



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 226/2020 – São Paulo, quarta-feira, 09 de dezembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ

GRUPO I PLANTÃO JUDICIAL - AVARÉ, BAURU, BOTUCATU E JAÚ

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003195-91.2020.4.03.6108 / Grupo I Plantão Judicial - Avaré, Bauru, Botucatu e Jaú

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

FLAGRANTEADO: CLEITON GEAN MENDES

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI - PR80134, ANA CAROLINA DE SOUZA - PR82849

DECISÃO

Face a todo o processado, superior a Ordem Pública, art. 312, CPP, diante da gravidade objetiva dos fatos e ausente comprovação ao pedido libertário da Defesa, substancialmente em termos de antecedentes estaduais/federais dos fatos e do domicílio, **DECRETO PREVENTIVO** do acusado, até nova deliberação do E. Juízo Natural, por conseguinte não se amoldando o presente caso, ao momento processual em análise, seja a medidas cautelares, seja a prisão domiciliar, passando o feito a tramitar sob o rito de réu preso, expedindo-se Mandado de Prisão.

Deve a Defesa constituída do Flagranteado **CLEITON GEAN MENDES**, brasileiro, união estável, filho de João Mendes e Maria Gorete Mendes, nascido aos 11/09/1989, natural de Corbela/PR, Documento de Identidade nº 8913321-SESP/PR, CPF nº 066.052.219-58, providenciar a juntada aos autos de todas as certidões de antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal do local dos fatos e da residência, bem como comprovante de residência fixa e de ocupação lícita.

Intimem-se.

Urgente remessa de todo o feito ao E. Juízo Natural, na segunda-feira.

O pedido de representação da Autoridade Policial, para a realização de perícia no aparelho de telefonia celular, será apreciado pelo Juízo competente da Subseção Judiciária em Avaré/SP (ID nº 42953715).

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001465-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: KOQUINI CALCADOS LTDA - ME, ALEX SANDRO RATAO BARBARA, GRAZIELA NOGUEIRA PINEZE BARBARA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI MANZATTO - SP90642-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as pesquisas de RENAJUD, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 01.12.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001444-70.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: DANIELA ANJAILA ROSA TRUCOLO 13705358804 - ME, DANIELA ANJAILA ROSA TRUCOLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as pesquisas de RENAJUD, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 01.12.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004131-88.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ANTONIO JESUS ALVARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as pesquisas de RENAJUD, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 01.12.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000526-05.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAK ADA E TAKATA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579, JOEL DE ALMEIDA - SP322798

DESPACHO

Petição da parte executada ID n. 42878380:

Haja vista o caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos (IDs. ns. 42878864, 42878865, 42878867, 42878868, 42878871 e 42878875), anote-se o sigilo dos mesmos, permitindo, entretanto, visibilidade às partes da presente execução.

Anote-se, no sistema processual, os nomes dos advogados constituídos pela parte executada (ID n. 42878852).

Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e/ou alterações onde conste o(s) nome(s) de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato.

Sema regularização, exclua-se do sistema processual os nomes dos advogados cuja anotação determinei acima, ficando prejudicado a apreciação do pedido por eles formulado (petição ID n. 42878380).

Com a regularização, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo das determinações acima, providencie-se a juntada aos autos do extrato de bloqueio de valores efetivado através do sistema SISBAJUD, consoante ID n. 42283241.

Ao final, conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIO CESAR DA SILVA CRUZ, ALEXSANDER DOS SANTOS LIMA, ALLAN SAMPAIO FERREIRA, FABIO JUNIOR ALVES DE LIMA, JEFFERSON DE SOUZA PEREZ ALEXANDRE, PATRICK JULIANO RIBEIRO

Advogados do(a) REU: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701, CAMILA CRISTINA DOS SANTOS - SP412132

Advogado do(a) REU: FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO - SP209080

Advogado do(a) REU: FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO - SP209080

Advogado do(a) REU: FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO - SP209080

DECISÃO

ID. 42093703, 42412097, 42412547 e 42507940: Cadastrem-se no sistema processual os nomes dos defensores constituídos pelos acusados.

ID 42893568: ALAN SAMPAIO FERREIRA E ALEXSANDER DOS SANTOS LIMA apresentam pedido de revogação de prisão preventiva por excesso de prazo, fundamentado no prazo de 90 dias do art. 316 do CPP.

É o breve relato.

O Supremo Tribunal Federal, na SL 1395, fixou a seguinte tese por maioria:

"A inobservância do prazo nonagesimal do artigo 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos", vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 15.10.2020, grifei.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, assim ponderou:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXTORSÃO. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OBRIGAÇÃO DE REVISAR, A CADA 90 (NOVENTA) DIAS, A NECESSIDADE DE SE MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR. TAREFA IMPOSTA APENAS AO JUIZ OU TRIBUNAL QUE DECRETAR PRISÃO PREVENTIVA. REAVLIAÇÃO PELOS TRIBUNAIS, QUANDO EM ATUAÇÃO COMO ÓRGÃO REVISOR. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A obrigação de revisar, a cada 90 (noventa) dias, a necessidade de se manter a custódia cautelar (art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal) é imposta apenas ao juiz ou tribunal que decretar a prisão preventiva. Com efeito, a Lei nova atribui ao "órgão emissor da decisão" – em referência expressa à decisão que decreta a prisão preventiva – o dever de reavaliá-la" (HC 589.544, grifei).

Ainda, de acordo como parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, eis o juízo competente para tal análise:

"Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal".

Pois bem

No caso concreto, a própria parte petionante reconheceu que:

"Este Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP concedeu-lhes liberdade provisória e estabeleceu medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam, FIANÇAS de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Allan Sampaio Ferreira e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a Alexander dos Santos Lima, além de recolhimento domiciliar no período noturno.

Este juízo também INDEFERIU dois pedidos de prisões preventivas, aos seguintes fundamentos: as apreensões e interdição do local dos fatos terão o condão de interromper a empreitada criminosa de falsificação de moeda. Justificou que os instrumentos apreendidos, impressoras offset, são equipamentos caros e volumosos, que necessitam de ambientes adequados para operar (locais estes que serão interditados com a busca e apreensão).

(...)

Entretanto, o Tribunal Regional Federal de 3ª Região, aos 04/09/2020, no julgamento do recurso em sentido estrito, decretou-lhes a prisão preventiva fundado no risco de reiteração delitiva por existência de prisão em flagrante anterior: Allan Sampaio Ferreira aos 25/10/2018, surpreendido postando dinheiro falso na agência dos Correios em Nhandeara/SP e, Alexander dos Santos Lima aos 21/10/2019, postando notas na empresa de logística Jadlog" (grifei).

Ora, a própria parte reconhece que o **órgão emissor** da decisão de prisão foi o E. Tribunal.

Além disso, este Juízo, por decisão do Exmo. Juiz Federal que me antecedeu na condução do feito, já havia se posicionado a respeito, o que foi, com a devida vênia, ignorado pela parte que ora peticiona: *"ainda que este Juízo não possa determinar a soltura dos investigados em questão (por se tratar de decisão aditada pela instância superior)"* (ID 39722058, fl. 65, grifei).

O STF, ainda, foi claro ao dizer que cabe ao interessado provocar o órgão competente.

E o STJ ponderou, inclusive, a competência não só do juiz de primeira instância, mas também do Tribunal, caso tenha sido ele a determinar a prisão.

Isto posto, sem prejuízo de receber futuramente ordem superior em sentido contrário caso minha interpretação seja considerada equivocada pelo E. Tribunal (pedindo excusas de antemão caso assim se considere, justificando pois o novel texto legal, como sói acontecer, dá espaço a divergências interpretativas, como se viu no próprio Supremo Tribunal Federal, na SL 1395), por ora, **NÃO CONHEÇO** do pedido apresentado, por ser autoridade incompetente para sua análise, sob pena, smj, de usurpação da competência do r. órgão superior, emissor da decisão de prisão.

Em continuidade, com fundamento nos arts. 108, § 1º, 109 e 419 do CPP, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para análise do ID 42893568 em favor do E. TRF3, Colenda 11ª Turma, Recurso em Sentido Estrito nº 5001420-44.2020.403.6107.**

Encaminhe-se à instância superior com urgência, cf. a praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002297-81.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: J. R. F.

REPRESENTANTE: CAMILA ROBERTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado em ação previdenciária formulada por **JEFERSON RICARDO FERREIRA**, representada por sua genitora **CAMILA ROBERTA FERREIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, haja vista que o pai, **JORGE RICARDO FERREIRA**, encontra-se recolhido desde 21/10/2010, tendo sido transferido à Penitenciária de Mirandópolis em 30/05/2014.

Aduz que requereu o benefício administrativamente em 17/02/2020 (NB 178.939.472-1), o qual foi indeferido, sob a alegação de ausência de qualidade de segurado.

Argumenta que o segurado estava desempregado desde 27/12/2008, conforme verifica-se dos documentos que seguem instruindo a presente exordial, logo a sua condição de segurado perdeu até **16/02/2011**, nos termos do que determina o artigo 15, II, § 2º, da Lei 8.213/91. Além do mais, estando desempregado na data da prisão, possuía renda "zero".

Requer o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e a designação de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas, no fito de comprovar a situação de desemprego do segurado anterior a sua prisão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

A questão da alegada situação de desemprego do segurado demanda dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Além do mais, não verifico a comprovação do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se somente ao final deferido. A prisão do segurado ocorreu em 21/10/2010, ou seja, há mais de dez anos, o que fragiliza a questão da urgência, e não há nos autos qualquer demonstração de que a parte autora se encontra atualmente desprovida de recursos.

De modo que, pelo que consta dos autos até o momento, nesta análise preliminar, a tutela deve ser indeferida.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por dez dias.

Decorrido o prazo de dez dias, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, requeira a produção de provas.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista dos autos ao M.P.F.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002350-62.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NEUSA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição de ID n.º 42524969.

Instada a esclarecer as prevenções indicadas, a parte autora informou que não há prevenção em relação aos processos citados e requereu o regular prosseguimento do feito. Juntou cópias dos processos, exceto dos autos nº 5000137-83.2020.4.03.6107, da 2ª Vara Federal de Araçatuba - Alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS (EC 20 e 41).

Em consulta ao Procedimento Ordinário nº 5000137-83.2020.4.03.6107 que tramitou pela e. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, verifico que a ação foi extinta sem resolução de mérito.

Desta feita, considerando que a demanda inicialmente ajuizada não teve seu objeto apreciado, incidem os termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

[...]

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

[...]”

Desta feita, considerando a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar este Procedimento Ordinário, DETERMINO a remessa dos presentes autos ao SEDI para redistribuição à e. 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se, com urgência.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000781-94.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: ROGERIO ALVES DE AGUIAR - ME, ROGERIO ALVES DE AGUIAR

DESPACHO

Considerando-se que, pelo Plano de Flexibilização do Governo do Estado de São Paulo, a Região de Araçatuba se encontra na fase amarela, bem como, que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em processos outros, proferiu v. Acórdãos contrários à decisão que determinou a não realização de buscas de bens e ativos até o final da pandemia, entendo que as razões determinantes para a suspensão desta demanda não mais subsistem.

Retornemos os autos à sua regular marcha, utilizando-se os sistemas Renajud e Arisp, conforme determinado nos itens 1 e 3, do r. despacho id 35926307.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias.

No silêncio, ou ausência de requerimento que dê efetivo impulso ao feito, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001402-57.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: MTS ENGENHARIA LTDA - ME, ALEXSANDRO DE OLIVEIRA, GEORG ANDREIO SOARES DE SOUZA

DESPACHO

Petição id 37385186.

1. Defiro a expedição de nova carta precatória para citação da parte executada. Após a expedição, intime-se a exequente a comprovar a sua instrução e encaminhamento ao d. Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2. Deverá a parte exequente, ainda, instruir os autos com extrato dos últimos movimentos processuais a fim de permitir a verificação da regularidade da tramitação dos autos no e. Juízo Deprecado.

Publique-se.

Araçatuba, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002318-28.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RODOCERTO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Não conheço dos embargos de declaração opostos pela União dada sua intempestividade certificada pela d. Serventia.

PRIC.

ARAÇATUBA, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002337-34.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: RODRIGO CAPELLO ALVES - ME, RODRIGO CAPELLO ALVES

Advogado do(a) REU: VANESSA SCUCULHA SOARES - SP345181

Advogado do(a) REU: VANESSA SCUCULHA SOARES - SP345181

SENTENÇA

Vistos em sentença.

No caso em tela, a parte autora, supramencionada, ingressa com ação monitória.

Apresentados embargos monitorios, este Juízo, antes de julgar a impugnação, entendeu por converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos: "3 - Nos termos do que dispõe o artigo 700, § 5º, do Código de Processo Civil, determino que a CEF, em quinze dias, esclareça, sob pena de indeferimento da petição inicial: - A razão pela qual o Demonstrativo de Débito de ID. 11416297 tem como data de contratação 25/08/2017, já que se refere a contrato de crédito rotativo formalizado em 04/09/2015, com vencimento em 19/08/2018. - Verifico que o extrato de ID. 11417251 faz referência ao contrato de nº 24.0281.734.0001492/00 (GIROC.AIXA.FÁCIL), com a liberação do valor de R\$ 66.503,18 em 07/04/2017. Deste valor, R\$ 29.800,00 foram creditados em conta corrente (11416296) e o restante utilizado para quitar o contrato 24.0281.734.0001244/70 (ID. 11417252). Todavia, o "contrato-mãe" juntado aos autos no ID. 11416300 foi formalizado em 04/11/2015, com vencimento em 27/08/2016, ou seja, antes do crédito de R\$ 66.503,18, que ocorreu em 07/04/2017. Assim, a CEF deverá, se for o caso, anexar aos autos todos os contratos relativos à dívida cobrada".

Publicada a decisão, houve decurso do prazo para a CEF atender ao comando judicial, sem qualquer justificativa ou apresentação de pedido de dilação fundamentado.

Sendo assim, em cumprimento à r. determinação judicial prévia, exarada pelo MM. Juiz Federal que me antecedeu na condução do feito, é caso de extinção do feito no estado em que se encontra.

É o suficiente.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 321, p. ún., e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Honorários em favor da parte ré/embargante, em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, NCPC.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgada e oportunizada a execução da sentença, ao arquivo.

Por fim, alerto que pedido de reconsideração não previsão legal e embargos de declaração possuem estritas hipóteses legais. O descumprimento da Lei poderá levar à sanção. E multa processual não é protegida pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 23 de novembro de 2020.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz(a) Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000449-59.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Matéria eminentemente de direito e prova documental, cujo momento para produção já se esvaiu (art. 434, NCPC).

Venham conclusos para julgamento.

Int.

ARAÇATUBA, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002773-56.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: EDER BEARARE DA COSTA - ME, EDER BEARARE DA COSTA

Advogados do(a) REU: LAERCIO MELHADO - SP57903, PAULO ROBERTO MELHADO - SP289895

Advogados do(a) REU: LAERCIO MELHADO - SP57903, PAULO ROBERTO MELHADO - SP289895

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de monitória embargada.

Não há poderes específicos na procuração para requerer o benefício da gratuidade (art. 105, NCPC), logo, indispensável a declaração de hipossuficiência pelas pessoas físicas e documentos concretos quanto à impossibilidade de pagamento de custas pela pessoa jurídica, lembrando que as afirmações das partes não possuem fé pública. Considerando que o NCPC, em dispositivo de duvidosa constitucionalidade, impede que o juiz decida diretamente a respeito (art. 99, § 2º, NCPC), possuímos embargantes prazo de cinco dias para comprovação documental do preenchimento dos pressupostos para gozo do benefício pleiteado, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, desde logo recebo os embargos monitórios e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º, do CPC. Não tendo sido atribuído valor à causa, considero-o idêntico ao valor da ação principal.

Vista à Caixa para impugnação em quinze dias.

Após, vista ao réu, ora embargante, para réplica, em dez dias e às partes, para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as, ficando desde logo o alerta de que pedidos genéricos serão indeferidos.

Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001738-61.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: PAULO EDUARDO BRACALE

Advogado do(a) REU: JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890

DECISÃO

Vistos em saneamento.

Trata-se de ação monitória, embargada.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, disse a embargante: *"requer seja realizado perícia contábil a fim de excluir o juros capitalizados (não contratados), a comissão de permanência (não contratada e cumulada com outros embargos), afastamento da multa (não contratada), com aplicação de juros simples de 1% ao mês, ante a não pactuação de qualquer outro encargo, apurando deste modo o real valor devido pelo requerido embargante"*.

Por sua vez, disse a embargada (CEF): *"a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental que instrui a petição inicial, sem prejuízo da juntada de novos documentos que se fizerem necessários, depoimento pessoal do requerido, sob pena de confissão, pericial e oitiva de testemunhas, conforme solicitado na peça inaugural"*.

É o breve relatório.

A exclusão de juros capitalizados e comissão de permanência, bem como o índice de juros é matéria de direito e prova documental a depender do que foi pactuado entre as partes, não de perícia, que pode vir a ser necessária, eventualmente, em liquidação de sentença. Indefiro, assim, o pleito probatório da parte embargante.

Quanto à embargada, não indicou novos documentos a serem juntados, apresentando pedido de provas genérico, que ante a ausência de fundamentos válidos, também não pode ser aceito.

Dou, assim, o feito por saneado.

Venham conclusos para julgamento.

Int.

ARAÇATUBA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001861-52.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: AILTON BABETTO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN TEREZINHA CANASSA - SP65214, MAYARA GABRIELI CANASSA DE FRANCA MARTINS - SP305068

REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

Advogado do(a) REU: ANDREA DOMINGUES RANGEL - SP175528

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo fixado no r. despacho anterior (ID 30522418) sem que houvesse manifestação das partes, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002734-59.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

No caso em tela, a parte autora, supramencionada, ingressa com embargos à execução.

Este Juízo, antes de seguir com a citação da parte embargada, entendeu por deliberar de forma fundamentada nos seguintes termos: “1- Considerando o decurso do prazo de suspensão dos autos Executivos nº 5001467-86.2018.403.6107, determinada em audiência, intimem-se os embargantes a se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento deste feito, em cinco dias. 2- Não homologado acordo na execução, fica a parte embargante intimada a emendar a petição inicial, em 15 dias, juntando cópia da petição inicial da execução e do contrato objeto da ação. 3- Cumprido o item acima, recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos, tendo em vista que ausente a garantia por penhora, depósito ou caução, demais disso, não observo com fulcro na fundamentação acima, qualquer razão para suspender a execução, a fim de se evitar grave dano de difícil ou incerta reparação aos devedores (artigo 739, e parágrafos, do Código de Processo Civil). Intime-se o(a) Embargado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. 4- Certifique-se a interposição dos presentes Embargos nos autos da Execução. 5- Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes Cristiana Diniz Castanhari e Sérgio Teixeira Castanhari. 6- Concedo o prazo de quinze dias para que a empresa embargante comprove documentalmente (declaração de imposto de renda; registros contábeis etc.) sua insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios. Intime-se. 7- Anote-se sigilo de documentos nas declarações de imposto de renda juntadas aos autos. Publique-se” (grifei).

Publicada a decisão, houve decurso do prazo para os autores atenderem ao comando judicial, sem qualquer justificativa ou apresentação de pedido de dilação fundamentado.

Sendo assim, em cumprimento à r. determinação judicial prévia, exarada pelo MM. Juiz Federal que me antecedeu na condução do feito, é caso de extinção do feito no estado em que se encontra, seja pelo manifesto desinteresse dos autores no prosseguimento, seja pela ausência de juntada dos documentos considerados essenciais à causa.

É o suficiente.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 321, p. ún., e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas integralmente pelos autores, na proporção de 1/3 para cada. Exigibilidade suspensa em favor dos autores, pessoas físicas, a quem foi concedida a gratuidade Exigibilidade plena em desfavor da pessoa jurídica ALCANCE, que ao não cumprir a determinação judicial, não fez jus à gratuidade processual.

Sem honorários de sucumbência, eis que a relação processual não se triangularizou.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgada e recolhidas as custas, ao arquivo.

Por fim, alerto que pedido de reconsideração não previsão legal e embargos de declaração possuem estritas hipóteses legais. O descumprimento da Lei poderá levar à sanção. E multa processual não é protegida pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000832-71.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALDA CRISTIANE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Conforme já relatado por este Juízo anteriormente:

“ALDA CRISTIANE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c.c. TUTELA ANTECIPADA em face das pessoas jurídicas TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 00.449.291/0001-08, com endereço para citação na sede de sua matriz na Rua Humaitá, número 25, Vila Mendonça, na cidade de Araçatuba/SP, CEP – 16.015-090, e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, cidade de Brasília/DF, Quadra 4, Bloco A Lote 3/4, 21º andar, bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.092-900; com o objetivo de condenação das requeridas ao pagamento de danos morais, materiais e obrigação de fazer, relacionados à imóvel adquiridos pelo Programa “Minha Casa Minha Vida”, conforme os pedidos sucessivos:

1. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos danos materiais, consubstanciado no pagamento dos valores totais para reparação dos vícios apresentados no imóvel. Referido valor deverá ser apontado por perícias técnicas a serem especificadas que desde já são requeridas e cujos quesitos serão oportunamente apresentados, sendo que referidas perícias tem o condão de apurar o quantum pecuniário que será necessário para efetuar todos os danos que foram provocados no imóvel em razão da negligência e má construção das requeridas;

2. condenação da requerida a reparação por danos materiais os quais devem ser

oportunamente apurados em fase de liquidação;

3. condenação das requeridas a obrigação de fazer consubstanciada na reparação dos vícios apontados na causa de pedir;

4. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos alugueis, água, energia e taxa condominial no período em que a autora estiver ausente para reparação do imóvel

Condenação solidária ao pagamento das despesas de mudança para ir e vir no período de reparação do imóvel;

5. condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00;

6. condenação das requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios, inclusive.

Para tanto, afirma que a Caixa Econômica Federal e a construtora TECOL por meio do programa Minha Casa Minha Vida e com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR construíram cerca de 1.929 unidades residenciais, espalhadas em várias unidades urbanas (Residencial Candeias 1 e 2).

A parte requerente, em meados de abril de 2015 foi contemplada com um dos imóveis: Lote nº 46, Quadra H, sito na Rua Quatro, 284, no loteamento denominado Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucato, em Birigui/SP, sob matrícula de nº 69945.

Assim, foi concedido à autora imóvel localizado junto ao Conjunto Habitacional Residencial Candeias, no município de Birigui/SP, que foi adimplido mediante subsídios públicos e contraprestações mensais custeadas pela parte requerente.

Alega que recebeu as chaves do imóvel em meados de abril de 2015, momento em que não foi constatado qualquer dano aparente. Porém, com o passar do tempo após a entrega das chaves e do uso regular do imóvel, os defeitos ocultos tornaram-se visíveis ao ponto de comprometerem a estrutura do imóvel, gerando uma situação de extremo risco para os moradores.

Pede antecipação de tutela para a realização imediata de perícia no imóvel a fim de constatar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, bem como estabelecer o nexo causal e apontar medidas eficazes para reparação.

Juntou documentos, procuração e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita” (ID 16180167).

Prossigo no relatório.

A gratuidade à autora foi concedida, a tutela de urgência foi indeferida e as rés citadas.

Houve oferecimento de contestação pela CEF. Em resumo, alegou não possuir qualquer responsabilidade indenizatória em face dos autos, pelo que requereu a improcedência da demanda.

A Tecol, por sua vez, não se manifestou.

Veio à lume ato ordinatório de vista à réplica e especificação de provas (ID 29327334).

Os autores replicaram a contestação da CEF e requereram prova pericial.

As rés não se manifestaram em termos de dilação probatória.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dada a ausência de resposta da TECOL, declaro sua revelia.

Em continuidade, seria o caso de deliberar a respeito da designação da prova pericial solicitada desde o início.

Porém, lendo a integralidade dos autos para elaborar a necessária decisão de saneamento, notei que a parte autora não fez juntar aos autos documento indispensável para a propositura, qual seja, a integralidade dos contratos que possui com as rés, em sua versão assinada.

A parte autora se limitou, no ID 16050180, a trazer recortes parciais dos documentos, e sem assinatura, pelo que o Juízo não tem condições de decidir com segurança a respeito da continuidade ou não do processo, ou se é caso de julgamento imediato do feito no estado em que se encontra.

A título de exemplo, na página 2 de mencionado ID, há o seguinte excerto contratual: “o FAR assumirá as despesas relativa para recuperação de danos físicos no imóvel”.

Essa questão é importante para fins de definição de legitimidade/responsabilidade da CEF, e não pode ser decidida sem cópia fidedigna, ASSINADA E INTEGRAL, dos documentos que a parte autora tiver em sua relação contratual com a CEF e a TECOL (lembrando que revelia não se confunde com procedência automática do pedido).

Embora tenha havido alegação de relação de consumo e pedido de inversão de ônus da prova, não vislumbro, a priori, hipossuficiência da parte autora na produção dessa prova documental. Ademais, a TECOL é revel, determinar a ela a juntada de eventual contrato entre ela e a parte autora certamente seria infrutífero.

Isto posto, concedo à parte autora prazo de quinze dias para regularizar a documentação que instrui a presente demanda, nos termos supramencionados, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Prazo improrrogável, pois estes documentos já deveriam estar nos autos desde a propositura da demanda.

Coma juntada de documentos, em respeito ao contraditório, vista às rés pelo mesmo prazo (comum) de quinze dias.

Ao final, novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de dezembro de 2020.

AUTOR: AILTON SALIM AMIDO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA CAROLINE LUIZALENCAR - SP409203, FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AILTON SALIM AMIDO, qualificado nos autos, ajuizou **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A parte autora alega que recebia o benefício de auxílio-doença NB 31/600.955.415-6 em virtude de decisão judicial proferida nos autos de nº 0000889-55.2017.4.03.6331, que foi cessado em 23/05/2020, mesmo, segundo alega, não tendo sido reabilitado (condição determinada judicialmente).

Requeru gratuidade da justiça.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Não há prevenção com os fatos constantes do ID. 42438253, já que os objetos são diferentes.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Foi juntada no ID. 42436757 cópia da sentença proferida nos autos de nº 0000889-55.2017.4.03.6331, que determinou o restabelecimento do NB 31/600.955.415-6 a partir de sua cessação em 23/02/2017 (DCB) em prol de AILTON SALIM AMIDO, para fins de reabilitação profissional do segurado, o qual só poderá ser cessado após efetiva reabilitação ou, caso não seja possível, com a conversão em aposentadoria por invalidez.

De acordo com consulta processual efetuada por este Juízo (anexa), a sentença transitou em julgado, encontrando-se os autos arquivados.

A parte autora não esclarece com suficiência os motivos da cessação de seu benefício. Deveria trazer aos autos ao menos cópia do procedimento administrativo que concedeu o benefício e também o de reabilitação (caso exista), já que afirma que continua incapacitado.

Sem indícios documentais a respeito de ter havido ilegalidade no procedimento de reabilitação, não há como deferir benefício *inaudita altera parte*.

Assim, inexistente um dos requisitos (probabilidade do direito), o pedido antecipatório há de ser indeferido, uma vez que os requisitos exigidos para a antecipação pretendida não poderão ser cumulativamente preenchidos.

Em outras palavras, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Assim, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**, ressalvada nova apreciação caso alterado o panorama probatório.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se. Coma contestação, deverá o INSS juntar aos autos cópia do procedimento administrativo que concedeu o benefício e o de reabilitação, caso exista.

Coma contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por dez dias.

Por fim, esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

S E N T E N Ç A

Trata-se de “ação monitoria” proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA CORRENTES FOLHEADAS – ME e JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA.

A CEF informou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Esclareceu que os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente e as custas foram ressarcidas.

É o breve relatório. Passo a decidir:

A situação de pagamento não se amolda a nenhum dos incisos do art. 487 do CPC, que trata sobre extinção de processos de conhecimento.

Sendo assim, não parece restar alternativa melhor que não seja a extinção por pagamento, mesmo se estando diante de uma monitoria, processo de conhecimento.

Pelo exposto, **extingo o processo com julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, responsável pelo depósito das custas complementares (coma inicial foram recolhidas em apenas 50%).

Sem condenação em honorários, ante a satisfação da credora como pagamento recebido.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se mediante as formalidades de praxe.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000783-93.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TALITA FERNANDA VERGILIO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, proposta por TALITA FERNANDA VERGILIO em face das pessoas jurídicas INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (CNPJ n. 49.919.632/0001-42) e ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC (CNPJ n. 20.309.287/0001-43) – estas duas situadas no município de Valparaíso/SP – bem como em face da UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG) (CNPJ n. 30.834.196/0001-76), esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, como também ao pagamento de indenização por alegados danos morais.

Requer a concessão da tutela de urgência para afastar os efeitos do ato de cancelamento do registro do diploma promovido pela UNIG e restabelecer a validade do registro efetivado em 24/02/2016, permitindo-se que a parte autora goze da titulação que possui em toda a sua plenitude durante o curso da presente ação, bem como para determinar aos requeridos, solidariamente, para que promovam a regularização do ato de registro do diploma da autora ou encaminhem, sob suas expensas, o documento para registro por outra universidade competente e devidamente habilitada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento.

Ao final, requer seja declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma na forma da fundamentação, tornando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins de direito, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização de danos morais sofridos no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Foi concedido o prazo de quinze dias para que a parte autora realizasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290, do Código de Processo Civil, bem como esclarecesse em que a presente demanda difere das demandas que tramitaram perante o e. Juizado Especial Cível e e. 2ª Vara Federal, ambos desta Subseção Judiciária, instruindo os autos com as cópias pertinentes, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 321, § único, do Código de Processo Civil (id. 30913409).

A parte autora requereu dilação de prazo para pagamentos das custas (id. 32667018).

Foi deferido o prazo de trinta dias para recolhimento das custas e para cumprimento dos demais itens do despacho id 30913409 (id. 37407538).

A parte autora requereu o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo Federal (id. 39699191).

É o relatório. Decido.

Embora devidamente intimada acerca do prazo concedido, a parte autora deixou de recolher as custas processuais e de cumprir a determinação do item 1, do despacho id. 30913409.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista o não preenchimento de requisitos indispensáveis à propositura da ação.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320, 321, parágrafo único, e 522, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, pois não triangularizada a relação processual.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000784-78.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LETICIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, proposta por LETICIA DOS SANTOS SILVEIRA em face das pessoas jurídicas INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (CNPJ n. 49.919.632/0001-42) e ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC (CNPJ n. 20.309.287/0001-43) – estas duas situadas no município de Valparaíso/SP – bem como em face da UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG) (CNPJ n. 30.834.196/0001-76), esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, como também ao pagamento de indenização por alegados danos morais.

Requer a concessão da tutela de urgência para afastar os efeitos do ato de cancelamento do registro do diploma promovido pela UNIG e restabelecer a validade do registro efetivado em 25/09/2014, permitindo-se que a parte autora goze da titulação que possui em toda a sua plenitude durante o curso da presente ação, bem como para determinar aos requeridos, solidariamente, para que promovam a regularização do ato de registro do diploma da autora ou encaminhem, sob suas expensas, o documento para registro por outra universidade competente e devidamente habilitada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento.

Ao final, requer seja declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma na forma da fundamentação, tomando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins de direito, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização de danos morais sofridos no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Foi concedido o prazo de quinze dias para que a parte autora realizasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290, do Código de Processo Civil, bem como esclarecesse em que a presente demanda difere das demandas que tramitaram perante o e. Juizado Especial Cível e e. 2ª Vara Federal, ambos desta Subseção Judiciária, instruindo os autos com as cópias pertinentes, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 321, § único, do Código de Processo Civil (id. 30913408).

A parte autora requereu dilação de prazo para pagamentos das custas (id. 32667024).

Foi deferido o prazo de trinta dias para recolhimento das custas e para cumprimento do item 1, do despacho id 30913408 (id. 37405970).

A parte autora requereu o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo Federal (id. 39697931).

É o relatório. Decido.

Embora devidamente intimada acerca do prazo concedido, a parte autora deixou de recolher as custas processuais e de cumprir a determinação do item 1, do despacho id. 30913408.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista o não preenchimento de requisitos indispensáveis à propositura da ação.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320, 321, parágrafo único, e 522, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, pois não triangularizada a relação processual.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002508-20.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDSON WILSON RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 34.003,20 (trinta e quatro mil três reais e vinte centavos).

Com efeito, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, atribuiu competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...) § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-48.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: JOSE ADEMIR ZANETTI - ME, JOSE ADEMIR ZANETTI

Vistos em Sentença (tipo A).

Trata-se de "ação de cobrança" proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de JOSÉ ADEMIR ZANETTI - ME, objetivando a condenação da PARTE RÉ ao PAGAMENTO da quantia de R\$ 89.545,01, devidamente atualizada.

Alega, em síntese, que a ré está inadimplente, em que pese ter utilizado valores de titularidade da empresa pública federal.

A ré foi citada, mas deixou seu prazo de resposta decorrer *in albis*.

Após saneamento em termos instrutórios, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito, ante a revelia do réu, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se a ele as disposições constantes dos artigos 344 e 355, II do Código de Processo Civil.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, entendo que o pedido formulado merece procedência.

Conforme se extrai da narrativa da inicial, a parte autora indicou a contratação e a utilização de crédito, não tendo a parte ré honrado como pagamento do devido, tornando-se inadimplente, fato que se presume verdadeiro em virtude da revelia.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar a **parte ré** a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a importância de R\$ 89.545,01, devidamente atualizada, nos termos em que pactuado pelas partes. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, NCCP.

Condeno a Ré, ainda, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, deve o credor juntar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista nos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003117-37.2016.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO ALBERTO GIBRAN - ME, PATRICIA VIVIANE FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELARANTES RIBEIRO - SP205909

Advogado do(a) AUTOR: MARCELARANTES RIBEIRO - SP205909

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

JOAO ALBERTO GIBRAN - ME (AUTOR) e PATRICIA VIVIANE FORTUNATO (AUTOR) promovem ação revisional bancária em face da CEF.

Alegam que se utilizam de crédito rotativo/cheque especial há muitos anos, e que os excessos de cobrança da CEF fazem com que seja impossível adimplir sua dívida. Alegam:

- impossibilidade de capitalização mensal de juros, ante a abertura da conta corrente ter se dado antes da MP 1963-17/2000;
- necessidade de aplicação de juros remuneratórios pela taxa de mercado (...) "*exceto se provado através de perícia judicial que os juros cobrados pela empresa foram mais benéficos para o autor*";
- impossibilidade de cobrança cumulada de juros moratórios, multa de mora e comissão de permanência, devendo permanecer somente esta, "*cujo conteúdo não poderá ultrapassar a taxa média de mercado dos juros remuneratórios*";
- existência de cláusula potestativa na cédula de crédito bancário girocaixa, firmado em 12.02.2010, por não ser informado ao autor "o valor dos juros remuneratórios cobrados em cada sublimite";
- nulidade das cláusulas que preveem cobrança de comissão de permanência, "*tendo em vista que os juros moratórios cobrados na taxa de comissão de permanência são superiores aos juros remuneratórios contratados, bem como, está se cobrando junto com a Comissão de Permanência, os juros de mora e multa convencional*";
- desrespeito à Súmula 472 do C. STJ;
- ausência de informação quanto aos encargos na utilização de Cartão de Crédito Empresarial, bem como inexistência de contrato escrito, o que leva à necessidade de revisão do contrato, com fixação de juros remuneratórios e comissão de permanência na média do mercado.

Distribuída a demanda na esfera dos Juizados, a MM Juíza Federal então titular do JEF de Araçatuba, sob o fundamento de que "*valor da causa deve corresponder à soma dos contratos cujas cláusulas são questionadas, o que supera o limite de sessenta salários mínimos*" (ID 28560941 - Pág. 79), declinou da competência em favor da presente Vara.

A CEF apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que os créditos ora em discussão foram cedidos a terceiros. No mérito, fez considerações a respeito de prescrição, decadência, dentre outras. Anexou, de forma digital, mídia com os documentos que instruíam a contestação da CEF, em vez de imprimi-los, em que pese tratar-se de feito, até aquele momento, físico, em papel (ID 28560941 - Pág. 138).

Houve réplica.

O Juízo, então, converteu o julgamento pela primeira vez em diligência, determinando à CEF a comprovação da cessão de crédito e ciência da parte devedora. Comprovando-se a cessão, determinou que a parte autora deveria promover a citação da OMNI, sob pena de extinção (ID 28560941 - Pág. 157).

Após a juntada de documentos pela CEF, a parte autora afirmou que havia chegado a um acordo com a CEF, administrativamente, para colocar termo à lide, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 487, III, b, do CPC (ID 28560941 - Pág. 163).

Em continuidade, a CEF informou que embora tenha havido a liquidação de duas das três dívidas discutidas em Juízo, o adimplemento do contrato referente ao Cartão de Crédito da Empresa ainda se encontrava pendente (ID 28560941 - Pág. 175).

Ouvido, o autor afirmou que não seria mais necessário citar a OMNI cf. determinado, requerendo, ainda, a designação de audiência de conciliação, em razão da manutenção do contrato de cartão de crédito empresarial.

Realizada audiência, a CEF ofereceu "*como proposta de acordo para a quitação do cartão de crédito, com desconto, o valor de 2.155,69*".

O autor não aceitou a proposta.

O processo foi digitalizado.

Retomando os autos a esta Vara, a zelosa Serventia judicial adicionou "o conteúdo da mídia de fl. 94 dos autos físicos, sendo que o documento "OMNI - 01_Instrumento_Particular_registrado", foi dividido em três partes" (ID 28477602 - Pág. 1). Além disso, conferiu a digitalização, e deu vista às partes para conferência, possibilitando-lhes manifestação acerca de eventual equívoco.

Nada foi dito.

Novo impulso ao feito para que o autor se manifestasse em termos de prosseguimento.

Mais uma vez, nada foi dito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Há três problemas que impedem o julgamento de mérito da demanda:

1. O autor não adequou o valor da causa, cf. critério estabelecido quando a demanda estava no JEF, cf. relatório supra;
2. Está demandando há anos sem ter recolhido custas, tampouco pedido justiça gratuita; e
3. Não promoveu a citação da litisconsorte OMNI como lhe foi determinado.

Pois bem

A CEF disse em contestação: "*presente "ação revisional" versa sobre diversas operações de crédito, dentro as quais, figuram os saldos devedores da conta corrente nº 0574.003.00001127-0, e de dois contratos de crédito rotativo a ela vinculados, sob nº 24.0574.197.00001127-0 e 24.0574.183.00001127-0*".

Tais contratos teriam sido repassados à OMNI, cuja citação não foi realizada pelo autor, cf. determinado.

Porém, nota-se que a própria CEF informou que o contrato de cartão de crédito possui outro número n 04260550082844060, não tendo dito nada a respeito de cessão também desta dívida, tanto que em audiência de conciliação ofereceu acordo, o que faz presumir o crédito ainda ser seu.

Sendo assim, dou por suprida a falta descrita no item "3" supra.

O mesmo não vale para os itens anteriores, que impedem a continuidade do feito sem sua regularização.

Isto posto, tema parte autora quinze dias para:

- A. Corrigir o valor da causa para que seja o equivalente à SOMA do valor total de todos os contratos discutidos em Juízo no momento da distribuição da demanda, com atualização dos valores até hoje (a posterior liquidação de parte deles não altera a questão);
- B. Recolhimento das custas judiciais

Prazo: 15 dias

Pena: extinção da demanda.

Eventual pedido de gratuidade deverá ser acompanhado das declarações de imposto de renda dos autores dos últimos cinco anos.

Indeferido desde logo eventual pedido de prorrogação de prazo, pois os vícios apontados deveriam ter sido corrigidos pelos autores há anos.

Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, novamente conclusos.

ARAÇATUBA, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001626-92.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 15/2207

S E N T E N Ç A

Vistos em Sentença (tipo A).

Trata-se de “ação de cobrança” proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MAURO CESAR SEIO JUNIOR - EPP, objetivando a condenação da parte ré ao PAGAMENTO da quantia de R\$ 50.673,21, devidamente atualizada.

Alega, em síntese, que “a parte-ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a dívida, como se observa no demonstrativo de débito e planilha anexos. Ocorre que o contrato original firmado com a parte-ré foi extraviado/não formalizado”.

A parte ré foi citada, comparecendo em Secretaria para requerer a nomeação de advogado dativo.

O Juízo nomeou defensor dativo, ante a inexistência de representação da DPU em Araçatuba/SP.

Em contestação, a parte ré informou não possuir interesse na realização de audiência de conciliação. Como tese defensiva principal, negou o pactuado, sustentando que em sendo da autora o ônus de provar a contratação, a ausência de contrato escrito juntado aos autos impede qualquer cobrança. Como tese subsidiária, alega que “uma vez ausente prova da pactuação do contrato de adesão, não procede ao Requerente promover a atualização do suposto débito como o de costume sem a utilização dos crivos oficialmente estabelecidos para atualização dos valores, isto é, há de ser utilizada a tabela prática de atualização do TRF31, bem como a incidência de 1% de juros moratórios ao mês conforme o art. 406 do Código Civil c.c 161, §1º do Código Tributário Nacional, tão somente. Nesta toada, eis o que o Requerido entende como devido R\$ 20.082,48 (vinte mil e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos) em 01/02/2017: R\$ 20.082,48 (x) 1,0925058134 (=) 21.940,22. R\$ 21.940,22 (x) 31% (=) R\$ 6.801,47. TOTAL: R\$ 28.741,69. Portanto, o Requerido deve tão somente R\$ 28.741,69 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos) – posicionados para setembro de 2019, ao passo em que se requer seja a ação julgada parcialmente procedente para minorar a pretensão do Requerente”.

Em réplica, a CEF impugnou a concessão da assistência judiciária ao requerido, bem como sustentou, por diversos argumentos, a lisura da cobrança feita pela CEF, em sua integralidade. Anexou documentos.

A parte ré foi intimada da juntada a réplica com documentos em réplica, mas deixou seu prazo de resposta decorrer *in albis*.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito, ante a ausência de requerimentos probatórios, deve ser julgado no estado em que se encontra.

De início, noto não haver prova de que o contrato juntado pela CEF em réplica (peça que chamou de impugnação à contestação) seja o mesmo em cobro na presente demanda. Isto porque o número do contrato mencionado nos extratos de evolução de dívida acostados à inicial é 24.3302.558.0000012-84, com data de contratação em 24.02.2017 (ID 19301340 - Págs. 1 e 2). Já o contrato presente no ID 24236487 - Pág. 1 e ss. - tem como número 24.3302.558.0000010-12, e data de contratação em 23.11.2016. Se o contrato em cobro, de 2017, se trata de algum tipo de renegociação da dívida contraída em 2016, a parte autora não explicou, não havendo elementos para que o Juízo assim presuma.

Isso não significa, porém, que a cobrança deva ser invalidada pela ausência do contrato escrito entre as partes, seja porque tais contratações comumente são feitas por operações bancárias virtuais, ou em caixa eletrônico, que efetivamente não geram um contrato formal e impresso realmente assinado pelas partes, seja porque a CEF trouxe aos autos documentos pessoais e até cópia de imposto de renda do autor, que NÃO foram impugnados em contestação. Não tendo havido, ainda, alegação de fraude, estelionato ou perda de documentos pela parte requerida, não haveria como, à CEF, deter cópia desses documentos se realmente não houvesse algum tipo de relação contratual entre as partes. Acresça-se, ainda, o fato de haver, em 2016, outro contrato entre as partes.

Por todas essas provas de existência de relação contratual entre as partes, é possível, em meu entender, a ação de cobrança mesmo na ausência do contrato. Aliás, a fase de conhecimento se faz necessária justamente por isso, pois se contrato houvesse, a CEF provavelmente já teria ingressado diretamente com a execução do título (art. 784, III, NCPC).

Sendo assim, rejeito a tese defensiva principal.

E como decorrência, também rejeito a tese subsidiária, por entender que os elementos constantes dos autos são suficientes para se acreditar como corretos os índices cobrados pela CEF, ante a ausência de impugnação mais concreta e com mínimo lastro probatório da parte requerida, sendo possível, assim, presumir pela regularidade das informações disponíveis nos sistemas informatizados da CEF.

Por fim, remazo a CEF quanto à assistência judiciária deferida pelo Juízo.

Primeiro, há de se lembrar que a parte requerida é uma pessoa jurídica, e como tal, exige-se prova da impossibilidade de arcar com as custas judiciais, já que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (art. 99, § 3º, NCPC), o que não foi feito.

Mas ainda que assim não se entenda em razão da pessoa jurídica ser unipessoal, e ser possível defender a responsabilização direta da pessoa física em eventual fase de execução caso não exista separação de patrimônios/responsabilização limitada, o patrimônio declarado pela pessoa física que representa a pessoa jurídica requerida, bem como os rendimentos recebidos, superiores a três salários-mínimos, contradicam de forma manifesta o pagamento de advogado pelo poder público.

Nesses termos, sem prejuízo dos honorários advocatícios que o advogado da parte requerida tem direito até o momento, pois desempenhou o mister que lhe foi confiado, não é possível persistir no erro.

Indefiro, portanto, o benefício de gratuidade, bem como revogo a nomeação de advogado dativo ao requerido a partir da presente sentença, sendo seu dever, em havendo interesse em recorrer da presente demanda, constituir advogado particular DENTRO DO PRAZO RECURSAL.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar a parte ré a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a importância de R\$ 50.673,21, devidamente atualizada, nos termos em que pactuado pelas partes cf. documentos acostados à inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, NCPC.

Indefiro o pedido de gratuidade e revogada a nomeação do advogado dativo a partir da presente sentença, cf. já fundamentado.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Condeno a Parte Ré, ainda, ao reembolso em favor da Justiça Federal, dos honorários do advogado dativo, a ser pagos ao profissional, que não tem culpa pela situação, cf. a praxe, ou seja, diretamente pelo Judiciário, no valor máximo da tabela do CJF para o presente tipo de demanda.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, deve o credor juntar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista nos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Ao final, arquivem-se.

Intime-se pessoalmente o autor.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 25 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: ADAUTO MACIEL, ADELIA SALOMAO SHORANE, AGDA MARIA GUIMARAES, ALICE MARA BARBOSA DA SILVA, ANGELA MARIA ADONIS DA SILVA, ANTONIA PEREIRA DE ABREU, ANTONIO ALOISIO MOREIRA PINTO, ANTONIO RUBENS LIMA DE CASTRO, ATHOS VIOL DE OLIVEIRA, CARMEM SILVIA AKINAGA MAGARIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

DESPACHO

Dê-se vista à União sobre as cópias dos Embargos juntadas aos autos.

Sem prejuízo, cf. fl. 614 dos autos físicos, hoje digitalizados no ID 23728645, foi requisitada uma série de informações à contadoria judicial.

Esta, porém, informou a impossibilidade de atender a requisição judicial, ante a ausência de cálculos presentes em outros autos.

Tendo em vista que após diligências do Juízo e das partes, agora já se encontram nos autos os cálculos solicitados, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para as informações necessárias, nos termos do despacho de fl. 614, observando-se a proporção dos honorários advocatícios disposta na sentença dos Embargos.

Juntados as informações da Contadoria, vista às partes pelo prazo comum de 15 dias, para ciência, e eventual manifestação em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento..

Ao final, conclusos.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001135-22.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: DORA LUCIA TRINDADE MEIRA COSTA

DESPACHO

Vistos.

ID [34943262](#): não é o caso de deferimento imediato das medidas pleiteadas pela exequente, tendo em vista que a executada ainda não foi intimada para fins de pagamento após a conversão do título monitório em título executivo judicial por sentença.

Isto posto, por ora, tendo em vista a juntada do valor do débito atualizado pela CEF, prossiga a d. Serventia no cumprimento do r. despacho ID [30909834](#), item 2 em diante.

Int. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010765-08.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANA MARIA JACOBS RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória em fase de cumprimento de sentença.

Eis o principal excerto do dispositivo da r. sentença que transitou em julgado: "*Extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, JULGANDO PROCEDENTE o pedido do autor de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as parcelas recebidas como benefício de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privado até julho/2009, observado o prazo prescricional de cinco anos, a contar do recolhimento indevido, a ser apurado em execução de sentença*".

Intimada a dar início ao cumprimento, a parte autora pediu que os cálculos fossem apresentados pela União ou pela Contadoria Judicial.

A chamada execução invertida foi deferida, cf. fl. 109 dos processos físicos, hoje digitalizados no ID 25336814.

A União apresentou embargos de declaração em face da decisão, que foram rejeitados.

Inconformada, interpôs agravo de instrumento, tendo a ele sido dado provimento pelo E. Tribunal (fl. 145 dos autos físicos).

Restou revogada, portanto, a ordem deste Juízo de transferir à executada o ônus de apresentar os cálculos.

Ciente disso, a parte exequente disse: "*Continuamente, requer-se a Vossa Excelência que os cálculos exequiendos sejam elaborados pela Douta Contadoria judicial, salientando ainda que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e não detém condições financeiras para contratar profissional particular capacitado para a confecção dos cálculos de liquidação*".

O pedido foi deferido.

A contadoria judicial, porém, entendeu pela necessidade de documentos complementares para elaborar os cálculos.

Disse a parte autora: "*Tendo em vista o teor da informação da Contadoria de fis. 151 destes autos, requer-se a concessão de prazo suplementar de 30 dias para que a Autora traga aos autos as cópias de suas DIRPFs solicitadas no item 2, já no tocante aos documentos/informações constantes no item 1, em detrimento do lapso temporal já transcorrido (até 15 anos), esclarece a Autora que não mais possui, sendo assim, visando o prosseguimento do feito e atender à solicitação do extvrt, requer-se a Vossa Excelência que as requisitos à entidade Banesprev - fundo Banespa, de Seguridade Social (CNILJ/MF. 57.125.288/0001-48, com endereço lta Rua AlvaTo Pentead, 2f. 160, 2º andar, Centro, CEP 01012-000, São Paulo/SIJ, uma vez que somente tal entidade detém reteridos documentos/informações*".

Decidiu o Juízo: "1- Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. 2- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica deferido o prazo requerido pela exequente às fls. 154/155, para juntada de cópias de suas Declarações de Imposto de Renda solicitadas pela Contadoria à fl. 151. 3- Defiro a expedição de ofício à Banesprev para que encaminhe a este Juízo, em trinta dias, os documentos solicitados no item 1, de fl. 151, e conforme requerido às fls. 154/155. 4- Após a resposta do ofício, dê-se vista à exequente, por quinze dias".

Cientificada, a parte autora limitou-se a requerer o prosseguimento do feito, sem nada juntar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a autora não juntou os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, em que pese em muito decorrido o prazo solicitado, considero preclusa a oportunidade de ter os cálculos realizados pela Contadoria Judicial.

Revogo, ainda, a determinação de expedição de ofício à Banesprev, ante a ausência de qualquer comprovação de diligência própria, na seara administrativa, para obtenção de documentos. Falta, assim, interesse processual, na modalidade necessidade, para intervenção judicial, não se admitindo a utilização da d. Serventia Judicial como sucedâneo de despachante.

Por fim, a situação fática se encontra em completo desacordo com o benefício da Justiça Gratuita. Pessoas necessitadas, via de regra, não recebem complementação de aposentadoria, tratando-se de benefício, ainda que devido, raro na sociedade brasileira. Ademais, a cópia de imposto de renda da parte autora juntada aos autos na fase de conhecimento (fl. 43 do ID 25336814) indicia, ainda, rendimentos superiores a três salários-mínimos mensais, critério objetivo do Juízo.

Sendo assim, seja pela preclusão da oportunidade, seja pela revogação da gratuidade, não é o caso de devolução dos autos à contadoria judicial, tampouco expedição de ofício ao Banesprev.

Ante a ausência de impulso adequado pela exequente ao feito, arquivem-se os autos, sem prejuízo de futuro desarquivamento, em caso de apresentação pela exequente, por si só, do necessário para prosseguimento (cálculo do valor em execução, instruído pelos documentos necessários para comprovação do seu direito creditório).

Pedido de reconsideração não tem previsão legal. Embargos de declaração possuem hipóteses estreitas de cabimento. O desrespeito a tais considerações pode levar à imposição de multa processual.

Int.

ARAÇATUBA, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0801317-32.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

SUCEDIDO: ADELMO MARTINS SILVA - ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C - EPP

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PACHECO, GERALDO SONEGO, HATTIRO HAYASHI, OSMAR GERENE FERREIRA, OSVALDO EDSON RODRIGUES MANAIA, TAEKO MORI,

VALDIR GOUVEIA GARCIA, WAGNER GABAS, APARECIDA CARMEN BENANTE ARAUJO, NEIDE ABRAO ARANTES

ESPOLIO: LEONARDO ARANTES

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

Advogado do(a) ESPOLIO: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 34962947: os exequentes pedem que o Juízo chame o feito à ordem, com uma série de ponderações.

Delibero parcialmente:

- primeiro, esclareço, em razão dos reiterados pedidos dos exequentes em petições passadas, que honorários de sucumbência são titularizados pelo advogado, de forma autônoma, conforme corrente legal e jurisprudencial majoritária, pelo que não se cogita de seu bloqueio (diferente situação é a dos honorários contratuais, que demandam maior cuidado de análise);

- quanto às notas 1 e 4 da petição ora em análise: certifique a d. Serventia a respeito de uma das alegações dos exequentes, se corretas ou não, no sentido de que "APARECIDA C. B. ARAÚJO foi contemplado em duplicata. Todavia, os R\$ 22.857,72 coincidem com os honorários omitidos" e "Não foi expedido ofício para os honorários de R\$ 22.857,72."

- quanto à nota 2, com a devida vênia, é evidente que não se expede requisitório em favor de pessoas falecidas. Entendo o descontentamento do patrono dos exequentes, externado na utilização de termos como "pessoas desencarnadas" ou labutam "nesse Planeta". Acredito que isso se dê pela demora na concretização do direito material que entende ser dos seus clientes. Mas esse tipo de postura não resolve o problema. Aláís, e com elevado respeito, apenas contribui para a morosidade, pois demanda do magistrado uma análise extensa, e uma resposta individualizada, que poderia ser mais simples, mais célere, se a postura fosse outra. Em outras palavras, e de forma bastante franca e transparente, a morosidade processual é um problema causado pela sociedade como um todo (advocacia inclusive), não somente pelo Judiciário, logo, não considero adequado falarmos, quem quer que sejamos, em terceira pessoa. Retorno. A questão relativa, efetivamente, ao pagamento de precatórios, é orçamentária e administrativa da E. Presidência do Tribunal, e não jurisdicional, a respeito da qual valha a pena se manifestar de forma dura com o magistrado que acaba de assumir o processo, como feito pelo d. patrono. Não custa lembrar: o magistrado NÃO é adversário da parte. Se alguns exequentes estão falecidos, não há mesmo como expedir requisições de valores em seu benefício, o procedimento previsto em lei é a habilitação. Sendo assim, esclareça o exequente a atual situação de vida de *Hatiro Hayashi, Antônio Carlos Pacheco e Wagner Gabas*. Em tendo havido falecimento, deve promover desde logo a habilitação dos herdeiros, caso tenha por intuito receber os valores. Prazo de 30 dias.

- quanto à nota 3, pondero que pedido de reconsideração não tem previsão legal. A questão relativa ao bloqueio do crédito de Osmar Gereze já foi decidida, competindo à parte que discorda o recurso no prazo legal, não a divergência *a posteriori*. Quanto à penhora dos créditos, salvo melhor juízo, foi decidida em outros autos, cf. dito no ID 26280106. Logo, eventual irresignação, caso ainda caiba, deve ser feita nos autos em que houve a determinação da penhora, não aqui, em que ela apenas é cumprida.

Isto posto:

A) Certifique a d. Serventia cf. determinado supra;

B) Feita a certidão, abra-se ciência aos exequentes (ato ordinatório), oportunidade que iniciar-se-á o prazo de trinta dias supramencionado, momento no qual poderá fazer as regularizações determinadas, bem como externar seus requerimentos em termos de continuidade.

C) Decorrido o prazo dos exequentes, faculta à União, no prazo de quinze dias, manifestação a respeito dos últimos pleitos e documentos, em respeito ao princípio do contraditório.

Ao final, novamente conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001011-94.2009.4.03.6316 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ROSELINA SPESSOTTO DE ARAUJO, VINICIUS SPESSOTTO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSELINA SPESSOTTO DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de v. Acórdão, iniciado por meio da chamada execução invertida (ID 28380181 - Pág. 212)

Apresentados os cálculos pelo INSS, houve divergência dos credores, que apresentaram seus cálculos, posteriormente impugnados pelo INSS, culminando na decisão ID 28380181 - Pág. 303, expedições de precatórios e interposição de agravo de instrumento pelos exequentes. Considerando o efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento interposto da decisão de fls. 248/251 (numeração dos autos físicos), decidiu-se aguardar seu julgamento definitivo.

O INSS foi derrotado em segundo grau de jurisdição. Interpôs recurso extraordinário, mas também apresentou proposta de acordo (ID 31549965 - Pág. 83), recusada pela parte credora.

Negado seguimento ao RE, a decisão do agravo de instrumento, favorável à parte credora, transitou em julgado (ID 31549965 - Pág. 102).

Em continuidade, no ID 42442733 - Pág. 1, a parte exequente requer: "requisição do SALDO REMANESCENTE devido aos autores e advogado, visto o transitu em julgado do agravo de instrumento nº 5012402-13.2017.4.03.0000, proferido pelo egrégio Tribunal Regional da Terceira Região".

É o relatório.

Considerando que a execução invertida já foi tentada e não foi frutífera no presente processo, entendo por, desde logo, determinar à própria exequente a indicação detalhada e atualizada das verbas que entende devidas como SALDO REMANESCENTE, até por ser essa a regra do Código de Processo Civil, sendo a execução invertida exceção, aceita, mas em relação à qual não se deve insistir quando evidente seu fracasso no caso concreto.

Prazo à exequente: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS por 15 dias, alertando-lhe que o silêncio será interpretado como aquiescência.

Ao final, não havendo divergência entre as partes, espeçam-se os requisitórios restantes, em caso de disputa, novamente conclusos.

Int.

ARAÇATUBA, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005893-62.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS YPO LTDA - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 19/2207

DESPACHO

No ID 33536503, a União requer “a intimação da Exequite/Autora, nos termos do art. 523 do novo CPC, para depositar em juízo o valor da condenação em honorários advocatícios fixados na sentença da fl. 473/474 dos autos físicos”

No ID 33895210, a d. serventia certificou a expedição de ofício(s) requisitório(s).

No ID 34064316, a DOK Participações Societárias Ltda. informa nova razão social.

Em continuidade, a União reiterou o ID 33536503.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, retifique-se o nome da empresa exequite conforme alteração informada supramencionada.

Sem prejuízo, intime-se a exequite autora na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 523 do CPC, para pagamento no prazo de 15 dias, cf. requerimento da União já relatado e constante dos autos. No mesmo prazo, deverá a agora DOK Participações trazer procuração em respeito a sua nova denominação, comatenção aos poderes do sócio que vier a assiná-la.

Após, conclusos.

Int.

ARAÇATUBA, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001217-95.2005.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607, LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35181431 e documentos seguintes: comungo do entendimento da parte autora de que é possível a habilitação de herdeiros para fins de pagamento de BPC relativamente às parcelas devidas antes do óbito, sendo assim, defiro sua possibilidade em tese.

Porém, no caso concreto, antes do deferimento da habilitação pretendida, faz-se mister a análise dos documentos e o respeito ao contraditório.

Diga o INSS em 15 dias, sobre o pedido de habilitação - em especial regularidade da documentação e viabilidade das pessoas apresentadas como sucessoras - bem como sobre os valores em cobro.

O silêncio será interpretado como aquiescência.

Após novamente conclusos.

Int.

ARAÇATUBA, 26 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LEONARDO OBA

EXECUTADO: LEONARDO OBA, REGINA CELIA DE ALMEIDA FRANCO OBA, CARLOS OBA, ISABEL TAKANO OBA, MIRTES OBAARIKI, TERUO ARIKI, EUNICE OBA, MOACIR OBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513
Advogado do(a) EXECUTADO: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

DESPACHO

ID 35215465: dada a ausência de efetivo impulso pelas partes ao feito, que se arrasta por sucessivos pedidos de dilação de prazo, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001457-71.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RENATA SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE - SP381966

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Vistos.

ID 35554508: dado o decurso de lapso razoável de tempo sem atualização da parte interessada, tem a parte autora cinco dias para informar a respeito de eventual resposta da requerida, juntando aos autos os documentos porventura recebidos. Decorrido o prazo, conclusos. Esclareço que a ausência de qualquer resposta, pela parte, à presente decisão, levará à extinção do feito

Int.

ARAÇATUBA, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004839-12.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: VERA LUCIA TORMIN FREIXO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI - SP278790

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido por VERA LUCIA TORMIN FREIXO em face do INSS. A exequente alega ser credora da importância de R\$ 72.030,55 (setenta e dois mil e trinta reais e cinquenta e cinco centavos).

A AGU, que apresenta o INSS em Juízo, ofertou impugnação. Diz que o valor correto é de R\$ 41.995,31, “portanto, a diferença do montante total é de R\$ 30.035,24”. Alegou, inicialmente, que a execução é nula, por ausência de planilha da autora que justifique seus cálculos. No mérito, defendeu a aplicação do TR até 09/2017, e o IPCA-E a partir de então (RE 870947).

O Juízo deu vista à parte exequente, que ratificou suas alegações e os valores pleiteados.

Dada a divergência de valores entre as partes, decidiu o Juízo por ouvir a contadoria judicial, observado o decidido pelo STF no RE 870.947/SE (Tema 810).

Disse a contadoria judicial: “Os cálculos em anexo estão em conformidade com a r. sentença de 24/11/2011 (ID. 18418666) e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal [1]. O valor total da execução até 06/2019[2] corresponde a R\$58.082,97” (ID 34231173).

As partes foram ouvidas.

Ambas demonstraram concordância com os índices utilizados pela d. Contadoria judicial, contudo, insistiu a AGU no seguinte ponto: “tendo em vista a nulidade da execução oferecida pela parte exequente, não há que se falar em condenação em honorários do INSS, nessa fase processual”.

É o relato. Fundamento e decido.

Ante a concordância das partes, **homologo os cálculos ofertados pela contadoria judicial** que, de fato, aplicamos os índices devidos ao caso concreto, pois faz-se mister que se pautar, no âmbito da Justiça Federal, em seu Manual de Cálculos, que há muito tempo não aceita a TR com índice de atualização monetária.

Em havendo acolhimento parcial da impugnação (já que os cálculos não são totalmente favoráveis a ambas as partes), seria o caso de condenar ambas as partes em honorários de sucumbência, pois o art. 85 do NCPC é bastante claro, no sentido de que tal condenação é devida na fase de cumprimento de sentença, sendo vedada a sucumbência recíproca. Nesse sentido: “Também na fase de cumprimento da sentença condenatória cabe condenação em honorários, impugnado ou não o título executivo” (MARINONI, Luiz Guilherme et. AL, *Novo código de processo civil comentado*, São Paulo, RT, 2016, p. 176). “Entende-se razoável defender, numa interpretação extensiva do art. 85, §14º, que a verba seria, sim, cabível, seja no caso de rejeição, seja de acolhimento da impugnação” (SICA, Heitor Vítor Mendonça, *O advogado e os honorários sucumbenciais no Novo CPC*).

Por isso insiste o INSS em sua postura, pois se reconhecido pelo Juízo que a execução não estava em termos desde o início, seria o caso de extinguir o cumprimento de sentença, com encerramento do feito e ausência de condenação do INSS em honorários.

Pois bem

Disse a parte exequente, para se defender das críticas do INSS: “Primeiramente importante salientar que a executada alega questões inverídicas, como ausência de planilha/memória de cálculo, quando esta foi devidamente apresentada na própria petição de cumprimento de sentença, portanto não existe a nulidade apontada”.

Sem razão.

Com a devida vênia à parte autora, tanto fazendo o *download* de todo o processo em pdf, como abrindo um a um os documentos, não há, no ID 18418652, qualquer evolução do cálculo apresentada na petição que inaugurou a fase de cumprimento de sentença, conforme alegado.

Se havia alguma tabela, PDF, planilha excel, desenho etc, que deveria estar inserida no corpo da petição ou nos anexos, a providência não foi frutífera, sendo obrigação da parte conferir os documentos após a inserção no PJe, e realizar a complementação da juntada, se necessária.

De fato, como disse a i. Procuradora Federal, apontou-se um valor, sem qualquer indicação de como se chegou a ele, dificultando-se, assim, o direito de defesa da autarquia-previdenciária, com evidente desrespeito ao art. 524 do NCPC pela parte exequente.

Seria, então, caso de extinção da execução, com condenação da parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência sobre o valor total do débito, em razão do desrespeito ao art. 524 do NCPC.

Porém, não faz sentido atuar dessa forma no presente momento. A parte exequente simplesmente apresentaria outro pedido de cumprimento de sentença. Além disso, já houve até mesmo perícia judicial e concordância das partes. Ademais, o NCPC busca a primazia da decisão de mérito. E, no mérito, a exequente tem parcial razão.

Sendo assim, o mais razoável, a meu ver, é dar andamento para a execução, retirando-se o excesso. Não cabe, porém, condenar o INSS em honorários de sucumbência, pois tinha razão em sua manifestação inicial, era o caso de rejeição liminar do cumprimento, que assim não se faz em homenagem aos princípios da economia processual e duração razoável do processo.

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação do INSS, e homologo os cálculos da contadoria do Juízo, fixando como valor devido, até junho de 2019, R\$58.082,97.

Condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários de advogado em favor da parte executada/impugnante (União Federal), que arbitro em 10% sobre a diferença entre os cálculos do INSS e da contadoria, ou seja, R\$58.082,97 – 41.995,31 = 16.087,66. 10% deste valor = 1.608,76 (honorários advocatícios).

A fim de evitar dupla execução que apenas traria mais morosidade e gasto judiciário, e tendo em vista que o credor principal é o devedor dos honorários da impugnação, **quando da expedição do ofício requisitório em favor do exequente, deve ser descontado, de R\$ 58.082,97, o valor de R\$ 1.608,76, atualizando-se a partir daí nos termos do Manual de Cálculos da JF (cálculos feitos até junho de 2019)**, competindo ao INSS (por provocação direta, extrajudicial, da AGU) os procedimentos internos e administrativos necessários a fim de que tais valores ora descontados sejam direta e administrativamente direcionados ao pagamento de honorários de sucumbência de seus advogados públicos, inexistindo dever de atuação judicial nesse sentido.

Expeça-se o respectivo ofício para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, vistas às partes do teor do ofício, pelo prazo comum de cinco dias.

No silêncio, proceda a secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguardem-se os pagamentos dos valores.

Efetivados os depósitos, intime-se o exequente para se manifestar sobre a satisfação do crédito em cinco dias, ciente de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Por fim, pedido de reconsideração não tem previsão legal e embargos de declaração tem hipóteses de cabimento bastante estreitas. O descumprimento da Lei pode levar à sanção processual, não acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: EDVALTER MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GRATAO - SP96670

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO BALIEIRO VALENTIM MOREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GRATAO - SP96670

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença (ID 13789820 - Pág. 1 e ss) promovido por ESPÓLIO DE EDVALTER MOREIRA em face da UNIÃO.

O cumprimento foi iniciado por meio da petição ID 13789356 - Pág. 1 e ss, assinada em 23.01.2019, com indicação de R\$ 70.952,74 como débito exequendo.

Intimada, a União impugnou o débito (ID 15805129 - Pág. 1 e ss.). Afirmou que a petição do exequente não respeitou “a sistemática estabelecida na decisão executada”. Sustentou, ainda, a ausência de documentos comprobatórios para justificar o valor em cobro.

A parte exequente apresentou resposta, mantendo sua posição.

O Juízo, de forma incidental, acolheu os argumentos da União. Transcrevo (ID 21073345 - Pág. 1 e ss):

“Vistos em decisão.

Edvalter Moreira obteve provimento judicial definitivo reconhecendo seu direito de reaver os valores pagos a maior a título de IRPF, que incidiram globalmente sobre montante recebido em ação trabalhista, tendo-se determinado que a exação fosse apurada mês a mês, observando-se a real alíquota aplicável na Declaração de Ajuste Anual.

O Tribunal Regional Federal reformou a sentença, determinando a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora calculados sobre os valores recebidos e excluindo a condenação da Fazenda Nacional nos honorários de sucumbência, mantidos os demais termos da sentença.

Na fase de cumprimento de sentença, o autor apresentou cálculos (id. 13789357), impugnados pela União, que requereu que o exequente retifique seus cálculos, adequando-o aos exatos termos da decisão judicial executada, devendo apresentar inclusive os documentos que os embasam (id. 15805129).

Manifestando-se sobre a impugnação (id. 20926651), o exequente alegou que o laudo apresentado obedeceu rigorosamente os dispositivos constituídos na sentença, consoante se verifica dos dispositivos nele contidos com a discriminação dos períodos da apuração do IR e sua devida atualização foi obtida de acordo com os dispositivos legais determinados na sentença, com todas as suas explicações no título critérios da perícia e na tabela de correção monetária – manual de cálculos de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Breve relato. Decido.

Sem razão o exequente.

Não há como se aferir se os cálculos apresentados estão ou não corretos, sem a apresentação de novos documentos.

Aliás, a conta aparentemente se limita a calcular o IRPF pago a mais no ano do recebimento das verbas trabalhistas, sem fazer a apropriação, em cada ano, dos valores relativos a outros exercícios.

O exequente deveria primeiramente liquidar o julgado. Sem os documentos indicados pela executada, não há como exigir que ela apresente o valor que entende correto, simplesmente porque não há como calculá-lo.

Pelo exposto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que refaça seus cálculos de liquidação, deduzindo, do ano em que o IRPF incidiu de forma acumulada, o valor das verbas trabalhistas referentes a outros exercícios, e tais valores nos anos devidos, recalculando apropriando o imposto pago a maior naquele ano e a menor nos demais, procedendo ao respectivo encontro de contas.

Com os novos cálculos deverá juntar toda a documentação comprobatória que ainda não esteja nos autos, principalmente os cálculos da ação trabalhista detalhado mês a mês, bem como as DIRPF dos anos a que as verbas trabalhistas são referidas.

Juntados, abra-se nova vista à executada. Decorrido o prazo in albis, ao arquivo sobrestado, com as baixas devidas.

Publique-se. Intimem-se”.

Nota-se que o Juízo acolheu integralmente a impugnação da União, porém, em vez de extinguir a execução, deu nova oportunidade à parte exequente.

A exequente ofertou, então, nova conta e documentação, chegando, para agosto de 2019, à quantia de R\$ 8.585,56 (ID 22272581 - Pág. 4).

Resposta da União no ID 36074514 - Pág. 1. Em que pese tenha, agora, concordado com os valores, disse: “Tendo em conta que o contribuinte deu causa ao prolongamento do presente cumprimento, tendo, inclusive, obrigado a executada a ofertar defesa, pede-se a procedência da impugnação, em que pese o reconhecimento do valor em cobrança. Do exposto, requer a condenação do contribuinte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil”.

É o relato.

Fundamento e decido.

Ante a concordância das partes, **homologo os cálculos ofertados pela parte autora em sua última manifestação** (ID 22272581 - Pág. 4).

A discussão, porém, não se encerra aqui.

O art. 85 do NCPC é bastante claro, no sentido de que a condenação de honorários sucumbenciais é devida na fase de cumprimento de sentença. Nesse sentido: “Também na fase de cumprimento da sentença condenatória cabe condenação em honorários, impugnado ou não o título executivo” (MARINONI, Luiz Guilherme et. AL, *Novo código de processo civil comentado*, São Paulo, RT, 2016, p. 176). “Entende-se razoável defender, numa interpretação extensiva do art. 85, §14º, que a verba seria, sim, cabível, seja no caso de rejeição, seja de acolhimento da impugnação” (SICA, Heitor Vitor Mendonça, *O advogado e os honorários sucumbenciais no Novo CPC*).

Por isso pondera a União que, reconhecido pelo Juízo que a execução não estava em termos desde o início, é o caso de condenação da parte exequente em honorários.

Pois bem

De fato, como disse a União, os cálculos apresentados no início do cumprimento de sentença não foram reconhecidos como válidos pelo Juízo, que acolheu a argumentação da União (que teve necessidade de se defender), sem notícia de recurso das partes a respeito.

Seria, então, caso de extinção da execução, com condenação da parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência sobre o valor total do débito.

Porém, não faz sentido atuar dessa forma no presente momento. A parte exequente simplesmente apresentaria outro pedido de cumprimento de sentença. Além disso, já houve nova realização de cálculos pela exequente e concordância das partes. Ademais, o NCPC busca a primazia da decisão de mérito. E, no mérito, a exequente tem parcial razão.

Sendo assim, o mais razoável, a meu ver, é dar andamento para a execução, retirando-se o excesso. Não cabe, porém, condenar a União em honorários de sucumbência, pois tinha razão em sua manifestação inicial, era o caso de rejeição liminar do cumprimento, que assim não se faz em homenagem aos princípios da economia processual e duração razoável do processo.

Também não cabe condenar a União em honorários, nos termos do art. 86, p. ún, em razão da sensível redução entre o valor inicialmente cobrado e o valor ora homologado.

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação da União, e homologo os cálculos da parte autora, **fixando como valor devido, até agosto de 2019, R\$ 8.585,56**, a ser atualizado até o pagamento cf. índices de Manual de Cálculos da Justiça Federal, já aplicáveis quando da expedição de praxe do RPV.

Condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários de advogado em favor da parte executada/impugnante (União Federal), que arbitro em 10% sobre a diferença entre os cálculos iniciais e os cálculos homologados, assim fazendo com base nos valores nominais, para fins de ganho de celeridade e por não ter havido cálculo da União conforme poderia ter feito.

Ou seja: R\$ 70.952,74 – R\$ 8.585,56 = R\$ 63.367,18

10% deste valor = R\$ 6.236,71 (honorários advocatícios de sucumbência no cumprimento de sentença).

Antes da crítica, já concordo, desde logo, que os honorários de sucumbência acabaram por limitar sensivelmente o ganho da parte autora, vencedora na demanda principal, mas foi essa a escolha do legislador, que ao editar o NCP, só permitiu a fixação de honorários por equidade em casos de perda de objeto, o que não é o caso. Retirou o legislador praticamente toda a liberdade do magistrado na fixação dos honorários de sucumbência. E, diga-se a verdade, assim fez com forte apoio da OAB. Responde a sociedade, agora, por suas escolhas.

A fim de evitar dupla execução que apenas traria mais morosidade e gasto judiciário, e tendo em vista que o credor principal é o devedor dos honorários da impugnação, **quando da expedição do ofício requisitório em favor do exequente, deve ser descontado, de R\$ 8.585,56, o valor de R\$ 6.236,71, atualizando-se a partir daí nos termos do Manual de Cálculos da JF (cálculos feitos até agosto de 2019)**, competindo à União (por provocação direta, extrajudicial, da AGU) os procedimentos internos e administrativos necessários a fim de que tais valores ora descontados sejam direta e administrativamente direcionados ao pagamento de honorários de sucumbência de seus advogados públicos, inexistindo dever de atuação judicial nesse sentido.

Por fim, e respeitado entendimento contrário, em que pese a gratuidade concedida pelo E. TRF3 para fins de demandar sem pagar custas (13789362 - Pág. 6), não socorre a parte autora eventual alegação de gratuidade nesse momento, para não arcar com os presentes honorários de sucumbência, pois não se está diante de verbas que o sucessor do espólio terá de retirar de seu sustento para custear o feito (*ratio decidendi* da decisão superior), mas sim de desconto de verbas a serem pagas aos sucessores. A condenação também tem fim pedagógico, diante da manifesta desproporção entre o que se pediu em Juízo e ao que realmente havia direito.

Em sendo possível no estado em que se encontra o feito (já que a demanda foi proposta e mantida pelo Espólio, sem notícia de efetiva e regular habilitação dos sucessores), **expeça-se o respectivo ofício para requisição** do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso contrário, em havendo óbices, intime-se futuramente a parte autora para regularização. Lembro que o pagamento de RPVs e precatórios é atividade administrativa da Presidência do Tribunal, pelo que infortifera qualquer discussão neste Juízo em relação ao ponto.

Expedida a requisição, vistas às partes do teor do ofício, pelo prazo comum de cinco dias.

No silêncio, proceda a secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguardem-se os pagamentos dos valores.

Efetivados os depósitos, intime-se o exequente para se manifestar sobre a satisfação do crédito em cinco dias, ciente de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Por fim, pedido de reconsideração não tem previsão legal e embargos de declaração tem hipóteses de cabimento bastante estreitas. O descumprimento da Lei pode levar à sanção processual, não acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000703-53.2012.4.03.6316 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEIR MAGRI - SP141091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No ID 33347171, MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO alegou "que a Autarquia Federal cumpriu parcialmente a decisão proferida, implantando apenas o benefício previdenciário. Assim, requerer o cumprimento total da r. decisão, em especial, o pagamento das parcelas em atraso".

Em resposta, no ID 34253716, o INSS apresentou cálculos em execução invertida.

A exequente, por sua vez, disse "que concorda com os cálculos anexados, nada tendo a opor" (ID 34897830).

É o breve relatório.

Em razão da concordância entre as partes, e sendo delas, não do Juízo, a responsabilidade pela defesa de seus interesses, prossiga-se a execução pelos cálculos apresentados pela autarquia-previdenciária mencionados em relatório.

Expeça-se o respectivo ofício para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, vistas às partes do teor do ofício, pelo prazo comum de cinco dias.

No silêncio, proceda a secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício precatório.

Após, aguarde-se o pagamento dos valores.

Efetivado o depósito, intime-se o exequente para se manifestar sobre a satisfação do crédito em cinco dias, ciente de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002579-22.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDGAR ALEXANDER PEREZ

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JUNDI CAZERTA - SP375995, FELIPE TOQUETON TRENTIN - SP424422, STEPHANIE DE PAIVA PARRILHA - SP424834, LIVIA CORREA GORGONE - SP428436

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME

DESPACHO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Com efeito, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, atribuiu competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...) § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008685-42.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: J.C.L. TURISMO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON DE BRITO - SP285999, JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição id 36752821: Esclareça o procurador, Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro, OAB/SP 204.309 quais os poderes foram transferidos ao Dr. Adilson de Brito, OAB/SP 285.999, considerando que os termos do substabelecimento citam "com reservas de poderes", enquanto que em petição manifesta-se em sentido contrário.

Havendo o substabelecimento sem reservas de poderes, anote-se.

Intime-se o novo procurador a requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou mantendo-se o atual procurador como representante do autor, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002049-18.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: M. M. SALLAUME MAQUINAS E FERRAMENTAS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANA PONTES MINARI - SP378624, OLAVO PAES ALVES - SP376843

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Petição de ID. 42128268: Traz o INMETRO notícia de que o débito objeto desta ação já foi inscrito em dívida ativa e se encontra em cobrança judicial na Segunda Vara de Araçatuba (Execução Fiscal nº 5002493-22.2018.4.03.6107).

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação da parte autora.

Após, retomem imediatamente conclusos para deliberação, inclusive, quanto à competência desta Vara.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002894-21.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: WASHINGTON LUIS FELIPE - ME, WASHINGTON LUIS FELIPE

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JOSE ROBERTO QUINTANA - SP130006

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO QUINTANA - SP130006

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

No despacho ID 33523555, este Juízo assim fixou: "*intimem as partes a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença*".

Não tendo havido qualquer requerimento em termos de dilação probatória no prazo assinalado, dou por preclusa a oportunidade de produção de outros meios de prova.

Cumpra-se o r. despacho, encaminhando-se o feito à conclusão para sentença.

Int.

ARAÇATUBA, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002923-40.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GIULIANO BENEZ

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, PAULA ARANTES FELIPINI - SP259735

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme ID 28037351 - Pág. 133, houve condenação da parte autora em honorários.

Trânsito em julgado em 28.09.2018, cf. ID 28037351 - Pág. 220.

Em razão do exposto, processo o ID 35869374 - Pág. 1, da seguinte forma:

1. Intime-se a parte autora nos termos do art. 523 do NCPC, por meio de carta com aviso de recebimento a ser encaminhada ao endereço constante dos autos (art. 513, § 4º, N CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Fica a parte autora, agora executada, desde logo também intimada de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 do NCPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
2. Decorridos os prazos da parte executada, dê-se nova vista dos autos à exequente, pelo prazo de 15 dias, para ciência e manifestação que entender de direito.
3. Ao final, conclusos.
4. Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Int. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000167-82.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ROBERTO CAETANO PEREIRA - ME, ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS, ROBERTO CAETANO PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial** entre as partes acima nominadas.

A exequente requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 924 II do CPC (ID. 42661202).

Assim, de acordo como artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução.**

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Caso não haja penhora no rosto dos autos relativa a débito anotado advindo de outro processo, determino o levantamento da penhora de ID. 29422482. Expeça-se o necessário.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001554-06.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: DEUZILENE ROSA DOS SANTOS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO - SP263181

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em cumprimento de sentença.

Em vista do requerimento para o **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, intime-se o patrono da parte autora para que, **no prazo de cinco dias**, traga aos autos declaração subscrita pelo cliente esclarecendo se já houve ou não pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente. Assim se faz em razão do quanto determina a parte final do art. 22, § 4º, do próprio Estatuto da OAB (Lei 8.906).

Atendida a determinação judicial e declarada de forma fidedigna a ausência de pagamento direto pelo cliente ao advogado, ficará deferido desde já o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, a fim de se promover o pagamento ao autor do montante equivalente a 70% do total apurado, e o equivalente a 30% em favor do advogado ou sociedade de advogados indicada no contrato, este relativamente aos honorários contratuais.

Porém, decorrido o prazo sem a vinda do documento solicitado será presumida ausência do direito a permitir o destaque, ficando o requerimento indeferido, pelo que se pede colaboração de partes e advogados com o Juízo para que se dê cumprimento ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Por fim, observe-se, quando da transmissão, a renúncia ao excedente a 60 salários-mínimos.

Intimem-se

ARAÇATUBA, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000958-24.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA BASILIO DA SILVA

DESPACHO

Após sentença de extinção do feito, o INSS apelou.

No ID 19515487 - Pág. 1, o Juízo determinou a citação da parte contrária para reposta ao recurso, e após, a subida dos autos ao E. TRF3.

Cf. ID 33413486 - Pág. 20, a carta precatória foi cumprida em 26.05.2020, juntada aos autos eletrônicos em 29.06.2020, não tendo havido manifestação da apelada desde então.

Isto posto, tendo em vista que decorrido o prazo da apelada para contrarrazões, cumpra-se o r. despacho anterior.

Subamos autos ao E. TRF3, mediante as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se;

ARAÇATUBA, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005503-43.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: VALDEREZ DOMINGOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Iniciado o cumprimento de sentença, as duas partes apresentaram seus cálculos (o autor em execução regular, o INSS, na chamada execução invertida).

Não houve intimação do INSS acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, pelo que se aparenta que apresentou seus cálculos sem ter ciência dos da parte contrária.

A divergência entre as partes é grande.

Sendo assim, recebo o ID 32940685 - Pág. 1 e ss. como cálculo inicial dos atrasados, apresentado pela parte exequente.

Recebo o ID 34851910 - Pág. 1 e ss. como impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

A fim de evitar futuras alegações de nulidade, possuem as partes o prazo comum de 15 dias para impugnar os cálculos, umas das outras, de forma justificada, ou comeles concordar.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Int.

ARAÇATUBA, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001723-92.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCIA MACEDO DOS SANTOS ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA QUEIROZ CANEVARI - SP229194

REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REPRESENTANTE: PAULO SERGIO JOAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, THIAGO VINICIUS DOS SANTOS - SP329676,
Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DECISÃO

Emsede de preliminar em sua contestação, a FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO requereu a revogação da gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Por despacho de ID. 36062078 foi determinado à parte autora que se manifestasse e apresentasse sua última declaração de bens ou outro documento (demonstrativo de pagamento), a fim de comprovar a necessidade da concessão do benefício.

A parte autora se manifestou no id. 37494656, pugando pela manutenção do benefício. Juntou documentos.

DECIDO.

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, "caput", do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

A documentação trazida pela autora (ID. 37494669, 37494681, 37494677, 37494674) demonstra que a parte autora tem capacidade financeira de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive de honorários de sucumbência. Verifico que, instada a se manifestar, a parte autora trouxe aos autos relação de despesas mensais alegadamente fixas, no intuito de justificar o deferimento do benefício.

Observe, contudo, que diante da renda da parte autora (R\$ 64.725,05 no ano de 2019), eventual manutenção do benefício outrora concedido subverteria sua natureza excepcional ao estendê-lo a quem possui plenas condições de arcar com as módicas custas processuais da Justiça Federal, e desvirtuaria sua finalidade social – permitir acesso à justiça ao jurisdicionado em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais – sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Diante do exposto, **acolho** a impugnação da FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO e **revogo** o benefício à assistência judiciária gratuita outrora concedido.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Altere a Secretaria a questão da gratuidade da justiça no sistema PJE.

Decorrido o prazo supra, com ou sem pagamento das custas, tomem conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000388-38.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: LA PLACE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, JAIME MONSALVARGA - SP36489

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, considerando a inserção, nestes autos, de todas as cópias dos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0003736-33.2011.403.6107, que deu origem ao presente feito, para fins de se preservar os direitos das partes, por cautela, determino que o presente processo tramite sob SEGREDO DE JUSTIÇA (SIGILO DE DOCUMENTOS), já que dessa forma se processava em Primeira Instância, nesse Juízo da Primeira Vara Federal de Araçatuba (IDs. ns. 14707310, 14707312 e 14707314). Anote-se.

IDs ns. 35978483 (35978487 e 35978490): intime-se a FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos apresentados pelo credor, no importe de R\$-18.999,87 (Dezoito mil, novecentos e noventa e nove reais, oitenta e sete centavos), posicionados para julho de 2.020, e determino a requisição do referido valor.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000299-15.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S/A CENTRAL DE IMOVEIS E CONSTRUÇÕES EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM - SP134771

ATO ORDINATÓRIO

O presente ato se destina à intimação da executada, S/A CENTRAL DE IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES EM LIQUIDAÇÃO, na pessoa do advogado, **Dr. CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM, OAB/SP n. 134771**, de parte da decisão ID 42309819, a qual transcrevo a seguir:

"1. Primeiramente, compulsando os autos, verifico que não há procuração juntada pela empresa executada S/A CENTRAL DE IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES EM LIQUIDAÇÃO na fase judicial, a ensejar a anotação do advogado CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM, no sistema processual.

Existe, apenas, procuração no processo administrativo, juntado pela exequente, consoante (ID n. 23019713 - fl. 366).

Determino, assim, a exclusão do advogado acima mencionado da atuação do feito, independentemente de sua intimação, que poderá proceder à regularização, se assim entender de direito, caso que será oportunamente apreciado diante dos documentos societários da empresa devedora.

2. ...

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se, inclusive o advogado mencionado no início da decisão, alertando-se que para as próximas decisões não será intimado, caso não regularize sua representação processual."

Outrossim, certifico que, em cumprimento à r. decisão supra, o referido advogado foi excluído da atuação deste feito, constando neste ato apenas para possibilitar a sua intimação.

ARAÇATUBA, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000299-15.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S/A CENTRAL DE IMOVEIS E CONSTRUÇÕES EM LIQUIDACAO, JOSE JOAO ABDALLA FILHO

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO CLASSICO SA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE ALFREDO CORDEIRO DE FRANCA - RJ115449

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA PEDERNEIRAS LOPES - RJ131899

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ84738

ATO ORDINATÓRIO

O presente ato se destina à intimação do terceiro interessado, **BANCO CLÁSSICO SA**, da r. decisão ID 42309819 (texto suprimido em razão do segredo de justiça).

ARAÇATUBA, 7 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008344-50.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JORGE ROBERTO DE LIMA, ALESSANDRA OLIVEIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA - SP218150, JAIR BELMIRO ROCHA - SP34393
Advogados do(a) AUTOR: ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA - SP218150, JAIR BELMIRO ROCHA - SP34393

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte, conforme já determinado no tópico final da Sentença de fls. 307/311 (autos físicos).

Coma comunicação do saque pela instituição bancária, retomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, 04 de dezembro de 2020.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 7547

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001320-58.2012.403.6107 - SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0000090-34.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE AVELINO PEREIRA, IGOR TIAGO PEREIRA, DAIANA FRANCIELE GOMES, JOAO VITOR CUSTODIO CARINHENO, ELOI LOURENCO FILHO, PAULO SERGIO MOREIRA, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, EMERSON CARDOSO, AHMAD NAZIH KAMAR, GILSON BATISTA MARTINEZ, DANIELA AMANDA CARDOSO, DENER BARTHMAN, CARLOS ANTONIO CARINHENO, PATRICIA BATISTA, TAMIRES ALVES GOMES, JOSE CLAUDIO FERREIRA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES, ALEXANDRE CANDIDO ALVES, SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, JOSUE CARDOSO DE LIMA, MARIA CRISTINA DOMINGUES

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogado do(a) INVESTIGADO: THALES AUGUSTO MOREIRA LAVOYER - SP414468

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FERNANDO CRUZ - SP297436, PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897

Advogados do(a) INVESTIGADO: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS - SP421771, CARLOS HENRIQUE FIRMINO JODAS - SP357120

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503, MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA - MT19713/O, MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218, CATARINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA - SP410560, ADILSON DE BRITO - SP285999

Advogados do(a) INVESTIGADO: JADE LAIS DE SOUSA - SP397073, FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO - SP308347

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064, ERMENEGILDO NAVA - SP153982

Vistos, em DECISÃO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal a partir de *notícia criminis* apócrifa, a qual, a autoridade policial, por meio da sua Unidade de Inteligência Policial, realizou diligências preliminares a fim de constatar a verossimilhança daquela, quando então sobrevieram informações que ratificaram os fatos denunciados e apontaram para a existência de uma possível **organização criminosa** estruturada, liderada por JOSÉ AVELINO PEREIRA, vulgo "CHINELO", e voltada a se infiltrar na Administração Pública Municipal para garantir que empresas do grupo fossem contratadas pelo Poder Público Municipal com violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência pública.

Segundo a autoridade policial, as investigações, levadas a efeito no âmbito da assim denominada "OPERAÇÃO TUDO NOSSO", tiveram início no ano de 2017, quando denúncia anônima, protocolada no SEI sob o n. 08706.001532/2017-85, relatou possível favorecimento à empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME por parte da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em razão de sua contratação emergencial, com dispensa de licitação, para assunção dos serviços de limpeza de escolas da rede municipal de ensino, ao custo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e com duração de 06 meses. Apurou-se que na execução das despesas em nome da empresa BOLÍVIA havia previsão de pagamento com verba proveniente do FUNDEB, firmando, assim, a atribuição da Polícia Federal — e, posteriormente, a competência da Justiça Comum Federal.

O denunciante sugeriu que a contratação da empresa BOLÍVIA ocorreu a título de "pagamento" a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral, já que um dos sócios ocultos, o sindicalista conhecido pela alcunha de "CHINELO", teria sido um dos financiadores da campanha do atual prefeito, DILADOR BORGES, em 2016, além de ser seu amigo pessoal e aliado político. Foram apresentadas algumas reportagens que fazem menção a possíveis relações de "CHINELO" com os administradores da empresa BOLÍVIA, confirmando a presença de "CHINELO", como sócio oculto, no contexto das atuações da empresa BOLÍVIA.

Posteriormente, a autoridade policial juntou aos autos uma publicação retirada da internet, que noticiava a celebração de contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP e outra pessoa jurídica relacionada ao grupo liderado por "CHINELO", a saber, a Organização Social IVVH – Instituto de Valorização à Vida Humana.

Esgotados os métodos tradicionais de investigação para apuração dos fatos, os quais se revelaram, à vista das pesquisas de campo e de bancos de dados, plausíveis, a autoridade policial, com o intuito de aprofundar-se nos meandros da noticiada organização criminoso, representou a este Juízo pela interceptação telefônica e pela quebra dos sigilos de dados e fiscal dos investigados, cujos autos foram protocolizados, respectivamente, sob os nºs 0000092-04.2019.403.6107 e 0000091-19.2019.403.6107.

Este Juízo, na ocasião, deu-se por incompetente, haja vista o possível envolvimento nos fatos investigados de agente público detentor de foro por prerrogativa de função, a saber, o atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, DILADOR BORGES (decisões juntadas às fls. 270/297 dos autos 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica] e às fls. 110/118 dos autos 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]). Por esta razão, os autos (tanto os das representações quanto os do inquérito — os do inquérito foram registrados sob o n. 0000090-34.2019.403.6107) foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foram redistribuídos à Quarta Seção, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI.

Os pedidos deduzidos no seio das representações, após parecer favorável da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, foram parcialmente deferidos (autos n. 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica]: parecer do MPF às fls. 294/359 e decisão às fls. 361/375; autos n. 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]: parecer do MPF às fls. 131/169 e decisão às fls. 171/188).

Apresentado novo pedido de início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 641/679), sobre o qual a Procuradoria Regional da República se manifestou às fls. 614/639, o Exmo. Desembargador Federal Relator o indeferiu quanto aos terminais de DILADOR BORGES DAMASCENO, mencionando que, na ocasião, não havia elementos suficientes para se manter investigações de qualquer espécie sobre tal agente, declinando, por conseguinte, a competência em favor deste Juízo de primeira instância para análise dos demais pedidos formulados pela autoridade policial no que tange aos demais investigados (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 866/870). Tal decisão serviu de base para a decisão de semelhante teor proferida nos autos da medida cautelar de quebra de sigilos de dados e fiscal (autos n. 0000091-19.2019.403.6107, fls. 192/193).

Em face desta decisão, o Ministério Público Federal, por sua Procuradoria Regional da República, insurgiu-se nos autos da medida cautelar de interceptação telefônica (n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 873/933), tendo o Exmo. Desembargador Federal, então, decidido pela permanência no Tribunal da apuração dos fatos apenas relacionados ao investigado DILADOR BORGES, baixando os autos a esta primeira instância para prosseguimento das investigações em relação aos demais investigados (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 935/936).

Recebidos em Secretaria neste Juízo em 17/06/2019 (fl. 941-v), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos requerimentos da Autoridade Policial de fls. 641/679 (início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica).

Parecer favorável do I. parquet federal às fls. 945/946, que ratificou o parecer da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, lançado às fls. 614/639, excepcionando a interceptação telefônica apenas em relação aos terminais utilizados pelo prefeito, cuja análise compete ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por decisão de fls. 947/954-v (autos n. 0000092-04.2019.403.6107), foi deferido o pedido da autoridade policial para início e prorrogação da interceptação telefônica, mantendo-se o sigilo total das investigações.

Em 13 de agosto de 2019, foi deflagrada a Operação #TUDONOSSO, com o cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária contra alguns dos investigados, ocasião em que foram interrogados e indiciados, além de apreendidos vários bens (fls. 1503/1511, 1516/1521 e 1522/2080).

A autoridade policial representou pela conversão da prisão temporária em preventiva para alguns investigados (fls. 1119/1149 e 1328/1341), cujo pedido, após parecer do MPF (fls. 1285/1289v. e 1342), foi parcialmente deferido (fls. 1291/1300 e 1362/1368).

Houve representação pelo bloqueio de bens de alguns dos investigados, com parecer parcialmente favorável do MPF, contudo as medidas pleiteadas foram integralmente indeferidas por este Juízo. Também houve diversos pedidos de restituição de bens por parte dos investigados, distribuídos por dependência a estes autos, bem como colhidos alguns depoimentos e elaborados laudos periciais sobre os materiais apreendidos.

Juntada do relatório final da autoridade policial (fls. 3168/4217), no qual se recomenda que os autos sejam remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois existe, no entender da Delegada Federal, fortes indícios de conexão entre o Prefeito Municipal de Araçatuba e Secretários Municipais com o principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinelô, requerendo a aplicação da súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo acolhimento da sugestão da douta autoridade policial de fls. 4217 (pág. 1042 do relatório policial), com novo envio dos presentes autos ao Tribunal Regional da 3ª Região, para análise da necessidade de se manter desmembrada a persecução em relação ao Prefeito de Araçatuba, ou se deve ser unificada com a dos demais investigados neste apuratório dos fatos da Operação #TUDONOSSO.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

2. Ao que parece, nesse momento final das investigações, os fatos noticiados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado relatório – corroborado pelo Ministério Público Federal - demonstram fortes indícios de prova de envolvimento do Chefe do Poder Executivo Municipal em Araçatuba/SP como principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, de alcunha Chinelô.

Segundo o que foi apurado pelo trabalho investigativo da polícia federal, José Avelino Pereira, vulgo Chinelô, comandava uma organização criminoso dentro da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, a qual prestava serviços por intermédio das empresas BOLÍVIA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA ME, SEN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA ME, VIPIG TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA, e dos Institutos de Estudos e Desenvolvimento da Qualificação Profissional de Itatiba (QUALITRABALHO) e de Valorização à Vida Humana (IVVH). Na versão sustentada pela Polícia Federal, tais empresas têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, o "Chinelô".

Dentro do que foi apurado, para dar azo a estrutura organizacional da OrgCrim, a Polícia Federal vislumbra a existência de núcleos de pessoas para tal fim ilícito: o principal, reunidos em dois grupos distintos: o dos articuladores e o dos colaboradores, e um terceiro denominado grupo dos facilitadores.

Consta como membros do grupo dos articuladores os seguintes investigados: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, vulgo ZÉ PERA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES e ALEXANDRE CANDIDO ALVES. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

Consta no denominado **grupo dos colaboradores**: IGOR TIAGO PEREIRA, ARIANA BISETO CASARIN, EMERSON CARDOSO, LEANDRO FERREIRA CASSIANO DA SILVA, GILSON BATISTA MARTINEZ, MÁRCIA SALOMÉ XAVIER, JOÃO VITOR CUSTÓDIO CARINHENO, DAIANA FRANCIELLE GOMES, ELOI LOURENÇO FILHO, DANIELA AMANDA CARDOSO, PATRÍCIA BATISTA, CARLOS ANTONIO CARINHENO, MAYCOW DOS DANTOS FURTADO DA COSTA, TAMIRES ALVES GOMES, PAULO SÉRGIO MOREIRA, DANIELA GISELE FUSER, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, MIRTES GRACINDO DO MONTE, PAULO EDUARDO DA SILVA e AHMAD NAZIH KAMAR, vulgo ARMANDO. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

E, finalmente, são, segundo a PF, do **grupo dos facilitadores**: DILADOR BORGES DAMASCENO (Prefeito), EDNA FLOR (Vice-Prefeita), MARIA CRISTINA DOMINGUES (então Secretária de Assistência Social de Araçatuba), JOSUÉ CARDOSO DE LIMA (então Secretário da Fazenda de Araçatuba), SILVIA APARECIDA TEIXEIRA (servidora da Assistência Social) e RIVAELE BENEDITO DE SOUZA, vulgo PAPHINA (vereador de Araçatuba). A conduta de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

No que se refere à participação do Prefeito Municipal DILADOR BORGES nos crimes investigados, esta ficou mais evidente após a juntada do Relatório da Autoridade Policial, havendo, no mínimo, indícios de provas de seu envolvimento direto como o principal alvo da investigação, o Sr. José Avelino Pereira.

Consta no RIP 02/2019 – ANÁLISE DE CONTEÚDO DE TELEFONE, aparelho nº 18-99722-1718, apreendido em poder de JOSÉ AVELINO PEREIRA, o registro de mensagens entre este e o Prefeito Municipal. Uma das mensagens, datada de 06/11/2018, feita de áudio de DILADOR, seguida de áudio de “Chinelo”, é entrada em “atraso de pagamentos” de parcelas da prefeitura com empresas.

A questão que chama atenção da Polícia Federal é justamente da inexistência formal de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal com qualquer empresa que tenha como sócio aparente, isto é, regularmente inscrito, o Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinelo”.

Logo, se as facilidades encontradas por José Avelino Pereira na Administração Municipal tiveram ou não a participação direta ou indireta do Prefeito Municipal Dilador Borges, isso deve ser analisado dentro do devido processo legal.

E nesse momento, é o princípio do *In Dubio Pro Societate* que deve prevalecer. Se há dúvidas quanto à participação direta ou omissa do Prefeito Municipal na apontada Organização Criminosa gerenciada pelo investigado José Avelino Pereira, cabe, então, o devido processo legal, com observância da ampla defesa e do contraditório, para que se chegue a uma verdade factual do que realmente ocorreu.

No entanto, como o investigado DILADOR BORGES foi reeleito prefeito municipal de Araçatuba/SP, ele mantém o foro de prerrogativa de função, nos termos do artigo 29, IX, da Constituição Federal, até 31/12/2024.

Por outro giro, como um dos possíveis crimes investigados é de natureza federal (allegação de desvios de verba do FUNDEB), na contratação sem licitação, da empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME, compete ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região o seu devido julgamento, aplicando-se a súmula nº 122, do E. Superior Tribunal de Justiça: *(compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal)*.

Nesse contexto, conforme fundamentado pela Delegada da Polícia Federal em seu Relatório Final, não há como cindir e separar o processo em dois, aplicando-se a regra do artigo 80, do CPP, pois os fatos, se procedentes, estão interligados entre o Prefeito e o Grupo Principal da OrgCrim. Se realmente houve crimes contra a Administração Pública, estes só foram concretizados porque o Prefeito possivelmente facilitou essa empreitada criminosa, ou seja, sem o aval do Chefe do Executivo Municipal não haveria contratação das empresas investigadas no IP, as quais, segundo a Polícia Federal, têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinelo. Essa é a versão da Polícia Federal, validada pelo autor da ação penal, Ministério Público Federal:

(...) Com efeito, está demonstrada a participação do atual prefeito nos crimes aqui apurados, ao menos, por omissão ou dolo eventual.

Conforme argumentado pela autoridade policial, colheram-se novas provas relacionando o Prefeito Municipal de Araçatuba à ORCRIM investigada neste Inquérito, o que foi vastamente demonstrado nos itens 6.1.2 (“Da verdadeira titularidade da empresa – pág. 45, relacionado à empresa BOLÍVIA, especialmente, as págs. 56/62 do relatório) e 6.5.5 (“Da verdadeira natureza jurídica e titularidade do IVVH – pág. 165, em especial as págs. 187/196), do relatório policial, com relatos de áudios e mensagens trocadas, pelo aplicativo Whatsapp, entre o Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES, e Secretários municipais, com o principal investigado deste Inquérito.

Com a confirmação da participação de autoridade com foro por prerrogativa de função, e havendo, no caso, conexão ou continência com as ações praticadas pelos demais investigados, a teor da Súmula 704, do STF (“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”), toda a investigação deve ser remetida ao Tribunal competente, a quem cabe analisar se é mesmo (ou ainda) caso de desmembramento, ou de apuração conjunta.

(...)”

Vale mencionar que, na própria decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 866/870), quando reconsiderou e acolheu o desmembramento do feito em relação ao Prefeito Dilador Borges, declinando da competência para o primeiro grau quanto aos demais investigados, deixa claro o caráter provisório dessa medida judicial, ao dispor que “sem prejuízo de, à luz de fatos novos relevantes (com potencial de tornar necessária a reunião da investigação), ser determinada, pela autoridade a quo, nova remessa a este Tribunal” (fls. 588/588v).

Pois bem. Fatos novos relevantes foram demonstrados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado Relatório. Daí, vale agora, em breve síntese, demonstrar, segundo a versão da Polícia Federal, o elo existente entre o Prefeito Municipal e a possível Organização Criminosa chefiada pelo principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinelo”, para que o devido processo legal seja realizado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

No caso em apreço, os elementos de informações colhidos até então pela autoridade policial revelam que o **atual Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES**, foi o responsável pela assinatura do Contrato SMA/DLC nº 012/2017 com a empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME. O contrato, assinado em **04/04/2017**, já sob sua gestão, não foi precedido de certame licitatório e **teria sido uma forma de “pagamento” a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral**.

Registre-se, por oportuno, que a denúncia anônima recebida pela Polícia Federal, a qual deflagrou as primeiras investigações, dizia respeito justamente sobre essa contratação da BOLÍVIA, levada a efeito em 04/04/2017.

Por outro giro, o atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também é citado pela Autoridade Policial como o responsável pela readmissão, em 05/01/2017 (ou seja, 04 dias após o início do exercício do seu seu 1º mandato), de JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, nomeando-o para o cargo comissionado de DIRETOR DE DEPARTAMENTO na Secretaria Municipal de Administração. Para os investigadores, JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA seria um dos apadrinhados políticos de JOSÉ AVELINO PEREIRA e representaria os interesses desse (e respectivo grupo) junto à municipalidade.

O mesmo ocorreu com outro apadrinhado político de JOSÉ AVELINO, THIAGO MENDES, que foi nomeado por **DILADOR BORGES** para o cargo comissionado de Assessor Executivo de Secretaria junto à Secretaria Municipal de Governo (fl. 87 da Representação da Polícia Federal).

O atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também teria sido o responsável, segundo os investigadores, por pressionar o atual Governador do Estado de São Paulo, JOÃO DÓRIA, a manter CLAUDINÉIA CECÍLIA DA SILVA, genitora de uma das filhas de JOSÉ AVELINO, no cargo comissionado de Diretora do Departamento Regional de Saúde II, ou DRS-II, órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos estaduais e federais do SUS.

O Prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES**, na condição de atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, celebrou contrato de gestão na área de assistência social com o IVVH (Instituto de Valorização à Vida Humana), cujo sócio oculto é possivelmente JOSÉ AVELINO PEREIRA.

Dentro da própria Administração Municipal do Governo Dilador Borges há indícios de provas da pressão exercida pelo investigado JOSÉ AVELINO PEREIRA nas pessoas próximas ao prefeito, defendendo os “interesses” de suas possíveis empresas (Bolívia e IVVH). MARIA CRISTINA DOMINGUES, então Secretária Municipal da Assistência Social, e a servidora SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, a qual, na época, era a encarregada pela prestação de contas dos recursos destinados ao IVVH, aparecem na investigação como peças-chaves no atendimento das solicitações de “CHINELO”. Da mesma forma, há indícios de provas de cobranças de JOSÉ AVELINO PEREIRA realizadas diretamente ao então Secretário da Fazenda, Sr. Josué Cardoso Lima, quanto ao pagamento das empresas Bolívia, IVVH e SEN. No mesmo diapasão, a conexão do IVVH com o vereador aliado ao Prefeito, Sr. Rivaldo Benedito de Souza (vulgo Papinha), demonstram que, dentro da administração municipal, todos sabiam que o verdadeiro prestador de serviços para prefeitura, nas referidas empresas, era o Sr. José Avelino Pereira, o “Chinelo”. Há, finalmente, uma reunião entre “CHINELO” e a vice-prefeita EDNA FLOR, para tratar de assuntos políticos na Assistência Social Municipal.

Dentro desse cenário apresentado pela Polícia Federal, apareceu um indício de prova relevante, a sustentar a narrativa investigativa de que o Prefeito tinha conhecimento das práticas ilícitas de “CHINELO” e do núcleo de pessoas que o auxiliavam na empreitada criminosa. Por meio de aplicativo do WhatsApp, DILADOR BORGES foi cobrado por JOSÉ AVELINO PEREIRA sobre atraso nos pagamentos, pela Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em relação às empresas BOLÍVIA e IVVH. Na troca de áudio entre os dois citados, resta demonstrada certa intimidade entre os dois, bem como a ciência do Chefe do Executivo quanto aos pleitos (ilícitos) de “Chinelo”. Logo, fatos novos, relevantes, aparecem na investigação, que atingem a única pessoa investigada que detém prerrogativa de foro.

Diante, portanto, deste cenário, estamos diante de conexão de crimes, os quais foram possivelmente cometidos por várias pessoas (art. 76, I, CPP), onde um dos investigados é justamente o Prefeito Municipal, que detém Foro de Prerrogativa de Função (art. 29, IX, CF).

A regra de conexão, para casos como esse é prevista no artigo 78, III, do Código de Processo Penal: “Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (...) III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;”. Logo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região parece ser, salvo melhor juízo, o órgão jurisdicional competente para o julgamento de todos os investigados na denominada “Operação #TudoNosso”.

Nesse mesmo diapasão, a súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal, recentemente reiterada e aplicada no famoso julgamento da ação penal 470 (mais conhecida como processo do “mensalão”), estabelece o seguinte:

“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”.

No mesmo sentido, a competência para processar e julgar o feito é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do entendimento cristalizado no Enunciado n. 702 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça Comum Estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo Tribunal de segundo grau.

3. Sendo assim, para evitar futuras arguições de incompetência deste Juízo, haja vista o possível envolvimento de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função (atual Prefeito Municipal de Araçatuba/SP), novamente, em razão do advento de fatos novos e relevantes, noticiados pela Autoridade Policial em seu Relatório Final, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** e determino a remessa do Inquérito Policial n. 130/2017 DPF/ARU/SP (autos n. 0000090-34.2019.4.03.6107) ao **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**.

3.1. Oficie-se à Autoridade Policial, com cópia desta decisão, para que proceda à sua juntada aos autos do Inquérito Policial, remetendo-os, na sequência, ao Juízo declinado (TRF 3ª Região).

3.2. Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

3.3. Desentranhe-se o ID 41385616 dos autos, haja vista se tratar de documento de outro processo judicial.

3.4. Ultrapassado o prazo de recurso, certifique-o nos autos, remetendo-os conforme determinado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 1º de dezembro de 2020

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000090-34.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE AVELINO PEREIRA, IGOR TIAGO PEREIRA, DAIANA FRANCIELE GOMES, JOAO VITOR CUSTODIO CARINHENO, ELOI LOURENCO FILHO, PAULO SERGIO MOREIRA, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, EMERSON CARDOSO, AHMAD NAZIH KAMAR, GILSON BATISTA MARTINEZ, DANIELA AMANDA CARDOSO, DENER BARTHMAN, CARLOS ANTONIO CARINHENO, PATRICIA BATISTA, TAMIRES ALVES GOMES, JOSE CLAUDIO FERREIRA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES, ALEXANDRE CANDIDO ALVES, SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, JOSUE CARDOSO DE LIMA, MARIA CRISTINA DOMINGUES

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856
Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856
Advogado do(a) INVESTIGADO: THALES AUGUSTO MOREIRA LAVOYER - SP414468
Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FERNANDO CRUZ - SP297436, PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897
Advogados do(a) INVESTIGADO: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS - SP421771, CARLOS HENRIQUE FIRMINO JODAS - SP357120
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503, MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA - MT19713/O, MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218, CATARINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA - SP410560, ADILSON DE BRITO - SP285999
Advogados do(a) INVESTIGADO: JADE LAIS DE SOUSA - SP397073, FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO - SP308347
Advogados do(a) INVESTIGADO: GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064, ERMENEGILDO NAVA - SP153982

Vistos, em DECISÃO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal a partir de *notícia criminis* apócrifa, a qual, a autoridade policial, por meio da sua Unidade de Inteligência Policial, realizou diligências preliminares a fim de constatar a verossimilhança daquela, quando então sobrevieram informações que ratificaram os fatos denunciados e apontaram para a existência de uma possível **organização criminosa** estruturada, liderada por JOSÉ AVELINO PEREIRA, vulgo "CHINELO", e voltada a se infiltrar na Administração Pública Municipal para garantir que empresas do grupo fossem contratadas pelo Poder Público Municipal com violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência pública.

Segundo a autoridade policial, as investigações, levadas a efeito no âmbito da assim denominada "OPERAÇÃO TUDO NOSSO", tiveram início no ano de 2017, quando denúncia anônima, protocolada no SEI sob o n. 08706.001532/2017-85, relatou possível favorecimento à empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME por parte da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em razão de sua contratação emergencial, com dispensa de licitação, para assunção dos serviços de limpeza de escolas da rede municipal de ensino, ao custo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e com duração de 06 meses. Apurou-se que na execução das despesas em nome da empresa BOLÍVIA havia previsão de pagamento com verba proveniente do FUNDEB, firmando, assim, a atribuição da Polícia Federal — e, posteriormente, a competência da Justiça Comum Federal.

O denunciante sugeriu que a contratação da empresa BOLÍVIA ocorreu a título de "pagamento" a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral, já que um dos sócios ocultos, o sindicalista conhecido pela alcunha de "CHINELO", teria sido um dos financiadores da campanha do atual prefeito, DILADOR BORGES, em 2016, além de ser seu amigo pessoal e aliado político. Foram apresentadas algumas reportagens que fazem menção a possíveis relações de "CHINELO" com os administradores da empresa BOLÍVIA, confirmando a presença de "CHINELO", como sócio oculto, no contexto das atuações da empresa BOLÍVIA.

Posteriormente, a autoridade policial juntou aos autos uma publicação retirada da internet, que noticiava a celebração de contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP e outra pessoa jurídica relacionada ao grupo liderado por "CHINELO", a saber, a Organização Social IVVH – Instituto de Valorização à Vida Humana.

Esgotados os métodos tradicionais de investigação para apuração dos fatos, os quais se revelaram, à vista das pesquisas de campo e de bancos de dados, plausíveis, a autoridade policial, com o intuito de aprofundar-se nos meandros da noticiada organização criminosa, representou a este Juízo pela interceptação telefônica e pela quebra dos sigilos de dados e fiscal dos investigados, cujos autos foram protocolizados, respectivamente, sob os n.ºs 0000092-04.2019.403.6107 e 0000091-19.2019.403.6107.

Este Juízo, na ocasião, deu-se por incompetente, haja vista o possível envolvimento nos fatos investigados de agente público detentor de foro por prerrogativa de função, a saber, o atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, DILADOR BORGES (decisões juntadas às fls. 270/297 dos autos 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica] e às fls. 110/118 dos autos 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]). Por esta razão, os autos (tanto os das representações quanto os do inquérito — os do inquérito foram registrados sob o n. 0000090-34.2019.403.6107) foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foram redistribuídos à Quarta Seção, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI.

Os pedidos deduzidos no seio das representações, após parecer favorável da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, foram parcialmente deferidos (autos n. 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica]; parecer do MPF às fls. 294/359 e decisão às fls. 361/375; autos n. 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]; parecer do MPF às fls. 131/169 e decisão às fls. 171/188).

Apresentado novo pedido de início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 641/679), sobre o qual a Procuradoria Regional da República se manifestou às fls. 614/639, o Exmo. Desembargador Federal Relator o indeferiu quanto aos terminais de DILADOR BORGES DAMASCENO, mencionando que, na ocasião, não havia elementos suficientes para se manter investigações de qualquer espécie sobre tal agente, declinando, por conseguinte, a competência em favor deste Juízo de primeira instância para análise dos demais pedidos formulados pela autoridade policial no que tange aos demais investigados (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 866/870). Tal decisão serviu de base para a decisão de semelhante teor proferida nos autos da medida cautelar de quebra de sigilos de dados e fiscal (autos n. 0000091-19.2019.403.6107, fls. 192/193).

Em face desta decisão, o Ministério Público Federal, por sua Procuradoria Regional da República, insurgiu-se nos autos da medida cautelar de interceptação telefônica (n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 873/933), tendo o Exmo. Desembargador Federal, então, decidido pela permanência no Tribunal da apuração dos fatos apenas relacionados ao investigado DILADOR BORGES, baixando os autos a esta primeira instância para prosseguimento das investigações em relação aos demais investigados (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 935/936).

Recebidos em Secretaria neste Juízo em 17/06/2019 (fl. 941-v), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos requerimentos da Autoridade Policial de fls. 641/679 (início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica).

Parecer favorável do 1.º parquet federal às fls. 945/946, que ratificou o parecer da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, lançado às fls. 614/639, excepcionando a interceptação telefônica apenas em relação aos terminais utilizados pelo prefeito, cuja análise compete ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por decisão de fls. 947/954-v (autos n. 0000092-04.2019.403.6107), foi deferido o pedido da autoridade policial para início e prorrogação da interceptação telefônica, mantendo-se o sigilo total das investigações.

Em 13 de agosto de 2019, foi deflagrada a Operação #TUDONOSSO, como cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária contra alguns dos investigados, ocasião em que foram interrogados e indiciados, além de apreendidos vários bens (fls. 1503/1511, 1516/1521 e 1522/2080).

A autoridade policial representou pela conversão da prisão temporária em preventiva para alguns investigados (fls. 1119/1149 e 1328/1341), cujo pedido, após parecer do MPF (fls. 1285/1289v. e 1342), foi parcialmente deferido (fls. 1291/1300 e 1362/1368).

Houve representação pelo bloqueio de bens de alguns dos investigados, comparecer parcialmente favorável do MPF, contudo as medidas pleiteadas foram integralmente indeferidas por este Juízo. Também houve diversos pedidos de restituição de bens por parte dos investigados, distribuídos por dependência a estes autos, bem como colhidos alguns depoimentos e elaborados laudos periciais sobre os materiais apreendidos.

Juntada do relatório final da autoridade policial (fls. 3168/4217), no qual se recomenda que os autos sejam remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, pois existe, no entender da Delegada Federal, fortes indícios de conexão entre o Prefeito Municipal de Araçatuba e Secretários Municipais com o principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinelô, requerendo a aplicação da súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo acolhimento da sugestão da douda autoridade policial de fls. 4217 (pág. 1042 do relatório policial), com novo envio dos presentes autos ao Tribunal Regional da 3.ª Região, para análise da necessidade de se manter desmembrada a persecução em relação ao Prefeito de Araçatuba, ou se deve ser unificada com a dos demais investigados neste apuratório dos fatos da Operação #TUDONOSSO.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

2. Ao que parece, nesse momento final das investigações, os fatos noticiados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado relatório – corroborado pelo Ministério Público Federal - demonstram fortes indícios de prova de envolvimento do Chefe do Poder Executivo Municipal em Araçatuba/SP como principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, de alcunha Chinelô.

Segundo o que foi apurado pelo trabalho investigativo da polícia federal, José Avelino Pereira, vulgo Chinelô, comandava uma organização criminoso dentro da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, a qual prestava serviços por intermédio das empresas BOLÍVIA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA ME, SEN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA ME, VIPIG TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA, e dos Institutos de Estudos e Desenvolvimento da Qualificação Profissional de Itatiba (QUALITRABALHO) e de Valorização à Vida Humana (IVVH). Na versão sustentada pela Polícia Federal, tais empresas têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, o “Chinelô”.

Dentro do que foi apurado, para dar azo a estrutura organizacional da OrgCrim, a Polícia Federal vislumbra a existência de núcleos de pessoas para tal fim ilícito: o principal, reunidos em dois grupos distintos: o dos articuladores e o dos colaboradores, e um terceiro denominado grupo dos facilitadores.

Consta como membros do **grupo dos articuladores** os seguintes investigados: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, vulgo ZÉ PERA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES e ALEXANDRE CANDIDO ALVES. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

Consta no denominado **grupo dos colaboradores**: IGOR TIAGO PEREIRA, ARIANA BISETO CASARIN, EMERSON CARDOSO, LEANDRO FERREIRA CASSIANO DA SILVA, GILSON BATISTA MARTINEZ, MÁRCIA SALOMÉ XAVIER, JOÃO VITOR CUSTÓDIO CARINHENO, DAIANA FRANCIELLE GOMES, ELOI LOURENÇO FILHO, DANIELA AMANDA CARDOSO, PATRICIA BATISTA, CARLOS ANTONIO CARINHENO, MAYCOW DOS DANTOS FURTADO DA COSTA, TAMIRES ALVES GOMES, PAULO SÉRGIO MOREIRA, DANIELA GISELE FUSER, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, MIRTES GRACINDO DO MONTE, PAULO EDUARDO DA SILVA e AHMAD NAZIH KAMAR, vulgo ARMANDO. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

E, finalmente, são, segundo a PF, do **grupo dos facilitadores**: DILADOR BORGES DAMASCENO (Prefeito), EDNA FLOR (Vice-Prefeita), MARIA CRISTINA DOMINGUES (então Secretária de Assistência Social de Araçatuba), JOSUÉ CARDOSO DE LIMA (então Secretário da Fazenda de Araçatuba), SILVIA APARECIDA TEIXEIRA (servidora da Assistência Social) e RIVAELE BENEDETO DE SOUZA, vulgo PAPHINA (vereador de Araçatuba). A conduta de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

No que se refere à participação do Prefeito Municipal DILADOR BORGES nos crimes investigados, esta ficou mais evidente após a juntada do Relatório da Autoridade Policial, havendo, no mínimo, indícios de provas de seu envolvimento direto com o principal alvo da investigação, o Sr. José Avelino Pereira.

Consta no RIP 02/2019 – ANÁLISE DE CONTEÚDO DE TELEFONE, aparelho nº 18-99722-1718, apreendido em poder de JOSÉ AVELINO PEREIRA, o registro de mensagens entre este e o Prefeito Municipal. Uma das mensagens, datada de 06/11/2018, feita de áudio de DILADOR, seguida de áudio de “Chinelô”, é centrada em “atraso de pagamentos” de parcelas da prefeitura com empresas.

A questão que chama atenção da Polícia Federal é justamente da inexistência formal de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal com qualquer empresa que tenha como sócio aparente, isto é, regularmente inscrito, o Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinelô”.

Logo, se as facilidades encontradas por José Avelino Pereira na Administração Municipal tiveram ou não a participação direta ou indireta do Prefeito Municipal Dilador Borges, isso deve ser analisado dentro do devido processo legal.

E nesse momento, é o princípio do *In Dubio Pro Societate* que deve prevalecer. Se há dúvidas quanto à participação direta ou omissa do Prefeito Municipal na apontada Organização Criminosa gerenciada pelo investigado José Avelino Pereira, cabe, então, o devido processo legal, com observância da ampla defesa e do contraditório, para que se chegue a uma verdade factual do que realmente ocorreu.

No entanto, como o investigado DILADOR BORGES foi reeleito prefeito municipal de Araçatuba/SP, ele mantém o foro de prerrogativa de função, nos termos do artigo 29, IX, da Constituição Federal, até 31/12/2024.

Por outro giro, como um dos possíveis crimes investigados é de natureza federal (allegação de desvios de verba do FUNDEB), na contratação sem licitação, da empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME, compete ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região o seu devido julgamento, aplicando-se a súmula nº 122, do E. Superior Tribunal de Justiça: *(compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal)*.

Nesse contexto, conforme fundamentado pela Delegada da Polícia Federal em seu Relatório Final, não há como cindir e separar o processo em dois, aplicando-se a regra do artigo 80, do CPP, pois os fatos, se procedentes, estão interligados entre o Prefeito e o Grupo Principal da OrgCrim. Se realmente houve crimes contra a Administração Pública, estes só foram concretizados porque o Prefeito possivelmente facilitou essa empreitada criminosa, ou seja, sem o aval do Chefe do Executivo Municipal não haveria contratação das empresas investigadas no IP, as quais, segundo a Polícia Federal, têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinelô. Essa é a versão da Polícia Federal, validada pelo autor da ação penal, Ministério Público Federal:

“(…) Com efeito, está demonstrada a participação do atual prefeito nos crimes aqui apurados, ao menos, por omissão ou dolo eventual.

Conforme argumentado pela autoridade policial, colheram-se novas provas relacionando o Prefeito Municipal de Araçatuba à ORCRIM investigada neste Inquérito, o que foi vastamente demonstrado nos itens 6.1.2 (“Da verdadeira titularidade da empresa – pág. 45, relacionado à empresa BOLÍVIA, especialmente, as págs. 56/62 do relatório) e 6.5.5 (“Da verdadeira natureza jurídica e titularidade do IVVH – pág. 165, em especial as págs. 187/196), do relatório policial, com relatos de áudios e mensagens trocadas, pelo aplicativo Whatsapp, entre o Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES, e Secretários municipais, com o principal investigado deste Inquérito.

Com a confirmação da participação de autoridade com foro por prerrogativa de função, e havendo, no caso, conexão ou continência com as ações praticadas pelos demais investigados, a teor da Súmula 704, do STF (“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”), toda a investigação deve ser remetida ao Tribunal competente, a quem cabe analisar se é mesmo (ou ainda) caso de desmembramento, ou de apuração conjunta.

(…)”

Vale mencionar que, na própria decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 866/870), quando reconsiderou e acolheu o desmembramento do feito em relação ao Prefeito Dilador Borges, declinando da competência para o primeiro grau quanto aos demais investigados, deixa claro o caráter provisório dessa medida judicial, ao dispor que “*sem prejuízo de, à luz de fatos novos relevantes (com potencial de tornar necessária a reunião da investigação), ser determinada, pela autoridade a quo, nova remessa a este Tribunal*” (fls. 588/588v).

Pois bem. Fatos novos relevantes foram demonstrados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado Relatório. Daí, vale agora, em breve síntese, demonstrar, segundo a versão da Polícia Federal, o elo existente entre o Prefeito Municipal e a possível Organização Criminosa chefiada pelo principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinelo”, para que o devido processo legal seja realizado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No caso em apreço, os elementos de informações colhidos até então pela autoridade policial revelam que o **atual Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES**, foi o responsável pela assinatura do Contrato SMA/DLC nº 012/2017 com a empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME. O contrato, assinado em **04/04/2017**, já sob sua gestão, não foi precedido de certame licitatório e **teria sido uma forma de “pagamento” a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral**.

Registre-se, por oportuno, que a denúncia anônima recebida pela Polícia Federal, a qual deflagrou as primeiras investigações, dizia respeito justamente sobre essa contratação da BOLÍVIA, levada a efeito em 04/04/2017.

Por outro giro, o atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também é citado pela Autoridade Policial como o responsável pela readmissão, em 05/01/2017 (ou seja, 04 dias após o início do exercício do seu seu 1º mandato), de JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, nomeando-o para o cargo comissionado de DIRETOR DE DEPARTAMENTO na Secretaria Municipal de Administração. Para os investigadores, JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA seria um dos apadrinhados políticos de JOSÉ AVELINO PEREIRA e representaria os interesses desse (e respectivo grupo) junto à municipalidade.

O mesmo ocorreu com outro apadrinhado político de JOSÉ AVELINO, THIAGO MENDES, que foi nomeado por **DILADOR BORGES** para o cargo comissionado de Assessor Executivo de Secretaria junto à Secretaria Municipal de Governo (fl. 87 da Representação da Polícia Federal).

O atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também teria sido o responsável, segundo os investigadores, por pressionar o atual Governador do Estado de São Paulo, JOÃO DÓRIA, a manter CLAUDINÉIA CECÍLIA DA SILVA, genitora de uma das filhas de JOSÉ AVELINO, no cargo comissionado de Diretora do Departamento Regional de Saúde II, ou DRS-II, órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos estaduais e federais do SUS.

O Prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES**, na condição de atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, celebrou contrato de gestão na área de assistência social com o IVVH (Instituto de Valorização à Vida Humana), cujo sócio oculto é possivelmente JOSÉ AVELINO PEREIRA.

Dentro da própria Administração Municipal do Governo Dilador Borges há indícios de provas da pressão exercida pelo investigado JOSÉ AVELINO PEREIRA nas pessoas próximas ao prefeito, defendendo os “interesses” de suas possíveis empresas (Bolívia e IVVH). MARIA CRISTINA DOMINGUES, então Secretária Municipal da Assistência Social, e a servidora SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, a qual, na época, era a encarregada pela prestação de contas dos recursos destinados ao IVVH, aparecem na investigação como peças-chaves no atendimento das solicitações de “CHINELO”. Da mesma forma, há indícios de provas de cobranças de JOSÉ AVELINO PEREIRA realizadas diretamente ao então Secretário da Fazenda, Sr. Josué Cardoso Lima, quanto ao pagamento das empresas Bolívia, IVVH e SEN. No mesmo diapasão, a conexão do IVVH com o vereador aliado ao Prefeito, Sr. Rivaldo Benedito de Souza (vulgo Papirinha), demonstram que, dentro da administração municipal, todos sabiam que o verdadeiro prestador de serviços para prefeitura, nas referidas empresas, era o Sr. José Avelino Pereira, o “Chinelo”. Há, finalmente, uma reunião entre “CHINELO” e a vice-prefeita EDNA FLOR, para tratar de assuntos políticos na Assistência Social Municipal.

Dentro desse cenário apresentado pela Polícia Federal, apareceu um indicio de prova relevante, a sustentar a narrativa investigativa de que o Prefeito tinha conhecimento das práticas ilícitas de “CHINELO” e do núcleo de pessoas que o auxiliavam na empreitada criminosa. Por meio de aplicativo do WhatsApp, DILADOR BORGES foi cobrado por JOSÉ AVELINO PEREIRA sobre atraso nos pagamentos, pela Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em relação às empresas BOLÍVIA e IVVH. Na troca de áudio entre os dois citados, resta demonstrada certa intimidade entre os dois, bem como a ciência do Chefe do Executivo quanto aos pleitos (ilícitos) de “Chinelo”. Logo, fatos novos, relevantes, aparecem na investigação, que atingem a única pessoa investigada que detém prerrogativa de foro.

Diante, portanto, deste cenário, estamos diante de conexão de crimes, os quais foram possivelmente cometidos por várias pessoas (art. 76, I, CPP), onde um dos investigados é justamente o Prefeito Municipal, que detém Foro de Prerrogativa de Função (art. 29, IX, CF).

A regra de conexão, para casos como esse é prevista no artigo 78, III, do Código de Processo Penal: “*Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (...) III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;*”. Logo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região parece ser, salvo melhor juízo, o órgão jurisdicional competente para o julgamento de todos os investigados na denominada “Operação #TudoNosso”.

Nesse mesmo diapasão, a súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal, recentemente reiterada e aplicada no famoso julgamento da ação penal 470 (mais conhecida como processo do “mensalão”), estabelece o seguinte:

“*Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados*”.

No mesmo sentido, a competência para processar e julgar o feito é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do entendimento cristalizado no Enunciado n. 702 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça Comum Estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo Tribunal de segundo grau.

3. Sendo assim, para evitar futuras arguições de incompetência deste Juízo, haja vista o possível envolvimento de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função (atual Prefeito Municipal de Araçatuba/SP), novamente, em razão do advento de fatos novos e relevantes, noticiados pela Autoridade Policial em seu Relatório Final, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** e determino a remessa do Inquérito Policial n. 130/2017 DPF/ARU/SP (autos n. 0000090-34.2019.403.6107) ao **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**.

3.1. Oficie-se à Autoridade Policial, com cópia desta decisão, para que proceda à sua juntada aos autos do Inquérito Policial, remetendo-os, na sequência, ao Juízo declinado (TRF 3ª Região).

3.2. Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

3.3. Desentranhe-se o ID 41385616 dos autos, haja vista se tratar de documento de outro processo judicial.

3.4. Ulтимado o prazo de recurso, certifique-o nos autos, remetendo-os conforme determinado.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 1º de dezembro de 2020

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000090-34.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE AVELINO PEREIRA, IGOR TIAGO PEREIRA, DAIANA FRANCIELE GOMES, JOAO VITOR CUSTODIO CARINHENO, ELOI LOURENCO FILHO, PAULO SERGIO MOREIRA, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, EMERSON CARDOSO, AHMAD NAZIH KAMAR, GILSON BATISTA MARTINEZ, DANIELA AMANDA CARDOSO, DENER BARTHMANN, CARLOS ANTONIO CARINHENO, PATRICIA BATISTA, TAMIRES ALVES GOMES, JOSE CLAUDIO FERREIRA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES, ALEXANDRE CANDIDO ALVES, SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, JOSUE CARDOSO DE LIMA, MARIA CRISTINA DOMINGUES

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogado do(a) INVESTIGADO: THALES AUGUSTO MOREIRA LAVOYER - SP414468

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FERNANDO CRUZ - SP297436, PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897

Advogados do(a) INVESTIGADO: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS - SP421771, CARLOS HENRIQUE FIRMINO JODAS - SP357120

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503, MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA - MT19713/O, MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218, CATARINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA - SP410560, ADILSON DE BRITO - SP285999

Advogados do(a) INVESTIGADO: JADE LAIS DE SOUSA - SP397073, FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO - SP308347

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064, ERMENEGILDO NAVA - SP153982

Vistos, em DECISÃO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal a partir de *notícia criminis* apócrifa, a qual, a autoridade policial, por meio da sua Unidade de Inteligência Policial, realizou diligências preliminares a fim de constatar a verossimilhança daquela, quando então sobrevieram informações que ratificaram os fatos denunciados e apontaram para a existência de uma possível **organização criminosa** estruturada, liderada por JOSÉ AVELINO PEREIRA, vulgo "CHINELO", e voltada a se infiltrar na Administração Pública Municipal para garantir que empresas do grupo fossem contratadas pelo Poder Público Municipal com violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência pública.

Segundo a autoridade policial, as investigações, levadas a efeito no âmbito da assim denominada "OPERAÇÃO TUDO NOSSO", tiveram início no ano de 2017, quando denúncia anônima, protocolada no SEI sob o n. 08706.001532/2017-85, relatou possível favorecimento à empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME por parte da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em razão de sua contratação emergencial, com dispensa de licitação, para assunção dos serviços de limpeza de escolas da rede municipal de ensino, ao custo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e com duração de 06 meses. Apurou-se que na execução das despesas em nome da empresa BOLÍVIA havia previsão de pagamento com verba proveniente do FUNDEB, firmando, assim, a atribuição da Polícia Federal — e, posteriormente, a competência da Justiça Comum Federal.

O denunciante sugeriu que a contratação da empresa BOLÍVIA ocorreu a título de "pagamento" a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral, já que um dos sócios ocultos, o sindicalista conhecido pela alcunha de "CHINELO", teria sido um dos financiadores da campanha do atual prefeito, DILADOR BORGES, em 2016, além de ser seu amigo pessoal e aliado político. Foram apresentadas algumas reportagens que fazem menção a possíveis relações de "CHINELO" como administradores da empresa BOLÍVIA, confirmando a presença de "CHINELO", como sócio oculto, no contexto das atuações da empresa BOLÍVIA.

Posteriormente, a autoridade policial juntou aos autos uma publicação retirada da internet, que noticiava a celebração de contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP e outra pessoa jurídica relacionada ao grupo liderado por "CHINELO", a saber, a Organização Social IVVH – Instituto de Valorização à Vida Humana.

Esgotados os métodos tradicionais de investigação para apuração dos fatos, os quais se revelaram, à vista das pesquisas de campo e de bancos de dados, plausíveis, a autoridade policial, com o intuito de aprofundar-se nos meandros da noticiada organização criminosa, representou a este Juízo pela interceptação telefônica e pela quebra dos sigilos de dados e fiscal dos investigados, cujos autos foram protocolizados, respectivamente, sob os n.ºs 0000092-04.2019.403.6107 e 0000091-19.2019.403.6107.

Este Juízo, na ocasião, deu-se por incompetente, haja vista o possível envolvimento nos fatos investigados de agente público detentor de foro por prerrogativa de função, a saber, o atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, DILADOR BORGES (decisões juntadas às fls. 270/297 dos autos 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica] e às fls. 110/118 dos autos 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]). Por esta razão, os autos (tanto os das representações quanto os do inquérito — os do inquérito foram registrados sob o n.º 0000090-34.2019.403.6107) foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foram redistribuídos à Quarta Seção, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI.

Os pedidos deduzidos no seio das representações, após parecer favorável da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, foram parcialmente deferidos (autos n.º 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica]: parecer do MPF às fls. 294/359 e decisão às fls. 361/375; autos n.º 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]: parecer do MPF às fls. 131/169 e decisão às fls. 171/188).

Apresentado novo pedido de início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 641/679), sobre o qual a Procuradoria Regional da República se manifestou às fls. 614/639, o Exmo. Desembargador Federal Relator o indeferiu quanto aos terminais de DILADOR BORGES DAMASCENO, mencionando que, na ocasião, não havia elementos suficientes para se manter investigações de qualquer espécie sobre tal agente, declinando, por conseguinte, a competência em favor deste Juízo de primeira instância para análise dos demais pedidos formulados pela autoridade policial no que tange aos demais investigados (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 866/870). Tal decisão serviu de base para a decisão de semelhante teor proferida nos autos da medida cautelar de quebra de sigilos de dados e fiscal (autos n. 0000091-19.2019.403.6107, fls. 192/193).

Em face desta decisão, o Ministério Público Federal, por sua Procuradoria Regional da República, insurgiu-se nos autos da medida cautelar de interceptação telefônica (n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 873/933), tendo o Exmo. Desembargador Federal, então, decidido pela permanência no Tribunal da apuração dos fatos apenas relacionados ao investigado DILADOR BORGES, baixando os autos a esta primeira instância para prosseguimento das investigações em relação aos demais investigados (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 935/936).

Recebidos em Secretaria neste Juízo em 17/06/2019 (fl. 941-v), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos requerimentos da Autoridade Policial de fls. 641/679 (início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica).

Parecer favorável do 1.º parquet federal às fls. 945/946, que ratificou o parecer da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, lançado às fls. 614/639, excepcionando a interceptação telefônica apenas em relação aos terminais utilizados pelo prefeito, cuja análise compete ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por decisão de fls. 947/954-v (autos n. 0000092-04.2019.403.6107), foi deferido o pedido da autoridade policial para início e prorrogação da interceptação telefônica, mantendo-se o sigilo total das investigações.

Em 13 de agosto de 2019, foi deflagrada a Operação #TUDONOSSO, com o cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária contra alguns dos investigados, ocasião em que foram interrogados e indiciados, além de apreendidos vários bens (fls. 1503/1511, 1516/1521 e 1522/2080).

A autoridade policial representou pela conversão da prisão temporária em preventiva para alguns investigados (fls. 1119/1149 e 1328/1341), cujo pedido, após parecer do MPF (fls. 1285/1289v. e 1342), foi parcialmente deferido (fls. 1291/1300 e 1362/1368).

Houve representação pelo bloqueio de bens de alguns dos investigados, com parecer parcialmente favorável do MPF, contudo as medidas pleiteadas foram integralmente indeferidas por este Juízo. Também houve diversos pedidos de restituição de bens por parte dos investigados, distribuídos por dependência a estes autos, bem como colhidos alguns depoimentos e elaborados laudos periciais sobre os materiais apreendidos.

Juntada do relatório final da autoridade policial (fls. 3168/4217), no qual se recomenda que os autos sejam remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois existe, no entender da Delegada Federal, fortes indícios de conexão entre o Prefeito Municipal de Araçatuba e Secretários Municipais com o principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinele, requerendo a aplicação da súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo acolhimento da sugestão da douta autoridade policial de fls. 4217 (pág. 1042 do relatório policial), com novo envio dos presentes autos ao Tribunal Regional da 3ª Região, para análise da necessidade de se manter desmembrada a persecução em relação ao Prefeito de Araçatuba, ou se deve ser unificada com a dos demais investigados neste apuratório dos fatos da Operação #TUDONOSSO.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

2. Ao que parece, nesse momento final das investigações, os fatos noticiados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado relatório – corroborado pelo Ministério Público Federal - demonstram fortes indícios de prova de envolvimento do Chefe do Poder Executivo Municipal em Araçatuba/SP como principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, de alcunha Chinele.

Segundo o que foi apurado pelo trabalho investigativo da polícia federal, José Avelino Pereira, vulgo Chinele, comandava uma organização criminoso dentro da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, a qual prestava serviços por intermédio das empresas BOLÍVIA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA ME, SEN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA ME, VIPIG TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA, e dos Institutos de Estudos e Desenvolvimento da Qualificação Profissional de Itatiba (QUALITRABALHO) e de Valorização à Vida Humana (IVVH). Na versão sustentada pela Polícia Federal, tais empresas têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, o “Chinele”.

Dentro do que foi apurado, para dar azo a estrutura organizacional da OrgCrim, a Polícia Federal vislumbra a existência de núcleos de pessoas para tal fim ilícito: o principal, reunidos em dois grupos distintos: o dos articuladores e o dos colaboradores, e um terceiro denominado grupo dos facilitadores.

Consta como membros do **grupo dos articuladores** os seguintes investigados: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, vulgo ZÉ PERA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES e ALEXANDRE CANDIDO ALVES. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

Consta no denominado **grupo dos colaboradores**: IGOR TIAGO PEREIRA, ARIANA BISETTO CASARIN, EMERSON CARDOSO, LEANDRO FERREIRA CASSIANO DA SILVA, GILSON BATISTA MARTINEZ, MÁRCIA SALOMÉ XAVIER, JOÃO VITOR CUSTÓDIO CARINHENO, DAIANA FRANCIELLE GOMES, ELOI LOURENÇO FILHO, DANIELA AMANDA CARDOSO, PATRÍCIA BATISTA, CARLOS ANTONIO CARINHENO, MAYCOW DOS DANTOS FURTADO DA COSTA, TAMIRES ALVES GOMES, PAULO SÉRGIO MOREIRA, DANIELA GISELE FUSER, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, MIRTES GRACINDO DO MONTE, PAULO EDUARDO DA SILVA e AHMAD NAZIH KAMAR, vulgo ARMANDO. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

E, finalmente, são, segundo a PF, do **grupo dos facilitadores**: DILADOR BORGES DAMASCENO (Prefeito), EDNA FLOR (Vice-Prefeita), MARIA CRISTINA DOMINGUES (então Secretária de Assistência Social de Araçatuba), JOSUÉ CARDOSO DE LIMA (então Secretário da Fazenda de Araçatuba), SILVIA APARECIDA TEIXEIRA (servidora da Assistência Social) e RIVAELE BENEDETO DE SOUZA, vulgo PAPHINA (vereador de Araçatuba). A conduta de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

No que se refere à participação do Prefeito Municipal DILADOR BORGES nos crimes investigados, esta ficou mais evidente após a juntada do Relatório da Autoridade Policial, havendo, no mínimo, indícios de provas de seu envolvimento direto com o principal alvo da investigação, o Sr. José Avelino Pereira.

Consta no RIP 02/2019 – ANÁLISE DE CONTEÚDO DE TELEFONE, aparelho nº 18-99722-1718, apreendido em poder de JOSÉ AVELINO PEREIRA, o registro de mensagens entre este e o Prefeito Municipal. Uma das mensagens, datada de 06/11/2018, feita de áudio de DILADOR, seguida de áudio de “Chinele”, é centrada em “atraso de pagamentos” de parcelas da prefeitura com empresas.

A questão que chama atenção da Polícia Federal é justamente da inexistência formal de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal com qualquer empresa que tenha como sócio aparente, isto é, regularmente inscrito, o Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinele”.

Logo, se as facilidades encontradas por José Avelino Pereira na Administração Municipal tiveram ou não a participação direta ou indireta do Prefeito Municipal Dilador Borges, isso deve ser analisado dentro do devido processo legal.

Em esse momento, é o princípio do *In Dubio Pro Societate* que deve prevalecer. Se há dúvidas quanto à participação direta ou omissa do Prefeito Municipal na apontada Organização Criminosa gerenciada pelo investigado José Adelino Pereira, cabe, então, o devido processo legal, com observância da ampla defesa e do contraditório, para que se chegue a uma verdade factual do que realmente ocorreu.

No entanto, como o investigado DILADOR BORGES foi reeleito prefeito municipal de Araçatuba/SP, ele mantém o foro de prerrogativa de função, nos termos do artigo 29, IX, da Constituição Federal, até 31/12/2024.

Por outro giro, como um dos possíveis crimes investigados é de natureza federal (alegação de desvios de verba do FUNDEB), na contratação sem licitação, da empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME, compete ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região o seu devido julgamento, aplicando-se a súmula nº 122, do E. Superior Tribunal de Justiça: *(competê à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal)*.

Nesse contexto, conforme fundamentado pela Delegada da Polícia Federal em seu Relatório Final, não há como cindir e separar o processo em dois, aplicando-se a regra do artigo 80, do CPP, pois os fatos, se procedentes, estão interligados entre o Prefeito e o Grupo Principal da OrgCrim. Se realmente houve crimes contra a Administração Pública, estes só foram concretizados porque o Prefeito possivelmente facilitou essa empreitada criminosa, ou seja, sem o aval do Chefe do Executivo Municipal não haveria contratação das empresas investigadas no IP, as quais, segundo a Polícia Federal, têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinelô. Essa é a versão da Polícia Federal, validada pelo autor da ação penal, Ministério Público Federal:

“(…) Com efeito, está demonstrada a participação do atual prefeito nos crimes aqui apurados, ao menos, por omissão ou dolo eventual.

Conforme argumentado pela autoridade policial, colheram-se novas provas relacionando o Prefeito Municipal de Araçatuba à ORCRIM investigada neste Inquérito, o que foi vastamente demonstrado nos itens 6.1.2 (“Da verdadeira titularidade da empresa – pág. 45, relacionado à empresa BOLÍVIA, especialmente, as págs. 56/62 do relatório) e 6.5.5 (“Da verdadeira natureza jurídica e titularidade do IVVH – pág. 165, em especial as págs. 187/196), do relatório policial, com relatos de áudios e mensagens trocadas, pelo aplicativo Whatsapp, entre o Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES, e Secretários municipais, com o principal investigado deste Inquérito.

Com a confirmação da participação de autoridade com foro por prerrogativa de função, e havendo, no caso, conexão ou continência com as ações praticadas pelos demais investigados, a teor da Súmula 704, do STF (“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”), toda a investigação deve ser remetida ao Tribunal competente, a quem cabe analisar se é mesmo (ou ainda) caso de desmembramento, ou de apuração conjunta.

(...)”

Vale mencionar que, na própria decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 866/870), quando reconsiderou e acolheu o desmembramento do feito em relação ao Prefeito Dilador Borges, declinando da competência para o primeiro grau quanto aos demais investigados, deixa claro o caráter provisório dessa medida judicial, ao dispor que *“sem prejuízo de, à luz de fatos novos relevantes (com potencial de tornar necessária a reunião da investigação), ser determinada, pela autoridade a quo, nova remessa a este Tribunal”* (fls. 588/588v).

Pois bem. Fatos novos relevantes foram demonstrados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado Relatório. Daí, vale agora, em breve síntese, demonstrar, segundo a versão da Polícia Federal, o elo existente entre o Prefeito Municipal e a possível Organização Criminosa chefiada pelo principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinelô”, para que o devido processo legal seja realizado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

No caso em apreço, os elementos de informações colhidos até então pela autoridade policial revelam que o **atual Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES**, foi o responsável pela assinatura do Contrato SMA/DLC nº 012/2017 com a empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME. O contrato, assinado em **04/04/2017**, já sob sua gestão, não foi precedido de certame licitatório e **teria sido uma forma de “pagamento” a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral**.

Registre-se, por oportuno, que a denúncia anônima recebida pela Polícia Federal, a qual deflagrou as primeiras investigações, dizia respeito justamente sobre essa contratação da BOLÍVIA, levada a efeito em 04/04/2017.

Por outro giro, o atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também é citado pela Autoridade Policial como o responsável pela readmissão, em 05/01/2017 (ou seja, 04 dias após o início do exercício do seu seu 1º mandato), de JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, nomeando-o para o cargo comissionado de DIRETOR DE DEPARTAMENTO na Secretaria Municipal de Administração. Para os investigadores, JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA seria um dos apadrinhados políticos de JOSÉ AVELINO PEREIRA e representaria os interesses desse (e respectivo grupo) junto à municipalidade.

O mesmo ocorreu com outro apadrinhado político de JOSÉ AVELINO, THIAGO MENDES, que foi nomeado por **DILADOR BORGES** para o cargo comissionado de Assessor Executivo de Secretaria junto à Secretaria Municipal de Governo (fl. 87 da Representação da Polícia Federal).

O atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também teria sido o responsável, segundo os investigadores, por pressionar o atual Governador do Estado de São Paulo, JOÃO DÓRIA, a manter CLAUDINÉIA CECILIANA SILVA, genitora de uma das filhas de JOSÉ AVELINO, no cargo comissionado de Diretora do Departamento Regional de Saúde II, ou DRS-II, órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos estaduais e federais do SUS.

O Prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES**, na condição de atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, celebrou contrato de gestão na área de assistência social com o IVVH (Instituto de Valorização à Vida Humana), cujo sócio oculto é possivelmente JOSÉ AVELINO PEREIRA.

Dentro da própria Administração Municipal do Governo Dilador Borges há indícios de provas da pressão exercida pelo investigado JOSÉ AVELINO PEREIRA nas pessoas próximas ao prefeito, defendendo os “interesses” de suas possíveis empresas (Bolívia e IVVH). MARIA CRISTINA DOMINGUES, então Secretária Municipal da Assistência Social, e a servidora SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, a qual, na época, era a encarregada pela prestação de contas dos recursos destinados ao IVVH, aparecem na investigação como peças-chaves no atendimento das solicitações de “CHINELO”. Da mesma forma, há indícios de provas de cobranças de JOSÉ AVELINO PEREIRA realizadas diretamente ao então Secretário da Fazenda, Sr. Josué Cardoso Lima, quanto ao pagamento das empresas Bolívia, IVVH e SEN. No mesmo diapasão, a conexão do IVVH com o vereador aliado ao Prefeito, Sr. Rivaldo Benedito de Souza (vulgo Papinha), demonstram que, dentro da administração municipal, todos sabiam que o verdadeiro prestador de serviços para prefeitura, nas referidas empresas, era o Sr. José Avelino Pereira, o “Chinelô”. Há, finalmente, uma reunião entre “CHINELO” e a vice-prefeita EDNA FLOR, para tratar de assuntos políticos na Assistência Social Municipal.

Dentro desse cenário apresentado pela Polícia Federal, apareceu um indicio de prova relevante, a sustentar a narrativa investigativa de que o Prefeito tinha conhecimento das práticas ilícitas de “CHINELO” e do núcleo de pessoas que o auxiliavam na empreitada criminosa. Por meio de aplicativo do WhatsApp, DILADOR BORGES foi cobrado por JOSÉ AVELINO PEREIRA sobre atraso nos pagamentos, pela Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em relação às empresas BOLÍVIA e IVVH. Na troca de áudio entre os dois citados, resta demonstrada certa intimidade entre os dois, bem como a ciência do Chefe do Executivo quanto aos pleitos (ilícitos) de “Chinelô”. Logo, fatos novos, relevantes, aparecem na investigação, que atingem a única pessoa investigada que detém prerrogativa de foro.

Diante, portanto, deste cenário, estamos diante de conexão de crimes, os quais foram possivelmente cometidos por várias pessoas (art. 76, I, CPP), onde um dos investigados é justamente o Prefeito Municipal, que detém Foro de Prerrogativa de Função (art. 29, IX, CF).

A regra de conexão, para casos como esse é prevista no artigo 78, III, do Código de Processo Penal: *“Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (...) III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;”*. Logo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região parece ser, salvo melhor juízo, o órgão jurisdicional competente para o julgamento de todos os investigados na denominada “Operação #TudoNosso”.

Nesse mesmo diapasão, a súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal, recentemente reiterada e aplicada no famoso julgamento da ação penal 470 (mais conhecida como processo do "mensalão"), estabelece o seguinte:

"Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados".

No mesmo sentido, a competência para processar e julgar o feito é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do entendimento cristalizado no Enunciado n. 702 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça Comum Estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo Tribunal de segundo grau.

3. Sendo assim, para evitar futuras arguições de incompetência deste Juízo, haja vista o possível envolvimento de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função (atual Prefeito Municipal de Araçatuba/SP), novamente, em razão do advento de fatos novos e relevantes, noticiados pela Autoridade Policial em seu Relatório Final, **RECONHECO a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** e determino a remessa do Inquérito Policial n. 130/2017 DPF/ARU/SP (autos n. 0000090-34.2019.403.6107) ao **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**.

3.1. Oficie-se à Autoridade Policial, com cópia desta decisão, para que proceda à sua juntada aos autos do Inquérito Policial, remetendo-os, na sequência, ao Juízo declinado (TRF 3ª Região).

3.2. Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

3.3. Desentranhe-se o ID 41385616 dos autos, haja vista se tratar de documento de outro processo judicial.

3.4. Ulтимado o prazo de recurso, certifique-o nos autos, remetendo-os conforme determinado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 1º de dezembro de 2020

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000090-34.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE AVELINO PEREIRA, IGOR TIAGO PEREIRA, DAIANA FRANCIELE GOMES, JOAO VITOR CUSTODIO CARINHENO, ELOI LOURENCO FILHO, PAULO SERGIO MOREIRA, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, EMERSON CARDOSO, AHMAD NAZIH KAMAR, GILSON BATISTA MARTINEZ, DANIELA AMANDA CARDOSO, DENER BARTHMAN, CARLOS ANTONIO CARINHENO, PATRICIA BATISTA, TAMIRES ALVES GOMES, JOSE CLAUDIO FERREIRA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES, ALEXANDRE CANDIDO ALVES, SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, JOSUE CARDOSO DE LIMA, MARIA CRISTINA DOMINGUES

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogado do(a) INVESTIGADO: THALES AUGUSTO MOREIRA LAVOYER - SP414468

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FERNANDO CRUZ - SP297436, PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897

Advogados do(a) INVESTIGADO: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS - SP421771, CARLOS HENRIQUE FIRMINO JODAS - SP357120

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503, MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA - MT19713/O, MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218, CATARINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA - SP410560, ADILSON DE BRITO - SP285999

Advogados do(a) INVESTIGADO: JADE LAIS DE SOUSA - SP397073, FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO - SP308347

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064, ERMENEGILDO NAVA - SP153982

Vistos, em DECISÃO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal a partir de *notícia criminis* apócrifa, a qual, a autoridade policial, por meio da sua Unidade de Inteligência Policial, realizou diligências preliminares a fim de constatar a verossimilhança daquela, quando então sobrevieram informações que ratificaram os fatos denunciados e apontaram para a existência de uma possível **organização criminosa** estruturada, liderada por JOSÉ AVELINO PEREIRA, vulgo "CHINELO", e voltada a se infiltrar na Administração Pública Municipal para garantir que empresas do grupo fossem contratadas pelo Poder Público Municipal com violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência pública.

Segundo a autoridade policial, as investigações, levadas a efeito no âmbito da assim denominada “OPERAÇÃO TUDO NOSSO”, tiveram início no ano de 2017, quando denúncia anônima, protocolada no SEI sob o n. 08706.001532/2017-85, relatou possível favorecimento à empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME por parte da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em razão de sua contratação emergencial, com dispensa de licitação, para assunção dos serviços de limpeza de escolas da rede municipal de ensino, ao custo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e com duração de 06 meses. Apurou-se que na execução das despesas em nome da empresa BOLÍVIA havia previsão de pagamento com verba proveniente do FUNDEB, firmando, assim, a atribuição da Polícia Federal — e, posteriormente, a competência da Justiça Comum Federal.

O denunciante sugeriu que a contratação da empresa BOLÍVIA ocorreu a título de “pagamento” a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral, já que um dos sócios ocultos, o sindicalista conhecido pela alcunha de “CHINELO”, teria sido um dos financiadores da campanha do atual prefeito, DILADOR BORGES, em 2016, além de ser seu amigo pessoal e aliado político. Foram apresentadas algumas reportagens que fazem menção a possíveis relações de “CHINELO” com os administradores da empresa BOLÍVIA, confirmando a presença de “CHINELO”, como sócio oculto, no contexto das atuações da empresa BOLÍVIA.

Posteriormente, a autoridade policial juntou aos autos uma publicação retirada da internet, que noticiava a celebração de contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP e outra pessoa jurídica relacionada ao grupo liderado por “CHINELO”, a saber, a Organização Social IVVH – Instituto de Valorização à Vida Humana.

Esgotados os métodos tradicionais de investigação para apuração dos fatos, os quais se revelaram, à vista das pesquisas de campo e de bancos de dados, plausíveis, a autoridade policial, com o intuito de aprofundar-se nos meandros da noticiada organização criminosa, representou a este Juízo pela interceptação telefônica e pela quebra dos sigilos de dados e fiscal dos investigados, cujos autos foram protocolizados, respectivamente, sob os n.ºs 0000092-04.2019.403.6107 e 0000091-19.2019.403.6107.

Este Juízo, na ocasião, deu-se por incompetente, haja vista o possível envolvimento nos fatos investigados de agente público detentor de foro por prerrogativa de função, a saber, o atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, DILADOR BORGES (decisões juntadas às fls. 270/297 dos autos 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica] e às fls. 110/118 dos autos 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]). Por esta razão, os autos (tanto os das representações quanto os do inquérito — os do inquérito foram registrados sob o n. 0000090-34.2019.403.6107) foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foram redistribuídos à Quarta Seção, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI.

Os pedidos deduzidos no seio das representações, após parecer favorável da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, foram parcialmente deferidos (autos n. 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica]: parecer do MPF às fls. 294/359 e decisão às fls. 361/375; autos n. 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]: parecer do MPF às fls. 131/169 e decisão às fls. 171/188).

Apresentado novo pedido de início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 641/679), sobre o qual a Procuradoria Regional da República se manifestou às fls. 614/639, o Exmo. Desembargador Federal Relator o indeferiu quanto aos terminais de DILADOR BORGES DAMASCENO, mencionando que, na ocasião, não havia elementos suficientes para se manter investigações de qualquer espécie sobre tal agente, declinando, por conseguinte, a competência em favor deste Juízo de primeira instância para análise dos demais pedidos formulados pela autoridade policial no que tange aos demais investigados (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 866/870). Tal decisão serviu de base para a decisão de semelhante teor proferida nos autos da medida cautelar de quebra de sigilos de dados e fiscal (autos n. 0000091-19.2019.403.6107, fls. 192/193).

Em face desta decisão, o Ministério Público Federal, por sua Procuradoria Regional da República, insurgiu-se nos autos da medida cautelar de interceptação telefônica (n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 873/933), tendo o Exmo. Desembargador Federal, então, decidido pela permanência no Tribunal da apuração dos fatos apenas relacionados ao investigado DILADOR BORGES, baixando os autos a esta primeira instância para prosseguimento das investigações em relação aos demais investigados (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 935/936).

Recebidos em Secretaria neste Juízo em 17/06/2019 (fl. 941-v), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos requerimentos da Autoridade Policial de fls. 641/679 (início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica).

Parecer favorável do 1º parquet federal às fls. 945/946, que ratificou o parecer da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, lançado às fls. 614/639, excepcionando a interceptação telefônica apenas em relação aos terminais utilizados pelo prefeito, cuja análise compete ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por decisão de fls. 947/954-v (autos n. 0000092-04.2019.403.6107), foi deferido o pedido da autoridade policial para início e prorrogação da interceptação telefônica, mantendo-se o sigilo total das investigações.

Em 13 de agosto de 2019, foi deflagrada a Operação #TUDONOSSO, com o cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária contra alguns dos investigados, ocasião em que foram interrogados e indiciados, além de apreendidos vários bens (fls. 1503/1511, 1516/1521 e 1522/2080).

A autoridade policial representou pela conversão da prisão temporária em preventiva para alguns investigados (fls. 1119/1149 e 1328/1341), cujo pedido, após parecer do MPF (fls. 1285/1289v. e 1342), foi parcialmente deferido (fls. 1291/1300 e 1362/1368).

Houve representação pelo bloqueio de bens de alguns dos investigados, com parecer parcialmente favorável do MPF, contudo as medidas pleiteadas foram integralmente indeferidas por este Juízo. Também houve diversos pedidos de restituição de bens por parte dos investigados, distribuídos por dependência a estes autos, bem como colhidos alguns depoimentos e elaborados laudos periciais sobre os materiais apreendidos.

Juntado do relatório final da autoridade policial (fls. 3168/4217), no qual se recomenda que os autos sejam remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois existe, no entender da Delegada Federal, fortes indícios de conexão entre o Prefeito Municipal de Araçatuba e Secretários Municipais com o principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinelo, requerendo a aplicação da súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo acolhimento da sugestão da d. autoridade policial de fls. 4217 (pág. 1042 do relatório policial), com novo envio dos presentes autos ao Tribunal Regional da 3ª Região, para análise da necessidade de se manter desmembrada a persecução em relação ao Prefeito de Araçatuba, ou se deve ser unificada com a dos demais investigados neste apuratório dos fatos da Operação #TUDONOSSO.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

2. Ao que parece, nesse momento final das investigações, os fatos noticiados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado relatório – corroborado pelo Ministério Público Federal - demonstram fortes indícios de prova de envolvimento do Chefe do Poder Executivo Municipal em Araçatuba/SP como principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, de alcunha Chinelo.

Segundo o que foi apurado pelo trabalho investigativo da polícia federal, José Avelino Pereira, vulgo Chinelo, comandava uma organização criminosa dentro da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, a qual prestava serviços por intermédio das empresas BOLÍVIA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA ME, SEN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA ME, VIPIG TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA, e dos Institutos de Estudos e Desenvolvimento da Qualificação Profissional de Itatiba (QUALITRABALHO) e de Valorização à Vida Humana (IVVH). Na versão sustentada pela Polícia Federal, tais empresas têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, o “Chinelo”.

Dentro do que foi apurado, para dar azo a estrutura organizacional da OrgCrim, a Polícia Federal vislumbra a existência de núcleos de pessoas para tal fim ilícito: o principal, reunidos em dois grupos distintos: o dos articuladores e o dos colaboradores, e um terceiro denominado grupo dos facilitadores.

Consta como membros do **grupo dos articuladores** os seguintes investigados: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, vulgo ZÉ PERA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES e ALEXANDRE CANDIDO ALVES. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

Consta no denominado **grupo dos colaboradores**: IGOR TIAGO PEREIRA, ARIANA BISETO CASARIN, EMERSON CARDOSO, LEANDRO FERREIRA CASSIANO DA SILVA, GILSON BATISTA MARTINEZ, MÁRCIA SALOMÉ XAVIER, JOÃO VITOR CUSTÓDIO CARINHENO, DAIANA FRANCIELLE GOMES, ELOI LOURENÇO FILHO, DANIELA AMANDA CARDOSO, PATRICIA BATISTA, CARLOS ANTONIO CARINHENO, MAYCOW DOS DANTOS FURTADO DA COSTA, TAMIRES ALVES GOMES, PAULO SÉRGIO MOREIRA, DANIELA GISELE FUSER, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, MIRTES GRACINDO DO MONTE, PAULO EDUARDO DA SILVA e AHMAD NAZIH KAMAR, vulgo ARMANDO. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

E, finalmente, são, segundo a PF, do **grupo dos facilitadores**: DILADOR BORGES DAMASCENO (Prefeito), EDNA FLOR (Vice-Prefeita), MARIA CRISTINA DOMINGUES (então Secretária de Assistência Social de Araçatuba), JOSUÉ CARDOSO DE LIMA (então Secretário da Fazenda de Araçatuba), SILVIA APARECIDA TEIXEIRA (servidora da Assistência Social) e RIVAELE BENEDITO DE SOUZA, vulgo PAPINHA (vereador de Araçatuba). A conduta de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

No que se refere à participação do Prefeito Municipal DILADOR BORGES nos crimes investigados, esta ficou mais evidente após a juntada do Relatório da Autoridade Policial, havendo, no mínimo, indícios de provas de seu envolvimento direto como principal alvo da investigação, o Sr. José Avelino Pereira.

Consta no RIP 02/2019 – ANÁLISE DE CONTEÚDO DE TELEFONE, aparelho nº 18-99722-1718, apreendido em poder de JOSÉ AVELINO PEREIRA, o registro de mensagens entre este e o Prefeito Municipal. Uma das mensagens, datada de 06/11/2018, feita de áudio de DILADOR, seguida de áudio de “Chinele”, é centrada em “atraso de pagamentos” de parcelas da prefeitura com empresas.

A questão que chama atenção da Polícia Federal é justamente da inexistência formal de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal com qualquer empresa que tenha como sócio aparente, isto é, regularmente inscrito, o Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinele”.

Logo, se as facilidades encontradas por José Avelino Pereira na Administração Municipal tiveram ou não a participação direta ou indireta do Prefeito Municipal Dilador Borges, isso deve ser analisado dentro do devido processo legal.

E nesse momento, é o princípio do *In Dubio Pro Societate* que deve prevalecer. Se há dúvidas quanto à participação direta ou omissa do Prefeito Municipal na apontada Organização Criminosa gerenciada pelo investigado José Avelino Pereira, cabe, então, o devido processo legal, com observância da ampla defesa e do contraditório, para que se chegue a uma verdade factual do que realmente ocorreu.

No entanto, como o investigado DILADOR BORGES foi reeleito prefeito municipal de Araçatuba/SP, ele mantém o foro de prerrogativa de função, nos termos do artigo 29, IX, da Constituição Federal, até 31/12/2024.

Por outro giro, como um dos possíveis crimes investigados é de natureza federal (alegação de desvios de verba do FUNDEB), na contratação sem licitação, da empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME, compete ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região o seu devido julgamento, aplicando-se a súmula nº 122, do E. Superior Tribunal de Justiça: (*compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal*).

Nesse contexto, conforme fundamentado pela Delegada da Polícia Federal em seu Relatório Final, não há como cindir e separar o processo em dois, aplicando-se a regra do artigo 80, do CPP, pois os fatos, se procedentes, estão interligados entre o Prefeito e o Grupo Principal da OrgCrim. Se realmente houve crimes contra a Administração Pública, estes só foram concretizados porque o Prefeito possivelmente facilitou essa empreitada criminosa, ou seja, sem o aval do Chefe do Executivo Municipal não haveria contratação das empresas investigadas no IP, as quais, segundo a Polícia Federal, têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinele. Essa é a versão da Polícia Federal, validada pelo autor da ação penal, Ministério Público Federal:

“(…) Com efeito, está demonstrada a participação do atual prefeito nos crimes aqui apurados, ao menos, por omissão ou dolo eventual.

Conforme argumentado pela autoridade policial, colheram-se novas provas relacionando o Prefeito Municipal de Araçatuba à ORCRIM investigada neste Inquérito, o que foi vastamente demonstrado nos itens 6.1.2 (“Da verdadeira titularidade da empresa – pág. 45, relacionado à empresa BOLÍVIA, especialmente, as págs. 56/62 do relatório) e 6.5.5 (“Da verdadeira natureza jurídica e titularidade do IVVH – pág. 165, em especial as págs. 187/196), do relatório policial, com relatos de áudios e mensagens trocadas, pelo aplicativo Whatsapp, entre o Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES, e Secretários municipais, com o principal investigado deste Inquérito.

Com a confirmação da participação de autoridade com foro por prerrogativa de função, e havendo, no caso, conexão ou continência com as ações praticadas pelos demais investigados, a teor da Súmula 704, do STF (“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”), toda a investigação deve ser remetida ao Tribunal competente, a quem cabe analisar se é mesmo (ou ainda) caso de desmembramento, ou de apuração conjunta.

(…)”

Vale mencionar que, na própria decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 866/870), quando reconsiderou e acolheu o desmembramento do feito em relação ao Prefeito Dilador Borges, declinando da competência para o primeiro grau quanto aos demais investigados, deixa claro o caráter provisório dessa medida judicial, ao dispor que “sem prejuízo de, à luz de fatos novos relevantes (com potencial de tornar necessária a reunião da investigação), ser determinada, pela autoridade a quo, nova remessa a este Tribunal” (fls. 588/588v.).

Pois bem. Fatos novos relevantes foram demonstrados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado Relatório. Daí, vale agora, em breve síntese, demonstrar, segundo a versão da Polícia Federal, o elo existente entre o Prefeito Municipal e a possível Organização Criminosa chefiada pelo principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinele”, para que o devido processo legal seja realizado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

No caso em apreço, os elementos de informações colhidos até então pela autoridade policial revelam que o **atual Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES**, foi o responsável pela assinatura do Contrato SMA/DLC nº 012/2017 com a empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME. O contrato, assinado em **04/04/2017**, já sob sua gestão, não foi precedido de certame licitatório e **teria sido uma forma de “pagamento” a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral**.

Registre-se, por oportuno, que a denúncia anônima recebida pela Polícia Federal, a qual deflagrou as primeiras investigações, dizia respeito justamente sobre essa contratação da BOLÍVIA, levada a efeito em 04/04/2017.

Por outro giro, o atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também é citado pela Autoridade Policial como o responsável pela readmissão, em 05/01/2017 (ou seja, 04 dias após o início do exercício do seu seu 1º mandato), de JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, nomeando-o para o cargo comissionado de DIRETOR DE DEPARTAMENTO na Secretaria Municipal de Administração. Para os investigadores, JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA seria um dos apadrinhados políticos de JOSÉ AVELINO PEREIRA e representaria os interesses desse (e respectivo grupo) junto à municipalidade.

O mesmo ocorreu com outro apadrinhado político de JOSÉ AVELINO, THIAGO MENDES, que foi nomeado por **DILADOR BORGES** para o cargo comissionado de Assessor Executivo de Secretaria junto à Secretaria Municipal de Governo (fl. 87 da Representação da Polícia Federal).

O atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também teria sido o responsável, segundo os investigadores, por pressionar o atual Governador do Estado de São Paulo, JOÃO DÓRIA, a manter CLAUDINÉIA CECÍLIADA SILVA, genitora de uma das filhas de JOSÉ AVELINO, no cargo comissionado de Diretora do Departamento Regional de Saúde II, ou DRS-II, órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos estaduais e federais do SUS.

O Prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES**, na condição de atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, celebrou contrato de gestão na área de assistência social com o IVVH (Instituto de Valorização à Vida Humana), cujo sócio oculto é possivelmente JOSÉ AVELINO PEREIRA.

Dentro da própria Administração Municipal do Governo Dilador Borges há indícios de provas da pressão exercida pelo investigado JOSÉ AVELINO PEREIRA nas pessoas próximas ao prefeito, defendendo os “interesses” de suas possíveis empresas (Bolívia e IVVH). MARIA CRISTINA DOMINGUES, então Secretária Municipal da Assistência Social, e a servidora SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, a qual, na época, era a encarregada pela prestação de contas dos recursos destinados ao IVVH, aparecem na investigação como peças-chaves no atendimento das solicitações de “CHINELO”. Da mesma forma, há indícios de provas de cobranças de JOSÉ AVELINO PEREIRA realizadas diretamente ao então Secretário da Fazenda, Sr. Josué Cardoso Lima, quanto ao pagamento das empresas Bolívia, IVVH e SEN. No mesmo diapasão, a conexão do IVVH com o vereador aliado ao Prefeito, Sr. Rivaldo Benedito de Souza (vulgo Papirinha), demonstram que, dentro da administração municipal, todos sabiam que o verdadeiro prestador de serviços para prefeitura, nas referidas empresas, era o Sr. José Avelino Pereira, o “Chinelo”. Há, finalmente, uma reunião entre “CHINELO” e a vice-prefeita EDNA FLOR, para tratar de assuntos políticos na Assistência Social Municipal.

Dentro desse cenário apresentado pela Polícia Federal, apareceu um indício de prova relevante, a sustentar a narrativa investigativa de que o Prefeito tinha conhecimento das práticas ilícitas de “CHINELO” e do núcleo de pessoas que o auxiliavam na empreitada criminosa. Por meio de aplicativo do WhatsApp, DILADOR BORGES foi cobrado por JOSÉ AVELINO PEREIRA sobre atraso nos pagamentos, pela Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em relação às empresas BOLÍVIA e IVVH. Na troca de áudio entre os dois citados, resta demonstrada certa intimidade entre os dois, bem como a ciência do Chefe do Executivo quanto aos pleitos (ilícitos) de “Chinelo”. Logo, fatos novos, relevantes, aparecem na investigação, que atingem a única pessoa investigada que detém prerrogativa de foro.

Diante, portanto, deste cenário, estamos diante de conexão de crimes, os quais foram possivelmente cometidos por várias pessoas (art. 76, I, CPP), onde um dos investigados é justamente o Prefeito Municipal, que detém Foro de Prerrogativa de Função (art. 29, IX, CF).

A regra de conexão, para casos como esses é prevista no artigo 78, III, do Código de Processo Penal: “Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (...) III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;”. Logo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região parece ser, salvo melhor juízo, o órgão jurisdicional competente para o julgamento de todos os investigados na denominada “Operação #TudoNosso”.

Nesse mesmo diapasão, a súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal, recentemente reiterada e aplicada no famoso julgamento da ação penal 470 (mais conhecida como processo do “mensalão”), estabelece o seguinte:

“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”.

No mesmo sentido, a competência para processar e julgar o feito é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do entendimento cristalizado no Enunciado n. 702 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça Comum Estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo Tribunal de segundo grau.

3. Sendo assim, para evitar futuras arguições de incompetência deste Juízo, haja vista o possível envolvimento de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função (atual Prefeito Municipal de Araçatuba/SP), novamente, em razão do advento de fatos novos e relevantes, noticiados pela Autoridade Policial em seu Relatório Final, **RECONHECO a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** e determino a remessa do Inquérito Policial n. 130/2017 DPF/ARU/SP (autos n. 0000090-34.2019.403.6107) ao **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**.

3.1. Oficie-se à Autoridade Policial, com cópia desta decisão, para que proceda à sua juntada aos autos do Inquérito Policial, remetendo-os, na sequência, ao Juízo declinado (TRF 3ª Região).

3.2. Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

3.3. Desentranhe-se o ID 41385616 dos autos, haja vista se tratar de documento de outro processo judicial.

3.4. Ultrapassado o prazo de recurso, certifique-o nos autos, remetendo-os conforme determinado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 1º de dezembro de 2020

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000090-34.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE AVELINO PEREIRA, IGOR TIAGO PEREIRA, DAIANA FRANCIERE GOMES, JOAO VITOR CUSTODIO CARINHENO, ELOI LOURENCO FILHO, PAULO SERGIO MOREIRA, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, EMERSON CARDOSO, AHMAD NAZIH KAMAR, GILSON BATISTA MARTINEZ, DANIELA AMANDA CARDOSO, DENER BARTHMAN, CARLOS ANTONIO CARINHENO, PATRICIA BATISTA, TAMIRES ALVES GOMES, JOSE CLAUDIO FERREIRA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES, ALEXANDRE CANDIDO ALVES, SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, JOSUE CARDOSO DE LIMA, MARIA CRISTINA DOMINGUES

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogado do(a) INVESTIGADO: THALES AUGUSTO MOREIRA LAVOYER - SP414468

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FERNANDO CRUZ - SP297436, PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897

Advogados do(a) INVESTIGADO: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS - SP421771, CARLOS HENRIQUE FIRMINO JODAS - SP357120

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503, MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA - MT19713/O, MARCIA GARDENAL DE SOUSA - SP382218, CATARINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA - SP410560, ADILSON DE BRITO - SP285999

Advogados do(a) INVESTIGADO: JADE LAIS DE SOUSA - SP397073, FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO - SP308347

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064, ERMENEGILDO NAVA - SP153982

Vistos, em DECISÃO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal a partir de *notícia criminis* apócrifa, a qual, a autoridade policial, por meio da sua Unidade de Inteligência Policial, realizou diligências preliminares a fim de constatar a verossimilhança daquela, quando então sobrevieram informações que ratificaram os fatos denunciados e apontaram para a existência de uma possível **organização criminosa** estruturada, liderada por JOSÉ AVELINO PEREIRA, vulgo "CHINELO", e voltada a se infiltrar na Administração Pública Municipal para garantir que empresas do grupo fossem contratadas pelo Poder Público Municipal com violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência pública.

Segundo a autoridade policial, as investigações, levadas a efeito no âmbito da assim denominada "OPERAÇÃO TUDO NOSSO", tiveram início no ano de 2017, quando denúncia anônima, protocolada no SEI sob o n. 08706.001532/2017-85, relatou possível favorecimento à empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME por parte da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em razão de sua contratação emergencial, com dispensa de licitação, para assunção dos serviços de limpeza de escolas da rede municipal de ensino, ao custo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e com duração de 06 meses. Apurou-se que na execução das despesas em nome da empresa BOLÍVIA havia previsão de pagamento com verba proveniente do FUNDEB, firmando, assim, a atribuição da Polícia Federal — e, posteriormente, a competência da Justiça Comum Federal.

O denunciante sugeriu que a contratação da empresa BOLÍVIA ocorreu a título de "pagamento" a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral, já que um dos sócios ocultos, o sindicalista conhecido pela alcunha de "CHINELO", teria sido um dos financiadores da campanha do atual prefeito, DILADOR BORGES, em 2016, além de ser seu amigo pessoal e aliado político. Foram apresentadas algumas reportagens que fazem menção a possíveis relações de "CHINELO" com os administradores da empresa BOLÍVIA, confirmando a presença de "CHINELO", como sócio oculto, no contexto das atuações da empresa BOLÍVIA.

Posteriormente, a autoridade policial juntou aos autos uma publicação retirada da internet, que noticiava a celebração de contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP e outra pessoa jurídica relacionada ao grupo liderado por "CHINELO", a saber, a Organização Social IVVH – Instituto de Valorização à Vida Humana.

Esgotados os métodos tradicionais de investigação para apuração dos fatos, os quais se revelaram, à vista das pesquisas de campo e de bancos de dados, plausíveis, a autoridade policial, com o intuito de aprofundar-se nos meandros da noticiada organização criminosa, representou a este Juízo pela interceptação telefônica e pela quebra dos sigilos de dados e fiscal dos investigados, cujos autos foram protocolizados, respectivamente, sob os n.ºs 0000092-04.2019.403.6107 e 0000091-19.2019.403.6107.

Este Juízo, na ocasião, deu-se por incompetente, haja vista o possível envolvimento nos fatos investigados de agente público detentor de foro por prerrogativa de função, a saber, o atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, DILADOR BORGES (decisões juntadas às fs. 270/297 dos autos 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica] e às fs. 110/118 dos autos 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]). Por esta razão, os autos (tanto os das representações quanto os do inquérito — os do inquérito foram registrados sob o n.º 0000090-34.2019.403.6107) foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foram redistribuídos à Quarta Seção, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI.

Os pedidos deduzidos no seio das representações, após parecer favorável da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, foram parcialmente deferidos (autos n.º 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica]; parecer do MPF às fs. 294/359 e decisão às fs. 361/375; autos n.º 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]; parecer do MPF às fs. 131/169 e decisão às fs. 171/188).

Apresentado novo pedido de início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica (autos n.º 0000092-04.2019.403.6107, fs. 641/679), sobre o qual a Procuradoria Regional da República se manifestou às fs. 614/639, o Exmo. Desembargador Federal Relator o indeferiu quanto aos terminais de DILADOR BORGES DAMASCENO, mencionando que, na ocasião, não havia elementos suficientes para se manter investigações de qualquer espécie sobre tal agente, declinando, por conseguinte, a competência em favor deste Juízo de primeira instância para análise dos demais pedidos formulados pela autoridade policial no que tange aos demais investigados (autos n.º 0000092-04.2019.403.6107, fs. 866/870). Tal decisão serviu de base para a decisão de semelhante teor proferida nos autos da medida cautelar de quebra de sigilos de dados e fiscal (autos n.º 0000091-19.2019.403.6107, fs. 192/193).

Em face desta decisão, o Ministério Público Federal, por sua Procuradoria Regional da República, insurgiu-se nos autos da medida cautelar de interceptação telefônica (n.º 0000092-04.2019.403.6107, fs. 873/933), tendo o Exmo. Desembargador Federal, então, decidido pela permanência no Tribunal da apuração dos fatos apenas relacionados ao investigado DILADOR BORGES, baixando os autos a esta primeira instância para prosseguimento das investigações em relação aos demais investigados (autos n.º 0000092-04.2019.403.6107, fs. 935/936).

Recebidos em Secretaria neste Juízo em 17/06/2019 (fl. 941-v), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos requerimentos da Autoridade Policial de fs. 641/679 (início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica).

Parecer favorável do 1.º parquet federal às fs. 945/946, que ratificou o parecer da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, lançado às fs. 614/639, excepcionando a interceptação telefônica apenas em relação aos terminais utilizados pelo prefeito, cuja análise compete ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por decisão de fs. 947/954-v (autos n.º 0000092-04.2019.403.6107), foi deferido o pedido da autoridade policial para início e prorrogação da interceptação telefônica, mantendo-se o sigilo total das investigações.

Em 13 de agosto de 2019, foi deflagrada a Operação #TUDONOSSO, como cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária contra alguns dos investigados, ocasião em que foram interrogados e indiciados, além de apreendidos vários bens (fs. 1503/1511, 1516/1521 e 1522/2080).

A autoridade policial representou pela conversão da prisão temporária em preventiva para alguns investigados (fls. 1119/1149 e 1328/1341), cujo pedido, após parecer do MPF (fls. 1285/1289v. e 1342), foi parcialmente deferido (fls. 1291/1300 e 1362/1368).

Houve representação pelo bloqueio de bens de alguns dos investigados, com parecer parcialmente favorável do MPF, contudo as medidas pleiteadas foram integralmente indeferidas por este Juízo. Também houve diversos pedidos de restituição de bens por parte dos investigados, distribuídos por dependência a estes autos, bem como colhidos alguns depoimentos e elaborados laudos periciais sobre os materiais apreendidos.

Juntada do relatório final da autoridade policial (fls. 3168/4217), no qual se recomenda que os autos sejam remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, pois existe, no entender da Delegada Federal, fortes indícios de conexão entre o Prefeito Municipal de Araçatuba e Secretários Municipais com o principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinelô, requerendo a aplicação da súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo acolhimento da sugestão da douta autoridade policial de fls. 4217 (pág. 1042 do relatório policial), com novo envio dos presentes autos ao Tribunal Regional da 3ª Região, para análise da necessidade de se manter desmembrada a persecução em relação ao Prefeito de Araçatuba, ou se deve ser unificada com a dos demais investigados neste apuratório dos fatos da Operação #TUDONOSSO.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

2. Ao que parece, nesse momento final das investigações, os fatos noticiados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado relatório – corroborado pelo Ministério Público Federal - demonstram fortes indícios de prova de envolvimento do Chefe do Poder Executivo Municipal em Araçatuba/SP como principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, de alcunha Chinelô.

Segundo o que foi apurado pelo trabalho investigativo da polícia federal, José Avelino Pereira, vulgo Chinelô, comandava uma organização criminosa dentro da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, a qual prestava serviços por intermédio das empresas BOLÍVIA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA ME, SEN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA ME, VIPIG TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA, e dos Institutos de Estudos e Desenvolvimento da Qualificação Profissional de Itatiba (QUALITRABALHO) e de Valorização à Vida Humana (IVVH). Na versão sustentada pela Polícia Federal, tais empresas têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, o “Chinelô”.

Dentro do que foi apurado, para dar azo a estrutura organizacional da OrgCrim, a Polícia Federal vislumbra a existência de núcleos de pessoas para tal fim ilícito: o principal, reunidos em dois grupos distintos: o dos articuladores e o dos colaboradores, e um terceiro denominado grupo dos facilitadores.

Consta como membros do **grupo dos articuladores** os seguintes investigados: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, vulgo ZÉ PERA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES e ALEXANDRE CANDIDO ALVES. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

Consta no denominado **grupo dos colaboradores**: IGOR TIAGO PEREIRA, ARIANA BISETTO CASARIN, EMERSON CARDOSO, LEANDRO FERREIRA CASSIANO DA SILVA, GILSON BATISTA MARTINEZ, MÁRCIA SALOMÉ XAVIER, JOÃO VITOR CUSTÓDIO CARINHENO, DAIANA FRANCIELLE GOMES, ELOI LOURENÇO FILHO, DANIELA AMANDA CARDOSO, PATRICIA BATISTA, CARLOS ANTONIO CARINHENO, MAYCOW DOS DANTOS FURTADO DA COSTA, TAMIRES ALVES GOMES, PAULO SÉRGIO MOREIRA, DANIELA GISELE FUSER, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, MIRTES GRACINDO DO MONTE, PAULO EDUARDO DA SILVA e AHMAD NAZIH KAMAR, vulgo ARMANDO. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

E, finalmente, são, segundo a PF, do **grupo dos facilitadores**: DILADOR BORGES DAMASCENO (Prefeito), EDNA FLOR (Vice-Prefeita), MARIA CRISTINA DOMINGUES (então Secretária de Assistência Social de Araçatuba), JOSUÉ CARDOSO DE LIMA (então Secretário da Fazenda de Araçatuba), SILVIA APARECIDA TEIXEIRA (servidora da Assistência Social) e RIVAELE BENEDETO DE SOUZA, vulgo PAPIHA (vereador de Araçatuba). A conduta de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

No que se refere à participação do Prefeito Municipal DILADOR BORGES nos crimes investigados, esta ficou mais evidente após a juntada do Relatório da Autoridade Policial, havendo, no mínimo, indícios de provas de seu envolvimento direto com o principal alvo da investigação, o Sr. José Avelino Pereira.

Consta no RIP 02/2019 – ANÁLISE DE CONTEÚDO DE TELEFONE, aparelho nº 18-99722-1718, apreendido em poder de JOSÉ AVELINO PEREIRA, o registro de mensagens entre este e o Prefeito Municipal. Uma das mensagens, datada de 06/11/2018, feita de áudio de DILADOR, seguida de áudio de “Chinelô”, é centrada em “atraso de pagamentos” de parcelas da prefeitura com empresas.

A questão que chama atenção da Polícia Federal é justamente da inexistência formal de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal com qualquer empresa que tenha como sócio aparente, isto é, regularmente inscrito, o Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinelô”.

Logo, se as facilidades encontradas por José Avelino Pereira na Administração Municipal tiveram ou não a participação direta ou indireta do Prefeito Municipal Dilador Borges, isso deve ser analisado dentro do devido processo legal.

Em esse momento, é o princípio do *In Dubio Pro Societate* que deve prevalecer. Se há dúvidas quanto à participação direta ou omissa do Prefeito Municipal na apontada Organização Criminosa gerenciada pelo investigado José Avelino Pereira, cabe, então, o devido processo legal, com observância da ampla defesa e do contraditório, para que se chegue a uma verdade factual do que realmente ocorreu.

No entanto, como o investigado DILADOR BORGES foi reeleito prefeito municipal de Araçatuba/SP, ele mantém o foro de prerrogativa de função, nos termos do artigo 29, IX, da Constituição Federal, até 31/12/2024.

Por outro giro, como um dos possíveis crimes investigados é de natureza federal (allegação de desvios de verba do FUNDEB), na contratação sem licitação, da empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME, compete ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região o seu devido julgamento, aplicando-se a súmula nº 122, do E. Superior Tribunal de Justiça: *(competê à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal)*.

Nesse contexto, conforme fundamentado pela Delegada da Polícia Federal em seu Relatório Final, não há como cindir e separar o processo em dois, aplicando-se a regra do artigo 80, do CPP, pois os fatos, se procedentes, estão interligados entre o Prefeito e o Grupo Principal da OrgCrim. Se realmente houve crimes contra a Administração Pública, estes só foram concretizados porque o Prefeito possivelmente facilitou essa empreitada criminosa, ou seja, sem o aval do Chefe do Executivo Municipal não haveria contratação das empresas investigadas no IP, as quais, segundo a Polícia Federal, têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinelô. Essa é a versão da Polícia Federal, validada pelo autor da ação penal, Ministério Público Federal:

“(…) Com efeito, está demonstrada a participação do atual prefeito nos crimes aqui apurados, ao menos, por omissão ou dolo eventual.

Conforme argumentado pela autoridade policial, colheram-se novas provas relacionando o Prefeito Municipal de Araçatuba à ORCRIM investigada neste Inquérito, o que foi vastamente demonstrado nos itens 6.1.2 (“Da verdadeira titularidade da empresa – pág. 45, relacionado à empresa BOLÍVIA, especialmente, as págs. 56/62 do relatório) e 6.5.5 (“Da verdadeira natureza jurídica e titularidade do IVVH – pág. 165, em especial as págs. 187/196), do relatório policial, com relatos de áudios e mensagens trocadas, pelo aplicativo Whatsapp, entre o Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES, e Secretários municipais, com o principal investigado deste Inquérito.

Com a confirmação da participação de autoridade com foro por prerrogativa de função, e havendo, no caso, conexão ou continência com as ações praticadas pelos demais investigados, a teor da Súmula 704, do STF (“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”), toda a investigação deve ser remetida ao Tribunal competente, a quem cabe analisar se é mesmo (ou ainda) caso de desmembramento, ou de apuração conjunta.

(...)”

Vale mencionar que, na própria decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 866/870), quando reconsiderou e acolheu o desmembramento do feito em relação ao Prefeito Dilador Borges, declinando da competência para o primeiro grau quanto aos demais investigados, deixa claro o caráter provisório dessa medida judicial, ao dispor que “sem prejuízo de, à luz de fatos novos relevantes (com potencial de tornar necessária a reunião da investigação), ser determinada, pela autoridade a quo, nova remessa a este Tribunal” (fls. 588/588v.).

Pois bem. Fatos novos relevantes foram demonstrados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado Relatório. Daí, vale agora, em breve síntese, demonstrar, segundo a versão da Polícia Federal, o elo existente entre o Prefeito Municipal e a possível Organização Criminosa chefiada pelo principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinelo”, para que o devido processo legal seja realizado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No caso em apreço, os elementos de informações colhidos até então pela autoridade policial revelam que o **atual Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES**, foi o responsável pela assinatura do Contrato SMA/DLC nº 012/2017 com a empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME. O contrato, assinado em **04/04/2017**, já sob sua gestão, não foi precedido de certame licitatório e **teria sido uma forma de “pagamento” a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral**.

Registre-se, por oportuno, que a denúncia anônima recebida pela Polícia Federal, a qual deflagrou as primeiras investigações, dizia respeito justamente sobre essa contratação da BOLÍVIA, levada a efeito em 04/04/2017.

Por outro giro, o atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também é citado pela Autoridade Policial como o responsável pela readmissão, em 05/01/2017 (ou seja, 04 dias após o início do exercício do seu seu 1º mandato), de JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, nomeando-o para o cargo comissionado de DIRETOR DE DEPARTAMENTO na Secretaria Municipal de Administração. Para os investigadores, JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA seria um dos apadrinhados políticos de JOSÉ AVELINO PEREIRA e representaria os interesses desse (e respectivo grupo) junto à municipalidade.

O mesmo ocorreu com outro apadrinhado político de JOSÉ AVELINO, THIAGO MENDES, que foi nomeado por **DILADOR BORGES** para o cargo comissionado de Assessor Executivo de Secretaria junto à Secretaria Municipal de Governo (fl. 87 da Representação da Polícia Federal).

O atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também teria sido o responsável, segundo os investigadores, por pressionar o atual Governador do Estado de São Paulo, JOÃO DÓRIA, a manter CLAUDINÉIA CECÍLIA DA SILVA, genitora de uma das filhas de JOSÉ AVELINO, no cargo comissionado de Diretora do Departamento Regional de Saúde II, ou DRS-II, órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos estaduais e federais do SUS.

O Prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES**, na condição de atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, celebrou contrato de gestão na área de assistência social com o IVVH (Instituto de Valorização à Vida Humana), cujo sócio oculto é possivelmente JOSÉ AVELINO PEREIRA.

Dentro da própria Administração Municipal do Governo Dilador Borges há indícios de provas da pressão exercida pelo investigado JOSÉ AVELINO PEREIRA nas pessoas próximas ao prefeito, defendendo os “interesses” de suas possíveis empresas (Bolívia e IVVH). MARIA CRISTINA DOMINGUES, então Secretária Municipal da Assistência Social, e a servidora SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, a qual, na época, era a encarregada pela prestação de contas dos recursos destinados ao IVVH, aparecem na investigação como peças-chaves no atendimento das solicitações de “CHINELO”. Da mesma forma, há indícios de provas de cobranças de JOSÉ AVELINO PEREIRA realizadas diretamente ao então Secretário da Fazenda, Sr. Josué Cardoso Lima, quanto ao pagamento das empresas Bolívia, IVVH e SEN. No mesmo diapasão, a conexão do IVVH com o vereador aliado ao Prefeito, Sr. Rivaldo Benedito de Souza (vulgo Papinha), demonstram que, dentro da administração municipal, todos sabiam que o verdadeiro prestador de serviços para prefeitura, nas referidas empresas, era o Sr. José Avelino Pereira, o “Chinelo”. Há, finalmente, uma reunião entre “CHINELO” e a vice-prefeita EDNA FLOR, para tratar de assuntos políticos na Assistência Social Municipal.

Dentro desse cenário apresentado pela Polícia Federal, apareceu um indicio de prova relevante, a sustentar a narrativa investigativa de que o Prefeito tinha conhecimento das práticas ilícitas de “CHINELO” e do núcleo de pessoas que o auxiliavam na empreitada criminosa. Por meio de aplicativo do WhatsApp, DILADOR BORGES foi cobrado por JOSÉ AVELINO PEREIRA sobre atraso nos pagamentos, pela Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em relação às empresas BOLÍVIA e IVVH. Na troca de áudio entre os dois citados, resta demonstrada certa intimidade entre os dois, bem como a ciência do Chefe do Executivo quanto aos pleitos (ilícitos) de “Chinelo”. Logo, fatos novos, relevantes, aparecem na investigação, que atingem a única pessoa investigada que detém prerrogativa de foro.

Diante, portanto, deste cenário, estamos diante de conexão de crimes, os quais foram possivelmente cometidos por várias pessoas (art. 76, I, CPP), onde um dos investigados é justamente o Prefeito Municipal, que detém Foro de Prerrogativa de Função (art. 29, IX, CF).

A regra de conexão, para casos como esse, é prevista no artigo 78, III, do Código de Processo Penal: “Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (...) III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;”. Logo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região parece ser, salvo melhor juízo, o órgão jurisdicional competente para o julgamento de todos os investigados na denominada “Operação #TudoNosso”.

Nesse mesmo diapasão, a súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal, recentemente reiterada e aplicada no famoso julgamento da ação penal 470 (mais conhecida como processo do “mensalão”), estabelece o seguinte:

“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”.

No mesmo sentido, a competência para processar e julgar o feito é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do entendimento cristalizado no Enunciado n. 702 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça Comum Estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo Tribunal de segundo grau.

3. Sendo assim, para evitar futuras arguições de incompetência deste Juízo, haja vista o possível envolvimento de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função (atual Prefeito Municipal de Araçatuba/SP), novamente, em razão do advento de fatos novos e relevantes, noticiados pela Autoridade Policial em seu Relatório Final, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** e determino a remessa do Inquérito Policial n. 130/2017 DPF/ARU/SP (autos n. 0000090-34.2019.403.6107) ao **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**.

3.1. Oficie-se à Autoridade Policial, com cópia desta decisão, para que proceda à sua juntada aos autos do Inquérito Policial, remetendo-os, na sequência, ao Juízo declinado (TRF 3ª Região).

3.2. Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

3.3. Desentranhe-se o ID 41385616 dos autos, haja vista se tratar de documento de outro processo judicial.

3.4. Ultrapassado o prazo de recurso, certifique-o nos autos, remetendo-os conforme determinado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 1º de dezembro de 2020

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000090-34.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE AVELINO PEREIRA, IGOR TIAGO PEREIRA, DAIANA FRANCIELE GOMES, JOAO VITOR CUSTODIO CARINHENO, ELOI LOURENCO FILHO, PAULO SERGIO MOREIRA, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, EMERSON CARDOSO, AHMAD NAZIH KAMAR, GILSON BATISTA MARTINEZ, DANIELA AMANDA CARDOSO, DENER BARTHMAN, CARLOS ANTONIO CARINHENO, PATRICIA BATISTA, TAMIRES ALVES GOMES, JOSE CLAUDIO FERREIRA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES, ALEXANDRE CANDIDO ALVES, SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, JOSUE CARDOSO DE LIMA, MARIA CRISTINA DOMINGUES

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogado do(a) INVESTIGADO: THALES AUGUSTO MOREIRA LAVOYER - SP414468

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FERNANDO CRUZ - SP297436, PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897

Advogados do(a) INVESTIGADO: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS - SP421771, CARLOS HENRIQUE FIRMINO JODAS - SP357120

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503, MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA - MT19713/O, MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218, CATERINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA - SP410560, ADILSON DE BRITO - SP285999

Advogados do(a) INVESTIGADO: JADE LAIS DE SOUSA - SP397073, FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO - SP308347

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064, ERMENEGILDO NAVA - SP153982

Vistos, em DECISÃO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal a partir de *notícia criminis* apócrifa, a qual, a autoridade policial, por meio da sua Unidade de Inteligência Policial, realizou diligências preliminares a fim de constatar a verossimilhança daquela, quando então sobrevieram informações que ratificaram os fatos denunciados e apontaram para a existência de uma possível **organização criminosa** estruturada, liderada por JOSÉ AVELINO PEREIRA, vulgo "CHINELO", e voltada a se infiltrar na Administração Pública Municipal para garantir que empresas do grupo fossem contratadas pelo Poder Público Municipal com violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência pública.

Segundo a autoridade policial, as investigações, levadas a efeito no âmbito da assim denominada "OPERAÇÃO TUDO NOSSO", tiveram início no ano de 2017, quando denúncia anônima, protocolada no SEI sob o n. 08706.001532/2017-85, relatou possível favorecimento à empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME por parte da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em razão de sua contratação emergencial, com dispensa de licitação, para assunção dos serviços de limpeza de escolas da rede municipal de ensino, ao custo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e com duração de 06 meses. Apurou-se que na execução das despesas em nome da empresa BOLÍVIA havia previsão de pagamento com verba proveniente do FUNDEB, firmando, assim, a atribuição da Polícia Federal — e, posteriormente, a competência da Justiça Comum Federal.

O denunciante sugeriu que a contratação da empresa BOLÍVIA ocorreu a título de "pagamento" a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral, já que um dos sócios ocultos, o sindicalista conhecido pela alcunha de "CHINELO", teria sido um dos financiadores da campanha do atual prefeito, DILADOR BORGES, em 2016, além de ser seu amigo pessoal e aliado político. Foram apresentadas algumas reportagens que fazem menção a possíveis relações de "CHINELO" com os administradores da empresa BOLÍVIA, confirmando a presença de "CHINELO", como sócio oculto, no contexto das atuações da empresa BOLÍVIA.

Posteriormente, a autoridade policial juntou aos autos uma publicação retirada da internet, que noticiava a celebração de contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP e outra pessoa jurídica relacionada ao grupo liderado por "CHINELO", a saber, a Organização Social IIVVH – Instituto de Valorização à Vida Humana.

Esgotados os métodos tradicionais de investigação para apuração dos fatos, os quais se revelaram, à vista das pesquisas de campo e de bancos de dados, plausíveis, a autoridade policial, com o intuito de aprofundar-se nos meandros da noticiada organização criminosa, representou a este Juízo pela interceptação telefônica e pela quebra dos sigilos de dados e fiscal dos investigados, cujos autos foram protocolizados, respectivamente, sob os nºs 0000092-04.2019.403.6107 e 0000091-19.2019.403.6107.

Este Juízo, na ocasião, deu-se por incompetente, haja vista o possível envolvimento nos fatos investigados de agente público detentor de foro por prerrogativa de função, a saber, o atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, DILADOR BORGES (decisões juntadas às fls. 270/297 dos autos 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica] e às fls. 110/118 dos autos 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]). Por esta razão, os autos (tanto os das representações quanto os do inquérito — os do inquérito foram registrados sob o n. 0000090-34.2019.403.6107) foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foram redistribuídos à Quarta Seção, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI.

Os pedidos deduzidos no seio das representações, após parecer favorável da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, foram parcialmente deferidos (autos n. 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica]: parecer do MPF às fls. 294/359 e decisão às fls. 361/375; autos n. 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]: parecer do MPF às fls. 131/169 e decisão às fls. 171/188).

Apresentado novo pedido de início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 641/679), sobre o qual a Procuradoria Regional da República se manifestou às fls. 614/639, o Exmo. Desembargador Federal Relator o indeferiu quanto aos terminais de DILADOR BORGES DAMASCENO, mencionando que, na ocasião, não havia elementos suficientes para se manter investigações de qualquer espécie sobre tal agente, declinando, por conseguinte, a competência em favor deste Juízo de primeira instância para análise dos demais pedidos formulados pela autoridade policial no que tange aos demais investigados (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 866/870). Tal decisão serviu de base para a decisão de semelhante teor proferida nos autos da medida cautelar de quebra de sigilos de dados e fiscal (autos n. 0000091-19.2019.403.6107, fls. 192/193).

Em face desta decisão, o Ministério Público Federal, por sua Procuradoria Regional da República, insurgiu-se nos autos da medida cautelar de interceptação telefônica (n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 873/933), tendo o Exmo. Desembargador Federal, então, decidido pela permanência no Tribunal da apuração dos fatos apenas relacionados ao investigado DILADOR BORGES, baixando os autos a esta primeira instância para prosseguimento das investigações em relação aos demais investigados (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 935/936).

Recebidos em Secretaria neste Juízo em 17/06/2019 (fl. 941-v), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos requerimentos da Autoridade Policial de fls. 641/679 (início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica).

Parecer favorável do i. parquet federal às fls. 945/946, que ratificou o parecer da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, lançado às fls. 614/639, excepcionando a interceptação telefônica apenas em relação aos terminais utilizados pelo prefeito, cuja análise compete ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por decisão de fls. 947/954-v (autos n. 0000092-04.2019.403.6107), foi deferido o pedido da autoridade policial para início e prorrogação da interceptação telefônica, mantendo-se o sigilo total das investigações.

Em 13 de agosto de 2019, foi deflagrada a Operação #TUDONOSSO, como cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária contra alguns dos investigados, ocasião em que foram interrogados e indiciados, além de apreendidos vários bens (fls. 1503/1511, 1516/1521 e 1522/2080).

A autoridade policial representou pela conversão da prisão temporária em preventiva para alguns investigados (fls. 1119/1149 e 1328/1341), cujo pedido, após parecer do MPF (fls. 1285/1289v. e 1342), foi parcialmente deferido (fls. 1291/1300 e 1362/1368).

Houve representação pelo bloqueio de bens de alguns dos investigados, comparecer parcialmente favorável do MPF, contudo as medidas pleiteadas foram integralmente indeferidas por este Juízo. Também houve diversos pedidos de restituição de bens por parte dos investigados, distribuídos por dependência a estes autos, bem como colhidos alguns depoimentos e elaborados laudos periciais sobre os materiais apreendidos.

Juntada do relatório final da autoridade policial (fls. 3168/4217), no qual se recomenda que os autos sejam remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois existe, no entender da Delegada Federal, fortes indícios de conexão entre o Prefeito Municipal de Araçatuba e Secretários Municipais com o principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinelô, requerendo a aplicação da súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo acolhimento da sugestão da douta autoridade policial de fls. 4217 (pág. 1042 do relatório policial), com novo envio dos presentes autos ao Tribunal Regional da 3ª Região, para análise da necessidade de se manter desmembrada a persecução em relação ao Prefeito de Araçatuba, ou se deve ser unificada com a dos demais investigados neste apuratório dos fatos da Operação #TUDONOSSO.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

2. Ao que parece, nesse momento final das investigações, os fatos noticiados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado relatório – corroborado pelo Ministério Público Federal - demonstram fortes indícios de prova de envolvimento do Chefe do Poder Executivo Municipal em Araçatuba/SP como principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, de alcunha Chinelô.

Segundo o que foi apurado pelo trabalho investigativo da polícia federal, José Avelino Pereira, vulgo Chinelô, comandava uma organização criminosa dentro da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, a qual prestava serviços por intermédio das empresas BOLÍVIA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA ME, SEN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA ME, VIPIG TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA, e dos Institutos de Estudos e Desenvolvimento da Qualificação Profissional de Itatiba (QUALITRABALHO) e de Valorização à Vida Humana (LVVH). Na versão sustentada pela Polícia Federal, tais empresas têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, o “Chinelô”.

Dentro do que foi apurado, para dar azo a estrutura organizacional da OrgCrim, a Polícia Federal vislumbra a existência de núcleos de pessoas para tal fim ilícito: o principal, reunidos em dois grupos distintos: o dos articuladores e o dos colaboradores, e um terceiro denominado grupo dos facilitadores.

Consta como membros do **grupo dos articuladores** os seguintes investigados: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, vulgo ZÉ PERA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES e ALEXANDRE CANDIDO ALVES. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

Consta no denominado **grupo dos colaboradores**: IGOR TIAGO PEREIRA, ARIANA BISETTO CASARIN, EMERSON CARDOSO, LEANDRO FERREIRA CASSIANO DA SILVA, GILSON BATISTA MARTINEZ, MÁRCIA SALOMÉ XAVIER, JOÃO VITOR CUSTÓDIO CARINHENO, DAIANA FRANCIELLE GOMES, ELOI LOURENÇO FILHO, DANIELA AMANDA CARDOSO, PATRICIA BATISTA, CARLOS ANTONIO CARINHENO, MAYCOW DOS DANTOS FURTADO DA COSTA, TAMIRES ALVES GOMES, PAULO SÉRGIO MOREIRA, DANIELA GISELE FUSER, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, MIRTES GRACINDO DO MONTE, PAULO EDUARDO DA SILVA e AHMAD NAZIH KAMAR, vulgo ARMANDO. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

E, finalmente, são, segundo a PF, do **grupo dos facilitadores**: DILADOR BORGES DAMASCENO (Prefeito), EDNA FLOR (Vice-Prefeita), MARIA CRISTINA DOMINGUES (então Secretária de Assistência Social de Araçatuba), JOSUÉ CARDOSO DE LIMA (então Secretário da Fazenda de Araçatuba), SILVIA APARECIDA TEIXEIRA (servidora da Assistência Social) e RIVAELE BENEDITO DE SOUZA, vulgo PAPIINHA (vereador de Araçatuba). A conduta de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

No que se refere à participação do Prefeito Municipal DILADOR BORGES nos crimes investigados, esta ficou mais evidente após a juntada do Relatório da Autoridade Policial, havendo, no mínimo, indícios de provas de seu envolvimento direto como principal alvo da investigação, o Sr. José Avelino Pereira.

Consta no RIP 02/2019 – ANÁLISE DE CONTEÚDO DE TELEFONE, aparelho nº 18-99722-1718, apreendido em poder de JOSÉ AVELINO PEREIRA, o registro de mensagens entre este e o Prefeito Municipal. Uma das mensagens, datada de 06/11/2018, feita de áudio de DILADOR, seguida de áudio de “Chinelô”, é centrada em “atraso de pagamentos” de parcelas da prefeitura com empresas.

A questão que chama atenção da Polícia Federal é justamente da inexistência formal de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal com qualquer empresa que tenha como sócio aparente, isto é, regularmente inscrito, o Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinelô”.

Logo, se as facilidades encontradas por José Avelino Pereira na Administração Municipal tiveram ou não a participação direta ou indireta do Prefeito Municipal Dilador Borges, isso deve ser analisado dentro do devido processo legal.

E nesse momento, é o princípio do *In Dubio Pro Societate* que deve prevalecer. Se há dúvidas quanto à participação direta ou omissa do Prefeito Municipal na apontada Organização Criminosa gerenciada pelo investigado José Adelino Pereira, cabe, então, o devido processo legal, com observância da ampla defesa e do contraditório, para que se chegue a uma verdade factual do que realmente ocorreu.

No entanto, como o investigado DILADOR BORGES foi reeleito prefeito municipal de Araçatuba/SP, ele mantém o foro de prerrogativa de função, nos termos do artigo 29, IX, da Constituição Federal, até 31/12/2024.

Por outro giro, como um dos possíveis crimes investigados é de natureza federal (allegação de desvios de verba do FUNDEB), na contratação sem licitação, da empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME, compete ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região o seu devido julgamento, aplicando-se a súmula nº 122, do E. Superior Tribunal de Justiça: *(compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal)*.

Nesse contexto, conforme fundamentado pela Delegada da Polícia Federal em seu Relatório Final, não há como cindir e separar o processo em dois, aplicando-se a regra do artigo 80, do CPP, pois os fatos, se procedentes, estão interligados entre o Prefeito e o Grupo Principal da OrgCrim. Se realmente houve crimes contra a Administração Pública, estes só foram concretizados porque o Prefeito possivelmente facilitou essa empreitada criminosa, ou seja, sem o aval do Chefe do Executivo Municipal não haveria contratação das empresas investigadas no IP, as quais, segundo a Polícia Federal, têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinelô. Essa é a versão da Polícia Federal, validada pelo autor da ação penal, Ministério Público Federal:

“(…) Com efeito, está demonstrada a participação do atual prefeito nos crimes aqui apurados, ao menos, por omissão ou dolo eventual.

Conforme argumentado pela autoridade policial, colheram-se novas provas relacionando o Prefeito Municipal de Araçatuba à ORCRIM investigada neste Inquérito, o que foi vastamente demonstrado nos itens 6.1.2 (“Da verdadeira titularidade da empresa –pág. 45, relacionado à empresa BOLÍVIA, especialmente, as págs. 56/62 do relatório) e 6.5.5 (“Da verdadeira natureza jurídica e titularidade do IVVH –pág. 165, em especial as págs. 187/196), do relatório policial, com relatos de áudios e mensagens trocadas, pelo aplicativo Whatsapp, entre o Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES, e Secretários municipais, com o principal investigado deste Inquérito.

Com a confirmação da participação de autoridade com foro por prerrogativa de função, e havendo, no caso, conexão ou continência com as ações praticadas pelos demais investigados, a teor da Súmula 704, do STF (“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”), toda a investigação deve ser remetida ao Tribunal competente, a quem cabe analisar se é mesmo (ou ainda) caso de desmembramento, ou de apuração conjunta.

(…)”

Vale mencionar que, na própria decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 866/870), quando reconsiderou e acolheu o desmembramento do feito em relação ao Prefeito Dilador Borges, declinando da competência para o primeiro grau quanto aos demais investigados, deixa claro o caráter provisório dessa medida judicial, ao dispor que *“sem prejuízo de, à luz de fatos novos relevantes (com potencial de tornar necessária a reunião da investigação), ser determinada, pela autoridade a quo, nova remessa a este Tribunal”* (fls. 588/588v.).

Pois bem. Fatos novos relevantes foram demonstrados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado Relatório. Daí, vale agora, em breve síntese, demonstrar, segundo a versão da Polícia Federal, o elo existente entre o Prefeito Municipal e a possível Organização Criminosa chefiada pelo principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinelô”, para que o devido processo legal seja realizado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

No caso em apreço, os elementos de informações colhidos até então pela autoridade policial revelam que o **atual Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES**, foi o responsável pela assinatura do Contrato SMA/DLC nº 012/2017 com a empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME. O contrato, assinado em **04/04/2017**, já sob sua gestão, não foi precedido de certame licitatório e **teria sido uma forma de “pagamento” a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral**.

Registre-se, por oportuno, que a denúncia anônima recebida pela Polícia Federal, a qual deflagrou as primeiras investigações, dizia respeito justamente sobre essa contratação da BOLÍVIA, levada a efeito em 04/04/2017.

Por outro giro, o atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também é citado pela Autoridade Policial como o responsável pela readmissão, em 05/01/2017 (ou seja, 04 dias após o início do exercício do seu seu 1º mandato), de JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, nomeando-o para o cargo comissionado de DIRETOR DE DEPARTAMENTO na Secretaria Municipal de Administração. Para os investigadores, JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA seria um dos apadrinhados políticos de JOSÉ AVELINO PEREIRA e representaria os interesses desse (e respectivo grupo) junto à municipalidade.

O mesmo ocorreu com outro apadrinhado político de JOSÉ AVELINO, THIAGO MENDES, que foi nomeado por **DILADOR BORGES** para o cargo comissionado de Assessor Executivo de Secretaria junto à Secretaria Municipal de Governo (fl. 87 da Representação da Polícia Federal).

O atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também teria sido o responsável, segundo os investigadores, por pressionar o atual Governador do Estado de São Paulo, JOÃO DÓRIA, a manter CLAUDINÉIA CECÍLIA DA SILVA, genitora de uma das filhas de JOSÉ AVELINO, no cargo comissionado de Diretora do Departamento Regional de Saúde II, ou DRS-II, órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos estaduais e federais do SUS.

O Prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES**, na condição de atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, celebrou contrato de gestão na área de assistência social com o IVVH (Instituto de Valorização à Vida Humana), cujo sócio oculto é possivelmente JOSÉ AVELINO PEREIRA.

Dentro da própria Administração Municipal do Governo Dilador Borges há indícios de provas da pressão exercida pelo investigado JOSÉ AVELINO PEREIRA nas pessoas próximas ao prefeito, defendendo os “interesses” de suas possíveis empresas (Bolívia e IVVH). MARIA CRISTINA DOMINGUES, então Secretária Municipal da Assistência Social, e a servidora SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, a qual, na época, era a encarregada pela prestação de contas dos recursos destinados ao IVVH, aparecem na investigação como peças-chaves no atendimento das solicitações de “CHINELO”. Da mesma forma, há indícios de provas de cobranças de JOSÉ AVELINO PEREIRA realizadas diretamente ao então Secretário da Fazenda, Sr. Josué Cardoso Lima, quanto ao pagamento das empresas Bolívia, IVVH e SEN. No mesmo diapasão, a conexão do IVVH com o vereador aliado ao Prefeito, Sr. Rivaldo Benedito de Souza (vulgo Papinha), demonstram que, dentro da administração municipal, todos sabiam que o verdadeiro prestador de serviços para prefeitura, nas referidas empresas, era o Sr. José Avelino Pereira, o “Chinelô”. Há, finalmente, uma reunião entre “CHINELO” e a vice-prefeita EDNA FLOR, para tratar de assuntos políticos na Assistência Social Municipal.

Dentro desse cenário apresentado pela Polícia Federal, apareceu um indício de prova relevante, a sustentar a narrativa investigativa de que o Prefeito tinha conhecimento das práticas ilícitas de “CHINELO” e do núcleo de pessoas que o auxiliavam na empreitada criminosa. Por meio de aplicativo do WhatsApp, DILADOR BORGES foi cobrado por JOSÉ AVELINO PEREIRA sobre atraso nos pagamentos, pela Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em relação às empresas BOLÍVIA e IVVH. Na troca de áudio entre os dois citados, resta demonstrada certa intimidade entre os dois, bem como a ciência do Chefe do Executivo quanto aos pleitos (ilícitos) de “Chinelô”. Logo, fatos novos, relevantes, aparecem na investigação, que atingem a única pessoa investigada que detém prerrogativa de foro.

Diante, portanto, deste cenário, estamos diante de conexão de crimes, os quais foram possivelmente cometidos por várias pessoas (art. 76, I, CPP), onde um dos investigados é justamente o Prefeito Municipal, que detém Foro de Prerrogativa de Função (art. 29, IX, CF).

A regra de conexão, para casos como esse é prevista no artigo 78, III, do Código de Processo Penal: "Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (...) III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;". Logo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região parece ser, salvo melhor juízo, o órgão jurisdicional competente para o julgamento de todos os investigados na denominada "Operação #TudoNosso".

Nesse mesmo diapasão, a súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal, recentemente reiterada e aplicada no famoso julgamento da ação penal 470 (mais conhecida como processo do "mensalão"), estabelece o seguinte:

"Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados".

No mesmo sentido, a competência para processar e julgar o feito é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do entendimento cristalizado no Enunciado n. 702 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça Comum Estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo Tribunal de segundo grau.

3. Sendo assim, para evitar futuras arguições de incompetência deste Juízo, haja vista o possível envolvimento de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função (atual Prefeito Municipal de Araçatuba/SP), novamente, em razão do advento de fatos novos e relevantes, noticiados pela Autoridade Policial em seu Relatório Final, **RECONHECO a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** e determino a remessa do Inquérito Policial n. 130/2017 DPF/ARU/SP (autos n. 0000090-34.2019.403.6107) ao **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**.

3.1. Oficie-se à Autoridade Policial, com cópia desta decisão, para que proceda à sua juntada aos autos do Inquérito Policial, remetendo-os, na sequência, ao Juízo declinado (TRF 3ª Região).

3.2. Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

3.3. Desentranhe-se o ID 41385616 dos autos, haja vista se tratar de documento de outro processo judicial.

3.4. Ultimado o prazo de recurso, certifique-o nos autos, remetendo-os conforme determinado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 1º de dezembro de 2020

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000090-34.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE AVELINO PEREIRA, IGOR TIAGO PEREIRA, DAIANA FRANCIELE GOMES, JOAO VITOR CUSTODIO CARINHENO, ELOI LOURENCO FILHO, PAULO SERGIO MOREIRA, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, EMERSON CARDOSO, AHMAD NAZIH KAMAR, GILSON BATISTA MARTINEZ, DANIELA AMANDA CARDOSO, DENER BARTHMAN, CARLOS ANTONIO CARINHENO, PATRICIA BATISTA, TAMIREZ ALVES GOMES, JOSE CLAUDIO FERREIRA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES, ALEXANDRE CANDIDO ALVES, SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, JOSUE CARDOSO DE LIMA, MARIA CRISTINA DOMINGUES

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogado do(a) INVESTIGADO: THALES AUGUSTO MOREIRA LAVOYER - SP414468

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FERNANDO CRUZ - SP297436, PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897

Advogados do(a) INVESTIGADO: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS - SP421771, CARLOS HENRIQUE FIRMINO JODAS - SP357120

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503, MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA - MT19713/O, MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218, CATARINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA - SP410560, ADILSON DE BRITO - SP285999

Advogados do(a) INVESTIGADO: JADE LAIS DE SOUSA - SP397073, FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO - SP308347

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064, ERMENEGILDO NAVA - SP153982

Vistos, em DECISÃO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal a partir de *notícia criminis* apócrifa, a qual, a autoridade policial, por meio da sua Unidade de Inteligência Policial, realizou diligências preliminares a fim de constatar a verossimilhança daquela, quando então sobrevieram informações que ratificaramos fatos denunciados e apontaram para a existência de uma possível **organização criminosa** estruturada, liderada por JOSÉ AVELINO PEREIRA, vulgo "CHINELO", e voltada a se infiltrar na Administração Pública Municipal para garantir que empresas do grupo fossem contratadas pelo Poder Público Municipal com violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência pública.

Segundo a autoridade policial, as investigações, levadas a efeito no âmbito da assim denominada “OPERAÇÃO TUDO NOSSO”, tiveram início no ano de 2017, quando denúncia anônima, protocolada no SEI sob o n. 08706.001532/2017-85, relatou possível favorecimento à empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME por parte da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em razão de sua contratação emergencial, com dispensa de licitação, para assunção dos serviços de limpeza de escolas da rede municipal de ensino, ao custo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e com duração de 06 meses. Apurou-se que na execução das despesas em nome da empresa BOLÍVIA havia previsão de pagamento com verba proveniente do FUNDEB, firmando, assim, a atribuição da Polícia Federal — e, posteriormente, a competência da Justiça Comum Federal.

O denunciante sugeriu que a contratação da empresa BOLÍVIA ocorreu a título de “pagamento” a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral, já que um dos sócios ocultos, o sindicalista conhecido pela alcunha de “CHINELO”, teria sido um dos financiadores da campanha do atual prefeito, DILADOR BORGES, em 2016, além de ser seu amigo pessoal e aliado político. Foram apresentadas algumas reportagens que fazem menção a possíveis relações de “CHINELO” como administradores da empresa BOLÍVIA, confirmando a presença de “CHINELO”, como sócio oculto, no contexto das atuações da empresa BOLÍVIA.

Posteriormente, a autoridade policial juntou aos autos uma publicação retirada da internet, que noticiava a celebração de contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP e outra pessoa jurídica relacionada ao grupo liderado por “CHINELO”, a saber, a Organização Social IVVH – Instituto de Valorização à Vida Humana.

Esgotados os métodos tradicionais de investigação para apuração dos fatos, os quais se revelaram, à vista das pesquisas de campo e de bancos de dados, plausíveis, a autoridade policial, com o intuito de aprofundar-se nos meandros da noticiada organização criminosa, representou a este Juízo pela interceptação telefônica e pela quebra dos sigilos de dados e fiscal dos investigados, cujos autos foram protocolizados, respectivamente, sob os n.ºs 0000092-04.2019.403.6107 e 0000091-19.2019.403.6107.

Este Juízo, na ocasião, deu-se por incompetente, haja vista o possível envolvimento nos fatos investigados de agente público detentor de foro por prerrogativa de função, a saber, o atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, DILADOR BORGES (decisões juntadas às fls. 270/297 dos autos 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica] e às fls. 110/118 dos autos 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]). Por esta razão, os autos (tanto os das representações quanto os do inquérito — os do inquérito foram registrados sob o n. 0000090-34.2019.403.6107) foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foram redistribuídos à Quarta Seção, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI.

Os pedidos deduzidos no seio das representações, após parecer favorável da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, foram parcialmente deferidos (autos n. 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica]; parecer do MPF às fls. 294/359 e decisão às fls. 361/375; autos n. 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]; parecer do MPF às fls. 131/169 e decisão às fls. 171/188).

Apresentado novo pedido de início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 641/679), sobre o qual a Procuradoria Regional da República se manifestou às fls. 614/639, o Exmo. Desembargador Federal Relator o indeferiu quanto aos terminais de DILADOR BORGES DAMASCENO, mencionando que, na ocasião, não havia elementos suficientes para se manter investigações de qualquer espécie sobre tal agente, declinando, por conseguinte, a competência em favor deste Juízo de primeira instância para análise dos demais pedidos formulados pela autoridade policial no que tange aos demais investigados (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 866/870). Tal decisão serviu de base para a decisão de semelhante teor proferida nos autos da medida cautelar de quebra de sigilos de dados e fiscal (autos n. 0000091-19.2019.403.6107, fls. 192/193).

Em face desta decisão, o Ministério Público Federal, por sua Procuradoria Regional da República, insurgiu-se nos autos da medida cautelar de interceptação telefônica (n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 873/933), tendo o Exmo. Desembargador Federal, então, decidido pela permanência no Tribunal da apuração dos fatos apenas relacionados ao investigado DILADOR BORGES, baixando os autos a esta primeira instância para prosseguimento das investigações em relação aos demais investigados (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 935/936).

Recebidos em Secretaria neste Juízo em 17/06/2019 (fl. 941-v), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos requerimentos da Autoridade Policial de fls. 641/679 (início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica).

Parecer favorável do 1.º parquet federal às fls. 945/946, que ratificou o parecer da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, lançado às fls. 614/639, excepcionando a interceptação telefônica apenas em relação aos terminais utilizados pelo prefeito, cuja análise compete ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por decisão de fls. 947/954-v (autos n. 0000092-04.2019.403.6107), foi deferido o pedido da autoridade policial para início e prorrogação da interceptação telefônica, mantendo-se o sigilo total das investigações.

Em 13 de agosto de 2019, foi deflagrada a Operação #TUDONOSSO, como cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária contra alguns dos investigados, ocasião em que foram interrogados e indiciados, além de apreendidos vários bens (fls. 1503/1511, 1516/1521 e 1522/2080).

A autoridade policial representou pela conversão da prisão temporária em preventiva para alguns investigados (fls. 1119/1149 e 1328/1341), cujo pedido, após parecer do MPF (fls. 1285/1289v. e 1342), foi parcialmente deferido (fls. 1291/1300 e 1362/1368).

Houve representação pelo bloqueio de bens de alguns dos investigados, comparecer parcialmente favorável do MPF, contudo as medidas pleiteadas foram integralmente indeferidas por este Juízo. Também houve diversos pedidos de restituição de bens por parte dos investigados, distribuídos por dependência a estes autos, bem como colhidos alguns depoimentos e elaborados laudos periciais sobre os materiais apreendidos.

Juntada do relatório final da autoridade policial (fls. 3168/4217), no qual se recomenda que os autos sejam remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois existe, no entender da Delegada Federal, fortes indícios de conexão entre o Prefeito Municipal de Araçatuba e Secretários Municipais com o principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinelo, requerendo a aplicação da súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo acolhimento da sugestão da dita autoridade policial de fls. 4217 (pág. 1042 do relatório policial), com novo envio dos presentes autos ao Tribunal Regional da 3ª Região, para análise da necessidade de se manter desmembrada a persecução em relação ao Prefeito de Araçatuba, ou se deve ser unificada com a dos demais investigados neste apuratório dos fatos da Operação #TUDONOSSO.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

2. Ao que parece, nesse momento final das investigações, os fatos noticiados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado relatório – corroborado pelo Ministério Público Federal - demonstram fortes indícios de prova de envolvimento do Chefe do Poder Executivo Municipal em Araçatuba/SP como principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, de alcunha Chinelo.

Segundo o que foi apurado pelo trabalho investigativo da polícia federal, José Avelino Pereira, vulgo Chinelo, comandava uma organização criminosa dentro da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, a qual prestava serviços por intermédio das empresas BOLÍVIA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA ME, SEN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA ME, VIPIG TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA, e dos Institutos de Estudos e Desenvolvimento da Qualificação Profissional de Itatiba (QUALITRABALHO) e de Valorização à Vida Humana (IVVH). Na versão sustentada pela Polícia Federal, tais empresas têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, o “Chinelo”.

Dentro do que foi apurado, para dar azo a estrutura organizacional da OrgCrim, a Polícia Federal vislumbra a existência de núcleos de pessoas para tal fim ilícito: o principal, reunidos em dois grupos distintos: o dos articuladores e o dos colaboradores, e um terceiro denominado grupo dos facilitadores.

Consta como membros do **grupo dos articuladores** os seguintes investigados: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, vulgo ZÉ PERA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES e ALEXANDRE CANDIDO ALVES. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

Consta no denominado **grupo dos colaboradores**: IGOR TIAGO PEREIRA, ARIANA BISETO CASARIN, EMERSON CARDOSO, LEANDRO FERREIRA CASSIANO DA SILVA, GILSON BATISTA MARTINEZ, MÁRCIA SALOMÉ XAVIER, JOÃO VITOR CUSTÓDIO CARINHENO, DAIANA FRANCIELLE GOMES, ELOI LOURENÇO FILHO, DANIELA AMANDA CARDOSO, PATRICIA BATISTA, CARLOS ANTONIO CARINHENO, MAYCOW DOS DANTOS FURTADO DA COSTA, TAMIRE ALVES GOMES, PAULO SÉRGIO MOREIRA, DANIELA GISELE FUSER, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, MIRTES GRACINDO DO MONTE, PAULO EDUARDO DA SILVA e AHMAD NAZIH KAMAR, vulgo ARMANDO. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

E, finalmente, são, segundo a PF, do **grupo dos facilitadores**: DILADOR BORGES DAMASCENO (Prefeito), EDNA FLOR (Vice-Prefeita), MARIA CRISTINA DOMINGUES (então Secretária de Assistência Social de Araçatuba), JOSUÉ CARDOSO DE LIMA (então Secretário da Fazenda de Araçatuba), SILVIA APARECIDA TEIXEIRA (servidora da Assistência Social) e RIVAELE BENEDITO DE SOUZA, vulgo PAPINHA (vereador de Araçatuba). A conduta de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

No que se refere à participação do Prefeito Municipal DILADOR BORGES nos crimes investigados, esta ficou mais evidente após a juntada do Relatório da Autoridade Policial, havendo, no mínimo, indícios de provas de seu envolvimento direto como principal alvo da investigação, o Sr. José Avelino Pereira.

Consta no RIP 02/2019 – ANÁLISE DE CONTEÚDO DE TELEFONE, aparelho nº 18-99722-1718, apreendido em poder de JOSÉ AVELINO PEREIRA, o registro de mensagens entre este e o Prefeito Municipal. Uma das mensagens, datada de 06/11/2018, feita de áudio de DILADOR, seguida de áudio de “Chinele”, é centrada em “atraso de pagamentos” de parcelas da prefeitura com empresas.

A questão que chama atenção da Polícia Federal é justamente da inexistência formal de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal com qualquer empresa que tenha como sócio aparente, isto é, regularmente inscrito, o Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinele”.

Logo, se as facilidades encontradas por José Avelino Pereira na Administração Municipal tiveram ou não a participação direta ou indireta do Prefeito Municipal Dilador Borges, isso deve ser analisado dentro do devido processo legal.

E nesse momento, é o princípio do *In Dubio Pro Societate* que deve prevalecer. Se há dúvidas quanto à participação direta ou omissa do Prefeito Municipal na apontada Organização Criminosa gerenciada pelo investigado José Avelino Pereira, cabe, então, o devido processo legal, com observância da ampla defesa e do contraditório, para que se chegue a uma verdade factual do que realmente ocorreu.

No entanto, como o investigado DILADOR BORGES foi reeleito prefeito municipal de Araçatuba/SP, ele mantém o foro de prerrogativa de função, nos termos do artigo 29, IX, da Constituição Federal, até 31/12/2024.

Por outro giro, como um dos possíveis crimes investigados é de natureza federal (alegação de desvios de verba do FUNDEB), na contratação sem licitação, da empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME, compete ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região o seu devido julgamento, aplicando-se a súmula nº 122, do E. Superior Tribunal de Justiça: (*compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal*).

Nesse contexto, conforme fundamentado pela Delegada da Polícia Federal em seu Relatório Final, não há como cindir e separar o processo em dois, aplicando-se a regra do artigo 80, do CPP, pois os fatos, se procedentes, estão interligados entre o Prefeito e o Grupo Principal da OrgCrim. Se realmente houve crimes contra a Administração Pública, estes só foram concretizados porque o Prefeito possivelmente facilitou essa empreitada criminosa, ou seja, sem o aval do Chefe do Executivo Municipal não haveria contratação das empresas investigadas no IP, as quais, segundo a Polícia Federal, têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinele. Essa é a versão da Polícia Federal, validada pelo autor da ação penal, Ministério Público Federal:

“(…) Com efeito, está demonstrada a participação do atual prefeito nos crimes aqui apurados, ao menos, por omissão ou dolo eventual.

Conforme argumentado pela autoridade policial, colheram-se novas provas relacionando o Prefeito Municipal de Araçatuba à ORCRIM investigada neste Inquérito, o que foi vastamente demonstrado nos itens 6.1.2 (“Da verdadeira titularidade da empresa – pág. 45, relacionado à empresa BOLÍVIA, especialmente, as págs. 56/62 do relatório) e 6.5.5 (“Da verdadeira natureza jurídica e titularidade do IVVH – pág. 165, em especial as págs. 187/196), do relatório policial, com relatos de áudios e mensagens trocadas, pelo aplicativo Whatsapp, entre o Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES, e Secretários municipais, com o principal investigado deste Inquérito.

Com a confirmação da participação de autoridade com foro por prerrogativa de função, e havendo, no caso, conexão ou continência com as ações praticadas pelos demais investigados, a teor da Súmula 704, do STF (“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”), toda a investigação deve ser remetida ao Tribunal competente, a quem cabe analisar se é mesmo (ou ainda) caso de desmembramento, ou de apuração conjunta.

(…)”

Vale mencionar que, na própria decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 866/870), quando reconsiderou e acolheu o desmembramento do feito em relação ao Prefeito Dilador Borges, declinando da competência para o primeiro grau quanto aos demais investigados, deixa claro o caráter provisório dessa medida judicial, ao dispor que “sem prejuízo de, à luz de fatos novos relevantes (com potencial de tornar necessária a reunião da investigação), ser determinada, pela autoridade a quo, nova remessa a este Tribunal” (fls. 588/588v.).

Pois bem. Fatos novos relevantes foram demonstrados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado Relatório. Daí, vale agora, em breve síntese, demonstrar, segundo a versão da Polícia Federal, o elo existente entre o Prefeito Municipal e a possível Organização Criminosa chefiada pelo principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinele”, para que o devido processo legal seja realizado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

No caso em apreço, os elementos de informações colhidos até então pela autoridade policial revelam que o **atual Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES**, foi o responsável pela assinatura do Contrato SMA/DLC nº 012/2017 com a empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME. O contrato, assinado em **04/04/2017**, já sob sua gestão, não foi precedido de certame licitatório e **teria sido uma forma de “pagamento” a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral**.

Registre-se, por oportuno, que a denúncia anônima recebida pela Polícia Federal, a qual deflagrou as primeiras investigações, dizia respeito justamente sobre essa contratação da BOLÍVIA, levada a efeito em 04/04/2017.

Por outro giro, o atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também é citado pela Autoridade Policial como o responsável pela readmissão, em 05/01/2017 (ou seja, 04 dias após o início do exercício do seu seu 1º mandato), de JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, nomeando-o para o cargo comissionado de DIRETOR DE DEPARTAMENTO na Secretaria Municipal de Administração. Para os investigadores, JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA seria um dos apadrinhados políticos de JOSÉ AVELINO PEREIRA e representaria os interesses desse (e respectivo grupo) junto à municipalidade.

O mesmo ocorreu com outro apadrinhado político de JOSÉ AVELINO, THIAGO MENDES, que foi nomeado por **DILADOR BORGES** para o cargo comissionado de Assessor Executivo de Secretaria junto à Secretaria Municipal de Governo (fl. 87 da Representação da Polícia Federal).

O atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também teria sido o responsável, segundo os investigadores, por pressionar o atual Governador do Estado de São Paulo, JOÃO DÓRIA, a manter CLAUDINÉIA CECÍLIA DA SILVA, genitora de uma das filhas de JOSÉ AVELINO, no cargo comissionado de Diretora do Departamento Regional de Saúde II, ou DRS-II, órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos estaduais e federais do SUS.

O Prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES**, na condição de atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, celebrou contrato de gestão na área de assistência social com o IVVH (Instituto de Valorização à Vida Humana), cujo sócio oculto é possivelmente JOSÉ AVELINO PEREIRA.

Dentro da própria Administração Municipal do Governo Dilador Borges há indícios de provas da pressão exercida pelo investigado JOSÉ AVELINO PEREIRA nas pessoas próximas ao prefeito, defendendo os “interesses” de suas possíveis empresas (Bolívia e IVVH). MARIA CRISTINA DOMINGUES, então Secretária Municipal da Assistência Social, e a servidora SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, a qual, na época, era a encarregada pela prestação de contas dos recursos destinados ao IVVH, aparecem na investigação como peças-chaves no atendimento das solicitações de “CHINELO”. Da mesma forma, há indícios de provas de cobranças de JOSÉ AVELINO PEREIRA realizadas diretamente ao então Secretário da Fazenda, Sr. Josué Cardoso Lima, quanto ao pagamento das empresas Bolívia, IVVH e SEN. No mesmo diapasão, a conexão do IVVH com o vereador aliado ao Prefeito, Sr. Rivaldo Benedito de Souza (vulgo Papirinha), demonstram que, dentro da administração municipal, todos sabiam que o verdadeiro prestador de serviços para prefeitura, nas referidas empresas, era o Sr. José Avelino Pereira, o “Chinelo”. Há, finalmente, uma reunião entre “CHINELO” e a vice-prefeita EDNA FLOR, para tratar de assuntos políticos na Assistência Social Municipal.

Dentro desse cenário apresentado pela Polícia Federal, apareceu um indício de prova relevante, a sustentar a narrativa investigativa de que o Prefeito tinha conhecimento das práticas ilícitas de “CHINELO” e do núcleo de pessoas que o auxiliavam na empreitada criminosa. Por meio de aplicativo do WhatsApp, DILADOR BORGES foi cobrado por JOSÉ AVELINO PEREIRA sobre atraso nos pagamentos, pela Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em relação às empresas BOLÍVIA e IVVH. Na troca de áudio entre os dois citados, resta demonstrada certa intimidade entre os dois, bem como a ciência do Chefe do Executivo quanto aos pleitos (ilícitos) de “Chinelo”. Logo, fatos novos, relevantes, aparecem na investigação, que atingem a única pessoa investigada que detém prerrogativa de foro.

Diante, portanto, deste cenário, estamos diante de conexão de crimes, os quais foram possivelmente cometidos por várias pessoas (art. 76, I, CPP), onde um dos investigados é justamente o Prefeito Municipal, que detém Foro de Prerrogativa de Função (art. 29, IX, CF).

A regra de conexão, para casos como esses é prevista no artigo 78, III, do Código de Processo Penal: “Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (...) III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;”. Logo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região parece ser, salvo melhor juízo, o órgão jurisdicional competente para o julgamento de todos os investigados na denominada “Operação #TudoNosso”.

Nesse mesmo diapasão, a súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal, recentemente reiterada e aplicada no famoso julgamento da ação penal 470 (mais conhecida como processo do “mensalão”), estabelece o seguinte:

“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”.

No mesmo sentido, a competência para processar e julgar o feito é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do entendimento cristalizado no Enunciado n. 702 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça Comum Estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo Tribunal de segundo grau.

3. Sendo assim, para evitar futuras arguições de incompetência deste Juízo, haja vista o possível envolvimento de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função (atual Prefeito Municipal de Araçatuba/SP), novamente, em razão do advento de fatos novos e relevantes, noticiados pela Autoridade Policial em seu Relatório Final, **RECONHECO a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** e determino a remessa do Inquérito Policial n. 130/2017 DPF/ARU/SP (autos n. 0000090-34.2019.403.6107) ao **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**.

3.1. Oficie-se à Autoridade Policial, com cópia desta decisão, para que proceda à sua juntada aos autos do Inquérito Policial, remetendo-os, na sequência, ao Juízo declinado (TRF 3ª Região).

3.2. Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

3.3. Desentranhe-se o ID 41385616 dos autos, haja vista se tratar de documento de outro processo judicial.

3.4. Ultrapassado o prazo de recurso, certifique-o nos autos, remetendo-os conforme determinado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 1º de dezembro de 2020

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0000090-34.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE AVELINO PEREIRA, IGOR TIAGO PEREIRA, DAIANA FRANCIERE GOMES, JOAO VITOR CUSTODIO CARINHENO, ELOI LOURENCO FILHO, PAULO SERGIO MOREIRA, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, EMERSON CARDOSO, AHMAD NAZIH KAMAR, GILSON BATISTA MARTINEZ, DANIELA AMANDA CARDOSO, DENER BARTHMAN, CARLOS ANTONIO CARINHENO, PATRICIA BATISTA, TAMIRES ALVES GOMES, JOSE CLAUDIO FERREIRA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES, ALEXANDRE CANDIDO ALVES, SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, JOSUE CARDOSO DE LIMA, MARIA CRISTINA DOMINGUES

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogado do(a) INVESTIGADO: THALES AUGUSTO MOREIRA LAVOYER - SP414468

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FERNANDO CRUZ - SP297436, PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897

Advogados do(a) INVESTIGADO: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS - SP421771, CARLOS HENRIQUE FIRMINO JODAS - SP357120

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503, MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA - MT19713/O, MARCIA GARDENAL DE SOUSA - SP382218, CATARINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA - SP410560, ADILSON DE BRITO - SP285999

Advogados do(a) INVESTIGADO: JADE LAIS DE SOUSA - SP397073, FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO - SP308347

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064, ERMENEGILDO NAVA - SP153982

Vistos, em DECISÃO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal a partir de *notícia criminis* apócrifa, a qual, a autoridade policial, por meio da sua Unidade de Inteligência Policial, realizou diligências preliminares a fim de constatar a verossimilhança daquela, quando então sobrevieram informações que ratificaram os fatos denunciados e apontaram para a existência de uma possível **organização criminosa** estruturada, liderada por JOSÉ AVELINO PEREIRA, vulgo "CHINELO", e voltada a se infiltrar na Administração Pública Municipal para garantir que empresas do grupo fossem contratadas pelo Poder Público Municipal com violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência pública.

Segundo a autoridade policial, as investigações, levadas a efeito no âmbito da assim denominada "OPERAÇÃO TUDO NOSSO", tiveram início no ano de 2017, quando denúncia anônima, protocolada no SEI sob o n. 08706.001532/2017-85, relatou possível favorecimento à empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME por parte da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em razão de sua contratação emergencial, com dispensa de licitação, para assunção dos serviços de limpeza de escolas da rede municipal de ensino, ao custo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e com duração de 06 meses. Apurou-se que na execução das despesas em nome da empresa BOLÍVIA havia previsão de pagamento com verba proveniente do FUNDEB, firmando, assim, a atribuição da Polícia Federal — e, posteriormente, a competência da Justiça Comum Federal.

O denunciante sugeriu que a contratação da empresa BOLÍVIA ocorreu a título de "pagamento" a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral, já que um dos sócios ocultos, o sindicalista conhecido pela alcunha de "CHINELO", teria sido um dos financiadores da campanha do atual prefeito, DILADOR BORGES, em 2016, além de ser seu amigo pessoal e aliado político. Foram apresentadas algumas reportagens que fazem menção a possíveis relações de "CHINELO" com os administradores da empresa BOLÍVIA, confirmando a presença de "CHINELO", como sócio oculto, no contexto das atuações da empresa BOLÍVIA.

Posteriormente, a autoridade policial juntou aos autos uma publicação retirada da internet, que noticiava a celebração de contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP e outra pessoa jurídica relacionada ao grupo liderado por "CHINELO", a saber, a Organização Social IVVH – Instituto de Valorização à Vida Humana.

Esgotados os métodos tradicionais de investigação para apuração dos fatos, os quais se revelaram, à vista das pesquisas de campo e de bancos de dados, plausíveis, a autoridade policial, com o intuito de aprofundar-se nos meandros da noticiada organização criminosa, representou a este Juízo pela interceptação telefônica e pela quebra dos sigilos de dados e fiscal dos investigados, cujos autos foram protocolizados, respectivamente, sob os n.ºs 0000092-04.2019.403.6107 e 0000091-19.2019.403.6107.

Este Juízo, na ocasião, deu-se por incompetente, haja vista o possível envolvimento nos fatos investigados de agente público detentor de foro por prerrogativa de função, a saber, o atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, DILADOR BORGES (decisões juntadas às fs. 270/297 dos autos 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica] e às fs. 110/118 dos autos 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]). Por esta razão, os autos (tanto os das representações quanto os do inquérito — os do inquérito foram registrados sob o n.º 0000090-34.2019.403.6107) foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foram redistribuídos à Quarta Seção, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI.

Os pedidos deduzidos no seio das representações, após parecer favorável da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, foram parcialmente deferidos (autos n.º 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica]; parecer do MPF às fs. 294/359 e decisão às fs. 361/375; autos n.º 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]; parecer do MPF às fs. 131/169 e decisão às fs. 171/188).

Apresentado novo pedido de início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica (autos n.º 0000092-04.2019.403.6107, fs. 641/679), sobre o qual a Procuradoria Regional da República se manifestou às fs. 614/639, o Exmo. Desembargador Federal Relator o indeferiu quanto aos terminais de DILADOR BORGES DAMASCENO, mencionando que, na ocasião, não havia elementos suficientes para se manter investigações de qualquer espécie sobre tal agente, declinando, por conseguinte, a competência em favor deste Juízo de primeira instância para análise dos demais pedidos formulados pela autoridade policial no que tange aos demais investigados (autos n.º 0000092-04.2019.403.6107, fs. 866/870). Tal decisão serviu de base para a decisão de semelhante teor proferida nos autos da medida cautelar de quebra de sigilos de dados e fiscal (autos n.º 0000091-19.2019.403.6107, fs. 192/193).

Em face desta decisão, o Ministério Público Federal, por sua Procuradoria Regional da República, insurgiu-se nos autos da medida cautelar de interceptação telefônica (n.º 0000092-04.2019.403.6107, fs. 873/933), tendo o Exmo. Desembargador Federal, então, decidido pela permanência no Tribunal da apuração dos fatos apenas relacionados ao investigado DILADOR BORGES, baixando os autos a esta primeira instância para prosseguimento das investigações em relação aos demais investigados (autos n.º 0000092-04.2019.403.6107, fs. 935/936).

Recebidos em Secretaria neste Juízo em 17/06/2019 (fl. 941-v), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos requerimentos da Autoridade Policial de fs. 641/679 (início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica).

Parecer favorável do 1.º parquet federal às fs. 945/946, que ratificou o parecer da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, lançado às fs. 614/639, excepcionando a interceptação telefônica apenas em relação aos terminais utilizados pelo prefeito, cuja análise compete ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por decisão de fs. 947/954-v (autos n.º 0000092-04.2019.403.6107), foi deferido o pedido da autoridade policial para início e prorrogação da interceptação telefônica, mantendo-se o sigilo total das investigações.

Em 13 de agosto de 2019, foi deflagrada a Operação #TUDONOSSO, como cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária contra alguns dos investigados, ocasião em que foram interrogados e indiciados, além de apreendidos vários bens (fs. 1503/1511, 1516/1521 e 1522/2080).

A autoridade policial representou pela conversão da prisão temporária em preventiva para alguns investigados (fls. 1119/1149 e 1328/1341), cujo pedido, após parecer do MPF (fls. 1285/1289v. e 1342), foi parcialmente deferido (fls. 1291/1300 e 1362/1368).

Houve representação pelo bloqueio de bens de alguns dos investigados, com parecer parcialmente favorável do MPF, contudo as medidas pleiteadas foram integralmente indeferidas por este Juízo. Também houve diversos pedidos de restituição de bens por parte dos investigados, distribuídos por dependência a estes autos, bem como colhidos alguns depoimentos e elaborados laudos periciais sobre os materiais apreendidos.

Juntada do relatório final da autoridade policial (fls. 3168/4217), no qual se recomenda que os autos sejam remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, pois existe, no entender da Delegada Federal, fortes indícios de conexão entre o Prefeito Municipal de Araçatuba e Secretários Municipais com o principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinelô, requerendo a aplicação da súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo acolhimento da sugestão da douda autoridade policial de fls. 4217 (pág. 1042 do relatório policial), com novo envio dos presentes autos ao Tribunal Regional da 3ª Região, para análise da necessidade de se manter desmembrada a persecução em relação ao Prefeito de Araçatuba, ou se deve ser unificada com a dos demais investigados neste apuratório dos fatos da Operação #TUDONOSSO.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

2. Ao que parece, nesse momento final das investigações, os fatos noticiados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado relatório – corroborado pelo Ministério Público Federal - demonstram fortes indícios de prova de envolvimento do Chefe do Poder Executivo Municipal em Araçatuba/SP como principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, de alcunha Chinelô.

Segundo o que foi apurado pelo trabalho investigativo da polícia federal, José Avelino Pereira, vulgo Chinelô, comandava uma organização criminosa dentro da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, a qual prestava serviços por intermédio das empresas BOLÍVIA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA ME, SEN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA ME, VIPIG TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA, e dos Institutos de Estudos e Desenvolvimento da Qualificação Profissional de Itatiba (QUALITRABALHO) e de Valorização à Vida Humana (IVVH). Na versão sustentada pela Polícia Federal, tais empresas têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, o “Chinelô”.

Dentro do que foi apurado, para dar azo a estrutura organizacional da OrgCrim, a Polícia Federal vislumbra a existência de núcleos de pessoas para tal fim ilícito: o principal, reunidos em dois grupos distintos: o dos articuladores e o dos colaboradores, e um terceiro denominado grupo dos facilitadores.

Consta como membros do **grupo dos articuladores** os seguintes investigados: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, vulgo ZÉ PERA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES e ALEXANDRE CANDIDO ALVES. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

Consta no denominado **grupo dos colaboradores**: IGOR TIAGO PEREIRA, ARIANA BISETTO CASARIN, EMERSON CARDOSO, LEANDRO FERREIRA CASSIANO DA SILVA, GILSON BATISTA MARTINEZ, MÁRCIA SALOMÉ XAVIER, JOÃO VITOR CUSTÓDIO CARINHENO, DAIANA FRANCIELLE GOMES, ELOI LOURENÇO FILHO, DANIELA AMANDA CARDOSO, PATRICIA BATISTA, CARLOS ANTONIO CARINHENO, MAYCOW DOS DANTOS FURTADO DA COSTA, TAMIRES ALVES GOMES, PAULO SÉRGIO MOREIRA, DANIELA GISELE FUSER, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, MIRTES GRACINDO DO MONTE, PAULO EDUARDO DA SILVA e AHMAD NAZIH KAMAR, vulgo ARMANDO. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

E, finalmente, são, segundo a PF, do **grupo dos facilitadores**: DILADOR BORGES DAMASCENO (Prefeito), EDNA FLOR (Vice-Prefeita), MARIA CRISTINA DOMINGUES (então Secretária de Assistência Social de Araçatuba), JOSUÉ CARDOSO DE LIMA (então Secretário da Fazenda de Araçatuba), SILVIA APARECIDA TEIXEIRA (servidora da Assistência Social) e RIVAELE BENEDETO DE SOUZA, vulgo PAPIHA (vereador de Araçatuba). A conduta de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

No que se refere à participação do Prefeito Municipal DILADOR BORGES nos crimes investigados, esta ficou mais evidente após a juntada do Relatório da Autoridade Policial, havendo, no mínimo, indícios de provas de seu envolvimento direto com o principal alvo da investigação, o Sr. José Avelino Pereira.

Consta no RIP 02/2019 – ANÁLISE DE CONTEÚDO DE TELEFONE, aparelho nº 18-99722-1718, apreendido em poder de JOSÉ AVELINO PEREIRA, o registro de mensagens entre este e o Prefeito Municipal. Uma das mensagens, datada de 06/11/2018, feita de áudio de DILADOR, seguida de áudio de “Chinelô”, é centrada em “atraso de pagamentos” de parcelas da prefeitura com empresas.

A questão que chama atenção da Polícia Federal é justamente da inexistência formal de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal com qualquer empresa que tenha como sócio aparente, isto é, regularmente inscrito, o Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinelô”.

Logo, se as facilidades encontradas por José Avelino Pereira na Administração Municipal tiveram ou não a participação direta ou indireta do Prefeito Municipal Dilador Borges, isso deve ser analisado dentro do devido processo legal.

Em esse momento, é o princípio do *In Dubio Pro Societate* que deve prevalecer. Se há dúvidas quanto à participação direta ou omissa do Prefeito Municipal na apontada Organização Criminosa gerenciada pelo investigado José Avelino Pereira, cabe, então, o devido processo legal, com observância da ampla defesa e do contraditório, para que se chegue a uma verdade factual do que realmente ocorreu.

No entanto, como o investigado DILADOR BORGES foi reeleito prefeito municipal de Araçatuba/SP, ele mantém o foro de prerrogativa de função, nos termos do artigo 29, IX, da Constituição Federal, até 31/12/2024.

Por outro giro, como um dos possíveis crimes investigados é de natureza federal (allegação de desvios de verba do FUNDEB), na contratação sem licitação, da empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME, compete ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região o seu devido julgamento, aplicando-se a súmula nº 122, do E. Superior Tribunal de Justiça: *(compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal)*.

Nesse contexto, conforme fundamentado pela Delegada da Polícia Federal em seu Relatório Final, não há como cindir e separar o processo em dois, aplicando-se a regra do artigo 80, do CPP, pois os fatos, se procedentes, estão interligados entre o Prefeito e o Grupo Principal da OrgCrim. Se realmente houve crimes contra a Administração Pública, estes só foram concretizados porque o Prefeito possivelmente facilitou essa empreitada criminosa, ou seja, sem o aval do Chefe do Executivo Municipal não haveria contratação das empresas investigadas no IP, as quais, segundo a Polícia Federal, têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinelô. Essa é a versão da Polícia Federal, validada pelo autor da ação penal, Ministério Público Federal:

“(…) Com efeito, está demonstrada a participação do atual prefeito nos crimes aqui apurados, ao menos, por omissão ou dolo eventual.

Conforme argumentado pela autoridade policial, colheram-se novas provas relacionando o Prefeito Municipal de Araçatuba à ORCRIM investigada neste Inquérito, o que foi vastamente demonstrado nos itens 6.1.2 (“Da verdadeira titularidade da empresa – pág. 45, relacionado à empresa BOLÍVIA, especialmente, as págs. 56/62 do relatório) e 6.5.5 (“Da verdadeira natureza jurídica e titularidade do IVVH – pág. 165, em especial as págs. 187/196), do relatório policial, com relatos de áudios e mensagens trocadas, pelo aplicativo Whatsapp, entre o Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES, e Secretários municipais, com o principal investigado deste Inquérito.

Com a confirmação da participação de autoridade com foro por prerrogativa de função, e havendo, no caso, conexão ou continência com as ações praticadas pelos demais investigados, a teor da Súmula 704, do STF (“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”), toda a investigação deve ser remetida ao Tribunal competente, a quem cabe analisar se é mesmo (ou ainda) caso de desmembramento, ou de apuração conjunta.

(...)”

Vale mencionar que, na própria decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 866/870), quando reconsiderou e acolheu o desmembramento do feito em relação ao Prefeito Dilador Borges, declinando da competência para o primeiro grau quanto aos demais investigados, deixa claro o caráter provisório dessa medida judicial, ao dispor que “sem prejuízo de, à luz de fatos novos relevantes (com potencial de tornar necessária a reunião da investigação), ser determinada, pela autoridade a quo, nova remessa a este Tribunal” (fls. 588/588v).

Pois bem. Fatos novos relevantes foram demonstrados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado Relatório. Daí, vale agora, em breve síntese, demonstrar, segundo a versão da Polícia Federal, o elo existente entre o Prefeito Municipal e a possível Organização Criminosa chefiada pelo principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinelo”, para que o devido processo legal seja realizado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No caso em apreço, os elementos de informações colhidos até então pela autoridade policial revelam que o **atual Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES**, foi o responsável pela assinatura do Contrato SMA/DLC nº 012/2017 com a empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME. O contrato, assinado em **04/04/2017**, já sob sua gestão, não foi precedido de certame licitatório e **teria sido uma forma de “pagamento” a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral**.

Registre-se, por oportuno, que a denúncia anônima recebida pela Polícia Federal, a qual deflagrou as primeiras investigações, dizia respeito justamente sobre essa contratação da BOLÍVIA, levada a efeito em 04/04/2017.

Por outro giro, o atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também é citado pela Autoridade Policial como o responsável pela readmissão, em 05/01/2017 (ou seja, 04 dias após o início do exercício do seu seu 1º mandato), de JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, nomeando-o para o cargo comissionado de DIRETOR DE DEPARTAMENTO na Secretaria Municipal de Administração. Para os investigadores, JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA seria um dos apadrinhados políticos de JOSÉ AVELINO PEREIRA e representaria os interesses desse (e respectivo grupo) junto à municipalidade.

O mesmo ocorreu com outro apadrinhado político de JOSÉ AVELINO, THIAGO MENDES, que foi nomeado por **DILADOR BORGES** para o cargo comissionado de Assessor Executivo de Secretaria junto à Secretaria Municipal de Governo (fl. 87 da Representação da Polícia Federal).

O atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também teria sido o responsável, segundo os investigadores, por pressionar o atual Governador do Estado de São Paulo, JOÃO DÓRIA, a manter CLAUDINÉIA CECÍLIA DA SILVA, genitora de uma das filhas de JOSÉ AVELINO, no cargo comissionado de Diretora do Departamento Regional de Saúde II, ou DRS-II, órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos estaduais e federais do SUS.

O Prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES**, na condição de atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, celebrou contrato de gestão na área de assistência social com o IVVH (Instituto de Valorização à Vida Humana), cujo sócio oculto é possivelmente JOSÉ AVELINO PEREIRA.

Dentro da própria Administração Municipal do Governo Dilador Borges há indícios de provas da pressão exercida pelo investigado JOSÉ AVELINO PEREIRA nas pessoas próximas ao prefeito, defendendo os “interesses” de suas possíveis empresas (Bolívia e IVVH). MARIA CRISTINA DOMINGUES, então Secretária Municipal da Assistência Social, e a servidora SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, a qual, na época, era a encarregada pela prestação de contas dos recursos destinados ao IVVH, aparecem na investigação como peças-chaves no atendimento das solicitações de “CHINELO”. Da mesma forma, há indícios de provas de cobranças de JOSÉ AVELINO PEREIRA realizadas diretamente ao então Secretário da Fazenda, Sr. Josué Cardoso Lima, quanto ao pagamento das empresas Bolívia, IVVH e SEN. No mesmo diapasão, a conexão do IVVH com o vereador aliado ao Prefeito, Sr. Rivaldo Benedito de Souza (vulgo Papinha), demonstram que, dentro da administração municipal, todos sabiam que o verdadeiro prestador de serviços para prefeitura, nas referidas empresas, era o Sr. José Avelino Pereira, o “Chinelo”. Há, finalmente, uma reunião entre “CHINELO” e a vice-prefeita EDNA FLOR, para tratar de assuntos políticos na Assistência Social Municipal.

Dentro desse cenário apresentado pela Polícia Federal, apareceu um indicio de prova relevante, a sustentar a narrativa investigativa de que o Prefeito tinha conhecimento das práticas ilícitas de “CHINELO” e do núcleo de pessoas que o auxiliavam na empreitada criminosa. Por meio de aplicativo do WhatsApp, DILADOR BORGES foi cobrado por JOSÉ AVELINO PEREIRA sobre atraso nos pagamentos, pela Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em relação às empresas BOLÍVIA e IVVH. Na troca de áudio entre os dois citados, resta demonstrada certa intimidade entre os dois, bem como a ciência do Chefe do Executivo quanto aos pleitos (ilícitos) de “Chinelo”. Logo, fatos novos, relevantes, aparecem na investigação, que atingem a única pessoa investigada que detém prerrogativa de foro.

Diante, portanto, deste cenário, estamos diante de conexão de crimes, os quais foram possivelmente cometidos por várias pessoas (art. 76, I, CPP), onde um dos investigados é justamente o Prefeito Municipal, que detém Foro de Prerrogativa de Função (art. 29, IX, CF).

A regra de conexão, para casos como os em questão, é prevista no artigo 78, III, do Código de Processo Penal: “Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (...) III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;”. Logo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região parece ser, salvo melhor juízo, o órgão jurisdicional competente para o julgamento de todos os investigados na denominada “Operação #TudoNosso”.

Nesse mesmo diapasão, a súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal, recentemente reiterada e aplicada no famoso julgamento da ação penal 470 (mais conhecida como processo do “mensalão”), estabelece o seguinte:

“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”.

No mesmo sentido, a competência para processar e julgar o feito é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do entendimento cristalizado no Enunciado n. 702 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça Comum Estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo Tribunal de segundo grau.

3. Sendo assim, para evitar futuras arguições de incompetência deste Juízo, haja vista o possível envolvimento de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função (atual Prefeito Municipal de Araçatuba/SP), novamente, em razão do advento de fatos novos e relevantes, noticiados pela Autoridade Policial em seu Relatório Final, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** e determino a remessa do Inquérito Policial n. 130/2017 DPF/ARU/SP (autos n. 0000090-34.2019.403.6107) ao **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**.

3.1. Oficie-se à Autoridade Policial, com cópia desta decisão, para que proceda à sua juntada aos autos do Inquérito Policial, remetendo-os, na sequência, ao Juízo declinado (TRF 3ª Região).

3.2. Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

3.3. Desentranhe-se o ID 41385616 dos autos, haja vista se tratar de documento de outro processo judicial.

3.4. Ultrapassado o prazo de recurso, certifique-o nos autos, remetendo-os conforme determinado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 1º de dezembro de 2020

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000090-34.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE AVELINO PEREIRA, IGOR TIAGO PEREIRA, DAIANA FRANCIELE GOMES, JOAO VITOR CUSTODIO CARINHENO, ELOI LOURENCO FILHO, PAULO SERGIO MOREIRA, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, EMERSON CARDOSO, AHMAD NAZIH KAMAR, GILSON BATISTA MARTINEZ, DANIELA AMANDA CARDOSO, DENER BARTHMAN, CARLOS ANTONIO CARINHENO, PATRICIA BATISTA, TAMIRES ALVES GOMES, JOSE CLAUDIO FERREIRA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES, ALEXANDRE CANDIDO ALVES, SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, JOSUE CARDOSO DE LIMA, MARIA CRISTINA DOMINGUES

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogado do(a) INVESTIGADO: THALES AUGUSTO MOREIRA LAVOYER - SP414468

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FERNANDO CRUZ - SP297436, PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897

Advogados do(a) INVESTIGADO: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS - SP421771, CARLOS HENRIQUE FIRMINO JODAS - SP357120

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503, MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA - MT19713/O, MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218, CATARINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA - SP410560, ADILSON DE BRITO - SP285999

Advogados do(a) INVESTIGADO: JADE LAIS DE SOUSA - SP397073, FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO - SP308347

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064, ERMENEGILDO NAVA - SP153982

Vistos, em DECISÃO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal a partir de *notícia criminis* apócrifa, a qual, a autoridade policial, por meio da sua Unidade de Inteligência Policial, realizou diligências preliminares a fim de constatar a verossimilhança daquela, quando então sobrevieram informações que ratificaram os fatos denunciados e apontaram para a existência de uma possível **organização criminosa** estruturada, liderada por JOSÉ AVELINO PEREIRA, vulgo "CHINELO", e voltada a se infiltrar na Administração Pública Municipal para garantir que empresas do grupo fossem contratadas pelo Poder Público Municipal com violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência pública.

Segundo a autoridade policial, as investigações, levadas a efeito no âmbito da assim denominada "OPERAÇÃO TUDO NOSSO", tiveram início no ano de 2017, quando denúncia anônima, protocolada no SEI sob o n. 08706.001532/2017-85, relatou possível favorecimento à empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME por parte da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em razão de sua contratação emergencial, com dispensa de licitação, para assunção dos serviços de limpeza de escolas da rede municipal de ensino, ao custo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e com duração de 06 meses. Apurou-se que na execução das despesas em nome da empresa BOLÍVIA havia previsão de pagamento com verba proveniente do FUNDEB, firmando, assim, a atribuição da Polícia Federal — e, posteriormente, a competência da Justiça Comum Federal.

O denunciante sugeriu que a contratação da empresa BOLÍVIA ocorreu a título de "pagamento" a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral, já que um dos sócios ocultos, o sindicalista conhecido pela alcunha de "CHINELO", teria sido um dos financiadores da campanha do atual prefeito, DILADOR BORGES, em 2016, além de ser seu amigo pessoal e aliado político. Foram apresentadas algumas reportagens que fazem menção às possíveis relações de "CHINELO" com os administradores da empresa BOLÍVIA, confirmando a presença de "CHINELO", como sócio oculto, no contexto das atuações da empresa BOLÍVIA.

Posteriormente, a autoridade policial juntou aos autos uma publicação retirada da internet, que noticiava a celebração de contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP e outra pessoa jurídica relacionada ao grupo liderado por "CHINELO", a saber, a Organização Social IIVVH – Instituto de Valorização à Vida Humana.

Esgotados os métodos tradicionais de investigação para apuração dos fatos, os quais se revelaram, à vista das pesquisas de campo e de bancos de dados, plausíveis, a autoridade policial, com o intuito de aprofundar-se nos meandros da noticiada organização criminosa, representou a este Juízo pela interceptação telefônica e pela quebra dos sigilos de dados e fiscal dos investigados, cujos autos foram protocolizados, respectivamente, sob os nºs 0000092-04.2019.403.6107 e 0000091-19.2019.403.6107.

Este Juízo, na ocasião, deu-se por incompetente, haja vista o possível envolvimento nos fatos investigados de agente público detentor de foro por prerrogativa de função, a saber, o atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, DILADOR BORGES (decisões juntadas às fls. 270/297 dos autos 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica] e às fls. 110/118 dos autos 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]). Por esta razão, os autos (tanto os das representações quanto os do inquérito — os do inquérito foram registrados sob o n. 0000090-34.2019.403.6107) foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foram redistribuídos à Quarta Seção, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI.

Os pedidos deduzidos no seio das representações, após parecer favorável da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, foram parcialmente deferidos (autos n. 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica]: parecer do MPF às fls. 294/359 e decisão às fls. 361/375; autos n. 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]: parecer do MPF às fls. 131/169 e decisão às fls. 171/188).

Apresentado novo pedido de início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 641/679), sobre o qual a Procuradoria Regional da República se manifestou às fls. 614/639, o Exmo. Desembargador Federal Relator o indeferiu quanto aos terminais de DILADOR BORGES DAMASCENO, mencionando que, na ocasião, não havia elementos suficientes para se manter investigações de qualquer espécie sobre tal agente, declinando, por conseguinte, a competência em favor deste Juízo de primeira instância para análise dos demais pedidos formulados pela autoridade policial no que tange aos demais investigados (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 866/870). Tal decisão serviu de base para a decisão de semelhante teor proferida nos autos da medida cautelar de quebra de sigilos de dados e fiscal (autos n. 0000091-19.2019.403.6107, fls. 192/193).

Em face desta decisão, o Ministério Público Federal, por sua Procuradoria Regional da República, insurgiu-se nos autos da medida cautelar de interceptação telefônica (n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 873/933), tendo o Exmo. Desembargador Federal, então, decidido pela permanência no Tribunal da apuração dos fatos apenas relacionados ao investigado DILADOR BORGES, baixando os autos a esta primeira instância para prosseguimento das investigações em relação aos demais investigados (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 935/936).

Recebidos em Secretaria neste Juízo em 17/06/2019 (fl. 941-v), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos requerimentos da Autoridade Policial de fls. 641/679 (início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica).

Parecer favorável do i. parquet federal às fls. 945/946, que ratificou o parecer da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, lançado às fls. 614/639, excepcionando a interceptação telefônica apenas em relação aos terminais utilizados pelo prefeito, cuja análise compete ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por decisão de fls. 947/954-v (autos n. 0000092-04.2019.403.6107), foi deferido o pedido da autoridade policial para início e prorrogação da interceptação telefônica, mantendo-se o sigilo total das investigações.

Em 13 de agosto de 2019, foi deflagrada a Operação #TUDONOSSO, como o cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária contra alguns dos investigados, ocasião em que foram interrogados e indiciados, além de apreendidos vários bens (fls. 1503/1511, 1516/1521 e 1522/2080).

A autoridade policial representou pela conversão da prisão temporária em preventiva para alguns investigados (fls. 1119/1149 e 1328/1341), cujo pedido, após parecer do MPF (fls. 1285/1289v. e 1342), foi parcialmente deferido (fls. 1291/1300 e 1362/1368).

Houve representação pelo bloqueio de bens de alguns dos investigados, comparecer parcialmente favorável do MPF, contudo as medidas pleiteadas foram integralmente indeferidas por este Juízo. Também houve diversos pedidos de restituição de bens por parte dos investigados, distribuídos por dependência a estes autos, bem como colhidos alguns depoimentos e elaborados laudos periciais sobre os materiais apreendidos.

Juntada do relatório final da autoridade policial (fls. 3168/4217), no qual se recomenda que os autos sejam remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois existe, no entender da Delegada Federal, fortes indícios de conexão entre o Prefeito Municipal de Araçatuba e Secretários Municipais com o principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinelô, requerendo a aplicação da súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo acolhimento da sugestão da douta autoridade policial de fls. 4217 (pág. 1042 do relatório policial), com novo envio dos presentes autos ao Tribunal Regional da 3ª Região, para análise da necessidade de se manter desmembrada a persecução em relação ao Prefeito de Araçatuba, ou se deve ser unificada com a dos demais investigados neste apuratório dos fatos da Operação #TUDONOSSO.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

2. Ao que parece, nesse momento final das investigações, os fatos noticiados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado relatório – corroborado pelo Ministério Público Federal - demonstram fortes indícios de prova de envolvimento do Chefe do Poder Executivo Municipal em Araçatuba/SP como o principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, de alcunha Chinelô.

Segundo o que foi apurado pelo trabalho investigativo da polícia federal, José Avelino Pereira, vulgo Chinelô, comandava uma organização criminosa dentro da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, a qual prestava serviços por intermédio das empresas BOLÍVIA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA ME, SEN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA ME, VIPIG TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA, e dos Institutos de Estudos e Desenvolvimento da Qualificação Profissional de Itatiba (QUALITRABALHO) e de Valorização à Vida Humana (LVVH). Na versão sustentada pela Polícia Federal, tais empresas têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, o “Chinelô”.

Dentro do que foi apurado, para dar azo a estrutura organizacional da OrgCrim, a Polícia Federal vislumbra a existência de núcleos de pessoas para tal fim ilícito: o principal, reunidos em dois grupos distintos: o dos articuladores e o dos colaboradores, e um terceiro denominado grupo dos facilitadores.

Consta como membros do **grupo dos articuladores** os seguintes investigados: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, vulgo ZÉ PERA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES e ALEXANDRE CANDIDO ALVES. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

Consta no denominado **grupo dos colaboradores**: IGOR TIAGO PEREIRA, ARIANA BISETTO CASARIN, EMERSON CARDOSO, LEANDRO FERREIRA CASSIANO DA SILVA, GILSON BATISTA MARTINEZ, MÁRCIA SALOMÉ XAVIER, JOÃO VITOR CUSTÓDIO CARINHENO, DAIANA FRANCIELLE GOMES, ELOI LOURENÇO FILHO, DANIELA AMANDA CARDOSO, PATRÍCIA BATISTA, CARLOS ANTONIO CARINHENO, MAYCOW DOS DANTOS FURTADO DA COSTA, TAMIREZ ALVES GOMES, PAULO SÉRGIO MOREIRA, DANIELA GISELE FUSER, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, MIRTES GRACINDO DO MONTE, PAULO EDUARDO DA SILVA e AHMAD NAZIH KAMAR, vulgo ARMANDO. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

E, finalmente, são, segundo a PF, do **grupo dos facilitadores**: DILADOR BORGES DAMASCENO (Prefeito), EDNA FLOR (Vice-Prefeita), MARIA CRISTINA DOMINGUES (então Secretária de Assistência Social de Araçatuba), JOSUÉ CARDOSO DE LIMA (então Secretário da Fazenda de Araçatuba), SILVIA APARECIDA TEIXEIRA (servidora da Assistência Social) e RIVAELE BENEDITO DE SOUZA, vulgo PAPIINHA (vereador de Araçatuba). A conduta de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

No que se refere à participação do Prefeito Municipal DILADOR BORGES nos crimes investigados, esta ficou mais evidente após a juntada do Relatório da Autoridade Policial, havendo, no mínimo, indícios de provas de seu envolvimento direto como principal alvo da investigação, o Sr. José Avelino Pereira.

Consta no RIP 02/2019 – ANÁLISE DE CONTEÚDO DE TELEFONE, aparelho nº 18-99722-1718, apreendido em poder de JOSÉ AVELINO PEREIRA, o registro de mensagens entre este e o Prefeito Municipal. Uma das mensagens, datada de 06/11/2018, feita de áudio de DILADOR, seguida de áudio de “Chinelô”, é centrada em “atraso de pagamentos” de parcelas da prefeitura com empresas.

A questão que chama atenção da Polícia Federal é justamente da inexistência formal de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal com qualquer empresa que tenha como sócio aparente, isto é, regularmente inscrito, o Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinelô”.

Logo, se as facilidades encontradas por José Avelino Pereira na Administração Municipal tiveram ou não a participação direta ou indireta do Prefeito Municipal Dilador Borges, isso deve ser analisado dentro do devido processo legal.

E nesse momento, é o princípio do *In Dubio Pro Societate* que deve prevalecer. Se há dúvidas quanto à participação direta ou omissa do Prefeito Municipal na apontada Organização Criminosa gerenciada pelo investigado José Adelino Pereira, cabe, então, o devido processo legal, com observância da ampla defesa e do contraditório, para que se chegue a uma verdade factual do que realmente ocorreu.

No entanto, como o investigado DILADOR BORGES foi reeleito prefeito municipal de Araçatuba/SP, ele mantém o foro de prerrogativa de função, nos termos do artigo 29, IX, da Constituição Federal, até 31/12/2024.

Por outro giro, como um dos possíveis crimes investigados é de natureza federal (allegação de desvios de verba do FUNDEB), na contratação sem licitação, da empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME, compete ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região o seu devido julgamento, aplicando-se a súmula nº 122, do E. Superior Tribunal de Justiça: *(compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal)*.

Nesse contexto, conforme fundamentado pela Delegada da Polícia Federal em seu Relatório Final, não há como cindir e separar o processo em dois, aplicando-se a regra do artigo 80, do CPP, pois os fatos, se procedentes, estão interligados entre o Prefeito e o Grupo Principal da OrgCrim. Se realmente houve crimes contra a Administração Pública, estes só foram concretizados porque o Prefeito possivelmente facilitou essa empreitada criminosa, ou seja, sem o aval do Chefe do Executivo Municipal não haveria contratação das empresas investigadas no IP, as quais, segundo a Polícia Federal, têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinelô. Essa é a versão da Polícia Federal, validada pelo autor da ação penal, Ministério Público Federal:

“(…) Com efeito, está demonstrada a participação do atual prefeito nos crimes aqui apurados, ao menos, por omissão ou dolo eventual.

Conforme argumentado pela autoridade policial, colheram-se novas provas relacionando o Prefeito Municipal de Araçatuba à ORCRIM investigada neste Inquérito, o que foi vastamente demonstrado nos itens 6.1.2 (“Da verdadeira titularidade da empresa –pág. 45, relacionado à empresa BOLÍVIA, especialmente, as págs. 56/62 do relatório) e 6.5.5 (“Da verdadeira natureza jurídica e titularidade do IVVH –pág. 165, em especial as págs. 187/196), do relatório policial, com relatos de áudios e mensagens trocadas, pelo aplicativo Whatsapp, entre o Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES, e Secretários municipais, com o principal investigado deste Inquérito.

Com a confirmação da participação de autoridade com foro por prerrogativa de função, e havendo, no caso, conexão ou continência com as ações praticadas pelos demais investigados, a teor da Súmula 704, do STF (“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”), toda a investigação deve ser remetida ao Tribunal competente, a quem cabe analisar se é mesmo (ou ainda) caso de desmembramento, ou de apuração conjunta.

(…)”

Vale mencionar que, na própria decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 866/870), quando reconsiderou e acolheu o desmembramento do feito em relação ao Prefeito Dilador Borges, declinando da competência para o primeiro grau quanto aos demais investigados, deixa claro o caráter provisório dessa medida judicial, ao dispor que *“sem prejuízo de, à luz de fatos novos relevantes (com potencial de tornar necessária a reunião da investigação), ser determinada, pela autoridade a quo, nova remessa a este Tribunal”* (fls. 588/588v.).

Pois bem. Fatos novos relevantes foram demonstrados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado Relatório. Daí, vale agora, em breve síntese, demonstrar, segundo a versão da Polícia Federal, o elo existente entre o Prefeito Municipal e a possível Organização Criminosa chefiada pelo principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinelô”, para que o devido processo legal seja realizado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

No caso em apreço, os elementos de informações colhidos até então pela autoridade policial revelam que o **atual Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES**, foi o responsável pela assinatura do Contrato SMA/DLC nº 012/2017 com a empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME. O contrato, assinado em **04/04/2017**, já sob sua gestão, não foi precedido de certame licitatório e **teria sido uma forma de “pagamento” a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral**.

Registre-se, por oportuno, que a denúncia anônima recebida pela Polícia Federal, a qual deflagrou as primeiras investigações, dizia respeito justamente sobre essa contratação da BOLÍVIA, levada a efeito em 04/04/2017.

Por outro giro, o atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também é citado pela Autoridade Policial como o responsável pela readmissão, em 05/01/2017 (ou seja, 04 dias após o início do exercício do seu 1º mandato), de JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, nomeando-o para o cargo comissionado de DIRETOR DE DEPARTAMENTO na Secretaria Municipal de Administração. Para os investigadores, JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA seria um dos apadrinhados políticos de JOSÉ AVELINO PEREIRA e representaria os interesses desse (e respectivo grupo) junto à municipalidade.

O mesmo ocorreu com outro apadrinhado político de JOSÉ AVELINO, THIAGO MENDES, que foi nomeado por **DILADOR BORGES** para o cargo comissionado de Assessor Executivo de Secretaria junto à Secretaria Municipal de Governo (fl. 87 da Representação da Polícia Federal).

O atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também teria sido o responsável, segundo os investigadores, por pressionar o atual Governador do Estado de São Paulo, JOÃO DÓRIA, a manter CLAUDINÉIA CECÍLIA DA SILVA, genitora de uma das filhas de JOSÉ AVELINO, no cargo comissionado de Diretora do Departamento Regional de Saúde II, ou DRS-II, órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos estaduais e federais do SUS.

O Prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES**, na condição de atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, celebrou contrato de gestão na área de assistência social com o IVVH (Instituto de Valorização à Vida Humana), cujo sócio oculto é possivelmente JOSÉ AVELINO PEREIRA.

Dentro da própria Administração Municipal do Governo Dilador Borges há indícios de provas da pressão exercida pelo investigado JOSÉ AVELINO PEREIRA nas pessoas próximas ao prefeito, defendendo os “interesses” de suas possíveis empresas (Bolívia e IVVH). MARIA CRISTINA DOMINGUES, então Secretária Municipal da Assistência Social, e a servidora SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, a qual, na época, era a encarregada pela prestação de contas dos recursos destinados ao IVVH, aparecem na investigação como peças-chaves no atendimento das solicitações de “CHINELO”. Da mesma forma, há indícios de provas de cobranças de JOSÉ AVELINO PEREIRA realizadas diretamente ao então Secretário da Fazenda, Sr. Josué Cardoso Lima, quanto ao pagamento das empresas Bolívia, IVVH e SEN. No mesmo diapasão, a conexão do IVVH com o vereador aliado ao Prefeito, Sr. Rivaldo Benedito de Souza (vulgo Papinha), demonstram que, dentro da administração municipal, todos sabiam que o verdadeiro prestador de serviços para prefeitura, nas referidas empresas, era o Sr. José Avelino Pereira, o “Chinelô”. Há, finalmente, uma reunião entre “CHINELO” e a vice-prefeita EDNA FLOR, para tratar de assuntos políticos na Assistência Social Municipal.

Dentro desse cenário apresentado pela Polícia Federal, apareceu um indício de prova relevante, a sustentar a narrativa investigativa de que o Prefeito tinha conhecimento das práticas ilícitas de “CHINELO” e do núcleo de pessoas que o auxiliavam na empreitada criminosa. Por meio de aplicativo do WhatsApp, DILADOR BORGES foi cobrado por JOSÉ AVELINO PEREIRA sobre atraso nos pagamentos, pela Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em relação às empresas BOLÍVIA e IVVH. Na troca de áudio entre os dois citados, resta demonstrada certa intimidade entre os dois, bem como a ciência do Chefe do Executivo quanto aos pleitos (ilícitos) de “Chinelô”. Logo, fatos novos, relevantes, aparecem na investigação, que atingem a única pessoa investigada que detém prerrogativa de foro.

Diante, portanto, deste cenário, estamos diante de conexão de crimes, os quais foram possivelmente cometidos por várias pessoas (art. 76, I, CPP), onde um dos investigados é justamente o Prefeito Municipal, que detém Foro de Prerrogativa de Função (art. 29, IX, CF).

A regra de conexão, para casos como esse é prevista no artigo 78, III, do Código de Processo Penal: "Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (...) III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;". Logo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região parece ser, salvo melhor juízo, o órgão jurisdicional competente para o julgamento de todos os investigados na denominada "Operação #TudoNosso".

Nesse mesmo diapasão, a súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal, recentemente reiterada e aplicada no famoso julgamento da ação penal 470 (mais conhecida como processo do "mensalão"), estabelece o seguinte:

"Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados".

No mesmo sentido, a competência para processar e julgar o feito é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do entendimento cristalizado no Enunciado n. 702 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça Comum Estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo Tribunal de segundo grau.

3. Sendo assim, para evitar futuras arguições de incompetência deste Juízo, haja vista o possível envolvimento de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função (atual Prefeito Municipal de Araçatuba/SP), novamente, em razão do advento de fatos novos e relevantes, noticiados pela Autoridade Policial em seu Relatório Final, **RECONHECO a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** e determino a remessa do Inquérito Policial n. 130/2017 DPF/ARU/SP (autos n. 0000090-34.2019.403.6107) ao **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**.

3.1. Oficie-se à Autoridade Policial, com cópia desta decisão, para que proceda à sua juntada aos autos do Inquérito Policial, remetendo-os, na sequência, ao Juízo declinado (TRF 3ª Região).

3.2. Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

3.3. Desentranhe-se o ID 41385616 dos autos, haja vista se tratar de documento de outro processo judicial.

3.4. Ultrapassado o prazo de recurso, certifique-o nos autos, remetendo-os conforme determinado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 1º de dezembro de 2020

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000090-34.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE AVELINO PEREIRA, IGOR TIAGO PEREIRA, DAIANA FRANCIELE GOMES, JOAO VITOR CUSTODIO CARINHENO, ELOI LOURENCO FILHO, PAULO SERGIO MOREIRA, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, EMERSON CARDOSO, AHMAD NAZIH KAMAR, GILSON BATISTA MARTINEZ, DANIELA AMANDA CARDOSO, DENER BARTHMAN, CARLOS ANTONIO CARINHENO, PATRICIA BATISTA, TAMIRES ALVES GOMES, JOSE CLAUDIO FERREIRA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES, ALEXANDRE CANDIDO ALVES, SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, JOSUE CARDOSO DE LIMA, MARIA CRISTINA DOMINGUES

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogado do(a) INVESTIGADO: THALES AUGUSTO MOREIRA LAVOYER - SP414468

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FERNANDO CRUZ - SP297436, PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897

Advogados do(a) INVESTIGADO: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS - SP421771, CARLOS HENRIQUE FIRMINO JODAS - SP357120

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503, MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA - MT19713/O, MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218, CATARINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA - SP410560, ADILSON DE BRITO - SP285999

Advogados do(a) INVESTIGADO: JADE LAIS DE SOUSA - SP397073, FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO - SP308347

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064, ERMENEGILDO NAVA - SP153982

Vistos, em DECISÃO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal a partir de *notícia criminis* apócrifa, a qual, a autoridade policial, por meio da sua Unidade de Inteligência Policial, realizou diligências preliminares a fim de constatar a verossimilhança daquela, quando então sobrevieram informações que ratificaramos fatos denunciados e apontaram para a existência de uma possível **organização criminosa** estruturada, liderada por JOSÉ AVELINO PEREIRA, vulgo "CHINELO", e voltada a se infiltrar na Administração Pública Municipal para garantir que empresas do grupo fossem contratadas pelo Poder Público Municipal com violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência pública.

Segundo a autoridade policial, as investigações, levadas a efeito no âmbito da assim denominada “OPERAÇÃO TUDO NOSSO”, tiveram início no ano de 2017, quando denúncia anônima, protocolada no SEI sob o n. 08706.001532/2017-85, relatou possível favorecimento à empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME por parte da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em razão de sua contratação emergencial, com dispensa de licitação, para assunção dos serviços de limpeza de escolas da rede municipal de ensino, ao custo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e com duração de 06 meses. Apurou-se que na execução das despesas em nome da empresa BOLÍVIA havia previsão de pagamento com verba proveniente do FUNDEB, firmando, assim, a atribuição da Polícia Federal — e, posteriormente, a competência da Justiça Comum Federal.

O denunciante sugeriu que a contratação da empresa BOLÍVIA ocorreu a título de “pagamento” a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral, já que um dos sócios ocultos, o sindicalista conhecido pela alcunha de “CHINELO”, teria sido um dos financiadores da campanha do atual prefeito, DILADOR BORGES, em 2016, além de ser seu amigo pessoal e aliado político. Foram apresentadas algumas reportagens que fazem menção a possíveis relações de “CHINELO” como administradores da empresa BOLÍVIA, confirmando a presença de “CHINELO”, como sócio oculto, no contexto das atuações da empresa BOLÍVIA.

Posteriormente, a autoridade policial juntou aos autos uma publicação retirada da internet, que noticiava a celebração de contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP e outra pessoa jurídica relacionada ao grupo liderado por “CHINELO”, a saber, a Organização Social IVVH – Instituto de Valorização à Vida Humana.

Esgotados os métodos tradicionais de investigação para apuração dos fatos, os quais se revelaram, à vista das pesquisas de campo e de bancos de dados, plausíveis, a autoridade policial, com o intuito de aprofundar-se nos meandros da noticiada organização criminosa, representou a este Juízo pela interceptação telefônica e pela quebra dos sigilos de dados e fiscal dos investigados, cujos autos foram protocolizados, respectivamente, sob os n.ºs 0000092-04.2019.403.6107 e 0000091-19.2019.403.6107.

Este Juízo, na ocasião, deu-se por incompetente, haja vista o possível envolvimento nos fatos investigados de agente público detentor de foro por prerrogativa de função, a saber, o atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, DILADOR BORGES (decisões juntadas às fls. 270/297 dos autos 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica] e às fls. 110/118 dos autos 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]). Por esta razão, os autos (tanto os das representações quanto os do inquérito — os do inquérito foram registrados sob o n. 0000090-34.2019.403.6107) foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foram redistribuídos à Quarta Seção, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI.

Os pedidos deduzidos no seio das representações, após parecer favorável da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, foram parcialmente deferidos (autos n. 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica]; parecer do MPF às fls. 294/359 e decisão às fls. 361/375; autos n. 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]; parecer do MPF às fls. 131/169 e decisão às fls. 171/188).

Apresentado novo pedido de início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 641/679), sobre o qual a Procuradoria Regional da República se manifestou às fls. 614/639, o Exmo. Desembargador Federal Relator o indeferiu quanto aos terminais de DILADOR BORGES DAMASCENO, mencionando que, na ocasião, não havia elementos suficientes para se manter investigações de qualquer espécie sobre tal agente, declinando, por conseguinte, a competência em favor deste Juízo de primeira instância para análise dos demais pedidos formulados pela autoridade policial no que tange aos demais investigados (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 866/870). Tal decisão serviu de base para a decisão de semelhante teor proferida nos autos da medida cautelar de quebra de sigilos de dados e fiscal (autos n. 0000091-19.2019.403.6107, fls. 192/193).

Em face desta decisão, o Ministério Público Federal, por sua Procuradoria Regional da República, insurgiu-se nos autos da medida cautelar de interceptação telefônica (n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 873/933), tendo o Exmo. Desembargador Federal, então, decidido pela permanência no Tribunal da apuração dos fatos apenas relacionados ao investigado DILADOR BORGES, baixando os autos a esta primeira instância para prosseguimento das investigações em relação aos demais investigados (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 935/936).

Recebidos em Secretaria neste Juízo em 17/06/2019 (fl. 941-v), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos requerimentos da Autoridade Policial de fls. 641/679 (início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica).

Parecer favorável do 1.º parquet federal às fls. 945/946, que ratificou o parecer da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, lançado às fls. 614/639, excepcionando a interceptação telefônica apenas em relação aos terminais utilizados pelo prefeito, cuja análise compete ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por decisão de fls. 947/954-v (autos n. 0000092-04.2019.403.6107), foi deferido o pedido da autoridade policial para início e prorrogação da interceptação telefônica, mantendo-se o sigilo total das investigações.

Em 13 de agosto de 2019, foi deflagrada a Operação #TUDONOSSO, como cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária contra alguns dos investigados, ocasião em que foram interrogados e indiciados, além de apreendidos vários bens (fls. 1503/1511, 1516/1521 e 1522/2080).

A autoridade policial representou pela conversão da prisão temporária em preventiva para alguns investigados (fls. 1119/1149 e 1328/1341), cujo pedido, após parecer do MPF (fls. 1285/1289v. e 1342), foi parcialmente deferido (fls. 1291/1300 e 1362/1368).

Houve representação pelo bloqueio de bens de alguns dos investigados, comparecer parcialmente favorável do MPF, contudo as medidas pleiteadas foram integralmente indeferidas por este Juízo. Também houve diversos pedidos de restituição de bens por parte dos investigados, distribuídos por dependência a estes autos, bem como colhidos alguns depoimentos e elaborados laudos periciais sobre os materiais apreendidos.

Juntada do relatório final da autoridade policial (fls. 3168/4217), no qual se recomenda que os autos sejam remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois existe, no entender da Delegada Federal, fortes indícios de conexão entre o Prefeito Municipal de Araçatuba e Secretários Municipais com o principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinelo, requerendo a aplicação da súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo acolhimento da sugestão da dita autoridade policial de fls. 4217 (pág. 1042 do relatório policial), com novo envio dos presentes autos ao Tribunal Regional da 3ª Região, para análise da necessidade de se manter desmembrada a persecução em relação ao Prefeito de Araçatuba, ou se deve ser unificada com a dos demais investigados neste apuratório dos fatos da Operação #TUDONOSSO.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

2. Ao que parece, nesse momento final das investigações, os fatos noticiados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado relatório – corroborado pelo Ministério Público Federal - demonstram fortes indícios de prova de envolvimento do Chefe do Poder Executivo Municipal em Araçatuba/SP como principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, de alcunha Chinelo.

Segundo o que foi apurado pelo trabalho investigativo da polícia federal, José Avelino Pereira, vulgo Chinelo, comandava uma organização criminosa dentro da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, a qual prestava serviços por intermédio das empresas BOLÍVIA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA ME, SEN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA ME, VIPIG TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA, e dos Institutos de Estudos e Desenvolvimento da Qualificação Profissional de Itatiba (QUALITRABALHO) e de Valorização à Vida Humana (IVVH). Na versão sustentada pela Polícia Federal, tais empresas têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, o “Chinelo”.

Dentro do que foi apurado, para dar azo a estrutura organizacional da OrgCrim, a Polícia Federal vislumbra a existência de núcleos de pessoas para tal fim ilícito: o principal, reunidos em dois grupos distintos: o dos articuladores e o dos colaboradores, e um terceiro denominado grupo dos facilitadores.

Consta como membros do **grupo dos articuladores** os seguintes investigados: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, vulgo ZÉ PERA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES e ALEXANDRE CANDIDO ALVES. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

Consta no denominado **grupo dos colaboradores**: IGOR TIAGO PEREIRA, ARIANA BISETO CASARIN, EMERSON CARDOSO, LEANDRO FERREIRA CASSIANO DA SILVA, GILSON BATISTA MARTINEZ, MÁRCIA SALOMÉ XAVIER, JOÃO VITOR CUSTÓDIO CARINHENO, DAIANA FRANCIELLE GOMES, ELOI LOURENÇO FILHO, DANIELA AMANDA CARDOSO, PATRICIA BATISTA, CARLOS ANTONIO CARINHENO, MAYCOW DOS DANTOS FURTADO DA COSTA, TAMIRE ALVES GOMES, PAULO SÉRGIO MOREIRA, DANIELA GISELE FUSER, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, MIRTES GRACINDO DO MONTE, PAULO EDUARDO DA SILVA e AHMAD NAZIH KAMAR, vulgo ARMANDO. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

E, finalmente, são, segundo a PF, do **grupo dos facilitadores**: DILADOR BORGES DAMASCENO (Prefeito), EDNA FLOR (Vice-Prefeita), MARIA CRISTINA DOMINGUES (então Secretária de Assistência Social de Araçatuba), JOSUÉ CARDOSO DE LIMA (então Secretário da Fazenda de Araçatuba), SILVIA APARECIDA TEIXEIRA (servidora da Assistência Social) e RIVAELE BENEDITO DE SOUZA, vulgo PAPINHA (vereador de Araçatuba). A conduta de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

No que se refere à participação do Prefeito Municipal DILADOR BORGES nos crimes investigados, esta ficou mais evidente após a juntada do Relatório da Autoridade Policial, havendo, no mínimo, indícios de provas de seu envolvimento direto como principal alvo da investigação, o Sr. José Avelino Pereira.

Consta no RIP 02/2019 – ANÁLISE DE CONTEÚDO DE TELEFONE, aparelho nº 18-99722-1718, apreendido em poder de JOSÉ AVELINO PEREIRA, o registro de mensagens entre este e o Prefeito Municipal. Uma das mensagens, datada de 06/11/2018, feita de áudio de DILADOR, seguida de áudio de “Chinele”, é centrada em “atraso de pagamentos” de parcelas da prefeitura com empresas.

A questão que chama atenção da Polícia Federal é justamente da inexistência formal de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal com qualquer empresa que tenha como sócio aparente, isto é, regularmente inscrito, o Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinele”.

Logo, se as facilidades encontradas por José Avelino Pereira na Administração Municipal tiveram ou não a participação direta ou indireta do Prefeito Municipal Dilador Borges, isso deve ser analisado dentro do devido processo legal.

E nesse momento, é o princípio do *In Dubio Pro Societate* que deve prevalecer. Se há dúvidas quanto à participação direta ou omissa do Prefeito Municipal na apontada Organização Criminosa gerenciada pelo investigado José Avelino Pereira, cabe, então, o devido processo legal, com observância da ampla defesa e do contraditório, para que se chegue a uma verdade factual do que realmente ocorreu.

No entanto, como o investigado DILADOR BORGES foi reeleito prefeito municipal de Araçatuba/SP, ele mantém o foro de prerrogativa de função, nos termos do artigo 29, IX, da Constituição Federal, até 31/12/2024.

Por outro giro, como um dos possíveis crimes investigados é de natureza federal (alegação de desvios de verba do FUNDEB), na contratação sem licitação, da empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME, compete ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região o seu devido julgamento, aplicando-se a súmula nº 122, do E. Superior Tribunal de Justiça: (*compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal*).

Nesse contexto, conforme fundamentado pela Delegada da Polícia Federal em seu Relatório Final, não há como cindir e separar o processo em dois, aplicando-se a regra do artigo 80, do CPP, pois os fatos, se procedentes, estão interligados entre o Prefeito e o Grupo Principal da OrgCrim. Se realmente houve crimes contra a Administração Pública, estes só foram concretizados porque o Prefeito possivelmente facilitou essa empreitada criminosa, ou seja, sem o aval do Chefe do Executivo Municipal não haveria contratação das empresas investigadas no IP, as quais, segundo a Polícia Federal, têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinele. Essa é a versão da Polícia Federal, validada pelo autor da ação penal, Ministério Público Federal:

“(…) Com efeito, está demonstrada a participação do atual prefeito nos crimes aqui apurados, ao menos, por omissão ou dolo eventual.

Conforme argumentado pela autoridade policial, colheram-se novas provas relacionando o Prefeito Municipal de Araçatuba à ORCRIM investigada neste Inquérito, o que foi vastamente demonstrado nos itens 6.1.2 (“Da verdadeira titularidade da empresa – pág. 45, relacionado à empresa BOLÍVIA, especialmente, as págs. 56/62 do relatório) e 6.5.5 (“Da verdadeira natureza jurídica e titularidade do IVVH – pág. 165, em especial as págs. 187/196), do relatório policial, com relatos de áudios e mensagens trocadas, pelo aplicativo Whatsapp, entre o Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES, e Secretários municipais, com o principal investigado deste Inquérito.

Com a confirmação da participação de autoridade com foro por prerrogativa de função, e havendo, no caso, conexão ou continência com as ações praticadas pelos demais investigados, a teor da Súmula 704, do STF (“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”), toda a investigação deve ser remetida ao Tribunal competente, a quem cabe analisar se é mesmo (ou ainda) caso de desmembramento, ou de apuração conjunta.

(…)”

Vale mencionar que, na própria decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 866/870), quando reconsiderou e acolheu o desmembramento do feito em relação ao Prefeito Dilador Borges, declinando da competência para o primeiro grau quanto aos demais investigados, deixa claro o caráter provisório dessa medida judicial, ao dispor que “sem prejuízo de, à luz de fatos novos relevantes (com potencial de tornar necessária a reunião da investigação), ser determinada, pela autoridade a quo, nova remessa a este Tribunal” (fls. 588/588v.).

Pois bem. Fatos novos relevantes foram demonstrados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado Relatório. Daí, vale agora, em breve síntese, demonstrar, segundo a versão da Polícia Federal, o elo existente entre o Prefeito Municipal e a possível Organização Criminosa chefiada pelo principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinele”, para que o devido processo legal seja realizado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

No caso em apreço, os elementos de informações colhidos até então pela autoridade policial revelam que o **atual Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES**, foi o responsável pela assinatura do Contrato SMA/DLC nº 012/2017 com a empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME. O contrato, assinado em **04/04/2017**, já sob sua gestão, não foi precedido de certame licitatório e **teria sido uma forma de “pagamento” a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral**.

Registre-se, por oportuno, que a denúncia anônima recebida pela Polícia Federal, a qual deflagrou as primeiras investigações, dizia respeito justamente sobre essa contratação da BOLÍVIA, levada a efeito em 04/04/2017.

Por outro giro, o atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também é citado pela Autoridade Policial como o responsável pela readmissão, em 05/01/2017 (ou seja, 04 dias após o início do exercício do seu seu 1º mandato), de JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, nomeando-o para o cargo comissionado de DIRETOR DE DEPARTAMENTO na Secretaria Municipal de Administração. Para os investigadores, JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA seria um dos apadrinhados políticos de JOSÉ AVELINO PEREIRA e representaria os interesses desse (e respectivo grupo) junto à municipalidade.

O mesmo ocorreu com outro apadrinhado político de JOSÉ AVELINO, THIAGO MENDES, que foi nomeado por **DILADOR BORGES** para o cargo comissionado de Assessor Executivo de Secretaria junto à Secretaria Municipal de Governo (fl. 87 da Representação da Polícia Federal).

O atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também teria sido o responsável, segundo os investigadores, por pressionar o atual Governador do Estado de São Paulo, JOÃO DÓRIA, a manter CLAUDINÉIA CECÍLIA DA SILVA, genitora de uma das filhas de JOSÉ AVELINO, no cargo comissionado de Diretora do Departamento Regional de Saúde II, ou DRS-II, órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos estaduais e federais do SUS.

O Prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES**, na condição de atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, celebrou contrato de gestão na área de assistência social com o IVVH (Instituto de Valorização à Vida Humana), cujo sócio oculto é possivelmente JOSÉ AVELINO PEREIRA.

Dentro da própria Administração Municipal do Governo Dilador Borges há indícios de provas da pressão exercida pelo investigado JOSÉ AVELINO PEREIRA nas pessoas próximas ao prefeito, defendendo os “interesses” de suas possíveis empresas (Bolívia e IVVH). MARIA CRISTINA DOMINGUES, então Secretária Municipal da Assistência Social, e a servidora SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, a qual, na época, era a encarregada pela prestação de contas dos recursos destinados ao IVVH, aparecem na investigação como peças-chaves no atendimento das solicitações de “CHINELO”. Da mesma forma, há indícios de provas de cobranças de JOSÉ AVELINO PEREIRA realizadas diretamente ao então Secretário da Fazenda, Sr. Josué Cardoso Lima, quanto ao pagamento das empresas Bolívia, IVVH e SEN. No mesmo diapasão, a conexão do IVVH com o vereador aliado ao Prefeito, Sr. Rivaldo Benedito de Souza (vulgo Papirinha), demonstram que, dentro da administração municipal, todos sabiam que o verdadeiro prestador de serviços para prefeitura, nas referidas empresas, era o Sr. José Avelino Pereira, o “Chinelo”. Há, finalmente, uma reunião entre “CHINELO” e a vice-prefeita EDNA FLOR, para tratar de assuntos políticos na Assistência Social Municipal.

Dentro desse cenário apresentado pela Polícia Federal, apareceu um indício de prova relevante, a sustentar a narrativa investigativa de que o Prefeito tinha conhecimento das práticas ilícitas de “CHINELO” e do núcleo de pessoas que o auxiliavam na empreitada criminosa. Por meio de aplicativo do WhatsApp, DILADOR BORGES foi cobrado por JOSÉ AVELINO PEREIRA sobre atraso nos pagamentos, pela Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em relação às empresas BOLÍVIA e IVVH. Na troca de áudio entre os dois citados, resta demonstrada certa intimidade entre os dois, bem como a ciência do Chefe do Executivo quanto aos pleitos (ilícitos) de “Chinelo”. Logo, fatos novos, relevantes, aparecem na investigação, que atingem a única pessoa investigada que detém prerrogativa de foro.

Diante, portanto, deste cenário, estamos diante de conexão de crimes, os quais foram possivelmente cometidos por várias pessoas (art. 76, I, CPP), onde um dos investigados é justamente o Prefeito Municipal, que detém Foro de Prerrogativa de Função (art. 29, IX, CF).

A regra de conexão, para casos como esses é prevista no artigo 78, III, do Código de Processo Penal: “*Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (...) III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;*”. Logo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região parece ser, salvo melhor juízo, o órgão jurisdicional competente para o julgamento de todos os investigados na denominada “Operação #TudoNosso”.

Nesse mesmo diapasão, a súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal, recentemente reiterada e aplicada no famoso julgamento da ação penal 470 (mais conhecida como processo do “mensalão”), estabelece o seguinte:

“*Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados*”.

No mesmo sentido, a competência para processar e julgar o feito é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do entendimento cristalizado no Enunciado n. 702 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça Comum Estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo Tribunal de segundo grau.

3. Sendo assim, para evitar futuras arguições de incompetência deste Juízo, haja vista o possível envolvimento de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função (atual Prefeito Municipal de Araçatuba/SP), novamente, em razão do advento de fatos novos e relevantes, noticiados pela Autoridade Policial em seu Relatório Final, **RECONHECO a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** e determino a remessa do Inquérito Policial n. 130/2017 DPF/ARU/SP (autos n. 0000090-34.2019.403.6107) ao **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**.

3.1. Oficie-se à Autoridade Policial, com cópia desta decisão, para que proceda à sua juntada aos autos do Inquérito Policial, remetendo-os, na sequência, ao Juízo declinado (TRF 3ª Região).

3.2. Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

3.3. Desentranhe-se o ID 41385616 dos autos, haja vista se tratar de documento de outro processo judicial.

3.4. Ultrapassado o prazo de recurso, certifique-o nos autos, remetendo-os conforme determinado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 1º de dezembro de 2020

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000090-34.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE AVELINO PEREIRA, IGOR TIAGO PEREIRA, DAIANA FRANCIERE GOMES, JOAO VITOR CUSTODIO CARINHENO, ELOI LOURENCO FILHO, PAULO SERGIO MOREIRA, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, EMERSON CARDOSO, AHMAD NAZIH KAMAR, GILSON BATISTA MARTINEZ, DANIELA AMANDA CARDOSO, DENER BARTHMAN, CARLOS ANTONIO CARINHENO, PATRICIA BATISTA, TAMIRES ALVES GOMES, JOSE CLAUDIO FERREIRA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES, ALEXANDRE CANDIDO ALVES, SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, JOSUE CARDOSO DE LIMA, MARIA CRISTINA DOMINGUES

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogado do(a) INVESTIGADO: THALES AUGUSTO MOREIRA LAVOYER - SP414468

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FERNANDO CRUZ - SP297436, PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897

Advogados do(a) INVESTIGADO: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS - SP421771, CARLOS HENRIQUE FIRMINO JODAS - SP357120

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503, MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA - MT19713/O, MARCIA GARDENAL DE SOUSA - SP382218, CATARINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA - SP410560, ADILSON DE BRITO - SP285999

Advogados do(a) INVESTIGADO: JADE LAIS DE SOUSA - SP397073, FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO - SP308347

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064, ERMENEGILDO NAVA - SP153982

Vistos, em DECISÃO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal a partir de *notícia criminis* apócrifa, a qual, a autoridade policial, por meio da sua Unidade de Inteligência Policial, realizou diligências preliminares a fim de constatar a verossimilhança daquela, quando então sobrevieram informações que ratificaram os fatos denunciados e apontaram para a existência de uma possível **organização criminosa** estruturada, liderada por JOSÉ AVELINO PEREIRA, vulgo "CHINELO", e voltada a se infiltrar na Administração Pública Municipal para garantir que empresas do grupo fossem contratadas pelo Poder Público Municipal com violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência pública.

Segundo a autoridade policial, as investigações, levadas a efeito no âmbito da assim denominada "OPERAÇÃO TUDO NOSSO", tiveram início no ano de 2017, quando denúncia anônima, protocolada no SEI sob o n. 08706.001532/2017-85, relatou possível favorecimento à empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME por parte da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em razão de sua contratação emergencial, com dispensa de licitação, para assunção dos serviços de limpeza de escolas da rede municipal de ensino, ao custo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e com duração de 06 meses. Apurou-se que na execução das despesas em nome da empresa BOLÍVIA havia previsão de pagamento com verba proveniente do FUNDEB, firmando, assim, a atribuição da Polícia Federal — e, posteriormente, a competência da Justiça Comum Federal.

O denunciante sugeriu que a contratação da empresa BOLÍVIA ocorreu a título de "pagamento" a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral, já que um dos sócios ocultos, o sindicalista conhecido pela alcunha de "CHINELO", teria sido um dos financiadores da campanha do atual prefeito, DILADOR BORGES, em 2016, além de ser seu amigo pessoal e aliado político. Foram apresentadas algumas reportagens que fazem menção a possíveis relações de "CHINELO" com os administradores da empresa BOLÍVIA, confirmando a presença de "CHINELO", como sócio oculto, no contexto das atuações da empresa BOLÍVIA.

Posteriormente, a autoridade policial juntou aos autos uma publicação retirada da internet, que noticiava a celebração de contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP e outra pessoa jurídica relacionada ao grupo liderado por "CHINELO", a saber, a Organização Social IVVH – Instituto de Valorização à Vida Humana.

Esgotados os métodos tradicionais de investigação para apuração dos fatos, os quais se revelaram, à vista das pesquisas de campo e de bancos de dados, plausíveis, a autoridade policial, com o intuito de aprofundar-se nos meandros da noticiada organização criminosa, representou a este Juízo pela interceptação telefônica e pela quebra dos sigilos de dados e fiscal dos investigados, cujos autos foram protocolizados, respectivamente, sob os n.ºs 0000092-04.2019.403.6107 e 0000091-19.2019.403.6107.

Este Juízo, na ocasião, deu-se por incompetente, haja vista o possível envolvimento nos fatos investigados de agente público detentor de foro por prerrogativa de função, a saber, o atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, DILADOR BORGES (decisões juntadas às fls. 270/297 dos autos 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica] e às fls. 110/118 dos autos 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]). Por esta razão, os autos (tanto os das representações quanto os do inquérito — os do inquérito foram registrados sob o n.º 0000090-34.2019.403.6107) foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foram redistribuídos à Quarta Seção, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI.

Os pedidos deduzidos no seio das representações, após parecer favorável da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, foram parcialmente deferidos (autos n.º 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica]; parecer do MPF às fls. 294/359 e decisão às fls. 361/375; autos n.º 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]; parecer do MPF às fls. 131/169 e decisão às fls. 171/188).

Apresentado novo pedido de início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica (autos n.º 0000092-04.2019.403.6107, fls. 641/679), sobre o qual a Procuradoria Regional da República se manifestou às fls. 614/639, o Exmo. Desembargador Federal Relator o indeferiu quanto aos terminais de DILADOR BORGES DAMASCENO, mencionando que, na ocasião, não havia elementos suficientes para se manter investigações de qualquer espécie sobre tal agente, declinando, por conseguinte, a competência em favor deste Juízo de primeira instância para análise dos demais pedidos formulados pela autoridade policial no que tange aos demais investigados (autos n.º 0000092-04.2019.403.6107, fls. 866/870). Tal decisão serviu de base para a decisão de semelhante teor proferida nos autos da medida cautelar de quebra de sigilos de dados e fiscal (autos n.º 0000091-19.2019.403.6107, fls. 192/193).

Em face desta decisão, o Ministério Público Federal, por sua Procuradoria Regional da República, insurgiu-se nos autos da medida cautelar de interceptação telefônica (n.º 0000092-04.2019.403.6107, fls. 873/933), tendo o Exmo. Desembargador Federal, então, decidido pela permanência no Tribunal da apuração dos fatos apenas relacionados ao investigado DILADOR BORGES, baixando os autos a esta primeira instância para prosseguimento das investigações em relação aos demais investigados (autos n.º 0000092-04.2019.403.6107, fls. 935/936).

Recebidos em Secretaria neste Juízo em 17/06/2019 (fl. 941-v), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos requerimentos da Autoridade Policial de fls. 641/679 (início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica).

Parecer favorável do 1.º parquet federal às fls. 945/946, que ratificou o parecer da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, lançado às fls. 614/639, excepcionando a interceptação telefônica apenas em relação aos terminais utilizados pelo prefeito, cuja análise compete ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por decisão de fls. 947/954-v (autos n.º 0000092-04.2019.403.6107), foi deferido o pedido da autoridade policial para início e prorrogação da interceptação telefônica, mantendo-se o sigilo total das investigações.

Em 13 de agosto de 2019, foi deflagrada a Operação #TUDONOSSO, como cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária contra alguns dos investigados, ocasião em que foram interrogados e indiciados, além de apreendidos vários bens (fls. 1503/1511, 1516/1521 e 1522/2080).

A autoridade policial representou pela conversão da prisão temporária em preventiva para alguns investigados (fls. 1119/1149 e 1328/1341), cujo pedido, após parecer do MPF (fls. 1285/1289v. e 1342), foi parcialmente deferido (fls. 1291/1300 e 1362/1368).

Houve representação pelo bloqueio de bens de alguns dos investigados, com parecer parcialmente favorável do MPF, contudo as medidas pleiteadas foram integralmente indeferidas por este Juízo. Também houve diversos pedidos de restituição de bens por parte dos investigados, distribuídos por dependência a estes autos, bem como colhidos alguns depoimentos e elaborados laudos periciais sobre os materiais apreendidos.

Juntada do relatório final da autoridade policial (fls. 3168/4217), no qual se recomenda que os autos sejam remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, pois existe, no entender da Delegada Federal, fortes indícios de conexão entre o Prefeito Municipal de Araçatuba e Secretários Municipais com o principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinelô, requerendo a aplicação da súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo acolhimento da sugestão da douta autoridade policial de fls. 4217 (pág. 1042 do relatório policial), com novo envio dos presentes autos ao Tribunal Regional da 3ª Região, para análise da necessidade de se manter desmembrada a persecução em relação ao Prefeito de Araçatuba, ou se deve ser unificada com a dos demais investigados neste apuratório dos fatos da Operação #TUDONOSSO.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

2. Ao que parece, nesse momento final das investigações, os fatos noticiados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado relatório – corroborado pelo Ministério Público Federal - demonstram fortes indícios de prova de envolvimento do Chefe do Poder Executivo Municipal em Araçatuba/SP como principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, de alcunha Chinelô.

Segundo o que foi apurado pelo trabalho investigativo da polícia federal, José Avelino Pereira, vulgo Chinelô, comandava uma organização criminosa dentro da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, a qual prestava serviços por intermédio das empresas BOLÍVIA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA ME, SEN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA ME, VIPIG TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA, e dos Institutos de Estudos e Desenvolvimento da Qualificação Profissional de Itatiba (QUALITRABALHO) e de Valorização à Vida Humana (IVVH). Na versão sustentada pela Polícia Federal, tais empresas têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, o “Chinelô”.

Dentro do que foi apurado, para dar azo a estrutura organizacional da OrgCrim, a Polícia Federal vislumbra a existência de núcleos de pessoas para tal fim ilícito: o principal, reunidos em dois grupos distintos: o dos articuladores e o dos colaboradores, e um terceiro denominado grupo dos facilitadores.

Consta como membros do **grupo dos articuladores** os seguintes investigados: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, vulgo ZÉ PERA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES e ALEXANDRE CANDIDO ALVES. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

Consta no denominado **grupo dos colaboradores**: IGOR TIAGO PEREIRA, ARIANA BISETTO CASARIN, EMERSON CARDOSO, LEANDRO FERREIRA CASSIANO DA SILVA, GILSON BATISTA MARTINEZ, MÁRCIA SALOMÉ XAVIER, JOÃO VITOR CUSTÓDIO CARINHENO, DAIANA FRANCIELLE GOMES, ELOI LOURENÇO FILHO, DANIELA AMANDA CARDOSO, PATRICIA BATISTA, CARLOS ANTONIO CARINHENO, MAYCOW DOS DANTOS FURTADO DA COSTA, TAMIRES ALVES GOMES, PAULO SÉRGIO MOREIRA, DANIELA GISELE FUSER, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, MIRTES GRACINDO DO MONTE, PAULO EDUARDO DA SILVA e AHMAD NAZIH KAMAR, vulgo ARMANDO. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

E, finalmente, são, segundo a PF, do **grupo dos facilitadores**: DILADOR BORGES DAMASCENO (Prefeito), EDNA FLOR (Vice-Prefeita), MARIA CRISTINA DOMINGUES (então Secretária de Assistência Social de Araçatuba), JOSUÉ CARDOSO DE LIMA (então Secretário da Fazenda de Araçatuba), SILVIA APARECIDA TEIXEIRA (servidora da Assistência Social) e RIVAELE BENEDETO DE SOUZA, vulgo PAPIHA (vereador de Araçatuba). A conduta de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

No que se refere à participação do Prefeito Municipal DILADOR BORGES nos crimes investigados, esta ficou mais evidente após a juntada do Relatório da Autoridade Policial, havendo, no mínimo, indícios de provas de seu envolvimento direto com o principal alvo da investigação, o Sr. José Avelino Pereira.

Consta no RIP 02/2019 – ANÁLISE DE CONTEÚDO DE TELEFONE, aparelho nº 18-99722-1718, apreendido em poder de JOSÉ AVELINO PEREIRA, o registro de mensagens entre este e o Prefeito Municipal. Uma das mensagens, datada de 06/11/2018, feita de áudio de DILADOR, seguida de áudio de “Chinelô”, é centrada em “atraso de pagamentos” de parcelas da prefeitura com empresas.

A questão que chama atenção da Polícia Federal é justamente da inexistência formal de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal com qualquer empresa que tenha como sócio aparente, isto é, regularmente inscrito, o Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinelô”.

Logo, se as facilidades encontradas por José Avelino Pereira na Administração Municipal tiveram ou não a participação direta ou indireta do Prefeito Municipal Dilador Borges, isso deve ser analisado dentro do devido processo legal.

Em esse momento, é o princípio do *In Dubio Pro Societate* que deve prevalecer. Se há dúvidas quanto à participação direta ou omissa do Prefeito Municipal na apontada Organização Criminosa gerenciada pelo investigado José Avelino Pereira, cabe, então, o devido processo legal, com observância da ampla defesa e do contraditório, para que se chegue a uma verdade factual do que realmente ocorreu.

No entanto, como o investigado DILADOR BORGES foi reeleito prefeito municipal de Araçatuba/SP, ele mantém o foro de prerrogativa de função, nos termos do artigo 29, IX, da Constituição Federal, até 31/12/2024.

Por outro giro, como um dos possíveis crimes investigados é de natureza federal (allegação de desvios de verba do FUNDEB), na contratação sem licitação, da empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME, compete ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região o seu devido julgamento, aplicando-se a súmula nº 122, do E. Superior Tribunal de Justiça: *(compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal)*.

Nesse contexto, conforme fundamentado pela Delegada da Polícia Federal em seu Relatório Final, não há como cindir e separar o processo em dois, aplicando-se a regra do artigo 80, do CPP, pois os fatos, se procedentes, estão interligados entre o Prefeito e o Grupo Principal da OrgCrim. Se realmente houve crimes contra a Administração Pública, estes só foram concretizados porque o Prefeito possivelmente facilitou essa empreitada criminosa, ou seja, sem o aval do Chefe do Executivo Municipal não haveria contratação das empresas investigadas no IP, as quais, segundo a Polícia Federal, têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinelô. Essa é a versão da Polícia Federal, validada pelo autor da ação penal, Ministério Público Federal:

“(…) Com efeito, está demonstrada a participação do atual prefeito nos crimes aqui apurados, ao menos, por omissão ou dolo eventual.

Conforme argumentado pela autoridade policial, colheram-se novas provas relacionando o Prefeito Municipal de Araçatuba à ORCRIM investigada neste Inquérito, o que foi vastamente demonstrado nos itens 6.1.2 (“Da verdadeira titularidade da empresa – pág. 45, relacionado à empresa BOLÍVIA, especialmente, as págs. 56/62 do relatório) e 6.5.5 (“Da verdadeira natureza jurídica e titularidade do IVVH – pág. 165, em especial as págs. 187/196), do relatório policial, com relatos de áudios e mensagens trocadas, pelo aplicativo Whatsapp, entre o Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES, e Secretários municipais, com o principal investigado deste Inquérito.

Com a confirmação da participação de autoridade com foro por prerrogativa de função, e havendo, no caso, conexão ou continência com as ações praticadas pelos demais investigados, a teor da Súmula 704, do STF (“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”), toda a investigação deve ser remetida ao Tribunal competente, a quem cabe analisar se é mesmo (ou ainda) caso de desmembramento, ou de apuração conjunta.

(...)”

Vale mencionar que, na própria decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 866/870), quando reconsiderou e acolheu o desmembramento do feito em relação ao Prefeito Dilador Borges, declinando da competência para o primeiro grau quanto aos demais investigados, deixa claro o caráter provisório dessa medida judicial, ao dispor que “sem prejuízo de, à luz de fatos novos relevantes (com potencial de tornar necessária a reunião da investigação), ser determinada, pela autoridade a quo, nova remessa a este Tribunal” (fls. 588/588v).

Pois bem. Fatos novos relevantes foram demonstrados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado Relatório. Daí, vale agora, em breve síntese, demonstrar, segundo a versão da Polícia Federal, o elo existente entre o Prefeito Municipal e a possível Organização Criminosa chefiada pelo principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinelo”, para que o devido processo legal seja realizado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No caso em apreço, os elementos de informações colhidos até então pela autoridade policial revelam que o **atual Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES**, foi o responsável pela assinatura do Contrato SMA/DLC nº 012/2017 com a empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME. O contrato, assinado em **04/04/2017**, já sob sua gestão, não foi precedido de certame licitatório e **teria sido uma forma de “pagamento” a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral.**

Registre-se, por oportuno, que a denúncia anônima recebida pela Polícia Federal, a qual deflagrou as primeiras investigações, dizia respeito justamente sobre essa contratação da BOLÍVIA, levada a efeito em 04/04/2017.

Por outro giro, o atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também é citado pela Autoridade Policial como o responsável pela readmissão, em 05/01/2017 (ou seja, 04 dias após o início do exercício do seu seu 1º mandato), de JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, nomeando-o para o cargo comissionado de DIRETOR DE DEPARTAMENTO na Secretaria Municipal de Administração. Para os investigadores, JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA seria um dos apadrinhados políticos de JOSÉ AVELINO PEREIRA e representaria os interesses desse (e respectivo grupo) junto à municipalidade.

O mesmo ocorreu com outro apadrinhado político de JOSÉ AVELINO, THIAGO MENDES, que foi nomeado por **DILADOR BORGES** para o cargo comissionado de Assessor Executivo de Secretaria junto à Secretaria Municipal de Governo (fl. 87 da Representação da Polícia Federal).

O atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também teria sido o responsável, segundo os investigadores, por pressionar o atual Governador do Estado de São Paulo, JOÃO DÓRIA, a manter CLAUDINÉIA CECÍLIA DA SILVA, genitora de uma das filhas de JOSÉ AVELINO, no cargo comissionado de Diretora do Departamento Regional de Saúde II, ou DRS-II, órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos estaduais e federais do SUS.

O Prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES**, na condição de atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, celebrou contrato de gestão na área de assistência social com o IVVH (Instituto de Valorização à Vida Humana), cujo sócio oculto é possivelmente JOSÉ AVELINO PEREIRA.

Dentro da própria Administração Municipal do Governo Dilador Borges há indícios de provas da pressão exercida pelo investigado JOSÉ AVELINO PEREIRA nas pessoas próximas ao prefeito, defendendo os “interesses” de suas possíveis empresas (Bolívia e IVVH). MARIA CRISTINA DOMINGUES, então Secretária Municipal da Assistência Social, e a servidora SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, a qual, na época, era a encarregada pela prestação de contas dos recursos destinados ao IVVH, aparecem na investigação como peças-chaves no atendimento das solicitações de “CHINELO”. Da mesma forma, há indícios de provas de cobranças de JOSÉ AVELINO PEREIRA realizadas diretamente ao então Secretário da Fazenda, Sr. Josué Cardoso Lima, quanto ao pagamento das empresas Bolívia, IVVH e SEN. No mesmo diapasão, a conexão do IVVH com o vereador aliado ao Prefeito, Sr. Rivaldo Benedito de Souza (vulgo Papinha), demonstram que, dentro da administração municipal, todos sabiam que o verdadeiro prestador de serviços para prefeitura, nas referidas empresas, era o Sr. José Avelino Pereira, o “Chinelo”. Há, finalmente, uma reunião entre “CHINELO” e a vice-prefeita EDNA FLOR, para tratar de assuntos políticos na Assistência Social Municipal.

Dentro desse cenário apresentado pela Polícia Federal, apareceu um indicio de prova relevante, a sustentar a narrativa investigativa de que o Prefeito tinha conhecimento das práticas ilícitas de “CHINELO” e do núcleo de pessoas que o auxiliavam na empreitada criminosa. Por meio de aplicativo do WhatsApp, DILADOR BORGES foi cobrado por JOSÉ AVELINO PEREIRA sobre atraso nos pagamentos, pela Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em relação às empresas BOLÍVIA e IVVH. Na troca de áudio entre os dois citados, resta demonstrada certa intimidade entre os dois, bem como a ciência do Chefe do Executivo quanto aos pleitos (ilícitos) de “Chinelo”. Logo, fatos novos, relevantes, aparecem na investigação, que atingem a única pessoa investigada que detém prerrogativa de foro.

Diante, portanto, deste cenário, estamos diante de conexão de crimes, os quais foram possivelmente cometidos por várias pessoas (art. 76, I, CPP), onde um dos investigados é justamente o Prefeito Municipal, que detém Foro de Prerrogativa de Função (art. 29, IX, CF).

A regra de conexão, para casos como os em questão, é prevista no artigo 78, III, do Código de Processo Penal: “Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (...) III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;”. Logo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região parece ser, salvo melhor juízo, o órgão jurisdicional competente para o julgamento de todos os investigados na denominada “Operação #TudoNosso”.

Nesse mesmo diapasão, a súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal, recentemente reiterada e aplicada no famoso julgamento da ação penal 470 (mais conhecida como processo do “mensalão”), estabelece o seguinte:

“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”.

No mesmo sentido, a competência para processar e julgar o feito é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do entendimento cristalizado no Enunciado n. 702 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça Comum Estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo Tribunal de segundo grau.

3. Sendo assim, para evitar futuras arguições de incompetência deste Juízo, haja vista o possível envolvimento de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função (atual Prefeito Municipal de Araçatuba/SP), novamente, em razão do advento de fatos novos e relevantes, noticiados pela Autoridade Policial em seu Relatório Final, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** e determino a remessa do Inquérito Policial n. 130/2017 DPF/ARU/SP (autos n. 0000090-34.2019.403.6107) ao **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**.

3.1. Oficie-se à Autoridade Policial, com cópia desta decisão, para que proceda à sua juntada aos autos do Inquérito Policial, remetendo-os, na sequência, ao Juízo declinado (TRF 3ª Região).

3.2. Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

3.3. Desentranhe-se o ID 41385616 dos autos, haja vista se tratar de documento de outro processo judicial.

3.4. Ultrapassado o prazo de recurso, certifique-o nos autos, remetendo-os conforme determinado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 1º de dezembro de 2020

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000090-34.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE AVELINO PEREIRA, IGOR TIAGO PEREIRA, DAIANA FRANCIELE GOMES, JOAO VITOR CUSTODIO CARINHENO, ELOI LOURENCO FILHO, PAULO SERGIO MOREIRA, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, EMERSON CARDOSO, AHMAD NAZIH KAMAR, GILSON BATISTA MARTINEZ, DANIELA AMANDA CARDOSO, DENER BARTHMAN, CARLOS ANTONIO CARINHENO, PATRICIA BATISTA, TAMARES ALVES GOMES, JOSE CLAUDIO FERREIRA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES, ALEXANDRE CANDIDO ALVES, SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, JOSUE CARDOSO DE LIMA, MARIA CRISTINA DOMINGUES

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogado do(a) INVESTIGADO: THALES AUGUSTO MOREIRA LAVOYER - SP414468

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FERNANDO CRUZ - SP297436, PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897

Advogados do(a) INVESTIGADO: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS - SP421771, CARLOS HENRIQUE FIRMINO JODAS - SP357120

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503, MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA - MT19713/O, MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218, CATARINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA - SP410560, ADILSON DE BRITO - SP285999

Advogados do(a) INVESTIGADO: JADE LAIS DE SOUSA - SP397073, FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO - SP308347

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064, ERMENEGILDO NAVA - SP153982

Vistos, em DECISÃO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal a partir de *notícia criminis* apócrifa, a qual, a autoridade policial, por meio da sua Unidade de Inteligência Policial, realizou diligências preliminares a fim de constatar a verossimilhança daquela, quando então sobrevieram informações que ratificaram os fatos denunciados e apontaram para a existência de uma possível **organização criminosa** estruturada, liderada por JOSÉ AVELINO PEREIRA, vulgo "CHINELO", e voltada a se infiltrar na Administração Pública Municipal para garantir que empresas do grupo fossem contratadas pelo Poder Público Municipal com violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência pública.

Segundo a autoridade policial, as investigações, levadas a efeito no âmbito da assim denominada "OPERAÇÃO TUDO NOSSO", tiveram início no ano de 2017, quando denúncia anônima, protocolada no SEI sob o n. 08706.001532/2017-85, relatou possível favorecimento à empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME por parte da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em razão de sua contratação emergencial, com dispensa de licitação, para assunção dos serviços de limpeza de escolas da rede municipal de ensino, ao custo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e com duração de 06 meses. Apurou-se que na execução das despesas em nome da empresa BOLÍVIA havia previsão de pagamento com verba proveniente do FUNDEB, firmando, assim, a atribuição da Polícia Federal — e, posteriormente, a competência da Justiça Comum Federal.

O denunciante sugeriu que a contratação da empresa BOLÍVIA ocorreu a título de "pagamento" a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral, já que um dos sócios ocultos, o sindicalista conhecido pela alcunha de "CHINELO", teria sido um dos financiadores da campanha do atual prefeito, DILADOR BORGES, em 2016, além de ser seu amigo pessoal e aliado político. Foram apresentadas algumas reportagens que fazem menção às possíveis relações de "CHINELO" com os administradores da empresa BOLÍVIA, confirmando a presença de "CHINELO", como sócio oculto, no contexto das atuações da empresa BOLÍVIA.

Posteriormente, a autoridade policial juntou aos autos uma publicação retirada da internet, que noticiava a celebração de contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP e outra pessoa jurídica relacionada ao grupo liderado por "CHINELO", a saber, a Organização Social IIVVH – Instituto de Valorização à Vida Humana.

Esgotados os métodos tradicionais de investigação para apuração dos fatos, os quais se revelaram, à vista das pesquisas de campo e de bancos de dados, plausíveis, a autoridade policial, com o intuito de aprofundar-se nos meandros da noticiada organização criminosa, representou a este Juízo pela interceptação telefônica e pela quebra dos sigilos de dados e fiscal dos investigados, cujos autos foram protocolizados, respectivamente, sob os nºs 0000092-04.2019.403.6107 e 0000091-19.2019.403.6107.

Este Juízo, na ocasião, deu-se por incompetente, haja vista o possível envolvimento nos fatos investigados de agente público detentor de foro por prerrogativa de função, a saber, o atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, DILADOR BORGES (decisões juntadas às fls. 270/297 dos autos 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica] e às fls. 110/118 dos autos 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]). Por esta razão, os autos (tanto os das representações quanto os do inquérito — os do inquérito foram registrados sob o n. 0000090-34.2019.403.6107) foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foram redistribuídos à Quarta Seção, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI.

Os pedidos deduzidos no seio das representações, após parecer favorável da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, foram parcialmente deferidos (autos n. 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica]: parecer do MPF às fls. 294/359 e decisão às fls. 361/375; autos n. 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]: parecer do MPF às fls. 131/169 e decisão às fls. 171/188).

Apresentado novo pedido de início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 641/679), sobre o qual a Procuradoria Regional da República se manifestou às fls. 614/639, o Exmo. Desembargador Federal Relator o indeferiu quanto aos terminais de DILADOR BORGES DAMASCENO, mencionando que, na ocasião, não havia elementos suficientes para se manter investigações de qualquer espécie sobre tal agente, declinando, por conseguinte, a competência em favor deste Juízo de primeira instância para análise dos demais pedidos formulados pela autoridade policial no que tange aos demais investigados (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 866/870). Tal decisão serviu de base para a decisão de semelhante teor proferida nos autos da medida cautelar de quebra de sigilos de dados e fiscal (autos n. 0000091-19.2019.403.6107, fls. 192/193).

Em face desta decisão, o Ministério Público Federal, por sua Procuradoria Regional da República, insurgiu-se nos autos da medida cautelar de interceptação telefônica (n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 873/933), tendo o Exmo. Desembargador Federal, então, decidido pela permanência no Tribunal da apuração dos fatos apenas relacionados ao investigado DILADOR BORGES, baixando os autos a esta primeira instância para prosseguimento das investigações em relação aos demais investigados (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 935/936).

Recebidos em Secretaria neste Juízo em 17/06/2019 (fl. 941-v), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos requerimentos da Autoridade Policial de fls. 641/679 (início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica).

Parecer favorável do i. parquet federal às fls. 945/946, que ratificou o parecer da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, lançado às fls. 614/639, excepcionando a interceptação telefônica apenas em relação aos terminais utilizados pelo prefeito, cuja análise compete ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por decisão de fls. 947/954-v (autos n. 0000092-04.2019.403.6107), foi deferido o pedido da autoridade policial para início e prorrogação da interceptação telefônica, mantendo-se o sigilo total das investigações.

Em 13 de agosto de 2019, foi deflagrada a Operação #TUDONOSSO, como o cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária contra alguns dos investigados, ocasião em que foram interrogados e indiciados, além de apreendidos vários bens (fls. 1503/1511, 1516/1521 e 1522/2080).

A autoridade policial representou pela conversão da prisão temporária em preventiva para alguns investigados (fls. 1119/1149 e 1328/1341), cujo pedido, após parecer do MPF (fls. 1285/1289v. e 1342), foi parcialmente deferido (fls. 1291/1300 e 1362/1368).

Houve representação pelo bloqueio de bens de alguns dos investigados, comparecer parcialmente favorável do MPF, contudo as medidas pleiteadas foram integralmente indeferidas por este Juízo. Também houve diversos pedidos de restituição de bens por parte dos investigados, distribuídos por dependência a estes autos, bem como colhidos alguns depoimentos e elaborados laudos periciais sobre os materiais apreendidos.

Juntada do relatório final da autoridade policial (fls. 3168/4217), no qual se recomenda que os autos sejam remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois existe, no entender da Delegada Federal, fortes indícios de conexão entre o Prefeito Municipal de Araçatuba e Secretários Municipais com o principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinelô, requerendo a aplicação da súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo acolhimento da sugestão da douta autoridade policial de fls. 4217 (pág. 1042 do relatório policial), com novo envio dos presentes autos ao Tribunal Regional da 3ª Região, para análise da necessidade de se manter desmembrada a persecução em relação ao Prefeito de Araçatuba, ou se deve ser unificada com a dos demais investigados neste apuratório dos fatos da Operação #TUDONOSSO.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

2. Ao que parece, nesse momento final das investigações, os fatos noticiados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado relatório – corroborado pelo Ministério Público Federal - demonstram fortes indícios de prova de envolvimento do Chefe do Poder Executivo Municipal em Araçatuba/SP como o principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, de alcunha Chinelô.

Segundo o que foi apurado pelo trabalho investigativo da polícia federal, José Avelino Pereira, vulgo Chinelô, comandava uma organização criminosa dentro da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, a qual prestava serviços por intermédio das empresas BOLÍVIA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA ME, SEN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA ME, VIPIG TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA, e dos Institutos de Estudos e Desenvolvimento da Qualificação Profissional de Itatiba (QUALITRABALHO) e de Valorização à Vida Humana (LVVH). Na versão sustentada pela Polícia Federal, tais empresas têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, o “Chinelô”.

Dentro do que foi apurado, para dar azo a estrutura organizacional da OrgCrim, a Polícia Federal vislumbra a existência de núcleos de pessoas para tal fim ilícito: o principal, reunidos em dois grupos distintos: o dos articuladores e o dos colaboradores, e um terceiro denominado grupo dos facilitadores.

Consta como membros do **grupo dos articuladores** os seguintes investigados: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, vulgo ZÉ PERA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES e ALEXANDRE CANDIDO ALVES. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

Consta no denominado **grupo dos colaboradores**: IGOR TIAGO PEREIRA, ARIANA BISELTO CASARIN, EMERSON CARDOSO, LEANDRO FERREIRA CASSIANO DA SILVA, GILSON BATISTA MARTINEZ, MÁRCIA SALOMÉ XAVIER, JOÃO VITOR CUSTÓDIO CARINHENO, DAIANA FRANCIELLE GOMES, ELOI LOURENÇO FILHO, DANIELA AMANDA CARDOSO, PATRÍCIA BATISTA, CARLOS ANTONIO CARINHENO, MAYCOW DOS DANTOS FURTADO DA COSTA, TAMIREZ ALVES GOMES, PAULO SÉRGIO MOREIRA, DANIELA GISELE FUSER, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, MIRTES GRACINDO DO MONTE, PAULO EDUARDO DA SILVA e AHMAD NAZIH KAMAR, vulgo ARMANDO. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

E, finalmente, são, segundo a PF, do **grupo dos facilitadores**: DILADOR BORGES DAMASCENO (Prefeito), EDNA FLOR (Vice-Prefeita), MARIA CRISTINA DOMINGUES (então Secretária de Assistência Social de Araçatuba), JOSUÉ CARDOSO DE LIMA (então Secretário da Fazenda de Araçatuba), SILVIA APARECIDA TEIXEIRA (servidora da Assistência Social) e RIVAELE BENEDITO DE SOUZA, vulgo PAPIINHA (vereador de Araçatuba). A conduta de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

No que se refere à participação do Prefeito Municipal DILADOR BORGES nos crimes investigados, esta ficou mais evidente após a juntada do Relatório da Autoridade Policial, havendo, no mínimo, indícios de provas de seu envolvimento direto como principal alvo da investigação, o Sr. José Avelino Pereira.

Consta no RIP 02/2019 – ANÁLISE DE CONTEÚDO DE TELEFONE, aparelho nº 18-99722-1718, apreendido em poder de JOSÉ AVELINO PEREIRA, o registro de mensagens entre este e o Prefeito Municipal. Uma das mensagens, datada de 06/11/2018, feita de áudio de DILADOR, seguida de áudio de “Chinelô”, é centrada em “atraso de pagamentos” de parcelas da prefeitura com empresas.

A questão que chama atenção da Polícia Federal é justamente da inexistência formal de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal com qualquer empresa que tenha como sócio aparente, isto é, regularmente inscrito, o Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinelô”.

Logo, se as facilidades encontradas por José Avelino Pereira na Administração Municipal tiveram ou não a participação direta ou indireta do Prefeito Municipal Dilador Borges, isso deve ser analisado dentro do devido processo legal.

E nesse momento, é o princípio do *In Dubio Pro Societate* que deve prevalecer. Se há dúvidas quanto à participação direta ou omissa do Prefeito Municipal na apontada Organização Criminosa gerenciada pelo investigado José Adelino Pereira, cabe, então, o devido processo legal, com observância da ampla defesa e do contraditório, para que se chegue a uma verdade factual do que realmente ocorreu.

No entanto, como o investigado DILADOR BORGES foi reeleito prefeito municipal de Araçatuba/SP, ele mantém o foro de prerrogativa de função, nos termos do artigo 29, IX, da Constituição Federal, até 31/12/2024.

Por outro giro, como um dos possíveis crimes investigados é de natureza federal (allegação de desvios de verba do FUNDEB), na contratação sem licitação, da empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME, compete ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região o seu devido julgamento, aplicando-se a súmula nº 122, do E. Superior Tribunal de Justiça: *(compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal)*.

Nesse contexto, conforme fundamentado pela Delegada da Polícia Federal em seu Relatório Final, não há como cindir e separar o processo em dois, aplicando-se a regra do artigo 80, do CPP, pois os fatos, se procedentes, estão interligados entre o Prefeito e o Grupo Principal da OrgCrim. Se realmente houve crimes contra a Administração Pública, estes só foram concretizados porque o Prefeito possivelmente facilitou essa empreitada criminosa, ou seja, sem o aval do Chefe do Executivo Municipal não haveria contratação das empresas investigadas no IP, as quais, segundo a Polícia Federal, têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinelô. Essa é a versão da Polícia Federal, validada pelo autor da ação penal, Ministério Público Federal:

“(…) Com efeito, está demonstrada a participação do atual prefeito nos crimes aqui apurados, ao menos, por omissão ou dolo eventual.

Conforme argumentado pela autoridade policial, colheram-se novas provas relacionando o Prefeito Municipal de Araçatuba à ORCRIM investigada neste Inquérito, o que foi vastamente demonstrado nos itens 6.1.2 (“Da verdadeira titularidade da empresa –pág. 45, relacionado à empresa BOLÍVIA, especialmente, as págs. 56/62 do relatório) e 6.5.5 (“Da verdadeira natureza jurídica e titularidade do IVVH –pág. 165, em especial as págs. 187/196), do relatório policial, com relatos de áudios e mensagens trocadas, pelo aplicativo Whatsapp, entre o Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES, e Secretários municipais, com o principal investigado deste Inquérito.

Com a confirmação da participação de autoridade com foro por prerrogativa de função, e havendo, no caso, conexão ou continência com as ações praticadas pelos demais investigados, a teor da Súmula 704, do STF (“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”), toda a investigação deve ser remetida ao Tribunal competente, a quem cabe analisar se é mesmo (ou ainda) caso de desmembramento, ou de apuração conjunta.

(…)”

Vale mencionar que, na própria decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 866/870), quando reconsiderou e acolheu o desmembramento do feito em relação ao Prefeito Dilador Borges, declinando da competência para o primeiro grau quanto aos demais investigados, deixa claro o caráter provisório dessa medida judicial, ao dispor que *“sem prejuízo de, à luz de fatos novos relevantes (com potencial de tornar necessária a reunião da investigação), ser determinada, pela autoridade a quo, nova remessa a este Tribunal”* (fls. 588/588v.).

Pois bem. Fatos novos relevantes foram demonstrados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado Relatório. Daí, vale agora, em breve síntese, demonstrar, segundo a versão da Polícia Federal, o elo existente entre o Prefeito Municipal e a possível Organização Criminosa chefiada pelo principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinelô”, para que o devido processo legal seja realizado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

No caso em apreço, os elementos de informações colhidos até então pela autoridade policial revelam que o **atual Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES**, foi o responsável pela assinatura do Contrato SMA/DLC nº 012/2017 com a empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME. O contrato, assinado em **04/04/2017**, já sob sua gestão, não foi precedido de certame licitatório e **teria sido uma forma de “pagamento” a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral**.

Registre-se, por oportuno, que a denúncia anônima recebida pela Polícia Federal, a qual deflagrou as primeiras investigações, dizia respeito justamente sobre essa contratação da BOLÍVIA, levada a efeito em 04/04/2017.

Por outro giro, o atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também é citado pela Autoridade Policial como o responsável pela readmissão, em 05/01/2017 (ou seja, 04 dias após o início do exercício do seu seu 1º mandato), de JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, nomeando-o para o cargo comissionado de DIRETOR DE DEPARTAMENTO na Secretaria Municipal de Administração. Para os investigadores, JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA seria um dos apadrinhados políticos de JOSÉ AVELINO PEREIRA e representaria os interesses desse (e respectivo grupo) junto à municipalidade.

O mesmo ocorreu com outro apadrinhado político de JOSÉ AVELINO, THIAGO MENDES, que foi nomeado por **DILADOR BORGES** para o cargo comissionado de Assessor Executivo de Secretaria junto à Secretaria Municipal de Governo (fl. 87 da Representação da Polícia Federal).

O atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também teria sido o responsável, segundo os investigadores, por pressionar o atual Governador do Estado de São Paulo, JOÃO DÓRIA, a manter CLAUDINÉIA CECÍLIA DA SILVA, genitora de uma das filhas de JOSÉ AVELINO, no cargo comissionado de Diretora do Departamento Regional de Saúde II, ou DRS-II, órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos estaduais e federais do SUS.

O Prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES**, na condição de atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, celebrou contrato de gestão na área de assistência social com o IVVH (Instituto de Valorização à Vida Humana), cujo sócio oculto é possivelmente JOSÉ AVELINO PEREIRA.

Dentro da própria Administração Municipal do Governo Dilador Borges há indícios de provas da pressão exercida pelo investigado JOSÉ AVELINO PEREIRA nas pessoas próximas ao prefeito, defendendo os “interesses” de suas possíveis empresas (Bolívia e IVVH). MARIA CRISTINA DOMINGUES, então Secretária Municipal da Assistência Social, e a servidora SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, a qual, na época, era a encarregada pela prestação de contas dos recursos destinados ao IVVH, aparecem na investigação como peças-chaves no atendimento das solicitações de “CHINELO”. Da mesma forma, há indícios de provas de cobranças de JOSÉ AVELINO PEREIRA realizadas diretamente ao então Secretário da Fazenda, Sr. Josué Cardoso Lima, quanto ao pagamento das empresas Bolívia, IVVH e SEN. No mesmo diapasão, a conexão do IVVH com o vereador aliado ao Prefeito, Sr. Rivaldo Benedito de Souza (vulgo Papinha), demonstram que, dentro da administração municipal, todos sabiam que o verdadeiro prestador de serviços para prefeitura, nas referidas empresas, era o Sr. José Avelino Pereira, o “Chinelô”. Há, finalmente, uma reunião entre “CHINELO” e a vice-prefeita EDNA FLOR, para tratar de assuntos políticos na Assistência Social Municipal.

Dentro desse cenário apresentado pela Polícia Federal, apareceu um indício de prova relevante, a sustentar a narrativa investigativa de que o Prefeito tinha conhecimento das práticas ilícitas de “CHINELO” e do núcleo de pessoas que o auxiliavam na empreitada criminosa. Por meio de aplicativo do WhatsApp, DILADOR BORGES foi cobrado por JOSÉ AVELINO PEREIRA sobre atraso nos pagamentos, pela Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em relação às empresas BOLÍVIA e IVVH. Na troca de áudio entre os dois citados, resta demonstrada certa intimidade entre os dois, bem como a ciência do Chefe do Executivo quanto aos pleitos (ilícitos) de “Chinelô”. Logo, fatos novos, relevantes, aparecem na investigação, que atingem a única pessoa investigada que detém prerrogativa de foro.

Diante, portanto, deste cenário, estamos diante de conexão de crimes, os quais foram possivelmente cometidos por várias pessoas (art. 76, I, CPP), onde um dos investigados é justamente o Prefeito Municipal, que detém Foro de Prerrogativa de Função (art. 29, IX, CF).

A regra de conexão, para casos como esse é prevista no artigo 78, III, do Código de Processo Penal: "Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (...) III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;". Logo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região parece ser, salvo melhor juízo, o órgão jurisdicional competente para o julgamento de todos os investigados na denominada "Operação #TudoNosso".

Nesse mesmo diapasão, a súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal, recentemente reiterada e aplicada no famoso julgamento da ação penal 470 (mais conhecida como processo do "mensalão"), estabelece o seguinte:

"Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados".

No mesmo sentido, a competência para processar e julgar o feito é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do entendimento cristalizado no Enunciado n. 702 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça Comum Estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo Tribunal de segundo grau.

3. Sendo assim, para evitar futuras arguições de incompetência deste Juízo, haja vista o possível envolvimento de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função (atual Prefeito Municipal de Araçatuba/SP), novamente, em razão do advento de fatos novos e relevantes, noticiados pela Autoridade Policial em seu Relatório Final, **RECONHECO a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** e determino a remessa do Inquérito Policial n. 130/2017 DPF/ARU/SP (autos n. 0000090-34.2019.403.6107) ao **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**.

3.1. Oficie-se à Autoridade Policial, com cópia desta decisão, para que proceda à sua juntada aos autos do Inquérito Policial, remetendo-os, na sequência, ao Juízo declinado (TRF 3ª Região).

3.2. Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

3.3. Desentranhe-se o ID 41385616 dos autos, haja vista se tratar de documento de outro processo judicial.

3.4. Ultrapassado o prazo de recurso, certifique-o nos autos, remetendo-os conforme determinado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 1º de dezembro de 2020

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000090-34.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE AVELINO PEREIRA, IGOR TIAGO PEREIRA, DAIANA FRANCIELE GOMES, JOAO VITOR CUSTODIO CARINHENO, ELOI LOURENCO FILHO, PAULO SERGIO MOREIRA, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, EMERSON CARDOSO, AHMAD NAZIH KAMAR, GILSON BATISTA MARTINEZ, DANIELA AMANDA CARDOSO, DENER BARTHMAN, CARLOS ANTONIO CARINHENO, PATRICIA BATISTA, TAMIRES ALVES GOMES, JOSE CLAUDIO FERREIRA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES, ALEXANDRE CANDIDO ALVES, SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, JOSUE CARDOSO DE LIMA, MARIA CRISTINA DOMINGUES

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogado do(a) INVESTIGADO: THALES AUGUSTO MOREIRA LAVOYER - SP414468

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FERNANDO CRUZ - SP297436, PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897

Advogados do(a) INVESTIGADO: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS - SP421771, CARLOS HENRIQUE FIRMINO JODAS - SP357120

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503, MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA - MT19713/O, MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218, CATARINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA - SP410560, ADILSON DE BRITO - SP285999

Advogados do(a) INVESTIGADO: JADE LAIS DE SOUSA - SP397073, FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO - SP308347

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064, ERMENEGILDO NAVA - SP153982

Vistos, em DECISÃO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal a partir de *notícia criminis* apócrifa, a qual, a autoridade policial, por meio da sua Unidade de Inteligência Policial, realizou diligências preliminares a fim de constatar a verossimilhança daquela, quando então sobrevieram informações que ratificaramos fatos denunciados e apontaram para a existência de uma possível **organização criminosa** estruturada, liderada por JOSÉ AVELINO PEREIRA, vulgo "CHINELO", e voltada a se infiltrar na Administração Pública Municipal para garantir que empresas do grupo fossem contratadas pelo Poder Público Municipal com violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência pública.

Segundo a autoridade policial, as investigações, levadas a efeito no âmbito da assim denominada “OPERAÇÃO TUDO NOSSO”, tiveram início no ano de 2017, quando denúncia anônima, protocolada no SEI sob o n. 08706.001532/2017-85, relatou possível favorecimento à empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME por parte da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em razão de sua contratação emergencial, com dispensa de licitação, para assunção dos serviços de limpeza de escolas da rede municipal de ensino, ao custo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e com duração de 06 meses. Apurou-se que na execução das despesas em nome da empresa BOLÍVIA havia previsão de pagamento com verba proveniente do FUNDEB, firmando, assim, a atribuição da Polícia Federal — e, posteriormente, a competência da Justiça Comum Federal.

O denunciante sugeriu que a contratação da empresa BOLÍVIA ocorreu a título de “pagamento” a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral, já que um dos sócios ocultos, o sindicalista conhecido pela alcunha de “CHINELO”, teria sido um dos financiadores da campanha do atual prefeito, DILADOR BORGES, em 2016, além de ser seu amigo pessoal e aliado político. Foram apresentadas algumas reportagens que fazem menção a possíveis relações de “CHINELO” como administradores da empresa BOLÍVIA, confirmando a presença de “CHINELO”, como sócio oculto, no contexto das atuações da empresa BOLÍVIA.

Posteriormente, a autoridade policial juntou aos autos uma publicação retirada da internet, que noticiava a celebração de contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP e outra pessoa jurídica relacionada ao grupo liderado por “CHINELO”, a saber, a Organização Social IVVH – Instituto de Valorização à Vida Humana.

Esgotados os métodos tradicionais de investigação para apuração dos fatos, os quais se revelaram, à vista das pesquisas de campo e de bancos de dados, plausíveis, a autoridade policial, com o intuito de aprofundar-se nos meandros da noticiada organização criminosa, representou a este Juízo pela interceptação telefônica e pela quebra dos sigilos de dados e fiscal dos investigados, cujos autos foram protocolizados, respectivamente, sob os n.ºs 0000092-04.2019.403.6107 e 0000091-19.2019.403.6107.

Este Juízo, na ocasião, deu-se por incompetente, haja vista o possível envolvimento nos fatos investigados de agente público detentor de foro por prerrogativa de função, a saber, o atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, DILADOR BORGES (decisões juntadas às fls. 270/297 dos autos 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica] e às fls. 110/118 dos autos 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]). Por esta razão, os autos (tanto os das representações quanto os do inquérito — os do inquérito foram registrados sob o n. 0000090-34.2019.403.6107) foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foram redistribuídos à Quarta Seção, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI.

Os pedidos deduzidos no seio das representações, após parecer favorável da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, foram parcialmente deferidos (autos n. 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica]; parecer do MPF às fls. 294/359 e decisão às fls. 361/375; autos n. 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]; parecer do MPF às fls. 131/169 e decisão às fls. 171/188).

Apresentado novo pedido de início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 641/679), sobre o qual a Procuradoria Regional da República se manifestou às fls. 614/639, o Exmo. Desembargador Federal Relator o indeferiu quanto aos terminais de DILADOR BORGES DAMASCENO, mencionando que, na ocasião, não havia elementos suficientes para se manter investigações de qualquer espécie sobre tal agente, declinando, por conseguinte, a competência em favor deste Juízo de primeira instância para análise dos demais pedidos formulados pela autoridade policial no que tange aos demais investigados (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 866/870). Tal decisão serviu de base para a decisão de semelhante teor proferida nos autos da medida cautelar de quebra de sigilos de dados e fiscal (autos n. 0000091-19.2019.403.6107, fls. 192/193).

Em face desta decisão, o Ministério Público Federal, por sua Procuradoria Regional da República, insurgiu-se nos autos da medida cautelar de interceptação telefônica (n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 873/933), tendo o Exmo. Desembargador Federal, então, decidido pela permanência no Tribunal da apuração dos fatos apenas relacionados ao investigado DILADOR BORGES, baixando os autos a esta primeira instância para prosseguimento das investigações em relação aos demais investigados (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 935/936).

Recebidos em Secretaria neste Juízo em 17/06/2019 (fl. 941-v), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos requerimentos da Autoridade Policial de fls. 641/679 (início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica).

Parecer favorável do 1.º parquet federal às fls. 945/946, que ratificou o parecer da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, lançado às fls. 614/639, excepcionando a interceptação telefônica apenas em relação aos terminais utilizados pelo prefeito, cuja análise compete ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por decisão de fls. 947/954-v (autos n. 0000092-04.2019.403.6107), foi deferido o pedido da autoridade policial para início e prorrogação da interceptação telefônica, mantendo-se o sigilo total das investigações.

Em 13 de agosto de 2019, foi deflagrada a Operação #TUDONOSSO, como cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária contra alguns dos investigados, ocasião em que foram interrogados e indiciados, além de apreendidos vários bens (fls. 1503/1511, 1516/1521 e 1522/2080).

A autoridade policial representou pela conversão da prisão temporária em preventiva para alguns investigados (fls. 1119/1149 e 1328/1341), cujo pedido, após parecer do MPF (fls. 1285/1289v. e 1342), foi parcialmente deferido (fls. 1291/1300 e 1362/1368).

Houve representação pelo bloqueio de bens de alguns dos investigados, comparecer parcialmente favorável do MPF, contudo as medidas pleiteadas foram integralmente indeferidas por este Juízo. Também houve diversos pedidos de restituição de bens por parte dos investigados, distribuídos por dependência a estes autos, bem como colhidos alguns depoimentos e elaborados laudos periciais sobre os materiais apreendidos.

Juntada do relatório final da autoridade policial (fls. 3168/4217), no qual se recomenda que os autos sejam remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois existe, no entender da Delegada Federal, fortes indícios de conexão entre o Prefeito Municipal de Araçatuba e Secretários Municipais com o principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinelo, requerendo a aplicação da súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo acolhimento da sugestão da dita autoridade policial de fls. 4217 (pág. 1042 do relatório policial), com novo envio dos presentes autos ao Tribunal Regional da 3ª Região, para análise da necessidade de se manter desmembrada a persecução em relação ao Prefeito de Araçatuba, ou se deve ser unificada com a dos demais investigados neste apuratório dos fatos da Operação #TUDONOSSO.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

2. Ao que parece, nesse momento final das investigações, os fatos noticiados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado relatório – corroborado pelo Ministério Público Federal - demonstram fortes indícios de prova de envolvimento do Chefe do Poder Executivo Municipal em Araçatuba/SP como principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, de alcunha Chinelo.

Segundo o que foi apurado pelo trabalho investigativo da polícia federal, José Avelino Pereira, vulgo Chinelo, comandava uma organização criminosa dentro da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, a qual prestava serviços por intermédio das empresas BOLÍVIA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA ME, SEN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA ME, VIPIG TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA, e dos Institutos de Estudos e Desenvolvimento da Qualificação Profissional de Itatiba (QUALITRABALHO) e de Valorização à Vida Humana (IVVH). Na versão sustentada pela Polícia Federal, tais empresas têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, o “Chinelo”.

Dentro do que foi apurado, para dar azo a estrutura organizacional da OrgCrim, a Polícia Federal vislumbra a existência de núcleos de pessoas para tal fim ilícito: o principal, reunidos em dois grupos distintos: o dos articuladores e o dos colaboradores, e um terceiro denominado grupo dos facilitadores.

Consta como membros do **grupo dos articuladores** os seguintes investigados: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, vulgo ZÉ PERA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES e ALEXANDRE CANDIDO ALVES. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

Consta no denominado **grupo dos colaboradores**: IGOR TIAGO PEREIRA, ARIANA BISETTO CASARIN, EMERSON CARDOSO, LEANDRO FERREIRA CASSIANO DA SILVA, GILSON BATISTA MARTINEZ, MÁRCIA SALOMÉ XAVIER, JOÃO VITOR CUSTÓDIO CARINHENO, DAIANA FRANCIELLE GOMES, ELOI LOURENÇO FILHO, DANIELA AMANDA CARDOSO, PATRICIA BATISTA, CARLOS ANTONIO CARINHENO, MAYCOW DOS DANTOS FURTADO DA COSTA, TAMIRES ALVES GOMES, PAULO SÉRGIO MOREIRA, DANIELA GISELE FUSER, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, MIRTES GRACINDO DO MONTE, PAULO EDUARDO DA SILVA e AHMAD NAZIH KAMAR, vulgo ARMANDO. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

E, finalmente, são, segundo a PF, do **grupo dos facilitadores**: DILADOR BORGES DAMASCENO (Prefeito), EDNA FLOR (Vice-Prefeita), MARIA CRISTINA DOMINGUES (então Secretária de Assistência Social de Araçatuba), JOSUÉ CARDOSO DE LIMA (então Secretário da Fazenda de Araçatuba), SILVIA APARECIDA TEIXEIRA (servidora da Assistência Social) e RIVAELE BENEDITO DE SOUZA, vulgo PAPINHA (vereador de Araçatuba). A conduta de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

No que se refere à participação do Prefeito Municipal DILADOR BORGES nos crimes investigados, esta ficou mais evidente após a juntada do Relatório da Autoridade Policial, havendo, no mínimo, indícios de provas de seu envolvimento direto como principal alvo da investigação, o Sr. José Avelino Pereira.

Consta no RIP 02/2019 – ANÁLISE DE CONTEÚDO DE TELEFONE, aparelho nº 18-99722-1718, apreendido em poder de JOSÉ AVELINO PEREIRA, o registro de mensagens entre este e o Prefeito Municipal. Uma das mensagens, datada de 06/11/2018, feita de áudio de DILADOR, seguida de áudio de “Chinele”, é centrada em “atraso de pagamentos” de parcelas da prefeitura com empresas.

A questão que chama atenção da Polícia Federal é justamente da inexistência formal de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal com qualquer empresa que tenha como sócio aparente, isto é, regularmente inscrito, o Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinele”.

Logo, se as facilidades encontradas por José Avelino Pereira na Administração Municipal tiveram ou não a participação direta ou indireta do Prefeito Municipal Dilador Borges, isso deve ser analisado dentro do devido processo legal.

E nesse momento, é o princípio do *In Dubio Pro Societate* que deve prevalecer. Se há dúvidas quanto à participação direta ou omissa do Prefeito Municipal na apontada Organização Criminosa gerenciada pelo investigado José Avelino Pereira, cabe, então, o devido processo legal, com observância da ampla defesa e do contraditório, para que se chegue a uma verdade factual do que realmente ocorreu.

No entanto, como o investigado DILADOR BORGES foi reeleito prefeito municipal de Araçatuba/SP, ele mantém o foro de prerrogativa de função, nos termos do artigo 29, IX, da Constituição Federal, até 31/12/2024.

Por outro giro, como um dos possíveis crimes investigados é de natureza federal (alegação de desvios de verba do FUNDEB), na contratação sem licitação, da empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME, compete ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região o seu devido julgamento, aplicando-se a súmula nº 122, do E. Superior Tribunal de Justiça: *(competência à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal)*.

Nesse contexto, conforme fundamentado pela Delegada da Polícia Federal em seu Relatório Final, não há como cindir e separar o processo em dois, aplicando-se a regra do artigo 80, do CPP, pois os fatos, se procedentes, estão interligados entre o Prefeito e o Grupo Principal da OrgCrim. Se realmente houve crimes contra a Administração Pública, estes só foram concretizados porque o Prefeito possivelmente facilitou essa empreitada criminosa, ou seja, sem o aval do Chefe do Executivo Municipal não haveria contratação das empresas investigadas no IP, as quais, segundo a Polícia Federal, têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinele. Essa é a versão da Polícia Federal, validada pelo autor da ação penal, Ministério Público Federal:

“(…) Com efeito, está demonstrada a participação do atual prefeito nos crimes aqui apurados, ao menos, por omissão ou dolo eventual.

Conforme argumentado pela autoridade policial, colheram-se novas provas relacionando o Prefeito Municipal de Araçatuba à ORCRIM investigada neste Inquérito, o que foi vastamente demonstrado nos itens 6.1.2 (“Da verdadeira titularidade da empresa – pág. 45, relacionado à empresa BOLÍVIA, especialmente, as págs. 56/62 do relatório) e 6.5.5 (“Da verdadeira natureza jurídica e titularidade do IVVH – pág. 165, em especial as págs. 187/196), do relatório policial, com relatos de áudios e mensagens trocadas, pelo aplicativo Whatsapp, entre o Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES, e Secretários municipais, com o principal investigado deste Inquérito.

Com a confirmação da participação de autoridade com foro por prerrogativa de função, e havendo, no caso, conexão ou continência com as ações praticadas pelos demais investigados, a teor da Súmula 704, do STF (“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”), toda a investigação deve ser remetida ao Tribunal competente, a quem cabe analisar se é mesmo (ou ainda) caso de desmembramento, ou de apuração conjunta.

(…)”

Vale mencionar que, na própria decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 866/870), quando reconsiderou e acolheu o desmembramento do feito em relação ao Prefeito Dilador Borges, declinando da competência para o primeiro grau quanto aos demais investigados, deixa claro o caráter provisório dessa medida judicial, ao dispor que “sem prejuízo de, à luz de fatos novos relevantes (com potencial de tornar necessária a reunião da investigação), ser determinada, pela autoridade a quo, nova remessa a este Tribunal” (fls. 588/588v.).

Pois bem. Fatos novos relevantes foram demonstrados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado Relatório. Daí, vale agora, em breve síntese, demonstrar, segundo a versão da Polícia Federal, o elo existente entre o Prefeito Municipal e a possível Organização Criminosa chefiada pelo principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinele”, para que o devido processo legal seja realizado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

No caso em apreço, os elementos de informações colhidos até então pela autoridade policial revelam que o **atual Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES**, foi o responsável pela assinatura do Contrato SMA/DLC nº 012/2017 com a empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME. O contrato, assinado em **04/04/2017**, já sob sua gestão, não foi precedido de certame licitatório e **teria sido uma forma de “pagamento” a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral**.

Registre-se, por oportuno, que a denúncia anônima recebida pela Polícia Federal, a qual deflagrou as primeiras investigações, dizia respeito justamente sobre essa contratação da BOLÍVIA, levada a efeito em 04/04/2017.

Por outro giro, o atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também é citado pela Autoridade Policial como o responsável pela readmissão, em 05/01/2017 (ou seja, 04 dias após o início do exercício do seu seu 1º mandato), de JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, nomeando-o para o cargo comissionado de DIRETOR DE DEPARTAMENTO na Secretaria Municipal de Administração. Para os investigadores, JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA seria um dos apadrinhados políticos de JOSÉ AVELINO PEREIRA e representaria os interesses desse (e respectivo grupo) junto à municipalidade.

O mesmo ocorreu com outro apadrinhado político de JOSÉ AVELINO, THIAGO MENDES, que foi nomeado por **DILADOR BORGES** para o cargo comissionado de Assessor Executivo de Secretaria junto à Secretaria Municipal de Governo (fl. 87 da Representação da Polícia Federal).

O atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também teria sido o responsável, segundo os investigadores, por pressionar o atual Governador do Estado de São Paulo, JOÃO DÓRIA, a manter CLAUDINÉIA CECÍLIA DA SILVA, genitora de uma das filhas de JOSÉ AVELINO, no cargo comissionado de Diretora do Departamento Regional de Saúde II, ou DRS-II, órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos estaduais e federais do SUS.

O Prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES**, na condição de atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, celebrou contrato de gestão na área de assistência social com o IVVH (Instituto de Valorização à Vida Humana), cujo sócio oculto é possivelmente JOSÉ AVELINO PEREIRA.

Dentro da própria Administração Municipal do Governo Dilador Borges há indícios de provas da pressão exercida pelo investigado JOSÉ AVELINO PEREIRA nas pessoas próximas ao prefeito, defendendo os “interesses” de suas possíveis empresas (Bolívia e IVVH). MARIA CRISTINA DOMINGUES, então Secretária Municipal da Assistência Social, e a servidora SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, a qual, na época, era a encarregada pela prestação de contas dos recursos destinados ao IVVH, aparecem na investigação como peças-chaves no atendimento das solicitações de “CHINELO”. Da mesma forma, há indícios de provas de cobranças de JOSÉ AVELINO PEREIRA realizadas diretamente ao então Secretário da Fazenda, Sr. Josué Cardoso Lima, quanto ao pagamento das empresas Bolívia, IVVH e SEN. No mesmo diapasão, a conexão do IVVH com o vereador aliado ao Prefeito, Sr. Rivaldo Benedito de Souza (vulgo Papirinha), demonstram que, dentro da administração municipal, todos sabiam que o verdadeiro prestador de serviços para prefeitura, nas referidas empresas, era o Sr. José Avelino Pereira, o “Chinelo”. Há, finalmente, uma reunião entre “CHINELO” e a vice-prefeita EDNA FLOR, para tratar de assuntos políticos na Assistência Social Municipal.

Dentro desse cenário apresentado pela Polícia Federal, apareceu um indício de prova relevante, a sustentar a narrativa investigativa de que o Prefeito tinha conhecimento das práticas ilícitas de “CHINELO” e do núcleo de pessoas que o auxiliavam na empreitada criminosa. Por meio de aplicativo do WhatsApp, DILADOR BORGES foi cobrado por JOSÉ AVELINO PEREIRA sobre atraso nos pagamentos, pela Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em relação às empresas BOLÍVIA e IVVH. Na troca de áudio entre os dois citados, resta demonstrada certa intimidade entre os dois, bem como a ciência do Chefe do Executivo quanto aos pleitos (ilícitos) de “Chinelo”. Logo, fatos novos, relevantes, aparecem na investigação, que atingem a única pessoa investigada que detém prerrogativa de foro.

Diante, portanto, deste cenário, estamos diante de conexão de crimes, os quais foram possivelmente cometidos por várias pessoas (art. 76, I, CPP), onde um dos investigados é justamente o Prefeito Municipal, que detém Foro de Prerrogativa de Função (art. 29, IX, CF).

A regra de conexão, para casos como esses é prevista no artigo 78, III, do Código de Processo Penal: “*Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (...) III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;*”. Logo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região parece ser, salvo melhor juízo, o órgão jurisdicional competente para o julgamento de todos os investigados na denominada “Operação #TudoNosso”.

Nesse mesmo diapasão, a súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal, recentemente reiterada e aplicada no famoso julgamento da ação penal 470 (mais conhecida como processo do “mensalão”), estabelece o seguinte:

“*Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados*”.

No mesmo sentido, a competência para processar e julgar o feito é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do entendimento cristalizado no Enunciado n. 702 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça Comum Estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo Tribunal de segundo grau.

3. Sendo assim, para evitar futuras arguições de incompetência deste Juízo, haja vista o possível envolvimento de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função (atual Prefeito Municipal de Araçatuba/SP), novamente, em razão do advento de fatos novos e relevantes, noticiados pela Autoridade Policial em seu Relatório Final, **RECONHECO a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** e determino a remessa do Inquérito Policial n. 130/2017 DPF/ARU/SP (autos n. 0000090-34.2019.403.6107) ao **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**.

3.1. Oficie-se à Autoridade Policial, com cópia desta decisão, para que proceda à sua juntada aos autos do Inquérito Policial, remetendo-os, na sequência, ao Juízo declinado (TRF 3ª Região).

3.2. Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

3.3. Desentranhe-se o ID 41385616 dos autos, haja vista se tratar de documento de outro processo judicial.

3.4. Ultrapassado o prazo de recurso, certifique-o nos autos, remetendo-os conforme determinado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 1º de dezembro de 2020

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000090-34.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE AVELINO PEREIRA, IGOR TIAGO PEREIRA, DAIANA FRANCIERE GOMES, JOAO VITOR CUSTODIO CARINHENO, ELOI LOURENCO FILHO, PAULO SERGIO MOREIRA, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, EMERSON CARDOSO, AHMAD NAZIH KAMAR, GILSON BATISTA MARTINEZ, DANIELA AMANDA CARDOSO, DENER BARTHMAN, CARLOS ANTONIO CARINHENO, PATRICIA BATISTA, TAMIRES ALVES GOMES, JOSE CLAUDIO FERREIRA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES, ALEXANDRE CANDIDO ALVES, SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, JOSUE CARDOSO DE LIMA, MARIA CRISTINA DOMINGUES

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogado do(a) INVESTIGADO: THALES AUGUSTO MOREIRA LAVOYER - SP414468

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FERNANDO CRUZ - SP297436, PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897

Advogados do(a) INVESTIGADO: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS - SP421771, CARLOS HENRIQUE FIRMINO JODAS - SP357120

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503, MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA - MT19713/O, MARCIA GARDENAL DE SOUSA - SP382218, CATARINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA - SP410560, ADILSON DE BRITO - SP285999

Advogados do(a) INVESTIGADO: JADE LAIS DE SOUSA - SP397073, FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO - SP308347

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064, ERMENEGILDO NAVA - SP153982

Vistos, em DECISÃO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal a partir de *notícia criminis* apócrifa, a qual, a autoridade policial, por meio da sua Unidade de Inteligência Policial, realizou diligências preliminares a fim de constatar a verossimilhança daquela, quando então sobrevieram informações que ratificaram os fatos denunciados e apontaram para a existência de uma possível **organização criminosa** estruturada, liderada por JOSÉ AVELINO PEREIRA, vulgo "CHINELO", e voltada a se infiltrar na Administração Pública Municipal para garantir que empresas do grupo fossem contratadas pelo Poder Público Municipal com violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência pública.

Segundo a autoridade policial, as investigações, levadas a efeito no âmbito da assim denominada "OPERAÇÃO TUDO NOSSO", tiveram início no ano de 2017, quando denúncia anônima, protocolada no SEI sob o n. 08706.001532/2017-85, relatou possível favorecimento à empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME por parte da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em razão de sua contratação emergencial, com dispensa de licitação, para assunção dos serviços de limpeza de escolas da rede municipal de ensino, ao custo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e com duração de 06 meses. Apurou-se que na execução das despesas em nome da empresa BOLÍVIA havia previsão de pagamento com verba proveniente do FUNDEB, firmando, assim, a atribuição da Polícia Federal — e, posteriormente, a competência da Justiça Comum Federal.

O denunciante sugeriu que a contratação da empresa BOLÍVIA ocorreu a título de "pagamento" a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral, já que um dos sócios ocultos, o sindicalista conhecido pela alcunha de "CHINELO", teria sido um dos financiadores da campanha do atual prefeito, DILADOR BORGES, em 2016, além de ser seu amigo pessoal e aliado político. Foram apresentadas algumas reportagens que fazem menção a possíveis relações de "CHINELO" com os administradores da empresa BOLÍVIA, confirmando a presença de "CHINELO", como sócio oculto, no contexto das atuações da empresa BOLÍVIA.

Posteriormente, a autoridade policial juntou aos autos uma publicação retirada da internet, que noticiava a celebração de contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP e outra pessoa jurídica relacionada ao grupo liderado por "CHINELO", a saber, a Organização Social IVVH – Instituto de Valorização à Vida Humana.

Esgotados os métodos tradicionais de investigação para apuração dos fatos, os quais se revelaram, à vista das pesquisas de campo e de bancos de dados, plausíveis, a autoridade policial, com o intuito de aprofundar-se nos meandros da noticiada organização criminosa, representou a este Juízo pela interceptação telefônica e pela quebra dos sigilos de dados e fiscal dos investigados, cujos autos foram protocolizados, respectivamente, sob os n.ºs 0000092-04.2019.403.6107 e 0000091-19.2019.403.6107.

Este Juízo, na ocasião, deu-se por incompetente, haja vista o possível envolvimento nos fatos investigados de agente público detentor de foro por prerrogativa de função, a saber, o atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, DILADOR BORGES (decisões juntadas às fls. 270/297 dos autos 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica] e às fls. 110/118 dos autos 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]). Por esta razão, os autos (tanto os das representações quanto os do inquérito — os do inquérito foram registrados sob o n.º 0000090-34.2019.403.6107) foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foram redistribuídos à Quarta Seção, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI.

Os pedidos deduzidos no seio das representações, após parecer favorável da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, foram parcialmente deferidos (autos n.º 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica]; parecer do MPF às fls. 294/359 e decisão às fls. 361/375; autos n.º 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]; parecer do MPF às fls. 131/169 e decisão às fls. 171/188).

Apresentado novo pedido de início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica (autos n.º 0000092-04.2019.403.6107, fls. 641/679), sobre o qual a Procuradoria Regional da República se manifestou às fls. 614/639, o Exmo. Desembargador Federal Relator o indeferiu quanto aos terminais de DILADOR BORGES DAMASCENO, mencionando que, na ocasião, não havia elementos suficientes para se manter investigações de qualquer espécie sobre tal agente, declinando, por conseguinte, a competência em favor deste Juízo de primeira instância para análise dos demais pedidos formulados pela autoridade policial no que tange aos demais investigados (autos n.º 0000092-04.2019.403.6107, fls. 866/870). Tal decisão serviu de base para a decisão de semelhante teor proferida nos autos da medida cautelar de quebra de sigilos de dados e fiscal (autos n.º 0000091-19.2019.403.6107, fls. 192/193).

Em face desta decisão, o Ministério Público Federal, por sua Procuradoria Regional da República, insurgiu-se nos autos da medida cautelar de interceptação telefônica (n.º 0000092-04.2019.403.6107, fls. 873/933), tendo o Exmo. Desembargador Federal, então, decidido pela permanência no Tribunal da apuração dos fatos apenas relacionados ao investigado DILADOR BORGES, baixando os autos a esta primeira instância para prosseguimento das investigações em relação aos demais investigados (autos n.º 0000092-04.2019.403.6107, fls. 935/936).

Recebidos em Secretaria neste Juízo em 17/06/2019 (fl. 941-v), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos requerimentos da Autoridade Policial de fls. 641/679 (início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica).

Parecer favorável do 1.º parquet federal às fls. 945/946, que ratificou o parecer da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, lançado às fls. 614/639, excepcionando a interceptação telefônica apenas em relação aos terminais utilizados pelo prefeito, cuja análise compete ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por decisão de fls. 947/954-v (autos n.º 0000092-04.2019.403.6107), foi deferido o pedido da autoridade policial para início e prorrogação da interceptação telefônica, mantendo-se o sigilo total das investigações.

Em 13 de agosto de 2019, foi deflagrada a Operação #TUDONOSSO, como cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária contra alguns dos investigados, ocasião em que foram interrogados e indiciados, além de apreendidos vários bens (fls. 1503/1511, 1516/1521 e 1522/2080).

A autoridade policial representou pela conversão da prisão temporária em preventiva para alguns investigados (fls. 1119/1149 e 1328/1341), cujo pedido, após parecer do MPF (fls. 1285/1289v. e 1342), foi parcialmente deferido (fls. 1291/1300 e 1362/1368).

Houve representação pelo bloqueio de bens de alguns dos investigados, com parecer parcialmente favorável do MPF, contudo as medidas pleiteadas foram integralmente indeferidas por este Juízo. Também houve diversos pedidos de restituição de bens por parte dos investigados, distribuídos por dependência a estes autos, bem como colhidos alguns depoimentos e elaborados laudos periciais sobre os materiais apreendidos.

Juntada do relatório final da autoridade policial (fls. 3168/4217), no qual se recomenda que os autos sejam remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, pois existe, no entender da Delegada Federal, fortes indícios de conexão entre o Prefeito Municipal de Araçatuba e Secretários Municipais com o principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinelô, requerendo a aplicação da súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo acolhimento da sugestão da douda autoridade policial de fls. 4217 (pág. 1042 do relatório policial), com novo envio dos presentes autos ao Tribunal Regional da 3ª Região, para análise da necessidade de se manter desmembrada a persecução em relação ao Prefeito de Araçatuba, ou se deve ser unificada com a dos demais investigados neste apuratório dos fatos da Operação #TUDONOSSO.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

2. Ao que parece, nesse momento final das investigações, os fatos noticiados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado relatório – corroborado pelo Ministério Público Federal - demonstram fortes indícios de prova de envolvimento do Chefe do Poder Executivo Municipal em Araçatuba/SP como principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, de alcunha Chinelô.

Segundo o que foi apurado pelo trabalho investigativo da polícia federal, José Avelino Pereira, vulgo Chinelô, comandava uma organização criminosa dentro da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, a qual prestava serviços por intermédio das empresas BOLÍVIA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA ME, SEN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA ME, VIPIG TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA, e dos Institutos de Estudos e Desenvolvimento da Qualificação Profissional de Itatiba (QUALITRABALHO) e de Valorização à Vida Humana (IVVH). Na versão sustentada pela Polícia Federal, tais empresas têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, o “Chinelô”.

Dentro do que foi apurado, para dar azo a estrutura organizacional da OrgCrim, a Polícia Federal vislumbra a existência de núcleos de pessoas para tal fim ilícito: o principal, reunidos em dois grupos distintos: o dos articuladores e o dos colaboradores, e um terceiro denominado grupo dos facilitadores.

Consta como membros do **grupo dos articuladores** os seguintes investigados: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, vulgo ZÉ PERA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES e ALEXANDRE CANDIDO ALVES. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

Consta no denominado **grupo dos colaboradores**: IGOR TIAGO PEREIRA, ARIANA BISETTO CASARIN, EMERSON CARDOSO, LEANDRO FERREIRA CASSIANO DA SILVA, GILSON BATISTA MARTINEZ, MÁRCIA SALOMÉ XAVIER, JOÃO VITOR CUSTÓDIO CARINHENO, DAIANA FRANCIELLE GOMES, ELOI LOURENÇO FILHO, DANIELA AMANDA CARDOSO, PATRICIA BATISTA, CARLOS ANTONIO CARINHENO, MAYCOW DOS DANTOS FURTADO DA COSTA, TAMIRES ALVES GOMES, PAULO SÉRGIO MOREIRA, DANIELA GISELE FUSER, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, MIRTES GRACINDO DO MONTE, PAULO EDUARDO DA SILVA e AHMAD NAZIH KAMAR, vulgo ARMANDO. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

E, finalmente, são, segundo a PF, do **grupo dos facilitadores**: DILADOR BORGES DAMASCENO (Prefeito), EDNA FLOR (Vice-Prefeita), MARIA CRISTINA DOMINGUES (então Secretária de Assistência Social de Araçatuba), JOSUÉ CARDOSO DE LIMA (então Secretário da Fazenda de Araçatuba), SILVIA APARECIDA TEIXEIRA (servidora da Assistência Social) e RIVAELE BENEDETO DE SOUZA, vulgo PAPIHA (vereador de Araçatuba). A conduta de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

No que se refere à participação do Prefeito Municipal DILADOR BORGES nos crimes investigados, esta ficou mais evidente após a juntada do Relatório da Autoridade Policial, havendo, no mínimo, indícios de provas de seu envolvimento direto com o principal alvo da investigação, o Sr. José Avelino Pereira.

Consta no RIP 02/2019 – ANÁLISE DE CONTEÚDO DE TELEFONE, aparelho nº 18-99722-1718, apreendido em poder de JOSÉ AVELINO PEREIRA, o registro de mensagens entre este e o Prefeito Municipal. Uma das mensagens, datada de 06/11/2018, feita de áudio de DILADOR, seguida de áudio de “Chinelô”, é centrada em “atraso de pagamentos” de parcelas da prefeitura com empresas.

A questão que chama atenção da Polícia Federal é justamente da inexistência formal de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal com qualquer empresa que tenha como sócio aparente, isto é, regularmente inscrito, o Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinelô”.

Logo, se as facilidades encontradas por José Avelino Pereira na Administração Municipal tiveram ou não a participação direta ou indireta do Prefeito Municipal Dilador Borges, isso deve ser analisado dentro do devido processo legal.

Em esse momento, é o princípio do *In Dubio Pro Societate* que deve prevalecer. Se há dúvidas quanto à participação direta ou omissa do Prefeito Municipal na apontada Organização Criminosa gerenciada pelo investigado José Avelino Pereira, cabe, então, o devido processo legal, com observância da ampla defesa e do contraditório, para que se chegue a uma verdade factual do que realmente ocorreu.

No entanto, como o investigado DILADOR BORGES foi reeleito prefeito municipal de Araçatuba/SP, ele mantém o foro de prerrogativa de função, nos termos do artigo 29, IX, da Constituição Federal, até 31/12/2024.

Por outro giro, como um dos possíveis crimes investigados é de natureza federal (allegação de desvios de verba do FUNDEB), na contratação sem licitação, da empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME, compete ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região o seu devido julgamento, aplicando-se a súmula nº 122, do E. Superior Tribunal de Justiça: *(competê à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal)*.

Nesse contexto, conforme fundamentado pela Delegada da Polícia Federal em seu Relatório Final, não há como cindir e separar o processo em dois, aplicando-se a regra do artigo 80, do CPP, pois os fatos, se procedentes, estão interligados entre o Prefeito e o Grupo Principal da OrgCrim. Se realmente houve crimes contra a Administração Pública, estes só foram concretizados porque o Prefeito possivelmente facilitou essa empreitada criminosa, ou seja, sem o aval do Chefe do Executivo Municipal não haveria contratação das empresas investigadas no IP, as quais, segundo a Polícia Federal, têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinelô. Essa é a versão da Polícia Federal, validada pelo autor da ação penal, Ministério Público Federal:

“(…) Com efeito, está demonstrada a participação do atual prefeito nos crimes aqui apurados, ao menos, por omissão ou dolo eventual.

Conforme argumentado pela autoridade policial, colheram-se novas provas relacionando o Prefeito Municipal de Araçatuba à ORCRIM investigada neste Inquérito, o que foi vastamente demonstrado nos itens 6.1.2 (“Da verdadeira titularidade da empresa – pág. 45, relacionado à empresa BOLÍVIA, especialmente, as págs. 56/62 do relatório) e 6.5.5 (“Da verdadeira natureza jurídica e titularidade do IVVH – pág. 165, em especial as págs. 187/196), do relatório policial, com relatos de áudios e mensagens trocadas, pelo aplicativo Whatsapp, entre o Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES, e Secretários municipais, com o principal investigado deste Inquérito.

Com a confirmação da participação de autoridade com foro por prerrogativa de função, e havendo, no caso, conexão ou continência com as ações praticadas pelos demais investigados, a teor da Súmula 704, do STF (“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”), toda a investigação deve ser remetida ao Tribunal competente, a quem cabe analisar se é mesmo (ou ainda) caso de desmembramento, ou de apuração conjunta.

(...)”

Vale mencionar que, na própria decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 866/870), quando reconsiderou e acolheu o desmembramento do feito em relação ao Prefeito Dilador Borges, declinando da competência para o primeiro grau quanto aos demais investigados, deixa claro o caráter provisório dessa medida judicial, ao dispor que “sem prejuízo de, à luz de fatos novos relevantes (com potencial de tornar necessária a reunião da investigação), ser determinada, pela autoridade a quo, nova remessa a este Tribunal” (fls. 588/588v).

Pois bem. Fatos novos relevantes foram demonstrados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado Relatório. Daí, vale agora, em breve síntese, demonstrar, segundo a versão da Polícia Federal, o elo existente entre o Prefeito Municipal e a possível Organização Criminosa chefiada pelo principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinelo”, para que o devido processo legal seja realizado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No caso em apreço, os elementos de informações colhidos até então pela autoridade policial revelam que o **atual Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES**, foi o responsável pela assinatura do Contrato SMA/DLC nº 012/2017 com a empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME. O contrato, assinado em **04/04/2017**, já sob sua gestão, não foi precedido de certame licitatório e **teria sido uma forma de “pagamento” a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral**.

Registre-se, por oportuno, que a denúncia anônima recebida pela Polícia Federal, a qual deflagrou as primeiras investigações, dizia respeito justamente sobre essa contratação da BOLÍVIA, levada a efeito em 04/04/2017.

Por outro giro, o atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também é citado pela Autoridade Policial como o responsável pela readmissão, em 05/01/2017 (ou seja, 04 dias após o início do exercício do seu seu 1º mandato), de JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, nomeando-o para o cargo comissionado de DIRETOR DE DEPARTAMENTO na Secretaria Municipal de Administração. Para os investigadores, JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA seria um dos apadrinhados políticos de JOSÉ AVELINO PEREIRA e representaria os interesses desse (e respectivo grupo) junto à municipalidade.

O mesmo ocorreu com outro apadrinhado político de JOSÉ AVELINO, THIAGO MENDES, que foi nomeado por **DILADOR BORGES** para o cargo comissionado de Assessor Executivo de Secretaria junto à Secretaria Municipal de Governo (fl. 87 da Representação da Polícia Federal).

O atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também teria sido o responsável, segundo os investigadores, por pressionar o atual Governador do Estado de São Paulo, JOÃO DÓRIA, a manter CLAUDINÉIA CECÍLIA DA SILVA, genitora de uma das filhas de JOSÉ AVELINO, no cargo comissionado de Diretora do Departamento Regional de Saúde II, ou DRS-II, órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos estaduais e federais do SUS.

O Prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES**, na condição de atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, celebrou contrato de gestão na área de assistência social com o IVVH (Instituto de Valorização à Vida Humana), cujo sócio oculto é possivelmente JOSÉ AVELINO PEREIRA.

Dentro da própria Administração Municipal do Governo Dilador Borges há indícios de provas da pressão exercida pelo investigado JOSÉ AVELINO PEREIRA nas pessoas próximas ao prefeito, defendendo os “interesses” de suas possíveis empresas (Bolívia e IVVH). MARIA CRISTINA DOMINGUES, então Secretária Municipal da Assistência Social, e a servidora SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, a qual, na época, era a encarregada pela prestação de contas dos recursos destinados ao IVVH, aparecem na investigação como peças-chaves no atendimento das solicitações de “CHINELO”. Da mesma forma, há indícios de provas de cobranças de JOSÉ AVELINO PEREIRA realizadas diretamente ao então Secretário da Fazenda, Sr. Josué Cardoso Lima, quanto ao pagamento das empresas Bolívia, IVVH e SEN. No mesmo diapasão, a conexão do IVVH com o vereador aliado ao Prefeito, Sr. Rivaldo Benedito de Souza (vulgo Papinha), demonstram que, dentro da administração municipal, todos sabiam que o verdadeiro prestador de serviços para prefeitura, nas referidas empresas, era o Sr. José Avelino Pereira, o “Chinelo”. Há, finalmente, uma reunião entre “CHINELO” e a vice-prefeita EDNA FLOR, para tratar de assuntos políticos na Assistência Social Municipal.

Dentro desse cenário apresentado pela Polícia Federal, apareceu um indicio de prova relevante, a sustentar a narrativa investigativa de que o Prefeito tinha conhecimento das práticas ilícitas de “CHINELO” e do núcleo de pessoas que o auxiliavam na empreitada criminosa. Por meio de aplicativo do WhatsApp, DILADOR BORGES foi cobrado por JOSÉ AVELINO PEREIRA sobre atraso nos pagamentos, pela Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em relação às empresas BOLÍVIA e IVVH. Na troca de áudio entre os dois citados, resta demonstrada certa intimidade entre os dois, bem como a ciência do Chefe do Executivo quanto aos pleitos (ilícitos) de “Chinelo”. Logo, fatos novos, relevantes, aparecem na investigação, que atingem a única pessoa investigada que detém prerrogativa de foro.

Diante, portanto, deste cenário, estamos diante de conexão de crimes, os quais foram possivelmente cometidos por várias pessoas (art. 76, I, CPP), onde um dos investigados é justamente o Prefeito Municipal, que detém Foro de Prerrogativa de Função (art. 29, IX, CF).

A regra de conexão, para casos como esse, é prevista no artigo 78, III, do Código de Processo Penal: “Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (...) III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;”. Logo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região parece ser, salvo melhor juízo, o órgão jurisdicional competente para o julgamento de todos os investigados na denominada “Operação #TudoNosso”.

Nesse mesmo diapasão, a súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal, recentemente reiterada e aplicada no famoso julgamento da ação penal 470 (mais conhecida como processo do “mensalão”), estabelece o seguinte:

“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”.

No mesmo sentido, a competência para processar e julgar o feito é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do entendimento cristalizado no Enunciado n. 702 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça Comum Estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo Tribunal de segundo grau.

3. Sendo assim, para evitar futuras arguições de incompetência deste Juízo, haja vista o possível envolvimento de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função (atual Prefeito Municipal de Araçatuba/SP), novamente, em razão do advento de fatos novos e relevantes, noticiados pela Autoridade Policial em seu Relatório Final, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** e determino a remessa do Inquérito Policial n. 130/2017 DPF/ARU/SP (autos n. 0000090-34.2019.403.6107) ao **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**.

3.1. Oficie-se à Autoridade Policial, com cópia desta decisão, para que proceda à sua juntada aos autos do Inquérito Policial, remetendo-os, na sequência, ao Juízo declinado (TRF 3ª Região).

3.2. Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

3.3. Desentranhe-se o ID 41385616 dos autos, haja vista se tratar de documento de outro processo judicial.

3.4. Ultrapassado o prazo de recurso, certifique-o nos autos, remetendo-os conforme determinado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 1º de dezembro de 2020

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000090-34.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE AVELINO PEREIRA, IGOR TIAGO PEREIRA, DAIANA FRANCIELE GOMES, JOAO VITOR CUSTODIO CARINHENO, ELOI LOURENCO FILHO, PAULO SERGIO MOREIRA, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, EMERSON CARDOSO, AHMAD NAZIH KAMAR, GILSON BATISTA MARTINEZ, DANIELA AMANDA CARDOSO, DENER BARTHMAN, CARLOS ANTONIO CARINHENO, PATRICIA BATISTA, TAMARES ALVES GOMES, JOSE CLAUDIO FERREIRA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES, ALEXANDRE CANDIDO ALVES, SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, JOSUE CARDOSO DE LIMA, MARIA CRISTINA DOMINGUES

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogado do(a) INVESTIGADO: THALES AUGUSTO MOREIRA LAVOYER - SP414468

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FERNANDO CRUZ - SP297436, PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897

Advogados do(a) INVESTIGADO: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS - SP421771, CARLOS HENRIQUE FIRMINO JODAS - SP357120

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503, MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA - MT19713/O, MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218, CATERINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA - SP410560, ADILSON DE BRITO - SP285999

Advogados do(a) INVESTIGADO: JADE LAIS DE SOUSA - SP397073, FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO - SP308347

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064, ERMENEGILDO NAVA - SP153982

Vistos, em DECISÃO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal a partir de *notícia criminis* apócrifa, a qual, a autoridade policial, por meio da sua Unidade de Inteligência Policial, realizou diligências preliminares a fim de constatar a verossimilhança daquela, quando então sobrevieram informações que ratificaram os fatos denunciados e apontaram para a existência de uma possível **organização criminosa** estruturada, liderada por JOSÉ AVELINO PEREIRA, vulgo "CHINELO", e voltada a se infiltrar na Administração Pública Municipal para garantir que empresas do grupo fossem contratadas pelo Poder Público Municipal com violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência pública.

Segundo a autoridade policial, as investigações, levadas a efeito no âmbito da assim denominada "OPERAÇÃO TUDO NOSSO", tiveram início no ano de 2017, quando denúncia anônima, protocolada no SEI sob o n. 08706.001532/2017-85, relatou possível favorecimento à empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME por parte da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em razão de sua contratação emergencial, com dispensa de licitação, para assunção dos serviços de limpeza de escolas da rede municipal de ensino, ao custo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e com duração de 06 meses. Apurou-se que na execução das despesas em nome da empresa BOLÍVIA havia previsão de pagamento com verba proveniente do FUNDEB, firmando, assim, a atribuição da Polícia Federal — e, posteriormente, a competência da Justiça Comum Federal.

O denunciante sugeriu que a contratação da empresa BOLÍVIA ocorreu a título de "pagamento" a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral, já que um dos sócios ocultos, o sindicalista conhecido pela alcunha de "CHINELO", teria sido um dos financiadores da campanha do atual prefeito, DILADOR BORGES, em 2016, além de ser seu amigo pessoal e aliado político. Foram apresentadas algumas reportagens que fazem menção às possíveis relações de "CHINELO" com os administradores da empresa BOLÍVIA, confirmando a presença de "CHINELO", como sócio oculto, no contexto das atuações da empresa BOLÍVIA.

Posteriormente, a autoridade policial juntou aos autos uma publicação retirada da internet, que noticiava a celebração de contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP e outra pessoa jurídica relacionada ao grupo liderado por "CHINELO", a saber, a Organização Social IIVVH – Instituto de Valorização à Vida Humana.

Esgotados os métodos tradicionais de investigação para apuração dos fatos, os quais se revelaram, à vista das pesquisas de campo e de bancos de dados, plausíveis, a autoridade policial, com o intuito de aprofundar-se nos meandros da noticiada organização criminosa, representou a este Juízo pela interceptação telefônica e pela quebra dos sigilos de dados e fiscal dos investigados, cujos autos foram protocolizados, respectivamente, sob os nºs 0000092-04.2019.403.6107 e 0000091-19.2019.403.6107.

Este Juízo, na ocasião, deu-se por incompetente, haja vista o possível envolvimento nos fatos investigados de agente público detentor de foro por prerrogativa de função, a saber, o atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, DILADOR BORGES (decisões juntadas às fls. 270/297 dos autos 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica] e às fls. 110/118 dos autos 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]). Por esta razão, os autos (tanto os das representações quanto os do inquérito — os do inquérito foram registrados sob o n. 0000090-34.2019.403.6107) foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foram redistribuídos à Quarta Seção, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI.

Os pedidos deduzidos no seio das representações, após parecer favorável da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, foram parcialmente deferidos (autos n. 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica]: parecer do MPF às fls. 294/359 e decisão às fls. 361/375; autos n. 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]: parecer do MPF às fls. 131/169 e decisão às fls. 171/188).

Apresentado novo pedido de início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 641/679), sobre o qual a Procuradoria Regional da República se manifestou às fls. 614/639, o Exmo. Desembargador Federal Relator o indeferiu quanto aos terminais de DILADOR BORGES DAMASCENO, mencionando que, na ocasião, não havia elementos suficientes para se manter investigações de qualquer espécie sobre tal agente, declinando, por conseguinte, a competência em favor deste Juízo de primeira instância para análise dos demais pedidos formulados pela autoridade policial no que tange aos demais investigados (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 866/870). Tal decisão serviu de base para a decisão de semelhante teor proferida nos autos da medida cautelar de quebra de sigilos de dados e fiscal (autos n. 0000091-19.2019.403.6107, fls. 192/193).

Em face desta decisão, o Ministério Público Federal, por sua Procuradoria Regional da República, insurgiu-se nos autos da medida cautelar de interceptação telefônica (n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 873/933), tendo o Exmo. Desembargador Federal, então, decidido pela permanência no Tribunal da apuração dos fatos apenas relacionados ao investigado DILADOR BORGES, baixando os autos a esta primeira instância para prosseguimento das investigações em relação aos demais investigados (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 935/936).

Recebidos em Secretaria neste Juízo em 17/06/2019 (fl. 941-v), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos requerimentos da Autoridade Policial de fls. 641/679 (início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica).

Parecer favorável do i. parquet federal às fls. 945/946, que ratificou o parecer da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, lançado às fls. 614/639, excepcionando a interceptação telefônica apenas em relação aos terminais utilizados pelo prefeito, cuja análise compete ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por decisão de fls. 947/954-v (autos n. 0000092-04.2019.403.6107), foi deferido o pedido da autoridade policial para início e prorrogação da interceptação telefônica, mantendo-se o sigilo total das investigações.

Em 13 de agosto de 2019, foi deflagrada a Operação #TUDONOSSO, como o cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária contra alguns dos investigados, ocasião em que foram interrogados e indiciados, além de apreendidos vários bens (fls. 1503/1511, 1516/1521 e 1522/2080).

A autoridade policial representou pela conversão da prisão temporária em preventiva para alguns investigados (fls. 1119/1149 e 1328/1341), cujo pedido, após parecer do MPF (fls. 1285/1289v. e 1342), foi parcialmente deferido (fls. 1291/1300 e 1362/1368).

Houve representação pelo bloqueio de bens de alguns dos investigados, comparecer parcialmente favorável do MPF, contudo as medidas pleiteadas foram integralmente indeferidas por este Juízo. Também houve diversos pedidos de restituição de bens por parte dos investigados, distribuídos por dependência a estes autos, bem como colhidos alguns depoimentos e elaborados laudos periciais sobre os materiais apreendidos.

Juntada do relatório final da autoridade policial (fls. 3168/4217), no qual se recomenda que os autos sejam remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois existe, no entender da Delegada Federal, fortes indícios de conexão entre o Prefeito Municipal de Araçatuba e Secretários Municipais com o principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinelô, requerendo a aplicação da súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo acolhimento da sugestão da dita autoridade policial de fls. 4217 (pág. 1042 do relatório policial), com novo envio dos presentes autos ao Tribunal Regional da 3ª Região, para análise da necessidade de se manter desmembrada a persecução em relação ao Prefeito de Araçatuba, ou se deve ser unificada com a dos demais investigados neste apuratório dos fatos da Operação #TUDONOSSO.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

2. Ao que parece, nesse momento final das investigações, os fatos noticiados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado relatório – corroborado pelo Ministério Público Federal - demonstram fortes indícios de prova de envolvimento do Chefe do Poder Executivo Municipal em Araçatuba/SP como o principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, de alcunha Chinelô.

Segundo o que foi apurado pelo trabalho investigativo da polícia federal, José Avelino Pereira, vulgo Chinelô, comandava uma organização criminosa dentro da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, a qual prestava serviços por intermédio das empresas BOLÍVIA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA ME, SEN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA ME, VIPIG TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA, e dos Institutos de Estudos e Desenvolvimento da Qualificação Profissional de Itatiba (QUALITRABALHO) e de Valorização à Vida Humana (LVVH). Na versão sustentada pela Polícia Federal, tais empresas têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, o “Chinelô”.

Dentro do que foi apurado, para dar azo a estrutura organizacional da OrgCrim, a Polícia Federal vislumbra a existência de núcleos de pessoas para tal fim ilícito: o principal, reunidos em dois grupos distintos: o dos articuladores e o dos colaboradores, e um terceiro denominado grupo dos facilitadores.

Consta como membros do **grupo dos articuladores** os seguintes investigados: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, vulgo ZÉ PERA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES e ALEXANDRE CANDIDO ALVES. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

Consta no denominado **grupo dos colaboradores**: IGOR TIAGO PEREIRA, ARIANA BISELTO CASARIN, EMERSON CARDOSO, LEANDRO FERREIRA CASSIANO DA SILVA, GILSON BATISTA MARTINEZ, MÁRCIA SALOMÉ XAVIER, JOÃO VITOR CUSTÓDIO CARINHENO, DAIANA FRANCIELLE GOMES, ELOI LOURENÇO FILHO, DANIELA AMANDA CARDOSO, PATRICIA BATISTA, CARLOS ANTONIO CARINHENO, MAYCOW DOS DANTOS FURTADO DA COSTA, TAMIREZ ALVES GOMES, PAULO SÉRGIO MOREIRA, DANIELA GISELE FUSER, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, MIRTES GRACINDO DO MONTE, PAULO EDUARDO DA SILVA e AHMAD NAZIH KAMAR, vulgo ARMANDO. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

E, finalmente, são, segundo a PF, do **grupo dos facilitadores**: DILADOR BORGES DAMASCENO (Prefeito), EDNA FLOR (Vice-Prefeita), MARIA CRISTINA DOMINGUES (então Secretária de Assistência Social de Araçatuba), JOSUÉ CARDOSO DE LIMA (então Secretário da Fazenda de Araçatuba), SILVIA APARECIDA TEIXEIRA (servidora da Assistência Social) e RIVAELE BENEDITO DE SOUZA, vulgo PAPIINHA (vereador de Araçatuba). A conduta de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

No que se refere à participação do Prefeito Municipal DILADOR BORGES nos crimes investigados, esta ficou mais evidente após a juntada do Relatório da Autoridade Policial, havendo, no mínimo, indícios de provas de seu envolvimento direto como principal alvo da investigação, o Sr. José Avelino Pereira.

Consta no RIP 02/2019 – ANÁLISE DE CONTEÚDO DE TELEFONE, aparelho nº 18-99722-1718, apreendido em poder de JOSÉ AVELINO PEREIRA, o registro de mensagens entre este e o Prefeito Municipal. Uma das mensagens, datada de 06/11/2018, feita de áudio de DILADOR, seguida de áudio de “Chinelô”, é centrada em “atraso de pagamentos” de parcelas da prefeitura com empresas.

A questão que chama atenção da Polícia Federal é justamente da inexistência formal de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal com qualquer empresa que tenha como sócio aparente, isto é, regularmente inscrito, o Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinelô”.

Logo, se as facilidades encontradas por José Avelino Pereira na Administração Municipal tiveram ou não a participação direta ou indireta do Prefeito Municipal Dilador Borges, isso deve ser analisado dentro do devido processo legal.

E nesse momento, é o princípio do *In Dubio Pro Societate* que deve prevalecer. Se há dúvidas quanto à participação direta ou omissa do Prefeito Municipal na apontada Organização Criminosa gerenciada pelo investigado José Adelino Pereira, cabe, então, o devido processo legal, com observância da ampla defesa e do contraditório, para que se chegue a uma verdade factual do que realmente ocorreu.

No entanto, como o investigado DILADOR BORGES foi reeleito prefeito municipal de Araçatuba/SP, ele mantém o foro de prerrogativa de função, nos termos do artigo 29, IX, da Constituição Federal, até 31/12/2024.

Por outro giro, como um dos possíveis crimes investigados é de natureza federal (allegação de desvios de verba do FUNDEB), na contratação sem licitação, da empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME, compete ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região o seu devido julgamento, aplicando-se a súmula nº 122, do E. Superior Tribunal de Justiça: *(compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal)*.

Nesse contexto, conforme fundamentado pela Delegada da Polícia Federal em seu Relatório Final, não há como cindir e separar o processo em dois, aplicando-se a regra do artigo 80, do CPP, pois os fatos, se procedentes, estão interligados entre o Prefeito e o Grupo Principal da OrgCrim. Se realmente houve crimes contra a Administração Pública, estes só foram concretizados porque o Prefeito possivelmente facilitou essa empreitada criminosa, ou seja, sem o aval do Chefe do Executivo Municipal não haveria contratação das empresas investigadas no IP, as quais, segundo a Polícia Federal, têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinelô. Essa é a versão da Polícia Federal, validada pelo autor da ação penal, Ministério Público Federal:

“(…) Com efeito, está demonstrada a participação do atual prefeito nos crimes aqui apurados, ao menos, por omissão ou dolo eventual.

Conforme argumentado pela autoridade policial, colheram-se novas provas relacionando o Prefeito Municipal de Araçatuba à ORCRIM investigada neste Inquérito, o que foi vastamente demonstrado nos itens 6.1.2 (“Da verdadeira titularidade da empresa –pág. 45, relacionado à empresa BOLÍVIA, especialmente, as págs. 56/62 do relatório) e 6.5.5 (“Da verdadeira natureza jurídica e titularidade do IVVH –pág. 165, em especial as págs. 187/196), do relatório policial, com relatos de áudios e mensagens trocadas, pelo aplicativo Whatsapp, entre o Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES, e Secretários municipais, com o principal investigado deste Inquérito.

Com a confirmação da participação de autoridade com foro por prerrogativa de função, e havendo, no caso, conexão ou continência com as ações praticadas pelos demais investigados, a teor da Súmula 704, do STF (“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”), toda a investigação deve ser remetida ao Tribunal competente, a quem cabe analisar se é mesmo (ou ainda) caso de desmembramento, ou de apuração conjunta.

(…)”

Vale mencionar que, na própria decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 866/870), quando reconsiderou e acolheu o desmembramento do feito em relação ao Prefeito Dilador Borges, declinando da competência para o primeiro grau quanto aos demais investigados, deixa claro o caráter provisório dessa medida judicial, ao dispor que *“sem prejuízo de, à luz de fatos novos relevantes (com potencial de tornar necessária a reunião da investigação), ser determinada, pela autoridade a quo, nova remessa a este Tribunal”* (fls. 588/588v.).

Pois bem. Fatos novos relevantes foram demonstrados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado Relatório. Daí, vale agora, em breve síntese, demonstrar, segundo a versão da Polícia Federal, o elo existente entre o Prefeito Municipal e a possível Organização Criminosa chefiada pelo principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinelô”, para que o devido processo legal seja realizado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

No caso em apreço, os elementos de informações colhidos até então pela autoridade policial revelam que o **atual Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES**, foi o responsável pela assinatura do Contrato SMA/DLC nº 012/2017 com a empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME. O contrato, assinado em **04/04/2017**, já sob sua gestão, não foi precedido de certame licitatório e **teria sido uma forma de “pagamento” a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral**.

Registre-se, por oportuno, que a denúncia anônima recebida pela Polícia Federal, a qual deflagrou as primeiras investigações, dizia respeito justamente sobre essa contratação da BOLÍVIA, levada a efeito em 04/04/2017.

Por outro giro, o atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também é citado pela Autoridade Policial como o responsável pela readmissão, em 05/01/2017 (ou seja, 04 dias após o início do exercício do seu 1º mandato), de JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, nomeando-o para o cargo comissionado de DIRETOR DE DEPARTAMENTO na Secretaria Municipal de Administração. Para os investigadores, JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA seria um dos apadrinhados políticos de JOSÉ AVELINO PEREIRA e representaria os interesses desse (e respectivo grupo) junto à municipalidade.

O mesmo ocorreu com outro apadrinhado político de JOSÉ AVELINO, THIAGO MENDES, que foi nomeado por **DILADOR BORGES** para o cargo comissionado de Assessor Executivo de Secretaria junto à Secretaria Municipal de Governo (fl. 87 da Representação da Polícia Federal).

O atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também teria sido o responsável, segundo os investigadores, por pressionar o atual Governador do Estado de São Paulo, JOÃO DÓRIA, a manter CLAUDINÉIA CECÍLIA DA SILVA, genitora de uma das filhas de JOSÉ AVELINO, no cargo comissionado de Diretora do Departamento Regional de Saúde II, ou DRS-II, órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos estaduais e federais do SUS.

O Prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES**, na condição de atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, celebrou contrato de gestão na área de assistência social com o IVVH (Instituto de Valorização à Vida Humana), cujo sócio oculto é possivelmente JOSÉ AVELINO PEREIRA.

Dentro da própria Administração Municipal do Governo Dilador Borges há indícios de provas da pressão exercida pelo investigado JOSÉ AVELINO PEREIRA nas pessoas próximas ao prefeito, defendendo os “interesses” de suas possíveis empresas (Bolívia e IVVH). MARIA CRISTINA DOMINGUES, então Secretária Municipal da Assistência Social, e a servidora SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, a qual, na época, era a encarregada pela prestação de contas dos recursos destinados ao IVVH, aparecem na investigação como peças-chaves no atendimento das solicitações de “CHINELO”. Da mesma forma, há indícios de provas de cobranças de JOSÉ AVELINO PEREIRA realizadas diretamente ao então Secretário da Fazenda, Sr. Josué Cardoso Lima, quanto ao pagamento das empresas Bolívia, IVVH e SEN. No mesmo diapasão, a conexão do IVVH com o vereador aliado ao Prefeito, Sr. Rivaldo Benedito de Souza (vulgo Papinha), demonstram que, dentro da administração municipal, todos sabiam que o verdadeiro prestador de serviços para prefeitura, nas referidas empresas, era o Sr. José Avelino Pereira, o “Chinelô”. Há, finalmente, uma reunião entre “CHINELO” e a vice-prefeita EDNA FLOR, para tratar de assuntos políticos na Assistência Social Municipal.

Dentro desse cenário apresentado pela Polícia Federal, apareceu um indício de prova relevante, a sustentar a narrativa investigativa de que o Prefeito tinha conhecimento das práticas ilícitas de “CHINELO” e do núcleo de pessoas que o auxiliavam na empreitada criminosa. Por meio de aplicativo do WhatsApp, DILADOR BORGES foi cobrado por JOSÉ AVELINO PEREIRA sobre atraso nos pagamentos, pela Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em relação às empresas BOLÍVIA e IVVH. Na troca de áudio entre os dois citados, resta demonstrada certa intimidade entre os dois, bem como a ciência do Chefe do Executivo quanto aos pleitos (ilícitos) de “Chinelô”. Logo, fatos novos, relevantes, aparecem na investigação, que atingem a única pessoa investigada que detém prerrogativa de foro.

Diante, portanto, deste cenário, estamos diante de conexão de crimes, os quais foram possivelmente cometidos por várias pessoas (art. 76, I, CPP), onde um dos investigados é justamente o Prefeito Municipal, que detém Foro de Prerrogativa de Função (art. 29, IX, CF).

A regra de conexão, para casos como esse é prevista no artigo 78, III, do Código de Processo Penal: "Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (...) III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;". Logo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região parece ser, salvo melhor juízo, o órgão jurisdicional competente para o julgamento de todos os investigados na denominada "Operação #TudoNosso".

Nesse mesmo diapasão, a súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal, recentemente reiterada e aplicada no famoso julgamento da ação penal 470 (mais conhecida como processo do "mensalão"), estabelece o seguinte:

"Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados".

No mesmo sentido, a competência para processar e julgar o feito é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do entendimento cristalizado no Enunciado n. 702 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça Comum Estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo Tribunal de segundo grau.

3. Sendo assim, para evitar futuras arguições de incompetência deste Juízo, haja vista o possível envolvimento de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função (atual Prefeito Municipal de Araçatuba/SP), novamente, em razão do advento de fatos novos e relevantes, noticiados pela Autoridade Policial em seu Relatório Final, **RECONHECO a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** e determino a remessa do Inquérito Policial n. 130/2017 DPF/ARU/SP (autos n. 0000090-34.2019.403.6107) ao **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**.

3.1. Oficie-se à Autoridade Policial, com cópia desta decisão, para que proceda à sua juntada aos autos do Inquérito Policial, remetendo-os, na sequência, ao Juízo declinado (TRF 3ª Região).

3.2. Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

3.3. Desentranhe-se o ID 41385616 dos autos, haja vista se tratar de documento de outro processo judicial.

3.4. Ultrapassado o prazo de recurso, certifique-o nos autos, remetendo-os conforme determinado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 1º de dezembro de 2020

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000090-34.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE AVELINO PEREIRA, IGOR TIAGO PEREIRA, DAIANA FRANCIELE GOMES, JOAO VITOR CUSTODIO CARINHENO, ELOI LOURENCO FILHO, PAULO SERGIO MOREIRA, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, EMERSON CARDOSO, AHMAD NAZIH KAMAR, GILSON BATISTA MARTINEZ, DANIELA AMANDA CARDOSO, DENER BARTHMAN, CARLOS ANTONIO CARINHENO, PATRICIA BATISTA, TAMIRES ALVES GOMES, JOSE CLAUDIO FERREIRA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES, ALEXANDRE CANDIDO ALVES, SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, JOSUE CARDOSO DE LIMA, MARIA CRISTINA DOMINGUES

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogado do(a) INVESTIGADO: THALES AUGUSTO MOREIRA LAVOYER - SP414468

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FERNANDO CRUZ - SP297436, PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897

Advogados do(a) INVESTIGADO: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS - SP421771, CARLOS HENRIQUE FIRMINO JODAS - SP357120

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503, MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA - MT19713/O, MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218, CATARINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA - SP410560, ADILSON DE BRITO - SP285999

Advogados do(a) INVESTIGADO: JADE LAIS DE SOUSA - SP397073, FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO - SP308347

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064, ERMENEGILDO NAVA - SP153982

Vistos, em DECISÃO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal a partir de *notícia criminis* apócrifa, a qual, a autoridade policial, por meio da sua Unidade de Inteligência Policial, realizou diligências preliminares a fim de constatar a verossimilhança daquela, quando então sobrevieram informações que ratificaramos fatos denunciados e apontaram para a existência de uma possível **organização criminosa** estruturada, liderada por JOSÉ AVELINO PEREIRA, vulgo "CHINELO", e voltada a se infiltrar na Administração Pública Municipal para garantir que empresas do grupo fossem contratadas pelo Poder Público Municipal com violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência pública.

Segundo a autoridade policial, as investigações, levadas a efeito no âmbito da assim denominada “OPERAÇÃO TUDO NOSSO”, tiveram início no ano de 2017, quando denúncia anônima, protocolada no SEI sob o n. 08706.001532/2017-85, relatou possível favorecimento à empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME por parte da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em razão de sua contratação emergencial, com dispensa de licitação, para assunção dos serviços de limpeza de escolas da rede municipal de ensino, ao custo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e com duração de 06 meses. Apurou-se que na execução das despesas em nome da empresa BOLÍVIA havia previsão de pagamento com verba proveniente do FUNDEB, firmando, assim, a atribuição da Polícia Federal — e, posteriormente, a competência da Justiça Comum Federal.

O denunciante sugeriu que a contratação da empresa BOLÍVIA ocorreu a título de “pagamento” a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral, já que um dos sócios ocultos, o sindicalista conhecido pela alcunha de “CHINELO”, teria sido um dos financiadores da campanha do atual prefeito, DILADOR BORGES, em 2016, além de ser seu amigo pessoal e aliado político. Foram apresentadas algumas reportagens que fazem menção a possíveis relações de “CHINELO” como administradores da empresa BOLÍVIA, confirmando a presença de “CHINELO”, como sócio oculto, no contexto das atuações da empresa BOLÍVIA.

Posteriormente, a autoridade policial juntou aos autos uma publicação retirada da internet, que noticiava a celebração de contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP e outra pessoa jurídica relacionada ao grupo liderado por “CHINELO”, a saber, a Organização Social IVVH – Instituto de Valorização à Vida Humana.

Esgotados os métodos tradicionais de investigação para apuração dos fatos, os quais se revelaram, à vista das pesquisas de campo e de bancos de dados, plausíveis, a autoridade policial, com o intuito de aprofundar-se nos meandros da noticiada organização criminosa, representou a este Juízo pela interceptação telefônica e pela quebra dos sigilos de dados e fiscal dos investigados, cujos autos foram protocolizados, respectivamente, sob os n.ºs 0000092-04.2019.403.6107 e 0000091-19.2019.403.6107.

Este Juízo, na ocasião, deu-se por incompetente, haja vista o possível envolvimento nos fatos investigados de agente público detentor de foro por prerrogativa de função, a saber, o atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, DILADOR BORGES (decisões juntadas às fls. 270/297 dos autos 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica] e às fls. 110/118 dos autos 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]). Por esta razão, os autos (tanto os das representações quanto os do inquérito — os do inquérito foram registrados sob o n. 0000090-34.2019.403.6107) foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foram redistribuídos à Quarta Seção, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI.

Os pedidos deduzidos no seio das representações, após parecer favorável da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, foram parcialmente deferidos (autos n. 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica]; parecer do MPF às fls. 294/359 e decisão às fls. 361/375; autos n. 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]; parecer do MPF às fls. 131/169 e decisão às fls. 171/188).

Apresentado novo pedido de início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 641/679), sobre o qual a Procuradoria Regional da República se manifestou às fls. 614/639, o Exmo. Desembargador Federal Relator o indeferiu quanto aos terminais de DILADOR BORGES DAMASCENO, mencionando que, na ocasião, não havia elementos suficientes para se manter investigações de qualquer espécie sobre tal agente, declinando, por conseguinte, a competência em favor deste Juízo de primeira instância para análise dos demais pedidos formulados pela autoridade policial no que tange aos demais investigados (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 866/870). Tal decisão serviu de base para a decisão de semelhante teor proferida nos autos da medida cautelar de quebra de sigilos de dados e fiscal (autos n. 0000091-19.2019.403.6107, fls. 192/193).

Em face desta decisão, o Ministério Público Federal, por sua Procuradoria Regional da República, insurgiu-se nos autos da medida cautelar de interceptação telefônica (n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 873/933), tendo o Exmo. Desembargador Federal, então, decidido pela permanência no Tribunal da apuração dos fatos apenas relacionados ao investigado DILADOR BORGES, baixando os autos a esta primeira instância para prosseguimento das investigações em relação aos demais investigados (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 935/936).

Recebidos em Secretaria neste Juízo em 17/06/2019 (fl. 941-v), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos requerimentos da Autoridade Policial de fls. 641/679 (início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica).

Parecer favorável do 1.º parquet federal às fls. 945/946, que ratificou o parecer da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, lançado às fls. 614/639, excepcionando a interceptação telefônica apenas em relação aos terminais utilizados pelo prefeito, cuja análise compete ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por decisão de fls. 947/954-v (autos n. 0000092-04.2019.403.6107), foi deferido o pedido da autoridade policial para início e prorrogação da interceptação telefônica, mantendo-se o sigilo total das investigações.

Em 13 de agosto de 2019, foi deflagrada a Operação #TUDONOSSO, como cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária contra alguns dos investigados, ocasião em que foram interrogados e indiciados, além de apreendidos vários bens (fls. 1503/1511, 1516/1521 e 1522/2080).

A autoridade policial representou pela conversão da prisão temporária em preventiva para alguns investigados (fls. 1119/1149 e 1328/1341), cujo pedido, após parecer do MPF (fls. 1285/1289v. e 1342), foi parcialmente deferido (fls. 1291/1300 e 1362/1368).

Houve representação pelo bloqueio de bens de alguns dos investigados, comparecer parcialmente favorável do MPF, contudo as medidas pleiteadas foram integralmente indeferidas por este Juízo. Também houve diversos pedidos de restituição de bens por parte dos investigados, distribuídos por dependência a estes autos, bem como colhidos alguns depoimentos e elaborados laudos periciais sobre os materiais apreendidos.

Juntada do relatório final da autoridade policial (fls. 3168/4217), no qual se recomenda que os autos sejam remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois existe, no entender da Delegada Federal, fortes indícios de conexão entre o Prefeito Municipal de Araçatuba e Secretários Municipais com o principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinelo, requerendo a aplicação da súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo acolhimento da sugestão da dita autoridade policial de fls. 4217 (pág. 1042 do relatório policial), com novo envio dos presentes autos ao Tribunal Regional da 3ª Região, para análise da necessidade de se manter desmembrada a persecução em relação ao Prefeito de Araçatuba, ou se deve ser unificada com a dos demais investigados neste apuratório dos fatos da Operação #TUDONOSSO.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

2. Ao que parece, nesse momento final das investigações, os fatos noticiados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado relatório – corroborado pelo Ministério Público Federal - demonstram fortes indícios de prova de envolvimento do Chefe do Poder Executivo Municipal em Araçatuba/SP como principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, de alcunha Chinelo.

Segundo o que foi apurado pelo trabalho investigativo da polícia federal, José Avelino Pereira, vulgo Chinelo, comandava uma organização criminosa dentro da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, a qual prestava serviços por intermédio das empresas BOLÍVIA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA ME, SEN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA ME, VIPIG TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA, e dos Institutos de Estudos e Desenvolvimento da Qualificação Profissional de Itatiba (QUALITRABALHO) e de Valorização à Vida Humana (IVVH). Na versão sustentada pela Polícia Federal, tais empresas têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, o “Chinelo”.

Dentro do que foi apurado, para dar azo a estrutura organizacional da OrgCrim, a Polícia Federal vislumbra a existência de núcleos de pessoas para tal fim ilícito: o principal, reunidos em dois grupos distintos: o dos articuladores e o dos colaboradores, e um terceiro denominado grupo dos facilitadores.

Consta como membros do **grupo dos articuladores** os seguintes investigados: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, vulgo ZÉ PERA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES e ALEXANDRE CANDIDO ALVES. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

Consta no denominado **grupo dos colaboradores**: IGOR TIAGO PEREIRA, ARIANA BISETO CASARIN, EMERSON CARDOSO, LEANDRO FERREIRA CASSIANO DA SILVA, GILSON BATISTA MARTINEZ, MÁRCIA SALOMÉ XAVIER, JOÃO VITOR CUSTÓDIO CARINHENO, DAIANA FRANCIELLE GOMES, ELOI LOURENÇO FILHO, DANIELA AMANDA CARDOSO, PATRICIA BATISTA, CARLOS ANTONIO CARINHENO, MAYCOW DOS DANTOS FURTADO DA COSTA, TAMIRE ALVES GOMES, PAULO SÉRGIO MOREIRA, DANIELA GISELE FUSER, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, MIRTES GRACINDO DO MONTE, PAULO EDUARDO DA SILVA e AHMAD NAZIH KAMAR, vulgo ARMANDO. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

E, finalmente, são, segundo a PF, do **grupo dos facilitadores**: DILADOR BORGES DAMASCENO (Prefeito), EDNA FLOR (Vice-Prefeita), MARIA CRISTINA DOMINGUES (então Secretária de Assistência Social de Araçatuba), JOSUÉ CARDOSO DE LIMA (então Secretário da Fazenda de Araçatuba), SILVIA APARECIDA TEIXEIRA (servidora da Assistência Social) e RIVAELE BENEDITO DE SOUZA, vulgo PAPINHA (vereador de Araçatuba). A conduta de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

No que se refere à participação do Prefeito Municipal DILADOR BORGES nos crimes investigados, esta ficou mais evidente após a juntada do Relatório da Autoridade Policial, havendo, no mínimo, indícios de provas de seu envolvimento direto como principal alvo da investigação, o Sr. José Avelino Pereira.

Consta no RIP 02/2019 – ANÁLISE DE CONTEÚDO DE TELEFONE, aparelho nº 18-99722-1718, apreendido em poder de JOSÉ AVELINO PEREIRA, o registro de mensagens entre este e o Prefeito Municipal. Uma das mensagens, datada de 06/11/2018, feita de áudio de DILADOR, seguida de áudio de “Chinele”, é centrada em “atraso de pagamentos” de parcelas da prefeitura com empresas.

A questão que chama atenção da Polícia Federal é justamente da inexistência formal de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal com qualquer empresa que tenha como sócio aparente, isto é, regularmente inscrito, o Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinele”.

Logo, se as facilidades encontradas por José Avelino Pereira na Administração Municipal tiveram ou não a participação direta ou indireta do Prefeito Municipal Dilador Borges, isso deve ser analisado dentro do devido processo legal.

E nesse momento, é o princípio do *In Dubio Pro Societate* que deve prevalecer. Se há dúvidas quanto à participação direta ou omissa do Prefeito Municipal na apontada Organização Criminosa gerenciada pelo investigado José Avelino Pereira, cabe, então, o devido processo legal, com observância da ampla defesa e do contraditório, para que se chegue a uma verdade factual do que realmente ocorreu.

No entanto, como o investigado DILADOR BORGES foi reeleito prefeito municipal de Araçatuba/SP, ele mantém o foro de prerrogativa de função, nos termos do artigo 29, IX, da Constituição Federal, até 31/12/2024.

Por outro giro, como um dos possíveis crimes investigados é de natureza federal (alegação de desvios de verba do FUNDEB), na contratação sem licitação, da empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME, compete ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região o seu devido julgamento, aplicando-se a súmula nº 122, do E. Superior Tribunal de Justiça: (*compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal*).

Nesse contexto, conforme fundamentado pela Delegada da Polícia Federal em seu Relatório Final, não há como cindir e separar o processo em dois, aplicando-se a regra do artigo 80, do CPP, pois os fatos, se procedentes, estão interligados entre o Prefeito e o Grupo Principal da OrgCrim. Se realmente houve crimes contra a Administração Pública, estes só foram concretizados porque o Prefeito possivelmente facilitou essa empreitada criminosa, ou seja, sem o aval do Chefe do Executivo Municipal não haveria contratação das empresas investigadas no IP, as quais, segundo a Polícia Federal, têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinele. Essa é a versão da Polícia Federal, validada pelo autor da ação penal, Ministério Público Federal:

“(…) Com efeito, está demonstrada a participação do atual prefeito nos crimes aqui apurados, ao menos, por omissão ou dolo eventual.

Conforme argumentado pela autoridade policial, colheram-se novas provas relacionando o Prefeito Municipal de Araçatuba à ORCRIM investigada neste Inquérito, o que foi vastamente demonstrado nos itens 6.1.2 (“Da verdadeira titularidade da empresa – pág. 45, relacionado à empresa BOLÍVIA, especialmente, as págs. 56/62 do relatório) e 6.5.5 (“Da verdadeira natureza jurídica e titularidade do IVVH – pág. 165, em especial as págs. 187/196), do relatório policial, com relatos de áudios e mensagens trocadas, pelo aplicativo Whatsapp, entre o Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES, e Secretários municipais, com o principal investigado deste Inquérito.

Com a confirmação da participação de autoridade com foro por prerrogativa de função, e havendo, no caso, conexão ou continência com as ações praticadas pelos demais investigados, a teor da Súmula 704, do STF (“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”), toda a investigação deve ser remetida ao Tribunal competente, a quem cabe analisar se é mesmo (ou ainda) caso de desmembramento, ou de apuração conjunta.

(…)”

Vale mencionar que, na própria decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 866/870), quando reconsiderou e acolheu o desmembramento do feito em relação ao Prefeito Dilador Borges, declinando da competência para o primeiro grau quanto aos demais investigados, deixa claro o caráter provisório dessa medida judicial, ao dispor que “sem prejuízo de, à luz de fatos novos relevantes (com potencial de tornar necessária a reunião da investigação), ser determinada, pela autoridade a quo, nova remessa a este Tribunal” (fls. 588/588v.).

Pois bem. Fatos novos relevantes foram demonstrados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado Relatório. Daí, vale agora, em breve síntese, demonstrar, segundo a versão da Polícia Federal, o elo existente entre o Prefeito Municipal e a possível Organização Criminosa chefiada pelo principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinele”, para que o devido processo legal seja realizado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

No caso em apreço, os elementos de informações colhidos até então pela autoridade policial revelam que o **atual Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES**, foi o responsável pela assinatura do Contrato SMA/DLC nº 012/2017 com a empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME. O contrato, assinado em **04/04/2017**, já sob sua gestão, não foi precedido de certame licitatório e **teria sido uma forma de “pagamento” a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral**.

Registre-se, por oportuno, que a denúncia anônima recebida pela Polícia Federal, a qual deflagrou as primeiras investigações, dizia respeito justamente sobre essa contratação da BOLÍVIA, levada a efeito em 04/04/2017.

Por outro giro, o atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também é citado pela Autoridade Policial como o responsável pela readmissão, em 05/01/2017 (ou seja, 04 dias após o início do exercício do seu seu 1º mandato), de JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, nomeando-o para o cargo comissionado de DIRETOR DE DEPARTAMENTO na Secretaria Municipal de Administração. Para os investigadores, JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA seria um dos apadrinhados políticos de JOSÉ AVELINO PEREIRA e representaria os interesses desse (e respectivo grupo) junto à municipalidade.

O mesmo ocorreu com outro apadrinhado político de JOSÉ AVELINO, THIAGO MENDES, que foi nomeado por **DILADOR BORGES** para o cargo comissionado de Assessor Executivo de Secretaria junto à Secretaria Municipal de Governo (fl. 87 da Representação da Polícia Federal).

O atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também teria sido o responsável, segundo os investigadores, por pressionar o atual Governador do Estado de São Paulo, JOÃO DÓRIA, a manter CLAUDINÉIA CECÍLIA DA SILVA, genitora de uma das filhas de JOSÉ AVELINO, no cargo comissionado de Diretora do Departamento Regional de Saúde II, ou DRS-II, órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos estaduais e federais do SUS.

O Prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES**, na condição de atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, celebrou contrato de gestão na área de assistência social com o IVVH (Instituto de Valorização à Vida Humana), cujo sócio oculto é possivelmente JOSÉ AVELINO PEREIRA.

Dentro da própria Administração Municipal do Governo Dilador Borges há indícios de provas da pressão exercida pelo investigado JOSÉ AVELINO PEREIRA nas pessoas próximas ao prefeito, defendendo os “interesses” de suas possíveis empresas (Bolívia e IVVH). MARIA CRISTINA DOMINGUES, então Secretária Municipal da Assistência Social, e a servidora SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, a qual, na época, era a encarregada pela prestação de contas dos recursos destinados ao IVVH, aparecem na investigação como peças-chaves no atendimento das solicitações de “CHINELO”. Da mesma forma, há indícios de provas de cobranças de JOSÉ AVELINO PEREIRA realizadas diretamente ao então Secretário da Fazenda, Sr. Josué Cardoso Lima, quanto ao pagamento das empresas Bolívia, IVVH e SEN. No mesmo diapasão, a conexão do IVVH com o vereador aliado ao Prefeito, Sr. Rivaldo Benedito de Souza (vulgo Papirinha), demonstram que, dentro da administração municipal, todos sabiam que o verdadeiro prestador de serviços para prefeitura, nas referidas empresas, era o Sr. José Avelino Pereira, o “Chinelo”. Há, finalmente, uma reunião entre “CHINELO” e a vice-prefeita EDNA FLOR, para tratar de assuntos políticos na Assistência Social Municipal.

Dentro desse cenário apresentado pela Polícia Federal, apareceu um indício de prova relevante, a sustentar a narrativa investigativa de que o Prefeito tinha conhecimento das práticas ilícitas de “CHINELO” e do núcleo de pessoas que o auxiliavam na empreitada criminosa. Por meio de aplicativo do WhatsApp, DILADOR BORGES foi cobrado por JOSÉ AVELINO PEREIRA sobre atraso nos pagamentos, pela Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em relação às empresas BOLÍVIA e IVVH. Na troca de áudio entre os dois citados, resta demonstrada certa intimidade entre os dois, bem como a ciência do Chefe do Executivo quanto aos pleitos (ilícitos) de “Chinelo”. Logo, fatos novos, relevantes, aparecem na investigação, que atingem a única pessoa investigada que detém prerrogativa de foro.

Diante, portanto, deste cenário, estamos diante de conexão de crimes, os quais foram possivelmente cometidos por várias pessoas (art. 76, I, CPP), onde um dos investigados é justamente o Prefeito Municipal, que detém Foro de Prerrogativa de Função (art. 29, IX, CF).

A regra de conexão, para casos como esses é prevista no artigo 78, III, do Código de Processo Penal: “Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (...) III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;”. Logo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região parece ser, salvo melhor juízo, o órgão jurisdicional competente para o julgamento de todos os investigados na denominada “Operação #TudoNosso”.

Nesse mesmo diapasão, a súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal, recentemente reiterada e aplicada no famoso julgamento da ação penal 470 (mais conhecida como processo do “mensalão”), estabelece o seguinte:

“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”.

No mesmo sentido, a competência para processar e julgar o feito é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do entendimento cristalizado no Enunciado n. 702 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça Comum Estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo Tribunal de segundo grau.

3. Sendo assim, para evitar futuras arguições de incompetência deste Juízo, haja vista o possível envolvimento de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função (atual Prefeito Municipal de Araçatuba/SP), novamente, em razão do advento de fatos novos e relevantes, noticiados pela Autoridade Policial em seu Relatório Final, **RECONHECO a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** e determino a remessa do Inquérito Policial n. 130/2017 DPF/ARU/SP (autos n. 0000090-34.2019.403.6107) ao **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**.

3.1. Oficie-se à Autoridade Policial, com cópia desta decisão, para que proceda à sua juntada aos autos do Inquérito Policial, remetendo-os, na sequência, ao Juízo declinado (TRF 3ª Região).

3.2. Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

3.3. Desentranhe-se o ID 41385616 dos autos, haja vista se tratar de documento de outro processo judicial.

3.4. Ultrapassado o prazo de recurso, certifique-o nos autos, remetendo-os conforme determinado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 1º de dezembro de 2020

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000090-34.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE AVELINO PEREIRA, IGOR TIAGO PEREIRA, DAIANA FRANCIERE GOMES, JOAO VITOR CUSTODIO CARINHENO, ELOI LOURENCO FILHO, PAULO SERGIO MOREIRA, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, EMERSON CARDOSO, AHMAD NAZIH KAMAR, GILSON BATISTA MARTINEZ, DANIELA AMANDA CARDOSO, DENER BARTHMAN, CARLOS ANTONIO CARINHENO, PATRICIA BATISTA, TAMIRES ALVES GOMES, JOSE CLAUDIO FERREIRA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES, ALEXANDRE CANDIDO ALVES, SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, JOSUE CARDOSO DE LIMA, MARIA CRISTINA DOMINGUES

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogado do(a) INVESTIGADO: THALES AUGUSTO MOREIRA LAVOYER - SP414468

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FERNANDO CRUZ - SP297436, PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897

Advogados do(a) INVESTIGADO: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS - SP421771, CARLOS HENRIQUE FIRMINO JODAS - SP357120

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503, MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA - MT19713/O, MARCIA GARDENAL DE SOUSA - SP382218, CATARINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA - SP410560, ADILSON DE BRITO - SP285999

Advogados do(a) INVESTIGADO: JADE LAIS DE SOUSA - SP397073, FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO - SP308347

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064, ERMENEGILDO NAVA - SP153982

Vistos, em DECISÃO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal a partir de *notícia criminis* apócrifa, a qual, a autoridade policial, por meio da sua Unidade de Inteligência Policial, realizou diligências preliminares a fim de constatar a verossimilhança daquela, quando então sobrevieram informações que ratificaram os fatos denunciados e apontaram para a existência de uma possível **organização criminosa** estruturada, liderada por JOSÉ AVELINO PEREIRA, vulgo "CHINELO", e voltada a se infiltrar na Administração Pública Municipal para garantir que empresas do grupo fossem contratadas pelo Poder Público Municipal com violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência pública.

Segundo a autoridade policial, as investigações, levadas a efeito no âmbito da assim denominada "OPERAÇÃO TUDO NOSSO", tiveram início no ano de 2017, quando denúncia anônima, protocolada no SEI sob o n. 08706.001532/2017-85, relatou possível favorecimento à empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME por parte da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em razão de sua contratação emergencial, com dispensa de licitação, para assunção dos serviços de limpeza de escolas da rede municipal de ensino, ao custo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e com duração de 06 meses. Apurou-se que na execução das despesas em nome da empresa BOLÍVIA havia previsão de pagamento com verba proveniente do FUNDEB, firmando, assim, a atribuição da Polícia Federal — e, posteriormente, a competência da Justiça Comum Federal.

O denunciante sugeriu que a contratação da empresa BOLÍVIA ocorreu a título de "pagamento" a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral, já que um dos sócios ocultos, o sindicalista conhecido pela alcunha de "CHINELO", teria sido um dos financiadores da campanha do atual prefeito, DILADOR BORGES, em 2016, além de ser seu amigo pessoal e aliado político. Foram apresentadas algumas reportagens que fazem menção a possíveis relações de "CHINELO" com os administradores da empresa BOLÍVIA, confirmando a presença de "CHINELO", como sócio oculto, no contexto das atuações da empresa BOLÍVIA.

Posteriormente, a autoridade policial juntou aos autos uma publicação retirada da internet, que noticiava a celebração de contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP e outra pessoa jurídica relacionada ao grupo liderado por "CHINELO", a saber, a Organização Social IVVH – Instituto de Valorização à Vida Humana.

Esgotados os métodos tradicionais de investigação para apuração dos fatos, os quais se revelaram, à vista das pesquisas de campo e de bancos de dados, plausíveis, a autoridade policial, com o intuito de aprofundar-se nos meandros da noticiada organização criminosa, representou a este Juízo pela interceptação telefônica e pela quebra dos sigilos de dados e fiscal dos investigados, cujos autos foram protocolizados, respectivamente, sob os n.ºs 0000092-04.2019.403.6107 e 0000091-19.2019.403.6107.

Este Juízo, na ocasião, deu-se por incompetente, haja vista o possível envolvimento nos fatos investigados de agente público detentor de foro por prerrogativa de função, a saber, o atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, DILADOR BORGES (decisões juntadas às fls. 270/297 dos autos 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica] e às fls. 110/118 dos autos 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]). Por esta razão, os autos (tanto os das representações quanto os do inquérito — os do inquérito foram registrados sob o n.º 0000090-34.2019.403.6107) foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foram redistribuídos à Quarta Seção, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI.

Os pedidos deduzidos no seio das representações, após parecer favorável da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, foram parcialmente deferidos (autos n.º 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica]; parecer do MPF às fls. 294/359 e decisão às fls. 361/375; autos n.º 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]; parecer do MPF às fls. 131/169 e decisão às fls. 171/188).

Apresentado novo pedido de início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica (autos n.º 0000092-04.2019.403.6107, fls. 641/679), sobre o qual a Procuradoria Regional da República se manifestou às fls. 614/639, o Exmo. Desembargador Federal Relator o indeferiu quanto aos terminais de DILADOR BORGES DAMASCENO, mencionando que, na ocasião, não havia elementos suficientes para se manter investigações de qualquer espécie sobre tal agente, declinando, por conseguinte, a competência em favor deste Juízo de primeira instância para análise dos demais pedidos formulados pela autoridade policial no que tange aos demais investigados (autos n.º 0000092-04.2019.403.6107, fls. 866/870). Tal decisão serviu de base para a decisão de semelhante teor proferida nos autos da medida cautelar de quebra de sigilos de dados e fiscal (autos n.º 0000091-19.2019.403.6107, fls. 192/193).

Em face desta decisão, o Ministério Público Federal, por sua Procuradoria Regional da República, insurgiu-se nos autos da medida cautelar de interceptação telefônica (n.º 0000092-04.2019.403.6107, fls. 873/933), tendo o Exmo. Desembargador Federal, então, decidido pela permanência no Tribunal da apuração dos fatos apenas relacionados ao investigado DILADOR BORGES, baixando os autos a esta primeira instância para prosseguimento das investigações em relação aos demais investigados (autos n.º 0000092-04.2019.403.6107, fls. 935/936).

Recebidos em Secretaria neste Juízo em 17/06/2019 (fl. 941-v), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos requerimentos da Autoridade Policial de fls. 641/679 (início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica).

Parecer favorável do 1.º parquet federal às fls. 945/946, que ratificou o parecer da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, lançado às fls. 614/639, excepcionando a interceptação telefônica apenas em relação aos terminais utilizados pelo prefeito, cuja análise compete ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por decisão de fls. 947/954-v (autos n.º 0000092-04.2019.403.6107), foi deferido o pedido da autoridade policial para início e prorrogação da interceptação telefônica, mantendo-se o sigilo total das investigações.

Em 13 de agosto de 2019, foi deflagrada a Operação #TUDONOSSO, como cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária contra alguns dos investigados, ocasião em que foram interrogados e indiciados, além de apreendidos vários bens (fls. 1503/1511, 1516/1521 e 1522/2080).

A autoridade policial representou pela conversão da prisão temporária em preventiva para alguns investigados (fls. 1119/1149 e 1328/1341), cujo pedido, após parecer do MPF (fls. 1285/1289v. e 1342), foi parcialmente deferido (fls. 1291/1300 e 1362/1368).

Houve representação pelo bloqueio de bens de alguns dos investigados, com parecer parcialmente favorável do MPF, contudo as medidas pleiteadas foram integralmente indeferidas por este Juízo. Também houve diversos pedidos de restituição de bens por parte dos investigados, distribuídos por dependência a estes autos, bem como colhidos alguns depoimentos e elaborados laudos periciais sobre os materiais apreendidos.

Juntada do relatório final da autoridade policial (fls. 3168/4217), no qual se recomenda que os autos sejam remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, pois existe, no entender da Delegada Federal, fortes indícios de conexão entre o Prefeito Municipal de Araçatuba e Secretários Municipais com o principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinelô, requerendo a aplicação da súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo acolhimento da sugestão da douta autoridade policial de fls. 4217 (pág. 1042 do relatório policial), com novo envio dos presentes autos ao Tribunal Regional da 3ª Região, para análise da necessidade de se manter desmembrada a persecução em relação ao Prefeito de Araçatuba, ou se deve ser unificada com a dos demais investigados neste apuratório dos fatos da Operação #TUDONOSSO.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

2. Ao que parece, nesse momento final das investigações, os fatos noticiados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado relatório – corroborado pelo Ministério Público Federal - demonstram fortes indícios de prova de envolvimento do Chefe do Poder Executivo Municipal em Araçatuba/SP como principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, de alcunha Chinelô.

Segundo o que foi apurado pelo trabalho investigativo da polícia federal, José Avelino Pereira, vulgo Chinelô, comandava uma organização criminosa dentro da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, a qual prestava serviços por intermédio das empresas BOLÍVIA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA ME, SEN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA ME, VIPIG TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA, e dos Institutos de Estudos e Desenvolvimento da Qualificação Profissional de Itatiba (QUALITRABALHO) e de Valorização à Vida Humana (IVVH). Na versão sustentada pela Polícia Federal, tais empresas têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, o “Chinelô”.

Dentro do que foi apurado, para dar azo a estrutura organizacional da OrgCrim, a Polícia Federal vislumbra a existência de núcleos de pessoas para tal fim ilícito: o principal, reunidos em dois grupos distintos: o dos articuladores e o dos colaboradores, e um terceiro denominado grupo dos facilitadores.

Consta como membros do **grupo dos articuladores** os seguintes investigados: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, vulgo ZÉ PERA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES e ALEXANDRE CANDIDO ALVES. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

Consta no denominado **grupo dos colaboradores**: IGOR TIAGO PEREIRA, ARIANA BISETTO CASARIN, EMERSON CARDOSO, LEANDRO FERREIRA CASSIANO DA SILVA, GILSON BATISTA MARTINEZ, MÁRCIA SALOMÉ XAVIER, JOÃO VITOR CUSTÓDIO CARINHENO, DAIANA FRANCIELLE GOMES, ELOI LOURENÇO FILHO, DANIELA AMANDA CARDOSO, PATRICIA BATISTA, CARLOS ANTONIO CARINHENO, MAYCOW DOS DANTOS FURTADO DA COSTA, TAMIRES ALVES GOMES, PAULO SÉRGIO MOREIRA, DANIELA GISELE FUSER, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, MIRTES GRACINDO DO MONTE, PAULO EDUARDO DA SILVA e AHMAD NAZIH KAMAR, vulgo ARMANDO. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

E, finalmente, são, segundo a PF, do **grupo dos facilitadores**: DILADOR BORGES DAMASCENO (Prefeito), EDNA FLOR (Vice-Prefeita), MARIA CRISTINA DOMINGUES (então Secretária de Assistência Social de Araçatuba), JOSUÉ CARDOSO DE LIMA (então Secretário da Fazenda de Araçatuba), SILVIA APARECIDA TEIXEIRA (servidora da Assistência Social) e RIVAELE BENEDETO DE SOUZA, vulgo PAPIHA (vereador de Araçatuba). A conduta de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

No que se refere à participação do Prefeito Municipal DILADOR BORGES nos crimes investigados, esta ficou mais evidente após a juntada do Relatório da Autoridade Policial, havendo, no mínimo, indícios de provas de seu envolvimento direto com o principal alvo da investigação, o Sr. José Avelino Pereira.

Consta no RIP 02/2019 – ANÁLISE DE CONTEÚDO DE TELEFONE, aparelho nº 18-99722-1718, apreendido em poder de JOSÉ AVELINO PEREIRA, o registro de mensagens entre este e o Prefeito Municipal. Uma das mensagens, datada de 06/11/2018, feita de áudio de DILADOR, seguida de áudio de “Chinelô”, é centrada em “atraso de pagamentos” de parcelas da prefeitura com empresas.

A questão que chama atenção da Polícia Federal é justamente da inexistência formal de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal com qualquer empresa que tenha como sócio aparente, isto é, regularmente inscrito, o Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinelô”.

Logo, se as facilidades encontradas por José Avelino Pereira na Administração Municipal tiveram ou não a participação direta ou indireta do Prefeito Municipal Dilador Borges, isso deve ser analisado dentro do devido processo legal.

Em esse momento, é o princípio do *In Dubio Pro Societate* que deve prevalecer. Se há dúvidas quanto à participação direta ou omissa do Prefeito Municipal na apontada Organização Criminosa gerenciada pelo investigado José Avelino Pereira, cabe, então, o devido processo legal, com observância da ampla defesa e do contraditório, para que se chegue a uma verdade factual do que realmente ocorreu.

No entanto, como o investigado DILADOR BORGES foi reeleito prefeito municipal de Araçatuba/SP, ele mantém o foro de prerrogativa de função, nos termos do artigo 29, IX, da Constituição Federal, até 31/12/2024.

Por outro giro, como um dos possíveis crimes investigados é de natureza federal (allegação de desvios de verba do FUNDEB), na contratação sem licitação, da empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME, compete ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região o seu devido julgamento, aplicando-se a súmula nº 122, do E. Superior Tribunal de Justiça: *(compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal)*.

Nesse contexto, conforme fundamentado pela Delegada da Polícia Federal em seu Relatório Final, não há como cindir e separar o processo em dois, aplicando-se a regra do artigo 80, do CPP, pois os fatos, se procedentes, estão interligados entre o Prefeito e o Grupo Principal da OrgCrim. Se realmente houve crimes contra a Administração Pública, estes só foram concretizados porque o Prefeito possivelmente facilitou essa empreitada criminosa, ou seja, sem o aval do Chefe do Executivo Municipal não haveria contratação das empresas investigadas no IP, as quais, segundo a Polícia Federal, têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinelô. Essa é a versão da Polícia Federal, validada pelo autor da ação penal, Ministério Público Federal:

“(…) Com efeito, está demonstrada a participação do atual prefeito nos crimes aqui apurados, ao menos, por omissão ou dolo eventual.

Conforme argumentado pela autoridade policial, colheram-se novas provas relacionando o Prefeito Municipal de Araçatuba à ORCRIM investigada neste Inquérito, o que foi vastamente demonstrado nos itens 6.1.2 (“Da verdadeira titularidade da empresa – pág. 45, relacionado à empresa BOLÍVIA, especialmente, as págs. 56/62 do relatório) e 6.5.5 (“Da verdadeira natureza jurídica e titularidade do IVVH – pág. 165, em especial as págs. 187/196), do relatório policial, com relatos de áudios e mensagens trocadas, pelo aplicativo Whatsapp, entre o Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES, e Secretários municipais, com o principal investigado deste Inquérito.

Com a confirmação da participação de autoridade com foro por prerrogativa de função, e havendo, no caso, conexão ou continência com as ações praticadas pelos demais investigados, a teor da Súmula 704, do STF (“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”), toda a investigação deve ser remetida ao Tribunal competente, a quem cabe analisar se é mesmo (ou ainda) caso de desmembramento, ou de apuração conjunta.

(...)”

Vale mencionar que, na própria decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 866/870), quando reconsiderou e acolheu o desmembramento do feito em relação ao Prefeito Dilador Borges, declinando da competência para o primeiro grau quanto aos demais investigados, deixa claro o caráter provisório dessa medida judicial, ao dispor que “sem prejuízo de, à luz de fatos novos relevantes (com potencial de tornar necessária a reunião da investigação), ser determinada, pela autoridade a quo, nova remessa a este Tribunal” (fls. 588/588v).

Pois bem. Fatos novos relevantes foram demonstrados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado Relatório. Daí, vale agora, em breve síntese, demonstrar, segundo a versão da Polícia Federal, o elo existente entre o Prefeito Municipal e a possível Organização Criminosa chefiada pelo principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinelo”, para que o devido processo legal seja realizado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No caso em apreço, os elementos de informações colhidos até então pela autoridade policial revelam que o **atual Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES**, foi o responsável pela assinatura do Contrato SMA/DLC nº 012/2017 com a empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME. O contrato, assinado em **04/04/2017**, já sob sua gestão, não foi precedido de certame licitatório e **teria sido uma forma de “pagamento” a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral**.

Registre-se, por oportuno, que a denúncia anônima recebida pela Polícia Federal, a qual deflagrou as primeiras investigações, dizia respeito justamente sobre essa contratação da BOLÍVIA, levada a efeito em 04/04/2017.

Por outro giro, o atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também é citado pela Autoridade Policial como o responsável pela readmissão, em 05/01/2017 (ou seja, 04 dias após o início do exercício do seu seu 1º mandato), de JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, nomeando-o para o cargo comissionado de DIRETOR DE DEPARTAMENTO na Secretaria Municipal de Administração. Para os investigadores, JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA seria um dos apadrinhados políticos de JOSÉ AVELINO PEREIRA e representaria os interesses desse (e respectivo grupo) junto à municipalidade.

O mesmo ocorreu com outro apadrinhado político de JOSÉ AVELINO, THIAGO MENDES, que foi nomeado por **DILADOR BORGES** para o cargo comissionado de Assessor Executivo de Secretaria junto à Secretaria Municipal de Governo (fl. 87 da Representação da Polícia Federal).

O atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também teria sido o responsável, segundo os investigadores, por pressionar o atual Governador do Estado de São Paulo, JOÃO DÓRIA, a manter CLAUDINÉIA CECÍLIA DA SILVA, genitora de uma das filhas de JOSÉ AVELINO, no cargo comissionado de Diretora do Departamento Regional de Saúde II, ou DRS-II, órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos estaduais e federais do SUS.

O Prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES**, na condição de atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, celebrou contrato de gestão na área de assistência social com o IVVH (Instituto de Valorização à Vida Humana), cujo sócio oculto é possivelmente JOSÉ AVELINO PEREIRA.

Dentro da própria Administração Municipal do Governo Dilador Borges há indícios de provas da pressão exercida pelo investigado JOSÉ AVELINO PEREIRA nas pessoas próximas ao prefeito, defendendo os “interesses” de suas possíveis empresas (Bolívia e IVVH). MARIA CRISTINA DOMINGUES, então Secretária Municipal da Assistência Social, e a servidora SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, a qual, na época, era a encarregada pela prestação de contas dos recursos destinados ao IVVH, aparecem na investigação como peças-chaves no atendimento das solicitações de “CHINELO”. Da mesma forma, há indícios de provas de cobranças de JOSÉ AVELINO PEREIRA realizadas diretamente ao então Secretário da Fazenda, Sr. Josué Cardoso Lima, quanto ao pagamento das empresas Bolívia, IVVH e SEN. No mesmo diapasão, a conexão do IVVH com o vereador aliado ao Prefeito, Sr. Rivaldo Benedito de Souza (vulgo Papinha), demonstram que, dentro da administração municipal, todos sabiam que o verdadeiro prestador de serviços para prefeitura, nas referidas empresas, era o Sr. José Avelino Pereira, o “Chinelo”. Há, finalmente, uma reunião entre “CHINELO” e a vice-prefeita EDNA FLOR, para tratar de assuntos políticos na Assistência Social Municipal.

Dentro desse cenário apresentado pela Polícia Federal, apareceu um indicio de prova relevante, a sustentar a narrativa investigativa de que o Prefeito tinha conhecimento das práticas ilícitas de “CHINELO” e do núcleo de pessoas que o auxiliavam na empreitada criminosa. Por meio de aplicativo do WhatsApp, DILADOR BORGES foi cobrado por JOSÉ AVELINO PEREIRA sobre atraso nos pagamentos, pela Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em relação às empresas BOLÍVIA e IVVH. Na troca de áudio entre os dois citados, resta demonstrada certa intimidade entre os dois, bem como a ciência do Chefe do Executivo quanto aos pleitos (ilícitos) de “Chinelo”. Logo, fatos novos, relevantes, aparecem na investigação, que atingem a única pessoa investigada que detém prerrogativa de foro.

Diante, portanto, deste cenário, estamos diante de conexão de crimes, os quais foram possivelmente cometidos por várias pessoas (art. 76, I, CPP), onde um dos investigados é justamente o Prefeito Municipal, que detém Foro de Prerrogativa de Função (art. 29, IX, CF).

A regra de conexão, para casos como esse, é prevista no artigo 78, III, do Código de Processo Penal: “Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (...) III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;”. Logo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região parece ser, salvo melhor juízo, o órgão jurisdicional competente para o julgamento de todos os investigados na denominada “Operação #TudoNosso”.

Nesse mesmo diapasão, a súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal, recentemente reiterada e aplicada no famoso julgamento da ação penal 470 (mais conhecida como processo do “mensalão”), estabelece o seguinte:

“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”.

No mesmo sentido, a competência para processar e julgar o feito é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do entendimento cristalizado no Enunciado n. 702 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça Comum Estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo Tribunal de segundo grau.

3. Sendo assim, para evitar futuras arguições de incompetência deste Juízo, haja vista o possível envolvimento de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função (atual Prefeito Municipal de Araçatuba/SP), novamente, em razão do advento de fatos novos e relevantes, noticiados pela Autoridade Policial em seu Relatório Final, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** e determino a remessa do Inquérito Policial n. 130/2017 DPF/ARU/SP (autos n. 0000090-34.2019.403.6107) ao **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**.

3.1. Oficie-se à Autoridade Policial, com cópia desta decisão, para que proceda à sua juntada aos autos do Inquérito Policial, remetendo-os, na sequência, ao Juízo declinado (TRF 3ª Região).

3.2. Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

3.3. Desentranhe-se o ID 41385616 dos autos, haja vista se tratar de documento de outro processo judicial.

3.4. Ultrapassado o prazo de recurso, certifique-o nos autos, remetendo-os conforme determinado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 1º de dezembro de 2020

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000090-34.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE AVELINO PEREIRA, IGOR TIAGO PEREIRA, DAIANA FRANCIELE GOMES, JOAO VITOR CUSTODIO CARINHENO, ELOI LOURENCO FILHO, PAULO SERGIO MOREIRA, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, EMERSON CARDOSO, AHMAD NAZIH KAMAR, GILSON BATISTA MARTINEZ, DANIELA AMANDA CARDOSO, DENER BARTHMAN, CARLOS ANTONIO CARINHENO, PATRICIA BATISTA, TAMARES ALVES GOMES, JOSE CLAUDIO FERREIRA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES, ALEXANDRE CANDIDO ALVES, SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, JOSUE CARDOSO DE LIMA, MARIA CRISTINA DOMINGUES

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogado do(a) INVESTIGADO: THALES AUGUSTO MOREIRA LAVOYER - SP414468

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FERNANDO CRUZ - SP297436, PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897

Advogados do(a) INVESTIGADO: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS - SP421771, CARLOS HENRIQUE FIRMINO JODAS - SP357120

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503, MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA - MT19713/O, MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218, CATERINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA - SP410560, ADILSON DE BRITO - SP285999

Advogados do(a) INVESTIGADO: JADE LAIS DE SOUSA - SP397073, FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO - SP308347

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064, ERMENEGILDO NAVA - SP153982

Vistos, em DECISÃO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal a partir de *notícia criminis* apócrifa, a qual, a autoridade policial, por meio da sua Unidade de Inteligência Policial, realizou diligências preliminares a fim de constatar a verossimilhança daquela, quando então sobrevieram informações que ratificaram os fatos denunciados e apontaram para a existência de uma possível **organização criminosa** estruturada, liderada por JOSÉ AVELINO PEREIRA, vulgo "CHINELO", e voltada a se infiltrar na Administração Pública Municipal para garantir que empresas do grupo fossem contratadas pelo Poder Público Municipal com violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência pública.

Segundo a autoridade policial, as investigações, levadas a efeito no âmbito da assim denominada "OPERAÇÃO TUDO NOSSO", tiveram início no ano de 2017, quando denúncia anônima, protocolada no SEI sob o n. 08706.001532/2017-85, relatou possível favorecimento à empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME por parte da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em razão de sua contratação emergencial, com dispensa de licitação, para assunção dos serviços de limpeza de escolas da rede municipal de ensino, ao custo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e com duração de 06 meses. Apurou-se que na execução das despesas em nome da empresa BOLÍVIA havia previsão de pagamento com verba proveniente do FUNDEB, firmando, assim, a atribuição da Polícia Federal — e, posteriormente, a competência da Justiça Comum Federal.

O denunciante sugeriu que a contratação da empresa BOLÍVIA ocorreu a título de "pagamento" a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral, já que um dos sócios ocultos, o sindicalista conhecido pela alcunha de "CHINELO", teria sido um dos financiadores da campanha do atual prefeito, DILADOR BORGES, em 2016, além de ser seu amigo pessoal e aliado político. Foram apresentadas algumas reportagens que fazem menção a possíveis relações de "CHINELO" com os administradores da empresa BOLÍVIA, confirmando a presença de "CHINELO", como sócio oculto, no contexto das atuações da empresa BOLÍVIA.

Posteriormente, a autoridade policial juntou aos autos uma publicação retirada da internet, que noticiava a celebração de contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP e outra pessoa jurídica relacionada ao grupo liderado por "CHINELO", a saber, a Organização Social IIVVH – Instituto de Valorização à Vida Humana.

Esgotados os métodos tradicionais de investigação para apuração dos fatos, os quais se revelaram, à vista das pesquisas de campo e de bancos de dados, plausíveis, a autoridade policial, com o intuito de aprofundar-se nos meandros da noticiada organização criminosa, representou a este Juízo pela interceptação telefônica e pela quebra dos sigilos de dados e fiscal dos investigados, cujos autos foram protocolizados, respectivamente, sob os nºs 0000092-04.2019.403.6107 e 0000091-19.2019.403.6107.

Este Juízo, na ocasião, deu-se por incompetente, haja vista o possível envolvimento nos fatos investigados de agente público detentor de foro por prerrogativa de função, a saber, o atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, DILADOR BORGES (decisões juntadas às fls. 270/297 dos autos 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica] e às fls. 110/118 dos autos 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]). Por esta razão, os autos (tanto os das representações quanto os do inquérito — os do inquérito foram registrados sob o n. 0000090-34.2019.403.6107) foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foram redistribuídos à Quarta Seção, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI.

Os pedidos deduzidos no seio das representações, após parecer favorável da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, foram parcialmente deferidos (autos n. 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica]: parecer do MPF às fls. 294/359 e decisão às fls. 361/375; autos n. 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]: parecer do MPF às fls. 131/169 e decisão às fls. 171/188).

Apresentado novo pedido de início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 641/679), sobre o qual a Procuradoria Regional da República se manifestou às fls. 614/639, o Exmo. Desembargador Federal Relator o indeferiu quanto aos terminais de DILADOR BORGES DAMASCENO, mencionando que, na ocasião, não havia elementos suficientes para se manter investigações de qualquer espécie sobre tal agente, declinando, por conseguinte, a competência em favor deste Juízo de primeira instância para análise dos demais pedidos formulados pela autoridade policial no que tange aos demais investigados (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 866/870). Tal decisão serviu de base para a decisão de semelhante teor proferida nos autos da medida cautelar de quebra de sigilos de dados e fiscal (autos n. 0000091-19.2019.403.6107, fls. 192/193).

Em face desta decisão, o Ministério Público Federal, por sua Procuradoria Regional da República, insurgiu-se nos autos da medida cautelar de interceptação telefônica (n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 873/933), tendo o Exmo. Desembargador Federal, então, decidido pela permanência no Tribunal da apuração dos fatos apenas relacionados ao investigado DILADOR BORGES, baixando os autos a esta primeira instância para prosseguimento das investigações em relação aos demais investigados (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 935/936).

Recebidos em Secretaria neste Juízo em 17/06/2019 (fl. 941-v), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos requerimentos da Autoridade Policial de fls. 641/679 (início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica).

Parecer favorável do i. parquet federal às fls. 945/946, que ratificou o parecer da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, lançado às fls. 614/639, excepcionando a interceptação telefônica apenas em relação aos terminais utilizados pelo prefeito, cuja análise compete ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por decisão de fls. 947/954-v (autos n. 0000092-04.2019.403.6107), foi deferido o pedido da autoridade policial para início e prorrogação da interceptação telefônica, mantendo-se o sigilo total das investigações.

Em 13 de agosto de 2019, foi deflagrada a Operação #TUDONOSSO, como o cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária contra alguns dos investigados, ocasião em que foram interrogados e indiciados, além de apreendidos vários bens (fls. 1503/1511, 1516/1521 e 1522/2080).

A autoridade policial representou pela conversão da prisão temporária em preventiva para alguns investigados (fls. 1119/1149 e 1328/1341), cujo pedido, após parecer do MPF (fls. 1285/1289v. e 1342), foi parcialmente deferido (fls. 1291/1300 e 1362/1368).

Houve representação pelo bloqueio de bens de alguns dos investigados, comparecer parcialmente favorável do MPF, contudo as medidas pleiteadas foram integralmente indeferidas por este Juízo. Também houve diversos pedidos de restituição de bens por parte dos investigados, distribuídos por dependência a estes autos, bem como colhidos alguns depoimentos e elaborados laudos periciais sobre os materiais apreendidos.

Juntada do relatório final da autoridade policial (fls. 3168/4217), no qual se recomenda que os autos sejam remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois existe, no entender da Delegada Federal, fortes indícios de conexão entre o Prefeito Municipal de Araçatuba e Secretários Municipais com o principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinelô, requerendo a aplicação da súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo acolhimento da sugestão da douta autoridade policial de fls. 4217 (pág. 1042 do relatório policial), com novo envio dos presentes autos ao Tribunal Regional da 3ª Região, para análise da necessidade de se manter desmembrada a persecução em relação ao Prefeito de Araçatuba, ou se deve ser unificada com a dos demais investigados neste apuratório dos fatos da Operação #TUDONOSSO.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

2. Ao que parece, nesse momento final das investigações, os fatos noticiados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado relatório – corroborado pelo Ministério Público Federal - demonstram fortes indícios de prova de envolvimento do Chefe do Poder Executivo Municipal em Araçatuba/SP como o principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, de alcunha Chinelô.

Segundo o que foi apurado pelo trabalho investigativo da polícia federal, José Avelino Pereira, vulgo Chinelô, comandava uma organização criminosa dentro da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, a qual prestava serviços por intermédio das empresas BOLÍVIA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA ME, SEN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA ME, VIPIG TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA, e dos Institutos de Estudos e Desenvolvimento da Qualificação Profissional de Itatiba (QUALITRABALHO) e de Valorização à Vida Humana (LVVH). Na versão sustentada pela Polícia Federal, tais empresas têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, o “Chinelô”.

Dentro do que foi apurado, para dar azo a estrutura organizacional da OrgCrim, a Polícia Federal vislumbra a existência de núcleos de pessoas para tal fim ilícito: o principal, reunidos em dois grupos distintos: o dos articuladores e o dos colaboradores, e um terceiro denominado grupo dos facilitadores.

Consta como membros do **grupo dos articuladores** os seguintes investigados: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, vulgo ZÉ PERA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES e ALEXANDRE CANDIDO ALVES. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

Consta no denominado **grupo dos colaboradores**: IGOR TIAGO PEREIRA, ARIANA BISETTO CASARIN, EMERSON CARDOSO, LEANDRO FERREIRA CASSIANO DA SILVA, GILSON BATISTA MARTINEZ, MÁRCIA SALOMÉ XAVIER, JOÃO VITOR CUSTÓDIO CARINHENO, DAIANA FRANCIELLE GOMES, ELOI LOURENÇO FILHO, DANIELA AMANDA CARDOSO, PATRICIA BATISTA, CARLOS ANTONIO CARINHENO, MAYCOW DOS DANTOS FURTADO DA COSTA, TAMIRE ALVES GOMES, PAULO SÉRGIO MOREIRA, DANIELA GISELE FUSER, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, MIRTES GRACINDO DO MONTE, PAULO EDUARDO DA SILVA e AHMAD NAZIH KAMAR, vulgo ARMANDO. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

E, finalmente, são, segundo a PF, do **grupo dos facilitadores**: DILADOR BORGES DAMASCENO (Prefeito), EDNA FLOR (Vice-Prefeita), MARIA CRISTINA DOMINGUES (então Secretária de Assistência Social de Araçatuba), JOSUÉ CARDOSO DE LIMA (então Secretário da Fazenda de Araçatuba), SILVIA APARECIDA TEIXEIRA (servidora da Assistência Social) e RIVAELE BENEDITO DE SOUZA, vulgo PAPIINHA (vereador de Araçatuba). A conduta de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

No que se refere à participação do Prefeito Municipal DILADOR BORGES nos crimes investigados, esta ficou mais evidente após a juntada do Relatório da Autoridade Policial, havendo, no mínimo, indícios de provas de seu envolvimento direto como principal alvo da investigação, o Sr. José Avelino Pereira.

Consta no RIP 02/2019 – ANÁLISE DE CONTEÚDO DE TELEFONE, aparelho nº 18-99722-1718, apreendido em poder de JOSÉ AVELINO PEREIRA, o registro de mensagens entre este e o Prefeito Municipal. Uma das mensagens, datada de 06/11/2018, feita de áudio de DILADOR, seguida de áudio de “Chinelô”, é centrada em “atraso de pagamentos” de parcelas da prefeitura com empresas.

A questão que chama atenção da Polícia Federal é justamente da inexistência formal de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal com qualquer empresa que tenha como sócio aparente, isto é, regularmente inscrito, o Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinelô”.

Logo, se as facilidades encontradas por José Avelino Pereira na Administração Municipal tiveram ou não a participação direta ou indireta do Prefeito Municipal Dilador Borges, isso deve ser analisado dentro do devido processo legal.

E nesse momento, é o princípio do *In Dubio Pro Societate* que deve prevalecer. Se há dúvidas quanto à participação direta ou omissa do Prefeito Municipal na apontada Organização Criminosa gerenciada pelo investigado José Adelino Pereira, cabe, então, o devido processo legal, com observância da ampla defesa e do contraditório, para que se chegue a uma verdade factual do que realmente ocorreu.

No entanto, como o investigado DILADOR BORGES foi reeleito prefeito municipal de Araçatuba/SP, ele mantém o foro de prerrogativa de função, nos termos do artigo 29, IX, da Constituição Federal, até 31/12/2024.

Por outro giro, como um dos possíveis crimes investigados é de natureza federal (allegação de desvios de verba do FUNDEB), na contratação sem licitação, da empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME, compete ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região o seu devido julgamento, aplicando-se a súmula nº 122, do E. Superior Tribunal de Justiça: *(compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal)*.

Nesse contexto, conforme fundamentado pela Delegada da Polícia Federal em seu Relatório Final, não há como cindir e separar o processo em dois, aplicando-se a regra do artigo 80, do CPP, pois os fatos, se procedentes, estão interligados entre o Prefeito e o Grupo Principal da OrgCrim. Se realmente houve crimes contra a Administração Pública, estes só foram concretizados porque o Prefeito possivelmente facilitou essa empreitada criminosa, ou seja, sem o aval do Chefe do Executivo Municipal não haveria contratação das empresas investigadas no IP, as quais, segundo a Polícia Federal, têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinelô. Essa é a versão da Polícia Federal, validada pelo autor da ação penal, Ministério Público Federal:

“(…) Com efeito, está demonstrada a participação do atual prefeito nos crimes aqui apurados, ao menos, por omissão ou dolo eventual.

Conforme argumentado pela autoridade policial, colheram-se novas provas relacionando o Prefeito Municipal de Araçatuba à ORCRIM investigada neste Inquérito, o que foi vastamente demonstrado nos itens 6.1.2 (“Da verdadeira titularidade da empresa –pág. 45, relacionado à empresa BOLÍVIA, especialmente, as págs. 56/62 do relatório) e 6.5.5 (“Da verdadeira natureza jurídica e titularidade do IVVH –pág. 165, em especial as págs. 187/196), do relatório policial, com relatos de áudios e mensagens trocadas, pelo aplicativo Whatsapp, entre o Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES, e Secretários municipais, com o principal investigado deste Inquérito.

Com a confirmação da participação de autoridade com foro por prerrogativa de função, e havendo, no caso, conexão ou continência com as ações praticadas pelos demais investigados, a teor da Súmula 704, do STF (“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”), toda a investigação deve ser remetida ao Tribunal competente, a quem cabe analisar se é mesmo (ou ainda) caso de desmembramento, ou de apuração conjunta.

(…)”

Vale mencionar que, na própria decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 866/870), quando reconsiderou e acolheu o desmembramento do feito em relação ao Prefeito Dilador Borges, declinando da competência para o primeiro grau quanto aos demais investigados, deixa claro o caráter provisório dessa medida judicial, ao dispor que *“sem prejuízo de, à luz de fatos novos relevantes (com potencial de tornar necessária a reunião da investigação), ser determinada, pela autoridade a quo, nova remessa a este Tribunal”* (fls. 588/588v.).

Pois bem. Fatos novos relevantes foram demonstrados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado Relatório. Daí, vale agora, em breve síntese, demonstrar, segundo a versão da Polícia Federal, o elo existente entre o Prefeito Municipal e a possível Organização Criminosa chefiada pelo principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinelô”, para que o devido processo legal seja realizado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

No caso em apreço, os elementos de informações colhidos até então pela autoridade policial revelam que o **atual Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES**, foi o responsável pela assinatura do Contrato SMA/DLC nº 012/2017 com a empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME. O contrato, assinado em **04/04/2017**, já sob sua gestão, não foi precedido de certame licitatório e **teria sido uma forma de “pagamento” a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral**.

Registre-se, por oportuno, que a denúncia anônima recebida pela Polícia Federal, a qual deflagrou as primeiras investigações, dizia respeito justamente sobre essa contratação da BOLÍVIA, levada a efeito em 04/04/2017.

Por outro giro, o atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também é citado pela Autoridade Policial como o responsável pela readmissão, em 05/01/2017 (ou seja, 04 dias após o início do exercício do seu seu 1º mandato), de JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, nomeando-o para o cargo comissionado de DIRETOR DE DEPARTAMENTO na Secretaria Municipal de Administração. Para os investigadores, JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA seria um dos apadrinhados políticos de JOSÉ AVELINO PEREIRA e representaria os interesses desse (e respectivo grupo) junto à municipalidade.

O mesmo ocorreu com outro apadrinhado político de JOSÉ AVELINO, THIAGO MENDES, que foi nomeado por **DILADOR BORGES** para o cargo comissionado de Assessor Executivo de Secretaria junto à Secretaria Municipal de Governo (fl. 87 da Representação da Polícia Federal).

O atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também teria sido o responsável, segundo os investigadores, por pressionar o atual Governador do Estado de São Paulo, JOÃO DÓRIA, a manter CLAUDINÉIA CECÍLIA DA SILVA, genitora de uma das filhas de JOSÉ AVELINO, no cargo comissionado de Diretora do Departamento Regional de Saúde II, ou DRS-II, órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos estaduais e federais do SUS.

O Prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES**, na condição de atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, celebrou contrato de gestão na área de assistência social com o IVVH (Instituto de Valorização à Vida Humana), cujo sócio oculto é possivelmente JOSÉ AVELINO PEREIRA.

Dentro da própria Administração Municipal do Governo Dilador Borges há indícios de provas da pressão exercida pelo investigado JOSÉ AVELINO PEREIRA nas pessoas próximas ao prefeito, defendendo os “interesses” de suas possíveis empresas (Bolívia e IVVH). MARIA CRISTINA DOMINGUES, então Secretária Municipal da Assistência Social, e a servidora SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, a qual, na época, era a encarregada pela prestação de contas dos recursos destinados ao IVVH, aparecem na investigação como peças-chaves no atendimento das solicitações de “CHINELO”. Da mesma forma, há indícios de provas de cobranças de JOSÉ AVELINO PEREIRA realizadas diretamente ao então Secretário da Fazenda, Sr. Josué Cardoso Lima, quanto ao pagamento das empresas Bolívia, IVVH e SEN. No mesmo diapasão, a conexão do IVVH com o vereador aliado ao Prefeito, Sr. Rivaldo Benedito de Souza (vulgo Papinha), demonstram que, dentro da administração municipal, todos sabiam que o verdadeiro prestador de serviços para prefeitura, nas referidas empresas, era o Sr. José Avelino Pereira, o “Chinelô”. Há, finalmente, uma reunião entre “CHINELO” e a vice-prefeita EDNA FLOR, para tratar de assuntos políticos na Assistência Social Municipal.

Dentro desse cenário apresentado pela Polícia Federal, apareceu um indicio de prova relevante, a sustentar a narrativa investigativa de que o Prefeito tinha conhecimento das práticas ilícitas de “CHINELO” e do núcleo de pessoas que o auxiliavam na empreitada criminosa. Por meio de aplicativo do WhatsApp, DILADOR BORGES foi cobrado por JOSÉ AVELINO PEREIRA sobre atraso nos pagamentos, pela Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em relação às empresas BOLÍVIA e IVVH. Na troca de áudio entre os dois citados, resta demonstrada certa intimidade entre os dois, bem como a ciência do Chefe do Executivo quanto aos pleitos (ilícitos) de “Chinelô”. Logo, fatos novos, relevantes, aparecem na investigação, que atingem a única pessoa investigada que detém prerrogativa de foro.

Diante, portanto, deste cenário, estamos diante de conexão de crimes, os quais foram possivelmente cometidos por várias pessoas (art. 76, I, CPP), onde um dos investigados é justamente o Prefeito Municipal, que detém Foro de Prerrogativa de Função (art. 29, IX, CF).

A regra de conexão, para casos como esse é prevista no artigo 78, III, do Código de Processo Penal: "Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (...) III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;". Logo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região parece ser, salvo melhor juízo, o órgão jurisdicional competente para o julgamento de todos os investigados na denominada "Operação #TudoNosso".

Nesse mesmo diapasão, a súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal, recentemente reiterada e aplicada no famoso julgamento da ação penal 470 (mais conhecida como processo do "mensalão"), estabelece o seguinte:

"Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados".

No mesmo sentido, a competência para processar e julgar o feito é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do entendimento cristalizado no Enunciado n. 702 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça Comum Estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo Tribunal de segundo grau.

3. Sendo assim, para evitar futuras arguições de incompetência deste Juízo, haja vista o possível envolvimento de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função (atual Prefeito Municipal de Araçatuba/SP), novamente, em razão do advento de fatos novos e relevantes, noticiados pela Autoridade Policial em seu Relatório Final, **RECONHECO a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** e determino a remessa do Inquérito Policial n. 130/2017 DPF/ARU/SP (autos n. 0000090-34.2019.403.6107) ao **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**.

3.1. Oficie-se à Autoridade Policial, com cópia desta decisão, para que proceda à sua juntada aos autos do Inquérito Policial, remetendo-os, na sequência, ao Juízo declinado (TRF 3ª Região).

3.2. Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

3.3. Desentranhe-se o ID 41385616 dos autos, haja vista se tratar de documento de outro processo judicial.

3.4. Ultrapassado o prazo de recurso, certifique-o nos autos, remetendo-os conforme determinado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 1º de dezembro de 2020

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000090-34.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE AVELINO PEREIRA, IGOR TIAGO PEREIRA, DAIANA FRANCIELE GOMES, JOAO VITOR CUSTODIO CARINHENO, ELOI LOURENCO FILHO, PAULO SERGIO MOREIRA, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, EMERSON CARDOSO, AHMAD NAZIH KAMAR, GILSON BATISTA MARTINEZ, DANIELA AMANDA CARDOSO, DENER BARTHMAN, CARLOS ANTONIO CARINHENO, PATRICIA BATISTA, TAMIRES ALVES GOMES, JOSE CLAUDIO FERREIRA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES, ALEXANDRE CANDIDO ALVES, SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, JOSUE CARDOSO DE LIMA, MARIA CRISTINA DOMINGUES

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogado do(a) INVESTIGADO: THALES AUGUSTO MOREIRA LAVOYER - SP414468

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FERNANDO CRUZ - SP297436, PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897

Advogados do(a) INVESTIGADO: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS - SP421771, CARLOS HENRIQUE FIRMINO JODAS - SP357120

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503, MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA - MT19713/O, MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218, CATARINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA - SP410560, ADILSON DE BRITO - SP285999

Advogados do(a) INVESTIGADO: JADE LAIS DE SOUSA - SP397073, FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO - SP308347

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064, ERMENEGILDO NAVA - SP153982

Vistos, em DECISÃO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal a partir de *notícia criminis* apócrifa, a qual, a autoridade policial, por meio da sua Unidade de Inteligência Policial, realizou diligências preliminares a fim de constatar a verossimilhança daquela, quando então sobrevieram informações que ratificaramos fatos denunciados e apontaram para a existência de uma possível **organização criminosa** estruturada, liderada por JOSÉ AVELINO PEREIRA, vulgo "CHINELO", e voltada a se infiltrar na Administração Pública Municipal para garantir que empresas do grupo fossem contratadas pelo Poder Público Municipal com violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência pública.

Segundo a autoridade policial, as investigações, levadas a efeito no âmbito da assim denominada “OPERAÇÃO TUDO NOSSO”, tiveram início no ano de 2017, quando denúncia anônima, protocolada no SEI sob o n. 08706.001532/2017-85, relatou possível favorecimento à empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME por parte da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em razão de sua contratação emergencial, com dispensa de licitação, para assunção dos serviços de limpeza de escolas da rede municipal de ensino, ao custo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e com duração de 06 meses. Apurou-se que na execução das despesas em nome da empresa BOLÍVIA havia previsão de pagamento com verba proveniente do FUNDEB, firmando, assim, a atribuição da Polícia Federal — e, posteriormente, a competência da Justiça Comum Federal.

O denunciante sugeriu que a contratação da empresa BOLÍVIA ocorreu a título de “pagamento” a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral, já que um dos sócios ocultos, o sindicalista conhecido pela alcunha de “CHINELO”, teria sido um dos financiadores da campanha do atual prefeito, DILADOR BORGES, em 2016, além de ser seu amigo pessoal e aliado político. Foram apresentadas algumas reportagens que fazem menção a possíveis relações de “CHINELO” como administradores da empresa BOLÍVIA, confirmando a presença de “CHINELO”, como sócio oculto, no contexto das atuações da empresa BOLÍVIA.

Posteriormente, a autoridade policial juntou aos autos uma publicação retirada da internet, que noticiava a celebração de contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP e outra pessoa jurídica relacionada ao grupo liderado por “CHINELO”, a saber, a Organização Social IVVH – Instituto de Valorização à Vida Humana.

Esgotados os métodos tradicionais de investigação para apuração dos fatos, os quais se revelaram, à vista das pesquisas de campo e de bancos de dados, plausíveis, a autoridade policial, com o intuito de aprofundar-se nos meandros da noticiada organização criminosa, representou a este Juízo pela interceptação telefônica e pela quebra dos sigilos de dados e fiscal dos investigados, cujos autos foram protocolizados, respectivamente, sob os n.ºs 0000092-04.2019.403.6107 e 0000091-19.2019.403.6107.

Este Juízo, na ocasião, deu-se por incompetente, haja vista o possível envolvimento nos fatos investigados de agente público detentor de foro por prerrogativa de função, a saber, o atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, DILADOR BORGES (decisões juntadas às fls. 270/297 dos autos 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica] e às fls. 110/118 dos autos 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]). Por esta razão, os autos (tanto os das representações quanto os do inquérito — os do inquérito foram registrados sob o n. 0000090-34.2019.403.6107) foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foram redistribuídos à Quarta Seção, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI.

Os pedidos deduzidos no seio das representações, após parecer favorável da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, foram parcialmente deferidos (autos n. 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica]; parecer do MPF às fls. 294/359 e decisão às fls. 361/375; autos n. 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]; parecer do MPF às fls. 131/169 e decisão às fls. 171/188).

Apresentado novo pedido de início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 641/679), sobre o qual a Procuradoria Regional da República se manifestou às fls. 614/639, o Exmo. Desembargador Federal Relator o indeferiu quanto aos terminais de DILADOR BORGES DAMASCENO, mencionando que, na ocasião, não havia elementos suficientes para se manter investigações de qualquer espécie sobre tal agente, declinando, por conseguinte, a competência em favor deste Juízo de primeira instância para análise dos demais pedidos formulados pela autoridade policial no que tange aos demais investigados (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 866/870). Tal decisão serviu de base para a decisão de semelhante teor proferida nos autos da medida cautelar de quebra de sigilos de dados e fiscal (autos n. 0000091-19.2019.403.6107, fls. 192/193).

Em face desta decisão, o Ministério Público Federal, por sua Procuradoria Regional da República, insurgiu-se nos autos da medida cautelar de interceptação telefônica (n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 873/933), tendo o Exmo. Desembargador Federal, então, decidido pela permanência no Tribunal da apuração dos fatos apenas relacionados ao investigado DILADOR BORGES, baixando os autos a esta primeira instância para prosseguimento das investigações em relação aos demais investigados (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 935/936).

Recebidos em Secretaria neste Juízo em 17/06/2019 (fl. 941-v), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos requerimentos da Autoridade Policial de fls. 641/679 (início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica).

Parecer favorável do 1.º parquet federal às fls. 945/946, que ratificou o parecer da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, lançado às fls. 614/639, excepcionando a interceptação telefônica apenas em relação aos terminais utilizados pelo prefeito, cuja análise compete ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por decisão de fls. 947/954-v (autos n. 0000092-04.2019.403.6107), foi deferido o pedido da autoridade policial para início e prorrogação da interceptação telefônica, mantendo-se o sigilo total das investigações.

Em 13 de agosto de 2019, foi deflagrada a Operação #TUDONOSSO, como cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária contra alguns dos investigados, ocasião em que foram interrogados e indiciados, além de apreendidos vários bens (fls. 1503/1511, 1516/1521 e 1522/2080).

A autoridade policial representou pela conversão da prisão temporária em preventiva para alguns investigados (fls. 1119/1149 e 1328/1341), cujo pedido, após parecer do MPF (fls. 1285/1289v. e 1342), foi parcialmente deferido (fls. 1291/1300 e 1362/1368).

Houve representação pelo bloqueio de bens de alguns dos investigados, comparecer parcialmente favorável do MPF, contudo as medidas pleiteadas foram integralmente indeferidas por este Juízo. Também houve diversos pedidos de restituição de bens por parte dos investigados, distribuídos por dependência a estes autos, bem como colhidos alguns depoimentos e elaborados laudos periciais sobre os materiais apreendidos.

Juntada do relatório final da autoridade policial (fls. 3168/4217), no qual se recomenda que os autos sejam remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois existe, no entender da Delegada Federal, fortes indícios de conexão entre o Prefeito Municipal de Araçatuba e Secretários Municipais com o principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinelo, requerendo a aplicação da súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo acolhimento da sugestão da dita autoridade policial de fls. 4217 (pág. 1042 do relatório policial), com novo envio dos presentes autos ao Tribunal Regional da 3ª Região, para análise da necessidade de se manter desmembrada a persecução em relação ao Prefeito de Araçatuba, ou se deve ser unificada com a dos demais investigados neste apuratório dos fatos da Operação #TUDONOSSO.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

2. Ao que parece, nesse momento final das investigações, os fatos noticiados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado relatório – corroborado pelo Ministério Público Federal - demonstram fortes indícios de prova de envolvimento do Chefe do Poder Executivo Municipal em Araçatuba/SP como principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, de alcunha Chinelo.

Segundo o que foi apurado pelo trabalho investigativo da polícia federal, José Avelino Pereira, vulgo Chinelo, comandava uma organização criminosa dentro da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, a qual prestava serviços por intermédio das empresas BOLÍVIA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA ME, SEN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA ME, VIPIG TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA, e dos Institutos de Estudos e Desenvolvimento da Qualificação Profissional de Itatiba (QUALITRABALHO) e de Valorização à Vida Humana (IVVH). Na versão sustentada pela Polícia Federal, tais empresas têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, o “Chinelo”.

Dentro do que foi apurado, para dar azo a estrutura organizacional da OrgCrim, a Polícia Federal vislumbra a existência de núcleos de pessoas para tal fim ilícito: o principal, reunidos em dois grupos distintos: o dos articuladores e o dos colaboradores, e um terceiro denominado grupo dos facilitadores.

Consta como membros do **grupo dos articuladores** os seguintes investigados: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, vulgo ZÉ PERA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES e ALEXANDRE CANDIDO ALVES. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

Consta no denominado **grupo dos colaboradores**: IGOR TIAGO PEREIRA, ARIANA BISETO CASARIN, EMERSON CARDOSO, LEANDRO FERREIRA CASSIANO DA SILVA, GILSON BATISTA MARTINEZ, MÁRCIA SALOMÉ XAVIER, JOÃO VITOR CUSTÓDIO CARINHENO, DAIANA FRANCIELLE GOMES, ELOI LOURENÇO FILHO, DANIELA AMANDA CARDOSO, PATRICIA BATISTA, CARLOS ANTONIO CARINHENO, MAYCOW DOS DANTOS FURTADO DA COSTA, TAMIRE ALVES GOMES, PAULO SÉRGIO MOREIRA, DANIELA GISELE FUSER, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, MIRTES GRACINDO DO MONTE, PAULO EDUARDO DA SILVA e AHMAD NAZIH KAMAR, vulgo ARMANDO. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

E, finalmente, são, segundo a PF, do **grupo dos facilitadores**: DILADOR BORGES DAMASCENO (Prefeito), EDNA FLOR (Vice-Prefeita), MARIA CRISTINA DOMINGUES (então Secretária de Assistência Social de Araçatuba), JOSUÉ CARDOSO DE LIMA (então Secretário da Fazenda de Araçatuba), SILVIA APARECIDA TEIXEIRA (servidora da Assistência Social) e RIVAELE BENEDITO DE SOUZA, vulgo PAPINHA (vereador de Araçatuba). A conduta de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

No que se refere à participação do Prefeito Municipal DILADOR BORGES nos crimes investigados, esta ficou mais evidente após a juntada do Relatório da Autoridade Policial, havendo, no mínimo, indícios de provas de seu envolvimento direto como principal alvo da investigação, o Sr. José Avelino Pereira.

Consta no RIP 02/2019 – ANÁLISE DE CONTEÚDO DE TELEFONE, aparelho nº 18-99722-1718, apreendido em poder de JOSÉ AVELINO PEREIRA, o registro de mensagens entre este e o Prefeito Municipal. Uma das mensagens, datada de 06/11/2018, feita de áudio de DILADOR, seguida de áudio de “Chinele”, é centrada em “atraso de pagamentos” de parcelas da prefeitura com empresas.

A questão que chama atenção da Polícia Federal é justamente da inexistência formal de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal com qualquer empresa que tenha como sócio aparente, isto é, regularmente inscrito, o Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinele”.

Logo, se as facilidades encontradas por José Avelino Pereira na Administração Municipal tiveram ou não a participação direta ou indireta do Prefeito Municipal Dilador Borges, isso deve ser analisado dentro do devido processo legal.

Em esse momento, é o princípio do *In Dubio Pro Societate* que deve prevalecer. Se há dúvidas quanto à participação direta ou omissa do Prefeito Municipal na apontada Organização Criminosa gerenciada pelo investigado José Avelino Pereira, cabe, então, o devido processo legal, com observância da ampla defesa e do contraditório, para que se chegue a uma verdade factual do que realmente ocorreu.

No entanto, como o investigado DILADOR BORGES foi reeleito prefeito municipal de Araçatuba/SP, ele mantém o foro de prerrogativa de função, nos termos do artigo 29, IX, da Constituição Federal, até 31/12/2024.

Por outro giro, como um dos possíveis crimes investigados é de natureza federal (alegação de desvios de verba do FUNDEB), na contratação sem licitação, da empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME, compete ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região o seu devido julgamento, aplicando-se a súmula nº 122, do E. Superior Tribunal de Justiça: (*compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal*).

Nesse contexto, conforme fundamentado pela Delegada da Polícia Federal em seu Relatório Final, não há como cindir e separar o processo em dois, aplicando-se a regra do artigo 80, do CPP, pois os fatos, se procedentes, estão interligados entre o Prefeito e o Grupo Principal da OrgCrim. Se realmente houve crimes contra a Administração Pública, estes só foram concretizados porque o Prefeito possivelmente facilitou essa empreitada criminosa, ou seja, sem o aval do Chefe do Executivo Municipal não haveria contratação das empresas investigadas no IP, as quais, segundo a Polícia Federal, têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinele. Essa é a versão da Polícia Federal, validada pelo autor da ação penal, Ministério Público Federal:

“(…) Com efeito, está demonstrada a participação do atual prefeito nos crimes aqui apurados, ao menos, por omissão ou dolo eventual.

Conforme argumentado pela autoridade policial, colheram-se novas provas relacionando o Prefeito Municipal de Araçatuba à ORCRIM investigada neste Inquérito, o que foi vastamente demonstrado nos itens 6.1.2 (“Da verdadeira titularidade da empresa – pág. 45, relacionado à empresa BOLÍVIA, especialmente, as págs. 56/62 do relatório) e 6.5.5 (“Da verdadeira natureza jurídica e titularidade do IVVH – pág. 165, em especial as págs. 187/196), do relatório policial, com relatos de áudios e mensagens trocadas, pelo aplicativo Whatsapp, entre o Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES, e Secretários municipais, com o principal investigado deste Inquérito.

Com a confirmação da participação de autoridade com foro por prerrogativa de função, e havendo, no caso, conexão ou continência com as ações praticadas pelos demais investigados, a teor da Súmula 704, do STF (“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”), toda a investigação deve ser remetida ao Tribunal competente, a quem cabe analisar se é mesmo (ou ainda) caso de desmembramento, ou de apuração conjunta.

(…)”

Vale mencionar que, na própria decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 866/870), quando reconsiderou e acolheu o desmembramento do feito em relação ao Prefeito Dilador Borges, declinando da competência para o primeiro grau quanto aos demais investigados, deixa claro o caráter provisório dessa medida judicial, ao dispor que “sem prejuízo de, à luz de fatos novos relevantes (com potencial de tornar necessária a reunião da investigação), ser determinada, pela autoridade a quo, nova remessa a este Tribunal” (fls. 588/588v.).

Pois bem. Fatos novos relevantes foram demonstrados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado Relatório. Daí, vale agora, em breve síntese, demonstrar, segundo a versão da Polícia Federal, o elo existente entre o Prefeito Municipal e a possível Organização Criminosa chefiada pelo principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinele”, para que o devido processo legal seja realizado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

No caso em apreço, os elementos de informações colhidos até então pela autoridade policial revelam que o **atual Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES**, foi o responsável pela assinatura do Contrato SMA/DLC nº 012/2017 com a empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME. O contrato, assinado em **04/04/2017**, já sob sua gestão, não foi precedido de certame licitatório e **teria sido uma forma de “pagamento” a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral**.

Registre-se, por oportuno, que a denúncia anônima recebida pela Polícia Federal, a qual deflagrou as primeiras investigações, dizia respeito justamente sobre essa contratação da BOLÍVIA, levada a efeito em 04/04/2017.

Por outro giro, o atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também é citado pela Autoridade Policial como o responsável pela readmissão, em 05/01/2017 (ou seja, 04 dias após o início do exercício do seu seu 1º mandato), de JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, nomeando-o para o cargo comissionado de DIRETOR DE DEPARTAMENTO na Secretaria Municipal de Administração. Para os investigadores, JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA seria um dos apadrinhados políticos de JOSÉ AVELINO PEREIRA e representaria os interesses desse (e respectivo grupo) junto à municipalidade.

O mesmo ocorreu com outro apadrinhado político de JOSÉ AVELINO, THIAGO MENDES, que foi nomeado por **DILADOR BORGES** para o cargo comissionado de Assessor Executivo de Secretaria junto à Secretaria Municipal de Governo (fl. 87 da Representação da Polícia Federal).

O atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também teria sido o responsável, segundo os investigadores, por pressionar o atual Governador do Estado de São Paulo, JOÃO DÓRIA, a manter CLAUDINÉIA CECÍLIA DA SILVA, genitora de uma das filhas de JOSÉ AVELINO, no cargo comissionado de Diretora do Departamento Regional de Saúde II, ou DRS-II, órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos estaduais e federais do SUS.

O Prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES**, na condição de atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, celebrou contrato de gestão na área de assistência social com o IVVH (Instituto de Valorização à Vida Humana), cujo sócio oculto é possivelmente JOSÉ AVELINO PEREIRA.

Dentro da própria Administração Municipal do Governo Dilador Borges há indícios de provas da pressão exercida pelo investigado JOSÉ AVELINO PEREIRA nas pessoas próximas ao prefeito, defendendo os “interesses” de suas possíveis empresas (Bolívia e IVVH). MARIA CRISTINA DOMINGUES, então Secretária Municipal da Assistência Social, e a servidora SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, a qual, na época, era a encarregada pela prestação de contas dos recursos destinados ao IVVH, aparecem na investigação como peças-chaves no atendimento das solicitações de “CHINELO”. Da mesma forma, há indícios de provas de cobranças de JOSÉ AVELINO PEREIRA realizadas diretamente ao então Secretário da Fazenda, Sr. Josué Cardoso Lima, quanto ao pagamento das empresas Bolívia, IVVH e SEN. No mesmo diapasão, a conexão do IVVH com o vereador aliado ao Prefeito, Sr. Rivaldo Benedito de Souza (vulgo Papirinha), demonstram que, dentro da administração municipal, todos sabiam que o verdadeiro prestador de serviços para prefeitura, nas referidas empresas, era o Sr. José Avelino Pereira, o “Chinelo”. Há, finalmente, uma reunião entre “CHINELO” e a vice-prefeita EDNA FLOR, para tratar de assuntos políticos na Assistência Social Municipal.

Dentro desse cenário apresentado pela Polícia Federal, apareceu um indício de prova relevante, a sustentar a narrativa investigativa de que o Prefeito tinha conhecimento das práticas ilícitas de “CHINELO” e do núcleo de pessoas que o auxiliavam na empreitada criminosa. Por meio de aplicativo do WhatsApp, DILADOR BORGES foi cobrado por JOSÉ AVELINO PEREIRA sobre atraso nos pagamentos, pela Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em relação às empresas BOLÍVIA e IVVH. Na troca de áudio entre os dois citados, resta demonstrada certa intimidade entre os dois, bem como a ciência do Chefe do Executivo quanto aos pleitos (ilícitos) de “Chinelo”. Logo, fatos novos, relevantes, aparecem na investigação, que atingem a única pessoa investigada que detém prerrogativa de foro.

Diante, portanto, deste cenário, estamos diante de conexão de crimes, os quais foram possivelmente cometidos por várias pessoas (art. 76, I, CPP), onde um dos investigados é justamente o Prefeito Municipal, que detém Foro de Prerrogativa de Função (art. 29, IX, CF).

A regra de conexão, para casos como os que se apresentam, é prevista no artigo 78, III, do Código de Processo Penal: “Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (...) III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;”. Logo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região parece ser, salvo melhor juízo, o órgão jurisdicional competente para o julgamento de todos os investigados na denominada “Operação #TudoNosso”.

Nesse mesmo diapasão, a súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal, recentemente reiterada e aplicada no famoso julgamento da ação penal 470 (mais conhecida como processo do “mensalão”), estabelece o seguinte:

“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”.

No mesmo sentido, a competência para processar e julgar o feito é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do entendimento cristalizado no Enunciado n. 702 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça Comum Estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo Tribunal de segundo grau.

3. Sendo assim, para evitar futuras arguições de incompetência deste Juízo, haja vista o possível envolvimento de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função (atual Prefeito Municipal de Araçatuba/SP), novamente, em razão do advento de fatos novos e relevantes, noticiados pela Autoridade Policial em seu Relatório Final, **RECONHECO a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** e determino a remessa do Inquérito Policial n. 130/2017 DPF/ARU/SP (autos n. 0000090-34.2019.403.6107) ao **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**.

3.1. Oficie-se à Autoridade Policial, com cópia desta decisão, para que proceda à sua juntada aos autos do Inquérito Policial, remetendo-os, na sequência, ao Juízo declinado (TRF 3ª Região).

3.2. Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

3.3. Desentranhe-se o ID 41385616 dos autos, haja vista se tratar de documento de outro processo judicial.

3.4. Ultrapassado o prazo de recurso, certifique-o nos autos, remetendo-os conforme determinado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 1º de dezembro de 2020

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000090-34.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE AVELINO PEREIRA, IGOR TIAGO PEREIRA, DAIANA FRANCIERE GOMES, JOAO VITOR CUSTODIO CARINHENO, ELOI LOURENCO FILHO, PAULO SERGIO MOREIRA, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, EMERSON CARDOSO, AHMAD NAZIH KAMAR, GILSON BATISTA MARTINEZ, DANIELA AMANDA CARDOSO, DENER BARTHMAN, CARLOS ANTONIO CARINHENO, PATRICIA BATISTA, TAMIRES ALVES GOMES, JOSE CLAUDIO FERREIRA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES, ALEXANDRE CANDIDO ALVES, SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, JOSUE CARDOSO DE LIMA, MARIA CRISTINA DOMINGUES

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogado do(a) INVESTIGADO: THALES AUGUSTO MOREIRA LAVOYER - SP414468

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FERNANDO CRUZ - SP297436, PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897

Advogados do(a) INVESTIGADO: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS - SP421771, CARLOS HENRIQUE FIRMINO JODAS - SP357120

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503, MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA - MT19713/O, MARCIA GARDENAL DE SOUSA - SP382218, CATARINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA - SP410560, ADILSON DE BRITO - SP285999

Advogados do(a) INVESTIGADO: JADE LAIS DE SOUSA - SP397073, FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO - SP308347

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064, ERMENEGILDO NAVA - SP153982

Vistos, em DECISÃO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal a partir de *notícia criminis* apócrifa, a qual, a autoridade policial, por meio da sua Unidade de Inteligência Policial, realizou diligências preliminares a fim de constatar a verossimilhança daquela, quando então sobrevieram informações que ratificaram os fatos denunciados e apontaram para a existência de uma possível **organização criminosa** estruturada, liderada por JOSÉ AVELINO PEREIRA, vulgo "CHINELO", e voltada a se infiltrar na Administração Pública Municipal para garantir que empresas do grupo fossem contratadas pelo Poder Público Municipal com violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência pública.

Segundo a autoridade policial, as investigações, levadas a efeito no âmbito da assim denominada "OPERAÇÃO TUDO NOSSO", tiveram início no ano de 2017, quando denúncia anônima, protocolada no SEI sob o n. 08706.001532/2017-85, relatou possível favorecimento à empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME por parte da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em razão de sua contratação emergencial, com dispensa de licitação, para assunção dos serviços de limpeza de escolas da rede municipal de ensino, ao custo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e com duração de 06 meses. Apurou-se que na execução das despesas em nome da empresa BOLÍVIA havia previsão de pagamento com verba proveniente do FUNDEB, firmando, assim, a atribuição da Polícia Federal — e, posteriormente, a competência da Justiça Comum Federal.

O denunciante sugeriu que a contratação da empresa BOLÍVIA ocorreu a título de "pagamento" a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral, já que um dos sócios ocultos, o sindicalista conhecido pela alcunha de "CHINELO", teria sido um dos financiadores da campanha do atual prefeito, DILADOR BORGES, em 2016, além de ser seu amigo pessoal e aliado político. Foram apresentadas algumas reportagens que fazem menção a possíveis relações de "CHINELO" com os administradores da empresa BOLÍVIA, confirmando a presença de "CHINELO", como sócio oculto, no contexto das atuações da empresa BOLÍVIA.

Posteriormente, a autoridade policial juntou aos autos uma publicação retirada da internet, que noticiava a celebração de contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP e outra pessoa jurídica relacionada ao grupo liderado por "CHINELO", a saber, a Organização Social IVVH – Instituto de Valorização à Vida Humana.

Esgotados os métodos tradicionais de investigação para apuração dos fatos, os quais se revelaram, à vista das pesquisas de campo e de bancos de dados, plausíveis, a autoridade policial, com o intuito de aprofundar-se nos meandros da noticiada organização criminosa, representou a este Juízo pela interceptação telefônica e pela quebra dos sigilos de dados e fiscal dos investigados, cujos autos foram protocolizados, respectivamente, sob os n.ºs 0000092-04.2019.403.6107 e 0000091-19.2019.403.6107.

Este Juízo, na ocasião, deu-se por incompetente, haja vista o possível envolvimento nos fatos investigados de agente público detentor de foro por prerrogativa de função, a saber, o atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, DILADOR BORGES (decisões juntadas às fls. 270/297 dos autos 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica] e às fls. 110/118 dos autos 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]). Por esta razão, os autos (tanto os das representações quanto os do inquérito — os do inquérito foram registrados sob o n. 0000090-34.2019.403.6107) foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foram redistribuídos à Quarta Seção, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI.

Os pedidos deduzidos no seio das representações, após parecer favorável da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, foram parcialmente deferidos (autos n. 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica]; parecer do MPF às fls. 294/359 e decisão às fls. 361/375; autos n. 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]; parecer do MPF às fls. 131/169 e decisão às fls. 171/188).

Apresentado novo pedido de início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 641/679), sobre o qual a Procuradoria Regional da República se manifestou às fls. 614/639, o Exmo. Desembargador Federal Relator o indeferiu quanto aos terminais de DILADOR BORGES DAMASCENO, mencionando que, na ocasião, não havia elementos suficientes para se manter investigações de qualquer espécie sobre tal agente, declinando, por conseguinte, a competência em favor deste Juízo de primeira instância para análise dos demais pedidos formulados pela autoridade policial no que tange aos demais investigados (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 866/870). Tal decisão serviu de base para a decisão de semelhante teor proferida nos autos da medida cautelar de quebra de sigilos de dados e fiscal (autos n. 0000091-19.2019.403.6107, fls. 192/193).

Em face desta decisão, o Ministério Público Federal, por sua Procuradoria Regional da República, insurgiu-se nos autos da medida cautelar de interceptação telefônica (n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 873/933), tendo o Exmo. Desembargador Federal, então, decidido pela permanência no Tribunal da apuração dos fatos apenas relacionados ao investigado DILADOR BORGES, baixando os autos a esta primeira instância para prosseguimento das investigações em relação aos demais investigados (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 935/936).

Recebidos em Secretaria neste Juízo em 17/06/2019 (fl. 941-v), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos requerimentos da Autoridade Policial de fls. 641/679 (início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica).

Parecer favorável do 1.º parquet federal às fls. 945/946, que ratificou o parecer da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, lançado às fls. 614/639, excepcionando a interceptação telefônica apenas em relação aos terminais utilizados pelo prefeito, cuja análise compete ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por decisão de fls. 947/954-v (autos n. 0000092-04.2019.403.6107), foi deferido o pedido da autoridade policial para início e prorrogação da interceptação telefônica, mantendo-se o sigilo total das investigações.

Em 13 de agosto de 2019, foi deflagrada a Operação #TUDONOSSO, como cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária contra alguns dos investigados, ocasião em que foram interrogados e indiciados, além de apreendidos vários bens (fls. 1503/1511, 1516/1521 e 1522/2080).

A autoridade policial representou pela conversão da prisão temporária em preventiva para alguns investigados (fls. 1119/1149 e 1328/1341), cujo pedido, após parecer do MPF (fls. 1285/1289v. e 1342), foi parcialmente deferido (fls. 1291/1300 e 1362/1368).

Houve representação pelo bloqueio de bens de alguns dos investigados, com parecer parcialmente favorável do MPF, contudo as medidas pleiteadas foram integralmente indeferidas por este Juízo. Também houve diversos pedidos de restituição de bens por parte dos investigados, distribuídos por dependência a estes autos, bem como colhidos alguns depoimentos e elaborados laudos periciais sobre os materiais apreendidos.

Juntada do relatório final da autoridade policial (fls. 3168/4217), no qual se recomenda que os autos sejam remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, pois existe, no entender da Delegada Federal, fortes indícios de conexão entre o Prefeito Municipal de Araçatuba e Secretários Municipais com o principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinelô, requerendo a aplicação da súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo acolhimento da sugestão da douda autoridade policial de fls. 4217 (pág. 1042 do relatório policial), com novo envio dos presentes autos ao Tribunal Regional da 3ª Região, para análise da necessidade de se manter desmembrada a persecução em relação ao Prefeito de Araçatuba, ou se deve ser unificada com a dos demais investigados neste apuratório dos fatos da Operação #TUDONOSSO.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

2. Ao que parece, nesse momento final das investigações, os fatos noticiados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado relatório – corroborado pelo Ministério Público Federal - demonstram fortes indícios de prova de envolvimento do Chefe do Poder Executivo Municipal em Araçatuba/SP como principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, de alcunha Chinelô.

Segundo o que foi apurado pelo trabalho investigativo da polícia federal, José Avelino Pereira, vulgo Chinelô, comandava uma organização criminosa dentro da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, a qual prestava serviços por intermédio das empresas BOLÍVIA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA ME, SEN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA ME, VIPIG TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA, e dos Institutos de Estudos e Desenvolvimento da Qualificação Profissional de Itatiba (QUALITRABALHO) e de Valorização à Vida Humana (IVVH). Na versão sustentada pela Polícia Federal, tais empresas têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, o “Chinelô”.

Dentro do que foi apurado, para dar azo a estrutura organizacional da OrgCrim, a Polícia Federal vislumbra a existência de núcleos de pessoas para tal fim ilícito: o principal, reunidos em dois grupos distintos: o dos articuladores e o dos colaboradores, e um terceiro denominado grupo dos facilitadores.

Consta como membros do **grupo dos articuladores** os seguintes investigados: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, vulgo ZÉ PERA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES e ALEXANDRE CANDIDO ALVES. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

Consta no denominado **grupo dos colaboradores**: IGOR TIAGO PEREIRA, ARIANA BISETTO CASARIN, EMERSON CARDOSO, LEANDRO FERREIRA CASSIANO DA SILVA, GILSON BATISTA MARTINEZ, MÁRCIA SALOMÉ XAVIER, JOÃO VITOR CUSTÓDIO CARINHENO, DAIANA FRANCIELLE GOMES, ELOI LOURENÇO FILHO, DANIELA AMANDA CARDOSO, PATRICIA BATISTA, CARLOS ANTONIO CARINHENO, MAYCOW DOS DANTOS FURTADO DA COSTA, TAMIRES ALVES GOMES, PAULO SÉRGIO MOREIRA, DANIELA GISELE FUSER, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, MIRTES GRACINDO DO MONTE, PAULO EDUARDO DA SILVA e AHMAD NAZIH KAMAR, vulgo ARMANDO. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

E, finalmente, são, segundo a PF, do **grupo dos facilitadores**: DILADOR BORGES DAMASCENO (Prefeito), EDNA FLOR (Vice-Prefeita), MARIA CRISTINA DOMINGUES (então Secretária de Assistência Social de Araçatuba), JOSUÉ CARDOSO DE LIMA (então Secretário da Fazenda de Araçatuba), SILVIA APARECIDA TEIXEIRA (servidora da Assistência Social) e RIVAELE BENEDETO DE SOUZA, vulgo PAPIHA (vereador de Araçatuba). A conduta de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

No que se refere à participação do Prefeito Municipal DILADOR BORGES nos crimes investigados, esta ficou mais evidente após a juntada do Relatório da Autoridade Policial, havendo, no mínimo, indícios de provas de seu envolvimento direto com o principal alvo da investigação, o Sr. José Avelino Pereira.

Consta no RIP 02/2019 – ANÁLISE DE CONTEÚDO DE TELEFONE, aparelho nº 18-99722-1718, apreendido em poder de JOSÉ AVELINO PEREIRA, o registro de mensagens entre este e o Prefeito Municipal. Uma das mensagens, datada de 06/11/2018, feita de áudio de DILADOR, seguida de áudio de “Chinelô”, é centrada em “atraso de pagamentos” de parcelas da prefeitura com empresas.

A questão que chama atenção da Polícia Federal é justamente da inexistência formal de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal com qualquer empresa que tenha como sócio aparente, isto é, regularmente inscrito, o Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinelô”.

Logo, se as facilidades encontradas por José Avelino Pereira na Administração Municipal tiveram ou não a participação direta ou indireta do Prefeito Municipal Dilador Borges, isso deve ser analisado dentro do devido processo legal.

Em esse momento, é o princípio do *In Dubio Pro Societate* que deve prevalecer. Se há dúvidas quanto à participação direta ou omissa do Prefeito Municipal na apontada Organização Criminosa gerenciada pelo investigado José Avelino Pereira, cabe, então, o devido processo legal, com observância da ampla defesa e do contraditório, para que se chegue a uma verdade factual do que realmente ocorreu.

No entanto, como o investigado DILADOR BORGES foi reeleito prefeito municipal de Araçatuba/SP, ele mantém o foro de prerrogativa de função, nos termos do artigo 29, IX, da Constituição Federal, até 31/12/2024.

Por outro giro, como um dos possíveis crimes investigados é de natureza federal (alegação de desvios de verba do FUNDEB), na contratação sem licitação, da empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME, compete ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região o seu devido julgamento, aplicando-se a súmula nº 122, do E. Superior Tribunal de Justiça: *(compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal)*.

Nesse contexto, conforme fundamentado pela Delegada da Polícia Federal em seu Relatório Final, não há como cindir e separar o processo em dois, aplicando-se a regra do artigo 80, do CPP, pois os fatos, se procedentes, estão interligados entre o Prefeito e o Grupo Principal da OrgCrim. Se realmente houve crimes contra a Administração Pública, estes só foram concretizados porque o Prefeito possivelmente facilitou essa empreitada criminosa, ou seja, sem o aval do Chefe do Executivo Municipal não haveria contratação das empresas investigadas no IP, as quais, segundo a Polícia Federal, têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinelô. Essa é a versão da Polícia Federal, validada pelo autor da ação penal, Ministério Público Federal:

“(…) Com efeito, está demonstrada a participação do atual prefeito nos crimes aqui apurados, ao menos, por omissão ou dolo eventual.

Conforme argumentado pela autoridade policial, colheram-se novas provas relacionando o Prefeito Municipal de Araçatuba à ORCRIM investigada neste Inquérito, o que foi vastamente demonstrado nos itens 6.1.2 (“Da verdadeira titularidade da empresa – pág. 45, relacionado à empresa BOLÍVIA, especialmente, as págs. 56/62 do relatório) e 6.5.5 (“Da verdadeira natureza jurídica e titularidade do IVVH – pág. 165, em especial as págs. 187/196), do relatório policial, com relatos de áudios e mensagens trocadas, pelo aplicativo Whatsapp, entre o Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES, e Secretários municipais, com o principal investigado deste Inquérito.

Com a confirmação da participação de autoridade com foro por prerrogativa de função, e havendo, no caso, conexão ou continência com as ações praticadas pelos demais investigados, a teor da Súmula 704, do STF (“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”), toda a investigação deve ser remetida ao Tribunal competente, a quem cabe analisar se é mesmo (ou ainda) caso de desmembramento, ou de apuração conjunta.

(...)”

Vale mencionar que, na própria decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 866/870), quando reconsiderou e acolheu o desmembramento do feito em relação ao Prefeito Dilador Borges, declinando da competência para o primeiro grau quanto aos demais investigados, deixa claro o caráter provisório dessa medida judicial, ao dispor que “sem prejuízo de, à luz de fatos novos relevantes (com potencial de tornar necessária a reunião da investigação), ser determinada, pela autoridade a quo, nova remessa a este Tribunal” (fls. 588/588v.).

Pois bem. Fatos novos relevantes foram demonstrados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado Relatório. Daí, vale agora, em breve síntese, demonstrar, segundo a versão da Polícia Federal, o elo existente entre o Prefeito Municipal e a possível Organização Criminosa chefiada pelo principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinelo”, para que o devido processo legal seja realizado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No caso em apreço, os elementos de informações colhidos até então pela autoridade policial revelam que o **atual Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES**, foi o responsável pela assinatura do Contrato SMA/DLC nº 012/2017 com a empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME. O contrato, assinado em **04/04/2017**, já sob sua gestão, não foi precedido de certame licitatório e **teria sido uma forma de “pagamento” a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral**.

Registre-se, por oportuno, que a denúncia anônima recebida pela Polícia Federal, a qual deflagrou as primeiras investigações, dizia respeito justamente sobre essa contratação da BOLÍVIA, levada a efeito em 04/04/2017.

Por outro giro, o atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também é citado pela Autoridade Policial como o responsável pela readmissão, em 05/01/2017 (ou seja, 04 dias após o início do exercício do seu seu 1º mandato), de JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, nomeando-o para o cargo comissionado de DIRETOR DE DEPARTAMENTO na Secretaria Municipal de Administração. Para os investigadores, JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA seria um dos apadrinhados políticos de JOSÉ AVELINO PEREIRA e representaria os interesses desse (e respectivo grupo) junto à municipalidade.

O mesmo ocorreu com outro apadrinhado político de JOSÉ AVELINO, THIAGO MENDES, que foi nomeado por **DILADOR BORGES** para o cargo comissionado de Assessor Executivo de Secretaria junto à Secretaria Municipal de Governo (fl. 87 da Representação da Polícia Federal).

O atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também teria sido o responsável, segundo os investigadores, por pressionar o atual Governador do Estado de São Paulo, JOÃO DÓRIA, a manter CLAUDINÉIA CECÍLIA DA SILVA, genitora de uma das filhas de JOSÉ AVELINO, no cargo comissionado de Diretora do Departamento Regional de Saúde II, ou DRS-II, órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos estaduais e federais do SUS.

O Prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES**, na condição de atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, celebrou contrato de gestão na área de assistência social com o IVVH (Instituto de Valorização à Vida Humana), cujo sócio oculto é possivelmente JOSÉ AVELINO PEREIRA.

Dentro da própria Administração Municipal do Governo Dilador Borges há indícios de provas da pressão exercida pelo investigado JOSÉ AVELINO PEREIRA nas pessoas próximas ao prefeito, defendendo os “interesses” de suas possíveis empresas (Bolívia e IVVH). MARIA CRISTINA DOMINGUES, então Secretária Municipal da Assistência Social, e a servidora SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, a qual, na época, era a encarregada pela prestação de contas dos recursos destinados ao IVVH, aparecem na investigação como peças-chaves no atendimento das solicitações de “CHINELO”. Da mesma forma, há indícios de provas de cobranças de JOSÉ AVELINO PEREIRA realizadas diretamente ao então Secretário da Fazenda, Sr. Josué Cardoso Lima, quanto ao pagamento das empresas Bolívia, IVVH e SEN. No mesmo diapasão, a conexão do IVVH com o vereador aliado ao Prefeito, Sr. Rivaldo Benedito de Souza (vulgo Papinha), demonstram que, dentro da administração municipal, todos sabiam que o verdadeiro prestador de serviços para prefeitura, nas referidas empresas, era o Sr. José Avelino Pereira, o “Chinelo”. Há, finalmente, uma reunião entre “CHINELO” e a vice-prefeita EDNA FLOR, para tratar de assuntos políticos na Assistência Social Municipal.

Dentro desse cenário apresentado pela Polícia Federal, apareceu um indicio de prova relevante, a sustentar a narrativa investigativa de que o Prefeito tinha conhecimento das práticas ilícitas de “CHINELO” e do núcleo de pessoas que o auxiliavam na empreitada criminosa. Por meio de aplicativo do WhatsApp, DILADOR BORGES foi cobrado por JOSÉ AVELINO PEREIRA sobre atraso nos pagamentos, pela Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em relação às empresas BOLÍVIA e IVVH. Na troca de áudio entre os dois citados, resta demonstrada certa intimidade entre os dois, bem como a ciência do Chefe do Executivo quanto aos pleitos (ilícitos) de “Chinelo”. Logo, fatos novos, relevantes, aparecem na investigação, que atingem a única pessoa investigada que detém prerrogativa de foro.

Diante, portanto, deste cenário, estamos diante de conexão de crimes, os quais foram possivelmente cometidos por várias pessoas (art. 76, I, CPP), onde um dos investigados é justamente o Prefeito Municipal, que detém Foro de Prerrogativa de Função (art. 29, IX, CF).

A regra de conexão, para casos como esse, é prevista no artigo 78, III, do Código de Processo Penal: “Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (...) III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;”. Logo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região parece ser, salvo melhor juízo, o órgão jurisdicional competente para o julgamento de todos os investigados na denominada “Operação #TudoNosso”.

Nesse mesmo diapasão, a súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal, recentemente reiterada e aplicada no famoso julgamento da ação penal 470 (mais conhecida como processo do “mensalão”), estabelece o seguinte:

“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”.

No mesmo sentido, a competência para processar e julgar o feito é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do entendimento cristalizado no Enunciado n. 702 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça Comum Estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo Tribunal de segundo grau.

3. Sendo assim, para evitar futuras arguições de incompetência deste Juízo, haja vista o possível envolvimento de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função (atual Prefeito Municipal de Araçatuba/SP), novamente, em razão do advento de fatos novos e relevantes, noticiados pela Autoridade Policial em seu Relatório Final, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** e determino a remessa do Inquérito Policial n. 130/2017 DPF/ARU/SP (autos n. 0000090-34.2019.403.6107) ao **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**.

3.1. Oficie-se à Autoridade Policial, com cópia desta decisão, para que proceda à sua juntada aos autos do Inquérito Policial, remetendo-os, na sequência, ao Juízo declinado (TRF 3ª Região).

3.2. Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

3.3. Desentranhe-se o ID 41385616 dos autos, haja vista se tratar de documento de outro processo judicial.

3.4. Ultrapassado o prazo de recurso, certifique-o nos autos, remetendo-os conforme determinado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 1º de dezembro de 2020

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000090-34.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE AVELINO PEREIRA, IGOR TIAGO PEREIRA, DAIANA FRANCIELE GOMES, JOAO VITOR CUSTODIO CARINHENO, ELOI LOURENCO FILHO, PAULO SERGIO MOREIRA, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, EMERSON CARDOSO, AHMAD NAZIH KAMAR, GILSON BATISTA MARTINEZ, DANIELA AMANDA CARDOSO, DENER BARTHMAN, CARLOS ANTONIO CARINHENO, PATRICIA BATISTA, TAMIRES ALVES GOMES, JOSE CLAUDIO FERREIRA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES, ALEXANDRE CANDIDO ALVES, SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, JOSUE CARDOSO DE LIMA, MARIA CRISTINA DOMINGUES

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogado do(a) INVESTIGADO: THALES AUGUSTO MOREIRA LAVOYER - SP414468

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FERNANDO CRUZ - SP297436, PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897

Advogados do(a) INVESTIGADO: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS - SP421771, CARLOS HENRIQUE FIRMINO JODAS - SP357120

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503, MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA - MT19713/O, MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218, CATARINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA - SP410560, ADILSON DE BRITO - SP285999

Advogados do(a) INVESTIGADO: JADE LAIS DE SOUSA - SP397073, FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO - SP308347

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064, ERMENEGILDO NAVA - SP153982

Vistos, em DECISÃO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal a partir de *notícia criminis* apócrifa, a qual, a autoridade policial, por meio da sua Unidade de Inteligência Policial, realizou diligências preliminares a fim de constatar a verossimilhança daquela, quando então sobrevieram informações que ratificaram os fatos denunciados e apontaram para a existência de uma possível **organização criminosa** estruturada, liderada por JOSÉ AVELINO PEREIRA, vulgo "CHINELO", e voltada a se infiltrar na Administração Pública Municipal para garantir que empresas do grupo fossem contratadas pelo Poder Público Municipal com violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência pública.

Segundo a autoridade policial, as investigações, levadas a efeito no âmbito da assim denominada "OPERAÇÃO TUDO NOSSO", tiveram início no ano de 2017, quando denúncia anônima, protocolada no SEI sob o n. 08706.001532/2017-85, relatou possível favorecimento à empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME por parte da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em razão de sua contratação emergencial, com dispensa de licitação, para assunção dos serviços de limpeza de escolas da rede municipal de ensino, ao custo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e com duração de 06 meses. Apurou-se que na execução das despesas em nome da empresa BOLÍVIA havia previsão de pagamento com verba proveniente do FUNDEB, firmando, assim, a atribuição da Polícia Federal — e, posteriormente, a competência da Justiça Comum Federal.

O denunciante sugeriu que a contratação da empresa BOLÍVIA ocorreu a título de "pagamento" a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral, já que um dos sócios ocultos, o sindicalista conhecido pela alcunha de "CHINELO", teria sido um dos financiadores da campanha do atual prefeito, DILADOR BORGES, em 2016, além de ser seu amigo pessoal e aliado político. Foram apresentadas algumas reportagens que fazem menção a possíveis relações de "CHINELO" com os administradores da empresa BOLÍVIA, confirmando a presença de "CHINELO", como sócio oculto, no contexto das atuações da empresa BOLÍVIA.

Posteriormente, a autoridade policial juntou aos autos uma publicação retirada da internet, que noticiava a celebração de contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP e outra pessoa jurídica relacionada ao grupo liderado por "CHINELO", a saber, a Organização Social IIVVH – Instituto de Valorização à Vida Humana.

Esgotados os métodos tradicionais de investigação para apuração dos fatos, os quais se revelaram, à vista das pesquisas de campo e de bancos de dados, plausíveis, a autoridade policial, com o intuito de aprofundar-se nos meandros da noticiada organização criminosa, representou a este Juízo pela interceptação telefônica e pela quebra dos sigilos de dados e fiscal dos investigados, cujos autos foram protocolizados, respectivamente, sob os nºs 0000092-04.2019.403.6107 e 0000091-19.2019.403.6107.

Este Juízo, na ocasião, deu-se por incompetente, haja vista o possível envolvimento nos fatos investigados de agente público detentor de foro por prerrogativa de função, a saber, o atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, DILADOR BORGES (decisões juntadas às fls. 270/297 dos autos 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica] e às fls. 110/118 dos autos 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]). Por esta razão, os autos (tanto os das representações quanto os do inquérito — os do inquérito foram registrados sob o n. 0000090-34.2019.403.6107) foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foram redistribuídos à Quarta Seção, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI.

Os pedidos deduzidos no seio das representações, após parecer favorável da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, foram parcialmente deferidos (autos n. 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica]: parecer do MPF às fls. 294/359 e decisão às fls. 361/375; autos n. 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]: parecer do MPF às fls. 131/169 e decisão às fls. 171/188).

Apresentado novo pedido de início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 641/679), sobre o qual a Procuradoria Regional da República se manifestou às fls. 614/639, o Exmo. Desembargador Federal Relator o indeferiu quanto aos terminais de DILADOR BORGES DAMASCENO, mencionando que, na ocasião, não havia elementos suficientes para se manter investigações de qualquer espécie sobre tal agente, declinando, por conseguinte, a competência em favor deste Juízo de primeira instância para análise dos demais pedidos formulados pela autoridade policial no que tange aos demais investigados (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 866/870). Tal decisão serviu de base para a decisão de semelhante teor proferida nos autos da medida cautelar de quebra de sigilos de dados e fiscal (autos n. 0000091-19.2019.403.6107, fls. 192/193).

Em face desta decisão, o Ministério Público Federal, por sua Procuradoria Regional da República, insurgiu-se nos autos da medida cautelar de interceptação telefônica (n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 873/933), tendo o Exmo. Desembargador Federal, então, decidido pela permanência no Tribunal da apuração dos fatos apenas relacionados ao investigado DILADOR BORGES, baixando os autos a esta primeira instância para prosseguimento das investigações em relação aos demais investigados (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 935/936).

Recebidos em Secretaria neste Juízo em 17/06/2019 (fl. 941-v), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos requerimentos da Autoridade Policial de fls. 641/679 (início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica).

Parecer favorável do i. parquet federal às fls. 945/946, que ratificou o parecer da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, lançado às fls. 614/639, excepcionando a interceptação telefônica apenas em relação aos terminais utilizados pelo prefeito, cuja análise compete ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por decisão de fls. 947/954-v (autos n. 0000092-04.2019.403.6107), foi deferido o pedido da autoridade policial para início e prorrogação da interceptação telefônica, mantendo-se o sigilo total das investigações.

Em 13 de agosto de 2019, foi deflagrada a Operação #TUDONOSSO, como o cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária contra alguns dos investigados, ocasião em que foram interrogados e indiciados, além de apreendidos vários bens (fls. 1503/1511, 1516/1521 e 1522/2080).

A autoridade policial representou pela conversão da prisão temporária em preventiva para alguns investigados (fls. 1119/1149 e 1328/1341), cujo pedido, após parecer do MPF (fls. 1285/1289v. e 1342), foi parcialmente deferido (fls. 1291/1300 e 1362/1368).

Houve representação pelo bloqueio de bens de alguns dos investigados, comparecer parcialmente favorável do MPF, contudo as medidas pleiteadas foram integralmente indeferidas por este Juízo. Também houve diversos pedidos de restituição de bens por parte dos investigados, distribuídos por dependência a estes autos, bem como colhidos alguns depoimentos e elaborados laudos periciais sobre os materiais apreendidos.

Juntada do relatório final da autoridade policial (fls. 3168/4217), no qual se recomenda que os autos sejam remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois existe, no entender da Delegada Federal, fortes indícios de conexão entre o Prefeito Municipal de Araçatuba e Secretários Municipais com o principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinelô, requerendo a aplicação da súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo acolhimento da sugestão da douta autoridade policial de fls. 4217 (pág. 1042 do relatório policial), com novo envio dos presentes autos ao Tribunal Regional da 3ª Região, para análise da necessidade de se manter desmembrada a persecução em relação ao Prefeito de Araçatuba, ou se deve ser unificada com a dos demais investigados neste apuratório dos fatos da Operação #TUDONOSSO.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

2. Ao que parece, nesse momento final das investigações, os fatos noticiados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado relatório – corroborado pelo Ministério Público Federal - demonstram fortes indícios de prova de envolvimento do Chefe do Poder Executivo Municipal em Araçatuba/SP como o principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, de alcunha Chinelô.

Segundo o que foi apurado pelo trabalho investigativo da polícia federal, José Avelino Pereira, vulgo Chinelô, comandava uma organização criminosa dentro da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, a qual prestava serviços por intermédio das empresas BOLÍVIA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA ME, SEN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA ME, VIPIG TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA, e dos Institutos de Estudos e Desenvolvimento da Qualificação Profissional de Itatiba (QUALITRABALHO) e de Valorização à Vida Humana (LVVH). Na versão sustentada pela Polícia Federal, tais empresas têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, o “Chinelô”.

Dentro do que foi apurado, para dar azo a estrutura organizacional da OrgCrim, a Polícia Federal vislumbra a existência de núcleos de pessoas para tal fim ilícito: o principal, reunidos em dois grupos distintos: o dos articuladores e o dos colaboradores, e um terceiro denominado grupo dos facilitadores.

Consta como membros do **grupo dos articuladores** os seguintes investigados: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, vulgo ZÉ PERA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES e ALEXANDRE CANDIDO ALVES. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

Consta no denominado **grupo dos colaboradores**: IGOR TIAGO PEREIRA, ARIANA BISETTO CASARIN, EMERSON CARDOSO, LEANDRO FERREIRA CASSIANO DA SILVA, GILSON BATISTA MARTINEZ, MÁRCIA SALOMÉ XAVIER, JOÃO VITOR CUSTÓDIO CARINHENO, DAIANA FRANCIELLE GOMES, ELOI LOURENÇO FILHO, DANIELA AMANDA CARDOSO, PATRÍCIA BATISTA, CARLOS ANTONIO CARINHENO, MAYCOW DOS DANTOS FURTADO DA COSTA, TAMIREZ ALVES GOMES, PAULO SÉRGIO MOREIRA, DANIELA GISELE FUSER, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, MIRTES GRACINDO DO MONTE, PAULO EDUARDO DA SILVA e AHMAD NAZIH KAMAR, vulgo ARMANDO. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

E, finalmente, são, segundo a PF, do **grupo dos facilitadores**: DILADOR BORGES DAMASCENO (Prefeito), EDNA FLOR (Vice-Prefeita), MARIA CRISTINA DOMINGUES (então Secretária de Assistência Social de Araçatuba), JOSUÉ CARDOSO DE LIMA (então Secretário da Fazenda de Araçatuba), SILVIA APARECIDA TEIXEIRA (servidora da Assistência Social) e RIVAELE BENEDITO DE SOUZA, vulgo PAPIINHA (vereador de Araçatuba). A conduta de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

No que se refere à participação do Prefeito Municipal DILADOR BORGES nos crimes investigados, esta ficou mais evidente após a juntada do Relatório da Autoridade Policial, havendo, no mínimo, indícios de provas de seu envolvimento direto como principal alvo da investigação, o Sr. José Avelino Pereira.

Consta no RIP 02/2019 – ANÁLISE DE CONTEÚDO DE TELEFONE, aparelho nº 18-99722-1718, apreendido em poder de JOSÉ AVELINO PEREIRA, o registro de mensagens entre este e o Prefeito Municipal. Uma das mensagens, datada de 06/11/2018, feita de áudio de DILADOR, seguida de áudio de “Chinelô”, é centrada em “atraso de pagamentos” de parcelas da prefeitura com empresas.

A questão que chama atenção da Polícia Federal é justamente da inexistência formal de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal com qualquer empresa que tenha como sócio aparente, isto é, regularmente inscrito, o Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinelô”.

Logo, se as facilidades encontradas por José Avelino Pereira na Administração Municipal tiveram ou não a participação direta ou indireta do Prefeito Municipal Dilador Borges, isso deve ser analisado dentro do devido processo legal.

E nesse momento, é o princípio do *In Dubio Pro Societate* que deve prevalecer. Se há dúvidas quanto à participação direta ou omissa do Prefeito Municipal na apontada Organização Criminosa gerenciada pelo investigado José Adelino Pereira, cabe, então, o devido processo legal, com observância da ampla defesa e do contraditório, para que se chegue a uma verdade factual do que realmente ocorreu.

No entanto, como o investigado DILADOR BORGES foi reeleito prefeito municipal de Araçatuba/SP, ele mantém o foro de prerrogativa de função, nos termos do artigo 29, IX, da Constituição Federal, até 31/12/2024.

Por outro giro, como um dos possíveis crimes investigados é de natureza federal (allegação de desvios de verba do FUNDEB), na contratação sem licitação, da empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME, compete ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região o seu devido julgamento, aplicando-se a súmula nº 122, do E. Superior Tribunal de Justiça: *(compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal)*.

Nesse contexto, conforme fundamentado pela Delegada da Polícia Federal em seu Relatório Final, não há como cindir e separar o processo em dois, aplicando-se a regra do artigo 80, do CPP, pois os fatos, se procedentes, estão interligados entre o Prefeito e o Grupo Principal da OrgCrim. Se realmente houve crimes contra a Administração Pública, estes só foram concretizados porque o Prefeito possivelmente facilitou essa empreitada criminosa, ou seja, sem o aval do Chefe do Executivo Municipal não haveria contratação das empresas investigadas no IP, as quais, segundo a Polícia Federal, têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinelô. Essa é a versão da Polícia Federal, validada pelo autor da ação penal, Ministério Público Federal:

“(…) Com efeito, está demonstrada a participação do atual prefeito nos crimes aqui apurados, ao menos, por omissão ou dolo eventual.

Conforme argumentado pela autoridade policial, colheram-se novas provas relacionando o Prefeito Municipal de Araçatuba à ORCRIM investigada neste Inquérito, o que foi vastamente demonstrado nos itens 6.1.2 (“Da verdadeira titularidade da empresa –pág. 45, relacionado à empresa BOLÍVIA, especialmente, as págs. 56/62 do relatório) e 6.5.5 (“Da verdadeira natureza jurídica e titularidade do IVVH –pág. 165, em especial as págs. 187/196), do relatório policial, com relatos de áudios e mensagens trocadas, pelo aplicativo Whatsapp, entre o Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES, e Secretários municipais, com o principal investigado deste Inquérito.

Com a confirmação da participação de autoridade com foro por prerrogativa de função, e havendo, no caso, conexão ou continência com as ações praticadas pelos demais investigados, a teor da Súmula 704, do STF (“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”), toda a investigação deve ser remetida ao Tribunal competente, a quem cabe analisar se é mesmo (ou ainda) caso de desmembramento, ou de apuração conjunta.

(…)”

Vale mencionar que, na própria decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 866/870), quando reconsiderou e acolheu o desmembramento do feito em relação ao Prefeito Dilador Borges, declinando da competência para o primeiro grau quanto aos demais investigados, deixa claro o caráter provisório dessa medida judicial, ao dispor que *“sem prejuízo de, à luz de fatos novos relevantes (com potencial de tornar necessária a reunião da investigação), ser determinada, pela autoridade a quo, nova remessa a este Tribunal”* (fls. 588/588v.).

Pois bem. Fatos novos relevantes foram demonstrados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado Relatório. Daí, vale agora, em breve síntese, demonstrar, segundo a versão da Polícia Federal, o elo existente entre o Prefeito Municipal e a possível Organização Criminosa chefiada pelo principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinelô”, para que o devido processo legal seja realizado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

No caso em apreço, os elementos de informações colhidos até então pela autoridade policial revelam que o **atual Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES**, foi o responsável pela assinatura do Contrato SMA/DLC nº 012/2017 com a empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME. O contrato, assinado em **04/04/2017**, já sob sua gestão, não foi precedido de certame licitatório e **teria sido uma forma de “pagamento” a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral**.

Registre-se, por oportuno, que a denúncia anônima recebida pela Polícia Federal, a qual deflagrou as primeiras investigações, dizia respeito justamente sobre essa contratação da BOLÍVIA, levada a efeito em 04/04/2017.

Por outro giro, o atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também é citado pela Autoridade Policial como o responsável pela readmissão, em 05/01/2017 (ou seja, 04 dias após o início do exercício do seu 1º mandato), de JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, nomeando-o para o cargo comissionado de DIRETOR DE DEPARTAMENTO na Secretaria Municipal de Administração. Para os investigadores, JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA seria um dos apadrinhados políticos de JOSÉ AVELINO PEREIRA e representaria os interesses desse (e respectivo grupo) junto à municipalidade.

O mesmo ocorreu com outro apadrinhado político de JOSÉ AVELINO, THIAGO MENDES, que foi nomeado por **DILADOR BORGES** para o cargo comissionado de Assessor Executivo de Secretaria junto à Secretaria Municipal de Governo (fl. 87 da Representação da Polícia Federal).

O atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também teria sido o responsável, segundo os investigadores, por pressionar o atual Governador do Estado de São Paulo, JOÃO DÓRIA, a manter CLAUDINÉIA CECÍLIA DA SILVA, genitora de uma das filhas de JOSÉ AVELINO, no cargo comissionado de Diretora do Departamento Regional de Saúde II, ou DRS-II, órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos estaduais e federais do SUS.

O Prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES**, na condição de atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, celebrou contrato de gestão na área de assistência social com o IVVH (Instituto de Valorização à Vida Humana), cujo sócio oculto é possivelmente JOSÉ AVELINO PEREIRA.

Dentro da própria Administração Municipal do Governo Dilador Borges há indícios de provas da pressão exercida pelo investigado JOSÉ AVELINO PEREIRA nas pessoas próximas ao prefeito, defendendo os “interesses” de suas possíveis empresas (Bolívia e IVVH). MARIA CRISTINA DOMINGUES, então Secretária Municipal da Assistência Social, e a servidora SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, a qual, na época, era a encarregada pela prestação de contas dos recursos destinados ao IVVH, aparecem na investigação como peças-chaves no atendimento das solicitações de “CHINELO”. Da mesma forma, há indícios de provas de cobranças de JOSÉ AVELINO PEREIRA realizadas diretamente ao então Secretário da Fazenda, Sr. Josué Cardoso Lima, quanto ao pagamento das empresas Bolívia, IVVH e SEN. No mesmo diapasão, a conexão do IVVH com o vereador aliado ao Prefeito, Sr. Rivaldo Benedito de Souza (vulgo Papinha), demonstram que, dentro da administração municipal, todos sabiam que o verdadeiro prestador de serviços para prefeitura, nas referidas empresas, era o Sr. José Avelino Pereira, o “Chinelô”. Há, finalmente, uma reunião entre “CHINELO” e a vice-prefeita EDNA FLOR, para tratar de assuntos políticos na Assistência Social Municipal.

Dentro desse cenário apresentado pela Polícia Federal, apareceu um indício de prova relevante, a sustentar a narrativa investigativa de que o Prefeito tinha conhecimento das práticas ilícitas de “CHINELO” e do núcleo de pessoas que o auxiliavam na empreitada criminosa. Por meio de aplicativo do WhatsApp, DILADOR BORGES foi cobrado por JOSÉ AVELINO PEREIRA sobre atraso nos pagamentos, pela Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em relação às empresas BOLÍVIA e IVVH. Na troca de áudio entre os dois citados, resta demonstrada certa intimidade entre os dois, bem como a ciência do Chefe do Executivo quanto aos pleitos (ilícitos) de “Chinelô”. Logo, fatos novos, relevantes, aparecem na investigação, que atingem a única pessoa investigada que detém prerrogativa de foro.

Diante, portanto, deste cenário, estamos diante de conexão de crimes, os quais foram possivelmente cometidos por várias pessoas (art. 76, I, CPP), onde um dos investigados é justamente o Prefeito Municipal, que detém Foro de Prerrogativa de Função (art. 29, IX, CF).

A regra de conexão, para casos como esse é prevista no artigo 78, III, do Código de Processo Penal: "Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (...) III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;". Logo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região parece ser, salvo melhor juízo, o órgão jurisdicional competente para o julgamento de todos os investigados na denominada "Operação #TudoNosso".

Nesse mesmo diapasão, a súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal, recentemente reiterada e aplicada no famoso julgamento da ação penal 470 (mais conhecida como processo do "mensalão"), estabelece o seguinte:

"Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados".

No mesmo sentido, a competência para processar e julgar o feito é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do entendimento cristalizado no Enunciado n. 702 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça Comum Estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo Tribunal de segundo grau.

3. Sendo assim, para evitar futuras arguições de incompetência deste Juízo, haja vista o possível envolvimento de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função (atual Prefeito Municipal de Araçatuba/SP), novamente, em razão do advento de fatos novos e relevantes, noticiados pela Autoridade Policial em seu Relatório Final, **RECONHECO a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** e determino a remessa do Inquérito Policial n. 130/2017 DPF/ARU/SP (autos n. 0000090-34.2019.403.6107) ao **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**.

3.1. Oficie-se à Autoridade Policial, com cópia desta decisão, para que proceda à sua juntada aos autos do Inquérito Policial, remetendo-os, na sequência, ao Juízo declinado (TRF 3ª Região).

3.2. Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

3.3. Desentranhe-se o ID 41385616 dos autos, haja vista se tratar de documento de outro processo judicial.

3.4. Ultrapassado o prazo de recurso, certifique-o nos autos, remetendo-os conforme determinado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 1º de dezembro de 2020

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000090-34.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE AVELINO PEREIRA, IGOR TIAGO PEREIRA, DAIANA FRANCIELE GOMES, JOAO VITOR CUSTODIO CARINHENO, ELOI LOURENCO FILHO, PAULO SERGIO MOREIRA, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, EMERSON CARDOSO, AHMAD NAZIH KAMAR, GILSON BATISTA MARTINEZ, DANIELA AMANDA CARDOSO, DENER BARTHMAN, CARLOS ANTONIO CARINHENO, PATRICIA BATISTA, TAMIRES ALVES GOMES, JOSE CLAUDIO FERREIRA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES, ALEXANDRE CANDIDO ALVES, SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, JOSUE CARDOSO DE LIMA, MARIA CRISTINA DOMINGUES

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogados do(a) INVESTIGADO: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogado do(a) INVESTIGADO: THALES AUGUSTO MOREIRA LAVOYER - SP414468

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FERNANDO CRUZ - SP297436, PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897

Advogados do(a) INVESTIGADO: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS - SP421771, CARLOS HENRIQUE FIRMINO JODAS - SP357120

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503, MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA - MT19713/O, MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218, CATARINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA - SP410560, ADILSON DE BRITO - SP285999

Advogados do(a) INVESTIGADO: JADE LAIS DE SOUSA - SP397073, FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO - SP308347

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064, ERMENEGILDO NAVA - SP153982

Vistos, em DECISÃO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal a partir de *notícia criminis* apócrifa, a qual, a autoridade policial, por meio da sua Unidade de Inteligência Policial, realizou diligências preliminares a fim de constatar a verossimilhança daquela, quando então sobrevieram informações que ratificaramos fatos denunciados e apontaram para a existência de uma possível **organização criminosa** estruturada, liderada por JOSÉ AVELINO PEREIRA, vulgo "CHINELO", e voltada a se infiltrar na Administração Pública Municipal para garantir que empresas do grupo fossem contratadas pelo Poder Público Municipal com violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência pública.

Segundo a autoridade policial, as investigações, levadas a efeito no âmbito da assim denominada “OPERAÇÃO TUDO NOSSO”, tiveram início no ano de 2017, quando denúncia anônima, protocolada no SEI sob o n. 08706.001532/2017-85, relatou possível favorecimento à empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME por parte da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em razão de sua contratação emergencial, com dispensa de licitação, para assunção dos serviços de limpeza de escolas da rede municipal de ensino, ao custo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e com duração de 06 meses. Apurou-se que na execução das despesas em nome da empresa BOLÍVIA havia previsão de pagamento com verba proveniente do FUNDEB, firmando, assim, a atribuição da Polícia Federal — e, posteriormente, a competência da Justiça Comum Federal.

O denunciante sugeriu que a contratação da empresa BOLÍVIA ocorreu a título de “pagamento” a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral, já que um dos sócios ocultos, o sindicalista conhecido pela alcunha de “CHINELO”, teria sido um dos financiadores da campanha do atual prefeito, DILADOR BORGES, em 2016, além de ser seu amigo pessoal e aliado político. Foram apresentadas algumas reportagens que fazem menção a possíveis relações de “CHINELO” como administradores da empresa BOLÍVIA, confirmando a presença de “CHINELO”, como sócio oculto, no contexto das atuações da empresa BOLÍVIA.

Posteriormente, a autoridade policial juntou aos autos uma publicação retirada da internet, que noticiava a celebração de contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP e outra pessoa jurídica relacionada ao grupo liderado por “CHINELO”, a saber, a Organização Social IVVH – Instituto de Valorização à Vida Humana.

Esgotados os métodos tradicionais de investigação para apuração dos fatos, os quais se revelaram, à vista das pesquisas de campo e de bancos de dados, plausíveis, a autoridade policial, com o intuito de aprofundar-se nos meandros da noticiada organização criminosa, representou a este Juízo pela interceptação telefônica e pela quebra dos sigilos de dados e fiscal dos investigados, cujos autos foram protocolizados, respectivamente, sob os n.ºs 0000092-04.2019.403.6107 e 0000091-19.2019.403.6107.

Este Juízo, na ocasião, deu-se por incompetente, haja vista o possível envolvimento nos fatos investigados de agente público detentor de foro por prerrogativa de função, a saber, o atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, DILADOR BORGES (decisões juntadas às fls. 270/297 dos autos 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica] e às fls. 110/118 dos autos 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]). Por esta razão, os autos (tanto os das representações quanto os do inquérito — os do inquérito foram registrados sob o n. 0000090-34.2019.403.6107) foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foram redistribuídos à Quarta Seção, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI.

Os pedidos deduzidos no seio das representações, após parecer favorável da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, foram parcialmente deferidos (autos n. 0000092-04.2019.403.6107 [interceptação telefônica]; parecer do MPF às fls. 294/359 e decisão às fls. 361/375; autos n. 0000091-19.2019.403.6107 [quebra dos sigilos de dados e fiscal]; parecer do MPF às fls. 131/169 e decisão às fls. 171/188).

Apresentado novo pedido de início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 641/679), sobre o qual a Procuradoria Regional da República se manifestou às fls. 614/639, o Exmo. Desembargador Federal Relator o indeferiu quanto aos terminais de DILADOR BORGES DAMASCENO, mencionando que, na ocasião, não havia elementos suficientes para se manter investigações de qualquer espécie sobre tal agente, declinando, por conseguinte, a competência em favor deste Juízo de primeira instância para análise dos demais pedidos formulados pela autoridade policial no que tange aos demais investigados (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 866/870). Tal decisão serviu de base para a decisão de semelhante teor proferida nos autos da medida cautelar de quebra de sigilos de dados e fiscal (autos n. 0000091-19.2019.403.6107, fls. 192/193).

Em face desta decisão, o Ministério Público Federal, por sua Procuradoria Regional da República, insurgiu-se nos autos da medida cautelar de interceptação telefônica (n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 873/933), tendo o Exmo. Desembargador Federal, então, decidido pela permanência no Tribunal da apuração dos fatos apenas relacionados ao investigado DILADOR BORGES, baixando os autos a esta primeira instância para prosseguimento das investigações em relação aos demais investigados (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 935/936).

Recebidos em Secretaria neste Juízo em 17/06/2019 (fl. 941-v), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos requerimentos da Autoridade Policial de fls. 641/679 (início e prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica).

Parecer favorável do 1.º parquet federal às fls. 945/946, que ratificou o parecer da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, lançado às fls. 614/639, excepcionando a interceptação telefônica apenas em relação aos terminais utilizados pelo prefeito, cuja análise compete ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por decisão de fls. 947/954-v (autos n. 0000092-04.2019.403.6107), foi deferido o pedido da autoridade policial para início e prorrogação da interceptação telefônica, mantendo-se o sigilo total das investigações.

Em 13 de agosto de 2019, foi deflagrada a Operação #TUDONOSSO, como cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária contra alguns dos investigados, ocasião em que foram interrogados e indiciados, além de apreendidos vários bens (fls. 1503/1511, 1516/1521 e 1522/2080).

A autoridade policial representou pela conversão da prisão temporária em preventiva para alguns investigados (fls. 1119/1149 e 1328/1341), cujo pedido, após parecer do MPF (fls. 1285/1289v. e 1342), foi parcialmente deferido (fls. 1291/1300 e 1362/1368).

Houve representação pelo bloqueio de bens de alguns dos investigados, comparecer parcialmente favorável do MPF, contudo as medidas pleiteadas foram integralmente indeferidas por este Juízo. Também houve diversos pedidos de restituição de bens por parte dos investigados, distribuídos por dependência a estes autos, bem como colhidos alguns depoimentos e elaborados laudos periciais sobre os materiais apreendidos.

Juntada do relatório final da autoridade policial (fls. 3168/4217), no qual se recomenda que os autos sejam remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois existe, no entender da Delegada Federal, fortes indícios de conexão entre o Prefeito Municipal de Araçatuba e Secretários Municipais com o principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinelo, requerendo a aplicação da súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo acolhimento da sugestão da dita autoridade policial de fls. 4217 (pág. 1042 do relatório policial), com novo envio dos presentes autos ao Tribunal Regional da 3ª Região, para análise da necessidade de se manter desmembrada a persecução em relação ao Prefeito de Araçatuba, ou se deve ser unificada com a dos demais investigados neste apuratório dos fatos da Operação #TUDONOSSO.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

2. Ao que parece, nesse momento final das investigações, os fatos noticiados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado relatório – corroborado pelo Ministério Público Federal - demonstram fortes indícios de prova de envolvimento do Chefe do Poder Executivo Municipal em Araçatuba/SP como principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, de alcunha Chinelo.

Segundo o que foi apurado pelo trabalho investigativo da polícia federal, José Avelino Pereira, vulgo Chinelo, comandava uma organização criminosa dentro da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, a qual prestava serviços por intermédio das empresas BOLÍVIA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA ME, SEN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA ME, VIPIG TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA, e dos Institutos de Estudos e Desenvolvimento da Qualificação Profissional de Itatiba (QUALITRABALHO) e de Valorização à Vida Humana (IVVH). Na versão sustentada pela Polícia Federal, tais empresas têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, o “Chinelo”.

Dentro do que foi apurado, para dar azo a estrutura organizacional da OrgCrim, a Polícia Federal vislumbra a existência de núcleos de pessoas para tal fim ilícito: o principal, reunidos em dois grupos distintos: o dos articuladores e o dos colaboradores, e um terceiro denominado grupo dos facilitadores.

Consta como membros do **grupo dos articuladores** os seguintes investigados: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, vulgo ZÉ PERA, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES e ALEXANDRE CANDIDO ALVES. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

Consta no denominado **grupo dos colaboradores**: IGOR TIAGO PEREIRA, ARIANA BISETO CASARIN, EMERSON CARDOSO, LEANDRO FERREIRA CASSIANO DA SILVA, GILSON BATISTA MARTINEZ, MÁRCIA SALOMÉ XAVIER, JOÃO VITOR CUSTÓDIO CARINHENO, DAIANA FRANCIELLE GOMES, ELOI LOURENÇO FILHO, DANIELA AMANDA CARDOSO, PATRICIA BATISTA, CARLOS ANTONIO CARINHENO, MAYCOW DOS DANTOS FURTADO DA COSTA, TAMIRES ALVES GOMES, PAULO SÉRGIO MOREIRA, DANIELA GISELE FUSER, WANDERSON ALVES DOS SANTOS, MIRTES GRACINDO DO MONTE, PAULO EDUARDO DA SILVA e AHMAD NAZIH KAMAR, vulgo ARMANDO. A conduta ilícita de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

E, finalmente, são, segundo a PF, do **grupo dos facilitadores**: DILADOR BORGES DAMASCENO (Prefeito), EDNA FLOR (Vice-Prefeita), MARIA CRISTINA DOMINGUES (então Secretária de Assistência Social de Araçatuba), JOSUÉ CARDOSO DE LIMA (então Secretário da Fazenda de Araçatuba), SILVIA APARECIDA TEIXEIRA (servidora da Assistência Social) e RIVAELE BENEDETO DE SOUZA, vulgo PAPINHA (vereador de Araçatuba). A conduta de cada um deles, segundo a versão da Polícia Federal, está individualizada no item 5.1. do Relatório da Autoridade Policial.

No que se refere à participação do Prefeito Municipal DILADOR BORGES nos crimes investigados, esta ficou mais evidente após a juntada do Relatório da Autoridade Policial, havendo, no mínimo, indícios de provas de seu envolvimento direto como principal alvo da investigação, o Sr. José Avelino Pereira.

Consta no RIP 02/2019 – ANÁLISE DE CONTEÚDO DE TELEFONE, aparelho nº 18-99722-1718, apreendido em poder de JOSÉ AVELINO PEREIRA, o registro de mensagens entre este e o Prefeito Municipal. Uma das mensagens, datada de 06/11/2018, feita de áudio de DILADOR, seguida de áudio de “Chinele”, é centrada em “atraso de pagamentos” de parcelas da prefeitura com empresas.

A questão que chama atenção da Polícia Federal é justamente da inexistência formal de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal com qualquer empresa que tenha como sócio aparente, isto é, regularmente inscrito, o Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinele”.

Logo, se as facilidades encontradas por José Avelino Pereira na Administração Municipal tiveram ou não a participação direta ou indireta do Prefeito Municipal Dilador Borges, isso deve ser analisado dentro do devido processo legal.

E nesse momento, é o princípio do *In Dubio Pro Societate* que deve prevalecer. Se há dúvidas quanto à participação direta ou omissa do Prefeito Municipal na apontada Organização Criminosa gerenciada pelo investigado José Avelino Pereira, cabe, então, o devido processo legal, com observância da ampla defesa e do contraditório, para que se chegue a uma verdade factual do que realmente ocorreu.

No entanto, como o investigado DILADOR BORGES foi reeleito prefeito municipal de Araçatuba/SP, ele mantém o foro de prerrogativa de função, nos termos do artigo 29, IX, da Constituição Federal, até 31/12/2024.

Por outro giro, como um dos possíveis crimes investigados é de natureza federal (alegação de desvios de verba do FUNDEB), na contratação sem licitação, da empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME, compete ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região o seu devido julgamento, aplicando-se a súmula nº 122, do E. Superior Tribunal de Justiça: (*compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal*).

Nesse contexto, conforme fundamentado pela Delegada da Polícia Federal em seu Relatório Final, não há como cindir e separar o processo em dois, aplicando-se a regra do artigo 80, do CPP, pois os fatos, se procedentes, estão interligados entre o Prefeito e o Grupo Principal da OrgCrim. Se realmente houve crimes contra a Administração Pública, estes só foram concretizados porque o Prefeito possivelmente facilitou essa empreitada criminosa, ou seja, sem o aval do Chefe do Executivo Municipal não haveria contratação das empresas investigadas no IP, as quais, segundo a Polícia Federal, têm como sócio oculto o Sr. José Avelino Pereira, vulgo Chinele. Essa é a versão da Polícia Federal, validada pelo autor da ação penal, Ministério Público Federal:

“(…) Com efeito, está demonstrada a participação do atual prefeito nos crimes aqui apurados, ao menos, por omissão ou dolo eventual.

Conforme argumentado pela autoridade policial, colheram-se novas provas relacionando o Prefeito Municipal de Araçatuba à ORCRIM investigada neste Inquérito, o que foi vastamente demonstrado nos itens 6.1.2 (“Da verdadeira titularidade da empresa – pág. 45, relacionado à empresa BOLÍVIA, especialmente, as págs. 56/62 do relatório) e 6.5.5 (“Da verdadeira natureza jurídica e titularidade do IVVH – pág. 165, em especial as págs. 187/196), do relatório policial, com relatos de áudios e mensagens trocadas, pelo aplicativo Whatsapp, entre o Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES, e Secretários municipais, com o principal investigado deste Inquérito.

Com a confirmação da participação de autoridade com foro por prerrogativa de função, e havendo, no caso, conexão ou continência com as ações praticadas pelos demais investigados, a teor da Súmula 704, do STF (“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”), toda a investigação deve ser remetida ao Tribunal competente, a quem cabe analisar se é mesmo (ou ainda) caso de desmembramento, ou de apuração conjunta.

(…)”

Vale mencionar que, na própria decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal (autos n. 0000092-04.2019.403.6107, fls. 866/870), quando reconsiderou e acolheu o desmembramento do feito em relação ao Prefeito Dilador Borges, declinando da competência para o primeiro grau quanto aos demais investigados, deixa claro o caráter provisório dessa medida judicial, ao dispor que “sem prejuízo de, à luz de fatos novos relevantes (com potencial de tornar necessária a reunião da investigação), ser determinada, pela autoridade a quo, nova remessa a este Tribunal” (fls. 588/588v.).

Pois bem. Fatos novos relevantes foram demonstrados pela Autoridade Policial, em seu extenso e detalhado Relatório. Daí, vale agora, em breve síntese, demonstrar, segundo a versão da Polícia Federal, o elo existente entre o Prefeito Municipal e a possível Organização Criminosa chefiada pelo principal investigado, Sr. José Avelino Pereira, vulgo “Chinele”, para que o devido processo legal seja realizado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

No caso em apreço, os elementos de informações colhidos até então pela autoridade policial revelam que o **atual Prefeito de Araçatuba, DILADOR BORGES**, foi o responsável pela assinatura do Contrato SMA/DLC nº 012/2017 com a empresa BOLÍVIA COMÉRCIO DE LIMPEZA – ME. O contrato, assinado em **04/04/2017**, já sob sua gestão, não foi precedido de certame licitatório e **teria sido uma forma de “pagamento” a um compromisso ou dívida de campanha eleitoral**.

Registre-se, por oportuno, que a denúncia anônima recebida pela Polícia Federal, a qual deflagrou as primeiras investigações, dizia respeito justamente sobre essa contratação da BOLÍVIA, levada a efeito em 04/04/2017.

Por outro giro, o atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também é citado pela Autoridade Policial como o responsável pela readmissão, em 05/01/2017 (ou seja, 04 dias após o início do exercício do seu seu 1º mandato), de JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, nomeando-o para o cargo comissionado de DIRETOR DE DEPARTAMENTO na Secretaria Municipal de Administração. Para os investigadores, JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA seria um dos apadrinhados políticos de JOSÉ AVELINO PEREIRA e representaria os interesses desse (e respectivo grupo) junto à municipalidade.

O mesmo ocorreu com outro apadrinhado político de JOSÉ AVELINO, THIAGO MENDES, que foi nomeado por **DILADOR BORGES** para o cargo comissionado de Assessor Executivo de Secretaria junto à Secretaria Municipal de Governo (fl. 87 da Representação da Polícia Federal).

O atual prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES** também teria sido o responsável, segundo os investigadores, por pressionar o atual Governador do Estado de São Paulo, JOÃO DÓRIA, a manter CLAUDINÉIA CECÍLIA DA SILVA, genitora de uma das filhas de JOSÉ AVELINO, no cargo comissionado de Diretora do Departamento Regional de Saúde II, ou DRS-II, órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos estaduais e federais do SUS.

O Prefeito de Araçatuba **DILADOR BORGES**, na condição de atual prefeito do Município de Araçatuba/SP, celebrou contrato de gestão na área de assistência social com o IVVH (Instituto de Valorização à Vida Humana), cujo sócio oculto é possivelmente JOSÉ AVELINO PEREIRA.

Dentro da própria Administração Municipal do Governo Dilador Borges há indícios de provas da pressão exercida pelo investigado JOSÉ AVELINO PEREIRA nas pessoas próximas ao prefeito, defendendo os "interesses" de suas possíveis empresas (Bolívia e IVVH). MARIA CRISTINA DOMINGUES, então Secretária Municipal da Assistência Social, e a servidora SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, a qual, na época, era a encarregada pela prestação de contas dos recursos destinados ao IVVH, aparecem na investigação como peças-chaves no atendimento das solicitações de "CHINELO". Da mesma forma, há indícios de provas de cobranças de JOSÉ AVELINO PEREIRA realizadas diretamente ao então Secretário da Fazenda, Sr. Josué Cardoso Lima, quanto ao pagamento das empresas Bolívia, IVVH e SEN. No mesmo diapasão, a conexão do IVVH com o vereador aliado ao Prefeito, Sr. Rivaldo Benedito de Souza (vulgo Papirinha), demonstram que, dentro da administração municipal, todos sabiam que o verdadeiro prestador de serviços para prefeitura, nas referidas empresas, era o Sr. José Avelino Pereira, o "Chinelo". Há, finalmente, uma reunião entre "CHINELO" e a vice-prefeita EDNA FLOR, para tratar de assuntos políticos na Assistência Social Municipal.

Dentro desse cenário apresentado pela Polícia Federal, apareceu um indício de prova relevante, a sustentar a narrativa investigativa de que o Prefeito tinha conhecimento das práticas ilícitas de "CHINELO" e do núcleo de pessoas que o auxiliavam na empreitada criminosa. Por meio de aplicativo do WhatsApp, DILADOR BORGES foi cobrado por JOSÉ AVELINO PEREIRA sobre atraso nos pagamentos, pela Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em relação às empresas BOLÍVIA e IVVH. Na troca de áudio entre os dois citados, resta demonstrada certa intimidade entre os dois, bem como a ciência do Chefe do Executivo quanto aos pleitos (ilícitos) de "Chinelo". Logo, fatos novos, relevantes, aparecem na investigação, que atingem a única pessoa investigada que detém prerrogativa de foro.

Diante, portanto, deste cenário, estamos diante de conexão de crimes, os quais foram possivelmente cometidos por várias pessoas (art. 76, I, CPP), onde um dos investigados é justamente o Prefeito Municipal, que detém Foro de Prerrogativa de Função (art. 29, IX, CF).

A regra de conexão, para casos como os que estão previstos no artigo 78, III, do Código de Processo Penal: "*Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (...) III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;*". Logo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região parece ser, salvo melhor juízo, o órgão jurisdicional competente para o julgamento de todos os investigados na denominada "Operação #TudoNosso".

Nesse mesmo diapasão, a súmula nº 704, do E. Supremo Tribunal Federal, recentemente reiterada e aplicada no famoso julgamento da ação penal 470 (mais conhecida como processo do "mensalão"), estabelece o seguinte:

"Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados".

No mesmo sentido, a competência para processar e julgar o feito é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do entendimento cristalizado no Enunciado n. 702 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça Comum Estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo Tribunal de segundo grau.

3. Sendo assim, para evitar futuras arguições de incompetência deste Juízo, haja vista o possível envolvimento de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função (atual Prefeito Municipal de Araçatuba/SP), novamente, em razão do advento de fatos novos e relevantes, noticiados pela Autoridade Policial em seu Relatório Final, **RECONHECO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** e determino a remessa do Inquérito Policial n. 130/2017 DPF/ARU/SP (autos n. 0000090-34.2019.403.6107) ao **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**.

3.1. Oficie-se à Autoridade Policial, com cópia desta decisão, para que proceda à sua juntada aos autos do Inquérito Policial, remetendo-os, na sequência, ao Juízo declinado (TRF 3ª Região).

3.2. Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

3.3. Desentranhe-se o ID 41385616 dos autos, haja vista se tratar de documento de outro processo judicial.

3.4. Ultrapassado o prazo de recurso, certifique-o nos autos, remetendo-os conforme determinado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 1º de dezembro de 2020

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-49.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JN CONCRETO LTDA - EPP, FELLIPE RODRIGUES SANCHEZ, MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ, RUBENS DIAS SANCHEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da **carta precatória**, conforme anexo.

Araçatuba, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001432-92.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VANIA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AMÉRICO DO NASCIMENTO - SP125861, OSCAR FARIAS RAMOS - SP214432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considero justificada a ausência da autora na audiência anterior.

Ante os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que estabelece a possibilidade de retorno as atividades presenciais no fórum no dia 27/7/2020, mas condicionada à progressão das fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, de acordo com a evolução da COVID-19, não se podendo antever se o retorno realmente se dará na data supra, e a fim de assegurar o resguardo da saúde dos participantes, redesigno audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora, para o dia **29 de Janeiro de 2021, às 15:30hs**, que deverá ser realizada totalmente de **forma on-line**.

Todas as partes, inclusive os servidores deste Juízo e do Ministério Público Federal, deverão acessar na data o link : <http://videoconf.trf3.jus.br>, preencher em "Meeting ID" com 80072, informar o nome e autorizar o acesso ao microfone e webcam."

Para complementar, envio em anexo arquivo que informa passo a passo como acessar.

Intime-se. Cumpra-se

ARAÇATUBA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001452-49.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DANIEL GOMES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção da prova oral.

Ante os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que estabelece a possibilidade de retorno as atividades presenciais no fórum no dia 27/7/2020, mas condicionada à progressão das fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, de acordo com a evolução da COVID-19, não se podendo antever se o retorno realmente se dará na data supra, e a fim de assegurar o resguardo da saúde dos participantes, designo audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora, para o dia **27 de Janeiro de 2021, às 15hs**, que deverá ser realizada totalmente de **forma on-line**.

Todas as partes, inclusive os servidores deste Juízo e do Ministério Público Federal, deverão acessar na data o link : <http://videoconf.trf3.jus.br>, preencher em "Meeting ID" com 80072, informar o nome e autorizar o acesso ao microfone e webcam."

Para complementar, envio em anexo arquivo que informa passo a passo como acessar.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de dezembro de 2020.

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **LUCÍLIA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA** (CPF n. 057.740.438-51) em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva a percepção de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 12.540,00.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

No caso em apreço, percebe-se que a causa, por sua natureza e valor, insere-se no rol de competência do Juizado Especial Federal Cível, a qual, por ser **absoluta**, não pode ser excepcionada fora das hipóteses legais.

Neste sentido, cabe sublinhar que nem mesmo a eventual necessidade de realização de prova técnica (exame pericial) é suficiente para, por si só, afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível. Com efeito, basta mencionar que inúmeros são os pedidos de aposentadoria por invalidez deduzidos no âmbito do JEF, os quais não dispensam a realização de perícia, e que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região é absolutamente pacífica neste sentido, conforme se observa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR DA CAUSA. SOMA DOS PEDIDOS. VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em ação na qual o demandante pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da constatação de vícios construtivos em imóvel. 2. A despeito de a parte autora formular, ao final da exordial do feito originário, pedido de "nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes", não aponta sequer uma cláusula ou item contratual que pretende ver anulado, objetivando, em verdade, tão somente a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da verificação de vícios na construção do imóvel adquirido, realidade muito bem apreendida pelo Juízo suscitante, que concluiu pela correção do valor atribuído à causa, soma de ambos os pedidos, em montante inferior a sessenta salários mínimos. 3. A Lei nº 10.259/2001 não veda a realização de perícias nos Juizados Federais, prevendo o seu artigo 12, caput, até mesmo que "Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes", deixando clara, portanto, a compatibilidade da prova pericial com o rito especial dos Juizados. Precedentes jurisprudenciais (STJ: AgRg no CC 104714 e TRF3: CC 00047332820164030000). 4. A necessidade de realização de prova pericial, sobre não ser critério para fixação de competência, não impede o processamento do feito no Juizado Especial, considerado o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. 5. Conflito de competência julgado procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5029467-50.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 09/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025237-62.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO JUIZADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA COMPLEXIDADE DA PROVA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DA AUTORA AO MONTANTE QUE EXCEDE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS: POSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação declaratória e indenizatória nº 5002372-60.2019.403.6106 (ou nº 0000840-64.2019.403.6324-JEF), proposta por Evanilde Rocha de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra de imóvel com alienação fiduciária em garantia; a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais para sanar os vícios construtivos no imóvel, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais de valor não inferior a R\$ 10.000,00. Atribuída à causa o valor de R\$ 14.909,45, em fevereiro de 2019. 2. Constitui jurisprudência consolidada o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial não é critério próprio para definir a competência, pois referido tipo de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01. 3. A autora na ação originária anexa à petição inicial prova técnica - laudo de vistoria preliminar -, elaborado por engenheiro civil, estimando os danos materiais resultantes de vícios de construção em R\$ 4.909,45. 4. Não se entevê a complexidade da prova pericial requerida, para confirmar ou corrigir a estimativa apresentada na exordial da ação originária, considerando também a já existência de uma avaliação preliminar. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 6. Para a hipótese da ação adjacente, os danos materiais foram apontados em R\$ 4.909,45, os danos morais foram apontados em pelos menos R\$ 10.000,00, e a pretensão de declaração de nulidade de cláusulas contratuais referem-se à maneira de interpretar o contrato de adesão firmado com a Caixa Econômica Federal, com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, visando garantir a indenização pleiteada, ou seja, a pretensão à declaração de nulidade de cláusulas contratuais não ostenta expressão econômica imediata. 7. Nos termos do artigo 292 do CPC/2015 o valor da causa corresponde à utilidade econômica pleiteada na demanda. 8. Possível vislumbrar da petição anexada aos autos originários que o autor manifestou-se pela renúncia ao que exceder do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 9. Mesmo se a causa futuramente superar sessenta salários-mínimos, apurados na fase instrutória - após perícia, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, é perfeitamente possível a renúncia ao valor que ultrapassar o limite de competência do juizado Especial Federal, a fim de que a lide possa ser dirimida perante aquele Juízo. 10. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5027820-20.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

Em face do exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive o de tutela provisória de urgência, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Baixemos autos sem apreciação do pedido de tutela provisória.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001485-39.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCELO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção da prova oral.

Ante os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que estabelece a possibilidade de retorno as atividades presenciais no fórum no dia 27/7/2020, mas condicionada à progressão das fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, de acordo com a evolução da COVID-19, não se podendo antever se o retorno realmente se dará na data supra, e a fim de assegurar o resguardo da saúde dos participantes, designo audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora, para o dia **18 de fevereiro de 2021, às 14:00hs**, que deverá ser realizada totalmente de **forma on-line**.

Todas as partes, inclusive os servidores deste Juízo e do Ministério Público Federal, deverão acessar na data o link : <http://videoconf.trf3.jus.br>, preencher em "Meeting ID" com 80072, informar o nome e autorizar o acesso ao microfone e webcam."

Para complementar, envio em anexo arquivo que informa passo a passo como acessar.

Intime-se. Cumpra-se

ARAÇATUBA, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003308-32.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANESIO ROLDAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o (a) réu (ré), ora executado(a), para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Não sendo **impugnada** a execução, ficam homologados os cálculos apresentados pelo exequente, devendo a secretaria requisitar o pagamento, remetendo-se, caso necessário, os autos à Contadoria para os devidos informes.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001836-12.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA CAROLINA ROSSETTI GERBASI

Advogados do(a) AUTOR: FARLEN PORTES BRAGATTO - SP442345, TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222, CAROLINA SOARES DA SILVA - SP444850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a prova pericial requerida pela autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento.

Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa.

Defiro a parte autora a juntada de documentos novos e, nesse caso, dê-se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos, no prazo de 15 dias.

Intime-se e venhamos autos conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000897-66.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TATIANE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **TATIANE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA**, em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, causados por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do “Programa Minha Casa Minha Vida”, a qual está situada na Rua Quatro, n. 364, Conjunto Vereador Natal Mazucato, matrícula n. 69.937 do CRI de Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta diversos vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações em diversos locais), pelos quais as rés não de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Postula, também, indenização por danos materiais, cujo valor deve ser apurado em fase de liquidação, equivalente aos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com mudança, bem como das despesas com moradia (incluindo taxas de condomínio, água e luz, dentre outras) em outro local, enquanto os reparos são realizados em sua casa.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com procuração e documentos (fls. 03/70, arquivo do processo, baixado em PDF).

Por meio da decisão de fls. 73 foi indeferida a antecipação de prova pericial e à fl. 80 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 85/146). **Em preliminar**, alegou: a) falta de interesse de agir, já que a autora não formulou requerimento administrativo, nem apresentou qualquer reclamação formal quanto ao estado de seu imóvel, nos diversos canais de atendimento disponíveis e b) sua ilegitimidade passiva, eis que ela não responde por eventuais vícios de construção, responsabilidade que pertence, de modo exclusivo, à **TECOL**.

No mérito, aduziu que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento, ou seja, avaliar o seu valor, do ponto de vista do mercado financeiro, e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra.

Argumenta, assim, que não possui qualquer obrigação legal ou contratual de fiscalizar a qualidade dos materiais, bem como as técnicas utilizadas na construção do imóvel, responsabilidade essa que pertence somente ao construtor da obra. Aduziu, por fim, que eventual situação precária do imóvel pode ser consequência da má conservação por parte de seus moradores (falta de manutenção adequada), bem como decorrência da simples passagem do tempo (desgaste natural do imóvel). Com base nessa linha de raciocínio, argumentou que não houve qualquer conduta ilícita ou abusiva de sua parte, de modo que im procedem os pleitos de reparação de danos materiais, bem como o pleito de indenização por danos morais formulados contra si. Postulou, assim, pela total improcedência da ação.

Regularmente citada, a **TECOL** também ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 174/216). Aduziu, em síntese, que é empresa idônea e devidamente cadastrada na CEF para construção de unidades habitacionais do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA; que somente se utiliza, em suas construções, de materiais de primeira qualidade e devidamente certificados pelas autoridades competentes, bem como não de obra qualificada e especializada; que todos os materiais que ela utiliza são devidamente vistoriados, mensalmente, pela CEF, que também acompanha a evolução da obra, de modo global.

Disse, ainda, que a autora recebeu o imóvel em perfeitas condições de uso e moradia e que somente veio a apresentar reclamação por meio desta ação, quase quatro anos depois de já estar habitando o imóvel e sem ter feito qualquer reclamação na via administrativa, em primeiro lugar; disse que os problemas no imóvel derivam de seu mau uso por parte dos moradores e falta de manutenção adequada, além do desgaste que é imposto pelo mero passar do tempo, não havendo que se falar em vícios construtivos. Assim, com base em tais argumentos, diz que os pedidos de indenização por danos materiais e morais devem ser julgados improcedentes.

Réplica da autora encontra-se às fls. 218/236, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova pericial.

A prova pericial foi deferida, as partes ofereceram seus quesitos e nomearam os respectivos assistentes técnicos e o laudo pericial foi acostado às fls. 255/275.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, a parte autora o fez às fls. 278/285, impugnando parcialmente as suas conclusões e requerendo que o perito fosse intimado a responder “quesitos suplementares”; a TECOL o fez às fls. 286/290, e a CEF manifestou-se sobre o laudo às fls. 292/298.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Análise, de início, as preliminares suscitadas pela CEF.

A CEF alega falta de interesse de agir, por parte da autora, por falta de requerimento administrativo/tentativa de solução do problema, na via administrativa.

De fato, não existe nos autos nenhum documento, protocolo ou requerimento por parte da autora, que comprove a tentativa de resolver amigavelmente a questão. Todavia, apesar disso, a preliminar será rejeitada, pois trata-se de processo que já foi completamente instruído, inclusive com a realização de prova pericial, de modo que impõe-se o seu prosseguimento e análise, tendo em vista os princípios da primazia da solução de mérito, inserido pelo novo CPC, bem como os já conhecidos princípios da economia e celeridade processuais.

Ademais, é importante relembrar que o acesso à Justiça é garantida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXXV, não podendo a lei ou contrato impedir que a parte busque a sua pretensão primeiramente no Poder Judiciário. Afasto, pois, essa preliminar.

A CEF sustenta a sua ilegitimidade para o polo passivo, dizendo que, por se tratar de vícios de construção, deveria permanecer no polo passivo apenas a construtora TECOL. No entanto, os documentos anexados ao processo deixam evidente que a CEF participou do negócio em questão não apenas como agente financeiro, mas também tinha poderes para fiscalizar o andamento da obra, somente liberar o valor das parcelas mensais caso o andamento da obra estivesse em dia, entre outros direitos. Assim, percebe-se que o banco réu deve permanecer no polo passivo do feito, pois estará sujeito aos efeitos da sentença prolatada.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Alega a parte autora que recebeu as chaves de seu imóvel, dentro do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, em abril de 2015 e que, com o passar do tempo, passou a notar diversos danos e comprometimentos na estrutura e no visual do imóvel, os quais estariam colocando em risco a sua vida e a saúde de seus familiares, bem como dificultando ou mesmo impossibilitando o adequado uso do imóvel para fins de moradia. Narrou diversos tipos de danos que estariam ocorrendo em sua casa (os quais foram especificamente descritos na inicial) e requereu a procedência desta ação, a fim de que a CEF e a TECOL sejam condenadas ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Pois bem. A fim de se verificar eventuais danos e comprometimentos existentes no imóvel, foi realizada prova pericial, por profissional qualificado, do ramo de Engenharia, vindo aos autos o laudo pericial de fls. 255/275.

De início, é importante deixar desde já **INDEFERIDOS** os quesitos suplementares, que a parte autora pretendia ver respondidos, e que foram oferecidos em sua manifestação sobre o laudo pericial. De fato, o documento pericial que já foi encartado ao processo é mais do que suficiente para a solução da lide e, ademais, a parte autora já teve a oportunidade regular de oferecer os seus quesitos, devendo ter apresentado todos eles, de uma só vez, na oportunidade e no prazo que lhe foi assinalado.

Após efetuar criteriosa avaliação no imóvel em questão, o senhor perito concluiu que havia riscos em alguns cômodos da casa; todavia, **tais riscos seriam, em sua grande maioria, de natureza regular**. Transcrevo abaixo o trecho do laudo que traz a avaliação do perito, sobre as principais patologias encontradas no imóvel:

Segue abaixo, as principais patologias e danos observados em vistoria ao imóvel realizada em 16/10/2020.

As patologias predominantes encontradas, foram fissuras decorrentes de dilatações térmicas. Isso ocorre pelo emprego de diversos materiais com diferentes coeficientes de elasticidade. Estas fissuras encontram-se principalmente nos encontros dos painéis pré-moldados e no encontro das lajes com os painéis das paredes. Algumas destas fissuras pode ter seu aparecimento ligado a ampliação da residência, onde o morador construiu sobre os painéis dos fundos, sem um estudo prévio e ou acompanhamento de um profissional técnico.

Outra patologia encontrada, a porta da entrada da cozinha da residência, encontra-se em parte desafixada da parede. Isso pode ter ocorrido por má fixação da mesma, tentativa de invasão forçando a porta ou batida da mesma com muita força ocasionando o problema.

Sobre a parede da sala, no encontro do painel de divisa com a laje e cozinha existe uma mancha de infiltração de umidade, que pode ser decorrente de transbordamento de calhas ou telhas quebradas. No beiral foi evidenciado telhas quebradas.

Existem também no local manchas de infiltração de águas vindas do piso, uma localizada na parede da sala e outra na parede entre o dormitório e banheiro. Na parede de divisa da sala, o vizinho pavimentou o quintal e acumulou vários pedaços de entulho de madeira, onde evita a luz do sol de secar a parede e acumula a umidade no local. Já na parede do dormitório, é devido ao rejuntamento do piso que se encontra desgastado com falhas entre eles.

No banheiro, os pisos do box encontram-se úmidos, este problema pode ser ocasionado por má qualidade do rejuntamento ou agentes químicos (produtos de limpeza), que reage com o mesmo corroendo-os e abrindo frestas por onde a água passa a ter acesso.

Há no local alguns pisos soltos e com som de oco. Estes também se encontram sem rejuntamento.

Devido a movimentação dos painéis, houve separação do revestimento (reboco), da viga entre as salas.

Porém, depois de descrever os principais riscos encontrados, o perito asseverou que se tratam de riscos que não afetam a estrutura do imóvel e que podem ser corrigidos com manutenção simples a ser efetuada no imóvel, em curto prazo de tempo.

Todavia, ao responder aos quesitos das partes – parte autora e CEF, já que a TECOL não apresentou quesitos – **o senhor perito deixa claro que: a construção da obra obedeceu todas as normas técnicas e especificações do projeto; que a grande maioria das benfeitorias da casa encontram-se funcionando perfeitamente e que os riscos regulares ali encontrados são decorrentes da falta de adequada manutenção do imóvel, somada ao desgaste natural do tempo, bem como devido a algumas ampliações irregulares feitas no imóvel pelos próprios moradores, sem o devido projeto e acompanhamento por profissional habilitado, não havendo que se falar em eventuais vícios de construção.** Na sequência, o perito informa que, apesar dos vícios existentes, não existe qualquer impedimento ou dificuldade para o uso do imóvel. Nesse sentido, confira-se:

i) Existem os danos físicos alegados, na inicial, pela parte autora no imóvel atualmente? Caso positivo:

Parte sim, o imóvel passou por assistência técnica que providenciou alguns reparos.

Relacionar os danos existentes no imóvel que foram alegados pela parte autora; A NBR-15.575 (Norma de Desempenho) dispõe de uma Tabela de Vida Útil e Prazos de Garantia para construções? Caso positivo, indicar quais os itens já se encontram com garantia expirada?

Tabela inserida no processo Num. 24464466 páginas 01 a 17.

Tais danos físicos podem ser decorrentes de falta de manutenção ou mau uso?

Sim, vide laudo.

Existem danos físicos decorrentes de acréscimos ou alterações efetuadas em relação ao projeto original?

Sim, vide laudo.

É possível associar os danos físicos ao acréscimo de algum elemento construtivo específico, tais como: ampliações, trocas de acabamentos, antenas de TV, ar-condicionados, grades instaladas, vandalismo e etc.?

Sim, vide laudo.

Os danos físicos encontrados podem ter sido provocados por terceiros? Ex.: outra unidade autônoma vizinha.

Em partes. Existe acúmulo de entulho na parede de divisa, vide laudo.

Os danos físicos verificados são decorrentes de desgaste natural ou falta de manutenção ou manutenção incorreta que gradativamente os agravaram?

Sim.

O imóvel periciado apresenta-se em dia com as manutenções periódicas de acordo com a NBR 5674:2012, manual do proprietário e cláusulas do contrato de financiamento, visando sua conservação e durabilidade. Se não, quais locais apresentam negligência na manutenção?

Não há evidências.

Os danos físicos verificados são decorrentes de vício de construção? Caso positivo, qual o fator causador das manifestações patológicas? Gentileza também identificar o processo construtivo que houve a falha de execução e apontá-la.

Não, são decorrentes ao desgaste natural e falta de manutenção.

Os danos físicos são decorrentes de fenômenos naturais (vendavais, granizo,

inundações, cupins, formigueiros ou etc.)?

Não.

j) Os danos apontados impedem ou limitam a utilização do imóvel?

Não.

Assim, diante das conclusões categóricas da perícia, percebe-se que os pedidos da parte autora improcedem. De fato, não foram verificadas quaisquer irregularidades ou vícios graves na construção do imóvel, sendo obedecidos tanto o projeto original, como as normas técnicas necessárias e empregadas os materiais e técnicas construtivas pertinentes para a construção de uma moradia popular.

O imóvel foi entregue em perfeitas condições de habitabilidade e moradia, sendo certo que, devido ao mau uso por parte dos moradores, bem como pelo decurso e desgaste natural do tempo, além das intervenções e acréscimos feitos ao projeto original, sem o devido acompanhamento por profissionais habilitados, o imóvel passou a apresentar pequenos defeitos, os quais, todavia, não comprometem a estrutura do imóvel, não oferecem riscos à vida e à saúde de seus moradores e, além disso, podem ser resolvidos com medidas de reforma relativamente simples.

Assim, não restou comprovado, nestes autos, desídia ou negligência por nenhuma das duas rés, não havendo que se falar, assim, nem em reparação por eventuais danos materiais, nem em indenização por danos morais.

Por fim, verifico que em sua manifestação sobre o laudo pericial, a parte autora assevera que, durante a tramitação deste feito, ou seja, depois que a ação já se encontrava ajuizada, funcionários da construtora TECOL estiveram em sua casa e efetuaram pequenas reformas. Assim, o autor assevera que a construtora pretendia somente "maquiar" seu imóvel, para que os diversos vícios construtivos que realmente existem não aparecessem e, desta forma, pleiteia a aplicação de multa contra a Construtora, por litigância de má-fé.

Sustenta que, com sua conduta, a construtora teria promovido inovação ilegal no estado de fato sobre o bem, sobre o qual recai litígio e que teria, ainda, alterado a verdade dos fatos e procedido de modo temerário durante o processo. Requer, assim, que a multa seja fixada com espeque no artigo 77, § 2º, do CPC, na base de até 20% sobre o valor da causa.

Ocorre que, mais uma vez, razão não assiste à parte autora. Ora, se ela permitiu e anuiu que funcionários da construtora efetuassem manutenção preventiva em seu imóvel, permitindo e concordando que vários pequenos serviços e reparos fossem feitos, sem qualquer tipo de oposição, como pode pretender, agora, que a construtora seja penalizada por essa conduta? Admitir a aplicação de multa por litigância de má-fé seria admitir que a parte autora fosse beneficiada por duas vezes: a primeira, porque seu imóvel foi parcialmente reformado, às custas da construtora, e a segunda porque ainda receberia compensação em dinheiro, por uma suposta conduta ilícita por parte da construtora, que na verdade não ocorreu. Desse modo, fica também indeferido o pedido de fixação de multa por litigância de má-fé.

Ante todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001620-51.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:NISHIZAWA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MITURU NISHIZAWA - SP45611

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta pela pessoa jurídica **NISHIZAWA E CIA LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva o levantamento de hipoteca inscrita em matrícula de imóvel residencial.

Aduz a autora, em breve síntese, ter adquirido e quitado integralmente a unidade autônoma n. 15, Torre Fiji, do empreendimento imobiliário denominado RESIDENCIAL ILHAS DO PACÍFICO, localizado na Rua Almirante Barroso, n. 199, Centro, em Araçatuba/SP, registrada na Matrícula n. 116.802 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP.

Alega a parte autora que o imóvel foi quitado na íntegra, porém a promitente vendadora não lhe outorgou escritura pública relativa à venda do imóvel, pois recai sobre ele uma hipoteca em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em face disso, pleiteia provimento jurisdicional que determine o imediato levantamento da referida hipoteca, para que possa livremente dispor e negociar o bem que possui. A inicial foi instruída com procuração e outros documentos (fs. 03/46, arquivo do processo, baixado em PDF).

Regulamente citada, a CEF ofertou sua contestação, acompanhada de documentos – fs. 84/87. Informou, em apertada síntese, que não pode retirar, na via administrativa, a hipoteca que recai sobre o imóvel da autora, pois o financiamento obtido junto ao banco, para construção do prédio, não foi liquidado integralmente pela construtora. Unicamente com base nessa alegação, requereu a total improcedência dos pedidos formulados pela autora.

Houve réplica, conforme fs. 95/96 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente à análise do mérito.

Passo a fundamentar.

Como se percebe, pela leitura dos autos, a parte autora pretende, por meio desta ação, o cancelamento de hipoteca que incide sobre a matrícula de seu imóvel, para que possa fazer o competente registro imobiliário, atualmente impossibilitado pelo gravame.

É fato incontroverso e não impugnado por nenhuma das partes que a parte autora efetivamente quitou, de modo integral, o valor do apartamento que adquiriu, não havendo prestações em atraso.

A CEF nega-se a concordar com o pedido da autora, dizendo que não pode retirar a hipoteca que recai sobre o imóvel da autora, pois o financiamento obtido junto ao banco, para construção do prédio, não foi liquidado integralmente pela construtora que construiu o empreendimento.

Ora, as alegações da CEF deixam evidente que foi a **construtora** que descumpriu com suas obrigações contratuais, ao não efetuar o repasse para a CEF dos valores recebidos, na ocasião em que recebeu os pagamentos. Desse modo, não pode a parte autora – que cumpriu com todas as obrigações contratuais que lhe eram dirigidas – ser penalizada pela má conduta ou pelo descumprimento contratual de outrem.

Resta evidente que, neste caso concreto, incide à perfeição a Súmula n. 308 do STJ, que assim prevê, in verbis: **“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”**

Em outras palavras: o terceiro adquirente do imóvel, desde que esteja se portando de boa-fé e em dia com o pagamento de todas as suas obrigações, não pode ser prejudicado por uma relação jurídica que foi estabelecida e não cumprida entre a instituição financeira credora, no caso, a CEF, e a construtora que eventualmente esteja inadimplente.

Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados que abaixo colaciono:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. QUITAÇÃO. HIPOTECA FIRMADA ENTRE CONSTRUTORA E AGENTE FINANCEIRO. SÚMULA 308 DO STJ. AGRAVO PROVIDO. I - Na ausência de prestações em aberto, são infundadas as razões da CEF para recusar-se a emitir a certidão de quitação do financiamento firmado entre as partes, bem como a liberação da hipoteca que o garante. A CEF entende que os atos em questão são condicionados ao adimplemento das obrigações assumidas pelos demais compradores e pela construtora junto à instituição financeira, tais como a conclusão da obra e individualização das matrículas dos imóveis. II - O STJ editou a Súmula 308 consolidando o entendimento de que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. III - Se o adquirente/mutuatário se desincumbiu de suas obrigações, tem legítima expectativa de obter a liberação da hipoteca que pesa sobre o imóvel, quer tenha sido constituída como garantia direta de seu financiamento, quer tenha sido constituída pela construtora/incorporadora em favor do agente financeiro. IV - Agravo de instrumento provido para reconhecer que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro não é óbice para o reconhecimento da quitação de financiamento imobiliário firmado pela agravante, bem como para a liberação de suas garantias. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA CLASSE: AI 5004786-16.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

E M E N T A DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. QUITAÇÃO. CAUÇÃO FIRMADA ENTRE CONSTRUTORA E AGENTE FINANCEIRO. INEFICÁCIA PERANTE OS ADQUIRENTES. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 308/STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. *No caso dos autos, pretendem os autores a condenação da CEF à liberação de caução que recai sobre imóvel por eles adquirido.* 2. *Restou demonstrado que o Juízo Estadual, nos autos da ação nº 000.02.129114-5/638, deferiu o requerimento de expedição de mandado destinado ao cancelamento do registro de hipoteca, deixando de fazê-lo com relação à caução discutida nestes autos por lhe faltar competência para tanto, ante o interesse jurídico da CEF.* 3. *A exemplo do quanto decidido em sentença, tem-se que tal prova é suficiente para que se decida pela quitação da dívida, já que, de fato, os autores da presente demanda levaram àqueles autos documentos destinados a demonstrar o alegado adimplemento, o que contou com manifestação favorável não só do perito judicial como do próprio síndico da massa falida, como bem consignou o I. Representante do Parquet Estadual atuante naqueles autos, ao igualmente concordar com o pleito de levantamento da hipoteca. E, fixada esta premissa, não merece prevalecer a irrisignação da CEF.* 4. **Está plasmado na Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel", consoante enunciado de sua Súmula nº 308.** 5. *Tal entendimento se aplica perfeitamente à espécie, já que aqui se está a tratar de caução dada pelo então credor hipotecário - o extinto Banco Antonio de Queiroz S/A, que veio a ser sucedido pelo agente financeiro CREFISUL S/A - em favor do BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH, tratando-se, portanto, de inegável garantia real sobre o imóvel em comento, que, a exemplo da hipoteca, não deve subsistir ante a quitação do contrato de financiamento imobiliário pelos adquirentes do bem.* 6. *A prevalecer a tese recursal, se estaria a impor aos autores obrigação impossível, consistente em determinar ao agente financeiro que destinasse os recursos por eles pagos à CEF, sob pena de seu imóvel continuar a se sujeitar a ônus real para garantir dívida contraída entre o agente financeiro e o banco estatal, o que não se pode admitir.* 7. *Correta a sentença ao consignar que o débito apontado pela CEF integra o rol da falência, devendo o banco apelante persegui-lo pelos meios adequados a tanto. Sobre ser ou não certo que tal dívida será adimplida, diga-se uma vez mais que se trata de questão absolutamente alheia aos autores, não sendo possível garantir a dívida por meio de ônus hipotecário imposto sobre o imóvel adquirido pelos requerentes, como pretende a apelante.* 8. *Apelação não provida.* (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA CLASSE: ApCiv 0022870-04.2010.4.03.6100 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Além do mais, observo também, por considerar oportuno, que existe uma ordem proferida pelo TRF3, no bojo da execução de título extrajudicial n. 5002849-17.2018.4.03.6107, que também tramita por esta 2ª Vara Federal de Araçatuba, determinando o bloqueio e a indisponibilidade de 74 unidades autônomas do referido empreendimento, enquanto não houver o pagamento integral da dívida da construtora.

Ocorre que, neste caso concreto, a ordem emitida pela Instância Superior em nada impede o direito da parte autora, justamente porque a sua unidade, identificada pela matrícula n. 116.802 nem mesmo chegou a ser decretada indisponível pelo CRI de Araçatuba em razão do fato de que, quando a liminar foi deferida pelo Tribunal, ela já havia sido negociada e vendida a terceiros – no caso, a parte autora – conforme está positivado no documento de fls. 40/41. Desse modo, está comprovado documentalmente que a unidade autônoma do autor não foi abrangida pela indisponibilidade, de modo que não existe nos autos qualquer fato impeditivo para que se reconheça a procedência do pedido do autor.

Em face de tudo quanto foi exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELA AUTORA EM FACE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, determinando o imediato cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel registrado na Matrícula n. 116.802 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.**

Condeno a parte ré CEF em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e cautelas de estilo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002111-85.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

REU: CRISTINA GUIMARAES SOARES, JÃO GABRIEL DA SILVA BORETTI, NAYARA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA, MIGUEL TEIXEIRA BORETTI

Advogado do(a) REU: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000906-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RAFAELA LAURENTINO MIESSI

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **RAFAELA LAURENTINO MIESSL** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, causados por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do “Programa Minha Casa Minha Vida”, a qual está situada na Rua Quatro, n. 404, Conjunto Vereador Natal Mazucato, matrícula n. 69.933 do CRI de Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta diversos vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações em diversos locais), pelos quais as rés hão de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Postula, também, indenização por danos materiais, cujo valor deve ser apurado em fase de liquidação, equivalente aos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com mudança, bem como das despesas com moradia (incluindo taxas de condomínio, água e luz, dentre outras) em outro local, enquanto os reparos são realizados em sua casa.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com procuração e documentos (fs. 03/36, arquivo do processo, baixado em PDF).

Por meio da decisão de fs. 39 foi indeferida a antecipação de prova pericial e à fl. 46 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fs. 54/148). **Em preliminar**, alegou: a) falta de interesse de agir, já que a autora não formulou requerimento administrativo, nem apresentou qualquer reclamação formal quanto ao estado de seu imóvel, nos diversos canais de atendimento disponíveis e b) sua ilegitimidade passiva, eis que ela não responde por eventuais vícios de construção, responsabilidade que pertence, de modo exclusivo, à **TECOL**.

No mérito, aduziu que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento, ou seja, avaliar o seu valor, do ponto de vista do mercado financeiro, e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra.

Argumenta, assim, que não possui qualquer obrigação legal ou contratual de fiscalizar a qualidade dos materiais, bem como as técnicas utilizadas na construção do imóvel, responsabilidade essa que pertence somente ao construtor da obra. Aduziu, por fim, que eventual situação precária do imóvel pode ser consequência da má conservação por parte de seus moradores (falta de manutenção adequada), bem como decorrência da simples passagem do tempo (desgaste natural do imóvel). Com base nessa linha de raciocínio, argumentou que não houve qualquer conduta ilícita ou abusiva de sua parte, de modo que im procedem os pleitos de reparação de danos materiais, bem como o pleito de indenização por danos morais formulados contra si. Postulou, assim, pela total improcedência da ação.

Regularmente citada, a **TECOL** também ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fs. 162/204). Aduziu, em síntese, que é empresa idônea e devidamente cadastrada na CEF para construção de unidades habitacionais do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA; que somente se utiliza, em suas construções, de materiais de primeira qualidade e devidamente certificados pelas autoridades competentes, bem como mão de obra qualificada e especializada; que todos os materiais que ela utiliza são devidamente vistoriados, mensalmente, pela CEF, que também acompanha a evolução da obra, de modo global.

Disse, ainda, que a autora recebeu o imóvel em perfeitas condições de uso e moradia e que somente veio a apresentar reclamação por meio desta ação, quase quatro anos depois de já estar habitando o imóvel e sem ter feito qualquer reclamação na via administrativa, em primeiro lugar; disse que os problemas no imóvel derivam de seu mau uso por parte dos moradores e falta de manutenção adequada, além do desgaste que é imposto pelo mero passar do tempo, não havendo que se falar em vícios construtivos. Assim, com base em tais argumentos, diz que os pedidos de indenização por danos materiais e morais devem ser julgados improcedentes.

Réplica da autora encontra-se às fs. 206/228, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova pericial.

A prova pericial foi deferida, as partes ofereceram seus quesitos e nomearam os respectivos assistentes técnicos e o laudo pericial foi acostado às fs. 243/258.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, a CEF o fez às fs. 261/262, a parte autora o fez às fs. 263/270, impugnando parcialmente as suas conclusões e requerendo que o perito fosse intimado a responder “quesitos suplementares”; e a **TECOL** manifestou-se sobre o laudo às fs. 271/275.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Analisando, de início, as preliminares suscitadas pela CEF.

A CEF alega falta de interesse de agir, por parte da autora, por falta de requerimento administrativo/tentativa de solução do problema, na via administrativa.

De fato, não existe nos autos nenhum documento, protocolo ou requerimento por parte da autora, que comprove a tentativa de resolver amigavelmente a questão. Todavia, apesar disso, a preliminar será rejeitada, pois trata-se de processo que já foi completamente instruído, inclusive com a realização de prova pericial, de modo que impõe-se o seu prosseguimento e análise, tendo em vista os princípios da primazia da solução de mérito, inserido pelo novo CPC, bem como os já conhecidos princípios da economia e celeridade processuais.

Ademais, é importante relembrar que o acesso à Justiça é garantida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXXV, não podendo a lei ou contrato impedir que a parte busque a sua pretensão primeiramente no Poder Judiciário. Afasto, pois, essa preliminar.

A CEF sustenta a sua ilegitimidade para o polo passivo, dizendo que, por se tratar de vícios de construção, deveria permanecer no polo passivo apenas a construtora **TECOL**. No entanto, os documentos anexados ao processo deixam evidente que a CEF participou do negócio em questão não apenas como agente financeiro, mas também tinha poderes para fiscalizar o andamento da obra, somente liberar o valor das parcelas mensais caso o andamento da obra estivesse em dia, entre outros direitos. Assim, percebe-se que o banco réu deve permanecer no polo passivo do feito, pois estará sujeito aos efeitos da sentença prolatada.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Alega a parte autora que recebeu as chaves de seu imóvel, dentro do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, em abril de 2015 e que, com o passar do tempo, passou a notar diversos danos e comprometimentos na estrutura e no visual do imóvel, os quais estariam colocando em risco a sua vida e a saúde de seus familiares, bem como dificultando ou mesmo impossibilitando o adequado uso do imóvel para fins de moradia. Narrou diversos tipos de danos que estariam ocorrendo em sua casa (os quais foram especificamente descritos na inicial) e requereu a procedência desta ação, a fim de que a CEF e a **TECOL** sejam condenadas ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Pois bem. A fim de se verificar eventuais danos e comprometimentos existentes no imóvel, foi realizada prova pericial, por profissional qualificado, do ramo de Engenharia, vindo aos autos o laudo pericial de fls. 243/258.

De início, é importante deixar desde já **INDEFERIDOS** os quesitos suplementares, que a parte autora pretendia ver respondidos, e que foram oferecidos em sua manifestação sobre o laudo pericial. De fato, o documento pericial que já foi encartado ao processo é mais do que suficiente para a solução da lide e, ademais, a parte autora já teve a oportunidade regular de oferecer os seus quesitos, devendo ter apresentado todos eles, de uma só vez, na oportunidade e no prazo que lhe foi assinalado.

Após efetuar criteriosa avaliação no imóvel em questão, o senhor perito concluiu que havia riscos em alguns cômodos da casa; todavia, **tais riscos seriam, em sua grande maioria, de natureza regular**. Transcrevo abaixo o trecho do laudo que traz a avaliação do perito, sobre as principais patologias encontradas no imóvel:

Segue abaixo, as principais patologias e danos observados em vistoria ao imóvel realizada em 16/10/2020.

As patologias encontradas, no banheiro, os pisos do box encontram-se úmidos, este problema pode ser ocasionado por má qualidade do rejuntamento ou agentes químicos (produtos de limpeza), que reage com o mesmo corroendo-os e abrindo frestas por onde a água passa a ter acesso.

Há no local alguns pisos soltos e com som de oco. O lavatório do banheiro encontra-se solto, correndo o risco de cair.

Porém, depois de descrever os principais riscos encontrados, o perito asseverou que se tratam de riscos que não afetam a estrutura do imóvel e que podem ser corrigidos com manutenção simples a ser efetuada no imóvel, em curto prazo de tempo (no caso concreto, o prazo da reforma foi estimado em cerca de **4 dias**).

Todavia, ao responder aos quesitos das partes – parte autora, CEF e TECOL – o senhor perito deixa claro que: **a construção da obra obedeceu todas as normas técnicas e especificações do projeto; que a grande maioria das benfeitorias da casa encontram-se funcionando perfeitamente e que os riscos regulares ali encontrados são decorrentes da falta de adequada manutenção do imóvel, somada ao desgaste natural do tempo, não havendo que se falar em eventuais vícios de construção**. Na sequência, o perito informa que, apesar dos vícios existentes, não existe qualquer impedimento ou dificuldade para o uso do imóvel. Nesse sentido, confira-se:

i) Existem os danos físicos alegados, na inicial, pela parte autora no imóvel

atualmente? Caso positivo:

Parte sim, o imóvel passou por assistência técnica que providenciou alguns reparos.

Relacionar os danos existentes no imóvel que foram alegados pela parte autora; A NBR-15.575 (Norma de Desempenho) dispõe de uma Tabela de Vida Útil e Prazos de Garantia para construções? Caso positivo, indicar quais os itens já se encontram com garantia expirada?

Tabela inserida no processo Num. 24548002 páginas 01 a 17.

Tais danos físicos podem ser decorrentes de falta de manutenção ou mau uso?

Sim, vide laudo.

Existem danos físicos decorrentes de acréscimos ou alterações efetuadas em relação ao projeto original?

Não.

É possível associar os danos físicos ao acréscimo de algum elemento construtivo específico, tais como: ampliações, trocas de acabamentos, antenas de TV, ar-condicionados, grades instaladas, vandalismo e etc.?

Não.

Os danos físicos encontrados podem ter sido provocados por terceiros? Ex.: outra unidade autônoma vizinha.

Não.

Os danos físicos verificados são decorrentes de desgaste natural ou falta de manutenção ou manutenção incorreta que gradativamente os agravaram?

Sim.

O imóvel periciado apresenta-se em dia com as manutenções periódicas de acordo com a NBR 5674:2012, manual do proprietário e cláusulas do contrato de financiamento, visando sua conservação e durabilidade. Se não, quais locais apresentam negligência na manutenção?

Não há evidências.

Os danos físicos verificados são decorrentes de vício de construção? Caso positivo, qual o fator causador das manifestações patológicas? Gentileza também identificar o processo construtivo que houve a falha de execução e apontá-la.

Não, são decorrentes ao desgaste natural e falta de manutenção.

Os danos físicos são decorrentes de fenômenos naturais (vendavais, granizo,

inundações, cupins, formigueiros ou etc.)?

Não.

jj) Os danos apontados impedem ou limitam a utilização do imóvel?

Não.

Assim, diante das conclusões categóricas da perícia, percebe-se que os pedidos da parte autora improcedem. De fato, não foram verificadas quaisquer irregularidades ou vícios graves na construção do imóvel, sendo obedecidos tanto o projeto original, como as normas técnicas necessárias e empregadas os materiais e técnicas construtivas pertinentes para a construção de uma moradia popular.

O imóvel foi entregue em perfeitas condições de habitabilidade e moradia, sendo certo que, devido ao mau uso por parte dos moradores, bem como pelo decurso e desgaste natural do tempo, o imóvel passou a apresentar pequenos defeitos, os quais, todavia, não comprometem a estrutura do imóvel, não oferecem riscos à vida e à saúde de seus moradores e, além disso, podem ser resolvidos com medidas de reforma relativamente simples.

Assim, não restou comprovado, nestes autos, desídia ou negligência por nenhuma das duas réis, não havendo que se falar, assim, nem em reparação por eventuais danos materiais, nem em indenização por danos morais.

Por fim, verifico que em sua manifestação sobre o laudo pericial, a parte autora assevera que, durante a tramitação deste feito, ou seja, depois que a ação já se encontrava ajuizada, funcionários da construtora TECOL estiveram em sua casa e efetuaram pequenas reformas. Assim, o autor assevera que a construtora pretendia somente "maquiar" seu imóvel, para que os diversos vícios construtivos que realmente existem não aparecessem e, desta forma, pleiteia a aplicação de multa contra a Construtora, por litigância de má-fé.

Sustenta que, com sua conduta, a construtora teria promovido inovação ilegal no estado de fato sobre o bem, sobre o qual recai litígio e que teria, ainda, alterado a verdade dos fatos e procedido de modo temerário durante o processo. Requer, assim, que a multa seja fixada com espeque no artigo 77, § 2º, do CPC, na base de até 20% sobre o valor da causa.

Ocorre que, mais uma vez, razão não assiste à parte autora. Ora, se ela permitiu e anuiu que funcionários da construtora efetuassem manutenção preventiva em seu imóvel, permitindo e concordando que vários pequenos serviços e reparos fossem feitos, sem qualquer tipo de oposição, como pode pretender, agora, que a construtora seja penalizada por essa conduta? Admitir a aplicação de multa por litigância de má-fé seria admitir que a parte autora fosse beneficiada por duas vezes: a primeira, porque seu imóvel foi parcialmente reformado, às custas da construtora, e a segunda porque ainda receberia compensação em dinheiro, por uma suposta conduta ilícita por parte da construtora, que na verdade não ocorreu. Desse modo, fica também indeferido o pedido de fixação de multa por litigância de má-fé.

Ante todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001496-71.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NICEIA MARA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido para a intimação da União Federal, ora executada, ou, para a remessa dos autos à Contadoria, objetivando à elaboração dos cálculos de liquidação.

Compete ao exequente promover a execução do julgado nos termos do art. 534, do novo CPC, apresentando planilha dos cálculos de liquidação que entende devidos.

Assim, concedo à exequente o prazo de 15 dias para manifestar-se nos termos acima, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000976-48.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NILSON GOMES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976, MARCELO RULI - SP135305

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 41828131: Concedo ao exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos os documentos solicitados pela Receita Federal, possibilitando, assim, a apuração do imposto de renda pelo regime de competência.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001571-10.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIZ PAULO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Ante o manifesto desinteresse da parte autora, deixo de designar audiência conciliatória.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001022-68.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA M BUENO - EPP, RITA DE CASSIA MENANI BUENO, CLAUDIONOR BUENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.
Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação.
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, abra-se conclusão para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001510-52.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLEBERSON FERNANDO DE OLIVEIRA, HELLEN CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE - SP381966

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE - SP381966

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Advogado do(a) REU: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005346-56.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RULI - SP135305, ADRIANA SANCHES MOIMAZ - SP159400

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação id 41130845: Indefero o pedido da executada União/Fazenda Nacional no tocante aos honorários advocatícios, uma vez que estes tem natureza alimentar e trabalhista, preferindo ao *crédito tributário*.

EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou o recebimento do montante correspondente a honorários advocatícios contratuais, visto que não goza "de preferência sobre os créditos tributários". 2. A Corte Especial, quando apreciou os EREsp 1.351.256/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe, de 19.12.2014, ratificou o entendimento proferido no REsp 1.152.218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência. 3. O STJ, ao analisar os Embargos de Declaração nos EREsp 1.351.256/PR, consignou que a "controvérsia a ser analisada diz respeito à classificação do crédito relativo a honorários advocatícios no concurso de credores em sede de execução fiscal." Dessa forma, não há mais dúvidas de que os honorários advocatícios estão incluídos na ressalva do art. 186 do CTN. 4. O Superior Tribunal de Justiça entende que "os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, tem natureza alimentar e destinam-se ao sustento do advogado e de sua família" (REsp 1.557.137/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques), portanto preferem ao crédito tributário. 5. Recurso Especial provido. REsp 1812770/RS, DJ 14/10/2019.

Petição id 41852989: Defiro o pedido. Após a confirmação do pagamento do RPV, expeça-se Ofício Transferência do crédito para a conta apontada.

Em seguida, manifeste-se a parte exequente quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002528-45.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ELOIZA APARECIDA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON INACIO BRUNO - SP195353

REU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

DESPACHO

Documento id 41602639: Manifestem-se as rés no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000963-17.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ECOBRAS AGRONEGOCIOS E HEVEICULTURA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 892/894, id 37821779: Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, oposto pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio do qual se objetiva o esclarecimento da decisão interlocutória que homologou os cálculos da contadoria judicial, julgando improcedente a impugnação interposta pela embargante.

No entender da embargante, a decisão hostilizada deixou de consignar que o ICMS a ser excluído das bases de cálculo do PIS/COFINS deve ser aquele "a ser pago", e não aquele "destacado na nota fiscal".

Instada a se manifestar, a embargada pugnou pela rejeição dos aclaratórios (fls. 897/909, id 39462115).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração, senão inconformismo da embargante quanto ao teor daquilo que fora decidido.

Ainda que assim não o fosse, este magistrado possui o entendimento de que o ICMS a ser excluído deve ser aquele "destacado na nota fiscal", e não apenas aquele a ser recolhido aos cofres públicos estaduais.

Sendo assim, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

No mais, cumpra-se a decisão hostilizada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003170-18.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALKIRIA LUCIENE BOGO

Advogado do(a) AUTOR: DAIANY JUSTI DE CARVALHO - SP289684

REU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 428/463, id 29004900: Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, oposto pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, por meio do qual se objetiva o esclarecimento da decisão que reconheceu a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a devolução dos autos virtuais ao **JUIZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PENÁPOLIS/SP**.

Alega, em suma, que há interesse da UNIÃO, já que a demanda discute a ausência ou obstáculo ao credenciamento de Instituição Particular de Ensino Superior no Ministério da Educação como condição de expedição de Diploma de ensino e, consequentemente, de maneira acessória, se o registro é válido ou não. Afirma a impossibilidade de desvinculação do pedido e seu objeto, já que não se discute somente irregularidade contratual, mas uma questão mais abrangente que envolve interesse da UNIÃO no que concerne à fiscalização na oferta de cursos irregulares. Menciona julgados, inclusive Conflito de Competência, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal. Pugnou pela aplicação do disposto na Súmula 570 do STJ.

A autora, intimada a se manifestar no prazo de 05 dias, manteve-se inerte.

É o relatório. **DECIDO**.

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.

No caso em apreço, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão que justifique sua correção por meio de embargos de declaração. Afinal, todos os apontamentos da UNIG foram considerados na decisão prolatada, de modo que a pretensão recursal tem indistintamente conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, o que desborda do campo dos embargos de declaração.

Tanto é verdade que a embargante termina o seu recurso postulando que este Juízo reconsidere a decisão embargada para o fim de declarar a sua competência para processar e julgar o feito.

Ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que os embargos tivessem sido manejados adequadamente, no mérito a tese da embargante não prospera.

Com efeito, a **PRIMEIRASEÇÃO** do Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria em sentido oposto, qual seja, **a competência é mesmo da Justiça Comum Estadual**.

Nesse sentido, valem as transcrições das seguintes Ementas, **duas das quais envolvendo a ré UNIG em casos análogos ao retratado nestes autos**:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cotia/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo. 2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente. 3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União. 4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 26/2020. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 171.790/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 30/06/2020, DJe 03/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro. 2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente. 3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União. 4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado. (CC 171.870/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 02/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Consta-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensinar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ. I - O presente feio decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileiros de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levou o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teófilo Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Como se observa, longe de pretender o esclarecimento da decisão embargada, a embargante busca, a todo custo, a reforma do "decisum". Valeu-se, contudo, do recurso inadequado para tanto.

Inclusive, vale consignar que, segundo nossos Tribunais Superiores: "*Não pode ser conhecida recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, **DESCONHEÇO** dos presentes embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão declinatoria da competência, ficando as partes advertidas, nos termos do § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, de que a protocolização de petições/incidentes manifestamente protelatórios será considerada prática de ato atentatório à dignidade da Justiça por resistência infundada à efetivação das decisões jurisdicionais, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (f5)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001531-28.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADRIANA LADEIA FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ADRIANA LADEIA FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço prestados para o Governo do Estado de São Paulo, bem como para uma instituição particular de ensino para que, ao final, lhe seja concedida aposentadoria especial ao professor, com 25 anos de efetiva atividade de ensino.

Narra a autora, em apertada síntese, que efetuou um primeiro requerimento administrativo, em 26/04/2019, o qual recebeu o número 57/192.082.312-0, tendo o INSS apurado tempo de serviço total de 24 anos, 0 meses e 19 dias; naquela oportunidade, foi considerado como tempo de serviço de professor o intervalo que vai de 04/04/1995 a 31/01/1996, junto ao empregador THATHI SISTEMA DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA, no qual a autora laborou como “auxiliar de ensino”.

Diante do indeferimento do benefício, a autora então apresentou novo requerimento administrativo, desta vez em 13/02/2020, referente ao benefício 57/189.820.462-1, que também foi indeferido pelo INSS, apurando-se desta vez tempo ainda menor do que no primeiro requerimento – apenas 24 anos, 0 meses e 09 dias e não se levando em consideração o período laborado para o THATHI SISTEMA DE EDUCAÇÃO, que já fora reconhecido no pedido anterior.

Ajuizou a autora, então, a presente ação, postulando, em síntese: a) que o período de 04/04/1995 a 31/01/1996, laborado pela autora junto ao empregador THATHI SISTEMA DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA, como “auxiliar de ensino” seja levado em consideração, como tempo efetivo de exercício da profissão de professor; b) que sejam reconhecidos como tempo de serviço, também como professor, quatro períodos de trabalho em que a autora atuou como professora eventual para o GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, a saber, 7 dias no ano de 1991; 8 dias no ano de 1992; 144 dias no ano de 1994 e 4 dias no ano de 1996.

Aduz que, se tais períodos forem reconhecidos e somados ao período já reconhecido pelo INSS, na via administrativa, ela faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ao professor, tendo direito adquirido antes da entrada em vigor da Reforma Previdenciária, instituída pela Emenda Constitucional n. 103, de 13/11/2019.

Com a petição inicial, anexou procuração, documentos e cópia dos dois procedimentos administrativos iniciados junto ao INSS (fls. 02/190, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram recolhidas as custas processuais iniciais.

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos, pugnano pela total improcedência dos pedidos. Disse, em apertada síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria ao professor, seja nas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 103/2019, seja nas regras atuais, de modo que seu pleito deve ser considerado improcedente.

Houve réplica, conforme fls. 350/357 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O presente feito há que ser imediatamente sobrestado.

O presente processo não pode ser julgado neste momento, pois a questão da concessão de aposentadoria aos professores, com ou sem incidência do fator previdenciário, está sob julgamento no Tema 1011 do STJ que assim foi ementado, in verbis: “*Incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição de Lei n. 9876/1999*”.

Observe, por considerar oportuno, que existe “determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJE de 28/5/2019”.

Desse modo, sem necessidade de mais perquirir, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA E DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, em atenção ao tema acima mencionado.**

Observe que compete à parte autora, interessada no feito, alertar o juízo acerca de eventual movimentação no REsp indicado, para posterior análise dos autos e proferimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001486-58.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GRIZANTE

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **ROSANGELA APARECIDA GRIZANTE**, em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a condenação das réis ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, causados por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do “Programa Minha Casa Minha Vida”, a qual está situada na Rua Um, n. 588, Conjunto Vereador Natal Mazucato, matrícula n. 69.721 do CRI de Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta diversos vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações em diversos locais), pelos quais as réis são de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Postula, também, indenização por danos materiais, cujo valor deve ser apurado em fase de liquidação, equivalente aos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com mudança, bem como das despesas com moradia (incluindo taxas de condomínio, água e luz, dentre outras) em outro local, enquanto os reparos são realizados em sua casa.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com procuração e documentos (fls. 03/40, arquivo do processo, baixado em PDF).

Por meio da decisão de fls. 43/45, foi indeferida a antecipação de prova pericial e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 47/86). **Em preliminar**, alegou: a) falta de interesse de agir, já que a autora não formulou requerimento administrativo, nem apresentou qualquer reclamação formal quanto ao estado de seu imóvel, nos diversos canais de atendimento disponíveis e b) sua ilegitimidade passiva, eis que ela não responde por eventuais vícios de construção, responsabilidade que pertence, de modo exclusivo, à **TECOL**.

No mérito, aduziu que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento, ou seja, avaliar o seu valor, do ponto de vista do mercado financeiro, e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra.

Argumenta, assim, que não possui qualquer obrigação legal ou contratual de fiscalizar a qualidade dos materiais, bem como as técnicas utilizadas na construção do imóvel, responsabilidade essa que pertence somente ao construtor da obra. Aduziu, por fim, que eventual situação precária do imóvel pode ser consequência da má conservação por parte de seus moradores (falta de manutenção adequada), bem como decorrência da simples passagem do tempo (desgaste natural do imóvel). Com base nessa linha de raciocínio, argumentou que não houve qualquer conduta ilícita ou abusiva de sua parte, de modo que improcedem os pleitos de reparação de danos materiais, bem como o pleito de indenização por danos morais formulados contra si. Postulou, assim, pela total improcedência da ação.

Regularmente citada, a **TECOL** deixou de oferecer contestação, no prazo legal, conforme consta de fl. 90.

Réplica da autora encontra-se às fls. 92/105, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova pericial.

A prova pericial foi deferida, as partes ofereceram seus quesitos e nomearam os respectivos assistentes técnicos e o laudo pericial foi acostado às fls. 125/142.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, a CEF o fez às fls. 146/147, a parte autora o fez às fls. 149/156, impugnando parcialmente as suas conclusões e requerendo que o perito fosse intimado a responder “quesitos suplementares” e por fim **TECOL** o fez às fls. 157/170.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Análise, de início, as preliminares suscitadas pela CEF.

A CEF alega falta de interesse de agir, por parte da autora, por falta de requerimento administrativo/tentativa de solução do problema, na via administrativa.

De fato, não existe nos autos nenhum documento, protocolo ou requerimento por parte da autora, que comprove a tentativa de resolver amigavelmente a questão. Todavia, apesar disso, a preliminar será rejeitada, pois trata-se de processo que já foi completamente instruído, inclusive com a realização de prova pericial, de modo que impõe-se o seu prosseguimento e análise, tendo em vista os princípios da primazia da solução de mérito, inserido pelo novo CPC, bem como os já conhecidos princípios da economia e celeridade processuais.

Ademais, é importante relembrar que o acesso à Justiça é garantida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXXV, não podendo a lei ou contrato impedir que a parte busque a sua pretensão primeiramente no Poder Judiciário. Afasto, pois, essa preliminar.

A CEF sustenta a sua ilegitimidade para o polo passivo, dizendo que, por se tratar de vícios de construção, deveria permanecer no polo passivo apenas a construtora TECOL. No entanto, os documentos anexados ao processo deixam evidente que a CEF participou do negócio em questão não apenas como agente financeiro, mas também tinha poderes para fiscalizar o andamento da obra, somente liberar o valor das parcelas mensais caso o andamento da obra estivesse em dia, entre outros direitos. Assim, percebe-se que o banco réu deve permanecer no polo passivo do feito, pois estará sujeito aos efeitos da sentença prolatada.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Alega a parte autora que recebeu as chaves de seu imóvel, dentro do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, em abril de 2015 e que, com o passar do tempo, passou a notar diversos danos e comprometimentos na estrutura e no visual do imóvel, os quais estariam colocando em risco a sua vida e a saúde de seus familiares, bem como dificultando ou mesmo impossibilitando o adequado uso do imóvel para fins de moradia. Narrou diversos tipos de danos que estariam ocorrendo em sua casa (os quais foram especificamente descritos na inicial) e requereu a procedência desta ação, a fim de que a CEF e a TECOL sejam condenadas ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Pois bem. A fim de se verificar eventuais danos e comprometimentos existentes no imóvel, foi realizada prova pericial, por profissional qualificado, do ramo de Engenharia, vindo aos autos o laudo pericial de fls. 125/142.

De início, é importante deixar desde já **INDEFERIDOS** os quesitos suplementares, que a parte autora pretendia ver respondidos, e que foram oferecidos em sua manifestação sobre o laudo pericial. De fato, o documento pericial que já foi encartado ao processo é mais do que suficiente para a solução da lide e, ademais, a parte autora já teve a oportunidade regular de oferecer os seus quesitos, devendo ter apresentado todos eles, de uma só vez, na oportunidade e no prazo que lhe foi assinalado.

Após efetuar criteriosa avaliação no imóvel em questão, o senhor perito concluiu que havia riscos em alguns cômodos da casa; todavia, **tais riscos seriam, em sua grande maioria, de natureza regular**. Transcrevo abaixo o trecho do laudo que traz a avaliação do perito, sobre as principais patologias encontradas no imóvel:

Segue abaixo, as principais patologias e danos observados em vistoria ao imóvel realizada em 16/10/2020.

As patologias predominantes encontradas, foram fissuras decorrentes de dilatações térmicas. Isso ocorre pelo emprego de diversos materiais com diferentes coeficientes de elasticidade. Estas fissuras encontram-se principalmente nos encontros dos painéis pré-moldados e no encontro das lajes com os painéis das paredes.

Sobre a parede da sala, no encontro do painel de divisa com a laje e sobre o painel de divisa entre o dormitório e banheiro, existe uma mancha de infiltração de umidade, que pode ser decorrente de transbordamento de calhas ou telhas quebradas.

No banheiro, os pisos do box encontram-se úmidos, este problema pode ser ocasionado por má qualidade do rejuntamento ou agentes químicos (produtos de limpeza), que reage com o mesmo correndo-os e abrindo frestas por onde a água passa a ter acesso.

Há no local alguns pisos com som de oco.

Existe uma ampliação de garagem vizinha, e no encontro das alvenarias não existe rufo para proteção contra umidade entre elas.

Morador queixa-se de desarme constante de disjuntor da rede de iluminação interna.

Porém, depois de descrever os principais riscos encontrados, o perito asseverou que se tratam de riscos que não afetam a estrutura do imóvel e que podem ser corrigidos com manutenção simples a ser efetuada no imóvel, em curto prazo de tempo.

Todavia, ao responder aos quesitos das partes – parte autora e CEF, já que a TECOL não apresentou quesitos – o senhor perito deixa claro que: **a construção da obra obedeceu todas as normas técnicas e especificações do projeto; que a grande maioria das benfeitorias da casa encontram-se funcionando perfeitamente e que os riscos regulares ali encontrados são decorrentes da falta de adequada manutenção do imóvel, somada ao desgaste natural do tempo, não havendo que se falar em eventuais vícios de construção**. Na sequência, o perito informa que, apesar dos vícios existentes, não existe qualquer impedimento ou dificuldade para o uso do imóvel. Nesse sentido, confira-se:

i) Existem os danos físicos alegados, na inicial, pela parte autora no imóvel

atualmente? Caso positivo:

Parte sim, o imóvel passou por assistência técnica que providenciou alguns reparos.

Relacionar os danos existentes no imóvel que foram alegados pela parte autora; A NBR-15.575 (Norma de Desempenho) dispõe de uma Tabela de Vida Útil e Prazos de Garantia para construções? Caso positivo, indicar quais os itens já se encontram com garantia expirada?

Tabela inserida no processo.

Tais danos físicos podem ser decorrentes de falta de manutenção ou mau uso?

Sim, vide laudo.

Existem danos físicos decorrentes de acréscimos ou alterações efetuadas em relação ao projeto original?

Não.

É possível associar os danos físicos ao acréscimo de algum elemento construtivo específico, tais como: ampliações, trocas de acabamentos, antenas de TV, ar-condicionados, grades instaladas, vandalismo e etc.?

Não.

Os danos físicos encontrados podem ter sido provocados por terceiros? Ex.: outra unidade autônoma vizinha.

Não. No entanto existe uma ampliação vizinha que pode acarretar em aparecimento de patologias.

Os danos físicos verificados são decorrentes de desgaste natural ou falta de manutenção ou manutenção incorreta que gradativamente os agravaram?

Sim.

O imóvel periciado apresenta-se em dia com as manutenções periódicas de acordo com a NBR 5674:2012, manual do proprietário e cláusulas do contrato de financiamento, visando sua conservação e durabilidade. Se não, quais locais apresentam negligência na manutenção?

Não há evidências.

Os danos físicos verificados são decorrentes de vício de construção? Caso positivo, qual o fator causador das manifestações patológicas? Gentileza também identificar o processo construtivo que houve a falha de execução e apontá-la.

Não, são decorrentes ao desgaste natural e falta de manutenção.

Os danos físicos são decorrentes de fenômenos naturais (vendavais, granizo, inundações, cupins, formigueiros ou etc.)?

Não.

jj) Os danos apontados impedem ou limitam a utilização do imóvel?

Não.

Assim, diante das conclusões categóricas da perícia, percebe-se que os pedidos da parte autora improcedem. De fato, não foram verificadas quaisquer irregularidades ou vícios graves na construção do imóvel, sendo obedecidos tanto o projeto original, como as normas técnicas necessárias e empregadas os materiais e técnicas construtivas pertinentes para a construção de uma moradia popular.

O imóvel foi entregue em perfeitas condições de habitabilidade e moradia, sendo certo que, devido ao mau uso por parte dos moradores, bem como pelo decurso e desgaste natural do tempo, o imóvel passou a apresentar pequenos defeitos, os quais, todavia, não comprometem a estrutura do imóvel, não oferecem riscos à vida e à saúde de seus moradores e, além disso, podem ser resolvidos com medidas de reforma relativamente simples.

Assim, não restou comprovado, nestes autos, desídia ou negligência por nenhuma das duas réis, não havendo que se falar, assim, nem em reparação por eventuais danos materiais, nem em indenização por danos morais.

Por fim, verifico que em sua manifestação sobre o laudo pericial, a parte autora assevera que, durante a tramitação deste feito, ou seja, depois que a ação já se encontrava ajuizada, funcionários da construtora TECOL estiveram em sua casa e efetuaram pequenas reformas. Assim, o autor assevera que a construtora pretendia somente "maquiá-lo" seu imóvel, para que os diversos vícios construtivos que realmente existem não aparecessem e, desta forma, pleiteia a aplicação de multa contra a Construtora, por litigância de má-fé.

Sustenta que, com sua conduta, a construtora teria promovido inovação ilegal no estado de fato sobre o bem, sobre o qual recai litígio e que teria, ainda, alterado a verdade dos fatos e procedido de modo temerário durante o processo. Requer, assim, que a multa seja fixada com espeque no artigo 77, § 2º, do CPC, na base de até 20% sobre o valor da causa.

Ocorre que, mais uma vez, razão não assiste à parte autora. Ora, se ela permitiu e anuiu que funcionários da construtora efetuassem manutenção preventiva em seu imóvel, permitindo e concordando que vários pequenos serviços e reparos fossem feitos, sem qualquer tipo de oposição, como pode pretender, agora, que a construtora seja penalizada por essa conduta? Admitir a aplicação de multa por litigância de má-fé seria admitir que a parte autora fosse beneficiada por duas vezes: a primeira, porque seu imóvel foi parcialmente reformado, às custas da construtora, e a segunda porque ainda receberia compensação em dinheiro, por uma suposta conduta ilícita por parte da construtora, que na verdade não ocorreu. Desse modo, fica também indeferido o pedido de fixação de multa por litigância de má-fé.

Ante todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006040-83.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZZETI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LISIAS DA SILVA - SP104166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos de liquidação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000755-28.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIZ ANTONIO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **LUIZ ANTÔNIO PINTO (CPF n. 061.653.198-23)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva a "REVISÃO" da aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.923.908-1, concedida pelo INSS em 28/04/2011 (DER).

Consta da inicial que o autor, nos autos do processo judicial n. 0002210-74.2011.403.6319, que tramitou perante o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, logrou o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos laborais:

- de 05/05/1980 a 28/07/1981 (empregador Volkswagen do Brasil S/A);
- de 02/01/1991 a 31/01/1994 (empregador Willian Capotas de Fibras e Acessórios Ltda);
- de 02/01/1986 a 30/08/1988; de 01/11/1988 a 30/08/1990; e de 02/01/2004 a 24/08/2011 (DER) - empregador Safra São Francisco Veículos e Peças Ltda;
- de 01/06/1994 a 27/04/1999 (empregador Copavel Comércio Paulista de Veículos Ltda).

Apurou-se, apenas de tempo especial, 21 anos, 04 meses e 07 dias, o qual, uma vez convertido em tempo comum, rendeu-lhe o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (24/08/2011), com início de pagamento em 07/10/2014.

Agora, nesta "ação revisional", o autor intenta o reconhecimento da especialidade de outros 03 (três) períodos laborais, argumentando que os documentos a eles relativos não foram apresentados oportunamente na sobredita ação judicial, quais sejam:

- de 03/01/1977 a 31/01/1980 (empregador Gallinari Indústria e Comércio de Calçados Ltda);
- de 01/09/1999 a 31/03/2000 (empregador Anésio & Luiz Oficina de Funilaria e Pintura S/C Ltda ME) e
- de 01/08/2000 a 26/07/2002 (empregador Auto Mecânica Paulista S/c Ltda ME).

Com o reconhecimento da especialidade de tais vínculos, os quais, segundo o autor, perfazem 05 anos, 08 meses e 01 dia, ele terá completado, juntamente com os outros 21 anos, 04 meses e 07 dias já reconhecidos na ação judicial n. 0002210-74.2011.403.6319, de tempo especial, suficiente 27 anos e 08 dias para alterar a categoria da sua aposentadoria, de "por tempo de contribuição" para "especial", mais benéfica em virtude do afastamento do fator previdenciário.

Por fim, o autor sustenta que este pedido de revisão já foi deduzido no âmbito administrativo em 22/01/2019, mas que a demora do réu em analisá-lo o impeliu a procurar as vias judiciais.

Pleiteia, a título de tutela provisória de urgência, seja determinada ao réu a imediata fixação do valor da RMI revisada, e que, ao final, seja determinado o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, com a atualização monetária e juros, desde a implantação da aposentadoria em 24/08/2011, uma vez que o início de pagamento se deu em 07/10/2014 e a DER do pedido de revisão foi 22/01/2019.

A inicial (fs. 03/37 — juntada aos autos por mais de três vezes), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 131.160,04) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de tramitação, foi instruída com Instrumento de Mandato e demais documentos, juntados em duplicidade (fs. 38/402).

O Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária indicou possível relação de prevenção/litispêndia/coisa julgada entre o presente feito e outros três: a) 5001011-93.2019.4.03.6110 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8), 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP; b) 0002210-74.2011.403.6319, Juizado Especial Federal Cível Araçatuba e c) 0001573-98.2012.403.6316, Juizado Especial Federal Cível Araçatuba.

Por meio da decisão prolatada às fs. 414/417, foi afastada a possibilidade de repetição de demanda; foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita; deferida a tramitação prioritária, em razão da idade do autor e, por fim, foi também indeferida a antecipação de tutela pretendida. No mesmo ato, o autor foi advertido a recolher as custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito, sem análise do mérito.

Diante de tal decisão, a parte autora recolheu as custas processuais iniciais e, sem prejuízo disso, na petição de fs. 418/455, apresentou pedido de emenda à inicial, acrescentando outros períodos que pretendia ver reconhecidos como especiais, a saber:

- 01/04/1985 a 16/12/1985, como auxiliar de pintura na empresa PENAVEL VEÍCULOS LTDA, havendo possibilidade de enquadramento pela mera categoria profissional;

- 01/03/2003 a 29/05/2003, na empresa MICAELA VIVIANE SANCHES FIORIN, também como pintor de veículos, requerendo, em relação a esse período, que fosse utilizada como prova emprestada o laudo pericial produzido na reclamação trabalhista n. 0039600-37.2002.5.15.0124 (número de ordem 396/2002), que ele moveu contra as empresas COPAVEL COMERCIAL PAULISTA DE VEÍCULOS LTDA e AUTO MECANICA E FUNILARIA PAULISTAS/C LTDA ME.

Regulamente citado, o INSS anexou contestação, acompanhada de documentos (fls. 457/576), pugnando pela improcedência dos pedidos.

Às fls. 578/603, houve réplica e às fls. 604/609, a autora postulou pela realização de prova pericial em locais nos quais o autor já havia trabalhado, para comprovar a similaridade de condições.

A prova pericial foi indeferida, a parte autora novamente manifestou-se sobre os documentos anexados ao processo e, finalmente, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Compulsando a inicial, **verifico que a própria autora sustenta que está aposentada por tempo de contribuição, desde o ano de 2011; porém a contagem de tempo de serviço/contribuição, efetuada pelo INSS, na via administrativa, não foi anexada com a exordial, nem tampouco pelo INSS, com sua resposta. Este Juízo nem sequer sabe quantos anos já foram reconhecidos pelo INSS em favor da parte autora.**

Observo que **a referida contagem é um dos documentos mais importantes e essenciais para o deslinde deste feito**, para que este Juízo possa verificar os períodos de labor comum e eventuais períodos de labor especial que já foram considerados pelo INSS, evitando-se, assim, contagens de vínculos empregatícios a menor ou em duplicidade.

Desse modo, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e determino que a parte autora seja intimada para, **no prazo de trinta dias, trazer aos autos cópia integral e legível da contagem administrativa de tempo de serviço efetuada pelo INSS, tudo sob pena de extinção e/ou julgamento do feito no estado em que se encontra.**

Cumprida a diligência supra, tomem os autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001785-98.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE LOPES VASQUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NOBORU MOTOMATSU DE OLIVEIRA - SP413384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EM DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ LOPES VASQUES FILHO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** destinada à revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser adotada a regra permanente do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, a chamada “revisão da vida toda”.

Alega a parte autora que possui benefício previdenciário (aposentadoria por idade) que foi concedido de acordo com a regra de transição e calculado na média das oitenta por cento (80%) das maiores contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS **após julho de 1994**, o que acabou por deixar de considerar as contribuições anteriores a essa data. Ademais, observa que a regra permanente estabelece a utilização de todo o período contributivo do segurado, em conformidade com o artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Com isso, pretende a revisão de seu benefício, a fim de se verificar a contagem de todo o período contributivo, inclusive as contribuições vertidas antes de julho de 1994, com o afastamento da regra prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos. Com a petição inicial, anexou procuração e documentos (fls. 02/86, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 89).

Regulamente citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 90/129). Aduziu, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 131/139) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Este Juízo não desconhece a decisão que já foi proferida no bojo do Tema 999 do STJ, que admitiu a revisão pretendida neste processo e fixou a seguinte tese, *in verbis*: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”

Ocorre, todavia, que depois de proferida a citada decisão, houve recebimento de Recurso Extraordinário contra decisão do REsp 1.596.203/PR, pela vice-presidente do STJ, com determinação de suspensão de todos os processos pendentes sobre o tema, é necessário suspender o andamento da presente ação.

Ante o exposto, acato a preliminar suscitada pelo INSS, **CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGENCIA E DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, em razão dos dispositivos acima citados.**

Observo que compete à parte autora, interessada no feito, alertar o juízo acerca de eventual movimentação no REsp indicado, para posterior análise dos autos e proferimento de sentença.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 1 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002086-79.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: EDSON DA SILVA MENDONÇA IKARI

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereço da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de endereço pelo(s) sistema(s) WEBSERVICE, BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006085-43.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: CARLOS A. DE MEDEIROS - ME, CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN MEDEIROS TORRES - SP389749

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN MEDEIROS TORRES - SP389749

DESPACHO

Petição id 42252688: Manifeste-se a exequente quanto à informação de acordo realizado na via administrativa e o pedido de extinção do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000877-34.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CICERA SOARES VIEIRA - ME, CICERA SOARES VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Indefiro, ainda, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000887-22.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CLAUDIA ELAINE DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Indefiro, ainda, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001132-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Indefiro, ainda, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000829-46.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REPRESENTANTE: SHIRLEY DOS SANTOS FERRAZ - ME, SHIRLEY DOS SANTOS FERRAZ

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MATIKO OGATA - SP59392

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MATIKO OGATA - SP59392

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Indefiro, ainda, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002677-75.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: MERCADO AVENIDA DE BURITAMA EIRELI - ME, LAERCIO JOSE PEREIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Indefiro, ainda, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001923-65.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: LUIS CLAUDIO MUNIZ ARAUJO, CRISTIANA GONCALVES AGUILAR ARAUJO, LCR MILK & DOG LANCHONETE E SORVETERIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma.

Vista a embargada para impugnação e, querendo, a especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação e, querendo, a especificação de provas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando-me, após os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000188-87.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

INVENTARIANTE: REINALDO TEIXEIRA DOS SANTOS ELETRICA - EPP, TALITA DOS SANTOS ALVAREZ, REINALDO TEIXEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Indefiro, ainda, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001258-20.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RUBENS CARNEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 06 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000046-27.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GLEIZER MANZATTI

Advogado do(a) AUTOR: GLEIZER MANZATTI - SP219556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 06 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002393-96.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLEBER SOLCIA DE ROSSI - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDES JOSE RODRIGUES - SP206433

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa jurídica **CLEBER SOLCIA DE ROSSI ME (CNPJ n. 04.385.247/0001-24)** em face da **UNIÃO**, por meio da qual se intenta a anulação de processo administrativo que culminou no leilão de dois semibreques com documentação adulterada, bem como a declaração da legalidade da propriedade da autora sobre outros dois semibreques.

Consta da inicial que a autora, em 20/09/2013, adquiriu dois veículos semibreques da antiga proprietária "M. M. TRANSPORTES OLÍMPIA LTDA ME" (CNPJ n. 04.987.030/0001-94), a qual, por seu turno, os havia adquirido diretamente da fabricante Guerra, conformes Notas Fiscais n. 70203 e 70194 (fls. 22 e 23, id 41745351).

Os aludidos semirreboques, transferidos para o nome da autora em 16/01/2014, têm as seguintes características:

	SEMIRREBOQUE 1	SEMIRREBOQUE 2
PLACA	EKH 3437	EKH 3438
CHASSI	9AA07102GCC107671	9AA07082GCC107670
RENAVAM	453027610	452974674
MARCA/MODELO	SR/GUERRAAG GR	SR/GUERRAAG GR
ANO/MODELO	2011/2012	2011/2012
COR	CINZA	CINZA

Ocorre, contudo, que, em meados do ano de 2015, a Polícia Rodoviária Federal, Regional de Três Marias/MG, contactou a autora para informar que seus semirreboques tinham sido apreendidos, fato que lhe causou estranheza, tendo em vista que os seus semirreboques em outra localidade, trafegando por Rondonópolis/MT.

Diante disso, levantou-se a suspeita de que aqueles dois semirreboques apreendidos pela Regional de Três Marias/MG seriam veículos adulterados.

Fato é que, em seguida, o DETRAN/MG enviou-lhe correspondências, comunicando-a de que os semirreboques com placas de identificação iguais às dos seus estavam à disposição para retirada no pátio do Auto Socorro 5ª Roda, em Três Marias/MG, para o que deveria apenas realizar o pagamento das despesas do estacionamento, pois, caso assim não o fizesse, eles seriam levados a hasta pública.

A autora não providenciou a retirada daqueles semirreboques apreendidos, pois, ao que se depreende da inicial, eles não lhe pertenciam, tanto que os seus, distintos daqueles, estavam empregados na exploração da sua atividade econômica de transporte rodoviário. Diante disso, a Administração Pública promoveu o leilão daqueles semirreboques apreendidos.

Mais recentemente, em 29/09/2020, a autora foi surpreendida com a recusa de um carregamento no pátio da transportadora "AMAGGI", localizada na cidade de Sorriso/MT, que alegou falta de cadastramento do semirreboque 2, placa **EKH-3438**, na ANTT. Descobriu-se, além disso, que tal bem estava registrado em nome de outra empresa: "CANAA TRANSPORTES EIRELLI", da cidade de Itapuranga/GO.

Ao contactar esta outra empresa, tomou conhecimento de que ela havia, no dia 27/12/2019, adquirido aqueles dois semirreboques apreendidos através de leilão promovido pela Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte/MG (processo de licitação n. 1709.720551/2019-42 e edital n. 0617700/000004/2019; lotes 008 e 009).

Diante disso, a autora lavrou Boletim de Ocorrência e solicitou à autoridade policial que determinasse a realização de perícia nos dois semirreboques de sua propriedade e que estão em sua posse, cujo pleito foi acatado. Os laudos, contudo, não foram juntados à inicial.

Narra, por fim, que tal situação está impedindo-a de utilizar os semirreboques na exploração da sua atividade econômica, circunstância que vem lhe causando prejuízos de ordem material e moral, ainda não calculados.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteou que este Juízo oficiasse à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), determinando o cadastramento provisório dos semirreboques para que pudesse empregá-los na exploração da sua atividade empresarial.

A inicial (fls. 03/08 – id 41744705), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 90.000,00) e ao pedido de dilação de prazo para recolhimento das custas iniciais, foi instruída com procuração e demais documentos (fls. 09/39).

Por decisão de fls. 42/45 (id 41950371), o pedido de tutela provisória de urgência foi **INDEFERIDO**.

Na mesma oportunidade, determinou-se que a autora:

- (i) promovesse o recolhimento das custas iniciais;
- (ii) emendasse a inicial para o fim de incluir a pessoa jurídica CANAA TRANSPORTES EIRELI no polo passivo
- (iii) juntasse aos autos cópias legíveis das notas fiscais n. 70203 e 70194, relativas à aquisição originária dos semirreboques junto à fabricante;
- (iv) esclarecesse o direito em que se funda sua pretensão, uma vez que, na inicial, ela se limitou a afirmar que "o direito encontra-se no Código Civil", circunstância esta que, a bem da verdade, daria ensejo à inépcia da peça.

As custas foram recolhidas (fl. 50, id 42335757), o polo passivo foi ampliado pela inserção da outra ré (fl. 47, id 42335368) e as cópias legíveis das notas fiscais foram juntadas (fls. 65, id 42336633; e fl. 66, id 42336638). A autora também providenciou a juntada de dois laudos do Instituto de Criminalística da Polícia Civil de São Paulo, cujas perícias tinham sido requisitadas pela autoridade policial de Bratuna/SP, visando identificar eventual adulteração de chassi ou sinal identificador nos semirreboques pertencentes à autora (fls. 38 e 39, ids 41745385 e 41745389).

No entanto, no que pertine ao esclarecimento dos fundamentos jurídicos, a autora se limitou a aventar o seguinte: "2 – Esclarece como direito invocável o artigo 166 e seguintes do Código Civil Brasileiro, artigo 186 do Código Civil Brasileiro e artigo 5º, V e X da Constituição Federal."

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 319, inciso III, do Código de Processo Civil, a petição inicial indicará "o fato e os fundamentos jurídicos do pedido".

Segundo Daniel Amorim Assunção Neves (In "Manual de direito processual civil". Vol. único. 8ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 529), "Trata-se da apresentação fática — casa de pedir próxima — e das consequências jurídicas que o autor pretende que tais fatos tenham no caso concreto — causa de pedir remota. Considerando que dos fatos nasce o direito, cumpre ao autor narrá-los e demonstrar a razão jurídica para que, em decorrência desses fatos, seja merecedor da tutela jurisdicional pretendida."

Em outra passagem do seu curso (op. cit. p. 95), o doutrinador ensina que "Ao exigir a narrativa na petição inicial dos fatos e dos fundamentos jurídicos, o direito brasileiro exigiu tanto a narrativa da causa de pedir próxima quanto da causa de pedir remota, criando-se uma teoria que resulta da soma das duas tradicionais teses que explicam o objeto da causa de pedir."

Por seu turno, Fredie Didier Junior (In "Curso de direito processual civil". Vol. 1. 18ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. P. 560) ensina o seguinte:

Adotou o nosso CPC a chamada teoria da substancialização da causa de pedir, que impõe ao demandante o ônus de indicar, na petição inicial, qual o fato jurídico e qual a relação jurídica dele decorrente que dão suporte ao seu pedido. Não basta a indicação da relação jurídica, efeito do fato jurídico, sem que se indique qual o fato jurídico que lhe deu causa — que é o que prega a teoria da individualização.

Mais adiante (op. cit. p. 561), Fredie pontua: "Não se deve confundir fundamento jurídico, com fundamentação legal, essa inclusive dispensável."

No caso em tela, a autora não satisfaz o requisito em consideração, limitando-se a consignar, em sua inicial, especificamente no tópico "DO DIREITO", que "O direito está previsto no Código Civil Brasileiro."

Instada a emendar a inicial para o fim de melhor explicitar em que consistiriam seus fundamentos jurídicos, sob a pena, inclusive, de sua postulação ser considerada inépta, mais uma vez se ateve a indicar genericamente o fundamento legal da sua pretensão, mencionando: "2 – Esclarece como direito invocável o artigo 166 e seguintes do Código Civil Brasileiro, artigo 186 do Código Civil Brasileiro e artigo 5º, V e X da Constituição Federal."

Como se observa, a petição inicial não reúne os requisitos mínimos do artigo 319 do Código de Processo Civil, mostrando-se inépta.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial (CPC, art. 330, inciso I) e, por conseguinte, extingo o feito sem resolução de mérito, assim fazendo com arrimo no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as rés sequer integraram a presente relação jurídico-processual.

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Sentença registrada automaticamente pelo Sistema PJe.

Pulique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (f6)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000312-39.2000.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO INTEGRACAO DO VALE LTDA - EPP, GILMAR LUCHINI, ALFEU VOLPINI, JOSE FRANCISCO GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008, RICARDO ANTONIO EMERSON LEMES DE OLIVEIRA - SP197164, SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES - SP116570, EDUARDO PIERRE TAVARES - SP145125

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ANTONIO EMERSON LEMES DE OLIVEIRA - SP197164, SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES - SP116570, EDUARDO PIERRE TAVARES - SP145125

DESPACHO

ID 36963917 e anexos: Considerando o pedido formulado pela Fazenda Nacional de que o valor bloqueado seja totalmente convertido em renda, conforme os dados por ela apresentados, oficie-se ao Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a conversão em renda dos valores transferidos (ID 42706519) em favor da exequente, nos termos requeridos em seu petição, relativo ao bloqueio da conta do executado JOSÉ FRANCISCO GARCIA.

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser remetido ao Gerente do PAB, devidamente instruído com a petição da exequente (ID 36963917 e anexos) e com o documento que comprova o bloqueio e transferência dos valores (ID 42706519).

ID 39014471: Defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional, no que tange à executada EXPRESSO INTEGRAÇÃO DO VALE LTDA, a qual resta, desde já intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos certidão de regularidade fiscal.

Sobrevindo, ou não, manifestação da executada EXPRESSO INTEGRAÇÃO DO VALE LTDA, abram-se vistas dos autos à Fazenda Nacional que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se:

- a) nos termos do r. despacho (ID 42177655) acerca das alegações do executado ALFEU VOLPINI;
- b) acerca da manutenção dos valores bloqueados em relação à executada EXPRESSO INTEGRAÇÃO DO VALE LTDA, à luz da petição (ID 38256974) e de eventual documento novo por ela juntado;
- c) trazendo cálculo atualizado do débito, considerando os valores convertidos em renda em seu favor.

Semprejuzo, promova a Secretaria a liberação da visualização do documento (ID 39370522), com anotação de sigiloso, para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Subseção Judiciária de Bauru

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004329-54.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: FABRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJETOS S/S - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ANDREOLI - SP213127, REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP67401

DESPACHO

Considerando o acordo apresentado pela parte executada, abra-se vista à ECT para manifestação em 5 dias.

Anuindo a ECT, intime-se a executada para proceder ao adimplemento mencionado no id. 42724673.

Ao revés, não havendo interesse na formalização do ajuste, tendo em vista a impugnação da executada (id. 39746512), remetamos autos à Contadoria para esclarecimentos e eventual correção dos cálculos.

Vindo o parecer, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias e, em seguida, tomem à conclusão para decisão.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002549-18.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MAGALI FATIMA GONCALVES ALEIXO ALEGRIA DUTRA, PAULO SERGIO BRIGIDO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

Advogado do(a) AUTOR: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Acolho o pedido de destituição da advogada Dra. Sophia Carvalho Bomfim, diante das considerações por ela apresentadas, e considerando a ausência de outros advogados voluntários atuantes nesta Subseção, nomeio em substituição, na condição de advogado dativo, o Dr. MARCO AURÉLIO UCHIDA (marcoauchida@gmail.com), OAB/SP 149. 649, que deve ser intimado com brevidade acerca desta deliberação, para apresentar, em 15 dias, aceitação ou recusa da nomeação e, no mesmo prazo, se manifestar em prosseguimento.

Retifique-se a autuação, para constar o advogado nomeado.

Sem prejuízo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que traga aos autos a cópia da apólice de seguro referente ao contrato dos autores. Consigne-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Fixo os honorários para a advogada destituída, Dra. Sophia Carvalho Bomfim, no valor máximo da Tabela Vigente do CJF. Requisite-se o pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5001117-27.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

REU: TRANSPER - TRANSPORTES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Fica a parte autora intimada acerca do retorno do mandado de citação, sem cumprimento, conforme ID 37176926.

BAURU, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003097-43.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDELSON BELING

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30991879, PARCIAL:

“(…) Coma juntada, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando nova provocação ou o decurso do prazo prescricional (…).”

BAURU, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002605-85.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: APARECIDA SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO - SP141879

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Petição ID 38854389: o advogado constituído pela falecida parte exequente veicula pedido de requisição de pagamento dos valores correspondentes aos honorários contratuais, de forma independente, desvinculada da parcela do crédito principal que seria devida à sua representada.

Alega que não logrou êxito em localizar os sucessores da parte que veio a óbito e que, nesse cenário, deve ser viabilizado o pagamento da importância correspondente honorários estabelecidos no contrato particular de prestação de serviços anexado no ID 38854570, suspendendo-se a execução quanto ao mais, à vista da ausência dos herdeiros/sucessores.

Com todo o respeito à atuação do douto advogado, tenho que a sua pretensão não tem apoio legal e enfrenta resistência na melhor jurisprudência da mais alta corte do País, onde já se assentou que é indevido o fracionamento, a que título for, do pagamento dos honorários contratuais, notadamente quando o caso de execução contra a Fazenda Pública. Em termos singelos, os honorários contratuais não podem ser executados em nome do advogado, de forma autônoma, contra o ente público devedor do crédito ao autor da ação.

Nesse sentido, são inúmeros os julgados do STF:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. [Súmula Vinculante 47](#). Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a [Súmula Vinculante 47](#) não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da [Constituição Federal](#). 3. Agravo regimental não provido. [[RE 1.094.439 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-2018, *DJE* 52 de 19-3-2018.]

7. A proposta de edição da [Súmula Vinculante 47 \(PSV 85\)](#), de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, fundamentou-se nos arts. 22, § 4º, e 23, da [Lei 8.906/1994](#), que tratam, respectivamente, dos honorários contratuais e dos incluídos na condenação por sucumbência ou arbitramento. Nos debates que antecederam a aprovação da súmula, não foi acolhida sugestão para que seu texto contivesse limitação expressa aos honorários incluídos na condenação (art. 23 da [Lei 8.906/1994](#)). Parte do texto aprovado para a súmula parece, ainda, remeter ao § 4º do art. 22 da [Lei 8.906/1994](#) (“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”). Adotando essas razões, inicialmente conclui que os honorários contratuais eram alcançados pela [Súmula Vinculante 47](#). 8. Posteriormente, ambas as turmas desta Corte afirmaram, em precedentes unânimes, a inaplicabilidade da [Súmula Vinculante 47](#) aos honorários advocatícios contratuais. A jurisprudência desta Corte tem apontado inexistir relação de estrita aderência entre decisões sobre o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública, para o pagamento de honorários contratuais, e a [Súmula Vinculante 47](#): [Rcl 21.916](#), rel. Min. Marco Aurélio; [Rcl 24.201](#), rel. Min. Cármen Lúcia; (...). 9. Assim, adiro à posição adotada pela maioria dos membros desta Corte e concluo que a [Súmula Vinculante 47](#) não alcança o debate relativo ao fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento, separado do montante principal, de créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [[Rcl 26.840 AgR](#), rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 23-11-2017, *DJE* 268 de 27-11-2017.]

1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisição em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, § 8º, da [Constituição da República](#). 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisição decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o [RE 564.132](#), que deu fundamento à edição da [Súmula Vinculante 47](#) do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários advocatícios restringe-se aos sucumbenciais, haja vista a previsão legal destes contra a Fazenda Pública, o que não ocorre na avença contratual entre advogado e particular. [[RE 1.035.724 AgR](#), rel. min. Edson Fachin, 2ª T, j. 11-9-2017, *DJE* 214 de 21-9-2017.]

A [SV47](#), portanto, não prescreve o direito do advogado da parte vencedora receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado entre o vencedor e seu patrono para a prestação do serviço de advocacia. Isso por que: a) enquanto o título judicial – do qual decorrem os honorários sucumbenciais – vincula as partes que integram a relação processual, em regra, representadas por seus advogados para postular em juízo, cuja vontade é substituída por decisão judicial; b) o contrato de prestação de serviço profissional de advocacia – do qual resultam os honorários objeto da presente reclamação – decorre de relação negocial ou empregatícia ou administrativa entre o advogado e o cliente por si representado, da qual não há qualquer evidência de participação da parte contrária na formação de vontade manifestada no instrumento que os vincula. A existência, a validade e a eficácia dos termos do acordo, bem como a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios – tanto pelo patrono contratado (com a prestação do serviço profissional) como pelo cliente contratante (com o pagamento da retribuição pecuniária correspondente) – são matérias estranhas à execução do título judicial em face da parte vencida, que, sendo a Fazenda Pública, resultará na expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor. [[Rcl28.129](#), rel. min. Dias Toffoli, dec. monocrática, j. 1º-9-2017, *DJE* 202 de 6-9-2017.]

A [Súmula Vinculante 47](#) não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisitório de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na [Súmula Vinculante 47](#). [[Rcl23.886 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 9-12-2016, *DJE* 30 de 15-2-2017.]

(...) ao contrário do que alega o agravante, não houve desrespeito ao entendimento simulado pelo STF através da [Súmula Vinculante 47](#), tendo em vista que esta Corte, por ocasião da proposta de verbete que viria a ser aprovada, reconheceu a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que os honorários advocatícios, referidos na condenação, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia. (...) esta Corte, ao aprovar o verbete em questão, sumulou a matéria relativa tão somente aos honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do § 1º do art. 100 da [Constituição Federal](#) e do art. 23 da [Lei 8.906/1994](#), não havendo que se falar, portanto, em violação à [Súmula Vinculante 47](#) a decisão do Juízo *a quo* que indeferiu a expedição de RPV, em separado e independente do crédito principal, para pagamento destacado de honorários contratuais. (...) Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental (...). [[RE968.116 AgR](#), voto do rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 14-10-2016, *DJE* 234.

Não por acaso que a resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, estabelece, em seu art. 18 e par. único, que o pagamento de **honorários sucumbenciais** pode ser requisitado de forma autônoma, não estendendo tal possibilidade, na linha dos julgados acima, quando o caso envolver pagamento de honorários contratuais. No mesmo sentido são os esclarecimentos contidos nos Comunicados UFEF 02/2018 e 05/2018, ambos da Sussecretaria dos Feitos da Presidência do TRF3.

Por todo o exposto, indefiro o pedido do i. advogado, ficando vedada a requisição de pagamento, de forma autônoma e independente, dos honorários contratuais.

Semprejuízo, concedo-lhe o prazo de 60 dias para eventuais diligências tendentes à identificação de sucessores da falecida parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 0004340-49.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

REU: ANPROCRED - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROMOTORES DE CREDITO

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho (id 26854202):

Pesquisa de endereços (id 42928595).

... havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se. Int.

BAURU, 4 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: TECNOCAR EMPILHADEIRAS LTDA - EPP, CRISTIANE ALVES HUNGARO, LUCIANO ANTONIO MANOEL MARCONDES HUNGARO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO - SP352196

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO - SP175642

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, providencie a Secretaria a associação deste feito executivo aos embargos n. 0002233-61.2017.4.03.6108.

Diante do certificado no Id 33558951, a providência requerida pelo patrono em seu pedido acostado no Id 33558662 foi adotada no processo de embargos, nos quais o advogado possuía instrumento de mandato.

Intuem-se, para fins de intimação, os advogados GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO - SP 352.196 e JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO - SP 175.642, patronos dos executados na ação de embargos (fl. 19 daquele feito), para regularização da representação processual também nestes autos. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

Em prosseguimento, considerando que os embargos não suspenderam esta execução, defiro o requerido pela CEF à fl. 41 do processo físico de referência, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., e, por conseguinte, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida de **R\$ 217.207,21, em novembro/2016**, devendo acrescer os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e 10% (dez por cento), SE O CASO.

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s via Imprensa Oficial, ou, se necessário, por MANDADO na(s) pessoa(s) do(a)s devedor(e)(a)s ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO PODERÁ SERVIR COMO MANDADO/SD01 DE INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) DO BLOQUEIO BACEN.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000842-03.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: W5 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, MARCO KELSON PIEDADE

Advogados do(a) AUTOR: VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

Advogados do(a) AUTOR: VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

SENTENÇA

W5 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, MARCO KELSON PIEDADE ajuizaram os presentes embargos à execução fiscal contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a CDA é nula, pois a atuação se deu de forma presumida, uma vez que o objeto social da sociedade já havia sido alterado para comércio e serviços de administração em condomínios prediais, residenciais e comerciais, imóveis em geral, conforme registro devidamente arquivado na JUCESP. Alegam, ainda, que a empresa está inativa desde 1992 e que seu representante, o executado Marco Kelson Piedade está desempregado e vive de bicos de serviços gerais para a madrastra que é proprietária de uma transportadora (Fênix Transportes). O executado alega que o valor bloqueado em sua conta corrente foi transferido pela madrastra para que pudesse dar sequência nas atividades da empresa dela, não sendo, portanto, de propriedade do executado. Requer a extinção da execução n. 0001826-89.201..403.6108 e a gratuidade de justiça (pág. 03-14 - id. 28886748).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (pág. 98).

Intimado, o Embargado ofertou impugnação (id. 36376040), na qual, em preliminar, impugnou o valor atribuído à causa, afirmando que o valor atualizado da dívida, na data da distribuição dos embargos (21/11/2019) era de R\$ 20.643,84 e o pedido de gratuidade de justiça, ao argumento de que a executada está representada por escritório particular. No mérito, aduz a CDA se originou de três multas aplicadas ao estabelecimento embargante, em razão de funcionamento, no momento da fiscalização, sem responsável técnico perante o CRF/SP, com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da lei 3.820/60; que, conforme se observa do auto de infração, que colaciona, a empresa embargante foi fiscalizada em 24 de novembro de 2010, na Rua Octavio Pinheiro Brizzola, n. 7-71 - Bauru/SP e que, embora tenha alterado o ramo de atividade, exercia atividade farmacêutica.

Seguiu-se a réplica e os autos vieram à conclusão para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, acolho a impugnação ao valor da causa, considerando que embargada/exequente informou o valor atualizado da dívida de R\$ 20.643,84.

Desse modo, a atuação deve ser corrigida para que a causa seja atribuído o valor informado.

Rejeito a impugnação à gratuidade de justiça, pois não houve a concessão da benesse à pessoa jurídica (pág. 98 - id. 28886748) e, quanto à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência constante nos autos (pág. 16).

No mérito, os embargos são improcedentes.

Ao contrário do que alegam os embargantes, a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos.

A título de ilustração, veja julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012).

Registro que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei nº 6.830/80.

O §5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Compulsando os autos (pág. 31-34 - id. 28886748), verifico que as CDAs combatidas atendem os requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência.

De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária.

Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato.

Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pelos embargantes, tal como formulado nestes autos.

Além disso, o embargado trouxe com a sua impugnação a cópia do auto de infração, do qual se extrai que a embargante foi autuada em fiscalização in loco, realizada no dia 24 de novembro de 2010, na qual restou constatado o funcionamento do estabelecimento sem o responsável técnico farmacêutico (id. 36379061).

Por gozar de presunção de legitimidade e veracidade, caberia à executada infirmar o quanto atestado no auto de infração, o que também não ocorreu nos autos. Ao contrário, a alegação de que não exercia mais atividade sujeita à fiscalização do exequente cai por terra diante do documento, que comprova a visita do fiscal ao estabelecimento executado, o qual estava funcionando no antigo endereço e no ramo da atividade farmacêutica.

É dizer, apesar de realmente ter realizado a alteração contratual de seu objeto e do endereço da sede, a empresa executada ainda permaneceu no exercício da atividade e não contava como responsável técnico, o que deu origem à atuação, fundamentada no artigo 24 da lei 3.820/60 [Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)]

Por outro lado, embora alegue a inatividade da empresa desde 1992, não trouxe aos autos documentos que demonstrassem a alegação, tais como declarações de inatividade transmitidas às receitas federais ou estaduais, ao passo que a carteira de trabalho do executado e representante legal da empresa aponta somente um vínculo empregatício iniciado em junho de 2015 (pág. 19 - id. 28886748).

Já, o ato de fiscalização, como visto, constatou que a empresa estava operando irregularmente, quando foi autuada.

Sendo assim, o pleito dos embargantes não pode ser acolhido, pois não há prova capaz de infirmar a presunção de validade das CDAs, regularmente constituídas.

Quanto a valor bloqueado, nota-se, primeiramente, a ilegitimidade das embargantes para o pleito e, ademais, a questão está sendo objeto de apreciação nos autos dos embargos de terceiro n. 0000844-70.209.403.6108, os quais, inclusive, foram recebidos com efeito suspensivo (id. 28887127 - pág. 114).

Ante o exposto, acolho a impugnação ao valor da causa, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça, reconheço a ilegitimidade ativa dos embargantes para o pedido de desbloqueio e, no mérito, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Em consequência, fica a pessoa jurídica da embargante condenada ao pagamento de metade dos honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor corrigido da causa, sendo inaplicável ao caso a Súmula 168 do TFR, uma vez que o encargo legal de 20% (DL 1.025/69) não está incluído na CDA.

Deixo de condenar o executado MARCO KELSON PIEDADE em honorários sucumbenciais, em razão do pedido de gratuidade de justiça, que fica deferido nesta sentença.

Sem custas ante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96.

Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 0001826-89+2016.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

Corrija-se a atuação para constar o valor da causa de R\$ 20.643,84.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001799-79.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: RITA DE CÁSSIA SLOMPO MOURA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA SILVA MENDONÇA - SP422313

EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por RITA DE CÁSSIA SLOMPO MOURA à execução fiscal n. 5001375-37.2020.403.6108 que lhe move o CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP), com vistas à extinção do feito executivo ao argumento de prescrição das anuidades referentes aos exercícios de 2012 a 2014 e impossibilidade de executar apenas a anuidade de 2015. Aduz, ainda, que fez requerimento de cancelamento do registro em 2011.

Os embargos foram recebidos em efeito suspensivo, em razão da insuficiência da garantia.

Em impugnação, o exequente requereu a rejeição liminar dos embargos, dada à ausência de garantia integral do débito e, quanto à prescrição, aduz que o prazo prescricional da anuidade somente pode ter início após a existência de um valor total de débito correspondente ao montante de 4 (quatro) anuidades, nos termos do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, o que seria de difícil ocorrência antes do ano de 2015, ocasião em que a anuidade era de R\$ 439,38 (quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), dependendo ainda da soma dos valores de juros e multa para o atingimento do mínimo exigido. Assim, como a última anuidade venceu em 01/06/2015 e a ação foi ajuizada em 30/05/2020, não houve o decurso do lustro prescricional. Alega, ainda, que a inscrição foi procedida de procedimento administrativo e que a notificação da executada somente foi realizada em 3 de maio de 2017, via publicação de comunicado contendo a lista de inadimplentes no Diário Oficial da União, com o objetivo de sanar a ausência de notificação válida, mesmo que o documento tenha sido encaminhado para o mesmo endereço da exordial, único conhecido pelo credor (id. 38830184).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, não há falar em rejeição dos embargos, pois a embargante depositou parte relevante do valor devido e a embargada não solicitou o reforço da penhora nos autos da execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

E M E N T A APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO EX OFFICIO DE REFORÇO. RECURSO PROVIDO. I. A garantia da execução é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal. **Sem a efetivação da garantia não são admissíveis os embargos, conforme dispõe o artigo 16, § 1º, da Lei de Execução Fiscal. II. No entanto, impende assinalar, que essa exigência, preconizada em lei, vem sendo atenuada pela jurisprudência, no sentido de se admitir embargos do devedor mesmo na hipótese de insuficiência de garantia, sujeitando-se, contudo, à eventual reforço de penhora nos autos da execução. III. Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.127.815/SP em matéria de recurso repetitivo, consolidou entendimento de que "não é facultada ao Juízo a determinação de substituição ou reforço da penhora, ao fundamento de insuficiência do bem construído". IV. Assim sendo, considerando que a parte embargada não solicitou o reforço da penhora nos autos da execução, não há que se falar em extinção do processo por insuficiência da garantia. V. Apelação a que se dá provimento. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSSE: ApCiv 0007805-19.2013.4.03.6114 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)**

Os embargos, entretanto, não merecem procedência.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais, decorre da inscrição do profissional ou empresa em seu quadro associativo.

O artigo 5º da Lei 12.514/2011 ensina, portanto, que o registro nos Conselhos Regionais sujeita os profissionais ou empresas a eles submetidos ao pagamento das anuidades.

A embargante alega que solicitou a baixa de sua inscrição, no ano de 2011, mas não trouxe aos autos documentos capazes de comprovar suas alegações.

Já o exequente afirma que a inscrição continua ativa. Logo, tratando-se de Certidão de Dívida Ativa, que, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, possui presunção de certeza e liquidez e efeito de prova pré-constituída, somente poderia ser lida por prova inequívoca a cargo da executada (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos.

Apenas a título de ilustração, coteje-se julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impositividade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal (STJ, Segunda Turma, AGRSP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012)

Também não é possível acolher a tese de prescrição.

Isso porque, embora se trate de anuidades vencidas entre 2012 e 2015, diante da limitação prevista na Lei 12.514/2011 de quatro anuidades para que seja possível a propositura da demanda o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo prescricional somente se inicia quando o crédito torna-se exequível.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. VALOR MÍNIMO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, à luz do art. 8º da Lei 12.514/2011, a propositura de executivo fiscal fica limitada à existência do valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, sendo certo que o prazo prescricional para o seu ajuizamento deve ter início somente quando o crédito tornar-se exequível. Precedentes: REsp 1.664.389/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16/2/2018; REsp 1.694.153/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.684.742/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, decisão monocrática, DJe 17/10/2018; REsp 1.467.576/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 20/11/2018. 2. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1011326.2016.02.90297-2. STJ. PRIMEIRA TURMA. DJE 17/05/2016).

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequíveis correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1524930.2015.00.76383-9. STJ. SEGUNDA TURMA. DJE. 08/02/2017).

dos embargos. No caso dos autos, como a quarta anuidade teve vencimento em 01/06/2015 e a ação foi ajuizada em 30/05/2020, resta claro que não houve o decurso do lustro prescricional, sendo de rigor a improcedência

Ante o exposto, afasto a preliminar arguida pelo embargado e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, nos termos da fundamentação expendida.

Em consequência, condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da dívida.

Custas inexistentes em embargos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se..

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002589-97.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: MULTSERVICE VIGILANCIALTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos ajuizados pela executada MULTSERVICE VIGILÂNCIALTA em face da execução fiscal n. 5002124-88.2019.403.6108.

Diante da renúncia ao mandato, comunicada nos autos pelos patronos, foi determinada a intimação da embargante para que regularizasse a representação processual (ids. 28568918 e 322263549).

A ordem judicial não foi cumprida (id. 40200161).

É o relatório. DECIDO.

Determinado à parte autora que promovesse a regularização processual, o prazo assinado decorreu sem resposta, sendo de rigor o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 76, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, c/c artigo 76, I e artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas inexistentes em embargos.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001622-52.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LOURENCO BANDECA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação ajuizada por **LOURENÇO BANDECA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração do direito à isenção do Imposto de Renda sobre os proventos da aposentadoria concedida em 2003, em razão de moléstia grave (cegueira de um olho).

Em sede de tutela provisória, requer determinação para que a fonte pagadora se abstenha de reter o imposto diretamente em seus proventos. Recolheu custas, apresentou documentos e procuração.

O despacho id. 20419487 postergou a apreciação da tutela para após a vinda da peça defensiva.

A UNIÃO foi citada e ofertou a contestação no id. 21412125. O ente Federal aduziu que, em relação ao mérito da lide, há orientação no âmbito da PGFN aos seus Procurados para não contestar/recorrer do pedido (AD PGFN 03/2016), mas que, no caso, faz-se necessária a perícia oficial, inclusive para fixar a data em que a enfermidade foi contraída e que, apesar da existência da Súmula 598 do STJ, no âmbito da Administração Pública permanece a exigência de comprovação por meio de laudo médico oficial. Sendo assim, uma vez comprovado pelo laudo que o Autor está acometido de cegueira monocular não se oporá que lhe seja concedida a isenção do IR. Quanto à prescrição, aduz que o termo inicial para o reconhecimento do direito à isenção deve ser a data em que restar comprovado o diagnóstico da moléstia, contudo, caso a data do diagnóstico da doença seja anterior à inatividade do servidor, o termo inicial do benefício será a data da aposentadoria ou reforma.

A tutela, então, foi deferida no id. 22257287 e designou-se perícia médica que, após a substituição da *Expert* nomeada, foi realizada e resultou no laudo acostado no id. 28340841 e id. 28340844.

Intimadas as partes para especificarem as provas, entenderam ser desnecessária a dilação instrutória, motivo que trouxe o feito a julgamento.

O despacho id. 32354481, entretanto, baixou o feito em diligência por vislumbrar a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário da União como Estado de São Paulo, outra fonte pagadora.

A contestação do ente estadual, por sua vez, foi acostada no id. 35883463. Preliminarmente aduziu a ilegitimidade passiva baseando-se nos ditames do artigo 159 da CF e, em seguida, a ilegitimidade ativa, baseando-se no fato de haver ajuste anual da declaração e a possibilidade de retificação de suas declarações anteriores. Discorreu sobre a conformação da incidência e da isenção do Imposto de Renda Pessoa Física. Por fim, discorreu sobre a prescrição quinquenal e a forma dos juros de mora. Pediu a extinção sem mérito do pedido.

As partes se manifestaram e o MPF apresentou parecer opinando unicamente pelo normal prosseguimento do feito.

Nesses termos, vieramos autos à conclusão.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Inicialmente, afãsto as preliminares.

A propalada ilegitimidade ativa não prospera, na medida em que o feito pretende o reconhecimento de isenção negada administrativamente. Ainda que, após o reconhecimento do direito à restituição dos impostos indevidamente pagos, possa ocorrer a retificação de declarações com o fito de ressarcimento posterior, a parte autora ostenta o direito de ação necessário à busca do reconhecimento.

Após a formação de eventual o título em favor do demandante, entretanto, a escolha da forma de restituição do indébito incumbe a ele, não sendo motivo para o encerramento prematuro desta ação.

Por outro lado, em relação à ilegitimidade passiva, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a legitimidade para figurar em ações judiciais que tratam de questões afetas ao imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos aos servidores públicos estaduais é conferida exclusivamente ao respectivo Estado, e não à União. Confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. INTERESSE PROCESSUAL. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. É da competência da Justiça estadual processar e conhecer demanda contra a retenção do imposto de renda, no pagamento de vencimento de servidor público estadual ou municipal, haja vista que, a teor do art. 157, I, da CF, tal tributo é arrecadado e se incorpora ao patrimônio dos estados ou dos municípios. 2. A jurisprudência também é assente no sentido de que os municípios e os estados têm legitimidade passiva para figurar nas ações propostas por servidores públicos municipais e estaduais a fim de reconhecer o direito à isenção ou à repetição do indébito de imposto de renda retido na fonte. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201401789632, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/10/2014 ..DTPB:)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - CONTROVÉRSIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LOCAL - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. Conforme entendimento de ambas as Turmas do Supremo, a controvérsia sobre retenção na fonte e restituição do Imposto de Renda, incidente sobre os rendimentos pagos a servidores públicos estaduais, circunscreve-se ao âmbito da Justiça comum, em razão da natureza indenizatória da verba. (RE nº 433.857/AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJE de 06/05/2011)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. 1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJE 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005. 2. "O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal." (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200702225905, RESP - RECURSO ESPECIAL - 989419, Relator(a) LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009)

In casu, porém, há a especificidade de a parte autora receber de ambas as esferas, o que torna necessário o litisconsórcio passivo formado.

No mérito, consoante relatado, o Autor pretende a declaração de inexistência do imposto de renda incidente sobre os proventos por ele recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou sua complementação, desde a concessão em 17/06/2003, bem assim a repetição atualizada dos valores que até então lhe foram descontados sob tal rubrica, ao principal argumento de que faz jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma – grifo não original.

A partir da literalidade do invocado dispositivo legal, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, depreende-se que a isenção tributária contida na norma foi destinada, com exclusividade, aos fatos geradores relativos à percepção de proventos de aposentadoria ou reforma pelos portadores das doenças graves e moléstias profissionais ali relacionadas.

Interpretação finalística da norma que conduz ao entendimento de que a instituição da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência do acometimento de doença grave foi planejada com o intuito de desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros concernentes ao tratamento de moléstia que, em casos tais (previstos no art. 6º, da Lei 7.713/88), revela-se altamente dispendioso (TRF5. AC 200383000131831. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. DJ - 14/07/2008 – Página 368 - Nº 133)

No caso, como visto, a União não se opõe ao pedido de isenção, desde que reste comprovado por laudo médico oficial que o Autor está acometido de cegueira monocular.

Os documentos médicos juntados com a exordial são claros ao atestarem que o Autor é portador da moléstia desde criança e iniciou acompanhamento em 1996 (id. 19474702). Já o laudo do INSS, embora tenha indeferido o requerimento por não reconhecer a presença de moléstia grave, atesta a visão monocular (id. 19474705).

A perícia judicial, a seu turno, atestou que “tal lesão é comprovada por exames clínicos oftalmológicos sem qualquer dúvida ao exame; além de Laudos Oftalmológicos prévios e devidamente documentados em conformidade com o exame pericial”. Além disso, enfatiza a I. Perita que “a incapacidade é irreversível, definitiva, não progressiva, não passível de correção cirúrgica” (id. 2830844).

A UNIÃO impôs a simples condição de ratificação, por perícia judicial, da existência da moléstia, o que entendo totalmente suplantado pelo laudo acostado, que reafirma as conclusões dos outros documentos médicos constantes do feito.

Não é demais lembrar que há entendimento jurisprudencial pacífico da Primeira Seção do eg. STJ no sentido de que, “para a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a não-concessão ou revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros” (MS 15.261/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 05/10/2010).

Confira-se um dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 25/05/2015, contra decisão publicada em 15/05/2015, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros” (STJ, MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/09/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2010, REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010; REsp 967.693/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 18/09/2007. III. Consoante a jurisprudência do STJ, “tratando-se de dissídio notório como jurisprudência firmada no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, mitiguem-se os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial pela divergência” (STJ, EDcl no AgRg no Ag 876.196/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 06/11/2015). IV. Agravo Regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201403163061, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2016)

Na mesma linha, vem se posicionando os Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LAUDO OFICIAL E CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de neoplasia maligna. 2. O entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. De qualquer forma, no caso dos autos, o laudo pericial realizado no âmbito da Secretaria da Receita Federal atesta que a embargante é portadora de neoplasia maligna desde 16/12/1999 e até a data do laudo (08/01/2008). 3. A jurisprudência pátria também consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 4. Considerando que o atestado médico, o exame laboratorial (anátomo-patológico) e o laudo pericial realizado no âmbito da Secretaria da Receita Federal atestam que a embargante é portadora de neoplasia maligna da junção retossigmoide desde 16/12/1999, a realização de procedimento cirúrgico como forma de tratamento da doença, mas sem garantia de cura do paciente, não impede o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00091612620114036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SERVIDOR PÚBLICO. MOLÉSTIA GRAVE. CARCINOMA. APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO DO ATO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DIREITO ASSEGURADO EM LEI. 1. Nos termos do art. 186, inciso I, da Lei nº 8.112/90, os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. Nos demais casos, os proventos serão proporcionais. Nessa diretriz, a concessão da aposentadoria integral por invalidez não prescinde da análise da patologia que acometeu o servidor de modo a enquadrá-la como doença grave, contagiosa ou incurável - que carece de previsão legal - ou como moléstia profissional - que não exige tal requisito (RE nº 175.980/SP, Min. Carlos Velloso, DJU de 20/02/98). 2. A impetrante aposentou-se com proventos proporcionais em 1996, mas após esse ato, em 2003, foi acometida por neoplasia maligna, o que a fez buscar revisão de benefício para o recebimento de proventos integrais, nos termos do art. 40, I, da Constituição Federal, com redação determinada pela EC nº 41/03 e do art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90, o qual elenca o câncer como doença grave e incurável. A patologia que a acomete ficou comprovada nos autos. Inclusive, no laudo produzido pelo Departamento Médico da Câmara dos Deputados - Serviço de Perícia Médica (fl 55), consta que a parte autora “é portadora de neoplasia maligna desde 28/11/2003, doença especificada em lei, estando portanto amparado pelo disposto do Inciso XXXIII, §5º, ao Art. 39 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 e do art. 190 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990”. 3. Há entendimento jurisprudencial pacífico da Primeira Seção do eg. STJ no sentido de que, para a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a não-concessão ou revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros (MS 15.261/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 05/10/2010). 4. Apelação provida. (AC 2008.34.00.039926-6, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:12/04/2016)

Acrescente-se ao exposto que, pese o art. 30 da Lei 9.250/95 exija, para a mencionada isenção tributária, que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, no caso, há documento emitido pelo próprio serviço público federal responsável (INSS) e reafirmação judicial da situação.

Em conclusão, é indevida a incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pela parte autora, desde a data da concessão.

Entretanto, é de se observar a ocorrência da prescrição quinquenal de haveres que datem de antes de cinco anos da propositura desta demanda, em obediência ao decreto nº 20.910/32.

Ressalte-se que a matéria em discussão configura relação jurídica de trato sucessivo, de forma que a suposta violação ao alegado direito se renova a cada período em que ocorre a retenção indevida, conforme preconizado pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula 85: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Em consequência, é devida a repetição de todos os valores não prescritos.

Incumbirá a cada órgão arrecadador, a seu turno, a repetição dos valores indevidamente retidos e à União, a repetição de Impostos pagos por eventual apuração em Declaração Anual de Ajuste.

Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para o fim de determinar que sejam cessadas as retenções de imposto incidente sobre a renda proveniente de proventos de aposentadoria que o Autor percebe do RGPS e dos órgãos responsáveis pelo pagamento no Estado de São Paulo.

Em consequência, ficamos réis condenadas à restituição de todos os valores retidos indevidamente no benefício do Autor, bem como à União em relação aos valores recolhidos em função de apuração de débitos em declaração anual de ajuste do imposto de renda.

Sobre o valor a ser restituído deverá incidir a Taxa Selic, desde a retenção, vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora.

Condeno a União e o Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios no importe total de 10% sobre o valor atualizado da condenação (rateado de forma igual), em favor do Autor.

Custas *ex lege*.

Sentença que não se sujeita à remessa necessária (Novo CPC, art. 496, § 3º, I).

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura digital.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002324-61.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: CAMINERO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pela petição id. 42822339, o SESI/SENAI embarga de declaração a sentença, aduzindo a existência de contradição no julgado, sobretudo "à luz do interesse jurídico das entidades em serem incluídas no polo passivo da demanda, especialmente para a oferta de eventual contrarrazões de apelação". Requer, assim, o acolhimento de seu recurso, com efeitos infringentes, para que os embargantes possam figurar no polo passivo da presente. Defende, em suma, que a União litiga com base em legitimação extraordinária, visto que as exações combatidas pertencem às entidades terceiras embargantes, deste modo, a concessão da ordem lhe causa prejuízos e, por este motivo, seria legitimada a ocupar o polo requerido.

Pois bem, inicialmente ressalto que a falta de legitimidade, já declarada na sentença e que será reafirmada nesta decisão, ocasiona a impossibilidade de o SESI e o SENAI embargarem de declaração o mérito da sentença proferida.

Por este motivo, baixo o feito em diligência, prolatando decisão com os fundamentos abaixo.

O SESI e o SENAI pretendem sua inserção no polo passivo do mandado de segurança, eis que haveria hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Sustentam seus argumentos na arrecadação indireta das exações mencionadas na exordial, o que se aperfeiçoa por meio de Termo de Cooperação Técnica e Financeira (Decreto-lei nº 4.048/42, Decreto nº 494/62, Decreto-lei nº 9.403/46, Decreto nº 57.375/65, Instrução Normativa RFB nº 971/2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017). A atuação da União, portanto, seria na condição de legitimada extraordinária.

Defendem, neste contexto, que o SESI e SENAI são titulares do direito subjetivo discutido nos autos, o que reforçaria a necessidade de participarem do procedimento instaurado, eis que, eventual título favorável ao contribuinte somente faria coisa julgada entre as partes do processo em que proferido.

Assim, com o devido respeito ao posicionamento contrário, entendo de rigor não ser reconhecido o litisconsórcio passivo necessário e a inclusão do SESI e do SENAI (bem como de outras terceiras entidades conhecidas FNDE, do INCRA, do SEBRAE, da APEX e da ABDI) no polo passivo desta demanda e, por conseguinte, a falta de legitimidade para a interposição dos embargos de declaração ora analisados.

Conforme mencionei na sentença vergastada, atualmente, a própria Ministra Relatora dos precedentes costumemente citados, Ministra Assusete Magalhães, reviu seu posicionamento, alinhando-se aos demais integrantes da Corte para unificar o entendimento da Primeira Seção do STJ, sobre a ilegitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo de demandas como a presente. Coteje-se uma dentre tantas ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Em recente análise da matéria, nos ERESP 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 2. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados cite dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria'. 3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Inbra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1839490 2019.02.83487-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrada de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no ERESP n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901 2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/06/2019)

Relevante notar, ainda, que a relação jurídico-tributária de cobrança ou exigência judicial não se confunde com a que estamos a tratar, pois seu viés segue a inconstitucionalidade de normas e deve, a princípio, ser defendida pelo ente tributante, no caso, a União.

Neste sentido, cotejem-se algumas ementas do E. TRF desta 3ª. Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, ETC., SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As chamadas terceiras entidades, tais como FNDE, INCRA e SEBRAE e Sistema "S", não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. 2. Referido entendimento está consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do ERESP 1.619.954, julgado pela 1ª Seção. 3. Trata-se, portanto, de interesse reflexo ou meramente econômico que não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte no feito. Precedentes desta Corte Regional. 4. Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5019157-48.2020.4.03.0000 - TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/09/2020)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA, SEBRAE e FNDE - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes a tributação, fiscalização e arrecadação das contribuições para o FNDE, SESC/SESI/SEST/SENAC/SENAI/SENAT, INCRA e SEBRAE foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Não existe a necessidade da notificação das entidades terceiras para integrarem o polo passivo da ação. 3. A Emenda Constitucional 33/01 deu nova redação ao § 2º do artigo 149 da Constituição Federal. 4. O caput do artigo 149 da Constituição Federal permaneceu sem alteração e com a mesma redação da Constituição de 1988, sendo a base das exações do INCRA, SEBRAE e FNDE. 5. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5016894-13.2019.4.03.6100 - TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2020)

Sobre o específico caso do artigo 996 do CPC, início citando sua redação legal:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Já o artigo 115 do CPC dispõe que "o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la".

Cotejando a norma acima citada com o quanto argumentado na decisão embargada, observo que houve o enfrentamento necessário acerca do interesse jurídico e a titularidade do direito a que se refere a pretensão exordial.

Coteje-se, ainda, a seguinte ementa, que fala sobre a impossibilidade de intervenção de terceiros no Mandado de Segurança, argumento que reforça o indeferimento do pedido do SESI e do SENAI:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS DESTINADAS A TERCEIRO. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/1981. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO. REVOGAÇÃO APENAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECIAL. REVOGAÇÃO DO LIMITE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Não cabe intervenção de terceiro em mandado de segurança, inclusive para efeito de interposição de recurso na condição de terceiro prejudicado. A Lei n. 12.016 de 2009 admite apenas a formação de litisconsórcio, excluindo logicamente as demais formas de ampliação subjetiva da lide (artigo 24). II. Se não bastasse a vedação legal expressa, a inadmissibilidade provém da própria principiologia do mandado de segurança. Enquanto ação constitucional de tramitação célere, a intervenção de terceiros retardaria o procedimento, com a inclusão de questões que extrapolariam o objeto da lide e gerariam incidentes inapropriados para a simplificação do rito - petição inicial, informações, parecer do MP e sentença. O Supremo Tribunal Federal tem decidido desse modo (MS 32074, Primeira Turma, DJ 05.11.2014). III. Assim, embora efetivamente o SENAI e o SESI tenham interesse jurídico na resolução da causa, como entidades destinatárias do produto da arrecadação de contribuições fiscais, não podem ingressar no mandado de segurança como assistente simples, interpondo recurso na condição de terceiro prejudicado (artigos 119 e 996, parágrafo único, do CPC e artigo 24 da Lei nº 12.016/2009). IV. Convém ressaltar que, com a edição da Lei nº 11.457 de 2007, a RFB passou a centralizar a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições parafiscais destinadas a terceiro, assumindo toda a capacidade tributária ativa que podia ser atribuída às entidades paraestatais e reservando-lhes apenas o produto da arrecadação das prestações (artigos 2º e 3º). A mudança retira qualquer legitimidade passiva das instituições e lhes dá somente a condição de terceiro interessado - assistente simples ou litisconsorcial -, cujo ingresso, porém, no mandado de segurança, é barrado pela legislação. V. Portanto, o pedido formulado pelo SENAI e SESI não pode subsistir; fica prejudicado o agravo interno interposto contra decisão singular de relator. (...) XXVI. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. Agravo interno prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5010911-63.2020.4.03.0000 - TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Nestes termos, mantendo congruência com o pensamento que já expressei em momentos anteriores, deixo de conhecer os embargos de declaração propostos, pela falta de legitimidade processual, inclusive no que concerne ao artigo 996 do CPC.

Ante a apelação apresentada pela Impetrante, intime-se a União para que ofereça contrarrazões ao apelo, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Advindo, ainda, apelação por parte da União, proceda-se da mesma forma como acima delineado.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária, com as nossas homenagens, os autos para a instância superior.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

8ª Subseção Judiciária em São Paulo - 1ª Vara Federal de Bauru

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5002433-12.2019.4.03.6108 [Uso de documento falso]

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: THIAGO PEDROSO RASPANTE

Advogado do(a) ACUSADO: NATALIA DANIEL VALEZE - SP324628

DESPACHO

Conforme decisão ID 30373773, restou cancelado, pela incidência da COVID-19, o exame de sanidade mental do réu THIAGO PEDROSO RASPANTE, anteriormente designado para dia 15/04/2020, **que ora REDESIGNO para o dia 17/02/2021, às 13h10min**, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, Jd. Europa, Bauru/SP.

Considerando que a defensora dativa e curadora do denunciado, Dra. Natália Daniel Valeze, OAB/SP 324.628 (End. Rua Orlando Ranieri, 6-16, Sala 5, Jd. Marambá, Bauru/SP, CEP 17047-001, fone 14-3243-7333/99749-6627) foi contatada apenas por e-mail para oferecimento de quesitos e, em seguida, comunicada do cancelamento da perícia à época designada (IDs 29481350 e 30536818), reputo conveniente seja novamente intimada para, havendo interesse, oferecer outros quesitos, no prazo de 03 (três) dias, bem como para apresentar o denunciado no dia e horário acima consignados e acompanhar o exame pericial.

Intime-se a médica psiquiátrica e perita judicial nomeada na decisão contida no ID 28771082, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109.084, do prévio agendamento de data e horário, encaminhando-lhe, por e-mail, o termo de compromisso para assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias, e cópia integral destes autos, em arquivo pdf, *para consulta e criteriosa observação dos quesitos elaborados pelo Juízo (ID 22330634), pela acusação (ID 29587002)* e, eventualmente, pela defesa, ressaltando que a apresentação do laudo, com resposta aos quesitos, será por meio eletrônico no Sistema PJe com o certificado digital, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da realização da perícia.

Intime-se pessoalmente o denunciado THIAGO PEDROSO RASPANTE (end. Rua Fortunato Resta, 9-70, Bloco B, Apto. 32, Bauru/SP, fone: 14-981354400 e/ou Travessa Sebastião Alves Vilela, n. 1-05, Jardim Jussara, e/ou Rua Orlando Ranieri, 8-85, Ap. 22, Bloco 31, Jardim Marambá, fones: 14-99858-7941 e 3236-3995, todos em Bauru/SP) para comparecer na sala de perícias deste Fórum, localizada na Av. Getúlio Vargas 21/05, Jd. Europa, Bauru/SP), no dia 17/02/2020, às 13h10min, a fim de submeter-se a perícia médica.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002933-44.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CINTRANEVES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DUDELEI MINGARDI - SP249440, SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pela petição id. 42824074, o SESI/SENAI embarga de declaração a sentença, requerendo o reconhecimento do direito de os "embargantes ingressarem na lide na qualidade de assistentes da União Federal, na forma do art. 119 do CPC, considerando a argumentação apresentada e, subsidiariamente, caso não se entenda pelo deferimento da assistência simples, que sejam admitidos como assistentes litisconsorciais, nos termos do art. 18, CPC". Defende que a concessão da ordem lhe causa prejuízos e, por este motivo, seria legitimada a recorrer dela. Também assevera que a União atua no feito na qualidade de legitimada extraordinária. Após o acolhimento de seu pleito de integração da lide, aponta supostos vícios de omissão e contradição do julgado.

Pois bem, inicialmente ressalto que a falta de legitimidade ocasiona a impossibilidade de o SESI e o SENAI embargarem de declaração o mérito da sentença proferida.

Por este motivo, baixo o feito em diligência, prolatando decisão com os fundamentos abaixo.

O SESI e o SENAI pretendem sua inserção no polo passivo do mandado de segurança, eis que haveria hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Sustentam seus argumentos na arrecadação indireta das exações mencionadas na exordial, o que se aperfeiçoa por meio de Termo de Cooperação Técnica e Financeira (Decreto-lei nº 4.048/42, Decreto nº 494/62, Decreto-lei nº 9.403/46, Decreto nº 57.375/65, Instrução Normativa RFB nº 971/2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017). A atuação da União, portanto, seria na condição de legitimada extraordinária.

Defendem, ainda, que o SESI e SENAI são titulares do direito subjetivo discutido nos autos, o que reforçaria a necessidade de participarem do procedimento instaurado, eis que, eventual título favorável ao contribuinte somente faria coisa julgada entre as partes do processo em que proferido.

Como o devido respeito ao posicionamento contrário, entendo de rigor não ser reconhecido o litisconsórcio passivo necessário e a inclusão do SESI e do SENAI (bem como de outras terceiras entidades conhecidas FNDE, do INCRA, do SEBRAE, da APEX e da ABDI) no polo passivo desta demanda e, por conseguinte, a falta de legitimidade para a interposição dos embargos de declaração ora analisados.

Isso porque, atualmente, a própria Ministra Relatora dos precedentes costumemente citados, Ministra Assusete Magalhães, reviu seu posicionamento, alinhando-se aos demais integrantes da Corte para unificar o entendimento da Primeira Seção do STJ, sobre a ilegitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo de demandas como a presente. Coteje-se uma dentre tantas ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Em recente análise da matéria, nos ERESP 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 2. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados citem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria". 3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1839490 2019.02.83487-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a legitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a legitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua legitimidade passiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901.2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/06/2019)

Relevante notar, ainda, que a relação jurídico-tributária de cobrança ou exigência judicial não se confunde com a que estamos a tratar, pois seu viés segue a inconstitucionalidade de normas e deve, a princípio, ser defendida pelo ente tributante, no caso, a União.

Neste sentido, cotejem-se algumas ementas do E. TRF desta 3ª. Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, ETC., SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As chamadas terceiras entidades, tais como FNDE, INCRA e SEBRAE e Sistema "S", não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico como contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. 2. Referido entendimento está consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do REsp 1.619.954, julgado pela 1ª Seção. 3. Trata-se, portanto, de interesse reflexo ou meramente econômico que não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte no feito. Precedentes desta Corte Regional. 4. Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5019157-48.2020.4.03.0000 - TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/09/2020)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA, SEBRAE e FNDE - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes a tributação, fiscalização e arrecadação das contribuições para o FNDE, SESC/SESI/SEST/SENAC/SENAI/SENAT, INCRA e SEBRAE foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Não existe a necessidade da notificação das entidades terceiras para integrarem o polo passivo da ação. 3. A Emenda Constitucional 33/01 deu nova redação ao § 2º do artigo 149 da Constituição Federal. 4. O caput do artigo 149 da Constituição Federal permaneceu sem alteração e com a mesma redação da Constituição de 1988, sendo a base das exações do INCRA, SEBRAE e FNDE. 5. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5016894-13.2019.4.03.6100 - TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2020)

Sobre o específico caso do artigo 996 do CPC, início citando sua redação legal:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Já o artigo 115 do CPC dispõe que "o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la".

Cotejando a norma acima citada com o quanto argumentado na decisão embargada, observo que houve o enfrentamento necessário acerca do interesse jurídico e a titularidade do direito a que se refere a pretensão exordial.

Coteje-se, ainda, a seguinte ementa, que fala sobre a impossibilidade de intervenção de terceiros no Mandado de Segurança, argumento que reforça o indeferimento do pedido do SESI e do SENAI:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS DESTINADAS A TERCEIRO. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/1981. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO. REVOGAÇÃO APENAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECIAL. REVOGAÇÃO DO LIMITE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Não cabe intervenção de terceiro em mandado de segurança, inclusive para efeito de interposição de recurso na condição de terceiro prejudicado. A Lei n. 12.016 de 2009 admite apenas a formação de litisconsórcio, excluindo logicamente as demais formas de ampliação subjetiva da lide (artigo 24). II. Se não bastasse a vedação legal expressa, a inadmissibilidade provém da própria principiologia do mandado de segurança. Enquanto ação constitucional de tramitação célere, a intervenção de terceiros retardaria o procedimento, com a inclusão de questões que extrapolariam o objeto da lide e gerariam incidentes inapropriados para a simplificação do rito - petição inicial, informações, parecer do MP e sentença. O Supremo Tribunal Federal tem decidido desse modo (MS 32074, Primeira Turma, DJ 05.11.2014). III. Assim, embora efetivamente o SENAI e o SESI tenham interesse jurídico na resolução da causa, como entidades destinatárias do produto da arrecadação de contribuições fiscais, não podem ingressar no mandado de segurança como assistente simples, interpondo recurso na condição de terceiro prejudicado (artigos 119 e 996, parágrafo único, do CPC e artigo 24 da Lei nº 12.016/2009). IV. Convém ressaltar que, com a edição da Lei nº 11.457 de 2007, a RFB passou a centralizar a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições parafiscais destinadas a terceiro, assumindo toda a capacidade tributária ativa que podia ser atribuída às entidades paraestatais e reservando-lhes apenas o produto da arrecadação das prestações (artigos 2º e 3º). A mudança retira qualquer legitimidade passiva das instituições e lhes dá somente a condição de terceiro interessado - assistente simples ou litisconsorcial -, cujo ingresso, porém, no mandado de segurança, é barrado pela legislação. V. Portanto, o pedido formulado pelo SENAI e SESI não pode subsistir; fica prejudicado o agravo interno interposto contra decisão singular de relator. (...) XXVI. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. Agravo interno prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5010911-63.2020.4.03.0000 - TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Nestes termos, mantendo congruência com o pensamento que já expressei em momentos anteriores, deixo de conhecer os embargos de declaração propostos, pela falta de legitimidade processual, inclusive no que concerne ao artigo 996 do CPC.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002710-91.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: GARCIA & LIMA SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GARCIA & LIMA SUPERMERCADO LTDA** em face de ato coator imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, em que se pleiteia, em suma, seja reconhecido o direito à não inclusão das despesas com taxas de administração de cartão de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja declarado o direito de se promover a respectiva restituição/compensação dos valores recolhidos a maior dos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela SELIC, inclusive decorrentes da recomposição de sua apuração com o aproveitamento extemporâneo dos créditos".

Postergada a apreciação da liminar (id. 41480151), a União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 41677189) e Autoridade Coatora apresentou suas informações (id. 41705865).

Preliminarmente, aduz a inadequação da via eleita. Após, explanou sobre a hipótese de incidência do PIS e da COFINS, frisando que, ressalvadas as hipóteses de exclusão do parágrafo terceiro do artigo 1º das leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, "a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica". Discorreu sobre os aspectos legais de eventual compensação/restituição e pediu a denegação da ordem.

O MPF ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 41745782).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

A preliminar de inadequação da via eleita não deve prevalecer, pois "no caso, não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada" (TRF3 – 5012412-86.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO – DJF3 24/03/2020).

Entendimento que deve ser analogamente aplicado ao objeto deste writ, pois a Impetrante está sujeita aos efeitos da legislação combatida, ficando evidente que não se trata de declaração de inconstitucionalidade em tese.

A segurança é de ser denegada.

O pedido principal pretende, usando analogicamente a tese firmada no Tema 69, extirpar do faturamento/receita as verbas retidas pelas administradoras de cartões de crédito e débito.

Sobre este ponto, porém, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal decidiu de forma contrária aos anseios da Impetrante.

Cito, com grifos, a notícia publicada no dia 14/09/2020 na página eletrônica do STF:

Empresas devem pagar PIS/Cofins sobre taxas de administração de cartão de crédito

Os valores retidos a título de comissão das administradoras dos cartões constituem faturamento da empresa vendedora.

Por maioria de votos, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que as taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito devem ser incluídas, pelas empresas vendedoras, na sua base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Pela decisão, **as taxas administrativas que posteriormente serão repassadas às empresas de cartões de crédito devem ser tributadas na origem, por constituírem custo operacional a ser incluído na receita das empresas que receberam o pagamento por cartão.**

A decisão da Corte foi tomada na análise do Recurso Extraordinário (RE) 1049811, com repercussão geral reconhecida (Tema 1024). No processo, a HT Comércio de Madeiras e Ferragens Ltda. argumentava que o valor recolhido e posteriormente repassado às administradoras de cartão de crédito não adere ao patrimônio do negócio e, por isso, não poderia integrar o conceito de receita e faturamento, base de cálculo do PIS e da Cofins.

Faturamento

Prevaleceu no Supremo o voto do ministro Alexandre de Moraes, que considerou "irrepreensível" a fundamentação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) de que, **tanto do ponto de vista contábil como do jurídico, o resultado das vendas e da prestação de serviços de uma empresa, que constituem o seu faturamento, não se "desnaturam" a depender do destino dado ao seu resultado financeiro, como, por exemplo, o pagamento das taxas de administração de cartões de débito e crédito.**

Ainda segundo a decisão do TRF-5, as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 não autorizam a retirada, da base de cálculo do PIS e da Cofins, dos valores que as administradoras descontam das vendas realizadas por meio de cartão. "Em se tratando de legislação tributária, a interpretação de normas atinentes a suspensão ou exclusão de crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias deve ser literal", afirmou a corte regional.

Custo operacional

O ministro Alexandre de Moraes citou ainda em seu voto trechos do parecer apresentado pela Procuradoria-Geral da República (PGR) no processo. De acordo com a instituição, a própria posição jurisprudencial do Supremo é de que a taxa cobrada pelas empresas de cartões de crédito e débito se trata de custo operacional, "repassado ao cliente por meio do preço cobrado pelo produto ou pela prestação de serviço e componente dos valores auferidos pela empresa, constituindo, dessa forma, o faturamento do contribuinte".

Além do ministro Alexandre de Moraes, votaram nesse sentido os ministros Edson Fachin, Luiz Fux, Dias Toffoli, Roberto Barroso e Gilmar Mendes.

A tese de repercussão geral da matéria será fixada posteriormente pelo STF.

Voto do relator

O ministro Marco Aurélio, relator do processo, ficou vencido ao votar pelo provimento ao recurso da empresa. Ele argumentou que, nas vendas feitas por meio de cartão de crédito ou débito, o comerciante cede à administradora o direito de cobrar do cliente o montante bruto da operação. "Se não há o aporte, ao patrimônio da empresa, da quantia, surge descabida a imposição tributária", concluiu.

Seu voto foi seguido pelos ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Rosa Weber.

A posição adotada pela Suprema Corte em Recurso Extraordinário cuja Repercussão Geral fora reconhecida deve ser aplicada ao caso, nos termos do artigo 927 do CPC-15.

Subsidiariamente, há a questão dos creditamentos dos insumos das cadeias produtivas, que, por sua vez, já foi abordada pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, quando houve a prolação da decisão final do REsp nº 1.221.170/PR, cuja ementa entendo oportuno citar:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos reais a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Deste essencial precedente para o caso, extraio, para fins de fundamentação os seguintes trechos:

“2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

(...)

11. Assim ocorre quando se monta uma planilha de custos industriais, por exemplo, na qual devem ser incluídos todos os dispêndios para produzir, inclusive os dispêndios relativos aos tributos e contribuições; contudo, essa planilha, para não ser uma peça de ficção, deverá incluir os créditos e os creditamentos que incorrem no processo, não importando, para esse efeito, a sua origem ou fonte, nem se pertencem as aquisições de insumos físicos ou materiais, diretos ou indiretos, pois o que importa, para esse fim, é que onerem a produção e este deve ser o critério preponderante da sua compreensão.

12. Destarte, o conceito de insumo – palavrinha pessimamente traduzida da língua inglesa, quando o idioma português tem os termos ingrediente e componente, mais exatos, sonoros e bonitos – deve fixar-se no sentido de identificar a totalidade do que condiciona necessariamente a produção dos bens e serviços que a unidade de produção produz ou fornece.

(...)

14. (...) tudo o que entra na confecção de um bem (no caso, o bolo) deve ser entendido como sendo insumo da sua produção, quando seaquele componente o produto não existiria; o papel que envolve o bolo, no entanto, não tem essencialidade dos demais componentes que entram na sua elaboração.

(...)

17. De fato, para bem se captar e elucidar este caso, é preciso não perder de vista a natureza e a importância dos processos produtivos, para entender por que a cumulatividade (que se pode expressar vulgarmente por tributos sobre tributos) é rejeitada pela maior parte dos autores menos sectários que se dedicam a analisar as consequências da tributação excessiva, descontrolada, gananciosa ou anti-econômica.

(...)

19. Reflita-se que, ao onerar cada um dos componentes (ou insumos) e tomar a incidir sobre o produto obtido a partir deles (fenômeno da incidência em cascata), o fardo tributário é aumentado vertical e substancialmente, embora a sua alíquota permaneça nominalmente estática ou até sofra alguma redução temporária ou episódica; esse é um dos mais expressivos modos de reconhecer e, ao mesmo tempo, disfarçar o sobrepeço da tributação; e é exatamente por essa razão que se criaram institutos como a não cumulação de encargos tributários, para se evitar que as incidências sequenciais de exigências fiscais fizessem os preços das coisas subirem para os comos da Lua, excluindo mais ainda contingentes populacionais sem renda ou com renda mínima dos benefícios do consumo de bens úteis à sua vida.

(...)

31. Reconheça-se que a interpretação restritiva do conceito de insumos, para fim de creditamento relativo às contribuições PIS/COFINS, tem realmente prevalecido nesta Corte Superior; eis a indicação de decisões nesse sentido, aliás esmeradamente elaboradas por um dos seus mais cuidadosos, meritosos e percuientes julgadores:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA. CREDITAMENTO EM RAZÃO DE DESPESAS TAIS COMO: VALE-TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO E UNIFORME. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE INSUMO. DESPESAS QUE SOMENTE PODEM SER CREDITADAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.898/2009. 1. O conceito de insumo para fins de creditamento de PIS e de COFINS diz respeito àqueles elementos essenciais à realização da atividade-fim da empresa, não alcançando os itens solicitados pela impetrante, sendo que o direito de crédito sobre as despesas relativas a vale-transporte, a vale-alimentação e a uniforme custeadas por empresa que explore prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção somente veio a ser possível após a edição da Lei 11.898/09. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.230.441/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 18.9.2013. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.281.990/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.8.2014).

(...)

38. Como bem apontado no parecer do eminente Professor HUGO DE BRITO MACHADO (fls. 604), o creditamento não consiste em benefício fiscal, tampouco é causa de suspensão ou exclusão do crédito tributário, e menos ainda representa dispensa do cumprimento de obrigações acessórias, de modo que não há de ser interpretado necessariamente de forma literal ou restritiva, como está naquele dispositivo do CTN; essa assertiva do mestre cearense calha como uma luva na compreensão do tema que se discute.

(...)

41. Todavia, após as ponderações sempre judiciosas da eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, acompanho as suas razões, as quais passo a expor:

(...)

Nesse cenário, penso seja possível extrair das leis disciplinadoras dessas contribuições o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, tal como já expressei, no TRF da 3ª Região, no julgamento das Apelações Cíveis em Mandado de Segurança ns. 0012352-52.2010.4.03.6100/SP e 0005469-26.2009.4.03.6100/SP, respectivamente em 15.12.2011 e 31.05.2012.”

Restou delineado, então, que, para que uma despesa seja adjetivada como insumo, necessário se faz sua essencialidade ou relevância para o produto ou serviço prestado pela empresa contribuinte.

Tais características podem ser averiguadas pela lógica reversa empreendida pelo Ministro Relator do REsp paradigma.

Assim, acaso o elemento seja retirado da cadeia produtiva, o fato deverá desencadear a própria inviabilidade do negócio, isto é, “deve fixar-se no sentido de identificar a totalidade do que condiciona necessariamente a produção dos bens e serviços que a unidade de produção produz ou fornece (...) tudo o que entra na confecção de um bem (no caso, o bolo) deve ser entendido como sendo insumo da sua produção, **quando seaquele componente o produto não existiria**; o papel que envolve o bolo, no entanto, não tem essencialidade dos demais componentes que entram na sua elaboração” (grifou-se).

In casu, não vislumbro que as taxas e valores pagos pela Impetrante à operadora de cartão de crédito sejam essenciais (ou imprescindíveis) ao desenvolvimento da atividade empresarial descrita em seus atos constitutivos (vide id. 41202455).

Isso porque, acaso sejam tais meios de pagamentos retirados do encadeamento até a chegada ao consumidor final, ainda assim seria possível prestar o serviço ou comercializar a produção. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. **TAXA PAGA ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO**. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONCEITO DE INSUMO AFERIDO À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o tema da inclusão da taxa paga às operadoras de cartão de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS passa pela definição e conceito de receita e faturamento previstos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal/1988, sendo, portanto, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte" (REsp 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018). 4. **Inviável reconhecer que as despesas com as operadoras de cartão de crédito e débito sejam consideradas insumos em face da sua não essencialidade no processo produtivo, na medida em que se trata de pagamento complementar à disposição dos consumidores**. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1176156 2017.02.37963-6, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/06/2019 RET VOL.00128 PG.00126)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. 1- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela Impetrante. 2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS. 3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 4- **Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido**. 5- Apelação não provida. (ApCiv 5015548-95.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:26/11/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. TAXAS. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O v. acórdão ora hostilizado atreve-se somente ao deslinde da matéria na parte relativa ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão da taxa de administração de cartão de crédito e débito na base de cálculo destas contribuições, bem como o reconhecimento à sua respectiva compensação. 2. Cumpre assinalar, todavia, que o objeto da presente demanda limita-se à discussão acerca do pleito atinente ao reconhecimento do direito ao crédito de PIS e da COFINS, derivado das taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito, invocando a sua natureza de insumos, com esteio no julgamento realizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.221.170/PR. 3. Impõe-se destacar, como já bem observado pela Exmª Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, quando do julgamento do AI 5022971-39.2018.4.03.0000, que a eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, em voto proferido nos autos do julgado acima, ao debruçar-se sobre a questão da natureza a caracterizar os insumos, assinalou que "(...) tem-se que o critério da **essencialidade** diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. Por sua vez, a **relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço." 4. Nesse andar, **não há como concordar com o aqui demandado reconhecimento do caráter de essencialidade atinente aos valores relativos às taxas de administração de cartões de crédito e débito, a conformar a ideia de que são indispensáveis à consecução do objetivo social da ora embargante, na esteira dos critérios fixados pelo E. STJ no aludido repetitivo**. 5. Nesse exato sentido, esta C. Corte, no AI 5022971-39.2018.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 02/05/2019, Intimação via sistema 07/05/2019, e na AC 0013704-75.2016.4.03.6119/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 09/05/2018. 6. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para sanar a omissão apontada, porém sem efeitos modificativos. (ApCiv 0005512-96.2010.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. CORRETA A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1.221.170/PR. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 1.036 DO CPC. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO DE INSUMOS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Agravo interno interposto pelo particular contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, ao fundamento de que o acórdão fustigado amolda-se ao entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do REsp 1.221.170/PR (Tema 779), sob o regime do art. 1.036 do CPC, no sentido de que "(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte." 2. O agravante sustenta que a decisão atacada padece de nulidade, vez que não expôs as razões pelas quais o paradigma invocado seria aplicável à hipótese em análise. Aduz, ainda, que o acórdão recorrido não se encontra em conformidade com o REsp 1.221.170/PR. Defende, outrossim, que a prestação do serviço a que se dedica depende do uso do cartão de crédito, do qual advêm as taxas cobradas, tornando-se um verdadeiro custo/insumo da sua atividade. 3. Acórdão da Quarta Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação interposta, confirmando a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a pretensão autoral, ao compreender que o custo operacional da empresa decorrente de pagamentos às administradoras de cartões de crédito não equivale a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final de produto. 4. Com efeito, a decisão atacada, ao negar seguimento ao Recurso Especial, considerou que o acórdão combatido encontra-se em sintonia com a orientação fixada pelo STJ, no REsp 1.221.170/PR, julgado sob o regime do art. 1.036 do CPC. Aliás, os autos retornaram a este TRF5 justamente para a aplicação da tese firmada no Tema 779. 5. Acerca dos parâmetros de essencialidade e relevância, transcrevo elucidativo trecho do voto do relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, proferido no repetitivo invocado: "Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço". 6. As despesas pagas à administradora de cartão de crédito não se incluem nos critérios supramencionados. A retenção da Taxa de Administração de Cartão de Crédito não é peculiaridade dos serviços prestados pela autora, mas elemento que pode ser, indistintamente, utilizado em quaisquer atividades comerciais e, diante desse grau de generalidade, não teriam passado despercebidos pelo legislador caso o objetivo fosse autorizar o creditamento das respectivas despesas. 7. De mais a mais, a contratação dos serviços a partir de cartão de crédito decorre de conveniência do empresário. Não se nega a importância do cartão de crédito no cenário atual, mas tampouco se descarta o fato de que é uma facilitação de pagamento para o consumidor e uma garantia de adimplência para o fornecedor, sem os quais a venda poderia ocorrer sem descaracterizar o produto ou o contrato realizado. O cartão de crédito está relacionado à forma de pagamento, não ao bem ou serviço obtido. 8. Destarte, tem-se que o acórdão combatido encontra-se em perfeita conformidade com a tese firmada pelo STJ, quando do julgamento do REsp 1.221.170/PR. Agravo interno desprovido. (AGIVP - Agravo Interno de Vice-Presidência - 4887 0007883-02.2010.4.05.8300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Pleno, DJE - Data:30/09/2019 - Página:16.)

De se ressaltar, ainda, na senda do quanto defendido pela Autoridade Coatora em casos análogos, que a exclusão (ou creditamento) de custos operacionais da base de cálculo de exações pode levar ao esvaziamento da própria intenção legislativa:

"Permitir que as empresas passem a excluir da base de cálculo de suas contribuições todo e qualquer valor a ser repassado a terceiros, a título de despesas operacionais, é permitir que a responsabilidade social destas empresas para com a seguridade social seja esvaziada, em flagrante afronta aos ditames constitucionais e legais" (vide autos nº 5003291-43.2019.4.03.6108).

Não bastasse isso, os pretendidos creditamentos poderão transformar a base de cálculo dos tributos em comento, visto que o faturamento descontadas todas as despesas é lucro. Nestes termos também andou bem o Ilmo. Delegado Federal signatário das informações dos autos nº 5003291-43.2019.4.03.6108:

"Ou seja, se passar-se a excluir os custos indispensáveis para venda da mercadoria e/ou da prestação do serviço, como quer a impetrante, por entender ser faturamento de terceiro, a base de cálculo dessas contribuições passará a ser o lucro e não a receita bruta".

Não a toa, as normas de regência trabalham com exclusões pontuais para a correta aferição do critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária perfilada, buscando evitar o "sobrepeso" da carga fiscal sobre a cadeia produtiva ou de prestação de serviços.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas "ex legis".

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002196-41.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, afastar o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos. Entende que a parcela relativa ao tributo em referência não integra o conceito de receita ou faturamento. Argumenta que o STF decidiu pela exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), raciocínio jurídico que deve ser aplicado ao caso presente para também excluir.

Sem pedido liminar e após os esclarecimentos necessários, a prevenção foi afastada nos termos do id. 40357160 e a autoridade coatora foi notificada.

A União, cientificada, pediu seu ingresso no feito no id. 40785374

O Delegado da Receita Federal, a seu turno, prestou suas informações no id. 40801810. Discorreu sobre o RE 574.706/PR (tema 69), aduzindo a sua inaplicabilidade automática para o presente caso. Ao falar sobre os conceitos de receita e faturamento, bem como sobre o arcabouço legislativo correlato, sustentou não ser possível ampliar o rol de exclusões previstos pelo legislador, sob pena de o Judiciário atuar como legislador positivo ou, ainda, que a extirpação pretendida resultaria na obtenção do resultado líquido, o que não se coaduna com a intenção da Constituição e demais leis. Assevera que a implementação da lógica empreendida pela Impetrante resultaria na exclusão dos demais custos – “o montante de salários pagos ou devidos, dentre outros elementos formadores do preço” – pois todos, de uma forma ou de outra, nessa perspectiva, são valores que serão ‘repassados’ a terceiros (fornecedores, empregados, Seguridade Social, etc.). Sustenta a necessidade de expressa previsão legal para a isenção pretendida. Por fim defende, subsidiariamente, que a restituição/compensação eventualmente determinada deverá exigir o trânsito em julgado.

O MPF manifestou-se unicamente pelo normal tramite processual (id. 9339325).

Nestes termos os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor pago pelos próprios tributos (PIS e COFINS). A Impetrante argumenta que referidas contribuições – por não constituírem faturamento ou receita – não podem ser incluídas em sua própria base de cálculo.

Como paradigma, a Impetrante pretende utilizar o entendimento firmado pelo STF sobre a não inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da PIS e da COFINS, sobretudo por não considerar o tributo estadual como faturamento.

Como devido respeito, **razão não lhe assiste**.

Para iniciar a fundamentação do caso concreto, pertinente a citação dos dispositivos legais.

No que concerne, especificamente ao PIS e à COFINS, observe-se que, ao estabelecer a base de cálculo, das citadas exações, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 dispõem, respectivamente, que:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII - do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

e

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

Já o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, teve alterada sua redação original pela Lei nº 12.973/2014 e, atualmente, vigora o seguinte texto:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

(...)

§2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§3º Provas, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

§4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Apesar de a Corte Constitucional ter se debruçado sobre o tema do ICMS e acabar por decidir que ele não se afigura receita ou faturamento, o pleito de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases têm nuances diversas.

A própria Corte Suprema, no RE 582.461/SP expressou ser constitucional, por exemplo, a sistemática de apuração do ICMS "por dentro". Do inteiro teor de citado recurso extraordinário, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral e teve relatoria do Ministro Gilmar Mendes, é possível extrair fundamentos que devem ser aplicados à espécie.

"A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, §2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por consequente, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado."

Neste aspecto, a manifestação da Autoridade tida por coatora nos autos do Mandado de Segurança de nº 5002746-70.2019.4.03.6108, a meu ver, bem ilustra raciocínio que se mostra necessário para o deslinde da causa, que se assemelha, inclusive, com o dos julgados citados acima, vejamos:

"Feito este esclarecimento, cabe ressaltar que a lei é bastante clara ao indicar como base de cálculo das contribuições em pauta o faturamento/receita bruta e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se incluem o PIS e a Cofins, componentes da receita bruta total. Em outras palavras, no conceito de faturamento/receita bruta não está somente o resultado líquido, mas todos os custos e despesas que compõem o valor da operação que gerou a receita contabilizada por um dado contribuinte. Nestes custos e despesas, encontram-se os valores dos salários pagos, despesas com o FGTS, o valor pago a título de energia elétrica, despesas com segurança, propaganda, planejamento etc., e, inclusive, os tributos pagos pelo contribuinte e que oneram o valor do produto ou do serviço. Entre esses tributos, têm-se as mais diversas taxas, impostos e contribuições, e, obviamente, o PIS e a Cofins, eis que, como os demais, são repassados para o preço final do serviço, e cuja receita é justamente o fato econômico definido pelo legislador como a base de cálculo do PIS e da Cofins.

O que se pretende demonstrar é que pouco importa qual a natureza do custo que compôs o valor do serviço prestado. Todos os custos e despesas compõem esse valor, e é justamente esse que deve ser considerado como a base de cálculo do PIS e da Cofins, porquanto a mesma foi definida pelo legislador como sendo o faturamento/receita bruta."

A exclusão sem critério de verbas que compõem a base de cálculo do tributo poderá desencadear o esvaziamento da própria legislação de regência ou a apuração de outra "grandeza econômica" não tributável por conta do impedimento de incidência sobre a base de cálculo das contribuições sociais.

Note-se que há precedente do STJ, no qual se manifestou favorável à incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, em recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

E, embora seja sedutora a argumentação da Impetrante, a verdade é que a matéria em questão não tem açado eco em nossos tribunais.

Com efeito, tem rotineiramente decidido o TRF da 3ª Região que, embora o STF tenha acolhido a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

Vejam-se, a esse respeito, dois julgados da 2ª turma de nossa Suprema Corte:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. 1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE. 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 759877 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Seguem algumas ementas do TRF da 3ª Região :

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5013236-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019.)

Por todo o exposto, afigura-se acoadada a posição que exclui todo e qualquer tributo ou elemento de custo da base de cálculo das exações, eis que o precedente do STF deve ser visto com parcimônia e de forma restritiva, sob pena de esvaziar a própria exação.

Finalmente, em relação aos precedentes citados nas manifestações da Impetrante, ressalto que não desconheço a existência de posição diametralmente oposta a minha, porém, a matéria não foi especificamente tratada por decisão do plenário do STF apta a desencadear a submissão ao entendimento firmado.

Aliás, pendente, perante o STF, o julgamento do RE 1.233.096/RS, que trata da mesma matéria aqui abordada ("Inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo") e cuja repercussão geral foi reconhecida no final de 2019.

Note-se que se o caso fosse de aplicação imediata do entendimento do RE 574.706, não existira a necessidade de novo julgamento. Aliás, em decisão datada de 27/03/2020, a Ministra Cármen Lúcia indeferiu a suspensão nacional dos processos que cotejema matéria, o que denota não existir toda a similitude entre os casos.

Nesse contexto, não havendo consolidação de tese de inconstitucionalidade da inclusão de tributos na base de cálculo do próprio tributo, de rigor a manutenção da incidência tributária que se pretende afastar.

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002343-67.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA impetra mandado de segurança contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, visando obter provimento jurisdicional que afaste o "iminente ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic incidente no ressarcimento, restituição e compensação pleiteados administrativamente, independentemente do regime de tributação no qual a impetrante se enquadre, isto é, lucro real ou presumido". Pede-se, ainda, seja declarado o "direito de a Impetrante compensar/restituir o pagamento indevido realizado ao longo dos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação, bem como os recolhimentos realizados no curso da presente".

Sempedido liminar, determinou-se a notificação da autoridade coatora e a identificação de seu representante judicial.

A UNIÃO manifestou interesse de ingressar no feito (id. 40677810).

Pela petição id. 40795486 a Impetrante esclareceu as ocorrências do id. 38897634, pleiteando o afastamento de qualquer litispendência entre as demandas.

A Autoridade Coatora alegou inexistência de comprovação do direito líquido e certo aduzido. Disse que os juros de mora "têm por objetivo ressarcir o credor pela frustração da expectativa de recebimento, na data combinada, do capital emprestado mais os juros remuneratórios", e que, no caso, o recebido a título de juros remuneratórios da SELIC correspondem ao lucro cessante pela indisponibilidade temporária do valor recolhido a título de tributo (ou depositado judicialmente), representando "riqueza nova" apta à incidência tributária que se pretende afastar. Citou julgados neste sentido, inclusive o REsp nº 1.138.695/SC. Em relação ao PIS e à COFINS, defendeu que a incidência se dá sobre todas as receitas financeiras, quando há apuração não-cumulativa. Desenvolve raciocínio invertido para argumentar que se "quando o contribuinte paga em atraso seus tributos, incluindo no pagamento os valores a título de juros Selic, e contabilizando-os como despesa, reduzindo o resultado do exercício, nada mais lógico que assumir o recebimento de juros SELIC como aumento de receita (resultado). Asseverou, também, que é necessária a previsão legal expressa para a exclusão de bases de cálculo ou isenções. Requer a denegação da segurança (id. 40846022).

A Impetrante efetivou depósitos dos montantes que entende devidos (id. 24306851) e a decisão id. 24815417 reconheceu o fato como apto a suspender a exigibilidade do tributo.

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 41828585).

Nestes termos vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao Impetrante quanto à tese relativa à não incidência de imposto de renda - IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores decorrentes da atualização de repetições de indébito pela SELIC, eis que, por um lado, a correção monetária serve para reparar a perda do valor econômico da moeda pelas desvalorizações inflacionárias e, por outro, os juros servem para recompor o patrimônio lesado do credor e não para acrescê-lo.

É cediço que, em se tratando de repetição de indébito tributário, a incidência de juros e correção monetária é feita exclusivamente pela taxa SELIC, único índice aplicável a partir de 01/01/1996, ao teor do disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

O STJ já firmou entendimento acerca da natureza híbrida da SELIC e sobre a impossibilidade de ser cumulada com qualquer outro índice, uma vez que já comporta atualização monetária e juros (REsp 1293164/RS).

Representando a SELIC, por um lado, a reposição econômica do valor depositado, não há de ser tributada, eis que a "correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação" (AgRg nos REsp 436.302/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 197).

No que tange à incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC decorrente de depósitos judiciais, o STJ julgou o REsp 1.138.695/SC, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia e manifestou o entendimento de que os juros incidentes na devolução de valores decorrentes de depósito judicial estão sujeitos à tributação do IRPJ e da CSLL.

Entretanto, em face desta decisão, foram opostos embargos de declaração que se encontram sobrestados no agudo do julgamento do RE 1.063.187/SC, pelo STF, que trata da mesma matéria (incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa SELIC decorrente de valores de ações de repetição de indébito).

Nota-se, portanto, que a questão é controvertida e não foi definitivamente solucionada pelos Tribunais Superiores, o que leva a posicionamentos divergentes sobre o tema.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, reconheceu a inconstitucionalidade da incidência do IR e da CSLL sobre a taxa SELIC, na repetição de indébito, entendimento com o qual coadunado (Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.404.0000/TRF, em 24-10-2013), que tem sido a base para os julgamentos daquela corte de justiça:

[...] Conforme demonstrado no item anterior, a taxa SELIC é o único índice de correção monetária e também (ao mesmo tempo) de juros na repetição de indébito tributário e no levantamento de depósito judicial. E esses juros, sem nenhuma dúvida, correspondem a juros de mora, conforme previsto no art. 167 do CTN. Portanto a taxa SELIC recebida na repetição de indébito ou no levantamento de depósito judicial corresponde à Correção Monetária e a Juros de Mora. 7.1 Ocorre que, em relação aos juros de mora (taxa SELIC), a Corte Especial deste Regional, no julgamento recente da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.404.0000/TRF (em 24-10-2013), já definiu que não pode incidir o IR, dada a sua natureza indenizatória, sendo este entendimento em tudo aplicável à incidência da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido). Assim, fica dispensada maior fundamentação para afastar a incidência do IR e da CSLL sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte, uma vez que ela comporta juros de mora, os quais a Corte Especial deste Tribunal já decidiu não corresponder a acréscimo patrimonial ou lucro. 7.2 E em relação à correção monetária (taxa SELIC), esta tem como objetivo a preservação do poder de compra em face do fenômeno inflacionário, não consistindo, a toda evidência, em qualquer acréscimo patrimonial ou lucro. 7.3 Portanto afronta flagrantemente o disposto no arts. 153, III, e art. 195, I, "c", da CF/88, a incidência do IR e da CSLL sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito ou no levantamento de depósito judicial (Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.4.04.0000).

A declaração de inconstitucionalidade da exigência do IRPJ e da CSLL, pelo TRF da 4ª Região, abrangeu a integralidade dos valores da SELIC, dado ao seu caráter dúplice e indissociável.

O TRF 4ª Região entendeu que a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a SELIC, na recuperação de tributos pagos indevidamente, violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que se estaria admitindo que o Estado poderia "dar com uma mão" (devolver o tributo pago indevido), mas "tirar com outra" (exigir o pagamento de IRPJ e CSLL sobre a Selic que, em última instância, decorre de um ilícito por si praticado, qual seja, a exigência de tributo indevido): "foge à razoabilidade que se permita que o Estado, ao perpetrar um ilícito, qual seja, a imposição de uma exação indevida, venha, ao ser condenado a restituir esse valor, a tributar o valor relativo à indenização desse seu atuar indevido".

Considerando o caráter indenizatório dos juros de mora e a natureza da correção monetária, que visa à preservação do poder aquisitivo da moeda, conclui-se que os valores obtidos pela incidência da SELIC sobre os tributos repetidos não se traduzem em riqueza, nem acréscimo patrimonial, não constituindo, portanto, fato gerador dos tributos questionados.

É do efetivo acréscimo patrimonial e do lucro que incide, respectivamente, o IRPJ e a CSLL (artigo 43 do Código Tributário Nacional e artigo 2º da Lei nº 7.689/88). Logo, a SELIC, não se está diante de hipótese de incidência tributária.

Por este mesmo raciocínio, a SELIC não estará sujeita ao pagamento das contribuições do PIS e COFINS, pois igualmente não se constitui faturamento nem receita.

É dizer, a SELIC não traz nenhum ganho patrimonial àquele que, forçosamente, tem que fazer depósitos judiciais para suspender a exigibilidade tributária. Não se trata de renda, lucro ou qualquer outro incremento real que seja apto a fazer incidir as contribuições sociais do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, colaciono outro julgado do TRF 4:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. COFINS. PIS. REGIME NÃO CUMULATIVO. JUROS DE MORA. INADIMPLÊNCIA DE CONTRATOS. TAXA SELIC. TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE E RESTITUIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. 1. A doutrina conceitua os juros de mora decorrentes de responsabilidade contratual como pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, atuando como se fosse uma indenização pelo retardamento no adimplemento da obrigação. Embora esteja presente a ideia de recomposição do patrimônio, isso não significa, necessariamente, ausência de acréscimo patrimonial. 2. É preciso ter em mente que a indenização possui relação com um bem do patrimônio, o qual deve ser tomado como referencial para identificação do acréscimo patrimonial em conjunto com a respectiva indenização, tomando-se como parâmetro a posição anterior. Nessa senda, referindo-se os juros de mora à obrigação contratual, que, de regra, agrega valor ao patrimônio, a indenização correspondente aos juros também representa acréscimo à posição anteriormente considerada. Prova disso é que, se não houvesse o fato causador do pagamento dos juros, a obrigação contratual teria produzido o lucro e, nessa circunstância, seria o elemento anterior de comparação para aferir o acréscimo patrimonial. É devida, pois, a tributação pelo IRPJ e CSLL sobre juros de mora contratuais. 3. O cômputo de juros de mora em hipótese de inadimplemento dos contratos compõe, ao fim e ao cabo, o total do pagamento pela venda ou serviço prestado. Ou seja, os juros moratórios integram o faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que definem o fato gerador como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Então, não há como afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre a referida verba, inclusive quando os juros de mora originam-se de restituição tributária ocorrida na via judicial ou administrativa. A base de cálculo de PIS e COFINS, a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, deixou de estar vinculada ao resultado de venda de mercadorias ou prestação de serviços, passando a abranger a totalidade das receitas da pessoa jurídica, inclusive as receitas financeiras. 4. As verbas auferidas a título de SELIC aplicada a depósitos judiciais e a tributos pagos e que foram ou que forem reconhecidos como indevidos em ações judiciais ou na via administrativa não constituem renda, acréscimo de capital ou lucro a fazer incidir imposto ou contribuição. O cômputo da taxa SELIC visa tão somente recompor o patrimônio do contribuinte à situação anterior em que se encontrava, não constituindo fato gerador do IRPJ e CSLL. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5006630-92.2011.4.04.7003, JOELILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 17/05/2013.)

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 18/09/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Nessa ordem de ideias, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda (IR), da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), do PIS e da COFINS sobre os valores decorrentes da taxa SELIC auferida pelo Impetrante na repetição de indébito.

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pelo Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002621-68.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: INDE COM DE COLCHOES CASTOR LTDA, DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA., AGRO PECUARIA HS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA, DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS IPANEMA LTDA e AGRO PECUÁRIA HS LTDA, e suas respectivas filiais, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, em que se pleiteia o reconhecimento do "direito líquido e certo de as impetrantes excluírem da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias e daquelas destinadas ao RAT e a Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) os valores de INSS retidos de seus empregados". Pugna-se, ainda, que seja reconhecido e declarado o direito de compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente a esses títulos.

Sempedido liminar, determinando-se a notificação da autoridade impetrada e a cientificação de sua representação judicial (id. 40629548).

Cientificada, a PFN apresentou defesa no id. 40983568.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (id. 41088315). Defende a legalidade da cobrança das exações, mencionando que o artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 fez incluir os valores citados na base de cálculo da CPRB e do SAT. Falou sobre a compensação e concluiu pedindo a denegação da ordem.

A impetrante prestou esclarecimentos sobre as prevenções apontadas (id. 41909682).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Pede-se neste mandamus o afastamento da exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (sobre a folha de pagamentos, SAT/RAT e ao terceiro setor) sobre verba que, na ótica da Impetrante, não representa retribuição remuneratória (a Contribuição previdenciária dos empregados).

A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.

Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação a contribuição do empregado ao INSS, a verificação se tal verba deve ser deduzida da base de cálculo da contribuição social devido pelo empregador.

Além de invocar o caráter indenizatório da verba, a Impetrante pretende utilizar-se da tese fixada no Tema 69 do STF, para fazer excluir, da base de cálculo da contribuição patronal (CPRB), os valores retidos dos empregados a título de contribuição ao INSS.

Entretanto, há distinções entre a tese invocada e o caso dos autos.

É fato de todos conhecido, que o STF firmou entendimento de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", eis que tais valores não se afiguram como faturamento ou receita da empresa.

Aqui, a pretensão é reconhecer como não sendo verba salarial os valores retidos pela empresa a título de contribuição do empregado/remunerado ao INSS.

Em verdade, o que a Impetrante pretende é fazer incidir a contribuição previdenciária patronal sobre o valor líquido que paga aos empregados, ou seja, com exclusão dos tributos que o próprio empregado tem o dever de pagar a título de contribuição social.

Ocorre que a base de cálculo sobre a qual deve incidir a contribuição previdenciária do empregador (patronal) é o valor que a empresa efetivamente paga ao empregado, conforme previsto na Constituição Federal (art. 195) e, ainda, na Lei 8212/91.

O fato de o empregado pagar contribuições sociais não vai reduzir o valor que a empresa efetivamente remunera seus empregados. O que ocorre é apenas a retenção antecipada dos valores de contribuição social pela entidade pagadora (empregadora) e o repasse, em seguida, ao Fisco Federal.

Na linha do tempo, sem a utilização deste método, teríamos a apuração da folha de salários, o repasse pelo empregador da remuneração bruta devida por uma prestação de serviços a seu funcionário, que, a seu turno e ao final, procederia ao recolhimento da contribuição previdenciária ao INSS.

Pela lógica empreendida pela Impetrante, todos os tributos pagos pelo empregado na condição de contribuinte direto poderiam ser excluídos da base de cálculo da contribuição social da empresa, o que não tem nenhum amparo legal nem constitucional.

A mera responsabilidade tributária aperfeiçoada por meio de retenção não pode ser utilizada para retirar da base de cálculo das empresas as exações mencionadas na exordial devidas pelos empregados.

Pontue-se que a base de cálculo das contribuições (folha de salários) é apurada antes do pagamento do IRRF e do INSS-empregado, pois todas as verbas repassadas aos empregados devem ser computadas.

Ademais, incidindo a CPRB sobre "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (artigo 22 da Lei nº 8.213/91), é certo que a folha de salários contempla o montante pago a título de contribuição previdenciária do empregado.

A atuação como substituto tributário não coloca a Impetrante em condições de contribuinte direto, mas de mero arrecadador apto a desonerar-se da exação sobre montantes que, em verdade, pertencem aos trabalhadores e por mera técnica tributária devem ser retidos antes do pagamento.

Não à toa, há tipificação penal para o fato de a empresa descontar do trabalhador as contribuições previdenciárias e não repassá-las ao fisco.

A propósito:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. RETENÇÃO INSS E IR. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. V. As verbas correspondentes à retenção da contribuição previdenciária (cota empregado) e do imposto de renda integram remuneração do empregado e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL 5010513-86.2019.4.03.6100 - TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020)

Mencione-se, ainda, que o caso dos autos não se adequa ao paradigma estabelecido no Tema 69 / STF, pois o recolhimento do PIS e da COFINS incide sobre o faturamento que só é contabilizado após a venda.

Nessa esteira, temos a operação de venda, sobre ela incidiria o ICMS, a apuração da receita / faturamento e o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

Perceba-se que, quanto ao PIS e COFINS, a base de cálculo é formada com exclusão do tributo (ICMS), ao contrário do que ocorre com a contribuição ao INSS.

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada e, no mérito, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pelas Impetrantes.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001532-44.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: MARIA DE FATIMA CORTELESSI RAFACHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DE FATIMA CORTELESSI RAFACHO ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando condenar o Réu a promover a revisão do valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão no PBC de verbas remuneratórias reconhecidas em sentença trabalhista. Juntou procuração e documentos.

O despacho inicial concedeu à Autora a gratuidade de justiça e determinou a citação (id. 19275830).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (Id. 20676353), via da qual impugnou a gratuidade de justiça, sob o argumento de que a Autora omitiu a remuneração que recebe do SERPRO, no valor atual de R\$ 4.045,00, perfazendo seus rendimentos o total de R\$ 6.016,06. Aduz a falta de interesse de agir, uma vez que não houve prévio requerimento administrativo e por se tratar de matéria de fato. Assevera, ainda, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No que tange à inclusão das verbas trabalhistas alegou que não teve a oportunidade de analisar administrativamente o pleito da autora, havendo, portanto, prejuízo ao direito de ampla defesa do ente público e, por isso, a defesa será limitada a trazer apenas argumentos jurídicos para situações em que se pede os efeitos previdenciários para sentenças trabalhistas, sendo que o ente público tem o dever de, para qualquer informação extemporânea trazida para registro, analisar e exigir provas (documentais, justificativa administrativa, etc.) por parte do segurado que quer ver averbado um dado período, conforme as disposições do artigo 29-A da Lei 8.213/91, o que não se verifica no caso dos autos, pois nem sempre o título judicial produzido na Justiça do Trabalho foi antecedido por alguma prova documental, não sendo poucas as sentenças trabalhistas que se fundam apenas na prova testemunhal, à revelia do empregador ou mesmo após um acordo entre as partes, alega que o atendimento do pleito da parte autora está condicionado à comprovação por documentos do direito à revisão do benefício previdenciário e que, caso a parte autora não realize tal prova, a ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em caso diverso, requer que o INSS seja desonerado do pagamento de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, os juros legais, por sua vez, devem ser fixados nos termos da Lei 9.494/97.

A autora manifestou-se em réplica (Id. 25809859).

Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

Os autos foram convertidos em diligência, para deferir o pedido de suspensão por 90 (noventa) dias para que a Autora promovesse o requerimento administrativo da pretensão aqui exposta.

Adveio, então, manifestação da parte autora informando que houve a negativa de seu requerimento administrativo, pois, “ao longo da análise foi verificado que a documentação apresentada foi considerada insuficiente para inclusão/alteração de salários, sendo assim o pleito foi indeferido” (id. 34924805 - Pág. 154).

Os autos vieram para prolação da sentença, havendo nova baixa em diligência, desta vez para que a parte autora justificasse a discrepância de nomes constantes dos documentos.

O esclarecimento veio ao feito nos termos da petição id. 38109567 e os documentos que a acompanharam.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, considero totalmente justificada a divergência de nomes constantes dos documentos colacionados ao feito e dos que fizeram parte da Reclamatória Trabalhista de nº 0204700-25.1989.5.02.0039 do 2º Tribunal Regional do Trabalho/SP.

Entendo, ainda, suplantada a necessidade de requerimento administrativo prévio ao ajuizamento da ação judicial, especialmente porque houve a negativa da administração (vide id. 34924805 - Pág. 154).

Melhor sorte socorre a Autarquia quanto à prescrição quinquenal, pois a aposentadoria foi concedida em 06/02/2011 e a ação ajuizada em 01/07/2019. Fica declarado, portanto, a prescrição de todas as parcelas vencidas antes de cinco anos do ajuizamento da presente.

Por fim, indefiro a impugnação aos benefícios da justiça gratuita concedidos à Autora.

Sabe-se que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não se faz imperiosa a comprovação da insuficiência de recursos por parte do requerente, pois este tem em seu favor, mediante simples declaração, a presunção juris tantum de miserabilidade.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "A desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, *in concreto*, a atual situação financeira do requerente" (REsp nº 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).

No caso, a alegação da Autarquia é de que a Autora possui remuneração mensal superior a R\$ 6.016,06 e, portanto, não faz jus à concessão do benefício.

Ocorre que nossos Tribunais vêm estabelecendo como critério objetivo para a concessão da gratuidade a renda mensal inferior a dez salários mínimos, o que, também no meu entender, mostra-se bastante razoável (TRF da 1ª Região, AC n. 0008939-22.2011.4.01.3814, Rel. Juiz Fed. Cleberson José Rocha, j. 03.06.15; TRF da 3ª Região, AC 009472-44.2011.4.036103, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.04.15; TRF da 4ª Região, AG n. 2009.04.00.025762-2, Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, j. 13.10.09; TRF da 5ª Região, AG 0802635-51.2014.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 30.04.14).

No mérito, cuida-se de pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para incluir no cálculo da renda mensal as verbas integrantes dos salários-de-contribuição reconhecidos na sentença proferida pela Justiça Trabalhista.

Pois bem. Conforme se verifica nos autos, a Autora obteve provimento jurisdicional trabalhista que reconheceu o direito ao recebimento de diferenças decorrentes de desvio funcional salariais, incluindo parcelas vencidas e vincendas e seus reflexos (id. 18982507 e 18982506 - Pág. 21).

Os cálculos referentes às contribuições previdenciárias foram comprovados nas planilhas de demonstrativos de tributos elaboradas no bojo da ação em comento, havendo, inclusive, a comprovação dos recolhimentos, referentes à parte incontroversa dos valores devidos (id. 18982520 - Pág. 5, id. 18982521 - Pág. 8 e id. 18982533 - Pág. 2).

Acerca dos reflexos previdenciários que as contribuições devidamente recolhidas geram em razão de sentença trabalhista, transcrevo os seguintes precedentes dos nossos tribunais:

"(...) Comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias em decorrência de sentença homologatória de acordo trabalhista, deve ser aceito, para fins previdenciários, o tempo de serviço reconhecido na Justiça Especializada (...)" (TRF1. AMS 200438000250915. Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes. Terceira Turma Suplementar. e-DJF1 Data: 16/03/2011 Página:127)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. I - Válido para efeitos previdenciários o contrato de trabalho de 14.07.1967 a 30.10.1977 e de 19.02.1977 a 13.01.1982, conforme anotado em CTPS, em cumprimento à decisão da Justiça de Trabalho, por força de ação trabalhista de natureza condenatória, com pagamento das respectivas verbas. II - O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, independentemente da prova das respectivas contribuições, ônus do empregador. Precedentes do STJ. (...) (TRF3. AC 200603990009233. Rel. Juíza Marisa Santos. Nona Turma. DJF3 CJ1 Data: 15/10/2010 Página: 927).

Destaco que o entendimento ora afirmado não inquina a posição majoritária – e, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – acerca da impossibilidade de utilização da sentença trabalhista para fins de contagem de tempo de serviço ou contribuição, mormente quando ausente dilação probatória de índole material no feito processado pela Justiça do Trabalho.

É que, no caso vertente, não se tem qualquer dúvida quanto à existência do vínculo laboral – a sentença não se revestiu de natureza meramente declaratória da relação de emprego, tendo consignado verdadeira condenação ao pagamento dos tributos devidos – condenação esta, aliás, já cumprida, uma vez que os valores foram recolhidos pelo empregador.

Nessa esteira, aquiescer à tese exposta pelo INSS, no específico caso de que ora se cuida – rememoro, por não ser demais, que não estou reconhecendo tempo de contribuição ou serviço em razão de sentença declaratória trabalhista –, seria malferir o próprio sistema contributivo que anima o RGPS: não pode este se locupletar pelo recebimento de contribuições em razão de determinação judicial e, ao depois, negar a contrapartida, em fruição de benefícios, ao segurado / contribuinte.

Por tais razões, o pedido de cômputo das contribuições que foram recolhidas, por ocasião da procedência da demanda trabalhista, merece proceder.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para **condenar** o INSS a promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da Autora, computando as contribuições vertidas em razão das verbas reconhecidas na sentença trabalhista que instrui a inicial.

Os efeitos financeiros da revisão devem ser concretizar a partir da citação, pois os documentos que comprovaram efetivamente o direito não foram apresentados na via administrativa, até porque, somente houve o requerimento administrativo de revisão em momento posterior à distribuição desta demanda.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde a citação e não prescritas, acrescidas de juros de mora pelos índices da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 mais correção monetária pelo IPCA-E (RE nº 870.947, com repercussão geral).

Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença. O INSS é isento de custas.

Sentença que não está sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001627-40.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: REALEX NEGOCIOS MOBILIARIOS E IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

REALEX NEGÓCIOS LTDA. propôs esta ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, aduzindo a quitação dos valores mutuados pela ré, que teria DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2020 158/2207

confirmado a situação em documento colacionado ao feito nº 0016130-22.2018.8.26.0071 (id. 36063635). Subsidiariamente sustenta a ocorrência da prescrição, vez que até a data da distribuição da presente, decorreram 6 (seis) anos desde a consolidação da cédula de crédito bancário sem qualquer interpelação por parte da requerida. Pede, assim, a declaração de quitação dos débitos objeto do empréstimo garantido mediante a alienação fiduciária dos 5 automóveis que cita, com a conseqüente liberação de seus gravames. Requereu a gratuidade, juntou procuração e documentos.

O despacho id. 34913805 deferiu a gratuidade de justiça e postergou a análise da tutela antecipada pretendida para após a vinda da contestação.

A CEF, citada, manifestou-se no id. 35933455. Discorreu sobre a forma de concessão do mútuo bancário em referência (734 – GIROCAIXA FÁCIL), onde, a partir de garantias pré-estabelecidas e assinatura de cédula de crédito bancário - CCB, é disponibilizado limite de crédito a ser utilizado na forma e modos que melhor convém ao cliente, para pagamento em 40 meses (cada utilização gera um número de contrato). Colacionam documentos que retratam a ausência de pagamento da dívida, aduzindo que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova (artigo 373 do CPC). Nestes termos, pediu a improcedência.

Em réplica, a parte autora reafirma a existência, nos autos de nº 0016130-22.2018.8.26.0071, de "ofício informando ao juízo estadual a inexistência de financiamento na CAIXA em nome da requerente" (id. 36063635). Refutou os extratos que acompanham a contestação, defendendo a imprescindível juntada dos contratos a que se referem. Por fim, repisou a ocorrência da prescrição quinzenal, citando que as últimas parcelas datam de 2014 e primeiro semestre de 2015. Requereu o julgamento antecipado da lide por não vislumbrar necessidade de dilação probatória.

A decisão id. 36024310 indeferiu a tutela, enfatizando a falta de verossimilhança das alegações e que a questão atinente à prescrição confundir-se-ia como o mérito.

A CEF também manifestou-se pela desnecessidade de dilação probatória, colacionando, novamente, os documentos atinentes aos empréstimos contraídos, mas agora com cópia da cédula de crédito bancário que lhe dá supedâneo (datada em 21/08/2014) e do termo de constituição de garantia – empréstimo PJ.

A juntada de documentos desencadeou nova intimação da parte autora, que falou no id. 37842362.

Os autos, então, vieram conclusos para a prolação da sentença.

É o que importar a relatar. DECIDO.

Inicialmente, afásto a alegação de que o ofício id. 36063635 seja de todo suficiente para comprovar o pagamento da dívida que a parte autora ostenta perante a ré.

Em que pese tenha realmente havido informação equivocada por parte da CEF, que noticiou, ao Juízo da 3ª. Vara Cível da Comarca de Bauru-SP, a inexistência de financiamento na CAIXA em nome de Realex Negócios Imobiliários e Consultoria Financeira Ltda, CNPJ 66.148.487/0001-62, a vasta documentação trazida pelo banco réu em suas manifestações diz exatamente o contrário.

Ademais, ao pesquisar o feito em que tal "quitação" havia sido informada, pode-se verificar que o ofício remetido à CEF (em seqüência) fazia menção ao financiamento do bem lá penhorado ("veículo VW/Fox 1.0.placa DVN 4560"), não sendo totalmente inverídica a notícia de que, **em relação a tal bem**, inexistia financiamento na CAIXA, já que ele está gravado como forma de garantia de outro tipo de mútuo.

A utilização de termos dúbios causam esta confusão, mas cotejando-se todo o arcabouço documental correspondente, a conclusão a que se chega é que, em nenhum momento, o ofício id. 36063635 pretendeu afirmar a inexistência de dívida da Realex, limitando-se a responder o questionamento do juízo, que se direcionou ao específico bem penhorado.

Nesta esteira, o elasticimento pretendido pela parte autora não pode prosperar.

Em relação à prescrição, entendo haver parcial razão no reclamo autoral.

O artigo 44 da Lei 10.931/2004 estabelece a aplicação da Lei Uniforme de Genebra às Cédulas de Crédito Bancário, de modo que o prazo prescricional a ser considerado é dado pelo artigo 70 da referida norma, decorrendo em três anos a contar do vencimento da dívida.

Coteje-se o texto do dispositivo mencionado:

Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento.

As ações do portador contra os endossantes e contra o sacador prescrevem num ano, a contar da data do protesto feito em tempo útil, ou da data do vencimento, se trata de letra que contenha cláusula "sem despesas".

As ações dos endossantes uns contra os outros e contra o sacador prescrevem em 6 (seis) meses a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado.

Art. 71. A interrupção da prescrição só produz efeito em relação à pessoa para quem a interrupção foi feita.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. 1. Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1675530 2017.01.28605-5, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/03/2019)

A prescrição, todavia, poderia ser interrompida por diversos modos de interpelação do devedor.

Sobre esse ponto, dispõe o Código Civil:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

No caso dos autos, o termo aditivo da cédula de crédito bancário foi firmado entre as partes em 24 de fevereiro de 2014, disponibilizando R\$ 115.000,00 para fins de empréstimo pré-aprovado, prevendo que "o prazo de amortização de cada empréstimo dentro da vigência do limite ora contratado será escolhido pelo EMITENTE no momento da solicitação do crédito, observados os limites e parâmetros informados no canal eletrônico, em consonância com o valor solicitado, a taxa de juros vigente, o saldo de Limite de Crédito e a capacidade de pagamento mensal disponíveis" e que "o prazo de vigência do título de crédito é de 360 dias, e prorrogar-se-á automática e sucessivamente por iguais períodos, independentemente de aditivos contratuais, até que haja manifestação em contrário por qualquer das partes" (id. 36950332).

A CAIXA informou que cada uma destas operações lastreadas na CCB gera um número de contrato, listando a existência dos seguintes:

- 1) 24.2141.734.0000731.27, contratado em agosto de 2013, valor contratado de R\$ R\$3.227,79, com prazo total de 40 meses e 16 parcelas pagas (id. 36950334);
- 2) 24.2141.734.0000945.58, contratado em fevereiro de 2014, valor contratado de R\$ R\$7.000,00, com prazo total de 40 meses e 09 parcelas pagas (id. 36950338);
- 3) 24.2141.734.0000538.78, contratado em março de 2013, valor contratado de R\$ R\$ 29.863,00, com prazo total de 40 meses e 20 parcelas pagas (id. 36950301);
- 4) 24.2141.734.0000946.39, contratado em fevereiro de 2014, valor contratado de R\$ 14.100,00, com prazo total de 40 meses e 09 parcelas pagas (id. 36950305);
- 5) 24.2141.734.0000574.31, contratado em abril de 2013, valor contratado de R\$ 26.569,92, com prazo total de 40 meses e 19 parcelas pagas (id. 36950312);
- 6) 24.2141.734.0000650.27, contratado em junho de 2013, valor contratado de R\$ 14.900,00, com prazo total de 40 meses e 17 parcelas pagas (id. 36950319);
- 7) 24.2141.734.0001052.66, contratado em agosto de 2014, valor contratado de R\$ 9.600,00, com prazo total de 40 meses e 17 parcelas pagas (id. 36950325);

Em relação ao contrato nº 242141.734.0000949.81, a CEF deixou de instruir o feito para fins de apreciação das datas, valores, prazos etc (id. 35933469 - Pág. 2).

Da relação supra citada observamos que todos os débitos foram contraiados com prazo de 40 meses, iniciando a partir do decurso deste lapso o prazo prescricional trienal, eis que o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que "mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela" (REsp nº 1.292.777; Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Observo não constar dos autos qualquer informação acerca de ajuizamento de demandas de cobrança por parte da CEF.

Compreendo, assim, que a prescrição restou interrompida com a apresentação da contestação (24/07/2020), que serviu como ato que cientificou o devedor acerca das dívidas que entendia não mais existirem.

De todos os débitos relacionados, apenas o referente ao contrato de nº 24.2141.734.0001052.66, cuja prescrição ocorreria em janeiro de 2021, remanesce válido.

Os débitos a que se referem os contratos de nºs 24.2141.734.0000731.27, 24.2141.734.0000574.31, 24.2141.734.0000945.58, 24.2141.734.0000538.78, 24.2141.734.0000946.39, 24.2141.734.0000650.27, prescreveram, respectivamente, em janeiro de 2020, agosto de 2019, junho de 2020, agosto de 2019, junho de 2020 e novembro de 2019.

Também declaro a prescrição do contrato de nº 242141.734.0000949.81, eis que nos termos do extrato id. 35933469 - Pág. 2 há coincidência de datas de inadimplência com os contratos de final 946 e 945.

Ainda que conste diversos apontamentos em face da requerente, como se denota do extrato id. 35933469 - Pág. 1-4, não é possível corresponder nenhum deles aos débitos listados acima. Aliás, apesar de relacionados como inadimplentes na página 2 do referido documento, não há apontamento de valor ou parcelas aptas a ensejar a coligação com os demais campos da pesquisa cadastral em comento, nem com os extratos dos serviços de proteção ao crédito acostados nos ids. 34808921 - Pág. 1-4 e 34808930 - Pág. 1-16.

Ao final é de se reconhecer que a Caixa não comprovou suas alegações e sequer rebateu a tese de prescrição, não atuou de forma a corresponder os protestos e inserções de restrições aos débitos mencionados na exordial, deixando de cumprir o ônus probatório que lhe cabia.

É possível, portanto, atribuir desídia à CEF na busca de seus haveres e, ao final, nesta demanda judicial.

Apesar da vitória parcial, não é possível o deferimento da tutela pretendida, eis que remanescem débitos passíveis de cobrança, em específico o que se refere ao montante apontado no id. 36950325, contrato nº 24.2141.734.0001052.66 e cujo saldo em 28/02/2015 era de R\$ 8.189,68.

O levantamento das garantias poderá ser novamente pleiteado após a apresentação dos valores atualizados pela CEF, adequando-se a garantia (36950332 - Pág. 7).

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, para declarar a prescrição dos débitos cujo contratos de nºs 24.2141.734.0000731.27, 24.2141.734.0000574.31, 24.2141.734.0000945.58, 24.2141.734.0000538.78, 24.2141.734.0000946.39 e 24.2141.734.0000650.27, nos termos da fundamentação.

Em face da sucumbência mínima da autora, condeno a CAIXA ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas também pela CAIXA.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002629-45.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: GARCIA & LIMA SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GARCIA & LIMA SUPERMERCADO LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, afastar o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos. Entende que a parcela relativa ao tributo em referência não integra o conceito de receita ou faturamento. Argumenta que o STF decidiu pela exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), raciocínio jurídico que deve ser aplicado ao caso presente para também excluir.

Sempedido liminar, a prevenção foi afastada e após, o recolhimento das custas, a autoridade coatora foi notificada.

A União, cientificada, pediu seu ingresso no feito no id. 41589366.

O Delegado da Receita Federal, a seu turno, prestou suas informações no id. 42096539. Preliminarmente aventou a inadequação da via eleita. Discorreu sobre o RE 574.706/PR (tema 69), aduzindo a sua inaplicabilidade automática para o presente caso e a necessidade de suspensão da demanda até que se ultime o julgamento dos embargos de declaração lá propostos. Ao falar sobre os conceitos de receita e faturamento, bem como sobre o arcabouço legislativo correlato, sustentou não ser possível ampliar o rol de exclusões previstos pelo legislador, sob pena de o Judiciário atuar como legislador positivo ou, ainda, que a extirpação pretendida resultaria na obtenção do resultado líquido, o que não se coaduna com a intenção da Constituição e demais leis. Assevera que a implementação da lógica empreendida pela Impetrante resultaria na exclusão dos demais custos – “salários, encargos sociais, custo da mercadoria vendida, dos insumos utilizados na produção, etc.” – pois todos, de uma forma ou de outra, nessa perspectiva, são valores que serão “repassados” a terceiros (fornecedores, empregados, Seguridade Social, etc.). Sustenta a necessidade de expressa previsão legal para a isenção pretendida. Por fim defende, subsidiariamente, que a restituição/compensação eventualmente determinada deverá exigir o trânsito em julgado.

O MPF manifestou-se unicamente pelo normal trâmite processual (id. 42159513).

Nestes termos os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois “no caso, não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada” (TRF3 – 5012412-86.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO – DJF3 24/03/2020).

Entendimento que deve ser analogamente aplicado ao objeto deste writ, pois a Impetrante está sujeita aos efeitos da legislação combatida, ficando evidente que não se trata de declaração de inconstitucionalidade em tese.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor pago pelos próprios tributos (PIS e COFINS). A Impetrante argumenta que referidas contribuições – por não constituírem faturamento ou receita – não podem ser incluídas em sua própria base de cálculo.

Como paradigma, a Impetrante pretende utilizar o entendimento firmado pelo STF sobre a não inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da PIS e da COFINS, sobretudo por não considerar o tributo estadual como faturamento.

Como devido respeito, **razão não lhe assiste.**

Para iniciar a fundamentação do caso concreto, pertinente a citação dos dispositivos legais.

No que concerne, especificamente ao PIS e à COFINS, observe-se que, ao estabelecer a base de cálculo, das citadas exações, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 dispõem, respectivamente, que:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII - do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

e

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no §1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Já o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, teve alterada sua redação original pela Lei nº 12.973/2014 e, atualmente, vige com o seguinte texto:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

(...)

§2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§3º Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

§4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Apesar de a Corte Constitucional ter se debruçado sobre o tema do ICMS e acabar por decidir que ele não se afigura receita ou faturamento, o pleito de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases têm nuances diversas.

A própria Corte Suprema, no RE 582.461/SP expressou ser constitucional, por exemplo, a sistemática de apuração do ICMS "por dentro". Do inteiro teor de citado recurso extraordinário, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral e teve relatoria do Ministro Gilmar Mendes, é possível extrair fundamentos que devem ser aplicados à espécie.

"A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, §2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por consequente, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado."

Neste aspecto, a manifestação da Autoridade tida por coatora nos autos do Mandado de Segurança de nº 5002746-70.2019.4.03.6108, a meu ver, bem ilustra raciocínio que se mostra necessário para o deslinde da causa, que se assemelha, inclusive, como dos julgados citados acima, vejamos:

"Feito este esclarecimento, cabe ressaltar que a lei é bastante clara ao indicar como base de cálculo das contribuições em pauta o faturamento/receita bruta e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se incluem o PIS e a Cofins, componentes da receita bruta total. Em outras palavras, no conceito de faturamento/receita bruta não está somente o resultado líquido, mas todos os custos e despesas que compõem o valor da operação que gerou a receita contabilizada por um dado contribuinte. Nestes custos e despesas, encontram-se os valores dos salários pagos, despesas com o FGTS, o valor pago a título de energia elétrica, despesas com segurança, propaganda, planejamento etc., e, inclusive, os tributos pagos pelo contribuinte e que oneram o valor do produto ou do serviço. Entre esses tributos, têm-se as mais diversas taxas, impostos e contribuições, e, obviamente, o PIS e a Cofins, eis que, como os demais, são repassados para o preço final do serviço, e cuja receita é justamente o fato econômico definido pelo legislador como a base de cálculo do PIS e da Cofins.

O que se pretende demonstrar é que pouco importa qual a natureza do custo que compôs o valor do serviço prestado. Todos os custos e despesas compõem esse valor, e é justamente esse que deve ser considerado como a base de cálculo do PIS e da Cofins, porquanto a mesma foi definida pelo legislador como sendo o faturamento/receita bruta."

A exclusão sem critério de verbas que compõem a base de cálculo do tributo poderá desencadear o esvaziamento da própria legislação de regência ou a apuração de outra "grandeza econômica" não tributável por conta do impedimento de incidência sobre a base de cálculo das contribuições sociais.

Note-se que há precedente do STJ, no qual se manifestou favorável à incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, em recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

E, embora seja sedutora a argumentação da Impetrante, a verdade é que a matéria em questão não temalçado eco em nossos tribunais.

Com efeito, tem rotineiramente decidido o TRF da 3ª Região que, embora o STF tenha acolhido a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

Vejam-se, a esse respeito, dois julgados da 2ª turma de nossa Suprema Corte:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido." (ARE 897254 AgrR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. 1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE. 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 759877 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Segue algumas ementas do TRF da 3ª Região :

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5013236-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019.)

Por todo o exposto, afigura-se acoadada a posição que exclui todo e qualquer tributo ou elemento de custo da base de cálculo das exações, eis que o precedente do STF deve ser visto com parcimônia e de forma restritiva, sob pena de esvaziar a própria exação.

Finalmente, em relação aos precedentes citados nas manifestações da Impetrante, ressalto que não desconheço a existência de posição diametralmente oposta a minha, porém, a matéria não foi especificamente tratada por decisão do plenário do STF apta a desencadear a submissão ao entendimento firmado.

Aliás, pende, perante o STF, o julgamento do RE 1.233.096/RS, que trata da mesma matéria aqui abordada ("Inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo") e cuja repercussão geral foi reconhecida no final de 2019.

Note-se que se o caso fosse de aplicação imediata do entendimento do RE 574.706, não existira a necessidade de novo julgamento. Aliás, em decisão datada de 27/03/2020, a Ministra Cármen Lúcia indeferiu a suspensão nacional dos processos que cotejema matéria, o que denota não existir toda a similitude entre os casos.

Nesse contexto, não havendo consolidação de tese de inconstitucionalidade da inclusão de tributos na base de cálculo do próprio tributo, de rigor a manutenção da incidência tributária que se pretende afastar.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003113-60.2020.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALTAIR FRANCISCO SILVA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: ALTAIR FRANCISCO SILVA

Endereço: JOAO TRAVAIN -, N129, PROFESSOR SIMO, AGUDOS - SP - CEP: 17120-000

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante o manifestado desinteresse da parte autora, por ora, deixo de designar audiência prévia de conciliação, ressalvando-se, conforme consignado na inicial, que parte ré poderá comparecer à qualquer agência da CEF, caso tenha interesse em renegociar/liquidar a dívida objeto da presente ação.

Cite-se e intime-se o réu, Altair Francisco Silva, CPF nº : 173.947.238-10, no endereço acima referido, cientificando-se de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da data de juntada de comunicação da realização de citação pelo Juiz deprecado ao Juiz deprecante, ou, não havendo esse, da data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, na forma do art. 231, inciso VI, do CPC e que, não contestada a ação, no prazo de 15 dias, sujeitar-se-á aos efeitos da revelia.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 23/2020-SDO2 para o Juízo Estadual de Agudos/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a parte autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta data, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/COCF689951>

Com o retorno do carta precatória, intime-se a exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004088-12.2016.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: EZIO LUIZ KAWAMURA 10712568824, EZIO LUIZ KAWAMURA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005526-25.2006.4.03.6108

EXEQUENTE: BENEDITA PEREIRA CORNELIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da concordância das partes, IDs 39617083 e 39949436, com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, ID 39269246, expeçam-se as requisições de pagamento suplementares, no valor de R\$ 4.745,11 (quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), a título de principal, em favor da parte autora/exequente e no valor de R\$ 474,50 (quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do causídico, atualizado para 31/10/2015.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002594-85.2020.4.03.6108

AUTOR: ARMANDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LEONAM DE MOURA SILVA GALELI - SP374482

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID:42892019: Dê-se ciência ao autor (a Secretaria da Receita Federal informa o cumprimento da r. decisão que determinou o cancelamento do CPF do autor e a atribuição de novo número).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMIR LOPES, ORILDO NUNES, BENEDITO BARBOSA, ANTONIO FERNANDES, BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF/exequente em prosseguimento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003284-85.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIO LOABEL - SP117996

EXECUTADO: JULIANA CRISTINA DE PAIVA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

Bauru/SP, 4 de dezembro de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Supervisor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001367-94.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Consoante expressamente determinado na sentença, ID 18174401, a requisição do pagamento deve se dar nos autos da execução fiscal 0005714-03.2015.403.6108.

Dessa forma, torno sem efeito a deliberação ID 38840301 e determino o arquivamento deste.

Intimem-se

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001367-94.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Consoante expressamente determinado na sentença, ID 18174401, a requisição do pagamento deve se dar nos autos da execução fiscal 0005714-03.2015.403.6108.

Dessa forma, torno sem efeito a deliberação ID 38840301 e determino o arquivamento deste.

Intimem-se

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008595-26.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283, ANDREIA IZABEL GUARNETTI BOMBONATTI - SP136193

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Bauru em face da Caixa Econômica Federal.

A executada comprovou o pagamento dos valores faltantes e pugnou pela extinção do feito (Id 40873191).

O exequente, instado a se manifestar sobre a alegação de quitação do débito, ciente de que o silêncio implicaria extinção da execução pelo pagamento (Id 40892528 - Pág), quedou-se inerte.

Considerando-se o transcurso do prazo sem manifestação contrário do exequente à arguição de pagamento, é de se **presumir o integral adimplemento do valor exequendo**.

Em virtude do pagamento, **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos.

Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Via desta sentença poderá servir de ofício/mandado.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002389-27.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: DOMICIO IAMASHITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 40177204: Em face da concordância da parte autora/exequente com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, ID 40018407, expeçam-se as requisições de pagamento a título principal no valor de R\$ 25.617,66 (vinte e cinco mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 3.659,67 (três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos) e a título de honorários advocatícios contratuais, no valor de R\$ 10.978,98 (dez mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), atualizado para 31/07/2018.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002805-17.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JANNONE DA SILVA - SP170924

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000947-26.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: MIRASSOL SERVICOS E RESTAURANTE LTDA - ME

Advogado do(a) REU: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, em prosseguimento.

No silêncio, a pronta conclusão para sentença de extinção da execução (fase de Cumprimento de Sentença).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015173-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARILENE BARRAVIEIRA DE SAMPAIO FERRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 41454660: Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30%, conforme acordado no contrato ID 15756576, fracionados em 03 partes, nos percentuais apontados.

Estando preclusa a decisão ID 38649285, em prosseguimento:

a) Requisite-se o valor suplementar, expedindo-se ofício precatório, em favor da exequente, no valor total de R\$ 41.332,67 (quarenta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), do qual deverão ser destacados os seguintes valores de honorários contratuais: R\$ 4.959,92 (quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), em favor de José Paulo Barbosa Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 29.540.029/0001-48; R\$ 4.959,92 (quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), em favor de Henrique Fernandes Alves Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 29.539.999/0001-23, e, R\$ 2.479,95 (dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), em favor de Anderson Menezes Sousa Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 37.919.336/0001-62, restando em favor da parte autora o valor de R\$ 28.932,88 (vinte e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos).

b) Requeiram-se os honorários sucumbenciais, fixados no valor de R\$ 4.133,27, em favor dos advogados constituídos na proporção de 1/3 (um terço) para cada, conforme requerido no ID 41454660, ou seja, expeçam-se 03 requisições de pequeno valor, no importe de R\$ 1.377,75 (um mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), em favor de José Paulo Barbosa Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 29.540.029/0001-48; Henrique Fernandes Alves Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 29.539.999/0001-23, e, Anderson Menezes Sousa Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 37.919.336/0001-62.

Cálculos atualizados até 30/09/2018.

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Advertir-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000134-96.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MODA SURF WEAR - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre ofício ID 31347147.

Sem prejuízo, ante a concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados pela exequente – ID 33481081 e anexos.

Em prosseguimento, expeçam-se:

a. Requisição de Pequeno Valor, em favor da parte exequente, no valor total de R\$ 12,59 (doze reais e cinquenta e nove centavos), referente ao reembolso de custas

b. Requisição de Pequeno Valor, em favor do advogado constituído, Josemar Estigaribia, OAB/SP 96.217, referente aos honorários sucumbenciais, no valor total de R\$ 251,91 (duzentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos).

Cálculos atualizados até 30/05/2020.

Advertam-se os beneficiários de que deverão acompanhar o pagamento dos ofícios diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003465-79.2015.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA DE FATIMA MOREIRA DINIZ

Advogados do(a) REU: MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA - SP113235, JOSUE COVO - SP61433

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a autuação: a) passando a constar autos em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública; b) invertendo-se os polos passando a constar o INSS como executado.

Informação ID 41921466: Tendo em conta que, a fim de viabilizar a respectiva virtualização, foi anexada nestes autos cópia digitalizada do cumprimento de sentença correlato, providencie a secretaria a inserção no sistema PJe dos metadados de autuação do processo nº 0007618-44.2004.403.6108. Na sequência, junte-se nos autos eletrônicos originados o documento ID 41391876, retomando-se o processamento do feito principal, de forma apartada.

Cumprida a determinação anterior, exclua-se o documento Id 41391876, destes autos, a fim de evitar equívocos na compreensão dos atos processuais praticados.

Traslade-se para o feito principal cópia das decisões proferidas nestes autos e que ainda não constem daquele feito – Id 41391877, pags. 70/75 e 92/93, ID 41391878 e da certidão de trânsito em julgado (Id 41391880), da informação ID 41921466 e do presente despacho.

Em prosseguimento, ante o trânsito em julgado, requeiram-se os honorários sucumbenciais fixados nestes autos, expedindo-se uma requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), cálculo atualizado até 22/09/2016 (sentença ID 41391877, pag. 43), em favor do advogado Josue Covo, OAB/SP 61433.

Adverta-se a parte interessada que poderá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>)

Após notícia de pagamento da requisição de pequeno valor, ciência às partes, intimando-se a parte exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito, retomando os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002915-23.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: VARDENI ULIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 15 JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes impetrante, INSS e MPF intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos encaminhados ao juízo (informações da autoridade impetrada ID 42852873 e documentos associados).

Bauru/SP, 4 de dezembro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC
Supervisora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002002-20.2006.4.03.6108

EXEQUENTE: ALBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESCLARECER COMPETÊNCIA

Coma diligência (ID 42954010 de 04/12/2020), intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que a União será intimada nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Bauru/SP, 5 de dezembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002652-88.2020.4.03.6108

AUTOR: GABRIEL BOSQUE NETO

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 5 de dezembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002619-98.2020.4.03.6108

AUTOR: PEDRO ROSA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 5 de dezembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001127-71.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
PROCURADOR: JULIANE RODRIGUES DE BARROS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE a parte executada, para que providencie o pagamento do saldo remanescente da presente execução, no valor de R\$ 22,38, atualizado até DEZEMBRO/2020, diretamente junto ao exequente, ou através de depósito judicial vinculado ao presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando comprovante aos autos em igual prazo.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004667-28.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGDA ISABEL CASTIGLIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ISABEL CASTIGLIA - SP100253

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização realizada pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005785-49.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELI ROSA, MARIA APARECIDA MENEGUETI ROSA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557, NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RUIZ - SP177617

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o derradeiro prazo de (cinco) dias para que promova o recolhimento das custas finais, devidamente atualizada na data do efetivo pagamento.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0000129-04.2014.4.03.6108

AUTOR: LAILTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO RICARDO MORETI - SP253386

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo-se em vista que o sigilo dos autos é apenas de documentos, promova-se a anotação de sigilo de justiça no documento ID 34989214, tomando o processo público.

Ciência às partes do acórdão proferido pelo tribunal.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se o feito.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001891-28.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.R. LIMA MOVEIS PARA ESCRITORIO - ME, CLAUDIA REGINA LIMA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da ausência de manifestação de interesse em relação ao veículo encontrado pelo sistema Renajud (ID 23985847), promova-se o levantamento da restrição lançada.

Após, sobrestejam-se os autos nos termos do art. 921, §2º, do CPC.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004296-98.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: HERBERT JULIANO LUNARDELLI GERALDO

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado constituído pela CEF, e determino a exclusão de seu nome da autuação, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, in verbis:

“3.1. Nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, **não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos**, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.” (grifo nosso)

Diante da omissão da CEF que, mesmo intimada, deixou de dar andamento ao feito, sobrestejam-se até nova e efetiva provocação, nos termos do art. 921, §2º, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002921-64.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CELIA ANZOLIM ESCOBAR, RUBENS TADEU TOMASIN ESCOBAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES FRANCO BUENO - SP178777, LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS - SP74357

Advogados do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES FRANCO BUENO - SP178777, LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS - SP74357

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifistem-se as partes em 5 (cinco) dias, sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado.

Transcorrido o prazo, se nada requerido, archive-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003158-64.2020.4.03.6108

REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA FERREIRA
AUTOR: E. F. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LAURA BARROS KHOURI - SP242843,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Emanuella Fernanda Ferreira, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora, **Adriana Aparecida Ferreira**, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão de **tutela antecipada**, a ser **confirmada** em sentença de mérito, que impeça a autarquia federal de continuar procedendo descontos irregulares e ilegais à conta de sua **pensão por morte** (benefício nº **194.977.422-5**), os quais estão sendo efetuados sob as rubricas "203 Consignação", "310 Desconto de Consignação no IR", "316 Saldo Devedor arredondamento de Créditos", "912 Consignação com INSS", e também "925", "912", "327", "323", "316", "312", "310", "218", "215", "214", "203", "137", "104" e "101", conforme provamos documentos juntados.

Alega que não contraiu empréstimos consignados, tampouco concedeu autorização para descontos, o que torna ilegais as deduções feitas.

Pediu, em final julgamento, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e a concessão de **Justiça Gratuita**.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A soma de todas as importâncias que a parte autora alega que estão sendo descontadas indevidamente de seu benefício previdenciário com o valor da indenização por danos morais pleiteada (**R\$ 20.000,00**) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesses termos, fica a parte autora intimada para esclarecer, no prazo legal, o valor atribuído à demanda (**R\$ 64.000,00**), como também a distribuição do presente feito a este juízo.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000797-11.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIOMAR SILVA LUSVARGHI

Advogados do(a) EXECUTADO: GUIOMAR MILAN SARTORI ORICCHIO - SP59775, THEODOMIRO CARLOS RODRIGUES DA CUNHA - SP8317

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, em cinco (5) dias, sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado.

Transcorrido o prazo, se nada requerido, archive-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002752-14.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EVA DA COSTA SCALADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Complementando o despacho proferido na ID 42842807, de se ressaltar a necessidade de retenção do imposto de renda, haja vista tratar-se de honorários advocatícios sucumbenciais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000200-76.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, E. DE LUNA CAMPOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: YURI AGAMENON SILVA - SP295540, NADIA FERNANDA SILVA - SP249064

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente/CEF intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 7 de dezembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007618-44.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MOREIRA DINIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA - SP113235, JOSUE COVO - SP61433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos da instância superior, bem como, da virtualização e inserção do processo no sistema PJe.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Face o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0003465-79.2015.403.6108, cópias trasladadas nos IDs 42939052 e 42939056, determino o prosseguimento destes autos.

A execução deverá prosseguir abatendo-se dos valores acolhidos na sentença ID 42938099, pag. 99, R\$ 30.477,00 (principal) e R\$ 4.571,55 (honorários sucumbenciais), os valores incontroversos, já requisitados, conforme ID 42938099, pags. 105/106, valor de R\$ 21.990,38 (principal) e R\$ 3.298,55 (honorários sucumbenciais), atualizados até 30/04/2015.

Ante o exposto, deverão ser expedidas:

- a. Requisição de pequeno valor suplementar, em favor da parte exequente, referente ao crédito principal, no valor de R\$ 8.486,62 (oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos);
- b. Requisição de pequeno valor suplementar, em favor do advogado constituído, José Covo, OAB/SP 61.433, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.273,00 (um mil, duzentos e setenta e três reais).

Cálculos atualizados até 30/04/2015.

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie o patrono da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará ou transferência bancária, exclusivamente em nome da parte beneficiária.

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo discordância, expeçam-se as requisições de pagamento na forma acima deliberada.

Advertam-se os beneficiários de que deverão acompanhar o pagamento dos ofícios diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002638-07.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ZILMA BARBOZA MACEDO ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES - SP169336

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM BAURU/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Zilma Barboza Macedo Rocha** contra ato do **Chefe-Gerente Executivo da Agência do INSS em Bauru/SP** e do **Instituto Nacional do Seguro Social**, postulando que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento de aposentadoria por idade formulado.

Instada a esclarecer a legitimidade passiva da autoridade impetrada (Id 41122288 - Pág. 1), requereu a inclusão do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Bauru/SP e a exclusão do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS do polo passivo (Id 42029357).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Acolho parcialmente a emenda à inicial que consta do Id 42029357, para determinar a inclusão, no polo passivo, do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Bauru/SP em substituição ao Chefe da Agência, mantendo-se o órgão de representação ao qual está vinculado (INSS).

O requerimento administrativo foi analisado pela autoridade impetrada antes mesmo do ingresso desta ação, conforme se infere da decisão Id 40666722 - Pág. 104.

Ao recurso interposto pela impetrante, pela 1ª CA 5ª JR foi dado provimento, conforme se infere do Id 40666748 - Pág. 2.

Posteriormente, o INSS interpôs recurso especial (Id 40666748 - Pág. 1).

A autoridade impetrada não detém legitimidade passiva.

Instada a impetrante a corrigir o polo passivo, não o adequou de modo a apontar a autoridade responsável pelo julgamento do recurso.

Em sede de mandado de segurança, fálce legitimidade passiva *ad causam* ao órgão estatal apontado como coator, se este não dispuser, por direito próprio, (a) de competência para praticar o ato reclamado, ou (b) de poder para ordenar a suspensão da deliberação questionada ou, ainda, (c) de autoridade para suprir a omissão indicada.

A incompetência da autoridade impetrada - Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Bauru/SP - para a prática do ato reclamado - julgamento do recurso especial interposto pelo INSS - conduz ao reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Dispositivo

Ante o exposto, **indefiro a inicial e denego a segurança**, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso I c.c. 330, II, do Código de Processo Civil;

Sem honorários. Custas como de lei.

Sentença não sujeita à remessa oficial.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Promova-se o cadastro da autoridade impetrada Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Bauru/SP em substituição ao Chefe da Agência do INSS de Bauru/SP.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000440-65.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVIMED COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP289977

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 42916008 de 04/12/2020: ... intime-se a União para manifestação, no prazo de 05 dias, quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Bauru/SP, 7 de dezembro de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003244-06.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: NERO BERGAMINI

SUCESSOR: TEREZINHA TARANTINO BERGAMINI

SUCEDIDO: NERO BERGAMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO VERDIANI CAMPANA - SPI33885,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 42917372: ...notícia de cumprimento do ofício pela CEF, intime-se o exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito, retornando os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru/SP, 7 de dezembro de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002561-95.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: AGI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGI Brasil Indústria e Comércio S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, por meio do qual postula a concessão da segurança para:

(i) Assegurar o seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento de contribuições destinadas a Terceiros e outras Entidades, incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-contribuição aplicável às referidas contribuições, prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº. 6.950/81 e, declarando-se, por consequência, o direito da IMPETRANTE de restituir/compensar (Súmulas 213 e 461 do E. STJ) os valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, 74 da Lei nº 9.430/96 e 26-A da Lei 11.457/07, afastando-se a restrição imposta pelo artigo 87 da IN 1.717/17 (Nota PGFN/CRJ Nº 1245/2016) e

(ii) Sucessivamente, na remota hipótese do pedido acima não ser acolhido, o que se aceita tão somente pelo princípio da eventualidade, que se reconheça o seu direito de limitar a base de cálculo das contribuições devidas aos Terceiros a 20 (vinte) salários mínimos por segurado empregado e avulso.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em cumprimento à deliberação Id 40227748, a impetrante emendou a petição inicial (Id 40907025).

A liminar foi indeferida (Id 41340320).

A União requereu o ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (Id 41679790).

A impetrante comunicou que interporá agravo de instrumento (Id 41800629).

As informações foram prestadas (Id 42071364).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 42240964).

SESI e SENAI postularam a intervenção no feito na condição de assistentes da União (Id 42260440).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Id 42260440 - **Acolho** o pedido do SESI e do SENAI, para ingresso na relação processual na condição de assistentes da União, pois juridicamente interessados na improcedência do pleito. Anote-se.

Id - 42071364 - Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, em 15 dias.

Após, conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000277-17.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUBIALI AROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS PEREIRA GEBARA - SP411055, RAISSA SILVA DE MATTOS - SP369968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ FERNANDO RUBIALI AROS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU** e do **INSS**, postulando provimento jurisdicional que ordene à autoridade impetrada proferir decisão nos requerimentos de restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho sob nº 91/623.221.163-8, indevidamente cessado (processo que tramita perante a 23ª Junta de Recursos, protocolado sob nº 44233.968481/2019-11) e revisão do atual benefício concedido sob nº 91/627.569.430-4 (protocolo nº 1083576900, em trâmite perante a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI), observando-se a DCB programada para 23/09/2021, no prazo de 24 horas, sob pena de arcar com a multa diária (*astreintes*) de R\$ 1.000,00.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade que apreciasse o requerimento administrativo de revisão do atual benefício concedido sob nº 91/627.569.430-4 (protocolo nº 1083576900, e se manifestasse sobre a legitimidade passiva da autoridade impetrada quanto ao pedido de julgamento do recurso (Id 28183895).

A autoridade impetrada prestou informações, comprovou o cumprimento da decisão e informou que o recurso foi julgado após o ajuizamento desta ação (Id 28810912).

Sobrevieram manifestações do impetrante e do INSS (Id's 31985218 e 33657301).

Parecer do MPF pelo normal trâmite processual (Id 34112418).

O julgamento foi convertido em diligência para que o impetrante esclarecesse sobre o interesse de agir (Id 34389147).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O impetrante aguarda a análise dos requerimentos de restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho sob nº 91/623.221.163-8, indevidamente cessado (processo que tramita perante a 23ª Junta de Recursos, protocolado sob nº 44233.968481/2019-11) e revisão do atual benefício concedido sob nº 91/627.569.430-4 (protocolo nº 1083576900, em trâmite perante a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI).

Ataca, portanto, dois atos administrativos distintos.

Quanto ao pedido de andamento do requerimento de revisão do benefício, observo que o protocolo foi feito no dia 14 de maio de 2019 (Id 28002459 - Pág. 2), sem que tenha havido a prolação de decisão.

É evidente, portanto, o descumprimento do disposto pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91[1].

Por óbvio, o cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, *caput*, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, "*ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza*" (STF. RE nº 102.049/GO).

Observe-se, também, que a apreciação do pedido de concessão ou revisão de benefício previdenciário não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais solicitações são apresentadas.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ANDAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

- Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369719 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento.

IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 0012897-55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

Acrescento que, com a concessão da segurança, não se está ferindo o princípio da isonomia. Deveras: tanto o impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo que esta, pela manifestação administrativa, deveriam ter visto seus pedidos apreciados no prazo legal.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Em relação ao requerimento de que seja proferida decisão no recurso interposto, protocolado sob nº 44233.968481/2019-11, em trâmite perante a 23ª Junta de Recursos, a autoridade coatora apontada na petição inicial não detém competência para a prática do ato vindicado.

Em sede de mandado de segurança, fálce legitimidade passiva ao órgão estatal *ad causam* apontado como coator, se este não dispuser, por direito próprio, (a) de competência para praticar o ato reclamado, ou (b) de poder para ordenar a suspensão da deliberação questionada ou, ainda, (c) de autoridade para suprir a omissão indicada.

De qualquer modo, a autoridade impetrada afirmou que o recurso foi julgado em 19/02/2020 e negado provimento ao segurado (acórdão 23ª JR/0459/2020) (Id 28810912).

Instado o impetrante a se manifestar sobre o andamento do procedimento administrativo, ciente de que seu silêncio implicaria a extinção desta ação, quedou-se inerte (Id 34389147).

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: “*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*”

Na forma do artigo 493 do CPC que “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*”.

Dispositivo

Ante o exposto:

- i. Denego a segurança, sem resolução do mérito, por carência superveniente de interesse de agir, quanto ao pedido de que seja proferida decisão no recurso interposto, protocolado sob nº 44233.968481/2019-11, em trâmite perante a 23ª Junta de Recursos e
- ii. Concedo a segurança, com resolução do mérito, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento administrativo de revisão do atual benefício concedido sob nº 91/627.569.430-4 (protocolo nº 1083576900, em trâmite perante a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI).

Sem honorários. Custas como de lei

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial.

Notifique-se o MPF.

Via desta sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1] § 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004888-50.2010.4.03.6108

IMPETRANTE: ZEIDE SAB

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NADIA SAB ZACHARIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização e inserção do processo no sistema PJe sob mesmo número do processo físico, realizada pela União.

Intime-se a parte impetrante, através de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Trata-se de sentença transitada em julgado, em que intimadas as partes do despacho de fl. 399 (ID 41526372, pág 138), nada requereram.

Dê-se vista ao MPF de referido despacho; em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivar-se o feito definitivamente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002801-21.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: RONALDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB/RD/SRI DO INSS

Pessoa a ser intimada:

Nome: GERENTE DA CEAB/RD/SRI DO INSS

e-mail: gexspc@inss.gov.br

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na Superior Instância (ID 42811449), bem como do trânsito em julgado (ID 42813955).

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Dê-se vista ao MPF.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.

19. **Via da presente deliberação servirá de Ofício** para notificação da autoridade impetrada, que poderá ser remetida por e-mail pela Central de Mandados, devido à situação emergencial decorrente da COVID

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Ementa	Ementa	2010131503030000000038727835
Voto	Voto	2010131503030000000038730086
Relatório	Relatório	2010131503040000000038730087
Acórdão	Acórdão	2010131503040000000038727834
Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado	2012030817130000000038730090

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5000516-26.2017.4.03.6108

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON RODRIGUES DASILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REQUERIDO: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO BAYER LIMA - SP398329-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal em sede de apelação contra sentença de reconhecimento da existência da prescrição da pretensão da Autora e extinção dos Embargos, nos termos do artigo 487, inciso II, do NCPC (ID 42176477) e de seu trânsito em julgado (ID 42176482).

Decidiu a Turma julgadora que "o juiz da causa reconheceu a existência da prescrição e não analisou as demais questões suscitadas pela Parte Autora, ora Apelante... deu provimento à Apelação para afastar o reconhecimento da prescrição e determinar o prosseguimento do feito pelo Juízo a quo quanto à análise dos demais pedidos. Majorou os honorários advocatícios em 11% (onze por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ..."

Tomem os autos conclusos para sentença para análise dos demais pedidos da autora e dos embargos monitorios.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5002547-82.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELCIO TADEU MELIATO, MARCIA GOMES DE SIQUEIRA MELIATO

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 42102622 - A autora requer a extinção desta ação diante da celebração de acordo extrajudicial e pagamento do débito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: “*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*”

No presente caso, após o ajuizamento da ação, os requeridos liquidaram o débito, conduzindo à perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*”.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intím-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002919-05.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA CONVENIENCIA BOTUCATU LTDA - ME, JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO, ARIIVALDO LOURENCO BOZZONI

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOURENCO IAMUNDO - SP297406

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na Superior Instância (ID 42001721), bem como do trânsito em julgado (ID 42001726).

Em face do provimento do recurso de apelação da exequente, anulando a sentença de primeiro grau que decretou a prescrição, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Intím-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003342-23.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

INVENTARIANTE: UNIVERSO DE ACESSORIOS LTDA - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Não tendo a parte credora apresentado elementos novos, que possam indicar que a devedora teve sua condição econômica alterada, indefiro a medida (tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e SISBAJUD – antigo BACENJUD), não bastando o simples passar do tempo para justificar novas tentativas de constrição.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.

No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5001543-39.2020.4.03.6108

REQUERENTE: JM2 INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DUDELEI MINGARDI - SP249440, SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 42742751: Em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA a Execução e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas, pois quitados na esfera administrativa.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora.

Via desta poderá servir de ofício/mandado de intimação.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004012-76.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE GUAGGIO-TRANSPORTES LTDA - ME, NERLE QUAGGIO BRESOLIN, RAUNY CAMPOS QUAGGIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

DESPACHO

Petição de fls. 366/382 dos autos físicos: Em face da concordância fazendária, oficie-se ao 2º CRI de Bauru, servindo cópia deste como Ofício, para que proceda ao levantamento da penhora de fls. 51/52, 130 e 181/185 dos autos físicos, **referente à averbação 14 da matrícula nº 2.559**, cumprida no presente feito e nos autos em apenso nº 0005455-62.2002.4.03.6108, 0005533-56.2002.4.03.6108, 0005576-90.2002.4.03.6108, 0005577-75.2002.4.03.6108, 0002817-22.2003.4.03.6108, 0008008-48.2003.4.03.6108 e 0003084-52.2007.4.03.6108.

Cumpra-se independentemente de recolhimento de custas e emolumentos cartorários, pois sendo a arrematação forma originária de aquisição de propriedade, deve o novo proprietário (arrematante) fazer jus a referido registro de transferência de propriedade livre de quaisquer ônus.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005578-60.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 188/2207

DESPACHO

Petição de fs. 327/343 dos autos físicos: Em face da concordância fazendária, oficie-se ao 2º CRI de Bauru, servindo cópia deste como Ofício, para que proceda ao levantamento da penhora de fs. 79/80, 206 e 216/217 dos autos físicos, referente ao registro 11 (arresto) e à averbação 15 (conversão em penhora) da matrícula nº 2.559, cumprida no presente feito.

Cumpra-se independentemente de recolhimento de custas e emolumentos cartorários, pois sendo a arrematação forma originária de aquisição de propriedade, deve o novo proprietário (arrematante) fazer jus a referido registro de transferência de propriedade livre de quaisquer ônus.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000722-69.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EDSON LUIZ JOHANSEN

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO - SP134111

DECISÃO

Face a todo o processado, não tendo o polo devedor cumprido a ordem de id 42248864, indeferir o pedido de desbloqueio e determino a conversão do montante bloqueado em penhora, devendo permanecer depositado na CEF, à disposição deste Juízo.

Fica cientificado o executado, por meio de seu procurador, de que, automaticamente, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de eventuais embargos, contado a partir do primeiro dia útil posterior à sua intimação, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF, c/c art. 841, §1º, CPC).

Não havendo oposição de embargos, abra-se vista dos autos ao polo exequente, para que requeira o que entender de direito.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001558-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MICHELLI SILVA FREIRES VERALDO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

DESPACHO

Autos nº 5001558-76.2018.4.03.6108

Autora: Michelli Silva Freires Veraldo

Ré: Caixa Econômica Federal

Vistos etc.

ID 33822235 : até o dia 09/12/2020, colija a parte autora comprovante de rendimentos de sua atividade profissional e declarações de IR (sequer foi declinada a sua profissão na petição inicial), a fim de que o pleito de Gratuidade possa ser examinado.

Coligidos documentos fiscais, anote-se sigilo a referidos elementos.

O desatendimento da ordem a ensejar o indeferimento da Gratuidade e, por consequente, a decretação de preclusão da prova pericial, porque já desatendido o comando para depósito dos honorários periciais.

Por igual, no mesmo prazo, carree matrícula atualizada do imóvel litigado, a fim de se aferir a debatida consolidação.

Após, concluso o feito, para este subscritor, no dia 10/12/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001479-56.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: OFELIA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HERCÍDIO SALVADOR SANTIL - SP61108, JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido desde o pedido de **fl. 98** (autos físicos digitalizados – **DOC ID 20468862**), comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento à determinação contida no **primeiro parágrafo do r. Despacho de fl. 94** (autos físicos digitalizados – **DOC ID 20468861**).

Na inércia, intime-se, pessoalmente, o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, em Bauru / SP, para que cumpra a determinação acima, também no prazo de 05 dias, servindo este despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Coma juntada do mandado, tornemos autos conclusos.

Coma apresentação dos documentos pela Caixa, intime-se o Perito, conforme determinado no segundo parágrafo do r. Despacho supramencionado.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000292-83.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF

INVESTIGADO: CARLOS ROBERTO LINO RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: RODRIGO SE PATRICIO DE BARROS - SP145900

DESPACHO

Ante a manifestação pela Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP (ID nº 42919286), tomo semefeito a decisão ID nº 42903394.

Manifestem-se as partes, expressamente, até a próxima segunda-feira (dia 14/12/2020).

Concluso o feito em 15/12/2020.

Intímem-se.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001607-76.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER SPERI - SP207285, ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, intime-se a parte executada, por publicação, para que, em cinco dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução supramencionada, ficando ressaltado que, decorrido o prazo acima, sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003036-49.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Int. (...)

BAURU, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003936-61.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: AZZA TELECOM SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004243-15.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004662-69.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

REU: MASTER BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005179-74.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: VVC AUTO POSTO EIRELI, LUCAS TEIXEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887, HERCÍDIO SALVADOR SANTIL - SP61108

Advogados do(a) EMBARGANTE: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887, HERCÍDIO SALVADOR SANTIL - SP61108

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratam-se de Embargos à Execução, virtualizados pela Caixa Econômica Federal, nos quais, à fl. 150 dos autos físicos (Doc. ID 22939622, dos autos virtuais), foi proferido despacho determinando à CEF que providenciasse a juntada de documentos necessários à conclusão de laudo pericial.

Intimada através do Diário Eletrônico para cumprir a referida determinação (Certidão de fl. 151 dos autos físicos e publicação do Despacho ID 2459402), a CEF não se manifestou.

Assim, **INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na pessoa do Chefe de seu DEPARTAMENTO JURÍDICO REGIONAL EM BAURU, com endereço na Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, nº 3-50, Jardim Contorno, em Bauru / SP, CEP 17.047-280, para que, **no prazo de até cinco dias**, cumpra a determinação contida no primeiro parágrafo do r. Despacho fl. 150, dos autos físicos (Doc. ID 22939622, dos autos virtuais), servindo cópia deste de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Como atendimento, cumpra-se a determinação contida no segundo parágrafo do referido comando.

Na inércia, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002575-79.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: VANDA DE ALMEIDA ROSA VITORELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM NORBERTO SILVA - SP446309

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO AGENCIA INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Face a todo o processado, intime-se a parte impetrante para manifestar-se sobre a intervenção fazendária aos autos lançada em 13/11/2020, informando que a análise do requerimento administrativo foi concluída e o benefício concedido com início em 03/08/2020, seu silêncio traduzindo extinção superveniente da causa por falta de interesse de agr.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002922-15.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: INDECOM DE COLCHOES CASTOR LTDA, AGRO PECUARIA HS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Até quinze dias para a impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao MPF.

Prestadas as informações e apresentado parecer ministerial, superiores o contraditório e a ampla defesa, abra-se vista à parte impetrante para, em o desejando, manifestar-se, em réplica.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000516-48.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: CAIADO VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

DESPACHO

Manifeste-se o polo privado/embargante, em até dez dias, acerca da intervenção postal.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002947-28.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MARILIA LOCACAO DE IMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A impetrante MARILIA LOCACAO DE IMOVEIS LTDA requerer medida liminar “inaudita altera parte” para que a Autoridade Impetrada seja determinada a apreciar, no prazo máximo de 30 dias, os Pedidos de Restituição formalizados por meio do sistema PER/DCOMPS, transmitidos pela Impetrante em 30.08.2017.

Aduziu que a RFB/Impetrada deixou de cumprir o prazo estipulado na Lei n.º 11.457/07 para concluir os processos administrativos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Juntou documentos.

Certidão de possibilidade de prevenção, no doc. Id 42037400.

Petição com juntada de comprovante de recolhimento das custas em 0,5% do valor inicial (doc. Id 42114502).

É o breve relato dos fatos.

Fundamento e decidido.

Doc. Id 42037400: distintos os objetos, não vislumbro a ocorrência de prevenção.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.0126/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso em tela, a medida liminar reveste-se de características de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois seu pedido é idêntico ao do provimento final. Por conseguinte, concedendo-se, *in limine*, o pedido deduzido, estar-se-ia exaurindo toda a tutela jurisdicional invocada sem o mínimo contraditório exigido nessa célere via processual.

Ademais, é evidente a irreversibilidade fática da medida, no caso de sua antecipação, vez que o processo administrativo já teria seu andamento determinado por ordem judicial e não poderia voltar ao estágio anterior. Tal fato poderia ter repercussões prejudiciais, inclusive à parte impetrante, já que não se tem conhecimento do motivo da demora da Administração no exame do pedido a ela formulado.

Também não vislumbro perigo de dano iminente e concreto no indeferimento da liminar no presente momento, pois, além de o rito procedimental ser célere, mesmo que a tutela seja concedida apenas quando da prolação da sentença, atingirá o mesmo resultado prático, não havendo risco de ineficácia do provimento final.

Acrescente-se que a presente demanda versa sobre o julgamento de pleito administrativo de habilitação de crédito. Logo, o alegado perigo de dano pode não ser afastado mesmo com a apreciação do requerimento administrativo, visto que o aduzido direito à habilitação do crédito pode, em tese, não ser reconhecido pela autoridade impetrada.

Portanto, em sede de cognição sumária, não vejo a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar.

Posto isto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Sem prejuízo e, em prosseguimento, **notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias, bem como para que, no mesmo prazo, esclareça o atual andamento ou deslinde do pleito administrativo em questão, inclusive eventuais razões para sua demora.**

Retifique-se o polo passivo do feito para constar a União Federal – Fazenda Nacional ao invés do Instituto Nacional do Seguro Social e, após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se a Secretaria às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002279-57.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: ADAO ALVES CORREA

Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Extrato: Aposentadoria por tempo de contribuição – reconhecimento tempo de serviço especial – concessão in itinere – indeferimento da tutela antecipada.

Ante o pleito de que seja deferida liminarmente a tutela de urgência, para compelir o INSS a reconhecer períodos laborados em atividades especiais e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300, CPC, tanto quanto o exaurimento do quanto pugnado, veementemente a inconsistência do pleiteado, ao início da demanda, como desejado, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação vindicada.

Deferida a Gratuidade ante a documentação apresentada.

Empresseguimento, cite-se.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002121-36.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDUARDO GAMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO - SP253627

REU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

ATO ORDINATÓRIO

ID 42344827:... intinem-se as rés para que se manifestem acerca do pedido de desistência, cuja petição encontra-se acima identificada.

BAURU, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002953-35.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MEGA WHIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES ELETRICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SANTOS DE OLIVEIRA - SP438469, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo-se em mira o pleito urgente de liminar, anteriormente a tudo, no prazo de até cinco dias, promova o polo autor o recolhimento de custas, sob pena de baixa na distribuição, devendo a Secretaria certificar a regularidade do adimplemento.

Cumpridos o comando supra, concluso o feito em 15/12/2020, para análise do pedido liminar.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003032-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por **SUBWAYLINK PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA.** em face da **UNIÃO**, por meio dos quais a embargante pretende desconstituir a cobrança realizada na execução fiscal nº 5001997-38.2019.403.6113.

Narra a embargante que a cobrança realizada na execução fiscal se refere às contribuições previstas no artigo 22, incisos I, II e III, da Lei n. 8.212/91 (remuneração sobre a folha de empregados, incidência sobre a folha para o RAT e contribuintes individuais e autônomos), bem como às contribuições do salário-educação, SEBRAE, INCRA e SENAI.

Sustenta que as contribuições devidas a terceiros (salário-educação, SEBRAE, INCRA e SENAI), por imposição legal, deveriam ser exigidas até o limite de vinte salários mínimos, nos termos do artigo 4.º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Afirma que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o limite de vinte salários mínimos apenas em relação à contribuição da empresa para a previdência social, não estendendo a revogação para as contribuições para fiscais.

Defende que se os valores executados, relativos a contribuições devidas a terceiros, fossem cobrados utilizando como base de cálculo o limite de vinte salários mínimos, o valor devido seria de R\$ 3.214,28 e não R\$ 736.912,73.

Menciona, ainda, que todas as contribuições sociais, embora possuam como base de cálculo a folha de salários ou remuneração, estão incidindo sobre diversas verbas que não possuem natureza salarial ou remuneratória.

Sustenta que as contribuições incidentes sobre a folha de salários devem incidir sobre as remunerações pagas com caráter de contraprestação ao serviço prestado e não sobre aquelas de caráter indenizatório.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.160, analisando a abrangência do artigo 195, inciso I, da Constituição, firmou o posicionamento no sentido de que a contribuição social incidirá apenas sobre ganhos habituais do empregado.

Concluiu que a expressão “folha de salários e demais rendimentos” do texto constitucional indica que as contribuições previdenciárias incidirão somente sobre o que pode ser entendido como remuneração e não indenização ao empregado. Afirmou que este conceito também é aplicado às contribuições destinadas aos terceiros, o salário-educação, INCRA, RAT/FAP.

Menciona que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.230.957, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e o salário pago nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Defende, assim, que as contribuições do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, o salário-educação, as contribuições para o SEBRAE, INCRA e SENAI não incidem sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, horas extras, salário maternidade, adicional noturno, salário pago nos primeiros dias de auxílio-doença, adicional de periculosidade, salário-família e férias.

Aduz, ainda, que o fato gerador do FGTS também decorre da relação de trabalho entre empregado e empregador, de forma que não incide sobre as parcelas pagas a título indenizatório.

Defende, por fim, que a embargada está incluindo na cobrança o percentual de 20%, a título de honorários advocatícios, de forma indevida, uma vez que as novas disposições do Código de Processo Civil revogaram tacitamente o Decreto n. 1.025/69.

Formulou, ao final, os seguintes pedidos:

b) sejam recebidos os presentes Embargos à Execução no efeito suspensivo em razão da garantia do débito, à luz dos dispositivos dos arts. 9º, inciso I, II, inciso I, 18, 19 e 32, § 2º, todos da Lei 6.830/80, ou até mesmo com base no art. 919, §1º, do CPC;

c) ao final, impugnados ou não, requer sejam julgados procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, com a consequente extinção da ação executiva ajuizada, bem como a liberação da penhora efetiva, para fins de:

c.1) desconstituir as Certidões de Dívida Ativa e extinção da ação executiva, haja vista a inexigibilidade das contribuições (exigência da contribuição prevista no art. 22, inciso I “remuneração sobre a folha de empregados e empregador”, inc. II “incidência sobre a folha para o RAT”, inc. III “contribuintes individuais e autônomos”, todos da Lei n. 8.212/91; SALÁRIO-EDUCAÇÃO - Lei nº 9.424/96, 9.766/98, Decreto n. 6003/2006 - FNDE; SEBRAE - Lei n. 8.029/90, Decreto-Lei 2.318/86 e Decreto 5.256/2004; INCRA - Lei n. 2.613/55, Decreto-Lei 2.318/86, MP 222/2004 e Decreto n. 5.256/2004; SENAI - Decreto-Lei 4.048/42, Decreto-Lei 6.246/44, MP 222/2004 e Decreto n. 5.256/2004) por imposição legal, deveriam ser exigidas até o limite de vinte salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81;

c.2) desconstituir as Certidões de Dívida Ativa e extinção da ação executiva, haja vista a inexigibilidade das contribuições (exigência da contribuição prevista no art. 22, inciso I “remuneração sobre a folha de empregados e empregador”, inc. II “incidência sobre a folha para o RAT”, inc. III “contribuintes individuais e autônomos”, todos da Lei n. 8.212/91; SALÁRIO-EDUCAÇÃO - Lei nº 9.424/96, 9.766/98, Decreto n. 6003/2006 - FNDE; SEBRAE - Lei n. 8.029/90, Decreto-Lei 2.318/86 e Decreto 5.256/2004; INCRA - Lei n. 2.613/55, Decreto-Lei 2.318/86, MP 222/2004 e Decreto n. 5.256/2004; SENAI - Decreto-Lei 4.048/42, Decreto-Lei 6.246/44, MP 222/2004 e Decreto n. 5.256/2004) sobre verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, especialmente, hora extra, adicional noturno, auxílio doença, adicional de periculosidade, salário-maternidade, salário família, férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário-família, aviso prévio indenizado, bem como a parcela do FGTS incidente sobre verbas de caráter indenizatória descritas nos subitens anteriores;

c.3) extinguir-se integralmente o débito executado em razão da improcedência do lançamento que embasa a CDA ora executada, por todas as razões acima demonstradas;

c.4) que seja julgado improcedente a inclusão do percentual de 20% (Encargo Legal) a título de honorários advocatícios;

c.5) seja condenada a parte contrária ao pagamento das verbas sucumbência, ou, na remota possibilidade de a Embargada sair vencedora, sejam os honorários arbitrados na execução limitados aos patamares do artigo 85 do CPC;

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.080.305,68.

Coma inicial, juntou documentos.

Certificou-se nos autos que a oposição dos embargos ocorreu de forma intempestiva (id 28569207). Posteriormente, a Secretaria informou que houve equívoco, reconsiderando a certidão anterior (id 28576089).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id 30799159).

Intimada, a União apresentou impugnação (id 32441907), sustentando que o Decreto-lei nº 2.318/86, ao expressamente revogar em seu art. 1º, I e II, o teto limite previsto nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, tanto no que se refere às contribuições sociais devidas à previdência social, quanto às contribuições para fiscais, destinadas a terceiros, atualmente denominadas contribuições de intervenção no domínio econômico. Quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado, a União reconheceu a procedência do pedido do embargante. Por outro lado, afirmou que não procede a pretensão do embargante quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado no 13.º salário, bem como a contribuição para terceiros e para o SAT/RAT sobre o aviso prévio indenizado, por possuírem natureza remuneratória.

Defendeu a embargada a incidência das contribuições sobre os adicionais de horas extras, noturno e de periculosidade, afirmando que eles têm nítida natureza salarial. Menciona que o inciso I do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 define o que seja salário-de-contribuição, e o seu § 9.º exemplifica aquilo que não o integra, sendo possível concluir que os adicionais não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição. Aduz que o sentido e alcance da expressão “folha de salários”, contida no artigo 195, inciso I, “a”, da Constituição, foi deferida recentemente pelo STF, no RE 565.160, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o é pago habitualmente ao empregado. Invocou o julgamento do Resp 1.358.281/SP.

Sobre as férias usufruídas e o terço constitucional, a União também afirmou que esta verba possui natureza remuneratória, entendimento este que está em consonância com a jurisprudência. mencionou que o entendimento do STJ, exposto no Resp n. 1.230.957, foi superado com o julgamento do tema n. 20 de repercussão geral, que abrangeu expressamente o terço constitucional de férias.

A embargada defendeu também a incidência das contribuições sobre o salário-maternidade, afirmando que não há dúvida quanto à natureza remuneratória, já que são verbas destinadas a retribuir o trabalho oriundo do contrato de trabalho, ainda que não haja efetiva prestação do serviço.

Sustentou que incide contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho (RAT/GIILRAT) sobre o aviso prévio indenizado. afirmou que o salário pago nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho decorre do conjunto de obrigações assumidas pelo empregador em decorrência do vínculo empregatício, tendo, portanto, natureza salarial.

A União afirmou, quanto ao salário-família que, desde que obedecidos todos os requisitos para a sua concessão, não integra o salário de contribuição, a teor do que dispõe o artigo 28, § 9.º, da Lei n. 8.212/91.

No que se refere à alegação da embargante de que houve incidência de FGTS sobre verbas de natureza indenizatória, a União afirmou que a execução fiscal de origem não verte a cobrança de créditos do FGTS, mas apenas contribuições a cargo do empregador, SAT/RAT e contribuições devidas a terceiros.

Por fim, quanto à incidência do encargo legal, a União afirma que o acréscimo de 20% sobre a totalidade da dívida está previsto no artigo 1.º do Decreto-lei n. 1.025/69 e que não houve revogação tácita com o advento do novo CPC.

Ao final, a União requereu a homologação do reconhecimento jurídico do pedido para o fim de afastar a incidência apenas da contribuição previdenciária patronal e apenas sobre o aviso prévio indenizado. Pugnou pela improcedência de todos os demais pedidos (id 32441907).

A embargante manifestou-se sobre a impugnação, reiterando os termos da inicial. Em acréscimo, afirmou que a União reconheceu que o salário-família não integra o salário de contribuição, devendo ser deduzido da base de cálculo das contribuições. Sustentou que a União se equivocou ao mencionar que o FGTS não é objeto da ação executiva, pois a CDA menciona expressamente o artigo 32, inciso IV, da Lei n. 8.212/91. Aduziu que o erro na descrição da origem, natureza e fundamento legal da dívida maculam todo o título executivo.

A embargante informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que recebeu os embargos sem atribuição do efeito suspensivo (id 35534100).

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.

Juntou-se aos autos a decisão do Desembargador Relator que negou provimento ao agravo de instrumento (id 35567681).

A União manifestou-se novamente, afirmando que a execução fiscal não está garantida, de forma que a devem os embargos ser extintos sem julgamento do mérito (id 36254296).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante pretende desconstituir a cobrança realizada na execução fiscal n. 5001997-38.2019.403.6113.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência.

Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente.

Antes de enfrentar o mérito, contudo, de rigor enfrentar a preliminar arguida pela embargada.

PRELIMINAR

A União sustentou, em sua última manifestação, que o artigo 16, § 1.º, da Lei n. 6.830/80 é expresso ao prever que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, de forma que os presentes embargos deveriam ser extintos sem julgamento do mérito, uma vez que houve bloqueio do montante irrisório de apenas R\$ 3.699,53, o que não é suficiente para garantir a execução.

De fato, nos termos do mencionado parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, a admissibilidade dos embargos está condicionada à garantia da execução fiscal.

Ocorre, contudo, que o c. Superior Tribunal de Justiça, apreciando a matéria no julgamento do Recurso Especial n. 1.127.815, submetido à sistemática dos recursos repetitivos do CPC/73, firmou o entendimento de que a constrição de valor inferior ao valor exequendo não obsta a admissibilidade ou apreciação dos embargos, devendo o juiz intimar o executado para reforço da penhora. Ademais, entendeu aquela Colenda Corte que a insuficiência patrimonial do devedor é justificativa plausível à apreciação dos embargos. Confira-se a ementa do recente julgamento neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/1980. PENHORA INSUFICIENTE. GARANTIA PARCIAL QUE NÃO OBSTA A ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em sede de execução fiscal, a oposição dos embargos depende de garantia do juízo, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980, não afetado pela alteração do art. 736 do CPC/1973, a teor do julgamento proferido no REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973.

2. No julgamento do REsp 1.127.815/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, esta Corte consolidou o entendimento de que "não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora". Ressaltou-se, entretanto, que "a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente".

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo reformou a sentença e determinou prosseguimento dos embargos à execução por entender que a insuficiência da penhora não é causa suficiente para a sua extinção, sem prejuízo da efetivação de novas diligências tendentes à penhora de outros bens, para efetivação da garantia total daquele valor exequendo.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1699802/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 26/03/2019)

No caso em tela, verifica-se dos autos da execução fiscal n. 5001997-38.2019.403.6113 que, após a constrição via BacenJud do valor de R\$ 3.699,53 (id 22179185), determinou-se a constrição de dois veículos da embargante, a título de reforço da penhora, consoante se vê do termo de penhora ID 38176029 dos autos executivos.

Nestes termos, devemos presentes embargos prosseguir para apreciação judicial, uma vez que a insuficiência patrimonial do devedor não obsta a admissibilidade da defesa do executado.

MÉRITO

Dirimida a questão preliminar, impõe-se adentrar ao mérito. Para tanto, a presente sentença será organizada em tópicos. O primeiro se lançará a analisar a tese apresentada pela embargante no sentido da limitação da base de cálculo das contribuições devidas a terceiras entidades a vinte salários mínimos. O segundo tópico analisará o pedido antixecucional referente às contribuições incidentes sobre as verbas incluídas na folha de salários, reputadas pela embargante como indenizatórias.

1. Limitação da base de cálculo das contribuições devidas a terceiras entidades a vinte vezes o salário mínimo

O embargante sustenta que as contribuições destinadas a terceiras entidades (INCRA, SEBRAE, SENAI e FNDE) deveriam ser exigidas até o limite de vinte vezes o salário mínimo, nos termos do artigo 4.º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81. Fundamenta sua pretensão na alegação de que a revogação da limitação de vinte salários mínimos, por meio do Decreto-Lei n. 2.318/86, atingiu apenas o cálculo da contribuição da empresa, e não alcançou a contribuição destinada a terceiros.

O art. 4 da Lei n.º 6.950/1981, invocado pela embargante, tem a seguinte redação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Conforme se percebe, o caput do dispositivo limitava o salário-de-contribuição das contribuições previdenciárias a 20 salários mínimos, ao passo que o parágrafo único determinava a aplicação desse limite às contribuições parafiscais.

Portanto, o que existia era a **extensão da limitação do valor do salário-de-contribuição das contribuições previdenciárias para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, e não a criação de uma limitação autônoma.**

Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.318/86, que em seu artigo 3.º, **excluiu** essa limitação para as contribuições previdenciárias:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A conclusão da embargante é que a limitação de 20 salários-mínimos para as contribuições parafiscais não foi revogada, razão porque teria direito à limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros a 20 salários-mínimos.

Não se desconhece que os contribuintes têm-se valido da interpretação que a 1.ª Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça conferiu à matéria, especialmente no Agravo Interno no Resp nº 1.570.980 – SP, no sentido de que essa limitação, de 20 salários mínimos, estava prevista no art. 4º, da Lei nº 6.950/1981 e não foi revogada pelo art. 3º, do DL 2.318/1986.

Transcrevo a ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Da leitura da decisão monocrática e do voto do ministro Relator do mencionado Recurso Especial, não é possível identificar com precisão se a limitação de 20 salários mínimos foi considerada de forma individual ou geral, mas pelo teor do voto infere-se que a questão foi analisada como se existisse um teto aplicável à cada empresa contribuinte.

Ocorre que, analisando detidamente os dispositivos invocados naquele julgamento e também pela embargante, conclui-se que a limitação prevista pela lei é individual e não global.

Com efeito, o caput do art. 4º, da Lei 6.950/1981, que limita a 20 salários-mínimos o salário-de-contribuição das contribuições previdenciárias, faz remissão ao art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

O conceito de salário-de-contribuição, todavia, se referia à remuneração **individualmente** recebida pelo segurado, sobre a qual incide a sua contribuição previdenciária, conforme se extrai do disposto no art. 69, inciso I, da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Por sua vez, o inciso III do artigo 69 preconiza que a **contribuição da empresa** era devida em **quantia igual à que fosse devida ao segurado** a seu serviço.

Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)

III - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que trata o item III do artigo 5º, obedecida quanto aos autônomos a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)

O art. 5º da Lei nº 6.332/76, também menciona que o limite do salário-de-contribuição correspondia também à **última classe da escala do salário-base**, prevista no artigo 13 da Lei número 5.890/73, que era aplicada à contribuição dos trabalhadores **autônomos, os segurados facultativos e dos empregadores, verbis**:

Art 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(omissis)

Classe de 25 a 35 anos de filiação -	20 salários-mínimos
--------------------------------------	---------------------

Naturalmente, a contribuição do empregador referida nesse dispositivo se referia à contribuição do **empregador pessoa natural**, e não a contribuição da empresa, conforme se verifica da dicação do art. 76, inciso III, c/c art. 5º, inciso III, da Lei nº 3.807/60

Art. 76. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, para os segurados referidos nos itens I e II do artigo 5º até o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País;

II - o salário-base para os trabalhadores autônomos e para os segurados facultativos;

III - o salário-base para os empregadores, assim definidos no item III do artigo 5º.

(...)

Art. 3º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º:

(...)

III - os diretores, membros de conselho de administração de sociedade anônima, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-cotistas que recebam pro labore e sócios de indústria de empresas de qualquer natureza, urbana ou rural

E não poderia ser logicamente diferente, porque somente se pode conceber que os empregadores pessoas naturais, e não as empresas, poderiam contar com 25 a 35 anos de filiação, hipótese na qual o seu salário-base estaria limitado a 20 salários-mínimos.

Assim, se chega à primeira premissa importante para o julgamento do processo, a de que o art. 4º e parágrafo único da Lei 6.950/1981, ao limitar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e contribuições parafiscais a 20 salários-mínimos, o fez de forma individual.

Em outras palavras, a limitação imposta por esse dispositivo não foi do valor da base de cálculo total da empresa, mas do salário-de-contribuição, que se referia à base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo de cada trabalhador.

As contribuições previdenciárias e parafiscais efetivamente devidas pelas empresas empregadoras eram constituídas pelo somatório dessas contribuições individuais.

Conforme já mencionado, observa-se da leitura do art. 4º *caput* e parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que a limitação do salário-de-contribuição das contribuições previdenciárias foi estendida às contribuições parafiscais, sendo forçoso reconhecer que a limitação desta (contribuição parafiscal) possuía característica e abrangência idênticas à daquela (contribuição previdenciária).

Assim, a prevalecer a tese defendida pelo contribuinte, seria forçoso concluir, de forma teratológica, que a contribuição previdenciária total da empresa também incidiria sobre uma base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos, independentemente de ela contar com um ou milhares de empregados, até o advento do art. 3º, do Decreto Lei nº 2.318/86.

A confirmar que a contribuição da empresa incide sobre a totalidade dos salários-de-contribuição, verifica-se que o art. 6º da Lei 2.613/65, c/c o art. 2º do Decreto-Lei n. 1.146/70, preconiza expressamente que a base de cálculo da contribuição devida ao INCRÁ incide sobre "a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária", *verbis*:

Lei 2.613/55

Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas: (Vide Lei 5.097, de 1966) (Vide Decreto Lei nº 1.146, de 1970) (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970)

Decreto-Lei 1.146/70

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

(...)

Considerando que o embargante pretende o reconhecimento da limitação das contribuições parafiscais a 20 salários-mínimos de maneira global, é forçoso reconhecer a improcedência de sua pretensão.

Ademais, nem sequer seria possível reconhecer a existência desta limitação individualmente considerada.

Conforme mencionado anteriormente, a limitação da base de cálculo da contribuição parafiscal devida a terceiros ao teto do salário-de-contribuição, individualmente considerado, prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, decorria da extensão dessa limitação originariamente impostas às contribuições previdenciárias, razão pela qual o seu parágrafo único fazia referência expressa ao caput do dispositivo.

A lógica do dispositivo era que, incidindo as contribuições destinadas a terceiros sobre a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, no caso, sobre o salário-de-contribuição, deveriam todas elas observar o mesmo teto contributivo.

A Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e das leis, embora seja posterior aos atos normativos ora analisados, apenas consolidou o entendimento então vigente a respeito da elaboração das leis.

Dispõe o art. 11, inciso III, alínea c, dessa Lei Complementar, que a função do parágrafo é enunciar aspectos complementares à norma enunciada no caput e as exceções por este estabelecida.

Assim, a revogação da limitação de 20 salários mínimos, por meio do art. 3º Decreto-Lei nº 2.318/86, para as contribuições previdenciárias, igualmente deve ser estendida às contribuições parafiscais.

Ademais, importante registrar que a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, tratou da matéria de forma exauriente e deixou de prever que as contribuições patronais estariam sujeitas a qualquer espécie de limitação, sendo forçoso reconhecer, também sob esta ótica, que restaram revogadas tacitamente as limitações previstas no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/91.

A limitação máxima que existe em nosso ordenamento jurídico a partir da edição desse dispositivo legal, se refere tão somente ao salário-de-contribuição do segurado, conforme previsto no art. 28, parágrafo 5º, que, ao contrário do regramento anterior à edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, não é aplicada às empresas.

Colaciono a seguir o precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que adotou esse fundamento:

EMENTA

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PROVIDO.

I. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5002718-91.2019.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/09/2020, Intimação via sistema DATA: 01/10/2020)

Não bastassem todos esses fundamentos apresentados, no que se refere ao salário-educação, ainda deve ser destacada que ele possui regramento próprio, que não prevê qualquer limitação em sua base de cálculo, mesmo no que se refere ao salário-de-contribuição individualmente considerado.

Com efeito, o salário-educação é uma contribuição social, prevista no artigo 212, §§ 5º e 6º da Constituição Federal e disciplinada pela Lei 9.766/1998.

A base de cálculo do salário-educação, por sua vez, está prevista no artigo 15 da Lei 9.424/1996, *verbis*:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Depreende-se do referido artigo 15 que a incidência do salário-educação recai sobre o **total de remunerações** pagas ou creditadas, a qualquer título aos empregados, sendo forçoso concluir também que houve a **revogação tácita** da limitação de 20 salários mínimos constante no art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Sobre esta limitação não alcançar a base de cálculo do salário-educação, colaciono a seguir os precedentes do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE DA BASE DA CÁLCULO. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A Suprema Corte, em 23.09.2020, apreciou o Tema 325 da repercussão geral, fixando a tese que: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

- Quanto ao pedido subsidiário, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros/parafiscais, aplicando-se o limite de 20 (salários mínimos).

- Assim, o disposto no 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 aplica-se somente às contribuições previdenciárias.

- A contribuição destinada ao Salário Educação possui regras próprias, entre elas o art. 15 da Lei nº 9.424/96, que prevê alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de modo que inaplicável a tal contribuição a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

- Salienta-se, ainda, que o art. 1º, da Lei 9.766/1998, que alterou a legislação regente do Salário-Educação, disciplina que a contribuição social do Salário-Educação obedecerá aos mesmos prazos e condições aplicados às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

- Recurso parcialmente provido para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) incidentes sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5019563-69.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 29/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2020)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SISTEMA "S". LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. ENTENDIMENTO NÃO ESTENDIDO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO. LEI ESPECIAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. RECONHECIDO. INCABÍVEL A RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA NA VIA ESCOLHIDA. SÚMULA 269 E 271, STJ. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito das impetrantes em ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), ao INCRA, ao SEBRAE, ao SESC e SENAT limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador preservou o limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, muito embora tenha havido expressa revogação do referido limite às contribuições previdenciárias. O Salário-Educação, possui regramento próprio e alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Assim, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, entendendo que não se aplica a base de cálculo limitada ao teto de 20 salários-mínimos, disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, para a contribuição denominada Salário-Educação. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros, porém não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas tampouco para a contribuição ao Salário-Educação. Incabível a restituição administrativa na via escolhida, haja vista que o ressarcimento mediante tal modalidade não se harmoniza com o rito do mandado de segurança, tendo lugar, no caso, a incidência das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada pela via administrativa, com a competente fiscalização da administração tributária, observada a prescrição quinquenal e segundo a lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. Necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. Apelação da União e remessa necessária parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5003506-49.2020.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 06/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/11/2020)

Por fim, quanto às **contribuições para o "sistema S"**, cabe registrar que elas também incidem sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos empregados, à luz do que estabelece os dispositivos legais a seguir mencionados:

SENAI

Lei nº 8.706, de 14.09.1993.

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I – pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria (Sesi) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte (Sest) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), respectivamente; (grifou-se)

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

SEBRAE

Lei nº 8.029/1990

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

Lei n. 8.154/1990

Art. 1º O § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

a) um décimo por cento no exercício de 1991;

b) dois décimos por cento em 1992; e

c) três décimos por cento a partir de 1993".

(...)

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Repise-se que para estas contribuições, na vigência do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.861/81, e do art. 4º da Lei n.º 6.950/81, a limitação do salário-de-contribuição a 20 salários-mínimos era considerada de forma individual, nos termos da fundamentação supra.

Conforme afirmado anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.570.980 – SP, entendeu que a limitação da contribuição devida a terceiros, a 20 vezes o salário mínimo, prevista no art. 4º, da Lei n.º 6.950/1981, não fora revogada pelo art. 3º, do DL 2.318/1986. Importa consignar que, após oposição de embargos de declaração pelo SESI e SENAI, aquela colenda Corte acolheu o recurso para afastar a tese firmada em relação aos embargantes.

De qualquer forma, depreende-se que o art. 3 do DL 2.318/86 revogou somente o limite das contribuições previdenciárias, e não as contribuições devidas a terceiros, o STJ **deixou de apreciar o disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 2.318/86**, verbis:

*Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), **ficam revogados:***

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O art. 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 1.867/81, estabelecia que as contribuições para o sistema S incidiriam até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias:

*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC **passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes** (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.867, de 1981)(Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318, de 1986)*

*Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, **como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR)**, admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.*

Como se percebe, a limitação das contribuições ao sistema S era disciplinada em normativo próprio, no caso no Decreto-Lei 1.861/81, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto-Lei n. 1.867/81, que foram expressamente revogados pelo Decreto-Lei n.º 2.318/86.

Essa disciplina específica decorria do histórico dessa contribuição, uma vez que com a edição do Decreto-Lei n. 1.861/81, em sua redação original, as receitas do sistema S passaram a constituir receitas da Previdência Social, ou seja, deixaram de ser repassadas diretamente a essas entidades. As entidades do sistema S passaram a receber recursos orçamentários da União.

Esse Decreto-Lei também estabeleceu que tais contribuições deveriam observar o limite máximo das contribuições previdenciárias.

Poucos meses depois, o Decreto-Lei n.º 1.867, restabeleceu o regramento anterior, dispondo que as aludidas contribuições constituíam receita própria das entidades do sistema S. Por outro lado, prescreveu que a contribuição que incidisse sobre valor superior a 10 salários-mínimos, pertencia ao Fundo de Previdência e Assistência Social (art. 2º), situação esta que somente foi alterada em 1986.

Assim, percebe-se que após a edição do Decreto-Lei n. 1.867/81, as contribuições para o sistema S passaram a contar com duas espécies de limitação, a primeira, que se referia à limitação da base de cálculo, cujo valor teto seria o mesmo estabelecido para as contribuições previdenciárias (art. 1º); e a segunda, que constituía uma limitação da parcela que era titularizada por essas entidades, cujo limite era o valor que incidia sobre a contribuição até 10 salários-mínimos, tendo em vista que o valor que sobejava esse patamar era destinado ao Fundo de Previdência e Assistência Social (art. 2º).

Como dito anteriormente, o art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 **revogou expressamente essas 2 limitações**, de forma que não procede a pretensão da embargante veiculada nestes embargos.

2. Incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários

O embargante também pretende desconstituir a cobrança realizada na execução fiscal, sob o fundamento de que inexistia relação jurídico-tributária que o obrigue a recolher as contribuições previstas no artigo 22, incisos I, II e III, da Lei 8.212/91, bem como as contribuições destinadas aos terceiros SEBRAE, INCRA, SENAI e FNDE (salário educação) sobre verbas reputadas como de natureza não remuneratórias, a seguir descritas:

a) terço constitucional de férias, b) aviso prévio indenizado, c) horas extras, d) salário maternidade, e) adicional noturno, f) salário pago nos quinze primeiros dias de auxílio-doença, g) adicional de periculosidade, h) salário-família, i) férias e j) férias indenizadas.

2.1. Reconhecimento da procedência do pedido quanto à não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado

Na contestação, a União reconheceu a inexigibilidade das contribuições sociais patronais sobre a verba paga ao empregado a título de **aviso prévio indenizado**, reconhecendo, assim, a procedência da pretensão do embargante quanto a este pedido.

Portanto, no tocante ao pedido do embargante cuja procedência foi reconhecida pela União, a atividade jurisdicional deve ser meramente homologatória, conforme dispõe o art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção

Para a análise das demais verbas mencionadas pela embargante, mister buscar na legislação tributária as regras que norteiam as contribuições em comento e verificar se as verbas indicadas estão inseridas na base de cálculo dos tributos em questão, que são incidentes sobre a folha de salários.

2.2. A contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, II e III da Lei 8.212/91.

A contribuição previdenciária possui suas balizas fixadas na Constituição. O artigo 195 da Constituição Federal estatui que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Extrai-se da leitura do art. 195, I, 'a', da Constituição Federal que o constituinte derivado, ao eleger as categorias dos sujeitos passivos e as bases materiais sobre as quais recairá a tributação, estipulou um amplo campo de incidência para as contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social.

Entretantes, embora a Constituição Federal tenha delineado os contornos e limites da contribuição previdenciária patronal, é a lei ordinária que a instituiu e, nesse intuito, não poderia desbordar dos limites impostos pela Carta Maior. E assim o fez a Lei nº 8.212/91 que, precisamente no que toca ao inciso I, alínea a, do art. 195, da CF, buscou delimitar com precisão a base de cálculo dos tributos em exame, ao estipular o seguinte:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

De pronto, é possível apurar que o campo material de incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social é alargado e tem estrita relação com renda e remuneração, notadamente porque a base material consignada na Carta Magna faz menção a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Muita discussão surgiu em torno do alcance técnico-tributário da expressão prevista no art. 195, I, a, da Constituição Federal: "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Sobre o assunto, muitos entendiam que a locução "folha de salário" utilizada pelo constituinte deveria ser interpretada conforme o sentido técnico-jurídico que lhe confere o Direito do Trabalho, pelo que o art. 22, I, da Lei 8.212/91, teria ido além do que a Constituição lhe permitia, ao descrever a regra matriz de incidência tributária com uma base de cálculo em que se incluíam valores que, embora percebidos pelo empregado em virtude da relação de emprego, não corresponderiam ao conceito estrito de salário.

A discussão desembocou no Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento afetado pela repercussão geral (tema 20 - Alcance da expressão "folha de salários", para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações), acabou por assentar que não há qualquer incompatibilidade entre o art. 22, I, da Lei 8.212/91 e o texto do art. 195, I, a, CF (RE 565.160. Plenário, 29/03/2017). Por conseguinte, o STF concluiu em tese firmada para fins de repercussão geral que: "A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20 de 1998". O julgamento restou assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal. (RE 565.160. Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Embora no julgamento do RE 565.160 (Tema 20) o Supremo Tribunal Federal tenha assentado uma interpretação abrangente do termo "folha de salário" (ganhos habituais do empregado, a qualquer título), nele não se esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso seria, segundo aquela Corte, matéria de índole infraconstitucional. Neste sentido:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SUPPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. IDENTIDADE COM O TEMA 20 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. É inválida a apreciação, em recurso extraordinário, de suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista tratar-se de violação meramente indireta ou reflexa. 2. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas apontadas pela recorrente, cumpre registrar que o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 565.160-RG (Tema 20 da sistemática da repercussão geral). Naquele recurso, foi definido o alcance da expressão "folha de salários", para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações. 3. Fica mantida a determinação de devolução dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1126486 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 05-11-2018 PUBLIC 06-11-2018)

Desta feita, deve-se prestar observância à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em análise, estabelecida pela sistemática dos recursos repetitivos, pois esta é uma imposição do art. 927, III, do CPC/2015.

Aviso prévio indenizado e os quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença: não incidência. Salário-maternidade e terço constitucional de férias gozadas: incidência.

Neste diapasão, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que, entre outras verbas, a importância paga a título de **terço constitucional de férias (ou abono de férias) gozadas ou indenizadas**, o aviso prévio indenizado e os **quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença** possuem natureza indenizatória/compensatória, e, de tal modo, não constituem ganho habitual do empregado destinadas a retribuir trabalho ou tempo à disposição do empregador, razão pela qual sobre elas não é possível incidir contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91; o **salário-maternidade**, ao inverso, foi considerado verba remuneratória. O julgado referido restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTES VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 **Terço constitucional de férias.**

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 **Salário maternidade.**

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social temporariamente assegura aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim de estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário maternidade.

O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário maternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalte-se que "o salário-maternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amuri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JETEQUAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

O julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.230.957/RS foi objeto de embargos de declaração, os quais foram julgados conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) "em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a carga da empresa)"; (b) "o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011)", de modo que "não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano".

2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que "a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária" suscitada pela Fazenda Nacional (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 23.8.2011).

3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014)

Em virtude do julgamento do REsp 1230957/RS, em relação às verbas discutidas nesta ação, foram firmadas as seguintes teses:

Tema 478. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tema 479. A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a carga da empresa).

Tema 738. Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

TEMA 737: No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência da contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

TEMA 739: o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Cumpre anotar, ainda, que o julgamento do REsp 1.230.957/RS ainda não transitou em julgado, porquanto há recurso extraordinário interposto pela União pendente de apreciação. Entretanto, diante desse quadro, uma modificação sobre os temas tratados nesta ação somente poderiam ocorrer por meio de decisão também vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, paralelamente à transição do REsp 1.230.957/RS no Superior Tribunal de Justiça, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, em 23/02/2018, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional debatida nos autos dos Recursos Extraordinários 1.072.485/PR, em que se discute natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou **gozadas**, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal (Tema 985). O mérito do recurso, porém, ainda não foi julgado.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o tema 985 da repercussão geral, ante a habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, na esteira do paradigma de repercussão geral alusivo ao Tema 20, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Foi fixada a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Sobre o **aviso prévio indenizado**, o Supremo Tribunal Federal, em 04/09/2014, não reconheceu da repercussão geral sobre a matéria (Tema 759), conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incidência de **contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado**, fundada na interpretação da Lei 8.212/91 e do Decreto 6.727/09, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 3. **Ausência de repercussão geral da questão suscitada**, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 745901 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014. Trânsito em julgado em 02/10/2014).

Já sobre os **15 dias que antecedem o afastamento por motivo de auxílio-doença**, embora pendente de julgamento de embargos de declaração, em decisão proferida no RE 611.505 (Tema 482), o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a inexistência de repercussão geral sobre a matéria constitucional, posição que foi mantida depois do julgamento de embargos de declaração, conforme Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020:

REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A discussão sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de auxílio-doença situa-se em âmbito infraconstitucional, não havendo questão constitucional a ser apreciada. II – Repercussão geral inexistente. (RE 611505 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/09/2011, DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014 EMENT VOL-02753-01 PP-00001)

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, considerando irreparável a decisão deste Supremo Tribunal que assentou inexistente repercussão geral na matéria debatida no recurso extraordinário, nos termos do voto da Ministra Cármen Lúcia, Redatora para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator) e Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Impedido o Ministro Luiz Fux. (Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020).

Diante deste quadro, cumpre concluir que não há distinção entre o caso em julgamento nesta ação e aquele tratado no REsp 1.230.957/RS, cujo precedente passa a ser de observância obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC.

Não há, também, no momento, indicio de superação do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça e externadas nas teses de repercussão geral de números 478 (aviso prévio indenizado) e 738 (os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença).

Quanto ao terço constitucional de férias, prevalece o precedente do Supremo Tribunal Federal, formado no RE 1.072.485/PR, no sentido de que “é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Horas extras, adicional de periculosidade e adicional noturno: incidência.

No tocante às horas extras, adicional de periculosidade e adicional noturno, o entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pela sistemática dos repetitivos, é de incidência de contribuição previdenciária por terem referidas verbas natureza remuneratória:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS**. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: “Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) **horas extras**; b) **adicional noturno**; c) **adicional de periculosidade**”.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária “as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador” (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. **Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória**, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de “prêmio-gratificação”, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito ao abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008”.

(STJ, REsp nº 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 23.04.2014, DJe 05.12.2014)

O supracitado julgamento já transitou em julgado e dele foram extraídas as seguintes teses:

TEMA 687: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

TEMA 688: O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, entende que o assunto está inserido na tese fixada no Tema 20 das repercussões gerais:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Contribuição previdenciária patronal. Um terço de férias gozadas, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e adicional noturno. Verbas remuneratórias. Folha de salários. Garanhos habituais. Incidência. 1. A definição da natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador, cuja natureza remuneratória é assentada pelo próprio texto constitucional, prescinde a análise de legislação infraconstitucional. A Constituição Federal consignou o caráter remuneratório das verbas referentes ao terço de férias usufruídas, à hora extra, aos adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno. 2. **O Tribunal Pleno, em sede de repercussão geral (Tema 20), fixou a tese no sentido de que “a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”. Desse modo, é válida a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, hora extra, adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno, cuja natureza de contra-prestação ao trabalho habitual prestado é patente.** 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Inaplicável a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a parte ora recorrente não foi condenada no pagamento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem
(ARE 1048172/AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

Férias gozadas: incidência. Férias indenizadas: não incidência.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das **férias usufruídas**. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO INDENIZADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP 1.322.945/DF COM O MESMO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - Cumpre salientar que o v. acórdão recorrido, à fl. 1453, consignou que é exigível a contribuição previdenciária quanto às férias não indenizadas, que possuem caráter salarial, ou seja, o Tribunal de origem firmou entendimento de que a parcela atinente às férias usufruídas não tem natureza indenizatória e, por isso, está sujeita à referida exação. II - **O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uníssona coincidente ao já afirmado pelo Tribunal a quo, por entender que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores relativos às férias gozadas, justamente em virtude da qualidade eminentemente remuneratória do mencionado benefício.** Neste sentido: AgInt no REsp 1595273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016; REsp 1607529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016; EDcl no AREsp 716.033/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015. III - Cabe ressaltar que, conforme consta nos precedentes colacionados acima, o Recurso Especial 1.322.945/DF, suscitado pela recorrente como paradigma jurisprudencial para a reforma do v. acórdão recorrido, foi julgado ao final em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. Neste sentido: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 30/06/2016. IV - Agravo interno improvido. **(STJ, AgInt no REsp 1.640.097/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2018).**

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte a verba concernente às férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg nos EREsp 1441572/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/11/2014; AgRg no REsp 1.466.424/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/11/2014; AgRg no REsp 1.485.692/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2014; AgRg no REsp 1528345/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015. 6. Agravo interno a que se nega provimento. **(AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.)**

Por outro lado, aquela Colenda Corte possui entendimento consolidado de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de **férias indenizadas**. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

I - Na origem, o Município de Araripé/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o recorrente apenas pretende rediscutir a matéria de mérito já decidida pelo Tribunal de origem, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material pendente de ser sanado.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015.

V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014.

VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

VII - Esta Corte Superior também considera indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDcl no AgRg no REsp n. 971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 22/2/2010.

VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n. 1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009.

IX - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015. X - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1806024/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 07/06/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).

3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.

4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição).

5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017)

Salário-família: não incidência

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o salário-família não constitui base de cálculo da contribuição previdenciária, uma vez que não se trata de salário, mas de benefício previdenciário pago pela Previdência Social. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família.

2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdenciária sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que "as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, § 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91.

3. A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, § 9º, "a" da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário família não incide contribuição previdenciária, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1275695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)

A própria União, em sua contestação, afirmou que "desde que obedecidos todos os requisitos para a sua concessão, o salário-família não integra o salário-de-contribuição, devendo a empresa deduzir seu valor da base de cálculo de suas contribuições" (id 32441907).

Portanto, forçoso reconhecer a inexigibilidade das contribuições sobre o salário-família.

2.3. As contribuições sociais destinadas a terceiros

As conclusões referentes às contribuições previdenciárias do artigo 22 da Lei n. 8.212/91 também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S" e FNDE), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA, AO SAT E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE E FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. EXIGIBILIDADE. 1. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: horas extras, férias gozadas, salário maternidade, licença paternidade e faltas abonadas/justificadas. 2. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação) sobre as verbas declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 3. Apelação do contribuinte improvida. (AMS 00084064620144036128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015.. FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADAS A TERCEIROS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO 13º SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. OMISSÃO. AGRAVO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE PROVIDO. 1. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição previdenciária implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros. 2. Quanto à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação) sobre as verbas discutidas nos autos, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), razão pela qual acolho a pretensão da impetrante para excluir da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiras entidades. 3. Quanto ao aviso prévio indenizado e seus reflexos; o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. Igualmente, quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os tais verbas. 5. Agravo da União Federal improvido. 6. Agravo da impetrante provido. (AMS 00027603220124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015.. FONTE_REPUBLICACAO:.)

2.3. Incidência de FGTS sobre verbas indenizatórias

A embargante asseverou na inicial que houve indevida incidência do FGTS sobre verbas de caráter indenizatório.

Entretanto, como afirmado pela União, na execução fiscal não estão sendo cobrados débitos de FGTS, mas apenas de contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros.

Cabe esclarecer, neste ponto, que a menção na CDA ao termo "GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social" não significa que estão sendo cobrados débitos de FGTS.

Conforme mencionado pela própria embargante, abaixo do termo GFIP é mencionado o art. 32, IV, da Lei n. 8212/91, que é exatamente o embasamento legal para se exigir o cumprimento da obrigação acessória de enviar a GFIP. Os tributos que estão sendo cobrados são mencionados na sequência (contribuição dos segurados empregados, avulsos e temporários, contribuições do segurado contribuinte individual, contribuição da empresa sobre a remuneração dos empregados, contribuições para o SAT/RAT, contribuições devidas a terceiros – salário educação, IN CRA, SENAC, SESC, SEBRAE), não havendo, no caso concreto, cobrança de FGTS.

Destarte, ao contrário do alegado pela embargante, não há qualquer vício na certidão que enseje o reconhecimento da nulidade da inscrição em dívida ativa.

3. Encargo do Decreto-lei 1.025/69

O artigo 1º do Decreto-lei 1.025/69 dispunha:

Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

O Decreto-Lei 1.569/1977, por sua vez, estipulou percentagem reduzida, em caso de pagamento antes do ajuizamento da cobrança:

Art. 3º O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzida para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.163, de 1984)

Posteriormente, o Decreto-lei 1.645/78 estipulou que o encargo substitui a condenação do devedor em honorários de advogado:

Art. 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Parágrafo Único. O encargo de que trata este artigo será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora.

As Leis 7.799/89 e 8.383/91 estenderam o encargo para quaisquer débitos para com a Fazenda Nacional:

Lei 7.799/89:

Art. 64. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em BTN ou BTN Fiscal.

(...)

§ 2º O encargo referido no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora.

Lei 8.383/91:

Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufr.

(...)

§ 2º O encargo referido no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora.

A natureza do encargo, como substitutiva dos honorários de advogado, foi o entendimento que prevaleceu na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, que considerou ser o Decreto-Lei 1.025/69 dispositivo de natureza especial, que convive com a disposição genérica do CPC de 1973 (art. 20), e editou a Súmula 168, com o seguinte conteúdo:

“O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.”

A Súmula 168 do TFR tem sido afirmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DAAÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível *bis in idem*, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: “o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”.

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los “englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Esse panorama legislativo especial não foi alterado com advento da Lei 13.105/2015. As disposições do novo diploma processual civil, que são de ordem geral, não revogaram expressa ou tacitamente a obrigatoriedade do recolhimento do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.

Com efeito, além do ajuizamento da demanda executiva, após a inscrição em dívida ativa, o procedimento de cobrança da dívida pública da União abrange diversas medidas administrativas, tais como a inscrição do CADIN e outras previstas na Lei 10.522/2002.

Desta feita, o encargo Decreto-Lei n. 1.025/69 destina-se a custear as despesas dispendidas com a cobrança da dívida ativa da União e é devido mesmo quando não é promovido o ajuizamento da execução fiscal, de forma que, embora substitutivo da verba de sucumbência, não se confunde com honorários advocatícios e, conseqüentemente, comportava percentual diverso do previsto no CPC de 1973 e, agora, daquele previsto no CPC de 2015.

A corroborar o que ora se expõe – que o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 não foi revogado com o advento do CPC/2015 – está a Lei 13.327/2016 que, ao posteriormente regular o § 19 da lei processual na esfera federal (“Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”), a par dos honorários sucumbenciais, expressamente prevê a distribuição de percentagem do aludido encargo aos advogados públicos federais:

Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;

II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969;

III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido** de não incidência da contribuição previdenciária patronal (artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91) sobre o aviso prévio indenizado.

Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos do embargante apenas para reconhecer a inexistência das contribuições previdenciárias (artigo 22, incisos I, II e III, da Lei n. 8.212/91), bem como das contribuições sociais devidas a terceiros (salário-educação, SEBRAE, SENAI e INCRA) sobre *ii*) os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, *ii*) o aviso prévio indenizado, *iii*) o salário-família e *iv*) as férias indenizadas. Por conseguinte, determino que, na execução fiscal de referência, sejam os valores correspondentes extirpados da cobrança.

Considerando o reconhecimento parcial do pedido por parte da União, ela faz jus à redução dos honorários advocatícios, nos termos disciplinados pelo art. 90, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios a incidir sobre o valor do proveito econômico do embargante, que consiste no valor a ser extirpado da cobrança executiva, cujo percentual será de 5% para a faixa inicial prevista no art. 85, parágrafo 3, inciso I, do Código de Processo Civil (valor do proveito econômico até 200 salários-mínimos), e 4% sobre o valor devido que eventualmente supere 200 salários-mínimos até 2.000 salários-mínimos.

Deixo de condenar a embargante a pagar honorários advocatícios, em razão de a cobrança já conter o encargo, conforme se constata da leitura da CDA.

Sem custas (Lei 9.289/96, art. 7º).

Comunique-se o e. Relator do Agravo de instrumento n. 5019329-87.2020.4.03.0000 acerca da prolação desta sentença.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5001997-38.2019.403.6113.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001183-89.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: JOSE LUIZ MENDES JUNIOR - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR VIEIRA COSTA - SP433261

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por **JOSÉ LUIZ MENDES JÚNIOR – ME** contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**.

A parte embargante alega que não houve esforço da exequente suficiente para encontrar o executado, requerendo, desde logo, a citação por edital, que foi deferida.

Refere que não se aplica ao caso o princípio do ônus da impugnação especificada, aplicando-se analogicamente o artigo 341, do CPC, por se tratar de defesa apresentada por curador especial, como forma de preservar o contraditório e a ampla defesa.

Requer sejam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao executado.

A embargada apresentou impugnação aos embargos, em id 35416158.

Aduz a regularidade da citação por edital, cabendo ao contribuinte informar ao Fisco o seu domicílio fiscal, devendo as comunicações serem para ele encaminhadas, nos termos do artigo 127, inciso I e II, do CTN.

Cita a presunção de veracidade e legalidade da CDA, cabendo ao devedor ilidir a presunção de legitimidade do título.

Menciona que a simples negativa geral não produz os mesmos efeitos operados no processo de conhecimento, tendo em vista que na execução fiscal o crédito já dispõe de prova pré-constituída e compressunção legal de veracidade.

Pede a improcedência dos embargos e, na hipótese de reconhecimento da nulidade da citação por edital, a continuidade do processo executivo, com nova tentativa de citação do executado.

Em id 35878353, o executado pugna pela aplicação da Portaria MF 75/2012, que dispõe que não serão ajuizadas as execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a 20 mil reais, extinguindo-se a ação de execução.

Os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de embargos à execução fiscal, decorrente de multa por infração administrativa – transporte rodoviário, apresentados por curador especial, em que, em síntese, pede a aplicação da Portaria 75/2012 MF, impugna-se a citação por edital e aduz as razões dos embargos à execução por negativa geral.

Analisando primeiramente o pedido para aplicação da Portaria 75/2012, do Ministério da Fazenda, deduzida pela parte embargante na sua última manifestação nos autos.

O artigo 20, da Lei 10.522/2002, assim dispõe:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versarem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)

Assim, nos termos do caput do aludido diploma legal, sobreveio a Portaria 75/2012, do Ministério da Fazenda, que alterou o valor antes estabelecido na citada lei, cujo artigo 1.º dispõe, especialmente no inciso II:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido.

§ 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior.

§ 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput.

§ 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.

§ 7º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promoverem a inscrição e o ajuizamento de débitos de valores consolidados inferiores aos estabelecidos nos incisos I e II do caput.

Entretanto, os diplomas normativos em referência são restritos aos créditos oriundos da Receita Federal do Brasil e executados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não se aplicando, por isso, ao caso dos autos, que se refere à multa por infração administrativa, cujo credor é a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

A questão foi, inclusive, objeto de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Representativo de Controvérsia (RESP 1.363.163 SP), que fixou o entendimento exposto na Súmula 583:

SÚMULA N. 583 O arquivamento provisório previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, dirigido aos débitos inscritos como dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não se aplica às execuções fiscais movidas pelos conselhos de fiscalização profissional ou pelas autarquias federais.

A esse respeito, confira-se o julgado abaixo transcrito:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 e PORTARIA MF nº 75. INMETRO. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Em recurso representativo de controvérsia, decidido sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02 não se aplica às autarquias, mas apenas aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). 2. Tratando-se de execução fiscal de crédito de autarquia federal, cobrado pela Procuradoria-Geral Federal, como no caso dos autos, não se mostra possível o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. 3. Apelo desprovido. (TRF3, QUARTA TURMA, AC 2021178, RELATOR DESEMBAGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 10/08/2017)

Por fim, ainda que a última manifestação da parte embargante tenha natureza de emenda à petição inicial depois de apresentada a resposta da embargada, resalto ser desnecessária a intimação da embargada para se manifestar se concorda com a alegação (art. 329, II, do CPC), porquanto a esse pedido comporta a improcedência liminar prevista no art. 322, I, do CPC:

Art. 322. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

Passo a analisar a regularidade da citação por edital.

Sobre o cabimento da citação por edital, dispõe o CPC:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Art. 257. São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

Art. 258. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.

Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.

Art. 259. Serão publicados editais:

I - na ação de usucapião de imóvel;

II - na ação de recuperação ou substituição de título ao portador;

III - em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

Observe que, na tentativa de localizar o devedor, foram diligenciados os endereços apresentado na inicial, na consulta WEBSERVICE referente aos dados cadastrais junto à Receita Federal do Brasil, bem como todos os endereços constantes nos cadastros do BACENJUD (id's 8651819, 11932772, 11997371 e 12145267), sendo que, em nenhum deles, o devedor foi encontrado (id's 12451688, 12839222 e 13206638).

Registro que foi efetuada a pesquisa junto ao RENAJUD, que não retornou resultados (id 12145267).

Na sequência, a exequente informou não possuir informações sobre outros endereços do executado, além daqueles já declinados, de modo que o endereço apontado recentemente pelo executado ao TSE também já foi diligenciado, porém sem êxito. Juntou extrato e requereu a citação por edital, que foi deferida (id's 17492544 e 18330153).

Assim, totalizaram quatro endereços diligenciados pelos oficiais de justiça, mas sem sucesso na tentativa de localizar o devedor.

Observe que a matéria foi submetida ao crivo do E. Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Representativo de Controvérsia (RESP 1.103.050 BA), que serviu de precedente para o disposto no entendimento fixado na Súmula 414:

SÚMULA N. 414 A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

No caso dos autos, resta evidente que foi suficientemente diligenciado para que o devedor fosse encontrado, de modo que outra conduta não poderia ser exigida da exequente, sendo perfeitamente viável a citação editalícia realizada nos autos.

Exigir-se a busca incessante, arrastando-se demoradamente o processo executivo, pode frustrar o escopo da execução na satisfação do crédito da parte exequente, criando ônus desproporcional ao credor, bem como meios a que o devedor se esquite no adimplemento de suas obrigações.

Contra-se a respeito os excertos jurisprudenciais abaixo colacionados que convergem nesse caminho, de forma direta ou em interpretação a *contrario sensu*, no sentido de que devem ser diligenciados pelo oficial de justiça todos os endereços constantes dos autos, situação evidenciada *in casu*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 414/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAR O DEVEDOR. RECURSO PROVIDO. - Com efeito, de acordo com a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuto no art. 135 do Código Tributário Nacional. - Verifica-se que, no caso em tela, não foi realizada citação por correio, ocorrendo tentativa de citação da empresa executada por Oficial de Justiça, restando tal diligência frustrada, visto que o referido Oficial não localizou a executada ou os bens da mesma no endereço informado (fls. 71). - Dessa forma, a União Federal se manifestou requerendo que a empresa executada fosse citada por edital (fls. 73). - É cabível no presente caso a citação por edital, com vistas a esgotar todas as vias hábeis a permitir a verificação da situação da executada, possibilitando também o prosseguimento da ação de execução em relação às demais etapas. - Assim, tendo em vista que a executada encontra-se em local ignorado, é de rigor o atendimento do requerimento relativo à citação por edital da empresa executada. - Recurso provido. (TRF3, QUARTA TURMA, AI 562619, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 18/01/2016)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE E DOS ENDEREÇOS INFORMADOS NOS AUTOS. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. - A exceção de pré-executividade é meio processual hábil e célere que não fica restrito às matérias de ordem pública e que possam ser conhecidas de ofício, cabendo também em relação a aspectos modificativos, suspensivos ou extintivos atinentes ao título executivo, desde que possam ser facilmente demonstradas e sem que seja exigida produção de provas. Súmula 393 e o Tema 104/REsp 1104900/ES, ambos do E. STJ. - Nos termos do art. 256, 3º, do CPC, o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. - Há de se considerar, na hipótese da citação por edital, a necessidade de esgotamento das tentativas de localização da parte, não se cogitando da citação editalícia sem que se tenham sido tentados ao menos os endereços constantes dos autos. - Verifica-se que, no caso dos autos, não foram esgotados todos os meios possíveis à localização das agravantes. Sequer foram diligenciados todos os endereços informados pela própria parte autora, ora agravada. Acrescente-se que a parte autora, ora agravada, não demonstrou a adoção de maiores diligências com relação à localização da parte a citar. - De rigor o reconhecimento da nulidade da citação por edital realizada no caso dos autos. - Agravo de instrumento provido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AI 50177925620204030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ CARLOS FRANCISCO, e-DJF3 21/10/2020)

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - SÚMULA 414 DO STJ - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO 1. Trata-se de agravo inominado interposto em face de negativa de seguimento ao agravo de instrumento tirado de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o requerimento de realização da citação da executada por edital. 2. A Lei n.º 6.830/80, que regulamenta as Execuções Fiscais, estabelece no seu artigo 8.º que a citação será feita pelo correio, todavia, concede à Fazenda Pública a faculdade de eleger o instrumento de citação caso a citação via postal reste negativa. 3. A Fazenda Pública solicita a citação por edital, alegando ter esgotado as diligências a fim de localizar a executada, sem ter logrado êxito. 4. Com efeito, o desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquivar das obrigações para aqueles contumazes devedores. 5. A executada não foi localizada no endereço constante dos cadastros da Receita Federal, conforme se infere do AR negativo (fl. 19 e verso) e do documento juntado à fl. 26 dos presentes autos. 6. Ocorre que a citação por edital apenas se mostra factível quando frustradas as demais modalidades de citação previstas na legislação específica, inclusive a tentativa de citação por Oficial de Justiça, conforme entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n.º 414. Precedentes. 7. No caso dos autos verifica-se que não houve tentativa de citação por Oficial de Justiça, razão pela qual não há que se falar em citação da executada por edital. 8. Ressalte-se que a agravante foi devidamente intimada da decisão que indeferiu o pedido de tentativa de citação por Oficial de Justiça (fls. 37/38), não tendo apresentado recurso no tempo oportuno. 9. A decisão agravada foi proferida, portanto, de acordo com pacífica jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, em perfeita consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 10. Ademais, no caso do presente recurso, a agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a decisão agravada, limitando-se a repetir os argumentos expendidos quando da interposição do agravo de instrumento. 11. Agravo inominado improvido. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AI 474727, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 06/11/2012)

Por fim, enfrente a questão concernente à impugnação da execução por negativa geral.

Dispõem os artigos 1.º e 16, § 2.º, da Lei 6.830/80:

Art. 1.º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nessa esteira, o artigo 917 do CPC/2015 dispõe sobre as possíveis alegações da defesa, a serem tecidas em sede de embargos à execução.

Contra-se:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

...

Conforme se depreende das alegações suscitadas pela parte embargante, a "negativa geral" aduzida pelo advogado nomeado pelo Juízo não informa nenhuma das hipóteses legais listadas pelo Estatuto Processual Civil.

Com efeito, no processo executivo, o desiderato do normativo legal aplicável à espécie é conferir efetividade à prestação jurisdicional alusiva à satisfação do crédito buscada em Juízo.

Na espécie, o credor já é detentor de um título líquido, certo e exigível, consubstanciado na certidão de dívida ativa (CDA) e, nesse sentido, cabe ao devedor afastar essa presunção por meio de prova inequívoca, nos termos do disposto no artigo 204, do CTN:

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Assim, deveria o embargante indagar alguma das hipóteses previstas no artigo 917 do CPC ou qualquer defeito capaz de macular o título executivo ou o *iter processual* da ação de execução, o que não ocorreu na hipótese.

Dessarte, a contestação por negativa geral não produz os mesmos efeitos assim como no processo de conhecimento, cujo objetivo é afastar a revelia. No processo executivo fiscal não há uma fase de conhecimento que pretende culminar na formação de um título executivo; a ação de execução já se inicia aparelhada por um título ao qual a lei confere a presunção de veracidade, restando ao devedor apenas demonstrar a existência de defeitos que o iniquem, retirando-lhe a força creditícia probante.

Neste sentido, segue entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE **CERTEZA E LIQUIDEZ** DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 192 DA CF/88. SÚMULA VINCULANTE Nº 7. DL 1.025/69. HONORÁRIOS ARBITRADOS EXCLUÍDOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA PARCIAL. 1. Embora regularmente intimada a indicar as provas que pretendia produzir, a embargante não se manifestou, conforme se verifica de 77 e 80. Logo, inócurre o alegado cerceamento de defesa, pois trata-se de matéria meramente de direito, passível de julgamento antecipado. 2. A embargante apenas apresenta alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. 3. Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 4. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. 5. Nos termos da Súmula Vinculante nº 7, a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Assim, não procede o pleito de limitação dos juros dessarte. 6. Aplicável o entendimento exarçado no REsp 1.143.320/RS, bem como na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, tendo em vista que, no caso dos autos, trata-se de execução de contribuições ajuizada posteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, de maneira que há incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no crédito discutido, sendo de rigor a exclusão dos honorários advocatícios arbitrados na sentença recorrida. 7. No mais, a peça recursal não aponta quaisquer razões para a reforma do julgado, beirando as raíças da mera insurgência por **negativa geral**, em momento algum insurgindo-se contra os fundamentos da sentença. 8. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida, provida parcialmente para **afastar** o arbitramento de verba honorária. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 1724660, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 07/06/2017)

Assim, a parte devedora não se desincumbiu de seu ônus em apresentar elementos capazes de desconstituir o título executivo extrajudicial que aparelha a execução fiscal.

Reputo, portanto, afastadas todas as alegações trazidas nos autos dos embargos à execução fiscal, conforme os fundamentos antes alinhavados.

III – DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução.

A parte embargante responderá pelos honorários advocatícios em favor da embargada vencedora, os quais fixo, na forma do art. 85, §§ 2º e 14, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observadas as benesses da Justiça Gratuita, que ora defiro.

Ação não sujeita ao pagamento de custas, na forma do art. 7º da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Franca/SP. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001659-30.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: MARCIO JOSE MARCAL PESPONTO - ME, MARCIO JOSE MARCAL

Nome: MARCIO JOSE MARCAL PESPONTO - ME

Endereço: RUA VALTER GALVAO, 1151, CITY PETROPOLIS, FRANCA - SP - CEP: 14409-588

Nome: MARCIO JOSE MARCAL

Endereço: AVENIDA DOUTOR ABRAHAO BRICKMANN, 321, APTO 15, PARQUE VICENTE LEPORACE I, FRANCA - SP - CEP: 14407-010

DESPACHO INICIAL-MANDADO

1. Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Por conseguinte, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA CITAÇÃO

Proceda à CITAÇÃO da parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), efetue o pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, ou nomear bens à penhora.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive BacenJud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

Não encontrando o executado, determino ao Oficial que arreste tantos bens do executado quantos bastem para a garantia da execução, nos termos do artigo 830 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá utilizar os sistemas eletrônicos disponíveis à constrição de bens. Em relação aos veículos identificados pelo sistema Renajud, deverá o Oficial de Justiça proceder ao arresto deste, caso o bem seja localizado. Caso não seja localizado, deverá inserir o bloqueio cautelar de circulação do veículo. Ainda, para os veículos que possuam gravame da alienação fiduciária, deverá o Oficial proceder somente ao bloqueio de transferência deste.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do Código de Processo Civil).

2. Efetivada a citação, não tendo sido garantida a execução, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) PENHORA bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

D) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, § 3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, § 2º e 836, § 2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente, incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DAS INTIMAÇÕES

i) Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

ii) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada para pagamento das custas processuais a seu cargo (artigos 831, do CPC e 14, da Lei nº 9.289/96), no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) o mínimo para recolhimento e o máximo o valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme Tabela I da Lei nº 9.289/96. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, devendo juntar aos autos o comprovante do seu recolhimento.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento da dívida, com respectivo pagamento da primeira parcela, ou pagamento da dívida; ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000074-40.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: VILMA APARECIDA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por **VILMA APARECIDA DE CARVALHO** para o fim de afastar suposta violação a direito líquido e certo, consistente no indeferimento pela autoridade impetrada de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Discorre a impetrante na petição inicial que, ao completar mais de 31 anos de contribuição, protocolou administrativamente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual acabou por ser denegado pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que ela já percebia outro benefício no âmbito da Seguridade Social.

Em suma, defende a parte impetrante, que o benefício mencionado pelo INSS é uma aposentadoria por invalidez já cessada, a qual estava, quando do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, no processo dos 18 meses de cessação previsto no art. 47, inciso II, da Lei 8.213/91.

Trouxe a contexto o art. 687 da IN 77/2015 e argumentou: *“ainda que supostamente a autora recebesse este benefício já cessado, por força de lei, o mais vantajoso a ela seria a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição definitiva e deveria o servidor conceder ou orientar ela nesse sentido”*.

O indeferimento administrativo (ato apontado como coator) possui o seguinte fundamento:

“Em atenção ao seu Pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição apresentado em 28/08/2019, informamos que, após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que o(a) requerente está recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social, sob no. 540.090.351-3, desde 17/04/2008”.

Os pedidos de medida liminar e de segurança final foram assim extermados na petição inicial:

(...)

Por todo o exposto, a Impetrante requer a concessão da tutela de urgência determinando que a autoridade conceda o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO protocolado em 28/08/2019 DESDE A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO, pagando a ele todos os valores em atraso, sob pena de crime de desobediência prevista no art. 330 do Código Penal, bem como na aplicação de uma multa diária por descumprimento da decisão, no valor de R\$ 1.000,00, e por fim, caso não seja atendido, que se proceda à abertura de procedimento disciplinar administrativo para apuração da desobediência e sanções administrativas pertinentes.

Requer também que lhe seja concedida definitivamente a segurança, confirmando a tutela, para declarar a obrigação de fazer, a qual seja na CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DESDE A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO, pagando ao autor todos os valores em atraso.

Seja notificada a Autoridade Coatora, na pessoa do seu representante legal, à rua Voluntários da Franca, nº 1.186, CEP: 14.400-490, na cidade de Franca-SP, para que, no prazo legal, preste a este juízo as informações que entenda importantes ou necessárias à avaliação da segurança reclamada e, em se deferindo a liminar, também para conhecimento e cumprimento da decisão, sob pena de crime de desobediência prevista no art. 330 do Código Penal, bem como na aplicação de uma multa diária por descumprimento da decisão, no valor de R\$ 1.000,00, e por fim, caso não seja atendido, que se proceda a abertura de procedimento disciplinar administrativo.

(...)

Atribuiu à causa o valor de R\$ 18.575,00.

Requeru a impetrante o deferimento da gratuidade judiciária.

Coma exordial, juntou procuração e outros documentos.

Como o pedido administrativo foi analisado e indeferido pela Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SRI, a parte impetrante foi intimada a se manifestar sobre a legitimidade da autoridade pública indicada na peça vestibular (Chefe da Agência do INSS em Franca) para figurar nesta ação na qualidade de impetrado (id 27312039).

Em resposta, a impetrante teceu considerações e requereu a retificação da autoridade impetrada (id 27700692).

A decisão ID 28761924 recebeu a emenda à petição inicial, mas determinou à impetrante que emendasse a inicial nos seguintes termos:

DIANTE DO EXPOSTO de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, tem a impetrante o prazo de quinze dias para promover a emenda da petição inicial da seguinte forma:

a) esclarecer se a segurança pretendida é apenas afastar o fundamento da decisão administrativa de indeferimento (existência de outro benefício ativo), para o fim de obrigar a administração previdenciária a emitir nova decisão sobre o direito à pretendida aposentadoria por tempo de contribuição;

b) ou se deseja o reconhecimento judicial do seu direito de aposentação, caso em que os fundamentos jurídicos desse pedido (preenchimento dos requisitos legais autorizadores e indicação do ponto em que houve o desacerto do INSS) devem vir especificamente expostos na emenda (art. 319, III, do CPC)

A impetrante emendou a petição inicial e afirmou que possui mais de 30 anos de tempo de contribuição, conforme os vínculos de trabalho anotados à sua CTPS, e que o período em que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez deve ser incluído no cálculo da carência, pois foi intercalado com contribuições. Requeru, subsidiariamente, a "reatirmação da DER" ou, ainda, de forma subsidiária, que seja afastado o fundamento da decisão administrativa para que seja proferida nova decisão (id 29061372).

O pedido de liminar foi indeferido. Na ocasião, houve concessão da gratuidade da justiça (id 29561833).

O INSS ingressou no feito (id 29765403).

O Ministério Público Federal afirmou que não há interesse público primário que justifique sua manifestação sobre o mérito (id 29970739).

Embora notificada duas vezes, a autoridade impetrada não prestou informações.

Remetidos os autos à conclusão, houve conversão do julgamento em diligência para que a secretária do Juízo juntasse aos autos a tela do histórico de créditos do benefício de aposentadoria por invalidez e, após, intimasse a impetrante para que ela se manifestasse sobre o seu retorno ao trabalho durante o período de recebimento das mensalidades de recuperação, bem como juntasse documentos que entendesse pertinentes (id 39981282).

A impetrante afirmou que após a cessação da aposentadoria por invalidez ela retornou ao trabalho, de forma que o período em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado como carência. Juntou comprovantes de recebimento de salário, a partir de 09/2019 (id 41564113 e seguintes).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pela parte impetrante quando do ajuizamento da ação mandamental, por meio de prova pré-constituída, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada pela impetrante é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que indeferiu o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 28/08/2019.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, antes das alterações promovidas pela EC n. 103/2019 e vigentes à época do requerimento administrativo, eram 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91).

O pleito administrativo foi denegado porque a autoridade previdenciária reputou que a parte impetrante estava recebendo outro benefício no âmbito da Seguridade Social, sob o número 540.090.351-3, desde 17/04/2008 (id 27159921).

Da análise dos assentos do CNIS, verifica-se que o benefício referido na decisão de indeferimento é a aposentadoria por invalidez, concedida à impetrante em 17/04/2008 e cessada definitivamente em **06/01/2020**.

A relação detalhada de créditos, juntada pela secretária do Juízo por determinação judicial, demonstra que, ao tempo de requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em **28/08/2019**, a impetrante estava recebendo as mensalidades de recuperação em decorrência da cessação da aposentadoria por invalidez, uma vez no período de 02/2019 a 07/2019 a impetrante recebeu 50% do valor do benefício e no período de 08/2019 a 01/2020 a impetrante recebeu 25% do valor do benefício.

O procedimento de cessação da aposentadoria por invalidez em caso de recuperação da capacidade de trabalho está previsto no artigo 47 da Lei n. 8.213/91. No caso da impetrante, considerando que ela esteve em gozo do benefício por incapacidade por aproximadamente dez anos, o procedimento adotado pelo INSS tem fundamento no inciso II do referido artigo 47, que dispõe:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

(...)

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

A Instrução Normativa 77 do INSS repete o dispositivo legal que prevê o procedimento de cessação da aposentadoria por invalidez e acrescenta, em seu artigo 219, que durante o procedimento de cessação, **apesar de o segurado continuar mantendo a condição de aposentado, é permitido o retorno ao trabalho sem prejuízo do pagamento da aposentadoria**, excetuado o caso de cessação imediata da aposentadoria por invalidez, o que não foi o caso da impetrante.

Por medida de clareza, transcrevo os dispositivos infralegais mencionados:

Art. 218. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no caput do art. 220, serão observadas as normas seguintes:

I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez, ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de seis meses; e

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Art. 219. Durante o período de que trata o art. 218, apesar de o segurado continuar mantendo a condição de aposentado, será permitido voltar ao trabalho sem prejuízo do pagamento da aposentadoria, exceto na situação prevista na alínea "a" do inciso I do art. 218.

§ 1º Durante o período de que trata a alínea "b" do inciso I e na alínea "a" do inciso II, do art. 218, não caberá concessão de novo benefício.

§ 2º Durante o período de que trata as alíneas "b" e "c" do inciso II do art. 218, poderá ser requerido novo benefício, devendo o segurado optar pela concessão do benefício mais vantajoso.

Depreende-se, ainda, da leitura do § 2.º do artigo 219 acima transcrito, que durante o período de recebimento das mensalidades de recuperação o segurado pode optar pela concessão de benefício mais vantajoso, do que se conclui que a autoridade impetrada, na decisão administrativa, se equivocou ao mencionar que a aposentadoria por invalidez da impetrante constituía óbice à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Isto porque, conforme dito acima, à época do requerimento administrativo, em 28/08/2019, a impetrante já não recebia mais os valores integrais da aposentadoria por invalidez, pois estava iniciando o último período de recuperação, recebendo 25% do valor do benefício.

Feita esta primeira análise, resta verificar se a impetrante tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91 prevê expressamente que o tempo em que o segurado esteve em gozo de aposentadoria por invalidez apenas é computado se estiver intercalado com período de atividade:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

No caso em tela, a impetrante apresentou comprovantes de recebimento de salário, referentes ao período de 08/2019 a 09/2020, da Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho (id 41564128).

O extrato do CNIS juntado aos autos também informa que a última remuneração ocorreu em 09/2019 (id 27159921), de modo que na data do requerimento administrativo a impetrante já havia retornado ao trabalho, cumprindo a exigência legal do artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Destarte, o período em que a impetrante esteve em gozo da aposentadoria por invalidez deve ser computado como tempo de contribuição, porque intercalado com período contributivo.

A impetrante alega também que todos os vínculos de trabalho foram anotados na CTPS, em ordem cronológica e sem rasuras e, por isso, deveriam ser incluídos no cálculo do tempo de contribuição.

Analisando a contagem realizada pelo INSS, infere-se que não foram computados na integralidade os contratos de trabalho anotados na CTPS nos períodos de: 01/11/1975 a 07/02/1976, 01/03/1976 a 30/03/1976, 13/04/1976 a 03/05/1976, 01/06/1976 a 31/10/1976, 03/11/1978 a 31/03/1979, 02/05/1979 a 02/12/1979, 03/04/1987 a 09/10/1987 e 08/05/1988 a 10/06/1988.

Com efeito, o vínculo de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS constitui prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço para fins previdenciários, gozando de presunção *juris tantum* de veracidade.

Esta presunção relativa de veracidade é afastada somente quando apontados defeitos formais que comprometam a fidedignidade do vínculo anotado, nos termos preconizados pela Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Analisando os contratos de trabalho anotados à CTPS da impetrante, verifica-se que todos estão na ordem cronológica e não se observa rasuras que possam colocar em dúvida a veracidade dos vínculos.

Foram anotadas as informações relativas ao recolhimento de contribuição sindical (id 27159921 - Pág. 35), bem como as informações relativas às férias (id 27159921 - Pág. 38).

Cabe destacar também que os vínculos trabalhistas dos períodos de 01/11/1975 a 07/02/1976, 13/04/1976 a 03/05/1976, 01/06/1976 a 31/10/1976, 03/11/1978 a 31/03/1979 e 02/05/1979 a 02/12/1979 constam no CNIS, mas não foram computados na integralidade conforme a anotação da CTPS. Verifica-se, ademais, que não consta dos extratos do CNIS qualquer identificador de pendência relevante que afaste a veracidade desses vínculos.

Impende ressaltar, neste ponto, que a ausência das contribuições previdenciárias não pode afastar o aproveitamento do vínculo empregatício da impetrante para fins previdenciários, tendo em vista que a obrigação do recolhimento recai sobre o seu empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei n. 8.212/91.

Por conseguinte, devem ser reconhecidos integralmente os vínculos de trabalho da impetrante nos períodos de 01/11/1975 a 07/02/1976, 01/03/1976 a 30/03/1976, 13/04/1976 a 03/05/1976, 01/06/1976 a 31/10/1976, 03/11/1978 a 31/03/1979, 02/05/1979 a 02/12/1979, 03/04/1987 a 09/10/1987 e 08/05/1988 a 10/06/1988.

Feitas estas considerações, observa-se da contagem abaixo que a impetrante possuía **31 anos, 1 mês e 8 dias de tempo de contribuição** na data do requerimento administrativo, o que é suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	JOSE WALDOMIRO BOVERIO		01/11/1975	07/02/1976	-	3	7	-	-	-
2	EMPREITEIRA VITOURIS		01/03/1976	30/03/1976	-	-	30	-	-	-
2	USINA SANTA ADELIA S.A.		13/04/1976	03/05/1976	-	-	21	-	-	-

3	ANTONIO JOSE RODRIGUES FILHO	01/06/1976	31/10/1976	-	5	1	-	-	-	
4	SÃO MARTINHO TERRAS IMOBILIÁRIAS S.A.	01/12/1976	30/11/1977	-	11	30	-	-	-	
5	SÃO MARTINHO TERRAS IMOBILIÁRIAS S.A.	01/12/1977	31/10/1978	-	11	1	-	-	-	
6	SÃO MARTINHO TERRAS IMOBILIÁRIAS S.A.	01/11/1978	31/03/1979	-	5	1	-	-	-	
7	SÃO MARTINHO TERRAS IMOBILIÁRIAS S.A.	02/05/1979	02/12/1979	-	7	1	-	-	-	
8	SÃO MARTINHO TERRAS IMOBILIÁRIAS S.A.	22/04/1981	31/12/1981	-	8	10	-	-	-	
9	SÃO MARTINHO TERRAS IMOBILIÁRIAS S.A.	03/01/1982	28/02/1982	-	1	26	-	-	-	
10	SÃO MARTINHO TERRAS IMOBILIÁRIAS S.A.	03/06/1982	31/12/1982	-	6	29	-	-	-	
11	SÃO MARTINHO TERRAS IMOBILIÁRIAS S.A.	01/01/1983	31/03/1983	-	3	1	-	-	-	
12	SÃO MARTINHO TERRAS IMOBILIÁRIAS S.A.	18/04/1983	30/11/1983	-	7	13	-	-	-	
13	SÃO MARTINHO TERRAS IMOBILIÁRIAS S.A.	01/12/1983	31/03/1984	-	4	1	-	-	-	
14	SÃO MARTINHO TERRAS IMOBILIÁRIAS S.A.	23/04/1984	28/07/1984	-	3	6	-	-	-	
15	SÃO MARTINHO TERRAS IMOBILIÁRIAS S.A.	03/04/1987	09/10/1987	-	6	7	-	-	-	
15	EMPREENTEIRA SANTA ANGELITA	08/05/1988	10/06/1988	-	1	3	-	-	-	
15	AGROPECUÁRIA GINO BELLODI LTDA.	24/04/1989	31/10/1989	-	6	8	-	-	-	
16	JOAO ALVES DE TOLEDO FILHO	01/12/1994	14/05/1997	2	5	14	-	-	-	
17	JOAO ALVES DE TOLEDO FILHO	01/11/1997	02/03/1999	1	4	2	-	-	-	
18	EMPREENTEIRA SANTO IGNACIO LTDA.	11/10/1993	18/11/1993	-	1	8	-	-	-	
19	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PEDREGULHO	01/04/2000	28/08/2019	19	4	28	-	-	-	
33	Soma:				22	101	248	0	0	0
34	Correspondente ao número de dias:				11.198			0		
35	Tempo total:				31	1	8	0	0	0
36	Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
37	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				31	1	8			

Como é possível verificar o direito por meio da análise de documentos, a limitação da cognição no plano vertical, própria do mandado de segurança, não constitui óbice para a afirmação do direito da impetrante.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar:

a) a averbação dos períodos de 01/11/1975 a 07/02/1976, 01/03/1976 a 30/03/1976, 13/04/1976 a 03/05/1976, 01/06/1976 a 31/10/1976, 03/11/1978 a 31/03/1979, 02/05/1979 a 02/12/1979, 03/04/1987 a 09/10/1987 e 08/05/1988 a 10/06/1988 como tempo de contribuição;

b) averbação do período em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição (NB 540.090.351-3);

c) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 28/08/2019 (NB 194.022.031-6).

As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Considerando que o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar, óbice este inexistente na espécie, **determino a expedição de comunicação eletrônica ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias**, consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.022.031-6), com data de início em 28/08/2019 (data do requerimento administrativo), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001167-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIA PONSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES - SP72362

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 41484692:

"...4. Nestes termos, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requisitórios."

FRANCA, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001736-03.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JORGE LUIS IMADA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.
 2. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado, promovendo a averbação dos períodos reconhecidos como especiais (acórdão de ID. 41983823 - Pág. 34/36), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
 3. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.
 4. Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.
 5. Int. Cumpra-se.
- Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001037-48.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: AVELINO DONIZETI TONDIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PUGIM - SP422723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para garantir a certificação de regularidade fiscal, sob pena de multa diária (*astreites*), mediante a liberação de certidão negativa de débito tributário ou, subsidiariamente, de certidão positiva com efeito de negativa.

Discorre a impetrante que é produtor rural e, com espeque em arguição de inconstitucionalidade, ajuizou ação para se desobrigar da contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91 (Contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre a comercialização da produção rural), na qual (0003953-61.2011.4.01.3802, que tramitou na 1ª Vara da Justiça Federal de Uberaba – MG, conforme documentos juntados), em 17/02/2011 obteve tutela provisória de urgência para declarar a suspensão da exigibilidade da exação em comento, medida processual que foi confirmada por sentença proferida em 21/06/2013.

Ocorreu, entretanto, que a sentença foi revertida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (acórdão de 20/02/2018, conforme documento anexo à petição inicial), a partir de quando a exação passou a ser exigida da forma prevista em lei.

Pontua que em 04/05/2020 não mais conseguiu obter certificação de regularidade fiscal no âmbito federal, o que lhe trouxe imediatos prejuízos mercantis, pois é dependente de financiamentos e de securitização para desempenhar as suas atividades agrícolas.

Juntou com a petição inicial um relatório de pendências em seu nome junto à Receita Federal do Brasil (id 31772830) e sustentou que:

- a) há inobservância pela Receita Federal do Brasil do art. 30, III, da Lei 8.212/91, eis que são de responsabilidade do adquirente da produção a retenção e o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 do mesmo diploma legal;
- b) os débitos descritos no relatório estão parcialmente prescritos (competências de dez/2013, fevereiro de 2014 a novembro de 2014);
- b) que as empresas adquirentes de sua produção depositaram em juízo valor suficiente para garantir o débito tributário (há duas contas judiciais na agência 2384 da CEF – 280.00012690-5 e 280.00012049-4 – que, em 16/07/2019 continham saldo total de R\$ 809.981,37).

O pedido liminar e a segurança final pretendidos foram assim articulados ao cabo da preambular:

a) A antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se à autoridade Coatora emita a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS fiscais ou, subsidiariamente, A EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com multa diária (astreites) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.

(...)

c) a procedência do pedido, com a concessão do presente writ, impondo à Delegacia da Receita Federal do Brasil a obrigação de fazer para que efetue a emissão da CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS fiscais ou, subsidiariamente, A EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA, oriundo do crédito previdenciário ora exposto, fixando-se a penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação;

(...)

d) tratando de obrigação e fazer, requer, em caso de descumprimento, seja aplicada a multa de R\$ 1.000,00, na forma prevista nos arts. 497; 536, § 1º; 537 do CPC, valor esse que deverá ser revertido em favor do impetrante.

(...)

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Juntou procuração e outros documentos.

A parte impetrante foi intimada para regularizar o recolhimento das custas de ingresso, mediante o pagamento na CEF, o que foi realizado.

Posteriormente, a parte impetrante foi instada a sanear a petição inicial para (despacho de id 32037726): a) retificar ou comprovar precisamente o valor da causa, mediante a apresentação de elementos que possam demonstrar o efetivo conteúdo econômico da causa (débito em aberto), na forma disciplinada no art. 292, VIII, do CPC; e, se for o caso, comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares; b) juntar aos autos cópia integral ou certidão de objeto e pé atualizada da ação nº 4723-88.2010.4.01.3802, perante a qual os indigitados depósitos judiciais estão vinculados, manifestando-se sobre eventual conexão.

Em resposta, a parte impetrante retificou o valor da causa para R\$ 1.904.691,43 e recolheu as custas judiciais de ingresso (R\$ 952,27). Quanto à providência de juntar cópia integral ou certidão de objeto e pé da ação nº 4723-88.2010.4.01.3802, informou que não obteve êxito na medida, pois a Justiça Federal de Minas Gerais estava como atendimento presencial suspenso em razão da pandemia de COVID-19 e o referido processo é físico. Entretanto, conseguiu apurar por meio de pesquisas eletrônicas que a ação de nº 0003953-61.2011.4.01.3802 teve origem dos autos de nº 0004723.88.2010.4.01.3802 (id 32695883).

Em decisão de id 33936929, foi indeferida a medida liminar e afastada a prevenção anteriormente sugerida.

A União, por meio da PGFN, ingressou na ação (id 34353170).

A autoridade impetrada prestou informações (id 35278026), na qual concluiu que todos os débitos apontados pela impetrada como restrição à obtenção da almejada certidão estão em cobrança e exigíveis e, por essa razão, não faz ela jus à certidão negativa nem à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Preambulamente, discorre que, à luz do art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, a certidão conjunta negativa será emitida quando não existirem pendências em nome do sujeito passivo: (i) perante a RFB, relativas a débitos, a dados cadastrais e a apresentação de declarações; e (ii) perante a PGFN, relativas a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU). Prosseguiu que, nos termos do art. 5º da Portaria mencionada, será emitida Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, por sua vez, quando, em relação ao sujeito passivo, constar débito administrado pela RFB ou inscrição em DAU na forma do art. 206 da Lei nº 5.172/1966 (CTN). E, por fim, nos termos do art. 6º da mesma Portaria, será emitida certidão positiva de débitos relativos a créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União, quando existir pendências em nome do sujeito passivo (i) perante a RFB, relativas a débitos, a dados cadastrais e à apresentação de declarações; e (ii) perante a PGFN, relativas a inscrições em cobrança. Quanto à apreciação do pedido de certidão de regularidade, consignou que a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil se restringe à análise das alegações relativas a causas extintivas ou suspensivas ocorridas anteriormente à data da inscrição ou a erros de fato, podendo a RFB apenas solicitar à Procuradoria da Fazenda Nacional a alteração da inscrição, se for o caso, nos termos dos arts. 2º e 3º da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 12.05.1999.

Ainda nas informações, a autoridade impetrada mencionou que por meio de consulta aos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, notadamente às Informações de Apoio para Emissão de Certidão, foram apuradas divergências de GFIP X GPS para o FPAS 744 – Produtor Rural Pessoa Física, anotação que se refere à contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (contribuições previdenciárias previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, assim como da contribuição destinada a Terceiro - SENAR Pessoa Física). Essas divergências estão vinculadas à matrícula CEI nº 11.114.00037/87, que é o cadastro de produtor rural do próprio impetrante. As divergências de GFIP X GPS apontadas têm origem nas Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP entregues pelo próprio impetrante.

Quanto aos depósitos judiciais realizados na ação anterior, consignou a autoridade coatora nas informações:

(...)

Quanto à Ação Ordinária nº 0003953-61.2011.4.01.3802 - 1ª Vara da Justiça Federal de Uberaba/MG, foram anexas cópias das decisões às fls. 104/141, sendo possível constatar que as contribuições previdenciárias, previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, estiveram a exigibilidade suspensa no período compreendido entre a Sentença emitida em 21/06/2013 e a prolação do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região, de 20/02/2018, que em juízo de retratação, deu provimento à apelação e à remessa oficial e julgou improcedente o pedido da inicial. E, por essa razão, não há que se falar em prescrição, porquanto o crédito tributário esteve com a exigibilidade suspensa nesse período.

De acordo com informações extraídas do SDJ – Sistema de Gestão de Depósitos Judiciais/Extrajudiciais os depósitos judiciais vinculados à Ação Ordinária nº 0003953- 61.2011.4.01.3802 foram efetuados pela empresa S.A. USINA CORURUPE ACUCAR E ALCOOL - CNPJ nº 12.229.415/0014-35. Nesta situação, entende-se que a pessoa jurídica, S.A. USINA CORURUPE ACUCAR E ALCOOL - CNPJ nº 12.229.415/0014-35, adquiriu a produção rural do contribuinte e, em face da Ação Ordinária nº 0003953-61.2011.4.01.3802 em andamento na época, realizou os depósitos judiciais localizados no SDJ – Sistema de Gestão de Depósitos Judiciais/Extrajudiciais.

Por fim, considerando tratar-se de lançamento por homologação, a entrega de GFIP configura a constituição do crédito tributário. Deste modo, administrativamente, o lançamento do crédito tributário ocorreu na entrega da declaração por meio de GFIP. O envio destas GFIPs se deu entre o período de 27/12/2018 a 06/02/2019.

(...)

O Ministério Público Federal não identificou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (id 35616195).

A parte impetrante, embora instada, não se manifestou especificamente sobre as informações prestadas pela autoridade coatora.

Ao cabo do processado, após a parte impetrante ter protestado pela concessão da segurança (id 41954006), estão os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Competência do Juízo.

Preabulamente, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser reafirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII – os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Confira-se:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 109, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento, enfim, tem sido revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração, desde que respeitada a competência de justiça, dê-se em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Essa tendência jurisprudencial rejuvenesce – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação literal ou mesmo sistêmica da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos aresados adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJE 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º; DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - *Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.* II - *A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.* III - *Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 143.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - *Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO D O DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. I - *Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro.* 2 - O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3 - Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 Agr/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4 - Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5 - *Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti.* (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: *Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJRS. 1-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paracatu. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)*

Desta feita, embora a parte impetrante tenha domicílio em **Morro Agudo**, cidade pertencente à Subseção Judiciária de **Ribeirão Preto**, onde poderia ter impetrado este mandado de segurança, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator: sede funcional da autoridade coatora).

MÉRITO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No campo infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 estabelece:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

No caso concreto, cuida-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante busca tutela jurisdicional para que seja determinada à autoridade impetrada a expedição de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa.

Em se tratando de certidão fiscal, os requisitos exigidos para a sua expedição estão nos artigos 205 e 206, do CTN:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso vertente, os fundamentos da impetração são os seguintes:

a) detém o impetrante, na qualidade de produtor rural, responsabilidade pela entrega da GFIP que informa ao Fisco o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, obrigação que é do adquirente da sua produção, por dever de retenção, conforme art. 30, III, da Lei 8.212/91.

b) os débitos que impedem a certificação da sua regularidade fiscal estão em parte prescritos;

c) os débitos que impedem a certificação da sua regularidade fiscal estão integralmente garantidos/suspensos em razão de depósitos judiciais realizados em ação anterior;

Responsabilidade pela entrega da GFIP, responsabilidade por substituição prevista no art. 30, III, da Lei 8.212/91 e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em razão de depósitos judiciais realizado na ação anterior:

Consoante se denota das informações prestadas pela autoridade coatora, alicerçadas no relatório de informações de apoio para emissão de certidão (id 35278033), os apontamentos que impedem a certificação da regularidade fiscal do impetrante são decorrentes de divergência entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e os efetivamente recolhidos em Guia da Previdência Social - GPS.

Segundo o mencionado relatório, as divergências são apontadas para as competências de **12/2013, 02/2014 a 08/2017**, durante as quais, de **27/12/2018 a 06/02/2019** (período em que as GFIP's foram encaminhadas ao Fisco), o valor declarado pelo contribuinte como devido foi maior do que o valor recolhido quanto às contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural (Art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) e à contribuição para custeio do SENAR (art. 3º, I, da Lei 8.315/91).

A guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) é o documento que contém as informações de vínculos empregatícios e remunerações.

Desde a Lei Federal nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que alterou a Lei nº 8.212/91, estão as empresas obrigadas a prestarem ao INSS informações relativas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras que compoem a base de dados para fins de cálculos e concessão de benefícios previdenciários. Com a Lei da Super Receita (11.457/2007), as informações passaram a ser encaminhadas à Receita Federal do Brasil.

A constituição do crédito tributário, neste caso, faz-se pelo próprio contribuinte, quando entrega a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, dispensando-se a instauração de processo administrativo prévio à inscrição em dívida ativa.

Assim, o preenchimento, pelo contribuinte, da GFIP e a sua entrega ao Fisco, é obrigação acessória cuja obrigatoriedade foi introduzida pela Lei n.º 9.528/97. Por meio dela devem ser informados os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido ao FGTS.

Em relação às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social e devidas a terceiros (como é o caso da contribuição ao SENAR), assim estabelecemos artigos 32 e 32-A da Lei 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

V - (VETADO) (Incluído pela Lei n.º 10.403, de 2002).

VI - comunicar, mensalmente, aos empregados, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS. (Incluído pela Lei n.º 12.692, de 2012)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações compõem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 8º (Revogado). (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se referam. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 12. (VETADO). (Incluído pela Lei n.º 12.692, de 2012)

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

Logo, é o próprio contribuinte, em cumprimento de obrigação tributária acessória, que constitui as exações em comento mediante escrituração fiscal própria e as oferece ao Fisco, que pode homologar ou não as informações prestadas. Tal entendimento já está sedimentado na jurisprudência e plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: **A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.**

Como se nota, não há sequer a obrigação de o Fisco notificar previamente o sujeito passivo, porquanto foi este mesmo que constituiu o crédito tributário por meio da prestação de informações a que estava obrigado.

De outro turno, não há como se reconhecer a regularidade fiscal do impetrante pela alegada violação ao art. 30, III, da Lei 8.212/91.

De fato, nos termos do art. 3.º, § 3º, da Lei n.º 8.315/1991, o **adquirente pessoa jurídica** da produção rural de empregadores rurais **pessoas físicas**, é responsável tributário por sub-rogação da contribuição devida ao SENAR; do mesmo modo, agora por força do art. 30, III, da Lei 8.212/91, há responsabilidade tributária por sub-rogação **ao adquirente pessoa jurídica** quanto ao recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, na hipótese de aquisição da produção junto ao **produtor rural pessoa física**.

Lei 8.315/91:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

(...)

§ 3º A arrecadação da contribuição será feita juntamente com a Previdência Social e o seu produto será posto, de imediato, à disposição do Senar, para aplicação proporcional nas diferentes Unidades da Federação, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral.

Lei 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei n.º 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

Esses normativos tratam especificamente da responsabilidade tributária por substituição (art. 128 do CTN) na hipótese específica de a **pessoa jurídica** adquirir a produção rural do empregador que seja **pessoa física**. Por sua vez, a declaração e o recolhimento da contribuição devida na comercialização da produção rural para adquirente **pessoa física** são de responsabilidade do próprio produtor rural **pessoa física**, nos termos do artigo 30, inciso X, da [Lei nº 8.212/1991](#):

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

(...)
X - a pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

a) no exterior; (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

c) à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12; (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

d) ao segurado especial;

Desta feita, para o impetrante, que é pessoa física equiparada à empresa (art. 15, I, da Lei 8.212/91), demonstrar inequivocamente que todas as contribuições não recolhidas nas competências descritas no relatório de divergência GFIP x GPS (12/2013, 02/2014 a 08/2017) foram retidas pelo adquirente pessoa jurídica da sua produção rural e não recolhidas ao Fisco, deveria ter carreado aos autos, como prova pré-constituída, a documentação fiscal comprobatória de todas as operações do período, medida que não realizou, pois sequer juntou as GFIP's por ele transmitidas aos Fisco e que deram origem às divergências.

O mesmo ocorre quanto à alegação de que os depósitos judiciais existentes na ação nº 0003953-61.2011.4.01.3802 se referem exatamente aos valores declarados em GFIP (competências de 12/2013, 02/2014 a 08/2017, conforme relatório de divergência). Nesse caso, o impetrante, além de juntar cópia das GFIP's, deveria comprovar que os depósitos correspondem **integralmente** às contribuições devidas em razão das operações comerciais da sua produção rural para o adquirente pessoa jurídica, na forma como por ele declarado ao Fisco. Entretanto, novamente não apresentou comprovação do alegado. A única informação nos autos a respeito foi trazida pela autoridade exatora nas informações:

"De acordo com informações extraídas do SDJ – Sistema de Gestão de Depósitos Judiciais/Extrajudiciais os depósitos judiciais vinculados à Ação Ordinária nº 0003953-61.2011.4.01.3802 foram efetuados pela empresa S.A. USINA CORURRIPE ACUCAR E ALCOOL - CNPJ nº 12.229.415/0014-35. Nesta situação, entende-se que a pessoa jurídica, S.A. USINA CORURRIPE ACUCAR E ALCOOL - CNPJ nº 12.229.415/0014-35, adquiriu a produção rural do contribuinte e, em face da Ação Ordinária nº 0003953-61.2011.4.01.3802 em andamento na época, realizou os depósitos judiciais localizados no SDJ – Sistema de Gestão de Depósitos Judiciais/Extrajudiciais".

Desta feita, não é possível concluir pela irregularidade das divergências apontadas no diagnóstico da Receita Federal do Brasil como impeditivos à expedição da Certidão Negativa de Débito, situação que, sem a devida retificação do contribuinte na via administrativa, legitima a não expedição da certidão de regularidade fiscal, conforme remansosa jurisprudência do E. STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO). RECUA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). POSSIBILIDADE. PRECEDENTE N.º RESP. 1.143.094/SP, DJ. 01.02.2010, SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS, ART. 543-C, DO CPC.

(...)
2. A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas ao INSS.

3. Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, § 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte".

4. Deveras, a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se perfectibiliza com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, razão pela qual, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

5. Doutrina abalizada preleciona que: "- GFIP. Apresentada declaração sobre as contribuições previdenciárias devidas, resta formalizada a existência do crédito tributário, não tendo mais, o contribuinte inadimplente, direito à certidão negativa.

- Divergências de GFIP. Ocorre a chamada 'divergência de GFIP/GPS' quando o montante pago através de GPS não corresponde ao montante declarado na GFIP. Valores declarados como devidos nas GFIPs e pagos ou pagos apenas parcialmente, ensejam a certificação da existência do débito quanto ao saldo. Há o que certificar.

Efetivamente, remanescendo saldo devedor, considera-se o em aberto, impedindo a obtenção de certidão negativa de débito.

- Em tendo ocorrido compensação de valores retidos em notas fiscais, impende que o contribuinte faça constar tal informação da GFIP, que tem campo próprio para retenção sobre nota fiscal/fatura. Não informando, o débito estará declarado e em aberto, não ensejando a obtenção de certidão negativa." (Leandro Paulsen, in "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, 10ª ed., 2008, Porto Alegre, pág. 1.264).

6. In casu, restou assente, no Tribunal de origem, que: "verifica-se que a CND não foi fornecida ao impetrante em razão de divergências de GFIPs" (fl. 187).

7. Consequentemente, revela-se legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débito (CND) ou de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento (GP) (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.179.233/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 13.11.2009; AgRg no REsp 1.070.969/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12.05.2009, DJe 25.05.2009; REsp 842.444/PR, Rel. ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.09.2008, DJe 07.10.2008; AgRg no Ag 937.706/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJe 04.03.2009; e AgRg nos EAg 670.326/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006).

(...)
(Ecl no REsp 1127985/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 06/05/2010)

Prescrição parcial dos créditos tributários lançados por declaração.

A parte embargante alega que os créditos tributários referentes às competências de **dezembro de 2013, fevereiro de 2014 a novembro de 2014** estão prescritos, pois foram constituídos depois de cinco anos da constituição definitiva (art. 173, I, do CTN) e, portanto, não podem impedir a certificação de sua regularidade fiscal.

Cabe ressaltar que, por esse fundamento, mesmo que a prescrição alegada fosse reconhecida, não seria o caso de conceder a segurança pleiteada, pois as pendências tributárias vão além do período em questão, ou seja, **vão até agosto de 2017**.

Como se verá, contudo, essa tese também não se sustenta.

Cumprido anotar, de início, que o art. 173 do CTN, trazido a contexto pelo embargante, não disciplina a prescrição tributária, mas a decadência.

O Código Tributário Nacional prevê duas regras para a contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por declaração: o prazo de 5 anos contados a partir da ocorrência do fato gerador (artigo 150, § 4º), aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que o contribuinte declara e recolhe o valor que declarou como devido; e o prazo de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I), aplicável aos tributos que, embora originariamente sujeitos ao lançamento por declaração, não foram declarados ou o foram a menor pelo contribuinte (sonegação).

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Como se percebe, na sistemática do lançamento por homologação, “a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa” (art. 150, caput, do CTN). Nesse caso, no lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário é feita pelo próprio contribuinte, quando entrega ao Fisco a declaração sobre os elementos formadores da exação e, com isso, torna clara a situação impositiva. Neste sentido, como já alinhavado, a Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça assenta:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Quando, todavia, o contribuinte não realiza a constituição do crédito tributário *sponte sua*, a tempo e modo determinados na legislação de regência, a Administração Tributária deverá realizar o lançamento (constituição) do tributo *de ofício*, na forma do art. 149, II, do Código Tributário Nacional. A atividade fiscal, contudo, nessa hipótese, deve obedecer ao prazo decadencial de cinco, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Assim se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante verbete sumular nº 555:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinzenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Fixadas essas premissas elementares, necessárias à análise da decadência, impende passar ao caso concreto, consignando-se que as obrigações tributárias referentes às competências de **dezembro de 2013, fevereiro de 2014 a novembro de 2014**, as quais o impetrante imputa a decadência, foram constituídas por ele próprio ao entregar as GFIP's ao Fisco entre 27/12/2018 (competências 12/2013, 02/2014 a 09/2014) a 08/01/2019 (competências 10 e 11/2014).

Assim, no caso vertente, como o Fisco possuía o prazo de cinco anos a partir do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para constituir de ofício o crédito tributário não declarado na época própria pelo contribuinte, em relação à competência mais antiga (12/2013), o prazo decadencial somente se findaria em 1º de janeiro de 2019. A efetiva constituição do crédito tributário, todavia, para essa competência, ocorreu antes desse lustro, por meio da entrega das GIPS's pelo próprio contribuinte em 27/12/2018. Pela mesma regra, quanto às competências devidas no exercício de 2014, o prazo decadencial começaria a fluir a partir de 1º de janeiro de 2015 e se esgotaria em 1º de janeiro de 2020, mas a constituição dos créditos ocorreu pela entrega da declaração em 08/01/2019.

O prazo prescricional, por sua vez, nos termos do art. 174, caput, do CTN, somente começaria a fluir a partir das entregas das declarações (GFIP's): 27/12/2018 e 08/01/2019.

Rejeita-se, pois, a alegação de decadência ou prescrição.

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e, por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da parte impetrante, o que lhe impõe o dever de recolher o remanescente das custas em caso de apelação ou mesmo se não recorrer da sentença (Lei 9.289/96, art. 14, incisos II e III), transitando-se desde já o julgado.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/09).

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Uberaba – MG, para instrução da ação 0003953-61.2011.4.01.3802.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Franca (SP), datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0003765-02.2010.4.03.6113

REPRESENTANTE: MARIA HELENA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 7 de dezembro de 2020

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3336

MONITORIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 222/2207

0002916-64.2009.403.6113 (2009.61.13.002916-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP X FLAVIA VANINI MARTINS MARTORI X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY)

1. Fls. 1750: Defiro. Anote-se. 2. Manifestem-se as partes e requeiram o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, guarde-se oportuna digitalização dos autos. 4. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1401704-77.1996.403.6113 (96.1401704-0) - ORLANDO ALVES PEREIRA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR.PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que os interessados, devidamente intimados, não se manifestaram arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1403390-07.1996.403.6113 (96.1403390-8) - BENEDITO EUGENIO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista a inércia dos interessados remetam-se os autos ao arquivo. 2. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1401148-41.1997.403.6113 (97.1401148-5) - IRACI ALCIDES ROMAO(SP084517 - MARISSETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FLS. 175: Vistos em inspeção. Inicialmente, verifico que a herdeira da falecida Dra. Marisetti Aparecida Alves foi devidamente intimada (fls. 171, verso), mas ficou-se inerte. Conforme se constata da leitura da certidão de fls. 174 não se logrou êxito em realizar a intimação da beneficiária Iraci Silva Romão. Nestes termos, antes do retorno dos autos ao arquivo, determino que sejam realizadas pesquisas de endereço da beneficiária Iraci Silva Romão (CPF 165.719.098-63) no sistema SISBAJUD. Após, caso os endereços encontrados sejam diversos daqueles já diligenciados, expeça-se o necessário para que esta seja intimada nos termos do despacho de fls. 156. Finalizadas as diligências determinadas acima venham conclusos. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 178: Tendo em vista a informação contida na certidão de 177 remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006313-56.1999.403.0399 (1999.03.99.006313-0) - ORLANDO TADEU SILVA X OSVALDINO FONTOURA OLIVEIRA X OSVALDO MACHADO(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a interessada, devidamente intimada, não se manifestou arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0070115-28.1999.403.0399 (1999.03.99.070115-8) - OTOMAR PRUINELLI X ANTONIO FERREIRA X FERNANDO MARTINS(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES)

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista a inércia dos interessados remetam-se os autos ao arquivo. 2. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005285-46.2000.403.6113 (2000.61.13.005285-2) - SPEZZIO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 212/213: defiro. Anote-se. 2. Ciência ao peticionário de fls. 212/213 sobre o desarquivamento, ao qual concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornemos autos ao arquivo. 4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003421-21.2010.403.6113 - HENRIQUE DE ALMEIDA COUTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo. 2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença, acórdão, decisões posteriores e certidão de trânsito em julgado), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos. 4. Após, intime-se a parte exequente, informando-a de que se facilita o prosseguimento no cumprimento do julgado na Plataforma digital do PJE. 5. Para tanto, a parte exequente deverá inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 6. Ressalte-se que é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 7. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. 8. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente guarde-se em secretaria, sobrestados, oportuna digitalização. 9. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001703-52.2011.403.6113 - GERALDO MAURO DE PAULO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista a inércia da parte autora, que não se manifestou sobre as informações prestadas pelo INSS às fls. 404/405, mantenham-se os autos sobrestados aguardando oportuna digitalização. 2. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000302-76.2015.403.6113 - MARIA IRACILDA DE CARVALHO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista a inércia da parte autora, que não se manifestou sobre o despacho de fls. 206, mantenham-se os autos sobrestados aguardando oportuna digitalização. 2. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001460-69.2015.403.6113 - LUIS DONIZETE DE SOUZA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista a inércia da parte autora, que não se manifestou sobre o despacho de fls. 197 e sobre as informações prestadas pelo INSS às fls. 201/205, mantenham-se os autos sobrestados aguardando oportuna digitalização. 2. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000869-78.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003686-96.2005.403.6113 (2005.61.13.003686-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DIRCE SOARES FLORINDO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco dias. Traslade-se cópia deste despacho, dos cálculos (fls. 26/35), da sentença (fls. 42), e de todas as decisões posteriores (fls. 54/56, 63/65, 74/75, 85/86) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 90) para a execução embargada nos autos principais nº 0003686-96.2005.403.6113. Tendo em vista o julgado nestes autos proferido, expeça-se, nos autos principais, a requisição do pagamento dos honorários advocatícios. Assim, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da parte exequente, certificando nos autos. Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração de classe da ação principal para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios (fls. 57). Se regular o cadastro, expeça-se ao competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, coma devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos principais sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Após o traslado das cópias, conforme acima determinado, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa, mediante o desamparamento dos autos. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000950-90.2014.403.6113 - SINDICATO DA IND/DE CALCADOS DE FRANCA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X CHEFE DO POSTO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM FRANCA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias. 3. Após, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais. 4. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000384-73.2016.403.6113 - JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA E OUTROS(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias. 3. Após, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais. 4. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002035-29.2005.403.6113 (2005.61.13.002035-6) - MARIA EFIGENIA ROSA X JOSE ROSA X DIVINO AUGUSTO ROSA X MARCOS ANTONIO ROSA X LUCIANA APARECIDA SOUSA ROSA X GUSTAVO DE SOUSA ROSA X JOANA DE SOUSA ROSA X MARIA DIVINA ROSA SILVA X NATALINO DA SILVA X JOSE FERNANDES ROSA X SUELI APARECIDA ROSA DUARTE X WILSON DONIZETE ROSA X ROSELI DA SILVA ROSA MARCELINO X SOLANGE APARECIDA ROSA X JEFFERSON CARLOS ROZA X MATEUS CARLOS ROZA X BRUNA DUARTE ROZA X JEAN CARLOS DE OLIVEIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA EFIGENIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 552, tendo em vista que os valores já estão depositados (fls. 370), sendo desnecessária a expedição de ofício requisitório. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os herdeiros habilitados às fls. 552 informem seus dados bancários a fim de possibilitar a transferência dos valores correspondentes. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000306-55.2011.403.6113 - DONIZETE MARIANO MENDES (SP194657 - JULIANA MOREIRALANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DONIZETE MARIANO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução definitiva processada nos termos dos artigos 534 e seguintes do CPC, cujo título executivo judicial é julgado em que se reconheceu a obrigação de o INSS pagar diferença de benefício previdenciário e honorários de advogado. Após impugnação parcial do INSS, a quantia devida foi definida na decisão de fl. 477. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos e, ao cabo, os valores requisitados foram disponibilizados pelo TRF da 3ª Região (fls. 391, 428, 492 e 493) e levantados pelo titular do crédito (extratos de fls. 393, 430, 495 e 497). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000892-97.2008.403.6113 (2008.61.13.000892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR X DULCE DE PAULA CINTRA X ROBERTA APARECIDA MARQUES (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE DE PAULA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA APARECIDA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RAIZ JUNIOR (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) Vistos em inspeção. 1. Fls. 379; Defiro. Anote-se. 2. Tendo em vista a inércia da Caixa Econômica Federal, que não se manifestou sobre realização da digitalização dos autos, conforme petição de fls. 376 e despacho de fls. 378, mantenham-se os autos sobrestados aguardando oportuna digitalização. 3. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004135-78.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO (SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DE MELO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista a inércia da Caixa Econômica Federal, que não se manifestou sobre realização da digitalização dos autos, conforme petição de fls. 267 e despacho de fls. 269, mantenham-se os autos sobrestados aguardando oportuna digitalização. 2. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004662-16.1999.403.6113 (1999.61.13.004662-8) - MARIA HELENA LEITE MENDONCA DE MORAES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA HELENA LEITE MENDONCA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP207288 - DANILO PIRES DA SILVEIRA E SP207288 - DANILO PIRES DA SILVEIRA)

Cuida-se de execução definitiva processada nos termos dos artigos 534 e seguintes do CPC, cujo título executivo judicial é julgado em que se reconheceu a obrigação de o INSS pagar diferença de benefício previdenciário e honorários de advogado. Definida a quantia devida, os Ofícios Requisitórios foram expedidos e, na sequência, o valor requisitado a título de honorários de advogado foi levantado pelo respectivo titular (extrato de fl. 252), cuja obrigação foi extinta na decisão de fl. 268. Posteriormente, o TRF da Terceira Região disponibilizou os valores requisitados (fl. 275) a título de atrasados de benefício previdenciário, quantia que foi levantada pela parte exequente, conforme extrato de fl. 276. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004917-52.2010.403.6318 - FILEMON ALVES BORGES (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILEMON ALVES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo. 2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença, acórdão, decisões posteriores e certidão de trânsito em julgado), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos. 4. Após, intime-se a parte exequente, informando-a de que se facilita o prosseguimento no cumprimento do julgado na Plataforma digital do PJE. 5. Para tanto, a parte exequente deverá inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 6. Ressalte-se que é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 7. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. 8. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente aguarde-se em secretaria, sobrestados, oportuna digitalização. 9. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002532-33.2011.403.6113 - JOSE MARIA AMORIM DE JESUS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE MARIA AMORIM DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução definitiva processada nos termos dos artigos 534 e seguintes do CPC, cujo título executivo judicial é julgado em que se reconheceu a obrigação de o INSS pagar diferença de benefício previdenciário. Após impugnação parcial do INSS, a quantia devida foi definida na decisão de fl. 376. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos e, ao cabo, os valores requisitados foram disponibilizados pelo TRF da 3ª Região (fls. 352-353 e 390) e levantados pelo titular do crédito (extratos de fls. 357, 359 e 395). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001993-28.2015.403.6113 - RONIVALDO RODRIGUES CHAGAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X A. DE O. P. E AGUILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a advogada que executa os honorários informando-a de que se facilita o prosseguimento no cumprimento do julgado na Plataforma digital do PJE, no prazo de quinze dias. 2. Para tanto, a parte exequente deverá inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 3. Ressalte-se que é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 4. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. 5. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente aguarde-se em secretaria, sobrestados, oportuna digitalização. 6. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002451-18.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARLI APARECIDA TAVEIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceitamos parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 2020, determino que as **testemunhas** eventualmente arroladas ou substituídas pela parte autora deverão comparecer **presencialmente** à sede da Justiça Federal de Franca para serem inquiridas na audiência designada para o **dia 04 de março de 2021, às 15 horas e 45 minutos**.

A **parte autora e seu advogado**, assim como o **réu**, participarão da audiência por meio da plataforma de videoconferência do Microsoft Teams.

Ressalta-se, nesta oportunidade, que estão sendo observadas nesta Subseção Judiciária todas as condições necessárias de distanciamento social, por meio de agendamento prévio de atendimentos, controle do limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e demais condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322 do CNJ, de forma a impedir aglomerações que ponham em risco a saúde dos jurisdicionados.

Intimem-se o **advogado da autora e o procurador do INSS** para que informem o **e-mail e telefone** para posterior encaminhamento do link de acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002443-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE DOS REIS DA FONSECA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora para produção de prova testemunhal e determino a realização do seu interrogatório, nos termos do artigo 385, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 2020, determino que as **teste munhas** eventualmente arroladas ou substituídas pela parte autora deverão comparecer **presencialmente** à sede da Justiça Federal de Franca para serem inquiridas na audiência designada para o **dia 04 de março de 2021, às 15 horas**.

A **parte autora e seu advogado**, assim como o **réu**, participarão da audiência por meio da plataforma de videoconferência do Microsoft Teams.

Ressalta-se, nesta oportunidade, que estão sendo observadas nesta Subseção Judiciária todas as condições necessárias de distanciamento social, por meio de agendamento prévio de atendimentos, controle do limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e demais condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322 do CNJ, de forma a impedir aglomerações que ponham em risco a saúde dos jurisdicionados.

Intimem-se o **advogado da autora e o procurador do INSS** para que informem o **e-mail e telefone** para posterior encaminhamento do link de acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003201-54.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IRMA MARGARIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defero o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituamos parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 2020, determino que as **testemunhas** eventualmente arroladas ou substituídas pela parte autora deverão comparecer **presencialmente** à sede da Justiça Federal de Franca para serem inquiridas na audiência designada para o **dia 02 de março de 2021, às 14 horas e 15 minutos**.

A **parte autora e seu advogado**, assim como o **réu** e o **Ministério Público Federal**, em caso de intervenção obrigatória, participarão da audiência por meio da plataforma de videoconferência do Microsoft Teams.

Ressalta-se, nesta oportunidade, que estão sendo observadas nesta Subseção Judiciária todas as condições necessárias de distanciamento social, por meio de agendamento prévio de atendimentos, controle do limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e demais condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322 do CNJ, de forma a impedir aglomerações que ponham em risco a saúde dos jurisdicionados.

Intimem-se o **advogado da autora e o procurador do INSS** para que informem o **e-mail e telefone** para posterior encaminhamento do link de acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002326-84.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO LUCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 2020, determino que as **testemunhas** eventualmente arroladas pela parte autora deverão comparecer **presencialmente** à sede da Justiça Federal de Franca para serem inquiridas na audiência designada para o **dia 02 de março de 2021, às 13 horas e 30 minutos**.

A **parte autora e seu advogado**, assim como o **réu**, participarão da audiência por meio da plataforma de **videoconferência** do Microsoft **Teams**, nos termos do despacho anterior de ID 25625169.

Ressalta-se, nesta oportunidade, que estão sendo observadas nesta Subseção Judiciária todas as condições necessárias de distanciamento social, por meio de agendamento prévio de atendimentos, controle do limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e demais condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322 do CNJ, de forma a impedir aglomerações que ponham em risco a saúde dos jurisdicionados.

Intimem-se o **advogado da autora e o procurador do INSS** para que informem o **e-mail e telefone** para posterior encaminhamento do link de acesso à audiência.

Ficam mantidas as demais determinações do despacho de id 25625169.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

Expediente N° 3334

EXECUCAO FISCAL

1402665-18.1996.403.6113 (96.1402665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X NICOMEDES PREVIDE - ESPOLIO X HERMES DA SILVA PRAZERES X AUGUSTO FIGUEIREDO(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizaram a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 2. Ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1400817-59.1997.403.6113 (97.1400817-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X BY JACK IND/COM/DE CALCADOS DE FRANCA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO BARBOSA

Retornemos os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 332 (artigo 40, da Lei n. 6.830/80).
Int.

EXECUCAO FISCAL

1401084-31.1997.403.6113 (97.1401084-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS SCORE LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Fls. 187: conforme informação da exequente, o recolhimento da GRU em 18/04/2019 se mostrou apto a adimplir as custas processuais deste feito, razão pela qual a inscrição respectiva restou cancelada, em decisão administrativa.

No tocante à restituição do valor pago em duplicidade, cabe à executada diligenciar neste sentido em seara administrativa.

Ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000020-97.1999.403.6113 (1999.61.13.000020-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS CLOG LTDA X JOSE CARLOS VILELA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPENETO E SP029237 - ADHEMAR RODRIGUES MOREIRA E SP179414 - MARCOS ANTONIO DINIZ E SP240687 - VALENCIA BORGES DAPENHA E SP326728B - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA E SP212835 - RUBENS ZAMPIERI FILARDI E SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE)

Vistos em inspeção. Fls. 720/722: manifestam-se nos autos os terceiros Maria das Graças Mota Gastaldon, Evandra Heloisa Gastaldon Pinheiro da Silva, Marcos Daniel Gastaldon e Damaris Cristina Gastaldon, herdeiros do Sr. Antonio Tadeu Gastaldon, que adjudicou nos autos a parte ideal de 50% do imóvel de matrícula nº 2.114, do CRI de Pedregulho-SP. Informamos o óbito de Antonio Tadeu Gastaldon em 18/03/2019 e requeremos sua habilitação nos autos, para que seja expedida a Carta de Adjudicação do imóvel referido, em nome dos requerentes, nos termos da escritura de inventário acostada nos autos. Intimada, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido dos terceiros. É o sucinto relatório. 1. Considerando que o imóvel adjudicado nos autos (parte ideal de 50% do imóvel de matrícula nº 2.114, do CRI de Pedregulho-SP), foi incluído na Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio de Antonio Tadeu Gastaldon (fls. 725/728 - item 726, item f), bem como em face da concordância da exequente (fls. 731), determino a expedição da Carta de Arrematação em nome dos terceiros requerentes. Deverá constar da referida Carta ordem para cancelamento da indisponibilidade de bens que incidiu sobre referido imóvel (Av. 03 - M.2.114 - fls. 650, verso). 2. Fls. 731: considerando a sistemática da Lei nº 9.703/98, defiro o pedido da exequente e determino à gerência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que proceda, no prazo de dez dias, ao quanto necessário para pagamento definitivo do valor total depositado na conta 3995.635.00009801-9, observando-se o código 7525 e número de referência 80.6.04.096729-87. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à instituição financeira. 3. Fls. 671 e 673: comprove o terceiro José Rada Junior a arrematação dos imóveis indicados, no prazo de quinze dias. 4. Ao cabo das diligências, abra-se vistas dos autos à exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução se processa. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001312-73.2006.403.6113 (2006.61.13.001312-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X J GARCIA PARRA IRMAOS

Trata-se de execução fiscal a envolver as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada e requereu a extinção do processo; na mesma petição, requereu a renúncia do prazo recursal decorrente da sentença que vier a acolher o seu pedido de extinção (fl. 373). Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos. Como realizado de maneira expressa (art. 225 e 1.000 do CPC), homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. No que concerne às custas processuais remanescentes a cargo da parte executada, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, uma vez que a Portaria do Ministério da Fazenda n. 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Registre-se. Publique-se. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000029-39.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X IIWM INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLADOS LTDA ME(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

Vistos em inspeção.

Regularize o patrono RENAN LEMOS VILLELA, OAB/SP 346.100, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o instrumento de mandato.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, conforme determinado à fl. 92.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001984-08.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DANILO CLAYTON RESENDE-ME X DANILO CLAYTON RESENDE(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR E SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI E SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI)

Trata-se de execução fiscal a envolver as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada (fl. 240). Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos. Como as custas judiciais foram pagas (fl. 247), com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002893-50.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA DE CALCADOS PATROCINIO LTDA ME(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONCALVES) X JOSE FAUSTINO PATROCINIO(SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra Indústria de Calçados Patrocínio Ltda. ME e José Faustino Patrocínio, para cobrança de impostos e contribuições. Decorridas diversas fases processuais, deu-se a penhora sobre a parte ideal de 14,28% da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 13.284, do 1º CRI local (fls. 204 e 212), de propriedade do coexecutado José Faustino Patrocínio. As fls. 331, este Juízo determinou a intimação dos condôminos, tanto da penhora, quanto do direito à adjudicação da parte penhorada, nos termos do artigo 876 e 5º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados. 5º Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 889, incisos II a VIII, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado. As fls. 333/334, a condômina Solange Aparecida Martins Lemes Alves pleiteou a adjudicação da parte penhorada. Apresentou, ainda, a anuência dos demais condôminos, do cônjuge do executado, Sra. Ana Rita Lemes Patrocínio, bem como dos filhos do casal, Maikon e Kíssia. É o sucinto relatório. Decido. 1. Antes que seja homologada a adjudicação do imóvel em questão, há que se observar que a parte penhorada nos autos (14,28% da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 13.284, do 1º CRI local), é, na verdade, do executado José Faustino e de sua esposa Ana Rita Lemes Patrocínio, casados no regime de comunhão universal de bens. O imóvel foi recebido, a título de doação, dos genitores de Ana Rita Lemes Patrocínio, Sr. Valdirio Lemes Nogueira e Sra. Rosa Martins Lemes. A respeito, confira-se o R. 1/13.284 da matrícula do imóvel (fls. 245/246). Consoante artigo 789, do Código de Processo Civil, o devedor responde com seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações. Assim, a constrição deve recair somente sobre os bens de propriedade do executado José Faustino Patrocínio. Desta feita, determino que seja regularizada a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 13.284, do 1º CRI local, para a parte ideal de 7,14% da sua propriedade. Proceda-se à ratificação da constrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis, expedindo-se para tanto, certidão de inteiro teor com ordem de redução da penhora para 7,14% da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 13.284, do 1º CRI de Franca-SP. 2. Sem prejuízo, determino à adjudicante Solange Aparecida Martins Lemes Alves que ratifique seu interesse na adjudicação da parte ideal de 7,14% da sua propriedade do imóvel em questão. E caso de ratificação, apresente cópia da certidão de óbito do usufrutuário Valdirio Lemes Nogueira. Ainda, considerando a avaliação do imóvel, na parte penhorada, no importe de R\$ 14.098,60 (catorze mil e noventa e oito reais e sessenta centavos) (fls. 285), bem como o depósito efetuado, a título de adjudicação, no montante de R\$ 14.100,00 (catorze mil e cem reais) (fls. 361/362), determino à adjudicante Solange que informe seus dados bancários para transferência da diferença de R\$ 7.050,00 (sete mil e cinquenta reais), em face da redução da penhora ora determinada. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias. Intimem-se. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000495-96.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS DELVANO LTDA. X LILIAN TOSI DE MELO X MARINA TOSI DE MELO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que estão parcelados os débitos executados nas execuções 0000495-96.2012.4.03.6113 e 0003075-02.2012.4.03.6113, determino o sobrestamento destas ações, ficando os autos sobrestados, aguardando-se ulterior provocação da parte exequente.

Entretanto, com relação à execução fiscal n. 0001559-44.2012.4.03.6113, os débitos não foram parcelados, ensejando o prosseguimento do feito. Dessa forma, determino o desapensamento desta execução das demais e traslado-se os atos processuais praticados no processo piloto para estes autos, com a consequente remessa à exequente para manifestação.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000498-51.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

Fls. 671: defiro o pedido da exequente de alienação por iniciativa particular do imóvel penhorado nos autos (matrícula n. 28.224, do 2º CRI local), nos termos do artigo 880, do CPC.

Para tanto, antes que sejam fixados os parâmetros desta alienação, determino a reavaliação do imóvel, uma vez que sua última avaliação, constante dos autos, data de agosto de 2012 (fls. 156).

Para tanto, expeça-se mandado.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003095-90.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICIL(SP079313 - REGIS JORGE) X HENRIQUE SILVA E SILVA LTDA - ME(SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES E SP360109 - AUGUSTO RODARTE DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.

Ante a rescisão do parcelamento fiscal e o interesse da exequente nos bens indicados à fl. 192, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito.

Sem prejuízo, proceda-se ao bloqueio de transferência através do sistema Renajud.

Efetivada a penhora, intime-se por publicação ao patrono da parte executada acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal.

Após, decorrido o prazo supra, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003841-16.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RAMA ACADEMIA DE GINASTICA E CLINICA DE FISIOTERAPIA S/S LTDA - ME(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente de realização de nova hasta pública do bem penhorado nos autos.

Aguarde-se oportuna designação de data.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005283-17.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BEBIDAS MANIERO LTDA - ME(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

1. Em face da indisponibilidade de numerário pelo Sisbajud (fl. 160 - R\$ 2.569,48), passível de penhora, intime-se a parte executada, por publicação ao seu patrono, sobre o bloqueio, assinalando-lhe:

a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil);

2. Decorrido o prazo para impugnação em branco, certifique-se o seu decurso e proceda a Secretaria à transferência do referido valor para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.

Após, intime-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001704-27.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELTON PEREIRA ANDRADE PINTO

Trata-se de execução fiscal a envolver as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada (fl. 21). Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos. No que concerne às custas processuais remanescentes a cargo da parte executada, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, uma vez que a Portaria do Ministério da Fazenda n. 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Oportunamente, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004557-09.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X BISQUI COMERCIO DE CALÇADOS ONLINE LTDA X RAMEVA INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA E SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS BARBOSA) X JAMIR SOUSA FALEIROS X MURILLO FERNANDES FALEIROS

Cuida-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL propôs contra BISQUI COMÉRCIO DE CALÇADOS ONLINE LTDA. (citada em 04/10/2017 - fls. 123), posteriormente redirecionada para RAMEVA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. (citada em 03/07/2018 - fls. 197), JAMIR SOUSA FALEIROS (citado em 03/07/2018 - fls. 197), e MURILLO FERNANDES FALEIROS (não localizado - fls. 246, verso). A empresa Rameva Indústria de Calçados apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, sua legitimidade passiva enquanto sucessora da empresa Bisqui Comércio de Calçados. Foi proferida decisão às fls. 209/212, que rejeitou a exceção apresentada. Consta dos autos interposição de agravo desta decisão, cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 247/248). Às fls. 241, a Fazenda Nacional pleiteou a penhora de bens dos executados, cujo pedido defiro nos seguintes termos: Determino a efetivação da restrição de transferência pelo sistema RENAJUD do veículo Fiat Palio Weekend placa CLN 4898, de propriedade da coexecutada BISQUI COMÉRCIO DE CALÇADOS ONLINE LTDA. (CNPJ 62.815.683/0001-92), expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito. Realize a nomeação de DEPOSITÁRIO na pessoa do coexecutado JAMIR SOUSA FALEIROS (CPF 030.811.268-78), colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (artigo 161, parágrafo único, do CPC), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço. Consulte-se, ainda, a existência de veículos pelo sistema RENAJUD em nome dos coexecutados já citados RAMEVA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. (CNPJ 27.108.532/0001-01) e JAMIR SOUSA FALEIROS (CPF 030.811.268-78) e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito. Após, vista ao exequente pelo prazo de trinta dias, para que se manifeste sobre a informação de fls. 246, verso e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, notadamente em relação ao coexecutado Murillo tendo em vista a certidão negativa de citação de fls. 246, verso. 3. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004758-98.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CRISTIANNE REGINA RODRIGUES DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal a envolver as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada (fl. 27); na mesma petição, renunciou ao prazo recursal quanto à sentença que vier a acolher seu pedido de extinção. Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos. Como realizado de maneira expressa (arts. 225 e 1.000 do CPC), homologo o pedido do credor de renúncia ao prazo recursal. No que concerne às custas processuais remanescentes a cargo da parte executada, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, uma vez que a Portaria do Ministério da Fazenda n. 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Certifique-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000112-74.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-48.2014.403.6113 ()) - MARIA MACHADO FERNANDES X SILVANA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS FERNANDES X VALERIA LAZARA FERNANDES SANTANA X NELI DAS GRACAS PATROCINIO FERNANDES(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos de terceiros propostos por MARIA MACHADO FERNANDES, SILVANA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS FERNANDES, VALERIA LAZARA FERNANDES SANTANA e NELI DAS GRACAS PATROCINIO FERNANDES contra a FAZENDA NACIONAL. Pretendem os embargantes seja declarada a insubsistência da penhora que na execução fiscal nº 0000817-48.2014.403.6113 recaiu sobre 25% da sua propriedade do imóvel transposto na matrícula nº 771 do 2º CRI de Franca (casa de moradia com 145,47 m² de construção, erigida sobre terreno de 200 m², localizado na Rua João Deocleciano Luz, 605, Vila Raycos, Franca-SP), de propriedade do espólio do executado Carlos Alberto Fernandes. Alegam os embargantes: a) que adquiriram o imóvel de boa-fé em 29/01/2009, são estranhos à relação processual executiva e não possuem qualquer ligação com os fatos geradores da dívida cobrada; b) que o imóvel, habitado pela embargante Maria Machado Fernandes, é o único que possuem destinado à moradia e, portanto, impenhorável por força da Lei 8.009/90; c) a prescrição dos créditos tributários em cobrança nos autos principais; d) a irrevivibilidade da penhora de cota parte de bem de família individual. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Atribuiram à causa o valor de R\$ 48.902,77. Juntaram procurações e outros documentos. A petição inicial foi recepcionada, ocasião em que foi determinada a suspensão da execução fiscal em relação ao objeto comum (fl. 261). A Fazenda Nacional, citada, no prazo da contestação, requereu a inversão das fases do procedimento cognitivo, de modo que antes da contestação, seja realizada a prova sobre o bem de família (documental e constatação do imóvel). Após concluída a dilação probatória, requereu a reabertura do prazo para contestação, momento em que terá condições de, a depender dos elementos de prova então produzidos, reconhecer ou não a procedência do pedido de impenhorabilidade do bem de família (fls. 264-266). A parte embargante, instada, não concordou com a inversão da fase probatória requerida pela Fazenda Nacional e pugnou pelo reconhecimento da revelia (fls. 270/275). Juntou documentos. O Ministério Público Federal, instado, não opinou sobre o mérito da causa (fl. 284). É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos de terceiros para liberação de penhora que recaiu sobre 25% da sua propriedade de imóvel residencial, quota parte de propriedade do espólio do executado Carlos Alberto Fernandes, em comum com o cônjuge sobrevivente. Na execução fiscal de base a integralidade da sua propriedade será levada à hasta pública (fl. 232), nos termos do art. 843 do Código de Processo Civil: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. A embargante Maria Machado Fernandes é genitora do falecido executado e usufrutária do imóvel. Os demais embargantes são condôminos alheios à execução: viúva meira (Neli das Graças Patrocínio Fernandes) e irmãos do executado. O prazo para oferecimento de contestação é preempatório, de sorte que, uma vez validamente ocorrida a citação, incumbe ao réu alegar, na contestação,

toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. De outro turno, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC). No caso dos autos, entretanto, não é o caso de revelia, uma vez que, no prazo da contestação, a parte ré compareceu ao processo e ofereceu resposta, ainda que não a tenha denominado formalmente de contestação. De todo modo, por a presente ação envolver interesse da Fazenda Pública, portanto de natureza indisponível, a revelia, se tivesse ocorrido, não produziria seus efeitos (art. 345, II, do CPC). Os arts. 190 a 192 do CPC tratam da possibilidade de as partes consensualmente modificarem a forma e os prazos dos atos procedimentais a que está a causa sujeita: Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados. 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário. Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa. Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado. Entretanto, no caso concreto, os embargantes não assentiram com a inversão procedimental proposta pela Fazenda Nacional, motivo pelo qual restou inválida a medida propugnada. Quanto ao pedido da Fazenda Nacional para constatação da finalidade do imóvel, por ora reputo desnecessária a vistoria, porquanto na última diligência realizada nos autos da execução fiscal (fl. 239), a embargante Maria Machado Fernandes (usufrutuária) foi localizada para intimação no imóvel residencial objeto desta ação. Ademais, quanto à questão de fato, como mais relevante para o deslinde da controvérsia, importa neste processo verificar se o imóvel em questão é o único que os embargantes possuem para fins de moradia e, por conseguinte, amolda-se ao regime jurídico da Lei 8.009/90. DIANTE DO EXPOSTO, converto o julgamento em diligência e delibero o quanto segue: (1) Realize a secretaria pelo sistema eletrônico da ARISP, como diligência do juízo, pesquisa sobre bens imóveis registrados em nome dos embargantes, juntando-se o resultado ao processo. (2) Após, intím-se as partes a se manifestarem sobre as informações imobiliárias colhidas pelo sistema ARISP, no prazo de dez dias, assim como a Fazenda Nacional sobre os documentos juntados pelos embargantes às fls. 276-281. (3) nos termos do art. 10 do CPC, também no prazo de dez dias: - a embargante Maria Machado Fernandes, que é unicamente usufrutuária do imóvel, deverá se manifestar sobre o seu interesse processual nesta ação, porquanto a penhora realizada nos autos principais não atingiu o de direito real de usufruto (art. 1.394 do CC), mas apenas a sua propriedade, de modo que o seu direito de moradia não está de qualquer forma ameaçado pela constrição havida nos autos principais. - todos os embargantes deverão se manifestar sobre o interesse processual quanto à alegação de prescrição, eis que os embargos de terceiros (art. 674 do CPC) não constituem ação apropriada para o trato de matéria de defesa própria dos embargos à execução. (4) Sem prejuízo das determinações supra, e após a juntada aos autos das informações imobiliárias colhidas perante a ARISP, designe a secretaria audiência de tentativa de conciliação. (5) Defiro a gratuidade judiciária aos embargantes (art. 98 do CPC). Cumpra-se. Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002923-51.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L C R DE OLIVEIRA - ME X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intím-se a parte exequente para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais finais. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4011

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0011733-53.2009.403.6102 (2009.61.02.011733-8) - PAULO TINOCO CABRAL (SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos (certidões de fls. 334 verso e 338), bem como as manifestações das partes (fls. 327 e 328) solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, que no prazo de cinco dias promova a conversão dos valores totais depositados na conta judicial 3995.635.6938-8 (fl. 88) em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista às partes. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002735-60.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MOACYR MATHIAS DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **MOACYR MATHIAS DA ROCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a cobrança de honorários sucumbenciais decorrentes de condenação em processo de conhecimento, consistente no valor apresentado de R\$ 3.635,24.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação (Id 15510127), alegando excesso de execução, sob o argumento de que o exequente não utilizou a Lei nº 11.960/09 e a Resolução CJF 134/2010, que estabelecem a incidência da TR como critério de atualização monetária a partir de julho de 2009, bem como computou indevidamente juros de 1% a.m., porque o título judicial prevê somente atualização monetária. Indicou como correto o valor de R\$ 1.379,46, atualizado em agosto de 2018. Postulou a procedência do pedido e a condenação do exequente em honorários de sucumbência. Juntou documentos.

Devidamente intimada, a exequente se manifestou sobre a impugnação, contrapondo-se aos argumentos apresentados pelo INSS, postulando que seja respeitada a Repercussão Geral no RE 870.947 e a Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal (Id 15660595).

Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios de correção monetária e juros estabelecidos no título executivo (Id 18012071), resultando na elaboração dos cálculos de Id 19130078, consoante determinado.

Intimadas as partes, a parte exequente manifestou concordância com o cálculo da contadoria judicial (Id 19211155) e o INSS não se manifestou.

É o breve relatório.

Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte exequente, consistentes nos índices de correção monetária e juros a serem aplicados.

O cumprimento de sentença deve observar estritamente aos parâmetros da decisão monocrática ou do acórdão que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada.

Sem razão o INSS no tocante ao alegado excesso de execução nos cálculos apresentados pela exequente.

Nessa senda, reitero haver necessidade de plena observância ao título executivo quanto à aplicação dos juros e correção monetária, consoante determinado na decisão de Id 18012071.

Nesse ponto, tem-se que a decisão prolatada determinou a aplicação dos juros moratórios em conformidade com o Código Civil à taxa de 1% (um por cento), nada mencionando sobre a observância da Lei nº 11.960/2009 para fins de cálculo de juros e correção monetária, conforme já aludido.

Consigno, outrossim, não caber no presente momento processual discutir o alcance da decisão prolatada no RE nº 870.947 RG-SE ou das ADIs nº 4.357,4.372, 4.400 e 4.425, mas apenas dar cumprimento à decisão da Superior Instância.

Com efeito, o escoreito cálculo da contadoria deste juízo, elaborado no Id 19130078, efetuado com estrita observância dos critérios estabelecidos no título judicial exequendo, e que verificou ser devido o montante de R\$ 3.654,88 (três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), valores que guardam conformidade com aqueles apresentados pela exequente (R\$ 3.635,24).

É o caso, portanto, de rejeição da presente impugnação.

Assim, estando os cálculos da contadoria judicial em consonância com o julgado e os cálculos do exequente em conformidade com esses, **REJEITO** a impugnação ofertada e fixo o valor da execução em **RS 3.654,88** (três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizados **para 08/2018** (Id 19130078 – pág. 01-02).

Com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 1.379,46) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 3.654,88).

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002337-45.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MATEUS JOSUE ESTEVES, JOAO FRANCISCO SERAFIM DA SILVA

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460

Advogado do(a) REU: ROGERIO SENE PIZZO - SP258294

DESPACHO

Vistos.

Considerando que MATEUS JOSUÉ ESTEVES é investigado pela eventual prática do delito previsto no art. 155, § 4º, incisos I, II e IV, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal, e considerando ainda que, nos autos do CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA nº 0301442-70.2020.3.00.0000, o E. Superior Tribunal de Justiça, designou o E. Juízo Suscitado (3ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP) para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes, quanto aos delitos de tentativa de furto qualificado e posse irregular de munição (ID 42512582), o pedido de relaxamento de prisão, formulado pela defesa de MATEUS JOSUÉ ESTEVES (ID 42729247), deve ser para lá dirigido.

Assim sendo, promova a Secretaria o envio de cópia dos documentos ID 42512582 e ID 42729247 ao E. Juízo designado (3ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP); servindo cópia do presente como ofício.

Ciência à defesa do acusado supracitado.

Semprejuízo, aguarde-se a manifestação da defesa do acusado JOÃO FRANCISCO (resposta escrita à acusação).

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

FRANCA, 4 de dezembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002476-94.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ALMIR MARTINS MOREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI - SP278847

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da formação deste feito pelo desmembramento dos autos nº 5000588-90.2020.403.6113.

Semprejuízo, defiro o requerimento ID 42265504, para determinar a abertura de vistas dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, em relação ao investigado Almir Martins Moreira, no prazo de 10 (dez) dias.

FRANCA, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002366-95.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: OTAVIO GOMES MATEUS NETO, WAGNER ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a parte embargante ajuizou os presentes embargos sem garantia do juízo, uma vez que ainda não houve manifestação da exequente, nos autos da execução fiscal de nº. 5001897-83.2019.4.03.6113, acerca da nomeação de bens à penhora ofertada pela parte executada.

Assim, por economia processual, por ora, aguarde-se pela manifestação da União Federal, acerca da garantia ofertada, e eventual formalização da penhora.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000023-34.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO FRANCA - ME, ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO

DESPACHO

Id 41730285: Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002735-26.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: J.F.DOS SANTOS ACOUGUE - ME, JOAQUIM FARIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831, CICERO FRANCISCO DE PAULA - SP63622, CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831, CICERO FRANCISCO DE PAULA - SP63622, CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429

DESPACHO

Id 41702384: Diante do recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, por parte da exequente, no juízo deprecado, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória de id 36568299 pelo prazo de 60(sessenta) dias.

Decorrido o prazo supra, sem notícias, solicite-se informações ao juízo deprecado.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000822-43.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RIBEIRO DEZEM & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FERNANDO PAZETO - SP226527

DESPACHO

Tendo em vista a petição da exequente (id 41885188), na qual se encerra notícia de que o parcelamento da dívida está pendente de apreciação na esfera administrativa, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

FRANCA, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003182-14.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B
EXECUTADO: DANIELA CRISTINA GIMENES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de id 42264185, apresente a executada extratos da sua conta poupança, onde houve o bloqueio judicial, referente aos 90(noventa) dias anteriores à constrição, no prazo de 10(dez) dias.

Com a apresentação dos documentos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

FRANCA, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002521-35.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: FLORIPES TONIATO SILVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União com os cálculos apresentados pela parte exequente, referentes à cobrança de honorários sucumbenciais, homologo a conta apresentada (ID nº 31185851) para fins de direito.

Certifique-se o decurso do prazo para impugnação.

Após, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da referida Resolução).

Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000086-88.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:DORALICE EZEQUIEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO:ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 28699718 já foi publicada e com a expedição do ofício requisitório (ID 42947199), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: "... Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intemem-se. Cumpra-se."

FRANCA, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000086-88.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:DORALICE EZEQUIEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO:ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 28699718 já foi publicada e com a expedição do ofício requisitório (ID 42947199), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: "... Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intemem-se. Cumpra-se."

FRANCA, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0004351-92.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REPRESENTANTE: SILVA & FREITAS SERVICOS CADASTRAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503, CAIO ABRAO DAGHER - SP380430

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito.

Trasladem-se para os autos da execução fiscal de nº. 0002097-20.2015.403.6113 cópia da decisão de id 41461446 e certidão de id 41461449.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Intemem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000286-95.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO ROBERTO BARCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

ATO ORDINATÓRIO

Diante da entrega do laudo pericial, faço intimação das partes do tópico da decisão de saneamento id. 33986834:

"Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil."

FRANCA, 7 de dezembro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MOREIRA DE CASTRO, MARA VENTUROSO MOREIRA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública ajuizado por **Rosângela Aparecida Moreira de Castro e Mara Venturoso Moreira Fonseca** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id. 41666715), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MOREIRA DE CASTRO, MARA VENTUROSO MOREIRA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública ajuizado por **Rosângela Aparecida Moreira de Castro e Mara Venturoso Moreira Fonseca** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id. 41666715), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000644-94.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AUTA ALVES FALEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GENESIS GESTAO DE PRECATORIOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE NEGRETI DE PAULA FERREIRA - SP429299

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA - SP361208

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença coletiva (autos nº 0011237-82.2003.403.6113, que tramitaram pela E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

A exequente apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 100.763,83.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução e afirmando que o valor correto correspondia a R\$ 53.643,92.

Em cumprimento ao despacho ID nº 16124749 foi requisitado o valor incontroverso (R\$ 53.643,92), através do ofício precatório nº 20190074680, expedido no ID 20895650.

Por petição ID n. 27237393, houve comunicação da cessão do crédito da exequente, correspondente a 70% do valor do precatório nº 20190074680 (R\$ 37.550,74) em favor da cessionária Gênesis Gestão de Precatórios Ltda, CNPJ n. 34.868.096/0001-26.

Por decisão ID 31505019 foi indeferida a pretensão da cessionária, tendo em vista que o documento juntado no ID 28910689 não trouxe o preço certo do referido negócio jurídico.

Posteriormente, a cessionária trouxe aos autos instrumento particular de compra e venda de precatório (ID 31724187), constando o valor total de R\$ 21.000,00 como o preço do negócio jurídico, razão pela qual o foi deferida a pretensão da cessionária (ID 32166342), de modo que será destinado à mesma a quantia equivalente a 70% do valor total do pagamento do precatório, que ocorrerá no exercício financeiro de 2021, incluindo juros e correção monetária.

Houve decisão da impugnação oposta pelo INSS (ID 31505019), a qual reconheceu como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo, correspondente a R\$ 81.011,06, resultando na expedição de outro ofício precatório para requisição de valor suplementar em favor da exequente, no valor de R\$ 19.157,00, já deduzidos os honorários advocatícios contratuais (ID 33559138).

Por petição de ID n. 40130257, alega a cessionária Gênesis Gestão de Precatórios Ltda que a cessão realizada abrange também o crédito suplementar da exequente, pois, conforme procuração pública anexa no ID 28910689, a cessão realizada abrangeu todos os acessórios do crédito. Requer o imediato bloqueio do precatório suplementar e que, quando da liberação do pagamento, o valor seja destinado diretamente à cessionária.

Instado a se manifestar, o procurador da exequente requer o indeferimento do pedido de sub-rogação da cessionária quanto ao valor do precatório suplementar, uma vez que não foi objeto da cessão de direito (ID 42634297).

Analisando o instrumento particular de compra e venda juntado no ID 31724187, não resta dúvida de que a cessão de crédito abrange apenas o crédito que cabe à exequente sobre o precatório n. 20190074680, ou seja, 70% do valor do referido precatório, correspondente a R\$ 37.550,74, em 03/2018.

Cumprressaltar que os acessórios do referido crédito correspondem aos juros e correção monetária incidentes até a data do pagamento do precatório, os quais, inclusive, foram objeto da cessão de crédito, por disposição expressa do referido instrumento de compra e venda.

Portanto, não há como ampliar o alcance da vontade das partes manifestada em negócio jurídico escrito e formal (cessão de crédito cujo objeto fora clara e expressamente delimitado), não havendo, por conseguinte, que se falar que o valor requisitado através do ofício precatório suplementar nº 20200059124 se trata de acessório do valor requisitado através do ofício precatório n. 20190074680.

Ademais, tratando-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, se o executado apresentar impugnação alegando excesso de execução, a parte não questionada será, desde logo, requisitada, nos termos do § 4º do art. 535 do CPC, e havendo eventual resíduo, na hipótese de o juízo reconhecer como correto valor superior ao apurado pelo INSS, que é caso dos autos, a diferença será requisitada por ofício suplementar.

Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados no ID 40130257 por Gênesis Gestão de Precatórios.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003454-42.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIZA WEBER DE ALMEIDA, GUSTAVO WEBER DE ALMEIDA, DEBORA WEBER DE ALMEIDA, NATALY WEBER DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

DESPACHO

Ciência aos executados acerca da petição do INSS de ID n. 42518243, e em caso de parcelamento do débito junto à Procuradoria-Seccional Federal em Franca, deverá ser trazido aos autos o comprovante do mesmo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000279-96.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS BRUNO BETTARELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689

DESPACHO

Manifeste-se o executado acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS no ID 42402152, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002384-53.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GIL STRASS EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004145-64.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE CALÇADOS RADA EIRELI, SL DE COSTA, SAVARIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, emanexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, intím-se a exequente e a coexecutada Centrais Elétricas Brasileiras S/A para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo (ID 42756567).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002020-94.2004.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: BENEDITO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do exequente, Sr. Benedito Rocha, falecido em 26/10/2012, conforme consta da certidão de óbito de ID 31087596, pág. 01.

Instado a se manifestar, o INSS não se opõe ao pedido de habilitação, se em termos (ID 37121298).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 37508176).

Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram condição de herdeiros necessários do *de cuius*, segundo o comando do artigo 688 do Novo Código de Processo Civil.

Desta forma, com supedâneo no art. 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais:

- Rute dos Santos Rocha (cônjuge-mecira), viúva – CPF 196.317.958-70 – 50 %

- Rodrigo Rocha (filho) – CPF 256.047.038-18 – 16,67%;

- Thaís Rocha (filha) – CPF 437.741.278-75 – 16,67 %.

- Valéria Rocha de Carvalho (filha) – CPF 147.897.088-02 – 16,66%;

2. Proceda a Secretaria à inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da ação.

3. Concedo aos herdeiros habilitados os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

4. Intimem-se os herdeiros habilitados para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

5. Cumprida a determinação acima, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001592-65.2020.4.03.6113

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SERVKLIN PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DE ALMEIDA ALVES - SP365701

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID nº 42541244, último parágrafo:

"...intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, §2º, do CPC.

Outrossim, aguarde-se eventual manifestação do(a) executado(a), pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis – artigo 854, §3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, sem necessidade de lavratura de termo."

Obs.: bloqueio de ativos financeiros em conta de titularidade do executado, através do SISBAJUD, ID n. 42922891.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001592-65.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SERVKLIN PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da executada, através do sistema SISBAJUD.

Citada, a executada ofertou bens móveis à penhora, porém, a exequente discordou, com fundamento na ordem de prioridade estampada no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, requerendo a penhora *online* de ativos financeiros.

O dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei nº 6.830/80.

Ademais, a penhora recairá preferencialmente em *dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC.

Assim, determino a penhora de ativos financeiros em nome da executada, **SERVKLIN PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME (CNPJ: 12.386.209/0001-14)**, pelo Sistema SISBAJUD, **limitado ao valor da execução, correspondente, em outubro de 2020, a R\$ 15.395,81.**

Tomados indisponíveis os ativos financeiros, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, §2º, do CPC.

Outrossim, aguarde-se eventual manifestação do(a) executado(a), pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis – artigo 854, §3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, sem necessidade de lavratura de termo.

Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no *caput* do artigo 836 do Código de Processo Civil.

2. Intime-se o executado, na pessoa de sua advogada constituída, para, caso queira, poderá requerer o **RE**parcelamento do débito administrativamente, observando as normas contidas no art. 37-B, da Lei nº 10.522, de 2002 e na Portaria PGF nº 419, de 2013, caso em que terá que adimplir na primeira parcela o valor correspondente a no mínimo 10% do valor do débito (art. 13).

3. Oportunamente, intime-se a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000500-52.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FRANCISCO JULIO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARISA VENEZIANO CARETA - SP173793

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE FRANCA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA - SP240121

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se as alegações do autor, bem como o relatório médico de id (id 40207958), determino a realização de perícia com médico especialista em pneumologia.

Designo perícia a ser realizada no consultório médico localizado à Rua Felsbino de Lima, 2179, Franca-SP a ser realizada no dia **10 de dezembro de 2020, às 15:30 hs.** Para o mister nomeio o Dr. Renato Moraes Salles de Figueiredo, CRM SP 43673.

Intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 02 (dois) dias úteis depois do exame, apresentando o respectivo relatório médico conclusivo sobre a enfermidade diagnosticada e qual o tratamento adequado para a doença do autor, bem como responda aos seguintes quesitos do Juízo:

- A) O Autor é portador de fibrose pulmonar idiopática,? Explicar as razões que levaram ao diagnóstico positivo ou negativo.
- B) Em caso de diagnóstico positivo, recomenda-se ao autor o tratamento com o medicamento Nintendanibe (OFEV)?
- C) Há outros medicamentos/tratamentos igualmente eficazes? Sabe dizer se esses medicamentos/tratamentos são disponibilizados pelo SUS? Explicar.
- D) Em caso de prescrição do tratamento pleiteado, informar: por quanto tempo o autor deverá utilizar-se dele?
- E) Há estudos que assegurem a eficácia e segurança do tratamento proposto?

Intime-se pessoalmente, com urgência, o autor para a perícia médica, devendo o mesmo comparecer munido de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

Com a vinda do laudo, tomemos autos imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se e cumpram-se com urgência.

Expediente N° 3879

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002358-97.2006.403.6113 (2006.61.13.002358-1) - EDNA MARIA MACEDO X ALEKSANDER FIDELIS DE MACEDO X RONALD WESLEY APRIGIO FIDELIS (SP393008 - MARCELO JUNIOR VILELA E SP416183 - THAINA CRISTINA AGUILAR SILVA E SP392998 - LUCAS GUILHERME PEIXOTO) X LUIS FELIPE APRIGIO FIDELIS (SP393008 - MARCELO JUNIOR VILELA E SP392998 - LUCAS GUILHERME PEIXOTO E SP416183 - THAINA CRISTINA AGUILAR SILVA) X CARINA FIDELES DE MACEDO (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDNA MARIA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A patrona do herdeiro habilitado Aleksander Fidelis de Macedo trouxe aos autos contrato de honorários advocatícios celebrado em 06 de outubro de 2016 (fls. 461/462), formulando pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a lhe serem pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pelo referido exequente. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, considerando que no referido contrato foi estipulado o pagamento de 30% sobre o valor da liquidação, a título de honorários, e que a parte que cabe a Aleksander Fidelis de Macedo sobre o depósito de fls. 447 corresponde a 50%, reconsidero a r. decisão de fls. 454 para que seja transferida para o Juízo da 3ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca/SP a quantia correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do saldo atualizado da conta mencionada às fls. 447. Assim, determino a intimação do gerente da agência 3995 da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência da quantia correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do saldo atualizado da conta mencionada às fls. 447, para conta à disposição do Juízo da 3ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca/SP, vinculada ao Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos nº 0002842-49.2020.8.26.0196, movido por Luis Felipe Aprigio Fidelis (CPF 457.178.908-42) e outro contra Aleksander Fidelis de Macedo (CPF 261.944.258-30). 2. Cumprida a providência acima, oficie-se à 3ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca/SP, comunicando a efetivação da transferência. 3. Intime-se a patrona dos exequentes para trazer declaração, recente e com firma reconhecida, de que não pagaram ou pagaram parcialmente os honorários contratados, nos termos da decisão de fls. 392/393, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. Outrossim, para viabilizar a destinação das quantias que caberão à exequente Carina Fideles de Macedo e à procuradora dos exequentes, intime-as para que informem os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta; Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. 5. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópias digitalizadas deste despacho e de fls. 447 servirão de intimação ao gerente da CEF para fins de cumprimento do disposto no item 1, bem como cópias digitalizadas deste despacho e de fls. 392/393, 398/399, 447/451, 454, 460/463, juntamente com o comprovante de transferência, servirão de ofício ao Juízo da 3ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000359-02.2012.403.6113 - JUAREZ DA SILVA CAMPOS (SP089840 - JUAREZ DA SILVA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X JUAREZ DA SILVA CAMPOS X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do despacho de fls. 154, oficie-se ao gerente da agência 0053-1 do Banco do Brasil (Plataforma de Suporte Operacional em Franca), 3995, para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 200129468836 para a conta informada na petição de fls. 163: Banco: Banco do Brasil 001 - Agência: 2426-0 - Número da Conta com dígito verificador: 105505-4 - Tipo de conta: conta corrente - CPF/CNPJ do titular da conta: JUAREZ DA SILVA CAMPOS - CPF: 213.802.016-91 Deverá constar que o exequente é isento de imposto de renda. 2. O ofício deverá ser encaminhado por meio eletrônico, com cópia deste despacho e dos documentos de fls. 142, 154, 160/161 e 163. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002524-53.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: REGINALDO TROVAO

Advogado do(a) AUTOR: JOHNATAN DONIZETE DA SILVA SOUZA - SP448943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, artigo 330, IV c/c 321), devendo, para tanto:

- juntar aos autos procuração que contenha o objetivo do mandado, nos termos do § 1º do art. 654 do Código Civil, anotando-se que nemo art. 105 do CPC, nemo art. 5º da Lei n. 8.906/94 afastamos exigências da lei genérica;
- retificar o valor atribuído à causa, excluindo-se os valores relativos às parcelas atingidas pela prescrição (anteriores aos cinco anos da distribuição da ação), instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos;
- juntar comprovante de endereço atualizado e documentos relativos ao procedimento administrativo, notadamente a decisão de indeferimento.

Em igual prazo deverá a parte autora trazer cópia da petição inicial dos autos 0000505-78.2010.403.6318.

2. Caso a determinação não seja cumprida, intime-se pessoalmente a parte autora para fazê-lo, em cinco dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, §1º, CPC).

3. Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000784-60.2020.4.03.6113

AUTOR:ALCIDES HORACIO

Advogados do(a)AUTOR: MARCIAAZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 42700863: acolho as razões do perito para destitui-lo do encargo.
 2. Em substituição, nomeio o perito **João Marcos Pinto do Nascimento, CREA 5061769847/D-SP.**
 3. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.
 4. Decorrido o prazo supra, **intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, em cinco dias úteis.**
 5. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.
 6. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.
- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000542-72.2018.4.03.6113

AUTOR:ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais, caso queiram.
 2. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002501-10.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR:EVANDRO CAIRES PINHEIRO

Advogados do(a)AUTOR: MARCIAAZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que junte aos autos procuração atualizada que contenha o objetivo do mandato, nos termos do § 1º do art. 654 do Código Civil, anotando-se que nemo art. 105 do CPC, nemo art. 5º da Lei n. 8.906/94 afastam as exigências da lei genérica, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Em igual prazo deverá o autor, ainda, juntar declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados, uma vez que tais documentos datam há mais de um ano.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002749-10.2019.4.03.6113

AUTOR: CLEONICE APARECIDA AZARIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 42023796: acolho as razões do perito para destitui-lo do encargo.
2. Em substituição, nomeio o perito **João Marcos Pinto do Nascimento, CREA 5061769847/D-SP**.
3. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.
4. Decorrido o prazo supra, **intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, em cinco dias úteis.**
5. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.
6. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001097-55.2019.4.03.6113

REQUERENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA PIMENTA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 42029157: acolho as razões do perito para destitui-lo do encargo.
2. Em substituição, nomeio a perita **Rosane Ramos Pereira, CREA 5069429080**.
3. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição da perita, se for o caso, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.
4. Decorrido o prazo supra, **intime-se a perita a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, em cinco dias úteis.**
5. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.
6. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001263-87.2019.4.03.6113

AUTOR: VICENTE PAULO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 42031212: acolho as razões do perito para destitui-lo do encargo.
 2. Em substituição, nomeio a perita **Rosane Ramos Pereira, CREA 5069429080**.
 3. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição da perita, se for o caso, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.
 4. Decorrido o prazo supra, **intime-se a perita a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, em cinco dias úteis.**
 5. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.
 6. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.
- Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003100-80.2019.4.03.6113

AUTOR: ADILSON JOSE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001494-17.2019.4.03.6113

AUTOR: VALDIR ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 243/2207

DESPACHO

1. Petição ID n. 42030443: acolho as razões do perito para destitui-lo do encargo.
 2. Em substituição, nomeio a perita **Rosane Ramos Pereira, CREA 5069429080**.
 3. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição da perita, se for o caso, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.
 4. Decorrido o prazo supra, **intime-se a perita a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, em cinco dias úteis.**
 5. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.
 6. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.
- Intem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001164-20.2019.4.03.6113

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PEDROSO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 42023505: acolho as razões do perito para destitui-lo do encargo.
 2. Em substituição, nomeio a perita **Rosane Ramos Pereira, CREA 5069429080**.
 3. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição da perita, se for o caso, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.
 4. Decorrido o prazo supra, **intime-se a perita a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, em cinco dias úteis.**
 5. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.
 6. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.
- Intem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001093-18.2019.4.03.6113

AUTOR: DANIEL LINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 42026303: acolho as razões do perito para destitui-lo do encargo.
 2. Em substituição, nomeio a perita **Rosane Ramos Pereira**, CREA 5069429080.
 3. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição da perita, se for o caso, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.
 4. Decorrido o prazo supra, **intime-se a perita a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, em cinco dias úteis.**
 5. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.
 6. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.
- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003386-92.2018.4.03.6113
AUTOR: EDERJOLFRE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n.42026630: acolho as razões do perito para destitui-lo do encargo.
 2. Em substituição, nomeio o perito **João Marcos Pinto do Nascimento**, CREA 5061769847/D-SP.
 3. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.
 4. Decorrido o prazo supra, **intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, em cinco dias úteis.**
 5. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.
 6. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.
- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002074-81.2018.4.03.6113
AUTOR: ESLEI CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 42027322: acolho as razões do perito para destitui-lo do encargo.
2. Em substituição, nomeio a perita **Rosane Ramos Pereira**, CREA 5069429080.
3. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.
4. Decorrido o prazo supra, **intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, em cinco dias úteis.**

5. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

6. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002456-06.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: REINALDO ALVES DO PATROCINIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor, uma vez que os cálculos apresentados no ID 42040721 demonstram uma RMI de valor menor que aquele apresentado na planilha anexa à petição inicial, bem como esclarecendo quanto à data do requerimento administrativo, considerando que dos documentos apresentados extrai-se a data de 25/11/2019 e não 25/09/2019, como informou, devendo retificar, se o caso, o valor da causa, de acordo com o conteúdo econômico perseguido.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001104-47.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EVANDRO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intím-se e cumpra-se.

Observação: laudo pericial juntado aos autos, vista a parte.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000134-47.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR:JOSE DE ASSIS LACERDA

Advogados do(a)AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Ante o decurso do prazo, intime-se a perita judicial para que junte aos autos o laudo pericial, em vinte dias úteis, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, em cinco dias úteis.

2. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: juntado aos autos o laudo pericial, vista a parte.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003348-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR:JOSE RODRIGUES FLORES FILHO

Advogado do(a)AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Ante o decurso do prazo, intime-se a perita judicial para que junte aos autos o laudo pericial, em vinte dias úteis, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, em cinco dias úteis.

2. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: juntado aos autos o laudo pericial, vista a parte.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000790-04.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR:RONAN BICEGO

Advogado do(a)AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Considerando o decurso do prazo, intime-se a perita judicial para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de vinte dias úteis.

2. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADO AOS AUTOS O LAUDO PERICIAL, VISTA A PARTE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002886-92.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE EURIPEDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Ante o tempo decorrido, intím-se o perito judicial para que entregue o laudo pericial, em quinze dias úteis.

2. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

Observação: juntados aos autos o laudo, vista a parte.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001370-97.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE REGIONAL DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela **Associação Policial de Assistência à Saúde de Franca – APAS** contra a **União e a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca/SP**, com qual pleiteia a restituição administrativa do indébito tributário, do Procedimento Administrativo 10080.003530/1018-02, cumprindo totalmente o que restou determinado nos autos do Mandado de Segurança nº 0000436-45.2011.403.6113 que tramitou perante a esta 3ª Vara.

Assevera que impetrou o referido Mandado de Segurança, a fim de ver declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, bem como o seu direito de restituir/compensar os valores que foram recolhidos indevidamente nos 60 meses anteriores à propositura da ação, o qual foi julgado procedente.

Sustenta que, após o referido julgamento, peticionou requerendo que, em razão da impossibilidade/inviabilidade de compensação dos respectivos valores já que possuía apenas uma única funcionária com registro, fosse dada a possibilidade de restituição via precatório dos valores recolhidos indevidamente nos 60 meses anteriores ao ajuizamento da ação.

Aduz que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional afirmou a desnecessidade de tal medida e a sua discordância com a mesma uma vez que no próprio Procedimento Administrativo 10080.003530/1018-02 (fruto do dossiê aberto quando da impetração do Mandado de Segurança 0000436- 45.2011.403.6113) seria automaticamente convertido o pedido de compensação em pedido de restituição dada a impossibilidade de compensação por ausência de débitos da mesma natureza.

Afirma, entretanto, que tal Procedimento administrativo foi arquivado sem que fosse efetivada a restituição.

O pedido de tutela antecipado foi postergado para após a vinda contestação (id 34007783).

Citada, a União contestou o pedido aduzindo que após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0000436-45.2011.403.6113, a parte autora tentou transformar a ação mandamental em uma ação de cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Assevera que na sentença transitada em julgado nos autos nº 0000436-45.2011.403.6113 não houve declaração de montante determinado como indevido, competindo tal análise à autoridade administrativa. Aduz que o procedimento administrativo nº 10080.003530/1018-02 consistiu apenas num controle da ação mandamental, do qual consta cópias da ação judicial e as informações relacionadas aos valores depositados, sendo que para que houvesse a análise do pedido de compensação/restituição a parte autora deveria ter apresentado os documentos necessários à averiguação do quanto foi indevidamente pago, uma vez que não há essas informações no procedimento administrativo. Requeveu a improcedência do pedido (id 36553134).

Houve réplica (id 37784384).

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Verifico que a autora ajuizou o Mandado de Segurança autuado sob o nº 0000436-45.2011.403.6113 que tramitou perante esta 3ª Vara Federal em Franca/SP a fim de ver declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor da fatura de prestação de serviços prestados pelas cooperativas (UNIMED) nos termos do que determina o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, o qual foi julgada procedente.

Foi declarado também, naqueles autos, o direito da demandante à compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente nos 60 meses anteriores à propositura da ação:

MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. ART. 22, INC. IV, LEI Nº 8.212/91 NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - Decisão proferida no RE nº 595.838/SP, com reconhecimento de existência de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal ora impugnado. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recurso provido.

Anoto que transitado em julgado o *decisum*, a impetrante, ora autora, requereu, em razão da impossibilidade de compensação, fosse dada a possibilidade de restituição via precatório dos valores recolhidos indevidamente nos 60 meses anteriores ao ajuizamento da ação (fls. 312/316 daqueles autos).

Vejo ainda que às fls. 318 dos autos do mandado de segurança, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manifestou-se contrariamente ao pleito da então impetrante, entretanto consignou também:

“...perceba-se que, uma vez determinado o cumprimento da decisão judicial (processo administrativo supracitado) caso efetivamente inexistentes dívidas em nome da impetrante, o processo de compensação administrativa se transformará automaticamente em restituição. Ou seja, ao realizar os cálculos dos valores indevidamente pagos (observada a prescrição), a própria RFB determinará a restituição dos valores em favor da impetrante”

Nos termos do quanto arguido pela requerida em sua contestação, nos presentes autos, o procedimento administrativo nº 10080.003530/1018-02 foi instaurado para controlar o Mandado de Segurança nº 0000436-45.2011.403.6113 que tramitou perante a 3ª Vara da Justiça Federal em Franca/SP.

Sustenta a demandada que “o mandado de segurança transitou em julgado em junho de 2018, sendo que, como havia depósitos judiciais no mesmo e os débitos com a Receita possuía mais rubrica do que a decisão transitada em julgado, foi necessário um ajuste de contas. Ao final do ajuste de contas foi constatado que dos valores depositados uma parte deveria ser convertida em renda e a outra levantada.”

Assevera, entretanto, que após o trânsito em julgado do referido *mandamus*, a parte autora tentou transformá-lo em uma ação de cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico; bem ainda que a petição mencionada pela autora (fl. 318 dos autos do Mandado de Segurança) “fala em conversão do pedido de compensação em restituição, apenas isso!”.

Com efeito não é isto que se depreende do quanto exarado na referida petição. Ao contrário, infere-se nitidamente da manifestação que no procedimento administrativo nº 10080.003530/1018-02 seria determinada a restituição dos valores em favor da então impetrante.

Peço vênia para transcrever o trecho novamente:

“...perceba-se que, uma vez determinado o cumprimento da decisão judicial (processo administrativo supracitado) caso efetivamente inexistentes dívidas em nome da impetrante, o processo de compensação administrativa se transformará automaticamente em restituição. Ou seja, ao realizar os cálculos dos valores indevidamente pagos (observada a prescrição), a própria RFB determinará a restituição dos valores em favor da impetrante”

Este, aliás foi o entendimento deste Juízo quando exarou naqueles autos, às fls. 328, a seguinte decisão:

“O trânsito em julgado da sentença mandamental não inaugura uma fase executiva nos autos judiciais, competindo sim à autoridade administrativa dar integral cumprimento à ordem que lhe for dirigida.

No caso dos autos, já há procedimento administrativo em curso para essa finalidade (e-processo nº 10080.003530/1018-02), conforme informação acostada à fl. 318, não havendo nenhum prejuízo à impetrante a apuração do indébito e o recebimento do crédito respectivo pela via administrativa.

Quanto à destinação dos valores depositados em Juízo, solicite-se à Caixa Econômica Federal extrato atualizado da conta vinculada a estes autos, juntando-o na sequência, e intime-se a impetrante para que se manifeste a respeito, especialmente quanto ao requerimento da União visando à transformação em pagamento definitivo da quantia apurada às fls. 318/322, com posterior levantamento do remanescente. Prazo: 15 (quinze) dias.”

Restou evidente, portanto, que o objeto do procedimento administrativo não era somente o levantamento dos depósitos judiciais efetivados pela ora autora durante o trâmite do mandado de segurança, mas também a restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos durante os 60 meses anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, nos termos do acórdão transitado em julgado, o que evidentemente não foi cumprido naquela esfera.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido formulado pela autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, para determinar o desarquivamento do Procedimento Administrativo n. 10080.003530/1018-02, bem como para que o requerido cumpra a determinação judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 0000436-45.2011.403.6113, já transitado em julgado, em sua totalidade.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001860-39.2013.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO DANTAS CAVALCANTE

Advogado do(a) REU: LEONARDO BITENCOURT COSTA - SP237587

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venhamos autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, "caput", do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
3. Id n. 42889004: Ciência às partes.
4. Int.

Guaratinguetá, 4 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000024-21.2019.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON DE PAULA SOARES

Advogado do(a) REU: AGATHA PITA SOARES - SP260491

1. Tendo em vista a digitalização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela Resolução PRES. 354/2020 - TRF 3ª Região, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Remetam-se os autos ao MPF para manifestação quanto à eventual apresentação de ANPP.
3. Int.

Guaratinguetá, 3 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000468-64.2013.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS AUGUSTO JUAREZ

Advogado do(a) REU: DILSON DA SILVA NOGUEIRA - SP28693

1. Tendo em vista a digitalização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela Resolução PRES. 354/2020 - TRF 3ª Região, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Aguarde-se o eventual cumprimento do mandado de prisão expedido.
3. Int.

Guaratinguetá, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001481-66.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: C. V. D. P.

REPRESENTANTE: DANIELE LUIZA DA SILVA DIAS PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281, ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por CAIO VINICIUS DIAS PEREIRA, representado por sua genitora Daniele Luiza da Silva Dias Pereira, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à análise do pedido administrativo, protocolizado sob o n. 172327435, em que pleiteia benefício assistencial.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferida a liminar (ID 42005342 - Pág. 1/2).

Manifestação do Impetrante à fl. 42831182 - Pág. 1.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja analisado o pedido administrativo, protocolizado sob o n. 172327435, em que pleiteia benefício assistencial.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

Posteriormente, o Impetrante noticiou ter sido analisado seu requerimento administrativo, pugnano pela extinção do feito.

Considerando a informação de que o pedido administrativo foi analisado, houve a perda do objeto, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001263-38.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO - SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por JOSE RIBEIRO DOS SANTOS NETO contra ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo do benefício NB 175.199.263-0, em que pleiteia aposentadoria especial.

Custas recolhidas (ID 39047867 - Pág. 1).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 39626944 - Pág. 1/2).

O Impetrado apresentou informações (ID 40039997 - Pág. 1 e ss).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (ID 40667761 - Pág. 1/3).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja concluído o processo administrativo do benefício NB 175.199.263-0, em que pleiteia aposentadoria especial.

A Autoridade impetrada informou que “a decisão foi camprida parcialmente, sendo realizada alteração no CNIS e refeita a contagem de tempo de contribuição no NB 175.199.263-0, resultando em 32 anos 04 meses e 02 dias até a DER (25/11/2016), insuficiente para a concessão do benefício, conforme constou no próprio Acórdão nº 121/2020 da 4ª CAJ, Relatório do Acórdão anexo” (ID 40039999 - Pág. 1 e ss).

Saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS NETO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO/SP, e DEIXO de determinar a esse último que providencie a conclusão do processo administrativo do benefício NB 175.199.263-0.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrante em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 02 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001133-48.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ANTONIO NICOLAU DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ANTONIO NICOLAU DOS SANTOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP, com vistas à análise do recurso ordinário interposto no processo administrativo n. 44233.226597/2020-12 em que pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

Custas recolhidas (ID 38130158 - Pág. 1).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 38165700 - Pág. 1/2).

O Impetrado apresentou informações (ID 38881264 - Pág. 1 e ss).

Manifestação do Impetrante às fls. 39019103 - Pág. 1 e ss.

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (ID 39086010 - Pág. 1/3).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja analisado o recurso ordinário interposto no processo administrativo n. 44233.226597/2020-12 em que pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade impetrada informou que “na data do requerimento do Recurso Especial ocorrida em 10/07/20, o requerente adicionou informação incorreta ao protocolo de recurso gerado sob o n. 1490301500. Porém, esse comando errôneo não foi reconhecido pelo sistema E-sisrec e não foi gerado protocolo”.

Saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por ANTONIO NICOLAU DOS SANTOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP, e DEIXO de determinar a esse último que providencie a análise do recurso ordinário interposto no processo administrativo n. 44233.226597/2020-12.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrante em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001487-73.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por CLAUDIO JOSÉ DA CONCEIÇÃO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas ao cumprimento da decisão administrativa em que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria especial.

Custas recolhidas (ID 41804807 - Pág. 1).

Decisão de indeferimento da liminar (ID 42005342 - Pág. 1/2), 42006955 - Pág. 1/2).

Manifestação do Impetrante à fl. 42766129 - Pág. 1 e ss.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja dado cumprimento à decisão administrativa em que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que o Impetrado não cumpriu o determinado na decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Posteriormente, o Impetrante noticiou ter sido implantado o benefício de aposentadoria, pugnano pela extinção do feito.

Considerando a informação de que o benefício foi concedido na via administrativa, houve a perda do objeto, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001825-38.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: LUCIANO PIOVESAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA - SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por LUCIANO PIOVESAN contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao processo n. 44232.654683/2016-37.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferida a liminar (ID 37688434 - Pág. 1/2).

O Impetrado apresentou informações (ID 39102206 - Pág. 1 e ss).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (ID 42496102 - Pág. 1/3).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja analisado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao processo n. 44232.654683/2016-37.

A Autoridade impetrada informou que “o INSS procedeu com a juntada dos documentos solicitados na diligência supra citada, em 21/09/20 e o processo aguarda análise da 9ª Junta de Recurso da Previdência Social – JR”.

Saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por LUCIANO PIOVESAN contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, e DEIXO de determinar a esse último que providencie a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao processo n. 44232.654683/2016-37.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrante em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001262-53.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: COMERCIALDIP POSTO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO LOPES DA SILVA NETO - PR76258

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória ajuizada por COMERCIAL DIP POSTO DE SERVICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas à exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como lhe seja autorizado a compensar e/ou creditar os valores cobrados a maior, incluindo os que se vencerem durante o curso do processo, observada a prescrição quinquenal.

Custas recolhidas (Num. 40147649).

Determinada a citação do Réu (Num. 40394830).

A Ré apresenta contestação em que alega preliminarmente a ilegitimidade ativa da Autora, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a necessidade de suspensão do feito em razão de se tratar de tema objeto de repercussão geral. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (Num. 40860629).

Deferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 40886220).

Manifestação da Ré (Num. 41297497).

Réplica pela Autora (Num. 41902512).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado da nota fiscal e ICMS-ST, bem como lhe seja autorizado a compensar e/ou creditar os valores cobrados a maior, incluindo os que se vencerem durante o curso do processo, observada a prescrição quinquenal. Alternativamente, requer a restituição/ repetição do indébito.

Alega que o ramo da empresa é de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, sendo contribuinte do PIS e COFINS. Aduz ser ilegal a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos e que a questão foi pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal de Federal, no julgamento do RE 574.706, no qual, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao Recurso Extraordinário.

A Ré, por sua vez, argumenta que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não encontra amparo legal.

Em relação ao pedido de suspensão do feito formulado pela Ré, entendo que o pleito não prospera, uma vez que os autos RE 574.706/PR encontram-se apenas na pendência de apreciação dos embargos de declaração. Nesse sentido, o julgado a seguir.

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede de ação ordinária, observo que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que "em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur." - REsp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPPELL MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJ e 08/02/2011. 3. Acresça-se, em movimento derradeiro e por oportuno sobre a questão, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDel na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 4. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.

(ApCiv 5017353-83.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2020.)

Consoante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a Autora possui como atividade principal o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (num. 39061222).

A respeito do tema, o art. 155, §2º, da Constituição Federal traz a seguinte redação:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

No que tange às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, a Lei n. 9.718/1998 em seu artigo 3º, §2º, I, dispõe que:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos

De acordo com o julgado recente do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR), o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CÁRMEN LÚCIA, STF.)

Desta forma, adiro ao entendimento exposto no julgado citado e, com isso, entendo que as alegações da Autora procedem, pelo menos *a priori*, em razão da tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DIP POSTO DE SERVICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e DETERMINO a essa última que proceda a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Determino que a Ré se abstenha de efetuar cobrança ou exigência dos valores correspondentes à diferença em debate, tudo em conformidade com a tese firmada no terra nº 69 do STF, "inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS", Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 574.706/PR. Autorizo a Autora a proceder a restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e observado o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Condeno a parte Ré no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001260-83.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ALYNIE CRISTINE GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATAN TAVARES FERREIRA - SP420651

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela Autoridade Impetrada segundo a qual a Impetrante foi excluída do certame por não ter se classificado dentro do número de vagas (Num. 41198997), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Comunique-se a prolação da presente sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de instruir os autos de Agravo de Instrumento nº 5031486-92.2020.4.03.0000, em trâmite na 2ª Turma (Num. 42177545).

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000366-10.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CLEMILDA LIMA PONTES, DAISY LIMA, GRAZIELE PEREIRA LIMA NOBREGA, REGINA MAURA LIMA BORGES, SILVIA LIMA, SONIA CRISTINA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

A Parte Exequente opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença Num. 41230122.

Contrarrazões da Executada (Num. 41967459).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (Num. 41641018) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001140-74.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301, VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001711-72.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: EURICO VASCONCELLOS GARCIA DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 37306985 - Pág. 56), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EURICO VASCONCELLOS GARCIA DA SILVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000122-81.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ADEILSON NUNES DA SILVA, ALINE DE FATIMA NUNES DA SILVA, BENEDITO REINALDO NUNES DA SILVA, ELENICE APARECIDA SILVA BRITTO, HELOIZA DE FATIMA DA SILVA HUMMEL FERNANDES, REGINALDO NUNES DA SILVA, RENATO NUNES DA SILVA, LUCAS NUNES DE AZEVEDO DUARTE, ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A Parte Exequente opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença Num. 41379869.

Contrarrazões da Executada (Num. 41968217).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (Num. 41690676) por não vislumbrares os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000291-71.2011.4.03.6118

EXEQUENTE: POSTO ESTRELA DA DUTRA LTDA, RODOSNACK TRES GARCAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA., RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA, RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA FERNANDES - RJ109339, WAGNER BRAGANCA - RJ109734, GUSTAVO CARVALHO DA SILVA FONTES - RJ124544, ADRIANA SANTOS PASIN REIS BARBOSA - SP265984

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que até o presente momento a instituição financeira ainda não informou este Juízo acerca do cumprimento do ofício remetido, determino aos próprios advogados interessados (NOGUEIRA & BRAGANCA ADVOGADOS ASSOCIADOS) que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam se já ocorreu a transferência dos valores para a conta solicitada.

2. Em caso positivo, tomemos autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001711-79.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ROMILDO DOS SANTOS MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON QUIRINO - SP381461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante das especificidades do caso concreto, determino a remessa de cópia integral do feito ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, solicitando-se esclarecimentos sobre como viabilizar o pagamento nos moldes dos últimos cálculos homologados por esse Juízo (Observação: há valor pendente de pagamento ao exequente que, somado com o primeiro pagamento, excede a alçada de RPV. No entanto, ressalto que o caso dos autos não se refere a quebra ou repartição do valor da execução para enquadramento de parte de quantia como RPV para beneficiar o exequente. O que ocorreu foi um cumprimento de sentença equivocado pelo réu. Posteriormente fora reconhecida a implantação de benefício equivocado. Após a correção da implantação, gerou-se um saldo complementar que agora se determinou o pagamento. A esse respeito, houve inclusive concordância da parte executada).

2. Confiro à cópia do presente despacho força de ofício para os fins de direito, determinando sua remessa via e-mail ao destinatário.

3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019383-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE VITOR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 31738726 e 31738744: Cumpra corretamente a parte autora o item 2 do despacho de ID 23917801, juntando aos autos cópia **integral e legível** de sua declaração de imposto de renda, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001105-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MILTON GUEDES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP290236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Tendo em vista a juntada do processo administrativo pelo INSS (ID's 30765392 e ss.), desnecessária a sua apresentação pela parte autora.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID 30765381 e ss.), no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001536-51.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DUARTE SOUZA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante dos documentos apresentados pela parte autora (ID's 31860073, 31860074 e 31860075), afasto a prevenção apontada pelo distribuidor.
2. ID's 37789091 e 42881087: Tendo em vista o acórdão transitado em julgado proferido pelo Eg. TRF da 3ª Região, concedendo os benefícios da justiça gratuita ao autor, prossiga-se com o feito sem o recolhimento das custas judiciais.
3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID 21542500), no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000141-87.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FATIMA SUELI DE ANDRADE REIS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVERALDO NEVES - PR53697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 32233518 e seus respectivos documentos como emenda à inicial.
2. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de ID 28637008, manifestando-se sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor, juntados aos autos os documentos determinados no referido despacho, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001143-29.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDISON ANDRE TORINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitem no território nacional, e que versam acerca da possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019 – tema 1031 - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS), **suspendo** o curso da presente ação até o final julgamento do referido tema.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000063-93.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: HERCULES GONCALVES SILVERIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 28759068 e seus respectivos documentos como emenda à inicial.

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia retificada de R\$ 57.804,00 (cinquenta e sete mil oitocentos e quatro reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, com DER em 04/06/2016, em relação ao NB 171.610.418-9.

Atribuiu à causa o valor retificado de R\$ 57.804,00 (cinquenta e sete mil oitocentos e quatro reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

GUARATINGUETÁ, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000748-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DANIELLE DE FREITAS POZZATTI RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A Parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença Num. 38690422.

Contrarrazões da Ré (Num. 42447365).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (Num. 40649248) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-02.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE MAURICIO DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O Autor opõe embargos de declaração, com vistas ao esclarecimento da sentença de Num. 42307062.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor aponta a existência de omissão no que se refere ao pedido de antecipação de tutela, que não foi reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Reconheço a existência da omissão e passo a supri-la, nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar o dispositivo da sentença embargada:

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro nos argumentos da parte Autora a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que pudessem configurar situação excepcional apta a viabilizar a antecipação de tutela jurisdicional, tendo em vista que ela está em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o que entende devido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE MAURICIO DE FARIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que averbe como especiais os períodos de 15/02/1979 a 23/08/1983 e de 26/01/1984 a 16/01/1986, bem como que proceda a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.410.109-0) em aposentadoria especial com efeitos a partir de 30/11/2010 (DER).

Ratifico a decisão de Num. 32308354

No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada.

Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante, pelo que conheço e **DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, alterando o dispositivo na forma acima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000159-11.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZ ANTONIO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN MAGDO BIANCO SEBE - SP251042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 42842413 e seguintes: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do referido agravo, devendo a parte interessada comunicar a este Juízo o trânsito em julgado do mencionado recurso ou a concessão de efeito suspensivo, a fim de que o presente feito tenha sequência.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001667-24.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MANOEL MESSIAS DOMICIANO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: BENEDITA DE SIQUEIRA BARBOSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

DESPACHO

1. ID 40554122: Dê-se vista à parte autora.

2. Sem prejuízo, diante da apelação interposta pela parte ré no ID 42411584, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

3. Após, remetam-se os autos ao Egr. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001164-68.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ELIANE GONCALVES DE TOLEDO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI - SP402461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir o despacho de ID 40616674. Assim sendo, diante da ausência de fundamentação quanto ao pedido de tutela antecipada, cite-se.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001408-94.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IVANIL FERREIRA DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BEUTTENMULLER GONCALVES SILVA - SP266320

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 42829330 e seus documentos como emenda à inicial.
2. Cumpra a parte autora corretamente o item 3 do despacho de ID 40945127, apresentando nova planilha de cálculos com **inclusão** das parcelas **vincendas** relativas ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incube ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, indefiro, ao menos por ora, o pedido de intimação do INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo, uma vez que a diligência independe de intervenção judicial, devendo a parte autora providenciar a juntada de cópia integral e legível do respectivo processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.
4. Prazo último de 30(trinta) dias, sob pena de extinção.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009405-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA JOSE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção acusada nos autos ante a divergência de objeto.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S647EC6757>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009414-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JORGE DOUGLAS CORREA MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA DALUZ - SP407007

IMPETRADO: AGENCIA PREVIDÊNCIA DE SUZANO, CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13C8C8734C>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006982-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:MARIA DE LOURDES MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE:ADRIANA DA SILVA CARVALHO - SP393520

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS., GERENTE-EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a análise do benefício.

Deferida liminar.

Noticiado pela autoridade coatora que a análise foi concluída.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tomou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se, intimem-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004795-65.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:AUTO POSTO USS GUARAREMALTA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Conforme os artigos 322 e 324, CPC, o pedido inicial deve ser certo e determinado. Todavia, leio da inicial referência genérica: "Contribuições de Terceiros".

Disso, intime-se impetrante a emendar inicial, especificando as contribuições cujo recolhimento lhe é imposto, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá fazer prova documental de quais contribuições recolhe (pode fazer uso do documento de arrecadação de receitas federais, com especificação da composição do que é recolhido). Tudo, sob pena de indeferimento da inicial. Com emenda, intime-se PFN para manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005917-65.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA, VIGORITO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, KIN VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Embargante discorda da **conclusão exposta na fundamentação**.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A intenção da embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002633-76.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pelo autor, defiro reiteração de ofício ID 22815325, com prazo de cumprimento de 10 (dez) dias. Int.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008053-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA ANGELA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGARD BERHALDO ZILLER - SP208672

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Com os esclarecimentos prestados pela parte autora no ID 42897049, retifico de ofício o valor da causa para R\$33.750,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002842-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANIELLE APARECIDA SANTOS RUIVO, EDILEUZA SOUSA DE QUEIROZ, FERNANDA XAVIER FONTANA, JOSE WILSON DE JESUS, KATIA REGIANE DELFINO

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

À ordem

A questão da competência para processar e julgar feito relativo a cancelamento de registro diploma ajuizada em face de instituição de ensino (especificamente em que figura como ré a Universidade Nova Iguaçu – UNIG) foi objeto de julgamento pela Primeira Seção do STJ, em reiterados precedentes, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cotia/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Instituto Superior de Educação Avorada Plus objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo. 2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente. 3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União. 4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 171.790/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 30/06/2020, DJe 03/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (PRIMEIRA SEÇÃO, AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 17/12/2019)

Assim, diante da jurisprudência do STJ, esclareça União se verifica haver interesse processual no feito – ainda que seja nos termos do art. 5º, parágrafo único, Lei nº 9.469/1997 -, justificando-se. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007687-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: R.G.R.-CONEXOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração “em favor da Autora o direito ao recolhimento da taxa pela utilização do SISCOMEX sem as majorações trazidas pela Portaria M.F nº 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, porquanto violaram a finalidade imposta pelo legislador quando da instituição do tributo, e também por manifestamente excessiva e violadora dos princípios da legalidade tributária e da proporcionalidade.” Quer reconhecimento do direito à restituição.

Sustenta, em síntese, violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Citada, a União manifestou-se, deixando de contestar a ação, requerendo a aplicação do art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/02 relativamente aos honorários advocatícios.

Não requerimento de produção de provas.

Relatório. Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Trata-se de taxa instituída em razão do exercício poder de polícia administrativa, com previsão constitucional (art. 145, II, CF), regularmente instituída por lei (Lei nº 9.716/98).

Consoante precisa definição do Min. Mauro Campbell Marques:

A Taxa SISCOMEX foi instituída para financiar e em razão da utilização do Sistema integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Esse sistema é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações, permitindo o exercício do Poder de Polícia administrativo de maneira integrada por parte dos vários órgãos que nele atuam e com ele dialogam, a saber: Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF; Secretaria de Comércio Exterior - SECEX; Banco Central do Brasil - BCEN; Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; Vigilância Agropecuária - VIGIAGRO, dentre outros. Nessa toada, se trata de tributo vinculado ao exercício do poder de polícia, já que o fato gerador da taxa não é o simples uso do sistema (o registro da Declaração de Importação é apenas o critério temporal da hipótese de incidência), mas sim o exercício regular do poder de polícia pelos órgãos chamados a atuar no SISCOMEX que são obrigados a avaliar, cada qual em sua esfera de competência, a lisura dos atos ali praticados no curso dos procedimentos de importação e exportação. (REsp 1707341/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018).

Destaca-se, ainda:

É certo que a fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, o Banco Central do Brasil - BCEN. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. (TRF3, Sexta Turma, AC 5003119-05.2018.403.6119, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo).

Ou seja, constata-se a constitucionalidade da criação da taxa em debate.

Todavia, tal realidade não permite que se afrouxe limitação própria do poder de tributar, a título de sua majoração. Com efeito, o art. 237, Constituição Federal não autoriza manipulação direta por ato próprio de Ministro do valor da taxa.

É conclusão que se alcança pela própria Constituição, pois a limitação ao poder tributário do art. 150, inciso I, CF, encontra eco na proteção individual do princípio da legalidade. Ou seja, descabe por completo delegar função legislativa a ato de Ministro de Estado. Do contrário, restaria ignorada a limitação à emenda constitucional constante do art. 60, §4º, inciso IV, CF.

As duas Turmas do STF foram nesse sentido:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (PRIMEIRA TURMA, RE 959274 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13-10-2017)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (SEGUNDA TURMA, RE 1095001 AgR/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI)

O Ministro Roberto Barroso assim argumenta no RE 959274 AgR:

Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária

Destaca-se que, recentemente, o STF, em sede de repercussão geral, dirimiu definitivamente a controvérsia:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (Pleno, RE 1258934 RG, Relator MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

No referido julgamento destacou-se a possibilidade de reajuste da base de cálculo da taxa em questão, por índices oficiais de correção monetária, consoante colho do voto do Relator:

Observe que o acórdão recorrido assentou a ilegalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257/2011 em variação superior à inflação, ficando restrita a legalidade da exigência ao reajuste de 131,60%, por sua vez correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por sua vez, a parte recorrente almeja expurgar completamente os efeitos da Portaria MF nº 257/2011, o que inclui o percentual de 131,60%, a título de correção monetária, haja vista que os valores históricos de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX já seriam suficientes para custear a atividade estatal de fiscalização. Em síntese, a pretensão recursal assume premissa de raciocínio de que a correção monetária somente deve ocorrer quando os gastos correspondentes sejam superiores ao montante global pago pelos contribuintes.

Nesse aspecto, registro que fiz constar em meu voto proferido no RE nº 1.095.001/SC-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 28/05/2018, que o reconhecimento da irrazabilidade da majoração de taxa, sem a fixação de um limite máximo, por contrariar o parâmetro da subordinação na delegação legal, não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores precisamente fixados na legislação de acordo com os índices oficiais.

(...)

Por conseguinte, o entendimento de que é possível o reajuste da base de cálculo da taxa SISCOMEX por índices oficiais de correção monetária tem sido aplicado em diversos julgados do STF: RE nº 1.226.823/RS-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 10/12/19; RE nº 1.199.014/RS-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 12/12/2019; ARE nº 1.126.958/SC-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/11/19; RE nº 1.136.085/RS-EDAgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 29/3/19; e RE nº 1.167.579, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 6/2/19. (destaques nossos)

Nesses termos, vejo possível a adoção de índice oficial para reajuste da Taxa Siscomex, consoante jurisprudência uniforme das Turmas Especializadas do TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. (...) 3. Na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu. 4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvêrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatua a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida. 5. Em que pese o vício de legalidade na delegação legislativa incompleta, tem-se admitido o aumento da taxa em decorrência da atualização monetária do período. Não se trata de admissibilidade e exigibilidade de edição de outro ato legal por parte do Chefe do Executivo ou do Ministro da Fazenda atualizando os valores, mas de aceitação do aumento relativo à atualização monetária na própria Portaria nº. 257/2011. 6. A orientação majoritária é no sentido da ilegalidade da Portaria nº. 257/2011 somente naquilo em que atende a delegação incompleta, sendo admitida a cobrança do aumento que respeita tão somente a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. O entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 7. Não é admitido que o contribuinte solicite a restituição administrativa do indébito fiscal, porque isso feriria a ordem de pagamento prevista no art. 100 da Constituição Federal. 8. A compensação deverá ser efetuada com contribuições e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 e artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda. Não obstante, nada impede que a apelada opte por realizar a compensação pela via administrativa, de acordo com a lei vigente à data do encontro de contas, desde que preenchidos os requisitos próprios, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.137.738/SP (Tema nº 265). 9. Apelação e remessa oficial providas. (TERCEIRA TURMA, ApelRemNec 5006762-13.2018.4.03.6105, Rel. des. Federal Antonio Cederho, Intimação via sistema 09/09/2020 - destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. TAXA SISCOMEX. PORTARIA MF nº 257/11 E IN RFB nº 1.158/2011. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A validade da taxa SISCOMEX, na forma da Lei nº 9.716/98, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1.095.001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 06.03.2018, DJe-103 de 28.05.2018). - É vedada a majoração de tributo por meio de norma infralegal, razão pela qual é de rigor o afastamento da Portaria MF nº 257/11 e da IN RFB nº 1.158/2011, conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.258.934, representativo da controvérsia. - É permitida a atualização da taxa SISCOMEX por meio da aplicação dos índices oficiais, conforme disposto no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. Conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.111.866, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, deve ser aplicada a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado. Precedentes. - Não há ilegalidade na manutenção e utilização da Portaria nº 257/11, como instrumento de atualização dos valores da taxa SISCOMEX com base nos índices oficiais do período (INPC), tampouco usurpação pelo Poder Judiciário da função legislativa. - A apelante teve seu pedido acolhido em grande parte e sucumbiu em parte mínima, situação na qual deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 86 do CPC. Entretanto, no caso, emrazão do disposto no artigo 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, é descabida a condenação da União ao pagamento da verba honorária, dado o reconhecimento do pedido na forma da Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 13.11.2018. - Apelação parcialmente provida. (QUARTA TURMA, ApCiv 5001101-04.2019.4.03.6110, Rel. Des. Federal André Nabarrete Neto, e - DJF3 25/09/2020 - destaques nossos)

AGRAVO INTERNO - TAXA SISCOMEX - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA POR ÍNDICES OFICIAIS: POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária para a definição dos critérios de correção da Taxa de Utilização do Siscomex (artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98). 2. De outro lado, ressalvou a possibilidade de atualização da taxa segundo os índices oficiais de correção monetária (RE 1095001 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). A posição foi reafirmada em regime de repercussão geral (RE 1258934 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020) 3. Considera-se adequada, para feito de atualização da Taxa, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 1º de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 (131,60%). Precedentes desta Corte. 4. Agravo interno provido. (SEXTA TURMA, ApelRemNec 5007385-35.2018.4.03.6119, REL. Des. Federal Fábio Prieto, Intimação via sistema 14/09/2020 - destaques nossos)

Portanto, para reajuste da Taxa Siscomex, deverá ser observado o INPC no período de 01/01/1999 a 30/04/2011, no percentual de 131,60%, na esteira do julgamento do STF e precedentes do TRF 3ª Região.

Configurado o recolhimento indevido efetuado pela autora, relativo à diferença entre a majoração trazida pela Portaria 257/2011 e a aplicação de atualização pelo INPC, reconheço o direito à restituição dos valores questionados.

Fica permitida a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de proquestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos ERESp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 - destaques nossos)

No que tange à atualização monetária, anoto que, a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Por fim, nos termos do artigo 19 da Lei 10.522/02, não é cabível a condenação em honorários advocatícios, nem há sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

III - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013\)](#)

IV - tema sobre o qual exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

VII - tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para reconhecer indevida a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, devendo ser observada a atualização com adoção de índice oficial (INPC) no período de entre janeiro de 1999 e abril de 2011, na forma da fundamentação. Doravante, a autora poderá recolher a exação sem a aplicação da majoração prevista na portaria combatida, com observância do reajuste pelo INPC. Autorizo a restituição dos valores indevidamente recolhidos pela autora resultantes da diferença entre o reajuste promovido pela Portaria 257/2011 e a aplicação do INPC, após o trânsito em julgado desta sentença, com atualização pela Taxa Selic a partir do recolhimento indevido, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Incabível a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que não oferecida resistência (art. 19, § 1º, I, Lei 10.522/02). No entanto, deverá reembolsar as custas dispendidas pela autora, em face do princípio da causalidade.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §4º, inciso I, CPC e 19, §2º, Lei nº 10.522/2002).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005012-60.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AURELIO ANTONIO VICARI, ERALDO DE SA, FRANCISCO AMADEU FIALHO, LENILDE DA CONCEICAO ROSA, MANOEL DIAS DOS SANTOS, MARCEL RAMOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

À ordem

A despeito de a inicial fazer menção a imóveis sinistrados, à indenização, à necessidade de reparos, não existe demonstração documental de ocorrência de sinistros, nem extensão de danos, nem especificação concreta do caso de cada um dos autores. Igualmente e no mesmo diapasão, vejo razão ao questionamento da CEF no sentido de não constar provocação administrativa.

Disso, intimem-se autores à juntada de documentos indispensáveis, especificamente, demonstração de sinistros e danos enfrentados; deverão juntar documentos específicos de cada um dos autores. Por fim, deverão esclarecer se houve, ou não, provocação administrativa, juntando eventuais documentos relacionados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005061-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SERGIO BARBOSA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretária da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo.

Disso, dando eco ao art. 10, CPC, concedo prazo de 15 (quinze) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

No mesmo prazo, poderá juntar os documentos faltantes.

Int.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007961-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SAMPLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULA NEVES - SP142298

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração "em favor do REQUERENTE, a inconstitucionalidade incidental e/ou ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex operada pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN RFB nº 1.158/2011, mantendo-se os critérios constantes no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 e art. 13 da IN SRF Nº 680/2006 antes da IN RFB nº 1.158/2011. "Quer reconhecimento do direito à restituição.

Citada, a União manifestou-se, deixando de contestar a ação, requerendo a aplicação do art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/02 relativamente aos honorários advocatícios.

Não houve requerimento de produção de provas.

Relatório. Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Trata-se de taxa instituída em razão do exercício de poder de polícia administrativa, com previsão constitucional (art. 145, II, CF), regularmente instituída por lei (Lei nº 9.716/98).

Consoante precisa definição do Min. Mauro Campbell Marques:

A Taxa SISCOMEX foi instituída para financiar e em razão da utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Esse sistema é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações, permitindo o exercício do Poder de Polícia administrativo de maneira integrada por parte dos vários órgãos que nele atuam e com ele dialogam, a saber: Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, Secretaria de Comércio Exterior - SECEX; Banco Central do Brasil - BACEN; Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; Vigilância Agropecuária - VIGIAGRO, dentre outros. Nessa toada, se trata de tributo vinculado ao exercício do poder de polícia, já que o fato gerador da taxa não é o simples uso do sistema (o registro da Declaração de Importação é apenas o critério temporal da hipótese de incidência), mas sim o exercício regular do poder de polícia pelos órgãos chamados a atuar no SISCOMEX que são obrigados a avaliar, cada qual em sua esfera de competência, a lisura dos atos ali praticados no curso dos procedimentos de importação e exportação. (REsp 1707341/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018).

Destaca-se, ainda:

É certo que a fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX e o BACEN. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. (TRF3, Sexta Turma, AC 5003119-05.2018.403.6119, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo).

Ou seja, constata-se a constitucionalidade da criação da taxa em debate.

Todavia, tal realidade não permite que se afrouxe limitação própria do poder de tributar, a título de sua majoração. Com efeito, o art. 237, Constituição Federal não autoriza manipulação direta por ato próprio de Ministro do valor da taxa.

É conclusão que se alcança pela própria Constituição, pois a limitação ao poder tributário do art. 150, inciso I, CF, encontra eco na proteção individual do princípio da legalidade. Ou seja, descabe por completo delegar função legislativa a ato de Ministro de Estado. Do contrário, restaria ignorada a limitação à emenda constitucional constante do art. 60, §4º, inciso IV, CF.

As duas Turmas do STF foram nesse sentido:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (PRIMEIRA TURMA, RE 959274 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13-10-2017)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (SEGUNDA TURMA, RE 1095001 AgR/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI)

O Ministro Roberto Barroso assim argumenta no RE 959274 AgR:

Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.

Destaca-se que, recentemente, o STF, em sede de repercussão geral, dirimiu definitivamente a controvérsia:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (Pleno, RE 1258934 RG, Relator MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

No referido julgamento destacou-se a possibilidade de reajuste da base de cálculo da taxa em questão, por índices oficiais de correção monetária, consoante colho do voto do Relator:

Observo que o acórdão recorrido assentou a ilegalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257/2011 em variação superior à inflação, ficando restrita a legalidade da exigência ao reajuste de 131,60%, por sua vez correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por sua vez, a parte recorrente almeja expurgar completamente os efeitos da Portaria MF nº 257/2011, o que inclui o percentual de 131,60%, a título de correção monetária, haja vista que os valores históricos de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX já seriam suficientes para custear a atividade estatal de fiscalização. Em síntese, a pretensão recursal assume premissa de raciocínio de que a correção monetária somente deve ocorrer quando os gastos correspondentes sejam superiores ao montante global pago pelos contribuintes.

Nesse aspecto, registro que fiz constar em meu voto proferido no RE nº 1.095.001/SC-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 28/05/2018, que o **reconhecimento da irrazoabilidade da majoração de taxa, sem a fixação de um limite máximo, por contrariar o parâmetro da subordinação na delegação legal, não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores precisamente fixados na legislação de acordo com os índices oficiais.**

(...)

Por conseguinte, o entendimento de que é possível o reajuste da base de cálculo da taxa SISCOMEX por índices oficiais de correção monetária tem sido aplicado em diversos julgados do STF: RE nº 1.226.823/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 10/12/19; RE nº 1.199.014/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 12/12/2019; ARE nº 1.126.958/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/11/19; RE nº 1.136.085/RS-EDAgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 29/3/19; e RE nº 1.167.579, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 6/2/19. (destaques nossos)

Nesses termos, vejo possível a adoção de índice oficial para reajuste da Taxa Siscomex, consoante jurisprudência uniforme das Turmas Especializadas do TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. (...) 3. Na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu. 4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida. 5. Em que pese o vício de legalidade na delegação legislativa incompleta, tem-se admitido o aumento da taxa em decorrência da atualização monetária do período. Não se trata de admissibilidade e exigibilidade de edição de outro ato legal por parte do Chefe do Executivo ou do Ministro da Fazenda atualizando os valores, mas de aceitação do aumento relativo à atualização monetária na própria Portaria nº. 257/2011. 6. A orientação majoritária é no sentido da legalidade da Portaria nº. 257/2011 somente naquilo em que atende a delegação incompleta, sendo admitida a cobrança do aumento que respeita tão somente a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. O entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 7. Não é admitido que o contribuinte solicite a restituição administrativa do indébito fiscal, porque isso feriria a ordem de pagamento prevista no art. 100 da Constituição Federal. 8. A compensação deverá ser efetuada com contribuições e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 e artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda. Não obstante, nada impede que a apelada opte por realizar a compensação pela via administrativa, de acordo com a lei vigente à data do encontro de contas, desde que preenchidos os requisitos próprios, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.137.738/SP (Tema nº 265). 9. Apelação e remessa oficial providas. (TERCEIRA TURMA, ApelRemNec 5006762-13.2018.4.03.6105, Rel. des. Federal Antonio Cedenho, Intimação via sistema 09/09/2020 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. TAXA SISCOMEX. PORTARIA MF nº 257/11 E IN RFB nº 1.158/2011. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A validade da taxa SISCOMEX, na forma da Lei nº 9.716/98, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1.095.001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 06.03.2018, DJe-103 de 28.05.2018). - É vedada a majoração de tributo por meio de norma infralegal, razão pela qual é de rigor o afastamento da Portaria MF nº 257/11 e da IN RFB nº 1.158/2011, conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.258.934, representativo da controvérsia. - É permitida a atualização da taxa SISCOMEX por meio da aplicação dos índices oficiais, conforme disposto no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. Conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.111.866, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, deve ser aplicada a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado. Precedentes. - Não há ilegalidade na manutenção e utilização da Portaria nº 257/11, como instrumento de atualização dos valores da taxa SISCOMEX com base nos índices oficiais do período (INPC), tampouco usurpação do Poder Judiciário da função legislativa. - A apelante teve seu pedido acolhido em grande parte e sucumbiu em parte mínima, situação na qual deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 86 do CPC. Entretanto, no caso, em razão do disposto no artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, é descabida a condenação da União ao pagamento da verba honorária, dado o reconhecimento do pedido na forma da Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 13.11.2018. - Apelação parcialmente provida. (QUARTA TURMA, ApCiv 5001101-04.2019.4.03.6110, Rel. Des. Federal André Nabarrete Neto, e - DJF3 25/09/2020 – destaques nossos)

AGRAVO INTERNO - TAXA SISCOMEX - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA POR ÍNDICES OFICIAIS: POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária para a definição dos critérios de correção da Taxa de Utilização do Siscomex (artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98). 2. De outro lado, ressalva a possibilidade de atualização da taxa segundo os índices oficiais de correção monetária (RE 1095001 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). A posição foi reafirmada em regime de repercussão geral (RE 1258934 RG, Relator(a): MIN. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020) 3. Considera-se adequada, para efeito de atualização da Taxa, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 1º de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 (131,60%). Precedentes desta Corte. 4. Agravo interno provido. (SEXTA TURMA, ApelRemNec 5007385-35.2018.4.03.6119, REL. Des. Federal Fábio Prieto, Intimação via sistema 14/09/2020 – destaques nossos)

Portanto, para reajuste da Taxa Siscomex, deverá ser observado o INPC no período de 01/01/1999 a 30/04/2011, no percentual de 131,60%, na esteira do julgamento do STF e precedentes do TRF 3ª Região.

Configurado o recolhimento indevido efetuado pela autora, relativo à diferença entre a majoração trazida pela Portaria 257/2011 e a aplicação de atualização pelo INPC, reconheço o direito à restituição dos valores questionados.

Fica permitida a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDEL nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandato de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDEL no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

No que tange à atualização monetária, anoto que, a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Por fim, nos termos do artigo 19 da Lei 10.522/02, não é cabível a condenação em honorários advocatícios, nem há sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

III - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013\)](#)

IV - tema sobre o qual exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou [\(Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e [\(Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

VII - tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para reconhecer indevida a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, devendo ser observada a atualização com adoção de índice oficial (INPC) no período de entre janeiro de 1999 e abril de 2011, na forma da fundamentação. A autora poderá recolher a exação sem a aplicação da majoração prevista na portaria combatida, com observância do reajuste pelo INPC. Autorizo a restituição dos valores indevidamente recolhidos pela autora resultantes da diferença entre o reajuste promovido pela Portaria 257/2011 e a aplicação do INPC, após o trânsito em julgado desta sentença, com atualização pela Taxa Selic a partir do recolhimento indevido, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Analisado o mérito (art. 487, I, CPC).

Incabível a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que não oferecida resistência (art. 19, § 1º, I, Lei 10.522/02). No entanto, deverá reembolsar as custas dispendidas pela autora, em face do princípio da causalidade.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §4º, inciso I, CPC e 19, §2º, Lei nº 10.522/2002).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002514-52.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO ALVESCUNDE DE CARVALHO CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar nos autos, no prazo de 5 dias, no sentido de informar qual benefício julga mais vantajoso e requer seja implantado.

Após, encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja implantado o benefício escolhido pelo autor no prazo de 15 dias.

Efetivada a implantação, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Decorrido prazo sem a autora se manifestar, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002199-92.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SEBASTIAO DE AZEVEDO BALBINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMARINA GIMENES RODRIGUES - SP133475, ELIO RICO - SP220217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a habilitante a juntar aos autos certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte no prazo de 5 dias.

Após, vista ao INSS.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009321-27.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OGISLENE MARIA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, NATHALIA PRINCEARIAS SILVA - SP423630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a correção do valor da causa efetuada em emenda à inicial, bem como o valor dos salários constantes do CNIS e, ainda, a renda mensal inicial do benefício estimada pela autora em valor de R\$ 3.517,47, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que proceda ao cálculo do montante estimado do valor da causa para análise da competência do juízo.

Int.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006518-71.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIS EDUARDO GOMES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando: “4. O reconhecimento do período trabalhado na empresa UMICORE BRASIL LTDA em condições especiais de 06/02/1986 à 31/12/2006, com a averbação do período especial e o acréscimo de 1,40, somando-se os demais períodos comuns e efetue a concessão do benefício NB 181.157.683-1 – a partir da DER 08/05/2017, SMI, este benefício terá a renda mensal inicial e renda mensal atual maiores e mais benéficas ao Autor, todavia antes da implantação a autarquia deverá apresentar o comparativo e aplicar o mais benéfico, considerando que o autor tem 5 pedidos administrativos”.

Afirma que o réu não computou os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora, com juntada de documentos, abrindo-se vista ao INSS.

Não foram requeridas outras provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua natureza — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, *sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB*, sob pena de ofensa ao art. 6.º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C11 24/02/2010 — destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inaproveitáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 — destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE:05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrica do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de **06/02/1986 a 31/12/2006**, trabalhado na empresa UMICORE BRASIL LTDA., como engenheiro, metalurgista, chefe de produção e supervisor de produção (ID 38052513 - Pág. 22/25 - DER 28/05/2015 - NB 173.678.806-7; ID 38052523 - Pág. 7/8 - DER 08/05/2017 - NB 181.157.683-1; ID 38052526 - Pág. 61/64 - DER 27/10/2017 - NB 184.914.163-8 -; ID 38052534 - Pág. 33/36 - DER 26/12/2018 - NB 191.039.795-1 e ID 38052540 - Pág. 47/50 - DER 06/12/2019 - NB 191.754.460-7).

O ruído informado na documentação para o período de era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No que tange à metodologia de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES nº 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tomou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro:

IN INSS/PRES nº 77/15:

Art. 280. (...) IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do [Decreto nº 4.882, de 2003](#), aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89).

O "Nível de Exposição Normalizado (NEN)", segundo consta desse manual, corresponde ao Nível de Exposição (NE), calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias.

Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o § 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que "avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO":

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

Ocorre, no entanto, que continua vigente o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados "nos termos da legislação trabalhista" (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) de forma **concorrente**, até como meio de garantia dos direitos constitucionais previdenciários estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. (...). 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidade das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concomitantemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo. 12. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual o PPP informa, ao mesmo tempo, exposição a diversos níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB, afastando a certeza e a liquidez do direito. 13. Correção, de ofício, de erro material da sentença para que conste "06/03/1997" no lugar de "03/06/1997". Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1:31/10/2017 – destaques nossos)

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 06/02/1986 a 31/12/2006, em razão da exposição ao ruído.

Atento ao pedido formulado na inicial, de concessão da aposentadoria mais vantajosa ao autor em decorrência dos diversos pedidos formulados na via administrativa, a implantação do benefício depende de atuação do INSS, a quem cabe a obrigação de fazer no sentido do cálculo da renda mensal inicial mais benéfica ao autor.

Dessa forma, considerando a impossibilidade de aferição da aposentadoria mais vantajosa na via judicial, os valores em atraso deverão ser apurados e pagos na via administrativa.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial do período de 06/02/1986 a 31/12/2006, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado da sentença, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo **que proporcione a renda mensal inicial mais benéfica, pagando os valores em atraso daí advindos na via administrativa**, observada a prescrição quinquenal. Fica, portanto, reconhecida a pretensão como obrigação de fazer imposta ao INSS.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º, I, do art. 85 do CPC, a incidir sobre o valor da causa (art. 85, §3º, III, CPC).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007478-27.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSANGELA SERAFIM DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ABEL HERNANDEZ LUSTOZA - RS66246, LUCAS DA COSTA CUNHA - RS85393

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em face do despacho que recebeu a inicial.

Alega que não foi apreciado o pedido de concessão de justiça gratuita.

Resumo do necessário, decido.

A justiça gratuita é devida à pessoa “*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Assim, diante da declaração de insuficiência financeira juntada com a inicial (ID m. 39898662 - Pág. 5), deve ser deferido o pedido formulado pela parte.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração**, para deferir a justiça gratuita à parte autora.

Intime-se autora a manifestar-se sobre contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006032-86.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresentemos apelados suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005871-76.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIA DRYKO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5009462-46.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: KELLY ALEJANDRA SILVA CORRO

DESPACHO

Nos termos das Resoluções nº 213/2015 e nº 329/2020 do CNJ, observadas as alterações trazidas pela Resolução nº 357/2020 do CNJ, que dispõe sobre a realização excepcional de audiências de custódia por videoconferência, considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19 e a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas, **designo audiência de custódia para a data de hoje, 04/12/2020, às 18:00 horas, a ser realizada na forma virtual**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e
- 3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Providencie-se o necessário.

Nos termos do artigo 20 do CPP, decreto o sigilo do presente feito na fase de investigação policial.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009440-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JBF CASA DE CARNES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631, MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007172-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA ESTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não foi concedida a oportunidade à impetrante de emendar a inicial, INTIME-A a juntar Comprovante de Arrecadação, que demonstre a composição das contribuições devidas a terceiros a que está sujeita, a fim de demonstrar a qualidade de contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo.

Int.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008232-66.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ORLANDO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, emendar a inicial para juntar cópia de formulário de atividade especial relativo ao período alegadamente laborado em condições especiais (documentação indispensável à propositura da ação), *sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quando a esse ponto*. Caso possua PPP referente aos períodos, **comprovar, ainda, o prévio requerimento** da especialidade desse período na via administrativa.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008233-51.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXANDRE PEDROTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.980,00.

Intimado a juntar memória de cálculo, o autor cumpriu o determinado.

Relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista que a planilha de cálculo juntada pelo autor demonstra que o montante indicado na inicial encontra-se majorado, **corrijo de ofício o valor da causa** para dela constar R\$ 53.311,98 (ID 42811222 - Pág. 2).

Disso, trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003142-28.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE MOREIRA DE SOUZA - SP250298

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ratifico os atos praticados até o momento.

Altere-se a autoridade coatora fazendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual, após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002870-34.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os autos em secretaria.

Ratifico os atos praticados até o momento.

Altere-se a autoridade coatora fazendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição.

Oficie-se a autoridade coatora para cumprimento de Liminar deferida em sede de Agravo de Instrumento e para que preste informações no prazo de 10 (dias), nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009214-80.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDMILSON SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a notícia de que foi interposto recurso especial pelo INSS contra o acórdão que reconheceu o direito ao benefício, intime-se o impetrante a se manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008346-05.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 42676518: mantenho a decisão ID 42354104 por seus próprios fundamentos, até porque os argumentos apresentados pela impetrante poderão ser analisados em sentença.

Int.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000518-87.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA - SP346231, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DAFER MONTAGENS, SERVICOS E COMERCIO DE ARTIGOS DE VIAGEM LTDA, ADILSON DE ALMEIDA REINO, ADELMA REINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BONATI GRIMBERGS - SP231791

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BONATI GRIMBERGS - SP231791

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BONATI GRIMBERGS - SP231791

DESPACHO

Ante a interposição do Agravo de Instrumento, aguarde-se o prazo de 30 dias para possível deferimento de efeito suspensivo, após, caso negativo, cumpra-se o determinado na Decisão Id 36531730, expedindo-se o necessário.

Int.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005837-07.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA - ME, BRUNO DE SOUZA GABRIEL, VALERIA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MOREIRA MECHEO - SP355200

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MOREIRA MECHEO - SP355200

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 11/11/2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5001959-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA - MODAS - ME, JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 11/11/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003462-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDVALDO COELHO PIMENTEL FILHO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a opção da parte autora pela audiência presencial, aguarde-se final do isolamento social para agendamento da audiência.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004872-53.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: FRANCISCO GEOVANE FIDELES COMERCIO - ME, FRANCISCO GEOVANE FIDELES

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 11/11/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006772-71.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RAIMUNDA MARIA DAS DORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISANGELA LINO - SP198419

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao email, o mesmo deverá ser reiterado consignando prazo de 5 dias para resposta.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000321-64.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: CRISMAR PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, ISABEL CRISTINA RODRIGUES, MARCOS FRANCO DE ALMEIDA

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 11/11/2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009663-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KANGRAE LEE

Advogados do(a) REU: YONG JUN CHOI - SP142873, SAE KYUN LEE - SP129154

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, e nos termos do Despacho Judicial de ID 40979781, **intimo as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações obtidas através do Sistema RENAJUD (ID 42978647).**

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000021-63.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: TABATA VIDOTTO FRANHAN, EDUARDO JOSE MIYAGUSUKU

Advogado do(a) CONDENADO: DANILO ABDELMALACK SILVA - SP311738

Advogado do(a) CONDENADO: DANILO ABDELMALACK SILVA - SP311738

DESPACHO

IDs 40985282 e 40985288: Solicite-se ao Setor de Depósito Judicial que providencie a destruição dos aparelhos celulares apreendidos, nos termos da fundamentação de ID 39701967.

No mais, ficamos condenados intimados, por meio da publicação do presente despacho na pessoa de seu defensor constituído no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a comprovarem o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União.

Quando em termos, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013017-98.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GEOFFREY UGOCHUKWU UCHE, ADRIANA PEREIRA UCHE

Advogado do(a) REU: RICARDO TADEU ILLIPRONTI - SP113609

Advogados do(a) REU: EMERSON LIMEIRA FERREIRA - SP405301, RICARDO TADEU ILLIPRONTI - SP113609

DESPACHO

ID 41500384: Tendo em vista a constituição de novo defensor pela acusada, fica a respectiva defesa intimada, com a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a providenciar o agendamento de data e horário, por meio de correio eletrônico dirigido à Secretaria deste juízo (guarul-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de 15 (quinze) dias, para a colocação de tornozeleira eletrônica, conforme determinação da sentença, oportunidade em que a acusada será intimada.

No mais, cumpram-se as determinações já proferidas no despacho de ID 40438241.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007177-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILAS LOBO

DESPACHO

ID 42314086: Considerando que o acusado deixou de comparecer em Juízo em razão das restrições decorrentes do atual contexto de pandemia de Covid-19, bem como que, conforme verificado pelo MPF na manifestação de ID 42659780, o acusado vem cumprindo regularmente a condição relativa à prestação pecuniária, **entendo que o acusado deverá dar continuidade aos comparecimentos periódicos neste Juízo**, salientando que o descumprimento injustificado das condições estabelecidas pode ensejar eventual revogação do benefício.

Ficará o acusado cientificado da necessidade de dar continuidade aos comparecimentos pessoais em Juízo através de seu defensor constituído, por meio da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, providencie-se o sobrestamento dos autos até o cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo, conforme ata de audiência de ID 25353648.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001439-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCUS FELIPE VILLAS BOAS RIBEIRO

Advogados do(a) REU: FERNANDA BARRETO CARDOSO SANTOS - SP337254, GABRIEL LISBOA TAKAIOSHI NAKAMURA - BA61389, MATEUS VIEIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - BA61208

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do MPF (ID 42804569), **intime-se** o acusado através de sua defesa constituída, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a se manifestar sobre a proposta de acordo de não persecução penal formulada pelo *Parquet*, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que o silêncio será interpretado como recusa.

Sendo aceita a proposta, venhamos autos conclusos para designação de audiência.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001231-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIO PINHEIRO ARAUJO

Advogado do(a) REU: ANTONIO FRANCISCO BEZERRA - SP233859-B

DESPACHO

Embora o réu condenado não tenha efetuado o pagamento das custas processuais, mesmo após ser intimado na pessoa de seu advogado para tanto, deixo de determinar a inscrição do valor de R\$ 297,95 em dívida ativa, tendo em vista o teor da Portaria do Ministério da Fazenda/MF nº 75/2012, que, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União em R\$ 1.000,00.

Intimem-se as partes e, não havendo diligências pendentes de cumprimento, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010936-16.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DARCY BARROS FILHO

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: LIAO JIUN FEI, NEI ALBINO DUMMEL

Advogado do(a) REU: CARLA DE ANDRADE LEAMARE - SP196622

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JULIANO JAKUTIS - SP248522

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ADRIANO MERCE DE PAULA - MT15399

DESPACHO

Não havendo nos autos notícia de cumprimento das determinações do despacho de ID 40871312 por DARCY BARROS FILHO, fica a respectiva defesa intimada, com a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a comprovar o início dos comparecimentos periódicos de DARCY BARROS FILHO perante este Juízo, ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido *in albis* o prazo ora assinalado, dê-se vista ao MPF para que requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014092-15.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EIKE THEODORO PEREIRA

DESPACHO

Sem prejuízo da tentativa de intimação pessoal da testemunha SEVERINO FERREIRA DE SOUZA por meio de carta precatória já dirigida à Comarca de Itaquaquecetuba/SP (ID 42561362), determino a realização de diligência para intimação da referida testemunha através dos números de telefone disponíveis.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO:

- a um dos **Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP**, para **INTIMAÇÃO VIRTUAL** da testemunha SEVERINO FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, divorciado, autônomo, filho de Josefa Maria de Souza e Artur Ferreira de Souza, **com telefones (11) 4642-3794 e (11) 9 7272-0066**, para que ingresse à audiência virtual **no dia 14/12/2020, às 14:00 horas, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e
- 3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Não sendo possível a realização da audiência pela referida plataforma, por qualquer motivo, **os participantes da audiência deverão ingressar em reunião agendada por esta 1ª Vara Federal de Guarulhos no Microsoft Teams**, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet, através do link abaixo indicado:

https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?url=%2F_%23%2F%2Fmeetup-join%2F19%3Ameeting_ODZmOWQxYzEtNDVjNC00OWZjLTgwYjEtYTZmZjgzYmMxYjA0%40thread_v2%2F0%3Fcontext%3D%257b%2522Tid%2522%253a%25221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%2522%252c%2522Oid%2522%253a%2522608263b5-3ff1-43d4-baa7-e18c9e1ba893%2522%257d%26anon%3Dtrue&type=meetup-join&deeplinkId=fcab19aa-ef78-41dc-9990-a0b5000653bd&directDl=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true&suppressPrompt=true

O Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá ainda colher e certificar o número de telefone pessoal/direto do intimando, a fim de facilitar a comunicação com este Juízo no momento da audiência.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007625-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELIPE TORRES DO AMARAL

Advogados do(a) REU: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, GUILHERME SUGIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, PAULO HENRIQUE SANTOS - SP257490, DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE - SP256887

DESPACHO

Considerando que o acusado está devidamente representado nos autos por meio de advogados constituídos, fica a defesa intimada, com a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a se manifestar quanto à proposta de acordo de não persecução penal formulada pelo MPF no ID 42658969, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliento que o silêncio será interpretado como recusa à referida proposta.

Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo ora assinalado, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5009374-08.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: JOSE IVAN OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSO NELHO FERREIRA - SP253404

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 285/2207

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante para, no prazo de 15 dias, (i) apresentar a declaração de hipossuficiência de recursos financeiros ou (ii) providenciar o recolhimento das custas judiciais, observando que é obrigatória indicação do número do processo na guia de recolhimento, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5009069-24.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANDRE BERTO PAES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BERTO PAES - SP384935

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos n. 5002247-53.2019.403.6119.

É o relatório. Decido.

É o caso de extinção do processo por inadequação da via eleita.

Pretende a exequente o cumprimento de julgado proferido nos autos da **ação ordinária n. 5002247-53.2019.403.6119**, via inadequada a tanto, posto que o seu cumprimento deverá se dar naqueles mesmos autos.

Dessa forma, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. **5002247-53.2019.403.6119**.

P.I.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

AUTOS N° 0001054-69.2011.4.03.6119

AUTOR: MAGNA PEREIRA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc 3 - 263 (fls. 229 dos autos físicos), intimo a parte autora acerca da manifestação de doc 8 (ID 41523575), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008105-34.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA AMORIM, RAQUEL COSTA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO - SP255750

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO - SP255750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RENATO COSTA COELHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO - SP255750

DESPACHO

Por primeiro, providencie a Secretaria a juntada da fl. 228, dos autos físicos, vez que não foram encontrados nestes autos.

Após, tendo em vista a notícia de que há inventário aberto, conforme doc. 04, fl. 24 - PJE, expeça-se ofício suplementar em favor do espólio da Dra. Raquel, tendo como beneficiário o inventariante, devendo ser anotado que os valores deverão ser disponibilizados à ordem do Juízo.

Ressalto, contudo, eventual pagamento a ser efetuado referente aos honorários sucumbenciais em favor do espólio deverá ser transferido aos autos do inventário diante do caráter litigioso, devendo o interessado providenciar a habilitação do referido crédito naqueles autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

AUTOS N° 5008978-65.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: ANDERSON ROBERTO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO ALVES - SP302038

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS N° 5009437-33.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: JBF CACHOEIRA - CASA DE CARNES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, observando que é obrigatória indicação do número do processo na guia de recolhimento, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5009445-10.2020.4.03.6119

AUTOR: SILVIO ROSSINI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006437-25.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA BENEDITA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

EM cumprimento a determinação judicial, dá-se ciência às partes do documento acostado sob id 42955991.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001350-59.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 288/2207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONORTE: ROBSON RODRIGUES DE SOUZA

CURADOR do(a) LITISCONORTE: FABIO RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial, dá-se ciência às partes dos documentos acostados.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007024-47.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KIKADI NSIMAKETO MARIA

Advogado do(a) REU: CARLOS NICOLAU FERNANDES - RJ155024

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, com a juntada no laudo pericial, abra-se vista para as partes apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009108-92.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CLAUDIO PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a procuração acostada no documento de id 33401204, (doc 03 - fl. 11 do processo eletrônico ou fls. 09 dos autos físicos) permanece válida nos autos e os advogados lá constituídos continuam a representar a parte autora.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2020.

AUTOS Nº 5005497-60.2020.4.03.6119

AUTOR: EDMAR ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007391-08.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL MESSIAS ALVES CANELA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de Alvanir Caires dos Santos Alves, única pensionista habilitada (extratos anexos), na forma do artigo 112 da LBPS.

Retifique-se o polo ativo, para que Alvanir passe a constar como sucessora.

Após, encaminhem-se os autos ao TRF3.

Intimem-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008046-43.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VICENTE DE PAULO VENTURA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vicente de Paulo Ventura ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, postulando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.622.438-7), com DIB em 11.03.2013, para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão afastando a prevenção apontada na certidão de Id. 40843666, indeferindo o pedido de AJG e determinando que o autor apresente o cálculo da RMI que acompanha a carta de concessão, haja vista que foi juntada de forma incompleta aos autos, e que demonstre que o cálculo da RMI da forma pretendida nesta ação é mais vantajoso, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 40903766).

Petição do autor juntando a guia das custas processuais e a carta de concessão completa (Id. 41542205).

Decisão intimando o autor para cumprir integralmente a decisão de Id. Id. 40903766, demonstrando que o cálculo da RMI da forma pretendida nesta ação é mais vantajoso (Id. 41580064), o que foi cumprido (Id. 41823473).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Id. 41823473: recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004588-18.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INACIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inácio Pereira de Sousa ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, postulando a averbação dos períodos laborados entre 23.01.1973 a 23.08.1973, 19.05.1983 a 13.08.1985, 16.01.1986 a 06.05.1986, 25.08.1989 a 31.12.1989, 01.01.1994 a 16.06.1995, 01.01.2000 a 30.10.2000 e de 31.10.2000 a 30.05.2001, o reconhecimento como especial dos períodos de 23.01.1973 a 23.08.1973, 25.01.1980 a 15.09.1980, 13.02.1981 a 21.09.1981, 19.05.1983 a 13.08.1985, 16.01.1986 a 06.05.1986, 02.03.1987 a 15.06.1989 e de 25.08.1989 a 16.06.1995, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do NB 42/166.833.535-0 em 07.10.2013 e a reafirmação da DER para 18.06.2015 para que seja aplicada a regra mais benéfica prevista na Lei 13.183/2015 que introduziu o art. 29-C na Lei n. 8.213/1991.

Decisão deferindo a AJG e determinando à parte autora emendar a inicial em caso de interesse na revisão do benefício concedido administrativamente 42/180.744.417-9, com DIB em 02.02.2017 ou apresentar declaração firmada pelo autor anuindo com eventual redução da renda mensal do seu benefício em caso de procedência do pedido (Id. 33449284).

Petição do autor reiterando o interesse na concessão do benefício com DIB em 18.06.2015 instruída com cálculo da RMI superior a do benefício com DIB em 02.02.2017, ocasião em que retificou o valor da causa (Id. 36886079-Id. 36903157).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 37075780).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 40034738).

O autor impugnou os termos da contestação e requereu a produção de prova oral, caso necessário (Id. 41231449).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na fase de produção de provas o autor requereu a oitiva de testemunhas, caso necessário, ocasião em que suscitou ter apresentado rol de testemunhas para realização de justificação administrativa para comprovar que laborou como motorista de caminhão na empresa *Squim Industrial Ltda.*

Inicialmente, deve ser dito que, **para os períodos anteriores a abril de 1995**, a legislação não exigia laudo técnico para a comprovação de agentes nocivos no ambiente de trabalho, sendo a atividade enquadrada como especial pela função exercida, de tal modo que, em princípio, não há sentido em realizar qualquer tipo de prova para a apuração de eventuais agentes agressivos no ambiente do trabalho em período pretérito a abril de 1995, **com exceção do agente agressivo ruído.**

Verifica-se que em relação ao período de **25.08.1989 a 16.06.1995** o autor trabalhou na "*Squim Industrial Ltda.*", desempenhando a função de motorista (Id. 33375315, p. 26).

Para o referido período constam dos autos documentos dando conta que o autor exercia a função de motorista, os quais, no entanto, não informam o tipo de veículo que era conduzido pelo autor (Id. 33374993, pp. 16-18). Por sua vez, a empresa encontra-se fechada, conforme a ficha cadastral juntada no Id. 33374993, pp. 19-20. Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que apresente prova documental que demonstre o tipo de veículo que dirigia na empresa "*Squim Industrial Ltda.*" e/ou apresente rol de testemunhas, com a mesma finalidade, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000157-09.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANTONIA N.C. EPIFANIO MODAS - ME, ANTONIA NIVALDA COSTA EPIFANIO

Id. 42674877: Suspendo a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Retornemos autos à condição de sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004665-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário para José Geraldo da Costa.

Foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. 33913714-Id.33913715).

Sobreveio a notícia dos pagamentos (Id. 36302416-Id. 36302417).

A parte exequente requereu a transferência do pagamento do principal para conta bancária de titularidade de sua patrona (Id. 36481842).

Intimada a parte exequente acerca da transferência bancária do principal (Id. 41853410), essa nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003667-59.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE GENILDO GOMES SIMPLICIO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Genildo Gomes Simplicio ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento dos períodos de 25.03.1991 a 04.03.1997, 10.08.2004 a 30.04.2007 e de 02.05.2015 até a DER em 27.09.2019 como de exercício de atividade especial, os quais deverão ser somados ao período já reconhecido na esfera administrativa, de 01.05.2007 a 25.06.2014, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 195.087.527-7). Requer, ainda, caso necessário, a reafirmação da DER, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 22.000,00.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 31492820).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 31859719).

O requerente impugnou a contestação (Id. 32154807) e se manifestou sobre a produção de provas, requerendo a produção de prova pericial ambiental.

Proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como especial o período de 10.08.2004 a 30.04.2007, ocasião em que foi indeferida a produção de prova pericial em razão da existência de PPPs. fornecidos pelas empresas e ausência de documento apto a infirmá-los (Id. 32368735).

O autor interpsu recuso de apelação, no qual arguiu preliminar de cerceamento de defesa (Id. 33957212).

A preliminar de cerceamento de defesa foi acolhida e determinado o retorno dos autos à Vara de origem para produção de prova pericial (Id. 41211557).

Foi determinada a intimação da parte autora para que informasse o endereço das empresas “Inapel Embalagens Ltda.” e “Alquimia Indústria e Com. de Produtos Siderúrgicos Eireli EPP” ou de empresas similares, inclusive o endereço eletrônico, para realização da perícia, (Id. 41637940), o que foi cumprido (Id. 42750927).

Assim, nomeio o Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379, para realização de perícia ambiental nas empresas “Inapel Embalagens Ltda.” onde a perícia deverá ser realizada de forma direta (25.03.1991 a 04.03.1997 - as funções de ajudante oficial de laminadeira e laminador) e “Alquimia Indústria e Com. De Produtos Siderúrgicos Eireli EPP” onde a perícia deverá ser realizada também de forma direta (02.05.2015 a 27.09.2019 – na função de “operador de laminador I”).

Além dos eventuais quesitos das partes, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- i. A quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária estava exposto o segurado?
- ii. A exposição era habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente?

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da AJG, bem como a complexidade da matéria, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), nos termos previstos na Resolução n. 232.2016, artigo 2º, § 1º, C/JF, para cada perícia, e determino que os laudos sejam entregues no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da intimação do Sr. Experto, a ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico.

O Sr. Perito deverá informar a data agendada para visita na empresa, com antecedência, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis após a realização da visita na empresa, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, § 1º, CPC).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006272-75.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUAN MIGUEL PICO SILVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Juan Miguel Pico Silvestre contra o Instituto Nacional do Seguro Social, sob o procedimento comum, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso, desde a DER, em 21.12.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovasse o requerimento e o eventual indeferimento de novo benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa, a fim de demonstrar o interesse processual, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 37496199).

O autor não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme consignado na decisão de Id. 37496199, o pedido de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa requerido pelo autor em 21.12.2017 (NB 88/703.543.230-3) foi indeferido em razão da renda per capita ser maior que ¼ do salário mínimo vigente na DER, conforme inciso VI do artigo 4º do Decreto 6.214/07 (Id. 37439102, p. 42).

Em 02.04.2020, foi promulgada a Lei 13.982, que incluiu o art. 20-A à Lei nº 8.742/93, que prevê:

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) (negrite)

Por tais motivos, foi proferida a decisão de Id. 37496199, a qual não foi cumprida pela parte autora.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, I, todos do Código de Processo Civil.

A parte autora é isenta do pagamento das custas processuais, porquanto beneficiária da AJG, que ora concedo (art. 4º, II, Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se a ré, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005805-33.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEBORA SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Tendo em vista o certificado no Id. 42833158, designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 09.02.2021, às 14h**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, e a oitiva das testemunhas arroladas na petição de Id. 28236819.

As testemunhas arroladas pela autora deverão comparecer **independentemente de intimação judicial**, nos termos do artigo 455 do CPC, **sob pena de preclusão da prova**.

Na hipótese de, na época da audiência, estarem em vigor as determinações da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRF3, as partes e seus representantes judiciais deverão participar do ato de forma virtual, por meio de videoconferência.

Para tanto, solicito sejam informados os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (GUARUL-SE04-VARA04@trf3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretaria possa entrar em contato com cada uma fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Observo que a ideia da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRF3 é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente deverão comparecer ao Fóruns pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual.

As partes ou representantes judiciais que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer no Fórum na data agendada anteriormente.

Destaco que caso sejam muitas as pessoas que venham a comparecer no Fórum, as partes ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, como uso de meio eletrônico.

Saliento que as partes devem estar preparadas para oferta de alegações finais orais.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a participar da audiência designada.

No mais, **cumpra a Secretaria a decisão de Id. 39907006, providenciando a inclusão de Sérgio Henrique de Oliveira no polo passivo**.

Intime-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003878-66.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

Id. 42014573: Considerando que o endereço *Avenida São Paulo, n. 725, Centro, Formosa do Oeste/PR, CEP: 85830-000*, não foi diligenciado, em razão da falta de recolhimento das custas processuais no Juízo deprecado, **indeferido** o pedido de citação via edital.

Assim **intime-se o representante judicial da CEF**, para que promova o recolhimento da multa imposta na decisão id. 24530835, proferida em 12.11.2019, ou queira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta superveniente de interesse processual.

Comprovado o pagamento da multa, expeça-se carta precatória.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006923-10.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UELINTON DUARTE FURQUIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, proferida em ação coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100, movida por **Uelinton Duarte Furquim** contra a **União**, no valor de R\$ 13.507,96.

Despacho determinando a intimação do representante judicial da União na forma do artigo 535 do CPC (Id. 38672975).

A União impugnou a execução alegando excesso de execução, ocasião em que apresentou cálculo no montante de R\$ 944,76 (Id. 40070000-Id. 40070501)

Decisão recebendo a impugnação e determinando a intimação da parte exequente para se manifestar (Id. 40529910).

A parte exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (Id. 40710908).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em impugnação a União alega excesso de execução e apresenta cálculo no montante de R\$ 944,76.

A executada argumenta que o cálculo da parte exequente não seguiu o determinado no título judicial, uma vez que não foi observada a correção monetária pela SELIC e que foram incluídos valores não abrangidos pelo título judicial.

Cumprir destacar que a decisão proferida na ação coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100, transitada em julgado em 09.02.2018, anexa, determinou a restituição do indébito dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e daqueles indevidamente recolhidos no período de 11/2010 a 10/2013, em razão do descumprimento da liminar pela ECT e daqueles recolhidos até o trânsito em julgado. No que tange ao período de 11/2013 a 01/2015 no qual houve o depósito judicial foi determinada a devolução dos valores retidos dos empregados pela ECT administrativamente.

Desse modo, os valores recolhidos na competência 11/2013 sobre o terço de férias de R\$ 922,27 (Id. 38640364, p. 24), que o exequente incluiu no cálculo como referentes a 07/2013, não devem integrar o cálculo.

Além disso, não devem integrar a execução os valores posteriores ao trânsito em julgado da decisão ocorrido em 09.02.2018, uma vez que não restou demonstrado que a ECT descumpriu a referida decisão. Desse modo, considerando que houve pagamento de terço de férias constitucional em 06/2018 (R\$ 1.232,86) (Id. 38640364, p. 39), que o exequente incluiu no cálculo como referente a 01/2018, o referido valor não deve integrar o cálculo.

No mais, o exequente em seu cálculo considera o valor recebido a título de terço de férias e não o percentual da contribuição previdenciária sobre ela incidente, conforme se verifica do cálculo e das fichas financeiras (Id. 38640367, p. 17 e Id. 38640364, pp. 1-48) e incluiu no cálculo valores supostamente recolhidos R\$ 716,32, que seriam referentes a 07/2015, que não constam da ficha financeira (Id. 38640364, pp. 30-32).

O cálculo da União observou corretamente a ficha financeira do exequente, a alíquota da contribuição previdenciária, não demandando maiores esclarecimentos por parte da Contadoria do Juízo. Ademais, foram seguidos os parâmetros destacados na decisão transitada em julgado proferida na ação coletiva que determinou a aplicação do manual de cálculos da Justiça Federal, o qual, por sua vez, prevê a aplicação da SELIC para correção de indébito tributário, não havendo, portanto que se falar em aplicação de qualquer expurgo inflacionário ou índice não albergado pela decisão transitada em julgado.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pela União**, no valor de R\$ 944,76, atualizado até junho de 2020 (Id. 38632749).

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 89,42, atualizado até junho de 2020, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor homologado (R\$ 894,25), nos termos do decidido pelo STJ sob a sistemática de recurso repetitivo no RESP. n. 1.648.238.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendia devido de (R\$ 13.507,96) e o valor homologado (R\$ 944,76). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, ora deferida, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Expeça-se comunicação, preferencialmente por meio eletrônico, para o Juízo da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo notificando a presente execução individual, com cópia da presente decisão, para instruir os autos do cumprimento de sentença da ação coletiva n. 0017510-88.2010.4.03.6100 e evitar duplo pagamento, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007868-97.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GIOVANI MARTINS DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090, SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449, GABRIEL DE SOUZA - SP129090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário para Giovani Martins dos Santos e Maria Aparecida Pinto dos Santos.

Este Juízo homologou o cálculo apresentado pelo INSS que apontou como devido o valor de R\$ 16.471,78, atualizado para setembro de 2019, sendo R\$ 14.985,35 de principal e R\$ 1.486,43 de honorários advocatícios (Id. 28847873).

Expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (Id. 33927573-Id. 33927575), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (Id. 36306643-Id. 36306644).

A parte exequente informou os dados bancários para transferência eletrônica, bem como ser isenta de IR (Id. 36551364), sendo intimada a comprovar documentalmente (Id. 37826871).

Petição requerendo a juntada da declaração do INSS de IR da pensionista comprovando que é isenta e que tem valores a serem restituídos e que sua patrona não é isenta, tendo já levantado os honorários sucumbências, com desconto do imposto devido (Id. 37924814).

Decisão consignando que o documento juntado no id. 38081254 não comprova que o segurado é isento de Imposto de Renda e determinando que se expeça o ofício de transferência dos valores do requerido id. 36306643, com ordem para dedução da alíquota de 3,0%, relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte (Id. 39024578).

Foi realizada a transferência eletrônica (Id. 40505759 – Id. 40639921 – Id. 42309887).

Intimada a parte exequente acerca da transferência eletrônica dos valores (Id. 42314857), requereu a extinção (Id. 42512985).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, e nada mais sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005975-68.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GUARUMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MENDEL ASSUNÇÃO OLIVER MACEDO - DF36366

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Guarumix Tecnologia de Concreto Eireli contra a União, cujo objeto é o julgado proferido nos autos do mandado de segurança coletivo n. 0807054-46.2014.4.05.8300.

As custas foram recolhidas (Id. 36798621, pp. 6-7).

Decisão intimando o representante judicial da exequente para que apresente o Termo de Filiação e a Declaração datados e començão do início da filiação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 37036265).

A exequente manifestou-se no Id. 38173851.

Intimada nos termos do art. 535 do CPC (Id. 38186567), a União (PFN) ofertou impugnação (Id. 40810113), alegando, preliminarmente, impossibilidade de execução do título judicial na Subseção Judiciária de Guarulhos e falta de interesse em razão da existência de MS coletivo na Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 40810113).

A exequente manifestou-se no Id. 42696191.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na impugnação, a União (PFN) suscitou, preliminarmente, impossibilidade de execução do título judicial na Subseção Judiciária de Guarulhos e falta de interesse em razão da existência de MS coletivo na Subseção Judiciária de Guarulhos.

Verifico que assiste razão à executada.

O suposto título executivo citado na exordial decorre do mandado de segurança coletivo n. 0807054-46.2014.4.05.8300 impetrado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos - ANCT (CNPJ

18.851.198/0001-82) na Seção Judiciária de Recife (Id. 36798621, p. 15).

A exequente argumenta que a sentença transitada em julgado possui abrangência nacional para todos os efeitos, vez que a União adentrou aos autos da ação de conhecimento e é a real credora dos valores executados e sujeito ativo da relação jurídica tributária.

Todavia, o art. 2º-A da Lei 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, preceitua: "*A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator*".

Portanto, a exequente não está abrangida pela decisão judicial proferida nos autos n. 0807054-46.2014.4.05.8300, já que não possui domicílio tributário em Recife.

Ademais, a mesma Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos - ANCT impetrou mandado de segurança coletivo em Guarulhos, SP, com o mesmo pedido, autos n. 5000604-31.2017.4.03.6119, no qual já foi proferida sentença, e se encontra em fase de apelação, segundo demonstram a petição inicial e na sentença anexadas pela executada no Id. 40810150.

Portanto, acolho a preliminar arguida pela executada e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 924, I, combinado com o artigo 330, II, todos do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais é devido pela exequente.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001915-52.2020.4.03.6119

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS WINICIUS FREITAS KAMENACH

Advogado do(a) REU: DAVI DE SOUZA - SC30225

1. Consoante certidão Id. 42879952, observa-se a existência de dois registros criminais em nome do acusado, apontados na certidão Id. 29444771, pp. 58-59, emitida pela Justiça Estadual de Goiás: autos 5039942-64.2012.8.09.0144 e 5339962-06.2017.8.09.0144. Em consulta pública ao site do Tribunal de Justiça de Goiás, na *internet*, verifica-se que foi proferida sentença de extinção da punibilidade nos autos n. 5039942-64.2012.8.09.0144, aos 06.09.2012, em virtude do cumprimento de transação penal (Id. 42880174).

Já nos autos n. **5339962-06.2017.8.09.0144** que transitavam no Juizado Especial Criminal de Silvéria-GO, consta apenas uma decisão datada de 30.10.2019, determinando a remessa de cópia dos autos para a Justiça Comum, pois "*a soma das penas dos ilícitos, em tese, praticados pelo autor do fato superam 2 (dois) anos, de modo que a competência para processar e julgar não é do Juizado Especial Criminal*" (Id. 42880176).

Além disso, estes autos não se encontram instruídos com comprovante de endereço em nome próprio do acusado e certidão de distribuições da Justiça Estadual de São Paulo.

2. Desse modo, a fim de possibilitar melhor compreensão acerca das condições pessoais do denunciado, para análise do pleito de liberdade provisória, inicialmente, **intime-se o representante judicial do réu** para que promova a juntada: (i) de certidão de **inteiro teor** dos autos n. **5339962-06.2017.8.09.0144** e dos respectivos autos redistribuídos para a Justiça Comum, devendo esclarecer sobre a situação do acusado e o atual estágio do feito; (ii) comprovante de endereço **atualizado** e **em nome próprio do acusado**; (iii) certidão de distribuições criminais da Justiça Estadual de São Paulo.

3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, voltemos os autos conclusos.

4. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007306-85.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ROMANO - SP98602

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

O *Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo* opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença de Id. 42421953 arguindo a existência de contradição ou omissão (Id. 42768864).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A embargante insurge-se contra o mérito da sentença.

O recurso de embargos de declaração é cabível na hipótese de erro material, obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.023, "caput", CPC).

Contrariedade como decidido não é uma das hipóteses de cabimento do recurso de embargos de declaração.

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Tendo em vista a natureza manifestamente protelatória do recurso, eis que ausente quaisquer das hipóteses legais de cabimento, condeno a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte autora.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006202-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE OSMARIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Osmarim de Oliveira ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento do período de labor especial de 22.03.1993 a 02.04.2015, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.001.612-0), desde a DER, em 02.04.2015.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 11057209 indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

O autor interps agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de AJG, motivo pelo qual foi determinado o sobrestamento do feito (Id. 11908823).

Negado provimento ao agravo de instrumento (Id. 27283631), foi determinada a intimação do representante judicial da parte autora para promover ao recolhimento das custas (Id. 27574127).

O autor promoveu ao recolhimento das custas (Id. 28540140 e Id. 29500366).

Decisão determinando a citação do réu (Id. 29554439).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 30230480).

O autor impugnou a contestação (Id. 32432121).

Decisão convertendo o julgamento em diligência para determinar a intimação do representante judicial da parte autora para providenciar PPP atualizado (Id. 32986862).

O autor se manifestou por meio da petição de Id. 34177969, requerendo a expedição de ofício para a empresa empregadora para prestar esclarecimentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial do INSS para que se manifeste sobre o documento juntado pelo autor (Id. 34756847).

As partes ficaram-se inertes.

Decisão convertendo o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício para a empregadora "Raff Embalagens Ltda.", requisitando que esclareça a razão da divergência entre os PPPs., bem como encaminhe os LTCATs. que serviram de base para o preenchimento do PPP. (Id. 36263192),

A empresa apresentou petição, esclarecendo que houve um equívoco na emissão do PPP fornecido ao autor, datado de 2020, e juntou documentos (Id. 40243137, 40243368, pp. 1-2, 40243371, pp. 1-3, 40243372, pp. 1-15 e 40243383, pp. 1-161).

Decisão intimando os representantes judiciais das partes para ciência e eventual manifestação acerca da resposta ao ofício (Id. 40616099).

A parte autora se manifestou, alegando que, ao contrário do afirmado na petição firmada pelo patrono da empresa, não consta entre os documentos PPP atualizado, mas apenas o de 2013 e o expedido incorretamente em 2020, mas que restou comprovada a especialidade do período trabalhado na empresa "Raff Embalagens Ltda." (Id. 40903686), e o INSS ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Embora a empresa "Raff Embalagens Ltda." tenha esclarecido na petição de Id. 40243137 que houve um equívoco na emissão do PPP datado de 2020, quanto à função desempenhada pelo autor, e informado a juntada do PPP atualizado e retificado, tal documento não foi apresentado.

Assim, **considerando que o documento foi juntado pelo Dr. Walter Carvalho Mulato de Britto, inscrito na OAB/SP sob o n. 235.276, efetue-se sua intimação para que o junte PPP atualizado e devidamente retificado.**

Intime-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006498-80.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JULIANA LEANDRO FERIANCE

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYANE PEREIRA ALVES - SP363025, WASHINGTON LUIS FERIANCE - SP210360

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA FACULDADE ASSOCIADA BRASIL - FAB, REITOR DA UNIVERSIDADE TIRADENTES (UNIT), SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: MAURO HAYASHI - SP253701

Advogado do(a) IMPETRADO: PAMELA ALINE LIMA SANTANA - SE8633

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Juliana Leandro Feriance de Oliveira** contra atos do **Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior**, vinculado ao MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC, e do **Reitor da Faculdade Associada Brasil - FAB** e do **Reitor da Universidade Tiradentes - UNIT**, com pedido de medida liminar, para determinar que as autoridades coatoras reativem o registro do diploma da impetrante em até 48 horas, a contar da intimação, até o trânsito em julgado. Ao final, requer a concessão da ordem de segurança para determinar que as impetradas revoguem, em definitivo, o ato de cancelamento do registro do diploma da impetrante.

Inicial instruída com documentos.

Decisão concedendo a AJG e postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 38201965).

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior - MEC - prestou informações (Id. 38632731).

O Reitor da Universidade Tiradentes prestou informações (Id. 41660502).

O Reitor da Faculdade Associada Brasil foi notificado em 16.11.2020 (Id. 41837922).

Decisão deferindo o pedido de liminar, para determinar que o *Reitor da Universidade Tiradentes - UNIT* afaste os efeitos produzidos pelo cancelamento do registro de diploma da impetrante até ulterior decisão em sentido contrário (Id. 41868379).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 41978912).

O Diretor da Faculdade Associada Brasil apresentou informações (Id. 42017811).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida, razão pugnando pelo regular e válido prosseguimento do feito (Id. 42042710).

A *Sociedade de Educação Tiradentes Ltda.*, mantenedora da *Universidade Tiradentes - UNIT* comprovou o cumprimento da medida liminar (Id. 42517400).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso do órgão de representação judicial (AGU).

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo *Diretor da Faculdade Associada Brasil*, haja vista que embora não seja o responsável pelo registro do diploma, mas apenas pela sua emissão, o registro foi cancelado em virtude de o número de vagas oferecido pela *Faculdade* ser superior ao autorizado pelo MEC.

Ou seja: esse processo só existe por conta do ato praticado pela Faculdade.

No mais verifico ser o caso de confirmação da decisão que deferiu a medida liminar.

A **impetrante narra** que após o cumprimento integral das condições exigidas concluiu o curso de Licenciatura em Pedagogia na instituição de ensino *Faculdade Associada Brasil - FAB* em 02.12.2016, colando grau em 16.12.2016. Por ser facultade, a FAB emitiu o diploma em 12.04.2017 e o encaminhou para a *Universidade Tiradentes - UNIT* proceder ao registro, o que foi efetivado em 26.09.2017, sob n. 275767. Relata que como diploma, pleiteou evolução funcional no cargo de professora da rede municipal de ensino de São Paulo, SP, ato que aumentaria seu salário, nos termos da Lei Municipal de São Paulo n. 14.660/2007 e decretos que o regulamentam. Diz que, no entanto, em 06.08.2020, foi surpreendida com decisão denegatória de seu pedido de evolução funcional em razão de seu diploma ter sido cancelado pela UNIT, cancelamento esse publicado no jornal Folha de São Paulo, na edição do dia 29.11.2019 (página A-27, 1º caderno). Afirma que, não acreditando no que ocorria, foi ao sítio eletrônico do jornal, buscou a edição mencionada e, na página citada, da qual apenas imprimiu as telas em virtude de precisar ser assinante para ter acesso ao conteúdo, encontrou informação de que: a UNIT cancelou diplomas de Pedagogia emitidos pela FAB em virtude de constatar que o número de ingresso de alunos em tal curso foi maior que o quantitativo de vagas autorizadas pelo Ministério da Educação; o cancelamento foi promovido em razão de procedimento de supervisão instaurado pelo MEC, que determina o cancelamento de registros de diplomas nesse caso; a FAB foi notificada a apresentar esclarecimentos, contudo, as informações apresentadas não foram suficientes para afastar a medida de cancelamento; maiores esclarecimentos deveriam ser procurados com a FAB. Assevera que foi ao sítio eletrônico da UNIT, mas, sem maiores explicações, apenas obteve informação do cancelamento do diploma e que, durante duas semanas (especificamente, dias 6, 8, 10, 17 e 24 de agosto), entrou em contato, via telefone e "e-mail", com tais impetradas, mas nenhuma resposta concreta sobre atitudes tomadas para solução do impasse foi encaminhada. Alega que, todavia, tal fato não pode lhe prejudicar, que fez o curso de boa-fé e jamais imaginaria, e nem teria como saber, eventuais irregularidades praticadas pela FAB. Ressalta que o curso de Licenciatura em Pedagogia ofertado pela FAB foi autorizado em 2006, por meio da Portaria n. 942, e obteve reconhecimento por meio da Portaria SERES n. 46, de 22 de maio de 2012, reconhecimento renovado por meio da Portaria SERES n. 58, de 02 de fevereiro de 2018. A UNIT era instituição regular, credenciada junto ao MEC pela Portaria Ministerial n. 1.125/2012. Argumenta, em síntese, que sem o devido processo legal, ao arripio da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor, teve o registro do seu diploma do curso de Pedagogia, emitido pela Faculdade Associada Brasil - FAB, instituição autorizada e reconhecida pelo Ministério da Educação ao tempo da emissão e até o presente momento, cancelado pela Universidade Tiradentes - UNIT, e que o MEC é corresponsável pelo impasse, pois se quedou inerte no dever de fiscalizar de forma adequada as instituições de ensino superior, razão pela qual concorre para os danos sofridos pela impetrante.

Em suas informações, o **Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior** – MEC noticiou, em síntese, que o funcionamento regular de Instituições de Educação Superior – IES e respectivos cursos depende de ato autorizativo do MEC, nos ditames do artigo 10 do Decreto n. 9.235/2017, de modo que o funcionamento de uma IES ou oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo do MEC configura irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal. É necessária autorização para o início da oferta de curso de graduação junto ao MEC pelas IES classificadas como faculdades, já os centros Universitários e Universidades, os quais detêm prerrogativas de autonomia, não precisam de autorização do MEC para iniciar a oferta de um curso de graduação. Todas as IES devem informar ao MEC os cursos abertos, para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento uma Instituição de Educação Superior – IES, só poderá emitir diploma se o seu respectivo curso estiver reconhecido. Conforme dispõe o art. 48, da Lei n. 9.394/1996 c/c o art. 45, “caput”, do Decreto n. 9.235/2017, o reconhecimento de curso superior é condição necessária, juntamente com o registro, para a sua validade nacional. As IES que ofertam curso superior são as responsáveis pela expedição e registro dos respectivos diplomas dos alunos, de acordo com a Lei n. 9.394/1996 e o Decreto n. 9.235/2017. Assim, ao proceder à expedição de um certificado ou diploma, cabe à IES assegurar-se das condições de sua plena regularidade, de forma que, uma vez expedido, presume-se a sua validade, conforme disposto na legislação. Em caso de eventual desconformidade, a IES responsável pela emissão do diploma se sujeitará às sanções legais aplicáveis. No que tange à expedição e registro de diplomas tem-se que a competência do MEC se encerra com a concessão do ato regulatório de reconhecimento do curso, que conforme visto, é indispensável para que as IES expedam diplomas.

Por sua vez, o Reitor da Universidade Tiradentes - UNIT, após tecer explicações sobre os trâmites adotados desde a instauração de uma CPI pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em 2017, que investigou denúncias de não conformidades na emissão de diplomas envolvendo 26 Instituições de Ensino Superior, dentre as quais, seis tinham contrato com a UNIT para registrar diplomas, informa que o cancelamento do registro de diploma da impetrante ocorreu em razão do não atendimento ao quantitativo de vagas autorizadas pelo MEC para o curso de Pedagogia ofertado pela Faculdade Associada Brasil. Ao analisar o número de egressos do curso de Pedagogia, foi constatado que no ano de 2015 houve 450 egressos e 2016 houve 719 egressos, quando o limite autorizado pelo MEC, através da Portarias n. 46/2012 e n. 58/2018 é de 200.

Explica que, constatadas as irregularidades, a Faculdade Brasil foi oficiada para esclarecer a situação dos cursos, bem como apresentar a documentação pertinente, em 16.09.2019, conforme ofício anexado. Considerando a inexistência de justificativa e documentos que dessem respaldo ao número de vagas superior ao permitido pelo MEC, foi procedido o cancelamento do registro dos diplomas, esclarecendo que não é responsável pela expedição dos diplomas da Faculdade Associada Brasil, mas que prestou serviço de registro de diplomas expedidos por esta IES.

Nesse passo, deve ser dito que o diploma da impetrante foi emitido pela Faculdade Associada Brasil em **12.04.2017** e registrado pela Universidade Tiradentes em **26.09.2017**, para o curso de Pedagogia – Licenciatura era reconhecido pela Portaria SERES n. 46, de 22.05.2012, publicada no DOU de 24.05.2012, seção 1, fl. 14 (Id. 38016180 e Id. 41660514), muito antes, portanto, do Ofício DAAF n. 019/2019, datado de 16.09.2019, enviado pela UNIT à FAB, comunicando que “*após conclusão dos trabalhos de verificação de todo o acervo mantido nesta universidade registradora constatamos quantitativo de concluintes superior ao número de vagas autorizadas em alguns anos.*” (Id. 41660512).

De acordo com tal ofício, as vagas anuais autorizadas são de 200 para os anos de 2015 e 2016, tendo havido 457 registros em 2015 e 724, em 2016.

A FAB respondeu àquele ofício, informando acerca dos diplomas expedidos no curso de Licenciatura em Pedagogia, nos seguintes termos:

Registradora	Curso	Ingresso	Conclusão	2015	2016
UNIT	Pedagogia	2010	2015	56	
UNIT	Pedagogia	2011	2015	151	
UNIT	Pedagogia	2013	2015	138	
UNIT	Pedagogia	2014	2015	112	
UNIT	Pedagogia	2013	2016		192
UNIT	Pedagogia	2014	2016		178
UNIT	2ª Licenciatura	2015	2016		156
UNIT	2ª Licenciatura	2016	2016		198

A FAB informou, ainda, que possui 200 vagas no curso de Licenciatura em Pedagogia, renovado o reconhecimento através da Portaria n. 58, de 2 de fevereiro de 2018.

De acordo com a resposta da FAB, o número de diplomas expedidos estaria de acordo com a Portaria n. 58, de 2 de fevereiro de 2018, mas, conforme a UNIT, esta registrou nos anos de 2015 e 2016 um número bem maior de diplomas expedidos pela FAB.

A despeito dessa incongruência, o fato é que a eventual irregularidade na quantidade de diplomas expedidos pela FAB não pode prejudicar a impetrante que, como dito, teve seu diploma expedido e registrado antes de toda a apuração levantada pela UNIT, em atendimento às exigências do MEC.

Conforme informado pelo próprio MEC, “*em caso de eventual desconformidade, a IES responsável pela emissão do diploma se sujeitará às sanções legais aplicáveis.*”.

A eventual sanção a ser imposta à IES não pode alcançar a impetrante, considerando o princípio da intranscendência, bem como, mormente, sopesando que, a princípio, a impetrante não teria como saber dessa tecnicidade acerca de que o número de ingressos de alunos na IES seria superior ao autorizado pelo MEC.

Convém destacar, ainda, que à impetrante não foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa antes do cancelamento do registro de seu diploma.

Em face do exposto, ratifico a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que o **Reitor da Universidade Tiradentes - UNIT** afaste os efeitos produzidos pelo cancelamento do registro de diploma da impetrante.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e a União isenta, condeno o **Reitor da Faculdade Associada Brasil – FAB** e o **Reitor da Universidade Tiradentes – UNIT** ao pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, e efetuado o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006079-63.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALAOR DE PAULO HONORIO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

REU: UNIÃO FEDERAL

Alaor de Paulo Honório opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O embargante requer sejam sanadas as omissões para "reconsiderar" a decisão.

O embargante veicula contrariedade como o decidido.

A contrariedade autoriza a interposição de recurso, mas não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Isso posto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001166-35.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IOLANDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

A UNIG opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A embargante alega que há contradição e omissão na sentença.

A embargante veicula contrariedade como o decidido.

A contrariedade autoriza a interposição de recurso, mas não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Isso posto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Considerando que a contrariedade não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração, e que este é **manifestamente protelatório**, condeno a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, para a parte autora.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008034-29.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: J. V. D. A. N., M. V. D. A. M.

REPRESENTANTE: KAINA DE ALCANTARA NAZARE

Advogados do(a) AUTOR: TULIO FELIPE GERONAZZO - SP443766, ELIANE ROSA FELIPE - SP111477,

Advogados do(a) AUTOR: TULIO FELIPE GERONAZZO - SP443766, ELIANE ROSA FELIPE - SP111477,

SENTENÇA

João Vitor de Alcântara Nazaré Moreira, Miguel Vinicius de Alcântara Moreira e Kainã de Alcântara Nazaré, os dois primeiros menores impúberes representados por sua genitora, a coautora Kainã de Alcântara Nazaré, ajuizaram ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de auxílio-reclusão, desde o encarceramento do Sr. Victor Eduardo Moreira, genitor dos coautores e companheiro da coautora.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, comprove o protocolo de novo requerimento administrativo de auxílio-reclusão com o cumprimento das exigências formuladas pelo INSS no processo administrativo (NB 25/194.478.473-7), sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual (Id. 40853338).

O autor não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme consignado na decisão de Id. 40853338, Os autores protocolaram pedido de auxílio-reclusão em 09.01.2020 (Id. 40801313) e em 04.02.2020 o INSS formulou a seguinte exigência: *Para dar andamento ao processo 632918757, solicitamos o comparecimento na Agência do INSS mais próxima, para apresentação dos documentos descritos abaixo: Cartão do PIS do recluso (se houver) Carteira de trabalho completa, com todas as páginas com anotações digitalizadas. Declaração fornecida pela empresa Ivo Muniz da Silva, devidamente assinada e identificada por seu responsável, informando a data de entrada e saída. Termo de rescisão contratual. Recibos de pagamento (holerites) contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado, de todo o período laborado na empresa.* (Id. 40801313, p. 32).

Todavia, conforme despacho de indeferimento, datado de 21.02.2020, o atendimento da exigência foi ignorado pela requerente e o pedido foi analisado utilizando os elementos constantes nos sistemas da Previdência Social (Id. 40801313, p. 52).

Portanto, tenho que a parte autora carece de interesse processual, haja vista que não cumpriu a exigência formulada na esfera administrativa, a fim de que seu requerimento fosse analisado com todos os documentos necessários.

Por tais motivos, foi proferida a decisão de Id. 40853338, a qual não foi cumprida pela parte autora.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, I, todos do Código de Processo Civil.

A parte autora é isenta do pagamento das custas processuais, porquanto beneficiária da AJG (art. 4º, II, Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se a ré, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009435-63.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EROTILDES CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Erotides Cardoso dos Santos ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos compreendidos entre 06.07.1978 a 31.03.1979 (PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS), 19.02.1981 a 31.05.1993 (KARINA IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA), de 08.11.1993 a 31.01.1994, e de 01.05.1994 à 28.10.1994 (MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A), computar todos os períodos laborados pelo autor, constante das suas Carteiras Profissionais, Camês de Contribuinte Individual, Registro de Empregado e CNIS, especialmente os períodos laborados junto à empresa TEMPO REC. HUMANOS E MÃO DE OBRA TEMP. LTDA, de 04.08.1993 a 01.11.1993, e recolhidos como CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (FACULTATIVO), de 01.06.2011 a 30.06.2011, de 01.08.2011 a 31.08.2011, de 01.11.2012 a 30.11.2012, e de 01.05.2018 a 31.05.2018 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 12.02.2019.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo por se tratar de processo com objeto diverso.

Defiro a AJG e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, a parte autora não manifestou interesse, além disso os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009249-04.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ALBENIS NUNES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o réu foi citado por edital e não constituiu advogado, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial, nos termos do art. 72, II e parágrafo único, do CPC.

Intime-se o membro da DPU.

Intime-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5007971-04.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CYBERGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cyberglass Indústria e Comércio de Vidros Ltda., instaurou cumprimento de sentença contra a *União* (Fazenda Nacional) pretendendo o pagamento do valor de R\$ 1.731.891,26, atualizados para julho/2020, relativamente à decisão transitada em julgado proferida nos autos do mandado de segurança n. 0035036-73.2007.4.03.6100, que tramitou na 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, SP.

Este Juízo intimou o representante judicial da impetrante, a fim de que se manifestasse sobre a inadequação da via eleita, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (Id. 41180502).

A impetrante manifestou-se por meio da petição de Id. 42621841.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A despeito dos argumentos tecidos na petição de Id. 42621841, segundo consignado na decisão de Id. 41180502, as alegações da inicial revelam descumprimento do determinado na decisão transitada em julgado nos autos n. 0035036-73.2007.4.03.6100, da 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, o que deve ser objeto de comunicação ao Juízo prolator da decisão e não de nova demanda.

Com efeito, não cabe a este Juízo inquirir-se na decisão transitada em julgado proferida nos autos n. 0035036-73.2007.4.03.6100 para dizer se o afastamento do ICMS da base-de-cálculo da PIS e da COFINS deve ser efetuado com esteio no valor efetivamente pago, como entende a Fazenda Nacional, ou com base no valor declarado na nota, como entende a contribuinte. A contribuinte deve alegar eventual descumprimento da decisão transitada em julgado ao Juízo prolator a quem compete aferir se houve descumprimento ou não da decisão transitada em julgado.

Subsidiariamente, a parte exequente requereu a remessa destes autos para a 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Esse pleito é despicando, eis que a execução deve ser dar nos próprios autos da condenação principal.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, por inadequação da via eleita (art. 485, VI, CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela exequente.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Guarulhos, de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006255-37.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENICIA PENDEZA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela *Caixa Econômica Federal – CEF* contra *Benícia Pendeza* visando a cobrança do valor de R\$ 31.723,00, oriundo de Contrato de financiamento de veículo n. 47286047.

A CEF requereu a extinção da execução, em razão da renegociação da dívida (Id. 42588253).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a renegociação da dívida, em autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, I, combinado com o artigo 485, I, e artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Oportunamente, **com a retirada da restrição junto ao sistema RenaJud** (Id. 22340829, p. 102) e verificado pela Secretaria que não existe depósito judicial remanescente (Id. 22340829, p. 79), arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002416-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE MILTON PINHEIRO EMBALAGENS - ME, JOSE MILTON PINHEIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal – CEF contra José Milton Pinheiro Embalagens ME e José Milton Pinheiro visando a cobrança do valor de R\$ 50.827,69, oriundo de Contrato de Renegociação de Dívida n. 21.2198.690.0000038-38.

A CEF requereu a extinção da execução, em razão da renegociação da dívida (Id. 42612462).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a renegociação da dívida, em autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, I, combinado com o artigo 485, I, e artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004833-77.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LOOP GESTAO DE PATIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Loop Gestão de Patios S/A opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A embargante alega que há omissões na sentença.

Na verdade, a embargante revela contrariedade com o decidido.

A contrariedade autoriza a interposição de recurso, mas não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Isso posto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 0009107-15.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RICARDO AGUIAR FERREIRA, LADISLAU BOB

Advogado do(a) REU: RICARDO REIS DE VASCONCELOS - MG112530

Advogado do(a) REU: LADISLAU BOB - SP282631

Ladislau Bob e Ricardo Nunes de Aguiar opuseram recurso de embargos de declaração contra a sentença.

A CEF foi intimada para se manifestar e se quedou inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que o magistrado prolator da sentença está em gozo de compensação, autorizada pela Corregedoria, até 10.12.2020, e posteriormente, segundo o quanto consta no "Mapa Vara", responderá pela 3ª Vara desta Subseção Judiciária até 15.12.2020, com prejuízo de suas atribuições, motivo pelo qual passo a analisar o recurso.

Os embargantes apontam que houve omissão em razão da ausência de manifestação sobre a prescrição intercorrente.

No caso concreto, não houve prescrição intercorrente, tendo em conta que o processo foi suspenso por decisão judicial, por conexão com feito que tramitava perante a Justiça Estadual, sendo certo que cabia ao Juízo dar prosseguimento após o prazo de suspensão.

Portanto, a inércia, nesse caso, não pode ser imputada para a CEF.

Os embargantes indicam também que teria havido abandono de causa pela CEF.

O abandono de causa não pode ser reconhecido, eis que seria necessária a intimação pessoal da parte autora para o seu reconhecimento.

Isso posto, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, apenas e tão somente para prestar os esclarecimentos acima.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008340-95.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOILSON FRANCISCO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jolison Francisco da Cruz ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.204.349-0) em aposentadoria especial, desde a DIB em 01.10.2015.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas judiciais (Id. 41632993).

Petição da parte alegando a redução salarial devido à recuperação judicial da empregadora e requerendo o parcelamento das custas processuais em duas parcelas (Id. 42013916).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em que pesem as alegações da parte autora, não foi juntado aos autos nenhum documento aptos a comprovar a redução salarial. No mais, a pesquisa realizada no CNIS não revela a referida redução salarial.

Dessa forma, indefiro o pedido de parcelamento das custas processuais pelos fundamentos já expostos naquela decisão.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que cumpra a decisão Id. 41632993 no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009117-80.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Atlanta Química Industrial Ltda., contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada, no prazo razoável de 15 (quinze) dias, que restitua a parcela incontroversa dos valores que monta a quantia de R\$ 393.246,97, devidamente atualizada.

A inicial foi instruída com documentos e as custas não foram recolhidas.

Este Juízo intimou o representante judicial da impetrante para que se manifestasse sobre a inadequação da via eleita, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, e para que apresentasse o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 42342228).

A impetrante requereu a emenda da inicial, **alegando que o ato coator objeto do presente Mandado de Segurança consiste na demora**, por mais de 360 dias, em proceder com a devida restituição desde a entrada do requerimento administrativo (Id. 42868144).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Id. 42868144; recebo como emenda à inicial.

Na emenda à inicial, a impetrante alega que o ato coator objeto do presente Mandado de Segurança consiste na demora, por mais de 360 dias, em proceder com a devida restituição desde a entrada do requerimento administrativo.

Assim sendo, tratando-se o objeto deste feito da mora administrativa na análise do "Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, relacionados ao Mandado de Segurança n. 5001258-18.2017.4.03.6119", protocolado em 15.10.2019 (Id. 42133987 – Id. 42133993), determino o prosseguimento do feito.

Antes de apreciar o pedido de liminar, **notifique-se a autoridade coatora**, por correio eletrônico, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006202-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE OSMARIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Osmarim de Oliveira ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento do período de labor especial de 22.03.1993 a 02.04.2015, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.001.612-0), desde a DER, em 02.04.2015.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 11057209 indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

O autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de AJG, motivo pelo qual foi determinado o sobrestamento do feito (Id. 11908823).

Negado provimento ao agravo de instrumento (Id. 27283631), foi determinada a intimação do representante judicial da parte autora para promover ao recolhimento das custas (Id. 27574127).

O autor promoveu ao recolhimento das custas (Id. 28540140 e Id. 29500366).

Decisão determinando a citação do réu (Id. 29554439).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 30230480).

O autor impugnou a contestação (Id. 32432121).

Decisão convertendo o julgamento em diligência para determinar a intimação do representante judicial da parte autora para providenciar PPP atualizado (Id. 32986862).

O autor se manifestou por meio da petição de Id. 34177969, requerendo a expedição de ofício para a empresa empregadora para prestar esclarecimentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial do INSS para que se manifeste sobre o documento juntado pelo autor (Id. 34756847).

As partes ficaram-se inertes.

Decisão convertendo o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício para a empregadora "Raff Embalagens Ltda.", requisitando que esclareça a razão da divergência entre os PPPs., bem como encaminhe os LTCATs. que servirão de base para o preenchimento do PPP. (Id. 36263192),

A empresa apresentou petição, esclarecendo que houve um equívoco na emissão do PPP fornecido ao autor, datado de 2020, e juntou documentos (Id. 40243137, 40243368, pp. 1-2, 40243371, pp. 1-3, 40243372, pp. 1-15 e 40243383, pp. 1-161).

Decisão intimando os representantes judiciais das partes para ciência e eventual manifestação acerca da resposta ao ofício (Id. 40616099).

A parte autora se manifestou, alegando que, ao contrário do afirmado na petição firmada pelo patrono da empresa, não consta entre os documentos PPP atualizado, mas apenas o de 2013 e o expedido incorretamente em 2020, mas que restou comprovada a especialidade do período trabalhado na empresa "Raff Embalagens Ltda." (Id. 40903686), e o INSS ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Embora a empresa "Raff Embalagens Ltda." tenha esclarecido na petição de Id. 40243137 que houve um equívoco na emissão do PPP datado de 2020, quanto à função desempenhada pelo autor, e informado a juntada do PPP atualizado e retificado, tal documento não foi apresentado.

Assim, **considerando que o documento foi juntado pelo Dr. Walter Carvalho Mulato de Brito, inscrito na OAB/SP sob o n. 235.276, efetue-se sua intimação para que o junte PPP atualizado e devidamente retificado.**

Intime-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6435

MONITORIA

0032572-18.2003.403.6100 (2003.61.00.032572-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLINDO JOSE FREITAS (SP185378 - SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA)

Em cumprimento ao disposto no art. 2º, item 2.11, da Portaria nº 04/2014 desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista o desarquivamento dos autos, fica a parte requerente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0007699-71.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE IRANILDO DE FREITAS

Em cumprimento ao disposto no art. 2º, item 2.11, da Portaria nº 04/2014 desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista o desarquivamento dos autos, fica a parte requerente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000038-46.2012.403.6119 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 2º, item 2.11, da Portaria nº 04/2014 desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista o desarquivamento dos autos, fica a parte requerente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002662-68.2012.403.6119 - NIVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 2º, item 2.11, da Portaria nº 04/2014 desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista o desarquivamento dos autos, fica a parte requerente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011975-53.2012.403.6119 - JUACY GONCALVES DA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUACY GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 2º, item 2.11, da Portaria nº 04/2014 desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista o desarquivamento dos autos, fica a parte requerente intimada para requerer o que de direito, no

prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009139-41.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205, LILIANE CABRAL DE LIRA - SP363656

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

Id. 42888604: aguarde-se o decurso do prazo concedido na decisão de Id. 42635338.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005373-77.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGNALDO MUNIZ SOBRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança coletivo movido por Aginaldo Muniz Sobral contra a União.

Despacho determinando a intimação do representante judicial da União na forma do artigo 535 do CPC (Id. 35427237).

A União impugnou a execução, alegando ilegitimidade ativa em face da base territorial abrangida pela decisão, inclusão de valores prescritos anteriores a 08/2005, existência de depósito judicial nos autos da ação coletiva referente ao período de 11/2013 a 01/2015, a inclusão de valores não abrangidos pelo título judicial relativo decorrente de acordo coletivo, inclusão de valores com data posterior ao trânsito em julgado e a não observância da taxa Selic no cálculo do exequente. Por fim, requereu a expedição de ofício ao Juízo da 13ª Vara (Id. 36649151-Id. 36649156).

Decisão intimando o representante judicial da União para apresentar demonstrativo do cálculo da tese subsidiária de excesso de execução, sob pena de não conhecimento dessa matéria (Id. 35864497).

Petição do exequente, pugnano pela reconsideração da decisão Id. 35864497 em razão do prazo concedido à União (Id. 36152254).

A União juntou demonstrativo do cálculo, aduzindo excesso de execução no montante de R\$ 3.512,52 (Id. 36760102-Id. 36760118).

Determinada a intimação do representante judicial do exequente (Id. 36835388), este se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela União (Id. 37004324).

Homologado o cálculo da União, foi determinada a expedição de ofício requisitório em favor da parte exequente (Id. 37783850), o que foi cumprido.

O exequente se manifestou ciente quanto à expedição do ofício (Id. 39624281), assim como a executada (Id. 39763939).

Depositados os valores requisitados, o representante judicial da parte exequente foi intimado para ciência e eventual manifestação (Id. 42656021-42656022).

O exequente manifestou ciência (Id. 42765985).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004212-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WASHINGTON SOUZA CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Washington Souza Cerqueira ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 09.08.1990 a 24.03.1993 e 06.10.1994 a 27.02.2018, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 18.07.2018. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando a intimação do autor para recolher as custas processuais (Id. 18706449), o que foi cumprido (Id. 19111185).

O INSS ofertou contestação (20365469).

O autor impugnou os termos da contestação e requereu a produção de provas (Id. 21921997).

Decisão indeferindo o pedido de prova oral e de expedição de ofício às empregadoras, ao INSS e ao MTPS, bem como, em relação ao pedido de prova pericial técnica na empresa "**Granulação Dutra S/C Ltda.**", intimando o autor para que esclareça em que empresa pretende seja realizada a perícia indireta (Id. 22278271).

O autor manifestou no Id. 22754416.

Este Juízo reputou preclusa a oportunidade de produzir prova pericial ambiental por similaridade (Id. 25181813).

Foi realizada audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor (Id. 42314990).

O autor manifestou no Id. 42816881.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a prova requerida pelo autor foi produzida, que há período laborado como vigilante e que a Primeira Seção do STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.831.371-SP, suspendeu o andamento de todas as ações que versem sobre "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo", os autos devem ser sobrestados.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio RubemDavid Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006007-08.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTRUMENTAL INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA - SP104201

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) REU: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

Ciência às partes da virtualização e da baixa dos autos do STJ.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Intime-se o representante judicial de Instrumental Instrumentos de Medição Ltda para que apresente o discriminativo dos valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006616-83.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VERALUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME, VERALUCIA DA SILVA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Id. 40421163: **Intime-se** o pedido de remessa dos autos para a contadoria judicial, tendo em vista que se trata de condenação ao pagamento de honorários de advogado incidentes sobre o valor atualizado da causa, que não exige maiores elucubrações para sua elaboração, sendo certo que há programa de cálculos de fácil manuseio disponível no sítio eletrônico do TRF4.

Com a apresentação do cálculo, **intime-se o representante judicial da executada (CEF)**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Em caso de inércia da DPU, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000380-28.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP, NEUZA DIAS DE ANDRADE, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Id. 41692378: Da análise do documento Id. 36857881, p. 3, verifico que a executada **Neuza Dias de Andrade** não é a proprietária do imóvel de matrícula 23.647 e sim usufrutuária.

Assim, **intime-se** o pedido da exequente de penhora do imóvel.

Intime-se o representante judicial da CEF, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000424-10.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ELIANA CONCEICAO PINHEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal** contra **Eliana Conceição Pinheiro** objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Flor da Serra, 589, Casa 23, Bloco C, Guarulhos – SP – CEP: 07178-360, Condomínio Residencial CIDADE CALBO.

Afirma a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 26937597.

Decisão deferindo o pedido de liminar, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel, que foi cumprido (Id. 41526838).

A parte autora noticiou que houve a regularização dos débitos pela requerida e requereu a extinção do processo, com esteio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (Id. 41704388).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a CEF noticiou que houve a regularização dos débitos pela requerida, forçoso o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir.

Assim, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista a autocomposição extrajudicial.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5009146-33.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FADYSAADI

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EVA INGRID REICHEL BISCHOFF - SP87962

Id 42857416: trata-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante, e/ou revogação da prisão preventiva e/ou liberdade provisória com ou sem fixação de fiança e outras medidas cautelares formulado por **FADYSAADI**, por meio de seus advogados constituídos. No pedido, em resumo, o requerente alega que a homologação da prisão em flagrante não foi precedida de entrevista reservada do investigado com seu defensor, tampouco de manifestação da defesa nos autos; bem como que a prisão preventiva é desnecessária, uma vez que ele possui endereço fixo no Brasil e não registra mais antecedentes. O requerimento foi instruído com os documentos Id 42857434, 42857681, 42857688, 42857857, 42857865, 42857871, 72858101, 42858128, 42858138 e 42858148.

O MPF pugnou pelo indeferimento (Id 42895666).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O requerente foi preso em flagrante delito, na data de **23.11.2019**, pela prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, eis que pretendia embarcar no voo QR774, da companhia aérea *Qatar Airways* na posse de substância entorpecente.

O laudo preliminar de constatação apontou que a substância apreendida, submetida a teste, teve resultado positivo para cocaína, com massa líquida de **11,855g** (onze mil, oitocentos e cinquenta e cinco gramas) – Id 42204018, pp. 10-13.

O delito supostamente praticado pelo segregado é doloso e comporta pena máxima abstrata superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos moldes do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal.

A prisão em flagrante foi comunicada pela autoridade policial ao Juízo, em 23.11.2020, ocasião em que se deixou de designar audiência de custódia em razão do período de restrição sanitária adotado no âmbito da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19 e, nos termos da Recomendação n. 62/2020 do Conselho da Justiça Federal, foi determinada a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública da União para manifestação no prazo de 24 horas.

Embora, segundo alegue o requerente, sua advogada constituída estivesse presente na Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos na ocasião da formalização da prisão em flagrante, no auto de prisão em flagrante não consta instrumento de procuração firmado pelo investigado. Por esta razão, a prisão foi comunicada à Defensoria Pública da União.

Quanto a não realização de entrevista reservada do averiguado com seu defensor, estando presente na delegacia que lavrou o auto de prisão em flagrante, conforme alegado, poderia pleitear à autoridade policial a sua realização, entretanto não há elementos nos autos que indiquem que a providência tenha sido solicitada no âmbito daquela delegacia.

Após o decurso do prazo, em 24.11.2020, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por estarem preenchidos os requisitos legais, nos termos da decisão Id 42335982.

Neste ponto, anoto que o averiguado não juntou aos autos documentos capazes de afastar os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.

Não foram juntadas as certidões de distribuição da Justiça Estadual, tampouco as folhas de antecedentes da Polícia Federal (NID) e da Polícia Civil (IIRGD), mas apenas a certidão de distribuição da Justiça Federal de São Paulo e informações do Ministério da Justiça da França acerca da ausência de antecedentes no país. Desse modo, não há como se aferir com precisão a alegada primariedade do averiguado.

Quanto ao vínculo com o distrito da culpa, os documentos ora juntados (carta firmada por PASCHAL BRUNO SAADI, que seria seu primo e carta firmada por seu pai FOUAD SAADI) não afastam o risco de fuga, uma vez que os diversos registros migratórios existentes em seu passaporte, bem como as ligações do averiguado com diversos países no exterior (França, Guiné, Líbano e Costa do Marfim), indicam que se colocado em liberdade, encontraria facilidade em deixar o país.

Ademais, não há prova de que o averiguado exerça ocupação lícita. O que se tem é a informação de que estaria desempregado, conforme constou do boletim de vida progressa do indiciado (Id 42204018, p. 18).

De todo modo, ainda que se superassem essas questões, deve-se ressaltar que as **"condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade"** (STJ, HC 380.150/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017), conforme entendimento corrente e pacífico no Superior Tribunal de Justiça (No mesmo sentido, v.g.: HC 369.486/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017 e RHC 73.712/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017).

Na singularidade do caso, em tese, o investigado foi detido no exato momento em que pretendia deixar o país levando **quase 12 quilos de substância identificada como cocaína em sua bagagem**

Nesse contexto, tenho presente que a **natureza e quantidade** da substância evidenciam a gravidade **concreta** do delito, recomendando a prisão como meio adequado para a garantia da ordem pública. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENHIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A não realização da audiência de custódia, segundo pacífico entendimento desta Corte, não tem o condão de ensejar a nulidade da prisão em flagrante, sobretudo quando posteriormente convertida em preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. 2. No caso dos autos, não há ilegalidade no decreto prisional, pois o **Juízo de origem, quando da conversão do flagrante em prisão preventiva, levou em consideração a "grande quantidade de substância entorpecente apreendida"**. De fato, com o recorrente e o corréu foram apreendidos 262,64 gramas de cocaína, em 314 embalagens preparadas para a venda. **Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva**. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delitosa indica que a ordem pública não estaria acatada com a soltura do recorrente. 4. **O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva;** [...]" (RHC 86.782/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018).

Consigno que a **quantidade de entorpecente apreendida neste caso é bastante significativa, superando em muito a média das apreensões costumeiramente realizadas pela Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo**. Nesse contexto, mesmo em um juízo de cognição preliminar, pondero que tamanha quantidade de entorpecente não seria entregue a qualquer pessoa, que não tivesse o mínimo de confiança e envolvimento com os donos do entorpecente.

Ainda nessa esteira, saliento que se trata de delito praticado, em tese, com **"modus operandi"** sofisticado, envolvendo grande quantidade de cocaína, a aquisição de moeda estrangeira, reserva de hotéis, aquisição de passagens internacionais, além do inevitável contato com pessoas no Brasil e no estrangeiro, onde a droga seria entregue. Assim, considero que as circunstâncias específicas do caso denotam a possível atuação de **organização criminosa**, de âmbito internacional, o que, por ora, também recomenda a custódia cautelar do requerente como meio para resguardar a **ordem pública**.

Vejo, por todo o exposto, que as medidas cautelares diversas da prisão **não** se mostram adequadas e suficientes para afastar a prisão preventiva no caso concreto.

Observo, ainda, que o delito foi, em tese, praticado aos **23.11.2020** durante a pandemia de Covid-19, de tal sorte que é forçoso concluir que a situação de emergência pública e a necessidade de distanciamento social não foram bastantes para impedir a consumação do delito, de tal modo que o pedido de liberdade provisória não poderia se basear nesses motivos.

Assim sendo, por ora, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA**, mantendo a prisão preventiva, para permitir a instrução criminal, garantir a aplicação da Lei penal e para garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

Quanto à alegação do requerente de que o estabelecimento prisional em que se encontra recolhido não dispõe de equipe médica, informação essa que supostamente teria sido passada pela "Diretoria" para o Cônsul, é de conhecimento geral a edição de portaria conjunta do Ministério da Justiça e da Saúde, estabelecendo medidas a serem adotadas em presídios para evitar casos e a propagação do coronavírus, regras essas que deverão ser seguidas em todo o sistema prisional, sendo certo que tais determinações, além de outras, já foram adotadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008015-57.2019.4.03.6119

AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS MAIA

Advogado do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Intime-se o órgão de representação judicial do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009417-42.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIDNEI PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

REU: A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sidnei Pereira de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo por idade ao portador de deficiência, desde a DER, em 07.04.2020.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação de deficiência exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada deficiência, o seu grau e o período de sua incidência.

Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a **tutela de urgência**, que poderá ser novamente apreciada por ocasião da sentença.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a autora não manifestou interesse em sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Determino a realização de perícia multidisciplinar, médica e funcional, no dia **18.02.2021**, às **10h**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **Dr. Paulo Cesar Pinto**, bem como a **assistente social Adriana Romão Siqueira**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal.

Além dos quesitos das partes (**os quesitos do autor foram apresentados com a inicial**), o(a) Sr(a) Perito(a) deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos domínios/atividades constantes no **Anexo**.

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Destaco que o Sr. Perito e a Sra. Assistente Social deverão preencher o Anexo mencionado no quesito 6 do Juízo.

Assim sendo, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria para pessoa com deficiência, prevista no § 1º do artigo 201 da CF, regulamentada pela LC n. 142/2013, bem como pelos artigos 70-A e seguintes do RPS - Decreto n. 3.048/1999 (incluídos pelo Decreto n. 8.145/2013), **necessário o preenchimento daquele formulário, para fins de cumprimento da legislação previdenciária.**

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada no consultório do perito judicial, localizado na Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela), munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes (os quesitos do autor foram apresentados com a inicial) e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

Saliento que a ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007214-78.2018.4.03.6119

AUTOR: PEDRO LUIZ DA COSTANERI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Tendo em vista que foi dado **parcial provimento** à apelação da parte autora para, no sentido de também reconhecer a especialidade dos interstícios de 25.04.1988 a 10.12.1988, 17.07.1989 a 03.03.1990 e 02.07.1998 a 29.09.2016 e, bem assim, reconhecer o direito e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (21.06.2017), **expeça-se comunicação para o órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais**, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, cumpra a decisão transitada em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Com a notícia do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004507-40.2018.4.03.6119

AUTOR: ARMANDO DONIZETI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Expeça-se comunicação para o órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, cumpra a decisão transitada em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Com a notícia do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004507-40.2018.4.03.6119

AUTOR: ARMANDO DONIZETI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Expeça-se comunicação para o órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, cumpra a decisão transitada em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Com a notícia do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004655-85.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: THIAGO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115

EXECUTADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIÃO FEDERAL

Id. 42482112 – Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela RFB.

Petição id. 41977495 - Tendo em vista a concordância exarada pela representação judicial da União (AGU), **homologo os cálculos apresentados pela parte exequente** (id. 41139198). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **R\$ 12.099,23 (doze mil e noventa e nove reais e vinte e três centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado até 24/10/2020**.

Considerando que **não** houve resistência da parte executada, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado.

Proceda-se à expedição de minuta dos requisitos.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisito, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001344-21.2010.4.03.6119

AUTOR: GENTIL FERREIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Considerando que foi dado parcial provimento à apelação da parte autora, para determinar o recálculo da RMI do auxílio-doença, pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, **expeça-se comunicação para o órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais**, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, cumpra a decisão transitada em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Com a notícia do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008427-78.2016.4.03.6119

AUTOR: TEREZINHA RAMOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Observo que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.908.002-4 - Id. 42207453, p. 209), foi implantado com base nos parâmetros delineados pela sentença (Id. 42207453, pp.179-186). Verifico, ainda, que foi dado parcial provimento à apelação do INSS, para limitar o reconhecimento da atividade especial aos períodos de 01.10.1990 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 16.10.2012, bem como alterar o termo inicial do benefício. Sendo assim, **expeça-se comunicação para o órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais**, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, cumpra a decisão transitada em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Com a notícia do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003937-77.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Id. 42586675 - **Intime-se o órgão de representação judicial da União (PFEN)** nos termos do artigo 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Id. 42586668 - Considerando que a necessidade de isolamento social persiste e a fim de evitar a prática de atos processuais desnecessários, bem como tendo em vista os termos contidos no artigo 262 do Provimento CORE n. 1/2020 e, bem assim, no Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, deve ser destacado que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária a ser indicada, que deverá ser de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos ou de titularidade do(a) advogado(a), **quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte**. Outrossim, a petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento - ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados: - Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta.

Assim, considerando que no instrumento público de mandato acostado ao feito (Id. 15444345, pp.1-3) não outorga poderes aos advogados para receber e dar quitação, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a conta bancária para transferência do crédito em nome da parte impetrante ou providencie a respectiva procuração bastante.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008440-29.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO FERNANDO GIOVANNI, GERALDO GIOVANNI, THEREZA ANTONIA MOREIRA GIOVANNI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO - SP32870

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO - SP32870

Id. 42821350: defiro o pedido formulado pela CEF, pelo que determino, após a CEF comprovar o pagamento das custas devidas para cumprimento do ato perante a Justiça Estadual, seja expedida carta precatória para Comarca de Arujá com a finalidade de ser procedida a intimação da coexecutada THEREZA ANTONIA MOREIRA GIOVANNI, na pessoa de sua curadora EONICE GIOVANNI, para a Rua Ceará, 31, Jardim Planalto, Arujá, SP, CEP 07402-155.

Em caso de inércia, retomemos autos ao arquivo sobrestados, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, com suspensão da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007607-66.2019.4.03.6119

AUTOR: EDGARD PALAIKIS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003438-02.2020.4.03.6119

AUTOR: VAGNER ROMAGNA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007116-25.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELIZEU CRISPINO MANNALA

Advogados do(a) IMPETRANTE: INGRID KAROL CORDEIRO MOURA - PR41486, GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS - PR49299

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELIZEU CRISPINO MANNALA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP, pelo qual pleiteia a suspensão da aplicação da pena de perdimento da bicicleta objeto do Termo de Apreensão nº 0817600/2018 (PAF 10814.723609/2018-77), impedindo o encaminhamento do bem a leilão até decisão final.

Alega, em síntese, que foi lavrado Auto de Infração em 11/12/2018 sob o fundamento de fraude com o Fisco, tendo em vista a suposta interposição de nota fiscal fraudulenta no desembarque de mercadoria acompanhada, considerando a divergência entre o valor contido na nota fiscal e o preço praticado no mercado. Afirma o indeferimento do recurso apresentado na via administrativa e a intimação para aplicação da pena de perdimento em maio de 2020. Sustenta que adquiriu a bicicleta na loja RAYOVOLT BIKE S.L, em Barcelona, com bateria de lítio de 1000 wh, mas é vedado o embarque em transporte aéreo de bateria de lítio superior a 160 wh, razão pela qual solicitou ao vendedor o desmonte da bicicleta, a fim de que fizesse o transporte em etapas. Argumenta que a nota fiscal apresentada corresponde somente ao quadro da bicicleta, sem a bateria, que seria embarcado como bagagem, no valor de 1.126,00 euros. Destaca que a guia Darf inicialmente emitida para pagamento do tributo e efetivamente quitada, foi cancelada e os valores estomado para sua conta.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 39193217 e seguintes).

A autoridade impetrada requereu o reconhecimento da decadência, pois o impetrante insurge-se contra Auto de Infração lavrado em 11/12/2018. Ressalta que a nota fiscal apresentada no valor de EUR 930,58 não condiz com a segunda nota encontrada na mala de mão do passageiro, no total de EUR 3.126,04, nem com os valores encontrados em sites para mercadoria com características semelhantes. Sustenta que houve devolução do IVA na Espanha pelo valor contido na segunda nota fiscal encontrada em poder do impetrante. Asseverou a aplicação da pena de perdimento com base na apresentação de documento falso e arguiu ausência de boa-fé (ID. 41372462).

Oportunizada a manifestação da impetrante a respeito da alegação de decadência (ID. 42494967).

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, vislumbro a presença do periculum in mora a justificar o afastamento da pena de perdimento até decisão final.

Conforme se observa da decisão proferida no processo administrativo nº 10814.723609/2018-77 (ID. 39193433 – pág. 85), a impugnação ao Auto de Infração nº 0817600/000005/2018 apresentada pelo impetrante foi indeferida, tendo em vista o uso de documento falsificado no momento do desembaraço de importação.

Segundo a autoridade aduaneira: “Ora, no presente caso, a simples identificação de dois documentos, com valores totalmente discrepantes, emitidos pela mesma empresa vendedora no exterior, referentes à mesma operação de compra do único bem, é fato suficiente para se concluir pela falsidade material e ideológica de um dos documentos, qual seja, aquele que amparava a declaração firmada pelo viajante.”

Apesar das alegações do impetrante no sentido de que a segunda nota fiscal foi emitida em virtude da impossibilidade de embarque da bateria de lítio da bicicleta, correspondendo o valor da nota fiscal apenas às peças efetivamente trazidas ao país, concluiu-se no processo administrativo que a nota fiscal apresentada não representa o efetivo acordo comercial estabelecido entre as partes, pois não é possível a existência de mais de uma fatura dispondo sobre o mesmo negócio, qual seja, a venda de uma bicicleta elétrica completa.

Assim, houve determinação de aplicação de pena de perdimento, com intimação do impetrante em maio de 2020.

Pelos fatos apresentados, observa-se que o processo administrativo transcorreu sem máculas a ensejar o afastamento das conclusões expostas e resultantes na aplicação da pena de perdimento, ao menos, em uma análise superficial.

O impetrante teve a oportunidade de oferecer impugnação na via administrativa, em homenagem ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse momento, portanto, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo e a regularidade do procedimento de despacho aduaneiro.

Não obstante, está presente o *periculum in mora* decorrente da aplicação da pena de perdimento e esvaziamento do objeto da demanda, caso não resguardada a manutenção da mercadoria até decisão final neste *mandamus*.

Posto isso, por ora, DEFIRO o pedido de liminar para suspender os efeitos da pena de perdimento da mercadoria objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/2018 (PAF 10814.723609/2018-77), até ulterior decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como para apresentar, se entender pertinente, informações complementares no prazo de 10 dias.

Intime-se pessoalmente o representante judicial União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003252-76.2020.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO LOPES DE MACEDO, GESSI CARVALHO DA SILVA LIMA, JOVENTINA PEREIRA DE PAULA, MARCELO DOS SANTOS LIMA, MARIA DE FATIMA MATOS, PEDRO GUEDES, LUZIA GONCALVES GUEDES, SEVERINO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

Outros Participantes:

Determino o cancelamento da audiência designada (ID 41472077), visto que não se trata de dia útil.

Dê-se baixa na pauta de audiências.

ID 42155014: Vista à Sul América, pelo prazo de 5 dias, acerca do pedido de dispensa de oitiva, devendo fundamentar adequadamente a persistência do interesse no depoimento pessoal dos autores.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003252-76.2020.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO LOPES DE MACEDO, GESSI CARVALHO DA SILVA LIMA, JOVENTINA PEREIRA DE PAULA, MARCELO DOS SANTOS LIMA, MARIA DE FATIMA MATOS, PEDRO GUEDES, LUZIA GONCALVES GUEDES, SEVERINO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

Outros Participantes:

Determino o cancelamento da audiência designada (ID 41472077), visto que não se trata de dia útil.

Dê-se baixa na pauta de audiências.

ID 42155014: Vista à Sul América, pelo prazo de 5 dias, acerca do pedido de dispensa de oitiva, devendo fundamentar adequadamente a persistência do interesse no depoimento pessoal dos autores.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008278-55.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AQUALAV SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AQUALAV SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, com pedido liminar para a expedição de certidão negativa de débitos.

Alega, em síntese, que realiza pesquisa e desenvolvimento em inovação tecnológica, qualificando-se para os benefícios da Lei do Bem nº 11.196/2005, permitindo a dedução de tributos e outros benefícios fiscais. Afirma que entregou suas DCTF's sem informar as bases tributáveis com as deduções de direito, recolhendo tempestivamente as contribuições com as bases majoradas. Ressalta que as retificações geraram inscrições em dívida ativa referentes ao primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2019. Aduz ter protocolizado recursos administrativos com o objetivo de esclarecer o equívoco, os quais pendem de análise, impedindo a emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 41446727 e seguintes).

Afastada a prevenção, a apreciação da liminar foi postergada para aguardar a vinda de informações preliminares.

A impetrante requereu a reconsideração do despacho para que as informações fossem prestadas no prazo de 48 horas e ofereceu seguro garantia para a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Em informações, afirmou a autoridade impetrada que as providências já foram tomadas na via administrativa e juntou cópia dos despachos decisórios proferidos nas CDAs 80 2 20 081926-47 e 80 6 20 168927-83 (ID. 42440334).

A União se manifestou no ID 42765406 sobre o seguro garantia, aduzindo que não cumpre os requisitos exigidos na Portaria PGFN 164/2014.

Petição da impetrante sob ID. 42550289.

É o relatório. Decido.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar, senão vejamos.

Como destacado, pretende a autora a emissão de certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que retificou declarações apresentadas ao Fisco, as quais não foram definitivamente analisadas até a data da impetração.

Observa-se do despacho proferido no processo administrativo nº 10136.626096/2020-19, que, em face de pedido de revisão apresentado pela impetrante, o débito referente ao IRPJ dos 1º e 2º trimestres de 2019 foi revisado, com determinação de encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional com proposta de revisão ou cancelamento da inscrição em dívida ativa (ID 42440448).

O mesmo ocorreu no processo nº 10136.626095/2020-66, referente ao débito de CSLL do 3º trimestre de 2019, com revisão e determinação de encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional com proposta de cancelamento da inscrição em dívida ativa (ID 42440402).

Segundo o artigo 206 do CTN, "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Consoante entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, o seguro garantia não se equipara ao depósito em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas permite a emissão de certidão de regularidade fiscal, a suspensão de inscrição no CADIN e a sustação do protesto, quando oferecida em execução fiscal. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA METROLÓGICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. SEGURO-GARANTIA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. EXCLUSÃO DO CADIN. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.

1. Embora o seguro garantia não se equipare ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito (REsp nº 1.156.668/DF, Relator Ministro Luiz Fux, STJ - Primeira Seção, DJe 10/12/2010), esta Corte Regional já decidiu sobre a possibilidade de oferecimento da garantia, com vistas a garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal, à suspensão de eventual inscrição no CADIN e à sustação do protesto.

2. No presente caso, a decisão agravada merece reforma na parte em que possibilitou a suspensão da exigibilidade do crédito mediante o oferecimento do seguro-garantia, haja vista que tal providência somente seria alcançada por meio do depósito em dinheiro.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028705-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 07/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/07/2020)

Na hipótese vertente, o seguro garantia foi oferecido em mandado de segurança, mas a União não aceitou a apólice oferecida, tendo em vista o descumprimento dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164 de 27.02.2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, bem como na Portaria nº 440 de 2016, que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e do seguro garantia pela Procuradoria Geral Federal.

Apesar disso, extrai-se das informações prestadas pela autoridade impetrada a verossimilhança das alegações da impetrante, considerando que a análise administrativa realizada até o momento concluiu pela possibilidade de cancelamento das inscrições.

Nesse contexto, não deve a impetrante aguardar até a decisão final para a obtenção da certidão de regularidade fiscal, uma vez que patente o prejuízo às suas atividades.

Assim, DEFIRO o pedido liminar para que as inscrições em dívida ativa objeto das CDAs 80 2 20 081926-47 e 80 6 20 168927-83 não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão de ofício.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venhamos autos conclusos para sentença.

P.R.I.O

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

GUARULHOS, 04 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000288-55.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: BRAZ ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 42851503: Vista ao INSS, pelo prazo de 48 horas.

Após, tomem conclusos.

Intim-se, COM URGÊNCIA.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020163-60.2019.4.03.6100

AUTOR: RONALDO ALBINO MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

Outros Participantes:

ID 29752165: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia atualizada do processo Administrativo nº 08700.004532/2016-14.

Sempre pré-juízo, determino a inclusão do MPF como fiscal da lei e determino a abertura de vistas ao órgão ministerial pelo prazo de 10 dias.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004094-56.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO ITAPIREMA

Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948, DIEGO KAZUO ALONSO SEKINE - SP407193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008462-11.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCIMARA BORGES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS ENGELS - SP338683

REU: FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO - FGHAB, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por **ESPÓLIO DE DOUGLAS WILLIAM RODRIGUES**, representado pela inventariante **LUCIMARA BORGES RODRIGUES** em face do **FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR FGAB e do BANCO DO BRASIL S.A.**, com pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos das parcelas do financiamento bancário diretamente na conta do espólio.

Alega que o Sr. Douglas William Rodrigues financiou um imóvel junto ao Banco do Brasil em 30/05/2012, vindo a falecer em 10 de abril de 2019. Afirma que o Fundo Garantidor do Financiamento Habitacional foi comunicado da morte, mas se recusou a quitar o contrato, alegando inexistência nas informações prestadas sobre o estado civil no momento da contratação. Ressalta que o casamento se deu cerca de um mês antes da assinatura do contrato, razão pela qual a declaração não foi imbuída de dolo ou má-fé. Enfatiza que o contrato de seguro possui cláusula de quitação em caso de falecimento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A autora justificou o valor atribuído à causa.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relato do necessário.

DECIDO.

De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

No caso em tela, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

O contrato em questão foi firmado entre Douglas William Rodrigues e o Banco do Brasil (nº 155.803.208) pelo programa Minha Casa Minha Vida, com cobertura pelo Fundo Garantidor de Habitação Popular – FGAB, conforme cláusula vigésima quarta do contrato de ID. 41600834.

Segundo o inciso II da cláusula vigésima quarta, o FGAB assume o saldo devedor do financiamento em caso de morte do devedor.

Do mesmo modo, consta da cláusula vigésima nona que o devedor se responsabiliza pela veracidade da indicação de seu estado civil (inciso III).

No mais, dispõe o artigo 766 do Código Civil:

Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.

Observa-se do quadro resumo do contrato particular de promessa de compra e venda (ID. 41600548) que o mutuário declarou-se solteiro quando da assinatura do contrato, apesar de estar casado há menos de um mês, conforme certidão de casamento datada de 05 de maio de 2012 (ID. 41599582). E tal fato ensejou a negativa do Banco do Brasil e do FGAB em fornecer a cobertura do seguro, tendo em vista que o mutuário declarou-se solteiro no momento da contratação, em 30/05/2012, mas era casado desde 05/05/2012.

Apesar disso, considerando-se que o casamento era recente e não há evidência de que a declaração quanto ao estado civil do mutuário tenha influído na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, é possível resguardar os interesses da inventariante, suspendendo os descontos da prestação do financiamento do espólio, ao menos até decisão final deste juízo.

Ademais, não vislumbro prejuízo aos réus, pois poderão reaver os valores após decisão final, caso o pleito seja improcedente.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela para determinar a suspensão do desconto das parcelas do financiamento referente ao contrato nº 155.803.208 da conta corrente do espólio de Douglas William Rodrigues, até ulterior deliberação nos autos.

Citem-se os réus para contestarem o feito e para se **manifestarem expressamente em relação ao encaminhamento dos autos à Cecon para a designação de audiência de conciliação.**

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007242-75.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARLISABETE FATIMA GOMES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

MARLISABETE FATIMA GOMES MARTINS ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega que, em 29/01/2019, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.411.388-8 o qual restou indeferido pelo INSS, que não considerou os períodos de 05/02/2002 a 15/07/2002, 01/11/2005 a 27/03/2013 e 28/03/2013 a 29/01/2019, em que esteve em gozo de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, quando, na realidade, já havia vertido contribuições previdenciárias em Janeiro de 2019, quando já estava recebendo parcelas de recuperação. Requer, portanto, o cômputo destes interregnos no tempo de contribuição.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 39349563 e seguintes).

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 39391659).

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnano pela improcedência. Subsidiariamente, teceu considerações sobre o termo inicial, juros e correção monetária e prescrição (ID. 39957036).

Réplica sob ID. 41491364, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico do cálculo de ID. 39357318, p. 67 que, na via administrativa, o INSS já realizou o cômputo, como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, do auxílio doença NB 31/1241561912 de 05/02/2002 a 15/07/2002, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência do interesse de agir com relação a este interregno.

No mérito, pleiteia a demandante o cômputo do período em que contribuiu como contribuinte individual, relativo a Janeiro de 2019, quando estava recebendo parcelas de recuperação relativas a auxílio doença/aposentadoria por invalidez, para que o interregno em gozo destes benefícios também seja levado em consideração no cálculo para concessão do benefício.

Nos termos do artigo 55, II da Lei 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...] II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

No caso, consta no CNIS que a demandante recebeu o auxílio doença NB 31/1241561912 de 05/02/2002 a 15/07/2002 (já considerado pela autarquia), o auxílio doença NB 1402123067 de 01/11/2005 a 27/03/2013 e a aposentadoria por invalidez NB 32/6034533558 de 28/03/2013 a 29/02/2020.

A comunicação de ID. 39358148 dá conta de que, em 27/08/2018, foi constatada a capacidade laborativa, tendo se iniciado o período de recuperação, com a posterior cessação da aposentadoria por invalidez. Além disso, o histórico de crédito do CNIS, consta a diminuição da renda mensal do benefício a partir de Março de 2019 – 6 meses após a referida comunicação.

Consta no cadastro, ainda, o recolhimento como contribuinte individual em Janeiro, Fevereiro e Março de 2019, tendo as contribuições respeitado o salário mínimo então vigente de R\$ 998,00 e sem indicadores de pendências.

Considerando que, à época, o INSS já havia declarado a aptidão da segurada à atividade laborativa, não há óbice à versão de contribuições previdenciárias no período de recuperação.

Neste sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE PERÍODOS EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECOLHIMENTOS COMO FACULTATIVO EM PERÍODO SIMULTÂNEO AO RECEBIMENTO DE MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - O período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, desde que intercalado com tempo de contribuição, há que ser computado inclusive para fins de carência, vez que não existe vedação expressa nesse sentido. II - O INSS, ao cessar a aposentadoria por invalidez, do impetrante em 16.07.2018, expressamente o autorizou a exercer atividade laborativa e, conseqüentemente, a voltar a recolher suas contribuições previdenciárias, o que ele fez, de julho de 2018 a novembro de 2018. III - Mesmo tendo sido pago auxílio recuperação no período, as contribuições vertidas na condição de segurado facultativo devem ser levadas em consideração, da mesma forma que haveria aproveitamento do período para fins previdenciários caso o impetrante tivesse trabalhado como segurado empregado. Há que se destacar, ademais, que é comum o recolhimento com código de arrecadação trocado. IV - Inclusive o recolhimento referente à competência de julho de 2018 deve ser aproveitado, pois a Instrução Normativa IN77/PRESS/INSS, de 21.01.2015, extrapolou o disposto no artigo 47, II, da Lei nº 8.213/91 ao não aceitar o recolhimento dentro do mês em que houve a cessação do benefício. V - O impetrante faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se no cálculo do benefício o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. VI - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial, com efeitos financeiros a partir da data da impetração do presente writ. VII - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA, 5001063-80.2019.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2020)

Portanto, deve o INSS computar, como tempo comum, a contribuição vertida em Janeiro de 2019, bem como considerar os períodos em que esteve em gozo de auxílio doença NB 1402123067 e aposentadoria por invalidez NB 32/6034533558 no tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que intercalados com regulares períodos contributivos.

Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Com relação à regra 85/95, assim consta do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Destarte, deve o INSS computar, como tempo comum, a contribuição individual vertida em Janeiro de 2019, bem como considerar os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio doença NB 1402123067 e aposentadoria por invalidez NB 32/6034533558 no tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem contar os aludidos períodos, a demandante já conta com carência superior a 180 contribuições, conforme cálculo de ID. 39357318, p. 66.

Considerando os períodos ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa como comuns (ID. 39357318, p. 66), a parte autora totaliza **30 anos, 09 meses e 23 dias** como tempo de contribuição até a DER (29/01/2019), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5007242-75.2020.4.03.6119							
	Autor:	MARLISABETE FATIMA GOMES MARTINS							
	Réu:	INSS				Sexo (m/f):	F		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	MALHARIA		01/04/75	01	04	75	-	1	-
2	CAMISARIA		21/03/77	21	03	77	-	1	-
3	CONFECÇÕES		01/08/77	01	08	77	-	1	-
4	CONFECÇÕES		02/04/79	08	06	79	-	2	7
5	CAMISARIA		03/09/79	27	12	84	5	3	25
6	CAMISARIA		06/10/86	23	01	91	4	3	18
7	RIACHUELO		05/06/92	15	06	92	-	11	-
8	CONGREGAÇÃO		12/04/96	06	01	98	1	8	25
9	HOSPITAL		07/01/98	17	02	99	1	1	11
10	HOSPITAL		19/12/00	04	02	02	1	1	16
11	AUXÍLIO DOENÇA		05/02/02	15	07	02	-	5	11
12	AUTARQUIA		16/07/02	31	10	05	3	3	16
13	AUXÍLIO DOENÇA		01/11/05	27	03	13	7	4	27
14	APOSENTADORIA		28/03/13	31	12	18	5	9	4
15	INDIVIDUAL		01/01/19	29	01	19	-	29	-
16				-	-	-	-	-	-
	Soma:			27	39	203	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:						11.093	0	
	Tempo total:						30	9	23
	Conversão:	1,20					0	0	0,00
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						30	9	23
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

Considerando sua data de nascimento (21/05/1960) e a data do requerimento administrativo (29/01/2019), a parte autora totalizava cerca de 58,75 pontos na DER com relação ao fator etário. Somando-se os 58,75 pontos aos cerca de 30,75 pontos do tempo de contribuição, chega-se a 89,5 pontos na DER, já consideradas as frações, de modo que é possível a concessão da aposentadoria pelo fator 86 naquele marco.

3)DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao cômputo, como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, do auxílio doença NB 31/ 1241561912 de 05/02/2002 a 15/07/2002, ante o cômputo realizado na esfera administrativa; e
- b) JULGO PROCEDENTES os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para
- b.1) condenar o INSS a computar como tempo comum a contribuição individual vertida em Janeiro de 2019, bem como considerar os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio doença NB 1402123067 e aposentadoria por invalidez NB 32/ 6034533558 no tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição;
- b.2) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.411.388-8, pelo fator 86, em favor da parte autora, com DIB em 29/01/2019;
- b.3) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 29/01/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/12/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	177.411.388-8
Nome do segurado	MARLISABETE FATIMA GOMES MARTINS
Nome da mãe	SILVIA ALVES GOMES
Endereço	Rua Antonieta, 354, apto 54 BL B, Picanço, Guarulhos, SP, CEP 07080-120
RG/CPF	30.252.843-X SSP/SP / 023.115.728-22
PIS /NIT	NIT 268.12451.75-2
Data de Nascimento	21/05/1960
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 86
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	29/01/2019

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005603-90.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: VANDERLEY MARINHO RODRIGUES - ME, VANDERLEY MARINHO RODRIGUES

Outros Participantes:

ID 41695049: Vista à requerida para manifestação acerca da impugnação à Justiça Gratuita, bem como aos Embargos Monitórios (ID 41694538).

Após, venham conclusos para sentença.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011180-86.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: HERMINIO DO REGO BALDAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública.

Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento.

Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL 2919855720098260000*.

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como **a divisão proporcional entre valor principal e juros**.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acaulem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002858-74.2017.4.03.6119

AUTOR: SHIRLEI MARIA SILVA DE OLIVEIRA, VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em face do despacho ID 40951176, tomem conclusos para designação de prova pericial. 41695598

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009058-95.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: RUTE LEITE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da informação ID 33858452, determino a expedição de nova requisição de pagamento, nos termos da requisição ID 29975894, devendo constar, contudo, PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.
Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008108-81.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: MARGARETH MENIN TEIXEIRA, IZILDA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA SILVEIRA URBANO - SP332393, LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA SILVEIRA URBANO - SP332393, LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003493-84.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCOS MAIA MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando a atual situação do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19, determino nova intimação do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PAB JUSTIÇA FEDERAL GUARULHOS – AGÊNCIA 0265 - para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento aos ofícios ID 9192069, SOB PENA DE CONFIGURAR O DESCUMPRIMENTO ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, aplicando-se as sanções criminais, civis e processuais, além da multa ao responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009262-39.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AGHINERI DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008714-22.2008.4.03.6119

SUCESSOR: MARIA AUXILIADORA BESSA

Advogado do(a) SUCESSOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009318-72.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUCIA FERREIRA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja dado andamento a requerimento administrativo, conforme descrito na inicial.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Serve a presente de ofício, se o caso.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-53.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOSE ALFREDO DE ALMEIDA

Outros Participantes:

Em vista da petição, ID 42756456, concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito remanescente, bem como se manifestar em termos de prosseguimento da execução

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009130-79.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE PAULO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002876-27.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: GEO AGRI TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA, SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o interessado ciente e intimado da certidão expedida.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004981-40.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SENA VIEIRA - SC19710

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a apurar créditos de PIS e COFINS, para abatimento na sistemática não cumulativa, decorrentes das despesas incorridas com seguros e pedágios (exceto com relação à situação prevista pela Lei 10.209/01 - "vale pedágio"). Requer, ainda, o reconhecimento do direito a compensar os valores recolhidos a maior, observada a prescrição quinquenal.

Argumenta, em síntese, que as despesas referentes a seguros e pedágios devem ser consideradas como insumos à sua atividade, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, tendo em vista a interpretação conferida pelo c. STJ no julgamento do REsp nº 1.122.170.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 34320481 e seguintes).

Informações preliminares pela autoridade impetrada sob ID. 35697039, argumentando que somente podem ser considerados insumos para apurar créditos de PIS e COFINS bens e serviços utilizados na produção de bens e prestação de serviços, excluindo-se todos os gastos realizados após a finalização do processo. No mais, teceu considerações a respeito da compensação.

Indeferido o pedido liminar (ID. 36842096).

A União apresentou defesa complementar sob ID. 37147832.

Deferido o ingresso da União, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o necessário relatório. DECIDO.

Fundamentação

Narra a impetrante ter, como objeto social, a operação de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas. Afirma que, no desempenho de suas atividades, se sujeita à incidência de contribuições sociais ao PIS e à COFINS, recolhidas através da sistemática 'não cumulativa'.

Sustenta que, para a apuração de crédito de PIS e COFINS nesta sistemática, os gastos referentes a seguros e a pedágios (exceto aqueles em que tenha abatido no cálculo do PIS e da COFINS nos termos do artigo 2º da Lei nº 10.209/01) devem ser considerados como insumos à sua atividade.

Em consonância com o art. 1º, da Lei nº 10.833/2003, e o art. 1º, da lei nº 10.637/02, no regime de incidência não cumulativa, a Cofins e a contribuição ao PIS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Do valor da base de cálculo apurada, nos termos dos arts. 3º dos mesmos diplomas legais, a pessoa jurídica pode descontar, dentre outros, créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados a venda, *in verbis*:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...] b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

[...] II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;"

A delimitação do alcance desse dispositivo legal foi objeto de intensa controvérsia jurisprudencial durante muito tempo. Recentemente, porém, o STJ se manifestou a respeito do conceito de insumo para fins de creditamento da contribuição ao PIS e da Cofins na sistemática da não cumulatividade, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1221170), e, portanto, em precedente de observância obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC/2015.

Nessa ocasião, firmou o STJ que, na análise do conceito de insumo, o julgador deve aferir se o bem ou serviço é essencial ou relevante para a atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Foram consolidadas as seguintes teses: "(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

No caso em apreço, a embargante é empresa de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas e pretende que sejam reconhecidos como insumos os valores despendidos com seguros e pedágios. Revendo o entendimento adotado na decisão que indeferiu a liminar, tenho que assiste razão parcial à impetrante.

À luz da interpretação conferida pelo STJ ao conceito de insumo, tem-se que as despesas com pedágios são essenciais à prestação dos serviços que constituem atividade-fim da empresa, na medida em que necessárias para a própria realização do transporte rodoviário, quando suportado pela transportadora.

Com relação às despesas com contratação de seguros, há seguros obrigatórios por lei no transporte rodoviário, como o seguro de responsabilidade civil dos transportadores terrestres por danos à carga transportada, nos termos do art. 20, m, do Decreto-Lei nº 73/1966, art. 10 do Decreto nº 61.687/67 e art. 13, da Lei nº 11.442/07. Nesses casos, por imposição legal, a impetrante não pode prestar serviços sem a realização dessas despesas, de modo que se afiguram essenciais ao desempenho de sua atividade-fim.

Não obstante, a impetrante pretende, também, que não apenas os seguros obrigatórios por lei, mas todos os seguros contratados sejam considerados como insumos, mencionando o seguro de veículos para transporte de cargas e o seguro com segurança automotiva de veículos de transporte de cargas. Nesse ponto, porém, tratando-se de seguros contratados por conveniência da impetrante, para reduzir os riscos de sua atividade de transporte rodoviário, não se afiguram essenciais e, portanto, não se enquadram no conceito de insumo.

Em consonância com esse entendimento já se posicionou o E. TRF da 3ª Região:

RECURSO ESPECIAL. RETRATAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO PRECEDENTE RESP 1.221.170/PR. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. 1. Retomamos autos da Vice-Presidência para juízo de retratação, nos termos e para os fins estabelecidos pelo artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil 2. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu no REsp nº 1.221.170/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que "(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte." 3. Cabe a esta E. Turma, nos termos delimitados pelo C. STJ, definir se os gastos relativos a rastreamento de veículos e seguros em geral (incluindo-se o seguro dos prêmios, de vida, dos veículos e das cargas), se enquadram no conceito de insumo para fins de creditamento previsto no artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. 4. A impetrante se dedica ao ramo de transporte rodoviário de cargas e encomendas em geral, produtos farmacêuticos, correlatos e cosméticos para diferentes destinos e, nos termos do artigo art. 20, alínea "m", do Decreto-Lei nº 73/66, é obrigada a contratar seguro de responsabilidade civil por danos à carga transportada. Desta forma, essa despesa se enquadra no conceito de relevância delimitado pelo C. STJ, por ser decorrente de imposição legal. 5. Entretanto, os demais seguros mencionados pela impetrante, bem como a contratação de rastreamento de veículos não se enquadram como serviços essenciais ou relevantes, pois como constou do voto do então relator, "tais despesas são passíveis de repasse ao preço do serviço contratado, e, caso fosse também consideradas para fins de creditamento das exações em discussão, implicaria enriquecimento ilícito à empresa transportadora, o que não restou objetivado pelo legislador". 6. Em relação ao seguro obrigatório, de rigor exercer o juízo de retratação, para dar parcial provimento ao agravo interno, a fim de permitir o creditamento dos valores, tal como requerido na inicial, mantendo-se o voto em relação aos demais gastos. 7. No que diz respeito ao pleito compensatório, observo que o C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento. 8. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não trouxe aos autos sequer uma guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, afigurando-se incabível, portanto, o reconhecimento do direito à compensação. 9. Impossível reconhecer o direito à compensação do indébito tributário, em razão da ausência de provas carreadas à inicial dos 05 (cinco) anos anteriores à impetração. 10. Juízo de retratação parcialmente exercido para adotar o entendimento proferido no REsp nº 1.221.170/PR e, nestes termos, dar parcial provimento ao agravo interno, conforme a fundamentação. (TRF3, ApCiv 340742, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Marcio Catapani, e-DJF3 31/10/2018).

Destarte, impõe-se reconhecer o direito da impetrante apenas à apuração de créditos de contribuição ao PIS e Cofins em relação às despesas com pedágios arcadas pela transportadora e de seguros obrigatórios por lei. Por conseguinte, também tem a impetrante o direito à compensação dos valores pagos nos últimos 5 anos antes da impetração do writ, relativos à desconsideração dessas despesas no cálculo dos créditos de contribuição ao PIS e Cofins, atualizados pela SELIC.

Dispositivo

Por todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para reconhecer o direito da impetrante à apuração de créditos de contribuição ao PIS e Cofins em relação às despesas com pedágios arcadas pela transportadora e de seguros obrigatórios por lei, bem como o direito à compensação dos valores pagos nos últimos 5 anos antes da impetração do writ, relativos à desconsideração dessas despesas no cálculo dos créditos de contribuição ao PIS e Cofins, atualizados pela SELIC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006173-56.2020.4.03.6103 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança inicialmente distribuído perante a subseção Judiciária de São José dos Campos e remetido a esta Subseção Judiciária em razão da decisão id 42230039, em que se declinou da competência.

Ante as razões constantes da decisão acima referida, bem como da emenda à inicial constante do ID 42215419, retifique-se a autuação para que conste como autoridade impetrada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em substituição a DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004085-31.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: ELIANE FELIX PAGEU, ESTER FELIX PAGEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS - SP260933

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS - SP260933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Solicite-se ao Banco do Brasil cópia do ofício enviado por esta Secretaria, visto que não consta dos autos.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002729-33.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE SOARES DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via correio eletrônico, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.
Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004645-10.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: VALDETE SILVALIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

MILENNAMARJORIEFONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007887-71.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLEIDE APARECIDA GOMES VIEIRA RODRIGUES

Outros Participantes:

Vista à parte exequente para se manifestar acerca do cumprimento do acordo.
Após, tomem conclusos.

Int.

MILENNAMARJORIEFONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006339-40.2020.4.03.6119
AUTOR: IVONI BEZERRA DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer a expedição de ofícios nas empresas COLUNA S.A GRÁFICA, JOGOS E BRINQUEDOS, INDUSTRIA DE CALÇADOS VITORIA LTDA, IND. COM. DE CALÇADOS GAWEL LTDA e ITAPU TEXTIL LTDA para fim de comprovar a especialidade de seus vínculos com tais empregadores.

Considerando que a comprovação da atividade especial observa forma própria, prevista na legislação, e que o ônus probatório dos fatos constitutivos do direito invocado na inicial pertence ao autor, o deferimento das medidas pleiteadas depende, previamente, dos seguintes atos:

a. Demonstrar que todas diligências foram adotadas junto às empresas para obter os documentos necessários à comprovação da atividade especial. Destaco que os avisos de recebimento juntados não bastam para o cumprimento de tal ônus. Deverá o autor demonstrar que diligenciou pessoalmente junto ao departamento pessoal da empresa, colacionando aos autos o requerimento de acesso à documentação, com identificação do recebedor e comprovação de que houve recusa expressa ou inércia no fornecimento no prazo de 15 (quinze) dias;

b. Justificar por que não foi adotada a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho, para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91, consistente na entrega do perfil profissional pela empresa por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

c. Juntar, sob o dever legal de boa fé e colaboração com a Justiça, declaração acerca de quais eram suas atividades nas empresas à época, em qual setor trabalhava, quais eram as condições insalubres existentes, quais os agentes nocivos presentes e com qual habitualidade e permanência se submetia a tais condições. Além disso, deverá o autor indicar eventuais colegas de trabalho à época para que, se for necessário, sejam ouvidos na condição de testemunha.

d. Caso alguma das empresas esteja extinta, o que demandará a realização de perícia indireta, deverá o autor observar que a Turma Nacional de Uniformização (processo 0001323-30.201.403.6318) pacificou entendimento acerca dos critérios necessários à realização de tal prova:

A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição.

Porém, somente se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários poder-se-ia aceitar a perícia por similaridade, como única forma de comprovar a insalubridade no local de trabalho. Tratar-se-ia de laudo pericial comparativo entre as condições alegadas e as suportadas em outras empresas, supostamente semelhantes, além da oitiva de testemunhas. No caso, contudo, devem descrever: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Com efeito, são inaceitáveis laudos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas. Ademais, valendo-se o expert de informações fornecidas exclusivamente pela autora, por óbvio a validade das conclusões está comprometida. Destarte, não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época.

Oportuno destacar que será ônus do autor fornecer qualquer informação acerca das atividades por ele executadas, das instalações das empresas, em qual setor trabalhou ou o agente agressivo a que esteve exposto, ou seja, todos os parâmetros para a realização da prova técnica.

(...) fixa-se a tese de que é possível a realização de perícia indireta (por similaridade) se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Neste sentido, caso alguma das empresas esteja extinta, deverá o autor indicar em relação a a qual empresa pretende realizar a perícia indireta, fornecendo provas e informações prévias quanto à similaridade da empresa paradigma com a que o autor efetivamente trabalhou.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove nos autos o cumprimento dos itens "a", "b", "c" e, se o caso, "d". Após, venham os autos conclusos para deliberar sobre a expedição de ofícios e a realização das perícias requeridas.

Caso o autor não cumpra a diligência no prazo fornecido, sem a devida justificativa, considerar-se-á a prova preclusa, por motivo de desinteresse do autor em sua produção, julgando-se o feito no estado em que se encontra.

Intimem-se.

MILENA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006062-24.2020.4.03.6119

AUTOR: JOAO LUIZ ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

DECISÃO

O autor requer a expedição de ofícios e a realização da perícia nas empresas FORD BRASIL LTDA. -EM LIQUIDACAO, atual VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA; ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A e FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR FURP para fim de comprovar a especialidade de seus vínculos com tais empregadores.

Considerando que a comprovação da atividade especial observa forma própria, prevista na legislação, e que o ônus probatório dos fatos constitutivos do direito invocado na inicial pertence ao autor, o deferimento das medidas pleiteadas depende, previamente, dos seguintes atos:

- a. Demonstrar que todas diligências foram adotadas junto às empresas para obter os documentos necessários à comprovação da atividade especial. Destaco que os avisos de recebimento juntados não bastam para o cumprimento de tal ônus. Deverá o autor demonstrar que diligenciou pessoalmente junto ao departamento pessoal da empresa, colacionando aos autos o requerimento de acesso à documentação, com identificação do recebedor e comprovação de que houve recusa expressa ou inércia no fornecimento no prazo de 15 (quinze) dias;
- b. Justificar por que não foi adotada a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho, para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91, consistente na entrega do perfil profissional pela empresa por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;
- c. Juntar, sob o dever legal de boa fé e colaboração com a Justiça, declaração acerca de quais eram suas atividades nas empresas à época, em qual setor trabalhava, quais eram as condições insalubres existentes, quais os agentes nocivos presentes e com qual habitualidade e permanência se submetia a tais condições. Além disso, deverá o autor indicar eventuais colegas de trabalho à época para que, se for necessário, sejam ouvidos na condição de testemunha.
- d. Caso alguma das empresas esteja extinta, o que demandará a realização de perícia indireta, deverá o autor observar que a Turma Nacional de Uniformização (processo 0001323-30.201.403.6318) pacificou entendimento acerca dos critérios necessários à realização de tal prova:

A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição.

Porém, somente se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários poder-se-ia aceitar a perícia por similaridade, como única forma de comprovar a insalubridade no local de trabalho. Tratar-se-ia de laudo pericial comparativo entre as condições alegadas e as suportadas em outras empresas, supostamente semelhantes, além da oitiva de testemunhas. No caso, contudo, devem descrever: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Com efeito, são inaceitáveis laudos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas. Ademais, valendo-se o expert de informações fornecidas exclusivamente pela autora, por óbvio a validade das conclusões está comprometida. Destarte, não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época.

Oportuno destacar que será ônus do autor fornecer qualquer informação acerca das atividades por ele executadas, das instalações das empresas, em qual setor trabalhou ou o agente agressivo a que esteve exposto, ou seja, todos os parâmetros para a realização da prova técnica.

(...) fixa-se a tese de que é possível a realização de perícia indireta (por similaridade) se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Neste sentido, caso alguma das empresas esteja extinta, deverá o autor indicar em relação a a qual empresa pretende realizar a perícia indireta, fornecendo provas e informações prévias quanto à similaridade da empresa paradigma com a que o autor efetivamente trabalhou.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove nos autos o cumprimento dos itens "a", "b", "c" e, se o caso, "d". Após, venham os autos conclusos para deliberar sobre a expedição de ofícios e a realização das perícias requeridas.

Caso o autor não cumpra a diligência no prazo fornecido, sem a devida justificativa, considerar-se-á a prova preclusa, por motivo de desinteresse do autor em sua produção, julgando-se o feito no estado em que se encontra.

Intimem-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA D A CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006900-64.2020.4.03.6119

AUTOR: FERNANDO ANDRADE TIBURCIO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

O autor requer a expedição de ofícios e a realização da perícia nas empresas VIAÇÃO AEREA UNIDAS LTDA e SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA para fim de comprovar a especialidade de seus vínculos com tais empregadores.

Considerando que a comprovação da atividade especial observa forma própria, prevista na legislação, e que o ônus probatório dos fatos constitutivos do direito invocado na inicial pertence ao autor, o deferimento das medidas pleiteadas depende, previamente, dos seguintes atos:

a. Demonstrar que todas diligências foram adotadas junto às empresas para obter os documentos necessários à comprovação da atividade especial. Destaco que os avisos de recebimento juntados não bastam para o cumprimento de tal ônus. Deverá o autor demonstrar que diligenciou pessoalmente junto ao departamento pessoal da empresa, colacionando aos autos o requerimento de acesso à documentação, com identificação do recebedor e comprovação de que houve recusa expressa ou inércia no fornecimento no prazo de 15 (quinze) dias;

b. Justificar por que não foi adotada a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho, para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91, consistente na entrega do perfil profissional pela empresa por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

c. Juntar, sob o dever legal de boa fé e colaboração com a Justiça, declaração acerca de quais eram suas atividades nas empresas à época, em qual setor trabalhava, quais eram as condições insalubres existentes, quais os agentes nocivos presentes e com qual habitualidade e permanência se submetia a tais condições. Além disso, deverá o autor indicar eventuais colegas de trabalho à época para que, se for necessário, sejam ouvidos na condição de testemunha.

d. Caso alguma das empresas esteja extinta, o que demandará a realização de perícia indireta, deverá o autor observar que a Turma Nacional de Uniformização (processo 0001323-30.201.403.6318) pacificou entendimento acerca dos critérios necessários à realização de tal prova:

A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição.

Porém, somente se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários poder-se-ia aceitar a perícia por similaridade, como única forma de comprovar a insalubridade no local de trabalho. Tratar-se-ia de laudo pericial comparativo entre as condições alegadas e as suportadas em outras empresas, supostamente semelhantes, além da oitiva de testemunhas. No caso, contudo, devem descrever: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Com efeito, são inaceitáveis laudos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas. Ademais, valendo-se o expert de informações fornecidas exclusivamente pela autora, por óbvio a validade das conclusões está comprometida. Destarte, não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época.

Oportuno destacar que será ônus do autor fornecer qualquer informação acerca das atividades por ele executadas, das instalações das empresas, em qual setor trabalhou ou o agente agressivo a que esteve exposto, ou seja, todos os parâmetros para a realização da prova técnica.

(...) fixa-se a tese de que é possível a realização de perícia indireta (por similaridade) se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Neste sentido, caso alguma das empresas esteja extinta, deverá o autor indicar em relação a a qual empresa pretende realizar a perícia indireta, fornecendo provas e informações prévias quanto à similaridade da empresa paradigma com a que o autor efetivamente trabalhou.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove nos autos o cumprimento dos itens "a", "b", "c" e, se o caso, "d". Após, venham os autos conclusos para deliberar sobre a expedição de ofícios e a realização das perícias requeridas.

Caso o autor não cumpra a diligência no prazo fornecido, sem a devida justificativa, considerar-se-á a prova preclusa, por motivo de desinteresse do autor em sua produção, julgando-se o feito no estado em que se encontra.

Intimem-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003545-44.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: RAFA TRANSPORTES & LOGISTICALTDA - ME, LUCIANO THOME DA SILVA

Outros Participantes:

Em vista do resultado do arresto, abra-se vista a parte exequente a fim de se manifestar nos termos do artigo 830, §2º, do CPC, acerca da citação por edital.

Após, tomem conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003223-94.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO LUIZ MARIA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE UCHOA ZANCANELLA - SP205175, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da impossibilidade de realização de perícia na empresa VASKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, conforme informação de sua inapetência (ID 37973280) e, considerando-se a determinação no Acórdão proferido, intime-se a parte autora para indicar empresa onde deve ser realizada a perícia por similaridade.

Deve a parte autora observar, ao indicar as empresas: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Oportuno destacar que será ônus do autor fornecer qualquer informação acerca das atividades por ele executadas, das instalações das empresas, em qual setor trabalhou ou o agente agressivo a que esteve exposto, ou seja, todos os parâmetros para a realização da prova técnica.

Desta forma, vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para fornecer as informações necessárias à realização da perícia.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001367-95.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: CRISTINA PEREIRA BARBOSA

Outros Participantes:

Tendo em vista a ampla defesa e a economia processual, recebo a petição ID 41136250 como contestação.

Indefiro o pedido de prova pericial contábil, visto que não considero útil ao deslinde do feito.

Venham conclusos para sentença.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003399-05.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE IVAN DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

DECISÃO

O autor requer a expedição de ofícios e a realização da perícia nas empresas CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A, SPAL INDÚSTRIABRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, UNILEVER BRASIL LTDA, TELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS SERIGRÁFICOS LTDA, IMPEL INDÚSTRIA DE MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A FALIDA, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO JOÃO LTDA e MUNICÍPIO DE GUARULHOS para fim de comprovar a especialidade de seus vínculos com tais empregadores.

Considerando que a comprovação da atividade especial observa forma própria, prevista na legislação, e que o ônus probatório dos fatos constitutivos do direito invocado na inicial pertence ao autor, o deferimento das medidas pleiteadas depende, previamente, dos seguintes atos:

a. Demonstrar que todas diligências foram adotadas junto às empresas para obter os documentos necessários à comprovação da atividade especial. Destaco que os avisos de recebimento juntados não bastam para o cumprimento de tal ônus. Deverá o autor demonstrar que diligenciou pessoalmente junto ao departamento pessoal da empresa, colacionando aos autos o requerimento de acesso à documentação, com identificação do recebedor e comprovação de que houve recusa expressa ou inércia no fornecimento no prazo de 15 (quinze) dias;

b. Justificar por que não foi adotada a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho, para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91, consistente na entrega do perfil profissional por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

c. Juntar, sob o dever legal de boa fé e colaboração com a Justiça, declaração acerca de quais eram suas atividades nas empresas à época, em qual setor trabalhava, quais eram as condições insalubres existentes, quais os agentes nocivos presentes e com qual habitualidade e permanência se submetia a tais condições. Além disso, deverá o autor indicar eventuais colegas de trabalho à época para que, se for necessário, sejam ouvidos na condição de testemunha.

d. Caso alguma das empresas esteja extinta, o que demandará a realização de perícia indireta, deverá o autor observar que a Turma Nacional de Uniformização (processo 0001323-30.201.403.6318) pacificou entendimento acerca dos critérios necessários à realização de tal prova:

A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição.

Porém, somente se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários poder-se-ia aceitar a perícia por similaridade, como única forma de comprovar a insalubridade no local de trabalho. Tratar-se-ia de laudo pericial comparativo entre as condições alegadas e as suportadas em outras empresas, supostamente semelhantes, além da oitiva de testemunhas. No caso, contudo, devem descrever: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Com efeito, são inaceitáveis laudos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas. Ademais, valendo-se o expert de informações fornecidas exclusivamente pela autora, por óbvio a validade das conclusões está comprometida. Destarte, não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época.

Oportuno destacar que será ônus do autor fornecer qualquer informação acerca das atividades por ele executadas, das instalações das empresas, em qual setor trabalhou ou o agente agressivo a que esteve exposto, ou seja, todos os parâmetros para a realização da prova técnica.

(...) fixa-se a tese de que é possível a realização de perícia indireta (por similaridade) se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Neste sentido, caso alguma das empresas esteja extinta, deverá o autor indicar em relação a a qual empresa pretende realizar a perícia indireta, fornecendo provas e informações prévias quanto à similaridade da empresa paradigma com a que o autor efetivamente trabalhou.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove nos autos o cumprimento dos itens "a", "b", "c" e, se o caso, "d". Após, venham os autos conclusos para deliberar sobre a expedição de ofícios e a realização das perícias requeridas.

Caso o autor não cumpra a diligência no prazo fornecido, sem a devida justificativa, considerar-se-á a prova preclusa, por motivo de desinteresse do autor em sua produção, julgando-se o feito no estado em que se encontra.

Intimem-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003723-92.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE WILSON DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

DECISÃO

O autor requer a expedição de ofícios e a realização da perícia nas empresas SANTA TEREZINHA PARTICIPACOES S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL e UREPOL POLIMEROS LTDA para fim de comprovar a especialidade de seus vínculos com tais empregadores.

Considerando que a comprovação da atividade especial observa forma própria, prevista na legislação, e que o ônus probatório dos fatos constitutivos do direito invocado na inicial pertence ao autor, o deferimento das medidas pleiteadas depende, previamente, dos seguintes atos:

a. Demonstrar que todas diligências foram adotadas junto às empresas para obter os documentos necessários à comprovação da atividade especial. Destaco que os avisos de recebimento juntados não bastam para o cumprimento de tal ônus. Deverá o autor demonstrar que diligenciou pessoalmente junto ao departamento pessoal da empresa, colacionando aos autos o requerimento de acesso à documentação, com identificação do recebedor e comprovação de que houve recusa expressa ou inércia no fornecimento no prazo de 15 (quinze) dias;

b. Justificar por que não foi adotada a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho, para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91, consistente na entrega do perfil profissiográfico pela empresa por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

c. Juntar, sob o dever legal de boa fé e colaboração com a Justiça, declaração acerca de quais eram suas atividades nas empresas à época, em qual setor trabalhava, quais eram as condições insalubres existentes, quais os agentes nocivos presentes e com qual habitualidade e permanência se submetia a tais condições. Além disso, deverá o autor indicar eventuais colegas de trabalho à época para que, se for necessário, sejam ouvidos na condição de testemunha.

d. Caso alguma das empresas esteja extinta, o que demandará a realização de perícia indireta, deverá o autor observar que a Turma Nacional de Uniformização (processo 0001323-30.201.403.6318) pacificou entendimento acerca dos critérios necessários à realização de tal prova:

A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição.

Porém, somente se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários poder-se-ia aceitar a perícia por similaridade, como única forma de comprovar a insalubridade no local de trabalho. Tratar-se-ia de laudo pericial comparativo entre as condições alegadas e as suportadas em outras empresas, supostamente semelhantes, além da oitiva de testemunhas. No caso, contudo, devem descrever: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Com efeito, são inaceitáveis laudos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas. Ademais, valendo-se o expert de informações fornecidas exclusivamente pela autora, por óbvio a validade das conclusões está comprometida. Destarte, não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época.

Oportuno destacar que será ônus do autor fornecer qualquer informação acerca das atividades por ele executadas, das instalações das empresas, em qual setor trabalhou ou o agente agressivo a que esteve exposto, ou seja, todos os parâmetros para a realização da prova técnica.

(...) fixa-se a tese de que é possível a realização de perícia indireta (por similaridade) se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Neste sentido, caso alguma das empresas esteja extinta, deverá o autor indicar em relação a a qual empresa pretende realizar a perícia indireta, fornecendo provas e informações prévias quanto à similaridade da empresa paradigma com a que o autor efetivamente trabalhou.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove nos autos o cumprimento dos itens "a", "b", "c" e, se o caso, "d". Após, venham os autos conclusos para deliberar sobre a expedição de ofícios e a realização das perícias requeridas.

Caso o autor não cumpra a diligência no prazo fornecido, sem a devida justificativa, considerar-se-á a prova preclusa, por motivo de desinteresse do autor em sua produção, julgando-se o feito no estado em que se encontra.

Intimem-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009082-23.2020.4.03.6119

AUTOR: SIDNEI ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001942-90.2020.4.03.6133

AUTOR: JOAQUIM JUSTINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

DECISÃO

O autor requer a expedição de ofícios e a realização da perícia nas empresas que laborou para fim de comprovar a especialidade de seus vínculos com tais empregadores.

Considerando que a comprovação da atividade especial observa forma própria, prevista na legislação, e que o ônus probatório dos fatos constitutivos do direito invocado na inicial pertence ao autor, o deferimento das medidas pleiteadas depende, previamente, dos seguintes atos:

a. Demonstrar que todas diligências foram adotadas junto às empresas para obter os documentos necessários à comprovação da atividade especial. Destaco que apenas avisos de recebimento não bastam para o cumprimento de tal ônus. Deverá o autor demonstrar que diligenciou pessoalmente junto ao departamento pessoal da empresa, colacionando aos autos o requerimento de acesso à documentação, com identificação do recebedor e comprovação de que houve recusa expressa ou inércia no fornecimento no prazo de 15 (quinze) dias;

b. Justificar por que não foi adotada a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho, para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91, consistente na entrega do perfil profissional pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

c. Juntar, sob o dever legal de boa fé e colaboração com a Justiça, declaração acerca de quais eram suas atividades nas empresas à época, em qual setor trabalhava, quais eram as condições insalubres existentes, quais os agentes nocivos presentes e com qual habitualidade e permanência se submetia a tais condições. Além disso, deverá o autor indicar eventuais colegas de trabalho à época para que, se for necessário, sejam ouvidos na condição de testemunha.

d. Caso alguma das empresas esteja extinta, o que demandará a realização de perícia indireta, deverá o autor observar que a Turma Nacional de Uniformização (processo 0001323-30.201.403.6318) pacificou o entendimento acerca dos critérios necessários à realização de tal prova:

A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição.

Porém, somente se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários poder-se-ia aceitar a perícia por similaridade, como única forma de comprovar a insalubridade no local de trabalho. Tratar-se-ia de laudo pericial comparativo entre as condições alegadas e as suportadas em outras empresas, supostamente semelhantes, além da oitiva de testemunhas. No caso, contudo, devem descrever: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Com efeito, são inaceitáveis laudos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas. Ademais, valendo-se o expert de informações fornecidas exclusivamente pela autora, por óbvio a validade das conclusões está comprometida. Destarte, não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época.

Oportuno destacar que será ônus do autor fornecer qualquer informação acerca das atividades por ele executadas, das instalações das empresas, em qual setor trabalhou ou o agente agressivo a que esteve exposto, ou seja, todos os parâmetros para a realização da prova técnica.

(...) fixa-se a tese de que é possível a realização de perícia indireta (por similaridade) se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Neste sentido, caso alguma das empresas esteja extinta, deverá o autor indicar em relação a a qual empresa pretende realizar a perícia indireta, fornecendo provas e informações prévias quanto à similaridade da empresa paradigma com a que o autor efetivamente trabalhou.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove nos autos o cumprimento dos itens "a", "b", "c" e, se o caso, "d". Após, venham os autos conclusos para deliberar sobre a expedição de ofícios e a realização das perícias requeridas.

Caso o autor não cumpra a diligência no prazo fornecido, sem a devida justificativa, considerar-se-á a prova preclusa, por motivo de desinteresse do autor em sua produção, julgando-se o feito no estado em que se encontra.

Intimem-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010179-92.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ANEZIA FARIA

Outros Participantes:

ID 42314129: Vista à CEF para recolhimento das custas finais no prazo de 15 dias.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024751-08.2000.4.03.6119

EXEQUENTE: VANESSA ANDRADE SANTOS DE RISIO, MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VANESSA ANDRADE SANTOS DE RISIO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado dos Embargos à execução, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003185-41.2016.4.03.6119

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ALEXANDRINA NOGUEIRA

Advogado do(a) REU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006067-80.2019.4.03.6119

AUTOR:JOAO BATISTARAMOS

Advogado do(a)AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em face do despacho ID 40951176, tomem conclusos para designação de prova pericial.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000475-24.2011.4.03.6119

AUTOR:GARY REPRESENTACOES LTDA. - ME

Advogado do(a)AUTOR: DORIVAL SPIANDON - SP96586

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Considerando a atual situação do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19, determino nova intimação do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PAB JUSTIÇA FEDERAL GUARULHOS – AGÊNCIA 0265 - para que, no prazo de 05(cinco) dias, dê integral cumprimento aos ofícios ID 37579342, SOB PENA DE CONFIGURAR O DESCUMPRIMENTO ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, aplicando-se as sanções criminais, civis e processuais, além da multa ao responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000335-55.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: NEWS PINTURAS LTDA - EPP, AURINO DE JESUS, ALZENI BERNARDINO DE JESUS

Outros Participantes:

ID 42011834: Vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0006757-05.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 42011469: Aguarde-se a devolução da Carta Precatória.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012459-29.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: CONFECOES MARIA EIRELI - EPP, ANA MARIA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001429-75.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: EDSON DA SILVA DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009184-45.2020.4.03.6119

AUTOR: SIDELICE COSTA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008733-81.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: LEONEL NUNES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da petição [ID36968824](#), intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008115-75.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SKZ ASSESSORIA CONTÁBIL FISCAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 42752056: Intime-se a autoridade impetrada por meio do correio eletrônico informado a fim de que cumpra no prazo de 24 horas a liminar deferida no sentido de suspender os efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 006590467, devendo a autoridade coatora restabelecer, assim, a inscrição do CNPJ nº 24.123.000/0001-47.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU
1ª VARA DE JAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000991-47.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
IMPETRANTE: NATALINO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANI APARECIDA HORACIO - SP329129
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (42897501, 42897503 e 42897505), INTIME-SE o impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jau/SP, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000662-35.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, ALCANADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., BRUNO FRANCESCHI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DECISÃO

Vistos em decisão.

Inalterado o quadro fático retratado na petição inicial, **mantenho** a decisão que indeferiu a concessão da tutela de evidência requerida pelo Ministério Público Federal, pelos mesmos motivos.

Não há preliminares a serem analisadas. A ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal confunde-se com o mérito e com ele será apreciada por ocasião do julgamento.

No mais, as partes são legítimas e bem representadas. Não há nulidades a declarar nem irregularidades a serem sanadas.

O **ponto controvertido** gira em torno da existência de vícios de construção (rachaduras e infiltrações, além de vícios ocultos), nas unidades habitacionais do Residencial Alcanada, empreendimento contratado na modalidade Apoio à Produção de Habitações – Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), comercializado pela Alcanada Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e construído pela Construtora Fortefix Ltda., adquiridas mediante contrato de compra e venda de terreno e mútuo com a Caixa Econômica Federal.

INDEFIRO a produção de prova pericial requerida pela Caixa Econômica Federal, pois o laudo técnico acostado aos autos foi confeccionado por perito engenheiro civil e no âmbito da investigação realizada no âmbito do Procedimento Preparatório n.º 1.34.022.000054/2020-35, porém, a CEF intimada neste feito para especificar suas provas, justificando-as, sob pena de preclusão (Id. 38457998), limitou-se a protestar genericamente pela “*produção de prova pericial de engenharia, a fim de confirmar ou não os alegados vícios construtivos, mensurar sua extensão, reparos porventura necessário bem assim quantificar custos, tempo e demais variáveis pertinentes*” (Id. 38663370 - Pág. 1).

Além disso, observo que a CEF possui quadro de pessoal capacitado e, portanto, com condições de apresentar **impugnação** técnica às conclusões do laudo técnico juntado pelo autor. Se a esse recurso não recorreu, optou deliberadamente pelos riscos decorrentes dessa opção, consoante determinam as normas processuais civis.

Não obstante o indeferimento da prova pericial, concedo à CEF, em homenagem contraditória, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para juntar aos autos manifestação técnica de sua área de engenharia acerca do laudo técnico elaborado no âmbito da investigação realizada no âmbito do Procedimento Preparatório n.º 1.34.022.000054/2020-35, podendo, caso queira, complementá-lo com os esclarecimentos técnicos que julgar pertinentes ao julgamento deste feito, inclusive os elementos indicados em sua derradeira manifestação.

Decorrido esse prazo, intinem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Intinem-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001073-78.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: WALDEMIR CATOSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS JAÚ

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (42898706, 42898707 e 42898708), INTIME-SE o impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005982-89.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE CENTRAL LTDA - ME, WAGNER CRISCUOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLEIRE APARECIDO BARRETOS ANDOLFATO - SP26670

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados.

Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

Fica dispensada a intimação do(a) executado(a) que não esteja representado(a) por advogado.

Advirto que a tramitação dar-se-á exclusivamente neste PJE, nada mais sendo apreciado nos autos físicos, os quais deverão se remetidos ao arquivo.

Tendo em vista que esta execução está associada à execução n. 0005983-74.1999.4.03.6117 (PROCESSO PILOTO) desde que a ela apensada em meio físico, sobreste-se o presente feito no arquivo provisório, devendo as partes dirigirem seus pleitos ao referido processo piloto / principal.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006583-95.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE CENTRAL LTDA - ME, WAGNER CRISCUOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLEIRE APARECIDO BARRETOS ANDOLFATO - SP26670

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados.

Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

Fica dispensada a intimação do(a) executado(a) que não esteja representado(a) por advogado.

Advirto que a tramitação dar-se-á exclusivamente neste PJE, nada mais sendo apreciado nos autos físicos, os quais deverão se remetidos ao arquivo.

Tendo em vista que esta execução está associada à execução n. 0005983-74.1999.4.03.6117 (PROCESSO PILOTO) desde que a ela apensada em meio físico, sobreste-se o presente feito no arquivo provisório, devendo as partes dirigirem seus pleitos ao referido processo piloto / principal.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

Expediente N° 11670

EXECUCAO FISCAL

0003338-42.2000.403.6117(2000.61.17.003338-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ISSA JORGE SABA(SP027805 - ISSA JORGE SABA)

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em desfavor de Issa Jorge Saba.

No curso dos procedimentos expropriatórios, foram expedidas cartas de arrematação em benefício de Alessandro Pacheco Saba (fls. 463 e 464), relativas aos imóveis objeto das matrículas ns. 13.221 e 13.222, do Cartório de Registro de Imóveis de Bariri-SP.

Entretanto, vem agora o arrematante aos autos noticiar a impossibilidade de registro da arrematação no fôlo real em razão de exigências impostas pelo oficial de registro de imóveis (fls. 480/481).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Cumprir ressaltar, de início, que a carta de arrematação expedida por este juízo representa ato jurídico perfeito e acabado. Acompanhada do auto de arrematação e dos documentos suficientes à qualificação do interessado, constitui título hábil ao registro da propriedade imobiliária.

Não se desconhece que o oficial de registro está obrigado a ater-se, de um lado, à legislação de regência, e, de outro, às normas emanadas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado de São Paulo. Em situações que entenda ser passíveis de controvérsia, seu múnus implica a esmerada submissão aos ditames legais, a tanto não equivalendo as pretensas justificativas lançadas na nota de exigência carreada a estes autos (fls. 481), sobre as quais delibero a seguir.

A primeira exigência, conforme expressado pelo próprio executado, já está superada pela simples apresentação das duas cartas de arrematação expedidas pelo juízo.

Da qualificação do executado:

Descabida a alegada necessidade de se fazer constar no bojo da carta de arrematação a qualificação completa do executado, bastando esteja este identificado pelo nome e pelo número do cadastro de pessoa física junto à Receita Federal do Brasil (CPF/MF). Trata-se de exigência excessiva que onera tanto o arrematante, quanto o próprio Judiciário.

Denota-se que no processo executivo não constam outros dados do executado, senão os referidos acima, além do local onde domiciliado.

Não cabe ao Judiciário, como ato prévio à expedição da carta de arrematação, a busca de outras informações pessoais do executado, como o seu atual estado civil, a título de exemplo, para o que, à evidência, não contaria com a colaboração daquele que teve um bem expropriado por atos de execução forçada.

Para além, se as informações pessoais do executado estão desatualizadas na matrícula do imóvel a ser transferido, e, compreendendo o órgão de registro atualizá-las a fim de se preservar a continuidade dos registros, poderá, às suas expensas, buscar tais informações, frise-se, públicas.

A qualificação completa do executado, como pretendido, não se enquadra nos elementos que devem figurar na carta de arrematação dentre aqueles estabelecidos pelo parágrafo 2º do artigo 901 do Código de Processo Civil, in verbis: A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individualização e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.

Decerto que eventual omissão do executado quanto a ato que deveria ter sido praticado não pode ser imposta ao arrematante.

Imprescindível, sim, a correta qualificação do arrematante, requisito esse atendido no documento expedido.

Dos registros de indisponibilidade e de penhoras provenientes de outros processos:

Sendo a arrematação forma de aquisição originária, o adquirente do bem o recebe livre de quaisquer ônus que se sub-rogarão no preço, ainda que tenha constado o débito no edital. Nesse sentido, vem decidindo reiteradamente o Egr. Superior Tribunal de Justiça, por aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN. Os débitos anteriores à arrematação sub-rogam-se no produto da hasta. O adquirente tem o direito de efetuar a transferência dos imóveis arrematados para o seu nome, bem assim de os transferir a terceiros, independentemente da existência das constrições levadas a efeito em face do mesmo bem e que sejam anteriores à venda judicial perfeita e acabada, como no caso em apreço.

Havendo duas execuções movidas contra o mesmo devedor pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, instaura-se o concurso especial ou particular, por não versar a totalidade dos credores do executado, nem todos os seus bens, o que caracterizaria o concurso universal.

Coexistindo execuções fiscais garantidas pelo mesmo bem, o produto resultante da venda judicial, por força de lei, deve satisfazer o crédito tributário em primeiro lugar, por força do disposto nos artigos 186 e 187, CTN e 29 e 30 da LEF; ressalva feita apenas aos créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Na forma do parágrafo único do artigo 187 citado, o concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, tendo a União preferência entre os entes federativos. A mesma graduação é preconizada pelo parágrafo único do artigo 29 da LEF, o qual coloca a União e suas autarquias como credores preferenciais.

Com efeito, tendo em conta que a FAZENDA NACIONAL titula crédito de natureza tributária, ainda que exista crédito trabalhista privilegiado garantido pelo mesmo bem, as eventuais penhoras e decretos de indisponibilidade anteriores, com registro na matrícula, não prejudicam a arrematação havida nestes autos, e, por consequência, o registro da aquisição.

Não há necessidade de expedição de mandado de cancelamento de registro da penhora, pois, como dito, a arrematação é forma de aquisição originária da propriedade.

A arrematação e a adjudicação têm força extintiva de onerações pessoais e reais, trasladando-se, especialmente no caso da arrematação, o vínculo da penhora para o preço da aquisição do bem, sobre o qual concorrem credores (artigos 908 e 909 do CPC).

Em rigor, não é necessário ao arrematante cancelar, diretamente, as averbações das penhoras constantes da matrícula, pois há entendimento firmado pela Corregedoria Geral da Justiça de que como o registro da carta de arrematação de imóvel expedida em uma das diversas execuções porventura existentes, os registros das penhoras que tiveram regular acesso ao fôlo real em virtude de o imóvel pertencer ao devedor executado deixam de ter eficácia em relação ao arrematante, na condição de novo titular do domínio sobre a coisa, circunstância que autoriza posteriores alienações do bem por parte deste último, independentemente do cancelamento das constrições anteriores, e impede o registro de futura arrematação ou adjudicação concernente às outras penhoras, por força do princípio da continuidade registral (Protocolado CG n. 11.394/2006).

Com o registro da carta de arrematação opera-se o cancelamento indireto das averbações das penhoras levadas a efeito, tomando desnecessária a elaboração de assento negativo de penhoras, arrestos e sequestros antecedentes, exceção feita à hipótese de registro de hipoteca, em vista da necessidade de qualificar-se pelo registro a ocorrência - que não é automática - da causa extintiva, segundo prescreve o artigo 251, II, da Lei n. 6.015.

Em face do exposto, determino ao primeiro oficial de registro de imóveis de Bariri proceda ao registro das cartas de arrematação expedidas em face dos imóveis matriculados sob os ns. 13.221 e 13.222, desde que atendidos pelo arrematante os demais requisitos e pressupostos legais pertinentes ao ato.

Consigno que novo desatendimento poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo por corolário a aplicação da sanção estabelecida no parágrafo segundo do mesmo dispositivo.

Intime-se o arrematante, a quem caberá o encaminhamento deste comando ao destinatário.

Comunicado o registro, sobreste-se a execução em arquivo de secretaria até o trânsito em julgado dos embargos n. 0001442-90.2002.403.6117

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003488-23.2000.403.6117(2000.61.17.003488-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOLLTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Conforme se depreende do ofício juntado à f. 165, o Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Jahu comprova o cancelamento da penhora antes averbada à margem da matrícula 22.780.

Entretanto, a constrição efetivada nestes autos incidiu sobre a matrícula 21.586, de acordo com o auto de penhora de f. 101 e como ofício de f. 135.

Expedido o ofício (SENTENÇA-OFÍCIO), e entregue pelo oficial de justiça ao Cartório de Registro, foi lavrado o protocolo n. 204413, de f. 163, relativo à matrícula 21.586. Prenotação correlata à f. 170.

Isso posto, ante o requerimento apresentado à f. 173 referente à matrícula 21.586, intime-se a executada para que informe, em cinco dias: (i) à qual processo executivo se relaciona a penhora da matrícula 22.780; (ii) se de fato ainda não cancelado o registro de penhora em face da matrícula 21.586.

Permanecendo inerte, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0004466-92.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X VALQUIRIA MARSON(SP309819 - JOÃO OTAVIO SPILARI GOES)

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Sem custas e honorários. Sem penhoras a levantar. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos a execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE 01/2020. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001616-11.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COOPERATIVA EDUCACIONAL DE BARIRI - COEBA(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO)

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa. A exequente noticiou o pagamento do crédito tributário objeto de parcelamento administrativo e requereu a extinção do feito (fls. 57). Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Sem penhoras a levantar. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos a execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001100-61.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: WAGNER FAVORETTO

DESPACHO

1. CONCEDO à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e tendo em vista a declaração de Id 42941184, o que pressupõe hipossuficiência econômica.
2. Postergo para depois da instauração do contraditório a análise do pedido liminar.
3. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001099-76.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: VALDIR RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE - SP395670

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU

DESPACHO

1. CONCEDO à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e tendo em vista a declaração de Id 42934037, o que pressupõe hipossuficiência econômica.
2. Postergo para depois da instauração do contraditório a análise do pedido liminar.
3. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003686-94.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIA PALACIOS NOGUEIRA, NICE CLAUDINA CORREA ZANETTI, DELFINA ADELAIDE DOMINGOS DA ROSA, EMILIA BERNARDES FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação de herdeiros (ID's 39449691 e 39451087), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Sem prejuízo, providencie o patrono da autora falecida Emília Bernardes Francisco, no derradeiro prazo de 20 dias, a habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em relação a esses sucessores (artigo 313, § 2º, inciso II, do CPC).

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000995-19.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: FRANCISCA GONCALVES PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA DE SOUZA - SP142550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42728970: Defiro.

Retifiquem-se as minutas de PRC/RPV cadastradas, constantes nos ID's 42468794 e 42469254, na forma requerida.

Após, dê-se vista às partes das minutas retificadas, observado o prazo comum de 05 (cinco) dias.

Silente, encaminhe(m)-se para a transmissão eletrônica.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000865-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: VILMA VENANCIO DE BARROS, SUELI RODRIGUES PESSUTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As ilustres advogadas das autoras pretendem reservar os honorários contratuais pactuados com suas clientes (ID 11764988) dos valores a serem inseridos nas RPV's antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido às autoras sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia dos contratos de prestação de serviço nos autos.

Com efeito, determina o parágrafo 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, *caput*, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o qual o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do *due process of law* e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, "provar que já os pagou", como lhe faculta o art. 22, § 4º, *in fine*, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime(m)-se a(s) advogada(s) constituída(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova(m) a juntada aos autos de declaração subscrita pela parte autora, de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor da(s) advogada(s), relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, expeçam-se os RPV's, de conformidade com os cálculos elaborados pela parte exequente (Id. 11764998 - Pág. 3) e com o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado (ID's 11764992 e 11764996), que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeçam-se os RPV's sem o destaque.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001098-91.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

IMPETRANTE: LUCILENE APARECIDA FONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISELENE - SP395670

IMPETRADO: 1ª CAJ DA 5ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. CONCEDO à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e tendo em vista a declaração de Id 42927182, o que pressupõe hipossuficiência econômica.

2. Postergo para depois da instauração do contraditório a análise do pedido liminar.

3. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001097-09.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO PARRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISELENE - SP395670

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA 3ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

1. CONCEDO à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e tendo em vista a declaração de Id 42922499, o que pressupõe hipossuficiência econômica.

2. Postergo para depois da instauração do contraditório a análise do pedido liminar.

3. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000066-20.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

**AUTOR: MARIA NEZI APARECIDA BATISTA
SUCESSOR: TALITA MURARI**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO LAZARO FERRARESI SILVA - SP209637
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO LAZARO FERRARESI SILVA - SP209637**

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002182-62.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ROSANGELA DE SOUSA SILVA, APARECIDA ISOLINA DE SOUZA, ANA LUCIA SOUZA, EVERALDO HENRIQUE DE SOUZA, JOAO DE SOUZA, MARIA JOSE DE SOUZA, SEBASTIAO DE SOUZA, NATAL CARLOS, VANDA DE FATIMA PASSARELLI MILANEZ, ANTONIO BENEDITO PASSARELLI, APARECIDO PASSARELLI, ZELIA ROSA PASSARELLI FEITOSA, ANTONIO BREGADIOLI

**Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816**

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ SOUZA, JOSE PASSARELA, BENEDITA DOMINGUES

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816**

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

JAú, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

REQUERENTE: ROSELY DOS REIS MIZAEI

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME GONCALVES DE LIMA JUNIOR - MG156493

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de restituição de veículo apreendido, formulado por Roseli dos Reis Mizael, veículo este tomado em poder de Christian de Souza Pereira pela autoridade policial nos autos do processo 0000382-41.2018.403.6111, em virtude de sua utilização no transporte de mercadorias estrangeiras, cuja introdução em território pátrio consumou-se de forma irregular, pois que desacompanhadas de documentação comprobatória de regular inserção no País.

Argumenta a requerente não ter participado do ilícito, que o veículo em questão foi emprestado à pessoa que estava em posse na ocasião da apreensão, bem como que não houve decreto de perdimento por esse juízo, possibilitando, assim, no seu entendimento, a restituição.

A autoridade administrativa (ID 38237589) trouxe aos autos a informação de que o veículo em questão foi objeto de pena de perdimento, aplicada no âmbito do Processo Administrativo nº 13830721719201894.

O Ministério Público Federal (ID 40133728) manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido de restituição, considerando a pena de perdimento aplicada no mencionado processo administrativo.

Síntese do necessário. **DECIDO.**

Cumprе ressaltar, inicialmente, que não constitui objeto de questionamento no presente procedimento a decisão proferida pela autoridade administrativa que aplicou a pena de perdimento do veículo, restringindo-se o pedido tão-somente no sentido de obter-se a restituição do bem, em face da suposta condição de terceiro de boa-fé. O ato administrativo citado, quanto ao aspecto da legalidade, não cabe ser examinado nesta sede.

Assim, consigna-se que as instâncias administrativa e judicial são entre si autônomas, no sentido de que não se exige para a conclusão de procedimento administrativo instaurado o deslinde de questão também afeita ao Poder Judiciário. Significa dizer: ainda que o réu fosse absolvido no âmbito do processo penal contra si instaurado, da imputação contra ele dirigida, ou, da mesma forma, que sobreviesse qualquer outra causa que implicasse na extinção da punibilidade, não restará comprometido eventual processo instaurado na seara administrativa, ainda que decisão neste proferida viesse a chocar com aquela pronunciada na ação penal.

Dessa forma, como já anteriormente observado, não será objeto de análise por este Juízo, quanto ao mérito, a decisão da autoridade administrativa que deliberou pelo perdimento do veículo, passando, adiante, à análise quanto ao pedido de restituição formulado pela requerente.

Pois bem. A pessoa de Christian de Souza Pereira, na posse do qual o veículo em discussão foi apreendido, foi processado e condenado em primeira instância pelo ilícito penal descrito no artigo 334, *caput*, do Código Penal, nos autos da ação penal nº 0000382-42.2018.403.6111. Consta que o veículo apreendido em sua posse, que constitui objeto do presente pedido de restituição, foi por ele utilizado no transporte de mercadorias introduzidas fraudulentamente em território nacional.

O crime que se atribui ao acusado na ação penal mencionada, sujeita o agente, além das penas previstas pelo respectivo tipo incriminador, também a sanções na esfera administrativa, cujas decisões, conforme anteriormente exposto, desfrutam de plena autonomia em relação àquelas proferidas no procedimento criminal.

Conforme inclusive já esclarecido na sentença proferida por este juízo nos autos da ação penal supracitada, não obstante o veículo utilizado para o transporte das mercadorias se tratar de instrumento do crime, não há naqueles autos notícia de que tenha sido modificado ou adrede preparado para o descaminho, razão pela qual não se decretou seu perdimento nos termos do art. 91, II, a, do CP, por não verificar que seja coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito. Ademais, inexistente interesse para o processo penal, já que houve o trânsito em julgado para a acusação (pág. 8 de ID 39949841), nada, pois, permitindo ser modificado a respeito.

Quanto à propriedade do automóvel, reputa-a devidamente comprovada como o CRLV cuja cópia se encontra à pág. 4 de ID 28681589.

Assim, em que pese a aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa, pelos motivos expostos, **DEFIRO A RESTITUIÇÃO** do veículo apreendido (RENAULT/MEGANE SD DYN 16, ano 2007, modelo 2008, cor cinza, placas DWE-0615, CHASSI 93YLM2M3H8J906423, RENAVAN 009310700666) à requerente **ROSELY DOS REIS MIZAEI**, CPF 874.613.316-04, **ficando consignado que a presente decisão produz efeito somente no âmbito destes autos e da ação penal pertinente - na esfera penal, sem prejuízo ou embargo da medida imposta na esfera administrativa, que deverá ser objeto de ação própria se do interesse da parte.**

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, comunicando o teor da presente decisão.

Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002456-78.2012.4.03.6111

AUTOR: JOAO BATISTA GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Intime-se o embargante para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

AUTOR:ADELINA DE LOURDES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da petição de Id 42934594, comunique-se, pelo meio mais expedito, a i. perita e a parte autora acerca da impossibilidade da realização da perícia no dia 07/12/2020, às 14 horas.

Solicite-se à i. perita o agendamento de nova data e horário.

Informado, oficie-se à empresa solicitando a vistoria pela perita em suas dependências, bem como intímem-se as partes. Ficará a cargo da advogada da autora comunicá-la para comparecer à vistoria, conforme solicitado pela perita.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002097-60.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SUELY MARIA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 42881119), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é (são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001399-20.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DALVA REGINA PELEGRINA DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica o executado (INSS) intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, fica ainda o INSS intimado para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência.

3. Árbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJP, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-84.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARLOS ROBERTO QUINELI ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SCALISSI - SP229759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
3. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003047-40.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da opção do autor (id. 41250075), comunique-se à CEAB/DJ solicitando para que proceda a implantação do benefício concedido nos autos, em substituição aquele concedido administrativamente, tudo em conformidade com o julgado.
2. Após informado a implantação e nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se o executado (INSS) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, fica ainda o INSS intimado para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido desde já o pedido de reserva de honorários (id. 41250080).
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001756-70.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HEITOR OKUMA

DESPACHO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende à inicial, atribuindo o novo valor da causa.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000235-83.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALVARINA JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FERNANDES - SP344449

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca da certidão expedida (Id 40773807), bem como do extrato de pagamento (Id. 42881107), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000598-07.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDNELSON APARECIDO GRIMALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação trazida nos cálculos dos valores atrasados, reconsidero o item 3 do despacho id. 38160184 para fixar os honorários advocatícios em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, sem prejuízo daqueles majorados pela Instância Superior (2%). Assim, os honorários advocatícios importam no total em 10% (dez) por cento, dentro do limite previsto no inciso II do § 3º, do art. 85 do CPC.

Providencie o INSS a juntada dos cálculos, agora de acordo com os honorários fixados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os novos cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se as partes.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000836-55.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: R. F. G.

REPRESENTANTE: ALINE CRISTINA MONTEIRO FURLANETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA - SP292066,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente (id. 41811632) com os valores apresentados pelo INSS a título principal (incontroversos), requisite-se o pagamento de R\$ 11.749,94 (onze mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), nos termos dos cálculos de id. 41605370.

Já com relação aos honorários advocatícios, aduz o INSS que deve ser deduzida da base de cálculo dos honorários advocatícios os valores pagos administrativamente, em razão do benefício concedido administrativamente no curso da ação.

O tema é objeto de discussão no STJ, nos Recursos Especiais nº 1.847.860/RS, 1.847.731/RS, 1.847.766/SC e 1.847.848/SC (Tema 1.050: "Possibilidade de computar as parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação na base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, além dos valores decorrentes de condenação judicial."), com reconhecimento de repercussão geral.

Assim, diante da afetação dada ao tema pelo STJ, o processo deve ficar suspenso até deliberação do Tema 1.050 do STJ.

Sobreste-se o feito em razão do Recurso Repetitivo (Tema 1.050 do STJ), sem prejuízo da requisição do valor principal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004146-74.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUCLIDES DIAS CAMPOS - SP65002, JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id 42718108: Diante dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do COVID-19, defiro o pedido da parte exequente.

Considerando que no instrumento de procuração constam poderes para receber e dar quitação (Id 35648203, página 11), oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor depositado (Id 42866503, página 2) para conta descrita na referida petição.

Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestar se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003770-88.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOANA DE FATIMA RICARDO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 42881123), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sempre julgado, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000176-95.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: B. F. B. R., CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
REPRESENTANTE: SARA DA CONCEICAO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 42881147), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sempre julgado, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001525-46.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MITIE OKIMURA MIURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RAFAEL ALVES GOES - SP216750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 41857486: o cálculo dos valores devidos foi elaborado antes da conversão dos valores depositados judicialmente pela Economia em pagamento definitivo (id. 34596685).

Assim, visando evitar eventual discussão acerca do valor devido, intime-se a União Federal para, querendo, apresentar os valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado, dê-se vista à parte exequente para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000119-82.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDA ALICE ALVES, IASCO, MARCALADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 42881660), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento do valor depositado.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005652-17.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARILENE MACHADO ROSARIO, IASCO, MARCALADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 42850021), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Semprejuzo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5001869-24.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FACEL COMERCIAL LTDA - EPP, VERA LUCIA FAGNANI CELESTINO, RENAN CELESTINO

Advogado do(a) REU: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão da sra. Oficiala de Justiça (id. 41569718), requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001930-16.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SELMA ADRIANA MICHELIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 42851144), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002526-97.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: L. G. S. D. S.
REPRESENTANTE: ANDREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 42881126), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004149-29.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANGELA MARIA MOLARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação contida no documento id. 42437280, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000761-23.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: BIANCA MARIA MONICI DE BENIGNI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618

REU: RENOVA PARTICIPACOES E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIANA PIAZENTIN CORREA - SP379698

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000723-79.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PAULO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da dificuldade da parte autora em contatar os responsáveis pela Fazenda Primavera, esclareça a parte autora se a função exercida na Fazenda Santa Amélia era semelhante ao da Fazenda Primavera.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001491-34.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: HILDEBRANDO GREJANIN FILHO, IVONE GOMES GREJANIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: VITORIO RIGOLDI NETO - SP134224

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante acerca das contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000148-93.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: BENEDITO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação contida na petição id. 41766493, determino a realização de perícia técnica nas empresas Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S/A, sito na Faz. Santa Maria s/n, Caingang, Oriente/SP, Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, sito na Av. Eugênio Coneglian, nº 1.060, Distrito Industrial, Marília/SP e Fundação Marcon, sito na Av. Iassaburu Sasazaki, nº 1.585, Distrito Industrial, Marília/SP, esta última a ser realizada por similaridade, referente aos períodos trabalhados na empresa (já encerrada) Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda., a ser realizada pela Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra. Graziela Perotta Duarte, CREA nº 5061281534D/SP a quem nomeio perita para o presente caso.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Sempre juízo, manifeste-se o autor, em seu prazo supra, sobre a disponibilidade em acompanhar a perita em perícia a ser designada nesse momento.

Por conta das medidas de contenção da pandemia do COVID-19 oficiem-se às empresas solicitando para que informem se encontram com suas atividades normais por conta da pandemia, bem como sobre a possibilidade de receber a perita e o autor em suas dependências para a realização da perícia técnica.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006125-13.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INES PEREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 42880349), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5000837-81.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PAULO CESAR DE SOUZA

DESPACHO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende à inicial, atribuindo o novo valor da causa.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002069-02.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE DANIEL LAURINDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 41871498: pretende a parte exequente receber os valores pretéritos da aposentadoria concedida nestes autos (DIB: 25/10/2013) até a implantação do benefício concedido administrativamente (DIB: 01/11/2017).

A matéria versa sobre a possibilidade de recebimento de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa.

Assim, considerando a afetação dos recursos (REsp nº 1.767.789-PR e 1.803.154-RS) ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036, caput, do CPC), conforme decidido pelo Excelentíssimo Ministro Relator Herman Benjamin, que trata da mesma matéria, suspendo a transição do presente feito até julgamento do referido recurso.

Sobreste-se o feito em razão do Recurso Repetitivo (Tema 1.018 do STJ).

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002554-87.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DONIZETE PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 42881144), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005126-55.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: GERSINO RODRIGUES DA SILVA, MARCONDES DE MOURA E BARBACOVÍ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA BARBACOVÍ MARCONDES DE MOURA - SP243926

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 42881134), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001250-87.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO PAULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTI - SP68367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 42881652), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000148-03.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LITISCONSORTE: SERGIO OSMAR AGUIARI, GIOVANNA MARIA NARDO AGUIARI
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS - SP250741

DESPACHO

Id. 41923459: dê-se vista à parte autora e CEF para, querendo, manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000016-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VIVIAN SUMARIE MIOTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 42870819: dê-se ciência à parte exequente.

No mais, aguarde-se o pagamento dos requisitos.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000725-78.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA HELENA PAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA - SP409692
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos da contadoria (id. 41489783), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AUTOR: ROSE ANA FRANCO CORCIOLI

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA ANUNCIATO DE MIRANDA - SP352893

REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com pedido de efeitos infringentes, opostos pela parte autora em face da sentença proferida nestes autos, em que alega haver omissão na decisão, porque não foram reconhecidos os efeitos da revelia em relação às rés ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA – APEC e INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO ALVORADA PLUS e, por consequência, a veracidade dos fatos alegados pela autora.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos, razão por que deles conheço.

Deixo de determinar a intimação das partes adversas, uma vez que a presente decisão não implicará modificação da decisão embargada (art. 1.023, § 2º, CPC).

O recurso de acerto oposto não é de prosperar, pois não se vislumbra a alegada **omissão** na sentença embargada. Estão ausentes, portanto, as premissas que ensejam a oposição de embargos de declaração, na forma exigida pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A revelia das rés INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO ALVORADA PLUS e ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA – APEC foi decretada por meio da decisão de id 36417845, item 2.3. Naquela mesma decisão, este Juízo decidiu:

Não se aplicam os efeitos da revelia, porque as demais rés apresentaram contestação (art. 345, I, do CPC).

Com efeito, dispõem os artigos 344 e 345, I, do CPC:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

Logo, considerando que as rés ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG e UNIÃO contestaram o feito, não há que se falar em aplicação dos efeitos da revelia.

Por conta disso, restou clara naquela decisão que saneou o feito que caberia à autora comprovar a regularidade do seu diploma por meio de documentos que atestassem tais fatos. A propósito:

Portanto, para a validação do registro do diploma, como requerido na petição inicial, deve ser comprovada a sua regularidade. Sendo assim, determino:

(...)

b) sem prejuízo da determinação acima, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 30 dias, as informações e comprovantes relativos ao item e da Informação nº 26/2019-CGSO/TÉCNICOS/DISUP/SERES/MEC do ID 34472524, além de outros que entender pertinentes: comprovante de residência da época em que realizou o curso; contrato de prestação de serviços educacionais; documentos que atestem a realização de estágio supervisionado; comprovantes de pagamento; documentos que atestem a frequência ao curso; comprovantes de deslocamento, se for o caso.

Ao contrário do que alega a autora nos embargos declaratórios, os documentos acima transcritos não são de exclusividade das instituições de ensino, sobretudo comprovantes de residência, pagamento e deslocamento da época.

Tanto é assim que a autora dispunha de documentação que foi anexada aos autos e analisada pelo Juízo. No entanto, a documentação trazida não teve o efeito desejado pela parte (procedência), pois foi suficiente para convencer o Juízo de que indubitavelmente o curso não foi realizado presencialmente, ocasionando a improcedência dos pedidos formulados, porque o diploma expedido em contrariedade à autorização que detinha a Instituição de Ensino Superior é irregular.

Portanto, são inadmissíveis os embargos de declaração, visto que a real intenção da parte embargante é rediscutir os fundamentos utilizados para julgar improcedente o pedido, dando efeito modificativo ao julgado. Todavia, a modificação pretendida deve ser postulada mediante a interposição de recurso próprio, não em embargos declaratórios.

Desse modo, não se apresentando na decisão proferida o vício apontado pela embargante, improcedem os embargos opostos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas lhes **NEGO PROVIMENTO**, uma vez que não há qualquer omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004817-29.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDEMIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS - SP275616

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 42881665), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000855-95.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANA MARIA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 42881130), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005855-86.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

SUCEDIDO: DALMIR BEREMNI

SUCCESSOR: MARLENE ENES GERONIMO

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 42881107), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-93.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADELSON DA SILVA MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS - SP310193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 42881668), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento do valor depositado.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000185-30.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADEMIR DE JESUS MORENO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BOMFIM SEGURA DE MORAES - SP171229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por ADEMIR DE JESUS MORENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para o fim de obter aposentadoria especial desde o requerimento que apresentou na via administrativa em **23/01/2019**. Em ordem sucessiva, requer a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum para que, somados aos demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Intimado a apresentar a memória de cálculo do valor atribuído à causa, para fins de análise da competência para o processamento do feito (id 28184614), providenciou-a o autor na manifestação de id 29432500 e 29433660.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (id 30005762), foi o réu citado.

O INSS apresentou contestação (id 33164128) acompanhada de documentos (id 33164129 e 33164130), arguindo preliminar de falta de interesse de agir, diante da omissão do autor em apresentar na ora administrativa os documentos técnicos aptos a respaldar sua pretensão. No mérito, asseverou que as atividades exercidas pelo autor não encontram previsão como especiais nos decretos regulamentares, discordando, de resto, sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial. Na hipótese de procedência da demanda, invocou a prescrição quinquenal e tratou dos honorários advocatícios, da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária, da data de início do benefício, da vedação à desaposentação, sustentando, ainda, a impossibilidade de concessão de aposentadoria com enquadramento especial no período em que a parte autora permanecer exercendo labor sob condições especiais, além da impossibilidade de reconhecimento, como especial, do tempo de gozo de benefício por incapacidade temporária.

Réplica foi ofertada, com pedido de produção de prova pericial (id 34788912).

Chamadas as partes à especificação de provas (id 34919114), reiterou o autor o pedido de realização de perícia no caminhão de sua propriedade (id 35486310).

Instado a apresentar documentos técnicos para demonstração do alegado exercício de atividades especiais (id 36576531), o autor, de início, postulou a dilação de prazo (id 38880072); em seguida, manifestou-se nos termos da petição de id 41576266, com novos documentos (id 41576271, 41576276 e 41576277).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

De início, **rechaço** a preliminar de falta de interesse de agir, consubstanciada na ausência de apresentação, na orla administrativa, dos documentos técnicos a respaldar a alegação de exercício de atividades especiais. Note-se que o requerimento administrativo formulado pelo autor restou indeferido, nos termos da decisão de pag. 88/89 do id 27685212; acresço que o pedido autoral foi contestado no mérito nos presentes autos, evidenciando a presença da pretensão resistida.

Indefiro, de outra parte, o pedido de produção da prova pericial no caminhão supostamente dirigido pelo autor, eis que sequer demonstrada a propriedade. Deveras, competia ao autor carrear aos autos os documentos hábeis a demonstrar a propriedade do veículo, bem assim a data de sua aquisição, ônus do qual não se desincumbiu, inviabilizando a realização da perícia, na forma em que pretendida.

Assim, e afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, **julgo antecipadamente a lide**, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Propugna o autor a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em **23/01/2019**, ao argumento de haver desenvolvido atividades laborais sob condições especiais ao longo de sua vida. Em ordem sucessiva, requer a conversão dos períodos de labor reconhecidos como especiais e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Por sua vez, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher. Para ambos os benefícios, a carência deve ser cumprida na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

Em relação à carência, verifica-se que o autor ostenta vínculos de trabalho averbados em CTPS (id 27684862) e períodos de recolhimento registrados no CNIS (id 33164129) os quais, somados, superam o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria.

Quanto ao tempo de serviço, observa-se da contagem realizada no bojo do requerimento administrativo (id 27685212, pag. 64/83) que o INSS totalizou, em favor do autor, **28 anos, 1 mês e 26 dias** de tempo de contribuição, razão do indeferimento do pedido naquela seara.

Desse modo, cumpre analisar a alegada condição especial do trabalho realizado pelo autor nos períodos relacionados na exordial, a fim de verificar se completa tempo suficiente à aposentação (especial ou por tempo de contribuição).

TEMPO ESPECIAL

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB (A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB (A)**, o que perdurou **até 18/11/2003**, passando, então, a **85 dB (A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS

Para as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/08/1980 a 18/08/1981, de 01/09/1982 a 25/02/1983, de 01/03/1983 a 05/03/1985, de 02/12/1985 a 27/02/1988, de 01/06/1988 a 01/11/1989, de 02/05/1990 a 03/09/1991, de 01/04/1985 a 21/05/1985 e de 09/06/1992 a 03/03/1998, nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi carreado aos autos.

De tal sorte, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades – providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, do Novo CPC).

Remanesce, assim, a análise da atividade de **motorista de caminhão autônomo** alegadamente exercida pelo autor.

De acordo com o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de **motorista e ajudante de caminhão**. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de **motorista de ônibus e de caminhões de cargas** (ocupados em caráter permanente).

Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.
 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
- (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 – g.n).

Ainda, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de **motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga**. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA.

- 1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária.
 - 2.- A profissão de "operador de máquina" não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
 - 3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas.
 - 4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaque!)
- (TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394).

É certo que, em se tratando de atividade autônoma, não se mostra indispensável a apresentação de formulário assinado pelo empregador sobre as condições de trabalho, pois, neste caso, quem firmaria as informações seria o próprio segurado.

Todavia, tratando-se de atividade autônoma, em que inexistente relação de emprego, cumpria ao autor demonstrar o efetivo exercício da atividade de **motorista de caminhão** (artigo 373, I, do CPC), sujeitando-se à exposição aos agentes agressivos com habitualidade e permanência, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido, confira-se os julgados de nossa E. Corte Regional Federal:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. MOTORISTA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A simples menção da atividade de motorista é insuficiente para ser considerada especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço. Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. - A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial. - Especialidade da função de motorista comprovada apenas no período de 02.01.1978 a 12.01.1979, nos termos do Decreto 53.831/64, código 2.4.4 e 83.080/79, código 2.4.2. - Fixada a sucumbência mínima. - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região - Oitava Turma - Processo 199903990376478 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 484315 - Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN - Data da Decisão: 27/09/2010 - Fonte DJF3 CJI DATA: 10/11/2010 PÁGINA: 1417 - negritei).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. 1- Para caracterizar a atividade profissional insalubre, penosa ou perigosa, de modo a permitir ao segurado o direito à aposentadoria especial ou para efeito de conversão, na forma da norma regulamentar não basta apenas pertencer a determinada categoria profissional, mas também comprovar que exerceu, de modo habitual e permanente, a atividade nas condições previstas em lei com risco à saúde ou à integridade física. 2- A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física tem sido objeto de lei específica. 3- Comumente a verificação da habitualidade e permanência fica a cargo do empregador. Assim, em regra, para o empregado, atesta seu empregador, por meio de formulários e declarações próprios, o efetivo exercício da atividade especial, de forma habitual e permanente, durante o cumprimento de sua jornada de labor. 4- O trabalho deve ser permanente e habitual, não valendo o trabalho episódico e a novidade, o intermitente, isto é, habitual e permanente durante pequenos intervalos. 5- O autônomo não mantém relação empregatícia. Portanto, caberia ao próprio autor a efetiva comprovação da habitualidade e permanência na atividade insalubre, o que ora, no entanto, não se verifica. Não basta a inscrição como autônomo na atividade profissional em questão. Seria de rigor a efetiva demonstração de que esteve trabalhando, de forma habitual e permanente, na profissão elencada como especial. 6- Não há como qualificar o tempo de serviço do autor como especial, para os fins previstos na lei previdenciária. Portanto, fica o autor prejudicado em seu pedido de conversão para comum do tempo de serviço prestado como autônomo. 7- omissis. (...) 12- Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região - Primeira Turma - Processo 199903990604610 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 504909 - Relator(a) JUIZ SANTORO FACCHINI - Data da Decisão: 16/09/2002 - Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 349 - destaque).

Ademais, na espécie, observo que todos os recibos de pagamento de transporte carreados aos autos (pág. 32/49 do id 27685212) foram emitidos em período posterior a **05/03/1997**, quando não mais autorizada a consideração da natureza especial da atividade por enquadramento pela categoria profissional. Assim, competia ao autor comprovar a natureza especial da atividade por laudos técnicos ou formulários subscritos por profissionais legalmente habilitados, inexistidos na espécie.

Logo, improcedente o pedido de reconhecimento das condições especiais de trabalho é de se considerar correta a contagem de tempo de serviço entabulada no id 27685212, pág. 64/83, que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa, contando o autor, à época do requerimento (**23/01/2019**), **28 anos, 1 mês e 26 dias** de tempo de serviço, sem reconhecimento de qualquer período como especial, insuficientes, portanto, para obtenção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000154-15.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NILVA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 42902022: Dê-se ciência às partes acerca da designação da perícia a ser realizada junto à empresa Fiação de Seda Bratac.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000024-13.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCIO FERNANDES

CURADOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI - SP166647, CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI - SP190616,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 4 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001059-76.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 4 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003225-81.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 4 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002558-03.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: SEBASTIANA CRISTINA DE CARVALHO PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002740-54.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE - PR38472, MARTIN NEUFELD - PR39055
EXECUTADO: RICARDO MASSAMI OKUYAMA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ em face de RICARDO MASSAMI OKUYAMA.

Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001866-06.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Em face da apresentação do memorial discriminado de crédito, pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do artigo 523, c/c o parágrafo 2º, I, do art. 513, ambos do Código de Processo Civil/2015, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supramencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, seguindo-se os atos de expropriação.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001081-73.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Indefiro o requerido pela executada em sua petição Id 40580919 para remeter estes autos à 5ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, visto que a ação antecipatória de garantia nº 5022476-39.2019.403.6182 tem como objetivo a emissão de certidão positiva com efeitos negativa, a suspender a inscrição da executada no CADIN e protesto e impedir a inscrição da executada no cadastro de inadimplentes do INMETRO enquanto a presente execução fiscal tem como objetivo a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.

Ademais, ressalto que a executada foi citada e deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora o que motivou o bloqueio de valores em suas contas bancárias, sendo que a apresentação de nomeação de apólice de seguro garantia é intempestiva servindo apenas para garantia da ação antecipatória de garantia.

Considerando que a presente execução encontra-se garantida com valores bloqueados e transferidos para a Caixa Econômica Federal, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando alterar o código de operação da conta judicial 3972.005.86402144 para o código de operação 635.

Após, intime-se a executada, para, caso queira, opor embargos à presente execução no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000164-54.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: E. A. G. D. S.

REPRESENTANTE: SIMONE CAROLINA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do atestado de permanência carcerário atualizado (ID 42876863), intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001389-12.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: BABIELE DA SILVA PAZINI

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BABIELE DA SILVA PAZINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Laudo pericial juntado no ID 40868015.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Prescreve o artigo 300 do CPC: *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Afirma a parte autora a impossibilidade de exercer atividade profissional que lhe garanta o sustento e pede tutela de urgência para imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 22/03/2017, conforme decisão proferida no pedido administrativo formulado em 22/02/2017 (ID 39415876 – fl. 02).

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

De fato, o laudo médico anexado aos autos (ID 40868015), datado de 26/10/2020, concluiu o seguinte: “autora realmente apresenta alterações físicas que podem ser considerada como deficiente, com incapacidade parcial e permanente, pois para tarefas que exijam movimento finos da mão e força não são mais possíveis de realizar com o membro superior direito, mas a mesma não pode ser considerada incapaz para todo e qualquer trabalho em vista que há muitas profissões de cunho administrativa e intelectual, devendo ser reabilitada e ou treinada para outra função profissional”.

Ademais, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 22/02/2017 a 22/03/2017, o qual foi restabelecido por decisão judicial da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília, tendo em vista a natureza acidentária que, na ocasião, era atribuída ao benefício almejado.

Registre-se, por oportuno, que perícia realizada por determinação do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que pese haver atestado a incapacidade parcial e permanente da autora, afastou o seu nexo com as atividades profissionais por ela desempenhadas, o que redundou na improcedência da demanda ajuizada perante a Justiça Comum estadual, conforme narrado na inicial e demonstrado pelo laudo médico incluso, datado de 13/02/2020 (ID 39415854).

Por fim, observa-se do CNIS carreado aos autos (ID 42930150) que a parte autora manteve vínculo empregatício junto à empresa *Paschoalotto Serviços Financeiros S/A* no período de 11/03/2014 a 01/03/2019. Dessa forma, quando do início da incapacidade, fixado pelo Sr. Perito em **05/2017**, a requerente ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, restando demonstrado, outrossim, o cumprimento da carência.

Desse modo, demonstrada a probabilidade do direito, o perigo de dano revela-se na privação da autora de parcela destinada a garantir a sua subsistência, de modo que **concedo a tutela de urgência**, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença à autora (NB 617.629.631-9). **À Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ** para cumprimento.

Semprejuízo, CITE-SE o réu.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001715-33.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROGERIO LUIS ROLDON SONSIM

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantar o benefício de acordo com a manifestação da parte autora (ID 42850436).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003317-93.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TOLEDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para regularizar o contrato acostado no ID 42704750, identificando a assinante a rogo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, tendo em vista a autora é idosa e analfabeta.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002833-17.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON FRANCISCO DOS SANTOS - SP355555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por MARLON FRANCISCO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença no ID 42260368.

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o cumprimento do despacho de ID 42406680 pelo exequente e como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000008-66.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS AURELIO BORGES

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 42229742 pela exequente a qualquer tempo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002582-89.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE ECHAPORA

Advogado do(a) REU: EDUARDO MARINHO JUCA RODRIGUES - SP216518

ATO ORDINATÓRIO

Como oferecimento de réplica pelo Ministério Público Federal, faço o Município de Echaporã intimado a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001335-46.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: LETICIA COELHO CANNAZZARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI SANTOS TOSCANO DE BRITTO - MS21504

IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 40822575, faço a intimação da Impetrante para efetuar o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000030-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - ME

REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE CARDOZO VIACCAVA

ATO ORDINATÓRIO

Com a pesquisa indicando endereços não diligenciados em Garça/SP, promovo a intimação da Caixa Econômica Federal para juntar as guias necessárias para realização da diligência no Juízo Comum Estadual.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004639-17.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: ANTONIO PINHEIRO DE CARVALHO

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 39187433.

Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, para o executado pagar a dívida ou nomear bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo editalício sem manifestação, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMpra-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006331-64.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIACENTINI & CIA. LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

D E C I S Ã O (EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE)

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **PIACENTINI & CIA. LTDA.**, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

A executada ofereceu bem à penhora consistente no imóvel de matrícula nº 92.223 (ID 29578473) e regularizou sua representação processual.

A executada/excipiente interpôs exceção de pré-executividade requerendo, inicialmente, a suspensão da presente execução fiscal. No mérito, defende a nulidade da(s) CDA(s) ora exigidas por incerteza e iliquidez, eis que indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e CPRB e a inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ou a exclusão dos valores cobrados em excesso de execução e defende também a necessidade de observância da decisão proferida no Mandado de Segurança, autos nº 5004635-27.2017.403.6109, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba e do entendimento do STF proferido no RE 574.706/PR. Requer a concessão da tutela de urgência em caráter incidental e a condenação da exequente em honorários advocatícios. (ID 30214109).

Instada a se manifestar (ID 320622025), a exequente apresentou resposta rejeitando os pedidos da executada e concordando com a penhora do imóvel de matrícula nº 92.223 do 2º CRI de Piracicaba, desde que seja expedido o mandado de penhora e avaliação do referido bem (ID 33118982).

Em petição apresentada no ID 41842569, a executada informou que, em 30 de outubro de 2020, realizou a consolidação da transação extraordinária de todos os débitos, nos termos da Lei nº 13.988/2020 e Portaria PGFN nº 9.924/202.

É o que basta.

II – Fundamentação

Da concessão de efeito suspensivo

Resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo em razão do julgamento de plano desta exceção de pré-executividade.

Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário

Indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada pela excipiente, eis que não vislumbro as circunstâncias autorizadoras da referida medida, previstas no art. 300, do CPC.

Da coisa julgada no Mandado de Segurança nº 5004635-27.2017.403.6109 e do entendimento do STF proferido no RE 574.706/PR

Sustenta a excipiente que considerando a decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 5004635-27.2017.4.03.6109 em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba e o entendimento do STF proferido no RE 574.706/PR, ambos no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, deve ser reconhecida a nulidade das CDA's nº 80.6.18.001047-60, 80.6.18.001046-80 e 80.6.17.089978-00, eis que nelas estariam incluídos os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Pois bem, quanto ao Mandado de Segurança 5004635-27.2017.4.03.6109, observo que não restou comprovado nos autos a existência de decisão proferida no citado *mandamus* que incluía os créditos constantes nas CDA's nº 80.6.18.001047-60, 80.6.18.001046-80 e 80.6.17.089978-00, ou seja, créditos definitivamente constituídos e já existentes, e nemo seu trânsito em julgado.

Assim, afasto a alegação de nulidade das CDA's nº 80.6.18.001047-60, 80.6.18.001046-80 e 80.6.17.089978-00 em decorrência de decisão proferida no Mandado de Segurança supracitado.

No mais, quanto ao entendimento do STF proferido no RE 574.706/PR, de fato, em 15/03/2017 o Plenário do STF no RE nº 574.406 resolveu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS - tema 69, acontece que a matéria demanda dilação probatória, devendo ser aduzida na via adequada.

Do Excesso de execução

No caso em tela, a excipiente defende a nulidade das CDAs ora exigidas por suposta incidência do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS e da Contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB, todavia, verifico que a tese de defesa alegada demanda instrução probatória e, portanto, deve ser aduzida na via adequada onde será possível a discussão, pelo sujeito passivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013).

Considerando a necessidade de instrução probatória a fim de ser apurada a efetiva inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e da Contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB no caso concreto, a questão não pode ser discutida nesta via incidental.

5. Da inclusão do PIS e COFINS nas próprias bases de cálculo

Quanto à inclusão do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, restou assentado no julgamento do REsp 1.144.469/PR – Tema 313 sob o rito dos recursos repetitivos a legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo.

Neste sentido segue a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Em conformidade com a Lei nº 12.973/2014, que alterou as leis reguladoras do PIS e da COFINS (Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003), a base de cálculo das referidas contribuições é o valor total do faturamento ou da receita bruta da pessoa jurídica, na qual se incluem tributos sobre ela incidentes, tal como expressamente previsto no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

3. Embora o precedente firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-PR (Tema 69), seja de observância obrigatória para a matéria nele tratada (restrita ao ICMS), não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedentes desta Corte.

4. Tanto assim que o C. Supremo Tribunal Federal irá decidir se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo é constitucional, por ocasião do julgamento no RE 1.233.096/RS (Tema 1067), que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário virtual em 17.10.2019.

5. Inexistindo, por ora, precedente firmado pela Suprema Corte sobre o tema específico em discussão nesta ação, imperioso adotar a jurisprudência firmada no sentido de que o sistema tributário brasileiro comporta, em regra, a incidência de tributo sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo.

6. O mesmo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou que a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da Lei Complementar nº 87/1996) inclui o próprio montante de ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação: RE 582.461/SP – Tema 214 da repercussão geral, Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011, DJe 17.08.2011.

7. De igual modo, o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.144.469/PR - Tema 313, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou a legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência no sentido da legitimidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

8. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000444-65.2019.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 06/10/2020)

Face ao exposto, descabida a pretensão da excipiente.

III – Dispositivo (exceção de pré-executividade)

Ante o exposto, **julgo** o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **rejeitando** o pedido de exclusão do PIS e COFINS nas próprias bases de cálculo e **inadmitindo** o pedido de reconhecimento de existência de excesso de execução, eis que demanda dilação probatória, nos termos da fundamentação.

Incabível a condenação da excipiente/executada em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20% do D.L.n. 1025/69.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição (ID 41842569) e documentos juntados que indicam o parcelamento da dívida.

Após, retomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003184-19.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MEIRE DUARTE ALBERTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010403-83.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MANOEL SERRANO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011362-54.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE CANDIDO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ROSSATO - SP133450, CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012100-47.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FRANCISCA DE SOUSA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001576-17.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDVALDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório:

EDVALDO ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na forma do art. 29-C, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 10.10.1970 a 05.02.1980, completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o INSS não reconhece o labor campesino. Requer ainda a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais pela não reconhecimento do tempo rural e consequente indeferimento do benefício.

Com a inicial forneceu procuração e documentos.

A decisão ID 33605247 indeferiu o pedido de concessão de tutela urgência, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, apresentou o INSS contestação (ID 34980330) onde aduz que o primeiro documento em nome do autor acerca do labor rural é de 1978, sendo inviável o reconhecimento de tal labor desde 1970. Sustenta que a prova exclusivamente testemunhal não se presta para comprovar o tempo de trabalho rural, sendo necessária a demonstração de início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Aponta ainda que os períodos de labor rural sem recolhimento anteriores à 1991 não se prestam para efeito e carência. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Repliquou o autor (ID 36216809).

Deferida a produção de prova oral, foram ouvidos o autor e três testemunhas perante este Juízo (ID's 38813003, 38813006, 38813010, 38813013 e 38813021).

Alegações finais pela parte autora em audiência de forma remissiva. Ausente o INSS ao ato, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 10.10.1970 a 05.02.1980, mas que a autarquia previdenciária não reconhece o labor em regime de economia familiar para fins de conquista de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso dos autos, entendo que restou bem demonstrado o labor campesino do demandante no período pretendido.

Como início de prova material, foram apresentadas: a) cópia de ficha de filiação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes/SP em nome do pai do autor, Sr. Virgílio Alves de Souza, então com 47 anos de idade (ID 33386190); b) cópia de declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes/SP, consignando o período de labor rural do autor no interstício de 10.10.1970 a 05.02.1980, na propriedade Sítio São Carlos, Vila Paula, no município de Presidente Bernardes-SP (ID 33386183, pp. 08/09); c) cópia de transcrição de Imóvel Rural situado no distrito de Araxás, município de Presidente Bernardes, adquirido por Etelvino José de Azevedo, datada de 04.06.1962 (ID 33386183, pp. 10/11); d) cópia de Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 24.05.1977, com indicação da profissão de lavrador para o autor (ID 33386183, pp. 12/13); e) cópia de certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, onde consta que o autor se declarou lavrador em 02.06.1978 (ID 33386183, p. 14); f) cópia de certidão de casamento do autor realizado no Cartório de Registro Civil de Ribeirão dos Índios, município de Santo Anastácio, celebrado em 26.04.1979, com indicação da profissão de lavrador para o demandante (ID 33386183 - Pág. 16); g) cópia de certidão de nascimento do filho Idevaldo Marques Souza, nascido em 27.10.1979 em Ribeirão dos Índios, com indicação da atividade de lavrador para o demandante (ID 33386183, p. 17); h) cópias de notas fiscais de produtor rural do autor, nº 001 e 002, emitidas respectivamente em 29.06.1979 e 03.01.1980, consoante a comercialização (venda) de produto rural "amendoim em casca" (ID 33386183, pp. 18/19); i) cópia do livro de matrícula escolar da Escola Mista de Emergência da Vila Paula, ano de 1967, consignando a condição de lavrador do pai do autor (ID 33386183, pp. 38/41); j) cópia do livro de matrícula escolar da Escola Mista de Emergência da Vila Paula, referente ao ano de 1966, com a qualificação de lavrador do genitor do demandante (33386183, pp. 42/43);

Os documentos constituem prova material indiciária do trabalho campesino em regime de economia familiar, bem demonstrando a origem rural do autor e sua vocação para o trabalho no campo.

O fato de constar como lavrador o pai do Autor em documentos mais remotos não é impeditivo para o reconhecimento da condição de rurícola do demandante, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho do autor igualmente como lavrador, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório.

Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural.

Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos:

"Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."

A par destas provas documentais indiciárias, foram ouvidas três testemunhas e o autor em depoimento pessoal. Os depoimentos se mostram suficientes para convencer quanto ao trabalho rurícola do Autor.

Em seu depoimento pessoal, relatou o autor ser nascido e criado na roça, no bairro Vila Paula, zona rural da cidade de Presidente Bernardes. Contou que sua família nunca teve terras e que sempre laboraram em terras de terceiros. Viveu assim até 1980, quando se casou e veio viver na cidade. Viveu no bairro Vila Paula todo esse tempo, nunca tendo dali saído, sempre na propriedade de Etelvino José de Azevedo. Estima que a propriedade tinha aproximadamente 33 alqueires. Ali cultivavam algodão e amendoim para venda e milho e mandioca para consumo. Apenas a família do autor vivia na propriedade. O sistema de exploração da terra era de arrendamento. Casou-se com 19 anos. A família do demandante ainda permaneceu na propriedade quando ele (autor) veio para a cidade. Na família eram seis irmãos, sendo o demandante o segundo mais velho, sendo que todos os irmãos trabalharam na roça. A esposa do autor também vivia na zona rural de Presidente Bernardes, tendo se conhecido na época na escola. Depois de casados chegaram a viver um tempo no campo, sendo que o primeiro filho nasceu na propriedade rural. Depois vieram para Presidente Prudente, morando no Jardim Monte Alto e indo laborar em um curtiúme e, posteriormente, na prefeitura. Contou ainda que a testemunha Odilon é filho do proprietário das terras onde viveu. A testemunha Afonso era peão da propriedade e Milton morava em uma propriedade vizinha, sendo trabalhador rural. Sabe que a testemunha Afonso veio para a cidade em 1974 e que Milton também saiu da propriedade em 1974, tendo ido trabalhar na Cica. Continuaram conhecidos do demandante.

A testemunha Afonso Magalhães de Souza declarou ter conhecido o autor quando trabalhavam na roça na cidade de Presidente Bernardes. O pai do demandante era arrendatário. O depoente também viveu na propriedade, tendo ali permanecido por 10 anos, saindo em 1973 ou 1974, sendo ele (depoente) nascido em 1944. Contou que veio da Bahia com um irmão. A propriedade era um sítio de trinta e poucos alqueires. O patrão lidava com gado e um pouco de roça, sendo que o pai do autor arrendava trecho de terras para roça. O depoente tinha direito a meio alqueire de terra por ano, sendo este o seu salário, sistema adotado por outros trabalhadores solteiros que trabalhavam como peões. Nesse trecho de terra o que se produzia era do depoente. Contou que o demandante trabalhava na lavoura. “No sítio antigamente a gente começava a trabalhar mesmo antes de falar”, tendo reafirmado que conheceu o demandante ainda pequeno já na roça. Em 1974 o depoente veio trabalhar em Presidente Prudente na Cica. O pai do demandante era arrendatário. Ali plantavam amendoim, algodão, milho, feijão, “essas coisas”. Naquela época trabalhavam o depoente, dois irmãos (Waldo e Argeniro) e o pai, mas na família eram seis. Não sabe dizer quando o demandante veio para a cidade. O depoente visitou a propriedade algumas vezes, mas não via o demandante com frequência. Não foi no casamento do demandante.

Já a testemunha Milton Marques das Neves contou que conheceu o autor em propriedade rural do bairro Vila Paula, em Presidente Bernardes. A família do depoente vivia em propriedade vizinha, em terra arrendada. O demandante também vivia em terra arrendada do Sr. Etevíno José de Azevedo. O depoente arrendava terras de Avelino Lonus, sendo as propriedades contíguas. Conheceu o autor aproximadamente em 1958 ou 1960, quando o depoente tinha aproximadamente 10 anos e o demandante 15 anos de idade. O depoente relatou que veio trabalhar em Presidente Prudente na Cica em 1974. Na família do autor eram quatro ou cinco irmãos. Sabe que o demandante permaneceu na propriedade, mas não sabe dizer até quando. Os pais do autor eram Vergílio Alves de Souza e Dona Anésia. Dos irmãos lembra de Argeniro. Não se recorda se o autor tinha irmão mais velho, talvez o de nome Osvaldo. Pode dizer que o demandante se casou na época que ainda vivia no sítio.

Por fim, a testemunha Odílson José de Azevedo contou que conheceu o demandante ainda criança, quando o demandante ainda vivia com os pais em outra propriedade, sendo que o depoente passava pela frente da casa do autor quando ia entregar leite. Depois de um certo tempo, os pais do demandante vieram morar na propriedade do pai do depoente, Etevíno Alves de Azevedo, assim permanecendo até o demandante se casar. O pai da testemunha já faleceu, mas ele (depoente) que ainda vive na propriedade. A propriedade fica no bairro Vila Paula, entre Emilianópolis e Ribeirão dos Índios. Sabe que o demandante veio para a cidade em 1980. Eles arrendavam cinco alqueires de terra onde produziam amendoim, algodão, arroz, milho e mamona. A propriedade tinha 32 alqueires. O demandante se casou antes de sair do sítio. O pai do demandante ainda ficou na região de Ribeirão dos Índios, mas não sabe até quando. Pode afirmar, no entanto, que o genitor do demandante faleceu faz pouco tempo. Não sabe em que o demandante veio trabalhar na cidade. Apenas a família do Vergílio (pai do autor) trabalhava no arrendamento.

Os depoimentos são consentâneos com a versão defendida pela parte autora e com o início de prova material, não havendo contradição nos pontos principais, restando bem demonstrado o labor rural do autor desde terra idade na Vila Paula, município de Presidente Bernardes.

Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como sustenta o Réu. Os depoimentos estão confirmados por prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal “baseada em início de prova material”.

A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVII). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal.

De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de “força maior ou caso fortuito”, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio seguro quanto a documentos comprobatórios de sua atividade.

Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão.

No caso dos autos, pede o autor o reconhecimento desde 10.10.1970, quando completou doze anos de idade, termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei nº 10.097/2000).

Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo consoante reiterada jurisprudência, tendo em vista o contido no § 2º do art. 55 da mesma Lei, *in verbis*:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

...

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.**”

Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 – p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir.

Quanto ao termo final do trabalho rural, acolho o pedido de reconhecimento até 05.02.1980, conforme pedido inicial, lembrando que o autor ostenta vínculo formal de emprego no meio urbano a partir de 06.02.1980.

Bem por isso, tenho como provada a atividade rural como segurado especial no período de 10.10.1970 a 05.02.1980, totalizando 09 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de serviço.

Aposentadoria por tempo de contribuição

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (nos termos do art. 29-C da Lei de Benefícios) desde a data do requerimento administrativo do benefício (05.04.2019) ou mediante reafirmação da DER.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”.

E a Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015, convertida em Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...)”

O INSS não incluiu qualquer período em atividade rural no cômputo realizado na via administrativa, considerando apenas 26 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de contribuição.

Tendo em vista o reconhecimento do labor rural no período de 10.10.1970 a 05.02.1980, verifico que o demandante contava com **36 anos e 14 dias** de tempo de contribuição quando do requerimento administrativo de benefício nº 191.940.903-0 (05.04.2019), conforme anexo da sentença.

A carência para concessão do benefício também restou cumprida em 2019, nos termos do art. 25, II, da Lei de Benefícios.

O autor é nascido em 10.10.1958 e possuía 60 anos, 05 meses e 26 dias de idade em 05.04.2019, de modo que contava com **96 pontos** (60a, 05m + 36a = 96a) na data de entrada do requerimento administrativo, conforme art. 29-C, §2º, I, da Lei nº 8.213/91.

Assim, o demandante preenche os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a entrada do requerimento administrativo nº 191.940.903-0 (DER em 05.04.2019), podendo o demandante optar pela não aplicação do fator previdenciário, conforme regra do art. 29-C da LBPS.

Dano moral

Pretende ainda o demandante a condenação da autarquia ré ao pagamento de dano moral no importe de R\$ 25.000,00 decorrente da ausência de cômputo do período rural ora reconhecido.

Aduz que "(...) mostra-se danoso o fato de não ter sido computado o período de trabalho rural no pedido efetuado em 05/04/2019, quando foram juntados todos os documentos que foram possíveis obter, contemporâneos ao período de trabalho" e que "Desta forma, se estabelece o nexo causal entre o ato da autarquia e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado, em não ter a correta análise do tempo de serviço rural e consequentemente a providência concessória". (ID 33385850, p. 14).

Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva.

Ocorre que não ocorreu ilicitude no ato da autarquia previdenciária, não ao menos a ponto de ensejar responsabilidade civil por danos. No caso em análise, verifico que o ente autárquico, quando do requerimento administrativo nº 191.940.903-0 não reconheceu qualquer período de labor rural, ainda que tenha ventilado na decisão de ID 33386183, pp. 58/59 a possibilidade de reconhecimentos anos de 1979 e 1980, ao final não constantes do cálculo do período de contribuição.

É certo ainda que nestes autos logrou o autor comprovar o todo o período rural com oitiva de testemunhas e com amparo ainda no caderno probatório indicário antes anexado ao procedimento administrativo, mas não é menos certo que o INSS agiu dentro da legalidade, no exercício do poder-dever de indeferir contagem de tempo rural pela ausência de documentação indicária ano a ano.

O que poderia gerar dano indenizável seria a conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado que descaracterizasse o exercício normal da função administrativa.

Interpretar os fatos ou as normas de regência dos benefícios em divergência com o interesse do segurado, sem abuso ou negligência, não gera, apenas por isto, dano a ser ressarcido. Mesmo por que, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, sem olvidar que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido.

No caso, não logra o autor demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito por parte da autarquia, tendo esta apenas exercido seu direito lícito de indeferimento do benefício não verificando a existência de requisitos para sua concessão. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito.

A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolhe tal orientação, *verbi gratia*:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE NA DATA DA PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO.

1. Compete ao magistrado indicar profissional de sua confiança, cuja habilitação seja compatível com a prova a ser produzida, não havendo que se falar em cerceamento de defesa se o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado.
2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
3. De acordo com os documentos médicos que instruem a inicial, a autora, por ocasião do pleito administrativo, estava em tratamento e sem condições para o trabalho.
4. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio doença no período compreendido entre a data do requerimento administrativo e a da realização do exame pericial, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Não se afigura razoável supor que a cessação administrativa do benefício, lastreada em normas legais, ainda que sujeitas à interpretação jurisdicional controvertida, tenha o condão de, por si só, constringer os sentimentos íntimos do segurado. Ainda que seja compreensível o dissabor derivado de tal procedimento, não se justifica o pedido de indenização por danos morais.
8. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC.
9. Apelação provida em parte”.

(TRF3 - 10ª Turma, ApCiv 5034432-81.2018.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2020)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO.

1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.
2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária.
3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que a conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária.
4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais.
6. Apelação improvida”.

(AC 1833345 [0008868-37.2008.4.03.6120] – Sexta Turma – un. – Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA – j. 02/05/2013 – e-DJF3 Judicial 1 09/05/2013)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTE O INDEFERIMENTO VERBAL DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO.

- I. Não restou comprovado que a autarquia recusou-se a protocolar o benefício que a autora alega ter requerido inúmeras vezes junto à Agências do INSS.
- II. Conforme se verifica pela comunicação de decisão de fl. 37, datada de 19/05/2006, o pedido de aposentadoria por idade, requerido pela autora em 16/02/2006, foi analisado e indeferido.
- III. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela autora ante o indeferimento do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais.
- IV. Apelação desprovida. Sentença mantida”.

(AC 1390242 [0002902-43.2006.4.03.6127] – Nona Turma – un. - Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS – j. 28/09/2009 – e-DJF3 Judicial 1 21/10/2009 p: 1581)

Por todo o exposto, e não vislumbrando qualquer outro fato passível de indenização a título de dano moral, deve ser julgado improcedente o pedido do autor neste aspecto.

III - Tutela de urgência:

Como o julgamento do mérito, passo a reapreciar o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a “probabilidade do direito” e requisito secundário é o “perigo de dano”, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou “o risco ao resultado útil do processo”, na hipótese de tutela de natureza cautelar.

Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.

Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.

O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.07.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo *ex officio*, “salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.

IV - Dispositivo:

Isto posto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor do benefício previdenciário Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível *ex officio* (art. 497, *caput*, *in fine*, c.c. art. 537, ambos do novo CPC).

Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

Quanto ao mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

- a) declarar provado o tempo de serviço campesino no período de 10.10.1978 a 05.02.1980, totalizam **09 anos, 03 meses e 26 dias** de atividade rural;
- b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 191.940.903-0 desde a data de entrada do requerimento administrativo (05.04.2019), considerando **36 anos e 14 dias** de contribuição e **96 pontos** (art. 29-C da LBPS), podendo o demandante optar pela não aplicação do fator previdenciário.
- c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 658, de 10.08.2020, e eventuais sucessoras.

Recíproca a sucumbência, considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado (§14 do art. 85 do novo CPC) e o disposto no § 3º, inciso I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo reciprocamente os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Em que pese beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários devidos pelo autor deverão ser descontados do valor a receber a título de atrasados (§ 14 do art. 85, a contrário senso).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):
NOME DO BENEFICIÁRIO: Edvaldo Alves De Souza
BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 191.940.903-0;
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 05.04.2019 (DER).
RENDAMENSAL: a calcular pelo INSS, nos termos da legislação de regência.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003555-07.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: AGROPECUARIA JUBRAN SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665, MARLENE DE MELO - SP142466

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EMBARGADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais (feito nº 0002764-72.2016.4.03.6112), com cópia da sentença e do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado (IDs 25476654, pp.88/96, 42194308 e 42194310).

Após, em face ao teor do v. acórdão, requeira o embargado o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003071-96.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**.

Sustenta que em sua atividade industrial é contribuinte das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e ao salário-educação, as quais incidem sobre a folha de salários. Todavia, a Emenda Constitucional nº 33, de 2001, promoveu alteração no art. 149 da Constituição, incluindo o § 2º, que, criando um rol taxativo de hipóteses de incidência, não prevê essa base. Desse modo, tais contribuições deixaram de ter fundamento constitucional de validade, tornando-se inconstitucionais. Requereu a concessão de medida liminar a fim de seja desobrigada de efetuar os recolhimentos dessas contribuições sem se sujeitar a procedimentos de cobrança e sancionatórios por parte da d. Autoridade Impetrada.

Subsidiariamente, pleiteia que a base de cálculo dessas contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros tenha como limitador o valor de vinte salários mínimos previsto na legislação. Sustenta que o artigo 4º, *caput*, da Lei nº 6.950/81, que dispôs sobre a limitação do teto de vinte salários mínimos na base de cálculo para apuração dessas contribuições parafiscais continua em vigor, não tendo havido sua revogação pelo artigo 3º do Decreto Lei 2.318/86. Diz que o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 trata das contribuições previdenciárias e o parágrafo único das contribuições devidas a terceiros, daí por que, por se tratar de institutos diversos, não há incompatibilidade entre as normas a ponto de considerar uma revogação tácita.

Menciona que, todavia, não obstante a vigência da norma em comento, a Autoridade Impetrada exige de forma indevida e ilegal as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salário, razão pela qual postula liminar para que lhe seja garantido o direito de recolher as contribuições destinadas aos terceiros com a observância do limite de vinte vezes o salário mínimo. Menciona que o STJ tem decidido monocraticamente a questão, já consolidada no âmbito daquele sodalício, e traz à colação vários julgados em prol de sua tese.

É o relatório. Decido.

Neste momento processual, não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pela Impetrante em relação à tese de que não estaria mais obrigada, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 33/2001, ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros, porquanto ausente o requisito relativo à probabilidade de prevalência de sua tese.

O art. 149 da Constituição trata de competência residual da União para instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas. De sua parte, as contribuições em causa foram recepcionadas pela Constituição pelo art. 212, § 5º, e art. 240, aparentemente não derivando, portanto, de competência residual, visto que expressamente tratadas. Não obstante essa constatação, a EC nº 33/2001, embora alterando o art. 149, nada dispôs sobre os dispositivos mencionados, que continuaram com a mesma redação. Nessa linha de ideias, a EC deve operar para frente, ou seja, regulando a forma de se instituírem novas contribuições, em nada influiu sobre as previamente existentes.

O Supremo Tribunal Federal, aliás, em recentíssima decisão publicada no DJE nº 258, em 26.10.2020, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao RE nº 603.624, Relator Min. Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: *“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1999 foram recepcionadas pela EC 33/2001.”*

No RE nº 630.898, também com repercussão geral, ainda não há posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação aos contornos da base de cálculo da contribuição devida ao INCRA após a publicação da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Não obstante, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é unânime pela improcedência da tese, sendo exemplos os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, AO SEBRAE, À APEX-BRASIL E À ABDI. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

- De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.

- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, porém com o rateio do valor entre as partes.

- Apelação parcialmente provida.

(4ª Turma. ApCiv 5003914-05.2017.4.03.6100, rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE NETO, j. 2.7.2019, e - DJF3 Judicial 1 12.7.2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido.

(Ap 2198347 [0008473-95.2014.4.03.6100], **Primeira Turma**, rel. Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 20.3.2018)

Ainda no mesmo sentido, das demais Turmas da e. Corte competentes para a matéria: AI 5022651-23.2017.4.03.0000, **Segunda Turma**, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 17.7.2019, PJe; ApCiv 5004952-73.2018.4.03.6114, **Terceira Turma**, rel. Des. Federal Antônio Cedenho, j. 19.9.2019, PJe; ApCiv 5019429-80.2017.4.03.6100, **Quarta Turma**, rel. Des. Federal André Nabarrete, j. 17.9.2019, PJe; ApCiv 5000425-91.2017.4.03.6121, **Sexta Turma**, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, j. 20.9.2019, PJe.

Desse modo, não se pode falar em fundamento relevante quando a controvérsia trazida a Juízo repousa sobre tese jurídica bastante discutível.

Não constatado o requisito relativo ao fundamento relevante, desnecessária a apreciação acerca da possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final.

Há, contudo, plausibilidade do direito invocado pela Impetrante no que diz respeito à limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais em vinte salários mínimos.

Não me parece que tenha havido revogação da norma limitadora da base de cálculo para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros.

Deveras, a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, limitou o salário de contribuição das contribuições previdenciárias a vinte salários mínimos e estendeu essa limitação, no parágrafo único, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, conforme seguinte redação:

Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86, posteriormente, revogou a limitação de vinte vezes o salário mínimo prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas unicamente em relação às contribuições previdenciárias, como se pode ver da redação legal:

Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Desta citada norma é possível concluir que a revogação expressa do limite da base de cálculo se deu exclusivamente para a “contribuição da empresa para a previdência social”, prevista no caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, apenas para as contribuições previdenciárias, não sendo razoável estender tal revogação para as contribuições parafiscais, que detém outra natureza jurídica.

Verifica-se, portanto, que as contribuições destinadas a terceiros aparentemente não foram atingidas pela norma revogadora, específica para as contribuições previdenciárias.

Plausível dizer, assim, que não houve revogação do limite de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais, seja expressa ou tacitamente – visto que não foi editada norma posterior com conteúdo diverso e incompatível, continuando vigente, portanto, a limitação da base de cálculo para essas contribuições.

Ademais, conforme bem demonstra a exordial, a jurisprudência no âmbito do STJ se encontra consolidada no sentido da manutenção da vigência da limitação de vinte salários mínimos para apuração das contribuições destinadas a terceiros, afastando as contribuições exigidas que excedam o limite de vinte salários mínimos.

Também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região há acolhimento da tese apresentada pela impetrante, conforme ementas a seguir reproduzidas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, fise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, TERCEIRA TURMA, rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 15.7.2016)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, SEXTA TURMA, rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 11.1.2019)

Por outro lado, observo também presente o alegado *periculum in mora*, visto que a não concessão da liminar acarretará prejuízos à Impetrante com os recolhimentos de valores maiores que o devido e riscos de ser autuada caso efetue o cálculo com a limitação prevista legalmente, mas sem a proteção jurisdicional.

Entretanto, não entendo plausível o pedido no sentido de que tal base de cálculo seja considerada em relação a toda a folha de pagamento mensal, porquanto deve incidir em relação a cada segurado empregado.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários (INCRA, SEBRAI, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e salário-educação) em relação ao que exceder o teto de vinte vezes o salário mínimo, considerada a remuneração de cada segurado empregado.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo legal.

12.016/2009. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000471-27.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE:ALESSANDRO FIRMINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAURIA SALOMAO SANTOS - SP403547

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo em diligência.

À vista das alegações da exordial e réplica, queira a Embargada, no prazo de 15 dias:

- juntar cópia de todos os PAs que originaram as CDAs em execução;
- esclarecer qual é o ato de lançamento e se houve notificação desse ato à empresa executada, comprovando;
- abordar a questão de prescrição levantada em réplica (ID 36568448).

Após, vista ao Embargante para se manifestar, no mesmo prazo.

Intimem-se.

Presidente Prudente, 2 de dezembro de 2020.

JUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0007784-88.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA FATIMA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (ID 38246684), apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS).

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001189-02.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EDUARDO AUTO MONTEIRO GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, a fim de reexame necessário.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000731-82.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LEONOR MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES - SP305696

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP, PRESIDENTE DA 12ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidões ID's 38639937 e 38816414 (e respectivos anexos): Ciência às partes no prazo de **cinco dias**.

Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, a fim de reexame necessário.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002828-55.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARISA ANDREIA CAMPOS GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CAROLINE JORGE - SP402926

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as **partes** intimadas para manifestarem, no prazo de **cinco dias**, acerca das informações ID 42618089 e documento anexo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002495-06.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE:FAMA MOVEIS DE TUPA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

ID 41643731: Defiro o prazo de **quinze dias**, como solicitado pela impetrante.

Após, conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003029-45.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: IRACI NESPOLI PRETEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35689003: Por ora, manifeste-se o **INSS** no prazo de cinco dias, atentando que nestes embargos estão sendo executados tão somente os valores aqui arbitrados (onorários sucumbenciais - ID 33717234 - página 2).

Após, conclusos.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho ID 31910078 (parte final) quanto a determinação de conversão dos metadados dos autos principais (0009699-07.2011.403.6112), bem como o traslado de cópia e prosseguimento da fase de execução naqueles autos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0006467-79.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

REU: JOSE MAURICIO VIEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) REU: GEORGE MILAN MARDENOVIES - SP117149

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o réu intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos.

ANDERSON DASILVANUNES

Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002249-37.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 399/2207

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: RACOES PRUDENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARIO FELICIANO RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA - SP343056

TERCEIRO INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256

DES PACHO

Ante a concordância do exequente (ID 42722925), proceda-se a **liberação**, via sistema Renajud, da restrição do veículo placa **EZG - 2333** (fl. 102 - ID 41308657).

Semprejuízo, não havendo manifestação do exequente em termos de prosseguimento, suspendo o trâmite processual desta execução, nos termos do artigo 40 da LEF.

Aguarde-se eventual provocação do credor em **arquivo sobrestado**.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003096-39.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OTAVIO GUALDI SGUARIZI CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES - SP249740

EXECUTADO: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485

Advogados do(a) EXECUTADO: AIRTON GARNICA - SP137635, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005275-50.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARINA ANTONIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DES PACHO

Federal Considerando o grau de especialização e a complexidade do trabalho realizado, arbitro os honorários em três vezes o valor máximo estabelecido na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002592-06.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ PINTO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MELINA PELISSARI DA SILVA - SP248264, CRISTIANO MENDES DE FRANCA - SP277425

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum visando ao reconhecimento de atividade especial e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na regra do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo datado de 26/08/2019 (NB 194.740.949-0).

Os períodos controversos estão descritos na inicial da seguinte forma:

De 06.04.1992 a 28.04.1995.

Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHARIA.

Cargo: MOTORISTA DE AMBULÂNCIA.

Agentes nocivos biológicos.

Enquadramento: 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97.

De 28.04.1995 a 26.08.2019 (DER).

Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHARIA.

Cargo: MOTORISTA DE AMBULÂNCIA.

Agentes nocivos biológicos.

PPP formalmente em ordem (ID nº 39796747, fls. 01/03).

LTCAT: ID nº 39797007.

Primeiramente, verifico que o INSS apresentou em sua contestação uma preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* para reconhecimento de atividade especial em Regime Próprio de Previdência no âmbito do Município de Rancharia/SP.

Segundo a parte ré, no período de 09/09/1991 a 30/06/1999, o demandante não estava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, não havendo, portanto, por parte do INSS, "legitimidade *ad causam*" para figurar no polo passivo da presente ação, mas sim o Município de RANCHARIA, pois entre 09.09.1991 a 30.06.1999 referido ente federado criou o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de incidência sobre seus servidores (entre eles o autor)".

À folha 03 do registro ID nº 39796747, foi juntada declaração emitida pela Divisão Municipal de Recursos Humanos e Capacitação de Pessoal do Município de Rancharia/SP na qual consta que o período de 06/04/1992 a 30/06/1999 foi averbado junto ao Regime Geral da Previdência Social.

Consultando os dados do Portal CNIS, documento público de livre acesso pelas partes, verifico que, a partir de 06/04/1992, a prestação de serviço do autor perante o Município de Rancharia/SP encontra-se totalmente averbada junto ao RGPS, o que leva a crer a regularidade das contribuições perante o RPPS ou RGPS, de forma que eventuais acordos e compensações de recolhimentos entre Município e União não podem acarretar prejuízo ao segurado no tocante à utilização do período em questão, sendo ele a parte mais fraca na relação jurídica previdenciária.

Por este motivo, rejeito a preliminar de ilegitimidade *ad causam* ofertada pelo INSS.

Quanto ao formulário referente aos períodos controversos, afirmou a parte autora na exordial: "Convém ponderar que o PPP acima colacionado não está preenchido corretamente pelo empregador do requerente, o documento deixa de considerar justamente a exposição habitual e permanente do autor aos agentes biológicos na função de motorista de ambulância, situação que deve ser corrigida através da realização de perícia técnica por esse Juízo". Ainda, "em que pese o PPP não constar a exposição aos agentes de risco biológico o LTCAT é claro em constar a exposição do autor aos agentes de risco biológico, porém de forma intermitente". "Evidente que tanto o PPP quanto o LTCAT não trazem as informações verdadeiras para o correto deslinde da causa, a exposição aos agentes de risco biológico é permanente e habitual, pois inerente a função de motorista de ambulância o contato diário e constante com os pacientes durante toda a jornada de trabalho do autor".

O demandante aponta, portanto, erro ou informação equivocada no PPP e no LTCAT.

Conclui o autor: "Certamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário não traz a realidade dos fatos, pois conforme já mencionado, o trabalho do Autor consiste em transportar pacientes que necessitam de tratamentos médicos para diversas cidades do Estado de São Paulo, como Presidente Prudente, Assis, Marília, Jaú, Jales Barreto e Ribeirão Preto, em uma média de 4 viagens curtas e 2 viagens longas por semana. Além do transporte de pacientes, o Autor tem ainda como função, desembarcar os mesmos, cadeirantes ou não, e ainda realizar a limpeza do veículo."

Indiscutível, nestes termos, a necessidade de produção de prova pericial.

Deste modo, defiro o pedido do autor para a produção de prova técnica. **Baixo os autos em diligência:**

1. Para a realização de prova pericial na **PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHARIA/SP**, nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho **SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA**, CREA/SP nº 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, nº 1856, Vila Zilda, Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito;

2. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique seu assistente técnico e apresente os quesitos;

3. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias;

4. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

5. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça;

6. Como decurso do prazo, intime-se o perito para designação de data para o início dos trabalhos; e,

7. Sobrevida a data, intemem-se as partes e, para que oportunize a realização da perícia, comunique-se a empregadora indicada.

Anexado o laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando-se pela parte demandante.

Ao final, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, despacho datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003131-69.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, NIVALDO MANEABIANCHI - SP394500, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão ID 42927398, intime-se a parte impetrante - por meio de seus procuradores constituídos - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007810-42.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

REU: ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME, JORGE LUIZ ASSEF FERNANDES

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

DESPACHO

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu advogado, por publicação, do bloqueio realizado nos autos, para, querendo, manifestar-se em cinco dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC e/ou apresentar impugnação.

Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Após, abra-se vista à Exequente, pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002081-42.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DUTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora/exequente, a parte ré/executada apresentou impugnação alegando excesso de execução, sucedendo-se manifestação da exequente acerca desta, apresentando documentos. Em face disso, por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que conferiu os cálculos das partes, elaborou planilhas, emitiu parecer e apresentou nova conta onde se aferiu como valor efetivamente devido ao autor de R\$ 71.441,19, honorários advocatícios em R\$ 4.368,82, ou seja, valor total de R\$ 75.810,01 (setenta e cinco mil e oitocentos e dez reais e um centavo), valor posicionado para a competência 08/2020. (Id 41446518).

As partes concordaram expressamente com o valor apresentado pelo Vistor forense (Ids 42094309 e 42304995).

Em sua manifestação, o advogado noticiou o falecimento do autor, juntando o respectivo atestado de óbito. Disse ainda que o autor, não era casado e nem deixou filhos, tendo como herdeiros apenas seus irmãos, cuja habilitação promoverá em seguida (ID 42305171).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da concordância expressa das partes, a homologação dos cálculos apresentados pelo contador do juízo é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho a impugnação do INSS e homologo a conta de liquidação apresentada pelo *Expert* do Juízo no documento constante do Id 41446518, que apurou o montante devido de R\$ 75.810,01 (setenta e cinco mil e oitocentos e dez reais e um centavo), dos quais **R\$ 71.441,19** (setenta e um mil e quatrocentos e quarenta e um reais e dezenove centavos) representa o crédito devido ao autor, e **R\$ 4.368,82** (quatro mil e trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos) dizem respeito à verba honorária sucumbencial, valores atualizados para a competência **08/2020**.

Em vista do falecimento do autor, expeça-se a requisição de pagamento do crédito devido ao advogado, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, aguarde-se manifestação das partes quanto à eventual habilitação de herdeiros.

P.I.C.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-60.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANA VIRGINIA DA SILVA MARIA

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que foi designado o dia 18 de dezembro de 2020, às 8:00 horas, para realização da perícia médica, no consultório médico localizado na CLINICA POLIVIDA, na Rua Dr. Gurgel, 1407, Bairro Vila do Estádio, em Presidente Prudente.

Incumbe à parte que eventualmente indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data, horário e local de realização da perícia.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e de que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Quesitos já enviados ao perito (id 38081891 e 36885194).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1202059-06.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS TRI CESAR LTDA - ME, PAULO CESAR RODRIGUES, LIBERALINA AGUERO

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197

DESPACHO

À parte executada para a providência requerida pela parte exequente na petição de ID 42868659, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, por igual prazo, renove-se vista à União.

Ato seguinte, retomem-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1202099-85.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS TRI CESAR LTDA - ME, PAULO CESAR RODRIGUES, LIBERALINA AGUERO

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197

DESPACHO

À parte executada para a providência requerida pela parte exequente na petição de ID 42870955, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, por igual prazo, renove-se vista à União.

Ato seguinte, retomem-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001768-47.2020.4.03.6112

AUTOR: GILBERTO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no momento da sentença, visando ao reconhecimento de atividade especial e consequente **concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo ocorrido em 05/07/2016 (NB 177.179.438-8), ou em data posterior, mediante reafirmação da DER, acaso na data desta não tenham sido preenchidos os requisitos para o benefício pleiteado**, devendo prevalecer, para todos os efeitos, o benefício mais vantajoso ao autor, tanto em termos de Renda Mensal como de valores a receber.

Coma inicial vieram procuração e os demais documentos pertinentes à causa (IDs 34383808 a 34384055).

Sustentando haver trabalhado em condições adversas, a parte autora postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de **03/07/1989 a 29/07/1997, 01/07/1998 a 07/03/2002, 03/06/2002 a 23/02/2008, 01/03/2008 a 01/10/2014 e 02/10/2014 a 05/07/2016 (DER)**.

Afirma que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida no mencionado período, o que inviabilizou a concessão da aposentadoria especial. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma manifestação judicial que mandou citar o réu (ID nº 35799577).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID nº 37513430), arguindo a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial. Preliminarmente, aduziu a impossibilidade de reafirmação da DER. Alegou também a inviabilidade de reconhecimento de período em gozo de auxílio-doença previdenciário como tempo especial. Aguarda a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID nº 38623650) e, em apartado, manifestou não ter interesse na produção de prova pericial (ID nº 38624328). O INSS ficou-se inerte em sua oportunidade de especificar provas.

O Juízo, por sua vez, determinou a vinda aos autos de LTCAT referente ao período de **03/07/1989 a 29/07/1997, uma vez que o formulário correspondente, juntado às folhas 43/44 do ID nº 34383843, não contém indicação de nome de profissional legalmente habilitado** (ID nº 41271744).

O demandante, em resposta, informou a inviabilidade de trazer aos autos novo PPP ou cópia do LTCAT, tendo em vista que a empresa empregadora encerrou suas atividades (ID nº 42219292).

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia recai sobre os períodos de **03/07/1989 a 29/07/1997, 01/07/1998 a 07/03/2002, 03/06/2002 a 23/02/2008, 01/03/2008 a 01/10/2014 e 02/10/2014 a 05/07/2016 (DER)**.

No que diz respeito ao período de 03/07/1989 a 29/07/1997, constatada a ocorrência de erro material no tocante à última data, procedo à sua correção, de ofício, para **29/08/1997**, com base na informação contida na CTPS do demandante (ID nº 34383843, fl. 14).

1. Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tomou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tomou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. ^[1]

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irremediavelmente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em seguida, dispôs: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

No mesmo julgamento, também restou decidido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. ^[2]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrossim este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava como orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige as exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (**‘a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço’**) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum depende da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agentes prejudiciais à saúde.

4. Agentes físicos.

4.1.1 Ruído e Calor.

Cumprir lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.^[3]

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

5. Agentes químicos e biológicos.

5. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).^[4]

6. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de **03/07/1989 a 29/08/1997, 01/07/1998 a 07/03/2002, 03/06/2002 a 23/02/2008, 01/03/2008 a 01/10/2014 e 02/10/2014 a 05/07/2016 (DER)**.

Os períodos controversos encontram-se descritos da seguinte forma na inicial:

De 03/07/1989 a 29/08/1997.

Empresa: PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA.

Atividade: Auxiliar de Mecânico.

Agentes nocivos: produtos químicos – hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono (óleos, graxas, solupan ativado, querosene e thinner).

De 01/07/1998 a 07/03/2002.

Empresa: AUTO MECÂNICA KATO LTDA.

Atividade: Mecânico.

Agentes nocivos: exposição a ruído de 82,10 dB(A) e a produtos químicos – hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono (óleos lubrificantes e graxas).

De 03/06/2002 a 23/02/2008.

Empresa: OGATA VEICULOS E PEÇAS LTDA.

Atividade: Mecânico.

Agentes nocivos: exposição a produtos químicos – hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono (graxa, solvente, thinner, óleos).

De 01/03/2008 a 01/10/2014.

Empresa: CAIADO VEICULOS LTDA.

Atividade: Mecânico.

Agentes nocivos: exposição a ruído de 87,4 dB(A) e a produtos químicos – hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono (graxas, óleos minerais e gasolina).

De 02/10/2014 a 05/07/2016 (DER).

Empresa: VIVIANE VEICULOS RIO CLARO LTDA.

Atividade: Mecânico.

Agentes nocivos: exposição a ruído de 86,5 a 94,5 dB(A) e a produtos químicos – hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono (thinner, solventes, gases e vapores).

Quanto aos documentos que instruem os referidos períodos, temos:

1. **De 03/07/1989 a 29/08/1997:** PPP irregular, sem indicação de nome de profissional legalmente habilitado (ID nº 34383843, fls. 43/44);
2. **De 01/07/1998 a 07/03/2002:** PPP formalmente em ordem (ID nº 34383849, fls. 02/03);
3. **De 03/06/2002 a 23/02/2008:** PPP formalmente em ordem (ID nº 34383843, fl. 56);
4. **De 01/03/2008 a 01/10/2014:** PPP formalmente em ordem (ID nº 34383843, fls. 47/48); e,
5. **De 02/10/2014 a 05/07/2016 (DER):** PPP formalmente em ordem (ID nº 34383843, fls. 49/50).

O primeiro período pleiteado, de 03/07/1989 a 29/08/1997, no qual o autor exerceu a atividade de Auxiliar de Mecânico, pode ser dividido em duas etapas: de 03/07/1989 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 29/08/1997.

Na primeira delas, de 03/07/1989 a 28/04/1995, temos a hipótese de enquadramento. Até o dia 28/04/1995, a simples prova da atividade constante dos Decretos 83.080/1979 e 53.831/64 já permitia o enquadramento e a conversão do período especial. A nocividade era presumida pela função e atividade exercida.

O código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/1979 considera especial a atividade exposta permanentemente a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Da mesma forma o código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Indiscutivelmente, portanto, reconheço o trabalho exercido pelo autor no período de 03/07/1989 a 28/04/1995 como atividade especial.

Para a segunda etapa acima citada, de 29/04/1995 a 29/08/1997, temos uma situação *sui generis*: O PPP que se refere ao período está irregular, uma vez que não contém a indicação de nome de profissional legalmente habilitado (ID nº 34383843, fls. 43/44). Ademais, não há como trazer aos autos um novo PPP, formalmente em ordem, ou cópia do LTCAT, tendo em vista que a empresa empregadora encerrou suas atividades (ID nº 42220933).

Em princípio, este Juízo determinaria a produção de prova pericial em outra empresa, por similitude. Este é o procedimento padrão.

Entretanto, a prática tem demonstrado que, para casos como o dos autos, designar a realização de prova pericial somente adiará o reconhecimento do período em comento como de natureza especial, atentando contra o preceito da economia processual, prorrogando a situação de instabilidade jurídica vivida pelo demandante.

A extinção da empresa empregadora não pode ser fato que pese sobre o autor, prejudicando-o em seu intento de comprovação da atividade laboral exercida, sendo este parte hipossuficiente na ação, estando em posição de desvantagem jurídica.

É nítido que a atividade exercida pelo autor no período de 29/04/1995 a 29/08/1997 é exatamente a mesma do período de 03/07/1989 a 28/04/1995.

À época da prestação do serviço, inclusive, era exigido formulário mais simples que o PPP.

Além disso, a habitualidade e permanência são inerentes à atividade em questão. Nela, o autor “elabora planos de manutenção, realiza manutenções em motores, sistemas, e partes de veículos, automotores, efetua a montagem e desmontagem de motores, substitui peças, reparam e testam desempenho dos veículos, efetua a limpeza de peças quando retiradas dos veículos as lavando, trabalham em conformidade com as normas e procedimentos técnicos e de qualidade das normas de segurança”. (sic)

Por tais motivos, reconheço o trabalho exercido pelo autor no período de 29/04/1995 a 29/08/1997 como atividade especial.

Na descrição de atividades para o período de 01/07/1998 a 07/03/2002, constante do PPP (ID nº 34383849, fls. 02/03), consta: “Mecânica geral, revisar câmbio e diferencial, trocar junta de cabeçote, embreagens, lonas de freios, remover e colocar bomba e bicos injetores, revisar cubo de roda, trocar anéis, bielas, mancais, bozinas e conserto de vazamento em gerais”. (sic)

Como agentes nocivos é apontada a exposição a ruído de 82,10 dB(A) e a produtos químicos – hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono (óleos lubrificantes e graxas).

Para o período de 03/06/2002 a 23/02/2008, as atividades descritas são: “Realiza manutenção e reparo de automóveis, bem como substituição e ajuste de peças com defeitos”. (sic)

Nesta fase, houve exposição a hidrocarbonetos aromáticos e derivados, na profissão de Mecânico.

No período de 01/03/2008 a 01/10/2014, a atividade exercida foi descrita da seguinte forma: “Diariamente executar serviços de revisão e manutenção preventiva nos veículos conforme planos de manutenção. Realizar manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituir peças, reparar e testar desempenho de componentes e sistemas de veículos. Efetuar reparos completos do carburador. Efetuar reparos de câmbio, eixos dianteiros, suspensões e embreagens. Efetuar serviços de soldagem em veículos. Retirar vazamentos de motor dos veículos. Realizar a remoção e instalação de conjuntos de veículos batidos. Efetuar a retirada de paraísos quebrados em carcaças de motores e carrocerias de veículos. Efetuar a ajustagem de motores dos veículos. Efetuar serviços gerais de suspensão e freios nos veículos. Trabalha sempre em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente”. (sic)

Como agentes nocivos: exposição a ruído de 87,4 dB(A) e a produtos químicos – hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono (graxas, óleos minerais e gasolina).

Por fim, o labor exercido no período de 02/10/2014 a 05/07/2016 (DER) é descrito no PPP da mesma forma que o do período anterior.

Os agentes nocivos consistem em exposição a ruído de 86,5 a 94,5 dB(A) e a produtos químicos – hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono (thinner, solventes, gases e vapores).

Destaco que, apesar de haver ocorrido exposição a ruído em alguns períodos posteriores a 10/12/1997, acima dos limites permitidos em norma, deixo de determinar a realização de perícia judicial, atendendo ao princípio da economia processual, já que, em concomitância, existe o contato do autor com agentes nocivos químicos, de aferição qualitativa.

Para situações em que o limite legal de exposição a ruído é ultrapassado, a orientação jurisprudencial mais recente do E. TRF3 é no sentido de que, até 10/12/1997, não há necessidade de laudo técnico, bastando que o PPP esclareça o nível de ruído (TRF-3 – AP: 5135832-41.2018.4.03.9999 Relator: DES. FED. PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 30/03/2020, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020).

Por conseguinte, para as mesmas situações, quando o período em análise for posterior à referida data (10/12/1997), o entendimento é no sentido da produção do laudo técnico.

No caso em tela, com a exclusão do ruído, restam os agentes nocivos de riscos químicos, tais como os hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono. São agentes agressores de aferição qualitativa, ou seja, não dependem da análise quantitativa de sua concentração ou da intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho. A exposição habitual e permanente do trabalhador aos referidos agressores é suficiente para colocá-lo em situação de risco à sua saúde.

Assim, as atividades exercidas nos períodos de 01/07/1998 a 07/03/2002, 03/06/2002 a 23/02/2008, 01/03/2008 a 01/10/2014 e 02/10/2014 a 05/07/2016 (DER), também são de natureza especial.

Afasto a alegação do INSS no sentido de que é inviável o reconhecimento de período em gozo de auxílio-doença previdenciário como tempo especial.

A jurisprudência do Colendo STJ tem admitido esta possibilidade, desde que o período do benefício por incapacidade a ser computado seja intercalado com períodos contributivos. Entende-se que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos termos da própria norma regulamentadora hospedada no artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

Sob o Tema Repetitivo nº 998, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença pode, pois, ser computado como atividade de natureza especial (CNIS: ID nº 34383849, fl. 18).

Em suma, houve exposição do autor a agentes químicos considerados prejudiciais à saúde e à integridade física.

Enfim, pelo exposto, reconheço e declaro especiais as atividades laborais exercidas pelo autor nos períodos de 03/07/1989 a 29/08/1997, 01/07/1998 a 07/03/2002, 03/06/2002 a 23/02/2008, 01/03/2008 a 01/10/2014 e 02/10/2014 a 05/07/2016 (DER).

Assim, para fins de concessão de aposentadoria especial temos:

Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
		03 07 1989	28 04 1995	5	9	26	-	-	-
		29 04 1995	29 08 1997	2	4	3	-	-	-
		01 07 1998	07 03 2002	3	8	7	-	-	-
		03 06 2002	23 02 2008	5	8	21	-	-	-
		01 03 2008	01 10 2014	6	7	1	-	-	-
		02 10 2014	05 07 2016	1	9	4	-	-	-
				22	45	62	0	0	0
				9.332			0		
				25	11	2	0	0	0
				0	0	0	0,000000		
				25	11	2			

Acolho, pois, o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 03/07/1989 a 29/08/1997, 01/07/1998 a 07/03/2002, 03/06/2002 a 23/02/2008, 01/03/2008 a 01/10/2014 e 02/10/2014 a 05/07/2016 (DER); e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 05/07/2016, NB 177.179.438-8 (ID nº 34383843, fls. 102/103).

Deixo de analisar a preliminar de impossibilidade de reafirmação da DER, apresentada pelo INSS, uma vez que o pedido de aposentadoria foi acolhido com a utilização da primeira DER indicada pelo autor.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Enfim, presentes os requisitos legais, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1. Número do benefício:	177.179.438-8.
2. Nome do Segurado:	GILBERTO ALVES DE LIMA.
3. Número do CPF:	097.488.358-12.
4. Nome da mãe:	Maria Soledade de Lima.
5. NIT:	1.217.832.844-1.
6. Endereço do Segurado:	Avenida Keniti Fukuhara, nº 100, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, Presidente Prudente/SP, CEP 19064-550.
7. Benefício concedido:	Aposentadoria Especial.
8. RMI:	A calcular pelo INSS.
9. DIB:	05/07/2016 (ID nº 34383843, fls. 102/103).
10. Data início pagamento:	Data da sentença.

P. R. I.

[1] (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154).

[2] (Processo: AC 00088164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial1, DATA: 26/03/2013)

[3] (AC 00013565220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 969478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2006)

[4] (Processo 00017827220094036316 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal – SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 01/09/2014).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000390-54.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLAUDINEI GERMANO BRIGUENTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte exequente sobre a satisfação de seu direito reconhecido neste julgado, no prazo de quinze dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000430-94.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RAFAEL RODRIGUES PILOTO MAISSE, ANA CLAUDIA RODRIGUES MAISSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON NEVES RUSSI - GO24684

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON NEVES RUSSI - GO24684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente do comprovante de pagamento, cujo levantamento independe de alvará, para informar sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e não havendo crédito remanescente, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004136-97.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GILMAR ALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

DESPACHO

Ciência às partes dos comprovantes de pagamentos juntados aos autos, cujo levantamento independe de alvará, para que informe sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou inexistindo crédito remanescente, arquivem-se com baixa definitiva. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003569-93.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: REGINA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

ID 42796148: Apresente a parte exequente o valor das diferenças, com o destaque dos honorários contratuais, separando o principal dos juros, no prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação, requisitem-se os pagamentos.

Expedidos os requisitórios, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Em seguida, venham para transmissão. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003069-29.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de gratuidade da justiça e de medida liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo de concessão de benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, protocolizado sob nº 1255476784, em 02/10/2020, e desde então, permaneceria “em análise”.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, como também ao que dispõem o artigo 1º, incisos II e III, o artigo 5º, inciso LXXVIII, o artigo 37, todos da Constituição Federal, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e demais pertinentes” (Id. 42533939).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 42533942 a 42534257).

A medida liminar foi deferida na mesma decisão que deferiu ao impetrante a gratuidade judiciária e ordenou o regular processamento do writ. (Id. 42606784).

Notificadas e intimadas – autoridade impetrada e seu representante judicial – sobrevieram informações da primeira, dando conta de que, em face da impetração, foi “feita a conclusão da solicitação do Impetrante, protocolo nº 1255476784, sendo CONCEDIDO o benefício, NB 31/708.133.555-2, pelo período de 08/10/2020 a 07/12/2020”, dando efetivo cumprimento à medida liminar deferida. Forneceu documentação comprobatória. (Ids. 42645297; 42650743; 42707510 a 42707529).

O impetrante informou o deferimento do benefício, apresentou documento comprobatório e manifestou desistência da impetração. (Ids. 42832652 e 42832664).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência no mandato de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. (Precedente do C. STF [\[1\]](#)).

Ante o exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência manifestada pelo impetrante e **declaro extinto o processo**, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 485, do mesmo Código Processual.

Não há condenação em verba honorária, de acordo como que estabelecemos Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[\[1\]](#) Recurso Extraordinário (RE) 669.367.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015877-74.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA SOCORRO RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Defiro a inclusão dos sucessores ORLANDO ALVES FERREIRA, ELAINE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA e JULIANA RODRIGUES FERREIRA no polo ativo da lide. Regularize a autuação .

Em vista do acordo homologado, manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000416-54.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GERCY JOAQUIM PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
Em face da decisão transitada em julgado, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.
Intimem-se as partes, dispensada a intimação pessoal da autoridade coatora nesta fase processual.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001364-93.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MOIZES OLEGARIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Intimem-se as partes de que foi agendado pela perita nomeada, Engenheira de Segurança no trabalho VERONICA SA CESAR DE CAMARGO SANCHES, com endereço na Rua Dom Pedro Segundo, nº 245, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP, para o dia 13 de janeiro de 2021, às 14h00min, a realização da prova pericial na empresa GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUÇOES LTDA. Deverão ser adotadas medidas de prevenção, controle e mitigação de riscos de transmissão da COVID 19 na realização de trabalhos periciais na empresa.

2- Via deste despacho, servirá de MANDADO, COM PRIORIDADE nº 4, para comunicação à mencionada empresa. Endereço: RUA MITIYOSHI TOKUNAGA, 87, RESIDENCIAL FLORENZA, PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP: 19062-130, para que oportunize a realização da perícia em suas dependências.

Link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8CDB83D7F>

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000495-33.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: 2ª VARA - JUÍZO DA COMARCA DE ADAMANTINA/SP

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE AUTORA: RUBENS CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GILVANIA TREVISAN GIROTTO - SP372904
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: BRUNA BARROS SILVA - SP332116

DESPACHO

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000996-84.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-MANDADO

Intimem-se as partes de que foi agendado pela perita nomeada, Engenheira de Segurança no trabalho VERONICA SACE SAR DE CAMARGO SANCHES, com endereço na Rua Dom Pedro Segundo, nº 245, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP, para o dia 12 de janeiro de 2021, às 14h00min, a realização da prova pericial na empresa COOPERATIVA DE LATICÍNIOS VALE DO PARANAPANEMA e para o dia 12 de janeiro de 2021, às 15h00min, a realização da prova pericial na empresa A.R.C. LOGÍSTICA E ALIMENTOS LTDA. Deverão ser adotadas medidas de prevenção, controle e mitigação de riscos de transmissão da COVID 19 na realização de trabalhos periciais nas empresas.

Vias deste despacho servirão de MANDADO, COM PRIORIDADE nº 4, para comunicação às mencionadas empresas. Endereço da COOPERATIVA DE LATICÍNIOS VALE DO PARANAPANEMA: RUA REVERENDO CORIOLANO, 2034, VILA OCIDENTAL, PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP: 19015-070. Endereço da A.R.C. LOGÍSTICA E ALIMENTOS LTDA: RODOVIA JULIO BUDISKI, S/N, BLOCO A, KM 7,8, SP 501, ZONA RURAL, CEP: 19015-970, para que oportunizem a realização da perícia em suas dependências.

Link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7685F1E1D>

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1202821-22.1998.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSLOMAK COMERCIAL LTDA, OLIVIO HUNGARO, FERNANDO CESAR HUNGARO, MARCOS ROBERTO HUNGARO, LEONILDO PERUZZI, KLEBER ROGERIO LOPES PERUZZI

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640, SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES - SP98925, RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA - SP217416

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640, SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES - SP98925, RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA - SP217416

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640, SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES - SP98925, RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA - SP217416

Advogados do(a) EXECUTADO: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, CRISTIANE EMI AOKI - SP164658

DESPACHO

Considerando-se a realização da 241ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, na modalidade eletrônica, fica designado o dia 26/04/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) (fl. 173 autos físicos - 50% imóvel matrícula 11.688-2º CRI desta cidade) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/05/2021, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Considerando que o leilão será realizado exclusivamente na modalidade eletrônica, fica consignado que a data e horário indicados serão o prazo final para a oferta de lances. Para acompanhamento do leilão e oferta de lances acessem: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis ou pelo sistema Arisp cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(s).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004236-79.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERICSON VENANCIO DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Ante a digitalização realizada, determino o prosseguimento do feito, podendo as partes, a qualquer momento, apontar eventuais inconsistências.

Defiro o requerido pela exequente determinando o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD.

Deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas **RENAJUD**, com inserção de restrição de transferência se não houver restrição judicial ou alienação fiduciária, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito nos termos do art. 40 da Lei 6830/98.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008047-20.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA CATOLICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RIBAS - SP406639

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Com a petição Id 41531016 – 10/11/2020, a parte executada requereu a substituição de bem penhorado (veículo) por outro que sustenta ser de maior valor.

A União – Fazenda Nacional manifestou Id 42123489 – 19/11/2020, no sentido de que é “necessário que o executado comprove a propriedade do veículo oferecido, ou a anuência expressa de seu proprietário, bem como comprove a inexistência de ônus ou impedimento”.

Na sequência, a parte executada trouxe aos autos documento de transferência do veículo ofertado (Id 42866692 – 03/12/2020).

Decido.

Tendo em vista que o valor de mercado do veículo oferecido em garantia (Chevrolet/Cobalt 1.8 LTZ, placas FHL2141, ano 2013) é superior ao valor de mercado do veículo penhorado (Pálio Weekeind, placas EGR 6012, ano 2008), assim como o fato de que a Fazenda não refutou a pretensão do executado, tendo apenas ponderado quanto à necessidade de que fosse devidamente comprovada a propriedade do veículo oferecido, diante da comprovação apresentada como documento juntado como Id 42866691, o caso é de deferimento da substituição pretendida.

Dessa forma, determino que se proceda ao bloqueio e penhora do veículo Chevrolet/Cobalt 1.8 LTZ, placas FHL 2141, ano 2013.

Efetivado o bloqueio do bem, providencie a Secretaria as medidas pertinentes para levantamento da penhora a baixa nas restrições do veículo Pálio Weekeind, placas EGR 6012, ano 2008.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006376-18.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A. A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA, B S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, EMPREENDEDORA M. S. LTDA - ME, J. INVEST MAXX - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME, AHLADITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO, HELIO WAGNER DA SILVEIRA, JOSE ROBERTO DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

DESPACHO

Visto em despacho.

Pela petição Id 4279926 – 02/12/2020, a executada B S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., requereu a reconsideração da decisão Id 42550318, com o consequente cancelamento da penhora então determinada.

Na sequência (Id 42862980 – 03/12/2020), a mesma executada, trouxe aos autos cópia do laudo de penhora e avaliação do imóvel lavrado pelo oficial de justiça da comarca de Santa Fé, no qual avaliou o imóvel no montante de 21.000.000,00 (vinte e um milhão de reais).

Delibero.

Por ora, vista ao exequente (União – Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre referido requerimento.

Após, retomem os autos conclusos para deliberações.

Por fim, anote-se conforme requerido na petição Id 42719749 – 01/12/2020.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001868-02.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PEDRO LUIZ SOBREIRO CABREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **PEDRO LUIZ SOBREIRO CABREIRA**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, coma contagem de tempo especial, e coma contagem de tempo de estagiário. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 34746488).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 37554981), com preliminares. Sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não sendo possível o enquadramento por função. Defendeu a impossibilidade de contagem do tempo de estagiário. Juntou o CNIS (Id 37554982)

A parte autora apresentou réplica (Id 37657580).

O feito foi saneado, ocasião em que foram afastadas as preliminares (Id 37855646).

Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Julgo o feito na forma do art. 355, I, do CPC.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei n.º 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do tempo de estagiário

Alega o autor que exerceu a atividade de estagiário, no período de 30/03/1973 a 31/12/1973; de 29/04/1974 a 31/12/1974 e de 24/03/1975 a 31/12/1975, na Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Presidente Prudente/SP, na disciplina de Biologia, e que este período deve ser computado para todos os fins previdenciários.

Sem razão, contudo, pois o estagiário é segurado facultativo, só podendo ser computado o tempo respectivo se houver o devido recolhimento de contribuição, ou, se houver desvio do vínculo de estágio, configurando relação de emprego, devidamente reconhecida pela Justiça do Trabalho, o que não se apresenta comprovado nos autos.

Nesse sentido, a jurisprudência:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALUNO-APRENDIZ. CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CERTIDÃO EXPEDIDA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ESTAGIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO NÃO PREENCHIDOS. - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. - Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente. - Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional. - Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da beneesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais. - A teor da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, três são os pressupostos básicos à contagem como tempo de serviço do trabalho prestado como aluno-aprendiz: o curso haver sido ministrado em Escola Pública Profissional, ter restado comprovada a retribuição pecuniária e que esta tenha corrido à conta do Orçamento. - A certidão expedida pela instituição de ensino não faz referência ao recebimento de auxílio financeiro a qualquer título, bem como que tivesse procedido ao recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo inviável o reconhecimento desses requisitos através de prova exclusivamente testemunhal. - A atividade de estagiário se enquadra como segurado facultativo, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99. - Há vedação legal para recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso na condição de segurado facultativo. - Para cômputo como tempo de contribuição do lapsos de estagiário deveria ter o autor realizado inscrição na condição de segurado facultativo e vertido à época as contribuições a ele referente, não sendo possível obter autorização para recolhimento de referidas contribuições em atraso. - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora não autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. - Apelação da Autarquia Federal provida. - Recurso adesivo improvido. (TRF3. AC 5158601-72.2020.4.03.9999. 9ª Turma. Relator: Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN. e-DJF3 28/07/2020).

PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE DE AGIR. BALIZAS ESTABELECIDAS PELO E. STF. RE 631.240. JUSTIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ESTAGIÁRIO. PORTARIA MINISTERIAL 1002/67. IMPOSSIBILIDADE. - Da leitura do julgado do E. STF, em sede de Repercussão Geral, para concessão judicial de benefício previdenciário dependerá sempre de prévio requerimento do interessado em âmbito administrativo, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou de excedido o prazo legal para sua análise (à exceção de pedido de revisão, desaposentação ou restabelecimento). Contudo, para as ações ajuizadas antes do julgamento do recurso extraordinário em 03.09.2014, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (I) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (II) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão. - No caso em tela, a autora pleiteou a justificação de tempo de serviço em questão e a ação foi ajuizada em 06.05.2010, ou seja, antes de 03.09.2014, data do julgamento do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que deve-se observar a contestação do mérito para caracterização do interesse de agir. Contestado o mérito pelo INSS em 13.12.2011 (fls. 42/48), resta caracterizado o interesse de agir da autora. - De modo que, impõe-se o afastamento da extinção do processo, sem julgamento do mérito, sendo de rigor a anulação da r. sentença. Havendo nos autos conjunto probatório que possibilita a imediata análise do mérito do pedido, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, aplicável o § 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil de 1973, vigente quando da prolação da r. sentença, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. - A Portaria Ministerial nº 1002/67, com base na Lei nº 6.494/77, infirma que os estagiários contratados através de Bolsa de Complementação Educacional não terão, para quaisquer efeitos, vínculo empregatício com as empresas e no art. 2º, da Lei 5.890/73, facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo e para tanto, deveria verter as contribuições inerentes ao sistema. - Não há nos autos comprovantes de eventuais contribuições vertidas como segurada facultativa pela autora ou eventual desvio de função da atividade de estagiária com o pedido de reconhecimento de vínculo trabalhista, de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do Art. 114, I, da Constituição Federal, pelo que indevida a averbação/justificação de tempo de serviço de estagiária vindicado. - Negado provimento ao recurso de apelação da autora. (TRF3. AC 0030886-79.2013.4.03.9999. 7ª Turma. Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCIS. e-DJF3 05/07/2017)

2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que a parte autora alega que o INSS não reconheceu os períodos exercidos como especial, em que exerceu a função de Técnico de Ensino, na Escola Senai Santo Paschoal – Crepaldi de Presidente Prudente/SP.

A parte autora não juntou o processo administrativo e tampouco esclareceu os motivos pelos quais o INSS não teria reconhecido o tempo como especial.

Contudo, em situações similares o INSS costuma indeferir por não restar comprovada a especialidade do tempo.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou os PPPs de Id 34720668.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*”.

Pois bem

Conforme o PPP juntado as atividades desempenhadas pela parte autora dizem respeito a atividades pedagógicas, relacionadas ao planejamento, preparação e ministração de aulas de tecnologia industrial; aplicação, avaliação e correção de provas, inclusive práticas, e outras atividades relacionadas ao processual de ensino em matéria de tecnologia industrial.

Não havia, portanto, exposição permanente a ruído e nem a agentes biológicos.

Por óbvio, que dado que o autor ministrava também aulas práticas, eventualmente estava exposto a ruído em intensidades que variaram, em regra, de 52,7 dB a 77,5, dB, sendo que no período de 2009 a 2016 chegaram a variar de 55,9 dB a 82,3 dB; ou seja, **dentro dos limites de tolerância**.

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “*O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*”.

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Assim, **pelo que consta do PPP, o nível de exposição ao ruído não permite o reconhecimento de especialidade do tempo.**

Lembre-se que nos termos da legislação previdenciária os limites de tolerância são os definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do Ministério do Trabalho, mas as metodologias e os procedimentos de dosagem são os definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO.

Além disso, a exposição ao ruído não era permanente, já que as atividades geradoras de ruído são realizadas de forma intermitente no ambiente de trabalho.

Para melhor compreender a questão é preciso uma breve digressão sobre a intermitência da exposição ao agente ruído.

Pois bem. Segundo o anexo 01 da NR-15 ruído contínuo ou intermitente são “aquele que não é ruído de impacto”. Logo, a NR-15 define o ruído contínuo ou intermitente inicialmente por um critério de exclusão. Não sendo ruído de impacto (por exemplo, uma explosão), poderá ser ruído contínuo ou intermitente.

Num segundo momento, porém, a NR-15 estabelece que ruído intermitente é aquele cujo Nível de Pressão Sonora (NPS) tem variação de até 3 dB em períodos entre 0,2 segundos e 15 minutos. Já o ruído contínuo é aquele cujo Nível de Pressão Sonora (NPS) varia em até 3 dB durante períodos superiores a 15 min.

Depreende-se deste conceito que o ruído intermitente é aquele em que a variação dos níveis de pressão (de até 3 dB) ocorre entre períodos curtos de tempo, de tal forma que se os níveis de pressão sonora oscilam em curto espaço de tempo restará caracterizada a intermitência.

A avaliação quantitativa de ambos os ruídos deve ser feita por meio de áudio-dosímetro, devidamente calibrado de acordo com os critérios da rede Brasileira de Calibração – RBC. A metodologia de avaliação de ruído está prevista na NHO-01 da Fundacentro.

Ocorre que o Professor do Serapi não realiza somente atividades que expõe a ruído. Ao contrário, elas são incidentais durante a jornada de trabalho, já que a maior parte das atividades são ligadas diretamente à atividade docente.

Por fim, o PPP esclarece que não há exposição a produtos químicos ou agentes biológicos acima dos níveis de tolerância ou em condições que justifiquem o reconhecimento da especialidade do tempo.

O caso, portanto, é de improcedência da ação.

2.4 Do Pedido de Revisão

Não tendo sido reconhecido o período como especial, resta improcedente o pedido de revisão.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Tendo em vista a mínima sucumbência do INSS, imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007094-15.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao embargante acerca da petição e documentos id 42714275 e tomem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, renove-se a intimação do Sr Perito para que forneça seus dados bancários para transferência dos honorários.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003868-09.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA
PROCURADOR: CLAUDIO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008759-10.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CELIA MARIA PRETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201208-06.1994.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILE COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

DESPACHO OFÍCIO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Ante a digitalização realizada, determino o prosseguimento do feito, podendo as partes, a qualquer momento, apontar eventuais inconsistências.

Solicito a Vossa Excelência, informações quanto a existência de numerário nos autos 0000332-94.1991.826.0482 passíveis de serem disponibilizados para pagamento de crédito da União no presente feito, cujo montante é de R\$ 1.034.323,78 (valor posicionado em 18/11/2020).

Cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003435-05.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:SHEILAAMARALSANTOS TAGUTI

Advogados do(a)AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003027-77.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

DEPRECANTE: JUÍZO DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE SP

DESPACHO

Para realização da prova pericial deprecada nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakaie Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação para fins de aceitação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se o deprecante.

.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003126-47.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

GILBERTO RODRIGUES impetrou este mandado de segurança, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP, visando a concessão de ordem liminar para que o INSS processe e conclua o requerimento administrativo protocolado sob o nº 1026876185, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente - SP em 28/12/2018.

Requeru gratuidade processual.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Vistas ao MPF.

Publique-se, Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8474F20C
Prioridade: 4
Sector Oficial:
Data:

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008047-20.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA CATOLICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RIBAS - SP406639

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Com a petição Id 41531016 – 10/11/2020, a parte executada requereu a substituição de bem penhorado (veículo) por outro que sustenta ser de maior valor.

A União – Fazenda Nacional manifestou Id 42123489 – 19/11/2020, no sentido de que é “necessário que o executado comprove a propriedade do veículo oferecido, ou a anuência expressa de seu proprietário, bem como comprove a inexistência de ônus ou impedimento”.

Na sequência, a parte executada trouxe aos autos documento de transferência do veículo ofertado (Id 42866692 – 03/12/2020).

Decido.

Tendo em vista que o valor de mercado do veículo oferecido em garantia (Chevrolet/Cobalt 1.8 LTZ, placas FHL2141, ano 2013) é superior ao valor de mercado do veículo penhorado (Pálio Weekeind, placas EGR 6012, ano 2008), assim como o fato de que a Fazenda não refutou a pretensão do executado, tendo apenas ponderado quanto à necessidade de que fosse devidamente comprovada a propriedade do veículo oferecido, diante da comprovação apresentada como documento juntado como Id 42866691, o caso é de deferimento da substituição pretendida.

Dessa forma, determino que se proceda ao bloqueio e penhora do veículo Chevrolet/Cobalt 1.8 LTZ, placas FHL2141, ano 2013.

Efetivado o bloqueio do bem, providencie a Secretaria as medidas pertinentes para levantamento da penhora a baixa nas restrições do veículo Pálio Weekeind, placas EGR 6012, ano 2008.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000720-53.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIALUIZA FERREIRA
CURADOR: ILEUZA FERREIRA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA - SP201468,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de justificativa na petição ID42818145, defiro prazo adicional de 90 dias requerido pela parte autora para juntar aos autos os principais elementos do processo de interdição.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0000253-04.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO MITSURU NAKAMURA - SP202918, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

REU: LAURINDO SIMEONI, ALICE ALVES SIMEONI

Advogado do(a) REU: LUIZ INFANTE - SP75614

Advogado do(a) REU: LUIZ INFANTE - SP75614

DESPACHO

Ante o pedido de extinção do processo, deduzido pela CESP, dê-se ciência aos demais interessados e tomem conclusos.

Prazo de 5 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014413-15.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ISAIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Comunique-se à ELAB – Equipes Locais de Análise de Benefícios -, via sistema, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, averbando o tempo de serviço especial reconhecido, bem como implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

No mais, com a resposta do ELAB/INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002401-58.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FLORIANO FERREIRA CARDOSO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre o laudo pericial digam as partes no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003062-37.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CLARINDO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO MARTINS ALVES DE SOUZA - GO59239

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, manifeste-se a parte impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, no que diz respeito à análise e conclusão do requerimento administrativo formulado, com a concessão do benefício de pensão por morte.

Fixo prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004010-13.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: SERGIO PRZEPIORKA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719

DESPACHO

Ciência às partes do registro do gravame na matrícula nº 3263, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rancheira/SP juntada no ID42718373.

No mais, suspenda-se o feito como determinado na decisão ID21413519.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-14.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REQUERIDO: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Requer a exequente arresto nas contas correntes em nome do executado.

Indefiro tal pleito, pois tal diligência revela-se inócua de antemão, na consideração de que todas as pesquisas de bens restaram infrutíferas, bem como não houve demonstração de alteração da condição financeira dos executados.

Sobre-se conforme já anteriormente determinado no ID20571064.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001340-65.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JACQUELINE DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Concedo à CEF prazo adicional de 10 dias para manifestação acerca da nova proposta de honorários.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003853-40.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA
PROCURADOR: CLAUDIO LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à CEF o prazo de 15 dias para ultimar as providências mencionadas.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003041-95.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

REU: ALCYR YOKOTA CUSTODIO

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

DESPACHO

Ante a petição id 41430205, tomo sem efeito o despacho id 41113562.

Fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003900-14.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: COSME RIBEIRO DACRUZ ROMEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GONCALVES CATHARINO - SP394926

REU: SANDRA REGINA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE HENRIQUE DA SILVA, STEFANY CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) REU: DIRCE LEITE VIEIRA - SP322997

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

Advogado do(a) REU: DIRCE LEITE VIEIRA - SP322997

Advogado do(a) REU: DIRCE LEITE VIEIRA - SP322997

DESPACHO

Ante a concordância das partes, a audiência será realizada remotamente, devendo a secretaria providenciar para que os links de acesso à plataforma digital sejam encaminhados oportunamente aos participantes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5004034-41.2019.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE LUIS FERREIRA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FERNANDO MOTANOVAIS - SP289734, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Encaminhe-se ao perito judicial a irrisignação da parte autora com a estimativa dos honorários periciais - id 427994081 e anexos - a fim de que o experto reavalie ou reitere sua pedida.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007373-06.2013.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS CLAUDIO MARASTON

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da impugnação do INSS - id 42788155 - manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001653-26.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:ADELINO BADECA

Advogado do(a)AUTOR: JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES - SP305696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - OFÍCIO

Intimadas as empresas em que o Segurado laborou nos períodos de 1983 a 2007, até a presente data não foram encaminhados os respectivos laudos periciais LTCAT conforme requerido.

Desta feita, reitere-se ofício às empresas Pruden-Art Metalúrgica Ltda, Eleve Transportes e Locação Ltda e Mardel Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda para que apresentem respectivos documentos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Cópias desta decisão servirão de ofício, para que no prazo de 30 (trinta) dias, as empresas abaixo elencadas, apresentem os laudos periciais (LTCAT) que embasaram a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP em nome do autor ADELINO BADECA, (RG nº. 17.833.830 - SSP/SP e CPF nº 058.821.448-50):

1. empresa **Pruden - Art Metalúrgica LTDA**, instalada na Rua Benedito Virgílio Garcia, 535, Distrito Industrial, Presidente Prudente - SP, CEP: 19043-020, referente aos períodos de 01.09.1983 a 17.07.1984 (serralheiro); 01.10.1985 a 16.01.1990 (torneiro mecânico) e 12.03.1998 a 28.01.2003 (operador de guindaste).
2. empresa **Eleve Transportes e Locação LTDA**, instalada na Rodovia SP-284, 2500 - km425, Zona Rural - Martinópolis/SP., CEP: 19.500-000, referente aos períodos de 01.02.2003 a 13.08.2003 (operador de guindaste);
3. na empresa **Mardel Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais LTDA**, instalada na Avenida Jose Moises Ferreira, 705, Distrito Industrial, Pres. Prudente/SP., CEP: 19.043-120, referente ao período de 01.12.2005 a 22.10.2007 (dobrador)

Intimem-se.

PRIORIDADE: 4
SETOR/OFICIAL:
DATA:

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005204-48.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NEUSA MARIA PEDROSO

Advogado do(a)AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, encaminhe-se novamente os quesitos suplementares (ID40357180) ao Perito nomeado para que apresente laudo complementar no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, com a resposta, renove-se vistas às partes para manifestação.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006034-14.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - OFÍCIO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001890-60.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE JOAQUIM RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR MIGUEL DALBEN DE BRITO - SP423363

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Empetição ID42727534, o réu alegou nulidade da certidão de trânsito em julgado lançada nos autos, por ser-lhe devido o direito de recorrer pelo dobro do prazo, bem como, na mesma peça, interpôs apelação contra a sentença que lhe foi desfavorável. Ainda, no mesmo ato, acostou aos autos Ofício nº 16975/20-DFS no ID4272753 comunicando o cumprimento antecipação dos efeitos da tutela concedido em sentença.

Pois bem

Realmente as os conselhos de classe profissional gozam de prazo em dobro para recurso, já que sujeitos ao regime processual atribuído às autarquias federais.

Desta feita, tomo nula a certidão de trânsito em julgado registrada no ID42648794.

Em prosseguimento, recebo a apelação interposta pelo CRECI 2ª Região/SP juntada no ID42727534.

Cientifique-se o Autor do Ofício juntado no ID4272753 e intime-o para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-49.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GENI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1 - Relatório

GENI FERREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP e UNIÃO FEDERAL**, como o objetivo de que seja afastado os efeitos do cancelamento do registro de seu diploma de graduação licenciatura plena do curso de artes visuais.

Pela decisão Id 29655650 – 13/03/2020, foi indeferida a antecipação da tutela e deferida a gratuidade da justiça em favor do autor.

A União apresentou contestação (Id 30838961 – 09/04/2020), com preliminar de ilegitimidade passiva. Na sequência, teceu considerações sobre a situação da Mozarteum e do seu Curso de Artes Visuais, bem como os fatos que justificaram a determinação de cancelamento de diplomas em relação à UNIG. No mérito, defendeu que não pode ser condenada em danos morais. Defendeu a regularidade do procedimento de fiscalização do MEC.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou contestação (Id 37670553 – 27/08/2020). Preliminarmente, defendeu o interesse da União no feito e alegou inépcia da inicial. Alegou, ainda, sua ilegitimidade passiva. Argumentou pela impossibilidade jurídica do pedido e discorreu sobre os fatos que a obrigaram a cancelar o diploma por determinação do MEC. Questionou a gratuidade da justiça. No mérito, argumentou que não cometeu nenhuma irregularidade, sendo a responsabilidade pela irregularidade do diploma inteiramente da SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM (FAMOSP). Disse que não tinha obrigação de verificar inconsistências, já que esta obrigação seria do MEC e da Mozarteum. Argumentou que a Mozarteum não tinha autorização para ofertar cursos na modalidade EAD. Alegou que não tem nenhum tipo de relação de consumo com a autora, razão pela qual pediu a improcedência da ação. Juntou documentos (Id 37670553 – 27/08/2020).

A Sociedade de Ensino Superior Mozarteum, mantenedora da Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP, apresentou contestação, requerendo preliminarmente a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como defendeu sua ilegitimidade passiva. No mérito, disse que não cometeu qualquer ilícito e que a corre UNIG, para se esquivar de supostos ilícitos, cancelou indiscriminadamente dezenas de milhares de diplomas, ofendendo os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito (Id 38032122 – 02/09/2020).

A parte autora apresentou réplica (Id 39490111 – 30/09/2020), rebatendo as preliminares arguidas pelas partes. Na fase de especificação de provas, juntou cópia de sentenças.

As partes especificaram provas. A União e a UNIG requereram a realização de prova testemunhal. A Mozarteum requereu o julgamento antecipado.

Pela decisão Id 40961142 – 28/10/2020, o feito foi saneado, oportunidade em que as preliminares foram afastadas.

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

Já tendo as questões preliminares sido resolvida quando do saneamento do feito, assim como a própria composição das partes, passo diretamente à apreciação do mérito.

A questão sub iudice cinge-se à legalidade/legitimidade, ou não, do cancelamento do diploma da parte autora.

Do Mérito

Por oportuno, transcrevo o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 ([Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional](#)), que dispõe sobre diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Como se vê, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

No caso, conforme já pronunciado por ocasião da apreciação do pedido liminar, consta dos autos que teria a autor cursado licenciatura plena em Artes Visuais na SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, denominada FAMOSP, tendo seu diploma registrado pela Universidade de Iguaçu – UNIG, em 16 de novembro de 2015 (Id 29013392 – Pág. 3).

Pois bem, é de fato notório que milhares de pessoas foram surpreendidas com o cancelamento do registro dos seus diplomas, então expedidos por faculdades privadas e registrados pela Universidade Iguaçu – UNIG.

Em consulta ao site do Ministério da Educação, foi possível extrair a seguinte notícia:

O Ministério da Educação decidiu instaurar processo administrativo e suspender a autonomia universitária da Universidade Iguaçu (Unig), do Rio de Janeiro. Com a suspensão, em medida cautelar, a instituição está impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades no registro de diplomas pela instituição, uma das que estão sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

De acordo com o titular da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do MEC, Maurício Romão, os alunos que concluíram cursos ou estudam em entidade credenciada pelo MEC citada no relatório da CPI devem ficar tranquilos. “Vamos avaliar cada caso e identificar medidas que venham a garantir os direitos desses estudantes”, afirmou.

A questão, portanto, refere-se ao cancelamento de diploma por meio da Portaria MEC 738/2016, a qual determinou a instauração de procedimento administrativo para aplicação das penalidades previstas no artigo 52 do Decreto 5.773/2006 em face da UNIG, suspendendo a sua autonomia universitária, especialmente a possibilidade de registro de diplomas até posterior decisão.

Isso porque constatou-se a prática de registro de diplomas pela UNIG, emitidos por outras instituições de ensino, sem que a instituição avaliasse se referidos diplomas cumpriam, ou não, os requisitos mínimos exigidos pelo MEC.

Sabe-se que diante da magnitude da controvérsia instaurada, posteriormente, o MEC publicou a Portaria 910/2018, revogando a Portaria 738/2016 e determinando à UNIG a correção de eventuais inconsistências constatadas nos diplomas cancelados, no prazo de 90 dias. Mas, ao que tudo indica, pendente de realização tal providência.

Pelo que consta nos autos, ao que tudo indica, a UNIG procedeu indevidamente ao registro de diplomas expedidos por diversas faculdades com várias irregularidades, como, por exemplo, não cumprimento da carga horária mínima exigida pelo MEC e cursos na modalidade EAD que não eram autorizados (normalmente as faculdades tinham autorização apenas para cursos na modalidade presencial, mas não para a modalidade EAD).

Em princípio, parece ser o que ocorreu com a parte autora, que teve o registro do seu diploma cancelado, em razão de problemas da Universidade que procedeu ao registro (UNIG).

Observa-se, além disso, que a parte autora aparentemente concluiu o curso de Artes Visuais, na modalidade EAD, em Instituição (FAMOSP) que não tinha autorização para ofertar cursos nesta modalidade (vide documentos dos autos).

Assim, a princípio, o cancelamento do diploma realmente parece ser a medida correta a ser adotada.

Contudo, considerando os documentos apresentados pela autora que lhe foram fornecidos pela FAMOSP – histórico escolar (Id 29013392 - Pág. 3/5), dão conta de que concluiu o curso de licenciatura em Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP, concluiu-se que a parte autora foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade, obtendo seu diploma de boa fé, mas tendo sido vítima da oferta de Curso EAD para o qual a instituição não tinha autorização.

Em caso análogo (autos nº 50011374020194036112), onde a Instituição de Ensino Superior – IES em que a parte autora se graduou encontrava-se devidamente regularizada perante o Ministério da Educação e Cultura – MEC, sem adentrar na discussão quanto às irregularidades que levaram ao MEC sancionar a UNIG, entendi que o cancelamento do diploma deveria ser precedido de procedimento administrativo interno que confira ao estudante afetado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em acréscimo registro que o cancelamento posterior de diplomas já registrados, alguns vários anos após o registro, ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É justamente neste sentido o entendimento jurisprudencial. Confira-se:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. PORTARIA Nº 738/2016. CASSAÇÃO POSTERIOR. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. AGRAVO IMPROVIDO. - Se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Pedagogia, não se mostra razoável que uma portaria emitida após a conclusão do curso e emissão do diploma cancele o respectivo documento. - As agravadas não podem ser prejudicadas, quanto mais serem afastadas de suas atividades profissionais. Some-se, ainda, o fato de a cassação ter ocorrido anos após sua conclusão. - Ademais, as agravadas não deram causas às irregularidades apontadas, nem podem ser penalizadas em seu exercício profissional. - Cabia aos órgãos de fiscalização detectar eventuais irregularidades, porém, enquanto as agravadas permaneciam no curso. - Agravo improvido. (TRF3. AI 5013545-66.2019.4.03.0000. 4ª Turma. Relator: Desembargadora Federal Monica Auran Machado Nobre. e-DJF3 18/03/2020)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. BOA-FÉ DA IMPETRANTE. APROVAÇÃO EM TODAS AS MATÉRIAS E EM CONCURSO PÚBLICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cumpre afastar de início a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal. Com efeito, como afirma em suas próprias razões recursais, o cancelamento do diploma ora em questão se deu em razão do Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, de modo que resta evidente a sua relação com o direito debatido na lide, razão pela qual, possui legitimidade passiva ad causam Aliás, nesse sentido já houve decisão do STJ. 2. No caso, a impetrante pede a suspensão do cancelamento de seu diploma e sua consequente validação, argumentando que concluiu o curso de Pedagogia em Junho de 2013, sendo atualmente Professora Titular da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. 3. De fato, o histórico escolar juntado pela impetrante (Id 16625420 dos autos principais) evidencia a sua aprovação em todas as matérias cursadas. Além disso, presume-se a sua boa-fé e competência, tanto que foi aprovada em concurso público. 4. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser deferida a medida pleiteada. 5. Agravo desprovido. (TRF3. AI5021919-71.2019.4.03.0000. 3ª Turma. Relator: Desembargador Federal Antônio Carlos Cedenho. e-DJF3 10/03/2020)

Registre-se que, muito embora a princípio o diploma até possa ser cancelado, os fatos evidenciam a qualificação e boa-fé da parte autora, de modo que o cancelamento do registro do diploma, sem que seja garantido o contraditório prévio, é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

Assim, sem adentrar na discussão quanto às irregularidades que levaram ao MEC sancionar a UNIG, o cancelamento do diploma deve ser precedido de procedimento administrativo interno que confira ao estudante afetado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o que não há notícia de que tenha ocorrido no presente caso.

Dos danos morais

Em relação aos danos morais, registro inicialmente que são três réus, sendo que a responsabilidade de cada um deles no contexto dos fatos é diferente.

Assim, resta evidente que a análise dos danos deverá se dar de forma individualizada.

A responsabilidade da União e da UNIG deverá ser avaliada em função da regularidade, ou não, do cancelamento do diploma.

Já a da Mozarteum (FAMOSP) deverá ser avaliada em função da regularidade, ou não, dos fatos relacionados à regularidade do curso ofertado e, portanto, do papel que estes tiveram no citado cancelamento.

Pois bem. Sobre danos morais, Carlos Alberto Bittar ensina que “são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante(,...)”, (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24).

Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda.

Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material.

Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (“*damum in re ipsa*”).

Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa.

Portanto, para fazer jus às indenizações por danos morais, assim como às indenizações materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Novo Código Civil.

Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal.

Pois bem. A parte autora afirma que sofreu danos morais em virtude do indevido cancelamento do registro de seu diploma.

Compulsando os autos, entendo que não foi comprovado que a União e a UNIG teriam praticado qualquer conduta ilícita em relação ao cancelamento do diploma, pois a parte autora concluiu curso EAD em instituição que não tinha autorização do MEC para ofertar tal modalidade.

Ainda que o MEC tenha o dever de fiscalizar as Instituições de Ensino, e aparentemente não tenha desempenhado de forma tempestiva este dever, não se pode atribuir responsabilidade por danos morais omissivos à União de forma genérica, já que a Instituição que ofertou o curso é devidamente credenciada.

Além disso, com base no princípio da legalidade dos atos administrativos, presume-se que o ato de cancelamento do registro de diploma não configurou ato ilícito, na medida em que a União (por meio do MEC) tem o poder-dever de fiscalizar o sistema de registro de diplomas, ainda que a posteriori, segundo critérios estabelecidos na legislação.

Sendo assim, incabível a reparação por danos morais, porquanto o cancelamento do registro, por si só, não implica direito à indenização. Ademais, encontra-se no âmbito da competência do MEC cancelar o registro de diplomas que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

Da mesma forma, entendo que não foi comprovado que a UNIG teria praticado qualquer conduta ilícita em relação ao cancelamento do diploma, pois, conforme já dito, o fato da parte autora ter concluído curso EAD em instituição que não tinha autorização do MEC para ofertar tal modalidade deveria justamente ter conduzido a UNIG a não registrar o diploma.

Em relação à UNIG, lembre-se que ela não tem o poder-dever de fiscalizar outras Instituições de Ensino, mas deveria sim ter verificado a regularidade dos diplomas que registrou, segundo os critérios do MEC.

Contudo, como a prova é no sentido de que o diploma sequer deveria ter sido registrado, afasta-se eventual responsabilidade por danos morais.

Sendo assim, incabível a reparação por danos morais, porquanto o cancelamento do registro do diploma, por si só, não implica direito à indenização. Ademais, encontra-se no âmbito da competência do MEC cancelar o registro de diplomas que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

Destarte, o cancelamento do registro de diplomas só é apto a gerar danos morais quando os próprios critérios administrativos sejam desrespeitados, o que não é o caso dos autos.

Se do ponto de vista administrativo o registro deveria ter sido negado, tal qual parece ser o caso dos autos, não há falar em danos morais.

Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, *in casu*, a parte não logrou demonstrar.

Desse modo, facilmente concluiu-se que o cancelamento do diploma, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte da União ou UNIG, bem como má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação destes em danos morais.

Já no que tange à Faculdade Mozarteum, resta evidente a sua responsabilidade pelo cancelamento do diploma, já que ofertou Curso na modalidade EAD, para o qual não tinha autorização, e, ainda, valendo-se de terceira empresa, que tampouco tem qualquer autorização para ofertar curso superior.

Observe-se que sua responsabilidade decorre não propriamente do cancelamento em si, mas do fato de que, ao não cumprir os requisitos exigidos pela legislação (autorização do MEC) para ofertar ao aluno curso na modalidade EAD, acabou dando ensejo ao citado cancelamento.

Por isso, os danos morais são evidentes em relação a ela.

Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano moral, a responsabilidade da ré e o nexo de causalidade, está a ré obrigada a repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do *quantum* indenizatório.

Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato.

Nestas circunstâncias, atento à gravidade do dano produzido; ao fato de que a ré não apresentou qualquer justificativa para a oferta de Curso para o qual não estava autorizada; ao fato de que a parte autora passou por inúmeros constrangimentos e transtornos por causa da situação fática narrada, em especial no âmbito de sua atividade profissional; ao fato de que a ré não foi capaz de demonstrar ter adotado quaisquer providências para tentar corrigir a situação; fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a data da sentença.

3. Dispositivo

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, em relação à União e à UNIG, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para fins de declarar nulo o ato administrativo que cancelou o diploma da parte autora e suspender os efeitos do cancelamento do registro do diploma da parte autora, registrado em Nova Iguaçu-RJ, em 16 de novembro de 2015, sob o nº 618, no livro 002, na folha 20, processo nº 062015754, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U. de 14/12/2007, Seção 1, p. 22 ressaltando a possibilidade de se proceder a novo cancelamento, se assim necessário, somente após regular procedimento administrativo individualizado, no qual se garanta o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Da mesma forma, em relação à União e à UNIG, julgo improcedente o pedido de danos morais.

Em relação ao pedido principal, condeno a União e a UNIG a pagarem honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em R\$ 1.500,00 para cada uma delas, na data da sentença, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

Em relação ao pedido de danos morais, imponho a parte autora o dever pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00, na forma do art. 85, § 8º, do CPC. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do § 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Em relação à Sociedade de Ensino Superior Mozarteum (FAMOSP), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para fins de condená-la a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na data da sentença, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês.

Condeno, ainda, a Mozarteum (FAMOSP), a pagar em favor da parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a condenação anterior.

Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000601-92.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JORGE ANDRES ROLON

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA SILVA - SP399207

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1 - Relatório

JORGE ANDRES ROLON ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIVERSIDADE DE NOVA IGUAÇU – UNIG, FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP e UNIÃO FEDERAL** representada pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, com o objetivo de que seja afastado os efeitos do cancelamento do registro de seu diploma de graduação licenciatura plena do curso de artes visuais.

Pela decisão Id 29649932 – 13/03/2020, foi indeferida a antecipação da tutela e deferida a gratuidade da justiça em favor do autor.

A União apresentou contestação (Id 30843244 – 09/04/2020), com preliminar de ilegitimidade passiva. Na sequência, teceu considerações sobre a situação da Mozarteum e do seu Curso de Artes Visuais, bem como os fatos que justificaram a determinação de cancelamento de diplomas em relação à UNIG. No mérito, defendeu que não pode ser condenada em danos morais. Defendeu a regularidade do procedimento de fiscalização do MEC.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou contestação (Id 37522522 – 24/08/2020). Preliminarmente, defendeu o interesse da União no feito e sua ilegitimidade passiva. Argumentou pela impossibilidade jurídica do pedido e discorreu sobre os fatos que a obrigaram a cancelar o diploma por determinação do MEC. Questionou a gratuidade da justiça. No mérito, argumentou que não cometeu nenhuma irregularidade, sendo a responsabilidade pela irregularidade do diploma inteiramente da SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM (FAMOSP). Disse que não tinha obrigação de verificar inconsistências, já que esta obrigação seria do MEC e da Mozarteum. Argumentou que a Mozarteum não tinha autorização para ofertar cursos na modalidade EAD. Alegou que não tem nenhum tipo de relação de consumo com a autora, razão pela qual pediu a improcedência da ação. Juntou documentos (Id 37522523). A Sociedade de Ensino Superior Mozarteum, mantenedora da Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP, apresentou contestação, requerendo preliminarmente a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como defendeu sua ilegitimidade passiva. No mérito, disse que não cometeu qualquer ilícito e que a corre UNIG, para se esquivar de supostos ilícitos, cancelou indiscriminadamente dezenas de milhares de diplomas, ofendendo os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito (Id 38033548 – 02/09/2020).

A parte autora apresentou réplica (Id 39541667 – 30/09/2020), rebatendo as preliminares arguidas pelas partes. Na fase de especificação de provas, juntou cópia de sentenças.

As partes especificaram provas. A União e a UNIG requereram a realização de prova testemunhal. A Mozarteum requereu o julgamento antecipado.

Pela decisão Id 40960096 – 28/10/2020, o feito foi saneado, oportunidade em que as preliminares foram afastadas.

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

Já tendo as questões preliminares sido resolvida quando do saneamento do feito, assim como a própria composição das partes, passo diretamente à apreciação do mérito.

A questão sub iudice cinge-se à legalidade/legitimidade, ou não, do cancelamento do diploma da parte autora.

Do Mérito

Por oportuno, transcrevo o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que dispõe sobre diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Como se vê, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

No caso, conforme já pronunciado por ocasião da apreciação do pedido liminar, consta dos autos que teria a autor cursado licenciatura plena em Artes Visuais na SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, denominada FAMOSP, tendo seu diploma registrado pela Universidade de Iguazu – UNIG, em 11 de dezembro de 2015 (Id 29394132 – Pág. 2).

Pois bem, é de fato notório que milhares de pessoas foram surpreendidas com o cancelamento do registro dos seus diplomas, então expedidos por faculdades privadas e registrados pela Universidade Iguazu – UNIG.

Em consulta ao site do Ministério da Educação, foi possível extrair a seguinte notícia:

O Ministério da Educação decidiu instaurar processo administrativo e suspender a autonomia universitária da Universidade Iguazu (Unig), do Rio de Janeiro. Com a suspensão, em medida cautelar, a instituição está impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades no registro de diplomas pela instituição, uma das que estão sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

De acordo com o titular da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do MEC, Maurício Romão, os alunos que concluíram cursos ou estudam em entidade credenciada pelo MEC citada no relatório da CPI devem ficar tranquilos. “Vamos avaliar cada caso e identificar medidas que venham a garantir os direitos desses estudantes”, afirmou.

A questão, portanto, refere-se ao cancelamento de diploma por meio da Portaria MEC 738/2016, a qual determinou a instauração de procedimento administrativo para aplicação das penalidades previstas no artigo 52 do Decreto 5.773/2006 em face da UNIG, suspendendo a sua autonomia universitária, especialmente a possibilidade de registro de diplomas até posterior decisão.

Isso porque constatou-se a prática de registro de diplomas pela UNIG, entidos por outras instituições de ensino, sem que a instituição avaliasse se referidos diplomas cumpriam, ou não, os requisitos mínimos exigidos pelo MEC.

Sabe-se que diante da magnitude da controvérsia instaurada, posteriormente, o MEC publicou a Portaria 910/2018, revogando a Portaria 738/2016 e determinando à UNIG a correção de eventuais inconsistências constatadas nos diplomas cancelados, no prazo de 90 dias. Mas, ao que tudo indica, pendente de realização tal providência.

Pelo que consta nos autos, ao que tudo indica, a UNIG procedeu indevidamente ao registro de diplomas expedidos por diversas faculdades com várias irregularidades, como, por exemplo, não cumprimento da carga horária mínima exigida pelo MEC e cursos na modalidade EAD que não eram autorizados (normalmente as faculdades tinham autorização apenas para cursos na modalidade presencial, mas não para a modalidade EAD).

Em princípio, parece ser o que ocorreu com a parte autora, que teve o registro do seu diploma cancelado, em razão de problemas da Universidade que procedeu ao registro (UNIG).

Observa-se, além disso, que a parte autora aparentemente concluiu o curso de Artes Visuais, na modalidade EAD, em Instituição (FAMOSP) que não tinha autorização para ofertar cursos nesta modalidade (vide documentos dos autos).

Assim, a princípio, o cancelamento do diploma realmente parece ser a medida correta a ser adotada.

Contudo, considerando os documentos apresentados pela autora que lhe foram fornecidos pela FAMOSP – histórico escolar (Id 29394131 f. Pág. 1/2), dão conta de que concluiu o curso de licenciatura em Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP, concluiu-se que a parte autora foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade, obtendo seu diploma de boa fé, mas tendo sido vítima da oferta de Curso EAD para o qual a instituição não tinha autorização.

Em caso análogo (autos nº 50011374020194036112), onde a Instituição de Ensino Superior – IES em que a parte autora se graduou encontrava-se devidamente regularizada perante o Ministério da Educação e Cultura – MEC, sem adentrar na discussão quanto às irregularidades que levaram ao MEC sancionar a UNIG, entendi que o cancelamento do diploma deveria ser precedido de procedimento administrativo interno que confira ao estudante afetado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em acréscimo registro que o cancelamento posterior de diplomas já registrados, alguns vários anos após o registro, ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É justamente neste sentido o entendimento jurisprudencial. Confira-se:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. PORTARIA Nº 738/2016. CASSAÇÃO POSTERIOR. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. AGRAVO IMPROVIDO. - Se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Pedagogia, não se mostra razoável que uma portaria emitida após a conclusão do curso e emissão do diploma cancele o respectivo documento. - As agravadas não podem ser prejudicadas, quanto mais serem afastadas de suas atividades profissionais. Some-se, ainda, o fato de a cassação ter ocorrido anos após sua conclusão. - Ademais, as agravadas não deram causas às irregularidades apontadas, nem podem ser penalizadas em seu exercício profissional. - Cabia aos órgãos de fiscalização detectar eventuais irregularidades, porém, enquanto as agravadas permaneciam no curso. - Agravo improvido. (TRF3. AI 5013545-66.2019.4.03.0000. 4ª Turma. Relator: Desembargadora Federal Monica Auran Machado Nobre. e-DJF3 18/03/2020)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. BOA-FÉ DA IMPETRANTE. APROVAÇÃO EM TODAS AS MATÉRIAS E EM CONCURSO PÚBLICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cumpre afastar de início a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal. Com efeito, como afirma em suas próprias razões recursais, o cancelamento do diploma ora em questão se deu em razão do Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, de modo que resta evidente a sua relação como direito debatido na lide, razão pela qual, possui legitimidade passiva ad causam Aliás, nesse sentido já houve decisão do STJ. 2. No caso, a impetrante pede a suspensão do cancelamento de seu diploma e sua consequente validação, argumentando que concluiu o curso de Pedagogia em Junho de 2013, sendo atualmente Professora Titular da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. 3. De fato, o histórico escolar juntado pela impetrante (Id 16625420 dos autos principais) evidencia a sua aprovação em todas as matérias cursadas. Além disso, presume-se a sua boa-fé e competência, tanto que foi aprovada em concurso público. 4. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser deferida a medida pleiteada. 5. Agravo desprovido. (TRF3. AI5021919-71.2019.4.03.0000. 3ª Turma. Relator: Desembargador Federal Antônio Carlos Cedenho. e-DJF3 10/03/2020)

Registre-se que, muito embora a princípio o diploma até possa ser cancelado, os fatos evidenciam a qualificação e boa-fé da parte autora, de modo que o cancelamento do registro do diploma, sem que seja garantido o contraditório prévio, é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

Assim, sem adentrar na discussão quanto às irregularidades que levaram ao MEC sancionar a UNIG, o cancelamento do diploma deve ser precedido de procedimento administrativo interno que confira ao estudante afetado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o que não há notícia de que tenha ocorrido no presente caso.

Dos danos morais

Em relação aos danos morais, registro inicialmente que são três réus, sendo que a responsabilidade de cada um deles no contexto dos fatos é diferente.

Assim, resta evidente que a análise dos danos deverá se dar de forma individualizada.

A responsabilidade da União e da UNIG deverá ser avaliada em função da regularidade, ou não, do cancelamento do diploma.

Já a da Mozarteum (FAMOSP) deverá ser avaliada em função da regularidade, ou não, dos fatos relacionados à regularidade do curso ofertado e, portanto, do papel que estes tiveram no citado cancelamento.

Pois bem. Sobre danos morais, Carlos Alberto Bittar ensina que “são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante(,)”, (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24).

Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda.

Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material.

Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (“*damum in re ipsa*”).

Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa.

Portanto, para fazer jus às indenizações por danos morais, assim como às indenizações materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Novo Código Civil.

Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal.

Pois bem. A parte autora afirma que sofreu danos morais em virtude do indevido cancelamento do registro de seu diploma.

Compulsando os autos, entendo que não foi comprovado que a União e a UNIG teriam praticado qualquer conduta ilícita em relação ao cancelamento do diploma, pois a parte autora concluiu curso EAD em instituição que não tinha autorização do MEC para ofertar tal modalidade.

Ainda que o MEC tenha o dever de fiscalizar as Instituições de Ensino, e aparentemente não tenha desempenhado de forma tempestiva este dever, não se pode atribuir responsabilidade por danos morais omissivos à União de forma genérica, já que a Instituição que ofertou o curso é devidamente credenciada.

Além disso, com base no princípio da legalidade dos atos administrativos, presume-se que o ato de cancelamento do registro de diploma não configurou ato ilícito, na medida em que a União (por meio do MEC) tem o poder-dever de fiscalizar o sistema de registro de diplomas, ainda que a posteriori, segundo critérios estabelecidos na legislação.

Sendo assim, incabível a reparação por danos morais, porquanto o cancelamento do registro, por si só, não implica direito à indenização. Ademais, encontra-se no âmbito da competência do MEC cancelar o registro de diplomas que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

Da mesma forma, entendo que não foi comprovado que a UNIG teria praticado qualquer conduta ilícita em relação ao cancelamento do diploma, pois, conforme já dito, o fato da parte autora ter concluído curso EAD em instituição que não tinha autorização do MEC para ofertar tal modalidade deveria justamente ter conduzido a UNIG a não registrar o diploma.

Em relação à UNIG, lembre-se que ela não tem o poder-dever de fiscalizar outras Instituições de Ensino, mas deveria sim ter verificado a regularidade dos diplomas que registrou, segundo os critérios do MEC.

Contudo, como a prova é no sentido de que o diploma sequer deveria ter sido registrado, afasta-se eventual responsabilidade por danos morais.

Sendo assim, incabível a reparação por danos morais, porquanto o cancelamento do registro do diploma, por si só, não implica direito à indenização. Ademais, encontra-se no âmbito da competência do MEC cancelar o registro de diplomas que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

Destarte, o cancelamento do registro de diplomas só é apto a gerar danos morais quando os próprios critérios administrativos sejam desrespeitados, o que não é o caso dos autos.

Se do ponto de vista administrativo o registro deveria ter sido negado, tal qual parece ser o caso dos autos, não há falar em danos morais.

Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, *in casu*, a parte não logrou demonstrar.

Desse modo, facilmente conclui-se que o cancelamento do diploma, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte da União ou UNIG, bem como má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação destes em danos morais.

Já no que tange à Faculdade Mozarteum, resta evidente a sua responsabilidade pelo cancelamento do diploma, já que ofertou Curso na modalidade EAD, para o qual não tinha autorização, e, ainda, valendo-se de terceira empresa, que tampouco tem qualquer autorização para ofertar curso superior.

Observe-se que sua responsabilidade decorre não propriamente do cancelamento em si, mas do fato de que, ao não cumprir os requisitos exigidos pela legislação (autorização do MEC) para ofertar ao aluno curso na modalidade EAD, acabou dando ensejo ao citado cancelamento.

Por isso, os danos morais são evidentes em relação a ela.

Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano moral, a responsabilidade da ré e o nexo de causalidade, está a ré obrigada a repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do *quantum indenizatório*.

Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato.

Nestas circunstâncias, atento à gravidade do dano produzido; ao fato de que a ré não apresentou qualquer justificativa para a oferta de Curso para o qual não estava autorizada; ao fato de que a parte autora passou por inúmeros constrangimentos e transtornos por causa da situação fática narrada, em especial no âmbito de sua atividade profissional; ao fato de que a ré não foi capaz de demonstrar ter adotado quaisquer providências para tentar corrigir a situação; fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a data da sentença.

3. Dispositivo

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, em relação à União e à UNIG, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para fins de declarar nulo o ato administrativo que cancelou o diploma da parte autora e suspender os efeitos do cancelamento do registro do diploma da parte autora, registrado em Nova Iguaçu-RJ, em 11 de dezembro de 2.015, sob o nº 857, no livro FAMOSP 002, na folha 30, processo nº 062015988, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U. de 14/12/2007, Seção 1, p. 22 ressalvando a possibilidade de se proceder a novo cancelamento, se assim necessário, somente após regular procedimento administrativo individualizado, no qual se garanta o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Da mesma forma, em relação à União e à UNIG, julgo improcedente o pedido de danos morais.

Em relação ao pedido principal, condeno a União e a UNIG a pagarem honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em R\$ 1.500,00 para cada uma delas, na data da sentença, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

Em relação ao pedido de danos morais, imponho a parte autora o dever pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00, na forma do art. 85, § 8º, do CPC. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do § 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Em relação à Sociedade de Ensino Superior Mozarteum (FAMOSP), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para fins de condená-la a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na data da sentença, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês.

Condeno, ainda, a Mozarteum (FAMOSP), a pagar em favor da parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a condenação anterior.

Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002051-70.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NEIDE DA SILVA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a vinda do procedimento administrativo, às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005492-93.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ENIO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-MANDADO

Vistos em despacho.

Tendo em vista que a juntada aos autos do LTCAT que embasou a elaboração do PPP do autor, no período em que trabalhou na Empresa Prudenshopping, é essencial para o deslinde da causa, converto o julgamento em diligência para que referido documento seja novamente requisitado.

Assim, reitere-se, por mandado, a requisição ao Prudenshopping para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial (LTCAT) que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome do autor JOSÉ ENIO DO CARMO (RG nº 18.013.900 SSP/SP e CPF nº 058.758.598-65), **sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

Com a apresentação do documento, dê-se vistas às partes para que se manifestem e retomem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação para a "EMPRESAS CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRUDENSHOPPING CENTER", com endereço na AVENIDA MANOEL GOULART, 2400, CEP 19.060-000, para que cumpra com a determinação contida neste despacho, sob pena de imposição de multa diária, na forma supra disposta.

Intime-se. Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2020.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002212-80.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ENGR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA C AMARGO GRILLO SILVA - SP393841

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido na petição ID42268219, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que o Autor apresente rol de testemunhas nos termos do art. 357, § 4º CPC, devendo fornecer o(s) e-mail(s) do(s) depoente(s) para envio do link de acesso à sala de audiência, bem como telefone para eventual contato.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001983-23.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, pela qual **José Aparecido da Silva**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria. Requereu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo ou a reafirmação da DER. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Instado a comprovar a hipossuficiência econômica, a parte autora juntou documentos (id 38329050 e seguintes).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 38392290, de 10/09/2020).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 38747474, de 16/09/2020). No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sustentou sobre a necessidade de LTCAT para comprovação do ruído e que a eficácia dos equipamentos de proteção retira a especialidade da função. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica e manifestação sobre produção de provas (Ids 38969857 e 38969862, de 21/09/2020).

Despacho saneador no id 39025371, de 23/09/2020, oportunidade em que foi indeferido o pedido de realização de prova pericial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

2.1 Da reafirmação da DER

No tocante à tese de reafirmação da DER, observo que, o STJ, em 22/10/2019, no julgamento do Tema 995, decidiu no sentido de que: *“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”*, de modo que entendo que, em geral, não há problema em se reafirmar a DER para marco temporal posterior ao do requerimento administrativo.

Todavia, ante a Reforma da Previdência – EC 103/2019, em vigor a partir de 13/11/2019 – que trouxe novas regras e, considerando a ausência de novo requerimento administrativo, bem como a data da propositura da ação (posterior à reforma), entendo incabível a reafirmação da DER na forma em que requerida, uma vez que a reafirmação pelo Judiciário, para data posterior à da Reforma, sem prévia análise administrativa, retira do INSS a apreciação das novas regras previdenciárias, em especial no que tange à aplicabilidade das regras de transição, contrariando o já decidido pelo STF no julgamento do RE 631.240 quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

Desse modo, cabível a reafirmação da DER somente nos casos de citação anterior à reforma da Previdência (uma vez que neste caso as regras para a concessão são as mesmas que levaram o INSS a indeferir o benefício antes da Reforma, não havendo inovação por parte do Judiciário), ou ante novo requerimento administrativo formulado após a Reforma da Previdência (pois neste caso a autarquia já apreciou se o segurado faz jus, ou não, ao benefício de acordo com as regras de transição previstas na Reforma da Previdência – EC 103/2019).

Passo à análise do mérito.

2.2 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo “podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais(art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

Conforme se verifica do processo administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade dos períodos de 20/03/1985 a 20/09/1985 e 01/09/1990 a 15/01/1992, de modo que tais períodos são incontroversos (fls. 105/107 e 114 do id 35574391), e indeferiu os demais períodos alegados na inicial por ausência de informações no PPP ou técnica utilizada indevida.

Desde modo, os períodos controversos referem-se apenas àqueles em que o autor trabalhou na empresa ALIMENTOS WILSON LTDA, nas funções de auxiliar geral e ajudante de produção do setor de produção/engarrafamento e função de operador de empilhadeira, exposto a diversos níveis de ruído – 94, 91, 8, 84,31 e 86,95 dB (A)(fls. 47/49 do id 35574391).

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No que tange a exposição à **ruído**, por certo, em limites superiores aos permitidos, autoriza-se o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

Em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

Considerando as provas técnicas acostadas aos autos – PPP - reconheço que o autor esteve exposto acima do limite tolerado e nos períodos de **06/04/1992 a 30/10/1998, 01/11/1998 a 14/12/1998, 15/12/1998 a 31/12/2004 e 01/01/2010 a 19/05/2016 (DER).**

2.4 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (23/06/2016).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (23/06/2016), possuía 21 de atividade especial, os quais, devidamente convertidos e somados às atividades comuns, resultou em 36 anos, 8 meses e 25 dias de tempo de atividade.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadraram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepio das datas em que formulou requerimento administrativo.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/06/2016, data do requerimento administrativo (NB 169.320.814-5).

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como **especial** os períodos de **06/04/1992 a 30/10/1998, 01/11/1998 a 14/12/1998, 15/12/1998 a 31/12/2004 e 01/01/2010 a 19/05/2016** em que o autor trabalhou na empresa ALIMENTOS WILSON LTDA, por exposição a ruído acima dos limites de tolerância.

b) determinar a averbação do período especial ora reconhecido, bem como **homologo** o período reconhecido pelo INSS no processo administrativo, qual seja **20/03/1985 a 20/09/1985 e 01/09/1990 a 15/01/1992;**

c) converter o período reconhecido e homologado pelo INSS em especial em comum, com utilização do multiplicador 1,40;

d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.320.814-5), com proventos integrais, com DIB em 23/06/2016, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as **diferenças** devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCP, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, para fins de averbação de atividade especial, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se a CEAB/DJ/SRI (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 5001983-23.2020.403.6112
Nome do segurado: JOSÉ APARECIDO DA SILVA CPF nº 062.030.168-61 RG nº 118.232.514 SSP/SP NIT nº 1.220.081.824-8 Nome da mãe: Odete Maria da Silva Endereço: Rua Marcelo Gomes, n.º 195, Bairro: Residencial Daiane (Montalvão), na cidade de Presidente Prudente – SP, CEP: 19.110-120.
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.320.814-5)
Renda mensal atual: a calcular
Data de início de benefício (DIB): 23/06/2016
Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado
Data de início do pagamento (DIP): 01/11/2020 Concedida antecipação de tutela

P.R.I

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000324-76.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NIVALDO DA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo qual **Nivaldo da Costa Silva**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de atividade especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício. Requeveu a procedência do pedido de aposentadoria com o reconhecimento do período especial desde o requerimento administrativo ou data posterior mediante reafirmação da DER. Requeveu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Instado a comprovar a hipossuficiência econômica, a parte autora juntou os documentos de id 28916158 e seguintes.

A decisão de id 29075081 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Interposto agravo de instrumento (id 300529683), o benefício foi concedido (id 32461166).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 35640104). Preliminarmente, suscitou a prescrição e a impossibilidade de reafirmação da DER. No mérito, sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (id 36291037) e informou não haver requerimentos de prova (id 36291034).

Despacho saneador (id 36330737).

A parte autora juntou novos documentos e requeveu a utilização de PPP por similaridade (id 36529565 e seguintes).

Convertido o julgamento do feito em diligência para expedição de ofício à empresa empregadora (id 39588310), foi prestado informações no sentido de não se tratar de grupo econômico, de modo que não pode fornecer qualquer documento acerca das empresas requeridas (id 39783980).

Realizada audiência em 05 de novembro de 2020, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas (id 41350033 e seguintes).

Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Considerando a ausência do processo administrativo na íntegra, de forma que não é possível verificar os períodos reconhecidos pela autarquia previdenciária, passo à análise de todos os períodos

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora instruiu sua petição inicial e o processo administrativo com os Perfis Profissiográficos Profissionais e LTCAT das empresas SCALON e ST COMUNICAÇÕES.

Alega o autor que realizava as mesmas atividades na empresa P.G. SERVIÇO DE FERRAMENTARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, porém a empresa se nega a apresentar documentação pertinente. Requer a utilização do PPP da empresa ST COMUNICAÇÕES por similaridade. Para tanto, produziu prova oral.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Pois bem. Segundo os documentos dos autos, o autor trabalhou na empresa Oficina Ipiranga Ltda MR, de 02/01/1985 a 31/05/1985, na função de auxiliar de torneiro mecânico, exposto a ruído de 91 dB e a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos e compostos do carbono) (PPP, fls. 12/13 do id 28202516); e na empresa SCALON & CIA LTDA, de 07/03/1986 a 09/04/1987 trabalhou no setor de retífica, no cargo de torneiro mecânico, exposto a ruído de 92,49 dB e a agentes químicos (graxa, solvente, tiner, fluido de motor) (PPP, fls. 14/15 do id 28202516 e LTCAT de id 36529568).

Conforme PPPs de fls. 91/93, 94/96 e 97/99 do id 28202516, o autor trabalhou nas empresas STANER ELETRÔNICA LTDA (20/08/1990 a 31/05/1995 – setor de ferramentaria – cargos de auxiliar, operador e plainador), STCOM COMPONENTES LTDA (01/06/1995 a 18/03/2004 – setor de ferramentaria – cargos de plainador, frezador e operador de eletro erosão) e STCOMUNICAÇÕES LTDA (11/11/2011 a 10/03/2016 – setor de ferramentaria – cargo de operador de eletro erosão), em ambos exposto a níveis de ruído de 82 dB (A) e agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos e compostos de carbono.

O laudo juntado no id 36529570 realizado em reclamatória trabalhista (0010973-69.2015.5.15.0026), informa que na empresa ST COMUNICAÇÕES descreve que: “exerceu a função de plainador (01.06.1995 a 28.02.1996) e a função de frezador (01.03.1996 a 31.07.1998) de forma intermitente fazia uso de óleo lubrificante jogando em cima das placas e retirava este óleo com uso de querosene, sendo que este óleo mineral é um derivado do Hidrocarboneto aromático e outros compostos de carbono, gerando o direito ao adicional de insalubridade de grau máximo (40%) devido à atividade mencionada neste anexo”. Indica também a manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins, bem como produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças.

Na função de “operador de eletroerosão (01.08.1998 a 18.03.2004) realizava a operação de máquina de eletroerosão por penetração e a fio que contém névoas de óleo mineral onde não consta o fornecimento de máscara de proteção respiratória, sendo que este óleo mineral é um derivado do Hidrocarboneto aromático e outros compostos de carbono” também com manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins.

Apesar de não haver prova material referente à empresa P.G. SERVIÇO DE FERRAMENTARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA (01/04/2004 a 10/11/2011), na reclamatória trabalhista nº 0010996-39.2015.15.0115, intentada pelo autor NIVALDO DA COSTA em face da empresa P.G. SERVIÇO DE FERRAMENTARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA e STANER ELETRONICA LTDA (id 39783989) deixa claro e evidente que no período de 01/04/2004 a 10/11/2011, trabalhou ocupando o cargo de operador oficial de eletroerosão.

A prova oral corroborou a versão do autor e esclareceu que o autor, tanto na empresa ST COM como PG, exercia a mesma função, qual seja, no setor de ferramentaria. O autor contou que fabricava componentes plásticos e utilizava diversas ferramentas e que em ambas as empresas realizava as mesmas atividades, ficando exposto a produtos químicos, como querosene industrial, óleo lubrificante, graxa, grafite, etc. Disse que somente a partir de 2016 recebeu equipamentos de proteção industrial.

As testemunhas Paulo Sérgio Batista e João Adriano de Lima relataram que as empresas pertenciam ao mesmo grupo empresarial e que o autor sempre trabalhou no setor de ferramentaria. João explicou que a empresa STANNER iniciou suas atividades na cidade de Pirapózinho. Após, a ST COM foi instalada no distrito industrial de Presidente Prudente e possuía dois setores: ferramentaria e injeção plástica; sendo que, após, o setor de ferramentaria foi transferida para a empresa PG. Por fim, ambas as empresas foram transferidas para Regente Feijó, sendo que a ST COM ficou apenas com o setor de injeção plástica, enquanto a PG, com o setor de ferramentaria.

Assim, entendo que no período de 01/04/2004 a 10/11/2011, em que o autor trabalhou na empresa P.G. SERVIÇO DE FERRAMENTARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, restou devidamente comprovado que o autor exercia a mesma atividade e função do período em que trabalhou nas empresas STCOM COMPONENTES LTDA e ST COMUNICAÇÕES LTDA, de modo que é possível a prova emprestada por similaridade.

Passo então, a análise dos fatores de risco, uma vez que nos períodos controversos não é possível o enquadramento da atividade especial por presunção legal de exposição a agentes nocivos, fazendo-se necessário a comprovação de exposição a agentes agressivos em limites superiores aos permitidos.

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Assim, é possível o reconhecimento do tempo como especial por exposição acima dos limites de tolerância de ruído no período de **02/01/1985 a 31/05/1985 (Oficina Ipiranga – auxiliar de torneiro mecânico – Ruído 91 dB (A)) e 07/03/1986 a 09/04/1987 (SCALON - setor de mecânica – torneiro mecânico – Ruído de 92,49 dB).**

No tocante aos **agentes químicos**, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se, hoje, pacificamente, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97, bastando a simples exposição à agentes químicos, em qualquer nível de intensidade.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

Pois bem. Os PPPs indicam a exposição a diversos agentes químicos no setor de mecânica (graxas, óleos, hidrocarbonetos e lubrificantes).

Conforme incidente de uniformização, o TNU firmou a tese de que são consideradas atividades especiais as que submetam o segurado, de forma habitual e permanente, à exposição a óleos, graxas, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (por ex.: a gasolina, querosene e óleo diesel) - agentes nocivos que se enquadram no código 1.2.11 do anexo do decreto n. 53.831/1964 e 1.2.10 do anexo I do decreto n. 83.080/79. Vejamos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. QUEROSENE. A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO FIRMOU O ENTENDIMENTO FAVORÁVEL À ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES QUE SUBMETAM O SEGURADO, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, À EXPOSIÇÃO A ÓLEOS, GRAXAS, DERIVADOS DE HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO (POR EX.: A GASOLINA, QUEROSENE E ÓLEO DIESEL) - AGENTES NOCIVOS QUE SE ENQUADRAM NO CÓDIGO 1.2.11 DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/1964 E 1.2.10 DO ANEXO I DO DECRETO N. 83.080/79. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002440-22.2015.4.01.3801, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. LÍDER DE MANUTENÇÃO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUFICIENTE. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição à periculosidade e a agentes biológicos. 7. No caso dos autos, foram reconhecidos, como de natureza comum, o período de 01.07.1986 a 20.02.1987 e, como de natureza especial, os períodos de 01.07.1986 a 20.02.1987, 09.03.1987 a 08.11.1990 e de 18.04.1994 a 31.05.2008. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 01.06.2008 a 27.05.2015. 8. Ocorre que, no período de 01.06.2008 a 27.05.2015, a parte autora, na atividade de líder de manutenção, esteve exposta a hidrocarbonetos (graxas e óleos lubrificantes), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, de acordo com o código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.019 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. 9. Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. 10. O Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do labor especial, caso dos autos. 11. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 1 (um) dia de tempo especial até a data do requerimento administrativo, observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados. 12. Destarte, a parte autora faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. 13. Tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 14. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5026138-30.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Desde modo, todo o período em que o autor trabalhou em indústrias, no setor de ferramentaria, deve ser considerado especial, por exposição ao agente químico (graxas, óleos, hidrocarbonetos e lubrificantes).

Pelo exposto, reconheço a especialidade da atividade do autor no setor de ferramentaria das empresas STANER ELETRÔNICA LTDA – 20/08/1990 a 31/05/1995 - STCOM COMPONENTES LTDA – 01/06/1995 a 18/03/2004 – P.G. SERVIÇO DE FERRAMENTARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA – 01/04/2004 a 10/11/2011 e ST COMUNICAÇÕES LTDA – 11/11/2011 a 10/03/2016.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (07/12/2016).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (07/12/2016), 27 anos e 13 dias de atividade especial, de modo que fazia jus à aposentadoria especial.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadraram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arripio das datas em que formulou requerimento administrativo.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial, com DIB em 07/12/2016, na data do requerimento administrativo (NB 179.256.258-1).

3. Dispositivo

Em face do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a. reconhecer como **especial** os períodos alegados na inicial em que autor trabalhou exposto a:

a.1) ruído acima dos limites de tolerância nas empresas Oficina Ipiranga - 02/01/1985 a 31/05/1985 – SCALON & Cia Ltda - 07/03/1986 a 09/04/1987;

a.2) agentes químicos no setor de ferramentaria das empresas STANER ELETRÔNICA LTDA – 20/08/1990 a 31/05/1995 - STCOM COMPONENTES LTDA – 01/06/1995 a 18/03/2004 – P.G. SERVIÇO DE FERRAMENTARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA – 01/04/2004 a 10/11/2011 e ST COMUNICAÇÕES LTDA – 11/11/2011 a 10/03/2016.;

b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (DIB em **07/12/2016** (NB 179.256.258-1), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se, via sistema, a CEAB/DJSRI (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

Tópico síntese do julgadoTT Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 5000324-76.2020.403.6112
Nome do segurado: NIVALDO DA COSTA SILVA CPF nº 069.863.788-74 RG nº 18.050.964 SSP/SP NIT nº N/C Nome da mãe: Malvina Maria da Costa Silva Endereço: Rua João Petermann, nº 60, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, CEP: 19064-015, na cidade de Presidente Prudente – SP;
Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 179.256.258-1)
Renda mensal atual: a calcular
Data de início de benefício (DIB): 07/12/2016
Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS"
Data de início do pagamento (DIP): 01/12/2020 PS: antecipação de tutela deferida

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003063-22.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ATENA - TECNOLOGIAS EM ENERGIA NATURAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TERRES CORLETA - RS58628

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, apresente a parte impetrante o contrato social visando a demonstração de poderes gerenciais ao subscritor da procuração em relação à pessoa jurídica/impetrante.

Fixo prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002804-27.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO MARIGO, VICTOR GERALDO ESPER

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Ação penal visando a apuração do crime de estelionato qualificado, previsto no artigo 171, §3º do Código Penal, em face de **PEDRO MARIGO e VICTOR GERALDO ESPER**, que obtiveram para si, vantagem ilícita, em prejuízo da CEF e da União, mantendo em erro a Justiça Trabalhista, mediante conjunto de atos fraudulentos executados entre 12 de setembro de 2010 a 24 de janeiro de 2012.

A denúncia foi oferecida e recebida em 14 de setembro de 2019 (fl. 12 do id 41052614).

Em 05 e 06 de outubro de 2020, o Ministério Público Federal e os réus **PEDRO MARIGO e VICTOR GERALDO ESPER** firmaram Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do que preceitua o artigo 28-A, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/2019, conforme se depreende dos Ids 42167097 e seguintes.

É a síntese dos fatos.

Decido.

Conforme se verifica dos documentos de Ids. 42167097 e seguintes, nas datas de 05 e 06 de outubro de 2020 o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e **PEDRO MARIGO e VICTOR GERALDO ESPER** firmaram Acordo de Não Persecução Penal.

Assim, já tendo havido expressa manifestação dos réus, devidamente acompanhado de seus advogados, favoravelmente ao acordo, que inclusive se encontra subscrito por ambos, entendo que se trata de hipótese de homologação da composição.

Destarte, nos termos do § 4º do referido artigo 28-A do CPP, estando presentes os requisitos para proposta e adequadas às condições impostas, bem como comprovada a voluntariedade do acordo, **HOMOLOGO** o presente acordo nos termos dos § 4º, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, suspendendo a presente ação penal.

Providencie o Ministério Público Federal a implementação das condições firmadas, na forma da Lei, conforme dispõe o artigo 28, §6º, do CPP, dando início a execução perante o Juízo de execução penal. Com a implementação das condições, deverá este juízo ser informado para fins de extinção da punibilidade.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003119-55.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: T. R. P.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID - SP323571

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Thiago Rodrigues Pinho, representado por sua avó, Durvalina Guimarães Pinho impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Presidente Epitácio, SP, visando a concessão de ordem liminar para revisão do benefício de pensão por morte, como o pagamento dos valores pretéritos.

É o relatório.

Decido.

Por ora, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **Ilmo. Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de carta precatória para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao MPF.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:	
---	--

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2CB789293>

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006979-53.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLLUS BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA, RICARDO LYRA DAIM, PAULO FRANCO MARCONDES FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

DESPACHO

Fixo prazo extraordinário de 15 (quinze) dias para que a executada se manifeste sobre a fraude a execução alegada pela exequente.

No silêncio, tomemos autos conclusos para decisão.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003718-80.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA, FERNANDO CESAR HUNGARO, OLIVIO HUNGARO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO, em face de CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita nas CDA's N° 80 6 98 044939-10 que instrui a inicial.

Pela petição Id 37798667, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.

Intimada, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, mas ponderou quanto ao descabimento de condenar a União em honorários sucumbenciais (Id 41822554 – 16/11/2020).

É o breve relato. DECIDO.

A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades podem ser analisadas *ex officio*.

Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada.

Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso por período superior a 01 (um) ano a partir de 03/02/2011 (Id 39511284 - fls. 230 verso dos autos físicos digitalizados), data da intimação da decisão que determinou o sobrestamento, para que a exequente realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar bens do(a)s executado(a)s.

Como não houve manifestação da exequente, a partir do dia 03/02/2011 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 03/02/2016, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos.

Não tendo a parte exequente apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e considerando que o feito permaneceu sem movimentação por prazo superior a 6 (seis) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente.

Dispositivo

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, porquanto o inciso I do § 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02 é claro e expresso em dispensar a Fazenda Nacional em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE/SP, 4 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5005383-79.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TIAGO LUCAS DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: JAQUELINE SADALLA ALEM - SP181792, SILDENI BATISTA MARCAL DE ANDRADE GIOSTRI - SP180824

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de TIAGO LUCAS DOS SANTOS, como incurso no artigo 334, § 1º, inciso IV do Código Penal.

Segundo a exordial acusatória, no dia 18 de agosto de 2019, na altura do KM 648 da Rodovia SP - 270, no Município de Presidente Epitácio/SP nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, policiais militares rodoviários abordaram o veículo GM/Vectra, placas BNJ 4644, conduzido por Tiago Lucas dos Santos, e que continha em seu interior grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória da regular intermediação em território nacional, descritas no Conforme o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00275/19 (id. 23346851 – pg. 21-31) e avaliadas em R\$ 57.786,87 (cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

A denúncia foi recebida em 23/10/2019 (id 23701267), sendo o acusado citado em 28/01/2020 (id 27799754, fl. 13).

O réu apresentou defesa preliminar por meio de advogado constituído, arrolando três testemunhas (id 27806718, de 03/02/2020).

Ante a inocorrência das hipóteses do art. 397 do CPP, foi determinado o prosseguimento do feito (id 28268331, de 12/02/2020).

Durante a fase instrutória foram ouvidas duas testemunhas de acusação (id 37103020, de 17/08/2020) e o réu interrogado (id 41629129). A defesa desistiu do oitiva de suas testemunhas, o que foi homologado. Na mesma oportunidade, abriu-se a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que as partes nada requereram.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, requerendo a condenação do acusado por caracterizadas a autoria e a materialidade (id 41771417, de 13/11/2020).

Em alegações finais, a defesa pleiteia a absolvição por ausência de dolo ou a aplicação da pena mínima ante a inexistência de antecedentes.

Vieram os autos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação

Ab initio, ressalto que a presente ação penal versa pedido condenatório diante do réu TIAGO LUCAS DOS SANTOS.

Ausentes nulidades a apreciar, e tendo o processo observado os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, passo ao exame de fundo.

A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 04 do id 22123342, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal e laudo de perícia criminal de veículo (id. 23346851, fs. 22/31 e 32/39), que atestam que as mercadorias apreendidas são de procedência estrangeira e estavam desacompanhadas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, informando ilusão de tributos que seriam devidos em razão de sua importação no importe de mais de R\$ 28.893,44 (vinte e oito mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), somados todos os tributos incidentes à espécie.

Em que pese o réu modificar seu depoimento na fase judicial, a autoria também é incontroversa, estando bem comprovada pela prova testemunhal.

Deveras, as testemunhas Márcio Hideki Shigematsu e Adriano Soares Prieto, policiais militares que abordaram o acusado, confirmaram em Juízo as declarações prestadas na fase policial.

Assim, afirmaram as testemunhas que realizaram abordagem de rotina para verificação dos documentos, quando então observaram que o carro estava carregado de mercadorias. Narraram que as mercadorias estavam visíveis e que ocupavam quase todo o veículo, e que não possuíam a documentação fiscal pertinente. Segundo as declarações dos policiais, o réu afirmou durante a abordagem que as mercadorias eram de procedência estrangeira, mas que que pagou para que terceiro as trouxesse do Paraguai à cidade de Nova Alvorada do Sul/MS, tendo gasto cerca de 10 mil reais nessa aquisição, tendo dito que as levaria até a cidade de São Paulo para entregá-las a outra pessoa.

Em Juízo, o réu negou que tivesse conhecimento da origem das mercadorias. Disse que trabalhava com frete e que apenas cumpria ordens, sem saber o que buscava. Atualmente, disse que apenas compra produtos na cidade de São Paulo/SP.

Todavia, na fase policial, o réu apresentou a mesma versão dos policiais, dizendo expressamente que: *“empreendeu viagem até a cidade de Nova Alvorada do Sul/MS, com a finalidade de buscar mercadorias em Ciudad del Este/Paraguai; que tinha gasto cerca de 10 mil reais em mercadorias, sendo certo que pagou para um terceiro levar as mercadorias até a cidade de Nova Alvorada do Sul/MS”*.

Nota-se, pois, que, em que pesem as diferenças entre os depoimentos prestados pelo réu na Polícia e em sede judicial, certo é que transportava mercadorias estrangeiras, sendo a autoria inconteste.

A defesa sustenta sua tese na ausência de dolo ante o não conhecimento da origem das mercadorias. Todavia, o réu confessa que realizava viagens constantes para busca e compra de mercadorias, não sendo crível que não soubesse que se tratavam de produtos com origem estrangeira, considerando que a cidade de Nova Alvorada do Sul/MS é uma das primeiras cidades após a região de fronteira do Brasil como Paraguai.

Assim, é certo que a importação de mercadoria estrangeira sem as formalidades legais integrava sua esfera cognitiva, não havendo de se falar em ausência de dolo. Ademais, admitiu em Juízo que já realizou esse tipo de transporte antes.

A materialidade, a autoria e a culpabilidade, outrossim, restam sobejamente comprovada nos autos, como exposto acima.

Penal. Restou comprovada, pelo conjunto probatório, que o réu adquiriu e transportou mercadorias estrangeiras sem o pagamento dos tributos devidos, estando tipificado o fato no artigo 334, § 1º, inciso IV, do Código

Prospera, assim, a pretensão punitiva estatal. Passo a dosar a pena do réu.

III – Dosimetria:

Início pela análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O réu é tecnicamente primário, em que pesem as anotações constantes nos ids 23993045 e 23993049, todas relativas ao mesmo tipo penal. Não há elementos nos autos para aferir sua conduta social, bem como sua personalidade, uma vez que as passagens anotadas nos ids 23993045 e 23993049 foram arquivadas. Os motivos, circunstâncias e consequências do delito são normais ao tipo, não justificando exacerbação da pena.

Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 1 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, verifico a inexistência ocorrência da atenuante da confissão (depoimento da fase policial), que, todavia, não incidirá para conduzir a pena para aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Ausentes agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição da pena a serem aplicadas, fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano de reclusão.

Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, § 2º, c, CP).

Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por pena restritiva de direitos. Por isso que **substituo a pena privativa de liberdade** ora imposta por uma pena restritiva de direitos, consistente em **prestação de serviços à comunidade** pelo tempo da pena privativa, em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos.

Ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva do réu, nos moldes do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

IV – Dispositivo:

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e **CONDENO** o Réu TIAGO LUCAS DOS SANTOS, brasileiro, em união estável, filho de José Aparecido dos Santos e Eliana Lucas, nascido aos 24 de abril de 1986, natural de José Bonifácio/SP, portador do documento de identidade n.º RG 44.048.758/SSP/SP, inscrito no CPF sob n.º 331.617.458-33, residente na Rua Aparecida Rosante Ledesma, n. 601, Bairro centro, Buriama/SP, Tel.: (18) 977258819, como incurso nas disposições do art. 334, § 1º, do Código Penal, a um ano de reclusão, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, na forma da fundamentação *supra*.

Sem prejuízo da competência da autoridade fazendária em procedimento administrativo fiscal, decreto a perda das mercadorias apreendidas em favor da União (art. 91, II, a, CP).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0004989-02.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SC 14668

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Gerado arquivo de metadados e inseridos os documentos, abra-se vista ao impetrante para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquite-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0009107-46.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AMILTON ALVES LOBO - SP145541, JOAO PEREIRA SARRAIPA - SP121655-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para, a qualquer tempo, ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0006067-75.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA ORTEGA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDA SEABRAMORENO - SP236841, HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para, a qualquer tempo, ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002357-39.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, ALVORADA LOCAÇÃO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogados do(a) REU: NATHALIA BORTOLETTO GRAVINA - SP419273, RODRIGO AGUIAR PAGANI - SP384012, CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI - SP197621

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação ID42912085, reconsidero o despacho acostado no ID42171742.

No mais, intime-se a autora para se manifeste sobre as contestações apresentadas pela ré, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (id41521603) e ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC (id42912085), bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002629-33.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SERGIO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela UNIÃO (id42904962), bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003048-53.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ILMA MORAES DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 455/2207

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal e do Município de Presidente Epitácio, pretendendo a concessão de indenização por danos morais e materiais eventualmente sofridos.

Deu, à causa, o valor de R\$ 52.250,00, correspondente ao alegado dano moral experimentado.

Não atribuiu valor ao dano material.

Instada a indicar o alegado dano material, sobreveio a petição id. 42941971, de 04/12/2020, atribuindo R\$ 40.000,00.

Delibero.

Primeiramente, recebo a petição da parte autora como emenda à inicial.

Por outro lado, defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

No que toca à audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC, a despeito de a parte autora não ter se manifestado sobre o assunto, deixo de designar o ato, tendo em vista que em feitos análogos, a parte ré já se manifestou desfavoravelmente a sua realização.

Por outro lado, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar.

Cite-se a CEF.

Corrija a Secretaria o valor da causa, devendo constar R\$ 92.250,00.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/E1BA0219D3>

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008023-63.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA INEZ PASCOTTI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que às fls. 123 dos autos físicos (ID42387576, pág. 9) este juízo decretou o sigilo dos autos por conta da juntada de prontuário médico da Autora.

Desta forma, mantenho o sigilo do feito.

Abra-se vistas ao INSS para manifestação acerca do que foi requerido pelo Exequente na petição ID42387761.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002517-98.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDO RAMALHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual pretende o autor a percepção dos valores atrasados relativos à concessão benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de períodos laborados no meio rural, bem como de períodos em que exerceu atividade especial, apresentando conta de liquidação.

O INSS impugnou a conta da parte autora, sob o argumento de que a mesma aplicou índices de correção monetária em desacordo com o título judicial, bem como incluiu parcelas não devidas na base de cálculo. Apresentou planilha dos valores que entende devidos (IDs 18714031 e 18714033), da qual discordou a autora (ID 19763776).

Restando a controvérsia sobre os índices de correção monetária devidos sobre as parcelas em atraso, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sendo juntados o parecer contábil e a planilha de cálculos elaborados pelo *expert* do Juízo (ID 21069158) em 23/08/2019.

Intimadas as partes para manifestação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados no item 3 do parecer contábil (ID 28409877), ao passo que o INSS pugnou pela aplicação da lei 11.960/09, até 25/03/2015 e a partir de então, do IPC A-E (ID 28145574).

DECIDO.

A controvérsia posta em debate, a essa altura do cumprimento de sentença, após os cálculos apresentados pelas partes e pela contadoria judicial, repousa na fixação do índice a ser aplicado como correção monetária.

Como propalado, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no bojo do RE nº 870.947, firmou as seguintes teses:

"I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 149.146/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de nº 905, da qual colho as conclusões que interessam ao caso em apreço:

"1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. [...]

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

[...]

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

[...]

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

No caso concreto, a decisão monocrática em segunda instância determinou a correção das parcelas vencidas “na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n.º 148 do E. STJ e n.º 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.” – fls. 185, ID 16281531. O autor opôs Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento, e cujo acórdão transitou em julgado em 05/03/2018.

O acórdão proferido pelo STF nos autos do RE 870.974/SE, no qual foi reconhecida a ocorrência de tema de repercussão geral, em 20/09/2017, reconheceu a inconstitucionalidade da Lei n.º 11.960/2009. Ocorre que o tema em discussão no referido Recurso Extraordinário é o mesmo tratado nas ADIs apontadas pela decisão monocrática proferida em sede de recurso de apelação, qual seja, a inadequação da Taxa Referencial como índice de recomposição monetária dos débitos da Fazenda Pública. Portanto, ao caso concreto aplica-se o entendimento firmado no julgamento do RE 870.974/SE, dada a inexistência de coisa julgada em sentido diverso.

Desta forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (ID 21069158 – item 3), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 239.337,70 (duzentos e trinta e nove mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta centavos), devidamente atualizados para setembro de 2018.

Nos termos do art. 85, §1º, do Código de Processo Civil condeno o executado, nesta fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre os respectivos valores pleiteados em execução e o definido nesta decisão.

Intime-se e expeça-se o necessário.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010111-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NATANIA BONINI GOMES

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928, VALDECIR VIEIRA - SP202687

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003058-97.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CONSTRUOPPP DE PRUDENTE SERVICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo a parte impetrante o prazo de 15 dias para recolher as custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC.

No mesmo prazo, comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) na aba associados, feito nº 5003059-82.2020.4.03.6112, sob pena de extinção destes autos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006779-91.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUCE ANDREI DA SILVA, JEAN CARLOS GAMA RIBEIRO, ROSELI APARECIDA DA GAMA RIBEIRO, MARIA NATHALIA CARDOSO SILVA

Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

DESPACHO

À Defesa para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003075-36.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NOELIO BENEDITO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003076-21.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE GIVANILDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003023-40.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VIZELI DANLUTTI - SP153485

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para que, comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) na aba associados, feito nº 5003024-25.2020.4.03.6112, sob pena de extinção destes autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002868-37.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDNA ROSANGELA JUVEDI

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003099-64.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: WALDIR GASPAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA - PR30003-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://webtrf3.jus.br/anejos/download/K31211074E
Prioridade 4
Endereço para cumprimento: Gerente Executivo da Agência do INSS, comendereço na RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 1315, NESTA CIDADE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003086-65.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CICERO POSSIDONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para que, comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) na aba associados, feito nº 00041573720134036112, sob pena de extinção destes autos.

No mesmo prazo, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001462-15.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APOIO GENETICA IMP. E EXP. LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Manifistem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial contábil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002554-91.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE WISSON DE ARAGAO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002674-37.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:AMILTON CARDOSO ANDRADE

Advogado do(a)AUTOR:LUCAS CONTINI DAMOTA - SP366537

REU:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) REU:FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000802-55.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE:ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

EXECUTADO:SCALON & CIALTDA, ORIVALDO SCALON, LIDIO SCALON, FIORAVANTE SCALON

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCANAUFAL - SP84362

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCANAUFAL - SP84362

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCANAUFAL - SP84362

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCANAUFAL - SP84362

DESPACHO

Manifeste-se à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação de seus créditos.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001329-36.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU:LEONILDA MARIA DA SILVA FLORENZANO, CARLOS ALBERTO FLORENZANO

Advogado do(a) REU:JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976

Advogado do(a) REU:JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002323-64.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:FRANCISCO CARLOS CAETANO

Advogado do(a)AUTOR:HELOISACREMONEZI - SP231927

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000575-65.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDVALDO MORENO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010266-04.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATOS & PREMOLI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA - SP200592

TERCEIRO INTERESSADO: PRUDEN-TELAS PRODUTOS PARA ALAMBRADOS EIRELI - ME, GLOBAL OFFICE MOBILIARIO, UTENSILIOS E SERVICOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KESLEY DE MENDONCA SILVA - SP343785

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO LEMOS ARTEIRO - SP224332

DESPACHO

Requerimento Num. 31891360: considerando que não consta no sistema processual expediente de intimação, intime-se a massa falida da empresa GLOBAL OFFICE MOBILIARIO, UTENSILIOS E SERVICOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME da decisão Num. 26225781 - Pág. 270/272, que rejeitou os embargos de declaração interpostos em face da decisão Num. 26225781 - Pág. 214-215.

Requerimento Num. 26225781 - Pág. 243-244: informa a exequente que esta execução e as apensas de n. 0009268-02.2013.403.6112; 0003571-97.2013.403.6112 e 0005510-78.2014.403.6112 foram extintas pelo pagamento. Dessa forma, requer a transferência do saldo remanescente da arrematação (Num. 26225781 - Pág. 38) para os autos 0000493-56.2017.403.6112 e 0003455-23.205.403.6112.

Considerando que a execução 0000493-56.2017.403.6112 está também apensada a este processo (vide aba associados no PJE), intime-se a exequente para informar o valor atualizado da dívida cobrada naqueles autos, bem como para fornecer os dados bancários necessários para a transformação do depósito em pagamento.

Com a informação, oficie-se a Caixa para transformação do depósito (Num. 26225781 - Pág. 38) em pagamento definitivo, até o limite da dívida informada pela União nos autos 0000493-56.2017.403.6112, devendo o saldo remanescente ser transferido para conta judicial vinculada aos autos 0003455-23.2015.403.6112 que tramitam na 3ª Vara desta Subseção.

Com a resposta da instituição financeira, encaminhe-se cópia dela e deste despacho ao Juízo da 3ª Vara desta Subseção, bem como intime-se a exequente para se manifestar quanto à quitação da dívida executada.

Confirmada a quitação da dívida dos autos 0000493-56.2017.403.6112, traslade-se cópia da manifestação da União para esse processo.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da petição Num. 26225781 - Pág. 243/254 para os autos 0009268-02.2013.403.6112; 0003571-97.2013.403.6112 e 0005510-78.2014.403.6112.

Requisite-se a matrícula atualizada dos imóveis 47.712 e 49.620 do 2CRI pelo sistema ARISP. Após, encaminhe-se aos Juízos interessados cópia da Carta de Arrematação Num. 26225781 - Pág. 92/95 e Auto de Imissão na Posse (Num. 26225781 - Pág. 113-114) para a adoção das providências pertinentes.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXEQUENTE: JOSEFANUNES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual pretende a parte autora a percepção dos valores atrasados relativos à concessão de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de períodos laborados no meio rural, apresentando conta de liquidação.

O INSS impugnou a conta da parte autora, sob o argumento de que a mesma acrescentou na base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais valores posteriores à data da prolação da sentença, em desacordo com o disposto na Súmula nº 111 do E. STJ; alega, ainda, que aplicou índices de juros e correção monetária em desacordo com o título judicial e apresentou planilha dos valores que entende devidos (ID 9674464), da qual discordou a autora (ID 8434411).

Intimada da impugnação, a parte autora discordou dos valores apresentados pelo INSS, pugnando pela aplicação do INPC como índice de correção monetária (ID 8967327)

Restando a controvérsia sobre os índices de correção monetária devidos sobre as parcelas em atraso, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sendo juntados o parecer contábil e a planilha de cálculos elaborados pelo expert do Juízo (ID 9152974) em 03/07/2018.

Intimadas as partes para manifestação, a parte autora discordou do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, enquanto o INSS manifestou sua concordância.

Houve o pagamento da parte incontroversa, ou seja, os atrasados conforme calculados pelo réu e confirmados como corretos pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 70.933,46 para a autora (ID 18613921) e R\$ 1.381,56 em honorários advocatícios sucumbenciais (ID 18613934), ambos atualizados até 03/2018.

DECIDO.

A controvérsia posta em debate, a essa altura do cumprimento de sentença, após os cálculos apresentados pelas partes e pela contadoria judicial, repousa na fixação do índice a ser aplicado como correção monetária.

Como propalado, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no bojo do RE nº 870.947, firmou as seguintes teses:

“I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 149.146/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de nº 905, da qual colho as conclusões que interessam ao caso em apreço:

“1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. [...]

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

[...]

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

[...]

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

No caso concreto, o acórdão proferido em segunda instância determinou a aplicação do “Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2006, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009” – fl. 15, ID 5327520, e transitou em julgado em 19/09/2017. O acórdão proferido pelo STF nos autos do RE 870.974/SE, em 20/09/2017, reconheceu a inconstitucionalidade de referida lei. No entanto, ao caso concreto deixa-se de aplicar o entendimento firmado no julgamento do RE 870.974/SE, dada a existência de coisa julgada em sentido diverso.

Desta forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (ID 9152974 – item 2), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 70.933,46 (setenta mil novecentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos) como principal e R\$ 1.381,56 (um mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, devidamente atualizado para março de 2018.

Nos termos do art. 85, §1º, do Código de Processo Civil condeno a exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre os respectivos valores pleiteados em execução e o definido nesta decisão. Contudo, tal cobrança deve permanecer sobrestada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, § 3º, da mesma legislação).

De outro lado, verifico que a parte autora já recebeu os valores incontroversos, calculados na forma do r. julgado, conforme acima relatado, razão pela qual determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução, findo o prazo legal para extração do recurso *ex vi legis*.

Intime-se e expeça-se o necessário.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000450-51.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PAULA CRISTINA MENDES JOAQUIM

Advogados do(a) INVESTIGADO: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, CLAUDIO ROBERTO SILVA JUNIOR - SP405826, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

DESPACHO

Abra-se vista ao MPF e a Defesa, pelo prazo de cinco dias para conferência da digitalização. Após, venham conclusos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000048-45.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: ANDERSON ESPINDOLA ALMEIDA

Advogados do(a) CONDENADO: LUTFIA DAYCHOUM - SP117160, MERHY DAYCHOUM - SP203965

DESPACHO

Arquive-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004940-31.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: EUGENIO DANIEL MANCILLA PALACIOS, JAVIER PAULO FERNANDEZ QUISPE

Advogado do(a) CONDENADO: DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR - SP306439

Advogado do(a) CONDENADO: DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR - SP306439

DESPACHO

Tendo em vista que no presente feito encontra-se pendente, apenas, destinar o ônibus Mercedes Benz, placas C2S969 que é objeto de discussão no feito 5005078-95.2019.4.03.6112, determino o sobrestamento do presente feito até decisão no feito retromencionado.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002600-39.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) CONDENADO: ANDRE STABILE BELETATO - SP416262

DESPACHO

- 1- Comunique-se ao IIRGD o cumprimento do mandado de prisão;
- 2- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;
- 3- Comunique-se ao DETRAN/PR o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo, informando que a CNH não está retida nos autos. Comunique-se, ainda, que somente após a reabilitação penal poderá o apenado, mediante comprovação, caso deseje, promover sua reabilitação, perante o órgão de trânsito
- 4- Dê-se baixa no SNBA.
- 5- Solicite-se o pagamento do defensor dativo. Após, dê-se baixa no defensor, tendo em vista que foi constituído defensor pelo réu.
- 6- Defiro a habilitação do defensor.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006573-14.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JULIANO GOMES ROBLEDO & CIA LTDA - ME, JAQUELINE SANCHES LIPPE

DESPACHO

Defiro o acesso as declarações de bens e rendimentos do(a) executado (a) **JAQUELINE SANCHES LIPPE** a partir do exercício de **2019**, tendo em vista que os exercícios dos anos de **2016, 2017 e 2018** já foram pesquisados. Defiro, também, e acesso à **última** declaração de bens e rendimentos da empresa executada **JULIANO GOMES ROBLEDO & CIA LTDA - ME**, as quais serão extraídas do sistema **INFOJUD**.

Com a resposta, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decreto, caso forem localizadas declarações, desde já o SIGILO PROCESSUAL e determino as anotações e providências de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001050-50.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA DE JESUS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NADIA GEORGES - SP142826

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Sobre o contido na petição anexada no evento 40743602, manifeste-se a CEF no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000342-97.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS ANTONIO DO CARMO

Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA - SP343056

SENTENÇA

Homologo o acordo firmado pelas partes em relação aos contratos nº 3127001000220946 e 243127400000276128 (ID 42938793).

Em relação aos demais contratos, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002149-55.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho **Sebastião Sakae Nakaoka**, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora fornecer endereço atualizado da empresa a ser periciada, sob pena de indeferimento da prova.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários.

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002398-06.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GINA COUTINHO FERREIRA CARVALHAES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009585-10.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADALTO QUINELATO MARACCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o I. Procurador da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de destaque contratual de 30 (trinta) por cento, tendo em vista que seu contrato, juntado conforme id. 39583133, menciona o percentual de 20 (vinte) a 30 (trinta) por cento, se for o caso, apresentando novo contrato.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009394-88.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DIVA APARECIDA MARTINS BATISTA, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748, TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816, RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

DIVA APARECIDA MARTINS BATISTA e **CLAUDIO ROBERTO DA SILVA**, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento de natureza civil, com pedido de tutela cautelar de produção de prova pericial, em face de **HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Afirmam os autores que foram contemplados, por meio de sorteio, com uma unidade residencial no Conjunto Habitacional João Domingos Neto, construído com recursos do Programa Habitacional “Minha Casa Minha Vida”, vindo a celebrar o respectivo contrato de financiamento com a CEF em 24/08/2015. Contudo, após a efetiva entrega do imóvel, em setembro de 2015, problemas estruturais, de acabamento e estéticos, melhor descritos na inicial, começaram a aparecer, o que levou os autores a buscar solução na via administrativa, sendo informados, na maioria das vezes, que seria feita uma vistoria para futura solução dos problemas, que não se concretizou até a data da propositura desta ação.

Nesse sentido, pugnam que seja acolhida a preliminar de “*antecipação cautelar de produção da prova pericial a ser custeada pelas rés, em razão da necessária inversão do ônus da prova, a fim de que sejam apurados todos os defeitos e vícios decorrentes da obra com detalhamento de todos eles e orçamento para a reforma a ser custeada pelas Requeridas, observados os artigos 297, 300 a 308, do Código de Processo Civil;*”

No mérito, vindicam pela procedência do pedido com a condenação das requeridas na “*obrigação de repararem a parte autora de todos os danos apresentados no imóvel – tanto os visíveis, quanto os ocultos e estruturais decorrentes da má execução da obra, da baixa qualidade dos materiais e mão de obra desqualificada, e ausência de fiscalização do agente financiador, todos a serem detalhados na prova técnica a ser designada por esse Juízo ou, efetue o pagamento integral das despesas oriundas de todos os reparos apontados como necessários para ser realizados no imóvel a serem constatados por meio de prova pericial, o que desde já se requer;*”

Pleiteiam, ainda, pela condenação das requeridas a “*indenizar os Requerentes pelos danos morais relatados e suportados, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);*”

Com a inicial, anexaram os documentos que reputam essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuíram o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

A decisão Id. 12489127 deferiu aos autores os benefícios da gratuidade judiciária e, a despeito da inadequação do rito, deferiu, excepcionalmente, o pedido para produção antecipada da prova pericial, tal como formulado na exordial, bem como determinou a realização de audiência para tentativa de conciliação.

O laudo pericial foi anexado no evento 12710132 e, na audiência para tentativa de conciliação, as partes não se compuseram (doc. 17121689).

A contestação da CEF foi anexada no evento 17793729, ao passo que a corré HLTS anexou sua resposta e quesitos como documento 17868503. As réplicas dos autores foram juntadas como documentos 23638426 e 23745243.

O laudo complementar foi juntado (evento 22632063) e, sobre ele, as rés se manifestaram.

A corré HLTS solicitou novos esclarecimentos ao perito, que foram respondidos conforme documento 30216029. Sobre o novo laudo complementar, todos falaram.

Solicitado o pagamento dos honorários periciais, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Princípio pelas questões preliminares e prejudiciais aventadas pelas rés.

Legitimidade passiva da CEF

A instituição financeira defende ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob a alegação de que: (i) os vícios elencados na inicial são de natureza construtiva, de alçada da empresa construtora e; (ii) é mero agente financeiro do contrato de financiamento do imóvel e não possui a responsabilidade de fiscalizar os materiais e/ou técnicas empregadas na construção, conforme legislação que colacionou.

A preliminar ventilada pela ré não merece acolhida.

É certo que a CEF pode tanto atuar como mero agente financeiro, concedendo o financiamento e verificando o estado do imóvel para constatar a viabilidade da garantia, ou conceder o financiamento para a produção de imóveis, mormente em conjuntos habitacionais e, nessa hipótese, acompanha a realização das obras e sua conformidade com o projeto aprovado.

Colhe-se do contrato anexado com a contestação apresentada pela corré HLTS (doc. 17868524), na CLÁUSULA SEGUNDA, as seguintes diretrizes:

“CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRODUÇÃO DO EMPREENDIMENTO – **Tendo a CONSTRUTORA observado todos os critérios fixados pela CEF**, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 10.188 e em atendimento à condicionante mencionada na CLÁUSULA PRIMEIRA, a **CEF contrata para a produção do empreendimento objeto do presente contrato**, pelo preço certo e não reajustável estipulado na letra “B.4” deste instrumento, cujo pagamento será efetuado na forma prevista em referida letra e CLÁUSULA TERCEIRA.”

Prevê ainda o parágrafo primeiro da CLÁUSULA QUINTA:

“Parágrafo Primeiro – **Para acompanhar a execução das obras, a CEF designará um profissional engenheiro/arquiteto**, a quem caberá vistoriar e proceder à mensuração das etapas efetivamente executadas, para fins de pagamento das parcelas, até a emissão do laudo final, expedição do “habite-se” e averbação das construções perante o Registro Imobiliário correspondente.”

No aspecto, transcrevo entendimento do STJ, reafirmado em decisão monocrática proferida quando do julgamento do REsp 1.851.842/AL, segundo o qual “a legitimidade da CEF nas ações contra vícios de construção ou atraso na entrega de obras somente se verifica nas hipóteses em que atua além de mero agente financiador da obra. Nesse sentido: AgInt no REsp 1607198/CE, 4ª Turma, DJe 15/05/2018 e REsp 1534952/SC, 3ª Turma, DJe 14/02/2017.” (Ministra NANCY ANDRIGHI, 11/12/2019).

No caso concreto, as cláusulas contratuais bem elucidam que a CEF não atuou apenas como mero agente financeiro, mas sim como executora/promotora/fiscalizadora do empreendimento, exsurgindo sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

O ponto de defesa de sua ilegitimidade, ancorado na tese de que os vícios elencados na inicial são de natureza construtiva, de alçada da empresa construtora, por se confundir com o mérito, com ele será analisado.

Passo a analisar as questões preliminares e prejudiciais arguidas pela corré HLTS.

Valor atribuído à causa

A corré HLTS propugna pela intimação dos autores para que adequem o valor atribuído à causa, pois postulam pela condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 100.000,00, ao mesmo tempo em que o perito assinala, como valor para reparo dos danos materiais a cifra de R\$ 3.000,00.

De fato, há equívoco aritmético no valor atribuído à causa na inicial, pois os postulantes não consideraram, na quantificação do valor, a indenização pretendida a título de danos morais.

Contudo, tendo em vista que cabe ao Juízo, acaso procedente a demanda, o arbitramento do valor pretendido como danos morais, tendo em estima os parâmetros jurisprudenciais vigentes, entendo que o valor poderá ser corrigido nesta sentença, ao final, quando resolvido o mérito.

Inépcia da inicial

A corré afirma que a inicial se ressentia da juntada do instrumento contratual firmado entre a CEF e os autores, necessário para aferir o valor da causa, bem como para verificar a responsabilidade pelas despesas relativas à recuperação de danos físicos no imóvel, que seria de responsabilidade do FAR e não das requeridas.

Para os fins pretendidos nesta ação, reputo que os documentos anexados com a exordial (páginas 5/11) são suficientes para comprovar que os autores adquiriram a unidade residencial, e neles consta, expressamente, quais eventos são cobertos pelo FAR.

Nem se olvide que a CEF, junto com sua contestação, trouxe a planilha de evolução do débito, restando comprovada a existência de contrato entre os autores e a instituição financeira.

Assim sendo, não acolho a alegação de inépcia da inicial.

Decadência e Prescrição

Defende a corré que o prazo para reclamação, seja quanto aos vícios construtivos aparentes, seja quanto aos ocultos, seria de noventa dias, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor. Ao mesmo tempo em que o pleito de reparação civil prescreve, por força do artigo 618 do Código Civil, no prazo de cinco anos, e o de ressarcimento dos danos sofridos (materiais e morais) em três anos.

A questão se resolve sem maiores delongas, a partir do didático e profícuo entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.721.694:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEFEITOS APARENTES DA OBRA. PRETENSÃO DE REEXECUÇÃO DO CONTRATO E DE REDIBIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. APLICABILIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUJEIÇÃO À PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos materiais e compensação de danos morais. 2. Ação ajuizada em 19/07/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 08/01/2018. Julgamento: CPC/2015.3. O propósito recursal é o afastamento da prejudicial de decadência e prescrição em relação ao pedido de obrigação de fazer e de indenização decorrentes dos vícios de qualidade e quantidade no imóvel adquirido pelo consumidor. 4. É de 90 (noventa) dias o prazo para o consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação no imóvel por si adquirido, contado a partir da efetiva entrega do bem (art. 26, II e § 1º, do CDC). 5. No referido prazo decadencial, pode o consumidor exigir qualquer das alternativas previstas no art. 20 do CDC, a saber: a reexecução dos serviços, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. Cuida-se de verdadeiro direito potestativo do consumidor, cuja tutela se dá mediante as denominadas ações constitutivas, positivas ou negativas. 6. Quando, porém, a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel) não há incidência de prazo decadencial. A ação, tipicamente condenatória, sujeita-se a prazo de prescrição. 7. À falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/02, o qual corresponde ao prazo vintenário de que trata a Súmula 194/STJ, aprovada ainda na vigência do Código Civil de 1916 (“Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra”). 8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1721694/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 05/09/2019) (sem grifo no original).

Afastada a incidência do prazo decadencial previsto no CDC, o prazo de prescrição para a pretensão veiculada na inicial é de dez anos, tal como previsto no artigo 205 do Código Civil. Logo, considerando que os autores receberam o imóvel em **24.08.2015** (doc. 12250857, página 7) e a ação foi ajuizada em **09.11.2018**, resta afastada a prejudicial de prescrição avertida pela ré.

Denúnciação à lide do FGHab

Indefiro o pleito da corré, que denuncia à lide o FGHab, pois o contrato em comento é garantido por recursos provenientes do FAR, regido pela Lei nº 10.188/2001. Nesta senda, verifico que a CEF, na contestação, na qualidade de representante do FAR, apresentou considerações tendentes a refutar o direito autoral, restando regularizada a representação e a defesa do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Interesse de agir

Por fim, defende a corré que os autores se ressentem do interesse de agir, pois a responsabilidade pela despesa relativa a danos físicos no imóvel é do FAR.

A preliminar suscitada, por se confundir com o mérito, que definirá a natureza dos vícios apontados e a responsabilidade pela sua indenização, com ele será analisada.

Mérito

Vencidas as questões iniciais, passo à análise do mérito da pretensão autoral.

Danos materiais

Finalmente, após criteriosa e acurada análise do imóvel dos autores, foram apresentados os laudos periciais (inicial e complementares).

Em considerações iniciais, lançadas no laudo anexado no evento 15710132, o *expert* assinou, no item 4.2 (página 15), que os pontos de umidade registrados nas fotos 06, 07 e 09, providas da parte superior do imóvel e sob a base de apoio do reservatório de água fria, é procedente o reparo realizado pelo proprietário de forma inadequada, não proporcionando perfeita estanqueidade, caracterizada por pontos de calcificação sobre a sola e apoiado por um pequeno pedaço de madeira.

No item 4.3, o perito afirma que o forro de PVC foi escorado pelo proprietário e, ao observar a parte superior do telhado, detectou a ruptura das travessas de alumínio que sustentam este forro, ocasionada por sobrecarga ou até mesmo por correntes de vento. Afirma que a substituição pontual das travessas e das “réguas” que compõem o forro soluciona o problema que, na atual situação, oferece riscos de acidente por estar solto de sua fixação e apoiado por um escoramento inadequado e de alto risco.

No item 4.4, afirma que observou trincas que geram a deformação dos batentes da porta (esquadria), o que dificulta o perfeito funcionamento da porta e da janela. Ressalta que essa patologia provém da ausência de vergas e contra vergas durante a construção, possibilitando a entrada de água, formando ponto de umidade.

Tal laudo foi confeccionado antes da audiência para tentativa de conciliação. A corré HLTS, na contestação, afirma que se dirigiu à residência dos requerentes e, por mera liberalidade, executou as obras para solução dos problemas que se encontravam com a garantia vigente, concluindo o serviço em 16.04.2019, incluindo os ditos defeitos construtivos, vinculados às vergas e contra vergas.

Na ocasião, a corré apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito, olvidando-se que a prova antecipada já havia sido realizada. Contudo, este Juízo instou o *expert* a novamente falar nos autos, anexando, consequentemente, laudo complementar no evento 22632063.

Na conclusão, o perito afirma que o imóvel passou por reparos, sendo observada a solução das patologias descritas como fissuras nas contra vergas das portas e janelas e também a repintura das paredes dos quartos que apresentavam unidades próximas ao piso, observando-se também a impermeabilização do barrado frontal do imóvel com impermeabilizante líquido.

Salientou o perito que o problema hidráulico não passou por manutenção e o vazamento é constante e evidente, ao mesmo tempo em que a questão do desgaste e danos dos forros, como soltura das peças, ruptura das travessas, podem ter sido ocasionadas por mau uso e falta de manutenção, sendo certo que a ausência da tampa de fechamento do alçapão do banheiro propicia a entrada de ar e faz com que force a estrutura de PVC.

A corrê, à vista do laudo, apresentou novos quesitos, os quais foram respondidos pelo perito no documento 30216029.

Diante das conclusões periciais, duas situações se apresentam quanto aos danos materiais no imóvel.

Os vícios construtivos (fissuras nas contra vergas das portas e janelas e também a repintura das paredes dos quartos que apresentavam unidades próximas ao piso) foram sanados pela corrê HLTS, após o ajuizamento da ação, consubstanciando-se no reconhecimento jurídico e parcial do direito postulado pelos autores.

O dano no forro de PVC (quarto dos fundos do imóvel) que, segundo consta do laudo pericial, foi ocasionado por sobrecarga ou até mesmo por correntes de vento, inclui-se na cobertura de eventos a cargo do FAR, conforme documento anexado no evento 12250857, página 11, cabendo à CEF, como representante do fundo, providenciar o reparo, cuja solução, conforme indicação do perito, não apresenta grande complexidade ou custo.

No ponto, embora não conste dos autos que os autores tenham acionado o FAR dentro do prazo previsto no documento 12250857, página 11, item 2.2, é de se ver que a inobservância daquele protocolo não acarreta a perda do direito ao reparo pelo fundo, visto que tal hipótese não está prevista expressamente no instrumento intitulado "ORIENTAÇÕES AO BENEFICIÁRIO".

No que pertine ao dano hidráulico, ou seja, os pontos de unidade registrados nas fotos 06, 07 e 09, providas da parte superior do imóvel e sob a base de apoio do reservatório de água fria, que, segundo o *expert* do Juízo, é procedente do reparo realizado pelo proprietário de forma inadequada, entendo, de igual maneira, que cabe ao FAR a cobertura dos reparos necessários à solução do problema.

É que, embora ao proprietário haja orientações específicas para solução, por conta própria, de danos físicos no imóvel, não consta expressamente que a inobservância daquele *iter* acarreta a perda da garantia da cobertura pelo FAR.

Em suma, quanto aos danos materiais (fissuras nas contra vergas das portas e janelas e repintura das paredes dos quartos que apresentavam unidades próximas ao piso), conclui-se que houve reconhecimento jurídico do direito dos autores pela ré HLTS.

Por outro lado, no que tange ao dano no forro de PVC (quarto dos fundos do imóvel) e ao dano hidráulico (pontos de unidade registrados nas fotos 06, 07 e 09), providas da parte superior do imóvel e sob a base de apoio do reservatório de água fria, cabe ao FAR, ora representado pela corrê Caixa Econômica Federal, a cobertura dos danos físicos e a responsabilidade pelos reparos, seja acionando a construtora ré para realização das obras necessárias à cabal solução dos problemas, seja indenizando o proprietário, quando as realizar ou, se já as realizou, devendo os autores, no caso de realização do reparo por conta própria, apresentar orçamento detalhado de todo o material de construção e mão-de-obra empregados no reparo dos danos acima especificados, com as respectivas faturas ou notas fiscais.

Danos morais

É inegável o dano moral sofrido pelos autores, que tem como supedâneo o fato de que, ao conquistarem o sonho da casa própria, máxime quando se trata de moradia destinada à população de baixa renda, deparam-se, em curto período de uso, com problemas de ordem hidráulica, trincas nas paredes e queda de parte do forro, vícios estes que não só comprometem a estética, mas, principalmente, impingem aos autores a sensação de insegurança, sobretudo o temor pelo desabamento.

À população de baixa renda, beneficiada por tais programas habitacionais, deve ser oferecido não somente o teto, no conceito popularmente limitado da palavra, mas também a segurança de que, sob este, poderá permanecer juntamente com sua família, a salvo das intempéries ordinárias e dos sobressaltos decorrentes do receio do desmoronamento da edificação, no mais das vezes pelo uso de materiais de qualidade questionável ou mão-de-obra inadequada.

Diante de tais observações, considero comprovada a conduta ilícita das rés e a ocorrência de dano moral, impondo-se a responsabilidade pela indenização pelos danos morais, a ser compartilhada entre a CEF e a Construtora **HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, pois presente a solidariedade entre o agente financeiro e a construtora, uma vez que o contrato, anexado com a contestação da corrê HLTS, deixa claro que a eleição da construtora para a realização do empreendimento foi de responsabilidade da CEF.

Procedente, pois, o pedido de indenização pelos danos morais.

Entretanto, de acordo com o princípio da razoabilidade e tendo em estima que o valor de indenização não pode mostrar-se irrisório nem se apresentar como fonte de enriquecimento ilícito, aliado ao fato de que o estabelecimento do montante da indenização deve ser guiado pela prudência, bom senso e peculiaridades do caso concreto, considero que a indenização deve ser fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidos a cada parte autora, quantia que reputo razoável para compensar os danos morais sofridos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, quanto à obrigação de fazer, consistente no reparo das fissuras nas contra vergas das portas e janelas e também a repintura das paredes dos quartos que apresentavam unidades próximas ao piso, que foram sanados pela corrê HLTS, resolvo o mérito e, nos termos do artigo 487, III, do CPC, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO** parcial do pedido formulado na ação.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para, quanto ao dano no forro de PVC (quarto dos fundos do imóvel) e ao dano hidráulico (pontos de unidade registrados nas fotos 06, 07 e 09), providas da parte superior do imóvel e sob a base de apoio do reservatório de água fria, condenar o FAR, representado pela corrê Caixa Econômica Federal, à cobertura dos danos físicos e à responsabilidade pelos reparos, seja acionando a construtora corrê, ou outra que escolher, para realização das obras necessárias à cabal solução dos problemas, seja indenizando o proprietário, quando as realizar ou se as já realizou, devendo os autores, no caso de realização do reparo por conta própria, apresentar orçamento detalhado de todo o material de construção e mão-de-obra empregados no reparo dos danos acima especificados, com as respectivas faturas ou notas fiscais.

Condeno a Caixa Econômica Federal e a Construtora **HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, em solidariedade, nos termos da fundamentação, ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor de cada autor, a ser corrigido conforme diretrizes contidas no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

A despeito da ausência de pedido de tutela de urgência, mas considerando o poder geral de cautela atribuído ao Juiz na condução do processo, especialmente para resguardar a incolumidade física dos moradores, sobretudo neste período de chuvas intensas, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito constitucional à moradia, determino à CEF, na qualidade de representante do FAR que, caso não tenham sido providenciados os reparos pelos autores, inicie e conclua, no prazo máximo de 30 dias, a reparação dos danos materiais, tão logo intimada da presente sentença, sob pena de aplicação de multa diária.

Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação por danos morais.

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor atribuído à causa e a condenação. A exigibilidade dessa obrigação, no entanto, fica suspensa, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Retífico, dessarte, o valor da causa, de forma a corresponder ao valor da condenação por danos morais. Promova a Secretaria os atos necessários à anotação junto ao sistema processual.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXEQUENTE: GABRIELA BORGES MORANDO UEHARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BORGES MORANDO UEHARA - SP237540

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de minuta de RPV nº 20200143114 (ID nº 42909806), bem como da parte final do despacho ID nº 42636102:

“Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.”

Minuta de RPV nº 20200143114 (ID nº 42909806)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005850-47.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: FERNANDA MACHADO SANTOS DE ALMEIDA

SENTENÇA

Ciência da virtualização do feito.

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (fls. 32 dos autos físicos - ID nº 41951541).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivar, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001047-89.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ANTONIO ALFEU CHIARATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RICARDO PIZZO - SP253306

SENTENÇA

Ciência da virtualização do feito.

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (fls. 32 dos autos físicos - ID nº 41971813).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Tendo em vista os comandos do artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região, fáculo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer se pretende que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, no ID nº 41971813 – fls. 68 dos autos físicos, sejam transferidos para sua conta corrente, indicando desde logo os dados necessários para a providência (banco, agência, conta corrente, nome, CPF/CNPJ). Saliento que o endereço da executada está acostado no ID nº 41971813 – fls. 48 dos autos físicos.

Adimplida a determinação supra, havendo interesse pela transferência bancária, encaminhe-se cópia deste despacho, devidamente acompanhado da petição onde informado os dados da conta destinatária e cópia do extrato de BACENJUD determinando à CEF que no prazo de 10 (dez) dias proceda a transferência nos termos do item 1, supra, de tudo comunicando ao Juízo.

Caso a parte opte pela expedição do Alvará de Levantamento, promova a secretaria a expedição do mesmo, cientificando a parte interessada para retirada em balcão de secretaria, ciente do prazo de 60 (sessenta) dias de validade, intimando o executado para tanto.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014716-74.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL SPOSITO - SP167614, CELSO JORGE DE CARVALHO - SP45388

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face da Fundação Maternidade Sinhá Junqueira, visando ao pagamento dos débitos constantes das CDAs que aparelham a execução fiscal, relativos a multas punitivas impostas à executada (fls. 04/13 dos autos físicos).

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que os embargos à execução nº 0004563-06.2004.403.6102 (distribuídos por dependência ao executivo fiscal), foram julgados procedentes, conforme se observa dos documentos de fls. 91/108 (processo físico), bem como a certidão de trânsito em julgado de fls. 108 (autos físicos), desconstituindo-se o título executivo que aparelha o presente feito, EXTINGO a execução.

Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve a condenação nos autos dos embargos à execução nº 0004563-06.2004.403.6102 (fls. 96 dos autos físicos).

Independentemente do trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora efetuada às fls. 77 dos autos físicos.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006482-83.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARNALDO OLINTO BASTOS NETO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 42896042).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(Resp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

E esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001197-70.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ROBERTO BOIN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO EURIPEDES DE PAULA - SP119364

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0307160-60.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA, COMBINE INDUSTRIAS E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IDEMAR GONCALVES DE SOUZA - SP25530, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RAFAEL VIEIRA - SP283437, JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, JUSIANA ISSA - SP128807, CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246

Advogados do(a) EXECUTADO: IDEMAR GONCALVES DE SOUZA - SP25530, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RAFAEL VIEIRA - SP283437, JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, JUSIANA ISSA - SP128807, CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(Resp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente dependerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003513-76.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083

EXECUTADO: FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA, MARIO MARCOS POMPEU DE ARAUJO, MARIO MORIZONO, JOAO PAULO MUSA PESSOA, VERAMARIA WHATELY MELE

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, GABRIEL SPOSITO - SP167614

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Fls. 190/191 dos autos físicos: Anotado.
3. Considerando o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre a regularidade do parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 15 dias.
4. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001688-87.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA CACULA DE CEREAIS LTDA, CARLOS ROBERTO ALEXANDRE, MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE, FERNANDO ALEXANDRE, FERNANDA ALEXANDRE, CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

DESPACHO

1. Tendo em vista a natureza dos documentos de fls. 77/78 dos autos físicos, a anotação de sigilo deverá restringir-se unicamente a estes. Assim, proceda-se ao cancelamento da anotação de sigilo de justiça total e, após, anote-se sigilo unicamente do documento ID nº 21573972.

2. Nos termos da certidão ID nº 29699867, o imóvel objeto da matrícula nº 13.830 teria sido adjudicado nos autos de nº 0279770069.1998.5.15.0066, em 19/12/2015, cuja carta nº 01/2016 foi expedida em 04/04/2016. Na mesma ocasião, foi informado também que o "imóvel de matrícula 85.935 foi dividido, dando origem aos imóveis de n. 113.412, 113.413, 113.414 e 113.415, todos arrematados nos autos do mesmo processo em 24/10/2017, cujas cartas receberam os números 07/2017, 08/2017, 09/2017 e 10/2017, atos estes não averbados junto aos respectivos cartórios". Informações estas que foram prestadas pelo Juízo onde tramitam aqueles autos.

Sendo assim, indefiro o pedido ID nº 32790091 quanto a penhora sobre a matrícula nº 13.830.

3. Sem prejuízo, quanto a primeira parte do pedido ID nº 32790091, verifico que, embora tenha o oficial certificado que procedeu à penhora de numerário nos autos do processo n. 0279770069.1998.5.15.0066, o respectivo auto não foi juntado ao feito.

Sendo assim, solicite-se, por meio eletrônico, à Central de Mandados desta Subseção Judiciária, o envio do auto de penhora indicado na certidão ID nº 29699867.

4. Coma juntada do auto, tomem estes novamente à conclusão para análise do pedido de expedição de ofício à Justiça do Trabalho (ID nº 32790091).

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0005584-36.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ - EPP, GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

Endereço para diligência: Rua Paraiba, 1063/1073 - Ribeirão Preto/SP e/ou Avenida Professor Mário Autuori, 220 - Ribeirão Preto/SP

Valor da causa: R\$ \$1,754,552.48

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6797DD13>

DESPACHO/MANDADO

1. Considerando a suspensão das hastas anteriormente designadas em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19 e a impossibilidade de sua realização juntamente com os leilões já agendados, passo a designar novas datas para realização de leilão do bem penhorado nos autos (Fls. 463 – autos físicos), consistente no imóvel matriculado sob o nº 41.472 – 1º CRI de Ribeirão Preto/SP, avaliado em R\$ 850.000,00 (ID nº 28793106), na data de 06/02/2020.

2. Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 241º

Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.05.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 245º

Dia 14.06.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 21.06.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meior sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meio(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meio(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

5. Assim, tendo em vista que o bem foi constatado e avaliado dentro do prazo estabelecido pelas regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem como o prazo para encaminhamento do expediente para os trâmites do leilão, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE), se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **INTIME** deste despacho:

a.1) o executado **GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ - EPP** - CNPJ: 64.076.805/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

a.2) o executado e depositário **GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ** - CPF: 046.438.058-89; e.

a.3) a coproprietária **REGINA MARCIA NOMELINI MUNIZ** - CPF nº 039.392.668-09.

b) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

6. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CASSAROTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO BERZOTI COELHO - SP251987, KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830

TERCEIRO INTERESSADO: WILSON SEBASTIAO DE CARVALHO, MARIA DAVID DE CARVALHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO ALVES DA SILVA - SP255254

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO ALVES DA SILVA - SP255254

DESPACHO

1. Considerando a suspensão das hastas anteriormente designadas em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19 e a impossibilidade de sua realização juntamente com os leilões já agendados, passo a designar novas datas para realização de leilão do bem penhorado nos autos (Fls. 109 – autos físicos), consistente no imóvel matriculado sob o nº 4.922 – CRI de Cajuru/SP, avaliado em R\$ 210.000,00 (ID nº 29361600), na data de 28/02/2020.

2. Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 241ª

Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.05.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 245ª

Dia 14.06.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 21.06.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

5. Ficam o executado e depositário ANTONIO CARLOS CASSAROTTI - CPF: 727.734.998-91, bem como, os terceiros interessados WILSON SEBASTIAO DE CARVALHO - CPF: 216.207.848-15 e MARIA DAVID DE CARVALHO - CPF: 319.314.788-56 intimados dos leilões designados na pessoa dos advogados constituídos nos autos.

6. Intime-se a cônjuge/coproprietária MARIA DAS GRAÇAS SANTOS CASSAROTTI - CPF: 745.986.438-20 do inteiro teor do presente despacho por carta com aviso de recebimento, atentando-se para o endereço da diligência ID nº 29089866.

7. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

8. Sem prejuízo do acima determinado, considerando que os extratos emitidos pelo sistema Bacenjud não trazem informações dos requeridos que justifiquem restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 44/45 – autos físicos e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0000145-05.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525

Endereço para diligência:

Avenida Maria de Jesus Condeixa, 600, sala 709 – Ribeirão Preto/SP

Valor da causa: R\$ 1.432.839,58

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

DESPACHO/MANDADO

1. Considerando a suspensão das hastas anteriormente designadas em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19 e a impossibilidade de sua realização juntamente com os leilões já agendados, passo a designar novas datas para realização de leilão do bem penhorado nos autos (Fs. 39 – autos físicos), consistente no imóvel matriculado sob o nº 115.261 – 1º CRI de Ribeirão Preto/SP.

2. Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 241ª

Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.05.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 245ª

Dia 14.06.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 21.06.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Deixo anotado que conforme decisão ID nº 31374839, o imóvel penhorado deverá ser levado a leilão pelo valor de R\$ 67.794.784,00, em detrimento da avaliação realizada nos autos conforme ID nº 29747071.

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Assim, tendo em vista que o bem foi constatado e avaliado dentro do prazo estabelecido pelas regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem como o prazo para encaminhamento do expediente para os trâmites do leilão, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE), se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

a) INTIME o depositário **FERNANDO CESAR BERTO** - CPF: 864.280.558-72 do inteiro teor do presente despacho.

b) CIENTIFIQUE o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

5. Fica a executada **SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO** - CNPJ: 55.985.857/0001-08 intimada dos leilões designados na pessoa do advogado constituído nos autos.

6. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0312011-35.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIANNAE CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572

Endereços para diligência:

a.1 e a.2 - Rua Soares Romeur nº 153 Ribeirão Preto/SP

a.3 e a.4 - Rua Floriano Peixoto nº 1033 Ribeirão Preto/SP

Valor da causa: R\$ 5781.589,56

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1A79A72FA>

DESPACHO/MANDADO

1. Considerando a suspensão das hastas anteriormente designadas em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19 e a impossibilidade de sua realização juntamente com os leilões já agendados, passo a designar novas datas para realização de leilão do bem penhorado nos autos (Fs. 57 – autos físicos), consistente no imóvel objeto da transcrição nº 50.011 – 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, avaliado em R\$ 3.769.528,00 (ID nº 29676803), na data de 05/03/2020.

2. Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 241ª

Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.05.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 245ª

Dia 14.06.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 21.06.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Assim, tendo em vista que o bem foi constatado e avaliado dentro do prazo estabelecido pelas regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem como o prazo para encaminhamento do expediente para os trâmites do leilão, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento N° 01/2020 - CORE), se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **INTIME** do inteiro teor deste despacho:

a.1) o coproprietário do imóvel penhorado e depositário **WENCESLAU FERREIRA VIANNA** – CPF nº 026.587.808-00;

a.2) o cônjuge/coproprietária **ZULEIKA RODRIGUES FERREIRA VIANA** – CPF nº 020.210.788-41;

a.3) o coproprietário do imóvel penhorado **NICOLAU FERREIRA VIANNA JUNIOR – ESPÓLIO** – CPF nº 026.587.718-00;

a.4) o cônjuge/coproprietária **LAURADASILVA FERREIRA VIANNA** – CPF nº 026.587.718-00;

b) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

5. Fica a executada **VIANNA E CIA LTDA - ME - CNPJ: 55.963.623/0001-51** intimada dos leilões designados na pessoa dos advogados constituídos nos autos.

6. Intime-se os coproprietários **SERGIO LUIZ FERREIRA VIANNA – ESPÓLIO** – CPF nº 135.033.678-53 e **NILZA LUZIA POPOLI FERREIRA VIANNA** – CPF nº 135.033.678-53 por carta com aviso de recebimento, atentando-se para o endereço constante do documento ID nº 29676802.

7. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0004656-12.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REU: FERNANDO TONISSI - SP188964

Valor da causa: R\$ \$607,539.27

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4350EDA5B>

DESPACHO/MANDADO

1. Considerando a suspensão das hastas anteriormente designadas em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19 e a impossibilidade de sua realização juntamente com os leilões já agendados, passo a designar novas datas para realização de leilão dos bens penhorados nos autos conforme auto de penhora de fls. 109 – autos físicos, consistente nos seguintes veículos constatados e avaliados na data de 25/02/2019 pelo valor total de R\$ 813.300,00 (fls. 110 – autos físicos):

“A) Um ônibus transp passageiros, modelo OF 1318, marca Mercedes Benz, placa KNT 1718, cor branca, ano 1994, renavam 623709422, em funcionamento, em regular estado de conservação;

B) Um caminhão 3/4, modelo VW 815, marca Volkswagen, cor branca, ano 2001, modelo 2002, placa CXA 0944, renavam 775608807, em funcionamento e regular estado de conservação;

C) Um caminhão de lubrificador, modelo 1418, marca Mercedes Benz, cor branca, ano 2007, placa EAP 0548, renavam 935728937, em funcionamento e bom estado de conservação;

D) Um caminhão, cavalo mecânico, modelo AXOR 1933S, marca Mercedes Benz, cor prata, ano e modelo 2010, placa EYF 6207, renavam 336851189, em funcionamento e bom estado de conservação;

E) Um caminhão basculante trucado, modelo ATEGO 2425, marca Mercedes Benz, cor branca, ano 2011, placa EYF 0297, em funcionamento e regular estado de conservação;

F) Um veículo, carreta semi reboque prancha, modelo SRL SRPCT, marca Lençóis, cor azul, ano 2011, placa EWN 9453, 3 eixos, renavam 417189214, em regular estado de conservação;

G) Uma motocicleta, modelo CG 150 FAN ES1, marca Honda, cor prata, ano 2011, placa ESX 3303, renavam 339449330, em funcionamento e bom estado de conservação;

H) Um caminhão basculante trucado, modelo ATEGO 2425, marca Mercedes Benz, cor branca, ano 2011, placa EYF 0681, renavam 325911282, em funcionamento e bom estado de conservação;

I) Um caminhão basculante trucado, modelo ATEGO 2425, marca Mercedes Benz, cor branca, ano 2011, placa EYF 0431, renavam 326225030, em funcionamento e bom estado de conservação;

J) Um caminhão basculante trucado 2422 cargo, marca Ford, cor branca, ano 2004, placa CLU 6094, renavam 844005460, em funcionamento e bom estado de conservação”.

2. Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 241ª

Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.05.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 245ª

Dia 14.06.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 21.06.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. Proceda a serventia a juntada aos autos de detalhamento do(s) veículo(s) de sorte a verificar se não se encontra(m) alienado(s) fiduciariamente. Sendo positiva esta informação, tomem os autos conclusos.

4. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

5. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado nos termos das regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE), se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aif:

a) **CONSTATE E REAVALIE** os bens descritos no item 1;

b) **INTIME** deste despacho e do valor da reavaliação:

b.1) a executada **F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA** - CNPJ: 07.230.971/0001-77, na pessoa de seu representante legal; e,

b.2) o depositário **FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA** - CPF: 547.187.598-20;

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s) de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

6. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000237-46.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão retro, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0010219-46.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO UNIVERSITARIO BRASILEIRO LTDA, BAGDASSAR BALTAZAR MINASSIAN, HELVIO JORGE DOS REIS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS - SP220790, LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL - SP204707

Valor da causa: R\$ \$415.93

DESPACHO/MANDADO

1. Considerando a suspensão das hastas anteriormente designadas em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19 e a impossibilidade de sua realização juntamente com os leilões já agendados, passo a designar novas datas para realização de leilão do bem penhorado nos autos (Fls. 318 – autos físicos), consistente no imóvel objeto da matrícula nº 13.249 – 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, avaliado em R\$ 480.000,00 (ID nº 30524757), na data de 16/03/2020.

2. Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 241ª

Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.05.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 245ª

Dia 14.06.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 21.06.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meio sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meio(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meio(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

5. Assim, tendo em vista que o bem foi constatado e avaliado dentro do prazo estabelecido pelas regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem como o prazo para encaminhamento do expediente para os trâmites do leilão, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento N° 01/2020 - CORE), se dirija aos endereços abaixo ou a outro local e, sendo af:

a) INTIME deste despacho:

14.079-400; a.1) a Executada **GRUPO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO LTDA** - CNPJ 44.235.257/0001-06 na pessoa de seu representante legal - Chácara São Camilo Estrada Palmeiras, s/n, nesta, CEP

a.2) o Executado e Depositário **HELVIO JORGE DOS REIS** - CPF 881.301.428-72 - Chácara São Camilo Estrada Palmeiras, s/n, nesta, CEP 14.079-400;

a.3) o Executado **BAGDASSAR BALTAZAR MINASSIAN** - CPF nº 663.470.928-91 - Rua Maria da Glória Machado Santana, 640 Ribeirão Preto/SP;

Preto/SP; a.4) o coproprietário **MARCO ANTONIO ARAÚJO SILVA** - Espólio representado por **POLIANE PEDRO MENDES SILVA** - CPF nº 388.079.968-71 - Rua Rio Formoso, 2016 - Ribeirão

a.5) a coproprietária **CACILDA GALERANI LARANJEIRO** - CPF nº 108.999.918-66 - Rua São Lourenço, 685 - Ribeirão Preto/SP;

a.6) os coproprietários **REGIANE LARANJEIRO ALVES** - CPF nº 138.567.368-08 e **LUÍS CLAUDIO ALVES** - CPF nº 071.459.978-60 - Rua Pirassununga, 940 - Ribeirão Preto/SP;

a.7) os coproprietários **EVANDRO LUIZ LARANJEIRA** - CPF nº 178.703.708-86 e **PAULA PASSERINE LEMOS LARANJEIRO** - CPF nº 078.647.848-95 - Rua Heron Domingues, 760, casa 6, - Ribeirão Preto/SP; e

a.8) os coproprietários **DURVAL LARANJEIRO JUNIOR** - CPF nº 259.046.078-30 e **SIMONE TRIGUEIRO DA COSTA LARANJEIRO** - CPF nº 268.219.398-61 - Rua Heitor Chiarello, 595 - Ribeirão Preto/SP;

b) CIENTIFICO o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

6. Intime-se o credor hipotecário por carta com aviso de recebimento, atentando-se para o endereço constante do ID nº 40061400.

7. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011958-29.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P.S.M. - PRODUTOS E SERVICOS PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE MONTE ALTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA MASCARENHA DA SILVA - SP425092

DESPACHO

1. Considerando a suspensão das hastas anteriormente designadas em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19 e a impossibilidade de sua realização juntamente com os leilões já agendados, passo a designar novas datas para realização de leilão do bem penhorado nos autos conforme auto de penhora de fls. 134 – autos físicos, consistente no seguinte imóvel: “Um terreno situado nesta cidade, distrito, município e comarca de Monte Alto, no Distrito industrial, consistente do lote 04 da quadra C, medindo de frente 27,12 metros em desenvolvimento para a Rua C, 26,70 metros aos fundos, na confrontação com Luiz Fioravanti, do lado direito de quem da Rua C olha para o terreno mede 52,06 metros, na confrontação com o sistema de II, e do lado esquerdo mede 55,95 metros, na confrontação com o lote 03, encerrando uma área de 1.457,51 metros quadrados”, objeto da Matrícula nº 22.895 do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Alto/SP, avaliado na data de 02/03/2020 em R\$ 450.000,00 (ID nº 29078038).

2. Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 241ª

Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.05.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 245ª

Dia 14.06.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 21.06.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. A Executada P.S.M. - PRODUTOS E SERVICOS PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP - CNPJ: 05.589.182/0001-00 e o terceiro interessado MUNICIPIO DE MONTE ALTO - CNPJ: 51.816.247/0001-11 ficam intimados dos leilões designados na pessoa dos advogados constituídos nos autos.

4. Intime-se o depositário ANDRE LUIZ PAZIN – CPF nº 145.535.538-05 do inteiro teor do presente despacho por carta com aviso de recebimento, atentando-se para o endereço do documento ID nº 37236774.

5. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

6. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003447-38.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VWS COM DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, VALDES DOS SANTOS, WAGNER DOS SANTOS - ESPOLIO REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIA FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SPADARO GOES - SP130766

DESPACHO

Petição ID 40820863: Compulsando os autos, verifico que o débito executado perfaz o montante de R\$353.883,64 (petição ID 40820863), bem como o fato de que os imóveis penhorados foram avaliados em R\$1.695.000,00 (fls. 373 dos autos físicos).

Verifico, ainda, que foi determinado o levantamento da penhora do imóvel de Matrícula nº 65.836 do 1º CRI de Ribeirão Preto/SP (ID 28761535), em virtude de arrematação em processo trabalhista, conforme solicitado pela exequente às fls. 477.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente informe quais de quais imóveis pretende a realização de leilões.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002547-93.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARDIM ESCOLA MUNDO PEQUENINO EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973, RICARDO LUIZ DUARTE - SP313377, JULIANO DOS SANTOS BIZIAK - SP319290

DESPACHO

1. Considerando a suspensão das hastas anteriormente designadas em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19 e a impossibilidade de sua realização juntamente com os leilões já agendados, passo a designar novas datas para realização de leilão dos bens penhorados nos autos conforme auto de penhora de fls. 77 – autos físicos, consistente nos seguintes itens: “A) 53 Cadeiras longarinas, com apoio de braço e estofado na cor azul, para auditório, avaliado em R\$ 150,00 cada, totalizando R\$ 7.950,00; e B) 168 Jogos de mesas, com cadeiras, cada mesa medindo aproximadamente 60x40 cm, em fórmica, avaliado em R\$ 200,00 cada, totalizando R\$ 33.600,00.” constatados e avaliados na data de 20/05/2019 (Fls. 157 – autos físicos).

2. Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 241ª

Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.05.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 245ª

Dia 14.06.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 21.06.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. Fica a Executada JARDIM ESCOLA MUNDO PEQUENINO EIRELI - ME - CNPJ: 50.512.060/0001-61 intimada dos leilões designados na pessoa do advogado constituído nos autos.

4. Intime-se a depositária HEDA MARIA FREIRE GATTI DA SILVA QUEIROZ – CPF nº 474.811.888-15 do inteiro teor do presente despacho por carta com aviso de recebimento – Rua Antonio Coghi, 81, Monte Alto/SP – CEP 15910-000.

5. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

6. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004422-30.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALA RODAS ADMINISTRACAO LTDA - ME, EXCELENCIA AUTO CENTER LTDA - EPP, DOMINIC AUTO CENTER LTDA - EPP, TORETTA AUTO CENTER LTDA - EPP, ALAIR GRACIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

Tendo em vista que as cartas de intimação expedidas, conforme certidão ID 26820596, não retomaram até a presente data, expeçam-se cartas de intimação para os executados, acerca da penhora efetivada às fls. 105 dos autos físicos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004158-47.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA RUSAN SAO JOAQUIM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL DIAZ SIQUEIRA - SP436814, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

DESPACHO

1. Considerando a suspensão das hastas anteriormente designadas em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19 e a impossibilidade de sua realização juntamente com os leilões já agendados, passo a designar novas datas para realização de leilão dos bens penhorados nos autos conforme auto de penhora de fls. 223 – autos físicos, consistente nos seguintes equipamentos constatados e avaliados na data de 09/03/2020 (ID nº 29744997):

A) fresadora FB 32 V série 2123058, avaliada em R\$ 28.000,00;

B) fresadora UMC F32 série 528193, avaliada em R\$ 29.600,00;

C) fresadora 004176, avaliada em R\$ 25.000,00;

D) prensa excêntrica 100 ton série 1001, avaliada em R\$ 48.000,00;

E) prensa excêntrica Riseti série 1002, avaliada em R\$ 24.000,00.

2. Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 241ª

Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.05.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 245º

Dia 14.06.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 21.06.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. Fica a Executada METALURGICA RUSAN SAO JOAQUIM LTDA - CNPJ: 04.867.992/0001-00 intimada dos leilões designados na pessoa do advogado constituído nos autos.

4. Intime-se o depositário ROGILSON DOS SANTOS - RG/SP 28.123.925-3 do inteiro teor do presente despacho por carta com aviso de recebimento – Rua Luiz Contin, 120, São Joaquim da Barra-SP.

5. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

6. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008492-61.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAIZA GIATTI LEUTEVILER PETITTO - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376, FABIO PELEGE - SP236913, ROBSON MACHADO MENDONCA - SP252280

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Considerando o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre a regularidade do parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 15 dias.

3. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005716-27.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SERTAOZINHO

Advogado do(a) EMBARGADO: GISLAINE MAZER - SP129011

DESPACHO

Tendo em vista que o embargante aditou os embargos (ID nº 42653885), intime-se o Município de Sertãozinho para, caso queira, aditar sua impugnação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003431-98.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS - SP208267

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Considerando o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre a regularidade do parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 15 dias.
3. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0006641-50.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI

Endereço: Rua Amparo, 1250, Vila Mariana, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14075-120

Valor da causa: R\$ 664,145.10

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F194FABD48>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 40948289: Com a vinda das informações sobre os sucessores do único sócio da empresa, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija aos endereços abaixo ou a outro local e, sendo aí:

a) INTIMEM o(s) sucessores de ANTONIO CARLOS DA SILVA, único sócio da empresa executada, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informem sobre a atual situação da empresa e o administrador responsável por sua representação

- FABIO LEMOS DA SILVA, CPF nº 266.628.558-80], residente na rua Oscar Machado de Carvalho, 121, casa 30, CEP 14110-000, Bonfim Paulista, Ribeirão Preto;
- FRANK LEMOS DA SILVA, CPF nº 219.358.518-02, residente na av Luiz Eduardo de Toledo Prado, 2281, casa 130, CEP 14027-250, Vdo Golf, Ribeirão Preto.

b) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Expeça-se carta para intimação de FRANCINE JUDITH LEMOS PELICULA, CPF nº 365.896.518-50, residente na R EGIDIO ALFREDO CRISPIM, 50, APTO 1501 88331-102 PIONEIROS, BALNEARIO CAMBORIU, do inteiro teor deste despacho

3. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

4. Tendo em vista o acima exposto, fica a executada intimada, por meio de seu procurador constituído nos autos, a regularizar sua representação processual.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002747-39.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ADRIANA HELENA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 42888132).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005660-91.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA, SMAR COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA, VALBLOCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, ELISA FRIGATO - SP333933

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELISA FRIGATO - SP333933, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELISA FRIGATO - SP333933, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que, embora devidamente intimados, os embargantes não cumpriram o quanto determinado nos autos, limitando-se a juntar aos autos cópia integral da execução fiscal nº 5004428-44.2020.403.6102, em que não consta a certidão da penhora no rosto dos autos do processo falimentar da embargante, bem como a intimação da embargante em relação à penhora efetivamente realizada cumprida por meio de expedição de carta precatória.

Assim, ficamos embargantes intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam efetiva comprovação da penhora e intimação, sob pena de extinção dos presentes embargos.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005132-84.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTEMIR ODILON BUZINARO, ALTEMIR ODILON BUZINARO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANIS K FOURI JUNIOR - SP162786

DESPACHO

Petição ID nº 41333129: Cuida-se de pedido formulado por terceiro interessado para suspensão da presente execução com base no fato de possuir crédito preferencial decorrente de natureza alimentar (honorários advocatícios).

Foram juntados aos autos cópia do processo de execução de título extrajudicial em trâmite pela 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto (ID nº 41330118).

Devidamente intimada, a União discordou do pedido, conforme manifestação ID nº 4224057.

O pedido formulado não merece prosperar.

A União Federal busca por meio da presente execução o recebimento de crédito tributário devidamente inscrito em dívida ativa.

Sem adentrar ao mérito de ser ou não o crédito do requerente preferencial, o simples fato de sua existência não tem o condão de suspender o andamento da presente execução.

Anota-se, ainda, que já proposta pelo requerente a execução judicial do seu crédito, cabendo a ele pleitear naqueles autos o que entender devido para sua satisfação, com eventuais efeitos nesta execução fiscal.

Assim, indefiro o pedido de suspensão da presente execução, ficando mantidos os leilões designados.

Determino, por fim, o cadastramento do requerente como terceiro interessado para intimações dos atos processuais.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0005116-33.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS:

Nome: FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Endereço: ROD ANHANGUERA, KM 327, ZONA RURAL, JARDINÓPOLIS - SP - CEP: 14680-000

Nome: CALLIL JOAO FILHO

Endereço: Rua Salvador Mosca, 425, Jardim Canadá, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14024-020

Nome: CARINA VIEIRA CALLIL JOAO

Endereço: Avenida Pavão, 231, Edif Siskey, apto. 114, Indianópolis, SÃO PAULO - SP - CEP: 04516-010

Nome: CARLA MARIA VIEIRA CALLIL JOAO

Endereço: Rua Bernardino de Campos, 1236, ap 82, Centro, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14015-130

Valor da causa: R\$ 144.922,75

ENDEREÇO PARADILIGÊNCIA:

Nome: FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Endereço: ROD ANHANGUERA, KM 327, ZONA RURAL, JARDINÓPOLIS - SP - CEP: 14680-000

Nome: CALLIL JOAO FILHO

Endereço: Rua Salvador Mosca, 425, Jardim Canadá, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14024-020

Nome: CARINA VIEIRA CALLIL JOAO

Endereço: Avenida Pavão, 231, Edif Siskey, apto. 114, Indianópolis, SÃO PAULO - SP - CEP: 04516-010

Nome: CARLA MARIA VIEIRA CALLIL JOAO

Endereço: Rua Bernardino de Campos, 1236, ap 82, Centro, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14015-130.

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/CARTA PRECATÓRIA

1. ID nº 40897291: Tendo em vista a anuência do terceiro acostada aos autos ID nº 40897299, bem como a concordância da exequente de firo a penhora requerida e pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, ficam penhorados 100% dos seguintes bens: 1) Um terreno urbano, sem benfeitorias, sito no lugar denominado Balneário São João, distrito da sede do município de Torres/RS, dentro do quarteirão formado pelas ruas Q, R, uma sem denominação e av. A, constituído pelo lote nº 10 (dez), da quadra 37 (trinta e sete), lado par, distando 11,00 m de uma rua sem nome, por sua divisa norte, medindo 11,00 m de frente, a leste com a rua Q, por 27,50 m ditos de frente a fundos, por ambos os lados, onde, na mesma largura da frente entesta com o lote 9, Registrado na matrícula nº 6578 do CRI de Torres/RS; 2) Um terreno urbano, sem benfeitorias, sito no lugar denominado Balneário São João, distrito da sede do município de Torres/RS, dentro do quarteirão formado pelas ruas R, três sem denominação especial, constituído do lote nº 13 (treze), da quadra 38 (trinta e oito), lado par, distando 144,00 m de uma rua sem nome por sua divisão sul, medindo 12,00 m de frente, a leste, com a rua R, por 28,00 m ditos de frente a fundos, por ambos os lados, onde na mesma largura de frente entesta com quem de direito tiver a oeste; dividindo-se ao norte com o lote 14 e ao sul lote 12. Registrado na matrícula nº 6598 do CRI de Torres/RS, para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$ 144.922,75 (ID 40970259, 40970262, 40970266 e 40970269) atualizado para 28.10.2020.

2. Registre-se a penhora no sistema ARISP.

3. Fica nomeado fiel depositário do referido bem o representante legal da empresa OMS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, proprietária dos imóveis, MAURÍCIO DA ROCHA, CPF n. 737.083.050-00, com endereço na Rua Marechal Mesquita, nº 581, apartamento 322, em Porto alegre/RS, que deverá ser intimado desta nomeação bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

Ficam intimadas a executada FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESETAÇÕES LTDA e a empresa OGMS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, na pessoa do advogado constituído nos autos, da penhora e que dispõe do prazo de 30 dias para, querendo, opor embargos à execução.

4. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, para a Subseção Judiciária de **TORRES/RS**, visando:

4.1 Constatação e Avaliação do bem ora penhorado;

5. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de mandado, a Central de Mandados desta Subseção Judiciária de **Ribeirão Preto**, determinando a qualquer oficial de justiça a quem este mandado for apresenta, proceda:

5.1 Intimação do(s) executado(s) da penhora e de que dispõem do prazo de 30 dias a contar da intimação da penhora para, querendo, opor embargos à execução;

- CALLIL JOAO FILHO: Rua Salvador Mosca, 425, Jardim Canadá, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14024-020.
- CARLA MARIA VIEIRA CALLIL JOAO: Rua Bernardino de Campos, 1236, ap 82, Centro, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14015-130.

6. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de mandado, a Central de Mandados de **São Paulo**, determinando a qualquer oficial de justiça a quem este mandado for apresenta, proceda a Intimação da executada abaixo relacionada da penhora e de que dispõem do prazo de 30 dias a contar da intimação da penhora para, querendo, opor embargos à execução;

- CARINA VIEIRA CALLIL JOAO: Avenida Pavão, 231, Edif Siskey, apto. 114, Indianópolis, SÃO PAULO - SP - CEP: 04516-010.

6. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio dos seguintes links com validade de 180 (cento e oitenta) dias.

a) **acesso integral aos autos:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2923019D2>

b) **matrículas dos imóveis penhorados:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5E4ECB94D> e

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J34FBC8764>

7. Decorridos sessenta dia do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada trinta dias, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008816-37.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA AZEVEDO SPOSITO - SP229733, GABRIEL SPOSITO - SP167614, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Considerando que nestes autos constam apenas substabelecimentos (fls. 28, 102 e 117) e nenhuma procuração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para que regularize sua representação processual apresentando procuração e contrato social.
 3. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, com indicação do valor remanescente do débito.
 4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.
 5. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006442-19.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE FARMACOS E PERFUMARIAS DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, RAIA DROGASIL S/A, LEVY MARTINELLI DE LIMA, CICERO SILVA LIMA, KATIA SILVA LIMA, EDUARDO SILVA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

DESPACHO

1. Petição ID nº 41040946: Cuida-se de pedido formulado pelo executado Cicero Silva Lima para reconhecimento da natureza de bem de família do imóvel matriculado sob o nº 37.569 – 2º CRI de Ribeirão Preto, como levantamento da penhora e consequente cancelamento dos leilões designados.

A Exequente, devidamente intimada, não se opôs ao pedido formulado nos termos da manifestação ID nº 42078110.

Desta forma, reconheço a natureza do bem de família do imóvel matriculado sob o nº 37.569 – 2º CRI de Ribeirão Preto, liberando-se a penhora que recaiu sobre referido imóvel conforme item 13 do termo de penhora de fls. 203/205 – autos físicos e auto de retificação de fls. 358 – autos físicos.

Promova a serventia o encaminhamento por meio eletrônico de cópia do presente despacho ao 2º CRI de Ribeirão Preto, determinando o levantamento da penhora acima mencionada, devidamente anotada conforme AV.11/37569 e Av. 12/37569.

2. Petição ID nº 42078110: Considerando que os imóveis indicados já se encontram penhorados nos autos conforme Termo de Penhora de fls. 203/205 – autos físicos, indefiro o pedido formulado.

Deixo anotado, ainda, que a ordem para o registro da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 27.533 – 2º CRI de Ribeirão Preto encontra-se devidamente prenotada, conforme ofícios de fls. 213/214 (338.905), fls. 299 (401.235) e fls. 369/370 (429.954) – autos físicos e certidão ID nº 42250959 – pag. 46.

3. Prosiga-se com os leilões designados nos termos do despacho ID nº 39992113 apenas em relação ao imóvel matriculado sob o nº 50.852 – 1º CRI de Ribeirão Preto. Para tanto, encaminhe-se o expediente respectivo à Central de Hastas Públicas, atentando-se para o prazo limite estabelecido (07/12/2020).

4. Após, aguarde-se a realização dos leilões designados.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0307254-61.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIMATEL MATERIAL ELETRICO LTDA, PIERINA ARNOSTI JACOMETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL LEITE FRANCESCHINI - SP375151, EUGENIO ROBERTO JUCATELLI - SP44969

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL LEITE FRANCESCHINI - SP375151, EUGENIO ROBERTO JUCATELLI - SP44969

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Petição fls. 148/159: Cadastre-se no sistema o advogado Dr. Nilton Severiano de Oliveira, OAB/SP 76.281, para fins de intimação.

3. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 148/159, requerendo o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000603-85.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3P TRANSPORTES LTDA, ANANIAS APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELY MIANI - SP329610

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

1. Petição ID nº 41768052: Mantenho a decisão ID nº 40475176, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008902-08.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - ME, AURELIO RUCIAN RUIZ, INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TOBIAS MARCELLO DE AZEREDO PASSOS - SP24106, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: TOBIAS MARCELLO DE AZEREDO PASSOS - SP24106, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: TOBIAS MARCELLO DE AZEREDO PASSOS - SP24106, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do julgamento definitivo dos Embargos à Execução n.º 0000392.15.2018.403.6102 (ID 43328148-42328506)

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004987-98.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO MARTINHO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

1. Petição ID 424414365: Indeiro, tendo em vista que a existência dos Embargos à Execução pode ser verificada diretamente pela própria parte no sistema de consulta processual.
 2. Tendo em vista a ausência de informação sobre eventual efeito suspensivo decorrente dos mencionados Embargos, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005280-68.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: JEAN CARLO PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005456-74.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004095-90.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOL LTDA, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA, MARCELO MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006239-37.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: POWER HELICOPTEROS COMERCIAL EIRELI

Advogado do(a) REU: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

Arrematante: GABARITO MANUTENCAO DE AERONAVES COMERCIAL EIRELI, CNPJ nº 23.125.184/0001-11

Advogado do arrematante: RODRIGO OCTÁVIO DE LIMA CARVALHO OAB/SP 143.054 SP143054

DESPACHO

Considerando que o veículo Citroen/Jumper M 33, MBS 33 M 16, diesel, placa DKB4422 foi arrematado nos autos do processo piloto nº 0003643-51.2012.4.03.6102 (fls. 190 daqueles autos), defiro o pedido do arrematante e determino o levantamento das restrições, no sistema **RENAJUD**, impostas sobre o veículo com relação ao presente feito.

Adimplida a determinação acima e considerando o processamento da execução fiscal 0003643-51.2012.4.03.6102, como piloto, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.-se e cumpra-se

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011154-61.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSDUTRA FRETAMENTO E TURISMO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KAMILO TOSCANO DE CAMPOS - SP240829, RONALDO DUTRA - SP378326

DESPACHO

1. Considerando que os veículos placas CUE8655 e DPE9936 estão alienados fiduciariamente, e que apenas o veículo placa GSW6092 não está alienado fiduciariamente, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se para os termos do despacho ID nº 41604267.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005361-93.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A, SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA, JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA, JOAO CARLOS CARUSO, DEJALCI ALVES DOS REIS, MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR DECCACHE - SP140500-A

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória anteriormente expedida, pelo prazo de 30 (dias). Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001380-77.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

1. Petição ID nº 40118563: Proceda a serventia a juntada aos autos do comprovante de transferência dos valores penhorados no sistema BACENJUD para conta vinculada ao presente feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010989-24.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, VALTER LUIS SANTOS CRUZ, JAYME BARATO, ODEMAR DECIO GALLUCCI, ORLANDO MARANHÃO GOMES DE SA, CARLOS ALBERTO FERRI

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO - SP208075

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO - SP208075

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO - SP208075

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEM ROSALIA MANTOVANI BARETTA - SC21473

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEM ROSALIA MANTOVANI BARETTA - SC21473

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEM ROSALIA MANTOVANI BARETTA - SC21473

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 42936657, aguarde-se por 30 (trinta) dias a devolução da carta precatória anteriormente expedida.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008481-32.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO PECUARIA SANTA CATARINAS A

Advogados do(a) EXECUTADO: RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)", determino o retorno dos autos ao arquivo por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0000690-07.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Nome: MARCEL SILVA MOTA

Endereço: PARIS, 707, BLOCO A1 APTO 22, JD INDEPENDENCIA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14076-110

Valor da causa: R\$ \$1,562.28

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S664AFFABA>

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/MANDADO

1. Pelo presente, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica penhorado o seguinte bem: **Veículo GM/CHEVETTE, placas BPN9536/SP**, pertencente a MARCEL SILVA MOTA, CPF 159.719.358-52, para a garantia da dívida exigida nos presentes autos no valor de R\$ 171,12 (cento e setenta e um reais e doze centavos) em 21/10/2020 (ID nº 40499191).

Fica o(a) executado(a) **MARCEL SILVA MOTA – CPF 159.719.358-52**, nomeado(a) depositário(a) de referida penhora, devendo ser intimado(a) desta nomeação, bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

Também pelo presente, que servirá de **MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO**, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta **Subseção Judiciária**, a quem este for apresentado, que se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

CONSTATE E AVALIE o(s) bem(ns) acima descrito(s);

NOTIFIQUE o(a) executado(a) MARCEL SILVA MOTA, CPF 159.719.358-52, da penhora, da avaliação, de que foi nomeado(a) depositário(a) de referido bem e que não poderá renunciar a ele sem prévia autorização deste Juízo, bem ainda de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação para, querendo, opor embargos à execução;

INFORME o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008094-17.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003077-29.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AQUI-VERES TRANSPORTES EIRELI, SANDRA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DESPACHO

1. Proceda a serventia à exclusão da coexecutada SANDRA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS, conforme determinado nos Embargos à Execução nº 5005820-19.2020.403.6102 (ID 41723082).
2. Manifeste-se a exequente sobre a sentença proferida nos Embargos à Execução (ID 41723082), requerendo o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012053-84.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENATO APARECIDO MEDEIROS DROGARIA, RENATO APARECIDO MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5. O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

E esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007645-93.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LUCIA HELENA RAYMUNDO VARIÉDADES - ME, LUCIA HELENA RAYMUNDO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente dependerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006088-76.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Visitas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008091-98.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO ANANIAS HUESCA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008051-19.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ALMIR DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Este Juízo está prevento, uma vez que a ação principal está em trâmite perante este Juízo.

Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 dias.

4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007935-13.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO NEURI DE MIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, inênsio a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam R\$ 18.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB.: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei n.º 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes de trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu".

(AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008125-73.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RAQUEL STEFAN PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DA SILVA PIRES - SP295001

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de benefício em 15/10/2020, com agendamento e realização da perícia médica em 29/10/2020. Aduz que, decorridos mais de 30 dias para resposta, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que apresente o resultado da perícia médica realizada no requerimento formulado. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada apresente o resultado de perícia médica realizada no dia 29/10/2020, no bojo de requerimento de benefício.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar:

Os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 15/10/2020, com realização de perícia no dia 29/10/2020, ou seja, até a data do ajuizamento desta ação (30/11/2020) não decorreu prazo superior a 45 dias, dado que a autoridade impetrada teria até o final do dia para atender ao pedido, não tendo se escoado, por completo, o prazo.

Os precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região apenas consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e da Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Portanto, por ora, entendo que não há violação ao prazo legal estabelecido em favor do INSS, bem como, não se demonstra o risco imediato de lesão ou perecimento do direito.

Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Desnecessária a intimação do MPF, pois tem-se manifestado neste sentido nas ações que envolvem meramente direitos patrimoniais individuais.

Após, cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007803-53.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ZANOTTI ZANOTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Afasto a prevenção noticiada nos autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial para assegurar o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades (INCRA, SEBRAE, Salário Educação, SESI e SENAI), determinando também a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva, bem como, seja autorizada, imediatamente, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições para fiscais, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, afastando a regra de vedação inscrita no art. 170-A, do CTN. Sustenta que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda estaria em vigor e invoca precedentes favoráveis à sua tese. Apresentou Afasto a prevenção noticiada nos autos.

Devidamente intimada a impetrante regularizou a inicial recolhendo as custas processuais, bem como apresentou documentação a fim de esclarecer possível prevenção noticiada nos autos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar:

Ao menos em Juízo provisório que se faz neste momento, não verifico a verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

Em primeiro lugar, entendo desnecessária a integração ao polo passivo das pessoas jurídicas destinatárias das contribuições questionadas nos autos, dado que o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Assim, compete à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo, de tal forma que as entidades referidas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS ("SISTEMA S"). SESI E SENAI. REFI. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 9.964/2000. 1. A controvérsia tem por objeto a possibilidade de inclusão, no parcelamento conhecido como Refis, das contribuições devidas a terceiros, relativas ao denominado "Sistema S" - no caso, Sesi e Senai. 2. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão da recorrente, ao fundamento de que se trata de "contribuições privadas" que não se enquadram no conceito definido no art. 1º da Lei 9.964/2000. 3. Em primeiro lugar, impõe-se reconhecer, com base na jurisprudência do STJ e do STF, que os tributos em comento possuem previsão no art. 149 da CF/1988, classificando-se como contribuições sociais e, portanto, sujeitas à disciplina do Sistema Tributário Nacional. 4. Nos termos do art. 1º da Lei 9.964/2000, o Refis constitui programa destinado a promover a regularização fiscal das pessoas jurídicas devedoras de tributos e contribuições" (note-se o descuido do legislador, que não atentou para o fato de que, no ordenamento jurídico em vigor, as contribuições nada mais são que uma das espécies tributárias) administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo INSS. 5. Como se vê, a verdadeira controvérsia consiste na interpretação do termo "administrados". 6. As atividades de fiscalização e arrecadação das contribuições do "Sistema S" foram atribuídas, pelo legislador, ao INSS e, atualmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil (antiga Receita Federal). Os respectivos débitos geram restrição para fins de obtenção de CND e são cobrados no regime jurídico da Lei 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais). 7. O fato de o produto da arrecadação beneficiar as pessoas jurídicas de Direito privado, constituídas na forma de Serviço Social Autônomo, não retira da Fazenda Pública a sua administração. 8. Acrescente-se que, em situação similar à discutida nos autos, o STJ firmou orientação no sentido de que a contribuição ao "Salário-Educação", igualmente destinada a terceiros (FNDE) e sujeita à fiscalização e arrecadação do INSS, pode ser parcelada no âmbito do Refis. 9. Pela mesma razão, deve ser acolhida a pretensão de incluir no Refis, com base no art. 1º da Lei 9.964/2000, os débitos relacionados às contribuições do Sistema S. 10. Recurso Especial provido." (REsp 1172796/DF, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 02/03/2010, DJE 16/03/2010).

Neste sentido, ainda, precedente do E. TRF3:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS, VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA E VALE REFEIÇÃO PAGO EM PECÚNIA. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. MULTA APLICADA NOS TERMOS DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC MANTIDA. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, sesc, SENAC e sebrae) mero interesse econômico, mas não jurídico. ... omíssis ... 13. Remessa oficial e apelações do contribuinte e da União parcialmente providas. Apelações do SENAC e sesc improvidas." (AMS 00053845620134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Quanto à tese invocada pela parte impetrante, em análise inicial, entendo que não lhe assiste razão.

Após décadas de pagamento dos tributos questionados na forma como vem sendo cobrados atualmente, pretende, agora, a parte impetrante que lhe seja deferida a limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei n.º 6.950/81, vigia a Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim dispunha:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, como acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratamos itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...)"

Veio, então, o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, haveria verossimilhança na alegação de que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), de tal forma que não se poderia falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Confira-se:

“Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.”

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, os precedentes mais recentes do E. TRF3:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.” (TRF3, ApRelNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídicotributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003699-52.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODRIGUES LEIRA ODONTOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se requisição de pagamento quanto ao valor incontroverso relativo ao reembolso das custas processuais, segundo os valores apontados pela parte autora.

Acolho, ainda, a manifestação da parte autora no sentido de que não cumprimento do julgado na via judicial, uma vez que realizada a opção pela compensação na via administrativa.

Por fim, rejeito o pedido da União para aplicação de multa por litigância de má-fé quanto ao pedido de arbitramento de honorários, dado que se trata de simples erro material já corrigido pela própria manifestação da parte autora no sentido de ser incabível o arbitramento, dado que os honorários foram expressamente afastados na sentença. Vale dizer, impossível que estivesse a autora agindo com dolo, uma vez que a questão já havia sido decidida anteriormente, não havendo margem para indução do Juízo a erro.

Após cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008931-45.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TAVARES REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido da União Federal para que os documentos sigilosos sejam disponibilizados para as partes.

Após, nova vista à ré.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) Nº 0006595-27.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CASSIO IZIQUE CHEBABI, CAMILA CARLOMAGNO CHEBABI, JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI, THIAGO IZIQUE CHEBABI

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694

Advogados do(a) REU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668, ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694

DESPACHO

Trata-se de feito relacionado ao IPL n. 0006571-33.2016.403.6102 (“Operação Alba Branca”).

O *Parquet* federal esclarece que as investigações tiveram início após João Roberto Fossalzza Júnior, ex funcionário da Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar – COAF, sediada em Bebedouro, relatar ao Delegado do 1º Distrito Policial daquele município, a prática de fraudes em licitações e de vários outros crimes eventualmente praticados por representantes da COAF juntamente com ocupantes de cargos eletivos, não só em Bebedouro, mas em diversos municípios do Estado de São Paulo.

O MPF descreve ainda, a sequência dos desmembramentos que ocorreram desde o ajuizamento da investigação perante a 3ª Vara da Justiça Estadual de Bebedouro até a tramitação do presente inquérito e seus feitos conexos perante este Juízo da 4ª Vara Federal.

Assim, permaneceu nesta 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a apuração dos fatos envolvendo os representantes da COAF, sediada em Bebedouro, e supostamente praticados nos municípios de Bebedouro, Ribeirão Preto, Sertãozinho, Pitangueiras, Santa Rosa de Viterbo e Batatais.

No entanto, considerando que o Provimento n. 38-CJF3R de 28.05.2020, em seu art. 3º, alterou a jurisdição da Subseção Judiciária de Barretos/SP para incluir o município de Bebedouro, pede o órgão ministerial seja efetuado novo desmembramento para que estes autos e seus dependentes sejam encaminhados à Subseção Judiciária de Barretos.

Ao mesmo tempo, notícia ter extraído as cópias necessárias para distribuição a este juízo dos feitos relacionados aos fatos ocorridos nos municípios abrangidos pela competência territorial desta Justiça Federal de Ribeirão Preto (Ribeirão Preto, Sertãozinho, Pitangueiras e Santa Rosa de Viterbo), ressaltando que aqueles ocorridos em Batatais já são objeto do IPL n. 0002478-56.2018.403.6102.

Sendo assim, **acolho a manifestação ministerial (ID's 39031755 e 40747605), pelos seus próprios fundamentos**, para determinar o desmembramento e a redistribuição do IPL nº 0006571-33.2016.403.6102 e dos feitos correlatos (0006570-48.2016.403.6102, 0006572-18.2016.403.6102 e 0006595-27.2017.403.6102) à Justiça Federal de Barretos, com observação de que há pedidos pendentes de apreciação.

Não obstante os processos tenham sido digitalizados pelo MPF, verifico pelo despacho ID 29603072 proferido pelo DD Juiz da 6ª Vara Federal local, nos autos nº 0006571-33.2016.403.6102, que há pendências que envolvem o manuseio dos autos físicos.

Ademais, conforme manifestação de fls. 5367 (autos físicos nº 0006571-33.2016.403.6102), cuja juntada de cópia ora determino, o MPF informou àquele Juízo de origem que a inserção das mídias nos autos eletrônicos seria providenciada por sua respectiva Secretária, o que aparentemente não ocorreu.

Por essas razões, quanto aos feitos físicos, providencie a Secretária desta 4ª Vara Federal, com urgência, a anotação de “baixa incompetência” no sistema de movimentação processual, encaminhando-os à Subseção Judiciária de Barretos para as providências necessárias.

Façam-se as comunicações necessárias.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006512-52.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JETER RODRIGUES PEREIRA, JOSE MERIVALDO DOS SANTOS, FERNANDO PADULA NOVAES, DIONE MARIA WHITEHURST DI PIETRO, CASSIO IZIQUE CHEBABI, CESAR AUGUSTO LOPES BERTHOLINO, LEONEL JULIO, MARCEL FERREIRA JULIO

Advogados do(a) REU: ROBERTO EDUARDO LAMARI - SP148921, RICARDO MENDIZABAL - SP151546
Advogados do(a) REU: ISMAR MARCILIO DE FREITAS JUNIOR - SP54393, SANDRO ANDRE NUNES - SP279176
Advogados do(a) REU: ANA CLARA TEIXEIRA DE CARVALHO PARDO SPAZIANTE - SP418910, CRISTIANA ALLI MOLINEIRO - SP355666, DYRCEU AGUIAR DIAS CINTRA JUNIOR - SP55352, MARCO VINICIO PETRELLUZZI - SP367086
Advogados do(a) REU: PEDRO MARCELINO MARCHI MENDONCA - SP379784, LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE GROCH - SP169044
Advogados do(a) REU: FERNANDA FORNARI MARINHO ROSA - SP230193, FABRIZIO ROSA - SP154516
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO PEDROSO CRAVO - SP323075, ROGERIO LEMOS VALVERDE - SP225094
Advogado do(a) REU: JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA - SP297617
Advogado do(a) REU: JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA - SP297617

DESPACHO

Trata-se de feito relacionado ao IPL n. 0006571-33.2016.403.6102 ("Operação Alba Branca"), cujos fatos teriam sido praticados no município de Bebedouro/SP.

Conforme afirma o *Parquet* federal, este inquérito policial investiga suposto esquema criminoso envolvendo a participação de pessoas ligadas ao então deputado estadual Fernando Capez e os representantes da Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar – COAF, sediada em Bebedouro.

Considerando que o Provimento n. 38-CJF3R de 28.05.2020, em seu art. 3º, alterou a jurisdição da Subseção Judiciária de Barretos/SP para incluir o município de Bebedouro, **acolho a manifestação ministerial (ID's 39029499 e 40746740), pelos seus próprios fundamentos**, para determinar a redistribuição destes autos e daqueles correlatos (5006514-22.2019.403.6102, 5006515-07.2019.403.6102, 5006632-95.2019.403.6102 e 5008498-41.2019.403.6102) à Justiça Federal de Barretos, com observação de que o pedido formulado ID 41980572 está pendente de apreciação.

Quanto aos feitos físicos relacionados à Operação Alba Branca que, apesar de digitalizados pelo MPF também foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal, houve determinação nos autos principais (nº 0006571-33.2016.403.6102) para que a Secretaria deste Juízo providencie a anotação de "baixa incompetência" no sistema de movimentação processual, encaminhando-os à essa Subseção Judiciária de Barretos para as providências necessárias.

Façam-se as comunicações necessárias.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de novembro de 2020.

HOMOLOGAÇÃO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA (12077) Nº 5006515-07.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

COLABORADOR: MARCEL FERREIRA JULIO

Advogado do(a) COLABORADOR: ROSELI MASSI - SP56103

DESPACHO

Trata-se de feito relacionado ao IPL n. 0006571-33.2016.403.6102 ("Operação Alba Branca"), cujos fatos teriam sido praticados no município de Bebedouro/SP.

Conforme afirma o *Parquet* federal, estes autos se relacionam aos fatos apurados no inquérito policial nº 5006512-52.2019.403.6102, no qual se investiga suposto esquema criminoso envolvendo a participação de pessoas ligadas ao então deputado estadual Fernando Capez e os representantes da Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar – COAF, sediada em Bebedouro.

Considerando que o Provimento n. 38-CJF3R de 28.05.2020, em seu art. 3º, alterou a jurisdição da Subseção Judiciária de Barretos/SP para incluir o município de Bebedouro, **acolho a manifestação ministerial (ID's 39029500 e 40747466), pelos seus próprios fundamentos**, para determinar a redistribuição do IPL 5006512-52.2019.403.6102 e dos autos correlatos (5006514-22.2019.403.6102, 5006515-07.2019.403.6102, 5006632-95.2019.403.6102 e 5008498-41.2019.403.6102) à Justiça Federal de Barretos.

Quanto aos feitos físicos relacionados à Operação Alba Branca que, apesar de digitalizados pelo MPF também foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal, houve determinação nos autos principais (nº 0006571-33.2016.403.6102) para que a Secretaria deste Juízo providencie a anotação de "baixa incompetência" no sistema de movimentação processual, encaminhando-os à essa Subseção Judiciária de Barretos para as providências necessárias.

Façam-se as comunicações necessárias.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003883-08.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DAVID DIAS PIMENTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque dos valores referentes aos honorários contratuais e sucumbenciais, os quais deverão ser expedidos em nome da sociedade de advogados, conforme requerido (ID 18286143/18286145, p.43/44), juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001331-34.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS MONTANHANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...Com cumprimento, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta dias)...". (DOCUMENTO JUNTADO)

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

Expediente Nº 3171

PROCEDIMENTO COMUM

0316810-58.1995.403.6102 (95.0316810-4) - ADEMIR GULO X ANTONIO CARLOS SIENA X JESUS DOS PASSOS JUNIOR (SP133907 - ADILSON JOSE DA SILVA) X SERGIO LUIZ DALTOSO (SP176267 - JOSE LUIZ GOTARDO) X WILSON SIENA (SP133907 - ADILSON JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse dos valores aos sucessores do autor, de acordo com suas cotas-parte. Atendidas as determinações supra, retomemos autos ao arquivo findo. Int (ALVARA EXPEDIDO: A RETIRADA DEVERÁ SER AGENDADA POR EMAIL: RIBEIR-SE04-VARA04@TRF3.JUS.BR)

PROCEDIMENTO COMUM

0008901-28.2001.403.6102 (2001.61.02.008901-0) - JOSE PAULO RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Vistos em inspeção.

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0007005-27.2013.403.6102 (fls. 296/299), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia do contrato de cessão das verbas honorárias, sob pena de preclusão, devendo a Secretária promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.
2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do C.J.F.
3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com destaque dos honorários (fls. 208 e 232), juntando cópia nos autos de cada ofício expedido.
4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do C.J.F.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007653-41.2012.403.6102 - RIBER PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA (SP208751 - CRISTIANE VERGANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista à parte autora do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007617-28.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006572-86.2014.403.6102 ()) - MARCELO DE SOUZA CARDOSO (SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

SENTENÇA: Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Marcelo de Souza Cardoso em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguradora S/A, por meio da qual requer a declaração de incapacidade com o fim de obter a cobertura do seguro e a consequente quitação do saldo devedor do financiamento habitacional. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, por meio da qual arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse processual e prescrição. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 68/75). A Caixa Seguradora S/A contestou o pedido, arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos (fls. 86/101). Sobreveio aos autos notícia de notificação da renúncia do mandato ao autor (fls. 77/83 e 84/85). Não se obteve êxito na intimação pessoal do autor para regularização de sua representação processual, apesar das diversas diligências realizadas nos autos e nos sistemas de pesquisa WebService, BACENJUD, SIEL e CNIS (fls. 174, 176, 179, 182/184, 198, 209 e 229). Determinei a conclusão dos autos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que, com a renúncia do patrono da causa ao mandato que lhe fora outorgado (fls. 77/83), e não havendo nos autos a constituição de outro procurador, o autor perdeu a capacidade postulatória, estando ausente, assim, o pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Saliento, no ponto, que foram realizadas diversas diligências na tentativa de localizar e intimar o autor para que constituísse novo advogado. Todavia, para além de não comunicar a mudança de endereço ao Juízo, a fim de que pudesse receber intimações, o autor nem mesmo declinou seu verdadeiro endereço na petição inicial, porquanto verificou-se que se trata de um terreno sem edificações, conforme se constata na certidão do oficial de justiça à fl. 176. Desse modo, reputa-se válida a intimação do autor feita nos endereços diligenciados (fls. 176, 182, 183, 198, 209 e 229), nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 274 do CPC: Art. 274. (...) Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso IV, c.c. art. 103, caput, todos do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa sua exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade de justiça (CPC, art. 85, 3º e 10º c.c. 98, 3º). Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003124-08.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006382-94.2012.403.6102 ()) - MARCELO DOS REIS MARTELLI X RODRIGO DOS REIS MARTELLI (SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

Vistos em sentença. Marcelo dos Reis Martelli e Rodrigo dos Reis Martelli, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF (autos n. 0006382-94.2012.403.6102), fundada no Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n. 240355.731.0000137-05. Os embargantes figuram como avalistas no contrato celebrado entre a empresa Caldeiraia e Tanoria Martelli Ltda EPP e a CEF, em 27.04.2007, visando a aquisição de uma máquina de corte modelo autocorte para atender demanda dos serviços prestado por esta máquina, no valor de R\$ 90.000,00. A dívida atualizada em 29.06.2012 e cobrada pela CEF era de R\$ 95.131,34. Sustentam os embargantes que não foi comprovada a liberação dos valores em conta, considerando que o contrato exigia a apresentação de nota fiscal do bem a ser adquirido para a liberação do valor. Alegam, ainda, a indevida cobrança de encargos, tais como comissão de permanência cumulada com outros encargos, e a ilegalidade da cobrança de taxa de contratação e taxa de seguros. Juntaram procuração e documentos (fls. 13/29) e, posteriormente, a guia de recolhimento de custas judiciais (fls. 30/31). Embargos recebidos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. A CEF apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos, alegando inépcia da inicial por falta de demonstração dos encargos excessivos e de apresentação de memória de cálculo. No mérito, rebateu os argumentos dos embargos à execução quanto à inexigibilidade do título e sustentou a legalidade dos encargos estipulados no contrato, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 34/43). Réplica dos embargantes (fls. 43/48). É o relatório. Decido. De início, verifico que foi realizada audiência de tentativa de conciliação nos autos da execução (fls. 69 e 82), porém, restou infrutífera. Quanto à rejeição liminar dos embargos à execução, é questão de mérito e com ele será analisada. A teor da decisão na ADI 2591, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ. Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. No caso, os embargantes sustentam que não ficou demonstrada a disponibilidade dos valores em conta e que houve cobrança de encargos excessivos, além da ilegalidade da taxa de contratação e da taxa de seguros. Analisando os autos de execução, observo que se trata de contrato de financiamento com recursos do FAT, possuindo não apenas o valor financeiro, mas a previsão dos encargos e acréscimos incidentes. A CEF apresentou o contrato celebrado e assinado pelas partes, constando os embargantes como avalistas (fls. 06/13 da execução em anexo), juntamente com o demonstrativo dos valores em decorrência da inadimplência. O argumento de não disponibilização dos valores em conta foi apresentado pelos embargantes, de modo que a eles caberia provar o alegado, nos termos do art. 373, II, do CPC, considerando que tinham possibilidade de apresentação dos extratos da conta, caso não tivessem recebido os valores, ou a demonstração da recusa da CEF em fornecê-los. Trata-se de contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, ou seja, com destinação específica, com previsão, inclusive, de responsabilidade criminal em caso de desvio de finalidade (art. 20, da Lei 7.492/96). Quanto à inversão do ônus da prova, não é automática, dependendo da constatação da presença da verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua insuficiência técnica, o que não se verificou nos presentes autos, estando os embargantes devidamente representados. O Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT instituído pela Lei 7.998/90 se destina ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. O contrato de financiamento obtido como recursos oriundos do FAT possui condições especiais que beneficiam ao contratante, considerando que se trata de um programa econômico que atua na geração de emprego e renda. De acordo com o art. 11, III, da referida lei, a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores incidentes sobre o saldo dos valores recebidos constituem recursos do FAT e devem ser restituídos pelas instituições financeiras que celebraram os contratos. Consigno, no que se refere à limitação da taxa de juros, que mesmo quando vige o 3º do art. 192 da Constituição, revogado pela EC n. 40 de 29/5/2003, o E. STF já entendia que o dispositivo em questão tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Neste sentido, confira-se o Enunciado n. 648 da Súmula do STF, reproduzido pelo Enunciado n. 7 da Súmula Vinculante: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A matéria questionada, portanto, deve ser analisada sob a égide da Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição, adquirindo eficácia de lei complementar, por força do art. 192 da Carta da República. Esta lei dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, delegando ao Conselho Monetário Nacional, no seu art. 4º, inc. IX, atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destina a promover. Passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional qualquer deliberação sobre a liberação das taxas de juros praticadas pelo sistema financeiro. Como advento desta Lei, a restrição da Lei de Usura, art. 1º do Decreto nº 22.626/33, deixou de prevalecer para as instituições financeiras, conforme já dispôs o Supremo Tribunal Federal na sua súmula nº 596. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. In casu, verifico que a taxa de juros está devidamente informada no contrato, inclusive em índice bem abaixo do normalmente praticado, considerando-se tratar do FAT (item 4 de fls. 07 - TJLP e taxa nominal de rentabilidade, que resulta nas taxas efetiva mensal de 0,41667 e anual de 5,10700%). De qualquer forma, não se demonstrou que fosse superior à média praticada pelo mercado. Em relação à inaplicabilidade de comissão de permanência com outros encargos, cabe registrar que neste contrato há previsão apenas de comissão de permanência de 4% a.m., em caso de impuntualidade, e não está cumulada com qualquer outro encargo (fls. item 13 - fls. 10). Pelo demonstrativo apresentado pela CEF nos autos da execução (fls. 18/21), após o inadimplemento foi cobrada apenas a comissão de permanência, pelo índice previsto. No tocante à cobrança de tarifa de contratação e de seguros constam expressamente no contrato pactuado (cláusula 5), de modo que não verifico qualquer abusividade na sua cobrança. É livre a contratação da companhia seguradora, contudo não comprovaram os embargantes que tenham apresentado empresa diversa ou que a CEF tenha recusado aceitar outra companhia ou que seus valores sejam abusivos. Portanto, não é o caso de nulidade ou revisão do contrato, considerando até mesmo que já houve o aproveitamento da obrigação assumida, com utilização dos créditos pleiteados, cabendo apenas o abatimento de eventuais parcelas quitadas. Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, no termos do art. 487, I, do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Arcação os embargantes/ vencidos, como honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% sobre o valor da causa dos embargos, devidamente atualizado. Como o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada da evolução da dívida, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (arts. 513 e seguintes), de acordo com a decisão definitiva. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003753-79.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006382-94.2012.403.6102 ()) - MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Martelli Equipamentos Industriais Ltda. em nome denominação de Caldeiraia e Tanoria Martelli Ltda EPP) opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF (autos n. 0006382-94.2012.403.6102), fundada no Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n. 240355.731.0000137-05, celebrado entre as partes, em 27.04.2007, visando a aquisição de uma máquina de corte modelo autocorte para atender demanda dos serviços prestado por esta máquina, no valor de R\$ 90.000,00. A dívida atualizada em 29.06.2012 e cobrada pela CEF era de R\$ 95.131,34. Sustenta o embargante que não foi comprovada a liberação dos valores em conta, considerando que o contrato exigia a apresentação de nota fiscal do bem a ser adquirido para a disponibilização. Alega, ainda, a indevida cobrança de encargos, tais como comissão de permanência cumulada com outros encargos, e a ilegalidade da cobrança de taxa de contratação e taxa de seguros. Juntou procuração e documentos, pleiteando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13/158). Os benefícios da gratuidade de justiça foram indeferidos (fls. 159), tendo o embargante regularizado sua representação processual, como determinado (fls. 163/170). Contra o indeferimento da gratuidade de justiça o embargante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 171/179). A decisão foi mantida (fls. 180) e o agravo negado (fls. 192/197 e 213/271). A CEF apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos, alegando inépcia da inicial por falta de demonstração dos encargos excessivos e de apresentação de memória de cálculo. No mérito, rebateu os argumentos dos embargos à execução quanto à inexigibilidade do título e sustentou a legalidade dos encargos estipulados no contrato, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 182/191). O embargante apresentou a guia de recolhimento das custas judiciais (fls. 203/204). Réplica do embargante, pleiteando a realização de prova testemunhal e pericial (fls. 280/282). Indeferida a realização de prova pericial e oral, foi determinada a vinda dos autos para sentença (fls. 284). É o relatório. Decido. De início, verifico que foi realizada audiência de tentativa de conciliação nos autos da execução (fls. 69 e 82), porém, restou infrutífera. Quanto à rejeição liminar dos embargos à execução, é questão de mérito e com ele será analisada. A teor da decisão na ADI 2591, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ. Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. No caso, o embargante sustenta que não ficou demonstrada a disponibilidade dos valores em conta e que

houve cobrança de encargos excessivos, além da ilegalidade da taxa de contratação e da taxa de seguros. Analisando os autos de execução, observo que se trata de contrato de financiamento com recursos do FAT, possuindo não apenas o valor financiado, mas a previsão dos encargos e acréscimos incidentes. A CEF apresentou o contrato celebrado e assinado pelas partes (fls. 06/13 da execução em apenso), juntamente com o demonstrativo dos valores em decorrência da inadimplência. O argumento de não disponibilização dos valores em conta foi apresentado pela embargante, de modo que a ela caberia provar o alegado, nos termos do art. 373, II, do CPC, considerando que tinha possibilidade de apresentação dos extratos da conta, caso não tivesse recebido os valores, ou a demonstração da recusa da CEF em fornecê-los. Trata-se de contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, ou seja, com destinação específica, com previsão, inclusive, de responsabilidade criminal em caso de desvio de finalidade (art. 20, da Lei 7.492/96). Quanto à inversão do ônus da prova, não é automática, dependendo da constatação da presença da verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua insuficiência técnica, o que não se verificou nos presentes autos, estando os embargantes devidamente representados. O Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT instituído pela Lei 7.998/90 se destina ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. O contrato de financiamento obtido com os recursos oriundos do FAT possui condições especiais que beneficiam ao contratante, considerando que se trata de um programa econômico que atua na geração de emprego e renda. De acordo com o art. 11, III, da referida lei, a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores incidentes sobre o saldo dos valores recebidos constituem recursos do FAT e devem ser restituídos pelas instituições financeiras que celebraram os contratos. Consigno, no que se refere à limitação da taxa de juros, que mesmo quando vigia o 3º do art. 192 da Constituição, revogado pela EC n. 40 de 29/5/2003, o E. STF já entendia que o dispositivo em questão tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Neste sentido, confira-se o Enunciado n. 648 da Súmula do STF, reproduzido pelo Enunciado n. 7 da Súmula Vinculante: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A matéria questionada, portanto, deve ser analisada sob a égide da Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição, adquirindo eficácia de lei complementar, por força do art. 192 da Carta da República. Esta lei dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, delegando ao Conselho Monetário Nacional, no seu art. 4º, inc. IX, atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinam a promover. Passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional qualquer deliberação sobre a liberação das taxas de juros praticadas pelo sistema financeiro. Como o advento desta Lei, a restrição da Lei de Usura, art. 1º do Decreto nº 22.626/33, deixou de prevalecer para as instituições financeiras, conforme já dispôs o Supremo Tribunal Federal na sua súmula nº 596. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. In casu, verifico que a taxa de juros está devidamente informada no contrato, inclusive em índice bem abaixo do normalmente praticado, considerando-se tratar do FAT (item 4 de fls. 07 do proc. de execução - TJLP e taxa nominal de rentabilidade, que resulta nas taxas efetiva mensal de 0,41667 e anual de 5,10700%). De qualquer forma, não se demonstrou que fosse superior à média praticada pelo mercado. Em relação à inaplicabilidade de comissão de permanência com outros encargos, cabe registrar que neste contrato há previsão apenas de comissão de permanência de 4% a.m., em caso de impuntualidade, e não está cumulado com qualquer outro encargo (item 13 - fls. 10). Pelo demonstrativo apresentado pela CEF nos autos da execução (fls. 18/21), após o inadimplemento foi cobrada apenas a comissão de permanência, pelo índice previsto. No tocante à cobrança de tarifa de contratação e de seguros constam expressamente no contrato pactuado (cláusula 5), de modo que não verifico qualquer abusividade na sua cobrança. É livre a contratação da companhia seguradora, contudo não comprovaram os embargantes que tenham apresentado empresa diversa ou que a CEF tenha recusado aceitar outra companhia ou que seus valores sejam abusivos. Portanto, não é o caso de nulidade ou revisão do contrato, considerando até mesmo que já houve o aproveitamento da obrigação assumida, com utilização dos créditos pleiteados, cabendo apenas o abatimento de eventuais parcelas quitadas. Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, no termos do art. 487, I, do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Arcará a embargante, com os honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% sobre o valor da causa dos embargos, devidamente atualizado. Como trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada da evolução da dívida, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (arts. 513 e seguintes), de acordo com a decisão definitiva. P. R. I. C. Ribeirão Preto, 24 de novembro de 2020.

CAUTELAR INOMINADA

0313889-68.1991.403.6102 (91.0313889-5) - MACTRON - COM/DE EQUIP/P/ ESCRITORIO LTDA (SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Em vista do levantamento do saldo remanescente dos depósitos efetuados neste feito (fls. 148/151), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição (findo). Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0317812-05.1991.403.6102 (91.0317812-9) - A PAULO & CIA LTDA X SAMPULUS DECORACOES LTDA X BALAU MADEIRAS COM/ E IND/ LTDA (SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Proceda a Secretária o desapensamento destes autos do processo n. 0317977-09.1991.403.6102.

Fls. 222/226: vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006572-86.2014.403.6102 - MARCELO DE SOUZA CARDOSO (SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar ajuizada por Marcelo de Souza Cardoso em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguradora S/A, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a suspensão da cobrança das parcelas vencidas e vindendas e do ato de consolidação da propriedade imóvel, até o julgamento final da ação principal. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade de justiça (fl. 65). O pedido de liminar foi deferido (fls. 69/72). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, por meio da qual arguiu as preliminares de falta de interesse processual e das condições da ação cautelar. No mérito defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 79/85). Em seguida, a CEF informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 87/97) e juntou documentos (fls. 98/149). A Caixa Seguradora S/A contestou o pedido, sustentando a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 150/153). O feito foi pensado aos autos da ação principal nº 0007617-28.2014.403.6102 (fl. 170). O E. TRF3 comunicou a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF (fls. 171/174). O autor apresentou réplica (fls. 178/185). Na sequência, sobreveio notícia de renúncia do mandato pelo advogado do autor (fls. 186/194). Não se obteve êxito na intimação pessoal do autor para regularização de sua representação processual, apesar das diversas diligências realizadas nos endereços constantes nos autos e nos sistemas de pesquisa WebService, BACENJUD, SIEL e CNIS (fls. 174, 176, 179, 182/184, 198, 209 e 229 dos autos principais). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que, com a renúncia do patrono da causa ao mandato que lhe fora outorgado (fls. 186/194), e não havendo nos autos a constituição de outro procurador, o autor perdeu a capacidade postulatória, estando ausente, assim, um pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Saliento, no ponto, que foram realizadas diversas diligências na tentativa de localizar e intimar o autor para que constituísse novo advogado. Todavia, para além de não comunicar a mudança de endereço ao Juízo, a fim de que pudesse receber intimações, o autor nem mesmo declinou seu verdadeiro endereço na petição inicial, porquanto verificou-se que se trata de uterreno sem edificações, conforme se constata na certidão do oficial de justiça à fl. 176 dos autos principais. Desse modo, reputa-se válida a intimação do autor feita nos endereços diligenciados (fls. 176, 182, 183, 198, 209 e 229 dos autos principais), nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 274 do CPC: Art. 274. (...) Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso IV, c.c. art. 103, caput, todos do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa sua exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade de justiça (CPC, art. 85, 3º e 10º c.c. 98, 3º). Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300479-40.1991.403.6102 (91.0300479-1) - VICENTE GIROTTO X VERA LUCIA GIROTTO X REGINA MAURA GIROTTO DE ABREU X VIVIANA APARECIDA GIROTTO SVERZUT X ANTONIO JOAO GIROTTO X VICENTE GIROTTO (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VICENTE GIROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento já efetuado à exequente, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0315273-66.1991.403.6102 (91.0315273-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313889-68.1991.403.6102 (91.0313889-5)) - MACTRON - COM/DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA (SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL (SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X MACTRON - COM/DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição (findo). Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309870-43.1996.403.6102 (96.0309870-1) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JARDINOPOLIS (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JARDINOPOLIS X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MATTHES X UNIAO FEDERAL Considerando o estorno dos valores depositados nos termos da Lei 13.463/2017, conforme comprovante do Banco do Brasil, trazido aos autos, aguarde-se orientações do E. TRF3, acerca dos parâmetros para expedição de novo requerimento. Int. (PRECATÓRIO EXPEDIDO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316247-93.1997.403.6102 (97.0316247-9) - ALCIONE ALVES RIBEIRO CUELLO X LAURA MARIA DE SOUSA LIMA X NEUSA MARIA LIMONTE X MARIA APARECIDA COELHO LIMONTI X SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIONE ALVES RIBEIRO CUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARIA DE SOUSA LIMA X ALCIONE ALVES RIBEIRO CUELLO X NEUSA MARIA LIMONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

Vistos em inspeção.

Fls. 341: indefiro o pedido de Maria Aparecida Coelho Limonti para expedição de ofício requisitório, uma vez que a falecida, Neusa Maria Limonte, recebeu o valor a que tinha direito no ano de 2016 (extrato de fls. 312) sendo prolatada, inclusive, sentença de extinção (fls. 324), e seu falecimento deu-se na data de 17/03/2017 (fls. 333).

Intimem-se. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos na situação baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006022-43.2004.403.6102 (2004.61.02.0006022-7) - PEDRO DONIZETI DE ALMEIDA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNADEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X PEDRO DONIZETI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Como pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003611-56.2006.403.6102 (2006.61.02.003611-8) - ANNA MARIA VIANNA SPINELLI X VICTOR SPINELLI DE PAULA (SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO E SP212967 - IARA DA SILVA E SP213854 - ANDREIA CARLOS KATAFUTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ANNA MARIA VIANNA SPINELLI X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAS Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por Victor Spinelli de Paula, sucessor de Anna Maria Vianna Spinelli, em face da União (Fazenda Nacional). O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 358/359). DECIDO. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 41 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015030-39.2007.403.6102 (2007.61.02.015030-8) - JOSE ANTONIO PEDROZO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ANTONIO PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PEDROZO X JOSE ANTONIO PEDROZO

Fls. 615/622: defiro. Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ-, para que esclareça a divergência apontada pela parte exequente, que se insurge contra a apuração da RMI pelo INSS, no valor de R\$ 3.107,12 (documentos de fls. 616/622), quando deveria ter observado a RMI acolhida na decisão que homologou o cálculo da contadoria do juízo - R\$ 3.516,79 - (fls. 562/568 e 575/578). Caso verificada incorreção, proceda-se imediatamente a devida retificação. Prazo: 5 (cinco) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo exequente.

Int. (RESPOSTA DO INSS JUNTADO AOS AUTOS)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009772-77.2009.403.6102 (2009.61.02.009772-8) - VALTER GONCALVES (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1-C onforme se verifica da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento n. 5003658-92.2018.403.0000 (fls. 249/256), foi determinado que se observasse o deslinde final do RE n. 870.947 pelo STF, cujo trânsito em julgado ocorreu em 31 de março do corrente ano. Assim, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013227-50.2009.403.6102 (2009.61.02.013227-3) - DOMENICO DI DONATO (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMENICO DI DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação, intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios complementares.

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000549-66.2010.403.6102 (2010.61.02.000549-6) - JOAO BATISTA BONIFACIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 225/229) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, tomemos autos conclusos. Int. (rpvs expedidos)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004521-44.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT (SP114820 - LOURENCO PORFIRIO B JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

Diante da penhora efetuada às fls. 97, defiro o pedido de conversão em renda do montante de fls. 93, da maneira como solicitada. Defiro, outrossim, o pedido de desbloqueio dos valores do Banco do Brasil, uma vez que o valor penhorado junto ao Santander é suficiente para cobertura dos valores em execução.

Procedidas as determinações acima, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008734-11.2001.403.6102 (2001.61.02.0008734-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310342-44.1996.403.6102 (96.0310342-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160602 - ROGERIO DANTAS MATTOS) X MARIA CONCEICAO DIAS DE LIMA CARVALHO (SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO DIAS DE LIMA CARVALHO

Instada a se manifestar acerca do interesse no levantamento da quota-parte cabível ao seu patrono (fls. 79), a executada requereu, novamente, a expedição do alvará de levantamento (fls. 80). Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento correspondente a 27,5296% do montante depositado às fls. 82 dos autos da ação executiva (n. 0310342-44.1996.403.6102 e fls. 76). Em seguida, intime-se o patrono da embargada para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias, contados da expedição). Comprovado o levantamento do alvará, intime-se a CEF para que se aproprie do valor remanescente. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. (ALVARA EXPEDIDO - RETIRADA EM SECRETARIA DEVERA SER AGENDADA POR EMAIL: RIBEIR-SE04-VARA04@TRF3.JUS.BR)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001661-07.2009.403.6102 (2009.61.02.001661-3) - NESTOR PERCILIANO OLIVEIRA FILHO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR PERCILIANO OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado (fls. 447, verso) da decisão de impugnação (fls. 430/433), intime-se a parte exequente para que informe se é portadora de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque dos valores relativos aos honorários advocatícios, contratuais, como requerido às fls. 371/380 e 419, juntando-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301120-86.1995.403.6102 (95.0301120-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308690-02.1990.403.6102 (90.0308690-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X JOAQUIM FELIPE DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 269: indefiro. O pleito refere-se a depósito efetuado nos autos do processo originário n. 0308690-02.1990.403.6102 (já virtualizado), razão pela qual lá deverá ser requerido.

Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório, venhamos autos conclusos para extinção do feito (fls. 268).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006317-70.2010.403.6102 - PEDRO GILBERTO ALVES DE CARVALHO (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GILBERTO ALVES DE CARVALHO X A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SENTENÇAS Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por Pedro Gilberto Alves de Carvalho em face da Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 353/355).

DECIDO. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 41 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009055-31.2010.403.6102 - VICENTE DONIZETE MASSARO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DONIZETE MASSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a cessação de créditos noticiada (fs. 280/305 e 308/336), bem como o extrato de fs. 338, oficie-se ao Banco do Brasil S/A - PAB -, para que informe se houve levantamento do valor referente à parte autora desta ação, correspondente a 70% (setenta por cento) do montante do ofício requisitório (20190001647) e, em caso negativo, providencie para que seja colocado à disposição deste Juízo. 2. Providencie a Secretaria, junto ao SEDI, a inclusão da cessionária dos créditos - VERITAS APOGUEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 23.956.975/0001-93, na qualidade de terceiro interessado. Com as informações da instituição financeira, intime-se a terceira interessada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010263-50.2010.403.6102 - JOSE LUIZ DE BARRA JUNIOR (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE BARRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAS Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por José Luiz de Barra Júnior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fs. 290/291). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 41 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004235-95.2012.403.6102 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA FERREIRA DA ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE DE OLIVEIRA FERREIRA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado (fs. 446, verso) da decisão de impugnação (fs. 442/444), intime-se a parte exequente para que informe se é portadora de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil. Para que haja expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, com destaque dos honorários, faz-se necessário pedido nesse sentido.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais, caso requerido, juntando-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007030-42.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIANA APARECIDA CHIARATTO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO SCHUMACHER FILHO - SP214533, ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES - DF08523, CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Intimar a exequente para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias e retificar a classe processual. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006858-03.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: J. F. SANTOS DANTAS ALIMENTOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM - SP81462

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, AUDITOR FISCAL DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - DIPOA

SENTENÇA

J. F. Santos Dantas Alimentos-ME impetrou mandado de segurança em face do Auditor Fiscal do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, objetivando desconstituir auto infração lavrada em decorrência do funcionamento sem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e ocasionou a interdição do estabelecimento comercial (AI 006/CIF 3850/2019), bem como obter sua desinterdição.

Informou ser microempresa que atua no ramo de comercialização de pele frita suína (pururuca), amendoim torrado e farinha de mandioca, sendo que foi autuada em 27.06.2019, por produzir e comercializar produtos de origem animal em estabelecimento sem registro no MAPA e em outros órgãos fiscalizatórios, conforme artigo 25 do Decreto 9.013/2017. Alegou que no próprio Termo de Fiscalização consta que o registro no MAPA apenas seria necessário caso se realizasse comércio interestadual. Não sendo esse o caso da impetrante, defendeu a desnecessidade do registro que ocasionou a autuação.

Esclareceu ter havido apreensão de mercadoria perecível, a essa altura, imprópria para consumo, e insistiu na necessidade de desinterdição do estabelecimento, a fim de poder dar prosseguimento às suas atividades e honrar seus compromissos, inclusive com funcionários. Noticiou a existência de alvará de funcionamento, emitido pela Vigilância Sanitária em 13.08.2019.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e foi aditada para recolhimento de custas e juntada de cópia do alvará de funcionamento (id 22607342).

A liminar foi indeferida (id 22757480) e a União requereu seu ingresso no feito (id 22866655).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 22942241), acompanhada de documentos. Informou que, após denúncia, a fiscalização constatou a comercialização de torresmo sem registro no SIF/DIPOA e sem alvará de funcionamento, já que o alvará apresentado estava vencido desde 2014 e mencionava outro endereço de estabelecimento. Informou, ainda, que o funcionamento foi considerado clandestino, acarretando a apreensão de produtos, autuação e interdição do estabelecimento. Esclareceu que o alvará apresentado, quando solicitada a desinterdição, foi emitido em agosto de 2019, após a autuação, e não mencionava claramente os produtos que poderiam ser fabricados e comercializados. Em razão de novo pedido formulado pela empresa, noticiou que o processo foi encaminhado ao MAPA para análise, onde se encontra atualmente.

Enfatizou que a pururuca, sendo produto comestível e de origem animal, deve ter sua comercialização e produção fiscalizada pelo Serviço de Inspeção Municipal, Estadual ou Federal, conforme o âmbito de comercialização, não pela Vigilância Sanitária.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua manifestação no mandado de segurança é prescindível (id 23812375).

É o relatório. **DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obtenção da imediata desinterdição do estabelecimento comercial e a desconstituição do auto de infração (AI 006/CIF 3850/2019), lavrado em decorrência do fabrico e comercialização de produtos de origem animal (pele frita de suíno), sem registro no MAPA ou em outro órgão fiscalizatório.

A impetrante foi autuada em 27.06.2019 e, na mesma ocasião, foram lavrados Termo de Apreensão de produtos, Termo de Fiscalização e o Termo de Interdição do estabelecimento (id 22537551 e id 22942247, pp. 07/12). O fundamento da autuação e dos atos que lhe seguiram é o artigo 25 do Decreto nº 9.013/2017, que dispõe:

Art. 25. Todo estabelecimento que realize o comércio interestadual ou internacional de produtos de origem animal deve estar registrado no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal ou relacionado junto ao serviço de inspeção de produtos de origem animal na unidade da federação, conforme disposto na [Lei nº 1.283, de 1950](#), e utilizar a classificação de que trata este Decreto.

§ 1º Para a realização do comércio internacional de produtos de origem animal, além do registro, o estabelecimento deve atender aos requisitos sanitários específicos dos países ou dos blocos de países importadores.

§ 2º O Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal pode ajustar os procedimentos de execução das atividades de inspeção e de fiscalização de forma a proporcionar a verificação dos controles e das garantias para a certificação sanitária, de acordo com os requisitos firmados em acordos sanitários internacionais.

A impetrante argumenta não efetuar comercialização interestadual, pelo que não precisaria ter registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. A autoridade impetrada, por sua vez, explica que a produção e comércio era clandestina, já que o alvará apresentado no momento da fiscalização, era relativo a outro endereço e estava vencido desde 2014. Além disso, sustenta que a atividade da impetrante não está sujeita à fiscalização da vigilância sanitária, mas sim do Serviço de Inspeção Municipal, Estadual ou Federal, conforme o âmbito de comercialização.

Sem razão a impetrante.

Consigno, de início, que o mandado de segurança pressupõe prova pré-constituída e não comporta dilação probatória. Portanto, o âmbito de atuação da impetrante deveria estar demonstrado nos autos. Não está comprovado que a impetrante realize comércio interestadual, nem que não realize. Não há um único documento que demonstre a distribuição dos produtos produzidos pela impetrante.

Assim, não lhe socorre o singelo argumento de que não realiza comércio interestadual. Poder-se-ia considerar que o MAPA, por seus agentes, também não demonstrou a realização da distribuição interestadual, de forma a ensejar sua autuação. Ocorre, porém, que o Auto de Infração impugnado, conquanto fundamentado no artigo 25 do Decreto nº 9.013/2017, também mencionou expressamente a inexistência de registro em outros órgãos fiscalizatórios. Nota-se que o fundamento da autuação não foi exclusivamente a ausência de registro no MAPA, mas também a inexistência de registro em outros órgãos fiscalizatórios.

O Decreto nº 9.013/2017 regulamenta a Lei nº 1.283/50, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. Leiam-se algumas disposições:

Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

(...)

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei: [\(Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989\)](#)

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional; [\(Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989\)](#)

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal; [\(Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989\)](#)

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal; [\(Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989\)](#)

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º.

(...)

Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.

Por disposição expressa de Lei (Lei nº 1.283/50), a inexistência de comercialização interestadual não desobrigaria a impetrante de estar registrada na Secretaria Municipal ou Estadual correspondente ao seu âmbito de atuação.

Sem a demonstração do âmbito de atuação da impetrante, não é possível considerar ilegal a atuação lavrada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sobretudo por que os atos administrativos, como é o caso do que se impugna, têm presunção de legitimidade e de legalidade. Outrossim, não se pode desconsiderar que, na atuação, sequer alvará de localização e funcionamento a impetrante possuía, já que o apresentado estava vencido e com estabelecimento localizado em outro endereço.

Não há direito líquido e certo da impetrante para desconstituir o auto de infração e desinterditar o estabelecimento.

Ante o exposto, **denego a ordem julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I),

Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e a teor das Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes e o MPF.

Ribeirão Preto, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003220-93.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANICETO APARECIDO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ, para que efetue a implantação do benefício concedido, nos termos da decisão transitada em julgado.

Comunicado o atendimento da determinação supra, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente os cálculos para execução do julgado, no prazo de trinta dias.

Caso não apresentados os cálculos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para a mesma finalidade.

Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias. (CÁLCULOS DO INSS ID 31019862/31019868)

Int

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008096-23.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: IRMAOS TONIELLO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a prevenção apontada com o mandado de segurança n. 00072519620084036102, manifeste-se a impetrante a respeito do prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008138-72.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: USINA SANTA ADELIA S A, USINA SANTA ADELIA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALBIATI SILVEIRA - SP250092, ANDREA DA COSTA BRITES - SP240328
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALBIATI SILVEIRA - SP250092, ANDREA DA COSTA BRITES - SP240328

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais. Pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, tendo em vista a natureza da pretensão, e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008109-22.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato e a ata de nomeação dos diretores, observando-se o disposto no art. 19, § 2, do Estatuto Social (cf. Id 42624687, página 44), nos termos do art. 76, I, do CPC. Pena de extinção.

Cumpridas as determinações supra, tendo em vista a natureza da pretensão, e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008053-86.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA ANTONIA PARPINELLI DIVERNO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BATATAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de pensão por morte urbana, conforme protocolo de requerimento 58071769, datado de 21.01.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Celso Garcia, 89-A, Centro Batatais, CEP 14300-049. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008111-89.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANERINDO GUERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi expedida a cópia do processo administrativo, conforme protocolo de requerimento 1094073980, datado de 15.10.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua expedição.

No caso de haver sido expedida a cópia do processo administrativo, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006315-63.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: K. L. D. M. A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando-se a informação Id 40429997, bem como o fato de que a parte impetrante concordou com a extinção do feito (Id 42577882), verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual da parte impetrante.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008064-18.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ROMILDO APARECIDO TOMAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de recurso ordinário, conforme protocolo de requerimento 1841647680, datado de 04.08.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0001909-89.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JOSE WILSON ABONIZIO CASTELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: WANDERLEY JOSE IOSSI - SP272780

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERALDO CASSIO LEMOS

Advogados do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

Advogado do(a) EMBARGADO: SILVANA RODRIGUES DA SILVEIRA - SP326681

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargada da petição apresentada (Id 40056507) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002891-18.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ASSETEL RECURSOS HUMANOS LTDA, JOAO PEDRO MATRICARDI, REGISLAINE DE CASSIA MAZER

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001001-39.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AR - VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSO RAPOSO - SP286433

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - MANDADO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Jacira, 55, 5º andar, Jd. Macedo, CEP 14091-902, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005814-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ACENY ANTONIO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA RIBERTO RAMOS - SP219135

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ACENY ANTONIO MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade dos atos de execução extrajudicial do imóvel localizado na rua Abrão Caixa n. 1044, apartamento 22, matriculado sob o n. 99.683, no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP.

O autor aduz, em síntese, que: a) em 23.8.2018, esteve no imóvel localizado na rua Miguel Salim n. 323, na cidade de Ribeirão Preto, que está desocupado há muito tempo; b) no referido imóvel, havia aviso de correspondência em nome de sua esposa, Marisneide; c) numa agência dos Correios, retirou uma Notificação Extrajudicial de Leilão Público, remetida pela parte ré, referente ao imóvel localizado na rua Abrão Caixa n. 1044, apartamento 22, matriculado sob o n. 99.683, no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP; d) tomou conhecimento de que o leilão do mencionado imóvel decorreu de procedimento de execução extrajudicial em razão de inadimplemento de prestações do contrato n. 155551410121; e) não foi notificado de qualquer débito decorrente do referido contrato; f) o pagamento das respectivas parcelas sempre foi tumultuado, posto que a ré nunca viabilizou pagamentos regulares; g) além de não possibilitar a entrega regular dos boletos, a ré nunca procedeu a qualquer contato para cobrança ou negociação da dívida; h) recebeu apenas um telegrama, em 18.12.2017, informando o atraso no pagamento da parcela de dezembro de 2017; i) posteriormente a essa data, existem registros de solicitações de boletos de pagamento; j) em 24.8.2018, dirigiu-se ao imóvel em questão, e se deparou com dois homens que tinham arrombado a porta e estavam colocando pertences em seu interior; k) quando se identificou como proprietário do imóvel, os mencionados homens se evadiram, deixando as caixas no local; l) não foi notificado dos atos de execução; e m) tem notícia de que o imóvel será objeto de leilão.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão e de seus efeitos, até o final julgamento do presente feito.

Foram juntados documentos.

Foi deferida a gratuidade da Justiça à parte autora (Id 10459763).

A decisão Id 10509664 deferiu a tutela provisória pleiteada para suspender a prática de qualquer ato que implique a alienação do imóvel para terceiros.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação Id 11069161, suscitando, preliminarmente: a falta de interesse processual da parte autora e a necessidade de litisconsórcio passivo com o arrematante do imóvel; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Após a realização de 2 (duas) audiências (Id 14918211 e 1575911), a Caixa Econômica Federal voltou a se manifestar (Id 17124399).

Em atendimento às determinações, Id 23208540), a ré apresentou o documento Id 23939031.

Em cumprimento à determinação, Id 30490153, foi lançada a certidão Id 30537903.

Ante a determinação Id 30879036, a ré voltou a pronunciar-se (Id 39812697).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação que visa à decretação de nulidade dos atos de execução extrajudicial do imóvel localizado na rua Abrão Caixa n. 1044, apartamento 22, matriculado sob o n. 99.683, no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP.

Do interesse processual da parte autora

Inicialmente, anoto que não há que se falar em falta de interesse de processual da parte autora, uma vez que o referido interesse consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem. O interesse processual resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. No caso dos autos, o interesse do autor é passível de defesa por meio de ação anulatória.

Da necessidade de litisconsórcio passivo com o arrematante do imóvel

A Caixa Econômica Federal informou que o imóvel objeto desta ação foi arrematado no 2.º Leilão Público, realizado em 28.8.2018, por WAGNER COVIZZI (CPF 008.915.238-71), pelo valor de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais). Por essa razão, a ré entende que o arrematante deve figurar no polo passivo do feito.

Verifica-se que a arrematação noticiada foi comprovada pelo documento Id 11069184, que descreve o imóvel no seu item 175 e declara a respectiva arrematação, em 28.8.2018.

Observa-se, no entanto, que a decisão Id 10509664, proferida em 29.8.2018, deferiu a tutela provisória pleiteada, suspendendo a prática de qualquer ato que implique a alienação do imóvel para terceiros; e que não foi apresentado o auto de arrematação.

A situação indica que a tutela provisória concedida obsteu a lavratura do referido auto, o que torna desnecessário o litisconsórcio passivo.

Afastada, portanto, a matéria preliminar suscitada, passo à análise do mérito.

No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Como pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio".

Segundo a lei, a mora do devedor fiduciário autoriza a alienação do imóvel dado em garantia de dívida por meio de leilão, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Da análise dos autos, verifico que: a) as partes firmaram o contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária (Id 10456066); b) o imóvel localizado na rua Abrão Caixe n. 1044, apartamento 22, matriculado sob o n. 99.683, no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP, foi alienado fiduciariamente para a garantia do adimplemento das obrigações assumidas pelo autor (Id 10456066, f. 5); c) o próprio autor admite sua inadimplência; d) foi demonstrada a realização de inúmeros contatos com o autor para noticiar o débito (Id 11069163); e) o procedimento de intimação do devedor para a purgação da mora foi observado (Id 11069165 e 11069167); f) não há notícia de pagamento; e g) a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da ré (Id 10456070).

Observa-se, ainda, que, nos termos da certidão Id 30537903, que consignou que, nestes autos, foi juntado o comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 12.401,60 (doze mil, quatrocentos e um reais e sessenta centavos), realizado em 28.8.2018 (Id 10477975 e 10477976); e que, de acordo com as planilhas de evolução do financiamento apresentadas, o contrato possuía saldo devedor de R\$ 29.461,30 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta centavos), em 5.3.2018 (Id 22762371), que foi reduzido para R\$ 13.536,27 (treze mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), posicionado para 7.10.2019 (Id 23939031).

Apesar da pouca diferença entre o valor depositado e o valor devido, as partes não se compuseram nas inúmeras audiências realizadas (Id 14918215, 15759111, 22762364, 23208540 e 27318053).

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que os documentos apresentados demonstram que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário foi concluída conforme o procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997, razão pela qual, no presente caso, não resta caracterizada qualquer irregularidade apta a ensejar anulação almejada.

Por fim, cabe anotar que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário" e de que "no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação" (STJ, RESP 201500450851, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 20.5.2015).

O autor, portanto, poderá purgar a mora até o momento que antecede a lavratura do auto de arrematação do imóvel por terceiro.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Fica autorizado o levantamento do valor depositado nestes autos (Id 10477975 e 10477976) em favor da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001480-32.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. No caso dos autos, cabe destacar, inicialmente, que a atividade de rurícola em lavouras de cana-de-açúcar pode ser tida como especial. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AC n. 00159801220134036143, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 de 14.12.2016).

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos documentos aptos a demonstrarem que os períodos de: a) 1.º.11.1980 a 9.5.1981, na atividade de serviços gerais da construção civil; b) 27.7.1981 a 14.10.1981, 15.4.1985 a 22.10.1985, 11.11.1985 a 25.1.1986 e de 3.2.2003 a 9.5.2018, na atividade de rurícola; c) 14.6.1991 a 12.11.1991 e de 1.º.7.1992 a 24.7.1992, na atividade de pedreiro; e d) 1.º.10.2018 a 21.8.2019, na atividade de serviços gerais, foram efetivamente exercidos em condições especiais.

2. Sem prejuízo do acima exposto, deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar para quais períodos pretende sejam utilizadas as provas emprestadas juntadas nos Ids 36815786, 36815787 e de 36815788.

3. Após, dê-se vista ao INSS.

4. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008112-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MAURO ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi expedida a cópia do processo administrativo, conforme protocolo de requerimento 36111303, datado de 16.10.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua expedição.

No caso de haver sido expedida a cópia do processo administrativo, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na avenida Coronel Quito Junqueira, 57, Campos Eliseos, CEP 14.085-620. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006914-02.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: POSTO ESPACO BOTANICO LTDA, POSTO FIUZZAAUTO SERVICE LTDA, POSTO FIUZZAAUTO SERVICE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO - NOTIFICAÇÃO

1. Recebo a petição Id 41388819 como emenda à inicial.
2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
4. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
6. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006850-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS ANTONIO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007317-68.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DORIVAL AUGUSTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005005-22.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HELLEN CRISTINE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DOS SERVIÇOS DE CADASTRO E RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo, com as formalidades de praxe.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005942-32.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: MARIA JOSE VERONEZE BORTOLETE

Advogado do(a) REQUERENTE: RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP398910

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

2. Após, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

IMPETRANTE: PREDILECTA ALIMENTOS LTDA, STELLA D'ORO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

As sociedades empresárias **Predilecta Alimentos Ltda.** e **Stella D'Oro Alimentos Ltda.** impetraram o presente mandado de segurança, objetivando seja declarada a inexistência do Salário-Educação e das contribuições ao sistema S desde a vigência da Emenda Constitucional nº 33-2001 ou a limitação da base de cálculo desses tributos a 20 salários mínimos, autorizando-se a utilização das verbas recolhidas sob tal fundamento para fins de compensação, com base nos argumentos da inicial.

A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal se manifestou abstendo-se de se pronunciar sobre o mérito da causa.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, foi fulminada pela prescrição eventual pretensão concernente à restituição de valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da impetração deste "writ".

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, alega-se inicialmente, na vestibular, que as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários teriam perdido o fundamento de validade a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33-2001, pois, mediante a inserção do § 2º no art. 149 da Constituição da República, a partir dessa reforma, a Lei Maior teria passado a estipular que as contribuições poderiam somente ter alíquotas *ad valorem* (tendo como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação) e específica.

O entendimento da inicial é no sentido de que, a partir da mencionada reforma constitucional, esses tributos somente podem ser apurados conforme as hipóteses inseridas no texto da Constituição.

Ocorre que essa não é a melhor interpretação.

Nesse sentido, o *caput* do mencionado art. 149 alude a três tipos de contribuições, a saber, as sociais, as de intervenção no domínio econômico e as de interesse das categorias profissionais e econômicas.

A Emenda Constitucional nº 33-2001 passou a prever a possibilidade de utilização de duas outras formas de apuração da contribuição (alíquotas *ad valorem* e específica), **sem revogar a original**, ou seja, mediante a aplicação de determinado percentual sobre a folha de salários. Calha não passar despercebido que a redação do *caput* do inciso III do § 2º do art. 149 da Lei Maior, na nova dicação, em nenhum momento estabelece algo no sentido de que **deveriam** ser utilizadas **somente** as alíquotas *ad valorem* e específica como critérios de apuração das contribuições previstas constitucionalmente. Disse, sim, que tais critérios **poderão** ser adotados, estabelecendo assim novas possibilidades.

O TRF da 3ª Região, ao deliberar sobre o tema, fixou a orientação de que as "*bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea 'a'*" (AI nº 519598, e-DJF3 de 19.9.2016).

O TRF da 4ª Região, analisando de forma bem específica o tema tratado nestes autos, se orienta no sentido da manutenção das contribuições mesmo depois da edição da Emenda acima mencionada. Vale transcrever um dos exemplares dos precedentes em tal sentido:

"Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCRA. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

1. O adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), e deve ser recolhido pelos sujeitos passivos que também contribuem para as entidades ali referidas.

2. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988, podendo ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

3. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

4. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas." (Apelação Cível nos autos nº 5015844-73.2017.4.04.7108. Decisão de 9.5.2018)

O Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 396.266, em 26.11.2003, ou seja, quando a Emenda Constitucional nº 33-2001 já se encontrava em vigor, esclarecendo que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser instituídas mediante lei ordinária, à qual cabe definir seus contribuintes, fato gerador, base de cálculo e alíquota, e em nenhum momento cogitou que essa reforma constitucional teria derogado a apuração de acordo com a folha de salários.

Ademais, conquanto aquele Corte tenha considerado que há repercussão geral quanto ao tema tratado nestes autos, ainda não há ali qualquer decisão de mérito declarando a inconstitucionalidade cujo reconhecimento a impetrante almeja nestes autos.

Relativamente ao pedido subsidiário, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950-1981 estipulava o limite de 20 salários mínimos para o recolhimento de contribuições previdenciárias. O parágrafo único preconizava que esse limite se aplicaria às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lei nº 2.318-1986 estabeleceu que, para “efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Essa alteração derogou o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950-1981 e, concomitantemente, deixou sem referencial o limite previsto pelo parágrafo único quanto às contribuições arrecadadas em nome de terceiros. Note-se que o Decreto-lei nº 2.318-1986 não se referiu apenas ao *caput* do art. 4º, mas, sim, ao art. 4º como um todo.

Não bastasse isso, o art. 1º, I, do mesmo Decreto-lei nº 2.318-1986, revogou expressamente o teto a que se referia o art. 1º da Lei nº 6.950-1981, ou seja, o limite máximo das contribuições previdenciárias. Não há no texto normativo o mínimo indício de intenção de manter os limites para as contribuições parafiscais.

A exposição de motivos do mencionado Decreto-lei, publicada nas fls. 528-529 do Diário do Congresso Nacional de 5.9.1987 (**disponível em PDF em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1980-1987/deceto-lei-2318-30-dezembro-1986-373982-norma-pe.html>**), deixou expressa a intenção de “fortalecer as entidades responsáveis pelos responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora”. A mesma exposição de motivos, de forma coerente com o declaradamente pretendido fortalecimento das instituições, logo a seguir anunciou que o Decreto-lei revogaria o teto das contribuições parafiscais.

Ademais, não foi noticiada, nas normas específicas de cada contribuição de terceiros, a existência de qualquer limitação quanto aos critérios utilizados para a apuração do valor devido.

Observe, por oportuno, que não foi demonstrada nestes autos a existência de qualquer julgamento vinculante assegurando a manutenção do teto do art. 4º da Lei nº 6.950-1981 para contribuições parafiscais.

Em suma, não existe fundamento para qualquer das pretensões deduzidas na inicial.

Ante o exposto, denego a ordem mandamental. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Cópia desta sentença será usada como mandado/ofício para a notificação da autoridade impetrada.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001683-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: THIAGO IVAN DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido da não localização da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito para prosseguimento do feito.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003441-13.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: RODRIGUES & CAVALHEIRO LTDA - ME, VILSON FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377

Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada da petição apresentada (Id 42661716) para que se manifeste acerca do pedido de extinção, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009311-68.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: APARECIDO LUCIANO GRANER

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005014-81.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante da juntada do correio eletrônico que informa que foi efetivada ordem bancária de crédito em cumprimento à determinação judicial (Id 41303428 e Id 42169810).

Civil. Ademais, tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004479-55.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALMIR DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho o indeferimento dos pedidos de perícia técnica e prova oral por seus próprios fundamentos.

2. Se ainda não foram juntados aos autos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação, e indicação de exposição a fatores de riscos), no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007530-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALERIA CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE - SP232615

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a parte ré (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as alegações apresentadas pela parte autora, conforme petição Id 42159083.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002943-14.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISADORA DE LARA - SP417761, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: MARIA HELENA CUSTODIO DUARTE

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669, RICARDO NOGUEIRA LEMES - SP361295

SENTENÇA

Considerando o teor do Id 42659239, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **julgo extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008163-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RICARDO ANTONIO CHINELATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAUANY CAROLINE DE SOUZA - SP419336
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE CATANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Ademais, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer a autoridade impetrada, tendo em vista que o comunicado de decisão de 1ª instância foi proferido pela Gerência Executiva de Ribeirão Preto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002638-59.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MONIKE VITTORI JORDAO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a autora exerce a profissão de médica, sem vínculo empregatício (autônoma), resta prejudicado pedido de fornecimento de PPPs de terceiros, uma vez que não possui empregador.

2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, que é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade especial, mesmo na condição de autônoma.

3. No mesmo prazo, junte aos autos início de prova material que comprove o exercício da atividade de médica no período alegado na inicial, ou caso entenda que já consta nos autos o referido início de prova material, deverá informar a sua localização.

4. Coma juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

5. Oportunamente, será designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008045-12.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: PLANETA IMAGINARIO BABY SITTER LTDA - ME, ANA CATARINA PEIXOTO DE CASTRO

DESPACHO-MANDADO

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 57.728,15, posicionada em 11.11.2020, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos coexecutados PLANETA IMAGINARIO BABY SITTER LTDA-ME, CNPJ 08.970.536/0001-41 e ANA CATARINA PEIXOTO DE CASTRO, CPF 834.868.361-53, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Coronel Fernando Ferreira Leite, 1540, Lj M 25, Jd Califórnia, CEP 14026-020 e na Rua Heráclito Fontoura Sobral Pinto, 40 CA 103, Cond. Guap, CEP 14022-000, ambos em Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007263-05.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 41397026) de que foi disponibilizada a cópia de processo solicitada, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002501-43.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito anteriormente designado, Dr. Anderson Gomes Marin, revogo sua nomeação.

2. Nomeie para a realização da perícia médica o doutor **CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO**, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 1/2015 desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, assim como indicar o local e a data da perícia para ciência das partes, nos termos do art. 474 do CPC, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o início da doença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005847-05.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROSANA ROGERIA ROSSELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta), esclareça as divergências alegadas no cálculo da RMI efetuado pelo INSS, indicando comparativamente, por competência, em forma de planilha, os valores usados pelo INSS (errado) e aquele que entende correto, bem como em qual documento consta o valor usado no seu cálculo da RMI.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004002-69.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A, DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO MARTINS - SP340639-A

SENTENÇA

Verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008035-65.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDEMAR ROBSON LAVAGNINI

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, porquanto não se mostra possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

5. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução, relativo aos períodos trabalhados como guarda mirim.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004958-48.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANA MADEIRA, GIULIA ELLEN TEIXEIRA, GIOVANNI LUCCA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as alegações apresentadas pelo Banco do Brasil, petição Id 42668296, oportunidade em que deverá juntar aos autos os comprovantes da operação realizada, nos termos informado na petição Id 42602567.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005635-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALEX MARCOLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 62.301,51, atualizado para agosto de 2018. O INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 41.740,31, atualizado para mesma data.

As partes manifestaram concordância com os valores calculados pela Contadoria do Juízo.

Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 62.161,20, atualizado para agosto de 2018 (Id 39771278).

Não houve condenação em honorários sucumbenciais na fase de conhecimento, diante da sucumbência recíproca.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, da fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado (R\$ 41.740,31) e aquele apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 62.161,20), apurando-se o valor de R\$ 2.042,08 (10% de R\$ 20.420,89), totalizando a execução R\$ 281.127,01 (R\$ 62.161,20 + R\$ 2.042,08).

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 10308779).

Após, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007495-51.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ZIERI COLOZI - SP413498, MAURO CESAR COLOZI - SP267361, DAVI ZIERI COLOZI - SP371750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se, **novamente**, as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o laudo médico-pericial juntado aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001479-47.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE AMAVELALVES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.
 2. Após, tomemos autos conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008160-33.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ANTONIO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA BOTACINI LUCIO - SP306815, SERGIO ESBER SANTANNA - SP191564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa o valor de R\$ 32.039,28, menor que o valor do teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, atualmente de R\$ 62.700,00. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
 2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
 3. Após, dê-se a respectiva baixa.
- Intime-se.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5381

PROCEDIMENTO COMUM

0005268-18.2015.403.6102 - OSVANDIR SOARES DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vistos em inspeção, de 9 a 13.11.2020. Converto o julgamento em diligência. Verifico que não foram juntadas aos autos, desde a propositura da ação, as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor. Ademais, verifico que há divergência entre a ocupação indicada no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (f. 40), que informa que o autor foi açougueiro, e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que indica que o autor foi abatedor (f. 119), durante o mesmo período e na mesma empresa. Vale lembrar que cada ocupação pode estar exposta a agentes nocivos distintos. Por fim, cabe destacar que, para os períodos de 1.º.4.1978 a 31.5.1979, 11.7.1979 a 24.11.1982 e 1.º.2.1983 a 11.9.1986, não há indicação de ocupação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extrato anexo. Dessa forma, concedo prazo de 15 dias, a fim de que junte as cópias da CTPS do autor. Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo legal. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009799-50.2015.403.6102 - SEBASTIAO DE SOUZA (SP337903 - LEANDRO DE SOUZA SQUARIZE E SP358933 - JORGE LUIZ FIDELIS JUNIOR E SP201428 - LORIMAR FREIRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0302794-94.1998.403.6102 - ANTONIO RIOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, de 9 a 13.11.2020. Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015278-49.2000.403.6102 (2000.61.02.015278-5) - ISABEL CRISTINA FERREIRA X LAERCIO FERREIRA (SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X ISABEL CRISTINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, de 9 a 13.11.2020. Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011274-90.2005.403.6102 (2005.61.02.011274-8) - CELSO FERREIRA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CELSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, de 9 a 13.11.2020. Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001428-73.2010.403.6102 (2010.61.02.001428-0) - IVAN DUARTE NUNES (SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X IVAN DUARTE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, de 9 a 13.11.2020. Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0302027-90.1997.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO FERRAZ RIZZO, CARLOS OLYMPIO DOS SANTOS, SABINA CECILIA DENOBILE MARCOLINO, JOSE CAMARINHO, NELSON CHABARIBERY

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO MARCOLINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FIORINI - SP38786
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464

SENTENÇA

Verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004248-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO PEDRO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho o deferimento da perícia técnica, na forma direta ou indireta, em estabelecimento similar, por seus próprios fundamentos.

2. Notifique-se o perito **MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize a perícia técnica.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007522-27.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA, IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP143515

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP143515

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - MANDADO

Providencie a Secretária a retificação do polo passivo para que conste o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para as autoridades impetradas.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, a ser cumprido via sistema.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Professor João F. F. n. 2440, Jardim Canadá, CEP 14.024-260. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005170-69.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JUCELINO GENTIL

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o indeferimento dos pedidos de perícia técnica e prova oral por seus próprios fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008942-74.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIANO LINO FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011545-60.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: KARINA DO ROSARIO BOTELHO, MARCIA APARECIDA BOTELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA SOUSA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006761-66.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARTUR ALEXANDRE DE ANDRADE QUAGLIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

2. Mantenho o indeferimento o pedido de perícia técnica por seus próprios fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008094-53.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADILSON ROBERTO VERONEZ

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003173-51.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: YELLOW EXPRESS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO - SP201919, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Anote-se.

2. Intime-se a parte executada (CEF), na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no valor de **R\$ 135.000,00 (multa diária)** e **R\$ 7.661,89 (honorários de sucumbência)**, totalizando **R\$ 142.661,89**, atualizados para novembro 2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

4. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, observando-se a ordem de preferência, fica deferido, em relação à parte executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, (CNPJ 00.360.305/0001-04), o bloqueio pelo sistema **SISBAJUD** de ativos financeiros até o montante do valor exequendo **R\$ 171.194,27** (débito principal **R\$ 142.661,89**, acrescido em 20%, referente à multa e aos honorários advocatícios).

5. Devem ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

6. Não sendo a hipótese acima elencada, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade, requerendo o que de direito.

7. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

8. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de impugnação.

9. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003173-51.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: YELLOW EXPRESS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO - SP201919, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

7. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006375-36.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EMERSON LUIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

2. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que a parte autora, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, novamente, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007078-64.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ CUSTODIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

2. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000198-83.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NILVA MARTINS DE PAULA

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, ROGERIO ASSEF BARREIRA - SP175155

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Providência a Secretária o traslado de cópia dos cálculos Id 12028518, p. 4-7, da sentença Id 12028522, do acórdão Id 41440736 (relatório, voto e emenda) e da certidão de trânsito em julgado Id 41440741, para os autos físicos do processo principal 0009968-13.2010.4.03.6102.

3. Cumprida a determinação acima, arquivem-se os presentes autos.

Int.

Expediente N° 5382

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0309741-48.1990.403.6102(90.0309741-0) - CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS X LUCY GABRIEL X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X JULIA DE LIMA X LUIZ ROBERTO DE LIMA X DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA X MARIA APARECIDA INES DA SILVA X VIRGINIO POLETO X AMALIA PARDUCI POLETO X VILMA APARECIDA POLETO ALEIXO X WALTER DA CUNHA X JOAO TEODORICO MENDONCA AVEIRO X RICARDO CANDIDO AVEIRO X FERNANDO CANDIDO AVEIRO X EDUARDO CANDIDO AVEIRO X SILVIA CANDIDO AVEIRO X AURELIO AUGUSTO MONTEIRO X EMYLCE DE AZEVEDO FIGUEIREDO SILVA X JOSE WALTER FIGUEIREDO SILVA X JOAO CARLOS FIGUEIREDO SILVA X ROSA MARIA FIGUEIREDO SILVA X CARMEN GRANADA GOMES X CECILIO CASITA X FLORIPES CASSITA X FLORINDA CASSITA GUERRA X MARIA LUCIA CASSITA SANTORO X LUIS CARLOS CASSITA X CLODOALDO ANTONIO PALUAN X CLORIVALDO PALUAN X CLODOMILTON PALUAN X CLODOMIRO PALUAN JUNIOR X ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM MATIAS RODRIGUES X ELVIRA ALDRIGO GUIMARAES X CARMEM GABALDI BERTADIAN X DIVA MEDEIROS SAANTUNES X ROSA PEREIRA DE SOUZA X GILKA DA COSTA CAMPOS X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS X CARMEN MOURA MEDEIROS X SALVADOR DA COSTA X JOSE MANHAS X THEREZINHA GIROLINETO MANHAS X IGNE PELEGI DE ABREU X ANTONIO FIORAVANTE X MARIA DE OLIVEIRA FIORAVANTE X ANGELO BRANCALEONI X HELENA COSTA BRANCALEONI X MARIA MARTA BRANCALEONE SARGO X CESAR RICARDO DA COSTA BRANCALEONI X LAURINDA MAIO AMA X AMAURI AMA X WILSON AMA X MARIA DE FATIMA SANCHES X ANTONIO DE CAMARGO FILHO X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X ARI GOMES FERREIRA X AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES X AUREA MONCALVES GONCALVES X OSCAR GONCALVES X LUIZ GUSTAVO CASARINI X ARLETE MONCALVES X LUIZ DOMINGOS CASARINI X JOSIELI APARECIDA CASARINI X REIMANTO DAGUANO X MARIA SANCHEZ DAGUANO X EDSON APARECIDO SANCHES DAGUANO X SONIA APARECIDA SANCHES DAGUANO X CICERO SALVINO DA SILVA X JOSE DE SANTI X CARLOS DI SANTI X ANGELO JOAO BATISTA MILANI X DIRCEU MILANI X PEDRO TREVISAN X JOAQUIM VERISSIMO X OSWALDO FELONI X OLIVALDO FELONI X OSCAR LUIZ DE MOURA LACERDA X HELSON ALBAROTTI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X AGOSTINHO DA SILVA X JANDIRA PRADO X DINIZ CAIRES X JULIO DINIZ CAIRES X HENRIQUE SERAFIM X EUNICE GOMES SARDINHA X RENATA BRANCALEONI MITCHELL X ANA PAULA LEIVAR BRANCALEONI X ANA CLAUDIA BRANCALEONI FONSECA X PAULO CESAR DA SILVA BRANCALEONI X FERNANDA CRISTINA DA SILVA BRANCALEONI X SANDRA MARIA CARDOSO BRANCALEONI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA INES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA PARDUCI POLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEODORICO MENDONCA AVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO AUGUSTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMYLCE DE AZEVEDO FIGUEIREDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GRANADA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO CASITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MATIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA ALDRIGO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM GABALDI BERTADIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MEDEIROS SAANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILKA DA COSTA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN MOURA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA GIROLINETO MANHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNE PELEGI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BRANCALEONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE CAMARGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REIMANTO DAGUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SALVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR LUIZ DE MOURA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELSON ALBAROTTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DINIZ CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE GOMES SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, de 9 a 13.11.2020. Da análise dos autos, verifico que foram cumpridas as obrigações pela parte executada, razão pela qual declaro extinta a presente execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002905-63.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSMAR APARECIDO RONDI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisite-se à CEABDI-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado INSS mediante revisão do benefício do autor (NB 41/153.713.000-2), a fim de que seja majorada a alíquota incidente sobre o seu salário-de-benefício para 100%, com reflexos em sua renda mensal inicial, computando-se ao PBC as diferenças remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho, com a inclusão dos salários-de-contribuição de R\$ 3.000,00 no período de 16.5.1995 a 28.9.2004, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento (INFEN, CONBAS, memória de cálculo da RMI e histórico de créditos).

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5008673-35.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A

DESPACHO

Civil. Deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, de modo a fornecer o instrumento de procuração, nos termos do artigo 104, § 1.º, do Código de Processo

Ademais, republique-se o despacho anterior (Id 35073773) e intime-se a CEF para que, em até 10 (dez) dias, informe e demonstre a situação do financiamento da unidade imobiliária da qual derivam cotas condominiais cobradas na execução, tendo em vista o disposto pelo art. 27, § 8º, da Lei n. 9.514/1997, e o entendimento do STJ no julgamento do REsp n. 1.696.038

Sendo juntada a manifestação, dê-se vista ao condomínio embargado, para que possa se manifestar em igual prazo.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001270-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE LUZENTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 41832274

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006197-87.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO, VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO, PATRICIA CRISTINA PEREIRA DE MACEDO, PRISCILA CAROLINA PEREIRA DE MACEDO, CLAUDINEIA DE MELLO

Advogados do(a) REU: VINICIUS RIGO BENTIVOGLIO - SP312691, KELLY CRISTINA STEPHANELLI - SP289801, ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346

Advogados do(a) REU: VINICIUS RIGO BENTIVOGLIO - SP312691, KELLY CRISTINA STEPHANELLI - SP289801, ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346

Advogado do(a) REU: BRUNA SEPEDRO COELHO RICARDI - SP241746

DECISÃO

EDIMILSON GOMES LEAL e SUZI APARECIDA FERNANDES LEAL pleiteiam a sua **habilitação** no presente feito, ao argumento de que são adquirentes de boa-fé do imóvel matriculado sob o n. 119.253 no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, que teve sua indisponibilidade decretada por este Juízo (Id 42537607).

A União manifestou-se (Id 42738919).

É o breve relato.

Decido.

A UNIÃO ajuizou esta ação em face de VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO ME, VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO, PATRICIA CRISTINA PEREIRA DE MACEDO, PRISCILA CAROLINA PEREIRA DE MACEDO e CLAUDINEIA DE MELLO, objetivando a anulação dos atos de renúncia de usufruto e de alienação de bens que Vanderlei Fernandes de Macedo, por sua firma individual ou pessoalmente, fez em benefício das demais rés.

A decisão das f. 66-71 do Id 38368427 deferiu a tutela provisória pleiteada pela autora para: a) decretar a indisponibilidade dos imóveis matriculados sob o n. 50.196 no Cartório de Registro de Imóveis de Palhoça, sob o n. 119.253 no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, e sob o n. 34.325 no Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho; b) determinar o bloqueio eletrônico de numerário financeiro em nome das rés, a ser feito por meio do sistema BACENJUD, até os montantes apontados no quadro "C" da f. 20 do Id 38368423, observando-se o limite previsto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil; e c) determinar o bloqueio do veículo jipe Rover Sport TDV8, placa DSY 4868 pelo Sistema RENAJUD.

Posteriormente, foi prolatada a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ineficazes, perante a União, as alienações realizadas pelo réu Vanderlei Fernandes de Macedo, por sua firma individual ou pessoalmente, em benefício das rés Patrícia Cristina Pereira de Macedo, Priscila Carolina Pereira de Macedo e Claudineia de Mello, relativamente ao imóvel matriculado sob o n. 50.196 no Cartório de Registro de Imóveis de Palhoça, SC; e as doações empecunias feitas àquelas mesmas rés e à Claudineia de Mello (Id 38368443, f. 182-187).

A referida sentença consignou que o réu Vanderlei renunciou ao usufruto que havia sido instituído em seu favor sobre os imóveis matriculados sob o n. 50.196, no Cartório de Registro de Imóveis de Palhoça, SC; sob o n. 119.253, no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto; e sob n. 34.325, no Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho; e que, segundo o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a renúncia ao usufruto não importa fraude à execução, porquanto, a despeito de os frutos serem penhoráveis, o usufruto é direito impenhorável e inalienável, salvo para o nu-proprietário" (STJ, REsp 1.098.620/SP, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 3.12.2009). Nesse contexto, foi firmado o entendimento de que a renúncia ao usufruto também não é apta a ensejar fraude contra credores.

Feitas essas considerações, cabe anotar que, para que um terceiro possa intervir num feito, é preciso que ele demonstre o seu interesse jurídico, o que ocorre quando uma relação jurídica em que o terceiro figure como sujeito passivo ou ativo possa ser afetada pela decisão a ser proferida no feito em que não é parte.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 996 e no respectivo parágrafo, estabelece que o recurso pode ser interposto pela parte vencida e também pelo terceiro prejudicado; e que "*cumpra ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual*".

No caso dos autos, no relatório da sentença constou que o 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto informou ao Juízo que o imóvel matriculado sob o n. 119.253 foi alienado, em 9.5.2016, a Edimilson Gomes Leal e a sua esposa Suzi Aparecida Fernandes Leal.

No entanto, conforme registrado anteriormente, a sentença proferida neste feito reconheceu que a renúncia ao usufruto não é apta a ensejar fraude contra credores, razão pela qual, nesta parte, o pedido inicial foi julgado improcedente.

A sentença, portanto, não afetou ou prejudicou direito dos requerentes, o que os legitimaria a ingressar no feito. De fato, ao menos neste momento, os requerentes não se coadunam à classificação de "terceiros prejudicados".

De outra parte, observo que, apesar do que restou decidido, não foi determinado o cancelamento da indisponibilidade dos imóveis matriculados sob o n. 119.253 no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, e sob o n. 34.325 no Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho, mantendo-se a eficácia da decisão das f. 66-71 do Id 38368427.

No entanto, à vista do que restou decidido neste feito, o levantamento da mencionada restrição é medida que se impõe.

Posto isso, **determino o cancelamento** da indisponibilidade dos imóveis matriculados sob o n. 119.253 no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, e sob o n. 34.325 no Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho.

Dessa forma, indefiro a habilitação pleiteada na petição Id 42537607, uma vez que desnecessária e inoportuna ao andamento do feito.

Providencie a Secretaria às comunicações pertinentes.

Esta decisão serve de ofício a ser encaminhado, eletronicamente, ao Cartório 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e ao Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho.

Cumpra-se e, após, voltem conclusos para a apreciação dos embargos de declaração das f. 191-193 do Id 38368443, conforme já determinado no despacho das f. 194-197 do Id 38368443.

Ante o sigilo de Justiça decretado neste feito, intime-se a advogada dos requerentes por meio eletrônico, encaminhando-se cópia desta decisão, certificando-se nestes autos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004695-16.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO LABELLA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

I - Observo que os períodos requeridos pelo autor, que pretende sejam reconhecidos como exercidos em atividade especial, referem-se a atividade de "dentista autônomo".

Assim, com o objetivo de maiores esclarecimentos dos fatos, determino a intimação do autor para que, em até 30 (trinta) dias, possa juntar aos autos novos documentos, a título de início de prova material, a fim de comprovar o efetivo exercício da profissão de dentista autônomo, de modo habitual e permanente, no período compreendido entre 29.4.1995 a 12.9.2019.

II - Coma juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001628-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, a fim de determinar o prosseguimento da demanda perante este Juízo, prossiga-se.

2. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

5. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008095-38.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADEMIR APPARECIDO PAPPA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE CARACA - SP433271

REU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JABOTICABAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
 4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 5. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
 6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003404-78.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REINALDO DA PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDAROCHE DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para juntada de documentação comprobatória.
 2. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000934-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IVO ACCACIO DOS SANTOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO JOSE FERREIRA NETO - SP215026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho o deferimento da perícia técnica, na forma direta ou indireta, em estabelecimento similar, por seus próprios fundamentos.
 2. Notifique-se o perito **MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize a perícia.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000109-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LIGIA CRISTIANE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO AMORIM CORTES - SP312847

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação apresentada pela CEF, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que cumpra integralmente o despacho Id 37824920, **sob pena de imposição de multa diária**.
2. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003379-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008424-19.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ARY SGUERRA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o silêncio da parte executada (CEF), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006255-90.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DANIEL DE SOUSA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613

REU: ANA CLAUDIA DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MURILO GABRIEL DE SOUZA LAURENTINO - SP426202, MARCOS WILLIAN ARAUJO - SP429420

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos procuração e o respectivo substabelecimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005790-50.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO ROBERTO DE SANTIS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002806-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: CIDIS POLI CABELEIREIROS LTDA - ME, POLIANA SANTOS SICCHIERI

Advogado do(a) REU: LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984

DESPACHO

Cancelo a audiência designada para o dia 30 de novembro de 2020, às 14 horas, tendo em vista o estado de saúde dos patronos dos réus, conforme atestado médico (Id 42222882 e 42222886).

Sem prejuízo, a Caixa Econômica Federal deverá manifestar-se com relação a proposta de acordo ofertada pela parte ré na audiência do dia 27 de outubro de 2020 (Id 40984434).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001843-24.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: R. A. D. S. F.

SUCEDIDO: GILSON APARECIDO FERREIRA

REPRESENTANTE: ALICE CALIXTO DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: VIVIANE ALVES CORREA - SP350583,

Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o falecimento do autor GILSON APARECIDO FERREIRA, CPF 122.417.368-64, bem como a manifestação do INSS, homologo a habilitação do pensionista, filho menor, RICARDO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA, CPF 552.758.658-13, assistido por sua genitora, ALICE CALIXTO DA SILVA, CPF 251.235.378-80, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91. O sucessor será representado pela advogada VIVIANE ALVES CORRÊA OAB/SP 350.583. Anote-se.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006830-98.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURICIO LUIZ DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009833-98.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEILA MARIA CRISTINO LEAL VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado mediante a implantação do benefício de aposentadoria especial, a partir de 5.10.2009, contagem de tempo de 29 meses, 11 meses e 23 dias, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento (INFBEN, CONBAS, memória de cálculo da RMI e histórico de crédito).

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001636-54.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295

EXECUTADO: NORBERTO DE JESUS CANO

Advogado do(a) EXECUTADO: AROLDO BARRETO CAVALCANTE FILHO - CE11936

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que se manifeste quanto ao requerimento de desbloqueio de valores (Id 42906298), ante a alegação de que se trata de conta poupança e, ainda, de valor oriundo de pensão.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004373-93.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: SAO MARTINHO S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (Id 39769477) opostos por SÃO MARTINHO S.A. em face da decisão (Id 39341216) que acolheu os embargos de declaração (Id 35775376) para suprimir, da decisão embargada, a omissão apontada, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para indeferir a tutela provisória requerida pela parte autora.

A embargante aduz, em síntese, que a decisão embargada incorreu em vício porque, diversamente do que nela restou consignado, durante todo o período de cobrança, a apólice sempre garantiu a totalidade do débito em cobrança, com o acréscimo do encargo legal (20%), conforme endosso da respectiva apólice.

Houve manifestação da União, a qual informou que, nos autos da Execução Fiscal n. 5004987-98.2020.403.6102, a garantia ofertada foi aceita e devidamente averbada no sistema de controle da dívida ativa (Id 42670651).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, verifico a notícia de que a União aceitou o seguro ofertado para garantir o débito tributário discutido neste feito, o que prejudica a análise destes embargos de declaração.

Com efeito, a aceitação do seguro garantia viabiliza a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em favor da embargante, desde que não haja outros débitos, além daqueles apurados no Procedimento Administrativo n. 15956.720140/2012-28, que é objeto do “seguro garantia”, bem como obsta a inclusão ou manutenção do seu nome no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, em razão do mencionado débito.

Diante do exposto, ficam prejudicados os presentes embargos de declaração.

Defiro a vistoria pleiteada na inicial, a ser designada oportunamente, devendo a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar o respectivo local.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000462-73.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEONARDO VICTOR MORETI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SILVA JUNIOR - SP328765

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a Junta Comercial do Estado de São Paulo ficou inerte, apesar de devidamente intimada, em 16.7.2020, da decisão de Id 34032516, intime-se, novamente, para que comprove nos autos, sob pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da baixa dos registros do autor Leonardo Victor Moreti como microempreendedor individual (CNPJ 30.151.950/0001-88, NIRE (Número de Identificação do Registro de Empresas) 35 – 8 – 2814403 – 5).

Após, providencie a Secretária a certificação do autor. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA(40) Nº 5005319-65.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUIZ RICARDO MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

ID 42913146: despacho de ID 36871239:

(...)

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de agendar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004118-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: RICARDO MARCEL BIDURIN

ATO ORDINATÓRIO

ID 42902964: despacho de ID 29469176:

(...)

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007872-54.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JULIO CESAR LEONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO - SP229137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

2. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.

3. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

4. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.

6. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.

7. Publique-se.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 458/2017.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006668-40.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA MARDUY TOSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 36857973.
2. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
3. Após, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo o INSS, se o caso, apresentar seus cálculos de liquidação em sede de execução invertida..
4. Apresentados cálculos, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de acquiescência tácita.
5. Havendo concordância, declaro desde já suprida a intimação da autarquia ré para os efeitos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.
6. Após, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).
7. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria.
8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005737-03.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: TEREZINHA EUFRAUSINA DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI - SP58416

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADA: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

- 1 - ID 41363346, letra 'F', item '1': considerando que, para a realização das futuras audiências agendadas, a CECON utilizará a plataforma MICROSOFT TEAMS, na qual é necessário o e-mail das testemunhas, das partes ou de seus advogados, para contato da CECON e envio do link de acesso à audiência, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem seus e-mails de contato e de suas testemunhas, bem como número de telefone celular com whatsapp, a fim de viabilizar a realização dessas audiências;
- 2 - ID 41363346, letra 'F', itens '2' e '3': defiro. Expeça-se mandado de constatação, com colheita pormenorizada de informações;
- 3 - ID 41363346, letra 'F', item '4': indefiro o pedido, pois a providência pode ser tomada diretamente pela parte interessada, sem necessidade de intervenção judicial, e
- 4 - ID 41363346, letra 'F', itens '5', '6' e '7': os pedidos serão apreciados oportunamente, na sentença.
- 5 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004768-85.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI - QUADRA I

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

ID 42512493: o pedido será apreciado oportunamente.

Concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a petição e depósito de IDs 40749541 e 40749542.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005498-96.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VICTOR HUGO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42756653: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003534-68.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JOYE DA SILVA ZACARIAS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

IDs 40144933 e 41596811: tendo em vista a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002980-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

ID 42590342: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0006817-39.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

REU: ELIS LILIAN PEREIRA SIMPLICIO, HUMBERTO ROQUE BIGNARDI, RINA VECCHI BIGNARDI

Advogado do(a) REU: FLAVIA BALBINA DOS SANTOS MOTTA BERNACHE - SP283741

DESPACHO

ID 42775193, fl. 208: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005356-92.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ANA PAULA DE CARVALHO DONATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ - SP182250

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADA: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARIANA SANTOS POMPEU - SP407731, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 40858927).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial fórmulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5008875-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTORA: ADRIANA DOS SANTOS - SP396936, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

RÉ: LEILA PEREZ AMOROZO

DESPACHO

ID 40865043: defiro. Expeça-se carta precatória para integral cumprimento do despacho de ID 25787175, no endereço fornecido pela CEF.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-40.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTORA: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REU: RAFAEL CESAR MAZZARON

DESPACHO

ID 40513280: defiro. Expeça-se carta precatória para integral cumprimento do despacho de ID 26695703, no endereço fornecido pela CEF.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002725-83.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADA: ELIANA PATRICIA FURINI DA SILVA

DESPACHO

ID 40497133: defiro. Expeça-se carta precatória para integral cumprimento do despacho de ID 2828293, no endereço fornecido pela CEF.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006151-35.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ELETRO RIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, LUIZ FERNANDO GRASSI, FLAVIO LUIZ CANGEMI, SALVIANO FERREIRA, MARCOS DE JESUS MARCHEZI, JOSE ROBERTO MARCAL BATISTA, FERNANDO JOSE SIQUEIRA

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as diligências previstas no despacho de ID 39480505, para fins de expedição da carta precatória.

Após, prossiga-se conforme lá determinado.

No mesmo prazo, vista à CEF da petição de ID 40155024.

Silente a CEF, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 5000728-60.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS WILMAR DE FIGUEIREDO

DESPACHO

ID 40392914: indefiro, pois neste endereço já se diligenciou, não tendo sido encontrado o devedor (IDs 28268625 e 38767965).

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de citação (ID 28229934), tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ele não foi localizado.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PETIÇÃO CÍVEL (241) N° 0306098-14.1992.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: COMPANHIA ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42786819: vista à UF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0002601-21.1999.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CONSTRUTORA E COMERCIAL TORELLO DINUCCI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41244192: vista ao impetrado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008171-62.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLUBE DE REGATAS RIBEIRAOPRETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA ALMEIDA - SP432890, MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008968-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAZARO CAMILO DA SILVA
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIA FLAVIA ROSARIO RIBEIRO SILVA
ESPOLIO: LAZARO CAMILO DA SILVA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre as petições e documentos de IDs 42631632, 42632734 e 42632743.

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de ID 42354122.

Silente a CEF, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003711-37.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: SOLENIA MODAS RIO PRETO EIRELI - ME, SONIA GRACIA CASTELLO BONFIGLIOLI, ALESSANDRA CASTELLO BONFIGLIOLI PIRES, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

DESPACHO

ID 42871696: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008010-52.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DANGA ESPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Renovo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008173-32.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GIGLIO & BONFANTE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre a prevenção apontada e eventual litispendência em relação ao processo nº 5005605-43.2020.403.6102, da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP.

Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquela ação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000617-81.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42949215: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido (30 dias).

No silêncio, arquivem-se os autos, conforme já determinado (ID 39298334).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5008184-61.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: RAFAEL GARCIA DA COSTA

DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Como retorno da carta precatória, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002440-85.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA - SP235304

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

ID 40920758: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o momento processual dos autos (ID 39690690, itens "3" e seguintes).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005912-31.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ALEXANDRE DE CARVALHO JUNS PORTOES - ME, ALEXANDRE DE CARVALHO JUNS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO - SP276067

DESPACHO

IDs 40857515 e 42352975: considerando que, para a realização das futuras audiências agendadas, a CECON utilizará a plataforma MICROSOFT TEAMS, na qual é necessário o e-mail das partes ou de seus advogados, para contato da CECON e envio do link de acesso à audiência, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem seus e-mails de contato, a fim de viabilizar a realização dessas audiências.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008226-13.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a prevenção apontada e eventual litispendência em relação ao processo nº 5005297-07.2020.403.6102, da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP.

Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquela ação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007582-07.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: NORIVAL JOSE GRADIN

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado por meio da petição ID 42961020, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5009590-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ISADORA DE LARA - SP417761, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REU: ZORAIDE ALMEIDA EVANGELISTA

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado por meio da petição ID 41663028, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007626-89.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EMBARGADO: RESIDENCIAL RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Recebo os embargos, com efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução se encontra garantida por depósito suficiente (ID 41742322).

Vista ao condomínio para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Certifique-se, nos autos da execução nº 5005070-17.2020.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos com efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006634-65.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DANIELA CRISTINA DUARTE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA DUARTE PENATTI - SP202066

DESPACHO

Diante da manifestação da Procuradoria, primeiramente, oficie-se à CEF para conversão do valor depositado nestes autos (Id 33975230), OPERAÇÃO 005 para **DJE OPERAÇÃO 635, TESOURO NACIONAL**, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.099/2009.

Em seguida, após a conversão ora determinada, deverá a CEF efetuar a conversão em renda, **em favor da Exequite, conforme instruções anexadas ao Id 35160039, ou seja**, o depósito judicial em DJE (operação 635) deve ser convertido em renda por meio da transação TES 0034, conforme requerido e observando-se os dados já indicados.

Efetivada a medida, intime-se imediatamente a exequite para manifestação sobre a extinção do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o silêncio pode ser interpretado como satisfação do débito.

Cumpra-se, encaminhando-se cópias dos documentos (Ids) referidos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008740-34.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: HUGO CELSO DUTRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA ELIS MANTOVANI - SP391839, ISABELA BAZON DI LUCCIA - SP390616

DESPACHO

Proceda-se à transferência do valor bloqueado e à disposição deste Juízo (Id 24280677) em favor do Conselho exequente, conforme dados indicados no Id 28691409.

Com a efetivação da medida, intime-se a parte executada para pagamento do valor remanescente, nos termos em que requerido e no valor indicado no Id 28691411; no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, intime-se novamente o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem os presentes autos conclusos.

Cumpra-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000326-06.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON CESAR DE SANTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SILVERIO JUNIOR - SP220652

DECISÃO

Vistos, etc.

No caso destes autos, houve bloqueio Bacenjud no importe de R\$ 8.715,19, na data de 31/01/2018 (ID 20277093, p. 26).

Pelo termo de parcelamento que o executado trouxe aos autos (mesmo ID, pp. 69), o parcelamento convencional foi firmado em 31/08/2017, e deferido e consolidado na data de 02/09/2017.

A própria União asseverou que o parcelamento é anterior ao bloqueio, entretanto, requereu que a quantia fosse disponibilizada aos autos n. 5004820-52.2018.4.03.6102, que tramitam perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária.

O pedido da União não merece amparo, haja vista que o bloqueio judicial de ativos financeiros foi concretizado quando havia causa de suspensão de exigibilidade, parcelamento, na forma do art. 151, VI, do CTN.

Ademais, a apropriação dos valores decorrentes de depósito judicial somente pode ocorrer após o trânsito em julgado desta ação exacional (art. 32, § 2º da LEF), o que ainda não ocorreu.

Logo, o levantamento dos valores bloqueados configura exercício regular de um direito pelo executado.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido da Fazenda Nacional de transferência dos depósitos para serem vinculados a outro processo judicial e **deferido** o pedido do executado para liberação dos valores bloqueados no Bacenjud.

Proceda-se, de imediato, ao desbloqueio dos valores tomados indisponíveis no ID 20277093, p. 26.

Suspendo o curso do processo executivo, em virtude de parcelamento, na forma do art. 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Cumpra-se e intím-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000012-33.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JABALI AUDE CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007498-06.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDE EDITORIAL REVISTAS E PERIODICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado (ID 41040344) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) VIDE EDITORIAL REVISTAS E PERIODICOS LTDA - EPP - CNPJ: 06.024.333/0001-37, até o valor cobrado nesta execução e nas associadas (R\$ 253.089,31).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005151-97.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PODIUM TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado (ID 30199704) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) PODIUM TECNOLOGIA LTDA - CNPJ: 01.989.233/0001-21, até o valor cobrado nesta execução e nas associadas (R\$ 390.673,81).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014-PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005289-64.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABORDAGEM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado (ID 22929083) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) ABORDAGEM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME - CNPJ: 03.185.933/0001-99, até o valor cobrado nesta execução e nas associadas (R\$ 38.752,36).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2020.

EXEÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005365-18.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRISUCO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP, JOSE AUGUSTO FACCO PIMENTEL NETO, HENRIQUE PORTO PIMENTEL, ROBERTO SANTOS PIMENTEL, PAULO SANTOS PIMENTEL, RSP PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) à (fl. 37 do ID 20288712, fl. 116 do ID 20288485 fl. 98 e 100 do ID 20288714) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) REFRISUCO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP - CNPJ: 11.163.046/0001-48, PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP - CNPJ: 00.861.860/0001-10, JOSE AUGUSTO FACCO PIMENTEL NETO - CPF: 343.130.668-37, HENRIQUE PORTO PIMENTEL - CPF: 391.534.088-02, ROBERTO SANTOS PIMENTEL - CPF: 065.556.148-03, PAULO SANTOS PIMENTEL - CPF: 748.338.558-87, até o valor cobrado nesta execução (R\$ 422.434,81).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, voltemos autos conclusos para análise do segundo pedido do ID 40849302.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento sobre a citação de RPS PARTICIPAÇÕES LTDA.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009380-03.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOKIMPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) à (id 28672845) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) LOKIMPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP - CNPJ: 05.491.289/0001-02, até o valor cobrado nesta execução (R\$524.554,72).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD. Nesse caso, sendo frutífera a constrição, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos se for o caso.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005063-59.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTAMARIA RIBEIRAO PRETO - RESTAURANTE LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a executada foi devidamente citada (ID n.º 22249235) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face da executada SANTAMARIA RIBEIRÃO PRETO - RESTAURANTE LTDA - ME (CNPJ 00.813.122/0001-05), até o valor cobrado nesta execução (R\$ 297.826,45).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3.º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005432-53.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.Q. ALVES PORTO - RESTAURANTE - ME

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) à (id 22245112) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) M.Q. ALVES PORTO - RESTAURANTE - ME - CNPJ: 04.361.939/0001-32, até o valor cobrado nesta execução (R\$ 39.126,19).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014-PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007274-68.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRETRIZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) (id 25977874) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a): DIRETRIZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP - CNPJ RAIZ: 56.418.825, até o valor cobrado nesta execução (R\$ 599.818,08).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD. Nesse caso, sendo frutífera a constrição, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos se for o caso.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá empenhora, com transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005322-54.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILANI RIBEIRAO PRETO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) à (id 22247995) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) MILANI RIBEIRAO PRETO EIRELI - EPP - CNPJ: 03.391.694/0001-23, até o valor cobrado nesta execução (R\$ 37.706,92).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá empenhora, com transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005112-03.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MESTRINER ABRAHAO ESTACIONAMENTO - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) à (id 22249565) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) PAULO HENRIQUE MESTRINER ABRAHAO ESTACIONAMENTO - ME - CNPJ: 01.458.904/0001-28, até o valor cobrado nesta execução (R\$ 50.142,83).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD. Nesse caso, sendo frutífera a constrição, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos se for o caso.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003024-55.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESENTUPIDORA ULTRA RAPIDA COMERCIO E SANEAMENTO LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DESPACHO

Vistos.

Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Providencie-se o fechamento de qualquer expediente relativo à citação da executada, que eventualmente se encontre em aberto.

Após, dê-se ciência à exequente sobre o contido no ID n.º 35664705, a fim de que se manifeste em prosseguimento ao feito. No silêncio ou no caso de pedido de prazo, inclusive para eventuais diligências administrativas, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004350-75.2020.4.03.6126 / CECON-Santo André

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS DE ASSUNCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE JESUS FONTANEZZI - SP201101

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DATA: 26/01/2021

Por determinação do(a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Santo André, são os Senhores(as) advogados(as) intimados(as) da audiência em que a Caixa Econômica Federal formulará proposta de acordo. Em razão da pandemia do COVID19, as audiências serão realizadas por videoconferência, nos termos da Resolução Pres nº 343. Solicitamos aos advogados que manifestem interesse e possibilidade de participação na audiência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sandre-sapc@trf3.jus.br), até o dia 18/12/2020, com indicação dos e-mails, de Vossa Senhoria e de seu cliente, número do processo, nome das partes e números de Whatsapp, para contato da Central de Conciliação se for necessário. Os links para acessar a audiência serão encaminhados aos e-mails indicados, bem como as orientações sobre a via de acesso e o horário. A ausência de resposta no prazo, será considerada como desinteresse na realização da audiência, retornando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004429-54.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ CELESTINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004449-45.2020.4.03.6126

AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE n.01/2020, se necessário.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-95.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ARLINDO FAGUNDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cumpra-se a decisão proferida no AI 5000846-95.2019.4.03.6126.

Cumpra-se a parte final da decisão ID 29967225, limitando, por ora, o valor do pagamento ao montante de R\$ 268.247,46, atualizado para abril de 2019 (ID 21100202).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004520-45.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCO ANTONIO CHAGAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40187126 - Anote-se.

ID 39223662 - indefiro a expedição da certidão pretendida (Averbação de Tempo de Contribuição), tendo em vista a ausência de previsão legal. Cabe ao INSS, administrativamente, expedir certidões de averbação de tempo de serviço e não ao Poder Judiciário.

Considerando a manutenção da inércia da parte autora quanto à execução do julgado, cumpra-se a decisão ID 38724286, aguardando-se no arquivo eventual provocação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-81.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SERGIO DE JESUS SILVA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42316115 : Cumpra-se a decisão noticiada, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005129-43.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU:ROBERTO DE SIMONE

Advogados do(a) REU: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145, CARLA REGINA BREDAMOREIRA - SP245438

DESPACHO

Providencie-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o réu em conformidade com o artigo 523. do CPC.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001392-66.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAQUIM TEIXEIRA COUTO

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535. do CPC,

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004607-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO BAPTISTA BRAGATTO

Advogados do(a) AUTOR: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975, LUIZA BORGES TERRA - PR68214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002793-53.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RENATO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GUEDES LIMA - SP275099

DESPACHO

Providencie-se novo agendamento da perícia, advertindo o autor que nova ausência injustificada implicará no reconhecimento da desistência da produção da prova.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002701-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REGINALDO JESUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de direito disponível e havendo expressa concordância da parte autora em relação à conta apresentada pelo INSS, toca a este juízo homologar referido valor, no importe de R\$ 335.599,00, atualizado até junho de 2020, já incluídos os honorários (ID 335.599,00).

Já comprovada regularidade do CPF, informe a parte autora a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017.

Após, providencie-se o pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006161-07.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE SAVINO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLÁUDIO ROBERTO DE SAVINO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 21/07/1986 a 30/06/1988, de 01/06/2001 a 28/02/2002 e de 19/11/2003 a 31/05/2015, e a concessão da aposentadoria especial, requerida em 28/06/2017 (NB 46/183.712.455-5).

A decisão ID 27008983 concedeu a AJG requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a ocorrência de prescrição e defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

Afasto a preliminar de prescrição, uma vez que a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim entendido:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a um ruído acima dos parâmetros legais sempre acarretará o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agrado conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Entre 21/07/1986 a 30/06/1988, 01/06/2001 a 28/02/2002 e 19/11/2003 a 31/05/2015, o autor trabalhou para a Volkswagen do Brasil, estando exposto a ruído acima do patamar legal então vigente, existindo informação quanto à técnica utilizada para tal verificação, apta a evidenciar a habitualidade e permanência da sujeição ao agente, inclusive há a indicação de observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição a partir de 2003. Logo, cabível o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Como enquadramento dos lapsos indicados, de rigor a concessão de aposentadoria especial, pois cumpridos mais de 25 anos de atividade especial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 21/07/1986 a 30/06/1988, 01/06/2001 a 28/02/2002 e 19/11/2003 a 31/05/2015, e (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a DER 28/06/2017 (NB 46/183.712.455-5), efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, como item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 46/183.712.455-5

Nome do beneficiário: CLÁUDIO ROBERTO DE SAVINO

DER: 28/06/2017

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003096-67.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VERA LUCIA DE REZENDE BASSO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ALVES SERJENTO - SP394923, ANDREA SOUZA DE PONTES - SP206005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39466291 - mantenho a decisão que reconheceu a incompetência em decorrência do valor da causa. O novo valor apresentado pela parte autora, R\$60.954,87, ainda está abaixo do valor de alçada do Juizado Especial Federal (R\$61.860,00).

Considerando-se a competência absoluta daquele Juízo, a decisão que reconheceu a incompetência há de ser mantida.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001957-17.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 40756401: Defiro a dilação de prazo requerida por mais 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste em termos de início de cumprimento de sentença.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006399-26.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WLAMIR ROBERTO PATRICIO HABERZATAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WLAMIR ROBERTO PATRICIO HABERZATAS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 06/10/1986 a 30/07/1989, 01/08/1989 a 08/04/1995 e 07/08/1996 a 05/03/1997 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 26/04/2019 - NB 42/193.181.808-5.

A decisão ID 30070253 indeferiu ao autor a tutela requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo não haver prova da alegada exposição a agentes deletérios à saúde do trabalhador.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastivo judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Entre 06/10/1986 a 30/07/1989, o autor trabalhou na Saint Gobain do Brasil e esteve exposto ao agente ruído. Consta do PPP anexado que a medição do nível de pressão sonora ocorreu em outubro de 1988, de modo que não há prova anterior a tal marco, ainda que tenha vindo aos autos declaração de extemporaneidade. Não consta do documento a técnica utilizada para a verificação do ruído no ambiente de trabalho, a demonstrar a habitualidade e permanência da exposição. Além disso consta do documento que a empresa encerrou suas atividades no local em 31/01/1989, não sendo possível valorar o documento após tal data.

Entre 01/08/1989 a 08/04/1995, o autor trabalhou para Fortilit AS / Fortilit Sistemas em Plásticos, desempenhando as funções de ajustador mecânico e ferramenteiro. Nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, as funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas por categoria profissional, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE EM RECORRER. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. FRESADOR. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade de apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- De acordo com a Circular n° 15 de 8/9/94 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n° 83.080/79.

III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto n° 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto n° 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto n° 4.882/03.

IV- No tocante a agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor.

V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial no período pleiteado.

VI- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei n° 8.213/91.

VII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

VIII- Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida. Remessa oficial não conhecida. (ApRecNec 1829876/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

A função de ajustador mecânico não possui previsão legal, de modo que apenas o lapso de 01/04/1994 a 08/04/1995 (ferramenteiro) comporta acolhida pelo enquadramento na categoria profissional.

Entre 07/08/1996 a 05/03/1997, o autor trabalhou para Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas. O PPP não traz dados acerca da técnica utilizada para a verificação do nível de pressão sonora, a evidenciar a exposição habitual e permanente. Logo, deve o pedido ser indeferido.

O acréscimo do lapso de tempo especial reconhecido, como acréscimo de sua conversão em tempo comum, não permite o deferimento da aposentadoria pretendida.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o lapso de tempo comum, prestado de 01/04/1994 a 08/04/1995, averbando-o em tempo comum pelo fator 1,40.

Diante de sua sucumbência majoritária, arcará o autor com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.

Publique-se. Intímese.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002248-80.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS ROBERTO DA SILVA LIMA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 01/02/1989 a 05/03/1997 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 11/09/2019 (NB 194.322.450-9).

A decisão ID 32710661 concedeu à parte autora a AJG requerida, mas indeferiu a tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de prescrição. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse como especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

O período de 01/02/1989 a 05/03/1997, contrato de trabalho mantido com a Ford Motor Company Brasil Ltda., pode ser computado como tempo especial, porquanto o formulário apresentado revela a exposição a ruído superior ao patamar legal então em vigor, devidamente apurado pela técnica legal, a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição. Além disso a profissão de ferramenteiro possibilita o enquadramento pela categoria profissional até 1995. Portanto, há de ser enquadrado o período pretendido no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

A soma do lapso ora reconhecido com aqueles já computados como tempo especial pelo INSS permite o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, pois cumpridos mais de 35 anos de serviço.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 01/02/1989 a 05/03/1997, a ser convertido em tempo comum pelo fator 1,40, (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 11/09/2019- NB 194.322.450-9; (d) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, como item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 194.322.450-9
Nome do beneficiário: MARCOS ROBERTO DA SILVA LIMA
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição
DIB: 11/09/2019

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007778-29.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: LGALES1 SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Indiquem as partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

AUTOR:ALBERTO JUNIOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:ADILEIDE MARIA DE MELO - SP180045

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 39684186- Não existe a obscuridade suscitada, na medida em que as parcelas vencidas deverão ser objeto de execução, não sendo incluídas na antecipação da tutela.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001332-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:JUSCELINO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:MILENE CASTILHO - SP178638

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A base de cálculo dos honorários deve ser limitada aos atrasados até a sentença, como admitido pelo próprio exequente.

Vista ao INSS, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003105-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EZIO NOE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41324970: Diante da situação cadastral pendente de regularização, diga o autor.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002578-14.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599, MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação Id 41826812 e o documento Id 41826813, e nos termos do art. 265, I, do CPC, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores de Antonio Ramos se habilitem nos autos.

Decorrido tal prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001546-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ABIGAIL DE OLIVEIRA BIONDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP234466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação a conta de liquidação complementar, formulada para cobrança de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, na qual se alega excesso.

A contadoria judicial se manifestou no sentido de que a taxa de juros aplicada pela parte exequente foi inferior, fato que acarretou valor ligeiramente superior ao pleiteado. Quanto à conta apresentada pelo INSS, verificou que está evadida de erro, visto que se encerrou em julho de 2006, quando o correto seria em março de 2007, mês em que foi expedido o precatório.

Por fim, sustenta a contadoria judicial que a parte exequente cobra juros de mora sobre valores pagos administrativamente.

As partes se manifestaram sobre o parecer, tendo os autos retornado à contadoria judicial, a qual ratificou as informações anteriormente prestadas.

Intimadas, as partes se manifestaram.

Decido.

A questão é, em sua maior parte, de ordem fática, visto se tratar de apuração aritmética do montante de juros devido entre a data da conta e expedição do precatório.

A contadoria judicial apresentou informações que não foram refutadas quanto à taxa de juros e término da incidência dos juros em continuação, motivo pelo qual as acolho na íntegra como razão de decidir.

No que toca aos juros de mora incidentes sobre parcelas pagas administrativamente, não é possível a incidência dos juros de mora em continuação, visto que somente em relação ao crédito cobrado judicialmente é que há título executivo judicial.

Assim, fixo o valor exequendo em R\$2.522,92, atualizado para abril de 2007, conforme ID 27821953.

Decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001634-54.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTENOR VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

Providencie a secretaria a associação deste feito ao de nº 0005450-29.2015.403.6126.

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido naqueles autos.

Após, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007214-89.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE FELIPE MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria a associação do presente feito ao de nº 0001455-71.2016.403.6126.

Após, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido naqueles autos.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002922-63.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO PIOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLISIA PEREIRA - SP374409, CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos valores requisitados no Id 41262378.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006633-84.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

CURADOR: NATALIA SIU MEI MARREIRA PWA
EXEQUENTE: PWA KIONG SIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41374161: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002239-55.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: D. L. A. M.
CURADOR: REBECA BEATRIZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO VIEIRA LOPES - SP396035,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por DAVI LUCCA ALMEIDA MELO, representado por sua mãe, REBECA BEATRIZ DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, a retroação da DIB do benefício assistencial nº 7032.997.962-5 para a data do primeiro requerimento administrativo, em 27/11/2015 e, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz a parte autora, representado por sua genitora, em síntese, que requereu em 27 de novembro de 2015 a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Alega que o benefício foi indeferido, sob fundamento de que não se enquadrava no artigo 20, §2º c/c §10º da Lei 8.742/93, por não atender ao critério de deficiência. Em 10 de agosto de 2018, efetuou novo requerimento administrativo, sendo deferido o benefício. Sustenta que é portador de graves patologias desde seu nascimento e, que já estava incapacitado na data do primeiro requerimento administrativo.

A decisão ID 18893078 deferiu a gratuidade de Justiça.

O réu foi citado e apresentou a contestação documento ID 20732560.

Houve réplica.

Foi realizada a perícia médica, conforme laudo constante do documento ID 34271509.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial.

É o relatório do essencial. Decido.

Pretende o autor a concessão de benefício assistencial.

Sem razão a autarquia previdenciária ao defender a prescrição dos créditos referentes aos cinco anos anteriores a propositura da ação, uma vez que a parte autora é absolutamente incapaz, não se sujeitando a prazo prescricional.

É certo que o benefício de prestação continuada deve ser pago aos deficientes ou idosos que não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 2º, I, "c" c/c artigo 20 da Lei n. 8.742/1993. O artigo 20, parágrafos 1º, 2º e 3º dispõem in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente.

Apesar do reconhecimento da constitucionalidade do artigo 20, §3º supratranscrito na ADI 1.232, a partir de abril de 2013, com o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e 580.963, bem como a Reclamação nº 4.374, o Supremo Tribunal Federal, passou a entender ser inconstitucional o requisito da renda per capita de um quarto do salário mínimo para a concessão do benefício assistencial.

Tal modificação de entendimento levou em consideração a edição de novas leis que estabelecem critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais.

Assim, a comprovação do requisito da renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo não exclui outros fatores que possam aferir a condição de miserabilidade da parte e sua família para a concessão do benefício assistencial.

No caso dos autos, o autor já percebe o benefício assistencial requerido em 10 de agosto de 2018, pretendendo a retroação da DIB para 27 de novembro de 2015, data do primeiro requerimento administrativo.

O ID 37326561 denota que o autor nasceu em 14 de julho de 2015, que requereu o benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência em 27/11/2015 e, que houve indeferimento do pedido, uma vez que o autor não atenderia ao critério de deficiência.

A perícia médica realizada concluiu que o autor é portador de Síndrome de Down e que há comprometimento intelectual. Informou a perita que o autor é portador da deficiência desde o nascimento (questo 9 do Juízo).

A declaração de composição do grupo de renda familiar constantes do procedimento administrativo (pág. 4 do ID 37326561), indica que o autor e sua genitora eram beneficiários do programa Bolsa-Família, auferindo renda mensal conjunta de R\$ 158,00, por ocasião do requerimento formulado em 2015.

Em consulta ao CNIS na data de hoje, verifico que não existem informações quanto à existência de contrato de trabalho formal em nome de ambos os genitores do autor, o que reforça a ideia quanto à ausência de renda no presente momento.

No ano de 2015, o pai do autor trabalhou na empresa Leone Restaurante Eireli, de 01/10/2015 a 08/11/2015.

Como se vê, o grupo familiar depende, por ora, do benefício postulado.

Logo, verifica-se que a renda familiar era inferior a ¼ do salário mínimo por ocasião do requerimento do benefício em 2015, nos termos art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, razão pela qual, também no que se refere ao quesito econômico, está preenchido o requisito legal.

Preenchidos os requisitos da deficiência e da impossibilidade de prover a própria manutenção, tem direito a parte autora a retroação da DIB do benefício assistencial.

De outra banda, o pedido de indenização por danos morais improcede. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 o Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

No caso dos autos, não foi constatada a incapacidade do auto quando do primeiro requerimento administrativo, situação que não enseja a concessão dos benefícios postulado, sendo de rigor reconhecer que não houve ato ilícito por parte do INSS em indeferir o pedido, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial desde o primeiro requerimento administrativo, formulado em 27 de novembro de 2015.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, como item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, abatendo-se os valores pagos administrativamente, autorizado o INSS a cessar o auxílio com eventual alteração das condições financeiras da família.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

Nome do beneficiário: DAVI LUCCA ALMEIDA MELLO

Benefício concedido: LOAS

DIB: 27/11/2015

RMI: N/C

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000579-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANGELO JESUS RANZATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que restou decidido no agravo de instrumento interposto pelo INSS (ID 25208007) e a concordância das partes com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, homologo o valor devido pela autarquia de R\$ 174.380,91 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove e um centavos), já incluídos os honorários advocatícios, atualizado para fevereiro de 2018.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, considerando o requerido no ID 41046623 e, que na procuração e substabelecimento constantes das págs. 63 e 91 do ID 4768203 a Dra. Clísia Pereira figura como estagiária, deverá providenciar a regularização da representação processual, juntando procuração.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008889-05.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ALICE DA SILVA FARIA, MOACIR FERNANDES FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR FERNANDES FARIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

DESPACHO

Id 40784387/Id 40788492: Dê-se ciência ao INSS acerca do cálculo complementar apresentado pela exequente no Id 40788492.

Após, caso seja necessário, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência da(s) conta(s) apresentada(s).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000099-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: P. H. G. D. S.

REPRESENTANTE: KELLI GUIMARAES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MAIORANO - SP283517, ERIKA ALMEIDA LIMA - SP359404,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a alteração da classe processual, passando a cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535, do CPC.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003010-96.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HUMBERTO DOS SANTOS LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002176-93.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DAMIANA DA CONCEICAO TOMAZ

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DAMIANA DA CONCEICAO TOMAZ, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/11/1994 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 31/12/2012 e 01/01/2016 a 25/10/2017, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço requerida em 29/08/2019- NB 42/194.618.788-4. Aponta que o período de 23/08/1989 a 05/05/1994 foi enquadrado como especial na via administrativa, mas não incluído na contagem, de modo que faz jus a indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

A decisão ID 32994637 indeferiu a tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de prescrição e defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

De arancada, afasto a prescrição arguida, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculte-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assimmentado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastivo judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Os períodos de 01/11/1994 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 31/12/2012 e 01/01/2016 a 25/10/2017, laborado junto à empresa Colgate Palmolive Ltda., devem ser parcialmente reconhecidos como laborados em atividade especial, porquanto existe informação quanto à exposição a ruído superior ao patamar previsto, devidamente apurado pela técnica legal no lapso de 01/11/1994 a 05/03/1997. A partir de então, não existe informação acerca da observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição a partir de 2003. Portanto, há de ser enquadrado o período de 01/11/1994 a 05/03/1997 no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Com relação ao período de 23/08/1989 a 05/05/1994 foi enquadrado como especial na via administrativa, devendo o mesmo ser convertido em tempo especial pelo fator 1,20.

Somando o tempo de serviço especial ora reconhecido como especial, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1.20, como assim já computado pelo INSS, verifico que a parte autora preencheu o requisito de mais de 30 anos de serviço, o que atrai o deferimento do benefício pretendido.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, o mesmo também improcede. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

No caso dos autos, de rigor reconhecer que não houve ato prejudicial à esfera moral da parte por parte do INSS em indeferir o pedido de concessão do benefício, sendo que o indeferimento do benefício constitui no caso concreto mero aborrecimento.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/11/1994 a 05/03/1997 e 23/08/1989 a 05/05/1994, esse reconhecido na esfera administrativa, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,20, e (b) a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.618.788-4, desde a DER 29/08/2019, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante a revisão postulada no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB : 42/194.618.788-4

Beneficiário: DAMIANA DA CONCEIÇÃO FERRAZ

DER: 29/08/2019

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003788-66.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEDRO BRAGA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LAERTE ASSUMPCAO - SP238670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40444186: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o despacho Id 38858928.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004548-15.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: COLEGIO VIVARE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor proceda ao recolhimento das custas processuais.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar cópia legível de seu contrato social.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003190-15.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PATRICIA BUCCI

Advogado do(a) AUTOR: MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA - SP318745

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012293-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SABINI DIODATO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SABINI DIODATO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1980 a 13/02/1985 e 03/02/1986 a 31/07/1992, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do fator 95/85, requerida em 13/09/2018, NB 42/190.334.478-2.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de prescrição e defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

De arancada, afasto a prescrição arguida, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse como especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO RECHACADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, vedando a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa é nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

O período de 01/08/1980 a 13/02/1985, laborado junto à IND. QUIÍMICAS MATARAZZO, na atividade de caldeireiro, conforme anotações em ficha de registro de empregado, é passível de enquadramento pela categoria profissional, no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64, que elenca os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeireiros.

O período de 03/02/1986 a 31/07/1992, laborado junto à MÁQUINAS SANTA CLARA LTDA, na atividade de caldeireiro, conforme anotações em ficha de registro de empregado, é passível de enquadramento pela categoria profissional, no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64, que elenca os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeireiros, como tem entendido o TRF3. A título ilustrativo, cito a ApCiv - Apelação cível - 5000416-61.2018.4.03.6003, Rel. Desembargador Federal Nelson de Freitas Porfírio Junior, 10ª Turma, julgado em 01/07/2020.

O tempo de serviço especial ora reconhecido, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40, somado ao tempo já computado pela autarquia, permite o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição requerida pela regra do fator 85/95, conforme cálculo ID 2174494, que repute correto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a computar os lapsos de trabalho especial, 01/08/1980 a 13/02/1985 e 03/02/1986 a 31/07/1992, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,40; conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.334.478-2 desde a DER 13/09/2018, conforme a regra 95/85, e efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, como item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/190.334.478-2
Nome do beneficiário: SABINI DIODATO
DER: 13/09/2018

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006358-28.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40580399 - Anote-se a substituição do patrocínio da causa.

Manifeste-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, bem como acerca do pedido de implantação da aposentadoria especial, formulado no ID 40081162.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003112-21.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MATAR

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como aditamento à inicial.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005463-98.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ALVES SERJENTO - SP394923, WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto de plano a alegação de prescrição quinquenal, na medida em que patente sua inexistência. O autor protocolou o pedido de benefício em 2019 e a ação foi proposta em 2020.

Quanto à impugnação aos benefícios da gratuidade judicial, estes não foram concedidos ao autor, motivo pelo qual não há interesse nesta preliminar.

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003120-95.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MOACIR TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto de plano a alegação de prescrição quinquenal, na medida em que patente sua inexistência. O autor protocolou o pedido de benefício em 2019 e a ação foi proposta em 2020.

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006330-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCO ANTONIO OLIVATTI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004550-82.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA BONFIM

Advogado do(a)AUTOR: ARTHUR VALLERINI JUNIOR - SP206893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos praticados pelo JEF desta Subseção Judiciária.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, além da pericial já deferida por meio da petição Id 41438466.

Nada sendo requerido, providencie a Secretaria a nomeação do perito judicial, junto aos profissionais do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006429-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a)AUTOR: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a inclusão de valores a título de capatazia na base de cálculo de tributos incidentes nas operações de importação, notadamente o II, IPI e PIS/COFINS – Importação, afastando a previsão do artigo 4º, §3º da Instrução Normativa da SRF 327/2003. Pretende, ainda o reconhecimento do direito à repetição dos valores recolhidos a tal título com tributos de quaisquer espécies.

Segundo a parte autora, por força do artigo 4º da Instrução Normativa SRF 327/2003, é obrigada a incluir na base de cálculo dos tributos incidentes nas operações de importação, os valores relativos aos custos com a descarga dos produtos em território nacional e sua movimentação nas instalações portuárias, chamados de custos de capatazia. Afirma que a inclusão dos custos com capatazia na base de cálculo do imposto de importação viola o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio e ao Regulamento Aduaneiro de 2009.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 27329920 indeferiu o pedido de tutela provisória.

A ré foi citada e apresentou contestação. Requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Tema repetitivo 1014 do STJ. No mérito, aduz que a base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada e que tal valor é definido no Acordo sobre Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, o AVA-GATT. Salienta que os custos de transportes executados até o porto ou local de importação podem ser objeto de ajuste no valor aduaneiro, caso a legislação do país importador determine e, que a legislação pátria optou por dar ao termo importação sentido relacionado a um conjunto de procedimentos que culminam com o desembaraço das mercadorias estrangeiras. Sustenta que a Instrução Normativa SRF 327/03, que estabelece normas e procedimentos para declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, determina especificamente a inclusão dos custos em trato na composição do valor aduaneiro, nos termos do artigo 4º. Defende que há expressa determinação na legislação brasileira para inclusão de despesas com descarga, manuseio e capatazia na apuração do valor aduaneiro, compondo a base de cálculo do imposto de importação e a legalidade da IN SRF 327/03. Impugna o pleito de compensação com quais quer tributos administrados pela Receita Federal e pleiteia a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A decisão ID 39025701 indeferiu a suspensão do feito, diante da tese fixada no julgamento do RESP 1.799.306.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa autora título judicial que lhe assegure o direito de excluir do conceito de valor aduaneiro os gastos relativos à descarga de mercadorias em território nacional e sua movimentação nas instalações portuárias, os chamados “custos de capatazia”.

Prevê o Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994, que “o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do artigo 8º, ...”

O artigo 8º, § 2º, do referido Acordo de Valoração Aduaneira, por seu turno, prevê que “... Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte de mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) o custo do seguro”

No mesmo sentido, o Decreto 6759/2009 determina que integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada ao porto ou ao aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro (art. 77, II)

A IN SRF 327/2003 determinou que os gastos relativos à carga, descarga e manuseio em território nacional deveriam ser incluídos no conceito de valor alfândegário. Confira-se, *in verbis*:

“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

...

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.”

Interpretando os dispositivos supratranscritos, o STJ afastava a incidência do ART. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003, por considerar que a IN SRF 327/2003 extrapolou os limites da regulamentação, incluindo no conceito de valor aduaneiro despesas não previstas em norma superior.

No entanto, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que o STJ, no julgamento do Resp 1.799.306, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: “Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação”.

O acórdão restou assimmentado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA. I – O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art. VII, estabelece normas para determinação do “valor para fins alfândegários”, ou seja, “valor aduaneiro” na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação. Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira. II – Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário. III – Com o objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do “valor aduaneiro” para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF. IV – Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfândegado na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, incorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio. V – Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação. VI – Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1799306 / RS, Primeira Seção, Relator Min. Gurgel de Faria, Relator para Acórdão Min. Francisco Falcão, DJ 19/05/2020).

Como se vê, restou decidido, em sede de recurso repetitivo, que para a composição do valor aduaneiro, deverão ser incluídas as despesas realizadas até o porto ou local de importação, incluídas as que se realizarem no porto ou local de importação.

Dessa forma, com base no entendimento firmado, o qual adoto como razão de decidir, tem-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos limites do acordo internacional

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em face de sua sucumbência, arcará a demandante com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 2º, do CPC. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005264-45.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NILCE RIBEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

ID 38159952: Providencie a secretaria as anotações cabíveis.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005065-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO DONIZETI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO DONIZETI DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 01/12/1984 a 15/10/1999, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 06/07/2018, data do primeiro requerimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a ocorrência de prescrição. No mérito, defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

De arrancada, afasto a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse como especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando o agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastivo judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado

Período:	De 01/12/1984 a 15/10/1999
Empresa:	Telefônica Brasil S/A
Agente nocivo:	Tensão elétrica superior a 250 volts
Prova:	PPP ID 23160125
Conclusão:	O lapso postulado pode ser reconhecido como atividade especial, já que então o autor atuava na instalação, manutenção e substituição de linhas telefônicas, mantendo contato direto, habitual e permanente com tensão elétrica superior a 250 volts. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). Muito embora o Decreto 2.172/97 não indique a atividade de eletricitista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86. Logo, cabível o cômputo pretendido, no interregno indicado. De igual sorte, restou caracterizado o contato com óleos/graxas de origem mineral, nos termos da Portaria 3214/78, Nr-15, Anexo nº 13, de forma habitual e permanente, sem o devido fornecimento de EPI eficaz.

O tempo de serviço especial ora reconhecido, convertido em tempo comum pelo fator 1,40, permite o deferimento de aposentadoria pretendida, desde o primeiro requerimento administrativo, apresentado em 2018, pois cumpridas as exigências da regra do fator 95/85.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 01/12/1984 a 15/10/1999, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,40, e (b) a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 189.359.933-4, pelas regras do fator 95/85, e efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tomaram devidas (DER- 06/07/2018), as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação e ao reembolso dos honorários periciais. Custas *ex lege*.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB : 189.359.933-4

Beneficiário: ANTONIO DONIZETI DE SOUZA

DER: 06/07/2018

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001891-37.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO MANOEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063, JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para início da execução do julgado, aguarde-se em arquivo eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003068-02.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RICARDO DE LIMA ALEXANDRE

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor para réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001791-48.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELISEU PASSOS DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SCHIEWALDTDOMOKOS - SP419861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

ELISEU PASSOS DE CAMPOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/01/2014 a 06/03/2016, 07/08/2016 a 04/10/2018 e 20/06/1988 a 15/06/1997, e a concessão da aposentadoria especial, requerida em 23/11/2018 (NB 46/193.959.888-2).

A decisão ID 30943353 não concedeu a tutela requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastivo judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Em relação ao período de 20/06/1988 a 15/06/1997, laborado como soldador, permite o enquadramento pela categoria profissional até 28/05/1995, pois os profissionais que desempenham tal atividade estão expostos ao ruído, ao calor, a emanações gasosas, a radiações ionizantes e a aerodispersóides (Parecer da SSMT no processo MPAS nº 34.230/83), enquadrado no código 2.5.3, Anexo II do Decreto nº 83.080/79, conforme anotação na CTPS da parte, cuja veracidade não foi contestada pela autarquia. A partir de então, o PPP apresentado foi confeccionado pelo sindicato, não apresentado a técnica utilizada para a verificação dos níveis de ruído e estando embasado em laudo confeccionado 20 anos após o término do vínculo empregatício. Logo, não pode ser computado como atividade especial.

Atente-se que, ainda que não conste tal vínculo no CNIS, o autor trouxe cópia de sua CTPS, onde foi lançada a respectiva anotação, da qual não constam rasuras ou ainda outras inconsistências, como extemporaneidade. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, devendo o lapso de trabalho de 20/06/1988 a 15/06/1997 ser averbado para fins de aposentadoria.

Já entre 01/01/2014 a 06/03/2016 e 07/08/2016 a 04/10/2018 o autor trabalhou para a Volkswagen do Brasil, estando exposto a ruído acima do patamar legal então vigente, existindo informação quanto à técnica utilizada para tal verificação, apta a evidenciar a habitualidade e permanência da sujeição ao agente. Logo, cabível o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Como enquadramento dos lapsos indicados, de rigor a concessão de aposentadoria especial, pois cumpridos mais de 25 anos de atividade especial.

--	--	--	--	--

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 20/06/1988 a 28/05/1995, 01/01/2014 a 06/03/2016 e de 07/08/2016 a 04/10/2018, (b) condenar o INSS a reconhecer o lapso de 20/06/1988 a 15/06/1997 como trabalho urbano, destacado o período de labor especial, e (c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a DER 23/11/2018 (NB 46/193.959.888-2), efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, como item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 46/193.959.888-2 Nome do beneficiário: ELISEU PASSOS DE CAMPOS DER: 23/11/2018
--

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002830-17.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAQUIM CARVALHO NETTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a resposta aos ofícios Id 41995806 e Id 41995822.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002973-69.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDNA MARIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO RIBEIRO DE LIMA - SP189535

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIESP S.A, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) REU: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

DESPACHO

Providenci-se a citação da Uniesp no endereço constante da certidão ID 40213295.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002434-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ NELSON VELASQUEZ

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia da parte autora em promover a execução do julgado, arquivem-se os autos até ulterior manifestação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002691-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SEVERINO INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia da parte autora em promover a execução do julgado, arquivem-se os autos até ulterior manifestação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009467-31.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOEL ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada no Id 41203758, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a inportância complementar apurada no Id 35907627 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001401-83.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ANTONIO TIZZO - SP169695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001140-21.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DEMETRIO MITEV FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para revisão do benefício, conforme requerido pelo autor, no prazo de trinta dias.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003620-64.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SCHIEWALDT DOMOKOS - SP419861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS DE SOUSA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 27/08/1986 a 24/01/1989, 06/10/1989 a 01/10/1990, e 02/10/1991 a 16/04/1996, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 15/05/2018- NB 42/188.265.318-9.

A decisão ID 38076770 deferiu ao autor os benefícios da AJG, mas indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

Descabida a aplicação da revelia em face da autarquia, pois as demandas previdenciárias envolvem direitos indisponíveis. Logo, os efeitos da revelia somente se resumem à contagem de prazo.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inválida o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. *A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

§ 2º *As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*

2. *Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

3. *A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

4. *No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.*

5. *Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)*

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

O lapso de 02/10/1991 a 16/04/1996, laborado junto à MAPA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ALIMENTARES Ltda., foi computado como especial pela autarquia em processo administrativo anterior ID 38059077 fl.67. Logo, o mesmo é incontestoso.

Entre 27/08/1986 a 24/01/1989, o autor laborou para a IOCHPE-MAXION S.A, estando exposto a ruído. A medição porém ocorreu de forma pontual, a qual não se presta a evidenciar a exposição habitual e permanente ao agente indicado. Além disso não havia responsável pelos registros ambientais durante o vínculo empregatício.

No lapso de 06/10/1989 a 01/10/1990, o autor laborou para a COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA., onde esteve exposto a ruído superior a 85 decibéis, apurado tecnicamente pelo responsável pelos registros ambientais ao longo da contratação. A controvérsia acerca da técnica utilizada não comporta maiores discussões, uma vez que ainda que utilizada a técnica pontual, existe ressalva no documento quanto à exposição habitual e permanente. Portanto, há de ser enquadrado o interregno indicado no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido 02/10/1991 a 16/04/1996 e 06/10/1989 a 01/10/1990, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40 (homem), e daquele já apurado administrativamente permite a concessão da aposentadoria pretendida, pois ultrapassados os 35 anos de serviço e cumprida a carência.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 02/10/1991 a 16/04/1996 e 06/10/1989 a 01/10/1990, convertendo-os para tempo comum mediante a utilização do fator 1,40, determinando sua averbação, (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 15/05/2018- NB 42/188.265.318-9, (c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/188.265.318-9.
Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS DE SOUSA
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição
DIB: 15/05/2018

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002056-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MIGUEL JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a resposta ao ofício Id 41988769.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014014-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS FELIX JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARIO VERISSIMO DOS REIS - SP83254, EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ciência às partes acerca da informação da contadoria judicial.

Após, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000956-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADELMO VIEIRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a resposta ao ofício Id 41943715.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006430-46.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, requeira o Autor o que de direito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002595-16.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LEVI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como aditamento à inicial.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001899-77.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO SERGIO VICTORELLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como aditamento à inicial.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001064-89.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL MARQUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indiquem as partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003485-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VIVALDO FRANCISCO GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001117-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

REU: KATIA REGINA FERREIRA LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS MARCOS

Advogado do(a) REU: MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758

Advogado do(a) REU: LUISA ALESSANDRA DALTIM DE MOURA - SP180925

DESPACHO

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação relativa aos honorários sucumbenciais devidos pela Caixa Econômica Federal e Francisco das Chagas Marcos à advogada da corré Katia Regina Ferreira Lima. Isto posto, JULGO EXTINTA a execução de tal verba em relação aos devedores supramencionados, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002986-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:EDILSON MARREIROS DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:PRISCILA CAPECCE - SP421067

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões.

Após, subamos autos ao E. TRF 3ª Região para apreciação da apelação interposta.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004829-68.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:FLAVIO ASTOLPHO

Advogados do(a)AUTOR:ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao HISCREWEB (NB: 6007404386), comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002976-24.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:LUIZ ANTONIO GIURIOLLO

Advogado do(a)AUTOR:FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto de plano a alegação de prescrição quinquenal, na medida em que o benefício foi requerido em 2019 e a ação proposta em 2020.

Indiquem as partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010942-56.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALOYSIO DE ARAUJO VASCONCELLOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES - SP52639, EDNA APARECIDA GILIOLI - SP78640

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004515-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SARTORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por José Carlos Sartori para levantamento de valores depositados pela Caixa Econômica Federal nos autos da ação ordinária nº 0005023-76.2008.403.6126, que se encontra no e.TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou a petição ID 30715371, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, expedindo-se os respectivos alvarás/ofícios. Requer, ainda, autorização para apropriação pela CEF de eventuais valores depositados em Juízo anteriores ou de forma diversa do acordado.

DECIDO

Os documentos que acompanharam o pedido e consulta ao andamento do feito nº 0005023-76.2008.403.6126 denotam que referida ação foi ajuizada pelo ora exequente e por Faustino Galardi, objetivando o pagamento de diferenças apuradas nas remunerações creditadas em contas-poupança.

Os pedidos foram julgados procedentes e os autores interpuseram recurso de apelação, que se encontra pendente de julgamento diante de decisões proferidas nos autos do RE 626.307 e 591.797 e AI 754745, que determinaram a suspensão de todas as derramas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II.

Nas págs. 19/26 do ID 21276454 (fls. 129/136 dos autos físicos), a Caixa Econômica Federal noticiou que o autor José Carlos Sartori aderiu a acordo coletivo firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br/>. Em virtude da adesão, a CEF realizou depósitos judiciais para pagamento dos valores acordados e, requereu a extinção do feito com relação ao autor José Carlos Sartori.

Em 19 de agosto de 2019, o e. TRF homologou a transação e extinguiu o feito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, apenas em relação a José Carlos Sartori.

Logo, não há que se falar em nova homologação da transação nos termos requeridos pela CEF.

Diante da homologação do acordo e extinção do feito em relação a José Carlos Sartori, defiro o levantamento dos valores depositados nos autos nº 0005023-76.2008.403.6126, constantes das guias de depósito das págs. 23/26 do ID 21276454 (R\$ 2.206,06, referente a honorários advocatícios e, R\$ 22.060,61, referente ao acordo judicial), em favor do referido exequente.

Considerando o requerimento formulado no ID 30938356 para transferência dos valores para conta de titularidade da sociedade PEGORARO AMORIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, que o subestabelecimento noticiado no ID 30938356 não acompanhou a referida petição e, que não consta dos autos a existência de procuração com poderes para receber e dar quitação em nome da referida sociedade de advogados, deverá o exequente providenciar a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, expeça-se ofício à Terceira Turma do e.TRF da 3ª Região comunicando a presente decisão nos autos nº 0005023-76.2008.403.6126.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003399-81.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSNI BERNARDI

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição retro e respectivos documentos, bem como o previsto no artigo 286, II, do CPC, reconheço a incompetência deste juízo, visto que se pleiteia nestes autos o reconhecimento de períodos especiais em relação aos quais houve extinção sem julgamento do mérito, nos autos da ação 005450220154036183, e determino a distribuição feita à 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, por dependência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002593-46.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AVELINO DE SOUZA TELES NETO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004131-62.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002347-53.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JACINTHO JUNIOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003111-36.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005164-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIBEL DAVID SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogados do(a) REU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Vista à parte ré, pelo prazo de cinco dias, acerca do pedido de habilitação.

Após, tomem

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005164-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIBEL DAVID SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogados do(a) REU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Vista à parte ré, pelo prazo de cinco dias, acerca do pedido de habilitação.

Após, tomem

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003462-09.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS SERGIO MARINOZI

Advogado do(a) AUTOR: IRACI DE CARVALHO - SP107978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto de plano a alegação de prescrição, visto que o benefício do autor foi requerido em 2019.

Indiquem as partes, em cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMERSON PORTES

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006626-48.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE BATISTA BITIANO

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providenciê-se a alteração da classe processual, passando a cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535, do CPC.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003377-23.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: M. F. B., G. F. B., F. F. B.

REPRESENTANTE: HELOISA CRISTINA ROSA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para réplica, bem como para indicar as eventuais provas que pretende produzir.

Após, tomem para apreciar seus eventuais pedidos de prova e aquelas formuladas pelo INSS em sua contestação.]

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003022-13.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:CLELSON LOURENCO GUERREIRO

Advogado do(a)AUTOR:ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indiquem as partes, em cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000884-73.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:FLAVIO BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a)AUTOR:PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto de plano a alegação de prescrição, visto que o benefício do autor foi requerido em 2018 e ação proposta em 2020.

Indiquem as partes, em cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003626-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ADELIA LOPES LEAL FISCHER BELO

Advogado do(a)AUTOR:MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a alteração da classe processual, passando a cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 523, do CPC.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005239-27.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MESSIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA AAGUADO - SP255118
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor acerca da petição ID 40503068, para ciência e manifestação nos termos do artigo 534, CPC.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001321-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GUAXUPE MODAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA - SP327515, KARIN MARIN - SP327992
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Providencie a autora a juntada aos autos das peças indicadas no ID 38983122, no prazo de dez dias.

Após, dê-se vista à CEF e venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002881-60.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ERENILDO ARISTIDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31787891 - dê-se ciência ao autor.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004613-10.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: YOLANDA PINTO ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BORGES MALIK - SP364940

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual a autora busca, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a autora atribui à causa o valor de R\$ 16.412,24 (dezesesseis mil, quatrocentos e doze reais e vinte e quatro centavos).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004574-13.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ROBERTO VILLANOVA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, segundo consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003883-41.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO BATISTA SALLES

Advogado do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providenci-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006157-65.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDIOMIRO DOS SANTOS MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do venerando acórdão.

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004610-55.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALCINEIDE DE ANDRADE MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, segundo consulta ao CNIS e ao HISCREWEB (NB: 6285839755), comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012987-22.2014.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: UBIRAJARA LUIZ PADULA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO - SP282262, SERGIO GEROMES - SP283238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001323-92.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GILMAR RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002250-77.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AGNALDO WANDERLEY DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000540-22.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ODAIR DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000372-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RYAN MORGANTINI DE SOUSA

REPRESENTANTE: ROSANGELA MORGANTINI

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE DE OLIVEIRA - SP343559,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguardem-se as respostas aos ofícios Id 42000869 e Id 42000877 e as informações a serem prestadas pela Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004786-34.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ARENAS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA ZAGO SOARES - SP362269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.
Ratifico os atos praticados pelo JEF desta Subseção Judiciária.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002971-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BILAC DE ALMEIDA BIANCO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se o acórdão/decisão.
Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.
Intime-se.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003122-29.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DARLY PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40481253 e 40482445: Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do art. 535 do CPC e para que comprove no prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento da obrigação de fazer.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001281-09.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ALBERTINO MARQUES DE JESUS

Advogado do(a)AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38699456: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003558-24.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO ALBERTO SAVIOLLI

Advogado do(a)AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41031973 - Anote-se.

] Vista à parte autora para réplica.

Sem prejuízo, indiquem as partes, em cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006368-53.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISRAEL PERES

Advogados do(a) EXECUTADO: DENYSE PERES MOGENTALE - SP200996, DEBORA PERES MOGENTALE - SP218224

DESPACHO

1) Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias;

2) ID 39014885: Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do alegado pela terceira interessada.

Int.

Santo André, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004618-40.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GERSON BENTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da contadoria judicial Id 37391188/Id 37395530.

Após, tornemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005771-64.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOYCE GOMIDES GOMES COVINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CESAR DOS SANTOS - SP229193

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Cumpra-se a decisão ID 33127684.

Considerando os valores depositados pela CEF (pág. 121 e 131 do ID 24563388), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente do valor de R\$ 12.622,65, atualizado para novembro de 2017, de acordo com os cálculos da contadoria judicial das págs. 165/166 do ID 24563388.

Sempre juízo, expeça-se ofício ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária para apropriação dos valores remanescentes depositados nos autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003625-84.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE ADEMIR OLIVEIRA MELATI, MARIA DO SOCORRO DE LIMA MELATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PARISI - SP116515

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PARISI - SP116515

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Através da petição do ID 36196363, os exequentes aduzem que o despacho de fls. 409/410 do ID 29252750 não foi publicado.

Assiste razão aos exequentes.

Após a decisão das págs. 251/253 do ID 29252750 (fls. 409/410 dos autos físicos), os autos foram encaminhados para digitalização.

Foi proferido o despacho do ID 29428258 determinando a intimação das partes para conferência dos autos digitalizados e dando ciência dos termos da decisão proferida nas fls. 251/255 do ID 29252750.

Nas págs. 251/255 do ID 29252750 encontra-se a decisão que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela CEF (fls. 409/410 dos autos físicos).

Ocorre que não consta da aba expedientes do PJe a intimação das partes acerca do despacho ID 29428258.

Assim, chamo o feito à ordem para determinar a intimação das partes acerca do despacho ID 29428258, proferido nos seguintes termos:

“Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência dos termos da decisão proferida às fls.251/255 (ID29252750).”

Semprejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido dos exequentes para realização de audiência de conciliação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004031-23.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: RIVA NASCIMENTO TIGRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

DESPACHO

Através da petição do ID 0004031 o INSS comunica o ajuizamento da ação rescisória nº 5018481-03.2020.403.0000, noticiada na impugnação ao cumprimento de sentença do ID 32354199.

A cópia da petição inicial da ação rescisória acostada no ID 35799928 denota que a autarquia previdenciária se insurge contra a fixação de honorários advocatícios pelo acórdão transitado em julgado e, que foi formulado pedido de antecipação de tutela.

Assim, por ora, aguarde-se a decisão acerca da tutela antecipada requerida na referida ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008019-03.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EMERSON FRANCO DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS nos IDs 35630627/35630636.

Em caso de discordância, coma juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000995-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SERGIO BARBOSA AGASSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38379820/38379821: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006447-51.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36735549 – Dê-se ciência ao exequente acerca do pagamento.

ID 38489518 – Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001548-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE MOACIR DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36640894/Id 36640896: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Tendo em vista a informação prestada pelo INSS na impugnação, dando conta do óbito do exequente, nos termos do art. 313, I do CPC, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores se habilitem nos autos.

Decorrido tal prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000615-81.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ENEIDA ANDRADE DAMATO

Advogado do(a) AUTOR: ALDENI MARTINS - SP33991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO - SP64599

DESPACHO

Defiro a habilitação da herdeira da autora.

Providencie-se a retificação do polo ativo.

Após, vista ao INSS para que se manifeste acerca da conta apresentada no ID 35280706.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003566-98.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SANDRO VALERIO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para réplica, atentando-se para a impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade judicial.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003294-07.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 619/2207

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto de plano a alegação de prescrição quinquenal, na medida em que patente sua inexistência. O autor protocolou o pedido de benefício em 2018 e a ação foi proposta em 2020.

Especifiquemas partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002997-34.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDIR ROSSI CAIUBY

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto de plano a alegação de prescrição quinquenal, na medida em que patente sua inexistência. O autor protocolou o pedido de benefício em 2016 e a ação foi proposta em 2020.

Especifiquemas partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001141-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LEODIR OTAVIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para início da execução do julgado, aguarde-se em arquivo eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002138-81.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALTER LUIZ SCHMITT

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WALTER LUIZ SCHMITT, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a conceder a aposentadoria especial, requerida em 12/07/2013 (NB 46/166.163.703-2), cujo cômputo de trabalho especial de 03/12/1998 a 07/12/2000 e 03/06/2002 a 25/06/2013 foi confirmado após recurso administrativo.

A decisão ID 32815230 indeferiu a tutela requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a ocorrência de prescrição e defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

Afasto a preliminar de prescrição, uma vez que a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, pois o julgamento do recuso na esfera administrativa somente foi encerrado no ano de 2019, tendo o mesmo suspenso a fluência do lustro.

A leitura do processo administrativo referente ao benefício NB 166.163.703-2 revela que a Sexta Junta de Recursos do CRPS reconheceu, por unanimidade, a especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 07/12/2000 e 03/06/2002 a 25/06/2013 pela exposição ao agente ruído- ID 31979472- fls. 210/213. Ainda que a decisão indique o lapso final da especialidade em 25/01/2013, e que o INSS tenha oposto embargos de declaração em vista da divergência constatada, trata-se de simples erro material, pois a discussão em nada limitou os interregnos controvertidos, a justificar a redução do segundo período. Desta feita, o segundo lapso de trabalho especial gerado deve ter como termo final o dia 25 de junho de 2013.

Computando-se os lapsos cuja especialidade restou reconhecida na via administrativa, é fato que o segurado completou 25 anos de atividade especial, fazendo jus ao benefício pretendido desde a primeira DER.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor ao cômputo dos lapsos de 03/12/1998 a 07/12/2000 e 03/06/2002 a 25/06/2013 como tempo especial e condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a DER 12/07/2013 (NB 46/166.163.703-2), efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 46/166.163.703-2

Nome do beneficiário: WALTER LUIZ SCHMITT

DER: 12/07/2013

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003207-51.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCIO BEBER FELISBINO

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006371-85.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA ISABEL COELHO DE ARAGÃO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41637422: Dê-se ciência da regularização dos autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005632-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO RUGGIERO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O PPP carreado aos autos informa exposição a ruído de 96 dB(A). O autor, em todo período, desempenhou a função de professor de história.

Os níveis de pressão sonora indicados no PPP, normalmente, estão presentes em indústrias com maquinário pesado, em geral, que se utilizam de prensas, rebitadoras etc.

É, no mínimo, inusitado que um professor de história esteja exposto a tal nível de pressão sonora.

Assim, oficie-se ao Município de Mauá para que apresente LTCAT no qual se baseou as informações constantes do PPP que instrui o feito.

Prazo: trinta dias.

Após, vista às partes e tomem.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004604-48.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE FRANCISCO PINTO NUNES

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, segundo consulta ao HISCREWEB (NB 1897849408) e de acordo com o documento Id 41711743, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos os laudos e relatórios médicos mencionados na petição inicial, bem como comprovante de residência em seu nome emitido nos últimos 6 (seis) meses.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002193-32.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DANIEL DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41834943 - anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida ao autor, conforme decisão noticiada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004925-83.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BRUNO FAGIOLI

Advogados do(a)AUTOR: ROBERTA AUADA MARCOLIN - SP130537-E, CLISIA PEREIRA - SP374409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004854-81.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GILBERTO GERALDINI

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000329-27.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DORIVAL LEITE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos valores requisitados no Id 41249952 e no Id 41249953.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000725-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HAROLDO DOMINGOS SANTOS MATOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003351-30.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE ELEDIR DA SILVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos valores requisitados no Id 41250577 e no Id 41250578.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002455-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANIZIO SILVA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002891-43.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos valores requisitados no Id 41263578 e no Id 41263579.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002727-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: IVANILDO JOSE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos valores requisitados no Id 41266561 e no Id 41266563.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006202-21.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: TEREZA LIMA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos valores requisitados no Id 41267451 e no Id 41267452.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002455-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANIZIO SILVA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002915-71.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE WILSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do parecer e cálculos do contador judicial dos IDs 36925880 e 36928119, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000775-59.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JACI XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MONTEIRO RIBEIRO DOS SANTOS - SP153958-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JACI XAVIER, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 21/12/2018 e a concessão da aposentadoria especial requerida em 21/12/2018 (NB-191.397.814-9).

A decisão ID 29320484 concedeu a tutela requerida e a AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alega a ocorrência de prescrição e defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

Sem razão o INSS ao arguir a ocorrência de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse como especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim entendido:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/7
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como encina a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são passíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaçar a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

O período de 06/03/1997 a 21/12/2018, contrato de trabalho mantido com Eletropaulo S/A, pode ser computado como tempo especial, porquanto o formulário apresentado indica a exposição a energia elétrica, em tensão superior a 250 volts, já que o trabalhador, electricista de manutenção, realizava serviços nos equipamentos da empresa, energizados. Cabível o enquadramento, pois a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). Muito embora o Decreto 2.172/97 não indique a atividade de electricista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86.

O tempo de serviço especial permite o deferimento da aposentadoria especial postulada, pois cumpridos mais de 25 anos de atividade especial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 06/03/1997 a 21/12/2018, (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 21/12/2018 (NB-191.397.814-9); (c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do C.J.F.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 191.397.814-9
Nome do beneficiário: JACI XAVIER
Benefício concedido: aposentadoria especial
DER: 21/12/2018

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003644-56.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSCAR RIBEIRO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008037-24.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IMPERIO SAO PAULO COMERCIO DE PECAS E MOTORES EIRELI - ME

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente acerca do prosseguimento do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002679-87.2015.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GEISA VANESSA CASOTO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CICERO GOMES DOS SANTOS - SP341985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39710556 - defiro pelo prazo de trinta dias dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004208-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GILBERTO MESQUITA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA - SP282726

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33391732/ID 33391734 – Dê-se ciência ao exequente.

ID 36930896/ID 36936492 - Manifestem-se as partes acerca do parecer e cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004224-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WILSON ROBERTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000008-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO MOURA DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558, TALLE RIBEIRO CORREA - SP340314

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004851-29.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CICERO SERAFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, conforme artigos 322 e 324 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor indique de forma individualizada os períodos de tempo especial cujo cômputo pretende, destacando os respectivos agentes deletérios a sua saúde.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Ainda no prazo acima assinalado, e considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, segundo consulta ao CNIS, comprove o autor a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no art. 99, parágrafo 2º do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000847-10.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANA LUCIA ESPADA, JHENNIFER EVELYN DE MELO E SILVA, JONATHAN ALESSANDRO MELO E SILVA, GUSTAVO DANIEL DE MELO E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LEONARDO MARTINELLI, VANESSA MARTINS MARTINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a divergência dos valores apresentados, bem como a garantia do Juízo com os depósitos dos Ids 38509517, 38509520, 38509522 e 38509524, e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a impugnação Id 38509119/38509524, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002257-55.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: Nanci Gardziulis

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE NASCIMBEM - SP194207, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

DESPACHO

Considerando o v. acórdão transitado em julgado nos embargos à execução nº 0000876-60.2015.403.6126 (ID 39245166), nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se o valor de R\$ 40.114,07, atualizado para dezembro de 2014, nos termos dos cálculos das págs. 5/12 do ID 39245163, de acordo com o v. acórdão do ID 39245166.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011758-38.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PAULO MARANGON

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO - SP100350

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-52.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO EUGENIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO EUGENIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria especial concedida em 1990, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, vindo aos autos o parecer e os cálculos ID 31437889.

A decisão ID 34991712 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal. Sustenta que a parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.

De arancada, há de ser afastada a decadência invocada, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 10/03/2015.

No ponto, de rigor consignar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1652523/SP, Rel. Min. ASSUETE MAGALHAES, DJe 30/06/2017).

Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO.

1. Consoante o novo posicionamento adotado por esta Turma, a interrupção da prescrição, por força do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Federal, não se aplica à pretensão de haver as parcelas vencidas, mas apenas ao prazo para a propositura da ação individual, em conformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
2. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011).
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

7. Apelação do réu provida em parte e apelação da parte autora desprovida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

5001168-75.2018.4.03.6183, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020)

Passo a analisar o mérito.

A contadoria do juízo apurou que a aposentadoria foi concedida no período do chamado "buraco negro", onde, mediante a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 e Ordem de Serviço INSS/DIESES nº 121/1992, terminou a renda mensal inicial por ser recalculada para adequar o seu valor ao novo regime geral da previdência social. Os efeitos financeiros dessa revisão, vale acrescentar, foram incorporados à aposentadoria somente a partir da competência de junho/1992. No caso dos autos, se por um lado o benefício não sofreu limitação ao teto de 06/1992 quando da implantação dos efeitos do art. 144 da Lei 8.213/91, por outro o salário de benefício e renda mensal inicial foram barrados ao teto máximo vigente à época da concessão de \$ 62.286,55, daí porque vimos informar serem verdadeiras as diferenças em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 se decidir V. Exa. por liberar esse salário de benefício aos novos tetos.

Assim, apenas se o salário de benefício tivesse sido limitado e não tivesse experimentado total recuperação com o primeiro reajuste, dada nova retenção ao teto, haveria direito às diferenças decorrentes das Emendas. Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei 8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, §2º) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Como advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim noticiado:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapasassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

No caso dos autos, a Contadoria Judicial indica que o benefício sofreu referida limitação quando da concessão, mas não no recálculo em 1992, sendo devida a revisão almejada, de modo que a renda mensal observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pela Constituição Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria concedido à parte autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condene o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas *ex lege*.

Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 0879617101

Nome do beneficiário: FRANCISCO EUGENIO DA SILVA

Benefício revisto: aposentadoria especial

Publique-se. Intímese.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006445-42.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELI FRANCISCO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nestes autos de ação pelo rito ordinário, impetrado pelo ora impugnado em face do impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que o exequente utilizou correção monetária diferente da determinada no título judicial e não descontou os valores recebidos no NB 31-608.528.545-4.

Intimado, o exequente concordou com a conta apresentada pelo INSS.

É o relatório. Decido.

Diante da concordância expressa do exequente com a conta apresentada pelo INSS, admitindo os equívocos cometidos na confecção de seus cálculos, não existe motivo para maiores discussões acerca do valor devido.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 41.079,65 (quarenta e um mil, setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), conforme cálculos constantes do ID 33375579, atualizados para abril de 2020.

Defiro o destaque dos honorários, conforme pretendido.

Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §2º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 41.079,65) e a conta liquidada (R\$ 45.811,61), sobrestada a obrigação em face da AJG deferida.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a importância apurada no ID 33375579, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003615-55.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MANOEL MOREIRA DE SOUZA, MARIA DAS VIRGENS MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001707-11.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

Id 41680557: Dê-se ciência à autora.

Nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003541-85.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ALENCAR DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 41621514 e os documentos Id 41621536 e Id 41621540 como emenda à petição inicial.

Cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003575-60.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA INEZ ALBANEZ

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARIA INEZ ALBANEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

O feito foi proposto, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de Santo André, o qual declinou de sua competência em virtude do valor apurado pela contadoria daquele juízo.

Ante de ser reconhecida a incompetência daquele juízo, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo.

Redistribuídos os autos, as partes foram intimadas a indicar provas, tendo quedado silentes.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que o feito veio instruído com o processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria n. 193.381.323-4, requerido em 26/07/2019.

No mérito

A parte autora completou sessenta anos posteriormente a 2011. Assim, o tempo de carência para ela é de 180 contribuições, conforme previsto no artigo 25, II, c/c art. 48, todos da Lei n. 8.213/1991.

Os documentos apresentados pela autora demonstram que a autarquia previdenciária reconhece apenas 73 contribuições.

Pretende a autora que o tempo de afastamento em auxílio-doença seja considerado como tempo de contribuição e carência.

A jurisprudência é assente no sentido da possibilidade do cômputo dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos.

A Súmula 73/TNU prevê que "o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho, só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para previdência social."

No mesmo sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos, o que não ocorreu na espécie. 2. Tem-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, incidindo na pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Ademais, não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem arrear as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (TRESP - RECURSO ESPECIAL - 1709917 2017.03.01300-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2018 ..DTPB:)

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. ... (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467/2012.01.46347-8, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:.)

No caso dos autos, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 09/08/2001 a 01/10/2003, 06/10/2003 a 30/11/2003, 08/03/2004 a 10/02/2006, 09/03/2006 a 26/01/2007 e 27/02/2007 a 26/04/2017 e efetuou recolhimentos como empregada no período de 03/12/2007 a 31/12/2007. Entrou em gozo de auxílio-doença novamente nos períodos de 29/12/2011 a 23/05/2013 e 05/12/2013 a 09/03/2015. Recolheu como facultativa entre 01/06/2019 e 30/06/2019.

Dessa forma, o tempo em gozo do auxílio-doença pela autora deve ser computado como carência para concessão de aposentadoria por idade.

Computando tal período, a autora atinge a carência necessária para concessão do benefício postulado (ID 37825456).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer, para fins de carência, os períodos de 09/08/2001 a 01/10/2003, 06/10/2003 a 30/11/2003, 08/03/2004 a 10/02/2006, 09/03/2006 a 26/01/2007, 27/02/2007 a 26/04/2017 e 29/12/2011 a 23/05/2013 e 05/12/2013 a 09/03/2015, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, condenando o réu a implantar e pagar aposentadoria por idade a partir da data de entrada do requerimento. Os valores em atraso estão sujeitos à incidência de juros de mora e correção monetária em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação até a data da sentença, em conformidade com a Súmula 111, do STJ. O INSS é isento de custas processuais.

Considerando a inexistência de vínculo empregatício formal e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação e pagamento do benefício no prazo de trinta dias a contar da ciência desta sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000347-14.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NOELY APARECIDA ROQUE PRIETO

Advogado do(a) AUTOR: MAIARA ANDRADE DE SOUZA - SP376153

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41853743: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000987-19.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NELSON DE SOUZA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41155293/Id 41155463 e Id 41999935: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003548-41.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE FERRAZ GUERRA - SP224617

DESPACHO

ID 32640684: Dê-se ciência à executada.

Após, cumpra-se o despacho de ID 30791492, observando a alteração do código de operação antes da conversão, conforme informado pela exequente.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005869-15.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE AVENTU, DILZA PEREIRA BARROS, ADALBERTO EUGENIO WANDEUR, MAUD ELIZABETE WANDEUR, FABIO SANTO WANDEUR, SERGIO ALBERTO WANDEUR, ELIZABETH NUNES TINONIN, IZABEL NUNES POSSETTE, DALETE FERREIRA NUNES RABELLO, CELIA NUNES DO NASCIMENTO, HELI FERREIRA NUNES, CLEUZA NUNES DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância dos exequentes (pág. 263 do ID 24457923) com os cálculos apresentados pelo INSS nas págs. 190/259 do ID 24457923, providencie a Secretaria a requisição das importâncias devidas aos herdeiros de Edelzuita Ferreira, habilitados no ID 35807603, conforme requerido no ID 38618037.

Após, aguarde-se no arquivo manifestação do exequente José Aventura acerca do prosseguimento do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000274-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação interposta pelo INSS contra conta de liquidação oferecida pelo exequente, na qual se alega excesso.

Intimada, a parte exequente concordou expressamente com as alegações e valores apresentados pelo INSS.

Decido.

Tratando-se de direito disponível e havendo expressa concordância da parte exequente, desnecessário maiores aprofundamentos sobre a matéria.

Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS, a fim de reduzir o valor da execução ao montante de R\$21.810,42, já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado até novembro de 2019 (ID 32061234).

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da sua sucumbência (valor pleiteado subtraído daquele fixado nesta decisão), atualizado em conformidade com o título executivo judicial, suspendendo-se sua exigibilidade, diante dos benefícios da gratuidade judicial que lhe foram concedidos.

Já demonstrada a regularidade dos CPF's, informe a parte exequente a existência de despesas dedutíveis, no prazo de cinco dias.

Após, providencie-se o pagamento, conforme requerido no ID 41362690.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000834-52.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

EXECUTADO: HELOIZA BATISTA GARCIA DA SILVA, ROBSON DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078

DESPACHO

Id 38377359: Manifeste-se a CEF.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003028-81.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação Id 41938112 e o documento Id 41938130 e nos termos do art. 265, I, do CPC, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores de Francisco Pereira do Nascimento se habilitem nos autos.

Decorrido tal prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CLAUDINETE DE ARAUJO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução n. 0000176-50.2016.403.6126.

Após, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002975-73.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE FRANZE - SP116265

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à autora acerca dos documentos apresentados pela União no Id 42275295 e no Id 42275298.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002557-04.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WALDIR MORENO AREVALO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 42413787: Quanto ao pedido de produção de prova oral, este há de ser indeferido, uma vez que a comprovação do período especial reporta-se à análise de documentos aptos a demonstrar o desempenho de atividades insalubres e/ou perigosas, tais como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, entre outros.

Por fim, no que tange ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, como destacado anteriormente, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência.

Santo André, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004415-07.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RITA MARIA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANELISSA SOUZA COSTA - SP383225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por RITA MARIA ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de benefício de pensão por morte diante do óbito de João Ferreira de Araújo, ocorrido em 20/12/2018. Narra que, diante do falecimento de seu marido, requereu o benefício de pensão por morte NB 190.332.913-0, com DER em 28/01/2019, restando indeferido o pedido por perda da qualidade de segurado de João. Aduz que o falecido havia requerido a auxílio doença, indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurado. Afirma que o falecido detinha tal condição, pois fora demitido sem justa causa e que sofria de câncer antes de perder o vínculo com a autarquia. Requer indenização por dano moral.

Foi concedida a AJG requerida, ID 37492697.

Citado, o INSS apresentou a resposta, na qual destaca que o falecido não possuía mais qualidade de segurado quando do óbito. Contesta o pedido indenizatório.

Houve réplica.

Foi realizada perícia indireta, laudo anexado ao ID 37493418.

Foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras prova.

A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito.

A condição de dependente da esposa do falecido trabalhador é incontroversa.

Quanto à manutenção da qualidade de segurado de João, o laudo da perícia médica indireta verificou que o falecido estava total e permanentemente incapacitado desde 2013, quando possuía qualidade de segurado. Conforme o sistema Cnis, após seu vínculo de emprego encerrado em 09/02/2011, além do período de graça de 12 meses, recebeu seguro desemprego, e possuía mais de 120 meses de contribuição sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, totalizando 36 meses de período de graça (que prorrogaria a qualidade de segurado até 15/04/2014), voltando a trabalhar em 02/12/2013. Logo, o mesmo faria jus a benefício por incapacidade antes de seu óbito, de modo que a pensão é devida.

Como se vê, não houve a perda da qualidade de segurado, de maneira que o pedido procede.

Quanto ao termo inicial da pensão, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, tratando-se de benefício de pensão por morte cujo requerimento tenha sido formulado antes do decurso do prazo de trinta dias do óbito, o seu termo inicial deve ser fixado na data do falecimento. Diante do decurso do lapso, o termo de início da pensão será a DER.

O pedido de indenização por danos morais improcede, por via de consequência. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 o Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

No caso dos autos, é de rigor reconhecer que não houve ato ilícito por parte do INSS ao negar o enfico e questão porquanto a negativa ocorreu conforme os critérios técnicos utilizados pela autarquia. Tal conduta não gerar constrangimento ou abalo aptos a causar lesão no seu patrimônio moral do herdeiro segurado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado, desde a DER (190.332.913-0, com DER em 28/01/2019). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, como item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Fica a parte autora condenada ao pagamento de advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face da AJG. Custas ex lege.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

Nome do beneficiário: RITA MARIA ARAUJO

NB: 190.332.913-0

Benefício concedido: pensão por morte

DIB: 28/01/2019

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001124-89.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: LUCIANA MARTINEZ LOZANO BASS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LUCIANA MARTINEZ LOZANO BASS em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca o devedor a extinção do débito diante da ocorrência de vícios na CDA que instrui o feito, consistente na ausência de fundamentação jurídica para cobrança, ausência de especificação do cálculo do montante cobrado e ausência de indicação do processo administrativo. Insurge-se, ainda, contra aumento do valor das anuidades sem disposto legal que o autorize, sustentando, também, a abusividade dos encargos que incidem sobre o débito principal. Por fim, defende a impossibilidade de propositura da execução fiscal em virtude de se cobrar menos de quatro anuidades e que sua citação foi inválida, visto que recebida por terceiros.

Requerer, por fim, a liberação de valores bloqueados em excesso.

O exequente se manifestou pugnando pela manutenção da cobrança.

É o relatório. Decido.

Pressupostos da exceção de pré-executividade

Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012).

Nulidades das CDA's

Consta das CDA's o fundamento jurídico da cobrança, qual seja, Inciso XI, do artigo 1 da Lei Federal n. 6316/75. No que toca ao cálculo do montante cobrado, consta o valor principal e acessórios. Quanto ao processo administrativo, consta expressamente seu número, 129918 - F.

Majoração ilegal do valor da anuidade

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 704.292, decidiu que: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"

Como se vê, aquela Corte vedou a majoração do valor das anuidades sem lei que a autorize, mas, permitiu que os Conselhos procedessem à atualização de seus valores, desde que em percentual inferior aos índices legalmente previstos.

No caso dos autos, não há prova de que houve efetiva majoração do valor das anuidades. Tampouco que eventual atualização do débito ultrapassou os limites legais.

Abusividade dos encargos

Não restou comprovada a abusividade dos encargos. A simples afirmação que a taxa de juros de mora aplicada é elevada não basta a afastá-la do débito exequendo.

Impossibilidade de cobrança – menos de quatro anuidades

A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seu artigo 8º vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos:

Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Como se vê, a lei não proíbe que os Conselhos cobrem menos de quatro anuidades, mas, sim, que cobrem valores inferiores a quatro anuidades.

No caso dos autos, o excepto demonstrou que o valor cobrado supera o valor atual de quatro anuidades, o que possibilita o regular ajuizamento da execução fiscal.

Citação inválida

O artigo 248, 4º, do CPC, prevê que nos condomínios edícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Assim, entregue a carta de citação em condomínio – edifício ou de casas - a pessoa encarregada da portaria, a citação é considerada válida. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. CONDOMÍNIO EDÍLIO. ENTREGA AO PESSOAL DA PORTARIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. A pretensão recursal procede. II. Embora, a princípio, a validade da citação pelo correio dependa da entrega do aviso de recebimento à pessoa do devedor e da aposição de assinatura no documento, o novo CPC trouxe um regime especial aos condomínios edícios e aos loteamentos com controle de acesso: a correspondência destinada aos condôminos poderá ser entregue ao funcionário da portaria, nos termos do artigo 248, § 4º. III. Não há exigência de entrega da carta à pessoa do condômino, que, ao morar em edifício com controle de acesso, já consentiu na recepção das correspondências pelo pessoal da portaria, a quem deve procurar para obter a própria documentação. IV. A medida também facilita o ato de comunicação processual, evitando a localização de cada morador e ampliando a efetividade da citação, através da entrega da correspondência no primeiro comparecimento, sem necessidade de diligências suplementares. V. O novo CPC, portanto, deu um tratamento especial às citações a serem cumpridas em condomínios edícios e loteamentos, revogando, inclusive, jurisprudência do STJ em sentido contrário (SEC 1102, Relator Aldir Passarinho Junior, Corte Especial, 12.04.2010). VI. Segundo os autos da execução fiscal, Osmar Leonel de Castro mora em edifício de apartamentos. A entrega do aviso de recebimento ao pessoal da portaria, conforme informação que consta do documento, se mostrou regular, sem que houvesse necessidade de assinatura pessoal. VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5006371-06.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

O excepto demonstrou que a mesma pessoa recebeu correspondência enviada por ele à executada, o que aponta para existência de pessoa responsável pela portaria.

Logo, válida a citação da executada.

Desbloqueio do valor em excesso

Este juízo já deferiu o desbloqueio do valor em excesso, conforme decisão ID 39648637.

Dispositivo

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem honorários, visto que já fixados nos autos.

Defiro a conversão do valor bloqueado em renda do exequente. Indique o exequente o código para conversão. Após, providencie-se o necessário.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002456-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KITEM CASA E CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por KITEM CASA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca a extinção da execução, alegando a nulidade da CDA por ausência de requisitos legais.

O exequente se manifestou pugnando pela manutenção da cobrança.

É o relatório. Decido.

Pressupostos da exceção de pré-executividade

Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento comprova documental de quitação.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012).

Nulidade da CDA

O débito regularmente inscrito goza, de acordo como o art. 3º da Lei 6.830/80, de presunção de liquidez e certeza.

Na obra "Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada", 4ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, ao comentar o art. 3º da Lei 6.830/80, no item 3.1, os autores prelecionam: "A certeza a que se refere o art. 3º da LEF diz respeito à inexistência de dívida razoável quanto à legalidade do ato ou fato que deu origem à obrigação posta na CDA, que é título executivo extrajudicial, segunda a definição do art. 585, VI, do CPC. A liquidez diz respeito ao montante exigido, que deve ser claro e definido, podendo o juiz a quem for apresentada a petição inicial de cobrança determinar a substituição do título. Nos termos do art. 204 do CTN, a dívida regularmente inscrita tem valor de prova pré-constituída. Trata-se de uma presunção relativa (juris tantum), que pode ser afastada por prova inequívoca em sentido contrário".

O Embargante tem o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. A prova em contrário, no entanto, deve ser substancialmente relevante, já que o exequente não precisa provar seu direito ao crédito, incumbindo ao executado desconstituir o título executivo.

Neste sentido a jurisprudência extraída da fl. 109, do livro supracitado, da lavra do Min. Sebastião Reis, do extinto TFR, Apelação Cível 114.803-SC:

"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provas, a pretensão resistida será desmerecida e, como prosseguimento da execução, será ogasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo." ...

Não bastam, portanto, meras alegações desprovidas de provas e fundamentos jurídicos.

A origem do débito e sua fundamentação legal estão regularmente descritas na CDA, quais sejam multa por infração ao art. 157, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A CDA é revestida de todos os requisitos legais exigíveis, inclusive a discriminação do valor original do débito, do termo inicial e da forma de cálculo dos encargos exigidos, providência regularmente atendida com a menção dos diplomas legais aplicados na espécie. Goza, também, de presunção de liquidez e certeza. Além disso, basta a menção aos dispositivos legais. Portanto, as alegações infundadas da Embargante não foram capazes de afastar a presunção de liquidez e certeza das CDA's.

Neste sentido:

"Ementa:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ. LEGITIMIDADE DA CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETARIA. MULTA MORATORIA E JUROS DE MORA.

1. REGULARMENTE INSCRITA, GOZA A DÍVIDA ATIVA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ, SOMENTE ILIDIDA MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA EM SENTIDO CONTRÁRIO A CARGO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO.

2. É LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETARIA, MULTA MORATORIA E JUROS DE MORA, EM FACE DA NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DESSES ENCARGOS.

3. APELAÇÃO QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(TRF 3ª Região. AC n° 03020262/97-SP. Rel. Juiz Manoel Abares. DJ, 30.9.97, p. 79.960)

Em suma, o débito encontra-se regularmente inscrito, não havendo fundamentação jurídica ou prova em contrário capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza.

Dispositivo

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003485-52.2020.4.03.6126

AUTOR: MARLENE BEZERRA DE SOUSA

ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferio** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretária, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000830-10.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE EUSTARQUIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, apontando a existência de erro material na sentença, ao reafirmar a DER para o dia 11/02/2019, apontando que, segundo a sua metodologia de cálculo, a data correta seria o dia 12/02/2019.

Dada vista para a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, concordou com a retificação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não é instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante, no sentido de ter a sentença vergastada, de modo equivocadamente, reafirmado a DER para a data de 11/02/2019, enquanto o tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria pleiteada só teria sido atingido no dia seguinte.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO ESTES EMBARGOS**, a fim de sanar o erro material apontado, e reafirmar a DER para o dia **12/02/2019**.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 04 de dezembro de 2020.

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Nº 5005037-86.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

QUERELANTE: DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA

Advogado do(a) QUERELANTE: JULIA THIEBAUT SACRAMENTO - RJ183842

QUERELADO: ODAIR JOSE FONTEBASSO JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de queixa-crime proposta por DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA, representada pela Procuradoria-Regional da União da 3ª Região (Advocacia Geral da União), em face de **ODAIR JOSE FONTEBASSO JUNIOR**, nos autos qualificado, pela prática do delito tipificado no art. 140, c/c art. 141, II, ambos do Código Penal.

Aberta vista ao Ministério Público Federal, opinou pela rejeição da queixa-crime, por falta de justa causa para o exercício da ação penal (ID 23772359).

Pela r. sentença ID 23891595, a queixa-crime foi rejeitada, nos termos do parecer ministerial.

A querelante opôs embargos de declaração (ID 24497241) contra a r. sentença, alegando omissão quanto ao procedimento a ser aplicado (Lei n. 10.259/2001 cumulado com a Lei n. 9.099/95) e contradição quanto à falta de justa causa para a ação penal, tendo em vista imagens juntadas no corpo da petição inicial. Entretanto, referidos embargos foram rejeitados (ID 25412772).

Em seguida, foi interposta apelação pela querelante (ID 26157640), onde requereu a reforma da r. sentença, para que a queixa-crime fosse recebida e, conseqüentemente, dado prosseguimento aos demais termos do processo.

A Segunda Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deu provimento ao recurso da querelante, nos termos do voto do Juiz Federal relator, entendendo que, "*conquanto seja pequeno, o acervo probatório tem consistência mínima para embasar a acusação, tendo sido preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal*". Determinou-se, assim, o retorno dos autos à origem para prosseguimento da ação penal.

Destarte, restou RECEBIDA a queixa-crime ofertada por DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA.

Entretanto, noticiou o *parquet* que os fatos supostamente criminosos narrados na exordial já foram objeto de responsabilização penal nos autos n. 1015185-17.2019.401.3400, em trâmite perante a 15ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo havido, inclusive, transação penal homologada pelo D. Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André em audiência realizada em 27 de agosto de 2020 (Carta Precatória n. 500742-69.2020.403.6126).

Instando a apresentar a sentença homologatória da transação penal nos autos nº 1015185-17.2019.401.3400, em trâmite perante a 15ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o Ministério Público Federal juntou os documentos dos IDs 41085861 e 41085862.

Portanto, conforme destacado pela própria querelante, diante da transação realizada na ação pública n. 1015185-17.2019.4.01.3400, com os mesmos fatos da presente demanda, cuja tramitação não era do conhecimento da querelante, a presente queixa-crime perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 95, inc. III, do Código de Processo Penal e art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão da litispendência.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005000-25.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GMS SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUVERCI GALASTRI NETO - SP433550, THAIS ROBERTA LOPES - SP318215, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações, com urgência.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003396-29.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EMPREITEIRA PEMA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RAZOPPI - SP175627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **EMPREITEIRA PEMA LTDA - EPP**, nos autos qualificada, em face de ato omissivo praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ-SP** objetivando que a autoridade impetrada se manifeste acerca dos pedidos de restituição realizados via PER/D/COMP por ela protocolizados desde 14 de junho de 2019 e, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise.

Aduz, em síntese, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Acostou documentos à inicial.

Deferida a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do disposto no artigo 7º, II da Lei 2.016/2009.

Recebida a emenda à petição inicial para fixar o valor da causa em R\$ 50.118,88 (cinquenta mil, cento e dezoito reais e oitenta e oito centavos).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Deferida em parte a liminar para determinar a conclusão da análise dos 19 pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP formulados pela impetrante e recepcionados em 14/06/2019, devidamente discriminados na petição inicial, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação. E, ainda, a exigência legal é que a decisão administrativa seja dada em, no máximo, 360 dias a contar do protocolo.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de restituição deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

De acordo com os documentos juntados, há 19 pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolizados desde 14 de junho de 2019, ainda pendentes de apreciação e análise.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implica na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitam na Delegacia da Receita Federal, o que prejudica os demais contribuintes que não ingressam com ação.

Não obstante este entendimento, o presente caso foge da aceitabilidade, vez que há pedidos aguardando resposta há quase 1 ano e meio, não sendo razoável que o contribuinte fique à mercê dos órgãos da Administração Fazendária *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do pleito.

O fato é que, apesar da discricionariedade garantida à Administração para organização de seus serviços internos, esta ainda deve buscar formas de se compatibilizar às exigências legais. Neste caso, o texto legal é aquele inserido no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Com efeito, embora seja do conhecimento geral a carência de recursos humanos, o expressivo aumento dos pedidos de compensação e a complexidade para análise destes pedidos, o certo é que o prazo de 360 dias já se esgotou há muito tempo.

Dessa maneira, vislumbro o direito líquido e certo a amparar, em parte, a pretensão posta neste *mandamus*, salientando que a impetrante está impedida de obter seus créditos e exercer suas atividades sem embaraços ou entraves.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos 19 pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP formulados pela impetrante e recepcionados em 14/06/2019, devidamente discriminados na petição inicial, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência da decisão liminar. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 04 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004908-47.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NAZCA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NAZCA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em relação ao PAF nº 16004.720215/2015-35.

Alega que a sentença proferida no processo nº 0035319-24.2015.4.01.3400, que tramitou perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, julgou procedente seu pedido para suspender a exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente nas operações de revenda de produtos cosméticos e de higiene pessoal.

Juntou documentos.

Foram recolhidas as custas processuais.

É o breve relato.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Estando a matéria *sub judice*, o alegado nos presentes autos caracteriza o descumprimento de decisão judicial ou a possibilidade de requerimento de medida cautelar perante aquele Juízo.

Desta forma, até para que não haja decisão conflitante, considerando que a impossibilidade de exigência do crédito tributário decorreria de decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, entendo incabível a renovação do pedido por meio de nova ação.

O pleito deve ser formulado perante o Juízo perante o qual a matéria está sendo ou foi discutida, sendo incabível a propositura de nova ação.

Falta ao Impetrante interesse de agir.

Posto isto, INDEFIRO A petição inicial, nos termos dos artigos 330, III e 485, I ambos do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 04 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004498-86.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROSEMARY DO VALLE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSEMARY DO VALLE em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Aduz que em 14/09/2020 ingressou com pedido do benefício (protocolo de requerimento 1480664382) e até a presente data não houve conclusão do seu pedido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Requisitadas, a autoridade deixou de prestá-las.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Colho dos autos que a impetrante aguarda a conclusão do seu pedido de benefício desde 14/09/2020.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão de benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do pleito em prazo razoável.

Por estes fundamentos, **CONCEDO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada dê o devido andamento ao pedido benefício assistencial à pessoa com deficiência (protocolo de requerimento 1480664382), requerido por **ROSEMARY DO VALLE**.

Fixo o prazo máximo de **30 (trinta) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 04 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0005462-48.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MONICA MASCARENHAS GRANER, TECOA ARQUITETURA LTDA - ME, GERIBELLO ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) REU: ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA - SP275625

Advogados do(a) REU: LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES - SP129395, ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA - SP275625

Advogados do(a) REU: SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR - SP25714, CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504, MARIO NELSON BORAGINA - SP388361

DESPACHO

Diante da concordância, arbitro os honorários periciais em R\$ 38.700,00, serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Consigno o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, a contar da intimação do Sr. Perito.

Outrossim, consigno o mesmo prazo de 60 dias para que o Ministério Público Federal proceda ao adiantamento dos honorários periciais, depositando-o na conta judicial n.º 2791.005.86404012-0 (Id n.º 41341540).

Intime-se o Sr. Perito a iniciar os trabalhos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004474-58.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA GITER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, a fim de conferir o correto recolhimento das custas processuais, proceda a impetrante, no prazo de 15 dias, à juntada da GRU gerada para o recolhimento das custas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002849-86.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: COMAU FACILITIES LTDA.
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por COMAU FACILITIES LTDA, alegando omissão no julgado, pois não houve manifestação acerca do precedente firmado em sede de Repercussão Geral pelo STF no RE 576.967.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, requereu a rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não verifico a contradição, omissão ou obscuridade na sentença, já que houve apreciação do pedido e quanto ao RE mencionado houve interposição de embargos de declaração.

Portanto, tendo a sentença apreciado os pedidos e a documentação colacionada aos autos de forma clara e fundamentada, nos exatos limites da lide, resta evidente seu inconformismo quanto ao julgado.

Salienta-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, **conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los**, pelo que mantenho a sentença guerreada.

Publique-se e Intimem-se.

Santo André, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002583-70.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FLASH DUB COMERCIO DE ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA - ME, ANDERSON LUIZ GARCIA, ROSILEIDI JORGE PINTO GARCIA

SENTENÇA

Sentença tipo A

Trata-se de embargos monitórios propostos por FLASH DUB COMERCIO DE ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA – ME e outros, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do qual pretende não seja condenada no pagamento da importância de R\$ 49.948,09 (quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e oito reais e nove centavos), em 07/2018.

Inicialmente, apresentaram impugnação por negativa geral, considerando sua curadoria especial. No mais, aduzem abuso nas relações contratuais entre bancos e seus clientes, sendo o caso de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova.

A embargada ofertou impugnação, protestando pela improcedência destes embargos, invocando a inexistência de cláusulas abusivas ou capitalização de juros e a legalidade do contrato, com cláusulas livremente pactuadas.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou parecer (ID 36681288), acompanhado das contas. As partes, regularmente intimadas deixaram de se manifestar.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A petição inicial da ação monitória atende aos requisitos dos artigos 319 do Código de Processo Civil, bem veio instruída da prova escrita a que se refere o artigo 700 do mesmo diploma legal, ficando afastada a preliminar de carência da ação.

No mais, colho dos autos que as partes celebraram duas modalidades de contrato de empréstimo, denominados “Giro Caixa Fácil”, com disponibilização para o devedor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) e R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), e “Cheque Empresa Caixa”, com utilização do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido *Codex*, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei nº 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional – CMN a atribuição para “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...)” (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como em face da edição da Lei nº 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro.

Quanto à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Entretanto, no caso dos autos, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu que houve cobrança de multa sem previsão contratual. Confira-se:

“Trata-se de ação de cobrança em que busca a Caixa Econômica Federal reaver a importância de R\$ 49.948,09 em razão da inadimplência do requerido, valor este atualizado para 07/2018.

Da análise da documentação que instrui o feito, observa-se que a dívida consiste em empréstimos tomados em duas modalidades, a primeira na categoria “Giro Caixa Fácil” em que foi disponibilizado ao devedor o valor de R\$ 3.700,00 com prazo para pagamento de 16 meses e taxa de juros de 2,99% ao mês, bem como o valor de R\$ 47.000,00 com prazo para pagamento de 30 meses e taxa de juros de 2,89% ao mês, e a segunda através da operação “Cheque Empresa Caixa” na quantia de 6.000,00.

Do Giro Caixa Fácil

A cobrança está fundada em “Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica”, segundo o qual foi colocado à disposição do cliente, dentre outras linhas de crédito, a modalidade do Giro Caixa Fácil. Tal contrato, como se vê, não estabeleceu em definitivo as taxas que seriam utilizadas por ocasião do empréstimo, porém, na hipótese de inadimplência, pontuou que seria aplicada a comissão de permanência, até o 59º dia de atraso composta pelo CDI mais a taxa de rentabilidade de 5%, e a partir de 60º dia de atraso pelo CDI mais a taxa de rentabilidade de 2%. Estabeleceu-se, ainda, a inclusão dos juros moratórios de 1% ao mês.

Pois bem, analisando o demonstrativo de débito apresentado pela Caixa frente a tais condições, não verificamos irregularidade alguma na evolução da dívida durante a fase normal de amortização, eis que, no caso, aplicado o sistema Price com a incidência dos juros remuneratórios mensais de 2,99% e 2,89% de forma linear; e sem, ainda, restar configurado o anatocismo, dada a ausência de amortização negativa.

Por sua vez, quando verificada a inadimplência até o 60º dia de atraso, observa-se que o débito passou a ser corrigido com base nos juros moratórios simples de 1% ao mês, única e exclusivamente. Nesse ponto, cabe esclarecer que a CEF poderia ter acrescentado a comissão de permanência conforme Cláusula Décima Quarta do contrato, mas optou por assim não fazer. Disse que adotou tal procedimento com vista a atender as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.

Em sequência, depois de passados mais de 60 dias de atraso, a Caixa voltou a atualizar a dívida pelos juros remuneratórios inicialmente pactuados, acrescentando-se os juros moratórios de 1% ao mês simples, bem como a multa de 2%. Note-se que o uso dos juros remuneratórios em substituição à comissão de permanência destoou também da Cláusula Décima Quarta, porém, visou atender às supracitadas Súmulas do STJ, motivo por que deixa esta contadoria de efetuar qualquer modificação, salvo melhor juízo.

Com efeito, apenas em relação à multa de 2% é que realizamos a sua exclusão, tendo em vista a ausência de previsão contratual.

Portanto, refazendo os cálculos da Caixa nesse último aspecto, o total que reputamos correto da dívida nessa categoria é de **R\$ 39.723,83 em 07/2018**.

Do Cheque Empresa Caixa

Esse empréstimo se baseia também em contrato contendo cláusulas gerais, e cuja inadimplência restou configurada em 04/06/2018 no total de R\$ 8.889,81.

Durante a fase regular da avença e até o 60º dia de atraso a dívida foi evoluída de acordo com as características próprias da conta mediante a adoção dos juros praticados no mercado e divulgados pelos canais de atendimento, bem assim houve o acréscimo do IOF e tarifas cabíveis (Cláusula Segunda).

Já quando verificado o vencimento antecipado e impontualidade, observa-se que o débito passou a ser corrigido segundo os juros remuneratórios de 2% capitalizados mensalmente, bem assim houve o acréscimo dos juros moratórios de 1% ao mês, e multa de 2%.

À luz do previsto em contrato, realizamos também reparo apenas para excluir a multa, de forma que a dívida, nesse caso, totalizou **R\$ 9.245,40 em 07/2018**.

Conclusão

Ao fim, somando-se o débito apurado no Giro Caixa com o do Cheque Empresa, o resultado que encontramos para a cobrança foi de **R\$ 48.969,23 em 07/2018**.

À consideração superior.”

Portanto, restando demonstrado o inadimplemento, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais e nem tampouco a terceiros, mas sendo verificada a onerosidade excessiva apenas com relação multa não prevista contratualmente, neste ponto os presentes embargos merecem provimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** estes embargos monitórios, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, **R\$ 48.969,23** (quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), em 07/2018. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico de cada sucumbente, a teor do artigo 85, § 2º do CPC. Custas “ex lege”.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 04 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003161-62.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: GPS AIR - SERVICOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DANIEL BATISTA PEREIRA SERRALIMA - RJ159708
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MANEIRA - SP249337-A
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANALETICIA ROCHA - BA56104
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

SENTENÇA TIPO A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GPS AIR – SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRÉ-SP, objetivando o reconhecimento da inexistência das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) destinadas ao INCRA e SEBRAE em razão da sua inconstitucionalidade a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal ou, subsidiariamente, efetuar os recolhimentos em valores que excedam 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, diante da vigência da disposição contida no caput do parágrafo único do Artigo 4º da Lei 6.950/81, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos.

Sustenta, em síntese, que a redação dada ao artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 33/2001, evidencia a intenção do legislador em restringir as bases de cálculo possíveis para a incidência das contribuições, ao dispor que a base de cálculo pode ser o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Aduz, em resumo, que o legislador constitucional, ao alterar o artigo 149, introduziu para as contribuições sociais gerais e interventivas, o mesmo sistema aplicado às contribuições destinadas à seguridade social, com limitação das bases de incidências possíveis. Mesmo assim as contribuições em comento são exigidas, ao argumento de que possuem base constitucional no artigo 149 e que este teria natureza exemplificativa.

Subsidiariamente pede seja declarado o direito de não ser obrigada ao recolhimento das contribuições de terceiros destinadas ao INCRA E SEBRAE, calculadas sobre a base de cálculo total, por CNPJ, superior à limitação de 20 salários mínimos prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Argumenta que a revogação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 limitou-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, não se aplicando às contribuições destinadas a terceiros.

Afirma que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições, vez que o § único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 não foi revogado pelo art. 3º do Decreto 2.318/86.

Pede o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, relativo aos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na SELIC.

Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

Saneado o erro material e determinada a exclusão dos Diretores do SESI e SENAI do polo passivo.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2011.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações pugnando pela denegação da segurança, ante a constitucionalidade das contribuições e impossibilidade de compensação de contribuições destinada a terceiros por iniciativa do impetrante, nos termos da Lei nº 11.457/2007.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção.

Juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5023444-54.2020.403.0000, deferindo parcialmente a antecipação da tutela recursal.

Intimada a autoridade impetrada acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de lide jurídica entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Conforme precedentes da Corte Suprema, a contribuição instituída em favor do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - possui natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico, cuja instituição prescindir de Lei Complementar, bem como dispensa a "vinculação direta entre o contribuinte e o benefício dos valores arrecadados" (RE 396.266/ Relator Ministro Carlos Veloso; RE- AgR 429521/ Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Com relação ao INCRA, extrai-se do Voto do Relator do Acórdão, MINISTRO LUIZ FUX, citando pronunciamento da Ministra Eliana Calmon no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC:

"conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs". Prossegue na tese afirmando que a contribuição ao INCRA é "CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (art. 149 da CF/88)", destacando o PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, do Ministério da Previdência e Assistência Social aprovado pelo Ministro, que "afirmou a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária". Nesta esteira, salienta que "a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possuía empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta. (...) O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária".

Acerca do tema, o STJ editou a Súmula 516, com o seguinte enunciado:

"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".

A partir da definição da natureza tributária das contribuições classificadas como CIDE – contribuição de intervenção no domínio econômico, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade pela edição da EC 33/2001.

Não se discute a natureza tributária de contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral (salário educação). A impetrante aduz que as CIDEs (Sebrae e Incra), após referida Emenda Constitucional, passaram a ter seu aspecto material delimitado na Constituição: "a) faturamento, b) a receita bruta, c) ao valor da operação, d) ao valor aduaneiro". Conseqüentemente a incidência sobre a folha de salários passou a ser ilegal, frente à ausência da adequação material.

O artigo 149, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 33 e nº 41, preceitua que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Por sua vez, o § 2º, do artigo 149, dispõe que "as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

III - poderão ter alíquotas:

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada".*

A impetrante alega que, com a alteração do texto constitucional, não é possível a instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salários e que a CIDE deve ter como base de imposição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação".

De início, cabe consignar que o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, dispôs que "o Art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos" "parágrafos" 2º, 3º e 4º, e renumerou o "parágrafo único para § 1º". Portanto, não foi alterado o caput do artigo 149 da CF.

Desta forma, a invocação do texto constitucional restringe-se, no que toca ao tema, a enunciar expressamente que estes tributos poderão "ter alíquotas ad valorem" ou "específica". Não foram impostas taxativamente bases de cálculo para as referidas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, uma vez que o texto adota o verbo "poderão".

No mais, o § 2º do artigo 149 traz disposições aplicáveis para "as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico". Quanto às contribuições sociais, inclusive o Salário Educação, é indubitosa a possibilidade de incidência sobre a folha de salários. Portanto, considerando o tratamento constitucional semelhante àquela, conclui-se pela possibilidade de incidência da CIDE, também, sobre a folha de salários.

Neste sentido a decisão do E.TRF3 na Apelação em Mandado de Segurança n. 0012798-55.2010.4.03.6100:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido".

Extrai-se do Voto do Relator do Acórdão, Desembargador Carlos Muta:

"o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Com efeito, o artigo 149 da Constituição Federal, na atual redação, não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem".

Conclui-se, portanto, que as contribuições ao SEBRAE INCRA, APEX, ABDI e SESI, SENAI, SESC, SENAT e SENAC, assim como o Salário Educação, não foram derogadas pela Emenda Constitucional 33/2001 e seu cálculo a partir da aplicação de alíquotas sobre a folha de salários é constitucional.

Cabe mencionar, ainda, que em relação ao INCRA, a questão está pendente de decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 630898 RG / RS - Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001).

Quanto ao pedido subsidiário, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 estabelecia o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo então vigente. Confira-se:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente sobreveio o Decreto-Lei 2.318/86 que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Saliente que na vigência da Constituição de 1967 não havia vedação do aumento das contribuições previdenciárias (art.165), nem tampouco obrigação de aplicação da proporcionalidade e sim de prévia fonte de custeio. Portanto, o afastamento do limite de 20 salários mínimos para base de cálculo não se encontrava revestido de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, aplica-se a limitação às contribuições objeto do pedido, destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, ficando excepcionado tão somente o salário-educação como adiante se verá.

Diante de recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região acerca do tema, revejo entendimento anteriormente exposto, para então adotar o entendimento que vem sendo proferido pelo nosso E. TRF.

Neste sentido, são as ementas dos seguintes julgados:

5022042-05.2019.4.03.6100

PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 50220420520194036100

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

Ementa

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SESI e SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Reconhecido o indébito fiscal, com a exceção mencionada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos no artigo 168 (prescrição quinzenal) e 170-A (trânsito em julgado), do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

Número 5010499-35.2020.4.03.0000

PROCESSO ANTIGO: 50104993520204030000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 1ª Turma

Data 09/09/2020 Data da publicação 11/09/2020

Ementa

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As contribuições destinadas a terceiros foram instituídas pelo Decreto-lei nº 2.318/1986 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/1990, sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas e à aprendizagem comercial e industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição da República. 2. Segundo a agravante, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a nova redação do artigo 149, §2º, da Constituição teria estabelecido, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários. 3. A nova redação do artigo 149, §2º, dada pela EC 33/01, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedente. 4. A exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 5. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 6. O Decreto-lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-lei nº 2.318/1986. 7. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 8. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 9. Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente. 10. Agravo de instrumento não provido.

Acolhido o pleito subsidiário da Impetrante, resta reconhecida a existência de indébito, e assim o direito da Impetrante a proceder administrativamente a compensação, dos indébitos não prescritos.

O pedido de compensação deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

A compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Eventual repetição de indébito ou o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019 e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.

Por fim, no que toca às modificações introduzidas pela Lei nº. 13.670/2018 ao regramento da compensação/restituição do indébito relativo às contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros, com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao período de apuração anterior à utilização do e-Social para apuração das referidas contribuições, entendendo haver expressa vedação legal. Neste sentido, cabe transcrever jurisprudência do E. TRF-3 sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 74. LEI Nº 11.457/2007, ARTIGOS 26 E 26-A. LEI Nº 13.670. IMPEDITIVO LEGAL EXPRESSO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS.

I - O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que o vale transporte não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes do STJ. XV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

II - A restituição e compensação de tributos e contribuições encontram-se regulamentadas nas Leis nº 9.430/96, artigo 74, e nº 11.457/2007, artigos 26 e 26-A. Da leitura dos dispositivos legais, há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

III - Relativamente a compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

IV - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5019982-93.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

Para o período posterior ao advento da Lei 13.670/2018 deve ser possibilitada aos contribuintes que se utilizam do e-social a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a legitimidade e aplicabilidade da limitação prevista no artigo 4º da Lei 9.950/81, no cálculo das contribuições a terceiros destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, consoante fundamentação.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, ao Des.Fed.Relator do Agravo de Instrumento nº 5023444-54.2020.403.0000 – 4ª Turma.

P.e Int.

Santo André, 04 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003023-95.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS METALURGICOS ITA LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FÁBRICA DE ARTEFATOS METALÚRGICOS ITA LTDA EPP, alegando omissão no julgado, pois não houve o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos durante o curso do writ, vez que a sentença apenas reconheceu o direito à compensação nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, requereu a rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não verifico a omissão na sentença, já que a via estrita do mandado de segurança não poder ser tida como substitutiva de ação de cobrança. No entanto, não se nega efeitos financeiros ao mandado de segurança que produz efeito mandamental desde a data da impetração.

Com efeito, o mandado de segurança é meio processual adequado para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acioado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação como pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

“O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA”.

“CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA”.

Desta forma, o período posterior à impetração do mandado de segurança, deve ser exigido como efeito da sentença nele produzida.

Portanto, tendo a sentença apreciado os pedidos e a documentação colacionada aos autos de forma clara e fundamentada, nos exatos limites da lide, resta evidente seu inconformismo quanto ao julgado.

Salienta-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a sentença guerreada.

Publique-se e Intimem-se.

Santo André, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003725-77.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICALTDA, BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICALTDA, BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICALTDA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ- SP315810
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA- SP337729
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

SENTENÇA TIPO A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA (e filiais), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRÉ-SP, objetivando o reconhecimento da inexistência das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) ao INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, bem como o SALÁRIO EDUCAÇÃO em valores que excedam 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, diante da vigência da disposição contida no caput do parágrafo único do Artigo 4º da Lei nº 6.950/81, que deverá ser aplicado sobre a folha de salários, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos.

Sustenta, em síntese, que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos apenas no que diz respeito às contribuições previdenciárias dispostas no caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanecendo vigente o parágrafo único do referido dispositivo relativo às contribuições devidas a terceiros. Argumenta que como o próprio artigo 3º da Lei nº 2.318/86, ao revogar o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 dispôs expressamente “Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social”, não há que se falar em revogação expressa ou tácita do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 que trata da base de cálculo das contribuições destinadas as outras entidades e fundos (terceiros).

Pede seja declarado seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento, com as futuras contribuições da mesma espécie e demais tributos arrecadados pela SRF, devidamente corrigidos e acrescidos da taxa SELIC, inclusive débitos inscritos ou ajuizados, ou restituir (administrativo ou judicial) os referidos créditos.

Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2011.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações pugnano pelo litisconsórcio passivo necessário das entidades terceiras e, no mais, pela denegação da segurança, ante a legalidade da aplicação da base de cálculo das contribuições a terceiros sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, sem a limitação a 20 salários mínimos e que, quanto à eventual compensação, seja observada a vedação das contribuições destinadas a outras entidades e fundos por iniciativa da impetrante, nos termos da Lei 11.457/2007.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com a edição da Lei 11.457/2007 coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais em comento, de maneira que as entidades terceiras são partes legítimas para figurar no polo passivo deste writ, pois não detêm competência para restituir ou compensar a exação, em caso de eventual procedência do pedido. É certo que elas detêm interesse na arrecadação das contribuições que lhes são destinadas, o que difere de legitimidade, por força da aludida lei. Portanto, não admito o litisconsórcio passivo requerido.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de lide jurídica entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 estabelecia o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo então vigente. Confira-se:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente sobreveio o Decreto-Lei 2.318/86 que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Saliento que na vigência da Constituição de 1967 não havia vedação do aumento das contribuições previdenciárias (art.165), nem tampouco obrigação de aplicação da proporcionalidade e sim de prévia fonte de custeio. Portanto, o afastamento do limite de 20 salários mínimos para base de cálculo não se encontrava revestido de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, aplica-se a limitação a todas as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, ficando excepcionado tão somente o salário-educação como adiante se verá.

Diante de recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região acerca do tema, revejo entendimento anteriormente exposto, para então adotar o entendimento que vem sendo proferido pelo nosso E. TRF.

Neste sentido, são as ementas dos seguintes julgados:

5022042-05.2019.4.03.6100

PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: 50220420520194036100

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

Ementa

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SESI e SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Reconhecido o indébito fiscal, com a exceção mencionada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos no artigo 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

Número 5010499-35.2020.4.03.0000

PROCESSO_ ANTIGO: 50104993520204030000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 1ª Turma

Data 09/09/2020 Data da publicação 11/09/2020

Ementa

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As contribuições destinadas a terceiros foram instituídas pelo Decreto-lei nº 2.318/1986 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/1990, sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas e à aprendizagem comercial e industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição da República. 2. Segundo a agravante, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a nova redação do artigo 149, §2º, da Constituição teria estabelecido, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários. 3. A nova redação do artigo 149, §2º, dada pela EC 33/01, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedente. 4. A exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 5. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 6. O Decreto-lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-lei nº 2.318/1986. 7. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 8. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 9. Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente. 10. Agravo de instrumento não provido.

No tocante ao salário educação, no entanto, a tese não merece acolhida.

Inicialmente, pondere-se que a legalidade do salário educação foi objeto da ADC nº 3, onde o STF julgou procedente a ação e declarou a constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia "erga omnes", do artigo 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/1996.

Ocorre, no entanto, que o salário educação é regido por lei específica, qual seja, a Lei 9.424/96 que prevê:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (nossos os destaques)

Desta forma, em havendo regulamentação específica, não há que se falar em aplicação do disposto na Lei 6950/81. Neste sentido, já se decidiu o E. TRF da 3ª Região:

5031444-77.2019.4.03.0000 PROCESSO_ ANTIGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto com o objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado. As alegações não envolvem omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanáveis em embargos de declaração, mas efetiva impugnação ao acórdão embargado, que teria incorrido em erro in judicando, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é a de reapreciar a causa como pretendido. 2. De fato, não houve qualquer omissão, pois restou esclarecido no acórdão embargado que o artigo 15 da Lei 9.424/1996, editado posteriormente à Lei 6.950/1981, não é limitado pelos efeitos desta em razão da previsão própria da respectiva base de cálculo, que abrange o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, incompatibilizando-se, pois, com a restrição preconizada, a demonstrar, portanto, que não se trata, como visto, de omissão na apreciação da causa, mas de mera insurgência e divergência com a interpretação dada pelo acórdão embargado ao direito invocado, somente passível de discussão em via recursal dirigida à instância superior competente. 3. Se tal motivação é equivocada ou insuficiente, fere as normas apontadas (artigos 1.022, II, 489, do CPC, artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, artigo 35 da Lei nº 4.863/65, artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 15, da Lei nº 9.424/96, artigo 5º, da Lei nº 6.332/1976 e artigos 5º LIV, LV, 93, IX, da CF/88, nos termos da Súmula 98/STJ) ou contraria julgados ou jurisprudência, deve a embargante veicular recurso próprio para a impugnação do acórdão e não rediscutir a matéria em embargos de declaração. 4. Por fim, embora tratados todos os pontos invocados nos embargos declaratórios, de relevância e pertinência à demonstração de que não houve qualquer vício no julgamento, é expresso o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitido ou rejeitado o recurso, para efeito de pré-questionamento, pelo que aprofundado, com os apontados destacados, o julgamento cabível no âmbito da Turma. 5. Embargos de declaração rejeitados.

Acolhido em parte o pleito da Impetrante, resta reconhecida a existência de indébito, e assim o direito da Impetrante a proceder administrativamente a compensação, dos indébitos não prescritos.

O pedido de compensação deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

A compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6.ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6.ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6.ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1.ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Eventual repetição de indébito ou o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019 e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.

Por fim, no que toca às modificações introduzidas pela Lei nº. 13.670/2018 ao regramento da compensação/restituição do indébito relativo às contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros, com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao período de apuração anterior à utilização do e-Social para apuração das referidas contribuições, entendendo haver expressa vedação legal. Neste sentido, cabe transcrever jurisprudência do E. TRF-3 sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 74. LEI Nº 11.457/2007, ARTIGOS 26 E 26-A. LEI Nº 13.670. IMPEDITIVO LEGAL EXPRESSO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS.

I - O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que o vale transporte não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes do STJ. XV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

II - A restituição e compensação de tributos e contribuições encontram-se regulamentadas nas Leis nº 9.430/96, artigo 74, e nº 11.457/2007, artigos 26 e 26-A. Da leitura dos dispositivos legais, há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

III - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

IV - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5019982-93.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

Para o período posterior ao advento da Lei 13.670/2018 deve ser possibilitada aos contribuintes que se utilizam do e-social a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a legitimidade e aplicabilidade da limitação prevista no artigo 4º da Lei 9.950/81, no cálculo das contribuições a terceiros, destinadas ao INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, com exceção do salário-educação, bem como a compensação de valores, consoante fundamentação.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Santo André, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000568-60.2020.4.03.6126

EMBARGANTE: JGMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MARILZA LUIZA DOS SANTOS CORNELIO, RAIMUNDO DE AGUIAR CORNELIO FILHO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por JGMR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARILZA LUIZA DOS SANTOS CORNÉLIO e RAIMUNDO DE AGUIAR CORNÉLIO FILHO, nos autos qualificados, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do qual pretendem não lhes exija a CEF o pagamento da importância de R\$ 99.240,88 (noventa e nove mil, duzentos e quarenta reais e oito centavos), nos autos da execução de título extrajudicial nº 0003769-87.2016.403.6126 que tramita neste Juízo.

Aduzem, em síntese, que a dívida tem origem na Cédula de Crédito Bancário Giro, contrato celebrado entre a CEF e os ora embargantes em 20/05/2014, no valor originário de R\$ 100.000,00 (cem mil reais reais).

Aduzem abuso nas relações contratuais entre bancos e seus clientes e que os juros pactuados são abusivos, além da capitalização indevida e cobrança da comissão de permanência com outros encargos moratórios, sendo o caso de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, aduzem a nulidade do parágrafo terceiro da Cláusula 8.3, já que impõe somente ao cliente o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Juntaram documentos.

Recebidos os embargos sem a suspensão da execução, a embargada (CEF) deixou transcorrer “in albis” o prazo para impugnação.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou parecer, acompanhado das contas. Os embargantes, por meio da Defensoria Pública da União, manifestaram sobre o parecer, esclarecendo que a Defensoria não dispõe de setor de cálculos e que a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros moratórios. A CEF discordou do parecer técnico, ao argumento de que o método de cálculo fere a cláusula oitava do contrato.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o princípio do devido processo legal.

No mais, colho dos autos da Execução de Título Extrajudicial (processo 0003769-87.2016.403.6126) que a CEF e JGMR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA firmaram, em 20/05/2014, a Cédula de Crédito Bancário, tendo o ora embargante RAIMUNDO DE AGUIAR CORNÉLIO FILHO e MARILZA LUIZ DOS SANTOS CORNÉLIO como avalistas, disponibilizando o crédito líquido de R\$ 98.096,77. O contrato previa amortização em 36 parcelas e, no caso de inadimplência, a adoção da comissão de permanência.

A “Cédula de Crédito Bancário” em questão está revestida das formalidades usuais e acompanhado dos demonstrativos de cálculos, fazendo menção à composição dos encargos moratórios.

Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional – CMN a atribuição para “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...)” (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como em face da edição da Lei n.º 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro.

Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Não vislumbro qualquer nulidade na cláusula que estabelece a utilização da comissão de permanência para apuração do débito no caso de inadimplemento. Vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de “comissão de permanência”.

Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, *in verbis*:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662

Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA:29/10/2007 PÁGINA:226

Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS.

1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do *tantum devolutum quantum appellatum*.

2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.

3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).

4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação.

5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios.

7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios.

8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano.

9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

(destaquei)

E não há qualquer ilegalidade no fato da comissão de permanência ser composta pelo CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, mais a taxa de rentabilidade, pois encontra previsão na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, na forma do artigo 9º da Lei 4.595, de 31/12/64, A respeito, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARC. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 12/05/2014 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 2. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 3. A tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação. 4. Não procede a alegação de irregularidade da cobrança da TARC, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da tarifa supramencionada conforme se verifica nos extratos juntados aos autos. Precedentes. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, em caso de impuntualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência calculada com base nos custos financeiros da captação em CDI, acrescido de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Cláusula Oitava, fls. 58/59). Destarte, necessária a exclusão, dos cálculos, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora que, conforme anteriormente exposto, não podem ser cumulados com a comissão de permanência. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00007391920164036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entretanto, no caso dos autos, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu que houve a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios ou correção monetária, mas o Contador já excluiu os excessos de seus cálculos. Confira-se:

“Trata-se de ação de cobrança onde busca a Caixa Econômica Federal reaver a importância de R\$ 99.240,88 em razão da inadimplência do requerido, valor este atualizado para 30/06/2016. Da análise da documentação que instrui o feito, observa-se que a dívida consiste em contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB, onde restou acordado que o devedor pagaria a quantia de R\$ 100.000,00 em 36 prestações mensais e sucessivas, com taxa de juros de 1,82% ao mês. Ainda de acordo com o estipulado contratualmente, restou definido que durante o pagamento regular do empréstimo seria aplicado o Sistema Francês de Amortização - Price, e se verificada a inadimplência, adotar-se-ia a comissão de permanência, até o 59º dia de atraso composta pelo CDI mais a taxa de rentabilidade de 5%, e a partir de 60º dia de atraso pelo CDI mais a taxa de rentabilidade de 2%. Pois bem, analisando o demonstrativo de débito apresentado pela Caixa em comparação a tais regras, não verificamos irregularidade alguma na evolução da dívida durante a fase normal de amortização, eis que, no caso, aplicado o sistema Price com a incidência dos juros remuneratórios mensais de 1,82% tal qual o acordado, e sem, ainda, restar configurado o anatocismo, dada a ausência de amortização negativa. Por sua vez, quando verificada a inadimplência até o 60º dia de atraso, observa-se que o débito passou a ser corrigido com base na comissão de permanência que reine o CDI e a taxa de rentabilidade de 5% ao mês, bem como nos juros moratórios simples de 1% ao mês. Nesse ponto, ainda que a CEF tenha agido de acordo com o pactuado, observa-se que deixou de atender a Súmula 472 do STJ ao aplicar a comissão de permanência cumulativamente com os juros moratórios. Logo, e salvo melhor juízo, vimos retificar seus cálculos nesse aspecto para que no período sejam mantidos apenas os juros moratórios simples de 1% ao mês, mesmo porque a comissão de permanência utilizada extrapola a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos. Em sequência, depois de ultrapassados mais de 60 dias de atraso, a Caixa voltou a atualizar a dívida pelos juros remuneratórios inicialmente pactuados de 1,82% ao mês, acrescentando-se os juros moratórios de 1% ao mês simples, bem como a multa de 2%. Note-se que o uso dos juros remuneratórios em substituição à comissão de permanência destoou também da cláusula oitava do contrato, porém, visou atender às Súmulas 30,294,296 e 472 do STJ. De todo modo, considerando que a aplicação desses juros remuneratórios se revelou mais favorável ao devedor do que se levado à risca o contrato, deixa esta contadoria de realizar qualquer modificação, salvo melhor juízo. Ao fim, refazendo os cálculos da Caixa Econômica Federal unicamente para excluir a comissão de permanência na inadimplência até 60º dia de atraso, e, com isso, evitar a cumulação com os juros moratórios, a importância que reputamos correta quando atualizada a dívida para 30/06/2016 é de R\$ 98.388,24, ligeiramente inferior.”

Por fim, concluiu o perito judicial que, adotada excluída a comissão de permanência nos exatos termos do parecer, o total da dívida é ligeiramente inferior ao pretendido a CEF.

Não verifico nulidade da cláusula que estipula a multa de mora de 2% (dois por cento), vez que de acordo com a legislação de regência e sequer foi exigida pela CEF, conforme parecer técnico; ainda, a condenação em honorários advocatícios decorre da aplicação do Código de Processo Civil, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 98.388,24 (noventa e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), em 30/06/2016. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

Tendo em vista que a CEF sucumbiu em parte mínima do pedido, responderão as embargantes pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas “ex lege”.

P.e Int.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 0003769-87.2016.403.6126, em trâmite neste Juízo.

Santo André, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003590-29.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANCA - RJ121320, DANIEL MASSENA FERREIRA - RJ204166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte impetrante (id 39701751).

Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas “ex lege”.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002920-88.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: EADI-SANTO ANDRE - TERMINAL DE CARGAS LTDA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

VISTOS, ETC.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EADI – SANTO ANDRÉ – TERMINAL DE CARGAS LTDA, apontando a existência de erro material na sentença, pois o seu pedido foi com relação às contribuições destinadas ao FNDE e INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, mas equivocadamente a sentença mencionou as contribuições destinadas ao SESI e SENAI, quando o correto seria ao SESC e SENAC.

Dada vista para a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, reportou-se à matéria preliminar deduzida em seu recurso de apelação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não é instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante quanto ao erro material com relação às contribuições destinadas ao SESC e SENAC, vez que foram objeto do pedido. A mesma fundamentação esposada se aplica com relação a essas contribuições (SESC e SENAC), salientando que não houve pedido quanto às contribuições destinadas ao SESI e SENAI.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO ESTES EMBARGOS**, a fim de sanar o erro material, estendendo-se a fundamentação às contribuições destinadas ao SESC e SENAC, devendo ser excluídas as devidas ao SESI e SENAI, de maneira que transcrevo o novo dispositivo.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a legitimidade e aplicabilidade da limitação prevista no artigo 4º da Lei 9.950/81, no cálculo das contribuições a terceiros, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA, com exceção do salário-educação, consoante fundamentação.

No mais, mantenho a sentença como lançada.

Publique-se e Intimem-se.

Santo André, 04 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001048-93.2020.4.03.6140

IMPETRANTE: JEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANDREA PRISCILA LOFRANO - PR56025
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUÁ SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JEA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRÉ-SP, objetivando o reconhecimento da inexistência das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) ao INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI e SEBRAE, bem como o SALÁRIO EDUCAÇÃO em valores que excedam 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, diante da vigência da disposição contida no caput do parágrafo único do Artigo 4º da Lei 6.950/81, que deverá ser aplicado sobre a folha de salários, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos.

Sustenta, em síntese, que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos apenas no que diz respeito às contribuições previdenciárias dispostas no caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanecendo vigente o parágrafo único do referido dispositivo relativo às contribuições devidas a terceiros. Argumenta que como o próprio artigo 3º da Lei nº 2.318/86, ao revogar o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 dispôs expressamente “Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social”, não há que se falar em revogação expressa ou tácita do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 que trata da base de cálculo das contribuições destinadas as outras entidades e fundos (terceiros).

Pede seja declarado seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento, com as futuras contribuições da mesma espécie e demais tributos arrecadados pela SRF, devidamente corridos e acrescidos da taxa SELIC.

Juntou documentos.

Recebida a emenda da petição inicial para excluir do polo ativo a empresa SUPERA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA e fixar o valor da causa em R\$ 121.713,00.

Indeferida a liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2011.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações pugnando pela denegação da segurança, ante a legalidade da aplicação da base de cálculo das contribuições a terceiros sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, sem a limitação a 20 salários mínimos e que, quanto à eventual compensação, seja observada a vedação das contribuições destinadas a outras entidades e fundos por iniciativa da impetrante, nos termos da Lei 11.457/2007.

O SESI e SENAI requereram o ingresso no feito como assistentes da União e pugnaram pela denegação da segurança, ao argumento de que o artigo 1º, I do Decreto-Lei 2.318/86 revogou expressamente o teto limite das contribuições devidas ao SESI e SENAI e, ainda, que o "parágrafo único do artigo 4º da lei nº 6.950/81 foi revogado tacitamente pela legislação posterior e não foi recepcionado pela Constituição Federal que, no art. 240, não impõe qualquer limite à base de cálculo das contribuições devidas a terceiros (folha de salários), nem remete à legislação infraconstitucional a regulamentação do tema". Juntaram documentos.

Comprovado o interesse processual, o SESI e SENAI foram admitidos como assistentes simples.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com a edição da Lei 11.457/2007 coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais em comento, de maneira que as entidades terceiras são partes legítimas para figurar no polo passivo deste *writ*, pois não detêm competência para restituir ou compensar a exação, em caso de eventual procedência do pedido. É certo que elas detêm interesse na arrecadação das contribuições que lhes são destinadas, o que difere de legitimidade, por força da aludida lei. Portanto, não admito o litisconsórcio passivo requerido, mas admitida a assistência.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 estabelecia o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo então vigente. Confira-se:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente sobreveio o Decreto-Lei 2.318/86 que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Sabendo que na vigência da Constituição de 1967 não havia vedação do aumento das contribuições previdenciárias (art. 165), nem tampouco obrigação de aplicação da proporcionalidade e sim de prévia fonte de custeio. Portanto, o afastamento do limite de 20 salários mínimos para base de cálculo não se encontrava revestido de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, aplica-se a limitação a todas as contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI e SEBRAE, ficando **excepcionado tão somente o salário-educação** como adiante se verá.

Diante de recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região acerca do tema, revejo entendimento anteriormente exposto, para então adotar o entendimento que vem sendo proferido pelo nosso E. TRF.

Neste sentido, são as ementas dos seguintes julgados:

5022042-05.2019.4.03.6100

PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: 50220420520194036100

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

Ementa

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SESI e SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. 2. Excepcionalmente a limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Reconhecido o indébito fiscal, com a exceção mencionada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos no artigo 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

Número 5010499-35.2020.4.03.0000

PROCESSO_ ANTIGO: 50104993520204030000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 1ª Turma

Data 09/09/2020 Data da publicação 11/09/2020

Ementa

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As contribuições destinadas a terceiros foram instituídas pelo Decreto-lei nº 2.318/1986 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/1990, sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas e à aprendizagem comercial e industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição da República. 2. Segundo a agravante, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a nova redação do artigo 149, §2º, da Constituição teria estabelecido, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários. 3. A nova redação do artigo 149, §2º, dada pela EC 33/01, prevê tão somente, alternativamente bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedente. 4. A exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 5. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 6. O Decreto-lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-lei nº 2.318/1986. 7. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 8. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 9. Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente. 10. Agravo de instrumento não provido.

No tocante ao salário educação, no entanto, a tese não merece acolhida.

Inicialmente, pondere-se que a legalidade do salário educação foi objeto da ADC nº 3, onde o STF julgou procedente a ação e declarou a constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia "erga omnes", do artigo 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/1996.

Ocorre, no entanto, que o salário educação é regido por lei específica, qual seja, a Lei 9.424/96 que prevê:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso 1, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)– (Regulamento)– (Regulamento) (nossos os destaques)

Desta forma, em havendo regulamentação específica, não há que se falar em aplicação do disposto na Lei 6950/81. Neste sentido, já se decidiu o E. TRF da 3ª Região:

5031444-77.2019.4.03.0000 PROCESSO_ ANTIGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI . ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto com o objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado. As alegações não envolvem omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanáveis em embargos de declaração, mas efetiva impugnação ao acórdão embargado, que teria incorrido em erro in judicando, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é a de reapreciar a causa como pretendido. 2. De fato, não houve qualquer omissão, pois restou esclarecido no acórdão embargado que o artigo 15 da Lei 9.424/1996, editado posteriormente à Lei 6.950/1981, não é limitado pelos efeitos desta em razão da previsão própria da respectiva base de cálculo, que abrange o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, incompatibilizando-se, pois, com a restrição preconizada, a demonstrar, portanto, que não se trata, como visto, de omissão na apreciação da causa, mas de mera insurgência e divergência com a interpretação dada pelo acórdão embargado ao direito invocado, somente passível de discussão em via recursal dirigida à instância superior competente. 3. Se tal motivação é equivocada ou insuficiente, fere as normas apontadas (artigos 1.022, II, 489, do CPC, artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, artigo 35 da Lei nº 4.863/65, artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 15, da Lei nº 9.424/96, artigo 5º, da Lei nº 6.332/1976 e artigos 5º LIV, LV, 93, IX, da CF/88, nos termos da Súmula 98/STJ) ou contraria julgados ou jurisprudência, deve a embargante veicular recurso próprio para a impugnação do acórdão e não rediscutir a matéria em embargos de declaração. 4. Por fim, embora tratados todos os pontos invocados nos embargos declaratórios, de relevância e pertinência à demonstração de que não houve qualquer vício no julgamento, é expresso o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitido ou rejeitado o recurso, para efeito de pré-questionamento, pelo que aperfeiçoado, com os apontados destacados, o julgamento cabível no âmbito da Turma. 5. Embargos de declaração rejeitados.

Acolhido em parte o pleito da Impetrante, resta reconhecida a existência de indébito, e assim o direito da Impetrante a proceder administrativamente a compensação, dos indébitos não prescritos.

O pedido de compensação deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

A compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda a aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LCI 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, consequentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Eventual repetição de indébito ou o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019 e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.

Por fim, no que toca às modificações introduzidas pela Lei nº. 13.670/2018 ao regramento da compensação/restituição do indébito relativo às contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros, com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao período de apuração anterior à utilização do e-Social para apuração das referidas contribuições, entendendo haver expressa vedação legal. Neste sentido, cabe transcrever jurisprudência do E. TRF-3 sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 74. LEI Nº 11.457/2007, ARTIGOS 26 E 26-A. LEI Nº 13.670. IMPEDITIVO LEGAL EXPRESSO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS.

I - O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que o vale transporte não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes do STJ. XV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

II - A restituição e compensação de tributos e contribuições encontram-se regulamentadas nas Leis nº 9.430/96, artigo 74, e nº 11.457/2007, artigos 26 e 26-A. Da leitura dos dispositivos legais, há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

III - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

IV - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5019982-93.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

Para o período posterior ao advento da Lei 13.670/2018 deve ser possibilitada aos contribuintes que se utilizam do e-social a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a legitimidade e aplicabilidade da limitação prevista no artigo 4º da Lei 9.950/81, no cálculo das contribuições a terceiros, destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI e SEBRAE, com exceção do salário-educação, bem como a compensação de valores, consoante fundamentação.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Santo André, 04 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003159-92.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUIZ BARRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte impetrante (id 38446666).

Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003425-79.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: VALTER BISPO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALTER BISPO DE ALMEIDA, em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não implantar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao impetrante após o provimento do recurso interposto perante a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 25/09/2017 (NB 183.711.280-8) e foi indeferido, tendo sido interposto recurso.

Assevera que em 09/06/2020 a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social julgou definitivamente o recurso administrativo e determinou a implantação da aposentadoria, mas transcorridos 2 (dois) meses, na data da impetração não havia sido implantado.

Aduz que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para implantação do benefício deferido pela CAJ, motivo deste writ.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo foi finalizado e juntou documento comprovando a implantação em 01/09/2020.

Intimado o impetrante a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, manifestou pelo regular prosseguimento.

O Ministério Público Federal manifestou desinteresse em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada informou ter dado atendimento à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social – CAJ, fato não impugnado pelo impetrante (id 39634528).

Portanto, por ora, não há ato coator a ser apreciado, ante o atendimento à pretensão do impetrante, de maneira que não vislumbro o interesse de agir.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, cumprida a decisão proferida pelo CAJ e implantada a aposentadoria, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 04 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004073-59.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença tipo M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **PARANAPANEMAS/A**, com pedido de reconsideração do julgado, alegando que não decorreu o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, apresentando, para comprovar sua alegação, documento novo.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela sua rejeição.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não é instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega o autor haver vício no julgado, mas pleiteia reconsideração do julgado, para que não seja pronunciada a decadência de seu direito de impetrar o presente remédio constitucional, ao argumento de que a ciência do ato que se pretendia impugnar ocorreu em 04/06/2020.

Entretanto, até a interposição dos embargos de declaração, a impetrante não havia apresentado qualquer comprovação da alegada data de ciência do Despacho Decisório SEORT/DRF/SAE/SP no. 031/2020, proferido em 17/03/2020.

Destaca-se que a estreita via do mandado de segurança não admite dilação probatória, de modo que a petição inicial deve vir acompanhada de toda documentação capaz de comprovar, de plano, a lesão ao direito, bem como o respeito ao prazo decadencial.

Portanto, tendo a sentença a documentação colacionada aos autos de forma clara e fundamentada, resta evidente seu inconformismo quanto ao julgado.

Salienta-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a decisão recorrida.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 04 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003564-31.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**, nos autos qualificado, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ**.

Intimada o impetrante a regularizar a atribuir correto valor da causa e comprovar o recolhimento de custas, sob pena de extinção do processo, não houve manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, ante o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, qual seja, a comprovação do recolhimento das custas judiciais, bem como regularização do valor da causa, sendo inviável o prosseguimento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Verificada, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o feito deve ser extinto.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003180-68.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: JOAO CARLOS NUNES DASILVA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIASANTANA - SP170315
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO CARLOS NUNES DA SILVA, em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não determinar o encaminhamento do recurso especial apresentado pelo impetrante à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Aduz, em síntese, que em 27 de setembro de 2018 requereu aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida em 25/04/2019. Inconformado o impetrante interps Recurso, mas novamente foi negado provimento ao recurso.

Sendo assim, em 19/11/2019 interps Recurso Especial à Colenda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social, mas após 245 dias do protocolo, na data da distribuição o recurso sequer havia sido encaminhado à Câmara Julgadora, permanecendo na Agência da Previdência Social em Santo André.

Aduz que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento do recurso, motivo deste writ.

Juntou documentos.

Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada informou que "foi dado continuidade na análise do recurso administrativo interposto, PT 44234.005212/2019-23, benefício NB 42/189.632.555-3. Processo foi encaminhado à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social - CAJ".

Intimado o impetrante a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, manifestou que este persiste.

O Ministério Público Federal manifestou desinteresse em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada informou ter dado continuidade à análise, encaminhando o recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social – CAJ, fato não impugnado pelo impetrante (id 38124186).

Portanto, por ora, não há ato coator a ser apreciado, ante o atendimento à pretensão do impetrante, de maneira que não vislumbro o interesse de agir.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, encaminhado o recurso à CAJ, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 04 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003413-65.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE LUIZ MACIEL
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE LUIZ MACIEL, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, ao não dar andamento ao seu pedido de revisão do benefício recebido após sofrer um acidente no trajeto do seu local de trabalho até a sua casa.

Aduz que em 11.04.2019 ingressou com pedido de revisão e até a presente data não houve conclusão do seu pleito.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a revisão requerida foi transferida, em 16/05/2020, para uma das Centrais de Análise de Benefício, sendo incluída na fila de análise por ordem cronológica de pedidos.

Foi concedida a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão do benefício NB n.º 31/625.518.399-1 (protocolo de requerimento 746285708), requerido por JOSE LUIZ MACIEL ou esclareça eventual impedimento em contrário.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto com o cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, verifica-se que o impetrante aguarda a conclusão do seu pedido de revisão de benefício desde 11.04.2019 até a presente data.

Não é razoável que o impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu requerimento.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão e de revisão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na implantação do benefício, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável.

Cumpra observar, ademais, que a Lei 9.784/99 estabeleceu prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias para decisões em procedimento administrativo:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal prazo restou inobservado no presente caso, não havendo ademais qualquer informação por parte da autoridade coatora no sentido de que analisou ou requereu complementação da documentação.

Sobre o tema, veja a talho transcrito teor da ementa do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal sobre a matéria:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004564-26.2019.4.03.6183

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SIDNEY COLLI

Advogados do(a) APELADO: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650-A, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576-A

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado há mais de 45 dias e não apreciado até a data da presente impetração.

2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures demonstrado.

4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ.

5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença.

6. Remessa oficial e apelação improvidas.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão do benefício NB n.º 31/625.518.399-1 (protocolo de requerimento 746285708), requerido por JOSE LUIZ MACIEL, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Santo André, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003183-23.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FELIPE PAVAN FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER PAVAN RAMOS - SP370322

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTRO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FELIPE PAVAN FARIAS, em face de ato omissivo praticado pelo MINISTRO DA CIDADANIA e SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o imediato recebimento das parcelas referente ao auxílio emergencial.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando que concluiria em breve a implantação do benefício.

Intimada a impetrante a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, afirmou não desistiria deste *mandamus* sem que a impetrada comprovasse o efetivo pagamento das parcelas devidas.

O Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da perda do objeto do presente *writ*.

Em manifestação Id nº [40941169](#) notícia a parte Impetrante que teve notícia quanto ao pagamento do auxílio emergencial em favor do Impetrante, razão pela qual não teria interesse no feito.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada realizou a implantação do auxílio emergencial almejado.

O interesse de agir, assim é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004212-11.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARLENE DE OLIVEIRA AALOMARE

Advogado do(a) IMPETRANTE: REBECCA GONCALVES FRESNEDA - SP387381

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARLENE DE OLIVEIRA ALTOMARE, com pedido liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para suspender os efeitos do ato administrativo que cessou o seu benefício de pensão por morte.

Alega que tem 83 anos e que recebia o benefício desde o ano de 1976, sendo cessado indevidamente, sem qualquer notificação ou argumento.

Argumenta que, em razão da pandemia, tentou resolver a questão por meio do site MEU INSS, sendo impossibilitada, por não ter sido localizada na base de dados do ente autárquico.

Narra que tentou ainda solucionar o caso através do telefone 135, mas a resposta foi que deveria ser feito pelo MEU INSS.

Expõe que, ainda por meio do atendimento 135, tentou agendar atendimento presencial para o envio dos documentos solicitados, mas também foi obstada em razão da ausência de data de agendamento.

Juntou documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a autoridade coatora alegou que, em virtude das alterações da Lei 8.212/91, art. 69 e do Decreto 3.048/99, art. 179, para os benefícios que não possuem informações mínimas para o seu recebimento, o recebedor deve ser convocado a apresentar os documentos que possui, possibilitando a inclusão dos dados faltantes no sistema.

Afirma que, no caso em tela, por ser um benefício muito antigo, não se possui nenhum dado do instituidor da pensão e nem das condições em que o benefício foi concedido. Assim, o Serviço de Manutenção de Benefício está convocando os beneficiários para apresentarem os documentos que possuem para tal acerto.

É o breve relato.

DECIDO.

A impetrante, no presente *mandamus*, objetiva o restabelecimento da pensão por morte, cessada em agosto deste ano.

Alega que INSS que o benefício foi cessado com base no art. 69 da Lei n.º 8.212/91 e no art. 179 do Decreto n.º 3.048/99.

Com efeito, o art. 69 da Lei n.º 8.212/91, estabelece que:

“Art. 69. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser, no prazo de:

I - 30 (trinta) dias, no caso de trabalhador urbano

II - 60 (sessenta) dias, no caso de trabalhador rural individual e avulso, agricultor familiar ou segurado especial.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º deste artigo será feita

I - preferencialmente por rede bancária ou por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação

III - pessoalmente, quando entregue ao interessado em mãos; ou

IV - por edital, nos casos de retorno com a não localização do segurado, referente à comunicação indicada no inciso II deste parágrafo.

§ 3º A defesa poderá ser apresentada pelo canal de atendimento eletrônico do INSS ou na Agência da Previdência Social do domicílio do beneficiário, na forma do regulamento.

§ 4º O benefício será suspenso nas seguintes hipóteses

I - não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo;

II - defesa considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS.

§ 5º O INSS deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício de que trata o § 4º deste artigo e conceder-lhe prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso.

§ 6º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado.

§ 7º Para fins do disposto no caput deste artigo, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observado o disposto nos incisos III, IV e V do § 8º deste artigo.

§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras;

II - o representante legal ou o procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS, poderá realizar a prova de vida no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento;

III - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos será disciplinada em ato do Presidente do INSS;

IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de 80 (oitenta) anos que recebam benefícios; e

V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira.

§ 9º O recurso de que trata o § 5º deste artigo não terá efeito suspensivo.

§ 10. Apurada irregularidade recorrente ou fragilidade nos procedimentos, reconhecida na forma prevista no caput deste artigo ou pelos órgãos de controle, os procedimentos de análise e concessão de benefícios serão revistos, de modo a reduzir o risco de fraude e concessão irregular.

§ 11. Para fins do disposto no § 8º deste artigo, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, o INSS:

I - terá acesso a todos os dados biométricos mantidos e administrados pelos órgãos públicos federais; e

II - poderá ter, por meio de convênio, acesso aos dados biométricos:

a) da Justiça Eleitoral; e

b) de outros entes federativos.

Note-se que, por meio deste dispositivo, é assegurada ao INSS a possibilidade de revisão administrativa dos benefícios concedidos, para verificação de eventual irregularidade ou falhas existentes, desde que assegurada ampla defesa.

Não obstante, trata-se de benefício de pensão por morte concedido a mais de 40 anos, cuja beneficiária conta com mais de 83 anos.

Além disso, estamos vivenciando uma realidade de pandemia, onde, por vários meses, os serviços de atendimento ao público tiveram que ser suspensos.

Tanto assim que o próprio INSS, por meio de diversas portarias, suspendeu seus atendimentos presenciais durante o período de março até meados de setembro.

Nesta mesma toada, está suspensa, até 31 de janeiro de 2021, a exigência de prova de vida dos aposentados e pensionistas e também a realização de visitas técnicas.

De acordo com as informações, a razão do benefício ter sido suspenso é a falta de dados cadastrais, já que é de longa data.

Note-se que, até por conta desta falta de dados, a impetrante ficou impossibilitada de realizar a sua defesa por meio do "MEU INSS", já que o seu CPF sequer foi localizado na base de dados do INSS.

É notório que, devido a suspensão dos atendimentos presenciais por longo período, o agendamento presencial do INSS está com uma defasagem muito grande.

É certo que é uma situação atípica, provocada por um agente externo, uma pandemia que obrigou a sociedade a tomar diversas medidas de contenção de propagação do vírus.

No entanto, não pode a impetrante, uma pessoa idosa de 83 anos, ser penalizada com a suspensão de sua única fonte de renda, recebida a mais de 40 anos, por não conseguir agendar atendimento presencial.

Resalte-se que até por conta da sua idade avançada, teria a impetrante direito a visita técnica.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que seja restabelecido o benefício de pensão por morte de MARLENE DE OLIVEIRA AAL TOMARE, NB n.º 21/0001753134.**

Outrossim, remetam-se os documentos apresentados na peça inicial ao ente autárquico para que possa realizar a necessária atualização cadastral, cabendo a ressalva da impetrante que, devido ao decurso do tempo, não possui mais os outros documentos solicitados.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004277-06.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: KONNEN - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por KONNEN – COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA contra ato coator a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar visando o afastamento da exigência do IRPJ, C.SLL, PIS e COFINS sobre a Taxa SELIC aplicada ao indébito ou sobre a diferença apurada entre a Taxa SELIC e o IPCA.

Narra que tais tributos não podem ser considerados faturamento ou receita, pois não trazem acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a natureza da taxa SELIC como sendo um índice de correção e juros pelo atraso no pagamento.

Pretende, ainda, a restituição/compensação na esfera administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, acrescidos de juros SELIC.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

O deferimento de ordem liminar, na via estrita do *mandamus*, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final.

No caso concreto, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou ininêcia de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero curinho declaratório.

Ademais, o conceito de *renda* há que ser extraído do artigo 43, I, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

No caso, os juros têm evidente caráter remuneratório e decorrendo capital, motivo da incidência do IRPJ, CSLL e, seguindo a mesma sorte, do PIS e da COFINS. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. JUROS MORATÓRIOS. MONTANTE PRINCIPAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Em razão da natureza remuneratória dos juros de mora pagos no contexto da repetição do indébito tributário, sobre aquela parcela incidem o IRPJ e a CSLL. Precedentes do e. STJ e do TRF da 3ª Região. 3. No que se refere à incidência do IRPJ e da CSLL sobre o montante principal repetido, aqueles valores foram outrora deduzidos da base de cálculo dos tributos em questão, mostrando-se evidente a natureza de acréscimo patrimonial, o que faz incidir aqueles sobre esta parcela. 4. Agravo desprovido. (Ap 0022472820084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017. FONTE_REPUBLICACAO:) N.n.

A questão não demanda maiores digressões, ante o julgamento do REsp nº 1.138.695/SC, pela Primeira Seção do STJ, no regime do artigo 543-C do CPC então vigente, cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. N.n.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001124-62.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA THEOBALDO DE BRITO - SP372295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Arbitro os honorários no valor máximo da Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados (artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007).

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Após, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004779-42.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANA MARIA FULOP

Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).

Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E. STJ, afetado como o rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002531-33.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE WILSON RESSUTTE, NEUSA FREIRE RESSUTTE, KATYA SIMONE RESSUTTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SAETA FRANCISCHINI - SP108850, LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES - SP108844

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SAETA FRANCISCHINI - SP108850, LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES - SP108844

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SAETA FRANCISCHINI - SP108850, LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES - SP108844

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: JOSE ADEMIR DA ROSA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 3 de dezembro de 2020.

AUTOR: MARIA MERCEDES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILA PRINCESSA GLINGANI ALVES - SP275113

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 3 de dezembro de 2020.

AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES LEITE NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS - SP261542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeridas partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003960-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivamento o desfecho do agravo de instrumento, interposto pelo réu em face da decisão que homologou os cálculos da contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000526-45.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SERGIO BICASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriamas partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003184-13.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDEILDA MADALENA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.
Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001417-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ENEDINA TEREZA FARIA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO GASPAR - SP124864, LUIZ JOSE DUARTE FILHO - SP306877
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriamas partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004758-66.2020.4.03.6126

AUTOR: ANGELINA DOMINGOS RICARDO

ADVOGADO do(a) AUTOR: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004564-66.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO KIYOSHI KOGA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI - SP378059, VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680, FERNANDA DE ARAUJO MEDEIROS - SP378455

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando a atividade profissional exercida pelo autor como cirurgião dentista, bem como não haver vínculos cadastrados perante o CNIS, deverá comprovar documentalmente seus rendimentos mensais e sua condição de hipossuficiente.

Prazo: 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003377-91.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ARLETE VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZINIM DA SILVA - SP298412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente o pedido inicial, e concedeu em favor de ARLETE VIEIRA DE MELO o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/176.692.848-7, desde a data da cessação (21/04/2016), pugnano pela reconsideração do julgado, alegando que os efeitos financeiros deveriam ter sido fixados na data da citação.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pelo não acolhimento dos embargos de declaração.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade na sentença.

A rediscussão do mérito da sentença, quanto ao restabelecimento do benefício previdenciário em questão desde a data de sua cessação, deve ser manejado através do recurso adequado.

Assim, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Desse modo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007242-38.2003.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MAXIMILIANO DALMACIO GUTIERREZ DEL RIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

DES PACHO

Requeira o autor o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001249-62.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DERCIDIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004983-65.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FERNANDO FERREIRA DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460, RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: AUGUSTO BELLO ZORZI - SP234949

Advogado do(a) REU: AUGUSTO BELLO ZORZI - SP234949

DESPACHO

Apresente o autor a conta de liquidação, no prazo de 30 dias.
Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005587-21.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SOLANGE MARIA MONTORSO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da regularização dos autos físicos.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003352-37.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: RAIMUNDO RODRIGUES SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, ROSELAINE PRADO - SP340180, MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181-E

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da regularização dos autos físicos.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001103-57.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO GILBERTO LUCIO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002560-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS DE AGUIAR LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002474-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CELSO CARCOLA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002044-41.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIO VITOR GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012938-94.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMERSON PENTEADO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BESERRA DE OLIVEIRA - SP360839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o autor não comprovou documentalmente sua hipossuficiência, é de se indeferir o benefício, vez que não se desincumbiu de ônus que lhe cabia.

Assim, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000195-29.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLOVIS PINTO ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002801-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

ASSISTENTE: MARTA DELLANGELO

Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES ROMERA
ADVOGADO do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 2 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: DEMISTOCLIDES CARVALHO ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003815-20.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA LUCINEIDE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003345-86.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: WAGNER RODRIGUES FELIX
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006016-41.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: FUNDACAO SANTO ANDRE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO CARLOS RIPKE - SC18339

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da regularização do feito.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000474-18.2011.4.03.6126

AUTOR: EPITACIO FRANCISCO LEAL
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

Int.

Santo André, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002220-15.2020.4.03.6126

AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA, WILSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por FERNANDA LIMA DA SILVA e WILSON SANTOS DA SILVA, nos autos qualificados, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de mútuo com alienação fiduciária celebrado com a ré, mediante o reconhecimento de nulidade de cláusulas abusivas e em desacordo com o estabelecido no Código de Defesa do Consumidor.

Aduzem, em síntese, que se encontram adimplentes e não receberam uma via do contrato e pretendem a substituição da tabela Price por aplicação de juros lineares, bem como o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da taxa de administração no valor mensal de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), já que em desacordo com as disposições do Código de Defesa do Consumidor e demais legislação de regência.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pedem a imediata suspensão temporária dos pagamentos das prestações ajustadas pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, compelindo a ré a não perpetrar cobrança nesse período em razão da crise econômica financeira atual que se estabeleceu com a pandemia do COVID 19 e que tal suspensão é recomendada pela Febraban.

Juntaram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a CEF ofertou contestação aduzindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial em razão da inobservância do disposto na Lei 10.931/2004 e, no mais, pugna pela improcedência do pedido em razão da legalidade do contrato e das cláusulas contratuais, não havendo cobrança da taxa de administração no presente caso. Juntou documentos.

Não houve réplica.

Diante do desinteresse na produção de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Afasto a arguição de inépcia da petição inicial, já que os autores são adimplentes e as prestações vêm sendo pagas, consoante planilha acostada pela CEF no id 35991458. Portanto, a aplicação do disposto no artigo 50 da Lei 10.931/2004 alcançaria a hipótese de depósito de valores controvertidos, o que não ocorre no presente caso.

No mais, as partes não trouxeram aos autos o contrato de mútuo, mas não há divergência de que foi celebrado em 11/02/2016, tendo por objeto o imóvel situado nesta cidade, na Estrada da Cata Preta nº 197 – apto 24 – bloco 2- Vila João Ramalho, comprado de amortização de 360 meses, taxa de juros efetiva de 6,6971% e sistema de amortização PRICE.

Compulsando os autos, a demanda foi ajuizada aos 18/05/2020 e, até a data da contestação da CEF, encontravam-se adimplentes.

As alegações acerca da nulidade das cláusulas contratuais serão agora analisadas. Não se vislumbra, em primeiro, hipótese de oneração excessiva, na medida em que as prestações vêm evoluindo para menor valor; a título exemplificativo, em 08/2016 era de R\$ 990,63 e em julho/2020 era de R\$ 937,58, segundo planilhas trazidas aos autos e declaração de quitação anual (2018), acostada ao id 32330108.

O sistema francês de amortização PRICE implica em amortização do valor principal de maneira crescente, mês a mês.

Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o “anatocismo” eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros.

Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor.

No caso dos autos, não restou demonstrada eventual amortização negativa; ao contrário, houve diminuição no valor da prestação. Por outro lado, a taxa de juros no percentual previsto pelo artigo 6º da Lei nº 4.380/64, somente se aplica se não houver convenção das partes em sentido contrário. Houve convenção das partes quanto à fixação de juros nominais à taxa de 6,5% e efetiva de 6,6971 % ao ano, consoante planilhas acostadas ao id 35991456. Assim, nada indica que a ré tenha utilizado taxa diversa.

O contrato foi celebrado em 11/02/2016 e nele está prevista a utilização do sistema PRICE de amortização, bem como atualização do saldo devedor com base no índice da taxa referencial.

Por isso, não colhe amparo a pretensão de alterar o sistema de amortização pactuado por outro à escolha do mutuário, inclusive o de juros lineares mencionados na inicial.

Ainda que assim não fosse, a adoção do sistema PRICE é ato jurídico perfeito entre as partes e, assim, deve ser respeitado, não cabendo alteração pela vontade unilateral de uma das partes contratantes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença.

Embora os autores, nesta oportunidade, discordem do quanto pactuado, não há prova da ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do contrato. Em decorrência, inexistente fundamento legal para que haja substituição do sistema PRICE por qualquer outro, em descompasso com as regras contratuais.

Ainda, é firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de "serviço" as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

A questão restou sedimentada como o enunciado da Súmula 297, verbis: "Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume-se exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor.

Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte autora.

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: "No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se a vantagem na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzi-o o estudo da lesão apenas à concomitância ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla. O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada – erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes providas de seu próprio modo de agir, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa." (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110).

Embora o contrato de financiamento seja classificado como "contrato de adesão", esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado:

"Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura." (STJ-RESP638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REL. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

A prestação, ou encargo mensal é composta de juros, amortização e acessórios, dentre eles a Taxa de Administração (ou taxa operacional), a Taxa de Risco de Crédito e o Seguro, cuja pactuação em contrato não padece de ilegalidade.

Comefeito, prevê o artigo 5º, I e VIII, da Lei nº 8.036/90:

"Art. 5º. Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

(...)

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros;"

De seu turno, o artigo 64, I e VII, do Decreto nº 99.684/90, que regulamentou a legislação ostenta o mesmo teor:

"Art. 64. Ao Conselho Curador compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.036, de 1990, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

(...)

VII - fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros";

Com fulcro nessa permissão, o Conselho Curador do FGTS, revogando a Resolução nº 246/96 pela Resolução nº 289/98 editou a Resolução nº 298/98, estabelecendo diretrizes para aplicação dos recursos e a elaboração das propostas orçamentárias do FGTS, no período de 1998 a 2001, que assim previu:

"REMUNERAÇÕES DO AGENTE FINANCEIRO. Serão observadas as remunerações previstas neste item.

8.8.1 Remuneração pela Operação Financeira: A critério do Agente Financeiro, poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem.

8.8.1.1 Taxa de Administração: A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue, sendo seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação:

a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito;

b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.

8.8.1.2 Diferencial de Juros: O diferencial de juros do Agente Financeiro em suas operações com Mutuários será:

a) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante a fase de carência, e de 1 % (hum por cento) ao ano durante o retorno, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas jurídicas;

b) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante as fases de carência e de amortização, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas físicas".

A Resolução nº 289, por sua vez, assim prevê a Taxa de Risco de Crédito do Agente Operador:

"8.9 - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADOR.

O Agente Operador fica autorizado a cobrar: a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o "rating" atribuído, limitado à taxa de risco do 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano)".

Dai se vê que a Taxa de Administração e a Taxa de Risco de Crédito não padecem de ilegalidade, eis que possuem suporte na Lei nº 8.036/90, no Decreto nº 99.684/90 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Entretanto, no caso dos autos, não há cobrança da taxa de administração, como aponta a CEF; ainda, não consta a cobrança do boleto de cobrança juntado pelos autores no id 32330110.

Quanto à pretensão de suspensão temporária dos pagamentos das prestações, pelo prazo de 120 dias, em razão da pandemia mundial do COVID 19, de fato a CEF vem noticiando a suspensão do pagamento de parcelas de empréstimos pessoais e também habitacionais, consoante se pode depreender da notícia no sítio da internet <https://caixanoticias.caixa.gov.br/noticia/21461/caixa-amplia-o-prazo-da-pausa-na-prestacao-habitacional-para-ate-120-dias>.

Não há nos autos qualquer indicativo de que tenha a parte autora buscado os meios de negociação, e que o pedido de suspensão temporária tenha sido negado.

Saliente-se que para os contratos de mútuo, há necessidade de anuência e negociação individual.

Por fim, embora seja crível e plausível alegação de que a renda da familiar tenha sido deveras atingida pela crise econômica causada pelas medidas de isolamento social decretadas com o fim de evitar a disseminação da covid-19, não há provas nos autos de que tal fato tenha ocorrido. Em consulta ao CNIS, este Juízo verificou que a coautora se encontrava-se desempregada desde 10/2019 e o coautor mantém-se empregado na mesma empresa, não havendo indícios de alteração na situação financeira do casal.

Quanto a isso, a CEF afirma que não houve solicitação da moratória/ pausa estendida e que deve ser solicitada pelo titular do contrato.

Assim, analisando o negócio jurídico realizado pelas partes, à luz das regras de defesa ao consumidor e da prova carreada aos autos, não vislumbro tenha a ré CEF violado os princípios da boa-fé e lealdade contratual, ou tenha imputado vantagem ilícita ou obrigação iníqua e abusiva.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido contra a CEF, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento e baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

Santo André, 04 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000084-50.2017.4.03.6126

AUTOR: SPCE - SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA E MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS DA SILVA - SP364290
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) REU: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
ADVOGADO do(a) REU: OLGACODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SPCE – SERVIÇOS DE PATOLOGIA CLÍNICA ESPECIALIZADA E MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, nos autos qualificada, em face do CREMESP – CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, o reconhecimento da remissão dos débitos objeto dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, sem condição, bem como o reconhecimento da prescrição com relação às anuidades vencidas em 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012. Pede, ainda, seja reconhecida a inexigibilidade da anuidade de 2017, tendo em vista a suspensão do cadastro em junho/2016.

Aduz, em síntese, que em 16/06/2016 foi declarada a suspensão do cadastro da autora no CREMESP e, mesmo assim, houve cobrança da anuidade 2017.

Ainda, que as anuidades 2007 a 2012 estão prescritas.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o CREMESP aduziu que, quando a empresa solicitou o cancelamento de seu registro, em 29/03/2016, foi deferida a remissão dos débitos. Entretanto, os de 2010 a 2013 estavam inscritos em DAU e havia necessidade do pagamento de custas e honorários advocatícios, no valor de R\$ 471,37. Como não houve o pagamento, houve encaminhamento de novo boleto em 2017, mas não se trata de anuidade.

Houve réplica.

Convertido o julgamento em diligência, o réu trouxe aos autos as CDA's que instruem as execuções fiscais.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem apresentadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Colho dos autos que o CREMESP ajuizou duas execuções fiscais contra a autora, a saber:

- Execução fiscal processo 0006909-03.2014.403.6126 – 3ª Vara Federal nesta Subseção – CDA 184/2014 – anuidades 2010 a 2013 – matriz
- Execução fiscal processo 0006911-70.2014.403.6126 – 2ª Vara Federal nesta Subseção – CDA 199/2014 – anuidades 2010 a 2013 – filial

A autora pede: a) o reconhecimento da remissão dos débitos objeto dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, sem condição; b) o reconhecimento da prescrição com relação às anuidades vencidas em 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 e; c) seja reconhecida a inexigibilidade da anuidade de 2017, tendo em vista a suspensão do cadastro em junho/2016, o que passo a apreciar.

a) o reconhecimento da remissão dos débitos objeto dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, sem condição:

O CREMESP aduz, em contestação, que de fato a autora "solicitou o cancelamento de seu registro em razão da sua inatividade em 29/03/2016, por questões financeiras, este Conselho/Réu atendendo à solicitação reconheceu a inatividade da empresa e deferiu a remissão dos débitos, porém, como os anos de 2010 a 2013 estavam inscritos em DAU e já ajustados, seria necessário o pagamento de custas e honorários advocatícios referentes a este processo judicial", no valor de R\$ 471,37.

Como a autora não pagou o valor de custas e honorários, não foi homologada a remissão.

Verifico da proposta de remissão (id 10494669) que era condicionada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no valor de R\$ 471,37 e, não aceita a remissão pelo devedor, nos termos propostos pelo credor, não há extinção da dívida, a teor do artigo 385 do Código Civil.

Art. 385. A remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiro.

A autora aduz que a condição de remir mediante o pagamento de custas e honorários não prospera porque as anuidades estariam prescritas, que passo a apreciar no item "b".

b) o reconhecimento da prescrição com relação às anuidades vencidas em 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.

O deferimento da remissão, condicionado ao pagamento de custas, referia-se às anuidades dos exercícios de 2010 a 2016 e estas não se encontram prescritas.

Verifico dos documentos acostados ao id 33659318, que a Execução fiscal (processo 0006909-03.2014.403.6126 – 3ª Vara Federal nesta Subseção), tem por objeto da satisfação da CDA 184/2014 – anuidades 2010 a 2013 – matriz e foi ajuizada em 10/12/2014.

Portanto, não houve decurso de prazo prescricional superior a 5 (cinco) anos entre o vencimento e o despacho que ordenou a citação (23/1/2015 – consulta processual desta Justiça Federal).

Verifico também o ajuizamento da Execução fiscal (processo 0006911-70.2014.403.6126) em trâmite neste Juízo e que tem por objeto da satisfação da CDA 199/2014 – anuidades 2010 a 2013 – filial, ajuizada em 10/12/2014.

Portanto, não houve decurso de prazo prescricional superior a 5 (cinco) anos entre o vencimento e o despacho que ordenou a citação (12/12/2015 – consulta processual desta Justiça Federal).

Não há, portanto, prescrição quanto às anuidades 2010 a 2013, ajuizadas.

Quanto às anteriores, objeto do pedido, de 2007 a 2009, o CREMESP afirma que as anuidades 2007 e 2008 foram objeto de execução fiscal já extinta.

Entretanto, reconheço a prescrição com relação às anuidades 2007, 2008 e 2009, diante da não comprovação do ajuizamento de execução ou qualquer outra cobrança por parte do CREMESP, vez que sequer apontou o nº da execução fiscal supostamente extinta.

Este Juízo desconhece se essas anuidades (2007 a 2009) foram pagas, exigidas ou extintas por outros motivos, mas diante de outros elementos, é o caso do reconhecimento da prescrição, não sendo o caso de devolução de valores caso tenha havido pagamento ou outra forma de extinção da dívida, a teor do artigo 882 do Código Civil, in verbis:

Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.

c) seja reconhecida a inexigibilidade da anuidade de 2017, tendo em vista a suspensão do cadastro em junho/2016:

Por fim, a autora aduz que mesmo após o cancelamento do registro, o CREMESP está exigindo a anuidade 2017, o que não restou comprovado pela autora. Quanto a isso, o CREMESP esclareceu que o boleto enviado em 2017 não se refere a anuidade 2017, mas sim aos valores de custas e honorários advocatícios, condição para a remissão, cabendo à autora decidir pelo pagamento ou não desse valor (R\$ 471,37).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para declarar a prescrição das anuidades dos anos de 2007, 2008 e 2009, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago proporcionalmente, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0006911-70.2014.403.6126 em trâmite neste Juízo.

Pub. e Int.

Santo André, 04 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000783-36.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WILLIAM DE OLIVEIRA TROMBIM MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR JOSE DOS SANTOS FILHO - SP427228

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Sentença tipo A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de revisão contratual cumulada com pedido de repetição de indébito e antecipação dos efeitos da tutela, processada sob o rito comum, ajuizada por **WILLIAM DE OLIVEIRA TROMBIM MARIANO**, nos autos qualificado, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, objetivando a revisão de cláusulas contratuais do contrato de financiamento imobiliário nº 8444410284961-1, celebrado em 25/9/2015, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), e a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente à ré.

Alega que a ré cobra compulsoriamente "prêmio seguro" e "taxa de administração", em desacordo com as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Afirma, também que os juros remuneratórios foram fixados acima da média do mercado.

Por fim, aduz que, se afastado o sistema de juros capitalizados, bem como o "prêmio seguro" e "taxa de administração", o saldo devedor atual (até parcela 51) seria de R\$ 147.932,95 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), e não de R\$ 191.771,98 (cento e noventa e um mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos) apresentado pela ré, concluindo que a prestação atual seria de R\$ 974,85 (novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Pleiteou o autor o depósito judicial do valor tido por incontroverso.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal local, onde foi fixado, de ofício, o valor da causa em R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), foram os autos redistribuídos para este Juízo.

Foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citada, a ré contestou o pedido pugrando pela improcedência do pedido, invocando a inexistência de cláusulas abusivas ou capitalização de juros, a força obrigatória dos contratos e a legalidade das cláusulas e encargos decorrentes do inadimplemento, com cláusulas livremente pactuadas. Afirma que o contrato não está vinculado aos rendimentos do mutuário. Quanto à contratação do seguro, salientou que o autor poderia optar por proposta de apólice individual diferente daquelas oferecidas pela CEF, desde que atendendo às condições básicas definidas pela SUSEP e observadas às exigências de cada operação. Por fim, alega que a taxa de administração cobrada consta da cesta de serviços autorizada pelo Banco Central para as instituições financeiras, para a manutenção dos contratos habitacionais. Juntou documentos.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

É o relatório.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Colho dos autos que as partes celebraram um contrato de financiamento imobiliário, na modalidade SISTEMA DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL (SFH), sob o n.º 8444410284961-1 para aquisição de um imóvel situado na Avenida Varsóvia, n.º 850, apto. 94, Torre 4, Vila Metalúrgica, Santo André/SP, no valor de R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), sendo uma entrada de R\$53.000,00 (cinquenta e três mil reais), e o saldo devedor em 360 (trezentos e sessenta meses), como já narrado na inicial.

Resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor.

Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contrárias e a excessiva onerosidade para a parte autora.

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central:

"No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer; porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se a vantagem na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada – erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes providas de seu próprio modo de agir; e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa." (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110).

Embora o contrato possa ser classificado como "contrato de adesão", esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros.

No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não tendo sido demonstrada qualquer mácula no ato praticado.

Inicialmente acerca da taxa de juros, resta pacificado na jurisprudência a inexistência de limitação legal quanto a fixação de juros em patamar até 12% ao ano.

Com efeito, consolidado está entendimento no sentido de que em se tratando de instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação da lei de usura (Decreto nº 22.626, de 07/04/33), mormente quanto a taxa de juros. A Suprema Corte já havia fixado entendimento, da não auto aplicabilidade do disposto no pretérito artigo 192, §3º da Carta Constitucional, atualmente já revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Referido entendimento está contido no enunciado da Súmula nº 648, convertida na Súmula vinculante nº 07 que dispõe:

"A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

A evolução legislativa que se deu com a edição da Medida Provisória nº 1.963, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, permitiu a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 ano. Com base nisto o C. STJ, sedimentou entendimento no sentido de ser possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a 1 ano, desde que para contratos celebrados após a edição da Medida provisória, isto é após, 31/03/2000.

[Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 \(MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001\), desde que expressamente pactuada. \(Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015\)](#)

Assim, não procede a alegação da parte autora de que a capitalização de juros é ilegal e abusiva.

Outrossim, ainda que assim não fosse, tenho que o parecer contábil acostado aos autos pela parte autora por ser genérico, explorando mais a teoria do que se dedica propriamente à análise da evolução do saldo devedor da parte autora, é impróprio à comprovação da exigência dos alegados juros capitalizados. Somente a prova pericial, não produzida pela parte, teria o condão de provar a alegada onerosidade.

Não verifico, ainda, hipótese de inversão do ônus da prova, vez que a CEF logrou juntar aos autos os documentos solicitados pelo Juízo, não havendo qualquer hipossuficiência técnica ou de informações por parte da autora ou cerceamento de defesa.

Já com relação à alegada abusividade nos patamares dos juros remuneratórios, destaco que não há nos autos qualquer prova da alegada abusividade no contrato.

Nesse ponto, somente se poderia reconhecer a abusividade, caso restasse demonstrado que a instituição financeira estivesse exigindo juros em patamares superiores aos praticados no mercado financeiro.

No caso dos autos, não houve demonstração de que os juros remuneratórios foram cobrados em patamares superiores aos praticados por outras instituições financeiras, se limitando o autor a tecer comparações com as taxas básicas de juros da economia brasileira (CAP SIMPLES, INPC e poupança).

Diante disto, não restou demonstrada a abusividade alegada no caso em apreço.

Já com relação à contratação do seguro habitacional, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 969129/MG, submetido à sistemática do julgamento repetitivo, fixou o entendimento de que, embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, sob pena de se caracterizar a "venda casada", prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATORIA COMO AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(STJ, REsp 969.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009)

Entretanto, no caso dos autos cabia ao mutuário no momento da contratação manifestar sua vontade de contratar seguradora de sua escolha, não constado dos autos comprovação de manifestação neste sentido, como documentos demonstrando eventual pedido de substituição de seguradora ou até mesmo a recusa da instituição financeira em permitir a celebração de contrato de seguro com seguradora diversa da indicada.

Neste sentido:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32% (IPC MARÇO/1990) AO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. SEGURO HABITACIONAL. OBRIGATORIEDADE. INDICAÇÃO DE SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. POSSIBILIDADE EM TESE. TODAVIA, NA ESPÉCIE, NÃO HÁ INDICAÇÃO DE FATO CONCRETO DO QUAL PUDESSE DERIVAR LIDE A MERECER JULGAMENTO.

1. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes.
2. Havendo expressa disposição contratual de correção monetária de acordo com a aplicação do coeficiente de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, é cabível a incidência da TR como fator de atualização do saldo devedor. Precedentes.
3. O Decreto-Lei 73/66, que dispõe sobre o sistema nacional de seguros privados, regula as operações de serviços e resseguros, diz, em seu art. 20, alíneas "d" e "f", ser obrigatório o seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas e de pagamento a cargo de mutuário, inclusive obrigação imobiliária.
4. Inexistindo prova de que o valor do seguro esteja em desconformidade com as normas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operações similares, não prospera a pretensão dos apelantes. Os mutuários/apelantes não apontam qualquer fato, como previsto no art. 51, IV e §1º da Lei 8.078/90, que pudessem infirmar a atuação da seguradora indicada pela CEF/apelada, com relação ao seguro do contrato em questão. Também não disseram que tivesse havido qualquer resistência da CEF à eventual contratação de seguradora por eles indicada, que oferecesse seguro com encargos que lhes fossem mais favoráveis, quando da elaboração do contrato de mútuo habitacional ou depois disso. Precedentes.
5. Apelação a que se nega provimento.

(AC 20023800067280, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/03/2010 PAGINA:192.)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COMO AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(REsp 969.129, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 09.12.2009, publ. 15.12.2009, v.u.)

Saliente-se que a apólice anteriormente contratada gerou efeitos jurídicos, não sendo possível anulá-los, pois, como já salientado, a cobertura é obrigatória e o mutuário dela usufruiu.

Assim, o seguro habitacional foi mantido entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários e teve natureza assecuratória, porquanto protegeu as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo que, em regra, tem duração prolongada.

Desse modo, não havendo demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, nem de que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não há que se falar na abusividade da contratação.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66 COMPENSAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

12. O prêmio do seguro é estipulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66. Não restou demonstrada a abusividade da cobrança em comparação com as taxas praticadas por outras seguradoras em operações similares.

(...)"

14. Preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(TRF3, AC 2004.61.00.018187-6/SP, PRIMEIRA TURMA, Juiz Convocado Paulo Sarno, DJ 24/11/2008, v.u.)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

16. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

17. (...)

26. Apelo parcialmente provido, afastando a extinção do feito. Ação cautelar julgada improcedente."

(TRF3, AC 2003.61.00.016955-0/SP, QUINTA TURMA, Desemb. Fed. Rel. Ramza Tartuce, DJ 12/05/2009, v.u.)

AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AMORTIZAÇÃO - SALDO DEVEDOR - SEGURO - APLICAÇÃO DA TR - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. omissis.. 2. omissis. 3. omissis.

4. No tocante ao pretendido recálculo da "taxa" do seguro obrigatório a ser contratado para acautelar o perecimento do imóvel financiado, agiu bem o MM. Juiz ao repelir o pleito, porquanto nos autos não ficou demonstrada qualquer erro ou abuso na cobrança do prêmio do seguro. 5. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª R., AC 1999.61.00.003835-8, 1ª T., Rel. Des. Johanson de Salvo, DJF3 CJI DATA:14/01/2011 PÁGINA: 206)

No mais, insurge-se o autor contra a taxa de administração.

Com efeito, o art. 15-A, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 4.380/64, estabelece o seguinte, in verbis:

"Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

§ 1º No ato da contratação e sempre que solicitado pelo devedor será apresentado pelo credor, por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro e preciso, e de fácil entendimento e compreensão, o seguinte conjunto de informações:

IV – taxas, custas e demais despesas cobradas juntamente com a prestação, discriminadas uma a uma" (destaques não originais).

A lei autoriza, pois, a pactuação de taxas específicas para os contratos, de modo que a mera existência de taxa de administração não indica, por si só, qualquer abusividade.

Desse modo, não tendo logrado o autor provar os fatos constitutivos do alegado direito, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, a improcedência é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 04 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001965-57.2020.4.03.6126

AUTOR: DRM ACUSTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ARLETE MONTEIRO DA SILVA - SP359333
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por DRM ACÚSTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos autos qualificada, contra a UNIÃO FEDERAL, visando a obtenção de parcelamento de tributos em 120 parcelas.

Narra, em síntese, que possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União relativo a IRPJ, no valor de R\$ 41.500,10.

Aduz que houve um parcelamento do débito feito pela Secretaria da Receita Federal, onde não conseguiu honrar com suas obrigações onde a taxa de juros foi muito alta e sua empresa está passando por dificuldades financeiras não conseguindo cumprir com a proposta de parcelamento feito pela Secretaria da Receita Federal".

Pretende, portanto, um novo parcelamento condizente com sua situação atual e do país, devido à crise econômica e pandemia, com redução das parcelas em andamento ou novo parcelamento, regularizando assim sua situação fiscal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a autora comprovou o recolhimento das custas iniciais.

Intimada a autora a esclarecer se houve pedidos administrativos de revisão, juntou os documentos no id 33144362.

Citada, a ré impugnou o valor atribuído à causa, pois o total da dívida a título de IRPJ é de R\$ 226.483,90. No mais, protestou pela improcedência do pedido, pois somente a lei pode estabelecer hipóteses de extinção, exclusão ou suspensão do crédito tributário, bem como violação do princípio da isonomia.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o breve relato.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a impugnação ao valor atribuído à causa, pois embora a ré aponte débitos de IRPJ em valor superior a R\$ 220.000,00, a petição inicial não discrimina quais débitos são objeto do pedido e, portanto, aqui serão considerados aqueles constantes dos documentos que acompanham a inicial (id 31281109), inscritos sob os nºs 80 2 20 034855-57 (R\$ 3.514,58), 80 2 20 026805-99 (R\$ 16.472,67) e 80 2 19 015662-48 (R\$ 21.512,85).

Cuida-se de ação de procedimento comum objetivando a autora o parcelamento judicial do débito relativo ao IRPJ em 120 parcelas, objeto das inscrições em dívida ativa nºs 80 2 20 034855-57, 80 2 20 026805-99 e 80 2 19 015662-48. Os débitos somam R\$ 41.500,10.

A parte autora comprovou a adesão a vários parcelamentos (id 33144362) mas agora pretende novo parcelamento, que atenda suas condições financeiras atuais. Cumpre esclarecer que os regimes de parcelamento oferecidos pelo Fisco são opções para que os contribuintes possam extinguir seus débitos, desde que observadas todas as condições e requisitos fixados pela lei de regência.

Tais regimes consistem, verdadeiramente, em benefícios concedidos pela Administração Pública que devem ser usufruídos dentro dos limites traçados pela própria Administração Pública.

Com efeito, somente caberia alguma intervenção do Judiciário, para afastar eventual ilegalidade cometida pela administração. Entretanto a concessão de outro prazo além dos previstos em lei ou revisão de parcelas, somente para atender a condições pessoais de determinado contribuinte implicaria em afronta ao princípio da isonomia, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, formalizado o parcelamento, restam aceitos por parte do devedor os termos e condições estabelecidos na legislação em vigência, não cabendo à Administração oferecer parcelamento não previsto em Lei.

Consigno que tem este Juízo ciência da gravidade e excepcionalidade da situação vivenciada no País e também no mundo em razão da decretação de situação de pandemia, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, causada pelo novo coronavírus, o que motivou a decretação de estado de calamidade pública pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 em vários municípios e, ainda, todas as medidas de combate ao COVID-19.

No entanto, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da autora não merece acolhida.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fez-o tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

“Art. 1º. Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.” (nossos os destaques)

Desta feita, em que pese este Juízo reconhecer a situação excepcional pela qual o País está vivendo, entendo não caber ao Judiciário a concessão de parcelamento não previsto em lei.

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, em seu artigo 17 tratou do diferimento do recolhimento das contribuições ao FGTS, nada mencionando os demais tributos.

A Resolução 152 de 18/03/2020 do Comitê Gestor prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Da mesma forma, a Portaria 139/2020, alterada pela Portaria 150/2020, prorrogou o prazo para o recolhimento dos tributos, nos seguintes termos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

Os atos normativos infralegais somente têm validade quando encontram suporte nas leis e, em última análise, na Carta Constitucional, o que não ocorre no caso em apreço.

Não se aplica, ainda, a teoria da força maior, posto que, nesta há uma relação contratual, enquanto que no Direito Tributário, o Estado age compulsoriamente. Nos termos do art. 3º do CTN, “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Considero de suma importância transcrever a louvável decisão do MM. Desembargador Johnson de Salvo proferida no Agravo de Instrumento n.º 5007116-49.2020.403.000, em 02/04/2020:

“A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.

A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

A capacidade (ou competência, como dizem alguns) para a concessão de moratória é tratada em numerus clausus no CTN, como segue:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).

O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo vicioso: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

O plenário do STF, em substancial julgamento, destacou que “A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016, p. 130, 134-135)...” (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).

Há que se considerar outro fator nesta questão. Existem mecânicas de tributação federais que envolvem o recolhimento de impostos devidos aos Estados (v.g. o ICMS) e municípios (ISS-QN); se o Judiciário federal conceder a desejada moratória, estará interferindo em cenário onde não tem competência constitucional, gerando prejuízos para pessoas jurídicas de direito público que sequer foram chamadas ao processo.

São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente.

No ponto, não se deve deslembra que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

Até por causa disso, é de todo conveniente que o Judiciário mantenha seus braços longe da competência legislativa, visando não contribuir com mais balbúrdia em tema delicado.

Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos favorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.”

Ademais, nota-se que a União não está imune à situação e vem adotando diversas medidas para a mitigação dos efeitos da crise gerada pela COVID-19. A exemplo, têm-se as normas citadas e as medidas sociais amplamente divulgadas.

Por estes fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, § 2º do CPC.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Santo André, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005235-26.2019.4.03.6126

AUTOR: GEIZE DE FATIMA GIMENES CORREA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SPI61990

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **GEIZE DE FATIMA GIMENES CORREA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.111.869-0), concedida em 15/04/2016, em aposentadoria especial.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo a autora, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa Companhia Ultragaz S/A, no período de 25/04/1986 a atual.

Narra que, em 07/08/2018, requereu a revisão de seu benefício, mas que até o momento não teve seu pedido apreciado.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido pugnano pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a descrição das atividades desempenhadas não denota a exposição habitual e permanente ao agente agressivo e que só há responsável pelos registros ambientais após 2004. Por fim, pleiteia que os honorários incidam somente sobre as parcelas vencidas. Juntou documentos.

Houve réplica.

Para o deslinde da questão requereu a autora a produção de prova pericial, que foi indeferida considerando que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do PPP.

Por fim, juntou aos autos a autora procuração do representante legal da empresa, “Companhia Ultragaz S.A”, a qual confere poderes sua representante para assinar o PPP.

Nada mais foi requerido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDecl nos EDecl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158620

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa Companhia Ultrazag S/A, no período de 25/04/1986 a atual.

Para comprovação da especialidade do período, apresentou a autora o PPP emitido em 24/04/2018, indicando que, no período de 25/04/1986 a 24/04/2018, trabalhou nas seguintes funções: “atendente”, “auxiliar de escritório”, “auxiliar de pessoal”, “analista administrativo”, “analista de recursos humanos JR”, “analista administrativo I”, “analista administrativo” e “analista de recursos humanos”. Referido documento indicou, ainda, exposição a ruído inferior a 80 dB(A), e exposição ao gás GLP. Só há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais a partir do ano de 2004.

Com efeito, da análise das atividades exercidas pela parte autora, fica evidente que a exposição era diversa daquela dos profissionais que mantém contato direto com explosivos, em altas tensões ou atividades de vigilância. Assim, muito embora conste no PPP apresentado que havia exposição ao gás GLP, o que poderia levar a concluir que a autora estaria exposta ao risco de explosão, a descrição e a natureza das atividades exercidas pela parte autora dão conta de que, na realidade, não houve exposição ao risco.

Ademais, não ficou comprovada a exposição ao agente agressivo ruído em níveis superiores aos tolerados.

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais.

Improcede, portanto, a pretensão.

Tendo em vista que não houve o reconhecimento de período especial nesta demanda, o tempo computado pelo INSS em âmbito administrativo não merece reparo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003122-65.2020.4.03.6126

AUTOR: CARLOS MARIN DE BARROS
ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **CARLOS MARIN DE BARROS**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 186.444.971-0), requerida em 13/04/2018.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais no período de 04/05/1981 a 31/07/1996, laborado na empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foram recolhidas as custas processuais.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugando por sua improcedência, alegando que o próprio PPP indica código de GFIP para ausência de exposição a agentes nocivos. Além disso, reiterou as razões de indeferimento dos períodos controversos, apresentadas administrativamente. Também destacou que, em caso de procedência, deverá o autor fazer a opção pelo melhor benefício, e serem descontados os valores recebidos pelo autor pela aposentadoria concedida administrativamente em 29/11/2019 (NB 42/188.566.618-4).

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDEL nos EDEL no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a **medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003**. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA ULTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: **“Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submetete”**.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excecutou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do trabalho no período de 04/05/1981 a 31/07/1996, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa em 20/06/2017, indicando que, no período de 04/05/1981 a 31/07/1996, houve exposição ao fator de risco ruído em intensidade superior a 80 dB(A), aferido pela técnica descrita como “NR15/NHO 01”.

Entretanto, da análise das atividades desempenhadas pelo autor no período em questão, não é possível depreender que a exposição a ruído tenha ocorrido de modo habitual e permanente, considerando o desempenho de atividades administrativas como “efetuando ensaios de potência”, “efetuando ensaios de durabilidade”, “consolidar o suporte técnico, garantindo a satisfação do cliente, realizar serviços de auxílio à área administrativa”, “elabora liberações de engenharia”, “analisa as modificações do produto(...)”. Assim, da própria natureza das atividades do autor pode se depreender a intermitência na exposição a ruído.

Não reconhecido nenhum período de trabalho como especial, a contagem do tempo total de contribuição realizada pelo INSS não merece reparo.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Civil

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003809-13.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ADELSON OLIVEIRA DE SA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS - SP296495
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SIDNEY BATISTA FRANCA - SP327604
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE FLAVIANO DOGNANI - SP164420

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Consoante notícia de satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P. e Int.

Santo André, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004888-90.2019.4.03.6126

AUTOR: HELCIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo M

VISTOS, ETC.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por HELCIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE, apontando a existência de omissão na sentença, alegando que os períodos de 17/03/1987 a 31/07/1987 e 01/11/1987 a 31/12/1988 não teriam sido computados no cálculo de tempo de contribuição.

Por fim, alega a possibilidade de formulação de pedido de reafirmação da DER em sede de embargos de declaração.

Dada vista para a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não é instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, com relação à alegada omissão no julgado, com relação aos períodos comuns de 17/03/1987 a 31/07/1987 e de 01/11/1987 a 31/12/1988.

Assim, com relação ao período de 17/03/1987 a 31/07/1987, destaco que não formulou o autor pedido no sentido do reconhecimento desse tempo comum, muito embora esse interregno já não tivesse sido relacionado pela Autarquia no cálculo elaborado em sede administrativa (ID 22488530 – fls. 54).

Portanto, restando claro que o autor não formulou em sua peça inaugural a pretensão de ver computado o período não relacionado pelo INSS na via administrativa, destaca-se que a inovação ora pretendida não foi formulada no momento processual oportuno, não sendo a via dos embargos declaratórios apta para tal fim.

Já com relação ao período de 01/11/1987 a 31/12/1988, verifico que, de fato, por erro material, constou do cálculo da sentença o lapso de 01/11/1989 a 31/12/1988, que, por óbvio, encontra-se equivocado. Assim, o cálculo de tempo de contribuição do autor, ainda insuficiente para a concessão do benefício, passa a ser o seguinte:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
	Inicial	Final						
1	01/01/85	30/11/86	C	1	11	0	1,00	23
2	01/01/87	31/01/87	C	0	1	0	1,00	1
3	01/08/87	30/09/87	C	0	2	0	1,00	2
4*	01/11/87	31/12/88	C	1	2	0	1,00	14
5	01/06/88	01/07/89	E	1	1	1	1,40	7
6	03/07/89	11/08/91	E	2	1	9	1,40	25
7*	13/08/91	03/04/05	C	13	7	21	1,00	44
8	13/08/91	28/04/95	E	3	8	16	1,40	120
9	01/05/05	11/01/16	C	10	8	11	1,00	129
* subtraído tempo concomitante							Soma	365

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (23a 4m 16d)	23a	4m	16d
Atv.Especial (6a 10m 26d)	9a	7m	30d
Tempo total	33a	0m	16d
Regra (temp contrib + idade = 95)			
Temp. Contrib (mín.35a)	33a	0m	16d
Idade DER	51a	11m	28d
Soma	85a	0m	14d

Já com relação à inovação do embargante, no sentido de trazer novo pedido em sede de embargos de declaração, para ver acolhida sua pretensão de reafirmação da DER, destaca-se o que se segue.

No julgamento do REsp 1.727.069/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, sob a sistemática de recurso repetitivo (Tema 995), publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 02/12/2019, restou firmada a seguinte tese:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

Confira-se a íntegra do v. acórdão proferido no âmbito do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.
2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.
3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário.
4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: *É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*
5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo.
6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos". (STJ, Primeira Seção, REsp 1.727.069/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2019).

Ocorre que, no caso, a entrega jurisdicional se deu com a prolação da sentença, descabendo pedido de reafirmação da DER em embargos de declaração.

Alegou o embargante que no supramencionado julgamento, julgado sob a sistemática do art. 1.039 do NCPC, teria sido uniformizado o entendimento de cabimento do pedido de reafirmação através de embargos de declaração.

Entretanto, dos excertos completos do trecho apontado pelo próprio embargante não se pode concluir pela possibilidade de se inovar nos limites da lide pela via processual eleita, senão vejamos:

No caso concreto, admitindo-se a reafirmação da DER, cumpre consignar que o Tribunal a quo deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para reformar a sentença de procedência do pedido à aposentadoria por tempo de contribuição. O Tribunal a quo se negou a computar as contribuições previdenciárias após o ajuizamento da ação, mesmo tendo conhecimento de que a parte autora, ora recorrente, continua trabalhando na mesma empresa conforme registro em CTPS.

Entendo que o acórdão recorrido deve ser reformado para que seja permitida a reafirmação da DER, devendo o Tribunal a quo rejulgar os embargos de declaração, para que seja oportunizada a diligência nesse sentido.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos. (grifei).

Desse modo, depreende-se do excerto colacionado acima que se tratava de julgamento favorável ao pedido autoral, reformado em segunda instância, com determinação de rejuízo dos embargos de declaração, para que seja oportunizada a diligência nesse sentido, e não de modificação dos limites da lide naquele momento processual.

Ademais, o art. 329, do CPC, veda a modificação do pedido ou da causa de pedir após a estabilização da demanda.

É dever da parte postulante em Juízo formular seus pedidos de forma clara, no momento processual oportuno, de modo a preservar o contraditório, a ampla defesa e a adstrição.

Portanto, tendo a sentença apreciado os pedidos e a documentação colacionada aos autos de forma clara e fundamentada, nos exatos limites da lide, propostos pelo autor, resta evidente seu inconformismo quanto ao julgado.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE ESTES EMBARGOS**, apenas para corrigir o erro material indicado, nos termos supra.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

Santo André, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001468-48.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCIA MARIA MORAES DE BARROS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GIOVANNI CORREIA FRANCO - SP374310
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004922-31.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON GOMES DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o autor o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004975-12.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

AUTOR:SIDNEI FIORI

Advogado do(a)AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora.

Recolhidas as custas processuais, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004915-73.2019.4.03.6126

IMPETRANTE:ARMENIA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a)IMPETRANTE: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004591-49.2020.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:FABIO JULIO FAVERO

Advogado do(a)IMPETRANTE: MONICA SANTANA TORRI - SP417971

IMPETRADO:CHEFE DO POSTO DO MINISTERIO DO TRABALHO EM EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

FÁBIO JULIO FAVERO, já qualificado, impetra este 'mandamus' com pedido de liminar em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ** para determinar o restabelecimento do seguro-desemprego.

Alega que a autoridade impetrada se recusa a liberar as parcelas do seguro desemprego, sob o argumento de existência de vínculo laboral ativo com a empresa Colsan Associação Beneficente de Coleta de Sangue. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar. Instado a promover a regularização da inicial mediante a juntada de documentos que comprovassem o ato coator, o Impetrante promove a juntada de documentos.

Decido. Recebo a manifestação ID42860332 em aditamento da exordial. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, como o Impetrante não apresenta qualquer documento que comprove ato de efeitos concretos que demandem análise imediata, entendo que o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requistem-se informações das autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Advocacia Geral da União – AGU para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-26.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTQ ANALISES QUÍMICAS E AMBIENTAIS S/S LTDA., MAURICIO DA COSTA FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS DO CARMO, DORIVAL MONTEIRO, ALCIDES RUBIM DE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

Diante da sentença proferida nos Embargos à execução juntada nos autos (ID 41638642) apresente o exequente planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo no mesmo prazo, o que de direito para continuidade da execução.

No silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

Santo André, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003749-38.2012.4.03.6126

EXEQUENTE: VLAMIR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000664-12.2019.4.03.6126

EXEQUENTE:EXPEDITO DIAS DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000635-59.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: MARCELO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-30.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: VELOFLEX TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003162-47.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: ERASMO CEZAR DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003703-19.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ROD CEG TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004994-18.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: SORAIA DAREZZO CASSIN ABRUCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais, vez que a profissão declarada, médica, vai de encontro a alegada hipossuficiência.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001218-10.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000710-62.2014.4.03.6126

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REPRESENTANTE: ANTONIO MARCOS DASILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova pesquisa através do sistema Rejjud, considerando as diligências já realizadas, expedição de mandado, Bacenjud, Renajud e juntada de IR.

Ademais, poderá a parte Exequente diligenciar diretamente para apresentar eventual veículo livre para penhora, independentemente da intervenção deste Juízo.

Determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011474-35.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: DANIEL GUIMARAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ALLAN CORREA MARCATTI - SP395667

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004902-40.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ REIS BRANCALHAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

WASHINGTON LUIZ REIS BRANCALHÃO, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para que "(...) sejam cumprido o acórdão proferido pela 1ª Câmara de julgamento, com implantação do benefício de aposentadoria (...)".

Narra que a comunicação do Acórdão n. 1113/2020 da 1ª. CA. CRPS no recurso administrativo n. 44233.765119/2018-09 que negou o recurso do INSS e manteve a decisão da JRPS (Acórdão n. 4271/2019) foi protocolado na Autarquia em 12.02.2020 e se encontra pendente de cumprimento para implantação do benefício. Com a inicial, juntou documentos. Instado a promover a comprovação do estado de necessidade, o Impetrante promove ao recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para liminar.

Decido. Recebo a manifestação ID42772968 em aditamento da petição inicial. Em virtude do recolhimento das custas, indefiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004774-20.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FAMETH INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em liminar.

FAMETH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido. Com a inicial vieram documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 18.11.2020. Instado a promover a regularização da petição inicial, a impetrante promove ao recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Recebo a manifestação ID42769070 em aditamento da exordial. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

A impetrante é optante do recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido e quer, considerando a decisão proferida pelo E. STF no RE 574.706, o reconhecimento da inconstitucional da inclusão do ICMS na base de cálculos desses tributos.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Como mencionado, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu.

4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 1392380, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 10/12/13, DJE 16/12/13) (grifei)

No mais, se a pretensão é a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

Por fim, devido ao princípio da legalidade estrita, aplicado às normas de direito tributária, não cabe ao Juiz aplicar ao caso em análise conceitos de leis que regulamentam outros tributos (contribuição PIS e COFINS).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior manifestação. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004718-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Vistos em liminar.

SATURNO INDÚSTRIA DE TINTAS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra perante a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** como objetivo de "(...) suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, autorizando a Impetrante a não recolher as contribuições ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e o salário-educação sobre base de cálculo superior ao teto legal de salário de contribuição de vinte salários mínimos(...)". Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 03.12.2020.

Vistos.

ADIENTDO BRASILBANCOS AUTOMOTIVOS LTDA., por intermédio de seu representante já qualificado na petição inicial, impetra perante a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo o presente **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, para "(...) reconhecer o direito líquido e certo de apurar e recolher IRPJ, CSLL e PIS/COFINS sobre o rendimento e/ou ganho relativo ao indébito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 0007115-34.2006.4.03.6114, todos somente no momento das homologações de compensações tributárias, ou subsidiariamente, no momento das transmissões das compensações (PER/DCOMP) à RFB.(...)" Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 03.12.2020. Vieram para exame da liminar.

Decido. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004974-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MEGALIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL 00.394.460/0216-53, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

MEGALIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por intermédio de seu representante já qualificada, impetra perante a Subseção Judiciária de São Bernardo do presente **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ISS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 04.12.2020. Vieram para exame da liminar.

Decido. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (fl. 25).

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003699-79.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: RODOVEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004229-83.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: J.C. NETO TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA SECCIONAL REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003678-67.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO JANUARIO NETO, F. JANUARIO NETO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE MACEDO RODRIGUES - SP135778

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE MACEDO RODRIGUES - SP135778

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente, defiro o levantamento dos valores bloqueados via Sisbajud.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005849-31.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAKA COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755

DESPACHO

Determino a transferência dos valores localizados através do sistema Sistema Sisbajud para conta judicial, permanecendo nos autos até o julgamento final do agravo de instrumento interposto.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004358-23.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA DE MANIPULACAO MILLETEC LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

Defiro o pedido de transferência dos valores localizados para conta judicial.
Expeça-se o necessário para intimação da parte Executada.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004003-40.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCOS BEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SALINAS SERRANO - SP324186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se como requerido.
Após arquivem-se os autos.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004052-20.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIO BOTTINI MANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requira o autor o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004025-71.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WALDEMAR FELIPIN FERRAREZE

Advogado do(a) AUTOR: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor.

Aguarde-se por 15 dias a resposta do juízo deprecado sobre o envio do depoimento das testemunhas inquiridas na Comarca de Nova Aurora/PR (ID 23709156).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003014-36.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA MORORO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, vista ao INSS pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004346-02.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: JESUS VALDIR ANDREO TORE

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002082-48.2020.4.03.6126

AUTOR: GISELA GREGORIO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ANDREIA PEREZ EDER - SP303938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado e da notícia de cumprimento da sentença, ciência ao autor pelo prazo de 15 dias.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005006-32.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO LUIZ FERREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004540-38.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ANDRE LUIS GUERRERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi impulsionado com abertura de prazo para cumprimento de exigências, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003982-66.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELO RICARDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PRIORE - SP388513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos novos quesitos apresentados pela parte Autora, intime-se a Perita nomeada para resposta no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002710-37.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANDERSON MONTEIRO

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude da manifestação do autor ao laudo pericial apresentado no ID34870085, verifico que os quesitos do Juízo (item 8) não foram respondidos pela D. Perita, em que pese a constatação da ausência de deficiência.

Assim, retomemos autos à Perita para complementação do laudo pericial apresentado com a resposta aos quesitos do Juízo.

Intimem-se.

Santo André, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000493-85.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISTELA BARBIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERSON PELLEGI SEREGATI - SP265299

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000654-95.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: FABIO DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Documento id.

42785178: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004532-64.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLON JOSE LEAL IRINEU

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **42191415** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005669-47.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCIMAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **42916269** e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

***PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 7135

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0012986-41.2007.403.6104 (2007.61.04.012986-6) - PAULO LASCANI YERED X RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH (SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH E SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Decorrido grande lapso temporal do requerimento da parte, manifeste-se a parte impetrante se permanece o interesse na certidão requerida, no prazo de 5 dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007973-53.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRÉ LUIZ GIACOMETTI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DUARTE - SP123931

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões), bem como, a proposta de acordo, protocolada(s) (id. **42899585**), no prazo legal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005850-48.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA DILMA DA SILVA SCHER

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURELISA PROENÇA PEREIRA - SP238847

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Verifiquemos que há nos autos documento anexado pelo INSS, contando que houve a antecipação da revisão (pagamento) do benefício da impetrante – 41968436.
2. De outro giro, a impetrante alega que não recebeu o pagamento da revisão, sendo que não conseguiu juntar aos autos os extratos bancários para comprovação do alegado, requerendo providência do juízo nesse sentido.
3. O mandado de segurança não é via adequada ao pedido formulado pela impetrante quanto à expedição de ofício à instituição financeira, mormente quando a impetrante se diz correntista (ou ao menos era) e que teve negado o fornecimento de extrato de conta bancária de sua titularidade (ou ex-titularidade).
4. A prova há de ser pré-constituída, não havendo possibilidade de ser produzida por intervenção judicial.
5. Com efeito, o pagamento alegado pelo INSS e comprovado no id 41968436, é ato administrativo que goza de presunção de veracidade, cabendo a quem impugná-lo, produzir prova em sentido contrário, o que não se vê nos autos.
5. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.
6. Ciência ao MPF. Após, tomem para sentença.
7. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005936-19.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA RAMOS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de seu recurso administrativo.
2. Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que em protocolo recurso administrativo em razão de indeferimento de benefício, pendente de exame até o momento da impetração.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.
5. Notificado, o impetrado informou que o recurso do impetrante foi enviado ao CRPS em 07/03/2020.
6. O INSS requereu seu ingresso no feito, alegando ilegitimidade passiva, ausência de direito líquido e certo ante a reestruturação de autarquia, impugnação à eventual multa, pugnano pela extinção do processo sem exame do mérito.
7. Vieram os autos à conclusão;

É o relatório. Fundamento e decido.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

8. Rechaço de plano a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo INSS, na medida em que a impetração foi intentada contra o Presidente do Conselho de Recursos do INSS.

Do pedido liminar.

9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
10. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)
11. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
12. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.
13. Cotejando as alegações do impetrante, com o teor da defesa judicial do impetrado, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto o art. 7.º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.
14. Em que pese a argumentação lançada pelo INSS, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).
15. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.
16. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.
17. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), “(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a.’”
18. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010).

19. Em que pese o asseverado pelo órgão responsável pela defesa do impetrado, o sistema em funcionamento atualmente ou em futuro incerto, seja digitalizado ou não, por certo é criado para atender ao segurado **e não o contrário**, não há razoabilidade em impor ao segurado "que espere" a autarquia arrumar sua desorganização interna e deficitária, no campo material e pessoal.

18. A obrigação do impetrado quanto ao exame dos requerimentos administrativos é decorrente da lei, assim como os prazos para a conclusão das demandas e não por outra razão a administração está vinculada ao seu cumprimento.

19. Questões de natureza não jurídicas, de cunho orçamentário e organizacional não servem de escora para atraso no cumprimento de obrigação e prazo fixado em lei.

20. Há muito se conhece a desordem que impera nos meandros da autarquia previdenciária, notadamente no âmbito administrativo, portanto, não é nova a situação trazida aos autos.

21. Em outras palavras o argumento da reestruturação, digitalização, contingenciamento de gastos, mudança de prédio, não são aceitáveis para sustentar a demora excessiva no atendimento ao segurado, posto que de longe este juízo se depara com mora na prestação de serviços administrativos pelo INSS, em tempo outros que não havia reestruturação, portanto, o problema é crônico e se arrasta no tempo.

22. Ao segurado, é assegurada a prestação de exame de pedidos administrativos em prazo fixado na lei de regência.

23. Conforme já esclarecido, o prazo legal para análise do pedido formulado pelo impetrante está superado e não é possível, ante a deficiência estrutural do órgão previdenciário, impor ao segurado que se submeta ao descumprimento de norma legal e em vigência. Ademais, se a concessão de ordem liminar prejudicasse aqueles que não se socorreram do judiciário, devendo aguardar a cronologia dos protocolos a serem examinados, não haveria razão de garantir-se constitucionalmente o direito ao acesso à justiça e o exame pelo judiciário a qualquer ameaça ou lesão a direito.

24. Assim, afastado a alegação de ausência de direito líquido e certo.

25. Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova da pendência de análise do recurso administrativo, o qual foi enviado à CRPS em 07/03/2020.

26. Assevero, por necessário, que o novo cenário desenhado pela superveniência do COVID-19, não enseja ofensa do princípio da razoabilidade em impor ao INSS a resolução da questão, concedendo neste momento medida liminar para tanto.

27. Contudo, não passa despercebido por este Juízo as dificuldades alegadas pelo INSS, repita-se, que não possuem o condão de eximi-lo do cumprimento da lei, porém, a situação fática agravada pelas medidas restritivas de circulação por força do COVID-19, requerem do Juízo ponderação quanto ao prazo para eventual cumprimento de liminar deferida.

28. De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

29. Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar, determinando ao impetrado que examine e profira decisão conclusiva quanto ao processo administrativo relativo ao benefício referido na inicial, no prazo excepcional de 60 dias.**

30. Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

31. Sem fixação de multa nesta fase processual.

32. Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

33. Cumpra-se, com urgência.

34. Ao MPF. Após, tomem conclusos para sentença.

35. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000333-62.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OSMAR ORDONHO REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SOARES DA SILVA - SP431181

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Petição id 40859174: nada a decidir.
2. Se em termos, não apresentados recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF 3, ante o seu reexame necessário.
3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005674-69.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE GEORGE CARVALHO DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA DOMINGUES - SP425717, PAMELA RAMOS QUIRINO - SP374815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **42859352 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005887-75.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERAFIN ESTEVEZ COSTAS

Advogados do(a) AUTOR: THALIA FERNANDES COELHO - SP225898, DANUSA MARIN DE OLIVEIRA - SP286966

REU: LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 20.000,00), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 62.700,00 - à época da distribuição da ação, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.
2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.
3. Adote a CPE as providências de estilo.
4. Intime-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006275-75.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSÉ ROBERTO COSTA PARRA - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: CLAUDIA REGINA GOMES PARRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA - SP245607

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Concedo, pois, o prazo de 15 dias para a parte autora emendar a inicial, sob pena de extinção, a fim de:

- a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos comprovante de nomeação como inventariante;
- b) apresentar memorial de cálculo do valor de alçada para esclarecer ao juízo a razão de indicação do valor da causa em R\$ 70.000,00
- c) justificar a divergência de endereços constantes como domicílio e residência da parte autora indicadas na petição inicial, na procuração e comprovante de conta de consumo anexado aos autos.

2. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

3. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005591-53.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA RAMINELLI - SP403317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para o deslinde da questão, tenho como imprescindível a realização de prova testemunhal para a oitiva da autora assim como de testemunhas que as partes queiram arrolar.

Considerando a restrição parcial de acesso às dependências deste fórum, digam as partes se concordam com a realização da audiência por vídeo conferência, caso em que será realizada por meio da plataforma *Microsoft Teams*. Em caso negativo o feito deverá aguardar a oportuna designação da audiência presencial.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001818-68.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, intime-se o INSS (APS APJ), a dar integral à decisão transitada em julgado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação de sentença, em execução invertida.
4. Decorrido o prazo assinalado sem apresentação dos cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tomem os autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003008-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADALBERTO PEREIRA FILHO

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela parte autora em relação à decisão id.39166641, que determinou a suspensão do feito até decisão a ser proferida na ADI-5090.
2. Sustenta o autor que o objeto deste feito é diverso daqueles em que houve a determinação de a suspensão em território nacional de todos os processos que discutam a possibilidade de a TR – Taxa Referencial ser substituída pelo INPC/IPCA, como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, e não a suspensão dos processos referentes aos Planos Econômicos, como no caso em tela.

Decido.

3. Com razão o autor.
4. De fato, verificando o pedido constante da petição inicial, constata-se que pretende o autor o pagamento das diferenças de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, pela aplicação integral dos índices de 84,32% referente ao Mês de Março/1990; e de 20,21% referente ao mês de Março de 1991, respectivamente, compensando-se os índices menores aplicados, conforme os casos previstos na legislação que regulamenta o FGTS.
5. Já a medida cautelar deferida nos autos da ADI-5090 determinou a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).
6. Não há, portanto, embaraço ao prosseguimento do presente feito, uma vez que não foi determinada, na ADI 5090, a suspensão de processos que tratem sobre a questão aqui controvertida. Destaque-se, ainda, que a suspensão é medida de vai de encontro ao princípio constitucional da razoável duração do processo, sendo, por esta razão, de caráter excepcional.
7. Pelo exposto, determino o prosseguimento do feito.
8. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.
9. Após, tomemos autos conclusos para sentença.
- 10 Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005685-98.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FATIMA APARECIDA FERREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por idade.
- 2- Após emenda da inicial (Id 42670344 e anexos), veio-me o feito conclusivo.
- 3- Recebo a emenda à inicial e concedo à demandante os benefícios da gratuidade de justiça pleiteados. Anote-se.
- 4-No mais, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício n. 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU.
- 5-Não é a hipótese da demanda.
- 6- Cite-se o réu por meio do sistema eletrônico para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

7-Providencie a CPE, junto ao INSS, a apresentação de cópia integral de do processo administrativo da autora (NB41/197.340.984-1), no prazo de 30 (trinta) dias.

8-Coma juntada do processo administrativo, dê-se vista às partes.

9-Por fim, defiro à autora a dilação de prazo requerida, para que, em 30 (trinta) dias, apresente os outros Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's faltantes.

10-Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006443-77.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltemos autos para a apreciação da inicial e possíveis prevenções anotadas na aba de associados.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tomem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006333-78.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TEXTIL J SERRANO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltemos autos para a apreciação da inicial.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tomem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007390-68.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005955-25.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LAURA VEIGA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS - SP131667

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 42909703 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006268-83.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.
3. Ciência à PFN.
4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.
5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013144-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELISANGELA SANTOS DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Esclareça a impetrante o ajuizamento da presente ação, ante o pedido de desistência formulado nos autos da ação n.º 5007760-47.2019.4.03.6104, narrando a liberação das parcelas requeridas.
2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006470-60.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUPER MERCADO VARANDAS & AMORIM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKSON TELES DE SOUSA - PI6927

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO N° 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltemos autos para a apreciação da inicial e possível prevenção com os feitos relacionados na aba de associados.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tomem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000077-56.2019.4.03.6104 - INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

AUTOR: CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

REU: SINDICAM-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 41709876 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006293-96.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SEMINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.
3. Ciência à PFN.
4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.
5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003240-15.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EUROMANTOVA COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ANDREA APARECIDA RAIMUNDO, ROSEMEIRE DOS SANTOS MATHIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS - SP395216

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS - SP395216

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Santos, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001501-96.2012.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EBER WILSON CARRERA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA - SP282244

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.
- 3- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública".
- 4- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005031-14.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSUE SOUZA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FELIX CORREA - SP395801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Promova o autor a emenda da inicial, no prazo de quinze dias, apontando expressamente os períodos cujo reconhecimento do caráter especial pretende, sob pena de indeferimento.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005050-20.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSANE ANTUNES BARROS VILAVERDE

DESPACHO

- 1- Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.
 - 2- Tendo em vista tratar-se de matéria não suscetível de transigência por parte do réu, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.
 - 3- Cite-se o réu.
- Int. e cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005825-35.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JULIO CARLOS BRANDAO DE ANGELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS BEBEDOURO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA DE BEBEDOURO/SP**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de seu requerimento/recurso administrativo.
2. Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que em protocolo requerimento/recurso de concessão de benefício, pendente de exame até o momento da impetração.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.
5. Determinada a notificação, sobreveio certidão negativa da cidade de Bebedouro/SP, informando que a APS na localidade está fechada.
6. O INSS requereu seu ingresso no feito, alegando incompetência em razão da sede da autoridade impetrada, ausência de direito líquido e certo ante a reestruturação de autarquia, impugnação à eventual multa, pugnano pela extinção do processo sem exame do mérito.
7. Vieram os autos à conclusão;

É o relatório. Fundamento e decido.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

8. Rechaço de plano a preliminar de incompetência em razão da sede da autoridade impetrada.

9. O Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a temática, permitindo aplicabilidade extensiva da regra contida no art. 109, § 2º, da CF, como fito de permitir o ajuizamento de ação mandamental no domicílio do impetrante, senão vejamos (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, §2º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, **II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais** (1ª S., CC 151.353/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05.03.2018). III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido... EMEN: (AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 167534/2019.02.30183-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: **06/12/2019**..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.** 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo. (CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe **05/03/2018**). Grifei.*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. **1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.** 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio. Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe **22/02/2018**). Grifei.*

10. No mesmo sentido, a 2ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o Conflito de Competência nº 5006538-86.2020.403.0000, julgou procedente o conflito negativo para, nos termos da jurisprudência antecitada, declarar competente o juízo do domicílio do impetrante.

11. Nos termos da petição inicial e documentos que a instruíram, o impetrante fez escolha inequívoca quanto ao ajuizamento da ação, ante o seu domicílio estar localizado na cidade de Santos/SP.

12. Assim, tenho por certo que uma vez levada a efeito a opção quanto ao domicílio do impetrante para o ajuizamento da ação, não há falar em sede da autoridade coatora como regra de fixação de competência, havendo, no caso, exceção já decidida no âmbito do STJ, ou seja, as exceções se prestam à confirmar a regra: se a impetração levar em conta a sede da autoridade coatora como opção para a distribuição da ação, segue-se a regra, processando-se e julgando-se o mandado de segurança no juízo ao qual a autoridade coatora estiver sediada; se o impetrante optar pelo ajuizamento no foro do seu domicílio em detrimento da sede da autoridade coatora, vale a extensão da regra contida no art. 109, § 2º, da CF, nos termos da jurisprudência antecitada.

Do pedido liminar.

13. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

14. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

15. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária, que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

16. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

17. Cotejando as alegações do impetrante, **com o teor da defesa judicial do impetrado**, à míngua de informações, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

18. Em que pese a argumentação lançada pelo INSS, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

19. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

20. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

21. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), “(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a.’”

22. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) e que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010).

23. Em que pese o asseverado pelo órgão responsável pela defesa do impetrado, o sistema em funcionamento atualmente ou em futuro incerto, seja digitalizado ou não, por certo é criado para atender ao segurado **e não o contrário**, não há razoabilidade em impor ao segurado “que espere” a autarquia arrumar sua desorganização interna e deficitária, no campo material e pessoal.

24. A obrigação do impetrado quanto ao exame dos requerimentos administrativos é decorrente da lei, assim como os prazos para a conclusão das demandas e não por outra razão a administração está vinculada ao seu cumprimento.

25. Questões de natureza não jurídicas, de cunho orçamentário e organizacional não servem de escora para atraso no cumprimento de obrigação e prazo fixado em lei.

26. Há muito se conhece a desordem que impera nos meandros da autarquia previdenciária, notadamente no âmbito administrativo, portanto, não é nova a situação trazida aos autos.

27. Em outras palavras o argumento da reestruturação, digitalização, contingenciamento de gastos, mudança de prédio, não são aceitáveis para sustentar a demora excessiva no atendimento ao segurado, posto que de longe este juízo se depara com mora na prestação de serviços administrativos pelo INSS, em tempo outros que não havia reestruturação, portanto, o problema é crônico e se arrasta no tempo.

28. Ao segurado, é assegurada a prestação de exame de pedidos administrativos em prazo fixado na lei de regência.

29. Conforme já esclarecido, o prazo legal para análise do pedido formulado pelo impetrante está superado e não é possível, ante a deficiência estrutural do órgão previdenciário, impor ao segurado que se submeta ao descumprimento de norma legal e em vigência. Ademais, se a concessão de ordem liminar prejudicasse aqueles que não se socorreram do judiciário, devendo aguardar a cronologia dos protocolos a serem examinados, não haveria razão de garantir-se constitucionalmente o direito ao acesso à justiça e o exame pelo judiciário a qualquer ameaça ou lesão a direito.

30. Assim, afastado a alegação de ausência de direito líquido e certo.

31. Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova da pendência de análise do requerimento/recurso administrativo em nome do impetrante.

32. Assevero, por necessário, que o novo cenário desenhado pela superveniência do COVID-19, não enseja ofensa do princípio da razoabilidade em impor ao INSS a resolução da questão, concedendo neste momento medida liminar para tanto.

33. Contudo, não passa despercebido por este Juízo as dificuldades alegadas pelo INSS, repita-se, que não possuem o condão de eximi-lo do cumprimento da lei, porém, a situação fática agravada pelas medidas restritivas de circulação por força do COVID-19, requerem do Juízo ponderação quanto ao prazo para eventual cumprimento de liminar deferida.

34. De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

35. Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando ao impetrado que examine e profira decisão conclusiva quanto ao processo administrativo relativo ao benefício referido na inicial, no prazo excepcional de 60 dias.

36. Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

37. Sem fixação de multa nesta fase processual.

38. Intime-se o impetrado (Procuradoria Seccional Federal) para cumprimento da medida liminar.

39. Cumpra-se, com urgência.

40. Ao MPF. Após, tomem conclusos para sentença.

41. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006483-59.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANTONIARAMOS NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN PRATES - SP300792

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS BERTIOGA

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”.
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008462-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SEBASTIAO MARIA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VILMA APARECIDA DA SILVA - SP269680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, suspendo o feito nos termos do disposto no art. 313, I do Código de Processo Civil.
- 2- Manifeste-se o INSS a respeito dos pedidos de habilitação formulados.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009000-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SONIA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALAVAZI - SP148485

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a autora, no prazo de dez dias, as suas petições ID 37372449 e 41832385, tendo em vista que não há proposta alguma de acordo a ser homologada nestes autos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000604-08.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCIANO DE AZEVEDO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefero o pedido de expedição de ofícios, conforme id 37836744, vez que incumbe ao autor o ônus processual de instruir os autos com os documentos necessários a comprovar os fatos alegados, somente se justificando a intervenção do Judiciário em caso de tentativa frustrada de fazê-lo, comprovada nos autos.

2. Destarte, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo técnico pretendido ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.

3. Sobre vindo o laudo técnico, dê ciência ao INSS para manifestação.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003823-92.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VLADIMIR LOPES RODRIGUES DA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial.
2. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, tomem conclusos para a nomeação do perito.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002700-93.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTHER FERREIRA SISTI

DECISÃO

1. **Intimem-se o(a)(s) demandado(a)(s) por via postal**, a fim de lhe dar notícia da informação prestada pela CEF, a qual transcrevo parcialmente:

“CAMPANHA DE NEGOCIAÇÃO: VOCÊ NO AZUL (www.caixa.gov.br/voce-no-azul/), que concede aos devedores a oportunidade de regularizar seus débitos com descontos que podem chegar a até 90% sobre o valor da dívida. Os interessados poderão entrar em contato através dos telefones (11) 99192-3438 ou do e-mail campanhacef2020@belloadogados.com.br”

2. Atente(m) o(a)(s) demandado(a)(s) para o **prazo final da Campanha de Negociação da CEF: 10 de dezembro de 2020**.
3. A pedido da própria demandante, sobresto o feito até o dia 10 de dezembro de 2020. Findo esse interregno, fica fixado o interregno de 10 dias úteis para que as partes comuniquem nos autos eventual composição extrajudicial.
4. No insucesso, nesse mesmo interregno, deverá a CEF, independentemente de nova intimação, promover o andamento do feito. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
5. Endereço para cumprimento:
 - a. **Id 20749900**.
6. Sobre o pedido de cadastramento no feito, ratifico a decisão de id **38803161**.
7. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência**.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000963-26.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SABOIA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA - SP266492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Id 39031501 - A execução do julgado se dá por iniciativa da parte interessada, sendo mera liberalidade do INSS a execução invertida, razão pela qual não há que se falar em prazo preclusivo para a Autarquia apresentar os cálculos de liquidação.

2. No caso do INSS não apresentar cálculos ou caso não haja concordância com os apresentados, incumbe ao exequente dar início ao cumprimento de sentença com a elaboração da conta que entende correta, passível de impugnação pelo réu, a teor dos arts. 534 e 535 do Código de Processo Civil.

3. Incabível, neste momento, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, vez que referido Setor é composto por profissionais auxiliares do Juízo, não atuando no lugar das partes, não havendo previsão legal nesse sentido em caso de beneficiário da justiça gratuita.

4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001442-48.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO CARLOS ANDRADE JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES FORTES - SP404225, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025, EMANUEL TEIXEIRA POUZA - SP350730, AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARJORIE OKAMURA - SP292128, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DESPACHO

Vista às partes do laudo do exame entregue pela Justiça Estadual.

O exame completo, em meio físico, encontra-se arquivado nesta 1ª Vara Federal ficando à disposição das partes para consulta.

Manifistem-se as partes a respeito do prosseguimento no prazo de dez dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001204-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA IZILDA GONCALVES DE ALMEIDA

DECISÃO

1. **Cite-se nos endereços apontados pela CEF.**
2. **Sempre juízo, intím-se o(a)(s) demandado(a)(s) por via postal**, a fim de lhe dar notícia da informação prestada pela CEF, a qual transcrevo parcialmente:

“CAMPANHA DE NEGOCIAÇÃO: VOCÊ NO AZUL (www.caixa.gov.br/voce-no-azul/), que concede aos devedores a oportunidade de regularizar seus débitos com descontos que podem chegar a até 90% sobre o valor da dívida. Os interessados poderão entrar em contato através dos telefones (11) 99192-3438 ou do e-mail campanhacef2020@belloadogados.com.br”

3. Atente(m) o(a)(s) demandado(a)(s) para o **prazo final da Campanha de Negociação da CEF: 10 de dezembro de 2020.**
4. A pedido da própria demandante, sobresto o feito até o dia 10 de dezembro de 2020. Findo esse interregno, fica fixado o interregno de 10 dias úteis para que as partes comuniquem nos autos eventual composição extrajudicial.
5. No insucesso, nesse mesmo interregno, deverá a CEF, independentemente de nova intimação, promover o andamento do feito. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
6. Endereço para cumprimento:
 - a. **Id 30678540.**
7. Intím-se. **Cumpra-se com urgência.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000336-56.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MARCIA DELMA CALVES CORDEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON RUBENS BERNARDES CALVES - SP34274

DECISÃO

1. **Indefiro o pedido de desbloqueio.** Com efeito, a executada não comprova o bloqueio apontado em sua petição, e muito menos a relação entre o TED mostrado no extrato juntado e o bloqueio judicial.
2. **Sempre juízo, intím-se o(a)(s) demandado(a)(s) por intermédio do seu advogado**, a fim de lhe dar notícia da informação prestada pela CEF, a qual transcrevo parcialmente:

“CAMPANHA DE NEGOCIAÇÃO: VOCÊ NO AZUL (www.caixa.gov.br/voce-no-azul/), que concede aos devedores a oportunidade de regularizar seus débitos com descontos que podem chegar a até 90% sobre o valor da dívida. Os interessados poderão entrar em contato através dos telefones (11) 99192-3438 ou do e-mail campanhacef2020@belloadogados.com.br”

3. Atente(m) o(a)(s) demandado(a)(s) para o **prazo final da Campanha de Negociação da CEF: 10 de dezembro de 2020.**
4. A pedido da própria demandante, sobresto o feito até o dia 10 de dezembro de 2020. Findo esse interregno, fica fixado o interregno de 10 dias úteis para que as partes comuniquem nos autos eventual composição extrajudicial.
5. No insucesso, nesse mesmo interregno, deverá a CEF, independentemente de nova intimação, promover o andamento do feito. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
6. Intím-se. **Cumpra-se com urgência.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002076-71.2011.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO SZABO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MIOTO - SP82643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal.

2. No mais, observo que a matéria tratada na lide diz respeito à revisão de benefício previdenciário, para readequar a renda aos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Tema 1005 STJ: “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”.

3. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.

4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a “suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional”.

5. Ante o exposto, independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula, é de rigor o sobrestamento deste feito.

6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004779-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEXANDRE COELHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante o trânsito em julgado da sentença e a manifestações das partes, proceda-se à alteração da classe processual do feito, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

2. Ademais, ante a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução no valor total (principal + honorários) de R\$ 167.973,13 (cento sessenta e sete mil, novecentos e setenta e três reais e treze centavos), atualizado até setembro de 2020.

3. Sem condenação em honorários sucumbências referentes a esta fase processual, ante a ausência de litígio.

4. Intimem-se. Como decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Tudo cumprido, tomemos autos para transmissão dos requisitórios.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007520-92.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUBENILDO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor atribuído à causa não alcança o limite mínimo necessário para fixar a competência deste juízo. Por essa razão, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa dos autos com as anotações de praxe.

Inte cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000727-40.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO POSTO PRAIA DE SAO LOURENCO LTDA - ME, JOSE ROBERTO DELIA SAMPAIO DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA SOBRINHO

DECISÃO

1. **Intimem-se o(a)(s) demandado(a)(s), por via postal**, a fim de lhe dar notícia da informação prestada pela CEF, a qual transcrevo parcialmente:

“CAMPAHA DE NEGOCIAÇÃO: VOCÊ NO AZUL (www.caixa.gov.br/voce-no-azul/), que concede aos devedores a oportunidade de regularizar seus débitos com descontos que podem chegar a até 90% sobre o valor da dívida. Os interessados poderão entrar em contato através dos telefones (11) 99192-3438 ou do e-mail campanhacef2020@belloadogados.com.br”

2. Atente(m) o(a)(s) demandado(a)(s) para o **prazo final da Campanha de Negociação da CEF: 10 de dezembro de 2020.**
3. A pedido da própria demandante, sobresto o feito até o dia 10 de dezembro de 2020. Findo esse interregno, fica fixado o interregno de 10 dias úteis para que as partes comuniquem nos autos eventual composição extrajudicial.
4. No insucesso, nesse mesmo interregno, deverá a CEF, independentemente de nova intimação, promover o andamento do feito. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
5. Endereços para cumprimento:
 - a. Ids 9604816 e 42620330
6. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008851-75.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JANE APARECIDA BUENO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1- A fâsto a **impugnação** à justiça gratuita arguida pela CEF. A ré não apresentou elemento algum capaz de elidir a presunção de veracidade da declaração firmada pela autora, razão pela qual mantenho a gratuidade.

2- A questão versada nos autos é eminentemente de direito. Trata-se de decidir a respeito da responsabilidade da ré pela restituição do real valor de mercado das joias dadas em garantia de contrato de empréstimo, assim como da possibilidade de afastar-se cláusula contratual apontada como abusiva.

3- Em caso de procedência do pedido o valor da indenização será aferido em fase de cumprimento de sentença, quando fôr-se-á a liquidação por arbitramento.

4- Indeferido, pois, a produção de provas.

5- Venham-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004072-48.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DOMINGOS VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a cópia do processo administrativo apresentado pelo autor, aparentemente encontra-se incompleto, solicite a secretária ao INSS que encaminhe, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo de concessão do benefício n. 168.083.640-1.

Após, dê-se vista às partes e venham-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000721-33.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VERA LUCIA DE ALCANTARA FERREIRA CUBATAO - ME, VERA LUCIA DE ALCANTARA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SANTOS DA SILVA - SP323548

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SANTOS DA SILVA - SP323548

DECISÃO

1. **Intimem-se o(a)(s) demandado(a)(s), por intermédio de seu patrono**, a fim de lhe dar notícia da informação prestada pela CEF, a qual transcrevo parcialmente:

“CAMPAHA DE NEGOCIAÇÃO: VOCÊ NO AZUL (www.caixa.gov.br/voce-no-azul/), que concede aos devedores a oportunidade de regularizar seus débitos com descontos que podem chegar a até 90% sobre o valor da dívida. Os interessados poderão entrar em contato através dos telefones (11) 99192-3438 ou do e-mail campanhacef2020@bellodadvogados.com.br”

2. Atente(m) o(a)(s) demandado(a)(s) para o **prazo final da Campanha de Negociação da CEF: 10 de dezembro de 2020**.
3. A pedido da própria demandante, sobresto o feito até o dia 10 de dezembro de 2020. Findo esse interregno, fica fixado o interregno de 10 dias úteis para que as partes comuniquem os autos eventual composição extrajudicial.
4. No insucesso, nesse mesmo interregno, deverá a CEF, independentemente de nova intimação, promover o andamento do feito. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
5. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência**.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004031-76.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ELVIRA MACHADO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SHIRLEY PASQUALINA DOS SANTOS - SP244030

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Trata-se de pedido de levantamento de valores residuais em nome de pessoa falecida, provenientes de benefício previdenciário.
2. Não havendo resistência à pretensão deduzida, é certa a incidência da competência absoluta da Justiça Estadual.
3. Nos termos do artigo 725, VII, do Código de Processo Civil, o pedido de expedição de alvará judicial é processado por meio de procedimento de jurisdição voluntária.
4. Entretanto, uma vez questionado o direito ao levantamento dos valores, resta impossibilitado o processamento do feito através do procedimento de jurisdição voluntária, sendo necessária a adoção do procedimento ordinário, com a apresentação de contestação e a devida instrução do feito.
5. Considerando a não oposição do INSS, tem-se que, na espécie, a aplicação do procedimento de jurisdição voluntária
6. No caso em deliberação, do teor da contestação anexada pelo INSS, não há defesa de mérito quanto ao levantamento – id 29221534 – item III.
7. Forte no entendimento do E. STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE.

JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL.

1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada.
2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS.
3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado.

(CC 61.612/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 217)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.

1. Compete ao juízo comum estadual autorizar a expedição de alvará para levantamento de importâncias devidas a segurado falecido, sendo este procedimento de jurisdição graciosa, embora ajuizado contra o INSS.
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

(CC 36.287/MA, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2003, DJ 04/08/2003, p. 212)

8. Em face do exposto, declino da competência para processamento e julgamento da presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Santos/SP.

9. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001818-97.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIO RICARDO DOS SANTOS INOCENTE

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial em 15 dias.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

SANTOS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

SUCESSOR: MARCOS GOMES DA PIEDADE, MARCIO GOMES DA PIEDADE, MIRIAM GOMES DA PIEDADE, MARCELO GOMES DA PIEDADE

Advogado do(a) SUCESSOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) SUCESSOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) SUCESSOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) SUCESSOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "B"

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, para execução do título judicial formado no Procedimento Comum de mesmo número.
2. Fixado o valor do título judicial por decisão, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, depositados os valores em conta à disposição da parte exequente.
3. Intimada para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados e alertada de que o silêncio implicaria concordância, a parte exequente não se manifestou.
4. Assim, ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
5. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
6. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006619-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GUSTAVO RAUL SILVA MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "B"

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, para execução do título judicial formado no Procedimento Comum de mesmo número.
2. Fixado o valor do título judicial por decisão, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, depositados os valores em conta à disposição da parte exequente.
3. Intimada para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados e alertada de que o silêncio implicaria concordância, a parte exequente não se manifestou.
4. Assim, ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
5. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
6. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009504-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEILAC AVALCANTI TELES DE MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tipo C

1. Trata-se de ação de procedimento comum ordinário movida por LEILA CAVALCANTI TELES DE MENDONÇA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores eventualmente descontados sob a rubrica "abate-teto" de sua aposentadoria e pensão por morte.

2. A União Federal apresentou contestação em id 9613819.

3. Em id 17639580, a parte autora pleiteia a desistência da ação.

4. Em manifestação sobre o pedido, a União Federal que sua concordância fica condicionada à renúncia da autora ao direito que se funda a ação.

5. Instada para manifestação, a autora silenciou.

Decido.

6. Em virtude da desistência manifestada pela autora, homologo o pedido.

7. É sabido que o acolhimento do pedido de desistência da ação apresentado após a citação depende do consentimento do réu.

8. Por outro lado, a ausência de concordância do réu não impede a homologação de tal pedido quando não houver justificativa devidamente fundamentada, caso dos autos.

9. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pelo E. TRF-3ª Região:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO: EXTINÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. I - Em matéria de benefício previdenciário, a não concordância do réu com pedido de desistência da ação pela parte, sem a devida fundamentação, constitui resistência injustificada, o que autoriza o juízo a aceitar a desistência formulada, ainda mais quando o réu não experimentou qualquer prejuízo. Precedente desta Turma. (...) IV - Apelação desprovida." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2315433 0024327-33.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3.Judicial 1 DATA:19/03/2019)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA AUTARQUIA PELA RENÚNCIA DO DIREITO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. DESAPOSENTAÇÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DOS ARGUMENTOS PARA PROSEGUIIMENTO DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Discordância do INSS quanto ao pedido de desistência da ação. Concordância apenas com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. - Embora a desistência da ação após a contestação só pode ser homologada com a anuência do réu, a discordância do réu deve ser justificada e fundamentada de tal forma que conclua o juiz pela necessidade de decisão que julgue o mérito da causa. - Não elencadas razões plausíveis para a insurgência. (...) - É caso de extinção sem resolução do mérito, por ausência de motivo relevante para a continuidade do processo. - Apelação improvida." (APELAÇÃO CÍVEL 5026432-92.2018.4.03.9999, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

10. Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 5% sobre o valor da causa.

11. Intinem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006889-17.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "A"

Sentença em inspeção.

1. Trata-se de Procedimento Comum Cível proposto por ANTONIO GOMES contra o INSS, pretendendo a declaração de inexistência de desconto em benefício previdenciário.
2. Segundo a exordial, o autor gozou do benefício previdenciário por tempo de contribuição, NB 42/1345343903, desde 01/04/2004 até 2018, quando foi notificado pela autarquia federal sobre uma irregularidade no seu benefício, ocorrendo o bloqueio do pagamento em janeiro de 2019, quando o benefício foi cancelado, e iniciado o benefício NB 41/1907556483 em 02/01/2019.
3. Alega que os descontos são indevidos, uma vez que teria ocorrido decadência do direito da autarquia de proceder de anular o próprio ato, bem como que não houve prova de má-fé por parte do autor.
4. Juntos documentos.
5. O INSS apresentou contestação (id. 24858131), afirmando que o primeiro benefício, concedido a partir de 01/04/2004, fora cancelado em face do inquérito policial 466/2012 (nº 3408.2012.000475-1), instaurado para apurar concessões irregulares em face da solicitação do Ministério Público Federal através do ofício/PRM/Santos/GabCiv/RFT nº 1318/2018.
6. Alega que convocou o autor a prestar informações, e como conclusão da análise dos documentos, não identificou vínculos laborativos anteriores ao ano de 1977, entendendo que o benefício fora concedido de forma irregular.
7. Réplica da parte autora (id. 28677109), reafirmando as alegações da inicial.
8. Intimadas para especificarem provas (id. 28674812), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (id. 28997280), enquanto o INSS não se manifestou.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

9. Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
10. A preliminar de prescrição foi arguida genericamente pelo INSS, e não diz aplica ao caso dos autos, uma vez que a cessação do pagamento do benefício cancelado ocorreu em dezembro de 2018 e a presente ação foi ajuizada em 17/09/2019, **não havendo, assim, parcelas atingidas pela prescrição.**
11. No mérito, pretende a parte autora obter o restabelecimento do benefício previdenciário nº NB 42/1345343903, com a suspensão dos descontos e a devolução dos valores já descontados, sob o argumento de que houve decadência do direito do INSS de rever o ato concessório.
12. No ponto, destaco que, anteriormente à vigência da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever seus atos a qualquer tempo.
13. Em sua vigência, importante destacar que a Lei do Processo Administrativo em comento estabelecia, em seu art. 54, que "o direito da Administração de anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".
14. Porém, antes de decorridos os 05 (cinco) anos previstos na citada Lei, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela Medida Provisória nº 138 (de 19/11/2003), convertida na Lei nº 10.839/04, que acrescentou o art. 103-A à Lei nº 8.213/91, fixando em 10 (dez) anos o prazo decadencial para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. O referido art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, encontra-se assim redigido:

"O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento (...)."

15. Cumpre ressaltar que até o advento da Lei nº 9.784/99 não havia previsão no ordenamento jurídico de prazo de caducidade, de modo que os atos administrativos praticados até 01/02/1999 (data de vigência da Lei) poderiam ser revistos pela Administração a qualquer tempo. Já com a vigência da indicada legislação, o prazo decadencial para as revisões passou a ser de 05 (cinco) anos e, com a introdução do art. 103-A, foi estendido para 10 (dez) anos.
16. Destaque-se que o lapso de 10 (dez) anos extintivo do direito de o ente público previdenciário rever seus atos somente pode ser aplicado a partir de fevereiro de 1999, conforme restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos, quando do julgamento do REsp 1.114.938/AL, cuja ementa segue abaixo transcrita:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBP) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor." (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010).

17. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os julgados do E. TRF 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 1.756/1952 E 4.297/1963. DIREITO ADQUIRIDO. REDUÇÃO AOS LIMITES PREVIDENCIÁRIOS, NA FORMA DA LEI Nº 5.698/1971. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. 1. In casu, o beneficiário instituidor da pensão recebia benefício de aposentadoria desde 14/08/1963, cujo óbito ocorreu em 25/11/1983 deu origem à pensão por morte da parte autora (NB 75.580.402-3. 2. O poder estatal não estava submetido aos prazos de caducidade até o advento da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que, em seu artigo 54, introduziu no nosso sistema jurídico a decadência do direito da Administração de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo se comprovada má-fé. 3. A partir de 1º/02/1999, o prazo decadencial passou a ser contado para que o INSS procedesse às revisões dos benefícios concedidos anteriormente a dessa data. Antes que se exaurissem os cinco anos (1º/02/2004), foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004, que acrescentou à Lei nº 8.213/91 o artigo 103-A. 4. O critério a ser adotado é o da nova Lei, que prevê o prazo de dez anos e, decorre, pois, que o lapso decadencial para revisão dos benefícios deferidos antes de 1º/02/1999 exauriu-se em 1º/02/2009. 5. Considerando que o procedimento revisional ocorreu em abril/2009 e o objeto da revisão é anterior a 01/02/1999, o prazo decadencial havia se exaurido. (...) 11. Apelação do INSS improvida. Parcial provimento à remessa oficial, apenas para esclarecer os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora." (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1825350 - 0005957-32.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 03/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2017)

18. Desta forma, sendo o benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei nº 9.784/99, o ente autárquico tematê 10 (dez) anos, a contar da data da publicação de tal Lei, para proceder à revisão do ato administrativo (início do prazo decadencial em 01 de fevereiro de 1991, vindo a expirar em 01 de fevereiro de 2009); por sua vez, **para os benefícios concedidos após a vigência da Lei em tela, a contagem do prazo em comento se dará a partir da concessão da prestação.**

Da necessidade de comprovação da má-fé

19. Para a devida análise da aplicação ou não da decadência ematos da Administração Pública é fundamental arguir se houve má-fé do beneficiário e de como ela deve ser comprovada, uma vez que esta seria causa de supressão do prazo decadencial.

20. Não se discute que o regime de imprescritibilidade é excepcional. Assim, apenas naqueles casos de ilicitude com especial gravidade é que tal dispositivo terá incidência, especialmente no caso de prática criminosa e/ou de atos de improbidade administrativa.

21. Neste sentido, a jurisprudência firmou o entendimento de que o reconhecimento da imprescritibilidade depende de prévia declaração do ato como ímprobo e tipificado na Lei 9.429/1992, o que só pode ocorrer em ação judicial própria.

22. Assim, a pretensão de cobrança fundada no art. 115, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 está também sujeita à prescritibilidade, quando não comprovada a má-fé.

23. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRITIBILIDADE. TEMA 897 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Recurso de apelação de sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento no art. 803, I, e 487, II, do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição da dívida não tributária. 2. A hipótese é de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débito decorrente da percepção de valores oriundos do pagamento indevido de benefício previdenciário/assistencial. 3. O Plenário do STF, ao julgar o Tema 897 da Repercussão Geral, consagrou a tese de que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". 4. Consoante orientação do STJ, "a imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal)". (AGRESP 1517438/PR e AGRESP 1532741/ES). 5. No caso, o exame dos autos revela que a pretensão de cobrança não está fundada na imputação de ato ímprobo, mas da permissiva do art. 115, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91, razão pela qual resta inafastável o reconhecimento da prescrição, dado o decurso de lapso temporal superior a doze anos entre a cessação do benefício previdenciário tido por fraudulento (04/2006) e o lançamento da dívida (08/2018). 6. Recurso de apelação não provido. (TRF-5 - AC: 08000073920194058302, Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado), Data de Julgamento: 31/01/2020, 1ª Turma)

24. Em suma, não havendo prévio reconhecimento do ato como tipificado na lei de improbidade administrativa, aplica-se a regra geral do ordenamento acerca da prescritibilidade das pretensões.

Do caso dos autos

25. No caso dos autos, o autor gozou do benefício de NB 42/1345343903 desde 01/04/2004, que foi cancelado em dezembro de 2018, entretanto obteve o benefício NB 41/1907556483, em 02/01/2019.

26. Quanto ao benefício NB 42/1345343903, objeto destes autos, afirma a autarquia que em face do inquérito policial 466/2012 (nº 3408.2012.000475-1) instaurado para apurar concessões irregulares em face da solicitação do Ministério Público Federal, e que, através do ofício/PRM/Santos/GabCiv/RFT nº 1318/2018, convocou o autor prestar informações.

27. Como conclusão da análise dos documentos apresentados pelo autor, o INSS afirma não ter identificado vínculos laborativos anteriores ao ano de 1977, e por esta razão procedeu a nova contagem de tempo de contribuição, o que resultou em 21 anos, 03 meses e 12 dias em 15/06/2004 (DER), portanto, entendeu que o benefício fora concedido de forma irregular.

28. Afirma que os períodos de 01/05/1962 a 30/06/1972 e 19/08/1967 a 30/06/1972 (este último enquadrado como especial) computados no PBC original do NB 42/1345343903 não foram comprovados pelo autor quando do processo administrativo revisional.

29. Pois bem

30. Do quanto alegado pela própria autarquia, verifica-se que a parte autora não foi investigada no inquérito policial 466/2012, sendo convocada a prestar informações somente em 2018, ou seja, o ato revisional ocorreu 14 anos após a concessão do benefício. Assim, de rigor o reconhecimento de que, naquela ocasião, já havia se operado a decadência direito de revisão da benesse, nos moldes do entendimento acima esposado.

31. O INSS apontou a existência de irregularidades na aposentadoria concedida, contudo, sem comprovar em nenhum momento nos autos, a má-fé do postulante para obter o benefício. Ademais, no caso sob análise, não há prova de decisão judicial caracterizando existência de ato ilícito doloso cometido pelo autor.

32. Em face de todo exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, reconhecendo que houve a decadência do direito do INSS rever o ato concessório da aposentadoria do autor, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que INSS a reestabelecer o benefício previdenciário NB 42/1345343903, bem como para declarar a inexistência de desconto no benefício.

33. Condene ainda o INSS ao pagamento dos descontos já efetuados no benefício NB 41/1907556483, concedido em 02/01/2019, e que, por consequência do reestabelecimento do benefício anterior, deverá ser cancelado,

33. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, devidos na forma do art. 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso III, do CPC, os quais fixo no patamar mínimo sobre o valor da causa.

33. Custas na forma da lei.

Dos juros e correção monetária

34. No que diz respeito à correção monetária e aos juros de mora, tenho que o STF, no RE 870.974, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considera-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

35. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.974, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

36. Assim, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

37. A despeito da iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizam as parcelas em atraso e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, por certo, o montante da condenação não alcançaria o montante de 1.000 salários-mínimos. Destarte, a sentença não está sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

38. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007794-83.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUCIANA BOROGAN CERQUEIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

SENTENÇA

Tipo B

1. Trata-se de execução de julgado que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor da causa.
 2. A executada anexou o comprovante do depósito em id 23750560.
 3. Oficiou-se à CEF para a transferência bancária eletrônica do valor depositado, o que foi cumprido, conforme id 31479741.
 4. Instada a se manifestar, a exequente silenciou.
 5. Assim, ante a satisfação do crédito pretendido e nada mais sendo pleiteado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
 6. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTO o cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
 7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
 8. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002993-29.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CONCAIS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO CALIL - SP36250

REU: AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

SENTENÇA

Tipo C

1. Trata-se de ação de procedimento comum ordinário movida por CONCAIS S/A em face de AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A e UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de cobranças advindas de contrato de arrendamento firmado.
2. Em decisão proferida em id 32921326, foi concedida a tutela de urgência para determinar a suspensão das cobranças referidas na inicial e sua emenda, até prolação de decisão definitiva nestes autos.
3. Foram apresentadas manifestações pelas rés, pleiteando a revogação da tutela.
4. Após manifestação da parte autora, em decisão de id 34239590, foi revogada a tutela de urgência.
5. Em id 35693086, a parte autora pleiteia a desistência da ação, sem resolução do mérito, independentemente da anuência da parte ré.
6. Instadas as rés para manifestação, a Autoridade Portuária de Santos concordou pela desistência, pleiteando a fixação de honorários advocatícios, enquanto a União Federal silenciou.

Decido.

7. Em virtude da desistência manifestada pela autora, homologo o pedido.
8. Não obstante a ausência de citação, as corrês atuaram nos autos, apresentando defesa específica e fundamentada, de modo que é de rigor o pagamento dos honorários advocatícios.
9. O reconhecimento da sucumbência se justifica, no presente caso, vez que houve a provocação da parte contrária, sendo necessária a intervenção de seus advogados que despenderam de tempo e trabalho, os quais devem ser remunerados.

10. Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, que serão rateados entre as corréis.

11. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005961-59.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE WILSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO M

1- Opõe o autor embargos de declaração em face da sentença ID 33312883 sob a alegação de que o *decisum* fora omissivo ao não apreciar, como prova emprestada, o laudo pericial de outro processo acostado aos autos. Sustenta que tal documento comprova haver estado ele exposto a ruído médio de 96,8 dB no período de 01/03/1999 a 30/04/2001, não reconhecido como especial.

2- Sustenta que tal período, comprovado por meio de prova emprestada, deve ser considerado especial, o que implica em total procedência da ação.

3- Aponta ainda que, ao estabelecer a sucumbência recíproca, o julgador não ressaltou a suspensão da execução em razão da gratuidade concedida.

4- Intimada, a ré não ofereceu contrarrazões.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO.

5- Embora este juízo considere válida a utilização de prova emprestada em situações específicas, o fato é que a sentença embargada foi elaborada com base nos documentos referentes ao próprio autor (PPP, LTCAT e laudo pericial), de forma que estes devem sobrepor-se a quaisquer outros tomados de empréstimo a outros trabalhadores. Nesse sentido, a sentença fundamentou a decisão nos elementos constantes nos autos referentes ao autor sem a necessidade de recorrer à prova emprestada.

6- Os embargos opostos, nesse aspecto, possuem caráter eminentemente infringente, visando a rediscussão da matéria, o que deve ser feito em seara própria.

7- Assiste, porém, razão ao embargante no que respeita à gratuidade concedida. De fato, não obstante a sentença tenha condenado ambas as partes, deixou de determinar a suspensão da execução em relação ao autor.

8- Por tal razão **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos apenas para retificar o tópico n. 69 da sentença ID 33312883 que passa a ter a seguinte redação:

“Ante a sucumbência recíproca, condeno os contendores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, na proporção de 50% para cada um, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II c/ art. 86, todos do Código de Processo Civil. A execução em face do autor ficará suspensa em face da gratuidade concedida”.

7- A sentença permanece hígida em seus demais termos.

Registre-se. Intime-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008962-59.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOAO CORREIA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, LEONARDO VAZ - SP190255

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS DE SAO VICENTE

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO CORREIA FILHO**, no qual o impetrante informou a desistência da ação (id 40608222).
2. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

3. Tendo a impetrante se manifestado no sentido da desistência da ação, a extinção do feito é medida de rigor.
4. De acordo com o artigo 485, *caput*, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.
5. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, § 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:

MS 26890 AgR /DF - DISTRITO FEDERAL

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009

EMENT VOL-02379-03 PP-00511

RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111

LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133

Ementa

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA-DESISTÊNCIA-POSSIBILIDADE-INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.

Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2

Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

(...)

4. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

6. Com isso, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

7. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015.
8. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).
9. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.
10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004123-54.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, HMM CO., LTD.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "C"

DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga indicadas na inicial.

- Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.
- Com a inicial vieram documentos.
- Concedida a medida liminar, a autoridade impetrada informou que as mercadorias foram desunitizadas e a unidade de carga já está disponível para retirada.
- A própria impetrante informou que o equipamento retornou à frota do armador (id 35928841).
- Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado. DECIDO.

- Da leitura das informações prestadas e confirmado pela própria impetrante, todos os contêineres objeto desse *mandamus* foram desunitizados e estavam disponíveis para retirada.
- Não há, portanto, interesse no prosseguimento do feito.
- Isto porque o presente mandado de segurança é voltado contra a autoridade alfândegária, que, conforme suas informações prestadas, não opõe óbice para a liberação requerida.
- Não persiste qualquer violação a direito líquido e certo por parte da autoridade impetrada a ser combatida por meio desta ação mandamental.
- Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
- Disso tudo, conclui-se ter se tomado manifesta a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
- No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

- Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
- Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
- Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
- P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003068-68.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA REAL 94 LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A " A "

- TRANSPORTADORA REAL 94 LTDA**, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica no que concerne ao dever de inclusão de IRRF e da contribuição previdenciária do empregado/autônomo na base de cálculo da contribuição ao RAT e da contribuição de terceiros, assegurando-se o direito à exclusão dos aludidos tributos retidos na fonte da base de cálculo da contribuição ao RAT e da contribuição destinada aos terceiros em relação às operações pretéritas e futuras.
- Afirma, ainda, que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das referidas exações sobre a contribuição do empregado/autônomo e sobre o imposto de renda, valores estes que não devem integrar suas bases de cálculo.
- Alega não se poder considerar, como base de cálculo, o valor bruto da folha de pagamento, devendo ser excluídos os valores que não têm natureza de remuneração.
- Sustenta que a contribuição do empregado e o IRRF não compõem a folha de salários e que a incidência das contribuições sobre eles impõe uma onerosidade excessiva.
- A inicial veio instruída com os documentos.
- Decisão de id 33921596 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.
- Informações apresentadas (id 34510993), reiterando a legalidade de todos os procedimentos adotados pela Autoridade.
- Manifestação da União (id 34787401), requerendo seu ingresso no feito.
- Decisão de id 36224093 indeferiu a liminar pleiteada.
- Manifestação apresentada pelo MPP (id 37042893), deixando de se manifestar quanto ao mérito, ante a ausência de interesse institucional.
- Vieram os autos conclusos para sentença.
- É o relatório.**
- Fundamento e deciso.**
- As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
- Inicialmente, cumpre ratificar a decisão que indeferiu a liminar, ante sua precisão técnica.
- Como relatado, a impetrante insurge-se contra a inclusão da contribuição do empregado/autônomo e do imposto de renda da pessoa física na base de cálculo da contribuição ao RAT e da contribuição de terceiros.
- No caso concreto, não está presente, para a concessão da liminar, o requisito da relevância do fundamento.
- As bases de cálculo das contribuições a cargo da empresa seguem parâmetros, não sendo possível excluir quaisquer valores sob o argumento de que tais contribuições não podem incidir sobre a folha de salários bruta, mas somente os valores com natureza remuneratória.
- O legislador, ao fixar as bases de cálculo das referidas contribuições não excluiu os valores pagos à União Federal (a título de IRRF ou contribuição previdenciária do empregado/autônomo). Caso fosse essa sua vontade, teria feito expressamente.
- Isso porque o Código Tributário Nacional estabelece que as exclusões devem ser interpretadas de maneira literal.
- Assim, incidindo tais contribuições sobre a folha de salário ou remuneração, deve haver contribuição sobre o valor bruto destas, excetuadas apenas as verbas de natureza indenizatória.
- Desta forma, os descontos atinentes ao IRRF e à contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, se inserem no rol de tributação do operário (empregado ou autônomo), que incide sobre toda verba remuneratória. Assim, a tentativa da impetrante de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral visa desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração.
- Portanto, a incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo não interfere na responsabilidade do ente patronal de efetuar o recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador, conforme julgado pelo E.TRF3:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLoba AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECOTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: “Como exposto, o art. 195, I, “a”, da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício”. A Lei nº. 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício. Se a contribuição incide sobre a “folha de salário” e sobre a “remuneração”, evidente haja contribuição sobre o valor “cheio” do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão. Os descontos, ainentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros. Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja “perda”, por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal, se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente. A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador; explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciários, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador. A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador: Improvimento à apelação. Denegação da segurança. (TRF 3ª Região, 2ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011413-40.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, julgado em 08/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019)

24. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo **IMPROCEDENTE**, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de **denegar a segurança**.
25. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.
26. Oportunamente, arquivem-se os autos.
27. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004751-48.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIO LEANDRO VAZQUEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TIPO M

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença ID 32983084.
2. A firma a embargante que a r. sentença embargada é omissa, tendo em vista não haver se manifestado respeito do termo inicial para o pagamento dos valores atrasados.
3. Sustenta que, uma vez convertido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, os valores atrasados deve remontar à data de entrada do requerimento (DER) em 04/11/2014. Pede seja sanada a omissão.
4. Intimado, o réu não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Fundamento e decido.

4. Assiste parcial razão à embargante.
5. Verifico que a sentença foi omissa quanto à questão do termo inicial do pagamento dos valores atrasados, razão pela qual passo a apreciar a questão.
6. Considerando que o requerimento administrativo fora efetuado em 04/11/2014 e a presente ação foi distribuída em 26/12/2017, não ocorreu o decurso do prazo prescricional quinquenal que atinge as parcelas atrasadas.
7. Por outro lado, conforme consta no fundamento da sentença embargada, o laudo pericial corroborou os dados apontados no perfil profissional do autor nos períodos de 11/05/1989 a 31/07/1991 e de 03/12/1998 a 31/12/2003. No entanto, o período de 01/04/2012 a 23/01/2014 somente foi reconhecido como especial em virtude do laudo pericial, tendo em vista que os elementos constantes no processo administrativo não permitiam ao réu concluir pela sua especialidade.
8. Assim, os valores atrasados devem ser pagos a partir da data da apresentação do laudo pericial, em 08/05/2019 e não na data da entrada do requerimento como pleiteou o autor.
9. Em face do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração para que o tópico n. 50 da sentença embargada passe a possuir a seguinte redação:

“50. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, nos termos da fundamentação supra, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Considerando que o caráter especial do período trabalhado de 01/04/2012 a 23/01/2014 somente foi reconhecido em razão do laudo pericial, os valores atrasados deverão ser pagos desde a data de sua entrega em 08/05/2019”.

10. A sentença mantém-se hávida em todos os seus demais termos.

15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA tipo A

1. Trata-se de demanda previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, movida por Antônio Cláudio da Silva, objetivando o reconhecimento de períodos de atividades laborativas exercidas em condições especiais, de 01/05/1979 a 02/03/1981; de 01/06/1981 a 15/08/1984; de 01/08/1984 a 31/03/1989; de 01/06/1989 a 26/12/1992; de 01/06/1994 a 31/12/1994; de 01/07/1995 a 27/02/1999 e de 01/12/1999 a 18/07/2015, com vistas à concessão de benefício de aposentadoria especial.

2. Pleiteou, ainda, o recebimento das parcelas em atraso, desde a data da DER, em 29/05/2008.

3. Para tanto, informou sujeição aos agentes nocivos ruído acima do limite legal e agentes químicos.

4. À inicial foram carreados documentos.

5. Concederam-se os benefícios da gratuidade de justiça, ocasião em que foi indeferida a antecipação de tutela pretendida (Id 12392569 – fls. 48/55).

6. Opostos Embargos de Declaração (Id 12392569 – fls. 58/60), foram acolhidos, para possibilitar ao autor a juntada de documentação complementar (Id 12392569 – fls. 61/63), sendo apresentada a documentação pretendida (Id 12392569 – fls. 67/169).

7. Citado, o réu ofereceu contestação, contendo preliminar de prescrição das parcelas em atraso (Id 12392569 – fls. 171/173).

8. Indeferiu-se a realização de prova pericial, determinando-se ao autor a juntada de outros documentos (Id 12392569 – fl. 174).

9. O demandante anexou ao feito o procedimento contendo justificação administrativa, NB 147.587.374-0, com DER em 27/03/2009, com autorização para que retroagisse à DER do primeiro requerimento, em 29/05/2008 (Id 12392569 – fls. 175/271 e Id 12392570 – fls. 01/21).

10. Determinou-se às partes a especificação de provas (Id 12392577 – fl. 3).

11. Após intimação, uma das empregadoras do autor anexou o laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT (Id 12392577 – fls. 25/28).

12. Deferida a realização de perícia judicial no ambiente de trabalho do requerente (Id 12392577 – fl. 33), anexou-se à demanda o respectivo laudo pericial (Id 26220686).

13. O autor informou concordância com o laudo elaborado pelo perito judicial (Id 31334689) e decorrido o prazo para manifestação do réu, veio-me a lide conclusa para julgamento.

É o relatório. Decido.

14. Preliminarmente, aduz o réu a ocorrência da prescrição em relação a eventuais parcelas em atraso.

15. Segundo o parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8213/91, é de 5 anos o prazo prescricional para recebimento de eventuais parcelas em atraso, a contar da data em que deveriam ter sido pagas.

16. Opera-se o instituto em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda.

17. Tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado em 29/05/2008 e a demanda foi intentada em 18/12/2015, reconheço a incidência da prescrição sobre eventuais parcelas em atraso.

18. Ademais, pretende o autor o reconhecimento de períodos de labor muito posteriores à data da DER.

19. Quanto ao mérito, o objetivo de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos.

20. Essa discriminação tem fundamento constitucional, justificando-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.

21. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.

22. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.

23. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, *a priori*, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.

24. Com a entrada em vigor da Lei nº 8213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

25. No entanto, houve importante modificação na legislação quando a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei nº 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo “atividade profissional”.

26. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”.

27. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.

28. Introduziram-se novas disposições no art. 58 da Lei n. 8.213/91, por meio das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, estabelecendo-se a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto seja elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído).

29. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

30. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado, segundo as disposições contidas no art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99.

31. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

32. No que concerne à sujeição a agentes químicos, a exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre de acordo com a legislação que rege a matéria, sendo que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, respectivamente, nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem o rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

33. Já os códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.1 a 1.3.3 do Decreto nº 83080/79 traziam o rol dos agentes biológicos que caracterizavam a especialidade do labor.

34. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios.

35. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividade e Operações Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeira Minerais.

36. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – entre eles os Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, permanecendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item I do Anexo 13 (g. n.): “relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho”.

37. Agentes nocivos a que se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, segundo o qual:

“Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

(...)

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

(...)”

38. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 — em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 — só diz respeito à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.

39. Com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99.

40. No feito em questão, pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais, bem como, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

41. Observo que a autarquia-ré reconheceu administrativamente os períodos de 01/05/1979 a 02/03/1981; de 01/06/1981 a 15/08/1984; de 01/08/1984 a 31/03/1989 e de 01/06/1989 a 26/12/1992 (Id 12392569 – fls. 208/209 e 222).

42. Cumpre analisar os períodos não reconhecidos, reclamados pelo demandante de 01/06/1994 a 31/12/1994; de 01/07/1995 a 27/02/1999 e de 01/12/1999 a 18/07/2015.

43. Para o interregno de 01/06/1994 a 31/12/1994, o autor anexou a feito, formulário expedido pela Gráfica e Editora Apolo Ltda. (Id 12392569 – fls. 33/34), que informa que exerceu a função de Impressor, sujeito aos agentes nocivos “tintas de impressão gráfica, derivado de benzeno, chumbo, antimônio e estanho. Agentes físicos prejudiciais à saúde”.

44. Contudo, embora o formulário conte com carimbo da empresa, não traz a assinatura do representante legal.

45. Por outro lado, realizou-se perícia judicial, com vistas a apurar as atividades exercidas pelo demandante em diversas gráficas.

46. Segundo o laudo elaborado pelo expert nomeado pelo juízo, a perícia foi elaborada por similaridade ou indireta – empresa Avaron Ltda. (Id 26220686).

47. Informou o perito que, “Pelo exposto, as condições de descrição semelhantes de trabalho do Autor nas empresas trabalhadas são as mesmas apresentadas nesta empresa Gráfica AVARON, assim, o perito irá considerar, no levantamento da condição ambiental, os valores apresentados pelos PPPs juntados e pelas condições de trabalho encontradas no local vistoriado.”

48. No laudo foram descritas as atividades exercidas pelo impressor de off set.

“Descrição de função: para realizar a tarefa de fabricar notas fiscais, cartões, panfletos, folders, etc. nos informou do seguinte: limpar a máquina sempre que necessitar alterar as cores de impressão; preparar produtos necessários para limpeza da máquina em quantidade de 20 litros para utilizar e pequenos frascos de 1 litro durante sua jornada;

- o autor informou que se ativava nas impressoras off-set sendo necessário limpeza, sempre que necessário e sempre que houver alteração de cores para impressão;

operação de limpeza da bandeja:

- injeta querosene contida num frasco plástico;

- injeta “lava rol” contido num frasco plástico;

- ao final da operação faz a remoção da borra com utilização de estopa e a descarta;

- operação de limpeza da blanqueta:

- estopa embebida de querosene e água;

- estopa embebida de produto restaurador de borracha;

- operação de limpeza de chapa de alumínio:

- estopa embebida de ácido fosfórico e água;

- a operação de limpeza era realizada mais de uma vez ao dia; sendo que ao menos todos os dias era limpa uma vez;

Agentes nocivos: Ruído, previsto no Anexo nº 1 da NR – 15; Anexo nº 13-A da NR – 15, no contato produtos químicos (hidrocarbonetos).”

49. Por ocasião da perícia, foram tiradas fotografias do ambiente de trabalho, onde o perito observou um impressor de off set aplicando produto químico (ácido fosfórico) na limpeza da chapa de alumínio para impressão, atividade feita diversas vezes durante a impressão e que faz com que haja contato “dermal” como produto.

50. Também observou contato com produtos químicos utilizados pelo operador de off set, na limpeza de chapas de máquina e no rolo de impressão, de uso constante durante a impressão: hidrocarbonetos e produto químico (ácido fosfórico).

51. Quanto à exposição ao ruído, ficou caracterizada a intensidade de 82 dBA, nas atividades exercidas no “salão”.

52. No que diz respeito ao agente nocivo calor, relatou que “Não há fonte de calor significativa no local de trabalho do autor.”

53. No que tange aos agentes químicos, “Pela vistoria efetivada e depoimentos prestados, podemos verificar o contato de querosene, gasolina, thinner e outros materiais desengraxantes e desencrústantes”.

54. O perito relatou a exposição a hidrocarbonetos alifáticos e mistura de hidrocarbonetos alifáticos saturados, assim como, hidrocarbonetos aromáticos, tais como solventes.

55. Destacou o contato com “Xilol, Dimetilformamida, Propileno Glicol, Ácido Fosfórico, Ácido acético e Ácido fluobórico”.

56. Noticiou que todos os produtos utilizados no trabalho, com exceção do ácido fosfórico, têm hidrocarbonetos.

57. Por fim, “O perito tem a informar que a exposição ao(s) agente(s) nocivo(s) é(são) indissociável(is) da produção do bem ou da prestação do serviço, quero dizer, a exposição ao(s) agente(s) físico, químico e/ou biológico ocorria durante a execução das suas atividades. Assim, é Indissociável = Habitual e Permanente, não Ocasional nem Intermitente.”

58. A sujeição habitual e permanente a hidrocarbonetos e outros agentes químicos requer o reconhecimento do período especial.

59. Portanto, o interregno de 01/06/1994 a 31/12/1994 DEVE ser considerado como de labor exercido em condições especiais.

60. Quanto ao período de 01/07/1995 a 27/02/1999, o autor anexou formulário elaborado pela empresa Sideral Gráfica e Editora Ltda. (Id 12392569 – fls. 35/36) que relata o exercício da função de Impressor, no Setor de Impressão da empresa, com exposição aos agentes nocivos: tintas de impressão gráfica, derivados de benzeno, chumbo, antimônio e estanho, de forma habitual e permanente.

61. Além disso, aplicam-se ao período as informações contidas no laudo pericial mencionado no interregno anterior.

62. Destarte, o lapso temporal de 01/07/1995 a 27/02/1999 DEVE ser reconhecido como de labor exercido em condições especiais.

63. Por derradeiro, para o período de 01/12/1999 a 18/07/2015 foi anexado ao feito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa Avaron Infógraf Ltda. (Id 12392569 – fls. 42/45), que relata o exercício da função de Impressor Off set, no Setor – Gráfica.

64. A profissiografia contida no documento informou que o autor operava e executava a manutenção de impressora off set gráfica contínua e plana, com sujeição ocasional ao agente nocivo ruído e a produtos químicos para limpeza.

65. Todavia, o laudo pericial mencionado anteriormente, relata exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos e agentes químicos.

66. Desta forma, o período de 01/12/1999 a 18/07/2015 DEVE ser considerado como de labor exercido em condições especiais.

67. Quanto à concessão da aposentadoria especial, a Constituição Federal previu tal espécie de benefício previdenciário, no art. 201, § 1º, benefício que passou a ser elencado no inciso II, do aludido parágrafo, coma redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

68. Os arts. 57 a 58 da Lei nº 8213/91 dispõem sobre a aposentadoria especial, devendo o autor demonstrar o exercício de 25 anos de atividades laborativas em condições especiais para que lhe seja concedido o benefício previdenciário em questão.

69. No caso em apreço, o autor formulou pedido de reconhecimento de período de labor especial, visando à concessão de aposentadoria especial, entendendo que contava com tempo de contribuição suficiente para ter concedido o benefício previdenciário pretendido.

70. Considerando-se os períodos especiais, reconhecidos administrativamente, de 01/05/1979 a 02/03/1981; de 01/06/1981 a 15/08/1984; de 01/08/1984 a 31/03/1989 e de 01/06/1989 a 26/12/1992 (Id 12392569 – fls. 208/209 e 222) e os períodos especiais, reconhecidos nesta sentença, de 01/06/1994 a 31/12/1994; de 01/07/1995 a 27/02/1999 e de 01/12/1999 a 18/07/2015, subtraindo-se o pequeno interregno concomitante, o autor perfaz, 33 anos, 1 mês e 15 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial (tabela anexa).

71. E ainda que se considerasse o termo final do último interregno como a data da DER, em 29/05/2008, o autor teria 25 anos, 11 meses e 26 dias, suficientes para a concessão.

72. Entretanto, levando-se em consideração que o autor requereu o reconhecimento de interregnos até o ano de 2015, a concessão do benefício deverá observar os períodos pleiteados.

73. Além disso, uma vez que o requerimento administrativo data de 29/05/2008 e a propositura da demanda ocorreu em 18/12/2015, reconheceu-se a prescrição de eventuais parcelas do período em questão.

74. Cumpre destacar, também, que, mesmo reconhecidos os lapsos especiais mencionados anteriormente, à vista dos documentos apresentados por ocasião do pedido administrativo, não se pode demonstrar a existência de ilicitude na conclusão administrativa da autarquia, eis que, conforme a documentação apresentada, o segurado não fazia jus ao reconhecimento de alguns dos períodos como especiais.

75. Somente após a perícia judicial no ambiente de trabalho do autor e a juntada do laudo pericial ao feito, possibilitou-se o reconhecimento da especialidade do labor pelo período necessário à concessão pleiteada.

76. Desta feita, o conjunto probatório necessário ao reconhecimento da especialidade só se tornou completo com a juntada do aludido laudo pericial, elaborado pelo perito nomeado pelo juízo.

77. Assim, por medida de justiça, valores em atraso, somente serão devidos da juntada do documento (laudo pericial) à demanda, em 17/12/2019, visto que o INSS não pode ser responsabilizado por não reconhecer administrativamente o período, eis que procedeu em observância das normas que dispõem sobre o assunto.

78. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO**, sem resolução de mérito, o pedido de reconhecimento dos interregnos de 01/05/1979 a 02/03/1981; de 01/06/1981 a 15/08/1984; de 01/08/1984 a 31/03/1989 e de 01/06/1989 a 26/12/1992, eis que enquadrados administrativamente, pela autarquia-ré (Id 12392569 – fls. 208/209 e 222).

79. E com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo, extinguindo a demanda com resolução de mérito, pelo que reconheço, em favor do autor, Antônio Cláudio da Silva, os períodos especiais de 01/06/1994 a 31/12/1994; de 01/07/1995 a 27/02/1999 e de 01/12/1999 a 18/07/2015, a serem averbados perante o INSS para efeito de contagem de tempo especial, reconhecendo, ainda, ao autor, o direito à concessão de aposentadoria especial (NB 147.587.374-0) – (Id 12392569- fl.214), observado o tema 709 do STF, quanto à proibição de retorno ao labor em condições especiais.

80. Condono o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, a contar da data da apresentação do laudo pericial, em 17/12/2019, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

81. Quanto aos juros e correção monetária, o STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

82. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

83. Assim, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

84. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito”, e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança”.

85. Sem custas processuais, face à gratuidade concedida.

86. Ante a sucumbência recíproca, condono os contadores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, na proporção de 50% para cada um, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II; art. 86 c/c art. 98, § 2º, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução em desfavor do autor, em razão da gratuidade deferida, nos moldes do art. 98, § 3º, também do Código de Processo Civil.

87. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantarão o montante estabelecido no referido dispositivo legal.

88. PRIC..

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000751-34.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ARNALDO CAMILO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO A

Em inspeção.

- 1- JOSÉ ARNALDO CAMILO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
- 2- Relata o autor haver requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/10/2016 (NB 177.888.989-9) o qual foi indeferido pela autarquia.
- 3- Refere que o réu desconsiderou os períodos de 18/01/1977 a 25/01/1977, 12/05/1982 a 06/04/1987 e de 01/11/2012 a 20/02/2014, quando este exposto aos agentes nocivos ruído, calor e agentes químicos sob o argumento de não estar comprovadas a sua efetiva exposição.
- 4- Requer sejam considerados especiais os períodos acima apontados e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, assim como o pagamento das diferenças em atraso devidamente acrescidas de juros e correção. Requer a condenação do réu nas verbas sucumbenciais.
- 5- Com a inicial vieram documentos.
- 6- Citado, o réu apresentou contestação (ID 17108090), onde o réu argui a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação assim como a decadência. Quanto ao mérito, o réu aponta diversas generalidades e não impugna expressamente os fatos articulados pelo autor.
- 7- O autor apresentou réplica (ID 18217762).
- 8- Instadas, as partes não especificaram provas.
- 9- Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

10- As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

11- Argui o réu a prescrição de eventuais parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu a propositura do feito.

12- Conforme as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91: "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

13- Requereu o autor o pagamento das parcelas pretéritas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo – DER em 18/10/2016. Como a demanda foi proposta em 12/02/2019, não incide a prescrição quinquenal. Impertinente também pela mesma razão, a arguição de decadência.

14- Afásto, portanto, as preliminares arguidas.

15- Passo à análise do mérito.

16- A finalidade de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.

17- Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.

18- A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.

19- O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, a priori, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.

20- Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

21- No entanto, houve significativa modificação na legislação quando a Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei n. 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo "atividade profissional".

22- Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física".

23- Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.

24- Novas disposições foram introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/91 pelas Leis n. 9.528/97 e 9.732/98 estabelecendo a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto deve ser elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (negritei). (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."

25- As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.

26- Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

27- Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado

28- É o que dispõe o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

"Art. 70. (...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço."

Do agente nocivo ruído

29- Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

30- Importante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)”. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

Do agente nocivo calor

31- Aqui, cumpre destacar apenas que os limites de tolerância ao calor foram estabelecidos no anexo III da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Da exposição a agentes químicos

32- A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem à baila rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

Do caso concreto

Período de 18/01/1977 a 25/01/1977

33- Com relação ao período de 18/01/1977 a 25/01/1977, trabalhado na empresa MOINHO PACÍFICO, no cargo de servente de serviços gerais, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) acostado (ID 14345344 – págs. 28 e 29) aponta que o autor esteve exposto a ruídos de 84 dB, a temperatura de 24,04 C° e particulado (químico) de concentração 3,7.

34- Como é sabido, no período em questão, o enquadramento da atividade como especial dava-se pela atividade exercida pelo trabalhador, nos termos do disposto no Decreto n. 53831/64 e seu anexo. O rol de atividades estampadas no referido anexo é meramente exemplificativa, não obstante que atividades outras sejam também enquadradas desde que comprovada a exposição do trabalhador aos fatores de risco.

35- No caso em apreço, contudo, não é possível fazê-lo à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos. O perfil profissiográfico previdenciário apresentado padece de vício formal incontornável, qual seja, não foi subscrito por profissional legalmente habilitado, razão pela qual, não é possível considerá-lo para fins de enquadramento no anexo do Decreto 53831/64.

36- Assim, não é possível considerar especial o período trabalhado de 18/01/1977 a 25/01/1977.

Período de 12/05/1982 a 06/04/1987

34- No período de 12/05/1982 a 06/04/1987, trabalhado na empresa CIRNE – CIA. INDUSTRIAL DO RIO GRANDE DO NORTE no cargo de auxiliar de produção, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado (ID 14345344 – págs. 17 e 18) exposição a ruído de 85 dB. Não socorre ao réu o argumento de que a medição não foi realizada com a utilização da metodologia correta (NH01 – FUNDACENTRO), uma vez que tal metodologia somente tornou-se obrigatória a partir de 2004. No caso, a medição fora realizada em 1987. Consta, ainda, no referido documento que a exposição dava-se de modo habitual e permanente.

35- Por essa razão, **deve ser considerado especial o período trabalhado de 12/05/1982 a 06/04/1987.**

Período de 01/11/2012 a 20/02/2014

36- Com relação ao período de 01/11/2012 a 20/02/2014 trabalhado como trabalhador avulso (ensacador) no SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) acostado (ID 14345344 – págs. 19 e 20) aponta que, nesse período, o autor esteve exposto a ruídos de 83dB, e a calor de intensidade 29.05 IBUTG.

37- Com relação ao agente nocivo ruído, o documento indica que a intensidade estava abaixo do limite máximo de tolerância (85 dB), razão pela qual não se caracteriza a especialidade do trabalho.

38- Com relação ao fator nocivo calor, o referido documento aponta haver estado exposto o trabalhador a intensidade de 29.05 IBUTG. Aponta, ainda o PPP, tratar-se de atividade pesada de caráter contínuo. A Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho (NR – 15) aqui utilizada para a caracterização da especialidade da atividade, estabelece em seu anexo III que o limite máximo de calor para o trabalho pesado e contínuo é de 25 IBUTG. Assim, a exposição do autor ao calor dera-se acima do limite máximo de tolerância. Ademais, não foi apontada no documento a utilização de equipamento individual de proteção.

39- Por essa razão **deve ser considerado especial o trabalho desenvolvido no período de 01/11/2012 a 20/02/2014.**

40- Por todo o exposto é forçoso concluir pelo reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 12/05/1982 a 06/04/1987 e de 01/11/1982 a 20/02/2014, o que corresponde a 6 anos, 2 meses e 15 dias, os quais, convertidos em tempo comum resultam em 8 anos, 8 meses e 9 dias.

41- Esse tempo, acrescido ao tempo já reconhecido pela autarquia resulta em 35 anos, 6 meses e 21 dias em 31/10/2014.

42- O autor, na data da entrada do requerimento (18/10/2016), contava com 60 anos, 8 meses e 4 dias de idade, de modo a preencher o requisito disposto no art. 29-C, I da Lei n. 8.213/91, ou seja, soma da idade como tempo de contribuição superior a 95 pontos.

43- Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor para determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos de **12/05/1982 a 06/04/1987** e de **01/11/2012 a 20/02/2014** como tempo de contribuição especial, e por consequência, conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com início na data de entrada do requerimento (18/10/2016). **JULGO EXTINTO** o feito com conhecimento do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

44- Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a data da entrada do requerimento descontadas as parcelas eventualmente já pagas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

45- Quanto aos juros e correção monetária, o STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

46- Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

47- Assim, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

48- A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito”, e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança”.

49- Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.

50- Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do disposto no art. 496 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009298-66.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555

SENTENÇA "B"

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença para execução do título judicial formado nos autos de mesmo número.
2. Apresentados os cálculos pela exequente, foram depositados os valores requisitados, dentro do prazo legal, em conta à disposição do Juízo.
3. Intimada para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, a exequente manifestou sua concordância e requereu a transferência do numerário para conta por ela indicada.
4. Assim, comprovada a transferência, e ante à satisfação do débito, **JULGO EXTINTO o Cumprimento de Sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
5. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
6. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001419-68.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MCD - DROGARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "A"

1. **MCD - DROGARIA LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional que lhe conceda o direito a não se sujeitar ao recolhimento das contribuições a terceiros, bem como subsidiariamente, que referidas contribuições sejam limitadas a 20 salários mínimos como base de cálculo.
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.
4. Ciente acerca da impetração, a União requereu seu ingresso no feito.
5. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações.
6. Decisão de id 30327019 deferiu parcialmente a medida liminar.
7. Parecer do MPF acostado - id 30551492.
8. A União informou que deixa de interpor recurso de Agravo de Instrumento - id 30588420.
9. Manifestação do SESC/SP apresentada - id 42463887.
10. Vieram os autos conclusos para sentença.
11. **É o relatório. Fundamento e decido.**
12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
13. Indeferido o ingresso do SESC, visto que seu interesse no feito é meramente financeiro. O fato de o produto das contribuições arrecadadas ser destinado a terceiros não enseja a formação de litisconsórcio passivo necessário dos seus representantes com a União, que centralizou sua arrecadação, já que são afetados de forma reflexa pelo provimento judicial.
14. Inicialmente, cumpre ratificar a decisão que deferiu parcialmente a liminar, ante sua precisão técnica.
15. A impetrante discute nestes autos, a saber: **ilegalidade da exigência das contribuições a terceiros; base de cálculo com limitação a 20 salários-mínimos.**
16. **Da ilegalidade da cobrança das contribuições – inexistência.**
17. De início, registro que a temática ora controvertida é objeto de discussão, cujo mérito está pendente de apreciação junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – notadamente em relação ao **IN CRA**.
18. Contudo, **resta evidente sua aplicabilidade às demais contribuições para terceiros (Sistema S).**
19. Cabe anotar, por necessário, que o E. STJ firmou posição pelo reconhecimento da **legalidade** da cobrança das contribuições para terceiros (súmula 516), firmando entendimento de que a contribuição ao IN CRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.
20. A contribuição ao IN CRA consiste em Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), conforme decidiu o STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. (...) 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. (...) 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008 - grifei).

21. Nessa quadra, o Superior Tribunal de Justiça, portanto, sufragou o entendimento de que a contribuição para o INCRA não se destina à Seguridade Social, caracterizando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico (REsp 1032770/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16/4/2008; AgRg no REsp 982998/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/4/2008; EDcl no AgRg no Ag 870348/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 3/4/2008; REsp 885199/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/12/2007).
22. Portanto, a contribuição em comento não foi extinta pelas Leis 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladoras do custeio previdenciário.
23. **Das contribuições relativas aos Serviços Sociais Autônomos.**
24. O SESC, SESI, SENAI e SENAC integram o denominado Sistema S, cujas características foram bem delineadas por **HELYLOPES MEIRELLES**: “Serviços sociais autônomos - Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras. Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições parafiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou.” (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO; p.335; Malheiros; 1994).
25. O SESC e o SENAC são entidades privadas sociais criadas, em 1946, como intuito de contribuir para o fortalecimento e o bem-estar da classe comerciária.
26. Da mesma forma, foram criados o SESI, em 1946, e o SENAI, em 1942, visando à classe industrial. Para tanto, foram instituídas contribuições para financiar a atuação dos referidos Serviços.
27. Assim, os Decretos-Leis nºs 9.853/1946-SESC, 8.621/1946-SENAC, 9.403/1946-SESI e 4.048/1942-SENAI são, respectivamente, as matrizes legais dessas contribuições.
28. A contribuição ao SESC é contribuição social, tal como decidido pelo STF (RE 452493, RE 404919, AI 518082), e que encontra fundamento constitucional de validade no art. 240, da CF.
29. A Constituição Federal de 1988, recepcionou tais contribuições, dispo, em seu artigo 240: “Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”.
30. No que diz respeito à possibilidade de cobrança destas contribuições, a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento no sentido da legitimidade do recolhimento das contribuições sociais do SESC e SENAC pelas empresas prestadoras de serviço, tendo, inclusive editado a Súmula 499 (As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social.)
31. **Das contribuições destinadas ao SEBRAE**
32. A contribuição ao SEBRAE, prevista no art. 8º da Lei 8.029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, tal como decidido pelo STF no RE 635682 e no RE 396.266:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. TRIBUTÁRIO. 3. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013 - grifei)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. 2. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido”. (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.2.2004)”.

33. **Das contribuições relativas ao Salário-Educação**
34. Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/96.
35. A contribuição do salário-educação está prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal.
36. Originariamente, o preceito dispunha:

“O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes”.

37. A partir da EC 53/06, a redação do dispositivo passou a ser a seguinte:

“A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei”.

38. Ao dispor sobre a matéria, a Lei nº 9.424/96 estabeleceu que a contribuição do salário-educação, devida pelas empresas, incide sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados.

“Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”. (Regulamento) (grifou-se)

39. **Da base de cálculo limitada ao teto de 20 salários mínimos.**

40. Uma vez reconhecida a sujeição da imputante ao recolhimento das contribuições para terceiros (Sistema S - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), remanesce discussão quanto à limitação da base de cálculo das exações ao teto de 20 (vinte) salários-mínimos.
41. Comefeito, a alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.
42. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, prevê a limitação da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico a vinte salários-mínimos.
43. Por necessário, cumpre registrar que especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo (Lei n. 9424/96):

“Art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

44. Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas **sem limitação a 20 salários mínimos**.
45. Com relação às demais contribuições: INCRA, SEBRAE, SESC SENAC, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º., parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

46. O artigo 3º. do Decreto-lei 2318/86 dispôs:

“Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

47. Não houve revogação da regra prevista no “caput”, e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições **das empresas** para como o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.
48. Remanesce íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

49. Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Incra, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra”.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)”.

50. Da controvérsia quanto às CIDEs e contribuições sociais após a EC 33/01.

51. Ainda que não ventilada nos autos, calha explicação quanto à controvérsia quanto às CIDEs e contribuições sociais após a EC 33/01.

52. A competência tributária da União para instituir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico está prevista no art. 149, *caput*, da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

53. A Emenda Constitucional 33/01 incluiu o § 2º neste artigo e dispôs acerca das possíveis alíquotas das contribuições sociais e CIDE em seu inciso III:

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 - grifei)

54. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser instituídas pela União quando esta atua na ordem econômica, estimulando ou incentivando determinados setores, nos termos do art. 170 da CF. Como a contribuição legítima-se por sua finalidade, a Constituição Federal não demarca o âmbito material de sua incidência, excetuadas as de Seguridade Social (art. 195).

55. A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legítima sempre que a União atuar na Ordem Social, conforme leciona RICARDO LOBO TORRES:

“As contribuições sociais, portanto, têm presença genérica (art 149) e se dividem em inúmeras categorias constitucionais, podendo aparecer com várias configurações na legislação infraconstitucional, sempre referidas, do ponto de vista finalístico, à Constituição Social (=Ordem Social), que se positiva permanentemente no Catálogo dos Direitos Sociais (art. 7º, III) e no Título VIII da CF (arts. 193 a 232) e, de modo transitório, no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais (arts. 233 a 246) e no Ato das Disposições Transitórias” (TRATADO DE DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO; volume IV; págs. 574/575; Revovar; 2007).

56. A EC 33/01, ao acrescentar o §2º, inciso III, alínea “a” ao art. 149, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, limitando-as ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nestas hipóteses, as alíquotas das contribuições poderão ser *ad valorem* ou específicas.

57. Portanto, a redação do dispositivo constitucional incluído pela EC 33/01 não autoriza concluir que houve uma **amputação** da competência tributária da União, de maneira a **reduzir** o âmbito de incidência das contribuições interventivas às bases materiais ali indicadas ou **retirar** o fundamento de validade das contribuições já existentes ou **impossibilitar** que outras venham a ser instituídas por lei.

58. O legislador, sempre atento às finalidades das contribuições, poderá escolher outras bases materiais de incidência, uma vez que não é taxativo nem limitador da competência o rol mencionado no referido preceito constitucional.

59. Assim, tenho por certo a legitimidade da exigência das contribuições para terceiros (INCRA, SEBRAE e SESC/SENAI/SENAC), **antes ou depois da EC 33/01**.

60. Passo a apreciar o pedido de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

61. Quanto a esse ponto, a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça assentou que o mandado de segurança constitui meio processual idóneo para se pleitear a compensação de tributos. Confira-se:

62. No caso em comento, trata-se de pedido de declaração do direito de compensar, sem especificação de valores, razão pela qual basta a comprovação de credora tributária da impetrante.

63. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

64. Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos desde o quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

65. Em face do exposto, julgo **parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança apenas** para limitar a base de cálculo de cada uma das contribuições sociais destinadas terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, SENAC, SENAT – todo o sistema S), **exceto o salário-educação**, sobre a folha de pagamento a vinte salários mínimos, assim como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título desde o quinquênio anterior à data da impetração do presente *mandamus* e devidamente comprovados perante a autoridade administrativa.

66. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

67. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009169-58.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TERESINHA GALANTE VALENCIA

Advogados do(a) AUTOR: AILIO CLAUBER FONTES LINS - SE6249, JULIO CARLOS SAMPAIO NETO - CE17866, VALDIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR - CE38032, GEANE MERCIA MELO DE CAMPOS - CE40132

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA "A"

Sentença em inspeção.

1. Teresinha Galante Valência, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência e evidência, na qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que faça “*incidir em sua remuneração o valor postulado de 28,86% e 3,17%, com todos os seus reflexos até final decisão*”.

2. Pretende a parte autora, em apertada síntese, a aplicação pura e simples do percentual de 28,86% e 3,17% aos vencimentos por ela percebidos como pensionista de juiz classista.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Deferido o pedido de antecipação de tutela, bem como a assistência judiciária gratuita (id. 26691165).

5. Interposto o Agravo de Instrumento nº 5000881-66.2020.4.03.0000, pela União Federal, contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela (id. 27207203).
6. Citada, a UNIÃO apresentou contestação (id. 28794144), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, bem como a prescrição. No mérito, pugnou pela declaração de improcedência do pedido.
7. Em réplica, a autora rebateu as alegações de prescrição e requereu o julgamento antecipado da lide (id. 28795545).
8. Petição intercorrente da União Federal (id. 29274433) juntando cópias dos contracheques do falecido juiz classista.
9. Certidão informando a decisão proferida no Agravo de Instrumento 5000881-66.2020.4.03.0000 (id. 29366230), pela qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada.
10. Apresentados memoriais pela parte autora (id. 29982489).
11. Intimadas as partes quanto à decisão proferida no Agravo de Instrumento (id. 30061447), manifestou-se a autora (id. 30211291) requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.
13. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.
14. Pleiteia a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional que declare o seu direito ao recebimento dos índices de reajustes de 28, 86% e 3,17% previstos nas Leis 8.622/93, 8.627/93 e 8.880/94, extensivo aos servidores civis em face do disposto no art. 37, X, da CF - com redação anterior à EC 19/98 -, que assegura igualdade na revisão geral da remuneração do funcionalismo, com o consequente pagamento das diferenças incidentes nas remunerações nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Da preliminar de ilegitimidade ativa

15. Sustentou a União Federal o reconhecimento da ilegitimidade ativa da autora, uma vez que, na condição de pensionista de ex-servidor falecido, não deteria direito e legitimação para buscar supostas diferenças que caberiam ter sido absorvidas, ainda em vida, pelo servidor aposentado.
16. Sem razão, no entanto, a ré.
17. A jurisprudência já consagrou posição no sentido de que os beneficiários da pensão têm o direito de habilitar-se tanto para a diferenças devidas ao servidor falecido quanto para os reflexos que o título judicial poderá proporcionar à pensão.
18. Assim, a viúva é parte legítima para questionar os índices aplicados antes do início da pensão, pois a alteração no valor do benefício originário acarreta modificação no valor da pensão.

Da preliminar de prescrição

19. Aduziu a União o transcurso do prazo prescricional para o ajuizamento de qualquer ação referente ao passivo dos percentuais em questão, por força dos conteúdos das MP's respectivas (2225-45, de 04/09/2001 e 1.704/98, de 30/06/1998).
20. A preliminar de prescrição de fundo de direito, no entanto, não merece prosperar.
21. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a contagem do prazo prescricional para pleitear as diferenças decorrentes da implantação do reajuste de remuneração não pagas pela Administração tem início a partir do pagamento da última prestação.
22. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 85/STJ. (...) 2. Quanto à prescrição, a iresignação merece melhor sorte. A Corte a quo julgou a lide em contrariedade à jurisprudência remansosa do STJ, segundo a qual, em relação ao reajuste de 26,86% "é no vencimento da última prestação que o prejudicado passa a ter interesse em reivindicar qualquer diferença (princípio da actio nata), não correndo a prescrição durante o parcelamento" (REsp 1.179.785/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/9/2012, DJe 24/10/2012). 3. Aplica-se à espécie, ademais, a Súmula 85/STJ. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 990.284/RS, DJe de 13/4/2009, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que trata de matéria semelhante à versada nos presentes autos, pacificou o entendimento de que, com a renúncia pela MP 1.704/1998 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993. Consignou-se também que aos casos em que a ação for proposta após 30/6/2003 aplica-se o enunciado 85 da Súmula desta Corte. 4. A adoção do entendimento contido no verbete sumular 85/STJ reclama a existência de uma relação de trato sucessivo, na qual a violação do direito da parte renova-se continuamente, surgindo uma nova pretensão a cada dia/mês/ano. É precisamente a hipótese dos autos. 5. Prescrição do fundo do direito não configurada, razão pela qual o Acórdão recorrido há de ser anulado por ter se limitado à prejudicial de mérito ora superada. 6. Recurso Especial provido, para anular o Acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento. (REsp 1676479/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. "É firme a compreensão desta Corte Superior no sentido de que é no vencimento da última prestação que o prejudicado passa a ter interesse em reivindicar qualquer diferença (princípio da actio nata), não correndo a prescrição durante o parcelamento". (REsp 1.179.785/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/09/2012, DJe 24/10/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 479.372/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 17/05/2016)

23. Desta forma, considerando que a ação foi ajuizada em 31/12/2019, **restam prescritas somente a parcelas anteriores a 31/12/2014.**

Do mérito

24. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o reajuste veiculado pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, concedido aos militares, tinha natureza de revisão geral, devendo, portanto, estender-se aos servidores públicos civis da União. As decisões repetitivas culminaram na edição da Súmula Vinculante nº 51, do Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

"Súmula Vinculante 51. O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

25. A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assentou o entendimento de que a remuneração dos juizes classistas se sujeita aos reajustes concedidos aos servidores públicos federais, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.655/98, conforme demonstramos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA TEMPORÁRIO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

I - Conforme entendimento proclamado pelo E. STF (MS 21466, DJ 06/05/94, Rel. Min. Celso de Mello), os juizes classistas fazem jus apenas aos benefícios e vantagens que lhes tenham sido expressamente outorgados em legislação específica, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparando e nem se submetendo, portanto, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados.

II. Os juizes classistas temporários possuem tratamento diferenciado dos togados vitalícios e dos servidores públicos latu sensu, não podendo ser a eles equiparados para efeito de remuneração (subsídio) e/ou proventos, bem assim para efeito de direitos e vantagens. A equiparação com servidores públicos decorre de lei (Lei 9.655/98) e é tão-somente para efeito de reajustes.

III - Por ser considerada uma classe especial de agente público, somente por lei específica (estatuto) é que terão assegurados benefícios e vantagens, o que inclui o auxílio alimentação.

IV - Recurso improvido. "

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1346670 - 0038083-94.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 11/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).

"AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. JUÍZES CLASSISTAS. SISTEMA REMUNERATÓRIO. LEIS N.ºS 6.903/81, 9.655/88 E 10.474/2002. DIREITO ADQUIRIDO. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO AOS MAGISTRADOS TOGADOS EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DE SERVIDOR A REGIME JURÍDICO, DESDE QUE RESGUARDADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

I - Ainda que os juízes classistas tenham se aposentado sob a égide da Lei n.º 6.903/81, verifica-se que tal legislação deixa claro que os proventos de aposentadoria dos juízes classistas sempre estiveram vinculados aos vencimentos dos juízes classistas em atividade e não aos vencimentos dos juízes titulares. Tanto é assim, que o artigo 10 do mencionado diploma legal equiparou, expressamente, os juízes classistas aos funcionários públicos civis da União.

II - O que lhes restou garantido foi, apenas, a sistemática do cálculo inicial dos proventos em conformidade com aquele diploma legal, não lhes tendo sido assegurado, todavia, a imutabilidade quanto à forma de reajuste de seus proventos. Tanto é assim, que os mesmos foram alçados pela Lei n.º 9.655/97.

III - Os proventos dos juízes temporários aposentados devem ser reajustados de acordo com o valor percebido pelos juízes classistas ainda em atividade e não de acordo com a remuneração dos magistrados togados, sendo certo que a remuneração da classe, ante a desvinculação promovida pela Lei n.º 9.655/97, está sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos demais servidores públicos federais. Precedentes do STJ.

IV - Não existe direito adquirido do servidor público a regime jurídico de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes do STJ.

V - Nos moldes do posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o sistema remuneratório previsto na Lei n.º 10.474, de 27 de junho de 2002, aplica-se, tão-somente, aos juízes de carreira, não sendo devida a sua extensão aos juízes classistas.

VI - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1260835 - 0001629-13.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012).

26. Destarte, tendo em vista que os proventos do Juiz Classista estão sujeitos aos mesmos reajustes aplicados aos servidores públicos civis da União, de rigor o acolhimento do pedido de aplicação dos índices de **28,86%** e **3,17%** previstos nas Leis 8.622/93, 8.627/93 e 8.880/94, extensivo aos servidores civis em face do disposto no art. 37, X, da CF - com redação anterior à EC 19/98.

27. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de incorporação aos proventos do autor dos índices de 28,86% e 3,17% previstos nas Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93 e 8.880/94, extensivos aos servidores civis em face do disposto no art. 37, X, da CF - com redação anterior à EC 19/98, bem assim o pagamento das diferenças decorrentes, devidas no quinquênio que precedeu a propositura da ação, a ser apurado por ocasião da execução do julgado, acrescida de correção monetária e de juros de mora a partir da citação, calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

28. Ressalvo o abatimento, na fase de cumprimento do julgado, dos valores que, eventualmente, já tenham sido pagos na esfera administrativa, decorrentes da aplicação dos termos das Leis nºs 8.622/93, 8.627/93 e 8.880/94.

29. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

30. Condeno a parte ré a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso I, do § 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser apurado em liquidação.

31. Custas na forma da lei.

.Dos juros e correção monetária

32. No que diz respeito à correção monetária e aos juros de mora, tenho que o STF, no RE 870.974, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

33. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.974, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

34. Assim, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

Da tutela de evidência

35. No mais, considero presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, na modalidade tutela de urgência. Explico:

36. A probabilidade do direito está extensamente delineada nesta sentença.

37. Quanto ao perigo de dano, considero-o intrínseco aos pedidos de natureza alimentar.

38. Assim, defiro a tutela de urgência, a fim de que a União Federal proceda à implantação do benefício do autor no prazo de 20 dias úteis. Oficie-se para cumprimento da tutela de urgência.

39. A despeito da iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizam as parcelas em atraso e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, por certo, o montante da condenação não alcançaria o montante de 1.000 salários-mínimos. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

40. Comunique-se a presente decisão ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 5000881-66.2020.4.03.0000.

PRIC.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) N° 5000871-14.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: VIDA & GRACIANO ROUPAS LTDA - EPP, ROSANGELA GRACIANO

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

DECISÃO

1. **intimem-se o(a)(s) demandado(a)(s), por seu patrono**, a fim de lhe dar notícia da informação prestada pela CEF, a qual transcrevo parcialmente:

"CAMPANHA DE NEGOCIAÇÃO: VOCÊ NO AZUL (www.caixa.gov.br/voce-no-azul/), que concede aos devedores a oportunidade de regularizar seus débitos com descontos que podem chegar a até 90% sobre o valor da dívida. Os interessados poderão entrar em contato através dos telefones (11) 99192-3438 ou do e-mail campanhacef2020@bellodvogados.com.br"

2. Atente(m) o(a)(s) demandado(a)(s) para o **prazo final da Campanha de Negociação da CEF: 10 de dezembro de 2020**.
3. A pedido da própria demandante, sobresto o feito até o dia 10 de dezembro de 2020. Findo esse interregno, fica fixado o interregno de 10 dias úteis para que as partes comuniquem nos autos eventual composição extrajudicial.
4. No insucesso, nesse mesmo interregno, deverá a CEF, independentemente de nova intimação, promover o andamento do feito. No silêncio, ao arquivo-findo.
5. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002027-37.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE PALO - ME, CRISTIANE PALO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DE AZEVEDO FRANK - SP141891

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DE AZEVEDO FRANK - SP141891

DECISÃO

1. **Intimem-se o(a)(s) demandado(a)(s), por intermédio de seu patrono**, a fim de lhe dar notícia da informação prestada pela CEF, a qual transcrevo parcialmente:

“CAMPANHA DE NEGOCIAÇÃO: VOCÊ NO AZUL (www.caixa.gov.br/voce-no-azul), que concede aos devedores a oportunidade de regularizar seus débitos com descontos que podem chegar a até 90% sobre o valor da dívida. Os interessados poderão entrar em contato através dos telefones (11) 99192-3438 ou do e-mail campanhacef2020@beloadvogados.com.br”

2. Atente(m) o(a)(s) demandado(a)(s) para o **prazo final da Campanha de Negociação da CEF: 10 de dezembro de 2020**.
3. A pedido da própria demandante, sobresto o feito até o dia 10 de dezembro de 2020. Findo esse interregno, fica fixado o interregno de 10 dias úteis para que as partes comuniquem nos autos eventual composição extrajudicial.
4. No insucesso, nesse mesmo interregno, deverá a CEF, independentemente de nova intimação, promover o andamento do feito. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
5. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001953-80.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO SHINJI IMAI - ME, NIVEA NOMURA, LEONARDO SHINJI IMAI

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO COUTO MENDES - SP271857

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO COUTO MENDES - SP271857

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO COUTO MENDES - SP271857

DECISÃO

1. **Intimem-se o(a)(s) demandado(a)(s), por intermédio de seu patrono**, a fim de lhe dar notícia da informação prestada pela CEF, a qual transcrevo parcialmente:

“CAMPANHA DE NEGOCIAÇÃO: VOCÊ NO AZUL (www.caixa.gov.br/voce-no-azul), que concede aos devedores a oportunidade de regularizar seus débitos com descontos que podem chegar a até 90% sobre o valor da dívida. Os interessados poderão entrar em contato através dos telefones (11) 99192-3438 ou do e-mail campanhacef2020@beloadvogados.com.br”

2. Atente(m) o(a)(s) demandado(a)(s) para o **prazo final da Campanha de Negociação da CEF: 10 de dezembro de 2020**.
3. A pedido da própria demandante, sobresto o feito até o dia 10 de dezembro de 2020. Findo esse interregno, fica fixado o interregno de 10 dias úteis para que as partes comuniquem nos autos eventual composição extrajudicial.
4. No insucesso, nesse mesmo interregno, deverá a CEF, independentemente de nova intimação, promover o andamento do feito. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
5. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002049-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIFACIL NEGOCIOS LTDA - ME, ELEN CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

DECISÃO

1. **Intimem-se o(a)(s) demandado(a)(s), por intermédio de seu patrono**, a fim de lhe dar notícia da informação prestada pela CEF, a qual transcrevo parcialmente:

“CAMPANHA DE NEGOCIAÇÃO: VOCÊ NO AZUL (www.caixa.gov.br/voce-no-azul/), que concede aos devedores a oportunidade de regularizar seus débitos com descontos que podem chegar a até 90% sobre o valor da dívida. Os interessados poderão entrar em contato através dos telefones (11) 99192-3438 ou do e-mail campanhacef2020@belloadogados.com.br”

2. Atente(m) o(a)(s) demandado(a)(s) para o **prazo final da Campanha de Negociação da CEF: 10 de dezembro de 2020**.
3. A pedido da própria demandante, sobresto o feito até o dia 10 de dezembro de 2020. Findo esse interregno, fica fixado o interregno de 10 dias úteis para que as partes comuniquem nos autos eventual composição extrajudicial.
4. No insucesso, nesse mesmo interregno, deverá a CEF, independentemente de nova intimação, promover o andamento do feito. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
5. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência**.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-25.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA LUIZA DE SIQUEIRA CASA LIMPA - ME, ANA LUIZA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR FERREIRANETO - SP218131

Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR FERREIRANETO - SP218131

DECISÃO

1. **Intimem-se o(a)(s) demandado(a)(s), por intermédio de seu patrono**, a fim de lhe dar notícia da informação prestada pela CEF, a qual transcrevo parcialmente:

“CAMPANHA DE NEGOCIAÇÃO: VOCÊ NO AZUL (www.caixa.gov.br/voce-no-azul/), que concede aos devedores a oportunidade de regularizar seus débitos com descontos que podem chegar a até 90% sobre o valor da dívida. Os interessados poderão entrar em contato através dos telefones (11) 99192-3438 ou do e-mail campanhacef2020@belloadogados.com.br”

2. Atente(m) o(a)(s) demandado(a)(s) para o **prazo final da Campanha de Negociação da CEF: 10 de dezembro de 2020**.
3. A pedido da própria demandante, sobresto o feito até o dia 10 de dezembro de 2020. Findo esse interregno, fica fixado o interregno de 10 dias úteis para que as partes comuniquem nos autos eventual composição extrajudicial.
4. No insucesso, nesse mesmo interregno, deverá a CEF, independentemente de nova intimação, promover o andamento do feito. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
5. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência**.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001398-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MARCIANO BREGA SION

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES - SP349478

DECISÃO

1. **Intimem-se o(a)(s) demandado(a)(s), por intermédio de seu patrono**, a fim de lhe dar notícia da informação prestada pela CEF, a qual transcrevo parcialmente:

“CAMPANHA DE NEGOCIAÇÃO: VOCÊ NO AZUL (www.caixa.gov.br/voce-no-azul/), que concede aos devedores a oportunidade de regularizar seus débitos com descontos que podem chegar a até 90% sobre o valor da dívida. Os interessados poderão entrar em contato através dos telefones (11) 99192-3438 ou do e-mail campanhacef2020@beloadvogados.com.br”

2. Atente(m) o(a)(s) demandado(a)(s) para o **prazo final da Campanha de Negociação da CEF: 10 de dezembro de 2020.**
3. A pedido da própria demandante, sobrestado o feito até o dia 10 de dezembro de 2020. Findo esse interregno, fica fixado o interregno de 10 dias úteis para que as partes comuniquem nos autos eventual composição extrajudicial.
4. No insucesso, nesse mesmo interregno, deverá a CEF, independentemente de nova intimação, promover o andamento do feito. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
5. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009847-86.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: INSTITUTO DE RADIOLOGIA RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Aguarde-se nos autos a comprovação pela CEF da determinação id 41575929:

"Sem prejuízo, defiro o requerimento da PFN sob o id 40707149, transformado em pagamento definitivo, eventual saldo remanescente dos depósitos judiciais, da seguinte forma: para os referentes ao PIS, utilização do código 2489 (PIS- Conversão de Depósito Judicial); e para COFINS, o código 4234 (COFINS- Conversão de Depósito Judicial), conforme e-mail da Receita Federal, conforme requerido".

2. Comprova a transformação, diga a União.

3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

SANTOS, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002473-40.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AA MARTINS GRAFICA EDITORA DIGITAL EIRELI - ME, ANDERSON ALVES MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841

DESPACHO

1. Id 42746659: nada a decidir. Atente a parte executada ao que foi peticionado pela CEF. Não há proposta de pagamento de 10% do valor. Eventual adesão ao programa deve ser buscada na esfera administrativa.
2. Em prosseguimento, diga a parte exequente, em 5 (cinco) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 762/2207

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001591-71.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NICOLY MARIA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IAKIRA CHRISTINA PARADELA - SP185899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ASSISTENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

1- Mantenho a perícia designada.

2- As partes, embora intimadas, deixaram de apresentar quesitos, de maneira que o perito responderá somente aos quesitos formulados pelo juízo. Ademais, se entender pertinente, o perito solicitará à parte os exames complementares necessários.

3- Aguarde-se a realização da perícia.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003553-37.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: OFTA SERVICOS OFTALMOLOGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MAURICIO DE SOUZA PENHALVER HOLLANDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA SILOTTI - SP264038

DESPACHO

1. Conforme se verifica do documento anexado em id 41601501, o Juízo da 1ª Vara de Itanhaém expediu ofício ao Banco do Brasil, em 26/10/2020, determinando a transferência do valor depositado nos autos nº 1005722-78.2020.8.26.0266, a título de caução, que se encontra na conta judicial 4400129065588, em nome das partes, para conta judicial à disposição deste Juízo.

2. Empetição de id 41601193, a parte autora pleiteia a liberação da quantia para custear as despesas da empresa, notadamente o pagamento do 13º salário aos funcionários.

3. Em razão disso, expeça-se novo ofício ao Juízo da 1ª Vara de Itanhaém, solicitando informações sobre o cumprimento do ofício referido no item 1, no sentido de que o Banco do Brasil esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a transferência do valor depositado nos autos 1005722-78.2020.8.26.0266, informando o número da agência e da conta para a qual a quantia foi transferida, a fim de possibilitar o levantamento pela parte.

Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000318-28.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 763/2207

ESPOLIO: GIVANILDO DA SILVA GOMES
CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Vistos.

1. Petição do executado id 37856054: Cabe louvar a lealdade processual da subscritora da petição referida, com força nos princípios da cooperação e boa-fé processual. Atitudes desse jaez são esperadas de todos os atores processuais. Além do esmero tradicional na atuação, salta aos olhos no caso concreto, a lealdade na defesa apresentada pelo digno Defensor Público Federal, Dr. Cristiano dos Santos de Messias.
2. Devidamente intimada a se manifestar sobre o bloqueio judicial, a CEF ficou-se inerte.
3. Ante o valor ora constrito e aquele perseguido nos autos, é de rigor o seu desbloqueio.
4. **Em face do exposto, determino o desbloqueio de valores eletronicamente constritos no id 12721506.**
5. Manifeste-se a CEF em 5 dias em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002069-23.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IVANI ANADA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE PAOLI - SP398744

DECISÃO

1. **Intimem-se o(a)(s) demandado(a)(s) por intermédio do seu advogado**, a fim de lhe dar notícia da informação prestada pela CEF, a qual transcrevo parcialmente:

“CAMPANHA DE NEGOCIAÇÃO: VOCÊ NO AZUL (www.caixa.gov.br/voce-no-azul/), que concede aos devedores a oportunidade de regularizar seus débitos com descontos que podem chegar a até 90% sobre o valor da dívida. Os interessados poderão entrar em contato através dos telefones (11) 99192-3438 ou do e-mail campanhacef2020@belloadvogados.com.br”

2. Atente(m) o(a)(s) demandado(a)(s) para o **prazo final da Campanha de Negociação da CEF: 10 de dezembro de 2020.**
3. A pedido da própria demandante, sobresto o feito até o dia 10 de dezembro de 2020. Findo esse interregno, fica fixado o interregno de 10 dias úteis para que as partes comuniquem nos autos eventual composição extrajudicial.
4. No insucesso, nesse mesmo interregno, deverá a CEF, independentemente de nova intimação, promover o andamento do feito. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
5. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000372-98.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ELOY VALLES PRIETO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO PINCELLA - SP88063

DECISÃO

1. **Intimem-se o(a)(s) demandado(a)(s) por intermédio do seu advogado**, a fim de lhe dar notícia da informação prestada pela CEF, a qual transcrevo parcialmente:

“CAMPANHA DE NEGOCIAÇÃO: VOCÊ NO AZUL (www.caixa.gov.br/voce-no-azul/), que concede aos devedores a oportunidade de regularizar seus débitos com descontos que podem chegar a até 90% sobre o valor da dívida. Os interessados poderão entrar em contato através dos telefones (11) 99192-3438 ou do e-mail campanhacef2020@belloadvogados.com.br”

2. Atente(m) o(a)(s) demandado(a)(s) para o **prazo final da Campanha de Negociação da CEF: 10 de dezembro de 2020.**
3. A pedido da própria demandante, sobresto o feito até o dia 10 de dezembro de 2020. Findo esse interregno, fica fixado o interregno de 10 dias úteis para que as partes comuniquem nos autos eventual composição

extrajudicial.

4. No insucesso, nesse mesmo interregno, deverá a CEF, independentemente de nova intimação, promover o andamento do feito. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
5. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003785-80.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBSON FELIX PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SANTANA REI - SP348880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. A intimação do requerente, considerado isoladamente, não é capaz de preencher o requisito indispensável à concessão do benefício previdenciário, restando necessária a perícia judicial, a fim de constar a incapacidade da parte autora.
2. Ademais, em manifestação anexada sob o id 39789686, o INSS trouxe à baila a ausência de qualidade de segurado do autor, asseverando que seu último recolhimento previdenciário ocorreu em 04/12/2015.
3. Assim à míngua de prova da incapacidade, repito: sem prévia perícia judicial, bem como controversa a qualidade de segurado, a tutela deve ser indeferida.
4. **Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, por ora, sem prejuízo de reexame, após realização de perícia judicial, a qual poderá ser agendada, mediante requerimento da parte autora nos autos, a depender do resultado da alegada intimação (concessão de alta ou possibilidade de comparecimento).**
5. Ainda, o comparecimento à perícia não se mostra inviável ante a intimação narrada pelo autor.
6. Mafêstem-se as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando sua pertinência.
7. Sem prejuízo, diga a parte autora se há interesse em sobrestar o andamento do feito pelo prazo da alegada intimação.
8. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006189-07.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. **MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, contra a **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito constituído em processo administrativo fiscal, sem depósito prévio, bem como para que qualquer procedimento para protesto do crédito seja obstado.
2. No mérito, requereu a procedência da ação para declarar nulo o débito fiscal contido nos autos de infração constante do processo fiscal referido na inicial, lavrado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos/SP.
3. Alternativamente, requereu a redução do valor a ser exigido pela autoridade fiscal, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Em apertada síntese, alega a parte autora que foi autuada pela Receita Federal supostamente por deixar de prestar ou prestar de maneira incorreta, na forma e prazos estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade.
5. Sustenta a nulidade da multa que lhe foi imposta por ter prestado informações incorretas no SISCOMEX CARGA, pois não se trata de não prestação de informações, sendo que a prestação foi feita antes da autuação, configurando, portanto, o instituto da denúncia espontânea, também aplicável às penalidades de natureza administrativa, conforme disposto no artigo 102, § 2º, do Decreto-lei 37/66, na redação que lhe foi dada pela Lei 12.350/2010, como também pelo fato de que a retificação foi prevista no artigo 24 da IN RFB 800/2007, sem gerar a incidência de multa.
6. Assevera sua ilegitimidade passiva, pois atua como agente marítimo e não como transportador marítimo.
7. Alegou ainda a possibilidade de retificação de informações no SISCOMEX, mesmo após o prazo estabelecido na IN 800/2007, desde antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório.
8. Trouxe aos autos julgados proferidos pelo E. STJ e pelo TRF 3, os quais corroborariam sua tese de ilegitimidade passiva para figurar no Auto de Infração.
9. A inicial veio instruída com documentos.
10. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e Decido.

12. Passo ao exame do pedido de tutela.

13. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.
13. *In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.
14. Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, bem como os fundamentos jurídicos do pedido, não verifico, em juízo de cognição sumária, não exauriente, adequada a esta fase processual, a presença dos elementos contidos no art. 300, do CPC/2015.

15. Ademais, ainda que não deduzido pedido de tutela de evidência, note-se que não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, notadamente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em sede de provimento jurisdicional antecipatório.

16. O conjunto probatório produzido até o momento **não é robusto ao ponto de demonstrar que a autoridade fiscalizadora agiu à margem da lei de regência.**

17. A controvérsia nestes autos reside:

1) na legitimidade, ou não, da interessada para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconexão; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação, sob o prisma de retificação de informações já prestadas; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do Auto de Infração; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.

18. Conforme constou no processo administrativo fiscal referido na inicial, a parte autora descumpriu a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – CARGA), dentro do prazo legal estipulado, uma vez que referidas informações, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária antes da atracação do navio, somente o foram após a consumação do evento — incorrendo-se na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação da Lei nº 10.833/2003.

19. Não há controvérsia quanto à atuação da demandante como transportadora da carga do CE do qual decorreu a desconexão objeto do Auto de Infração, e em face de previsão legal expressa, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX – CARGA, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual, a alegação de sua ilegitimidade não merece guarida

20. Nessa quadra, em que pese a boa extensão qualitativa dos argumentos expendidos pela parte autora na inicial, alicerçada em julgados relevantes quanto à temática, **é entendimento desse juízo que sob a égide da legislação de regência não há óbice para a cobrança da multa do agente de cargas, pois é responsável por tal infração.**

21. Emsentido **diametralmente oposto ao sustentando pela parte autora, calha colacionar posição do E. TRF3, a qual nos alinhamos:**

“ACÃO ORDINÁRIA, ADUANEIRO E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AUTORA NÃO AFASTADA. MULTA. VALIDADE. ART. 107, INC. IV, ALÍNEA “E”, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. LEGITIMIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A presente ação tem por escopo a anulação de débito fiscal oriundo de auto de infração consubstanciado no Processo Administrativo nº 11128.723248/2018-60.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a autora, ora apelante, foi autuada (Id 136407223) com fulcro no artigo 107, inc. IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66 (com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03), por “não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”.

3. Outrossim, verifica-se constar do auto de infração lavrado pela autoridade fiscal, em 14/12/2018, descrição pormenorizada dos fatos e das infrações imputadas à autora, ora apelante, com respectivo enquadramento legal. Conforme constou da autuação, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico. Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151705236890955 foi incluído em 06/11/2017 13:21:24, momento a partir do qual se tornou possível o(s) registro do(s) conhecimento(s) eletrônico(s) agregado(s).

4. Observa-se, ainda, que a empresa autora efetuou registros extemporâneos de Conhecimentos Eletrônicos agregados distintos, gerando distintas autuações (05), não se tratando, portanto, de “bis in idem”, ao contrário do que alega a apelante.

*5. No âmbito de sua competência, a Receita Federal do Brasil estipulou, através dos Artigos 22 a 50 da Instrução Normativa SRF nº 800, de 27 de dezembro de 2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2000, os prazos mínimos para a prestação de informações. **Cumprir mencionar que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas está inserida nos deveres instrumentais tributários, que decorrem de legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do § 2º, do artigo 113, do Código Tributário Nacional, sendo que a responsabilidade pelo cometimento de infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade e extensão dos efeitos do ato infracionário (art. 136 do CTN).***

6. No tocante à obrigação de prestar informações sobre a operação aduaneira, que o artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/66 atribui explicitamente tal responsabilidade tanto ao transportador quanto ao agente de cargas. Vejamos: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003). § 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003).

7. O texto da legislação é cristalino ao estabelecer a obrigação da prestação de informações, considerando como “agente de carga” qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário.

8. Com efeito, constata-se a legitimidade passiva da empresa autora, ora apelante, na qualidade de agente de carga, para responder pela autuação, nos termos do disposto no art. 37, § 1º, do referido diploma legal, ao contrário do alegado pela recorrente.

9. Outrossim, o descumprimento dessa obrigação é passível de multa a quaisquer dos obrigados, segundo previsto no art. 107, inc. IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/66, in verbis: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de RS 5.000,00 (cinco mil reais) (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (...)

10. O valor fixado como penalidade encontra-se amparado pela previsão contida no próprio inciso IV, do artigo 107, do Decreto-Lei nº 37/66, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. Além disso, não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção, porquanto é ato plenamente vinculado, não havendo de se falar, em arbitrariedade, e tampouco em violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da capacidade contributiva e do não-confisco. Ressalte-se que a multa imposta por descumprimento de uma obrigação acessória possui caráter repressivo, preventivo e extrafiscal, tendo como escopo coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro, da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfandegados.

11. A multa aplicada é motivada pelo descumprimento de prazo para a apresentação de informações/documentos eletrônicos por parte do responsável, estimulando o ente privado a observar um tempo mínimo para inserir dados em sistema de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, pois estes são essenciais para o controle e a fiscalização preventiva das informações de cargas oriundas ou destinadas ao exterior.

12. Vale mencionar, conforme restou explicitado na autuação lavrada (Id 136407223), que o objetivo do poder estatal é onerar o interveniente que prejudica o controle aduaneiro com a sua omissão, ao não inserir seus dados no prazo mínimo exigido. Portanto, a razoabilidade e a proporcionalidade da aplicação da penalidade imposta é dirigida ao controle aduaneiro, que se prejudica pela omissão do interveniente ao não cumprir sua obrigação perante o Poder Público, no prazo mínimo exigido. Eis aí o motivo de se fixar em Lei uma pecúnia fixa, não atrelada a um percentual do valor da mercadoria ou do frete, por exemplo.

13. No caso, a autora, ora apelante, não comprovou a exclusão de sua responsabilidade no fornecimento e alimentação das informações devidas, no prazo estabelecido pela SRFB. Por oportuno, peço vênia para reproduzir alguns excertos das razões de apelação (Id 136407315) da recorrente que confirmam o descumprimento do prazo na prestação de informações, in verbis: “63. Assim sendo, é certo que a Apelante, ao desconsolidar o Conhecimento Eletrônico sub-master (MBL) em destaque, denunciou espontaneamente a infração por si praticada, configurando-se tal infração no momento em que transcorreu o prazo estabelecido no artigo 22, inciso III, da IN RFB 800/2007, razão pela qual os argumentos contrários à aplicação de tal tese não subsistem. 64. É indispensável ressaltar que as informações foram prestadas antes do início de qualquer procedimento fiscal, tendente a apurar eventual infração, bem como antes do início do despacho aduaneiro, observando a Apelante o quanto disposto no artigo 102, §1º, do Decreto-Lei 37/1966”.

14. Ao contrário do que entende a autora, ora apelante, não cumpridos os prazos regularmente estabelecidos para a prestação das informações sobre as cargas transportadas, legítima se mostra a imposição de multa pela autoridade fiscal. In casu, restou demonstrada a ocorrência de tipicidade e justa causa para a lavratura do auto de infração, valendo mencionar que, comprovada a ocorrência de quaisquer das infrações capituladas, presumida é a ocorrência de dano ao Erário.

15. Com efeito, trata-se de sanção, sem natureza tributária, destinada a reprimir e inibir ações prejudiciais à atividade fiscalizatória no âmbito do controle aduaneiro.

16. A penalidade de multa tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação acessória - obrigação de fazer/prestar informação -, não estando sujeita, portanto, ao instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do CTN), e tampouco havendo aplicação ou violação do artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/66 (com a redação dada pela Lei Federal nº 12.350/2010). Com efeito, o disposto no referido dispositivo legal não se aplica às hipóteses de obrigação acessória autônoma que se consomem com a simples inobservância do prazo estabelecido em legislação fiscal. Trata-se de infração que tem “o fluxo ou transcurso do tempo” como elemento essencial da tipificação da infração, tal como no caso em análise, que se trata de infração que tem no núcleo do tipo o “atraso” no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida”.

17. Assim, se a prestação extemporânea da informação devida à SRFB materializa a conduta típica da infração sancionada com a penalidade pecuniária objeto da presente autuação, em consequência, seria de todo ilícito, por contradição insuperável, que a conduta que materializa a infração fosse, ao mesmo tempo, a conduta caracterizadora da denúncia espontânea da mesma infração. Desse modo, ao contrário do que entende a apelante, inaplicável o instituto da denúncia espontânea ao caso dos autos.

18. Ademais, é cediço o entendimento do E. STJ de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar multa isolada em face do descumprimento de obrigação acessória autônoma. Precedentes (REsp 1.817.679/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019).

19. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005382-21.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 01/10/2020, Intimação via sistema DATA: 11/10/2020) **grifos meus.**

ACÃO DE RITO COMUM – ADUANEIRO – LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE DE CARGA, ART. 37, § 1º, DECRETO-LEI 37/1966 – INTEMPESTIVIDADE DO REGISTRO DE CONHECIMENTO DE CARGA AGREGADO NO SISCOMEX – LEGALIDADE DA MULTA, CORRETAMENTE TIPIFICADA NOS TERMOS DO ART. 107, IV, “E”, DO DECRETO-LEI 37/66, C.C. ART. 37 DA IN/SRF 28/1994 – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA – IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO – PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO

A questão que se coloca é saber se o crédito tributário relativo Processo Administrativo Fiscal nº 12266.723606/2012-27 está evadido das ilegalidades apontadas e se restou caracterizada a denúncia espontânea.

Nos termos do art. 37, § 1º, Decreto-Lei 37/1966, “o transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado; o agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas”.

A parte autora detém responsabilidade por equiparação, na forma do art. 37, § 1º, Decreto-Lei 37/1966, porque atuou como agente de carga e a efetuou a desconsolidação das cargas.

Não se trata de atuação como agente marítimo; desta forma, detém responsabilidade pela infração cometida.

Nos termos do Auto de Infração, foi a parte autora autuada porque deixou de registrar carga (conhecimento agregado) dentro do prazo normativo, conforme a diretriz do art. 37 da IN/SRF 28/1994, redação dada pela IN/SRF 510/2005.

Afigura-se incontroverso o atraso na prestação de informações, opondo o particular a suficiência de informe relativo ao conhecimento máster, o que não procede, porque a norma de regência não faz distinção: ambas devem ser informadas.

Existindo previsão aduaneira para o registro, a omissão ou a anotação a destempo, por si só, têm o condão de lastrear a sanção imputada.

Em sede de invocação ao art. 138, CTN, a espontânea denúncia ali positivada tem o explícito destino de acolher ao contribuinte que, reconhecendo o ilícito no qual tenha incidido, procede ao pronto recolhimento do todo da exação implicada, anteriormente a qualquer ação fiscal.

Não tem aplicação referida benesse às hipóteses de multa decorrente de obrigação acessória, como é o caso concreto, este o pacífico entendimento do C. STJ, proferido no julgamento do AgInt no AREsp 1022862/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017.

Honorários advocatícios invertidos, em prol da União.

Apelação provida, (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0019556-45.2013.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2020) grifos meus.

22. O fato gerador da obrigação principal (importação) interesse à embargante tanto quanto ao transportador, não havendo situação que a socorra para o fim de se eximir da responsabilidade (pagamento dos tributos, multas e outras obrigações), sob a alegação de ser simples mandatária.
23. Comefeito, a expressão “agente de carga” diz respeito a gênero que abarca todos os agentes de transporte de carga internacional, independente da via (marítima, terrestre, aérea ou lacustre).
24. Nesse toar, o “agente marítimo” é aquele agente de carga que se dedica exclusivamente a carga marítima.
25. Ademais, nos termos do artigo 37 do DL 37/66, o transportador de cargas procedentes do exterior tem o dever legal de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e no prazo estabelecido pela Receita Federal.
26. Assim, com força no dispositivo antecitado, o agente de cargas é considerado qualquer pessoa que em nome do importador ou do exportador contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também tem o dever de prestar as informações sobre as operações que executa e respectivas cargas, ou seja, exatamente a atividade da embargante.
27. Ainda, quanto à responsabilidade da embargante, vejamos o artigo 728, IV, “e”, do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea “a” e “c” a “g”, VIII, IX, X, alíneas “a” e “b”, e XI, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 77):

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

28. Não é outro o sentido do disposto no artigo 32, parágrafo único, inciso II do DL37/66:

Art. 32. É responsável pelo imposto:

Parágrafo único.

É responsável solidário:

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro.

29. Quanto à aplicação da multa, melhor sorte não socorre a parte autora. Dispõe o Decreto-lei nº 37/1966:

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) :

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

30. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

“Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas”.

31. No tocante à descrição do fato e ao alegado vício quanto ao enquadramento legal da infração, verifico que as alegações da parte autora não possuem condão de afastar a aplicabilidade da multa, nesse momento de análise superficial, pois a controvérsia acerca do enquadramento legal da infração é de simples raciocínio, na medida em que da descrição dos fatos no auto de infração, dessume-se de forma inequívoca as razões da autuação, ou seja, prestação de informações a destempo, possibilitando a ampla defesa da parte autora em sede administrativa, sendo o tema objeto de análise quando dos julgamentos dos recursos administrativos interpostos, inclusive lá reafirmados.
32. De outra senda, sem razão ainda a parte autora quanto às alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial (da proporcionalidade, da isonomia, da vedação ao confisco, da motivação e da razoabilidade), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.
33. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o Auto de Infração disputado ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado.
34. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, e de prejuízo à Fazenda Pública, não há fundamento legal para a Administração Pública relevar a irregularidade praticada, entendimento reiterado deste juízo emações congêneres.
35. Ressalto que as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas semo controle da autoridade aduaneira.
36. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.
37. Resta analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a requerente foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.
38. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação se refere à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira.
39. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada. Nesse particular, conforme já dito alhures, a alegação de inexistência de responsabilidade (ilegitimidade) não faz jus a qualquer guarida.

40. No mais, cumpre analisar acerca da denúncia espontânea.
41. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido.
42. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.
43. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.
44. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).
45. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório.
46. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva.
47. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade.
48. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações.
49. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.
50. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).
51. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação.
52. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito.
53. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento.
54. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
55. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.
56. Ainda, cabe esclarecer a confusão entre a retificação de informação já prestada não se confundir com ausência de informação.
57. Para tanto, é preciso contextualizar o fato gerador da multa no tempo.
58. No caso concreto, a multa imposta pela autoridade alfandegária, com fundamento no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66, com redação dada pela Lei n. 10.833/2003, c/c art. 45 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 800/2007, teve origem no auto de infração lavrado em 20/08/2010.
59. Vejamos o teor do disposto no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

60. Quanto ao art. 45 da IN SRF 800/2007 encontra-se, atualmente, revogado pela IN n. 1.473, de 02/06/2014, mas, à época das autuações, tinha a seguinte redação:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

§ 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE.

61. É importante lembrar, também, que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 899, de 29 dez 2008, alterou o art. 50 da IN SRF n. 800/2007, passando ele a ter a seguinte redação:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

62. É exatamente o art. 22 da IN SRF 800/2007 que estabelece os prazos mínimos para prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre mercadorias importadas ou exportadas.
63. Ora, como se vê, o fato gerador da multa imposta no auto de infração referido na inicial ocorreu no ano de 2010, quando já vigoravam os prazos estabelecidos no art. 22 da IN 800/2007.
64. Assim sendo, é nítida a legalidade da cobrança imposta à parte autora.
65. Isso porque, conforme já fundamentado sobre o instituto da denúncia espontânea, o oferecimento ou correção extemporânea das informações constantes em um manifesto de embarque não se equipara à denúncia espontânea descrita no art. 138 do CTN, pois o instituto somente se aplica ao descumprimento de obrigação principal e jamais de obrigação acessória, cujo malferimento, como ocorre no caso concreto, se dá pelo mero descumprimento de um prazo estabelecido em norma legal.

66. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. PAGAMENTO EM ATRASO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

A Primeira Seção desta Corte firmou a compreensão no sentido de que "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula 360/STJ).

"Observa-se que o Tribunal de origem certificou o pagamento pelo ora recorrido dos débitos a destempo. Rever esse entendimento, todavia, requererá necessariamente uma nova incursão na seara fático-probatória dos autos. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar as provas acostadas aos autos, ante o óbice da Súmula 7/STJ, que assim dispõe: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (AgRg no AREsp 58.263/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014). Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1194910/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. EQUIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO EM ATRASO. SÚMULA 7/STJ.

Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos (AgRg no EREsp 710.558/MG, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ 27/11/06). 2. O STJ firmou entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente recolhimento do tributo fora do prazo legal, já que os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias.

É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 88.344/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp n° 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp n° 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; REsp 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009).

TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE ATO MERAMENTE FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1 - A inobservância da prática de ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária. De acordo com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, deixou a agravante de cumprir obrigação acessória, razão pela qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea e não se exclui a multa moratória.

"As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN" (AgRg no AG n° 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164).

II - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 885.259/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 12/04/2007, p. 246).

67. Aliás, registre-se, por necessário, que este juízo não desconhece o fato de que os argumentos da parte autora têm encontrado amparo na jurisprudência recente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, seja por unanimidade, seja por maioria, quando admite a aplicação do instituto da denúncia espontânea às multas administrativas por descumprimento de obrigação acessória, com base em norma superveniente (Lei 12.350/2010, que alterou a redação do art. 102, § 2º, do Decreto-Lei n. 37/1966).

68. No mesmo sentido, é de conhecimento do juízo o fato de o art. 45 da IN SRF 800/2007, que impunha a multa em questão, foi revogado pela própria Receita Federal (IN n. 1.473, de 02/06/2014) o que poderia ser entendido como indício de que a penalidade era desarrazoada.

69. Contudo, a melhor orientação jurisprudencial não tem admitido a flexibilização de norma (Decreto-lei n. 37/66, art. 107), na medida em que se a interpretação normativa administrativa foi alterada de maneira consolidada, esvaziando a aplicação da multa como sustentou a parte autora, dentre outros argumentos, será questionável, no mínimo, seu interesse de agir, ausente no caso, a pretensão resistida.

70. **Em face do exposto, ausente os requisitos do art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

71. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006328-56.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULA CRISTIANO ARIANTE, CARLOS ALBERTO DIAS OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Do que se vê nos autos, pretendem os autores provimento jurisdicional a fim de obrigar a ré a emitir termo de quitação de imóvel, cujo financiamento foi quitado, sendo que, houve discussão judicial acerca do valor financiado (ação revisional), com trâmite regular perante a 3ª Vara Federal de Santos.

2. Naqueles autos, os autores requereram a desistência da ação com a quitação do financiamento, cuja homologação pelo juízo os condenou em honorários advocatícios, suspensa a cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

3. Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos anexados aos autos, verifico a presença da probabilidade do direito.

4. Uma vez suspensa a cobrança de honorários fixados em condenação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015, não reputo como legal a exigência da CEF quanto ao seu pagamento pelos autores, de forma condicionada à expedição de termo de quitação, efetivamente levado a efeito.

5. Houve a quitação do financiamento, portanto, à míngua de impedimentos legais, é devida a expedição do termo de quitação.

6. Quanto ao perigo na demora, a resistência da CEF, estagnada nas correspondências eletrônicas anexadas aos autos, em conjunto à promessa de compra e venda aludida pelos autores e materializada nos autos, torna patente o risco de dano ou resultado útil ao processo.

7. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela e determino à CEF que expeça o termo de quitação relativo ao bem imóvel/contrato descrito na inicial, no prazo de 5 dias úteis, a contar da intimação da presente decisão.

8. Fixo multa diária por descumprimento da decisão no valor de R\$ 100,00 com limite máximo de R\$ 10.000,00.

9. Intimem-se, com urgência para cumprimento da decisão.

10. Cite-se e intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006328-56.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULA CRISTIANO ARIANTE, CARLOS ALBERTO DIAS OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Do que se vê nos autos, pretendem os autores provimento jurisdicional a fim de obrigar a ré a emitir termo de quitação de imóvel, cujo financiamento foi quitado, sendo que, houve discussão judicial acerca do valor financiado (ação revisional), com trâmite regular perante a 3ª Vara Federal de Santos.

2. Naqueles autos, os autores requereram a desistência da ação com a quitação do financiamento, cuja homologação pelo juízo os condenou em honorários advocatícios, suspensa a cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

3. Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos anexados aos autos, verifico a presença da probabilidade do direito.

4. Uma vez suspensa a cobrança de honorários fixados em condenação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015, não reputo como legal a exigência da CEF quanto ao seu pagamento pelos autores, de forma condicionada à expedição de termo de quitação, efetivamente levado a efeito.

5. Houve a quitação do financiamento, portanto, à míngua de impedimentos legais, é devida a expedição do termo de quitação.

6. Quanto ao perigo na demora, a resistência da CEF, estampada nas correspondências eletrônicas anexadas aos autos, em conjunto à promessa de compra e venda aludida pelos autores e materializada nos autos, torna patente o risco de dano ou resultado útil ao processo.

7. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela e determino à CEF que expeça o termo de quitação relativo ao bem imóvel/contrato descrito na inicial, no prazo de 5 dias úteis, a contar da intimação da presente decisão.

8. Fixo multa diária por descumprimento da decisão no valor de R\$ 100,00 com limite máximo de R\$ 10.000,00.

9. Intimem-se, com urgência para cumprimento da decisão.

10. Cite-se e intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007870-83.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA PORTELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- À vista dos documentos apresentados (ID 42218957), defiro o destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados.

2- À vista da homologação da conta (ID 41948530), expeçam-se os precatórios nos valores R\$ 166.690,27, referente ao principal; e R\$ 50.010,11 referente aos honorários contratuais, os quais deverão ser requisitados em nome de **PONTES & GARCIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**.

3- Após, dê-se ciência às partes e venham-me para transmissão.

4- A questão do levantamento será apreciada oportunamente quando efetuado o pagamento.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008021-49.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARLINDA AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Maniféste-se a União a respeito do requerido pela autora na petição ID 42745754.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004637-75.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. B. V. VESTUÁRIO EIRELI - EPP, BERNARDO BOTTENE VIRTUOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIEIRA VENTURA - SP143052

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIEIRA VENTURA - SP143052

DECISÃO

1. O prazo para manifestação da CEF é previsto em lei, portanto, não considero possível o sobrestamento do feito no estado atual.
2. Assim, **sem prejuízo do prazo para manifestação da CEF, intem-se o(a)(s) demandado(a)(s), por intermédio de seu patrono**, a fim de lhe dar notícia da informação prestada pela CEF, a qual transcrevo parcialmente:

“CAMPANHA DE NEGOCIAÇÃO: VOCÊ NO AZUL (www.caixa.gov.br/voce-no-azul/), que concede aos devedores a oportunidade de regularizar seus débitos com descontos que podem chegar a até 90% sobre o valor da dívida. Os interessados poderão entrar em contato através dos telefones (11) 99192-3438 ou do e-mail campanhacef2020@beloadvogados.com.br”

3. Atente(m) o(a)(s) demandado(a)(s) para o **prazo final da Campanha de Negociação da CEF: 10 de dezembro de 2020**.
4. Fixo o prazo de 10 dias, a contar do último dia do prazo para adesão ao programa (10 dias após 10/12/20), para que as partes comuniquem nos autos eventual composição extrajudicial.
5. Intem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007516-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: USIMINAS MECANICA SA, USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, WILLIAM CESSA - SP61042

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, GISELE SOUSA DE ANGELIS - SP247693, THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES - SP221896

DECISÃO

1. Em sede de cumprimento de sentença, ante a ausência de pagamento, deferiu-se o pedido de bloqueio de valores, acrescidos dos encargos legais.
2. Uma das executadas apresentou impugnação, que restou afastada (Id 31894170), assim como foram rejeitados os Embargos de Declaração opostos em relação à decisão supramencionada (Id 40279506).
3. O montante requerido por ocasião do início da fase de cumprimento de sentença foi transferido para conta judicial, desbloqueando-se os valores excedentes, constritos em outra conta de titularidade de uma das coexecutadas (Id 40964782 e anexo).

4.O exequente destacou o decurso de prazo para eventual insurgência da parte adversa e, por conseguinte, ressaltou tratar-se de parcela incontroversa, motivo pelo qual, pleiteou a conversão em renda do montante constante do depósito judicial, nos moldes e nas proporções informadas na petição de Id 41100563, requerendo, ainda, posterior intimação para manifestação.

5.Veio-me o feito concluso.

Decido.

6.Uma vez que a Impugnação ao Cumprimento de Sentença e os Embargos de Declaração opostos por uma das executadas foram rejeitados, assiste razão ao exequente em ressaltar que o depósito judicial efetivado na lide, trata-se de parcela incontroversa.

7.Desta feita, cumpre acolher a pretensão aduzida na petição de Id 41100563, para que o montante seja convertido em renda em seu favor.

8.Preliminarmente, intimem-se as coexecutadas da certidão e documentos de Id 40964782 e anexo, bem como, da petição de Id 41100563, apresentada pelo exequente, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

10.Após, em termos, proceda-se à conversão em renda, em favor do exequente, do depósito judicial informado na certidão de Id 40964782 e anexo, nos moldes pretendidos na petição de Id 41100563, observadas as proporções relativas ao montante concernente ao principal e aos honorários advocatícios sucumbenciais contidas nos cálculos de Id 24829032, conforme pleiteado.

11.Após, nova vista às partes, para eventual manifestação.

12.Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004847-66.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASANO GUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA - EPP, CLAUDIO JOSE NOGUEIRA, FATIMA LACERDA NETO, TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044, LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA - SP154478

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044, LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA - SP154478

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044, LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA - SP154478

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044, LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA - SP154478

DECISÃO

1. **Intimem-se o(a)(s) demandado(a)(s) por intermédio do seu advogado**, a fim de lhe dar notícia da informação prestada pela CEF, a qual transcrevo parcialmente:

“CAMPANHA DE NEGOCIAÇÃO: VOCÊ NO AZUL (www.caixa.gov.br/voce-no-azul/), que concede aos devedores a oportunidade de regularizar seus débitos com descontos que podem chegar a até 90% sobre o valor da dívida. Os interessados poderão entrar em contato através dos telefones (11) 99192-3438 ou do e-mail campanhacef2020@beloadvogados.com.br”

2. Atente(m) o(a)(s) demandado(a)(s) para o **prazo final da Campanha de Negociação da CEF: 10 de dezembro de 2020**.
3. A pedido da própria demandante, sobrestou o feito até o dia 10 de dezembro de 2020. Findo esse interregno, fica fixado o interregno de 10 dias úteis para que as partes comuniquem nos autos eventual composição extrajudicial.
4. **Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.**
5. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002461-60.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRAIANO TURISMO LTDA - EPP, ENIO LUIZ MARQUES ALMEIDA, MARCIO CAMPANELLI COSTAS

DECISÃO

1. **Intimem-se o(a)(s) demandado(a)(s) pelo correio**, nos endereços do id 9320326 e 13814619, a fim de lhe dar notícia da informação prestada pela CEF, a qual transcrevo parcialmente:

“CAMPANHA DE NEGOCIAÇÃO: VOCÊ NO AZUL (www.caixa.gov.br/voce-no-azul/), que concede aos devedores a oportunidade de regularizar seus débitos com descontos que podem chegar a até 90% sobre o valor da dívida. Os interessados poderão entrar em contato através dos telefones (11) 99192-3438 ou do e-mail campanhacef2020@beloadvogados.com.br”

2. Atente(m) o(a)(s) demandado(a)(s) para o **prazo final da Campanha de Negociação da CEF: 10 de dezembro de 2020.**
3. A pedido da própria demandante, sobrestou o feito até o dia 10 de dezembro de 2020. Findo esse interregno, fica fixado o interregno de 10 dias úteis para que as partes comuniquem nos autos eventual composição extrajudicial.
4. No insucesso, nesse mesmo interregno, deverá a CEF, independentemente de nova intimação, promover o andamento do feito. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
5. **Ciência à DPU.**
6. Sobre o pedido de vista dos documentos sigilosos, ratifico o já decidido no id 38475099. **Ciência pessoal à CEF, por e-mail à Coordenadoria Jurídica.**
7. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005867-84.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: TRANSPORTADORA MECALTDA

Vistos.

1. A questão trazida à deliberação é recorrente nesta unidade, portanto, em prestígio ao contraditório, a segurança jurídica, bem como a fim de guardar coerência na atuação deste magistrado com a atividade judicante em casos análogos, é caso de se ouvir a parte contrária, a ANTT e o DNIT.
2. Contudo, considerando a data do ajuizamento da ação e a proximidade do recesso do Poder Judiciário, tenho por bem ouvir as partes em prazo reduzido, antes do exame do pedido liminar, sem prejuízo de futura citação.
3. Em face do exposto, **determino a intimação do réu (MECA TRANSPORTADORA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 58.149.881/0001-97, situada no km 123+740 ao km 123+860 do trecho Perequê – Boa Vista Nova, no Município de Cubatão/SP), da ANTT e do DNIT, para que se manifestem em 5 dias acerca do pedido liminar.**
4. Após, conclusos.
5. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008407-74.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOZART THOMAS BRANCHI GUALTIERO - SP304713-B, JOSE ANTONIO COZZI - SP258175

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000886-30.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FLORA SACRAMENTO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG - SP176996

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007786-72.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE ALBERTO SANTOS DUMONT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CARVALHO - SP147986

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-65.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WALTER JOSE DA SILVA SOUZA

DESPACHO

1. Esclareça a CEF sua pretensão. Não é ônus do Poder Judiciário verificar se foram preenchidos os requisitos de interesse exclusivo da parte, para então concluir se existe, ou não, o pedido de desistência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-82.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HAROLDO MARCIANO DA LUZ FILHO

DESPACHO

1. Formule a CEF pedido certo, uma vez que não pode o Juízo assumir o ônus pela verificação das condições que a própria exequente impõe para a desistência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002631-32.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EUCLIDES JOSE MORES BERTIOGA - ME, EUCLIDES JOSE MORES

DECISÃO

1. **Intimem-se o(a)(s) demandado(a)(s) pelo correio**, no endereço do id 10177891: AV. DARIVIERA, Nº 1256, RIVIERA DE SÃO LOURENÇO, BERTIOGA/SP, CEP 11250-000, a fim de lhe dar notícia da informação prestada pela CEF, a qual transcrevo parcialmente:

“CAMPANHA DE NEGOCIAÇÃO: VOCÊ NO AZUL (www.caixa.gov.br/voce-no-azul/), que concede aos devedores a oportunidade de regularizar seus débitos com descontos que podem chegar a até 90% sobre o valor da dívida. Os interessados poderão entrar em contato através dos telefones (11) 99192-3438 ou do e-mail campanhacef2020@belloadogados.com.br”

2. Atente(m) o(a)(s) demandado(a)(s) para o **prazo final da Campanha de Negociação da CEF: 10 de dezembro de 2020**.
3. A pedido da própria demandante, sobresto o feito até o dia 10 de dezembro de 2020. Findo esse interregno, fica fixado o interregno de 10 dias úteis para que as partes comuniquem nos autos eventual composição extrajudicial.
4. No insucesso, nesse mesmo interregno, deverá a CEF, independentemente de nova intimação, promover o andamento do feito. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
5. **Ciência à DPU.**
6. Sobre o pedido de vista dos documentos sigilosos, ratifico o já decidido no id 38475069. **Ciência pessoal à CEF, por e-mail à Coordenadoria Jurídica.**
7. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007543-04.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO MARTINS GONCALVES

DECISÃO

1. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos no id 38486397. Em seguida, venham para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5005286-69.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: J C M

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS - SP180095

REU: CEF

ATO ORDINATÓRIO

"Vistos.

1. Aguarde-se a vinda da contestação.

2. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal"

SANTOS, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007325-37.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SILVIO EDUARDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em fase de cumprimento de sentença, o executado apresentou os cálculos para a execução invertida (Id 37998395 e anexo).

2. Intimado, o exequente informou concordância, pleiteando a expedição dos respectivos requisitórios (precatório para o valor principal e RPV para os honorários advocatícios sucumbenciais) – (Id 39067861 e anexos).

3. Veio-me o feito concluso.

Decido.

4. Ante a expressa concordância do exequente em relação aos cálculos elaborados pelo executado, o montante deve ser acolhido.

5. Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza os seus efeitos jurídicos, os cálculos apresentados pelo executado, no montante de **R\$ 92.636,37** (noventa e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), referente ao valor devido ao exequente e **R\$ 6.326,98** (seis mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos), relativos aos honorários sucumbenciais, todos atualizados para 08/2020 (Id 37998395 e anexo).

6. Intime-se as partes e, após, nada mais requerido, prossiga-se a execução pelos valores homologados, cadastrando-se os requisitórios (precatório e RPV), intimando-se todos os interessados.

7. Por fim, se em termos, venham-me para transmissão.

8. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000154-68.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANSELMO LINS GONZALEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de impugnação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005764-77.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: PGV - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a retificação do valor da causa, o qual deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, tendo em vista o inegável o conteúdo material do pedido, procedendo ao recolhimento da diferença das custas judiciais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar com urgência.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005400-08.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista que já fora ofertado parecer do MPF, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005755-18.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: MAGMAXX COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 41161788, como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005523-06.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: NEUSA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006831-14.2019.4.03.6104
AUTOR: RUBENS JOSE DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 42599585, na medida em que a gratuidade de Justiça não alcança a providência determinada (cópia de outros processos), bem como que o acesso aos autos da ação penal, ainda que sob sigilo, é franqueado à parte.

Cumpra-se o provimento ID 41843105.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001500-30.2005.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: APARECIDA HELENA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009549-18.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VICENTE DANIEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 42205849), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004207-55.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 38932037 e segs.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam como o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001350-96.2013.4.03.6321 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOANA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNES DOS SANTOS PINTO - SP240997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42799358: defiro a transferência eletrônica, tal como requerida pela parte exequente, tendo em vista os poderes conferidos na Procuração acostada (ID 26977355 – fl. 22).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência eletrônica do montante depositado em favor da exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando ao Juízo o cumprimento desta requisição no mesmo prazo assinalado.

Providencie, a CPE a instrução do ofício com cópia da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006608-11.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ODAIR SILVA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEDEILDES REIS DE SOUZA - SP82722

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **42900799** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002396-94.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAQUEL LOPEZ DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o **dia 04 de janeiro de 2021, às 15:00 horas (id. 42906908)**, a ser realizada na Santa Casa de Santos - Av. Dr. Claudio Luís da Costa, 50 - Santos/SP, consoante determinado na decisão id. 30234061.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001297-55.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS SCHISSATTI

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO NAGAO SCHISSATTI - SP166617, CATIANE DANTAS AGUIAR - SP397653

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005575-02.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ANDERSON DE ARAUJO BARRETO

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005575-02.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ANDERSON DE ARAUJO BARRETO

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006331-11.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: HYSTER-YALE BRASILEMPILHADEIRAS LTDA

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas, **excepcionalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006286-07.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: PRISMATEC FABRICACAO DE EXTENSOES ELETRICAS LTDA - ME

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003060-28.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE LIMA - ESPOLIO

REPRESENTANTE: JOSEFA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VITOR CARLOS SANTOS - SP233043

DESPACHO

ID 41121461: intime-se a parte executada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No decurso, tomemos os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000840-57.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROBSON DE JESUS MATOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377, PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004128-76.2020.4.03.6104

AUTOR: JORGE SAVELOVAS VINOGRADOVAS

Advogado do(a) AUTOR: CRISLANDIO BATISTA DA SILVA - SP441508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 41591231, como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002711-88.2020.4.03.6104

AUTOR: MARIA CRISTINA PIETROLUNGO VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise da impugnação da assistência judiciária gratuita, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das suas 3 (três) últimas declarações de imposto de renda.

Após o cumprimento ou decorrido o prazo, tomem-se os autos conclusos.

intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000474-18.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DAVID TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860, ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Instadas à especificação de provas a produzir, as partes manifestaram-se. A União – Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado do mérito (Id 42085324). Já a autora requereu a prova pericial contábil (Id 35844665).

Conforme os artigos 370 e 371 do CPC, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

Indefiro a prova pericial contábil, pois tenho por certo que a controvérsia limita-se a matéria de direito.

Com efeito, entendo que o processo está instruído com adequação, porque os documentos daqui constantes são suficientes para a solução do litígio, mormente em face dos fatos controvertidos e da natureza da ação.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004565-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BERNADETE MARTINS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BASSI BLANK GONCALVES - SP371622

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a liquidação por arbitramento a fim de que seja apurado o valor de mercado dos bens subtraídos.

Intimem-se as partes para apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 510 do CPC.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001962-76.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MANOEL VALENTIM OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006447-51.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o **dia 28 de dezembro de 2020, às 10:00 horas (id.42904777)**, a ser realizada na CARBOCLORO - Rod. Cônego Domênico Rangoni - Km267,7 - Leste - Cubatão/SP, consoante determinado na decisão id. 37613075.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003316-05.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANDRE LUIZ CAPOVILLA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o **dia 04 de janeiro de 2021, às 08:00 horas**, a ser realizada na USIMINAS - Rod. Cônego Domênico Rangoni s nº - Jardim das Indústrias - Cubatão - SP, consoante determinado na decisão id. 42105453.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004581-08.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOADI SOBRAL MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia **04 de janeiro de 2021, às 08:45 horas (id. 42903997)**, a ser realizada na sede administrativa da USIMINAS - Rod. Cónego Domênico Rangoni, s/ nº - Jardim das Indústrias - Cubatão - SP, consoante determinado na decisão id. 31684876.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003042-70.2020.4.03.6104

AUTOR: ADRIANA PAULA FULGERI FREIXO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise da impugnação à assistência judiciária gratuita, providencie a autora, a juntada aos autos das cópias das suas 3 (três) últimas declarações de imposto de renda.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004322-81.2017.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO DE VERAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a certidão de trânsito dos autos, posto que o réu interpôs recurso de apelação tempestivamente.

Assim, nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000445-31.2020.4.03.6104

AUTOR: RICARDO RODRIGUES CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise da impugnação à assistência judiciária gratuita, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos das cópias das suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004141-75.2020.4.03.6104

AUTOR: ROBSON RAMOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise da impugnação à assistência judiciária gratuita, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos das cópias das suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004406-77.2020.4.03.6104

AUTOR: ADALBERTO BARTALINE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.
Assim sendo, cite-se o INSS.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004292-41.2020.4.03.6104
AUTOR: GENESIO DA SILVA REGO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO NUNES DE MOURA JUNIOR - SP412854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 38309885, como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.
Assim sendo, cite-se o INSS.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006586-03.2019.4.03.6104
AUTOR: PITAGORA DOS SANTOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CATIA REGINA CAPUSSO VELLOSO - SP341460, MARIA DE LOURDES ARAUJO E MESSIAS - SP341066
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38363029: Primeiramente, forneça o autor, o endereço completo das empresas Tomé Engenharia e Transportes LTDA e Transportes e Comércio FASSINA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos
Autos nº 5001381-90.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCO ANTONIO TEIXEIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41498997 e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000747-02.2016.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: PGV - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 42624576 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004169-77.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

REU: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS

Advogados do(a) REU: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR - SP263068

DESPACHO

Instadas as partes à especificação de provas a produzir, a autora requereu o julgamento antecipado do mérito (Id 42446092), enquanto a autora requereu a prova oral testemunhal (Id 42501955).

Conforme os artigos 370 e 371 do CPC, compete ao juiz avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

Indefiro o pedido de produção de prova oral, se por tratar de medida inócua ao desfecho do presente feito, momento por se prestar a comprovação de circunstância passível de ser atestada por meio de documentos.

E nesse sentido, entendo que o feito está instruído com adequação, pois os documentos daqui constantes são suficientes para a solução do litígio, momento em face dos fatos controvertidos e da natureza da ação.

Porquanto, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005935-34.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação.

Cite-se a parte ré.

No tocante à autorização para realização do depósito judicial, nada a deferir, uma vez que os depósitos judiciais voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referentes a tributos e contribuições federais, administrados pela SRF/MF e pelo INSS, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, serão efetuados independentemente de autorização judicial, diretamente na CEF, que fornecerá aos interessados guias DARF específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006280-97.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: J. F. A. A. D. S.

REPRESENTANTE: G G, E S D S G

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BISPO LINS - SP396692,

REU: I N S S

ATO ORDINATÓRIO

"DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da causa é requisito essencial da petição inicial (art. 319, V, do CPC). Assim, atribua o autor, um valor à causa, mediante a apresentação de planilha com os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal"

SANTOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002299-65.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO RAPOSO MEDEIROS NETO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MUNIZ BAKHOS - SP229104

REU: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo permanente, nos moldes do artigo 266 do Provimento CORE nº 01/2020, se o caso.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004429-23.2020.4.03.6104

AUTOR: SUELI MARTINEZ FONTES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para que forneça o endereço das empresas as quais pretende a realização de prova pericial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004212-77.2020.4.03.6104

AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 40200113, como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004171-13.2020.4.03.6104

AUTOR: CLAUDIA DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN KARDEC CAMPO IGLESIAS - SP440650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a autora para que cumpra o provimento ID 37250071, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, § 1º, do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001731-81.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELOI CERCHIARI

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

DESPACHO

Vejo que o autor não efetuou o depósito judicial das parcelas relativas ao pagamento dos honorários periciais, a teor do despacho Id 22202500.

O depósito da primeira parcela foi efetuado pelo autor em atraso e a menor, por diferença de R\$ 1.000,00 (Id 23512783); e da segunda, com atraso de vários meses, inclusive depois do prazo para o depósito da sexta e última parcela (Id 33319404); e as demais parcelas sequer foram pagas pelo autor, até a data presente.

Ademais, os aludidos pagamentos só foram efetivados mediante impulso oficial, até quando foi definitivamente frustrado, como se vê nos despachos Id 23217916, 30133156 e 34950137.

Via de consequência, declaro a preclusão da prova pericial. Comunique-se o Senhor Perito. A devolução dos valores ao autor será determinada em momento processual posterior. Agora, venham os autos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002983-85.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HELIO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se a intimação do perito judicial para que informe sobre a realização da perícia do dia 20/02/2020. Caso tenha ocorrido, intime-se o expert a juntar o laudo, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007369-92.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No silêncio da autora, e diante do requerimento do julgamento antecipado do mérito, pela União (Id 42059568) venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004210-10.2020.4.03.6104

AUTOR:ILTO JOSE MARSOLA GARCIA

Advogados do(a)AUTOR: ANDRESSA FELIX LISBOA - SP448482, ADRIANA DE FATIMA SANTOS - SP260456, MARCELO LAMY - SP122446, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Para análise da impugnação à assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos das cópias das suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002136-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:MANOEL ALVES DA COSTA

Advogados do(a)AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **MANOEL ALVES DA COSTA**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social –INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento administrativo (o autor não sabe indicar a data), ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença desde 30/06/2017. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela.

Afirma o autor que é portador de "patologia ósteo articular de caráter crônico-degenerativo (espondiloloucoartrose+osteofitose marginal incipiente+retrolestrese grau I de L4-L5+abaulamentos discais L3-L4 e L4-L5+seuelas de fratura em 3º, 4º e 5º Quirodactilos de mão direita, com consequente déficit para flexo-extensão. Apresenta dor crônica na região cervical associada a parestesia da mão direita mais dor na região lombossacra com irradiação para MMIIIS D, com parestesia e paresia, conforme documentos anexos". Pleiteou o auxílio-doença em 30/06/2017, porém o benefício foi indeferido por ter sido considerado que a incapacidade é anterior ao ingresso ao RGPS.

Deferida a justiça gratuita.

Designada a perícia médica.

O INSS contestou e pugnou pela improcedência da ação.

O perito apresentou o laudo.

O autor se manifestou quanto à contestação e laudo.

Determinada a complementação do laudo pericial para responder os quesitos indicados pelo INSS, bem como prestar esclarecimentos.

Vieram os autos a resposta aos quesitos do INSS e as partes foram intimadas.

É o relatório. **Fundamento e deciso.**

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma *ratio essendi* normativa e, sobretudo, jurisprudencial.

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.

Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez).

Com relação à qualidade de segurado, o autor esteve em gozo de auxílio doença nos períodos de 26/12/2010 a 04/05/2011, de 25/05/2012 a 19/12/2012, de 30/04/2013 a 07/04/2014, de 17/12/2014 a 14/05/2016 e de 03/06/2016 a 20/09/2016.

O autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 01 a 04/1985, de 06 a 08/1985, de 10 a 11/1985 e de 03 a 05/1987. Tem vínculo anotado com a Secretaria do Estado de Segurança Pública e Defesa Social (data de início em 03/1989 e sem data de saída-última remuneração 12/1989). Em outras empresas de 29/08/1994 a 11/01/1995, de 27/07/2007 a 01/07/2008 e recolhimento como contribuinte individual de 01/05/2010 a 31/12/2010.

Nos termos do art. 15, II, da Lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer a atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. No caso do autor, não havendo pago mais de 120 contribuições mensais e nem comprovado o desemprego, não se aplicam os §§1º e 2º do mencionado artigo.

A perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16.º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91.

Havendo a perda da qualidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com um número mínimo de contribuições exigidas para o cumprimento da carência estabelecida para a concessão dos benefícios de *auxílio-doença* e aposentadoria por invalidez.

Na hipótese dos autos, quando o autor reingressou ao RGPS e retomou os recolhimentos, em 05/2010, vigorava o parágrafo único, do art. 24, da Lei 8213/91, que exige recolhimento de quatro contribuições para *reaquisição da qualidade de segurado* e cômputo das contribuições anteriores:

“Art. 24

...

Parágrafo único: Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento de carência definida para o benefício a ser requerido”.

Do laudo pericial se depreende do histórico que o autor “começou com dor em coluna lombar em abril de 2007, continuou trabalhando. Em julho de 2010, devido piora do quadro, se afastou. Teve fratura de mão direita em 2012” (id. 3766650). É portador de espondilolistese da coluna lombar e está total e permanentemente incapacitado e indicou como data do início da doença abril de 2007.

Em complementação ao laudo, o perito respondeu os quesitos do INSS (id. 840075) e indicou como tendo ocorrido o início da incapacidade em 07/2010 (id. 27356148).

Assim, verifica-se que o autor, quando do início da incapacidade em 07/2010, ainda não havia readquirido a qualidade de segurado, pois retomou os recolhimentos em 05/2010 (id. 14906970-p.2/3) e, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei 8213/91, em vigor naquela data, era necessário o recolhimento de 4 contribuições a fim de *reaquisição da qualidade de segurado* e para efeito de carência da aposentadoria por invalidez.

Portanto, ausente a qualidade de segurado, não se faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. FILIAÇÃO COM INCAPACIDADE LABORAL PREEXISTENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

- São requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- À luz do artigo 42, § 2º da Lei 8.213/1991, a filiação do segurado ou seu retorno ao sistema previdenciário com incapacidade laboral preexistente impede a concessão de aposentadoria por invalidez.

- Inversão da sucumbência. Condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, com a majoração decorrente da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5307667-29.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 08/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2020)

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo improcedente** o pedido

Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo. Entretanto, tendo em vista que o autor pleiteou a gratuidade da justiça mediante declaração de hipossuficiência, fica deferida a gratuidade da justiça.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003959-92.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELISABETH PESTANA FIRMINO, DANIELLE DE MELO PESTANA, MICHELLE PESTANA TYSZCZENKO, ANA PAULA SANTOS, PRISCILLA SANTOS, VALDIR MANOEL SANTOS, JORGE LUIZ PESTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU - SP31175

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ELISABETH PESTANA FIRMINO E OUTROS** em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Alega o embargante, em síntese, que há omissão na sentença, pois não apreciou os “argumentos referentes à distinção entre os benefícios previdenciários e as reparações decorrentes de anistia política no tocante às respectivas naturezas jurídicas (retributiva ou indenizatória), fontes de custeio (contribuições dos segurados ou a cargo do Tesouro Nacional) e leis instituidoras (Lei 8213/91 ou Lei 10.559/2002)”.

Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgrRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Por fim, destaco que eventual inconformismo deve ser veiculado pelo meio recursal adequado, não sendo admitida a utilização de embargos de declaração para tal finalidade.

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007383-76.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: SUELI YOKO KUBO

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI YOKO KUBO - SP139930

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, JEAN PHILIPPE FOLGOSI, THAILA RIGOLETO PEREIRA

SENTENÇA

SUELI YOKO KUBO, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente tutela cautelar antecedente, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão do imóvel localizado na Rua Conselheiro João Alfredo número 342, apartamento 76, Macuco, em Santos/SP, registrado na matrícula 55.441 do 2º Cartório de Registro Imobiliário de Santos, adquirido juntamente com seu ex-marido José Roberto Rodrigues de Lima.

Afirma que se trata de medida ajuizada como fim de promover o cumprimento da sentença proferida nos autos de nº 5005027-45.2018.403.6104, que se encontra atualmente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O procedimento da tutela cautelar antecedente previsto no artigo 305, do Código de Processo Civil/2015, tem cabimento em momento anterior ao ajuizamento da ação.

No caso concreto, como bem ressaltado pela autora, a pretensão aqui veiculada se presta a acautelar o direito em litígio nos autos da ação nº 5005027-45.2018.403.6104, que se encontra atualmente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Portanto, contrapondo-se a pretensão e a via eleita, não se verifica a necessária adequação para prosseguimento do feito.

O pedido há que se formulado perante o juízo da 2ª. Instância, nos autos da ação a que se refere.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito sem exame do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Diante do aperfeiçoamento do contraditório, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002192-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NIVALDO DA HORA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a EADJ da autarquia previdenciária, pelo sistema do PJE, para que envie cópia do processo administrativo nº 42/156.351.356-8, referente a Nivaldo da Hora Junior, CPF nº 801.288.668-53.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013187-33.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PEDRO IBRAHIM RIBAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922, MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002192-50.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIANO FUJII

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005436-50.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: NANSI SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA LUCIO - SP296368

IMPETRADO: A GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SANTOS /SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005901-59.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: L. S. C.

REPRESENTANTE: SILVIA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

IMPETRADO: A GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SANTOS / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005930-12.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VANESSA SIMOES PAIXAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856

IMPETRADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VANESSA SIMÕES PAIXÃO**, contra ato do Sr. **REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS – UNIMES**, objetivando provimento jurisdicional que determine a outorga de colação de grau à impetrante, com certificado de conclusão de curso, em até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária.

Afirma fazer jus à antecipação de sua conclusão de curso, por força da previsão da Medida Provisória nº 934, de 1º/04/2020, convertida na Lei nº 14.040/2020, que versa sobre normas educacionais no enfrentamento da crise de pandemia do novo coronavírus.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”.

A Medida Provisória nº 934, de 1º/04/2020, convertida na Lei nº 14.040/2020, que estabelece normas educacionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, estabeleceu em seu artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I:

“Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

(...)

§ 2º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior **poderá** antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:

I – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.

(...)”.

Conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, a universidade “poderá” antecipar a conclusão dos cursos superiores especificados.

Portanto, referida abreviação do término do curso não se trata de norma impositiva, mas facultativa à instituição de ensino, o que o faz no âmbito de sua autonomia didático-científica, concedida pela Lei nº 9.394/1996.

Outrossim, importa mencionar que, conforme ressaltado pela autoridade dita coatora, em suas informações, referida instituição de ensino superior optou por não adiantar a colação de grau de seu curso de medicina.

Ainda, assinala a existência de controvérsia a respeito do cumprimento de 75% da carga horária, conforme previsão do artigo supratranscrito, o que demandaria dilação probatória, para verificação do ajuste frente ao período previsto na Diretriz Curricular do Curso de Medicina da instituição impetrada, o que não é admitido na via estreita do mandado de segurança.

De fato, como se não bastasse a natureza não impositiva da norma que prevê a antecipação do curso de medicina, a impetrante não logrou comprovar de pronto o cumprimento dos requisitos nela exigidos, o que demandaria maior oportunidade para debate e análise fática, incompatível com o rito do remédio constitucional manejado pela impetrante para análise de sua pretensão.

Assim sendo, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da liminar pretendida.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intímem-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207090-53.1995.4.03.6104

EXEQUENTE: ANA PEDROSO PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação da parte interessada, com base no artigo 266, § único, do Provimento nº 01/2020, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002914-55.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: AL SANTOS & SANTOS LTDA - ME, ANTONIO LINO DOS SANTOS, JOSEFA CANUTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649

Advogado do(a) EXECUTADO: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649

DESPACHO

ID 37574035: Indeferido, tendo em vista que os embargos a execução em apenso não foram recebidos no efeito suspensivo, nos termos do provimento proferido naqueles autos (ID 15342137).

Preclusa esta decisão, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003469-67.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LAR EVANGELICO DE AMPARO A VELHICE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Com o objetivo de aclarar o despacho Id 38494400, a autora interpôs os embargos Id 39106084, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no pronunciamento judicial.

Vale dizer, o erro material é inclusive passível de correção de ofício, em conformidade com o que preceitua o artigo 494, I, da Lei Processual Civil.

Em síntese, a embargante alega contradição no *decisum* guerreado, o qual acolheu a preliminar suscitada pela União (PFN) na contestação Id 36661738, determinando a citação também da União (AGU).

Contrarrrazões da União (AGU): Id 40322571.

Contestação da União (AGU), comparecendo espontaneamente aos autos: Id 40322592.

Contrarrrazões da União (PGN): Id 40435003.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, segundo estabelece o artigo 1.023 do CPC. No mérito, rejeito-os, porque não há qualquer contradição no *decisum*.

Com efeito, o pedido da autora, conforme deduzido na inicial, tem natureza dúplice, contemplando tanto a renovação do Certificado das Entidades de Assistência Social (CEBAS) em favor da parte — a ser expedido pelo Ministério da Saúde, o que implica na inclusão da União (AGU) na demanda — quanto à suspensão da cobrança dos créditos tributários oriundos da falta do CEBAS pelo Erário — matéria fiscal, o que justifica a lide em face da União (PFN) —, tudo nos termos da Lei Complementar nº 93/1973.

Ora, o despacho objurgado não excluiu a União (PFN) do litígio, apenas ordenou a citação da União (AGU), em face da natureza do pleito, via de consequência.

Assim, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do *decisum*, notadamente como o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045): “*Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.*”

Contudo, como se viu, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer a embargante; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a parte insurge-se contra erro *in judicando*, como supõe ser.

A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração do julgado por meio dos embargos de declaração. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face dele não pode ser trazido à colação via embargos declaratórios, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Logo, conclui-se que a irrisignação demonstrada deveria ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Como o decurso do prazo para a interposição de eventual recurso contra o despacho embargado, tomem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

No ensejo, manifeste-se a autora em réplica, no prazo legal, e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003834-58.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: KARLA VERONICA MARIA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP353473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora a juntar aos autos cópia do requerimento administrativo da pensão por morte pleiteada nesta ação.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003171-12.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIO ALVAREZ MONTEIRO - PIZZARIA - ME, CAIO ALVAREZ MONTEIRO, LUCAS SILVESTRE MONTEIRO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Proceda-se ao desbloqueio das quantias depositadas em nome do coexecutado Lucas Silvestre Monteiro (R\$ 1.242,40 e R\$ 823,30), tendo em vista que até o presente momento, o referido requerido não foi citado nos autos.

No que tange aos valores remanescentes bloqueados nos autos, em nome dos demais coexecutados, determino a transferência para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.

Outrossim, considerando que o montante será depositado em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.

Assim, encaminhe-se email ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da(s) quantia(s) depositada(s), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente forneça o atual endereço do executado Lucas Silvestre Monteiro.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005930-12.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VANESSA SIMOES PAIXAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856

IMPETRADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO PONZETTO - SP126245

ATO ORDINATÓRIO

(id. 42724844)

"DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANESSA SIMÕES PAIXÃO, contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS – UNIMES, objetivando provimento jurisdicional que determine a outorga de colação de grau à impetrante, com certificado de conclusão de curso, em até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária.

Afirma fazer jus à antecipação de sua conclusão de curso, por força da previsão da Medida Provisória nº 934, de 1º/04/2020, convertida na Lei nº 14.040/2020, que versa sobre normas educacionais no enfrentamento da crise de pandemia do novo coronavírus.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “fumus boni iuris”.

A Medida Provisória nº 934, de 1º/04/2020, convertida na Lei nº 14.040/2020, que estabelece normas educacionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, estabeleceu em seu artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I:

“Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

(...)

§ 2º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior **poderá** antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:

I – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.

(...).”

Conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, a universidade “poderá” antecipar a conclusão dos cursos superiores especificados.

Portanto, referida abreviação do término do curso não se trata de norma impositiva, mas facultativa à instituição de ensino, o que o faz no âmbito de sua autonomia didático-científica, concedida pela Lei nº 9.394/1996.

Outrossim, importa mencionar que, conforme ressaltado pela autoridade dita coatora, em suas informações, referida instituição de ensino superior optou por não adiantar a colação de grau de seu curso de medicina.

Ainda, assinala a existência de controvérsia a respeito do cumprimento de 75% da carga horária, conforme previsão do artigo supratranscrito, o que demandaria dilação probatória, para verificação do ajuste frente ao período previsto na Diretriz Curricular do Curso de Medicina da instituição impetrada, o que não é admitido na via estreita do mandado de segurança.

De fato, como se não bastasse a natureza não impositiva da norma que prevê a antecipação do curso de medicina, a impetrante não logrou comprovar de pronto o cumprimento dos requisitos nela exigidos, o que demandaria maior oportunidade para debate e análise fática, incompatível com o rito do remédio constitucional manejado pela impetrante para análise de sua pretensão.

Assim sendo, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da liminar pretendida.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal”

SANTOS, 7 de dezembro de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5005682-46.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: LUIZ TORRES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO RANGEL - SP448848

REQUERIDO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARJORIE OKAMURA - SP292128

ATO ORDINATÓRIO

(Id. 42052991)

DECISÃO

"LUIZ TORRES JÚNIOR, qualificado na petição inicial, propõe este interdito proibitório, com pedido de liminar, em face do **AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S/A**, para obter provimento judicial que condene a ré a manter o autor e sua família na posse de imóvel funcional que ocupa até trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação trabalhista ordinária nº 1000532-41.2020.502.0303, em trâmite ante a 3ª Vara do Trabalho no Guarujá, mediante mandado proibitório.

Em síntese, narra-se na inicial que o autor foi empregado da ré, contratado na data de 13/06/1984. Em decorrência de seu posto na empresa, o autor ocupava imóvel funcional desde o ano de 1999, por força de contrato de comodato entre as partes.

Contudo, no dia de 04/07/2020, o autor foi surpreendido com a entrega de carta de demissão do emprego. A dispensa levou ao ajuizamento da ação trabalhista mencionada no parágrafo anterior. No mês seguinte, a ré concedeu-lhe prazo para desocupar o imóvel. Assim, o demandante encontra-se com receio de esbulho ou turbacão iminentes na posse do bem.

Com a peça vestibular, vieram documentos.

Os autos foram distribuídos inicialmente à 4ª Vara Cível da Comarca do Guarujá, a qual declinou da competência para processar e julgar o feito.

O despacho Id 41324273 deferiu ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) e deferiu a análise do pedido liminar para depois da contestação.

Citada, a Autoridade Portuária de Santos S/A contestou o pedido, com preliminar de incompetência absoluta do Juízo (Id 41968525).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é estabelecida *ratione personae*, de acordo com o artigo 109, I, e §§, da Constituição Federal. Portanto, faz-se necessário figurar na causa a União — incluindo-se o Ministério Público Federal (MPF), órgão do ente federativo — ou entidade autárquica ou empresa pública federal, na qualidade de partes autoras, rés, assistentes ou oponentes, à execução das demandas de falência, de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

E é da Justiça Federal a competência para dizer se há ou não interesse jurídico da União na causa, entendimento há muito assentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) nº 144.880/DF, relatado pelo Ministro Celso de Mello.

O caso concreto não se afeiçoa à hipótese constitucional, exatamente por tratar-se de demanda trabalhista.

O artigo 114 da Carta Magna, ao cuidar da competência da Justiça do Trabalho, dispõe (g.n.):

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

No caso presente, o conflito possessório deriva diretamente da relação de trabalho outrora mantida entre as partes, pois o imóvel no cerne da lide foi cedido em comodato pelo empregador, em conformidade com o contrato respectivo, como moradia essencial e intrinsecamente relacionada à prestação do serviço pelo empregado.

Esses fatos não são controversos. E com efeito, na ação trabalhista proposta pelo autor, ele deduziu pedido cautelar análogo ao pedido principal deste feito, o qual ainda pendente de exame, segundo consulta processual que promoveio sistema PJe do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (TRT2).

Corroborando o entendimento posto, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema (g.n.):

“Conflito positivo de competência. Reintegração de posse. Reclamação trabalhista. Comodato. Relação de trabalho.

1. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar controvérsia relativa à posse do imóvel cedido em comodato para moradia durante o contrato de trabalho, entendimento firmado em virtude das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, art. 114, inciso VI, da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Araucária/PR”.

(CC 57.524/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 249)

Enfim, registro que a circunstância de a Autoridade Portuária de Santos S/A constituir empresa pública federal não elide a conclusão em tela, na letra do artigo 114, I, da Constituição Federal.

Por conseguinte, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, acolhendo a preliminar suscitada pela ré, para determinar a remessa dos autos ao **Justiça do Trabalho do Guarujá**, foro da situação do imóvel.

Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar o feito, com fundamento nos artigos 64 do CPC c/c 109, I e 114, I ambos da Constituição Federal, e **determino sua remessa para a 3ª Vara do Trabalho no Guarujá**, para distribuição por dependência aos autos da ação trabalhista ordinária nº 1000532-41.2020.502.0303 — mediante baixa na distribuição, com as homenagens de estilo e independentemente da expedição de ofício.

Int. Cumpra-se, **com urgência**.

Santos, data da assinatura eletrônica.”

SANTOS, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003834-85.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA CECILIA MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 40730812: Defiro.

Em cumprimento ao despacho retro, encaminhando-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001904-76.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: PEDRO PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 42218923: Defiro.

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos do juízo, para apuração dos devidos montantes devidos ao exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008088-04.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSUEL VALENTIM VANDERLEI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a expressa concordância da parte exequente (id. 41956064), **homologo** os cálculos de liquidação apresentados pela executada (id. 37391572), no importe de R\$ 79.615,88 (setenta e nove mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 72.701,54 (principal e juros) e R\$ 6.914,34 (honorários advocatícios), atualizados para 07/2020, eis que bem atendemos termos dispostos no título executivo judicial.

Por fim, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinação em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014495-46.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA GRACINDA DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR - SP120928, MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da r. decisão proferida em gravo de instrumento (id. 42784743), transitada em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010966-04.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELENICE DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA BORGES - SP256774

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte exequente (id. 40163047), **acolho e homologo** os cálculos de liquidação apresentados pela executada (id. 39391070), no importe de R\$ 28.556,58 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 26.090,41 (principal e juros) e R\$ 2.466,17 (honorários advocatícios), atualizados para 09/2020, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Por fim, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002578-83.2010.4.03.6104

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VERALUCIA PRECISO GONCALVES, NIVALDO LIMA

Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária por 15 (quinze) dias e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração completa dos cálculos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006749-80.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RONALDO DANTAS BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impossibilidade de atuar como perito, conforme manifestação de id nº 37985082, destituo o *expert* Anderson Crozara do encargo judicial.

Nomeio o perito Leonardo José Rio para o encargo.

Intime-se o perito para que designe dia e horário para agendamento da perícia na empresa **Jornal A Tribuna de Santos**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004032-61.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de informações precisas no PPP de fls. 173, intime-se o Hospital Santo Amaro, com endereço na Rua Quinto Bertold, 40 - Vila Maia, SP, 11410-908, para que envie a este Juízo, o PPP completo, bem como o LTCAT referente a Simone Aparecida dos Santos, CPF nº 481.600.400-91.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000834-21.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ADRIANO JORGE DA SILVA - ME, ADRIANO JORGE DA SILVA

DESPACHO

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006515-62.2010.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO FERNANDES NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33738952: indefiro a remessa dos autos à Contadoria. A apresentação do cálculo do montante que entende devido é ônus que incumbe ao exequente.

Assim, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do pagamento do ofício requisitório n. 2019.0065942 (ID 22608023).

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001094-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINO DE BARROS - SP320448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37635554: oficie-se à CEF a fim de que preste os esclarecimentos requeridos pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Instrua-se o ofício com cópia da petição (ID 37635554), bem como do ofício e documentos encaminhados ao feito (ID 37427972, ID 37427975, ID 37427976 – fls. 1 a 3).

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000309-05.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MAZZEO GRAFICA E EDITORA LTDA, VINCENZO MAZZEO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO FERREIRA - SP95650

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO FERREIRA - SP95650

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho/decisão id 42987007 e segs.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000272-75.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SHANSOM COMERCIO LTDA - EPP, THAIS ALVES RIBEIRO MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAXMY LAETANGUS RENE BROWN - MG154681

Advogado do(a) EXECUTADO: LAXMY LAETANGUS RENE BROWN - MG154681

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho/decisão id 42987333 e segs.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005603-51.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: WALDIR SILVA FILHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO - SP126753

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41768367 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

Autos nº 5005905-96.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: RICARDO JOSE CHAINCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id 42817424), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005938-86.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA - SP251979

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id 42728303), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006096-44.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ALEX RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam o encaminhamento, em 27/11/2020, do recurso, objeto do presente, ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (id 42675685), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005957-92.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARCELLO JOSE RIBEIRO DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURELISA PROENCA PEREIRA - SP238847

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTOS - SEÇÃO DE RECONHECIMENTOS DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id 42674507), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005939-71.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a análise do requerimento administrativo objeto do presente (id 42727712), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000011-76.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULA CRISTIANO ARIANTE, CARLOS ALBERTO DIAS OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 41645820: Arbitro os honorários do Perito Alfredo Peres Neto, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF3R nº 305/2014).

Requisite-se pagamento.

Cumprida a determinação, após o trânsito em julgado da sentença sob o id 41295276, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Int.

Santos, 04 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001871-83.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006467-08.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: JOELIA DA ROCHA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005878-16.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LLC COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGADO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 42914072 e ss.: ciência a impetrante sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

Autos nº 5006478-37.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: AUTO POSTO E RESTAURANTE PETROPEN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova o(a) impetrante a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004993-36.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDVALDO ALVES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409, GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia **04 de janeiro de 2021, às 14:00 horas**, a ser realizada na SABESP - Av. São Francisco, 128 - Centro - Santos - CEP: 11013-200 (**id. 42906453**), consoante determinado na decisão id. 29999889.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003506-94.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: BASFS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO JOSE GAZZANEO JUNIOR - SP295460, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, PEDRO DIAS CAVALCANTE JUNIOR - SP338054

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que determine o recolhimento do Imposto de Importação, por seu valor correto, sem aplicação do artigo 4º, inciso II, § 3º, da IN 327/03 e, por consequência, sem o cômputo das despesas com capatazia no cálculo do valor aduaneiro.

Requer, ainda, seja declarado o direito da Impetrante de restituir ou compensar os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos que antecedem a impetração do presente mandado de segurança, devidamente corrigidos.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre os serviços de capatazia, considerados incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação (Tema 1014), as partes foram intimadas para se manifestar se estão de acordo com o sobrestamento do processo até o julgamento do mérito na instância superior.

A União concordou com a suspensão do processo, enquanto a autora discordou alegando que os fundamentos do presente mandado de segurança são distintos dos que amparam a recente decisão do STJ Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do tema nº 1014.

Em nova manifestação sob o id 40917693, a União requereu o prosseguimento do feito, com a improcedência do pedido.

À vista da oposição da impetrante quanto à suspensão do feito (id. 39195265), ao argumento de distinção entre as teses apresentadas nestes autos e os fundamentos analisados pelo STJ no julgamento do tema 1.014, determino o prosseguimento do feito, nos termos do art. 1037, parágrafo 9º, do CPC.

Nada mais sendo requerido pelas partes em cinco dias, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000241-82.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004281-12.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WAGNER CID PARENTE

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MELISSA MENDES - SP185977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pleiteia o autor a concessão de aposentadoria, com tempo de contribuição reduzido (NB 42/190.040.603-6), nos termos da Lei Complementar nº 142/13, a partir da DER (22/12/2018), em razão da deficiência que alega ser portador, decorrente de paralisia infantil.

Com a inicial, o autor colacionou cópia integral do procedimento administrativo (id 36300535).

Citado, o INSS apresentou contestação, ocasião em que discorreu sobre a legislação aplicável, sustentou a regularidade da ação administrativa e pugnou pela improcedência do pedido. Impugnou, ainda, a gratuidade da justiça concedida ao autor.

Em réplica, o autor reiterou os argumentos da exordial, requereu a manutenção da gratuidade e a produção de prova pericial.

DECIDO.

Para fins de apreciação da impugnação ao pedido de assistência judiciária, formulada pelo réu (id 37114587), apresente o autor cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda (IRPF).

Com a ressalva da impugnação acima, dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, o autor é médico, inscrito no CREMESP desde 11/05/1992, conforme declaração acostada aos autos (id 36300535 – p.83).

Observo que o autor requereu o benefício junto à autarquia previdenciária, sendo indeferido por falta do tempo mínimo de contribuição, levando em consideração o grau de deficiência leve identificado pelos peritos médicos do instituto (id 36300535 – p.239).

Entende o autor que errou a equipe médica da autarquia, pois sua deficiência seria de grau moderado ou grave, conforme relatórios médicos (id 36300535 – p. 61).

Portanto, fixo como ponto controvertido o grau de deficiência do autor, em todo o interregno laboral.

Por se tratar de fato constitutivo do direito perseguido, cabe ao autor o ônus da prova.

Para comprovar o alegado, o autor trouxe aos autos relatórios e exames médicos e requereu a realização de perícia médica.

Destarte, justificada a dilação probatória, defiro a produção de prova pericial requerida.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. *O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Quais?*
2. *Em caso afirmativo, fixar a data provável do início da deficiência.*
3. *Ainda em caso afirmativo, como pode ser classificado o grau de deficiência que acomete o autor (leve, moderado ou grave)?*
4. *Avalie o perito o grau de deficiência, nos termos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1/2014?*
5. *Esclareça o perito se, durante a vida laboral, houve variação no grau de deficiência, indicando, em caso positivo, os respectivos períodos em cada grau (leve, moderada ou grave) e qual deles pode ser considerado preponderante.*
6. *Forneça o perito outros aspectos que entender relevantes para o julgamento da causa.*

Proceda-se ao agendamento de perícia médica com profissional habilitado, observando-se as restrições vigentes em razão da pandemia do COVID-19.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida dos documentos e exames adicionais, que reputar mereçam análise.

Após a realização da perícia, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Intím-se.

Santos, 04 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003770-19.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BERNADETE MARTINS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS JOSE DE SOUSANETO - SP262615

REU: UNIÃO FEDERAL, ELISA MARIA MARTINS COSTA, CLELIA MARTINS COSTA PASSOS

Advogados do(a) REU: DOMINGOS JOSE DE SOUSANETO - SP262615, EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE MANOEL - SP420174

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **5328815** e ss. e **41655553** e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003262-73.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AMERICAN PROJETOS E DECORACOES LTDA - ME, JOSE CARLOS PASSOS, ANALUCIA DE OLIVEIRA SANTOS PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **42915804** e seg.: ciência a parte ré sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006454-09.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: EVANDRA MARIA DA SILVA, MARCOS LEANDRO DE ARAUJO SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006463-68.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JORGE FONTES BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, coma advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003740-47.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PERSIO PAIVA DE TORRE

Advogados do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124, LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação ao senhor perito, Luiz Eduardo Osório Negrini, para que apresente os esclarecimentos requeridos pelo autor sob id 38566493, em 10 (dez) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009068-21.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULO ROBERTO GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação ao senhor perito, Luiz Eduardo Osório Negrini, para que apresente o laudo pericial em 10 (dez) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004390-26.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RIVALDO GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Nesta ação o autor requer o reconhecimento judicial do direito ao benefício de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo (25/10/2019), por meio do reconhecimento da atividade especial em diversos períodos, dentre eles o de guarda noturno, no interregno laboral de 15/01/88 a 09/04/04.

Em relação a esse tema, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou, em sessão virtual, três recursos especiais, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, para uniformização sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante, para efeito previdenciário, após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Os três recursos especiais (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377), sob a relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, foram cadastrados como **Tema 1.031** no sistema de repetitivos do STJ: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*".

No mais, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão versada nos presentes autos, em todo o território nacional, até o julgamento dos referidos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Sendo assim, aguarde-se o julgamento do STJ no arquivo sobrestado, devendo a secretaria promover as devidas anotações no sistema processual.

Int.

Santos, 04 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003695-72.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REGINA MARIA CATUCCI GIKAS

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Nesta ação o autor requer o reconhecimento judicial do direito à revisão do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido pelo réu a partir de 30/05/2013 (NB 42/165.160.111-6), consoante carta de concessão acostada aos autos (id 34226154), para que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após o mês de julho de 1994.

Em relação a esse tema, aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da lei 9.876/1999), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do REsp 1554596, sob o rito dos repetitivos, afirmou a possibilidade de acolhida do pleito, respeitada a decadência da revisão, consoante se observa do julgado publicado em 17/12/2019.

Todavia, antes do trânsito em julgado, em decisão proferida em 28/05/2020, nos autos do RE no REsp 1554596, a vice-presidente do STJ, ministra Maria Thereza de Assis Moura, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a remessa dos autos ao STF, também na qualidade de representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Sendo assim, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do STF no presente tema e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias, devendo a secretaria promover as devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se.

Santos, 04 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008604-94.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO CARLOS SILVA DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

JOÃO CARLOS SILVA DE ASSIS ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, em face do **BANCO DO BRASIL SA** e da **UNIÃO**, com o intuito de obter provimento judicial que condene os réus ao pagamento do saldo de sua conta vinculada ao PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), bem como de indenização por danos materiais e morais relacionados com subtrações indevidas em sua conta.

Em síntese, segundo a inicial, o autor, servidor público estadual, ao realizar o saque fundado na Lei n. 13677/2018 em 08/08/2018, teve conhecimento do saldo existente de sua conta do PASEP, no importe de R\$ 633,30, o que gerou inconformismo quanto ao montante, uma vez que decorridos tantos anos de trabalho.

Relata que, após requerer o demonstrativo da movimentação de sua conta, verificou sua incompletude, uma vez que não constavam os lançamentos desde sua inscrição em 1985, mas somente após o ano de 2001.

Sustenta que a União efetivou os depósitos sob gestão do Banco do Brasil S/A, sem o aporte dos lançamentos e respectivos acréscimos legais na conta.

Entende surgir daí o dever de ambos os réus em indenizá-lo quanto aos valores que deveriam ter sido pagos em sua conta e eventualmente foram subtraídos, no importe de R\$ 57.755,26, além dos danos morais que estimam em R\$ 10.000,00.

O processo foi julgado **EXTINTO em relação ao BANCO DO BRASIL S/A** (id 25366167).

Citada, a União arguiu sua ilegitimidade passiva e impugnou o benefício da gratuidade de justiça. Sustentou a ocorrência de prescrição e, no mais, que as atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos obedecem ao previsto na legislação. Argumenta, também, a inexistência de danos materiais e morais, pede o acolhimento das preliminares, ou, caso superadas, a improcedência dos pedidos (id 31631244).

Determinada a manifestação em réplica e instadas as partes a especificarem provas, o autor rechaçou as alegações da peça defensiva, pugnou pela inversão do ônus probatório e requereu a produção de prova documental e pericial (id 32856594).

A União informou não ter provas a produzir (id 31645752).

É breve o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça.

Com efeito, a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do CPC).

Embora a presunção de hipossuficiência seja relativa e possa ser afastada mediante prova em contrário, a impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica do impugnado.

Por outro lado, os dados trazidos em contestação quanto à renda auferida pelo autor (id 31631244 – p. 3), por si só, são insuficientes para demonstrar que há condições de manutenção de sua subsistência, de eventuais dependentes e ainda de suportar o ônus decorrente da presente demanda.

Destarte, sem prova concreta suficiente a demonstrar a capacidade econômica do impugnado para suportar o valor das custas e despesas processuais e, portanto, sem o condão de afastar a presunção relativa de veracidade que decorre da declaração de pobreza por ele firmada, **REJEITO** a impugnação.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré.

A União deve figurar no polo passivo na condição de gestora do Fundo PIS/PASEP, tendo a responsabilidade pela administração das contribuições, seja com relação à capitalização, como pelo pagamento dos rendimentos.

Ademais, no caso em exame, além de supostas correções que seriam devidas, alega o autor que houve suposta subtração de valores relacionados ao PASEP,

Dai a legitimidade para responder aos termos da demanda.

Por fim, no tocante à objeção de prescrição, a matéria confunde-se com o mérito e será analisada posteriormente, por ocasião da sentença, à luz da análise da pretensão.

Superadas as questões preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

A figura-se como questão controvertida a ausência de correção nos valores de PASEP depositados em favor do autor, bem como a existência de eventuais subtrações indevidas na referida conta.

Cabe ao autor indicar, com exatidão, quais seriam os índices de atualização monetária que não teriam sido aplicados, bem como quais seriam os saques ocorreram indevidamente.

À ré, por sua vez, cabe comprovar a regularidade da evolução da conta e de eventuais descontos efetuados.

Em relação aos danos morais e materiais, cabe ao autor comprovar a existência do dano e o nexo causal em face do comportamento da ré. Vale lembrar que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega (art. 373, inciso I, CPC). Acresço que não há, na hipótese, que se falar em inversão do ônus da prova, uma vez que a relação existente nos autos é natureza institucional, regida por lei, de modo que é inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto e considerando as provas pleiteadas pelo autor, apresente a União os extratos da conta vinculada ao PASEP desde sua abertura, conforme requerido pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de apresentação dos “balanços anuais de gestão do PASEP”, uma vez que se trata de prova desproporcional para o caso em exame.

Oportunamente, com o cumprimento do ora determinado, será analisada a pertinência da prova pericial pleiteada.

Int.

Santos, 04 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002479-76.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIAS DORES NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSNI RAMOS JUNIOR - SP395073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado Antônio Miranda Alves de Almeida, com quem alega ter convivido em união estável até a data do óbito, ocorrido em 06/08/2019.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 32514279) e alegou a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não comprovou a união estável com o instituidor.

Foi deferida a tutela de urgência para implantação do benefício (NB 21/195.310.027-6), bem como a gratuidade da justiça e prioridade na tramitação do feito. Na ocasião, este juízo abriu prazo para apresentação de réplica e determinou que as partes especificassem o interesse na dilação probatória.

Veio aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 31886051).

O INSS informou o cumprimento da decisão antecipatória (id 33788962) e, ato contínuo, a interposição de agravo de instrumento (id 34244252).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Veio aos autos notícia de indeferimento da tutela recursal, nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasta a alegação de prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação, haja vista a pretensão de recebimento das parcelas em atraso a partir do requerimento administrativo formulado em 07/08/19, ou seja, não decorreu o lapso temporal mencionado na peça defensiva.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia fática cinge-se à existência de união estável entre a autora e o falecido até a data do óbito, situação que configuraria a dependência econômica para fins previdenciários, o que não foi reconhecido na esfera administrativa.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe à autora o ônus da prova, considerando a legislação vigente ao tempo do óbito.

Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos escritura pública, registrada em 16/09/2003, na qual ela e o Sr. Antônio Miranda Alves de Almeida declaram o convívio marital há mais de uma década (p. 05/06, id 30763547).

Juntou também certidão de óbito (p. 03, id 30763547), na qual consta como último endereço do falecido, a Rua Capitão Alberto Mendes Junior nº 75 - Jardim Boa Esperança - Guarujá/SP - CEP 11470-150, que é o mesmo endereço constante dos comprovantes de residência apresentados pela autora (id 31886051, p. 10).

Considerado o início de prova material, encontra-se justificada, portanto, a dilação probatória requerida na inicial.

Assim, para elucidar o ponto controvertido defiro a produção de prova oral e determino, de ofício, a realização do depoimento pessoal da autora, com fundamento no artigo 370 do CPC.

Considerando a vedação temporária de designação de atos presenciais em decorrência da pandemia do COVID-19, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, manifestem-se as partes se há interesse na realização da audiência virtual, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio, da autora e das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretaria da Vara enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso não haja interesse na realização de audiência virtual, após o encerramento do plantão extraordinário, proceda-se ao agendamento de audiência de instrução e julgamento, que, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações posteriores editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Em qualquer situação, dê-se oportuna ciência às partes e providencie-se que a notificação da autora para a audiência de instrução e julgamento seja efetuada com as advertências previstas no art. 385 do CPC.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, que pretendem sejam ouvidas.

Ficamos respectivos patronos responsáveis pela intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC), sem prejuízo das providências a cargo da secretaria.

Intimem-se.

Santos, 04 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005809-81.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: AMANA NOBRE DE MEDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO - SP126753

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

AMANA NOBRE DE MEDEIRO, qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que determine a apreciação de recurso administrativo, protocolado em face da decisão de indeferimento do pedido de extensão de licença maternidade, bem como a imediata comunicação da decisão à empregadora.

Segundo a inicial, a impetrante solicitou ao INSS a extensão da licença maternidade em 09/08/2020, uma vez que seu filho, nascido em 14/06/2020, ficou internado em UTI neonatal por 45 dias, tendo alta no dia 25/07/2020.

Alega, que embora o requerimento tenha sido instruído com todos os documentos solicitados, a autarquia previdenciária indeferiu o pedido, ao argumento de que o benefício deverá ser requerido diretamente ao empregador, em razão de convênio.

De outro lado, a empresa em que trabalha (Caixa Econômica Federal), argumentou que precisa que o INSS comunique a extensão do benefício, a fim de que estenda a licença.

Afirma que a demora na apreciação do pedido está lhe causando prejuízos econômicos e morais, já que é mãe de uma criança com quadro grave e poderá ficar sem renda por conta da ausência de análise do seu pedido.

Com a inicial, vieram procuração e outros documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça à impetrante e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificado, o *Gerente Executivo do INSS em São Paulo* deixou de prestar as informações no prazo legal.

Cientificado, o INSS prestou informações pugnano pela denegação da segurança. Na oportunidade, juntou aos autos extrato da situação previdenciária da impetrante (id. 41742904).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Todavia, na via eleita, toma-se inarredável a *existência de prova pré-constituída das alegações*, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Por sua vez, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, a impetrante pretende a análise do recurso administrativo apresentado em face da decisão denegatória do pedido de prorrogação da licença-maternidade.

Fundamenta a pretensão na inércia da autoridade administrativa em apreciar o recurso administrativo.

Ocorre que, da análise da documentação apresentada, não restou comprovada a mora administrativa da autoridade impetrada.

Com efeito, a impetrante colacionou aos autos cópia da comunicação da decisão do INSS que indeferiu o requerimento administrativo (id. 41253044) e petição de recurso administrativo datada de 10/08/2020, endereçada ao INSS. Contudo, trata-se de documento sem protocolo ou qualquer comprovação de recebimento pela autarquia previdenciária (id. 41253601).

Além disso, do extrato previdenciário apresentado pelo INSS (id. 41742904) não consta a existência de recurso administrativo protocolado, em face da decisão de indeferimento.

Assim, da análise dos documentos apresentados não há elementos que comprovem a existência de recurso administrativo pendente de análise.

Vale ressaltar que a simples comprovação de remessa de missiva ao poder público não se equipara à efetiva protocolização do recurso administrativo, uma vez que este deve ser interposto no tempo e modo adequados.

No mais, o juízo encontra-se limitado ao pedido formulado (art. 2º e 492, CPC), de modo que nenhuma incursão pode ser feita, nesta demanda, sobre o direito perseguido pela parte.

Assim, não provada a existência de omissão administrativa, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Retifique-se o polo passivo a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o *Gerente Executivo do INSS em Santos* no lugar do *Gerente Executivo do INSS em São Paulo*.

A fim de evitar nulidade, notifique-se, **com a máxima urgência**, eletronicamente, o Gerente Executivo do INSS em Santos para que preste informações, no prazo legal.

Semprejuzo, promova a impetrante a regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato firmado em nome próprio.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo, ao Ministério Público Federal para parecer.

No retorno, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 04 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006472-30.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILSON DE JESUS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA - SP376092

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência, manejada por **GILSON DE JESUS NOGUEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 20.900,00 (Vinte mil e novecentos reais).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa, com urgência, de arquivo ao JEF-Santos, mediante baixa própria.

Intimem-se.

Santos, 04 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0205663-50.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

EXECUTADO: ARM CORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310

DESPACHO:

Id 42106994: O tempo de tramitação, as questões ainda controversas, a fase atual e a pretensão justificam seja tentada a solução consensual, a fim de colocar termo à lide, consoante prescreve o art. 139, inciso V, do CPC.

No mais, eventual ajuste pode ser levado à apreciação da autoridade competente, para oportuna deliberação, como aliás tem sido feito com os entes públicos em geral, com relativo sucesso.

Nestes termos, mantenho a audiência de tentativa de conciliação, por meio virtual, designada para o dia 09/12/2020.

Remetam-se as instruções de acesso à audiência para os endereços eletrônicos informados pelas partes (ids 42084954 e 42106944).

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

Santos, 04 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001956-77.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARLI MARCELINO FERREIRA, JAMES HENDRIX MARCELINO COSME DE MORAIS - MENOR, JOHN LENNON MARCELINO COSME DE MORAIS - MENOR, JOHNNYS LEANDRO MARCELINO COSME DE MORAIS - MENOR, JACKELINE MARCELINO COSME DE MORAIS - MENOR, JELLY JESSICA COSME DE MORAIS - MENOR
REPRESENTANTE: MARLI MARCELINO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537,
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537,
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537,
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537,
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005864-64.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LAZARA DE LOURDES DE CARVALHO GAMA, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001101-56.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PORTO MARINA ASTURIAS SERVICOS NAVAIS LTDA, PORTO SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

VERÔNICA MARTINS MALTA, Diretora da Central de Processamento Eletrônico em Santos em Exercício – 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo no sistema processual os autos do processo nº **0005582-75.2003.4.03.6104, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, distribuído em 22 de maio de 2003 à 4ª Vara Federal de Santos, no qual foi suscitado conflito de competência em relação à 6ª Vara Federal de Santos, sendo posteriormente distribuído em definitivo à 3ª Vara Federal de Santos, ajuizado por **SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**, inscrita no CNPJ sob nº **61.186.888/0001-93**, em face de **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre a autora e a União, no que diz respeito ao débito objeto da execução fiscal de nº 97.0200345-8, (em trâmite na 6ª Vara desta subseção); deles verificou constar: Que citada, a **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** apresentou defesa (id. 34365920 – p. 31/38). Que foi deferida tutela (id. 34365921 – p. 52/58). Que em 11/03/2004 a **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** agravou da decisão (id. 34365921 – p. 69/70). Que em 04/08/2006 o pedido foi julgado procedente, conforme sentença: *“...Diante do exposto, confirmo a antecipação da tutela concedida às fls. 297/303 e, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre o autor e a União Federal e desconstituir o débito objeto da Execução Fiscal nº 97.0200345-8 ajuizada na 6ª Vara Federal de Santos, extinguindo o processo com resolução de mérito...”* (id. 34365921 – p. 92/98). Que em 11/10/2006, a **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, interpôs recurso de apelação (id. 34365921 – p. 105), que foi recebida no efeito suspensivo e devolutivo (id. 34365921 – p. 119). Que em 02/04/2007, **SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**, opôs embargos de declaração (id. 34365921 – p. 122/124). Que em 20/04/2004 foi proferido o seguinte despacho: *“Não obstante o recurso interposto não ser o adequado, razão assiste ao autor, portanto o despacho de fl. 359 foi equivocadamente lançado. Sendo assim, revogo o despacho de fl. 359, no tocante ao recebimento no duplo efeito ao recurso de apelação interposto, recebendo-o somente no efeito devolutivo. As contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.”* (id. 34365921 – p. 125). Que apresentadas contrarrazões, em 19/06/2007 os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 34365921 – p. 139). Que em 24/10/2019 a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negou provimento ao recurso, conforme v. acórdão: *“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária tido por interposta, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”* (id. 34365921 – p. 153). Que o v. acórdão transitou em julgado em 08/05/2020 (id. 34365927). Que em 20/07/2020 foi determinada a intimação das partes: *“Dê-se ciência às partes da descida dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.”* (id. 35648155). Que a **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** manifestou-se pela retificação da autuação (id. 35726808), o que foi deferido em 12/08/2020: *“Id 35726808: retifique-se a autuação para inclusão da Fazenda Nacional (PFN) em substituição à União (AGU) e reabra-se o prazo para manifestação.”* (id. 36723903). Que decorrido o prazo para manifestação, os autos foram remetidos ao Arquivo, sobrestados em 27/10/2020. Que em 25/11/2020, **SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A** requereu expedição de certidão de inteiro teor (id. 42391015). Que em 03/12/2020 foi expedida a certidão requerida. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 03/12/2020. Eu, RDS – RF 2867, digitei, e eu, **Verônica Martins Malta, Diretora da Central de Processamento Eletrônico de Santos em exercício**, confiri e assinei.

VERÔNICA MARTINS MALTA

Diretora da Central de Processamento Eletrônico de Santos em Exercício

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005350-50.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: OLÍVIA FORTUNA LEITAO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário relativos aos autos n. 0000128-60.2012.4036311.

O exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado, os quais foram impugnados pelo INSS (id 11832952).

Ante a concordância da exequente com os cálculos do INSS, sobreveio decisão que acolheu a impugnação apresentada e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (id 12919584).

Foram expedidos os ofícios requisitórios (ids 18954661 e 18954664) e acostado aos autos os extratos de pagamento (ids 20959660 e 34938202).

O exequente requereu a expedição de ofício de transferência eletrônica, o que restou deferido (id 35674754).

Noticiado o pagamento, o exequente nada mais requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 07 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005805-44.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELSON LUIZ PITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

ELSON LUIZ PITA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a análise do requerimento administrativo n. 44234.064784/2020-88, protocolado em 13/08/2020 objetivando o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

O INSS requereu a denegação da segurança (id 41619771).

Notificada, a autoridade impetrada informou que houve a remessa do recurso administrativo à instância superior para julgamento (id 41750631).

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse no feito, o impetrante permaneceu silente.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 07 de dezembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005915-43.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SONIA MARIA PEREIRA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

SONIA MARIA PEREIRA DE CASTRO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a análise do requerimento administrativo n. 903524381, protocolado em 17/09/2019 objetivando o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que houve a remessa do recurso administrativo à instância superior para julgamento (id 41977055).

O INSS requereu o ingresso na lide e a extinção do feito 42135908).

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse no feito, o impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (id 42839153).

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 07 de dezembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007734-83.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CANDIDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
SUCESSOR: SAMANTHA SANTIAGO GUEDES FREI

Advogado do(a) SUCESSOR: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário relativa aos autos n.0011237-82.2003.403.6183 .

A parte exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado (id 11284189), não tendo havido impugnação do executado.

Foi expedido o ofício requisitório (id 18732803) e acostados aos autos o extrato de pagamento (id 34917543).

Em razão do óbito do autor originário, foi promovida a habilitação da sucessora (id 38807971).

Expedido alvará de levantamento em favor da sucessora habilitada (id 40254835) e noticiado o pagamento, a exequente requereu a extinção do feito (id 41750142).

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 07 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005645-19.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

EXECUTADO: BRASPORTOS OPERADORA PORTUARIAS.A

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a exequente o ajuizamento do presente cumprimento de sentença na Justiça Federal, tendo em vista que os autos originários n.1018693-56.2015.8.26.0562 tramitam perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Santos, conforme extrato processual juntado no id.40793320.

Int.

Santos, 07 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002828-87.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JAIRO CANDIDO RODRIGUES, APPARECIDA CHAR CANDIDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ADERSON AUDI DE CAMPOS - SP113477

Advogado do(a) AUTOR: ADERSON AUDI DE CAMPOS - SP113477

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem que houvesse pagamento ou manifestação pelos executados, requeira a União o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 07 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006697-84.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CREUZA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a despeito das manifestações apresentadas pelas partes após o despacho proferido em 13/10/2020 (id.40135147), ainda não foram fornecidos os endereços de correio eletrônico (e-mail) e números de telefone celular da autora, das testemunhas arroladas, e dos respectivos patronos/procuradores das partes, para fins de encaminhamento das instruções de acesso ao sistema Cisco Meeting (solução de videoconferência do TRF3), nos termos do que determina o item 3.5 da Orientação CORE nº 02/2020.

Tratando-se de providência fundamental para a realização da audiência de instrução designada para o dia 09/12/2020, às 15h00, determino seu imediato cumprimento pelas partes.

À vista da proximidade da data da audiência, intimem-se imediatamente os patronos/procuradores das partes, inclusive, em relação ao INSS, com o encaminhamento de mensagem eletrônica à respectiva Procuradoria Federal em Santos, no endereço eletrônico indicado no id.42878870, haja vista a existência de prazo para ciência expressa no sistema processual eletrônico.

Cumpra-se, com urgência.

Santos, 04 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000968-43.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA NOGUEIRA BASTOS, CLEBERTH DA SILVA MELO

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO - MG103778

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO - MG103778

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 2 de dezembro de 2020, às 14h00min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução para inquirição de testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório o réu Cleberth da Silva Melo. **Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Roberto Farah Torres, o réu, acompanhado do Advogado constituído Dr. Paulo Roberto Camargo Filho (OAB/MG 1037780), e as testemunhas Cláudia Carlota Belisário, Marcelo Magela da Silva e Sidnei de Godoy, arroladas pela defesa. Os presentes participam do ato através de link de acesso ao Sistema Cisco Meeting. A ré Adriana Nogueira Bastos firmou acordo de não persecução penal com o Ministério Público Federal, tendo sua homologação em 24/11/2020, sendo o presente feito suspenso em relação a denunciada (ID 42336152).** Iniciados os trabalhos, seria(m) registrado(s) mediante gravação audiovisual, por meio de sistema Cisco Meeting e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além de arquivos de vídeos a serem anexados aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, §2.º, do Código de Processo Penal, os depoimentos prestados nesta audiência **não serão transcritos**. Na sequência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Marcelo Magela da Silva, Cláudia Carlota Belisário e Sidnei de Godoy, bem como promovido o interrogatório do acusado Cleberth da Silva Melo, com registro audiovisual, na forma do art. 405, §2.º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Dada a palavra ao MPF, não foram requeridas diligências. Pela defesa foi requerido: Que a Receita Federal informe a este juízo qual o valor suprimido de imposto e quando foi registradas as licenças de importação 16/1255877-6, 16/1256046-0 e 16/1346268-3. A defesa também informou que vai juntar cópia da outra denúncia contra o acusado, referente a processo também em curso na 5ª Vara Federal de Santos, pois entende que os supostos crimes podem ser considerados continuados. O MPF requereu que esta cópia de denúncia seja juntada antes da apresentação de alegações finais, a fim de que a acusação possa analisar a questão. A defesa, em resposta, informou que fará conforme o pedido do MPF. Em seguida, pelo MM Juiz Federal foi deliberado: **Expeça-se ofício à Receita Federal conforme requerido pela defesa. Após a resposta, dê-se vista para as partes apresentem alegações finais no prazo de cinco dias, iniciando pela acusação. Sem prejuízo, após a juntada da cópia da denúncia abra-se vista ao MPF. NADA MAIS.** Saem os presentes cientes e intimados. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelo MM Juiz Federal Substituto. Digitado e assinado por mim _____, Érika Nóbrega, técnica judiciária, RF 5681.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000189-88.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO LUIZ BARTOLOTTO

Advogado do(a) REU: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 2 de dezembro de 2020, às 15h30min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução e Julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do acusado. Apregoadas as partes, o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Roberto Farah Torres, o réu, acompanhado da Advogada constituída pelo réu Dra. Daniela Baddini de Paula Rangel Moura (OAB/SP 180166), bem como as testemunhas arroladas pela acusação José Roberto Sagrado da Hora e Rodrigo Levin. As partes e testemunhas participam do ato através de link, pelo sistema de videoconferência Cisco Meeting.

Iniciados os trabalhos, seria(m) registrado(s) mediante gravação audiovisual, por meio de sistema Cisco Meeting e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além de arquivos de vídeos a serem anexados aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, §2.º, do Código de Processo Penal, os depoimentos prestados nesta audiência não serão transcritos. Na sequência, foi colhido o depoimento da testemunha José Roberto Sagrado da Hora, bem como promovido o interrogatório do acusado, com registro audiovisual, na forma do art. 405, § 2.º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata.

Em seguida, pelo MM Juiz Federal foi deliberado:

Homologo pedido de desistência das oitivas das testemunhas Altino Martínez Filho e Ivan da Silva Basílico, formulado pelo Ministério Público Federal através do ID 42064891.

Consigno que, após a colheita do depoimento da testemunha José Roberto Sagrado da Hora, o Representante do Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Roberto Levin, o que foi deferido. Prosseguindo o ato designado com o interrogatório do réu.

Sem requerimentos pelas partes. Abra-se vista para apresentação de alegações finais no prazo de cinco dias, iniciando pela acusação.

NADAMAIS. Saem os presentes cientes e intimados. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelo MM Juiz Federal Substituto. Digitado e assinado por mim, _____, Érika Nóbrega, técnica judiciária, RF 5681.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007255-12.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JANETO SOUSA PINTO

Advogado do(a) REU: GILVAN DE SOUSA RODRIGUES - P114555

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, restando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram em Secretaria.

Empreendimento ao feito, cunpra-se o determinado no despacho juntado através do ID 38205911 – fls. 58/59.

Abra-se vista às partes para no prazo comum de 48 horas, manifestarem eventual interesse na realização de diligências (artigo 402 CPP).

Nada sendo requerido, ao MPF para oferta de alegações finais.

Com a juntada, intime-se a defesa de Janeto de Sousa Pinto para que no prazo de cinco dias apresente alegações finais por memoriais.

Anote a Secretaria no campo "objeto do processo", as datas referentes ao termo prescricional, na forma do Provimento n. 1/2020.

Ciência ao MPF. Publique-se.

Santos, 1º de dezembro de 2020.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva |

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008422-98.2015.4.03.6181

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: JOSE ROGERIO LAZARO, ROGERIO RODRIGUES GASPAR

Advogado do(a) REU: SANDRO ROGERIO DA SILVA JUNIOR - SP414646

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DE LIMA BARBOSA BASTIDE MARIA - SP336425

DECISÃO

Vistos.

Pedido objeto do ID 42415973. Providencie a serventia a regularização da digitalização inserindo nos autos cópia integral do interrogatório do réu José Rogério Lázaro.

Após, dê-se nova ciência às partes pelo prazo de dez dias, inclusive para a juntada de novos documentos, ressaltando-se que os autos físicos se encontram em Secretaria com acesso autorizado.

Providencie a Secretaria a anotação dos termos prescricionais, bem como quanto à eventual existência de bens apreendidos, na forma do determinado pelo Provimento CORE n. 1/2020.

Santos, 26 de novembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002598-37.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDER MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942

TERMO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Autos nº 5002598-35.2020.403.6104

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Eder Martins dos Santos

Em 25 de novembro de 2020, às 15 horas, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, foi realizada a abertura da Audiência de Suspensão Condicional do Processo ao acusado. **Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Felipe Jow Namba, e o réu, acompanhado de seu Advogado Dr. Eduardo Silva de Goés, OAB/SP nº 208.942, através do link de acesso ao sistema de videoconferência Cisco Meeting.**

Iniciados os trabalhos, MM. Juiz foi dito: Trata-se de ação penal em que se apura o crime capitulado no artigo 334, *caput*, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. O DD. Ministério Público Federal, formulou proposta de suspensão condicional do processo, objeto do ID 37412741, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante cumprimento das seguintes condições:

1. Proibição de frequentar lugares que não tenham autorização do Poder Público para funcionar, tais como bingos e demais estabelecimentos de jogos de azar, prostíbulos e congêneres;
2. Proibição de se ausentar do município onde reside, por mais de 10 (dez) dias, sem prévia autorização do Juízo;
3. Proibição de mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo;
4. Comparecimento pessoal em juízo, mensalmente, para informar/justificar as atividades;
5. Pagamento, a título de prestação pecuniária, de quantia em dinheiro em favor de entidade assistencial/beneficente indicada pelo Juízo, cujo valor deverá ser fixado conforme a capacidade econômico-financeira do acusado, aferida durante a audiência; ou, *subsidiariamente*, prestação de serviços em entidade assistencial/beneficente, pelo prazo de 6 (seis) meses e com carga de 8 (oito) horas semanais e 32 (trinta e duas) horas mensais.

O réu e advogado constituído fizeram contraproposta ao MPF e, depois de conversas entre as partes, chegou-se a um consenso, nos termos expostos na decisão proferida a seguir:

Em seguida, pelo MM Juiz foi deliberado: Com fundamento no art. 89 de Lei nº 9.099/95, diante da expressa aquiescência das partes, **suspendo o processo em face de Eder Martins dos Santos**.

Fica o denunciado ciente das condições para fruição do benefício, que deverão ser cumpridas durante o prazo de 2 (dois) anos a contar da presente data, mediante o cumprimento das condições a seguir especificadas:

1. O denunciado deverá efetuar o pagamento de oito parcelas trimestrais de R\$ 500,00, vencendo a primeira parcela no dia 25/02/201, e as subsequentes todo dia 25 de cada mês. O valor deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este processo, de acordo como disposto na Resolução CJF-Res-2014/000295 de 4 de junho de 2014. **Providencie a secretaria abertura de conta judicial.**
2. **Proibição de frequentar lugares que não tenham autorização do Poder Público para funcionar, tais como bingos e demais estabelecimentos de jogos de azar, prostíbulos e congêneres;**
3. **Proibição de se ausentar do município onde reside, por mais de 20 (dez) dias, sem prévia autorização do Juízo;**
4. **Proibição de mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo;**
5. **Comparecimento pessoal em juízo, trimestralmente, para informar/justificar as atividades.**

Fica o denunciado ciente de que o descumprimento das condições acima estabelecidas ou instauração de outro processo penal acarretará a revogação da suspensão condicional do processo.

NADA MAIS. Saemos presentes cientes e intimados. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes. Digitado e assinado por mim _____, Analista Judiciário, RF 8301.

MM Juiz

6ª VARA DE SANTOS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5005414-89.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: EDUARDO ANTENOR LOPEZ FERRAZ

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542, RICARDO PONZETTO - SP126245

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID 42846435: Manifestem-se as partes e voltem conclusos.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003607-81.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

EXECUTADO: VIG-GAME'S COMERCIO E SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME, SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO, ALEXANDRE GAGLIARDO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para sentença, tendo em vista o pedido de exclusão do coexecutado, Alexandre Gagliardo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012052-25.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M G & J S COMERCIO DE DISCOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR - SP123069

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

M G & J S COMERCIO DE DISCOS LTDA – ME tem em seu desfavor seis execuções fiscais nesta 7.ª Vara Federal de Santos: 0001123-30.2003.403.6104, 0002802-65.203.403.6104, 0011892.97.2003.403.6104, 0012052-25.2003.403.6104, 0012053-10.2003.403.6104 e 0001212-48.2006.403.

No sistema de acompanhamento processual dos feitos físicos consta que ao 0001123-30.2003.403.6104 estariam apensados o 0011892.97.2003.403.6104 e o 0012053-10.2003.403.6104.

Também consta que ao 0012052-25.2003.403.6104 estaria apensado o 0002802-65.203.403.6104.

Na execução n. 0011892.97.2003.403.6104 está certificado o apensamento ao feito n. 0012053-10.2003.403.614, e vice-versa, não estando definido em quais autos prosseguiriam as execuções.

No 0012053-10.2003.403.6104, a exequente afirma que o processo piloto é o 0001123-30.2003.4.03.6104.

No 0011892.97.2003.403.6104, houve recente determinação de associação ao 0012053-10.2003.403.6104, onde se daria o prosseguimento.

Assim, uma vez que, conforme se vê do sistema de acompanhamento processual os autos físicos estão em secretaria, e para que não se tumultue o prosseguimento das execuções fiscais, providencie-se a conferência dos autos físicos de modo a estabelecer a situação dos apensamentos e quais autos estão na condição de piloto.

SANTOS, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002802-65.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M G & J S COMERCIO DE DISCOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR - SP123069

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

M G & J S COMERCIO DE DISCOS LTDA – ME tem em seu desfavor seis execuções fiscais nesta 7.ª Vara Federal de Santos: 0001123-30.2003.403.6104, 0002802-65.203.403.6104, 0011892.97.2003.403.6104, 0012052-25.2003.403.6104, 0012053-10.2003.403.6104 e 0001212-48.2006.403.

No sistema de acompanhamento processual dos feitos físicos consta que ao 0001123-30.2003.403.6104 estariam apensados o 0011892.97.2003.403.6104 e o 0012053-10.2003.403.6104.

Também consta que ao 0012052-25.2003.403.6104 estaria apensado o 0002802-65.203.403.6104.

Na execução n. 0011892.97.2003.403.6104 está certificado o apensamento ao feito n. 0012053-10.2003.403.614, e vice-versa, não estando definido em quais autos prosseguiriam as execuções.

No 0012053-10.2003.403.6104, a exequente afirma que o processo piloto é o 0001123-30.2003.4.03.6104.

No 0011892.97.2003.403.6104, houve recente determinação de associação ao 0012053-10.2003.403.6104, onde se daria o prosseguimento.

Assim, uma vez que, conforme se vê do sistema de acompanhamento processual os autos físicos estão em secretaria, e para que não se tumultue o prosseguimento das execuções fiscais, providencie-se a conferência dos autos físicos de modo a estabelecer a situação dos apensamentos e quais autos estão na condição de piloto.

SANTOS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006771-39.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

ID n.21651204: Verifico que, o Município de São Vicente, se equivocou, em sua manifestação, mencionando que a " União Federal" como parte na relação processual, mas o correto, é a "Empresa Brasileira de Correios". No mais, intime-se a Empresa Brasileira de Correios, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para querendo, oferecer, impugnação, no prazo legal.

Retifique a secretaria o polo ativo e passivo, procedendo-se a devida inversão das pessoas neles indicadas.

Intime-se.

SANTOS, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006895-17.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA DOS SANTOS MENEZES - SP408032

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002653-26.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: KRONES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GIACOMIN PADUA - SP161239-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41619476: Atenda-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001903-24.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: DARIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002883-61.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CLAUDIO PASTRO CASAGRANDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004074-15.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: DENISE MESSIAS GOMES HENRIQUE, THIAGO GOMES HENRIQUE, THAIS GOMES HENRIQUE MENESES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002399-90.2008.4.03.6114

AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006168-96.2014.4.03.6114

AUTOR: CLEMENTE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005033-78.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSENILDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005753-18.2020.4.03.6114

AUTOR: WILSON SPINETTI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: GRACIELA RODRIGUEZ BOARETI - SP354551, QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA - SP230556

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de extinção.

Se regularizados, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002933-26.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON TADEU DE ALMEIDA - SP179464

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41957650: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002162-48.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCELO APARECIDO GOMES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do não comparecimento na perícia agendada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002822-06.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CESARIO DE SOUSA BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000648-31.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VALDIR VIDICHOSQUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício retro, recebido da CEF.
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham conclusos para extinção.
Int.
São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000648-31.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VALDIR VIDICHOSQUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício retro, recebido da CEF.
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham conclusos para extinção.
Int.
São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5003644-02.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: DOMINGOS SALUCCI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Civil Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000719-96.2019.4.03.6114
AUTOR: NATALINO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a parte autora o correto comprovante de pagamento, tendo em vista a pendência do comprovante juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003449-51.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO APARECIDO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o efetivo pagamento dos valores incontroversos, apresente a parte autora o cálculo da diferença que entende ser devido, considerando o valor definido em execução e os ofícios requisitórios do incontroverso, já pagos.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Se impugnado, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000998-12.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: ORLANDO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 30 (quinze) dias, conforme requerido, para habilitação de herdeiros.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002827-69.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: GERSON FRANCA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Civil Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003316-65.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIZEU DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELIZEU DE JESUS PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Requer sejam averbados os vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/1997 a 05/05/1998, 10/09/2003 a 25/03/2004 e 01/02/2007 a 04/04/2008, bem como seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 25/05/1979 a 01/11/1991 e 01/07/1993 a 15/03/1996.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação da atividade especial, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando a expedição de ofício às empregadoras solicitando cópia da Ficha de Registro do Empregado, a fim de confirmar os vínculos.

Certidão negativa do oficial de justiça, da qual se manifestou o Autor pelo julgamento do feito no estado em que se encontra.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DO TEMPO COMUM

Pleiteia o Autor que sejam averbados os vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/1997 a 05/05/1998, 10/09/2003 a 25/03/2004 e 01/02/2007 a 04/04/2008.

Analisando as CTPS's acostadas sob ID nº 13388246, observo que no período de 01/04/1997 a 05/05/1998 o registro consta como cancelado e nos períodos de 10/09/2003 a 25/03/2004 e 01/02/2007 a 04/04/2008, embora conste o registro do vínculo contemporâneo, não há outras anotações de contribuição sindical, férias, alterações de salário e FGTS.

Assim, foi solicitada a juntada da Ficha de Registro do Empregado e o extrato do FGTS.

As empresas não foram encontradas, impossibilitando a juntada das Fichas de Registro do Empregado e não consta dos extratos de FGTS do Autor (ID nº 31010819) nenhum dos vínculos pretendidos, requerendo o Autor o julgamento do feito sem as provas necessárias.

Logo, entendo que nenhum período poderá ser averbado.

Cumpra-se mencionar que a CTPS não é prova absoluta, ainda mais quanto existente o registro sem outras anotações, como é o caso dos autos, sendo necessária a apresentação de outras provas a fim de confirmar as anotações, ônus do qual não se desincumbiu o Autor.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que venha desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO

SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido.” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretendo o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao período de 25/05/1979 a 01/11/1991 não restou comprovada a atividade especial. Não consta do PPP apresentado sob ID nº 13388248 (fs. 1/3) exposição a qualquer agente nocivo no período. Ademais, não merece enquadramento pela categoria profissional de ajudante de usinagem, que não consta do rol dos decretos regulamentadores, dependendo da exposição aos agentes nocivos.

Quanto ao período de 01/07/1993 a 15/03/1996, consta da CTPS acostada sob ID nº 13388246 (fs. 86) que o Autor exerceu a função de torneiro ferramenteiro, categoria profissional que pode ser equiparada ao esmerilhador, presente no código 2.5.3 dos decretos regulamentadores.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Os formulários de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40), comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usinar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS. III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art. 557, § 1º do C.P.C.). (AC 00052912020094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/08/2010 PÁGINA: 348... FONTE: REPUBLICACAO:.)

Destarte, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 01/07/1993 a 27/04/1995.

A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes agressivos.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período aqui reconhecido e convertido totaliza até a 2ª DER **31 anos 9 meses e 2 dias de contribuição**, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário nos termos da EC nº 20/98.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum o período de 01/07/1993 a 27/04/1995.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC. P.I.

São Bernardo do Campo, 02 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001193-33.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE RIBEIRO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Requer o reconhecimento da atividade especial no período de 16/08/1995 a 12/11/2010.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação da atividade especial, pugnano, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, reconheço a falta de interesse quanto ao período de 16/08/1995 a 05/03/1997, enquadrado administrativamente, conforme planilha acostada sob ID nº 29543149 (fl. 3).

Remanesce o interesse apenas quanto ao interregno de 06/03/1997 a 12/11/2010.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. *Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravado regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistematiza da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Como efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que: “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 29543149 (fs. 32/35), restou comprovada a exposição ao ruído de 101dB superior ao limite legal no período de 06/03/1997 a 12/11/2010, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período aqui reconhecido e convertido totaliza 36 anos, 9 meses e 6 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 28/06/2019 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao período de 16/08/1995 a 05/03/1997, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, nos termos do art. 487 do CPC, para o fim de:

- a. Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 06/03/1997 a 12/11/2010.
- b. Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/06/2019 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.I.

São Bernardo do Campo, 03 de dezembro de 2020.

SENTENÇA

LUIZA MARIA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 07/08/1982 a 24/04/2014.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação do tempo especial, pugrando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, reconheço a falta de interesse quanto ao período de 01/01/1989 a 05/03/1997, enquadrado administrativamente, conforme planilha acostada sob ID nº 32377841 (fs. 26/27).

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Coma edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício.**

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP’s acostados sob ID nº 32377832, restou comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos vírus e bactérias no desempenho da atividade de enfermeira apenas no período de 02/05/2002 a 31/03/2009, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

No tocante ao PPP do Hospital 9 de julho (fls. 1/2), não constou exposição aos agentes biológicos. Assim, foi reconhecido, administrativamente, somente o período de 01/01/1989 a 05/03/1997 pela categoria profissional de enfermeira. Cumpre mencionar que de 12/08/1986 a 31/12/1988 a Autora desempenhou a função de mensageira, razão pela qual o período não pode ser enquadrado.

Quanto ao PPP da OS – Associação Congr. Santa Catarina (fls. 3/4), não poderá ser considerado a fim de comprovar a atividade especial no período de 01/04/2009 a 28/06/2016, tendo em vista a ausência de responsável pela monitoração biológica.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período aqui reconhecido e convertido totaliza **31 anos 6 meses e 4 dias**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria da Autora concedida administrativamente com **30 anos**.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral da Autora deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 24/04/2014.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao período de 01/01/1989 a 05/03/1997, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para o fim de:

- a. Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 02/05/2002 a 31/03/2009.
- b. Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral da Autora desde a data da concessão em 24/04/2014, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 31 anos 6 meses e 4 dias.
- c. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando os valores recebidos administrativamente, observando-se a prescrição quinquenal.**

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.I.

São Bernardo do Campo, 03 de dezembro de 2020.

SENTENÇA

GILBERTO PEREIRA DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 14/04/1993 a 11/08/2006, 14/12/2009 a 07/04/2014, 23/02/2015 a 30/05/2015, 23/05/2015 a 29/07/2016, 14/11/2017 a 21/05/2018 e 22/05/2018 a 12/11/2019.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação da atividade especial, pugnano, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO

SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...).

4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. **O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.** 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício.**

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 32512800 (fls. 41/42, 105, 109/110, 99/101 e 102/103), restou comprovada a exposição habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts nos períodos de 14/04/1993 a 11/08/2006, 23/02/2015 a 30/05/2015, 23/05/2016 a 29/07/2016, 14/11/2017 a 21/05/2018 e 22/05/2018 a 12/11/2019.

No tocante ao período de 14/12/2009 a 07/04/2014, o Autor juntou o PPP sob ID nº 32512800 (fls. 53/55) sem a exposição a qualquer agente nocivo acima dos limites legais, apresentando o Laudo Técnico sob mesmo ID às fls. 57/78, confeccionado nos autos da reclamação trabalhista movida em face da Empresa.

Cumprir mencionar que o laudo técnico elaborado nos autos de reclamação trabalhista pode ser utilizado como prova emprestada a fim de comprovar a atividade especial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA, COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. 1. É possível a comprovação de exercício de atividade insalubre, para fins de aposentadoria especial, mediante laudo pericial, já que os rols de atividades insalubres, perigosas ou penosas, constantes dos anexos dos Dec-53831/64 e Dec-8308/79 não são taxativos, mas sim meramente exemplificativos. 2. Possível a utilização de laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista como prova emprestada, com vistas à demonstração do exercício de atividades insalubres, caso o segurado tenha figurado como parte no processo trabalhista, e o objeto da pericia tenha sido as atividades por ele exercidas. 3. Apelo do INSS improvido. (AC 9604070509, CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/03/1999 PÁGINA: 417.)

Todavia, consta do laudo acostado que o Autor desempenhava a função de técnico eletrônico exposto rotineiramente a sistemas de baixas tensões, insuficiente ao reconhecimento da atividade especial.

Vale ressaltar que o reconhecimento de adicional de insalubridade ou periculosidade pela justiça trabalhista não resulta o enquadramento da atividade especial no âmbito previdenciário.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA INTEGRAL. INSALUBRIDADE RECONHECIDA NA ESFERA TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretensão da parte autora para o recálculo de benefício de aposentadoria mediante o adicional reconhecido em sede de reclamação trabalhista, que lhe possibilitaria enquadrar o período como especial. 2. Laudo pericial técnico produzido na esfera trabalhista. Exposição intermitente ao agente agressivo eletrificado. Impossibilidade de enquadramento. 3. **O pagamento do adicional de periculosidade na esfera trabalhista, para fins previdenciários não implica no enquadramento como labor exercido em condições especiais.** Precedente jurisprudencial. 4. Atividades desempenhadas na ex-empregadora como técnico junior/representante técnico não constam no rol das atividades insalubres. Ausência de outros documentos aptos à comprovação da nocividade. Insalubridade não comprovada. 5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3 - AC 00068221720074036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2112848 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2016)

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 14/04/1993 a 11/08/2006, 23/02/2015 a 30/05/2015, 23/05/2016 a 29/07/2016, 14/11/2017 a 21/05/2018 e 22/05/2018 a 12/11/2019.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza apenas **20 anos 8 meses e 4 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **36 anos 9 meses e 16 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 12/11/2019 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a. Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 14/04/1993 a 11/08/2006, 23/02/2015 a 30/05/2015, 23/05/2016 a 29/07/2016, 14/11/2017 a 21/05/2018 e 22/05/2018 a 12/11/2019.
- b. Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/11/2019 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

- c. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

São Bernardo do Campo, 04 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005732-42.2020.4.03.6114

AUTOR: LUIZ ALBERTO TAMELINI

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Advogado subscritor do documento de ID 42774683 para que regularize seus poderes, apresentando o competente instrumento, em face de não constar da outorga de ID 42774688, fl. 01, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, esclareça o Autor a juntada do documento de ID 42775044, pois não aparenta correlação com o presente feito, no mesmo prazo acima.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004940-23.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIA JOSE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada de cópias legíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a correta digitalização, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos físicos anotando-se a inserção dos documentos e remetendo-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema processual.

Se em termos, faça ao trânsito decurso de prazo para recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da decisão proferida.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da(s) importância(s) requisitada(s).

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002188-10.2015.4.03.6114

AUTOR: FABIULA APARECIDA JORGE

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se a prioridade por tratar-se de doença grave.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002468-51.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CICERO DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Face o certificado no ID nº 42798602, designo **dia 02/03/2021, às 14:30 horas** para a audiência de instrução e julgamento, a qual se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e do réu.

O órgão do Ministério Público Federal e o Advogado constituído participarão da audiência de forma remota, através da plataforma TEAMS, devendo, para tanto, informar os respectivos endereços de e-mail a fim de possibilitar o envio do convite.

O interrogatório do réu será feito presencialmente neste Juízo, devendo o mesmo comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4º Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005931-62.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SANDRO ROBERTO SANTANA MOREIRA

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078, JUSTINIANO APARECIDO BORGES - SP107585

DESPACHO

Face o certificado no ID nº 42799881, designo **dia 02/03/2021, às 15:00 horas** para a audiência de interrogatório do réu, a qual se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e do réu.

O órgão do Ministério Público Federal e os Advogados constituídos participarão da audiência de forma remota, através da plataforma TEAMS, devendo, para tanto, informar os respectivos endereços de e-mail a fim de possibilitar o envio do convite.

O interrogatório do réu será feito presencialmente neste Juízo, devendo o mesmo comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4º Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008141-28.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIAS BATISTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: LAURO MACHADO RIBEIRO - SP285430

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001141-86.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VANDERLEI ALVES PEREIRA

Advogados do(a) REU: WESLEY FIORITTI OKUDA - SP385549, ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, tomemos autos conclusos para redesignação da audiência e instrução e julgamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002801-74.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ROBERTO MIQUELETE SOARES, MARCIO HUMBERTO SOARES MIQUELETE

Advogado do(a) REU: RENATO DO VALE - SP352012

Advogados do(a) REU: RODOLFO ANTONIO MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP275049, ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP157530

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Sem prejuízo, recebo a apelação de ID nº 3686369, pg. 101, em seus regulares efeitos.

Tendo em vista o lá requerido, bem como o que determina o art. 600, § 4º do CPP, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003517-28.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSA FERNANDES DE MEDEIROS, MARISA APARECIDA DE MEDEIROS, MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS, RICARDO GOMES DA SILVA, CARLOS ALBERTO CAETANO

Advogados do(a) REU: ADRIANO TAVARES DE LIMA - SP301554, OLIVIA MARTINS DA CUNHA - SP314169

Advogados do(a) REU: ADRIANO TAVARES DE LIMA - SP301554, OLIVIA MARTINS DA CUNHA - SP314169

Advogados do(a) REU: MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108, ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719, WILSON ROBERTO PROIETI JUNIOR - SP212363, LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948, CLAUDEIR CORREA MARINO - SP117665, SERGIO RUBERTONE - SP139422

Advogados do(a) REU: MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108, ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719, WILSON ROBERTO PROIETI JUNIOR - SP212363, LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948, CLAUDEIR CORREA MARINO - SP117665, SERGIO RUBERTONE - SP139422

Advogados do(a) REU: MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108, ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719, WILSON ROBERTO PROIETI JUNIOR - SP212363, LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948, CLAUDEIR CORREA MARINO - SP117665, SERGIO RUBERTONE - SP139422

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000360-23.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSA FERNANDES DE MEDEIROS, RICARDO GOMES DA SILVA, MARISA APARECIDA DE MEDEIROS, MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS

Advogado do(a) REU: VITOR HUGO DE BARROS ROSSINI SILVA - SP280184

Advogados do(a) REU: FLORACI DE OLIVEIRA BUSCH HILA - SP179834, DOMINGOS MUOIO NETO - SP47648

Advogado do(a) REU: SILVIO ROBERTO RAVIN - SP193857

Advogados do(a) REU: BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205, FABIO ROBERTO PEREIRA - SP180513

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, associem-se os presentes autos aos de número 0003517-28.2013.403.6114, vindo conclusos para sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005667-47.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MARIA VITORIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE

REPRESENTANTE: RENATA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANSUELDO DOS SANTOS - SP387288,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANSUELDO DOS SANTOS - SP387288

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emanárise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 01 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005706-44.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: REINALDO ANTONIO SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-84.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407, NADIA MARIA KOCH ABDO - RS25983, FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005702-07.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MARIA SILVA DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE SANTOS ROCHA - SP432807

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a impetrante comprovante de que seu requerimento administrativo permanece sem julgamento, tendo em vista que o documento anexado ao ID 42693987 não indica o número de benefício ao qual se refere, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005575-69.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: VALDEMIR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O impetrante deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0003198-65.2010.4.03.6114

AUTOR: SCION IMPORTADORA DE VEICULOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não há informação acerca do cumprimento do alvará de levantamento expedido nos autos, tendo o mesmo expirado seu prazo de validade.

Assim, determino à parte autora que se manifeste acerca do efetivo levantamento.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002956-69.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: AMANDA BARBOSA HORTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISTON DE MATTOS JUNIOR - SP274556

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003269-30.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003413-04.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003377-59.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002390-23.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: FRANCISCO JERONIMO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000328-49.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO GRANGEIRO BRINGEL PEREIRA, JOSE WALTER PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se expressamente a CEF se pretende a substituição do polo passivo da presente demanda, apresentando o endereço para a competente notificação da **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. – EMGEA**.
No silêncio, aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000304-14.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A
EXECUTADO: JANETE CORDEIRO DE BARROS, RICARDO BORDINI, RICARDO BORDINI - ESPOLIO
REPRESENTANTE: CRISTINA BORDINI

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.
Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003150-06.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: CAMILA MAY NAGANO - ME, RICARDO KENJI NAGANO, LIE MURAYAMA NAGANO, CAMILA MAY NAGANO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001533-79.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JEFFERSON MARQUES DE SOUZA MOREIRA

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006056-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Homologo o acordo celebrado entre as partes, declarando suspensa a execução, no aguardo do integral cumprimento, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser noticiado nos autos pela parte Exequente.

Providencie a Secretaria a exclusão do nome do executado do sistema SERASAJUD.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5002967-98.2020.4.03.6114

AUTOR: PERFUMI DO BRASIL COSMETICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

REU: CONDOMINIO EDIFICIO ROYAL PLAZA APARTMENTS, RAIMUNDO LEITE DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por não haver triangularização da relação processual.

P.R.L.C.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003991-98.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADALGIZO DIAS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004905-63.2013.4.03.6114

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ELAINE TEIXEIRA FLORES

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, valor atualizado do débito.

Após, cumpra-se o despacho retro.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003348-09.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RAIMUNDA BARROS DE SOUSA FILHADOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718, EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

RAIMUNDA BARROS DE SOUSA FILHADOS SANTOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, requerendo ordem a determinar que a autoridade coatora reconheça os períodos intercalados em gozo de benefício por incapacidade para completar a carência necessária para concessão da aposentadoria por idade, desde a DER, em 11/02/2020.

Aduz que a autoridade coatora cometeu "erro crasso" ao não considerar os períodos em gozo de benefício por incapacidade como carência, uma vez que permitido pela Portaria Conjunta nº 12/2020.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 36882697).

A União Federal ingressou no feito.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

O pedido não comporta acolhida, pois não resta caracterizado o ato coator.

Conforme afirmado pela autoridade coatora em suas informações, o pedido de concessão da aposentadoria por idade da autora requerido em 11/02/2020 foi finalizado em 10/04/2020, conforme Comunicação de Decisão acostada ao ID 34681892, fl. 43.

Por outro lado, a Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 12 de 19/05/2020, a qual alega a Impetrante não ter sido aplicada no seu caso, entrou em vigor quando da sua publicação em 25/05/2020, ou seja posteriormente a decisão de indeferimento do pedido da impetrante, de forma que não há que se falar em ilegal ação ou omissão a ensejar violação do direito líquido e certo, devendo a impetrante, caso entenda necessário, procurar os meios administrativos adequados para tanto ou ajuizar a ação judicial cabível.

Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001563-12.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005605-07.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: VANDERLIN RIBEIRO PAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005610-29.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO SP

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005609-44.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: GLASTON BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR - SP50907, ARLETE RAFAELA TEODORO GOMES - SP434610

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005599-97.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: LEILA MARIA VENANCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003413-09.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

REQUERIDO: SBS MONTAGENS E SOLDAS LTDA - ME, SIN VAL BATISTA DOS SANTOS, MARIA VILMA BATISTA DOS SANTOS

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003382-86.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MARCOS PAULINO DE SOUZA

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003419-97.2000.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VERA HELENA DE MELLO FRANCO, LORENZ CHRISTIAN HUBERTUS KLEIN

Advogados do(a) REU: SANDRA CRISTINA DAVIS FERNANDES - SP204863, MAURICIO COSTARAMOS - SP120538, ANGELO ANTONIO PICOLO - SP182375, GISELE ZAAAROUR - SP98608, DURVALINO PICOLO - SP75588, SERGIO IGOR LATTANZI - SP73539

Advogado do(a) REU: MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR - SP205319, MARCIA PIO DIAS - SP142329

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Sem prejuízo, intime-se a Defensoria Pública da União, para que forneça endereço a ser efetuada a diligência de intimação, face as duas tentativas frustradas já efetuadas nos autos, bem como expeçam-se os ofícios de comunicação de praxe.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003200-32.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NUCLEO TERAPEUTICO CRERSER S/S LTDA - ME, CRISTIANE APARECIDA MARTIN BIANCO PERINI, MARIANA FREITAS MARTIN BIANCO REINA

Advogado do(a) REU: CARLA BALESTERO - SP259378

SENTENÇA

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004735-86.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL FARIA DOS SANTOS, ALESSANDRO URBANO

Advogado do(a) REU: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978

Advogado do(a) REU: LEANDRO PANFILO - SP221861

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, reiterem-se os ofícios encaminhados ao Distribuidor Criminal, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal com a resposta.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003743-33.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE RUFINO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) REU: VANESSA SOUZA FREI - SP231833

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pretendido no ID nº 37666759.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003273-67.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ANDRE FAVINE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006012-47.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RIPLAST ARTEFATOS DE PLÁSTICOS E METAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Devidamente intimado, o embargado não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observe que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi devidamente julgado e os honorários arbitrados segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5002471-74.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: MARCOS SILVA TRIVINO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005763-60.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURICIO INAFUKO

Advogado do(a) REU: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 37122399, pg. 99, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001213-92.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

REQUERIDO: ABC CABELEIREIROS, DANIELESQUIA RIVERA

Advogado do(a) REQUERIDO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

Advogado do(a) REQUERIDO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003579-36.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a fim de que sejam respeitados os prazos legais no processo administrativo interposto.

Aduz que ingressou com pedido de concessão de aposentadoria por idade, o qual ainda não foi concluído. Sustenta que a demora excessiva para análise do recurso administrativo constitui ato ilegal.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando que o requerimento em questão se encontra pendente de análise administrativa na Agência da Previdência Social em São Bernardo do Campo/SP.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, bem como as informações da autoridade coatora, observo que a impetrante interpôs Recurso Especial em maio de 2020 sem qualquer andamento desde então.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORANA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Como feito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORANA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013)

Destarte, na espécie dos autos, considerando o decurso de prazo de seis meses sem que houvesse qualquer movimento do processo, razão lhe assiste.

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, CONCEDO a ordem, determinando que a Autoridade Impetrada dê andamento ao Recurso Especial do Impetrante, respeitando os prazos legais atinentes ao processo administrativo.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.I.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0006164-59.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: MAURICIO INAFUKO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, associem-se os presentes autos aos de número 0005763-60.2014.4.03.6114, arquivando-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002523-65.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: FRANCISCO IBIAPINO DE MOURA FE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000227-92.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO FERNANDO MANTOAN

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, faça a negativa do réu em celebrar o Acordo de Não Persecução Penal (ID nº 35317898), tomemos autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002415-36.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSE GONZAGA DA COSTA E SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003275-37.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001430-67.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ANDRADE CARVALHO - MG130932, SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO - MG176791

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0013656-08.2008.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARISA APARECIDA DE MEDEIROS, ROSA FERNANDES DE MEDEIROS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.
Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.
Após, associem-se os presentes autos aos de número 0003517-28.2013.403.6114, vindo conclusos para sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0006152-45.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MAURICIO INAFUKO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.
Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.
Sem prejuízo, associem-se estes autos aos de número 0005763-60.2014.403.6114 para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005216-56.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004695-48.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: RAIMUNDO BARROS DE AGUIAR

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004463-63.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO SERGIO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

O INSS apresentou seus cálculos, com os quais concordou a parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face a concordância do autor/impugnado com os cálculos apresentados pelo INSS, **ACOLHO** os cálculos do Impugnante, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$193.987,42 (cento e noventa e três mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), para setembro de 2020, conforme cálculos de ID 41329216, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará a Impugnada/Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, **sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.**

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 04 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005896-41.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA BEZERRA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA BEZERRA CUNHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o benefício de pensão por morte, o qual lhe foi negado sob fundamento da falta de qualidade de dependente.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da dependência econômica, pugnano pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Instada a parte autora a apresentar o rol de testemunhas para realização da prova oral, quedou-se inerte (IDs 37775035 e 39823381).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes **do segurado que falecer**, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

II - os pais;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido.

Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do *tempus regit actum*.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação da dependência econômica da Autora, sendo que não há dúvidas quanto à qualidade de segurado da falecida, tendo em vista que estava recebendo benefício por incapacidade temporária à época de seu falecimento, conforme CNIS, ID 29216251.

A fim de comprovar sua dependência econômica a Autora apresentou somente a declaração de residência em comum e notas fiscais da compra de um colchão e um box baú, que não são suficientes, não fazendo *ius* a pensão por morte.

Vale ressaltar que instada a se manifestar acerca da produção de prova oral, a Autora quedou-se inerte.

Com efeito, ainda que a falecida contribuiu nas despesas da casa, o que não restou confirmado, como qualquer filho que resida junto de seus pais, arcando de forma proporcional com algumas despesas da casa, não há qualquer elemento fático que permita concluir que a ajuda prestada por aquela fosse fundamental à sobrevivência da autora, nisso considerando que a autora e seu marido (ID 29210796, fl. 16), pais da falecida, possuem empregos, conforme documentos acostados aos IDs 29210797, 29210798, 29210799, 29210800 e 29216252.

Nada foi comprovado acerca de abalo econômico à autora após o falecimento de Fabricio.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida.

(AC 200561060069570, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E § 4º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório não evidencia a dependência econômica do autor em relação a seu filho falecido. A ajuda financeira eventual não caracteriza necessariamente a dependência econômica. 2. Apelação do autor desprovida.

(AC 200801990125801, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - GENITORA DO SEGURADO - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: IMPOSSIBILIDADE - A AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. Vigência do § 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à época do óbito do filho, que impõe a comprovação da dependência econômica para concessão de pensão por morte aos pais. 2. A simples menção de que a pensão que recebia o de cujus custeava medicamentos e alimentos ao falecido e à mãe, indica alguma 'ajuda financeira' mas não é suficiente para comprovar "dependência econômica" da mãe em relação ao filho. 3. A autora, mãe do falecido, é aposentada por idade rural desde 1992, sendo que o óbito do filho ocorreu em 1997, não havendo configuração de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. 4. Apelação não provida.

(AC 19994000032176, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2007)

Assim, considerando que a Autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, a improcedência é de rigor.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003406-17.2017.4.03.6114

AUTOR: ANA PAULA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MENEZES DA ROCHA NETO - SP269192

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EVERTON DIAS DE SOUSA

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003948-64.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LEA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LEA RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo legal de 25%, desde a cessação do auxílio-doença em 15/09/2014 ou sucessivamente o restabelecimento do auxílio-doença.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminares de decadência e prescrição. No mérito, sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A autora apresenta documentos informando a concessão administrativa de auxílio-doença, com DIB em 25/09/2019.

Laudos médicos judiciais acostados sob ID nº 36974916, do qual as partes manifestaram-se.

A autora requer nova designação de perícia na especialidade “ortopedia”.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a questão prejudicial de mérito suscitada pelo INSS, tendo em vista estar pacificado em nossos Tribunais Superiores que inexistente prazo decadencial para a concessão de benefício previdenciário.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, STF.)

Por outro lado, acolho a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

No mérito, o pedido é improcedente.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em agosto de 2020, que a Autora é portadora de doença degenerativa de coluna vertebral e joelhos. Foi submetida a tratamento cirúrgico para hérnia epigástrica. Informa, ainda, a perita que conforme documentos médicos apresentados em maio de 2010, a Autora foi diagnosticada com alteração degenerativa em joelhos e em agosto de 2016, foi diagnosticada com alteração degenerativa em coluna vertebral. Em 25 de setembro de 2019, foi indicada hemiorrafia epigástrica. Não há documentos que comprovem ocorrência de complicação. O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Decambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral ou em membros inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna vertebral. Ao exame do abdome, há presença de cicatriz cirúrgica, sem outras alterações.

Conclui pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, a Autora não faz jus aos benefícios pretendidos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Quanto ao pedido de nova avaliação pericial, verifica-se em análise lógica e objetiva do laudo pericial que a Autora foi devidamente avaliada sob diversas perspectivas.

E, também por isto, entendo desnecessária, já que por óbvio infrutífera à colheita de novos elementos, a realização de outra perícia nos moldes pretendidos pela parte autora.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002214-44.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO FERREIRA LOPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por especial concedida em 31/01/1991 sob nº 088.286.858-6, limitada ao teto então vigente.

Pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido levantando preliminar de decadência e prescrição. No mérito argumenta não assistir ao Autor direito à pretendida revisão. Finda pugnança pela improcedência do pedido.

Manifestando-se sobre a resposta, a parte autora afastou seus termos.

À guisa de produção de provas, a parte autora juntou documentos, sobre os quais manifestou-se o Réu, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante à prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O acórdão recorrido consignou: "Ao contrário do que alega o apelante, é firme o entendimento de que a impetração de mandado de segurança coletivo interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida que voltará a fluir a prescrição para a ação ordinária de cobrança do crédito. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste Tribunal, do que são exemplos os seguintes julgados: (...) In casu, a prescrição foi interrompida em 30-08-2000, quando impetrado o mandado de segurança coletivo. Assim, considerando a contribuição previdenciária em debate foi instituída pela Lei nº 9.876, publicada em 29 de novembro de 1999, não há prescrição dos créditos". 3. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Logo, deve ser liquidado apenas o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual. 4. Portanto, ainda que o ajuizamento da ação coletiva para reconhecimento de direito individual homogêneo interrompa o prazo prescricional das pretensões individuais de mesmo objeto, as parcelas pretéritas são contadas do ajuizamento da ação individual. 5. Recurso Especial provido apenas para determinar o retorno dos autos para adequação do acórdão aos termos da fundamentação supra. (REsp 1732148/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018)

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas em épocas que precedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior; considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior; quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor ficou limitado ao teto, após a revisão do nominado “buraco negro” conforme documento de fl. 29 do Id 30938896.

Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida, ainda que concedido no período denominado “buraco negro”.

Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". READEQUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inaplicável, no caso, o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. 2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. 3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º. 4. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 5. Comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ainda que a concessão do benefício previdenciário tenha ocorrido no período denominado "buraco negro", conforme se verificou no caso em apreço. 6. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas. (AC 00111147120144013300, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2015 PAGINA:361.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário

P. I.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007692-36.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA - SP57030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Civil. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA APRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE:ELIANE MARIA DE CAMPOS, SUZY GLEIDE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cível. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001880-44.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DEJANIRA SIQUEIRA DA SILVA GUTIERREZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DEJANIRA SIQUEIRA DA SILVA GUTIERREZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

A ação foi distribuída primeiramente no Juizado Especial Federal, o qual reconhecendo sua incompetência absoluta determinou a remessa a uma das Varas Federais.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela.

Citado, o INSS manifestou-se requerendo a declaração de incompetência deste Juízo, uma vez que a autora ajuizou ação acidentária idêntica perante a Justiça Estadual.

Juntou documentos.

Laudo médico judicial acostado sob ID nº 19435720, do qual as partes manifestaram-se.

A parte autora apresentou os documentos referentes à ação 1001683-51.2019.826.0564 sob ID 34220018 e 34610024, atendendo o determinado no despacho de ID33690280.

Manifestação do INSS com ID 38419023.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a arguição de incompetência deste Juízo, considerando que o pedido formulado nestes autos trata-se de concessão de benefício previdenciário, enquanto na ação ajuizada perante a Justiça Estadual trata-se de pedido de benefício por acidente de trabalho.

Passo à análise do mérito.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em maio de 2019, que a Autora foi diagnosticada com fasciíte plantar, esporão de calcâneo e doença de Hadlung em ambos os pés, em 01 de março de 2011. Informa, ainda, a perita que ao exame clínico, não há alteração da marcha. Há dor a palpação de tendão calcâneo bilateralmente, sem edema, sem deformidades. Não há comprometimento da mobilidade.

Conclui pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, a Autora não faz jus aos benefícios pretendidos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004847-62.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELCIDIO RODRIGUES SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP106566, SONIA HOLANDA DE LACERDA - SP245004

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELCIDIO RODRIGUES SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, feito em 05/12/2018.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 19/06/1987 a 17/10/2005.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comoveram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§ 1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...)
4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 22628119, fls. 29/31, laborado na empresa DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA, de 19/06/1987 a 17/10/2005, restou comprovada a exposição ao ruído, de forma habitual e permanente, superior ao limite legal nos períodos de 19/06/1987 a 04/03/1997 (87,8dB) e 01/01/1999 a 17/10/2005 (91,4dB). Quanto ao período de 05/03/1997 a 31/12/1998, quando esteve exposto ao ruído de 87,8dB, ficou abaixo do limite de tolerância legal.

Ressalto que a técnica de medição por meio de dosímetro é apropriada para a aferição da exposição contínua e habitual ao agente nocivo.

Logo, os períodos de 19/06/1987 a 04/03/1997 e 01/01/1999 a 17/10/2005 deverão ser reconhecidos como laborado em condições especiais e convertido em comum

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **37 anos 1 mês e 8 dias de contribuição**, suficiente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 05/12/2018 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

- a. Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 05/12/2018, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- b. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- c. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002533-15.2011.4.03.6114

AUTOR: WILLIAM SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003487-22.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: AURORA BELEM DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO - SP259031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002458-70.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: GIFOR INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003302-20.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JONAS CARDOSO SANTANNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002159-93.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: EDWIGES DIAS DAROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984

IMPETRADO: CHEFE UNIDADE 23001820 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000598-68.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANNA MARIA VINCENZA DOMINO

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, a 3ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a “suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Tendo em vista que a temática referida diz respeito à análise do cabimento da revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988 com limitação ao menor e maior valor teto, mediante aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC's nºs 20/98 e 41/03, o que também é objeto a presente ação, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento do IRDR referido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002445-71.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAUL EXEQUIEL OLIVARES ARMELLA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o "...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.", conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 04 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000590-57.2020.4.03.6114

AUTOR: DIVINA APARECIDA RANGEL SILVA

Advogado do(a)AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003420-93.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARILENE NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o "...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.", conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 04 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003618-33.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO BOGAROS MOLINA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o “..como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.”, conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data registrada no sistema

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002689-97.2020.4.03.6114

AUTOR: ROBERTO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o “..como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.”, conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data registrada no sistema

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004344-75.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARGARIDA ALBERTINA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, a 3ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a “suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Tendo em vista que a temática referida diz respeito à análise do cabimento da revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988 com limitação ao menor e maior valor teto, mediante aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC's nºs 20/98 e 41/03, o que também é objeto a presente ação, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento do IRDR referido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003884-20.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE LUIZ DAI SCARANO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao e. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o “...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.”, conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data registrada no sistema

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003002-58.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ CARLOS AGUILAR GERONIMO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ CARLOS AGUILAR GERONIMO, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido com início em 12 de dezembro de 1990, o qual afirma haver sido limitado ao teto de benefício então vigente.

Sustenta seu direito ao reajuste mediante aplicação dos novos tetos determinados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, a partir da vigência das respectivas vigências, recompondo o valor da prestação previdenciária.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal, pugnano, no mérito, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

As partes não especificaram provas.

O julgamento foi convertido em diligência, sendo a parte autora instada à juntada de documentos, sobrevindo a manifestação do ID 42277838, sobre a qual manifestou-se o Réu.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 880/2207

O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante à prescrição, restam prescritas as eventuais parcelas vencidas em épocas que precedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Na espécie, verifica-se que o autor deixou de carrear aos autos documentos que comprovem que o benefício que lhe foi concedido ficou limitado ao teto da época.

O único documento que permite saber a RMI do benefício, após a revisão do denominado Buraco Negro, consiste em Extrato de Dossiê Previdenciário juntado com a contestação, do qual se colhe que a renda mensal inicial foi de Cr\$ 66.011,04, inferior, portanto, ao teto vigente em dezembro de 1990, que era de Cr\$ 66.079,80

Descabe o encaninhamento dos autos à contadoria judicial, segundo pleiteado no Id 42277838, diante da prova de que a limitação reclamada não ocorreu.

Considerando que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, o pedido da inicial não deve prosperar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004870-71.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA JOSÉ PEREIRA DOS REIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, ser beneficiário de Pensão por Morte concedida em 08/11/1989 sob nº 087.867.697-0, no denominado “período do buraco negro”, sendo posteriormente limitada ao teto então vigente quando da revisão efetuada por força do art. 144 da Lei 8.213/91.

Pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido levantando preliminar de decadência. No mérito argumenta não assistir ao Autor direito à pretendida revisão. Finda pugnano pela improcedência do pedido.

Manifestando-se sobre a resposta, a parte autora afastou seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Comefeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício da Autora ficou limitado ao teto, conforme documento juntado sob Id 40240704, do qual se colhe que, após a revisão, a RMI foi revista para \$ 7.561,63, valor que suplantava o teto vigente na DIB, que era de \$ 4.673,75.

Logo, a Autora faz jus à revisão ora pretendida, ainda que o benefício tenha sido concedido no período denominado “buraco negro”.

Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". READEQUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inaplicável, no caso, o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. 2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. 3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º. 4. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 5. Comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ainda que a concessão do benefício previdenciário tenha ocorrido no período denominado "buraco negro", conforme se verificou no caso em apreço. 6. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas. (AC 0011147120144013300, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2015 PAGINA:361.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício de pensão por morte concedido à Autora, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário

P. I.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002993-96.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE RIBEIRO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, a 3ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a “suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Tendo em vista que a temática referida diz respeito à análise do cabimento da revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988 com limitação ao menor e maior valor teto, mediante aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC's nºs 20/98 e 41/03, o que também é objeto a presente ação, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento do IRDR referido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005563-89.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ROGERIO SANTANA

Advogado do(a)AUTOR:ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, considerando que os períodos que o autor requer ver enquadrado como especial referem-se à atividade em questão, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 03 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003310-94.2020.4.03.6114

AUTOR:ANTONIO ROBERTO GABRIEL

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004800-54.2020.4.03.6114

AUTOR:JOSE CANDIDO SOBRINHO

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005906-85.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004035-88.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42595339: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002748-85.2020.4.03.6114

AUTOR: JERRI CLAUDIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 04 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002471-69.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:JOSE EDNO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: VINICIUS MANUEL MENDES CORREA - SP442791

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41804931 - Manifeste-se a parte autora em termos de renúncia ao direito em que se funda a ação.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007885-77.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZA FELIX CHAGAS, EDSON FELIX CHAGAS, EDEL FELIX CHAGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Civil Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000422-24.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: VALMIR RUIZ MORETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Civil Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004726-68.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: FATIMA ALEXANDRINA BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Civil

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002517-58.2020.4.03.6114

AUTOR: ITAMAR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o "*como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.*", conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data registrada no sistema

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005138-28.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE DE LIMA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANUEL MENDES CORREA - SP442791

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005716-88.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 04 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003748-23.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JALVA RODRIGUES LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, DEBORA PEREIRA - SP378038

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002680-38.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MARCOS CAPOLETI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SALVATORE DAMICO - SP157637

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004925-59.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005096-45.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: OTILIA DIAS DE GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da(s) importância(s) requisitada(s).

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005507-56.2019.4.03.6114

AUTOR: MARCIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento dos Peritos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006311-51.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 888/2207

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0004390-23.2016.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001313-02.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

DESPACHO

ID nº 41115692: Considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, com a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento", suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002631-20.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, AUGUSTO MESTRES BAHIA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA VIANA - SP109723

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA VIANA - SP109723

DESPACHO

ID nº 41102202: Considerando-se o lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Tudo cumprido, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008194-33.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFFICINA DO MERCHANDISING E DISTRIBUICAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DESPACHO

ID nº 41162002: O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarda por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

No caso dos autos, a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado restou parcialmente cumprida, sendo que o montante constrito foi utilizado pelo exequente para abatimento do quanto efetivamente devido pelo executado, como se verifica na manifestação de fls.

Tal fato, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, é suficiente para que, excepcionalmente, seja dado guarda ao pleito formulado pelo exequente.

Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento na Portaria 396/16.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003854-95.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS - SP130030

EXECUTADO: ASSOCIACAO COMUNIT. PRO-VIGILANCIA, WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA, ELDER WAGNER MALAGUTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143

DESPACHO

ID nº 40765547: Nos termos do artigo 185-A do CTN, o decreto de indisponibilidade patrimonial do Executado exige os seguintes requisitos, conforme jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (RESP 1377507/SP – Primeira Seção – Publicado no Dje de 02/12/2014):

a-) tratar-se de devedor tributário; b-) ocorrência da citação do executado; c-) não ter havido pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo legal; d-) expedição de mandado de penhora livre, cuja diligência restou negativa e-) a "não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos: (a) pedido de acionamento do BACENJUD e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito – DENATRAN ou DETRAN".

Compulsando os autos observo que não há prova de que a Exequente tenha se desincumbido, suficientemente, do ônus processual relativo à demonstração de que houve o esgotamento das diligências ordinárias para a localização de bens do Executado.

Antes do exame da pretensão relativa à indisponibilidade patrimonial da parte adversa é necessário que a Exequente demonstre ao Juízo que promoveu as medidas ordinárias para localização de bens imóveis (pelo menos no domicílio do devedor) e de veículos automotores pertencentes ao Executado. Tais providências podem e devem ser desempenhadas pela própria parte exequente mediante simples ofício, sem a necessidade de intervenção judicial, haja vista a inexistência de prova sobre eventual resistência injustificada dos órgãos e pessoas responsáveis pelos cadastros de tais bens em atender aos requerimentos da parte exequente.

Nesse sentido, confira-se excerto do voto que serviu de paradigma para o acórdão lavrado nos autos do RESP 1377507/SP, que bem esclarece a questão da responsabilidade da parte exequente pelas diligências acima indicadas, antecedentes necessários para o exame de pedido de indisponibilidade patrimonial na forma do artigo 185-A do CTN: "(...) Sob essa ótica, tem-se que a análise dos meios que possibilitam a identificação de bens em nome do devedor e que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que o acionamento do BACENJUD e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens no cartório do domicílio do executado são medidas extrajudiciais razoáveis a se exigir do Fisco, quando este pretender a indisponibilidade de bens do devedor (...) Além dessas medidas, tem-se ainda por razoável, ao meu sentir, a exigência de prévia expedição de ofício ao Departamento de Trânsito Nacional ou Estadual (DENATRAN ou DETRAN), pois se houver um veículo na titularidade do executado (...) facilmente se identificará por intermédio do RENAVAM (Registro Nacional de Veículos Automotores) (...)” (grifei).

Anoto, por oportuno, que obviamente a situação vertida nestes autos não é semelhante à discussão sobre a quem incumbe a expedição de ofícios como consequência do deferimento da indisponibilidade patrimonial (artigo 185-A, CTN). Aqui sequer foi examinada a pertinência de pleito dessa natureza.

Indefiro, portanto, o pedido de indisponibilidade patrimonial, eis que a exequente deixou de juntar aos autos documentos que comprovem o esgotamento das diligências administrativas a seu cargo, notadamente, aquelas referentes ao DETRAN e aos Cartórios de Registro de Imóveis do domicílio dos executados.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de pedido que já tenha sido examinado, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005735-65.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USE MAK INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1513961-08.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A, ALESSANDRO ARCANGELI, CRISTIANA ARCANGELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pelo executado (Id. 40436140), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como NORSEMAN COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, bem como seu endereço.

Após, voltemos autos conclusos para designação de hastas.

Cumpra-se e intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000539-64.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLUS-SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA., OLIVIA REGINA XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA - SP67863

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA - SP111675-A

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 457 nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica a executada Olívia Regina Xavier intimada da penhora que recaiu sobre 50% do bem imóvel de matrícula nº 3.824, à fl. 428, realizada nestes autos, de sua nomeação como depositária dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004811-52.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACKVEN MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

ID: 37151358 Preliminarmente, intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre as alegações e demais documentos apresentados pela(o) executada(o) em relação a alegação da impenhorabilidade dos bens constritos nos presentes autos.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Cumpra-se e Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001241-58.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUROPA SERVICE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS - SP267212

DESPACHO

ID nº 40519155: inicialmente, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 95 dos autos físicos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

Tudo cumprido, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(éis) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, restando prejudicada a suspensão deste processo nos termos do acórdão publicado em 24/08/2017, referente ao TEMA 981 do Superior Tribunal de Justiça.

Caracterizado, assim, o ato contrário a lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007613-81.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: PARAMETRO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

DESPACHO

Esgotadas todas as medidas necessárias para localização do devedor, defiro como requerido.

Preliminarmente, proceda a Secretaria a expedição do edital, observando-se as formalidades legais.

Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Não sendo informado o valor atualizado ou restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007375-62.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: NAC ASSESSORIA FINANCEIRAS/C LTDA - ME

DESPACHO

Esgotadas todas as medidas necessárias para localização do devedor, defiro como requerido.

Preliminarmente, proceda a Secretaria a expedição do edital, observando-se as formalidades legais.

Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Não sendo informado o valor atualizado ou restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001954-62.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Id 35227387: Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação da petição da exequente Id 39490742.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004151-82.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FULL COAT INDUSTRIA DE TINTAS LTDA - MASSA FALIDA, FULL COAT INDUSTRIA DE TINTAS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Id 37040153: Expeça-se novo mandado de citação do administrador judicial, deprecando-se quando necessário.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001205-65.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

EXECUTADO: ARTE NOVA FEIRAS E EXPOSIÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, NEY HUMPHREYS PIMENTEL, SAMUEL HUMPHREYS PIMENTEL, NEUSA HUMPHREYS PIMENTEL, ARTE NOVA FEIRAS E EXPOSIÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Diante da penhora efetuada no rosto dos autos falimentares, providencie a Secretaria a expedição ao Juízo Falimentar, ressaltando-se que o crédito objeto desta execução fiscal goza dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, nos termos do artigo 2º, § 3º, da Lei 8.844/94.

Id 37040171: Expeça-se novo mandado de citação do administrador judicial, deprecando-se quando necessário.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001205-65.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

EXECUTADO: ARTE NOVA FEIRAS E EXPOSIÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, NEY HUMPHREYS PIMENTEL, SAMUEL HUMPHREYS PIMENTEL, NEUSA HUMPHREYS PIMENTEL, ARTE NOVA FEIRAS E EXPOSIÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Diante da penhora efetuada no rosto dos autos falimentares, providencie a Secretaria a expedição ao Juízo Falimentar, ressaltando-se que o crédito objeto desta execução fiscal goza dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, nos termos do artigo 2º, § 3º, da Lei 8.844/94.

Id 37040171: Expeça-se novo mandado de citação do administrador judicial, deprecando-se quando necessário.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001447-04.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, FINESTAMP METALURGICALTDA, RODNEY HERBERT DOUGLAS GOULD, ADALBERTO MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

DESPACHO

Id 31703708: Diante da manifestação da parte exequente e exame atento ao pedido formulado pela executada, autoriza a conclusão de que não há fundamento legal ou razão jurídica que permita acolher a pretensão apresentada a este Juízo pela parte executada, razão pela qual determino o prosseguimento deste executivo fiscal.

Cumpra-se o despacho de fls. 574, 591/592 (autos físicos), Id 25676068.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 1506516-02.1998.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud com relação ao executado MICROFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - CNPJ: 45.233.285/0001-49, conforme requerido pela UNIÃO FEDERAL, para penhora de numerário até o limite do crédito executado: R\$ 13.371,28, em 30/11/2020.

Cumprida a diligência acima, se positiva a diligência, intime-se a parte executada da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, coma remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006515-03.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: MARTIM MILFONT RODRIGUES, CICERO RODRIGUES DE LUCENA, MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES

Vistos.

Solicite-se informações ao Banco do Brasil (via e-mail) - Id 42385427, acerca do cumprimento do ofício expedido nestes autos no Id 42329545.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001133-65.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: ILMA VALIM PEREIRA, VANIA LUIZA PEREIRA, PEDRO DE OLIVEIRA PEREIRA, JOSE ROBERTO PEREIRA, JOAO PAULO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Regularize o Patrono LUCIO MARQUES FERREIRA - OAB/SP 283.562 seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que encontra-se "pendente de regularização", consoante documento ID 42898224, para posteriormente ser expedido RPV em seu favor, em relação aos honorários sucumbenciais.

No mais, expeçam-se os ofícios requisitórios em relação aos herdeiros habilitados, eis que devidamente regularizados.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000723-07.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

EXECUTADO: CLAUDIO SALLES DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO DOTTO - SP147434

Vistos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, da penhora eletrônica efetivada, no valor de R\$ 11.468,45 - ID 42897008, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-77.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: EDINALDO SILVA DE HOLANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060, WILSON APARECIDO MENA - SP88476

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-93.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER - SP133705

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Advogados do(a) EXECUTADO: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Tendo em vista o alegado pela Caixa Seguradora na petição Id 42877911 e pelo ESPÓLIO DE RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS no Id 42881449, retomem-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos (ID 15495987/ID 29211767).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005759-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDILSON DOS SANTOS TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 5.600,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004245-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FILHO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002511-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: GLEYDIANNE LOPES SOUSA

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004884-19.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ALAN CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004861-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: EDUARDO TADEU PAVES BASTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TOYODA - SP168082

Vistos

Ciência às partes do id 42894152.

Diante do interesse na conciliação (id 42867092) remetam-se os autos à CECON.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500005-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE BRAGIATO MONTOURO LTDA - ME, BEATRIZ MONTOURO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR - SP242272

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no id 40151661.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003069-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KK AUTO CENTER LTDA - ME, SIMONE DA SILVA, MARIA IRIS CABRAL SILVA

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no id 40147807.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001834-19.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANIEL PECANHA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE CONTRUCCI MONTANO - SP167643

Vistos

Diga o executado se o valor de R\$ 2.132,97 penhorado junto ao Mercado Pago Representações LTDA continua bloqueado.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004233-75.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003330-59.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EUCLIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004199-48.2020.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DAYCOVALS/A

Advogado do(a) REU: IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - MG168290

Vistos.

Diga a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002953-15.2014.4.03.6114

AUTOR: GERALDO PRADO GARCIA SOBRINHO, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA, AMAURY PRADO GARCIA, EURICO LAZARO PRADO GARCIA, MARIA CONCEICAO PRADO GARCIA VENEZIA, JOAO BATISTA PRADO GARCIA, JOAO MARCOS PRADO GARCIA, RICARDO PRADO GARCIA, JOAO PRADO GARCIA NETO, REINALDO PRADO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, JOSE PRADO GARCIA

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira(m) o(s) réu(s) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias

Silente(s), ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007844-31.2004.4.03.6114

AUTOR: MERCANSTEEL FITAS DE ACO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Retifique-se a autuação, intimando-se a União Federal - Fazenda Nacional.

Em relação a decisão id 42138664, retifico sua parte final, eis que não foi requerida expedição de certidão, ficando excluída a expressão:

"Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante, mediante recolhimento das custas pertinentes."

Intimem-se, após, se em termos archive-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003228-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCO ANTONIO ANIBAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Solicite-se informações sobre o laudo social.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006309-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARTIPLAST SAO PAULO - PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora dos depósitos em conta judicial na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002558-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FERNANDA CAMILA PEREIRA NISHINORO

Advogado do(a) AUTOR: HELTON NEI BORGES - SP327537

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o perito a apresentar o laudo, uma vez que já decorridos 30 dias da realização da perícia.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005768-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE SERVIO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PIETRO ZANATTA - SP378421, SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000572-05.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: AILTON SABINO DIAS

Vistos.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes em audiência de conciliação, consoante termo de audiência no Id 41742605, e diante da sentença proferida no Id 41792357, **SUSPENDO** o feito pelo prazo do acordo entabulado, nos termos do artigo 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a parte exequente comunicar este juízo quando da satisfação da obrigação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005586-69.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DANIEL BORGES FRANCA

Vistos.

Intime-se o executado através de Edital da penhora eletrônica efetivada (ID 42907693), no valor de R\$ 1.874,97, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

No entanto, tendo em vista os valores ínfimos bloqueados no importe de R\$ 44,71 no banco Santander e R\$ 11,05 no banco Votorantim, **oficie-se para DESBLOQUEIO desses valores.**

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001087-42.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: IVAN GARCIA TAQUES

Vistos.

Atente a CEF que o despacho retro, determina o cumprimento de devolução dos valores imediatamente à parte executada, diante de sua desídia.

No entanto, diante do atual momento em que estamos vivendo por conta da pandemia do coronavírus, reconsidero, por ora, a determinação anterior, tão somente a fim de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL faça o levantamento do valor no prazo de **10 (dez) dias**.

Após decorrido o prazo acima, em caso de não cumprimento, devolva-se o valor à parte executada imediatamente, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002211-89.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: VANESSAACBAS MARTINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSAACBAS MARTINELLI - SP403570

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Manifêste-se a CEF, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de desistência da ação pela parte exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003843-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SONIA MARIA MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o perito a apresentar o laudo uma vez que já decorridos 30 dias da realização da perícia.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001074-72.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CELIO VEIGA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o perito a apresentar o laudo, uma vez que já decorridos 30 dias da realização da perícia.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000618-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DE LOURDES PAULA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS - SP356525, SILVANA DOS SANTOS FREITAS - SP258849

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o perito a apresentar o laudo, uma vez que já decorridos trinta dias da perícia.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001471-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILMAR CANDIDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CANDIDO DOS REIS - MG179124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o perito a apresentar o laudo pericial, uma vez que já decorridos 30 dias da realização da perícia.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002235-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GIVANILDO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131

Vistos.

Intime-se o perito a apresentar o laudo, uma vez que já decorridos 30 dias da perícia.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006198-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROBERTO LEITE DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA DOS SANTOS NAGLIATI - SP412539, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o fato novo, aneurisma sofrido pelo autor, intime-se o perito a analisar os documentos juntados e em face deles, modificar ou não seu laudo. Prazo - dez dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005348-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o perito para elaboração do laudo.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005009-26.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIA DE LIMA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA VENANCIO - SP212728

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o documento juntado no ID 38673995, providencie o cancelamento do ofício precatório expedido e expeça-se RPV com renúncia do valor excedente.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005017-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALESSANDER LEANDRO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA - SP210255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a perícia designada para o dia 11/12/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008131-76.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tendo em vista a certidão Id 42942661, providencie o(a) Impetrante a inserção no PJe do conteúdo do referido CD (Id 42386010).

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005126-14.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CLARICE PAIVA LIMA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA PAIVA SILVA - MG170920

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Advogados do(a) IMPETRADO: LUCILO PERONDI JUNIOR - SP271571, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

Advogados do(a) IMPETRADO: LUCILO PERONDI JUNIOR - SP271571, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, requerendo a emissão de histórico do curso escolar a fim de possibilitar a transferência a outra universidade

A impetrante cursa medicina no campus de São Bernardo do Campo-SP da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO –UNINOVE, contudo deseja se inscrever para transferência voluntária de estabelecimento de ensino, visando cursar medicina em universidades mais próximas da residência de seus genitores.

Cumprir registrar que até o presente momento a impetrada forneceu à impetrante tão somente o atestado de matrícula, no entanto, nega veementemente a emissão do histórico escolar até o dia 25/11/2020 antes das 16h, para possibilitar à impetrante a efetivação de sua inscrição.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar (Id 42204043).

Parecer do Ministério Público (Id 42258634).

A Autoridade Coatora prestou as informações (ID 42839827). Informou que cumpriu a obrigação discutida na presente demanda judicial. Juntou o histórico escolar (42839848), bem como e-mail comprovando o encaminhamento à impetrante (ID 42840301).

Destarte, considerando que o bem da vida lhe foi atribuído na esfera administrativa, verifico a ausência de interesse processual, por perda superveniente do objeto da demanda judicial.

Posto isto, denego a segurança pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

P.I.O.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006190-93.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: POLIMOLD INDUSTRIAL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

ID 42825728: apelação SESI / SENAI

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004711-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:CRISTINA FILOMENA ORBETELLI NOTARIO

Advogados do(a)AUTOR:AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHAES - SP282019, TIAGO ALEXANDRE SIPERT - SP282730

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 41877331: Providencie a secretaria o envio de link e tutorial às partes para a realização da audiência por videoconferência.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005874-17.2018.4.03.6114

AUTOR:ANTONIO CARLOS DE MACEDO TRANSPORTES - ME

Advogado do(a)AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a indenização de danos morais e materiais, cumulados com indenização de lucros cessantes.

Aduz a empresa autora que, "Na data de 13/12/2012 a empresa autora comprou do Sr. Remi Favassa, pelo valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), uma carreta semibreboque carroceria fechada, marca/modelo SR/FACCHINI SRF LO, cor prata, ano/modelo 2002/2003, de PLACA MCW 0759, RENAVAM 794328954, categoria aluguel, e cadastrado no Município de Concordia, Santa Catarina -SC. Citado veículo foi alienado à Caixa Econômica Federal para obtenção de crédito no mesmo valor supracitado, e conforme consta no histórico de pesquisa emitido pelo DETRAN, já constam os dados da alienação fiduciária em favor da empresa autora desde 09/01/2013. A partir de então o veículo deveria ter sido transferido à empresa autora, para que ela pudesse colocar a carreta efetivamente para circulação e obtenção de receitas, já que o veículo não está com nenhum tipo de restrição/bloqueio de circulação... Para que essa transferência de propriedade do veículo fosse realizada junto ao DETRAN era necessário que a compradora estivesse portando o Certificado de Registro de Veículo - CRV, devidamente assinado e com firma reconhecida pelo antigo proprietário, bem como que a instituição bancária alterasse no sistema a UF de SC para SP. Ou seja, quando a Caixa Econômica Federal lançou o gravame do veículo junto ao DETRAN/SP, ela deveria ter colocado o destino como São Paulo-SP, e não Santa Catarina -SC. Nesse sentido, a empresa autora não conseguiu transferir a carreta para o seu nome. Desde janeiro de 2013 a autora está tentando de todas as formas efetuar citada transferência, e, inclusive, já passou por vários despachantes, porém, nenhum deles conseguiu realizar essa transferência de propriedade junto ao DETRAN."

Não pode utilizar a carreta pelo erro da CEF e tem de alugar pátios por diversas vezes para manter o veículo.

Afirma que como empresa sofreu danos morais e lucros cessantes, estimados em R\$ 465.993,60, no período de 12-2013 a 11-2018.

Requer a indenização dos danos.

Com a inicial vieram documentos.

Transferência de veículo assinada em 13-12-12. Termo de constituição de garantia e empréstimo, firmado com a CEF, datado de 09-01-13.

Lançamento de multas a partir de 23-01-13, rodando no Estado de São Paulo.

Deferida a justiça gratuita.

Indeferida a antecipação de tutela.

Citada a CEF, apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do representante legal da autora e o preposto na CEF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a alegação de prescrição, uma vez que os danos alegados foram atre antes da propositura da ação e não em estancques.

Consoante esclarecido pelo representante da CEF, a OUTRA empresa de propriedade do representante legal da empresa autora, Sistema Inteligente de Transportes Ltda., tomou capital de giro com oferta de garantia do caminhão adquirido pela empresa autora.

A CEF simplesmente registrou o gravame.

Na verdade, o veículo oferecido em garantia deveria ter sido já transferido pelo ADQUIRENTE, a empresa autora, independentemente de oferecer o bem como garantia.

A responsabilidade pela transferência do veículo para o nome do adquirente é de quem o compra.

Se a empresa autora tivesse realizado a transferência e apresentado o documento em seu nome, o gravame seria efetuado da mesma forma, pois independe do local onde registrado o veículo.

A responsabilidade pela transferência da placa para São Paulo era do proprietário do veículo, não da CEF, pois para a empresa ré não interessa ele está registrado, nem onde ele irá circular.

Nos documentos apresentados não há nada de errado, pois consta que o veículo está com placas de Santa Catarina, onde licenciado.

Tanto não era responsabilidade da CEF a transferência para São Paulo que, determinado ao Banco que realizasse a referida operação, não obteve sucesso, consoante os vários ofícios juntados aos autos.

Somente foi possível a transferência para São Paulo, após a retirada do gravame e efetuada a operação pelo proprietário, por determinação desta Juíza.

Resta claro que quem deu causa a todo o dano foi a própria empresa autora que para não pagar a transferência logo após a compra e depois a emissão de novo documento, constando o gravame, preferiu economizar cerca de R\$ 300,00 e gerou todo o dano que relata na inicial.

Também questionável os danos existentes, uma vez que a carreta possui várias multas impostas a partir de janeiro de 2013, por avançar farol vermelho em São Caetano do Sul, uma por estacionar em acostamento em São Berrado do Campo. Em 2014 e outra em 2015, por transitar com velocidade acima do permitido nas Cidades de Santa Barbara D'Oeste e em Sumaré.

Claro está que a carreta encontrava-se rodando pelo Estado, ao contrário do afirmado na exordial, descaracterizando toda a planilha de lucros cessantes apresentada no ID 12588788.

A empresa que tomou o empréstimo, de propriedade do representante legal, não pagou o empréstimo, renegociou a dívida e não a pagou. Pretende agora ver ressarcidos prejuízos decorrentes de seus próprios atos.

Repito, quem deu causa ao dano, se existente, porque também não comprovado, foi a própria autora, não a CEF.

Dano moral não comprovado e inexistente em relação à pessoa jurídica da autora.

Lucros cessantes inexistentes e mesmo se assim não fosse, decorrente da atuação da requerente.

Inexiste nexo de causalidade.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003193-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008666-44.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001360-39.2000.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO DE SOUZARIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, a qual negou seguimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003944-90.2020.4.03.6114

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL RUDGE RAMOS CONDOMINIO II BL5-A, CARLOS EDUARDO GONZAGA DE PAULA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI - SP229916

Vistos.

Cite-se o coembargado CARLOS EDUARDO GONZAGA DE PAULA nos endereços indicados na petição retro da CEF, bem como no endereço do documento Id 42159794.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000530-84.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDJAIME DE SOUZA ROCHA - ME

Vistos.

Recebo a petição da CAIXA para início do Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se a parte executada, através de mandado, COM HORA CERTA (CASO NECESSÁRIO), no endereço Id 36864377, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 35.521,45 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), em janeiro/2020, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005351-05.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR FURTINA JUNIOR

Vistos.

Atente a CEF que o despacho retro, determina o cumprimento de devolução dos valores imediatamente à parte executada, diante de sua desídia.

No entanto, diante do atual momento em que estamos vivendo por conta da pandemia do coronavírus, reconsidero, por ora, a determinação anterior, tão somente a fim de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL faça o levantamento do valor no prazo de **10 (dez) dias**.

Após decorrido o prazo acima, em caso de não cumprimento, devolva-se o valor à parte executada imediatamente, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005735-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004365-80.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SERGIO LUIZ DA SILVA, ENEIDE RODRIGUES DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada

Saliente-se que se mostra absolutamente descabida a manifestação da parte, eis que havendo possibilidade de acordo, proposto pela própria CEF, não há que se falar, por ora, em apreciação da liminar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003908-82.2019.4.03.6114

AUTOR: PROC ABLE ENERGIA E TELECOMUNICACOES S/A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício de transferência eletrônica em favor do perito Alvaro José Mendonça, dos depósitos efetuados nos autos.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001181-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JUVENICE COSTA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a perícia designada para 11/12/2020

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002582-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HEMAI SERVICOS DE ENTREGALTD - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA GOMES DOS REIS - SP386089

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Em face da matéria discutida nos autos postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação

Cite-se.. Intime-se

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
2ª VARA DE SÃO CARLOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000678-97.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

REU: JOCELI JACOMELLI METZNER - ME

DESPACHO

1. Diante do requerimento de Id 30103591, reconsidero o despacho de Id 2592292 e, nos termos dos arts. 4º e 5º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial, devendo prosseguir nos termos do art. 829 e seguintes do CPC.

2. Regularize a classe processual. Providencie a Secretaria.

3. Traga a CEF planilha de débito atualizada, bem como endereço atualizado do executado.

4. Após, depreque-se a citação do(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 829 e seguintes do CPC. Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.

4.1 Expedida a carta precatória, encaminhe-se ao exequente por email, que deverá comprovar a distribuição perante o juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, CPC.

5. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens à penhora, dê-se vista à exequente.

6. Caso o executado manifeste expressamente interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, providencie a Secretaria o agendamento de data para o ato, intimando-se as partes com antecedência mínima de 20 dias, sem prejuízo da continuidade do integral cumprimento do ora determinado.

7. Em não havendo pagamento, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

8. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se carta precatória para que:

a. Quanto ao BACENJUD, caso não seja possível a intimação do executado por meio de Diário Judicial Eletrônico – DJe, o oficial intime o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excessão (art. 854, § 3º, CPC), certificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, avaliação, depósito e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

9. Cumprida a deprecata, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), registre-se a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição. Caso tenha havido penhora de direito de aquisição de bem, à vista da informação do credor fiduciante, deverá a secretaria notificá-lo a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

10. Caso as tentativas de localização de bens junto aos sistemas BacenJud e RenaJud restem infrutíferas ou insuficientes, proceda a Secretaria à pesquisa junto aos sistemas INFOJUD e ARISP, devendo, no caso de localização de bens do(s) executado(s), registrar o Segredo de Justiça (Sigilo Documental).

11. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

12. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

13. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002011-50.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: WALDIR SEBASTIAO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GAMA - SP279539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes."

São Carlos, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000996-10.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA FURTADO - SP311942-B, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002072-64.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ARLETE ALVES DE OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO ARTEAGA MENA, HUGO CAMILO LUCINI, SAMUEL MARTINS, YARA MARIA DE CARVALHO
SUCESSOR: MARLI SARTORI BONFIM, DEBORA ELAINE MARTINS, EDMILSON MARTINS, LUCIANE CRISTINA MARTINS, EDILAINE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) SUCESSOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) SUCESSOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) SUCESSOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) SUCESSOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) SUCESSOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Intime-se, uma vez mais, os exequentes a fim de manifestar-se quanto a notícia de estorno, informada pelo Setor de Precatórios, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Fim do prazo e nada sendo requerido, aguardem-se os autos em arquivamento sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000098-96.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSAMARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...)

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes."

São Carlos, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001670-24.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: FERNANDO SILVA PAULINO, LETICIA APARECIDA PASSOS PAULINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA PASSOS DE SOUZA - SP252111, RAPHAEL ABREU DE MORAIS - SP352008

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA PASSOS DE SOUZA - SP252111, RAPHAEL ABREU DE MORAIS - SP352008

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) dê-se vista ao exequente."

São Carlos, 2 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002933-84.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

1. Diante do requerimento de Id 30814156 e, nos termos dos arts. 4º e 5º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial, devendo prosseguir nos termos do art. 829 e seguintes do CPC.
2. Defiro ainda a inclusão de ANDRÉ SERAFIN SILIANO DE PAULA – CPF 123.428.488-03 e SIMONE DIAS DE PAULA – CPF 171618578-56, no polo passivo da presente execução, na condição de coexecutados.
3. Regularize-se a classe processual, bem como retifique-se a autuação com a inclusão dos coexecutados. Providencie a Secretaria.
4. Após, depreque-se a citação do(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias dos valores apresentados no Id 30814157, sob pena de penhora, nos termos dos art. 829 e seguintes do CPC. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
- 4.1 Expedida a carta precatória, encaminhe-se ao exequente por email, que deverá comprovar a distribuição perante o juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
5. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens à penhora, dê-se vista à exequente.
6. Caso o executado manifeste expressamente interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, providencie a Secretaria o agendamento de data para o ato, intimando-se as partes com antecedência mínima de 20 dias, sem prejuízo da continuidade do integral cumprimento do ora determinado.
7. Em não havendo pagamento, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), observando-se que veículos de passeio com mais de 20 (vinte) anos e veículos de carga com mais de 30 (trinta) anos de fabricação, não deverão ser objeto de penhora/construção.
8. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se carta precatória para que:
 - a. Quanto ao BACENJUD, caso não seja possível a intimação do executado por meio de Diário Judicial Eletrônico – DJe, o oficial intime o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto a eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
 - b. Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, avaliação, depósito e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
9. Cumprida a deprecata, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), registre-se a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição. Caso tenha havido penhora de direito de aquisição de bem, à vista da informação do credor fiduciante, deverá a secretaria notificá-lo a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
10. Caso as tentativas de localização de bens junto aos sistemas BacenJud e RenaJud restem infrutíferas ou insuficientes, proceda a Secretaria à pesquisa junto aos sistemas INFOJUD e ARISP, devendo, no caso de localização de bens do(s) executado(s), registrar o Segredo de Justiça (Sigilo Documental).
11. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
12. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
13. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001435-16.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: R. S. ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE ALVES DE FARIA CAMPELO - GO56587, IGOR OLIVEIRA DE SOUSA NASCIMENTO - GO32567

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000638-74.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência ao exequente das alegações apresentadas pelo INSS, facultada a manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001222-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: NILSON DAS NEVES, MARIA DE LURDES STENICO SILVA, MARCELO BAMPAS NEVES, HELOISA BAMPAS NEVES QUATROCHI, MARCOS BAMPAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Cumpramos exequentes o já determinado no Id 39315172, a fim de que procedam ao recolhimento dos valores devidos à título de honorários advocatícios, comprovando o recolhimento nos autos. Prazo 05 (cinco) dias.

Findo o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-60.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

SUCEDIDO: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) SUCEDIDO: AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP294178

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se o peticionário (id 40767588), a fim de que informe nos autos se pretende a expedição de ofício de transferência eletrônica, referente aos valores pagos representados no Id 40325712.

Em caso positivo, deverá retificar os dados bancários, apresentando-os corretamente. Prazo (05) cinco dias.

No silêncio, aguarde-se o pagamento do requisitório em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000022-65.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES - SP200241

EMBARGADO: ROVER BELO, SALVADOR MARQUES JUNIOR, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SANDRA REGINA SABADINI, SANTA DA SILVA CARVALHO, SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA, SILVANA ALICE MARAGNO E SILVA, SILVANA LOPES DOS SANTOS, SILVANA REGINA PAU, SILVIA REGINA ANSELMO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO MANIERI - SP117051

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000604-17.2006.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARENIR ELISABETH DE CICO ANNICCHINO, MARIO EDUARDO DE CICO, CHRISTIAN MARCELO VENANCIO DE CICO, MARGARETH ELAINE DE CICO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MASCHIETTO - SP147024
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MASCHIETTO - SP147024
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MASCHIETTO - SP147024
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MASCHIETTO - SP147024

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 40757505: providencie-se as alterações necessárias para adequação do polo passivo.

Após, prossiga-se nos termos do despacho ID 38959214, inclusive intimando-se a PFN.

C. e Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001567-46.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA PORTO FERREIRALTD

DESPACHO

1. Primeiramente, há de se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão referente à aplicação do artigo 739-A do CPC/1973 às execuções fiscais sob a égide dos recursos repetitivos (artigo 543-C). Assim, dada a função primordial da corte superior de zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal e diante da pacificação sobre idêntica controvérsia, cumpre aos demais órgãos do Poder Judiciário respeito e consideração.
2. Em sendo assim, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**
3. No caso em questão, verifico que estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do NCPC, na medida em que se encontra garantida de forma integral a execução.
4. Pelo exposto, recebo os embargos e defiro o efeito suspensivo. Certifique-se nos autos da execução fiscal 5000247-58.2020.4.03.6115.
5. À impugnação.
6. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002888-53.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: JOSE BENEDITO PERIPATO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIVAN PEREIRA DA SILVA - SP365338

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

Int. e C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001761-80.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIZA SANTOS MIRANDA MARIGO - ME, MARIZA SANTOS MIRANDA MARIGO

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA RODRIGUES - SP415323

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA RODRIGUES - SP415323

DESPACHO

Defiro o pedido da União de suspensão do feito, com esteio no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, pelo que determino a suspensão do feito por umano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, encaminhando-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Sem prejuízo, considerando a manifestação da exequente, determino o levantamento de eventual penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens nos autos. Providencie-se o necessário.

Quanto ao requerimento formulado na petição ID 37844944, observo que, conforme consta em ID 37574015, considerando o baixo valor bloqueado, já fora solicitado o respectivo desbloqueio.

Homologo a renúncia da União à intimação desta decisão. Intime-se a executada.

Cumpra-se.

EXECUTADO: INDUPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUIZ MATHIAS FILHO, PHENIEL MAZZIERO, FLAVIO APARECIDO GOMES, JOAO ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS - SP63545

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA - SP256588

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173

DECISÃO

Luiz Mathias Filho opõe objeção de executividade com a finalidade de desconstituir a decisão que estendeu para ele a responsabilidade tributária de Induplas Indústria e Comércio Ltda., no bojo da presente execução fiscal (fl. 244/259v. do v.1 dos autos físicos, ID 24549707).

Apesar do longo arrazoado, seu pedido se assenta em duas teses: a prescrição intercorrente do direito de cobrar os tributos sob execução neste feito; a prescrição do direito de pedir o redirecionamento da execução fiscal para os administradores da sociedade empresária executada.

Impugnação singela, porém pontualmente adequada, da exequente (ID 35726677).

Pois bem

Com relação à segunda das teses do excipiente (prescrição do direito de pedir o redirecionamento), como bem pontuado pela exequente/excepta, trata-se de matéria já apreciada e decidida tanto pelo Juízo como pela instância recursal (vide fl. 205/210 dos autos físicos, ID 24549707).

Ou seja, trata-se de matéria já preclusa, não devendo ser conhecida.

Quanto à primeira tese (prescrição intercorrente do direito de cobrar o próprio crédito), tratando-se de cobrança de parcelas devidas ao FGTS, ajuizada anteriormente ao julgamento do ARE n. 709.212/DF pelo STF sob o regime da repercussão geral (Tema nº 608), ocorrido em 13/11/2014, vale o prazo prescricional trintenário, de acordo com a modulação de efeitos aplicada.

Assim, em nenhum momento se nota a paralisação do processo por desídia ou descaso da exequente, por lapso superior a 30 anos, o que, aliás, nem mesmo é alegado pelo excipiente (ele próprio reconhece que o maior lapso temporal em que o processo ficou paralisado foi por 14 anos).

A alegação, portanto, inprocede.

Decisão.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO da objeção de executividade interposta por Luiz Mathias Filho (fl. 244/259v. do v. 1 dos autos físicos, ID 24549707), na parte em que invoca a prescrição do direito de a exequente pedir o redirecionamento da presente execução fiscal para os administradores da sociedade empresária executada, por se tratar de matéria já PRECLUSA.

CONHEÇO da precitada objeção de executividade na parte em que invoca a prescrição intercorrente do direito de a Fazenda Nacional cobrar os créditos objeto da presente execução fiscal, porém, nessa parte a REJEITO.

Intimem-se e dê-se vista à exequente.

Aguardem-se o traslado para estes autos da decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0000237-36.2019.4.03.6115, interpostos por Pheniel Mazziero, abrindo-se nova vista à exequente.

SÃO CARLOS, 3 de dezembro de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000237-36.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: PHENIEL MAZZIERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tipo A para os fins da Resolução CJF nº 535/2006.

Pheniel Mazziero ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da **União** com a finalidade de desconstituir a decisão que estendeu para ele a responsabilidade tributária de Induplas Indústria e Comércio Ltda., no bojo da execução fiscal nº 1600334-05.1998.4.03.6115 (fl. 2/6 dos autos físicos, ID 24547916; originariamente distribuída na 1ª Vara da Comarca de São Carlos como processo nº 204/81).

Alega que por se tratar de cobrança de FGTS, não incidem normas do Código Tributário Nacional. Aduz, adicionalmente, que não exercia cargo de gerência na executada. Por fim, alega que o atual Código Civil foi promulgado posteriormente aos fatos que teriam dado ensejo ao redirecionamento da execução fiscal, não sendo aplicável a norma de seu art. 50. Assim, e pelo mero inadimplemento não se constitui infração legal, não lhe pode ser imputada a responsabilidade pelo débito em questão.

Em sua impugnação (ID 35849940), a embargada contraditou a tese de que o embargante não detinha poderes de gerência na sociedade empresária executada, e aduziu que a jurisprudência do STJ permite o redirecionamento da execução fiscal em casos de dissolução irregular, mesmo para dívidas não tributárias.

Em sua réplica (ID 36137809) o embargante refutou as teses defensivas lançadas pela embargada e, em essência, reiterou os termos da inicial.

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

Breve relato. Decido.

Não tendo as partes requerido a produção de outras provas, além das que já constam do encadernado, no momento processual próprio (inicial e impugnação; LEF, art. 16, § 2º, e 17), deixo de designar audiência e conheço diretamente do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 17 da LEF.

Compulsando as peças que acompanham a inicial dos presentes embargos, extraídas da Execução Fiscal nº 1600334-05.1998.4.03.6115, vejo que os embargos são tempestivos e a instância foi devidamente garantida (fl. 64 dos autos físicos, ID 24547916).

Não incidem quaisquer das outras causas que permitam a sua rejeição liminar (CPC, art. 917, § 4º, e 918).

Referido executivo fiscal foi ajuizado no longínquo ano de 1981 para viabilizar a cobrança de débitos de FGTS de Induplas Indústria e Comércio Ltda. (fl. 25, idem).

Em 13/03/2013 foi juntada petição da exequente requerendo o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da executada, por dissolução irregular (fl. 31/33, idem).

O pleito foi indeferido nesta instância, sob o fundamento de se ter transcorrido mais de 5 anos da citação (fl. 51/52, idem).

Da decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento, tombado sob o nº 0018860-73.2013.4.03.0000, que afastou tal fundamento (fl. 53/59, idem).

O pedido de redirecionamento foi novamente apreciado pelo Juízo de 1ª Instância e deferido, sob o fundamento de ocorrência de dissolução irregular e infração à lei (fl. 60/61v, idem).

Pois bem

De partida, afasto a alegação do embargante de que não exercia a gerência da sociedade empresária executada, ante a demonstração documental em contrário feita pela embargada (ID 35849940).

Com efeito, da análise do contrato social (fl. 41 e seu verso, autos físicos, ID 24547916) se extraem vários elementos indicativos de que eram conferidos poderes de administração e gerência a todos os sócios, já que podiam usar o nome da empresa, assinar cheques e fazerem retiradas a título de *pro labore*. Ademais, todos os 3 fizeram contribuição inicial igual para a formação do capital social.

Assim, o fato de exercer, concomitantemente, outra atividade remunerada (empregado) não tem o condão, por si só e desacompanhada de outros elementos probatórios, de afastar a conclusão de que detinha poder para comandar os destinos da sociedade empresária em questão, determinando ou não o que seria feito, e como.

O embargante sequer arrolou testemunhas que pudessem corroborar minimamente suas afirmativas de que não participava das decisões sobre os rumos da empresária executada, o que, como dito, deveria ser feito com a inicial, na forma prevista no art. 16, § 2º, da LEF.

Resta, portanto, a análise quanto à fundamentação legal do redirecionamento.

Como dito, a decisão que estendeu a responsabilidade tributária da Induplas para seus administradores se baseou em dois fundamentos: a dissolução irregular e a infração à lei.

A questão de utilização das normas do CTN para redirecionamento de execuções fiscais de dívidas não tributárias para os administradores de sociedades empresárias executadas não comporta maiores digressões jurídicas, já que foi pacificada pelo STJ pelo regime dos recursos repetitivos (REsp 1.371.128/RS, Tema 630), em favor da tese da Fazenda Nacional, tendo se firmado o entendimento de que o suporte jurídico para a aplicação do art. 135, para fins de redirecionamento das execuções fiscais que veiculam a cobrança de dívidas não tributárias são o art. 10 do Decreto nº 3.078/1919 e o art. 158 da LSA, normas que permitem a responsabilização dos sócios que violarem lei ou o estatuto da empresa.

No caso em questão, tomou-se fato incontroverso que a executada original deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, sem que tenha havido qualquer comunicação às autoridades, e sem a adoção de qualquer procedimento de dissolução regular.

Essa questão específica, no entanto, está sendo objeto de nova análise da parte do STJ, também sob o regime dos recursos repetitivos (Tema 981), agora para definir para quais administradores pode a execução fiscal ser direcionada (aqueles que o eram ao tempo da ocorrência do fato gerador, ou aqueles que figuravam no quadro societário por ocasião da dissolução irregular).

Há determinação de suspensão de todas as demandas que versem esse tema.

Entretanto, duas razões me levam a concluir que os presentes embargos devem prosseguir.

É que Pheniel consta como administrador com poderes de gerência da executada tanto por ocasião da ocorrência dos fatos geradores, como ao tempo em que se presume ter ocorrido a dissolução irregular (já que não houve baixa do registro da empresária até o presente momento ou arquivamento de ato registrando a retirada dele da sociedade, tampouco pedido de decretação de falência ou de recuperação judicial).

Assim, qualquer que seja a definição dada pelo STJ, a situação Pheniel não se alterará.

De outro lado, penso que até se poderia prescindir de análise de tal questão (se a execução fiscal poderia ser redirecionada para o embargante com base na dissolução irregular), já que o segundo fundamento utilizado para responsabilizá-lo (infração à lei) foi devidamente comprovado e é suficiente para solucionar a presente lide.

É que, ao contrário do que alega o embargante, a Lei 8.036/1991 qualifica expressamente como infração o ato de não depositar os valores relativos ao FGTS (Lei 8.036/1991, art. 23, § 1º).

Assim, mediante a aplicação do art. 135 do CTN, combinado com os art. 10 do Decreto nº 3.078/1919 e o art. 158 da LSA, cabível a responsabilização do embargante pelos depósitos não realizados do valor do FGTS a cargo da executada principal.

Nesse caso, desimporta se, e quando, houve dissolução irregular.

Pheniel era administrador da executada por ocasião da ocorrência dos fatos geradores, e houve infração à lei quando o valor do FGTS não foi devidamente depositado (Lei 8.036/1991, art. 23, § 1º).

Tendo ocorrido infração à lei, os administradores da devedora principal respondem solidária e ilimitadamente pela dívida inadimplida, nos termos do art. 135 do CTN, c/c arts. 10 do Decreto nº 3.078/1919 e 158 da LSA.

Não se cogita de aplicar a norma do art. 50 do CC.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, e com resolução de mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nos presentes embargos à execução fiscal.

Ação isenta de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

CONDENO o embargante a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos da embargada, os quais fixo, ante a singeleza da atividade processual desenvolvida, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal 1600334-05.1998.4.03.6115.

Como trânsito em julgado, intime-se a exequente para indicar o valor atualizado da dívida e fornecer os elementos necessários para o recolhimento do valor depositado pelo embargante em seu favor.

Acaso o valor depositado supere a dívida, autorizo-lhe seja deduzido, ainda, a verba honorária, restituindo-se ao embargante o que eventualmente sobejar.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001762-31.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: VALDECIR NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARDOSO - SP411109

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VALDECIR NOGUEIRA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS/SP**, cujo objetivo do impetrante é a obtenção de ordem mandamental para que a autoridade impetrada averbe, em seu pedido de benefício previdenciário (NB 184.379.637-3 – Unidade de Protocolo – APS São Carlos/SP – Id 41108609, pág. 1), o tempo de 02/01/1996 a 05/03/1997 como tempo especial, considerando-se decisão da perícia técnica do próprio serviço federal, bem como proceda a reafirmação da DER do benefício em tela para o dia 01/06/2019, nos moldes determinados na Instrução Normativa 77/2015-INSS, a fim de que o requerimento do benefício previdenciário formulado seja deferido, com os consectários legais.

Em síntese, afirma o impetrante que requereu administrativamente, em 07/02/2019, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentando os documentos necessários. Que no processo administrativo, após análise de PPPs apresentados, além de outros períodos, houve o reconhecimento de tempo especial no tocante ao período de 02/01/1996 a 05/03/1997 (empregador Raízen Energia S/A – Filial Diamante). Que, no entanto, o INSS equivocadamente não efetuou a averbação desse período como especial, de modo que houve decisão de indeferimento do benefício requerido por ter o autor somado apenas 34 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Afirma que se somados o tempo especial admitido teria o tempo de 34 anos 08 meses e 12 dias. Relata, ainda, que tem direito líquido e certo a reafirmação da DER para o dia 01/06/2019, data na qual faria jus à concessão do benefício. Sustenta que a autarquia não observou esses direitos líquidos e certos do impetrante e, por isso, o obrigou ao ingresso desta ação mandamental.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Por meio da decisão ID 41320279, oportunizou-se manifestação do impetrante sobre eventual não ocorrência do quanto previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

O impetrante defendeu que a autarquia está sendo omissa em seus atos, visto que ainda não procedeu a homologação do período referido na inicial como especial. Desse modo, sendo omissa, não há falar em decadência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com todas as vênias ao impetrante, **omissão** do INSS não há. Houve **ato administrativo concreto** da Administração que indeferiu o benefício previdenciário requerido (sem os cálculos que o impetrante diz fazer jus e, também, no que toca em relação à reafirmação da DER).

Em sendo assim, não se pode atribuir à Autarquia omissão. Segundo o impetrante o INSS errou e, portanto, é caso de demandá-lo a fazer cumprir a lei e dar ao impetrante o direito subjetivo que alega ter (se o caso).

No entanto, **no presente caso**, o mandado de segurança **não** comporta mais.

Aduz o art. 23 da Lei n.º 12.016/09:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Conforme se verifica dos documentos trazidos pelo próprio impetrante o INSS proferiu decisão administrativa indeferindo seu pedido de benefício em **08/02/2020** – carta de comunicação de decisão - documento disponibilizado/enviado ao segurado no dia 08/02/2020, às 18h11min (v. Id 41108609, pág. 71).

Por sua vez, o presente mandado de segurança foi impetrado somente em **30/10/2020**, o que implica em decadência do uso da via mandamental para discutir o direito subjetivo do impetrante, pois o *writ* foi impetrado em data muito superior aos 120 dias determinados pelo artigo legal acima referido.

Destaco que não há se falar em contagem desse prazo decadencial na sistemática do Código de Processo Civil (dias úteis).

Ora, como é sabido, o prazo previsto no art. 23 da Lei do Mandado de Segurança é prazo **decadencial**. Sendo o decurso desse prazo em período pré-processual, deve ser regido por normas de direito material e não processual.

Assim, aplica-se, nesta contagem, o Código Civil e não o Código de Processo, sendo que os dias computam-se corridos.

Outrossim, não é demais lembrar a súmula n. 632 do STF:

“É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança”.

Portanto, no caso concreto, nota-se ter **decorrido lapso temporal superior aos 120 dias** entre o encaminhamento/comunicação da decisão indeferitória e a interposição do *mandamus*.

Portanto, não há mais como o impetrante se valer do mandado de segurança para a defesa do suposto direito, em tese, lesado, **devendo, se o caso, socorrer-se das vias ordinárias**.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por força dos incisos I e IV do art. 485, do Código de Processo Civil c/c arts. 10 e 23 da Lei n. 12.016/2009.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da lei, que ficam dispensadas, pois neste ato concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante por conta da declaração de pobreza juntada (ID 41108305).

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000457-12.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: RUBENS ZANOLLO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do réu Id 42286126, **homologo** o pedido de desistência do prazo recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Intime-se a CEAB/DJ, pelo sistema PJe, para que, no prazo de 30 (quinze) dias, providencie a revisão do benefício previdenciário, nos termos da sentença transitada em julgado, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação.

Com o cumprimento da determinação supra, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000160-05.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ANTONIO ROCHA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista a ré/apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001968-45.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: VILENE ALVES DO NASCIMENTO BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000051-88.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: BARTOLOMEU J REBELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 42365051: Intime-se a CEAB/DJ, pelo sistema PJe, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a revisão do benefício previdenciário, nos termos do v. acórdão transitado em julgado, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação.

Como cumprimento da determinação supra, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001999-65.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOSE CARLOS CARLINI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-19.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: FLAVIA GRADELA ROBAZZA

REPRESENTANTE: ADRIANO GRADELA ROBAZZA

Advogado do(a) AUTOR: HELDER CLAYBIZ - SP133043,

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença submetida ao reexame necessário."

Int.

São Carlos, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001822-04.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLAUDEMIR FALLACI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em que pesemos argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

É sabido que o pedido de tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a efetiva prestação do labor sob condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório onde a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor suas razões do indeferimento administrativo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito.

Ademais, nesse momento, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar/revisar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, ao final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de liminar de tutela de urgência** pleiteado pelo autor.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-71.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALTAIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPOA

Trata-se de ação proposta por **ALTAIR DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.431.641-5), desde a data do requerimento administrativo (14/11/2016), com o reconhecimento da especialidade do período de labor prestado como motorista para a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Brotas/SP, de 12/03/1996 a 14/11/2016.

O despacho de Id 29561582 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id 30361405).

Houve réplica (Id 31962759).

Em 18/05/2020 foi anexada aos autos cópia do processo administrativo n.º 192.466.788-3.

Foi proferida decisão de saneamento que indeferiu a prova pericial e testemunhal e determinou a juntada de cópia do processo administrativo 179.431.641-5, objeto da demanda.

Juntado o processo administrativo, vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC).

Passo, agora, à análise do mérito.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivaleram à prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

No mesmo julgamento, também restou decidido que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualifiquem a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado, assim como os documentos carreados aos autos.

Período de 12/03/1996 a 14/11/2016 (DER)

No âmbito administrativo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu o supracitado período como especial.

Conforme se verifica da Carteira de Trabalho do autor, trata-se de vínculo laboral iniciado em 12/03/1996, com Prefeitura Municipal da Estância Turística de Brotas, exercendo a função de motorista (Id 37872367, fls. 34).

Pois bem

A atividade de motorista de caminhão e de motorista de ônibus era enquadrada nos códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Portanto, a atividade do motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, até a data da publicação do Decreto nº 2.172/97.

Por consequência, a simples menção da atividade de motorista na CTPS tem sido considerada como prova insuficiente do caráter especial da atividade, pois faz referência genérica à atividade e não especifica o tipo de veículo conduzido no trabalho.

Esse entendimento vem sendo acolhido pelas Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgam matéria previdenciária, como se verifica pelos seguintes precedentes: TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1786138, Processo: 00069082520074036106, Décima Turma, Rel. Des. Baptista Pereira, DJF3 de 22.10.2014; TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 814915, Processo: 200203990282862, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJU de 20.02.2008, p. 1363.

O período controvertido é posterior a 28/04/1995, logo não é possível o enquadramento por categoria profissional.

Assim, era necessária, no caso, a comprovação da especialidade por outros meios de provas.

Para comprovação do caráter especial da atividade desenvolvida no período controvertido constam dos autos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários:

-PPP emitido em 24/01/2018 (Id 37872658, fls. 43/44), segundo o qual o autor esteve exposto a agentes do tipo “biológico, físico e ergonômico”, sendo especificado tão somente como “contaminação com bactérias”. Sobre intensidade/concentração, técnica utilizada, EPC e EPI eficaz e CA EPI o formulário registrou “não se aplica” (“N/A”). Quanto a responsáveis técnicos, há registro de existência somente a partir de 05/2017. Por fim, as atividades foram assim descritas: “desenvolve atividade de motorista de caminhão basculante ou carrocera, transporte de terra e lixo urbano e outros”.

-PPP emitido em 21/01/2019 (Id 37872658, fls. 83/84), o qual traz as mesmas informações do formulário de 2018, havendo divergência apenas quanto à descrição das atividades. O PPP de 2019 assim descreve as atividades desenvolvidas pelo autor: “desenvolve atividade de motorista de caminhão basculante, transporte de lixo urbano, retirados das vias públicas, de forma habitual e permanente”.

Pois bem

Diante da documentação apresentada não é possível o reconhecimento da especialidade do labor prestado no período pleiteado pelo autor.

Com efeito, quanto aos agentes biológicos verifica-se da descrição das atividades que o motorista de caminhão de lixo executa trabalho de **transporte de lixo, não mantendo qualquer contato direto com materiais contaminantes e agentes infecciosos, como exigem os Decretos de regência.**

Ponto, por fim, quanto aos demais tipos de agentes apontados nos formulários, que não é possível o reconhecimento da especialidade com base no fator de risco ergonômico, porquanto o referido agente não consta como fator de agressividade nos anexos da legislação específica acerca do exercício de atividade especial. Outrossim não é possível o reconhecimento da especialidade com base em agente físico não especificado.

Logo, o período de 12/03/1996 a 14/11/2016 deverá ser contado como comum.

Consequentemente, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/11/2016 é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) quanto ao pedido de reconhecimento do interregno de **12/03/1996 a 14/11/2016** como de trabalho exercido em condições especiais, bem como o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 14/11/2016.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual melhoria, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Fica suspensa a exigibilidade do referido montante, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Parte autora isenta de custas, nos termos do art. 4º, inciso II da Lei 9.289/1996, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002500-53.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARILDA MODENEZ MORELLI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de reconhecimento do período de 03/12/1998 a 27/06/2014 como de labor especial, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 168.603.840-0 em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 27/06/2014 (DIB).

A decisão de Id 32411112, observando que entre o PPP emitido em 14/02/2014, referente ao intervalo de 01/01/2004 a 14/02/2014 (data de emissão) e o PPP emitido em 11/08/2016, referente ao intervalo de 01/01/2004 a 11/08/2016 (data de emissão), havia divergências entre os índices de ruído apontados, determinou a expedição de ofício à empresa TECUMSEH DO BRASIL LTDA para que prestasse os devidos esclarecimentos, indicando, de fato, com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho (LTC/AT), qual foi a efetiva exposição do autor ao agente ruído no intervalo pleiteado de 01/01/2004 a 27/06/2014.

Por equívoco não houve expedição de ofício para a empresa empregadora e os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Pois bem

Tendo em vista o recente início de minha judicatura nesta Vara Federal, a fim de evitar decisão surpresa às partes, nos termos do art. 10 do CPC, cumpre tecer minhas considerações acerca das provas do alegado labor especial.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79: **exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.**

b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).

c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTC/AT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem à prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Assim, por ser ônus da parte autora a comprovação do alegado labor especial e por entender necessária a juntada de laudo técnico individualizado no caso do agente ruído, **reconsidero a parte final da decisão de Id 32411112 e oportuno ao requerente a apresentação do referido documento, no prazo de 30 dias.**

Vindos o(s) documento(s), intime-se o INSS para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o supracitado prazo, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001969-30.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: EDUARDO JOSE NUNES

Advogado do(a) AUTOR: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebidos os autos em redistribuição. Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados.

Os benefícios da justiça gratuita previstos no art. 98 do CPC/15 são destinados àqueles que, tendo insuficiência de recursos, não puderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos.

Com efeito, revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita anteriormente adotados por esta Vara, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, **entendo** que o limite adotado pela DPU para a prestação da assistência judiciária gratuita é um parâmetro razoável para a constatação da pobreza.

Nesse sentido, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo a renda que obtém **isenção da incidência de Imposto de Renda** (Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017).

E, na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir também que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, tendo em vista os rendimentos informados no Histórico de Créditos DATAPREV (id 42366957), os quais equivalem a **R\$ 3.688,72**, referente ao mês 10/2020, razão pela qual **indeferir o pedido de concessão** dos benefícios da justiça gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000904-34.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo do NB 180.296.045-4 (DER: 31/01/2017) com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, bem como ao reconhecimento do labor rural em regime de economia familiar.

É a síntese.

Decido.

Dos períodos especiais

Em que pese o teor da decisão de Id 39001613, tendo em vista o recente início de minha judicatura nesta Vara Federal, a fim de evitar decisão surpresa às partes, nos termos do art. 10 do CPC, passo a tecer minhas considerações acerca das provas do alegado labor especial.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; **exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.**

b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).

c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem à prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Do período rural

Em relação à atividade rural, tenho que, no caso concreto, a documentação apresentada exige complementação probatória por meio de prova oral. Neste sentido, aliás, manifestaram-se as partes.

Assim, defiro a produção de prova oral.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Em seu artigo 8º o referido ato normativo prevê *in verbis*:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nestes termos, **intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca de eventual interesse na designação de audiência por videoconferência, a ser realizada na sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos. Hipótese em que devem se comprometer a participar do ato por meio de videoconferência, em suas próprias residências e/ou locais de trabalho, inclusive as testemunhas.

É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

Sem a condição de não haver deslocamento público para viabilização do ato não será agendada audiência por videoconferência enquanto vigente a pandemia vivenciada.

Observo que a supracitada condição vai ao encontro das diligências sanitárias que devem ser observadas, dentre as quais evitar aglomeração.

Por fim, havendo interesse na designação de audiência por videoconferência, a fim de viabilizar os trabalhos da Serventia no dia a ser agendado, as partes **deverão** peticionar nos autos ou enviar em correspondência eletrônica **os telefones e e-mails** para pronto contato com todos os que participarão do ato.

Caso haja interesse dos envolvidos na realização da audiência por videoconferência, tomemos os autos conclusos para o agendamento do ato, inclusive no respectivo sistema SAV.

Por outro lado, caso não haja condições de participação dos envolvidos na audiência virtual, tomemos os autos conclusos para designação do ato oportunamente.

Assim, sem prejuízo do prazo de cinco dias para as partes se manifestarem acerca do interesse na designação de audiência por videoconferência acerca da atividade rural, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC), bem como o prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada de documentos comprobatórios em relação ao tempo especial, bem como se manifestarem acerca da resposta da empresa empregadora OXPISO INDUSTRIAL LTDA (id 42378316).

Intimem-se.

São CARLOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000767-52.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CARLOS ALBERTO POMONIO

Advogado do(a) AUTOR: LENIRO DAFONSECA - SP78066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002535-13.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCOS ROBERTO COSTASANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS ROBERTO COSTASANTOS, qualificado nos autos, vem em juízo pleitear a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** ao pagamento das parcelas em atraso da pensão por morte por ele titularizada (n.º 142.429.200-7, DIB: 11/12/2006), compreendidas no período de durante o qual seu benefício permaneceu suspenso.

Em sua petição inicial aduz sobre os fatos:

"I – DOS FATOS

O autor é beneficiário de Pensão Urbana sob o NB: 142.429.200-7 concedido em 11/12/2006. Ocorre que, o pagamento do benefício foi suspenso indevidamente nos períodos de 05/2010 a 03/2019 por ausência de saque.

Durante o referido período, o autor esteve em situação de rua e dependência química, foi quando perdeu o cartão que realizava o saque mensal do benefício. Por não possuir condição alguma de gerir seus atos, e ausência de curador impossibilitou de sacar o benefício, acarretando na suspensão indevida do mesmo.

Atualmente o autor já recuperado, no dia 26/03/2019 requereu junto a agência do INSS, a reativação do benefício e com ele o pagamento das parcelas correspondentes ao período de 05/2010 a 03/2019.

Contudo apesar de ter ativado o benefício, o INSS não pagou os valores correspondentes ao período de suspensão do pagamento, sendo que ao ativar o NB: 142.429.200-7 reconhece que o direito do autor é devido.

Portanto, não há nenhum óbice para que o período mencionado não seja pago ao autor, com fundamento na legislação socorre-se do poder judiciário para que seja determinado o pagamento das competências.

decorrentes da revisão de seu benefício n.º 139.078.197-3, desde 16/02/2013 (observada a prescrição quinquenal) até 14/02/2018 (véspera da data de entrada do pedido de revisão na via administrativa)".

Com a petição inicial juntou procuração e documentos.

O despacho de Id 24383966 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, determinou a citação do Instituto réu e a requisição de cópia do processo administrativo.

Em contestação, o INSS aduziu preliminar de falta de interesse, pugnou pela improcedência e pela observância da prescrição quinquenal (Id 24865451).

O autor apresentou sua réplica (Id 27056251).

Foi proferido despacho saneador (Id 29938304).

Após reiterações da determinação judicial, o processo administrativo concessório foi anexado aos autos (Id 35652062), seguido de ciência às partes.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC).

1. Do interesse de agir

Em contestação o INSS aduziu falta de interesse de agir, porquanto "a parte autora não procurou uma agência do INSS para regular sua situação, e se procurou não se desincumbiu em demonstrar que teve a negativa da autarquia que a impedisse de receber o benefício".

Semrazão o INSS.

O documento de Id 24075627 comprova que em 25/03/2019 o autor agendou, via internet, atendimento para protocolo de pedido de reativação do benefício com pagamento dos valores atrasados.

Por sua vez, o histórico de crédito constante do Id 24075614 evidencia, que o INSS atendeu parte do pedido do autor promovendo o restabelecimento da pensão por morte 142.429.200-7.

2. Prescrição

É absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

A presente demanda foi ajuizada em 31/10/2019.

Todavia, considerando que houve pedido de restabelecimento na esfera administrativa em 25/03/2019, ou seja, nesta data o autor agir em perseguição de seu direito, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o pleito de restabelecimento na esfera administrativa.

Passo, agora, à análise do mérito.

3. Do mérito

De antemão cumpre destacar que não há controvérsia entre as partes quanto ao direito do autor à percepção da pensão por morte 142.429.200-7, concedida com DIB em 11/12/2006, cessada por falta de saque a partir da competência de maio/2010 e posteriormente restabelecida no âmbito administrativo a partir da competência de abril/2019.

A presente demanda cuida tão somente da cobrança das parcelas não recebidas do referido benefício compreendidas no período de maio/2010 a abril/2019.

Ora, sendo incontroverso nos autos o direito da parte autora à pensão por morte e tendo o pagamento sido interrompido por falta de saque do titular (e não por irregularidade), impõe-se o reconhecimento do direito do autor não só ao restabelecimento, como já operado pelo próprio INSS, mas também à percepção das parcelas não usufruídas do benefício.

Neste ponto, observo que pelo documento de Id 24075617 o autor era titular de cota parte da pensão por morte n.º 142.429.200-7. Além do requerente, outras quatro pessoas figuravam como dependentes no referido benefício, todas elas na qualidade de filhos menores de 21 anos à época da concessão: Gabriel, Sara, Karina e Robson.

Ainda de acordo com o supracitado documento, Sara, Karina e Robson tiveram dependência extinta em 25/10/2018, 08/04/2015 e 10/12/2012, respectivamente, por atingirem o limite de idade. Já Gabriel Moreno dos Santos permanecerá como dependente até 06/09/2023, data limite de idade.

Assim, o autor somente faz jus aos valores em atraso de sua cota parte da pensão por morte 142.429.200-7 que não estejam cobertos pela prescrição quinquenal, nos termos da preliminar acima apreciada.

Por fim, sobre a quantia total devida referente aos atrasados, assevero que será apurada na fase de liquidação desta sentença.

Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso da cota parte da pensão por morte usufruída pelo autor 142.429.200-7, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 25/03/2019, nos termos da fundamentação.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora em decorrência do ajuizamento da presente, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001152-34.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: WELLINGTON WANDERLEY DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor ingressou com a presente demanda objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos seguintes períodos:

- a) de 25/01/1995 a 29/08/1996, laborado para a empresa Sociedade Intercontinental de Compressores Herméticos Sicom Ltda. (Tecunseh do Brasil Ltda.), no cargo de ajudante industrial
- b) de 10/07/1998 a 25/04/2011, laborado como cobrador para a empresa Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda.
- c) de 04/12/2014 a 11/10/2016, laborado como motorista para empresa RMC Transportes Coletivos Ltda.

A decisão de Id 27880532 determinou a expedição de ofícios aos empregadores Tecunseh do Brasil Ltda, Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda. e RMC Transportes Coletivos Ltda. para que apresentassem nos autos eventuais documentos que descrevassem atividades realizadas pelo autor ou indicassem eventual exposição a agentes agressivos nos períodos acima referidos, tais como laudo técnico, formulários SB-40 ou DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Certificamos os Oficiais de Justiça que as empresas Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda. e RMC Transportes Coletivos Ltda. não foram localizadas (ids 36984880 e 37968245).

Pois bem

Tendo em vista o recente início de minha judicatura nesta Vara Federal, a fim de evitar decisão surpresa às partes, nos termos do art. 10 do CPC, cumpre tecer minhas considerações acerca das provas do alegado labor especial.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; **exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.**
- b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).
- c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTC/AT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem à prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Assim, por ser ônus da parte autora a comprovação do alegado labor especial, **reconsidere a decisão de Id 27880532 e oportunizo ao requerente a juntada dos referidos documentos comprobatórios, diligência esta que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.**

Vindos o(s) documento(s), intime-se o INSS para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o supracitado prazo, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002905-89.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LAUDIR PEREIRA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CASTELLI MONTEMEZZO - SC13007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LAUDIR PEREIRA DUARTE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189.818.410-8, desde a data do requerimento administrativo (22/03/2019), com o reconhecimento da especialidade do período de labor prestado de 20/11/1986 a 20/05/2003.

O despacho de Id 26357691 indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e determinou o recolhimento das custas judiciais.

Regularizada a inicial, pelo despacho de Id 28488235 foi determinada nova emenda para esclarecimento do autor acerca do valor atribuído à causa.

Após nova emenda, foi proferido o despacho de Id 30149427 que retificou o valor da causa, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id 31178532).

Em 30/04/2020 foi anexado aos autos cópia do processo administrativo.

Houve réplica (Id 32685906).

Foi proferida decisão de saneamento (Id36760877).

O autor juntou aos autos laudo técnico coletivo referente à empregadora do autor (Id 37328239).

Cientificado acerca do supracitado documento, o INSS permaneceu silente.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC).

Passo, agora, à análise do mérito.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exige laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem à prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

No mesmo julgamento, também restou decidido que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada pela Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado, assim como os documentos carreados aos autos.

Período de 20/11/1986 a 20/05/2003

No âmbito administrativo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu o supracitado período como especial.

Conforme se verifica da Carteira de Trabalho do autor, trata-se de vínculo laboral com a empresa Chapecó Companhia Industrial de Alimentos, exercendo a função de técnico agrícola (Id 31561337, fls. 17).

Pois bem

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, consoante classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Embora parte do período controvertido seja anterior a 28/04/1995, não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade exercida, pois a atividade de técnico agrícola não se enquadra em nenhum dos itens dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

No mais, a parte autora aduz que no período questão esteve sempre exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos e químicos.

Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 01/03/2019 (Id 31561337, fls. 43/44).

O PPP, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do **engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho**, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do **laudo técnico**. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Verifico que o PPP apresentado informa que, no desempenho de suas funções, **era empregado EPI eficaz na neutralização dos agentes nocivos** (item 15.7 do PPP).

Diante desse quadro, eventuais fatores de risco seriam **neutralizados pelo uso de EPI**, conforme já explanado nesta sentença. Havendo comprovação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou similar de seu uso, não há caracterização dos pressupostos hábeis ao enquadramento da atividade como especial.

Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, conforme decisão proferida em Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida.

Observe que nem mesmo a "Avaliação de Riscos de Ambiente de Trabalho" apresentada pelo autor no decorrer da demanda não lhe socorre, porquanto há anotação de neutralização dos agentes agressivos apontados em razão de equipamentos de proteção individual.

Deste modo, o período de 20/11/1986 a 20/05/2003 deverá ser contado como comum.

Consequentemente, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/03/2019 é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) quanto ao pedido de reconhecimento do interregno de **20/11/1986 a 20/05/2003** como de trabalho exercido em condições especiais, bem como o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 22/03/2019.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001986-66.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOSE CARLOS VICENTIN

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebidos os autos em redistribuição. Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados.

Os benefícios da justiça gratuita previstos no art. 98 do CPC/15 são destinados àqueles que, tendo insuficiência de recursos, não puderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "**comprovar**" a insuficiência de recursos.

Com efeito, revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita anteriormente adotados por esta Vara, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, **entendo** que o limite adotado pela DPU para a prestação da assistência judiciária gratuita é um parâmetro razoável para a constatação da pobreza.

Nesse sentido, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo a renda que obtém **isenção da incidência de Imposto de Renda** (Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017).

E, na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir também que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, tendo em vista os rendimentos informados no Histórico de Créditos DATAPREV (id 42436533), os quais equivalem a **R\$ 4.864,19**, referente ao mês 10/2020, razão pela qual **indeferir o pedido de concessão** dos benefícios da justiça gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001373-46.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SUELI ANTONIO LUIZ BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

Primeiramente, verifico que o INSS em sua contestação arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal de eventuais parcelas anteriores aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão inicialmente controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 04/01/1982 a 16/11/1982, de 10/11/1983 a 07/02/1984 e de 01/06/1984 a 27/05/2013.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.
- b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).
- c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem à prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001512-95.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SILVIO SEBASTIAO SA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

Primeiramente, verifico que o INSS em sua contestação arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal de eventuais parcelas anteriores aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão inicialmente controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 20/03/1985 a 13/04/1985, de 01/06/1985 a 23/01/1987, de 25/05/1987 a 28/11/1987, de 30/11/1987 a 02/03/1991, de 02/05/1991 a 13/04/1995, de 01/08/1996 a 01/07/1999, de 01/10/2000 a 13/07/2002, de 01/04/2005 a 02/01/2006, de 03/05/2006 a 14/02/2008, de 22/07/2009 a 30/10/2009, de 24/03/2010 a 01/01/2011, de 02/01/2011 a 28/02/2011, de 01/03/2011 a 06/10/2015 e de 01/06/2016 a 12/11/2019.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.
- b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).
- c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, **reitero** que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001982-29.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: DORAINES ARANTES PERES

Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os benefícios da justiça gratuita previstos no art. 98 do CPC/15 são destinados àqueles que, tendo insuficiência de recursos, não puderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "**comprovar**" a insuficiência de recursos.

Com efeito, revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita anteriormente adotados por esta Vara, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, **entendo** que o limite adotado pela DPU para a prestação da assistência judiciária gratuita é um parâmetro razoável para a constatação da pobreza.

Nesse sentido, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo a renda que obtém **isenção da incidência de Imposto de Renda** (Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017).

E, na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir também que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, tendo em vista os rendimentos informados no Histórico de Créditos DATAPREV (id 42436550), os quais equivalem a **R\$ 3.225,82**, referente ao mês 10/2020, razão pela qual **indefiro o pedido de concessão** dos benefícios da justiça gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001361-32.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALOISIO STAINÉ FILHO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

Primeiramente, verifico que o INSS em sua contestação arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal de eventuais parcelas anteriores aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão inicialmente controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 11/03/1991 a 13/04/1994 e de 01/01/2004 a 24/07/2018.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).

c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, **reitero** que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intímam-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000944-79.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CIDNEY DE SOUZA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

Primeiramente, verifico que o INSS em sua contestação arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal de eventuais parcelas anteriores aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão inicialmente controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/11/1989 a 12/10/1990 e de 08/02/1994 a 22/03/2019.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).

c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-05.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FRANCISCA EDIVONE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP342696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

Primeiramente, verifico que o INSS em sua contestação arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal de eventuais parcelas anteriores aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No que tange à impugnação da gratuidade judiciária concedida, mantenho-a uma vez que a parte ré não prova fatos novos, isto é, posteriores à decisão que concedeu o benefício processual, que ensejem sua revisão.

Por fim, quanto à alegada parcial falta de interesse do autor, assevero que será apreciada por ocasião da prolação de sentença.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão inicialmente controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais em todos os períodos de labor da parte autora.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).

c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, **reitero** que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000721-08.2006.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: FABIO LUIZ MENDES MULAZANI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO RUI DA SILVA COELHO - SP124703

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001416-83.2011.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: BENEDITA GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI - SP143799

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO - SP128522

Advogados do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

3. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

5. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

6. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venhamos autos conclusos para decisão.

7. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

8. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretária notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

9. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

10. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine-se que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

11. Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-03.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JUCELINA SOLER RAMOS TERRONI

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

2. Intime-se a CEAB/DJ, pelo sistema PJe, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos termos do v. acórdão transitado em julgado, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação.

3. Como cumprimento da determinação supra, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

4. Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

6. Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretária deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

7. Se os valores ensejarem pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

8. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

9. Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001233-12.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCELO LOPES NEVOA

Advogado do(a) AUTOR: DIJALMA COSTA - SP108154

Decisão de saneamento

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão inicialmente controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/08/1984 a 30/09/1988 e de 17/10/2007 a 03/10/2008.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).

c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem à prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-82.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDILSON APARECIDO GREGO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

Primeiramente, verifico que o INSS em sua contestação arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal de eventuais parcelas anteriores aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão inicialmente controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 19/01/1979 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 19/04/2013.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).

c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTC/AT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, **reitero** que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualifiquem a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, § 1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001978-89.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ALCIDES CARLOS DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DROPPE BRAVO - SP225567, JESSICA KETLIN VALBUENO DOS SANTOS - SP412883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumprir observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Ademais, solicita o Autor os benefícios da gratuidade processual, no entanto, os documentos acostados aos autos não demonstram quais são os seus rendimentos mensais.

Assim, determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído;
- informe a este juízo os seus rendimentos mensais, bem como providencie a juntada de documentos hábeis a comprovar a ausência de condições financeiras para arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou da sua família.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000848-98.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 943/2207

AUTOR: WALTER LUIS CORREA

Advogados do(a) AUTOR: JANE ESLI FERREIRA SOARES DE BARROS - SP210485, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em que pese o teor das decisões já proferidas, tendo em vista o recente início de minha judicatura nesta Vara Federal, cumpre converter o presente julgamento em diligências a fim de evitar decisão surpresa às partes, nos termos do art. 10 do CPC.

Assim, passo a tecer minhas considerações acerca das provas do alegado labor especial.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; **exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.**

b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).

c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001511-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE CARNIEL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em que pese o teor das decisões já proferidas, tendo em vista o recente início de minha judicatura nesta Vara Federal, cumpre converter o presente julgamento em diligências a fim de evitar decisão surpresa às partes, nos termos do art. 10 do CPC.

Assim, passo a tecer minhas considerações acerca das provas do alegado labor especial.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; **exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.**
- b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).
- c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, **reitero** que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001906-73.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LUIS FERNANDO CASTANHO DE ALMEIDA, MIRIAN NATALI BLEZINS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
 - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
 - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

8. Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000079-90.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: SEBASTIAO NOVAIS

Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA ROCHA BATISTA - SP245923-B, MARINA GOIS MOUTA - SP248763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

2. Intime-se a CEAB/DJ, pelo sistema PJe, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a averbação dos períodos reconhecidos como especiais, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do da sentença e do v. acórdão transitado em julgado, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação.

3. Como cumprimento da determinação supra, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

4. Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

6. Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

7. Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

8. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

9. Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001961-53.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ANTONIO FERREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a data da prestação que se pretende revisar (NB 504.164.491-4, com DCB em 30/04/2008), na forma do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora a propósito de eventual decadência - art. 103 da Lei 8.213/91.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001820-34.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: RENATO TADEU LIBERTO

DESPACHO

Id 42463242 e id 42464076: Acolho a emenda à inicial.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor por 30 (trinta) dias para que providencie o recolhimento das custas iniciais.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001755-39.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: VALDILSON DE BARROS DA PIEDADE

Advogado do(a)AUTOR:ROGERIO DEROIDE SIMAO - SP384018

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 42483992: **Acolho** a petição de emenda da inicial. **Providencie** a Secretaria a retificação do valor da causa.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002345-50.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:CLAUDINEY GONCALVES

Advogados do(a)AUTOR:SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 41770604: Em que pese o teor da decisão de Id 40928405, tendo em vista o recente início de minha judicatura nesta Vara Federal, cumpre converter o presente julgamento em diligências a fim de evitar decisão surpresa às partes, nos termos do art. 10 do CPC.

Assim, passo a tecer minhas considerações acerca das provas do alegado labor especial.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; **exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.**

b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).

c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem à prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

São CARLOS, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001914-16.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADEILDO ANASTACIO TELES

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em relação aos períodos de 08/08/1983 a 12/08/1983, de 20/04/1992 a 08/12/1994, de 01/10/1999 a 20/03/2000, de 01/02/2000 a 31/05/2000, de 01/06/2000 a 01/12/2000, de 22/04/2001 a 12/09/2002, de 03/03/2003 a 27/04/2005, de 16/07/2016 a 29/10/2016 e de 08/03/2010 a 29/03/2010 em que o autor pede o reconhecimento como trabalhados em condições especiais, em que pese o teor da decisão de Id 38136455, tendo em vista o recente início de minha judicatura nesta Vara Federal, cumpre converter o presente julgamento em diligências a fim de evitar decisão surpresa às partes, nos termos do art. 10 do CPC.

Assim, passo a tecer minhas considerações acerca das provas do alegado labor especial.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; **exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.**

b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).

c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem à prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001383-27.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: APARECIDO DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em que pese o teor da decisão de Id 32671160, tendo em vista o recente início de minha judicatura nesta Vara Federal, cumpre converter o presente julgamento em diligências a fim de evitar decisão surpresa às partes, nos termos do art. 10 do CPC.

Assim, passo a tecer minhas considerações acerca das provas do alegado labor especial.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; **exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.**

b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).

c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem à da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, dê-se ciência às partes acerca do PPP juntado pela empresa PROPOSTA ENGENHARIA DE EDIFICAÇÕES LTDA. ao id 41628687, bem como asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002208-68.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: APARECIDA REGINA PORFIRIO

DECISÃO

Em relação aos períodos de 19/06/1976 a 07/05/1979, de 19/03/1987 a 12/09/1989 e de 29/04/1995 a 15/10/2012 (DER/DIB) em que remanesce a apreciação da especialidade, em que pese o teor da decisão de Id 39088232, tendo em vista o recente início de minha judicatura nesta Vara Federal, cumpre converter o presente julgamento em diligências a fim de evitar decisão surpresa às partes, nos termos do art. 10 do CPC.

Assim, passo a tecer minhas considerações acerca das provas do alegado labor especial.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; **exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.**

b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).

c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem à prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela autora com a petição id 40790821 e asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002205-16.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCELO CARLOS NERY

Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em que pese o teor da decisão de Id 39103972, tendo em vista o recente início de minha judicatura nesta Vara Federal, cumpre converter o presente julgamento em diligências a fim de evitar decisão surpresa às partes, nos termos do art. 10 do CPC.

Assim, passo a tecer minhas considerações acerca das provas do alegado labor especial.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; **exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.**

b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).

c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

SÃO CARLOS, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002485-84.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MAURICIO TADEU SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em que pese o teor da decisão de Id 39106622, tendo em vista o recente início de minha judicatura nesta Vara Federal, cumpre converter o presente julgamento em diligências a fim de evitar decisão surpresa às partes, nos termos do art. 10 do CPC.

Assim, passo a tecer minhas considerações acerca das provas do alegado labor especial.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; **exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.**

b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).

c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000181-09.2010.4.03.6312 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ANTONIO ROBERTO GIACOMINI

Advogados do(a) AUTOR: KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS DE FALCO - SP206308, RICARDO VAZQUEZ PARGA - SP140601

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

Advogados do(a) REU: BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665, BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Id 42352401: Defiro a dilação de prazo requerida pela CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. para o cumprimento da determinação judicial, por 15 (quinze) dias.

Com os documentos nos autos, ciência à parte autora.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001025-96.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AVELINO SCANDOLEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

I. Relatório

Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria especial, cujo estabelecimento foi determinado em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese, fazer jus às parcelas referentes ao período entre a DER/DIB (17/11/2008) e a DIP (01/11/2015), as quais totalizariam a importância de R\$217.953,94.

O despacho de Id 8957883 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a citação do Instituto réu.

Em 27/07/2018 o autor peticionou nos autos requerendo a emenda da petição inicial, porquanto, *“em uma análise mais aprofundada, o Autor percebeu o equívoco cometido, na medida em que parte deste período já está sendo discutido nos autos nº 000284098-2009.403.6126, em trâmite perante a r. 3ª Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP.”* Assim, consignou que o período a ser cobrado nesta demanda seria apenas o compreendido entre a data da distribuição do MS à DIP – data do início do pagamento. Contudo, requereu a alteração do valor da causa para R\$18.678,28, valor apurado entre a DIB e a data da distribuição do MS, conforme planilha anexada, e a consequente remessa do feito ao Juizado Especial desta Comarca.

Em 06/08/2018 o Instituto Nacional do Seguro Social ofertou contestação (Id 9831516).

O autor apresentou sua réplica (Id 11447093).

A decisão de Id 13454463 reconhecendo evidente erro material na petição de emenda do autor, constatou que a pretensão do requerente na presente demanda diz respeito ao período compreendido entre a DIB e a data da distribuição do MS. Assim, fixando o valor da causa em R\$18.678,28, declinou da competência para o Juizado Especial Federal de São Carlos.

Quando em tramitação no referido Juizado, o autor peticionou nos autos informando que o valor cobrado envolveria *“o tempo compreendido de 01/05/2009 (Distribuição do MS) a 01/11/2015 (DIP)”*. Assim deu à causa o valor de R\$193.069,97 e requereu o retorno dos autos a este juízo (Id 33852473, fls. 11/12).

Em decisão de 04/12/2019 o supracitado Juizado determinou o retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.

O despacho de Id 33892577 cientificou as partes acerca da redistribuição e oportunizou às partes eventuais manifestações. O autor permaneceu silente e o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a decidir.

A decisão de Id 13454463 bem resumiu todo o histórico jurídico percorrido pelo autor. Assim, pela sua pertinência, a transcrevo:

Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria, concedido em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese, fazer jus às parcelas referentes ao período entre a DER/DIB (17/11/2008) e a DIP (01/11/2015), as quais totalizariam a importância de R\$217.953,94.

O despacho de ID 8957883 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a citação do Instituto réu.

Em 27/07/2018 o autor peticionou nos autos requerendo a emenda da petição inicial, porquanto “percebeu o equívoco cometido, na medida em que parte deste período já está sendo discutido nos autos nº 000284098-2009.403.6126, em trâmite perante a r. 3ª Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP.” Assim, consignou “que o período a ser cobrado nesta demanda é apenas o compreendido entre (da distribuição do MS à DIP – data do início do pagamento).” Contudo, requereu a alteração do valor da causa para R\$18.678,28, valor apurado entre a DIB e a data da distribuição do MS (conforme planilha anexada, ID 9638650), e a consequente remessa do feito ao Juizado Especial desta Comarca.

Verifica-se dos autos que o autor ingressou com ação de mandado de segurança n. 0002840-98.2009.4.03.6126, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André/SP, objetivando prestação jurisdicional que determinasse a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividade urbana, em condição especial. Foi proferida sentença de primeiro grau que concedeu em parte a segurança requerida, apenas para reconhecer o exercício de atividade urbana, em condição especial, nos períodos de 09/06/1982 a 10/09/1986 e de 01/02/1995 a 28/04/1995. As partes recorreram e em segunda instância foi proferida decisão que reconheceu o direito do impetrante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, desde a data do requerimento administrativo (17/11/2008), “devidamente, entretanto, serem observadas as Súmulas nº 269 e 271 do STF, com a retroação dos efeitos patrimoniais apenas à data da impetração do presente writ, em 29/05/2009.”

Transitada em julgado a referida decisão, deu-se início à execução da sentença proferida no MS 0002840-98.2009.4.03.6126, exclusivamente em relação aos valores devidos entre a data da distribuição e da implantação dos efeitos da coisa julgada, conforme consulta processual em anexo.

Diante de tal quadro, havendo interesse, restaria ao autor requerer, em ação própria, a percepção das parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por tempo de serviço compreendidas entre a data de início do benefício (DIB - 17/11/2008) e a data da impetração do mandado de segurança (29/05/2009).

De fato, o autor ingressou com ação (autos n.º 0000261-57.2017.4.03.6140) perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, o qual, considerando o valor atribuído pelo autor para as parcelas devidas entre a DIB e a DIP (R\$ 18.678,28), declinou de sua competência e determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal daquela Subseção. Em tramitação perante o referido Juizado, o processo foi extinto sem resolução do mérito ante a inércia da parte autora diante de determinação judicial para emenda da petição inicial, tudo conforme consultas processuais em anexo.

Pois bem.

Na presente demanda, o autor requereu inicialmente a condenação do requerido a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria referentes ao período compreendido entre a DER/DIB (17/11/2008) e a DIP (01/11/2015), que totalizariam a importância de R\$217.953,94.

Diante do teor da decisão proferida em sede de recurso, conclui-se que parte dessas parcelas atrasadas é objeto de execução de sentença no MS 0002840-98.2009.4.03.6126, o que foi expressamente reconhecido pelo autor em sua petição de emenda à inicial juntada em 27/07/2018.

Há, todavia, evidente erro material na referida petição de emenda, ao consignar que o período a ser cobrado nesta demanda seria apenas o compreendido entre a data da distribuição do MS e a data do início do pagamento do benefício. Analisando-se o inteiro teor da petição e a planilha que a acompanha (a qual apura o valor de atrasados de R\$18.678,28), constata-se que a pretensão do autor na presente demanda diz respeito ao período compreendido entre a DIB e a data da distribuição do MS.

Diante desse quadro, fixado o valor da causa em R\$18.678,28, este Juízo não é competente para o processamento da demanda.”

Apesar do quanto acima registrado, o autor, quando o feito já tramitava perante o Juizado, peticionou novamente nos autos para indicar que pretendia com a presente demanda “o tempo compreendido de 01/05/2009 (Distribuição do MS) a 01/11/2015 (DIP)”.

Assim, não resta outra solução a não ser a extinção do presente processo, porquanto o período que autor insiste em receber nesta demanda, qual seja, aquele compreendido entre a distribuição do MS e a DIP já é objeto de execução de sentença no MS 0002840-98.2009.4.03.6126, o que foi expressamente reconhecido pelo autor em sua petição de emenda à inicial juntada em 27/07/2018, mas posteriormente desconsiderado quando peticionou perante o Juizado.

A fim de aclarar de vez a situação destaco que fracionando o período maior compreendido entre 17/11/2008(DIB) a 01/12/2015 (DIP) tem-se:

- de 17/11/2008 (DIB) até a 29/05/2009 (distribuição do MS, cf. Id 13492931)	o autor aparentemente permanece inerte, já que perante o Juizado insistiu em aqui pugnar pelos atrasados do período entre a distribuição do MS e a DIP.
- de 30/05/2009 (pós distribuição do MS) a 01/12/2015 (DIP)	os atrasados já foram objeto de execução no próprio MS, diante do teor da decisão proferida em sede de recurso no MS.

Posto isso, **RECONHEÇO A COISA JULGADA**, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da causa, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil. Observo, porém, que a exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Parte autora isenta de custas, nos termos do art. 4º, inciso II da Lei 9.289/1996, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001118-93.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: SILVIO CRUZ JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
2. Intime-se a CEAB/DJ, pelo sistema PJe, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a averbação dos períodos reconhecidos como especiais e a implantação do benefício de aposentadoria especial, nos termos da sentença e do v. acórdão transitado em julgado, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação.
3. Com o cumprimento da determinação supra, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.
4. Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
6. Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
7. Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.
8. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
9. Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001979-74.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ISMAEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os benefícios da justiça gratuita previstos no art. 98 do CPC/15 são destinados àqueles que, tendo insuficiência de recursos, não puderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "**comprovar**" a insuficiência de recursos.

Com efeito, revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita anteriormente adotados por esta Vara, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, **entendo** que o limite adotado pela DPU para a prestação da assistência judiciária gratuita é um parâmetro razoável para a constatação da pobreza.

Nesse sentido, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo a renda que obtém **isenção da incidência de Imposto de Renda** (Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017).

E, na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir também que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, tendo em vista os rendimentos informados no Histórico de Créditos DATAPREV (id 42587651), os quais equivalem a **R\$ 3.785,84**, referente ao mês 10/2020, razão pela qual **indeferir o pedido de concessão** dos benefícios da justiça gratuita.

Promova a parte autora o **recolhimento das custas processuais**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, considerando os apontamentos constantes da Certidão de Prevenção Id 42378627, **esclareça** a parte autora se ajuizou anteriormente demanda semelhante ou idêntica à presente e, sendo o caso, justifique a nova provocação ao Juízo, sob pena de litigância de má-fé.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001998-80.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARCELO BORDON

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os benefícios da justiça gratuita previstos no art. 98 do CPC/15 são destinados àqueles que, tendo insuficiência de recursos, não puderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos.

Com efeito, revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita anteriormente adotados por esta Vara, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, **entendo** que o limite adotado pela DPU para a prestação da assistência judiciária gratuita é um parâmetro razoável para a constatação da pobreza.

Nesse sentido, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo a renda que obtém **isenção da incidência de Imposto de Renda** (Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017).

E, na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir também que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, tendo em vista os rendimentos informados no Histórico de Créditos DATAPREV (id 42587690), os quais equivalem a **R\$ 4.537,24**, referente ao mês 10/2020, razão pela qual **indefiro o pedido de concessão** dos benefícios da justiça gratuita.

Promova a parte autora o **recolhimento das custas processuais**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, considerando os apontamentos constantes da Certidão de Prevenção Id 42491676, **esclareça** a parte autora se ajuizou anteriormente demanda semelhante ou idêntica à presente e, sendo o caso, justifique a nova provocação ao Juízo, sob pena de litigância de má-fé.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003105-26.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: AIRTON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da CEAB-DJ (Id 39697521), intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, dada a vedação de cumulação dos benefícios expressa no art. 124, 124, I, da Lei nº 8.213/91.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001692-14.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ALTEMIR IROLDI

Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Int.

São Carlos, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001552-77.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ALMIRA INACIO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

" (...) Apresentada a contestação, intíme-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Int.

São Carlos, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000039-74.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: NEUSA SIMONETTI CASTILHO

Advogados do(a)AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a concordância manifestada pelas partes com a realização da audiência sob a forma virtual, designo o **dia 10/02/2021, às 14 horas** para a sua realização na sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos, através do sistema de videoconferência "Cisco Meeting", cabendo ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Os advogados privados, públicos e/ou dativos fornecerão e-mail no qual serão informados do *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretária lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos do item anterior, a Secretária informará novamente a cada um dos participantes intimados o *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intímese, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Eventuais dúvidas que persistirem poderão ser previamente sanadas através de correspondência eletrônica para o seguinte endereço: SCARLO-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002903-22.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: EDSON PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 40747882: Em observância ao princípio da razoabilidade, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos).

Defiro, previamente, o levantamento do montante correspondente a R\$335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), para a cobertura de despesas gerais, pelo Sr. Perito, devendo a Secretária providenciar o Alvará de Levantamento ou transferência para conta corrente indicada pelo expert. O saldo remanescente será liberado após a entrega do laudo pericial e manifestação das partes.

Assim, intíme-se a parte autora a efetuar o depósito dos honorários periciais, no valor total de R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-o nos autos.

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, os quais deverão ser respondidos pelo Perito.

Id 40833550: Defiro a indicação do assistente técnico Marcelo Luis Dias Pires - CREA 50.618.583-59, que deverá comparecer no local indicado pelo perito judicial portando o original da identidade profissional, para acompanhar a perícia técnica designada.

No mais, intím-se, **com brevidade**, as partes acerca da data da perícia agendada para o **dia 15/12/2020, a partir das 9:30 horas**, na sede da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A – Fab. de Motores, localizada na Rodovia Luis Augusto de Oliveira, Km 148,8, S/n- Zona Rural, nesta cidade de São Carlos - SP, CEP.: 13560-000 (id 42645985).

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002019-56.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: AMANDA M S OLIVEIRA - ME

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a presente ação trata de demanda onde é possível a autocomposição, o que ensejará, se o caso, a resolução da lide de maneira mais célere. Ademais, a própria CEF manifestou o seu interesse na realização de audiência de conciliação na petição inicial.

Assim, designo o **dia 26/02/2021, às 14 horas**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Cite-se o réu, pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestarem eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e §5º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de não composição, o prazo para resposta será de 15 dias, salvo na hipótese do art. 229 do CPC que será em dobro, iniciando-se nos termos dispostos no art. 335 do CPC.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007112-88.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: JOAO ROBERTO CICERO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que FAÇO VISTA deste processo à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das declarações de bens, bem como para requerer o que de direito.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001416-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DE POTIRENDABA LTDA - ME, MARCELO MURILO MARTINEZ, MATEUS MORALES MARTINEZ

DECISÃO

Vistos,

Promova a Secretária a retirada das restrições Id/Num. 37753463, a ante a manifestação da exequente de que não tem interesse nos veículos encontrados via sistema RENAJUD.

Indefiro a pesquisa de bens imóveis pelo sistema **ARISP**, em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o site www.registradores.org.br, recolhendo, **de imediato**, às custas necessárias para a expedição da certidão, não necessitando do Juízo para requerê-la.

Promova a própria exequente, querendo, a pesquisa "on line" de bens imóveis dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.

A pesquisa de declaração de rendas já foi deferida (Id/Num. 37365660, e assim que juntadas as declarações, será aberto vista para a exequente manifestar.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001416-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY C AFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DE POTIRENDABA LTDA - ME, MARCELO MURILO MARTINEZ, MATEUS MORALES MARTINEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que este processo está com VISTA à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das declarações de bens juntadas, conforme decisão Id./Num. 41072928.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005696-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: ROSANGELA OCTAVIANI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que FAÇO VISTA deste processo à exequente para ciência da juntada da declaração de bens da executada, conforme segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004118-26.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NELCY MODESTO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 958/2207

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa (R\$ 4.455,10) na petição inicial, em que se pretende a inexistência do imposto de renda fundada na isenção, por ser a autora portadora de doença grave nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, para fins de repetição tributária, **não se aplica o inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001**, o que, então, **reconheço a incompetência deste Juízo Federal** e, consequentemente, **determino o encaminhamento deste feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária**, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0019914-45.2011.4.03.0000, conforme ementa que transcrevo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE IRPF. NATUREZA FISCAL DA CAUSA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AUTORA SERVIDORA APOSENTADA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ANULATÓRIO DE ATO ADMINISTRATIVO PARA FINS DO ARTIGO 3º, §1º, III, LEI 10.259/01. CASO SUJEITO À EXCEÇÃO DA PARTE FINAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Compete aos Juizados Especiais Federais processar e julgar ação cujo valor esteja no limite de até 60 salários-mínimos (artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001), salvo as exceções no respectivo § 1º, dentre as quais não se incluem as causas fiscais, como a presente, em que se pretende a inexistência do imposto de renda fundada na isenção, por ser a autora, portadora de doença grave nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, para fins de repetição tributária. 2. O fato de ser a autora servidora pública aposentada não interfere na natureza fiscal da causa, pois o benefício de isenção aplica-se ao contribuinte, independentemente de ser servidor público sujeito a regime estatutário ou empregado da iniciativa privada com vínculo trabalhista, desde que possua os requisitos fixados na lei fiscal. 3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido, ou seja, de que na, "ação que visa ao reconhecimento de direito à isenção de imposto de renda", não se tem "pretensão de anulação de ato administrativo" e, portanto, não se aplica o inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, competindo aos Juizados Especiais processar e julgar causas que tais (CC 105.266, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 26/08/2009). 4. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 5. Finalmente, não se pode acolher a tese de violação ao duplo grau de jurisdição, pois o recurso foi analisado em instância diversa daquela em que foi proferida a decisão agravada, não decorrendo da garantia a exigência de que seja o julgamento sempre colegiado até porque previsto no artigo 557 do Código de Processo Civil exatamente o contrário, sem que se possa presumir seja tal norma inconstitucional, sem prejuízo do direito, aqui exercido, de interpor o agravo para a apreciação da Turma. 6. Agravo inominado desprovido.

Considerando o pedido de "tutela de evidência", remetam-se os autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 3 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004118-26.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NELCY MODESTO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: RENATA BAEVE LEONEL - SP375427

REU: UNIÃO FEDERAL, SAO PAULO PREVIDENCIA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Id. 41680369, encaminhei este processo, devidamente digitalizado, ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, via email, conforme comprovante que junto ao processo.

São José do Rio Preto, 04 de dezembro de 2020.

AUTOR: SONIA DONIZETI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A autora pretende o reconhecimento ou declaração de que desempenhou atividade profissional de auxiliar de enfermagem em condições especiais, elencando os períodos e os vínculos empregatícios, a saber:

1. de 10/12/2001 a 08/11/2007; função: auxiliar de enfermagem; empregador: Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto; Id/Num. 9486015 - págs. 8/9;
2. de 20/05/2009 a 06/07/2010; função: auxiliar de enfermagem; empregador: Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus; PPP Id/Num. 9486015 - págs. 3/7; e,
3. de 19/07/2010 a 06/03/2013 e 18/11/2013 a 24/04/2017; função: auxiliar de enfermagem; empregador: FUNFARME; PPP Id/Num. 9486015 - págs. 3/7.

Requeru, **subsidiariamente**, a reafirmação da DER.

Noutro giro, o réu/INSS, na contestação, requer expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para verificação da regularidade fiscal da(s) empregadora(s) da autora, em relação ao recolhimento da contribuição ao SAT e a intimação das empresas signatárias dos PPPs sobre eventual interesse em ingressar no feito, devido aos reflexos que a demanda deve lhe trazer em sua esfera patrimonial e fiscal, oriundas dos recolhimentos devidos a título de SAT.

Decido.

Quanto aos pedidos do réu/INSS de intimação das empresas empregadoras para integrarem a ação e de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para apuração da regularidade fiscal das empregadoras em relação ao recolhimento da contribuição ao SAT, **indeferido**, por falta de fundamento jurídico de tais pretensões, que, aliás, sequer a autarquia previdenciária, por meio de sua Procurador Federal, expôs na sua contestação.

Defiro os pedidos da autora e **determino** a expedição de ofício para Associação Portuguesa de Beneficência, Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus e FUNFARME, para que apresentem, no **prazo de 30 (trinta) dias**, PPP atualizado e LTCAT (ou outra documentação técnica que o tenha subsidiado), pois entendo que tais documentos possam esclarecer se a autora trabalhou, de fato, exposta a agentes nocivos à sua saúde e à sua vida.

Juntada a documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

BeP. Flávia Andréa da Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001873-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001873-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS E SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SC024541 - EDEMILSON MENDES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP152832 - ODECIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP248363 - TATIANA CRISTINA DE LIMA BORGHI E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA(DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP352286 - PAULA JULIANA RODRIGUES DA SILVA E SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE) SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004935-59.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RICARDO HOMEM X JOAO DONIZETE TEODORO(SP273990 - BERNARDO HOMEM FERREIRA E SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO)

Vistos,

A fim de integral cumprimento da decisão de fl. 298 que determinou a liberação da construção penal do veículo apreendido (GM/MONZA SL/E, ano 1988, placas CIQ 2832, cor azul, RENAVAM 313427550 - Termo de Apreensão às fls. 15/16), pertencente a Sérgio Ricardo Homem (CPF 088.107.818-21), conforme documento constante à fl. 17, oficie-se ao Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto para que restitua ao proprietário, Sr. Sérgio Ricardo Homem (CPF 088.107.818-21), o veículo apreendido.

Em face da extinção da punibilidade do réu, desnecessário o encaminhamento de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.

Após, arquivar-se, com as cautelas legais. CERTIDÃO - Certifico e dou fé que os aparelhos celulares encontram-se em secretaria à disposição do réu, para retirada no prazo de 10 (dez) dias. NADA MAIS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007548-52.2012.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP389756 - RODRIGO CARVALHO ARIAS COELHO) SEGREDO DE JUSTICA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5004388-50.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE RAMALHO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE THOMAZ DA SILVA - SP434392

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 1.000,00), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Considerando o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, encaminhe-se imediatamente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5004388-50.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE RAMALHO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE THOMAZ DA SILVA - SP434392

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Id. 42450793, encaminhei este processo, devidamente digitalizado, ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, via email, conforme comprovante que junto ao processo.

São José do Rio Preto, 04 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008228-71.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: N.L. DALLAGNO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI - ME, NEREU LUIZ DALLAGNO, LAMINORT INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR - PA2999

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR - PA2999

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR - PA2999

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

São JOSÉ DORIO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0708385-28.1996.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA RITA COSTA HAKME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA COSTA - SP50119

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TEREZINHA ARAUJO DOS SANTOS, ANA PAULA SANTOS HAKME

Advogado do(a) EXECUTADO: JENNER BULGARELLI - SP114818

Advogado do(a) EXECUTADO: JENNER BULGARELLI - SP114818

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que FAÇO VISTA deste processo ao EXECUTADO para, querendo, apresentar IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC, conforme determinado na decisão Id./Num. 22590073.

Certifico, ainda, que FAÇO VISTA deste processo à patrona da parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre a consulta do CPF da exequente, onde consta a situação "Titular Falecido", conforme extrato que segue.

São JOSÉ DORIO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004735-20.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: EDSON PATRICIO SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a penhora no rosto dos autos, requerido pela exequente na petição Id/Num. 32829315, haja vista que a parte executada ainda não foi citada.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação do executado no endereço informado pela exequente (rua Projetada Doze, 289, CS, Bairro Santa Regina na cidade de São José do Rio Preto-SP. CEP. 15077-374).

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001552-12.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO GOMES - SP272165

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Diante do requerimento apresentado pelo autor, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.), observando o cálculo apresentado **sob Id/Num. 42596537**;
- 3) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar **contrato de honorários advocatícios** para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,
- 4) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 3 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000727-68.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (ANS), providenciando a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento de sentença, arquivem-se;
- 3) Caso haja requerimento, intime-se a Fazenda Pública (ANS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 4) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s);
- 5) Sem prejuízo das determinações, faculto à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe os dados necessários para transferência do(s) valor(es) depositado(s) na agência 3970 da Caixa Econômica Federal, conta 005.86401675-5 para conta de titularidade da parte autora;
- 7) Informados os dados, expeça-se ofício de transferência do valor depositado na conta judicial número 005.86401675-5 para conta de titularidade da autora; ao revés, expeça-se alvará em seu favor para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) na citada conta judicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 3 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

APARECIDA ALVES BORGES propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas, na qual pediu a condenação do réu/INSS, autarquia federal, em conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo, sob a alegação, em síntese que faço, de que preenche os requisitos legais, pois era companheira de Manoel Martins à época de seu óbito.

A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal.

Indeferiu-se o pedido de tutela provisória de urgência e **foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária** (Id/Num. 29989154 - pág. 113).

O réu/INSS ofereceu **contestação** (Id/Num. 29989155 - págs. 11/12), acompanhada de documentos (Id/Num. 29989155 - págs. 13/23), na qual, como preliminar, arguiu incompetência do JEF; e, no mérito, alegou ser insuficiente o início de prova material da união estável, apontando que os endereços da autora e do suposto companheiro eram diversos. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora e, por fim, pugnou pela produção de prova oral.

A autora requereu a remessa dos autos para uma das Varas Federais, em razão de o valor da causa superar 60 (sessenta) salários mínimos (Id/Num. 29989155 - pág. 25), **o que foi deferido** (Id/Num. 29989155 - págs. 111/113).

Com a redistribuição, ratifiquei os atos até então praticados e deferi a prioridade de tramitação do feito (Id/Num. 31790048)

A autora reiterou a réplica (Id/Num. 33795455, 29989155 - pág. 25).

Sancei o processo, quando, então, deferi a produção de prova oral e designei audiência de instrução (Id/Num. 35671052), na qual foram ouvidas a autora e testemunhas, com apresentadas alegações finais remissivas (Num. 38895030).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro Sr. Manoel Martins.

Examino sua pretensão.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, a autora deve satisfazer os seguintes requisitos: a) ocorrência do óbito de seu companheiro; b) qualidade de segurado da *de cuius* à época do óbito; e c) condição de dependência econômica em relação a ele à época do óbito.

Por outro lado, em se tratando de pleito de reconhecimento de união estável para fins de concessão de pensão por morte, provada aquela, à época do óbito, a dependência econômica do (a) companheiro (a) é presumida, nos termos do art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

O **óbito** de Manoel Martins, ocorrido em 02/04/2018, e sua **qualidade de segurado** são **incontroversos**, diante da Certidão de Óbito sob Id/Num. 29989154 - pág. 22 e o fato de que ele era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição quando de seu falecimento (NB 68.457.082-3 – Id/Num. 29989154 - págs. 76/80).

Assim, a controvérsia cinge-se à existência de **união estável** entre a autora e Manoel Martins, quando, então, será presumida a dependência econômica.

A Lei Ordinária nº 8.213/91, vigente à época do óbito, dispunha que o benefício previdenciário de pensão por morte seguiria as seguintes regras:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

E o artigo 16 do mesmo diploma legal, também vigente à mesma época, estabelecia que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A fim de corroborar os fatos alegados – união estável – a autora apresentou os seguintes documentos:

- 1) Fotos do casal enquanto jovens (Id/Num. 29989154 - pág. 9) e foto do casal quando ambos já estavam idosos (Id/Num. 29989154 - pág. 10).
- 2) Certidão de casamento que comprova divórcio da autora em relação ao primeiro marido no ano de 1977 (Id/Num. 29989154 - pág. 14)
- 3) Procuração Pública outorgada pela autora, em 25/04/2018, a Tennyson Reginaldo Martins, filho do Sr. Manoel Martins (Id/Num. 29989154 - pág. 16);
- 4) 09 (nove) certidões emitidas nos anos de 2008 a 2016, contendo a transcrição de procuração pública outorgada pela autora ao Sr. Manoel Martins no ano de 2008 (Id/Num. 29989154 - págs. 50/67); e,
- 5) Documento emitido pelo banco, em 07/05/2018, comprovando a existência de uma conta conjunta em nome da autora e do Sr. Manoel Martins, com data de abertura em 26/06/1997, sem data de encerramento (Id/Num. 29989154 - pág. 49).

Durante depoimento pessoal, a autora declarou que mora no mesmo endereço há 40 anos; conheceu o companheiro Manoel também há 40 anos; antes morava na Boa Vista; a casa em que reside era do companheiro; o companheiro não era desquitado quando se conheceram; conheceu a ex-esposa do companheiro; o companheiro só passou a morar com ela quando a esposa dele faleceu em 2011; antes da esposa do companheiro falecer, ele já a ajudava financeiramente com as compras do mercado, pagamento de funcionários e convênio médico; o companheiro conseguia sustentar as 2 casas; o Sr. Manoel teve 5 filhos com a esposa; a depoente teve dois filhos do primeiro casamento; as pessoas nas fotos são ela, o Sr. Manoel e os filhos dela, fruto do primeiro casamento; as testemunhas são vizinhas dela; só o filho do Manoel, chamado Tennyson, que cuida dela atualmente, pois seus próprios filhos faleceram; e, por fim, disse que não vê o neto há 20 anos.

A testemunha José Alves disse, em suma, que conheceu a autora em 1980; na época o “Mané” ficava com a autora durante o dia e voltava para a esposa à noite; “Mané” só foi morar com a autora quando a esposa dele faleceu; conheceu de vista a esposa do “Mané”, que concordava com a situação; Mané e a autora nunca romperam; faz tempo que a autora se encontra debilitada, sem sair de casa; só passa na frente da casa da autora, pois mora a 50 m dela; e, por fim, disse que “Mané” sempre ajudou a autora.

A testemunha Maria Aparecida Brazão Alves disse, em síntese, que conhece a autora há 40 anos, quando ambas receberam casas do CECAP; moram a cerca de meio quarteirão de distância uma da outra; já esteve na casa da autora; acredita que a autora era separada quando se conheceram; conheceu Manoel Martins antes de conhecer a autora, pois ele era casado com a sobrinha de um tio dela (depoente), Maria da Glória; havia rumores de que Manoel estaria traindo a esposa; logo após se mudarem para a CECAP, viu Manoel na casa da autora e descobriu que ela era a amante dele; a esposa aceitava a traição do marido; Glória faleceu uns 9 a 10 anos antes de Manoel; ele ajudava a autora; chegaram a morar juntos; não sabe se romperam em algum momento, mas acha que não; o relacionamento dos dois era público; faz uns 20 anos que a autora está debilitada; e, por fim, disse que Manoel cuidou muito da autora.

Diante do exposto, analisando a prova oral colhida e a documentação acostada aos autos, concluo que, de fato, a autora vivia em união estável com o Sr. Manoel Martins à época do óbito dele.

As testemunhas esclareceram que, embora o Sr. Manoel fosse casado, ele manteve uma relação amorosa com a autora até falecer. Mais: elas foram unânimes em afirmar que o relacionamento era público e notório, aceito, inclusive, pela esposa dele, e que, como o falecimento desta em 2011, ele passou a residir com a autora.

Saliente, inclusive, que a pessoa que acompanhava a autora quando de seu depoimento pessoal, era o filho do Sr. Manoel Martins, que, segundo ela, é a única pessoa, atualmente, que lhe presta auxílio, o que demonstra a solidez do relacionamento que a autora mantinha como falecido.

Portanto, comprovados o óbito e a qualidade de segurado de Manoel Martins, além da união estável firmada entre ele e a autora, resta presumida a dependência econômica, sendo devido o benefício de Pensão por Morte.

III – DISPOSITIVO

Do exposto, **acolho (ou julgo procedente)** o pedido da autora **APARECIDA ALVES BORGES**, no sentido de condenar o réu/INSS a conceder-lhe o benefício de PENSÃO POR MORTE de seu companheiro, Manoel Martins (NB 188.004.020-1), a partir do requerimento administrativo (15/06/2018), com RMI a ser apurada em liquidação de sentença.

Condeno o réu/INSS a pagar à autora as parcelas em atraso devidas a partir da DER, que deverão ser corrigidas monetariamente com base no indexador previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora, estas com base na taxa aplicada a caderneta de poupança a contar da citação.

Condeno, por fim, o réu/INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeat*.

Em caso de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010 do CPC).

Suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos moldes do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004091-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FABIANA MARIA PADILHA, MARIA JOSE PADILHA, FABRICIO PADILHA, ADRIANA PADILHA
SUCEDIDO: MAURA MARIA PADILHA

Advogados do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908, MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910,
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910,
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910,
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910,
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IZAURA RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) REU: JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO - SP131141, ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO - SP268848

S E N T E N Ç A

VISTOS,

I – RELATÓRIO

MAURA MARIA PADILHA, sucedida por MARIA JOSÉ PADILHA, FABIANA MARIA PADILHA, FABRICIO PADILHA e ADRIANA PADILHA, propôs **AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com documentos, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito de Manoel Augusto Alves, sob a alegação, em síntese que faço, de ter nascido em São José do Rio Preto/SP em 22 de outubro de 1957 e iniciado seu trabalho aos 10 (dez) anos de idade com seus pais na roça, ajudando na economia familiar e, após quase 13 (treze) anos trabalhando na lavoura com seus pais, conheceu o Sr. Manoel Augusto Alves, com quem passou a conviver maritalmente, sendo que depois se mudaram para Uchoa/SP, onde ao lado dele continuou laborando em lavouras. Mais: de acordo com a CTPS do seu companheiro, este trabalhou registrado nas funções de rurícola, pedreiro, trabalhador rural e servente. Frisou que continuou acompanhando seu marido nas atividades laborativas, mas em 1989 sofreu uma cirurgia devido a problemas cardíacos, ficando impossibilitada de trabalhar e inteiramente dependente de seu esposo, que em 10.8.2006 faleceu, sendo causa da morte a falta de assistência médica, deixando-a sob total falta de amparo. Informou que ambos conviveram maritalmente por quase 30 anos, sendo que neste longo período o *de cujus* aposentou-se por idade, o qual a mantinha em suas necessidades e sustentos básicos e, por preencher os requisitos exigidos por lei, bem como por ter sérios problemas de saúde que a impediam de trabalhar requereu o benefício de pensão por morte.

Foram **concedidos** à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, com a consequente determinação de citação do INSS e intimação das partes (Id/Num. 12709131 - pág. 18).

O INSS ofereceu **contestação** (Id/Num. 12709132 - págs. 17/20 - e 12709133), acompanhada de documentos (12709133 - págs. 3/20 - e 12709134), por meio da qual, após admitir a comprovação do óbito e da qualidade de segurado do falecido, em relação à alegada união estável e dependência econômica, alegou que na certidão de óbito constava a anotação de que o falecido era casado com Sra. Izaura Rodrigues Alves, nada havendo nos autos nada que esclarecesse a respeito do encerramento deste vínculo matrimonial, sendo que os documentos encartados pela autora eram frágeis e insuficientes para formação de início de prova material. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a sua condenação nos consectários de estilo e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, observada a prescrição quinquenal e a data de início do benefício fixada na data do requerimento administrativo, nos precisos termos do art. 74, II da Lei nº 8.213/91.

Na audiência, devido ao fato da autora encontrar-se internada (Num. 12709134 - pág. 14), outra foi redesignada, oportunidade em que houve determinação a ela a providenciar cópias das certidões de nascimento de suas três filhas e intimou-se seu procurador sobre eventual necessidade de regularização processual.

A autora apresentou cópias das certidões de nascimento e, então, redesignou-se a audiência de conciliação e instrução.

Diante de informação de falecimento da autora, cancelou a audiência designada, e deferiu o sobrestamento do feito para habilitação dos herdeiros (Id/Num. 12709137 - págs. 4/5 e 15).

Admitiu a habilitação dos herdeiros (Id/Num. 12709149 - pág. 2).

Proferiu sentença (Id/Num. 12709149 - págs. 5/9), que fora anulada, após recurso do INSS, para inclusão da ex-esposa do falecido no polo passivo, bem como produção de prova testemunhal (Id/Num. 12709602 - págs. 4/9).

Os autores habilitados informaram não conhecer o endereço da ex-esposa de pai (Id/Num. 12709608 - pág. 15), razão pela qual determinei diligências em bancos de dados públicos.

Localizada, a Sra. Izaura Rodrigues Alves afirmou-se tratar de homônimo (Id/Num. 14222305).

Havendo notícia de que a Sra. Izaura Rodrigues Alves, ex-mulher do falecido, também havia morrido, sanei o processo, designando audiência de instrução (Id/Num. 38712030), na qual foram inquiridas testemunhas e apresentadas alegações finais remissivas (Id/Num. 39829502).

É o essencial para o relatório.

II – DECIDO

A parte autora pretende obter o benefício previdenciário de pensão por morte do companheiro Manoel Augusto Alves, que faleceu no dia 10 de agosto de 2006.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, a parte autora sucedida deveria satisfazer os seguintes requisitos: a) ocorrência do óbito de seu companheiro; b) qualidade de segurado do *de cuius* à época do óbito; e c) condição de dependência econômica em relação a ele à época do óbito.

Por outro lado, em se tratando de pleito de reconhecimento de união estável para fins de concessão de pensão por morte, provada aquela, à época do óbito, a dependência econômica do (a) companheiro (a) é presumida, nos termos do art. 16, I e §4º, da Lei nº 8.213/91.

O óbito de Manoel Augusto Alves, ocorrido em 10/08/2006, e sua qualidade de segurado são **incontroversos**, diante da Certidão de Óbito sob Id/Num. 12709112 - pág. 23 e o fato de que ele era beneficiário de aposentadoria por idade rural quando de seu falecimento (NB 110.167.025-5 – Id/Num. 12709108 - pág. 11).

Assim, a controvérsia cinge-se à existência de união estável entre Maura Maia Padilha e Manoel Augusto Alves, à época do óbito dele.

A Lei Ordinária nº 8.213/91, vigente à época do óbito, dispunha que o benefício previdenciário de pensão por morte seguiria as seguintes regras:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

E o artigo 16 do mesmo diploma legal, também vigente à mesma época, estabelecia que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A fim de corroborar os fatos alegados – união estável – foram apresentados os seguintes documentos:

1º) Certidão de Óbito (Id/Num. 12709112 - pág. 23), na qual consta que Manoel Augusto Alves faleceu no dia 10 de agosto de 2006, quando foi anotado que ele era aposentado, casado com Izaura Rodrigues Alves, residia na **Rua Osmar Bega, nº 499, Bairro São Miguel, em Uchoa/SP**, e deixou os filhos Ângela, Augusto e Tereza;

2º) Carta do Ministério da Previdência e Assistência Social de **22/02/99** (Id/Num. 12709108 - pág. 10), destinada ao Sr. Manoel Augusto Alves, no endereço na **Rua Osmar Bega, nº 499, Bairro São Miguel, em Uchoa/SP**;

3º) Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda do INSS, emitido em **02/02/99** (Id/Num. 12709108 - Pág. 10), consta ter **Manoel Augusto Alves**, titular de benefício previdenciário de **Aposentadoria Por Idade**, recebido rendimentos no ano base 1998;

4º) Ficha de Notificação nº 4948100 de **22/10/2007** (Id/Num. 12709131 - págs. 5/6) e Guia de Encaminhamento Referência e Contra Referência de **29/11/2007** (Id/Num. 12709131 - pág. 7), as quais consta que a autora/sucedida residia na **Rua Osmar Bega, nº 499, Bairro São Miguel, Uchoa/SP**;

5º) Receita médica emitida pelo Hospital de Base em 21/4/2011 (Id/Num. 12709131 - Pág. 7), na qual consta que a autora/sucedida residia na **Rua Osmar Bega, nº 499, Bairro São Miguel, Uchoa/SP**;

6º) Conta de Luz da CPFL de **abril/2011**, em nome de Fabrício Padilha (Id/Num. 12709131 - pág. 7), na qual consta o endereço como sendo **Rua Osmar Bega, nº 499, Bairro São Miguel, Uchoa/SP**.

Passo a analisar a prova oral produzida.

A testemunha Senhorinha Rosa da Silva César disse, em suma, que conhecia a Sra. Maura Maria há 40 anos; conheceram-se na roça, região de Uchoá; ela era casada com o Sr. Manoel; que já foi na casa da Sra. Maura Maria e lá encontrou o Sr. Manoel; o filho mais velho deles era Fabrício, mas eles possuíam outros filhos; a Sra. Maura Maria e o marido moravam no Bairro São Miguel, em Uchoá; eles estavam juntos quando o Sr. Manoel morreu; algum tempo depois morreu também a Sra. Maura Maria; ambos trabalhavam na roça, apesar de o Sr. Manoel já estar aposentado; e, por fim, disse que a Sra. Maura Maria dizia que os filhos eram do Sr. Manoel.

A testemunha Maria Aparecida Francisco dos Santos disse, em síntese, que conhecia a Sra. Maura Maria há 40 anos; conheceu o marido dela, Mané, na roça; eles moravam juntos no Bairro São Miguel quando ele morreu; conheceu os 4 filhos deles; ele morreu na casa deles; alguns dos filhos do casal iam para a roça com os pais; não sabe se o Sr. Manoel já foi casado; e, por fim, disse que quando o marido dela ficou doente, a Sra. Maura Maria parou de trabalhar para cuidar dele.

Da prova produzida, **estou convencido** de que os autores, como sucessores, fazem jus ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, originalmente postulado pela mãe deles, tendo em vista que durante muitos anos **Maura Maria Padilha** manteve união estável com **Manoel Augusto Alves**, o que se comprova no endereço coincidente de ambos, no caso, **Rua Osmar Bega, nº 499, Bairro São Miguel, Uchoa/SP**.

Ademais, ambas as testemunhas ouvidas confirmaram que **Manoel Augusto Alves e Maura Maria Padilha** viviam juntos à época do óbito dele, tanto que ela precisou parar de trabalhar para cuidar do companheiro quando ele apresentou problemas de saúde.

Cabe observar que, apesar de **Maria José Padilha, Fabiana Maria Padilha de Paula, Adriana Padilha e Fabrício Padilha** figurarem, unicamente, como filhos de **Maura Maria Padilha**, e não do casal, a anotação feita na certidão de óbito se constitui em prova robusta de tal união.

Mais: além da anotação do endereço de *de cujus* Manoel coincidir com o da autora sucedida (**Rua Osmar Bega, nº 499, Bairro São Miguel, Uchoa/SP**), observo que a filha dele (mas não da Sra. Maura Maria), **Ângela Maria Alves**, foi a declarante, oportunidade em que **apontou o endereço dele como sendo Uchoá/SP**.

Na Certidão de Casamento do Sr. Manoel com a esposa apontada na certidão de óbito, Sra. Izaura Rodrigues Alves (Id/Num. 23498759), foi averbado o falecimento dela, em 05/10/2006, cerca de 2 (dois) meses após a morte dele.

Por sua vez, na Certidão de Óbito de Izaura Rodrigues Alves (Id/Num. 38100158 - pág. 2), consta que, ao falecer, ela residia no Município de Juiz de Fora/MG, o que comprova que ela não morava mais com Manoel Augusto Alves que, à época do óbito, residia no Estado de São Paulo.

Concluo, assim, pela concessão do benefício previdenciário de pensão por morte aos autores, filhos e sucessores de **Maura Maria Padilha**, porquanto ela, deveras, comprovou que, na ocasião do óbito e muito antes dele, vivia em união estável e dependia de seu companheiro Manoel Augusto Alves.

Quanto ao pedido da autora de fixação do início do benefício previdenciário de Pensão Por Morte a partir da data do óbito (Id/Num. 12709112 - pág. 16), não pode ser ela atendida, porque o *de cujus* Manoel Augusto Alves faleceu no dia **10/08/2006** (Id/Num. 12709112 - pág. 23), ao mesmo tempo em que ela somente requereu o benefício no dia **21/01/2009** (Id/Num. 12709108 - pág. 9). Daí, o benefício deverá ser pago no período de **21/01/2009 (DER) a 09/08/2011 (Id/Num. 12709137 - pág. 15)**, data do óbito de Maura Maria Padilha.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedente)** o pedido formulado, no sentido de condenar o réu/INSS a conceder a **MAURA MARIA PADILHA, sucedida por MARIA JOSÉ PADILHA, FABIANA MARIA PADILHA, FABRICIO PADILHA e ADRIANA PADILHA**, o benefício de **PENSÃO POR MORTE** de seu companheiro Manoel Augusto Alves (NB 148.924.335-3), a partir da data DER **(21/01/2009)**, com concessão na data da morte de Maura Maria Padilha (**DCB = 09/08/2011**), com RMI a ser apurada em liquidação de sentença.

Condeno o réu/INSS a pagar à autora as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo indexador previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora, com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação.

Condeno, por fim, o réu/INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeat*.

Em caso de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010 do CPC).

Suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos moldes do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

ADENIR PEREIRA DA SILVA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000641-92.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

H.B. SAÚDE S/A propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, instruindo-a com documentos (Id/Num. 28880354 a 28880921), na qual pleiteia que seja declarada a inexistência do dever de ressarcir os atendimentos n.ºs 3514110557892 e 3514105586805.

Para tanto, a autora alegou, em síntese, que é indevido ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, visto que mencionados atendimentos foram realizados durante o período de carência contratual, fato que afasta a cobertura.

Afastou-se a prevenção apontada na certidão de prevenção e, na mesma decisão, **deferiu-se** a tutela de urgência pretendida e **ordenou-se** a citação da ré/ANS (Id/Num. 28880921).

A autora informou a realização do depósito do débito discutido (Id/Num. 31306707 e 31307355).

A ré/ANS ofereceu **contestação** (Id/Num. 36247154), acompanhada de documentos (Id/Num. 36247155 a 36247156), na qual alegou que nos planos privados de assistência à saúde coletivo empresarial com número de participantes igual ou superior a trinta beneficiários, não poderá ser exigida cláusula contratual com exigência de cumprimento de prazos de carência, desde que o beneficiário formalize o pedido de ingresso em até 30 (trinta) dias da celebração do contrato coletivo ou de sua vinculação à pessoa jurídica contratante. Todavia, no presente caso, sustentou que não foi possível estabelecer o vínculo entre a beneficiária identificada e o contrato coletivo, pois que a proposta de adesão constitui documento sem força probatória, que não contém informações importantes e imprescindíveis, tais como a data em que a beneficiária ingressou no plano e o número do plano contratado. Enfim, requereu a improcedência do pedido.

A autora apresentou **resposta** à contestação (Id/Num. 38093091).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A autora, na condição de operadora de plano privado de assistência à saúde, pleiteia a declaração de nulidade de débitos relativos ao ressarcimento de despesas médicas ao Sistema único de Saúde – SUS, previsto no artigo 32 da Lei Federal nº 9.656/98, *in verbis*:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

Pela exegese do dispositivo mencionado, é garantido ao SUS receber de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde.

Passo a analisar as Autorizações de Internação Hospitalar – **AIHs** n.ºs **3514110557892** e **3514105586805**, relativas ao processo administrativo nº 33902554709201519, ficando consignado que os atos/processos administrativos gozam de **presunção de legitimidade e veracidade**, incumbindo à autora o ônus de demonstrar eventual equívoco nas respectivas cobranças.

Vejamos.

Inicialmente, transcrevo trechos da Nota Técnica nº 4515/2017/GEIRS/DIDES/ANS, acolhida em sede de recurso administrativo interposto pela autora contra a decisão da ANS (Id/Num. 28880360):

AIH n.º 3514110557892

ALEGAÇÃO: BENEFICIÁRIO EM CARÊNCIA NA DATA DO ATENDIMENTO.

Verifica-se que não foram apresentadas proposta de adesão ou declaração da pessoa jurídica contratante, conforme disposto no Anexo V da IN 54, de 27/11/2014.

Dessa forma, não foi estabelecido o vínculo entre o beneficiário identificado e o contrato apresentado, motivo pelo qual ficou inviabilizada a análise de mérito. Devido, portanto, o ressarcimento ao SUS.

AIH n.º 3514105586805

ALEGAÇÃO: BENEFICIÁRIO EM CARÊNCIA NA DATA DO ATENDIMENTO

Verifica-se que não foram apresentadas proposta de adesão ou declaração da pessoa jurídica contratante, conforme disposto no Anexo V da IN 54, de 27/11/2014.

Dessa forma, não foi estabelecido o vínculo entre o beneficiário identificado e o contrato apresentado, motivo pelo qual ficou inviabilizada a análise de mérito. Devido, portanto, o ressarcimento ao SUS.

[Sic]

No que se refere à carência contratual em planos de saúde coletivos, convém tecer breves considerações.

A Resolução Normativa nº 195/2009, que dispõe sobre a classificação e características dos planos privados de assistência à saúde, prevê o seguinte:

Art. 6º No plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial com número de participantes igual ou superior a trinta beneficiários não poderá ser exigido o cumprimento de prazos de carência, desde que o beneficiário formalize o pedido de ingresso em até trinta dias da celebração do contrato coletivo ou de sua vinculação a pessoa jurídica contratante (*Redação dada pela RN nº 200, de 2009*).

Da exegese do dispositivo citado, não pode ser exigido prazo de carência no caso de plano privado de assistência à de saúde coletivo empresarial, com número igual ou superior a trinta participantes, desde que o beneficiário formalize o pedido de ingresso no respectivo plano no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua admissão na empresa.

Nesse contexto, confira-se informação contida no site da ANS:

[É preciso cumprir carência nos planos coletivos empresariais?](#)

Depende. Nos planos empresariais com número de participantes igual ou maior que 30, os beneficiários que aderirem ao plano em até 30 dias da assinatura do contrato não precisarão cumprir carência nem cobertura parcial temporária (CPT). Assim, novos funcionários ou dependentes precisarão contar 30 dias de vinculação à empresa que contratou o plano de saúde para ter direito a ingressar no plano.

Caso o ingresso no plano ocorra após esses períodos ou o plano empresarial tenha menos de 30 participantes, a empresa que vende o plano de saúde poderá exigir o cumprimento de prazos de carência.

(<http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/contratacao-e-troca-de-plano/dicas-para-escolher-um-plano/14-planos-de-saude-e-operadoras/contratacao-e-troca-de-plano/467-planos-coletivos>)

In casu, pela análise dos documentos juntados, no que se refere às AIHs n.ºs 3514110557892 e 3514105586805, constatei que o contrato de plano de assistência à saúde coletivo foi firmado em 01/10/2010 (Id/Num. 28880917), sendo que a beneficiária Gisele Priscila Lima foi admitida no quadro de empregados da empresa em 7/10/2013 (Id/Num. 28880903).

Há que se considerar, no entanto, que não há documento idôneo que demonstre a data do pedido de adesão da referida beneficiária ao referido plano de saúde, mesmo porque o “termo de aditamento ao contrato de assistência médico e hospitalar” não é datado, nem apresenta o número do plano contratado (Id/Num. 28880908).

Mais: o “cadastro de beneficiário” e o “relatório analítico de usuários”, contidos em sistema unilateral da Operadora de Plano de Saúde, ora autora, não têm o condão de afastar a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos impugnados (Id/Num. 28880904 e 28880905).

Diante disso, não havendo prova de que a beneficiária formalizou seu pedido de ingresso no plano de assistência à saúde coletivo no prazo superior a 30 (trinta) dias, em relação à sua admissão na empresa, não há que se falar em exigência de carência.

Assim, tendo em vista que as alegações da autora não foram devidamente comprovadas, entendo pela legalidade da cobrança de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) ora questionada.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.

Após trânsito em julgado, converta-se o valor caucionado (Id/Num. 31306707 e 31307355) em renda a favor da ANS.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São José do Rio Preto, 4 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003725-04.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SIZY KARINA DOS SANTOS

CURADOR: VANESSA DE LIMA HIPOLITO SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CHAINCA FUZARO - SP413457, PAMELA PEREIRA PEREZ - SP409962,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

SIZY KARINA DOS SANTOS, representada por sua curadora VANESSA DE LIMA HIPÓLITO SANTOS, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com documentos (Id/Num. 38349725 a 38349869), em que pleiteia a concessão de segurança para compelir a autoridade coatora a reativar o benefício assistencial NB 1193850123.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese que faço, que a autarquia previdenciária (INSS) suspendeu de forma ilegal o benefício assistencial recebido por ela desde 29/11/2000, por ausência de prova de vida. Sustentou que a conta corrente na qual o benefício assistencial era depositado foi desativada após o óbito de seu curador e, conseqüentemente, os pagamentos dos meses subsequentes foram rejeitados. Todavia, apesar da sua representante legal já estar devidamente incluída no cadastro do INSS, não houve modificação da conta corrente vinculada ao benefício, o que é ilegal.

Após consulta ao CNIS, **determinou-se** que a impetrante se manifestasse quanto ao interesse processual no prosseguimento do writ (Id/Num. 41335950).

A impetrante apresentou manifestação, alegando que pretende o recebimento dos valores relativos aos meses de dezembro de 2019, janeiro, fevereiro e setembro de 2020, os quais não foram pagos pela autarquia impetrada (Id/Num. 42628117).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Este interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS (*Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1ª vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172*), que:

É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse.

No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59*), in verbis:

Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais”.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorío. Essa necessidade se encontra naquela situação “que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares).”

Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse de agir da impetrante estava devidamente preenchido quando da propositura deste writ, mas passou a inexistir após a reativação do benefício NB 1193850123 (Id/Num. 42628124), ou, em outras palavras, a necessidade de obter tutela jurisdicional tornou-se inexistente, o que me conduz a considerá-la carecedora deste writ, por falta de interesse processual.

Por fim, convém destacar que o presente mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do STF, de tal forma que a pretensão da impetrante referente às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação deve ser reclamada administrativamente ou pela via judicial própria.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo a impetrante CARECEDORA DE AÇÃO MANDAMENTAL, por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Por fim, em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (Id/Num. 38349728), concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, não há necessidade de intimação do impetrado para apresentar contrarrazões, isso porque não foi notificado, ou seja, ainda não se encontra efetivada a relação processual. Dessa forma, em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. (Cf. STJ, AgInt no AREsp 660.670/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016).

Corrijo, de ofício, o polo passivo a fim de constar como impetrado o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Providencie a anotação pertinente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São José do Rio Preto, 4 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000422-79.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

JCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO LTDA, propôs AÇÃO CONDENATÓRIA contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com documentos (Id/Num. 28017877 a 28017880), na qual pleiteia que seja determinada a exclusão/retificação definitiva do nome fantasia da filial cadastrada sob o nº 49.497.918/0006-35.

Para tanto, a autora alegou, em síntese, que, apesar de ter alterado a sua razão social, no campo Título do Estabelecimento (nome fantasia) do documento de cartão de CNPJ da filial já encerrada, localizada no Município de Mirassol/SP, ainda permanece o antigo nome fantasia "ICEC", o que pode acarretar consequências danosas, principalmente na relação com seus fornecedores e clientes.

Afastei as prevenções apontadas na certidão de prevenção e, na mesma decisão, **determinei** que a autora comprovasse o recolhimento do adiantamento das custas processuais, bem como justificasse a indicação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP no polo passivo (Id/Num. 29355018).

Emendada (Id/Num. 29607909), **indeferi** o pedido de tutela de urgência e **ordenei** a citação da ré/União, bem como **deferi** a emenda à petição inicial para **excluir** o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP do polo passivo (Id/Num. 30877854).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (Id/Num. 36470607), alegando, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, reconheceu a procedência do pedido.

A autora apresentou **resposta** à contestação (Id/Num. 40871206).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a presente causa.

A - DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Afasto a preliminar de falta de interesse processual arguida pela ré/União, isso porque restou demonstrado que a autora postulou administrativamente a alteração cadastral pretendida, mas teve o seu pedido **indeferido** pela ré/UNIÃO, por meio da autoridade/servidor competente, sob o seguinte fundamento: "Pessoa Jurídica em situação cadastral BAIXADA ou NULA" (Id/Num. 28017887), não havendo necessidade de esgotamento das vias administrativas.

B - DO MÉRITO

In casu, verifiquei que a autora pretende que seja determinada a *exclusão/retificação definitiva do nome fantasia da filial cadastrada sob o nº 49.497.918/0006-35*, a fim de que conste o nome fantasia "JCON – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO LTDA." em vez de "ICEC".

A esse respeito, tendo em vista o **reconhecimento do pedido** pela própria ré/União (Id/Num. 36470607), a procedência do pedido é a medida que se impõe.

Por fim, convém ressaltar que o artigo 19 da Lei nº 10.522/02 preceitua que a Fazenda não sofrerá condenação em honorários quando reconhecer expressamente a procedência do pedido ao ser citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida, o que é o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se: TRF 3ª Região, Apelação Cível - 1390579 - 0004721-95.2008.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014; STJ, AgRg no REsp 1388352/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/09/2015.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo **procedente** o pedido da autora **JCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, e condeno a ré/União à retificação definitiva do nome fantasia da filial da autora cadastrada sob o nº 49.497.918/0006-35, a fim de que conste o nome fantasia "JCON – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO LTDA.".

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A União Federal fica dispensada do pagamento de honorários advocatícios, com esteio no artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02.

Condeno a União Federal a reembolsar a autora das custas processuais despendidas.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SENTENÇA NÃO SUJEITAAO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (§ 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02).

Int.

São José do Rio Preto, 4 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003328-42.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: J. NAPPI INDUSTRIA DE MOLAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

J. NAPPI INDÚSTRIA DE MOLAS EIRELI impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num. 36863781 a 36864059), em que pleiteia que a autoridade coatora abstenha-se de exigir dela a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, por fim, que seja declarado o direito à compensação ou restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que a parcela relativa ao ICMS não integra a receita ou faturamento da empresa para fins de tributação do PIS/COFINS, citando, para tanto, o entendimento do STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, que dispôs sobre a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Deferiu-se a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinou-se** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao MPF para manifestação (Id/Num. 37630571).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (Id/Num. 38097868).

O impetrado prestou **informação** (Id/Num. 38601760), requerendo a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR. No mérito, alegou que, que mesmo antes da Lei nº 12.973/2014 entrar em vigor, o ICMS sempre integrou a base de cálculo do PIS e da COFINS. Requeru, ainda, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 41362475).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, para que seja declarado o direito à compensação ou restituição do montante indevidamente recolhido.

Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea “b”, delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento.

Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os precedentes norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC.

A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, Primeira Seção, DJe 02/12/2016, **julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, tenha assentado entendimento no sentido de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições do PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações, esse entendimento restou **superado** pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em 15/03/2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da **repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do RE nº 574.706/PR:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é de rigor o reconhecimento da **não incidência** do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, **não havendo necessidade de sobrestamento do feito, visto que tal providência deve ser determinada expressamente pela Suprema Corte, o que não é o caso dos autos.**

Mais: a parcela do ICMS a ser excluída é a destacada nas notas fiscais de saída dos tributos, conforme entendimento consolidado do TRF da 3ª Região (Cf. TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000097-48.2018.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2020).

Inclusive, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE nº 574.706/PR, já alterou seu posicionamento, adequando-se ao referido julgado, conforme ementa que transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1ª Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC).
2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.
3. Dessa forma, não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de óbices processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada.
4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2017)(destaquei e sublinhei)

Vou além. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014 (Cf. TRF 3. AMS – Apelação Cível 362870/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017).

Analisando, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante.

No que tange ao **momento** da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adotou como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação **após o trânsito em julgado desta demanda**. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, **para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005**. Logo, como este *mandamus* foi distribuído posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Nesse sentido, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- *Oportuna a aplicação, desde já, do que decidido no RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.*

- *O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.*

- *A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.*

- *O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.*

- *Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.*

- *O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.*

- *A jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação/restituição pela via administrativa.*

- *Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.*

- *Desnecessário o prévio requerimento administrativo.*

- *A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN, observada a prescrição quinquenal.*

- *A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.*

- *Remessa necessária e apelação improvidas.*

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002004-42.2019.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020) (destaque!)

É, portanto, de rigor a concessão da segurança pleiteada, conforme argumentos acima expendidos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo do COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) os valores do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), destacado nas notas fiscais de saída dos tributos, assim como para autorizar a Impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste *mandamus*, atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

São José do Rio Preto, 4 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002600-69.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IVAIR DE FREITAS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

IVAIR DE FREITAS MENDES propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas, na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar de soldador, soldador e eletricista, com a respectiva conversão do tempo especial em comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Determinei que a autora juntasse memória discriminada e atualizada do valor dado à causa na petição inicial e comprovasse a hipossuficiência econômica (Id/Num. 11038889), que, não comprovada (Id/Num. 11346752, 11346763 e 11346768), indeferi a gratuidade judiciária e determinei o recolhimento das custas processuais (Id/Num. 12760181).

Cumprida a determinação (Id/Num. 14391678 e 14391679), ordenei a citação do réu/INSS (Id/Num. 15703251).

O réu/INSS ofereceu contestação (Id/Num. 20809572), acompanhada de documentos (Id/Num. 20809573), na qual alegou que não se considera especial a atividade anterior a 04/09/1960 e, além do mais, a atividade pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, independentemente de laudo, com exceção do ruído, que sempre dependeu de laudo. Sustentou que a partir da Lei n.º 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e a partir do Decreto n.º 2.172/97 de LTCAT. Sustentou que o PPP relativo à função de soldador não apresenta fator de risco. Quanto à função de eletricista, aduziu que o PPP aponta que, em parte do período, o ruído não excedeu ao limite legal, e o EPI foi eficaz para afastar a insalubridade, além do código GFIP estar em branco. Asseverou que, se comprovado o efetivo uso de EPI, bem como a capacidade de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Sustentou ausência de prévia fonte de custeio. Pugnou pela expedição de ofício para a RFBR e intimação das empresas signatárias dos PPPs. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ e que fosse condicionada a averbação do tempo de atividade ao efetivo recolhimento das contribuições, consoante art. 36 e 37 da Lei n.º 8.213/91.

O autor apresentou resposta/réplica (Id/Num. 22674983).

Saneei o processo, quando, então, determinei a expedição de ofício ao empregador do autor para a apresentação de documentação técnica (Id/Num. 25744849).

Juntada a documentação (Id/Num. 36513143, 36513553 e 36513569), inclusive cópia do processo administrativo (Id/Num. 39485487), as partes se manifestaram (Id/Num. 40964605 e 42279568).

É o essencial para o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O autor pretende o reconhecimento ou declaração de ter exercido em condições especiais atividades profissionais de auxiliar de soldador, soldador e eletricista, com respectiva conversão do tempo especial em comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Analisando as pretensões.

A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

O autor listou/enunciou os períodos de vínculos empregatícios que, em tese, teriam sido exercidos em condições especiais:

1) de 09/05/1983 a 20/05/1989; função: auxiliar de soldador; empregador: Alberto O. Affini & CIA Ltda. (PPP Num. 39485487 - págs. 46/47);

2) de 01/06/1989 a 13/12/1993; função: soldador; empregador: Alberto O. Affini & CIA Ltda. (PPP Num. 39485487 - págs. 46/47); e,

3) de 11/01/1994 a 28/12/2016 (DER ou com DER reafirmada); função: eletricista; empregador: Jad Administração de Imóveis Rio Preto Ltda. (PPP Id/Num. 40964605).

Convém esclarecer que, para o serviço prestado no período anterior a 29/04/1995, não se exigia PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030) etc para constatação da exposição do trabalhador a agentes nocivos, bastando que a atividade profissional estivesse enquadrada em um dos anexos dos decretos vigentes no período, mormente, Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

Convém esclarecer que, de acordo com informações descritas no "site" www.previdencia.gov.br, o "Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)" é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", "DIRBEN-8030" (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pelo autor.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tomou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator "Lido se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicenda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado". (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS n.º 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Feitas tais considerações, passo à análise dos pedidos do autor.

A.1) de 09/05/1983 a 20/05/1989, função: auxiliar de soldador; e de 01/06/1989 a 13/12/1993; função: soldador; empregador: Alberto O. Affini & CIA Ltda. (PPP - Id/Num. 39485487 - págs. 46/47)

O autor apresentou PPPs sob Id/Num. 39485487 - págs. 46/47 que, em suma, prestam-se, unicamente, para descrever as atividades desempenhadas por ele nas funções de auxiliar de soldador e soldador, sem se atentar para os aspectos técnicos que o formulário demanda.

De todo modo, até 28/04/1995 era possível considerar especial a atividade de soldador por enquadramento no item 2.5.3, do Quadro do Decreto n.º 53.831/64, e item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

[...]

4. A cópia da CTPS (ID 90462493 – págs. 79/80 e 92/93) revela que, nos períodos de 19/11/1970 a 07/07/1972, 21/09/1972 a 09/11/1972, 19/04/1973 a 04/05/1976, 02/08/1976 a 29/10/1976, 01/10/1979 a 14/11/1979, 10/01/1980 a 05/09/1980, 24/02/1981 a 21/09/1981 e 18/03/1982 a 26/08/1982, a parte autora trabalhou na função de “soldador”, o que lhe permite o reconhecimento da especialidade do labor nos aludidos períodos pelo mero enquadramento pela categoria profissional, com base no item 2.5.3, do Quadro do Decreto nº 53.831/64, e item 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Precedente.

5. Diante do resultado do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência apresentado ao E. STJ - Petição nº 9.582/RS, DE 16/09/2015 -, em que a Corte Superior decidiu que “a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se, neste caso, o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria”, ficou estabelecido que o termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento da especialidade do labor em casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial é a data do requerimento administrativo, no caso, 22/08/2011.

(ApCiv 0005498-16.2012.4.03.6183, Rel. Des. Fed. INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, Julgado em 16/11/2020, Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2020)

Cumpra esclarecer que, apesar de os Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/79 não terem contemplado especificamente os riscos quanto às atividades de auxiliar de soldador, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, os quadros e anexos são meramente exemplificativos, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente.

Diante do exposto, reconheço como especiais os períodos de 09/05/1983 a 20/05/1989 e de 01/06/1989 a 13/12/1993.

A.2) de 11/01/1994 a 28/12/2016 (DER ou com DER reafirmada); função: electricista; empregador: Jad Administração de Imóveis Rio Preto Ltda. (PPP - Id/Num. 36513143)

De acordo com o PPP sob Id/Num. 36513143, o autor sempre trabalhou como electricista no Rio Preto Shopping Center Ltda. (denominação anterior Jad Administração de Imóveis Rio Preto Ltda.), exposto a eletricidade (13.800V) e ruído intermitente de 92,3 dB, além de agentes químicos nocivos variados e biológicos (fezes de aves e morcegos). Segundo o documento, o EPI fornecido não teria sido eficaz para neutralizar a insalubridade/periculosidade.

O LTCAT sob Id/Num. 36513553 e 36513569 ainda acrescenta que “Um dos maiores índices de acidentes fatais em canteiros de obras são os acidentes que ocorrem em instalações elétricas, sendo 50% destes fatais”. Informa, também, que “...faz-se jus à percepção de adicional de periculosidade, sendo 30% (trinta por cento) incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa para as Funções de: Electricista...” – SIC (págs. 25 e 40).

Embora a *periculosidade* não conste expressamente dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 22/03/18, no julgamento do REsp nº 1.500.503 - RS, de relatório do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição habitual e permanente a agentes perigosos mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

Diante do exposto, reconheço como especial o período de 11/01/1994 a 28/12/2016.

B - DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Na data de entrada do requerimento (DER em 05/05/2017) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.897.189-2), o réu/INSS apurou tempo de contribuição total equivalente a 12.777 dias, ou 35 anos 2 dias (Id/Num. 39485810 - pág. 5).

O período de trabalho realizado pelo autor e ora reconhecido como especial totaliza 12.249 dias e, com a aplicação do multiplicador “1,4”, chega a 17.149 dias, o que significa um aumento de 4.900 dias.

Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (12.777 dias) com o acréscimo do período de trabalho especial ora reconhecido (4.900 dias), chega a um cômputo total de 17.677 dias, que equivale a 48 (quarenta e oito) anos, (cinco) meses e 7 (sete) dias, devendo ser revisto o benefício, atualmente, recebido.

Consideram-se prequestionados os temas referentes aos dispositivos legais e constitucionais apontados, com o fim de evitar o não conhecimento de eventuais recursos a serem apreciados nas instâncias superiores.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o seguinte:

a) declarar/reconheço ter exercido o autor em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar de soldador/soldador nos períodos **de 09/05/1983 a 20/05/1989 (Alberto O. Affini & CIA Ltda)** e de electricista no período **de 11/01/1994 a 28/12/2016 (Jad Administração de Imóveis Rio Preto Ltda/ Rio Preto Shopping Center Ltda.)**, que deverão ser averbados pelo réu/INSS;

b) condeno o réu/INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 179.897.189-2), a partir da DER, com RMI a ser apurada em liquidação de sentença;

c) condeno o réu/INSS a pagar ao autor as diferenças em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo indexador previsto na Tabela da Justiça para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora, com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação;

d) condeno, por fim, o réu/INSS ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor e verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as diferenças devidas até a data desta sentença.

Quanto aos pedidos do réu/INSS de intimação das empresas empregadoras para integrarem a ação e de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para apuração da regularidade fiscal da(s) empregadora(s) em relação ao recolhimento da contribuição ao SAT, **indeferido**, pois tais pedidos não encontram amparo no ordenamento jurídico, especialmente como não há nenhum óbice da autarquia federal, por meio de sua COMPETENTE Procuradoria Federal, requerer ao órgão competente a apuração da regularidade fiscal.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o quantum debeat.

Em caso de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010 do CPC).

Suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos moldes do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005300-81.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIDIANE MANSANO PERES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TUNES BARBERATO - SP279397, PAULO TOSHIO OKADO - SP129369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

ELIDIANE MANSANO PERES propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, instruindo-a com procuração e documentos (Id/Num. 25178420 – págs. 7/68), na qual pleiteia a declaração do direito à progressão funcional, com a observância do interstício de 12 (doze) meses, contados a partir da data de seu efetivo exercício e, por conseguinte, requer que o réu/INSS seja condenado ao pagamento de todas as diferenças atrasadas.

Para tanto, a autora sustentou, em síntese, que é servidora pública federal do Instituto Nacional do Seguro Social desde 3/2/2004, ocupante do cargo de Técnico Previdenciário, matrícula SIAPE 1442664, cujo vínculo de trabalho estatutário é regido pela Lei n.º 8.112/90. Argumentou que o critério para progressão/promoção de cargos e salários relacionado ao interstício de 18 (dezoito) meses, com efeitos financeiros somente em março ou setembro, além de ser ilegal, constitui ofensa ao princípio da isonomia.

O réu/INSS ofereceu **contestação** (Id/Num. 25178420 - págs. 85/90), alegando, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial Federal, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a União e falta de interesse de agir. No mérito, alegou prescrição bienal e, subsidiariamente, prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o ajuizamento desta ação. Aduziu, ainda, que o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses esteve previsto na própria lei, de forma que não é cabível a sua substituição por interstício previsto em Decreto, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

A autora apresentou **resposta** à contestação (Id/Num. 25178420 - págs. 95/102).

O Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP reconheceu a sua **incompetência absoluta** para conhecer do pedido e, consequentemente, remeteu os autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária (Id/Num. 25178420 - págs. 103/105).

Após a redistribuição do feito, **determinei** que a autora emendasse a petição inicial atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico por ela perseguido, bem como, na mesma decisão, **indeferi** a gratuidade judiciária e **determinei** que a autora providenciasse o recolhimento das custas devidas (Id/Num. 26971804, Id/Num. 33091559).

Emendada e recolhidas as custas (Id/Num. 35575842), **deferi** a emenda da petição inicial (Id/Num. 38698164).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A - DAS PRELIMINARES

A.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Preliminarmente, o réu/INSS alega ilegitimidade passiva, aduzindo que a demanda possui como fundamento a mora do Chefe do Poder Executivo em elaborar o decreto que regulamenta a promoção/progressão dos servidores do INSS.

Analisando-a.

A questão posta nos autos diz respeito ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional do servidor público federal do INSS.

Dessa forma, considerando que o presente feito se refere a servidor público federal do réu/INSS, o qual, na condição de autarquia federal, possui autonomia jurídica, administrativa e financeira, não merece prosperar a sua alegação de ilegitimidade passiva e, pelas mesmas razões, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a União.

Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo réu/INSS.

A.2 - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Há interesse processual da autora, pois busca obter a declaração do direito à progressão funcional no interstício de 12 (doze) meses, além do pagamento das diferenças atrasadas desde a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

Além do mais, embora a Lei n.º 13.324/16, nos seus artigos 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 (doze) meses aos servidores do INSS, foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, com recomposição do servidor a contar somente a partir de **01/01/17**, motivo pelo qual permanece o interesse processual da autora.

B - DO MÉRITO

Inicialmente, no que tange à prescrição, a hipótese dos autos envolve relação jurídica de trato sucessivo, visto que a cada período aquisitivo renova-se o direito à progressão funcional, enquadrando-se no teor da Súmula 85 do STJ, que transcrevo a seguir:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Dessa forma, não há que se falar em prescrição bienal e, muito menos, em prescrição do fundo de direito, cabendo ressaltar que a autora faz jus às eventuais parcelas devidas que antecederem 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação.

Superada, assim, a alegação de prescrição, para melhor compreensão do assunto, trago à baila a legislação aplicável ao caso.

A Lei n.º 10.855/04, que dispõe sobre a reestruturação da carreira previdenciária, previu o seguinte, em sua **redação original**:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Todavia, com a edição da Medida Provisória n.º 359/07, convertida na Lei n.º 11.501/07, houve majoração do interstício mínimo para fins de progressão funcional, conforme previsão a seguir:

Art. 7º § 1º - Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão;

De qualquer forma, convém destacar que o artigo 8º da Lei n.º 10.855/04 previu a necessidade de regulamentação dos critérios de concessão de progressão funcional de que trata o mencionado artigo 7º dessa lei.

Além do mais, o artigo 9º da mesma lei, estabeleceu que, até a edição do regulamento previsto no artigo 8º, deveriam ser observadas as regras aplicáveis aos servidores conforme legislação anterior, ou seja, a Lei n.º 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto n.º 84.669/80, o qual fixava o período de 12 (doze) meses para a progressão funcional.

Nesse sentido, confira-se na íntegra a previsão do artigo 9º da Lei n.º 10.855/04:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010).

Diante disso, **por expressa previsão legal** e, diante de uma interpretação gramatical e literal, a majoração do período de progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/07 **não** é autoaplicável e, na falta de regulamentação específica, deve ser observado o interstício de 12 (doze) meses previsto no artigo 6º do Decreto nº 84.669/80, conforme inteligência do artigo 9º da Lei n.º 10.855/04.

A esse respeito, confira-se ementa de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuída-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1777943/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 18/06/2019)(destaquei)

No que se refere ao termo inicial para evolução na carreira, convém tecer algumas considerações.

A autora argumenta que as regras para o início do efeito financeiro da progressão funcional, embora baseadas no Decreto n.º 84.669/80, ofendem o princípio da isonomia.

Por certo, a Lei n.º 5.645/70, regulamentada pelo Decreto n.º 84.669/80 (aplicável ao caso, ante a falta de regulamentação do artigo 8º da Lei n.º 10.855/04), não prevê o início da contagem do interstício, nem tampouco quando se dariam os efeitos financeiros da progressão funcional, de forma que o Decreto n.º 84.669/80 é ilegal, por ultrapassar o limite regulamentar.

Explico.

O artigo 10, caput e § 1º, do Decreto n.º 84.669/80 dispõe que o interstício decorrente da primeira avaliação seria contado a partir de 1º de julho de 1980, além disso, nos casos de progressão funcional, o interstício seria contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho, cujas regras não foram previstas na Lei n.º 5.645/70.

No mesmo sentido é o artigo 19 do Decreto n.º 84.669/80 que prevê a publicação dos atos efetivação da progressão funcional até o último dia julho e de janeiro, enquanto seus efeitos deveriam vigorar a partir de setembro e março.

Diante disso, considerando a ilegalidade dos artigos 10, caput e § 1º e artigo 19 do Decreto n.º 84.669/80, por meio de uma interpretação lógica e sistemática da legislação em questão, entendo que o início da contagem dos interstícios é a data do efetivo exercício, com efeitos a partir da data de cada progressão, o que está de acordo com o princípio da isonomia.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS N. 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO/promoção FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA SUBSIDIÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL N.º 810.

1. A regra que majorou o interstício mínimo para 18 (dezoito) meses como requisito de progressão funcional e promoção na Carreira do Seguro Social prevista no art. 7º da Lei n. 10.855/04, com a redação dada pela Lei n. 11.501/07, não é autoaplicável.

2. A ausência de edição do regulamento exigido pelo art. 8º da Lei n. 10.855/04 impossibilita a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, incidindo o prazo de 12 (doze) meses para o desenvolvimento na carreira previsto na norma subsidiária (Decreto n. 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70), conforme determina o art. 9º da mesma Lei. Precedentes do STJ e deste TRF4.

3. O termo inicial para a evolução na carreira não deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no Decreto n. 84.669/1980, mas sim a partir da data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso, na medida em que, ao uniformizar o momento a partir do qual o interstício passaria a ser contado, o mencionado Decreto excedeu os limites regulamentares e violou o princípio da isonomia, pois desconsiderou as situações funcionais específicas, mormente a data de ingresso na carreira e o tempo de efetivo exercício.

4. Omissis.

5. Omissis.

(Processo 5010116-52.2015.4.04.7001, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, Data da Decisão: 12/12/2017). (destaquei)

In casu, a autora é servidora pública federal da carreira do Seguro Social desde 3/2/2004 (Id/Num. 25178420 - pag. 11) e, como tal, faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, considerando o interstício de 12 (doze) meses, desde a data do efetivo exercício, com efeitos a partir da data de cada progressão, observada a prescrição do período anterior a 5 (cinco) anos do ajustamento da presente ação.

E, por fim, no que tange à atualização monetária e juros de mora das diferenças devidas, convém ressaltar que a Lei n.º 9.494/97 prevê o seguinte:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

Todavia, há que se considerar que o STF, no Julgamento das ADIs n.ºs 4357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do mencionado artigo.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp n.º 1270439, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 02/08/2013, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, entendeu que, para os débitos de origem não tributária, (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

De forma que, os valores a receber pela autora serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios desde a citação nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pela autora ELIDIANE MANSANO PERES a fim de declarar o direito à sua progressão ou promoção funcional, observando o interstício de 12 (doze) meses, conforme disposição do Decreto n.º 84.669/80, que regulamentou a Lei n.º 5.645/70, até a devida regulamentação do artigo 8º da Lei n.º 10.855/04. Além disso, declaro que o início do interstício para a progressão ou promoção funcional é a data do efetivo exercício, com efeitos a partir da data de cada progressão e, por conseguinte, condeno o réu/INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas à autora, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros moratórios desde a citação nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu/INSS ao pagamento das custas processuais e verba honorária, sendo esta em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, referente às prestações devidas até a data desta sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, isso porque estabelece o artigo 496, § 3º, inciso I, do NCPC/2015, não ser aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, mesmo sendo ilíquida a sentença, ou seja, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido nesta causa não ultrapassa o limite legal previsto, e daí ser aplicável perfeitamente a norma insculpida no parágrafo 3º do inciso I do artigo 496 do CPC.

Int.

São José do Rio Preto, 4 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

BRUNO BARBOSA GONÇALVES propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, instruindo-a com procuração e documentos (Id/Num. 36646966 - págs. 7/67), na qual pleiteia a declaração do direito à progressão funcional, coma observância do interstício de 12 (doze) meses, contado a partir da data de seu efetivo exercício e, por conseguinte, requer que o réu seja condenado ao pagamento de todas as diferenças atrasadas.

Para tanto, o autor sustentou, em síntese, que é servidor público federal do Instituto Nacional do Seguro Social desde 3/2/2004, ocupante do cargo de Analista Previdenciário, matrícula SIAPE 01280544, cujo vínculo de trabalho estatutário é regido pela Lei n.º 8.112/90. Argumentou que o critério para progressão/promoção de cargos e salários relacionado ao interstício de 18 (dezoito) meses, com efeitos financeiros somente em março ou setembro, além de ser ilegal, constitui ofensa ao princípio da isonomia.

O réu/INSS ofereceu **contestação** (Id/Num. 36646966 - págs. 83/88), alegando, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial Federal, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a União e falta de interesse de agir. No mérito, alegou prescrição biennial e, subsidiariamente, prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o ajuizamento desta ação. Aduziu, ainda, que o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses esteve previsto na própria lei, de forma que não é cabível a sua substituição por interstício previsto em Decreto, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

O autor apresentou **resposta** à contestação (Id/Num. 36646966 - págs. 92/99).

O Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP reconheceu a sua incompetência absoluta para conhecer do pedido e, conseqüentemente, remeteu para redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária (Id/Num. 36646966 - págs. 100/102).

Após a redistribuição do feito, **determinei** que o autor emendasse a petição inicial atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico por ele perseguido, bem como, na mesma decisão, **determinei** que comprovasse a sua hipossuficiência econômica (Id/Num. 39746082).

Emendada e recolhidas as custas (Id/Num. 40966351), arbitrei, de ofício, o valor da causa em R\$ 48.056,13 (quarenta e oito mil, cinquenta e seis reais e treze centavos) (Id/Num. 42119044).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A - DAS PRELIMINARES

A.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Preliminarmente, o réu/INSS alega ilegitimidade passiva, aduzindo que a demanda possui como fundamento a mora do Chefe do Poder Executivo em elaborar o decreto que regulamenta a promoção/progressão dos servidores do INSS.

Analisando,

A questão posta nos autos diz respeito ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional do servidor público federal do INSS.

Dessa forma, considerando que o presente feito se refere a servidor público federal do INSS, o qual, na condição de autarquia federal, possui autonomia jurídica, administrativa e financeira, não merece prosperar a sua alegação de ilegitimidade passiva e, pelas mesmas razões, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a União.

Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo réu/INSS.

A.2 - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Há interesse processual da parte autora, pois busca obter a declaração do direito à progressão funcional no interstício de 12 (doze) meses, além do pagamento das diferenças atrasadas desde a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

Além do mais, embora a Lei n.º 13.324/16, nos seus artigos 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 (doze) meses aos servidores do INSS, foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, com recomposição do servidor a contar somente a partir de **01/01/17**, motivo pelo qual permanece o interesse processual da parte autora.

B - DO MÉRITO

Inicialmente, no que tange à prescrição, a hipótese dos autos envolve relação jurídica de trato sucessivo, visto que a cada período aquisitivo renova-se o direito à progressão funcional, enquadrando-se no teor da Súmula 85 do STJ, que transcrevo a seguir:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Dessa forma, não há que se falar em prescrição biennial e, muito menos, em prescrição do fundo de direito, cabendo ressaltar que a autora faz jus às eventuais parcelas devidas que antecederem 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação.

Superada, assim, a alegação de prescrição, para melhor compreensão do assunto, trago à baila a legislação aplicável ao caso.

A Lei n.º 10.855/04, que dispõe sobre a reestruturação da carreira previdenciária, previu o seguinte, em sua **redação original**:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 359/07, convertida na Lei nº 11.501/07, houve majoração do interstício mínimo para fins de progressão funcional, conforme previsão a seguir:

Art. 7º § 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão;

De qualquer forma, convém destacar que o artigo 8º da Lei n.º 10.855/04 previu a necessidade de regulamentação dos critérios de concessão de progressão funcional de que trata o mencionado artigo 7º dessa lei.

Além do mais, o artigo 9º da mesma lei, estabeleceu que, até a edição do regulamento previsto no artigo 8º, deveriam ser observadas as regras aplicáveis aos servidores conforme legislação anterior, ou seja, a Lei n.º 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto n.º 84.669/80, o qual fixava o período de 12 (doze) meses para a progressão funcional.

Nesse sentido, confira-se na íntegra a previsão do artigo 9º da Lei n.º 10.855/04:

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010).

Diante disso, **por expressa previsão legal**, diante de uma interpretação gramatical e literal, a majoração do período de progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/07 **não** é autoaplicável e, na falta de regulamentação específica, deve ser observado o interstício de 12 (doze) meses previsto no artigo 6º do Decreto n.º 84.669/80, conforme inteligência do artigo 9º da Lei n.º 10.855/04.

A esse respeito, confira-se ementa de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1777943/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 18/06/2019)(destaquei)

No que se refere ao termo inicial para evolução na carreira, convém tecer algumas considerações.

A autora argumenta que as regras para o início do efeito financeiro da progressão funcional, embora baseadas no Decreto n.º 84.669/80, ofendem o princípio da isonomia.

Por certo, a Lei n.º 5.645/70, regulamentada pelo Decreto n.º 84.669/80 (aplicável ao caso, ante a falta de regulamentação do artigo 8º da Lei n.º 10.855/04), **não** prevê o início da contagem do interstício, nem tampouco quando se dariam os efeitos financeiros da progressão funcional, de forma que o Decreto n.º 84.669/80 é ilegal, por ultrapassar o limite regulamentar.

Explico.

O artigo 10, *caput* e § 1º, do Decreto n.º 84.669/80 dispõe que o interstício decorrente da primeira avaliação seria contado a partir de 1º de julho de 1980, além disso, nos casos de progressão funcional, o interstício seria contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho, cujas regras não foram previstas na Lei n.º 5.645/70.

No mesmo sentido é o artigo 19 do Decreto n.º 84.669/80 que prevê a publicação dos atos efetivação da progressão funcional até o último dia julho e de janeiro, enquanto seus efeitos deveriam vigorar a partir de setembro e março.

Diante disso, considerando a ilegalidade dos artigos 10, *caput* e § 1º e artigo 19 do Decreto n.º 84.669/80, por meio de uma interpretação lógica e sistemática da legislação em questão, entendo que o início da contagem dos interstícios é a data do efetivo exercício, com efeitos a partir da data de cada progressão, o que está de acordo com o princípio da isonomia.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS N. 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO/promoção FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA SUBSIDIÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL N.º 810.

1. A regra que majorou o interstício mínimo para 18 (dezoito) meses como requisito de progressão funcional e promoção na Carreira do Seguro Social prevista no art. 7º da Lei n. 10.855/04, com a redação dada pela Lei n. 11.501/07, não é autoaplicável.

2. A ausência de edição do regulamento exigido pelo art. 8º da Lei n. 10.855/04 impossibilita a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, incidindo o prazo de 12 (doze) meses para o desenvolvimento na carreira previsto na norma subsidiária (Decreto n. 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70), conforme determina o art. 9º da mesma Lei. Precedentes do STJ e deste TRF4.

3. O termo inicial para a evolução na carreira não deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no Decreto n. 84.669/1980, mas sim a partir da data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso, na medida em que, ao uniformizar o momento a partir do qual o interstício passaria a ser contado, o mencionado Decreto excedeu os limites regulamentares e violou o princípio da isonomia, pois desconsiderou as situações funcionais específicas, mormente a data de ingresso na carreira e o tempo de efetivo exercício.

4. Omissis.

5. Omissis.

(Processo 5010116-52.2015.4.04.7001, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, Data da Decisão: 12/12/2017). (destaquei)

In casu, o autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 22/3/2006 (Id/Num. 36646966 – pág. 11) e, como tal, faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, considerando o interstício de 12 (doze) meses, desde a data do efetivo exercício, com efeitos a partir da data de cada progressão, observada a prescrição do período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação.

E, por fim, no que tange à atualização monetária e juros de mora das diferenças devidas, convém ressaltar que a Lei n.º 9.494/97 prevê o seguinte:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

Todavia, há que se considerar que o STF, no Julgamento das ADIs n.ºs 4357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do mencionado artigo.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp n.º 1.270.439, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 02/08/2013, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, entendeu que, para os débitos de origem não tributária, (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

De forma que, os valores a receber pela parte autora serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios desde a citação nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedentes)** os pedidos formulados pelo autor **BRUNO BARBOSA GONÇALVES** a fim de declarar o direito à sua progressão ou promoção funcional, observando o interstício de 12 (doze) meses, conforme disposição do Decreto n.º 84.669/80, que regulamentou a Lei n.º 5.645/70, até a devida regulamentação do artigo 8º da Lei n.º 10.855/04. Além disso, declaro que o início do interstício para a progressão ou promoção funcional é a data do efetivo exercício, com efeitos a partir da data de cada progressão e, por conseguinte, condeno o réu/INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas ao autor, **observada a prescrição quinquenal**, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros moratórios desde a citação nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu/INSS ao pagamento das custas processuais e verba honorária, sendo esta em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, referente às prestações devidas até a data desta sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, isso porque estabelece o artigo 496, § 3º, inciso I, do NCPC/2015, não ser aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, mesmo sendo ilíquida a sentença, ou seja, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido nesta causa não ultrapassa o limite legal previsto, e daí ser aplicável perfeitamente a norma insculpida no parágrafo 3º do inciso I do artigo 496 do CPC.

Int.

São José do Rio Preto, 4 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003588-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ARISTIDES DONIZETI QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

ARISTIDES DONIZETI QUEIROZ propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos, por meio da qual pediu o reconhecimento ou declaração de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de **frentista e motorista de caminhão (tanque e carreta)** e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Determinei que o autor corrigisse o valor da causa e comprovasse a hipossuficiência econômica (Id/Num. 12751458).

Cumprida a determinação e recolhidas as custas (Id/Num. 14324288, 14324289 e 14324291), ordenei a citação do réu/INSS (Id/Num. 15348561).

O réu/INSS ofereceu **contestação** (Id/Num. 16959180), acompanhada de documentos (Id/Num. 16959186), na qual alegou que o autor juntou documentos diferentes dos apresentados na esfera administrativa, em especial aqueles relativos à condição de contribuinte individual e PPPs. Enfim, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito ou a suspensão do feito para que o autor instruisse adequadamente seu processo administrativo.

O autor apresentou **resposta/réplica** (Id/Num. 18155066).

Saneei o processo, quando, então, determinei a expedição de ofícios aos empregadores do autor para a juntada e documentação técnica (Id/Num. 21805503).

Juntados os documentos (Id/Num. 29755584, 29755591, 29755593, 29756305, 29756309, 29756315, 30963147, 30963354, 30963355, 33576811, 34595301, 39888189, 39888190, 39888194, 39888888, 39888889, 39889502, 39889504, 39889506, 39889511, 39889519, 39888857, 39888857 e 39888858), o autor se manifestou (Id/Num. 40478975).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O autor pretende na presente demanda (A) o reconhecimento ou declaração de ter exercido em condições especiais atividades profissionais de **frentista e motorista** e, sucessivamente, (B) a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial.

A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

O autor apontou na petição inicial que pretende a declaração ou reconhecimento de tempo especial das seguintes relações empregatícias:

1. de 01/10/1986 a 11/09/1989; função: **frentista**; empregador: Empresa Auto Posto J.D Concenzo Ltda. (PPP Id/Num.11446347 - Págs. 1/2);
2. de 01/02/1990 a 30/04/1993; função: **motorista de caminhão-tanque**; empregador: Empresa Auto Posto J.D Concenzo Ltda. (PPP Id/Num.11446347 - págs. 3/5);
3. de 01/10/1993 a 28/05/2002 função: **motorista de caminhão-tanque**; empregador: Empresa Auto Posto J.D Concenzo Ltda. (PPP Id/Num.11446347 - págs. 6/8);
4. de 01/12/2002 a 01/09/2007; função: **motorista de caminhão carreteiro**; empregador: Empresa Transportadora Theotonic Claudio LTDA. (PPP Id/Num.11446347 - págs. 9/10);
5. de 05/09/2007 a 24/05/2014; função: **motorista de caminhão carreteiro**; empregador: Empresa Petrocamp Derivados de Petróleo Ltda. (PPP Id/Num.11446347 - págs.14/15); e,
6. de 02/05/2015 a 04/04/2018 (DER); função: **motorista de caminhão carreteiro**; empregador: Empresa Pacheco e Filho Transporte Ltda. (PPP Id/Num.11446347 - Págs. 12/13).

Convém, inicialmente, esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” www.previdencia.gov.br, o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9, da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no § 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei a documentação apresentada em cotejo com a legislação correspondente.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passará a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicenda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017).

Ademais, o art. 264, § 4.º, da IN/INSS n.º 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo à análise da pretensão do autor.

A.1 - de 01/10/1986 a 11/09/1989; função: frentista; empregador: Empresa Auto Posto J.D Concenzo Ltda (PPP - Id/Num.11446347 - págs. 1/2)

De acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da atividade especial de frentista até 28/04/1995 com base no enquadramento no item 1.2.11 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, que elencam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados.

Ademais, por transitar pela área em que são operadas as bombas de combustível, o trabalhador se sujeitaria aos riscos naturais da estocagem de combustível, considerados área de risco com inflamáveis líquidos, sujeito à insalubridade e periculosidade.

Nesse sentido, recente julgado do Tribunal Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

[...]

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.049/99.

3. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

[...]

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

7. Nos períodos de 10.05.1999 a 15.12.2000, 15.05.2001 a 01.10.2006 e de 02.10.2006 a 01.04.2010, a parte autora, na atividade de frentista, esteve exposta a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física (fls. 29/30, 31/32 e 34/36), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto n.º 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto n.º 3.048/99.

(AC 2099312/MS, processo n.º 0001500-86.2012.4.03.6006, Rel. Des. Fed. NELSON PORFÍRIO, 10ª Turma, data do julgamento: 25/10/2006, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 09/11/2016) (destaquei)

O reconhecimento da atividade especial de frentista, por mero enquadramento no item 1.2.11 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 seria possível, portanto, para o período de 01/10/1986 a 11/09/1989.

De todo modo, o autor apresentou PPP (Id/Num.11446347 - págs. 1/2) e LTCATs (Id/Num. 29755584, 29755591, 29755593, 29756305 e 29756309, 29756315) que confirmam a exposição habitual e permanente a agentes insalubres e perigosos.

Diante do exposto, reconheço o período de 01/10/1986 a 11/09/1989 como especial.

A.2 - de 01/02/1990 a 30/04/1993; função: motorista de caminhão-tanque; empregador: Empresa Auto Posto J.D Concenzo Ltda. (PPP - Id/Num.11446347 - págs. 3/5)

A atividade profissional de motorista de caminhão pode ser considerada especial pelo enquadramento nos itens 2.4.4 do Anexo II, do Decreto n.º 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79.

Conquanto não haja maiores informações sobre o tipo de caminhão no qual o autor trabalhava, a classificação do caminhão no tocante à carga transportada passou a existir com a Lei n.º 9.503/97 (Código Nacional de Trânsito), que não se aplicava no período ora examinado. Portanto, toma-se desnecessário se perquirir acerca da quantidade de carga transportada nos caminhões conduzidos pelo autor.

De todo modo, o autor apresentou documentação técnica para comprovar a exposição a agentes nocivos.

Consoante PPP sob Id/Num.11446347 - págs. 3/5, o autor trabalhou como motorista, no setor “Operacional (Combustível)” exposto a ruído (de 67 a 89 dB) e a produtos químicos.

Essas informações são corroboradas pelos LTCATs (Id/Num. 29755584, 29755591, 29755593, 29756305, 29756309 e 29756315) que atestam a exposição habitual e permanente a agentes insalubres e perigosos.

Importante esclarecer que, antes da vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto n.º 4.882 de 18 de novembro de 2003, deveria ser superior a 90 dB e, após o início da vigência desse diploma normativo até os dias de hoje, deveria ser superior a 85 dB.

Nesse ponto, saliento que, embora o ruído oscilasse entre 67 a 89 dB, de modo que nem sempre superava o limite legal, a atividade era desenvolvida de maneira perigosa (transporte de combustíveis), consoante NR 16, Anexo II, e com exposição a hidrocarbonetos aromáticos.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TRANSPORTE DE CARGA INFLAMÁVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

4. A alegação do INSS de que a parte autora trabalhou exposta a ruído inferior a limite estabelecido pela legislação aplicável à matéria não merece guarida, haja vista que o Magistrado singular fundamentou a especialidade do labor desempenhado nos períodos de 02/10/1995 a 31/10/2000, 01/11/2000 a 15/07/2005 e 01/02/2006 a 06/01/2011 no fato de que a atividade era desenvolvida de maneira perigosa (transporte de inflamáveis) e com exposição a hidrocarbonetos aromáticos.

[...]

6. Não se discute a periculosidade da atividade em razão do risco à saúde e à integridade física, decorrente do carregamento e transporte de produtos inflamáveis pelas estradas.

7. O Anexo II, da NR 16, reconhece a periculosidade da atividade do motorista que atua no transporte de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos em caminhão-tanque.

8. Em que pese o PPP indicar a exposição da parte autora a nível de ruído inferior ao limite estabelecido, o que impediria o reconhecimento do trabalho em condições especiais, verifica-se que, na condição de motorista carreteiro, realizou o transporte rodoviário em caminhões tanques de produtos para indústria química, petroquímica e combustíveis, exposto de modo habitual e permanente a inflamáveis, restando a atividade enquadrada como especial pela NR 16, Anexo II. Precedente desta Colenda Turma.9. Ademais, o Laudo Pericial Judicial aponta a exposição habitual e permanente da parte autora ao agente químico hidrocarbonetos aromáticos durante os períodos de 02/10/1995 a 31/10/2000, 01/11/2000 a 15/07/2005 e 01/02/2006 a 06/01/2011, o que reforça a especialidade do labor desempenhado nos referidos intervalos.

[...]

ApCiv 5000081-40.2017.4.03.6112, Rel. Des. Fed. INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, Julgado em 15/06/2020, Fonte: Intimação via sistema DATA: 19/06/2020

Reconheço, portanto, ser especial o período **de 01/02/1990 a 30/04/1993**.

A.3 - de 01/10/1993 a 28/05/2002 função: **motorista de caminhão-tanque; empregador: Empresa Auto Posto J.D Concenzo Ltda. (PPP- Id/Num.11446347 - págs. 6/8)**

Conforme exposto no item anterior, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista de caminhão-tanque por mero enquadramento nos itens 2.4.4 do Anexo II do Decreto n.º 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79

Quanto ao período posterior, imprescindível a juntada de documentação técnica.

Observo, no PPP sob Id/Num.11446347 - págs. 6/8, que o autor, assim como no período anteriormente analisado, trabalhou como motorista no setor "Operacional (Combustível)" exposto a ruído (de 67 a 89 dB), além produtos químicos.

O LTCAT sob Id/Num. 33576811 comprova a exposição habitual e permanente a agentes insalubres e perigosos.

Diante do exposto, **reconheço** o período **de 01/10/1993 a 28/05/2002** como especial.

A.4 - de 01/12/2002 a 01/09/2007; função: motorista de caminhão carreteiro; empregador: Empresa Transportadora Theotonico Claudio LTDA. (PPP- Id/Num.11446347 - págs. 9/10)

De acordo com o PPP sob Id/Num.11446347 - págs. 9/10, o autor trabalhou como motorista, no período de 01/12/2002 a 31/12/2005, passando a trabalhar como "motorista carreteiro" a partir de então, inclusive há informação no mesmo de exposição a ruído (de 81 a 91 dB) e a produtos químicos.

Por seu turno, o LTCAT sob Id/Num. 33576811 esclarece que "os funcionários da empresa TRANSPORTADORA THEOTONIO CLAUDIO LTDA., na presente data, NÃO ESTÃO expostos a ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES (NR 15) porém ESTÃO expostos a ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS (NR 16), ainda assim, é OBRIGATÓRIO o uso de todos os EPIs." (Pág. 15).

Embora a **periculosidade** não conste expressamente dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 22/03/18, no julgamento do REsp nº 1.500.503 - RS, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição habitual e permanente a agentes perigosos mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

Diante do exposto, **reconheço** o período **de 01/12/2002 a 01/09/2007**.

A.5 - de 05/09/2007 a 24/05/2014; função: motorista de caminhão carreteiro; empregador: Empresa Petrocamp Derivados de Petróleo Ltda. (PPP- Id/Num. 11446347 - págs. 14/15)

O PPP sob Id/Num. 11446347 - págs. 14/15 aponta que o autor trabalhou como motorista exposto a agentes físicos (ruído de 76 dB) e químicos, inclusive que o EPI fornecido teria sido eficaz para neutralizar os agentes de risco.

Por sua vez, os PPRAs sob Id/Num. 39888189 e 39888190 corroboram essas informações, afirmando que os valores dos agentes de risco estão abaixo dos limites de tolerância determinados pelas normas reguladoras e que os EPIs teriam sido eficazes para neutralizar a insalubridade do ambiente laboral.

Sem olvidar tais informações, verifico que, embora não esteja expresso no PPP que o autor dirigia caminhão-tanque, isso fica evidente se considerarmos que seu empregador se dedica ao comércio de derivados de petróleo, o que me leva a concluir que trabalhava exposto à **periculosidade**.

Portanto, aplica-se também a esse vínculo o entendimento do STJ no REsp nº 1.500.503 - RS de ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição habitual e permanente a agentes perigosos mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

Diante do exposto, **reconheço** o período **de 05/09/2007 a 24/05/2014** como especial.

A.6 - de 02/05/2015 a 04/04/2018 (DER); função: motorista de caminhão carreteiro; empregador: Empresa Pacheco e Filho Transporte Ltda. (PPP - Id/Num. 11446347 - págs. 12/13)

O PPP sob Id/Num. 11446347 - págs. 12/13 aponta que o autor trabalhou como motorista carreteiro (transporte de combustível) exposto a agentes físicos (raios solares) e químicos, quando do carregamento e descarregamento dos combustíveis, inclusive que o EPI fornecido não teria sido eficaz para neutralizar os agentes de risco.

Por sua vez, o PPRa sob Id/Num. 30963147 destacou a exposição a ruído em intensidade inferior ao limite legal, além de risco de acidentes e de explosões decorrentes do transporte de combustíveis (inflamáveis).

Assim, tendo em vista que o autor trabalhou exposto a periculosidade, **reconheço** o período **de 02/05/2015 a 04/04/2018** como especial.

B – APOSENTADORIA ESPECIAL

Os períodos ora reconhecidos como especiais (8.902 dias), totalizam **10.683 dias**, equivalente a **29 (vinte e nove) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias**.

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Assim, tendo exercido o autor em condições especiais atividade profissional de **frentista/motorista** por período **superior** a 25 (vinte e cinco) anos, **faz jus** ao benefício previdenciário de aposentadoria **especial** postulado até a DER.

Consideram-se prequestionados os temas referentes aos dispositivos legais e constitucionais apontados, com o fim de evitar o não conhecimento de eventuais recursos a serem apreciados nas instâncias superiores.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo o seguinte:**

a) declaro ter o autor exercido em condições especiais as atividades profissionais de **Frentista** no período **de 01/10/1986 a 11/09/1989** (Empresa Auto Posto J.D Concenzo Ltda.) e **Motorista** nos períodos **de 01/02/1990 a 30/04/1993** (Auto Posto J.D Concenzo Ltda.), **de 01/10/1993 a 28/05/2002** (Auto Posto J.D Concenzo Ltda), **de 01/12/2002 a 01/09/2007** (Transportadora Theotonico Claudio LTDA) e **de 02/05/2015 a 16/09/2020** (Pacheco e Filho Transporte Ltda), que deverão ser averbados pelo INSS;

b) condeno o réu/INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 184.599.464-4), **a partir da DER**, com RMI a ser apurada em liquidação de sentença;

c) condeno o réu/INSS a pagar-lhe as parcelas/diferenças em atraso a partir da DER, **ressaltando que, consoante artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, a partir da implantação do benefício, deverá o autor se afastar da atividade profissional reconhecida como especial na presente demanda;**

d) condeno o réu/INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo indexador previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora, com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação;

e) condeno, por fim, o réu/INSS ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor e verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

Em caso de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010 do CPC).

Suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos moldes do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000666-08.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RIO ALTA-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO SOLDERA - SP424419, GABRIEL EDUARDO TARLAU - SP424441

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

RIO ALTA-COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (Id/Num. 29023790 a 29024769), na qual pleiteia que seja declarado o seu direito à abstenção do recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como requer que seja declarado seu direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, alegou a autora, em síntese, que houve o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Determinei que a autora emendasse o valor dado à causa, juntando planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico discutido, acompanhada da guia de recolhimento da diferença das custas processuais (Id/Num. 31669350).

Emendada (Id/Num. 32983055), **ordenei** a citação da ré (Id/Num. 34204062).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (Id/Num. 35484179), argumentando, em síntese, pela legitimidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/01, pois que essa exação não visa subsidiar apenas o pagamento dos créditos complementares dos trabalhadores. Aduziu, ainda, que o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

A autora apresentou **resposta** à contestação (Id/Num. 39459159).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A- DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Convém ressaltar que antes do ajuizamento da presente ação (2/3/2020), entrou em vigor a Lei nº 13.932, de 11/12/2019, que extinguiu a contribuição social instituída por meio do art. 1º da LC nº 110/2001, de tal forma que é caso de reconhecer a falta de interesse de agir em relação aos fatos geradores que ocorreram a partir da data de vigência dessa previsão legal, ou seja, a partir de 1/1/2020, de forma que permanece o interesse de agir da autora quanto ao pedido de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos antes.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5023629-96.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 28/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2020.

B – DO MÉRITO

Deve ser esclarecido inicialmente que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu contribuição para fins de trazer novas receitas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em especial para o pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido Fundo.

A contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, estabeleceu que os empregadores, em caso de despedida **sem** justa causa do empregado, deveriam recolher um percentual sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, *in verbis*:

Art. 12. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE 878.313/SC, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 4/9/2020, transitado em julgado em 27/10/2020, por maioria, apreciando o Tema 846 da **repercussão geral**, fixou a seguinte tese: *é constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída.*

Confira-se a ementa do RE 878.313/SC:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 846. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PERSISTÊNCIA DO OBJETO PARA A QUAL FOI INSTITUÍDA.

1. O tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados "Verão" (1988) e "Collor" (1989) no julgamento do RE 226.855.

2. O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição.

3. O objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor.

4. A LC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 3º, § 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, caput).

5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar).

6. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente.

7. Portanto, subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída."

Diante disso, seguindo o precedente do Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em esgotamento da finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, sendo certo que a validade dessa norma tem respaldo constitucional.

No mesmo sentido, confira-se entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um, não sendo suficiente a mera alegação genérica.

2. Dessa forma, levando em conta que a recorrente não indicou clara e objetivamente o dispositivo legal supostamente violado pelo acórdão combatido, o inconformismo apresenta-se deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.

3. "A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída" (REsp 1.487.505/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/3/2015).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp 1513475/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 23/09/2020)(destaquei).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. INEXISTÊNCIA DE PERÍODO DELIMITADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. RECEPÇÃO. EXIGIBILIDADE.

- Embora o E.STF tenha conferido repercussão geral ao assunto controvertido neste feito, não determinou a suspensão de processos correspondentes à matéria (Tema 846, RE 878313 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 03/09/2015, DJe-188 de 22/09/2015).

- Nos termos do art. 12 da Lei nº 13.932/2019 (resultante da conversão da MP 905/2019), a exigência combatida nesta ação foi extinta para fatos geradores que ocorram a partir de 1º/01/2020 (inclusive), sendo desnecessário discutir a validade de lei ordinária que revoga regra fixada em lei complementar, em vista da confiança legítima proporcionada ao contribuinte em razão de o Fisco estar impedido de efetuar o lançamento tributário (art. 3º e art. 142, ambos do CTN).

- Ainda há ações judiciais versando sobre expurgos inflacionários que levaram à imposição da contribuição social geral do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, cuja extinção ficou sujeita ao juízo discricionário do legislador federal, e não a período delimitado (diversamente da exação do art. 2º da mesma lei complementar).

- Na ADI 2.556 e na ADI 2.568, ambas Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, o Pleno do E.STF decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001, quando já vigia a nova redação do art. 149 da Constituição Federal (dada pela Emenda 33/2001). Atuando como Corte Constitucional, o Pretório Excelso não está preso à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade, levando à conclusão no sentido da recepção da contribuição combatida.

- Reconhecida falta de interesse de agir superveniente para fatos geradores que ocorram a partir de 1º/01/2020 (inclusive). Apelação a qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5023629-96.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 28/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2020)(destaquei).

Diante disso, sem mais delongas, a **improcedência** do pedido é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo, **de ofício**, a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir em relação aos fatos geradores da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001 ocorridos a partir de 1/1/2020, bem como julgo **improcedente** o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de **custas processuais e honorários advocatícios**, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São José do Rio Preto, 4 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000958-27.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALDECI DONIZETI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HOMAIL MASCARIN DO VALE - SP357243

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **ALDECI DONIZETI RODRIGUES**, em face da sentença de Id/Num. 41335249, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor, ora embargante, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto à análise do pedido de tutela de urgência.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **in verbis**:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicam a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empôs digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (Id/Num. 41957165) com o dispositivo da sentença, verifico não existir **omissão** na mesma, isso porque o pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado e indeferido, conforme decisão sob Id/Num. 24539238, sendo, portanto, inadequado/impróprio falar no seu reexame quando da prolação da sentença, que, no caso de irrisignação, deveria ter sido buscada a via própria para modificação daquela decisão pelo autor/embargante, e não, por via esta via de embargos declaratórios, querer tentar suprir sua omissão de uso da via adequada.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer **omissão** na sentença.

Int.

São José do Rio Preto, 4 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002590-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDISON WENCESLAU

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

EDISON WENCESLAU propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas, na qual pediu a **declaração** ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de **retificador, pedreiro, auxiliar de manutenção e encarregado de manutenção**, com a respectiva conversão do tempo especial em comum e, sucessivamente, a **condenação** do réu/INSS, autarquia federal, a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde, inclusive ressaltou que, embora o período de 01/09/1973 a 31/05/1975 conste na CTPS, não foi computado pelo INSS sequer como tempo comum.

Determinei a juntada de memória discriminada e atualizada do valor da causa e a comprovação da hipossuficiência econômica (Id/Num. 11074760), que, comprovada (Id/Num. 11651716, 11651740 e 11651741), **concedi ao autor os benefícios da gratuidade judiciária** e ordenei a citação do réu/INSS (Id/Num. 13702676).

O réu/INSS ofereceu **contestação** (Id/Num. 11131104), acompanhada de documentos (Id/Num. 16215036 e 16215037), na qual alegou que não se considera especial a atividade anterior a 04/09/1960 e, além do mais, a atividade pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, independentemente de laudo, com exceção do ruído, que sempre dependeu de laudo. Sustentou que a partir da Lei n.º 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e a partir do Decreto n.º 2.172/97 de LTCAT. Aportou divergência na intensidade do ruído constante nos 2 PPPs apresentados pelo autor. Sustentou que, uma vez eliminada a potencial insalubridade pela utilização dos EPIs eficazes, o autor não faz jus ao enquadramento da atividade como especial. Asseverou que os períodos de gozo de auxílio-doença não podem ser computados como atividade especial. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ.

O autor apresentou **resposta/réplica** (Id/Num. 118876777).

Saneei o processo, quando, então, determinei a expedição de ofício ao empregador do autor para a apresentação de documentação técnica (Id/Num. 20749589).

Ato contínuo, o autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (Id/Num. 21168610), que não restou conhecido (Id/Num. 21788802), e juntou laudo particular (Id/Num. 22310776).

Juntada a documentação do IELAR (Id/Num. 37602511, 37602513 e 37602514), o autor se manifestou (Id/Num. 40645086).

É o essencial para o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O autor pretende o reconhecimento ou declaração de ter exercido em condições especiais atividades profissionais elencadas na petição inicial, com a respectiva conversão do tempo especial em comum e, sucessivamente, a **condenação** do réu/INSS, autarquia federal, a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Analisando as pretensões.

A – DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO EM CTPS EAUSENTE NO CNIS

O autor pretende o reconhecimento do vínculo empregatício firmado com Miguel Grisi, no período de 01/09/1973 a 31/05/1975, o qual, embora conste na CTPS, não foi computado pelo réu/INSS sequer como tempo comum.

As anotações na CTPS têm presunção meramente relativa de veracidade, nos termos da Súmula 225 do STF e Súmula 12 do TST, razão pela qual as anotações no documento devem ser analisadas com cautela, levando-se em conta, inclusive, os aspectos formais, tais como a existência de rasuras ou lacunas que tornem inidôneo o documento para fins probatórios, o que não ocorre no presente caso, pois a CTPS não apresenta qualquer vício aparente.

Sabe-se que, à época da prestação dos serviços, era muito comum que os empregadores não inscrevessem os vínculos trabalhistas nos bancos de dados de órgãos estatais, nem recolhessem contribuições previdenciárias, em especial no meio rural.

São inúmeros os casos em que não houve a devida migração de dados para o CNIS. Vale lembrar que esse cadastro foi criado em 1989, pelo Decreto nº 97.936, inicialmente, na forma de consórcio entre Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTB) e Caixa Econômica Federal (CEF), recebendo a denominação “CNIS” com a edição da Lei nº 8.212/91, quando foi transformado na base de dados nacional, que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações.

A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 75 da TNU, reconhecendo a presunção de veracidade de anotações na CTPS dos segurados, embora não tenha o registro migrado para o CNIS.

Eis a redação da súmula:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Além da inexistência de vício formal na CTPS do autor, é importante ressaltar que o réu/INSS não apresentou nenhum argumento que desabonasse a validade da anotação.

Verifico, no entanto, que não consta, na CTPS, a data de saída.

De todo modo, para corroborar as alegações da CTPS, o autor juntou cópia do livro de registro de empregados que aponta o início do vínculo com Miguel Grisi em 01/09/1973 na função de retificador e, embora não conste a data da dispensa, é possível verificar que ele teve um incremento do salário em 01/05/1975, sendo, então, razoável considerar o fim do vínculo como sendo 31/05/1975 (Id/Num. 9594326).

Resta evidente, por conseguinte, que, muito embora o vínculo empregatício anotado na CTPS do autor (Id/Num. 21166783 - pág. 3) não conste no CNIS, ele realmente existiu, razão pela qual merece ser reconhecido como verdadeiro para fins previdenciários.

B – DA ATIVIDADE ESPECIAL

O autor elencou/listou os seguintes vínculos empregatícios que, em tese, seriam especiais:

- 1) De 01/09/1973 a 31/05/1975; função: Retificador; empregador: Miguel Grisi;
- 2) De 04/05/1987 a 26/07/1992; função: Pedreiro; empregador: Instituto Espírita Nosso Lar; PPP Ids/Nums. 9594318 - Págs. 34/36 e 9594047;
- 3) 01/12/1992 a 07/07/1997; função: auxiliar de manutenção; empregador: Instituto Espírita Nosso Lar; PPP Ids/Nums. 9594318 - Págs. 34/36 e 9594047; e,
- 4) 01/02/1998 a 22/12/2015 (DER); função: encarregado de manutenção; empregador: Instituto Espírita Nosso Lar.

Conforme exposto na decisão sob Id/Num. 20749589 a data correta do início do último vínculo firmado com o IELAR é 02/02/1998, e não 01/02/1998.

Convém esclarecer que, para o serviço prestado no período anterior a 29/04/1995, não se exigia PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030) etc para constatação da exposição do trabalhador a agentes nocivos, bastando que a atividade profissional estivesse enquadrada em um dos anexos dos decretos vigentes no período, momento, Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Convém esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” www.previdencia.gov.br, o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pelo autor.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passa a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despendida a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Feitas tais considerações, passo à análise dos pedidos do autor.

B.1) De 01/09/1973 a 31/05/1975; função: Retificador; empregador: Miguel Grisi

A Circular n.º 15, de 08/09/94 do INSS, determinou o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e *retificador* de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no item 2.5.3 do anexo II Decreto 83.080/79.

O Conselho de Recursos da Previdência Social possui precedente no mesmo sentido:

As funções exercidas como TORNEIRO MECANICO, FERRAMENTEIRO E FRESADOR, a própria Autarquia, por meio da Circular n.º 15, expedida em 08/09/1994, determinou o enquadramento dessas funções, além das retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto no 83.079/80.

(Conselho de Recursos da Previdência Social, Proc. nº 44232.066769/2014-46, 13ª Junta de Recursos, Rel. Cons. Priscila Conceição Felix, v.u., j. 17/07/14)

Portanto, até 28/04/1995 seria possível considerar especial a atividade profissional de retificador pelo enquadramento no código 2.5.3 do anexo II Decreto n.º 83.080/79.

De todo modo, o autor apresentou um laudo particular, realizado por similaridade em uma retífica de motores, a fim de comprovar os agentes de risco a que está sujeito um retificador (Id/Num. 22310776).

De acordo com o documento, o ruído gerado pelo esmeril é de 94 dB, enquanto aquele gerado pela retífica é de 90,7 dB. Além disso, retificadores também trabalham expostos a graxas, lubrificantes e óleo diesel, além de calor em intensidade considerada insalubre.

Diante do exposto, **reconheço** o período **de 01/09/1973 a 31/05/1975** como especial

B.2) De 04/05/1987 a 26/07/1992 (função: Pedreiro), de 01/12/1992 a 07/07/1997 (função: auxiliar de manutenção) e de 02/02/1998 a 22/12/2015 (função: encarregado de manutenção), empregador: Instituto Espírita Nosso Lar; PPP Id/Num. 9594318 - págs. 34/36 e 9594047

O réu/INSS apontou uma divergência nos PPPs apresentados pelo autor, pois aquele sob Id/Num. 9594318 - págs. 34/36, informa exposição a agentes biológicos (bactérias e vírus), químicos (poeiras e gases) e físicos (ruído de 92dB) a partir de 02/02/1998. Por sua vez, o PPP sob Id/Num. 9594047 altera a intensidade do ruído para 94 dB.

A documentação apresentada pelo IELAR (Id/Num. 37602511, 37602513 e 37602514) aponta, genericamente, a exposição a agentes nocivos, tais como ruído, poeiras (cal e cimento), fumos, gases, vapores e vírus, bactérias e fungos, no entanto, sem especificar valores, medidas e intensidades.

De todo modo, sem olvidar a impugnação feita pelo réu/INSS quanto à intensidade do ruído, considero ser o PPP mais recente, emitido em 2017, também o mais preciso. Seja um ou outro, a exposição a agentes nocivos só foi verificada a partir de 02/02/1998.

Tendo em vista que o PPP sob Id/Num. 9594047 aponta ruído de 94 dB, mostra-se importante esclarecer que, antes da vigência do Decreto n.º 2.172, de **5 de março de 1997**, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto n.º 4.882 **de 18 de novembro de 2003**, deveria ser superior a 90 dB e após o início da vigência desse diploma normativo até os dias de **hoje**, deveria ser superior a 85 dB.

Ademais, para o agente nocivo ruído, o STF entende que o uso de EPI é ineficaz, mesmo que o PPP aponte de modo diferente e, com isso, não exclui o tempo especial do segurado se a intensidade do ruído ultrapassar o limite previsto no ordenamento jurídico, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

[...]

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF. ARE 664335/SC, Ministro Relator LUIZ FUX, Fonte: DJ nº 29, Data: 12/02/2015, V.U.) (destaquei)

Verifico, assim, que, a partir de 02/02/1998, o autor trabalhou exposto a ruído em intensidade superior ao limite legal, razão pela qual **reconheço** o período **de 02/02/1998 a 22/12/2015** como especial.

C - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Na data de entrada do requerimento (DER em 22/12/2015) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.778.536-9), o INSS apurou tempo de contribuição total equivalente a **10.116 dias**, ou **27 anos, 8 meses e 21 dias**.

O período de trabalho realizado pelo autor e ora reconhecido como **especial** totaliza **7.171 dias** e, com a aplicação do multiplicador “**1,4**”, chega a **10.040 dias**, o que significa um aumento de **2.869 dias**.

Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (**10.116 dias**) com o acréscimo do período de trabalho **especial** ora reconhecido (**2.869 dias**), chega a um cômputo total de **12.985 dias**, que equivale a **35 (trinta e cinco) anos e 7 (sete) meses**, suficiente, portanto, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral até a DER.

Consideram-se prequestionados os temas referentes aos dispositivos legais e constitucionais apontados, com o fim de evitar o não conhecimento de eventuais recursos a serem apreciados nas instâncias superiores.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo o seguinte:**

a) reconheço, pra fins previdenciários, a existência de vínculo empregatício entre o autor e Miguel Grisi no período de 01/09/1973 a 31/05/1975, que deverá ser averbado pelo réu/INSS;

b) de claro/reconheço ter exercido o autor em condições especiais as atividades profissionais de **retificador**, no período **de 01/09/1973 a 31/05/1975** (Miguel Grisi), e de **encarregado de manutenção**, no período **de 02/02/1998 a 22/12/2015** (IELAR), que deverão ser averbados pelo réu/INSS;

b) condeno o réu/INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.778.536-9), a partir da DER, com RMI a ser apurada em liquidação de sentença;

c) condeno o réu/INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo indexador previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora, com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação;

d) condeno, por fim, o réu/INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

Em caso de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010 do CPC).

Suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos moldes do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DASILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003812-57.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PAULO AGOSTINHO LOMBARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ DO CARMO FERRARI - SP316507

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

PAULO AGOSTINHO LOMBARDO impetrou **Mandado de Segurança** contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido liminar, em que postula o levantamento da totalidade dos saldos de contas vinculadas ao FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Para tanto, o impetrante, em síntese, alega que a liberação do FGTS até o valor limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), equivalente a um salário mínimo, de acordo com a Medida Provisória nº 946/2020, é insuficiente para amenizar os gastos financeiros mensais.

Determinei que o impetrante comprovasse o ato coator por meio da juntada de prova documental de negativa de saque do FGTS pela autoridade coatora (Id/Num. 41550336).

Em resposta, o impetrante disse que compareceu à agência da CEF, sendo que a negativa de saque do FGTS foi verbal (Id/Num. 42310406).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

In casu, o impetrante pretende o levantamento da totalidade dos valores das contas vinculadas do FGTS.

Pela análise das alegações do impetrante e dos documentos juntados, constato que o **ato coator é inexistente**, o que é admitido inclusive pelo impetrante no Id/Num. 42310406.

Confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da inexistência de ato coator:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. APELAÇÃO DA IMPETRANTE IMPROVIDA.

1. O Mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, mediante prova preconstituída contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública.

2. Inexistindo o ato abusivo ou ilegal, em concreto, pronanado do agente coator, investido de autoridade pública, é descabida a impetração da segurança.

2. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 351682 - 0003846-58.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)(destaquei).

Concluo, assim, sem mais delongas, que o mandado de segurança é a via inadequada para o pleito do impetrante.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o impetrante carecedor da ação mandamental, por inadequação da via eleita.

Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Por fim, em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (Id/Num. 38647187) e da informação de que o impetrante está desempregado, **concedo-lhe** os benefícios da gratuidade da justiça.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, não há necessidade de intimação do impetrado para apresentar contrarrazões, isso porque não foi citado, ou seja, *ainda não se encontra efetivada a relação processual*. Dessa forma, em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. (Cf. STJ, AgInt no AREsp 660.670/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São José do Rio Preto, 4 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005600-43.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MACHPARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP378891, PAULO CESAR ALARCON - SP140000

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

MACHPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num. 26032678 a Id/Num. 26032699), em que pleiteia que a autoridade coatora absterha-se de exigir dela a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, por fim, que seja declarado o direito à compensação ou restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que a parcela relativa ao ICMS não integra a receita ou faturamento da empresa para fins de tributação do PIS/COFINS, citando, para tanto, o entendimento do STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, que dispôs sobre a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Indeferi a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao MPF para manifestação (Id/Num. 27160437).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 28896108).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (Id/Num. 28980096).

O impetrado prestou **informação** (Id/Num. 29818423), impugnando, preliminarmente o valor atribuído à causa. Requereu, ainda, a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR. No mérito, alegou que, mesmo que o Supremo Tribunal Federal não decida pela modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, esta só valerá para as relações jurídico-tributárias anteriores à Lei 12.973/2014. Requereu, ainda, a denegação da segurança.

Diante da impugnação ao valor da causa, **determinei** que a impetrante apresentasse planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido (Id/Num. 33138304), que foi devidamente apresentada (Id/Num. 35622468).

Por fim, o impetrado apresentou manifestação (Id/Num. 39458895).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém destacar que a impugnação ao valor da causa restou prejudicada após a juntada da planilha de cálculo pela impetrante e manifestação acerca dela pelo impetrado.

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devam estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, para seja declarado o direito à compensação ou restituição do montante indevidamente recolhido.

Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea "b", delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento.

Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os precedentes norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram importância na aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC.

A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 02/12/2016, **julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, tenha consolidado entendimento no sentido de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições do PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações, esse entendimento restou **superado** pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em **15/03/2017**, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da **repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do RE nº 574.706/PR:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é de rigor o reconhecimento da **não incidência** do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, **não havendo necessidade de sobrestamento do feito, visto que tal providência deve ser determinada expressamente pela Suprema Corte, o que não é o caso dos autos.**

Mais: a parcela do ICMS a ser excluída é a destacada nas notas fiscais de saída dos tributos, conforme entendimento consolidado do TRF da 3ª Região (Cf. TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000097-48.2018.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2020).

Inclusive, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE nº 574.706/PR, já alterou seu posicionamento, adequando-se ao referido julgado, conforme ementa que transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1ª Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. *placórdão* o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC).
2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.
3. Dessa forma, não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de óbices processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada.
4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2017) (destaquei e sublinhei)

Vou além. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014 (Cf. TRF 3. AMS – Apelação Cível 362870/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017).

Analisando, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante.

No que tange ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação **após o trânsito em julgado desta demanda**. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, **para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005**. Logo, como este *mandamus* foi distribuído posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Nesse sentido, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Oportuna a aplicação, desde já, do que decidido no RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação/restituição pela via administrativa.

- Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN, observada a prescrição quinquenal.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002004-42.2019.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020) (destaquei)

É, portanto, de rigor a concessão da segurança pleiteada, conforme argumentos acima expendidos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) os valores do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), destacado nas notas fiscais de saída dos tributos, assim como para autorizar a Impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste *mandamus*, atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

São José do Rio Preto, 4 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001129-47.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGALTA, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num. 29914755 a 29914766), em que pleiteia que a autoridade coatora abstenha-se de exigir dela a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que o ICMS embutido no valor das vendas de mercadorias não pode ser considerado “receita bruta”, porque não se traduz em resultado econômico da atividade empresarial nem em acréscimo patrimonial. Diante disso, argumentou que o ICMS não pode ser incluído na parcela previdenciária paga sobre a “receita bruta”.

Determinei que a impetrante apresentasse demonstrativo de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido (Id/Num. 31892091).

Emendada (Id/Num. 35151623), **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao MPF para manifestação (Id/Num. 38578853).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (Id/Num. 39171322).

O impetrado prestou **informação** (Id/Num. 40053794), sustentando, preliminarmente, inadequação da via eleita, visto que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, argumentou que há previsão constitucional para a substituição total ou parcial da contribuição incidente sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita bruta ou o faturamento, sendo que todas as exclusões possíveis foram taxativamente explicitadas na lei da regência, o que não é o caso do ICMS. Requeru, por fim, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 41949092).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Convém, inicialmente, destacar que a jurisprudência se consolidou no sentido da possibilidade da utilização do mandado de segurança para declaração do direito de **compensação tributária**, conforme enunciado 213 da Súmula do STJ, de tal forma que é incabível a alegação de inadequação da via eleita.

Analisando, então, as pretensões de ordem mandamental.

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devam estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito a não inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) e, ainda, para que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os precedentes norteadores do Código de Processo Civil firmaram importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC.

Nesse respeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu em 16/05/2019 a Repercussão Geral da controvérsia alusiva à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB (RE nº 1.187.264/SP).

De qualquer forma, embora o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha julgado definitivamente essa questão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1638772/SC, Relator Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 26/04/2019, **juizado pelo sistema de recursos repetitivos**, consolidou entendimento no sentido de que, pela lógica do precedente vinculante (RE nº 574.706/PR), a inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuição instituída no contexto de incentivo fiscal não tem o condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, como é o caso da CPRB, uma vez que não representa receita do contribuinte.

Confira-se a ementa do REsp nº 1638772/SC:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)(destaque!)

Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é de rigor o reconhecimento da **não incidência** do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Analisando, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante.

No que se refere ao **momento** da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação **após o trânsito em julgado desta demanda**. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, **para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005**. Logo, como este *mandamus* foi distribuído posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Nesse sentido, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS TESES FIRMADAS PELO STF (TEMA 69) E STJ (TEMA 994). ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou o Tema 69 de Repercussão Geral no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

2. Em sessão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (Tema 994).

3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

4. O exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

5. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000090-27.2017.4.03.6136, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019)(destaque!)

É, portanto, de rigor a concessão da segurança pleiteada, conforme argumentos acima expendidos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB os valores do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), assim como de obstar a impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste *mandamus*, atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

São José do Rio Preto, 4 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004934-16.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANESIO DE SIQUEIRA, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogado do(a) REU: ADRIANA CRISTINA BORGES - SP114460

Advogado do(a) REU: CARLOS GOMES GALVANI - SP34188

Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DECISÃO

Vistos,

O autor/MPF (Id/Num. 21862868 - Pág. 29/30) e a corré AES Tietê S/A formularam quesitos (Id/Num. 21862868 - Pág. 21/22). Os demais corréus nada requereram.

Passo ao exame dos quesitos apresentados.

Nesse ponto, **aprovo** os quesitos **pertinentes** formulados pelo autor/MPF e pela corré AES Tietê S/A, posto serem adequados para solução da testilha, **exceto** os quesitos “1” e “2” do MPF e “4”, “5”, “11” e “12”, da corré AES Tietê S/A, por não competir à perita afirmar se intervenção antrópica insere-se em APP segundo definição na legislação anterior ao Novo Código Florestal ou, ainda, no novo Código Florestal - interpretar a legislação aplicável ao caso -, ou seja, não é a perita quem deve dizer se a edificação está localizada em APP, mas, sim, a localização da mesma da cota máxima normal de operação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha. Esta sim, a principal indagação dos autos, sendo desnecessário esclarecimentos a respeito da natureza das intervenções, se de baixo impacto ambiental, interesse social, agrossilvopastoris, etc., ou mesmo se a intervenção humana é regularizável.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.903,00 (Um mil novecentos e três reais), diante da concordância do autor/Ministério Público Federal (Id/Num. 28050750) e da corré AES Tietê S/A (Num. 21862868 - Pág. 45).

A despesa pelo ato processual deverá ser depositada **em partes iguais** pelo autor/MPF e entre os corréus que requereram tal prova, AES Tietê S/A e Anesio de Siqueira, este último, mesmo não tendo apresentado quesitos, requereu a prova técnica (Id/Num. 22683344 - Pág. 173).

A parte devida pelo autor/MPF **deverá ser depositada pela UNIÃO**, isso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, porquanto há entendimento formado em recurso especial repetitivo ser encargo da fazenda pública (REsp 1.253.844/SC - Tema 510), o qual passei adotar depois da decisão no Agravo de Instrumento nº 5010947-42.2019.4.03.000 do TRF3, inclusive no AgInt no Agravo em REsp nº 1.539.210/SC.

Efetuado o depósito, intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação.

Int.

São José do Rio Preto/SP, 26 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022641-07.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: AUTO POSTO CAFE PAULISTA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831, ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Em face de amizade íntima mantida entre este Magistrado e o advogado da parte Impetrante, Dr. Ademir Perez (OAB/SP 334.976), embora a petição inicial não esteja por ele assinada, figura seu nome na procuração constante no Id/Num. 41481359, declaro-me suspeito, com fulcro no preceito contido no artigo 145, I do CPC, para atuar no presente *mandamus/writ*.

Expeça-se, com urgência, mensagem eletrônica ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir a presente causa.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 3 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003718-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IRENE FLORENCIO LIMA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A autora pretende o reconhecimento ou declaração de que desempenhou atividades profissionais em condições especiais, elencando os períodos, vínculos empregatícios, empregadores e funções, a saber:

1. de 26/11/1976 a 05/07/1977; função: Atendente de enfermagem; empregador: Fundação Reg. De Ensino Superior da Araraquense; PPP Id/Num. 20449113 - págs. 1/3;

2. de 07/07/1977 a 31/08/1979; função: Atendente de enfermagem; empregador: Santa Casa de Rio Preto; PPP Id/Num. 20449113 - pag. 5

3. de 01/09/1979 a 12/02/1980; função: Atendente de enfermagem; empregador: Funes e Dória; PPP Id/Num. 20449113 - págs. 6/8;

4. de 11/02/1980 a 11/12/1981; função: Atendente de enfermagem; empregador: Centro Médico Rio Preto; PPP Id/Num. 20449113 - págs. 10/12;

5. de 29/03/1982 a 15/01/1984; função: Atendente de enfermagem; empregador: FUNFARME; PPP Id/Num. 20449113 - págs. 13/14;

6. de 02/10/1984 a 22/10/1984; função: Atendente de enfermagem; empregador: IELAR;

7. de 02/07/1987 a 26/01/1988; função: Atendente de enfermagem; empregador: FUNFARME; PPP Id/Num. 20449113 - págs. 15/16;

8. de 22/06/1989 a 30/12/1990; função: Atendente de enfermagem; empregador: Hospital Adolfo Bezerra de Menezes; PPP Id/Num. 20449113 - págs. 17/19;

9. de 28/01/1991 a 28/03/1991; função: Atendente de enfermagem; empregador: Casa de Saúde Santa Helena; PPP Id/Num. 20449113 - págs. 20/21;

10. de 02/05/1991 a 11/06/1995; função: Atendente; empregador: Laboratório de Hematologia Tajara; PPP Id/Num. 20449113 - Págs. 22/24;

11. de 01/03/1996 a 03/05/2001; função: Atendente de Laboratório; empregador: Instituto de Hematologia Rio Preto; PPP Id/Num. 20449113 - págs. 25/26; e,

12. de 12/08/2003 a 23/02/2010; função: Auxiliar de enfermagem; empregador: Santa Casa de Rio Preto; PPP Id/Num. 20449113 - págs. 28/29; LTCAT Id/Num. 20449133

Antes de sanear o processo, entendo ser imprescindível confirmar se a autora apresentou documentação técnica no bojo dos processos administrativos, especialmente quanto aos vínculos posteriores a 28/04/1995, a fim de se perquirir sobre a pretensão resistida do réu/INSS e o interesse processual da autora.

Sendo assim, para evitar atraso no trâmite processual, **determino** que a Secretaria solicite ao réu/INSS, por meio de ferramenta do PJE, cópia dos processos administrativos de **concessão E de revisão** da aposentadoria NB 153.768.568-3.

Juntados os processos administrativos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) cinco dias, retomando os autos conclusos para decisão.

No mesmo prazo, deverá a autora esclarecer a divergência na data de saída do seu último emprego (Santa Casa de Rio Preto), posto que pede o reconhecimento até 23/02/2010 (Id/Num. 20448416 - pag. 3), mas sua CTPS aponta datas diversas, 22/05/2008 e 14/06/2010 (Id/Num. 20448445 - pag. 4 e 20448449).

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5002023-91.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

REU: DROGARIA ESPINHOSALTA. - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 994/2207

SENTENÇA

Baixo o feito em diligência.

O Juiz deve, a qualquer tempo, buscar o acordo entre as partes.

Verifico que neste feito existe uma grande possibilidade de transação.

Determino que a Secretária, DESIGNE, por ato ordinatório, data para audiência de tentativa de conciliação, para o dia mais breve possível, nos termos do art. 334 do CPC, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Deverão as partes, em especial a pessoa jurídica, ser representada por pessoas com poderes para transigir.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003691-97.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

REU: PORTOPASSO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

DESPACHO

ID nº 32982343. Expeça-se nova Carta Precatória para citação da requerida, no endereço de seu representante legal, nos mesmos moldes da anterior, remetendo-se para que a própria CEF providencie a distribuição, comprovando-se nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004723-69.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FELIPE DE SOUZA MARAIA

Advogado do(a) AUTOR: CLEYTON JEAN RODRIGUES MENANDRO - SP427731

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Felipe de Souza Maraia** em face da **União Federal e Caixa Econômica Federal**, visando à restituição de valores, cumulada com indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 5.600,00, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A análise dos pedidos de tutela provisória de urgência antecipada e Justiça Gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Diligencie a Secretaria, para que seja registrada a baixa definitiva por remessa a outro órgão, sem necessidade de se aguardar o decurso de prazo para recurso da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004767-88.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ORLANDO SIMOES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Orlando Simões Ramos** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à revisão de saldo devedor de financiamento imobiliário, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 21.786,59, endereçando a petição inicial para o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A análise dos pedidos de tutela provisória de urgência antecipada e Justiça Gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Diligencie a Secretaria, para que seja registrada a baixa definitiva por remessa a outro órgão, sem necessidade de se aguardar o decurso de prazo para recurso da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004815-47.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA SULFITTI - SP394780, LEIDIANE FRANCIELLY DE ARAUJO MATOS - SP413846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista que autor e réu manifestaram desinteresse naquela audiência, o primeiro, na petição inicial, e o segundo, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara. Ressalto que em qualquer fase processual, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, a audiência poderá ser designada.

Providencie o autor a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, de Declaração de hipossuficiência econômica.

Com a juntada, ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se.

Após, cite-se e intime-se o INSS.

Apresentada contestação, vista ao autor, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004821-54.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS TRIDICO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004819-84.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:EDIVALDO GOUVEIA

Advogados do(a)AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PAULA DE OLIVEIRA - SP421059

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004811-10.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO MARIN - SP264984

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo autor para a juntada de procuração e guia de custas processuais iniciais.

Após, voltem conclusos, inclusive para análise de possível competência do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária para apreciar o feito, tendo em vista o valor atribuído à causa.

intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004875-20.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE DONIZETI BELTRAME

Advogado do(a)AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002043-82.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DEFENSE CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista que a Parte Autora, apesar de devidamente intimada (ID nº 27235036) da determinação ID nº 20501143; não constituiu novo advogado nos autos (Antigos patronos RENUNCIARAM AO MANDADO – ver documentos juntados nos IDs nºs. 17738721 e seguintes/18667143), conforme decurso de prazo certificado no sistema em 12/02/2020, declaro extinto o presente sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 76, § 1º, I c.c. artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar/tutela concedida. Providencie a Secretária, com urgência, a comunicação do Órgão responsável acerca desta revogação, pelo meio mais expedito, expedindo-se o necessário para este fim.

Custas “ex lege”.

Condene a Parte Autora em honorários advocatícios sucumbenciais em favor da União Federal, no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Após o decurso de prazo para eventual recurso e certificado o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para, caso queira, executar a verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003519-87.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONALDO DIAS ROSA

Advogados do(a) REU: KARIME FRAXE BOTOSI KURIHARA - SP216915, FAGNER JOSE DOMINGOS - GO43340, FAGNER WASHINGTON FARIA - GO40379

D E S P A C H O

Recebo a apelação do réu (fs. 429555952). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010607-29.2004.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ GOMES CONCEICAO, CLAUDETE GOMES

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informo as partes que o feito encontram-se com vista acerca dos cálculos apresentados, pela contadoria ID nº42721855, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018461-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA MATEUS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte beneficiária que o feito encontra-se com vista acerca do(s) comprovante(s) de pagamento(s) de Requisitório(s) juntado(s), devendo tomar as medidas cabíveis para efetivação do saque.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003284-65.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: GRACIA GISOATO FARIA

Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS - SP113902

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte beneficiária que o feito encontra-se com vista acerca do(s) comprovante(s) de pagamento(s) de Requisitório(s) juntado(s), devendo tomar as medidas cabíveis para efetivação do saque.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004415-33.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: IVONE MARIA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARQUES TOBAL - SP383045

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS TANABI

DECISÃO

Em face da declaração ID 41271293 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retomem os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, pois, inobstante a relevância da fundamentação, não vislumbro perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004337-39.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANI PADOVEZI TEIXEIRA - SP219513

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS TANABI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

À vista da declaração (ID 40986678) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retomem os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, pois, inobstante a relevância da fundamentação, não vislumbro perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Gaio Murad
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002821-81.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROMULLO ALBERTO BIONDO TASSONI FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Romulo Alberto Biondo Tassoni Filho** em face do **Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São José do Rio Preto no Estado de São Paulo**, com pedido de liminar, para que o *Ministério do Trabalho se abstenha de negar ou cancelar o seguro-desemprego do impetrante em razão da condição de ser sócio de empresa.*

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

“O impetrante pretende o recebimento de seguro-desemprego, em relação ao vínculo de 01/12/2015 a 27/02/2017, com a empresa “STARMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI”.

Pelos documentos trazidos aos autos, verifico que a CTPS (ID 34687654 - pág. 3) aponta que o requerente, após a dispensa em questão, teria sido admitido em novo emprego, em 06/03/2017, ficando apenas alguns dias desempregado.

Portanto, promova o impetrante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer a permanência da condição de desempregado para a percepção do benefício.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se”.

O impetrante requereu prazo, que foi deferido, e aditou a inicial, com documento.

A liminar foi indeferida e foi concedida a gratuidade.

A União Federal nada requereu nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O impetrante peticionou.

Transcorreu *in albis* o prazo para informações.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinou a lide objetivamente, entendendo que não há o que acrescer à decisão liminar.

O seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa e está previsto na Constituição Federal:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário”;

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário”;

A Lei 7.998/90, que regula o programa, prescreve:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.

Considerando-se o novo período laboral, trazido em aditamento, junto à empresa "JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR", pelo período de 22/10/2013 até 24/08/2015, tendo sido dispensado sem justa causa, o benefício teria sido indeferido por *Renda Própria - Sócio de Empresa*. Data de Inclusão do Sócio: 19/11/2010, CNPJ:12.924.102/0001-82 (ID 37901401).

Os dados que inviabilizam o saque por tal motivo são extraídos dos sistemas públicos, cujos bancos de dados são alimentados à medida que são fornecidos os devidos documentos, e, em que pese aqueles trazidos com a exordial, não há contundência na versão do impetrante, já que a via eleita imprescindível de prova pré-constituída.

Consoante já posto em sede de liminar, *Até mesmo o quadro fático não está claro, ainda que diante do aditamento. A propósito, o período longínquo cujo benefício se pretende merece análise, após triangulação processual, sob o crivo do artigo 23 da Lei 12.016/2009.*

A data de ciência do indeferimento do recurso, apontada nos documentos trazidos com a inicial, em tese, afasta os consectários do artigo 23, mas não foram trazidos demais documentos a atestar direito líquido e certo ao impetrante, pelo que, com os elementos constantes dos autos, sem delongas, é de se rejeitar o pedido (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), pois o quadro fático aponta para a ausência dos requisitos do artigo 3º, V, da Lei 7.998/90, não havendo provas de afastamento das prerrogativas mercantis do impetrante, inclusive, econômicas.

Por tais motivos, improcede o pleito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009), nem custas (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003029-68.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SOCIEDADE DE MEDICINA E CIRURGIA DE SAO JOSE DO R PRETO

Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI - SP92373, LUIS ANTONIO VELANI - SP87113

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 03/02/2021, às 15:00 horas.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000730-84.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para promover a juntada da memória de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DORIO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008203-58.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NILZA REIS DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para promover a juntada da memória de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DORIO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003855-55.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CLAUDEMIR RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: SERGIO MAZONI - SP258846

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução proposta nos autos 0006786-07.20104036106 em que foi concedido auxílio doença ao autor.

Foi proferida sentença de parcial procedência dos embargos (ID 34891750, p. 61/63). O INSS interps apelação e o embargado recurso adesivo. Apresentadas as contrarrazões os autos foram remetidos ao TRF3.

No acórdão proferido foi fixado o valor da execução em R\$ 3.161,41, atualizado para 05/2015 (ID 34891750, p 122).

Não houve fixação de honorários advocatícios e ocorreu o trânsito em julgado em 19/06/2020.

Os autos foram devolvidos do TRF3 digitalizados, inclusive com a ação ordinária em seu bojo.

Assim providencie a secretaria a abertura de digitalizador para os autos 0006786-07.20104036106, e insira as cópias constantes dos IDs 3489148 e 34891749 destes autos.

Em seguida, traslade-se cópia do acórdão de ID 34891750, páginas 114/122, do trânsito em julgado e da presente decisão para os autos 0006786-07.20104036106, onde prosseguirá a execução.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006782-72.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCESSOR: RESTAURANTE GRANDE HOTEL DE IBIRALTA - ME

Advogado do(a) SUCESSOR: AMANCIO DE CAMARGO FILHO - SP195158

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nesta data enviei email ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória, conforme segue.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003770-35.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE RICCI JUNIOR, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, THIAGO ROBERTO ARROYO, SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, ADN AELALVES DA COSTA NETO, DEMOP PARTICIPACOES LTDA, SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A

Advogados do(a) REU: JOSE LUIS CABRAL DE MELO - SP84662, NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118
Advogado do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogado do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogado do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogado do(a) REU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608
Advogado do(a) REU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogado do(a) REU: THIAGO ROBERTO ARROYO - SP193651
Advogado do(a) REU: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
Advogado do(a) REU: ADN AELALVES DA COSTA NETO - SP221122
Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) REU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nesta data procedi à substituição do veículo marca Renault, modelo Logan Expression 1.0, ano 2014, placas FTV8050, RENAVAM 1001994091 pelo veículo marca Chevrolet, modelo Tracker, ano 2020, placas DSK8F18, RENAVAM 01235435641, ambos de propriedade do réu Thiago Roberto Arroyo, junto ao sistema RENAJUD,

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001791-09.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ODAIR DA SILVA ELIAS

Advogados do(a) REU: THATIANA DA SILVA NASCIMENTO - SP334026, MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução que foram julgados procedentes e houve a condenação do embargado em honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (ID 40958819, página 102). Interposta apelação, os autos foram remetidos à contadoria do TRF3 e o débito foi fixado em R\$ 1034,72 (ID 40958820, pg 26/30). A sentença foi reformada e foi afastada a condenação em honorários advocatícios.

Houve a interposição de agravo pelo embargado ao qual foi negado provimento (ID 40958820, página 72), interpostos embargos de declaração que foram rejeitados (ID 40958820, página 98) interposto recurso especial que não foi admitido (ID 40959463, página 6) e agravo, tendo os autos sido remetidos ao STJ (ID 40959463, p. 58). O agravo em recurso especial não foi conhecido. O autor interps agravo interno que foi conhecido e determinou a sua conversão em recurso especial que recebeu o número 1.678355, e ao qual foi negado provimento. Finalmente, em 27/03/2019 o acórdão transitou em julgado.

Observe que a decisão do recurso especial 1.678355 não foi juntada nestes autos, o que deve ser feito imediatamente pela secretaria.

Após, traslade-se cópia da sentença e acórdão e cálculos destes autos e da decisão do recurso especial 1.678355, para os autos 0006321-08.2004.4.03.6106, onde ocorrerá o cumprimento da sentença.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000774-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LILIANE MARIA DE PAULA VILELA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual busca a autora provimento judicial que determine a expedição de registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo – CRC/SP, na categoria de técnica em contabilidade.

Alega a autora, em síntese, que se habilitou a exercer a profissão de Técnica em Contabilidade, após concluir o Curso Técnico da Escola Centro Paula Souza em 22/12/2010 e ser aprovada na 4ª edição do Exame de Suficiência do CRC em 08/11/2012.

Relata que, ao pleitear o registro, foi informada pelo CRC que, a partir de 02/06/2015, em razão do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei 89.295/46, alterado pela Lei 12.249/10, não há mais a possibilidade de obter o registro.

Juntou documentos com a inicial.

Foi deferida a gratuidade da justiça (id 9388800).

Citada, a ré apresentou contestação com preliminar de incompetência territorial e impugnação ao valor da causa. No mérito, sustentou a legalidade do ato que limita o registro à data de 01/06/2015, arguindo decadência do direito alegado pela autora (id 10830951).

Adveio a réplica (id 12729791).

Instada a retificar o valor da causa, a autora o fez (id 20015949).

A preliminar foi afastada e o pedido de tutela de urgência, deferido (id 25130587).

A autora informou que a ré cumpriu a liminar (id's 29662032, 29662037 e 29662040).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Promovo o julgamento antecipado da lide, uma vez que não há matéria de fato a ser provado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A autora pleiteia o seu registro nos quadros do CRC/SP, para exercer a profissão de Técnica de Contabilidade.

O réu, por sua vez, recusa-se a processar o pedido da autora, alegando que, desde 02/06/2015, é vedado tal registro a técnicos de contabilidade, conforme artigo 12, parágrafo 2º, do Decreto-Lei 9.295/46.

O buslis deste processo está em definir se o curso realizado pela autora a qualifica para ser registrada junto ao Conselho de Classe réu.

Trago, inicialmente, o dispositivo legal utilizado como fundamento pelo réu:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Remunerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)¶¶

A Lei n. 12.249/2010 previu em seu artigo 139 entrar em vigor na data de sua publicação, ou seja, no dia 11/06/2010.

A autora concluiu o curso no dia 22/10/2010 (id 5150838), ou seja, após a vigência da lei acima mencionada.

Ocorre que, em que pese isso, à época da edição da Lei, a autora estava finalizando seu curso de técnica em contabilidade, curso este devidamente autorizado pelo MEC, não sendo razoável a ofensa ao seu direito, sob pena de vilipendiar a segurança jurídica.

Entendo que a negativa do réu indevidamente restringiu a liberdade de exercício profissional.

A Constituição Federal, ao dispor sobre a liberdade de exercício profissional, em seu artigo 5º, inciso XIII, prevê:

"Art. 5º

(...)

XIII - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."

A finalidade dos conselhos de fiscalização profissional é o controle do exercício da profissão. É o que dispõe o artigo 2º do Decreto-Lei n. 9.295/46:

"Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º."

No presente caso, verifico que a autora concluiu o curso de Técnica em Contabilidade em 22/12/2010 no Centro Paula Souza, vinculada ao Governo do Estado de São Paulo, devidamente reconhecido pelo MEC, conforme Portaria do Coordenador do Ensino Médio e Técnico n. 6, de 06/01/2009 (id 5150838), nos termos determinados pelo artigo 36, §8º, da Lei n. 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O curso de formação da autora tem 1,5 ano de duração e carga horária compatível com o curso técnico (1620 horas).

O Conselho Regional de Contabilidade admitia o registro de técnicos de contabilidade, tal como os contadores, sendo que apenas passou a inadmitir por força da Lei n. 12.249/2010.

Contudo, sendo o exercício da profissão garantido constitucionalmente, não pode a ressalva final do artigo 5º, XIII permitir que Lei posterior ao início do curso alija aqueles que o iniciaram com a certeza de que poderiam exercer a profissão normalmente.

As restrições permitidas pela parte final do dispositivo constitucional devem ser compatíveis com qualificações necessárias à proteção de terceiros por aqueles que exercerão a profissão.

Uma restrição, tal como a prevista na Lei n. 12.249/2010, sem justificativa quanto à necessidade de se garantir a possibilidade de se registrar ao CRC apenas aos que concluíram o ensino superior, quando há décadas se permite que técnicos em contabilidade se juntem ao CRC, viola patentemente o princípio da proporcionalidade.

Por fim, de se ressaltar que a autora submeteu-se e foi aprovada no Exame de Suficiência previsto na Resolução nº 1.301/2001, a denotar sua aptidão para o exercício da profissão (id 5150874).

Disso decorre que a autora faz jus ao registro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 487, I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a tutela de urgência concedida, para determinar ao réu que proceda ao registro profissional de **LILIANE MARIA DE PAULA VILELA** junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Arcará o réu com os honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

SENTENÇA

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente Ação de Cobrança cumulada com indenização por danos morais e com pedido de liminar, em face do Ministério do Trabalho e Emprego e da União, com o fito de determinar que as réis paguem ao autor as parcelas já vencidas do Seguro-Desemprego, descontadas em duplicidade. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais na quantia de 56 salários mínimos.

Alega que o Ministério do Trabalho, em análise de extrato da DATAPREV, verificou que ele havia pleiteado o benefício por três vezes, sendo que não recebeu as parcelas em razão de notificação de restituição de valores que teriam sido pagos indevidamente.

Em razão do procedimento compensatório, após o desconto dos débitos, o saldo credor a que tinha direito pelo tempo de trabalho em cada um dos períodos seria liberado para pagamento ao autor em fevereiro, março e abril de 2017.

Aduz que ficou desempregado novamente em 28/03/2017, dando entrada em novo pedido do benefício, mas, ao se apresentar ao banco para recebimento da parcela, em 22/06/2017, foi informado de que o valor não estava disponível.

Diante disso, ao se dirigir ao Ministério do Trabalho para esclarecer o ocorrido, foi informado que houve nova compensação dos valores de seu seguro desemprego.

Juntou documentos como a inicial.

Foi deferida a gratuidade da justiça, bem como determinada a exclusão do Ministério do Trabalho do polo passivo da demanda (id 2193138).

Citada, a União apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual. No mérito, afirmou que o autor teve as duas primeiras parcelas compensadas por restituição referente a recebimentos indevidos anteriormente, sendo as parcelas remanescentes pagas na sequência (ID2852422). Juntou documentos.

O autor se manifestou em réplica (ID 2951421).

A tutela de urgência foi negada, ocasião em que se afastou a preliminar arguida pela ré e se determinou que a ré apresentasse informações complementares a respeito dos requerimentos de seguro desemprego (ID 9300903).

A ré juntou documentos cumprindo o determinado (ID 9860009).

O autor se manifestou (id 102333779).

O julgamento foi convertido em diligência, para que a ré prestasse esclarecimentos faltantes (id 13126361).

Cumprida a determinação pela ré (id's 14037862 e 14037872), o autor se manifestou (id 1403744 e 14296306) e, finalmente, a ré (id 18157540).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão posta neste processo não comporta grandes digressões. Contratado em regime de trabalho regido pela CLT, esta é a que norteará os benefícios e ônus decorrentes da demissão a que se viu sujeito o autor.

O trabalhador que não está sujeito à estabilidade proporcionada pelo regime estatutário faz jus ao seguro-desemprego, caso contrário estaria ele situado numa zona cinzenta em que nem teria a estabilidade nem o seguro em caso de demissão imotivada (caso dos autos), o que não acompanha a orientação constitucional de proteção ao trabalhador.

No caso em tela, é ainda mais evidente o direito ao seguro desemprego do autor, até porque já reconhecido administrativamente.

O cerne do feito, resume-se a definir se ainda restam valores devidos pela ré, eis que o autor afirma ter havido dupla compensação, ao passo que a ré alega que o procedimento transcorreu incólume.

Portanto, uma vez que ausente qualquer discussão quanto ao direito ao benefício em tela, e a fim de facilitar a análise dos pedidos, aprecio, inicialmente, cada um dos requerimentos de seguro-desemprego já formulados pelo autor até o ajuizamento desta ação.

Requerimento n. 1995926285

Em 08/11/2010, o autor requereu o benefício e recebeu cinco parcelas nos dias 07/01/2011, 07/02/2011, 04/04/2011, 08/04/2011 e 09/05/2011 (id 14073746).

Todavia, a partir do pagamento da segunda parcela o autor já estava trabalhando para a empresa SCS Soluções e Construções (admissão em 13/12/2010), razão pela qual foram declaradas indevidas as parcelas 2, 3 e 4 do benefício.

Requerimento n. 1277784923

Ainda em débito quanto àquelas parcelas, o autor, após ser demitido em 10/09/2012, requereu novo seguro-desemprego em 01/10/2012.

As parcelas que seriam devidas em virtude desse requerimento não foram pagas, uma vez que foram todas albergadas no procedimento de compensação n. 705423 (fs. 2/2 e 6 do id 14296333 e fs. 4 do id 14037872).

Requerimento n. 13045131412

Após ser demitido em 25/02/2014, o autor requereu mais um seguro-desemprego em 04/06/2014.

Esse requerimento também ficou sujeito ao processo compensatório n. 705423, acima mencionado, motivo por que a primeira parcela não foi paga por ter sido absorvida naquela compensação (fs. 7/8 do id 14296333).

O autor recebeu, assim, a segunda parcela após o término daquele procedimento, no dia 04/07/2017 (id 2861664).

Não recebeu as demais porque houve reemprego no dia 01/05/2014, conforme sua CTPS (fs. 8 do id 2038578).

Se o autor recebeu a segunda parcela desse benefício, significa que não havia mais valores a serem por ele restituídos à ré, pois, do contrário, tal parcela também seria retida para compensação.

Tal conclusão resta confirmada pelo mandado de segurança nº 0000648-77.2017.4036106, impetrado pelo autor, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção, já com sentença de procedência (fs. 9/11 do id 14296333), atualmente aguardando julgamento de recurso.

No bojo daqueles autos, é possível verificar que a autoridade impetrada noticiou que, em razão do procedimento compensatório, não havia mais quaisquer pendências com relação a saldos dos benefícios anteriores (fls. 11 do id 2038583).

Por outro lado, naquele remédio, embora o ofício constante do mandado de segurança mencione a liberação das parcelas 3, 4 e 5 do benefício (id 2038582), o réu delas não tinha direito, já que voltou a trabalhar no dia 01/05/2014. Por isso acertadamente não as recebeu em 16/02, 18/03 e 17/04 de 2017.

Requerimento 743453309

Este foi o último requerimento realizado pelo réu e objeto da presente ação.

Refere-se à demissão ocorrida em 28/03/2017 e requerimento datado de 03/04/2017 (id 2038584). Segundo se extrai dos autos, o autor não recebeu as duas primeiras parcelas, porque também restaram absorvidas por aquele procedimento de compensação, além do que a terceira parcela foi parcialmente incluída naquele, restando ao autor o valor de R\$ 290,00, recebido em 27/06/2017 (id 2038579). As duas últimas parcelas, por sua vez, foram pagas em seu valor integral, em 20/09 e 20/10/2017 (fls. 13 do id 14296333).

Ora, se, como salientado no MS acima referido, a autoridade impetrada constatou que não havia mais pendências ainda no bojo do requerimento anterior, tanto que o autor recebeu uma parcela daquele benefício, não há fundamento para novas compensações no requerimento em tela.

Reconheço, assim, a duplicidade indevida da compensação realizada pela ré no que tange às parcelas 1 e 2, integralmente, e à parcela 3, parcialmente.

Resta, finalmente, analisar a responsabilidade civil da União no caso.

E para a configuração da reparação dos danos material e moral no âmbito da responsabilidade civil objetiva do Estado, a teor do insculpido no art. 37, § 6º da Constituição Federal, são necessários os seguintes pressupostos: (a) conduta humana antijurídica, ativa ou omissiva. (b) danos ou prejuízos material e moral indenizáveis, e (c) nexo de causalidade, ou seja, liame de causa e efeito entre a conduta antijurídica e o dano ocorrido.

No caso, está comprovada a ocorrência da conduta humana antijurídica, consistente na indevida compensação em duplicidade no último requerimento do seguro-desemprego do autor, quando a compensação já havia sido realizada nos dois requerimentos que o antecederam, e que de tal conduta resultou no prejuízo do autor ao receber apenas parte das parcelas do seguro-desemprego a que tinha direito no período de junho a agosto de 2017.

Ressalto que, não obstante o curto período em que o autor esteve indevidamente privado das parcelas do seguro-desemprego, trata-se de uma verba alimentar, cujo prejuízo é insito ao simples inadimplemento.

Portanto, no que diz respeito ao dano material, a indenização deve corresponder aos valores indevidamente compensados, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

E, no que diz respeito à quantificação do dano moral, a indenização deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso.

Assume, ainda, o caráter pedagógico, devendo ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. Por outro lado, deve observar certa moderação, a fim de evitar a perspectiva de lucro fácil.

Nesse sentido, para o arbitramento da indenização advinda do dano moral, o julgador deve se valer do bom senso e da razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado quantum que torne irrisória a condenação e nem tampouco valor vultoso que traduza o enriquecimento ilícito.

Com base em tais parâmetros, entendo razoável a fixação da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno a Ré a pagar os valores integrais correspondentes às parcelas 1 e 2 do requerimento n. 743453309, bem como à diferença da parcela 3 do mesmo requerimento, acrescido de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais.

Sobre o valor das parcelas devidas incidirão juros moratórios e correção monetária, a contar da data do evento danoso – leia-se, data em que deveriam ocorrer os pagamentos (Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça), a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sobre o valor da condenação em danos morais incidirão juros de mora e correção monetária, a partir da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ainda, à luz do artigo 300 do CPC, presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, eis que se trata de verba alimentar, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para que a ré promova, no prazo de 15 dias da intimação, o pagamento das parcelas devidas, em lote único, conforme previsto na Resolução CONDEFAT nº 467/2005, art. 17, § 4º, do requerimento do seguro-desemprego n. 743453309.

Oficie-se para cumprimento imediato.

Cópia desta sentença servirá como ofício.

Arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Dispensado o reexame necessário.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002465-57.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: ANDRE LUIS APARECIDO NICOLAU

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA - SP224665

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: HENRY ATIQUÉ - SP216907

S E N T E N Ç A

O autor ingressou com a presente demanda Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente onde o autor, adquirente do imóvel situado na Rua Adéla Bokdrine Gabriele, 358, (quadra 08, lote 157), Bairro Aroeira II, São José do Rio Preto/SP, objeto da matrícula nº 133.981 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP pede a suspensão da consolidação da propriedade e de eventual leilão designado.

Alega o autor que firmou o contrato nº 8.4444.0803936-2 no qual assumiu um financiamento no importe de R\$115.887,00, todavia, por ter ficado desempregado não conseguiu arcar com as respectivas parcelas a partir do mês de fevereiro de 2018.

Diz que com a ajuda de parentes conseguiu obter o montante para o pagamento das parcelas, mas ao tentar fazê-lo junto à Caixa, esta não mais aceitou a purgação da mora.

Assim, pleiteia provimento judicial que determine a suspensão da consolidação da propriedade, do leilão extrajudicial, bem como dos efeitos expropriatórios até decisão final.

Juntou como inicial os documentos.

O pedido de justiça gratuita foi deferido e postergada a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação (id. 9448779).

O autor requereu a juntada de depósito referente às parcelas em atraso, bem como parcela relativa ao mês de julho/2018 (id. 9562473 e 9562477).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id. 10102790). No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação onde informará o valor devido para purgação da mora.

Petições do autor informando depósitos (id. 10321962, 10321965, 11337745, 11337749).

Em id. 11459989 foi deferida o pedido de tutela de urgência e designada audiência de tentativa de conciliação, bem como intimado o autor para aditar a inicial, nos termos do artigo 303, § 1º, I do CPC/2015.

O autor promoveu emenda (id. 11702830).

Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (id. 11883018).

Foi juntado aos autos comprovantes de depósitos (id. 11917291, 11917296, 13226428, 13226433, 14216928, 14216930).

A Caixa foi intimada a se manifestar da emenda à inicial e requereu a improcedência do pedido informando que os valores depositados são insuficientes para quitação da dívida (id. 15563177).

Instadas as partes a especificarem provas, a Caixa requereu o julgamento antecipado do feito (id. 22308222) e o autor deixou de se manifestar.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente observo que o objeto da presente ação de consignação de pagamento cinge-se ao pagamento das parcelas em atraso referentes ao contrato CHB 8.4444.0803936-2, firmado em 16/12/2014. Não há qualquer discussão, como se aconteceu, acerca das cláusulas contratuais, sobre o índice de correção do saldo devedor, sobre o sistema de amortização, etc.

Com relação à consignação, o Código Civil arrola os motivos legais de propositura deste tipo de ação. Dentre eles, se o credor, sem justa causa, recusar a receber o pagamento ou dar quitação na devida forma, tem-se a *mora accipiendi*.

Nesse caso, embora o devedor não esteja obrigado a consignar, pois a inexecução da obrigação se deu por culpa alheia, a lei o autoriza a depositar em Juízo para desonerar-se do liame obrigacional.

Se, porém, o credor se negar a receber porque discorda do valor que o devedor pretende pagar, ocorre o justo motivo para a recusa.

Analisando a contestação apresentada pela Caixa (id. 10102790), observo que a mesma se opôs ao valor do débito, vez que quando o autor propôs a presente demanda, a dívida estava antecipadamente vencida, com a propriedade consolidada em favor da Caixa, averbada na matrícula 133.981 do 1º Cartório de Registro de Imóveis em 23/07/2018 (id. 10104160).

Ainda em contestação a Caixa requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação, onde se dispôs a apresentar os valores devidos para purga da mora (valores em atraso, despesas efetuadas com a execução do contrato e despesas com a manutenção do imóvel), caso se entendesse pela possibilidade de decretação de nulidade da retomada e reativação contratual.

Realizada a audiência em id. 11883018, a Caixa apresentou valor para purga da mora no total de R\$ 13.623,67. Na oportunidade o autor informou depósito nos autos totalizando R\$ 7.200,00 e a impossibilidade de complementação.

Efetuo depósitos das parcelas mensais em conta judicial, que atualmente soma R\$8.600,00, conforme extrato anexado a esta sentença.

Assim, assiste razão à ré, após a consolidação da propriedade não há previsão legal obrigação da Caixa em retomada do contrato, mesmo assim, apresentado o valor total devido, o autor não efetuou a complementação conforme extrato anexado a esta sentença. Com a consolidação da propriedade, outras despesas são necessárias para execução do contrato, despesas com cartório, pagamento de ITBI Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, etc, e a Caixa faz jus ao recebimento das mesmas.

Destarte, o depósito efetuado não é hábil para purgar a mora que pretendia, pois não realizado no valor da dívida (valores em atraso, despesas efetuadas com a execução do contrato e despesas com a manutenção do imóvel).

Não sendo possível atribuir quitação pela parcela depositada, conclui-se pela improcedência da demanda.

Por outro lado, conforme alegado pelo autor, o contrato em sua cláusula décima nona, I e nos termos da Lei 11.977/2009, garante o pagamento da prestação mensal do financiamento pelo fundo Garantidor da Habitação Popular, em caso de desemprego (id. 9337451).

Há comprovação nos autos de que o autor ficou desempregado no período de 07/07/2017, com posterior admissão em novo emprego em 02/04/2018 (id. 9336728 – Pág. 04).

Conforme notificação id. 9336728 as parcelas que o autor estava em atraso são referentes ao período de desemprego (02/2018, 03/2018 e 04/2018).

Contudo não há comprovação de comunicação e solicitação formal ao banco, mediante comprovação de desemprego feita à ré, nos termos do parágrafo quarto, IV da mencionada cláusula contratual (id. 9337451), não podendo a desídia do autor ser imputada à ré.

Finalmente, mesmo após recuperar o emprego, conforme anotações em CTPS, e novamente sem qualquer justificativa, o autor cessou o depósito das parcelas judiciais, demonstrando a falta de compromisso contratual também aqui em sede judicial.

Assim não há como acolher o pedido.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **julgo improcedente** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, cassando a liminar anteriormente deferida.

Oficie-se para Caixa informando a cassação da liminar.

Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, § 3º do CPC/2015). Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, devolva-se os valores depositados nos autos ao autor.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, como fito de ver reconhecido:

- 1 – o tempo de serviço prestado na área rural;
- 2 - o reconhecimento do exercício de atividade especial e
- 3 - a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 18/05/2018, ou da data em que implementar os requisitos.

A inicial vem acompanhada dos documentos.

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita e oferecida a oportunidade de emenda à inicial (id 9832170).

Houve emenda à inicial para requerer o reconhecimento e averbação do período rural (id 9832170).

Acolhida a emenda, foi designada a audiência (id 14414030).

Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, alegando que o autor não comprova o tempo de serviço rural, nem a atividade exercida em condições especiais, ausência de prévia fonte de custeio, arguindo as preliminares de impugnação ao valor da causa e falta de interesse de agir quanto ao período de 02/07/88 a 13/11/89, reconhecido administrativamente como especial (id 16075034).

Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas e colhido o depoimento pessoal do autor. Houve sustentação oral em réplica e decidida a preliminar para manter, excepcionalmente, o processamento dos autos neste juízo em razão da necessidade de realização de prova técnica e também pelos preparativos da prova terem sido iniciados como expedição de ofício à empregadora do autor (id 18374903).

Manifestou-se o réu para requerer reconsideração do quanto decidido em audiência (id 18393449).

Foi apresentado o LTC AT da empregadora do autor (id 20914235).

Após vista às partes foram apresentadas as alegações finais somente do réu (id 22687396).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Falta de interesse de agir

Quanto ao período de 02/07/88 a 13/11/89 em que busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, carece a parte autora de interesse processual na demanda vez que o réu já o reconheceu quando do requerimento administrativo do benefício (id 16075034 - Pág. 22).

Passo à análise do mérito

O objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, reconhecimento e conversão do tempo especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos:

- 1 - Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.
- 2 - Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1º de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019.
- 3 - Carência de 180 contribuições mensais.

Do reconhecimento do tempo de serviço rural

O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe:

“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).”

A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.). Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade.

Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições devendo, contudo, ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material.

Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço.

Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009).

Pretende o autor que seja reconhecido o período de atividade rural de 01/01/80 a 07/07/85.

Assim, a cópia de declaração expedida pela Secretaria de Segurança Pública (id 8892503 - Pág. 47), onde consta que a profissão declarada pelo autor, em 10/12/1980, lavrador, é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a sua atividade rural, quando já contava com 18 anos e não há notícia de que tenha exercido atividade de natureza urbana antes de 07/07/1985.

Além disso, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê nos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a ocupação do autor como rural, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial.

Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/01/80 a 07/07/85, quando a partir de então passou a exercer atividade urbana.

Finalmente, trago a redação do artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91:

“§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência^[1], conforme dispuser o Regulamento.”

Embora a leitura do referido dispositivo imponha impossibilidade do cômputo do período anterior à vigência da 8213/91 (24 de julho de 1991) para efeito de carência, a questão foi submetida a julgamento de tema repetitivo pelo STJ (tema 1007), fixando-se a seguinte tese:

“O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência^[2] necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”

Desse modo, deixo anotado que o lapso de tempo, anterior a 24 de julho de 1991, será computado para fins de carência, ainda que não tenha havido o recolhimento das devidas contribuições.

Do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1988, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto nº 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I – os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. ”

O autor pretende ver reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais os períodos de 02/07/88 a 13/11/89, de 04/06/90 a 01/12/90, de 18/05/92 a 01/12/92, de 24/05/93 a 11/11/93, como motorista, de 23/05/94 a 18/07/94, como auxiliar industrial, de 23/05/95 a 24/03/2009 e 20/04/16 a 23/01/17, como motorista.

O período de 02/07/88 a 13/11/89, já foi reconhecido administrativamente.

Verifico da documentação carreada aos autos o PPP (id 8892503 - Pág. 45), o LTCAT (id 8892510 e id 20914228) que, os períodos possuem informações de atividades exercidas pelo autor.

No período de 04/06/90 a 01/12/90, de 18/05/92 a 01/12/92 e de 24/05/93 a 11/11/93, desenvolveu a atividade de motorista de veículo pequeno e médio (id 8892503 - Pág. 45), registrando que foi identificado o agente ruído, de 82 dB, porém dentro do limite de tolerância estabelecido pela NR 15 do MTB. Neste período, portanto, não será reconhecido o exercício de atividade especial.

No período de 23/05/95 a 24/03/2009 e 20/04/16 a 23/01/17, laborado como motorista específico de caminhão pipa e vinhaça, transportando água para o controle da queima da cana de açúcar, os documentos de PPP (id 16075042 - Pág. 8) e LTCAT (id 20914242) também identificam o agente ruído, de 82 dB, dentro do limite de tolerância estabelecido pela NR 15 do MTB. Neste período, também, não será reconhecido o exercício de atividade especial.

Por fim, quanto ao período de 23/05/94 a 18/07/94 laborado como auxiliar industrial consta no LTCAT (id 8892518 - Pág. 66) a exposição ao ruído de 85 dB e 105 dB, restando comprovado o exercício de atividade em condições especiais de forma habitual e permanente, motivo pelo qual deve ser reconhecido o exercício de atividade especial.

Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 2.1.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), como o que resultaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos.

Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

Observo que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Dispondo-se assim:

Até 05.03.1997	Acima de 80 dB	Dec. 53.831/64
De 06.03.1997 a 18.11.2003	Acima de 90 dB	Dec. 2.172/97
A partir de 19.11.2003	Acima de 85 dB	Dec. 4.882/03

Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial no período 23/05/94 a 18/07/94, restou provado pelos documentos trazidos pelo autor.

Anoto que o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual têm o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

CONVERSÃO PARA O PERÍODO COMUM

Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 23/05/94 a 18/07/94, teremos 57 dias de efetivo trabalho desempenhado sob condições especiais. Este período somado ao período já reconhecido administrativamente perfaz o total de 557 dias de efetivo trabalho desempenhado sob condições especiais que correspondem a 780 dias de atividade convertida em comum, conforme a planilha:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão 3.82 (fevereiro/2011)				01/09/2020 14:52			
PROCESSO:		5002100-03.2018.403.6106					
AUTOR(A):		Aníbal Borges de Carvalho					
RÉU:		INSS					
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
2	Usina Cruz Alta reconhecido adm	02/07/1988	13/11/1989	especial	500	17	
9	Usina Cruz Alta - auxiliar industrial	23/05/1994	18/07/1994	especial	57	3	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					0		
TEMPO ATIVIDADE ESPECIAL	EM		(Homem)	557	0,4	780	

Apreciação agora o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Superado o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, impõe-se verificar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, que são:

Carência de 180 contribuições mensais.

Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.

Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1ª de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019.

Inicialmente tal benefício encontrava-se disposto no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, denominado aposentadoria por tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20 em 1998, houve a substituição do tempo de serviço pelo tempo de contribuição, conforme disposição do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;”

Atualmente, a regra permanente é dada pela **Emenda Constitucional nº 103**, publicada em 13/11/2019, que trouxe o acréscimo da idade ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao artigo 201:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)”

Direito adquirido

Para os segurados que preencheram os requisitos até a data da publicação da Emenda fica assegurado o direito adquirido.

Regra de transição

Por fim, para os segurados que até a data da entrada em vigor (13/11/2019) da Emenda não tinham adquirido o direito, mas continuam trabalhando, restam asseguradas as regras de transição dispostas nos artigos 15 a 20 da EC 103/2019.

Pelo artigo 15, são necessários: o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e a quantidade mínima de pontos em 2020 (97 pontos).

“Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.”

Pelo artigo 16, são necessários: o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e a idade mínima exigida em 2020 (61,5 anos).

“Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.”

Pelo artigo 17, poderão optar pela aposentadoria sem a idade mínima, desde que cumpram um pedágio de 50% sobre o tempo que faltava para se aposentar e são necessários: o tempo mínimo de contribuição (30 anos - mulher e 35 anos - homem) e o pedágio de 50%. Observando que, neste caso, há a inclusão do fator previdenciário.

“Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com **mais de 28** (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período **adicional** correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo **fator previdenciário**, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Pelo artigo 20, são necessários: o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e a idade mínima em 2020 (57 anos - mulher e 60 anos - homem) e o pedágio de 100%.

“Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

(...)”

Assim, os requisitos que nortearão o caso concreto são aqueles estabelecidos quando da implementação (aquisição do direito), vale dizer, a idade do(a) autor(a) será observada se a data em que completou o tempo de contribuição for posterior à vigência da referida emenda (13/11/2019), no caso dos autos, em 13/11/2019, data da entrada em vigor da EC 103/19, o autor ainda não havia completado os 35 anos de serviço, nem a idade, pois tinha 58 anos, nem o total dos pontos, vez que somava 92 pontos, de acordo com a nova regra de transição instituída pela referida emenda, conforme se observa da planilha abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO									
versão 3.82 (fevereiro/2011)					01/09/2020 15:03				
PROCESSO:		5002100-03.2018.403.6106							
AUTOR(A):		Anibal Borges de Carvalho							
RÉU:		INSS							
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X		
1	Lavrador	01/01/1980	07/07/1985		2015	0			
2	Usina Cruz Alta - reconhecido adm	02/07/1988	13/11/1989	especial	500	17			
3	Sotem-Sociedade Técnica	21/11/1989	07/05/1990		168	7			
4	Severinia Com	04/06/1990	01/12/1990		181	7			
5	Severinia Com	14/05/1991	13/11/1991		184	7			
6	Olimpia Agrícola	18/05/1992	01/12/1992		198	8			
7	Olimpia Agrícola	24/05/1993	11/11/1993		172	7			
8	Confiança Segurança Empresarial	06/12/1993	16/05/1994		162	6			
9	Usina Cruz Alta - auxiliar industrial	23/05/1994	18/07/1994	especial	57	3			
10	Confiança Segurança Empresarial	22/11/1994	02/05/1995		162	7			
11	Olimpia Agrícola	23/05/1995	24/03/2009		5055	167			
12	Kitagawa	01/12/2009	06/03/2014		1557	51			
13	João Francisco Junqueira Franco	26/08/2014	09/11/2015		441	16			
14	Guarani-Tereos	20/04/2016	13/11/2019		1303	44			
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM						11598			
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	557	0,4	780			
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS						12378			
Contribuições (carência)		347			33	Anos			
Tempo para alcançar 35 anos:		397		TEMPO TOTAL APURADO	11	Meses			
*					3	Dias			
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20									
Data para completar o requisito idade		15/11/2015		Índice do benefício proporcional	70%				
Tempo que faltava na data da EC20		10170		Pedágio (em dias)	4068				
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		14238		Tempo + Pedágio ok?	NÃO				
	780	11598		Data nascimento autor	15/11/1962				
2	TEMPO <<ANTES/DEPOIS>> EC 20	31		Idade em 1/9/2020	58				
1		9		Idade em 16/12/1998	36				
20		13		*					

Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme CTPS's, extrato do CNIS e o tempo especial ora reconhecido, chega-se, até a data de entrada em vigor da EC 103/19, a 33 anos, 11 meses e 03 dias de efetivo exercício.

Desse modo, o autor não preencheu os requisitos até 13/11/2019, nem os requisitos da regra transitória.

Assim, não há como prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois que, nesta data, são insuficientes à concessão da aposentadoria pretendida pelo autor.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, em relação ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 02/07/88 a 13/11/89, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Em relação ao tempo remanescente, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço rural o período de 01/01/80 a 07/07/85 e como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 23/05/94 a 18/07/94, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos.

IMPROCEDE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Comtais conclusões, julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, § 3º do CPC/2015) e o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015.

Semcustas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.

Nome do Segurado: ANIBAL BORGES DE CARVALHO

CPF: 038.828.308-40

Nit: 122.31731.55-1

Nome da mãe: MARIA JOSE CALIENDO DE CARVALHO

Período reconhecido como tempo rural: de 01/01/80 a 07/07/85

Período reconhecido como especial: de 23/05/94 a 18/07/94

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[\[1\]](#) Grifo nosso.

[\[2\]](#) Grifo nosso.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000045-72.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA GRANADA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON WESLEY PAULON - SP247906

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) REU: VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS - SP67384

Advogado do(a) REU: OLIVIA FERNANDA FERREIRA ARAGON - SP183187

DESPACHO

Analisando os autos verifico que já se encontram encartadas as decisões proferidas pelo STJ e STF.

Assim, abra-se vista para que requiera(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

AUTOR: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO VARNIER - SP80051

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se, devendo o ré trazer, no mesmo prazo da contestação, cópia integral do Procedimento Administrativo nº. 16004.72001412012/2012-95 e do Auto de infração nº. 16004.720015/2012-30.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-53.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SANDRA BORGES FERREIRA, LUIS HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento do benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91, desde a data em que foi cessado administrativamente, em 01/07/2015, e indenização por danos morais.

Aduz que foi casada com Luiz Antônio de Oliveira, falecido em 03/11/1997. Diz que viveu maritalmente com *de cujus* até a ocasião de seu falecimento, alegando a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato administrativo, pleiteando a percepção do benefício da pensão por morte.

Trouxe como inicial os documentos (id 2259508).

Citado, o instituto réu apresentou sua contestação contrapondo-se à pretensão da requerente, questionando unicamente a dependência econômica da autora, arguiu a preliminar de litisconsórcio passivo necessário (id 3166456).

A preliminar foi acolhida (id 3668652) e determinada a citação dos corréus Sandra Borges Ferreira e seu filho, os quais apresentaram contestação (id 8637736). Alega a corré que o de cujus era separado de Josefa e que viveu em união estável com o mesmo até a data de seu falecimento e dessa união sobreveio um filho, Luis Henrique Ferreira de Oliveira, trouxe documentos.

Adveio a réplica (id 4288919).

Manifestou-se a autora (id 13798926) para informar que não havia provas a produzir, o pedido de depoimento pessoal requerido pelo INSS foi indeferido ante a farta documentação acostada aos autos (id 18747879).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Decadência

Cumpra analisar, inicialmente, a decadência arguida na inicial, dada sua prejudicialidade ao mérito.

A instituição de um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios previdenciários foi uma inovação, introduzida no mundo jurídico pela reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, com previsão de um prazo de 10 (dez) anos. Assim, tratando-se de um instituto de direito material, referida norma somente se aplica aos benefícios concedidos após sua vigência, ou seja, 27/06/1997.

A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004.

O artigo 103-A trata do prazo decadencial para revisão dos atos de concessão de benefícios por parte da Previdência Social:

“Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004).”

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004).”

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004).”

Observe que a pensão por morte foi instituída em 03/11/1997 aos dependentes da autora, figurando esta como representante legal dos beneficiários. Posteriormente, em 14/02/2005, a autora solicitou a revisão do benefício e foi incluída como dependente, tendo o referido benefício cessado em 30/06/2015, conforme a informação contida na decisão administrativa juntada no id 2259514 e id 13504097.

Assim teve início para a Previdência Social o prazo decadencial de 10 anos em 14/03/2005 – primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação (Redação do art. 103 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9528/97 - conversão da MP 1523).

Dessa forma, restou consumado, em 14/03/2015, o prazo decadencial de 10 anos para a autarquia previdenciária rever a concessão da pensão por morte da autora.

Considerando que a revisão foi operada em 01/07/2015, após portanto a caducidade do direito à revisão, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de pensão por morte desde a cessação indevida.

Nesse sentido trago julgado:

“Acórdão 5898356-96.2019.4.03.9999, Relator(a) Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA-TRF - TERCEIRA REGIÃO-9ª Turma - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020

Ementa

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO INSS CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA. CONECTÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. - Demanda objetivando condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar, cumulado com declaração de inexigibilidade de débito. - Pelos elementos coligidos, no momento do início do procedimento administrativo que culminou na desativação da prestação acidentária da parte autora, já havia transcorrido mais de 10 (dez) anos da concessão da aposentadoria, configurando a decadência de a administração rever seus próprios atos, à luz do artigo 103-A da Lei n. 8.213/1991[1]. Precedentes. - É pacífica a compreensão acerca da legitimidade de cumulação do auxílio-suplementar - posteriormente incorporado pelo auxílio-acidente após o advento da Lei n. 8.213/1991 - com aposentadoria, desde que concedida antes da vigência da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, a qual previu a incorporação nos salários-de-contribuição. - Vedação legal que somente alcança fatos posteriores à sua vigência, em respeito ao "princípio tempus regit actum (...)"

Do dano moral

Afasto a ocorrência de dano moral.

O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito, e visa a indenizar "as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão". Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.

No caso em apreço, não vislumbro ato ilegal cometido pelo réu a ensejar qualquer tipo de indenização, somado, ainda, à total ausência de provas a corroborar o alegado constrangimento e o prejuízo moral sofrido pela autora.

A autora já será reparada financeiramente pelo restabelecimento do seu benefício, não havendo que se falar em dano moral, o que implica na improcedência deste pedido, conforme precedente deste Tribunal Federal:

"Acórdão 0001922-73.2016.4.03.6183 APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) Relator(a) Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI - TRF - TERCEIRA REGIÃO 8ª Turma Data 06/06/2019 Data da publicação - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DOS REFLEXOS FINANCEIROS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - (...) Indevido o dano moral pleiteado, pois não restou comprovado que a autora tenha sido atingida desproporcionalmente na sua honra, intimidade, imagem, ânimo psíquico e integridade, entre outros, alvos do dano moral. Acrescente-se que o desconforto gerado pelo cálculo equivocado do benefício é resolvido na esfera patrimonial, através do pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos. - O pagamento das prestações devidas, respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, deve ser efetuado com correção monetária e juros moratórios, os quais devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. - Apelo do INSS improvido. Apelo da parte autora parcialmente provido."

Assim, o pedido procede em parte.

DISPOSITIVO

Destarte, como conectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o réu a restabelecer o benefício de pensão por morte à autora Maria Josefa de Oliveira, a partir de 01/07/2015, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante à sucumbência mínima da autora, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) I - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas com honorários periciais adiantados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 32, § 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07/10/2014 do C.J.F.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado	MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA
CPF	114.179.528-06
Nome da mãe	Cristina Fernandes Hernandes Alves
Endereço	Rua Germano Marconato, nº 61, Bairro Solo Sagrado na cidade de São José do Rio Preto-SP, CEP 15044-100
Benefício concedido	Restabelecimento da pensão por morte
DIB	01/07/2015
RMI	a calcular
Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado	

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] Grifó nosso

[2] MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 4ª edição, pág. 126.

[3] MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social, 6ª edição, págs. 80 e 221.

[4] MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social, 6ª edição, p. 228.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005049-95.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ADELAIDE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JENNER BULGARELLI - SP114818, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos trasladados dos embargos à execução nº. 0007070-39.2015.403.6106.

Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004249-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: MUNDIALTEC - COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA, HERCILIA MASSAYO ISHIHARA OKAMA, ANDRESSA MAYUMI OKAMA SATO

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS TAVARES MOTTA FIGUEIRA - SP254426

DESPACHO

Ciência às partes do auto de constatação e reavaliação de ID 41698610.

Tendo em vista que as executadas manifestaram interesse no pagamento da dívida de forma parcelada (ID 41102143), e, considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 01/02/2021, às 16h00min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer e-mail e número de telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se for o caso, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência de conciliação.

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário, haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estar munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade/não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá comunicar no mesmo prazo, para que seja aferida a possibilidade de uso da sala de audiências deste juízo.

Dívidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjpre-sapc@trf3.jus.br.

Após a realização da audiência designada, tomemos autos conclusos.

No tocante ao pedido para exclusão do nome das executadas dos órgãos de proteção ao crédito, será ele apreciado nos embargos à execução, onde também deduzido tal pedido.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000733-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REU: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, PEDRO LOCATELLI GARCIA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA

Advogado do(a) REU: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

Advogado do(a) REU: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

Advogado do(a) REU: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de ID 39839129, manifeste-se a exequente sobre o ofício juntado sob ID 40873325, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001722-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

EXECUTADO: ANDRE APOLINARIO SILVA MARINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO PADO VEZI - SP131921

DESPACHO

Concedo mais 10 (dez) dias úteis de prazo à exequente para manifestação.

No silêncio, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003140-91.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FABRIMODA INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMARQUES ALVES FERREIRA - SP77841, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, VALTER DIAS PRADO - SP236505, MARCELO MARIN - SP264984

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada, com prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001493-24.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: NÃO IDENTIFICADO (KM 216+400)

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias manifestação da autora acerca do cumprimento da carta precatória.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005579-67.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: NÃO IDENTIFICADOS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias manifestação da autora quanto ao cumprimento da Carta Precatória.

Decorrido o prazo voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-66.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

REU: WALTER FOGGETTI

DESPACHO

Verificando o decurso de prazo para o réu contestar a presente ação, conforme certidão ID 42864401, impõe-se a decretação da revelia. Anote-se, apondo-se a necessária etiqueta.

No entanto, nos termos do artigo 346 do CPC/2015, poderá o réu, tendo sido declarada revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Diga o autor se tem outras provas a produzir.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004703-78.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIS FELIPE GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI MULLER RANGEL - RS105776

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DECISÃO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004755-74.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VITOR GABRIEL DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Anote-se.

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0007944-54.2011.403.6303, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.

Cite-se, devendo o INSS juntar aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício do autor no mesmo prazo da contestação..

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000509-40.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:MARIADEZANETTI GOULART

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139, HUGO MARTINS ABUD - SP224753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir do requerimento administrativo, em 19/02/2013, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91.

Trouxe como inicial, documentos.

Aduz, em síntese, que iniciou suas atividades laborais em regime de economia familiar, e em 1972 casou-se com Veridiano Goulart, passando a trabalhar como lavradora juntamente com seu marido e o grupo familiar do sogro, nas lavouras de café, sem contratar empregados permanentes ou terceiros.

Possuía uma propriedade de 48,20 hectares e após o falecimento do sogro o sítio, de 19,36 hectares, passou a pertencer a autora e seu marido, dando continuidade ao trabalho em regime de economia familiar.

Expõe que seu marido recolheu contribuições previdenciárias como autônomo de 1980 a 1997, vindo a aposentar-se por idade em 1997. Que o marido faleceu em 2000 e juntamente com suas filhas continuou o trabalho no sítio e nunca exerceu atividade urbana.

Houve determinação a autora que se manifestasse sobre a prevenção apontada nos autos de n. 2002.61.06.002918-1 (id 2359052). O que foi cumprido (2526672). Restando afastada a prevenção (id 2601879).

Foi deferido o requerimento de assistência judiciária gratuita (id 2762906).

Citado o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, arguindo a preliminar de coisa julgada, impugnando a justiça gratuita concedida (id 3562576).

Adveio a réplica (id 3939456).

Em decisão foi afastada a impugnação à gratuidade, bem como a preliminar de coisa julgada (id 13175628).

Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas, bem como foi determinado a autora que apresentasse novos documentos (id 23843859). O que foi cumprido pela autora no ID 24309239.

Manifestou-se o réu para juntar cópias das matrículas dos imóveis da autora (id 21155068).

Em alegações finais, a autora informou que o INSS reconheceu administrativamente seu labor rural de 01/01/2007 a 19/02/2013 (id 25480179). O réu manifestou-se no id 26554960).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Coisa julgada

Ainda que tenha sido afastada a alegação de coisa julgada no curso do processo, faço uma análise perfunctória por ocasião da prolação da sentença.

Afasto a alegação de coisa julgada. Conquanto a coisa julgada possa ser invocada também nas sentenças de improcedência, há que se perquirir quais os pedidos foram analisados e rejeitados, pois a coisa julgada é exclusivamente norteadas pelos pedidos.

O pedido singular, genérico de aposentadoria não tem o condão de facilmente gerar a coisa julgada obstativa, vez que seu entendimento depende dos antecedentes lógicos lançados em fundamentação, e estes foram alterados nesta ação.

Se houvesse pedidos alternativos de reconhecimento de períodos, averbações etc. Estes não poderiam aqui ser deduzidos. Todavia, nos autos de n. 2002.61.06.002918-1 foram analisados somente para a composição do total de tempo e demais requisitos à aposentação, e assim sendo, a coisa julgada não pode impedir novo pedido baseado em somas de tempo diversas, ainda que algumas sejam comuns à aposentadoria rejeitada.

A coisa julgada, assim, por excelência, tem que ter delimitação fática clara, o que não é possível no presente caso pelo pedido formulado.

Com tais considerações afasto a preliminar e passo a apreciar o mérito.

Ao mérito, pois

A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade.

Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea “a” dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...)”.

Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê do documento juntado no id 2205674 (RG), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos, em 05/09/1998.

Passo a análise da comprovação da atividade rural.

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade.

Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, que a prova de atividade rural do marido pode ser aproveitada pela esposa, desde que contemporânea e acompanhada de prova testemunhal razoavelmente robusta. Daí em diante, a análise da prova de atividade rural do marido – que será emprestada à esposa – segue as limitações legais e os critérios admitidos de forma geral pela jurisprudência; também fixo entendimento, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material.

Retomando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que existe início de prova documental da condição de rurícola da autora.

Trata-se, em verdade, de um início e não de prova completa, cabal. Mas, atento às circunstâncias sociais que imperam em nossa região, e porque não dizer em nosso país, não se pode exigir muito em matéria de prova de trabalho.

Desse modo, entendo que os documentos certidão de casamento, em 1972 (id 2205682- Pág. 5), a certidão de óbito, em 2000 (id 2205682 –pág. 6), notas de produtor rural de 1973, 1974, 1975, 1976, 1977 (id 2205682 –pág. 7/11), também de 1988, 1989, 1990, 1991, 1993, 1994, 1996, 1997 e 1998 (id 2205697), e de 1999 (id 2205702 pág. 1), todos do sítio Santa Maria, que trazem a profissão de lavrador declinada pelo marido da autora, devem ser considerados como início de prova documental da condição de rurícola da autora.

Verifico que o réu se insurge quanto a contratação de empregados, o que descaracterizaria o regime de trabalho em economia familiar. Todavia, em seu depoimento pessoal, corroborado pelas testemunhas, nunca houve contratação de empregados permanentes na propriedade. Não bastasse, consta do vínculo que sua inscrição se deu como segurada especial em 2007 (id – CNIS- 3562622 - Pág. 1), expondo que o INSS reconheceu o período de 2007 a 2013 nas alegações finais (id 25480179 –pág. 2).

Insurge-se também, quanto acerca do fato de possuírem mais de um imóvel rural, os quais ultrapassam os 4 módulos fiscais definidos pela Lei 8.213/91. Trouxe o INSS cópias das matrículas dos imóveis pertencentes a autora, nas quais constam que o imóvel rural de matrícula 52797 (id 24155080) possui 19,36 hectares, correspondente a 8 alqueires paulista. Já o imóvel rural de matrícula 6634 (id 24155089) possui 48,40 hectares, equivalendo a 20 alqueires. Juntos somam 67,76 hectares, ou 28 alqueires.

Tendo em vista que o módulo fiscal tem o tamanho definido pela Instrução Normativa do INCRA 20/80 por município, sendo que em Potirendaba cada módulo fiscal equivale a 20 hectares e cada hectare corresponde a 2,42 alqueires paulista, 4 módulos fiscais representam 80 hectares ou 33,05 alqueires. Assim, possuir 67,76 hectares de propriedade não descaracteriza a qualidade de segurada especial da autora.

Em seu depoimento pessoal a autora afirma, que após seu falecimento em 2000, o sítio denominado Estrela da Manhã, de 8 alqueires, foi assumido por uma de suas filhas na partilha, conforme as notas de produtor rural em nome de Cleodeneia (id 3562640 –pág. 8 e seguintes), declaração de ITR (id 3562652 –pág. 70).

O artigo 11, da Lei 8.213/91, também afasta a alegação do INSS de que a autora não residiu o tempo todo na propriedade rural, vez que é possível residir em aglomerado urbano próximo.

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais.”

Alega o réu também que arrendavam a propriedade para terceiros. Os documentos trazidos afastam tal alegação, vez que o contrato de arrendamento se deu em 2014 (id 24309250) e a autora preencheu os requisitos em 1998, quando implementou a idade de 55 anos.

Por outro lado, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê nos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a ocupação da autora como rurícola, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial.

Por fim, deixo anotado que a autora implementou as condições para a obtenção do benefício setembro de 1998, época em que era lavradora. Assim, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a comprovação da atividade rural por um período correspondente ao número de meses idêntico à carência do benefício. Desse modo, reportando-nos ao artigo 142 do mencionado diploma legal, a autora deveria ter comprovado 102 meses de atividade rural. Considerando as provas já examinadas, venho-me de que a autora exerceu atividade rural por período superior ao mínimo exigido pela Lei previdenciária.

Restando então comprovados os fatos alegados na inicial, na senda do entendimento jurisprudencial exposto, merece prosperar a pretensão deduzida pela autora.

DISPOSITIVO

Destarte, com consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito com base no art. 487, I, do CPC/2015, para condenar o réu a conceder o benefício de **aposentadoria rural por idade** a autora MARIA DEZANETTI GOULART, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a gratificação natalina (13º salário) a partir de 19/02/2013, data do requerimento administrativo.

As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, são devidas a partir do indeferimento administrativo, ocorrido em 19/02/2013 e serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data, inclusive aquelas pagas por antecipação da tutela (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) I – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”), nos termos do artigo 85, § 3º, I e II do CPC/2015.

Considerando a revogação da assistência judiciária gratuita intime-se a autora para que recolha as custas iniciais atualizadas, no prazo de 15 dias.

Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado	- MARIA DEZANETTI GOULART
CPF	- 378.609.848-49
Endereço	- Rua Achiles Malvezzi, 1442, Centro, Potirendaba-SP
Benefício concedido	- Aposentadoria por idade rural
DIB	- 09/02/2013 – excluindo-se as parcelas prescrita
RMI	- 1 salário mínimo
Data do início do pagamento	- a definir após o trânsito em julgado

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, pelo qual afirma o autor que a sentença foi omissa ao não considerar a prova da atividade de médico anterior 28/04/95; o cômputo das contribuições entre 2001 e 2008, ambos no pedido administrativo de 2015, bem como as contribuições entre 01/01/01 a 31/03/03 e 01/10/04 a 31/12/04.

Intimado, o INSS se manifestou pela rejeição dos embargos (id 38092751 - Pág. 1/8).

Decido.

Com razão o autor.

Embora a sentença tenha reconhecido como especial o período de 29/08/91 a 28/04/95 a partir do requerimento de 2016, deve ser reconhecido a partir do requerimento de 2015, bem como os períodos de 16/03/84 a 28/08/91, em razão de que naquela data foi comprovada a exposição habitual e permanente a agentes biológicos em razão da atividade de médico-contribuinte individual.

Assim, de 01/12/81 a 28/04/95, o exercício da atividade de médico está comprovado pelo documento de identidade de médico, com inscrição em 10/03/81 (id 12771878), a certidão de casamento em que declara sua ocupação como médico (id 12771897 - Pág. 30), anotação na CTPS e vínculo com o Estado de São Paulo (id 12772729 - Pág. 31).

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência mais atual, vem consolidando o entendimento de ser possível ao contribuinte individual pleitear o reconhecimento da atividade sob condições especiais demonstrando a efetiva submissão aos agentes agressivos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SEGURADO INDIVIDUAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, que regula a aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, abrangendo também o segurado individual (antigo autônomo), estabelecendo como requisito para a concessão do benefício o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. 2. O contribuinte individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos à época em realizado o serviço - até a vigência da Lei n. 9.032/95 por enquadramento nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 e, a partir da inovação legislativa, com a comprovação de que a exposição aos agentes insalubres se deu de forma habitual e permanente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1398098/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 04/12/2015).

Seguindo o mesmo entendimento o E. Tribunal Regional da 3ª Região (*ApelRemNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA / SP 0000161-27.2014.4.03.6102-Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO-7ª Turma, em 29/04/2020 e ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO/SP0001650-66.2014.4.03.6113-Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES-7ª Turma em 11/03/2020*).

Também há que se reconhecer os efeitos financeiros desde o requerimento de 2015 do período de 2001 a 2008, vez que, malgrado tenha constado no CNIS do id 12771897 –pág. 77, que o tipo de vínculo era estatutário, no CNIS do id 12771897 –pág. 108, o vínculo foi corrigido para empregado no item 16, consta ainda, que as contribuições foram vertidas para o INSS (id 12772729 –pág. 33).

Quanto ao cômputo das contribuições entre 01/01/01 a 31/03/03 e 01/10/04 a 31/12/04.

O período de 10/2004, 11/2004 e 12/2004, encontra-se computado nos itens 146, 145 e 144 do CNIS (id 12775505 –pág. 05), assim há falta de interesse quanto ao cômputo desse período.

Em contrapartida, as contribuições de 01/2001 a 03/2003 não foram computadas no CNIS (id 12775505 –pág. 05), no entanto encontram-se recolhidas no CNIS (id 12775541 –pág. 16), dessa forma faz jus ao cômputo das mesmas desde o requerimento de 2015, pelo mesmo raciocínio de que foram vertidas ao INSS.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, com efeito infringente, inclusive da fundamentação e, para evitar problemas decorrentes das substituições de trechos (fundamentação + dispositivo), a substituição será de toda a fundamentação e dispositivo, para que conste o seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO**Preliminar de falta de interesse processual**

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que o interesse resta caracterizado pela resistência à pretensão por parte do réu, ao apresentar contestação de mérito.

Por outro lado, quanto ao período de 10/2004, 11/2004 e 12/2004, em que busca o cômputo no cálculo do benefício, carece o autor de interesse processual na demanda vez que o réu já computou quando do requerimento administrativo do benefício (id 12775505 –pág. 05).

Ao mérito

O objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho especial de 06/01/77 a 23/05/77 e de 01/12/81 a 28/04/95, o cômputo, efeitos financeiros, do período de 01/01/01 a 31/12/08 que constam no CNIS, incluindo as contribuições faltantes de 01/01/01 a 31/03/03 e 01/10/04 a 31/12/04 e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira DER em 23/06/2015.

Do reconhecimento do tempo de serviço especial.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Nesse passo, a parte autora pretende ver reconhecido como especial o período a partir de 1977, motivo pelo qual examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado.

Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I – os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
--------	--------------------	-------------------------------------	---------------	-------------------------	-------------

1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.
-------	---	---	-----------	---------	---

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	25 anos

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho
2.1.3	MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	25 anos

Observo primeiramente, que o autor trabalhou na Sociedade Portuguesa de Beneficência de 06/01/77 a 23/05/77, como auxiliar de enfermagem e na Irmandade de Misericórdia de Campinas, como médico de 01/12/81 a 15/03/84, não tendo sido reconhecidas como atividades desenvolvidas em condições especiais em 23/06/2015, data da primeira DER.

Todavia, quando do requerimento administrativo do benefício feito em 23/06/2015, a parte autora havia apresentado a CTPS demonstrando a atividade desenvolvida como auxiliar de enfermagem de 06/01/77 a 23/05/77 (id 12771897 - Pág. 19) e médico de 01/12/81 a 15/03/84 (id 12771897 - Pág. 20).

Nessa esteira, em 23/06/2015, data da primeira DER, quanto ao período de 06/01/77 a 23/05/77 e de 01/12/81 a 15/03/84, a atividade de auxiliar de enfermagem e médico está comprovada pela anotação em CTPS do autor, sendo certo que na época, o enquadramento desta atividade se dava de acordo com a categoria profissional e esta estava descrita no item 2.5.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964, devendo ser reconhecida como atividade especial.

Pelo mesmo raciocínio, devem ser reconhecidos, a partir do requerimento de 2015, os períodos de 16/03/84 a 28/08/91 e 29/08/91 a 28/04/95, em razão de que naquela data foi comprovada a exposição habitual e permanente a agentes biológicos em razão da atividade de médico-contribuinte individual.

Assim, de 01/12/81 a 28/04/95, o exercício da atividade de médico está comprovada pelo documento de identidade de médico, com inscrição em 10/03/81 (id 12771878), a certidão de casamento em que declara sua ocupação como médico (id 12771897 - Pág. 30), anotação na CTPS e vínculo como Estado de São Paulo (id 12772729 - Pág. 31).

Deixo anotado que a exigência do laudo só se deu a partir de 29/04/95, conforme determinação contida no artigo 4º da Instrução Normativa nº 49, da Diretoria Colegiada do INSS, de 03/05/2001, o qual passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos seria feita mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Assim, a alegação do réu de que a apresentação de laudo pericial era obrigatória deve ser afastada porque a exigência tomou-se indispensável a partir de 29/04/1995 (REsp 1827524/SP, Ministro HERMAN BENJAMIN, Data da Publicação/Fonte DJe 11/10/2019), sendo esse o entendimento do C. STJ:

“Até o advento da Lei n. 9.032/95, bastava que o segurado comprovasse o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão do tempo de serviço, após a sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos.”

Do período de 2001 a 2008

Busca o autor o reconhecimento dos efeitos financeiros do período já constante do CNIS, laborado como Prefeito da Cidade de Olímpia-SP desde a primeira DER em 2015.

Embora tenha o autor apresentado a CTC do município de Olímpia na DER de 09/12/2016 (id 12772729 - Pág. 17), data em que foi concedida sua aposentadoria por tempo de contribuição, há que se reconhecer os efeitos financeiros, desde o requerimento de 2015, vez que, malgrado tenha constado no CNIS do id 12771897 - Pág. 77 que o tipo de vínculo era estatutário, no CNIS do id 12771897 - Pág. 108, o vínculo foi corrigido para empregado no item 16, consta ainda, que as contribuições foram verdadeiras para o INSS (id 12772729 - Pág. 33).

Quanto ao cômputo das contribuições entre 01/01/01 a 31/03/03 e 01/10/04 a 31/12/04.

O período de 10/2004, 11/2004 e 12/2004, encontra-se computado nos itens 146, 145 e 144 do CNIS (id 12775505 – pág. 05), assim há falta de interesse quanto ao cômputo desse período, conforme declarado acima.

Por outro lado, as contribuições de 01/2001 a 03/2003 não foram computadas no CNIS (id 12775505 – pág. 05), no entanto encontram-se recolhidas no CNIS (id 12775541 – pág. 16), dessa forma faz jus ao cômputo das mesmas desde o requerimento de 2015, pelo mesmo raciocínio de que foram verdadeiras ao INSS.

Passo, então, ao cálculo de conversão do período ora reconhecido como especial para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º e considerando os períodos ora reconhecidos, teremos 5035 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais que correspondem a 7049 dias de atividade convertida em comum. Veja-se a tabela a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO						
versão 3.82 (fevereiro/2011)				12/11/2020 15:31		
PROCESSO:	5004164-83.2018.403.6106					
AUTOR(A):	Luiz Fernando Carneiro					
RÉU:	INSS					
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C X
1	Sociedade Portuguesa de Beneficência	06/01/1977	23/05/1977	especial	138	5
2	Irmandade Misericórdia de Campinas	01/12/1981	15/03/1984	especial	836	27
3	contribuinte individual - médico	16/03/1984	28/08/1991	especial	2722	90
4	Estado de São Paulo	29/08/1991	28/04/1995	especial	1339	0 X
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					0	
TEMPO ATIVIDADE ESPECIAL	EM		(Homem)	5035	0,4	7049
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS						7049
Contribuições (carência)	122			19	Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:	5726		TEMPO TOTAL APURADO	3	Meses	
*				24	Dias	

Assim, como resultado final, há nos autos prova do trabalho especial do autor no período compreendido entre 06/01/77 a 23/05/77, 01/12/81 a 28/04/95, devendo ser revisado o seu benefício para acrescentar este período em sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício deverá ser revisado a partir de 23/06/2015, vez que quando do requerimento administrativo o autor juntou os documentos necessários à comprovação do exercício da atividade de auxiliar de enfermagem médico.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, em relação ao cômputo do período de 10/2004, 11/2004 e 12/2004, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Em relação ao tempo remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para declarar como tempo de serviço especial da parte autora o período de 06/01/77 a 23/05/77 e 01/12/81 a 28/04/95, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos e revisar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 23/06/2015, conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço ora reconhecido.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"), a ser apurado ao azo da liquidação.

Custas ex lege.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado LUIZ FERNANDO CARNEIRO

CPF 722.390.508-53

NIT 1.170.879.219-2
Nome da mãe Nílza Terezinha Carneiro
Endereço Rua Marechal Deodoro, nº 1140, ap. 102, Centro, na cidade de Olímpia -SP
Benefício concedido Revisão de Aposentadoria por tempo de contribuição
DIB 23/06/2015
RMI n/c
Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado

Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000468-73.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDEMIR TREVIZAN

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 27 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004180-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS JOSE NESPOLO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838, ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5004706-33.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARISA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON GIOVANNI TEIXEIRA VEDOVELLI - SP378314

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM ITU

DESPACHO

Primeiramente, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para constar no polo passivo a autoridade coatora que praticou o ato objeto da impetração e que tem a responsabilidade funcional de defendê-lo, bem como seu endereço, observando-se o documento juntado sob ID 41974781, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) N° 5000707-43.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: DIESSY ENEY LOPES MAGOSSÍ

DESPACHO

Efetivada a notificação conforme documento ID 40043979 e decorrido o prazo sem manifestação da notificada, tratando-se de autos eletrônicos, o processo permanecerá à disposição do requerente pelo prazo de 30 (trinta) dias para que extraia as cópias que julgar necessárias, nos termos do artigo 729 do CPC/2015.

Decorrido o prazo, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5004340-91.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com os processos nº 0006275-87.2002.4.03.6106 e 0013260-43.2000.4.03.6106, declinados na certidão de ID 41019683, vez que os pedidos são diversos (ID's 42838027 e 42838037).

Promova a impetrante a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), juntando-se planilha de cálculo e recolhendo-se eventuais custas complementares, bem como proceda à juntada de comprovante de inscrição no CNPJ. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001255-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: JMS DE OLIVEIRA - ME, JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

Advogados do(a) EXECUTADO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649

DESPACHO

ID 37739066: Proceda a Secretária à alteração do valor da causa no sistema processual para constar o valor atualizado da dívida (R\$ 199.531,91).

Concedo mais 15 (quinze) dias úteis de prazo para que a exequente se manifeste sobre o resultado da pesquisa Bacenjud (ID 36455981), sob pena de devolução do valor bloqueado à conta de origem.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004441-92.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530, MARIA DOLORES PEREIRA MATTIA - SP109702, MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

REU: ALBERTO O AFFINI S A, SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE S J R PRETO, MARIA ALICE MARTINS CIENCIA, WALDEMAR DE CAMARGO, NELSON JOSE DO NASCIMENTO, JOSE JESUS DA SILVA, SIND TIM M.MT ELETR E.M.E.RD F.S.M M SJO BB C G PUJB, MARLENE GARCIA DE QUEIROZ, LAZARO ANTONIO DO PRADO, KELI CAMPOS DO PRADO, UNIÃO FEDERAL, GREEN FIELD PARTICIPACOES LTDA, RAMONA MIRANDA DE CAMARGO

Advogados do(a) REU: GILMAR CARVALHO DOS SANTOS - SP312356, FRANCISCO EUDES ALVES - SP339409

Advogados do(a) REU: CLINGER GAGLIARDI - SP86299, ANA PAULA CASTRO DE CARVALHO - SP260494

Advogado do(a) REU: FLAVIO MARQUES ALVES - SP82120

DESPACHO

O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardam decisão, sobrestados em secretaria.

A guia de aproveitar tal digitalização já realizada foi aberto digitalizador no PJE, as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.

Realizada tal operação, não obstante o processo permaneça sobrestado do ponto de vista processual, abra-se vista às partes **exclusivamente** para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos que deverão ser remetidos ao arquivo, com a baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.

Aguarde-se, no mais, o julgamento que gerou a suspensão, atribuindo-se a etiqueta "Ag. Decisão do STJ", bem como a etiqueta do setor a que os autos pertencem, além do motivo de sobrestamento pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001741-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: BELMONTE & BELMONTE DROGARIA LTDA - ME, ADILSON CARLOS BELMONTE, ALESSANDRO JOSE BELMONTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre o resultado das pesquisas Bacenjud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 21906359.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008143-12.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ABREU DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JOSE CERA AVANÇO - SP201400

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando os valores depositados nos autos e os dados informados pela parte interessada (ID 40546905) e considerando a concordância da exequente (ID 40546905), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência das importâncias depositadas nas contas judiciais nºs. 005-86403857-0 e 005-86405469-0 para o Banco Itaú (341), agência nº 5195, conta corrente nº 07270-6, em favor de HAMILTON JOSE CERA AVANÇO, CPF nº 252.807.148-52, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Concedo ao advogado, na qualidade de mandatário, o prazo de trinta dias úteis para comprovar nos autos o repasse do valores pertencentes à autora, nos termos do artigo 668 do Código Civil:

Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

Com a comprovação da transferência, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001635-31.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIANE RENATOS DOS SANTOS - SP238115, MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA - SP227006

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005373-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: HEVEA-TEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015, ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, certifico que os presentes autos encontram-se com vista à impetrante para apresentação de contrarrazões de apelação interposta sob ID 42419633..

Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003693-96.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO DELEFRATE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE ALEIXO BARBOSA DA SILVA - SP392959

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Proceda a Secretaria anotação do valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007636-95.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: IVANIA MARIA DE CAMARGO MARCONI, IVANIR CRISTINA DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA MARIA DE CAMARGO MARCONI - SP241680

Advogado do(a) EXECUTADO: HAILE MARIA DA SILVA SOARES - SP291077

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente sobre os documentos digitalizados sob ID 42778311, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 42627311.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005103-47.2001.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedi à inclusão do terceiro interessado, a fim de possibilitar sua intimação, conforme determinado no despacho ID 42938781 que segue abaixo.

DESPACHO

ID 41330066: Inclua-se o Requerente na qualidade de terceiro interessado, bem como anote-se como advogado, a fim de possibilitar sua eventual intimação.

No mais, faça a comprovação de que os imóveis de matrículas nºs 65.174 e 65.175, ambos do 2º CRI local foram arrematados em outros autos, conforme R.7 (vide IDs 41330077 e 41330078), levarem-se as indisponibilidades Av.5/65.174 e Av.5/65.175, através da Central de Indisponibilidade.

Sem prejuízo, solicite-se informações à Central de Mandados, através de e-mail, acerca do cumprimento do mandado expedido (ID 26964361).

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 514 dos autos digitalizados (ID 26947932).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004193-65.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO LUIZ RODRIGUES CATHARINO - ME

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA TIENI - SP283049

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Trata-se, em apertada síntese, da pretensão do autor de obter, inicialmente, a tutela de urgência para suspender a cobrança das anuidades de 2011 a 2015 na EF 0001834-72.2016.403.6106 em curso neste juízo, fundamentando: (a) que não foi notificado acerca da existência da dívida, pois teria encerrado suas atividades no ano de 2007 quando vendeu seu ponto comercial para a "Magazine Luíza"; (b) que a CDA não preenche os requisitos legais e; (c) que sua atividade econômica era "Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines" e não envolvia manipulação de produtos veterinários, o que a desobrigaria de estar inscrita no conselho réu.

Decido.

O art. 300 do CPC tem o seguinte teor:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O crédito cobrado no feito executivo de n. 0001834-72.2016.403.6106 está formalizado por um título executivo que tem presunção legal de certeza e liquidez. Assim, para ensejar a suspensão da cobrança o autor deve abalar a constituição deste título e, para tanto, deve apresentar provas que consubstanciem indícios consistentes do acerto da tese que defende.

Veja-se que a alegação de que não recebeu a notificação de lançamento/cobrança dos tributos perde importância em se tratando de anuidades devidas a Conselho Profissional, cuja obrigação anual é *ex vi legis*.

O encerramento das atividades, embora tenha alegado que ocorrera em 2007, vários documentos demonstram que a empresa foi encerrada em 2016 (vide ID's 40207257 e 40209014 - extrato da Jucesp) e as anuidades cobradas são dos exercícios de 2011 a 2015, ou seja, anteriores ao encerramento.

Na mesma linha de raciocínio do parágrafo anterior, a questão do exercício da atividade como fato gerador das anuidades, a partir da edição da Lei nº 12.514/2011, passou a ser irrelevante, pois indigitado diploma passou a prever que o fato gerador é a inscrição no Conselho Profissional (art. 5º) e não foi comprovado que tivesse requerido o cancelamento anteriormente a esta data. Assim, *a priori*, a inatividade com o registro no Conselho não o eximiria de pagar as anuidades em comento.

Para finalizar, a questão do exercício de atividade não sujeita à fiscalização do Conselho réu, embora tenha juntado documento fiscal de aquisição de material de papelaria (ID 40207598), os documentos ID's 40208198, 40208451 e 40208457, de emissão do autor, demonstram um nome fantasia (AQUAMAR), sugestivo de comércio de outras mercadorias, além do material de papelaria. Também no extrato da Jucesp, consta uma atividade econômica de conteúdo muito amplo (*alteração da atividade econômica/objeto social da sede para comércio varejista de tecidos e artigos e armário, comércio varejista não especializado de predominância de produtos alimentícios*). Tampouco foi demonstrado pelo autor quem fez sua inscrição no Conselho, se fora compelida ou espontânea.

Por todo o quanto acima exposto, não vislumbro a probabilidade do direito alegado para, *inaudita altera parte*, suspender o feito executivo.

Não obstante isto e tendo em conta que no feito executivo foi bloqueada a importância de R\$ 6.661,87 (ID 38303285), determino que ela não seja transferida ao exequente, ora réu, se caso, até a decisão final deste feito.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal correlata.

Para apreciação do requerimento de gratuidade da justiça, junte o autor as declarações de rendimentos (IRPF) dos dois últimos exercícios (2019 e 2020), no prazo de 15 dias. **Com a juntada, fica decretado segredo de justiça no presente feito, devendo a Secretaria zelar para que somente as partes e seus procuradores tenham acesso a estes documentos.**

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000653-70.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: LUCIANO FERRAREZI DO PRADO

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA BORGES CAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

CERTIDÃO

certifico e dou fé que procedi à inclusão da Requerente na qualidade de terceiro interessado, a fim de possibilitar sua intimação, conforme determinado no despacho ID 42935201 que segue abaixo.

DESPACHO

ID 37371499: Inclua-se a Requerente na qualidade de terceiro interessado, bem como anote-se o patrono da mesma, a fim de possibilitar sua eventual intimação.

No mais, face a inércia do Exequente, certificada em 06/10/2020, e a comprovação de que a compra pelo Executado da parte ideal do imóvel de matrícula nº 2.258 do 1º CRI local foi declarada ineficaz, conforme R.015 e Av.016 (vide ID 37371815), bem como que referida parte ideal fora arrematada em outros autos, conforme R.028 (vide ID 37371824), levante-se a indisponibilidade de fl. 28 dos autos digitalizados (ID 21695262) em relação ao referido imóvel, através da Central de Disponibilidade.

Ante o exposto, tenho por levantada a penhora de ID 29502794, eis que não registrada.

Após, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004671-10.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: PRR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Na esteira do requerimento exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s)mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se negativo o bloqueio de numerário ou se insuficiente, requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Quanto aos demais pleitos deverá a Exequite comprovar eventuais tentativas de localização de bem, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 185 do CTN), no RESP n. 1377507-SP.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequite para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002416-48.2011.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Autarquia federal, contra SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qualificado(a)(s) nos autos, onde são cobradas 50% das anuidades dos exercícios de 2006 a 2010 (fl. 05 – ID 21819893).

Instado a se manifestar nos moldes da parte final da decisão ID 34241018, o Exequite afirmou que ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 58, §4º, da Lei nº 9.649/98 (ADIn 1.717), houve o efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82, que estipulava os valores das anuidades, permanecendo, pois, em vigor até o advento da Lei nº 12.514/11. Defendeu, pois, a possibilidade de redução dos valores das anuidades em cobrança para atender aos termos da Lei nº 6.994/82, sem ofensa ao disposto no art. 778 do CPC (ID 35404423).

A sociedade Executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 42288047), onde defendeu a ilegalidade das anuidades em cobrança, sob o fundamento de que com a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei nº 11.000/2004 pelo STF, os Conselhos de classe não poderiam fixar os valores das anuidades devidas por falta de parâmetro legal. Requeveu, ao final, a extinção do presente feito executivo.

Vieram os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir, antes fundamentando.

Antes de mais nada, friso ser desnecessária a abertura de vista ao Exequite para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade ID 42288047, por já ter ele se manifestado sobre a matéria nela tratada, por força de provocação de ofício deste Juízo (vide parte final da decisão ID 34241018).

O Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 704.292/PR em sede de repercussão geral, assim decidiu:

“EMENTA: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade.

1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.

2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.

3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa – afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.
4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.
5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.
6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º [1] da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu §1º.
7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da taxa, realizam o diálogo como ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.
8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.
9. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(STF – Pleno, RE nº 704.292/PR, Relator Min. Dias Toffoli, v.u., in DJe-170 divulgado em 02/08/2017 e publicado em 03/08/2017)

Em decorrência desse julgamento, foi fixado o Tema 540 com a seguinte redação:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.”

A atividade médico-veterinária, por sua vez, é regida pela Lei nº 5.517/68, cujo art. 31, assim dispõe:

“Art. 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMV”.

Observa-se, pois, que, mesmo após o advento da Lei nº 6.994/82, os valores certos das anuidades eram fixados apenas por Resoluções administrativas do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, em total arrepio ao art. 150, inciso I, da Constituição da República de 1988 (princípio da legalidade tributária). Tal situação perdurou até a entrada em vigor da Lei nº 12.514/11, que não apenas fixou os valores das anuidades, como previu o índice de atualização monetária destas (vide art. 6º desse diploma de Lei). Nula, pois, é a cobrança das anuidades anteriores a 2011 inclusive (caso dos autos), por infringência ao princípio da legalidade tributária.

Ad argumentandum, ainda que se entendas que a Lei nº 6.994/82 deveria prevalecer no que pertine às anuidades em cobrança e, com isso, possibilitasse a redução dos respectivos valores hoje cobrados para se adequarem àquele diploma normativo (como pretende o Exequente), tem-se que a nulidade da CDA permanece.

A uma, porque, no título executivo extrajudicial que embasa a presente EF, sequer é feita qualquer menção à Lei nº 6.994/82, o que viola o art. 2º, §5º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80.

A duas, porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.045.472/BA no rito do art. 543-C do CPC/1973, já fixou entendimento no sentido da impossibilidade de substituição da CDA para correção de fundamento legal.

Em respaldo à fundamentação retro, cito o seguinte precedente do Colendo TRF da 3ª Região, in verbis:

“EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5).
2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.
3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”.
5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.
6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05.
7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz.
8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.”

(TRF 3ª Turma, AC 2270642/MS, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, v.u., in e-DJF3 Judicial 1 de 27/06/2018)

Ex positis, declaro a nulidade de todas as anuidades em cobrança e, por consequência, extingo o presente feito executivo fiscal com fulcro no art. 803, inciso I e parágrafo único, c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da Executada, pois a exceção de pré-executividade ID 42288047 só foi apresentada após a manifestação do Exequente sobre matéria idêntica à alegada na referida exceção, **por provocação deste Juízo**.

Custas pelo Exequente já recolhidas (fl. 09 – ID 21819893).

Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada.

Como o trânsito em julgado, deverá o Exequente, no prazo de 15 dias e sob as penas da Lei, comprovar o cancelamento da CDA que deu azo à presente EF.

Remessa *ex officio* indevida.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 04 de dezembro de 2020.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO - Juiz Federal

[1] “Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.” [em vigor desde 16/12/2004 – data da publicação da Lei nº 11.000/04 no DOU]

DESPACHO

Na esteira do requerimento exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)s mesmo(a)s, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se negativo o bloqueio de numerário ou se insuficiente, requirite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)s executado(a)s, através do sistema Renajud (restrição total).

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001181-43.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: LILIANE IBANHEZ

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000126-57.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente (ID 38268657).

Considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, deve o exequente comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, “h” – vide STJ, REsp n. 1.849.225-PR, Ministro Gurgel de Faria.

Decorrido o prazo acima sem a juntada da guia, archive-se sem baixa na distribuição. Comprovado o recolhimento, cumpra-se.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005133-64.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: BRUNALEA MARTINEZ DA COSTA

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente (ID 35600779).

Considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, deve o exequente comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, “h” – vide STJ, REsp n. 1.849.225-PR, Ministro Gurgel de Faria.

Decorrido o prazo acima sem a juntada da guia, archive-se sem baixa na distribuição. Comprovado o recolhimento, cumpra-se.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002173-94.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: GISELE CAMARGO CARVALHO FERNANDES

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, devendo ser diligenciado no endereço informado no ID 27588754.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo de pagamento ou nomeação de bens, dê-se vista ao(à) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000163-84.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RONIE ALEXANDRE MUSSIO

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente (ID 37078828).

Considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, deve o exequente comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, “h” – vide STJ, REsp n. 1.849.225-PR, Ministro Gurgel de Faria.

Decorrido o prazo acima sem a juntada da guia, arquivem-se sem baixa na distribuição. Comprovado o recolhimento, cumpra-se.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002169-57.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ROGERIO GERMAN DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, devendo ser diligenciado no endereço informado no ID 27588783.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo de pagamento ou nomeação de bens, dê-se vista ao(à) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000180-23.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FELIPE PERIS DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente (ID 34717774).

Considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, deve o exequente comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, "t" – vide STJ, REsp n. 1.849.225-PR, Ministro Gurgel de Faria.

Decorrido o prazo acima sem a juntada da guia, arquivem-se sem baixa na distribuição. Comprovado o recolhimento, cumpra-se.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000001-26.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ANDERSON ACHUCARRO BUENO

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente (ID 34559046).

Considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, deve o exequente comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntado a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, “h” – vide STJ, REsp n. 1.849.225-PR, Ministro Gurgel de Faria.

Decorrido o prazo acima sem a juntada da guia, archive-se sem baixa na distribuição. Comprovado o recolhimento, cumpra-se.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 6 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004910-86.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: ANGEL VALDES MARTINEZ, YANISLEY CONSUEGRAMESA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL FURTADO BARROSO - CE18645

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL FURTADO BARROSO - CE18645

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006091-25.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IDACIR RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 41407001: Cumpridas as determinações supra, e se esse Juízo for competente, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008222-05.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDMUNDO OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 290978513. Na sequência, ciência ao réu pelo prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006064-06.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JUNIO FRANCISCO MARIANO, ALEXSANDRA DA SILVA MARTINS MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO - SP142330

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO - SP142330

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 32514052:3. Na sequência, ciência ao réu pelo prazo de 5 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000199-38.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“2. Complementadas as razões, apresentem as partes suas contrarrazões. 3. Se em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001025-64.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUCINEIA DE FATIMA ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILA EUGENIA JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP371947

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pela regra dos artigos 9º e 10 do CPC/2015, oportunizo à parte que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança (artigo 23 da Lei 12.016/2009), pois não está demonstrado nos autos o momento em que a impetrante teve ciência do ato impugnado, sendo certo que sua nova situação de desemprego se deu em agosto de 2019 (ID 28884255, p. 4), mais de um ano antes da impetração.

Intimem-se e, após manifestação, dê-se nova vista ao MPF; então, voltem conclusos para **sentenciamento prioritário**.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006593-61.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IVAN PEREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da demanda neste Juízo Federal, tendo em vista o ajuizamento de ação anterior, perante a 2ª Vara Federal de Taubaté-SP (ID 42556946).

Observe-se, para tanto, o que dispõe o artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do [art. 55, § 3º](#), ao juízo preventivo.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

A regra destacada fixa a prevenção do Juízo ao qual foi registrada ou distribuída petição inicial da demanda anterior (art. 43, CPC), como fim de preservar o princípio do juiz natural.

Após, abra-se conclusão, seja para apreciar a tutela, seja para declinar da competência.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002293-27.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DASH TECNOLOGIA DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a exequente quanto à extinção da execução, pela satisfação da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida que o silêncio será considerado concordância tácita.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para sentença (art. 924, inciso II, CPC).

Publique-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000076-67.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

As diligências de citação foram negativas.

A CEF informou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução.

Decido.

A homologação de transação extrajudicial não é possível, pois não há prova da vontade da executada, apenas informação unilateral pela CEF.

A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

A CEF, credora dos honorários advocatícios, informou que o débito foi integralmente quitado, de modo que não serão arbitrados nesta sentença.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, ante a informação da CEF.

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5008514-89.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAFAEL MIRAGAIA FEROLDI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida.

Sem embargos monitórios, houve conversão em título executivo judicial.

A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito.

Decido.

A manifestação da autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte devedora deu causa à monitória, ante o inadimplemento contratual.

Todavia, a própria CEF, credora dos honorários sucumbenciais, informou que houve a quitação integral do débito, de modo que não serão arbitrados nesta sentença.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a informação da CEF.

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008691-61.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NAIR CAMPANELI DA SILVA

SUCESSOR: ROGERIO GOMES DA SILVA, RODRIGO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706,

Advogado do(a) SUCESSOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

Advogado do(a) SUCESSOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008691-61.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NAIR CAMPANELI DA SILVA

SUCESSOR: ROGERIO GOMES DA SILVA, RODRIGO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706,

Advogado do(a) SUCESSOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

Advogado do(a) SUCESSOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007273-80.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: BRASIL LAU-RENT - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000831-69.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: RENATO GUILHERME LEBRAO NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JACAREÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001053-66.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: JOAO PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILSON SILVA RIBEIRO - SP233416

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000464-11.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: FERNANDO CESAR DE SOUZA CARIMBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FONTOURA MACEDO - SP327831

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008338-06.2016.4.03.6103

AUTOR: R M B - RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE CANDIA, VALDO CEZAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR GUIDOTI - SP221162

Advogado do(a) AUTOR: CESAR GUIDOTI - SP221162

Advogado do(a) AUTOR: CESAR GUIDOTI - SP221162

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002309-08.2014.4.03.6103

EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA ROCHA ABREU, CLEIA CRISTINA PEREIRA SILVA ABREU

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN CASTRO BARINI - SP321527, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN CASTRO BARINI - SP321527, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004982-73.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSMARINA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE ANDRADE - SP280634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 42640416: **defiro a prioridade na tramitação** do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, com fundamento no documento de ID 42641923.

ID 38040939: **recebo a emenda à inicial.**

Defiro a gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil pressupõe elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS, pois há necessidade de realização de prova pericial para aferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para fornecer cópia do processo administrativo. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

Ademais, não está comprovada nos autos a recusa da autarquia em fornecer o documento à parte autora.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse em produção de provas, justificando-o, sob pena de preclusão.

Abra-se conclusão assim que houver disponibilidade de agenda de perito médico especialista em neurologia ou clínico-geral de confiança deste Juízo, para designação de perícia.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004023-37.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA DA GRACA MOREIRA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1.ID 19318254: Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

2. Caso haja concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se.

6. Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

7. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

8. Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003944-26.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ALIRIO JOSE COUTINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42663397: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autoridade coatora comprove o cumprimento do determinado na sentença de ID 42104223.

Intime-se a o representante legal da autoridade coatora para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o alegado.

Ato contínuo, intime-se a parte impetrante.

Em termos, encaminhem-se ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006603-76.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE NICOLAU DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1.ID 42935619: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento.

Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, §8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.

2. Prossiga-se no cumprimento do despacho ID 14408663 a partir do item 4, tendo em vista a manifestação do INSS ID 32122694 e a concordância do exequente com os cálculos (ID 37128419).
3. Defiro a prioridade na tramitação por doença grave, tendo em vista a documentação médica apresentada (Ids 42936161 e 42936165).

HABEAS DATA (110) Nº 5006133-74.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MAURICIO VITOR DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 42761418: Assiste razão ao impetrante.

A juntada de processo administrativo de parte diversa revela a plausibilidade da tese jurídica que embasa a impetração.

Há pedido de tutela de urgência. Valho-me do artigo 300 do Código de Processo Civil. Há plausibilidade da tese de mora injustificada e o perigo na demora está na iminência do prazo decadencial de revisão do benefício. A urgência não pode ser imputada ao impetrante, que efetuou requerimento administrativo há mais de um ano.

Sendo assim, defiro a tutela de urgência e determino que seja novamente **notificada a autoridade coatora para que apresente a cópia do processo administrativo solicitado, no prazo de dez dias.**

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, abra-se conclusão para sentenciamento prioritário.

Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como ofício.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000373-25.2018.4.03.6133

IMPETRANTE: CESTARI SPORT MAGAZINE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844, EDUARDO CORREDA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003364-64.2018.4.03.6103

EMBARGANTE: RAFAEL LERA GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004305-14.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CHAMON

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005216-87.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVIA REGINA FRATE RUIVO

Advogado do(a) AUTOR: LUISA CAMARGO DE CASTILHO AZZALIN - SP58245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 39791288:2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006805-19.2019.4.03.6103

AUTOR: ROSANGELA CRISTINA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003944-26.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: ALIRIO JOSE COUTINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5006045-36.2020.4.03.6103

REQUERENTE: GERALDO PAULINO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE LIMA DE CHIARA - SP194607

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006628-21.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ROBSON RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JHONATTAN LUCAS NUNES DE SOUZA - SP403410

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, JOÃO TEODORO DA SILVA

LITISCONSORTE: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROBSON RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP. Requer seja a autoridade coatora compelida a inscrever o impetrante em seus quadros.

Coma inicial, foram juntados documentos.

2 Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá corrigir o polo passivo, atentando que nos termos do art. 1º, "caput" e parágrafo 1º, da Lei 12.016/2009, o Mandado de Segurança ampara direito líquido e certo que venha a sofrer violação ou justo receio de o sofrer, por ato ilegal derivado de autoridade pública.

O ato coator só pode ser praticado por pessoa física que esteja atuando em nome da Administração Pública, não sendo possível, em sede de mandado de segurança, atribuir-se ao próprio órgão o ato emanado por seu agente. Sendo assim, necessário é identificar-se especificamente qual autoridade pública tem a devida competência para a prática do ato de autoridade atacado.

3 O fato do indeferimento administrativo ter ocorrido em 27.02.2019 (ID 42645484, p. 07), mais de um ano antes do ajuizamento da presente ação, indica não haver urgência extremada que justifique concessão da medida antes da parte contrária se manifestar. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

4 Desde já, após cumprido o item 2: (4.1) notifique-se o impetrado a apresentar informações no prazo legal; (4.2) dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS) e; (4.3) dê-se vista ao Ministério Público Federal.

5 Somente após corretamente cumprido o item 2 e após a juntada das informações, tomemos os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-18.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: NILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DE OLIVEIRA SILVA - SP284702

DESPACHO

Intime-se novamente e derradeiramente a CEF para que se manifeste expressamente sobre o acordo alegadamente firmado entre as partes, sob pena de desbloqueio dos valores questionados. Prazo: 5 dias.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006665-48.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDRESA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Os extratos de ID 42914808 e seguintes demonstram a possibilidade de litispendência parcial com o processo nº 00027741420204036327, em trâmite no Juizado Especial Federal de São José dos Campos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente cópia da petição inicial da referida ação.

Como cumprimento, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, declínio de competência ou para citação das rés e análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002863-76.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471

EXECUTADO: C. G. FÁRIA - ME, CELSO GUISSARD FÁRIA, OTÁVIO SILVA GUISSARD FÁRIA

DESPACHO

ID 42800477: Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de falecimento do executado CELSO GUISSARD FÁRIA.

Após, abra-se conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AUTOR:JOSE CANDIDO DE PAULA

Advogado do(a)AUTOR:ALAN JOSE LEITE DE CASTRO - SP349017

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial social desde logo.

Com relação à perícia socioeconômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial socioeconômica desde logo.

Para tanto, **nomeio a Assistente Social CÍCÍLIA ADRIANA AMÂNCIO DASILVA**, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:

- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;

- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, etc? Quais?
- É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos
- Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas?

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrente da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana? Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local de trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:

1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?

2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA "COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UMDELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?

3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?

4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?

5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?

6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?

7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?

8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?

9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?

10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.

11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e peça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar outros quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria a intimação da perita nomeada para realização da perícia social.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Em razão da matéria versada nos autos, inclua-se o MPF.

Int.

Edgar Francisco Abadie Júnior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000789-42.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LIDIO ANTONIO FELIX

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre **11/11/1980 a 16/08/1990, 17/08/1990 a 05/09/1995, 06/09/1995 a 08/07/1997 e de 09/07/1997 a 30/09/2000, na Avibrás Indústria Aeroespacial S/A**, e a respectiva conversão em tempo comum, a fim de que, somados aos períodos já averbados administrativamente pelo INSS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, desde a DER NB 163.518.421-2, em 21/06/2013, ou, subsidiariamente, desde a DER NB 174.735.082-3, em 10/09/2015, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual, facultou-se à parte autora apresentar os laudos técnicos e foi determinada a citação do réu.

A parte autora informou que como a atividade era externa (devido ao porte e a especialidade do equipamento utilizado na atividade laborativa) a empresa não possui laudo técnico, em razão do que requereu a produção de provas testemunhal e pericial.

Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Foi proferido despacho indeferindo a produção de perícia.

O autor requereu a reconsideração da decisão, ratificando a necessidade de prova pericial, e ofereceu réplica à contestação.

Instadas as partes à especificação de provas, não houve requerimentos.

O autor demonstrou nos autos a negativa da empresa AVIBRÁS em fornecer laudo técnico das condições de trabalho, oportunidade em que reiterou o pedido de realização de perícia ou, subsidiariamente, de expedição de ofício à empresa para fornecimento do documento. Deu-se ciência ao INSS.

Houve requerimento de prioridade na tramitação do feito em razão de condições de saúde. Anexou documentos.

Foi deferida a prioridade na tramitação do feito e foi determinada a expedição de ofício à AVIBRÁS para entrega do laudo técnico requerido pelo autor.

A empresa acima citada respondeu ao ofício expedido, alegando que, em relação ao período de 17/08/1990 a 05/09/1995, não havia exigência legal de laudo técnico.

Os autos foram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de novo ofício à empresa AVIBRÁS, requisitando a apresentação de laudo técnico ou documento de natureza técnica com base no qual preenchidos os PPPs fornecidos ao autor.

Ofício da AVIBRÁS, em resposta, foi anexado no id 20885960.

Autos físicos digitalizados, com intimação das partes para conferência.

As partes foram cientificadas acerca do ofício da AVIBRÁS.

A parte autora apresentou memoriais e o réu permaneceu silente.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art.355, I, CPC. A documentação acostada aos autos mostra-se suficiente ao deslinde da questão.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que o(s) período(s) controverso(s) nos autos está(ão) detalhado(s) abaixo, de forma a permitir melhor visualização do(s) mesmo(s), das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos:	11/11/1980 a 16/08/1990, 17/08/1990 a 05/09/1995, 06/09/1995 a 08/07/1997 e de 09/07/1997 a 30/09/2000
Empresa:	Avibrás Indústria Aeroespacial S/A/Avibrás Fibras Óticas e Telecomunicações S/A
Função/Atividades:	- 11/11/1980 a 16/08/1990: Técnico Eletrônico (Setor Eletrônica) - 17/08/1990 a 30/06/1991: Técnico Eletrônico (Setor Desenvolvimento Sistemas Eletrônicos) - 01/07/1991 a 05/09/1995 e 06/09/1995 a 08/07/1997: Assistente Técnico (mesmo setor supra) - 09/07/1997 a 30/09/2000: Assistente Técnico (no Setor Engenharia de Sistemas)
Agentes nocivos	- 11/11/1980 a 16/08/1990: - agentes químicos: fumos de estanho - agente físico: radiação de microondas - 17/08/1990 a 05/09/1995, 06/09/1995 a 08/07/1997 e 09/07/1997 a 30/09/2000: radiação de micro-ondas
Enquadramento legal:	Código 1.1.4 do anexo ao Decreto 53.831/1964 (radiações), código 1.1.3 do Anexo I do Decreto 83.080/79 (radiações ionizantes) Código 1.2.9 do anexo ao Decreto 53.831/1964 e item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79 (fumos metálicos)
Provas:	Id 20636878: CTPS fls.46 e 54, CNIS fls.84/88 e 128 (com validação de períodos não anotados em CTPS), Ficha de Registro de Empregado, PPP fls.117/118, PPP fls.119/120, PPP fls.121/122, PPP fls.123/124, Manual de Operação do Equipamento Diretor de Tiro da Avibrás (fls.08 id 20636879), email da Avibrás com declaração de que os PPPs foram elaborados de acordo com as exigências legais (fls.40 id retromencionado), ofício da Avibrás relatando a inexistência de laudo para período anterior a 1995 (fls.63) e ofício da Avibrás com detalhamento acerca dos PPPs emitidos (id 20885960).
Observação:	Até a edição da Lei nº9.032/95, era possível o reconhecimento de tempo especial pelo mero enquadramento da atividade em um dos itens dos Decretos então vigentes. A comprovação de exposição habitual e permanente do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde e integridade física somente passou a ser exigida a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Muito embora os PPPs apresentados e ofício da Avibrás de id 20885960 registrem que o autor, nos períodos vindicados, laborava exposto a “radiação de micro-ondas”, não há possibilidade de enquadramento, por ausência de previsão na legislação de regência, que não prevê a radiação não ionizante como agente nocivo, mas apenas a radiação ionizante (itens 1.1.3 do Anexo I do Decreto 83.080/79, 2.0.3 do Decreto 2.172/1997 e XXIV do Anexo II do Decreto 3.048/1999). À vista disso, realmente despicienda a produção das provas pericial e testemunhal requeridas pelo autor (e indeferidas pelo Juízo), ante a sua imprestabilidade para a solução do caso concreto. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv0004210-21.2013.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 16/11/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/11/2020) Todavia, melhor sorte assiste o autor no que tange ao período de trabalho entre 11/11/1980 a 16/08/1990, no qual o autor esteve exposto a fumos de estanho (metal), conforme registrado no PPP apresentado, havendo subsunção ao item 1.2.9 do anexo do Decreto nº53.831/1964 e item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 (fumos metálicos). Por se tratar de período anterior a 1995 (à edição da Lei nº9032/1995) e a 1998 (à edição da Lei nº 9.732/98), irrelevante perquirir sobre a habitualidade e permanência da referida exposição, assim como sobre a utilização/eficácia de EPI. <u>Nesse passo, reconheço como tempo especial apenas as atividades do autor desempenhadas no período entre 11/11/1980 a 16/08/1990.</u>

Dessa forma, convertendo-se em comum os períodos especiais reconhecidos na presente decisão e somando-os com os períodos reconhecidos em seara administrativa (Id 20636878 – fls.95/96), tem-se que o autor, na DER (em21/06/2013), **contava com 31 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de contribuição, NÃO fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral) requerida. Vejamos:**

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
id 20636878 - fls.95-96		05/02/1979	10/11/1980	1	9	6	-	-	-
tempo especial rec.sentença	X	11/11/1980	16/08/1990	-	-	-	9	9	6
		17/08/1990	05/09/1995	5	-	19	-	-	-
		06/09/1995	08/07/1997	1	10	3	-	-	-
		09/07/1997	30/09/2000	3	2	22	-	-	-
		01/10/2000	31/12/2002	2	3	-	-	-	-
		01/03/2004	30/04/2004	-	2	-	-	-	-
		01/06/2005	30/06/2005	-	1	-	-	-	-
		03/03/2009	29/02/2012	2	11	28	-	-	-
		01/02/2013	21/06/2013	-	4	21	-	-	-
Soma:				14	42	99	9	9	6
Correspondente ao número de dias:				6.399			4.922		
Comum				17	9	9			
Especial	1,40			13	8	2			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				31	5	11			

Passo, assim, à contagem do tempo de contribuição com base na segunda DER (NB 174.735.082-3), em 10/09/2015, conforme requerido de forma subsidiária na petição inicial. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
id 20636878 - fls.131-132		05/02/1979	10/11/1980	1	9	6	-	-	-
tempo especial rec.sentença	X	11/11/1980	16/08/1990	-	-	-	9	9	6
		17/08/1990	05/09/1995	5	-	19	-	-	-
		06/09/1995	08/07/1997	1	10	3	-	-	-
		09/07/1997	30/09/2000	3	2	22	-	-	-
		01/10/2000	31/12/2002	2	3	-	-	-	-
		01/03/2004	30/04/2004	-	2	-	-	-	-
		01/06/2005	30/06/2005	-	1	-	-	-	-
		03/03/2009	29/02/2012	2	11	28	-	-	-
		01/02/2013	10/09/2015	2	7	10	-	-	-
Soma:				16	45	88	9	9	6
Correspondente ao número de dias:				7.198			4.922		

Comum			19	11	28				
Especial	1,40		13	8	2				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			33	8	0				

Tem-se, assim, que o autor, na segunda DER (em 10/09/2015), contava com 33 anos e 08 meses de tempo de contribuição, NÃO fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral) requerida.

Como o tempo necessário à fruição do benefício na forma proporcional é de 34 anos e 19 dias (como registrado no id 20636878 – fls.134), conclui-se que, por ocasião dos dois requerimentos administrativos formulados, também não detinha ele direito à aposentadoria proporcional.

De rigor, assim, o parcial acolhimento do pedido formulado nestes autos, apenas para declaração de tempo especial e condenação do réu à respectiva averbação, com o acréscimo legal.

No caso, não houve, administrativamente e tampouco quando do ajuizamento desta ação, pedido expresso de reafirmação da DER, o qual só veio a ser delineado pelo autor (genérica e extemporaneamente - art. 329 CPC), em alegações finais (id 34944501), o que, por representar inovação do pedido inicial (de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira DER ou desde a segunda DER), não comporta guarda à vista do disposto no artigo 492 do CPC.

Ainda que assim não se entendasse (em razão da tese fixada pelo E. STJ no Tema Repetitivo 995, segundo a qual “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”), o autor sequer diligenciou apresentar nos autos comprovante(s) de que, de fato, continuou contribuindo para o RGPS após 10/09/2015, não tendo se desincumbido do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, CPC), o que reforça a impossibilidade de concessão, por meio da presente ação, do benefício de aposentadoria por ele almejado.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 11/11/1980 a 16/08/1990, o qual deverá ser averbado pelo INSS com essa natureza e convertido em tempo comum.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Segurado: LIDIO ANTONIO FELIX – Tempo especial reconhecido: 11/11/1980 a 16/08/1990- CPF: 019.340.608-01 - Nome da mãe: Emilia Toschi Felix - PIS/PASEP — Endereço: Rua Lima Duarte, 92, Bosque dos Eucaliptos, nesta cidade. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, não implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006307-54.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUCIA HELENA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CIPRESSO BORGES - SP301154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do certificado no ID 42794466, **REVOGO** o despacho proferido no ID 42770319.

Providencie a Secretaria a inclusão da d. advogada Soraia de Andrade, OAB/SP 237.019 no polo ativo desta demanda, intimando-se-a a manifestar-se no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de ID 42794466.

No mesmo prazo acima estabelecido, intímem-se os advogados Marcelo Cipresso Borges, OAB/SP 301.154, e Maria Rubincia de Campos Santos, OAB/SP 256.745, para manifestações.

Após, tomemos autos conclusos, inclusive para deliberações acerca do ID 33200174 **se o caso**.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006307-54.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUCIA HELENA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, SORAIA DE ANDRADE - SP237019, MARCELO CIPRESSO BORGES - SP301154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficamos advogadas Soraia de Andrade, OAB/SP 237.019 e Maria Rubineia de Campos Santos, OAB/SP 256.745 intimadas do r. despacho proferido no ID 42795197: "**D E S P A C H O**

Diante do certificado no ID 42794466, **REVOGO** o despacho proferido no ID 42770319.

Providencie a Secretaria a inclusão da d. advogada Soraia de Andrade, OAB/SP 237.019 no polo ativo desta demanda, intimando-se-a a manifestar-se no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de ID 42794466.

No mesmo prazo acima estabelecido, intem-se os advogados Marcelo Cipresso Borges, OAB/SP 301.154, e Maria Rubineia de Campos Santos, OAB/SP 256.745, para manifestações.

Após, tomemos autos conclusos, inclusive para deliberações acerca do ID 33200174 **se o caso**.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO"

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006663-78.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JORGE LUIZ XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ABNER DA SILVA - SP264343

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar o requerimento de concessão de benefício formulado pelo impetrante.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve nenhum andamento no processo administrativo correlato, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("jurus boni iuris").

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este Juízo também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inimicos de las personas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de amparo social à pessoa portadora de deficiência em 15/04/2020 (id 42764201), estando demonstrado pelo extrato de consulta apresentado nos autos que o pedido se encontra "em análise", não constado tenha havido, desde então, nenhum andamento no processo administrativo deflagrado, ou seja, há mais de 07 meses.

Assim, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê andamento ao processo administrativo correlato ao requerimento de benefício nº 1383250040, apresentado em 15/04/2020.

Requise-se informações, no prazo legal, à autoridade coatora, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, e para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO/MANDADO a ser encaminhado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situado na Av. Dr. João Guilhermino, nº84, Centro, São José dos Campos/SP, CEP: 12210-130.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5247F468D>

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Sempre juízo, providencie o impetrante, em 15 (quinze) dias, a digitalização do instrumento original de procuração a que alude a cópia simples sob id 42763690.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006673-25.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP371662-A, POLIANA GRACE PEDRO - SP358420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende o autor o reconhecimento do tempo de **serviço rural** atinente ao período compreendido entre **16/05/1969 a 03/11/1977** e que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **01/06/2000 a 30/09/2001, 01/10/2001 a 31/01/2002 e 01/02/2002 a 10/12/2007 nas empresas PROACTIVAMEIO AMBIENTE BRASIL LTDA, QUALYS AMBIENTAL LTDA e VEOLIA SERVIÇOS AMBIENTAIS** elencado(s) na inicial, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em gozo (NB 153631864-4), desde a DIB em 13/09/2010, inclusive computando-se todos os salários de benefício do período contributivo, **nos termos do artigo 29, I da Lei 8213/91**, com todos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

1. Inicialmente, não vislumbro prevenção entre a presente ação e a de n.0002479-16.2016.403.6327, apontada na Certidão ID 42833442, pois distintos os objetos.

2. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em gozo, mediante o reconhecimento da atividade rural e das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, mormente considerando que o autor já se encontra no gozo do benefício previdenciário de aposentadoria.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAg 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar os documentos essenciais à propositura da ação, quais sejam, comprovantes da pretensão inicial do exercício da atividade rural e da atividade especial, bem como cópia do processo administrativo.

Após, se em termos, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe o INSS sobre o interesse em audiência de conciliação, a respeito da qual se manifestou o autor.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMAS G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006669-85.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: G. A. B.

REPRESENTANTE: JOAO OLMIRO BORGES JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BORGES GRENDENE - BA37816, IVAN GOUVEA - BA19045, GUILHERME BORGES GOUVEA - DF26925,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL BORGES GRENDENE - BA37816, IVAN GOUVEA - BA19045, GUILHERME BORGES GOUVEA - DF26925

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando seja ordenado ao impetrado que realize a matrícula da impetrante no curso de Medicina para o qual obteve aprovação, condicionada entrega a posteriori do certificado de conclusão do terceiro ano do ensino médio, quando da respectiva expedição pela instituição de ensino, sob pena de "responder por danos materiais e morais".

Alega a impetrante que é matriculada no terceiro ano do ensino médio e que, na data de 22.10.2020, constatou o seu nome na lista dos aprovados do ENEM, no processo seletivo da Faculdade de Medicina mantida pelo impetrado.

Narra que lhe foi concedido o prazo final para matrícula em 24.10.2020, sob pena de não mais ser elegível para a vaga em questão.

A impetrante sustenta que concluiu com louvor o segundo grau, mas que foi informada pela Secretaria da instituição de ensino que somente poderia obter o respectivo certificado de conclusão de curso na primeira quinzena de dezembro, oportunidade em que lhe foram fornecidos declaração de escolaridade no terceiro ano e boletim escolar, inviabilizando a sua matrícula junto ao impetrado, dentro prazo concedido.

Entende estar comprovado o direito líquido e certo à matrícula na Universidade, sob pena de sofrer prejuízos.

Ação instruída com documentos e proposta perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Houve declínio de competência para uma das Varas Cíveis e, finalmente, arguição de incompetência absoluta e encaminhamento dos autos a esta Subseção da Justiça Federal, com livre distribuição a esta 2ª Vara.

Certificada a ausência de recolhimento das custas de distribuição, vieram os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a concessão de liminar que autorize a realização de matrícula junto ao impetrado, independentemente da concomitante apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, ao fundamento de que tal documento somente será expedido pela instituição de ensino competente na segunda quinzena de dezembro. Argui que somente com a declaração de escolaridade no terceiro ano e boletim escolar não conseguirá efetivar a matrícula no prazo concedido e que tal fato lhe acarretará "prejuízos materiais e morais".

Pois bem. Analisando os autos, observo que a despeito de a via eleita pela estudante para a dedução da pretensão em questão ter sido o mandado de segurança – para o qual se exige prova pré-constituída do direito alegado – foi apresentada parca documentação, extremamente frágil e inapta à demonstração da existência de direito líquido e certo a ser amparado.

Os singelos documentos sob id 13/16 da inicial (id 42793687) apenas revelam que a impetrante (que conta com 17 anos de idade) encontra-se cursando o terceiro ano do ensino médio, não permitindo concluir que já o tenha terminado, como alegado. Sequer constam registradas as notas do 4º bimestre e tampouco a média final (imprescindíveis à emissão de qualquer certificado de conclusão de curso), não se sustentando a arguição de que está sendo violado direito líquido e certo de se matricular em instituição de ensino superior.

Também não consta dos autos negativa de matrícula por parte da Universidade a autorizar a presente impetração, mas apenas foto de tela de celular (o qual supõe-se seja da impetrante) com suposta mensagem padrão da instituição de ensino superior sobre suposta data fatal para a realização de matrícula.

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Providência a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas de ingresso, sob pena de extinção do feito.

APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA:

1) Requisite-se informações da autoridade impetrada (DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, localizada na Avenida Deputado Benedito Matarazzo, 4.050, Jardim Aquarius, nesta cidade, CEP 12230-002), a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se, para tanto, de cópia da presente como OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

2) Comunique-se ao órgão de representação judicial da UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (no mesmo endereço acima), conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Faculto à Secretaria servir-se de cópia desta decisão como OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada pela Entidade Educacional no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o representante legal UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI em SÃO JOSÉ DOS CAMPOS interesse em ingressar no feito, deverá a Secretaria diligenciar o necessário para a inclusão dessa entidade na lide, na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5FACEE056>

Ao final, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000412-83.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IMPACTO CONSULTORIA EM RH E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, PAULO ROBERTO PERDUM, ADRIANA CRISTINA MARTINS PERDUM

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos réus ao fundamento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição.

Sustentam que a despeito da regra contida no artigo 85, §§2º e 8º do CPC do alto valor atribuído à causa, foram arbitrados honorários em favor dos patronos constituídos no importe de R\$1.000,00. Afirmam que não foram considerados os trabalhos por eles realizados e o tempo exigido para tanto.

Pugnaram pelo recebimento e acolhimentos dos presentes embargos para fixação dos honorários por apreciação equitativa.

Os autos vieram conclusos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório".

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - **Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, um a um, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ªR, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).** - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) – grifamos

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJETO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura digital

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007504-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALEXANDRE MARCOS OTONI

DESPACHO

1. Acolho a manifestação da Defensoria Pública da União-DPU com ID's 38746785 e ss. e retiro da DPU o encargo de Curadora Especial do réu ALEXANDRE MARCOS OTONI, ora revel, devendo a Secretaria excluí-la deste feito.

2. Considerando que a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF (ID 42655196) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ID 41572180) não requereram a produção de provas, e considerando a revelia decretada ao réu ALEXANDRE MARCOS OTONI, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 344 do CPC.

3. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003824-80.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROBERTO SAVIO RAGAZINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SAVIO RAGAZINI - SP307345

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do depósito da importância devida (ID. 35482947 e anexo).

A parte exequente manifestou sua concordância, requerendo o levantamento eletrônico do valor depositado (ID. 35631172 e anexo).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Autorizo a expedição de ofício à CEF para que proceda à transferência da importância devida na conta corrente da parte exequente, indicada no ID. 35631172.

Após, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003824-80.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROBERTO SAVIO RAGAZINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SAVIO RAGAZINI - SP307345

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002924-27.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALMIR MARIANO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 37531484 e 37608714: Dê-se vista às partes para manifestações sobre os documentos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006879-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GABRIEL CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP397370, MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 42900865: Dê-se vista às partes sobre os documentos juntados pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005216-73.2002.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCESSOR: MARIA CIRCE DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008900-35.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCESSOR: PEDRO FRANCISCO DE ARAUJO

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006101-69.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: DANIELA AUGUSTO DE SOUZA RAMOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA SOARES RIBEIRO POMPEO - SP440126

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO FNDE, SUPERINTENDÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, das informações ID 42911130 prestadas pela Caixa Econômica Federal.

São José dos Campos, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005008-71.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: APARECIDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre a documentação anexada à certidão de id nº 42913554, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de dezembro de 2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000078-08.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

INVENTARIANTE: GETAR INCORPORACAO LTDA - ME, VALTER STRAFACCI JUNIOR, ROBERTO MISCOW FERREIRA, SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA, MILTON FERREIRA BARUEL, JOSE CARLOS FERREIRA, WAGNER APARECIDO DA SILVA, ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO, HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE - SP237101
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE - SP237101
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANCELMO APARECIDO DE GOES - SP160434
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANCELMO APARECIDO DE GOES - SP160434
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, RICARDO MOREIRA YOKOTA - SP373354
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, RICARDO MOREIRA YOKOTA - SP373354
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, RICARDO MOREIRA YOKOTA - SP373354
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RICARDO MOREIRA YOKOTA - SP373354

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre a os documentos anexados à certidão de id nº 42915414, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 4 de dezembro de 2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004573-34.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: TARCISIO MIGUEL CHIARASTELLO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 19634243:

"V - Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

VI – Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int".

São José dos Campos, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001449-09.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDIVALDO MELO DE JESUS, EDIVALDO MELO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A., cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fosse apresentado o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres pleiteado na inicial (de 04/05/1987 a 19/11/1991)). Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias em caso de descumprimento (artigos 378 e 380 do CPC). Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê pela informação e documentos anexados pela parte autora.

Por tais razões, determino a expedição de Ofício a ser encaminhado preferencialmente por meio eletrônico, ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da mencionada empresa, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que apresente neste Juízo o laudo técnico requerido ou indique os motivos que impossibilitem o cumprimento desta ordem, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso.

Cópia desse despacho-ofício deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.

Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário - Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.

Com o objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, **servirá o presente despacho como ofício.**

Semprejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e a ré, sobre os documentos anexados à petição de id nº 33128569.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001279-98.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO FELICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região estabeleceu que o INSS arcaria com os honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida em cerca de 09 meses, mas o processo tramita há quase 5 (cinco) anos, com recursos aos tribunais superiores, fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Expeça-se o ofício precatório ao autor e após, decorrido o prazo, o ofício referente à sucumbência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005848-81.2020.4.03.6103

AUTOR: PAULO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000883-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LUIS CARLOS RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 8573855:

"XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se".

São José dos Campos, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000273-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: MARIO BARRETO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 4575905:

"VII - Efetuada nova diligência, caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VIII - Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intimem-se".

São José dos Campos, 04 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003104-50.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: AMARILDO DE ARRUDA MANUTENCAO ELETRICA - ME, AMARILDO DE ARRUDA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a petição ID nº 42401094, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente o valor atualizado da dívida referente ao contrato 0000000010830878.

Após, expeça-se edital de citação do(s) executado(s) em lugar incerto, atendendo os requisitos do artigo 257 e incisos do CPC.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005454-74.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Especifiquemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003138-09.2002.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUY RODRIGUES DORIA FILHO, PAULO EDUARDO MONTEIRO MARTINS

Advogados do(a) REU: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA - SP219341, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

Advogados do(a) REU: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA - SP219341, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Saneados os autos e decorrido o prazo supra, renove-se vista ao Ministério Público Federal a fim de se manifestar sobre a manutenção e acautelamento dos mesmos em secretaria.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARIA DO CARMO SANTANA

SENTENÇA

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de **desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Sem condenação em honorários de advogado.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a parte autora requer a condenação da CEF a restituir os valores que foram pagos a título da "taxa de liquidação antecipada", devidamente atualizada e acrescida de juros.

Alega a autora, em síntese, que é um estabelecimento hospitalar de finalidades filantrópicas, sem fins lucrativos, que tem como objeto social a prestação de serviços de assistência à saúde, atuando na promoção, prevenção e recuperação dos enfermos em geral.

Narra que, por meio da "Cédula de Crédito Bancário - CAIXA Hospitais"- Contrato nº 25.0351.610.0000017/16, firmado em 28.09.2017, obteve o financiamento perante a ré, no valor histórico de R\$ 26.499.000,00 (vinte e seis milhões, quatrocentos e noventa e nove mil reais), para quitação em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, com vencimento da última parcela em 10/outubro/2024.

Esclarece que o pagamento das parcelas foi vinculado ao recebimento de recursos financeiros oriundos da prestação de serviços ambulatoriais e/ou internações ao Sistema Único de Saúde-SUS, a serem pagos pelo Ministério da Saúde, no valor mensal de R\$ 560.293,40 (quinhentos e sessenta mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta centavos).

Aduz que, no ano de 2020, em razão de todos os acontecimentos decorrentes da Pandemia (COVID-19), é de conhecimento geral o grande impacto na saúde e economia, tendo os Hospitais sofrido com aumento de custos, redução de ocupação hospitalar, destinação de áreas para tratamento da COVID-19.

Afirma que, desde 2017, cumpriu todas as obrigações decorrentes do financiamento, mas alega que os valores são incompatíveis com as condições atuais, especialmente em relação aos juros, ficando insustentável, sob todos os aspectos, ou seja, os impactos também são significativos.

Sustenta que, a própria requerida ofereceu renegociação do empréstimo em vigência e obtenção de novos tendo proposto um novo financiamento no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para pagamento em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, acrescido da taxa de juros de 0,84% a.m., tarifa operacional única de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), tendo como garantias a cessão fiduciária de direitos creditórios representado por recebíveis ao Sistema Único de Saúde - SUS, da aplicação financeira em renda fixa e recebíveis do plano de saúde. Para liquidação do contrato em vigência, foram propostas as seguintes condições: R\$ 21.200.000,00 (vinte e um milhões e duzentos mil reais), para pagamento em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais acrescido de taxa de juros de 11,68% a.a + TR, tarifa operacional única de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), com as mesmas garantias acima citadas.

No entanto, optou em celebrar contrato com o Banco Bradesco S/A, que apresentou proposta no valor global de R\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões), para pagamento em 81 (oitenta e uma) parcelas, no valor mensal estimado da parcela de R\$ 598.774,00 (quinhentos e noventa e oito mil e setecentos e setenta e quatro reais), acrescido de taxa de juros de 0,84% ao mês, TAC de R\$ 2.615,00 (dois mil, seiscentos e quinze reais), com vencimento da primeira parcela em 15/setembro/2020.

Aduz que o novo financiamento engloba a mesma exigência de garantia - cessão dos direitos creditórios representados por recebíveis do Sistema Único de Saúde - SUS, fazendo-se necessária a quitação antecipada do crédito, apurando a requerida o saldo devedor no importe de R\$ 22.513.546,37 (vinte e dois milhões, quinhentos e treze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), composto pelo valor principal, de R\$ 21.251.223,68 (vinte e um milhões, duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e vinte e três reais e oito centavos), mais a denominada "Taxa de Liquidação Antecipada", prevista na Cláusula Vigésima Quarta do respectivo contrato, de R\$ 1.262.322,69 (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos)

Sustenta que o pagamento da taxa referida é ilegal, se constituindo em uma punição para quem quita antecipadamente sua dívida. Afirma que, em que pese o pedido formulado de reconsideração quanto a cobrança da respectiva taxa, a CEF procedeu à liquidação do crédito no valor integral, em 29.05.2017, conforme "Termo de Notificação de Liquidação de Contrato - Caixa Hospitais".

A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando a legalidade da taxa de antecipação de quitação. Afirma que é notório que o lucro obtido pelas instituições financeiras nas operações de mútuo é justamente extraído dos juros que são cobrados ao longo do tempo esperado para amortização do mesmo e, se este tempo é reduzido de forma extraordinária, como em uma liquidação antecipada, reduz-se consequentemente o retorno financeiro obtido, muito embora todos os custos iniciais do contrato (que não são pequenos neste tipo de operação estruturada) sejam mantidos. Aduz que a tarifa em questão é disciplinada pelas Resoluções n. 3.401/2006 e 3.516/2007 do Banco Central (BACEN), sendo que, diferentemente do alegado na inicial, não incide a vedação de cobrança de TLA no caso em apreço. Sustenta, ainda, que a Resolução 3.516/2007, não tem o alcance que pretende a parte autora, visto que veda a cobrança de tarifa de liquidação antecipada apenas nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro firmados com PESSOAS FÍSICAS, MICROEMPRESAS -ME e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE -EPP.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende a autora a devolução do valor pago a título de Taxa de Antecipação de Quitação relativa ao pagamento de um empréstimo contratado com a ré.

O referido contrato foi firmado em 28.09.2017 (ID 34564149, fl. 14), juntamente com o Termo de Cessão de Direitos Creditórios, pelo qual o Fundo Nacional de Saúde passou a repassar os recursos financeiros à CEF até a quitação do mútuo (ID 34564308). A referida taxa está descrita na cláusula vigésima quarta da cédula de crédito bancário (ID 34564149, fl. 11).

Em relação à referida Taxa de Liquidação Antecipada - TLA, a matéria deve ser analisada à luz da Lei nº 4.595/1964, que regula o Sistema Financeiro Nacional e determina que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros e ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigos 4, IX, e 9º)

A Resolução CMN 2.303/1996, do Banco Central do Brasil, não deixava claro sobre quais tipos de serviços o banco poderia cobrar tarifas de seus consumidores.

Posteriormente, a Resolução CMN 3.401/2006 facultou às instituições financeiras a cobrança de tarifas sobre a quitação antecipada de operações de crédito e arrendamento mercantil.

Por fim, a Resolução CMN 3.516/2007 expressamente proibiu tarifa em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro. O art 1º da referida Resolução estabelece que:

"Art.1º Fica vedada às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, firmados a partir da data da entrada em vigor desta resolução com pessoas físicas e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

O Superior Tribunal de Justiça consignou a legalidade da cobrança da tarifa de liquidação antecipada até o advento da Resolução CMN nº 3.516/2007, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. LEGALIDADE ATÉ O ADVENTO DA RESOLUÇÃO CMN N. 3.516/2007. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Os aclaratórios são cabíveis quando existir no julgado omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, situação que se observa na espécie. 2. "Durante a vigência da Resolução CMN nº 2.303/1996 era lícita a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços pelas instituições financeiras, entre eles o de liquidação antecipada de operação de crédito, desde que efetivamente contratados e prestados, salvo àqueles considerados básicos. Em 8 de setembro de 2006 entrou em vigor a Resolução CMN nº 3.401/2006, que dispôs especificamente a respeito da possibilidade de cobrança de tarifas sobre a quitação antecipada de operações de crédito e arrendamento mercantil, matéria que até então vinha sendo disciplinada de maneira genérica pela Resolução CMN nº 2.303/1996. Somente com o advento da Resolução CMN nº 3.516, de 10 de dezembro de 2007, é que foi expressamente vedada a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro" (REsp 1370144/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017). 3. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao recurso especial. (EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1283095 2011.02.26605-4, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:31/05/2017)

Portanto, segundo entendimento do STJ, tendo o contrato aqui discutido sido celebrado em 2017, a taxa seria inválida.

Alega, a CEF, todavia, que a proibição de cobrança se aplicaria somente em relação às **pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte** de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. De fato, a Resolução CMN 3.516/2007 faz referência, apenas, a essas espécies de pessoas, dentre as quais **não se inclui a autora**.

Duas razões impedem que se acolha o entendimento sustentado pela CEF.

Em primeiro lugar, deve-se observar que a Resolução em questão teve por finalidade evidente amparar os tomadores de empréstimo que estão em clara situação de **hipossuficiência** frente às instituições financeiras, como habitualmente ocorre com pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte. Ora, tal *ratio* é integralmente aplicável, por identidade de razões, para as **instituições de caráter filantrópico e sem fins lucrativos**, como é o caso da autora (conforme o artigo 1º dos seus Estatutos - documento de ID 34563677).

Além disso, é fundamental observar que exigir uma taxa para liquidação antecipada de empréstimos, **qualquer que seja a natureza do mutuário**, acaba por impedir que o consumidor exerça o direito previsto no artigo 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Tal preceito tem o seguinte teor:

Art. 52 [...] § 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Ainda que a Lei nº 4.595/64 atribua ao Conselho Monetário Nacional a competência genérica para "limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros" (art. 4º, IX), não se extrai daí a possibilidade de que o CMN possa, por ato infalegal, estatuir de forma diversa do que prevê a lei em sentido estrito.

É claro que a remuneração da instituição financeira se dá com o recebimento dos juros devidos no período de amortização dos financiamentos. Mas é também notório que a restituição antecipada do empréstimo irá permitir ao banco conceder novos empréstimos a outros clientes, de tal modo que não experimentará qualquer prejuízo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo, **julgo procedente o pedido**, para condenar a CEF a restituir à autora os valores pagos a título da "taxa de liquidação antecipada", conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença, que devam ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, também corrigido.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006558-04.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: L. C. L. S., L. C. L. S.

Advogado do(a) AUTOR: JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR - SP220650

Advogado do(a) AUTOR: JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR - SP220650

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Anote-se.

Prossiga-se nos termos da determinação de id nº 42542056.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008388-81.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAROLINA KAISER DE LIMA

Advogados do(a) REU: KARLAINES DA CRUZ SANA - RJ83595, CAROLINA SCHWARTZ TORRES ANNECCHINI - RJ129113, RODRIGO CESAR MARQUES - RJ127497, DANIELA MOREIRA MACHADO PELOSO - SP258098

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Saneados os autos e decorrido o prazo supra, renove-se vista ao Ministério Público Federal a fim de se manifestar sobre a manutenção e acautelamento dos mesmos em secretaria.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001948-25.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: WALTER LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à petição de id nº 39667935.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003153-57.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FERNANDO JOSE CARDOZO ALBANO

Advogados do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011, VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 03.5.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., no período de 25.02.1986 a 05.3.1997, sujeito a ruído superior aos limites de tolerância então vigentes.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido.

Intimado, o autor esclareceu que o período que requer o reconhecimento como atividade especial seria somente de 01.6.1991 a 05.3.1997.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da justiça e sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Revogada a gratuidade da justiça, o autor juntou o comprovante das custas processuais.

Foi juntado laudo técnico pelo autor, dando-se vista ao INSS.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 30.4.2020 e o requerimento administrativo ocorreu em 03.5.2019, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). Acrescente-se que o STF entendeu que não se trata de matéria constitucional e que tampouco há repercussão geral neste tema (Tema 1.107, RE 1279819, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 30.10.2020).

O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.6.1991 a 05.3.1997, exposto ao agente ruído.

Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu o período de 25.02.1986 a 30.9.1990 (Id. 31606226, fls. 58 e 67-68).

Para a comprovação do período remanescente foi juntado o laudo técnico (Id. 40798016) que comprova a exposição do autor ao ruído equivalente a 82 decibéis, superior, portanto, ao limite tolerado de acordo com a legislação.

O indeferimento administrativo deste período se fundamentou na afirmação de que os PPP's apresentados, traziam informações contraditórias e conflitantes quanto à exposição ao agente nocivo. Tais questões poderiam ser satisfatoriamente resolvidas caso o Perito Médico Federal tivesse adotado as providências que estão previstas no artigo 298 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015. Este dispositivo regulamentar prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

De toda forma, o laudo juntado nestes autos esclareceu suficientemente a exposição ao agente nocivo.

Assim, a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância está devidamente confirmada, razão pela qual o período mencionado deve ser considerado especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionalis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando o período de atividade comum e especial reconhecidos administrativamente, com o período aqui reconhecido, constata-se que o autor alcançou, até a DER (03.5.2019), **37 anos e 04 meses de tempo de contribuição**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em **03.5.2019** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça o período de atividade especial, convertido em tempo comum pelo fator 1.4, prestado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.6.1991 a 05.3.1997, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Fernando José Cardozo Albano.
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	03.5.2019.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	060.836.588-29.
Nome da mãe	Eldi Cardozo Albano.
PIS/PASEP	1.223.728.791-2.
Endereço:	Rua Antônio Hideto Kobayashi, nº 77, Jd. San Marino, São José dos Campos/ SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-23.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NILCEA ALEIXO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Expeça, a Secretaria, certidão de validade (não revogação) e autenticidade da procuração juntada aos autos.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005919-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO LOTEAMENTO PARQUE MIRANTE DO VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

DESPACHO

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 535, CPC.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006308-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA

Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente CNPJ válido, de forma a possibilitar a transferência eletrônica dos valores.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5004618-38.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EDENILSON CASAES BONFIM SERRALHERIA - ME, EDENILSON CASAES BONFIM

DESPACHO

Indefiro, posto que já foi expedido mandado de citação para o endereço informado (id nº 20851844) e a diligência restou negativa (id nº 23985394).

Nada mais requerido, remeta-se o processo ao arquivo, sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

USUCAPLÃO (49) Nº 0003209-20.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MANOEL RIBEIRO DA SILVA, ROSARIO CARMEN MARTINEZ MONTANOLA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO - SP125419
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO - SP125419

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE JACAREI, VALDACIR GILZ, ELISABETE TORRES LUCENA, ERNESTINO RODRIGUES HENRIQUES, ANA MARIA FERNANDES HENRIQUE, FRANCISCO CAMPOS DE CARVALHO, DENISE CARREIRA FERREIRA, CARMELITA RIBEIRO SIQUEIRA, ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO, SUZANO S/A, UNIÃO FEDERAL, MARIA HELENA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CRISTIANE DE ABREU BERGMANN - SP259391
Advogados do(a) REU: PAMELLA DE AMORIM JORDAO FOABINSZTAJN - SP308185, MARIANA CAROLINA ANDRE - SP260339
Advogado do(a) REU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogados do(a) REU: ELLEN COELHO VIGNINI - SP95353, NELSON COELHO VIGNINI - SP247816

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a alegação de perda do objeto da presente demanda (petição de id nº 37893286).

Após, volte o processo concluso para apreciação, inclusive do pedido de gratuidade.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005868-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCESSOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA

Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requeira a exequente o que de direito.

Silente, remeta-se o processo ao arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007038-50.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA CRISTINA MENDES SARTORI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA MENDES SARTORI - SP292965

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004908-19.2020.4.03.6103

AUTOR:JAIME MARIANO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido de revogação da gratuidade da Justiça, dado que o autor comprovou suficientemente a existência de despesas essenciais que consomem parte substancial de seus rendimentos e fazem com que não possa arcar com as custas e despesas processuais, bem como eventuais honorários de advogado. Aliás, tendo em vista o valor da causa (R\$ 77.853,62), uma condenação ao pagamento de honorários de advogado, mesmo no valor mínimo, iria superar com larga margem os rendimentos mensais do autor.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que confira os cálculos realizados pelo INSS para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, notadamente para que esclareça se os valores recebidos a título de auxílio-acidente foram incluídos no cálculo da aposentadoria.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0004233-45.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE:COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS COSTA ALTO DA PONTE LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se com os autos sobrestados o julgamento do agravo de instrumento interposto.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004142-63.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:HAMILTON ROGERIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os quesitos formulados e o assistente técnico indicado.

Tendo em vista que a petição id 39896793 informa que as empresas Sinal Distribuidora de Veículos Ltda, Pádua Veículos e Peças Ltda, Alves e Domingues Serviços Automotivos e Original Veículos Ltda já encerraram suas atividades, a perícia técnica deve ser realizada apenas em relação à empresa Itavema, nas dependências da Concessionária Renault Itavema France, localizada na Avenida Nove de Julho, nº 155, Centro, Taubaté/SP - CEP 12.020-200.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001452-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:COOPERATIVA LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a)AUTOR:TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

REU:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a)REU:HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o prazo suplementar de 5 dias para que a parte autora recolha o valor lhe cabe relativamente ao pagamentos de honorários periciais.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006583-17.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais, bem como a outorga de poderes a advogada que apresentou o substabelecimento nº 42477853.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Não verifico a ocorrência de prevenção com os processos indicados na certidão de distribuição.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001048-52.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROBERTO PERES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 37747974:

Dê-se vista à parte autora da apresentação dos cálculos, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001883-41.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposta com a finalidade de proceder ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SENAI, SESI, SENAT, APEX, ABDI e SEBRAE e da contribuição ao INCRA, utilizando-se como base de cálculo o limite de 20 salários mínimos e não o salário de contribuição.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) das contribuições destinadas à Seguridade social e que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 impôs o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Afirma que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo o limite para as contribuições de terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuído o feito inicialmente à r. Subseção Judiciária de Taubaté, foi retificado o valor atribuído à causa, e os autos vieram redistribuídos a este Juízo por força de r. decisão proferida pelo r. Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF ofereceu parecer em que entende não haver interesse público que justifique seu pronunciamento nos autos.

A União requereu seu ingresso no feito, pugnano pela denegação da segurança. Requereu, ainda, que a impetrante seja compelida a esclarecer as prováveis prevenções indicadas na certidão de ID 36610523.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, a legalidade e a constitucionalidade das exações discutidas nestes autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Reverso orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Também não há litispendência, coisa julgada, conexão ou continência quanto aos feitos indicados na certidão de possível prevenção, dado que os pedidos são distintos. Aliás, trata-se de verificação que a própria União pode fazer, sem necessidade de intimação da impetrante para esse fim.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que “efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a “contribuição da empresa”, o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria “calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema em 11.01.2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. Des. Federal JOHNSOMDI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 17.12.2015).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRÁ sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81. Este teve vigência, portanto, até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. GISELLE DE AMARO E FRANÇA, intimação via sistema 04.6.2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S". ALEGADA INAPLICABILIDADE DA EC nº 33/01. LIMITE DE BASE DE CÁLCULO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES. REVOGAÇÃO PELA LEI nº 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. O Poder Constituinte derivado tratou de elencar exemplificativamente as bases de cálculo e o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela constitucionalidade da medida. Vide precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte. 3. Pretende subsidiariamente a agravante, a incidência da limitação do art. 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições em tela. 4. No entanto, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive referente ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81. Este teve vigência, portanto, até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerando a anterioridade nonagesimal. Jurisprudência TRF 3. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 5014148-08.2020.4.03.0000, Primeira Turma, Rel. Des. Federal VALDECI DOS SANTOS, intimação via sistema em 15.9.2020).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Assim, não há como reconhecer qualquer indébito atual ou não alcançado pela prescrição.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, para denegar a segurança.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000568-32.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DIEGO ANTONIO DE OLIVEIRA HASMANN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a realização da perícia e decorrente laudo pericial.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004618-04.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARINALDO PALATA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002409-67.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOB NICOLAU DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que prossiga conforme já determinado no despacho de id nº 40654831 do PJe nº 5005906-84.2020.4.03.6103.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000414-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS LAZARO PEREIRA FRANCO

Advogado do(a) REU: ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR - SP268181

DESPACHO

Vistos, etc.

ID nº 41310732: defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Anote-se a secretaria o prazo de suspensão dos autos por 60 (sessenta) dias. Decorrido referido prazo, sem notícias da aceitação pelo réu do acordo de não persecução penal, renove-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-82.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: AZENDA BATATARIA E BAR LTDA - ME, CAROLINE DE MORATO E MELHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO MELHADO - SP83006

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001049-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ILDNEA SANDRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, considerando a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte autora.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 40.077,66, considerando o valor vigente em 2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida em cerca de quatro meses, não vejo razão para fixar os honorários, em primeiro grau de jurisdição, em patamar superior ao mínimo. Tendo o INSS interposto recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, entendo que é caso de majorar os honorários recursais em mais 2%, consoante estabelece o § 11 do mesmo artigo 85. Anoto, no particular, que embora a fixação dos honorários em grau de recurso seja competência do próprio órgão julgador do recurso, tal competência não pode ser exercida imediatamente nos casos de sentenças ilíquidas, como é o caso. De toda forma, a presente decisão fica sujeita a eventual recurso das partes, a ser julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, requisitem-se os pagamentos da execução.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005849-11.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ANCHIETA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA BATALHA OLIMPIO - SP117431

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação. Sem prejuízo, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000239-25.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: ERIVAM SANTOS BATISTA, SANDRA MARIA SILVA BATISTA

DESPACHO

Concedo a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004199-81.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CAMILO PENHA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Designo o dia **10/3/2021, às 16h**, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, com o uso do **Microsoft Teams**.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular/ WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou do telefone (12) 3925-8803.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8803.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Semprejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006434-21.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: AGUINALDO ANTONIO BALATA, MAX CABLES COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003269-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SONIA REGINA SALDAO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GOTOLA DE CARVALHO - SP251565

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a juntada de id nº 42253659.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR: VENILTON BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE DINIZ ENDO - SP290560, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, não verifico a possibilidade de prevenção, dado que os pedidos são distintos.

Concedo a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré (INSS) para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000248-16.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: DANIEL FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

São José dos Campos, na data da assinatura

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004969-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO ROBERTO SIMAO

DESPACHO

Mantenho o decidido no despacho de id nº 29164992.

Prossiga-se, nos termos ali determinados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005149-90.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO DO COUTO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do recurso de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que efetuou requerimento do benefício em 12.11.2019 (NB 194.183.960-3, tendo sido indeferido. Afirma que interpôs recurso administrativo em 14/04/2020, que ainda não foi analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que tal situação viola os arts. 48, 49 e 50, da Lei 9.784/99, bem como o art. 174, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada não prestou informações, informando que o recurso administrativo nº 44233.406712/2020-22 foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS e que o INSS está impedido de dar andamento ao recurso.

Determinou-se a notificação do Presidente do Conselho de Recurso da Previdência Social – CRPS para prestar informações, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF oficiou pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada informou a conclusão do julgamento do recurso do impetrante, dando-lhe provimento parcial.

O INSS se manifestou no feito.

Intimado, o impetrante tomou ciência da decisão administrativa.

É o relatório. DECIDO.

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o recurso administrativo foi efetivamente analisado, resultando em parcial provimento.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006473-18.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JR INDUSTRIA E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR SORATTO - SP199513

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de proceder ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SENAI, SESI, e SEBRAE e da contribuição ao INCRA, utilizando-se como base de cálculo o limite de 20 salários mínimos e não o salário de contribuição.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) das contribuições destinadas à Seguridade social e que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 impôs o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Afirma que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo o limite para as contribuições de terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial e juntou aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Revedo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Observo, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficiência da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema em 11.01.2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no v. do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. Des. Federal JOHNSOMDI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 17.12.2015).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRÁ sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. GISELLE DE AMARO E FRANÇA, intimação via sistema 04.6.2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S". ALEGADA INAPLICABILIDADE DA EC nº 33/01. LIMITE DE BASE DE CÁLCULO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES. REVOGAÇÃO PELA LEI nº 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. O Poder Constituinte derivado tratou de elencar exemplificativamente as bases de cálculo e o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela constitucionalidade da medida. Vide precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte. 3. Pretende subsidiariamente a agravante, a incidência da limitação do art. 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições em tela. 4. No entanto, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive referente ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81. Este teve vigência, portanto, até 25/10/1991, noventa dias após a edição da novel Legis 8.212/91, considerando a anterioridade nonagesimal. Jurisprudência TRF3. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 5014148-08.2020.4.03.0000, Primeira Turma, Rel. Des. Federal VALDECI DOS SANTOS, intimação via sistema em 15.9.2020).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta à impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005319-62.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REJANE RAIMUNDI - SP293163, RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA - SP134872

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante apresentou pedido de desistência.

É o relatório. **DECIDO.**

A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.

Já se decidiu, nesse sentido, que “o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado” (TRF 3ª Região, AMS 0051291-34.1992.403.6100, Rel. Desembargador Federal Honar Cais, DJ 20.5.1997). Essa regra do CPC de 1973 estabelecia que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor só poderia desistir do processo com o consentimento do réu.

O STF também decidiu, em recurso extraordinário sob o regime de repercussão geral, que o impetrante pode desistir do mandado de segurança mesmo depois da sentença de mérito, até o julgamento definitivo, mesmo que a sentença tenha sido favorável ao impetrante (RE 669.367/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014).

Ao tratar das ações em geral (não especificamente do mandado de segurança), o CPC trouxe regra distinta, estabelecendo que o consentimento do réu é necessário para a desistência desde que “oferecida a contestação”. Então, não basta o mero decurso do prazo para resposta, é necessário que o réu tenha efetivamente contestado o feito. Além disso, o CPC só admite a desistência até a prolação da sentença (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Essas regras do CPC não se aplicam ao mandado de segurança, diante de sua própria natureza de garantia constitucional fundamental. Como já decidiu o STJ em caso análogo, “indeferir o pedido de desistência do mandamus para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configura patente desvirtuamento do instituto, haja vista que o mandado de segurança é instrumento previsto na Constituição Federal para resguardar o particular de ato ilegal perpetrado por agente público” (RESP 1.405.532/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2013).

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006549-42.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAIANE DE FATIMA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Manifêste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estão presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o autor se manifêste alterando o valor da causa acima de 60 (sessenta) salários mínimos, venham os autos conclusos. Caso o autor se manifêste para requerer a remessa deste processo ao JEF, fica desde já deferido.

Silente, redistribua-se o feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001812-39.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RODOSNACK TRES GARCAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de recolher a contribuição ao Salário Educação, bem como as contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SENAI, SESI, SENAT, APEX, ABDI e SEBRAE e da contribuição ao INCRA, utilizando-se como base de cálculo o limite de 20 salários mínimos.

Alega a parte impetrante, em síntese, que as referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) das contribuições destinadas à Seguridade social e que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 impôs o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Afirma que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo o limite para as contribuições de terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuída a ação, originariamente, à 2ª Vara Federal de Taubaté, os autos vieram a este Juízo por força de decisão que declinou da competência.

O pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante emendou a petição inicial para aditar o valor da causa e recolher a diferença de custas processuais.

O Ministério Público Federal sustentou que não há interesse público que exija sua intervenção no feito, tendo restituído os autos eletrônicos sem pronunciamento quanto ao mérito da impetração.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta ser improcedente o pedido.

A União requereu seu ingresso no feito, pugnando pela denegação da segurança. Requereu, ainda, que a impetrante seja compelida a esclarecer as prováveis prevenções indicadas na certidão de ID 36610523.

É o relatório. **DECIDO.**

Revedo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Também não há litispendência, coisa julgada, conexão ou continência quanto aos feitos indicados na certidão de possível prevenção, dado que os pedidos são distintos. Aliás, trata-se de verificação que a própria União pode fazer, sem necessidade de intimação da impetrante para esse fim.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que “efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a “contribuição da empresa”, o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria “calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB). A revogação das “disposições em contrário” foi também determinada pela própria Lei nº 8.212/91 (artigo 105).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. Giselle de Amaro e França, intimação via sistema 04.6.2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S". ALEGADA INAPLICABILIDADE DA EC Nº 33/01. LIMITE DE BASE DE CÁLCULO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 8212/91. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. O Poder Constituinte derivado tratou de elencar exemplificativamente as bases de cálculo e o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela constitucionalidade da medida. Vide precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte. 3. Pretende subsidiariamente a agravante, a incidência da limitação do art. 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições em tela. 4. No entanto, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive referente ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81. Este teve vigência, portanto, até 25/10/1991, noventa dias após a edição da novel Legis 8.212/91, considerando a anterioridade nonagesimal. Jurisprudência TRF 3. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 5014148-08.2020.4.03.0000, Primeira Turma, Rel. Des. Federal VALDECI DOS SANTOS, intimação via sistema em 15.9.2020).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003118-97.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILSON REGINALDO EDUARDO DE CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA GRACE PEDRO - SP358420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Caso não recolhidas as custas, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5024045-60.2020.4.03.0000.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003633-40.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de um ano e cinco meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários empatamar superior ao mínimo.

Por tais razões, fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação.

Considerando os valores de liquidação apresentados pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos, no prazo de 30 dias úteis.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004678-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004678-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação de id nº 38183572.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000548-80.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SANDIEGO CONSTRUTORA LTDA, RICARDO RODRIGUES FERREIRA PINTO, DIEGO RODRIGUES FERREIRA PINTO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal quanto às diligências realizadas, que restaram infrutíferas.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003759-85.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDINILSON SANTOS CORREA

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito, prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Remeta-se o processo ao arquivo, sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005628-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JULIO CEZAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de apropriação dos valores depositados na conta nº 2945 005 86403682-0, pela Caixa Econômica Federal.

Deverá a exequente apresentar o comprovante da operação.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5019859-91.2020.4.03.0000.

São José dos Campos, na data da assinatura

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003238-46.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA DA SILVA VITOR - SP191314

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de 07.3.1996 a 01.11.2004, trabalhado à EMPRESA FANTA PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

Assim, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

I - Com a apresentação dos cálculos, venhamos autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

III - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001398-93.2014.4.03.6103

AUTOR: FRANCISCO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

II - A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

III - Assim, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001119-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

EXECUTADO: ODAIR DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expreso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 42600068.

No mais, devolva-se o processo ao arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004778-61.2013.4.03.6103

AUTOR:ALBERTO SAKAE TATEI

Advogados do(a) AUTOR: MAURO CUNHA AZEVEDO NETO - SP129073, ALAN APOLIDORIO - SP200053

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da UNIÃO, que foi julgada parcialmente procedente para condenar a ré a pagar a parte autora o pagamento dos valores de diferenças reconhecidas à título de abono de permanência.

II – Assim, intime-se a UNIÃO para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação da UNIÃO, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

VI - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de “arquivo provisório”.

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006179-37.2009.4.03.6103

AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo à implantação do benefício, nos termos do julgado.

III – Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de “arquivo provisório”.

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003759-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIO SILVADINIZ, SORAIA SILVA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444

REU: ROGERIO BUJATO SANCHES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAMOS DA SILVA - SP299102

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003298-77.2015.4.03.6103

AUTOR: KATUIUKI UMEHARA

Advogado do(a) AUTOR: MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO - PR65358

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a revisão do benefício, nos termos do julgado.

III - Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009238-28.2012.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES - SP236328, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a revisão do benefício, nos termos do julgado.

III - Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000549-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: JEAN JONAS BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de id nº 42649917, tomo sem efeito o despacho de id nº 42635400.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003869-53.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO SERVO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, reitere-se a intimação para que a parte autora junte ao processo os documentos solicitados pelo INSS.

Silente, aguarde-se provocação do arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0402958-64.1998.4.03.6103

AUTOR: CARLOS ALBERTO MAXIMO, BENEDITO OZORIO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR - SP23122

Advogado do(a) AUTOR: ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR - SP23122

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da UNIÃO, que foi julgada parcialmente procedente em relação ao coautor CARLOS ALBERTO MÁXIMO, para condenar a ré a pagar-lhe o adicional de periculosidade, calculado em 10% (dez por cento) sobre o vencimento de seu cargo efetivo, apenas no período não alcançado pela prescrição.

II – Assim, intime-se a UNIÃO para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação da UNIÃO, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

VI - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 10270

INQUERITO POLICIAL

0001498-09.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VANDERLEI ALVES NUNES(SP389462B - SANDRO FALCAO DOS SANTOS)

Vistos etc.

1) Fl. 270: acolho a manifestação do Ministério Público Federal no sentido de que os bens apreendidos às fls. 18-19 e 162 (exceção feita aos cigarros) podem ser restituídos aos proprietários, uma vez que não há prova de que constituem bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (art. 91, II, a, CP); adotando os fundamentos expendidos pelo Parquet Federal como razão de decidir.

2) Em consequência, exonero o senhor VANDERLEI ALVES NUNES do encargo de fiel depositário do veículo constante no termo de fls. 20-21. Oficie-se à Autoridade Policial Federal informando.

3) Intime-se a defesa de VANDERLEI ALVES NUNES para que manifeste se tem interesse na restituição do valor apreendido às fls. 18-19 e constante na Guia de Depósito Judicial de fl. 38 (R\$ 6.344,00), da agenda constante no item 8 das fls. 18-19 e do aparelho telefônico celular descrito na fl. 162, no prazo de 10 (dez) dias.

4) Regularize a autuação para incluir no polo passivo o nome do investigado, VANDERLEI ALVES NUNES, qualificado às fls. 03-05, devendo ser cadastrado como seu advogado o Dr. SANDRO FALCÃO DOS SANTOS, OAB/SP nº 389.462, conforme procuração de fl. 68.

5) Tendo em vista que as diligências determinadas por este Juízo já se consumaram e que não há mais razão jurídica para a manutenção do sigilo dos autos, que fica assim levantado.

Caso o(a) senhor (a) advogado deseje atendimento presencial, é necessário o prévio agendamento em Secretaria Judiciária por meio do telefone (12) 3925 8813 (das 13 às 19 horas - 2ª a 6ª feira), tendo em vista as restrições impostas em virtude da pandemia da COVID-19.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

REU: MAGALHAES AUTO POSTO LTDA, VANESSA VENEZIANO DE SOUZA, MANOEL ELIAS DE SOUZA

Advogado do(a) REU: EDISON MADEIRA - SP339380

Advogado do(a) REU: EDISON MADEIRA - SP339380

Advogado do(a) REU: EDISON MADEIRA - SP339380

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MAGALHÃES AUTO POSTO LTDA., MANOEL ELIAS DE SOUZA e VANESSA VENEZIANO DE SOUZA, em que se pretende o pagamento da importância de R\$ 279.522,25 (duzentos e setenta e nove mil e quinhentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), decorrente de um alegado inadimplemento dos contratos de nºs 000000000083689, 9926000027925429, 9926000028262644, 9926000028262645, 9926000028519584, 9926000028556857, 9926000028616946, 9926000028616947, 9926000028617161, 9926000028617162, 9926000028617163, 9926000028648667, 9926000028688439, 9926000028688708, 9926000028794765, 9926000028794858, 9926000028831748, 9926000028850814, 9926000028850815, 9926000028861607, 9926000028861608, 9926000028982365, 9926000028982550, 9926000028990218, 9926000029022102, 9926000029045077, 9926000029045221, 9926000029045655, 9926000029068515, 9926000029088644, 9926000029088672, 9926000029088707, 9926000029088708, 9926000029125366, 9926000029125390, 9926000029193435, 9926000029194359, 9926000029217634, 9926000029217686, 9926000029217959, 9926000029256354, 9926000029256355, 9926000029305079, 9926000029306086, 9926000029339256, 9926000029339269, 9926000029358484, 9926000029358533, 9926000029358846, 9926000029359282, 9926000029359431, 9926000029378237 e 9926000029378394

Afirma a requerente, em síntese, que o requerido utilizou o limite de crédito e não pagou os valores mutuados, ensejando a rescisão dos contratos e o vencimento antecipado das dívidas.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram citados, inicialmente, os requeridos MAGALHÃES AUTO POSTO LTDA. e MANOEL ELIAS DE SOUZA.

Decorrido o prazo para pagamento, foi penhorado numerário em conta corrente, tendo sido requerido seu levantamento por se tratar de verba de aposentadoria, o que foi deferido, em razão da sua impenhorabilidade.

A requerida VANESSA VENEZIANA DE SOUZA foi também citada.

Os requeridos ofereceram embargos monitorios em que requereram o deferimento da gratuidade da Justiça, bem como o indeferimento da petição inicial, em razão da ausência de planilha de cálculos, pugnando pela extinção. No mérito, sustentaram a ilegalidade da cobrança de Taxa de Abertura e Renovação de Crédito – TARC, justificando a improcedência da ação.

A CEF impugnou os embargos, requerendo o indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça. No mérito, requereu a improcedência dos embargos, alegando que a TARC está prevista na Cláusula Quinta do contrato e que a Súmula 565 do STJ se aplica somente a pessoas físicas, de modo que não há ilegalidade na cobrança de pessoas jurídicas.

Encaminhado à Central de Conciliação, os embargantes informaram não ter interesse na tentativa de conciliação. Dada vista à CEF, houve concordância.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que se trata de pessoa jurídica que não registra faturamento em período recente, conforme os documentos anexados, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Também entendo que os embargos são tempestivos, considerando o que estabelece o artigo 231, II e § 1º do CPC.

Afasto a preliminar arguida pelos embargantes.

Observo, inicialmente, que a ação monitória contenta-se com a existência de “prova escrita sem eficácia de título executivo”, que materialize a exigência do autor de receber em pagamento determinada quantia em dinheiro.

Portanto, diferentemente do que ocorre com as execuções de título extrajudicial, **não se exige** a prova de certeza, liquidez e exigibilidade de qualquer título. Se tais atributos estivessem presentes, certamente a autora teria movido diretamente a execução.

A opção pela monitória é decorrente de o empréstimo em discussão ser proveniente de uma cédula de crédito bancário que materializa um **contrato de abertura de crédito (para operar na modalidade de cheques pré-datados)**, para o qual a orientação da Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça afasta a natureza de título executivo (“O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo”).

Feitos tais esclarecimentos, é possível verificar que os demonstrativos de débito apresentados pela CEF (ID 11853611) contêm todos os elementos para apuração do valor originário da dívida, assim como de todos os encargos aplicados (juros remuneratórios, juros moratórios e multa de mora). Portanto, tais encargos estão perfeitamente discriminados, em termos claros e suficientes para sua compreensão.

Quanto aos demais tópicos suscitados, está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

A experiência forense vem mostrando que, nos contratos celebrados com a CEF, em se tratando de abertura de crédito, limite ou capital de giro, há um **“contrato base”**, que está efetivamente assinado pelas partes. Pode ser uma cédula de crédito bancário, ou um “contrato de relacionamento” (como ocorre nestes autos) etc.

Mas os sistemas informatizados da CEF estão aparelhados para reconhecer que, **cada utilização do limite de crédito pré-aprovado**, feita pelo cliente, gera um **número de contrato eletrônico diverso do número do contrato físico**.

Portanto, em muitos casos, a CEF está se referindo a diversos “números de contrato” que são gerados automaticamente pelo sistema informatizado e não correspondem a qualquer outro instrumento assinado. Não há, assim, um “novo contrato”, mas apenas o registro informático da utilização do limite de crédito. Veja-se que é lícito ao tomador do empréstimo fazer uso de valores menores do que o total do limite aprovado, realizando duas, três ou mais operações, em datas distintas. Daí porque é razoável que se atribua um novo número a cada utilização de parte do limite de crédito.

Também deve-se ponderar que, em caso de **mera abertura de crédito**, sem prazo definido de utilização, não é exigível que todas as condições (juros, correção monetária, multa) sejam estipuladas de antemão. O mercado financeiro é sujeito a naturais variações, que levam em conta múltiplos fatores, de tal forma que não é inválida a possibilidade de que as definições exatas dos encargos (remuneratórios e decorrentes da inadimplência) sejam divulgadas **apenas no momento da efetiva utilização do crédito**.

Com relação à taxa de abertura de crédito, a matéria foi resolvida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos especiais repetitivos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. [...] 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

No mesmo sentido é a Súmula nº 565 do STJ: "A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008".

Trata-se de orientação de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme o artigo 927, III e IV, do Código de Processo Civil.

Argumenta a CEF, todavia, que tal orientação jurisprudencial não se aplica às pessoas jurídicas, razão pela qual seria válida a exigência dessa tarifa, dado que expressamente pactuada (cláusula quinta do contrato – ID 11852874). A hipótese seria, portanto, de distinção (*distinguishing*).

De fato, o TRF 3ª Região também tem resolvido que essa limitação temporal não se aplica às operações realizadas com **pessoas jurídicas**: ApCiv 5001076-04.2018.4.03.6117, 2ª Turma, Rel. Des. José Carlos Francisco, e-DJF3 09.9.2020; ApCiv 5003501-80.2017.4.03.6103, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, e-DJF3 23.10.2020; ApCiv 5012225-14.2019.4.03.6100, 2ª Turma, Rel. Des. Peixoto Júnior, e-DJF3 22.10.2020.

Esta distinção é juridicamente aceitável, dada a habitual situação de hipossuficiência econômica das pessoas físicas em relação às instituições financeiras, o que não ocorre com as pessoas jurídicas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os embargos ao mandado monitorio.**

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica subordinada ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003774-25.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DILOM COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, KEILA COELHO NETO VIEIRA GLORIA, JADER SANCHES GLORIA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** da execução formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e em custas, tendo em vista que o acordo já os contempla, conforme informou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006155-35.2020.4.03.6103

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARAISO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMARALANDIM DO NASCIMENTO - SP278475

EXECUTADO: DANIEL RAIMUNDO DASILVA NOGUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifêste-se a exequente sobre a exceção de preexecutividade oposta pela CEF.

Após, venha concluso para decisão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000201-35.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIANEIDE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: DENISE SCARPELARAUIO - SP304231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Melhor analisando os autos, verifico que não foram virtualizadas as peças processuais referentes às movimentações após a data de 06.05.2019. Assim, **fica a parte apelada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.**

Cumprido, **dê-se vista ao INSS para conferência** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Caso sejam constatados equívocos de digitalização, a apelada deverá ser intimada para suprir a incorreção.

Estando adequada a virtualização do processo, **subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006680-17.2020.4.03.6103

AUTOR: DIORIDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa GENERALMOTORS DO BRASIL LTDA, nos períodos de 06/10/2003 a 01/08/2004, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogoratórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000141-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224409

EXECUTADO: FERNANDO DE CAMPOS SORVETERIA - ME, WILIAN DE ARAUJO ROCHA, FERNANDO DE CAMPOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003020-20.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TECNOGEO - INFORMATICA LTDA - EPP, ABISAEL SECO PEIXOTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 42906482: Indefero o pedido da CEF, tendo em vista que já houve diligência infrutífera no endereço indicado, conforme certidão ID 8909641.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005980-39.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOSE HAMILTON DA SILVA TRANSPORTE - ME, JOSE HAMILTON DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 37807679:

Fica a parte exequente intimada para manifestação acerca da pesquisa RENAJUD e, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006233-29.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALCYNO OLIVEIRA GOES PIQUET

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável, ao menos nesta etapa inicial do procedimento, tendo em vista que o autor não tem interesse em tal audiência.

Diante disso, a **realização da audiência** será reapreciada após manifestação da CEF, caso seja do seu interesse e exista possibilidade de acordo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, **junte aos autos procuração**.

Após, **cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006324-93.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO REGINO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA FERREIRA LENCIONI - SP244582, NEYSANTOS BARROS - SP12305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 40019515: ... II - ... dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000344-94.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLEBER CRISTIANO DO SANTOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos documentos de ID 42905683 e 42974295, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003145-69.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROESPACIAL - SINDCT

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL (DGP) DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL - CTA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 38798117, fls. 8: ... dê-se vista à parte contrária e nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0007096-80.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DA SILVA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: MARISA DE ARAUJO ALMEIDA - SP101253

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, esclareço à parte autora que já houve levantamento da hipoteca do imóvel objeto da Matrícula nº 155.036, Livro 02, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José dos Campos, Estado de São Paulo, conforme informações anexadas na certidão ID 42969206. O bloqueio atualmente existente não foi determinado por este Juízo.

Indefiro o pedido ID 42879892 da União para nova remessa dos autos à Contadoria Judicial. Considerando que às fls. 450/453 dos autos físicos (doc. ID 40016870) constam os cálculos apurados para o valor total da condenação e estando presentes as informações dos valores incontroversos requisitados (doc. ID 40016869, fls. 7/8), o valor suplementar a ser requisitado pode ser obtido por meio de uma conta aritmética simples.

Assim, expeçam-se os ofícios precatório/requisição de pequeno valor - RPV suplementares, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000501-72.2017.4.03.6103

AUTOR: GISLAINE CRISTINA PASCOAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000165-27.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA - SP249109-A

DESPACHO

Petição ID 40428458: Defiro a realização de pesquisas através do sistema RENAJUD para localização do endereço de Fernanda Luzia de Faria Leite.

Com a resposta, dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro, a utilização dos sistemas BACENJUD e Webservice, posto que já foram realizados (ID 12315823, fls. 18/21).

Também resta indeferido o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Decorrido o prazo, em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004534-37.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LATINA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, DIOGO AUGUSTO TORQUETTI MACHADO, VICTOR MANUEL FERNANDES MACHADO

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar endereços da parte ré.

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns.

Após, dê-se vista à CEF acerca dos resultados, para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória.

Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003344-10.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: JOAO MARCIO FRANCISCO LOPES

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANA BISSOLI - SP273822

DESPACHO

Petição ID nº 34644264: Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Considerando que já foram feitas diligências para a busca de bens penhoráveis através do sistema BACENJUD, providencie a Secretaria a realização de pesquisas por meio do sistema RENAJUD, restando indeferida as pesquisas pelo Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, uma vez que atualmente, as pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores.

Ao que parece, a exequente confunde a ordem de indisponibilidade de bens (que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário) com a mera pesquisa de bens (que pode ser realizada por qualquer pessoa).

Não pode o exequente comodamente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000324-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUE DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: CRISTIANA SILVA SOUZA DE BARROS

ADVOGADO do(a) SUCESSOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

ADVOGADO do(a) SUCESSOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

ADVOGADO do(a) SUCESSOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000324-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUE DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: CRISTIANA SILVA SOUZA DE BARROS

ADVOGADO do(a) SUCESSOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

ADVOGADO do(a) SUCESSOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

ADVOGADO do(a) SUCESSOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007695-97.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

ESPOLIO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

EXEQUENTE: EDUARDO MATOS SPINOSA

Advogados do(a) ESPOLIO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, WILLIAN MARCONDES SANTANA - SP129693

ESPOLIO: ROBERTO LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE VITOR DE OLIVEIRA - SP78634

DESPACHO

Petição ID nº 42328906: Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (SEI/TRF3 - 5706960), de 24/04/2020, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao processo para a conta indicada pelo exequente:

Conta nº 2945.005.86402630-1, iniciada em 23/08/2019

Valor: valor total de R\$ 996,66 (Novecentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), sem dedução da alíquota de I.R.R.F., por não haver sua incidência.

Conta para crédito:

Banco Bradesco

Agência 1667-5

Número da Conta 0105541-0

Conta Corrente

CPF do Titular: 214.656.718-03 (Eduardo Matos Spinosa, OAB/SP 184.328)

Isento de IR: Não

Após, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003221-07.2020.4.03.6103

AUTOR: BENEDITO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID YOKOYAMA DOS SANTOS - SP436605

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 38563571:

Vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial.

São José dos Campos, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000602-75.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EZEQUIEL FERREIRA, JANAINA APARECIDA DE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a procuração juntada aos autos, admito a substituição processual da CEF pela EMGEA.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo.

Após, oficie-se a CEF solicitando-se que informe se houve o saque/transferência do valor relativo ao alvará de levantamento id 34102651.

Com a informação de liquidação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002873-86.2020.4.03.6103

AUTOR: JULIO DOS REIS E SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Embora os autos tenham vindo para sentença, verifico que o autor alega exposição ao agente nocivo inerente à função de eletricitista, não havendo informação nos autos a respeito da intensidade de tensão a qual era exposto o autor durante o vínculo de emprego na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Por tais razões, oficie-se à empresa supramencionada, determinando que, no prazo de 15 (dez) dias, esclareça se, além do ruído, o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade e, em caso positivo, indique a voltagem especificamente.

Com a juntada, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003410-82.2020.4.03.6103

AUTOR: ADEMIR RODRIGUES TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE - SP115661, MARIA THEREZA SILVA DE CALASANS DOS SANTOS - SP120902

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000309-79.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ CARLOS CARVALHO, ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS

Advogado do(a) REU: EMILIO KATUMORI ANMA - SP82290

Advogado do(a) REU: JOSE RENATO BOTELHO - SP89703

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Saneados os autos e decorrido o prazo supra, renove-se vista ao Ministério Público Federal a fim de se manifestar sobre a manutenção e acautelamento dos mesmos em secretaria.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004808-98.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURO APARECIDO PALIANI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Observe que, além dos períodos de tempo especial, o autor também pretende ver averbados, para fins previdenciários, os períodos de atividade comum prestados às seguintes empresas:

1. LABOR Trabalho Temporário S/C Ltda., de 01/08/1983 a 19/09/1983;
2. LABOR Trabalho Temporário S/C Ltda., de 05/12/1983 a 23/02/1984;

3. SERVPLAN - ENG. E MONTAGENS LTDA., de 16/05/1994 a 16/06/1994;
4. MONTERI DO VALE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS, de 03/04/2002 a 20/06/2002;
5. QUALIMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, de 03/07/2002 a 21/08/2002 (foi reconhecido apenas de 03/07/2002 a 13/08/2002);
6. MONTIK COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, de 16/05/2012 a 14/11/2012 (reconhecido apenas até 16.10.2012);
7. PLAZA & CAMPOS LTDA - ME; Períodos: 01/09/2014 a 29/03/2017;
8. COMERCIO E CONSULTORIA RH LTDA, de 07/10/1983 a 14/10/1983;
9. COMERCIO E CONSULTORIA RH LTDA., de 25/10/1983 a 02/12/1983;
10. OBJETIVA RECURSOS HUMANOS LTDA, de 18/05/1992 a 20/07/1992;
11. PEPATO & ASSOCIADOS ASSES. E RECURSOS HUMANOS LTDA., de 01/10/1996 a 23/12/1996;
12. GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. de 20/08/1991 a 30/08/1991;
13. S K M SERVIÇO TEMPORÁRIO LTDA. de 07/12/1998 a 12/12/1998.

Tais vínculos realmente não foram admitidos pelo INSS, como se vê do discriminativo de tempo de contribuição juntado aos autos do processo administrativo, impondo-se complementar a instrução processual, de modo a corroborar os documentos trazidos para a prova dos citados vínculos.

Designo o dia **16/3/2021, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como uso do **Microsoft Teams**.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular / WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou do telefone (12) 3925-8803.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8803.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Além da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000568-32.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DIEGO ANTONIO DE OLIVEIRA HASMANN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aprovo a indicação da assistente técnica, bem como os quesitos apresentados pela União Federal (documento de id nº 42800969), que deverão ser respondidos pela perita nomeada.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007539-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDREIA CORDEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 41713334: manifeste-se o sr. perito em 10 dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes e venhamos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002779-88.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H.M. TASSONI MARCON & CIA LTDA - EPP, DONISETE MARCON, HELENA MARIA TASSONI MARCON

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO CINTO - SP143419

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **H.M. TASSONI MARCON & CIA LTDA - EPP, DONISETE MARCON e HELENA MARIA TASSONI MARCON**, objetivando o recebimento dos créditos referentes ao contrato n.º 25121469000009046.

Em ID 41229665 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo firmado entre as partes no âmbito administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Ante a manifestação em ID 41229665, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 775, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

Nesta data foi efetuado desbloqueio no sistema BACENJUD em relação aos valores penhorados nestes autos (ID 39415896), conforme tela de impressão de sistema, cuja juntada determino que seja feita aos autos.

Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto, da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002129-75.2017.4.03.6110

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006702-47.2017.4.03.6110

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MACIEL GUSTAVO TORRES DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO PAZZINI ROSSAFA - SP373328

DECISÃO

1. Abra-se vista à defesa, para que apresente suas alegações finais, no prazo de cinco (5) dias.
2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a regularidade da digitalização efetuada, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004044-50.2017.4.03.6110

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ASSUNTA MARIA LABRONICI GOMES

Advogado do(a) REU: RENATO PAES DE CAMARGO - SP208695

DECISÃO

1. Reconsidero, por ora, a decisão que determinou a intimação da sentenciada da sentença proferida, porquanto, em razão do disposto no art. 392, II, do CPP, tratando-se de réu solto e com defensor constituído ou representado pela DPU, mostra-se desnecessária.

A intimação pessoal somente se mostrará necessária na ausência da manifestação do seu defensor.

Neste sentido, a pacífica jurisprudência do STJ:

AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 544205
Relator(a)
ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Origem
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão julgador
SEXTA TURMA
Data
17/12/2019
Data da publicação
19/12/2019
Fonte da publicação
DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:
Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 392, II, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante o art. 392, II, do CPP, em caso de réu solto (não declarado revel), é suficiente a intimação do defensor acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância da ampla defesa e do contraditório.

2. Não há constrangimento ilegal por ausência de intimação pessoal do paciente, que se encontrava, à época, em liberdade. Na hipótese, o defensor constituído foi devidamente intimado pela imprensa oficial do inteiro teor do édito condenatório.

3. Agravo regimental não provido.

2. ID 40782700: Aguarde-se a intimação da sentença ao MPF.

3. Intime-se o MPF da sentença prolatada (ID 37781142, pp. 37 a 52).

4. Sem prejuízo do cumprimento das determinações supra, manifestem-se as partes sobre a regularidade da digitalização efetuada, no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Anotado no sistema o novo endereço da parte (ID 40783995).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000092-97.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DORALICE ASSIS FERNANDES

DECISÃO

1. Haja vista a conta apresentada (ID 42525424 e anexos), intime-se a parte executada, para pagamento do débito, no prazo de quinze (15) dias, conforme permite o art. 523 do CPC, observados os acréscimos ali tratados, caso não ocorra pagamento.

2. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001590-12.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SARAM COBRANCAS LTDA - EPP, SOLANGE BOMFIM DA SILVA FRANCA, AMAURI CEZAR FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO TOSCANO JUNIOR - SP107407

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, esclareça a parte exequente a conta apresentada (ID 3840550), na medida em que o valor atribuído à causa é de **RS 63.691,00** e não aquele que constou no referido cálculo.

No silêncio, aguarde-se em arquivamento.

2. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001408-21.2020.4.03.6110

EXEQUENTE: ROSARIAL ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO GOMES FERREIRA - DF22358

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivado.
2. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).
3. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-43.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FARIAS BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivado.
2. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005803-56.2020.4.03.6110

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Com razão a parte autora, em sua manifestação ID 42308401, porquanto o valor controverso, de acordo com a inicial, é de R\$ 124.908,99 (ID 39564263, p. 34).

Reconsidero, portanto, o item "1" da decisão ID 39652618, e, por conseguinte, fica corrigido o valor consignado à causa (de R\$ 160.838,12 para R\$ 124.908,99).

Embargos de Declaração acolhidos.

2. CITE-SE, por meio eletrônico, a ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, nos termos do art. 238 do CPC, para contestar a demanda, se quiser, no prazo de trinta (30) dias.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001322-87.2010.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SERTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOROCABALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE - SP60805

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.
2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivamento.
3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença).
4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004402-83.2015.4.03.6110
AUTOR: GERSON FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.
2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivamento.
3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).
4. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0015462-34.2007.4.03.6110
IMPETRANTE: JOSE THOMAZ DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS E SILVA - PR16615-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.
2. Após, sem interposições, dê-se baixa.
3. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008820-55.2001.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.
2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença).
4. Intimações determinadas.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0016560-20.2008.4.03.6110

EXEQUENTE: REINALDO JOSE CORREDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOSE DE QUEIROZ SOUZA - SP248917

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.
2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença).
4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007256-86.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: A. C. R. N.

REPRESENTANTE: BRUNA MORAES NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO PRIETO LOPES - SP343655, ANDERSON FELIPE DA SILVA HIGINO - SP416590,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requeridos (ID n. 42544316). **Anote-se.**

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

- a) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato outorgado ao signatário da petição inicial, Dr. Anderson Felipe S. Higinio (OAB/SP 416.590);
- b) juntar aos autos comprovante de residência emitido em nome de sua representante ou demonstre o vínculo existente com o emitente do documento ID n. 42544331.

3. Cumpridas as determinações supra, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006331-90.2020.4.03.6110

EXEQUENTE: ROSARIAL ALIMENTOS S/A, MARCO AURELIO FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO GOMES FERREIRA - DF22358, THIAGO LUCIO RODRIGUES DE SOUZA - SP375005

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO GOMES FERREIRA - DF22358, THIAGO LUCIO RODRIGUES DE SOUZA - SP375005

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em resposta à decisão ID 41221860, a parte autora peticionou (ID 42337870).

Não há motivo para a manutenção da presente demanda, porquanto, conforme já anotei na decisão anteriormente proferida, os atos processuais pertinentes à execução devem, necessariamente, ser encetados nos autos do processo de conhecimento.

A preocupação da parte, em que pese sua boa intenção, não se justifica, porquanto a situação ventilada não afetará a tramitação dos atos executórios.

2. Pelo exposto, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, VI, do CPC, caracterizada a ausência de interesse processual (=modalidade necessidade).**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

3. PRIC - intimação determinada.

4. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, se o caso, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003892-09.2020.4.03.6110

AUTOR: CARLOS PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46) ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 191.084.478-8

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 05.12.2018

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 06.03.1997 a 22.10.2007 (tempo especial)

b – 08.05.2008 a 23.04.2010 (tempo especial)

c – 09.12.2011 a 22.06.2016 (tempo especial) e

Contestação do INSS (ID 37749622).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevê a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “*exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), este o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 06.03.1997 a 22.10.2007 (tempo especial exercido na empresa EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 34373148, pp. 49 a 51).

Sobre a exposição da parte autora a agentes nocivos químicos, presentes no ambiente de trabalho, deve-se considerar o seguinte:

- nos termos do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, **basta** a ocorrência do agente *no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho*, conforme dispõe o seu item "1.0.0";

- já, concorde o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, a ocorrência do agente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, deve acontecer *em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Isto é, exige-se, além da ocorrência, a mensuração da intensidade/concentração existentes*, a fim de restar caracterizado, ou não, o agente químico como nocivo.

No caso em tela, para o interregno de trabalho sob a vigência do Decreto n. 2.172/97 (06.03.1997 a 06.05.1999), o PPP informa que a parte autora tinha, em seu ambiente de trabalho, contato com os seguintes químicos: *xileno, tolueno, aguarrás, acetato de etila, etanol, acetato de butila e benzeno.*

A existência do benzeno, do xileno e do tolueno, pele menos, tem enquadramento no item "1.0.3" do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, para caracterizar o tempo especial.

Na vigência do Decreto n. 3048/99 (a partir de 07.05.1999), anoto que há medição da concentração dos químicos até 31.03.2001.

Segundo os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15, Anexo XI, constato que os químicos mencionados no PPP e **que têm amparo na referida norma** não podem ser considerados agentes nocivos, posto que suas concentrações estão abaixo do considerado inadequado: *xileno (mensurado: 6,3 ppm; limite de tolerância: 78 ppm); tolueno (mensurado: 2,7 ppm; limite de tolerância: 78 ppm); benzeno (mensurado em menor que 0,10 ppm; seus derivados têm como limite de tolerância valor mínimo de 39 ppm); acetato de etila (mensurado: 0,8 ppm; limite de tolerância: 310 ppm); etanol (mensurado: 0,4 ppm; limite de tolerância: 78 ppm); acetato de butila (sem referência na NR-15, mas mensurada: 0,6 ppm; químico de referência, n-Butilamina tem limite de tolerância: 4 ppm) e aguarrás - terebintina (sem referência na NR-15).*

A partir de 01.04.2001, o PPP não apresenta medição acerca da intensidade/concentração existentes, conforme constou no item 15.4 do PPP, impedindo, assim, seu enquadramento a um dos agentes químicos arrolados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, vigente à época.

Mesmo que pudesse ser considerada, para o interregno de 01.04.2001 a 22.10.2007, a medição até então realizada, isto é, até 31.03.2001, conclui-se que os químicos apontados - os mesmos presentes naquele período - não podem ser considerados nocivos.

Quanto ao ruído, mensurado em **84 dB, 73 dB e 78 dB**, encontra-se em valor inferior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (acima de **90 dB**, segundo o Decreto n. 2.172/97 e no início da vigência do Decreto 3048/99, e **85 dB**, conforme o Decreto n. 4.882/2003).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO (=06.03.1997 a 06.05.1999).**

b – 08.05.2008 a 23.04.2010 e 09.12.2011 a 22.06.2016 (tempo especial exercido na empresa ÁGUAS DE ITU EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO S/A).

Documentos apresentados para comprovar o tempo especial: Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (ID 34373148, pp. 53 a 58).

Não existe a possibilidade de enquadramento pelos supostos agentes nocivos no ambiente de trabalho, haja vista:

- concorde o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, a ocorrência do agente químico no ambiente de trabalho e no processo produtivo, deve acontecer *em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Isto é, exige-se, além da ocorrência, a mensuração da intensidade/concentração existentes*, a fim de restar caracterizado, ou não, o agente químico como nocivo.

Não há medição acerca da intensidade/concentração existentes dos agentes químicos mencionados, conforme constou no item 15.4 do PPP, impedindo, assim, seu enquadramento a um dos agentes químicos arrolados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, vigente à época;

- quanto ao ruído, mensurado em **83,5 e 76 dB**, encontra-se em valor inferior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003);

- por fim "umidade" não é considerado agente físico nocivo, nos moldes do Decreto n. 3.048/99.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

c – 23.06.2016 a 07.02.2017 (tempo especial exercido na empresa EPPO SANEAMENTO AMBIENTALE OBRAS LTDA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 34373148, pp. 59 e 60).

Não existe a possibilidade de enquadramento pelos supostos agentes nocivos no ambiente de trabalho, haja vista:

- concorde o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, a ocorrência do agente químico no ambiente de trabalho e no processo produtivo, deve acontecer *em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Isto é, exige-se, além da ocorrência, a mensuração da intensidade/concentração existentes*, a fim de restar caracterizado, ou não, o agente químico como nocivo.

Não há medição acerca da intensidade/concentração existentes dos agentes químicos, tampouco esclarecimento de quais agentes químicos se trata, conforme constou no item 15.4 do PPP, impedindo, assim, seu enquadramento a um dos agentes químicos arrolados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, vigente à época;

- quanto ao ruído, mensurado em **65 dB**, encontra-se em valor inferior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003);

- a "umidade" não é considerado agente físico nocivo, nos moldes do Decreto n. 3.048/99;

- por fim, acerca dos "agentes biológicos", a descrição das atividades exercidas não coincide com aquelas mencionadas no item "3.0.1" do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, ao tempo especial já reconhecido pelo INSS (ID 34373148, p. 71), adiciona-se o período aqui reconhecido e, por conseguinte, a parte demandante não alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza **10 anos 1 mês e 19 dias de tempo especial**) para obter o benefício pretendido (Aposentadoria Especial), para a época do requerimento administrativo:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	19/01/1987	02/03/1992	-	-	-	5	1	14
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	02/05/1994	05/03/1997	-	-	-	2	10	4
SENTENÇA	Esp	06/03/1997	06/05/1999	-	-	-	2	2	1
Soma:				0	0	0	9	13	19
Correspondente ao número de dias:				0			3.649		
Tempo especial total:				0	0	0	10	1	19

4.1 À contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 34373148, p. 85: **31 ANOS 6 MESES E 24 DIAS**), acrescenta-se o adicional oriundo da conversão do tempo especial, aqui reconhecido, em comum, conforme a primeira tabela abaixo (=o valor adicional totaliza **312 dias - 1093 menos 781, ou 10 MESES E 12 DIAS**) e, por conseguinte, para a data do pedido administrativo (05.12.2018), a parte contava com tempo de contribuição igual a **32 anos 5 meses e 6 dias**(=31 anos 6 meses e 24 dias + 10 meses e 12 dias), conforme a segunda tabela, **tempo ainda insuficiente para o deferimento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, consoante pleito também formulado:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
SENTENÇA	Esp	06/03/1997	06/05/1999	-	-	-	2	2	1
Soma:				0	0	0	2	2	1
Correspondente ao número de dias:				0			781		
Tempo total:				0	0	0	2	2	1
Conversão:	1,40			3	0	13	1.093		

		Tempo de Atividade							
		Período	Atividade comum				Atividade especial		
Atividades profissionais	Esp	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
RECONHECIDO PELO INSS				31	6	24			
SENTENÇA				-	10	12	-		
Soma:				31	16	36	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				11.676			0		
Tempo total:				32	5	6	0	0	0

4.2. Por fim, até a presente data, supondo-se que a parte autora, desde 05.12.2018 até agora, tenha mantido relação de emprego, adicionando-se, assim, **praticamente dois anos à contagem supra**, a parte demandante ainda não atingiria os 35 (trinta e cinco) anos necessários ao deferimento do benefício pretendido.

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS, em benefício da parte demandante, apenas na averbação do tempo de serviço, na condição de tempo especial, referente ao período de 06.03.1997 a 06.05.1999.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Caracterizada a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios devidos, em partes iguais, pelas partes, com fundamento no art. 86, "caput", do CPC e observados os benefícios da gratuidade da justiça, já concedidos à parte demandante.

6. PRIC - intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003687-77.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LINDOMAR FERREIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Conforme a manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que não mais trabalha na SCHAEFFLER, porquanto a implantação da aposentadoria especial está condicionada ao desligamento do trabalho onde presente o agente nocivo, conforme ficou, ademais, anotado no item "6" da sentença proferida.

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5004200-50.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DJALMA JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 1119/2207

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte contrária, no prazo de 15 dias.
Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002287-65.2010.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISMAEL MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).
4. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).
5. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido e não havendo a comunicação nos autos acerca da implantação/revisão/restabelecimento do benefício previdenciário, oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que demonstre o cumprimento do julgado no prazo de 30 dias.
2. Juntada a resposta do INSS, intime-se a parte autora, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.
3. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006970-72.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO VANDERLEI MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).
4. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).
5. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido e não havendo a comunicação nos autos acerca da implantação/revisão/restabelecimento do benefício previdenciário, oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que demonstre o cumprimento do julgado no prazo de 30 dias.
2. Juntada a resposta do INSS, intime-se a parte autora, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.
3. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004320-86.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:NARCIZO FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2. Confirmam-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).
4. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).
5. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido e não havendo a comunicação nos autos acerca da implantação/revisão/restabelecimento do benefício previdenciário, oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que demonstre o cumprimento do julgado no prazo de 30 dias.
2. Juntada a resposta do INSS, intime-se a parte autora, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.
3. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009020-81.2009.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R&F - CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA - ME, FABIANO BERMUDEZ CARA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica a parte **executada** intimada, a regularizar a representação processual, mediante juntada de procuração assinada e conferindo poderes necessários à prática do ato... (Art.1.º, III, a). **Prazo de 15 dias.**

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica a parte **exequente** intimada, a se manifestar sobre a nomeação de bens à penhora. (Art.3.º, VII, a). **Prazo de 5 dias.**

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002630-24.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADILSON NEVES DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas a especificarem, justificadamente, as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

Cumulativamente e no mesmo prazo, a parte autora poderá apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) e manifestar-se sobre as eventuais preliminares arguidas pela parte ré.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001248-30.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLAUDEMIR VIEIRA LADISLAU

Advogado do(a) AUTOR: ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA - SP244791

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro lançado em 09/04/2020 (ID 30801215), abra-se vista dos autos ao INSS, para, se quiser, aditar à contestação em razão do recebimento da emenda à inicial. Nada mais.

SOROCABA, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001607-14.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO STANGE - SP184486

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes apeladas intimadas à apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos da r. sentença ID 38562736.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002888-34.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILVAN CARNEIRO DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas a especificarem, justificadamente, as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

Cumulativamente e no mesmo prazo, a parte autora poderá apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) e manifestar-se sobre as eventuais preliminares arguidas pela parte ré.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº ~~5002758-44.2020.4.03.6110~~ / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADRIANO FELICIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica a parte ré intimada a manifestar-se sobre a desistência da ação pela parte autora, no prazo de 05 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002679-65.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI SILVA DE ARAUJO - SP349848-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte contrária, no prazo de 15 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000486-14.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GIOVANNI STUCCHI

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR - SP266834, CESAR HENRIQUE BOSSOLANI - SP327901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas a especificarem, justificadamente, as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Cumulativamente e no mesmo prazo, a parte autora poderá apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) e manifestar-se sobre as eventuais preliminares arguidas pela parte ré.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003253-88.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADRIANO NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas a especificarem, justificadamente, as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

Cumulativamente e no mesmo prazo, a parte autora poderá apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) e manifestar-se sobre as eventuais preliminares arguidas pela parte ré.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5004119-67.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte contrária, no prazo de 15 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5005812-86.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELCON REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DA SILVA - SP359944, LUIZ LIGNANI CARELLAS - SP42764

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte contrária, no prazo de 15 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5001434-87.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TERESINHA JESUS SABOYA ESPOSITO

Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte contrária, no prazo de 15 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5003928-56.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RONI FERNANDO PEDRO VIGUINI

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784, JULIANA DE FATIMA OLIVEIRA CARBONARIO - SP381617

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte contrária, no prazo de 15 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5000458-80.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA LOPES FREGNANI - SP206093, SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA - SP192007

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte contrária, no prazo de 30 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **0006478-46.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DIB FREIRE - SP341174-A, GUILHERME TILKIAN - SP257226, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, ANDRE MUNTOREANU MARREY - SP255006

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte contrária, no prazo de 15 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5001437-76.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILSON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte contrária, no prazo de 15 dias. Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000349-66.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: HGP INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SC14668

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, artigo 3º, inciso XV, ficam as partes intimadas a conferirem a(s) minuta(s) de ofício requisitório disponibilizada(s) nos autos, conforme determinação do Conselho da Justiça Federal, documento Id 42914429 (prazo: 5 dias).

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000901-60.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MARIO PROENCA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO PROENCA - SP37864

DESPACHO

Petição juntada em 31/07/2020 (doc. ID 36319349): Considerando a petição da parte executada, abra-se vista a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SOROCABA, 3 de agosto de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006228-83.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: ALMIR MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO DOS SANTOS PESSOA - SP391168

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Considerando o que consta nos autos, entendo necessário o término da instrução dos autos principais (ação penal nº 5004999-88.2020.4.03.6110), onde foi apreendido o veículo objeto deste pedido, para colher mais elementos para decisão que será proferida sobre o pedido de restituição.

Assim, aguarde-se o término da instrução nos autos da ação penal, que se realizará no próximo dia 10/12/2020, para então tomar estes autos conclusos para decisão.

Int.

SOROCABA, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006788-25.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, a serem pagos pela parte executada.
 2. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, regularizar o recolhimento das custas.
 3. Recolhidas as custas, cite-se e intime-se a parte executada a pagar a dívida, acrescida de custas, honorários, juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou a garantir a execução no prazo legal.
 4. Caso a parte executada, devidamente citada, não efetue o pagamento da dívida nem a garantia da execução, proceda-se à penhora, registro e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo (arts. 10 a 14 da Lei 6.830/80).
 - 4.1. Saliento, desde logo, que, no caso de **penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (SISBAJUD)**: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediate** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento **total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017).
 - 4.2. Ressalto, ainda, que: (a) a pesquisa em juízo de veículos e imóveis registrados em nome da parte executada fica condicionada à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso aos sistemas eletrônicos pertinentes (RENAJUD/ARISP/SREI), após evidenciada a frustração total ou parcial da penhora de ativos financeiros (SISBAJUD); (b) a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal fica condicionada, igualmente, à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso ao sistema INFOJUD, após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (SISBAJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o **sigilo** necessário aos documentos juntados aos autos.
 5. Dê-se andamento ao feito em Secretaria, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5006776-11.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSELEIA DE FATIMA VIUDES SANCHES

DESPACHO

1. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, a serem pagos pela parte executada.
 2. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, regularizar o recolhimento das custas.
 3. Recolhidas as custas, cite-se e intime-se a parte executada a pagar a dívida, acrescida de custas, honorários, juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou a garantir a execução no prazo legal.
 4. Caso a parte executada, devidamente citada, não efetue o pagamento da dívida nem a garantia da execução, proceda-se à penhora, registro e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo (arts. 10 a 14 da Lei 6.830/80).
 - 4.1. Saliento, desde logo, que, no caso de **penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (SISBAJUD)**: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediate** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento **total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017).
 - 4.2. Ressalto, ainda, que: (a) a pesquisa em juízo de veículos e imóveis registrados em nome da parte executada fica condicionada à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso aos sistemas eletrônicos pertinentes (RENAJUD/ARISP/SREI), após evidenciada a frustração total ou parcial da penhora de ativos financeiros (SISBAJUD); (b) a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal fica condicionada, igualmente, à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso ao sistema INFOJUD, após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (SISBAJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o **sigilo** necessário aos documentos juntados aos autos.
 5. Dê-se andamento ao feito em Secretaria, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5001288-75.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MARIO MONTALVAO IMOVEIS - ME, MARIO MONTALVAO

DESPACHO

1. Petição juntada em 16/11/2020 (doc. ID 41857053): considerando que o endereço apresentado já foi diligenciado no ID 32280926 e restou negativo, abra-se nova vista para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando o atual endereço da parte executada para citação, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Quedando-se inerte o exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenha sido localizado o devedor, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006662-70.2014.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCATO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI - SP138629

DECISÃO

1. Petição juntada em 30/09/2019 (doc. ID. 40131018) o executado vem requerer o reconhecimento da impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009 de 1990, sobre o imóvel, matrícula 41.524, do cartório de Registro de Imóveis de Matão/SP, indicado à penhora pela exequente, informando que, embora não resida no referido imóvel, o valor recebido em razão da locação corresponde a igual valor que paga pela locação de um imóvel, para que possa estar próximo daquela que lhe presta atendimento integral, por ser o executado pessoa idosa.

2. Intimada a se manifestar, a exequente não se opôs ao levantamento da referida penhora (doc. ID 40639226).

3. Dessa forma, tendo em vista que a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser arguida em qualquer fase processual, DEFIRO o requerimento formulado pelo executado ANTONIO MARCATO, para o fim de **DETERMINAR** a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 41.524, do Cartório de Registro de Imóveis de Matão/SP.

4. Considerando que não se concretizou o registro da penhora, junto ao Cartório de Imóveis, desnecessária a expedição de mandado de levantamento.

5. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

6. Quedando-se inerte, Suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006220-09.2020.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: REXSULAUTOMACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA - TIPO C

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por REXSULAUTOMACAO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, no qual se pleiteia a determinação de exclusão do ICMS da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS.

Em petição incidental, a impetrante informou a desistência da ação (doc. ID 41329314).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a desistência da ação, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **5002036-15.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: ADILSON GERALDO BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE MOTTA DA COSTA - SP238982

SENTENÇA - TIPO C

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito pelo rito das execuções em geral (CPC, art. 771 e ss. c/c Lei nº 10.931/2004), pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADILSON GERALDO BATISTA, na qual se pleiteia o pagamento de dívida relativa a(os) Contrato(s) que instrui(em) a inicial.

Empetição incidental, a parte autora informou a desistência da ação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a desistência da ação e estando ainda pendente de sentença (art. 485, § 5º, do CPC), a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Restam liberadas eventuais constrições levada a efeito nos autos.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, já incluídos no acordo administrativo formalizado entre as partes, conforme noticiado nos autos.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº **5001425-91.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: JEFFERSON WILLIAM DA SILVA MONTAGENS - ME, JEFFERSON WILLIAM DA SILVA

SENTENÇA - TIPO C

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das ações monitorias, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JEFFERSON WILLIAM DA SILVA MONTAGENS, na qual se pleiteia a satisfação de crédito relativo a(os) Contrato(s) que instrui(em) a inicial.

Empetição incidental, a parte autora informou a desistência da ação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a desistência da ação e estando ainda pendente de sentença (art. 485, § 5º, do CPC), a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios incluídos no acordo administrativo formalizado entre as partes, conforme noticiado nos autos.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N° 5004032-77.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: SOLANGE RAFAELLA AMGARTEN - ME, SOLANGE RAFAELLA AMGARTEN

SENTENÇA - TIPO C

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das ações monitorias, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SOLANGE RAFAELLA AMGARTEN - ME, na qual se pleiteia a satisfação de crédito relativo a(os) Contrato(s) que instrui(em) a inicial.

Empetição incidental, a parte autora informou a desistência da ação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a desistência da ação e estando ainda pendente de sentença (art. 485, § 5º, do CPC), a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios incluídos no acordo administrativo formalizado entre as partes, conforme noticiado nos autos.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N° 5005019-50.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: DANIELLE CRISTINA ALVES BORGES FERNANDES - ME, DANIELLE CRISTINA ALVES BORGES FERNANDES

SENTENÇA - TIPO C

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das ações monitorias, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIELLE CRISTINA ALVES BORGES FERNANDES - ME, na qual se pleiteia a satisfação de crédito relativo a(os) Contrato(s) que instrui(em) a inicial.

Empetição incidental, a parte autora informou a desistência da ação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a desistência da ação e estando ainda pendente de sentença (art. 485, § 5º, do CPC), a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios incluídos no acordo administrativo formalizado entre as partes, conforme noticiado nos autos.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003787-30.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SIDNEY ONOFRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO M

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença (doc. ID 42018899), a parte autora, ora exequente, opôs embargos de declaração alegando a existência de erro material em seu teor.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que a aludida sentença extinguiu a presente execução, mas que até o presente momento houve apenas a quitação dos honorários sucumbenciais. Quanto ao pagamento das parcelas atrasadas, foi expedido precatório - ano proposta 2021 (doc. ID 42377166).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no **prazo de cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No caso concreto, ante a data da intimação da sentença embargada (26/11/2020) e a data do protocolo da peça recursal (25/11/2020), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No mérito, de fato, há na sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela parte exequente, porquanto tempestivos, e **DOU-LHES PROVIMENTO**, a fim de que passe(m) a constar da sentença embargada o(s) seguinte(s) parágrafo(s) em substituição:

[...]

Após o trâmite regular da fase de cumprimento de sentença, noticiou-se a quitação da quantia apurada pela parte interessada, no tocante aos honorários de sucumbência (doc. ID 36381251), bem como a expedição de ofício requisitório alusivo à obrigação principal (docs. ID 34618528 e 42377171).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a satisfação **parcial** da(s) obrigação(ões) objeto da presente fase executiva, a extinção **parcial** do feito é medida que se impõe quanto à verba sucumbencial.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos do art. 513 c/c art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil, no tocante à verba sucumbencial.

Aguarde-se o feito **em arquivo sobrestado**. Noticiada a satisfação integral da obrigação, venhamos autos conclusos para a prolação da sentença extintiva desta execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **0003775-12.2016.4.03.6315** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CELSO ALBERTAZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BATISTA DOS SANTOS - SP137430

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO B

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença, com trânsito em julgado certificado nos autos, a parte interessada requereu seu cumprimento no tocante à obrigação por quantia certa, mediante apresentação de demonstrativo dos valores que entende devidos.

Após o trâmite regular da fase de cumprimento de sentença, noticiou-se a quitação da dívida em cobro, tendo sido a parte autora intimada acerca da quantia requisitada e liberada (docs. ID 36398561, 36588508, 36742624 e 42406227).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a satisfação da(s) obrigação(ões) objeto da presente fase executiva, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos do art. 513 c/c art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Ausente interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5006501-62.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AILTON RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUELY DA SILVA REIS - SP395590

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por AILTON RAMOS DE OLIVEIRA em face do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual se pleiteia o restabelecimento de benefício de prestação continuada de amparo ao idoso (LOAS).

Narra a parte autora, em breve síntese, que possuía o benefício assistencial NB 560085823, o qual foi cessado por ausência de cadastro no sistema CAD-Único. Aduz também que a exigência foi devidamente cumprida em 14/01/2020 e que até o presente momento não houve uma decisão acerca do pedido de restabelecimento realizado administrativamente, o qual se encontra atualmente na Junta de Recursos (doc. ID 41661966).

Coma inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 41661996-41661988).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 dispõe competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis “processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças” – ressalvados os casos em que versadas matérias específicas, afetas, independentemente do valor da causa, às Varas Federais (art. 3º, § 1º). Ademais, o § 3º do referido dispositivo legal estabelece que, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso concreto, o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00) não supera o montante de sessenta salários mínimos. Nesse ponto, saliento não ser o caso de correção do montante apurado, visto que, ao menos em sede de cognição sumária, foi observado o que disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

De outro lado, o caso em exame não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas como excludentes da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, arroladas **exaustivamente** no já citado art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, cabe salientar que, dada a competência absoluta do JEF, o declínio pode se dar até mesmo **de ofício**, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC), não havendo que se cogitar em modificação (art. 54 do CPC) ou prorrogação (art. 65 do CPC) da competência na espécie.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediate**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004920-73.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDILSON JOSE PINTO

Advogados do(a) AUTOR: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

5. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido e não havendo a comunicação nos autos acerca da implantação/revisão/restabelecimento do benefício previdenciário, oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que demonstre o cumprimento do julgado no prazo de 30 dias.

2. Juntada a resposta do INSS, intime-se a parte autora, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.

3. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007248-46.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: WIKADO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, artigo 1º, inciso XX, ficam as partes apeladas intimadas a apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos nos autos pela impetrante e pelo impetrado.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTHIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7646

PROCEDIMENTO COMUM

0904118-51.1995.403.6110 (95.0904118-1) - VITORIO PIUVESAN X JOSE DE BRITO X JOAO FRANCISCO MARTINS X JOAO STEFANELLI X OZELIO BUTURRI X PAULO ALBUQUERQUE DOS PRAZERES X PAULO FERNANDES X VALDYR MARQUES X WALTER PETTINATTI X WLADEMIR BONILHA SARTORELLO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI E SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica a petionária MARION SILVEIRA REGO (OABSP 307.042) intimada de que os autos estão desarchiveados, com vista pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo. O atendimento presencial deverá ser previamente agendado, devendo ser solicitado pelo e-mail: soroca-sc02-vara02@trf.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM

0004101-98.1999.403.6110 (1999.61.10.004101-0) - THEREZA AUGUSTA MONTEIRO DIAS X ANIVALDO MATEUS RODRIGUES X JOAO BATISTA GHIRALDI X JOAO BATISTA DE CAMPOS X JOSE CARDOSO X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ DE MORAES X OSVALDO FALCI X PAULO ALBUQUERQUE DOS PRAZERES (SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X PEDRO SILVEIRA CAMARGO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS E SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica a petionária MARION SILVEIRA REGO (OABSP 307.042) intimada de que os autos estão desarchiveados, com vista pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo. O atendimento presencial deverá ser previamente agendado, devendo ser solicitado pelo e-mail: soroca-sc02-vara02@trf.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM

0009126-72.2011.403.6110 - PAULO ALBUQUERQUE DOS PRAZERES (SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica a petionária MARION SILVEIRA REGO (OABSP 307.042) intimada de que os autos estão desarchiveados, com vista pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo. O atendimento presencial deverá ser previamente agendado, devendo ser solicitado pelo e-mail: soroca-sc02-vara02@trf.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003484-50.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERGIO VIEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO VIEIRA PINTO Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada de que os autos estão desarchiveados, com vista pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo (situação- sobrestado). O atendimento presencial deverá ser previamente agendado, devendo ser solicitado pelo e-mail: soroca-sc02-vara02@trf.jus.br. Nada mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005674-49.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X CARLOS EDUARDO SOARES TRANSPORTES - ME X CARLOS EDUARDO SOARES Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica o petionário FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO (OABPA 11.471) intimado de que os autos estão desarchiveados, com vista pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo (situação- sobrestado). O atendimento presencial deverá ser previamente agendado, devendo ser solicitado pelo e-mail: soroca-sc02-vara02@trf.jus.br.

3ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001014-82.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIA DO CARMO OLIVEIRA ROSA, LUCAS VINICIUS DE OLIVEIRA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para posterior transmissão.

SOROCABA, 3 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000924-11.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 1133/2207

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, conforme requerido na petição de Id 33055438.

Dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007356-41.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: HELIO SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS - RS65421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.596.203/PR, na qual admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, acerca da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 – Tema 999, consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 1.596.206/PR, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005371-98.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARCOS BACARIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 3 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001758-32.1999.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 1134/2207

DESPACHO

Considerando a informação no sistema do Precweb, conforme certidão de Id 42867432, comprove a parte autora a regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório já determinado nos autos, observando-se a decisão Id 25209979 (fls. 699/700).

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003786-18.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SERGIO DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio do exequente, que foi regularmente intimado em Id. 36646857, para se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido *in albis* o prazo para tanto (evento 7492482), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006064-55.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: DIAGNOSTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeita a obrigação de fazer, consistente na reinclusão da parte autora no Simples Nacional, com efeitos retroativos desde janeiro de 2011, conforme comprovado pela União Federal (Id 24059859) e manifestação do exequente (Id 32685944), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001041-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: REGINALDO RODRIGUES DO AMARAL

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos do processo de conhecimento, movido por **REGINALDO RODRIGUES DO AMARAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Em Id 40655143/4, o réu informou já ter cumprido a obrigação concernente à anotação do tempo de trabalho do autor, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer.

Regulamente intimado acerca do cumprimento da obrigação de fazer pelo réu (Id 40706806), o autor manifestou-se nos autos sob Id 41064812, informando a satisfatividade da execução.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas "ex lege".

Sem honorários.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004396-15.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GALPRO COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, pelo procedimento do rito comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **GALPRO COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão da parcela de ICMS da base de cálculo das contribuições de COFINS e PIS e o destacado nas notas fiscais de saída, nos termos das Leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, bem como a restituição dos valores recolhidos referente à exclusão de tais tributos nos últimos cinco anos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Aduz que o valor recolhido a título de ICMS não tem natureza jurídica de "faturamento" nem de "receita", não podendo ser incluído na base de cálculo autorizado constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 240.785/MG e 574.706/PR.

Coma inicial, vieramos documentos sob Id 36189575/36193400.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi deferido (Id. 36222491).

A decisão de Id. 37364905 acolheu os embargos de declaração opostos pela União Federal em Id. 36801353 para o fim de corrigir erro material constante na decisão que concedeu a tutela de urgência.

Citada, a União Federal apresentou contestação em Id. 36803213. Preliminarmente, refere que o feito deve ser extinto por falta de juntada aos autos de comprovante de pagamento do ICMS ou de sua apuração; requer, outrossim, que seja determinada a suspensão destes autos até o trânsito em julgado do RE 574.706-PR. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na peça exordial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

A União Federal (Fazenda Nacional) propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada como ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Outrossim, entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação do mérito da demanda, sendo certo que a questão concernente à compensação será, eventualmente, verificada em sede de execução de sentença, se o caso.

Destarte, afasto as preliminares arguidas.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS em regime próprio e o ICMS destacado na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS, ressurte, ou não, de ilegalidade.

ICMS NO REGIME PRÓPRIO

No tocante ao ICMS no regime próprio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.").

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao ICMS destacado das notas fiscais, entendo que deve ser aplicado o mesmo entendimento referente ao ICMS no regime próprio, posto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, a despeito do posicionamento adotado pela Receita Federal, conforme Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, infere-se que o contribuinte pode abater da base de cálculo das referidas contribuições o valor do ICMS destacado nas notas fiscais representativas de suas operações de saída.

Destarte, registre-se que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019059-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA PROVISÓRIA. STF – RE Nº 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Cabe ponderar que a jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

6. Agravo de instrumento da União não provido. Grifei

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020350-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, e os entendimentos jurisprudenciais supracitados, exsurge o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS em regime próprio e o destacado nas notas fiscais, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS em regime próprio e o destacado nas notas fiscais, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa autora ajuizou a presente demanda em 30/07/2020 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).”

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos."

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que a autora utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357), tanto para fins de compensação quanto de restituição do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar-lhe o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS em regime próprio e o destacado nas notas fiscais da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela autora.

Custas "ex lege".

Condeno a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, 3 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006404-96.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCINE DE LIMA MACHADO HORACIO, CAIQUE GABRIEL HORACIO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) REU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Inicialmente no intuito oportunizar às partes a solução célere do litígio, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para que seja realizada audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Sendo infrutífera a audiência de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003563-02.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA(40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REQUERIDO: ROBERTINHO RINALDO - VIDROS - ME, ROBERTINHO RINALDO

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca da pesquisa de endereços de Id 40721078, e para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003850-28.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS LEANDRO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e tendo em vista a discordância do exequente com os valores apresentados pelo executado, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000029-79.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ANDRE GOMES FERNANDES - ME, ALEXANDRE GOMES FERNANDES, ANDRE GOMES FERNANDES

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa, conforme Id 39460074, para manifestação acerca de novo endereço da parte requerida ou para que requeira o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000507-53.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROXANA CAMARGO MARTINS DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO - SP357427

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Recebo o pedido de Id. 39849245 como desistência e o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o feito sem apreciação de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004582-38.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE BENEDITO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOSÉ BENEDITO RODRIGUES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 14/03/2016, sob nº 42/176.391.406-0, mediante o cômputo dos períodos de 26/07/1978 a 31/01/1981 como tempo comum de contribuição, bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física, de 28/08/2010 a 28/02/2014 e 01/03/2014 a 02/03/2016, com a consequente exclusão do fator previdenciário, nos termos artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91 – fórmula 85-95.

Sustenta o autor, em síntese, que teve concedido, em 14/03/2016, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/176.391.406-0, tendo sido apurado na ocasião 37 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de contribuição.

Anota que o período de 26/07/1978 a 31/01/1981, em que trabalhou para Mtsuo Magai, não foi incluído na contagem de tempo de contribuição do autor, embora comprovado por CTPS.

Aduz, ainda, fazer jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 28/08/2010 a 28/02/2014 e 01/03/2014 a 02/03/2016, na empresa Tavex Brasil S/A, em que esteve exposto aos agentes nocivos ruído, calor e agentes químicos.

Assevera que, se reconhecido o período comum de trabalho que consta da CTPS e não foi computado pelo réu, bem como a especialidade dos períodos de trabalho sob condições especiais, alcançaria tempo de contribuição superior, o que lhe garantiria um benefício mais benéfico, sem a incidência do fator previdenciário.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 36720093 a 36720258.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 39016094, acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id 39016095 a , sustentando a improcedência dos pedidos.

A parte autora não apresentou réplica (evento 8033937).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor, aposentado por tempo de contribuição, desde 14/03/2016 (NB 42/176.391.406-0), que seu benefício seja revisado, mediante o reconhecimento de vínculo empregatício anotado em CTPS no período de 26/07/1978 a 31/01/1981, bem como o reconhecimento de labor em atividade especial nos períodos de 28/08/2010 a 28/02/2014 e 01/03/2014 a 02/03/2016.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monoarbitral em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. ” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anotar-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

- 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*
- 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*
- 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.*
- 4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgrRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)*

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo **calor**, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

2. Do exame do caso concreto

Do tempo de trabalho que não consta do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Inicialmente, quanto ao período de 26/07/1978 a 31/01/1981, verifica-se que não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (Id 36720099 – pág. 47) e consta da CPTS do autor (Id 36720099 – pág. 18), e que não foi computado pela autarquia previdenciária como tempo de serviço (Id 36720251 – pág. 17/19).

Pois bem, registre-se que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos do Enunciado 12 do E. TST e Súmula 225 do E. STF, presunção esta que pode ser afastada por indícios fundamentados de fraude ou irregularidades no documento.

Deve-se ressaltar que é da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e c, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Todavia, nesses casos, a parte interessada deve comprovar mediante a juntada de Carteira de Trabalho e Previdência Social, além de outros documentos, tais como livro de registro de empregados, documentações atinentes à rescisão do contrato e ao FGTS, recibo de salários, entre outros documentos, o efetivo exercício da atividade.

No caso dos autos, verifica-se que o registro controverso constante da CTPS do autor, relativo ao vínculo de trabalho com Mitsuo Magai, de 26/07/1978 a 31/01/1981, não foi corroborado por quaisquer outros documentos nos autos, tampouco por prova testemunhal, de modo que não é possível reconhecer o vínculo empregatício em questão.

Do Período de Atividade Especial.

Registre-se, inicialmente, que foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id. 36720251 – pág. 11), o período de trabalho do autor de 12/06/1985 a 05/03/1997, na empresa Tavex Brasil S/A, sendo este incontroverso.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado por ocasião do pedido administrativo (Id 36720099 – pág. 39/42 e 43/44), verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, de 28/08/2010 a 02/03/2016, o autor trabalhou na empresa Tavex Brasil S/A, no cargo de “Prep. Banho Químico Color”, exposto aos seguintes agentes nocivos:

- 1) De 28/08/2010 a 28/02/2014: ruído na intensidade de 79,5 dB e agentes químicos bases, ácidos, detergentes e amaciantes – PPP de Id 36720099 – pág. 39/42;
- 2) De 01/03/2014 a 02/03/2016: ruído na intensidade de 86,3 dB e agentes químicos bases, ácidos, detergentes e amaciantes – PPP de Id 36720099 – pág. 43/44.

Assim, nos termos de todo o exposto, o período de 28/08/2010 a 02/03/2016 deve ser reconhecido como especial, pela comprovada exposição do autor aos agentes químicos bases, ácidos, detergentes e amaciantes, que se enquadram no item 1.2.9, do Decreto 53.831/64 e 1.2.11, do Decreto 83.080/79, além da exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância permitido no período de 01/03/2014 a 02/03/2016.

Portanto, considerando-se o período ora reconhecido como especial – 28/08/2010 a 28/02/2014, além do tempo especial incontroverso, reconhecido na esfera administrativa (12/06/1985 a 05/03/1997), convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4, e ainda os demais períodos de atividade comum do autor, temos um tempo de contribuição de **40 anos, 2 meses e 12 dias** na DER – 14/03/2016, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Cumpra observar, todavia, que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

O autor totaliza 40 anos, 2 meses e 12 dias na DER – 14/03/2016, conforme planilha anexa, e contando com 53 anos de idade após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 93.5944 pontos, insuficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Verifica-se, destarte, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora não seja possível o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 26/07/1978 a 31/01/1981, tampouco a exclusão do fator previdenciário, o autor faz jus à revisão do ato concessório de seu benefício, tendo em vista o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 28/08/2010 a 02/03/2016, devendo a RMI ser recalculada tendo por base o novo tempo de contribuição apurado, descontando-se os valores recebidos no período em que a renda do autor permaneceu fixada tendo por base o tempo de contribuição apurado administrativamente em 14/03/2016, ou seja, 37 anos, 11 meses e 27 dias.

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta acolhimento parcial, ante os fundamentos supra elencados.

-

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 28/08/2010 a 02/03/2016, na empresa Tavex Brasil S/A, que, somado ao período já reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa (12/06/1985 a 05/03/1997), todos devidamente convertidos em comum, e aos demais períodos de atividade comum do autor, atingem um total de **40 anos, 2 meses e 12 dias** de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum) em 14/03/2016, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, bem como **CONDENAR** o réu a revisar o benefício previdenciário do autor JOSÉ BENEDITO RODRIGUES, filho de Tereza de Miranda Rodrigues, nascido aos 22/10/1962, portador da cédula de Identidade RG nº. 16358092 SSP/SP, do CPF nº 074.319.328-80 e NIT nº 1205566759-0, residente na Rua Euchario Holtz, 292, Tatuí/SP, sob nº 42/176.391.406-0, desde a DER, ou seja, 14/03/2016, mediante aplicação do coeficiente de cálculo pertinente ao novo tempo de contribuição apurado, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores atrasados, dos quais deverão ser descontados os valores recebidos a título do benefício previdenciário calculado na esfera administrativa por ocasião da DER, deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observando-se, nesse caso, a gratuidade judiciária, e consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003860-72.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: REINALDO SANTANA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BRAVO FERNANDES - SP180655, ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 42844697: Considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, requiera o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003967-19.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES PISTILLI

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 42897766: Tendo em vista o decurso de prazo do INSS, cumpra a autarquia o despacho Id 38967822, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009009-42.2015.4.03.6110

Classe: USUCAPIÃO (49)

REPRESENTANTE: HELENA DASILVASANTOS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAIRO POLIZEL - SP204051, ANARITA PEREIRA DOS SANTOS - SP331221
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAIRO POLIZEL - SP204051

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., EDSON DE ARAUJO PIMENTA, DELBISON ARRUDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILO SIMOES FILHO - SP94010, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILO SIMOES FILHO - SP94010, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

Id 42899508: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, solicite-se o pagamento de honorários periciais pelo sistema AJG, os quais foram fixados em duas vezes o valor máximo da tabela vigente da Assistência Judiciária Gratuita à época do pagamento (Id 33562781).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003026-69.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIHEGO MARQUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SAULO COVRE - SP141125

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela União Federal em Id. 36694041, bem como a comprovação de conversão em renda do valor depositado nos autos (Id. 42804300), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000551-14.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMIR BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO JOSE FERNANDES - SP110942

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o EXECUTADO nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000141-75.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

SUCCESSOR: ARTHUR VIEIRA

Advogado do(a) SUCCESSOR: MIRELLE PAULA GODOYSANTOS - SP253395

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, e considerando a apresentação do cálculo dos valores atrasados pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000129-39.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FERNANDO SUARDI VOLCOV

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE APARECIDA DE LIMA BUENO - SP360937, GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS - SP187772

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006286-86.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULO SERGIO SANTOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004288-57.2009.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

ASSISTENTE: CAREN PAIVA PINTO RAMOS

Advogados do(a) ASSISTENTE: EDILAINE APARECIDA CREPALDI - SP225235, RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para querendo impugnar os valores apresentados pelo exequente.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária à alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004051-13.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIRCEU ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para comprovar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, nos termos da decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, como cumprimento, dê-se vista ao exequente para que providencie o início da execução nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003148-12.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALDENIR PALMEZANI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS sob o Id.34085053, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004683-12.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: D. S. COAN - ME, DIOGO SIMEIRA COAN, ELIANE SOARES ACACIO COAN

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em Id. 41367560 e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória distribuída à Comarca de Itu (Id. 32230304), independentemente de cumprimento.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007223-96.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PERMISSONARIOS NO CEAGESP DE SOROCABA-APECESO

Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR MARTINS - SP65127, CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650

REU: CEAGESP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de declaratória de inexigibilidade de pagar verbas inseridas percentualmente nas TPRU e rateios de permissionários de responsabilidade exclusiva da ré, proposta pela Associação dos Permissionários no Ceagesp de Sorocaba – APESCESO em face da Companhia de Entrepostos Gerais de São Paulo – CEASA em Sorocaba, com pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A competência da Justiça Federal é determinada pelo artigo 109, I, da Constituição Federal em função da natureza das pessoas envolvidas. No presente caso, não se vislumbra qualquer interesse da União, de suas autarquias ou de empresa pública federal no deslinde do feito.

Em consonância com a Súmula 150 do STJ – “*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*”

Ressalte-se que a competência da Justiça Federal tem por base critério objetivo, levando-se em conta não a natureza da relação litigiosa, mas, sim, a identidade dos figurantes na relação processual.

No caso dos autos, a demanda pretende excluir a cobrança dos rateios, tais como taxa, limpeza, segurança, concerto e conservação, rateio de IPTU, seguros, e limitar a taxa de administração até em 8% (oito por cento) da taxa do rateio, não atraindo a competência da Justiça Federal para apreciar a causa.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PORTARIAS 38 E 45/89 DO DNAAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que versam a majoração das tarifas de energia elétrica no período de vigência das Portarias nºs 38 e 45/86 do DNAAE. (Precedentes da Corte)
2. Isto porque, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, devendo figurar como ré apenas a empresa energética, isto porque, inicialmente, cabe lembrar que a Concessionária de Serviço Público Federal, única beneficiária dos créditos do setor de energia elétrica, é pessoa jurídica totalmente distinta do ente de direito público que é a União Federal a quem cabe apenas legislar.
3. Como regra geral, a competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, e, por isso, absoluta, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, rés, assistentes ou oponentes.
4. Tratando-se, in casu, de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a priori, a competência à justiça federal.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Piraju/SP, o suscitado.

(CC 38.887/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.06.2004, DJ 23.08.2004, grifei).

<p>PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO. INTERESSE ECONÔMICO. ART. 5º DA LEI 9.469/97.</p> <p>I - Em ação civil pública visando a apuração atos de improbidade administrativa praticados em prejuízo da CEAGESP- Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - sociedade de economia mista cuja acionista majoritária é a União, a participação da União não configura a existência de interesse jurídico, mas mero interesse econômico, não tendo o condão de definir a competência da Justiça Federal. Precedentes do STF (ACO nº 1.213/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, ACO 1.233-AgR, Rel. Min. Menezes Direito). Súmula 556 do E. STJ.</p> <p>II - As intervenções fundadas no art. 5º da Lei nº 9.469/97 não deslocam a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos dos arts. 50 e 54 do CPC/73. Precedentes do E. STJ (REsp 1097759/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão)</p> <p>III - Agravo de instrumento desprovido.</p> <p>(TRF3, Quarta Turma, Des. Fed. ALDA BASTO, AI 0034948-31.2009.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1, DATA 11/11/2010, página 640).</p>

Ante o acima exposto, diante da inexistência da presença de ente federal no processo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para o processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para a Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP.

Cumpra-se.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001499-82.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: LANAYMELO DOS SANTOS RUGAI BEDAQUE

DESPACHO

Petição Id 34945640: Defiro o requerimento formulado pela CEF.

Expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação da requerida LANAY MELO DOS SANTOS RUGAI BEDAQUE, CPF nº 369.066.698-85, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)s ré(u)s estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II, Livro I da parte especial do CPC.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

A D^{ra}. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal Titular da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação Monitória nº 5001499-82.2018.403.6110, tendo como partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x LANAY MELO DOS SANTOS RUGAI BEDAQUE, CPF nº 369.066.698-85, e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância total de R\$ 39.988,30 (Trinta e nove mil e novecentos e oitenta e oito reais e trinta centavos), atualizada até abril de 2018, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 701/702 do C.P.C.;

b) Não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo acima estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701/702 do C.P.C.;

c) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará o réu isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 701, parágrafo 1º, do C.P.C.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial.

Cópia deste despacho servirá como edital.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003841-69.2009.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA DE PAULA, MARCELO AELTON CAVALETI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BELUZZI - SP70069, DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BELUZZI - SP70069, DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença e em consonância com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960 (que trata do levantamento dos valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas Autarquias e Fundações, bem como o levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil - BB), combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea "e", intime-se o patrono da parte executada para informar se houve o levantamento dos valores transferidos a este Juízo, conforme fls. 189/190 do Id 25092196, caso não tenha havido o levantamento, se preferir, apresentar os dados de sua titularidade para a transferência bancária dos valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Se o caso, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004965-16.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDOMIRO HOLTZ NETO

Advogado do(a) AUTOR: LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES - SP211801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7722

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000278-85.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007003-81.2005.403.6120 (2005.61.20.007003-3)) - MARLENE CARNAVALLE SOLCIA (SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos em inspeção. Marlene Carnavalle Solcia opôs embargos à execução fiscal movida pela União Federal, objetivando, em resumo, o reconhecimento da impenhorabilidade de bem imóvel inscrito na matrícula n. 4.476 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, construído nos autos da Execução Fiscal nº 0007003-81.2005.403.6120. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/52). Impugnação apresentada pela União Federal à fl. 56, concordando com o pedido de levantamento da penhora. Requerer a não condenação em honorários advocatícios em razão dos princípios da causalidade e da boa-fé, pois não teria dado causa à constrição indevida. Manifestação da embargante à fl. 59. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, concedo a embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito os embargos procedem. A União Federal reconhece a procedência do pedido deduzido pela embargante, conforme se extrai da petição de fl. 56 e verso. Desnecessária maior fundamentação. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por MARLENE CARNAVALLE SOLCIA em face da UNIÃO FEDERAL, e homologo o reconhecimento da procedência do pedido deduzido pela parte embargante, realizado pela União Federal, extinguindo os embargos na forma do art. 487, inciso III, a, do CPC. Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis para levantamento do gravame que pesa sobre o bem identificado à fl. 228 dos autos em apenso, exclusivamente em virtude de decisão proferida nos autos da execução fiscal de nº 0007003-81.2005.403.6120. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 90 do CPC), haja vista que da petição de fl. 214 e verso, efetivamente não há pedido de penhora de imóvel, mas apenas pesquisa junto à ARISP. Custas pela União, que é isenta, considerado o princípio da causalidade. Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003182-83.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-16.2002.403.6120 (2002.61.20.004324-7)) - ELIAS FERREIRA BASTOS X ELAINE RODRIGUES DE LIMA X MILTON RODRIGUES DE LIMA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Tomemos autos conclusos para julgamento

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003184-53.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-16.2002.403.6120 (2002.61.20.004324-7)) - ERICA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Tomemos autos conclusos para julgamento.

EXECUCAO FISCAL

0001253-40.2001.403.6120 (2001.61.20.001253-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO GERALDO ARARAQUARA LTDA ME

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da sentença de fl. 51. Oportunamente, ao arquivo. Tipo: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro: 2 Reg.: 146/2020 Folha(s): 167 Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 50, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araraquara,

EXECUCAO FISCAL

0008295-43.2001.403.6120 (2001.61.20.008295-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONTAGENS INDUSTRIAIS QUADRADO S/C LTDA X ALCIDES QUADRADO (SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

Fl. 344 Indefero o pedido de levantamento das penhoras uma vez que o mero parcelamento não tem o condão de afastar a garantia da execução, conforme entendimento pacífico do STJ. Arquivem-se os autos, em sobrestamento.

EXECUCAO FISCAL

0004324-16.2002.403.6120 (2002.61.20.004324-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VH-EQUIPAMENTOS MEDICO-ODONTOLOGICOS E ACCESS (SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X HELOISA HELENA RANNUCOLLI DA SILVA X LUCIA PARCIASEPPE RANNUCOLLI (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Primeiramente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as determinações constantes no despacho de fls. 161, regularizando a representação processual, no presente feito, trazendo procuração (original e contemporânea), nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, sob pena de desentranhamento de suas peças processuais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000351-19.2003.403.6120 (2003.61.20.000351-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X DROGAFACIL LTDA X ROSANGELA MARIA VELLUDO DE FIGUEIREDO X OSMARLINDO LAMAS DE FIGUEIREDO (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)

Vista ao peticionário de fls. 117 e seguintes para que requiera o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004629-63.2003.403.6120 (2003.61.20.004629-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DROGAFACIL LTDA X OSMARLINDO LAMAS DE FIGUEIREDO X AVELINO LAMAS DE FIGUEIREDO

Vista ao peticionário de fls. 114 e seguintes, para que requiera o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008265-37.2003.403.6120 (2003.61.20.008265-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X J.J. CUNHA REPRESENTACOES LTDA (SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Inicialmente, intime-se a executada acerca das informações trazidas pela exequente (fls. 375 e ss.). Após, tragam o feito conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002458-02.2004.403.6120 (2004.61.20.002458-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUDIA LUCIA BARBIERI BORALLI (SP011714 - FARID AZZEM E SP125612 - ALEXANDRE AZZEM)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da sentença de fls. 51/51-v. Oportunamente, ao arquivo. Tipo: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro: 3 Reg.: 174/2020 Folha(s): 1 Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. O feito foi sobrestado em cumprimento a decisão proferida em 09/04/2007 (fls. 41). Manifestação da exequente requerendo a extinção em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa (fls. 48). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos sem que houvesse manifestação da exequente. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na(s) CDA(s) destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de defesa pela executada. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0006458-74.2006.403.6120 (2006.61.20.006458-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X FARMA POP ARARAQUARA LTDA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição do exequente constante às fls. 171/183. Após, tomemos autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005102-10.2007.403.6120 (2007.61.20.005102-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALBERTO SISMOTTO

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da sentença de fl. 32. Oportunamente, ao arquiv. Tipo: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro: 2 Reg.: 148/2020 Folha(s): 169 Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 31, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000565-97.2009.403.6120 (2009.61.20.000565-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA BEM DE ARARAQUARA LTDA X JADER JOEL MARCOLA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Decisão Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA em face de DROGA BEM DE ARARAQUARA LTDA e JADER JOEL MARCOLA. O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 158/176, alegando que foi citado para efetuar o pagamento de R\$ 83.271,77 referente a execução fiscal de anuidades e multas punitivas por infrações ao artigo 22, parágrafo único e artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Assevera que o motivo determinante da atuação seria o fato de não ter pago as contribuições parafiscais, anuidades referentes aos anos calendários 2004, 2005 e 2007 e por ter infringido o comando do artigo 24, pois não provou perante o Conselho que as atividades eram exercidas por profissionais farmacêuticos habilitados e registrados. Relata que as contribuições-anuidades não tem critérios para a fixação do valor, não podendo ser exigidas, por violação ao princípio da legalidade. Requer a declaração de inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei 3820/60, anulando as certidões de dívida ativa. Afirmando que as penalidades impostas foram aplicadas sem observância da necessidade de apresentar os motivos que levaram à aplicação acima do mínimo legal, violando o artigo 50, inciso II da Lei 9784/99. Requer a redução dos valores das multas para o mínimo legal. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou impugnação às fls. 184/196, reconhece a procedência do pedido quanto às anuidades de 2004, 2005 e 2007 inscritas sob ns 167534/08,

167535/08 e 167540/08, em face da aplicabilidade da tese firmada no RE 704292. Com relação ao débito remanescente, que se tratam de multas punitivas asseverou que não existe qualquer irregularidade nos valores em cobrança. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Ressalto, inicialmente, que o Conselho Regional de Farmácia reconheceu a procedência do pedido quanto às anuidades de 2004, 2005 e 2007 representadas pelas CDAs ns. 167534/08, 167535/08 e 167540/08. Com relação aos demais créditos, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Considerando que as matérias tratadas na Exceção de Pré-Executividade demandam dilação probatória, e, portanto, são oponíveis em embargos à execução, deixo de apreciá-las. Diante do exposto, JULGO parcialmente EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924 do Código de Processo Civil, em relação às CDAs 167534/08, 167535/08 e 167540/08, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil. Prosiga-se a Execução Fiscal com relação aos demais créditos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000586-73.2009.403.6120 (2009.61.20.000586-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X UNIMED IBITINGA COOP TRAB MED (SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Fls. 134- Postergo análise até que sejam disponibilizados os autos dos embargos de execução, que encontram-se no momento em baixa para o PJE

EXECUCAO FISCAL

0011116-05.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IRINEU FRANCISCO & CIA LTDA ME X YVETTE HADDAD FRANCISCO X LUIS FERNANDO HADDAD FRANCISCO

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da sentença de fl. 114. Oportunamente, ao arquivo. Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 2 Reg. : 147/2020 Folha(s) : 168 Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 113, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araraquara

EXECUCAO FISCAL

0007592-92.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI BERTO) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUCOES X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X THISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUTE SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL)

Fls. 484/537: Considerando que a executada é pessoa jurídica e o fato de passar por recuperação judicial, por si só, não dá causa à concessão do benefício, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 542: Providencie a Secretaria o preenchimento do formulário necessário para inscrição das custas em DAU (demonstrativo de débito), de acordo com recomendação do CNJ, encaminhando-o, oportunamente, a UNIAO. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 546, arquivem-se os autos com baixa na distribuição (fundo). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014382-92.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCOS ROBERTO AMISTA - EPP X MARCOS ROBERTO AMISTA (SP267619 - CELSO APARECIDO SANTANA)

Fl. 145: Considerando que se trata de terceiro estranho à lide, ainda que ostente a qualidade de advogado, defiro a consulta dos autos no balcão de secretaria, podendo, inclusive, fotografar as peças processuais que entenda necessário (art. 107, I, do CPC). Fl. 164: Defiro o pedido da Fazenda Nacional como consequente penhora das frações ideais de 25% dos imóveis de matrícula 6.894 e 13.582, ambos do 2 CRI de Araraquara. Expeça-se o necessário. Fl. 175: Considerando, também, tratar-se de terceiro estranho à lide, defiro a consulta dos autos em balcão de secretaria. Concluídas as diligências, nova vista à exequente.;

EXECUCAO FISCAL

0001462-52.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA (SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO)

Fl(s) 307 : Defiro o requerido e nomeio, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder a reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 288, se necessário, bem como para promover sua remoção, juntado a pesquisa de débitos e restrições completa e atualizada do(s) veículo(s) constrito(s). Apresentada a reavaliação, vista às partes. Não havendo oposição, intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido. Com a informação do Sr. Leiloeiro, expeça-se mandado de livre penhora no endereço da executada. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO. Como retorno do mandado, dê-se vista a exequente para que requiera o que de Direito. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009044-06.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAMA - TRANSPORTES E COMERCIO ARARAQUARA LTDA (SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI E SP346266 - CAROLINA SILVA CAMPOS)

Fl. 150: Trata-se de pedido da executada para que este juízo ordene ao Detran SP a proceder o licenciamento dos veículos indicados na fl. 146. Ocorre, todavia, que ao se consultar as ordens emanadas desta 1ª Vara Federal, não há qualquer restrição ao licenciamento dos referidos veículos. Além disso, vislumbra-se que há diversas outras ordens de restrição de outros juízos, motivo pelo qual, ao que tudo indica, o problema enfrentado pela parte não possui qualquer relação com estes autos executivos. Intime-se a parte para ciência desta despacho. Oportunamente, retomemos os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0007513-45.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da sentença de fl. 51. Oportunamente, ao arquivo. Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 2 Reg. : 160/2020 Folha(s) : 181 Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 36 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas pagas (fls. 08). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araraquara,

EXECUCAO FISCAL

0002160-87.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIS FRANCISCO FERREIRA CARNAZ (SP360421 - PRISCILA APARECIDA MANZINI BORSATO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da sentença de fl. 37. Oportunamente, ao arquivo. Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 2 Reg. : 154/2020 Folha(s) : 175 Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 36 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas pagas (fls. 08). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araraquara

EXECUCAO FISCAL

0002460-49.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CELSO AKIRA OISI

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da sentença de fl. 37. Oportunamente, ao arquivo. Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 2 Reg. : 157/2020 Folha(s) : 178 Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 36 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas pagas (fls. 07). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 02/12/2020

EXECUCAO FISCAL

0010533-10.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO E SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO) X CIBELE TRAZZI GENTILE

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da sentença de fl. 27. Oportunamente, ao arquivo. Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 2 Reg. : 162/2020 Folha(s) : 183 Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 25 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas pagas (fls. 12). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 02/12/2020

EXECUCAO FISCAL

0005800-64.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X REGINALDO AUGUSTO THEODORO

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da sentença de fl. 23. Oportunamente, ao arquivo. Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 2 Reg. : 159/2020 Folha(s) : 180 Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 19 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007345-87.2008.403.6120 (2008.61.20.007345-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-71.2006.403.6120 (2006.61.20.001744-8)) - CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/LTDA (SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E Proc. 942 - SIMONE ANGHIER E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/LTDA

Fls. 210/210-v: Vista ao Embargante para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela Embargada. Após, tragamos os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008300-21.2008.403.6120 (2008.61.20.008300-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005095-18.2007.403.6120 (2007.61.20.005095-0)) - BRADBURY & LOPES LTDA (SP172494 - PEDRO PAULO DE AVELINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO X BRADBURY & LOPES LTDA
Fls. 134: Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF 3- Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, determino o(a) embargante, ora exequente, o prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Saliento que a digitalização mencionada far-se-á como inserção das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, cálculo apresentado a título de sucumbência e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido (art. 10 e ss da referida Resolução). Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012428-45.2012.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003546-70.2007.403.6120 (2007.61.20.003546-7)) - JOSE ROBERTO VIEIRA SALUM (SP231154 - TIAGO ROMANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO VIEIRA SALUM
Fl. 217: Intime-se a embargante, ora executada, para que, no prazo de 15 dias, proceda ao pagamento do montante da condenação (R\$ 8.254,93). Decorrido o prazo, dê-se nova vista à embargada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006699-24.2001.403.6120 (2001.61.20.006699-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LUIZ DE OLIVEIRA BERRO (SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X LUIZ DE OLIVEIRA BERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tipo: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro: 2 Reg.: 150/2020 Folha(s): 171 Trata-se de execução de sentença movida por Luiz de Oliveira Berro em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com filero no artigo 925 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007716-56.2005.403.6120 (2005.61.20.007716-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-31.2002.403.6120 (2002.61.20.001704-2)) - FRANCISCO LOFFREDO NETO (SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X FRANCISCO LOFFREDO NETO X INSS/FAZENDA
Vistos em inspeção. Fl. 265: Intime-se a embargante acerca da disponibilização do RPV colocado a sua disposição. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000037-53.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004004-29.2003.403.6120 (2003.61.20.004004-4)) - IVANICE CARDOSO DIAS SAQUETI (SP115337 - ARMANDO SERGIO MALVESI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IVANICE CARDOSO DIAS SAQUETI X FAZENDA NACIONAL
Tipo: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro: 2 Reg.: 151/2020 Folha(s): 172 Trata-se de execução de sentença movida por Ivanice Cardoso Dias Saqueti em face da Fazenda Nacional. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com filero no artigo 925 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005684-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELIPE LOPES DE MATTOS

Advogados do(a) REU: CAROLINE IANELLI ROCHA - SP428686, GABRIEL GIANINNI FERREIRA - SP359427

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em relação ao pedido de adiamento do ato processual designado para a data de 09/12/2020, pleito realizado pelo advogado, Dr. GABRIEL GIANINNI FERREIRA, **indeferir o pleito**. Explico:

Compulsando os autos, observo que há nomeação de advogada diversa, Dra. CAROLINE IANELLI ROCHA (OAB/SP 428.686), com poderes para cuidar dos interesses de Réu, FELIPE LOPES DE MATTOS. Há substabelecimento na fl. 124 do ID 39.139.450. **Portanto, eventual impossibilidade do comparecimento de um dos advogados, não é fato, por si, suficiente para adiar o ato processual.** Sobre o tema, tranqüilo o entendimento da Corte Suprema, conforme se pode observar dos seguintes julgados aos quais faço remissão: HC 86.092/SP, HC 75.931 e RHC 128173/PA.

Ademais, deixo assentado que no curso destes autos, **por mais de uma vez, houve pedido de adiamento de atos processuais com fundamento em impossibilidade de comparecimento do advogado constituído pelo Réu, GABRIEL GIANINNI FERREIRA**, fato que revela a indiscutível competência do profissional em questão, que se vê premido a realizar significativo número de audiências para cuidar dos interesses dos seus clientes. A magistrada então condutora deste feito aceitou os pedidos de redesignação de atos processuais (fls. 159 do ID 39139450 e fl. 7 do ID 39139851), **pedidos apresentados com o mesmíssimo fundamento trazido ao meu conhecimento**, qual seja, a agenda de compromissos profissionais do causídico.

Contudo, não é possível que tal circunstância, os plúrimos compromissos profissionais do advogado, acabem por comprometer a eficiência da condução da persecução penal em Juízo, especialmente quando há risco de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista a discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a correta classificação do fato típico imputado ao seu cliente. Tratando-se de fatos ocorridos entre os anos de 2014 e 2015, com denúncia recebida no ano de 2017 (03 de outubro), é medida que se impõe a rejeição do pedido de adiamento do ato processual.

A adoção de raciocínio em sentido diverso implicaria admitir a possibilidade de que a pauta de audiências deste Juízo ficasse objetivamente vinculada à agenda do advogado do Réu, permitindo, em última análise, o indireto controle da marcha processual, o que evidentemente não possui base legal.

Exatamente por isso o e. Superior Tribunal de Justiça possui julgados que reconhecem até mesmo a possibilidade de nomeação de advogado "ad hoc" - **providência que será adotada por este Juízo, caso necessária** - para garantir a escoar o desenvolvimento da persecução penal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO 'LUPUS-REVANCHE'. ART. 334-A DO CP E ART. 2º, CAPUT, E §§ 3º E 4º, II, IV E V, DA LEI N. 12.850/2013. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. ÔNUS DA IMPETRAÇÃO NÃO CUMPRIDO. PRECEDENTES. NULIDADE. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC. PROCEDIMENTO REGULAR. ART. 265, § 2º, DO CPP. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECEDENTE. Agravo regimental improvido." (grifado).

(STJ - AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.419/SP - 6ª Turma - Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior - Publicado no Dje de 18/05/2020).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. AUDIÊNCIA DESTINADA A OITIVA DE TESTEMUNHAS EM CARTA PRECATÓRIA. **IMPEDIMENTO DE COMPARECIMENTO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO RÉU, EM VIRTUDE DE OUTRA AUDIÊNCIA MARCADA PARA A MESMA DATA EM OUTRA CIDADE. RÉU QUE ADVOGOU EM CAUSA PRÓPRIA DURANTE A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E FOI REPRESENTADO POR ADVOGADO AD HOC QUANDO FORAM OUVIDAS AS TESTEMUNHAS DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO DO FEITO. VÁRIOS RÉUS, DENTRE OS QUAIS ALGUNS PRESOS, COM DIFICULDADE DE REAGENDAMENTO DE NOVA DATA CONVENIENTE. INVERSÃO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA EM CARTA PRECATÓRIA (ART. 222, CPP). RECURSO DESPROVIDO.**

(...)

2. **Esta Corte tem entendido que ‘A falta do comparecimento do defensor constituído, ainda que motivada, não determinará o adiamento ou a nulidade de ato algum do processo, desde que o juiz nomeie substituto, ainda que provisoriamente ou para tão somente o efeito do ato’.** (HC 207.153/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 26/05/2015).
 3. **‘A nomeação de defensor ad hoc para atuar em audiência na qual o advogado do réu, devidamente intimado, não comparece, não ofende o direito conferido ao acusado de escolher patrono de sua confiança. Inteligência dos artigos 263 e 265 do Código de Processo Penal’** (AgRg no AREsp 1.072.292/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 26/9/2018).
 4. Não existe nulidade na decisão que indefere pedido de redesignação de data para audiência destinada a ouvir de testemunhas no juízo deprecado, **se, a par de haver tempo suficiente para subestabelecimento de poderes pelo causidico constituído**, o réu a ela compareceu e atuou como advogado em causa própria durante a oitiva de testemunhas de defesa, **sendo-lhe nomeado patrono ad hoc**, dentre os advogados dos demais réus que conheciam o caso, para a oitiva das testemunhas de defesa, que haviam manifestado o desejo de não prestar depoimento na presença dos réus.
 5. Justifica-se, ademais, a manutenção da data de audiência de oitiva de testemunhas no Juízo deprecado **em virtude da conveniência da instrução** de feito complexo com 12 (doze) corréus, dentre os quais vários presos, o que tornaria muito difícil encontrar nova data e hora em que todos os envolvidos estariam disponíveis, tanto mais que a magistrada estava prestes a sair de licença maternidade, sem perspectiva de que fosse indicado outro juiz para substituí-la.
 6. “A inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal, a teor do que dispõe o art. 222 do Código de Processo Penal. Precedentes” (AgRg no RHC 105.154/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019).
 7. Agravo regimental a que se nega provimento” (grifei).
- (STJ – AgRg no HABEAS CORPUS Nº 525.411/PR – 5ª Turma – Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – Publicado no DJe de 11/05/2020).

Indefiro, pois, o pedido de adiamento do ato processual.

Em relação ao inconformismo do Réu em relação à produção dos atos processuais por meio eletrônico e à distância, digo o quanto segue:

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o **próprio Conselho Nacional de Justiça regulamentou a prática de atos processuais por meio eletrônico e à distância**, considerada a pandemia em curso (Resolução nº 329/2020). **Até mesmo audiências de custódia podem ser realizadas**, porque existe efetiva possibilidade de resguardo dos direitos fundamentais dos jurisdicionados (ATO NORMATIVO CNJ – 0009672-61.2020.2.00.0000). **Suficiente a observância de determinadas cautelas por parte do Juízo, conforme o estabelecido no Código de Processo Penal e Carta da República.**

Em segundo, vejo que outro não é o entendimento do c. STJ, conforme se extrai de ementa abaixo transcrita:

“HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA DE COVID-19. RESOLUÇÃO N. 329/2020 DO CNJ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA.

1. A conjuntura atual de crise sanitária mundial é excepcionalíssima e autoriza, no âmbito de processos penais e de execução penal, a realização de atos (por exemplo, sessões de julgamento, audiências e perícias) por sistema áudio visual sem que isso configure cerceamento de defesa.
2. O Conselho Nacional de Justiça e os órgãos judiciais nas diversas unidades da Federação e comarcas do País colocaram em ação inúmeras boas práticas no segmento tecnológico, que têm assegurado a milhões de brasileiros o acesso aos serviços prestados pelo Judiciário, entre as quais, uma plataforma emergencial para realização de atos processuais por meio de videoconferência.
3. Para evitar que haja máculas aos princípios constitucionais relacionados à garantia de ampla defesa, Magistrados e Tribunais devem observar os parâmetros dados pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução n. 329, de 30/7/2020.
4. No caso, embora a regra geral - que deve sempre prevalecer - seja de que as audiências devem ser presenciais e o réu deve ser interrogado pessoalmente pelo Juiz, **o contexto atual justifica a realização desses atos por videoconferência. A audiência de instrução e julgamento virtual deve ocorrer em tempo real, permitindo a interação entre o magistrado, as partes e os demais participantes, bem como devem ser adotadas todas as providências para buscar a máxima equivalência como ato realizado presencialmente, respeitando a garantia da ampla defesa e o contraditório, a igualdade na relação processual, a efetiva participação do réu na integralidade da audiência e a segurança da informação e da conexão.**
5. Ordem denegada. Liminar sem efeito. Recomendação ao Juízo expedida, em atenção ao parecer do Ministério Público Federal, para que, na impossibilidade de retomada das audiências presenciais pela situação epidemiológica da comarca, redesigne audiência por videoconferência, com observância das medidas previstas na Resolução n. 329/2020, do CNJ (fl. 413).”

(STJ – HC 590140/MG – 5ª Turma – Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior – Publicado no DJe de 25/09/2020).

Também o TRF3 tem reconhecido a higidez dos atos processuais realizados por videoconferência durante a pandemia do vírus “COVID -19”, porque medida justificada para reduzir o risco de contágio, confira-se:

“HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR MEIO VIRTUAL. EXCEPCIONALIDADE. PANDEMIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. NULIDADES NÃO DEMONSTRADAS. ORDEM DENEGADA.

1. Embora a regra seja o interrogatório com a presença física do réu perante o magistrado, o uso da videoconferência - se devidamente justificado - torna válida a execução do ato nesses moldes.
2. No caso em apreço, verifica-se que a designação da audiência de instrução e julgamento por meio digital ocorreu justamente em virtude da pandemia provocada pelo novo coronavírus, em consonância com as diretrizes adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça e por este E. Tribunal Regional Federal, objetivando resguardar a saúde dos próprios réus, bem como de magistrados, servidores e advogados.
3. **Não é preciso que o paciente e seu advogado se reúnam - o sequer é recomendável pelos órgãos de saúde nesse momento - em um mesmo ambiente para se preparar e participar da audiência e para assegurar a ampla defesa e o contraditório, já que todos os mecanismos disponíveis estão sendo adotados pelo Juízo de origem para o respeito e preservação dessas garantias.**
4. **No que se refere à eventual violação de incomunicabilidade entre as testemunhas, cabe ao magistrado valorar as provas amealhadas e analisar quaisquer prejuízos à persecução criminal oriundos dessa comunicação. Assim, tal comunicação não é, por si só, motivo suficiente para que se decrete a nulidade do ato processual, visto que o prejuízo não é presumido, devendo ser comprovado.**
5. **As meras suposições de afronta ao devido processo legal não podem embasar o adiamento indefinido da audiência de instrução virtual designada, até porque se presume a boa-fé de todos os atores do processo.**
6. Ordem denegada.” (grifei).

(TRF3 - HC Crim 5019753-32.2020.4.03.0000 – 11ª Turma – Relator: Desembargador Federal José Marcos Lunardelli – Julgado em 10/08/2020).

É preciso anotar que a realização dos atos processuais à distância objetiva preservar a integridade física das pessoas e, também, garantir que os processos prossigam, especialmente quando se cuida de persecução penal, como no caso. **A excepcionalidade da quadra vivenciada por força da pandemia em curso, exige cooperação e disposição de todos para que as atividades jurisdicionais prossigam do modo mais próximo do normal.** Os magistrados federais e os valerosos servidores da Justiça Federal, desde a primeira hora, garantiram de forma ininterrupta a prestação da tutela jurisdicional, inclusive dispondo de recursos próprios, particulares, para tanto. Jamais as portas da Justiça Federal estiveram fechadas para aqueles que a procuraram. Os atendimentos prosseguiram por meio telefônico e eletrônico. Comunicações processuais e audiências foram realizadas remotamente, decisões e sentenças foram dadas em número expressivo desde março do ano em curso. Em suma: a Justiça Federal não cessou as suas atividades em nenhum momento. Ao contrário, o ritmo de trabalho se intensificou, porque ciosos juizes e servidores do papel que deveriam desempenhar neste momento de crise nacional. Pois bem. Tudo isso dito para assentar que a Justiça Federal tem se reinventado em face das circunstâncias, e de modo ágil segue cumprindo o seu papel constitucional.

Em assim sendo, **repto a alegação de nulidade apresentada pela defesa em relação a uma audiência que sequer foi celebrada.** Outrossim, há que se lembrar que não se declara nulidade sem a efetiva prova do prejuízo. Aplicação do artigo 563 do CPPB.

Em relação ao pedido de intimação da testemunha MARCOS SOUTO, residente no exterior, anoto que incumbe à parte interessada a sua comunicação para comparecimento ao ato processual, **especialmente porque se trata de ato realizado por meio virtual e à distância. Descabido pretender a expedição de carta rogatória para esse fim, porque não demonstrada a concreta imprescindibilidade de oitiva da testemunha no instante processual oportuno**, na forma do que exige o artigo 222-A do CPPB. Na mesma senda, confira-se: STJ – RHC 42.954/PE – 6ª Turma – Relator: Ministro Nefi Cordeiro – Julgado em 20/10/2016). **Indefiro o pedido de expedição de carta rogatória.**

Ponto, outrossim, que caso se cuide de testemunhas que não dominem o idioma nacional, **incumbe às partes comunicar tal fato ao Juízo até dois dias antes da celebração da audiência**, permitindo a convocação de intérprete que permita a produção da prova oral na data inicialmente designada, sob as penas da lei (artigo 223 do CPPB).

Em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, conforme Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6, 9, 10, 11, 12 e 13, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além do teor das Resoluções CNJ números 322 e 329, ambas de 2020, assepto que a audiência será realizada de modo virtual (ferramenta Cisco Webex), **conforme já determinado anteriormente**, com a participação à distância de todos os envolvidos, réu(s), MPF, advogados, juiz federal e auxiliares do Juízo, haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que impedem a realização do ato processual em sua forma ordinária.

As partes, advogados e testemunhas devem fornecer endereço de correio eletrônico (*email*) e número de telefone (preferencialmente celular dotado do aplicativo *Whatsapp*), que permitam pronta localização pelo Juízo, conforme artigo 8º, § 2º, da Resolução CNJ nº 329/2020. A Secretaria do Juízo deverá velar pela privacidade dos dados fornecidos pelos envolvidos no ato processual, especialmente das testemunhas, mantendo-os em pasta própria.

Contudo, deixo consignado que **na hipótese de dificuldades técnicas incontornáveis que impeçam a realização da audiência na data inicialmente agendada**, fica desde já designada audiência “mista” (artigo 5º, IV, da Resolução CNJ 322/2020) para a data de **24/03/2021**, que deverá ser realizada na **sede da Justiça Federal de Araraquara**, devendo comparecer **presencialmente** somente aqueles que tiverem dificuldades técnicas (Réu e/ou testemunhas), sob as penas da lei (artigos 367, 218 e 219, todos do CPP) e conforme artigo 10 da Resolução CNJ nº 329/2020. **O MPF e a defesa técnica podem optar pelo comparecimento presencial ao ato ou a realização do ato processual à distância.**

Para a hipótese de eventual audiência “mista”, caso frustrada aquela virtual designada para a data de 09/12/2020:

a-) Fico desde já o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem sobre a pretensão de que as testemunhas (acusação, defesa ou comuns) domiciliadas em outras Subseções Judiciárias sejam ouvidas perante este Juízo, sob o compromisso de apresentá-las ou de que elas se apresentem na data e hora marcada, independentemente de intimação, conforme aplicação analógica do § 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. **No silêncio, expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas (acusação, defesa ou comuns) que serão ouvidas por ferramenta de videoconferência a partir do foro do seu domicílio**, conforme artigo 222, § 3º, do Código de Processo Penal.

Em se cuidando de testemunhas (acusação, defesa ou comuns) domiciliadas nos limites desta Subseção Judiciária, **intime-se mediante a observância das cautelas de estilo**, notadamente a advertência do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Tratando-se de testemunha de funcionário público ou militar, **oficie-se ao respectivo superior hierárquico**, conforme artigo 221, § 2º e 3º do Código de Processo Penal.

Na hipótese de intimação através de Carta, requer-se do Juízo Deprecado a devolução da mesma como o prazo de 05 (cinco) dias de antecedência em relação à data da audiência de instrução e julgamento.

Providencie a Secretaria o necessário, inclusive o prévio agendamento de condução coercitiva junto à Polícia Militar ou Federal, para a hipótese de testemunhas que se ausentem injustificadamente ao ato processual na data e hora marcadas, muito embora devidamente intimadas.

b-) Cuidando-se de Réu(s) não domiciliado(s) nesta Subseção Judiciária, **expeça-se carta precatória para que seja possível o seu interrogatório mediante comparecimento perante o Juízo Deprecado**, para realização de videoconferência na data designada, **sob pena de incidência do artigo 367 do CPP**. Também fica resguardado ao(s) Réu(s) não domiciliado(s) nesta Subseção Judiciária, caso prefera(m), o comparecimento na sede deste Juízo na data e hora designadas, para interrogatório por videoconferência.

Caso, o(s) Réu(s) possua(m) domicílio nesta Subseção Judiciária, **expeça-se mandado de intimação** para que seja possível o seu interrogatório a partir de comparecimento na sede da Justiça Federal de Araraquara, **sob pena de incidência do artigo 367 do CPP**.

Na hipótese de intimação através de Carta, requer-se do Juízo Deprecado a devolução da mesma como o prazo de 05 (cinco) dias de antecedência em relação à data da audiência de instrução e julgamento.

A Secretaria do Juízo fica desde já advertida de que deverá diligenciar previamente ao ato processual, em até 10 dias da data, cobrando devolução de mandados e cartas precatórias eventualmente pendentes, bem como lavrando certidão de regularidade do feito para a realização da audiência.

Promova a Secretaria o imediato comunicado dos advogados do Réu sobre o indeferimento do pedido de adiamento da audiência designada para o dia 09/12/2020, ficando desde já autorizada a comunicação por meio telefônico, certificando-se.

Int.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001014-33.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CITRICULTORES SAUDE VEGETAL

Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

DES PACHO

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos não conferiu ao patrono da parte autora poderes específicos para ~~desistir~~ da ação, nos termos do exigido pelo art. 105 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora a fim de que manifeste expressamente tal desiderato, subscrivendo a petição constante no ID número 42628847, ou para que junte nova procuração com poderes específicos.

Após o cumprimento, tomem conclusos.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009519-69.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO ROMEIRO ARRAES, HELENA PINTO ROMERO

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Dê-se ciência as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, considerando o trânsito em julgado lançado aos autos (id 42293786) e o pagamento já comprovado na 2ª instância (id 42293780), promova-se o arquivamento do feito no sistema PJe com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, com o retorno dos autos físicos do E. TRF 3ª Região, adotem-se as orientações para baixa processual descritas no Comunicado 16/2020 – NUAJ.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001567-65.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: RUA 5 PIZZARIA E BAR LTDA - EPP, ALEXANDRE ALVARES CRUZ, ANNA CINTHIA PINGITURO ALVARES CRUZ, MARIA RENATA AZEVEDO ALVES PINGITURO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSICLE RUBEN DE HOLLAENDER - SP228194, CINTHYA MACEDO PIMENTEL - SP172712

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSICLE RUBEN DE HOLLAENDER - SP228194, CINTHYA MACEDO PIMENTEL - SP172712

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSICLE RUBEN DE HOLLAENDER - SP228194, CINTHYA MACEDO PIMENTEL - SP172712

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSICLE RUBEN DE HOLLAENDER - SP228194, CINTHYA MACEDO PIMENTEL - SP172712

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em desfavor de **Rua 5 Pizzaria e Bar Ltda EPP, Alexandre Alvares Cruz, Anna Cinthia Pingituro Alvares Cruz e Maria Renata Azevedo Alves Pingituro**, visando à cobrança de dívida no valor de R\$ 76.923,34. Juntou documentos. Custas pagas (ID número 16725233).

Houve a citação dos executados Rua 5 Pizzaria e Bar Ltda, Alexandre Alvares Cruz e Anna Cinthia Pingituro Alvares Cruz (ID número 21275091).

A Caixa Econômica Federal requereu em face da pesquisa realizada pelo sistema ARISP, a penhora e avaliação dos bens imóveis localizados (ID número 28448700).

Certidão informando a interposição de embargos à execução, processo n. 5003271-16.2019.403.6120, recebidos com efeito suspensivo (ID número 30699852).

A executada Maria Renata Azevedo Alves Pingituro foi dada por citada, oportunidade em que foi determinado a exequente que esclarecesse a necessidade de avaliação dos imóveis penhorados, considerando que a execução já se encontra garantida com a constrição dos veículos, conforme laudo de avaliação constante no ID número 21276517. (ID número 32732546).

Manifestação da Caixa Econômica Federal constante no ID número 36299027.

Foi determinada a avaliação dos imóveis descritos no auto de penhora (ID número 37384548).

A Caixa Econômica Federal informou o pagamento total da dívida (ID número 42071315).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia de pagamento do débito trazida pela exequente (ID número 42071315), impõe-se a extinção da execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios já regularizados.

Custas pela parte executada.

Como o trânsito em julgado, proceda ao levantamento de penhoras ou restrições que decorram exclusivamente destes autos e que recaiam sobre bens dos executados.

Tudo cumprido, e nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Araraquara, data da assinatura eletrônica.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001567-65.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: RUA 5 PIZZARIA E BAR LTDA - EPP, ALEXANDRE ALVARES CRUZ, ANNA CINTHIA PINGITURO ALVARES CRUZ, MARIA RENATA AZEVEDO ALVES PINGITURO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSICLE RUBEN DE HOLLAENDER - SP228194, CINTHYA MACEDO PIMENTEL - SP172712

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSICLE RUBEN DE HOLLAENDER - SP228194, CINTHYA MACEDO PIMENTEL - SP172712

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSICLE RUBEN DE HOLLAENDER - SP228194, CINTHYA MACEDO PIMENTEL - SP172712

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSICLE RUBEN DE HOLLAENDER - SP228194, CINTHYA MACEDO PIMENTEL - SP172712

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em desfavor de **Rua 5 Pizzaria e Bar Ltda EPP, Alexandre Alvares Cruz, Anna Cinthia Pingituro Alvares Cruz e Maria Renata Azevedo Alves Pingituro**, visando à cobrança de dívida no valor de R\$ 76.923,34. Juntou documentos. Custas pagas (ID número 16725233).

Houve a citação dos executados Rua 5 Pizzaria e Bar Ltda, Alexandre Alvares Cruz e Anna Cinthia Pingituro Alvares Cruz (ID número 21275091).

A Caixa Econômica Federal requereu em face da pesquisa realizada pelo sistema ARISP, a penhora e avaliação dos bens imóveis localizados (ID número 28448700).

Certidão informando a interposição de embargos à execução, processo n. 5003271-16.2019.403.6120, recebidos com efeito suspensivo (ID número 30699852).

A executada Maria Renata Azevedo Alves Pingituro foi dada por citada, oportunidade em que foi determinado a exequente que esclarecesse a necessidade de avaliação dos imóveis penhorados, considerando que a execução já se encontra garantida com a constrição dos veículos, conforme laudo de avaliação constante no ID número 21276517. (ID número 32732546).

Manifestação da Caixa Econômica Federal constante no ID número 36299027.

Foi determinada a avaliação dos imóveis descritos no auto de penhora (ID número 37384548).

A Caixa Econômica Federal informou o pagamento total da dívida (ID número 42071315).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia de pagamento do débito trazida pela exequente (ID número 42071315), impõe-se a extinção da execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios já regularizados.

Custas pela parte executada.

Como trânsito em julgado, proceda ao levantamento de penhoras ou restrições que decorram exclusivamente destes autos e que recaiam sobre bens dos executados.

Tudo cumprido, e nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002488-87.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: IVONETE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ROGERIO SOUZA CUNHA - SP399155

IMPETRADO: NADIA KATATA LINARES PRADO, CHEFE DA SEÇÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS DE ITÁPOLIS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por IVONETE DOS SANTOS contra comportamento atribuído ao Chefe da Agência da Previdência Social de Itápolis-SP.

Alega a impetrante, em síntese, que o seu benefício de auxílio doença foi cessado sem que fosse realizada nova perícia para constatar a sua incapacidade laborativa.

Requer a concessão de liminar para anular o ato que cessou o benefício por incapacidade e o restabelecimento deste até que seja realizada perícia médica.

É o relatório.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Noto, todavia, que não foi indicada a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, nos termos do artigo 7, II, da lei 12.016/2009, motivo pelo qual concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que o faça, sob pena de extinção do processo, conforme disposto no parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Cumprida a determinação supra, reputo necessário, para a correta compreensão da lide, postergar o exame do pedido de liminar, até que venhamos aos autos as informações da autoridade.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cientifique-se ainda a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Apresentadas as informações, conclusos.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002393-57.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GILMAR DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128, SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Araraquara, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006139-09.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REGINA CELIA PICHARILLO FINOCCHIO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) INTIMEM-SE as partes para que se manifestem a respeito no prazo de 05 (cinco) dias, observado o item "6" da decisão de fls. 270/271.

ARARAQUARA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006488-60.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARMELIA CONCEICAO CRUZ

DESPACHO

A audiência, em regra, deve ser adiada somente caso haja prova de impossibilidade técnica ou prática. A esmagadora maioria dos advogados que militam nesta Subseção Judiciária têm participado de audiências remotas, colaborando com este Juízo, e assim garantindo o prosseguimento dos feitos, **porque são os seus clientes, em última análise, os maiores interessados no rápido e correto desfecho da demanda**. É preciso anotar que a realização dos atos processuais à distância objetiva preservar a integridade física das pessoas e, também, garantir que os processos prossigam, especialmente quando se cuida de prestação social exigida do Estado, como no caso.

A excepcionalidade da quadra vivenciada exige cooperação e disposição de todos, para que as atividades jurisdicionais prossigam do modo mais próximo do normal. Os magistrados federais e os valorosos servidores da Justiça Federal, desde a primeira hora, garantiram de forma ininterrupta a prestação da tutela jurisdicional, **inclusive dispo de recursos próprios, particulares**, para tanto. **Jamais as portas da Justiça Federal estiveram fechadas para aqueles que a procuraram**. Os atendimentos prosseguiram por meio telefônico e eletrônico. Comunicações processuais e audiências foram realizadas remotamente, decisões e sentenças foram dadas em número expressivo desde março do ano em curso. **Em suma: a Justiça Federal não cessou as suas atividades em nenhum momento**. Ao contrário, o ritmo de trabalho se intensificou, porque ciosos juízes e servidores do papel que deveriam desempenhar neste momento de crise sanitária, sobretudo em relação à população mais desvalida, que busca direitos de seguridade social.

Pois bem. Tudo isso dito para assentar que a Justiça Federal tem se **reinventado em face das circunstâncias**, e de modo ágil segue cumprindo o seu papel constitucional.

Retornando à hipótese dos autos, a rigor **não houve comprovação cabal da impossibilidade técnica ou prática, a justificar o adiamento do ato processual**. E creio que mediante alguma imaginação e boa-vontade dos envolvidos, o ato poderia ser realizado. Contudo, compreendo a postura do advogado requerente. Em assim sendo, considerando que é a própria parte autora que pleiteia o adiamento do ato, e deveria ser ela a principal interessada no rápido e correto julgamento da lide, excepcionalmente, **defiro o pedido de cancelamento do ato processual**.

Anoto, contudo, que **não há perspectiva a curto prazo de que os atos processuais voltem a ser praticados de forma presencial**, envolvendo **todos** os atores processuais. Não enquanto vigorar a pandemia, **especialmente porque está Subseção se localiza em área crítica da pandemia**, segundo governo do estado de São Paulo.

Portanto, promova a Secretaria o reagendamento do ato processual para a data de **23/03/2021, às 13:30**, procedendo ao necessário.

A audiência será realizada por videoconferência entre todos os envolvidos em razão da pandemia de COVID-19 e da consequente restrição das atividades forenses presenciais, **caso mantidos os atos permissivos expedidos pelo CNJ e TRF3 até a data acima indicada**. Do contrário, a audiência será presencial.

Caberá aos advogados das partes intimarem sua(s) teste munha(s) arrolada(s) para comparecimento, por videoconferência ou presencialmente na sede deste Juízo, **à audiência designada**, na forma do artigo 455 do CPC, **sob as penas da lei**.

A fim de facilitar a comunicação na data assinalada, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema, as partes deverão informar nos autos o e-mail e o número de WhatsApp, delas próprias, dos advogados e da(s) testemunha(s), além de levantar eventual óbice à realização da videoconferência, no prazo de 02 (dois) dias após sua intimação, sob pena de preclusão.

As orientações de acesso à videoconferência se encontram na sequência deste despacho.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, ainda que mediante mensagem eletrônica ou telefone, certificando-se, para que o jurisdicionado reste ciente da efetiva causa de não realização do ato processual.

Int.

ORIENTAÇÕES DE ACESSO

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE EXTERNO A UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: 80073

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, **preencha o primeiro campo (Meeting ID) com o número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.**

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

OBSERVAÇÕES:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.

- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.

- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.

- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000204-97.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROVAL - MOAGEM E MICRONIZACAO LTDA - EPP

DECISÃO

Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

A exequente postulou a decretação da indisponibilidade de ativos financeiros do executado, por meio eletrônico, antes da citação.

Decido.

Segundo a regra prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil, a indisponibilidade de ativos financeiros por meio eletrônico será determinada sem dar ciência prévia do ato ao executado, com a finalidade de evitar a frustração da medida.

Por outro lado, nos termos dos artigos 829, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e 185-A do Código Tributário Nacional, a penhora de bens do executado só será efetivada se não for verificado o pagamento voluntário, no prazo legal, após a citação.

A interpretação sistemática dos dispositivos não autoriza a conclusão de que o bloqueio eletrônico pode ser deferido sem a citação do executado.

No Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento no sentido da impossibilidade da constrição eletrônica antes da citação, devendo ser oportunizada ao executado a possibilidade de pagamento voluntário da dívida:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD (PENHORA ON LINE). NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES, APLICADOS POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema conhecido como BACEN-JUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 04/02/2014; REsp 1.044.823/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 15/09/2008, aplicados por analogia. 2. Agravo regimental não provido. STJ. AgRg no AREsp 554742 RS 2014/0185132-7. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Publicação DJe 15/10/2014.

Ante o exposto, indefiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros por meio eletrônico formulado pela exequente na petição inicial.

Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

Frustrada a citação pelo correio, expeça(m)-se mandado(s) de citação, penhora e/ou arresto.

Frustrada a citação da pessoa física pelo correio e por mandado, cite(m)-se por edital.

Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto à incidência da Portaria PGFN nº 396/2016, ou do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Alegando a parte executada pagamento ou parcelamento do débito ou interpondo exceção de pré-executividade, intime-se a(o) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos;

Intimem-se.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002950-88.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA PACETTA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONEXAO DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP, MEPASA COMERCIO E REPRESENTACOES DE FERRAMENTAS LTDA, STEELFERR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, FERMATIC = INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, BECKER & BILL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CHAMPION GESTAO DE COBRANCA LTDA, CORREIA & SILVA COBRANCAS LTDA, FERNANDO PACETTA GIOMETTI - ESPÓLIO REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ZILAH PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES GIOMETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA JONSON DELGADO - PR68607, LEILA MARA RAMPELOTI SILVA AMARANTE - SC43243

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (id nº 28840886) manejados pela parte embargante/executada acima nomeada contra a decisão de id nº 27963893, alegando a existência de contradição e omissão na decisão embargada, alegando, em suma, o seguinte: a) omissa, pois que afastou a suspensão dos processos conforme tema repetitivo nº 987 do Superior Tribunal de Justiça sem demonstrar “a existência de distinção no caso em julgamento”; b) contraditória, pois que ao não determinar a suspensão do processo, os atos de constrição do patrimônio devem ser analisados pelo Juízo Universal.

A exequente manifestou-se pela rejeição dos embargos (id nº 33443647).

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Ocorre a **contradição** quando os **fundamentos** do julgado são **objetivamente inconciliáveis**. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intocado ou, igualmente, reinterpretado.

Já a **omissão** ocorre quando o julgador **não se pronuncia** sobre **questão** suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

Relendo a decisão, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, tendo sido as alegadas contradições construídas pela embargante por força de interpretações que deles fez, da mesma maneira que todas as questões necessárias ao julgamento da lide foram objeto de pronunciamento expresso no campo da fundamentação.

A decisão foi clara ao afastar a aplicação do tema repetitivo nº 987 do Superior Tribunal de Justiça, diante da inexistência de recuperação judicial deferida relativamente à executada originária e as demais incluídas.

Dai que a vis atrativa do juízo da recuperação judicial para os atos expropriatórios é afastada.

Não reconheço, por consequência, a existência de omissões e contradições.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento**.

Voltem-me os autos conclusos para demais determinações.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002164-88.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: ROBERTO CESAR MONTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA MARQUES LIBANIO SILVA - SP410158

IMPETRADO: CHEFE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BRAGANÇA PAULISTA - SP, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende que seja determinado à autoridade coatora que libere as “diferenças apuradas das parcelas do seguro-desemprego devidas ao impetrante, nos termos do requerimento administrativo nº 7773439452”.

Sustenta que laborou na empresa Multilaser Industrial S/A no período de 03.10.2016 a 13.04.2020 e que, diante da situação de desemprego involuntário, requereu e obteve o seguro-desemprego em 05 parcelas de R\$ 1.045,00.

Assevera que houve equívoco no cálculo das parcelas do seguro-desemprego, na medida em que deveriam ter sido considerados os valores pagos nos 03 últimos meses de trabalho anteriores à dispensa, o que enseja uma diferença de R\$ 3.840,15 em seu favor.

Assenta que possui direito à percepção imediata da diferença de valores apurada.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Pretende o impetrante, por meio da via mandamental, a percepção da diferença de valores das parcelas pagas de seguro – desemprego relativas à época anterior à impetração.

Observo que o presente mandamus foi manejado com grave inpropriedade, pois que é inadequado ao pedido veiculado pela parte.

Com efeito, a ação mandamental não produz efeitos patrimoniais relativamente a período anterior à impetração, uma vez que se presta a analisar a legalidade do ato tido como coator.

A Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal preceitua que “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

Não pode, pois, a presente ação prosseguir, diante da inadequação da via eleita.

Assento, por fim, que não cabe a intimação do impetrante para os termos do artigo 317 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de vício insanável.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Defiro, neste momento, os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Bragança Paulista, 3 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002156-14.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

IMPETRADO: DELEGADA ADJUNTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP.

Decido.

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional.

Isso porque o mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade pública detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, competente para o processamento do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, 03 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002174-35.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: FERNANDO EMIDIO BERARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que o CNIS juntado aos autos indica que o impetrante tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. 1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso) 6. Apelação a que se nega provimento." (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERRREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Intime-se o impetrante para proceder ao recolhimento das custas na forma legal, no prazo de 15 dias. Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 4 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 1167/2207

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002165-73.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: MARILENE DOMINGUES SZMELCYNGER

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE VERGINI - SP378675

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMPARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marlene Domingues Szmelcynger** em face do **Chefe da Agência do INSS em Amparo**, com pedido liminar para que a autoridade coatora conclua a análise do benefício de aposentadoria da impetrante.

Alega, em suma, demora injustificada na análise e conclusão do seu pedido administrativo.

É o relatório. Decido.

Considerando o extrato CNIS de id nº 42906973, **de firo** o pedido de justiça gratuita.

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O escopo deste feito, resumidamente, é a obtenção de provimento jurisdicional a fim de determinar-se que o impetrado tome medida imediata referente ao benefício previdenciário de aposentadoria da impetrante.

Entendo inexistente, ao menos em cognição sumária, o perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, especialmente no celerê tramite do mandado de segurança, sendo prudente preliminarmente ouvir a autoridade impetrada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Assim sendo, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Bragança Paulista, 4 de dezembro de 2020.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000917-77.2017.4.03.6123

AUTOR: NELSIMAR MACEDO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA APARECIDA MOREIRA - SP358041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP - CNPJ: 26.989.715/0031-28 (FISCAL DA LEI)]

DESPACHO

-

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativamente à(s) requisição(ões) de pequeno valor.

Intime-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, **aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s), mantendo-se os autos sobrestados.**

Ciência à requerida.

Bragança Paulista, 4 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001792-13.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: JOSE KREMER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MANGOLIM ACEDO - SP278472

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o requerido em petição de id. 41328129, devendo a Secretaria expedir ofício para transferência eletrônica de valores dirigido à agência do Banco do Brasil S/A (PAB do Fórum Estadual de Bragança Paulista), a fim de proceder à transferência do valor total constante na conta de depósito, conforme extrato de pagamento de id. 42889630, para a conta do beneficiário Diego Mangolim Acedo, CPF 321.255.378-26, Banco do Brasil S/A (001), agência 5594-8, conta corrente 5509-3 (id. 41328129).

Após notícia do pagamento, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 4 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000193-08.2010.4.03.6123

AUTOR: EDUARDO OLÍMPIO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IZIDORO JOSE DE MATOS - SP359452

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[]

DESPACHO

Considerando a renúncia do advogado dativo Dr. Izidoro José de Matos (petição de id. 37750943) e, remanescendo, na aceção jurídica do termo, a condição de pobreza do requerente Eduardo Olímpio Souza, conforme extrato CNIS juntado no id. 42934801, nomeio para atuar em seu favor, o advogado dativo Dr. Matheus Lima Penha, OAB/SP 390.750.

Proceda-se à intimação do advogado nomeado, a fim de tomar conhecimento do encargo, bem como para se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 4 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000474-92.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: JACIRAIZILDA DO PORTAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 34947946, para determinar a expedição de ofício para transferência eletrônica de valores, a ser dirigido à agência do Banco do Brasil S/A (PAB do Fórum Estadual de Bragança Paulista), a fim de proceder à transferência do valor total constante do extrato de pagamento de id. 42940671, tendo como beneficiária a exequente Jacira Izilda do Portão, sendo que o valor transferido deverá ser creditado na conta corrente 10359-4, agência 5594-8, Banco do Brasil (001), de titularidade do advogado Marcus Antonio Palma, OAB/SP n. 70.622, CPF 024.464.908-16, com poderes para receber e dar quitação, conforme consta na procuração de id. 5533807.

Após cumprimento da ordem, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 4 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001281-44.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES GUIMARAES RELA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH - SP320127, BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233

IMPETRADO: SR. GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITATIBA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DESPACHO

Considerando resultado negativo da carta precatória juntada no id. 42925207, proceda a Secretaria à notificação da autoridade, mediante envio de mensagem eletrônica à agência da previdência social de Itatiba (aps21026040@inss.gov.br), para que preste as informações, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, encaminhe os autos, via sistema PJe, à autarquia previdenciária para que, igualmente, preste informações, devendo, ainda, fundamentar a negativa de recebimento da notificação pela APS de Itatiba (certidão de página 4 do id. 42925213).

Intimem-se.

Bragança Paulista, 4 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001806-16.2003.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO CANFORA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MARANGON JUNIOR - SP306728

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, manifeste o executado se pretende executar o julgado.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 4 de dezembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000863-20.2017.4.03.6121

AUTOR: JOSE MAURICIO DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE BRAGA - SP73075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000493-41.2017.4.03.6121

AUTOR: MARCOS ANTONIO SALVADOR

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001822-81.2014.4.03.6121

AUTOR: RACHEL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício à instituição financeira, pois a parte tem condições, e interesse próprio, em diligenciar, junto à CEF para verificar acerca da retenção do imposto.

Retornem os autos ao sobrestamento.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002096-81.2019.4.03.6121

AUTOR: FATIMA APARECIDA PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, MARIA PAULA SODERO VICTORIO - SP83572, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, RENATA TIEME SHIMABUKURO - SP327141, MARIA GORETI VINHAS - SP135948, PAOLA MOREIRA SODERO VICTORIO - SP178725-E, FLAVIA MOREIRA MARQUES - SP358019, RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO - SP254585, RAFAEL MENDONÇA VENTURA - SP355574

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da presente ação, vistas às partes para se manifestarem acerca do cumprimento da obrigação.

Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o credor nos termos do art. 534, do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002287-92.2020.4.03.6121

AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor a juntada do comprovante de pagamento referente à guia de recolhimento apresentada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001393-87.2018.4.03.6121

AUTOR: RUBENS PIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos requeridos nestes autos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000974-67.2018.4.03.6121

AUTOR: MESSIAS APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca do cumprimento da obrigação referente à juntada do PPP, tendo em vista o lapso temporal decorrido.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002409-08.2020.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA - SP54282

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se do cumprimento de sentença referente à execução dos honorários sucumbenciais arbitrados nos autos físicos 0002563-63.2010.403.6121.

Homologo os cálculos apresentado pelo exequente, tendo em vista a concordância exarada pela União (ID4288889).

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC, pela condição de idoso do advogado. Anote-se.

No caso vertente, pugna o peticionário pelo fracionamento do valor exequendo entre os advogados constituídos, possibilitando a expedição de requisição de pequeno valor (RPV).

Assim, com fulcro na Resolução do CNJ nº 303, de 18/12/2019, intime-se a União para se manifestar acerca do requerido, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000233-95.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NILZA MARIA AZEVEDO, DANIELA CILIA AZEVEDO, DEISE AZEVEDO, EDNA CRISTINA AZEVEDO, LIGIA MARIA DE AZEVEDO, LUIS CRISTIANO AZEVEDO, MARCELA APARECIDA AZEVEDO, RAFAEL JOSE DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo executado, bem como do depósito judicial ID 42627935.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002104-51.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: PINTANDO O SETE CONFECÇÕES LTDA - ME, ANDREIF THIERRE PAULINO ALVARENGA, DANIELA DE PAULA, LOURDES MARIA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifico o quinto parágrafo do despacho ID 32151766 para fazer constar e não como constou:

Com as informações, expeça-se ofício à agência 4106 da Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do **saldo total** existente na conta judicial n.º 005 86400286-4 (ID 32114905).

No mais, cumpra-se o referido despacho.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002104-51.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: PINTANDO O SETE CONFECÇOES LTDA - ME, ANDREIF THIERRÉ PAULINO ALVARENGA, DANIELA DE PAULA, LOURDES MARIA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifico o quinto parágrafo do despacho ID 32151766 para fazer constar e não como constou:

Com as informações, expeça-se ofício à agência 4106 da Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do **saldo total** existente na conta judicial n.º 005 86400286-4 (ID 32114905).

No mais, cumpra-se o referido despacho.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000329-08.2019.4.03.6121

AUTOR: S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Tendo em vista a concordância com os valores depositados, defiro o pedido do exequente (ID 42366341).

Em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena, a partir do dia 24/03/2020.

Apesar de os Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa.

Diante dessa situação e em face do artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria da Regional da Justiça Federal da Terceira Região, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade, **apresentando um documento bancário que comprove tal informação.**

Nos casos abrangidos pelo Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº 5706960, de 24 de abril de 2020, no item 5 admite apenas a informação dos dados bancários pelo interessado, como suficiente para a expedição de ofícios de transferência eletrônica, não exigindo comprovante da conta bancária.

Entretanto, o § 1º do artigo 262 do determina que a solicitação de transferência bancária será acompanhada de documento de identificação da titularidade da conta.

Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeça-se ofício à agência 4106 da CEF para que efetue a transferência do saldo existente na conta judicial n.º 005.86400426-3.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002499-16.2020.4.03.6121

AUTOR: MAURO CELSO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

II - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas. Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o **restabelecimento do benefício por incapacidade temporária** (NB 604369035-0), tendo em vista a cessação indevida em 18/06/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 138.253,64.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

IV - À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica.

Por oportuno, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?

2- Idade e escolaridade do autor.

3- Profissão. É a última que vinha exercendo?

4- Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).

5- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?

6- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?

7- O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando "parou" de trabalhar?

8- O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?

9- Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?

10- Esta doença acarreta incapacidade?

11- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?

12- Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?

13- Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?

14- Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?

15- Qual a data aproximada do início da doença?

16- Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?

17- Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?

18- Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?

19- Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?

20- Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?

21- O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?

22 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?

23 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?

24 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.

25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?

26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que, nos termos do art. 465, do CPC, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (**ortopedista**) que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito - com endereço arquivado em Secretaria - expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor - se é parcial ou total - e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do CPC.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Como forma de robustecer a análise probatória do feito, comunique-se a Secretaria à Agência Executiva do INSS (APSDJ) solicitando cópia integral dos processos administrativos (NB 6043690350, NB 7076649951 e NB 6324700171).

Cite-se.

Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 5002327-74.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUCIA HELENA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a apresentação das fichas financeiras por parte do executado (INSS) ID 42904315 intime-se o exequente para apresentar os cálculos de liquidação nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004002-56.2003.4.03.6121

AUTOR: GERALDO ZANETTI, ANTONIO BITTENCOURT, JOAQUIM LOPES CEZAR

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260, JURANDIR CAMPOS - SP101439

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260, JURANDIR CAMPOS - SP101439

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260, JURANDIR CAMPOS - SP101439

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Os documentos dos autos físicos não foram virtualizados nestes autos eletrônicos, impossibilitando o deferimento do requerido pela CEF.

Ademais, consultando o sistema processual, aqueles autos foram desarquivados mediante requerimento em 26 de outubro de 2020.

Desta forma, por celeridade na prestação jurisdicional, o petição referente ao levantamento de valores deve ser feito naqueles autos físicos.

Assim, retornem estes ao arquivo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001675-91.2019.4.03.6121

AUTOR: JULIO CESAR AMANCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI - SP229985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora se compareceu em dia e horário agendados (10/09/2020, às 16h30min) para realização de perícia neste fórum.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002180-19.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: MARIA MADALENA MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON APARECIDO DE SOUZA - SP228823

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002501-83.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Lançamento Tributário, ajuizada pela APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, suspender a exigibilidade e, ao final, cancelar em definitivo os débitos de IRPJ e CSLL, relacionados a ajustes de preços de transferência aplicados a importações com partes vinculadas no exterior, realizadas pela autora em 2001, que foram objeto de decisão administrativa definitiva nos autos do Processo Administrativo nº 16327.001448/2006-00 em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade da restrição ao direito de prova do método de cálculo mais benéfico ao contribuinte no curso do processo administrativo ou fiscal.

Narra que com base na legislação brasileira, o contribuinte tem a possibilidade de fazer o controle de preços de transferência, em operações de importação praticadas com partes vinculadas, a partir da aplicação dos métodos PIC, CPL ou PRL, prevalecendo o que lhe for mais benéfico.

Entretanto, não houve respeito a tal regra no bojo do Processo administrativo fiscal acima mencionado, resultando na imposição de Auto de Infração de R\$ 14.028.584,30 à autora.

Custas devidamente recolhidas.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a ocorrência de prevenção em relação aos fatos indicados na certidão do SEDI.

Prevê o artigo 18, § 4º, da Lei 9.430/96:

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

(...) § 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado (...)

Afirma a parte autora que “no curso do procedimento de fiscalização, a Autora foi solicitada a apresentar documentos aptos a suportar os ajustes de preços de transferência baseados nos métodos PIC e CPL (“Termo de Intimação Fiscal 01/2005” – fls. 135- 138 do doc. nº 5 acima). Atendendo à determinação fiscal, a Autora apresentou, dentre outros, os seguintes documentos (fls. 139-546 do doc. nº 5 acima): (i) Planilha que indica a opção do PIC para os produtos de códigos 12212031 e 12212032 e CPL para os produtos de códigos 52486924, 52476600 e 52484210 (fls. 160-173 do doc. nº 5 acima); (ii) Planilhas contendo a movimentação de estoque (fls. 230-269 do doc. nº 5 acima); (iii) Planilha contendo as memórias de cálculo de suporte ao método CPL (fls. 288-307), as quais foram auditadas pela Deloitte (fls. 308-347 do doc. nº 5 acima); e (iv) Notas Fiscais de 78% das operações relativas ao produto de código 12212031 e de 92% das operações relativas ao produto de código 12212032, apresentadas no curso da fiscalização (fls. 383/437, 442/456, 470/482, 512/518, 532/534, 543/545 do doc. nº 5 acima).

As autoridades fiscais desconsideraram a documentação apresentada e lavraram Auto de Infração (fls. 638/640 do doc. 5 acima), desqualificando os ajustes baseados nos métodos PIC e CPL, exigindo a realização dos ajustes, para todas as operações de importação, com base no método PRL. A partir da divergência entre os ajustes indicados na DIPJ da Autora, e dos novos ajustes realizados pelas autoridades fiscais, foram lançados os valores de IRPJ e CSL (principal), acrescidos de multa de ofício (75%) e juros SELIC. Em valores atuais, a exigência fiscal corresponde a R\$ 14.028.584,30.”

Não se conformando com a exigência fiscal, a Autora apresentou defesa administrativa (Impugnação – fls. 654/688 do doc. 5) trazendo documentação adicional para a comprovação da aplicabilidade dos métodos eleitos. A exigência fiscal, todavia, foi mantida.

Após interposição de recurso administrativo, distribuído à 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”). 15. Em um primeiro momento, a I. Turma Julgadora do CARF converteu o julgamento em diligência (Resolução nº 1201-000.065 - fls. 1.664/1.686 do doc. nº 5 acima), para apreciação da documentação trazida pela Autora em suporte aos métodos PIC e CPL, nos seguintes termos:

“Entendo pela baixa dos autos em diligência, considerando que o contribuinte sempre informou nos autos ter adotado os procedimentos de CPL e PIC para a apuração do preço parâmetro, sendo inclusive declarados na DIPJ pelo contribuinte. Portanto, não vislumbro mudança de critério pelo Recorrente. Quem mudou o critério de apuração do método de controle de preço de transferência foi a fiscalização, ao desconsiderar os documentos trazidos pelo contribuinte no procedimento de fiscalização, deixando de investigar se os métodos PIC e CPL atendiam as exigências legais, adotando, em substituição o PRL. É fato que a maior parte dos documentos foram juntados na impugnação. Também é fato que essa Corte vem entendendo pela possibilidade da juntada de provas na defesa administrativa inclusive para certificar o preço parâmetro pelo contribuinte quanto aos métodos PIC e CPL utilizados por ele. Nesse sentido, reconheço o direito do contribuinte em se sujeitar à análise dos documentos juntados na defesa administrativa, em complemento àqueles juntados no procedimento de fiscalização, para que a Receita Federal analise esses documentos.”

Entretanto, após o retorno do P.A ao CARF, a exigência baseada no método PRL foi mantida, sem que fosse sequer avaliada a aplicabilidade dos métodos PIC e CPL no caso concreto (sua aplicação foi afastada pelo fato de a documentação de suporte ter sido apresentada, em sua totalidade, quando da defesa administrativa, e não no curso do procedimento de fiscalização).

Em sede de tutela de urgência, pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo acima mencionado, sem a prestação de garantia, afastando a pendência fiscal atualmente existente na conta corrente e evitando a inscrição dos débitos em dívida ativa da União, início de execução fiscal e qualquer óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como a inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, como o CADIN.

De acordo com o recente julgado do E. TRF da 3ª Região:

“(…) O artigo 18 da Lei nº 9.430/1996 estabelece três métodos distintos, quais sejam, o Método dos Preços Independentes Comparados - PIC, o Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL e, por fim, o Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL. A escolha por um desses métodos é prerrogativa do Contribuinte, conforme disposto no §4º do mencionado dispositivo legal e tal escolha vincula para o ano-calendário em questão tanto o Contribuinte quanto a própria Administração, que, em eventual procedimento de fiscalização, deverá solicitar dele a indicação do método que fora adotado. Inteligência do artigo 40 da IN/SRF nº 243/2002 (vigente à época). 8. A pretensão da embargante não encontra qualquer respaldo legal, já que em nenhuma parte se incumbe a Administração de, no bojo de uma fiscalização, estimar qual método seria mais proveitoso economicamente ao Contribuinte para, daí então, efetuar o lançamento segundo tal método. Como visto, desde o princípio, a fiscalização se dará de maneira vinculada ao método definido pelo próprio Contribuinte.” (ApCiv-SP 0000979-95.2014.4.03.6128, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020).

De fato, cabe ao contribuinte eleger o método de cálculo que lhe seja mais favorável nos exatos termos do artigo 18, da Lei nº 9.430/1996.

Diante de tal premissa, revela-se abusiva a ação da autoridade fiscal de limitar a apresentação de provas no curso do processo administrativo, tendentes a demonstrar a aplicabilidade do melhor método de aferição eleito pelo contribuinte.

Dessa forma, presente, ao menos em cognição não exauriente, a plausibilidade jurídica das alegações da parte autora, bem como a possibilidade de dano de difícil reparação com impedimentos de comprovação de regularidade fiscal, se mostra necessária a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL objeto do Processo Administrativo nº 16327.001448/2006-00, impedindo-se a sua inscrição em Dívida Ativa da União, sua consideração como pendência no Relatório de Situação Fiscal da Autora para fim de renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da Autora, bem como quaisquer medidas de constrição patrimonial relacionadas a esses débitos.

Comunique-se eletronicamente à Receita Federal de São José dos Campos.

Cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002010-76.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PRISCILA DE CAMPOS ROMAN PRADO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED ROMAN PRADO - SP169184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto nesses autos solicitação de pagamento do perito.

Taubaté, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002298-85.2015.4.03.6121

AUTOR: ALDA MAGDA CARDOSO BARCELAR

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o credor nos termos do art. 534, do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000326-53.2019.4.03.6121

AUTOR: SERGIO AUGUSTO PEREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado e concedeu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 22/11/2017, para cumprimento imediato.

Manifeste-se a parte autora acerca da opção pela incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, da lei nº 8.213/91, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a "execução invertida", prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000224-65.2018.4.03.6121

AUTOR: TRIAD HOLDING DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS DE MELO FREITAS - SP405504, LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA - SP210501

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da presente ação, vistas às partes.

Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o credor nos termos do art. 523, do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos, do mesmo diploma processual.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001047-29.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Providencie a Secretaria a digitalização e juntada da guia de depósito judicial de fl. 73 dos autos físicos cuja legibilidade está comprometida.

Feito isto, aguarde-se no arquivo o julgamento dos Embargos, com as anotações de baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000907-92.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LUCELIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FONTANA FIGUEIREDO - SP164231, WILLIAMS COELHO COSTA - SP239496

DESPACHO

ID 40194553. Providencie a Secretaria nova inserção dos documentos digitalizados a partir da fl.105 dos autos físicos.

Ademais, havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário, devendo o oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Na hipótese de manifestação da parte executada, a qualquer tempo, intime-se a exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000399-85.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: PAULO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS, ANTONIO GRANADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a indicar os dados completos para transferência bancária, haja vista que em relação a PAULO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA não constou o número da conta na petição ID 42749085.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Tupã-SP, 30 de novembro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000078-43.2017.4.03.6122/ 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ALINE LADEIA

Advogado do(a) EXECUTADO: SARAH DANIELLI SILVA - SP356548

DECISÃO

ALINE LADEIA pleiteia a liberação de valores indisponibilizados via Bacenjud (ID 31212871), em sua conta corrente nº 13062-1, agência 2534-8, da Caixa Econômica Federal, correspondente a R\$ 421,64, em razão de ser proveniente de recebimento de salário, portanto impenhoráveis.

Instado, o CRF refutou os argumentos dos executados, manifestando-se pela negativa do pedido.

É o breve relatório, passo à decisão.

A princípio, cabe consignar que o valor e conta alvo do requerimento formulado da parte executada são divergentes do bloqueio realizado via sistema Bacenjud (ID 31212871), correspondentes a **R\$ 385,22, no Banco do Brasil**.

Não há nos autos qualquer evidência probatória de que os valores bloqueados sejam decorrentes do exercício de alguma atividade profissional ou, **mais importante, que tenham sido realizados por este Juízo**, razão pela o pedido deve ser indeferido.

Vale ressaltar que a impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado para garantir a subsistência, de modo que o que excede tais valores não está abrangido pela proteção legal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – BACENJUD – MENOR ONEROSIDADE – IMPENHORABILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA - SOBRA SALARIAL. 1. A regra da menor onerosidade (art. 805, do Código de Processo Civil) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. 2. Em execução fiscal, a penhora de dinheiro é prioritária e, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.382/06, prescinde do esgotamento de diligências, para a identificação de outros ativos integrantes do patrimônio do executado. 3. No caso concreto, os extratos bancários são parciais. O agravante não trouxe cópia dos demonstrativos de pagamento ou contracheques, que pudessem provar os valores dos salários e as datas dos pagamentos. Não há prova de que o bloqueio tenha incidido sobre o salário. 4. A impenhorabilidade garante a subsistência. Mas a chamada sobre - o excedente à garantia representada pela impenhorabilidade - não está abrangida pela proteção legal. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009858-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019).

O requerimento ora apresentado não foi suficientemente instruído para comprovação da impenhorabilidade alegada, razão pela qual **indefiro o desbloqueio dos valores**.

Caberá a parte executada providenciar administrativamente o parcelamento do débito, por meio do endereço fornecido pelo conselho (ID 42824315- telefone: (11) 3067-1861 ou pelo e-mail: dval07@crfsp.org.br).

Concedo à advogada da parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia sua indicação para autuar pela assistência judiciária da 34ª Subseção da OAB.

Nada sendo requerido, prossiga-se com a execução, indicando a exequente a conta para transferência dos valores.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001793-67.2010.4.03.6122

AUTOR: GERSON FRANCISCO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA - SP85312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à ELABDJ para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, **nos termos do acórdão proferido às fls. 242/255 dos autos físicos**, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do peticionamento eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício inacumulável, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000565-91.2009.4.03.6122

AUTOR: SEBASTIAO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à ELABDJ para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, **nos termos do acórdão proferido às fls. 114/121 dos autos físicos**, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do petição eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício **inacumulável**, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001521-73.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ROMARIO LUIZ VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO - SP154940

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, **deverá a parte autora/credora**, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, **em 15 (quinze) dias**, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 534 do CPC.

Não requerida a execução no prazo assinalado, aguarde-se provocação em arquivo.

Apresentada a memória de cálculo, intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o devedor não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, o(s) ofício(s) será(ão) transmitidos ao Tribunal.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000808-59.2014.4.03.6122

AUTOR: ELISABETE VEIGA JOSE

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à ELABDJ para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, **nos termos do acórdão proferido às fls. 76/83 dos autos físicos**, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do petição eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício **inacumulável**, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000200-66.2011.4.03.6122

AUTOR: LAURINDA ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à ELABDJ para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, **nos termos do acórdão proferido às fls. 161/167 dos autos físicos**, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do peticionamento eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício inacumulável, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0001346-79.2010.4.03.6122

AUTOR: MARIA SILVIA MEIRA TROCOLI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à ELABDJ para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, **nos termos do acórdão proferido às fls. 358/361 dos autos físicos**, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do peticionamento eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício inacumulável, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000896-70.2018.4.03.6122

AUTOR: LEANDRO BOMBARDA DE PONTES

CURADOR: MARCIA REGINA BOMBARDA DE PONTES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DA SILVA GARCIA - SP230516,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença ID 34955834.

Já tendo sido implantado o benefício (ID 36754223), intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: J. R. D. S., M. H. R. D. S.

REPRESENTANTE: MARCOS HENRIQUE SILVA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL LUCIO DA SILVA - SP170686,

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL LUCIO DA SILVA - SP170686,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à ELABDJ para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, **nos termos do acórdão proferido às fls. 180/183 dos autos físicos**, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do petição eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício **inacumulável**, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: LUIS PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à ELABDJ para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, **nos termos da sentença de fls. 245/248 e do acórdão proferido às fls. 265/267**, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do petição eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício **inacumulável**, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: EDINA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 4 de dezembro de 2020.

GIOVANA GIROTTO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001826-57.2010.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS GOMES

TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO GONCALVES, JAIR GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MADRE ANA MARIA DA SILVA BARBOSA - SP387640
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO CESTARI JUNIOR - SP371768

ATO ORDINATÓRIO

Fica o terceiro interessado, Senhor GILBERTO GONÇALVES, intimado da transferência do saldo total existente na conta judicial nº 2527.28000062153-8, para conta de sua titularidade, conforme documentação de ID 42903382.

Fica intimada, ainda, que os autos serão encaminhados para sentença de extinção em razão do pagamento.

Tupã-SP, 4 de dezembro de 2020.

TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000460-48.2017.4.03.6122

AUTOR: DIVA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Já tendo sido implantado o benefício (**ID 41824179**), intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000569-70.2005.4.03.6122

AUTOR: MANOEL PESSOA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON DE ALCANTARA BUZACHI VIVIAN - SP202010, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e proceda-se à inclusão da sucessora **Odélia Marques Pessoa** no polo ativo da demanda, conforme habilitação deferida à fl. 306 dos autos físicos.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à ELABDJ para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em **implantar/restabelecer/revisar** a prestação objeto da demanda, **nos termos do acórdão proferido às fls. 221/224 dos autos físicos**, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do petição eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000909-33.2013.4.03.6122

AUTOR: ONIDES BATISTA QUIRINO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à ELABDJ para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em **implantar/restabelecer/revisar** a prestação objeto da demanda, **nos termos da sentença de fls. 93/97 e da decisão proferida às fls. 114/118 dos autos físicos**, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do petição eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício **inacumulável**, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000557-22.2006.4.03.6122

AUTOR: ANALIA FERREIRA ARROYO

Advogados do(a) AUTOR: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à ELABDJ para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em **implantar/restabelecer/revisar** a prestação objeto da demanda, **nos termos do acórdão proferido às fls. 266/272 dos autos físicos**, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do petição eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício **inacumulável**, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001090-29.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MERCOCLEAN SISTEMA DE HIGIENIZACAO E LIMPEZA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GOMES BATISTAO - SP323422

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, **nos termos da sentença de fls. 143/145 dos autos físicos**, deverá a parte autora/execute, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto nos arts. 523 e 524 do CPC.

Não requerida a execução no prazo assinalado, aguarde-se provocação em arquivo.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se o conselheiro executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou pessoalmente, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, por meio de depósito judicial na CEF, agência Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e em honorários advocatícios também em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este “in albis”, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Ocorrendo o adimplemento, como alternativa à expedição de alvará, poderá o exequente, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do interesse na transferência dos valores da execução para conta bancária própria.

Caso haja interesse, a petição deverá ser identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se foro caso, ou optante pelo SIMPLES, tudo conforme COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS n. 5706960.

Caso não haja interesse na transferência dos valores, ou no silêncio do interessado, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvem-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001069-97.2009.4.03.6122

AUTOR: IRENE GONCALVES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à ELABDJ para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, conforme sentença de fls. 66/70 e ementa de fls. 116/118 dos autos físicos, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do peticionamento eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício inacumulável, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000025-74.2017.4.03.6122

AUTOR: HYLARIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à ELABDJ para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, nos termos da sentença ID 10242030, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do peticionamento eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício inacumulável, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000537-55.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE BEVENUTO DOS SANTOS

DESPACHO

Traslade-se cópia das peças principais para os autos do Processo nº 0001976-43.2007.4.03.6122.
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região, para que requeram o que de direito em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000506-32.2020.4.03.6122
IMPETRANTE: ELISEU RIBEIRO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA RUBIADA SILVA - SP335155
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS TUPÃ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.
Tupã-SP, 5 de dezembro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA
Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000781-78.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JOSE LUIZ ROCHA PERES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SALA - SP312805
REU: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ LUZ ROCHA PERES em face da União Federal (AGU) e Tribunal de Contas da União, com pedido de tutela de urgência, para suspender integral e imediatamente os efeitos do Acórdão nº 726/2018 do TCU. Em provimento final, requer sejam tomados nulos todos os atos do procedimento de Tomada de Contas Especial nº 005.839/2016-5 e o acórdão já referenciado.

Em síntese, sustenta a existência de irregularidades insanáveis no trâmite do processo administrativo no TCU, o que acarretou cerceamento de defesa.

Decido.

Preliminarmente, em vista do aditamento à inicial apresentado, bem como a ausência de personalidade jurídica do Tribunal de Contas da União para figurar no polo passivo de ações ordinárias, determino a **retificação do polo passivo da ação para que conste apenas a União Federal (AGU).**

Também determino o afastamento do sigilo dos autos, em privilégio à publicidade dos atos processuais. Vale salientar que inexistente motivação para imposição de sigilo no mérito da demanda e/ou documentos que o justifiquem.

Em relação à **tutela provisória de urgência** requerida, nos termos do art. 300 do CPC, esta depende da verificação simultânea da probabilidade do direito e do perigo da demora.

No caso, a despeito de comprovado o perigo na demora, em vista da eleição do autor no recente pleito eleitoral do corrente ano, entendo que **não restou comprovada a probabilidade do direito.**

O autor sustenta cerceamento ao direito de defesa, uma vez que não fora notificado para participação no processo de Tomada de Contas Especial que, após julgamento de procedência, acarretou sua inelegibilidade na forma do art. 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64/90 (questão pendente de julgamento perante o TRE/SP).

Aduz que tanto a carta de citação para o processo administrativo, quanto a comunicação do acórdão de julgamento, foram remetidas equivocadamente à Prefeitura Municipal de Salmourão e não à residência do requerente. E, em vista da oposição política, não fora comunicado pelos respectivos recebedores das comunicações.

De fato, em análise aos autos da Tomada de Contas Especial, que instruiu a inicial da presente ação, vê-se que as comunicações foram encaminhadas para o seguinte endereço: Praça da Bandeira, nº 600, Centro, Salmourão/SP, que coincide com o endereço da Prefeitura Municipal da localidade (id. 42656481 – pág. 21 e 42656494 – pág. 11).

Ambos foram remetidas quando já encerrado o mandato do autor, sendo a primeira em dezembro de 2016 (citação) e a segunda em agosto de 2018 (resultado do julgamento).

Ocorre que, a comunicação foi dirigida pelo TCU para tal endereço não em decorrência do cargo político ocupado pelo autor, mas daquele constante na base de dados da Receita Federal. Nos documentos juntados no id. 42656488 (pág. 14) e id. 42656495 (págs. 12/13), há indicação explícita da origem do endereço e, na pág. 122 do id. 42656480, explicita-se a consulta ao endereço residencial.

Como se sabe, a declaração de endereços na Receita Federal é alimentada pelos próprios contribuintes, o que confere uma presunção de atualização que deve ser ilidida pelo interessado.

Nesse sentido, precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TCU. NULIDADE DO ATO DE CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REMESSA DE CORRESPONDÊNCIA PARA ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS E DA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de Embargos à Execução opostos em face de Execução ajuizada com base em Acórdão do TCU, no qual se postula o reconhecimento de nulidade do título executivo ao argumento de nulidade do processo de tomada de contas especial em virtude de vício na citação. 2. A Lei 8.443/93 é responsável por regular tramitação do aludido processo de contas, de modo a concretizar as garantias do contraditório e ampla defesa conforme o comando constitucional (art. 5º, LV, CF), dispondo que o ato de comunicação deverá ser realizado por meio de correspondência com aviso de recebimento. 3. In casu, em que pese a Apelada aduzir que a correspondência foi enviado a local onde já não mais estava sediada, o endereço de destino constava dos autos e também da base de dados da Receita Federal, tendo sido devidamente assinado o aviso de recebimento. 4. Incumbe do Apelado manter atualizadas as informações constantes dos bancos de dados junto aos órgãos públicos, considerando-se recebidas as correspondências para endereço que deles constem. 5. Desse modo, não padece de vício o ato citatório e, por consequência, permanece hígido o título executivo extrajudicial que serve de lastro ao processo de execução nº 0162162- 79.2014.4.02.5101. 6. Apelação provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0050242-03.2014.4.02.5101, GUILHERME DÍEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCU. COMUNICAÇÃO EFETIVADA POR CARTA REGISTRADA, COM O RETORNO DO AR, ENTREGUE COMPROVADAMENTE NO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA, NO PROCESSO JUDICIAL, DESNECESSÁRIA QUANDO OS DOCUMENTOS PRESENTES NOS AUTOS, A CRITÉRIO DO JULGADOR, SÃO SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DE SUA CONVICÇÃO. MULTA APLICADA PELO TCU. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS PELA UNIÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É válida a citação do embargante, na fase administrativa, para apresentação das suas alegações de defesa e/ou recolhimento da quantia a que fora condenado, através de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento (AR) para o seu endereço constante da base de dados da Secretaria da Receita Federal, nos termos do Art. 22, II, da Lei n. Lei n. 8.443/92; art. 179, II, do Regimento Interno do TCU (Resolução n. 155, de 04/12/2002, alterada pela Resolução n. 246, de 30/11/2011) e Art. 3º, III, c/c art. 4º, II e § 1º da Resolução TCU n. 170, de 30.6.2004. 2. Não há nulidade na ausência de abertura de prazo para a especificação de provas, quando, a critério do julgador, as provas são suficientes para a formação de sua convicção, não se evidenciando qualquer proveito ou mesmo justificativa à realização de outras provas. Há que se registrar, ainda, o fato de que, na inicial dos embargos, o embargante pugnou de forma genérica pela produção de provas, dando ênfase à necessidade de requisição do processo administrativo, que, juntamente com a impugnação, foi integralmente carreado aos autos pela embargada/União. [...]. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 0000230-24.2008.4.01.3807, JUIZ CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 14/02/2020 PAG.)

A corroborar a informação, em consulta realizada nesta data ao banco de dados da Receita Federal disponibilizado à Justiça Federal, vê-se que ainda é este o endereço cadastrado como sendo do autor.

Interessante observar que nos próprios avisos de recebimentos há indicação de “casa”, dado alimentado pelo próprio declarante, ora autor da ação.

Em vista do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

Considerando que a matéria não é passível de autocomposição entre as partes, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a União Federal para apresentar contestação no prazo legal e indicar as provas que pretende produzir.

Com a juntada, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da defesa da parte requerida, bem como especificar eventuais provas.

Nada sendo requerido e possibilitado o julgamento antecipado da lide, considerando a suficiência da prova documental já produzida, retomem os autos conclusos para sentença.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000316-69.2020.4.03.6122

AUTOR: ALEX SANDRO MECCHI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, em 15 dias, promova o autor o recolhimento das custas processuais devidas, unicamente na Caixa Econômica Federal, pena de cancelamento da distribuição, bem assim comprove documentalmente ter domicílio no endereço declinado na petição inicial.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001871-61.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE CASSIA RIZATTO - SP280124, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito.

Após, retomem conclusos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000075-03.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ANGELO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito.

Após, retomem conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000247-50.2005.4.03.6122/ 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR:JOSE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR - SP197748, JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dado cumprimento ao disposto no §1º do art. 717 do CPC, restitua-se os autos ao órgão de origem(Gabinete da Vice-Presidência do TRF da 3ª Região).

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000408-18.2018.4.03.6122

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:JORGE YAMAUCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a dar impulso ao processo, no prazo de 05 dias, manifestando-se acerca:

a) da resposta das instituições financeiras, quanto ao resultado da busca por planos de investimento, previdência privada ou títulos de capitalização em nome do executado, consoante ID 36297802, ID 36450954, ID 36554275, ID 36630535 e ID 36841403

b) do despacho de ID 33504830, que indeferiu a consulta ao sistema SABB,

Fica também intimada que, encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, o processo aguardará provocação em arquivo, na forma do art. 921, III do CPC.

Tupã-SP, 14 de outubro de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001797-17.2004.4.03.6122

EXEQUENTE:OSMIR APARECIDO PASSADORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MONAGATI CIRILO DA SILVA - SP343074

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca dos comprovantes de transferência dos valores, consoante ID 40120755, ID 40120760 e ID 40120763. Após, os autos irão conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do despacho ID 39570549, cujo teor segue:

"Injustificadamente à CEF não cumpriu a requisição do ofício expedido nos autos, reiterado no evento de ID 36204466.

Assim, **reitere-se, mais uma vez, o ofício expedido**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação anterior.

Desde já, fixo multa no valor diário de R\$ 1.000,00 por dia de atraso no cumprimento da ordem judicial, limitado o valor total a R\$ 50.000,00, montante de responsabilidade exclusiva do gerente da CEF, salvo comprovada impossibilidade de cumprimento da ordem, o que deverá ser noticiado nos autos antes do encerramento do prazo assinado.r,

Coma notícia do cumprimento, ciência às partes acerca da transferência realizada e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Intimem-se."

Tupã-SP, 15 de outubro de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001141-40.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO AMORIM - SP149026, MARA SILVANA RIBEIRO RUIZ - SP171866

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da transferência dos valores, conforme comprovantes ID 40128566 e ID 40128571. Ficam também cientes que o autos irão conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, consoante despacho ID 39572594, cujo teor segue:

"Injustificadamente à CEF não cumpriu a requisição do ofício expedido nos autos, reiterado no evento de ID 38089302.

Assim, **reitere-se, mais uma vez, o ofício expedido**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação anterior.

Desde já, fixo multa no valor diário de R\$ 1.000,00 por dia de atraso no cumprimento da ordem judicial, limitado o valor total a R\$ 50.000,00, montante de responsabilidade exclusiva do gerente da CEF, salvo comprovada impossibilidade de cumprimento da ordem, o que deverá ser noticiado nos autos antes do encerramento do prazo assinado.

Com a notícia do cumprimento, ciência às partes acerca da transferência realizada e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Intimem-se."

Tupã-SP, 15 de outubro de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000398-37.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AKIRA MIZUMOTO

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARGARIDA KIMIKO MIZUMOTO SHIMIZU

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ANTONIO MALUF - SP28903,

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte executada para manifestação acerca da transferência de valores em seu favor, consoante comprovantes ID 40156689. Fica também intimada do inteiro teor do despacho ID 35577779, conforme segue:

"O despacho de ID 33954998 determinou que se apresentasse declaração de isenção de imposto de renda.

Denota-se, no entanto, que **a transferência a ser realizada em favor da parte executada é mera restituição do montante depositado em garantia da execução, em razão de sentença de reconhecimento de procedência dos embargos, não incidindo, portanto, imposto de renda.**

Ressalte-se que **a conta bancária indicada é de titularidade do advogado, com poderes para receber valores em nome da parte executada, conforme procuração de f. 18 dos autos físicos, nos termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS n. 5706960.**

Assim, proceda-se a transferência dos valores em favor da parte executada, na conta indicada no ID 35511003, abrindo-lhe vista, em seguida.

Feito isto, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se."

Tupã-SP, 20 de outubro de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000389-46.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MANFRINATO & MANFRINATO LTDA - EPP, MARINA NERY MANFRINATO, JOAO HENRIQUE NERY MANFRINATO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a dar impulso ao processo, no prazo de 05 dias, manifestando-se acerca:

a) da resposta das instituições financeiras, quanto ao resultado da busca por planos de investimento, previdência privada ou títulos de capitalização em nome do executado, consoante ID 37764149, ID 37843592, ID 38237317 e ID 38281760;

b) do despacho de ID 35566599, que indeferiu a consulta ao sistema SABB,

Fica também intimada que, encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, o processo aguardará provocação em arquivo, na forma do art. 921, III do CPC.

Tupã-SP, 20 de outubro de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000449-48.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES - EPP, HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO - MS17501, ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES - SP281243

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO - MS17501, ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES - SP281243

DESPACHO

Fica o executado **INTIMADO**, por intermédio de seu advogado constituído, para pagamento das custas processuais finais, correspondentes a 0,5% sobre o valor atribuído à causa, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal

Para emissão da GRU, deverá acessar: [www.jfisp.jus.br/Custas Judiciais/ Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](http://www.jfisp.jus.br/CustasJudiciais/Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais).

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000160-45.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: ELENITA APARECIDA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (ID 37911214) para se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente também notificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção, nos termos do despacho ID 31277840.

Tupã-SP, 20 de outubro de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000160-45.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: ELENITA APARECIDA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (ID 37911214) para se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente também notificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção, nos termos do despacho ID 31277840.

Tupã-SP, 20 de outubro de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0000595-19.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVES & MOZINI LTDA - ME, CARLOS ALBERTO ALVES, JAQUELINA FURTADO MOZINI, OLIMPIA FRANCO FURTADO MOZINI
ALVES & MOZINI LTDA - ME CNPJ: 67.287.227/0001-30,
CARLOS ALBERTO ALVES CPF: 040.377.768-20, JAQUELINA FURTADO MOZINI CPF: 120.906.878-86, OLIMPIA FRANCO FURTADO MOZINI CPF: 318.891.538-18
VALOR DA CAUSA: \$86,254.48

DECISÃO/OFÍCIO

Ciência à exequente do resultado negativo da diligência do evento de ID 39580934.

Outrossim deferido o requerido pela exequente no ID 34154312.

DECISÃO: Pretende a exequente seja realizada a penhora sobre recebíveis de cartão de crédito no limite de 20%. A constrição de ativos financeiros provenientes de vendas realizadas mediante cartão de crédito, em poder das administradoras, deve ser equiparada, para efeitos processuais, à penhora sobre o faturamento mensal da empresa (CPC, 835, X, e art. 866) e não à penhora de dinheiro em depósito em instituição financeira (CPC, art. 835, I), conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1348462/RS, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 04/03/2016).

Saliente que o percentual de 20% (vinte por cento), mostra-se excessivo, sendo o patamar de 5% admitido pela jurisprudência para não inviabilizar a atividade econômica da empresa executada.

Diante disso, considerando que a executada não dispõe de outros bens passíveis de penhora, **defiro o pedido formulado para determinar a penhora sobre o percentual de 5% (cinco por cento) dos créditos recebíveis pela empresa executada por meio das operadoras de cartões de crédito.**

Desde já fica determinada a conversão de eventuais depósitos em penhora, sem necessidade de lavratura de termo específico, do que será intimada a parte executada.

INTIMAÇÃO PARA EXEQUENTE: Fica a parte exequente intimada a encaminhar a decisão, que serve de ofício, às operadoras/administradoras de cartão de crédito e, na sequência, comprovar nos autos a remessa.

OFÍCIO: Esta decisão serve de ofício endereçada às operadoras/administradoras de cartão de crédito solicitando que procedam ao bloqueio de 5% dos créditos eventualmente recebíveis pela parte executada, indicada no cabeçalho desta decisão, obtidos das transações realizadas com cartões de crédito e de débito, até o montante do valor atualizado da dívida.

O valor bloqueado deverá ser depositado mensalmente em conta judicial a ser aberta pela depositante na Caixa Econômica Federal de Tupã, agência 0362, operação 005, até o limite da dívida acima informada.

A existência de valores passíveis de bloqueio impõe às operadoras/administradoras de cartão de crédito o encargo de informarem mensalmente a este juízo, por meio do endereço eletrônico tupa-sc01-vara01@jfsp.jus.br, a adoção das providências acima indicadas. **A ausência de recebíveis ou relacionamento comercial com a parte executada não precisam ser informados.**

O presente ofício tem validade de 90 (noventa) dias, desde a data da prolação da decisão.

Os autos permanecerão aguardando também pelo prazo de 90 dias a notícia de bloqueio de valores.

Noticiado o depósito de valores, intem-se as partes.

Decorrido o prazo sem a ocorrência de depósitos, intime-se a exequente a dar andamento útil à execução.

No silêncio ou na hipótese de a exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

Intim-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-05.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO DE AQUINO - ME, SILVIO DE AQUINO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a penhora de valores efetuada nos autos (ID 39002431 e 39960304), fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias, devendo fornecer todos dados necessários à operação bancária de conversão em renda, inclusive a guia e o código da receita, se o caso, consoante determinação do despacho ID 37985461.

Tupã-SP, 21 de outubro de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000288-72.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SPACE COLOR EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, LUIS FERNANDO ZAIA, SILMARA MARIA SCOMBATTI

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente acerca do resultado negativo da diligência de penhora (ID 40387978) ficando intimada a se manifestar, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Fica também intimada que, no silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, consoante determinação do despacho ID 29991690.

Tupã-SP, 21 de outubro de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

Valor do Débito: R\$56,940.40

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca da decisão proferida nos autos ID 38792157, cujo teor transcrevo:"

DECISÃO/OFÍCIO

Revogo o despacho de ID 32500412. Acerca da penhora sobre recebíveis de cartão de crédito delibero o seguinte:

DECISÃO: A constrição de ativos financeiros provenientes de vendas realizadas mediante cartão de crédito, em poder das administradoras, deve ser equiparada, para efeitos processuais, à penhora sobre o faturamento mensal da empresa (CPC, 835, X, e art. 866) e não à penhora de dinheiro em depósito em instituição financeira (CPC, art. 835, I), conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no Resp 1348462/RS, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 04/03/2016).

Saliente que o percentual de 20% (vinte por cento), mostra-se excessivo, sendo o patamar de 5% admitido pela jurisprudência para não inviabilizar a atividade econômica da empresa executada.

Diante disso, considerando que a executada não dispõe de outros bens passíveis de penhora, **defiro o pedido formulado para determinar a penhora sobre o percentual de 5% (cinco por cento) dos créditos recebíveis pela empresa executada por meio das operadoras de cartões de crédito.**

Desde já fica determinada a conversão de eventuais depósitos em penhora, sem necessidade de lavratura de termo específico, do que será intimada a parte executada.

INTIMAÇÃO PARA EXEQUENTE: Fica a parte exequente intimada a encaminhar a decisão, que serve de ofício, às operadoras/administradoras de cartão de crédito e, na sequência, comprovar nos autos a remessa.

OFÍCIO: Esta decisão serve de ofício endereçado às operadoras/administradoras de cartão de crédito solicitando que procedam ao bloqueio de 5% dos créditos eventualmente recebíveis pela parte executada, indicada na cabeçalho desta decisão, obtidos das transações realizadas com cartões de crédito e de débito, até o montante do valor atualizado da dívida.

O valor bloqueado deverá ser depositado mensalmente em conta judicial a ser aberta pela depositante na Caixa Econômica Federal de Tupã, agência 0362, operação 005, até o limite da dívida acima informada.

A existência de valores passíveis de bloqueio impõe às operadoras/administradoras de cartão de crédito o encargo de informarem mensalmente a este juízo, por meio do endereço eletrônico tupa-sc01-vara01@jfsp.jus.br, a adoção das providências acima indicadas. **A ausência de recebíveis ou relacionamento comercial com a parte executada não precisam ser informados.**

O presente ofício tem validade de 90 (noventa) dias, desde a data da prolação da decisão.

Os autos permanecerão aguardando também pelo prazo de 90 dias a notícia de bloqueio de valores.

Noticiado o depósito de valores, intem-se as partes.

Decorrido o prazo sem a ocorrência de depósitos, intem-se a exequente a dar andamento útil à execução.

No silêncio ou na hipótese de a exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica."

Tupã-SP, 22 de outubro de 2020.

TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO

Analista/Técnico Judiciário

DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pela CEF de adoção de medidas coercitivas atípicas, previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil, em que a parte credora objetiva seja imposta ao devedor as seguintes sanções coercitivas: a) bloqueio de cartões de crédito da parte executada; b) suspensão da habilitação para dirigir e c) apreensão de passaporte.

Apesar da possibilidade conferida pelo artigo 139, inciso IV, do CPC, de aplicação, pelo Juízo, de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, entendo que tais restrições extrapatrimoniais, seriam cabíveis, em tese, aos casos em que a parte exequente comprove que a executada ativamente se opõe à execução, seja pela ocultação de bens, seja pela dilapidação de seu patrimônio. Deferir tais medidas na atual fase processual, como mero desdobração da Execução em que não se identificou qualquer bem da parte executada, equivaleria à punição pela mera insolvência, revelando-se desproporcional aos objetivos almejados. Não deve ser autorizada a adoção de medidas que não tenham relação direta com a cobrança da dívida.

Da análise dos autos, verifico que foram realizadas diligências para localização de bens penhoráveis titularizados pela parte executada, que restaram infrutíferas.

Desse modo não se vislumbra indícios de ocultação de patrimônio de titularidade da parte executada, revelando-se que as medidas requeridas não são de caráter satisfativo de seu crédito, mas sim atos destinados imposição de embaraços ao exercício de direitos fundamentais da parte executada.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018.

2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo.

3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas inductivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal.

8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão.

9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

Assim, encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, **aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC**, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Quando da remessa dos autos ao arquivo, eventual indisponibilidade insignificante será objeto de cancelamento, independentemente de novo despacho, da mesma forma, serão mantidas as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais bloqueios de circulação total e licenciamento.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000251-43.2012.4.03.6122

AUTOR: PEDRO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Tupã-SP, 7 de dezembro de 2020.

GIOVANA GIROTTI

Analista/Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000260-57.2016.4.03.6124

AUTOR: MARIA ALVES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti."

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A
ASSISTENTE: RUMO MALHA CENTRAL S.A.

Advogados do(a) REU: MAURICIO SANTO MATAR - DF49103, AMAURI BALBO - SP102896, LEONARDO TAVARES CHAVES - DF25672, NAVA PASSOS RAMALHO - SP330177-B,

ASSISTENTE: ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S.A, RUMO MALHA CENTRAL S.A.
TERCEIRO INTERESSADO: RUMO MALHA CENTRAL S.A.

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELZEANE DA ROCHA - SP333935
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEKSANDERS MIRRANOVICKIS - SP232482
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA e da VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

Sentença proferida às fls. 179-200 do ID 23786370.

Na sentença em Embargos de Declaração proferida no ID 38439923, o Juízo deferiu o ingresso da RUMO como assistente simples da VALEC e determinou “*Os demais requerimentos formulados pelas partes nos autos (IDs 36941558, 37739550 e 38206472) serão apreciados em grau recursal, em razão da cessação da jurisdição de primeiro grau com a sentença proferida. No mais, em vista da apelação apresentada pelo IBAMA, intime-se o MPF para, querendo, apresentar suas contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo*”.

O MPF apresentou as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo IBAMA (ID 39658258).

VALEC, em razão da decisão proferida no ID 38439923, apresentou aditamento às razões de apelação já interpostas no ID 23786370 – fls. 219-234).

RUMO interpôs recurso de apelação (ID 39957301).

A requerida RUMO peticionou informando que o órgão ambiental cumpriu a obrigação de realizar a revisão do licenciamento ambiental relativo às obras de ampliação da Ferrovia Norte Sul – Extensão Sul (ID 42819642).

No ID 42845081, o IBAMA peticionou informando que atendeu todas as determinações constantes da tutela de urgência deferidas em sentença e arguiu inexistir razão para fluência de qualquer multa cominatória ou mesmo para a deflagração de cumprimento provisório.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Recebo o aditamento às razões de apelação já interpostas pela VALEC, bem como o recurso de apelação apresentado pela RUMO.

Intime-se o MPF para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Sem prejuízo e **CONCOMITANTEMENTE** ao prazo de contrarrazões do MPF, nos termos da decisão constante do ID 38439923 **DESDE LOGO OFICIE-SE COM URGÊNCIA** à presidência do Egrégio TRF-3, em função dos requerimentos cautelares das partes. Anexe-se cópia digital dos requerimentos formulados e dos documentos que os embasam.

Isso porque, nos termos do CPC, 1.013, a Apelação transfere ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as matérias, tanto aquelas que revolvem sobre o mérito da sentença quanto das matérias incidentais supervenientes.

Decorrido o prazo de contrarrazões do MPF, **REMETAM-SE OS AUTOS** ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Intimem-se.

JALES, 4 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000156-41.2011.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NELSON LOURENCO VANNI JUNIOR

Advogado do(a) REU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

DESPACHO

1. Para melhor adequação da pauta de audiências, **REDESIGNO** a Audiência de Instrução e Julgamento **para o dia 24/06/2021, às 16:30 horas (horário de Brasília)**.
2. Havendo testemunhas que se caracterizem como servidores públicos, **AUTORIZO** a Secretaria a requisitá-las ao seu superior hierárquico.
3. Havendo testemunha de fora da terra, **AUTORIZO** a Secretaria a expedir as Cartas Precatórias necessárias para a oitiva por videoconferência com o Juízo deprecado. Sendo impossível a realização de videoconferência, desde logo requiera-se ao Juízo deprecado a realização de oitiva convencional, no prazo de 90 (noventa) dias contados da expedição da precatória. Para a realização da videoconferência, atente-se a Secretaria quanto a eventuais disparidades de fuso horário entre os Juízos deprecante e deprecado.

4. Cumpridas as diligências acima, relativas às testemunhas, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Nesse prazo deverão ser requeridas ao Juízo quaisquer outras diligências instrutórias, sob pena de preclusão.
5. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já **DETERMINO** à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.
6. Na audiência ora redesignada, será ouvida a testemunha de defesa, Sr. Chalesson Francisco de Aguiar, dando-se por encerrada a instrução, posto que o acusado já foi interrogado nestes autos (ID 39046273 - fl. 84). Não havendo diligências na fase do CPP, 402, serão desde logo colhidas as alegações finais na forma oral e, se possível, proferida sentença também na forma oral.
7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 04 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO 5000457-39.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: GUILHERME CORREA DA COLLINA

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

DECISÃO

Citado, o acusado GUILHERME CORREA DA COLLINA apresentou Resposta à Acusação ID 41135088 .

1. Quanto às eventuais questões preliminares, já foram objeto de apreciação quando do recebimento da inicial, ocasião em que o Juízo reputou hígido o oferecimento da denúncia e os procedimentos investigativos que a originaram. Mesmo eventual equívoco na capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, por força da norma do CPP, 383. Ademais, o acusado se defende dos fatos a ele imputados, não da capitulação decorrente de tais fatos.
2. Neste exame perfunctório, considerando as razões manejadas pelos acusados, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos acusados. Observo que os fatos apresentados na ação penal constituem crimes sobre os quais não se opera presentemente qualquer causa de extinção da punibilidade.
3. Não tenho por configurada qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, pelo que **DETERMINO** o prosseguimento do feito, consoante o CPP, 399 e seguintes.
4. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e na resposta à acusação. Com base no CPP, 396-A, associado à aplicação extensiva do CPC, 455, as testemunhas deverão vir independentemente de intimação à **AUDIÊNCIA** que ora **DESIGNO para o dia 06/07/2021, às 14:00 horas** (oitiva de 2 testemunhas de acusação – Policial Militar Rodoviário domiciliado em São José do Rio Preto/SP e Cabo da Polícia Militar domiciliado em Votuporanga/SP).
5. Havendo testemunhas que se caracterizem como servidores públicos, **AUTORIZO** a Secretaria a requisitá-las ao seu superior hierárquico.
6. Havendo testemunha de fora da terra, **AUTORIZO** a Secretaria a expedir as Cartas Precatórias necessárias para a oitiva por videoconferência com o Juízo deprecado. Sendo impossível a realização de videoconferência, desde logo requiera-se ao Juízo deprecado a realização de oitiva convencional, no prazo de 90 (noventa) dias contados da expedição da precatória. Para a realização da videoconferência, atente-se a Secretaria quanto a eventuais disparidades de fuso horário entre os Juízos deprecante e deprecado.
7. Cumpridas as diligências acima, relativas às testemunhas, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Nesse prazo deverão ser requeridas ao Juízo quaisquer outras diligências instrutórias, sob pena de preclusão.
8. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já **DETERMINO** à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.
9. Na audiência ora designada, serão ouvidas primeiramente as testemunhas de acusação e depois as de defesa, e em seguida colhidos os interrogatórios dos acusados. Não havendo diligências na fase do CPP, 402, serão desde logo colhidas as alegações finais na forma oral e, se possível, proferida sentença também na forma oral.
10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000536-25.2015.4.03.6124

AUTOR: EDEMAR ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BROIM PANCOTTI - SP244188, PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI - SP180767, ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais que, os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência do arquivo .pdf o processo eletrônico será remetido, para instância superior, de acordo com o recurso da parte."

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº0000006-50.2017.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABRICIO FUGA, CONSTANTE CAETANO FUGA, IEDO CLAUDINO FUGA, IVANOR ANTONIO BENEDETTI, ANDRE BENEDETTI, ANA RITA ORTOLAN FUGA, HEVERTOM FUGA, PAULO EDUARDO MANFRIN PEREIRA, MAURICIO BENEDITO DE OLIVEIRA, SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA, ANTONIETA VENTURA DIAS, SEBASTIANA LUIZA ENGELLOPES, DIEGO RIVAMAGNABOSCO, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, DANIEBER GUIMARAES DE FREITAS

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352, ROBERTO PODVAL - SP101458, GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352, ROBERTO PODVAL - SP101458, GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352, ROBERTO PODVAL - SP101458, GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352, ROBERTO PODVAL - SP101458, GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

Advogados do(a) REU: ALBERI FALKEMBACH RIBEIRO - RS3121, GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352, ROBERTO PODVAL - SP101458, GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352, ROBERTO PODVAL - SP101458, GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

Advogados do(a) REU: TOBIAS FERREIRA PINHEIRO - MS13205, ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI - MS6604, GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

Advogados do(a) REU: TOBIAS FERREIRA PINHEIRO - MS13205, ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI - MS6604, GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

Advogados do(a) REU: RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605, GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

Advogados do(a) REU: TOBIAS FERREIRA PINHEIRO - MS13205, ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI - MS6604

Advogado do(a) REU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

Advogado do(a) REU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

Advogado do(a) REU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

CERTIDÃO

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico ainda que nos termos da Portaria 33/2018 faço remessa ao MPF para manifestação acerca do documento de ID 38990171 - fls. 6-13.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5001150-03.2019.4.03.6124

REQUERENTE: IZELIA VAZARIM VIGIL

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN AUGUSTO BRUMATTI MARQUES - SP365116

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (embargos de declaração), no prazo de 5 dias (CPC, 1023, §2º)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000435-58.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: ADELIA MARIA APPOLONI CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO), no prazo de 5 dias (CPC, 1023, §2º)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000038-12.2004.4.03.6124

AUTOR: SONIA TEREZA PACHECO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: DEVANIR PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver regularizado o(s) ofício(s) requisitório(s): RPV (HON SUC) 20200134450, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria 33/2018 - do Juízo, artigo 3º, II, "p", foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (Res. CJF 405/2016-CJF, artigo 11)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001638-21.2020.4.03.6124

AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ADEVAL VEIGADOS SANTOS - SP153202

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência do arquivo .pdf do processo eletrônico será remetido, para instância superior, de acordo como recurso da parte."

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A, CLAUDETE MARIA PEREIRA, BARBARA IZABELA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, UNIVERSIDADE BRASIL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., STBA - COBRANCAS E SERVICOS EIRELI, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ESCOLA TERESA FRANCISCA MARTIN LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE CAROLINE PINTO - SP364159, CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE CAROLINE PINTO - SP364159, CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA - SP439945
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO PERUCHE RIBEIRO - SP224038, RUBENS KIKO KLAUS GONZALEZ - SP373125, CAROLINE DO CARMO VERGILIO - SP433953, SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS - SP421771
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098
Advogados do(a) REQUERIDO: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTA DE LIMA E SILVA - SP424080, JOSE ISAAC BIRER - SP59008, WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848-A
Advogados do(a) REQUERIDO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897, WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-E
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-E
Advogados do(a) REQUERIDO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogado do(a) REQUERIDO: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO MARCOS IAIA JUNIOR - SP274264

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PENIDO DUQUE ESTRADA, HAMANDA RAFAELA LEITE FERREIRA VIDAL DE NEGREIROS, NICOLAS FRANCESCO CALHEIROS DE LIMA, CLUBE DE REGATAS FLAMENGO, PRISCILA LONGARINI ALVES, WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM, MARCELO BONAVOLONTA, EDI MARCIO REGALAU JODAS, ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA, ANDRE LUIS DE SOUZA, ESCOLA TERESA FRANCISCA MARTIN LTDA - ME, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO RODOBENS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MARCOS IAIA JUNIOR - SP274264
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO - SP203947
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

DECISÃO

Na petição de ID 42843008, FRANK RONALDO SOARES e ANDREA SANTOS DE SOUZA SOARES pedem que o Juízo “... *revogue todas as medidas cautelares remanescentes*”.

Na petição de ID 42894187, STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA pede “... *a suspensão dos efeitos das medidas cautelares pessoais e patrimoniais decretadas em seu desfavor na decisão de ID 20633189, até o julgamento final da Reclamação nº 44.421/SP pelo E. Supremo Tribunal Federal*”.

Veio ao conhecimento do Juízo (ID 42799242) a decisão proferida pelo STF – Supremo Tribunal Federal na Reclamação 44.421/SP para determinar “... *a suspensão do trâmite das Ações Penais 5001113-73.2019.403.6124, 5001114-58.2019.403.6124, 1042387-66.2019.401.3400 e 5001088-60.2019.403.6124, todas conexas e instruídas pelo Inquérito 0000189-5.2019.403.6124 e pelas cautelares 0000032-77.2019.403.6124 e 00000122-85.2019.403.6124, ATÉ QUE SEJA JULGADO O MÉRITO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO*” (grifo meu).

Por sua vez, o relatório da decisão indica que o **MÉRITO DA RECLAMAÇÃO** seria “... *a determinação da remessa ao Supremo dos autos das referidas Ações Penais e respectivas Cautelares e Inquérito Policial, para que esta Corte aprecie a necessidade de desmembramento ou não dos feitos*”.

FALECE COMPETÊNCIA a este Juízo para apreciar os pedidos formulados pelos investigados, quanto à permanência ou revogação de medidas cautelares, restando ao Juízo unicamente dar cumprimento ao quanto for decidido por instância(s) superior(es) no bojo dos autos mencionados, componentes da chamada “Operação Vagatômia”.

Tendo o STF suspenso o trâmite do feito até o julgamento definitivo da Reclamação para preservação da competência daquela Corte Suprema (posto que a ela e apenas a ela caberia determinar se os autos tramitariam unicamente perante ela, ou se seriam desmembrados e eventualmente remetidos a instância inferior); todos e quaisquer incidentes, diretos ou colaterais à dita Reclamação, devem igualmente ser decididos por aquela Corte Suprema, sob pena de caracterização de usurpação de competência (ainda que involuntária) pelo Juízo inferior.

Dada a natureza cautelar e urgente dos requerimentos formulados pelos investigados, **REMETAM-SE COM URGÊNCIA OS AUTOS AO STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para apreciação do quanto requerido.**

COMUNIQUE-SE ao Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, em função da eventual impetração de Habeas Corpus perante aquela Corte.

COMUNIQUE-SE ao Egrégio TRF-3, em função dos inúmeros Habeas Corpus sabidamente impetrados perante aquela Corte em decorrência deste feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 04 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000558-19.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LUIZ ROBERTO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA ROSSETTO - SP391049, DAYANE PEREIRA DA COSTA - SP401193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000836-88.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N. V. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS - SP307068

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, alterada pela Portaria n. 037/2009, "Tendo em vista que a carta de citação foi devolvida com a informação "mudou-se", manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000956-63.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: FABIO SAPIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE - SP372537

IMPETRADO: AGENCIA INSS OURINHOS

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FABIO SAPIA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OURINHOS/SP**. Visa à concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora a imediata análise do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência, protocolizado perante a autarquia previdenciária em 05.02.2019.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça e a concessão da liminar, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Juntou procuração e documentos (IDs nºs 40034030, 40034033 a 40034044 - Pág. 2).

Foi determinada a emenda da inicial, a fim de indicar a autoridade pública (pessoa física) que deveria compor o polo passivo, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, bem como o local no qual exerce seu "munus" público. Na oportunidade, também foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id n. 40139513).

Em cumprimento, a impetrante indicou como autoridade coatora o Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social em Ourinhos (id n. 40350365).

A decisão do ID nº 40736925 postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificados, a autoridade apontada como coatora não prestou informações no prazo legal; já o órgão de representação judicial do INSS tão somente requereu o seu ingresso no feito na qualidade de pessoa jurídica interessada e a ciência de todos os atos processuais praticados, mormente decisões e sentença prolatadas (ID nº 42043992).

A autoridade coatora informou que fora designada data para a realização de perícia para 05.01.2021 (id n. 42297126).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito líquido e certo da parte impetrante à que a autoridade coatora adote as providências necessárias à imediata análise de pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição da República, artigo 5º, inciso LXIX, e Lei nº 12.016/2009, artigo 1º, caput).

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos demonstrados por meio de prova documental pré-constituída. Fatos cuja demonstração prescinda, portanto, de dilação probatória.

A suposta ilegalidade ou abuso de poder apontada como violadora de direito da parte impetrante nestes autos consiste em conduta omissiva da autoridade impetrada, que teria deixado de adotar providência a seu cargo, necessária ao processamento do pedido formulado pela parte impetrante ao INSS.

Para que se passe, nestes autos, à apreciação do caráter legal ou ilegal da conduta da autoridade impetrada e da existência de direito líquido e certo da parte impetrante de ver cessada tal conduta, deve-se analisar, antes, se as próprias condições da ação restam preenchidas no presente caso. São duas, na atual ordem processual civil: interesse e legitimidade (como disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil).

A parte impetrante se apresenta como a própria titular do direito reclamado e aponta autoridade pública que, em princípio, pode ser a responsável pelo suposto ato coator. Nenhum problema, portanto, quanto à legitimidade.

O mesmo não se pode dizer quando ao interesse processual, neste caso. Este se desdobra, como se sabe, em necessidade, utilidade e adequação da tutela jurisdicional. Necessária, útil e adequada ao fim visado é a tutela que diga respeito a bem da vida atingível do ponto de vista fático, que não possa de outro modo ser obtido pela parte autora e cujo pedido seja formulado de modo tal que se possa visualizar um caminho bem demarcado entre a ordem judicial e a efetiva obtenção do bem da vida a que se refira o direito subjetivo afirmado.

Ora, a obtenção de benefício/serviço abrangido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS pelos segurados e pelos dependentes de segurados protegidos por esse regime depende da apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, instruído com todos os elementos probatórios ao alcance do requerente para a correta compreensão do caso.

Apresentado o requerimento administrativo devidamente instruído, surge para a parte requerente o direito a uma resposta da Administração em tempo razoável. Esse prazo é de quarenta e cinco dias, conforme o disposto no artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991.

A existência de prévio requerimento administrativo ao INSS é essencial à constatação do interesse de agir nas ações judiciais cujo objeto seja a concessão de benefício previdenciário, nos termos da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, relatado pelo Exmo. Min. Roberto Barroso). Não se faz necessário para esse fim, no entanto, o exaurimento da via administrativa. Isso fica claro na própria ementa do julgado proferido pela Corte Suprema, abaixo transcrita:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir:

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e preferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/09/2014).

De fato, no caso em tela, sob ponto de vista da Lei nº 8.213/91, foi excedido o prazo para análise do pedido administrativo. Reconhecer o excesso de prazo não basta, porém, à concessão da ordem pleiteada.

Não há dúvidas quanto ao dever da Autarquia Previdenciária de apreciar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários que lhe são apresentados em prazo razoável. Não por outro motivo, o próprio Supremo Tribunal Federal elencou a hipótese de atraso na apreciação do pedido administrativo entre aquelas aptas a caracterizar o interesse de agir em face do INSS, para que se obtenha do Poder Judiciário a imposição da implementação do próprio benefício previdenciário pretendido.

É público e notório que o INSS tem passado por dificuldades administrativas e orçamentárias gravíssimas, as quais tem impactado sobremaneira o desempenho das funções que lhe são próprias; entre elas, a apreciação de requerimentos de benefícios e ou serviços da Previdência Social. O atraso na apreciação dos pedidos é geral. Não há demonstração de que o caso em tela destoe dos demais sob análise e com atraso em sua apreciação.

Dessa forma, entendo que a concessão de segurança como a pretendida pela impetrante mostra-se, todavia, inadequada por implicar a criação de uma preferência em relação à autora da impetração, em detrimento de todos os outros segurados/dependentes que estejam na mesma situação, em patente violação à regra da isonomia; inútil, porque o INSS possivelmente não terá meios de cumpri-la; e desnecessária, pois que aberta à parte impetrante, pelo que se desprende da própria narrativa apresentada na petição inicial, outra via processual suficiente para a discussão do direito ao próprio benefício pleiteado.

A hipótese é, portanto de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, como determina o disposto nos artigos 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, com fulcro no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, pelo motivo previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, em razão da concessão de justiça gratuita.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

De Assis para Ourinhos, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001212-40.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDISIO MALAFAIA DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: WILSON DE CAMARGO FERNANDES - SP79466

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

O réu VALDISIO MALAFAIA DE CARVALHO foi regularmente citado nos autos, ocasião em que se verifica nos autos da deprecata o nome de seu defensor, Dr. WILSON DE CAMARGO FERNANDES.

O prazo para apresentação da resposta escrita decorreu "in albis".

Nada obstante isso, este Juízo Federal intimou novamente o réu, agora na pessoa do defensor indicado nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico, para apresentação da defesa escrita, no prazo de 10 dias, prazo esse que novamente transcorreu sem qualquer manifestação.

Por ocasião de sua citação, o réu foi advertido de que o transcurso do prazo para apresentação de defesa escrita levaria à nomeação de defensor por este Juízo Federal.

Ante o exposto, nomeio, por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, o advogado(a) **HENRIQUE PASCHOALINI, OAB/SP n. 409.121**, como defensor dativo(a) do réu VALDISIO MALAFAIA DE CARVALHO, devendo a Secretária, na sequência, intimá-lo(a) de sua nomeação e para que apresente resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, **no prazo de 10 dias**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as adequadamente (com a ressalva de que as testemunhas de caráter abonatório sejam, preferencialmente, substituídas por declarações escritas) e requerendo sua intimação, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Cópias deste despacho servirão como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** do defensor ora nomeado, **Dr. HENRIQUE PASCHOALINI, OAB/SP n. 409.121**, com endereço na Rua dos Expedicionários n. 194, sala 1, centro, Ourinhos/SP, tel. 14-98101-6147- 3326-6667, para manifestação na forma e prazo acima.

Cópias deste despacho servirão, também, como **CARTA DE INTIMAÇÃO** ao réu **VALDISIO MALAFAIA DE CARVALHO**, procurador municipal, natural de Feira de Santana/BA, filho de Aldisio Moraes de Carvalho e Dalva Malafaia de Carvalho, RG nº 03492934-73/SSP/BA, CPF nº 522.305.385-00, com endereço na Rua Francisco Ferreira dos Santos, nº 73, Centro, Central/BA, CEP 44940-000, de que lhe foi nomeado como advogado dativo o **Dr. HENRIQUE PASCHOALINI, OAB/SP n. 409.121** (endereço e telefone acima).

Após a juntada da resposta escrita do réu, voltem-me conclusos para deliberar sobre a absolvição sumária do réu e designar audiência de instrução e julgamento, se for o caso, haja vista que o órgão ministerial não apresentou proposta de acordo de não persecução ao acusado em razão de ele já ter sido condenado por este Juízo Federal nos autos da ação penal n. 0000539-11.2014.4.03.6125 (feito tramitando em fase recursal perante o TRF3).

Int.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001010-29.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: MARCELO LOURENCO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL SOUZA DELL'OLIO - RJ104733

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Intimado por este Juízo Federal a trazer para os autos cópia do Auto de Apreensão do bem objeto destes autos, assim como dos respectivos certificado de registro de veículo (CRV) e laudo pericial do bem, a parte autora trouxe aos autos cópia do Auto de Apreensão do veículo e uma cópia do CRLV (documento que não comprova a propriedade do bem), não justificando eventual impossibilidade de trazer para os autos os demais documentos exigidos.

Concedo novo prazo de 10 dias para que o requerente traga para os autos cópias do Certificado de Registro de Veículo (CRV - frente e verso) e do laudo pericial do veículo.

Após a juntada dos documentos acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 dias, voltando-me me conclusos, na sequência.

Caso o prazo transcorra sem manifestação, fica desde logo determinado o arquivamento destes autos em decorrência da inércia da parte autora.

Int.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000913-63.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SILAS ANTONIO MANTOVANI GONÇALVES

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MICHELE PIRES GONCALVES - SP414606, JAIR FERREIRA GONCALVES - SP74834

DESPACHO

ID 41283967: manifeste-se a defesa no prazo de 10 dias sobre os termos da manifestação ministerial, notadamente com relação aos DVD's indicados no laudo nº 296.325/2019, inclusive sobre eventual óbice à destruição dessas mídias.

O silêncio será entendido por este Juízo Federal como desinteresse na restituição dessas mídias.

Após a manifestação da defesa ou se decorrido o prazo fixado, voltem-me conclusos para deliberar, em definitivo, sobre a destinação de todo o material apreendido, nos termos em que definidos na sentença prolatada e considerando os termos da manifestação ministerial ID 41283967.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001143-71.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: CLAUDECIR DE FREITAS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA MARA FREITAS PONCIANO - SP127529

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Traslade-se para estes autos cópia da decisão ID 42554556, por meio da qual foi concedida a liberdade provisória ao requerente CLAUDECIR DE FREITAS SANTOS, nos autos de Prisão em Flagrante n. 5001141-04.2020.4.03.6125, mesmo pedido objeto deste feito.

Isto posto, dou por prejudicado o pedido formulado na inicial.

Caso nada mais seja requerido nestes autos, determino o arquivamento deste feito.

Int.

De Assis para Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001505-42.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE SALETE BASTIANI - SP185128-B

DESPACHO

I- Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

II- Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal n. 0001352-72.2013.403.6125 (ID 41292351, p. 31-36), converto em pagamento definitivo em favor da exequente (Fazenda Nacional) os valores penhorados por meio do sistema BACEN JUD (ID 41292100, p. 58-63).

III- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

IV- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, providencie planilha atualizada do débito.

V- Sem prejuízo do quanto determinado, pautar a Secretaria de dados para a realização de leilão, como requerido pelo(a) exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, bem como a intimação da(o) executada(o).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intimem-se.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000795-87.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENIX MARTELINHO DE OURO DE OURINHOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID 42539686: defiro à executada improrrogáveis 15 (quinze) dias para a juntada aos autos da documentação mencionada no despacho de ID 41158319.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Int.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000322-85.2002.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL BREVE LTDA - ME, JOSE BREVE, ALBINO BREVE, PAULO SERGIO BREVE

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE ANTONIO BREVES - SP199864, FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437, MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA - SP179173
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE ANTONIO BREVES - SP199864, FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437, MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA - SP179173
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE ANTONIO BREVES - SP199864, FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437, MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA - SP179173
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE ANTONIO BREVES - SP199864, FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437, MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA - SP179173

DESPACHO

I- Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

II- Tendo em vista o decurso do prazo para embargos à arrematação (Id. 40979593, p. 13), converto em renda em favor do exequente (UNIAO - FAZENDA NACIONAL) o depósito judicial de ID 40979592, p. 103 (conta 2527.280.191-2), observando-se, quando da conversão, o modelo de guia apresentado pela credora no Id. 41766276. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Oficie-se ao PAB da Justiça Federal de Ourinhos, agência 2874, para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do depósito judicial de ID 40979592, p. 104 (2874.005.86400733-6), referente às custas judiciais de leilão, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, código 18710-0-STN.

IV- Coma resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____ / _____, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001345-27.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA - EPP, DORIVAL ARCA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0000012-74.2005.4.03.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA - EPP, DORIVALARCA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTTI DALA DEA - SP200437

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTTI DALA DEA - SP200437

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0000012-74.2005.4.03.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001507-12.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL OSHIMA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA - SP73399

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000958-94.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MATRIZ II DE SALTO GRANDE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON FRANCISCO GOMES - SP308550

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 41767729: diante da manifestação da exequente, intime-se a executada a, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente apontado na planilha de débito, sob pena de prosseguimento do feito.

No silêncio, pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, bem como a intimação da(o) executada(o).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intimem-se.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001523-10.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D R DE LIMA OURINHOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748, MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0001489-35.2005.4.03.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0000224-07.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA OBRELLI PINTO, MARIA ANGELICA OBRELLI CAMARGO LIMA, JOSE INOCENCIO CAMARGO LIMA JUNIOR, NELSON MANOEL PINTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BEFFA - SP159464, SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA - SP125896

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BEFFA - SP159464, SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA - SP125896

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BEFFA - SP159464, SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA - SP125896

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BEFFA - SP159464, SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA - SP125896

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se os embargantes, no prazo legal, sobre a contestação de ID 42555192.

Manifestem-se as partes, em igual prazo, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000721-70.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERALUCIA GOMES PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656, ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121, ARNALDO NUNES - SP92806

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência dos pedidos de ID 40644528 e ID 42559159.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003141-29.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA - ME, CLAUDINEL RUIZ, MIGUEL RUIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0002480-50.2001.4.03.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001346-12.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA - EPP, DORIVAL ARCA JUNIOR, DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0000012-74.2005.4.03.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001822-35.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAGOBERTO PINTO RAMALHO, M G RAMALHO & CIA LTDA, CLEUSA APARECIDA GAZOLA RAMALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 41767743: tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal n. 0000381-14.2018.4.03.6125 (ID 42565514), pautar a Secretaria datada para a realização de leilão, como requerido pelo(a) exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, bem como a intimação da(o) executada(o).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intimem-se.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001087-38.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.

DESPACHO

ID 42393600: na forma da manifestação ministerial, concedo o prazo de 30 dias para que a defesa traga para os autos cópia do laudo pericial do(s) veículo(s) do(s) autos.

Após sua juntada, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 dias, voltando-me conclusos, na sequência.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000012-74.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA - EPP, DORIVALARCA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: ADAO SIMIAO DE SOUZA FILHO - SP308368, FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437

Advogados do(a) EXECUTADO: ADAO SIMIAO DE SOUZA FILHO - SP308368, FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 41768339: tendo em vista o decurso do prazo para embargos (ID 40978700, p. 59), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pelo(a) exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, bem como a intimação da(o) executada(o).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intimem-se.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000013-59.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA - EPP, DORIVALARCA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0000012-74.2005.4.03.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.
Int.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000163-88.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: DROGARIA SANTA CLARA OURINHOS LTDA - ME, JOSE ROBERTO SORIA, ROSILENE APARECIDA DA ROCHA SORIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA ALVES DA SILVA - SP163758

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA ALVES DA SILVA - SP163758

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA ALVES DA SILVA - SP163758

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II- Traslade-se cópia de ID 41415619, p. 7-25, ID 41415631 e ID 41415632 para os autos da Execução Fiscal n. **0000138-56.2007.403.6125**.

III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV- Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004392-04.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

DESPACHO

ID **42573591**: tomemos autos ao arquivo, para fins do disposto no artigo 40 da LEF.

Int.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001186-98.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEIVID DA SILVA BAESSA PASCHOALINOTO, THAYNARA APARECIDA AGUIAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ALEXSANDRO ITADEU CASACA - SP311188, FERNANDA DANIELI PEREIRA MARIANO - SP201930

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização destes autos para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.

No presente feito, foi homologado acordo de não persecução penal em relação à ré THAYNARA APARECIDA AGUIAR DE OLIVEIRA e determinado o aditamento de Carta Precatória expedida para fiscalização das condições impostas à ré (ID 40577771 - pág. 78-81).

A Carta Precatória que seria objeto de aditamento, no entanto, retomou a este Juízo Federal sem que o aditamento fosse efetivado.

De outra parte, posteriormente a essa deliberação, foi instituída a classe processual "Execução de Medidas Alternativas" junto ao Sistema Eletrônico de Execução Unificada, com a finalidade de fiscalizar acordos de não persecução penal.

Ante o exposto e considerando a criação de classe processual mencionada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as providências a seu cargo visando à distribuição do processo pertinente junto ao SEEU para fiscalização do cumprimento das condições acordadas nos autos quanto à ré Thaynara, informando-se nos autos, oportunamente, sua distribuição.

Após a comprovação da distribuição desses autos, cientifique-se a ré, na pessoa de seu defensor, e sobrestem-se estes autos em relação à ré THAYNARA, até o integral cumprimento das condições impostas.

De outra parte, tendo em vista que não houve aceitação do acordo por parte do réu DEIVID DA SILVA BAESSA PASCHOALINOTO, na forma da deliberação proferida nos autos, ID 40577771 - pág. 78-81, abra-se vista dos autos às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000826-44.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MATRIZ II DE SALTO GRANDE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

DESPACHO

Aguarde-se, como os autos sobrestados, os depósitos mensais dos valores referentes ao arrendamento do estabelecimento da executada.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarmamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000909-19.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: MARIO EDUARDO RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510

DESPACHO

Providencie-se a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista que a União-Fazenda Nacional requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 523 e seguintes do NCPC, intime-se o(a)s devedor(a)(es) **MARIO EDUARDO RODRIGUES**, inscrito no CPF sob o nº **075639428-74** e comendereço na **RUA GUAIBE, 20, APTO. 93, EMBARE, CEP 11035-190 - SANTOS - SP**, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de **R\$ 2.684,77**. (posição em outubro de 2020), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Passados 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação do cônjuge, se bem imóvel (artigo 523, parágrafo 3.º).

Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, poderá o executado apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 525).

Não havendo manifestação do(a) executado(a), certifique-se. Após, expeça-se mandado de penhora, conforme já determinado.

Resultando negativa a diligência, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, podendo indicar bens à penhora.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpra-se. Int.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000301-89.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA - SP139204, WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA - SP83849

DESPACHO

Considerando-se a realização das 245ª, 249ª e 253ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, na modalidade exclusivamente eletrônicas, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances):

Dia **14/06/2021**, horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia **21/06/2021**, horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 245ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia **16/08/2021**, horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia **23/08/2021**, horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 249ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 18/10/2021, horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/10/2021, horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do(s) débito(s).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO n. ____/20 ____/CARTA PRECATÓRIA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000015-04.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ALBERTO DIAS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CARLA APARECIDA DE SOUZA - SP362065

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o embargante a, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promover emenda à petição inicial a fim de providenciar cópia da certidão de dívida ativa que deu origem ao débito, do auto de penhora e da nomeação da curadora especial.

Após, tomemos autos conclusos para análise de sua admissão.

Int.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000273-26.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

ENDEREÇO: Rua Conselheiro Crispiniano, nº 53, conjunto 42, Centro, São Paulo/SP, CEP 01037-001

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: JURANDIR ANTUNES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA CAMILOTTI MINETTO - SP282739

DESPACHO

Tendo em vista os valores penhorados por meio do Sistema BACEN JUD (ID 41256225), requeira o exequente o que de direito em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie, ainda, o exequente, em igual prazo, planilha atualizada da dívida.

No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento ao presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e parágrafo primeiro, do CPC.

Por fim, decorrido *in albis* o interregno supra, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Cópia deste poderá servir como mandado de intimação pessoal, nos termos do artigo 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se. Int.

De Assis para Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001245-30.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALCIR CORONADO ANTUNES

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MONTEIRO FERRAZ - SP232805, ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149

DESPACHO

ID 41803580: tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado aos autos, dou por citado a devedor VALCIR CORONADO ANTUNES, à luz do parágrafo 1.º, artigo 239, CPC/2015.

Decorrido o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

De Assis para Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001320-62.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUO R ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

ID 42766835: providencie a Secretaria a regularização de eventual erro na digitalização destes autos, conforme apontado pela executada. Após, vista às partes.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000006-47.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: LEONARDO VINICIUS CARRARO

Advogado do(a) RÉU: NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA - SP176727

DESPACHO/MANDADO

ID 42353149: em face da informação de que o acusado **LEONARDO VINICIUS CARRARO** encontra-se preso na Penitenciária de Piracicaba/SP, cópias despacho, instruído com cópia da denúncia e da respectiva decisão de recebimento da denúncia deverão ser utilizadas como **MANDADO DE CITAÇÃO**, a ser distribuído à **CENTRAL DE MANDADOS DE PIRACICABA/SP**, com o prazo de 30 dias, para **CITAÇÃO** do réu **LEONARDO VINICIUS CARRARO**, brasileiro, repositior, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Cirlei Carraro, nascido aos 18/03/1996, RG nº 8438127-6 SSP/PR, CPF nº 385.844.868-01, residente na Rua Antonio Franco do Amaral, nº 285, Bairro Santa Rita Garças, CEP 13423-674, Piracicaba-SP, **atualmente preso na PENITENCIÁRIA DE PIRACICABA/SP, em cumprimento de pena**, a fim de responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias preferencialmente sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo sua intimação, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Deverá o acusado, na ocasião em que for citado, ser advertido e cientificado de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta escrita, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, § 2º, do CPP).

Se o réu não for localizado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que indique eventuais novos endereços em que ele(s) possa(m) ser encontrado(s). Adianto que o "parquet" possui meios hábeis para obter tais informações. Com a indicação de outros endereços, expeça-se o necessário para sua citação.

Após a apresentação da(s) resposta escrita, voltem-me conclusos os autos para decidir sobre a absolvição sumária do(s) réu(s), na forma do art. 397 do CPP, ou designar audiência de instrução e julgamento (art. 399, CPP), conforme o caso.

Em razão do recebimento da denúncia, retomem-se os autos ao Setor de Distribuição para alteração da situação do réu nestes autos.

Int.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000555-09.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO VINHA - SP117976-A, JACQUELINE MARY EDIRNELIAN ROSA - SP130084

DESPACHO

Considerando-se a realização das 245ª, 249ª e 253ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, na modalidade exclusivamente eletrônicas, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances):

Dia **14/06/2021**, horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia **21/06/2021**, horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 245ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia **16/08/2021**, horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia **23/08/2021**, horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 249ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia **18/10/2021**, horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia **25/10/2021**, horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (ID 40829636, p. 9), fica a executada intimada da constatação e reavaliação do bem, na pessoa de seus patronos.

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do(s) débito(s).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO n. ____/20____/CARTA PRECATÓRIA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001510-25.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANINHA ONCINHALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Considerando-se a realização das 245ª, 249ª e 253ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, na modalidade exclusivamente eletrônicas, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances):

Dia **14/06/2021**, horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia **21/06/2021**, horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 245ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia **16/08/2021**, horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia **23/08/2021**, horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 249ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia **18/10/2021**, horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia **25/10/2021**, horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do(s) débito(s).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO n. ____/20____/CARTA PRECATÓRIA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001141-38.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA, MARGARETE APARECIDA DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) REU: DANIELE PEREIRA GONCALVES - SP327062

Advogado do(a) REU: DANIELE PEREIRA GONCALVES - SP327062

DESPACHO

Antes de deliberar sobre a resposta escrita apresentada, tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 13.964/2019, que prevê, no artigo 28-A, o acordo de não persecução penal, sendo norma aparentemente mais favorável aos réus e de caráter processual, concedo o prazo de 10 dias para o Ministério Público Federal manifestar-se a respeito.

No mesmo prazo, manifeste-se a defesa sobre eventual interesse no acordo previsto no dispositivo legal supramencionado.

Com a manifestação, voltemos autos conclusos.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000208-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BERNARDO DE OLIVEIRA - SP400464

DESPACHO

ID 42682143: tendo em vista o decurso do prazo para embargos (ID 16994666), pautar a Secretaria novas datas para a realização de leilão, como requerido pelo(a) exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, bem como a intimação da(o) executada(o).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intimem-se.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000353-87.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: LINCON ANTUNES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VICTOR PINHEIRO COMOTI - SP423916

DESPACHO

ID 42731914: a simples interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o processo de execução. Assim, indefiro o pedido de suspensão deste executivo fiscal.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001801-59.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FORTUNA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITAO - SP233343

DESPACHO

O devedor opôs seus embargos no bojo do processo de Execução Fiscal.

Sendo assim, e considerando que os Embargos à Execução Fiscal devem tramitar em autos autônomos, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição constante no ID 41017633 e documentos anexos.

Ainda, intime-se o patrono do devedor para que providencie a distribuição dos Embargos em autos apartados, por dependência a esta Execução Fiscal, observados os prazos e formalidades legais.

Int.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001351-34.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANINHA ONCINHALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A

DESPACHO

Considerando-se a realização das 245ª, 249ª e 253ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, na modalidade exclusivamente eletrônicas, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances):

Dia **14/06/2021**, horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia **21/06/2021**, horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 245ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia **16/08/2021**, horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia **23/08/2021**, horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 249ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia **18/10/2021**, horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia **25/10/2021**, horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do(s) débito(s).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001048-34.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SORVETES BEGUETTO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KREMER ROMUALDO - SP382064, CHARLES TARRAF - SP194621

DESPACHO

ID 40831276: tendo em vista a manifestação da executada acerca do interesse no abatimento dos valores bloqueados por meio do Sistema BACEN JUD no pagamento das parcelas vincendas do parcelamento (ID 39315188), e a concordância da exequente (ID 40831276), converto em pagamento definitivo em favor da União (Fazenda Nacional) os valores constritos e transferidos para uma conta judicial, por meio da ordem emitida no SISBAJUD (ID 40186185), devendo ser observada a informação fornecida pela credora no ID 40831276 (a União Federal realizará o envio de guia DARF para o pagamento, na data do documento, via e-mail, por meio de contato telefônico).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001348-45.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO CONSOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 7 de dezembro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000645-72.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: VITORIA NATHALIA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DONA MAGRINELLI - SP309488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000403-09.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO VIANNA MATTOSINHO

DESPACHO

Id 37689692: requer terceira interessada o desbloqueio da restrição de transferência, lançada junto ao sistema Renajud, sob o veículo FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, modelo 2008 – placas EAY-9310 – Piraju/SP, RENAVAM 00987848348, na qualidade de arrematante do referido bem levado a leilão, nos autos da ação n. 0001294-41.2013.8.26.0452/01, perante a 2ª Vara Cível de Piraju/SP.

Intimada, a exequente pugnou pelo indeferimento do pedido. (Id 39983663).

Ocorre que a arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que a arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências.

Sendo assim, considerando os documentos acostados Ids 37689694 e 37689700 (alvará e mandado de remoção e entrega), determino o desbloqueio da restrição de transferência, lançada junto ao sistema Renajud, sob o veículo FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, modelo 2008 – placas EAY-9310 – Piraju/SP, RENAVAM 00987848348 (Id 24002639 - Pág. 62)

Proceda a Secretaria ao necessário junto ao sistema Renajud.

No mais, considerando o tempo transcorrido desde a distribuição da carta precatória no juízo de Piraju (Id 36966783), Proc. 10015208220208260452, intime-se a CEF para que informe, no prazo de dez(10) dias, o andamento da referida carta precatória, comprovando nos autos todas as providências realizadas.

Intime-se e cumpra-se.

De Assis para Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-77.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

RÉU: AERoclube de Ourinhos

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO STOPA - SP206115

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de ressarcimento ajuizada pela ANAC – AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL em face do AERoclube de Ourinhos, objetivando o ressarcimento da importância de R\$ 119.577,98 em razão dos prejuízos que alega ter sofrido com a perda das aeronaves que teriam sido cedidas ao réu.

A autora relatou que o réu recebera do extinto DAC – Departamento de aviação Civil, por meio de contratos de cessão de uso por prazo indeterminado, três aeronaves Aero Boero, modelos AB-115, matrículas ns. PP-GEW (termo de cessão de 05.04.1992), PP-GOO (termo de cessão de 21.06.1993, com aditivo datado de 26.08.2006); e, PP-GRC (termo de cessão de 05.09.1999), com o objetivo de que fossem utilizadas para instrução e formação de novos pilotos.

Em 10.02.2014, um incêndio teria atingido o hangar do aeroclube e, em consequência, as citadas aeronaves foram destruídas, sem possibilidade de recuperação, o que teria chegado ao seu conhecimento em 13.05.2014.

Em decorrência, afirmou que fora instaurado o procedimento administrativo n. 00058.064403/2014-25, destinado à apuração de todo o ocorrido, em cujos autos concluiu que havia responsabilidade contratual do réu por ter descumprido a obrigação de conservação dos bens cedidos, em razão de não ter contratado seguro de Responsabilidade do Explorador e Transportador Aeronáutico (RETA) e, ainda, de não ter realizado as inspeções anuais de manutenção (IAM), os quais consistiriam em requisitos obrigatórios e indissociáveis da operabilidade das aeronaves, a teor do artigo 281 do Código Brasileiro da Aeronáutica.

Destacou que, durante o procedimento administrativo, também fora revelado que as aeronaves, antes do incêndio, já estavam inoperantes, o que configuraria o descumprimento contratual no tocante ao dever de restituí-las em perfeito estado de conservação.

Sustentou que o réu, ao subscrever os termos de cessão de uso das aeronaves aceitara o disposto pela Portaria DAC n. 835/2005, que instituiu a Instrução de Aviação Civil 180-1002A, a qual disciplina as obrigações de responsabilidade dos cessionários.

Assim, de acordo com o referido procedimento administrativo, fora apurada a responsabilidade contratual do réu, em razão de ter negligenciado o dever de guarda dos aviões e de não ter se empenhado em mantê-los em estado operacional.

Defendeu que se trata, na hipótese, de responsabilidade objetiva, concorrente à utilização e guarda do bem público. E, ainda, que não se aplica o disposto pelo artigo 393 do Código Civil ao caso em tela.

Logo, ante a impossibilidade de restituição das aeronaves, pleiteia a autora o ressarcimento pelos prejuízos sofridos, os quais teriam levado em consideração a estimativa da vida útil econômica das aeronaves à época.

Com a inicial, juntou documentos.

Designada data para a realização de audiência de audiência prévia de conciliação (Id n. 9599586).

Realizada a audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação (id n. 11849750).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação em cujos termos formulou pedido de denunciação à lide do DAESP – Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo, sob o argumento de que o incêndio ocorrido no hangar do aeroclube teria se dado por comportamento adotado pelos funcionários daquele, que trabalhavam à época no local. No mérito, em síntese, sustentou que o incêndio ocorrido configuraria caso fortuito e, em consequência, deve ser aplicado ao caso em tela o disposto no artigo 393 do Código Civil, de modo que não pode ser responsabilizado pela indenização pleiteada (id n. 12398153).

Foi apresentada réplica à contestação (id n. 12689542).

As partes foram intimadas a especificarem as provas que desejavam produzir (id n. 12702863), ocasião em que o réu pleiteou a produção de prova oral (id n. 13213390), ao passo que a autora permaneceu silente.

Foi indeferido o pedido de denunciação à lide e, na oportunidade, foi determinado ao réu apresentar o rol de testemunhas, justificando a pertinência da produção da prova oral na demanda (id n. 17716595).

Devidamente intimadas, as partes permaneceram silentes e, em decorrência, foi encerrada a fase de instrução e determinada a abertura de conclusão para sentença (id n. 27575328).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2. Fundamentação

Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Mérito

Ressarcimento de danos é a finalidade da responsabilidade civil, fonte da obrigação contraída involuntariamente pelo causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, o qual deve arcar com a reparação a fim de repor as coisas ao *status quo ante*.

A responsabilidade civil pode ser extracontratual ou, como no presente caso, contratual.

Assim define o professor **Carlos Alberto Bittar**, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”: *“Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa).”*

Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta ilícita de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima.

O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata do disposto no Código Civil de 2003, o qual passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista.

No caso específico dos autos, a parte autora almeja o ressarcimento da importância de R\$ 119.577,98, em razão dos prejuízos que alega ter sofrido com a perda das aeronaves que foram cedidas ao réu.

De acordo com a certidão de propriedade e ônus reais, a aeronave prefixo **PP-GOO** encontra-se registrada junto ao Registro Aeronáutico Brasileiro como propriedade da ANAC e em operação pelo Aeroclube de Ourinhos, em razão da distribuição realizada em seu favor, em 21.06.1993, para fins de utilização no curso de formação de pilotos, tendo sido, posteriormente, ratificada a cessão de uso, por meio de instrumento contratual datado de 26.08.2006 (id n. 9476241 – p. 85).

O correspondente contrato de cessão de uso da referida aeronave PP-GOO, datado de 26.08.2006, também fora juntado aos autos (id n. 9476238 – p. 11-13).

Quanto à aeronave prefixo **PP-GEW**, a certidão de propriedade e ônus reais de id n. 9476239 – p. 06/07, extraída do Registro Aeronáutico Brasileiro, comprova que a ANAC é sua proprietária e que era operada pelo Aeroclube de Ourinhos, por força da cessão de uso conferida em seu favor, autorizada por despacho datado de 10.03.1992 (id n. 9476239 – p. 6/8).

Destaca-se que a cessão de uso referida foi formalizada por meio do “termo de responsabilidade e cessão de uso a título gratuito de aeronave” e do “termo de exame e recebimento de aeronave”, datados de 05.04.1992 (id n. 9476238 – p. 21/22).

De igual forma, no tocante à aeronave prefixo **PP-GRC**, a certidão de propriedade e ônus reais, extraída do Registro Aeronáutico Brasileiro, atesta que a ANAC é sua proprietária e que estava em operação pelo Aeroclube de Ourinhos desde a autorização para sua cessão temporária, datada de 05.11.1999 (id n. 9476239 – p. 9/11).

A formalização da cessão de uso da referida aeronave se deu por meio do “termo de responsabilidade e cessão de uso a título gratuito de aeronave”, datado de 05.09.1999.

Destarte, comprovada a propriedade das aeronaves por parte da ANAC e a cessão de uso destas em favor do réu, é preciso verificar se, de fato, houve a total deterioração destas e se configurada a responsabilidade do aeroclube pelo ocorrido.

O réu, por meio do ofício n. 104/2014, datado de 11.02.2014, comunicou à ANAC que teria ocorrido um incêndio em suas instalações, no dia 10.02.2014, atingindo, dentre outras, as aeronaves em questão (id n. 9476241 – p. 11).

Em decorrência do alegado incêndio, fora lavrado o Boletim de Ocorrência n. 206/2014, datado de 10.02.2014, no qual é mencionado os danos causados nas aeronaves aludidas (id n. 9476241 – p. 15).

O corpo de bombeiros de Ourinhos, na certidão de sinistro n. 10 GB-009/230/2014 (id n. 9476241 – p. 08/09), consignou:

(...) no local, o fogo em mato se alastrou rapidamente, entrando em um hangar onde se encontrava algumas peças de avião de pequeno porte, 01 (um) avião modelo aeronca, 01 (um) planador, e 01 (um) ultraleve, e na parte de fora, atrás deste barracão havia também algumas estruturas destes mesmos aviões, sendo que o fogo danificou bastante estas partes.

Assim, no “check list para avaliação de aeronaves da Anac”, datado de 13.05.2014, quanto à aeronave PP-GRC, o parecer foi no sentido do perecimento da aeronave (id n. 9476241 – p. 23/24).

De igual forma, no tocante à aeronave PP-GOO, o check list realizado foi favorável ao perecimento da aeronave (id n. 947621 – p. 25/26).

Para a aeronave prefixo PP-GEW, o check list também foi favorável ao reconhecimento de seu perecimento (id n. 947621 – p. 27/28).

Destaca-se que em todos os check list, realizados pela ANAC, foi consignado que as aeronaves foram destruídas por incêndio.

Destá feita, a ANAC, em sede do Procedimento Administrativo n. 00058-064403/2014-25, instaurado para apuração de todo o ocorrido, no parecer n. 58/2017/GTLC/GEST/SAF (id n. 9476239 – p. 12/15), concluiu:

(...)

Resta demonstrado nos documentos dos autos que as aeronaves foram entregues visando cumprir o intuito específico de instrução de pilotos, sendo obrigação do cessionário zelar pelos bens sob sua guarda e utilizá-los para o fim a que se destinava.

Vale frisar que não consta nos autos qualquer informação que o Aeroclube de Ourinhos tenha requerido a devolução dos equipamentos no momento em que estes deixaram de cumprir os propósitos a que se destinavam, mas, ao contrário, as aeronaves foram mantidas sem qualquer procedimento de manutenção e sem a contratação do seguro RETA.

O Aeroclube de Ourinhos descumpriu cláusula dos Contratos de Cessão quando não honrou os encargos de conservação das aeronaves que se encontravam em sua posse, tendo em vista que não foi suscitado qualquer impedimento para a realização de manutenção das aeronaves à época em que estas pararam de voar (fato ocorrido antes do incêndio que acabou por destruir esses equipamentos).

Neste cenário, considerando a obrigação do cessionário de guarda e conservação das aeronaves, é de responsabilidade do aeroclube a manutenção dos bens. Porém, constatada a irrecuperabilidade dos equipamentos, imperiosa a obrigação de ressarcimento das aeronaves patrimônio da União.

(...)

Pelo exposto, sugiro que seja imputado ao Aeroclube de Ourinhos a obrigação de ressarcimento pela falta de conservação, manutenção e de contratação do seguro RETA das aeronaves. Nesse sentido, a Nota Técnica n. 067/2016/GLOG/SAF elaborada pelo Setor de Bens e Sistemas da ANAC (fl. 102), detalha os valores para ressarcimento conforme abaixo:

- PP-GRC no valor de R\$ 30.628,05 (trinta mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinco centavos);

- PP-GOO no valor de R\$ 30.628,05 (trinta mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinco centavos);

- PP-GEW no valor de R\$ 30.119,12 (trinta mil, cento e dezenove reais e doze centavos).

Assim, no citado procedimento administrativo, conforme despacho decisório (id n. 9476239 – p. 17), concluiu-se:

(...), *decido pelo ressarcimento dos valores das aeronaves PP-GRC, PP-GOO e PP-GEW à ANAC, em desfavor do Aeroclube de Ourinhos, CNPJ n. 53.424.545/0001-91, tendo em vista a falta de conservação, manutenção e de contratação do seguro RETA das respectivas aeronaves.*

(...).

O réu, em sede de defesa prévia nos autos do citado procedimento administrativo instaurado, id n. 9476241 – p. 31/33, registrou:

(...).

1.2 AERONAVES PP-GHK e PP-GRC

A aeronave PP-GHK voou pela última vez em 30/12/1994, e a de prefixo PP-GRC em 07/02/2006.

1.3 AERONAVE PP-GEW

A aeronave PP-GEW, cujo CA venceu em 31/03/2001, desde esta data não mais voou, observando-se que a mesma possui seguro válido até 08/07/2001, conforme certificado de seguro aeronáutico n. 205 (doc. 2).

(...).

1.5 AERONAVE PP-GOO

A aeronave PP-GOO teve sua IAM vencida em 30/04/2011.

Além disso, na mencionada defesa prévia (id 9476241 – p. 33), o réu também consignou:

2. DO VENDAVAL OCORRIDO EM 25/12/2012

Em 25/12/2012, por volta das 16h00, houve um vendaval nos arredores deste Aeroclube, que veio a danificar seriamente o telhado do hangar do aeroclube.

A estrutura desabou e danificou duas aeronaves, de prefixos PP-RAQ e PP-FAA, conforme registrado no Boletim de Ocorrência n. 1.577/2012 (doc. 4).

As aeronaves foram criteriosamente desmontadas e guardadas em outro hangar onde estavam as demais, inoperantes, de prefixos PP-GHK, PP-GRC, PP-GEW e PP-GOO.

Em razão do referido vendaval, foi lavrado Boletim de Ocorrência n. 1577/2012, datado de 27.12.2012 (id n. 9476241 – p. 53), no qual foi relatado:

Comparece neste distrito o diretor de material do Aeroclube de Ourinhos Luiz Antonio Francisco informando que na tarde de 25 de dezembro do corrente ano houve um vendaval naquela localidade ocasionando danos no telhado do hangar e em duas aeronaves pertencentes ao Aeroclube de prefixos PP/RAQ e PP/FAA.

Constata-se que as aeronaves já se encontravam inoperantes antes do incêndio noticiado pelo réu à autora e, também, antes do citado vendaval.

Assim, não foi em decorrência do vendaval ou do incêndio que as aeronaves se deterioraram. Elas já estavam inoperantes e sua deterioração se deu pela falta de correta guarda e conservação. Conforme apurado no procedimento administrativo, o incêndio apenas encerrou por completo a possibilidade de colocá-las novamente em circulação.

Destaca-se que ao réu incumbia o dever de guarda e conservação sobre as referidas aeronaves.

Por meio da cláusula quinta do contrato de cessão de uso da aeronave PP-GOO (id n. 9476238 – p. 11/13), fora pactuado o seguinte:

Cláusula quinta:

Obriga-se o cessionário pela observância dos termos da IAC n. 180-1002A “cessão de equipamentos aeronáuticos”, de 18 de agosto de 2005, alterações posteriores e por todo o teor deste instrumento de cessão, em especial: responsabilizar-se pela conservação, manutenção e integridade do bem; utilizá-lo com o fim específico a que foi cedido obedecendo aos procedimentos e limitações previstos no(s) manual(ais) do fabricante; manter atualizadas e em bom estado todas as publicações cedidas com o bem; responsabilizar por multas ou infrações ocasionadas pela guarda ou uso do bem; não permutar seus componentes com outros bens similares, mesmo aqueles de propriedade da ANAC, sem prévia autorização da Autoridade Aeronáutica; não modificar qualquer parte do bem ou seus componentes, inclusive seu padrão de pintura externa, sem autorização prévia da Autoridade Aeronáutica; permitir o livre acesso e vistoria do bem por agente da Aeronáutica; e apresentar relatórios anuais e/ou sempre que solicitado, sobre a utilização e estado físico do bem.

De igual forma, no termo de responsabilidade e cessão de uso a título gratuito, referente à aeronave prefixo PP-GRC restou consignado que o aeroclube assumia a total e completa responsabilidade pelo uso, exploração, dano, colisão, abalroamento, inclusive, responsabilidade, para com terceiros, bem como tripulante e pessoas e bens no solo (id n. 9476238 – p. 19).

No mesmo sentido, a aeronave PP-GEW fora recebida pelo réu, em perfeito estado, com a finalidade de ser utilizada para instrução de voo, conforme consignado no “termo de exame e recebimento de aeronave” (id n. 9476238 – p. 22).

Assim, firmada a cessão de uso com a autora, o réu comprometeu-se a devolver os bens cedidos em perfeitas condições; comunicar, de imediato, eventual intercorrência havida com as aeronaves; ou, ainda, devolvê-las caso não fosse mais do seu interesse a utilização delas.

Além disso, de acordo com o item 3.3.1 da Instrução de Aviação Civil 180-1002A, a qual trata da cessão de equipamento aeronáuticos, tem-se que é obrigação do cessionário:

3.3 OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE CESSIONÁRIA

3.3.1 QUANTO AO USO DO BEM

A entidade cessionária se obriga a:

- a) dar continuidade ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no item 3.2;
- b) manter atualizadas e em bom estado todas as publicações cedidas com o bem;
- c) utilizar o bem obedecendo aos procedimentos e limitações previstos no(s) manual (ais) do fabricante;
- d) responsabilizar-se pelo uso, conservação, manutenção, exploração e integridade do bem;**
- e) utilizar o bem com o fim específico a que foi cedido;**
- f) responsabilizar-se por danos causados a pessoas ou coisas, em função da guarda ou do uso do bem;**
- g) responsabilizar-se por multas ou infrações ocasionadas pela guarda ou uso do bem;
- h) não modificar qualquer parte do bem ou seus componentes, inclusive seu padrão de pintura externa, sem autorização prévia da Autoridade Aeronáutica;
- i) não ceder ou permutar componentes do bem, mesmo que seja para uso em outros bens similares de propriedade do DAC, sem a prévia autorização da Autoridade Aeronáutica;
- j) sempre repor qualquer componente por componente do mesmo modelo com menos tempo de uso ou por modelo mais moderno aplicável e que o substitua. Todas as substituições efetuadas devem cumprir as exigências previstas nos regulamentos específicos e constar dos registros de histórico referentes ao(s) bem(ns).
- k) permitir o livre acesso e vistoria do bem por agente da Autoridade Aeronáutica;
- l) apresentar relatórios anuais ou sempre que solicitado sobre a utilização e estado físico do bem; e
- m) empenhar-se em manter o bem em estado operacional e relatar ao SERAC da sua área sempre que houver indisponibilidade continuada, por mais de 1 (um) mês, informando os motivos, as providências tomadas e os prazos para sua volta à operação.**

E, ainda, conforme o item 3.2.2, letra “h” da referida IAC, também é obrigação da cessionária:

3.2.2 REQUISITOS ADICIONAIS PARA CESSÃO DE USO DE AERONAVES

A entidade de instrução deve:

h) possuir local para hangaragem permanente da aeronave, apresentando o respectivo documento de propriedade ou contrato de direito de uso.

Desta feita, tem-se que ao réu competia manter as aeronaves cedidas em boas condições de uso e conservação, mantendo-as permanentemente em um hangar, visando a total integridade do bem.

Se assim não procedeu, descumpriu dever contratual e legal que, na condição de cessionário, era exigido de si.

O aeroclube, apesar de ter afirmado não estar mais utilizando as aeronaves, muito antes do incêndio noticiado, não as devolveu à autora; e tampouco cumpriu com a obrigação de mantê-las guardadas em um hangar e em bom estado de conservação. Descuidou-se do dever de guarda que a si competia com os bens públicos a si cedidos.

Em decorrência, tendo havido a total deterioração das aeronaves, a obrigação se resolve por meio da apuração das perdas e danos suportadas pela autora.

Nesse sentido, o artigo 389 do Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

O inadimplemento da obrigação contratual firmada pelo réu se deu de forma absoluta, pois irrecuperáveis as referidas aeronaves cedidas, de modo que a Nota Técnica da ANAC n. 067/2016/GLOG/SAF apurou o valor residual destas e ora perseguidos, considerando, para tanto, o tempo médio de vida útil e sua taxa de depreciação (id n. 9476241 – p. 156/157).

Ademais, importante salientar que não se trata de deterioração pelo uso normal das aeronaves ou pelo transcurso do tempo.

In casu, houve o descumprimento do dever de guarda e conservação assumidos pelo réu, por meio da cessão de uso firmada com a autora.

E, ainda, não restou comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, representada pelo incêndio noticiado, como o real motivador da deterioração dos bens cedidos, ônus da prova que competia ao réu, nos termos do artigo 373, inciso II, CPC.

Destaca-se que o réu não apresentou nenhuma prova documental em sua defesa, limitando-se apenas à peça de contestação juntada aos autos. Em contraposição ao alegado na exordial, não trouxe documento que pudesse atestar que as aeronaves estavam em condições de uso antes do incêndio e que estavam corretamente guardadas e em bom estado de conservação.

Por conseguinte, é de rigor o reconhecimento do direito da autora em ser ressarcida pelos prejuízos sofridos com a perda das aeronaves citadas, de modo que deve o réu restituir ao erário a importância de R\$ 119.577,98, correspondente ao valor atualizado até 18.07.2018, devendo a partir dessa data sofrer a incidência de juros de mora e de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com análise de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restituir a autora a quantia de R\$ 119.577,98 (cento e dezenove mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), atualizados até 18.07.2018, relativa ao valor correspondente às aeronaves deterioradas, prefixos PP-GRC, PP-GEW, e PP-GOO.

Sobre o valor a ser restituído, deverá ser acrescido juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, considerando o disposto no artigo 85, § 2.º do Estatuto Processual Civil.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais anotações.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

De Assis para Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-88.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LUANA MEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Luana Meira Ribeiro ajuizou a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, com o objetivo de lhe ser concedido o benefício de **pensão por morte**, em razão do falecimento de seu pai, Aguiinaldo Ribeiro, ocorrido em 07.01.2004.

A autora alegou que Aguiinaldo, à época do óbito, laborava como trabalhador rural, sem anotação em CTPS. O pedido administrativo de pensão por morte foi negado porque não reconhecida sua qualidade de segurado.

Juntou documentos como petição inicial.

Por meio do despacho de id n. 11274266, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora, bem como determinado que esclarecesse o valor atribuído à causa e apresentasse cópia do procedimento administrativo subjacente.

Em cumprimento, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 273.544,63, bem como apresentou cópia do procedimento administrativo referido (id's ns. 12757460 e 12757463).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, suscitar não ter a autora comprovado os requisitos legais para concessão do benefício vindicado (id n. 14792483).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (id n. 17966837), a autora requereu a produção de prova oral (id n. 19284316).

Deliberação de id n. 24729077 deferiu a produção de prova oral.

Realizada a audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas arroladas por ela (id n. 26117480).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram razões finais remissivas (id n. 26117480 – p. 1).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o **relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

2. Fundamentação.

No presente caso, pretende a autora obter o benefício de pensão por morte tendo por instituidor Aginaldo Ribeiro, falecido em **07.01.2004**.

A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, na forma da Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça.

Pela legislação de regência, vigente à época, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exigia dois únicos requisitos para a sua concessão, quais fossem: aquele que a qualidade de dependente de quem o requer e a qualidade de segurado do pretendo instituidor do benefício, tomando-se por base a data da morte.

Eis a redação do artigo 74, *caput* e incisos, da Lei nº 8.213/91 em 7 de janeiro de 2004:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Acerca de quem eram os dependentes do segurado, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1.º. A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

(...).

§ 4.º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso em tela, o óbito de Aginaldo Ribeiro foi comprovado pela respectiva certidão, acostada aos autos (id n. 11152467 – p. 6).

A qualidade de segurado do instituidor do benefício é requisito que não se confunde com o cumprimento do período de carência, que não é exigido para o benefício de pensão por morte. A carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS.

Fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após venha a perder a sua qualidade de segurado.

A autora afirmou que seu falecido pai, à época do óbito, exercia a atividade de trabalhador rural sem anotação em CTPS.

Assim, é necessário analisar se, de fato, o *de cuius* ostentava a condição de rurícola quando do óbito.

Conforme Súmula n. 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". E mais, "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola" (Súmula nº 6, TNU).

Como se vê, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, § 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pacificou o entendimento da excepcionalidade na admissão da prova unicamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, deixando patente que o ônus cabe à parte autora, devendo demonstrar de forma clara, precisa e irrefutável o período laboral que pretende seja reconhecido em juízo.

Também é entendimento pacífico a desnecessidade da apresentação de prova documental para cada ano que a parte queira reconhecer, pois do conjunto probatório (prova documental + prova testemunhal) é possível extrair se houve ou não a efetiva prestação de serviço rural no período a ser reconhecido.

In casu, os autores apresentaram, a título de início de prova material, apenas a CTPS do *de cuius*, da qual constam anotações de vínculos de trabalho de natureza rural (id n. 11152467 – p. 7-13).

Além disso, durante a instrução processual, foi produzida prova oral (id's ns. 26117487, 26117486, 26117484, e 26117481).

A **autora**, em seu depoimento pessoal, afirmou que não tinha contato com o seu falecido pai ou com a família dele. Não soube dizer se o seu pai era trabalhador rural, tampouco sua mãe. Disse saber que ele fora trabalhador rural por meio de sua avó, a qual queria lhe ajudar. Quando fez o requerimento administrativo, ainda era adolescente.

A testemunha **Adalto Miguel de Matos** afirmou que conheceu o pai da autora, Aginaldo, o qual trabalhou sempre na lavoura. Chegou a trabalhar com ele na fazenda do Sr. Vitorio, Fazenda Fadel, na região de Campos Novos. Trabalharam cerca de três meses juntos já faz muito tempo, por volta do ano de 2003. Não é aposentado e ainda trabalha na lavoura. Na Fazenda Fadel, trabalharam como boia-fria. Afirmo que Napoleão, o administrador da fazenda, era quem levava e trazia a turma para o trabalho na roça. Depois disso, sempre via o falecido no ponto de ônibus, esperando para pegar a condução para ir trabalhar na roça. Soube que Aginaldo faleceu, mas não chegou a ir ao seu velório. Na Fazenda Fadel trabalharam na colheita de mandioca, que se dava por volta do meio ano, indo até o mês de outubro ou novembro daquele ano. Antes de ele falecer, chegou a trabalhar com Aginaldo, até o mês de novembro, sendo que a safra de mandioca dura em torno de cinco ou seis meses. Na Fadel, trabalharam juntos três meses. Aginaldo sempre trabalhou como rural. Afirmo que cerca de um mês antes de falecer, Aginaldo estava trabalhando na roça. Lembrou-se que, quando ele faleceu, estava perto da época em que trabalharam juntos. Lembrou que o falecido também trabalhou de sergente de pedreiro, mas não soube esclarecer em qual período. Afirmo que ele trabalhou como sergente em 1997 ou 1998. Na Fazenda Fadel, recebiam semanalmente. Trabalhavam por empreitada, dividida em equipes de seis pessoas.

A testemunha **Paulo Sérgio Ramos** afirmou que conhecia a família do falecido. Afirmo que conheceu Aginaldo desde novo e que ele trabalhava braçal, na lavoura. Disse ter conhecimento de que ele trabalhou como rural e nunca o viu trabalhar como pedreiro. Chegou a trabalhar com ele na roça. A última vez que trabalharam juntos foi em 1999, em uma fazenda, carpindo, como boia-fria. Depois disso, via Aginaldo no ponto de ônibus esperando a condução para ir trabalhar na roça. Pelo que soube, Aginaldo trabalhou até um pouco antes de falecer na roça, mas não chegou a vê-lo trabalhando. Aginaldo ficou internado por poucos dias e pelo que soube foi decorrente de uma medicação que tomou que fez com que passasse mal. Cerca de um mês antes de Aginaldo morrer, viu-o com roupa de roça. A mãe dele trabalhava na roça também e até chegou a se aposentar. Seus irmãos também trabalhavam na roça. Não trabalhou com Aginaldo na fazenda dos *Coronado*. Chegou a ver, cerca de um mês antes de seu óbito, Aginaldo no ponto onde o ônibus de um "gato" passava para levá-lo para trabalhar na roça.

A testemunha **Leonildo Vicente** afirmou que conheceu Aginaldo desde a adolescência e sabia que ele trabalhava na roça, pois também sempre trabalhou como rural. Trabalhou com Aginaldo na Fazenda Sobar, na Fadel até 2003. Lembrou que, nessa época trabalhavam como equipe na Fazenda Fadel. Depois disso, soube que ele ficou doente, cerca de um mês depois do final do trabalho, e depois veio a falecer. Na Fadel, trabalhavam de arrancar mandioca e carregar o caminhão. A safra na Fadel durava cerca de seis meses, começando no mês de julho, porém começaram a trabalhar lá depois de uns três meses. Quem tomava conta da Fadel era o encarregado Ramon. Trabalhavam por empreita, cerca de cinquenta ou oitenta reais por dia, mas recebiam por semana. Napoleão era o encarregado da fazenda Fadel. Não se recorda de Aginaldo ter trabalhado como sergente de pedreiro.

Extraí-se de tais depoimentos que as testemunhas, apesar de não darem detalhes específicos acerca do labor rural prestado pelo *de cuius*, foram unânimes no sentido de que ele exercia atividades rurais, na condição de boia-fria. Inclusive, a testemunha Adalto afirmou que ele trabalhara até cerca de um mês antes do seu óbito. Além disso, a testemunha Leonildo afirmou que Napoleão era o encarregado da Fazenda Fadel, último local de trabalho do *de cuius*, o que corrobora o depoimento de Adalto, que também afirmou ser este o responsável pela referida fazenda.

Assim, a prova oral colhida aliada à CTPS do falecido, a qual contém anotações de vínculos laborativos sempre na condição de trabalhador rural, permitem concluir que ele sempre exercera tal função, alternando períodos com anotação em carteira, com outros sem registros, até o momento do seu óbito.

Note-se que seu último vínculo empregatício com anotação em CTPS, mantido com a empresa Agrobau Agropecuária Ltda., foi iniciado em 10.07.2001 e, em razão de não ter sido lançado em seu CNIS ou CTPS a data de rescisão contratual (id's ns. 14792484 – p. 11 e 12757463 – p. 11), considera-se como encerrado no mês em que realizado o último recolhimento previdenciário, ou seja, em 09.2001, uma vez que a própria autora, em sua manifestação durante o requerimento administrativo, registrou que, à época do óbito, o *de cuius* não laborava mais para a referida empregadora (id 12757463 – p. 28). Porém, segundo os depoimentos colhidos, continuou ele a trabalhar como boia-fria até a época do seu falecimento.

Acerca da comprovação do labor rural, prestado como boia-fria, a jurisprudência pátria pontua:

APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHO RURAL - INFORMALIDADE - BOIAS-FRIAS - RESp 1.321.493/PR - REQUISITOS COMPROVADOS - CONCESSÃO DA APOSENTADORIA RURAL - JUSTIÇA GRATUITA - REEMBOLSO - APELAÇÃO PROVIDA EMPARTE.

1. A parte autora completou o requisito idade mínima em 24/06/2013 (fl. 12), devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 180 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou os seguintes documentos: documentos pessoais (fl.12); certidão de casamento, em 29/06/74, onde consta a profissão de lavrador (fl.13); cópia de sua CTPS, com anotações de vínculos trabalhistas como trabalhador rural (fls. 14/36).

2. As testemunhas afirmaram de forma unânime que conhecem o autor há mais de 20 anos e que sempre exerceu atividade rural, como bóia-fria, ora com registro, ora sem. Trabalharam juntos no corte de cana e na colheita de algodão. Além do mais, foram uníssonas ao mencionarem nomes de propriedades rurais em que trabalharam juntos, bem como, que o autor está doente, parou de trabalhar há uns 3 anos, no entanto, ainda faz, alguns "bicos" na roça para seu sustento (mídia - fl. 106).

3. Aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.321.493/PR como recurso representativo de controvérsia.

4. Tais depoimentos corroboram a prova documental apresentada aos autos quanto à atividade rural, possibilitando a conclusão pela prevalência de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, apta a tornar viável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que, como visto, houve início razoável de prova material corroborado pela prova oral produzida em juízo, a demonstrar que a parte autora manteve-se de forma predominante nas lides rurais, tendo sido cumprido o requisito da imediatidade mínima exigida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91.

5. Por oportuno, vale enfatizar o julgado em Recurso Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.354.908/SP, em que ressalva a hipótese do rurícola obter a aposentadoria por idade rural quando preenche concomitante os requisitos carência e idade, mesmo sem ter requerido o benefício, o que ocorreu in casu.

6. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial deve ser a data do requerimento administrativo.

7. A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não sendo devido, desse modo, o reembolso das custas processuais pelo INSS.

8. Apelação parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2281829 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv_0039948-07.2017.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: 201703990399483 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2017.03.99.039948-3, ..RELATORC.: TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS COMPROVADOS.

1. (...).

7. Quanto à carência do trabalhador rural boia-fria, a despeito da controvérsia existente, adota-se o entendimento do Eg. STJ segundo o qual este se equipara ao segurado especial previsto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, (e não ao contribuinte individual ou ao empregado rural), sendo inexigível, portanto, o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício, bastando a comprovação do efetivo desempenho de labor agrícola, nos termos dos artigos 26, III, e 39, I da Lei de Benefícios.

8. Considerando as precárias condições em que se desenvolve o trabalho do lavrador e as dificuldades na obtenção de prova material do seu labor, quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), abrandou-se a exigência da prova admitindo-se início de prova material sobre parte do lapso temporal pretendido, a ser complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

9. A prova testemunhal possui aptidão para ampliar a eficácia probatória da prova material trazida aos autos, sendo desnecessária a sua contemporaneidade para todo o período de carência que se pretende comprovar (Recurso Especial Repetitivo 1.348.633/SP, (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 5/12/2014) e Súmula 577 do Eg. STJ.

10. (...).

13. A prova testemunhal evidenciou de forma segura e indubitosa o labor rural da parte autora, sendo que os depoentes, que a conhecem há mais de 12 anos, foram unânimes em suas declarações, confirmando que ela sempre trabalhou na lavoura, trabalhando na cultura de cana e outras atividades rurais.

14. (...).

19. Recurso do autor provido.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2267561 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv_0029754-45.2017.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: 201703990297546 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2017.03.99.029754-6, ..RELATORC.: TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Sobre a concessão de pensão por morte, no caso de o falecido, instituidor do benefício, ter exercido a atividade de boia-fria, o julgado abaixo pontua:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ARTIGO 39, I, DA LBPS. DISTRIBUTIVIDADE. BOIA-FRIA. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

- Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. - Entre os dependentes do segurado encontram-se o(a) companheiro(a) (art. 16, I, da citada lei) e os filhos. A dependência econômica é presumida, na forma do artigo 16, § 4º, da Lei 8213/91.

- Para a obtenção da pensão por morte, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido.

- O falecimento de Jair Munhoz Donaire deu-se em 20/11/2009 (certidão de óbito à f. 17). Ele nasceu em 1956. - Segundo alega a parte autora, o falecido exercia atividade rural.

- Para os trabalhadores rurais segurados especiais, a legislação prevê o pagamento de alguns benefícios não contributivos, no valor de um salário mínimo (artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). - Depois da edição da Lei n. 8.213/91, a situação do rurícola modificou-se, que passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

- A partir do advento da Constituição da República de 1988 não mais há distinção entre trabalhadores urbanos e rurais (artigos 5º, caput, e 7º, da CF/88), cujos critérios de concessão e cálculo de benefícios previdenciários regem-se pelas mesmas regras. - Entendimento pessoal do relator no sentido de que somente os trabalhadores rurais segurados especiais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei. Assim dispõe o art. 11, VII, c/c art. 39, I, da Lei 8.213/91. Consequentemente, uma vez ausente a comprovação de exercício de atividade rural na forma do inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, não seria possível a concessão de pensão por morte a seus dependentes. À míngua da previsão legal de concessão de benefício previdenciário não contributivo, não caberia ao Poder Judiciário estender a previsão legal a outros segurados que não sejam "segurados especiais", sob pena de afrontar o princípio da distributividade (artigo 194, § único, III, da Constituição Federal).

- Todavia, com a ressalva de entendimento pessoal do relator, este se curva ao entendimento da jurisprudência francamente dominante nos Tribunais Federais, no sentido de que também o trabalhador boia-fria, diarista ou volante, ao falecer nessa condição, garante a seus dependentes o direito à pensão por morte. Precedentes no voto.

- Agravo interno desprovido.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2206771 ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec_0039841-94.2016.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: 201603990398413 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2016.03.99.039841-3, ..RELATORC.: TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Desta feita, reconheço que o de cujus desenvolveu, sem anotação em CTPS, atividade rural, na condição de bóia-fria, no período entre seu último vínculo registrado em carteira, 30.09.2001, e a data do seu óbito, em 07.01.2004. Em consequência, entendo que possuía a qualidade de segurado à época do seu óbito.

Ademais, a autora, nascida em 26.11.1997, é filha do de cujus, conforme comprova sua certidão de nascimento (id n. 11152467 – p. 5), o que demonstra possuir a qualidade de dependente. Em se tratando de filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida, nos termos do citado artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n. 8.213/91.

Nesse passo, comprovados os requisitos legais para concessão do benefício vindicado, resta necessário analisar se a autora possuía direito desde a época do óbito de Aginaldo, quando tinha apenas seis anos de idade.

Conforme já asseverado, a pensão por morte observa o princípio *tempus regit actum*, de molde que se aplica a legislação vigente à época do óbito do segurado. Sendo assim, destaca-se que, em 07.01.2004, o artigo 74 da Lei n. 8.213/91, já transcrito, estabelecia acerca da DIB (Data de Início do Benefício) prazo de trinta dias para protocolo do requerimento para que a DIB do benefício coincidissem com a data do óbito. Ultrapassado esse prazo, a DIB coincide com a DER (data da entrada do requerimento).

No presente caso, foi escoado o prazo previsto pelo transcrito artigo 74, inciso I, da Lei n. 8.213/91, uma vez que apresentado requerimento administrativo apenas em 11.07.2016. À dependente do segurado falecido está vedada a percepção das prestações vencidas a partir da data do óbito, não sendo fulminado, contudo, o direito ao próprio benefício.

Assim, em regra, não formulado o pedido administrativo dentro do trintídio previsto, o beneficiário da pensão por morte perderia o direito a recebê-la desde a data do óbito. No mesmo sentido, o art. 76, da Lei de Benefícios, dispõe que:

"A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação."

Essa seria a melhor interpretação sistemática, vez que considera tanto o disposto no art. 198, inciso I, do Código Civil, que veda a fluência do prazo prescricional contra menores absolutamente incapazes, mantendo sua pretensão ao benefício será resguardada, como os arts. 74 e 76, bem como 103, todos da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, a jurisprudência registra:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDENTE RELATIVAMENTE INCAPAZ - FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - JURIS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADOS DE OFÍCIO

1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas.

2. In casu, o benefício de pensão por morte foi concedido ao filho do segurado na data do óbito, pois, à época, era absolutamente incapaz, o que afastaria a prescrição.

3. Preceitua o artigo 74 da Lei 8.213/91 (com a redação vigente à época), que a pensão por morte é devida desde a data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, e da data do requerimento administrativo, quando pleiteada após esse prazo.

5. Em relação ao menor absolutamente incapaz não se aplicam os prazos prescricionais previstos nos artigos 74 e 79 da Lei 8.213/91, eis que contra ele não corre a prescrição, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil.

6. Por ocasião do requerimento administrativo, o autor era relativamente incapaz, pois já tinha completado 16 anos, passando a fluir normalmente o prazo prescricional.

7. Superado o prazo previsto no inciso I do artigo 74 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, não fazendo jus o autor a qualquer parcela anterior a esta data.

8. (...).

14. Apelação parcialmente provida. Juros de mora e correção monetária alterados de ofício.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006979-43.2014.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 11/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIB. PRESTAÇÕES VENCIDAS. PRESCRIÇÃO CONTRA ABSOLUTAMENTE E RELATIVAMENTE INCAPAZ. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.

2. Deve-se atentar, sobre o tema, ao que prescreve a súmula 340, do STJ, no sentido de que o termo inicial das pensões decorrentes de óbitos anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97 é sempre a data do óbito do segurado porque se aplicam as normas então vigentes.

3. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os RRE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, Gilmar Mendes, entendeu que o benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.

4. A respeito da prescrição contra incapazes, o Código Civil de 2002 manteve a norma prevista no anterior Codex de 1916, conforme transcrição a seguir: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...) Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: os menores de dezesseis anos;

Código Civil de 1916: Art. 169. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o artigo 5º; (...) Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; (...)

5. Vale registrar, as normas transitórias previstas no Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

6. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal.

7. De acordo com o Código Civil de 2002, a prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (menores de 16 anos), assim como o prazo previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91. Depreende-se, portanto, que o prazo prescricional volta a correr após o menor alcançar 16 (dezesseis) anos.

8. O óbito do segurado Sebastião Alves Bonfim, ocorrido em 11/08/97, está comprovado pela Certidão de fl. 21. A qualidade de dependência econômica, in casu, é presumida por se tratar de filho do "de cujus".

9. O apelante (autor) nascido em 03/10/81, apresentou o requerimento administrativo (pensão por morte) em 25/05/15 (fl. 23). **Quando do falecimento de seu pai, o filho contava com 15 anos de idade, voltando a correr o prazo prescricional no ano seguinte (1998), para requerer as parcelas vencidas desde o óbito do genitor.**

10. **No entanto, quedou-se inerte e deixou transcorrer mais de 10 (dez) anos, após completar a idade de 16 anos. Em sendo assim, operou-se a prescrição em seu desfavor, não fazendo jus às prestações vencidas pretendidas. A sentença de primeiro grau deve ser mantida.**

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253765 - 0001083-70.2016.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2018)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHA RELATIVAMENTE INCAPAZ POR OCASIÃO DO FALECIMENTO DA GENITORA. ARTIGO 198, I DO CÓDIGO CIVIL. BENEFÍCIO PLEITEADO ADMINISTRATIVAMENTE APÓS DECORRIDOS NOVENTA DIAS. ARTIGO 74, II DA LEI DE BENEFÍCIOS. TERMO INICIAL MANTIDO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

- No tocante ao termo inicial do benefício, por ocasião do falecimento da genitora (18/05/2017), a parte autora, nascida em 15 de fevereiro de 2001, contava com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, enquadrando-se no conceito de menor relativamente incapaz.

- O art. 198, I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), veda a incidência da prescrição apenas contra os absolutamente incapazes, vale dizer, aqueles menores de dezesseis anos.

- **Por ocasião do requerimento administrativo, o qual foi protocolado em 22 de novembro de 2018, a postulante contava com mais de dezessete anos, razão por que deve incidir à espécie o disposto no artigo 74, II da Lei nº 8.213/91, o qual fixa o termo inicial do benefício a contar da data do requerimento administrativo, quando protocolado após 90 (noventa) dias da data do falecimento do segurado.**

- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0347873-73.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Nos termos do art. 3º c/c art. 198, I, do CC/02, com a redação vigente à época, e do art. 79 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição não corre em face dos absolutamente incapazes.

2. Embora a coautora Monica fosse absolutamente incapaz na data do óbito da segurada (10/07/2012), por ocasião do requerimento administrativo, realizado em 22/10/2018, ela, nascida em 11/12/1996, já era totalmente capaz, de modo que a prescrição corria normalmente em seu desfavor:

3. Da mesma forma, considerando que a coautora Gabriela era relativamente incapaz e o coautor Willian era totalmente capaz à época do óbito da instituidora, a prescrição também corria normalmente para eles na ocasião.

4. Consoante o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (com a redação vigente à época), a pensão por morte era devida desde a data do falecimento do segurado, quando requerida até 30 dias depois desta, e do requerimento, quando requerido após esse prazo.

5. Tendo a coautora Monica nascido em 11/12/1996, a prescrição começou a correr para ela em 11/12/2012 (ao atingir 16 anos), de modo que na data do requerimento, em 22/10/2018, assim como para os seus irmãos, já havia transcorridos os 30 dias do prazo.

6. Para que fizessem jus ao benefício desde o óbito da segurada, enquanto a coautora Monica deveria ter formulado requerimento administrativo em no máximo 30 (trinta) dias a contar da data em que completou 16 anos, os coautores Gabriela e William deveriam ter requerido o benefício em no máximo 30 (trinta) dias do falecimento, o que não aconteceu.

7. Assim, caso fosse reconhecido o direito dos autores à pensão por morte, o termo inicial do benefício seria fixado na data do requerimento administrativo (22/10/2018), não fazendo jus a qualquer parcela anterior a esta data.

8. Não havendo direito ao recebimento de qualquer prestação anterior a 22/10/2018 e considerando que os autores já haviam completado 21 anos nesta data - idade a partir da qual cessam a condição de dependente do filho do instituidor e, conseqüentemente, o pagamento do benefício (artigo 16, I, c/c artigo 77, II, da Lei nº 8.213/91) -, o objeto da presente demanda se esvaziou, uma vez que, ainda que reconhecido o seu direito à pensão por morte, não fariam jus a nenhuma parcela do benefício.

9. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5012023-79.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 01/10/2020, Intimação via sistema DATA: 02/10/2020)

Logo, a autora faz jus ao benefício pretendido somente a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que não formulou seu pedido dentro do prazo de trinta dias após ter completado dezois anos de idade, por aplicação do artigo 74, II, da Lei n. 8.213/91.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de: (a) reconhecer o labor rural prestado pelo de cujus, Aginaldo Ribeiro, na condição de trabalhador rural volante, boia-fria, no período entre o último vínculo de trabalho anotado em CTPS, 30.09.2001, até a data do seu óbito, em 07.01.2004, o qual lhe assegurou a qualidade de segurado; e, em consequência, (b) conceder em favor da autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo – 11.07.2016 (id 11152467 - p. 15), limitada até a data em que completou 21 anos de idade (artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91).

As eventuais diferenças apuradas, na forma ora consignada, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora contados da citação (art. 219 do CPC). Deve ser seguido o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 658/2020, de 10 de agosto de 2020, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.

Em face da sucumbência mínima, condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2.º e 3.º, CPC/15.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos e expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja líquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome da segurada: **Luana Meira Ribeiro**;
- b) Benefício concedido: **pensão por morte**;
- c) Renda mensal atual: **a ser apurada pelo INSS**;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): **11.07.2016 (id n. 11152467 – p. 15)**;
- f) RMI (Renda Mensal Inicial): **a ser calculada pelo INSS**; e,
- g) Data de início de pagamento: **data da sentença**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

De Assis para Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000244-66.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: ROBERTO CARLOS DI BASTIANI, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PLACIDIO DOS SANTOS CARDOSO - SP262445

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

ATO ORDINATÓRIO

OURINHOS, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10438

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000858-90.2002.403.6127 (2002.61.27.000858-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-08.2002.403.6127 (2002.61.27.000857-1)) - EDUARDO LOUZADA UNTURA DE FREITAS (SP169591 - CRISTIANE MARINO SIMÃO TALIBAAURILIIETTI E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Fl. 391: Considerando o silêncio do patrono da Embargante em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. dias, o suces Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000859-75.2002.403.6127 (2002.61.27.000859-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-08.2002.403.6127 (2002.61.27.000857-1)) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Fl. 391: Considerando o silêncio do patrono da Embargante em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. dias, o suces Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000757-82.2004.403.6127 (2004.61.27.000757-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-43.2002.403.6127 (2002.61.27.001275-6)) - PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA (SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X EXPRESS BOX IND/ DE EMBALAGENS LTDA X LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA (SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X BIKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA X MINASKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA (SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação das CDAs ns 32.682.606-8; 32.682.607-6 e 55.607.776-8. Em primeiro grau, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para o fim de determinar a redução da multa de mora de 60% para 50% do débito espelhado na CDA 32.682.606-8, referente ao período de maio/1996 a março/1997. Tendo sido acolhida parte mínima do pedido, a embargante foi condenada ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente (fls. 168/184). A sentença foi mantida em grau de recurso - fls. 233/253. Como o trânsito em julgado do acórdão, iniciou-se a execução das verbas sucumbenciais (fl. 312), sendo fixado valor apurado pela contadoria do juízo à fl. 338 (fl. 360). Foi deferido pedido de bloqueio on line de ativos financeiros da executada, sem sucesso. Pela petição de fls. 395/406, a União Federal, entendendo haver indícios suficientes para configuração de grupo econômico, requereu a inclusão das empresas EXPRESSO BOX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, BIKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e MINASKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA no polo passivo do feito. Pela decisão de 422/424, esse juízo deferiu o pedido e reconheceu a responsabilidade solidária das empresas retro mencionadas pelo débito apurado em nome da PAULISPELL ora em cobrança (honorários advocatícios fixados em R\$ 111.530,89 em janeiro de 2013). A empresa LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA apresenta impugnação ao cumprimento de sentença, alegando a prescrição do direito de redirecionamento do executivo, uma vez que não observado o prazo de cinco anos desde a citação da devedora. Com isso, seria parte ilegítima para responder pela dívida ora em cobrança. Ataca, ainda, a existência de grupo econômico, sendo a empresa PAULISPELL a única devedora legítima nos autos. Aponta bis in idem, uma vez que a verba honorária já foi incluída nas CDAs, nos termos do DL 1025/1969 e violação ao artigo 620 do CPC, uma vez que responde sozinha pelo débito (fls. 444/490). A empresa PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA informa ao juízo que incluiu o débito em cobrança em parcelamento (reabertura do REFIS), requerendo a suspensão do feito, nos moldes do artigo 151, VI do CTN - fl. 590/591. As fls. 600/605, a UNIÃO FEDERAL se manifesta sobre os termos da petição de fls. 444/490, bem como esclarece que os débitos em cobrança, por se tratarem de honorários, não são abrangidos pelo parcelamento da Lei nº 11.940/09. Pela decisão de fl. 655, o juízo rejeitou a impugnação da empresa LIDERKRAFT ao cumprimento da sentença, sob argumento de que a solidariedade das empresas já tinha sido deliberada pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013589-83.2019.2013.403.0000. Houve determinação de efetivação de bloqueio on line. Foram bloqueados R\$ 4340,70 (quatro mil, trezentos e quarenta reais e setenta centavos) da conta da empresa LIDERKRAFT que, alegando excesso de garantia (já haveria penhora nos autos), requer sua liberação. A empresa LIDERKRAFT apresenta embargos de declaração em face da decisão de fl. 655, alegando omissão, uma vez que não abordou as alegações de prescrição, bis in idem e existência de grupo econômico (fls. 667/684). A UNIÃO FEDERAL requer a substituição da penhora pela indisponibilidade e penhora eletrônica de ativos em nome das empresas executadas - fls. 717 (valor atualizado do débito em R\$ 203.259-50 em março de 2016). A empresa BIKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA comparece aos autos para defender a inexistência de grupo econômico e ausência de prévia citação. Requer a liberação de capital de giro, efetivada à fl. 660. A UNIÃO FEDERAL se manifesta reiterando a existência de grupo econômico. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Com razão a empresa LIDERKRAFT ao apontar omissão na decisão de fl. 655. Dessa feita, a fim de saná-la, passo a analisar os pontos defendidos em sua petição de fls. 444/490. Inicialmente, afasto a alegação de bis in idem, uma vez que o DL 1025/69 já contempla verba honorária. O título executivo em cobrança já transitou em julgado, estando preclusa qualquer possibilidade de discussão acerca de seus contornos. Sustenta a empresa que teria havido prescrição do crédito tributário, alegação essa que afasto. Com efeito, e de acordo com as CDAs acostadas ao executivo 0001275-43.2002.403.6127, os impostos devidos venceram entre junho de 1992 e agosto de 1998 e foram constituídos por termo de confissão espontânea apresentada em 30.09.1998. A execução fiscal foi ajuizada em 21 de dezembro de 1998, com citação da executada originária (Paulispell) em 05 de abril de 2001. Portanto, o crédito tributário não se encontra prescrito. Ainda que assim não fosse, o que está sendo cobrado da empresa codevedora não é o crédito tributário em si, mas verba honorária. Sustenta a empresa LIDERKRAFT, ainda, que teria havido prescrição do direito para a realização do redirecionamento da execução contra a embargante em razão da existência de suposto grupo econômico. O STJ, no julgamento do REsp 1.201.993, submetido ao rito dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese no Tema Repetitivo 444(I) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual (II) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (prestação de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no luto que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional. Tem-se, conforme petição na União petição que requereu o redirecionamento pelo reconhecimento de grupo econômico que somente após a citação da Paulispell (na execução 0001275-43.2002.403.6127 e diversas outras), como consequente verificação de inexistência de bens aptos a garantir todas as execuções em que é ré, que a União (em minucioso trabalho investigativo) constatou atos empresariais voltados a proteger o patrimônio do grupo como o esvaziamento patrimonial da executada originária. Além disso, a execução não foi suspensa ou ficou sem andamento por motivo de inércia da exequente. Pelo contrário, quando a União constatou a inexistência de bens da Paulispell aptos a garantir as várias execuções que lhe pesam, realizou trabalho investigativo a fim de verificar onde estariam tais bens, e caracterizou a existência do grupo econômico. Estes fatos já são aptos a atrair o item III, da Tese Repetitiva 444, do STJ, e consequentemente afastar a prescrição intercorrente. No caso em tela, existem supostos atos ilícitos (tendentes a blindar patrimônio) realizados após a citação, eis este trecho da petição da União, em seu pedido de redirecionamento (...). O Sr. Julio Pandolph, por sua vez, participava em nome próprio da MINASKRAFT F, atualmente, através da sociedade Pandolph & Pandolph, onstituída exclusivamente por ele e sua esposa (DOC. 07), cujo objeto social e a participação em outras sociedades (...). Os Srs. José Carlos Andrade Gomes, José Gallardo Díaz e Antônio Gallardo Díaz são os três sócios responsáveis pela Paulispell, conforme ficha cadastral ora acostada (DOC. 07). Também participaram da Express Box até 23/12/1998. (...) A participação do Sr. Antônio Gallardo na gerência da Liderkraft é ainda mais clara. Não obstante jamais tenha tido participação societária na empresa, as certidões do oficial de justiça obtidas em execuções movidas contra a Executada [Paulispell] atestam que o Sr. Antônio trabalha na Liderkraft desde o ano 2000 (DOC. 09). Atualmente, a sociedade [Liderkraft] tem seu capital social dividido uniformemente pelos seus filhos, Raphael e Bruno Henrique Bulgarelli Gallardo. Raphael ingressou na Liderkraft com apenas 19 anos de idade e o modus operandi se repetiu com seu irmão mais novo, Bruno, que recebeu metade das quotas sociais em 29/10/09, poucos dias após o seu 19º aniversário. É intuitivo que rapazes tão jovens não têm conhecimento e experiência para conduzir uma sociedade deste porte. Não por outro motivo, pôde-se verificar que o Sr. Antônio é o verdadeiro responsável pela condução da empresa e inclusive indica a sede da empresa, no Distrito Industrial de Aguiá, como o lugar onde pode ser encontrado para receber citações. E não é só! O Sr. Antônio consta como representante ou procurador da Liderkraft em praticamente todas as contas bancárias existentes em nome da sociedade [Liderkraft], ao lado dos outros sócios formais. A exequente traz a colação dos extratos (DOC. 10) emitidos pelo Banco Central do Brasil (BACEN), através do seu Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), que demonstram que Antônio Gallardo tem procurado para movimentar os valores da Liderkraft em TODOS os Bancos onde a sociedade mantém conta. (...) Estes fatos atrema aplicação do item II, do Tema Repetitivo 444, do STJ, afastando a tese da embargante de que o início da prescrição intercorrente para o redirecionamento tenha se dado com a citação da Paulispell na execução. O caso em tela muito se assemelha a este julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que também se afastou a prescrição intercorrente para o redirecionamento E M E N T A D I R E I T O P R O C E S S U A L C I V I L E T R I B U T Á R I O . E X E C U Ç Ã O F I S C A L . E X C E Ç Ã O D E P R É - E X E C U T I V I D A D E . P R E S C R I Ç Ã O M A T E R I A L . P R E S C R I Ç Ã O P A R A R E D I R E C I O N A M E N T O . G R U P O E C O N Ô M I C O D E F A T O . F R A U D E S . A C T I O N A T A . C O M P L E X I D A D E D A S Q U E S T Õ E S . N E C E S S I D A D E D E D I S C U S S Ã O E M S E D E D E E M B A R G O S D O D E V E D O R . E F E I T O T R A N S L A T I V O D O S R E C U R S O S . R E S T R I T O A M A T É R I A S D E O R D E M P Ú B L I C A . (...) 5. O termo inicial da prescrição para redirecionamento da execução fiscal, a partir da citação da devedora principal, aplica-se apenas às hipóteses em que o ilícito, nos termos do artigo 135, III, CTN, for anterior a tal ato processual. 6. Fxou-se assim tese jurídica no sentido de que, na hipótese de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei após a citação da pessoa jurídica, a prescrição tem início na data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, por se tratar do momento do nascimento da pretensão fazendária ao redirecionamento (Tema 444-REsp 1.201.993, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 12/12/2019). 7. No caso, consta que o agravante ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA foi incluído na qualidade de administrador de algumas empresas que compõem grupo econômico de fato como

executada original, sendo apurados fortes indícios de prática de fraudes com intuito de blindar o acervo patrimonial da empresa controladora de fato (RM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA), arrendando tais bens às empresas controladas que praticavam os fatos geradores, gerando débitos irrecuperáveis pela autoridade fiscal diante da inexistência de patrimônio em nome destes. 8. Constatamos indícios de que a exequente somente constatou a existência de grupo econômico de fato, blindagem patrimonial da controladora, unidade gerencial, fraude em prejuízo do Fisco e criação de débitos tributários irrecuperáveis a partir do momento em que verificada a inexistência de bens em nome da empresa executada (controlada) e dos sócios, o que veio a ocorrer somente pouco tempo antes do requerimento de inclusão de empresas e pessoas físicas no pólo passivo, nos termos do artigo 124, I, CTN. Tais fatos revelam, em princípio, inexistência de decurso de prazo superior a cinco anos entre o nascimento da pretensão ao redirecionamento e seu exercício, o que exige, diante da complexidade do tema, sua discussão em sede própria e adequada, qual seja, os embargos do devedor, mesmo porque, a fim de conferir plausibilidade às alegações do recorrente, sequer houve indicação específica do ponto do relatório fiscal em que indicado o conhecimento da existência do grupo econômico e das fraudes pelo Fisco em momento muito anterior. 9. Baseada a imputação da responsabilidade solidária do agravante na formação de grupo econômico de fato, blindagem patrimonial de empresa controladora, atuação em prejuízo do crédito tributário, ematuação dissimulada e fraudulenta, a mera alegação de que, formalmente, retirou-se das empresas que, ao que consta, integram o grupo econômico de fato, não tem efeito de afastar conclusões obtidas pelo Juízo de primeiro grau através de dados e provas apresentadas pela exequente, mesmo porque baseadas em ocorrência de fraude e dissimulação, sendo indispensável a utilização da via própria para a discussão diante da dilatação probatória inerente à complexidade fático-probatória da defesa articulada, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. (...). 11. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030157-79.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 05/07/2020, Intimação via sistema DATA: 08/07/2020) Diante disso, no caso em tela, não ocorreu prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em desfavor da embargante. Do Grupo Econômico - (I) Legitimidade da embargante para a execução. A despeito de todo o articulado pelas empresas LIDERKRAFT e BIKRAFT, o grupo econômico restou comprovado. Adoto nesta decisão as razões que fizeram este juízo entender pela caracterização do grupo econômico no processo executivo. (...) A farta documentação constante dos autos trazem subsídios suficientes para que se possa alegar serem as empresas PAULISPELL, LIDERKRAFT, EXPRESS BOX, MINASKRAFT, BIKRAFT integrantes do mesmo grupo econômico de fato. Da análise da farta documentação apresentada infere-se que há uma integração das sociedades em tela, havendo uma centralização da direção econômica. Verifica-se, pois, que essas sociedades atuam através de uma coordenação de gestão, sem que essa unidade gerencial implique que cada uma delas deixe de buscar objetivos próprios, dentro de seu objeto social específico. Insta consignar que a identificação de um grupo econômico de fato decorre de indícios e presunções. Com efeito, a falta de regulamentação faz com que tais grupos assumam as mais diversas roupagens e, em todas elas, as empresas envolvidas garantem sua autonomia jurídica, embora se apresentem econômica e gerencialmente ligadas. No caso em tela, a UNIÃO GALLARDO identifica elementos que fazem com esse juízo vislumbrar a existência do alegado grupo econômico de fato formado pelas empresas mencionadas. Com efeito, tem-se que JOSÉ GALLARDO DIAZ, ANTONIO GALLARDO DIAZ e JOSÉ CARLOS ANDRADE GOMES são sócios da empresa PAULISPELL desde março de 1953. A partir de novembro de 1995, resolvem constituir outras pessoas jurídicas. Peço vênua à União Federal para reproduzir o quadro sinóptico por ela montado à fl. 481, que bem espelha a criação dessas pessoas jurídicas novas e seus quadros societários: EMPRESAS _____ SÓCIOS PAULISPELL. Início 20/03/59 EXPRESS BOX. Início 13/11/95 LIDERKRAFT. Início 07/07/97 BIKRAFT. Início 13/05/05 MINASKRAFT. Início 10/01/00 José Carlos Andrade Gomes. Desde a constituição Até 23/12/98 José Gallardo Diaz. Desde a constituição Até 20/03/96 Antonio Gallardo Diaz. Desde a constituição Até 23/12/98 Fabio Gallardo Diaz. Desde 23/12/98 De 24/11/98 até 29/10/09 Desde a constituição De 13/06/07 Raphael Stefano Bulgarelli Gallardo De 28/06/07 até 19/01/09 Desde 21/06/07 De 23/05/07 até 16/09/08 De 13/06/07 até 02/04/09 Bruno Henrico Bulgarelli Gallardo Desde 29/10/09 Julio César Pandolphi Desde a constituição De 24/11/98 até 10/11/08 Desde a constituição Desde a constituição Marcos Valério Oliveira Abreu De 23/05/07 até 08/01/09 Desde a constituição Como é de fácil verificação, a grande maioria dos sócios pertence à mesma família e os que não pertencem, estão fortemente ligados à ela. A despeito das datas de entrada e saída dos sócios das empresas, tem-se que: A) José Carlos Gomes retirou-se do quadro societário da empresa Express Box em 23 de dezembro de 1998, mas declarou sua participação em 77% das quotas sociais dessa empresa na DIRPF de 2001 (fl. 529). B) Ainda que Antonio Gallardo não figure formalmente no quadro societário da empresa Liderkraft, o documento de fl. 543 verso, datado de março de 2000, certifica que o mesmo trabalha nessa empresa; C) Ainda que Antonio Gallardo não figure formalmente no quadro societário da empresa Liderkraft, consta como seu procurador/representante perante as contas bancárias abertas em nome dessa sociedade; D) Ainda que José Ricardo Gallardo Diaz (filho de José Gallardo Diaz) e Rita Gallardo Diaz (irmã de José Gallardo Diaz) não integrem o quadro societário da empresa executada, Paulispell, possui procuração para movimentação das contas bancárias dessa empresa; Há indícios, portanto, de unidade gerencial (mesmo grupo familiar), muito embora descentralizada para burlar o fisco por meio de sucessão e de interpostas pessoas. É sabido que a verificação da formação de um grupo econômico de fato não implica, de forma automática, a responsabilização e a consequente construção de bens de pessoa jurídica que não a executada. Para tanto, a jurisprudência exige indícios de confusão de patrimônios, dificultando a solvabilidade da empresa executada em relação aos débitos lançados em seu nome. Em face da empresa executada, Paulispell, são várias as execuções fiscais e ações de outras naturezas emanando não só nessa Vara Federal como também nas Varas Estaduais e trabalhistas. O que se vê delas é que há uma enorme dificuldade em se localizar bens passíveis de penhora para garantia do débito, sendo que muitos são ofertados em todas as ações para penhora, independentemente de seu valor fazer frente ou não aos valores em cobrança. E o que se tem, ainda, é que pessoas ligadas à família ou às empresas cuidam de arrematar os bens da Paulispell postos em leilão, recebendo dessa, em troca, o pagamento de aluguéis. Mariângela Gallardo Diaz, filha de José Gallardo Diaz, arrematou computadores da executada Paulispell; veículos da Paulispell são localizados por oficiais de justiça nas empresas Express Box e Minaskraft. Todos os bens imóveis da empresa executada que foram levados a leilão foram arrematados ou por Júlio César Pandolphi ou por Marcos Valério: 1) imóvel matrícula nº 10.480 - arrematado por Julio César Pandolphi nos autos da execução fiscal nº 2002.61.27.001938-6/2) imóvel matrícula nº 33893 - arrematado por Julio César Pandolphi nos autos da reclamação trabalhista nº 00155.2001.034.15.00-8/3) imóvel matrícula nº 37.262 - arrematado por Julio César Pandolphi nos autos da reclamação trabalhista nº 01520.2000.034.15.00-6/4) imóvel matrícula nº 37263 - arrematado por Julio César Pandolphi nos autos da reclamação trabalhista nº 491.00/5) imóvel matrícula nº 21017 - arrematado por Marcos Valério na execução fiscal nº 89.96/6) imóvel matrícula nº 12.222 e 37264 - arrematados por Marcos Valério nos autos da execução fiscal nº 2002.61.27.001204-5. Chama atenção o fato de algumas dessas arrematações não terem sido registradas, permanecendo no nome da executada. Em defesa, diz-se que as arrematações não foram registradas em virtude da ordem de indisponibilidade dos bens proferida em ação cautelar preparatória de ação civil pública nº 2003.51.03001160-6 (2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ). Entretanto, o imóvel nº 37262 foi arrematado por Julio César Pandolphi em 27 de fevereiro de 2002, sendo que a ordem de indisponibilidade dos bens da executada e de seus sócios só foi registrada em 08 de abril de 2003, mais de um ano depois de assinada a carta de arrematação (fl. 604 verso), donde se presume a confusão patrimonial entre executada e coligadas. Há indícios, portanto, não só de unidade gerencial (mesmo grupo familiar), como já visto, mas também patrimonial. Cite-se, sobre a questão travada nos autos, a seguinte decisão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA AÇÃO NATIVA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO. 1. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 2. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a construção de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como ocorreu no caso sob exame. 3. Da análise dos vínculos existentes entre diversas empresas, todas são controladas pelo mesmo grupo familiar, denominado Grupo Mozaquatro, objetivando sonegação fiscal e o esvaziamento do faturamento das sociedades empresárias sucedidas, especialmente das empresas Frigorífico Boi Rio Ltda e Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, denotando, ainda, confusão patrimonial. 4. Conclui-se que as empresas do grupo são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, acarretando a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 5. (...) 7. Imperiosa se faz a manutenção dos apelações no pólo passivo da execução, tendo em vista que há indícios de formação de um conglomerado de fato, sob uma administração unificada e transferências de bens entre as empresas de modo a impedir o cumprimento dos deveres tributários, o que caracteriza infração à lei pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre as empresas cuja administração lhe compete à época do fato gerador do tributo, cometejo no arts. 134, II e 135, III do CTN. 8. (...) 13. Agravo legal que se nega provimento. (AC 1748382 - Primeira Turma do TRF 3ª Região - Relator Desembargador Federal José Luarelli - e-DJF3 em 10 de setembro de 2012). As empresas em estudo exercem, ainda, o mesmo ramo de atividade industrial - fabricação de embalagens de papelão, sendo que a executada Paulispell se apresenta como fornecedora de insumos às demais. A União Federal esclarece que, por falhas no dever acessório de declarar de todas as empresas envolvidas, não se pode afirmar com exatidão o volume do insumo fornecido pela Paulispell (fls. 484 verso e 485). Não se pode firmar, pois, a exclusividade desse fornecimento. De qualquer forma, a exclusividade não se apresenta como elemento definidor de eventual verticalização da produção. Sequer se exige identidade ou mesmo semelhança de objeto social para se configurar a existência de dado grupo econômico. Basta a identificação de unidade econômica, de unidade gerencial, já verificada no presente caso. Todavia, os indícios de que as empresas em comento realizam diversas etapas de uma mesma atividade levam a afirmar que todas têm, como afirma a União Federal, participação na ocorrência dos fatos geradores dos tributos incidentes sobre a mesma, nos exatos termos do inciso I, do artigo 124, do CTN. É certo que a empresa executada, Paulispell, continua em atividade, que não fluiu. Entretanto, mais certo ainda é que a mesma se apresenta em estado de insolvabilidade, não tendo quitado nenhum de seus débitos, não tendo apresentado plano de pagamento viável e nenhum bem passível de penhora suficiente para garantia das várias execuções que tem contra si ajuizadas. Por fim, sequer honrou o parcelamento ao qual aderiu livremente (Refis da Crise). [grifos nossos] Diante disso, e de todos os demais elementos constantes nos autos, conclui-se pela existência de grupo econômico entre as empresas informadas e a executada Paulispell, o que as faz responsáveis solidária pelos tributos e consectários devidos, nos termos do art. 124, I, CTN. Passam a ser codevedoras, não uma terceira pessoa. A dívida é solidária, nos termos do caput do art. 124, CTN. Dessa forma, o pagamento total é de responsabilidade da embargante, da executada originária, e das demais empresas que constituem o grupo econômico, sendo que qualquer delas podem ser seus bens respondendo pela totalidade da dívida sem que, com isso, se avenge violação aos termos do artigo 620 do CPC. Insta consignar que o E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0013298-83.2013.403.0000 (ainda não transitado em julgado), interposto pela empresa LIDERKRAFT em face da decisão que, reconhecendo a existência de grupo econômico, determinou o redirecionamento do feito, afastou a alegação de prescrição do direito de redirecionamento, bem como manteve a qualificação do grupo econômico. Ofensa ao devido processo legal. Aduz a empresa BIKRAFT que foi surpreendida com decisão arbitrária, sem que pudesse apresentar manifestação prévia. Restou consignado nos autos do executivo fiscal empenso que várias eram as execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional em face da empresa Paulispell e que, naquele distribuído sob o n.º 0000660-53.2002.403.6127 e depois de ouvidas todas as partes, decidiu-se pela presença dos requisitos para a identificação do grupo econômico. Vale dizer, todas as empresas já tinham ciência dos argumentos apresentados pela União Federal. Assim, concluiu esse juízo que com isso, sendo idêntica a situação vislumbrada nessas autos e diante dos elementos acima colhidos e com base no artigo 124, I do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento da UNIÃO FEDERAL para reconhecer a responsabilidade solidária das empresas Express Box Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, Liderkraft Indústria de Embalagens Ltda, BIKraft Indústria de Embalagens Ltda e Minaskraft Indústria de Embalagens Ltda pelos débitos inscritos em nome da empresa Paulispell Indústria Paulista de Papéis e Embalagens Ltda e ora em cobrança nesse feito e nos que lhe estão pensados. Ainda que assim não fosse, as empresas foram intimadas dos termos da decisão, a elas sendo aberta oportunidade de apresentação de recursos hábeis a desconstituí-la. A questão da (in)observância ao princípio do devido processo legal também foi levada ao conhecimento do R. TRF da 3ª Região por meio de Agravo de Instrumento interposto pela empresa PAULISPELL, distribuído sob o n.º 0013589-83.2013.403.0000, tendo o Exmo. Desembargador Federal Relator, Dr. Paulo Pontes, assentado que: No caso concreto, a agravante não se insurgiu, propriamente, contra o reconhecimento do grupo econômico, conforme decidido pelo juízo a quo na decisão agravada. Alega tão somente violação ao devido processo legal, vez que não lhe teriam oportunizado prazo de defesa anteriormente à decisão de reconhecimento do grupo empresarial. Porém, tal alegação não merece prosperar. É que o magistrado pode preferir a qualquer tempo esse tipo de decisão, a fim de obter o resultado útil da demanda, no caso a satisfação da Fazenda Nacional quanto aos honorários advocatícios que lhe foram atribuídos em virtude de condenação judicial. No caso, o magistrado a quo tão somente reconheceu a responsabilidade solidária entre a executada originária e a ora agravante, dentre outras empresas que compõem o grupo econômico. O reconhecimento da responsabilidade solidária, em virtude de configuração de grupo econômico, não seria, nesses mesmos termos, inovação em relação à lide inicial, visto que unicamente se pretende garantir o resultado final da execução de título judicial. Além disso, a agravante invoca equivocadamente o art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, que limita as matérias que podem ser discutidas no âmbito dos embargos à execução fiscal. Aqui, a questão é diversa. A União Federal, após o trânsito em julgado dos embargos à execução, onde se decidiu que faria jus aos honorários advocatícios, pretende buscar tais valores na fase de cumprimento de sentença, fls. 352/353, e, para tanto, requereu fosse reconhecida a figura de responsabilidade solidária, com a configuração do grupo econômico. Não se trata, portanto, de hipótese de indevida inovação processual. De outra parte, não há que falar em violação ao devido processo legal, visto que, embora não tenha se pronunciado anteriormente à prolação da decisão, foi oportunizado à agravante a interposição de recurso, a partir de devida intimação daquele ato decisório. A despeito da hipótese preclusiva em relação à configuração do grupo econômico, matéria não impugnada no agravo de instrumento, e a título meramente argumentativo, vê-se nos autos constar efetivos indícios da formação do grupo econômico, a justificar o redirecionamento da execução também contra as demais empresas que lhe compõem, com o intuito de satisfazer o crédito da União Federal. Afasto, assim, a alegação de cerceamento de defesa. Por fim, resta pendente de análise os pedidos de liberação de valores bloqueados no line, ante a existência da penhora havida à fl. 438. Nos termos do artigo 11, da Lei nº 6830/80, a penhora de dinheiro preferê a de bens móveis, motivo pelo qual se faz a substituição. Ainda que se avoque o princípio da menor onerosidade para o executado, não há comprovação nos autos de que o bloqueio desses valores dificulte ou impeça o exercício do objeto social pelas empresas atingidas. Entretanto, e a fim de analisar a alegação de excesso de penhora para fins de liberação do bem construído à fl. 438, necessária a apresentação do valor atualizado do débito, a transferência dos valores bloqueados às fls. 658/662 para conta a disposição desse juízo, o que possibilitará aferir o total penhorado e, por fim, nova avaliação do bem penhorado à fl. 438. Assim sendo, determino a) citação da empresa EXPRESS BOX na pessoa de seu representante legal; b) a intimação da UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos o valor atualizado do débito; c) a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do juízo; d) expedição do quanto necessário para nova avaliação do bem penhorado à fl. 438. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002145-20.2004.403.6127 (2004.61.27.002145-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002541-31.2003.403.6127 (2003.61.27.002541-0)) - ANTONIO GALLARDO DIAS X JOSE GALLARDO DIAZ/SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos em inspeção. Intime-se, novamente, a parte embargante para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste a respeito do despacho de fl. 307. Deixo consignado que o silêncio será entendido como o sucesso do levantamento, acarretando na remessa dos autos para a prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001088-30.2005.403.6127 (2005.61.27.001088-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002626-80.2004.403.6127 (2004.61.27.002626-0)) - PAULISPELL IND/PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(S/130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E S/179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)
Vistos em inspeção. Fls. 307/395: ciência às partes do teor da decisão proferida no Aresp 1545973/SP. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000783-07.2009.403.6127 (2009.61.27.000783-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-84.2006.403.6127 (2006.61.27.002854-0)) - DROGRANSUL LTDA EPP(S/166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)
Vistos em inspeção. Fl. 300: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte Embargante, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 6.439,75 (seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo réu, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001836-81.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(S/196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002577-24.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-08.2002.403.6127 (2002.61.27.000663-0)) - LIDERKRAFT IND/DE EMBALAGENS LTDA(S/234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS E S/196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
Vistos em inspeção. Intime-se a Drª Mariana Quintanilha Ribeiro, OAB/SP 435.524 para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o instrumento do mandato, sob pena de não conhecimento dos embargos de declaração opostos. Cumprida a determinação, voltemos autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001148-17.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(S/211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E S/151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E S/148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001135-81.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-96.2017.403.6127 ()) - COLEGIO EXPERIMENTAL INTEGRADO SANJOANENSE LTDA - EPP(S/117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção. Considerando o silêncio do Dr. Divino Granadi de Godoy em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuidade da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001204-16.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-45.2016.403.6127 ()) - MGFC INDUSTRIA, COMERCIO, MICROFUSAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(S/158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por MGFC INDUSTRIA, COMERCIO, MICROFUSAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, com qualificação nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição das Certidões da Dívida Ativa nºs 80 3 14 002139-19, 80 6 14 073050-80 e 80 7 14 015929-80. Defende a inexigibilidade da CDA, ante a iliquidez e incerteza em relação ao valor da dívida. No mais, discorda da forma de correção, em desarmonia com o art. 161, 1º do CTN, que determina a aplicação de juros em 1%, insurgindo-se, ainda, contra a aplicação da taxa SELIC e aplicação concomitante da multa moratória com juros moratórios. Instrui a ação com documentos de fls. 16/84. Recebidos os embargos (fl. 85), a FAZENDA NACIONAL os impugnou (fls. 42/50) sustentando que os títulos executivos tra-zem todos os requisitos legais exigidos, daí a inexistência de nulidade das CDAs. Nada mais sendo requerido, viramos autos conclusos para sentença. Relato, fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (par. único do art. 17 da Lein. 6.830, de 22.09.1980). Rejeito a alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, ao argumento de que as CDAs não preenchem os requisitos legais e porque não foram apresentadas o demonstrativo do débito e o processo administrativo. A CDA não é nula e está de acordo com a lei de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. No mais, o discriminatório do débito encontra-se juntamente com a CDA. Acerca do assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA CDA. CERTIDÃO COM PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. REEXAME DE PROVA. INEXIGIBILIDADE DE JUNTADA DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE NO CAMPO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERIFICAÇÃO QUE EXIGE REEXAME FÁTICO. SÚMULA Nº 07/STJ. I - A pretensão de simples reexame de prova não enseja o recurso especial (Súmula n.º 7/STJ). O reexame de prova-se faz necessário quando, como no presente caso, o acórdão recorrido dê-xa evidenciada a ocorrência dos fatos que indicam preencher a CDA os requisitos exigidos pelo Código Tributário e pela Lei nº 6.830/80 e as razões do recurso especial partem da premissa de que o título é desprovido dos elementos enumerados naqueles diplomas legais. II - Não há que se falar em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável, na execução fiscal, o disposto no art. 614 do CPC. Precedentes: REsp nº 722.942/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 17/05/06 e REsp nº 639.269/SC, Rel. Min. JOSÉ DEL-GADO, DJ de 08/11/04. III - No que concerne à taxa SELIC, a jurisprudência ma-joritária desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima sua aplicação no campo tributário. Precedentes: AgRg no REsp nº 842.188/PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/10/06; AgRg no Ag nº 634786/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/09/06 e EREsp nº 426.967/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 04/09/06. IV - É posicionamento assente desta Corte o de que, quando for vencida a Fazenda Pública, o percentual pode ser fixado abaixo do mínimo indicado no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ex vi do que dispõe o 4º do mencionado dispositivo processual. Precedentes: REsp nº 288.928/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 25/08/03; AGA nº 484.838/GO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/08/03 e REsp nº 403.625/PR, Rel. Min. FRANCISCU NETTO, DJ de 23/06/03. V - Consoante a jurisprudência deste eg. Tribunal, não é mesmo cognoscível o recurso especial, em que se busca a aplicação do artigo 21 do CPC, quando a Corte ordinária assevera que não houve sucumbência mínima, mas sim a recí-proca, tendo em vista a análise fática pertinente. Aplicação da Súmula nº 7/STJ. Precedente: AGA nº 459.509/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/12/03 VI - Agra-vo regimental desprovido. (STJ - AGRSP 889772 - Primeira Turma - DJ 01/02/2007 - p. 444 - Francisco Falcão. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exe-guendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária, de maneira a proporcionar ao executado meios para se defender, não havendo necessidade de apresentação de de-monstrativo analítico do débito ou memória atualizada do cálculo. Diante da fal-ta de comprovação de eventual violação aos critérios legais da execução e consolidação do crédito tributário, impõe-se a manutenção da presunção de li-quidez e certeza do citado título 2. A apelante não trouxe aos autos documen-tação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e li-quidez não afastada. 3. A insurgência genérica contra os índices de correção monetária não tem o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA. 4. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, ne-nhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 5. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com atos judiciais para propositura da execução. 6. Apelação não provida. (TRF3 - AC 158523 - Terceira Turma - DJU 28/02/2007 - p. 185 - Juiz Márcio Moraes) Os títulos que instruem o feito executivo preenchem os requisitos legais: constam as CDAs a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mo-ra, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos. Neste passo, não é demais iterar que a origem e natureza do débito são visíveis na medida da invocação da legis-lação regulamentadora, conforme se denota da CDA acostada aos autos. De fato, detalhada está na CDA a legislação que ampa-ra a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza emanando ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80, consoante o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRINSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LE-GAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Exe-cuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deve-rá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da in-dicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - DJ 02/08/1999 - p. 00156 - Relator: José Delgado) Dessarte, é força concluir que as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da parte embargante. No mais, não é requisito da execução fiscal, quanto à higidez do título, venha este acompanhado dos autos do processo administrativo. Como acima salientado, a CDA é clara no sentido de que o crédito advém do não recolhimento de contribuições pre-videnciárias, o que está inclusive explicitado na peça exordial. Tem-se, portanto, que a embargante não ilidiu a pre-sunção de certeza e liquidez que reveste as CDAs. Ademais disso, o processo administrativo restou à disposição da parte embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não consta que a parte embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada pela Fa-zen-da Nacional. A propósito: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. PROVA PERICIAL. 1. Os temas inser-tos nos artigos 535, II, do CPC e 112 do CTN não foram debatidos pelo Tribu-nal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para su-primir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. A Lei de Execuções Fiscais - LEF - Lei nº 6.830/80 -, exige apenas a indicação do número do processo administrativo, sendo desnecessária a sua juntada aos autos. 3. A LEF prevê a colação aos autos da Certidão de Dívida Ativa, sem mencionar o demonstrativo discriminado do débito. 4. No tocante ao suposto cerceamento de defesa a recorrente não infirmou o fundamento do acórdão recorrido de que a matéria debatida era exclusivamente de direito. In-cidência da inteligência da Súmula 283 do Pretório Excelso. 5. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - RESP 718034 - Segunda Turma - DJ 30/05/2005 - p. 336 - Castro Meira) Afirma-se legal e constitucional a aplicação da SELIC. A incidência sobre o débito tributário dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC encontra expresso amparo na previsão do art. 13, da Lei 9.065, de 20.06.1995, combinado com a disposição do art. 84, I, da Lei 8.981, de 20.01.1995. Os juros de mora que corriam para os débitos de tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal já dispunham de previsão no art. 84, I, da Lei 8.981/95, como equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, a contar de janeiro de 1995. Portanto, os tributos devidos à Fazenda Nacional, não pagos no prazo, eram acrescidos unicamente dos juros de mora, afora a multa prevista em lei. Esses juros de mora incidiam título único, sempre houvesse um fator de correção monetária com base em índices de preços ao consumidor, em vista do processo de desindexação da economia operado pelo conhecido Plano Real. Assim, já com o advento da Lei 8.981/95, diante do não pagamento do tributo, incidiam juros de mora correspondentes a uma taxa equivalente à média dos juros básicos remuneratórios dos títulos emitidos pela União Federal (Tesouro Nacional) e postos em circulação no território nacional. Em outras palavras, o acréscimo sobre o valor do tributo não pago no vencimento correspondia à média do custo básico financeiro, do custo de captação de dinheiro pelo Tesouro Nacional (o juro médio pago ao comprador do título) mediante a emissão e venda de títulos públicos federais que compunham a denominada Dívida Mobiliária Federal Interna. Essa lógica financeira, voltada, na verdade, à manutenção da política econômica fiscal de amortização da Dívida Mobiliária Federal Interna foi integralmente mantida como o advento do art. 13, da Lei 9.065/95, que apenas especificou a aplicação dos juros de mora sobre o tributo devido após a data de vencimento como sendo os equivalentes à taxa SELIC. Nesse passo, não se é lícito olvidar que também para o contribuinte titular do direito de restituição ou compensação, credor da União, ou do INSS, incidiam incidentes juros da Taxa SELIC na forma do art. 39, 4º, da Lei 9.250, de 26/12/1995. Assim sendo, preservou-se a lógica financeira, com base expressa em lei, da forma de se remunerar a União pelo tempo em que o tributo não ingressou nos cofres públicos, e respeitou-se o princípio magno da isonomia ao se garantir ao contribuinte, credor, os juros da taxa SELIC pelo tempo em que seus dinheiros restaram empoder da União. Ademais, a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora, encontra respaldo na clara dicção do art. 161, Iº do Código Tributário Nacional. Confeiteiro, na conformidade desse preceito, os juros de mora de 1% ao mês são calculados. Se a lei não dispuser de modo diverso. Dessarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês. Sobre o tema: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - CONDENAÇÃO POR LI-

TIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PRO-VIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuzados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do dé-bito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 3. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica disposta de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 5. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 6. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 7. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 8. Mantida a condenação por litigância de má-fé, vez que presente um dos pressupostos do art. 17 do CPC. De fato, nos embargos à execução, utilizando-se de má-fé, a embargante alterou a verdade dos fatos, tentando convencer o Juízo de que o débito em execução decorre do não recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, o que restou refutado pela análise do título executivo, onde se vê que o período do débito não corresponde àquele em que o INSS exigiu, de forma indevida, o recolhimento da contribuição em referência. 9. Recurso da embargante parcialmente provido. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. (TRF3 - AC 958501 - Quinta Turma - DJU 24/11/2004 - Juíza Ramza Tartuce) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. 1 - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. (...) (TRF-3 - AC 531299 - Terceira Turma - DJU 03/04/2002 - p 399 - Juíza Cecília Marcondes) Não se diga que se deveria observar o limite de juro, real, de 12% ao ano previsto no art. 192, 3º, da Carta Magna. Deveras, o Excelso Pretório decidiu que este preceito constitucional, enquanto vigoroso, carecia de regulamentação, era norma de eficácia limitada, na linguagem do professor José Afonso da Silva. Ademais disso, como tratava de juros reais, haveria a aplicação de somente 12% ao ano se a inflação fosse zero por cento, na medida em que o juro real é o acréscimo sobre o capital descontada a inflação do período. Por outro lado, tal limite de juro real outrora previsto na Constituição regulava a remuneração de concessão de crédito, o que não tem nada a ver com a relação Fisco-Contribuinte. De fato, os juros de mora são a contrapartida em favor do credor pelo tempo em que esteve privado do rendimento do capital expresso na dívida empecuniária. Os juros de mora sobre o tributo são uma forma de remuneração do credor, normalmente pessoa de direito público, pelo tempo em que o capital, ou seja, o valor do débito, não ingressou no Erário após o prazo no qual o devedor deveria tê-lo feito. No tocante à insurgência da parte embargante contra a cobrança dos juros de mora de 1% no mês de vencimento da obrigação tributária, de igual sorte, razão não lhe assiste. A propósito, é bastante clara a redação do artigo 161, caput, do CTN, no sentido de que o crédito não pago totalmente no vencimento é acrescido dos juros de mora. É razoável que a mora se inicia no dia seguinte ao do vencimento da dívida, não paga. Estar em mora significa inadimplir a obrigação no dia do vencimento. Por isso, a pretensão da embargante visa solapar um conceito vetusto e basilar, haurido das hostes tradicionais da civilística. Como os juros são de mora e computados em virtude do inadimplemento da obrigação tributária, que advém da lei, não há outra forma de se entender a fluência dos juros de mora, com amparo no art. 161, do CTN, senão a contar do dia seguinte ao vencimento da obrigação. Portanto, é lícito cobrar juros de mora de 1% no mês em que ocorreu o vencimento do tributo e não pago, pelo simples fato de que há mora nesse mês. As multas, sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária, têm previsão legal e encontram-se dentro dos patamares permitidos, não sendo, portanto, excessivas (foram aplicadas no percentual de 20%). A propósito (...) 5 - Reflete a multa moratória (20%), positivada nos termos da legislação estampada na CDA, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em abusividade. 6 - Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (...) (TRF3 - AC 200261820567812 - DJF3 CJ1 DATA 22/02/2011 PÁGINA: 307)(...) A multa de 20% não é confiscatória, e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. (...) (TRF4 - AC 200670990020490 - D.E. 28/04/2010) (...) 6. O valor de 20% (vinte por cento) atribuído à multa apresenta-se como razoável a desestimular o contribuinte na prática de transgressões à ordem jurídica e está em consonância com o disposto nos 1º e 2º do art. 61 da Lei n. 9.430/96. (...) (TRF1 - AC 200801990665996 - e-DJF1 DATA 21/10/2011 PÁGINA: 436) Por fim, tem-se que os juros servem como remuneração do capital e a multa, aplicada em função do inadimplemento de obrigação, de modo que perfeitamente possível a aplicação conjunta dos institutos. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000423-57.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-77.2002.403.6127 (2002.61.27.001415-7)) - DIVINO PEREIRA (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Considerando o silêncio do patrono do Embargante em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora como consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000551-77.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-81.2017.403.6127 ()) - ANTONIO REINALDO LEITE - EPP(SP349795 - EDUARDO BRUSASCO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em inspeção. Fl. 169: Intime-se, novamente, a parte embargante para que providencie a digitalização do presente feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000763-55.2005.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-53.2002.403.6127 (2002.61.27.000951-4)) - ROSANGELA CRIA DE AGUIAR (SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Considerando o silêncio do patrono da Embargante em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora como consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000764-40.2005.403.6127 (2005.61.27.000764-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-53.2002.403.6127 (2002.61.27.000951-4)) - SONIA HELENA WENCSLAU (SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Considerando o silêncio do patrono da Embargante em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora como consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000663-08.2002.403.6127 (2002.61.27.000663-0) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP362488 - ARTHUR CASTILHO GIL) X SEGREDO DE JUSTICA (SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP305151 - GABRIEL LUIZ HERSCOVITZ JUNQUEIRA E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO FISCAL

0000812-04.2002.403.6127 (2002.61.27.000812-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FORNAZIERO & MORAES LTDA X OLAVO SOARES FORNAZIERO X JOSE CARLOS MORAES (SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA E SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do arquivo. Vista em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltemos autos ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001541-30.2002.403.6127 (2002.61.27.001541-1) - INSS/FAZENDA (SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X PAULISPELL IND/PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA (SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP362488 - ARTHUR CASTILHO GIL) X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES X JOSE CALLARDO DIAZ (SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X EXPRESS BOX IND/DE EMBALAGENS LTDA X LIDERKRAFT IND/DE EMBALAGENS LTDA (SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X BIKRAFT IND/DE EMBALAGENS LTDA X MINASKRAFT IND/DE EMBALAGENS LTDA

Vistos em inspeção Intime-se os Advogados da Paulispell Ind/ Paulista de Papéis e Embalagens Ltda para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem a representação processual, carreado aos autos o instrumento original do mandato e cópia atualizada do contrato social. Cumprida a determinação, voltemos autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001041-27.2003.403.6127 (2003.61.27.001041-7) - SEGREDO DE JUSTICA (SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X SEGREDO DE JUSTICA (SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP156792 - LEANDRO GALATI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP226388A - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP399037 - JOSE CARLOS CHICONI FUSCO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0001587-82.2003.403.6127 (2003.61.27.001587-7) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP156792 - LEANDRO GALATI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0000895-49.2004.403.6127 (2004.61.27.000895-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESCRITORIO CONTABIL PRATENSE S/C LTDA X LAURA CONCEICAO MARIANO ZANELLO ARMIDORO (SP156792 - LEANDRO GALATI)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do arquivo. Fl. 38: Anote-se. Intimem-se as partes para que requeiram que de direito. No silêncio, retomemos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001883-89.2012.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FORTRESS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)
Vista à Fortress para que em 15 (quinze) dias se manifeste acerca do depósito de fls. 232/233. Na hipótese de concordância com os cálculos apresentados, indique a referida empresa os dados bancários para transferência. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000048-61.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARINA FARNETANI DE ALMEIDA
SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 300570/14, 300571/14, 300572/14, 300573/14, 300574/14, 300575/14 e 300576/14, movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Marina Farnetani de Almeida. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 20). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000850-59.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAURA CONCEICAO MARIANO ZANELLO (SP156792 - LEANDRO GALATI)
Vistos em inspeção. Fls. 51/53: Deftro o pedido de justiça gratuita. Considerando que a executada apresentou o instrumento do mandato nos autos, dou por citada a executada Laura Conceição Mariana Zanello, intimando-a do prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001959-11.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEQUENCIA QUALIDADE EM PRESTACOES DE SERVICOS (RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)
Vistos em inspeção. Fls. 76/78: Intime-se o Dr. Renan Lemos Villela, OAB/RS nº 52.572, para que no prazo de 10 dias traga aos autos o instrumento original do mandato, bem como o contrato social. Como cumprimento da determinação supra, retomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000156-63.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COFRES E MOVEIS DE ACO MOGIANO LTDA (SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)
Vistos em inspeção. Autos recebidos do arquivo. Fls. 89/95: ciência às partes do retorno da deprecata. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado (fl. 86). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000702-14.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MEDIS INDUSTRIAL LTDA - EPP (RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)
Vistos em inspeção. Fls. 16/26: Intime-se o ilustre causídico, Dr. Renan Lemos Villela, OAB/RS 52.572, para que no prazo de 10 (dez) dias carree aos autos a procuração original e cópia do contrato social da empresa. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001511-04.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TOM-FERR MECANICA E METALURGICA LTDA - EPP (RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)
Vistos em inspeção. Fl. 48/50: Intime-se o ilustre causídico, Dr. Renan Lemos Villela OAB/RS 52.572, para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, carreado aos autos o contrato social da empresa executada, bem como para que traga aos autos a procuração original. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001592-50.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GISELE BAIZI TEIXEIRA
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 168-040/2016, movida pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face de Gisele Baizi Teixeira. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 75). Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001635-84.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TOM-FERR MECANICA E METALURGICA LTDA - EPP (RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)
Vistos em inspeção. Fls. 90/92: Intime-se o ilustre causídico, Dr. Renan Lemos Villela OAB/RS 52.572, para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, carreado aos autos o documento original. Como cumprimento da determinação supra, retomem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002937-51.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISMAEL CUSTODIO DE SOUZA (SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)
Vistos em inspeção. Fls. 81/96: Interposto recurso de apelação pelo Conselho Regional de Contabilidade, ao executado para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005267-02.2008.403.6127 (2008.61.27.005267-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-73.2002.403.6127 (2002.61.27.001564-2)) - BEL IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA X BEL IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA (SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Vistos em inspeção. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 445/450, devendo as partes informar ao juízo a sua certificação. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001118-23.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: JOSE LUCAS PERRONI KALIL

REU: VICTOR MARCELLO DE SOUZA, LUIS ANTONIO LANZI, LUCIANA BUENO LANZI MENEGATTI, LILIANA APARECIDA LANZI DE SOUZA, ANA BEATRIZ LANZI DE TOLEDO, MARIA LUCIA BUENO LANZI, LANZI MINERACAO LTDA - EPP, CERAMICA LANZI LTDA.

Advogados do(a) REU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664

Advogados do(a) REU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664

Advogados do(a) REU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664

Advogados do(a) REU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664

Advogado do(a) REU: EDSON JOSE MORETTI - SP164664

Advogados do(a) REU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281

Advogados do(a) REU: FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES - SP263879, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Lanzi Mineração LTDA e outros em face da decisão (id. 29761368 e anexo) que deixou de apreciar sobre os pedidos de produção de prova pericial de minas e prova oral.

Relatado, fundamento e decidido.

Assiste razão aos réus.

Com efeito, denota-se que em manifestações de **ids. 16601947 e 19562186**, os réus requereram a produção de prova oral, pericial ambiental e de minas.

Isso posto, **acolho** os presentes embargos de declaração para deferir o pedido de produção de prova oral, devendo os réus apresentarem o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Porém, em razão da complexidade e da necessidade de constatar eventual existência e a extensão do dano ambiental é fundamental, a princípio, a conclusão da perícia técnica-ambiental.

Portanto, postergo a análise do pedido de produção de prova pericial de minas para o momento posterior a elaboração do laudo técnico pelo perito nomeado, o Dr. Mateus Galante Olmedo, CREA/SP 50607889-42-D-SP (**id. 28998944**).

Indefiro o pedido de justiça gratuita requerido pelos réus (**id. 35425219 e anexos**), visto que os postulantes não demonstraram insuficiência de recursos financeiros necessários para arcar com as despesas e custas processuais.

Promova a Secretaria a **intimação do Dr. Mateus Galante Olmedo**, perito ambiental, para apresentação da proposta de honorários periciais às expensas dos réus no prazo de 5 (cinco) dias.

Ademais, verifico que a restrição ao imóvel de matrícula nº 12.266 pela Central Nacional de Disponibilidade de Bens (CNIB) já foi cancelada, conforme informação de certidão **id. 42874730**, razão pela qual se faz desnecessária a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Guaçu/SP.

Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para cumprimento integral da decisão de **id. 21708965**, **servindo cópia desta decisão como ofício**.

Por fim, intimen-se as partes para que tenham ciência da decisão de **id. 36458000**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002019-20.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOSE EDISSON FIRMINO, LINDOMAR DOMINGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processos administrativos de concessão/revisão de benefícios.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002027-94.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCELAINA CRISTINA BUENO - SP331069

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA SÃO JOAO DA BOA VISTA - SP

DECISÃO

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte impetrante:

- a) comprovar sua renda para apreciação da gratuidade;
- b) cumprir o disposto no art. 319, II do CPC;
- b) indicar a pessoa jurídica a que se encontra vinculada a autoridade impetrada, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09;

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001678-91.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MARCIA BUZZATTO CORREA PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE ANDRADE PICOLI AVILA - SP375279

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA DO INSS DE CASA BRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor das informações (id 40697909 e anexos), manifeste-se a parte impetrante, esclarecendo se houve a retificação e disponibilização da Certidão. Seu silêncio será interpretado como anuência à extinção do feito pela perda superveniente do objeto. Prazo de cinco dias.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001824-35.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: SIMAO PEDRO DURANTI FERLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que foram prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, o processo administrativo que se pretende o andamento consiste em diligência a ser cumprida pela Agência local desde 25.08.2020 (ID 41323367), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo (diligência), paralisado desde 25.08.2020 (id 41323367), no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001829-57.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI - SP213860

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em acórdão administrativo, com implantação do benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que foram prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, o processo administrativo, que se pretende o andamento, encontra-se paralisado na Agência local desde maio de 2020, aguardando que a autarquia cumpra o acórdão que determinou a implantação do benefício ao impetrante (fls. 82/54 do id 41472278), ocorrendo excesso de prazo.

Além, a autoridade impetrada nada informa. O teor de sua manifestação (ID 41823037) era de conhecimento do impetrante e do Juízo desde a impetração (fls. 82/84 41472278).

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo, paralisado desde 05/2020 (fls. 82/54 do id 41472278), no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São João da Boa Vista, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002456-25.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO GRACIANO, B. H. D. S. G., BRUNA CRISTINA DA SILVA GRACIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GARCIA FRANCISCO - SP286236

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GARCIA FRANCISCO - SP286236

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GARCIA FRANCISCO - SP286236

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001958-26.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

DECISÃO

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela **UNIÃO FEDERAL** em face da **ITAIQUARA ALIMENTOS S/A**, objetivando o pagamento dos débitos inscritos pelos nos. 46.737.621-2, 46.737.622-0, 47.004.973-1, 47.004.974-0, 47.700.710-4 e 47.700.711-2 e no valor histórico de R\$ 5.621.866,32 (cinco milhões, seiscentos e vinte e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos).

A executada oferece bens à penhora (fls. 62/65 dos autos digitalizados), não aceitos pela exequente, que requereu a penhora *on line* de ativos financeiros (fls. 95/98).

Deferida, a penhora *on line* restou infrutífera.

A UNIÃO FEDERAL requer, assim, penhora dos imóveis matrículas 4.426, 4399, 1493, 2.213, 6395, 6396, 6397 e 6380 do Registro de Imóveis da Comarca de Caconde) – fl. 155, o que foi deferido – fl. 162.

Foram excluídos os imóveis matrículas 2213 e 6380, por divergências de matrículas (certidão fl. 163 verso), bem como determinado que a União Federal se manifestasse sobre as divergências apontadas – emretificação, a União requer, assim, a penhora sobre imóveis matrículas 2123 e 6820, do CRI de Caconde (fl. 264), o que foi deferido e efetivado.

Foi efetivada a penhora sobre os imóveis matrículas nos. 4426, 4399, 1493, 6395, 6396 e 6397, com intimação do representante legal da executada, sendo que o mesmo aceitou o encargo de depositário fiel dos bens. Não houve avaliação dos bens - fl. 177.

A UNIÃO FEDERAL comparece nos autos para esclarecer que o executado é grande devedor, possuindo dívidas que remontam R\$ 345.178.253,69. – trezentos e quarenta e cinco milhões, cento e setenta e oito mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos. Continua narrando que os imóveis localizados em nome do executado já foram indicados à penhora em diversas execuções fiscais, não havendo garantias idôneas para seus débitos.

Continua narrando que, a par disso, o executado passou a alienar alguns imóveis rurais, a exemplo da alienação ocorrida em maio de 2013 da Fazenda Cachoeira do Pitumbi (matrículas 20.233, 20.234, 20.235, 20.236, 20.237 e 20.238 do CRI de Casa Branca), somente averbada em agosto de 2016. Acredita que, com isso, o executado esteja dilapidando seu patrimônio.

Argumenta que o imóvel nesse feito penhorado não foi avaliado e que ainda pendente de registro. Para salvaguardar o ato, requer o arresto do imóvel penhorado, decretando-se sua indisponibilidade e o bloqueio da matrícula.

Pela decisão de fl. 186/187, esse juízo afastou o pedido de arresto mas decretou a indisponibilidade dos bens imóveis da executada até o montante do débito em cobrança, no importe de R\$ 6.427.704,16 em outubro de 2016.

PORTO LAUAND E TOLEDO ADVOGADOS comparece nos autos para pedir a liberação do imóvel matrícula 50.815 da ordem de indisponibilidade, uma vez que adjudicado nos autos do feito n. 1128030-42-2-14.8.26.0100 – fls. 191/192. Pedido deferido às fls. 271/272.

Foi deprecada a nomeação de perito para avaliação dos imóveis penhorados, matrículas 4426, 4399, 1493, 6395, 6396 e 6397 – fl. 330.

Os autos foram remetidos para digitalização sem cumprimento da determinação supra.

ID 24089316: a executada comparece nos autos para informar que apresentou pedido de recuperação judicial – autos n. 1001798-97.2019.8.26.0103 – no bojo do qual foi deferida tutela para suspender todas as ações de execução ajuizadas em seu nome pelo prazo de 180 dias. Requer, assim, a suspensão do presente executivo.

ID 30230247: A executada requer a revogação da ordem de indisponibilidade, com levantamento da penhora efetivada sobre os imóveis matrículas 4426, 4399, 1493, 6395, 6396 e 6397 do CRI de Caconde.

Argumenta que se cobra dívida representada pelas CDAs nos 46.737.621-2, 46.737.622-0, 47.004.973-1, 47.004.974-0, 47.700.710-4 e 47.700.711-2, no valor de R\$ 2.443.223,08, menor que o valor cobrado originariamente. Narra que no presente feito houve a penhora dos imóveis retro mencionados, muito embora não tenha sido efetivada a sua avaliação. Houve, também, a determinação de indisponibilidade, que atingiu todos os seus imóveis. Foram penhorados, ainda, imóveis objeto das matrículas nos. 2123 e 6820 do CRI de Caconde, avaliados em R\$ 3.600.000,00 em 21.11.2017 (carta precatória no. 0002279-48.2017.8.26.0103).

Conclui que somente os bens penhorados por meio da precatória n. 0002279-48.2017.8.26.0103 já são suficientes para a garantia da execução.

Assim, alegando excesso de penhora, requer o reconhecimento de que o presente executivo se encontra garantido pela penhora concretizada em 21.11.2017, com a consequente liberação dos demais bens e levantamento da ordem de indisponibilidade.

ID 30410733: A UNIÃO FEDERAL discorda do levantamento da penhora, bem como da indisponibilidade alegando que os bens penhorados encontram-se penhorados em vários outros processos e estão destinados para pagamento dos débitos objeto do plano de recuperação.

ID 31222144: Mantida a ordem de indisponibilidade e, considerando estar a executada em recuperação judicial, determinou a suspensão dos atos constritivos.

ID 31363844: A executada opõe embargos de declaração em face da decisão ID 31222144, alegando omissão por não se manifestar acerca dos pedidos de o reconhecimento de que o presente executivo se encontra garantido pela penhora concretizada em 21.11.2017, com a consequente liberação dos demais bens e levantamento da ordem de indisponibilidade.

ID 35195921: A exequente requer alvará autorizados nos Ids 24963098 e 21222144 – retificação tabular dos imóveis registrados sob as matrículas ns. 6819, 6820, 6821 e 4101 do Cartório de Registro de Imóveis de Caconde.

Pela decisão ID 35895444, esse juízo determinou que a ordem de indisponibilidade recaísse somente em face dos bens matriculados sob os n.ºs 6819, 6820, 6821 e 4101 do Cartório de Registro de Imóveis de Caconde/SP, bem como determinou à Fazenda Nacional que justificasse a divergência de valores.

Pela petição ID 42239450, a executada aponta erro na decisão ID 3895444, alegando que, num momento, reconheceu que a indisponibilidade deve recair somente sobre os bens que, penhorados, não foram avaliados, quais sejam, bens imóveis matrículas 4426, 4399, 1493, 6395, 6396 e 6397. Não obstante, determinou, ao final, a manutenção da indisponibilidade sobre os imóveis 6819, 6820, 6821 e 4101.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Diante da justificativa apresentada pelo exequente e dos documentos apresentados ID 37704380, o débito da presente execução fiscal tem por valor o montante atualizado de R\$ 7.573.386,64 (sete milhões, quinhentos e setenta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Consigne-se que o desmembramento dos DEBCADS 47.004.974-0 e 47.700.711-2, dando origem aos DEBCADS 14.326.597-0 e 14.326.730-2 não implica acréscimo ao valor inicialmente cobrado, bem como que pela executada ainda não foram apresentados embargos à execução.

Não se pode afirmar, assim, seja a penhora efetivada sobre os bens matrículas 2123 e 6820 do CRI de Caconde, avaliados em R\$ 3.600.000,00 em 21.11.2017 (carta precatória no. 0002279-48.2017.8.26.0103), suficientes para garantir o presente débito.

No mais, tem-se que UNIÃO FEDERAL solicitou a indisponibilidade somente dos imóveis que foram penhorados e que, por falta de competência do oficial de justiça para o ato, não foram avaliados – imóveis matrículas nos. 4426, 4399, 1493, 6395, 6396 e 6397.

Entretanto, como bem salienta a executada, esse juízo acabou por determinar a manutenção da ordem de indisponibilidade somente sobre os imóveis matrículas ns. 6819, 6820, 6821 e 4101 do Cartório de Registro de Imóveis de Caconde/SP, determinando-se o levantando-se aquela que recai sobre os demais bens imóveis em nome da executada, em patente erro material.

Assim, em retificação, **expeça-se** ofício ao CRI de Caconde, esclarecendo que, em razão desse feito, a ordem de indisponibilidade deve permanecer somente sobre os bens matriculados sob os n.ºs 4426, 4399, 1493, 6395, 6396 e 6397, com liberação dos demais.

Expeça a secretaria alvará judicial para retificação tabular dos imóveis matrículas n. 6819, 6820, 6821 e 4101 no Cartório de Registro de Imóveis de Caconde, **tal como determinado ID 24963098 e ID 35895444.**

Expeça-se, ainda, carta precatória para nomeação de perito para avaliação dos imóveis penhorados, matrículas 4426, 4399, 1493, 6395, 6396 e 6397, tal como determinado à fl. 330.

Por fim, **obre-se** a devolução da Carta Precatória n. 1656/2017, expedida para penhora e avaliação dos imóveis matrículas nos. 2123 e 6820.

Intime-se e cumpra-se as 04 determinações supra.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela **UNIÃO FEDERAL** em face da **ITAIQUARA ALIMENTOS S/A**, objetivando o pagamento dos débitos inscritos pelos nos. 80.6.15.004159-49, 80.6.15.005674-55, 80.7.15.003242-90 e 80.7.15.003243-71 e no valor histórico de R\$ 18.696.007,44 (dezoito milhões, seiscentos e noventa e seis mil, sete reais e quarenta e quatro centavos).

A executada oferece bens à penhora (fls. 141/145 dos autos digitalizados), não aceitos pela exequente, que requereu a penhora *on line* de ativos financeiros (fls. 191/192).

Deferida, a penhora *on line* restou infrutífera.

Fls. 234/235: A **UNIÃO FEDERAL** comparece nos autos para esclarecer que o executado é grande devedor, possuindo dívidas que remontam R\$ 345.178.253,69. – trezentos e quarenta e cinco milhões, cento e setenta e oito mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos. Continua narrando que os imóveis localizados em nome do executado já foram indicados à penhora em diversas execuções fiscais, não havendo garantias idôneas para seus débitos.

Continua narrando que, a par disso, o executado passou a alienar alguns imóveis rurais, a exemplo da alienação ocorrida em maio de 2013 da Fazenda Cachoeira do Pitumbi (matrículas 20.233, 20.234, 20.235, 20.236, 20.237 e 20.238 do CRI de Casa Branca), somente averbada em agosto de 2016. Acredita que, com isso, o executado esteja dilapidando seu patrimônio.

Requeru, assim, provimento acautelatório de arresto de todos os bens de titularidade do executado, com decreto de indisponibilidade sobre os mesmos e bloqueio das matrículas. Requer, ainda, bloqueio de veículos por meio do RENAJUD.

Pela decisão de fl. 266/267, esse juízo decretou a indisponibilidade dos bens imóveis da executada até o montante do débito em cobrança, no importe de R\$ 20.824.295,57 (valor para maio de 2017).

PORTO LAUAND E TOLEDO ADVOGADOS comparece nos autos para pedir a liberação do imóvel matrícula 50.815 da ordem de indisponibilidade, uma vez que adjudicado nos autos do feito n. 1128030-42-2-14.8.26.0100 – fls. 271/272. Pedido deferido às fls. 344/345.

A executada informa que, em relação ao débito 80.6.15.005674-55, aderiu ao PERT, desistindo que qualquer defesa em relação ao mesmo, bem como requerendo a suspensão de sua cobrança – fl. 349.

A **UNIÃO FEDERAL** requer a penhora sobre os imóveis matriculados sob ns. 12.257, 17.703, 39.855, 40.215, 50.815 do Cartório de Registro de Imóveis de São José de Rio Pardo e imóveis matriculados sob ns. 55.290, 54.175, 54.045, 54.064 e 55.287 do Cartório de Registro de Imóveis de Passos/MG – fl. 371.

Os autos foram remetidos para digitalização análise do requerimento supra.

ID 24090025: a executada comparece nos autos para informar que apresentou pedido de recuperação judicial – autos n. 1001798-97.2019.8.26.0103 – no bojo do qual foi deferida tutela para suspender todas as ações de execução ajuizadas em seu nome pelo prazo de 180 dias. Requer, assim, a suspensão do presente executivo.

ID 28239819: A **FAZENDA NACIONAL** requer o regular andamento do feito, argumentando que a cobrança judicial da dívida ativa não se sujeita a concurso de credores, uma vez que ostentam posição privilegiada.

ID 28889398: esse juízo determinou a suspensão do executivo fiscal, ante a comunicação da recuperação judicial.

ID 30228831: a executada informa que pretende discutir, por meio de embargos à execução, os débitos objeto da presente execução, inobstante a inexistência de garantia do juízo. Aponta que houve ordem de indisponibilidade de bens.

Narra que, nos autos do executivo fiscal n. 5000595-11.2018.403.6127, pretende a exequente a cobrança dos débitos ns. 35.016.588-2 e 35.016.590-4, no total de R\$ 17.079.479,46 (para março de 2020), tendo sido penhorados os imóveis ns. 4426, 13.192, 6396 e 19.752 do Cartório de Registro de Imóveis de Caconde, avaliados em R\$ 44.491.692,00 pelo oficial de justiça, bens esses suficientes para garantir não só aquela execução, como também a presente.

Requer, assim, sejam aqueles bens penhorados também nesse feito. Argumenta que, ante a decisão de indisponibilidade, os bens já se encontram constritos.

ID 30411179: a **FAZENDA NACIONAL** discorda do pedido de levantamento da ordem de indisponibilidade. Diz que os imóveis ofertados pela executada estão penhorados em inúmeros outros processos, bem como estão destinados ao pagamento dos débitos objetos do plano de recuperação.

ID 31220150: Foi mantida a ordem de indisponibilidade de bens, suspendendo-se a realização de atos de construção ante a notícia de Recuperação Judicial.

ID 31363820: a executada **ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.** EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresenta embargos de declaração em face da decisão que manteve a ordem de indisponibilidade, alegando que a mesma não se pronunciou sobre pedido de extensão da penhora havida nos autos 5000595-11.2018.403.6127, penhora essa suficiente a garantir os débitos objetos de ambos os executivos.

ID 35895440: Diante do pedido de extensão da penhora havida nos autos do executivo fiscal nº 5000595-11.2018.403.6127 e a fim de analisar a suficiência da mesma, esse juízo determinou que a executada apresentasse certidão atualizada dos imóveis penhorados naquele feito, bem como apresentasse certidão de objeto e pé do Pedido de Recuperação Judicial (ação nº 1001798-97.2019.8.26.0103), providência cumprida no ID 36977315.

A **UNIÃO FEDERAL** alega que as matrículas atualizadas não indicam penhora em favor da exequente, bem como que a executada não apresentou o laudo de avaliação referente ao feito nº 5000595-11.2018.403.6127, o qual teria atribuído o valor de R\$ 44.491.692,00 aos bens penhorados. Requer, assim, a penhora dos bens imóveis matriculados sob o nº 12.275, 17.703, 39.855, 40.215, 50.815 do RI de São José do Rio Pardo e imóveis matriculados sob nº 55.290, 54.175, 54.045, 54.064 e 55.287 do CRI de Passos/MG.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A ordem de indisponibilidade de bens é medida de ordem cautelar, deferida ante a notícia de que a executada estava alienando bens de seu patrimônio.

Tal medida cautelar atinge a integralidade do patrimônio do devedor, pois a indisponibilidade não tem o efeito de vincular um bem a uma dívida e, nesse ponto, retifico a decisão de fls. 266/267.

Vale dizer, a análise do pedido de exclusão de bens da ordem de indisponibilidade requer a verificação da existência efetiva de bens suficientes para a garantia da execução, análise essa que não se findou nos autos e que se dará com a formalização de penhora de tantos bens quanto bastem para tal garantia.

Vinculando-se bens imóveis para pagamento do presente débito, os demais serão liberados da ordem de indisponibilidade outrora deferida.

Impende consignar que a indisponibilidade do bem não é ato de construção, apenas de restrição à alienação.

Assim, inobstante as alegações consignadas pela parte executada em seus embargos de declaração, ainda não se tem nos autos elementos suficientes para se deferir ou negar o pedido de liberação de bens de ordem de indisponibilidade.

Como relatado, a executada alega que os bens penhorados nos autos do executivo fiscal nº 5000595-11.2018.403.6127 são suficientes para garantir não só aquela como, também essa ação.

As certidões atualizadas dos bens imóveis naquele feito penhorados demonstram que (ID 36977315):

- a. **Imóvel matrícula nº 4426:** Imóvel denominado “Fazenda Itaiquara”. Constam as seguintes penhoras: a) execução fiscal nº 55/2003, movida pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, sem indicação do valor do débito (R141). É de se notar a existência de apontamento de várias ações de execução de título extrajudicial em face da executada, anotações essas que não implicam construção.

b. **Imóvel matrícula nº 13192:** Imóvel denominado "Óleo Cheiroso". Consta penhora decorrente da Execução Civil nº 0000336-59.2011.8.26.0538, com valor do débito de R\$ 5.234.683,66 (em 25.08.2016). É de se notar a existência de apontamento de várias ações de execução de título extrajudicial em face da executada, anotações essas que não implicam constrição.

c. **Imóvel matrícula nº 6396:** Imóvel denominado "Sítio São Benedito". Na av. 1, consta cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade de 50% do imóvel. É de se notar a existência de apontamento de várias ações de execução de título extrajudicial em face da executada, anotações essas que não implicam constrição do bem. Não há registro de penhora.

d. **Imóvel matrícula nº 19752:** Imóvel denominado "Barra da Conceição". Consta penhora decorrente da Execução Civil nº 0000336-59.2011.8.26.0538, com valor do débito de R\$ 5.234.683,66 (em 25.08.2016)

Aponta a executada, ainda, que os bens retro mencionados foram avaliados em R\$ 44.491.692,00, valor suficiente para garantir a presente execução e também aquela distribuída sob o nº 5000595-11.2018.403.6127 (débito de R\$ 17.079.479,46 para março de 2020).

Naquele feito, foi expedida carta precatória para penhora e avaliação dos bens retro mencionados, dentre outros, sendo constatado que (ID 23775720):

1. **Imóvel matrícula nº 4426:** Imóvel denominado "Fazenda Itaiquara": valor estimado pelo perito da requerida é de R\$ 41.918.692,00 (quarenta e um milhões, novecentos e dezoito mil, seiscentos e noventa e dois reais);
2. **Imóvel matrícula nº 13192:** Imóvel denominado "Óleo Cheiroso": valor estimado pelo perito da requerida é de R\$ 1.331.000,00 (um milhão, trezentos e trinta e um mil reais).
3. **Imóvel matrícula nº 6396:** Imóvel denominado "Sítio São Benedito": valor estimado pelo perito da requerida é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo necessário apontar a cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade de 50% do imóvel, do modo que somente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) estariam livres para penhora.
4. **Imóvel matrícula nº 19752:** Imóvel denominado "Barra da Conceição": valor estimado pelo perito da requerida é de R\$ 242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil reais).

Os bens foram penhorados e foi nomeado depositário. Não houve, ainda, o registro da penhora, ante determinação de suspensão do executivo pelo deferimento do pedido de Recuperação Judicial.

Saliente-se que a avaliação dos bens, ainda que apresentada pelo sr. Oficial de Justiça, não foi por ele efetivada, uma vez que o mesmo se reporta a "valor estimado pelo perito da requerida".

De qualquer forma, sendo devidamente comprovado excesso na avaliação, a mesma poderá ser reduzida e, se o caso, ser efetivada complementação da penhora.

Assim sendo, DEFIRO o pedido do executado e determino seja efetivada penhora sobre os imóveis matriculados sob nºs 4426, 13.192, 6396 e 19.752 do Cartório de Registro de Imóveis de Caconde, por termo nos autos, na forma do artigo 845, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo e a fim de se verificar a alegada suficiência dos bens e ante todo o relatado, tenho pela necessidade de se juntar aos autos certidão de objeto e pé do executivo fiscal nº 55/2003, movida pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, uma vez que o registro da penhora no imóvel 4426 não indica o valor do débito.

Como cumprimento, abra-se vista à Fazenda Nacional e voltem-me conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000126-96.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399, ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891-A, JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

ID 42919730: ciência ao embargante.

Publicado, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001890-15.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FRANCISCO TEIXEIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GALATI - SP156792

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000987-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: DENILSON PEDROSO

REPRESENTANTE: DENIZE DOS REIS PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI SANTOS DOS REIS - SP155790,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41755715: Ciência à parte autora.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001779-31.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JAMILTON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cumpra a parte autora o determinado no ID 41229822.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001791-45.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FIGUEIREDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cumpra a parte autora o determinado no ID 41231420.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001798-37.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: DERIVALDO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, cumpra a parte autora o determinado no ID 1231927.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001800-07.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: RITA DE FATIMA FIRMINO ORTOLAN

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cumpra a parte autora o determinado no ID 41232765.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001963-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CELIA REGINA ROSSI ABBIATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001129-18.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: SONIA MARIA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação dos créditos, informe a parte autora, em quinze dias, se houve sucesso no levantamento dos valores.

Deixo consignado que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000567-09.2019.4.03.6127

EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO - SP131834

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo embargado, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001934-34.2020.4.03.6127

AUTOR: EDERCI GIMENES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-09.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE ALDERIGE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 36271018: ante o falecimento de José Alderige de Souza (**certidão de óbito – id. 36271736**), necessária sua substituição no processo.

No caso dos autos, o exequente faleceu em 20/07/2020 (**certidão de óbito de id. 36271736**), deixando 4 filhos maiores de 21 anos, capazes.

Verifico, ainda, o requerimento de habilitação do cônjuge sobrevivente, a Sra. Maria Aparecida Casarini de Souza.

Porém, prevê o Art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, **na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**”.

Assim, intím-se as advogadas do falecido exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a habilitação de todos os herdeiros, nos termos do Art. 1.829 e seguintes, do Código Civil/2002.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001790-60.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FATIMA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cumpra a parte autora o determinado no ID 42874372.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002014-95.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: GILMAR VITOR

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO LAZARI - SP371702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001956-92.2020.4.03.6127

AUTOR: JOSE LUCINDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166, DOUGLAS AUGUSTO DE MOURA BAHE - SP379887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000284-49.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42962772: Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001489-16.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: M. D. C.

REPRESENTANTE: TALITA YARA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

O presente mandado de segurança já foi sentenciado, pela perda do objeto decorrente da reativação do benefício (id 39691865).

No mais, restam superados os embargos de declaração da impetrante (id 39999202), dada a confirmação por ela da reativação e dos pagamentos (id 41956661).

Assim, ciência às partes e, oportunamente, ao arquivo findo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000892-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TRIONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO - SP224970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida na ação n. 0002197-30.2015.4.03.6127, conforme certificado nos autos (id 42672701 e anexo).

Decido.

A execução da sentença contra a Fazenda Pública se dá nos próprios autos em que formado o título executivo judicial (art. 535 do CPC).

Desse modo, a distribuição do presente processo gerou a duplicidade de ação com o mesmo intento.

Ante o exposto, **declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, anote-se a prolação desta nos autos principais e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001741-19.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ALAIDE CANDIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida na ação n. 0001573-98.2003.4.03.6127, conforme deliberado nos autos (id 40880637).

Decido.

A execução da sentença contra a Fazenda Pública se dá nos próprios autos em que formado o título executivo judicial (art. 535 do CPC).

Desse modo, a distribuição do presente processo gerou a duplicidade de ação com o mesmo intento.

Ante o exposto, **declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, anote-se a prolação desta nos autos principais e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001333-12.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS SALATINO, DIOMAR MARTINS SALATINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TAVARES SIMAS - SP186382, EDSON CARLOS MARIN - SP200333

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TAVARES SIMAS - SP186382, EDSON CARLOS MARIN - SP200333

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

ID 42822049: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001972-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018, THIAGO AGOSTINETO MOREIRA - SP259300, MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA - SP273643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos advogados do exequente acerca das informações retro certificadas (id. 42310589 e 42907375).

Tendo em vista a notícia de falecimento do exequente, promovamos advogados, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada da certidão de óbito, assim como a habilitação de eventuais herdeiros.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-34.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANGELA MARIA MIQUILINI MARCATTI

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42964166: Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001172-52.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: M.P.S. REPRESENTACAO S/S LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, intime-se o conselho exequente para que se manifeste.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000303-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CLAUDIA ELAINE DA COSTA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, intime-se o conselho exequente para que se manifeste.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000360-10.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: VINICIUS TORRES MIRANDA DE SOUZA

DESPACHO

ID 42707875: Manifeste-se o conselho exequente requerendo o que de direito.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

São JOão DA BOA VISTA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001456-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NETTEN TEC PRODUTOS TECNICOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937, RICARDO PIRES - SP353389, GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

DESPACHO

ID 42598841: nada a deferir.
Conforme verifica-se no ID 42712136, os valores desbloqueados retornaram às instituições bancárias de origem.
Cumpra-se a parte final da decisão ID 40385888, arquivando-se os autos, sobrestando-os.
Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 1 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002295-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B
EXECUTADO: MARCIA REGINA REGA

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se nova provocação no arquivo.
Int.

São JOão DA BOA VISTA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000451-66.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MT - SERVICOS AMBIENTAIS E URBANOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 42667336: Manifeste-se o exequente em dez dias.
Int.

São JOão DA BOA VISTA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000643-96.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: WALTER BONALDO FILHO

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se nova manifestação no arquivo.

Int.

São João da Boa Vista, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001433-17.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SINOVO CONSTRUCAO CIVIL E ESTRUTURAS METALICAS LTDA

DESPACHO

ID 42730118: ciência à exequente acerca da informação relevante juntada, inclusive sobre a certidão lançada.

Int.

São João da Boa Vista, 1 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002133-83.2016.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SINOVO CONSTRUCAO CIVIL E ESTRUTURAS METALICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0002133-83.2016.4.03.6127**, o qual, doravante, tramitará na forma eletrônica - PJe.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Ciência às partes para **conferência** dos documentos digitalizados, cabendo-lhes indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Outrossim, ciência as partes acerca da **informação relevante** juntada no ID 42730138, inclusive sobre a certidão lançada.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001587-98.2020.4.03.6127
AUTOR: MARCIA ADRIANA DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GALVAO DOS SANTOS - SP117423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001411-22.2020.4.03.6127

AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVESTRE

Advogados do(a) AUTOR: NADIAALINE FERREIRA GONCALVES - SP376825, THAIS SARDINHA SILVA - SP394583, ATALANTA ZSA ZSA ALVES PIMENTA - SP388285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001644-80.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PIGATTI

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001198-16.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO CARLOS PAGANINI

Advogados do(a) AUTOR: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o réu não apresentou contestação no prazo legal, deixo, contudo, de aplicar-lhe os efeitos da revelia ante a previsão do artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Em quinze dias, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000694-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: BENINI ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ARCURI - SP57915

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Não tendo sido proferida decisão com efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007933-50.209.403.0000, comprove a CEF que cumpriu o quanto determinado na decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RESTAURANTE MORRO VERMELHO LTDA - EPP, APARECIDA DIVINA DE DEUS, LEONILDA MORAIS DE SOUSA, GABRIEL SOUZA FAVILLA FELISBINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FURIGO - SP120220

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, instruída pelos contratos bancários 25.4900.691.0000026-67 e 25.4900.704.0000003-68, movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Restaurante Morro Vermelho Ltda – EPP**, CNPJ n. 11.023.022/0001-93, **Aparecida Divina de Deus**, CPF n. 025.013.328-81, **Leonilda Moraes de Souza**, CPF n. 184.344.138-17 e **Gabriel Souza Favilla Felisbino**, CPF 400.567.078-43.

Regularmente processada, a Caixa, informando a composição na esfera administrativa, requereu a desistência do feito (ID 42735573).

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, **homologo** a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos dos embargos à execução (autos n. 5001400-27.2019.4.03.6127).

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000025-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: LUIZ OCTAVIO DE LIMA FRANCO & CIA LTDA - ME, LUIZ OCTAVIO DE LIMA FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se nova manifestação no arquivo.

Int.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001683-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: INOVACAO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, DANIEL WATZKO RUBINI, ROGERIO MARCOS RUBINI

DESPACHO

ID 13815900: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001627-80.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VALDEMIR SAMONETTO

DESPACHO

ID 42607881: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000884-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MPP - MOVEIS PLANEJADOS MOCO CALTA - ME

DESPACHO

Diante da inércia da exequente em manifestar-se sobre o comando judicial exarado no r. despacho ID 34411090, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001437-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCOMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS STOCO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL DE LIMA NEVES - SP209384

DESPACHO

ID 42710148: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a pretensão da executada acerca do bem penhorado, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização de sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato atualizado, bem como cópia dos seus documentos societários, nos termos do art. 104 do CPC.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002779-30.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO DANIEL LAZARIN - SP350769

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR GONZAGA DE ALMEIDA - SP360864, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 35578034: defiro.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para que efetue espontaneamente o depósito judicial do valor do débito exequendo, sob pena de intimação da instituição garantidora para fazê-lo em 15 (quinze) dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001766-32.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001674-54.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: GENESIO BOSSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB - SP207855

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001962-29.2016.4.03.6127

AUTOR: JOAO BATISTA DELNINNO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO - SP242377

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Anote-se a vinculação destes autos aos de nº 0001520-63.2016.4.03.6127.

Interposto recurso de apelação pela parte embargada, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000249-53.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SALATIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, em quinze dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002234-72.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002148-57.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ESPORTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42758109: Ciência às partes.

Int.

São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002007-06.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50001612-14.2020.403.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa **108** – Auto de Infração 2955950, PA.52617.000053/2017-32.

A Nestlé informa que o débito já está sendo discutido judicialmente na ação anulatória n. 5013327-08.2018.4.03.6100, distribuída em data anterior, mais precisamente em 05.06.2018 na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Decido.

Da litispendência:

Antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestlé, ajuizou ação anulatória, na qual discute a autuação objeto da execução fiscal e, pois, dos presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que as ações intentadas pela Nestlé (anulatória e embargos) buscam o mesmo fim: anular a autuação do Inmetro (CDA 108).

A existência de ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a triplice identidade prevista no art. 301, § 1º e § 2º, do Código Buzaid (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita." (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprimindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 201900249291 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, por conta da litispendência em relação à ação anulatória n. 5013327-08.2018.4.03.6100, **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anotar-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal e lá intimar-se as partes, inclusive para que o INMETRO promova o andamento da execução.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001126-42.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: EMBARK BAG DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DENYS RICARDO RODRIGUES - SP141720, GABRIEL CISZEWSKI - SP256938, JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo o prazo de dez dias para eventuais requerimentos pelas partes.

No silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001157-20.2018.4.03.6127

EMBARGANTE: M. DOS SANTOS SILVA ARMAZENS - ME, MARCELO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte embargada, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000510-59.2017.4.03.6127

EMBARGANTE: MJ COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP, ALEXANDRA CARDOSO PEREIRA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte embargada, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001192-09.2020.4.03.6127

AUTOR: WILSON ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003890-20.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: EDMIR WANDERLEY ORLANDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136, NAYARA KARINA BORGES - SP328267, BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) o atendimento presencial da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil possuem limitações que dificultam o levantamento dos valores depositados a título de ordem de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios.

Desta forma, até que perdure as restrições de contenção do Covid-19, defiro, em caráter excepcional, o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo o exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

A advogada Dra. Rafaela Maria Amaral Bastos, OAB/SP 318.136, pretende o levantamento dos valores pagos na requisição nº 20200216441, referente aos honorários sucumbenciais e em que figura como requerente.

Dessa forma, determino a expedição de ofício para transferência eletrônica, devendo a exequente apresentar as informações acima no prazo de cinco dias.

Cumprido, oficie-se ao Banco do Brasil, por meio de correspondência eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a transferência dos valores pagos na Requisição nº 20200216441, para a conta informada pelo patrono da exequente, que deverá comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

O ofício de transferência será confeccionado conforme especificações do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020 e encaminhado ao correio eletrônico trf3@bb.com.br nos termos do Comunicado da Corregedoria Regional, datado de 06 de maio de 2.020.

No mais, concluída a transferência, o exequente deverá comprovar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o recebimento do crédito e a quitação da obrigação.

A Secretária certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira, em atendimento à previsão do parágrafo 3º do artigo 262 do Provimento CORE acima indicado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos valores requisitados por precatório.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001080-09.2012.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: BUBACRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA, PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS, ALCEU DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE

Proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste em quinze dias, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000458-58.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: LAJES E BLOCOS SANTA MARIA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente em manifestar-se em termos do prosseguimento após as pesquisas de endereços realizadas, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000478-49.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 1261/2207

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RUBENS KIYOSHIGUE OYAMA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em manifestar-se sobre as pesquisas de endereços realizadas, mesmo devidamente intimado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000496-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CICERO NOBUO NAKATSUBO

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente que, devidamente intimado deixou de manifestar-se, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000180-91.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a ausência de bens penhoráveis, conforme já diligenciado nos sistemas "Sisbajud" e "Renajud", manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da aplicabilidade do art. 40 da LEF, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000593-70.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: FABIANA RIBEIRO TEIXEIRA - ME

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Caconde/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001966-52.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUSA PINTO, ANA PAULA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALVES DOS SANTOS - SP65539, ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALVES DOS SANTOS - SP65539, ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000001-24.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: J. DE SOUZA MARTINS - JOIAS - ME, JONAS DE SOUZA MARTINS, JUVENAL MARTINS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0000001-24.2014.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se o exequente para manifestação em quinze dias, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 3 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001994-07.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: JOSE EDUARDO MELLO DANTE - ME, JOSE EDUARDO MELLO DANTE, LAIS SILVA DANTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de concessão da gratuidade e do recebimento dos embargos para após a formalização da garantia na execução.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da execução 5001078-07.2019.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001465-15.2016.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, REGINALDO CAGINI - SP101318
REU: ANTONIO DONIZETI GREGORIO PIPER

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0001465-15.2016.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste-se em quinze dias, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 3 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001689-23.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001309-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLEY FLEMING - SP48403, ALESSANDRO APARECIDO ROSA PEREIRA - SP164740

DESPACHO

ID 34170093: Oficie-se ao PAB/CEF para transferência dos valores depositados na conta 2765.005.86401115-2 para aquela indicada pelo exequente, servindo cópia deste despacho como ofício.

Com a notícia da operação bancária, abra-se vista ao exequente para manifestação em cinco dias.

Cumpra-se. Intime-se.

São João da Boa Vista, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001822-65.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: NATAL FRANCO SO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento processo administrativo de implantação de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que foram prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, o impetrante encontra-se aposentado e recebendo seus proventos, de modo que não há perigo da demora na análise do processo administrativo que se limita à composição e pagamento de valores atrasados. Aliás, tal processo administrativo encontra-se paralisado na agência local desde 23.09.2020 (fl. 01 do id 41323749), de maneira que também não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido (menos de 90 dias), sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002383-19.2016.4.03.6127

EXEQUENTE: EDINA SCHILIVE SECCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE GALLATE - SP160095, LUIZ GUSTAVO DOTTASIMON - SP283396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito relativo ao ofício requisitório nº 20200092055, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deixo consignado, por fim, que os autos deverão aguardar o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001940-41.2020.4.03.6127
AUTOR: LUIZ CARLOS PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL MARCELLO CEZARE FILHO - SP436341
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.
Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000735-79.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 42874372: Manifestem-se as partes em cinco dias.
Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001930-94.2020.4.03.6127
AUTOR: SONIA MARIA COSTA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001749-93.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MURILO HUMBERTO PIZZI
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

DESPACHO

Em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cumpra a parte autora o determinado no ID 40994016.

Int.

São João da Boa Vista, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001395-68.2020.4.03.6127

AUTOR: ORLANDO LUIS DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GIOVANELI - SP214614

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001804-44.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCELO GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: MIGUELAUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a ausência de demonstração da hipossuficiência financeira, indefiro a gratuidade de justiça.

A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

A esse respeito, somente depois de vencido o prazo para regularização é que o patrono postulou pela prorrogação de prazo (ID 42884944), o que, entretanto, não supre a inércia e nem substancia regularização do feito. Além disso, com a extinção do processo por parte autora, ao tempo e modo, ingressar com a ação correta.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001713-51.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCOS ABREU DE JESUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE MARTINS - SP111940

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a ausência de demonstração da hipossuficiência financeira, indefiro a gratuidade de justiça.

A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

A esse respeito, com a extinção do processo pode a parte autora, uma vez regularizada, ao tempo e modo, ingressar com a ação correta.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000328-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOVIANO CUSTODIO COUTINHO - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002066-55.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SENI LUQUE LUBRIFICANTES EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CARDOSO MENEGASSI - SP185618

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de auto de infração em que, regularmente processada, a parte autora, informando que quitou administrativamente o débito, requer a extinção do feito (id 39587030), o que conta com anuência do réu (id 40062712).

Decido.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência com renúncia à pretensão formulada na ação e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, III, 'c' do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Custas na forma da lei.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos 0002071-77.2015.4.03.6127 (cautelar de sustação de protesto).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003318-59.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JAIR DEL VECCHIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A sentença ID 18922112, julgou parcialmente procedente o pedido "para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado no período de 06.03.1997 a 17.06.2017. Condene o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 17.06.2014 em aposentadoria especial, com a consequente revisão da RMI e pagamento dos valores devidos desde então".

O acórdão ID 42377412, reconheceu erro material "para deixar de reconhecer como especial o período de 04/06/2014 a 17/06/2014", e para estabelecer os parâmetros de correção monetária.

O trânsito em julgado ocorreu em 28/09/2020 (ID 42377439).

Em trinta dias, manifeste-se o INSS sobre o requerimento de ID 42818192 (apresentação de cálculos), bem como comprove o cumprimento do determinado no julgado.

Ressalte que, apesar de não ser do Procurador Federal a responsabilidade pelo cumprimento, em si, da decisão. é do representante judicial a responsabilidade de interpretar a decisão do juízo e comunicar ao órgão gestor-executor competente do INSS sobre a necessidade e a forma como deve ser cumprida.

Sendo assim, defiro o prazo acima fixado para que: a) a PGF comunique o órgão competente sobre a necessidade de cumprimento da sentença; b) o órgão competente cumpra a determinação da sentença, e; c) seja comprovado nos autos o seu cumprimento.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001297-72.2013.4.03.6303

AUTOR: REGINA CELIA MARCATTI

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001983-25.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: NEUSA MARIA PECANHADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA ROCHA - SP179145, JULIANO ROCHA - SP181357, JOSE ADALBERTO ROCHA - SP34732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42814396: Após inserção dos metadados, a parte autora apresentou o requerimento ID 41738565.

Deixou, contudo, de incluir nestes autos digitais as cópias da tramitação integral dos autos físicos, ficando, assim, prejudicado o exame de seu requerimento.

Assim, concedo à parte autora o prazo de trinta dias para regularização.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000878-13.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: METALURGICA MOCOCASA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VIRGILIO FLAMINIO BASTOS - SP215365, JOSE EDUARDO BASTOS - SP21130

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

ID 37794153: Manifeste-se o corréu Centrais Elétricas Brasileiras S/A em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002315-13.2018.4.03.6127

AUTOR: COSTA CAFÉ COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001598-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VAN MIERLO DA SILVA - SP405478, FRANCISCO RIBEIRO NETO - SP440367, MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 42936755).

Ids. 42490279 e 42490881: defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor para que promova a juntada dos documentos relativos as empresas Lumatec Comercial LTDA e Josmar A. Buscarato & CIA LTDA.

No entanto, indefiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que o exercício de atividade especial e o consequente enquadramento comprova-se por meio documentos.

Decorrido o prazo fixado, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JULIANA RIBEIRO ZANCHETTA

Advogado do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42962770: Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000394-32.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI - SP392267, ISABELA SILVEIRA RAMIRES - SP346696, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, MARCELO FERREIRA SIQUEIRA - SP148032

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: M.F. SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, FIDC MILAS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, AVEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FERREIRA SIQUEIRA - SP148032

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELA SILVEIRA RAMIRES - SP346696

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI - SP392267

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELA SILVEIRA RAMIRES - SP346696

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI - SP392267

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973

DESPACHO

ID 42893074 e seguintes: Ciência às partes.

Int.

São João da Boa Vista, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002435-49.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: FRANCINALDO FERREIRA GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito relativo ao ofício requisitório nº 20200108356, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que os autos deverão aguardar o pagamento do precatório no **arquivo sobrestado**.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-14.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que os autos deverão aguardar o pagamento do precatório no arquivo sobrestado

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001803-59.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: VICENTE FERRER FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em acórdão administrativo, com implantação do benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que foram prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, o processo administrativo que se pretende o andamento consiste no acórdão paralisado na Agência local desde 15.09.2020 (ID 41221785), de maneira que não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido (menos de 90 dias), sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001801-89.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ANAKARLA PAOLICCHI ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA SANTOS DE LACERDA - SP388952, VICTORIA PAOLICCHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190

IMPETRADO: DATAPREV- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte impetrante, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000093-07.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Em face da presente execução foram opostos embargos à execução, julgados procedentes, inclusive para extinguir a presente execução (ID 33677908).

Assim, ciência às partes e, oportunamente, ao arquivo findo.

Intím-se.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001133-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: GRINGS & FILHOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOCELITO CUSTODIO ZANELI - SP285419, ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA - SP242182

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000551-21.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0002071-77.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: SENI LUQUE LUBRIFICANTES EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE - SP152451

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar, proposta em 2013, objetivando sustar protesto de título, posteriormente objeto de discussão em ação principal (autos 0002066-55.2015.403.6127).

Decido.

Os provimentos de natureza cautelar, previstos no Código de Processo Civil de 1973 (Lei 5869/73), achavam-se instrumentalmente destinados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando

No caso, foram processadas simultaneamente a cautelar e a ação principal. Nesta última, na qual foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa, houve, na data de hoje, a homologação judicial do pedido da parte

Aliás, isso era o que previa a legislação de regência (art. 808, III do CPC de 1973): a cessação da eficácia da medida cautelar “se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito”.

Exatamente a situação dos autos, a demonstrar a perda de objeto da presente cautelar.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Custas na forma da lei.

Anotem-se a prolação desta sentença nos autos 0002066-55.2015.403.6127 (ação principal).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001501-28.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: GILBERTO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0003794-78.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PEDRO EXPEDITO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: NATALINO APOLINARIO - SP46122, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 42809074: Manifeste-se a parte autora em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-38.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METALURGICA GILMEX LTDA - EPP, GIOVANI BAPTISTA MAGALHAES, ROSANA APARECIDA FERREIRA MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: BRAS GERDAL DE FREITAS - SP87280

D E S P A C H O

ID 42958365: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do pedido de levantamento de restrição, bem como da aplicabilidade do art. 921, III, CPC, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000469-87.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: GILBERTO GESUALDO JUNIOR

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000614-46.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ENPLACON ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000610-09.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: LUIS FERNANDO NOGUEIRA POURRAT

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000599-77.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: PAULO EDUARDO BITTENCOURT NORONHA - EIRELI - EPP

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000546-96.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JAIR MAUCH GIANUCI - ME

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Int.

São João da Boa Vista, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000544-29.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: CHAO VERDE ENERGY SERVICOS DE PAISAGISMO EIRELI

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São João da Boa Vista, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000300-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARIO HENRIQUE BRITO SILVA

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Int.

São João da Boa Vista, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000454-21.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: C BONO MACIEL INSUMOS AGRICOLAS - ME

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000541-74.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JOSE OSVALDO MUCIN CASTRO

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000586-78.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: GABRIELA HELEN DOS SANTOS LOPES

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se nova manifestação no arquivo.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011060-48.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA GASPAR HONORIO

DESPACHO

ID 42900950: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001368-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: ALEXANDRE ASTURIANO GIAO

DESPACHO

ID 42899921: considerando a conversão noticiada, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003046-02.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MGFC INDUSTRIA, COMERCIO, MICROFUSAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499, GABRIEL CISZEWSKI - SP256938

DECISÃO

ID 42700987: a garantia é requisito de processabilidade dos embargos à execução fiscal (§ 1º art. 16 da Lei n. 6.830/80), cuja aferição (da suficiência ou não) diz respeito à atividade jurisdicional no momento oportuno.

No mais, a penhora sobre o faturamento não se equipara a depósito em dinheiro, enquadra-se, pois, para efeito de contagem do prazo de 30 dias para embargar, ao disposto no art. 16, III da Lei 6.830/80.

No caso dos autos, embora em 24.10.2020 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em análise de agravo de instrumento, tenha reduzido o percentual da penhora para 1% do faturamento (ID 40765805), a penhora ocorreu em 21.09.2020, ocasião em nomeada a depositária (ID 38941828) e procedida à intimação da penhora (ID 38941827).

Portanto, como já transcorrido o prazo legal para embargos, prossiga-se com a execução, abrindo-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000562-50.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: LAERCIO AUGUSTO MARTINS

DESPACHO

ID 42962847: considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000561-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MILTON ANTONIO LEITAO - ME

DESPACHO

ID 42962850: considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 6 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002240-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO J BOA VISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO - SP272148, LUIZ FERNANDO LOUSADO MILLER - SP278516

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA** para receber valores inscritos nas certidões da dívida ativa nºs 37.075.980-0; 37.075.981-8; 37.075.982-6; 37.075.983-4; 37.075.986-9; 37.075.987-7; 37.075.988-5; 37.075.989-3 E 37.075.991-5.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando excesso de execução. Aponta a iliquidez da dívida, uma vez que a exequente não acostou aos autos a CDA nº 37.075.980-0, bem como que as CDAs 37.075.981-8; 37.075.982-6; 37.075.986-9 e 37.075.987-7 são objeto de parcelamento.

A Fazenda Nacional discordou, defendendo a inocorrência do excesso de execução. Apresenta a CDA faltante e alega que as CDAs 37.075.981-8; 37.075.982-6; 37.075.986-9 e 37.075.987-7 foram parceladas em data posterior ao ajuizamento do executivo fiscal.

Relatado, fundamento e decido.

Inicialmente, tenho pelo cabimento da exceção de pré-executividade para discussão da alegação de excesso de execução por inexistência de CDA e parcelamento dos débitos.

Nesse diapasão, injurídico obrigar o executado à via dos embargos à execução, com a necessária garantia do juízo, se possível aclarar-se, de antemão, a existência e/ou exigibilidade dos créditos que se pretende satisfazer.

Passo, portanto, à análise de seus argumentos.

Inicialmente, aponta a excipiente que a excepta não juntou aos autos a CDA nº 37.075.980-0. Não obstante seus argumentos, verifica-se que a mesma foi apresentada junto à inicial, **ID 2599807**.

Constam na CDA a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos.

Neste passo, não é demais iterar que a origem e a natureza do débito são visíveis na medida da invocação da legislação regulamentadora, conforme se denota da CDA acostada aos autos.

De fato, detalhada está na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80, consoante o entendimento do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, § 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, § 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - DJ 02/08/1999 - p. 00156 - Relator: José Delgado).

A CDA não é nula e está de acordo com a lei de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante.

No mais, o discriminativo do débito encontra-se juntamente com a CDA.

Não há que se falar, portanto, em iliquidez e incerteza do débito, por suposta inexistência do título, tampouco por excesso de execução.

Alega a excipiente, ainda, que as CDA's 37.075.981-8; 37.075.982-6; 37.075.986-9 e 37.075.987-7 foram parceladas em sede administrativa, de modo que não poderiam ser objeto de executivo fiscal.

As CDAs em comento foram inscritas em 15 de junho de 2019 e o presente executivo, ajuizado em 04 de dezembro de 2019. A excipiente apresentou pedido de adesão a parcelamento em 03 de fevereiro de 2020, data posterior ao presente ajuizamento de modo que, quando iniciada a execução, os débitos não estavam com sua exigibilidade suspensa e nenhum outro óbice foi verificado.

Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Considerando que, no curso da ação, os débitos representados pelas CDAs 37.075.981-8; 37.075.982-6; 37.075.986-9 e 37.075.987-7 foram parcelados, é de se reconhecer a suspensão da exigibilidade dos mesmos (artigo 151, VI, do CTN) e, por consequência, do prazo prescricional.

Cabe às partes comunicar ao juízo a quitação dos débitos pelo pagamento da última parcela, ou eventual rescisão do parcelamento.

Anote-se, portanto, a suspensão da exigibilidade das CDAs 37.075.981-8; 37.075.982-6; 37.075.986-9 e 37.075.987-7.

No curso da ação e não pelo motivo apontado no presente incidente, a UNIÃO FEDERAL comunica o cancelamento do DEBCAD 37.075.980-0 (ID 31412477). Tendo em vista o cancelamento da inscrição, declaro **extinta a execução**, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, somente em relação a esse débito.

Sem condenação em honorários e custas na forma da lei.

Assim, deve a execução prosseguir somente em face das CDAs 37.075.983-4; 37.075.988-5; 37.075.989-3 e 37.075.991-5, sendo que, em relação às mesmas, deve a União Federal apresentar seu valor atualizado e requerer o que de direito, a fim de promover o andamento do feito.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001700-52.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001571-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Id 42667348: com razão a Nestle. Trata-se de sentença lançada por equívoco ao processo. Com efeito, proferida sentença extintiva dos embargos, por conta da litispendência (id 39129148), a Nestle apresentou embargos de declaração (id 40624101), porém, ao analisar tais embargos, este Juízo inseriu sentença pertencente a outro processo (5001261-75.2019.403.6127 – id 41299244).

Desse modo, corrijo de ofício o erro, torno sem efeito a decisão constante do id 41299244 e passo ao exame dos embargos de declaração da Nestle (id 40624101).

Pois bem (id 40624101), trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestle, em face da sentença que julgou extintos os embargos com fundamento na litispendência, decorrente de discussão do mesmo título emações anulatórias previamente ajuizadas (id 39129148).

Alega obscuridade acerca da fundamentação que seria, a seu ver, caso de continência e não litispendência e objetiva a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença (id 39129148) encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante (id 40624101), no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração (ID 40624101).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-45.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARILDARITA PECANHA LEOPOLDINO

Advogados do(a) REU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656

DESPACHO

ID 42869404: Defiro o prazo adicional de dez dias à autora, sob as mesmas penas.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001414-38.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: SHIRLEY LOPES MANCANARES, JULIA MONTES MANSANARES GIACON, SANTIAGO CASTILHO SANCHES MANCANARES
SUCEDIDO: MARIA MONTES MANZANARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002164-40.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES - CPF: 348.643.388-17 (EXEQUENTE)

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO PINTO MIGUEL - SP322586

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002544-63.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: JOSE MARIA ARGUELLES HORRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA - SP288137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003167-30.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000091-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Considerando as juntadas dos vários Avisos de Recebimento (AR's), manifeste-se o(a) requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000520-98.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RUBENS MICHEL DEL PASSO

DESPACHO

ID 42963794: considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000547-81.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: BARALDI & GOMES LTDA - ME

DESPACHO

ID 42964251: considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000557-28.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: V.S. TERRAPLENAGEM - EIRELI - EPP

DESPACHO

ID 42964172: considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000182-61.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CALDEIRARIA SAO CAETANO INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

DESPACHO

ID 42963773: considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.
Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000601-47.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ESTEVAM & PEREIRA INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

ID 42964191: considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.
Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000333-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROGERIO VILLAR

DESPACHO

Instado a manifestar-se sobre a juntada de "AR" negativo, quedou-se inerte o exequente.
No entanto, novo "AR" negativo, referente a outro endereço, foi juntado aos autos (ID 42963783).
Assim, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.
Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000592-85.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: TECNOPARK SOLUCOES EIRELI

DESPACHO

ID 42964183: considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000603-17.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ALEX EDUARDO GODOI - ME

DESPACHO

ID 42964552: considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000735-74.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO - SP365889

EXECUTADO: ERIKA BIROLI VIDAL

DESPACHO

ID 42964564: considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000808-46.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: WALDIR FREIRE MEIRELLES

DESPACHO

ID 42964576: considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000474-12.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: BRUNO JOSE LEONARDI

DESPACHO

ID 42963789: considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000814-53.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: DEBORAH REGINA PEREIRA

DESPACHO

ID 42964588: considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000518-65.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: REPRESENTAÇÃO S DALCIN DE MELO LTDA - ME, JURANDIR APARECIDO DALCIN DE MELO

DESPACHO

ID 42965045: considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR), manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000498-45.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GUSTAVO LARA CAMPOS CAVENAGHI MATERIAL ELETRICO - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DESPACHO

ID 41400425: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000607-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERGIO EDUARDO GOULART

DESPACHO

ID 42965254: considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR), manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.
Int.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002017-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NEUSA MARIA DA SILVA BORGMANN
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42788500: Defiro. Proceda-se à expedição requerida, disponibilizando-se a certidão nos autos.
Cumpra-se. Int.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002555-29.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INES JOSE MOLGADO DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42788276: Proceda-se à expedição requerida, disponibilizando-se a certidão nos autos.
Cumpra-se. Int.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001371-40.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento.

ID 42818011: considerando o quanto informado pelo exequente, manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo sobre sua garantia ofertada e adotando, querendo, providências.
Decorrido o prazo da executada, com ou sem manifestação, vista dos autos ao Inmetro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003796-96.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO FRANCISCO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, ratificando ou retificando seus cálculos no prazo de 30 dias.

No silêncio, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002390-74.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: WAGNER DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.

4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001572-90.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41883459: Recolhidas as custas iniciais bem como comprovado pelo autor não haver identidade de elementos entre as ações, prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002342-20.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: COTRAG - TRANSPORTES GUERRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GOMES JUNIOR - SP338692

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em derradeira oportunidade, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, que deverá ser efetuado nos termos da Resolução nº 138/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações trazidas pela Resolução nº 373/2020, **bem como com a indicação do código de recolhimento correto ("18710-0")**.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001140-71.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RENATO FERREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos cópia de CTPS e de sua última declaração de renda.

Da análise da referida documentação, é possível depreender que o Autor é proprietário de dois imóveis e recebeu rendimentos superiores a R\$75 mil anuais.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Destarte, não atendo sido atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo Autor, concedo o prazo suplementar de 15 dias para recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001596-21.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GISLENE SILVEIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos última declaração de renda, extratos bancários, boletos de pagamento de veículo e faturas de cartão de crédito.

Da análise da referida documentação, é possível depreender que a Autora declarou possuir mais de R\$ 7 mil em ativos financeiros. Ademais, os extratos bancários indicam saldo positivo superior a R\$ 3 mil.

Destaco que, dentre as despesas da fatura de cartão de crédito da autora, denotam-se algumas que, na realidade, indicam capacidade financeira, tais como celular, compras no Mercado Livre e no Boticário.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Destarte, mantenho o indeferimento e concedo o prazo suplementar de 15 dias para recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001599-73.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EMERSON ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos demonstrativos de pagamento de salário referentes aos meses de agosto e setembro/2020, além de sua última declaração de renda.

Da análise da referida documentação, é possível depreender o pagamento de verbas salariais duas vezes ao mês, correspondentes ao adiantamento salarial e ao saldo de salário, que somadas superam R\$ 6 mil líquidos.

Além disso, declarou ser proprietário de imóvel e de veículo automotor.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Destarte, mantenho o indeferimento e concedo o prazo suplementar de 15 dias para recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001896-80.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLAUDIA HELENA WALENDY

Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001584-07.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SEBASTIAO UMBELINO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como vigilante, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001895-95.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CINOBELINO PEREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça e a prioridade na tramitação em razão da idade. Anote-se.

Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de revisão do benefício e que este foi indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo de revisão do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000579-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALUIZIO JOSE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624, LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI - SP98530

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do novo documento apresentado pela parte autora.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001072-58.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PEDRO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41648906: Diante da decisão em sede de agravo de instrumento que deferiu o pedido de tutela recursal para conceder a gratuidade da justiça, prossiga-se o feito.

ID 22137772: Recebo como aditamento à inicial.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Requisite-se da CEAB a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB 178.709.542-5, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001668-08.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: OSVALDO BORGES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que do extrato CNIS coligido aos autos consta vínculo empregatício ativo como o Município de Mauá, apresente a parte autora seus três últimos contracheques ou cópia de CTPS que comprove encerramento do vínculo para análise do requerimento de Gratuidade da Justiça, no prazo de 15 dias.

Decorridos, tomem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001174-46.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WILSON ROBERTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas, prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001619-64.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADIMIR ALVES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas, prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001549-47.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO FEITOSADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas, prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001072-58.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PEDRO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41648906: Diante da decisão em sede de agravo de instrumento que deferiu o pedido de tutela recursal para conceder a gratuidade da justiça, prossiga-se o feito.

ID 22137772: Recebo como aditamento à inicial.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Requisite-se da CEAB a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB 178.709.542-5, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004720-15.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DESPACHO

Id. 32238621 e Id. 27357691 – Promovam-se as anotações pertinentes a juntada de substabelecimento.

Id. 28479872 - No tocante ao erro apontado, verifica-se que os autos físicos foram digitalizados de forma integral, e o erro de numeração ocorreu à época em que o feito não transitava digitalmente, porém não causa dificuldades de compreensão ou nulidade na tramitação do processo.

Id. 27432459 – Diante da não localização dos bens penhorados (id. 27182995), intime-se os ilustres representantes da executada a informarem a localização precisa dos bens, no prazo de (10) dez dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d. s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002999-86.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 1296/2207

DECISÃO

Indefiro a requisição de pesquisa de imóveis pertencentes ao executado por meio do sistema ARISP, eis que preliminarmente, deverá a exequente indicar os imóveis sobre os quais pretende a penhora, devendo diligenciar junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou por aderir ao sistema ARISP.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d. s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001909-50.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDISON DA SILVA VERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869, HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 14586810: O INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 118.576,61, atualizado até 08/2018, alegando excesso de execução nas contas apresentadas pela parte credora, que não teria se atentado ao quanto fixado no título judicial, especialmente (i) quanto à aplicação do disposto na Lei nº 11.960/2009 na fixação da correção monetária incidente na atualização do valor executado; (ii) adoção de RMI diversa, e (iii) cômputo de prestações recebidas após a implantação administrativa do benefício e de abono já pago. Apurou como devido à parte exequente o montante de R\$ 89.015,17, em 08/2018.

Instada, a parte exequente apresentou manifestação acerca da impugnação do INSS (ID 18072073).

Sobrevieram parecer e cálculos da Contadoria Judicial (ID 19267826 a 19267842).

Manifestação das partes no ID 22006357 e 22222829.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Conforme verificado na r. sentença id 11051219 – pág. 7, os pedidos formulados pela parte credora foram julgados parcialmente procedentes, a fim de condenar a autarquia à implantação de aposentadoria por invalidez em favor do segurado (NB 31/388885635), desde 25.07.2012.

Posteriormente, a questão afeta aos consectários aplicáveis aos valores atrasados foi fixada no v. Acórdão id 11050985 – pág. 3, nos seguintes termos:

Com relação aos **índices de atualização monetária**, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

Cumprir notar que a v. Decisão acima foi proferida em sede de embargos declaratórios, opostos pela parte INSS em face do v. Acórdão id Num. 11051248 – pág. 9, o qual estabelecia a observação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estivesse em vigor no momento da execução do julgado. Precisamente este ponto que foi modificado pela v. Decisão nos aclaratórios.

Traçada a summa processual acima, passo a deliberar sobre as contas apresentadas.

No que tange à **correção monetária**, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição da República.

O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição da República, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5º da Lei nº 11.960/09.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi recentemente julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional**, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional** ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Tendo em vista a expressa determinação proferida pelo Juízo *ad quem* quanto à observação do quanto decidido no RE nº 870.947, de rigor a observação da Resolução nº 267/2013, afastando-se a aplicação da TR como índice de correção monetária.

Tecidas as exposições supra, passo a analisar as contas indicadas pelas partes.

E, nesse ponto, a parte executada apresentou seus cálculos em dissonância com o estabelecido no título executivo judicial, vez que utilizou o índice TR para a correção monetária, bem como computou juros globais de 18,595%, quando deveria tê-los aplicado na base de 15,36%, conforme exposto pela Contadoria do Juízo (id 19267826 – pág. 2).

Por sua vez, a parte exequente equivocou-se ao não descontar os valores já recebidos administrativamente, bem como ao iniciar a contagem dos juros de mora a partir do ajuizamento da ação (07.07.2015), quando deveria ser a partir da citação do INSS (27.11.2015). Por fim, ainda restou apurado pela Contadoria a utilização equivocada de índices incorretos sobre a correção monetária.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria no item “b” do parecer id 19267826.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 106.831,17, sendo R\$ 97.119,26 a título de principal, e R\$ 9.711,91 a título de honorários advocatícios, atualizados para agosto/2018.

Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% sobre a diferença entre o valor da execução ora homologado e o valor por ela indicado: exequente R\$ 118.576,61; executado R\$ 89.015,17. O valor dos honorários advocatícios deverá ser atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

No que concerne aos honorários devidos pela parte exequente, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id 11051219 – pág. 2), consoante disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tendo em vista o princípio geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser descontado do valor devido à parte exequente mediante oportuno requerimento do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002995-49.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ROSILENE APARECIDA DE LIMA SOUSA

DESPACHO

Indefiro a requisição de pesquisa de imóveis pertencentes a executada por meio do sistema ARISP, eis que preliminarmente, deverá a exequente indicar os imóveis sobre os quais pretende a penhora, devendo diligenciar junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou por aderir ao sistema ARISP.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe certificou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d. s.

DECISÃO

ID Num 26562684: Petição atravessada pela exequente, em que requereu a conversão em renda do valor depositado na CEF, conta judicial nº 0659.635.500-7, oriundo de saldo remanescente da expropriação de bem penhorado da executada nos autos da execução fiscal nº 0004650-95.2011.403.6140. Juntou documentos (id 26562685 a 26562686).

Em seguida, a executada se manifestou nos autos com a juntada da petição id Num 39811373. Reforçando a informação de que tramita em seu favor processo de recuperação judicial, sustentou que as questões afetas às constrições ou alienações efetivadas em seu desfavor devem ser apreciadas somente pelo Juízo Universal da Recuperação Judicial. Nesse ponto, argumentou que, conquanto os créditos fiscais não se submetam a concurso de credores, o prosseguimento dos atos expropriatórios frustraria créditos preferenciais inseridos no plano de recuperação.

Pugnou ao final (i) pelo sobrestamento desta execução fiscal, à luz da afetação anunciada pelo Col. STJ sob o Tema nº 987; (ii) que este Juízo se abstenha de qualquer prática que implique em constrição ou expropriação patrimonial da executada, vez que compete ao Juízo da recuperação a incumbência de tais atos; (iii) a transferência dos valores depositados nos autos ao Juízo Universal em que tramita o processo de recuperação judicial da executada. Juntou documentos (id Num 39811375 a 39811380).

Determinou-se à exequente que se manifestasse acerca da pertinência da suspensão do feito, tendo em vista a recuperação judicial por que passa a executada e a determinação do E.TRF-3 nos autos nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP (id Num 32205436).

Intimada, a PFN se manifestou pela petição id Num 42675349, em que rechaçou os requerimentos da executada, realçando que não houve a homologação do plano de recuperação judicial. Reiterou o pedido de conversão em renda dos valores depositados nos autos, com destinação ao adimplemento das CDAs indicadas no petítório (página 10). Juntou extrato atualizado do débito fiscal.

É A SÍNTESE. FUNDAMENTO E DECIDO.

De saída, o pedido de remessa ao Juízo Universal dos valores remanescentes nestes autos há de ser indeferido.

Para tanto, a arrematação ocorrida na execução fiscal 0004650-95.2011.403.6140 se deu em 05.11.2013 (id 26562688, pág. 1/2), ao passo que o processo de recuperação judicial da executada foi distribuído somente no ano de 2016 (autos nº 0006015-27.2016.8.16.002 – id 23510049 – pág. 164 e id 39811380) sem notícia nestes atos acerca do deferimento do plano de recuperação respectivo.

Tendo ocorrida a expropriação do bem da executada em momento bem anterior ao do próprio ajuizamento do pedido recuperação judicial, não há de se falar em sua vinculação ao sucesso do soerguimento da empresa, porquanto excluída de sua esfera patrimonial desde a arrematação.

E sobre a possibilidade de destinação dos valores arrecadados no Juízo onde processada a execução, decidiu o Eg. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ARREMATACÃO DO BEM. ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento predominante nesta Corte Superior é de que o juízo da execução individual é competente para prosseguir com os atos tendentes a ultimar os atos tendentes ao pagamento do débito exequendo, se já avançado o processo, como no caso dos autos, em que falta apenas a expedição da carta de arrematação. Precedentes.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelos agravantes capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 137784 2014.03.39033-9, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 03/09/2015)

Quanto ao requerimento de suspensão do feito até o julgamento do Tema nº 987, reputo que a hipótese desborda das questões a serem equacionadas. Com efeito, não está em disputa a constrição de bens da empresa executada, mas sim a conversão de valor oriundo da expropriação ocorrida anos antes do ajuizamento da recuperação judicial. Nesta mesma linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES BLOQUEADOS VIA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ÔBICE À CONSTRICÇÃO POR OCASIÃO DA DETERMINAÇÃO DO BLOQUEIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

- Na ausência de novos argumentos no agravo interno (art. 1.021 do CPC), embutindo questões relativas ao mérito do agravo de instrumento, fica tal recurso prejudicado.

- Os REsp n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, tendo por objeto a "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária" (Tema 987, STJ). Houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC), conforme acórdão publicado no DJe de 27/02/2018.

- A agravante teve deferido o processamento de sua recuperação judicial ainda no ano de 2012. O bloqueio de valores ocorreu em 19/08/2014.

- Trata-se, assim, de bloqueio posterior ao deferimento da recuperação judicial da agravante, mas anterior à suspensão da matéria por determinação do Superior Tribunal de Justiça e anterior à decisão, proferida em 07/12/2018, que atribuiu ao Juízo de Direito da Vara Única de Cordeirópolis – SP a competência para apreciação de atos executivos que incidam sobre patrimônio sujeito à recuperação judicial da agravante.

- Não há de se falar em autorização de levantamento dos valores pela executada, vez que, por ocasião da efetivação da constrição, não havia qualquer óbice à adoção da providência. Contudo, o levantamento dos valores pela exequente deve aguardar, ao menos, a decisão final da matéria pelo STJ e posteriores deliberações do Juízo de Direito da Vara Única de Cordeirópolis - SP.

- Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5027189-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2020)

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerimento aduzido pela executada na petição id Num 39811373.

Solvida a *primeva questio*, determino ainda as seguintes providências:

1. Intime-se a PFN, para que informe o código, ou apresente a guia de recolhimento, pelo qual deverá ser efetivada a transferência do numerário;

2. Satisfeito o comando acima, oficie-se a instituição depositária para que promova a conversão do valor depositado nos presentes autos em renda da União, atentando-se aos dados fornecidos pela exequente e à ordem de preferência de adimplemento das CDAS (id 42675349 – pág. 10);

3. Cumpridas as diligências, intime-se a exequente para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determine o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe comunicou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001903-72.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade, bem como a prioridade na tramitação em razão da idade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001223-87.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ISOMAR DE ALMEIDA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 37715863: Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos declaração de imposto de renda (Exercício 2020), cópia da CTPS, holerites dos meses de maio a julho de 2020 e mais comprovantes de gastos.

Da análise da referida documentação, é possível depreender que o autor teve redução de jornada, o que acarretou em redução de sua remuneração para menos de R\$3mil mensais.

Destarte, defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000757-93.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE DA CRUZ RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a apresentação da CTPS que comprova a situação de desemprego, defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001633-48.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DEOCLECIO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comprovado desemprego, defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001713-12.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELIETE ALVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000708-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GILMAR CURCINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o representante judicial da parte autora não participou do negócio jurídico da cessão de crédito, manifeste no prazo de 15 dias.

Anote-se o nome da cessionária nos autos, na qualidade de terceira interessada.

Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação sobre a cessão noticiada nos autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000398-73.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DONIZETE ANTUNES VELOSO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Alteração de endereço no curso da demanda não tem o condão de deslocar a competência, razão pela qual reconsidero o r. despacho retro neste particular.

Cite-se, expedindo-se o necessário para o endereço indicado no ID 12667072 - Pág. 13.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000708-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GILMAR CURCINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MATRI INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNA BUSATTO PERASOLO - SP448002
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Tendo em vista que o representante judicial da parte autora não participou do negócio jurídico da cessão de crédito, manifeste no prazo de 15 dias.

Anote-se o nome da cessionária nos autos, na qualidade de terceira interessada.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para deliberação sobre a cessão noticiada nos autos.

Int.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004224-13.2006.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34922793: Diante da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, vedando a cumulação dos benefícios de auxílio acidente e aposentadoria, concedo às partes o prazo de 15 dias para que se manifestem nos autos.

Após, venham conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014316-88.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE IZALTO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35873116: Diante da decisão acolheu o recurso interposto pelo exequente, prossiga-se "pelo valor apontado pela contadoria do juízo, de R\$ 308.660,03, atualizado para julho de 2017.

Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos, observando-se, quanto ao exequente, a gratuidade judiciária concedida."

Expeçam-se os ofícios requisitórios e cumpram-se as demais deliberações exaradas sob o ID 21989106.

Considerando-se que ainda pendem o trânsito em julgado da decisão, coloquem-se os valores dos ofícios requisitórios à ordem do Juízo.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002290-85.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: COMPASS MINERALS AMERICADO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A

Advogado do(a) REU: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, mediante comprovação nos autos, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001816-19.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: BENEDITO MESSIAS VILAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico já ter sido encerrada a fase de conhecimento.

Intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, inclusive apresentando a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, sobreste-se o feito até o decurso do prazo prescricional.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009257-54.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

Advogados do(a) REU: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, KATIA SIMONE TROVA - SP201710

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, mediante comprovação nos autos, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000706-82.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DEMILSON PEREIRA MARANGONI

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TELXEIRA - SP245214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, concedo o prazo suplementar de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001382-30.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REQUERENTE: ALTAIR FERRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de execução provisória de sentença que condenou o INSS a averbar como especiais os períodos de 28.06.1985 a 28.04.1995, de 01.04.2004 a 08.10.2013 e de 21.11.2013 a 07.10.2014, e a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em que postula a intimação do executado para o cumprimento de obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos declarados especiais e na implantação do benefício.

Infirma o exequente que está pendente de julgamento o Recurso de Apelação interposto unicamente pelo executado. Porém, como este recurso não teve efeito suspensivo, é cabível o procedimento requerido com amparo no artigo 520 do CPC/2015.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Quanto à implantação do benefício sub judice, é o caso de prosseguimento da demanda executória, uma vez que envolvidas obrigações de fazer e de não fazer, não se divisa nenhuma empecilho ao cumprimento provisório da sentença.

Intime-se o INSS para que se manifeste no prazo legal.

Caso haja anuência ou inércia, intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda à implantação do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação do benefício, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução provisória.

Caso haja impugnação, dê-se vista ao exequente e após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001220-35.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE CLEMENTINO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o valor da causa para R\$78.073,38.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307)Nº 5001885-51.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

PACIENTE:XX

Advogados do(a) PACIENTE: MICHAEL JAMISON DE JESUS DANTAS - SP420215, CRISTIANO AVILA MARONNA - SP122486, ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405, NICOLAS ERICO GRISTELLI - SP419897, CECILIA GALICIO BRANDAO - SP252775, LAIS HAYASHI SEIXAS - SP417142, GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
Advogados do(a) PACIENTE: MICHAEL JAMISON DE JESUS DANTAS - SP420215, CRISTIANO AVILA MARONNA - SP122486, ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405, NICOLAS ERICO GRISTELLI - SP419897, CECILIA GALICIO BRANDAO - SP252775, LAIS HAYASHI SEIXAS - SP417142, GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinário para intimação dos pacientes da decisão proferida (id 42924208), sem constar os nomes dos respectivos pacientes em razão do sigilo determinado nos autos

Ficamos Pacientes intimados da **decisão ID n.º 42924208**.

Mauá, 04/12/2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000970-07.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LACIDES APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LACIDES APARECIDO DE SOUZA - SP78038

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000510-08.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFRIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DECISÃO

Determino o sobrestamento do feito até o desfecho da ação falimentar.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.
Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.
Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002716-36.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BJS TRANSP., OBRAS, SERV., COM., IMPOR E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

Não há que se falar em crédito prescrito, tendo-se em vista as interrupções de prazo ocorridas pelas adesões de parcelamento administrativo.

Consta dos autos notícia de que houve deferimento, em favor da executada, de plano de recuperação judicial em feito que tramita perante juízo competente.

Ocorre que, nos termos da comunicação encaminhada, aos 12/05/2017, pela Assessoria Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve determinação da Corte Regional, nos autos nº. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de suspensão de todos feitos em tramitação que tenha por discussão o seguinte tema:

“Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.”

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Cumpra-se. Intime-se.
Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001485-37.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SILVA DE LIMA - SP271249
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APARECIDO DONIZETE DE BENEDITO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), postulando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, como pagamento das diferenças da RMI relativas ao novo benefício. Requeveu a concessão de tutela provisória.

Juntou documentos.

Pela r. decisão de ID 38942018, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a emenda da inicial para a comprovação do prévio requerimento administrativo, a justificação de atribuição de sigilo aos autos, bem como para manifestação acerca de eventual identidade entre a presente ação e aquelas indicadas no termo de prevenção.

A parte autora ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A inércia da parte autora em promover o impulso processual após ser devidamente intimada para tanto caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001882-67.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ADELSON MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009194-29.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VANILDA DE BRITO CORDEIRO, M. V. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTOPHER COLAÇO - SP410642

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTOPHER COLAÇO - SP410642

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001632-34.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001113-88.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 1309/2207

AUTOR:ANTONIO MENDES DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR:ROGERIO ALEX ROMEIRO - SP350886

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO MENDES DE CARVALHO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), postulando a revisão de RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.683.940-2, com o pagamento de atrasados desde a implantação do benefício, ante a ausência de aplicação da correção monetária sobre os salários de contribuição de compõem o período básico de cálculo do benefício.

Juntou documentos.

Foi indeferida a gratuidade da justiça e determinada a apresentação de procuração atualizada (ID 35144704).

A parte autora apresentou a manifestação de ID 35980094.

O pedido de reconsideração foi negado, restando mantidas as determinações contidas na r. decisão de ID 35144704, concedendo-se à parte autora o prazo complementar de 15 dias para a juntada de procuração atualizada e do comprovante de recolhimento das custas processuais (ID 39974159).

Sobreveio a r. decisão proferida no bojo do agravo de instrumento interposto pela parte autora, que não conheceu do agravo de instrumento no que tange ao pedido de apresentação de nova procuração e, na parte conhecida, relativa à gratuidade, houve a concessão de efeito suspensivo até o pronunciamento definitivo da 9ª Turma.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

A despeito da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que suspendeu provisoriamente a necessidade de recolhimento das custas processuais, certo é que a parte autora deixou de proceder à juntada de procuração atualizada nos presentes autos, em violação à determinação constante nas r. decisões id 35144704 e 39974159.

A inércia da parte autora em promover o impulso processual após ser devidamente intimada para tanto caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e archive-se, observadas as cautelas legais.

Comunique-se o DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos a prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

MONITÓRIA (40) Nº 5000898-52.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CELIA REGINA COSTA GALVANI PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 dias, da devolução do mandado de citação da ré com cumprimento negativo (Id. 42252381 e 42600774).

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000706-56.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: RODRIGO PATRIARCA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, da pesquisa realizada pelo sistema INFOJUD (Id. 42913902).

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000160-35.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SERGIO LUIS CASSARI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, da pesquisa extraída do sistema INFOJUD com resultado positivo. (Id. 42914798).

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000731-35.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: KEILA CRISTINA MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, das pesquisas realizadas junto aos sistemas RENAJUD, SISBAJUD e INFOJUD (Id. 39257675, 41225586 e 42918100).

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002405-80.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA RENASCER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTSA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008184-50.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.C.L. CONSTRUÇOES LTDA - ME, REGIANE BATISTA LEITE OLIVEIRA, BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000703-04.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: RFD COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, FERNANDO JOSE DOS SANTOS, DJANETE TEIXEIRA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, das pesquisas extraídas do sistema INFOJUD (Id. 42923796).

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-72.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: NODIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, das pesquisas extraídas do sistema INFOJUD (Id. 42929805).

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000070-83.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINALDO MACIEL - ME, REGINALDO MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-35.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ODAILA APARECIDA DE CAMPOS
REPRESENTANTE: CRISTIANE APARECIDA NATAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA SILVADOS REIS - SP104691,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, **pelo prazo de 15 dias**, da manifestação da ré de Id. 42384440.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001008-51.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS ROSAS
REPRESENTANTE: PEDRO MARQUES DE ALMEIDA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à ré, pelo prazo de 15 dias, da manifestação da autora de Id. 42940252.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002947-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JACIRA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora, **pelo prazo de 15 dias**, do decurso do prazo (certificado pelo próprio sistema) para a ré cumprir a obrigação ou opor embargos.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-27.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ANTONIO MAURO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, **pelo prazo de 15 dias**, do decurso do prazo (certificado pelo próprio sistema) para a parte executada cumprir a obrigação.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010272-61.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LEONILÉIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM - SP288676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002852-97.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: GERASIL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTINI MULLER - SP87017

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 30 dias, cumpra a determinação contida no despacho ID 42901454, a fim de que providencie a digitalização completa e em ordem cronológica/seqüencial das peças constantes dos autos físicos, inclusive dos depoimentos de eventuais testemunhas.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-94.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CIMENTAL-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME - ME, MARCOS CESAR CANUTO DE PONTES, ADRIANA ALEXANDRA BRISOLLA DE PONTES

DESPACHO/CARTA

Tendo em vista que o endereço indicado pela exequente ainda não foi diligenciado, defiro o requerimento de Id. 42336735.

CITE(M)-SE, pela via postal, o executado **MARCOS CESAR CANUTO DE PONTES, CPF 104.953.938-94**, no endereço localizado na Rua Prof. José Toledo Costa, nº 88, Vila Santa Rosa, Capão Bonito/SP, CEP: 18307-150, para adotar(em) uma das duas alternativas abaixo:

- (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **R\$61.108,53**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

- (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários);

- (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta de citação.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001228-81.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: NADIR BONATTO GOBETTI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no Recurso Especial nº 1747077, transitado em julgado em 30/11/2020 – ID 42931666.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-54.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: AUTO POSTO MB-3 DE ITAPEVA LTDA, IDERALDO LUIS MIRANDA, OSWALDO BREVE JUNIOR

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA 458/2020

Foram expedidas as Cartas Precatórias nº 193/2020, para o Juízo da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, visando ao registro da penhora de 1/3 do imóvel matriculado sob nº 47.918 no Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos (auto de penhora e avaliação à fl. 85, de Id. 9277556), e nº 194/2020, para o Juízo da Subseção Judiciária de Assis/SP, visando ao registro da penhora de 1/9 do imóvel matriculado sob nº 213 no Cartório de Registro de Imóveis de Cândido Mota/SP (auto de penhora à fl. 85, de Id. 9277556 e laudo de avaliação à fl. 78, de Id. 9277558).

A Carta Precatória nº 194/2020 foi devolvida e expedido mandado para a respectiva Subseção. Entretanto, o Oficial de Justiça que atua naquele Juízo devolveu o mandado alegando que o imóvel encontra-se registrado em comarca localizada fora da área de sua atuação.

Melhor analisando a situação dos autos, verifica-se que o despacho que determinou a expedição de cartas precatórias com finalidade de registrar penhoras de imóveis da parte executada merece reconsideração.

Isso porque o artigo 844, do CPC, determina que, feita a penhora sobre imóvel, cabe à parte exequente providenciar a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto de penhora, independentemente de mandado judicial.

Em que pese o registro não seja requisito de validade da constrição, é necessário para alienação do bem em leilão judicial.

Além disso, é requisito necessário para a alienação judicial que o laudo de avaliação atualizado, sendo considerado assim que lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso.

No caso dos autos, entretanto, os laudos de avaliação dos bens constritos foram confeccionados em junho de 2015 (matrícula 47918 – CRI de Ourinhos/SP) e junho de 2017 (matrícula 213 – CRI de Cândido Mota/SP).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 844, do CPC, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, promova o registro das penhoras dos imóveis de matrícula 47.918 – CRI de Ourinhos/SP e matrícula 213 – CRI de Cândido Mota/SP, devendo, em seguida, juntar aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis penhorados com as respectivas anotações.

Semprejuízo, expeça-se mandado para a Central de Mandados da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, visando a avaliação do imóvel matriculado sob nº 47.918 no CRI de Ourinhos/SP.

Promova a exequente, no mesmo prazo, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória à Comarca de Cândido Mota/SP, visando a avaliação do imóvel matriculado sob nº 213 no CRI de Cândido Mota/SP.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos com **URGÊNCIA**, para a designação das hastas.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia do auto de penhora de fl. 85, de Id. 9277556, servirá de mandado de avaliação e, acompanhada de cópia do auto de penhora de fl. 85, de Id. 9277556 e laudo de avaliação de fl. 78, de Id. 9277558, servirá de carta precatória.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5000030-40.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: OSWALDO SERGIO DUARTE

DESPACHO

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações a respeito da carta precatória 45/2020.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000535-02.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS

SUCESSOR: ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS

SUCEDIDO: ALEXANDRE ROBERTO DE VASCONCELOS

DESPACHO

Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória 100/2020.

Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007046-48.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSE BOAVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS - ID 42970546.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007890-95.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRARIA SOARES LTDA - ME, RONALDO BETARELI, SIDNEI DONIZETE SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000621-36.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MERCADO VILAS BOAS LTDA - ME, RONALDO VILAS BOAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, **pelo prazo de 15 dias**, das minutas extraídas dos sistemas RENAJUD e SISBAJUD (Id. 42845674 e 42976810).

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000252-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: W. CARDOSO LEME - ME, WANDERLEY CARDOSO LEME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, **pelo prazo de 15 dias**, das minutas extraídas dos sistemas RENAJUD e SISBAJUD (Id. 42842675 e 42978287).

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023511-52.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RUTH CRIMINELLI DE OLIVEIRA
CURADOR: ROGERIO CRIMINELLI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAISON VIEIRA - SP300100,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por contribuinte com domicílio no município de São Paulo, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, em razão da sede da autoridade coatora situar-se em **OSASCO/SP** (Id 42142268).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciente da existência de respeitáveis julgados que declaram que a competência para processamento da ação mandamental é da Subseção em que sediada a autoridade coatora, o entendimento em questão afronta os elementos fixadores da competência jurisdicional com base na Constituição Federal.

Não por acaso, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra as autarquias federais (RE 627.709/DF). Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias, é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Isto porque a **lei especial que rege o Mandado de Segurança não pode suplantiar o ditame constitucional** aplicável ao caso. Admitir o contrário significa aceitar que e a norma hierarquicamente superior (Constituição Federal) seja subjugada pela norma inferior de caráter especial (Lei do Mandado de Segurança).

Diante do exposto, a fixação da competência para processamento do mandado de segurança deve observar a aplicação da *mens legis* constitucional.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, mesmo em sede de mandado de segurança, é garantido ao impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetração do *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE, APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."

No mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO." (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

Além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da **1ª Região** (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), **2ª Região** (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e **4ª Região** (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram consonância como o entendimento ao ora exposto.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente, por intermédio do C. Órgão Especial também adotou a mesma posição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).
2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.
4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.
5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro de domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.
6. Conflito procedente. (CC 5008497-92.2020.403.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nekatchalov, DJe 31.7.2020)

Portanto, alinho-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, município este pertencente à 1ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário. Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000377-03.2020.4.03.6130

AUTOR: ROQUE MATO GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O tema 999 do STJ diz respeito à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Em 12/2019, o STJ julgou o tema e firmou a tese de que aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Em 02/06/2020, no bojo do tema 999, a Vice-Presidência do STJ admitiu o recurso extraordinário (tema 1102 STF) interposto pelo INSS como representativo de controvérsia e determinou novamente a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Pelo exposto, suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004853-84.2020.4.03.6130

AUTOR: SERGIO CARLOS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GIMENES VASCONCELOS - SP353293

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas.

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000548-96.2016.4.03.6130

AUTOR: JOSE CAETANO DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida", no prazo de 30 dias.

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002182-52.2015.4.03.6130

AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003

REU: RODOANEL SUL - COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: ROSEMARY DA CONCEICAO LIMA GUAIUMI - SP144598

DESPACHO

Tendo em vista que o perito apresentou os honorários, intime-se a parte autora para que providencie o depósito dos honorários, nos termos do art. 95, do CPC.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao perito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000954-81.2011.4.03.6130

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

REU: FABIO MACEDO

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003898-24.2018.4.03.6130

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRED FERREIRA - SP342191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora foi intimada para apresentar as testemunhas e ficou-se inerte. Considerando que se trata de reconhecimento de tempo rural com indícios de prova material, entendo necessária a produção de prova testemunhal.

Assim, intime-se novamente a parte autora, para que cumpra na integralidade o ID 31974819, prazo de 15 (quinze) dias; sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001555-89.2017.4.03.6130

AUTOR: MARLENE SOARES CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: RAMON CRUZ LIMA - SP281208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a autora, regularmente intimada para apresentação das testemunhas, ficou-se inerte, por tal razão, declaro preclusa a produção da prova oral.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001731-32.2012.4.03.6130

AUTOR: ELIZEU LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR ROSA - SP276161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a autora, regularmente intimada para apresentação das testemunhas, ficou-se inerte, por tal razão declaro preclusa a produção da prova oral.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006876-37.2019.4.03.6130

AUTOR: JADIEL FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP104382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A perícia para fins de comprovação de especialidade de trabalho destina-se a comprovar a existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade em determinada tarefa, apontando qualitativa e/ou quantitativamente os níveis de exposição ao agente nocivo ensejador da especialidade de trabalho.

Não há razão para realizar-se perícia que indique periculosidade no trabalho de vigilante armado. No caso, a periculosidade é absolutamente presumível, bastando ao autor comprovar que efetivamente trabalhou utilizando de arma de fogo.

Assim, indefiro o pedido de produção de audiência, expedição de ofício e prova pericial indireta, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Concedo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000287-29.2019.4.03.6130

AUTOR: SILVIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP269251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 357, §6º do CPC, o número de testemunhas não poderá ser superior a 03 para cada fato. Assim, esclareça a quantidade de testemunhas indicadas e os fatos que pretende provar, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005624-96.2019.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO JOSE MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A simples impugnação das informações, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, indefiro no momento o pedido de prova pericial e concedo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001665-54.2018.4.03.6130

AUTOR: MARIA APARECIDA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a autora, regularmente intimada para apresentação das testemunhas, ficou-se inerte, por tal razão declaro preclusa a produção da prova oral.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002406-60.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, indefiro no momento, o pedido de prova testemunhal, prova por similaridade, prova emprestada e expedição de ofício à empresa e concedo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-92.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: JAIR DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA DIAS - SP138599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CJF. Tendo em vista as informações do E. TRF, providencie a secretaria a devida correção, expedindo o ofício requisitório e intím-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intím-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001127-39.2019.4.03.6130

AUTOR: RICARDO GALDINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, indefiro a expedição de ofício e concedo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0020850-13.2011.4.03.6130

EXECUTADO: JOSE VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE - SP206398

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020256-58.2017.4.03.0000, que negou provimento ao recurso.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devendo atualizar os valores segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006416-50.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE ROBERTO BISPO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, indefiro a expedição de ofício e concedo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000969-52.2017.4.03.6130
AUTOR: CARLOS FERNANDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista os fatos narrados, restituo o prazo processual, requerido pela parte autora..

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002768-96.2018.4.03.6130
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-21.2020.4.03.6130
AUTOR: JOSE APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício e concedo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP/LTCAT sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000627-41.2017.4.03.6130

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: MARINA BALDINI MILLANO

DESPACHO

Informe a requerente (CREFITO) se ainda há interesse na citação, conforme ID 31756482, havendo interesse comprove a distribuição da CP, no prazo de 15 dias.

Não havendo interesse, providencie a secretaria o necessário para citação no novo endereço ID9779861.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000725-14.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CELSO DA APARECIDA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Superada a ilegitimidade dos autos (ID 42012580), intem-se as partes da sentença proferida (ID 21540892 - pág. 195/196).

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004837-33.2020.4.03.6130

AUTOR: SIDNEI SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 40528426, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$3.000,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela)

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004863-31.2020.4.03.6130

AUTOR: REINALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004858-09.2020.4.03.6130

AUTOR: DANIELARAJO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.**

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que discrimine de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004998-43.2020.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO VALDIR BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MIRAS SANCHES - SP351515, MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora a possibilidade de prevenção apontada no ID 41200775, tendo vista os autos 5012171-56.2020.403.6183 tratem de mesmo objeto e pedido deste feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004865-98.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE DONIZETE ARTUR

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005013-12.2020.4.03.6130

AUTOR: VALDENICE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão de ID 42482283, afasto a prevenção apontada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004991-51.2020.4.03.6130

AUTOR: FLAVIO SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005038-25.2020.4.03.6130

AUTOR: IRENE GONCALVES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DE CAMPOS - SP202914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005089-36.2020.4.03.6130

AUTOR: MARCIA CRISTINA AZORZETE DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Esclareça a autora, ainda, o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, bem como o documento de ID 41612369, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005356-08.2020.4.03.6130

AUTOR: LEONDINIZ FERNANDES DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delimitada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005404-64.2020.4.03.6130

AUTOR: ROSELI ISABELLO LO VERRI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes.

Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Após, suspenda-se até o julgamento do Tema 1102 pelo c. STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005383-88.2020.4.03.6130

AUTOR: EVERALDINO BISPO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela).

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003286-18.2020.4.03.6130

AUTOR: VALDEVILSON MARCHIOLI

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005436-69.2020.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO VENTURADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO NAVARRO - SP353353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005445-31.2020.4.03.6130

AUTOR: VERAALICE MARTINS PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL DE CARVALHO - SP142496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no ID 42694337, tendo em vista tratar de objeto e pedido diverso destes autos.

Considerando o teor do documento de ID 42869964, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$3.422,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005457-45.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PB4007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 42699528, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$3.800,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, traga a parte autora comprovante de residência atualizado.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003760-16.2016.4.03.6130

AUTOR: APARECIDO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora (ID 40459846).

Intime-se o INSS, conforme ID 38995426.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004835-63.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE CARLOS DAMACENO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada no ID 40533105.

Considerando o teor do documento de ID 42123745, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$4.000,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004832-11.2020.4.03.6130

AUTOR: SERGIO LUIS SIMOES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004844-25.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE BRASILINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT - PR49672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 40568230, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS\$4.000,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delimitada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela).

No mesmo prazo, traga a parte autora comprovante de residência atualizado e demonstrativo de cálculo usado para aferição do valor dado à causa.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002729-31.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento.

Fora determinado à parte autora que esclarecesse a possibilidade de coisa julgada.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, o polo ativo não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso porque, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa, foi a autora intimada a esclarecer o quadro e quedou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

AUTOR:JOELSILVADESOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA GRINGS - SC49585, LARISSA ROBERTA DE QUADROS - RS116543, MAURICIO TOMAZINI DA SILVA - RS81956, GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento.

Fora determinado à parte autora que realizasse o recolhimento das custas processuais.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

Processo Civil. No caso em tela, verifico que, embora regulamentemente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c artigo 290, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI as providências pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005454-27.2019.4.03.6130

AUTOR:OVARTE ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por OVARTE ANTONIO para revisão de aposentadoria mediante afastamento do cálculo correspondente à regra de transição do art. 3º, caput e §2º da Lei n. 9.876/99 sem a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo. Requer, ainda, o reconhecimento de tempo de contribuição entre 01/11/1967 e 02/05/1970.

O benefício a ser revisado tem DER/DIB em 28/04/2003. Por outro lado, a demanda foi proposta apenas em 17/09/2019.

O autor assevera não ter havido a decadência do direito ao reconhecimento de tempo de contribuição porquanto o INSS ainda não teria analisado tal pedido na via administrativa.

Concedidos os benefícios da AJG ao autor (ID 23651122).

Afastada a possibilidade de prevenção pelo despacho ID 25076888.

Contestação do INSS no ID 25355191.

Réplica do autor no ID 33447995.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O direito à percepção de valores atrasados devidos em razão da revisão de benefício previdenciário é limitado pela prescrição quinquenal e pela decadência, nos moldes do artigo 103 da Lei nº 8.213/90, de sorte que, via de regra, ultrapassados dez anos entre a concessão do benefício e o pedido de revisão, não mais subsiste o direito à revisão de matéria já levada ao conhecimento da autarquia-ré.

A Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998, deu nova redação ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91, alterando para 05 (cinco) anos o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício. Por outro lado, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, restabeleceu o prazo de decadência para 10 (dez) anos.

A jurisprudência entende que a norma que altera a disciplina, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência, de sorte que:

a) os benefícios concedidos até 27/06/1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o termo decadencial decenal em 28/06/1997, cujo direito de pleitear a revisão expirou em 28/06/2007;

b) os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento do indeferimento no âmbito administrativo – precedente: Ação Rescisória 0003915-18.2012.4.03.0000, Des. Federal Lucia Ursula, TRF3, 3ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2018.

Cumpra registrar que a jurisprudência entende que, na hipótese de pedido de revisão em sede administrativa, até que se esgotem os recursos administrativos, não há fluência nem do prazo decadencial, nem do prazo prescricional (precedente: Apelação Cível 0003990-25.2016.4.03.6141, Des. Federal Toru Yamamoto, TRF3, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1:23/11/2018).

Ademais, de se ressaltar que a interrupção do prazo prescricional/decadencial pelo pedido de revisão administrativa não afasta a obrigatoriedade de observar-se a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio do pedido de revisão administrativa.

Não há notícia de pedido administrativo de revisão da aposentadoria, de sorte que não se pode falar na interrupção do prazo prescricional.

Assim sendo, **considerada a data de concessão da aposentadoria e a data de ajuizamento desta ação, o direito à revisão encontra-se fulminado pela decadência.**

Em tempo, que acolher a tese de inexistência de decadência no que se refere às questões não apreciadas no ato administrativo de concessão de benefício após mais de 15 anos da conclusão do processo de concessão de aposentadoria implica no esvaziamento do instituto da decadência, razão pela qual encontra-se precluso o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição (assim como o pedido de "revisão da vida toda").

Não obstante, **ainda que assim não o fosse, o autor nem mesmo teria direito ao reconhecimento de tempo de contribuição** pelo manejo da ação judicial por ausência de interesse de agir, uma vez que não está demonstrado que o INSS se recusou a averbar o período entre 01/11/1967 e 02/05/1970.

Com efeito, assim restou ementado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

(...)

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (...).

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ROBERTO BARROSO, STF.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a ocorrência da decadência, na forma da fundamentação, enquanto **juízo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004818-27.2020.4.03.6130

AUTOR: AVELINO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta aos 19/10/2020 por AVELINO RODRIGUES DE ALMEIDA, com pedido de tutela antecipada, para revisão de aposentadoria.

Alega que requereu a aposentadoria NB 124.518.870-1, DER 09/05/2002, indeferida por falta de tempo de contribuição.

Apresentou recurso protocolo nº 35485.000064/2003-41 em 21/01/2003, pugnano pela apresentação das razões quando o processo físico fosse localizado.

Alega que formulou por diversas vezes pedidos de carga ou vista dos autos, os quais nunca foram atendidos.

Requereu, então, a aposentadoria NB 162.063.041-6, onde requereu o apensamento do NB anterior para análise do novo pedido. Não houve, contudo, o apensamento dos NBs e o novo pedido (NB 162.063.041-6) também foi indeferido.

Interpôs novo recurso em 11/11/2013 (protocolo 35485.000064/2003-41 o qual, até este momento, não teve resposta.

O autor finalmente obteve a aposentadoria por idade NB 166.303.715-6, der 08/01/2014.

Exposto o histórico dos requerimentos administrativos, o autor requer a concessão da aposentadoria NB 124.518.870-1, DER 09/05/2002, sem prejuízo da reafirmação da DER, mediante reconhecimento de tempo especial de 18/05/1971 a 22/12/1977 e de 14/01/1978 a 10/09/1978 (como pedreiro e por exposição a ruído nocivo), bem como de 06/05/1986 a 22/03/1991 (por exposição a ruído e calor).

O autor entende não haver prescrição nem decadência em razão da ausência de resposta aos recursos administrativos interpostos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O direito à percepção de valores atrasados devidos em razão da revisão de benefício previdenciário é limitado pela prescrição quinquenal e pela decadência, nos moldes do artigo 103 da Lei nº 8213/90, de sorte que, via de regra, ultrapassados dez anos entre a concessão do benefício e o pedido de revisão, não mais subsiste o direito à revisão de matéria já levada ao conhecimento da autarquia-rê.

A Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998, deu nova redação ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91, alterando para 05 (cinco) anos o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício. Por outro lado, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, restabeleceu o prazo de decadência para 10 (dez) anos.

A jurisprudência entende que a norma que altera a disciplina, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência, de sorte que:

- a) os benefícios concedidos até 27/06/1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o termo decadencial decenal em 28/06/1997, cujo direito de pleitear a revisão expirou em 28/06/2007;
- b) os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento do indeferimento no âmbito administrativo – precedente: Ação Rescisória 0003915-18.2012.4.03.0000, Des. Federal Lucia Ursua, TRF3, 3ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2018.

Do caso concreto

O que a parte autora pretende é obter a aposentadoria NB 124.518.870-1, DER 09/05/2002, a despeito de já estar em gozo da aposentadoria NB 166.303.715-6, DER 08/01/2014. Alega que, por ter interposto recursos administrativos, houve a interrupção do prazo decadencial.

Não obstante, o que houve no caso foi o **indeferimento tácito do recurso**. Com efeito, a parte autora já sabia há muitos anos que o processo administrativo do NB 124.518.870-1, DER 09/05/2002, estava extraviado! Tanto é que assim narrou em sua petição inicial (ID 40404583, p. 02):

Em 21/01/2003 através do protocolo nº 35485.000064/2003-41 apresentou recurso do indeferimento **pleiteando a apresentação das razões quando da localização do processo físico** – grifo nosso.

Ora, se a autora já sabia que o processo se encontrava extraviado há quase vinte anos, porque não veio imediatamente a Juízo postular seu direito? Por que esperar quase vinte anos para vir a Juízo requerer o pagamento de atrasados sob o argumento de que o recurso não foi concluído?

Com efeito, em que pese a parte pudesse ter direito à aposentadoria requerida em 2002, não se pode ignorar que um dos princípios mais caros do direito consiste na preservação da segurança jurídica.

Destaque-se, inclusive, que o caso não é de segurado desassistido pela Previdência. Consoante narrado pelo autor, a parte já goza da aposentadoria NB 166.303.715-6, DER 08/01/2014. Destarte, o que a parte efetivamente busca nestes autos é o reconhecimento ao direito ao melhor benefício.

O tema 966 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, versa sobre a incidência ou não do prazo decadencial previsto no **artigo 103** da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso, mormente no que se refere aos casos em que o direito ao benefício pleiteado foi adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário em manutenção. Definiu-se a seguinte tese:

Incidirá o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

O relator, ministro Mauro Campbell Marques, destacou em seu voto a necessidade de levar-se em conta o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário. Assim disse o relator:

O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Sem prejuízo, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento, no RE n. 630.501, de preservação do direito adquirido ao melhor benefício previdenciário, desde que não configurada a decadência/prescrição.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem sido firme em decretar a decadência em casos similares ao versado nestes autos, sob pena de eternização de demandas revisionais e esvaziamento do instituto da decadência.

E nem se alegue que a ausência de decisão no recurso administrativo impediria, no caso concreto, o curso do prazo prescricional. Com efeito, decorridos tantos anos como o processo administrativo extraviado, é de se considerar que a ausência de conclusão do recurso equivale ao indeferimento tácito do benefício, com a necessária repercussão no curso decadencial. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. INDEFERIMENTO TÁCITO.

1. O artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 28/07/1997, instituiu o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão do benefício.
 2. Conforme tese fixada pelo STF no julgamento de recurso com repercussão geral (RE nº 626.489), "aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997."
 3. Como o prazo decadencial se destina a limitar o controle de legalidade do ato administrativo, só pode alcançar aquilo que foi apreciado pela Administração Previdenciária. Por conseguinte, as questões não suscitadas e não apreciadas pela Administração não estão sujeitas à decadência, conforme assentado pela jurisprudência atual do STJ, da TNU (Súmula nº 81) e da 3ª Seção desta Corte.
- 4. Hipótese, contudo, em que o reconhecimento do tempo especial foi postulado e indeferido, ainda que tacitamente, na via administrativa, estando configurada a decadência.**

(AC - APELAÇÃO CIVEL 0013011-64.2016.4.04.9999, OSNI CARDOSO FILHO, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 26/07/2018.)

"O fato de a autarquia previdenciária, na apuração da aposentadoria do autor (...) não ter considerado tais períodos como atividade especial equivale à negativa do INSS, a qual, mesmo sendo tácita, tem repercussão na incidência do prazo decadencial" - (AC - APELAÇÃO CIVEL 0013011-64.2016.4.04.9999, OSNI CARDOSO FILHO, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 26/07/2018.)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS NA VIA ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO TÁCITO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

O prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/1991 não alcança as questões não decididas na via administrativa. Entendimento da 3ª Seção.

Hipótese, contudo, em que a conversão, em tempo comum, do tempo especial foi postulada e indeferida, ainda que tacitamente, na via administrativa, estando configurada a decadência.

Embargos infringentes desprovidos. (Autos nº 0002456-63.2009.4.04.7208/SC, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 3ª Seção, TRF4, DE 27/09/2016).

Assim sendo, o **direito à concessão do melhor benefício em favor do autor** (aposentadoria NB 124.518.870-1, DER 09/05/2002) **encontra-se fulminado pela decadência**.

DISPOSITIVO

Civil. Diante do exposto, declaro a ocorrência da decadência, na forma da fundamentação, enquanto **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Havendo recurso voluntário, CITE-SE O INSS.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004419-95.2020.4.03.6130

AUTOR: MARCOS BRAZIOLI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento.

Fora determinado à parte autora que realizasse o recolhimento das custas processuais.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c artigo 290, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004573-82.2012.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GIOVANNA APARECIDA DE CARVALHO SALES, MANUEL CAETANO DE SALES NETO

Advogado do(a) REU: EDILSON ALEXANDRE FERREIRA DO AMARAL - SP327840

Advogado do(a) REU: EDILSON ALEXANDRE FERREIRA DO AMARAL - SP327840

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

O autor noticiou o cumprimento da obrigação.

É o breve relatório. Decido.

Ante o cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005659-56.2019.4.03.6130

AUTOR: DARCI FELIPE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento.

Fora determinado à parte autora que emendasse a inicial retificando ou esclarecendo o valor atribuído à causa.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004615-36.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: GILMAR ROQUE LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS EM OSASCO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004641-34.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: JOAO EVANGELISTA DE SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS EM OSASCO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002034-14.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: MARIA IRENE DE ALBUQUERQUE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004701-07.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: NELSON TRINDADE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006079-61.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: ROLANDO ELIAS FRONES BALIOSIAN, GABRIELA DROZINA FRONES BALIOSIAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002061-94.2019.4.03.6130

IMPETRANTE:FRANCELI VIANAALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986, BRENNANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001050-30.2019.4.03.6130

IMPETRANTE:CARLOS DA SILVAALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001912-98.2019.4.03.6130

IMPETRANTE:EDSON MELO DE MESQUITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA LUIZA DANTAS GRECHI - SP225669

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001101-12.2017.4.03.6130

IMPETRANTE:FRANCISCO FERREIRA

Advogado do(a)IMPETRANTE:RODRIGO CESAR DOS SANTOS - SP355410

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIADO INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000079-45.2019.4.03.6130

IMPETRANTE:VIVIAN MORENO TURRA

Advogado do(a)IMPETRANTE:FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389

IMPETRADO:GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004205-41.2019.4.03.6130

IMPETRANTE:WILLIAM KENNEDY WILSON

Advogado do(a)IMPETRANTE:KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO - SP226348

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002415-22.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: EVANDRO SCIGLIANO AMARANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004691-60.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: TUNAP DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES MACHADO CARBONELL DOMINGUEZ - SP345621

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002526-06.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: JOAO GONCALVES SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA - INSS OSASCO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005309-34.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ELIANA GONCALVES SOUZA RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

Assim, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s) esclareça a distribuição do presente *mandamus* nesta Subseção de Osasco, tendo vista que seu endereço, bem como o endereço da autoridade impetrada, pertencem ao município de São Paulo.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005333-62.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WALDEMAR DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS MASCARENHAS SANTOS - SP378158

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS DE CARAPICUÍBA, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista a ausência de comprovante de rendimentos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim, a parte autora deverá comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Retifique o polo passivo da ação, tendo em vista que, no Mandado de Segurança, a ação deverá ser contra a autoridade que praticou o ato coator, bem como junte andamento atualizado do processo administrativo em discussão.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005299-87.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER - SP119135, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- recolha as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, esclareça a possibilidade de prevenção com os processos apontados no Termo de Prevenção ID n. 42050441 e 42050442

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005296-35.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777, JEAN CARLOS MIRANDA ALVES - SP412631

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA APS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista a ausência de comprovante de rendimentos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim, a parte autora deverá comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005326-70.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: APARELHOS DE LABORATORIO MATHIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- recolha as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, esclareça a impetrante a possibilidade de prevenção como o processo apontado no Termo de Prevenção ID n. 42179068.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005319-78.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS KACULA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- recolha as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, junte procuração ad judícia, bem como esclareça a possibilidade de prevenção com os processos apontados no Termo de Prevenção ID n. 42162260.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000484-47.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: LOJAO RAI DE UTILIDADES LTDA - ME, RAIMUNDA NASCIMENTO SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DOS SANTOS MACIEL - SP301186, SAMARA MARIA SOUSA MACIEL - SP309511

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DOS SANTOS MACIEL - SP301186, SAMARA MARIA SOUSA MACIEL - SP309511

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência dos presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias; decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014949-54.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AGNALDO GIAMPAOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista a ausência de comprovante de rendimentos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim, a parte autora deverá comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001169-25.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: DAMOVO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002514-26.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: INFOSERVER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003328-38.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: ROBERTO VIEIRA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002544-95.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAZYS TUBELIS - SP333220, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005640-43.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: MATEUS OLIVEIRA DE LUCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001467-51.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: RSI INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, RAFAEL FRAG DOS SANTOS - RJ177824
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001133-17.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: LARISSA LEITE MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001134-02.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: STEPHANIE RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002506-15.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: EFIGENIO DE REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA OSASCO - SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001535-64.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002394-12.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ERIVALDO RIBEIRO CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS AGENCIA INSS CARAPICUIBA

DESPACHO

Ante a decisão ID n. 32013304, a parte impetrante deverá recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003221-57.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: ROSELI NEVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003415-57.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: EDIVALDO JOSE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002237-73.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: APARECIDA SIMON POLICARPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRASIELE REGINA PARO DE SOUZA - SP336084

IMPETRADO: GERENTE DA APS OSASCO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005976-54.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: P. H. D. S. S.
REPRESENTANTE: CREUSA LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE ASSIS - SP359353,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAROLINA DE ASSIS - SP359353

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006982-96.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: VERALUCIA SALLES CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM VERGA FERREIRA - SP400223

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAPECERICA DA SERRA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007375-21.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: VALDITE DO CARMO MACEDO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611

IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005982-61.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: JESLAINE ORDAKJI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002404-56.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241, CARLA BARBIERI FERNANDES - SP210281

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004963-20.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: GERRESHEIMER PLÁSTICOS SÃO PAULO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL GUSTAVO PEIXOTO ORSINI MARCONDES - SP303060, IVAN SCHMID - SP285678

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001484-82.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: AGROCIRO TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANACRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003854-68.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: BLAU FARMACEUTICAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005198-84.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: JORDAO SOCIEDADE DE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFETTI RODRIGUES SANTOS - SP338650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002095-69.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006412-13.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: PRODHIGI INTERNACIONAL COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004533-05.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002547-16.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: EMBU ECOLOGICA E AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA., COTIA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA, ECO-ITA - ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002499-23.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: PANIFICADORA, MERCADO E LANCHONETE CAROLINA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842, ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003346-25.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: SUPERMERCADO YONETA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007532-91.2019.4.03.6130

IMPETRANTE:CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004819-46.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: AMANA KEY DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000212-53.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: IRAPURU TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER - RS43619

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001652-42.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ORGUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007152-68.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: ENXOVAIS BIANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANNA FERRAZ DE AZEVEDO BARRÓS - TO7239, JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000527-23.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA, TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000881-43.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: GY - LOGAPOIO ADMINISTRATIVO E SERVICOS COMPLEMENTARES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005989-53.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MAMEDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - APS COTIA - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002760-51.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ARMAC LOCACAO, LOGISTICA E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001519-13.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: ARMANDO ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença decorrente da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

ID 7798668: A exequente indicou como valores que entende devidos a quantia de R\$200.785,68, em valores atualizados até 05/2018.

ID 13516020: Concedidos à exequente os benefícios da AJG.

ID 14013470: O INSS apresentou impugnação à execução, requerendo a revogação dos benefícios da AJG. Ainda, indicou como devida a quantia de R\$131.703,64, atualizada até 05/2018.

ID 21983170: Por decisão, foi indeferido o pedido de revogação da AJG e estabelecidos os parâmetros para cálculo dos atrasados.

A contadoria apresentou parecer cf. ID 32317303 e indicou:

- Valores atualizados até 05/2018;
- Principal corrigido monetariamente = R\$ 94.788,98;
- Juros de Mora = R\$ 103.195,54;
- Montante dos atrasados atualizado = R\$ 197.984,52;
- Montante dos atrasados apresentado pelo Exequente = R\$ 200.785,68; e
- Montante dos atrasados apresentado pelo Executado = R\$ 131.703,64.

No ID 32494269, o INSS apresentou embargos de declaração contra a decisão ID 21983170, que foram parcialmente acolhidos, determinando-se nova abertura de vista à contadoria.

Em novo parecer (ID 35101136), o contador ratificou os cálculos do parecer ID 32317303.

As partes concordaram com os cálculos do contador (ID 40702684 e 41591160).

Relatei o necessário. DECIDO.

Homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial.

Caracterizado o excesso na execução, é de rigor o arbitramento de honorários advocatícios nesta fase processual em 10% sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente apresentado pelas partes e o valor homologado.

Assim sendo, condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência pela impugnação no cumprimento de sentença.

Da mesma forma, condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em razão da impugnação no curso do cumprimento de sentença. Todavia, fica suspensa a cobrança dos honorários de sucumbência em favor do INSS uma vez que o exequente é beneficiário da AJG.

Apenas após o decurso do prazo recursal, tomem os autos conclusos para a expedição do precatório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tópico síntese para oportuna expedição do precatório

- Valores atualizados até 05/2018;
- Principal corrigido monetariamente = R\$ 94.788,98;
- Juros de Mora = R\$ 103.195,54;
- Montante dos atrasados atualizado = R\$ 197.984,52;
- Honorários de sucumbência devidos pelo INSS = (R\$ 197.984,52 - R\$ 131.703,64) * 10% = R\$6.628,08.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003266-82.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GRAND POINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GRAND POINT COMÉRCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário, a fim de que a impetrante seja autorizada a não computar benefícios fiscais concedidos pelo Estado de São Paulo (ref. ao ICMS) na base de cálculo do IRPJ e CSSL, PIS e COFINS.

Relata que o Estado de São Paulo concedeu a redução da base de cálculo do ICMS em 90% na saída de veículos usados, conforme disposto no artigo 11, inciso I, do Anexo II do RICMS/SP, dispositivo este incluído pelo Decreto nº 62.246/2016.

Defende a não incidência do ICMS na saída de bem do ativo permanente, nos moldes do artigo 4º, VI, da Lei 6.474/89.

Aduz que esses benefícios fiscais são qualificados como renúncias fiscais pelo CONFAZ, através do Convênio ICMS 190/17 (nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160/2017).

Por decisão de id. 40001624, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações foram prestadas (id. 40991649).

Manifestou-se a parte impetrante (id. 41720713)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Conquanto existam precedentes recentes que consideram tais incentivos de créditos presumidos de ICMS como renúncia fiscal, permitindo a sua exclusão da base de cálculo do IRPJ e CSSL, o tema não se encontra pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais; não havendo qualquer precedente com força vinculante neste sentido.

Adicionalmente, compulsando os autos verifico que não constam documentos que demonstrem que a impetrante apure IRPJ pelo regime de lucro real, fazendo jus ao pleiteado benefício.

Pelo exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data lançada eletronicamente.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006950-91.2019.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO FELIX DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34902544: Instado a falar sobre a contestação e a requerer provas o autor aduz que não foram analisadas todas as doenças incapacitantes que acometem o autor (neuroológicas e ortopédicas). Ademais, alegou que o perito em psiquiatria não avaliou adequadamente o quadro clínico do autor porque o periciando não teve tempo hábil a conseguir a documentação médica em razão da pandemia por COVID.

Decido.

O autor impugna a perícia realizada porquanto não teria tido tempo suficiente para providenciar documentos médicos para apresentar ao perito em razão da pandemia por COVID-19.

A alegação do autor não se sustenta. A perícia foi designada aos 04/02/2020 para 04/03/2020 (ID 27607186 e 29270322), de sorte que a parte teve um mês entre a designação do ato e sua realização para levantar os documentos pertinentes. Ademais, a pandemia por COVID-19 instalou-se no estado de São Paulo apenas no fim do mês de março de 2020, e não pouco após a realização da perícia.

Prosseguindo, observo que o perito em psiquiatria asseverou no laudo não ter constatado a existência de outras doenças incapacitantes que dependessem de melhor avaliação por expert em outra área da medicina (ID 29270322).

Em razão das alterações produzidas pela Lei nº 13876/2019, especialmente pelo disposto no artigo 1º, §§3º e 4º, este Juízo só pode autorizar a realização de uma perícia a ser paga via AJG no curso da ação previdenciária. A realização excepcional de uma segunda perícia depende de determinação de instâncias superiores.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de suspensão do andamento e de realização e nova perícia.

Venham os autos conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002536-16.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE AUGUSTO DE PERES BONNA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOSE AUGUSTO DE PERES BONNA em 05/05/2020 para revisão de aposentadoria por idade concedida em 11/11/2014.

Pleiteia o autor a exclusão do fator previdenciário de sua aposentadoria por idade e o afastamento do cálculo correspondente à regra de transição do art. 3º, caput e §2º da Lei n. 9.876/99 sem a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo (revisão da vida toda).

Concedidos os benefícios da AJG ao autor no ID 32035746.

Em contestação (ID 34068077), o INSS requereu, preliminarmente, a suspensão do feito em razão de decisão proferida em 28/05/2020 **pelo STJ no REsp 1554596/SC. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal.**

Réplica do autor no ID 34449967.

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido de revisão da vida toda, a questão encontra-se suspensa em razão da afetação do tema 999 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, em decisão publicada em 02/06/2020, o STJ admitiu recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Considerando que apenas parte dos pedidos estão em condições de imediato julgamento, passo ao julgamento antecipado parcial do mérito, nos com fundamento no artigo 356, inciso II, do Código de Processo Civil.

Do pedido de afastamento do fator previdenciário da aposentadoria por idade

A aplicação do fator previdenciário às aposentadorias por idade está prevista na Lei nº 8213/91:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

(...)

b) aposentadoria por idade;

(...)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Por outro lado, no caso da aposentadoria por idade, é facultado ao segurado optar ou não pela aplicação do fator previdenciário para cálculo de sua aposentadoria: Eis a Lei nº 9876/1999:

Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o [art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. INCLUSÃO DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL COOPERADO. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. FACULDADE. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DA DER. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECUTÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

(...)

- No tocante ao fator previdenciário, a matéria já foi decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, o qual afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, promovidas pela Lei n. 9.876/1999. Precedentes.

- Por ser titular de aposentadoria por idade, resta assegurado à demandante o direito de opção pela não incidência do fator previdenciário no recálculo do benefício, à luz do artigo 7º da Lei n. 9.876/1999. Precedentes.

(...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

Passo ao caso concreto.

ID 31760549: A carta de concessão da aposentadoria por idade comprova que foi aplicado o fator previdenciário no cálculo da RMI do benefício.

Conforme já mencionado, o autor teria direito de optar pela não incidência do fator previdenciário sobre sua aposentadoria por idade, assim, impõe-se a procedência do pedido no tocante à opção pela não aplicação do fator previdenciário.

Os efeitos financeiros devem retroagir à DER, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2015.

Dispositivo da decisão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 356, inciso II, do Código de Processo Civil, **resolvo parcialmente o mérito**, para excluir o fator previdenciário da aposentadoria por idade do autor.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, com os juros e correção previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época do cumprimento de sentença.

No mais, considerando a decisão proferida pela Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema 999 ante a admissão do Recurso Extraordinário, suspendo o trâmite da presente ação em relação a essa parte do pedido.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal (art. 1.003, §5º, CPC), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se as partes.

Tópico Síntese

Determinada a revisão de aposentadoria por idade mediante exclusão do fator previdenciário

Declarada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2015.

NB 171.320.036-5

Segurado: JOSÉ AUGUSTO DE PERES BONNA

Osasco, data registrada no sistema,

ADRIANA GALVÃO STARR

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004601-81.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: NOEL ANTONIO BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta sob o rito comum por **NOEL ANTONIO BARRETO** em face do **INSS**, em que se pleiteia o deferimento de tutela de urgência para determinar a suspensão da cobrança administrativa de valores recebidos pelo autor em benefício cessado em razão de fraude.

Narra o autor que recebia aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/127.604.920-7, o qual foi cessada em razão da apuração administrativa, pelo INSS, de que o benefício havia sido concedido por fraude. Em decorrência disso, a autarquia vem cobrando administrativamente a devolução dos valores recebidos.

Argumenta o autor, no entanto, que não teve qualquer participação ou ciência da fraude, sendo indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Reconsidero o despacho de id. 41710219 e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id. 42633895). Anote-se

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise não exauriente, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Sustenta o autor que à época em que requereu sua aposentadoria tinha tempo suficiente para se aposentar (mais de 25 anos de tempo especial), acostando documentos.

No caso concreto, compulsando os autos, verifico que remanescem dúvidas a respeito da plausibilidade do alegado direito da parte autora; razão pela qual entendo ser necessária prévia manifestação da Autarquia ré com vistas a obter maiores elementos para a análise da tutela provisória requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados na inicial.

Diante do exposto, **POSTERGO** a análise do pedido de tutela antecipada após a apresentação da contestação.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretária (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004738-63.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: IVONE APARECIDA KRETZSCHMAR

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI ANTONIO PROPP LUZ COSTA - SP450136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária de revisão de benefício, com pedido antecipação de tutela, em que requer a parte autora revisar o seu benefício previdenciário, a fim de que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994; pugando pela imediata implantação da revisão pleiteada. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e publicada em 02/06/2020 admitindo recurso extraordinário e determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (tema 999 do STJ e tema 1102 do STF), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Concedo ao autor os benefícios da AJG. Anote-se.

À secretária, para anotação do tema da repercussão geral em etiqueta própria no sistema PJe.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004852-02.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUIZ ANTONIO HELOANY

Advogado do(a) AUTOR: VANEZA CERQUEIRA HELOANY - SP186834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária pela qual se pretende a revisão de aposentadoria. A parte requer os benefícios da AJG. Juntou documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão dois requisitos concomitantes, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado e, no caso concreto, não se faz presente.

Inicialmente, constato tratar-se de pedido de revisão de aposentadoria. Logo, inegável reconhecer que a parte autora não se encontra materialmente desassistida com risco à sua subsistência.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o pedido dos autos seja procedente, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005415-93.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA DE JESUS CLEMENTE VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI ROMANO - SP251683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento à não incidência da regra prevista no artigo 3º, caput e parágrafo 2º, da Lei n. 9.876/1999, por ser desfavorável ao segurado.

Requer a concessão de tutela de evidência, diante do julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência está prevista no artigo 341 do Código Civil, nos seguintes termos:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

A parte autora fundamenta seu pleito de concessão de tutela de evidência no julgamento do Tema 999 pelo STJ, no bojo do qual, entendeu a Corte que: *“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 na apuração do salário do benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.788/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.978/1999”.*

Ocorre que, como é sabido, a matéria objeto do Tema 999 fora novamente suspensa, uma vez reconhecida a repercussão geral do **REExt n. 1.276.977/DF no âmbito do STF (art. 1.035, §5º, CPC)**

Assim, embora não se exija o trânsito em julgado da decisão paradigma para a concessão da tutela de urgência, é inequívoco que a suspensão do precedente favorável à parte autora retira qualquer fundamento para o deferimento da medida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes.

Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após, suspenda-se até o julgamento do Tema 1102 pelo c. STF.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005421-03.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VALTER ANTONIO JEREMIAS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA P MAGALHAES - SP435919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento à não incidência da regra prevista no artigo 3º, caput e parágrafo 2º, da Lei n. 9.876/1999, por ser desfavorável ao segurado.

Requer a concessão de tutela de evidência, diante do julgamento do Tema pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência está prevista no artigo 341 do Código Civil, nos seguintes termos:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

A parte autora fundamenta seu pleito de concessão de tutela de evidência no julgamento do Tema 999 pelo STJ, no bojo do qual, entendeu a Corte que: *“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 na apuração do salário do benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.978/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.978/1999”.*

Ocorre que, como é sabido, a matéria objeto do Tema 999 fora novamente suspensa, uma vez reconhecida a repercussão geral do **RExt n. 1.276.977/DF no âmbito do STF (art. 1.035, §5º, CPC)**

Assim, embora não se exija o trânsito em julgado da decisão paradigma para a concessão da tutela de urgência, é inequívoco que a suspensão do precedente favorável à parte autora retira qualquer fundamento para o deferimento da medida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes.

Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após, suspenda-se até o julgamento do Tema 1102 pelo c. STF.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006121-13.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e publicada em 02/06/2020 admitindo recurso extraordinário e determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (tema 999), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002278-06.2020.4.03.6130

AUTOR: AURO MOURALEITE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO COSTA SCHMIDT - RS34501, JONAS FELIPE SCOTTA - RS58764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e publicada em 02/06/2020 admitindo recurso extraordinário e determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (tema 999 do STJ e tema 1102 do STF), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002813-25.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GELSO APARECIDO DE LIMA, MARCUS SINJI DOI, DIRCE YOSHIE DOI, IGOR DIAS DA SILVA, MANOEL VIDAL CASTRO MELO

Advogados do(a) REU: THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004, ANDERSON POMINI - SP299786, LUIS AUGUSTO BORSOE - SP221247, GUILHERME FERNANDES DE LIMA - SP389612

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA - SP121198

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO SIMINO - SP150896

ATO ORDINATÓRIO PARA PUBLICAÇÃO NO DJE DO TERMO DE AUDIÊNCIA 33/2020

TERMO DE AUDIÊNCIA 33/2020

Em 3 de dezembro de 2020, às 14h30min, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Osasco, presente o MM. Juiz Federal Substituto, **Dr. Rafael Minervino Bispo**, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, compareceram:

1. Dr. Guilherme Fernandes de Lima, OAB/SP 221247 – defesa (Gelso);
2. Dr. Luis Augusto Borsoe, OAB/SP 221247/SP – defesa (Gelso);
3. Dra. Alessandra C. D. Grützmacher, OAB/RS 69049 – defesa (Igor);
4. Dr. Sebastião de Oliveira Costa, OAB/SP 121198 – defesa (Dirce)
5. Gelso Aparecido de Lima – corréu
6. Dr. André Luiz Rabelo Melo – Defensor Público Federal;
7. Dra. Melina Tostes Haber – Procuradora da República.

Todas as pessoas acima referidas participaram da audiência por meio da plataforma *Teams*, conforme mídia anexa na sequência.

Foi constatada a ausência do corréu Igor Dias da Silva. Pela defesa, foi requerido prazo para apresentação de endereço atualizado.

Na sequência, foi realizado o interrogatório do corréu Gelso Aparecido de Lima.

Em seguida, o MM. Juiz disse: “Em relação à ausência do corréu Igor Dias da Silva, decreto a sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP, devendo o processo prosseguir independente da presença do réu, uma vez que, conforme as certidões anexadas a este processo, não houve comunicação de alteração de endereço a este juízo. Ademais, entendo a ausência do réu nesta audiência como manifestação do direito constitucional ao silêncio. Reputo encerrada a fase de interrogatórios.

De qualquer forma, concedo o prazo de cinco dias para a defesa do corréu Igor Dias da Silva requerer o que de direito.

Por fim, ante a ausência da defesa do corréu Manoel Vidal Castro Melo a este ato, facultada pelo despacho que designou a audiência, intimem-se as partes para requerer diligências, na forma do artigo 402 do CPP, em cinco dias.

Saem intimados os presentes.”

NADA MAIS HAVENDO, determino o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Rafael Minervino Bispo, o encerramento.

Osasco, 3 de dezembro de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

OSASCO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003441-76.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CUSHMAN & WAKEFIELD NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO LOTTI - SP142444

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 1365/2207

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CUSHMAN & WAKEFIELD NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que foi retificado o polo passivo para constar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**, diante da extinção do Delegado da Receita Federal de Barueri, e sendo a autoridade apontada como coatora sediada em município abarcado pela Subseção Judiciária de Osasco, os autos foram redistribuídos a este Juízo (Id 39257309).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTIINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."

No mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO."

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II - Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III - O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante."

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto que em 29 de julho de 2020, recente julgado do Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência 5008497-92.2020.403.0000, foi julgado procedente o referido conflito, reconhecendo que também há competência do foro de domicílio da impetrante, pois ela pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal, conforme ementa a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções desembargadoras, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).

2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de que é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.

4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art.109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.

5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro de domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.

6. Conflito procedente.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri/SP, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forne-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002975-20.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

DECISÃO

Vistos.

O executado ofereceu imóvel de sua propriedade em garantia ao crédito tributário, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra/SP n. 19.800. Para tanto, apresentou Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica realizado em 10/2017.

A Exequente concordou com o bem oferecido, sendo que houve a expedição de mandado de penhora e avaliação devidamente cumprido conforme documentos existentes nos autos.

Diante da penhora realizada e considerando o parecer técnico de avaliação apresentado, o exequente afirma que o débito encontra-se integralmente garantido e, por isso, faz jus à expedição de certidão de regularidade fiscal (Id. 41031896).

Instada a se manifestar, a Fazenda aduz que não há prova cabal de que o valor do imóvel penhorado seja suficiente para garantir integralmente os débitos inscritos em desfavor da executada, e que a penhora não teria o condão de suspender a exigibilidade do débito (Id. 34918634).

Atendendo à determinação deste Juízo, a empresa executada apresentou certidão atualizada do imóvel em questão (Id. 41030390).

Expedido mandado para averbação da penhora do imóvel de Matrícula n. 19.800 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra (Id 21544673 – pág. 148/159),

Juntado em Id 42498053 a avaliação do referido imóvel no valor de R\$ 23.975.736,00.

Decido

Manifeste-se a União, em cinco dias, acerca da avaliação do imóvel e da garantia integral do débito em execução.

Após, voltem conclusos com urgência.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004555-92.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: APARELHOS DE LABORATORIO MATHIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **APARELHOS DE LABORATÓRIOS MATHIS LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de PIS COFINS não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasta a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id 40137630 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 41763897.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de PIS e COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

O objeto da demanda apreciada pelo STF era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo "por dentro".

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço ou as despesas necessárias incorridas pela empresa para realizar as transações.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, compõem despesas para a efetivação da venda do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento.

A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos ou despesas para a produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **lucro** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Nesta ordem de ideias, o entendimento do STF deve ser aplicado apenas aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é um *plus* que se agrega ao preço do produto.

Por outro lado, nos tributos diretos, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte, de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Frise-se que o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa, elemento que não se exaure em uma operação. A sociedade empresária dependerá da apuração da totalidade de operações para chegar à receita tributável. Trata-se, pois, de tributo direto.

Destaca que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo.

Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com que o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Neste quadro, os tributos diretos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, dentre eles, as próprias contribuições).

Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

“APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

[...]

5. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito. Precedentes.

6. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.”

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018)

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta. Indevida, portanto, a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003261-05.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I. Inicialmente, em relação ao pleito do SESI e do SENAI, verifico que não cabe ingresso intervenção de terceiros em mandado de segurança, conforme entendimento jurisprudencial dominante. Confiar-se (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES OU INTERVENIENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. (ART. 50 DO CPC E 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.469/97). NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o IBAMA interpôs agravo regimental contra a decisão que indeferiu pedido no qual requereu seu ingresso no processo na qualidade de assistente simples da União (art. 50 do Código de Processo Civil) ou interveniente (art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97), em razão do interesse na preservação do ato de demissão do impetrante determinada pela Ministra do Meio Ambiente.

2. **É majoritário o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que não cabe ingresso de terceiro na qualidade de assistência simples em mandado de segurança.** Sobre o tema, os seguintes precedentes: (STF, SS 3.273 AgRg/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.6.2008; STF, MS 24.414/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 22.11.2003; STJ, AgRg no Resp 1.071.151/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012; STJ, EREsp 278.993/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30.6.2010; STJ, AgRg na Pet 4.337/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12.6.2006.

3. O Superior Tribunal de Justiça também firmou orientação no sentido de que a assistência anômala, prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997, não é cabível em mandado de segurança. Nesse sentido, os precedentes de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior: AgRg no Resp 1.279.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012; Resp 781.959/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 12.11.2009.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, Primeira Seção, AgRg no MS n. 15.484/DF - 2010/0124140-4, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 01/02/2013)

"MANDADO DE SEGURANÇA – ADMISSÃO – TERCEIRO. É inadmissível intervenção de terceiro em mandado de segurança, ante o rito especial e a ausência de previsão expressa no artigo 24 da Lei nº 12.016/2009. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CONCURSO PÚBLICO – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Não há litisconsórcio passivo necessário em mandado de segurança mediante o qual impugnado pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça em procedimento administrativo versando possibilidade de cumulação de títulos em concurso público."

(STF, Primeira Turma, Ag. Reg. na Medida Cautelar em MS 35.992/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 24/03/2020).

Ademais, partidário o entendimento jurisprudencial de que, nos feitos em que se discute a exigibilidade das contribuições para Terceiros, as entidades não detêm legitimidade *ad causam* para responder aos termos da ação, haja vista que, como advento da Lei n. 11.457/07, as atribuições atinentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das exações devidas passaram a ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigos 2º e 3º da Lei), órgão vinculado à União, cuja representação judicial compete à PGFN.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S". PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. Não alcança as sociedades integrantes do Sistema "S", após a edição da Lei n. 11.457/2007, a legitimidade passiva *ad causam* para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, mas sobre a FAZENDA NACIONAL. Precedentes. (...)"

(STJ, Primeira Turma, AgInt no EDeI no Resp 1.527.987/RS – 2015/0093583-6, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 18/04/2018)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARA ESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, **cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.** 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido."

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0008473-95.2014.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, publicado em 21/03/2018)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. **No caso de o pedido de reconhecimento da não sujeição à contribuição ao SEBRAE não alcançar período anterior à vigência da Lei nº 11.457, de 2007, não há legitimidade passiva do SEBRAE, por não ser sujeito ativo do tributo.** 2. A Emenda Constitucional nº 33/2001 não afastou a possibilidade de ser adotada a folha de salários como base de cálculo das contribuições a que se refere o artigo 149 da Carta Magna, inclusive a contribuição destinada ao SEBRAE."

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5009784-96.2017.404.7201/SC, Re. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 17/04/2018)

Portanto, **indeferido** o pedido do SESI e do SENAI de ingresso no feito na qualidade de assistentes da União.

II. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003261-05.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 04/12/2020 - ID [42810757](#):

"I. Inicialmente, em relação ao pleito do SESI e do SENAI, verifico que não cabe ingresso intervenção de terceiros em mandado de segurança, conforme entendimento jurisprudencial dominante. Confirmam-se (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES OU INTERVENIENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. (ART. 50 DO CPC E 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.469/97). NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o IBAMA interpôs agravo regimental contra a decisão que indeferiu pedido no qual requereu seu ingresso no processo na qualidade de assistente simples da União (art. 50 do Código de Processo Civil) ou interveniente (art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97), em razão do interesse na preservação do ato de demissão do impetrante determinada pela Ministra do Meio Ambiente.

2. **É majoritário o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que não cabe ingresso de terceiro na qualidade de assistência simples em mandado de segurança.** Sobre o tema, os seguintes precedentes: (STF, SS 3.273 AgRg/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.6.2008; STF, MS 24.414/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 22.11.2003; STJ, AgRg no Resp 1.071.151/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012; STJ, EREsp 278.993/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30.6.2010; STJ, AgRg na Pet 4.337/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12.6.2006.

3. O Superior Tribunal de Justiça também firmou orientação no sentido de que a assistência anômala, prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997, não é cabível em mandado de segurança. Nesse sentido, os precedentes de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior: AgRg no Resp 1.279.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012; Resp 781.959/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 12.11.2009.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, Primeira Seção, AgRg no MS n. 15.484/DF - 2010/0124140-4, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 01/02/2013)

"MANDADO DE SEGURANÇA – ADMISSÃO – TERCEIRO. É inadmissível intervenção de terceiro em mandado de segurança, ante o rito especial e a ausência de previsão expressa no artigo 24 da Lei nº 12.016/2009. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CONCURSO PÚBLICO – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Não há litisconsórcio passivo necessário em mandado de segurança mediante o qual impugnado pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça em procedimento administrativo versando possibilidade de cumulação de títulos em concurso público."

(STF, Primeira Turma, Ag. Reg. na Medida Cautelar em MS 35.992/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 24/03/2020).

Ademais, partidário o entendimento jurisprudencial de que, nos feitos em que se discute a exigibilidade das contribuições para Terceiros, as entidades não detêm legitimidade *ad causam* para responder aos termos da ação, haja vista que, como advento da Lei n. 11.457/07, as atribuições atinentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das exações devidas passaram a ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigos 2º e 3º da Lei), órgão vinculado à União, cuja representação judicial compete à PGFN.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S". PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. Não alcança as sociedades integrantes do Sistema "S", após a edição da Lei n. 11.457/2007, a legitimidade passiva *ad causam* para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, mas sobre a FAZENDA NACIONAL. Precedentes. (...)"

(STJ, Primeira Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.527.987/RS – 2015/0093583-6, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 18/04/2018)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido."

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0008473-95.2014.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, publicado em 21/03/2018)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. No caso de o pedido de reconhecimento da não sujeição à contribuição ao SEBRAE não alcançar período anterior à vigência da Lei nº 11.457, de 2007, não há legitimidade passiva do SEBRAE, por não ser sujeito ativo do tributo. 2. A Emenda Constitucional nº 33/2001 não afastou a possibilidade de ser adotada a folha de salários como base de cálculo das contribuições a que se refere o artigo 149 da Carta Magna, inclusive a contribuição destinada ao SEBRAE."

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5009784-96.2017.404.7201/SC, Re. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 17/04/2018)

Portanto, **indeferido** o pedido do SESI e do SENAI de ingresso no feito na qualidade de assistentes da União.

II. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se."

OSASCO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005236-62.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POLIMIX CONCRETO LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, objetivando o não recolhimento da Contribuição Previdenciária, ao incluindo-se a destinada ao GIIL-RAT (RAT/FAP) e terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) que incidam sobre a folha de salários, em relação aos valores descontados dos empregados a título de vale-transporte (VT); valores descontados dos empregados a título de vale-alimentação (VA); e aos valores descontados dos empregados a título de plano de saúde/assistência médica e odontológica.

Narra, em síntese, que concede aos seus empregados (i) vale-transporte, (ii) auxílio-alimentação e (iii) assistência médica e odontológica. Por expressa determinação legal ou por disposição em Convenção Coletiva de Trabalho, tais benefícios são custeados tanto pela empresa quanto pelos empregados.

Pretende retirar única e exclusivamente os valores despendidos pelos próprios empregados para custeio de benefícios básicos (transporte, alimentação e saúde/odontológica), os quais estão expressamente fora do campo de incidência da Contribuição Previdenciária por determinação legal.

Alega que a Receita Federal entende que os valores descontados do trabalhador referente às verbas discutidas nestes autos fazem parte da sua remuneração e devem ser considerados base de cálculo das Contribuições Previdenciárias.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelar *o fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, prevê que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 195, caput, CF).

Prevê, ainda, que os recursos serão compostos por meio de contribuições previdenciárias a cargo do empregador incidentes sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (inciso I, a, do art. 195, CF).

As normas acerca das contribuições patronais para o sistema de seguridade estão essencialmente prescritas na Lei 8.212/1991.

No caso, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I).

Em suma, incidirá contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre quaisquer valores pagos em forma de contraprestação pelo serviço prestado de forma habitual ao empregado.

De acordo com o artigo 457 e seguintes da CLT, a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações.

Frise-se que as gorjetas não são receitas do empregador (artigo 457-A da CLT), mas estão contidas no conceito de remuneração estabelecido pela pelo art. 195, I, “a”, e II, da Constituição Federal.

Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Neste sentido, no RE 565160, sob repercussão geral, o STF firmou a seguinte tese (Tema 20): “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998”.

Frise-se que o mesmo entendimento desenvolvido acima é aplicável ao adicional da contribuição social, que observa o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e os Riscos Ambientais de Trabalho (RAT).

Da mesma maneira, as mesmas considerações são válidas para outros tributos incidentes sobre a folha de salários, como as contribuições sociais (e.g. salário-educação) ou contribuições de intervenção no domínio econômico (e.g. contribuição ao SEBRAE), comumente denominadas como contribuições devidas a terceiros ou ainda ao “Sistema S”.

No caso, a impetrante objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre descontos realizados no pa.

Neste contexto, reputo que a remuneração do empregado compreende os valores pagos por este para ter direito a benefícios como vale-transporte, plano de saúde e vale-alimentação, ainda que fique a cargo da empresa a retenção e repasse destes valores a terceiros.

A contribuição patronal incide sobre o total da remuneração do empregado (e não sobre o salário líquido), sendo que os valores retidos do empregado e repassados a terceiros pelo empregador compõem a base de cálculo da contribuição patronal.

A esse respeito, adoto como fundamentação a decisão abaixo proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. COPARTICIPAÇÃO. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS A TÍTULO DE VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-REFEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO PREVISTA EM LEI.

- O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária.

- Cada uma das contribuições “devidas a terceiros” ou para o “Sistema S” possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis.

- Tratando-se de coparticipação, a parcela custeada pelo empregado não pode ser excluída da base de cálculo de sua contribuição previdenciária e nem da contribuição patronal, porque integra a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Admitir como indenizatória a parcela descontada do empregado, por ser necessária à execução da atividade produtiva, reduziria indevidamente o campo de incidência prescrito no art. 195, I, “a”, da Constituição para aproximá-lo ao lucro, diferentemente do que ocorre com ressarcimentos se há deslocamento do local ordinário do serviço (no art. 28, §9º, “m”, da Lei n° 8.212/1991).

- Pela ordem lógica, primeiro o trabalhador recebe seu salário e demais ganhos do labor e depois custeia o sistema de alimentação em coparticipação com o empregador, cabendo ao legislador ordinário estabelecer isenções para as verbas pagas a título de benefícios (incluindo até mesmo a contribuição patronal), mas essas hipóteses devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do CTN). Quando muito, seria possível cogitar a possibilidade de a parcela paga pelo empregado ser descontada da contribuição na qual figura como contribuinte, mas o empregador não pode excluir da contribuição patronal verba que não lhe pertence (salvo se houver expressa previsão legal).

- A parcela tida como “benefício” é a correspondente ao montante custeado pelo empregador (ou seja, o plus ou incremento no montante dos ganhos do trabalhador), e não a parte que já integra o salário do empregado e é apenas descontada na fonte no momento do pagamento para ser destinada a programas. São corretas as linhas de entendimento fazendário expostas na Solução de Consulta n° 4/2019 – COSIT, na Solução de Consulta – COSIT n° 313/2019 e na Solução de Consulta – COSIT n° 58/2020.

- O art. 3º da Lei n° 6.321/1976 e o art. 28, §9º, “c”, da Lei n° 8.212/1991 não isentam de contribuição a parcela em coparticipação descontada do trabalhador para custeio de sua própria alimentação, tanto para a contribuição do empregado quanto para a do empregador (patronal). Apenas o incremento correspondente à parcela paga pelo empregador e recebida pelo empregado não integra o salário de contribuição (para a exação patronal e do trabalhador, conforme art. 3º da Lei n° 6.321/1976 e art. 28, §9º, “c”, da Lei n° 8.212/1991).

- Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento 5010379-89.2020, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, DJe 5.11.2020)

Assim, ausente a probabilidade do direito alegado, pelo que INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005255-68.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 41943967, 41943997 e 42145175), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, coma consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005263-45.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BOVERY AUTO POSTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE CARVALHO LOPES - SP447215, JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

No caso presente deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Ainda, deverá a impetrante regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o seu estatuto social.

Por fim, providencie a impetrante a juntada aos autos a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal.

Cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001625-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GISELE SCIAMAMEA VILLAMAGNA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autora pleiteia o cômputo do período laborado na empresa denominada DESAFIO ESCOLA DE CURSOS PREPARATÓRIOS S/C LTDA, de 01/03/2001 a 29/04/2009. Para tanto, apresentou cópia do processo trabalhista ajuizado anteriormente, no qual foi homologado acordo determinando o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

Pois bem.

Observo que, no processo trabalhista, foram apresentados vários documentos para comprovar os valores efetivamente recebidos pela autora. Todavia, não foi possível verificar a quais períodos se referem. Observo, ainda, que a conciliação no processo trabalhista ocorreu na primeira audiência realizada.

Sendo assim, e para uma efetiva prestação jurisdicional, confiro o prazo de 30 (trinta) dias a parte autora para que sejam apresentados os documentos existentes no processo trabalhista de forma a identificar a quais meses se referem.

Após, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003702-41.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: STRALOG - SOLUCOES EM LOGISTICALTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE ARAUJO BARBOSA - SP376227, BRUNO SILVA GOMES - SP342159

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **STRALOG - SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA LTDA. - EPP** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que a contribuição previdenciária, do seguro acidente do trabalho e destinada a terceiros não poderiam incidir sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte e a Contribuição Previdenciária pagos pelo empregado.

A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Federal em Barueri, que declinou competência.

Os autos vieram conclusos para decisão

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 41969872, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 40616945.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, prevê que "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art. 195, caput, CF).

Prevê, ainda, que os recursos serão compostos por meio de contribuições previdenciárias a cargo do empregador incidentes sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (inciso I, a, do art. 195, CF).

As normas acerca das contribuições patronais para o sistema de seguridade estão essencialmente prescritas na Lei 8.212/1991.

No caso, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I).

Em suma, incidirá contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre quaisquer valores pagos em forma de contraprestação pelo serviço prestado de forma habitual ao empregado.

De acordo com o artigo 457 e seguintes da CLT, a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações.

Frise-se que as gorjetas não são receitas do empregador (artigo 457-A da CLT), mas estão contidas no conceito de remuneração estabelecido pela pelo art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal.

Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Neste sentido, no RE 565160, sob repercussão geral, o STF firmou a seguinte tese (Tema 20): "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998*".

Frise-se que o mesmo entendimento desenvolvido acima é aplicável ao adicional da contribuição social, que observa o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e os Riscos Ambientais de Trabalho (RAT).

Da mesma maneira, as mesmas considerações são válidas para outros tributos incidentes sobre a folha de salários, como as contribuições sociais (e.g. salário-educação) ou contribuições de intervenção no domínio econômico (e.g. contribuição ao SEBRAE), comumente denominadas como contribuições devidas a terceiros ou ainda ao "Sistema S".

No caso, a impetrante objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal e de Terceiros sobre os valores retidos dos empregados a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária.

Neste contexto, reputo que a remuneração do empregado compreende os tributos devidos por este, ainda que fique a cargo da empresa a retenção e repasse destes valores aos entes tributantes.

O recolhimento do tributo é ato subsequente à percepção da remuneração, tendo por base de cálculo justamente os vencimentos auferidos pelo trabalhador.

Portanto, não se trata de verba a ser excluída da base de cálculo da contribuição patronal, uma vez que compõe o salário auferido pelo trabalhador. A esse respeito, adoto como fundamentação a decisão abaixo proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. ICMS. PIS. COFINS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de os valores descontados da remuneração de seus empregados a título de retenção da contribuição previdenciária e IRRF fossem excluídos das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e da contribuição destinada a outras entidades e fundos (terceiros), abstendo-se a autoridade de negar a renovação da certidão de regularidade fiscal incluir o seu nome em cadastros de inadimplência fiscal e cartórios de protesto. Alega a agravante que as contribuições previdenciárias em debate têm sua base de cálculo limitada às remunerações pagas em favor dos empregados e em caráter de retribuição ao trabalho, não abrangendo as parcelas que são descontadas como retenção de tributos destinados à União Federal, como da própria contribuição previdenciária e o IRRF. Sustenta, assim, que o montante correspondente à base de cálculo dessas contribuições previdenciárias é aquele que o empregado efetivamente recebe depois da exclusão dos valores descontados de sua remuneração e destinados, na condição de tributo, em favor da União. Defende que o debate instalado no feito de origem guarda similitude com aquele objeto do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR em que restou decidido que ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por tal razão, não podendo ser incluído no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência do PIS e da Cofins. Ao tratar da Seguridade Social e seu financiamento, o artigo 195 da Constituição Federal e a Lei 8.212/91 estabeleceram que as contribuições em debate têm como base de cálculo "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título". Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independentemente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado. Registro, por pertinente, que para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado, como pretende a agravante. Neste sentido: TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e - DJF3 10/05/2019.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5019819-46.2019.403.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauly Filho, DJU 04/12/2019)

Assim, ausente a probabilidade do direito alegado, pelo que INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004827-86.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436-E, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 40518111 e 40861538 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 42800490.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Note-se que a revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4º.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI), artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI), artigo 3º do Decreto-lei 9.853 de 1946 (Contribuição ao SESC), artigo 4º do Decreto-lei 8.621 de 1946 (Contribuição ao SENAC) e artigo 3º da Lei 8.315 de 1991 (Contribuição ao SENAR).

Desta forma, em relação às contribuições para SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, SENAC e SESC entendo que o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...)” (AgInt no RESP 1570980 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRADO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator:

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e §4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte salários mínimos às contribuições para-fiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para-fiscal. Precedentes.

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.

7 - Agravo desprovido. (Susp. Ap. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedeno, DJE 14.4.2020)

Saliente que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com a limitação acima esposada.

Não obstante, em relação à contribuição destinada ao FNDE (salário-educação), entendo que a Lei 9.424 de 1996 disciplinou no artigo 15 especificamente sobre a base de cálculo da contribuição, que contempla “o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Em sentido semelhante é a previsão contida no artigo 30, inciso I, da Lei 8.315 de 1991, que trata da contribuição ao SENAR. Portanto, neste caso, inaplicável a limitação contida no fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, pois a legislação posterior tratou especificamente sobre o tema, não impondo qualquer limitação.

A esse respeito, adoto como fundamentação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê “Lei nº 9.426/96” leia-se “Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar “DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.”, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP 5002018-37.2017.403.6128, 3ª Turma, Des. Fed. Nilton Santos, Int. 14.2.2020)

Dessa forma, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora somente em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6950 de 1981) para SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SESI e SENAI.

Alcance da limitação de 20 salários mínimos

Para a correta compreensão da limitação contida na Lei 6.950 de 1981, necessário traçar um histórico das contribuições incidentes sobre a folha de salários para o correto endereçamento do tema.

A previsão acerca do recolhimento da contribuição previdenciária encontrava previsão legal na Lei 3.807 de 1960.

O artigo 69 daquela norma, na redação conferida pela Lei 5.890 de 1973 e também na alteração promovida pela Lei 6.887 de 1980, previa que o custeio da previdência social seria realizado, dentre outros, por (i) empregados por meio de contribuição de 8% incidente sobre seu salário de contribuição; e (ii) empresas em quantia igual a que foi devida pelo segurado a seu serviço.

O § 2º do dispositivo previa que caso a remuneração paga fosse superior ao valor do salário de contribuição, a empresa deveria recolher 8% sobre a diferença.

Por seu turno, o § 5º (incluído pela Lei 6.135 de 1974) previa que para efeitos do disposto nos §§ 2º e 3º a remuneração total paga em cada mês seria considerada até vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Frise-se que, nos termos do artigo 76 da Lei 3.807 de 1960, o salário de contribuição dos empregados corresponderia ao salário-base para os empregadores.

Ato contínuo, o artigo 13 da Lei 5.980 de 1973 trouxe tabela com a contribuição devida pelo empregador incidente sobre uma escala de salário-base, que possuía como limite 20 salários mínimos.

Posteriormente, o artigo 5º da Lei 6.332 de 1976 estipulou que o limite máximo de salário de contribuição previsto no artigo 13 da Lei 5.980 sofreria reajustes.

De seu turno, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81, citado no tópico anterior, estipulou como limite do salário de contribuição fixado no artigo 5º da Lei 6.332 de 1976 o patamar de vinte salários mínimos, prevendo o parágrafo único de referido dispositivo que tal limite também se aplicava às contribuições previdenciárias arrecadadas por terceiros.

Por fim, como citado acima, revogou-se apenas o “caput” de referido artigo 4º, mantendo-se a limitação em relação à contribuição de terceiros.

Do histórico acima narrado, denota-se que o limite fixado pelo artigo 4º da Lei 6.950 de 1981 dava-se em relação ao salário de contribuição, que, de acordo com a Lei 3.807 de 1960, era calculado sobre a remuneração individual de cada empregado.

Portanto, a base de cálculo da contribuição patronal era limitada a vinte salários mínimos em relação ao valor pago a cada empregado.

Assim, a contribuição patronal não tinha sua base de cálculo total limitada a vinte salários mínimos. Apenas o salário de contribuição de cada empregado tinha como teto vinte salários mínimos.

Desta forma, esclareço que a contribuição a entidades terceiras tempor base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado.

Vislumbro “periculum in mora” em decorrência da exigência de tributo indevido, trazendo consequências patrimoniais adversas, além da possibilidade de negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros efeitos secundários.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, em relação aos fatos geradores posteriores à intimação desta decisão, as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI sem a limitação da base de cálculo prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, observado o exposto na fundamentação.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004564-54.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: APARELHOS DE LABORATORIO MATHIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILLIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI integralmente.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id 40138651 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 41767014.

A autora aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em questão sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela autora, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fomes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SENAI sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Ressalto que o STF recentemente fixou a seguinte tese de repercussão geral: “As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Pelo exposto, INDEFIRO ALIMINAR.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005124-93.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: IDAIR VALDOMIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

A parte autora requer, em síntese, seja afastada regra de transição do art. 3º, caput e §2º da Lei n. 9.876/99 quanto a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Observo que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.554.596. Apreciado o mérito em 12/2019, foi admitida a possibilidade da revisão pretendida pelos segurados, fixando a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Todavia, houve a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS. Na decisão que admitiu o recurso foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre o mesmo tema, nos seguintes termos: “Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.” - decisão monocrática de 28/05/2020, publicada em 02/06/2020. No STF, segue como tema 1102.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006994-13.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE ROBERTO LEAO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO VITOR RIBEIRO - SP299586, RICARDO VITOR RIBEIRO - SP265037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de Id 42542883.

Após, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema AJG.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000577-71.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDIVAL ANDRADE DOS SANTOS, RAYMUNDO RASCIO JUNIOR

Advogado do(a) REU: TAYANNE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA - BA16960

DESPACHO

Embora intimada pela imprensa oficial, até agora a defensora constituída do corréu Edival Andrade dos Santos, a advogada Dra. Tayanne Oliveira Correia da Silva, não apresentou nos autos as razões de apelação (decurso do sistema em 21.11.2020).

Assim é a segunda vez que a advogada constituída do corréu EDIVAL ANDRADE DOS SANTOS é intimada acerca da nova sentença (primeira vez em 28.11.2019, conforme antiga fl. 648 verso, correspondente à página 225 do ID 34693573).

De acordo, portanto, com o disposto na decisão ID 41194021 de 03.11.2020, publicada para a referida advogada em 11.11.2020, em que pese o desejo do réu solto em apelar, mas em observância a sua defesa técnica que optou por não recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para re-ratificação às contrarrazões à apelação da defesa do outro corréu Raymundo.

Após, e cumpridas as demais formalidades legais, remetam-se novamente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Sem prejuízo, apense-se na subtarefa "associar processos" do PJE (n. 12 da tarefa "cumprir determinações"), o inquérito policial que se encontrava fisicamente apensado, n. 0005381-53.2013.403.6130.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006058-85.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CELIA CRISTINA TEIXEIRA DE ALMEIDA, RITA DE CASSIA TEIXEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SAMPAIO SOARES DE AZEVEDO - SP152017, ALAN MACHADO DE MORAES - SP364897

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SAMPAIO SOARES DE AZEVEDO - SP152017, ALAN MACHADO DE MORAES - SP364897

IMPETRADO: MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO, CHEFE DO SERVIÇO DE CONCESSÃO DE PENSÕES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 4 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007800-63.2008.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDREIA SANTOS ROMANIW, PAULO GERALDO RITA

Advogado do(a) REU: RONALDO AGENOR RIBEIRO - SP215076

Advogado do(a) REU: ANA MARIA COSTA DOS SANTOS - SP257774

DESPACHO

Estes autos de ação penal transitavam em meio físico ("empapel") e foram inseridos no PJE com a mesma numeração.

O prosseguimento deve ocorrer, portanto, exclusivamente por este meio digital, do momento processual em que parou antes da suspensão pela pandemia do Covid-19 (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020) e antes da remessa do feito à digitalização (página 91 do ID 34631866).

Assim, dê-se ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção incontinenti diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias. Intime-se pela imprensa oficial as defesas de cada um dos réus, bem como via PJE o MPF.

Dê-se, no mais, cumprimento à decisão da antiga fl. 520 dos autos físicos (atual página 90 do ID 34631866), conferindo ciência às partes do retorno da ação penal a este Juízo de origem com extinção da punibilidade pelo E. TRF em favor de ambos os réus.

Quanto à publicação para ciência da defesa dativa do corréu Paulo Geraldo Rita, tendo em vista determinação desde Juízo por ocasião de expediente arquivado em pasta própria desta Secretária, em que a advogada Dra. Ana Maria Costa dos Santos, que atua na defesa dativa de feitos que tramitam nesta Vara, solicitou que suas intimações sejam realizadas por intermédio de publicações no Diário Oficial, a intimação da referida advogada que atuou na defesa dativa do corréu, também deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Requisitem-se os honorários advocatícios arbitrados na referida decisão pelos trabalhos realizados no feito pela defensora dativa Dra. Ana Maria Costa dos Santos no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita para advogado dativo, pelo tempo que ela acompanhou o feito, complexidade da ação, zelo e diligência da profissional.

Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Servirá a presente de ofício.

Quanto à remessa dos autos ao SEDI, para registro da extinção da punibilidade ao lado dos nomes e CPFs do polo passivo, não é mais necessária. Providencie a própria serventia deste Juízo conforme possibilita o PJE.

Não há bem apreendido nos autos.

Apense-se na sub tarefa "associar processos" do PJE (n. 12 da tarefa "cumprir determinações"), o inquérito policial que se encontrava fisicamente apensado, n. 0008159-13.2008.403.6181.

Cumpridas todas estas providências, arquivem-se estes autos digitais no PJE.

No que pertine à digitalização deste feito físico, decorrido o prazo supra de 30 dias, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID (arquivamento na Subseção dos autos físicos).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005312-86.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SAMSON CONTROL LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SAMSON CONTROL LTDA.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Cotia**, em que se pleiteia o reconhecimento do direito de a Impetrante apropriar-se de créditos de PIS e de COFINS relativos às despesas com plano de saúde previsto em convenção coletiva de trabalho na mesma proporção em que estabelecida a tributação das receitas financeiras.

Pede em liminar a suspensão da exigibilidade dos tributos em discussão.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Verifico a inadequada composição do polo passivo da presente lide, haja vista ter sido indicado como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em COTIA.

Observadas as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (consoante informação extraída do "site" da RFB, Cotia integra o rol de municípios afetos à atuação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO).

Portanto, retifico, de ofício, o polo passivo dos autos, para substituir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Cotia pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Passo ao exame do pedido liminar.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, o art. 195, I, da CF/88, preceitua que contribuição social pode incidir sobre a receita ou sobre o faturamento. O § 12 do artigo 195 autoriza ao legislador a adoção da sistemática não-cumulativa para a apuração de referida contribuição.

Regulamentando o exposto, as Leis 10.637/2002 e 10.833/2004 instituíram o regime não-cumulativo, respectivamente, para o PIS e para a COFINS.

Neste sentido, a Impetrante está sujeita à incidência de PIS na alíquota de 1,65% (art. 2º, da Lei n. 10.637/02) e de COFINS na alíquota de 7,6% (art. 2º, da Lei n. 10.833/03) sobre sua receita ou faturamento, todavia pode proceder ao desconto dos créditos, na forma da legislação de regência.

Note-se que os setores sujeitos ao regime não-cumulativo e os itens passíveis de creditamento são definidos pelo legislador.

Há três correntes acerca do conceito de insumo passível de creditamento para fins de apuração do PIS e COFINS não-cumulativos: (i) a primeira que assemelha o item creditável ao conceito de insumo da legislação do IPI, em que exige, em linhas gerais, integração física ao produto ou serviço, (ii) a segunda, que identifica o conceito de insumo ao de despesa necessária da legislação do IRPJ e CSL, e (iii) uma intermediária, que vincula o conceito de insumo aos dispêndios pertinentes à etapa produtiva do contribuinte.

O E. STJ ao enfrentar a questão em sede de recurso repetitivo (RESP 1.221.170/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018), firmou a seguinte tese acerca da possibilidade de creditamento do PIS e COFINS: "(...) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

O voto que prevaleceu foi o do relator, Ministro Napoleão Maia Nunes, que, de sua vez, adotou o posicionamento da Ministra Regina Helena Costa no seguinte sentido:

"(...) É importante registrar que, no plano dogmático, três linhas de entendimento são identificáveis nos votos já manifestados, quais sejam: i) orientação restrita, manifestada pelo Ministro Og Fernandes e defendida pela Fazenda Nacional, adotando como parâmetro a tributação baseada nos créditos físicos do IPI, isto é, a aquisição de bens que entrem em contato físico com o produto, reputando legais, via de consequência, as Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004; ii) orientação intermediária, acolhida pelos Ministros Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves, consistente em examinar, casuisticamente, se há emprego direto ou indireto no processo produtivo ("teste de subtração"), prestigiando a avaliação dos critérios da essencialidade e da pertinência. Tem por corolário o reconhecimento da ilegalidade das mencionadas instruções normativas, porquanto extrapolaram as disposições das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003; e iii) orientação ampliada, protagonizada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator, cujas bases asseveram-se do conceito de insumo da legislação do IRPJ. Igualmente, tem por consectário o reconhecimento da ilegalidade das instruções normativas, mostrando-se, por esses aspectos, a mais favorável ao contribuinte. Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço. Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência. (...) (destaques ausentes no original)

Assim, em que pese a tese adotada empregar a expressão importância do bem para "a atividade econômica", na fundamentação, a Ministra remete à integração do item ao "processo de produção".

Ainda, a Ministra Regina Helena Costa ao tratar da relevância e essencialidade citou precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcrevo um deles:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP'S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR.

1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material.
2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
3. As MP's nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais.
4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF.
5. O próprio art. 195, § 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.
6. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco.
7. O disposto no § 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput.
8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio.
9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior.
10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos.
11. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.
12. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise.
13. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010). Por outro lado, também não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).
14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.
15. Precedente desta Corte.
16. Apelação improvida. (AP 0005469-26.2009.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJe 31.5.2012)

Destá forma, na linha do acórdão acima, interpreto a tese fixada pelo E. STJ no sentido de adotar a corrente intermediária, em que o bem ou serviço deve integrar o processo produtivo do contribuinte, não sendo o conceito de insumo equivalente ao de custo ou despesa necessária da legislação do IRPJ e CSL.

Quanto ao crédito sobre as despesas com plano médico de funcionários, prevista ou não em convenção coletiva, é importante notar que há expressa vedação legal acerca da tomada de créditos em valores pagos à título de mão-de-obra à pessoa física (artigo 3º, § 2º, inciso I, da Lei 10.637/2002 e 10.833/2003)

Destá forma, entendo que salários e benefícios pagos aos funcionários, impostos ou não por lei ou convenção coletiva, não podem ser objeto de creditamento, em razão de proibição legal expressa.

Neste sentido, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. PESSOA JURÍDICA TRANSPORTADORA DE PASSAGEIROS E DE CARGAS. CRÉDITOS DE PIS E COFINS. (...) 3. Não tem o contribuinte o direito de deduzir créditos de PIS e COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, das despesas com o pagamento de "verbas aos seus funcionários", ainda que essas verbas estejam previstas em acordo/convenção coletiva, uma vez que o art. 3º, § 2º, I, das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, expressamente veda a dedução de créditos do valor da mão-de-obra paga a pessoa física. 4. Não tem o contribuinte o direito de deduzir créditos de PIS e COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, de toda e qualquer despesa decorrente de acordo/convenção coletiva de trabalho, mas apenas daquelas despesas que, analisadas casuisticamente, sejam comprovadamente essenciais ou relevantes para o processo produtivo ou a atividade desenvolvida pela empresa, e não se enquadrem em hipótese em que é vedada a dedução de crédito. (TRF4 5002657-33.2019.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 15/09/2020)

Desse modo, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela Impetrante, pelo que INDEFIRO o pedido de liminar.

Retifique a Secretaria a autoridade coatora, na forma acima.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003120-76.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VINICIUS ARAUJO ROCHA, KAUE DE JESUS TONHOLI

Advogado do(a) REU: ALEKSANDRA VALENTIM SILVA - SP265070

Advogado do(a) REU: ALEKSANDRA VALENTIM SILVA - SP265070

DESPACHO

Estes autos de ação penal transitavam em meio físico ("em papel") e foram inseridos no PJE com a mesma numeração.

O prosseguimento deve ocorrer, portanto, exclusivamente por este meio digital, do momento processual em que parou antes da suspensão pela pandemia do Covid-19 (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020) e antes da remessa do feito à digitalização (página 55 do ID 35067571).

Assim, dê-se ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção incontinenti diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias. Intime-se pela imprensa oficial a defesa constituída e comum dos réus, bem como via PJE o MPF.

No mais, compulsando melhor os autos, vejo que tanto o Ministério Público Federal como a advogada constituída dos réus ofertaram suas alegações finais em forma de memoriais (MPF nas antigas fls. 471/482 e versos – atuais páginas 111/134 do ID 35066729; do corréu Vinicius nas antigas fls. 486/495 – atuais páginas 3/12 do ID 35067571 e do corréu Kauê nas antigas fls. 496/505 – atuais páginas 13/22 do mesmo ID 35067571).

Embora houvessemos alegações finais nos autos, em virtude da juntada das cópias integrais do inquérito policial que tramitou na Primeira Vara desta Subseção Judiciária n. 0004296-90.2017.403.613, contra a vítima nestes autos – IPL este que se encontra arquivado – foi conferida nova ciência a todas as partes para que pudessem se manifestar em re-ratificação às suas alegações.

O Ministério Público se manifestou ratificando (antiga fl. 523, verso - página 50 do ID 35067571).

Porém, intimada, a defesa constituída dos réus nada peticionou (certidão de decurso à antiga fl. 525).

Diante de todo o exposto, considerando que a última decisão exarada nos autos anteriormente à digitalização, à antiga fl. 526 (página 54 do ID 35067571) dava nova oportunidade à defesa para re-rtificar suas alegações, determino se publique doravante esta decisão para igual finalidade.

Considerando, no entanto, que as alegações finais já se encontram nos autos conforme anteriormente exposto, o silêncio das partes será interpretado como desinteresse em ulteriores alegações e, neste caso certifiquem-se e venham os autos conclusos para sentença.

No que pertine à digitalização deste feito físico, decorrido o prazo supra de 30 dias, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID (arquivamento na Subseção dos autos físicos).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005394-54.2019.4.03.6130

AUTOR: FABIANA DOS SANTOS BATISTA, DANILO ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON ROCHADIAS - SP219957

Advogado do(a) AUTOR: MILTON ROCHADIAS - SP219957

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DEYSE CRISTINA DE GODOI AZEVEDO

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004461-47.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RAIMUNDES OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDACAO EDUCACIONAL SEVERINO SOMBRA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Contudo, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após as contestações.

Citem-se os réus.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007049-61.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INSTITUTO OPTICO BRASOLIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI PIETRO MORELLO PORTO - SP376058, COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR - SP119338

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pelo impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 7 de dezembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5005371-74.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ALESSANDRO MORAES DE AMORIM, EMEIRO CARNEIRO DA SILVA, ERIVANIO RODRIGUES DOS SANTOS, ROBERTADAO BONIFACIO DE OLIVEIRA, JOSE PEDRO MERELES DE ALENCAR

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ALBINO NETO - SP275310

Advogado do(a) INVESTIGADO: RONNY ALMEIDA DE FARIAS - SP264270

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado Alessandro Moraes de Amorim (Id's 42775927/42776226).

Trata-se de autos de inquérito policial com denúncia oferecida, recebidos após decisão de declínio de competência da Vara Criminal da Comarca de Cotia/SP, para investigação dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, que teriam sido cometidos por ALESSANDRO MORAES DE AMORIM, EMEIRO CARNEIRO DA SILVA, ERIVANIO RODRIGUES DOS SANTOS, e JOSÉ PEDRO MERELES DE ALENCAR.

Os investigados, denunciados pelo Ministério Público Estadual, se encontram presos preventivamente após conversão da prisão preventiva em virtude da apreensão de 2.369,7 Kg de "cannabis sativa L", acondicionadas em 2.649 tijolos.

Antes de receber a denúncia, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cotia houve por bem declinar da competência (página 93 do ID 42353513), tendo sido o feito distribuído a este Juízo.

Este Juízo suscitou conflito negativo de competência e solicitou ao Ministro Relator do Conflito que designasse o Juízo Estadual para apreciar as medidas urgentes, que, por ora, ainda não houve a designação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, em que pese este Juízo tenha reconhecido a incompetência para processar e julgar o feito, diante da questão, envolvendo o *status libertatis* do acusado Alessandro, *ad cautelam* passo a apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva.

Verifica-se que o acusado Alessandro Moraes de Amorim, em que pese tenha alegado que é pessoa trabalhadora e que possui endereço fixo, não colaciona aos autos quaisquer documentos comprobatórios de que exerce alguma atividade.

Ademais, entendo, neste momento, que as medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, não se revelam suficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam tramitação adequada.

A autoria dos delitos decorre dos depoimentos prestados pelos policiais civis que narraram como se deram as diligências que culminaram na grande apreensão de drogas. Ainda, os policiais civis visualizaram os acusados nas dependências do local onde era armazenado grande quantidade de entorpecentes.

Posto isso, e considerando que não houve alteração fática, mantenho a prisão preventiva de Alessandro, com fundamento na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (artigos 312 e 313 CPP).

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Comunique-se o Ministro Relator do Conflito de Competência do teor desta decisão.

Intimem-se. Ciência ao MPP.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002684-18.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: BERNADETE TEDESCHI VITTA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050

IMPETRADO: AGÊNCIA DE INSS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que retifique o polo passivo, tendo em vista que consta a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BIRITIBA-MIRIM como autoridade coatora no extrato do requerimento administrativo (ID 41452033).

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001679-92.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RODRIGO SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proceda o exequente à extração da Carta Precatória expedida nos autos para distribuição, instruindo-a com as peças necessárias para o cumprimento do ato deprecado, bem como procedendo ao devido recolhimento das custas devidas e GRD do Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado, comprovando nestes autos a distribuição da Carta Precatória.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001575-71.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADEIREIRA MONTE MORIA LTDA - ME, TATIANA APARECIDA CAMILO DE BARROS, ANDRE FELIPE ALVES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a extração da carta precatória nº 361/2020 (ID 41686184) expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafe, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003198-66.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUZANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DOS SANTOS ROSA - SP150611

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que não houve a inserção integral dos autos no PJE, mas apenas de duas folhas, intime-se a executada para inserção integral dos documentos no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se o exequente para ciência nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0003315-57.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSCAR SATYRO - EPP, OSCAR SATYRO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a exequente para especificar os endereços a serem diligenciados, bem como a recolher as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de citação a ser(em) expedida(s), no valor de R\$ 22,45 (vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), por requerido e por cada endereço a ser diligenciado.

Prazo: 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001852-82.2020.4.03.6133

AUTOR: CLAUDIA MALOZZE DE GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO DINIZ DE GOUVEIA - SP136148

REU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REU: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à autora acerca dos documentos juntados na petição ID **40941621**, pelo prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002720-60.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARIANA RAUWEY VONG

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES, ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA

DECISÃO

Vistos.

O pedido de reconsideração carece de amparo legal. Assim, considerando o recurso de apelação interposto e o esgotamento da jurisdição, remetam-se os autos ao E. TRF, com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001319-60.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: D&F HOME LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449

DESPACHO

Considerando a notícia de que as propostas de acordo podem ser levadas diretamente à agência responsável pelo contrato (ID Num. 29349949), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada, caso tenha interesse, compareça diretamente a agência para a realização de eventual acordo.

Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação da parte executada, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001574-86.2017.4.03.6133

1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIOS MANUTENCAO DE AUTOS LTDA - EPP, IDERVAL PEREIRA RIOS JUNIOR, RICARDO DE OLIVEIRA RIOS

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de valores referentes ao contrato celebrado entre as partes.

A exequente requereu a extinção do feito, alegando falta de interesse de agir superveniente, devido ao acordo extrajudicial.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, e diante da ausência de interesse processual, conforme noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 485, VI, c/c artigos 924, III, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediato.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 04 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002775-45.2019.4.03.6133

1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: TAKASHI SHINTANI & CIA. LTDA., ANGELA HARADA SHINTANI

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de valores referentes ao contrato celebrado entre as partes.

A exequente requereu a extinção do feito, alegando falta de interesse de agir superveniente, devido ao acordo extrajudicial.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, e diante da ausência de interesse processual, conforme noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 485, VI, c/c artigos 924, III, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediate.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 04 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001393-51.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OKAMURA DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, EDUARDO EIJI OKAMURA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido, formulado pela exequente na petição ID Num. 40182666.

Não obstante a carta de intimação tenha sido expedida para intimação do coexecutado, acerca da penhora online realizada nos autos, verifico que no aviso de recebimento (ID Num. 39684122) constou somente o nome da empresa coexecutada.

Assim, determino o reenvio da carta expedida (ID Num. 34274662), devendo constar no aviso de recebimento somente o nome do coexecutado EDUARDO EIJI OKAMURA.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003043-65.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: AURILIO PEDRO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 290 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002755-20.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DIRCEU DA SILVA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A nova sistemática da Tutela Provisória, disciplinada na nova legislação processual civil, prevê a possibilidade da concessão das denominadas Tutela de Urgência e Tutela de Evidência.

Dispõe o artigo 300 do NCPC que a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, o § 3º do mesmo dispositivo ressalta que não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade.

A seu turno, estabelece o artigo 311 do NCPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Conforme se depreende, a tutela de evidência apenas pode ser deferida liminarmente se verificados, na ação, os requisitos constantes nos incisos II e III do artigo 311 do CPC.

Após uma análise preliminar dos autos, tem-se que o processo carece de provas que demonstrem, em cognição sumária, o direito apontado pelo autor, devendo-se aguardar a instrução probatória.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA** formulado pelo autor e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003240-54.2019.4.03.6133

AUTOR: SOFIA KAZUYO NISHIMURA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **SOFIA KAZUYO NISHIMURA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à concessão de aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Devidamente intimada, a autora ofereceu réplica, afirmando que o valor de seu salário não é suficiente para arcar com as custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, inciso XIII, do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque, embora a interessada tenha firmado declaração de pobreza, requerendo o benefício na inicial, os documentos apresentados não demonstram que a sua renda mensal é insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a remuneração da autora corresponde a R\$ 6.726,02 - competência 10/2019 (ID 28445412 - Pág. 7).

Assim, dos elementos trazidos à presente impugnação, pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu sustento e de sua família.

Ante o exposto, acolho a presente impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para análise da petição de ID 29478372.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003209-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: OZANIEL BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000567-57.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS MARTINS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 1392/2207

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da reativação do benefício.

INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003013-30.2020.4.03.6133

AUTOR: CELSO LAVOURA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do artigo 294 do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência/evidência.

A tutela de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Já a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311 do CPC, dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor; a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000200-30.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Apresentados recursos de Apelação pelas partes autora e ré, intímem-se ambas para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intím(m)-se o(s) apelante(s) para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002854-24.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCOS FERNANDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES - SP428283, PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da documentação acostada aos autos pela empresa MAHLE BEHR.

Em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002030-31.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROSANA ALVES DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40352693: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para juntada de documentos, conforme requerido.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002575-04.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ - SP234428

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292, inciso VIII, do CPC, com efetivação do recolhimento da diferença das custas processuais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002628-82.2020.4.03.6133

AUTOR: F COMI LOJA DE CONVENIENCIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COMI - SP114522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 290 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, para que recolha as custas judiciais devidas.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002070-18.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MICHELE FELIX DOS SANTOS, SEVERINO ZEFERINO DOS SANTOS, LADJANE FELIX DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. TRF3.

Requeiramo que for de direito, em 15 (quinze) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002070-18.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MICHELE FELIX DOS SANTOS, SEVERINO ZEFERINO DOS SANTOS, LADJANE FELIX DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiramo que for de direito, em 15 (quinze) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007825-62.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: SILAS DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DOS SANTOS CARVALHO - SP435881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. recolha as devidas custas judiciais; e,
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002812-36.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: INOCENCIO RODRIGUES LEMES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Diante do óbito do autor, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 313, do CPC.

Cite-se o requerido, para pronunciamento, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do pedido de habilitação de herdeiro formulado no ID 41010519, conforme artigo 690, do mesmo "Codex".

Não havendo impugnação, fica desde já deferida a habilitação, devendo a secretaria providenciar a inclusão da parte no polo ativo da demanda, bem como efetuar as anotações pertinentes à sucessão.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003018-52.2020.4.03.6133

AUTOR: CLODOALDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001723-41.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELI MARIA DA SILVA - ME, MICHELI MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho ID **38216350**: "Manifeste-se a exequente acerca das pesquisas realizadas no sistema RENAJUD e ARISP, no prazo de 15 dias".

Despacho ID **38216350**: "Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; tendo em vista que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP). Cumpra-se, efetuando-se pesquisa de veículos e imóveis em nome da parte executada por meio dos sistemas supramencionados, e, após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas. Ultrapassada a situação de calamidade, fica desde já deferido o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, se necessário, conforme requerido pela exequente (ID Num. 35978437). Int."

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001498-62.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANILDE CASSIADOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho ID **38521566**: "Manifeste-se a exequente acerca das pesquisas realizadas no sistema RENAJUD e ARISP, no prazo de 15 dias".

Despacho ID **38521566**: "Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; tendo em vista que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP). Cumpra-se, efetuando-se pesquisa de veículos e imóveis em nome da parte executada por meio dos sistemas supramencionados, e, após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas. Ultrapassada a situação de calamidade, se necessário, cumpra-se o despacho anterior. Int."

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007275-26.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICADORA MOTOBRAZ LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GERALDO ALVES - SP27262, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

DESPACHO

Considerando a realização das 241ª, 245ª e 249ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, exclusivamente na modalidade eletrônica (acompanhamento e oferta de lances: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line>), designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos imóveis penhorados nos autos (ID 36900039, p. 142/152), observando-se todas as condições definidas em Edital(is) (regras para participação e arrematação disponíveis em: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas>), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 26/04/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/06/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 245ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 16/08/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 23/08/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça.

Intime-se o(a)s executado(a)s e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito.

Cumpra-se e intem-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002410-23.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DOMINGUES GREGO - SP197542

EXECUTADO: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045, MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252

DESPACHO

ID 42901141: Diante da manifestação da exequente, determino o cancelamento das 237ª, 241ª e 245ª Hastas Públicas designadas.

Comunique-se a Central de Hastas Públicas.

Após, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Nesta hipótese, sobreste-se o feito até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002044-20.2017.4.03.6133

AUTOR: LUIS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000643-83.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SCARLAT INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** em face de **SCARLET INDL LTDA.**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ID 442735130.

FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito, diante da informação de quitação do débito.

DISPOSITIVO

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ \$5.195,70 (cinco mil cento e noventa e cinco reais e setenta centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000528-26.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho ID [40332846](#), posto que não diz respeito a este processo.

Proceda a secretaria ao apensamento do presente feito ao 0002041-29.2012.4.03.6133, prosseguindo-se a execução naqueles autos. Após, por se tratar de apenso, remetam-se os autos a arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001722-92.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALDIR DA SILVA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinárias proposta, por **VALDIR DA SILVA NUNES**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu o benefício administrativamente em 03.12.2019 e o INSS ao apreciar o pedido deixou de reconhecer como especial os períodos de 01/08/1.986 a 12/06/1.990 – Elgin S.A.; de 19/09/2.001 a 19/11/2.004 – Mazzini Administração e Empreita Ltda. e de 27/12/2.004 a 03/12/2.019 - Fumas – Centrais Elétricas S.A.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.600,00 (sessenta e seis mil e seiscentos reais).

Determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora juntasse aos autos comprovante que comprovem o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício da justiça gratuita, ID [37253439](#).

Custas recolhidas, ID [37904743](#).

Considerando que as custas não foram recolhidas na Caixa Econômica Federal, determinou-se o autor que promovesse o recolhimento, ID [40520889](#).

ID [40974281](#) custas recolhidas, bem como requereu autorização para restituição do valor recolhido de forma incorreta, mediante GRU destinada ao Banco do Brasil.

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo a petição ID [40974281](#) como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Quanto ao pedido de restituição, o mesmo deve ser feito juntamente à agência bancária.

Demais providências: Desde já, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002636-59.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SANDRA REGINA ANDRADE CALO

Advogado do(a) AUTOR: TERESA PEREZ PRADO - SP86212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que no recolhimento das custas processuais iniciais não foi observado o determinado no artigo 2º, da Resolução da Presidência do TRF 3ª Região nº 138, de 6 de julho de 2017, intime-se a parte autora para regularizá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002420-98.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCOS LEMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta, por **MARCOS LEMES DA SILVA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pretende a concessão de aposentadoria especial.

Para tanto alega que requereu o benefício administrativamente em 18.06.2020 e o INSS ao apreciar o pedido deixou de reconhecer como especial os períodos de 01.08.1988 a 30.06.1992 na KOMATSU DO BRASIL LTDA, de 10.01.1995 a 18.11.2013 na AUNDE ENGENHARIA S/A, de 11.08.2014 a 20.02.2015 na WR CONSULTORIA E MANUTENÇÃO e de 03.03.2015 a 31.12.2016, 01.07.2017 a 15.10.2018 e de 02.12.2018 a 30.10.2019 na SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.850,44 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos).

Determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora juntasse aos autos comprovante que comprovem o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício da justiça gratuita, ID [39730204](#).

Manifestação, ID [40357875](#) na qual alega que não possui condições em arcar com o pagamento das custas processuais, em razão dos gastos elevados que possui (Internet, TV, telefone, Mensalidade escolar, Cartão de Crédito, Conta de energia, Conta de água e esgoto, IPTU, Convenio Brasil, Telefone celular, Mogidonto – convenio odontológico).

ID [40443464](#) indeferido os benefícios da justiça gratuita.

Custas recolhidas, ID [41099709](#).

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo a petição ID [41099709](#) como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Demais providências: Desde já, anatem-se e se cumpram seguintes providências:

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002801-70.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EMPÓRIO 33 COMERCIAL DA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, RODRIGO ROMAGNANI, THIAGO FERREIRA GURTNER

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito como requerido pelo exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001217-09.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KENNEDY FERNANDES DE ASSIS - ME, KENNEDY FERNANDES DE ASSIS

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito como requerido pelo exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003539-92.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CELSO VEIGA GONCALVES

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito como requerido pelo exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá imediatamente informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003233-26.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: OSWALDO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito como requerido pelo exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá imediatamente informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000206-37.2020.4.03.6133

EMBARGANTE: JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO DEL FIORE - SP124287, MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela PARTE AUTORA, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretária da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuer apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001281-19.2017.4.03.6133

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito como requerido pelo exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá imediatamente informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003027-14.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: PAULO HENRIQUE RENATO BATISTA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **PAULO HENRIQUE RENATO BATISTA DA SILVA**.

Atribuiu à causa o valor R\$ 20.368,75 (vinte mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Segundo o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, externado em inúmeros precedentes, o valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o "conteúdo econômico da demanda", a exemplo do exposto no luminoso voto da E. Ministra Denise Arruda quando, ao julgar o AgRg no REsp 969.724, declarou: "O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação." (Primeira Turma, j. 06/08/09, v.u., DJe 26/08/09).

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, bem como promover o recolhimento das custas complementares, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001482-96.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: TANIA MARIA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO - SP92645

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição formulado por TANIA MARIA LOPES DA SILVA, acerca do veículo KIA SPORTAGE EX OFF, ano 2012/2013, placa LQN-818, apreendido nos autos o qual aduz ser de sua propriedade.

Em manifestação, o Ministério Público Federal aduziu que a requerente logrou comprovar a propriedade do bem, além do que não teria sido decretado o perdimento na ação penal correspondente. Ressaltou, ainda, tratar-se de crime de moeda falsa, no qual o veículo servira apenas para o transporte da moeda (ID 36544113, p. 138-139).

É o relatório.

Decido.

Conforme observado pelo Ministério Público Federal: "Foram carreados aos autos, dentre outros documentos: a) cópia autenticada do CRLV do veículo ora pleiteado (fl. 07 e 67); h) contrato particular de venda e compra de bens fis. 62/63) e c) declaração do promitente vendedor quanto a quitação do veículo (fl. 66). Por meio da cópia autenticada do CRLV (f07) e dos documentos de fis. 62/67, a requerente demonstrou que é legítima proprietária do bem, possuindo portanto, legitimidade para pleitear a restituição"

De outro lado, realmente não houve decretação de perdimento do referido veículo nos autos da ação penal, já na segunda instância. Tal fato, por sinal, observando-se os v. acórdãos não foi sequer cogitado, provavelmente tendo em vista a falta de relação do veículo como crime praticado.

Logo, acolho a manifestação ministerial no sentido de que o veículo não mais interessa ao processo.

Diante do exposto, **deiro o pedido de restituição do veículo KIA SPORTAGE EX OFF, ano 2012/2013, placa LQN-818. Expeça a Secretaria o necessário.**

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 3 de dezembro de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003092-85.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCEARIA E BAR NOVO HORIZONTE LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007251-37.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLEMADE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000105-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVIND AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004663-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARKA CONSULTORIA SERVICOS INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Diante do resultado da diligência do Sr. Oficial de Justiça, da pesquisa de endereço que restou infrutífera e o valor do débito exequendo, manifeste-se a exequente nos termos da Portaria PGFN n.º 396/2016, ou Ordem de Serviço PSFN nº 02/2019 e requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intim-se.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000234-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.B LEITE TRANSPORTES - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000857-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: LIGIA ROSEANE GABRIEL DOS SANTOS DEL ROSSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da transferência realizada, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SEBASTIAO SALES
REPRESENTANTE: ANALUCIA SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência às partes da juntada do resultado do AI, interposto nestes autos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005022-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WALTER OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência às partes da decisão do AI interposto nestes autos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001395-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO PAULO CARLETI - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001158-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQMANTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000226-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS CARVALHO VIEIRA FERRARI - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005068-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JULIO CESAR ROVERI

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação da autarquia em danos morais pela morosidade do procedimento administrativo.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Ausente os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação da tutela neste momento, pela necessidade de produção e análise exauriente das provas.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intemem-se.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0001948-47.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: RITA CASSIA BRANDAO VILELA, NORIVAL VILELA, ANA RITA VILELA, CAIO AUGUSTO VILELA, CESAR AUGUSTO VILELA, FRANCISCO ROBERTO VILELA, RV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, CSJ DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA. - ME, GENERALI ARMAZENS GERAIS LTDA. - EPP, XODO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, BATISTEL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. - ME

Advogados do(a) REU: IVAN CLEMENTINO - SP66509, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000
Advogados do(a) REU: IVAN CLEMENTINO - SP66509, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000
Advogados do(a) REU: IVAN CLEMENTINO - SP66509, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000
Advogados do(a) REU: IVAN CLEMENTINO - SP66509, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000
Advogados do(a) REU: IVAN CLEMENTINO - SP66509, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000
Advogado do(a) REU: IVAN CLEMENTINO - SP66509
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000
Advogado do(a) REU: ALBERTO EDSON PASSOS DOS SANTOS - SP85489
Advogado do(a) REU: ALBERTO EDSON PASSOS DOS SANTOS - SP85489
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela exequente.

P.I.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005151-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA MONICA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CARDELLI DE SOUZA - SP243695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **MARIA MONICA DOS SANTOS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **pensão por morte do segurado Valdivino Eloi Neto**.

Requeru a gratuidade e sigilo de justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Com efeito, entendo ser necessária a comprovação da relação de União estável mediante prova testemunhal para corroborar com a prova documental.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Com relação ao pedido de sigilo de justiça, entendo que a juntada dos documentos relacionados ao pedido (documentos pessoais, número de benefício etc.) não são suficientes para a manutenção do sigilo, pois tratam-se de documentos comuns a qualquer ação previdenciária. Desse modo, deve prevalecer o princípio da publicidade.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Para a comprovação da **união estável** e depoimento pessoal da autora, designo audiência para o **dia 23/02/2021 (terça-feira), às 15h40**. Anote-se na pauta e no sistema PJE.

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas por elas arroladas, de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

Caso um dos envolvidos (partes ou testemunhas) não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, poderá comparecer, na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária, devendo ser informada essa situação nos autos.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia desses documentos nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Providencie a Secretaria o cancelamento do segredo de justiça destes autos.

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003402-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUVAK INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE MEDINA PELLIZZARI - SP188272, REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte executada, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou se existe excesso de execução, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **KATIA REGINA BEZERRA DE OLIVEIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **pensão por morte de seu companheiro Nilson de Favari**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, **tomemos autos conclusos, inclusive para se verificar a necessidade de oitiva de testemunhas, considerando os depoimentos já prestados na via administrativa** (Id. 42793965 - Pág. 91 e seguintes).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004576-74.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AGUINALDO MOYAS CALVOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **AGUINALDO MOYAS CALVOSO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de Benefício de Prestação Continuada conforme a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), protocolizado sob o n. 827718330.

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 42138175), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

Manifestação do MPF pelo desinteresse no feito (id. 42895671).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005112-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LAZARO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

IMPETRADO: 13 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LAZARO SILVA DE OLIVEIRA** contra ato coator praticado pelo **CONSELHEIRA RELATORA DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL**. Narra, em síntese, que, desde 22/08/2020, pendente de apreciação seu recurso administrativo interposto em face do indeferimento de seu pedido de aposentadoria. Requeru a gratuidade de justiça. Juntou documentos.

Pois bem

Pelo que se entrevê da autoridade alçada ao polo passivo da impetração, ao que tudo indica, o domicílio dela implicaria na competência de Subseção Judiciária diversa.

Assim, intime-se a parte impetrante para que esclareça o polo passivo da impetração.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005192-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROSANGELA ELIETE CANNO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA - SP136960

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROSANGELA ELIETE CANNO** contra ato coator praticado pelo **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que, desde 02/08/2019, pende de julgamento o recurso administrativo por ela interposto em face do indeferimento de seu pedido de aposentadoria.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, especialmente por inexistir nos autos documento comprobatório da atual movimentação do processo.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004589-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SEVERINO MARIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEVERINO MARIANO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando que a autarquia decida no procedimento de revisão protocolizado sob o nº 1857379779.

Foi deferida a Justiça Gratuita (id. 41540122).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 42896227).

A autoridade prestou informações afirmando que analisou o requerimento e verificou a necessidade de cumprimento de exigência, tendo concluído, por ora, as providências que a ela competiam (id. 41919650).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a proferir decisão no procedimento administrativo.

Conforme informado pela impetrada, os documentos foram analisados e solicitou-se o cumprimento de exigências.

Não há, portanto, nada mais a ser requerido em face da autoridade impetrada, posto que o prosseguimento do feito depende de ato a ser praticado pelo impetrante.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior em que incorria a autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004563-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VULKAN DO BRASIL LTDA., VULKAN DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PIOVESAN BOZZA - SP172590, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PIOVESAN BOZZA - SP172590, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP
ASSISTENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VULKAN DO BRASIL LTDA., VULKAN DO BRASIL LTDA. contra ato coator do UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

(v) totalmente procedente a presente demanda, sendo integralmente concedida a segurança pleiteada, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante (matriz e filial) de não se submeter à incidência das contribuições ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e Salário-educação, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.950/81;

(vi) seja ainda assegurado o direito da Impetrante (matriz e filial) de reaver, mediante restituição e/ou compensação administrativa (com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil), os respectivos valores indevidamente recolhidos a tal título, desde os cinco anos anteriores à impetração do mandamus (e também os eventualmente recolhidos no curso da ação), devidamente acrescidos da variação da Taxa SELIC (ou outro índice que lhe venha a substituir), desde a data do pagamento indevido até o momento da efetiva restituição e/ou compensação das importâncias.

Juntou procuração, instrumentos societários, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas.

Liminar indeferida sob o id. 41423326.

A União requereu ingresso no feito (id. 41471586).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 41716812).

O SESI e o SENAI requereram ingresso como assistentes litisconsorciais da União (id. 41938681).

Sobreveio a informação da interposição do agravo de instrumento n. 5032254-18.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, da 3 Turma.

Parecer do MPF (id. 42895675).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Limite de 20 salários mínimos.

Como efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaque).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaque)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade **“Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”**, como consta logo no introito da **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Comunique-se, se necessário, no agravo de instrumento n. 5032254-18.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, da 3 Turma.

Defiro, outrossim, o ingresso requerido pelo SESI e SENAI como assistentes litisconsorciais. Anote-se no sistema PJe.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lein. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004407-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RODOSNACK ANHANGUERA 67 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODOSNACK ANHANGUERA 67 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA. contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança para fins de “reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante, na qualidade de empregadora, efetuar o recolhimento das denominadas ‘Contribuições de Terceiros’ observando-se a limitação da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do art. 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, bem como à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura do presente Writ.”.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 41525862.

Liminar indeferida sob o id. 41751083.

A União requereu ingresso no feito (id. 41929060).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 42457044).

Parecer do MPF (id. 42895498).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, compreendido no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Limite de 20 salários mínimos.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007567-21.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante dos cálculos apresentados pelo exequente no id. 42859332, intime-se o INSS para que apresente impugnação no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Em seguida, intime-se novamente o exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000220-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: DRY WORLD - IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA, HELIO VITOR BOMFIM, SARALUCIA DA SILVA GUIMARAES

Advogado do(a) REU: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

DESPACHO

Vistos.

Id. 41736180 - Pág. 2. Tendo em vista que presente ação monitória irá prosseguir com relação aos demais requeridos, deverá o patrono do requerido HÉLIO VITOR BOMFIM efetuar a distribuição de processo próprio de execução associado a estes autos.

Por outro lado, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da presente ação, no prazo de 30 dias, porquanto os demais requeridos ainda não foram citados.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005172-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RICARDO ACHERMAN

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO DO CARMO DA SILVA - SP399931

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Assim, providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias** a emenda da inicial, informando o valor da causa, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI, observando-se o CNIS referente à sua pessoa.

Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003588-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALUMILESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

VISTOS.

ID 39417152: Defiro. Oficie-se a CEF para que proceda a retificação do depósito (ID 36821745) para o código da operação 635 em cumprimento ao disposto na Lei 12.099/2010, e após para efetue a conversão em renda dos ativos financeiros disponibilizados para este juízo para União. No mesmo ato, para que junte os extratos atualizados das contas vinculadas ao presente processo.

Eventuais solicitações referente ao depósito em comento, poderá a secretaria providenciar, por meio eletrônico, sem a necessidade de nova determinação deste juízo.

Com a resposta do ofício, dê-se ciência ao exequente para requerer o que direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se servindo este de ofício.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003691-58.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 147 PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

VISTOS.

ID 39355801: Defiro. A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0003918-48.2014.4.03.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000669-60.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DEMERVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007632-84.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-72.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LEONILDO RAIMUNDO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0014041-08.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: METAL VIBRO METALURGICA LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

VISTOS.

Diante da manifestação ID 39436506, providencie-se a retificação do polo passivo fazendo constar a Caixa Econômica Federal no lugar da União Federal - Fazenda Nacional.

Ato contínuo, traslade-se cópia da Sentença, do Voto/Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

Após, ciente o Embargante, dê-se ciência ao Embargado do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0014041-08.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: METAL VIBRO METALURGICA LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, tendo em vista o certificado no id 42939899, republico o despacho do id 42847521.

DESPACHO

VISTOS.

Diante da manifestação ID 39436506, providencie-se a retificação do polo passivo fazendo constar a Caixa Econômica Federal no lugar da União Federal - Fazenda Nacional.

Ato contínuo, traslade-se cópia da Sentença, do Voto/Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

Após, ciente o Embargante, dê-se ciência ao Embargado do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000010-70.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: METAL VIBRO METALURGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ABDELKADER SALEM - SP180675

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

1. Inicialmente a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0003273-91.2012.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

2. Após, com a impugnação juntada nos autos (ID 41633583), voltemos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001419-86.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA BONIN LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que não houve a confirmação da transferência para uma conta a disposição deste juízo, conforme extrato Sisbajud acostado no ID 42857149, providencie-se junto a CEF, pelo correio eletrônico, a confirmação da operação realizada: ID: 072020000121104599 (transferência que deveria ter realizada pelo Banco Bradesco).

Caso não tenha sido efetuada a operação, oficie-se àquela instituição para que efetue a transferência dos valores constritos nas contas do executado, via sistema Sisbajud, para uma conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí-SP, com os seguintes parâmetros: código da operação 280, código da receita 0092 e número de referência 13.001.165-7.

Com a confirmação da transferência, expeça-se mandado de intimação da penhora realizada via sistema Sisbajud, cientificando o executado do prazo dos Embargos, desde que a execução esteja garantida. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Não sendo oferecidos embargos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se servindo este de ofício.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008079-33.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMERICAN FAN VENTILADORES E SISTEMAS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que não houve a confirmação da transferência para uma conta a disposição deste juízo, conforme extrato Sisbajud acostado no ID 42859112, providencie-se junto a CEF, pelo correio eletrônico, a confirmação da operação realizada: ID: 072020000121107120 (transferência que deveria ter realizada pelo Banco Itaú Unibanco S.A.).

Caso não tenha sido efetuada a operação, oficie-se àquela instituição para que efetue a transferência dos valores constritos nas contas do executado, via sistema Sisbajud, para uma conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí-SP com os seguintes parâmetros código da operação 635, código da receita 7525 e número de referência 80 4 16 128836-05.

Com a confirmação da transferência, expeça-se mandado de intimação da penhora realizada via sistema Sisbajud, cientificando o executado do prazo dos Embargos, desde que a execução esteja garantida. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Não sendo oferecidos embargos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se servindo este de ofício.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002113-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOURENCO DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que não houve a confirmação da transferência para uma conta a disposição deste juízo, conforme extrato Sisbajud acostado no ID 42527403, providencie-se junto a CEF, pelo correio eletrônico, a confirmação da operação realizada ID: 072020000121021928 (transferência que deveria ter realizada pela Caixa Econômica Federal).

Caso não tenha sido efetuada a operação, no mesmo ato solicite àquela instituição para que efetue a transferência dos valores constritos nas contas do executado, via sistema Sisbajud, para uma conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí-SP.

Com a confirmação da transferência, expeça-se mandado de intimação da penhora realizada via sistema Sisbajud, cientificando o executado do prazo dos Embargos, desde que a execução esteja garantida. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Não sendo oferecidos embargos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se servindo este de ofício.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014109-55.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO TECNOAVANCE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que não houve a confirmação da transferência para uma conta a disposição deste juízo, conforme extrato Sisbajud acostado no ID 42859978, providencie-se junto a CEF, pelo correio eletrônico, a confirmação da operação realizada ID: 072020000121108748 (transferência que deveria ter realizada pelo Banco Itaú Unibanco S.A.).

Caso não tenha sido efetuada a operação, oficie-se àquela instituição para que efetue a transferência dos valores constritos nas contas do executado, via sistema Sisbajud, para uma conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí-SP conforme os seguintes parâmetros: código da operação 635, código da receita 7525 e número de referência 80 2 14 065044-70.

Com a confirmação da transferência, expeça-se mandado de intimação da penhora realizada via sistema Sisbajud, cientificando o executado do prazo dos Embargos, desde que a execução esteja garantida. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Não sendo oferecidos embargos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se servindo este de ofício.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001249-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346, AGATHA KARNER - SP353912

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA**.

Após a conversão em renda dos valores bloqueados no sistema Bacenjud, foi apurado saldo devedor de R\$ 711,22. Devidamente intimado o executado efetuou o depósito do valor remanescente em conta vinculada a este juízo (id. 42793572).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que o valor integral foi depositado em juízo e remanescendo apenas procedimento administrativo para converter o valor em renda, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se à conversão dos valores em renda, informando os parâmetros do id. 32856512.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003546-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **APARECIDO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 195.487.456-9), desde a DER (31/10/2019), mediante o reconhecimento de tempo rural e do cômputo de vínculo já reconhecido em sentença trabalhista.

Juntou documentos relativos à atividade rural.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 37384258).

Citado em 09/2020, o INSS contestou (id. 38095781).

Foi realizada audiência para o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas (id. 42693745).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Tempo Rural

Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em atividade rural, de **01/01/1978 a 31/12/1989**.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, **anterior à data de início de vigência desta Lei**, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

No caso, para fazer prova da atividade rural o autor apresentou certidão de casamento datada de 15/06/1988, onde consta a profissão de agricultor e a certidão de nascimento do filho do requerente datada de 1989, na qual também consta a profissão da parte autora como lavrador, o que foi confirmado pelas testemunhas ouvidas.

Compatibilizando os documentos juntados com a prova testemunhal coletada em juízo, reputo como comprovado de efetivo **trabalho rural o período de 01/01/1978 a 31/12/1989**.

Tempo reconhecido em reclamatória trabalhista

Pretende o autor o reconhecimento de período trabalhado junto a **CASA BAHIA COMERCIAL LTDA**, com nova razão social **VIA VAREJO S.A.**, na função de ajudante de descarga, de **20/06/1995 a 17/01/2014**, que foi reconhecido na reclamatória trabalhista distribuída sob o n. 0000575-72.2014.5.15.0002, porém não aceito pelo INSS.

No que tange à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, prestação essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

Para comprovar o vínculo em questão, a parte autora juntou **cópia do processo na justiça do trabalho, com todo o lastro probatório que pautou a sentença, e cópia da CTPS como vínculo reconhecido (id. 37337901-pág.12).**

Observo que “*É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador.*” (AgRg no AREsp 359425/PE, 1ª T, Rel. Min. Regina Costa).

Como se vê, o conjunto fático-probatório que alicerçou a sentença trabalhista se mostrou robusta. Assim, a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de tempo comum compreendido entre 20/06/1995 a 17/01/2014.

Assim, como reconhecimento dos períodos acima referidos, a parte autora totaliza 38 anos, 2 meses e 4 dias, sendo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Ressalto que mesmo com a reafirmação da DER, a parte autora não computa tempo suficiente para a concessão do benefício.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** para condenar o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB n.º 42/195.487.456-9), com DIB em **31/10/2019**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (09/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, **observando-se a prescrição quinzenal**.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.

RESUMO

- Segurado: APARECIDO DOS SANTOS
- NIT: 12541595141
- NB: 42/195.487.456-9
- Aposentadoria por tempo de contribuição
- DIB: 31/10/2019
- DIP: data da sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:
Rural: 01/01/1978 a 31/12/1989
Comum: 20/06/1995 a 17/01/2014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002726-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: DRY WORLD - IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA, SARA LUCIA DA SILVA GUIMARAES

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço da executada SARA LÚCIA DA SILVA GUIMARÃES pelo sistema WEBSERVICE, tendo em vista que os demais sistemas vêm se mostrando ineficazes.

Empesquisa, este Juízo encontrou endereço que ainda não foi tentada a citação, qual seja, Rua EMYGDIO FOLGOSI, nº. 43, Bairro Quinta das Videiras, Jundiaí/SP, Cep. 13211-646.

Cite-se a executada por mandado, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004179-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO DA SILVA DINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TEODORO DINO - SP434074

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

De fato, há comprovação de tempo rural no Processo administrativo referente ao NB 42/177.827.913-6, conforme observa-se do id. 39688853 - Pág. 19. Fato que passou ao largo no processo anterior por ausência de documento comprobatório.

Assim, tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Em seguida, tornem os autos conclusos para designação de audiência para comprovação do tempo rural.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001069-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VAGNER CONTELLI

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VAGNER CONTELLI**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (02/05/2019), mediante o reconhecimento de períodos comuns e de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 30412964).

Citado em 05/2020, o INSS apresentou contestação (id. 40149156), pugnano pela improcedência do pedido.

Instado a se manifestar em réplica, o autor quedou-se silente.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Tempo em CTPS

Em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

No caso, o autor requer o reconhecimento do período de 01/09/2001 a 31/12/2005, laborado na empresa CORREIAS UNIVERSALLTDA.

Verifico que o vínculo está anotado com clareza e sem rasuras na folha 15 da CTPS (id. 30197235 – pag. 41), seguindo a ordem cronológica, após a emissão da carteira, pelo que não se encontra elidida a presunção de veracidade dos vínculos ali anotados.

Ademais, foi juntado PPP da empresa referente ao período lá laborado (id. 30197235 – pag. 12), além de haver o registro de contribuição ao FGTS por parte da empresa no período em questão (id. 30197235 – pag. 31).

Esses dados corroboram veracidade do vínculo, pelo que o salário de contribuição do período deve ser contabilizado no CNIS..

Quanto à consideração do auxílio acidente no cálculo da RMI, trata-se de mera aplicação do art. 31 da Lei n. 8.213/91, que dispõe que:

“Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)”.

Atividade Especial

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”.

Saliento que os períodos já reconhecidos administrativamente são tidos por incontroversos, inexistindo, portanto, interesse de agir quanto a eles.

Analisando-se os períodos controvertidos, temos:

- 13/04/1989 a 31/01/1990 – O PPP juntado (id. 30197235 – pág. 19) indica a exposição do autor a ruídos de 91 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período. De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período.

- 12/06/1995 a 24/09/2008 – O PPP juntado (id. 30197235 – pág. 12) indica a exposição do autor a cola à base de borracha e tolueno. Em que as alegações do autor, ressalto que não há a indicação da composição e da concentração dos elementos químicos a que estava exposto. Ademais, há a indicação de EPI eficaz e não são elementos reconhecidamente cancerígenos dispostos no Grupo I da LINACH com registro no CAS. Não é possível, portanto, reconhecer a especialidade por esse fator.

- 01/07/2009 a 26/04/2019 (data de assinatura do PPP) – O PPP juntado (id. 30197235 – pág. 16) indica a exposição do autor a ruídos de 87 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período, de 85 dB(A). De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período.

Em conclusão, somando o período ora reconhecido àqueles reconhecidos administrativamente, a parte autora atinge na DER, 12 anos, 5 meses e 10 dias de tempo especial, insuficiente à concessão do benefício.

Convertendo-se o período especial para tempo comum, temos que o autor completa 33 anos, 4 meses e 22 dias de tempo de contribuição, igualmente insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido, para condenar o INSS a implantar benefício previdenciário.

Condeno o INSS a averbar como tempo especial os períodos de 13/04/1989 a 31/01/1990 e de 01/07/2009 a 26/04/2019, bem como a retificar o CNIS de modo a fazer constar o salário de contribuição do período de 01/09/2001 a 31/12/2005.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.

RESUMO

Nome do segurado: VAGNER CONTELLI

CPF: 706.302.919-34

NIT: 12331806391

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:

Especial: de 13/04/1989 a 31/01/1990 e de 01/07/2009 a 26/04/2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006207-51.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

DESPACHO

VISTOS.

Considerando-se a realização das 240ª, 244ª e 248ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/03/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 24/03/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 240ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, na modalidade exclusivamente eletrônica, para as seguintes datas:

Dia 19/05/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 26/05/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 244ª Hasta, redesigno o leilão, também na modalidade exclusivamente eletrônica, para as seguintes datas, referente à 248ª Hasta Pública Unificada:

Dia 14/07/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 21/07/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, caso necessário, providencie-se cópia da matrícula atualizada, expedindo-se o necessário.

Saliento que as hastas realizadas a partir de 2021 serão na modalidade exclusivamente eletrônicas e em razão disso, a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009036-73.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMÃOS ALVES & CIA LTDA, JOSE MARCOS ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA - MG96091

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para ciência da documentação juntada aos autos (ID 42915327, ID 42915636 e ID 42915645).

Após, aguarda-se o retorno dos ofícios expedidos conforme determinado no ID 37163242.

Intime-se com urgência.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004688-43.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO GONCALVES SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Esclareça a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, o quanto alegado nas informações prestadas no id. 41918773.

Foi informado que o processo se encontrava em fase de diligência e que, em atendimento à decisão proferida nos autos, foi anexado despacho junto ao Sistema E-Sisrec e encaminhado o processo à 28 Junta de Recursos.

Ocorre que a providência tomada pela autarquia se mostra desconexa com o que foi determinado pela decisão prolatada no id. 41630171, que deferiu a liminar para que a autoridade coatora agendasse a perícia para no máximo trinta dias da data da decisão.

Com a juntada dos esclarecimentos, voltem os autos conclusos para sentença.

P.I.C

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004728-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VILMA TEREZA DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VILMA TEREZA DE CARVALHO MASO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando que o recurso administrativo interposto em 03/06/2020 fosse encaminhado para o CRPS e julgado em definitivo.

Deferidas a Justiça Gratuita e a medida liminar (id. 41641387).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 42897101).

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento ao procedimento administrativo e concluiu as providências que a ela competiam (id. 42147480).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à remessa e apreciação do recurso administrativo interposto.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário encaminhamento do recurso à autoridade competente para seu julgamento.

Não há, portanto, nada mais a ser requerido em face da autoridade impetrada, posto que o posterior julgamento da demanda foge de suas atribuições funcionais.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior em que incorria a autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004669-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: COBRASCAL INDUSTRIA DE CALLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COBRASCAL INDUSTRIA DE CAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

A União requereu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação do MPF.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança merece ser **denegada**.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que não existe fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004277-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: IVANILDO COUTINHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **IVANILDO COUTINHO DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o cumprimento de decisão proferida pela 3ª Câmara do CRPS.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Ante a ausência de informações, foi determinado que o impetrante informasse o interesse no prosseguimento do feito.

Em petição protocolizada no id. 42596909 foi informada a implantação do benefício.

Manifestação do INSS no id. 40835411.

Manifestação do MPF pelo desinteresse no feito (id. 42400226).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003116-79.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAMENTARIA JORDANESIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO DUTRADOS SANTOS - SP115159

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte executada, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou se existe excesso de execução, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002750-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEGUIM - CONSULTORIA EMPRESARIAL LIMITADA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUSTAVO STORCH - SP242229

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, movido por **SEGUIM – CONSULTORIA EMPRESARIAL LIMITADA. - ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a restituição de valores pagos indevidamente.

Alega que prestou serviço de consultoria, tendo recebido pela prestação de serviço a quantia de R\$ 2.500.000,00, emitido a nota fiscal e recolhido os tributos pertinentes.

Em procedimento de verificação, do imposto de renda a nota fiscal foi cancelada, uma vez que o valor não fora recebido pela pessoa jurídica e sim pela pessoa física.

Sustenta que, com a anulação da nota fiscal, via decisão administrativa datada 25/09/2018, foi requerida a repetição de indébito no importe de R\$ 357.250,00 via PER/DCOMP.

O pedido de restituição foi indeferido ao fundamento da prescrição, invocando-se no despacho administrativo os artigos 165 e 168 do CTN. O que, segundo a autora, não procede, pois a decisão administrativa que tomou o recolhimento indevido ocorreu em 25/09/2018, tendo o pedido de restituição ocorrido dentro do quinquídio legal.

Citada a União sustenta que a razão para a não homologação dos pedidos de compensação da autora foi o fato de os recolhimentos apontados como créditos já estarem alocados a débitos regularmente confessados em DCTFs.

Devidamente intimada dos despachos decisórios que não homologaram as compensações, a requerente ficou-se inerte, não apresentando manifestação de inconformidade nos documentos juntados nestes autos judiciais, os quais não foram analisados administrativamente.

Defende a ré que houve, portanto, a estabilização dos despachos exarados nos processos administrativos em referência.

Réplica (id. 37828549). Após, vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Pretende a parte autora a decretação de nulidade do despacho decisório que deixou de homologar o pedido de restituição veiculado por meio da PER/DCOMP n. 42370.47517.140619.1.2.04-6831 e 14911.17772.140619.1.2.04-0710.

Ocorre que, conforme esclarecimentos prestados pela parte ré, foi confirmado o pagamento informado no pedido de restituição os quais já utilizados para quitação de débitos declarados em DCTF, não havendo valor disponível para restituição.

No presente caso, verifica-se que não houve qualquer impugnação na seara administrativa, nem pedido de retificação de DCTF, pelo que o direito creditório se mostra inexistente.

Dessa forma, não há qualquer irregularidade que implique no afastamento das decisões administrativas.

Ademais, pretende-se a devolução de um crédito pago em 2014, fulminado pela prescrição.

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 03 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004750-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPRASONIC ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDEARRIGHI - RJ211726

DECISÃO

Intime-se a exequente para eventual manifestação no prazo de 5 dias, após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liberação dos valores bloqueados.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003047-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELAINE CRISTINA MARQUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação acerca dos documentos juntados pelo autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001936-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOLASIL - COMERCIO DE TINTAS, VERNIZES E MATERIAIS ISOLANTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CARUSO - SP382891

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte executada, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou se existe excesso de execução, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000498-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CLOVIS GOMES CAVALHEIRO

DECISÃO

Tendo em vista o quanto certificado no id. 42841030 cunpra-se o quanto determinado em decisão prolatada no id. 42560655 e proceda-se à liberação dos valores bloqueados nestes autos.

Após, intime-se a exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo a indicação de bens penhoráveis ou requerimento de diligências úteis à satisfação do crédito em cobro, sobrestem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005188-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO VIDAL VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em que pese o endereçamento completamente errado, recebo a inicial.

Afasto a prevenção com o processo 0003657-64.2019.4.03.6304 que foi extinto sem análise de mérito no Juizado Especial.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Desse modo, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Observo, ainda, que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na **cópia integral** do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o **requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias** para apresentação de cópia **integral** do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, coma juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013486-88.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO STORANI SEGRE

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5005108-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

EXECUTADO: NOS ECOPOSTE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EPP, CELSO CONCEICAO DE OLIVEIRA, JOAO RIBEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, providencie a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Fazer o download da carta precatória expedida nos autos (ID 42886854 – citação de “NOS ECOPOSTE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP” e “CELSO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA”);

2 - Juntar as cópias necessárias à instrução da carta precatória;

3 - Providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca Campo Limpo Paulista), com o recolhimento das custas, se o caso, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no sobrestamento dos autos aguardando o cumprimento da diligência pela parte.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001916-71.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LG TRANSPORTE LOUVEIRA LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007357-67.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREMIUM ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 41055513), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007697-74.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N B DE ANGELIS & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Id. 40846751 - Pág. 1. Tendo em vista que os valores bloqueados via SISBAJUD já foram transferidos para conta judicial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o deslinde dos embargos 0000323-02.2018.4.03.6128 ou novo pedido de diligências úteis da exequente.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001586-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE ABREU

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intim(m)-se.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002180-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELAINE CRISTINA CAPOBIANCO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDNEI OLIVEIRA ANTUNES - SP361607

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (honorários) nos exatos termos do art. 534, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Em seguida, intime-se o INSS para impugnação no prazo de 30 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002647-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Altere-se o polo processual para constar a UNIÃO como exequente.

Após, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002623-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MD SERVICOS E LOGISTICALTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654, CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 42847341), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NAERCIO LAURO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime o autor para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (honorários) nos exatos termos do art. 534, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Com o cálculo dos honorários apresentado, intime-se o INSS para impugnação no prazo de 30 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000974-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CESAR RICARDO TORESIN, ANGELA BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA BALDO - SP306748

REU: MARIO TORESIN, IZALINA FRANCISCO TORESIN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005186-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ABEL MARTINS DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção**, esclareça a propositura da presente ação, porquanto aparentemente há coisa julgada com relação aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (01/10/1999 a 02/07/2007 e 01/02/2008 a 21/05/2014), decididos nos autos do processo **0002443-77.2015.4.03.6304** que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção judiciária.

Em sua resposta a parte autora deverá juntar cópia da inicial, sentença e acórdãos proferidos naqueles autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005182-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 - Após a juntada da contestação, ou decorrido "in albis" o prazo, determino o sobrestamento dos autos em Secretária, tendo em vista que a questão ora debatida foi afetada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitem no território nacional por força da admissão de Recursos extraordinários (06/2020 - REsp nº 1554596 / SC e RE no REsp 1596203). Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003891-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto em diligência.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos PPP comprobatório do trabalho sob condições especiais para o período de 03/07/2001 a 05/11/2005, em relação ao qual não se encontrou documento nos autos.

No mesmo prazo, deverá apresentar, se entender necessário, PPP retificado para o período de 15/06/2010 a 20/10/2010, que indique se a parte autora portava arma de fogo durante a jornada, na medida em que o PPP já apresentado não o atesta, sob pena da necessidade de suspensão do feito nos termos do Tema 1.031 do STJ.

Após, tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001231-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GILCAR - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Id. 39502175. Indefero o pedido da exequente, tendo em vista que já houve tentativa de citação no endereço informado e constou como número inexistente (id. 39393208).

Por outro lado, providencie a exequente comprovação de notificação válida dos lançamentos que constituíram as CDA's, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, porquanto a falta de notificação regular implica ausência de aperfeiçoamento do lançamento e de constituição do crédito tributário.

Se em termos as notificações, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001594-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE PAULA GODOY

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 5001594-87.2020.4.03.6128), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001574-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JAQUELINE ROS ANGELA EMMANOELLI

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 39495865), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015955-10.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:MARIA MONPEAN GARCIA

DESPACHO

Vistos.

ID 39701193: Indefiro o pedido de inclusão no convênio SERASAJUD, por tratar-se de providência de incumbência da própria parte exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003890-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DONIZETTI DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da Sentença.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005459-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR ADRIANO TIRIACO - SP172709

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Município exequente.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003840-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO EZEQUIEL DA SILVA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.39743752), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003313-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: FABIO EDUARDO DIAS DA ROCHA BRUNI ALTI

DESPACHO

Vistos.

Os demais mecanismos de busca demonstram-se inócuos, desse modo, defiro inicialmente a pesquisa pelo sistema Webservice.

Nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (**RUA JOSÉ ASCOLI, 196, JARDIM CALIFÓRNIA, CAMPO LIMPO PAULISTA. CEP. 13232-201**) é o mesmo daquele em que tentada a citação.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000744-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JONATA VAZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS.

Providencie a exequente comprovação de notificação válida dos lançamentos que constituíram as CDA's, no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção**, porquanto a falta de notificação regular implica ausência de aperfeiçoamento do lançamento e de constituição do crédito tributário.

Se em termos as notificações, considerando que restaram frustradas as tentativas de citação e a localização de novo endereço, defiro a citação do executado por edital.

Decorrido o prazo, e não havendo pagamento ou a garantia da dívida, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei n.º 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001003-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE JUNDIAI S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES LACERDA - SP164711, FERNANDO JOSE LEAL - SP153092

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 39218973), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001396-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

VISTOS.

Providencie a exequente comprovação de notificação válida dos lançamentos que constituíram as CDA's, no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção**, porquanto a falta de notificação regular implica ausência de aperfeiçoamento do lançamento e de constituição do crédito tributário.

Se em termos as notificações, considerando que restaram frustradas as tentativas de citação e a localização de novo endereço, defiro a citação do executado por edital.

Decorrido o prazo, e não havendo pagamento ou a garantia da dívida, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei n.º 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002033-87.2013.4.03.6304 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EVALDO SELIGMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004182-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO ROBERTO MOREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Paulo Roberto Moreira Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/07/1987 a 30/07/1993, em que trabalhou como Mensageiro Motociclista. Pugnou, ainda, pela condenação do INSS a utilizar, no cálculo do benefício a ser implantado, o salário-de-benefício auferido no período de 01/09/2005 a 06/11/2005 (auxílio-doença).

Gratuidade da justiça deferida no id. 39784035.

Contestação no id. 42234908.

Réplica no id. 42820734.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Observe, ainda, que a prescrição da pretensão é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao período controvertido, de 01/07/1987 a 30/07/1993 (Sulzer/Mensageiro Motociclista), o próprio PPP careado aos autos (id. 39700992) pela parte autora atesta a ausência de medições ambientais para tal período, motivo pelo qual não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida.

Tampouco se mostra possível o enquadramento por categoria profissional, na medida em que não se entrevê correspondência entre a função desempenhada pela parte autora e qualquer das categorias profissionais constantes dos anexos dos Decretos aplicáveis à matéria.

Por via de consequência, resta prejudicado o pedido para condenação do INSS a utilizar, no cálculo do benefício a ser implantado, o salário-de-benefício auferido no período de 01/09/2005 a 06/11/2005.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004054-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: OSESP COMERCIAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por OSESP COMERCIAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido formulado nos seguintes termos:

Seja, ao final, julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido para a confirmação da medida de antecipação de tutela, declarando-se o direito da Autora a manutenção da aplicação do limite de incidência de recolhimento de contribuição para fiscal para o INCRA, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81;

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 39246022). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte autora para providenciar a juntada das custas judiciais, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

O pedido de emenda à petição inicial (id. 39890038) foi acolhido (id. 39947726).

Contestação no id. 42444272.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Limite de 20 salários mínimos.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a "contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração", ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Emsuma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme o artigo 85 do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007025-37.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO GASTALDO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença manejado pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face do **SUPERMERCADO GASTALDO LTDA - ME**, objetivando a satisfação dos honorários sucumbenciais a ela devidos.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Deferido o bloqueio judicial da quantia devida, restou positiva a ordem enviada via bacenjud.

A União, então, requereu a conversão em renda, o que foi cumprido em conformidade com a documentação enviada aos autos pela CEF.

Sobreveio pedido de extinção do feito pela União (id. 42823226).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001898-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: WILLIAM MARCEL DE MENEZES SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte EXEQUENTE intimada dos documentos juntados pela parte EXECUTADA (ID 42638887), e vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004395-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: J R HONORIO CONSTRUCOES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001411-46.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: MAMA REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME, SOLANGE PEREIRA PEGHIN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000461-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte Exequente intimada dos documentos juntados pela parte Executada (ID 42567594) e vista para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5005023-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIANFRANCO MENNA ZEZZE

Advogados do(a) REU: REINALDO STALIANO - SP352078, ANDRE DIAS DE AZEVEDO - SP302411, SANDRO LIVIO SEGNINI - SP258587, DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP67277

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a defesa do(a)(s) acusado(a)(s) REU: GIANFRANCO MENNA ZEZZE para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000700-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte Exequente intimada dos documentos juntados pela parte Executada (ID 42914990, 42916623 e ss) e vista para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000059-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: LUCIANA RIBEIRO GOMES

Advogado do(a) REU: YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA - SP277992

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de **RS200,95**, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: SERRALHERIA MENEGON LTDA - ME, IRACEMA FERRAZ MENEGON, MARCIO ADRIANO MENEGON

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004311-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

REU: RICARDO NEVES BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à parte Autora da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004716-11.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDECI RABELO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas do agendamento de perícia pelo(a) Sr(a). Perito(a), para o dia **22/01/2021 às 10h30**, na Av. Prefeito Luiz Latorre nº 4.875 - VI. das Hortênsias, Jundiaí - SP.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003328-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ARTUR JOAO DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001714-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO DONIZETTI PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001876-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CHINAQUI, ROSANGELA REGINA CHINAQUI, ALESSANDRO MARCEL CHINAQUI, FABIANE VANESSA CHINAQUI SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001153-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002331-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da juntada de CP com diligência positiva e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiá, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007496-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: ALAN SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência às partes da juntada da decisão e certidão de trânsito em julgado do AI interposto nestes autos e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiá, 7 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005153-52.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: EDVANILSON JOSE MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RODRIGUES SILVA - MG130051-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDVANILSON JOSÉ MACHADO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a que seja dado andamento ao benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 182.881.568-0, já reconhecido pelo CRPS.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 14/05/2020, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual anexado com a inicial (ID 42739686), foi dado provimento ao recurso administrativo da parte impetrante e encaminhado à APS em 14/05/2020 para implantação do benefício, sem evidência de que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, cumprindo a decisão do CRPS.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004452-91.2020.4.03.6128

AUTOR: FABIO MARCELO GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: EDMARIN FERRARIO DE LIMA CHAVES - SP405851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004667-67.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: KATIA STANIGHER

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - SP380307

IMPETRADO: CHEFE GERÊNCIA EXECUTIVA INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KATIA STANIGHER em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do seu pedido administrativo de benefício previdenciário - ID 41358855.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para apreciação conclusiva do pedido e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada **proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante**, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005156-07.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CATHARINA MARIA MARCELINO
CURADOR: HELENA DA COSTA REIS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DANILO ENDRIGHI - SP164604,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SR SUDESTE I

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CATHARINA MARIA MARCELINO, representada por sua curadora HELENA DA COSTA REIS DE OLIVEIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a que seja dado andamento ao benefício assistencial ao deficiente, requerido no processo administrativo 87.121.125.463-9.

Em síntese, narra a impetrante que, em sede recursal, houve decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social que determinou o restabelecimento do benefício, não cabendo mais recurso. Os autos foram encaminhados para a APS há mais de 60 dias, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme decisão administrativa anexada com a inicial (ID 42754318), foi dado provimento ao recurso administrativo da parte impetrante em 09/09/2020 com determinação para reativar o benefício, sem evidência de que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de benefício assistencial da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, cumprindo a decisão do CRPS.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000193-92.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EURIPEDES GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido no ID 42615480.

Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de ID 41654663.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005147-45.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AMARILIS VIRGINIA BUENO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA ANARA ALMEIDA SILVA RODRIGUES - SP158970, JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMARILIS VIRGINIA BUENO SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a que seja dado andamento ao benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 42/192.976.930-7, já reconhecido pelo CRPS.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 17/08/2020, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobrido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual anexado com a inicial (ID 42714393), foi dado provimento ao recurso administrativo da parte impetrante e encaminhado à APS em 17/08/2020 para implantação do benefício, sem evidência de que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, cumprindo a decisão do CRPS.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000120-23.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o silêncio da requerente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002692-10.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCOS DOMINGOS ZAMPA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária para revisão de aposentadoria, com o enquadramento de períodos especiais e recálculo da renda mensal com aplicação do art. 29, I, da lei 8.213/91 (revisão da vida toda).

Conforme decisão exarada nos Resp 1.596.203/PR e 1554596/SC, representativos da controvérsia (tema 999 STJ), há determinação de suspensão dos processos pendentes de julgamento, acerca da questão delimitada nos presentes autos:

"presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Assim, determino o sobrestamento do feito, até resolução da controvérsia.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002440-12.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ALEXANDRE CAMARGO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Regularmente processado, a CEF noticiou a composição administrativa dos contratos em execução e pleiteou a desistência do feito.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Civil. Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Sem condenação em custas e honorários, eis presumido o acerto diante do ajuste extrajudicial firmado entre as partes.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes com prioridade.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002172-21.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO DIRCEU GOBBI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES BARRERE - SP147804, ELBAROSA BARRERE ZANCHIN - SP266592

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 20978027 e 35162220), bem como confirmada a transferência (ID 37146279), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002092-55.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANGELINA DE PAULA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA - SP292438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35371508 e 35371512), bem como confirmada a transferência (ID 38592485), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000832-71.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DA MATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE CHRISTENSEN NOBRE DI FLORIO KISS - SP317153

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TATIANE BRUN MARTINELLI

S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes (**ID 39802624**), para que surta seus legais efeitos, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC.

Custas e honorários na forma do acordo.

Suspenda-se o feito até cumprimento integral do acordo, na forma do art. 922 do CPC, devendo as partes notificarem nos autos a quitação.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003937-56.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: ROSANGELA CARNEIRO DO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003551-26.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIO LUIZ GOTARDO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIO LUIZ GOTARDO NETO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, requerido no processo administrativo NB 176.280.788-0, em 03/08/2017, e indeferido por falta de período de contribuição.

Embreve síntese, sustenta o impetrante que a autarquia previdenciária, indevidamente, não considerou os períodos intercalados em que esteve em gozo de auxílio doença, sendo que como acréscimo contaria com tempo suficiente para aposentação.

A liminar foi indeferida (ID 37450057).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 38122339).

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 40357369).

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Conforme contagem no processo administrativo (ID 38122339 pág. 14), foi computado ao impetrante 30 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição, sendo necessário para a concessão de aposentadoria proporcional 31 anos, 07 meses e três dias.

Os períodos em gozo de auxílio doença, de 12/06/2006 a 31/10/2006 e de 02/08/2010 a 30/10/2010, foram incluídos no cálculo (ID 38122339 pág. 12), nos termos do art. 55, inc. II, da lei 8.213/91, que determina que os períodos intercalados de auxílio doença, com outros períodos contributivos, devem ser considerados como tempo de serviço.

A interpretação dada à autarquia ao referido artigo 55 da lei 8.213/91 excluiu os períodos intercalados de auxílio doença para fins de carência, mas não para a somatória do tempo de contribuição.

No caso, o impetrante tem a carência necessária de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria. O indeferimento foi por ausência de tempo de contribuição.

Assim, não se sustenta a insurgência do impetrante, tendo sido os períodos de auxílio doença devidamente computados como tempo de contribuição e sendo indiferente, para fins de concessão do benefício, a sua consideração para carência.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo com DER em 04/12/2017, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial e cômputo de períodos especiais já reconhecidos em ação anterior.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial citatório com concessão da gratuidade processual.

O PA foi anexado aos autos.

Citado, o INSS deixou de ofertar contestação, vindo a fazê-lo intempestivamente.

O autor juntou documentos sobre o período especial já transitado em julgado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN n° 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

- (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";
- (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Da decisão judicial transitada em julgada na ação anterior, de n. 0005879-87.2015.4.03.6128 (ID 40279802), verifica-se que administrativamente já foram enquadrados como especiais os períodos de 01/04/1992 a 09/10/1992 (Vulcabrás S.A.) e de 04/01/1993 a 02/12/1998 (Bollhoff Service Center Ltda), tendo sido ainda determinada a averbação do período de 03/12/1998 a 17/02/2015 (Bollhoff Service Center Ltda).

Nesta ação, pretende a parte autora o enquadramento como especial de período posterior, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Em relação ao período de 18/02/2015 a 18/01/2018 (Bollhoff Service Center Ltda), o PPP juntado no novo processo administrativo (ID 27237408 pág. 61/63) atesta o exercício da função de 'preparador de máquina deformadora' no setor de 'estampagem', com exposição a ruído de 86,6 a 89,1 dB(A), acima do limite de tolerância para os períodos. O PPP informa que os valores foram apurados em conformidade com a NHO 01 da Fundacentro, o que comprova a insalubridade durante toda a jornada de trabalho. Por estas razões, reconheço os períodos como de atividade especial.

Nestas condições, considerando os períodos especiais já reconhecidos anteriormente, bem como os ora enquadrados, a parte autora atinge o tempo especial total de 25 anos, 06 meses e 24 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade						Atividade comum	Atividade especial		
		Período		a m d			a m d				
		admissão	saída	a	m	d	a			m	d
1 Vulcabrás	Esp	01/04/1992	09/10/1992	-	-	-	-	6	9		
2 Bollhoff	Esp	04/01/1993	18/01/2018	-	-	-	25	-	15		
##Soma:				0	0	0	25	6	24		
##Correspondente ao número de dias:				0			9.204				
##Tempo total:				0	0	0	25	6	24		

A data de início do benefício deve ser fixada no segundo requerimento administrativo NB 188.036.701-4, com DER em 01/06/2018 (ID 27237408), vez que somente neste requerimento foi juntado o PPP para enquadramento do período especial ora reconhecido, sendo que a ação anterior para concessão do benefício a partir do primeiro PA houve apenas o reconhecimento dos períodos especiais até a data dos documentos então apresentados.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de DETERMINAR ao INSS a averbação dos períodos de labor ESPECIAL especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde 01/06/2018 (DER), nos termos da presente sentença.

TÓPICOSÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: CARLOS APARECIDO DE FRANÇA

ENDEREÇO: Av. Antonio Pincinato, n. 3398, casa 100, Recanto Quarto Centenário, Jundiá-SP

CPF: 062.324.168-48

NOME DA MÃE: Jacira Quierica de França

Tempo especial: 18/02/2015 a 18/01/2018 (BolhoffService Center Ltda)

BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL (188.036.701-4)

DIB: 01/06/2018 (DER)

VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **VERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**), **respeitada** e observada a decisão do Pretório Excelso no **Tema 709**: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se eventuais valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004965-93.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

IMPETRANTE: CINEXPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGILA EXPANDIDA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficamos partes intimadas para requerer o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001285-71.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VAN TERRA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas para requerer o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003326-06.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO NETO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI

SENTENÇA

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, impetrado por **João Neto de Oliveira**, qualificado nos autos, em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando o restabelecimento de seu auxílio acidente NB 94/550.226.868-5, cessado em razão de lhe ter sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 22/04/2020.

Em breve síntese, sustenta que requereu apenas aposentadoria especial e não concorda com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso administrativo e não efetuado o saque do benefício concedido. No entanto, por ter a autarquia concedido a aposentadoria, seu auxílio acidente foi cessado, estando sem receber nenhum dos benefícios.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que concedeu a liminar pleiteada (**ID 36520240**).

Notificada, a autoridade coatora informou que restabeleceu o auxílio acidente (**ID 37505675**).

No **ID 40357365** o **Parquet** informou que se absteria de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No **ID 36520240** foi proferida a seguinte decisão:

“(…)

Conforme art. 86 da lei 8.213/91, é vedada o recebimento de auxílio acidente acumulado com qualquer aposentadoria, sendo que foi deferido ao impetrante aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 22/04/2020.

No entanto, seu requerimento administrativo foi apenas para concessão de aposentadoria especial (ID 36488421), não tendo o impetrante interesse no recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, possível a continuidade do recebimento de auxílio acidente, com a suspensão da aposentadoria, devendo-se aguardar o resultado do recurso administrativo para eventual concessão de aposentadoria especial. Os valores recebidos poderão ser posteriormente compensados.

Do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada restabeleça ao impetrante o benefício de auxílio acidente 94/550.226.686-5, suspendendo como consequência a aposentadoria por tempo de contribuição 196.293.623-3, no prazo de 10 dias.

(...)."

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante.

Quanto ao recebimento dos atrasados do auxílio acidente, com eventual compensação de valores recebidos a título da aposentadoria cessada, não é possível por meio desta ação mandamental, devendo ser requerido administrativamente ou por meio de ação de cobrança. Com efeito, tal intento é obstado pelo teor das súmulas 269 e 271 da jurisprudência do Pretório Excelso, eis que o *mandado de segurança não* é substitutivo da *ação de cobrança*.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de **confirmar** a liminar anteriormente concedida, determinando o restabelecimento do auxílio acidente do impetrante, com o consequente cancelamento da indesejada aposentadoria por tempo de contribuição.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Sentença submetida a *reexame necessário*, devendo os autos serem oportunamente remetidos à apreciação do E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e estilo e nossas homenagens.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002521-58.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISE PRESOTTI LIMA ALIMENTOS, FERNANDO PRESOTTI LIMA, MARCOS VINICIUS PRESOTTI LIMA, MARISE PRESOTTI LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

DECISÃO

ID 41107483: trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros formulado pelo executado Fernando Presotti Lima, aduzindo que o valor bloqueado é mínimo e constitui poupança para sua subsistência.

Decido.

Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do CPC/2015) e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, inciso X do CPC/2015).

Conforme jurisprudência do e. STJ, a impenhorabilidade da poupança tem a finalidade de garantir a reserva financeira do executado, estendendo-se para qualquer depósito em aplicação financeira ou mesmo em conta corrente, desde que sejam os únicos recursos do executado.

Veja-se julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019)

No caso, foram bloqueados R\$ 680,73 de Fernando Presotti Lima e R\$ 196,96 de Marcos Vinicius Presotti Lima (ID 36328945), correspondentes a menos de 1% da execução, valores bem inferiores a 40 salários mínimos, o que configura sua impenhorabilidade para garantia da subsistência, ainda mais diante de pandemia ora vivenciada.

Do exposto, **DEFIRO o desbloqueio** integral dos valores constritos.

Cumpra-se com urgência via BacenJud (ID 36328945).

Manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003473-32.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004917-03.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO GALASSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ANTONIO GALASSI em face do Gerente da Agência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em Jundiaí/SP, objetivando que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário - ID 41963288.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o periculum in mora na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005087-72.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA - SP136960

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEBASTIÃO FERNANDES DOS SANTOS SOBRINHO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria protocolado sob n. 629445558.

Sustenta que protocolou recurso em 23/03/2020, e que o pedido encontra-se sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostendida pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documentos anexados na inicial (ID 42505805), foi protocolado recurso em 23/03/2020, sem evidência de que tenha sido dado andamento desde então.

Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003761-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MARCIA APARECIDA SILVA JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 42343646, 42343650 e 42344351), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004267-53.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CLAUDIO ROSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do **INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002780-48.2020.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SILVIA CRISTINA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR", no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005021-29.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WALSYWA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VALARINE BATTAGIN - SP416564

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas para requerer o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0017021-25.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

ID 36719039: Trata-se de manifestação oposta pelo Executado, alegando a nulidade dos títulos executivos em cobrança por erro na identificação do sujeito passivo.

O Executado informou que, quando da distribuição do feito, tanto a filial quanto a matriz da empresa estão com o CNPJ baixados desde 28/12/2009. Relata que todos os débitos objeto de execução, foram inscritos em dívida ativa em 2013, anos após a comunicação aos órgãos oficiais de incorporação empresarial.

No ID 38652344, a Exequirente se manifestou pela rejeição do requerimento, informando que o pedido de redirecionamento lançado nos autos em 2018, ainda está pendente de apreciação e que corresponsabilidade ora sob foco, regulada no artigo 132 do CTN, já foi objeto de tratamento administrativo, conforme demonstrado nesta execução.

Por fim, expôs que a incorporação, assim, já está refletida nos sistemas de dívidas fazendárias.

É o relatório. DECIDO.

Ab initio, eis, com maior detalhamento, o contexto predecessor da decisão embargada.

No presente caso, a execução foi proposta em face de INDEPENDÊNCIA S.A. (CNPJ n.º 02.862.776/0002-27), distribuída perante a Justiça Estadual em 24/06/2013, e despacho citatório proferido em 20/08/2013, tendo sido redistribuído o feito à Justiça Federal.

Às fls. 576/584, a Exequirente informou a incorporação nos autos e requereu a citação de INDEPENDÊNCIA S.A. (CNPJ n.º 09.041.699/0001-02) anexando documentação pertinente à incorporação da empresa executada.

Pois bem

No caso, cumpre expor que não se trata a hipótese vertente de obrigações devidas por matriz e/ou filiais.

Inicialmente, deve-se observar que os lançamentos em face da sociedade incorporada **afirmam-se válidos**, eis que referentes a débitos de 2008, anteriormente à incorporação e sua comunicação ao Fisco apenas em 2009.

Neste contexto, em sendo válido o lançamento, a jurisprudência do c. STJ pacificou-se no sentido de que, "*por se tratar de imposição automática – expressamente determinada na lei – do dever de pagar os créditos tributários validamente lançados em nome da sucedida, a sucessora pode ser acionada independentemente de qualquer outra diligência por parte da Fazenda credora, visto que a sua responsabilidade não está relacionada com o surgimento da obrigação tributária (art. 121 do CTN), mas com o seu inadimplemento (art. 132 do CTN)*", de forma que "*para esses casos, então, não há necessidade de substituição ou emenda da CDA, de modo que é inaplicável o entendimento consolidado na Súmula 392 do STJ, sendo o caso de apenas permitir o imediato redirecionamento*" (1ª Seção, REsp 1.848.993 - SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 26/08/2020).

Ademais, nestas hipóteses, "*o patrimônio da empresa incorporada, que deixa de existir, confunde-se com o próprio patrimônio da empresa incorporadora*" (AgInt no REsp 1778944/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019), o que se afigura distinto do caso de falência.

Por oportuno, registro ainda os seguintes precedentes recentes da Colenda Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ICMS. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESSE E.STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A decisão recorrida traduz a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, cujo teor afirma que a sucessão empresarial por incorporação, ocorrida antes do lançamento tributário, permite o redirecionamento da execução à sociedade incorporadora, sem que haja necessidade de alteração do ato de lançamento. 2. Os arts. 132 e 133 do CTN impõem à empresa sucessora, a responsabilidade integral pelos tributos devidos de forma que, praticado o fato gerador pela empresa sucedida, não se pode falar em ilegitimidade passiva ou nulidade da CDA. 3. Cabível o prosseguimento da execução proposta contra a empresa incorporada, na medida em que essa, já extinta na ocasião do lançamento, se confunde com a sucessora. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1820732/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA AOS ÓRGÃOS CADASTRAIS COMPETENTES. VALORAÇÃO OBRIGATORIA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. HIPÓTESE QUE NÃO COMPORTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 392/STF. MATÉRIA UNIFORMIZADA NA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO STJ. 1. O Tribunal a quo consignou que "Ainda quanto à indicação do devedor no título executivo, o apelante sustenta que a dívida deveria ter sido inscrita em seu desfavor, sendo inválida a cobrança manejada contra "Volkswagen Leasing S/A Arrendamento Mercantil", sociedade empresarial que foi incorporada antes da propositura da ação fiscal. A alegação vai de encontro ao disposto no art. 132 do Código Tributário Nacional, que assim estabelece: (...). O documento de pp. 49-67, emitido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, de fato comprova a operação de incorporação societária de Volkswagen Leasing S/A Arrendamento Mercantil pelo Banco Volkswagen S/A, ora apelante. Porém, há previsão legal expressa quanto à responsabilidade da incorporadora pelo passivo tributário da sociedade incorporada, daí porque não se vislumbra qualquer óbice ao redirecionamento da ação executiva contra o embargante" (fls. 138-139, e-STJ).

2. A parte recorrente sustenta que seria inviável "o prosseguimento da execução fiscal quando reconhecida a sucessão empresarial, seja por incorporação ou outro meio, em razão da impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, conforme previsto na Súmula 392 do STJ, não sendo permitido a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído" (fl. 169, e-STJ).

3. Por ocasião do julgamento dos REsp 1.695.790/SP (DJe 26.3.2019), consagrou-se no STJ a orientação de que a sucessão empresarial não se equipara à hipótese de identificação errônea do sujeito passivo, pois a empresa sucessora assume todo o patrimônio da empresa sucedida, respondendo em nome próprio pela dívida desta última.

Inexistindo comunicação adequada, antes do lançamento, aos órgãos cadastrais competentes (que pode ser, além do Detran, órgão da Administração Fazendária, conforme eventual disciplina da legislação tributária do ente tributante), a hipótese enseja responsabilidade tributária automática da empresa incorporadora, independentemente de qualquer outra diligência do ente público credor.

4. No caso concreto, tem-se que a simples invocação do art. 132 do CTN, como ratio decidendi, não responde satisfatoriamente à questão aqui tratada. Os autos deverão retornar às instâncias de origem, para que lá seja a lide examinada conforme as premissas acima estabelecidas. Por outras palavras, deverá a Corte local examinar se o recorrente apresentou prova inequívoca de que a incorporação foi comunicada aos órgãos competentes (que podem ser apenas o Detran local, ou também o órgão da Fazenda Estadual, se nesse sentido houver legislação específica), bem como se tal comunicação, em tendo existido, foi informada aos órgãos públicos antes ou depois do lançamento. 5. Se inexistiu comunicação, ou tendo esta sido informada apenas depois do lançamento, não haverá necessidade de substituição da CDA, nem da aplicação da regra do art. 284 do CPC/1973 (atual art. 321 do novo CPC), pois a Execução Fiscal terá regular prosseguimento contra a empresa incorporadora, bastando simples determinação judicial para retificação da autuação.

Diferentemente, se estiver demonstrado que o Fisco, antes da efetivação do lançamento, recebeu o comunicado sobre a incorporação, aí sim será adequado proferir sentença extintiva do feito.

6. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado e determinar que outro seja proferido, observados os parâmetros acima estabelecidos.

(REsp 1794735/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 18/10/2019)

Sob este prisma, tanto a objeção concernente ao pretenso óbice da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, quanto à relativa à eventual nulidade para o redirecionamento afirmam-se **rejeitadas**.

Nestas condições, **acolho** o requerimento da Fazenda Nacional e determino a retificação do polo passivo com a inclusão no polo passivo de INDEPENDÊNCIA S.A. (CNPJ n.º 09.041.699/0001-02).

Emprosseguimento, nos limites do requerimento da exequirente, intime-se a executada (INDEPENDÊNCIAS.A. (CNPJ n.º 09.041.699/0001-02)), para pagar o valor devido ou oferecer bens à penhora.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: R. F. M. C., JUNIOR HENRIQUE SOUZA MOREIRA CEZAR, KARINA DE SOUZA MOREIRA CEZAR
REPRESENTANTE: TELMA APARECIDA FLORENCIO GALINDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672,
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAPHAELLA FLORÊNCIO MOREIRA CÉZAR, KARINA DE SOUZA MOREIRA CÉZAR e JÚNIOR HENRIQUE SOUZA MOREIRA CÉZAR em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, CLAUDIO APARECIDO MOREIRA CÉZAR.

Relata que o requerimento de pensão da primeira impetrante recebeu o número 21/192.611.323-0 e dos demais, o número 21/192.611.366-4, encontrando-se ainda sem a devida regularização quanto à habilitação e pagamento, sendo que desde setembro os documentos foram apresentados, encontrando-se os autos sem a devida análise desde então, em afronta ao art. 49 da Lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documentos anexados com a inicial (ID 42852314 e ss), os impetrantes protocolaram os documentos exigidos para regularização da pensão entre agosto e novembro/2020, não havendo evidência que os requerimentos administrativos tenham sido apreciados até a presente data.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento aos processos de pensão por morte 21/192.611.323-0 e 21/192.611.366-4, analisando a documentação apresentada, para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro aos impetrantes a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005190-79.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: R. F. M. C., JUNIOR HENRIQUE SOUZA MOREIRA CEZAR, KARINA DE SOUZA MOREIRA CEZAR
REPRESENTANTE: TELMA APARECIDA FLORENCIO GALINDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672,
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAPHAELLA FLORÊNCIO MOREIRA CÉZAR, KARINA DE SOUZA MOREIRA CÉZAR e JÚNIOR HENRIQUE SOUZA MOREIRA CÉZAR em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, CLAUDIO APARECIDO MOREIRA CÉZAR.

Relata que o requerimento de pensão da primeira impetrante recebeu o número 21/192.611.323-0 e dos demais, o número 21/192.611.366-4, encontrando-se ainda sem a devida regularização quanto à habilitação e pagamento, sendo que desde setembro os documentos foram apresentados, encontrando-se os autos sem a devida análise desde então, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documentos anexados com a inicial (ID 42852314 e ss), os impetrantes protocolaram os documentos exigidos para regularização da pensão entre agosto e novembro/2020, não havendo evidência que os requerimentos administrativos tenham sido apreciados até a presente data.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento aos processos de pensão por morte 21/192.611.323-0 e 21/192.611.366-4, analisando a documentação apresentada, para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos os autos conclusos.

Defiro aos impetrantes a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005190-79.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: R. F. M. C., JUNIOR HENRIQUE SOUZA MOREIRA CEZAR, KARINA DE SOUZA MOREIRA CEZAR
REPRESENTANTE: TELMA APARECIDA FLORENCIO GALINDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672,
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAPHAELLA FLORÊNCIO MOREIRA CÉZAR, KARINA DE SOUZA MOREIRA CÉZAR e JÚNIOR HENRIQUE SOUZA MOREIRA CÉZAR em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, CLAUDIO APARECIDO MOREIRA CÉZAR.

Relata que o requerimento de pensão da primeira impetrante recebeu o número 21/192.611.323-0 e dos demais, o número 21/192.611.366-4, encontrando-se ainda sem a devida regularização quanto à habilitação e pagamento, sendo que desde setembro os documentos foram apresentados, encontrando-se os autos sem a devida análise desde então, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documentos anexados com a inicial (ID 42852314 e ss), os impetrantes protocolaram os documentos exigidos para regularização da pensão entre agosto e novembro/2020, não havendo evidência que os requerimentos administrativos tenham sido apreciados até a presente data.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento aos processos de pensão por morte 21/192.611.323-0 e 21/192.611.366-4, analisando a documentação apresentada, para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro aos impetrantes a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005191-64.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ ANTONIO PEREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a que seja dado andamento ao benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 42/189.133.756-1, já reconhecido pelo CRPS.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que deferiu o direito ao benefício com reafirmação da DER. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 14/09/2020, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual anexado com a inicial (ID 42865882), foi dado provimento ao recurso administrativo da parte impetrante e encaminhado à APS em 14/09/2020 para análise, sem evidência de que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, cumprindo a decisão do CRPS.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003331-28.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO SOUZADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Maria do Carmo Souza dos Santos**, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo Gerente Regional do Trabalho em Jundiaí-SP no tocante à imediata liberação de seu seguro desemprego em razão da demissão sem justa causa pela empregadora Beatriz Costa Tsukamoto, em 03/03/2020.

Em breve síntese, relata que tentou obter o seguro desemprego em posto do Poupa Tempo que, no entanto, encontrava-se fechado em razão da pandemia, e que não tinha conhecimento que o requerimento somente poderia ser feito de forma digital. Sustenta que é pessoa simples, trabalhando como empregada doméstica, e que o indeferimento do benefício por transcurso do prazo é indevido.

Com a inicial vieram documentos.

A medida liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

A medida liminar foi deferida nos seguintes termos:

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso presente, a pretensão do impetrante é de recebimento de seguro desemprego, que não foi concedido em razão de transcurso do prazo (ID 36499780).

Primeiramente, o prazo de 120 dias para o requerimento do benefício é limitação indevida ao direito do trabalhador, já que não é exigência prevista na lei 7.998/90, mas apenas na Resolução CODEFAT 467/05. Veja-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO. PRAZO. ART. 14 RESOLUÇÃO CODEFAT 467/2005. ILEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia na discussão sobre a legalidade do prazo estabelecido no artigo 14 da Resolução CODEFAT 467/2005 para requerimento do seguro-desemprego. - A Lei n. 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego não estabeleceu prazo para o trabalhador, dispensado sem justa causa, requerer o benefício em questão. - Não poderia ato administrativo - no caso da Resolução CODEFAT n. 467/2005 - impor limitação ao direito do trabalhador, sem amparo legal, o que fez ao estabelecer, em seu artigo 14, o prazo limite de 120 (cento e vinte) dias para requerimento do seguro-desemprego. - Reexame necessário e apelação a que se nega provimento.

(ApReeNec 00033339120164036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, o transcurso do prazo está plenamente justificado, em razão da pandemia, que dificulta aos trabalhadores a obtenção da documentação e o acesso aos órgãos públicos para dar entrada no pedido. Não se pode pressupor que todos tenham acesso fácil aos meios digitais, ainda mais tratando-se de pessoas simples.

Conforme CTPS e termo de rescisão do contrato de trabalho anexado à inicial (ID 36499770 e 36499773), a impetrante foi demitida sem justa causa de vínculo que perdurou de 01/07/2017 a 03/03/2020, tendo direito ao recebimento das parcelas de seguro desemprego.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada promova a imediata liberação das parcelas do seguro desemprego ao impetrante, caso não haja outros impedimentos além do transcurso do prazo para protocolo do pedido.

Retifique-se o polo passivo para constar como autoridade coatora o Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí-SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para providências e prestação das informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar que a autoridade impetrada impetrada viabilize a imediata liberação do pagamento do seguro-desemprego à impetrante.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005204-63.2020.4.03.6128

AUTOR: ASSOC. DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO RES. COND. CHACUR

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: ELDER CRISTIANO PISSINI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais/diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme estatuído no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005152-67.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: WAGNER LUIZ SQUIASSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WAGNER LUIZ SQUIASSI em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria 46/172.760.987-2, realizando a auditoria para pagamento do PAB.

Sustenta que o benefício foi implantado em abril/2018, tendo-se iniciado o serviço para auditar o pagamento dos atrasados, que não tem prazo para ser encerrado.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coberto por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

No caso, vê-se que os autos encontra-se como PAB já solicitado e calculado (ID 42738792), dependendo apenas da auditoria.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, auditando o PAB, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003723-65.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: WILSON ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA RICCETTO AIELO - SP363997

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003933-19.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: ALMIRO COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GABRIEL SPINA - SP85116-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001763-89.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AMARILDO JOSE PEREIRA DE LACERDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TED JUNIOR PAES DA SILVA - SP314729

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Amarildo José Pereira de Lacerda** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá/SP**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 25/02/2019, sob n. 1878457462.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que não foi localizado protocolo de requerimento administrativo, sendo que à época, em 25/02/2019, estava vigente o atendimento presencial e o impetrante deveria comparecer à agência, não tendo sido localizado o comparecimento no dia em questão (ID 40988547).

O impetrante alegou que não foi informado a necessidade de comparecimento (ID 42401067).

Parecer do Ministério Público pela desnecessidade de se manifestar sobre o mérito (ID 42896229).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No presente caso, sustenta o impetrante a ocorrência de ato coato omissivo, consistente na demora de processamento do requerimento administrativo.

No entanto, a autoridade impetrada informou que não foi localizado protocolo de atendimento, tendo o agendamento sido feito em 21/02/2019 para atendimento no dia 25/02/2019.

Cabia ao impetrante demonstrar de forma inequívoca que deu entrada no requerimento administrativo. O primeiro agendamento é para comparecimento à agência e não o protocolo do requerimento, e este foi o único documento juntado pelo impetrante.

Não se sustenta a alegação do impetrante de que não sabia que havia necessidade de comparecer à agência. Do próprio documento consta que "o atendimento presencial será em 25/02/2019", com aviso para comparecer com 15 minutos de antecedência e que o atendimento somente seria feito para o titular do CPF, devendo reagendar caso não pudesse comparecer (ID 39623123).

Assim, diante da ausência de evidência de ter o impetrante completado a entrada de requerimento de aposentadoria com o comparecimento à agência, conforme procedimento vigente à época, DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas nas formas da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004418-80.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: AUGUSTO DONIZETE GONSALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.4471.753-3, a partir da DIB, em 23/05/2011, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial, e sua conversão em aposentadoria especial, como consequente pagamento dos atrasados.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi inicialmente proferida sentença de extinção com reconhecimento de coisa julgada, vez que a aposentadoria da parte autora foi concedida judicialmente no processo 0000563-55.2012.4.03.6304, do Juizado Especial Federal de Jundiá-SP (ID 35473885 pág. 93/95).

A sentença foi anulada pelo v. Acórdão de ID 35473894, determinando-se a apreciação dos períodos de atividade especial pleiteados (ID 35473894).

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando preliminarmente a gratuidade processual e, no mérito, se contrapondo ao pedido de reconhecimento de tempo especial (ID 37082260).

Houve réplica (ID 38550019).

Não foram requeridas outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, quanto ao pedido de revogação da gratuidade processual concedida à parte autora, embasada pelo INSS apenas em razão do autor receber aposentadoria, indefiro-a. Conforme documentos do CNIS apresentados pelo próprio INSS (ID 37082267), a renda atual da parte autora se resume à sua aposentadoria de valor bruto de R\$ 2.989,88. A presunção de sua hipossuficiência não é afastada meramente em razão da aposentadoria recebida, de valor não elevado, não tendo o INSS ainda demonstrado modificação da situação fática desde a concessão da gratuidade.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador institísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito, analisando os períodos especiais requeridos pela parte autora na inicial, laborados para as empresas Arkema Química Ltda e Crios Resinas S.A.

Em relação aos períodos de 13/06/1983 a 30/08/1983, de 01/11/1991 a 26/07/2004 (Arkema Química Ltda) e de 13/10/2005 a 31/08/2010 (Crios Resinas S.A.) os PPPs apresentados com a inicial (ID 35473885 pág. 19/22) atestam, respectivamente, o exercício dos cargos 'serviços gerais', 'operador químico fórmol' e 'operador de produção', com exposição ao agente químico fórmol, que corresponde ao formaldeído na forma líquida, substância que consta como cancerígena na Portaria MPS/MTE/MS 09/2014.

O Decreto 8.123/13, alterando o art. 68 do Decreto 3.048/99, passou a prever que a possibilidade de exposição a agentes cancerígenos no ambiente de trabalho já é suficiente para comprovar o tempo especial. Veja-se a nova redação:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:*

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

§ 4º *A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.*

A informação de utilização de equipamentos de proteção individual eficaz no PPP não é suficiente para afastar a possibilidade e exposição, conforme disciplinada pelo Decreto 8.123/2013 acima citado.

Cito julgado do TRF 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO CABÍVEL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DO BENEFÍCIO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSUI TEMPO PARA A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que sua apreciação não foi requerida expressamente, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973. 2. Mostra-se cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 7. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 8. Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sendo que os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. 9. Requisitos preenchidos para a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 10. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015 e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 11. O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (15/08/2007), nos termos do artigo 57, §2º c.c. artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 12. Agravo retido não conhecido. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2310282 0019443-58.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por estas razões, reconheço os períodos acima referidos como de atividade especial.

De seu turno, deixo de reconhecer como especial o período de 09/08/2004 a 16/09/2005 (Crio Resinas S. A.), vez que o PPP (ID 35473885 pág. 21) não aponta exposição a fatores de risco no período em questão, bem como o período de 01/09/2010 a 23/05/2011, posterior à expedição do documento e, portanto, também sem informação.

Assim, considerando os períodos de atividade especial reconhecidos anteriormente, bem como os períodos especiais ora enquadrados, conta a parte autora na DIB, em 23/05/2011, com o tempo especial total de 26 anos e 03 dias, suficiente para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade						Atividade especial		
		Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 Arkema Química	Esp	13/06/1983	26/07/2004	-	-	-	21	1	14	
2 Crio Resinas	Esp	13/10/2005	31/08/2010	-	-	-	4	10	19	
##Soma:				0	0	0	25	11	33	
##Correspondente ao número de dias:				0			9.363			
##Tempo total:				0	0	0	26	0	3	

Tendo em vista que os períodos ora reconhecidos não foram requeridos em ação anterior que concedeu o benefício, bem como que foi juntado como inicial PPP atualizado, os efeitos da revisão são devidos a contar da citação inicial, em 17/11/2015 (ID 35473885 pág. 120), quando o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de DETERMINAR ao INSS a averbação dos períodos de labor ESPECIAL especificados no tópico síntese abaixo, bem como a revisão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO para APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a citação, em 17/11/2015, rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: AUGUSTO DONIZETE GONÇALVES
ENDEREÇO: Rua Jair Linhaci, n. 151, Vila Josefina, Jundiaí-SP
CPF: 050.485.648-04
NOME DA MÃE: Maria Joana Dolci Gonçalves
Tempo especial: de 13/06/1983 a 30/08/1983, de 01/11/1991 a 26/07/2004 (Arkema Química Ltda) e de 13/10/2005 a 31/08/2010 (Crios Resinas S.A.)
BENEFÍCIO: APOSENTADORIA ESPECIAL (158.441.753-3)
DIB: 23/05/2011 – efeitos a partir da citação – 17/11/2015
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR
DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, para o fim de **REVISÃO** do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** e sua conversão em **APOSENTADORIA ESPECIAL**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**), **respeitada** e observada a decisão do Pretório Excelso no **Tema 709**: “i) *É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensinou a aposentação precoce ou não.* ii) *Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão*”.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o **INSS** ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001769-96.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: CARMEN LUCIA FERREIRA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ALVES OLIVEIRA FILHO - SP374028

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar andamento regular no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado andamento regular como implantação do benefício (ID 41236315), não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004558-53.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: ALUIZIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA - SP395212

IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

O impetrante confirmou a concessão do benefício (ID 42680604).

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005189-94.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FELIPE RODRIGO VIOTTO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Felipe Rodrigo Viotto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir requerimento administrativo NB 46/191.930.697-5 com DER em 17/10/2018, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004334-18.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JUNDIAI COMERCIO DE METAIS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RIBEIRO FERREIRA - DF24959

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **Jundiaí Comércio de Metais Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a anulação de crédito tributário.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Foi determinado que o autor emendasse a inicial com o correto valor da causa, correspondente ao crédito tributário que pretendia ver cancelado, bem como que recolhesse as custas complementares (ID 40434594).

Transcorrido *in albis* o prazo, os autos tomaram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme art. 292 do CPC, o valor da causa corresponde à parcela controvertida, devendo ser indicado pela parte autora exatamente qual crédito e seu valor que pretende ver anulado.

Neste sentido, foi determinado que o autor apresentasse o correto valor da causa e recolhesse as correspondentes custas processuais. No entanto, quedou-se inerte.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O valor da causa é elemento essencial da petição inicial e deve ser indicado de acordo com o crédito tributário, conforme acima referido.

Intimado a corrigir o defeito alegado, o autor quedou-se inerte, ensejando a extinção do feito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, indefiro a petição inicial e **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001345-54.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NOVAPRINT IMPRESSAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS FLEXIVEIS PARA EMBALAGENS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que seja afastada exigibilidade da contribuição social de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Salário Educação, Incra, Senai, Sesi, Sebrae), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida.

A União manifestou-se no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a constitucionalidade da contribuição.

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso presente, não vislumbro inconstitucionalidade da incidência das contribuições em questão sobre a folha de salário.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

O salário-educação, compreendido no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão diversas contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Akhida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, numerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) **ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou **ad valorem**, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucionais, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser **ad valorem** ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas **ad valorem** ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem** também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas **ad valorem** e **ad rem** teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Cito julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.
 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.
 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.
 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo.
 6. Apelação desprovida.
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Em razão do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intuem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P.R.I.C.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007632-79.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: ILIZABETY RACHID FONSECA SOUZA - ME, ILIZABETY RACHID FONSECA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CESAR ALVES MOREIRA - SP171076

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CESAR ALVES MOREIRA - SP171076

DESPACHO

ID 40322548: Inicialmente, para fins de aplicação do artigo 523 do Código de Processo Civil, providencie a exequente a juntada aos autos da memória discriminada e atualizada do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 41567988: **Indefiro** o pedido de pagamento antecipado dos honorários advocatícios pelo sistema AJG, uma vez que, em contraposição ao argumento defendido pelo defensor dativo nomeado nestes autos, não houve o exaurimento de sua atuação, notadamente pelo fato de a execução prosseguir em face do devedor, sendo possível, em tese, a realização de expropriação de bens a ensejar futura intervenção do causídico na defesa dos interesses da parte executada, tendo por primado a observância do princípio da ampla defesa, garantia de índole constitucional.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004904-04.2020.4.03.6128

AUTOR: MARCIO MARCELO CAVALLI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TADEI - SP437594, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000295-73.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SONIA MARIA LOPES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BIASI - SP159965

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 38078820 e 38078813), bem como confirmada a transferência (ID 41191788), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000664-67.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ERMETO S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, ANTONIO CARLOS GADIME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA MARIA DA SILVA - SP292373

DESPACHO

Tendo os Embargos à Execução Fiscal sido julgados improcedentes (EEF nº 5004187-89.2020.4.03.6128), deve a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-45.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: MARIA THEREZA DE FATIMA MIGUEL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004215-57.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: AIRTON APARECIDO ELOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA RICCETTO AIELO - SP363997

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001334-15.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HELIO GUSON
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas para requerer o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007395-45.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CASSIA DE CASTRO - SP305921
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas para requerer o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002774-41.2020.4.03.6128
AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA DIAS SUDATTI - SP63673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V nº 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001854-04.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEUZAMARIA DE CASTRO - SP112015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas para requerer o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003894-56.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DA SILVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BIASI - SP159965

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas para requerer o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007744-48.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IRMAOS LUCHINI S A COMERCIAL AUTO PECAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: ANDRE NOVAIS DE FREITAS - SP232955

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas para requerer o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007294-42.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA - IBAC LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ANTONIO ESPINOZA SARONI - SP159851

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas para requerer o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003594-94.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBINSON RICARDO VERONA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas para requerer o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004400-95.2020.4.03.6128

AUTOR: GERALDO FERREIRA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o ajuizamento da presente demanda à vista do apontamento indicado na certidão de prevenção (ID 40581951), devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Jundiaí 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000479-86.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: LARISSA MARDEGAN RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA MARDEGAN RIBEIRO - SP337813

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão Id. 39700239, e tendo em vista o Ofício expedido Id. 42928553: "(...) dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

LINS, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000703-58.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ANDERSON VASQUE BALDUINO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho ID 41796717 e tendo em vista que restou infrutífera a intimação do(s) executado(s), procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência.

LINS, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003051-81.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRA-VIDA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANTONIO CARLOS FURLAN DE BRITO, JOSE SALUSTIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ENCINAS WALDERRAMAS - SP64889

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ENCINAS WALDERRAMAS - SP64889

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES - SP252337

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme determinado pelo r. despacho ID. 42790520 e tendo em vista bloqueio parcial de valores do coexecutado ANTONIO CARLOS FURLAN DE BRITO, pelo sistema SISBAJUD, publicação com o seguinte teor: "... intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015."

LINS, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000308-03.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS - SP396936, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: VANIA APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PENQUES

DESPACHO

ID. 42806248: defiro o requerimento da exequente para realização de pesquisa no sistema INFOJUD e indefiro o pedido em relação ao sistema ARISP, haja vista que a parte dispõe de meios para a realização da diligência, independentemente de intervenção judicial, pois as informações podem ser obtidas diretamente nos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada: VANIA APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PENQUES - CPF: 073.108.598-12.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova a Secretaria o sobrestamento dos autos no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do prazo prescricional, conforme determinado no despacho de ID40136311.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000500-33.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: OTAVIO DE OLIVEIRA ORNELAS

Advogado do(a) REU: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776

S E N T E N Ç A

Trata-se embargos de declaração opostos pela parte ré em face de sentença proferida por este Juízo.

Alega o embargante que haveria erros materiais na sentença embargada, relativos às imagens não carregadas pelo site do PJE, bem como a uma frase que ficou sem continuidade no texto.

Os embargos devem ser acolhidos.

De fato, vê-se que houve erro material na sentença, que passo a sanar.

Quanto à frase "além de atualização pelos índices incorretos de IGPS nos meses de junho e julho de 2018; descaracterização da mora em razão da cobrança de encargos abusivos", deverá ser substituída pelo seguinte texto:

"O embargante sustentou ainda a atualização pelos índices incorretos de IGPS nos meses de junho e julho de 2018 e requereu a descaracterização da mora em razão da cobrança de encargos abusivos."

Quanto à primeira imagem que não foi carregada pelo editor de texto do PJE, trata-se da tabela anexada ao laudo pericial complementar (ID 39923244, p. 6). Ante a impossibilidade de copiá-la no texto da sentença, deverá ser substituída pela frase:

"conforme se observa da tabela elaborada no laudo pericial complementar (ID 39923244, p. 6)."

Quanto à segunda imagem, trata-se da tabela anexada ao laudo pericial contábil, em resposta ao quesito 18 (ID 32710879, p. 66). Ante a impossibilidade de copiá-la no texto da sentença, deverá ser substituída pela frase:

"conforme se observa da tabela elaborada pela perita no laudo pericial de ID. 32710879, p. 66, em resposta ao quesito 18."

Ademais, verifico erro material quanto à dispensa de reexame necessário.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para correção dos erros materiais, conforme fundamentação acima.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001036-94.2020.4.03.6135

AUTOR: MARIA ELIZABETH CANTO GUEDES MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Coma apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 4 de dezembro de 2020.

OPOSIÇÃO (236) Nº 5001035-12.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

OPOENTE:ERNANE BILOTTE PRIMAZZI

Advogado do(a) OPOENTE: KARINA PRIMAZZI SOUZA - SP251953

OPOSTO:ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Tratando-se de objeção de pré-executividade, com fulcro no Art. 525, *caput* do CPC, não há que se falar em formação de autos autônomos, tal como ocorre com os Embargos à Execução.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte interessada formular o seu pedido através de simples petição nos próprios autos da respectiva execução.

CARAGUATATUBA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001009-14.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR:COMERCIALDE ALIMENTOS DO UNALTD A - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (*“fumus boni iuris”*); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (*“periculum in mora”*), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ouseja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

No presente caso, por ora, há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora e se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão de 15/03/2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em que pese o acórdão não tenha transitado em julgado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

O Tribunal Pleno do STF, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/3/2017, com repercussão geral reconhecida, proferiu o seguinte acórdão:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574706, Plenário, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 15/3/2017, DJ 2/10/2017)”

Deve ser adotado tal entendimento, diante do seu caráter vinculativo, em conformidade com os artigos 1039 e 1040, inciso III, do CPC/2015. Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência torna-se plenamente possível, e, como tal, independeria de risco de dano (*periculum in mora*). Apesar disso, a ação objetiva suspender a exigibilidade de tributo tido por indevido; portanto, é evidente que existe o risco de ineficácia da medida, caso seja apenas finalmente deferida, já que até que isso ocorra o contribuinte estará sujeito à vetusta e odiosa fórmula do “*solve et repete*”, nisto residindo o fundado receio de dano de difícil reparação.

No mais, a concessão de tutela de evidência em casos como o que ora se apresenta garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **deiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para o fim de permitir à parte autora a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001026-50.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: ADRIANA BRAUN SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS SAYURI CRUZ OIZUMI - SP430411, GUSTAVO KOITI SUGAWARA - SP422579

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **fornecimento de cópia do procedimento administrativo do NB 87/537.698.457-1**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de obtenção de cópia do processo administrativo, que decorridos 60 (sessenta dias) de seu pedido, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Concerne à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A **pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.**” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A “regra de experiência comum ministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 5,32).

Sob outro aspecto, a **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)” Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

“**ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.**”

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

e

“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 30-09-2020, portanto, já há mais de 60 (sessenta) dias** - verifico que tais **prazos já decorreram**.

Assim, vislumbra-se a presença do **fumus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observe que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF)**, além dos prazos previstos pela **Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora**, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do pedido de obtenção de cópia do processo administrativo de seu próprio benefício previdenciário, a **concessão da medida liminar é medida que se impõe**. Todavia, frise-se: **tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a **autoridade impetrada total autonomia e independência** no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do pedido administrativo de fornecimento de cópia, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do pedido de cópia integral do processo administrativo do benefício previdenciário NB 87/537.698.457-1, protocolado sob nº 323515525 em 30-09-2020**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais necessários ao atendimento do pedido em sede administrativa, ficando condicionado o seu cumprimento ao recolhimento das custas processuais**.

Oficie-se à autoridade, identificando-a para o cumprimento da **presente decisão** e para que preste suas **informações no prazo legal**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001038-64.2020.4.03.6135

AUTOR: LUIZ ALBERTO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatuba, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000885-31.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba

AUTOR: HORACIO MITSUO MORITA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificar eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000803-97.2020.4.03.6135

AUTOR: RONALDO MARCUSSI MOTOKI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA RIBEIRO LIMA - SP395860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000913-96.2020.4.03.6135

AUTOR: BENEDITO EDSON DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: ALETEIA PINHEIRO GUERRA ALVES - SP175595, MARIANNA COELHO BERNARDA - SP323740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000002-53.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ENIO BALDI, MARTA SETUBAL

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DAVILA SILVA - SP60992

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DAVILA SILVA - SP60992

REU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DESPACHO

1. Intimem-se o autor e o DER acerca do documento juntado pela União (ID 42026694).
2. Intimem-se as partes acerca da informação do cartório de registro de imóveis (ID 37697269)
3. Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000458-05.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VALDEVINA PAES DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000855-23.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: DROGARIA NOVA ANCHIETA DE BERTIOGA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA, NILTON OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Intime-se a CEF para apresentar o valor da dívida exequenda atualizada.

Após, se tudo em termos, cumpra-se a determinação judicial retro.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000962-40.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: REGIANE DA SILVA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RONALD RISTHER - SP165907

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

DECISÃO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo para esta Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Cuida os presentes autos de litígio em que beneficiários de financiamentos concedidos pelo Programa Minha Casa Minha Vida atribuem à Caixa Econômica Federal e ao Município de Caraguatatuba/SP a entrega de residências mal construídas e em área de risco (bairro com histórico de enchentes periódicas).

O Programa Minha Casa Minha Vida aloca recursos da União para a construção de casa própria para pessoas de baixa renda previamente cadastradas por Estados e Municípios e aprovadas, posteriormente, pela Caixa Econômica Federal.

Além disso, incumbe à Caixa Econômica Federal, após análise simplificada dos projetos de construção apresentados pelas construtoras/empresas, contratar a operação, acompanhar a execução da obra pela construtora, liberar recursos conforme cronograma e, concluído o empreendimento, contratar o parcelamento com as famílias selecionadas.

Ao apresentar sua defesa, o Município de Caraguatatuba/SP aventou preliminar postulando a ampliação subjetiva da lide, para que a construtora integre o polo passivo da ação ante sua responsabilidade solidária (artigo 125, II, do CPC).

Considerando que a construtora é responsável pela edificação da obra e nos autos se discute vício na construção, ela tem legitimidade em tese para participar do litígio.

Assim, acolho a preliminar de denunciação da lide feita pelo corréu Município de Caraguatatuba/SP e determino a citação da construtora MM INCORPORAÇÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/CNPJ-MF sob o n.º 05.742.310/0001-22, com sede na Rua Inconfidência, n.º 140, sala 02, São Dimas, São José dos Campos/SP, para integrar o polo passivo da ação como litisconsorte com fundamento no artigo 126 c/c artigo 128, I, do CPC.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Cite-se litisdenunciada para se manifestar sobre os termos da petição inicial e sobre as contestações dos autos ofertadas pelos corréus Caixa Econômica Federal e Município de Caraguatatuba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Havendo apresentação de defesa por MM INCORPORAÇÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., intem-se as partes do prazo para réplica.

CARAGUATATUBA, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000850-42.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CASES & CASES LTDA - ME, MARIA DE FATIMA SANTANA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Intime-se a CEF para apresentar o valor da dívida exequenda atualizada.

Após, se tudo em termos, cumpra-se a determinação judicial retro.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000500-83.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: TALITA FERREIRA BASTOS - DF30358, DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA - GO45617

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificar eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

USUCAPIÃO (49) N° 0000822-85.2010.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER, SYLAS MESQUITA MIGUEZ, MARIA JOSE MARQUES MIGUEZ

Advogados do(a) AUTOR: JULIO ELEUTERIO SILVA - SP413253, DANILO ELIAS DOS SANTOS - SP407189, ISAC JOAQUIM MARIANO - SP97167-A

Advogados do(a) AUTOR: JULIO ELEUTERIO SILVA - SP413253, DANILO ELIAS DOS SANTOS - SP407189, ISAC JOAQUIM MARIANO - SP97167-A

Advogados do(a) AUTOR: JULIO ELEUTERIO SILVA - SP413253, DANILO ELIAS DOS SANTOS - SP407189, ISAC JOAQUIM MARIANO - SP97167-A

REU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DECISÃO

Em 24/11/2008, John George de Carle Gottheiner, Sylas Mesquita Miguez, Maria José Marques Miguez, Nevert Berberian Miguez, Humberto Berberian Miguez, Ulysses Berberian Miguez, e Cláudio Berberian Miguez propuseram a presente demanda de **usucapião extraordinário**, perante a 2.ª Vara da Justiça Estadual de Ubatuba – Proc. n.º 1.684/08, por meio da qual se pretende a declaração de aquisição da propriedade, por usucapião, do terreno descrito no memorial descritivo (id 23644959 – Vol. 01, pág. 26) e no levantamento topográfico planialtimétrico cadastral (id 23644959 – Vol. 01, pág. 25), situado no **Município de Ubatuba – SP, no Bairro e Praia de Perequê Mirim**, na confluência da Rua Albatroz com a Rua Amendoeiras, com área de **8.410,76m²** (oito mil, quatrocentos e dez metros quadrados e setenta e seis decímetros quadrados), inscrito, junto à Municipalidade, sob o n.º 11.305.002-1. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 – que foi retificado para R\$ 613.761,14 (id 23644959 – Vol. 01, pág. 127). Custas judiciais recolhidas à Justiça Federal (id 23644959 – Vol. 01, pág. 172).

O Juízo Estadual acolheu parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo (pág. 165), e declinou da competência para a Justiça Federal de Taubaté (id 23644959 – Vol. 01, pág. 166). Com a publicação do **Provimento n.º 348**, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o feito foi remetido para esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Caraguatuba, pelo critério do *foro rei sitae* (decisão emid 23644959 – Vol. 01, pág. 177).

Os autos digitais foram convertidos em formato digital, e conferidos pela zelosa Secretária.

Vieram-nos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

I — A usucapião (modalidade de aquisição do direito de propriedade) se aperfeiçoa em face da conjugação, concomitante, de uma série de eventos fáticos: posse *ad usucapionem* longa do bem (por 20 anos, 15 anos, 10 anos etc.), exercida de modo contínuo, ostensivo, e ininterrupto (*com sucessão ordenada e regular de atos possessórios*), isenta de mácula ou de vício (*nec vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intenção de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*), exteriorizada pelo exercício, real e efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC). Quem cumpre todos esses requisitos adquire a propriedade do bem usucapiendo. É forma originária de aquisição de propriedade. Prescinde de transmissão de uma pessoa a outra, como ocorre na modalidade derivada de aquisição do domínio (por sucessão hereditária, cessão de direitos, venda, doação empagamento etc.).

II — No que concerne ao “prazo” legal da prescrição aquisitiva, previa o art. 550 do Código Civil de 1916 o prazo de **30 (trinta) anos para a usucapião extraordinária**. Posteriormente, **reduziu-se para 20 (vinte) anos** o prazo, por força da Lei n.º 2.437, de 07/03/1955, e nesse patamar se manteve, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (em 11/01/2003), quando foi, então, reduzido para **15 (quinze) anos**.

Os artigos 2.028 e 2.029 do Código Civil encerram importante **regra de transição**, aplicável aos casos em que a fluência do lapso temporal se tenha iniciado antes da entrada em vigência do novo Código Civil, em **11/01/2003** (considerada a *vacatio legis* de 1 ano).

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Art. 2.029. Até dois anos após a entrada em vigor deste Código, os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 1.238 e no parágrafo único do art. 1.242 serão acrescidos de dois anos, qualquer que seja o tempo transcorrido na vigência do anterior, Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916.

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

A demanda foi ajuizada em 24/11/2008, mas a alegada posse teria se iniciado antes de 11/01/2003, de modo que, naturalmente, o caso concreto se enquadra na regra de transição.

É de suma importância fixar-se o marco inicial da contagem do prazo de prescrição aquisitiva. Como a lei anterior (Lei n.º 2.437/1955) fixava o prazo de **20 (vinte) anos**; o prazo da usucapião seria de **20 (vinte) anos**, se tivesse havido efetiva posse *ad usucapionem* e exercício real de direitos de proprietário, por **mais de 10 (dez) anos, até o dia 11/01/2003** (dia da entrada em vigor do CC atual). O prazo prescricional seria de **15 (quinze) anos**, se tivesse havido **10 (dez) anos ou menos** de posse *ad usucapionem*, até o dia 11/01/2003.

No caso concreto, a origem da alegada posse é explicada com base em uma série de documentos.

A origem mais remota, alega-se, remontaria ao ano de 1926, conforme escritura de compra e venda e cessão de direitos hereditários: — “...22/12/1926... como outorgantes **Maria Luísa Gonçalves de Oliveira, viúva de Manoel José de Oliveira Sobrinho, Sebastião Benedito da Rocha e s.m. Maria da Glória de Oliveira Rocha...** como outorgados **Shingiro Izumi, Ichitaro Saiza e Sogiro Nagao...** residentes em Santos... direitos hereditários de um sítio e uma casa coberta de telhas sito no Bairro do Pereque Mirim desta comarca, confrontando dito sítio com pelo lado de oeste com terras dos herdeiros de José Fernandes de Ornellas e Francisco Fernandes de Ornellas, confrontando pelo rio até um marco de pedra antigo correndo rumo de Sul a Norte; pelo lado de Leste com terras pertencentes a Horácio Martinho Coimbra, sendo a divisa uma pedra grande que se acha na encruzilhada do caminho do Sertãozinho; daí segue pelo dito caminho até a curva do morro... daí seguindo em direção a uns bambueiros fundos até o alto do morro do Pereque Mirim e frente para o mar...” (id 23644959 – Vol. 01, pág. 27).

O tal sítio estaria retratado na **transcrição n.º 1.041**, de 05/01/1927: — “... Shingiro Izumi, Ychituro Saiza e Sogiro Nagao, domiciliados em Santos, adquirem de Maria Luísa Gonçalves de Oliveira, Sebastião Benedito da Rosa e s.m. Maria da Glória de Oliveira Rocha... direitos hereditários de um sítio e uma casa coberta de telhas” (id 23644959 – Vol. 01, pág. 29).

Na seqüência, conforme Escritura de venda e compra: — “... 29/09/1953... em Mogi das Cruzes... como outorgantes vendedores e cedentes **Sogiro Nagao e s.m. Ichi Nagao...** domiciliados no Bairro do Biritiba Ussu, desta Comarca (Mogi das Cruzes) como outorgado cessionário adquirente **Hiroshi Izumi...** domiciliado e residente em São Pedro da Aldeia, estado do Rio de Janeiro... são possuidores de dos direitos hereditários de um sítio e uma casa coberta de telhas no Bairro do Pereque Mirim... pelo lado Oeste com terras dos herdeiros de José Fernandes Ornelas, começando pelo rio até um marco de pedra antigo correndo rumo Sul e Norte pelo lado Leste com terras pertencentes a Honório Martinho Coimbra sendo a divisa numa pedra grande que se acha na encruzilhada do Caminho do Sertãozinho...” (id 23644959 – Vol. 01, pág. 30/32).

A **transcrição n.º 1.350**, de 12/11/1953, reproduz o conteúdo da escritura de venda e compra (id 23644959 – Vol. 01, pág. 33).

Após, conforme escritura pública de promessa de cessão de direitos hereditários e possessórios: — “...aos 02/02/1965... nesta Cidade de São Paulo... como outorgantes promitentes cedentes **Ichitaro Saiga e s.m. Matsuno Komatsu Saiga...** residentes à Rua Inconfidência, n.º 145, Estado do Rio de Janeiro... como amentes **Hiroshi Izumi e s.m. Arlene Terra Izumi; Hidesaburo Izumi...** e **Shiro Kiyohara e s.m. Michie Izumi Kiyohara...** residentes à Rua Marcondes de Matos, n.º 7, em Quiririm, comarca de Taubaté... como promitente cessionária **Sol Mar de Loteamentos Ltda...** por **Ulysses Mesquita Miguez e Mário Ribeiro Guimarães Sobrinho...** proprietários... residentes e domiciliados à Rua Conselheiro Furtado... nesta Capital (São Paulo)... direitos possessórios que recaem sobre do imóvel consistente em um sítio, situado no Bairro do Pereque Mirim... confrontando dito sítio, no todo, pelo lado de Oeste com terras dos herdeiros de José Fernandes de Ornelas, começando pelo rio até um marco de pedra antigo, correndo rumo de Sul a Norte pelo lado de Leste com terras pertencentes a Honório Martinho Coimbra, sendo a divisa uma pedra grande que se acha na encruzilhada do caminho do Sertãozinho, daí segue pelo dito caminho até a curva do mesmo, daí seguindo em direção a uns bambueiros, fundos até o alto do morro do Pereque Mirim e frente com o mar... esse um terço de terras corresponderá a parte que se situa na faixa compreendida entre a Estrada de Rodagem que liga Caraguatuba à Ubatuba e o mar, nela estando incluída a área de terras objeto de uma ação de usucapião movida por Francisco Maciel Leite contra os herdeiros de Shingiro Izumi, o qual mede 120m, mais ou menos, do lado esquerdo de quem do mar alha o imóvel, onde confronta com o Córrego do Japonês, vinte e sete metros, mais ou menos, do lado direito, onde confina com sucessores de Honório Martinho Coimbra, e nos fundos, cento e quarenta e três metros, mais ou menos, confinando com a Rodovia Litoral Norte de São Paulo... eles promitentes cedentes prometem ceder e transferir à cessionária a parte correspondente a ser destacada da área maior... a escritura definitiva será outorgada a ela cessionária... tão logo esteja terminado o processo de inventário e partilha...” (id 23644959 – Vol. 01, pág. 35/38).

Conforme escritura pública de cessão definitiva de direitos hereditários e possessórios e de cessão de promessa por dação em pagamento: — “...aos 26/11/1971... como outorgantes cedentes Ichitaro Saiga... s.m. Matsuno Komatsu Saiga... domiciliados à Rua Inconfidência, n.º 145, São Gonçalo... Rio de Janeiro... intervenientes anuentes Hiroshi Izumi e s.m. Arlene Terra Izumi, Hidesaburo Izumi... e Shiro Kiyohara e s.m. Michie Izumi Kiyohara... residentes... Taubaté... representados por Ireno Soares Pinto... como interveniente cedente a Solmar – Loteamentos Ltda... à Rua Santo Amaro... representada por seus sócios gerentes... John George de Carle Gottheiner e Eloisa Eleonora Mesquita Miguez... domiciliados nesta Capital (São Paulo)... e finalmente como outorgados cessionários John George de Carle Gottheiner e Eloisa Eleonora Mesquita Miguez... direitos possessórios... sobre do imóvel consistente de um sítio... confrontando dito sítio, no todo, pelo lado de Oeste com terras dos herdeiros de José Fernandes de Ornelas, começando pelo rio até um marco de pedra antigo, correndo rumo de Sul a Norte pelo lado de Leste com terras pertencentes a Honório Marinho Coimbra, sendo a divisa uma pedra grande que se acha na encruzilhada do caminho do Sertãozinho, daí segue pelo dito caminho até a curva do mesmo, daí seguindo em direção a uns bambuzeiros, fundos até o alto do morro do Perequê Mirim e frente com o mar...” (id 23644959 – Vol. 01, pág. 39/43).

Conforme escritura de doação de direitos possessórios: “...aos 11/05/1999... como outorgante doadora Eloisa Eleonora Mesquita Miguez Homem... escriturista aposentada... Newton Homem... domiciliados nesta Capital (São Paulo)... Rua Saint Hilaire, n.º 90... outorgados donatários Syllas Mesquita Miguez... casado... Maria José Marques Miguez... domiciliados nesta Capital à Rua Princesa Isabel, n.º 1.252... Nevert Berberian Miguez... Humberto Berberian Miguez... Ulysses Berberian Miguez... e Cláudio Berberian Miguez... domiciliados nesta Capital, à Rua Augusta, n.º 1.819... localiza-se na faixa entre a Estrada de Rodagem que liga Caraguatatuba à Ubatuba e o mar, dele fazendo parte uma área que é objeto de uma ação de usucapião movida por Francisco Maciel Leite, contra os herdeiros de Shinjiro Izumi; a área mede 120,00m, mais ou menos, de frente para a marinha do Perequê Mirim; 127,00m, mais ou menos, do lado esquerdo de quem do mar olha o imóvel, onde confronta com o Córrego do Japonês; 27,00m, mais ou menos, do lado direito, onde confina com sucessores de Honório Marinho Coimbra, e nos fundos 143,00m, mais ou menos, confinando com a Rodovia Litoral Norte de São Paulo...” (id 23644959 – Vol. 01, pág. 45/48).

Isoladamente, essa prova documental é insuficiente para que se fixe o marco inicial da posse *ad usucapionem* e da contagem do prazo de prescrição aquisitiva.

Com muita propriedade, declarou o **Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba – SP** que a **descrição** contida nessas transcrições e escrituras é **tosca, vaga e imprecisa** (id 23644959 – Vol. 01, pág. 119/120).

Razão lhe assiste. As inexactidões e incoerências são facilmente identificáveis. Raras vezes se depara com tamanha precariedade. É de conhecimento pleno do Registro de Imóveis que **determinada transcrição só pode ser “convertida” em matrícula se**: (1) o imóvel objeto da matrícula corresponder integralmente ao referido na transcrição; (2) mediante a descrição tabular, se afaste por completo, o risco de sobreposição registrária; e (3) o imóvel em questão estiver identificado, mediante lastro geodésico.

Essas escrituras e transcrições não cumprem nem ao menos uma dessas condições. Objeto desses negócios jurídicos é **“um sítio e uma casa coberta de telhas”**; porém, nada se esclarece. As **indicações são tão vagas que se poderiam referir a qualquer terreno** (*sítio, com casa coberta, no Perequê Mirim*); não há lastro geodésico algum (*o SIRGAS 2000 é adotado desde 25/02/05*); não há amarração a rede oficial de coordenadas; são abundantes as referências a aspectos da paisagem natural (*casa, rio, córrego, pedra grande, encruzilhada, caminho, bambuzeiro, mar etc.*); no aspecto das confrontações, faz-se referência à pessoa dos vizinhos (*José Fernandes de Ornelas, Honório Marinho Coimbra, Francisco Maciel Leite, Shinjiro Izumi etc.*), ou a elementos da paisagem, em franca contrariedade com o que determina o Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, Capítulo XX).

O ordenamento jurídico impõe ao magistrado que, ao examinar a prova, aplique **“as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece”** (art. 375, do CPC).

Embora a caracterização da posse *ad usucapionem* não exija de forma absoluta o contato corpóreo do possuidor com o bem possuído, a observação do que ordinariamente acontece nos conduz à regra de que a exploração de um sítio exige a presença do sítiante.

No caso concreto, quer parecer que todos esses “possuidores” viviam em locais distantes do terreno usucapiendo – em Santos, Mogi das Cruzes, Rio de Janeiro, Taubaté, São Paulo.

Diz o vulgo que o papel tudo aceita. As costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios constituem mero início (e indício) de posse, e vinculam, unicamente, os contratantes, constituindo-se prova do negócio jurídico celebrado, mas não da posse *ad usucapionem* em si mesma. São lavradas quase que exclusivamente com base na declaração dos celebrantes cedente e cessionário. *Posse meramente escritural* não é o mesmo que posse *ad usucapionem*, e só a última conduz ao direito de propriedade.

O *valor probante* de tais documentos será diretamente, ou inversamente, proporcional ao grau de correspondência entre o que neles se enuncia e os fatos efetivamente provados; se o teor da escritura não é confirmado e não corresponde aos fatos provados, privilegiam-se os fatos, e com base neles se julga, pois usucapião é a aquisição originária de propriedade, pela conjugação de uma série de eventos fáticos, não de declarações lançadas em escrituras.

Pela escritura (id 23644959 – Vol. 01, pág. 39/43), em 1971, Ichitaro Saiga e s.m. Matsuno Komatsu Saiga e a pessoa jurídica Solmar de Loteamentos Ltda. (sediada em São Paulo), cujos sócios seriam John George de Carle Gottheiner e Eloisa Eleonora Mesquita Miguez, teriam cedido a posse do sítio para esses mesmos John e Eloisa (confusão entre o patrimônio da pessoa jurídica e das físicas, patrimônio dos pais e dos filhos). Em 1999, Eloisa doa sua fração para os filhos Syllas, Nevert, Humberto, Ulysses Berberian e Cláudio – Ulysses Mesquita Miguez fora sócio da Solmar Loteamentos.

Assaz conhecido é o princípio geral de Direito segundo o qual ninguém pode transferir mais direitos do que possui (*dare nemo potest quod non habet*). Embora o art. 1.207 do C.C. autorize a adição de tempos de posse, *“para efeitos legais”*, para que isso ocorra há de mister que se prove posse *ad usucapionem* tanto do cedente, quanto do cessionário, pois quem tem posse meramente escritural, só pode ceder posse escritural, e só quem tem posse *ad usucapionem* pode transferir esse tipo de posse (art. 1.206 do CC), que se transmite em direito de propriedade.

Em sede de usucapião, toda a discussão gravita em torno da questão da posse *ad usucapionem*, que é o requisito mais importante. No caso presente, muita coisa se diz sobre a posse escritural (posse de papel) e quase nada se esclarece sobre a posse *ad usucapionem*.

Para a fixação do marco inicial, é necessário saber quando se iniciaram atos efetivos de proprietário (uso, fruição e abuso) do bem usucapiendo.

III — Com relação ao **pólo ativo** da relação jurídica processual, conforme “Instrumento particular de **dação em pagamento** tendo como objeto direitos possessórios sobre parte ideal de área situada no Bairro Perequê Mirim, Ubatuba – SP, de 12/04/2007”, os autores originais Nevert Berberian Miguez, Humberto Berberian Miguez, Ulysses Berberian Miguez, e Cláudio Berberian Miguez teriam dado pagamento sua fração ideal da dita posse para o outro co autor “*credor e cessionário*” John George de Carle Gottheiner (id 23644959 – Vol. 01, pág. 49/54). Conforme **formal de partilha**, anexo, extraído dos autos da separação consensual, Proc. n.º 3.254/02 da 1.ª Vara Cível da Comarca de Barueri/ SP, John George de Carle Gottheiner separou-se de Ana Maria de Toledo Gottheiner e o terreno usucapiendo lhe foi atribuído, na partilha (id 23644959 – Vol. 01, pág. 56/77).

Como já se deduzia, o instrumento (id 23644959 – Vol. 01, pág. 224/229) menciona que apenas recentemente “*providenciaram o levantamento planimétrico*”, apurando-se “*duas glebas*”: “*a primeira denominada Gleba A, com 9.298,11m², e a segunda, denominada Gleba B, com 8.373,66m²*” – infere-se que o presente processo refere-se à Gleba B. A Guia de IPTU de 2008 juntada (id 23644959 – Vol. 01, pág. 128) fornece as informações seguintes: Identificação n.º 11.305.002-1; contribuinte: John George de Carle Gottheiner; Avenida Marginal Enseada, Perequê Mirim. **Área do terreno: 2.052,50m². Área excedente do terreno: 6.304,85m². Área construída: 281,50m².**

Por petição (id 23644959 – Vol. 01, pág. 221/223 e pág. 224/229), comunicou-se essa doação em pagamento. **Requeru-se a exclusão dos autores Nevert Berberian Miguez, Humberto Berberian Miguez, Ulysses Berberian Miguez, e Cláudio Berberian Miguez**, mantendo-se **no pólo ativo apenas** os restantes autores originais: **John George de Carle Gottheiner, Syllas Mesquita Miguez, e s.m. Maria José Marques Miguez**.

A União não se opôs (id 23644959 – Vol. 01, pág. 233). **O Juízo admitiu a exclusão.**

Com relação ao **pólo passivo**, conforme certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba – SP, dito terreno não estaria transcrito, nem matriculado, na Serventia (id 23644959 – Vol. 01, pág. 119/120); por isso, não haveria proprietário indicado em matrícula para citar.

Com relação aos **confrontantes**, deprecou-se o ato da citação do **Condomínio Residencial Ilha Tropical**, na pessoa do síndico, mas a carta foi devolvida, sem cumprimento, por falta de recolhimento de custas (id 23251312 – Carta Precatória 36). Deprecou-se novamente o ato (id 38280585 5. comprovante de distribuição de carta precatória e id 39326279).

O **Condomínio Residencial Ilha Tropical manifestou-se pelo síndico Luiz Marcos Suti Rocha, e declarou não se opor à pretensão, se respeitadas as metragens e demarcações** (id 39783584 - petição de manifestação do confinante Ilha Tropical). O comparecimento espontâneo supriu a falta de citação (art. 239, § 1.º, do CPC).

Intimaram-se / citaram-se, por carta com A.R.: (1) o Estado de São Paulo - FESP/PGE (id 23644959 – Vol. 01, pág. 135); (2) o Município de Ubatuba – SP (id 23644959 – Vol. 01, pág. 143); (3) a União.

Intimado, o Município de Ubatuba – SP declarou desinteresse (id 23644959 – Vol. 01, pág. 145). O Estado de São Paulo - FESP/PGE, idem (id 23644959 – Vol. 01, pág. 158).

Expediu-se **edital**, para a citação de terceiros interessados, em geral, incertos e não sabidos (id 23644959 – Vol. 01, pág. 214 e 243), que foi publicado, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (id 23644959 – Vol. 01, pág. 244/245), no sítio eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (pág. 246), e em jornal de circulação em Ubatuba – SP (id 23644959 – Vol. 01, pág. 253/254).

Considerando-se que o terreno usucapiendo confina com a Rodovia Rio Santos – BR101, **determinou-se a citação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - D.E.R./SP** (decisão em id 23644959 – Vol. 01, pág. 262/264). O D.E.R./SP declarou que aquele trecho da rodovia não é estadual, por isso não tem interesse (id 40615668).

De fato, é sabido que, no Município de Ubatuba – SP, **a maior parte da Rodovia Rio Santos BR-101 é administrada pelo Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes – DNIT**. Para que se evitem nulidades, é preciso que se cite o DNIT.

IV—O art. 1.238 do Código Civil exige que a posse *ad usucapionem* tenha ocorrido sem interrupção, **nem oposição**, por 15 anos, ou 12 anos. Essa condição, negativa, diz respeito à **mansuetude da posse**.

O conjunto probatório produzido até então revela que o terreno usucapiendo já esteve envolto em litígios e houve oposição. Esse fato interfere na contagem da prescrição aquisitiva, e pode interrompê-la.

Juntou-se **certidão de distribuição, da Justiça Estadual, em nome de John George de Carle Gottheiner**, que indicou: (1) **ação de reintegração de posse contra Alfredo João Manzetti e s.m.**, em **05/09/89**, 1.ª Vara; (2) **ação de reintegração de posse, em 21/09/89, contra Idílio Alves Barreto** (id 23644959 – Vol. 01, pág. 78).

Juntaram-se **certidões de distribuição**, da Justiça Estadual, em nome de Syllas Mesquita Miguez, Maria José Marques Miguez, Nevert Berberian Miguez, Humberto Berberian Miguez, Ulysses Berberian Miguez, Cláudio Berberian Miguez, Newton Homem (id 23644959 – Vol. 01, pág. 79/86).

A certidão tirada em nome de **Eloísa Eleonora Mesquita Miguez Homem** revelou a existência de **ação de reintegração de posse, movida em 05/09/89, contra Alfredo João Manzetti** (id 23644959 – Vol. 01, pág. 85).

Recepcionados os autos nesta Justiça Federal, juntaram-se **certidões de distribuição, da Justiça Federal**, em nome de John George de Carle Gottheiner, Syllas Mesquita Miguez, Marques Miguez (pág. 201), Eloísa Eleonora Mesquita Miguez Homem, Newton Homem, Nevert Berberian Miguez, Humberto Berberian Miguez, Ulysses Berberian Miguez, e Cláudio Berberian Miguez (id 23644959 – Vol. 01, pág. 199/207).

A certidão tirada em nome de **Syllas Mesquita Miguez** indicou a existência dos seguintes processos: (1) **0002533-72.2003.4.03.6121, ação discriminatória**, distribuição em 05/11/2010; (2) **0000745-13.2009.4.03.6121, ação discriminatória**, distribuição em 05/11/2010; (3) **0000821-03.2010.4.03.6121, ação discriminatória**, distribuição em 05/11/2010 (id 23644959 – Vol. 01, pág. 200).

A certidão tirada em nome de **Nevert Berberian Miguez** indicou a existência dos seguintes processos: (1) **0002533-72.2003.4.03.6121, ação discriminatória**, distribuição em 05/11/2010; (2) **0029786-80.1989.4.03.6121, ação de usucapião proposta por espólio de Delfino Borges**, distribuição em 05/11/2010 (id 23644959 – Vol. 01, pág. 204).

As certidões tiradas em nome de **Humberto Berberian Miguez, Ulysses Berberian Miguez, e Cláudio Berberian Miguez** também indicaram a existência da **ação discriminatória proposta pelo Estado de São Paulo - FESP/PGE, Proc. n.º 0002533-72.2003.4.03.6121 e Proc. n.º 0000821-03.2010.4.03.6121** (id 23644959 – Vol. 01, pág. 205/207).

Juntou-se cópia da sentença proferida no Proc. n.º 757/89, da 1.ª Vara de Ubatuba – SP, na **ação de reintegração de posse proposta por Eloísa Eleonora Mesquita Miguez Homem, Newton Homem, John George de Carle Gottheiner e Ana Maria de Toledo Gottheiner contra Alfredo João Manzetti e Olinda de Jesus Manzetti** (id 23644959 – Vol. 01, pág. 87/89). Julgou-se procedente a reintegração; isso significa que houve oposição, e interrupção (foram privados da posse até que fossem nela reintegrados). O Acórdão confirmou a sentença (id 23644959 – Vol. 01, pág. 90).

Juntou-se cópia da sentença proferida no Proc. n.º 795/89, da 1.ª Vara de Ubatuba, na **ação de reintegração de posse movida por Eloísa Eleonora Mesquita Miguez Homem, Newton Homem, John George de Carle Gottheiner e Ana Maria de Toledo Gottheiner contra Idílio Alves Barreto e Maria da Cruz Barreto** (id 23644959 – Vol. 01, pág. 97/102). Apurou-se que o pai de Idílio e ele próprio exerciam posse em nome de outrem (vínculo empregatício); na posse exercida *in nomine alieno* está ausente o *animus domini*.

O “*instrumento particular de doação em pagamento tendo como objeto direitos possessórios sobre parte ideal de área situada no Bairro Perequê Mirim, Ubatuba – SP*”, de 12/04/2007 menciona **litígio**: — “...sobre a descrita área de terras surgiram várias **questões possessórias**... No curso das ações, os **réus edificaram benfeitorias no terreno... Resolvidas as questões judiciais, os proprietários providenciaram o levantamento planimétrico...” (id 23644959 – Vol. 01, pág. 49/54).**

É preciso que se esclareçam as demais demandas possessórias e petitorias e que se afaste a possibilidade de o bem ser público (ação discriminatória).

V—Questiona-se se o terreno usucapiendo seria, *in totum et totaliter*, objeto hábil para a usucapião. A usucapião só se aperfeiçoa em relação a um bem que seja susceptível de aquisição, por essa forma. Existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). O art. 3.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, **proíbe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União**.

Citada, a União apresentou **contestação** (id 23644959 – Vol. 01, pág. 146/155). Em **réplica**, manifestaram-se os autores (id 23644959 – Vol. 01, pág. 159/161).

Em sua última manifestação, a União esclareceu que o processo de demarcação administrativa da faixa de terrenos de marinha avançou e que **não detectou sobreposição do terreno usucapiendo em relação à faixa de terrenos de marinha** (id 40879022 - parecer da spu).

Resta esclarecer a questão das ações discriminatórias, e esclarecer se o terreno usucapiendo interfere com interesse do DNIT (faixa de domínio, e área *non aedificandi*).

A sentença proferida em sede de usucapião tem carga predominantemente declaratória; ainda que ninguém se oponha, cabe a quem a invoca provar todos os requisitos e condições, que não se presumem.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Determino a Secretaria a **citação do Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes – DNIT**.

2.º — **Intimem-se os autores restantes (John, Syllas e Maria) para que, no prazo de 30 (trinta) dias:**

(a) Esclareçam a questão da ação de usucapião, referida na escritura pública de promessa de cessão de direitos hereditários e possessórios, de 02/02/1965 e 11/05/1999: “**faixa compreendida entre a Estrada de Rodagem que liga Caraguatatuba à Ubatuba e o mar, nela estando incluída a área de terras objeto de uma ação de usucapião movida por Francisco Maciel Leite contra os herdeiros de Shingiro Izumi**” (id 23644959 – Vol. 01, pág. 35/38 e pág. 45/48). Juntem-se certidões, da Justiça Estadual e Justiça Federal, em nome de Shingiro Izumi, e Francisco Maciel Leite;

(b) Esclareçam e forneçam certidões de objeto e pé, referentes aos processos a seguir enunciados: (1) Proc. n.º **0002533-72.2003.4.03.6121, ação discriminatória**; (2) Proc. n.º **0000745-13.2009.4.03.6121, ação discriminatória**; (3) Proc. n.º **0000821-03.2010.4.03.6121, ação discriminatória** (partes Syllas Mesquita Miguez, Nevert Berberian Miguez, Humberto Berbelian Miguez, Ulysses Berberian Miguez, e Cláudio Berberian Miguez); (4) Proc. n.º **0029786-80.1989.4.03.6121, ação de usucapião proposta por espólio de Delfino Borges contra Nevert Berberian Miguez**;

(c) **Esclareçam quais são os atos de efetiva posse ad usucapionem praticados no terreno, e quais os atos próprios de proprietário**; esclareçam qual destinação é dada ao terreno; de que modo ele é utilizado e desde quando; quem o ocupa e a que título; se há pagamento regular de tributos (IPTU), de água, e de luz elétrica, e desde quando; se o terreno abriga edificação, quais as características, qual a idade delas, e quando foi obtido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizado como residência fixa, ou como casa de veraneio dos autores; se é cedido, em locação. Esclareçam se há empregados ou fâmulos, que trabalham no local, declinando-lhes a qualificação. Esclareçam se há atividade comercial, ou agrícola, no local. Apresentem provas sobre a efetiva posse, ou especifiquem as que desejam produzir.

3.º — Determino a **intimação do Município de Ubatuba – SP**, para que **forneça ao Juízo informações detalhadas sobre o imóvel de inscrição imobiliária cadastral n.º 11.305.002-1 e esclareça**: (1) quem é o proprietário indicado para essa inscrição cadastral? (2) desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) o terreno abriga edificações? (9) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (10) quando foi concedido o habite-se? (11) houve unificação / separação de inscrições cadastrais? (12) que significa a expressão área excedente (de 6.304,85m²), na guia de IPTU juntada (id 23644959 – Vol. 01, pág. 128)? (13) há algum rio, córrego, ou APP de alguma espécie a confinar com o terreno, ou sobrepostos a ele?

4.º — Determino a **intimação do Estado de São Paulo - FESP / PGE**, para que se manifeste e esclareça se as sobreditas ações discriminatórias (Proc. n.º **0002533-72.2003.4.03.6121**, Proc. n.º **0000745-13.2009.4.03.6121**, e Proc. n.º **0000821-03.2010.4.03.6121**) referem-se ou se relacionam com o terreno usucapiendo.

CARAGUATATUBA, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000570-37.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: J. R. CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS - SP297625, MATEUS MIRANDA ROQUIM - SP260035

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Decreto a revelia da CEF, com base no artigo 344 do Código de Processo Civil;

2. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as;

3. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença;
4. Cumpra-se.
5. Int.

CARAGUATATUBA, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001046-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP143135

REU: PORTO VALE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA - EPP, ROBSON SOUZA BITENCOURT

Advogado do(a) REU: CELIO ALVES MOREIRA JUNIOR - SP165433

Advogado do(a) REU: CELIO ALVES MOREIRA JUNIOR - SP165433

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificar eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000664-19.2018.4.03.6135

AUTOR: OSMAR RUAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a realização de prova pericial no local de trabalho, pois a rigor da Lei nº 8.2013/91 a exposição a agentes nocivos para efeito de enquadramento como atividade especial é feita por formulário fornecido pela empregadora (atualmente PPP baseado em laudo técnico).

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Caraguatatuba, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000083-33.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JOSEFA SINEADA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960, ANA PAULANIGRO - SP159017

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ratifico a intimação da parte autora para recolher o valor das custas processuais, conforme determinação judicial anterior. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, cite-se.

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001387-04.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ADEMIR PIRES DOS SANTOS, ADEMIR WOLOSZYN, ANDREA APARECIDA DOS SANTOS LOPES, ADRIANA HORTEGA ROQUE, AGNALDO RODRIGUES DA SILVA, ALINE MARCONDES, CARLA TEREZA SOARES, CELSO GUIDA, FELICIANO BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEIA APARECIDA DAMASCENO DE OLIVEIRA - SP339828
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEIA APARECIDA DAMASCENO DE OLIVEIRA - SP339828
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEIA APARECIDA DAMASCENO DE OLIVEIRA - SP339828
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEIA APARECIDA DAMASCENO DE OLIVEIRA - SP339828
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEIA APARECIDA DAMASCENO DE OLIVEIRA - SP339828
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEIA APARECIDA DAMASCENO DE OLIVEIRA - SP339828
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEIA APARECIDA DAMASCENO DE OLIVEIRA - SP339828
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEIA APARECIDA DAMASCENO DE OLIVEIRA - SP339828
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEIA APARECIDA DAMASCENO DE OLIVEIRA - SP339828

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se a parte Autora quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 20 de novembro de 2020.

1005

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0027487-90.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MARIO RENZO TOLDI, VERA LUNARDELLI TOLDI, MARINA BEATRICE ELEONORA TOLDI GUIDI, FABRIZIO GUIDI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIO PERRUCCI - SP20980
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIO PERRUCCI - SP20980
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIO PERRUCCI - SP20980
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIO PERRUCCI - SP20980

REU: UNIÃO FEDERAL, IRIS TRAUMULLER KAWALL, ENTELCOMERCIO E SERVICOS LTDA, AGRO COMERCIAL YPE LTDA - EPP, COMANDO DA MARINHA

Advogado do(a) REU: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071

DESPACHO

Requeiramos partes o que for do respectivo interesse. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CARAGUATATUBA, 20 de novembro de 2020.

1005

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0027487-90.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MARIO RENZO TOLDI, VERA LUNARDELLI TOLDI, MARINA BEATRICE ELEONORA TOLDI GUIDI, FABRIZIO GUIDI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIO PERRUCCI - SP20980

Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIO PERRUCCI - SP20980

Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIO PERRUCCI - SP20980

Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIO PERRUCCI - SP20980

REU: UNIÃO FEDERAL, IRIS TRAUMULLER KAWALL, ENTEL COMERCIO E SERVICOS LTDA, AGRO COMERCIAL YPE LTDA - EPP, COMANDO DA MARINHA

Advogado do(a) REU: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071

DESPACHO

Requeiramos partes o que for do respectivo interesse. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CARAGUATATUBA, 20 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000220-08.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

RECONVINDO: VALDEQUE DA SILVA REZENDE NETO

DESPACHO

ID 30936186: Preliminarmente, apresente a CEF o valor da dívida exequenda atualizada.

Após, se tudo em termos, expeça-se o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000469-34.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RUBENS RIBEIRO NAVARRO, RUBENS RIBEIRO NAVARRO

DESPACHO

Manifêste-se a Exequente.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001424-31.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR:HELIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FALCAO AMARAL BARBOSA - PE33983, JONHNATHAS DE FARIAS SANTIAGO - PE33751

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificar eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 0000873-15.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: M. I. G. STRAIOTTO - EPP, MARIA IZABEL GARCIA STRAIOTTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000654-65.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: OLGA DULCE PIOVESANI DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

DESPACHO

Considerando as medidas adotadas pelo e. Tribunal Regional Federal para enfrentamento da pandemia do novo corona vírus, sobretudo o atendimento parcial ao público pela Secretaria, intime-se a Exequente para que informe o eventual interesse que seja expedido o ofício de transferência bancária, previsto no artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020. Em caso positivo, deverá a Exequente informar os dados bancários de sua titularidade.

Após, se tudo em termos, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação. Reexpeça-se o alvará de levantamento.

CARAGUATATUBA, 24 de novembro de 2020.

AUTOR: CARMEN VICI CASTELLI

Advogados do(a) AUTOR: FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446, THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795

REU: ELZA GERMANA CORREA DE AQUINO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: RAFAEL CORREA DE AQUINO - SP313603

DECISÃO

Em **06/03/2009**, **Carmem Vici Castelli** propôs a presente demanda de **usucapião extraordinário**, perante a Vara da Justiça Estadual de Ilhabela – **Proc. nº 712/09**, por meio da qual pretende obter a declaração de aquisição da propriedade, por usucapião, do terreno descrito no **memorial descritivo** (id 23580454 – Vol. 01, pág. 35/36) e no levantamento topográfico planialtimétrico cadastral (id 23580454 – Vol. 01, pág. 38), situado no **Município de Ilhabela – SP, no Bairro e Praia de Ilhote**, na Avenida Brasil, nº 1.855, com área de **38.567,79m²** (*trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e sete metros quadrados e setenta e nove decímetros quadrados*), inscrito, junto à Municipalidade, sob o nº 0001.1855.0010. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 – retificado para R\$ 572.445,27 (id 23580454 – Vol. 01, pág. 48). Custas judiciais recolhidas à Justiça Federal (id 23580454 – Vol. 01, pág. 186).

Juntaram-se certidões de distribuição, da Justiça Estadual e da Federal, em nome da autora Carmen Vici Castelli (id 23580454 – Vol. 01, pág. 255/262).

O Juízo Estadual acolheu o pedido da União; declarou-se incompetente, e declinou para a Justiça Federal de São José dos Campos (decisão em id 23580454 – Vol. 01, pág. 170/172). Os autos foram remetidos para a r. 1ª Vara Federal de São José dos Campos, a qual declinou da competência (critério do *foro rei sitae*) para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Caraguatatuba (id 23580454 – Vol. 01, pág. 176).

Determinou-se a conversão dos autos físicos em formato digital (id 23580051 – Vol. 02, pág. 9/10 e 12). Foram os autos digitalizados, e conferidos, pela zelosa Serventia.

Vieram-nos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

I — A usucapião (modalidade de aquisição do direito de propriedade) se aperfeiçoa em face da conjugação, concomitante, de uma série de eventos fáticos: posse *ad usucapionem* longa do bem (por 20 anos, 15 anos, 10 anos etc.), exercida de modo contínuo, ostensivo, e ininterrupto (*com sucessão ordenada e regular de atos possessórios*), isenta de mácula ou de vício (*nec vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com convicção e intenção de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*), exteriorizada pelo exercício, real e efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC). Quem cumpre todos esses requisitos adquire a propriedade do bem usucapiendo. É forma originária de aquisição de propriedade. Prescinde de transmissão de uma pessoa a outra, como ocorre na modalidade derivada de aquisição do domínio (por sucessão hereditária, cessão de direitos, venda, dação em pagamento etc.).

II — No que concerne ao “prazo” legal da prescrição aquisitiva, previa o art. 550 do Código Civil de 1916 o prazo de **30 (trinta) anos para a usucapião extraordinária**. Posteriormente, **reduziu-se para 20 (vinte) anos** o prazo, por força da Lei nº 2.437, de 07/03/1955, e nesse patamar se manteve, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (em 11/01/2003), quando foi, então, reduzido para **15 (quinze) anos**.

Os artigos 2.028 e 2.029 do Código Civil encerram importante **regra de transição**, aplicável aos casos em que a fluência do lapso temporal se tenha iniciado antes da entrada em vigência do novo Código Civil, em **11/01/2003** (considerada a *vacatio legis* de 1 ano).

Art. 2.028. **Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.**

Art. 2.029. **Até dois anos após a entrada em vigor deste Código, os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 1.238 e no parágrafo único do art. 1.242 serão acrescidos de dois anos, qualquer que seja o tempo transcorrido na vigência do anterior, Lei nº 3.071, de 1.º de janeiro de 1916.**

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

A demanda foi ajuizada em 2009, mas a alegada posse teria sido adquirida antes de 11/01/2003, de modo que, **naturalmente, o caso concreto se enquadra na regra de transição.**

É de suma importância fixar-se o **marco inicial da contagem do prazo de prescrição aquisitiva**. Como a lei anterior (Lei nº 2.437/1955) fixava o prazo de **20 (vinte) anos**; o prazo da usucapião seria de **20 (vinte) anos**, se tivesse havido efetiva posse *ad usucapionem* e exercício real de direitos de proprietário, por **mais de 10 (dez) anos, até o dia 11/01/2003** (dia da entrada em vigor do CC atual). O prazo prescricional seria de **15 (quinze) anos**, se tivesse havido **10 (dez) anos exatos, ou menos**, de posse *ad usucapionem*, **até o dia 11/01/2003**.

No caso concreto, a **origem da alegada posse é explicada com base na escritura de cessão de direitos possessórios juntada**: “...aos 07/01/1974... como outorgante cedente **José Leite dos Passos...** funcionário público... como outorgado **Cesário Carlo Castelli...** engenheiro... residente na Capital... Rua Gabriel dos Santos, nº 285... um terreno, situado no Bairro do Ilhote, do muni Ilhabela... começa na margem esquerda da Rodovia SP-131, onde existe uma cerca de arame farpado; segue pela cerca de arame e depois por linha ideal, confrontando-se com **Waldecy Moraes de Jesus...** distância de 321,10m, quando atinge as primeiras vertentes... dividindo com **Daniel Prata Almeida...** confrontando-se com **Rubens Catan...** O perímetro acima descrito encerra a área de **27.861,20m²**...” (id 23580454 – Vol. 01, pág. 25/27).

A descrição é algo imprecisa, e as inexistências e incoerências são facilmente identificáveis: (1) utilização de convenção angular arcaica (**rumo**) em lugar de convenção adotada NBR 13.133 (**azimute**); (2) Falta do ponto de amarração à superfície terrestre; (3) ausência de lastro geodésico (SAD69, SIRGAS 2000, Córrego Alegre etc.); (4) referências a aspectos da paisagem natural (cerca, estrada etc.); (5) nenhuma referência a faixa de terrenos de marinha; (6) no aspecto das confrontações, faz-se referência à pessoa dos vizinhos (Waldecy, Rubens etc.), em franca contrariedade com o que determina o Provimento nº 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, Capítulo XX).

O documento, isoladamente, não prova que, a partir de 1974, passou a haver posse *ad usucapionem* por parte dos adquirentes; prova que, nesse ano, foi celebrado um negócio jurídico. As costumeiras *escrituras de cessão de direitos possessórios* constituem mero início (e indicio) de posse, e vinculam, unicamente, os contratantes, constituindo-se prova do negócio jurídico celebrado, mas não da posse *ad usucapionem* em si mesma. São lavradas quase que exclusivamente com base na declaração dos celebrantes cedente e cessionário. *Posse meramente escritural* não é o mesmo que posse *ad usucapionem*, e só a última conduz ao direito de propriedade.

O valor probante de tais documentos será diretamente, ou inversamente, proporcional ao grau de correspondência entre o que neles se enuncia e os fatos efetivamente provados; se o teor da escritura não é confirmado e não corresponde aos fatos provados, privilegiam-se os fatos, e com base neles se julga, pois usucapião é a aquisição originária de propriedade, pela conjugação de uma série de eventos fáticos, não de declarações lançadas em escrituras.

Em sede de usucapião, toda a discussão gravita em torno da questão da posse *ad usucapionem*, que é o requisito mais importante. No caso presente, muita coisa se diz sobre a posse escritural (posse de papel) e quase nada se esclarece sobre a posse *ad usucapionem*.

Para a fixação do marco inicial, é necessário saber quando se iniciaram os atos efetivos de proprietário (uso, fruição e abuso) do bem usucapiendo.

Existe **acentuada divergência de metragem** que concerne à área do terreno usucapiendo. Assim (1) na petição inicial e memorial descritivo declara-se a metragem de **38.567,79m²** (id 23580454 – Vol. 01, pág. 36); (2) na escritura de cessão de direitos possessórios, **27.861,20m²** (id 23580454 – Vol. 01, pág. 25/27); (3) na certidão do Município de Ilhabela, **44.766,20m²** (id 23580454 – Vol. 01, pág. 34); depois, **38.567,79m²** (id 23580454 – Vol. 01, pág. 39).

Instada a explicar a divergência, pela autora foi dito que “*adquiriu 27.861,20m²; mas que, após a imissão na posse, passou a usucapir outra área, com 10.706,59m²*” (id 23580454 – Vol. 01, pág. 254). Isso não é correto, apesar do nome, a ação de imissão na posse é ação petição. A ação de imissão de posse é aquela atribuída ao adquirente de um bem, que tenha se tornado seu proprietário, para ingressar na posse pela primeira vez, quando o alienante não lhe entrega a coisa. Não era o caso; havia adquirido apenas a posse.

O ordenamento jurídico impõe ao magistrado que, ao examinar a prova, aplique “*as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece*” (art. 375, do CPC).

Ordinariamente, tanto escrituras como cadastros imobiliários de prefeituras têm-se revelado elementos de prova frágeis para demonstrar efetiva posse *ad usucapionem*. A maior fonte de receita de qualquer município é o IPTU (id 23580454 – Vol. 01, pág. 41); mais de 70% do território da Ilhabela é bem público estadual (Parque da Ilhabela), sendo-lhe vedado tributar área de ente federativo. Por outro lado, as antigas escrituras são imprecisas, e sempre descrevem a maior área possível, mesmo que nenhuma posse exista. Soma-se ao interesse arrecadatório, o interesse do adquirente à maior extensão possível, onde são escassas as partes alodiais (à frente, a faixa de marinha; aos fundos, o parque).

Note-se que, no caso concreto, conforme guia de IPTU (id 23580454 – Vol. 01, pág. 49), a área do terreno seria de **38.567,79m²**; enquanto a área do prédio perfaria **175,20m²**; com testada de 155,80m. A edificação ocuparia menos de 0,5% da área total (0,454%).

III — No pólo ativo, figura unicamente **Carmen Vici Castelli**. Conforme **certidão de óbito de Carlo Castelli** (id 23580454 – Vol. 01, pág. 23), ele teria falecido em 24/10/1997, e deixado a **viúva Carmen Vici Castelli, e os filhos Ferdinando Castelli e Elizabeth Vici Castelli**. Não se esclarece se Ferdinando e Elizabeth seriam também possuidores.

Conforme **certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Ilhabela – SP**, o terreno não estaria transcrito nem matriculado em nome de nenhuma pessoa (id 23580454 – Vol. 01, pág. 31/32 e 230/231). Pesquisa pelo indicador pessoal revelou que não são donos de imóveis, em Ilhabela (id 23580454 – Vol. 01, pág. 40). Assim, não haveria proprietário indicado em matrícula, para citar.

O procedimento edital foi observado. Expediu-se **edital**, para a citação de terceiros interessados, em geral, incertos e não sabidos (id 23580454 – Vol. 01, pág. 75/78), que foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico (id 23580454 – Vol. 01, pág. 86/87), e em jornal de circulação em Ilhabela – SP (id 23580454 – Vol. 01, pág. 111/114).

Intimaram-se / citaram-se: (1) o Município de Ilhabela – SP (id 23580454 – Vol. 01, pág. 127); (2) a União (id 23580454 – Vol. 01, pág. 129); (3) o Estado de São Paulo - FESP/PGE (pág. 130).

Confrontantes indicados no memorial descritivo (id 23580454 – Vol. 01, pág. 43/44 e 200) seriam: (1) o imóvel de **Daniel Prata de Almeida**; (2) a **Avenida Brasil**; (3) o imóvel de **Paulo Moraes de Jesus**; (4) o imóvel de **sucessores de Manoel Corrêa Filho**.

Citaram-se, na condição de confrontantes do terreno usucapiendo: (1) Daniel Prata de Almeida; (2) Paulo Moraes de Jesus (certidão em id 23580454 – Vol. 01, pág. 147).

A primeira tentativa de citação do imóvel sito no n.º 2.029 da Av. Brasil e dos confrontantes Herd Manoel Correa Filho e/ou herdeiros de Manoel Corrêa Filho resultou infrutífera (não há n.º 2.029 na Av. Brasil; não há qualificação, nem endereço dos citandos, tudo conforme certidão em id 23580454 – Vol. 01, pág. 206).

Na seqüência, citaram-se os herdeiros de **Manoel Correa Filho**, na pessoa de **Elza Germana Correa de Aquino** (id 23580454 – Vol. 01, pág. 214).

Juntou-se guia de IPTU de 2014, do imóvel de **Herd Manoel Correa Filho** (id 23580454 – Vol. 01, pág. 220), com as seguintes informações: inscrição imobiliária cadastral n.º 0001.2029.0010, Herd Manoel Correa Filho, Avenida Brasil, n.º 2.075, Ilhote, Ilhabela – SP, Área B; terreno: 502.931,52m²; prédio: 29.700,94m².

Completo-se, assim, o ciclo citatório.

IV — Citada como sucessora de Manoel Correa Filho, **Elza Germana Correa de Aquino**, casada com **Ib Botech de Aquino**, apresentou **contestação** (id 23580454 – Vol. 01, pág. 215/216). Alegou, em suma, que a parte autora omitira confrontantes; que haveria sobreposição ao imóvel da contestante. A contestação foi instruída com certidão de óbito de Manoel Correa Filho (pág. 218), e de s.m. Antônia Bernarda da Silva Santana (pág. 219).

Na seqüência, a contestante apresentou a **relação dos herdeiros de Manoel Correa Filho e Antônia Bernarda da Silva Santana**: (1) **Elza Germana Correa de Aquino, casada com Ib Botech de Aquino**; (2) **Neusa Santana**; (4) **Cleusa de Santana Santos** (viúva); (5) **Daniel Julião Correa** (solteiro); (6) **Ildefonso Santana, casado com Sílvia Ferraz Santana**; (7) **Maria Gorete Ferreira Santana** (viúva). **Filhos já falecidos**: (1) **Alonso Santana**; e (2) **Isaque Santana** (id 23580454 – Vol. 01, pág. 234/235 e 236/245).

Em **réplica**, manifestou-se a autora Carmen (id 23580454 – Vol. 01, pág. 225/229).

V — Questiona-se se o terreno usucapiendo seria, *in totum et totaliter*, objeto hábil para a usucapião. A usucapião só se aperfeiçoa em relação a um bem que seja susceptível de aquisição, por essa forma.

“Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião” (art. 102 do Código Civil).

Súmula 340 do STF: “Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião”.

Existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). O art. 3.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, **proíbe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União**.

Citada, a **União apresentou contestação** (id 23580454 – Vol. 01, pág. 132/141), juntamente com documentos técnicos (pág. 142/143). Em **réplica**, manifestou-se a autora (id 23580454 – Vol. 01, pág. 161/165).

O Estado de São Paulo - FESP/PGE indicou que o **terreno usucapiendo abrangeria área de reserva legal** (id 23580454 – Vol. 01, pág. 150).

O Decreto n.º 9.414, de 20 de janeiro de 1977, no artigo 1.º, declara criado o **Parque Estadual de Ilhabela** “com finalidade de assegurar integral proteção à flora, à fauna, e às belezas naturais das ilhas que constituem o Município de Ilhabela, bem como sua utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos”.

A autora, com seu falecido marido, alegam ter adquirido a “posse”, três anos antes, em 1974. Na época, a usucapião extraordinária exigia uma lapso temporal de 20 anos. Se parte da gleba adquirida se tomou bem público estadual após três anos da aquisição da posse (supondo-se exercício efetivo de posse ad usucapionem na gleba toda), o bem se teria tornado público (em parte) antes de se tornar propriedade dos posseiros (isso só ocorreria em 1994). É preciso esclarecer se o terreno usucapiendo se projeta sobre bem público, ou sobre Área de Preservação Permanente – APP.

O direito de propriedade não é incompatível com a condição de APP; contudo, a aquisição de área de APP, por usucapião, é excepcional, e só no caso concreto se pode dizer se ocorreu, ou não.

De fato, se alguém é proprietário de um terreno que vem a ser qualificado, em lei, como APP, esse proprietário será contido no exercício do domínio, suprimindo-se seu livre gozo, e deverá atender às regras de preservação e conservação do sistema natural. Terá de suportar essa limitação administrativa; quase nada se poderá fazer na APP.

Ocorre que a usucapião só se aperfeiçoa pelo exercício efetivo de direitos próprios de proprietário (usar, fruir, abusar etc.), ininterruptamente, pelo prazo completo da prescrição aquisitiva.

O **Município de Ilhabela – SP apresentou contestação** (id 23580454 – Vol. 01, pág. 167/169). Alegou que as áreas doadas ao Município não são passíveis de aquisição por usucapião, porque se tornaram bens públicos.

De fato, o **memorial descritivo** faz menção a **três ruas internas, doadas ao Município de Ilhabela** (id 23580454 – Vol. 01, pág. 36). A área remanescente seria de **36.264,79m²**. À evidência, o mesmo bem não pode pertencer, a um tempo, a particular e a ente público.

VI — Embora a prova pericial não seja absolutamente imprescindível em toda e qualquer processo de usucapião (art. 472, do CPC 2015); no caso concreto, são inúmeras as questões, para cuja elucidação se exige conhecimento técnico ou científico (art. 156 do CPC). **A perícia é absolutamente necessária**.

Conclusos que estavam os autos, **converteu-se em diligência o julgamento**, para o fim de se determinar a realização da prova técnica pericial, nomeando-se perito o Eng.º Milton Fernando Barbosa (decisão em id 23580454 – Vol. 01, pág. 263/265).

A parte autora apresentou quesitos (id 23580454 – Vol. 01, pág. 267).

Substituiu-se Milton pelo **perito Mário Tavares Júnior** (id 23580454 – Vol. 01, pág. 280).

A União apresentou quesitos e indicou assistente técnico (id 23580051 – Vol. 02, pág. 5/8).

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Inclua-se no **pólo passivo o Município de Ilhabela – SP**, que apresentou contestação.

2.º — Determino a Secretaria a **intimação da contestante Elza Germana Correa de Aquino**, para que promova a habilitação dos demais filhos (vivos) de Manoel Correa Filho, e esposa do casado, juntando-se as procurações respectivas: (1) **Neusa Santana**; (2) **Cleusa de Santana Santos**; (3) **Daniel Julião Correa**; (4) **Ildefonso Santana, casado com Sílvia Ferraz Santana**; e (5) **Maria Gorete Ferreira Santana**. Providencie a **outorga marital do cônjuge Ib Botech de Aquino**.

3.º — **Intime-se a autora Carmen para que, no prazo de 30 (trinta) dias:**

(a) Esclareça se os filhos Ferdinando Castell e Elizabeth Vici Castell são também usucapientes;

(b) **Esclareça** quais são os atos de efetiva posse *ad usucapionem* praticados no terreno, e quais os atos próprios de proprietário; esclareçam qual destinação é dada ao terreno; de que modo ele é utilizado e desde quando; quem o ocupa e a que título; se há pagamento regular de tributos (IPTU), de água, e de luz elétrica, e desde quando; se o terreno abriga edificação, quais as características, qual a idade delas, e quando foi obtido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizado como residência fixa, ou como casa de veraneio pela autora; se é cedido, em locação. Esclareçam se há empregados ou fâmulos, que trabalham no local, declinando-lhes a qualificação. Esclareça se há atividade comercial, ou agrícola, no local. Apresente provas sobre a efetiva posse, ou especifique as que desejam produzir.

4.º — Considerando-se que a Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo / Serviço Público da União (SPU) concluiu, em 22 de agosto de 2017, concluiu o Procedimento Administrativo de Demarcação da faixa de Terrenos de Marinha, no Município de Ilhabela (Processo nº 04977.006881/2016-61), determino a intimação da União para que submeta à apreciação de seus órgãos técnicos os memorial descritivo (id 23580454 – Vol. 01, pág. 35/36) e levantamento topográfico planialtimétrico cadastral (id 23580454 – Vol. 01, pág. 38), e diga, conclusivamente, se entende haver sobreposição do terreno usucapiendo sobre a faixa de terrenos de marinha.

5.º — Determino a citação: (1) do Parque Estadual de Ilhabela, indicado como confrontante; (2) da Fundação Para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo – Fundação Florestal (com sede na Rua do Horto, 931, São Paulo – SP).

6.º — Reitero a determinação de realização de perícia técnica de engenharia. Reitero a nomeação do Engenheiro Mário Tavares Júnior (id 23580454 – Vol. 01, pág. 280).

A autora Carmen Vici Castelli deverá ser intimada para efetuar o depósito do valor dos honorários periciais (id 23580454 – Vol. 01, pág. 287/309), em conta da Caixa Econômica Federal a ordem do Juízo – juntando-se aos autos a competente guia de depósito.

Feito isso, as partes (Carmen, Elza, União, Estado e Município) e o Ministério Público Federal serão intimados para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (facultativo). Os quesitos terão de ser aprovados pelo Juízo. O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2.º).

O perito judicial deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, e aos quesitos do Juízo, deduzidos da seguinte forma:

1.º — Onde está localizado o imóvel usucapiendo, em questão? O perito deverá indicar a completa localização do imóvel, o município onde está situado, os logradouros que o circundam, o nome do logradouro para o qual faz frente, a numeração (se existente), se está do lado par ou ímpar do logradouro, o número do lote ou quadra onde estiver localizado, se for o caso. Deverá dizer se o imóvel usucapiendo possui matrícula no registro de imóveis? Deverá esclarecer se o imóvel é cadastrado junto à municipalidade, para fins de tributação, qual o número da inscrição cadastral, e em nome de quem é cadastrado. Deverá fazer o mesmo com relação aos imóveis confrontantes.

2.º — Considerando-se a definição, legal, de “praia”, contida no § 3.º, do art. 10, da Lei 7.661, de 16/05/1988: — “*área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema*”; deverá o perito esclarecer:

(a) se o imóvel usucapiendo em questão está situado “próximo” de alguma praia? De qual praia? Qual a característica da praia mais próxima do imóvel? É praia plana ou de tombo? A faixa de areia é estreita ou larga e ampla? A vegetação natural, que geralmente é encontrada imediatamente após a faixa de areia da praia, chamada por alguns linha de jundu, está ainda preservada ou foi já removida? Existe traço de vegetação adjacente à praia, no trecho considerado?

(b) se o terreno usucapiendo está, total ou parcialmente, sobreposto à área considerada legalmente praia? Em caso afirmativo, deverá especificar qual parcela do imóvel está inserida em praia. Qual a área da sobreposição do imóvel à praia?

(c) se, por ocasião da vistoria e do exame *in loco*, é possível dizer se existe alguma espécie de obra para tentar barrar, conter, refrear, impedir o avanço das águas do mar em direção ao imóvel? Há muros de arrimo, barricadas, trincheiras, ou qualquer outra coisa apta a obstar o avanço natural da maré? Em caso afirmativo, deverá fornecer detalhes sobre quais as ações adotadas para conter o avanço natural do mar. Em caso afirmativo, é possível dizer onde seria o limite da praia, caso não houvessem sido adotadas ações para conter o avanço do mar? Se nenhuma ação humana tivesse ocorrido com essa finalidade, é possível dizer se haveria sobreposição do imóvel em questão sobre a praia? De que forma e em que medida?

3.º — O imóvel usucapiendo situa-se próximo de algum rio, lago, lagoa, açude, represa, ou outros quaisquer cursos ou depósitos naturais ou artificiais de água? O imóvel é seccionado por algum curso d’água, ou córrego? O imóvel é limitado em quaisquer de seus lados por cursos d’água? O curso d’água recebe a influência das marés? Que revela essa influência? Existe fauna e flora indicativas de lugar com influência de marés?

4.º — Considerando-se o teor da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e da mais recente Lei n.º 12.651/2012, é possível afirmar se existem limitações administrativas de natureza ambiental na área em questão? Quais são as limitações? Situa-se o imóvel usucapiendo em APA, APP, reserva legal, reserva florestal, ou parque? Há sobreposição com remanescente de quilombo ou área indígena? Está inserido em área de terra devoluta? O imóvel usucapiendo obedece às restrições do município com relação ao parcelamento urbano?

5.º — Existe servidão, oculta ou aparente, no imóvel usucapiendo em questão? Existe oleoduto, aqueduto ou gasoduto na superfície ou no subsolo? Há redes de transmissão acima do terreno? Está encravado em outro imóvel? Como se dá o acesso ao imóvel? Existe caminho público, ou servidão de passagem, adjacente ou inserido no terreno usucapiendo?

6.º — Quais as características do imóvel usucapiendo em questão? Quais as características do terreno? É terreno enxuto ou alagadiço? Há árvores em seu interior? É possível precisar-lhes a idade? O imóvel é delimitado e cercado? Há muro de alvenaria ou cerca viva? Abriga casa ou outras acessões industriais? Que tipo de casa? Qual a metragem da área construída? Há ruas internas? Há poço? Há piscina, jardim, pomar, horta, garagem? É possível dizer a data, exata ou aproximada, em que foram construídas as casas e demais obras contidas no imóvel? Existe instalado o chamado hidrômetro, para a leitura do consumo de água; ou “relógio” medidor de energia elétrica? É possível dizer a data em que esses equipamentos foram instalados? Esses equipamentos trazem alguma inscrição do ano em que foram fabricados ou alguma indicação de sua idade? É possível, com base nos elementos identificados na vistoria, afirmar a quanto tempo o autor da ação, pessoalmente, exerce a posse do imóvel?

7.º — O imóvel usucapiendo em questão é “seccionado” por rodovia, estrada, rua, avenida, passagem, caminho, picada ou outra qualquer via destinada à passagem e deslocamento? O imóvel em questão sobrepõe-se à área *non aedificandi* de rodovia ou estrada? A que distância está o imóvel usucapiendo da faixa de rodagem da via? Há calçada entre o imóvel e a via pública?

8.º — Quais os imóveis confrontantes, confinantes do imóvel usucapiendo em questão? Que o circunda, à frente, à direita, à esquerda, e pelos fundos? Há órgãos ou espaços públicos pegados o imóvel em questão? Há praças, escolas, hospitais, estabelecimentos comerciais, clubes, náuticas, marinas ou outros?

9.º — Quem ocupa os imóveis que estão ao redor do imóvel usucapiendo? É ocupado por quem se diz dono, proprietário ou possuidor desses imóveis adjacentes? Ou é ocupado por caseiros ou outros empregados domésticos? Por ocasião da vistoria, o perito judicial teve contato com as pessoas que ocupam os imóveis vizinhos ao imóvel periciado? Essas pessoas reconhecem o(s) autor(es) da ação como dono(s) do imóvel usucapiendo em questão? O perito judicial obteve dessas pessoas alguma informação relevante para o processo, sobre a posse, os possuidores ou o imóvel, dentre outras?

10.º — Por ocasião da vistoria, o perito judicial foi recepcionado pelo(s) próprio(s) autor(es) da ação? Que pessoas estavam no imóvel vistoriado? Que relação há entre as pessoas que se encontravam no imóvel vistoriado e os autores da ação? São parentes seus ou seus empregados?

11.º — Com relação aos chamados “Terrenos de Marinha”, cuja definição jurídica e disciplina legal encontra-se no Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, deverá o perito judicial dizer e esclarecer:

(a) É possível dizer se existia **sobreposição**, ainda que mínima, entre a área do imóvel usucapiendo e da faixa de terrenos de marinha?

(b) É possível dizer se o trecho onde está situado o imóvel em questão foi ou é objeto de demarcação da faixa de terrenos de marinha, no âmbito administrativo, por órgãos da União?

Após a vistoria, o perito será intimado para apresentar em Juízo o Laudo Pericial, no prazo de 50 (cinquenta) dias (da intimação), acompanhado de memorial descritivo da área alodial e da área dos terrenos de marinha (se houver), delimitando-se as APP (se houver), memorial que deverá ser elaborado com a utilização da convenção angular adotada na NBR 13.133 (azimute); com utilização do Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (SIRGAS 2000); nos moldes preconizados pela norma técnica NBR 13.133; e com observância das regras contidas no Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, Capítulo XX), que determina seja especificado o logradouro (confronta com o imóvel de número tal, da rua tal, de propriedade de fulano de tal) bem como de levantamento topográfico planimétrico.

Cumpridas as determinações, venham novamente à conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000166-18.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDRA LELLIS AGUIAR, RENATA LELLIS AGUIAR, CLAUDIO LELLIS AGUIAR, LAURA LELLIS AGUIAR DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA LELLIS AGUIAR - SP110970

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARQUES DE AGUIAR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA LELLIS AGUIAR - SP110970

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 101 (ID 288228180), remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

CARAGUATATUBA, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007721-66.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: MARISIA DE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOELA PEREIRA DIAS - SP98658

DESPACHO

Int.

CARAGUATATUBA, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000937-27.2020.4.03.6135

AUTOR: JUAN FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE DUTRA CARVALHO - SP274939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caragatatuba, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000774-47.2020.4.03.6135

AUTOR: EDIVALDO PEREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000267-86.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: LUCIANO REGO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIANA PESSUTO CANDIDO LACERDA - SP354082, BRUNA KOSELMELLO DE CARVALHO - SP200022, FERNANDO LACERDA - SP129580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificar eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000783-09.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ESTEVAO JOSE OTAVIANO NORONHA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 25 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003622-28.2006.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

APELANTE: HOBOKEN EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME

Advogados do(a) APELANTE: LUIZ CELSO ROCHA - SP88630, CESARAUGUSTO LEITE E PRATES - SP296269

CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a autora acerca da informação do Cartório de Registro de Imóveis.

2. Arquivem-se.

CARAGUATATUBA, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024770-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA TERRA FILHO - SP430267

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 25 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002315-20.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: GABRIEL SEME CURY NETO, MARIA CELIA DE QUEIROZ JACOB CURY

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SEIXAS BAILO - SP280802, FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SEIXAS BAILO - SP280802, FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 42060278: Manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 25 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0400760-64.1992.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOMERA - SP181332, EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445, FABIO ANTUNES FRANCA DE FREITAS - SP333006

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I — Em **29/05/1985**, **José Simão Sobrinho e sua cônjuge Terezinha Moreira da Silva Simão** propuseram presente **ação de usucapião**, perante a 2.ª Vara da **Justiça Estadual** da Comarca de **Caraguatatuba – Proc. n.º 561/85**, por meio da qual pretende seja-lhe declarada a aquisição, por usucapião, do imóvel descrito no “**memorial descritivo**” (id 23123333 – Vol. 01 parte A, pág. 34), levantamento topográfico planimétrico cadastral (pág. 36), e fotografias (pág. 37/39), com **1.059,44m² (mil e cinquenta e nove metros quadrados e quarenta e quatro decímetros quadrados)** de área perimetral total, sito no Município de Caraguatatuba, na **Avenida Arthur da Costa Filho, em frente da Praça Diógenes Ribeiro de Lima**. Atribuiu-se à causa o valor de **Cr\$ 51.334.200,00**.

Com relação à **origem da alegada posse**, narra a escritura de venda e compra que, em **11/06/1976**, **Paule Gabrielle Pellerin** teria transmitido a **posse do terreno usucapiendo para José Simão Sobrinho** (id 23123333 – Vol. 01 parte A, pág. 30/31).

Conforme certidão do **Registro de Imóveis de Caraguatatuba** (id 23123333 – Vol. 01 parte A, pág. 21 e 45), o imóvel em questão não estaria transcrito nem matriculado na Serventia.

II — **Citaram-se**: (a) o Município de Caraguatatuba (id 23123333 – Vol. 01 parte A, pág. 63); o Estado de São Paulo; a União.

Citaram-se os confrontantes: (a) Condomínio Residencial Suíte Jangada (fls. 555); (b) Percy Agropecuária Ltda. (fls. 633).

A **confrontante Praia Center seria também propriedade dos autores** (fls. 688/713).

O Município declarou desinteresse no feito (id 23123333 – Vol. 01 parte A, pág. 79). O Estado de São Paulo - FESP / PGE nada disse.

Expediu-se **edital** (id 23123333 – Vol. 01 parte A, pág. 51) para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados, que foi publicado no D.O.E. (id 23123333 – Vol. 01 parte A, pág. 67), e em periódico de circulação local (pág. 68/71).

A **UNIÃO** apresentou “**contestação**” (id 23123333 – Vol. 01 parte A, pág. 95/96 e 99/100); alertou para a possibilidade de sobreposição à faixa de terrenos de marinha. Alegou a incompetência da Justiça Estadual. **Em réplica, manifestaram-se os autores** (pág. 102). O Juízo Estadual não reconheceu a incompetência (pág. 105/107).

III — Em audiência de **justificação de posse**, foram ouvidas as **testemunhas Durval Marques de Jesus, e Silvio Luiz dos Santos. A posse foi julgada justificada** (id 23123333 – Vol. 01 parte A, pág. 74/77).

Aos **05/06/1985**, o MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível de Caraguatatuba realizou **inspeção in loco**, confirmando-se as medidas e confrontações apontadas pelos autores (id 23123333 – Vol. 01 parte A, pág. 57).

Sobreveio **sentença com resolução de mérito, que acolheu e julgou procedente a pretensão** (id 23123333 – Vol. 01 parte A, pág. 122/125). Expediu-se **mandado de abertura e descerramento de matrícula do imóvel usucapiendo** (pág. 139/140). Na fase de cumprimento de sentença, foi **aberta a Matrícula n.º 31.808** (pág. 146). Conforme prenotação lançada a margem da matrícula, em **28/11/1986**, a **propriedade do imóvel foi transferida para Percy Agro Construtora Ltda. e Antônio de Pádua Costa Maia e Ivete Daoud Maia**. Foi **aberta outra Matrícula (n.º 31.807)**, de um terreno adjacente, menor (com **832,00m²**), por força da sentença proferida no **Proc. n.º 562/1985**. Esse segundo imóvel também foi vendido para **Percy Agro Construtora Ltda. e Antônio de Pádua Costa Maia** (pág. 148).

IV — Por força de **agravo de instrumento**, a **União logrou reformar a decisão que fixou competência da Justiça Estadual** (id 23123333 – Vol. 01 parte A, pág. 153/155). O E. TRF3 decidiu que a competência para aferir o interesse processual da União seria da Justiça Federal. A informação foi averbada a margem das **Matrículas 31.808 e 31.807** (pág. 158/161 e 163/166). **O processo foi remetido para a Justiça Federal de São José dos Campos**.

Com a publicação do **Provimento n.º 348**, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Justiça Federal de São José dos Campos declinou da competência, em **05/07/2012**, e determinou a remessa para esta Subseção de Caraguatatuba (id 23123519 – Vol. 03 parte A, pág. 136).

V — **Determinou-se a produção de prova pericial técnica** (id 23123333 – Vol. 01 parte A, pág. 183 e 196). Após apresentação de quesitos, o **Laudo Pericial foi apresentado** (id 23123333 – Vol. 01 parte A, pág. 225/234 e 236/238), acompanhado de anexos (pág. 239/240 e 242/246) e levantamento topográfico planimétrico cadastral (pág. 241).

O autor, Antonio de Padua Costa Maia **impugnou** as conclusões expostas no Laudo Pericial (que indicava sobreposição de parte do terreno à faixa de terrenos de marinha), e o Juízo da 1.ª Vara Federal de São José dos Campos **determinou a realização de nova perícia** (id 23123333 – Vol. 01 parte A, pág. 303). **Novo Laudo Pericial foi elaborado** (id 23123334 – Vol. 01 parte B, pág. 02/29), e veio acompanhado de memorial descritivo (id 23123334 – Vol. 01 parte B, pág. 30), levantamento topográfico planimétrico cadastral (pág. 31 e 39/41), registros fotográficos (pág. 33/38).

O **primeiro Laudo Pericial concluiu que haveria 952,94m², de área alodial, e 1.646,29m², de terrenos de marinha**.

O **segundo Laudo Pericial concluiu que a área total do imóvel seria de 2.688,90m², todo ela alodial, sem um centímetro de terreno de marinha** (id 23149539 – Vol. 02, pág. 20).

A **UNIÃO impugnou as conclusões do Laudo Pericial**; declarou que haveria sobreposição à faixa de terrenos de marinha e que seus direitos não estariam sendo respeitados (id 23149539 – Vol. 02, pág. 58/60).

O **Ministério Público Federal**, em parecer (id 23149539 – Vol. 02, pág. 32/35), apontou uma porção de irregularidades.

Os autos foram submetidos ao **Registro de Imóveis de Caraguatuba**, o qual também apontou **inexatidões e incongruências no último Laudo Pericial** (id 23149539 – Vol. 02, pág. 44/46):

O que realmente se pleiteia usucapir é uma área com a superfície de 1.059,44m². Tal gleba se encontra perfeitamente caracterizada na planta de fls. 17.

(...)

Publicada e transitada em julgado a sentença foi expedido mandado de transcrição do imóvel usucapido, qual cumprido por este registro predial, acarretou, em data de 25/11/1986, o **descerramento da Matrícula n.º 31.808.**

Em 13/01/1992 é que foi **averbado junto a matrícula já mencionada Acórdão** datado de 13/12/1989, de lavra do **Tribunal Regional Federal da 3.ª Região**, dando conta que a **Justiça competente para decidir a respeito dos presentes autos é a Federal**, em detrimento da Estadual.

Atente-se que a **matrícula em destaque não foi cancelada**, somente foi gravada de uma averbação que não lhe retirou os efeitos constitutivos. Vale dizer que tal fôlo continua produzindo seus regulares efeitos e assim continuará enquanto não for cancelada (artigo 252 da Lei n.º 6.015/73).

Sob o segundo ângulo, já na esfera da Justiça Federal, o **laudo oficial (fls. 243 e seguintes) aponta área diversa da requerida na inicial. Na exordial se pretende usucapir 1.059,44m², já o laudo aponta área de 2.688,90m² como a gleba a ser usucapida.** E, ainda, afirma que tal área (2.688,90m²) é a resultante da soma das matrículas n.ºs 31.807 e 31.808 (vide fls. 271). Acontece que tal soma importa em 1.891,44m² (fls. 109 e 110) e também que a **matrícula n.º 31.807 não é objeto dos presentes autos embora os proprietários figurem ser os mesmos.**

Não se encontra consignado dos autos que os autores alteraram a causa de pedir no que pertine ao aumento da área usucapida, portanto, até prova em contrário o **objeto da usucapião é uma área de 1.059,44m².**

Tal área já se encontra devidamente registrada como prova a matrícula n.º 31.808.

Permanecendo o objetivo de usucapir a área de 1.059,44m² não se vislumbra qualquer óbice legal em preservar os termos da matrícula n.º 31.808.

Já, determinando-se como usucapida a área de 2.688,90m² a matrícula n.º 31.808 deverá ser encerrada ou ter averbada a alteração da área para maior com a nova descrição, não se olvidando as implicações decorrentes contra a matrícula n.º 31.807 qual foi incluída no laudo pericial oficial mesmo se referindo a processo judicial diverso.

O **perito judicial complementou o Laudo Pericial** (id 23149539 – Vol. 02, pág. 129/132), e apresentou **novo memorial descritivo, retificado para metragem de 1.057,08m²** (pág. 133) e nova planta (pág. 134). Juntou registro aerofotogramétrico do terreno usucapiendo (pág. 136/138).

A **UNIÃO** apresentou **parecer divergente** (id 23149539 – Vol. 02, pág. 148/151).

O **perito judicial complementou, novamente, o Laudo Pericial** (id 23149539 – Vol. 02, pág. 165/200). A **União manifestou discordância** (id 23149539 – Vol. 02, pág. 240/247 e id 23123519 – Vol. 03 parte A, pág. 78/77). Insiste que o terreno usucapiendo sobrepe-se à faixa de terrenos de marinha.

No caso presente, a **questão que se coloca é se esse terreno, descrito na Matrícula n.º 31.808 seria objeto hábil para a aquisição, por usucapião.**

Dois perícias já foram realizadas para esclarecer essa questão, e as conclusões foram diametralmente opostas. A **UNIÃO** alega que a área toda seria de terrenos de marinha. O primeiro perito obviamente concluiu seus estudos sobre a área total do quarteirão do imóvel (não sobre a área específica do terreno usucapiendo). Concluiu que **haveria 952,94m², de área alodial, e 1.646,29m², de terrenos de marinha. O segundo perito também laborou em equívoco ao considerar a área total, e concluiu que a área total do imóvel seria de 2.688,90m² e seria toda alodial.**

Se desde a década de 1980, a União já considerava que parte do terreno usucapiendo estava sobreposta a seus terrenos de marinha, todavia, nunca procedeu à inscrição dessa ocupação, como admite (id 23122917 – Vol. 04, pág. 105 e 108/109).

VI — Certa **FBV – Participações S.A.** (CNPJ 05.740.799/0001-76) **requereu a sucessão processual, com a exclusão dos autores Antonio Padua Costa Maia e Ivete Daoud Maia** (id 23149539 – Vol. 02, pág. 215/235). Essa empresa é dirigida por **Antonio Padua Costa Maia, sua esposa e filhos.**

A **UNIÃO** manifestou **expressa discordância na sucessão processual** (id 23123519 – Vol. 03 parte A, pág. 08/10 e pág. 56/58). Alegou que a **FBV Participações S.A.** possuiria capital social de R\$ 3.376.900,00; todavia, não se sabe quais teriam sido os bens da família de Antonio Padua C. Maia que teriam sido destinados para a integralização do capital social. **Haveria a possibilidade de que algum bem da União fosse usado na integralização do capital social.**

Também o **Ministério Público Federal e o Município** posicionaram-se **contra a sucessão processual** (id 23123519 – Vol. 03 parte A, pág. 12/14, pág. 60/61).

A **sucessão processual foi indeferida** (id 23123519 – Vol. 03 parte A, pág. 63). Ainda assim, essa **FBV Participações S.A.** continuou a manifestar-se no feito, como se autora ou co autora fosse (id 23123519 – Vol. 03 parte A, pág. 118/126, pág. 144/156, pág. 162, pág. 165/185, pág. 187/212).

Requeru então seu ingresso na condição de assistente; alegou que: **“um dos efeitos da sentença a ser prolatada é seu registro junto ao cartório de registro de imóveis local, sendo que tendo em vista a aquisição do bem por parte do requerente autoriza o registro em seu nome”** (id 23123519 – Vol. 03 parte A, pág. 217/290 e id 23123520 – Vol. 03 parte B, pág. 02/234).

A **UNIÃO** não se opôs ao pedido (id 23122917 – Vol. 04, pág. 12). O **Município de Caraguatuba – SP** não concordou que a **FBV** fosse admitida como litisconsorte (id 23122917 – Vol. 04, pág. 19). Porém, conforme decisão interlocutória em “id 23122917 – Vol. 04, pág. 22 e pág. 48/56”, a **FBV – Participações S.A.** (CNPJ 05.740.799/0001-76) foi admitida ao feito, na condição de **assistente litisconsorcial** dos autores (Antônio e Ivete).

VII — Citada, **Percy Agropecuária Ltda. diz-se co-possuidora / co-proprietária do imóvel usucapiendo e postulou sua inclusão no pólo ativo da relação jurídica processual** (id 23123519 – Vol. 03 parte A, pág. 134/135).

O autor Antonio refutou com veemência a alegação. Esclareceu que José Pery Ribeiro da Costa, sócio gerente da **Percy Agropecuária Ltda.**, seria um tio seu, e lhe teria vendido sua fração dos direitos possessórios do imóvel usucapiendo. Com a mudança de moeda, recusou-se em receber o valor da avença conforme combinado; fato que levou o autor a propor ação de adjudicação compulsória (id 23123519 – Vol. 03 parte A, pág. 144/185).

Indeferiu-se o pedido formulado por **Percy Agropecuária Ltda., que não foi admitida no processo** (id 23122917 – Vol. 04, pág. pág. 48/56).

VIII — Na seqüência, **Antônio de Pádua Costa Maia desistiu da ação** (id 23122917 – Vol. 04, pág. 60).

A **União discordou da desistência**, uma vez que Ivete Daoud Maia também é parte, no pólo ativo, e o pedido foi formulado unicamente por Antônio (id 23122917 – Vol. 04, pág. 63/64).

Os autos físicos foram convertidos em formato digital, e conferidos pela Secretária, (id 23122917 – Vol. 04, pág. 60).

Vieram-nos à conclusão.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — O art. 485, § 4.º, do CPC, exige **anuência do réu, para que possa ser homologada a desistência da ação, após a contestação.**

Reputo razoável o argumento da União. De fato, há muito Ivete Daoud Maia foi admitida como autora no pólo ativo.

Contudo, o pedido de desistência foi formulado exclusivamente pelo cônjuge varão Antônio de Pádua Costa Maia. Não é necessário que a **FBV – Participações S.A.** concorde com o pedido de desistência, uma vez que é assistente litisconsorcial dos autores; não é parte, em sentido técnico.

Dito isso, **determino a intimação de Ivete Daoud Maia para que esclareça se também deseja desistir da ação.**

2.º — **Após manifestação de Ivete Daoud Maia, intime-se novamente a União, sem necessidade de nova decisão.**

3.º — **Inclua-se Ivete Daoud Maia no pólo ativo (autora), visto que, como autor,** consta somente o marido Antônio de Pádua Costa Maia. Anote-se. Modifique-se o cadastro do PJe.

4.º — **Inclua-se a FBV – Participações S.A. como assistente litisconsorcial dos autores Antônio de Pádua Costa Maia e Ivete Daoud Maia.** Anote-se. Modifique-se o cadastro do PJe.

5.º — **Cumpra-se a determinação em “id 38822752 – despacho”, solicitem-se informações sobre a carta precatória n.º 149/2019.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATUBA, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000959-22.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: AURORA CENA DE AMORIM

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente quanto à diligência negativa (citação da executada).

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CARAGUATATUBA, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5000840-27.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: IRMA TEIXEIRA PAES

CURADOR: MARILDA PAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES - SP374554,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas visando, por meio de pedido liminar, obter ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo referente a benefício previdenciário.

A liminar foi deferida.

Prestadas as informações pela autoridade.

Parecer do r. do MPF.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa foi concluída.

Trata-se de fato que deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

CARAGUATATUBA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-04.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: FLADSON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA DA SILVA SERRA - SP264326

RÉU: ADVOCAZIA GERAL DA UNIAO, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 1514/2207

DESPACHO

ID 30036845: Defiro. Destituo a contadora nomeada, ante as justificativas apresentadas. Dê-se ciência.

Após, voltem-me conclusos para deliberação sobre eventual nomeação de outro perito contador,

CARAGUATATUBA, 2 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000704-42.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CLOVIS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA DELAQUA PENA - SP198579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Inf.

BOTUCATU, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003219-77.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: EDIVALDO ROGERIO FUMES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO**, em face de **EDIVALDO ROGERIO FUMES**, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (Id. 41772409).

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constricção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o transitio em julgado e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001323-06.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARIO SERGIO CASTANHEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a suspensão da retenção na fonte do Imposto de Renda – Pessoa Física que incide sobre a remuneração da autor. Sustenta-se, em síntese, que o autor, aposentado, está isento do pagamento do IRRF, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88. Não obstante, vem experimentando descontos em seu benefício previdenciário, contrariamente ao disposto na legislação vigente. Junta documentos sob id nº 24490058, 24490072, 24490077, 24490087, 24490429.

Decisão proferida sob id nº 24572224 determina a emenda da inicial.

O autor emenda a inicial, incluindo a Fazenda Nacional no polo passivo sob id nº 25718445.

Decisão proferida sob id nº 25866348 indefere a liminar requerida e determina a realização de perícia médica.

Empetição anexada aos autos sob id nº 27527063 a parte autora informa que não vai indicar assistente técnico e apresenta seus quesitos.

Empetição acostada aos autos sob id nº 28241234 o Sr Perito Judicial se declara impedido para atuar no presente feito.

Decisão proferida sob id nº 28378650 revoga a nomeação efetuada através da decisão de Id. 25866348, e, nomeia em substituição o perito médico, Dr. SEBASTIÃO CAMARGO SCHMIDT FILHO, CRM 16170, designando para realização da perícia, o dia 19/03/2020, às 10h30min, na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção.

Decisão proferida sob id nº 29702623 cancela a perícia médica designada através da decisão nº 28378650 com fundamento na Portaria Conjunta n. 1/2020 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, sobretudo o disposto em seu artigo 1º, alínea “j”.

Citada a Fazenda Nacional apresenta sua contestação sob id nº 31259636, pugnano pela improcedência da ação.

Decisão proferida sob id nº 32838832 determina a realização de teleperícia, com fundamento na Resolução nº 317/2020 do Conselho Nacional de Justiça, em razão dos efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus.

A Fazenda Nacional oferta os quesitos para a perícia médica sob id nº 33551878.

Empetição acostada aos autos sob id nº 34049973 o autor manifesta sua concordância com a realização da teleperícia e fornece seu contato.

Citado o Instituto requerido apresenta sua contestação sob id nº 36158015 alegando em preliminar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, e no mérito pugna pela improcedência da demanda.

A perícia médica foi anexada aos autos sob id nº 38346637.

Empetição acostada aos autos sob id nº 38992061 a Procuradoria da Fazenda requer a complementação da perícia médica.

Em decisão proferida sob id nº 40105507 foi determinada a complementação da perícia médica.

A complementação da perícia médica foi juntada aos autos sob id nº 40440440.

Vieram os autos à conclusão.

É o Relatório.

Decido.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS

Considerando que a competência tributária referente ao imposto de renda é da União, restando ao Instituto requerido apenas e tão somente a obrigação administrativa de proceder ao ato de retenção dos valores devidos, na fonte, acolho a preliminar invocada para declarar o INSS como parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Isto posto, determino a exclusão da Autarquia Federal no polo passivo da demanda. Providencie a Secretaria as devidas anotações.

Passo a análise do Mérito.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito.

A ação procede, embora não em toda extensão pretendida pelo autor.

A situação de enquadramento do contribuinte junto à norma de isenção tributária ficou amplamente comprovada nos autos, pois configurada a hipótese de ser o autor portador de cardiopatia grave, classe funcional II reclassificada por critérios clínicos, doença arterial coronariana; 3 infarto agudo do miocárdio a conflugar lesões são crônicas, irreversíveis e progressivas, a perfazer o enquadramento no favor legal.

Com efeito, extraído do laudo pericial que, em conclusão, o autor é portador de (Id nº 38346637):

“16. Quais os meios de diagnóstico empregados na avaliação da capacidade funcional do coração? Se detectada, qual o tipo clínico da cardiopatia existente?”

R.: **Cardiopatia grave classe funcional II reclassificada de acordo com critérios clínicos (Doença arterial coronariana; 3 infarto agudo do miocárdio, último em 2015, colocação de 3 stents + sedentário + obesidade + ex-tabagista).**

17. A cardiopatia apresentada pelo periciando, se existente, é configurada como cardiopatia grave, para fins de isenção na retenção do imposto de renda sobre seu benefício previdenciário?

R.: Sim.

11. Constatada a incapacidade e comprometimento da qualidade de vida, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R.: A patologia que acomete o Autor é crônica e progressiva.

15. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o pericando de praticar suas atividades diárias, como exercícios físicos, caminhadas, cuidados com a residência?

R.: Sim, pois apesar de já ser aposentado, o Autor tem dificuldade para realizar atividades com esforço físico moderado.

Em complementação foi esclarecido que:

5. Em sendo positiva a resposta ao quesito anterior, é possível identificar algum agravamento da doença desde o seu surgimento? Se sim, a partir de qual momento?

R.: Sim, de acordo com Relatório médico do Dr. Antonio Miguel Sibar Junior (sem data – possivelmente de final 2018/2019 pela idade citada de 65 anos e exames citados serem de 12/2018) o Autor foi nessa data reclassificado para ALTO risco cardiovascular por critérios clínicos (DAC; 3 IAM último em 2015 (3stent) + sedentário + obesidade + ex-tabagista).”

Sendo assim, está demonstrada a situação concreta que permite o enquadramento da contribuinte dentro da hipótese prevista no art. 6º, XIV da Lei n. 7.713/88, nos termos seguintes:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...omissis...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” (g.n.)

Dai porque, plenamente configurada, a partir de perícia técnica realizada em contraditório, a hipótese que autoriza a isenção da tributação, a retenção na fonte dos valores referentes à tributação não é devida, de modo que o que foi descontado deve ser repetido. Quanto ao início desse quadro, o perito informou que:

3. É possível identificar a data de início da doença? Em caso positivo, solicita-se que seja indicado o termo inicial da doença e o exame que fundamentou o diagnóstico.

R.: Não é possível identificar a data de início da doença pelos documentos médicos apresentados.

5. Em sendo positiva a resposta ao quesito anterior, é possível identificar algum agravamento da doença desde o seu surgimento? Se sim, a partir de qual momento?

R.: Sim, de acordo com Relatório médico do Dr. Antonio Miguel Sibar Junior (sem data – possivelmente de final 2018/2019 pela idade citada de 65 anos e exames citados serem de 12/2018) o Autor foi nessa data reclassificado para ALTO risco cardiovascular por critérios clínicos (DAC; 3 IAM último em 2015 (3stent) + sedentário + obesidade + ex-tabagista)

8. Em sendo positiva a resposta ao quesito anterior, é possível fixar o termo inicial da cardiopatia grave? Se sim, qual o termo inicial e qual o exame que fundamentou a conclusão?

R.: De acordo com Relatório médico do Dr. Antonio Miguel Sibar Junior atribui-se a data de final de 2018/2019 como início da cardiopatia grave, pois nessa data o médico assistente o reclassificou para ALTO risco cardiovascular por critérios clínicos (DAC; 3 IAM último em 2015 (3stent) + sedentário + obesidade + ex-tabagista).

Considerando que a documentação exibida não possibilitou a identificação da data do início da doença do autor, delimito a obrigação da ré a repetir os valores recolhidos, a título da tributação em causa, a partir da propositura desta ação (11/11/2019). Evidentemente, as importâncias a serem restituídas ficam limitadas à data da cessação dos descontos em folha que deverão ser operados por força da decisão judicial que aqui se profere.

Atualização do montante a ser repetido mediante aplicação da taxa SELIC, segundo remansosa jurisprudência do E. STJ. A respeito, confira-se: Processo REsp 749746 / MG ; RECURSO ESPECIAL - 2005/0078498-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 258.

Como os créditos a recuperar são todos posteriores a janeiro de 1996, possível a aplicação da taxa SELIC para todo o período.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Nesta conformidade:

(A) CONDENO a ré a se abster de proceder à retenção, na fonte, do montante equivalente ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os proventos de aposentadoria (benefício NB-133.410.241-1) do autor e

(B) CONDENO a ré a devolver ao autor aquilo que a esse título foi recolhido, desde a data de 11/11/2019 até a efetiva cessação dos descontos em folha do contribuinte, tudo devidamente atualizado pela taxa SELIC, sem a incidência de nenhum outro consectário, em valor a ser devidamente apurado em ulterior fase de execução.

(C) EXCLUO o INSS do processo. Proceda-se as anotações necessárias.

Para a finalidade constante do item (A) supra, e tão somente para este fim, CONCEDO, nos termos do que dispõe o art. 300 c.c. art. 536, ambos do CPC, a tutela de urgência, determinando à ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, deixe de efetuar a retenção, em folha, do Imposto de Renda Pessoa Física do autor.

Arcará o réu, vencido, como reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), incidentes sobre o valor atualizado da condenação, a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.C.

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal

BOTUCATU, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000591-88.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: RAPHAEL NAVARRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001738-23.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JORGE PICA O GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Houve a informação nos autos do pagamento do débito exequendo, conforme o extrato de precatório sob o id. 16804308 e 16804310.

O agravo de instrumento apresentado pelo exequente não foi provido, pois o setor de cálculo do E. TRF da 3ª Região apurou que não há valores a serem pagos ao recorrente/autor.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001011-64.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUTURE ACTIVATION ASSESSORIA DE MARKETING LTDA, ALEXANDRE DA SILVA VAN BEECK, EDSON CABRERA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE MORAIS DANTAS - SP398938

DESPACHO

Vistos.

Desentranhem-se os embargos à execução opostos por petição diretamente neste feito e proceda à remessa ao setor responsável para distribuição por dependência.

Após dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.

BOTUCATU, 10 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001419-21.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: JOSE CARLOS NEIVA DE CARVALHO E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO COELHO DELMANTO - SP100595

DESPACHO

Vistos.

Certidão retro: não tendo sido opostos embargos à execução fiscal, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

Intime-se.

BOTUCATU, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-10.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob Id. Num. 42560608 e Id. Num. 42560612, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000744-24.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: WALDEMAR TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KALILLA SOARES MARIZ - SP375306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de Id. Num. 41447180 e o documento de Id. Num. 41447184 como emenda à inicial, para retificar o valor da causa para R\$ 68.616,10. Anote-se.

Empresseguimento, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000864-67.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MERIS ANTONIO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEFFERSON GUSTAVO POLICASTRO - SP447103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num. 41808581 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000705-27.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: ALEX RENAN RIBEIRO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JUNIOR DA SILVA - SP354175

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, DATAPREV- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: VICTOR VASSALLO RODRIGUES - DF51039

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança que tem por escopo a obtenção de ordem mandamental que restabeleça, em favor do impetrante, o benefício de auxílio emergencial (covid-19), ao que se alega indevidamente cessado por ato ilegal da autoridade impetrada. Em suma, sustenta o impetrante que atende a todos os requisitos para o recebimento do benefício, razão pela qual o impetrante teve sua solicitação aprovada, e na data de 07/04/2020 a primeira parcela lhe foi disponibilizada.

Ocorre que o pagamento foi interrompido pelo motivo de que o impetrante teria sido identificado como cidadão preso, regime fechado, conforme a Base Nacional de Mandados de Prisão, não fazendo jus à percepção do benefício. Contudo, ele alega que essa informação não condiz com a realidade, uma vez que não está cumprindo nenhuma pena atualmente, conforme certidão de objeto e pé (Execução Criminal – Proc. n. 0005857-90.2016.8.26.0079).

Atendendo a decisão sob o id. 39838458, o impetrante informa a renúncia ao prazo recursal, nos autos do processo 500690-58.2020.403.6131, que foi extinto sem resolução de mérito, objetivando a análise do mérito na presente demanda.

Decisão proferida sob id n.º 40863584 indefere a tutela de urgência e determina às autoridades coatoras que prestem informações no prazo legal.

A DATAPREV apresenta suas informações/contestação sustentando em preliminar a ilegitimidade passiva, a ausência de interesse de agir e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta suas informações/contestação sob id n.º 41843973, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial - inexistência de autoridade coatora e ato coator, e no mérito pugna pela improcedência do pedido.

A União ofertou sua manifestação sob id n.º 41263191.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou parecer sob id n.º 42638670.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

Da Ilegitimidade Passiva da DATAPREV

Cumpra-se ressaltar que a DATAPREV é a empresa pública responsável apenas pelo cruzamento e processamento dos dados relacionados à concessão do auxílio, conforme se comprova através do que estabelece o artigo 4.º, II, b, do Decreto n.º 10.316/20:

"Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

(...) II - ao Ministério da Economia:

(...) b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável. Logo, o que se verifica é que a análise conclusiva é de competência homologatória do Ministério da Cidadania".

Como se pode constatar, a DATAPREV não tem atribuição legal para pagamento das cotas do auxílio emergencial. O procedimento do auxílio emergencial é complexo, com etapas de cadastramento, processamento e pagamento que envolvem diferentes entidades.

Ocorre que a DATAPREV não possui qualquer ingerência sobre os critérios de elegibilidade, cabendo à mesma apenas o repasse do resultado do cruzamento das informações. Dessa forma, não possui qualquer poder decisório, tampouco é destinatária de eventual tutela jurisdicional que venha a ser concedida determinando o pagamento, razão pela qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV.

Da ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Embora a CEF forneça os meios necessários aos requerimentos do auxílio emergencial, não possui ingerência quanto à análise do benefício. Na realidade, a participação da CEF no programa se dá na condição de agente pagador do benefício, sendo igualmente a empresa responsável pela manutenção dos canais digitais para a realização de requerimentos e consultas, sem qualquer juízo de valor sobre a existência ou não de direito ao recebimento.

Dessa forma, versando a demanda exclusivamente quanto a suposto erro de análise dos pressupostos e cessação indevida, inexistindo, portanto, qualquer questionamento a respeito daquilo que se insere no âmbito de atribuições da empresa pública, é de se reconhecer a sua ilegitimidade passiva, com sua exclusão do processo.

Passo à análise do mérito

O auxílio emergencial consiste em medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

As autoridades públicas implantaram diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do surto de Coronavírus. Dentre elas, importa o auxílio emergencial ora postulado, instituído pela Lei n.º 13.982/20, alterada pela Lei n.º 13.998/20.

Referido diploma estabeleceu critérios objetivos a serem observados para obtenção do benefício eventual, os quais reproduzo integralmente:

"Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; ([Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020](#))

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal **per capita** seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do **caput** ou do **inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020](#))

§ 1º-B. (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020](#))

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. ([Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020](#))

§ 2º-A. (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020](#))

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. ([Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020](#))

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal **per capita** e total de que trata o **caput** serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020](#))

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na [Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004](#), e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar **per capita** é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características: ([Vide Medida Provisória nº 982, de 2020](#))

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III – ao menos, 3 (três) transferências eletrônicas de valores ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; [\(Redação dada pela Lei nº 14.075, de 2020\)](#)

IV - (VETADO); e

V – não passível de emissão de cheques ou de ordens de pagamento para a sua movimentação. [\(Redação dada pela Lei nº 14.075, de 2020\)](#)

§ 9º-A. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)!

Nos termos do § 9º, a operacionalização e o pagamento do benefício ficaram sob o encargo da Caixa Econômica Federal. Assim, deve o postulante cadastrar suas informações e fazer o requerimento por meio do sítio eletrônico da CEF ou por meio de aplicativo para aparelho celular, desenvolvido especialmente para o benefício.

A regulamentação do auxílio emergencial é dada pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, que atribui sua execução ao Ministério da Cidadania e ao Ministério da Economia, competindo, respectivamente, compartilhar a base de dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e autorizar a empresa pública federal de processamento de dados (Dataprev) a utilizar as bases de dados necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários. O artigo 3.º do Decreto reproduz os requisitos cumulativos da Lei nº 13.982/20.

Considerando a magnitude do programa, as dificuldades operacionais e as recomendações sanitárias para evitar filas e aglomerações nas agências bancárias, o Ministério Público Federal propôs, em 13/05/2020, ação civil pública (processo nº 0805933-88.2020.4.05.8100) com pedido de liminar para que a União e a Dataprev revisem os pedidos negados em todo o País.

Diante das inúmeras possibilidades de entraves citados, que incluem atrasos, falhas de acesso e dados desatualizados, é imprescindível a análise percuente do caso concreto para fins de aferição quanto ao preenchimento dos critérios de elegibilidade discriminados na lei.

No caso concreto, o autor alega que fez o *download* do aplicativo disponibilizado na *play store* para requerer o auxílio emergencial disponibilizado pelo Governo Federal. Ressalta que atendeu a todos os requisitos para o recebimento, razão pela qual teve sua solicitação aprovada e, na data de 07/04/2020, disponibilizada a primeira parcela, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

No entanto, após o recebimento da parcela supramencionada, ao consultar o andamento de seu benefício emergencial constatou a informação de que o recebimento havia sido cancelado, sob a seguinte fundamentação: “Auxílio Cancelado. Cidadão(a) identificado como preso em regime fechado, conforme a Base Nacional de Mandados de Prisão, e não pode receber o Auxílio Emergencial”.

O impetrante afirma que referida alegação não procede, uma vez que atualmente não está cumprindo nenhuma pena de natureza criminal. E, não havendo recursos no aplicativo ou *site* da Caixa, não teve outra opção senão a de recorrer à presente ação.

Pois bem, analisando a documentação exibida constatou-se que a certidão que instrui a petição inicial (Id 39797307) atesta a concessão de livramento condicional em 08/03/2017. Além disso, a condenação foi à pena de reclusão de cinco anos e quatro meses, o que já teria decorrido desde a prisão em flagrante em 24/01/2015.

Logo, há informação sobre a concessão de livramento condicional ou, caso não deferido, o cumprimento da pena imposta. Assim, resta evidenciada a violação de direito líquido e certo.

DISPOSITIVO

Julgo procedente o pedido para ordenar à União o restabelecimento do auxílio emergencial do impetrante, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem honorários ([súmulas STF 512 e STJ 105](#)).

Considerando a possibilidade de resultar a ineficácia da medida, concedo a medida liminar para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Situação sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se às autoridades impetradas e aos litisconsortes passivos por ofício.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal

BOTUCATU, 5 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-03.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: NEURI CASSEMIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que o autor objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou alternativamente aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

Decisão proferida sob Id nº 31947515 determina que a parte autora prove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido. Empetição acostada aos autos sob Id nº 33032676, a parte autora afirma que atende aos requisitos dispostos no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, juntando documentos (id nº 33032678).

Decisão proferida sob Id nº 33593425 indefere a gratuidade de justiça e concede prazo para a parte autora realizar o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Empetição anexada aos autos sob Id nº 34489118 a parte autora comunica a interposição de agravo de instrumento.

Decisão proferida sob Id nº 34709638 mantém a decisão recorrida.

Decisão proferida pelo TRF3, sob Id nº 38174362, indefere o efeito suspensivo objetivado.

Decisão proferida sob Id nº 40754890 determina à parte autora que recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Empetição anexada aos autos sob Id nº 41590348 a parte autora requerer seja o presente feito sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento pela C. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente indefiro o requerimento realizado pela parte autora em petição acostada aos autos sob id nº 41590348, uma vez que não atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto.

É necessário consignar que, nos casos – tais como o presente – de ausência de recolhimento das custas processuais, é desnecessária a intimação pessoal da parte autora para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, das decisões que determinaram a providência.

Nesse exato sentido, cito precedente do **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** :

AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", e, ainda, o artigo 259 determina que "o valor da causa constará sempre da petição inicial", estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Civil julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta". 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. (AC 0003196332013406133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014...FONTE_REPUBLICACAO:)

Cito, ainda, os seguintes precedentes do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AEARESP 201303689139, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/09/2014 ..DTPB:)

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários sucumbenciais, considerando a inexistência da formação da relação processual.

Custas na forma da lei.

Proceda-se o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com as formalidades necessárias.

P.R.I.

RONALD GUIDO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004701-65.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANTONIO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Houve a informação nos autos do pagamento do débito exequendo, conforme o extrato de precatório sob o id. 39035188 e 39035189.

O exequente foi intimado para apresentar manifestação, e em virtude do decurso de prazo, vieram os autos conclusos.

Decido

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal

BOTUCATU, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007953-76.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: LUIZA VOLPI SANTOS DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Houve a informação nos autos do pagamento do débito exequendo, conforme os extratos de precatórios sob o id. 23392286, pp.183 e 185 e do extrato de pagamento suplementar sob o Id.27352090.

Decido.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal

BOTUCATU, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000836-02.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PEDRO ROMUALDO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS - SP300355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num. 41739391 - Pág. 2 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000697-50.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE MARCOS FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA DELAQUA PENNA - SP198579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A decisão registrada sob id. 40355494 declinou a competência para o Juizado Especial Federal, considerando a planilha de estimativa do valor da causa calculada por este Juízo, anexada sob o id. 40318822.

A parte autora requer a reconsideração da declinação de competência (id.41804833), pois entende que se o benefício pleiteado foi concedido na primeira DER (04/08/2016) o valor da causa é de competência deste Juízo.

Decido:

Considerando que a parte autora apresentou, juntamente com seu pedido de reconsideração, planilhas de cálculo do valor da RMI que entende devida na primeira DER (04/08/2016), nos termos dos documentos anexados sob o id. 41804842, **reconsidere** a decisão que declinou a competência, para determinar o regular processamento do feito perante este Juízo, até ulterior decisão contrária.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do holerite anexado sob o id. 39665654.

Intimem-se e cite-se a autarquia-ré.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000821-33.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SERGIO PAULO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela serventia sob Id. Num. 42561140, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretária), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 27 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA
1ª VARA DE LIMEIRA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003131-73.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: SONIA MARIA MASSARO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELO BUENO DE OLIVEIRA - SP313885

REQUERIDO: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada antecedente em que objetiva a autora a suspensão da exigibilidade de dívida contraída em contrato de financiamento firmado entre as partes, com o sobrestamento dos atos de alienação extrajudicial do imóvel por ela adquirido.

Narra a autora que, em 19/05/2020, ajuizou ação contra Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, distribuída à 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira com o nº 1004551-21.2020.8.26.0320, como intuito de revisar o contrato de financiamento imobiliário celebrado entre elas. Na petição inicial foi impugnada a forma de amortização com parcelas crescentes mesmo sem previsão de incidência da tabela Price, juros abusivos, venda casada de seguros por morte e invalidez e por danos físicos ao imóvel e nulidade da tarifa de serviços administrativos. Após ser citada e apresentar contestação, a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária disse que cederia o crédito do contrato à Caixa Econômica Federal, e então o juízo estadual declinou a competência. Apesar disso, os autos ainda não foram remetidos à Justiça Federal, e o juízo de origem recusou-se a analisar o pedido de tutela de urgência para evitar danos pela demora no cumprimento da decisão judicial. Essa demora motivou a propositura desta demanda.

É o relatório. DECIDO.

A tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil).

Apesar de ter a autora tratado sua pretensão como tutela antecipada antecedente, ela é posterior à demanda principal. O que torna a situação *sui generis* é o fato de ter sido declinada a competência no processo principal e os autos ainda não terem chegado a este juízo, obrigando a instauração de um procedimento acautelatório posterior incidental. É importante destacar isso porque, se fosse a autora obrigada a seguir o procedimento dos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil, incorreria em litispendência.

A melhor solução para o caso, portanto, é analisar a questão à luz do supramencionado artigo 300 e determinar o prosseguimento conjunto deste e do processo principal, a fim de serem sentenciados ao mesmo tempo, como ocorria quando se propunha ação cautelar incidental sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

Superada essa questão, consigno que, diferentemente do que afirmou a autora na petição inicial da ação revisional, o contrato não é omissivo sobre a tabela incidente: consta expressamente a opção pela tabela Price (ID 42478449, fl. 3).

Por outro lado, existe nos autos prova de que as parcelas do financiamento são variáveis, o que contraria a natureza dessa forma de amortização, em que a parcela é constante, com variação mensal da distribuição entre juros remuneratórios e amortização. Como se vê no documento ID 42478687, fls. 15/17, há aumento mensal do valor da prestação, que começou em R\$ 1.223,95 em 04/06/2012 e chegou a R\$ 1.934,75 em 04/02/2020. Isso não quer dizer que o cálculo apresentado por ela na ação revisional (ID 42478687, fl. 20) esteja correto, pois, a despeito de respeitar a constância da parcela e a taxa de juros, deixou de aplicar a tabela Price na amortização.

No que pertine aos juros remuneratórios, friso, primeiramente, que **não existe norma legal válida que estabeleça limite** em detrimento da contratação expressa formulada pelas partes, consoante Súmula Vinculante 7 do Supremo Tribunal Federal. Ainda, vaticina a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça que *"a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"*, razão pela qual a sua constatação fica condicionada à inobservância do princípio da razoabilidade, circunstância que não verifico nos autos, uma vez que a taxa de juros contratada ser pouco superior a 1% ao mês. Apesar de acarretarem um montante alto se o contrato for de longo prazo, as taxas apresentadas estão condizentes com a média do mercado no ano da contratação. Ademais, é cediço que taxas menores de juros são concedidas pelos bancos a clientes que tenham maior relacionamento (adesão a conta corrente, cheque especial, manutenção de investimentos etc.) e que apresentem perfil que reflita menor chance de inadimplência ou maior solvabilidade. Vale acrescer ainda que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava os juros remuneratórios a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Relevante dizer que a substituição da taxa de juros acordada pela referente à taxa média do mercado é indevida no caso de ausência de abusividade, sob pena de se desprezar o princípio *pacta sunt servanda*. A jurisprudência tem admitido sua aplicação apenas nas hipóteses de omissão da taxa em contrato ou em caso de abuso (circunstâncias não encontradas nestes autos). Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSALE ANUAL DOS JUROS. NECESSIDADE DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGADO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Súmula 539/STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". 2. "A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação" (AgRg no AREsp 429029/PR, Rel. o Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016, DJe 14/4/2016). 3. "Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente" (REsp n. 1.080.507/RJ, DJe de 1º/2/2012 e REsp n. 1.112.879/PR, DJe de 19/5/2010, em ambos Relatoria a Ministra Nancy Andrighi). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno desprovido (grifei). (AIRES 201502930622, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ORIGEM. CONSTATAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. TAC. TEC. IOF. ORIGEM. NÃO CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ (REsp nº 1.061.530/RS). 2. No julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 3. Tendo o Tribunal de origem concluído que as tarifas bancárias TAC, TEC e IOF não foram contratadas, a alteração do julgado exigiria o reexame de provas (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (grifei)
(AGARESP 201500771513, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2016 ..DTPB:.)

Quanto à cobrança da tarifa de administração de contrato, o Superior Tribunal de Justiça entende que o encargo é devido até mesmo nos contratos de financiamento celebrados pelo SFH, de modo que não há, portanto, ilegalidade na cobrança. Confira-se o seguinte julgado a respeito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CIVIL DO CONSUMIDOR. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. COBRANÇA DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE DE CRÉDITO. FINANCIAMENTOS CONTRAÍDOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSELHO CURADOR. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA EM LEI. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR E FUNDAMENTO EM LEI. 1. Ação ajuizada em 13/07/07. Recurso especial interposto em 08/05/15 e atribuído ao gabinete em 25/08/18. 2. Ação civil pública ajuizada sob o fundamento de existir abusividade na cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito em todos os financiamentos habitacionais, na qual se requer a suspensão da cobrança e a devolução aos mutuários dos valores indevidamente pagos. 3. O propósito recursal consiste em definir sobre a legalidade da cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito do agente operador, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), entre mutuários e a Caixa Econômica Federal (CEF). 4. O FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. Já a gestão da aplicação do fundo é efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à CEF o papel de agente operador, nos termos do art. 4º, da Lei 8.036/90. 5. Por ordem de estrita legalidade foi atribuída a competência ao Conselho Curador do FGTS (CCFGTS) de estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. 6. Além de acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados, compete ao Conselho Curador fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros (art. 5º, I, II, VIII, da Lei 8.036/90). 7. A previsão em contrato da taxa de administração e da taxa de risco de crédito encontra fundamento em lei e, uma vez informada ao consumidor, não há se falar em abusividade a ser reparada judicialmente. 8. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1.568.368-SP STJ, Min. Nancy Andrighi, j. 11/12/2018)

Quanto à alegação de venda casada de seguros, as provas carreadas aos autos não permitem vislumbrar se houve limitação da vontade da autora no momento da contratação, o que será melhor apurado ao longo da instrução do processo principal.

Tendo a autora sido submetida ao pagamento de prestações compostas por encargos ilegais ou abusivos (os quais só poderão ser totalmente identificados em futura perícia contábil) durante o período de normalidade contratual, há que se reconhecer a descaracterização da mora, nos termos de tese repetitiva fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.061.530/RS: "O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora".

Além do fundamento relevante, encontra-se presente o *periculum in mora*, consubstanciado na iminência do imóvel ser levado a leilão em razão da falta de pagamentos.

Por fim, cumpre consignar que, para que seja mantida a tutela de urgência, deverá a requerente depositar nos autos, mensalmente, o valor incontroverso das parcelas vincendas até o dia do vencimento de cada uma. Como não há, a princípio, nenhuma planilha de cálculo com o valor correto, adoto como parâmetro o valor da primeira parcela cheia paga pela autora (R\$ 1.301,07), sem prejuízo de seu reajustamento, para mais ou para menos, após realização de perícia contábil.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vencidas e a alienação extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes. **Intime-se com urgência a CEF.**

Sem prejuízo, intime-se a autora a efetuar depósitos mensais em juízo no importe de R\$ 1.301,07 a partir deste mês, ficando deferido um prazo adicional de cinco dias para o primeiro depósito, caso o vencimento tenha ocorrido após a intimação desta decisão.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita e da tramitação prioritária do feito. Anote-se.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Após a chegada do processo principal, os autos deverão ser associados no PJe para tramitação conjunta.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003242-55.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CAETANO & SIQUEIRA CADASTRO E COBRANCA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: PAMELA ROSSINI - SP273667

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré sob a alegação de que a sentença retro teria incorrido em contradição e erro material quanto à inexistência da cláusula de que, a critério exclusivo, a caixa poderia estabelecer remuneração adicional variável.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a sentença embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003622-10.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MIGUEL - SP35664

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob a alegação de contradição. Defende a embargante que não alegou que não há fundamentos legais no título executivo, mas sim que os dispositivos legais existentes na CDA são impréstáveis para fundamentar a base de cálculo e a alíquota das contribuições exigidas.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a sentença embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000049-68.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FABIO ROSENO DA SILVA, ANA PAULA SPINELLI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores objetivam o reconhecimento da nulidade do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade.

Os autores alegam que firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando-se como garantia o imóvel situado na Rua Antônia Cason Rossi, 22, Jardim Residencial Santana Paroli Peccinino, Limeira. Relatam que enfrentaram dificuldades financeiras que os impossibilitaram de honrar as prestações do referido financiamento.

Asseveraram a possibilidade de purgar a mora, nos termos do art. 34 do Decreto 70/66, e a possibilidade de preservação do contrato.

Requer que seja concedida tutela de urgência no sentido de determinar que a ré se abstenha de efetivar a alienação do imóvel a terceiros, ou ainda de promover atos destinados à sua desocupação, suspendendo-se todos os efeitos do leilão designado para a data mencionada.

A petição inicial foi aditada para incluir a ex-mulher do autor como litisconsorte.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 14824414), tendo os demandantes interposto agravo de instrumento (ID 15753218), ao qual foi negado provimento (ID 28602296).

Na contestação, a ré diz que a notificação foi feita com hora certa e que é válida, tendo sido observadas todas as regras atinentes ao procedimento de alienação extrajudicial do imóvel.

Os autores, na petição ID 36436160, renunciaram expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.

É o relatório. Decido.

Como a manifestação dos autores é de renúncia e não de simples desistência, é desnecessária a prévia intimação da ré para se manifestar nos termos do artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ademais, o advogado constituído temporeres expressos para renunciar (ID 130605042).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a renúncia ao direito em que se funda a ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, III, 'c', do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, observando-se, quanto à execução, que eles são beneficiários da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000158-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: IRACEMA SILVA TINTORI
CURADOR: CIBELE TINTORI MINETTO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ZACCARIA MASUTTI - SP308692,

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 35928313) opostos pela autora contra a sentença (ID 35604958) sob as alegações de omissão, contradição e erro material.

Sustenta a embargante que este juízo se omitiu sobre a análise da condição de dependência econômica, que a sentença foi contraditória ao afirmar que a prisão não foi comprovada e admitir que ainda faltam peças dos autos do inquérito policial e, por fim, que apresentou versão equivocada dos fatos, ao argumento de que "não houve entendimento correto dos fatos relatados na petição inicial" (...).

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

Não assiste razão à embargante.

Está claro que os embargos declaratórios foram opostos para veicular inconformismo da embargante com o resultado da sentença que não lhe favoreceu, pretendendo-se a reforma do julgado pelo acolhimento de teses que foram afastadas por este juízo. Esse tipo de irrisignação, calcada exclusivamente em suposto *error in iudicando*, deve ser veiculado em recurso apropriado, já que para tal finalidade os embargos de declaração não se prestam

Quanto à omissão, é evidente que a análise da condição de dependência econômica é apenas um dos requisitos para concessão do pedido formulado na petição inicial, não havendo razão para abordá-la se ao longo do julgamento foi esclarecido que não se logrou êxito em demonstrar que o *de cuius* realmente foi preso.

Sobre os alegados erros materiais decorrentes, segundo a autora, de má interpretação deste juízo dos fatos narrados, reafirmo as inconsistências relatadas na sentença e reforço que, além de não tê-las esclarecido ao longo do processo, a demandante insistiu em comportamento inercial, deixando de provar a veracidade de sua narrativa. A sentença, a propósito, após listar quatro inconsistências na situação fática descrita na exordial, expôs o seguinte:

Todas essas incongruências fragilizam sobremaneira as teses sustentadas pela autora, as quais não foram satisfatoriamente sanadas nem mesmo nas oportunidades conferidas ao longo do processo. E aqui cabe retomar o que se falou da prova oral requerida pela demandante: as justificativas para ouvir testemunhas passaram da absoluta generalidade ("para contribuir para o esclarecimento dos fatos narrados na exordial" – ID 16152154) para a repetição da fala deste juízo ao exemplificar os fatos que poderiam ser provados ("comprovação de dependência econômica da Iracema, bem como acerca da prisão do Sr. Célio, a cassação de seu mandato de vereador, a demissão da empresa em que trabalhava quando foi instaurado o inquérito e o esclarecimento de outros fatos que Vossa Excelência entender necessários para o julgamento da demanda" – ID 32703972). Em nenhum momento foi realmente esclarecido o que seria provado com a inquirição da testemunha A ou B, não tendo a autora sequer feito o cotejamento dos fatos e provas já constantes nos autos para delimitar sua intenção probatória, seja para demonstrar os fatos ainda não comprovados, seja para procurar corrigir as distorções fáticas evidenciadas nesta sentença. Vale frisar que mesmo o MPF, que tinha insistido na inquirição de testemunhas em suas primeiras manifestações, opinou pelo julgamento antecipado em seu último parecer, postulando a improcedência dos pedidos.

Ainda sobre a prova oral, destaco que ela já tinha sido declarada preclusa pela decisão ID 231962276, tendo sido aventada a possibilidade de abertura da fase instrutória por causa de requerimento do MPF, que acabou depois abrindo mão de inquirir testemunhas.

Sobre a alegação de que nunca foi dito que o *de cuius* fora preso no dia do Golpe de 1964, o que se constatou é que a petição inicial fora instruída com prova que contradiz isso. A sentença, ao tocar no assunto, aludiu ao parecer do MPF do ID 34937219, no qual consta, *in verbis*:

Mas, conforme documento juntado com a inicial (Id 4338416, fl. 1), que se trata, ao que parece, de uma troca de mensagem eletrônica na qual a pessoa de Emerson envia para Dr. Guilherme informações que teriam sido obtidas por "Celinho" (talvez o filho do falecido) junto a uma pessoa de nome Sr. Waldomiro, relativamente à suposta prisão de CÉLIO, assim consta:

"No dia do Golpe em 1964 o Sr. Célio já ficou preso em Piracicaba por 1 mês mais ou menos.

(...)

Mas diferentemente do esperado o Sr. Célio foi transferido para São Paulo no Pq. D. Pedro (Dops).

(...)

Sr. Waldomiro e o Dr. Jurandyr foram para São Paulo entender o que estava acontecendo e tentar alguma informação. Logo depois desta ida para São Paulo soltaram os mesmos (...)"

Referida troca de mensagem eletrônica chama a atenção ao constar que a suposta prisão de CÉLIO teria ocorrido no "Dia do Golpe Militar em 1964". Como é sabido, o dia 31 de março de 1964 é tido como a data de aniversário do Golpe Militar de 1964 e, dessa forma, mostra-se contraditória a exposição dos fatos narrados na inicial com os documentos juntados (pois na inicial a defesa, também sem qualquer indício documental, informou que CÉLIO teria sido levado à prisão em 23/12/1965).

Aliás, a informação de que CÉLIO teria supostamente sido preso no "Dia do Golpe Militar em 1964", tendo permanecido preso por meses, também não encontra respaldo algum nos autos, pois no citado IPL instaurado contra CÉLIO, consta que ele prestou declarações em 05/05/1964 e 12/05/1964, não constando qualquer informação relativamente à privação de sua liberdade de ir e vir (fls. 19 e 26 do referido IPL).

Por fim, pontuo que a embargante insiste na veracidade da tese de que o *de cuius* teria ficado preso juntamente com o sociólogo Florestan Fernandes, mesmo depois de a sentença ter demonstrado a total incompatibilidade entre as datas de encarceramento dos dois e mesmo inexistindo nos autos prova da afirmação feita na inicial e reiterada ao longo do processo. E ainda assim a autora atribui a conclusão da sentença a um equívoco de interpretação do juízo e não ao fato de não ter se desincumbido do ônus que o artigo 373, I, do Código de Processo Civil lhe impõe.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000191-38.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VAN DER HOEVEN ESTUFAS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA HELENA SOARES MERLI - SP318027

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com requerimento para concessão de urgência, na qual se requer a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPEN).

Aduz a autora que nas competências de abril e maio de 2019 efetuou o preenchimento e recolhimento equivocado de contribuições previdenciárias, sendo que o tributo foi recolhido através de GPS, ao passo que o correto seria o pagamento através de DARF.

Para solucionar o equívoco, a autora protocolizou em 20/09/2019 pedido de conversão de documentos de arrecadação de receitas federais, para o qual foi atribuído o nº 10865.722939/2019-21. Afirma que o pedido foi deferido pela Receita Federal, porém até o momento não foram realizados pelo referido órgão os procedimentos administrativos para a conversão da GPS em DARF, de modo que tais competências continuam constando como débitos da autora e obstando a emissão de CPEN.

Defende que a inércia da Receita Federal quanto à aludida conversão é ofensiva aos princípios de eficiência, moralidade e razoabilidade, enunciados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e artigo 2º da Lei nº 9.784/1999.

Requer em sede de tutela de urgência que os débitos objeto do processo administrativo nº 10865.722939/2019-21 não configurem óbice à expedição de CPEN.

A autora emendou a inicial (Id 27302595, fl. 02) para adequar o pedido formulado ao procedimento comum.

A tutela antecipada foi concedida (Id 27325005).

Foi comunicada pela Receita Federal a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) (Id 27708773).

Em sua contestação, a União alega que: a) ciente de que já havia sido deferida a conversão requerida por meio do PA nº 10865.722939/2019-21, a equipe especializada em emissão de CND/CPDEN apreciou o pedido formulado no PA nº 13032.008562/2020-28 levando, sim, em consideração os valores vertidos ao erário pelo contribuinte de modo incorreto (guia de pagamento errada); b) em 09.01.2020, concluiu-se que não havia direito à certidão de regularidade fiscal por existir débito em aberto, mesmo considerando a futura consumação da operação de transformação de GPS em DARF já deferida; c) apurando a insuficiência dos pagamentos realizados, a Administração indicou saldo devedor e, mais, instruiu o contribuinte acerca de como deveria proceder para fins de obter a certidão de regularidade; d) o débito indicado no resultado da análise (R\$ 97,10 não atualizado), por menor que seja, está vencido, não pago e com exigibilidade plena; e) nos termos da íntegra do PA nº 10865.722939/2019-21, já foi operacionalizada, em 10/03/2020, a conversão de todos os documentos de arrecadação, cabendo à autora realizar os demais procedimentos via SISTAD para fins de ver totalmente corrigido seu próprio erro (Id 29894312).

Foi apresentada réplica, na qual se alega que: a) a conversão foi realizada pela Receita Federal somente em 10/03/2020, data posterior à data em que ingressou com a presente; b) vem enfrentando dificuldades quanto a realização do procedimento pelo SISTAD e vem necessitando de se valer do atendimento de plantão do fisco para auxiliá-lo, contudo, diante do cenário de pandemia atual os atendimentos estão temporariamente suspensos; c) sobre a diferença a recolher, informa que realizou dois pedidos de emissão de CND e em cada um foi dito uma diferença, ou seja, não haveria como saber a real diferença a ser recolhida.

Requer a concessão de prazo de 30 dias para comprovar a realização do procedimento junto ao SISTAD (Id 32748514).

Em seguida, apresentou petição na qual afirma ter sido possível concluir o procedimento, de forma que os débitos não constam mais no relatório de situação fiscal, sendo possível a emissão de certidão negativa de débitos, requerendo, por fim, a extinção do feito em razão da perda do objeto (Id 35704334).

É o relatório. Decido.

Para se postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil).

Sobre o **interesse de agir**, ensinam Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini e Cândido Dinamarco que:

Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal).

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, as o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que iniquem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários. (In: Teoria Geral do Processo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 277-278).

A legitimidade e o interesse processual, enquanto condições para o exercício do direito de ação, “devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato de instauração do processo. Quer isso dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas **desaparecerem ao tempo da sentença**, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – v. 01. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 1036).*

Fala-se em **perda do objeto** justamente quando um fato superveniente à propositura da ação retira o interesse de agir outrora existente. Com isso, a questão pendente fique privada de “relevância atual, de modo que se tornaria meramente acadêmica ou hipotética a decisão a seu respeito.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – v. 01. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 1037).*

No caso dos autos, verifico que:

a) em 20/08/2019, a autora solicitou a conversão do pagamento realizado por GPS para DARF por meio do processo administrativo nº. 10865.722939/2019-21 (Id 29894322);

b) em 13/11/2019, foi expedido despacho no qual se lê que “a **unidade da RFB deve adotar o procedimento** previsto na Norma de Execução CODAC nº 1, de 27 de janeiro de 2012 e o **DARF objeto da conversão, poderá, então, ser ajustado pelo contribuinte no Sistema de Ajustes de Documento de Arrecadação (SISTAD) para adequação aos débitos gerados em sua DCTFWeb**”, sendo deferido o pedido para “conversão da GPS para DARF (código 5041), conforme dispõe o item 1 da Nota DC TF Web nº 002/2018 (Pagamento Indevido em GPS)” (Id 29894322, fl. 53);

c) em 08/01/2020, a autora solicitou a expedição de certidão negativa de débitos por meio do processo administrativo nº. 13032.008562/2020-28 (Id 27023092);

d) em 09/01/2020, foi informada à autora a impossibilidade de expedição de certidão negativa em razão da existência de débitos pendentes (Id 29894317);

e) em 16/01/2020, a autora ingressou com a presente ação judicial;

f) em 22/01/2020, foi concedida a tutela antecipada para viabilizar a expedição da certidão (Id 27325005);

g) em 10/03/2020, foi operacionalizada a conversão dos documentos pela Receita Federal (Id 29894322, fls. 55 e segs.);

h) após isso, a autora realizou os procedimentos que lhe cabiam, tendo acesso, em 07/07/2020, a certidão negativa de débitos tributários.

Considerando que os procedimentos que cabiam à Receita Federal e à autora já foram adotados pelas partes respectivas, concluo pela perda superveniente do interesse de agir em razão de, neste momento processual, não haver mais pretensão resistida (art. 17 do Código de Processo Civil).

Sobre os ônus da sucumbência, devem ser atribuídos a quem deu causa ao processo (art. 85, § 10, do Código de Processo Civil).

Quando do ajuizamento da ação, a **Receita Federal ainda não havia realizado a conversão dos documentos** (Id 29894322, fl. 53), motivo pelo qual, ainda que houvesse débito em aberto, não poderia ter sido negada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206 c/c art. 151, III, do Código Tributário Nacional). Logo, tendo sido ela a parte que deu causa à demanda, deve arcar com o ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo da faixa respectiva do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, a incidir sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496 do Código de Processo Civil).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

LIMEIRA, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000719-09.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MILTON SIGNORETI GRILO ESTIVA GERBI - EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, LARISSA ROMBALDO ARANTES - SP217338-E

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com requerimento para concessão de tutela de urgência, objetivando a autora a declaração de nulidade dos autos de infração nº 3127300 (Processo nº 50505.088420/2017-53), 3188874 (Processo nº 50505.058581/2017-12), 2818027 (Processo nº 50515.045743/2017-33), 3194922 (Processo nº 50505.066912/2017-98), 2807959 (Processo nº 50505.055965/2017-83), 1732668 (Processo nº 50505.041405/2017-41), 3123081 (Processo nº 50505.007871-2018-89), 3734976 (Processo nº 50510.053677/2016-34), 3734977 (Processo nº 50510.053675/2016-45) e 2679199 (Processo nº 50510.035404/2015-27).

Aduz que foi notificada a pagar as multas impostas pelas infrações acima indicadas, a despeito de ser inválida a Resolução ANTT nº 4.799/2015 como fixadora de infrações e sanções, dada a falta de competência legislativa da agência reguladora, que estaria extrapolando suas atribuições constitucionais. Assevera que o tipo em que sua conduta foi enquadrada também é previsto no Código de Trânsito Brasileiro, que fixa multa em valor muito inferior ao estipulado pelo réu com base em seu próprio ato normativo.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas, devendo a ré abster-se de efetivar quaisquer atos de cobrança. Por fim, pretende a decretação de nulidade dos autos de infração e respectivas multas ou, subsidiariamente, a readequação da tipificação das condutas, aplicando-se o Código de Trânsito Brasileiro.

A tutela provisória foi concedida.

Na contestação, a ANTT sustenta que a Lei nº 10.233/2001 lhe confere poderes de fiscalização e regulamentação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, estando incluída nesses poderes a atribuição de aplicar sanções, motivo pelo qual as Resoluções ANTT nº 3.056/2009 e 5.083/2016 não extrapolam o poder regulamentar. Nesse sentido, o Código de Trânsito Brasileiro não se aplica ao caso concreto. Acrescenta que, por opção do legislador ordinário, foi-lhe repassada a competência do artigo 29, II, da Lei nº 8.987/1995 para regular as penalidades administrativas referentes às condutas que lhe cabem fiscalizar. No mais, defende a presunção de legitimidade dos autos de infração, afirma que o posto de fiscalização por pesagem estava devidamente identificado, que o processo administrativo não contém vícios e que, em virtude de tudo isso, inexistiu dano moral a ser indenizado.

Houve réplica, oportunidade em que a autora afirmou não ter interesse na produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente o mérito, já que não há necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) é uma autarquia de natureza especial integrante da Administração Indireta da União, sendo seu regime especial caracterizado pela independência administrativa, autonomia financeira e funcional e mandato fixo de seus dirigentes (art. 21 da Lei 10.233/2001). É a agência reguladora do setor de transporte terrestre (art. 2º, VIII, da Lei nº. 13.848/2019), devendo a sua atuação ser pautada por critérios técnicos e refratária a interferências políticas.

A despeito do seu regime jurídico especial, a ANTT, como pessoa jurídica de direito público que é, submete-se ao regime jurídico administrativo, e, por consequência, aos privilégios e restrições dele decorrentes. Assim, se, por um lado, tem aptidão para exercer o poder de polícia, também deve pautar sua atuação pela legalidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal).

Dentro da sua esfera de atuação, que, dentro outros aspectos, relaciona-se ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, ao transporte rodoviário de cargas e à exploração da infraestrutura rodoviária federal (art. 22, III, IV e V, da Lei nº. 10.233/2001), a ANTT possui competência legal para “dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes” (art. 24, XVIII, da Lei nº. 10.233/2001).

É nesse contexto que foi editada a Resolução nº. 4.799/2015 pela ANTT, que em seu art. 36 elenca diversas infrações e estabelece as penalidades respectivas, dentre as quais destaco a de “obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas”. Trata-se de clara manifestação do poder de polícia administrativa, que é considerado regular somente “quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder” (art. 78, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

A insurgência da autora refere-se justamente à legitimidade desse ato normativo, já que, tratando-se de ato infralegal, não teria aptidão para criar direitos e obrigações (art. 5º, II, da Constituição Federal).

Se é certo que em uma visão mais tradicional da legalidade entendia-se que somente a lei poderia prever infrações administrativas, sabe-se que essa visão vem se atenuando nos últimos tempos, especialmente quando se trata de agências reguladoras. Transcrevo as lições de José dos Santos Carvalho Filho a esse respeito:

De acordo com o sistema clássico da separação de Poderes, não pode o legislador, fora dos casos expressos na Constituição, delegar integralmente seu poder legiferante aos órgãos administrativos. Significa dizer que o poder regulamentar legítimo não pode simular o exercício da função de legislar decorrente de indevida delegação oriunda do Poder Legislativo, delegação essa que seria, na verdade, inaceitável renúncia à função que a Constituição lhe reservou.

Modernamente, contudo, em virtude da crescente complexidade das atividades técnicas da Administração, passou a aceitar-se nos sistemas normativos, originariamente na França, o fenômeno da deslegalização, pelo qual a competência para regular certas matérias se transfere da lei (ou ato análogo) para outras fontes normativas por autorização do próprio legislador: a normatização sai do domínio da lei (domaine de la loi) para o domínio de ato regulamentar (domaine de l'ordonnance). O fundamento não é difícil de conceber: incapaz de criar a regulamentação sobre algumas matérias de alta complexidade técnica, o próprio Legislativo delega ao órgão ou à pessoa administrativa a função específica de instituí-la, valendo-se dos especialistas técnicos que melhor podem dispor sobre tais assuntos.

Não obstante, é importante ressaltar que referida delegação não é completa e integral. Ao contrário, sujeita-se a limites. Ao exercê-la, o legislador reserva para si a competência para o regramento básico, calcado nos critérios políticos e administrativos, transferindo tão somente a competência para a regulamentação técnica mediante parâmetros previamente enunciados na lei. É o que no Direito americano se denomina delegação com parâmetros (delegation with standards). Daí poder afirmar-se que a delegação só pode conter a discricionariedade técnica.

Trata-se de modelo atual do exercício do poder regulamentar, cuja característica básica não é simplesmente a de complementar a lei através de normas de conteúdo organizacional, mas sim de criar normas técnicas não contidas na lei, proporcionando, em consequência, inovação no ordenamento jurídico. Por esse motivo, há estudiosos que o denominam de poder regulador para distingui-lo do poder regulamentar tradicional.

Exemplos dessa forma especial do poder regulamentar têm sido encontrados na instituição de algumas agências reguladoras, entidades autárquicas às quais o legislador tem delegado a função de criar as normas técnicas relativas a seus objetivos institucionais. É o caso da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, em cuja competência se insere a produção de normas técnicas para os setores de energia elétrica e telecomunicações, objeto de sua atuação controladora. (In: Manual de Direito Administrativo, 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 72).

Com base nisso, os tribunais vêm reconhecendo a legalidade de multas impostas pela ANTT, fundadas em atos infralegais. Veja-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

1. Consoante precedentes do STJ, as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001.

2. Com respeito ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o dispositivo legal cuja ofensa se aduz. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ – REsp 1635889/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Assentada a legalidade do ato normativo editado pela ANTT, também rejeito a alegação da autora de que a atuação não poderia subsistir em razão da ausência de provas da prática do ato ilícito. Verifico que os autos de infração descrevem adequadamente a conduta praticada, registram a data, o horário e o local do fato (Id 14696383), de modo que caberia à própria autora apresentar provas idôneas que afastassem a presunção de legitimidade que recobre os atos administrativos.

Também rejeito a alegação de que deveria ser aplicável à espécie o Código de Trânsito Brasileiro, e não a regulamentação da ANTT, tendo em vista que esta regulamentação traz normas especiais relacionadas ao setor de transportes que afastam a aplicação da normatização geral do Código, aplicável que é a questões de trânsito.

Registro, por fim, que o entendimento aqui esposado encontra-se em consonância com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. EVASÃO DA FISCALIZAÇÃO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA, REGULAMENTAR E SANCIONADORA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CTB. AFASTAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO ADMINISTRADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da controvérsia diz respeito à multa administrativa imposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em decorrência de infração ao art. 36, inciso I, da Resolução ANTT nº 4.799/2015.

2. Inicialmente, importa ressaltar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia, tendo, portanto, atribuição fiscalizatória. Por conseguinte, a ANTT possui, por delegação de lei ordinária (art. 24, incisos VIII e XVIII, e art. 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001), competência para editar normas e regulamentos atinentes ao seu âmbito atuação, podendo também tipificar as condutas passíveis de punição, no exercício de seu poder regulamentar e sancionador.

3. Com efeito, a ANTT possui, em sua esfera de atuação, a incumbência de realizar a fiscalização do serviço de transporte rodoviário. Desse modo, não se confunde a multa aplicada pela ANTT, por violação de deveres por empresa transportadora de cargas, em decorrência de evasão da fiscalização, conforme infração tipificada no inciso VI do art. 36 da Resolução ANTT nº 4.799/2015 (anteriormente prevista no art. 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009), caracterizada por “evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização”, com multa por infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

4. Ademais, por não se tratar, na espécie, de multa decorrente de infração de trânsito, mas sim de infração ao inciso VI do art. 36 da Resolução ANTT nº 4.799/2015, não se aplicam o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN no processo administrativo perante a referida agência reguladora, que possui normas específicas.

5. É cediço que os atos administrativos, dentre os quais se inserem os autos de infração sobre os quais versa esta demanda, são dotados de presunção de legitimidade e legalidade. Assim, até prova em sentido contrário, todo ato administrativo é praticado com estrita observância aos princípios regentes da Administração Pública. Por conseguinte, para que se declare a ilegitimidade de um ato administrativo, incumbe ao administrado o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, v.g., a não ocorrência dos fatos narrados como verídicos nos autos administrativos.

6. Nessa linha de intelecção, por decorrência lógica, não é aplicável, ao caso vertente, a inversão do ônus probatório.

7. Majoração da verba honorária arbitrada na sentença, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015. Acréscimo do percentual de 2% (dois por cento).

8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000070-89.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos (art. 487, I, do Código de Processo Civil), motivo pelo qual revogo a tutela de urgência anteriormente concedida.

Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000783-19.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO LUIZ DENARDI - SP107161

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora requer que seja reconhecido seu direito de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS. Busca ainda a declaração de seu direito de restituir ou compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

A tutela provisória foi deferida (ID Num. 15417000).

A União arguiu preliminarmente a inépcia da inicial argumentando que a autora não teria comprovado ser contribuinte do PIS e da COFINS. No mérito, defendeu a legalidade da base de cálculo da exação e teceu consideração acerca da restituição/compensação pretendida.

Em réplica, a autora defendeu que sua condição de contribuinte decorre do fato de ser pessoa jurídica, argumentando que foram juntados à inicial outros documentos que comprovavam tal condição.

É o relatório. Decido.

Rechaço a preliminar aventada pela União, tendo em vista que a condição de contribuinte do PIS e da COFINS decorre da própria lei.

Passo à análise de mérito.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” (Súmula 461/STJ)

Caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, diante do pagamento indevido das parcelas ora reconhecidas, faculta-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional c/c art. 39, § 4º, da Lei nº. 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº. 118/05).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo o réu abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome do autor em relação a tais valores;

b) declarar o direito da autora de proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios sobre o proveito econômico obtido pela autora, deixando para definir o percentual para o momento da liquidação do julgado (art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001148-73.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE JOSINO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA QUIRINO BUENO - SP417676

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (ID 35298248) opostos pelo autor contra a sentença (ID 34708807) sob a alegação de erro material.

Sustenta a embargante, *in verbis*:

Veja-se que a r. sentença julgou improcedente o pedido inicial por entender que o Embargante teria apontado o equívoco da Embargada apenas quanto ao número de parcelas consideradas no pagamento do IR para o lançamento fiscal.

Contudo, resta clara a impugnação do Embargante também quanto a base de cálculo utilizada no lançamento.

Ora, conforme bem asseverado no tópico 3.1 da inicial, o Embargante foi claro ao dispor que teria recebido a título de acordo judicial o valor de R\$ 300.000,00 e, esses valores se referiam a verbas remuneratórias e indenizatórias.

Ou seja, dentro do montante de R\$ 300.000,00 existem verbas tributáveis (remuneratórias) e não tributáveis (indenizatórias).

E, conforme se pode depreender pela memória de cálculo apresentada pela empresa TEGMA, a base de cálculo para o recolhimento do IR, ou seja, o valor pago a título de verbas remuneratórias foi de R\$ 189.997,92, (vide DOC. 03 da inicial).

Ocorre que, por um equívoco, a r. sentença considerou que o Embargante teria afirmado que a base de cálculo do recolhimento do IRPF seria de R\$ 300.000,00.

Contudo, em nenhum momento o Embargante faz a referida afirmação, sempre se referindo ao montante de R\$ 300.000,00 como: montante líquido da indenização trabalhista. Ou seja, o referido valor engloba as verbas remuneratórias e indenizatórias (não-tributáveis).

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

Não assiste razão à embargante.

A sentença afirmou o seguinte:

Inexistindo divergência sobre a base do cálculo (R\$ 300.000,00), o valor pago a título de IRPF (R\$ 9.836,16) e o número de meses correto (59), o saldo devedor apurado pela requerida (cuja forma de cálculo não foi questionada na petição inicial) deve ser considerada correta, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Por fim, pontuo que, apesar de o autor, mesmo na réplica, insistir em afirmar que a base de cálculo do IRPF é de R\$ 300.000,00, o que se verifica na memória de cálculo de fl. 19 do ID 16359956 é que, no acordo trabalhista, a base para o recolhimento da DARF de R\$ 9.836,16 foi a importância de R\$ 189.539,73. Desse modo, a diferença calculada pela ré não se refere apenas ao número de meses, mas também ao fato de o valor recolhido a título de imposto de renda ter sido apurado sobre uma base de cálculo (R\$ 189.539,73) menor do que aquela declarada à Receita Federal (R\$ 300.000,00). Como isso não é objeto desta demanda, não cabe solução por esta sentença, sob pena de se proferir decisão *extra petita*.

O autor, como dito, não questiona a base de cálculo declarada, como se pode verificar neste trecho da réplica (ID 27781130):

Para corroborar com este argumento, é importante mencionar que o fato de o Autor ter, por erro material, declarado 110 meses não robustece a permanência desta Notificação de lançamento, pois, o valor líquido da indenização trabalhista recebida perfazem-se os 5 (cinco) anos trabalhados na empresa Tegma, ou seja, 59 meses que foram devidamente comprovados conforme descrição dos fatos, informado pela própria Receita Federal e pela empresa/Reclamada no demonstrativo do cálculo do imposto de renda.

Uma vez que se depreende que o princípio da verdade material deve prevalecer, requer seja declarada a nulidade do auto de infração, tendo em vista que os 110 meses comprovados correspondem exatamente em que o Autor foi empregado da empresa/reclamada, fruto de indenização trabalhista no montante líquido de R\$300.000,00.

Na petição inicial encontram-se afirmações similares, que não correspondem ao que se alega nos embargos de declaração:

Desta forma, o crédito exigido pela Fiscalização através deste Lançamento tributário em face do Autor, não deve prosperar, uma vez que comprovado através da homologação da decisão judicial e do comprovante de recolhimento ora anexados que o mesmo recebeu o valor líquido da indenização de R\$ 300 mil e a obrigação pelo recolhimento é da empresa.

Logo, o Autor não pode ser responsabilizado pelo recolhimento do tributo exigido no lançamento ora combatido porque confiou nas informações prestadas nos autos trabalhistas que instrui, conforme imagem abaixo, o pagamento realizado pela empresa, a qual, como já salientado anteriormente, é a real responsável pelo recolhimento do imposto de renda da indenização trabalhista.

(...)

Para corroborar com este argumento, é importante mencionar que o fato de o Autor ter, por erro material, declarado 110 meses não robustece a permanência desta Notificação de lançamento, pois, conforme destaque abaixo, o valor líquido da indenização trabalhista recebida perfazem-se os 5 (cinco) anos trabalhados na empresa Tegma, ou seja, 59 meses que foram devidamente comprovados conforme descrição dos fatos, informado pela própria Receita Federal e pela empresa/Reclamada no demonstrativo do cálculo do imposto de renda:

(...)

Uma vez que se depreende que o princípio da verdade material deve prevalecer, requer seja declarada a nulidade do auto de infração, tendo em vista que os 110 meses comprovados correspondem exatamente em que o Autor foi empregado da empresa/reclamada, fruto de indenização trabalhista no montante líquido de R\$300.000,00.

O que se verifica, na verdade, é que os embargos declaratórios foram opostos para veicular inconformismo do embargante com o resultado da sentença que não lhe favoreceu, pretendendo-se a reforma do julgado pelo acolhimento de teses que não foram aventadas na petição inicial e nas manifestações posteriores. Esse tipo de irresignação, calcado exclusivamente em suposto *error in iudicando*, deve ser veiculado em recurso apropriado, já que para tal finalidade os embargos de declaração não se prestam.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001307-16.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARINA DE PADUA BASTOS, BENEDITO DE SOUZA BASTOS

Advogados do(a) REU: GABRIELA ROCHA DE OLIVEIRA PAVAN - SP391955, LUIZ CARLOS MAGRI - SP100485, FERNANDA DONAH BERNARDI - SP220104

DECISÃO

Trata-se de **ação de reintegração de posse** em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido ele objeto de contrato de arrendamento. No entanto, os réus deixaram de cumprir a obrigação de residir no imóvel, conforme denunciado pelo Município de Limeira, deixando de dar, portanto, a correta destinação ao bem.

A liminar foi indeferida, além de ter sido convertido o procedimento possessório para o rito comum (ID 17527318).

Citada, a ré Marina de Pádua Bastos apresentou contestação (ID 21216730), por meio de seu representante, alegando que chegou a deixar o imóvel por curto período, a fim de realizar uma reforma, negando que o bem tenha sido cedido a terceiro. Disse ainda que deveria a autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que não faz, inexistindo prova do preenchimento dos requisitos para a reintegração de posse e rescisão contratual. Além da improcedência do pedido, requereu autorização para efetuar depósitos judiciais das prestações que forem vencendo no curso do processo.

A ré vem efetuando depósitos judiciais desde que apresentou a contestação.

Na decisão ID 25369144, foi determinado que a autora providenciasse a regularização do polo passivo, ante a juntada de certidão de óbito do réu Benedito de Souza Bastos pela ré Marina (ID 21217337).

Na petição ID 26112523, a requerida se manifestou, dizendo que o *de cuius* não possuía bens e que, por isso, não foi aberto inventário.

Na réplica, a autora reiterou os argumentos da petição inicial.

É o relatório. Decido.

Na certidão de óbito do *de cuius* há informação de que ele não deixou bens a inventariar. Entretanto, como ele deixou herdeiros, e considerando que o direito discutido nestes autos é sucessível, deverá a CEF providenciar a citação das pessoas indicadas na aludida certidão.

Quanto à demandada, verifiquei que ela está sendo representada pelo filho Denilson Benedito de Souza Bastos, que juntou a procuração pública do ID 21217314 para comprovar a legitimidade da representação. Ocorre que o instrumento em questão confere poderes apenas para "assinar contrato de arrendamento/compra e venda de imóvel residencial, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL", não podendo ele, portanto, valer-se dessa procuração para representá-la em juízo.

Ante o exposto, suspendo o processo por 2 meses para que a CEF providencie a inclusão no polo passivo e a citação dos herdeiros do *de cuius* (artigo 313, § 2º, I, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, concedo à ré 30 dias para juntar procuração *ad judicium* em nome do advogado constituído ou procuração em nome de Denilson Benedito de Souza Bastos com poderes que permitam sua representação em juízo. Caso a autora tenha sido interdita, deverá ser juntado, no mesmo prazo, cópia dos autos do processo de interdição, com a nomeação do curador nomeado judicialmente.

Se descumprida a ordem de regularização pela CEF, o feito será extinto; se descumprida pela ré, o processo correrá à sua revelia (artigo 76, § 1º, I e II, do Código de Processo Civil).

Caso ambas as partes regularizarem os vícios apontados, cadastrem-se e citem-se os demais réus.

Sem desconsiderar o que acima foi disposto, e levando em conta que a ré efetuou depósitos judiciais com a intenção de manter-se na posse do bem, digamos partes se há interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001331-10.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FORCENETTE - SP175076

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União acerca dos depósitos realizados pela autora (ID 32537498), para ciência e manifestação.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomemos autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001643-54.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RUTE SALGUEIRO
ESPOLIO: JONES APARECIDO MARCHEZINI

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ROCHA - SP339626,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido da autora, ora exequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), por publicação nos autos, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Proceda-se à retificação da Classe Processual fazendo constar, no sistema PJe, "Cumprimento de Sentença".

Intime-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001653-98.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MICHELI CRISTIANI BARALDI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MARQUES - SP209143

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, HEXAGONO CONSTRUTORA, COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) REU: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756

Advogados do(a) REU: JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO - SP205504, CAMILA NAVA AGUIAR - SP354816

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a rescisão de contrato de compra e venda e de mútuo habitacional, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Alega, em suma, o seguinte: **1)** firmou, em 05/09/2016, com a ré CASAALTA contrato de compra e venda para aquisição de um apartamento na planta no Condomínio Residencial Arboretto, em Araras, por R\$ 159.977,42, preço a ser pago da seguinte forma: R\$ 23.097,42 com recursos próprios e R\$ 132.855,00 por meio de financiamento a ser obtida com a ré CEF; **2)** diz que a data de entrega do imóvel era 05/09/2018, isto é, 24 meses a contar da assinatura do contrato de compra e venda; **3)** pelo contrato de mútuo firmado com a requerida CEF, foi-lhe concedido crédito de R\$ 127.981,93, incluindo R\$ 2.113,00 que foram sacados de sua conta do FGTS; **4)** a ré CASAALTA não entregou o imóvel no prazo conveniado e abandonou as obras há cerca de um ano e meio sem justificativa, não tendo a CEF intervido no caso concreto, apesar da injeção de dinheiro público no empreendimento; **5)** chegou a pagar 11 prestações diretamente à ré CASAALTA, totalizando R\$ 18.293,32, além de ter gastado R\$ 1.300,00 a título de ITBI; **6)** os danos materiais, considerando os valores despendidos, juros e correção monetária, alcançam R\$ 28.593,65, valor que deve ser ressarcido pelas requeridas solidariamente; **7)** alguns compradores (entre os quais não se inclui) receberam notificação da ré CASAALTA dando conta de que as obras seriam finalizadas em dezembro de 2019; **8)** além dos danos materiais, sofreu danos morais, que quantifica em R\$ 30.000,00, valor a ser suportado por ambas as requeridas também solidariamente; **9)** Além da condenação das duas requeridas ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais, requer a resolução dos contratos de compra e venda e de mútuo fidejussório. Pretende ainda a concessão de tutela provisória, consistente em ordem para suspender apontamentos nos cadastros de inadimplentes em seu nome.

A tutela de urgência foi concedida, além de ter sido determinado que a autora incluisse no polo passivo a sociedade HEXÁGONO CONSTRUTORA, COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA (ID 9508567). A inclusão deu-se por meio do aditamento da petição inicial do ID 9646734.

A requerida **Casaalta Construções Ltda** ofereceu contestação (ID 10342612), tendo, preliminarmente, arguido sua ilegitimidade passiva, uma vez que a autora ainda é mera possuidora do imóvel, devendo constar no polo passivo somente a CEF, proprietária fiduciária do bem. Também suscita a mesma preliminar para afastar sua responsabilidade sobre os juros de mora pelo atraso na entrega da obra. Impugnou ainda o benefício da justiça gratuita, aduzindo que a renda da autora, que auferem em torno de R\$ 3.000,00, não a coloca em condição de hipossuficiência econômica. Quanto ao mérito, sustentou que: **a)** não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, de modo que também não cabe a inversão do ônus da prova; **b)** o ônus da prova do fato constitutivo do direito é a requerente, a qual não se desincumbiu de demonstrar descumprimento contratual, notadamente porque o instrumento contratual prevê a possibilidade de prorrogação da data de entrega do imóvel em até 180 dias; **c)** o desfazimento da relação contratual é pretendido pela autora por arrependimento e não por inadimplemento de obrigações assumidas. Consequentemente, não há danos morais ou materiais a serem indenizados, ainda mais porque as obras estão dentro do cronograma estipulado.

A **CEF** também apresentou contestação (ID 13840114), tendo suscitado preliminarmente sua ilegitimidade passiva, aduzindo que a discussão nos autos refere-se ao atraso nas obras. No mérito, defendeu que: **i)** nos contratos regidos pelo SBPE, o prazo para entrega das obras pode ser prorrogado até a metade do tempo inicialmente estipulado, limitado a 36 meses; **ii)** que o processo de financiamento passa por duas fases (construção e amortização), e, no caso concreto, ainda se está na primeira delas; **iii)** atua apenas como agente financeiro, não respondendo pela construção dos imóveis financiados; **iv)** não há razões para resolução do contrato de financiamento, já que vem cumprindo todas as obrigações nele estabelecidas; **v)** foi constatado atraso nas obras e posterior paralisação, tendo então, após revisão do cronograma, sido acatada a prorrogação das obras até dezembro de 2019; **vi)** é inaplicável do Código de Defesa do Consumidor; **vii)** inexistente dever de indenizar, dada a ausência dos danos alegados; **viii)** no caso de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, o valor deve ser fixado em um salário mínimo.

A última a apresentar contestação foi a ré **Hexágono Construtora, Comércio e Engenharia Ltda** (ID 14413372), que suscitou preliminar de inépcia da petição inicial, afirmando que a emenda feita pela autora não especificou a causa de pedir e o pedido que lhe dizem respeito na demanda. Também arguiu sua ilegitimidade passiva, afirmando que, pela leitura da petição inicial, todos os fatos e fundamentos jurídicos foram direcionados às outras duas demandadas, tendo se limitado a alienar a área do empreendimento à ré Casaalta. Quanto ao mérito, disse que: **A)** a ré Casaalta, após ser notificada, informou-lhe que o prazo das obras estava sendo cumprido; **B)** inexistente prova de sua responsabilidade civil, que deve ser imputada exclusivamente às outras corréis. Por conseguinte, não há dever de indenizar; **C)** a autora não esclareceu quais os direitos de personalidade foram violados ao justificar o pedido de indenização por danos morais; **D)** a tutela de urgência deve ser revogada, uma vez que as obras estão dentro do prazo e o contrato de financiamento está sendo cumprido.

Instadas as partes a se manifestar sobre o interesse na dilação probatória, a autora requereu a oitiva de testemunhas e a realização de perícia de engenharia para avaliar o estado atual das obras e estimar a data de sua conclusão (ID 24134533); a ré Hexágono arrolou uma testemunha para ser inquirida em juízo (ID 24813914).

A autora comunicou o decurso do prazo máximo para entrega das obras (ID 37493053).

É o relatório. DECIDO.

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam suscitadas pelas requeridas CEF e Casaalta.

A autora demonstrou a controvérsia e a plausibilidade de seu direito. Afinal, comprovou a existência de contrato de compra e venda entabulado com a ré Casaalta (IDs 9397745 e 9397746); a contratação do financiamento habitacional com a CEF (ID 9397743); o pagamento de prestações (IDs 9398252 e 9398253); o atraso na obra, que se encontra abandonada, segundo as fotografias tiradas em 10/07/2018 (ID 9398256); a emissão, pela própria CEF, da paralisação das obras, asseverando, em ata de reunião com os mutuários do empreendimento Arboretto, que é de sua responsabilidade a garantia pela conclusão da obra por se tratar de empreendimento sob sua gestão (ID 9397748).

A aquisição do imóvel está atrelada a dois contratos, portanto: um de compra e venda de imóvel na planta, **entre a autora e a construtora**, e um de mútuo **entre a demandante e a CEF**. Para solução da controvérsia, inclusive para se aferir as obrigações assumidas por cada empresa e pelos autores, é imprescindível a juntada de ambos os instrumentos, o que foi providenciado pela requerente (IDs 9397743, 9397745 e 9397746). Na forma de negócio tratada nos autos, a instituição financeira deve pagar o valor emprestado pelos mutuários por crédito direto na conta da construtora, proporcionalmente ao avanço das obras. Sendo assim, é de se supor que a CEF tem o dever de fiscalizar o estágio em que se encontra o empreendimento não só para liberar os recursos, mas também para continuar cobrando as parcelas da autora, sendo desproporcional o cumprimento integral das obrigações assumidas pela requerente **sem a correspondente contraprestação de nenhuma das requeridas**. Frustrada a expectativa de obter o bem no prazo e na forma contratada por culpa supostamente exclusiva das demandadas, tem a requerente pleno direito de pedir a resolução dos negócios estipulados, não podendo ser compelida a continuar honrando as prestações que lhes cabem.

Nesse sentido, a propósito, tem caminhado a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. I - Pretende o autor a rescisão de contrato de compra e venda de futura unidade autônoma, bem como de contrato de financiamento firmado com a CEF para pagamento do preço avençado, em virtude de atraso das obras e entrega do imóvel. II - A CEF não integrou ou anuiu o contrato de compra e venda firmado entre o autor e a construtora. No entanto, a hipótese trata de financiamento da construção no âmbito do programa "minha casa, minha vida", figurando a instituição como agente executor de políticas federais destinadas ao atendimento de moradia para pessoas de baixa renda. III - Consta expressamente do contrato de financiamento a obrigação e o interesse da CEF em fiscalizar o andamento da obra (item b, da cláusula 3ª), na medida em que o repasse dos valores se daria mensalmente de acordo com a evolução das obras, resguardando o mutuário, ao menos emite, do pagamento dos valores à construtora sem que se desse prosseguimento à obra. IV - Considerando o atraso na entrega do imóvel por mais de dois (2) anos, não se pode sujeitar o autor, que não mais tem interesse no imóvel, a ônus moratórios decorrentes de situação a que não deu causa, não se afigurando viável a continuidade da cobrança das prestações de financiamento quando o imóvel objeto da compra que originou o mútuo não foi entregue. V - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00266028120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2016)

A legitimidade das duas rés ainda pode ser vista sob outro aspecto: o da responsabilização em caso de eventual condenação. Sendo julgada procedente a demanda, os dois contratos mencionados (um celebrado entre a autora e a CEF e outro entabulado entre a autora e a ré Casaalta) serão rescindidos, do que se extrai que os efeitos da sentença atingirão a todos. E como os pleitos indenizatórios decorrem de fatos vinculados a esses contratos, são as demandadas (ou talvez uma delas) que responderão pela condenação.

Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela demandada Hexágono.

Essa pessoa jurídica foi incluída no polo passivo por determinação do magistrado que fez o juízo de admissibilidade da petição inicial, que considerou que a ré, por figurar como alienante do terreno adquirido pela CEF para construção do empreendimento, provavelmente recebeu parte do dinheiro destinado ao pagamento do terreno (ID 9508567). Apesar disso, não há nos autos prova ou ao menos indicio de que a requerida tenha sido parte em algum dos negócios jurídicos celebrados pela autora e discutidos neste processo. Assim, se a ré beneficiou-se de algum valor pago pela demandante, isso se deu indiretamente, sem vínculo obrigacional entre ambas. Por isso, não vislumbro como a requerida pode ser atingida diretamente pela extinção dos contratos de compra e venda e de financiamento, tampouco como ela pode ter contribuído para os danos materiais e morais alegados na petição inicial.

A autora ficará isenta do pagamento de verbas de sucumbência em favor da ré Hexágono, visto que a inclusão dela no polo passivo foi determinada por este juízo.

Ultrapassadas essas questões, trato neste momento sobre a **aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor**:

Em relação à ré Casaalta, fica clara a incidência da legislação consumerista, pois se trata de pessoa jurídica exploradora de atividade econômica regular que atende o destinatário final – no caso, o comprador do imóvel. Ela, portanto, enquadra-se no conceito de fornecedor do artigo 3º do aludido código.

Quanto à CEF, a regra geral é a da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. *In casu*, a ré concedeu financiamento à autora com verbas do SBPE, não havendo dúvida, portanto, sobre a incidência da legislação consumerista.

Sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor às rés, pode ser deferida a inversão do ônus da prova à luz de seu artigo 6º, VIII, desde que verossímeis as alegações da autora ou presentes elementos que denotem sua hipossuficiência. Na hipótese dos autos, verifico a presença da verossimilhança dos fatos narrados, estando evidente, pelas fotografias juntadas com a inicial, que o canteiro de obras foi abandonado sem haver ao menos indício de ter sido feito o alicerce dos edifícios – evidente, portanto, a mora contratual.

Ocorre que a inversão do ônus probatório não acarretará nenhuma consequência de ordem prática à instrução do processo, justamente por causa das provas que serão deferidas. Isso não quer dizer que ela não será utilizada na sentença como regra de desempate. Pelo princípio da comunhão da prova, todos os elementos trazidos pelas partes poderão ser usados em favor ou em desfavor de qualquer delas, o que faz com que o ônus da prova seja utilizado como regra de desempate na hipótese de remanescer dúvida, após a instrução do feito, sobre quem tem razão.

No mais, não vislumbro vícios a sanar, de sorte que **dou o feito por saneado** e passo a fixar os pontos controvertidos:

- a) a possibilidade de rescisão de contrato de compra e venda com garantia fiduciária, com a restituição das partes ao *status quo ante*;
- b) se é legal a extensão do prazo de entrega das obras por 180 dias;
- c) na hipótese de rescisão, se a autora tem direito à restituição integral dos valores pagos à construtora;
- d) se as obras foram retomadas e concluídas ao menos dentro do prazo máximo defendido pelas requeridas;
- e) se estão presentes os elementos que caracterizam responsabilidade civil e se a situação narrada na exordial causou danos morais à autora;
- f) se, em caso de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, a responsabilidade é solidária ou individual.

Diante desses pontos, não vislumbro a necessidade de produção das provas requeridas pelas partes. Vejamos.

A ré **Hexágono** arrolou testemunha com a intenção de provar sua ilegitimidade passiva. Tal prova se tomou desnecessária pelo acolhimento da aludida preliminar.

As requeridas **Casaalta e CEF** permaneceram silentes após serem provocadas a se manifestar sobre o interesse na dilação probatória.

A prova pericial requerida pela **autora** visa apenas a avaliar as condições atuais da obra, a fim de demonstrar a mora na entrega do imóvel. Para demonstrar esse fato, a prova técnica é dispensável, já que ele pode ser provado por outros meios menos dispendiosos e mais céleres. Pensando nisso, reputo mais adequado intimar as rés para informarem se as obras foram retomadas e qual o estágio atual delas, considerando manifestação da demandante de que fluiu até mesmo o prazo máximo para entrega do apartamento (ID 37493053).

Quanto à prova testemunhal, conforme despacho de especificação de provas, deveria ter sido requerida com o apontamento do rol (o que muito facilitaria o agendamento da audiência) e o esclarecimento de sua pertinência. A requerente não fez uma coisa nem outra. O prazo máximo de 15 dias para arrolar as testemunhas é contado da publicação da decisão saneadora, o que se denota do artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil, que diz que, na decisão de saneamento e organização do processo, “**caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal**, o juiz fixará prazo comum não superior a quinze dias (...)”. Isso quer dizer que, para ser determinada a inquirição de testemunhas nessa decisão, é preciso que a parte interessada tenha antes disso – ou seja, quando intimada para especificar de provas – esclarecido as razões para a oitiva. Desse modo, e conforme advertência do próprio despacho ID 21801037, a prova oral está preclusa.

Ante de todo o exposto:

- 1) acolho a preliminar arguida pela ré Hexágono e a excludo do polo passivo. Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que a requerida compôs a lide por determinação deste juízo;
- 2) intímam-se as rés Casaalta e CEF para informarem, em 10 dias, se as obras foram retomadas e qual o estágio em que elas se encontram.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímam-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002609-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: STANLEY ELECTRIC DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda de repetição de indébito movida pelo rito ordinário em que a autora pretende a restituição do valor pago a título de multa por autuação alfandegária lavrada pela Receita Federal do Brasil.

Aduz, em síntese, que importou moldes para a construção de faróis automotivos de outra empresa de seu grupo econômico, porém, ao promover o desembaraço aduaneiro, foi autuada por auditor da Receita Federal, que entendeu que o maquinário era usado e que, por isso, deveria ter sido trazido para o país somente após a expedição de licença de importação. Diz que pagou a multa imposta porque precisava cumprir a obrigação assumida com o cliente, dizendo que, na verdade, os moldes eram novos, motivo pelo qual não requereu a licença de importação. Acrescenta que nomeou engenheiro mecânico para elaborar um laudo, lavrado como ata notarial, no qual constou que as máquinas não apresentavam indicação de uso para produção, mas sim pequenos desgastes resultantes de testes de controle de qualidade.

À vista desses fatos, requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 561.343,51.

Na contestação, a ré arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, dizendo que deveria a autora, antes de mais nada, ter ajuizado cautelar de produção antecipada de provas. No mérito, defende a regularidade da atuação, aduzindo que o perito nomeado pelo auditor fiscal constatou que os moldes apresentavam sinais evidentes de uso, o que exigia, para o desembaraço aduaneiro, a prévia expedição de licença de importação.

Houve réplica.

Saneado o feito (ID 26086560), foi deferida a realização de perícia indireta, consistente na análise dos laudos técnicos juntados pelas partes.

O perito apresentou proposta de honorários (ID 32361469).

A União concordou com os honorários sugeridos e disse que deixava de formular quesitos e de indicar assistente técnico (ID 32917666).

A autora também concordou com o valor sugerido para remunerar o trabalho do experto e formulou quesitos (IDs 33644547 e 33645908, respectivamente).

É o relatório. DECIDO.

Homologo os quesitos apresentados pela requerente.

Ante a concordância das partes, **arbitro os honorários do perito em R\$ 7.000,00.**

Intime-se a autora para depositar o valor acima em conta judicial vinculada a este processo, a ser por ela aberta em qualquer agência da CEF. O depósito deverá ser comprovado em 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Comprovado o depósito judicial, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo entregar o seu parecer em 30 dias.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003111-82.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TS MOGI GUACU SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, com indicação do número do processo, a ser efetivado por guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001989-82.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CONSTRUTORA V.W.F. LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA WENDT PLACIDI - SP450065

IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência a Impetrante da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

ID 42464341: A r. decisão proferida pelo Juízo Federal de São João da Boa Vista - SP, declinou da competência em razão da Agência da Receita Federal local encontrar-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira SP.

Posto isto, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para corrigir o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora deste mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Ainda, noto que a exordial não indicou a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, conforme prescreve o art. 6 da lei 12.016/2009. Do exposto, no mesmo prazo acima, deverá indicar qual a pessoa jurídica pertinente.

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, com indicação do número do processo, a ser efetivado por guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Ainda, ante a ausência dos documentos de constituição societária, concedo o mesmo prazo para que proceda à sua juntada, para fins de verificação dos poderes de representação do outorgante subscritor do instrumento de mandato, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002321-28.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: OFTALMOPHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, com indicação do número do processo, a ser efetivado por guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003169-85.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a ausência do necessário instrumento de mandato, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, sob pena de extinção. Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para análise de possível prevenção e apreciação do pedido liminar.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-33.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PANIFICADORA F M LTDA - ME, TELMA REGINA LIMA JUNQUEIRA, ALEX LOPES JUNQUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA KHETER LEITE DA SILVA - SP351121, LILIAN MARIA ROMANINI GOIS - SP282640

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA KHETER LEITE DA SILVA - SP351121, LILIAN MARIA ROMANINI GOIS - SP282640

SENTENÇA

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não há bens ou valores penhorados.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001698-82.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS).

Busca ainda a declaração de seu direito de restituir ou compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2)) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

Em se tratando de contribuições previdenciárias, a atuação por parte da Receita Federal encontra-se centralizada na matriz, de acordo com os artigos 489 e 492 da IN RFB nº 971/09, de modo que o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida a matriz da pessoa jurídica possui legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança das contribuições relativas também às filiais.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

II - o preço da prestação de serviços em geral; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

I - devoluções e vendas canceladas; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

II - descontos concedidos incondicionalmente; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

III - tributos sobre ela incidentes; e ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da impropriedade da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

Como se vê, o §5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no §4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:

Compensação

Compensação

Compensação

A —————
àB
Faturamento de A
(Excluídos PIS e COFINS)

àC
Faturamento de B
(Excluídos PIS e COFINS)

Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei n.º 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/PI/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF – PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido.

2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida – técnica de julgamento “per relationem” –, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)”. Precedentes do E. STF e do C. STJ.

4. O STF e do STJ têm entendimento jurisprudencial pacífico sobre a legalidade da inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo.

5. Afastado o periculum in mora, uma vez que o E. STJ já declarou que: “...pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal” (AgRg na MC 20.630/MS).

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002768-86.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE SESSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a apreciação de seu requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário.

Alega que a autoridade impetrada extrapolou o prazo legal para a análise de seu pleito, em ofensa à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação previstos no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora que conclua o processamento do requerimento formulado. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vema imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o processo administrativo no âmbito da Administração Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, que na parte atinente ao prazo para a decisão, assim dispõe:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Contudo, em se tratando especificamente de benefício previdenciário entendo que deve ser observado o prazo de 45 dias estabelecido pelo artigo 41-A da Lei 8.213/1991, conforme orientação que se extrai do trecho do voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do RE 631.240:

"Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF ("O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo")."

Neste prisma, observo que o impetrante **protocolizou recurso administrativo junto ao INSS em 19/06/2020 (ID 41104689), o qual ainda não foi distribuído ao órgão julgador competente, de modo que o prazo para julgamento se esgotou há meses**, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar seu pedido de concessão/revisão de benefício, já que não observado o prazo previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo de 10 (dez) dias**, analise o recurso interposto no processo administrativo 44233.810974/2020-98, protocolizado sob o nº 607594032.

Colham-se as informações da autoridade coatora e intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000019-96.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PAULO SERGIO MAGRI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR - SP320501

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a apreciação de seu requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário.

Alega que a autoridade impetrada extrapolou o prazo legal para a análise de seu pleito, em ofensa à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação previstos no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora que conclua o processamento do requerimento formulado. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Emanálise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vema imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado o prazo razoável.

Neste aspecto, o processo administrativo no âmbito da Administração Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, que na parte atinente ao prazo para a decisão, assim dispõe:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Contudo, em se tratando especificamente de benefício previdenciário entendo que deve ser observado o prazo de 45 dias estabelecido pelo artigo 41-A da Lei 8.213/1991, conforme orientação que se extrai do trecho do voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do RE 631.240:

"Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF ("O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo")."

Neste prisma, observo que o impetrante **protocolizou requerimento junto ao INSS em 08/04/2019 (ID 26618455), de modo que o prazo para análise do pedido de concessão/revisão de benefício da impetrante se esgotou há meses**, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar seu pedido de concessão/revisão de benefício, já que não observado o prazo previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, **este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração**. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo de 30 dias**, analise o pedido de concessão/revisão de benefício NB 175.080.010-2, protocolizado sob o nº 1750800102.

Colham-se as informações da autoridade coatora e intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001697-97.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais sobre folha de salários destinadas à seguridade social e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de: **a)** descontos de seus empregados a título de custeio parcial ou coparticipação em plano de saúde; **b)** parcela do plano de saúde dos empregados custeada pelo empregador.

Busca, ainda, a declaração do direito de restituir ou compensar o indébito referente aos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processamento do mandado de segurança, visto que o domicílio fiscal da impetrante (Aguai) está abrangido pela competência territorial do Delegado da Receita Federal de Limeira.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias deve incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a"), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo "folha de salários" foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual "contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998." Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/46; Senai - Decreto-lei nº 6.246/44; Senac - Decreto-Lei nº 8.621/46; Sesc - Decreto-lei nº 9.853/46; Sebrae - Lei nº 8.029/90; INCRA - Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

Auxílio médico

Em relação a tais parcelas, a própria legislação de regência as exclui da base de cálculo das contribuições previdenciárias, ex vi, art. 28, § 9º, “q”, da Lei 8.212/91, o que evidencia que a impetrante **não possui interesse processual** na medida pleiteada, não havendo nos autos indícios da existência de justo receio de sofrer atuação do Fisco destinada à cobrança de contribuições previdenciárias sobre tais parcelas.

Descontos de auxílio médico

Com relação aos valores descontados do salário dos empregados, observe-se que não possuem natureza indenizatória, mas de despesa suportada pelo próprio empregado. Assim, mencionados valores devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. descontos realizados na remuneração dos empregados a título de participação no custeio do vale-transporte, do vale-alimentação e assistência médica ou odontológica. 1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional. 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. 3. Os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale-transporte, do vale-alimentação e assistência médica ou odontológica constituem ônus que são suportados pelo próprio funcionário. Assim, tratando-se de despesas que suportadas pelo empregado, não possuem qualquer natureza indenizatória, que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art.22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991. 4. Os entendimentos acima delineados aplicam-se às contribuições ao SAT/RAT e Terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a mesma. (TRF4, AC 5012615-49.2019.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

Ante o exposto, quanto à pretensão relativa ao **auxílio saúde custeado pelo empregador, DENEGO, LIMINARMENTE, A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, ante a falta de interesse de agir da impetrante e, quanto à pretensão relativa ao **auxílio saúde custeado pelo empregado, INDEFIRO A LIMINAR**.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003139-50.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: L.J. DA SILVA DISTRIBUICOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WEBER JOSE RODRIGUES DE MORAIS - SP195621

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a **estas próprias contribuições (PIS e COFINS), ao ICMS destacado em suas notas fiscais e ao ICMS-ST, devido por substituição tributária**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ICMS-ST e à própria PIS e COFINS.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa tais tributos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A petição inicial foi emendada para correção do polo passivo (ID 42753574).

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta, para o regime cumulativo (art. 3º da Lei 9.718/1998), e todas as receitas, para o regime não cumulativo (art. 1º, § 1º, da Lei nº. 10.637/2002 e da Lei nº. 10.833/2003).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12, § 5º, do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita do alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Instado a apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69). Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele não se inclui na definição de faturamento.

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.
5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a **integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída**, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.
7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.
8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

Melhor analisando a questão da exclusão do ICMS-ST (devido por substituição tributária), passo a reconhecer a existência de interesse processual do contribuinte substituído, devendo-lhe ser estendida a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69).

O regime da substituição tributária “para frente” ou progressiva, representa técnica de apuração e pagamento pela qual se atribui “a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente” (art. 150, § 7º, da Constituição Federal).

Desse modo, o substituído, além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também o ICMS-ST que será devido pelo adquirente do produto quando este vier a revender a mercadoria. Ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituído o valor pago por este antecipadamente a título de ICMS-ST.

Na etapa seguinte da cadeia, o ICMS-ST não será destacado na nota, tendo em vista que foi pago antecipadamente pelo substituído. Porém, estará embutido no preço de revenda, já que o alienante teve que arcar com esse valor quando da aquisição do bem na etapa anterior.

Logo, por uma questão de isonomia (arts. 5º, caput, e 150, II, da Constituição Federal) em relação aos contribuintes não submetidos ao regime de substituição tributária, reconheço que o valor correspondente ao ICMS-ST apurado na fatura emitida pelo substituído deve ser afastado da base de cálculo do PIS/COFINS devido pelo substituído.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS/ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Preliminarmente quanto à falta de interesse de agir do substituído tributário nas operações de saída de mercadorias ou serviço, registra-se que a hipótese versa sobre pretensão formulada não por aquele, mas pelo substituído na tributação antecipada do ICMS, pelo que impertinente a preliminar.
2. Ainda antes do mérito, cabe rejeitar o pedido de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos em face do RE 574.706. São diversas as razões que impedem a acolhida de tal pleito. O próprio artigo 1.040 do Código de Processo Civil prevê, expressamente, que, publicado o acórdão paradigma, os autos suspensos devem retomar o curso do julgamento para aplicação da tese firmada pelo tribunal superior: o que se coaduna, em lógica processual e sistemática, com a própria inexistência de efeito suspensivo atribuível a embargos de declaração (artigo 1.026, CPC). Por outro lado, sem a deliberação da própria Corte Superior no sentido de suspender a eficácia do acórdão publicado - e, assim, dos casos em tramitação em outras instâncias - não cabe a este Tribunal descumprir a aplicação do precedente, sobrestando julgamento de modo indefinido, como pretendido. Ademais, a discussão da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, objeto dos embargos de declaração, não obsta, como visto, que o mérito seja decidido em conformidade com a tese firmada em repercussão geral, sendo que eventual ajuste, se acolhida eventual redução do alcance temporal do precedente, pode ser promovido oportunamente, mesmo porque não se cogita, dado o empenho fazendário, do menor risco de trânsito em julgado, nestes autos, antes do julgamento dos embargos de declaração naquela instância superior.
3. No mérito, a questão da inclusão de imposto na base de cálculo do PIS/COFINS com vulneração da matriz constitucional que prevê a respectiva incidência sobre faturamento ou receita na dicção atualizado do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, foi resolvida, pela Suprema Corte no RE 574.706, Tema 69 em repercussão geral, relativamente ao ICMS. A definição da base de cálculo do PIS/COFINS é matéria constitucional, não cabendo invocar orientação no plano do direito federal para afastar o juízo de inconstitucionalidade, menos ainda quando já vencida (Súmulas 68 e 94/STJ) no âmbito da respectiva Corte Superior. Ademais, o pronunciamento da Suprema Corte, sobretudo em repercussão geral, tem função primordial na tarefa de garantir segurança jurídica, estabilidade, integridade e coerência na aplicação do direito à luz da Constituição, a ser buscada por todos os órgãos do Poder Judiciário (artigos 926 e 927, III, CPC).
4. A pretensão em causa não envolve a dedução de parcela legalmente prevista, daí porque impertinente o argumento de que é taxativo o rol de exclusões constante do § 2º do artigo 3º da Lei 9.718/1998 - com as alterações da Lei 12.973/2014, cujo advento, conforme já decidiu esta Corte, “não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS” (E1 0029413-91.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 17/11/2017) - e § 3º dos artigos 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. A tese do contribuinte é a de que a inclusão do imposto na base de cálculo de tais contribuições viola incidência constitucionalmente delimitada, exigindo, assim, decisão judicial no sentido de definir a base de cálculo compatível com o parâmetro constitucional.
5. Quanto ao RE 212.209, tratou-se de precedente que reconheceu válida a inclusão do ICMS na própria base de cálculo do imposto estadual, o que, porém, não obstu que a Suprema Corte, ao tratar do PIS/COFINS, deliberasse pela exclusão do ICMS. Logo, o paradigma para o caso concreto não é o RE 212.209 (ICMS na apuração do próprio ICMS), mas o RE 574.706, que definiu especificamente a base de cálculo constitucionalmente admitida para tais contribuições sociais.
6. A alegação de que o cálculo do PIS/COFINS com exclusão do imposto destinado ao erário contradiz a incidência, reconhecidamente válida, sobre outros custos, encargos ou despesas destinados a terceiros (como, por exemplo: empregados, companhia de energia elétrica, FGTS, fornecedores, empresas contratadas para prestação de serviços, entes estatais) não é verdadeira nem aceitável, sem análise da natureza jurídica de cada parcela discutida na formação da base de cálculo de tais contribuições. Por ora, o que assentou, suficientemente, a Suprema Corte para o exame do caso foi a inexigibilidade de imposto integrado à base de cálculo do PIS/COFINS, seja o ICMS, seja o próprio ISS, quanto a este em juízo derivado diretamente da mesma lógica de fundamentação constitucional, conforme já exposto.

7. O aspecto relevante da controvérsia diz respeito ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS diante da divergência estabelecida entre as vertentes que primam, de um lado, pelo valor do imposto destacado nas notas fiscais e, de outro, pelo valor do imposto a ser efetivamente pago pelo contribuinte, dentro do regime de não cumulatividade. É importante frisar, de toda sorte, que tal ponto, ainda que não tenha ou tivesse sido discutido na inicial nem decidido na sentença ou veiculado na apelação, não impediria o pronunciamento da Corte - assim como do próprio Juízo após embargos de declaração -, por se tratar, justamente, de controvérsia insita ao próprio mérito, qual seja, a definição do que constitui o indébito fiscal e, neste sentido, matéria que deve ser resolvida na fase cognitiva e não em liquidação de sentença, inexistindo, portanto, mesmo quando nada tenha ou tivesse sido alegado ou decidido, vício de julgamento extra ou ultra petita, ou contrariedade ao princípio da congruência ou da adstrição. Tanto é assim que a própria Suprema Corte, ao decidir a controvérsia constitucional, aludiu ao valor do imposto a ser excluído da base de cálculo impugnada, definindo como indébito fiscal o ICMS destacado nas notas fiscais, ainda que outro pudesse ser o valor a ser recolhido em razão do regime de não cumulatividade do imposto. Logo, não importa ao exame do mérito a juntada de documentos fiscais ou mercantis para demonstração do ICMS a ser pago pelo contribuinte, bastando para o presente julgamento a prova, tão-somente, de que o contribuinte, sujeito ao PIS/COFINS, recolheu valores com inclusão do ICMS nas bases de cálculo, ficando relegada à fase própria a apuração do quantum debeat a partir de valores destacados em notas fiscais e incluídos na tributação federal.

8. A substituição tributária, nos termos do artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, configura mera técnica de tributação, sequer específica do ICMS, mas de caráter geral, que não desfigura, portanto, a natureza e as características próprias do ICMS, que, desta maneira, sendo recolhido de forma antecipada ou não, não pode ser compreendido, na dicção da Suprema Corte, como receita ou faturamento para fins de incidência do PIS/COFINS, sob pena de ofensa à isonomia por tratamento diverso em função da mera da sistemática de recolhimento da exação estadual. Não se trata de discutir, a rigor, creditamento de valores, na base de cálculo das contribuições devidas pelo substituído, em razão do custo de ICMS-ST atrelado à mercadoria adquirida e refletido na receita ou faturamento respectivo, mas, sim, de reconhecer que o montante dispendido com o ICMS-ST, conforme apurado na fatura emitida pelo substituto, sequer deve compor a própria base de cálculo do PIS/COFINS devidos pelo substituído.

9. Reconhecido o indébito fiscal, na forma acima especificada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (transito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente na época da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

10. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5004333-58.2018.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)

ICMS. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte; dessa forma, a parcela correspondente àquela exação não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. Não houve discussão a respeito das operações realizadas pelos substituídos tributários em que não há destaque do imposto estadual por ter havido o recolhimento de forma antecipada pelos contribuintes substituídos (o denominado "ICMS-ST").

4. Nesse caso, de venda de mercadorias sujeita ao ICMS-ST, o Fisco não permite a dedução pretendida. Contudo, como se trata do mesmo tributo diferenciando-se apenas pelo regime tributário, deve ser dado o tratamento idêntico ao ICMS recolhido pelo próprio contribuinte.

5. No que toca ao montante pago pelo substituído ao adquirir mercadorias do substituto, encontra-se incluído no preço de aquisição do produto tanto o ICMS relacionado à operação de venda deste último ("ICMS próprio") quanto o que o substituído deveria recolher aos cofres estaduais no momento da revenda.

6. Legitimidade do direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de afronta ao princípio da isonomia (artigo 150, inciso II, da CF/88), inclusive porque a restrição nesse contexto implica tratamento desigual entre os que adquirem produtos sujeitos à substituição tributária e aqueles que são responsáveis pelo pagamento de seu próprio ICMS.

7. No valor total da nota não há destaque de ICMS, uma vez que já foi pago antecipadamente pelo substituto tributário, ou seja, o substituído, ao pagar ao substituto tributário o valor total expresso na nota fiscal, ARCA com o quantum concernente ao ICMS-ST e, em consequência, adiciona esse ônus na etapa posterior (revenda ao próximo contribuinte) a fim de não restar economicamente prejudicado.

8. Ressalte-se que o fato de o substituído não emitir nota com o destaque de ICMS (uma vez que esse imposto já fora pago na etapa econômica anterior pelo substituto) não lhe desnatura o reconhecimento do direito, considerado que a sistemática de creditamento do PIS/COFINS (desconto de crédito determinado mediante a aplicação de alíquota sobre determinadas despesas - artigo 3º das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03) é efetivada de forma completamente diferente da do ICMS (o quantum recolhido nas operações anteriores é abatido do devido nas posteriores), haja vista que este último incide sobre produtos, ao passo que a incidência das contribuições sociais se dá sobre o faturamento, conforme já explicitado.

9. Assim, no caso, deve ser reconhecido, na qualidade de substituído tributário, o direito à exclusão dos valores de ICMS-ST das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS e, em consequência, à compensação dos valores recolhidos a maior, observado o lustru prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, ao artigo 170-A do CTN, e com a incidência da Taxa Selic sobre os valores a serem compensados junto ao Fisco desde o recolhimento indevido.

10. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5000897-18.2019.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 06/07/2020, Intimação via sistema DATA: 08/07/2020)

Quanto à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, não assiste razão à impetrante.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter fixado entendimento no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), situação em análise difere-se de tal paradigma, não tendo havido uma vedação geral para a realização do "cálculo por dentro", podendo-se, pois, considerar o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

Em outro precedente com repercussão geral reconhecida, referente ao ICMS, o próprio Supremo Tribunal Federal chancelou a possibilidade de o valor arrecadado com um tributo constar em sua própria base de cálculo, veja-se:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo dessas próprias contribuições. Veja-se:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Min^{ra}. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/PI/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exauram na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (REsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF – PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 5002883-40.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

À vista de tudo isso, reputo presente, em parte, o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, e do ICMS-ST, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores, que não deverão constituir óbice à expedição de CND ou CPEN.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001156-16.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOAO PEDRO PEREIRA DE FARIA

Advogado do(a) INVESTIGADO: WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO - MG61594

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 1551/2207

DESPACHO

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática por JOÃO PEDRO PEREIRA DE FARIA do crime tipificado no art. 289, §1º, do Código Penal.

Diante do arquivamento dos autos, foi determinado a devolução do valor apreendido ao investigado.

Com relação ao aparelho de celular apreendido no dia 12 de junho de 2019 nos autos do Boletim de Ocorrência nº 1204/2019, defiro sua restituição, ante o arquivamento das investigações.

Oficie-se a 3ª Delegacia de Polícia de Limeira a fim de que restitua a JOÃO PEDRO PEREIRA DE FARIA 01 (um) telefone celular, marca Motorola, lacrado sob nº 4241891 (BO nº 1204/2019).

Intime-se o investigado quanto à restituição dos bens, devendo dirigir-se diretamente perante a 3ª Delegacia de Polícia de Limeira (Av. Major José Levy Sobrinho, 1131, Boa Vista, Limeira, CEP 13.486-190) para retirá-los.

Após, archive-se os autos.

Cumpra-se. Int.

Limeira, 01 de dezembro de 2020.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005762-55.2012.4.03.0000 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO FELIX DA SILVA, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES

Advogados do(a) REU: GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO - SP123000, LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685, GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791

Advogados do(a) REU: SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, MARCOS VINICIUS ZENUN - SP278524

DECISÃO

Ante o teor da decisão proferida em *habeas corpus*, e considerando o número expressivo de testemunhas de defesa a serem inquiridas diretamente por este juízo, intemem-se ambos os acusados para que, em cinco dias, esclareçam os fatos que pretendem comprovar com cada uma delas.

A medida, baseada no espírito de cooperação que deve nortear a atuação de todos os atores processuais, tem por intuito organizar a pauta de audiências, reservando-se datas e horários para a realização dos trabalhos a partir do agrupamento de testemunhas por fatos, por temas, por localidade ou por outro critério que, sem violar o direito à ampla defesa, racionalize e agilize a tomada dos depoimentos, evite comparecimentos e aglomerações desnecessários (que aumentam o risco de contágio de todos os participantes por covid-19) e facilite a consulta das provas orais por este juízo e pelas partes, quando estiverem documentadas nos autos do processo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

5002197-45.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: LINA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORS/SP nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002370-69.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: BALMAX GESTAO EM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON MALUF JUNIOR - SP107759

REQUERIDO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora busca, por meio da presente demanda, a declaração de inexigibilidade de débito oriundo de multa decorrente de auto de infração lavrado pelo Ministério do Trabalho Emprego, por suposta violação à legislação trabalhista (id. 42845875), intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a possível incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista o disposto no artigo 114, inciso VII, da CF/88, incluído pela EC 45/2004: "*art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho*".

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-73.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO GAZETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente do documento id 42917902.

AMERICANA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001515-90.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: WASHINGTON LUIS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WASHINGTON LUIS NOGUEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 09/01/2019, ou quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 37458423).

Houve réplica (id. 38268694).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Analisando o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador:

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalte-se, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Por fim, no que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento dos períodos de contribuição referentes às competências de 08 a 09/2006, 02 a 08/2007, 10 a 12/2007, 02 a 05/2008, 07 a 09/2008, 11 a 12/2008, 02 a 06/2009, 08/ a 09/2009, 11/2009 a 03/2011 e 01/2014, na qualidade de contribuinte individual, bem como da especialidade dos períodos de 01/05/1994 a 16/06/2003 e 16/09/2003 a 20/11/2018.

No tocante ao tempo de contribuição como contribuinte individual (empresário), relativo às competências de 08 a 09/2006, 02 a 08/2007, 10 a 12/2007, 02 a 05/2008, 07 a 09/2008, 11 a 12/2008, 02 a 06/2009, 08/ a 09/2009, 11/2009 a 03/2011 e 01/2014, em que pese a alegação do INSS no sentido de que as mesmas foram desconsideradas por terem sido recolhidas extemporaneamente, os respectivos recolhimentos encontram-se devidamente registrados no CNIS do segurado (id. 35977382, págs. 167/187).

Ressalte-se que, nos termos do disposto no art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91, conquanto tais competências recolhidas em atraso não possam ser consideradas para efeitos de carência, não há, no caso dos autos, prejuízo ao autor, que, semas computar, já contava com 329 contribuições mensais na data da DER (id. 35977382).

Deflui-se, destarte, que os vínculos e contribuições registrados no sistema da previdência - CNIS - revelam-se como prova bastante da filiação e dos salários-de-contribuição. Há, como dito, uma presunção de veracidade acerca dessas informações, e, nesse passo, à míngua de maiores questionamentos por parte da autarquia ré, impõe-se o cômputo dos intervalos mencionados como efetivo tempo de contribuição.

Nesse contexto, cabe também consignar que os recolhimentos foram efetuados anteriormente à data da DER (conforme guias GFIP - id. 35977382, págs. 62/162), de sorte que, assim, devem ser observados em relação ao pleito administrativo formulado.

Passo à análise dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Quanto ao período de 01/05/1994 a 16/06/2003 o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa CPFL - Geração de Energia S/A (id. 35977382, págs. 41/42). Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, o requerente permaneceu exposto a tensão acima de 250 volts no desempenho de suas funções, conforme consta na profissiografia do autor. Por esse motivo, o período deve ser averbado como especial.

De início, vale consignar que o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Feito esse apontamento, entendo que o autor comprovou, por meio do citado PPP, a exposição à eletricidade acima de 250 volts durante a jornada de trabalho nos períodos requeridos.

Por se tratar de exposição a agente de expressiva periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da sujeição do segurado durante toda a jornada de trabalho. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - Deve ser tido por especial o período de 06.03.1997 a 25.04.2016, uma vez que o impetrante esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP, haja vista o risco à saúde e à integridade física do requerente. IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a agentes químicos, biológicos, tensão elétrica, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Somado o período de atividade exclusivamente especial objeto da presente ação àquele reconhecido pelo INSS, o impetrante totaliza 29 anos e 25 dias de atividade exclusivamente especial até a DER, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. VII - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento. VIII - Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 00062234020164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015). [...] 9. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00028407720164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017.)

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Em prosseguimento, no tocante ao EPI, tem-se que seu uso, por si só, não neutraliza os efeitos e riscos inerentes à exposição do trabalhador à eletricidade. Com efeito, na esteira da jurisprudência, “[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade” (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

Ademais, não se pode olvidar que o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

“Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar” (Mín. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

O mesmo formulário aponta a exposição do autor a ruídos de 88,7 dB(A), intensidade superior aos limites de tolerância no intervalo de 01/05/1994 a 05/03/1997, o que caracteriza as condições especiais de trabalho com relação a tal agente.

Em relação ao interregno de 16/09/2003 a 20/11/2018, laborado na condição de contribuinte individual na empresa *Washington Luis Nogueira - ME*, o autor apresentou o PPP inserido na página 43 do id. 35977382, bem como o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR, no arquivo id. 35977398.

Ambos os documentos demonstram que havia a exposição a eletricidade com tensões acima de 250 volts durante a jornada de trabalho, de modo que, conforme fundamentação supra, o período deve ser averbado como especial.

Os documentos mencionados indicam, ainda, que o autor esteve exposto a ruídos de 87,8 dB(A). Todavia, o laudo do PPRA informa expressamente que tal exposição ocorreu de maneira intermitente, o que descaracteriza a especialidade do labor no que tange ao agente em questão.

Por fim, há que se destacar que o fato de, no período, o segurado ter sido contribuinte individual não impede o reconhecimento da especialidade do intervalo. Nesses termos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida pelo segurado contribuinte individual. 2. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999 ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial e, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviço especial, ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade. 3. Destarte, **é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuinte individual não cooperado, desde que comprovado, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, que a atividade foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física.** 4. Recurso Especial não provido...EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1793029 2019.00.02659-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/05/2019 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO CABÍVEL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. VERBA HONORÁRIA. 1. Mostra-se cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. **Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Mesmo se tratando de contribuinte autônomo, não há óbice ao reconhecimento do labor especial, desde que efetivamente comprovado o exercício de atividade que exponha o trabalhador de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente, aos agentes nocivos.** 5. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à aposentadoria especial. 6. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ. 7. Apelação do INSS desprovida. Reexame necessário parcialmente provido.

(TRF-3 - Ap: 00178032020184039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 06/11/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Recorde-se, ainda, da Súmula nº 68 da TNU: "**O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**".

No caso dos autos, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 35977382, pág. 43) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (id. 35977398). O PPRA está assinado por engenheiro devidamente identificado.

Ressalte-se, ainda, que o PPP apresentado é assinado pelo autor, que, conforme ficha cadastral Jucesp anexa a esta sentença, figura como titular da empresa.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àquele já averbado administrativamente (id. 35977382, pág. 203, emerge-se que o autor possuía, na DER em 09/01/2019, tempo **suficiente** à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Entretanto, considerando que foi observado na presente ação documento não apresentado no PA, notadamente o PPRA inserido no id 35977398, a data de início do benefício e as diferenças financeiras são devidas apenas a partir da citação (05/08/2020 - data em que se estabeleceu a mora da Autarquia).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como **tempo de contribuição competências de 08 a 09/2006, 02 a 08/2007, 10 a 12/2007, 02 a 05/2008, 07 a 09/2008, 11 a 12/2008, 02 a 06/2009, 08/ a 09/2009, 11/2009 a 03/2011 e 01/2014**, na qualidade de contribuinte individual, e como **tempo especial os períodos de 01/05/1994 a 16/06/2003 e 16/09/2003 a 20/11/2018**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação (05/08/2020), com o tempo de 29 anos, 02 meses e 01 dia.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5001515-90.2020.4.03.6134

AUTOR: WASHINGTON LUIS NOGUEIRA – CPF 078.771.838-60

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 05/08/2020

DIP:

RMI: ACALCULAR PELO INSS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001783-47.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:BERNARDINO MONTEIRO FILHO

Advogado do(a)AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BERNARDINO MONTEIRO FILHO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de períodos comuns e da especialidade do intervalo descrito na inicial, coma concessão da aposentadoria desde a DER em 29/04/2017.

Deferido o benefício da gratuidade da justiça (id 38597809).

Citado, o réu apresentou contestação (id 39881122), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 41149531).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento dos períodos comuns de 01/08/1974 a 31/10/1975 e de 18/02/1982 a 27/02/1983, bem como o reconhecimento da especialidade do período de 22/05/1995 a 01/12/2017.

Em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns, considero os vínculos suficientemente provados, embora os registros não se encontrem inscritos no CNIS.

A fim de comprovar suas alegações, quanto ao período de 01/08/1974 a 31/10/1975, laborado para *MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO ALTO DO MANDAQUI LTDA*, e de 18/02/1982 a 27/02/1983, laborado para *ZINCROMO LTDA*, o autor apresentou cópia de sua carteira de trabalho (id 38487994), com anotações do vínculo (págs. 25 e 28, respectivamente), contribuição sindical (pág. 30), alteração de salário (pág. 31), anotações de férias (pág. 34), bem como recolhimento do Fundo De Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (págs. 18 e 19 do id 38487610), respeitada a ordem cronológica em relação às anotações de outros vínculos.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto goza de presunção *ius tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo certo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador, que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.

Dessa forma, os períodos de 01/08/1974 a 31/10/1975 e de 18/02/1982 a 27/02/1983 devem ser computados como tempo de contribuição.

Passo à análise do período alegadamente especial, a saber, de 22/05/1995 a 01/12/2017, em que o autor laborou para a PREFEITURA DE COSMÓPOLIS.

Para a comprovação do caráter especial, a parte autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário constante no doc. 38487610 (págs. 25/26), datado em 01/02/2017, razão pela qual será analisado o período até 01/02/2017 - data do PPP.

No caso, referido formulário demonstra que as funções desempenhadas pelo autor estavam diretamente relacionadas a atividades com risco de contaminação biológica (vírus, bactérias e fungos), sem a utilização eficaz de equipamentos de proteção individual.

Quanto à aventada ausência de responsável ambiental, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

Por fim, acerca da suposta ausência de habitualidade e permanência na exposição aos agentes nocivos no período analisado, conforme se alega na contestação, vale ressaltar que o PPP é o formulário padronizado, redigido e fornecido pela própria autarquia, sendo que no referido documento não consta campo específico indagando sobre a habitualidade e permanência da exposição do trabalhador ao agente nocivo, diferentemente do que ocorria nos anteriores formulários SB-40, DIRBEN 8030 ou DSS 8030, nos quais tal questionamento encontrava-se de forma expressa e com campo próprio para aposição da informação. Dessa forma, não parece razoável que a deficiência contida no PPP possa prejudicar o segurado e deixar de reconhecer a especialidade da atividade à míngua de informação expressa com relação à habitualidade e permanência. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1614177 - 0007180-74.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:09/11/2017).

Quanto ao período de 22/05/1995 a 01/02/2017, laborado pelo autor no setor "Secretaria de Saneamento básico" da Prefeitura Municipal de Cosmópolis, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado não faça menção expressa à aludida habitualidade, depreende-se da descrição das atividades desempenhadas pela parte autora a ocorrência de habitualidade e permanência na exposição aos agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto sanitário (id 38487610, págs. 25/26). Nesse sentido: (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1681042 - 0004891-48.2010.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/03/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:21/03/2012).

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Logo, os períodos de auxílio-doença previdenciário de 05/12/2003 a 04/02/2007 e de 05/02/2007 a 31/10/2007 devem ser computados como tempo especial.

Nesse passo, reconhecidos os períodos comuns requeridos, bem como o período de 22/05/1995 a 01/02/2017 como exercido em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na DER em 29/04/2017, tempo suficiente à concessão da aposentadoria requerida, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo comum os períodos de 01/08/1974 a 31/10/1975 e de 18/02/1982 a 27/02/1983, e reconhecer como tempo especial o período de 22/05/1995 a 01/02/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 29/04/2017, com o tempo de 40 anos, 06 meses e 24 dias.

Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Condeneo o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO:5001783-47.2020.4.03.6134

AUTOR: BERNARDINO MONTEIRO FILHO - CPF:016.806.628-99

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:-- B42

DIB:29/04/2017

DIP:--

RMI/RMA:--

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 01/08/1974 a 31/10/1975 e de 18/02/1982 a 27/02/1983 (COMUNS) de 22/05/1995 a 01/02/2017 (ATIVIDADE ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000825-61.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA - SP404013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER (26/09/2018).

Citado, o réu apresentou contestação (id 34810957), sobre a qual o autor se manifestou (id 35741739).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analiso o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a **85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

Ressalva-se que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Por fim, no que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de **auxílio-doença**, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 05/03/2001 a 28/06/2018, trabalhados para a empresa Nossa Senhora de Fátima Centro de Destroca Ltda.

Para comprovação, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 04/04/2018, nas páginas 34/36 do arquivo de id 30272218, que declara que durante a jornada de trabalho no período descrito, o autor permaneceu exposto a ruídos com intensidades superiores aos limites de tolerância então vigentes.

Destarte, o intervalo de 05/03/2001 a 04/04/2018 (data do PPP) deve ser computado como especial.

Reconhecido o intervalo requerido como exercido em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na DER em 26/09/2018, tempo **suficiente** à concessão da aposentadoria requerida, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de **05/03/2001 a 04/04/2018**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER, em 26/09/2018, com tempo de 37 anos, 10 meses e 24 dias de contribuição.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/01/2021.

Comunique-se o setor de cumprimento do INSS, concedendo-se o prazo de 30 dias para implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5000825-61.2020.403.6134

AUTOR: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA – CPF: 087.144.848-38

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 26/09/2018

DIP: 01/12/2020

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 05/03/2001 a 04/04/2018 (ATIVIDADE ESPECIAL) *****

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001219-61.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ROSAMARIA MENDES DE BARROS BONAMIN

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 42843252).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Comprove o Conselho Exequente o recolhimento integral das custas.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000703-53.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DIEGO DE NADAI, CLUBE DOS CAVALEIROS DE AMERICANA, JOSE ROBERTO LAHR
REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO LAHR

Advogado do(a) REU: CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - SP145082

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571,

DESPACHO

Expeça-se o ofício à Prefeitura de Americana, conforme determinado na decisão id. 29280057.

Intime-se o réu Diego de Nadai para que qualifique precisamente as testemunhas arroladas, indicando endereço nas quais possam ser localizadas, bem como outros dados que possibilitem sua correta identificação, no prazo de 10 (dez) dias.

AMERICANA, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000312-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3."

Int. "

AMERICANA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000768-07.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AFFONSO BRES FILHO, LEONILDO BRES, ROBERTO DE JESUS DO VIGO, HERMINIA BRES BERTOS, JACIR BRES, MARLI APARECIDA DO VIGO, ANTONIA DIOCLECIA BRES SANTOS, CELIO APARECIDO DO VIGO, ANTONIA LUCAS DO VIGO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3."

AMERICANA, 4 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

5002184-46.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: Y. O. L. D. S.

REPRESENTANTE: CICERA LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANESSA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP415303,

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando os esclarecimentos da parte impetrante sobre a autoridade indicada na inicial, por ora, determino prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001988-76.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: PATRICIA ZANOM FANTINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO - SP262784

EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DECISÃO

Pet. id. 42566621: recebo os presentes embargos, tendo em vista a aparente integralidade da garantia do débito.

O depósito do montante integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e, por conseguinte, a própria execução, até que os embargos sejam definitivamente julgados.

Quanto ao pedido de tutela para reconhecimento da prescrição alegada, tenho que é tema que deve ser submetido ao contraditório. A questão, aliás, foi objeto de juízo de retratação nos autos principais, o que reforça a necessidade de que tais alegações sejam melhor analisadas após a manifestação da parte embargada.

Posto isso:

a) **defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos**, nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil;

b) indefiro a tutela de urgência requerida;

Semprejuízo do acima determinado, dê-se vista à parte embargada, por 30 (trinta) dias, para impugnação dos presentes embargos, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Proceda-se à transferência da garantia aos autos executivos, bem assim traslade-se cópia desta decisão.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002186-16.2020.4.03.6134

AUTOR: OTONIEL RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009762-92.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A, INDUSTRIA TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA

Nome: INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A

Endereço: desconhecido

Nome: INDUSTRIA TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o teor da decisão constante no id. 37722299, encaminhem-se os autos ao SEDI, para inclusão, no polo passivo da presente execução, dos sócios Alexandre Dahruj Júnior, Tyrone Furlan, Mauro Alexandre Dahruj e Lourdes Kairalla Dahruj, bem como das pessoas jurídicas Vestis Confecções LTDA e Quality Beneficiadora de Tecidos LTDA.

Após, cite(m)-se os executados sobreditos para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução fiscal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.

Semprejuízo, cumpram-se as determinações constantes nos itens "1" e "3 - A e B", da decisão id. 25508412 – págs. 130/142, em desfavor de Têxtil Nazareth LTDA.

Intime-se a executada Indústria Têxtil Dahruj LTDA, por publicação, a fim de tomar ciência das penhoras no rosto dos autos efetivadas no presente feito (ids. 25508412 – págs. 6/9 e 30534451 – págs. 20/21), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

Posteriormente, o pedido de conversão de valores (id. 30643465) será apreciado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001591-85.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: PERCIO DE CARVALHO, PLINIO TADEI, REINALDO JOAO MULLER, REYNALDO CARVALHO REPACHE, ROBERTO JOAQUIM DA SILVA, ROMILDO SELEGHINI, SEBASTIAO MARCATTO, SEBASTIAO POLIDO, SEBASTIAO SUZIGAN, SHINJI FUKASE, THEODOMIRO JORDAO, THEREZA GRANZOTTE, VANILDE MARCHINI PILOTTO, WALDERLEY LUIZ DE FREITAS, YOLANDA BICHOFF SAN TAROSA, ZULMIRA GALLO, SERGIO SUZIGAN, JACIRAMENDES AVANSINI
SUCEDIDO: WALTER AVANSINI

Considerando a manifestação das partes, **HOMOLOGO a transação formalizada**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já acertados entre as partes quando da composição. Sem custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, com as cautelas de praxe, sem prejuízo de eventual desarquivamento para prosseguimento, em caso de descumprimento, se necessário.

Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 4 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000055-86.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: LINKS NET PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JORDAO BOTTAN - SP351179, CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771

DECISÃO

1. RELATÓRIO

LINKS NET PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME apresentou exceção de pré-executividade no bojo da presente Execução Fiscal proposta pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL** objetivando a extinção do crédito tributário. Argumenta que houve decadência e as Certidões de Dívida Ativa – CDAs são nulas por não preencherem os requisitos legais e há excesso de execução (ID 27729975, fls. 39/48).

Intimada, a excepta se manifestou contrariamente às teses do excipiente (ID 30082496).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pacifico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI:7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA)

A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”*.

Sabe-se que a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e, a princípio, preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: certeza, liquidez e exigibilidade. Nos moldes do art. 204, do Código Tributário Nacional - CTN combinado com o art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais – LEF (Lei nº 6.830/80), é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA.

Da ilegitimidade passiva do sócio Marlon Leandro Massoca Menegassi

A excipiente alega que houve inclusão indevida do sócio no polo passivo da presente execução fiscal.

Ocorre que nenhum sócio consta como devedor na CDA em execução, nem foram incluídos no polo passivo da ação até a atual fase processual (ID 27729975, fls. 06/09).

Dessa forma, descabe qualquer análise mais aprofundada sobre o tema.

Da Decadência

Entende a excipiente que parte dos débitos inscritos em dívida ativa estão extintos pela decadência. Argumenta que a inscrição dos créditos se deu em 11/11/2015, mas há dívidas referentes a fato geradores ocorridos a partir de janeiro de 2010.

Inicialmente, deve-se destacar a **diferença entre decadência e prescrição** no direito tributário.

A obrigação tributária nasce com a ocorrência do fato gerador que é a concretização da hipótese de incidência prevista na lei tributária. Como surgimento da obrigação tributária, o sujeito ativo da relação tributária (pessoa jurídica tributante) tem um prazo decadencial para constituir o crédito tributário.

O crédito tributário é constituído pelo lançamento (art. 142, CTN). Ocorre a decadência quando o sujeito ativo da relação tributária não constitui o crédito tributário no prazo previsto em lei.

De acordo com o Código Tributário Nacional, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos (artigos 150, §4º e art. 173 do CTN):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

[...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Após a constituição definitiva do crédito tributário inicia-se o **prazo prescricional** para cobrar a dívida.

A cobrança judicial da dívida tributária se dá com a inscrição do débito em dívida ativa e a expedição da CDA (Certidão de Dívida Ativa), um título de crédito extrajudicial dotado de presunção de exigibilidade, liquidez e certeza. O prazo prescricional é o lapso temporal que a Fazenda Pública tem para cobrar judicialmente o crédito **definitivamente constituído** (não mais passivo de discussão no âmbito administrativo tributário). Esse prazo prescricional também é de cinco anos, nos termos da lei (art. 174, CTN):

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

[...]

Nos termos do art. 150, §4º, em relação aos tributos lançados por homologação, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário inicia-se com a ocorrência do fato gerador. Porém a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, nos casos em que não houver o pagamento antecipado da exação. Assim, não comprovado o pagamento antecipado do tributo, incide a regra do art. 173, I, do CTN, em detrimento do disposto no art. 150, § 4º. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. TERMO A QUO. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE. ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTE NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, nos autos do REsp nº 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/9/2009, em sede de recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973, fixou tese no sentido de que o **prazo decadencial para lançamento do tributo, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na forma do art. 173, I, do CTN**. 2. O acórdão recorrido afirmou que não houve declaração ou antecipação do pagamento (fls. 329 e-STJ), de modo que o termo inicial da decadência para o crédito tributário mais antigo (vencido em 29/1/1999) ocorreu em 1º.1.2000, não estando atingido pela decadência, uma vez que a notificação do lançamento teria ocorrido em 2004 (fls. 330). Por outro lado, não é possível a esta Corte, em sede de recurso especial, infirmar a premissa fática de inexistência de declaração (DCTF ou documento equivalente) e de ausência de pagamento antecipado, eis que tal providência demandaria o reexame de matéria fática probatória, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1156183/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

Ainda, de acordo com a jurisprudência da Corte Cidadã, **considera-se lançado o tributo e, portanto, previamente constituído o crédito tributário, com a notificação do sujeito passivo da lavratura do auto de infração**, momento a partir do qual não mais há se falar em decadência.

E diga-se, por oportuno, que a lavratura do auto de infração corresponde ao lançamento de ofício efetuado pela autoridade fiscal. Significa dizer: **o crédito tributário já está devidamente constituído, ainda que carente de definitividade**, pois ainda sujeito à impugnação administrativa pelo contribuinte. Portanto, o auto de infração, por si só, não se confunde com o início da constituição do crédito tributário que é a **notificação** ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA DEMANDA COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. I - Na origem, trata-se de ação de execução ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia objetivando o recebimento de valores que entende devidos relativos ao ICMS. II - Não havendo, no acórdão recorrido, omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. III - Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, **uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição**. Precedentes: AgRg no AREsp 800.136/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 2/3/2016; EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no AREsp 424868/RO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/6/2014. IV - Agravo intemo improvido. (AgInt no REsp 1616541/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017). Ver também: (AgRg no REsp 1695765/RN, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018).

Feita essa explanação, faz-se a análise do caso concreto para constatar a ocorrência ou não de algum desses institutos obstativos à exação.

No caso dos autos, os tributos decorrem de fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro de 2010 a dezembro de 2010 cuja data para pagamento espontâneo pelo contribuinte tinha como termo final o dia 10 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (ID 30082805).

Após ser enviada notificação no domicílio tributário do contribuinte em agosto de 2014 (ID 30082805, fls. 14/15 e 25), houve a notificação por edital no dia 10/10/2014 (ID 30082805, fls. 16/17).

Desta feita, tendo em mente que o fato gerador mais antigo ocorreria em janeiro de 2010, não há se falar em decadência, pois o contribuinte foi devidamente notificado antes do decurso de cinco anos.

Da Prescrição

Superada a fase relativa a decadência, resta verificar a eventual ocorrência de prescrição.

O prazo prescricional para a propositura de execução fiscal de crédito **tributário** é de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput do Código Tributário Nacional – CTN).

Mister ressaltar a norma contida no art. 2º, §3º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, aplica-se somente a créditos de natureza **não-tributária**, consoante posicionamento adotado pelo STJ:

PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL ? LEI 6.830/80, ART. 2º, § 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.

1. A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1165216/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)

Nos processos de execução, o despacho do Juiz que ordenar a citação, interrompe a prescrição (art. 8º, §2, da Lei nº 6.830/80 e art. 802 do CPC/2015). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do art. 240, § 1º, e art. 802, parágrafo único, todos do CPC/2015, exceto nos casos em que a causa da demora na citação é imputada à própria exequente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. Da constitucionalidade da taxa de prevenção e extinção de incêndio. (STJ. AGRESP n. 201202077316, Segunda Turma. Min. Relator Castro Meira. In: DJe de 04.02.2013).

Consoante o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 106 (teor reproduzido no art. 240, §3º do CPC/2015), *“a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário”*. O STJ firmou entendimento de que, após a interrupção da prescrição com a propositura da Execução Fiscal reinicia-se a contagem prescricional para a repropositura da ação com o trânsito em julgado, como é explicado no julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 174 DO CTN. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC (REsp 999.901/RS). ANTERIOR AÇÃO DE EXECUÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO. INÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO À PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009) ? recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a **citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito**; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.

2. No processo de execução fiscal, ajuizado posteriormente à Lei Complementar 118/2005 (ano de 2007), como no caso dos autos, o despacho que ordena a citação interrompe o prazo prescricional.

3. No presente caso, a decisão judicial que anulou o lançamento do IPTU, relativo ao exercício de 2000, em virtude do sistema de progressividade de alíquotas, por ser indevida, transitou em julgado em 18.11.2002. O direito de execução do Estado começa a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento em que se discutia o crédito tributário, no caso, o IPTU de 2000.

4. O prazo prescricional, interrompido pelo despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN), somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo em que se anulou o lançamento do IPTU (18.11.2002).

5. Assim, in casu, tendo ocorrido o trânsito em julgado da primeira ação executiva proposta contra a recorrente, que anulou o lançamento do IPTU, relativo ao exercício de 2000, em 18.11.2002, e a segunda execução fiscal, lastreada no mesmo lançamento, teve o despacho ordenando a citação em 07.11.2007, não foi o crédito tributário atingido pela prescrição quinquenal (art. 174 do CTN).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 52.192/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

Analisando os autos, observo que a presente execução fiscal foi proposta em 25/01/2016 (ID 27729975, fl. 06), sendo que a inscrição definitiva do crédito tributário se deu em novembro de 2015 (ID 30082805, fl. 31). Portanto, não há se falar em decurso do prazo prescricional.

1. Da nulidade da CDA por falta dos requisitos legais

Alega o excipiente irregularidade na CDA devido à ausência de dados cogentes elencados no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do CTN, cujos textos normativos, respectivamente, são:

Lei n. 6.830/80, Art. 2º, §5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

CTN, Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Sua insurgência se dá pela ausência de informações indicadas no art. 2º, §5º, II, da Lei n. 6.830/80 (o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato).

Contudo, os títulos executivos não demonstram qualquer tipo de vício ensejador de nulidade nas CDAs. Os termos iniciais para incidência dos encargos legais pertinentes decorrerem de expressa previsão legal, não comportam alegação de desconhecimento por parte dos devedores. A simples leitura das CDAs permite concluir que os valores a título de juros moratórios e demais encargos se encontram calculados desde o dia posterior ao vencimento até 11/11/2015 (ID 27729975, fl. 08 e ID 30082805, fl. 32), constando sempre a fundamentação legal, os quais são atualizados a cada etapa processual adequada, o que se harmoniza com a jurisprudência dominante:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. NÃO ILÍDIDA. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 173 DO CTN. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A TERCEIROS (INCRA, SESC E SEBRAE). LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. REDUÇÃO DA MULTA DE MORA AO PATAMAR DE 20%. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21, P. ÚNICO, DO CPC/73. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980. Como efeito, há farta indicação da legislação aplicável, bem como discriminação detalhada dos débitos. 2. A embargante apresenta apenas alegações genéricas de descumprimento dos arts. 202 e 203 do CTN, não sendo possível aferir *prima facie* qualquer nulidade capaz de elidir a presunção de certeza e liquidez que recai sobre referido título executivo, por expressa disposição legal (art. 204 do CTN). (...) (AC 00036230920124039999, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e DJF3 Judicial 1 Data: 08/03/2017)

Como se observa o uso de formulário padronizado pela Procuradoria da exequente, o qual contém os elementos cogentes tipificados na legislação, está em consonância com a legalidade esperada, tendo em vista que o crivo judicial a respeito não declarou qualquer ilegalidade em tal praxe (Apelação 00570695919994010000, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, TRF1 - Oitava Turma, DJ Data: 13/01/2006 Página: 104), sendo possível se falar em nulidade apenas se houvesse carência de dados nos campos obrigatórios existentes.

A possível disparidade entre a soma aritmética dos dados constantes nas CDAs e o valor total atribuído à causa, mencionado pela excipiente, se deve à necessidade de se proceder a uma atualização do débito no momento da propositura da ação, o que a excipiente realiza, ato este que não afronta as normas ou toma a execução ou seu título executivo nulos, como se observa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACESSO AO EXECUTADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. VÍCIOS. AUSÊNCIA. VALOR DA CAUSA. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. A CDA, conforme asseverado na sentença, contém o nome do devedor, o valor originário da dívida, a data do vencimento, a origem da dívida, o termo inicial (da atualização monetária e dos juros), disposições legais estabelecendo a incidência dos juros de mora, correção monetária e multa, a data da inscrição e o número do processo administrativo que a originou, não havendo falar em nulidade. 6. Todos os elementos necessários à compreensão ao valor executado foram especificados pela União, de forma que não há que se falar em nulidade do título executivo por ausência de demonstrativo de débito, uma vez que, por se tratar de simples atualização monetária, basta apenas a indicação da parcela exigida e os critérios para apuração do quantum devido. 7. O valor da causa nas execuções fiscais é o da dívida constante da CDA, com os encargos legais (art. 6º, parágrafo 4º, da LEF). A petição inicial, ao indicar como valor da causa o valor da dívida atualizada, acrescida das demais cominações legais, está em perfeita consonância com a legislação que disciplina a matéria. 8. Apelação não provida. (AC 00002084920144058105, Desembargador Federal Jamilson Bezerra de Siqueira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 15/03/2017 - Página: 31)

As alegações relativas à nulidade da execução em razão da não juntada ou extravio dos processos administrativos que originaram CDAs, não encontram amparo legislativo e jurisprudencial. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393 DO STJ. NULIDADE DA CDA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MULTA E JUROS DE MORA. MULTA VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

- A documentação acostada aos autos evidencia que as CDAs observaram os requisitos exigidos nessas normas, vale dizer, o nome do devedor, seu domicílio, a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, a origem e natureza do crédito, como disposição da lei em que é fundado, atualização monetária, respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data em que foi inscrita e o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Saliente-se que há expresso apontamento de que a dívida foi inscrita com os elementos constantes dos processos administrativos relacionados sobre os quais recai a presunção de legitimidade, no sentido de que foram apuradas a liquidez e certeza do débito após o devido processo legal, ematenção ao contraditório e à ampla defesa, bem como que até a sua liquidação está sujeita à correção monetária, aos juros de mora, com expressa indicação da legislação aplicável. Não há, nos autos, portanto, elementos pré-constituídos que infirmem a presunção de certeza e liquidez, de maneira que a alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida.

- Acerca da indicação do livro e da folha de inscrição, a jurisprudência entende que a sua simples ausência constitui defeito formal que não prejudica a defesa do executado nem invalida o título.

- Ademais, é ônus do devedor a juntada de processo administrativo em execução fiscal se entender que é indispensável à sua defesa. Veja-se o entendimento do STJ: A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidida é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia (AgInt no REsp 1580219/RS). Descabida a transferência dessa providência ao juízo (artigos 396 e 438 do Código de Processo Civil), especialmente considerado que o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, inciso II, do CPC).

- Não há que se falar, destarte, em nulidade (artigo 203 do Código Tributário Nacional) pela falta desses dados. Portanto, as informações constantes da CDA são suficientes para evidenciar sua legalidade, visto que dotada de liquidez, certeza e exigibilidade, consoante os artigos 2º, §§ 5º e 6º, e 3º da LEF.

- Quanto à multa de 20%, destaca-se que é considerada lícita, pois sua imposição tem o escopo de desestimular a elisão fiscal e o seu percentual não pode ser tão reduzido a ponto de incitar os contribuintes a não satisfazerem suas obrigações tributárias, mas também não pode ser excessivo, o que lhe atribuiria natureza confiscatória (artigo 150, IV, da CF/88). Nesse contexto, conclui-se que o patamar de 20% é razoável e atende aos objetivos da sanção, assim como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem violação aos princípios da legalidade (artigo 5º, II, XX, XXII, 170, II e III, da CF/88 e Lei nº 9.298/96), da capacidade contributiva e do não-confisco, tratados no artigo 145, inciso I, da Carta Política. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já pacificou esse entendimento no julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

- Quanto aos juros de mora, a insurgência não convence, visto que sua aplicação tem suporte legal, dado que veiculada por lei ordinária (artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, Lei nº 9.065/95, Lei nº 8.218/91, artigo 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96), cuja previsão admite a incidência de juros e atualização monetária, haja vista a constante desvalorização da moeda.

- Ressalte-se que a fixação da taxa por ato administrativo emanado do Banco Central é prática do Poder Executivo e não representa violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. Ademais, a utilização respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996 por força do disposto no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. (...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011464-81.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 19/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)

As dúvidas apresentadas sobre a estrita observância do art. 2º, §5º, da LEF e art. 202, CTN deve ser suprida por meio do processo administrativo fiscal, do qual a CDA é a conclusão e espelho, e que pode ser objeto de vistas e cópias pelo interessado a qualquer momento, bastando simples requerimento para tanto.

Do excesso de execução

A exipiente alega que os cálculos dos encargos calculados sobre o valor principal não condizem com a norma aplicável ao caso. Elaborou planilha de cálculo com o valor que entende correto, excluindo os débitos afirmou estarem extintos pela decadência. Aduziu ainda que não houve recolhimento dos tributos no período porque a empresa estava em inatividade. Acerca desse fato, não foram juntadas provas.

Nota-se que o objeto da discussão deve ser analisado por meio de ação própria, pois seria necessário, produzir outras provas como perícia contábil judicial, já que os cálculos apresentados no ID 27729975, fls. 49/50 estão evidentemente incorretos por ter excluído da contagem débitos não abarcados pela decadência ou prescrição.

Por tal motivo, o tema posto não pode ser deliberado por meio do procedimento escolhido

Do quanto analisado, importa negar provimento aos pedidos do exipiente.

3. DECISÃO

Diante deste quadro, **DEIXO DE DAR PROVIMENTO** à exceção de pré-executividade.

DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos.

DEFIRO o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, por meio do sistema informatizado "BACENJUD", que os executados possuam em instituições financeiras.

Após o protocolo da ordem de bloqueio, junte-se aos autos o respectivo detalhamento, observando-se, em caso de bloqueio de valor irrisório que não justifique o custo da transferência (art. 836 do CPC), e bloqueio de valor superior ao exigível, o imediato desbloqueio (parágrafo 1º do art. 854 do CPC).

Concretizado o bloqueio, intime-se a parte executada (por seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do inciso I, do parágrafo 3º, do art. 854 do CPC.

Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal.

Sendo infrutífero ou insuficiente o resultado da busca por ativos financeiros, fica determinada, desde já, a pesquisa e bloqueio de veículo em nome do(a)s executado(a)s via Sistema RENAJUD, nos seguintes termos:

a) Caso seja positiva a diligência, se o veículo não estiver alienado fiduciariamente ou constar quitação, expedir o que se fizer necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação, para, querendo, e se for o caso, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Secretaria verificar o possível decurso do prazo para embargos anteriormente;

b) Não havendo endereço que possibilite a realização da diligência para a penhora, deverá ser dado vista à exequente e/ou executado para que informe o endereço em que se encontra o bem, quanto ao executado, inclusive, deve-se observar a multa indicada no art. 774, V do CPC/2015;

Ficam indeferidos, desde já, pedidos de solicitação de informações acerca do financiamento.

Realizada a penhora e não havendo embargos com efeito suspensivo, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo improrrogável de 30 dias.

Se a pesquisa ao RENAJUD indicar a existência de mais de um veículo, será dado vista à exequente para que indique qual ou quais veículos quer que recaia a constrição.

Restando negativas as diligências, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar andamento útil ao processo.

No silêncio, suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), ficando desde logo, a exequente cientificada acerca da suspensão.

Ocorrendo a suspensão, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações, a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.

Findo os prazos de 1 ano da suspensão e dos 5 anos da prescrição, desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida.

Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000904-02.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOEL JOSE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613, GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

DESPACHO

Defiro a penhora de numerários do(a)s executado(a)s, JOEL JOSE DO NASCIMENTO - CPF: 069.658.998-24. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica (BACENJUD).

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por quinze dias a efetivação; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.

Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Encerradas as providências cabíveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000708-32.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: HERMES SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125, IZABEL GRECCO DE ALMEIDA - SP146061

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de providência prevista em lei (arts. 835 e 854 do Código de Processo Civil), **DEFIRO** o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros (ID 33934316), por meio do sistema informatizado "BACENJUD", que o executado possua em instituições financeiras, no montante indicado pela exequente (ID 33934316).

Após o protocolamento da ordem de bloqueio, junte-se aos autos o respectivo detalhamento, observando-se, em caso de bloqueio de valor irrisório que não justifique o custo da transferência (art. 836 do CPC), e bloqueio de valor superior ao exigível, o imediato desbloqueio (parágrafo 1º do art. 854 do CPC).

Concretizado o bloqueio, intime-se a parte executada (por seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do inciso I, do parágrafo 3º, do art. 854 do CPC.

Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal.

Restando negativas as diligências, intime-se a parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002454-93.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FERNANDES LTDA, AUREA FERNANDES MORETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte exequente.

Proceda-se à pesquisa de bens de todos os executados por meio do sistema BACENJUD e, subsidiariamente, via RENAJUD, conforme requerido, observados os incisos XI e XII, do artigo 5º, da Portaria nº 32/2020 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/05/2020.

Caso seja positiva a busca RENAJUD, se o veículo não estiver alienado fiduciariamente ou constar quitação, expedir o que se fizer necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação, para, querendo, e se for o caso, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Secretaria verificar o possível decurso do prazo para embargos anteriormente.

Ficam indeferidos, desde já, pedidos de solicitação de informações acerca do financiamento.

Não havendo endereço que possibilite a realização da diligência para a penhora, deverá ser dado vista à exequente e/ou executado para que informe o endereço em que se encontra o bem; quanto ao executado, inclusive, deve-se observar a multa indicada no art. 774, V do CPC/2015.

Se a pesquisa ao RENAJUD indicar a existência de mais de um veículo, será dado vista à exequente para que indique qual ou quais veículos quer que recaia a constrição.

Realizada a penhora e não havendo embargos com efeito suspensivo ou restando negativa a diligência, intime-se parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequação funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000838-51.2020.4.03.6137

DEPRECANTE: 01 VARA DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL

DEPRECADO: 01 VARA FEDERAL DE ANDRADINA

AUTOR: CICERO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica(m)s parte(s) INTIMADA(S) do teor da Certidão ID 42919494 e anexo, nos termos do r. Despacho ID 41326682. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000438-98.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KIYOMI CRISTINA TAKAHAMA SAKAMOTO - ME, KIYOMI CRISTINA TAKAHAMA SAKAMOTO

DESPACHO

Tendo em vista que decorrido o prazo da nota de devolução juntada (id 34887833), providencie a secretária o necessário para levantamento da penhora incidente sobre o imóvel, junto ao sistema competente.

Defiro à parte exequente o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias a fim de que promova o necessário ao efetivo levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da Matrícula 12.542 do CRI de Andradina, sob pena de caracterização de descumprimento de ordem judicial, bem como fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, IV e §2º do Código de Processo Civil, semprejuízo de outras sanções cabíveis.

Após, ao arquivo sobretado, nos termos do despacho prolatado (id 35462938).

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000805-61.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: ELIZABETE BATISTA DE SOUZA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIEL DE OLIVEIRA GONCALVES - SP448059, AGNALDO BENEDITO GONCALVES - SP317630

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMARAÇATUBA/SP

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ELIZABETE BATISTA DE SOUZA**, por meio da qual a impetrante pleiteia a concessão da segurança para que a autoridade coatora analise, imediatamente, o pedido administrativo de restituição, pois já teria ultrapassado o prazo para análise.

À inicial foram juntados os documentos.

A União requereu o ingresso no feito, mediante sua procuradoria jurídica (ID 40893172).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ID 4097), sustentando a perda superveniente do interesse de agir, pois, "(...) Em manifestação específica, datada de 27/10/2020, a Equipe Regional de Execução do Direito Creditório da SRRF da 8ª Região Fiscal, na condição de órgão interno da RFB com competência regimental estreitamente ligada ao objeto judicial litigioso, prestou os seguintes esclarecimentos: "verifiquei que ontem (26/10) houve a liberação do impedimento [Malha Auditoria de Crédito – Declaração Simples Nacional]. Se os dados bancários estiverem corretos [Banco 237, Agência 1920, Conta corrente 0040290], deverá ser creditado em um lote próximo de pagamento automático de restituições (mais provável no lote de dezembro), desde que não haja outros óbices (como débitos do contribuinte)".

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 42814130), manifestando que pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto do presente mandamus.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos presentes autos, **verifica-se a ausência do interesse processual da impetrante. Veja-se, pois.**

No caso em tela, a impetrante busca que seja concedida a segurança, determinando que a autoridade coator analise os pedidos administrativo de restituições tributárias feitos no âmbito do SIMPLES NACIONAL, pois já teria ultrapassado o prazo para análise. Para tanto, colacionou aos autos a relação pedidos eletrônicos de restituições (ID 40399021), os quais são datadas de 29/05/2018, 12/06/2018, 10/07/2018 e 15/07/2018.

Analisando o documento de ID 40399021, que indica a situação dos requerimentos na data de 30/09/2020, observa-se que consta que os pedidos administrativos de restituições tributárias formulados pela impetrante estão na "situação – Deferido Total."

Conforme consta no na fl. 12 do Manual da Restituição do SIMPLES NACIONAL, que se encontra disponível no site eletrônico da Receita Federal do Brasil (http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/MANUAL_RESTITUICAO.pdf), nos pedidos de restituição tributária a situação "deferido total" significa que: "As situações do pedido eletrônico de restituição são: • Deferido Total – o direito creditório foi reconhecido e encontra-se aguardando pagamento."

Deste modo, verifica-se que, no próprio sistema do SIMPLES NACIONAL, quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, os pedidos de restituições tributárias da impetrante já haviam sido processados e analisados pela autoridade coatora, sendo reconhecido o direito creditório, haja vista que a relação pedidos eletrônicos de restituições de ID 40399021 demonstra a situação dos requerimentos na data de 30/09/2020, ou seja, em momento anterior ao ajuizamento do presente writ, que se deu em 19/10/2020.

A própria autoridade coatora, quando da apresentação das suas informações (ID 40975419), alegou que os procedimentos administrativos de restituição já se encontravam processados e analisados, aguardando pagamento: "(...) Em manifestação específica, datada de 27/10/2020, a Equipe Regional de Execução do Direito Creditório da SRRF da 8ª Região Fiscal, na condição de órgão interno da RFB com competência regimental estreitamente ligada ao objeto judicial litigioso, prestou os seguintes esclarecimentos: "verifiquei que ontem (26/10) houve a liberação do impedimento [Malha Auditoria de Crédito – Declaração Simples Nacional]. Se os dados bancários estiverem corretos [Banco 237, Agência 1920, Conta corrente 0040290], deverá ser creditado em um lote próximo de pagamento automático de restituições (mais provável no lote de dezembro), desde que não haja outros óbices (como débitos do contribuinte)".

Cabe ressaltar, ainda, que, nos presentes autos, somente caberia discutir a ocorrência ou não da mora da impetrada em processar e analisar os pedidos administrativos de restituição de valores, verificando se a parte impetrante tinha direito creditório, com fulcro no prazo fixado no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, não sendo cabível provimento judicial para que efetivamente sejam devolvidos/pagos os valores a serem restituídos, uma vez que o mandado de segurança não se presta a substituir a ação de cobrança nos termos da Súmula n.º 269 do STF que prevê: "O mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Assim sendo, não consta dos autos qualquer ato ilegal comissivo ou omissivo a justificar a necessidade de um provimento jurisdicional. Isto porque, resta claro que, quando do ajuizamento do presente writ, o provimento judicial pretendido pela parte impetrante, isto é, a determinação para que a autoridade coatora processasse e analisasse os pedidos administrativo de restituições tributárias feitos no âmbito do SIMPLES NACIONAL, já não era necessário, haja vista que já se encontravam devidamente analisados e no fluxo para pagamento junto ao Fisco Federal.

Portanto, observa-se a inexistência de ato coator a ensejar a impetração do presente mandado de segurança.

Trata-se, portanto, de carência da ação, uma vez que desnecessário o recurso à via judicial, desde a impetração do presente mandado de segurança.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. E os requisitos para o exercício do direito de ação vem estabelecidos no art. 17 do Código de Processo Civil

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

A ausência de condições da ação é causa de extinção do processo, sem resolução do mérito. Isto é o que se depreende do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Portanto, é de se extinguir, sem resolução de mérito, os presentes autos, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Custas pela autora.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000767-83.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO HENRIQUE DA SILVA & CIA LTDA - ME, PAULO HENRIQUE DA SILVA, ELIANE MARQUES DA SILVA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face PAULO HENRIQUE DA SILVA & CIA LTDA - ME, PAULO HENRIQUE DA SILVA, ELIANE MARQUES DA SILVA, com a finalidade de satisfação do débito fundado em documento apresentado com a peça inicial.

Posteriormente, a parte autora pleiteou a extinção da ação, informando o pagamento da dívida, consoante petição de ID 42879425.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A ação de cobrança tem natureza de processo de conhecimento.

O art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil permite a extinção da ação por desistência do autor. A desistência pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação, uma vez que informa não ter mais interesse no prosseguimento da demanda, haja vista a informação do pagamento do valor a ser cobrado nos presentes autos.

No caso em tela, não ocorreu a citação do réu.

Portanto, nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, haja vista não ter ocorrida a citação do réu.

Custas na forma da lei, observando que as custas iniciais já foram ressarcidas pela parte executada, consoante informou a exequente (ID 42879425).

Recolha-se eventual o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 4 de dezembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-26.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: LUIZ CARLOS POSSIDONIO DA SILVA

Advogado do(a) REU: DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085

SENTENÇA

Cuida-se de **ACÇÃO DE COBRANÇA** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUIZ CARLOS POSSIDONIO DA SILVA**, postulando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$38.033,93, com base na inadimplência relativa às obrigações relativas a operações de empréstimos bancários realizadas (ID 18223235).

A petição inicial veio instruída com documentos.

O requerido foi citado pessoalmente por oficial de justiça (ID 23735264), com aposição de assinatura no mandado em 16/10/2019.

Juntada de procuração outorgada pelo requerido (ID 24619465).

O prazo para apresentação de defesa transcorreu "in albis" (ID 30530039).

Em sede de especificação de provas (ID 30532069), a CEF, autora, pugnou pelo julgamento antecipado do mérito, diante da ausência de interesse na dilação probatória.

O réu, intimado, pugnou dilação de prazo para apresentação de provas e apresentação de rol de testemunhas (ID 32708932), o que foi deferido por este Juízo (ID 37739241). Apesar disso, não houve qualquer manifestação do requerido.

É o relatório.

Decido.

Regularmente citado, o requerido não apresentou contestação, o que conduz à aplicação do artigo 344 do Código de Processo Civil, pelo que **DECRETO sua revelia**.

Não há questões preliminares pendentes de apreciação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Em que pese o requerimento de dilação de prazo para apreciação das provas pretendidas (ID 32708932), deferido, expressamente, por este Juízo, mais de meses se passaram desde então, e o requerido não especificou e justificou os meios de prova pretendidos (ID 41021732), o que conduz ao reconhecimento do fenômeno da preclusão temporal.

Como se trata de réu revel e é aplicável o efeito material da revelia (art. 344 do CPC), **JULGO ANTECIPADAMENTE O MÉRITO** (artigo 355, II, do Código de Processo Civil).

No mérito, a Caixa Econômica Federal, parte autora, alega que o requerido formalizou operações de empréstimo bancário, conforme documentos comprobatórios, com a obrigação de restituição dos valores no termo avençado, mas não cumpriu as obrigações, e que o contrato original foi extraviado/não formalizado, motivo pelo qual junta documentos comprobatórios da avença, ainda que sem eficácia executiva.

Pois bem

Por força da revelia (art. 344 do CPC), os fatos constitutivos do direito – como a existência da dívida e o inadimplemento contratual – se presumem, pelo menos relativamente, verdadeiros. Mas isso não dispensa a análise das provas documentais produzidas para a comprovação dos referidos fatos, tampouco conduz à procedência imediata.

Nesse ponto, a prova documental produzida, não impugnada pelo requerido, ampara a pretensão deduzida nestes autos e confirma a legitimidade da cobrança.

A CEF juntou aos presentes autos o contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços pessoa física - devidamente assinado pelo requerido e celebrado em 29/12/2014 (ID 18223239), acompanhado do respectivo documento de identidade (ID 18223240) e de comprovante de endereço (ID 18223238) contemporâneo à contratação, bem como ficha cadastro pessoa física (ID 18223247), documentos que comprovam, suficientemente, a existência de relação jurídica de consumo entre a instituição financeira e o devedor.

Além disso, foram juntados aos autos: (a) o demonstrativo de débito e de evolução da dívida, juntado no ID 18223244, e o sistema de histórico de extratos (ID 18223241), relativos à de operação de cheque especial caixa (CROT PF) no valor de R\$11.433,48 para 05/2019; (b) o relatório de evolução de cartão de crédito pós enquadramento do cartão 4219600XX0XXXX45 (ID 18223246) e as faturas juntadas no ID 18223242 relativos à operação de cartão de crédito em R\$17.472,28 para 05/2019; (c) o relatório de evolução de cartão de crédito pós enquadramento do cartão 6550070XX4XXXX91 (ID 18223245) e as faturas juntadas no ID 17223243 relativos à operação de crédito em R\$9.128,17 para 05/2019. Tudo isso a comprovar, portanto, a existência do crédito indicado na petição inicial (R\$38.033,93), atualizado para maio/2019.

Por outro lado, o requerido não produziu qualquer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da CEF, ônus que lhe incumbia (art. 373, II, CPC). Não há nos autos qualquer alegação ou elemento probatório nos autos que se preste a afastar a existência, à validade e à eficácia do negócio jurídico. Tampouco consta dos autos prova do pagamento ou do cumprimento da obrigação, por qualquer meio.

O valor cobrado, por sua vez, também não foi objeto de impugnação.

Destarte, uma vez comprovada a existência e a exigibilidade do crédito e ausente prova de sua quitação/extinção, a procedência da ação de cobrança é medida que se impõe.

Do exposto, **resolvo o mérito** (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela Caixa Econômica Federal para condenar o requerido Luiz Carlos Possidonio da Silva ao pagamento do valor de R\$38.033,93 (trinta e oito mil e trinta e três reais e noventa e três centavos), apurado em maio/2019, ser oportunamente atualizado por ocasião do efetivo cumprimento/pagamento, nos termos abaixo delineados.

Quanto aos consectários, anoto que o valor singelo deverá ser corrigido monetariamente pelo indexador IPCA-E/IBGE, previsto no Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos da Justiça Federal, após as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 658/2020, de 10 de agosto de 2020 (Item 4.2.1.1 - Indexadores), com a incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 406 do Código Civil).

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento integral das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, com supedâneo no artigo 82, §2º e §3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Avaré, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001461-04.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: ROSANA MARIA GOMES, ROSANGELA APARECIDA GOMES, ROMILDO GOMES, RUBENS GOMES, PATRICIA GODOY GOMES, AUGUSTA GOMES DOS SANTOS, REGINA GOMES BONFIM, CATIA GODOY GOMES, PRISCILA GOMES
SUCEDIDO: IRACY DE ALMEIDA GODOY

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODOLPHO AUGUSTO CEARA - SP374836
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLPHO AUGUSTO CEARA - SP374836,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLPHO AUGUSTO CEARA - SP374836,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública** promovido por **ROSANA MARIA GOMES E OUTROS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi deferida a habilitação dos herdeiros de Iracy de Almeida Godoy e concedido prazo para apresentação dos cálculos (id: 30952171).

O INSS apresentou impugnação, requerendo a extinção da execução (id: 35347601).

Instados, os exequentes informaram a inexistência de saldo devedor e requereram extinção e arquivamento do feito (id: 39428991).

Feito esse breve relatório, decido.

Defiro aos exequentes a gratuidade de justiça, tendo em vista as declarações de hipossuficiência encartadas aos autos.

Como o próprio exequente afirmou que não há crédito qualquer a ser exigido (cálculos do ID 39429172), pressuposto processual de existência da fase executiva, de rigor a extinção do feito.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, § 4º, III, e 90, "caput", do Código de Processo Civil, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 17 de novembro de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000971-79.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SUPERMERCADO SACOLAO DE AVARE LTDA - ME, EDNA FRANCOZO, LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PHILLIPPE GASPAR VENDRAMETTO - SP348483, ADRIANA GASPAR VENDRAMETTO - SP320753, FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO - SP161286

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face dos executados SUPERMERCADO SACOLAO DE AVARE LTDA - ME, EDNA FRANCOZO e LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA.

Foi deferido o pedido de indisponibilidade de valores pelo sistema BACENJUD.

Conforme consta do detalhamento de ordem judicial anexado aos presentes autos (ID 36266367), houve a constrição da importância de R\$ 4.292,83 (quatro mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos).

Em petição anexada aos autos (ID 40439643) vem a executada Edna Françoço solicitar o desbloqueio do valor supracitado sob a alegação de que trata-se de valores recebidos a título de benefício de pensão por morte e depositados em conta poupança.

Analisando os documentos apresentados pela executada, entendo que restou demonstrada a alegação feita, o que justifica o deferimento do pleito.

Assim, defiro o pedido de desbloqueio, conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000610-26.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: MARIA STELLA PEIXOTO FERRAZ

SUCESSOR: RUY PEIXOTO FERRAZ, WASHINGTON LUIS PEIXOTO FERRAZ, AUGUSTO CESAR PEIXOTO FERRAZ, MARIA HELENA PEIXOTO FERRAZ, MARIA STELLA PEIXOTO FERRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO CEZAR MARTINS RUSSO - SP114734, MARIA ADELINA CORREA DE TOLEDO - SP298613

Advogado dos SUCESSOR: MARIA ADELINA CORREA DE TOLEDO - SP298613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos argumentos expostos na petição ID 41989767, defiro a dilação de prazo conforme requerida a fim de que apresentem os documentos solicitados na decisão retro.

Oportunamente, tomemos autos conclusos

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-37.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: PICANCO & PICANCO SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, RICHARD CESAR PICANCO

DESPACHO

Diante da proposta de acordo apresentada pelos executados nos autos da Carta Precatória nº 121 /2020 (ID 42137865), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001803-42.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: PAULO SANDRO DE ALMEIDA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA - SP196581

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho ID nº 39834055, fica a parte autora intimada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da apresentação dos cálculos dos valores atrasados em execução invertida (ID 40596671 e seguintes).

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-27.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: COMERCIO E REPRESENTACAO DE CEREAIS RAMALHO LTDA, ARI RAMALHO DOS SANTOS, ANGELITA DEFAVERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho ID nº 36589581, fica a Caixa Econômica Federal intimada, para que promova o recolhimento das custas indispensáveis à realização da citação do(s) executado(s), devendo ainda, indicar o(s) endereço(s) para a realização da(s) diligência(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000780-68.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LUCIA HELENA LIMA RICHARD

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho ID nº 36592577, fica a Caixa Econômica Federal intimada, para que promova o recolhimento das custas indispensáveis à realização da citação do(s) executado(s), devendo ainda, indicar o(s) endereço(s) para a realização da(s) diligência(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001318-08.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho ID nº 35607736, fica a Caixa Econômica Federal intimada, para que promova o recolhimento das custas indispensáveis à realização da intimação do executado, se o caso, devendo ainda, indicar o(s) endereço(s) para a realização da(s) diligência(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000886-93.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: KUSABARA & FREITAS LTDA, FABIOLA NEVES DE FREITAS KUSABARA, DANILO IGE KUSABARA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Decisão ID nº 20491999, fica a Caixa Econômica Federal intimada, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000176-39.2019.4.03.6132

AUTOR: ANTONIO CORREADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficamos partes intimadas para que se manifestem acerca do **laudo pericial médico** apresentado (ID nº 42074293), no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000244-52.2020.4.03.6132

AUTOR: LETICIA FALARZ POT

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA - SP293501

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000254-96.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: ILESIO DIAS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40973343 - Diante da declaração apresentada pelo autor, **intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente o cálculo dos valores atrasados, em execução invertida, conforme requerido pela autarquia em sua manifestação ID 4643697.** Prazo: 30 dias.

Apresentada a conta, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000876-42.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE RODRIGUES ALVES FILHO, MARIALIGIA DE MORAES RODRIGUES ALVES, ARMANDO CHIARELLA, ASSUCENA CONFORTI CRUZ, ANTONIO VICENTE SILVA DUARTE, TERESINA DE MORAIS RODRIGUES ALVES
SUCEDIDO: CLAUDIO HENRIQUE RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 42893936 - Defiro o quanto requerido pela parte exequente.

Considerando o recolhimento das custas, espera-se a certidão e certificação digital na procuração juntada aos autos, nos moldes determinados no Ofício-Circular nº 2/2018 - DFJEF/GACO, aplicável por analogia ao presente caso, ante a necessidade de uniformização no tratamento dos processos eletrônicos.

Destaco que caberá a parte interessada imprimir a certificação para apresentação junto a instituição financeira.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000013-25.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: SUPERMERCADO ITAIENSE LTDA, MARCIO DE JESUS FABRICIO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO QUINALHA DAMIATTI - SP242515
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO QUINALHA DAMIATTI - SP242515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Restituição de Veículo Apreendido** promovida por **SUPERMERCADO ITAIENSE LTDA**, representado por Márcio de Jesus Fabrício, contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**.

A parte autora, intimada mais de uma vez para recolhimento das custas processuais, manteve-se silente, conforme certidão expedida em 27/11/2020 (id:42220455).

Deste modo, ante a inércia da autora em não promover o cumprimento da diligência para o devido prosseguimento do feito, de rigor a extinção do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000963-67.2006.4.03.6308

EXEQUENTE: THALIA FERNANDA RODRIGUES, JOSEMARA DE LOURDES DE OLIVEIRA

Advogados da EXEQUENTE: SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS - SP104691, CARLA MIRELE RODRIGUES FORLONI - SP341756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública movida por **THALIA FERNANDA RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação do julgado (ID 39154574 e anexos).

Intimado, o INSS apresentou impugnação requerendo o acolhimento da nova conta apresentada (ID 41146710), a condenação da exequente em honorários sucumbenciais e a revogação do benefício da gratuidade da justiça.

Sobreveio manifestação da parte exequente (ID 42434440) concordando com a conta apresentada pelo INSS.

É o sucinto relatório.

Decido.

Diante da concordância expressa do exequente com conta apresentada pelo INSS, **HOMOLOGO** os cálculos ID nº 41146712 e, consequentemente, fixo em R\$ 251.380,42 (duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos) o valor devido à autora e em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o valor devido a título de honorários sucumbenciais, ambos atualizados até setembro/2020.

Com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre a conta inicial apresentada pelo exequente e o valor homologado. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade executória, em razão da gratuidade de justiça deferida (fls. 145 autos físicos).

Nesse passo, indeferido o pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido à parte exequente, tendo em vista que a percepção de verbas oriundas de atrasados judiciais, não pagas regularmente no momento ideal, não altera a hipossuficiência da parte.

Diante do contrato de prestação de serviços apresentado (ID 42434449), defiro o destaque dos honorários contratuais nos moldes requeridos na petição ID 42434440.

Com relação aos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, esclareça a patrona da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua manifestação apresentada na petição supra referida.

Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000467-37.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DIRCEU DE SOUZA AVARE - ME, DIRCEU DE SOUZA

DESPACHO/OFÍCIO Nº 313/2020

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF

EXECUTADO: DIRCEU DE SOUZA AVARE - ME/CNPJ 03.986.674/0001-03, DIRCEU DE SOUZA/CPF 072.036.878-21:

1 - Considerando o pedido constante do documento ID 38785955, CONVERTA-SE EM RENDA o valor mencionado acima, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para promova a transferência do valor recebido pelo sistema Bacenjud (ID 38785958, fls. 88) ao **DO BRASIL S/A**, Agência **1897-X**, Conta Corrente: **301.245-X**, CNPJ **60.975.075/0001-10**, em favor do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, bem como que seja informado este Juízo do cumprimento desta determinação.

2. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente e venhamos autos conclusos para análise da petição ID 38785955.

3 - Sempre juízo, promova a Secretaria a juntada da petição protocolada na data de 14/09/2020, conforme informado pela parte exequente (ID 38785955).

Uma via desta decisão servirá de ofício, acompanhada de cópia da indisponibilização pelo sistema Bacenjud (ID 38785958, fls. 88) e petição da Exequente (ID 38785955).

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001502-90.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA SANTANA - AVARE - ME, MARIA DA GLORIA SANTANA

DESPACHO/OFÍCIO Nº 316/2020

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA SANTANA - AVARE - ME - CNPJ 01.801.619/0001-68, MARIA DA GLORIA SANTANA - CPF 033.391.118-04

1 - Considerando o pedido constante do documento ID 30935972, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que utilize o montante indisponibilizado por meio do sistema Sisbajud (ID 42803468) para pagamento da GRU (ID 30935976), bem como que seja informado este Juízo do cumprimento desta determinação.

2 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o eventual prosseguimento do feito.

Uma via desta decisão servirá de ofício, acompanhada de cópia da indisponibilização pelo sistema Sisbajud (ID 42803468), Guia GRU (ID 30935976) e petição da Exequente (ID 30935972).

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000182-46.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRAMATERRA SILVICULTURA E TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista o retorno parcialmente cumprido do mandado de citação e penhora (ID 41954671), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001297-95.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ELINE SAGIO DIAS BARRETO - ME, ELINE SAGIO DIAS BARRETO

DESPACHO

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema SISBAJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000303-74.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLOVIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Defiro o quanto requerido pela parte exequente (ID 40025964), DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000358-59.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001206-80.2017.4.03.6132

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 1589/2207

DESPACHO

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000070-77.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCIO ZEQUI DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Diante a notícia de rescisão do parcelamento e tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000433-64.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte EXEQUENTE: "Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso."

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000036-05.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOAQUIM FERNANDES VIEIRA NETO

DESPACHO

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001156-13.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRÁRIA DE IARAS E REGIAO - COCAFI

DESPACHO

ID 39482295 - Indefero o pedido de repetição de pesquisas e/ou bloqueios nos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, visto que já foram realizadas, não apresentando resultados úteis e não havendo nenhuma demonstração, pela exequente, de fato novo que indicasse a alteração da situação patrimonial da parte executada.

Indefero, ainda, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal como fim de se obter em nome da executada a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), Declaração de Informações sobre Atividade Imobiliárias (DIMOB) e Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF), pois não há comprovação nos autos de que a exequente as requereu junto à SRF, nem que tenha sido negado o acesso a referidas declarações.

Em vista disso, fica a União Federal autorizada a obter, por sua própria conta, as declarações DOI, DIMOB e DIMOF em nome da executada.

Intimem-se.

Avaré, 25/11/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004229-90.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JOSE BERTOLDO TIGRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que o impetrante pretende, inclusive em sede de liminar, compelir a autoridade impetrada a dar “*prosseguimento ao quanto decidido no recurso administrativo - 35485.003097/2009-38 (referente ao NB 42/147.300.312- 9), efetivando as providências cabíveis que se fizerem necessárias, a fim de que atenda ao dispositivo do acórdão de nº 2943/2018, prolatado em 07/06/2018 pela e. 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do CRPS, realizando a imediata revisão do benefício, nos termos do acórdão, bem como realize o pagamento das diferenças devidas*”.

Narra que o “*procedimento administrativo se encontra parado, (...) enviado para a Agência da Previdência Social em Vargem Grande Paulista para cumprimento, o que não ocorreu até a presente data. (...)*”.

Coma inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Justiça gratuita

Defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Retificação do polo passivo

Retifico o polo passivo do feito para “*Chefe da Agência da Previdência Social Vargem Grande Paulista*”. **Anote-se** no sistema processual.

3 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada, com sede em Vargem Grande Paulista, excepcionalmente por oficial de justiça, haja vista a urgência inerente ao mandado de segurança.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, sem demora. Retifique-se o polo passivo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008278-41.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO:MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal aforada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) em face de MercadoLivre.com Atividades de Internet Ltda., para a cobrança de crédito não tributário.

Citada, a executada depositou em juízo os valores em cobro.

Foram opostos embargos à execução fiscal.

Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, a fim de aguardar o julgamento dos embargos à execução fiscal opostos, recebidos com efeito suspensivo.

A executada alega que a Anvisa inscreveu no Cadin os débitos garantidos. Requer a imediata baixa da inscrição e a determinação de que a Anvisa se abstenha de realizar atos constritivos até o julgamento final do feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Intimem-se as partes a procederem à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe pela Central de Digitalização. Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os prontamente em cooperação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, preceitua o *caput* do artigo 300 do CPC que os efeitos do provimento jurisdicional poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ainda que se possa discutir o cabimento de pretensão positiva do executado nos próprios autos executivos, a pretensão ora deduzida se mostra razoável, a merecer o amparo judicial nesta sede e nesta quadra. Isso porque a garantia foi considerada idônea e suficiente por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal; não bastasse, aqueles autos já contam com sentença de procedência da oposição à execução.

A probabilidade do direito invocado e o risco de dano na manutenção dos efeitos da inscrição dos débitos no Cadin estão presentes, portanto.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência. Suspendo a exigibilidade do crédito em cobro, com base no art. 300 do CPC e em interpretação analógica das súmulas 112/STJ e 2/TRF3. Determino que a Anvisa anote a garantia oferecida pela executada e a retire do Cadin, em relação ao crédito em apreço, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua efetiva intimação.

Cópia da presente decisão servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para a intimação da Anvisa, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Res. PRES nº 88/2017.

Publique-se. Intimem-se; a Anvisa, **com urgência**. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001160-77.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. PADOVAN ARQUITETURA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de F. Padovan Arquitetura Ltda. – ME.

A União noticiou a falência da empresa executada e requereu a suspensão da execução (id 41448385).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

A presente execução fiscal foi proposta em face de empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indica o documento lançado sob id 41448389.

Em decorrência da extinção do feito falimentar e da inexistência de apuração de ativos da executada, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro corresponsável em relação ao qual incida o disposto nos artigos 134, inciso V, ou 135, do CTN.

Assim, força a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos dos artigos 4º, da Lei nº 9.289/96, e 39, da Lei nº 6.830/80.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019994-65.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERTICAMPS S A EMBALAGENS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual. Prazo: 10 dias.

2 Superada a fase de conferência, suspendo a presente execução, diante o pedido da exequente, até o desfecho do processo falimentar.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002771-02.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELM COMPANHIA EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BARBOSA ANGULO - SP191715

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018267-71.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034881-54.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TSA HOLDING S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003823-62.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS TRUCK LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016154-47.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APPARECIDA TELLES DO NASCIMENTO - SP78760

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042440-62.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003126-75.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUDAI INDUSTRIA METALURGICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES - SP271296, CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES - SP97963, VITOR WEREBE - SP34764

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0037379-26.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: CICERO EMANOEL DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004323-02.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASIMAC SA ELETRO DOMESTICOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAICELANESIO TITTO - SP89798

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0051188-83.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA COUTINHO PINTO - SP201531

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044504-45.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S B PROJETOS E SERVICOS TECNICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP254937

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intimem-se.

BARUERI, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036888-19.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

EXECUTADO: JKZ CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/S LTDA. - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036209-19.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

EXECUTADO: FINCORP ASSESSORIA FINANCEIRA & MARKETING LTDA - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036981-79.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: ROSELI BOMS

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009321-76.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE M GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA - MG75359

EXECUTADO: LOCARALPHA EVENTOS E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033894-18.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868, LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA - SP177801

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intimem-se.

BARUERI, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011775-63.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intimem-se.

BARUERI, 9 de junho de 2020.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000049-31.2020.4.03.6144 / CECON- Barueri

AUTOR: MAURICIO STRAUB RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BONONI - SP208481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, aceita pela parte autora em audiência virtual realizada na Semana Nacional de Conciliação, no exercício da atribuição prevista no caput do art. 9º, da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, **HOMOLOGO** por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição apresentada sob **Id 42813702** e seguintes e ata de audiência **Id 42945437**, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado nesta data, sendo desnecessária a expedição de certidão.

Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/12/2020.

Como cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores em atraso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5000049-31.2020.4.03.6144

AUTOR: MAURICIO STRAUB RODRIGUES DE CARVALHO

CPF: 562.738.358-53

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIB: 01/06/2008

DIP: 01/12/2020

Barueri, 04 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005519-77.2019.4.03.6144 / CECON-Barueri

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUEZINO

Advogados do(a) AUTOR: LAIS LOPES DA SILVA - SP368867, VANUSA ALVES DE ARAUJO - SP149664

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, aceita pela parte autora em audiência virtual realizada na Semana Nacional de Conciliação, no exercício da atribuição prevista no caput do art. 9º, da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, **HOMOLOGO** por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição apresentada sob **Id 42813288** e seguintes e ata de audiência **Id 42945779**, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado nesta data, sendo desnecessária a expedição de certidão.

Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/12/2020.

Como cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores em atraso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5005519-77.2019.4.03.6144

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUEZINO

CPF: 068.186.458-36

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA

DIB: 27/09/2019

DIP: 01/12/2020

Barueri, 04 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005919-91.2019.4.03.6144 / CECON-Barueri

AUTOR: JOSE MOACIR HENRIQUE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, aceita pela parte autora em audiência virtual realizada na Semana Nacional de Conciliação, no exercício da atribuição prevista no caput do art. 9º, da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, **HOMOLOGO** por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição apresentada sob **Id 42878137** e ata de audiência **Id 42946063**, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado nesta data, sendo desnecessária a expedição de certidão.

Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/12/2020.

Como cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores em atraso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5005919-91.2019.4.03.6144

AUTOR: JOSE MOACIR HENRIQUE DE LIMA

CPF: 061.254.278-54

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIB: 01/08/2019

DIP: 01/12/2020

Barueri, 04 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000004-27.2020.4.03.6144 / CECON-Barueri

AUTOR: OSCAR DA COSTA AMADO

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, aceita pela parte autora em audiência virtual realizada na Semana Nacional de Conciliação, no exercício da atribuição prevista no caput do art. 9º, da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, **HOMOLOGO** por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição apresentada sob **Id 42813253** e **seguintes** e ata de audiência **Id 42945761**, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado nesta data, sendo desnecessária a expedição de certidão.

Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/12/2020.

Como cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores em atraso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: **5000004-27.2020.4.03.6144**

AUTOR: **OSCAR DA COSTA AMADO**

CPF: **084.425.158-52**

ESPÉCIE DO NB: **REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA**

DIB: **08/12/2017**

DIP: **01/12/2020**

Barueri, 04 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001841-54.2019.4.03.6144 / CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: ORTHOTECH EQUIPAMENTOS ORTOPEDICOS LTDA, MOYSES SAMUEL AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL COLLESCHI SCHMIDT - SP180392

SENTENÇA

Foram os autos encaminhados a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri-SP, para a realização de audiência de conciliação.

As partes compareceram-se amigavelmente, mediante concessões e obrigações recíprocas, nos termos contidos na ata de audiência (Id. 42863988).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pelo exposto, no exercício da atribuição prevista no caput do art. 9º, da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, homologando a transação efetuada entre as partes, para que produza seus efeitos legais.

Caberá às partes notificarem nos autos eventual inadimplência ou o cumprimento integral da avença.

Transitada em julgado neste ato, ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Registre-se. Cumpra-se

Barueri, 03 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001734-10.2019.4.03.6144 / CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: PROFIT AGP SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA., MOYSES SAMUELAGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

S E N T E N Ç A

Foram os autos encaminhados a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri-SP, para a realização de audiência de conciliação.

As partes compuseram-se amigavelmente, mediante concessões e obrigações recíprocas, nos termos contidos na ata de audiência (id. 42863968).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pelo exposto, no exercício da atribuição prevista no caput do art. 9º, da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, homologando a transação efetuada entre as partes, para que produza seus efeitos legais.

Caberá às partes notificarem nos autos eventual inadimplência ou o cumprimento integral da avença.

Transitada em julgado neste ato, ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Registre-se. Cumpra-se

Barueri, 03 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-61.2017.4.03.6144 / CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: PIKOKAKID'S COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, DENISE DE CASSIA ZANAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026

S E N T E N Ç A

Foram os autos encaminhados a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri-SP, para a realização de audiência de conciliação.

As partes compuseram-se amigavelmente, mediante concessões e obrigações recíprocas, nos termos contidos na ata de audiência (id. 042803409).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pelo exposto, no exercício da atribuição prevista no caput do art. 9º, da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, homologando a transação efetuada entre as partes, para que produza seus efeitos legais.

Caberá às partes notificarem nos autos eventual inadimplência ou o cumprimento integral da avença.

Transitada em julgado neste ato, ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Registre-se. Cumpra-se.

Barueri, 03 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002726-68.2019.4.03.6144 / CECON-Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: CARLOS ALBERTO TINOCO SOARES

Advogado do(a) REU: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

SENTENÇA

Foram os autos encaminhados a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri-SP, para a realização de audiência de conciliação.

As partes compuseram-se amigavelmente, mediante concessões e obrigações recíprocas, nos termos contidos na ata de audiência (id. 42863336).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pelo exposto, no exercício da atribuição prevista no caput do art. 9º, da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, homologando a transação efetuada entre as partes, para que produza seus efeitos legais.

Caberá às partes notificarem nos autos eventual inadimplência ou o cumprimento integral da avença.

Transitada em julgado neste ato, ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Registre-se. Cumpra-se.

Barueri, 03 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001783-22.2017.4.03.6144 / CECON-Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: PAULO PROSDOCIMI JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA PEGORER BUENO DA SILVA - SP351545

SENTENÇA

Foram os autos encaminhados a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri-SP, para a realização de audiência de conciliação.

As partes compuseram-se amigavelmente, mediante concessões e obrigações recíprocas, nos termos contidos na ata de audiência (id. 42862984).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pelo exposto, no exercício da atribuição prevista no caput do art. 9º, da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, homologando a transação efetuada entre as partes, para que produza seus efeitos legais.

Caberá às partes notificarem nos autos eventual inadimplência ou o cumprimento integral da avença.

Transitada em julgado neste ato, ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem

Registre-se. Cumpra-se

Barueri, 03 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002178-43.2019.4.03.6144 / CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CYNTHIA LICHTENFELS BECKER - ME, CYNTHIA LICHTENFELS BECKER

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DE CARVALHO BUENO - SP71252

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DE CARVALHO BUENO - SP71252

SENTENÇA

Foram os autos encaminhados a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri-SP, para a realização de audiência de conciliação.

As partes compareceram-se amigavelmente, mediante concessões e obrigações recíprocas, nos termos contidos na ata de audiência (id. 42864375).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pelo exposto, no exercício da atribuição prevista no caput do art. 9º, da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, homologando a transação efetuada entre as partes, para que produza seus efeitos legais.

Caberá às partes notificarem nos autos eventual inadimplência ou o cumprimento integral da avença.

Transitada em julgado neste ato, ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem

Registre-se. Cumpra-se

Barueri, 03 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5003380-55.2019.4.03.6144 / CECON-Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: MARIA DE FATIMA PINTO CORDEIRO

Advogados do(a) REU: EDNA MOREIRA SANTOS GOTTFERT - SP372848, EDEZIO FERREIRA DA SILVA - SP353541

SENTENÇA

Foram os autos encaminhados a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri-SP, para a realização de audiência de conciliação.

As partes compuseram-se amigavelmente, mediante concessões e obrigações recíprocas, nos termos contidos na ata de audiência (id. 42864661).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pelo exposto, no exercício da atribuição prevista no caput do art. 9º, da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, homologando a transação efetuada entre as partes, para que produza seus efeitos legais.

Caberá às partes notificarem nos autos eventual inadimplência ou o cumprimento integral da avença.

Transitada em julgado neste ato, ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Registre-se. Cumpra-se.

Barueri, 03 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001505-84.2018.4.03.6144 / CECON-Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: VB - VIA BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME, EDSON DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DE SOUZA MATOS

Advogado do(a) REU: RUBILHAM ANDRADE - SP355893

Advogado do(a) REU: RUBILHAM ANDRADE - SP355893

Advogado do(a) REU: RUBILHAM ANDRADE - SP355893

SENTENÇA

Foram os autos encaminhados a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri-SP, para a realização de audiência de conciliação.

As partes compuseram-se amigavelmente, mediante concessões e obrigações recíprocas, nos termos contidos na ata de audiência (id. 428002288).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pelo exposto, no exercício da atribuição prevista no caput do art. 9º, da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, homologando a transação efetuada entre as partes, para que produza seus efeitos legais.

Caberá às partes notificarem nos autos eventual inadimplência ou o cumprimento integral da avença.

Transitada em julgado neste ato, ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Registre-se. Cumpra-se.

Barueri, 03 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009315-06.2015.4.03.6144 / CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRUNO PEDRETTI

SENTENÇA

Foram os autos encaminhados a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri-SP, para a realização de audiência de conciliação.

As partes compuseram-se amigavelmente, mediante concessões e obrigações recíprocas, nos termos contidos na ata de audiência (id. 42793787).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pelo exposto, no exercício da atribuição prevista no caput do art. 9º, da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, homologando a transação efetuada entre as partes, para que produza seus efeitos legais.

Caberá às partes notificarem nos autos eventual inadimplência ou o cumprimento integral da avença.

Transitada em julgado neste ato, ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Registre-se. Cumpra-se.

Barueri, 03 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ

2ª VARA DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002479-25.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SILVIA MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA RANGEL - SP285267

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TAUBATÉ, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TAUBATÉ - FUST

Vistos, em decisão.

SÍLVIA MARTINS FERREIRA impetrou mandado de segurança contra ato omissivo da **Diretora Presidente da Fundação Universitária de Taubaté - FUST** objetivando seja concedida ordem para que a impetrante possa desempenhar remotamente a função de contadora da FUST, na modalidade *home office*.

Alega a impetrante que é funcionária concursada, tendo sido admitida para exercer a função de contadora, desde 07 de julho de 2016, na FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TAUBATÉ - FUST; e que com a pandemia da COVID-19, ficou sem ter quem tomasse conta de sua mãe, cuja idade é de 78 anos e pertencente ao grupo de risco.

Aduz a impetrante que desde então, a empregadora, ora Impetrada, autorizou que a Impetrante realizasse a função de contadora em sua residência, mediante o trabalho remoto (*home-office*), e que contudo, a Impetrada comunicou a necessidade do retorno da atividade presencial da contadora em sua dependência.

Alega a Impetrante que pleiteou perante a impetrada o direito a manutenção do trabalho remoto (*home-office*), no dia 23/11/2020, porque é responsável pelos cuidados de sua mãe, sendo que a impetrada não se manifestou sobre o pedido.

Pela decisão Num. 42572995 não foi conhecido o pedido em regime de plantão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança foi impetrado contra ato da **Diretora Presidente da Fundação Universitária de Taubaté**.

Nos termos do artigo 109, inciso VIII da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar "os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais".

A FUST – Fundação Universitária de Taubaté é uma fundação vinculada à UnitaU - Universidade de Taubaté, autarquia municipal.

E, conforme se verifica do extrato do sistema CNIS da Previdência Social, obtidos pela Secretaria deste Juízo, que segue em anexo, a impetrante é filiada ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, e mantém com a FUST vínculo empregatício pelo regime jurídico da CLT- Consolidação das Leis do Trabalho.

Nos termos do artigo 114 da Carta, a competência para conhecer das ações oriundas de relações de trabalho, em que figuram como empregadores entes de Direito Público Externo e a Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados e Municípios e Distrito Federal é Justiça do Trabalho.

E, nos termos do inciso IV do referido artigo 114 da CF/1998, se incluem na competência da Justiça do Trabalho "os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição".

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas da Justiça do Trabalho de Taubaté/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 03 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000163-71.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA MANSO

Advogado do(a) AUTOR: MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZA ALICE CARVALHO DE LIMA

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
3. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença Num. 21827057 - Pág. 95/99 (Autos Físicos: fls. 321/323).
4. Cumpra-se o despacho Num. 21827057 - Pág. 131 (Autos Físicos: fls. 352):

"Cuida-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por Maria Manso em face do INSS em que pleiteia restabelecimento de pensão por morte na condição de dependente de seu ex-cônjuge João Pereira da Silva. As fls. 328 e seguintes, fora noticiado o falecimento da autora Maria Manso com reunião da certidão de óbito à fl. 332 dos autos. Por conseguinte, foram indicados à habilitação seus filhos: Bernardino Antero Pereira da Silva e Roberto Gilmar Pereira da Silva, contudo, somente os documentos relativos a este último requerente foram apresentados (fls. 329/333). Posteriormente, às fls. 345 e seguintes, foram reunidos aos autos os documentos de Melissa Maria de Freitas Pereira da Silva, filha do Sr. Bernardino Antero Pereira da Silva, bem como sua certidão de óbito (fl. 349), além da certidão de óbito de Eloiza Elena de Freitas Pereira da Silva, sua esposa (fl. 337).

Ante o exposto, DEFIRO a habilitação de Roberto Gilmar Pereira da Silva e Melissa Maria de Freitas Pereira da Silva. Ao SEDI para anotação.

Defiro a gratuidade de justiça à requerente Melissa Maria de F. P. da Silva. Por fim, nos termos do art. 99, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, é certo que o direito à gratuidade é pessoal, não se estendendo ao sucessor do beneficiário no processo, entretanto, no caso em tela a sentença fora prolatada antes do óbito da autora que tinha o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Neste sentido, os habilitados ingressam no feito no estado em que se encontra, logo não há custas a recolher. Intimem-se."

5. Num. 20766879: Anote-se a Secretaria a Penhora no rosto dos autos.
6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 8 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000163-71.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA MANSO

Advogado do(a) AUTOR: MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZA ALICE CARVALHO DE LIMA

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
3. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença Num. 21827057 - Pág. 95/99 (Autos Físicos: fls. 321/323).
4. Cumpra-se o despacho Num. 21827057 - Pág. 131 (Autos Físicos: fls. 352):

"Cuida-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por Maria Manso em face do INSS em que pleiteia restabelecimento de pensão por morte na condição de dependente de seu ex-cônjuge João Pereira da Silva. As fls. 328 e seguintes, fora noticiado o falecimento da autora Maria Manso com reunião da certidão de óbito à fl. 332 dos autos. Por conseguinte, foram indicados à habilitação seus filhos: Bernardino Antero Pereira da Silva e Roberto Gilmar Pereira da Silva, contudo, somente os documentos relativos a este último requerente foram apresentados (fls. 329/333). Posteriormente, às fls. 345 e seguintes, foram reunidos aos autos os documentos de Melissa Maria de Freitas Pereira da Silva, filha do Sr. Bernardino Antero Pereira da Silva, bem como sua certidão de óbito (fl. 349), além da certidão de óbito de Eloiza Elena de Freitas Pereira da Silva, sua esposa (fl. 337).

Ante o exposto, DEFIRO a habilitação de Roberto Gilmar Pereira da Silva e Melissa Maria de Freitas Pereira da Silva. Ao SEDI para anotação.

Defiro a gratuidade de justiça à requerente Melissa Maria de F. P. da Silva. Por fim, nos termos do art. 99, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, é certo que o direito à gratuidade é pessoal, não se estendendo ao sucessor do beneficiário no processo, entretanto, no caso em tela a sentença fora prolatada antes do óbito da autora que tinha o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Neste sentido, os habilitados ingressam no feito no estado em que se encontra, logo não há custas a recolher. Intimem-se."

5. Num. 20766879: Anote-se a Secretaria a Penhora no rosto dos autos.

6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 8 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000163-71.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIAMANSO

Advogado do(a) AUTOR: MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZA ALICE CARVALHO DE LIMA

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

3. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença Num. 21827057 - Pág. 95/99 (Autos Físicos: fls. 321/323).

4. Cumpra-se o despacho Num. 21827057 - Pág. 131 (Autos Físicos: fls. 352):

"Cuida-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por Maria Manso em face do INSS em que pleiteia restabelecimento de pensão por morte na condição de dependente de seu ex-cônjuge João Pereira da Silva. As fls. 328 e seguintes, fora noticiado o falecimento da autora Maria Manso com reunião da certidão de óbito à fl. 332 dos autos. Por conseguinte, foram indicados à habilitação seus filhos: Bernardino Antero Pereira da Silva e Roberto Gilmar Pereira da Silva, contudo, somente os documentos relativos a este último requerente foram apresentados (fls. 329/333). Posteriormente, às fls. 345 e seguintes, foram reunidos aos autos os documentos de Melissa Maria de Freitas Pereira da Silva, filha do Sr. Bernardino Antero Pereira da Silva, bem como sua certidão de óbito (fl. 349), além da certidão de óbito de Eloiza Elena de Freitas Pereira da Silva, sua esposa (fl. 337).

Ante o exposto, DEFIRO a habilitação de Roberto Gilmar Pereira da Silva e Melissa Maria de Freitas Pereira da Silva. Ao SEDI para anotação.

Defiro a gratuidade de justiça à requerente Melissa Maria de F. P. da Silva. Por fim, nos termos do art. 99, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, é certo que o direito à gratuidade é pessoal, não se estendendo ao sucessor do beneficiário no processo, entretanto, no caso em tela a sentença fora prolatada antes do óbito da autora que tinha o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Neste sentido, os habilitados ingressam no feito no estado em que se encontra, logo não há custas a recolher. Intimem-se."

5. Num. 20766879: Anote-se a Secretaria a Penhora no rosto dos autos.

6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 8 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009145-50.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

Vistos, etc.

ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – AGÊNCIA DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando concessão de ordem para que seja imposta à autoridade impetrada a obrigação de fornecimento de cópia do processo administrativo, referente aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.238.985-0).

Aduz o impetrante, em síntese, que desde 30 de outubro de 2019, protocolou requerimento para obtenção de cópia do referido processo administrativo, tendo instruído-o com os documentos pertinentes e formulários exigidos pelo INSS, mas, até o momento o pedido apenas consta com o status "em análise", conforme movimentação em anexo.

O feito do distribuído originalmente perante a 4ª Previdenciária Federal de São Paulo que, pela decisão de Num. 36095709 declarou sua incompetência absoluta e declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuído, pela decisão de Num. 36095709 o Juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo também declarou a incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Taubaté.

Pelo despacho de Num. 41174847 foi deferida a gratuidade e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Devidamente intimada, a DD. Autoridade impetrada apresentou suas informações através do Ofício SEI nº 1262/2020/GEXTBT - SR-1/PRES-INSS (Num. 40724285), comunicando que "informamos que o requerimento de solicitação de CÓPIA DE PROCESSO do processo de Aposentadoria por Tempo de contribuição sob nº 42/158.238.985-0, foi CONCLUÍDO em 19/11/2020, conforme relatório anexo".

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou que o requerimento de solicitação de cópia do processo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.238.985-0) foi concluído em 19/11/2020, como requerido na petição inicial.

Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a conclusão do requerimento de obtenção de cópia do processo de aposentadoria por tempo de contribuição, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000630-79.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDISON BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

1. Diante da manifestação de Num. 34956281 - Pág. 1/2, destituiu o perito anteriormente nomeado e nomeio, em substituição, o Engenheiro KAIKO PINHEIRO, para realização da perícia determinada no despacho Num. 21826848 - Pág. 24/25 (fls. 147 dos autos físicos), no prazo nele determinado.

O Senhor Perito deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e observar o disposto no artigo 466, § 22, do CPC/2015, comunicando aos assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia, devendo comprovar nos autos, com antecedência mínima de cinco dias.

Oficie-se à empresa onde será realizada a perícia, comunicando-a da determinação da realização da prova pericial em suas dependências.

2. Informação Num. 38270891 - quanto a fixação dos honorários periciais, observo que a Resolução 232/2016 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 1º, dispõe que "os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil".

E o § 2º do artigo 2º do mesmo ato normativo dispõe que "quando o valor dos honorários for fixado em montante superior aos definidos em tabela oficial, seu pagamento, a ser realizado pelos cofres públicos, estará limitado àqueles valores estabelecidos pelo Tribunal ou, na sua falta, pelo CNJ, conforme anexo. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)".

No âmbito da Justiça Federal, a questão é regulamentada pela Resolução 305/2014 do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação da Resolução 575/2019, dispondo no § 1º do artigo 28 que "em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo, observados os seguintes critérios".

Assim, embora o § 4º do artigo 1º da Resolução CNJ 232/2016 estabeleça que "o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada", no âmbito da Justiça Federal prevalece o disposto no artigo 28 da Resolução CJF 305/2014.

Pelo exposto, reconsidero em parte o despacho Num. 21826848 - Pág. 53 (fls. 171 dos autos físicos) para fixar os honorários do Sr. Perito em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução CJF 305/2014.

Cumpra-se. Intimem-se.

TAUBATÉ, 9 de setembro de 2020.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001001-16.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência a parte ré da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado da exequente a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Informação num. 42036431: Providencie a Secretaria a exclusão das peças num. 15996181.
4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015
5. Intimem-se.

Taubaté, 18 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002029-82.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de diferenças decorrentes.

Argumenta que requereu junto ao INSS aposentadoria especial na data de 02/08/2019 e apresentou demonstrativos de labor sob exposição a agente nocivo à saúde, todavia não teve seu direito reconhecido pela Autarquia, a qual indeferiu o pedido sob alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que, na data do requerimento, contava com o tempo de 25 anos e 07 meses, os quais foram trabalhados em atividades insalubres, os quais convertidos, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, passaria a somar um total de 36 anos 02 meses e 02 dias, fazendo jus a uma aposentadoria a base de 100% do salário de benefício,

Conclui, sustentando que, se na data do requerimento, somava o tempo de 25 anos e 07 meses de atividade insalubre, fazia jus à aposentadoria especial, a qual nos termos da Lei 9.876/99 mostra-se mais vantajosa, visto que ao cálculo da Renda Mensal Inicial não se aplica o fator previdenciário ao salário de benefício.

Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que noma Lei nº 1.060/1950, nemo CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta do sistema CNIS/HISCREWEB da Previdência Social que o autor recebe valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo com o extrato juntado aos autos pela Secretaria, indicando a necessidade de prova da miserabilidade.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que a autora comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Em igual prazo, deverá indicar seu endereço eletrônico.

Intime-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5000637-44.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523

IMPETRADO: UNIVERSIDADE DE TAUBATE, NARA LUCIA PERONDI FORTES

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, assegurar a participação dos profissionais submetidos à sua fiscalização e representação, em concurso público promovido pela Autoridade Impetrada, mediante a retificação do edital de convocação do referido certame. Pugna ainda que seja concedido liminarmente o direito dos biomédicos a participarem do certame, determinando a prorrogação do prazo para inscrição, pelo prazo de dez dias, ou, caso o prazo de inscrição já tenha esgotado, requer que os profissionais biomédicos não sejam impedidos de realizarem atos decorrentes da inscrição, até decisão final deste mandado de segurança.

Pela decisão Num. 14731478 foi concedida em parte a liminar para determinar à autoridade impetrada que suspenda o andamento do concurso público de que trata o EDITAL R N° 002/2019, apenas no que se refere às vagas da Área BIOCÊNCIAS, Unidade de Ensino/Departamento IBB, Matérias/Grupos de Disciplinas PARASITOLOGIA - Mecanismos de Doenças Infetoparasitárias (Microbiologia, Imunologia, Parasitologia e Moléstias Infeciosas); Bases das Relações Patógeno-Hospedeiro (Microbiologia, Imunologia e Parasitologia) com área de atuação em Parasitologia) até ulterior deliberação.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando (Num. 17427190 - Pág. 2) que: *“Em que pese inexistir recurso administrativo para inclusão da área de Biomedicina no campo de exigência mínima para concorrer ao cargo de professor da disciplina de parasitologia e disciplinas afins, observamos que a Presidência da CECON sugere a inclusão daquela área de atuação profissional, a exemplo do que já ocorreu com a área de atuação profissional de Medicina Veterinária. Tal sugestão foi retificada pela Pró-Reitoria de Graduação. Tendo em vista o acima exposto, pedimos vênha para afirmar que o presente mandamus resta prejudicado, logo a denegação da segurança, com a consequente cassação da liminar é medida que se impõe, é o que se requer”*.

O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do feito, nos com fulcro no artigo 485, VI do CPC/2015 (Num. 17838729).

Pelo despacho de Num. 28137266 foi concedido ao impetrante o prazo de cinco dias para dizer se permanece o interesse no prosseguimento do feito.

O impetrante manifestou-se na petição de Num. 28728506 sustentando que apesar de a impetrada ter reconhecido o pedido constante da inicial para incluir os biomédicos no concurso, no site da universidade consta que o edital neste aspecto está suspenso por força de ordem judicial, prosseguindo no mais em todos os seus termos. Pede a extinção do feito como reconhecimento do pedido.

Pelo despacho Num. 31616447 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações complementares, trazendo aos autos, inclusive, cópia do novo edital em que consta a inclusão da área de Biomedicina no campo de exigência mínima para concorrer ao cargo de professor no departamento de IBB.

A autoridade impetrada juntou documentos aos autos (Num. 39646744 - Pág. 1, Num. 39647320 - Pág. 1/4, Num. 39647322 - Pág. 1/10, Num. 39647323 - Pág. 1/16).

Dada vista à impetrante acerca das informações e documentos juntados, o impetrante deixou de se manifestar, conforme certificado no documento Num. 42468588.

O MPF oficiou pelo regular prosseguimento do feito (Num. 42705145).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada juntou aos autos a retificação do edital questionado na impetração, (Num. 39647322 - Pág. 9), incluindo a graduação em Ciências Biológicas.

Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a retificação do edital para assegurar o direito dos biomédicos a participarem do certame, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001701-55.2020.4.03.6121

AUTOR: JOSE MONTE SIAO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, especifique as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002070-49.2020.4.03.6121

AUTOR: MAURILIO RAMOS DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, especifique as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003027-77.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

REU: IRINEU FERREIRA DE SOUZA

Vistos, etc.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ajuizou em 30/08/2016 AÇÃO DE DEPÓSITO contra **IRINEU FERREIRA DE SOUZA**, objetivando, em síntese, a condenação do réu a entregar os bens apreendidos (20m³ de madeira de lei em pranchões desdobrados), depositá-los em Juízo, ou consignar-lhes o equivalente em dinheiro, no montante de R\$ 80.514,13.

Alega o autor que em 16/09/2001 lavrou contra o réu o Auto de Infração nº 068018-D, com a seguinte descrição de infração: "Por transportar no veículo caminhão Mercedes Benz, Placa BWT 0383, Pindamonhangaba/SP, 20 (vinte) metros cúbicos de madeira de lei não especificada, em pranchões desdobrados com moto - sera em diversas bitolas, sem a devida cobertura de ATPF", aplicando multa administrativa no valor originário de R\$ 2.000,00, devidamente notificado na mesma data (campo 27 do AI), tudo conforme termos do PA - Processo Administrativo nº 02015.073141201-99 que instrui a petição inicial.

Aduz também o autor que como decorrência da lavratura do auto de infração foi lavrado o Termo de Apreensão e Depósito nº 132096, série C, fl. 02 do PA, tendo o réu ficado como depositário dos bens indicados no parágrafo anterior.

Alega ainda o autor que a autoridade administrativa declarou o perdimento dos bens contidos no Termo de Apreensão e Depósito, tendo sido o réu notificado a apresentar esclarecimentos quantos aos bens sob sua responsabilidade ao que se manteve silente.

Sustenta o autor seu direito ao provimento jurisdicional para determinar ao réu o recolhimento dos bens apreendidos e depositados ou o pagamento do valor correspondente, nos termos do artigo 311, inciso II do CPC/2015 e artigos 647 e ss. do Código Civil.

Sustenta também o autor que a não restituição dos bens demanda o processamento da ação de depósito, afastando-se apenas a decretação da prisão civil, em face do entendimento do STF.

Determinada a citação do réu (Num. 37569753 - Pág. 1770), sobreveio informação de seu falecimento (Num. 37569753 - Pág. 185).

Pelo despacho Num. 37569753 - Pág. 191 foi determinada a citação do Espólio, que se efetivou na pessoa sua representante Vaulene Souza Marcondes de Aquino (Num. 37569753 - Pág. 195).

Juntada da certidão do óbito do autor, ocorrido em 24/07/2017 (Num. 41995120 - Pág. 1/2).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Foi informado o falecimento do réu, ocorrido após o ajuizamento da ação de depósito o que foi comprovado através da certidão de óbito de Num. 41995120 - Pág. 1/2.

É de ser reconhecida a intransmissibilidade da ação de depósito. Com efeito, nos termos dos artigos 647, inciso I, 648 e 627 do Código Civil, “pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame”.

Bem se vê, portanto, que se trata de obrigação intransmissível. Tanto assim que a lei civil prevê a responsabilização do herdeiro apenas na hipótese descrita no artigo 637 do referido Código.

Dessa forma, não tem o depositante direito de exigir dos herdeiros do falecido depositário a restituição da coisa depositada.

Caberá ao depositante, mediante ação comum, provar que a coisa depositada encontra-se na posse do herdeiro.

No sentido de que a ação de depósito é intransmissível aponto precedente do Egrégio Tribunal Regional Federa da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. LEI Nº 8.866/94. POSSIBILIDADE. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 25 DO STF. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DESTA AÇÃO PARA O RITO DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. Inicialmente, no tocante à prescrição reconhecida pelo juízo a quo, entendo que esta não está configurada. A ação foi ajuizada dentro do prazo do art. 174 do CTN e os réus foram citados por edital, conforme consta das fls. 74/75. E, após isto, em momento algum o processo permaneceu paralisado por lapso superior a cinco anos. Ocorre que, posteriormente, às fls. 147 e 156/157, veio aos autos a notícia de que os sócios constantes no polo passivo desta ação haviam falecido.

2. A obrigação de guardar a coisa, que fundamenta a ação de depósito, é intuitu personae, não se transmitindo aos herdeiros, que não receberam a coisa em razão do contrato ou, como no caso, da lei. Sobretudo no presente caso em que, como explicado acima, não há comprovação de responsabilidade dos sócios, o que inviabiliza sequer que se cogite a responsabilização do espólio, como requerido pela União. Contudo da impossibilidade de inclusão do espólio do sócio GUTEMBERG AMAURI PESSI no polo passivo da ação, não decorre necessariamente a conclusão de ausência de interesse processual, uma vez que permanece possível a cobrança do crédito em face da empresa devedora...

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 723039, 0000309-56.2001.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 25/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2016)

Dispõe o artigo 485, inciso IX do CPC/2015 que o juiz não resolverá o mérito quando, “em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal”. Assim, considerando-se que o réu faleceu após o ajuizamento da ação de depósito, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso IX do CPC/2015. Incabível condenação em verba honorária. O autor é isento de custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.e I., inclusive da digitalização dos autos físicos.

Taubaté, 30 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002065-27.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA COELHO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como pagamento de diferenças decorrentes.

Argumenta que requereu junto ao INSS aposentadoria na data de 14/10/2019 e apresentou demonstrativos de labor sob exposição a agente nocivo à saúde, todavia não teve seu direito reconhecido pela Autarquia, a qual indeferiu o pedido sob alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que, na data do requerimento, contava com o tempo de serviço de 28 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço, dos quais 16 anos, 03 meses e 14 dias foram trabalhados em atividades insalubres, que convertidos nos termos do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/9 passariam a somar um total de 35 anos, 06 meses e 01 dia, fazendo jus a uma aposentadoria a base de 100% do salário de benefício,

Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que noma Lei nº 1.060/1950, nemo CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta do sistema CNIS/HISCREWEB da Previdência Social que o autor recebe valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo com o extrato juntado aos autos pela Secretária, indicando a necessidade de prova da miserabilidade.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que a autora comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Em igual prazo, deverá indicar seu endereço eletrônico.

Intime-se.

Taubaté, 01 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001493-71.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE LOTES NO LOTEAMENTO RECANTO SANTA BARBARA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ASSUNÇÃO GOMES DE CASTRO SENE - SP101357

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição num. 38468002, na qual a ré informa a composição na esfera administrativa entre as partes, mediante o pagamento do débito principal objeto da presente ação.

Intimem-se.

Taubaté, 01 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001560-36.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE ROBERTO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho inicial

Concedo à autora o prazo de quinze dias para regularizar o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão de Num. 3441515, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

Taubaté, 01 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000951-53.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MSBENE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

MSBENE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de tutela provisória de evidência, contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da Contribuição da PIS e da Cofins de fatos geradores futuros, nos termos do art. 151, V, do CTN, determinando, por conseguinte, que a Ré se abstenha de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a sua cobrança.

Requer, ao final, no mérito, a confirmação da tutela de evidência e o julgamento pela total procedência da ação para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos ao ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins, afastando, no ponto em que conflita, a aplicabilidade das disposições constantes na Solução de Consulta Interna – Cosit nº 13/2018 e na Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

Requer, em caráter sucessivo, seja julgada totalmente procedente a ação para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos ao ICMS a recolher da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins, afastando, no ponto em que conflita, a aplicabilidade das disposições constantes na Solução de Consulta Interna – Cosit nº 13/2018 e na Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, especialmente as limitações contrárias constantes em seus arts. 26 e 27.

Pretende, em qualquer caso, seja reconhecido o direito à compensação ou à restituição imediata, a sua escolha, dos valores pagos indevidamente à título de Contribuição ao PIS e da Cofins nos últimos 5 anos e no decorrer da ação, com a devida atualização dos valores, que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio perante a autoridade fiscal competente.

Alega a autora que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social o comércio varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios - supermercado, e assim se encontra sujeita ao pagamento do PIS (Programa de Integração Social) e da Cofins (Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social), e que está sendo compelida pela Ré a incluir o ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) das operações de circulação das mercadorias que comercializa na base de cálculo dessas Contribuições, o que é manifestamente ilegal, tendo em vista não se tratar de faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo pertencente aos Estados.

Alega a autora de exigência totalmente arbitrária e desprovida de fundamentação, motivo pelo qual, por meio da presente Ação, busca-se provimento judicial para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para que seja declarado o direito da Autora de restituir ou compensar, à sua escolha, os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Pela decisão de Num. 32136808 foi concedida a tutela de evidência, para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS com incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS destacado na nota fiscal, nos termos do artigo 151, V, do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência desse valor em suas bases de cálculo e determinada a realização de audiência de conciliação.

A autora requereu a juntada aos autos dos documentos fiscais que comprovam o recolhimento indevido das contribuições discutidas e que se pretende repetir, bem como que os documentos fiscais que comprovam o ICMS (base de cálculo) a ser excluída (Num. 32335574 - Pág. 1 e documentos).

Citada, a União Federal apresentou contestação (Num. 32670616) requerendo, inicialmente, o sobrestamento do feito até ao julgamento final do RE 574.706/PR. Sustentou, em síntese, que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Sucessivamente, requer o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS apenas os valores correspondentes ao ICMS que recolher.

A autora apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Por outro lado, considerando as manifestações das partes, não se afigura viável a realização de audiência de conciliação.

Não procede a pretensão da ré de suspensão do feito no aguardo do trânsito em julgado do RE 574706 uma vez que não há nenhuma determinação do Supremo Tribunal Federal de sobrestamento dos feitos que tratam da mesma matéria.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e dessa forma tanto as contribuições para o PIS e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa – como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS.

E assim fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que em 15.03.2017 o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Como se vê da ementa, a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada, e ainda assim concluiu-se não se incluir todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decurso a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15: a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApReeNec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, compressalva do meu ponto de vista pessoal.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em **25/03/2020**, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de **25/03/2015**, nos termos do artigo 240, § 1º do CPC/2015 – Código de Processo Civil.

Não se aplica a restrição do artigo 166 do CTN ao pedido de restituição, inclusive pela via da compensação, dos valores pagos a título de PIS e COFINS, em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo.

Com efeito, as contribuições do PIS e COFINS não são tributos indiretos – como é o ICMS – pois não há transferência do encargo financeiro.

Com efeito, os tributos em que ocorre transferência do encargo financeiro são aqueles em que essa transferência decorre de disposição legal – como no ICMS destacado na nota fiscal – e não aqueles em que há mera inclusão do tributo na composição dos custos para cálculo do preço final.

No sentido de que a norma do artigo 166 do CTN não se aplica ao pedido da restituição do PIS e COFINS em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). APLICAÇÃO NA HIPÓTESE, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. CORTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. PARÂMETROS APLICÁVEIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017...

7. A regra do art. 166 do CTN aplica-se aos tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, ou seja, somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. A natureza a que se reporta tal dispositivo só pode ser a natureza jurídica, a qual é determinada pela lei correspondente, e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar ou não presentes. No caso do PIS e da COFINS, mesmo no sistema não cumulativo, não há qualquer previsão legal que determine juridicamente que haja o repasse econômico de seu ônus para o elo seguinte da cadeia econômica.

A transferência econômica, caso ocorra, é na formação do bem ou serviço, o qual inclui todos os custos de produção, inclusive o dos tributos. Não há destaque em nota fiscal dos valores de PIS e COFINS, diferentemente do que ocorre com o ICMS, IPI, ISS, o que lhes retira a natureza de tributos indiretos, uma vez que juridicamente não implicam em obrigatória repercussão do seu ônus econômico. A hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

8. Apelação da União Federal não provida.

9. Remessa oficial provida em parte para determinar que a compensação dos valores recolhidos indevidamente não seja realizada com contribuições previdenciárias.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec-APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000093-58.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 24/10/2019)

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e 13.670/2018, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015; e ainda posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, esta última também por sua vez alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive correlação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tomando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado como primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (STJ, REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

E o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a aplicabilidade da restrição do artigo 170-A do CTN, também firmou entendimento, também em sede de recurso repetitivo, no sentido de que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as restrições do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, na redação da Lei 13.670/2018.

Com efeito, na vigência da redação original do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, era cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente a título de COFINS e PIS com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação anteriormente constante do referido dispositivo legal.

Nesse sentido era pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015; STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014.

Contudo, a Lei 13.670 de 30/05/2018 revogou o referido artigo 26 e parágrafo único da Lei 11.457/2007 e introduziu o artigo 26-A com a seguinte redação:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

As contribuições a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007 são as "contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212" e as "contribuições devidas a terceiros", ou seja, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento e respectivas contribuições adicionais devidas a terceiros ("sistema S" e outras entidades).

Tratando-se de pretensão de compensação de créditos decorrentes de sentença judicial, por força do artigo 170-A do CTN, a pretensão somente pode ser exercida após o trânsito em julgado, como já anotado.

Dessa forma, cumpre desde logo deixar consignado que a expressão "período de apuração" constante do inciso I, alínea "b", e do § 1º inciso II, alínea "b" do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 não pode ser lida como os períodos de competência ou de pagamentos indevidos, mas sim como o a data do trânsito em julgado, momento em que nasce a pretensão de compensação.

Da possibilidade de opção do contribuinte, na execução de sentença declaratória, pela compensação ou restituição mediante requisitório. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento nesse sentido:

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

(Súmula 461, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Dessa forma, caberá à autora, após o trânsito em julgado, por ocasião da sua execução, exercer a opção pela restituição do indébito mediante compensação, na forma especificada nesta sentença, ou mediante ofício requisitório.

Assinalo, desde logo, que optando a autora pela restituição mediante precatório, deverá apresentar os cálculos e **comprovar** o efetivo recolhimento das contribuições a repetir.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** para declarar o direito da autora de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **25/03/2015**, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as restrições do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, na redação da Lei 13.670/2018, considerada data do trânsito em julgado como período de apuração; e na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações, ressalvada a fiscalização nos termos dos citados atos normativos; ou optar pela restituição mediante precatório, conforme valor a ser apurado em execução, comprovando o recolhimento das contribuições a repetir.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A ré é isenta de custas. Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, § 4º, inciso II do CPC/2015). P.R.I.

Taubaté, 02 de dezembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

IMPETRANTE:RENATO PINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CRISTINE DE CASTRO - SP131550-E

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

RENATO PINHO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO NO INSS EM TAUBATÉ/SP, objetivando seja determinado ao impetrado que implemente o benefício requerido.

Aduz o impetrante que, em 06/03/2018 ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 191.342.664-2), o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Alega também o impetrante que a negativa foi em razão da contribuição de janeiro de 2018 não ter sido considerada, mas que a Guia da Previdência Social- GPS já foi recolhida e o Recurso Administrativo foi protocolado em 12/06/2019.

Argumenta o impetrante que satisfeita a complementação e comprovado os 35 anos de contribuição, faz jus à aposentadoria que, até a presente data não foi implementada.

Relatei

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é impetrado contra autoridade do INSS de primeira instância administrativa, insurgindo-se contra o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O requerimento do benefício foi indeferido em primeira instância administrativa em 13/06/2019 (Num. 41976104 - Pág. 1) e a impetração só ocorreu em 17/11/2020.

Desta forma, tendo transcorrido lapso temporal superior a 120 dias entre o dia do indeferimento do pedido e a data da propositura da ação (17/11/2020), é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de impetração de mandado de segurança, na forma do disposto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009, in verbis:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Anoto ainda que a impetração é dirigida contra ato da autoridade de primeira instância administrativa, e portanto o fato do segurado ter interposto recurso na esfera administrativa não suspende o prazo decadencial para impetração. Ademais, nos termos do artigo 126, §3º da Lei 8.213/1991, "*a propositura de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto*".

Uma vez reconhecida a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias comuns, nos termos do artigo 19, da Lei 12.016/2009.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009, ressalvando à impetrante o acesso às vias comuns. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001100-20.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLEBER RODRIGO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA BARROS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DECISÃO

1. Petição num. 36609528: Diante da notícia da concordância do credor com o depósito da sucumbência, e, considerando o Comunicado SEI/TRF3 - 5706960, bem como o disposto no artigo 262 do Provimento CORE 01/2020, defiro o pedido formulado na petição num. 36609528. Adote a Secretaria as providências necessárias para transferência do valor depositado a título de honorários de sucumbência para a conta indicada pelo favorecido.

2. Petição num. 33578780: Intimem-se os réus para cumprimento da obrigação de fazer, bem como a executada (Transcontinental) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a sentença transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1º do CPC.

3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença".

4. Sem prejuízo, Intimem-se as executadas para efetuarem o pagamento das custas (certidão num. 42675489), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 03 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001100-20.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLEBER RODRIGO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA BARROS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DECISÃO

1. Petição num. 36609528: Diante da notícia da concordância do credor com o depósito da sucumbência, e, considerando o Comunicado SEL/TRF3 - 5706960, bem como o disposto no artigo 262 do Provimento CORE 01/2020, defiro o pedido formulado na petição num. 36609528. Adote a Secretaria as providências necessárias para transferência do valor depositado a título de honorários de sucumbência para a conta indicada pelo favorecido.

2. Petição num. 33578780: Intimem-se os réus para cumprimento da obrigação de fazer, bem como a executada (Transcontinental) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a sentença transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1º do CPC.

3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença".

4. Sem prejuízo, Intimem-se as executadas para efetuarem o pagamento das custas (certidão num. 42675489), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 03 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001100-20.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLEBER RODRIGO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA BARROS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DECISÃO

1. Petição num. 36609528: Diante da notícia da concordância do credor com o depósito da sucumbência, e, considerando o Comunicado SEL/TRF3 - 5706960, bem como o disposto no artigo 262 do Provimento CORE 01/2020, defiro o pedido formulado na petição num. 36609528. Adote a Secretaria as providências necessárias para transferência do valor depositado a título de honorários de sucumbência para a conta indicada pelo favorecido.

2. Petição num. 33578780: Intimem-se os réus para cumprimento da obrigação de fazer, bem como a executada (Transcontinental) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a sentença transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1º do CPC.

3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença".

4. Sem prejuízo, Intimem-se as executadas para efetuarem o pagamento das custas (certidão num. 42675489), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 03 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001100-20.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLEBER RODRIGO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA BARROS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DECISÃO

1. Petição num. 36609528: Diante da notícia da concordância do credor com o depósito da sucumbência, e, considerando o Comunicado SEL/TRF3 - 5706960, bem como o disposto no artigo 262 do Provimento CORE 01/2020, defiro o pedido formulado na petição num. 36609528. Adote a Secretaria as providências necessárias para transferência do valor depositado a título de honorários de sucumbência para a conta indicada pelo favorecido.
2. Petição num. 33578780: intimem-se os réus para cumprimento da obrigação de fazer, bem como a executada (Transcontinental) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a sentença transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1º do CPC.
3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença".
4. Sem prejuízo, Intimem-se as executadas para efetuarem o pagamento das custas (certidão num. 42675489), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 03 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002614-71.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FLAVIO NATAL PIRES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNALARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.

FLAVIO NATAL PIRES ajuizou ação comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do Índice Nacional de Preços do Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, em substituição à TR – Taxa Referencial, desde janeiro de 1999. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

Pelo despacho num. 30567508 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para que comprovasse sua condição de miserabilidade.

Pela petição num. 31804161 o autor juntou cópias de CNIS atualizado e de sua CTPS, a fim de comprovar a inexistência de vínculos empregatícios e informou não possuir qualquer outra fonte de renda.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática da lavra do Ministro Relator Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, datada de 06/09/2019, determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento do mérito da ação. Referida ADI encontra-se pendente de julgamento até o momento.

A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso extraordinário repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos extraordinários no Tribunal de origem conforme artigo 543-B, § 1º).

Por outro lado, estabelece o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que “os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano”. Estabelecia ainda o §5º do mesmo dispositivo que “*não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal.*” O citado §5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016.

É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o §5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015.

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, §4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão.

Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário.

A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo.

Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o §5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes.

Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante do §4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada.

Anoto a relevância da questão aqui tratada – possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS – matéria que já teve distribuídas neste Juízo centenas de ações.

Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em **06/09/2019, portanto há mais de um ano**, determino o prosseguimento do feito.

Da improcedência liminar: o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Exame a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210.

Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos *ex nunc*:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento

(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em **28/10/2019**, portanto, depois do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, incide a prescrição quinquenal, a partir do ajuizamento da ação.

Quanto ao estabelecimento da TR – Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social.

Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica.

E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que “*não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo*” ... “*de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)*” (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário.

Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art.13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano.

Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF - Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam “*remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal*”, estabelecendo ainda o § único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD - Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança.

A TRD era a distribuição *pro rata*, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º).

É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN – Conselho Monetário Nacional “a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos” (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor.

Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita “a partir” da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja “igual” a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor.

É certo que, de acordo como nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição – que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto.

O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de “direito natural” à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei.

Ademais, o FGTS aplica seus recursos “de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações”, como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível.

Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice.

Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário.

Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes.

Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas.

Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais.

Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.

IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I e c/ 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

V - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.
4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.
5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.
- TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente** a ação, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada da suspensão do artigo 98, 3º do CPC, em razão da gratuidade que ora defiro. P.R.I.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002632-92.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES QUINTAO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.

LUIZ CARLOS RODRIGUES QUINTAO ajuizou ação comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR – Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

Pelo despacho num. 30646202 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para que comprovasse sua condição de miserabilidade.

Pela petição num. 31797671 o autor requereu a juntada de comprovante de recolhimento das custas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática da lavra do Ministro Relator Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, datada de 06/09/2019, determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento do mérito da ação. Referida ADI encontra-se pendente de julgamento até o momento.

A possibilidade de suspensão de todos os processos em transição no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso extraordinário repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos extraordinários no Tribunal de origem conforme artigo 543-B, § 1º).

Por outro lado, estabelece o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que “os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano”. Estabelecia ainda o §5º do mesmo dispositivo que “*na ocorrência de julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal.*” O citado §5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016.

É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o §5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015.

Como efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, §4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão.

Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário.

A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo.

Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o §5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes.

Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso deveriam ter sua tramitação retomada.

Anoto a relevância da questão aqui tratada – possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS – matéria que já teve distribuídas neste Juízo centenas de ações.

Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em **06/09/2019, portanto há mais de um ano**, determino o prosseguimento do feito.

Da improcedência liminar: o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Examine a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210.

Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinzenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos *ex munc*:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinzenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex munc. Recurso extraordinário a que se nega provimento

(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em **29/10/2019**, portanto, depois do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao estabelecimento da TR – Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social.

Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica.

E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que “*não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo*” ... “*de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)*” (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examinei melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário.

Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art.13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano.

Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF - Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam “*remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal*”, estabelecendo ainda o § único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD - Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança.

A TRD era a distribuição *pro rata*, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º).

É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN – Conselho Monetário Nacional “a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos” (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor.

Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita “a partir” da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade de seja “igual” a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor.

É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe é permitido pela Constituição – que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto.

O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de “direito natural” à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei.

Ademais, o FGTS aplica seus recursos “de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações”, como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível.

Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice.

Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário.

Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes.

Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas.

Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais.

Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

- I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.
- II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
- III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.
- IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

V - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.
4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.
5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente** a ação, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001514-81.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MOISES DE JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos em despacho.

O pedido de tutela provisória formulado na petição inicial foi indeferido pela decisão Num. 24279849 - Pág. 1/2.

O autor reiterou o pedido pelas petições Num. 29496112 - Pág. 1/2 e Num. 30367049 - Pág. 1.

O pedido de tutela provisória foi novamente indeferido pela decisão Num. 30421939 - Pág. 1/3.

O autor, pela terceira vez, formulou pedido de tutela provisórias pelas petições Num. 38272663 - Pág. 1/2 e Num. 42166202 - Pág. 1/3 e Num. 42835689 - Pág. 1.

Relatei.

As alegações de urgência do autor, em que pese serem compreensíveis, não justificam nova apreciação do pedido de tutela provisória já apreciado e indeferido por duas vezes.

Note-se que em ambas as oportunidades a tutela provisória foi indeferida por falta de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nos termos do artigo 300 do CPC, não havendo portanto razões para que seja novamente apreciado, se nenhum outro elemento probatório foi acrescido aos autos.

Anoto que ao contrário do que alega o autor, o feito vem tendo regular andamento, apesar do tumulto processual provocado pelo próprio autor, ao reiterar, insistentemente, pedido de tutela já indeferido por duas vezes.

Requisite-se da empresa Ford Motor Company Ltda, no prazo de quinze dias, cópia do Laudo LTCAT que serviu de base à elaboração dos PPPs constantes do processo administrativo, conforme requerido pelo autor na petição inicial. Após, tomem conclusos para apreciação do requerimento de produção de prova pericial. Intimem-se.

Taubaté, 03 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AUTOR:AUTO POSTO F.CRIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por AUTO POSTO F. CRIS LTDA contra UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando ordem judicial que impeça a requerida de proceder a qualquer restrição ou sanção em relação à autora, em virtude da compensação a ser efetivada do excesso pago pela autora a título de COFINS e PIS, através do regime de substituição tributário, instituído pela Lei nº 9.718/98 (art. 4º) com parcelas vincendas do mesmo tributo.

Foi proferida sentença, julgando extinta a ação, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (num. 37520438 - págs. 62/63)

Interposta apelação (petição e razões recursais - docs. num. 37520438 - págs. 66/71), o recurso foi provido, conforme acórdão num. 37520438 - págs. 83/88.

A União interpôs recurso especial (num. 37520438 - págs. 91/99) e, em data de 19/04/2012, o recurso foi sobrestado, nos termos do § 1º do artigo 543-C, do CPC. (decisão num. 37520438 - pág. 114)

Por meio de petição num. 37520438 - págs. 116/117 e documentação correlata, os advogados constituídos informaram a renúncia ao mandato, com juntada de comprovação da notificação do autor/apelante.

Por despacho num. 37520438 - pág. 123, o MM. Desembargador Federal Vice-Presidente do TRF3 determinou a intimação pessoal do apelante, na pessoa do seu representante legal, nos endereços constantes dos autos, a fim de regularizar sua representação processual, intimação esta que restou infrutífera, conforme teor da certidão num. 37520438 - pág. 127.

Pela decisão num. 37520438 - págs. 132/134 foi negado seguimento ao recurso especial interposto pela União. Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados (decisão num. 37520438 - pág. 145). Foi certificado o trânsito em julgado da referida decisão (certidão num. 37520438 - pág. 147).

Como retorno dos autos, estes foram digitalizados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se verifica da petição num. 37520438 - págs. 116/117 e documentação correlata, os advogados constituídos pelo autor informaram a renúncia ao mandato, com juntada de comprovação da comunicação/notificação da destituição.

Tenho sustentado o entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que a parte toma inequívoco conhecimento da renúncia dos seus mandatários, ser desnecessária a sua intimação, dado que já é condição de validade da própria renúncia a notificação do mandante para que constitua novo procurador, com apoio em precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF, 2ª Turma, AI 676479 AgR-ED-QO / RR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03/06/2008, DJe 14/08/2008).

Não obstante meu entendimento o certo é que no caso dos autos houve determinação do E. TRF3 para que a autora fosse intimada a constituir novo advogado.

E o Oficial de Justiça certificou não haver encontrado a autora no endereço declinado nos autos, qual seja, da Av. Prof. Manoel César Ribeiro, 4100, nem tampouco no endereço do sócio Horácio Marcos Lopes, na rua das Quaresmeiras, 115, ambos em Pindamonhangaba (Num. 37520438 - Pág. 127).

Desse forma, incide a norma constante do parágrafo único do artigo 274 do CPC/2015, que dispõe que "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Assim, tendo a autora sido intimada da renúncia de seu patrono, e não tendo constituído novo procurador, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularidade da representação processual. Com efeito, o processo não pode prosseguir sem que o autor esteja devidamente representado por advogado, por lhe faltar o *ius postulandi*.

Por fim, anoto que deverá a Secretária, antes de promover a intimação desta sentença, promover a atualização do cadastramento do feito, com a exclusão dos antigos advogados da autora.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Condene a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Proceda a Secretária à atualização do cadastro. P.R.I.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AUTOR: WAGNER PIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

WAGNER PIRES ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Deferida a gratuidade judiciária (Num. 21779674 - Pág. 98/99).

Deferida a produção de prova pericial, sendo fixado os honorários em cinco vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos da atual Resolução do Conselho da Justiça Federal (Num. 21779674 - Pág. 138).

Pelo despacho de Num. 41455396 foi determinada a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais.

A Secretária informou a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, em razão do sistema da Assistência Judiciária Gratuita (Num.)42215859.

Relatei.

Fundamento e decido.

A Resolução 232/2016 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 1º, dispõe que “os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil”.

E o §2º do artigo 2º do mesmo ato normativo dispõe que “quando o valor dos honorários for fixado em montante superior aos definidos em tabela oficial, seu pagamento, a ser realizado pelos cofres públicos, estará limitado àqueles valores estabelecidos pelo Tribunal ou, na sua falta, pelo CNJ, conforme anexo. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)”.

No âmbito da Justiça Federal, a questão é regulamentada pela Resolução 305/2014 do CJF – Conselho da Justiça Federal, na redação da Resolução 575/2019, dispondo no § 1º do artigo 28 que “em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo, observados os seguintes critérios”.

Assim, embora o §4º do artigo 1º da Resolução CNJ 232/2016 estabeleça que “o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada”, no âmbito da Justiça Federal prevalece o disposto no artigo 28 da Resolução CJF 305/2014.

Pelo exposto, reconsidero em parte o despacho de Num. 21779674 - Pág. 138 para fixar os honorários do Sr. Perito em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução CJF 305/2014. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004422-07.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO ALVES DE SOUZA, ISAAC ARNAUT DE OLIVEIRA BRINCO

Advogados do(a) REU: PAULO GUILHERME - SP147276, ANDREIA CANDIDO MOREIRA - SP370693, THAIS HELENA APRILE BONORA - SP136422

Advogado do(a) REU: EMILIO SANCHEZ NETO - SP184335

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Intím-se as partes para os fins do despacho Num. 37467722 - Pág. 84.
3. Cumpra-se e intím-se.

TAUBATÉ, 8 de setembro de 2020.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004422-07.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO ALVES DE SOUZA, ISAAC ARNAUT DE OLIVEIRA BRINCO

Advogados do(a) REU: PAULO GUILHERME - SP147276, ANDREIA CANDIDO MOREIRA - SP370693, THAIS HELENA APRILE BONORA - SP136422

Advogado do(a) REU: EMILIO SANCHEZ NETO - SP184335

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Intimem-se as partes para os fins do despacho Num. 37467722 - Pág. 84.
3. Cumpra-se e intimem-se.

TAUBATÉ, 8 de setembro de 2020.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000022-86.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO BAPTISTA - SP17111, CARLOS EDUARDO PEREIRA ASSAF - SP102259

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO objetivando a anulação dos créditos exigidos sob números 37.280.482-9, 37.280.483-7, 37.280.484-5, 37.280.485-3, 37.280.486-1, 37.280.487-0, 37.280.488-8, 37.280.489-6, 37.431.184-7, 37.431.185-5, 37.431.186-6, 37.431.187-1 e 37.431.188-0, referentes à Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, CNPJ 45.669.626/0001-76, e sob números 37.037.049-0, 37.341.189-8, 37.341.190-1, 37.341.191-0, 37.341.192-8, 37.341.193-6, 37.341.195-2, 37.341.196-0, 37.341.197-9, 37.341.198-7, 51.004.560-0, 51.004.561-8, 51.004.562-6, 51.004.563-4, 51.004.564-2, 51.004.565-0, 51.004.566-9, 51.004.567-7 e 51.004.568-5, referentes à Câmara Municipal de Campos do Jordão, CNPJ 51.623.908/0001-92; bem assim os créditos exigidos sob números 32.090.096-7, 32.090.097-5, 32.090.159-9, 32.460.745-8, 32.460.748-2, 35.316.608-1, 35.316.609-0, 36.536.160-7, 55.650.536-0, 55.672.875-0, 55.680.599-2, 55.787.482-3, 55.800.375-3, 60.015.320-7, e 60.015.321-5, que foram objeto de parcelamentos. **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** ajuizou ação ordinária, nominada de "ação anulatória de ator declarativo de dívida, declaratória e revisional de parcelamento pedido de liminar", contra a

Pede ainda o autor que ainda, seja assegurado o parcelamento dos débitos efetivamente exigíveis, após sua depuração com os benefícios da Lei 11.960/2009, caso algum exigível.

Em sede de liminar, pede o autor seja determinada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa; bem como seja determinado que a ré se abstenha de promover quaisquer espécies de atos coercitivos que vise à cobrança dos créditos previdenciários apontados na inicial, face a ausência de fato gerador de contribuições previdenciárias, sua inscrição em dívida ativa, a inscrição no Cadastro Informativo de Débitos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, não impedindo estes lançamentos a expedição de CPD/EM.

Alega o autor que a ré vem exigindo indevidamente o pagamento de contribuições destinadas à seguridade social, tendo como base de incidência verbas de natureza indenizatória, ou mesmo julgadas definitivamente inconstitucionais, através de lançamentos de créditos tributários e parcelamentos.

Sustenta o autor a decadência dos lançamentos constituídos com períodos com exigências após o decurso do prazo de cinco anos, ou seja, contados das datas das constituições e dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária consubstanciada na data da notificação do sujeito passivo, relacionados às fls.09 dos autos físicos.

Argumenta o autor com o cerceamento ao direito do exercício da ampla defesa, ao fundamento de que falta à infração cometida os fundamentos fáticos e jurídicos da base impositiva de forma precisa à possibilitar com sua identificação o exercício da ampla defesa na esfera administrativa.

Argumenta também o autor, com relação aos recolhimentos sobre a remuneração a contribuintes individuais, que nos lançamentos da Prefeitura Municipal que relaciona às fls.11, nas divergências de GFIP das competências de 11/2006 a 06/2011 foram incluídos na base de incidência das contribuições da seguridade social, os pagamentos por serviços prestados por autônomos e fretes e carretos, mas que as exigências tributárias referentes ao período de agosto de 1989 a abril de 1996, encontram-se maculadas pelo vício da inconstitucionalidade, seja pela Lei nº 7.789/89 ou pela Lei 8.212/91.

Argumenta também o autor com a nulidade dos lançamentos que relaciona às fls.12, que não há previsão legal para a exigência de contribuições da seguridade social sobre os serviços de fretes e carretos,

Argumenta ainda o autor que devem ser excluídas as exigências tributárias declaradas inconstitucionais incidentes sobre subsídios de prefeito, vice-prefeito e dos vereadores, para o período de janeiro de 1998 a agosto de 2004.

Sustenta o autor, com referência aos lançamentos que relaciona às fls. 19, que não é exigível contribuição previdenciária sobre afastamentos do trabalho por doença, que representariam suspensão do contrato respectivo, ainda que por apenas um dia.

Sustenta ainda o autor, com referência aos lançamentos de indica às fls.25, que de acordo com as Leis nº 6.321/76 e 8.212/91, os alimentos fornecidos "in natura" pela Autora aos seus servidores, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, não se incorporam à remuneração, logo, não devem integrar a base de pagamento de salários, ao contrário do que dispôs a Auditoria Fiscal lançadora dos créditos previdenciários.

Argumenta também o autor, com referência aos lançamentos que indica às fls. 32, que não há suporte legal e fático, face à cobrança por solidariedade às empresas prestadoras dos serviços, sendo que estas efetuaram todos os recolhimentos vinculados às faturas arroladas no relatório fiscal.

Argumenta ainda o autor, com relação aos lançamentos que indica às fls.36, que a , a retenção do percentual de 11% (prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98) sobre o valor da fatura de prestação de serviços, somente seria exigível se comprovada a cessão de mão de obra, não basta tão somente a execução dos serviços.

Sustenta o autor, com relação aos lançamentos de aponta às fls. 37, que foram incluídas, indevidamente, na base de incidência das contribuições da seguridade social, as remunerações relativas ao terço constitucional de férias que têm caráter indenizatório, assim como o adicional de horas extras possui caráter indenizatório, e também o aviso prévio indenizado na rescisão do contrato de trabalho (lançamentos indicados às fls.42).

Sustenta também ao autor, com relação aos lançamentos apontados às fls. 48 que, quanto à exigência de contribuições da seguridade social sobre os valores pagos dentro do programa de Auxílio Graduação Superior no Município de Campos do Jordão, criado pela Lei Municipal 2.862/05 e suas alterações pelas Leis 3.279/09 e 6.455/10, indica o Relatório Fiscal da NFLD que estava o Município sujeito ao recolhimento previdenciário na contratação de profissionais em face do apontado programa, ainda que os contratos firmados tivessem caráter de prestação de serviço eventual. Entretanto, a concessão de bolsa educação não tem como ser considerado pagamento salarial com reconhecimento de vínculo empregatício.

Sustenta ainda o autor que outras verbas, como, por exemplo, insalubridade, periculosidade, gratificação, gratificação de representação, gratificação de nível universitário, função gratificada, noturno e o licença prêmio são percebidos por extensão do contrato de trabalho e com a finalidade de reposição das condições de sanidade e outras verbas, têm cunho meramente de indenização ou de compensação não integrando, portanto, o salário -de- contribuição previdenciário, devendo ser excluídas.

Argumenta também o autor com a nulidade por vício de capitulação legal em lançamento indicado às fls. 53, oriundo de valores devidos por compensações recusadas, vez que a glosa é procedimento administrativo e não fato gerador de obrigações tributárias.

Sustenta o autor, com relação aos lançamentos indicados às fls. 55, que a multa isolada possui caráter fundamentalmente confiscatório e que todos os valores recolhidos a título de parcelamento devem ser deduzidos.

Requer o autor sejam deduzidos todos os valores recolhidos a título de parcelamento, conforme documentos que a apresenta.

Por fim, sustenta o autor seu direito à compensação administrativa, aduzindo que efetuou os recolhimentos da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as exações a título de "terço constitucional de férias"; "hora extra" "e demais verbas de natureza jurídica" "compensatória indenizatória % excluídas da base de incidência nos termos do art. 22, I da Lei 8.212/91 e que a legislação previdenciária permite a compensação de valores recolhidos indevidamente e a maior aos cofres do governo.

Pela decisão de fls.86/Num. 21696299 - Pág.98/105 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

O Município de Campos do Jordão informou a interposição de Agravo de Instrumento (Num. 21696299 - Pág.109/116), ao qual foi dado provimento (Num. 21696299 - Pág.117/119).

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação arguindo, em preliminar, a ilegitimidade de parte, ao argumento de que a autora não tem legitimidade para agir no que diz respeito aos tributos pagos pela Câmara Municipal de Campos do Jordão; bem como a inépcia da inicial, por não ter a autora providenciado a extração de cópias dos documentos constantes da mídia de fls.82 (Num. 21696299 - Pág.94).

No mérito, sustenta a ré que nenhuma das exigências tributárias foi extinta por decadência. Alega que existem outros processos administrativos fiscais iniciados nos anos de 2001, 2008, 2009, 2010 e 2011, referentes a parcelamentos, arrecadação, notificações fiscais de lançamentos, confissões de dívidas fiscais, lançamentos de débitos confessados, débitos declarados em GFIP e Autos de infração e, inclusive, Representações Fiscais para Fins Penais, junto ao Ministério Público Federal em Taubaté.

Argumenta a ré acerca das alegadas nulidades nos procedimentos de lançamento das exigências formuladas que, se eventualmente alguma compensação não pode ser homologada, por inexistir o crédito do contribuinte, ou por não ser este compensável com o débito o resultado, em qualquer caso, é que o contribuinte continua obrigado a satisfazer suas dívidas e que, detectada falta dos recolhimentos, cabe ao Fisco glosar as compensações indevidas, formula as respectivas exigências.

Afirma também a ré que não houve cerceamento do direito de defesa administrativa e que a alegação de que a multa isolada imposta teria caráter confiscatório não pode prosperar, já que o confisco visado pelo legislador constituinte é o que poderia ocorrer com a cobrança de tributo em valor exorbitante da capacidade contributiva do contribuinte, que atingisse seu direito de propriedade.

Sustenta também a ré que os valores pagos por contribuintes, no âmbito de parcelamentos concedidos pela ré, mesmo que esta avença, eventualmente, venha a ser rescindida, são integralmente imputados aos débitos parcelados, não havendo hipótese de que isso não venha a ocorrer. Argumenta que a adesão a parcelamentos de débitos tributários implica confissão irrevogável e irretroatável da procedência dos mesmos, de forma que após este ato não pode a autora alegar nulidade dos lançamentos que deram origem aos créditos parcelados.

Sustenta ainda a ré que não tem amparo legal o pedido da autora no sentido de que lhe seja assegurado o parcelamento dos débitos efetivamente exigidos, com os benefícios da Lei nº 11.960/2009, pelo que não pode ser atendido, ainda menos se considerado que sua solicitação, agora, não atende ao requisito do prazo para fazê-lo, inscrito no § 6, do art. 96, da Lei nº 11.196/2005, com redação alterada pelo art. 1º da mencionada Lei nº 11.960/2009.

Argumenta ainda a ré que a autora, visando se furtar a pagar as contribuições legalmente devidas, tenta distorcer, ou mal interpretar, o conteúdo de dispositivos legais que invoca, no sentido de identificar indenização onde há remuneração ou salário.

Para a hipótese de ser deferida a restituição de qualquer parcela, pede a ré a consideração da prescrição quinquenal.

Instados a se manifestar sobre provas, a Fazenda Nacional informou não haver outras provas a produzir (Num. 21696300 - Pág.23), permanecendo silente a parte autora.

Pelo despacho de Num. 21696300 - Pág.25 foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para informar qual a situação de cada crédito tributário discriminado na petição inicial e, se há parcelamento da dívida, no todo ou em parte.

Juntada ao autos cópia da decisão que rejeitou a Impugnação ao Valor da Causa (Num. 21696300 - Pág.35/44).

Pelo despacho de Num. 21696300 - Pág.45 foi determinado que a União se manifestasse sobre o cumprimento da decisão proferida em Agravo de Instrumento.

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se e requereu prazo de dez dias para expedir a CPD/EM (Num. 21696300 - Pág.58/60).

Pelo despacho de Num. 21696300 - Pág.86 foi determinada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa no prazo de 48h, tendo a União informado que a referida certidão já se encontrava disponível no sítio de Receita Federal (Num. 21696300 - Pág.93).

Convertido o julgamento em diligência para fins de intimar pessoalmente o autor, nos termos do artigo 183 do CPC (Num. 21696300 - Pág.103).

A parte autora informou estar ciente dos documentos juntados (Num. 27318758 - Pág.1) e requereu a expedição de certidão de objeto e pé (Num. 31284912 - Pág.1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Converto o julgamento em diligência.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte. No caso dos autos, o Município de Campos do Jordão pretende a anulação de créditos tributários lançados em nome da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, bem como em nome da Câmara Municipal de Campos do Jordão.

Nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 525 do Superior Tribunal de Justiça, "a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais".

Tanto a Prefeitura Municipal, órgão do Poder Executivo, quanto a Câmara Municipal, órgão do Poder Legislativo, são órgãos integrantes do Município, pessoa jurídica de direito público interno, tal como definido no artigo 41, inciso III do Código Civil.

Se assim é, pode o Município agir em juízo pedindo a anulação de débitos tributários lançados contra qualquer um de seus órgãos, seja a Prefeitura Municipal, seja a Câmara Municipal.

Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL. PERSONALIDADE JURÍDICA E JUDICIAL. INSTITUTOS DISTINTOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de ação rescisória movida pela Câmara Municipal de Senador Sá/CE objetivando a desconstituição de acórdão em que foi reconhecida a legalidade e constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o subsídio percebido por agentes políticos. O TRF da 5ª Região (fls. 119/131), por unanimidade, julgou procedente a ação, por entender que: a) é cabível a ação rescisória, ainda que ausente a indicação do dispositivo legal violado, por restar claro na exordial que a pretensão autoral é a desconstituição de julgado com base em pronunciamento do STF que declarou a inconstitucionalidade da exação discutida; b) há inúmeros precedentes deste Tribunal Regional que reconhecem a legitimidade das Câmaras Municipais em ações deste jaez; c) no mérito, desconstituir o acórdão a teor da manifestação da Corte Suprema no Recurso Extraordinário n. 351.717-1. Na via especial, o INSS sustenta, em síntese, que em hipóteses semelhantes, há pronunciamento deste STJ favorável a sua tese, no sentido da declaração de ilegitimidade da Câmara Municipal para defender a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre a remuneração de agentes políticos.

2. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça possui entendimento pacífico e uníssono no sentido de que: - em nossa organização jurídica, as Câmaras Municipais não têm personalidade jurídica. Tem elas, apenas, personalidade judiciária, cuja capacidade processual é limitada para demandar em juízo, com o intuito único de defender direitos institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento;

- é do Município a legitimidade, e não da Câmara de Vereadores, para figurar no pólo ativo da ação ajuizada, in casu, com o fito de que sejam devolvidas as importâncias pagas a título de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, no que toca às remunerações dos ocupantes de cargos eletivos (vereadores), assim como que não sejam feitas novas cobranças para o recolhimento no pagamento dos agentes políticos referenciados;

- a relação processual se estabelece entre os ocupantes dos cargos eletivos e o Município;

- a ação movida pela Câmara Municipal é carente de condição processual para prosseguir, ante a sua absoluta ilegitimidade ativa.

3. Precedentes mais recentes: REsp 649.824/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30/05/2006 e REsp 696.561/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/10/2005.

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 946.676/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 205)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. SERVIÇOS PRESTADOS. CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO.

1. O acórdão do Tribunal de origem não destoia da jurisprudência firmada do STJ de que o município, órgão da administração pública dotado de personalidade jurídica, tem a legitimidade para responder pelas dívidas contraídas pela Câmara de Vereadores, ainda que na esfera administrativa.

2. Agravo do qual se conhece, a fim de negar-se provimento ao recurso especial.

(STJ, AREsp 454.946/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CIVEL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO - COMPENSAÇÃO - LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO - PRAZO PRESCRICIONAL - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1 - É o Município, ente político dotado de personalidade jurídica, o responsável tributário pelas contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo e, portanto, o legitimado para efetuar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos ou de requerê-la perante o Juízo. Precedentes...]

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2215087 - 0006040-24.2015.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019)

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A petição inicial preenche os requisitos legais e, a questão da forma como os documentos foram juntados é mera irregularidade.

É certo que, a rigor, em se tratando de processo então ajuizado em meio físico, os documentos deveriam também ser trazidos aos autos em meio físico, e não digital.

Não obstante, em despacho inicial, este Juízo aceitou os documentos ofertados em mídia digital, fazendo inclusive expressa referência aos mesmos.

Assim, tratando-se de mera irregularidade, perfeitamente sanável, não se justifica o indeferimento da petição inicial, como pretende a ré.

Por outro lado, evidente a necessidade de produção de prova pericial contábil, como ademais já referido desde o despacho inicial.

Contudo, antes de proceder à nomeação de perito e oportunizar às partes a indicação de assistentes e apresentação de quesitos, impõe-se a regularização da situação documental.

Assim, proceda a Secretaria a juntada aos autos digitais dos documentos constantes na mídia de fls.82 (Num. 21696299 - Pág.94). Outrossim, requisite-se cópia dos processos administrativos descritos na petição inicial.

Sem prejuízo, expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido pelo autor no documento de Num. 31284912 - Pág.1.

Após, tomem conclusos para determinação de produção de prova pericial.

Cumpra-se e Intimem-se.

Taubaté, 04 de maio de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002313-90.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOANEZ FRANCISCO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR BENEDITO SILVA SANTOS - SP395722

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA TAUBATÉ-SP

Vistos, em despacho.

JOANEZ FRANCISCO DE PAULA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – AGÊNCIA DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua o processo administrativo de pedido de concessão de benefício assistencial.

Alega que requereu o benefício assistencial para portador de deficiência junto ao Instituto Nacional de Seguro Social- INSS - Agência em Taubaté/SP, e que, passados quase 4 meses do cumprimento de exigência, até o momento não consta no sistema referido processo, encontrando-se parado na agência, sem distribuição ao setor competente.

Aduz o impetrante, em síntese, que desde 23/07/2020, o impetrado não dá andamento ao pedido do benefício assistencial por deficiência (protocolo nº 213861263 - em anexo).

Pelo despacho de Num. 41870808 foi deferida a gratuidade e determinada a notificação do impetrado, para posterior apreciação do pedido de liminar.

Notificada, a DD. Autoridade impetrada apresentou suas informações através do Ofício SEI nº 1278/2020/GEXTBT - SR-1/PRES-INSS (Num. 42909107), informando que “ o requerimento de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência encontra-se com status “pendente”, tendo em vista o agendamento da AVALIAÇÃO SOCIAL e PERÍCIA MÉDICA. Entretanto, cabe ressaltar que já existe agendamento marcado para Avaliação Social para 23/12/2020, às 08:00 horas na Agência do Previdência Social de Taubaté, situada R. Dona Chiquinha de Matos, 370 - Centro, Taubaté - SP, 12020-010 e Avaliação Médico Pericial para 24/12/2020 às 07:00 horas na Agência do Previdência Social de Taubaté, situada R. Dona Chiquinha de Matos, 370 - Centro, Taubaté - SP, 12020-010, conforme consta em relatório anexo.”.

É o relatório.

Considerando as informações do impetrado de que as avaliações de perícia médica e de perícia social foram reagendadas para os dias 23 e 24/12/2020, diga o impetrante se persiste o interesse no prosseguimento o feito. Intimem-se.

Taubaté, 07 de dezembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002489-69.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE FARIA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho inicial.

JOSE CARLOS DE FARIA NUNES impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL de Taubaté/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que decida no procedimento administrativo do benefício de Auxílio-doença/Aposentadoria por Invalidez (NB 632.627.660-1).

Aduz o impetrante que protocolou em 08/10/2020 perante a impetrada pedido de concessão de Auxílio-doença/Aposentadoria por Invalidez (NB 632.627.660-1), diante de estar incapacitado para exercer suas atividades laborais, mas que até a presente data não houve decisão da Autarquia.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a ausência de pedido de liminar, notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002892-36.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON ALCANTARA ALVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE LIMA MORAES - GO34396

DESPACHO

Petição Num. 42161614: defiro. Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores bloqueados para a conta indicada pelo executado, cancelando-se o alvará de levantamento expedido.

Cumpra-se e intime-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001084-95.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: IARA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região.

2. Requeiram as partes o que de direito.

3. No silêncio, arquivem-se.

4. Int.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001096-12.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ARIIVALDO CONDE JUNIOR - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DESPACHO

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003959-74.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PINUS MIRIN MADEIREIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A fãsto a prevenção apontada na certidão de id 41844765, em face das cópias trazidas aos autos.

Cuide a Secretaria de certificar se as custas processuais foram recolhidas com exatidão.

Visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a PFN para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001253-21.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 1635/2207

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento, converto o julgamento em diligência a fim de que se notifique a autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003797-79.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUCINEY BARZON

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP

DESPACHO

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá efetuar o recolhimento das custas processuais até perfazer o valor mínimo exigido pelo artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nos termos das Resoluções Pres nº 138/2017 e 373/2020.

Sem prejuízo, visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, servindo o presente despacho de ofício, sendo que a contrafé, está disponível através do download, conforme link abaixo, pelo prazo de 180 dias:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R6F6CB479E>

Comunique-se ao INSS para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltemos autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003388-06.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SANFARMA INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a PFN para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003331-85.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TEC BOR BORRACHA TECNICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A fãsto a prevenção aponta na certidão de id 39190057, diante das cópias trazidas aos autos.

Visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a PFN para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004119-02.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá esclarecer documentalmente a prevenção apontada na certidão de **ID 42340207**.

Cuide a Secretaria de certificar se as custas foram recolhidas com exatidão.

Sem prejuízo, visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a PFN para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002191-16.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MORU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de id 41588980: defiro.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002996-66.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DROGAL FARMACEUTICAL LDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em complementação ao despacho de id 40277075, item "2", verifico que autora ingressou com o presente mandado de segurança em nome da matriz e de "suas filiais", conforme se verifica na petição inicial, item "I".

A fim de se deferir ou não a inclusão das filiais da empresa autora no polo ativo deste feito, conforme requerido na petição inicial, necessário se faz saber sua individualização, bem como se o tributo objeto do presente feito é recolhido de forma centralizada ou não pela matriz, haja vista o entendimento do C. STJ no sentido de que "tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios" (TRF3 - Apelação Cível - 2164285 e-DJF3 Judicial 1 - Data 12/02/2019).

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça:

- a) se pretende incluir filiais no polo ativo do feito e, caso positivo, sua individualização (endereço, CNPJ, etc) e documentação necessária à representação processual;
- b) se o tributo objeto da presente ação é recolhido individualmente por cada filial ou se é recolhido de forma centralizada pela matriz.

Observo que, no caso de recolhimento individualizado, não é possível a inclusão de filial que não esteja submetida à jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal em Piracicaba, autoridade ora impetrada.

Sem prejuízo do disposto acima e no despacho de id 40277075, visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a PFN para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004103-48.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE:ARIUS AUTOMACAO E PROGRAMACAO LTDA, REGIONALAUTOMACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN BARUFALDI SANTINI - SP312138
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN BARUFALDI SANTINI - SP312138

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC.

Sem prejuízo, visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a PFN para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltemos os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3259

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000799-05.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-79.2013.403.6109 ()) - MARCOS DOUGLAS POYER (SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos.
obstante, diante da pandemia da COVID-19, a vista dos autos requerid, impreterivelmente, deverá ser previamente agendada junto à Secretaria do juízo através do correio eletrônico: piraci-se03-vasra03@trf3.jus.br.
Em 10 (dez) dias, se nada mais for requerido, os autos tomarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004200-48.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HI AMERICANA HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC.

Visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a PFN para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltemos os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003841-98.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCOS VALERIO SERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RIO DAS PEDRAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

- a) esclarecer qual é a autoridade coatora, tendo em vista que àquela apontada no cabeçalho da petição inicial diverge da mencionada no documento de **id 41371594 - fl. 2 e**;
- b) esclarecer documentalmente a prevenção apontada na certidão de **id 41385631**.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003603-79.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOIMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá esclarecer documentalmente a prevenção apontada na certidão de **id 40180802**.

Cuide a Secretaria de certificar se as custas foram recolhidas com exatidão.

Sem prejuízo, visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se à PFN para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltemos autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003798-64.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ECOTERRA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR MAURICIO ZANLUCHI - SP185181
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Cuide a Secretaria em certificar se as custas foram recolhidas com exatidão.

A parte autora ingressou com o presente mandado de segurança em nome da matriz e de sua filial, conforme se verifica na petição inicial.

A fim de se deferir ou não a inclusão das filiais da empresa autora no polo ativo deste feito, conforme requerido na petição inicial, necessário se faz saber sua individualização, bem como se o tributo objeto do presente feito é recolhido de forma centralizada ou não pela matriz, haja vista o entendimento do C. STJ no sentido de que *“tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios”* (TRF3 - Apelação Cível - 2164285 e-DJF3 Judicial 1 - Data 12/02/2019).

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça:

- a) se pretende incluir filiais no polo ativo do feito e, caso positivo, sua individualização (endereço, CNPJ, etc) e documentação necessária à representação processual;
- b) se o tributo objeto da presente ação é recolhido individualmente por cada filial ou se é recolhido de forma centralizada pela matriz.

Observo que, no caso de recolhimento individualizado, não é possível a inclusão de filial que não esteja submetida à jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal em Piracicaba, autoridade ora impetrada.

Sem prejuízo, visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a PFN para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002124-73.2020.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BRASEG COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O feito foi originalmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Americana/SP, a qual declinou a competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP por considerar que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora, no caso, o Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em que pese o entendimento do Douto Juízo Suscitado, entendo que não há hipótese autorizadora para o deslocamento da competência para processar e julgar o presente feito a esta 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou-se o entendimento de que o impetrante pode eleger o foro de seu domicílio para o ajuizamento e processamento da ação mandamental, nos termos do art. 109, §2º da Constituição Federal. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 374 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria), privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais.

II – A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 736971 AgR / RS - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 04/05/2020 - Publicação: 13/05/2020 - Órgão julgador: Segunda Turma)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Optando o autor por impetrar o *mandamus* no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Barueri - SJ/SP, ora suscitado.

(STJ - CC 169239 / DF - CONFLITO DE COMPETENCIA 2019/0331169-0 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/06/2020 - Data da Publicação/Fonte - DJe 05/08/2020)

No mesmo sentido passou a decidir o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVA DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – ART. 109, § 2º, CF – DOMICÍLIO DO IMPETRANTE – ACESSO À JUSTIÇA – PRECEDENTES DO STJ E STF – COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO – CONFLITO PROCEDENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem entendimento no sentido de aplicar o disposto no art. 109, §2º, CF, facultando ao impetrante o ajuizamento do mandado de segurança, contra a União no foro de seu domicílio.

2. Conflito de competência procedente.

(TRF3 - CCCiv - 5023904-41.2020.4.03.0000 - Relator(a) Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR - Órgão Julgador 2ª Seção - Data do Julgamento 04/11/2020 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 16/11/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA E. CORTE. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- A respeito da matéria, e ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao posicionamento adotado em caso análogo pelo E. Órgão Especial desta Corte, no Conflito de Competência nº 5008497-92.2020.4.03.0000, no qual se entendeu pela aplicabilidade do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, às ações mandamentais (TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5008497-92.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 31/07/2020).

- Conflito de competência procedente, para declarar competente o Juízo suscitado (1ª Vara Federal de Barueri/SP).

(TRF3 - CCCiv - 5010199-73.2020.4.03.0000 - Relator(a) - Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - Órgão Julgador 2ª Seção - Data do Julgamento 04/11/2020 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 09/11/2020)

Pelo exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e o julgamento do presente feito** e, dessa forma, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face da 1ª Vara Federal de Americana/SP, junto ao **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do art. 66, inc. II, do Código de Processo Civil, e do art. 108, inc. I, alínea “e”, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Destarte, determino a expedição de ofício ao **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, com cópia integral dos presentes autos, para fins de apreciação em Superior Instância, nos termos do art. 953, caput, inc. I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão da Superior Instância.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005246-09.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GILBERTO MARTIMIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reexpeça-se o Ofício de ID 28761127, por meio de precatória como diligência do juízo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003855-19.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: ELDIS LUIS PILON - ME, ELDIS LUIS PILON

DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

MONITÓRIA(40) Nº 0003264-26.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

REU: MARCELO DE SOUZA CAMPOS

CURADOR ESPECIAL: LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA

Advogados do(a) REU: LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA - SP300395, LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA - SP300395

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitória objetivando o pagamento do valor de **34.271,09**

Com a inicial vieram documentos.

Citados por edital, houve nomeação de curador que “contestou” por negativa geral.

A defesa foi recebida como embargos monitórios.

É a síntese do necessário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Como visto, não há qualquer tese defensiva a ser considerada, ante a defesa por negativa geral.

Desta forma, o título que fundamenta a ação monitória deve ser convolado em título executivo judicial.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** dos embargos opostos e **PROCEDENTE** o pedido da ação monitória, com fulcro no artigo 487, I, c/c o parágrafo 8º do artigo 702, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial no importe de **R\$ 34.271,09 (trinta e quatro mil, duzentos e setenta e um reais e nove centavos)**, atualizado até 03-02-11, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos da presente sentença e na forma prevista § 2º do art. 509 do mesmo diploma legal.

Condeno a parte Embargante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCPC.

Caso contrário, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

P.R.I.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000321-89.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGENOR MARCONI FILHO

Advogados do(a) REU: STEPHANIE RODRIGUES AMARAL DE MOURA - SP390047, JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO - SP265671, ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS - SP368901

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 354/2020, de 29/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, inciso V, ficamos partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

PIRACICABA, 4 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000321-89.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGENOR MARCONI FILHO

Advogados do(a) REU: STEPHANIE RODRIGUES AMARAL DE MOURA - SP390047, JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO - SP265671, ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS - SP368901

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 354/2020, de 29/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, inciso V, ficamos partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

PIRACICABA, 4 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000321-89.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGENOR MARCONI FILHO

Advogados do(a) REU: STEPHANIE RODRIGUES AMARAL DE MOURA - SP390047, JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO - SP265671, ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS - SP368901

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 354/2020, de 29/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, inciso V, ficamos partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

PIRACICABA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002146-17.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NEUZA ANTUNES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279, JOSE RENATO VARGUES - SP110364

REU: EUGENIO DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LAIS RODRIGUES DE CAMARGO - SP354142

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Manifistem-se as partes no prazo de 15 dias acerca da proposta de honorários ofertada pela i. perita nomeada, considerando o benefício da gratuidade judiciária concedido à autora, o objeto e complexidade da perícia, o tempo que poderá ser despendido na elaboração das respostas aos quesitos formulados, a necessidade eventual de pesquisa multidisciplinar e o valor máximo previsto para pagamento de honorários periciais previsto pelo sistema AJG.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002146-17.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NEUZA ANTUNES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279, JOSE RENATO VARGUES - SP110364

REU: EUGENIO DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LAIS RODRIGUES DE CAMARGO - SP354142

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias acerca da proposta de honorários ofertada pela i. perita nomeada, considerando o benefício da gratuidade judiciária concedido à autora, o objeto e complexidade da perícia, o tempo que poderá ser despendido na elaboração das respostas aos quesitos formulados, a necessidade eventual de pesquisa multidisciplinar e o valor máximo previsto para pagamento de honorários periciais previsto pelo sistema AJG.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002146-17.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NEUZA ANTUNES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279, JOSE RENATO VARGUES - SP110364

REU: EUGENIO DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LAIS RODRIGUES DE CAMARGO - SP354142

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias acerca da proposta de honorários ofertada pela i. perita nomeada, considerando o benefício da gratuidade judiciária concedido à autora, o objeto e complexidade da perícia, o tempo que poderá ser despendido na elaboração das respostas aos quesitos formulados, a necessidade eventual de pesquisa multidisciplinar e o valor máximo previsto para pagamento de honorários periciais previsto pelo sistema AJG.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008269-97.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE ALFREDO FORTINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877, NIVALDO DA SILVA - SP88690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000410-88.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ELISEU FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DUARTE PENATTI - SP202066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, junte-se aos autos o extrato de pagamento noticiado pelo TRF3.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora promova o recolhimento das custas judiciais referentes a certidão.

Cumprido, expeça-se a certidão requerida e após, intime-se para impressão e apresentação junto ao Banco.

Após, retomem os autos ao arquivo aguardando o pagamento dos valores referente à verba sucumbencial.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003280-45.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CLODOALDO SANTAROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para eventuais requerimentos.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, via PJE, para o cumprimento do acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001429-68.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FLAVIO AUGUSTO MENEGHETTI

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LP DOS SANTOS LENTES - ME, DIEGO BRAGA FERREIRA NEVES, CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

Advogado do(a) REU: JOAO LAURINDO DA SILVA NETO - PE36084

Advogado do(a) REU: CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS - MT20558/O

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca das informações encaminhadas pela CEF, Agência 0877, e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003412-68.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERÂMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUCAS SANITÁRIAS E CONGÊNERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança que se encontra na fase de recurso, em razão de apelação pela União Federal (Fazenda Nacional), conforme id 41145078.

Ocorre que foi realizada a intimação da impetrante para apresentação das contrarrazões, sendo-lhe conferido o prazo de somente 5 (cinco) dias, conforme Abas - Expediente - Ato de Intimação (8469396), contrariando o disposto no parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC, tendo sido os autos enviados ao TRF em 16/11/2020.

Verificado o ocorrido, a Secretaria solicitou a devolução do autos, conforme id 42786942, tendo estes sido devolvidos em 02/12/2020.

Desnecessária nova intimação da impetrante para a apresentação das contrarrazões, haja vista que já foram juntadas aos autos, conforme id 42786945.

Assim, regularizados, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002674-46.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: MARCIA MIDORI HONDA

DESPACHO

Considerando que nestes autos foi designada nova data para a realização da audiência (id 42367192), conforme requerido pela CEF na petição de id 41858264, esclareça o teor da petição de id 42799791.

De outro giro, expedida a carta precatória, conforme id 42826797, providencie a CEF a sua retirada, instrução e distribuição da carta precatória no juízo estadual, com o recolhimento das custas devidas, comprovando a distribuição nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se a realização da audiência, observando-se que a CEF ainda não forneceu os dados, a fim de participar da audiência por videoconferência.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002413-81.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS ROMERO CARRARO, SELMA NUNES CARRARO

Advogado do(a) AUTOR: KARINE ALBERTI MALTEMPI - PR62829

Advogado do(a) AUTOR: KARINE ALBERTI MALTEMPI - PR62829

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Reiteram os autores o pedido de concessão de tutela de urgência para suspensão da realização do leilão designado para o dia 15/12/2020 às 10h e para a segunda praça em 29/12/2020, no mesmo horário, dos quais afirmam terem sido notificados, do imóvel objeto da Matrícula nº 7056, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba.

Argumentam que não conseguiram acesso à informação quanto ao valor de avaliação do imóvel, para que seja verificado se está sendo avaliado corretamente ou está sendo praceando por preço vil, o que ocasionaria o enriquecimento ilícito da CEF, com implicação no valor do saldo devedor do financiamento e, ainda mais porque no segundo leilão será aceito o maior lance oferecido desde que igual ou superior à dívida.

Confessaram os autores que estão inadimplentes com o pagamento das parcelas do financiamento, em razão de dificuldade financeira por eles enfrentada.

Aduzem que em virtude da ausência de notificação da autora Selma Romero Carraro, pretendem anular a consolidação da propriedade efetivada pela CEF por meio da averbação nº 14, registrada à margem da Matrícula nº 7056, do 2º CRI de Piracicaba.

Alertam para seu direito de purgação da mora até a arrematação do imóvel objeto da ação.

Juntaaram documentos.

Decido.

Entendo necessária a dilação probatória com a oitiva da parte contrária para a exata valoração das alegações da parte autora.

Ademais, verifico inexistência da ordem lógica de numeração das páginas do procedimento de consolidação da propriedade de lavra do 2º CRI de Piracicaba, de ID 39354413, o que pode comprometer sua exata compreensão.

Além disso, a certidão cartorária possui presunção de veracidade, eis que os tabelães de serventias extrajudiciais gozam de fé pública, devendo zelar pela autenticidade dos atos e negócios que lhes são submetidos (STJ no REsp 1181930/SC, DJe 24/11/2015).

De fato, somente após a colheita de mais documentos e a oitiva da parte contrária, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o deferimento de seu pedido.

Ademais, não há notícia de depósito judicial do valor total do débito devidamente atualizado, realizado pelos autores.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela de urgência requerida.

Sem prejuízo do decidido, oficie-se ao 2º CRI de Piracicaba, requisitando no prazo de 5 dias, a remessa de cópia integral do procedimento que deu origem à averbação nº 14, à margem da Matrícula nº 7.056, do mesmo Cartório, consistente na consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal.

Cite-se a CEF.

Cumpra-se.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003196-78.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: FERNANDA PEREIRA MATHEUS DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, dê-se nova vista dos autos à impetrante para que se manifeste e comprove documentalmente a desocupação do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, dê-se nova vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004452-60.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: NATALIA CARELLI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que não consta nos autos informação acerca do pagamento, por parte da executada intimada no ID 39368613.

Certifico ainda que faço a intimação do exequente para que se manifeste nos termos do despacho ID 30247884, *in verbis*:

Petição de ID 30017182: Observado o endereço indicado pelo exequente (RUA GENERAL OSÓRIO, 1095 - JD SÃO CARLOS, SÃO CARLOS-SP, CEP 13560-640), expeça-se mandado para intimação da executada para pagamento do débito atualizado (R\$ 2.869,28, em março de 2020), em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente para ciência, bem como de que os autos serão suspensos nos termos do despacho de fl. 73, digitalizada no ID 24568313.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002850-73.2012.4.03.6115

EXEQUENTE: NELSON LIBERALESSO, OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto a estes autos cópia de *e-mail* encaminhado ao Banco do Brasil do TRF3, para cumprimento.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001233-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE VIDOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO CARLOS, 4 de dezembro de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE:JOSE VIDOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto a estes autos cópia de *e-mail* encaminhado ao PAB-CEF local, para cumprimento.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000130-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: RENATA CRISTINA MIGUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOMAR GONCALVES PINHEIRO - SP144349, LIA KARINA DAMATO - SP224941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cálculo INSS ID 42898099: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a **parte exequente** a cumprir o despacho de id 42311684, observado o **prazo de 05 (cinco) dias.**

“Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.”

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001467-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 42886194), no prazo de 05 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002751-71.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA FERNANDA SOARES ARBOL - SP356828, BRUNA MARIA PIOVESAN - SP400643, TAYARA DE OLIVEIRA - SP401777

DESPACHO

1. Ciência ao exequente do cumprimento do ofício de conversão em renda (id 42915236).
2. Intime-se o exequente a informar o saldo remanescente e a requerer em termos de prosseguimento, em cinco dias.
3. Inaproveitado o prazo, tornemos autos conclusos para deliberar acerca da suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001523-84.2012.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ZANARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42894141: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 15 dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa, bem como se manifestar sobre os atrasados concedidos judicialmente.

Após, venham conclusos para deliberar sobre a perda do objeto ou, sendo o caso, sobre a possibilidade de se cumular aspectos de benefícios de perfil diverso.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000160-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MOYSES ELIEZER PRATTA, MOYSES ELIEZER PRATTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO COSTA - SP278170

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO COSTA - SP278170

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

TERCEIRO INTERESSADO: DESENVOLVE SP - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA FONSECA DA COSTA - SP128738

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GRAZIELA NAVARRO GUIMARAES - SP262382

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO SHIMON FERRARACIO ESPOZ - SP353540

DESPACHO

Indefiro o quanto pedido no ID 42905336, eis que não trouxe o executado elemento novo aos autos, e a questão já fora decidida (id 42218769).

Cumpra-se o ID 42218769.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente N° 5063

EXECUCAO FISCAL

0000362-24.2007.403.6115 (2007.61.15.000362-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NAVE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X PAULO CESAR FALARARA

Vistos. Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação da presente sentença. Proceda o gabinete na forma do Comunicado nº 47/2016 do Núcleo de Apoio Judiciário, para informação do valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos e levantem-se eventuais constrições sobre bens do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001376-67.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-15.2012.403.6115 ()) - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA(SP214302 - FABIO HENRIQUE ZAN) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA X UNIAO FEDERAL

FICA O MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA INTIMADO DO PARA MANIFESTAR-SE NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS.: Cumprida a determinação supra, manifeste-se o Município quanto à satisfação do crédito, vindo então conclusos para extinção.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001963-65.2007.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE LUIZ AMARAL CAUDURO, JOSE AZARIAS DE ANDRADE, SILVIO SANTOS PEREIRA, JORGE HADAD SOBRINHO, ELIANE LEME ROSSI
INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: JOSE EUSTAQUIO LUCAS PEREIRA, ANTONIO DO CARMO FROES
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: FRANCISCO BELLAO, ALBERIO ALCIDES SCHIAVON

Advogados do(a) REU: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B, ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572

Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010

Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010

Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010

Advogado do(a) REU: EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA - SP248847

DESPACHO

Considerando que a testemunha FERNANDO CASTRO BARROS deixou número de contato telefônico; considerando que já havia sido intimada pela forma eletrônica; considerando a necessidade de racionalizar os trabalhos de comunicação judicial, e utilizar as ferramentas eletrônicas amplamente difundidas na sociedade; considerando que o normativo local do juízo deprecado permite a intimação eletrônica durante a pandemia COVID-19, o que redundaria, de toda forma, no mesmo modo de intimar, é desnecessária a expedição de carta precatória para a intimação da testemunha, a qual não fora intimada da redesignação da audiência para 11/02/2021 (ID 42896351).

Cumpra-se a ordem de intimação, da mesma forma como feito no ID 42896351.

Manifestem-se as partes, no prazo de 02 (dois) dias, acerca da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimação da(s) testemunha(s) ANTÔNIO DO CARMO FROES (Abaete - ID 41045448; Belo Horizonte - ID 41049083; Dracena ID 42922483; Ouro Verde - ID 42922484) e LUCIANO DE PAULA CARDOSO QUEIROZ (ID 39451126), sob pena de preclusão da oitiva.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000029-35.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: IVO VIZIOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação cumprimento demanda - ID 42956655: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o INSS a cumprir o despacho de id 41578672, observado o prazo de 02 (dois) meses.

"Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo como o julgado."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida
Técnica Judiciária - RF 6275

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000615-72.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JORGE LUIS SANTILLI, CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI

Advogado do(a) AUTOR: CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI - SP352446

Advogado do(a) AUTOR: CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI - SP352446

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DECISÃO

Autos nº 5000615-72.2017.4.03.6115

Os autores peticionaram requerendo tutela de urgência para sustação do leilão extrajudicial do imóvel dado em garantia, para depositarem o valor integral da dívida. Argumentam que a possibilidade lhe foi dada em acórdão em apelação deste feito.

Sem razão. A apelação dos autores não foi provida, como se vê do ID 42322239. Em *obiter dictum*, a decisão do Regional vê a possibilidade de os autores exercerem direito de preferência, nos termos legais. No entanto, a mesma decisão ressalta que essa forma de purgar a mora não era objeto do pedido, de modo que não se concedeu tutela a esse respeito. Repise-se, o acórdão foi de não provimento, logo, os autores não receberam nenhuma tutela judicial que pudessem requerer executar.

Indefiro o requerimento.

Ao arquivo-fimdo.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000876-32.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5000876-32.2020.4.03.6115

Sentença A

Trata-se de ação pelo rito comum, ajuizada por José Roberto de Souza Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte da falecida Zorai Simone Leon Marini, na condição de companheira.

Diz ter requerido o benefício em 12/09/2007 após a morte de sua companheira, falecida em 27/08/2007, que restou indeferido pela falta de qualidade de dependente (ID 31886521, p. 6).

Distribuídos os autos perante o Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência em razão do valor atribuído à causa.

Deferida a gratuidade (ID 32072695), o réu foi citado.

Saneado o feito (ID 35618284).

O INSS contestou, de forma intempestiva, a ação (ID 35774611). Requer a improcedência da ação ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para aquisição da pensão por morte, pois sem prova da união estável e consequente dependência econômica.

Sem aplicação dos efeitos da revelia (ID 37641741), oportunizou-se réplica.

Documentos foram trazidos aos autos pelo autor (ID 34940898).

Em audiência foi ouvido o autor (ID 35618284).

DECIDO.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A finalidade da pensão por morte é substituir a renda do falecido e assim impedir que aqueles que dele recebiam contribuição para seu sustento venham a se privar dessa fonte.

Preenchidos os requisitos da qualidade de segurada (instituidora faleceu na titularidade de aposentadoria por invalidez, ID 31886521, p. 50) e seu óbito (27/08/2007, ID 31886521, p. 13), resta analisar a qualidade de dependente do autor.

Não se deve perder de vista que a demanda pela correção de pensão por morte visa desfazer o ato administrativo do réu que indeferiu de forma equivocada, ao argumento da autora, o benefício. Tudo se passa, então, em analisar se o réu corretamente ou não em não conceder o pleito da requerente.

O artigo 16 da Lei 8.213/91 arrola os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, entre os quais se perfilam, no primeiro escalonamento, a companheira, sem necessidade da prova da dependência econômica, mas sim da relação de companheirismo.

O autor se declara convivente em união estável na data do óbito com a falecida, porém não há início de prova material da relação de companheirismo trazida aos autos. Não há cópia do requerimento administrativo da pensão por morte e, apesar de alegado, não há cópia de sentença cível que reconheceu a união.

Em seu depoimento pessoal, o autor questionado pelo INSS, disse que não haveria documentos a trazer aos autos. Embora o autor afirme que possuía relação de companheirismo com a Sra. Zorai, não há documentos em corroboração e sequer foram arroladas testemunhas. Em casos que tais, cabe à parte trazer provas conclusivas a respeito da relação.

Na certidão de óbito não consta o autor declarante, mas sim a filha da falecida, e não há menção à relação de companheirismo o que torna duvidosa a união estável quando do óbito da segurada.

Nesse contexto, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório de demonstrar a qualidade de dependente com a falecida Sra. Zorai na data do óbito.

Julgo improcedentes os pedidos.

Condeno a parte autora a pagar honorários que fixo em 10% do valor da causa atualizado pelo manual de cálculos vigente à época da liquidação. A verba tem a exigibilidade suspensa, pela gratuidade.

Sem ressarcimento de custas, pois não recolhidas. Réu isento.

Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Sentença registrada e datada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001347-85.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DA ROCHA

SENTENÇA M

O exequente opôs embargos de declaração, objetivando a anulação da sentença de extinção em ID 40249092, diante da ausência do transcurso do prazo de 30 dias, desde a juntada da precatória de intimação pessoal para movimentar o processo.

O embargante diz que a precatória somente foi juntada aos autos em 22/09/2020, iniciando-se o prazo de 10 dias para manifestação, tendo em vista que goza do direito de prazo em dobro, ao final do qual, iniciou-se o prazo de 30 dias para fins de extinção por abandono.

A parte confunde os termos iniciais e finais dos prazos. A intimação pessoal da parte se dá quando não há movimentação do processo por 30 dias, o que lhe cabia fazer. Decorridos mais de 30 dias, a intimação pessoal para impulsionar o feito em 5 dias – ou 10 dias, em caso de prazo em dobro – é o prazo final que o exequente possui para movimentar o processo. Não o fazendo, como no presente caso, cabe a extinção.

No presente feito, a última manifestação do exequente nos autos data de junho de 2019 (ID 24308061), restando evidente que já haviam-se passado mais de 30 dias sem movimentação quando do despacho de ID 34025826, que concedeu o prazo de 5 dias para que desse andamento ao feito, nos termos do art. 485, III e § 1º do Código de Processo Civil. Assim, correta a sentença embargada, que foi proferida ultrapassados 10 dias desde a juntada da carta precatória de intimação pessoal do exequente.

Portanto, não há erro material ou qualquer vício sanável por meio de embargos de declaração. Se a parte discorda da decisão, deve se valer do recurso apropriado e não de declaratórios.

Do exposto, **rejeito** os embargos de declaração e mantenho a sentença como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001351-83.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALBERTO PRATAVIERA NETO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela CEF, em atendimento ao despacho proferido às fls. 102 do processo físico.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o autor para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença", considerando a fase processual dos autos, invertendo-se os polos.
4. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, II, e 523, ambos do CPC, da dívida (multa), no valor de R\$ 2.000,00.
5. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), **se negativas as duas primeiras**.
6. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
7. Positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, valor este correspondente ao valor mínimo para recolhimento de guias DARF, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
8. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
9. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo SISBAJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.
10. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000678-37.2007.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

EXECUTADO: LUCIA ELENA DA SILVA SOMERA, LUCIA ELENA DA SILVA SOMERA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BADIN - SP227802

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BADIN - SP227802

DESPACHO

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
 2. Intime-se o réu para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
 3. Superada a fase de conferência intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 4. Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao arquivo-sobrestado, anotando-se a prescrição intercorrente, haja vista que a suspensão do feito foi determinada em 14/05/2018 (id 41473328, p. 4).
- São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001503-36.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DORIVAL APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclarecido o pedido do autor - concessão de benefício previdenciário - resta correto o valor da causa.

Cite-se o réu.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0002400-96.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

REU: MARIA ALESSANDRA ALVES LIMA

DESPACHO

Os autos foram virtualizados, voluntariamente, pela CEF.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Deixo de determinar a intimação da parte ré para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017, uma vez que foi citada por edital.
3. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao arquivo-fimdo.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000718-38.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: BC CONSTRUTORA E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME, YVONE ASSUMPCAO ROSSIN DELATORRE, GERSON GABRIEL DELATORRE

DESPACHO

Os autos foram virtualizados, voluntariamente, pela CEF.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Deixo de determinar a intimação da parte ré para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017, eis que, embora citados, não vieram aos autos.
3. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao arquivo-sobrestado, anotando-se a prescrição intercorrente, haja vista que a suspensão do feito foi determinada em 15/12/2017 (id 41474009)..

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002014-34.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOAO GILBERTO PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Autos nº 502014-34.2020.4.03.6115

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **João Gilberto Pedro**, em face do **INSS**, objetivando a condenação do réu em conceder a melhor aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo rural, desde o pedido administrativo. Afirmo a parte autora que lhe foi negado o benefício de aposentadoria, requerido em 20/08/2016, NB nº 42/178.613.070-7, por falta de tempo à aposentação. Pede a gratuidade.

Vieram conclusos.

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da concessão, se deferida no momento padrão. Embora a parte alegue necessitar da renda do benefício para sobreviver, o deferimento da aposentadoria não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

1. **Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro a gratuidade.
3. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
4. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
5. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001269-54.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AMARILDO BLANCO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156, TULIO CANEPPELE - SP335208, ANA ELISA SANCHEZ LENCIONI - SP420255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Saneio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de benefício previdenciário.

O INSS contestou a ação, arguindo em preliminar a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (id 3891692).

O autor manifestou-se em réplica, reiterando a inicial, bem como o pedido de expedição de ofício à empregadora para fornecimento de documentação complementar (id 41471663).

Saneio o feito.

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nessa esteira, prescindível a vinda aos autos de LTCAT/PPRA ou outros documentos, eis que o PPP apresentado administrativamente é suficiente para o julgamento da lide. Quanto à prova oral, pelas mesmas razões jurídicas, dispensável sua produção.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001904-06.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL SAO JORGE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

TERCEIRO INTERESSADO: CORTINAS LUCIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE SILVA PONTES - SP157463

DECISÃO

Sentença proferida nos embargos de terceiro nº 5000363-64.2020.4.03.6115 (ID 38058044), deu procedência ao pedido do embargante, diante da não oposição da embargada/exequente ao levantamento do bloqueio sobre o veículo de placas EJV7530.

Emanálise àqueles autos, verifico que a matéria devolvida em apelação ao Regional diz apenas com a imposição de custas e honorários, uma vez que o terceiro-embargante-apelante não procedera à transferência da propriedade junto ao DETRAN. Sem que o exequente-embargado-apelado soubesse do negócio jurídico, por ocultação, não se lhe podia impingir o ônus da sucumbência. Nada disso afeta a já incontornável concordância em se livrar o bem da construção. Como efeito, o exequente já está implicado com a concordância declarada nos embargos de terceiro.

Por fim, verifico, em ID 39369357, que o exequente requer o redirecionamento da execução ao sócio administrador, Davi Ricardo Baso, em razão do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica. Antes de decidir, necessário se faz oportunizar o contraditório.

Assim:

1. Defiro o pedido do terceiro e determino o levantamento da construção que recai sobre o veículo de placas EJV7530.
2. Intime-se o requerido, Davi Ricardo Baso, para que se manifeste sobre o pedido de redirecionamento (ID 39369357), em 15 dias.
3. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre o redirecionamento.
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS 3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007933-78.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRY PORT SAO PAULO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS PIRES DE MATIAS - SP112803, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam **intimadas as partes** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ineligibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

No mesmo prazo, a União deverá, ainda, se manifestar acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria PGFN 520/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, no qual estabelece que serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irreperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar na localização da executada e/ou de seus bens, bem como acerca do regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002920-17.2017.4.03.6119

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002920-17.2017.4.03.6119

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL LOURENCO BARBOSA - SP203510

DESPACHO

Deiro a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado pelo exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Intimem(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007326-06.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA STAR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO CARDEAL - SP268444, MARA ROSANA DELECRODI SILVEIRA - SP297315

DECISÃO

MEGA STAR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - EPP apresentou exceção de pré-executividade, em que requer a suspensão da execução fiscal até o término do pagamento do parcelamento ou que o juízo requeira a inclusão de todos os débitos ajuizados ou não no PERT (ID 22700611, fls. 47/57).

A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção, pugrando pelo prosseguimento do feito (ID 22700611, fls. 97/100).

É o breve relato. Decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

Alega o excipiente adesão ao parcelamento dos créditos em cobro como o pagamento das primeiras parcelas.

Contudo, pela análise dos documentos acostados aos autos e consulta da CDA, no sistema Ecac, a ser anexado nesta decisão, nota-se que a CDA que aparelha a presente execução fiscal não foi objeto de parcelamento.

Ademais, os documentos juntados pelo exequente demonstram que o executado formulou pedido de parcelamento em relação a débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, não alcançando o débito em cobro (fl. ID 22700611, fls. 70/71).

Dessa forma, não há que se falar em suspensão da ação fiscal pelo parcelamento.

Cumprido salientar que não cabe ao juízo determinar a inclusão de débitos em parcelamento.

Diante do exposto, **indeferido** a exceção de pré-executividade oposta nos autos.

Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias.

Cumpra-se e intím-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001720-56.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA - ME, CELIA TEODORO PINHEIRO RODRIGUES, WALDY RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANIBAL CASTRO DE SOUSA - SP162132, ABELARDO DE LIMA FERREIRA - SP148832

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOSMAR NERIS - SP232751

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOSMAR NERIS - SP232751

DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam **intimadas as partes** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

No mesmo prazo, a **União deverá**, ainda, se manifestar acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria PGFN 520/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, no qual estabelece que serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irreuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar na localização da executada e/ou de seus bens, bem como acerca do regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018056-38.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: GIZELLE BRASILEIRO DE LIMA PELEGRINELLI SOUZA - SP199644, PAULO CESAR BRAGA - SP116102, REINALDO PISCOPO - SP181293

DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam **intimadas as partes** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, a **União deverá se manifestar** acerca da petição da executada de num. 42361525.

Intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003914-04.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Considerando a petição num. 35545306 e documento num. 35545310, **intime-se a UNIÃO** para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003137-39.2003.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDEROLS/AEQUIPAMENTOS RODOVIARIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam **intimadas as partes** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

No silêncio, ou confirmada a regularidade na digitalização dos autos, venham os autos conclusos para apreciação da petição da União de num. 41697218.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006953-09.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, ANDREA MASCITTO - SP234594, CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284

DESPACHO

Providencie a executada o quanto solicitado pela União em manifestação num. 41702982. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003503-87.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Considerando a discordância da exequente, **torno ineficaz** nomeação de bens da executada em petição num. 41716034.

Intime-se a União para que se manifestar acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria PGFN 520/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, no qual estabelece que serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar na localização da executada e/ou de seus bens, bem como acerca do regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(ao) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011136-33.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638, DAVID JUN MASSUNO - SP368957

DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam **intimadas as partes** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ineligibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Sem prejuízo, **intime-se a UNIÃO** para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização da executada e/ou bens, bem como o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(ao) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005222-82.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS ALFA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

Intime-se a executada para providenciar o quanto solicitado pela exequente em manifestação num. 41739721. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida ou não a determinação supra, **intime-se a União** para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar na localização da executada e/ou de seus bens, bem como acerca do regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(ao) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010088-02.2019.4.03.6119

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010088-02.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: DESTRE MEDICAL LTDA - ME

DESPACHO

Deiro a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado pelo exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Intimem(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005269-22.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POINT DE LUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada, dou a mesma por citada.

Num. 42451997: A executada apresentou exceção de pré-executividade; contudo, tal medida não tem o condão de suspender o ato executivo, especialmente quando a execução ainda não está garantida por penhora regular.

Sendo assim, prossiga-se com o cumprimento do mandado expedido.

Sem prejuízo do exposto acima, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012533-45.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRY PORT SAO PAULO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS PIRES DE MATIAS - SP112803, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

DESPACHO

Intime-se a União para se manifestar acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria PGFN 520/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, no qual estabelece que serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar na localização da executada e/ou de seus bens, bem como acerca do regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004344-58.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COLEGIO SAO CARLOS SC LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY GONCALVES LIMA - SP118546

DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica **intimada a parte executada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Sem prejuízo, antes de apreciar o pedido da exequente de num. 26899728, **intime-se a Fazenda Nacional/CEF** para que se manifeste sobre a petição da executada de num. 41866141. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006929-06.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE - SP242974

DESPACHO

Considerando a certidão num. 42617272, **intime-se a União** para providenciar nova digitalização, atentando-se para a ordem dos volumes.

Cumprida a diligência supra, fica DEFERIDA a suspensão da presente execução, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, caput, da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80 c.c. Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, requerida pela União em manifestação numrs. 41903848 e 41904054, pág. 144.

Determino a reemissão dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013826-88.2016.4.03.6119

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013826-88.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMF INDUSTRIA DE FILTROS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado pelo exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Intimem(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003959-81.2010.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL FERNANDES GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444

DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica **intimada a parte executada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

No silêncio, ou confirmada a regularidade da digitalização, **fica DEFERIDA a suspensão** da presente execução, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, caput, da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80 c.c. Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, requerida pela União em manifestação num 41903341 e 41903349, pág. 63.

Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016311-23.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO KAIOWASA, RICARDO FERNANDO FERNANDES DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR FREIRE FILHO - SP20677

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0016309-53.2000.4.03.6119 (processo “piloto”)**, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual.

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo “piloto”.

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo “piloto”).

Intime(m)-se

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016312-08.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO KAIOWASA, RICARDO FERNANDO FERNANDES DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR FREIRE FILHO - SP20677

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0016309-53.2000.4.03.6119 (processo “piloto”)**, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo “piloto”.

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo “piloto”).

~~Intimem-se~~

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0016310-38.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO KAIOWASA, RICARDO FERNANDO FERNANDES DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR FREIRE FILHO - SP20677

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0016309-53.2000.4.03.6119 (processo “piloto”)**, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo “piloto”.

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo “piloto”).

~~Intimem-se~~

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0016313-90.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO KAIOWASA, RICARDO FERNANDO FERNANDES DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR FREIRE FILHO - SP20677

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0016309-53.2000.4.03.6119 (processo “piloto”)**, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo “piloto”.

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo “piloto”).

~~Intimem-se~~

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000986-53.2019.4.03.6119

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000986-53.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: IVANIZES ALVES FREIRE GOMES

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado pelo exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.

Anote que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Intimem(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016314-75.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO KAIOWASA, RICARDO FERNANDO FERNANDES DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR FREIRE FILHO - SP20677

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0016309-53.2000.4.03.6119 (processo “piloto”)**, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual.

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo “piloto”.

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo “piloto”).

Intimem-se

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016763-33.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO KAIOWASA, RICARDO FERNANDO FERNANDES DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR FREIRE FILHO - SP20677

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0016309-53.2000.4.03.6119 (processo “piloto”)**, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual.

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo “piloto”.

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo “piloto”).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014475-15.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDEROLS/AEQUIPAMENTOS RODOVIARIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0013299-98.2000.4.03.6119 (processo “piloto”)**, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo “piloto”.

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo “piloto”).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016582-32.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDEROLS/AEQUIPAMENTOS RODOVIARIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0013299-98.2000.4.03.6119 (processo “piloto”)**, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo “piloto”.

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo “piloto”).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005687-91.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Intime-se a executada para regularizar a minuta de apólice de Seguro Garantia num. 22384248 nos termos em que requer o INMETRO em manifestação num. 42122948. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida ou não a determinação supra, abra-se vista ao INMETRO para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização da executada e/ou bens, bem como o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(ao) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014214-50.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDEROLS/AEQUIPAMENTOS RODOVIARIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0013299-98.2000.4.03.6119 (processo “piloto”)**, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual.

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo “piloto”.

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo “piloto”).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014558-31.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDEROLS/AEQUIPAMENTOS RODOVIARIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0013299-98.2000.4.03.6119 (processo “piloto”)**, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual.

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo “piloto”.

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo “piloto”).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014674-37.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDEROLS/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0013299-98.2000.4.03.6119 (processo “piloto”)**, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual.

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo “piloto”.

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo “piloto”).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014779-14.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDEROLS/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0013299-98.2000.4.03.6119 (processo “piloto”)**, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual.

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo “piloto”.

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo “piloto”).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016583-17.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDEROLS/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0013299-98.2000.4.03.6119 (processo “piloto”)**, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual.

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo “piloto”.

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo “piloto”).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016584-02.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDEROLS/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0013299-98.2000.4.03.6119 (processo “piloto”)**, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual.

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo “piloto”.

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo “piloto”).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016585-84.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDEROLS/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0013299-98.2000.4.03.6119 (processo “piloto”)**, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual.

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo “piloto”.

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo “piloto”).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003949-32.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MONACO - SP34015

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela Fazenda Nacional/CEF em manifestação num. 42148242.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004516-58.2016.4.03.6119

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004516-58.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR - SP185778, ANDREA LUCIA MUSSOLINO - SP237289

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado pelo exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.

Anote que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Intimem(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016586-69.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDEROLS/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0013299-98.2000.4.03.6119 (processo “piloto”)**, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual.

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo “piloto”.

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo “piloto”).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016587-54.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:IDEROLS/AEQUIPAMENTOS RODOVIARIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0013299-98.2000.4.03.6119 (processo “piloto”)**, prossigo despachando naqueles autos.
Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual.
Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo “piloto”.
Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo “piloto”).
Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0016588-39.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:IDEROLS/AEQUIPAMENTOS RODOVIARIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0013299-98.2000.4.03.6119 (processo “piloto”)**, prossigo despachando naqueles autos.
Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual.
Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo “piloto”.
Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo “piloto”).
Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0016589-24.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:IDEROLS/AEQUIPAMENTOS RODOVIARIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0013299-98.2000.4.03.6119 (processo “piloto”)**, prossigo despachando naqueles autos.
Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual.
Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo “piloto”.
Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo “piloto”).
Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020555-92.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDEROLS/AEQUIPAMENTOS RODOVIARIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0013299-98.2000.4.03.6119 (processo “piloto”)**, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo “piloto”.

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo “piloto”).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004867-56.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDEROLS/AEQUIPAMENTOS RODOVIARIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0013299-98.2000.4.03.6119 (processo “piloto”)**, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo “piloto”.

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo “piloto”).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004928-14.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDEROLS/AEQUIPAMENTOS RODOVIARIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0013299-98.2000.4.03.6119 (processo “piloto”)**, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual.

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo “piloto”.

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo “piloto”).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004935-06.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDEROLS/AEQUIPAMENTOS RODOVIARIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0013299-98.2000.4.03.6119 (processo “piloto”)**, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual.

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo “piloto”.

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo “piloto”).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002128-76.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDEROLS/AEQUIPAMENTOS RODOVIARIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0013299-98.2000.4.03.6119 (processo “piloto”)**, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual.

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo “piloto”.

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo “piloto”).

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1104297-96.1998.4.03.6109

AUTOR: MARCIA REGINA MARQUES DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 42314347, item 4, requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2020.

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiz Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5554

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006756-07.2003.403.6109 (2003.61.09.006756-5) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA BARBARA DOESTE (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA BARBARA DOESTE X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1 - Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do ofício precatório expedido.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004032-46.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TECTEXTEMBALAGENS TEXTEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CASCADO - SP288405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TECTEXTEMBALAGENS TEXTEIS LTDA, já devidamente qualificada nos autos REQUEREU a reconsideração da Decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

Aduz, que entregou no prazo a ECD 2017 pelo sistema SPED, porém, tal arquivo, por motivo que não sabe explicar encontra-se corrompido.

Que existem várias hipóteses previstas na instrução normativa que possibilitam a retificação da referida declaração, mas nenhuma hipótese trata de arquivo corrompido.

A empresa está sofrendo fiscalização da RFB e os fiscais se recusam a receber ou utilizar os dados contidos na declaração não corrompida o que ensejará o lançamento do Imposto por meio de arbitramento, apesar da impetrante possuir todos os dados necessários para o cálculo do imposto efetivamente devido.

Em suas informações a autoridade impetrada cingiu-se a dizer que não há hipótese legal para alterar a declaração em caso do erro mencionado pela impetrante.

DECIDO.

Analisando novamente os argumentos da impetrante verifico que ela apenas quer apresentar suas declarações contábeis que por erro do sistema da RFB ou não foram corrompidos. Não se farta a ser fiscalizada.

A decisão liminar não levou em conta o princípio da boa fé vigente no ordenamento jurídico brasileiro, onde se deve presumir verdadeiro o fato alegado pela parte.

No caso em questão, a impetrante comprovou que encaminhou a ECD 2017 tempestivamente e que posteriormente constatou que seus dados estavam corrompidos.

Não há como comprovar pelo sistema da RFB se o arquivo foi enviado corrompido ou foi o sistema SPED que o corrompeu.

A lei sequer prevê tal hipótese.

A RFB, como é praxe, ignora tais questões e não age para solucionar o problema, se escondendo atrás do princípio da legalidade, jogando para o Judiciário decisão que deveria ser dela.

A reapresentação da ECD2017 pelo impetrante não trará qualquer prejuízo para a RFB que poderá continuar sua fiscalização e atuar a empresa se necessário for.

Ao contrário, se não receber o arquivo fará o arbitramento do imposto trazendo prejuízos a impetrantes que possui os dados necessários para RFB proceder a eventuais lançamentos.

Neste sentido, reconsidero a DECISÃO LIMINAR para suspender o procedimento fiscal 0812500.2020.00039, até que a ECD 2017 substitutiva seja recebida e processada pelo sistema SPED, por meio digital ou manualmente, mediante a entrega física dos arquivos pela impetrante.

Concedo o prazo de 48 horas para a impetrante entregar as ECD 2017 para a RFB inserir no sistema.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002958-54.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LANXESS INDUSTRIA DE POLIURETANOS E LUBRIFICANTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 42051258 - Prejudicado.

Com a prolação de sentença o Juiz esgota e encerra sua atividade jurisdicional. Assim, nada a deliberar, considerando que o presente feito teve sentença proferida, julgando-o extinto sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, sendo denegada a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

Como trânsito em julgado, arquite-se dando-se baixa.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000798-20.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: AMABILE ORLANDINI PERTELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 42571198 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 40456493, referente aos honorários de sucumbência, em favor de **MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 07.697.074/0001-78.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 30 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005897-68.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: LEONEL JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 42657515 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 40457459, referente aos honorários de sucumbência.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000670-36.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VANIA GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEDRO NADIM - SP295147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 41051632 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS (ID 29141225).

Int.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Piracicaba, 30 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-68.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARGARETE APARECIDA LEITE DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES - SP148745-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 42138290 -

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra o disposto no artigo 534 do CPC e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito.
4. Se cumprido, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC para, querendo, apresente impugnação.
5. No silêncio, aguarde-se sobrestado o pagamento do RPV expedido.

Int.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004035-77.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PEDRO LUIZ MILANI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 42213275 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora.

Int.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

Piracicaba, 30 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004155-49.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARCELINO & MARCELINO MERCEARIA LTDA - ME, ESEQUIEL DAS VIRGENS MARCELINO, RAQUEL SILVA DE ALENCAR MARCELINO

DESPACHO

Tendo em vista a não localização da executada RAQUEL SILVA DE ALENCAR MARCELINO, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003273-19.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: LUEDER NARCISO CLAUDIANO

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida.

Ressalto que eventual inércia da parte será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003344-21.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: SARTORI AUTO CENTER EIRELI - EPP, GILBERTO JOSE SARTORI, ANTONIO ROBERTO CAMATTARI

Advogados do(a) REU: GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025, GUILHERME GORGA MELLO - SP274980

Advogados do(a) REU: GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025, GUILHERME GORGA MELLO - SP274980

Advogado do(a) REU: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

DESPACHO

Petição ID 41954957 - Anote-se.

Intime-se novamente os requeridos para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se expressamente quanto à disponibilidade técnica para realização da referida audiência através do sistema Skype ou Microsoft Teams, devendo informar também um e-mail e telefone de contato.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006065-43.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: LUCIANA GONCALVES FREI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 42621447) intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique novo endereço para citação do réu.

Ressalto que eventual inércia da parte será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005494-70.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

REU: PEDRO LUIS FABRAO BUENO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 22320259) intime-se a ENGEA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique novo endereço para citação do réu. Ressalto que eventual inércia da parte será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001407-37.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: YASMIN ALEXSANDRA RIBEIRO CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERA DE FIGUEIREDO - SP436593, MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS - SP139826

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VANIA PONCE MARCON

Advogado do(a) EXECUTADO: LENITA DAVANZO - SP183886

DECISÃO

1. Petição ID 41398387 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 38977462.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 3 de dezembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001776-38.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MANOEL REGINALDO LOPES DEGASPARI

Advogado do(a) AUTOR: KELLY DANIELA VITALE ROSA - SP167093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 2 de dezembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004239-92.2004.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: NELSON AFONSO LUTAIF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

2. Petição ID 41987682 - Considerando que a procuração que consta dos autos (ID 23966453) data de 2004, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte apresente instrumento atualizado.

3. Se cumprido, certifique-se como requerido.

4. Após, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011379-41.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: ONORIO FERNANDES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 42344616, item 2, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005393-96.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: RUTE MARIA DE LIMA

DECISÃO

ID 42910323 – Conforme documentos apresentados pela executada RUTE MARIA DE LIMA, resta comprovado que o numerário de R\$5.063,71, bloqueado por este Juízo, via SISBAJUD, se deu sobre saldo de conta corrente de sua titularidade, junto ao Banco Itaú, ag. 0054, C/C 43409-7. Parte desse valor decorre de seu benefício previdenciário e outro tanto de saldo de sua conta corrente.

Quanto aos proventos de aposentadoria, não há dúvida de que estes são absolutamente impenhoráveis, nos termos do inciso IV, do art. 833, do CPC.

Quanto ao saldo em conta corrente, em razão de disposição legal apenas as aplicações em conta poupança inferiores a quarenta (40) salários mínimos são impenhoráveis. No entanto, segundo a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, a norma do artigo 833, X, do CPC/16 deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade no limite de até quarenta salários mínimos compreende "não apenas os valores depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda", *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. (...). 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos". (STJ, 2ª Seção, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Embargos de Divergência em Recurso Especial EREsp 1330567/RS)

Sendo assim, entendo que o valor bloqueado é absolutamente impenhorável, nos termos do inciso IV e X, do art. 833, do CPC, razão pela qual **determino seu imediato desbloqueio, em sua totalidade.**

Cumpra-se e intímem-se.

No mais, aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001801-17.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: MOISES CIQUITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELÓ NUNES SCHMIDT - SP186072

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 1683/2207

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 42539105, item 3, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo combaixa.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003014-92.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO OSMAR MONTEBELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 39626078 - Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora.

Int.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000086-03.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) LITISCONSORTE: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333

Advogado do(a) LITISCONSORTE: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333

Advogados do(a) LITISCONSORTE: CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, RAFAEL FERNANDES MACHADO DE OLIVEIRA - PI13731

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Considerando a apelação apresentada pela Impetrante, o processo encontra-se disponível para os IMPETRADOS para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000084-96.2020.4.03.6109

AUTOR: EVA DE CAMARGO OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003677-70.2019.4.03.6109

AUTOR: JOAO APARECIDO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PORTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004273-23.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: APARECIDA IZABEL LOPES GERALDINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, MARCIO RODRIGO LOPES - SP295916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 41234819 - Retifique o Ofício Requisitório como requerido, alterando o advogado beneficiário.

2. Após, proceda-se à conferência e transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Cumpra-se.

Piracicaba, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007661-65.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: SEVERINO PEDRO MAXIMIANO, LUCIA DE FATIMA PEREIRA MAXIMIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 42776310, item 2, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007935-63.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LAERCIO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, KARINA CRISTIANE MEDINA - SP213727

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 16274729 -

1. Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

2. Nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, do CPC, intime-se o respectivo espólio e/ou seus sucessores, através do advogado constituído nos autos, para que no prazo de 60 (sessenta) dias manifestem seu interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Int.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004238-60.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SONIA MARIA ALMEIDA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BARRIOS DE OLIVEIRA - SP366316

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pretende a parte autora promover a execução do título executivo judicial formado no processo PJE 5000170-67.2020.4.03.6109.

No entanto, a fim de evitar duplicidade de procedimentos e se manter a unicidade dos feitos, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte promover o cumprimento de sentença incidentalmente no processo principal.

Int.

Após, ao SEDI para as providências cabíveis.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002851-13.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AIRTON DE MARCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intuem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intuem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004232-53.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RAQUEL FORNASSARO DIEHL VICTORIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora promover a execução do título executivo judicial formado no processo PJE 5001031-58.2017.4.03.6109.

No entanto, a fim de evitar duplicidade de procedimentos e se manter a unicidade dos feitos, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte promover o cumprimento de sentença incidentalmente no processo principal.

Int.

Após, ao SEDI para as providências cabíveis.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004245-52.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARCELO CAPELARI GALVAO DE MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560

EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS PIRACICABA

DESPACHO

Pretende a parte autora promover a execução do título executivo judicial formado no processo PJE 5001036-80.2017.4.03.6109.

No entanto, a fim de evitar duplicidade de procedimentos e se manter a unicidade dos feitos, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte promover o cumprimento de sentença incidentalmente no processo principal.

Int.

Após, ao SEDI para as providências cabíveis.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009884-63.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CBP INDUSTRIA BRASILEIRA DE POLIURETANOS LTDA, LEVA BRASIL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Mantenho os atos decisórios anteriormente praticados.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009884-63.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CBP INDUSTRIA BRASILEIRA DE POLIURETANOS LTDA, LEVA BRASIL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Mantenho os atos decisórios anteriormente praticados.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003948-50.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: BACCHIN RENTHAL TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP, EVANDRO BACCHIN, RODOLFO REINALDO BACCHIN

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BACCHIN RENTHAL TERRAPLENAGEM LTDA, EVANDRO BACCHIN e RODOLFO REINALDO BACCHIN, objetivando o pagamento de R\$ 189.155,31 (Cento e oitenta e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavo).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a composição entre as partes (ID 41600756).

Posto isto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes e **DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Promova a secretaria, com urgência, a baixa dos bloqueios porventura realizados via BacenJud e RenaJud no presente feito.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

Expediente Nº 5552

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100009-47.1994.403.6109 (94.1100009-6) - ALCIDES RACOSTA X ALCEU MACEDO X ALFREDO DE PAULA X VICENTINA TEIXEIRA DE PAULA X VICENTINA TEIXEIRA DE PAULA X ROSA MARIA DE PAULA GALLANI X JOSE ALFREDO DE PAULA X ALZIRA LAVORANTI X AMADOR CORREA X ANGELINO MIGUEL X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO GIULIANI SQUERRO X ANTONIO HENRIQUE VERDE X ANTONIO PREZUTTI X MARIA BRAJAO PREZUTTI X ANTONIO ROMERO FILHO X MARIO JOSE ROMERO X FLORINDA GRISOTTO ROMERO X ROSI MARLENE ROMERO DURRER X MARIA JOSE ROMERO DA SILVA X ALINE SPIRONELO MICHELON X MARCIA APARECIDA SPIRONELO X MARCOS ANTONIO ROMERO X ANTONIO SARTORI FILHO X MARIA FLORIZ CORTEZZI SARTORI X ATTILIO ANTONIO ZAMBAO X MARIA ANTONIA VICTORINO ZAMBAO X JULIO CEZAR ZANBAO X REINALDO ZAMBAO X TANIA PENHA ZAMBAO DEFANT X CLEUSA DAS GRACAS ZAMBAO CORRER X CLAUDIO GONCALVES ZAMBON X VALDIR ANTONIO ZAMBAO X AIRTON TREVISAN X JOSEFINA RAFAEL DE SOUZA X EURIDES RAFAEL BENEDICTO X LUIZ CLAUDIO BENEDITO X LUCAS RAFAEL BENEDICTO X MATHEUS RAFAEL BENEDICTO X MARCOS RAFAEL BENEDICTO X DORIVAL RAFAEL X JOSELI RAFAEL ANTONIO X NIVALDO RAFAEL X JOSELITA DA SILVA RAFAEL X BENEDITO RAFAEL X CARLOS BASSETTI X ELZA PETRUCHELLI NASCIMENTO X DIRCEU NASCIMENTO X DORIVAL LOPES CORREA X DURVALINO FRANCO BARBOSA X MARIA CRISTOFOLLETTA FRANCO BARBOSA X ELYSEU IGNACIO SOARES X IRENE RACOSTA SCOTTON X ERNESTO SCOTTON X EUGENIO CLAUDIO FRASSON X ELMIRA SEGREDO FRASSON X CLAUDIA REGINA FRASSON LOPES X MARIA HELENA FRASSON COSTA X MARLENE APARECIDA FRASSON NASCIMENTO X EURIPEDES BRANQUINHO X FRANCISCO EUCLYDES MELLOTO X FRANCISCO MUNHOZ X FRANCISCO REDOVAL GOBO X HELENA SALVANHA CALCAVARA X HELIO JOSE VICENTIN

X HERMINIO DO PRADO X ISALTINO JOAQUIM DE MELLO X MARIA MACILDA HENRIQUE DE MELLO X ITACIR JOSE COLETTI X JOAO BAPTISTA IDALGO X JOAO BATISTA CANTO VITZ X JOAO SBRAVATTI X JOSE CARDENAS X JOSE DE SIQUEIRA X JOSE NOVELLO X SUELI TAKAKI X MIOKO YAMASHITA TAKAKI X JULIO TAKAKI X JURANDIR LUIZ OSS X LAERSON MESTRE MORENO X YARA DA PENHA MESTRE MORENO X DANIELA APARECIDA MORENO TAPIA X VANESSA MORENO FUENTES X VALDA LUCIA BOLDRIN DECHEN X MARIA NILZA BOLDRIN FURLAN X LAURINDO BOLDRIN X LOURENCO ZARATIN X LUIZ CHAGAS X LUIZ GONZAGA DE ARRUDA X LUIZA MENEGHEL CARREIRO DE MELLO X VALTER NOVELLO X LYDIA BACHEGA NOVELLO X MARTINHO SAMPAIO X MARIA DE LOURDES FERRAZ SAMPAIO X MARIA ETELVINA SAMPAIO MARCHIORI X SUELI SAMPAIO MICHELON X NEUZA APARECIDA SAMPAIO BATOCCHIO X MILTON VIEIRA X ANTONIA EREMI BORTOLLI VIEIRA X LUCAS VIEIRA X KARINA VIEIRA X FERNANDO VIEIRA X MADALENA SAMPAIO COSTA X SEBASTIANA APARECIDA SAMPAIO BRAGA X NATALINO COSTA X VALENTINA VISOCKAS COSTA X NELSON ELEUTERIO X NILTON DOMINGUES BORTOLLI X OLIVIO MARQUES DA SILVA X APARECIDA SERVINO DA SILVA X OSCAR PEREIRA CARDOSO X PEDRO BAPTISTA X CATHARINA FURLAN BAPTISTA X MARILISA BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO X MARLENE BAPTISTA SIMOES CONCEICAO X MARIA APARECIDA BAPTISTA CRISTOFOLETTI X MARILENE BAPTISTA MARIM X PEDRO CORDEIRO DA SILVA X MARIA DOLORES DA SILVA X ANTONIA CORDEIRO DA SILVA X EUNICE CORDEIRO DA SILVA X QUITERIA CORDEIRO DA SILVA X LUISA DA SILVA LIMA X MARIA DAS MERCES DA SILVA OLIVEIRA X JOEL CORDEIRO DA SILVA X CICERO CORDEIRO DA SILVA X RAFAEL CORDEIRO DA SILVA X DALILA SILVA CELSO X JOSEFA DA SILVA MAZZERO X MIRIAM SUELEN DE CASTRO RIBEIRO X KELLY CRISTIANE DE CASTRO X PEDRO CORDEIRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES JUSTI X ALICE JUSTI X ORLANDO JUSTI X MARCIA REGINA JUSTI X PEDRO ROBERTO JUSTI X MARIA ZENILDA DE OLIVEIRA X JACQUELINE DE OLIVEIRA JUSTI - INCAPAZ X EDUARDA RAFAELY DE OLIVEIRA JUSTI - INCAPAZ X MARIA ZENILDA DE OLIVEIRA X PEDRO JUSTI X RENATO JOSE MASTRODI X SELMA HELAINE MASTRODI X SANDRA TAIS MASTRODI X ROBERTO DE MORAIS X RUBENS DA COSTA X SALVADOR GUARDIA X TORINDA SCARINGI TORIN X TOSHIKO UEKI NAKAGAWA X VICENTINA BALLIONE ZURK X VIRGILIO TOGNI (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ALCIDES RACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção Trata-se de execução promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Os exequentes JOÃO BATISTA KANTO VITZ e ITACIR JOSÉ COLLETTI apresentaram cálculos, pleiteando a execução contra a autarquia previdenciária (fls. 231/255). Citada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a executada apresentou impugnação arguindo em preliminar de mérito a prescrição intercorrente da execução e no mérito a extinção pelo pagamento (fls. 2058/2059). Em resposta, os exequentes alegaram que não há que se falar em prescrição intercorrente uma vez que por diversas ocasiões, a começar por 12/11/2008, peticionaram nos autos requerendo o pronunciamento da autarquia sobre a efetiva implementação dos valores das rendas mensais revisadas. Da mesma forma, argumentaram que não há que se falar em satisfação da execução (fls. 2068/2071). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Como é cediço, aplicam-se a prescrição contra a Fazenda Pública regras tanto do Decreto nº 20.910/32 como do Decreto-Lei nº 4.597/42, sendo certo que qualquer pretensão que seja formulada em face da Fazenda Pública está sujeita ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, salientando-se que o prazo de 02 (dois) anos e meio previsto no art. 3º do Dec. Lei 4.597/42 refere-se a contagem do prazo na hipótese de ocorrência de alguma causa interruptiva da prescrição. Conforme se extrai da leitura do art. 1º do Decreto nº. 20.910/32 e do enunciado da súmula nº 150 Supremo Tribunal Federal, o lapso prescricional quinzenal para promover a execução contra a Fazenda Pública é contado da data do trânsito em julgado do feito do qual se originou o direito. Dessa forma, com a formação do título executivo transitado em julgado é que se origina o marco inicial da pretensão executória. No caso, o marco inicial da pretensão executória se iniciou em 13/02/2004 (fls. 418); a petição dando início a execução de todos os exequentes dos autos foi protocolada em 26/07/2005 (fls. 427) e a executada foi citada, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil de 1973, em 26/07/06 (fls. 1061). Com a citação da exequente, o marco interruptivo retroage à data de 26/07/2005 (art. 219, 1º, do CPC/73; 240, 1º, do CPC/15). Destarte, como o prazo de 02 (dois) anos e meio decorrente do art. 3º do D.L. 4597/42 refere-se a nova contagem do prazo prescricional a partir da ocorrência de causa interruptiva, é a partir de 26/07/2005 que se deve analisar a ocorrência da prescrição intercorrente ou não. Com efeito, como os próprios exequentes JOÃO BATISTA KANTO VITZ e ITACIR JOSÉ COLLETTI argumentam, apenas em 12/11/2008, ou seja, quase cinco meses após o encerramento do lapso prescricional de 02 (dois) anos e meio (26/01/2008), é que impulsionaram novamente a execução em seus nomes. Inegável, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória dos exequentes em razão de sua inércia. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução em relação aos exequentes JOÃO BATISTA KANTO VITZ e ITACIR JOSÉ COLLETTI, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, com relação aos demais exequentes, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, bem como em termos do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103093-85.1996.403.6109 (96.1103093-2) - FERNANDO MURAROLLI X FLAVIO FREDERICO CAMARGO X FRANCISCO DORTA X FRANCISCO DYONISIO PINHEIRO X FRANCISCO RAINE CORADINI X FRANCISCO ROCHA X GENER PAULINO DA SILVA X GENESIO MONTANHEIRO X GERALDO FANTINATO X GERALDO MIRANDA DE RESENDE (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X FERNANDO MURAROLLI X UNIAO FEDERAL Despachado em Inspeção. Fls. 321 - 1. Verifico que os valores depositados em favor de: Francisco Dyonisio Pinheiro, Francisco Raine Coradini, Francisco Rocha, Gener Paulino da Silva e Geraldo Miranda de Resende foram creditados em 28/08/2018, portanto a mais de 2 (dois) anos, logo foram estomados nos termos da Lei 13.463/17 (fls. 322/326). 2. Lado outro, considerando que consta notícia do falecimento destes, intime-se a parte autora, a promover a habilitação de seus herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Quanto aos valores creditados em favor dos autores Geraldo Fantinato, Genesio Montanheiro e Francisco Dorta (fls. 316/318), considerando que estes já quitaram seu débito, intime-os para que nos termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº 5706960 e 5734763, no prazo de 15 (quinze) dias, informem os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com número verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta, a fim de viabilizar ordem de transferência dos referidos valores; 4. Após, incontinentemente, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) à CEF/PAB 3969;5. Faculto às partes que promovam a digitalização do feito, para transição mais célere no sistema PJE.5. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1106069-31.1997.403.6109 (97.1106069-8) - ANTONIO PIRES (SP120726 - CLAUDIA PELLEGRINI E SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANTONIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação promovida pela ANTONIO PIRES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Fls. 146: Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora, foi determinada a suspensão do processo e a habilitação dos herdeiros. No entanto, transcorrido mais de um ano da data da publicação da respectiva decisão (fls. 146, v.) a pendência não foi regularizada. Diante desse quadro, é de se reconhecer a extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, como determina o art. 313, 2º, inc. II, do Código de Processo Civil. Art. 313. Suspende-se o processo (...). 2º. Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: (...) II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1106721-48.1997.403.6109 - WELMA APARECIDA FURTADO DE MATTOS X MARA CRISTINA FURTADO DE MATTOS X LILIAN FURTADO DE MATTOS X ROBERTO RICHMANN DE MATTOS X JOAO DA ROCHA MATTOS FILHO X JOAO FRANCISCO DE ASSIS X JOSE SERGIO DA SILVA X JOSE NELSON MARCOMINI X HELIO GOMES DIAS X MARIO NAZARENO DE BRITO SOUZA X WALDENIR ALEXANDRE X FELIX DA SILVA X MARA LUCIA AUGUSTO DA SILVA X VANIA FELICIA DA SILVA X DENIZE MARIANO DA SILVA X CELIO MARIANO DA SILVA X CESAR MARIANO DA SILVA X JUNIO CESAR MARTINS DA SILVA X REGINA CELIA MARTINS DA SILVA X REGIANE CRISTINA MARTINS DA SILVA X SERGIO MARIANO DA SILVA X CELSO LUIS MARIANO DA SILVA FILHO X CELSO ALEXANDRE XAVIER MARIANO DA SILVA X CELIA ALVES DOS SANTOS X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X CELIA MARIA DOS SANTOS X CELIA REGINA DOS SANTOS X OCTACILIO SANTOS (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X WELMA APARECIDA FURTADO DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X JOSE SERGIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE NELSON MARCOMINI X UNIAO FEDERAL X HELIO GOMES DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIO NAZARENO DE BRITO SOUZA X UNIAO FEDERAL X WALDENIR ALEXANDRE X UNIAO FEDERAL X FELIX DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELIA ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL Despachado em Inspeção. 1. Considerando o documento de fls. 457, expeça-se ofício requisitório em favor do autor CELSO ALEXANDRE XAVIER MARIANO DA SILVA (cpf 198.747.337-05), observando-se a Resolução nº 168/11-CJ.F.2. Oportunamente, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) RPV, para que, querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo urgência, proceda-se à transmissão. 4. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação aos documentos de fls. 452/456 e a notícia de que o autor HÉLIO GOMES DIAS já recebeu os valores em discussão na presente ação, no processo nº 2004.61.84.530589-5 do JEF Cível de São Paulo/SP.5. Oportunamente, voltem-me conclusos. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006494-96.1999.403.6109 (1999.61.09.006494-7) - CERMADEX INDUSTRIA DE TECIDOS S.A X TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INDUSTRIAS MARRUCXI LTDA (SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO E SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X CERMADEX INDUSTRIA DE TECIDOS S.A X UNIAO FEDERAL Despachado em Inspeção. Fls. 668 - Prejudicado, por ausência de amparo legal. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000796-75.2000.403.6109 (2000.61.09.000796-8) - ANA SOARES DA ROSA CONCEICAO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS), X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANA SOARES DA ROSA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despachado em Inspeção. Fls. 353/356 - Com razão a parte autora. Tomo sem efeito a sentença de fls. 351, eis que proferida em evidente equívoco. Intime-se a parte autora a promover a digitalização do presente feito para continuidade da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005916-26.2005.403.6109 (2005.61.09.0005916-4) - JOSE BENEDITO GONCALVES (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE BENEDITO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fl. 171). Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011335-17.2011.403.6109 - MARCIA REGINA SILLMAN HERGERT X BENEDITO APARECIDO DIAS TORRES (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X MARCIA REGINA SILLMAN HERGERT X UNIAO FEDERAL Despachado em Inspeção. Fls. 170 - Prejudicado, tendo em vista que o respectivo Ofício Requisitório encontra-se expedido e pago em favor de BENEDITO APARECIDO DIAS TORRES, conforme fls. 165. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008839-78.2012.403.6109 - SEBASTIAO ANTONIO ZANETTI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X SEBASTIAO ANTONIO ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de embargos de declaração ofertados em face de sentença de fls. 290, alegando a existência de contradição.Razão assiste ao embargante. Retifique-se o parágrafo da parte dispositiva: Diante do exposto DECLARO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO em relação ao valor principal e a respectiva verba sucumbencial, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Substitua-se o último parágrafo pelos seguintes:Espeça-se o ofício requisitório do valor referente à verba sucumbencial estipulada na decisão de fls. 262/267 (R\$ 300,80 - trezentos reais e oitenta centavos), observado a Resolução nº 458/2017-CJF.Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Coma informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1100066-31.1995.403.6109 (95.1100066-7) - MARCELO SAES DE NARDO(Proc. MARCELO FRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X MARCELO SAES DE NARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 252/253 - Defiro. Tendo em vista a sentença de extinção da execução de fls. 242, oficie-se à CEF para que proceda o levantamento o saldo total da conta judicial 3969.005.8148-3 em favor da Caixa Econômica Federal, como requerido. Cumpra-se e intime-se.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Certifico que em 01/12/2020, reencaminhei cópia do ofício 009/2020/EXS/FPVN, ao gerente da CEF, no PAB desta Justiça Federal, tendo em vista não ter comprovante do cumprimento do ofício nos autos. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101158-73.1997.403.6109 (97.1101158-1) - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP023689 - SONIA CORREIA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X INSS/FAZENDA X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Despachado em Inspeção. Fls. 394/395 - Manifeste-se a PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o código correto para efetivação da transformação dos depósitos em pagamento definitivo. Com a indicação do código correto, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo os depósitos efetuados na conta judicial 3969.280.0042-4. Oportunamente, com a resposta da CEF, dê-se nova vista à PFN. Tudo cumprido, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000206-35.1999.403.6109 (1999.61.09.000206-1) - PIRATEX IND/ E CONFECÇOES TEXTEIS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X PIRATEX IND/ E CONFECÇOES TEXTEIS LTDA
Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 437/439). Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000091-67.2006.403.6109 (2006.61.09.000091-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLEY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE WEBER(SP291759 - SUELLEN WEBER ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WEBER
Despachado em Inspeção. Fls. 161 - Defiro. Oficie-se como requerido pela CEF. Com a resposta, tomem-me conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005136-18.2007.403.6109 (2007.61.09.005136-8) - YASHO NAKAMATSU(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X YASHO NAKAMATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASHO NAKAMATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FLS. 125: Defiro o pedido de reversão em favor da CEF de todos os valores remanescentes atinentes ao depósito por ela efetuado em garantia nestes autos (fls. 118), ficando autorizado à CEF, portanto, a apropriação dos valores depositados na conta judicial 3969.005.8214-5. Nesse sentido, OFICIE-SE à CEF. Cumpra-se e Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011010-76.2010.403.6109 - AYRTON PIOVEZAN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRTON PIOVEZAN
Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 374). Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000459-23.1999.403.6109 (1999.61.09.000459-8) - ROSSI, RASERA & CIA LTDA X DORACY PIVA DAVANZO X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ROSSI, RASERA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X DORACY PIVA DAVANZO X UNIAO FEDERAL
Converto em diligência. Fls. 865/870: Tendo em vista a realização do efetivo pagamento do precatório nº 20180233943, conforme documento anexo, reputo prejudicada a análise dos embargos de declaração. Dê-se vista à União Federal para que informe o valor destinado à execução fiscal nº 0007778-66.2004.403.6109 em cumprimento à penhora no rosto dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001431-90.1999.403.6109 (1999.61.09.001431-2) - IGNES MARIA CERQUEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X IGNES MARIA CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da sentença que extinguiu a fase de execução, a autora interpôs embargos de declaração alegando obscuridade da decisão embargada, tendo em vista que se encontra pendente agravo de instrumento n. 5002287.30.2017.403.0000 no TRF3, e o valor utilizado na expedição dos requisitórios foi incorreto. Manifestação do INSS às fls. 301. Decido: Os embargos de declaração não comportam acolhimento. Incialmente, em consulta efetuada nesta data, observo que o referido agravo de instrumento foi definitivamente julgado e arquivado, havendo a manutenção das decisões proferidas neste processo. Por seu turno, os requisitórios de fls. 277 e 278 foram expedidos nos exatos valores da conta apresentada pela autora no seu pedido inicial de execução. Ademais, já houve o efetivo pagamento do referidos requisitórios (fls. 279 e 280), os quais estão liberados para saque pela própria parte autora. Face ao exposto, rejeito os Embargos de declaração e DECLARO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000886-49.2001.403.6109 (2001.61.09.000886-2) - FABRICA DE MOVEIS CASIMIRO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL X FABRICA DE MOVEIS CASIMIRO LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 342 - Dê-se vista ao Impetrante como requerido. Int. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000057-58.2007.403.6109 (2007.61.09.000057-9) - PAULO ROBERTO SANTANA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PAULO ROBERTO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução promovida por PAULO ROBERTO SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em razão de condenação por sentença transitada em julgado, cujo valor pleiteado perfaz a quantia de R\$151.583,75 atualizados até 06/2016. (fl. 438/440) Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que o cálculo apresentado pelo exequente apresenta equívocos, tendo em vista que o valor devido a título de abono anual parcial, referente ao ano de 2007, foi considerado de forma majorada, bem como os juros e correção monetária foram aplicados equivocadamente. Sustentou ser devido o valor de R\$ 103.898,27 atualizados até 06/2016. (467/474) O exequente manifestou-se aduzindo que houve erro material na elaboração de seus cálculos quanto ao valor do abono salarial de 2007. Assim, apresentou memorial corrigido e apontou que entende como devido o valor total de R\$149.024,97, atualizado para 06/2016. No mais, requereu a expedição de ofício requisitório referente à parte incontroversa, bem como sustentou a improcedência da impugnação apresentada pela autarquia. (484/489) Por decisão proferida às fls. 490, foi determinada a expedição de ofício(s) precatório(s) RPs referentes à parte incontroversa, o(s) qual(s) foi(ram) expedido(s) às fls. 491/494. Por decisão proferida às fls. 495, foi determinada a retificação do precatório de fls. 492, observando-se os destaques contratuais conforme contrato às fls. 461, em nome da advogada FLÁVIA ROSSI, OAB n. 197.082. Os ofícios requisitórios foram devidamente retificados (fls. 496/499) e transmitidos (fls. 501/504). Em razão da divergência apontada nos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao perito contábil nomeado pelo juízo, que apresentou parecer e cálculos (fls. 507/514) O exequente manifestou-se aduzindo que não concorda com os cálculos apresentados pelo perito, tendo em vista que foram elaborados com parâmetros de atualização diversos daqueles determinados na decisão transitada em julgado. (fls. 519/520) Devidamente intimado a prestar esclarecimentos (fl. 521), o perito contábil apresentou novo parecer e cálculos (fls. 524/526). As partes foram devidamente intimadas a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo perito (fl. 527), tendo o exequente se manifestado às fls. 528, e o INSS às fls. 529. Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelo qual os acólhos como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma. Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pelo INSS e acólhos os cálculos do perito judicial, fixando o valor da condenação em R\$151.122,43 (cento e cinquenta e um mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), atualizados até 06/2016. Contudo, importante se faz destacar que os ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa já foram expedidos. Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante tentava pagar (R\$151.122,43 - R\$103.898,27), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, especia-se ofício(s) precatório(s)/RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos e deduzindo-se os valores já executados. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à

transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Coma informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003247-58.2009.403.6109 (2009.61.09.003247-4) - ADAUTO LOPES DE OLIVEIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP0152955A - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X ADAUTO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exequente deu início ao presente cumprimento de sentença e apresentou como sendo devido o valor total de R\$53.657,52, calculado em 11/2016 (fls. 395/407). O INSS, por sua vez, impugnou e apresentou como sendo devido o valor de R\$32.073,90, calculado em 11/2016. (fls. 421) Tendo em vista a divergência apontada nos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados à perita contábil nomeada pelo juízo, a qual apresentou parecer e cálculos às fls. 470/479. O exequente se manifestou sobre os cálculos apresentados pela perita (fls. 484/487), razão pela qual, em cumprimento à decisão de fls. 490, os autos foram remetidos novamente à perita contábil para análise dos questionamentos apresentados pelo exequente. A perita contábil apresentou novo parecer e cálculos (fls. 491/495), todavia, estes foram realizados considerando a competência de out/2017, diferentemente da competência considerada pelas partes (out/2016). Portanto, encaminhem-se os autos novamente à perita contábil para que esta proceda à conversão dos valores apontados como corretos (fls. 491/495) para a competência 11/2016. Cumpra-se e intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0006068-98.2010.403.6109 - NICKELTEC IND/ E COM/ DE REVESTIMENTOS METALICOS E REPRESENTACOES COML/ LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X NICKELTEC IND/ E COM/ DE REVESTIMENTOS METALICOS E REPRESENTACOES COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

000448-37.2012.403.6109 - ADERLY PEDRO HOMEN(SPI40377 - JOSE PINO E SP023683SA - JOSE PINO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ADERLY PEDRO HOMEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ADERLY PEDRO HOMEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação arguindo excesso de execução e apresentou cálculos apontando que o valor correto consiste em R\$ 160.624,66 (fls. 330/343). A parte exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS (fls. 346/348). Os autos foram encaminhados ao perito contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (fls. 351/356). A parte exequente se manifestou discordando dos cálculos periciais e requereu a expedição de ofício requisitório referente aos valores incontroversos (fls. 361/371). A parte executada, devidamente intimada a se manifestar sobre os cálculos periciais, quedou-se inerte. Os ofícios requisitórios dos valores incontroversos foram expedidos (fls. 380/381). Os autos foram remetidos novamente ao perito contábil que formulou novos cálculos (fls. 385/387). A executada reiterou os termos de sua impugnação (fls. 390). A exequente concordou com os novos cálculos apresentados pelo perito contábil (fls. 391). Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a legislação. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial (fls. 385/387), fixando o valor da condenação em R\$ 183.170,66 (cento e oitenta e três mil, cento e setenta reais e sessenta e seis centavos), atualizados até 01/2017. Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante tentava pagar (R\$ 183.170,66 - R\$ 160.624,66 = R\$ 22.546), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s)/RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF, considerando os valores aqui definidos e deduzindo-se os valores já executados. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Coma informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0005700-21.2012.403.6109 - MANOEL RICARDO DE OLIVEIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MANOEL RICARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida na ação rescisória nº 5019377-51.2017.4.03.0000 declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento do ofício requisitório nº 20170025731 (fls. 207). Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0007530-22.2012.403.6109 - EDILEUZA PEREIRA DE LIMA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X EDILEUZA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento dos requisitórios expedidos (fls. 307/308). Diante do exposto declaro extinta a presente execução entre as partes EDILEUZA PEREIRA DE LIMA e INSS, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com relação a execução dos honorários fixados em decisão de fls. 292/295, proposta pelo advogado Dr. Ricardo Luis Ramos da Silva às fls. 304, deveria ter sido iniciada pelo sistema PJE, mediante a virtualização do feito. Sendo assim, postergo a apreciação da petição para depois da regularização do procedimento. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Ficam partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. Após, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a UNIAO FEDERAL (PFN) promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. P.R.I.C.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002716-95.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANTONIO JOSE VIEIRA BOM

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DAIANE TACHER CUNHA

POLO PASSIVO: REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: FABRICIO DOS REIS BRANDAO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006797-58.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GENTIL BORGES NETO - SP52050, VICENTE SACHS MILANO - SP354719

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007500-86.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE SANTIAGO SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica agendada para o dia **10/12/2020 às 16:10** horas, que será realizada pelo(a) Dr. Ulisses Silveira, no endereço Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende na Sala de pericias do Juizado Especial Federal (JEF).

Fica a parte autora ciente, também na pessoa de seu advogado, de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003006-81.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA CAMOSSO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 42920406).

Piracicaba, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002443-19.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: GUSTAVO SAMPAIO REALDIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSCAR NASCIMENTO JUNIOR - SP293932

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO MORAES BAPTISTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX FABIANO AMADOR IZZI - SP331200

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id nº 42789314, ficamos partes intimadas da parte final do despacho id nº 38084697 como seguinte teor:

"Tendo em vista a ausência de contestação da embargada, requeiram as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência."

PIRACICABA, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008215-05.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: HAMILTON CLEMENTE FROES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, MARIO AFONSO BROGGIO - SP305064, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

DESPACHO

Diante da inércia da parte autora no recolhimento das custas necessárias à expedição da certidão requerida, conforme determinado no despacho anterior de ID 35648540, tomemos os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do requisitório nº 20190107378.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009215-66.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OLIVIO MAZZARI DESTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (ID 39503584 e seguintes), manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, extraia-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Int

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0013066-19.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RAQUEL APARECIDA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO STURION ZABOT - SP229147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância, extraia-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Int

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006550-95.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: VIRGOLIN MOVEIS DE ACO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797

Intem-se as partes da virtualização dos autos, bem como para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias.

Sem prejuízo, intem-se também a União Federal - Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de trinta (30) dias, impugnar a execução.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003931-09.2020.4.03.6109

AUTOR: KATIA ROBERTA TAVARES SERAFIM

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA TALITA SANTOS COLOMBO DE LIMA - SP382525, TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238, DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de pretensão que envolve análise de possível doença e/ou invalidez, defiro a realização de perícia médica e nomeio o Dr. Bruno Rossi Francisco, como médico perito, fixando-se honorários iniciais em uma vez o valor máximo da tabela vigente.

Intem-se a parte autora na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica agendada para o dia 16/12/2020 às 16:40 horas, que será realizada pelo médico acima mencionado, no endereço Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende (sala de perícia do JEF), bem como de que deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I, II e III do art. 465, do Código de Processo Civil.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos, intem-se o Sr. Perito de todas as peças deste processo, principalmente os questionamentos formulados pelas partes, devendo apresentar seu laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do ato pericial.

Quesitos do INSS depositados em Juízo (Ofício 65/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FC AV):

1. Exerce atividade remunerada?
2. Qual a atividade do segurado?
3. Há quanto tempo desempenha esta função?
4. Qual o vínculo como o INSS e há quanto tempo?
5. É portador de alguma doença que o incapacite para sua atividade habitual?
6. Como foi a evolução da doença ao longo do tempo?
7. Esta doença encontra-se descrita no Decreto 3.048, art. 30, inciso III (isenção de carência)?
8. Quais as alterações clínicas encontradas em exame físico?
9. Qual a data do início da doença?
10. Qual a data do início da incapacidade?
11. Estes dados estão fundamentados em prova documental?
12. A incapacidade é total ou parcial?
13. Temporária ou permanente?
14. Se temporária qual o tempo estimado para recuperação?
15. A incapacidade é omni-profissional, multi-profissional ou uni-profissional? Especifique quais as restrições apresentadas.
16. Qual a indicação de tratamento?
17. Comprova tratamento?
18. Há critérios para indicação de reabilitação profissional (incapacidade definitiva para a atividade anteriormente desenvolvida, potencial laboral residual, idade, escolaridade, sequelas definitivas e estabilizadas)?
19. Trata-se de acidente de trabalho?
20. Há comprovação do nexo entre a patologia e o trabalho?
21. Tal afirmação é baseada em análise feita no ambiente de trabalho que o autor acidentou-se?
22. Trata-se de acidente com sequelas definitivas e estabilizadas?
23. Estas sequelas implicam em redução ou impossibilidade para o trabalho que habitualmente exerciam e encontram-se descritas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99?

Anexado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

Expendidas considerações pelas partes, intime-se o Sr. Perito para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Complementado o laudo pelo Expert intime-se novamente as partes a manifestarem-se no prazo comum de 15 dias.

Não havendo mais questionamentos quanto ao laudo venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais definitivos e determinação de expedição de solicitação de pagamento.

Sem prejuízo de todas as determinações acima, CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS via Sistema.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004233-43.2017.4.03.6109

AUTOR: NEUSA MARIA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARLI ALVES MIQUELETE - SP96398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 42848691).

Em caso de concordância expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001212-62.2008.4.03.6109

AUTOR: DECIO JOSE GUIDOTTI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da desistência do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (ID 42898998), manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000683-40.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: EDUARDO GRIN PETROCELLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERNANDA PAULA LIBARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AGNALDO CARBONI - SP95486

Manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento, em 15(quinze) dias, tendo em vista a não localização de bens dos executados.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000610-61.2014.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO LIVINO DAMOTA

Advogado do(a) AUTOR: AILTON SOTERO - SP80984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **ANTONIO LIVINO DAMOTA** para a cobrança da importância apurada em face do julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Intimado no termos do artigo 535 do CPC, o INSS deixou transcorrer o prazo *in albis* (certificada intimação eletrônica em 27 de agosto, tendo decorrido prazo em 20 de outubro).

Na sequência a autarquia se manifestou concordando com cálculos, ha hipótese de opção pelo benefício judicial, requerendo, todavia, acolhimento de impugnação/exceção de pré-executividade, na opção pelo benefício administrativo com execução dos atrasados (IDs 41213382, 41213460, 41213461, 41213462, 41213463).

Intimado, o autor optou pelo benefício concedido na esfera judicial e solicitou a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados (IDs 42750725 e 42750740).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

Considerando que o autor optou pela concessão do benefício concedido na esfera judicial, resta prejudicada a análise da impugnação/exceção de pré-executividade (IDs 41213382, 41213460, 41213461, 41213462, 41213463, 42750725 e 42750740).

Diante da concordância de ambas as partes, defiro a expedição de ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002946-74.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MICHELE APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA HELOISA RIBEIRO CLAUDIO - SP123190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenação ao questionamento da autora de ID 42480778, esclareço que a audiência designada para o dia 09/12/2020 às 14h será realizada de forma presencial na sala de audiências desta 2ª Vara de Piracicaba.
Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007455-17.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES ALVES DE OLIVAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO STURION ZABOT - SP229147

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de **SERGIO RODRIGUES ALVES DE OLIVAL**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente) requereu a desistência da ação em razão de acordo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008265-26.2010.4.03.6109

AUTOR: LUIZ CARLOS MESSIAS

Advogados do(a) AUTOR: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005915-75.2004.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI, DILNEY BRUNELI

Advogado do(a) AUTOR: MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI - SP208683

Advogado do(a) AUTOR: MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI - SP208683

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANO JOSE MONTAGNANI - SP167793, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DECISÃO

Com fundamento no artigo 525 do Código de Processo Civil, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **MARIA FABIANA DE LIMA BRUNELI e DILNEY BRUNELI** para a cobrança da importância apurada em face do julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduzo o impugnante que não há nada a ser pago (ID 21336011 – pág. 3/65).

Instados a se manifestar, os impugnados insurgiram-se contra a impugnação (ID 21336011 – pág. 75).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que informou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos (ID 21336011 – pág. 78/99).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, ambas discordaram (ID 21336011 – pág. 104 e 112/115).

Após complementação do laudo, a CEF concordou com as conclusões do perito (ID 31522414 e 32803398).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de execução de sentença que declarou o direito dos autores de transferência de contrato de financiamento imobiliário, bem como determinou a revisão do valor das parcelas do financiamento (ID 21336010 – pág. 12/26 e 54).

Conquanto o pedido veiculado na petição inicial da ação de conhecimento nada disponha acerca do saldo devedor, a sua modificação é consectário lógico da alteração do valor da parcela do financiamento, mormente considerando que o montante disponibilizado para financiar o imóvel não se altera.

Assim, carece de plausibilidade a limitação da execução do julgado ao período compreendido entre o início do contrato (29.01.2004) até a parcela 186, conforme requereram os exequentes (ID 32803398).

Nesse diapasão, infere-se da análise concreta dos autos que para efetuar seus cálculos os impugnados utilizaram índices de “*reajuste da categoria*” distintos dos verificados nas variações dos salários mínimos, se valeram do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ao invés dos referentes à evolução do salário mínimo, bem como consideraram alterações anuais de salário mínimo e não quadrimestrais, como era na época. Além disso, os impugnados calcularam a correção monetária utilizando a tabela do TJSP em detrimento dos índices contratuais, assim como não recalcularam o saldo devedor que aumentou em virtude da diminuição do valor das parcelas do financiamento determinada pela decisão transitada em julgado, de tal forma que inexistem valores a receber da instituição financeira. De outro lado, a Caixa Econômica Federal – CEF utilizou apenas os índices do salário mínimo para revisar o valor das prestações, sem aplicar o Índice de Preços ao Consumidor – IPC até a sua extinção em 02.1991, conforme se extrai das informações da contadoria (ID 21336011 – pág. 78/99).

Posto isso, **acolho a impugnação** ofertada pela Caixa Econômica Federal – CEF para reconhecer a inexistência de valores a serem executados nos presentes autos.

Condeno os impugnados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade dos impugnados de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000156-20.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JORGE SADE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000764-84.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FERNANDO PEDROSO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foram apresentados cálculos de liquidação por ambas as partes, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, com a consequente expedição de ofícios requisitórios; ou se requer que o INSS seja intimado nos termos do art. 535 do CPC para dar início à fase de cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005155-50.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDIR LAURIANO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39620400: intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002236-57.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO WILSON AVELLO CORREIA - SP267340, MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294, ADEMIR DONIZETI ZANOBIA - SP167143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância, extraia-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011204-13.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DENISE ARRIEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA MOREIRA MORETTI - SP259517, AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que ambas as partes apresentaram cálculos de liquidação, informe o exequente se concorda com os valores apresentados pelo INSS, hipótese em que serão expedidos ofícios requisitórios, ou se requer a intimação nos termos do artigo 535 do CPC, para dar início à fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000854-34.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LOURIVAL TAVARES NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo adicional de trinta dias para apresentação dos cálculos de liquidação.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004229-98.2020.4.03.6109

AUTOR: CARLOS ROBERTO JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0004178-27.2010.4.03.6109

POLO ATIVO: SUCEDIDO: JOSMAR MARTINS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON ALVES DOS SANTOS

POLO PASSIVO: SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004248-07.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE MESIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA SOUZA DA SILVA - RJ182058

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004209-10.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ADEILDO RODRIGUES DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005920-63.2005.4.03.6109

EXEQUENTE: RUY FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão proferida (ID 42392352) alegando contradição quanto o deferimento da gratuidade ao autor.

Intimado, embargado se manifestou nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Preteende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004571-10.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: CHAPLIN COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME, VINICIUS BILATTO GIBIM, ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre o prosseguimento, em 15(quinze) dias, tendo em vista a não localização de bens dos executados.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001385-78.2020.4.03.6109

EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES LOPES DA ROCHA MENDES - ME, MARIA DE LOURDES LOPES DA ROCHA MENDES, JOAO BATISTA RODRIGUES MENDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FERRAZ TOLEDO BOGO - SP441277

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

Nos termos da decisão retro, designo o dia 25/02/2021 às 17h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se pessoalmente a advogada dativa da embargante e publique-se para a CEF.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000996-16.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: L. C. P. SILVA BAR LTDA - ME, LUIZ CARLOS DE PINHO SILVA

Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

ATO ORDINATÓRIO

Fica o (a) autor(a) intimado(a), da apresentação de embargos monitorios pela(o) ré(u), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004788-70.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LOURRANY CRISTHIE ALVES 09461429630

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das alegações do signatário da petição (id. 40197583), manifeste-se, precisamente, qual o seu interesse no presente "mandamus".

Int.

Santos, 04 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003392-58.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as considerações do autor (id 42842222), aguarde-se a indicação pelo NUAR, de nova data e horário para a realização da perícia médica.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006724-36.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JAIR BEZERRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000125-15.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO-HOSPITALAR

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 42905393 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003471-06.2012.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES - SP208963

REU: PEDRO DAMASIO PRIMO

Advogado do(a) REU: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **42063409** e seg: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004419-47.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA - SP233895

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **42900196** e ss. e **42900550** e ss.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006273-08.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS DA PAIXAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FRANCISCO DE ASSIS DA PAIXÃO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1796517658) relativo ao requerimento de Auxílio Doença.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 10/02/2020, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: “Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 10/02/2020, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do requerimento administrativo da impetrante (**Protocolo nº 1796517658**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003980-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA DOROTEA DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 04 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005835-79.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: V. A. D. A.

REPRESENTANTE: CLAUDIA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VINICIOS ALVES DE ARAUJO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo 1788447348), relativo ao benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 10/03/2020, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Como inicial vieram documentos.

O INSS manifestou-se nos autos (id. 41880868).

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 42006386), noticiando a formulação de exigências ao Impetrante para dar andamento ao processo.

Intimado, o demandante ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, o Impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Não obstante revelada a mora administrativa num primeiro momento, o documento id 42006801 demonstra que em 15/11//2020 a autoridade impetrada formulou exigências ao segurado. Intimado nos presentes autos, ficou-se inerte, prejudicando a demonstração inequívoca quanto a permanência da mora administrativa, ou se quem está dando causa a ela é apenas o próprio Impetrante.

Sendo assim, inexistem nos autos elementos seguros capazes de antever a relevância dos fundamentos da impetração no atual estágio do procedimento administrativo, requisito que poderá ser reexaminado na hipótese de manifestação expressa do Impetrante, em especial, se foi satisfeita a exigência formulada.

Diante do exposto, **INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar.**

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 02 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006320-79.2020.4.03.6104

AUTOR: SILVIO JOSE TADEU FIUZA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FIUZA - RS102915B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica, **com urgência**.

Int.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006658-17.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FATIMA ELISABETE DE DONATO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005771-69.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS ROBERTO MANEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 42858876 e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002715-62.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram as partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 04 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005761-25.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA MARCIADA SILVA FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA MARCIADA SILVA FRANÇA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1585684950) relativo ao requerimento de Benefício à Pessoa com Deficiência.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 29/09/2020, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a d. autoridade coatora não prestou informações.

O INSS apresentou manifestação (jd. 41514714).

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 29/09/2020, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do requerimento administrativo da impetrante (**Protocolo nº 1585684950**).

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 03 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006395-55.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as interposições de recursos de apelação (ids 42881859; seg., 42255877 e segs.), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005275-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO MATA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS .

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004341-19.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO CARLOS GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Reitere-se o ofício expedido à USIMINAS (id 32159064) para cumprimento, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003428-37.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: THELMAGIUSTI CEBALLOS

DESPACHO

Cite-se a parte ré nos endereços indicados pela CEF (jd. 35594805).

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001586-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IRINEU NOGUEIRA JUNIOR

DESPACHO

Id. 35885946: Defiro pelo prazo requerido.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004628-79.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: L.S. ABREU COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se a parte ré no endereço indicado pela CEF (jd. 35596247).

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004381-98.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANA PAULA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SIMOES POLACO FILHO - SP36166

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 41541311 e seg), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000798-08.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
PROCURADOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA, ALINE GUIZARDI PEREZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A prova testemunhal, da forma como requerida, em nada aproveitará para a análise do objeto da lide, tendo em vista que a solução da questão controvertida, neste caso, é matéria de direito e de fato, que pode ser dirimida pela prova documental (CPC, art. 443, II), exaustivamente produzida na presente ação.

Indefiro o requerimento de prova oral (id. 16906115).

Venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009772-95.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BISTULFI

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS CARDIM - SP258314

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA e filiais, qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **SR. DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que afaste a incidência do acréscimo de alíquota da COFINS-Importação (1%) previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, em relação às suas operações de importação, com o reconhecimento de direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 01/12/2015, corrigidos pela taxa SELIC.

Requerem seja declarada a inconstitucionalidade da vedação prevista no art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar o artigo 195, § 12, da CF, determinando-se à autoridade impetrada, por consequência, que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação nos últimos 5 anos, contados da data do ajuizamento da presente ação.

Demandam seja determinado à autoridade impetrada que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação desde 01/12/2015, em razão da ilegalidade por contrariedade ao princípio do tratamento nacional, constante do GATT.

Afirmam que realizam diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, na forma do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, § 1º-A).

Informam que o tributo e vedação em questão foram instituídos originalmente como forma de criar condições de igualdade de competição entre produtos importados e os nacionais de determinados seguimentos econômicos, sujeitos obrigatoriamente à desoneração da folha de pagamento e ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição ao recolhimento comum das contribuições previdenciárias em destaque no artigo 22 da Lei 8.212/1991, por conta da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011).

Alegam, ainda, a necessidade de afastamento da vedação ao credimento dos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação, prevista no art. 15, § 1º-A da Lei nº 10.865/2004, haja vista sua: a) inconstitucionalidade, em razão de contrariedade com o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, § 12, da CF e b) ilegalidade, por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (id 38453933).

A União Federal manifestou-se nos autos. Requer seu ingresso no feito (id. 38471044).

Liminar indeferida (id. 38637788).

Embargos de Declaração negado provimento (id. 40255483).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id. 40438842).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

No caso em exame, mantenho o entendimento de não haver ilegalidade tampouco abusividade a ser reparada na presente impetração.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, afastar a cobrança do adicional de 1% à alíquota da COFINS-Importação, prevista no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Pois bem. O fato do § 9º do art. 195 da CF ter facultado ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas.

Ao contrário, tal medida é plenamente constitucional, porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia. Atende ainda ao elemento extrafiscal presente na exação, vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior.

Nesse passo, embora o citado § 9º do art. 195 da CF não faça expressa remissão ao inciso IV (matriz do COFINS-Importação), tal fato não obsta a redução ou o aumento de sua alíquota, dada a natureza do citado dispositivo constitucional, que representa uma faculdade para que as legislações relativas às contribuições da seguridade social veiculem, se assim desejar o legislador, alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra.

Inexistente, portanto, qualquer desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente.

De igual modo, não há que se falar em desrespeito ao princípio do tratamento nacional.

Com efeito, a sistemática legislativa vigente reflete o conceito de faturamento de cada espécie de contribuinte ou de importação, que são os indicadores da efetiva capacidade contributiva. Nessas situações, presume-se que o legislador infraconstitucional identificou na vida em sociedade diferentes "signos presuntivos de riquezas" nessas diversas atividades econômicas ou importações, o que autorizaria o tratamento tributário igualmente diferenciado.

Nessa perspectiva, entendo que a majoração combatida não ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, na medida em que não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais. Ao contrário, a intenção é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.

Ressalta-se que as próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95.

A impetrante sustenta ainda na inicial, como tese subsidiária, que a majoração de um ponto percentual não mais pode ser exigida, em razão da revogação da contribuição adicional pela MP nº 774/17.

Tal alegação não merece acolhimento.

É certo que a MP 774/17 dispôs sobre a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04.

Todavia, antes da apreciação pelo Congresso Nacional, a MP 794/17 revogou a MP nº 774/17, o que implicou na paralisação da sua eficácia, inclusive obstando a apreciação do tema pelo Poder Legislativo.

Portanto, a MP 774/17 não foi convertida em lei.

Diante desse quadro, consoante expresso na Carta Magna (art. 62, § 3º), a não conversão de medida provisória em lei ocasiona a perda de sua eficácia desde a edição. Nessa hipótese, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes (art. 62, § 3º), ficando, porém, ressalvadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, que continuam por ela regidas (art. 62, § 11), em caso de omissão do órgão legislativo.

Assim, excepcionalmente, na hipótese de inação do Congresso Nacional em aprovar o competente decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas são preservadas. O vocábulo que qualifica o termo "relação jurídica" no texto constitucional ("constituída") deve ser interpretado como uma relação jurídica perfeita, ou seja, da qual decorrem direitos e deveres passíveis de serem exercitados.

Nesta medida, o disposto no art. 62, § 11, da CF/88, com redação dada pela EC 31, tem apenas o condão de proteger as relações jurídicas formadas, ou seja, as decorrentes de ato jurídico perfeito praticado com suporte na medida provisória rejeitada. A *ratio essendi* da norma constitucional é proteger a segurança jurídica, impedindo que a decisão negativa do Congresso Nacional incida sobre os efeitos jurídicos de atos concretos editados com fundamento na medida provisória.

Portanto, é preciso ter cuidado para não dar eficácia de lei às medidas provisórias não convertidas em lei, transformando o provisório em definitivo, ou extraordinário em ordinário, independentemente da confirmação do Poder Legislativo ou da existência de uma situação jurídica individual e concreta.

No caso, como ambas as medidas provisórias perderam a eficácia sem apreciação do Congresso, a eficácia revogadora da MP 774/17 não se consumou, de modo que o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 voltou a produzir efeitos, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844/13.

A hipótese dos autos não trata, portanto, de repristinação tácita, mas sim de perda dos efeitos da medida provisória, que, caso fosse convertida em lei, teria o condão de revogar o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Logo, com a perda da eficácia da MP 774/17, a incidência da alíquota adicional é imediata, uma vez que o óbice provisório nela veiculado não foi confirmado pelo poder competente.

Pela mesma razão, não vislumbro relevância na tese subsidiária de não observância do princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que não se trata de aumento ou instituição de tributo novo, mas de retorno à produção de efeitos da lei, que teve sua eficácia temporariamente paralisada pela supracitada MP.

Por fim, verifico não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na restrição à utilização do adicional da COFINS-Importação para fins de apuração do valor devido a título de COFINS, na forma estabelecida pelo art. 15, §§ 1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04.

Com efeito, em relação às contribuições sobre a receita ou faturamento e as cobradas do importador, a CF prevê que cabe à lei definir os setores atividade econômica para os quais as contribuições terá incidência não-cumulativa (art. 192, § 12, incluído pela EC 42).

Em relação às contribuições devidas em razão da importação, a lei é mais restritiva quanto ao aproveitamento de tributos pagos na internalização de bens, mas não há que se cogitar de ofensa à Constituição, uma vez que o dispositivo invocado possui eficácia limitada.

Assim, a sistemática legislativa vigente reflete a opção de política tributária do legislador, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar interpretação extensiva e estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos a um grupo de contribuintes ou apenas a certos tipos de importação, pena de se transformar em legislador positivo, o que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

No caso, a vedação trazida pelo referido artigo não permite o creditação do adicional estabelecido no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, restando mantido o direito ao creditação quanto às demais alíquotas, preservando-se, assim, ainda que em parte, o sistema não cumulativo.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º. DA CF. TRATADO DO MERCOSUL. TRATAMENTO DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. 8,6% (OITO INTEIROS E SEIS DÉCIMOS POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O A. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação, perpetrado pela Lei nº 12.715/12 não fere a isonomia, tampouco o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal.

2. Essa majoração de alíquota da COFINS-Importação foi criada simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, dos artigos 7º e 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de determinados setores da economia.

3. Reforce-se que é possível a majoração de alíquota para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados. Ainda, é certo que essa majoração de alíquota visa equiparar a carga tributária indireta que recai sobre o produto interno.

4. Por esse mesmo entendimento, não há o que se falar em desrespeito ao tratado do Mercosul, existindo a verdadeira pertinência para que o produto interno possa competir em igualdade com o importado. Rememore-se que os pactos internacionais não impedem que o Estado, no anseio de ver hígida a soberania nacional, agravar a tributação com o intuito de trazer igualdade para a produção nacional.

5. Ademais, os tratados internacionais têm mesma hierarquia que a lei, excetuado o caso disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma.

6. Diga-se, que não há como se comparar a COFINS incidente no mercado interno com a COFINS-Importação, haja vista que a hipótese de incidência é distinta, conforme já referendou o A. Supremo Tribunal Federal.

7. Quanto à alegação de creditação, a jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela sua impossibilidade, haja vista que a não **cumulatividade** inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação.

8. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditação para os fins de respeitar o princípio da não-**cumulatividade**. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes.

9. Recurso de apelação desprovido"

(AC nº 355889/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, 3ª Turma, e-DJF3 25/04/2018).

De se ressaltar quanto a tal vedação que, tal como em relação à majoração da alíquota da COFINS-Importação, inexistente violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, uma vez que a restrição em questão, por sua própria natureza, visa igualmente assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

Por fim, verifico que a matéria não merece maiores digressões. O E. STF, ao analisar o Recurso Extraordinário 1.178.310, por maioria, apreciando o **tema 1.047** da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e davam-lhe parcial provimento. Foram fixadas as seguintes teses: "I- É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004. II - A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade"

Diante de tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 01 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006479-22.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANDERSON MARTINS BRAGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FARIAS DE MATTOS LIMA - PR83048, PEDRO HENRIQUE DE GOIS - PR70489, DANIEL SMIGUEL DE MASI - PR95547, KATIELY LEMES RIBEIRO - PR93149

IMPETRADO: COMANDANTE 8º DISTRITO NAVAL

DESPACHO

Conforme consta da petição inicial (id. 42920561- fl. 01) a autoridade encontra sediada em São Paulo. Declaro, assim, a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa para uma das varas federais de São Vicente, pois, em se tratando de mandado de segurança, a competência, absoluta, fixa-se pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora.

Int.

Santos, 04 de dezembro 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006480-07.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUCE HELENA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: AGENCIA AAPS DIGITAL SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Em termos, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, 04 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006482-74.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RODOSNACK PETROPEN LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante recolha as custas de distribuição, sob pena de cancelamento (artigo 290, do CPC).

Em termos, para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 04 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004113-44.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HELIO MUNIZ FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 42685432: Defiro, conforme requerido. Expeça-se ofício nos termos do despacho id 35933010.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003567-52.2020.4.03.6104

AUTOR: VITORIA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDES CAMBA - SP177713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Considerando os termos da contestação do INSS, resta prejudicada a realização de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002355-30.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DELPRETE VINCENZO

DESPACHO

Id. 41637773: Tendo em vista que as diligências requeridas já foram deferidas e resultaram infrutíferas (id. 31383922; id. 34954857; id. 40995879), intime-se a parte autora para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005841-86.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUELI DE OLIVEIRA SANTOS

CURADOR: GILMAR DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SRD SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS SR1

SENTENÇA

SUELI DE OLIVEIRA SANTOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARUJÁ**, objetivando a imediata análise dos requerimentos administrativos (Protocolos nºs 626786738 e 285553773) relativo aos requerimentos de “solicitar pagamento não recebido” e “cadastrar ou renovar Representação Legal”.

Alega, em suma, que ingressou com os referidos requerimentos em 11/04/2020 e 17/07/2020, todavia os aludidos pedidos não foram analisados no prazo legal.

Notificada, a d. autoridade coatora noticiou que os pedidos foram analisados (id's. 41753860, 41758330).

O INSS manifestou-se nos autos (id. 41880869).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 02 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008886-35.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ BERNARDO ALVAREZ

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO RAPHAEL DE BARROS MELLO STOS PEREIRA MONTEIR - SP272825, ANDRESSA PIMENTEL DE ALMEIDA BATISTA - SP286454

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LUIZ BERNARDO ALVAREZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a transferência da titularidade do registro do imóvel localizado na Avenida Presidente Wilson nº 153, apto.161, em Santos/SP, cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União, sob o RIP 7071.0000032-28, para o atual proprietário do imóvel, Sr. Wagner Oliveira Bortolo. Busca, igualmente, a anulação dos lançamentos fiscais realizados em seu nome, a partir de 2015, referentes à taxa de ocupação/laudêmio do mencionado imóvel.

Postula, enfim, a repetição do indébito do valor de R\$ 844,98 (oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), recolhido indevidamente.

Segundo a petição inicial, a parte autora vendeu, no ano 2000, o imóvel acima descrito, que lhe pertencia, mas o comprador não providenciou o registro escritural do negócio, tendo alienado o referido bem em 25/11/2014 para um terceiro, o qual procedeu o registro perante o cartório competente.

Afirma o requerente que "(...) *somente teve ciência de que o dito imóvel permanecia em seu nome junto à Secretaria do Patrimônio da União quando recebeu em sua casa, em dezembro de 2018, uma "NOTIFICAÇÃO QUANTO À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO" acerca de débitos vinculados ao referido imóvel (Doc.06), decorrente do procedimento de cobrança n.º 000.005.191.330-4, o qual foi encaminhado em 24 de dezembro de 2018*". A aludida dívida decorria do não recolhimento da taxa de ocupação nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, quando o bem não lhe pertencia.

Relata que efetuou no ano de 2018 o pagamento de uma guia DARF no valor de R\$ 844,98, tendo requerido a devolução dessa quantia ao SPU e o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar como sujeito passivo da obrigação, sem sucesso, seu pedido restou indeferido.

Juntou documentos e distribuiu os autos perante o Juizado Especial Federal (id. 25969770).

Por meio da r. decisão de id. 25969779, aquele Juízo declarou-se incompetente e determinou o envio dos autos à Justiça Federal Comum, desta Subseção Judiciária. Redistribuídos os autos a esta Vara, procedeu-se à citação da ré.

A União apresentou petição esclarecendo que o débito foi cancelado e a transferência pretendida já foi averbada nos cadastros do SPU (id. 39880009). Pugnou pela extinção do processo por ausência de interesse de agir. Sobreveio réplica (id. 41972985) e as partes não se interessaram pela produção de provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão controvertida nos autos cinge-se à transferência da titularidade do direito de ocupação do imóvel cadastrado sob o RIP 7071.0000032-28, já averbada, em 2014, em favor de terceiro comprador no registro de imóveis. Em consequência, emerge pedido de anulação de débitos decorrentes da taxa de ocupação do referido imóvel relativas aos anos de 2015 a 2019, e a consequente repetição de quantia recolhida a título da referida exação.

Eis, portanto, sintetizados acima, pedido e causa de pedir.

Ocorre que com a contestação da União, sobreveio notícia nos autos de que a SPU havia procedido à transferência da titularidade e, em seguida, promovera a extinção do débito (id. 39880009; id. 39880012), ambas postuladas na presente ação.

Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Neste caso, em relação a tais pretensões, há evidente ausência de interesse processual superveniente, uma vez que o reconhecimento administrativo da extinção do débito se deu em 18/01/2020 (id. 39880012 – Pág. 9) e a ação fora distribuída em 22/10/2019.

Todavia, é certo que os autores possuíam interesse de agir por ocasião do ajuizamento da ação, tendo a ré reconhecido o pedido na esfera administrativa somente depois da propositura da demanda. Assim sendo, a ré deu causa à propositura da ação e deve responder pelos ônus da sucumbência (**princípio da causalidade**).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MULTA DE TRANSFÊRENCIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. ARTIGO 485, INCISO VI, DO CPC/15. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE RÉ. APELO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta pela União contra sentença que reconheceu a perda de interesse de agir superveniente e condenou a União ao pagamento de honorários à parte contrária.
2. Não obstante a falta de interesse superveniente por perda de objeto, é fato que o autor tinha interesse de agir no momento do ajuizamento da ação, em face do reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré, tanto em sede administrativa, quanto em Contestação. Assim sendo, o réu, ora apelante, deu causa à propositura da ação e deve responder pelos ônus da sucumbência (princípio da causalidade).
3. Correta a sentença que reconheceu a perda superveniente do interesse processual do interesse de agir manifestado expressamente pela autora, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, (artigo 485, inciso VI, do CPC/15), condenando a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto deu causa à propositura desta ação.
4. Em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, impende a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes". Precedentes.
5. No caso dos autos, quando do ajuizamento da ação, havia cobrança em valor excessivo em desfavor da parte autora, o que somente foi corrigido pela parte ré após a expedição do mandado de citação.
6. O art. 85, §11 do CPC prevê a majoração dos honorários pelo Tribunal levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.
7. Recurso desprovido.

(TRF3 - ApCiv nº 5002490-87.2017.4.03.6144 – Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial 1 10/01/2020)

Por fim, de rigor o acolhimento da pretensão de repetição do indébito da taxa de ocupação relativa ao ano de 2018 (id. 25969767 – Pág. 10/12), a qual em face do reconhecimento administrativo e extinção da dívida, resta incontroversa.

Diante do exposto:

1) **extinguo o processo sem resolução de mérito** (CPC/2015, artigo 485, inc. VI), no tocante às pretensões de **obrigação de fazer** para transferência da titularidade do imóvel nos cadastros da SPU e de **anulação** dos débitos.

2) **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a União a **restituir** ao autor o valor de R\$ 844,98 (oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), indevidamente pago a título de taxa de ocupação, relativa ao imóvel objeto do RIP nº 7071.0000032-28. A quantia deverá ser acrescida de atualização monetária e juros de mora desde a citação, nos termos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação do julgado.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, artigo 85, §§ 2º e 4º, inc. III).

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I).

P. I.

SANTOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002373-51.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDUARDO SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

SENTENÇA

Trata-se ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada com a finalidade de obter a aplicação de índices de correção monetária à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos especificados na inicial.

Fundamenta a parte autora, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse. No mérito, objetou ocorrência de prescrição. Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

A teor do artigo 355 do NCPC, conheço diretamente do pedido.

Reconheço a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já creditado administrativamente, conforme cópia de extrato/memória de cálculo extraída da conta do FGTS do autor (id. 37213335; id. 37213336; id. 37213337).

De fato, nossa jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, toma-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Rejeito, desde logo, a alegação de prescrição quinquenal.

Neste ponto, ressalto não desconhecer o entendimento firmado pelo STF, no julgamento em plenário do ARE nº 709212/DF, ocorrido em 13.11.2014, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de valores devidos relativos ao FGTS é de 5 anos e não de 30 anos, conforme antiga jurisprudência.

No entanto, verifico que nesta mesma ocasião a Corte Superior também decidiu atribuir efeitos *ex nunc* à decisão proferida, de modo que tal não alcança a situação dos presentes autos, a cujo respeito deve-se observar a prescrição trintenária.

Com efeito, nesses termos os parâmetros da modulação dos efeitos da decisão:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.”

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

“APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos *ex nunc* ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade. 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ. 5. Apelo da Caixa parcialmente provido. Recurso de apelação do autor desprovido.”

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1664922, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2016)

Desta feita, afasto a alegação de prescrição, uma vez que a ação foi proposta em março de 2019, quando ainda não decorrido o prazo prescricional de 5 anos a contar da data daquela decisão.

Em relação ao índice de março/91, a questão não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico.

No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:

- a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;
- b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;
- c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.

Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:

“EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).

Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.

Conforme decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Diante do exposto, **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, relativamente à aplicação do índice de março/1990 e **julgo improcedente o pedido** quanto ao índice de março/1991, com fundamento, respectivamente, no artigo 485, inciso VI, e 487, I, ambos do CPC.

Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo.

P. I.

SANTOS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002817-84.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALDIR SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada com a finalidade de obter a aplicação de índice de correção monetária à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao período especificado na inicial.

Fundamenta a parte autora, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, o pagamento administrativo. No mérito, objetou ocorrência de prescrição. Sobreveio réplica.

Determinou-se a CEF a juntada dos extratos (id. 32150575). Insurgiu-se a ré contra essa decisão por meio de embargos declaratórios (id. 32268033), sobre os quais a autora se manifestou.

Embargos não conhecidos (id. 35741158).

A ré encartou cópia de extratos (id. 37687597). Autor se manifestou (id. 39696815),

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

A teor do artigo 355 do NCPC, conheço diretamente do pedido.

Consigno, de início, que a alegação de pagamento administrativo quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 é estranha à lide, porquanto a presente ação almeja unicamente a correção monetária pertinente ao mês de março de 1991.

Rejeito, desde logo, a alegação de prescrição quinquenal.

Neste ponto, ressalto não desconhecer o entendimento firmado pelo STF, no julgamento em plenário do ARE nº 709212/DF, ocorrido em 13.11.2014, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de valores devidos relativos ao FGTS é de 5 anos e não de 30 anos, conforme antiga jurisprudência.

No entanto, verifico que nesta mesma ocasião a Corte Superior também decidiu atribuir efeitos *ex nunc* à decisão proferida, de modo que tal não alcança a situação dos presentes autos, a cujo respeito deve-se observar a prescrição trintenária.

Com efeito, nesses termos os parâmetros da modulação dos efeitos da decisão:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.”

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

“APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos ex nunc ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade. 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ. 5. Apelo da Caixa parcialmente provido. Recurso de apelação do autor desprovido.”

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1664922, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2016)

Desta feita, afastado a alegação de prescrição, uma vez que a ação foi proposta em abril de 2019, quando ainda não decorrido o prazo prescricional de 5 anos a contar da data daquela decisão.

Pois bem. Em relação ao índice de março/91, a questão não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico.

No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:

- a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;
- b) Plano Collor I – 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;
- c) Plano Collor II – 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.

Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:

“EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).

Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.

Conforme decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido** com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condono o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo.

P. I.

SANTOS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007430-50.2019.4.03.6104

AUTOR: GILBERTO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, § 2º c.c. art. 90), observando-se os benefícios da gratuidade de justiça, na forma do § 3º, do art. 98, do CPC/2015. Custas, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010489-78.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: RUBENS VEIGADO MARCO

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005177-92.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: HELENO PEREIRA BARRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003833-10.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: EDDIE DOUGLAS BONAVITA

SENTENÇA

Objetivando a anulação da sentença, foram tempestivamente opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC.

Sustenta a parte autora que a sentença que indeferiu a petição inicial é nula, diante da falta de intimação de advogada constituída nos autos (id. 35321868).

A secretária do Juízo encartou informações acerca da alegação constante da petição de embargos declaratórios (id. 39824021). Em seguida, a parte embargante se manifestou (id. 40841546).

DECIDO.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, **omissão**, **obscuridade**, **contradição** ou **erro material**, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Salvo hipóteses excepcioníssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. Não se enquadraram nessa categoria a inobservância de regras processuais e os erros de julgamento, isto é, o *error in procedendo* e o *error in iudicando*. A hipótese desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Vale ressaltar, ademais, que o Departamento Jurídico da parte autora foi regularmente intimado dos despachos indicados na sentença ora recorrida, conforme certidão emitida pela Central de Processamento Eletrônico – CPE (id. 39824021). A.I. Advogada subscritora dos embargos declaratórios juntou substabelecimento, mas não requereu que as intimações se dessem exclusivamente em seu nome (id. 27244211; id. 27244213).

Nesse caso, apenas haveria nulidade se existisse expresso requerimento para publicação em nome de determinado causídico e isso não fosse observado pela serventia, o que não ocorreu nos presentes autos.

Nesse passo, “(...) não há que se falar em nulidade de intimação da sentença em nome de determinado advogado quando não consta pedido expresso nesse sentido e haja outros advogados com poderes para receberem a intimação” (STJ - AgInt no AREsp 864686/AM – Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - DJe 22/09/2016).

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

SANTOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001955-50.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALFALULAALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA, GUARA-NORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença, interpuseram autoras estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC, apontando a existência de contradição no julgado (id. 40687382).

Postulam "(...) seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração para que seja saneado o vício incorrido na r. sentença embargada, reconhecendo-se, conseqüentemente, que "OS VALORES ARRECADADOS PELA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2001, SÃO UTILIZADOS PARA OS MAIS VARIADOS FINS, SEM BENEFICIAR DIRETAMENTE OS TRABALHADORES TITULARES DAS CONTAS VINCULADAS NO FGTS" (Projeto de Lei Complementar nº 321/2016), o que gera inegável inconstitucionalidade da exação tributária combatida".

A União Federal, por sua Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional, se manifestou (id. 41256497).

DECIDO.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este debate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência contida tanto no art. 93, IX, da CF como no art. 489, § 1º, IV do CPC, não impõe que o julgador se pronuncie, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro. Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, uma um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, § 3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 50316600820184036100, APELAÇÃO CÍVEL, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2020)

Não assiste razão, portanto, ao embargante.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. I.

SANTOS, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000655-24.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP1844-B

EXECUTADO: D'ASCOLA GONCALVES & GONCALVES LTDA - EPP, RUI D'ASCOLA DE QUEIROZ GONCALVES, CARMEN SONIA WARSCHAUER D'ASCOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA DE SOUZA CRUZ - SP407340

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA DE SOUZA CRUZ - SP407340

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000655-24.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP1844-B

EXECUTADO: D'ASCOLA GONCALVES & GONCALVES LTDA - EPP, RUI D'ASCOLA DE QUEIROZ GONCALVES, CARMEN SONIA WARSCHAUER D'ASCOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA DE SOUZA CRUZ - SP407340

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA DE SOUZA CRUZ - SP407340

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001811-26.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DONIZETE FERREIRA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RIBEIRO JUNIOR - SP126244, NELSIMAR MORAES RIBEIRO - SP128219

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IGUAPE

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MATEUS DE MENEZES - SP172702

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 4 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000587-40.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OSVALDO DA SILVA OLIVEIRA
REQUERENTE: DANTAS E AMADOR - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006147-55.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELINQ - COOPERATIVA DE TRABALHO DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEVALLOBO BOA SORTE - BA22366

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S.A, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 04 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000667-04.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADEAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHN B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004932-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se mandado de intimação, como determinado no r. despacho (id 25610276), nos endereços indicados pela exequente (id 42860840).

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009022-66.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO DOS SANTOS SILVA - SP396648, ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, MARISTELLA DELPAPA - SP190735

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id. 41193366 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005881-68.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RUBIA MARA PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 42961997 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-31.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE CLAUDINEI FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Fundamento e Decido.

O cumprimento da obrigação ou pagamento do débito pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o cumprimento da obrigação ou o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000236-90.2016.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: EVANDRA TALACIO DE CAMARGO - EPP, EVANDRA TALACIO DE CAMARGO, NELSON FORTUNATO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

DECISÃO

Vistos.

Pp. 80/85 da documentação anexada com ID 39305259: trata-se de petição apresentada pelos executados **NELSON FORTUNATO DE CAMARGO** e **EVANDRA TALACIO DE CAMARGO**, pessoas naturais qualificadas nos autos, por meio da qual aduzem, em síntese, que o bem imóvel matriculado sob o n.º 14.215 junto ao Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Novo Horizonte/SP caracteriza bem de família, razão pela qual, mostrando-se inválida a imposição do gravame de indisponibilidade sobre ele, requerem o seu imediato levantamento. Esclarecem que a casa em questão é a única da qual são proprietários, nela atualmente residindo, de sorte que, protegendo a lei o denominado "bem de família", entendem que não há como subsistir a medida preparatória da penhora que sobre ela recaiu. Informam, ainda, que a controvérsia já foi dirimida no bojo da ação de autos n.º 0000743-22.2014.4.03.6136, a qual, com a mesma natureza desta, tramitando por este mesmo juízo, tem como partes as mesmas deste feito. Documentos reputados de interesse foram juntados.

Na sequência, intimada a se manifestar, a CEF, sem nenhum fundamento digno de nota, simplesmente, pode-se dizer, se limitou a discordar da pretensão.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Levando-se em conta a informação trazida à lume pelos executados por meio da defesa que apresentaram, pude verificar que a questão de mérito posta em discussão neste instante, de fato, foi muito recentemente decidida no bojo da ação de execução de título executivo extrajudicial de autos n.º 0000743-22.2014.4.03.6136, que lhes move a Caixa Econômica Federal, como segue a íntegra da decisão nela proferida:

“DECISÃO

Vistos.

ID 33917918: Os Executados apresentaram petição na qual alegam, basicamente, que o imóvel de matrícula n.º 14.215 do Oficial de Registro de Imóveis de Novo Horizonte/SP, objeto de indisponibilidade inserida através do sistema ARISP, é absolutamente impenhorável, por se tratar de bem de família, nos termos legais.

Devidamente intimada a se manifestar sobre o pedido, a Caixa Econômica Federal insiste na penhora do referido imóvel.

É a síntese do que interessa. **DECIDO.**

A pretensão merece ser acolhida. Explico.

Em análise aos autos da presente execução de título extrajudicial, vejo que houve aplicação do sistema ARISP, inserindo-se restrição de indisponibilidade sobre o imóvel.

Em resposta, os Executados apresentaram, juntamente com sua manifestação, certidões emitidas pelo Oficial de Registro de Imóveis de Novo Horizonte/SP, com as quais **comprovaram que não possuem outros imóveis além do que foi objeto de restrição neste feito**, bem como contas de consumo (IDs 33917938 e 33917944).

O art. 1º da Lei 8.009/90 que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família confere que: 'O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei'.

Nesse sentido, compartilho do entendimento adotado pelo E. TRF3 no julgamento de apelação cível 0000366-89.2016.4.03.6133, relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, DJF3: 12/07/2018: '... 1. A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação, e confere efetividade à norma contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. 2. O artigo 5º da referida norma dispõe que 'para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente'. Desse modo, para que o bem seja protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, se faz necessária a comprovação, de que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, em caso de haver outros, que o imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial é utilizado como residência da entidade familiar. 3. *In casu*, o embargante juntou para comprovar que o imóvel se destina a sua moradia e de sua família: a) certidão de registro imobiliário de cartório de imóveis de Itu; b) contrato de financiamento imobiliário feito junto ao Banco Santander; c) comprovante de endereço em nome do embargante (conta de energia elétrica); d) Imposto de Renda ano-calendário 2014, constando tratar-se de seu único imóvel, estando. 4. Além disso, consta no auto de penhora que o embargante lá reside, de modo que restou comprovado que o referido imóvel encontra-se acobertado pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90. 5. Em relação à ausência de prova de que se trata de único imóvel do embargante, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que, para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor seja o único de sua propriedade'.

Ante ao exposto, tendo em vista que o imóvel de matrícula nº 14.215 do Oficial de Registro de Imóveis de Novo Horizonte/SP se enquadra como bem de família, nos moldes do artigo 1º da Lei 8.009/90, **declaro a sua impenhorabilidade e determino o imediato levantamento da restrição inserida através do sistema ARISP (fls. 150 dos autos originais)**. Intimem-se.

CATANDUVA, 17 de agosto de 2020º.

Assim, considerando que a única diferença entre a presente ação de execução de título executivo extrajudicial e aquela outra na qual a questão sob análise foi julgada, cuja íntegra da decisão, com trânsito em julgado ocorrido em 14/09/2020 (v. andamento dos autos n.º 0000743-22.2014.4.03.6136), acabei de transcrever é, unicamente, o valor da quantia em cobrança – as quais decorrem de negócios jurídicos distintos –, sendo, no mais, idênticas, entendo que, estando já preclusa a análise de seu mérito, posto que já decidido, se devem adotar, aqui, as mesmas razões de decidir de outrora.

Dessa forma, valendo-me da decisão acima transcrita, a qual adoto como razão de decidir, configurando o **imóvel matriculado sob o n.º 14.215 junto ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Novo Horizonte/SP, bem de família, e não se enquadrando em nenhuma das exceções à regra da impenhorabilidade trazidas pelos incisos do art. 3.º, da Lei n.º 8.009/90, não há como subsistir o gravame sobre ele imposto, razão pela qual, sem mais demora, determino o seu levantamento por meio do sistema ARISP.**

Transitada em julgado, cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000111-95.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: VALDECI DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 42829019: com razão o INSS. Uma vez que o documento apresentado sob ID nº 41161056 trata de intimação para ato diverso, intime-se o exequente para juntar aos autos cópias das seguintes peças do feito originário (0005262-21.2003.8.26.0132 da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP), nos termos do artigo 10, VII, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3: petição inicial; documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; e certidão de trânsito em julgado, além de outros que reputar necessários.

Outrossim, ressalto que a ação rescisória 5012630-85.2017.403.0000 poderá ser integralmente acessada pelas partes através do sistema Pje-2º Grau – verificando nela a ausência de peça supra referida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista à autarquia nos termos do despacho anterior.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000549-58.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: IRACEMA SILVESTRE JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciente quanto à v. decisão proferida no agravo de instrumento 5015899-30.2020.4.03.0000 em face da decisão ID nº 30421135, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva do recurso referido.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001161-59.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: AUTA ZULMIRA ROSA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA - SP258338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o óbito do instituidor do pretense benefício ocorreu em 01/03/2020.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “ no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantiar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante não corresponder o indicado, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se, e após cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000012-89.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - SP177771

EXECUTADO: KATIA MARIA SABBION VECHIATTO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0000125-04.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: DELSON GALATTI, BENEDITA CUSTODIO FERREIRA GALATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AMBROSIO COLOMBO MOLTENI - SP136371

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AMBROSIO COLOMBO MOLTENI - SP136371

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000097-75.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: MARIANA MEI FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000261-06.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: AGRO VETE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILA DE SANTIS SILVA - SP351097

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004678-07.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE ROBERTO SOUZA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ SASSI - SP36257

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000686-06.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: SANDRA DE JESUS MIRANDA BIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO MARCUSSI - SP210357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 35578113: recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, " compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

USUCAPIÃO (49) Nº 5004327-21.2019.4.03.6141

AUTOR: ANGELO MARTINS, SILVANEIDE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RUI CESAR BIAZAO - SP410481, FAUSTO ROMERA - SP261331

Advogados do(a) AUTOR: RUI CESAR BIAZAO - SP410481, FAUSTO ROMERA - SP261331

REU: FERNANDO NOGUEIRA CRISTIANO, ELZA XIMENES CRISTIANO, EDGAR GARCIA, ISAURA CAMPOS GARCIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Apresente a parte autora, em 15 dias, os documentos solicitados pela SPU, para que possa ser verificado corretamente o interesse da União no feito.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004327-21.2019.4.03.6141

AUTOR: ANGELO MARTINS, SILVANEIDE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RUI CESAR BIAZAO - SP410481, FAUSTO ROMERA - SP261331

Advogados do(a) AUTOR: RUI CESAR BIAZAO - SP410481, FAUSTO ROMERA - SP261331

REU: FERNANDO NOGUEIRA CRISTIANO, ELZA XIMENES CRISTIANO, EDGAR GARCIA, ISAURA CAMPOS GARCIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Apresente a parte autora, em 15 dias, os documentos solicitados pela SPU, para que possa ser verificado corretamente o interesse da União no feito.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003385-16.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CARLOS BASTOS PIRES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145

REU: EMILIO ROBERTO KIRSTEN, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
CONFINANTE: HELENA FANELLI KIRSTEN

DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos de 30/11/2020: para o correto atendimento às decisões de 20/09/19 e 19/08/20 no tocante à citação do imóvel confrontante à esquerda do imóvel objeto da usucapião, **providencie a petionária**, no prazo de 15 dias, comprovante de sua propriedade (matricula, instrumento de compra e venda, peças de inventário etc.). No caso de haver outros proprietários do imóvel situado no número 616 da Avenida Marina, providencie a juntada das declarações de concordância com o pleito inicial, inclusive o reconhecimento de firma.

No silêncio, cumpra-se o último parágrafo do despacho anterior.

Int.

São VICENTE, 30 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001113-58.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIOVANI DO NASCIMENTO FUMAGALLI

Advogado do(a) REU: DAVI TELES MARCAL - SP272852

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

- a) Expeça-se Guia de Execução, e encaminhe-se devidamente instruída ao Juízo das Execuções Penais de Peruibe, considerando o domicílio atual do réu, nos termos da Resolução nº 287/2019 do E. TRF da 3ª Região. Após, certifique-se nos autos o número de distribuição da execução penal;
- b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;
- c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- d) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD);
- e) Retifique-se a autuação, fazendo constar a situação "condenado".
- f) Intime-se a defesa, publicando-se este despacho, a proceder ao recolhimento das custas judiciais, por meio de GRU, no valor de R\$297,95, no prazo de 10 (dez) dias, guie esta que pode ser extraída a partir da página do TRF da 3ª Região, no seguinte endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

Uma vez em termos, certifique-se a inexistência de bens pendentes de destinação, e arquivem-se os autos.

Intime-se o MPF. Publique-se.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002928-20.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO FERNANDES DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA SILVA BARTANHA - SP154455

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra o autor adequadamente a decisão anterior, **diante dos valores constantes das declarações de imposto de renda apresentadas.**

Int.

SãO VICENTE, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003070-24.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: EDIFÍCIO ERCY ORRICO LIMONGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CELESTINO CANTIZANO - SP353403

EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SãO VICENTE, 1 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003080-68.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANDRE CASTILLO SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003138-71.2020.4.03.6141

AUTOR: LIDIANE DIAS MENDES FERREIRA, CASSIO LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO - SP283145

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO - SP283145

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, FORNAZARI I - SPE LTDA, ACR CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-64.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRALHERIA H R LTDA - ME, HAMILTON DE SOUZA GUIMARAES FILHO, GRAZIELA FAGUNDES DUARTE GUIMARAES

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze).

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003317-05.2020.4.03.6141

AUTOR: LEIDE LAURA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA FERREIRA DE ALMEIDA VIEIRA SANTOS - SP379747

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002737-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA LINS, QUITERIA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CONCEICAO SILVA - SP365537, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CONCEICAO SILVA - SP365537, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANGELICA PASCUTI GRIFFO

Advogado do(a) REU: MARIANA BUCANAS DE ALMEIDA - SP348641

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por JOSE LUIZ PEREIRA LINS e QUITERIA MARIA DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal e de Angelica Pascuti Griffô, por intermédio da qual pretendem a condenação das rés ao reparo de vícios de construção do imóvel que adquiriram da segunda ré por meio de financiamento com a primeira, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Alegam, em suma, que adquiriu um imóvel residencial financiado por meio do programa acima mencionado, o qual, após a aquisição, passou a apresentar inúmeros problemas decorrentes de má construção.

Afirma que a CEF é responsável pela integridade do imóvel, enquanto agente operadora do PMCMV.

Pedem a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão imediata da cobrança das parcelas do financiamento enquanto não resolvidos os problemas dos vícios construtivos.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela.

Citada, a Caixa Econômica Federal suscitou, em preliminares, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Citada, a ré Angelica apresentou contestação.

Intimados, os autores não se manifestaram em réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, a CEF informou que não pretendia produzir outras provas. Os autores não se manifestaram.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento das questões preliminares suscitadas pela ré CEF.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a avaliação realizada pela instituição financeira no bojo de contrato de financiamento, circunstância esta ignorada pela parte ré ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, eis que demonstrada a resistência da CEF à pretensão dos autores.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação à CEF**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre **danos oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo PMCMV**, os quais, se comprovada a origem na construção original, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**, além de danos morais decorrentes diretamente dos danos materiais. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira.**

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não foi feita pela CEF, nem por ela acompanhada.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima terceira).

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.

2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.

3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.

4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.

5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.

6. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem

- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.

- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.

- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.

- Apelação não provida.” (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH e do PMCMV, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual fazem partes os autores e a CEF. Isso porque não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do eventual desfazimento do negócio imputável à ré construtora.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos os autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

MARINASABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002737-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA LINS, QUITERIA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CONCEICAO SILVA - SP365537, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CONCEICAO SILVA - SP365537, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANGELICA PASCUTI GRIFFO

Advogado do(a) REU: MARIANA BUCANAS DE ALMEIDA - SP348641

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por JOSE LUIZ PEREIRA LINS e QUITERIA MARIA DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal e de Angelica Pascuti Griffó, por intermédio da qual pretendem a condenação das rés ao reparo de vícios de construção do imóvel que adquiriram da segunda ré por meio de financiamento com a primeira, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Alegam, em suma, que adquiriu um imóvel residencial financiado por meio do programa acima mencionado, o qual, após a aquisição, passou a apresentar inúmeros problemas decorrentes de má construção.

Afirma que a CEF é responsável pela integridade do imóvel, enquanto agente operadora do PMCMV.

Pedem a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão imediata da cobrança das parcelas do financiamento enquanto não resolvidos os problemas dos vícios construtivos.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela.

Citada, a Caixa Econômica Federal suscitou, em preliminares, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Citada, a ré Angelica apresentou contestação.

Intimados, os autores não se manifestaram em réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, a CEF informou que não pretendia produzir outras provas. Os autores não se manifestaram.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento das questões preliminares suscitadas pela ré CEF.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a avaliação realizada pela instituição financeira no bojo de contrato de financiamento, circunstância esta ignorada pela parte ré ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, eis que demonstrada a resistência da CEF à pretensão dos autores.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação à CEF**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre **danos oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo PMCMV**, os quais, se comprovada a origem na construção original, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**, além de danos morais decorrentes diretamente dos danos materiais. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira.**

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não foi feita pela CEF, nem por ela acompanhada.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima terceira).

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.

2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.

3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.

4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.

5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.

6. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.

- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.

- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.

- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.

- Apelação não provida.” (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH e do PMCMV, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual fazem partes os autores e a CEF. Isso porque não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do eventual desfazimento do negócio imputável à ré construtora.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002737-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA LINS, QUITERIA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CONCEICAO SILVA - SP365537, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CONCEICAO SILVA - SP365537, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por JOSE LUIZ PEREIRA LINS e QUITERIA MARIA DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal e de Angelica Pascuti Griffó, por intermédio da qual pretendem a condenação das rés ao reparo de vícios de construção do imóvel que adquiriram da segunda ré por meio de financiamento com a primeira, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Alegam, em suma, que adquiriu um imóvel residencial financiado por meio do programa acima mencionado, o qual, após a aquisição, passou a apresentar inúmeros problemas decorrentes de má construção.

Afirma que a CEF é responsável pela integridade do imóvel, enquanto agente operadora do PMCMV.

Pedem a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão imediata da cobrança das parcelas do financiamento enquanto não resolvidos os problemas dos vícios construtivos.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela.

Citada, a Caixa Econômica Federal suscitou, em preliminares, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Citada, a ré Angelica apresentou contestação.

Intimados, os autores não se manifestaram em réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, a CEF informou que não pretendia produzir outras provas. Os autores não se manifestaram.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento das questões preliminares suscitadas pela ré CEF.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a avaliação realizada pela instituição financeira no bojo de contrato de financiamento, circunstância esta ignorada pela parte ré ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, eis que demonstrada a resistência da CEF à pretensão dos autores.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação à CEF**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre **danos oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo PMCMV**, os quais, se comprovada a origem na construção original, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**, além de danos morais decorrentes diretamente dos danos materiais. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira.**

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não foi feita pela CEF, nem por ela acompanhada.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima terceira).

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.

2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.

3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.

4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.

5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.

6. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFÉITOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.

- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.

- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.

- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.

- Apelação não provida." (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH e do PMCMV, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual fazem partes os autores e a CEF. Isso porque não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do eventual desfazimento do negócio imputável à ré construtora.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001264-56.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERIKA MICHELLE GOMES SALAS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002782-40.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: BOANERGES LAVRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002496-28.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: W & R COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, ROSELI FERREIRA SANTOS, WILLIAM FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERNANDO BOTECHIA - SP187039

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERNANDO BOTECHIA - SP187039

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERNANDO BOTECHIA - SP187039

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002496-28.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: W & R COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, ROSELI FERREIRA SANTOS, WILLIAM FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERNANDO BOTECHIA - SP187039

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERNANDO BOTECHIA - SP187039

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERNANDO BOTECHIA - SP187039

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000090-12.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ANA MARIA ZANON, HELDER BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116, LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116, LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003326-64.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FABIANO DA SILVA ANTERIO, JENIFER LIMA APOLINARIO ANTERIO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA MARQUES - SP155954

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA MARQUES - SP155954

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando comprovante de residência atual;

Anexando documentos que comprovem o alegado dano material.

Anexando documentos que comprovem a negociação do novo imóvel, bem como a negativa do Banco Bradesco.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresentem os autores cópias de suas últimas declarações de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000510-10.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JAIR DA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a intimação da CEF para que cumpra o despacho retro no prazo de 15 (quinze).

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002774-02.2020.4.03.6141

AUTOR: PANIFICADORA POMPEIA LIMITADA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-32.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDIAMARA FONSECA - ME, INDIAMARA FONSECA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o resultado negativo da audiência de conciliação, requeira a CEF em termos de prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003325-79.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SANDRA CRISTINA RUFINO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando os extratos de sua conta PASEP em todo o período objeto dos autos - ou documento que comprove a recusa das requeridas em fornecer tal documento.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002959-40.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: COOPERJUD - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP.

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS LEMOS - SP395341

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por **COOPERATIVA HABITACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO – COOPERJUD**, em face da União, por intermédio da qual pretende sejam anulados os débitos objeto da **Execução Fiscal n. 5003778-11.2019.4.03.6141**.

Afirma, em suma, que tal execução fiscal tem por objeto cobranças relacionadas à imóvel integrante do patrimônio da União, cuja cobrança porém se encontra prescrita.

Pede a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade dos débitos.

Com a inicial vieram documentos.

Regularizada a inicial, foi indeferido o pedido de justiça gratuita. A autora recolheu as custas iniciais.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme já constou da decisão proferida quando da análise da exceção de pré-executividade oposta pela ora autora nos autos da execução fiscal, até a entrada em vigor da Lei n. 9821/99, em agosto de 1999, não havia previsão de prazo decadencial para a União constituir, mediante lançamento, seus créditos originários de receita patrimonial.

Assim, até agosto de 1999 a União poderia constituir em qualquer momento tais créditos.

A Lei 9821/99, ao alterar o artigo 47 da Lei n. 9636/98 previu o prazo decadencial de cinco anos – o qual perdurou até março de 2004, quando da edição da Lei n. 10.852/2004, que alterou novamente o artigo 47 da Lei n. 9636/98, passando então a ser de dez anos o prazo decadencial.

Para os créditos anteriores a agosto de 1999, o prazo decadencial somente poderia se iniciar com a vigência da lei n. 9821/99.

Assim, temos que:

1. Créditos até agosto de 1999 – não havia prazo decadencial, portanto o prazo de cinco anos se iniciou com a vigência da lei, em agosto de 1999.
2. Créditos de setembro de 1999 até março de 2004 – prazo decadencial de cinco anos
3. Créditos a partir de março de 2004 – prazo decadencial de dez anos.

No caso em tela, da análise da CDA, depreende-se que a constituição das taxas de ocupação das competências de 2008 a 2015 e das multas de transferência dos períodos de apuração de 08/06/2006 e 24/07/2012 foram constituídas em 06/05/2015, data da averbação da transferência de domínio útil ou de ocupação no sistema SIAPA

Assim, não há que se falar em decadência – já que não decorrido o prazo de dez anos para constituição.

No que se refere à prescrição, também não há como se acolher os argumentos do executado.

Isto porque não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito, em 2015, e o ajuizamento da execução fiscal.

No mais, com relação à alegação de pagamento dos débitos, ressalto que a autora não anexou documentos que comprovem sua efetiva ocorrência, a afastar a certeza da inscrição em dívida ativa.

Assim, ausente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a União.

Int.

São Vicente, 02 de dezembro de 2020.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002310-73.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FABIO ALMEIDA DE MARCO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre a alegação de quitação do débito executado, em 05 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000845-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: NILTON COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pela União, diante dos cálculos apresentados pela parte autora.

Intimada, a parte autora se manifestou, discordando da impugnação da União.

Após apresentação de novos documentos – inclusive as fichas financeiras do exequente, a União retificou seus cálculos, com os quais a parte autora não concordou.

Assim, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, reafirmo que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise das contas apresentadas pelas partes, sendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria judicial.

Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste à União, em seus últimos cálculos.

Ao contrário do que aduz a parte autora, a União não concordou com o montante por ela pretendido a título de renda mensal. Quando de sua impugnação, **a União expressamente afirmou que não tinha obtido resposta do órgão responsável pela manutenção do benefício, requerendo fosse permitida a retificação de seus cálculos quando tal resposta fosse obtida.**

E, como se trata de verba pública, é de rigor tal permissão, o que foi feito, com a reabertura da discussão acerca do montante devido.

Com a resposta do órgão pagador, restou demonstrado:

A data da efetivação implantação do benefício.

Seu real valor mensal.

Os pagamentos já efetuados em sede administrativa.

Com tais informações, a União refêz seus cálculos, os quais conferem com os valores devidos.

A parte autora impugna reajuste mensais – mas tais reajustes, como já mencionado, não são objeto desta demanda. Ademais, a renda do autor seja legislação específica, que ele não demonstrou estar sendo descumprida.

Impugna, ainda, o valor da renda implantada, sem apontar qualquer elemento concreto que comprove o equívoco. Seu argumento é a renda utilizada pela União em seus primeiros cálculos – a qual, porém, apurou-se maior do que a efetivamente devida, quando da resposta do órgão pagador.

Assim, de rigor o acolhimento dos últimos cálculos apresentados pela União – os quais consideramos corretas informações acerca do benefício deferido e implantado em favor do autor.

Prossiga-se a execução com base em tais valores.

Int.

São Vicente, 08 de maio de dezembro de 2020.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000368-76.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ELISANGELA SALOMAO TEIXEIRA SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Transitado em julgado o acórdão, a fim de dar cumprimento ao determinado no penúltimo parágrafo da sentença, intime-se a parte exequente para que apresente seus dados bancários para transferência dos valores depositados conta judicial, conforme ID 5117772 - Pág. 1/2.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003332-71.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: J. S. CAVALCANTI DA SILVA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA - SP235739

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

Esclarecendo quando se iniciou o seu inadimplemento – já que a planilha que anexa aponta não pagamento de prestações desde 2019, ou seja, muito antes da pandemia Covid-19, iniciada no Brasil no final de março de 2020.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a autora, microempresa, documentos que comprovem sua necessidade, tais como extratos de movimentação bancária ou declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002366-11.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FREIRE & PINHO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tomo sem efeito a decisão anterior, diante da manifestação da União logo em seguida a sua prolação.

Ciência à parte autora.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003089-98.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZAP CONSTRUTORA - EIRELI - ME, ADILSON BARISON

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 2 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001131-55.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ASSIS VIEIRA DE SOUSA, FILIPE CARVALHO VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR - SP230713

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

DESPACHO

Vistos,

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005602-51.2012.4.03.6104

AUTOR: SONDERLEI VIEIRA RAMOS, HELENICE DE LOURDES DUARTE RAMOS, PAULO ROBERTO MOURATORIO, ALICE DE LOURDES DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091

REU: WANDA GODOY CUSCIANO, DARIO QUINTINO ESPOSITO, DIVA GUASCO, ZACHARIAS CUSCIANO, LUIZA YOLANDA GUASCO CUSCIANO, JOSE TRIA, SIDNEY FRATUCCI VILLAS BOAS, CARLOS BEIRAM, SIRENE BISI BEIRAM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-12.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR SOARES FERREIRA - EPP, JULIO CESAR SOARES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

DESPACHO

Vistos,

Considerando o resultado negativo da audiência de conciliação, requeira a CEF em termos de prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000666-61.2015.4.03.6141

EXEQUENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

EXECUTADO: ORLANDO MARCOS DE MIRANDA, KARLA FERREIRA DE MIRANDA

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela exequente, uma vez que a diligência a fim de localizar inventário pode ser efetivada pela própria EMGEA.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da pretensão retro, com relação aos herdeiros.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-81.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO HEHN

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF a fim de que, para no prazo de 10 dias, indique expressamente o endereço da diligência pretendida para tentativa de citação do executado.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004544-64.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACASSIA RUBENS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003596-25.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL IMPERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443

EXECUTADO: CLEIDIANE RIOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias o julgamento do agravo de instrumento n. 5012714-81.2020.4.03.0000.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0007662-41.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: GLEICE CRISTIANE DE MORAES

DESPACHO

Vistos,

Diante do informado pela CEF, aguarde-se pelo prazo de 60 dias o cumprimento da carta precatória expedida.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000096-19.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANARDELE CARDOZO DE SOUZA DE FREITAS - ME, ANARDELE CARDOZO DE SOUZA DE FREITAS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a movimentação processual da carta precatória extraída do sítio do Tribunal de Justiça, intime-se a CEF a fim de que informe sobre o cumprimento do determinado pelo MM. Juízo Deprecado no que se refere ao recolhimento das custas/taxas.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12079)Nº 0002202-73.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREI MILLER OTANI MORETTI - ME, ANDREI MILLER OTANI MORETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Intime-se a parte executada sobre a campanha noticiada pela CEF na petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0002202-73.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREI MILLER OTANI MORETTI - ME, ANDREI MILLER OTANI MORETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Intime-se a parte executada sobre a campanha noticiada pela CEF na petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0002202-73.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREI MILLER OTANI MORETTI - ME, ANDREI MILLER OTANI MORETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Intime-se a parte executada sobre a campanha noticiada pela CEF na petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000726-41.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO STYLIANOS ARABATZOGLOU - SP93806, MARINA STYLIANOS ARABATZOGLOU - SP358329

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a intimação da CEF para que cumpra o determinado no despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004628-92.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G & P - EMPREITEIRA DE OBRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Considerando o resultado negativo da audiência de conciliação, requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000006-11.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PEDRO RAIMUNDO GIAZANTI

DESPACHO

Vistos,

Considerando o resultado negativo da audiência de conciliação, requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006382-35.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: DROGARIA ESTRELA ALVES LTDA - EPP, CASSIO ALVES DA SILVA, DELMA ESTRELA, JESUS ESTRELA, CLEUDIANA DE PAULA DA SILVA MORAIS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o resultado negativo da audiência de conciliação, requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001496-68.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ULISSES APARECIDO DA SILVA SOUZA - ME, ULISSES APARECIDO DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o resultado negativo da audiência de conciliação, requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003996-32.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.P.X. SUPERMERCADO LTDA - ME, LILLIAN FINEZAARANHA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o resultado negativo da audiência de conciliação, requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001386-69.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o resultado negativo da audiência de conciliação, requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002750-71.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ELIANA DA SILVA MOURA DROGARIA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por ELIANA DA SILVA MOURA DROGARIA – ME em face da União, por intermédio da qual pretende seja a União obrigada a efetuar seu credenciamento no CONVÊNIO "AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR".

Alega, em síntese, que é uma pequena farmácia, empresa individual destinada ao atendimento do comércio varejista farmacêutico, direcionando a sua atuação a população do bairro Vila Stuarão, município de Itanhaém, no Estado de São Paulo.

Objetivando a adesão ao PROGRAMA AQUI TEM FARMACIA POPULAR, afirma a autora que tentou proceder ao seu credenciamento junto à página da internet do Ministério da Saúde, momento em que se cientificou que o credenciamento de novas farmácias e drogarias no Programa Farmácia Popular está TEMPORARIAMENTE SUSPENSO.

Afirma que na localidade em que sediada não há nenhuma farmácia credenciada no programa, e que a suspensão do credenciamento é ilegal, já que implica na manutenção dos convênios ativos por mais de 60 meses, contrariando a legislação.

Coma inicial vieram documentos.

Regularizada a inicial, o pedido de tutela de urgência foi postergado para após a apresentação de defesa.

Citada, a União apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, ambas informaram que não tinham mais provas a produzir.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Pretende a autora, por intermédio desta demanda, seja a União obrigada a efetuar seu credenciamento no convênio "AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR".

Afirma que na localidade em que sediada não há nenhuma farmácia credenciada no programa, e que a suspensão do credenciamento é ilegal, já que implica na manutenção dos convênios ativos por mais de 60 meses, contrariando a legislação.

Razão, porém, não lhe assiste.

Conforme consta dos autos, o credenciamento de novos estabelecimentos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPP) "Aqui Tem Farmácia Popular", constituído por meio de convênios com a rede privada de farmácias e drogarias, não se encontra disponível por deliberação do Ministério da Saúde desde o ano de 2014.

Entretanto, ao contrário do que aduz a autora, **não há obrigatoriedade definida na normativa vigente de abertura periódica de novos credenciamentos.**

Assim, a **não realização de novos credenciamentos não é ato ilegal** - e eventual permanência dos atuais credenciados além do limite previsto em lei não é fundamento para obrigar a União à abertura de tal procedimento.

O credenciamento de novos estabelecimentos farmacêuticos no PFPP depende não só do atendimento aos requisitos estabelecidos no Anexo LXXVII da Portaria nº 5, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde, **mas, principalmente, da disponibilidade orçamentária do Governo Federal. Ainda, exige organização administrativa para gestão do Programa.**

Nestes termos, o programa constitui-se em política pública, e, por conseguinte, insere-se no âmbito de discricionariedade conferido ao administrador, a quem é dado decidir, sem desbordar das margens legais, a forma de atuação da administração em prol do interesse público.

O Judiciário não pode ir além do exame da legalidade para emitir um juízo de mérito sobre atos da administração, tampouco pode formular políticas públicas, matéria que se insere na competência interna e exclusiva do Poder Executivo.

Vale mencionar, ainda, que a interrupção se deu com efeito *erga omnes*, não sendo, portanto, ato direcionado à empresa autora. Assim, eventual reabertura de novos credenciamentos - o que depende de interesse, planejamento e deliberação deste Ministério da Saúde - deve se dar com a publicação do chamamento de todos os interessados, não em benefício de um único ente privado, como ocorreria caso acolhida a pretensão da autora.

Não há como se acolher, portanto, a pretensão da autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001229-21.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS - SP271859

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao executado da possibilidade de acordo noticiada pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000646-14.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PE DIREITO MONTAGENS E LOCAÇÕES LTDA. - EPP, RICARDO JUN MATIS, ROGER DA SILVA BERTOLINI, FERNANDO STRIANI GUIRELLI

DESPACHO

Vistos,

Considerando o resultado negativo da audiência de conciliação, requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007517-82.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ESPOLIO: NILO ANTONIO TEIXEIRA LAVANDERIA - ME, NILO ANTONIO TEIXEIRA

Advogado do(a) ESPOLIO: NATALIA BEZAN XAVIER LOPES - SP272964

Advogado do(a) ESPOLIO: NATALIA BEZAN XAVIER LOPES - SP272964

DESPACHO

Vistos,

Considerando o resultado negativo da audiência de conciliação, requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001183-39.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: KEVYN MIKE SANTOS COSTA, PATRESSA AGUIAR SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIAMA KATLYN DOS SANTOS BEZERRA - SP407228

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIAMA KATLYN DOS SANTOS BEZERRA - SP407228

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Cumpra o exequente o quanto determinado no despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001745-14.2020.4.03.6141

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Requeiram as partes o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000308-06.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TECNO BRASIL CONSTRUÇÕES E MULTI SERVIÇOS - EIRELI - EPP, EDGLEIDE FRANCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o resultado negativo da audiência de conciliação, requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001467-18.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MM PEREIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCIA TELES PEREIRA, MARIA DA CONCEICAO PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o resultado negativo da audiência de conciliação, requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003383-82.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GILMAR APARECIDO MARTINS BRENE

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Apresentando cópia do contrato de financiamento.

Apresentando planilha com todos os valores pagos e não pagos.

Justificando o valor atribuído à causa.

Anexando cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003384-67.2020.4.03.6141

AUTOR: LENI LICCIARDE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS PALMEIRA - SP288726

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000755-42.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: INALDO MEDEIROS DE CARVALHO SOBRINHO, ELISANGELA VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS - SP127820

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS - SP127820

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o cumprimento da ordem reiterada nesta data.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003889-85.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA L. DE S. LIMA SALAO DE BELEZA - ME, SIMONE APARECIDA LOURENA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ - SP229117

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ - SP229117

DESPACHO

Vistos,

Considerando o resultado negativo da audiência de conciliação, requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002251-87.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO PEDRO SANTANNA LOPES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por JOÃO PEDRO SANT ANNA LOPES em face da União, por intermédio da qual pretende a anulação do ato administrativo de sua dispensa/licenciamento, com o reconhecimento de seu direito à reforma com remuneração de 3º Sargento, desde seu afastamento, e pagamento de todos os valores não pagos a partir de sua desincorporação/licenciamento.

Subsidiariamente, pretende seja reconhecido seu direito à reintegração para continuar com seu tratamento médico e receber remuneração da graduação que ocupava desde a data de seu desligamento.

Alega, em síntese, que enquanto militar, sofreu acidente em serviço que gerou sua incapacidade total e permanente para a atividade militar e para as atividades civis.

Pede a concessão de tutela de urgência para que seja suspensa sua dispensa.

Com a inicial vieram documentos.

Após a regularização da inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência. Foi, ainda, designada perícia.

A União, citada, apresentou sua contestação, com documentos.

Realizada a perícia judicial, foi anexado o laudo – sobre o qual autor e réu se manifestaram.

O sr. Perito foi intimada para complementar seu laudo. Após sua complementação, as partes foram novamente intimadas, e se manifestaram.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Pretende o autor a anulação do ato administrativo de sua dispensa/licenciamento, com o reconhecimento de seu direito à reforma com remuneração de 3º Sargento, desde seu afastamento, e pagamento de todos os valores não pagos a partir de sua desincorporação/licenciamento.

Subsidiariamente, pretende seja reconhecido seu direito à reintegração para continuar com seu tratamento médico e receber remuneração da graduação que ocupava desde a data de seu desligamento.

Alega, em síntese, que enquanto militar, sofreu acidente em serviço que gerou sua incapacidade total e permanente para a atividade militar e para as atividades civis.

Razão, porém, não lhe assiste.

Conforme comprovamos documentos anexados aos autos, o autor, **militar temporário**, poucos meses após iniciar seu serviço militar passou a apresentar problemas de saúde, sendo então foi submetido à inspeção de saúde.

Iniciou seu tratamento junto ao Hospital Militar, permanecendo nessa situação por vários anos, recebendo sua remuneração mas sem exercer atividade.

Em 2020, então, após três anos de tratamento, foi considerado **incapaz “C”**, não inválido. Na ocasião, consta que não foi possível estabelecer o nexo de causalidade com o serviço militar – ao contrário do que afirma o autor.

Assim, por existir uma incapacidade que não gera invalidez, o autor foi licenciado e considerado “encostado” das fileiras do exército.

Suas alegações de que as lesões têm relação de causa e efeito com o serviço que era prestado para o Exército Brasileiro não encontram respaldo com a documentação anexada aos autos. A manifestação da Tenente, mencionada em sua manifestação sobre o laudo, não condiz com o restante dos documentos anexados.

Submetido à perícia judicial, consta do laudo:

“1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre da atividade militar?”

R: é portador de transtorno psiquiátrico, psicose não orgânica. Não possui relação com a atividade militar.

2. Esta doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade militar?

R: sim, o incapacita para a atividade militar.

3. Constatada incapacidade para a atividade militar, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar tal atividade militar?

R: impede totalmente a prática de atividade militar.

4. Esta doença ou lesão o incapacita para o exercício de toda qualquer atividade?

R: atualmente sim. Incapaz para qualquer atividade, atualmente, devendo manter o tratamento.

5. Constatada incapacidade para toda e qualquer atividade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar toda e qualquer atividade?

R: atualmente há incapacidade total para qualquer atividade de trabalho.

6. Caso a incapacidade seja parcial, informar se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações o periciando enfrenta.

R: atualmente há incapacidade total e temporária, para atividades civis.

7. A incapacidade (parcial ou total) é insusceptível de recuperação ou reabilitação?

R: é susceptível de recuperação.

8. Constatada incapacidade (parcial ou total), esta é temporária ou permanente?

R: temporária.

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para sua reavaliação?

R: Em prazo de um ano, devendo manter o tratamento adequado.”

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade no licenciamento do autor – militar temporário, ressalto.

O autor não está incapaz de forma definitiva – o que afasta também sua pretensão de reforma.

No que se refere ao seu pedido de reforma, interessante mencionar que está prevista no Estatuto dos Militares – Lei n. 6880/80, nos seguintes termos:

“Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (*Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012*)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. (*Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986*)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.**

Rejeito, portanto, as impugnações do autor, ressaltando que o sr perito é especialista em perícia judicial.

Por conseguinte, não há como se acolher os pedidos do autor, sendo descabida tanto sua reintegração quanto sua reforma.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de dezembro de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substitua

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002986-57.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVALDO CORDEIRO DE SOUZA
ESPOLIO: EVALDO CORDEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RENE BAETA MONTERO - SP183446,

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte executada da proposta apresentada pela CEF.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001864-43.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA MARCHINI DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA BORGES - SP256774

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte executada da proposta apresentada pela CEF.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003102-29.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUIZ ALVES BATISTA, TEREZINHA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em 15 dias, esclareça a parte autora sua alegação de que não foi intimada pelo CRI para purgar a mora, considerando sua assinatura, inclusive com cópia de seu documento pessoal, no documento constante do procedimento de execução extrajudicial.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021642-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FRANCISCO LUIZ ORFAO DA SILVA, LUCIA VICENTE GOIS

Advogado do(a) AUTOR: PAOLA TIAGO MARIA - SP326956

Advogado do(a) AUTOR: PAOLA TIAGO MARIA - SP326956

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DECISÃO

Vistos.

Pela última vez, sob pena de extinção do feito, apresentem os autores cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, **eis que se trata de documento essencial para o deslinde do feito.**

O documento hoje anexado é apenas a cópia da matrícula do imóvel.

Int.

São VICENTE, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002246-65.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

SUCESSOR: GRAZIA APARECIDA PAVONE MARTINS, ANTONELLA PAVONE MARTINS, PATRICIA MARIA PAVONE MARTINS

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCEL TAKEZI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCEL TAKEZI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCEL TAKEZI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por GRAZIA APARECIDA PAVONE MARTINS, ANTONELLA PAVONE MARTINS e PATRICIA MARIA PAVONE MARTINS, por intermédio da qual pretendem seja determinado à Caixa Seguradora e à CEF que procedam à quitação do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado junto a tal instituição, em razão do óbito do mutuário.

Narram, em suma, que são os legítimos herdeiros do Sr. RUBENS SOARES MARTINS, responsável por adquirir um imóvel localizado nesta comarca, através de um financiamento realizado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo, na mesma oportunidade, aderido a um seguro com cobertura de risco para morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel.

Aduzem que, após a assinatura do contrato, o Sr. RUBENS SOARES MARTINS veio a falecer, razão pela qual pretendem a disponibilização do capital segurado necessário para a quitação do imóvel.

Com a inicial vieram documentos.

Após a regularização da inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela.

Citadas, as rés apresentaram cada qual sua contestação, com documentos.

Intimada, a parte autora não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a Caixa Seguradora requereu a realização de perícia. A autora e a CEF nada requereram.

Foi indeferido o pedido de perícia.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Desnecessária a produção de prova pericial, conforme já constou da decisão anterior, eis que não há qualquer documento nos autos que indique a incapacidade do falecido sr. Rubens antes da inadimplência e consolidação da propriedade - em 2016.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é **improcedente**.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que o falecido sr. Rubens e a ora autora Grazia ajuizaram demanda anterior para revisão do contrato firmado com a CEF, a qual foi julgada improcedente – **já com acórdão do E. TRF no mesmo sentido**.

Em tal sentença, constou:

Dos documentos anexados aos autos, verifico que se trata de contrato de empréstimo – linha de crédito “APORTE CAIXA” – sem destinação específica, para pessoas físicas que tenham conta corrente na CAIXA e que apresentem garantia real representada por um bem imóvel, sem vinculação com o SFH – celebrado pelos autores em 12/12/2012, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 17,52% ao ano.

No ato da contratação, os autores assumiram a obrigação de pagar 180 prestações, que se iniciaram no valor de R\$ 9.557,14 (nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e catorze centavos) e decresceram no transcorrer da evolução contratual.

Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida.

Em julho de 2014 – decorridos menos de dois anos do pacto, sobreveio o inadimplemento. Vale mencionar que os autores estavam na 19ª de 180 prestações, e que a Caixa já havia incorporado as prestações de nº 14 a 16 ao saldo devedor.

Diante de tal circunstância, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome desta credora

fiduciária, devidamente registrada na matrícula do imóvel na data de 17/02/2016.”

Assim, resta nítido – notadamente pelos documentos anexados a estes autos – **que quando do óbito do sr. Rubens, em outubro de 2019, o contrato já havia sido extinto em razão da inadimplência dos mutuários**.

Coma consolidação da propriedade em nome da CEF, em fevereiro de 2016, encerrou-se o contrato, e, portanto, o seguro a ele vinculado.

Não há que se falar em cobertura securitária de contrato extinto.

O procedimento de execução extrajudicial, ademais, foi regular, tendo a CEF obedecido a todos os ditames legais.

Improcedente, portanto, o pedido da parte autora.

Ressalto, por oportuno, que não há qualquer documento médico que indique a invalidez do mutuário antes da consolidação, a qual, vale mencionar, sequer foi alegada na demanda anterior, **ajuizada em 2017**.

Por conseguinte, não há como se acolher a pretensão da autora de cobertura securitária, tendo sido correto o indeferimento por parte das rés.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de dezembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002246-65.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

SUCESSOR: GRAZIA APARECIDA PAVONE MARTINS, ANTONELLA PAVONE MARTINS, PATRICIA MARIA PAVONE MARTINS

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por GRAZIA APARECIDA PAVONE MARTINS, ANTONELLA PAVONE MARTINS e PATRICIA MARIA PAVONE MARTINS, por intermédio da qual pretendem seja determinado à Caixa Seguradora e à CEF que procedam à quitação do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado junto a tal instituição, em razão o óbito do mutuário.

Narram, em suma, que são os legítimos herdeiros do Sr. RUBENS SOARES MARTINS, responsável por adquirir um imóvel localizado nesta comarca, através de um financiamento realizado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo, na mesma oportunidade, aderido a um seguro com cobertura de risco para morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel.

Aduzem que, após a assinatura do contrato, o Sr. RUBENS SOARES MARTINS veio a falecer, razão pela qual pretendem a disponibilização do capital segurado necessário para a quitação do imóvel.

Coma inicial vieram documentos.

Após a regularização da inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela.

Citadas, as rés apresentaram cada qual sua contestação, com documentos.

Intimada, a parte autora não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a Caixa Seguradora requereu a realização de perícia. A autora e a CEF nada requereram.

Foi indeferido o pedido de perícia.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Desnecessária a produção de prova pericial, conforme já constou da decisão anterior, eis que não há qualquer documento nos autos que indique a incapacidade do falecido sr. Rubens antes da inadimplência e consolidação da propriedade - em 2016.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é **improcedente**.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que o falecido sr. Rubens e a ora autora Grazia ajuizaram demanda anterior para revisão do contrato firmado com a CEF, a qual foi julgada improcedente – **já com acórdão do E. TRF no mesmo sentido**.

Em tal sentença, constou:

Dos documentos anexados aos autos, verifico que se trata de contrato de empréstimo – linha de crédito “APORTE CAIXA” - sem destinação específica, para pessoas físicas que tenham conta corrente na CAIXA e que apresentem garantia real representada por um bem imóvel, sem vinculação com o SFH - celebrado pelos autores em 12/12/2012, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 17,52% ao ano.

No ato da contratação, os autores assumiram a obrigação de pagar 180 prestações, que se iniciaram no valor de R\$ 9.557,14 (nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e catorze centavos) e decresceram no transcorrer da evolução contratual.

Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida.

Em julho de 2014 – decorridos menos de dois anos do pacto, sobreveio o inadimplemento. Vale mencionar que os autores estavam na 19ª de 180 prestações, e que a Caixa já havia incorporado as prestações de nº 14 a 16 ao saldo devedor.

Diante de tal circunstância, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora**

fiduciária, devidamente registrada na matrícula do imóvel na data de 17/02/2016.”

Assim, resta nítido – notadamente pelos documentos anexados a estes autos – **que quando do óbito do sr. Rubens, em outubro de 2019, o contrato já havia sido extinto em razão da inadimplência dos mutuários.**

Com a consolidação da propriedade em nome da CEF, em fevereiro de 2016, encerrou-se o contrato, e, portanto, o seguro a ele vinculado.

Não há que se falar em cobertura securitária de contrato extinto.

O procedimento de execução extrajudicial, ademais, foi regular, tendo a CEF obedecido a todos os ditames legais.

Improcedente, portanto, o pedido da parte autora.

Ressalto, por oportuno, que não há qualquer documento médico que indique a invalidez do mutuário antes da consolidação, a qual, vale mencionar, sequer foi alegada na demanda anterior, **ajuizada em 2017.**

Por conseguinte, não há como se acolher a pretensão da autora de cobertura securitária, tendo sido correto o indeferimento por parte das rés.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de dezembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002246-65.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

SUCESSOR: GRAZIA APARECIDA PAVONE MARTINS, ANTONELLA PAVONE MARTINS, PATRICIA MARIA PAVONE MARTINS

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por GRAZIA APARECIDA PAVONE MARTINS, ANTONELLA PAVONE MARTINS e PATRICIA MARIA PAVONE MARTINS, por intermédio da qual pretendem seja determinado à Caixa Seguradora e à CEF que procedam à quitação do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado junto a tal instituição, em razão o óbito do mutuário.

Narram, em suma, que são os legítimos herdeiros do Sr. RUBENS SOARES MARTINS, responsável por adquirir um imóvel localizado nesta comarca, através de um financiamento realizado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo, na mesma oportunidade, aderido a um seguro com cobertura de risco para morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel.

Aduzem que, após a assinatura do contrato, o Sr. RUBENS SOARES MARTINS veio a falecer, razão pela qual pretendem a disponibilização do capital segurado necessário para a quitação do imóvel.

Com a inicial vieram documentos.

Após a regularização da inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela.

Citadas, as rés apresentaram cada qual sua contestação, com documentos.

Intimada, a parte autora não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a Caixa Seguradora requereu a realização de perícia. A autora e a CEF nada requereram.

Foi indeferido o pedido de perícia.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Desnecessária a produção de prova pericial, conforme já constou da decisão anterior, eis que não há qualquer documento nos autos que indique a incapacidade do falecido sr. Rubens antes da inadimplência e consolidação da propriedade - em 2016.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é **improcedente**.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que o falecido sr. Rubens e a ora autora Grazia ajuizaram demanda anterior para revisão do contrato firmado com a CEF, a qual foi julgada improcedente – **já com acórdão do E. TRF no mesmo sentido**.

Em tal sentença, constou:

Dos documentos anexados aos autos, verifico que se trata de contrato de empréstimo – linha de crédito “APORTE CAIXA” - sem destinação específica, para pessoas físicas que tenham conta corrente na CAIXA e que apresentem garantia real representada por um bem imóvel, sem vinculação com o SFH - celebrado pelos autores em 12/12/2012, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 17,52% ao ano.

No ato da contratação, os autores assumiram a obrigação de pagar 180 prestações, que se iniciaram no valor de R\$ 9.557,14 (nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e catorze centavos) e decresceram no transcorrer da evolução contratual.

Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida.

Em julho de 2014 – decorridos menos de dois anos do pacto, sobreveio o inadimplemento. Vale mencionar que os autores estavam na 19ª de 180 prestações, e que a Caixa já havia incorporado as prestações de nº 14 a 16 ao saldo devedor.

Diante de tal circunstância, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome desta credora

fiduciária, devidamente registrada na matrícula do imóvel na data de 17/02/2016.”

Assim, resta nítido – notadamente pelos documentos anexados a estes autos – **que quando do óbito do sr. Rubens, em outubro de 2019, o contrato já havia sido extinto em razão da inadimplência dos mutuários**.

Com a consolidação da propriedade em nome da CEF, em fevereiro de 2016, encerrou-se o contrato, e, portanto, o seguro a ele vinculado.

Não há que se falar em cobertura securitária de contrato extinto.

O procedimento de execução extrajudicial, ademais, foi regular, tendo a CEF obedecido a todos os ditames legais.

Improcedente, portanto, o pedido da parte autora.

Ressalto, por oportuno, que não há qualquer documento médico que indique a invalidez do mutuário antes da consolidação, a qual, vale mencionar, sequer foi alegada na demanda anterior, **ajuizada em 2017**.

Por conseguinte, não há como se acolher a pretensão da autora de cobertura securitária, tendo sido correto o indeferimento por parte das rés.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, **cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil**. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de dezembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000391-51.2020.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIO VINICIUS PIRES

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de embargos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002253-28.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINI MERCADO MARFRAN LTDA., MARCOS FRANCA PASSOS, ISABEL CRISTINA FREITAS FRANCA PASSOS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF o determinado no despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003404-58.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: DANIEL GONCALVES DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DA COMARCA DE SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, esclarecendo seu pedido de restituição de valores, considerando as Súmulas 269 e 271 do E. STF.

No mesmo prazo, apresente cópia integral de seu procedimento administrativo, bem como de documento que comprove ter procurado o INSS para obter informações sobre os descontos.

Por fim, manifeste-se sobre o processo apontado no termo de prevenção: **00003857420204036321**

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002378-25.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA CICERA DA SILVAROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES DA CRUZ - SP299655

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Maria Cícera da Silva Rosa em face do INSS, por intermédio da qual pretende o restabelecimento de benefício de pensão por morte concedido em razão do óbito de seu esposo, César Ferreira Rosa, ocorrido em novembro de 2015.

Narra, em suma, que o benefício foi concedido por prazo limitado, eis que considerado somente o período de casamento. Aduz que antes de se casar vivia em união estável com Cesar, e que tal período deve ser considerado para prorrogação do benefício.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal.

Designada audiência, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, e ouvidas suas testemunhas.

A autora apresentou memoriais em audiência.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

A concessão do benefício à autora, pelo INSS, considerou apenas o período de casamento – ou seja, foi concedido com prazo limitado de 4 meses, nos termos do artigo 77 da Lei n. 8213/91:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. *(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. *(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: *(Redação dada pela Lei n.º 13.135, de 2015)*

I - pela morte do pensionista; *(Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; *(Redação dada pela Lei n.º 13.183, de 2015) (Vigência)*

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; *(Redação dada pela Lei n.º 13.135, de 2015)*

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5.º. *(Incluído pela Medida Provisória n.º 664, de 2014) (Vigência) (Vide Lei n.º 13.135, de 2015)*

V - para cônjuge ou companheiro: *(Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)*

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; *(Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)*

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; *(Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)*

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: *(Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)*

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; *(Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)*

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; *(Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)*

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; *(Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)*

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; *(Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)*

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; *(Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)*

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. *(Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)*”

Alega a autora, porém, que tem direito ao restabelecimento do benefício, eis que convivia em união estável com César há mais de 02 anos,.

Assim, há que ser verificado **se a autora efetivamente vivia em união estável com César há mais de 2 anos, ou seja, desde no mínimo novembro de 2013.**

Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002.

Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que “a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso ‘dar um tempo’, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)”. (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).

Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.

Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do §1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, “a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”.

Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do §2º do mesmo artigo 1.723, “as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável”.

Pelos documentos acostados aos presentes autos, não verifico demonstrada a existência de união estável da autora como falecido desde antes de novembro de 2013.

A autora não anexou documentos que comprovem tal união estável, antes de novembro de 2013. Anexou documentos que comprovam a união desde 2014, mas não antes de novembro de 2013.

Em Juízo, foi ouvida uma testemunha que conheceu o casal em meados de 2014 – ou seja, que nada acrescentou com relação ao período anterior a 2013. A outra testemunha informou que o casal passou a morar junto em 2013, mas somente seu depoimento não é suficiente para comprovação da data do início da união estável.

Vale mencionar, neste ponto, que a autora menciona que o falecido era seu vizinho, tendo conhecido em 2012. Afirma que foram morar juntos em 2013, mas não anexa qualquer documento que comprove que o falecido saiu da casa da mãe para a sua, em tal ano.

Assim, não há como se reconhecer o direito da autora ao restabelecimento do benefício de pensão por morte que recebia do réu.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de dezembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5002956-85.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: KLISMANN YOHANN ALMEIDA DOS SANTOS

DESPACHO/OFFÍCIO

Tendo em vista o despacho proferido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Praia Grande, encaminhe-se o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito suscitado, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Cumpra-se.

São VICENTE, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001602-93.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINDY DANIELY LUNA MANZON

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001809-92.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: LAURO DUARTE CANCELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro novo prazo de 20 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003267-76.2020.4.03.6141

AUTOR: NORMA ELIZABETH PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NORMA ELIZABETH PINHEIRO - SP191560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 4 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003093-67.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: STEFANI DE ALMEIDA TEIXEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALYA FERNANDES GONCALVES - SP381693

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE, MARCO ANTONIO CANELLI OFICIAL REG. IMOVEIS PRAIA GRANDE, LUA PEDRO GAMA, REGINA CELIA DANTAS DO VALE TASSO

Vistos.

Trata-se da segunda ação ajuizada por STEFANI DE ALMEIDA TEIXEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE, do CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PRAIA GRANDE e de LUÃ PEDRO GAMA e de REGINA CELIA DANTAS DO VALE TASSO, por intermédio da qual novamente pretende seja anulada a execução extrajudicial do imóvel no qual reside, bem como seja determinada sua manutenção na posse do mesmo.

Alega, em suma, que adquiriu tal imóvel no final de 2019, sendo surpreendida em 2020 com pretensão da corré Regina de ocupação do mesmo, em razão de sua aquisição em leilão da CEF.

Ao procurar informações sobre o ocorrido, descobriu que o imóvel na verdade é unificado como imóvel vizinho. Afirma que deveria ter sido feito o desmembramento de ambos há muitos anos, o que não ocorreu.

Afirma que estava de boa-fé quando da aquisição do imóvel, que nele fez reformas, e que o procedimento de execução extrajudicial é nulo.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada a regularizar sua petição inicial, a autora se manifestou.

Após sua manifestação, vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que a autora, da mesma forma que na demanda anterior, **insiste em sua pretensão de anulação da execução extrajudicial, apontando como fundamento sua não intimação acerca das datas dos leilões e outras irregularidades.**

Entretanto, conforme já constou da decisão anterior, a autora não é a titular do contrato firmado com a CEF, não podendo, por conseguinte, pleitear direito alheio em nome próprio.

Eventual nulidade da execução extrajudicial somente pode ser pleiteada pelo titular do contrato, único, ademais, que deve ser notificado acerca da data dos leilões.

Nesse passo, observo que a autora é parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Prejudicado o pedido de manutenção na posse do imóvel, em razão da impossibilidade de reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial.

Por fim, como mencionado na decisão anterior, os supostos vícios apontados são, em tese, do vendedor que alienou bem que não lhe era próprio.

Diante do acima exposto, **novamente indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos dos artigos 330, II e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 04 de dezembro de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008178-61.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELMA DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS MAZALI FERREIRA DA SILVA - SP361803

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo requerida pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação do executado, requerendo prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008178-61.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELMA DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS MAZALI FERREIRA DA SILVA - SP361803

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo requerida pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação do executado, requerendo prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001564-47.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADE BLOCOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VANILDA LUCIA GALHERI GLOWATZKI, LEANDRO GLOWATZKI, FERNANDO GLOWATZKI

DESPACHO

Vistos,

Revedo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constringimento por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, uma vez que os executados não foram citados.

Assim, apresente a CEF endereços atualizados a fim de que sejam procedidas às citações.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-11.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EDER CASTELLAN VIEIRA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo requerida pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação do executado, requerendo prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000876-85.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ALLAN KARDEC PITTA VELOSO

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido mandado.

3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.

4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003094-16.2015.4.03.6141

ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: UGO MARIA SUPINO - SP1844-B

ESPOLIO:MARBEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, ABELANTONIO MARQUES

Advogados do(a) ESPOLIO: BHAUER BERTRAND DE ABREU - SP199949, CINTHIA ATAIDE DO PRADO - SP281338, ARIADNE DIGMAYER ROMERO MARQUES - SP307530

Advogados do(a) ESPOLIO: BHAUER BERTRAND DE ABREU - SP199949, CINTHIA ATAIDE DO PRADO - SP281338, ARIADNE DIGMAYER ROMERO MARQUES - SP307530

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada sobre a campanha noticiada pela CEF na petição retro, bem como sobre o período de sua duração.

ID 29407902: Defiro a suspensão do processo requerida pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação do executado, requerendo prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003094-16.2015.4.03.6141

ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: UGO MARIA SUPINO - SP1844-B

ESPOLIO:MARBEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, ABELANTONIO MARQUES

Advogados do(a) ESPOLIO: BHAUER BERTRAND DE ABREU - SP199949, CINTHIA ATAIDE DO PRADO - SP281338, ARIADNE DIGMAYER ROMERO MARQUES - SP307530

Advogados do(a) ESPOLIO: BHAUER BERTRAND DE ABREU - SP199949, CINTHIA ATAIDE DO PRADO - SP281338, ARIADNE DIGMAYER ROMERO MARQUES - SP307530

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada sobre a campanha noticiada pela CEF na petição retro, bem como sobre o período de sua duração.

ID 29407902: Defiro a suspensão do processo requerida pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação do executado, requerendo prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000607-17.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANGELA MARIA IGLESIAS FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Executado, por carta com AR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entre em contato com a EXEQUENTE para atualização do saldo Remanescente, e o efetivo pagamento, devidamente comprovado nos autos ou ainda apresente embargos à conta do Saldo Remanescente (R\$ 61,79).

Silente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002130-93.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ADILIO FERREIRA FERNANDES

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Executado, por carta com AR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entre em contato com a EXEQUENTE para atualização do saldo Remanescente, e o efetivo pagamento, devidamente comprovado nos autos ou ainda apresente embargos à conta do Saldo Remanescente (R\$ 2.210,57).

Silente, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002975-91.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PRESLEY SALES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801, MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da natureza da controvérsia nestes autos, esclareça a parte autora se não pretende produzir outras provas.

Int.

São VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001266-26.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JNC RESTAURANTE LTDA - EPP, LUCIANE TOREL PIRES DOMINGUES, MOACIR DIAS DOMINGUES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 4 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003449-33.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: GRAZIELLE TEODORO FELIX ARAUJO

DESPACHO

Vistos.

Por ora, indefiro o requerido.

Primeiramente, intimo o Executado, por carta com AR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entre em contato com a EXEQUENTE para atualização do saldo Remanescente, e o efetivo pagamento, devidamente comprovado nos autos ou ainda apresente embargos à conta do Saldo Remanescente (R\$ 3.913,50).

Silente, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006323-47.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: OBERDAN MOREIRA ELIAS - SP164578

DESPACHO

Vistos,

Proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento n. 5014367-21.2020.4.03.0000, interposto pelo FNDE.

Sem prejuízo, reitere-se intimação para que o município de São Vicente esclareça se efetivou o protocolo do agravo de instrumento no E. TRF, informando o respectivo número.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003405-43.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FELIPE SALVETTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE LENCINE - SP398409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo;

Sem prejuízo, providencie a secretaria a retificação do assunto - já que o objeto do feito é a concessão de LOAS.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001859-48.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE AMIGOS UNIDOS DA CIDADE NAUTICA

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID [30711661](#).

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001141-51.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. BRITO DOS SANTOS - ME, ALBERTO BRITO DOS SANTOS

**DESPACHO MANDADO
REGULARIZAÇÃO DO DEPÓSITO
PRAZO 10 DIAS**

VISTOS,

Determino ao gerente da CEF que, em cumprimento a este DESPACHO MANDADO, proceda a regularização para que a quantia na guia de depósito ID 072019000016988070, vinculada à conta judicial 0354/040/01500879-1, seja depositado através de GUIA – Guia de Depósito Judicial e Extrajudicial - MPAS/INSS em conta com operação 280 (fundo de débitos previdenciários), preenchendo o campo 12 (código do depósito) como código 0092 e o campo 14 (número do DEBCAD) com o número da inscrição 40.857.843-2.

IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO:

Segue anexo.

Após a regularização do depósito, deve a instituição financeira realizar a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial em favor da União.

O cumprimento desta ordem ou impossibilidade de fazê-lo deverá ser informado por meio do endereço eletrônico deste Juízo:

svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br

Telefone para confirmação do recebimento (13) 3569-2080

Cópia deste despacho serve como notificação.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002062-80.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FISH HOUSE LTDA - ME

VISTOS,

Determino ao gerente da CEF que, em cumprimento a este DESPACHO MANDADO, proceda a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial em favor da União pelo código de depósito 7525, operação 635 e "nº de referência" a inscrição nº 80 4 17 015723-03.

IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO:

ID:07202000003977738
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:0354
Tipo cred. jud.:Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09
Cód. dep. jud.:7525 - Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial Justiça Federal - CNPJ
Núm. doc.:02.793.641/0001-76
Tipo doc.:CNPJ
Nome do exec.:FISH HOUSE LTDA
Núm. Ref:8041701572303

ENDEREÇO DILIGÊNCIA: JACOB EMMERICK, 215, CENTRO, SÃO VICENTE-SP

O cumprimento desta ordem ou impossibilidade de fazê-lo deverá ser informado por meio do endereço eletrônico deste Juízo:
svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br

Telefone para confirmação do recebimento (13) 3569-2080

SÃO VICENTE, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002587-62.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS VENTSCHMIDT

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido mandado.
- 3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001157-68.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALERIA MARIA TREUMANN ROCHA

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID [29870125](#), para a retificação do depósito anteriormente realizado.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001765-73.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: CELSO TAVARES PESSOA & CIA LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID 26115798.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002465-49.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. M. R. GONCALVES & CIA LTDA - EPP, RODRIGO GONCALVES

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004603-45.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO JEOVA - JIRE LTDA

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID [21133168](#).

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002050-32.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: BEATRIZ RODRIGUES DE ARRUDA

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.
- 3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003238-26.2020.4.03.6141
AUTOR: GERALDO ACIOLI DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante dos documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora tem condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo do seu sustento. Mesmo com todos os descontos que menciona, sua renda mensal é superior a R\$ 5000,00, já que recebe adiantamento, além do montante líquido que consta nos holerites anexados.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha a parte autora as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003586-78.2019.4.03.6141
AUTOR: REGINALDO BERNARDINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados.

No mais, aguarde-se resposta do ofício encaminhado à empresa A MOINHO PAULISTAS/A.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000445-22.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GAGLIARDI ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA - ME, FERNANDO GAGLIARDI

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003124-87.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NIVALDO SABINO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LOURENCO SECCO JUNIOR - SP172100

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

A contestação de saques e demais transações bancárias é procedimento formal, que pode ser feito inclusive eletronicamente. Gera protocolos e implica em análise pela instituição financeira, que pode acolher ou rejeitar a contestação. Sem tal tentativa de resolução do impasse administrativamente, não se faz presente o interesse de agir - não há recusa comprovada ou injustificada da parte requerida.

Assim, pela última vez, concedo ao autor o prazo de 05 dias para que comprove ter contestadas as transações que impugna, antes do ajuizamento da demanda.

No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

São VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 5003412-35.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DEISE ALBERGARIA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

REU: ADRIANA ANDRADE DA COSTA, NILTON CARLOS CAMPOS BEZERRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Primariamente, indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que os documentos anexados aos autos e aqueles anexados aos autos n. 5000771-45.2018.4.03.6141 demonstram que a autora tem condições de arcar com as custas deste feito sem prejuízo de seu sustento.

Assim, recolha a autora as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, e diante dos documentos anexados aos autos acima mencionados, **esclareça a autora o ajuizamento de ação de usucapião, eis que o procedimento de execução extrajudicial feito pela CEF demonstra claramente que sua posse não era mansa e pacífica.**

Ainda, esclareça sua pretensão de compensação de créditos, considerando que processo mencionado (que tramita perante o Juízo da 13ª Vara Cível de São Paulo) está em fase de execução, sendo que a autora dele não é parte.

Na verdade, ao que consta dos autos e das informações disponíveis no sistema processual, o sr. Fabio Amicis Cossi é patrono de parte dos exequentes naquele feito, e teria cedido seus direitos ao pai da autora.

Foi, porém, proferida decisão declarando extinta a execução de honorários em relação ao advogado dr. Fábio.

Ressalto à autora e a seu patrono os deveres previstos no artigo 77 do CPC:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

(...)

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003460-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DURAZZO NETO - SP334817

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RUTE DA SILVA ALMEIDA, RODOLFO MOREIRA DE ALMEIDA NETO

Advogado do(a) REU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

Advogado do(a) REU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de desapropriação com base no Decreto-Lei nº 5.417 de 30/09/2013, ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande.

A municipalidade autora declarou a utilidade pública dos lotes 01 a 03; 05 a 07; 09/10; e 13/14, da quadra 01 e lotes 06/07; 09 a 12; e 15/16 da quadra 02, do loteamento denominado Vila Caçara, visando a implantação de corredores de transporte coletivo nas avenidas marginais à Rodovia Padre Manoel da Nóbrega.

Foi efetuado o depósito do valor inicialmente ofertado, com desconto do IPTU devido.

Como o imóvel constante do lote 09, quadra 01, foi alienado fiduciariamente à CEF, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

A CEF, citada, manifestou-se no feito, impugnando o valor ofertado.

Os proprietários/mutuários concordaram com o valor ofertado.

Após manifestações sobre percentuais que seriam para cada um dos requeridos – mutuários e CEF, foi fixado como devida a indenização ofertada pela Prefeitura, e o percentual de 50% para cada requerido.

A autora requereu sua imissão na posse do imóvel.

É a síntese do necessário.

Decido.

Já fixado o valor devido, como o depósito nos autos, não há razão para que a autora não seja imitada na posse do imóvel.

Vale mencionar que se trata apenas da parte dos fundos do imóvel, onde não há qualquer construção.

Assim, nos termos do artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei n. 3365/41, defiro a imissão provisória da posse.

Espeça-se o necessário para registro da imissão na posse da requerente no imóvel objeto do feito, nos termos do § 4º do DL 3365/41.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003460-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DURAZZO NETO - SP334817

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RUTE DA SILVA ALMEIDA, RODOLFO MOREIRA DE ALMEIDA NETO

Advogado do(a) REU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

Advogado do(a) REU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de desapropriação com base no Decreto-Lei nº 5.417 de 30/09/2013, ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande.

A municipalidade autora declarou a utilidade pública dos lotes 01 a 03; 05 a 07; 09/10; e 13/14, da quadra 01 e lotes 06/07; 09 a 12; e 15/16 da quadra 02, do loteamento denominado Vila Caiçara, visando a implantação de corredores de transporte coletivo nas avenidas marginais à Rodovia Padre Manoel da Nóbrega.

Foi efetuado o depósito do valor inicialmente ofertado, com desconto do IPTU devido.

Como o imóvel constante do lote 09, quadra 01, foi alienado fiduciariamente à CEF, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

A CEF, citada, manifestou-se no feito, impugnando o valor ofertado.

Os proprietários/mutuários concordaram com o valor ofertado.

Após manifestações sobre percentuais que seriam para cada um dos requeridos – mutuários e CEF, foi fixado como devida a indenização ofertada pela Prefeitura, e o percentual de 50% para cada requerido.

A autora requereu sua imissão na posse do imóvel.

É a síntese do necessário.

Decido.

Já fixado o valor devido, como depósito nos autos, não há razão para que a autora não seja imitada na posse do imóvel.

Vale mencionar que se trata apenas da parte dos fundos do imóvel, onde não há qualquer construção.

Assim, nos termos do artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei n. 3365/41, defiro a imissão provisória da posse.

Expeça-se o necessário para registro da imissão na posse da requerente no imóvel objeto do feito, nos termos do § 4º do DL 3365/41.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000097-67.2018.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: F. GAGLIARDI CONSTRUCAO EIRELI - EPP, FERNANDO GAGLIARDI

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001272-33.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARLINDO M. B. DOS REIS - ME, ARLINDO MARIA BESERRA DOS REIS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003616-16.2019.4.03.6141

AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 16 QUADRA III
REPRESENTANTE: ANDREA SOUSA ANDRADE CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho retro.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-75.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA PUGA CACERES IMOVEIS - ME, FLAVIA APARECIDA PUGA CACERES

Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENNAPIRES MARTINS - SP308781

Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENNAPIRES MARTINS - SP308781

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte executada sobre a campanha indicada pela CEF na petição retro, bem como sobre o prazo de duração.

Defiro a suspensão do processo requerida pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação do executado, requerendo prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001046-50.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANIEL LUIZ DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001380-84.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAN SANTOS DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 6 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001480-17.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEN DE LA FE GARCIA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME BRAGA COCA - SP402975

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 6 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000140-94.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ESPOLIO: MATEUS & PEREIRA COMERCIO DE SOME ACESSORIOS LTDA - ME, JOSE CARLOS LEONARDO PEREIRA, SILVANA MATEUS PEREIRA

Advogado do(a) ESPOLIO: RUBENS DOS SANTOS SEBEDELHE - SP147192

Advogado do(a) ESPOLIO: RUBENS DOS SANTOS SEBEDELHE - SP147192

Advogado do(a) ESPOLIO: RUBENS DOS SANTOS SEBEDELHE - SP147192

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela CEF.

Remetam-se ao arquivo sobrestado até manifestação da parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004204-23.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUCIMAR FARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, M. L. C., M. L. C.

REPRESENTANTE: MARCIA REGINA SAITO LELLI HAYASHI

Advogado do(a) REU: PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795,

Advogado do(a) REU: PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795,

DECISÃO

Vistos.

Sem prejuízo do prazo concedido para réplica e especificação de provas, **expeça-se ofício ao INSS para que cesse imediatamente os descontos que vêm sendo efetuados no benefício das corrés (consignação INSS), eis que não houve qualquer decisão judicial que autorizasse desconto de períodos passados, anteriores ao rateio com a autora.**

Esclareço, por oportuno, que a decisão judicial determinou a implantação do benefício em sede de tutela - tendo sido feito o pagamento de atrasados à autora (PAB de R\$ 34.682,16) sem qualquer respaldo judicial.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São VICENTE, 5 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004204-23.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUCIMAR FARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, M. L. C., M. L. C.

REPRESENTANTE: MARCIA REGINA SAITO LELLI HAYASHI

Advogado do(a) REU: PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795,

Advogado do(a) REU: PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795,

DECISÃO

Vistos.

Sem prejuízo do prazo concedido para réplica e especificação de provas, **expeça-se ofício ao INSS para que cesse imediatamente os descontos que vêm sendo efetuados no benefício das corrés (consignação INSS), eis que não houve qualquer decisão judicial que autorizasse desconto de períodos passados, anteriores ao rateio com a autora.**

Esclareço, por oportuno, que a decisão judicial determinou a implantação do benefício em sede de tutela - tendo sido feito o pagamento de atrasados à autora (PAB de R\$ 34.682,16) sem qualquer respaldo judicial.

Cumpra-se com urgência.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001796-23.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CASSIMIRO BIZERRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI DO CARMO SILVA AMORIM - SP341318

DESPACHO

Vistos,

Deiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela CEF.

Remetam-se ao arquivo sobrestado até manifestação da parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001575-42.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AILTON BRENNAND

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Expeça-se o necessário para apropriação dos valores pela CEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002932-57.2020.4.03.6141

AUTOR: DARLENE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 5 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001788-46.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA DE LIMA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO COSTA MARCELINO - SP209002

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela CEF.

Remetam-se ao arquivo sobrestado até manifestação da parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004266-90.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOAO EGYDIO CALABREZI JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

O réu foi devidamente citado por edital, nomeada a DPU.

Em que pesem os argumentos expostos pela DPU, estes não merecem prosperar.

Como cediço, os atos processuais somente são passíveis de anulação se resultar em efetivo prejuízo ou ausência de elemento indispensável à respectiva prática.

No caso dos autos, a ausência da indicação constante no art. 257, IV, por si só, não representa nulidade, mas mera irregularidade sanada com a nomeação dessa Defensoria Pública da União.

À evidência, a ausência de nomeação de curador para atuar no feito em que o réu foi citado por edital, por certo, teria o condão de enjugar a anulação dos atos processuais.

Dessa forma, indefiro a pretensão deduzida e mantenho a nomeação.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002906-93.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA NEUZA ROCHA MARACCINI

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o réu foi devidamente citado e que o título foi convertido definitivamente em executivo judicial.

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 6 de dezembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5003434-30.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AURINO PEREIRA DOS SANTOS - ME, AURINO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela CEF.

Remetam-se ao arquivo sobrestado até manifestação da parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-49.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H & G NUNES MERCADO LTDA - EPP, FABIO LENON NUNES

DESPACHO

Vistos,

De início, anoto que **FABIO LENON NUNES** não foi citado.

Reverso posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de construção por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, **uma vez que o executado não foi citado.**

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001136-36.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HUMBERTO DE ARAUJO SANTIAGO

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado e o título convertido em judicial.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000934-25.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSEMEIRE G. DOS SANTOS - ME, ROSEMEIRE GONCALVES DOS SANTOS ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Revedo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, **uma vez que o executado não foi citado.**

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000924-15.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos, observo que o réu não foi formalmente citado, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão do processo requerida pela CEF.

Assim, tendo em vista a notícia de que o réu está preso, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000974-07.2018.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: MARCELLO GOMEZ FOLGOSO COMERCIO DE CESTAS BASICAS - ME, MARCELLO GOMEZ FOLGOSO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela CEF.

Remetam-se ao arquivo sobrestado até manifestação da parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001462-25.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IRIS FERNANDA COSTA - ME

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela CEF.

Remetam-se ao arquivo sobrestado até manifestação da parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001680-24.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000246-90.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: SANDRA ANTONIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002455-05.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CRISTIANO DA SILVA MATOS, HENRIQUE DA SILVA MATOS, CAMILA DA SILVA MATOS, B. D. S. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAO CES - SP229782

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAO CES - SP229782

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAO CES - SP229782

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAO CES - SP229782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Para fins de expedição do ofício de transferência, informe a parte exequente os dados completos da conta destino (nome do banco, número do banco, tipo de conta, número da conta, titular da conta, cpf do titular da conta).

Prazo: 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006404-17.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: RAFAEL DE CAMPOS FREITAS

CURADOR: DANIEL CAMPOS DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316,

Advogado do(a) CURADOR: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Junte a parte exequente certidão de curatela atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, intime-se a parte interessada para que informe os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Sempre juízo, oficie-se ao Juízo da Curatela a fim de comunicar sobre o levantamento da importância indicada no ID 42734786 pelo curador destes autos.

Dê-se ciência ao MPF.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006404-17.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: RAFAEL DE CAMPOS FREITAS
CURADOR: DANIEL CAMPOS DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316,
Advogado do(a) CURADOR: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte exequente o determinado no despacho ID 42735031, a fim de providenciar à jutada aos autos de certidão de curatela atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: JOSE GREGORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de valores a serem pagos, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-64.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: RODRIGO FELIPE MENEZES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 5 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000946-05.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: DORGI VALDA PURIFICACAO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 5 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004202-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante de nova inércia do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, devendo a execução prosseguir com base neles.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001320-82.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: SERGIO LAURINDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000900-79.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: LUZIMAR DE OLIVEIRA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002836-13.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: EUNICE BRITO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-75.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ARNALDO DE SOUZA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-53.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CALLIOPE BELLINE PENTEADO, AURORA LAMBERT SANTANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de que o exequente faleceu, suspendo o curso da presente execução a fim de que seja providenciada a habilitação de seu(s) dependente(s) previdenciário(s), com a juntada aos autos da CERTIDÃO DE ÓBITO, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS (a fim de que seja verificada a existência ou inexistência de outros dependentes à época do óbito), PROCURAÇÃO ORIGINAL, DOCUMENTOS PESSOAIS DO(S) DEPENDENTE(S) e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001076-85.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: DELGADO NUNES PIOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001284-13.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: DENISE FREITAS FONSECA MALERBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860, ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001084-40.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE VLADIMIR MEDORE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001723-24.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006333-91.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: JANIO FRANCISCO BENITH

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008389-97.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: MARILU MARZOCCHI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCAS ALENCAR CARVALHO DE CENI - SP374824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000897-95.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ADRIANO DA COSTA CAVALCANTI, HELIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001435-76.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: EUCLIDES FARIAS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001357-82.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE DE LIMA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004081-52.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: IRINEU VITORINO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000823-68.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: LEONORA FERREIRA SOARES, ANTONIO MOTA VIEIRA, CARLOS BENTO DIAS FARIAS, SUELI PIMENTEL JANEIRO, JOAO PESSOA AQUINO RAMOS, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, LAUDICEA SANTOS DE ARAUJO, MAURICY DA PONTES, OLIVIA DOS REIS MOREIRA, VICENTE PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA KARLLA ZARDETTI - SP346455, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre os argumentos apresentados pelo INSS, em especial, sobre a alegação de prescrição.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000823-68.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: LEONORA FERREIRA SOARES, ANTONIO MOTA VIEIRA, CARLOS BENTO DIAS FARIAS, SUELI PIMENTEL JANEIRO, JOAO PESSOA AQUINO RAMOS, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, LAUDICEA SANTOS DE ARAUJO, MAURICY DA PONTES, OLIVIA DOS REIS MOREIRA, VICENTE PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA KARLLA ZARDETTI - SP346455, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre os argumentos apresentados pelo INSS, em especial, sobre a alegação de prescrição.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000823-68.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: LEONORA FERREIRA SOARES, ANTONIO MOTA VIEIRA, CARLOS BENTO DIAS FARIAS, SUELI PIMENTEL JANEIRO, JOAO PESSOA AQUINO RAMOS, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, LAUDICEA SANTOS DE ARAUJO, MAURICY DA PONTES, OLIVIA DOS REIS MOREIRA, VICENTE PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA KARLLA ZARDETTI - SP346455, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre os argumentos apresentados pelo INSS, em especial, sobre a alegação de prescrição.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001969-13.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: MANOEL SEBASTIAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001699-30.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: IRANILDE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HORTENCIA DE OLIVEIRA PAULA ARAUJO SOUZA - SP231970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000032-31.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: F. GAGLIARDI CONSTRUCAO EIRELI - EPP, FERNANDO GAGLIARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR39274-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR39274-A

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 6 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000247-75.2014.4.03.6141

AUTOR: ZENEIDE MARCOLINO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a ação rescisória ajuizada pela parte autora foi definitivamente julgada, cuja sentença de improcedência proferida por este Juízo foi mantida, retomem os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001716-32.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO CORREA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela CEF.

Remetam-se ao arquivo sobrestado até manifestação da parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000124-09.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DELMAR DE OLIVEIRA MENDES ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela CEF.

Remetam-se ao arquivo sobrestado até manifestação da parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004301-92.2015.4.03.6321

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONSALEZ MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ BAHIENSE DOS SANTOS - SP221538-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Prazo: 20 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002599-08.2020.4.03.6141

AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO LIMA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO LIMA RIBEIRO - SP263027

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000647-21.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO CELINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias o julgamento do agravo de instrumento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000195-52.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO AGOSTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000549-20.2012.4.03.6321

EXEQUENTE: ELINO CEZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação a fim de que a parte exequente se manifeste sobre a informação de óbito, conforme ID 39623110, bem como proceda à habilitação no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000275-43.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002029-22.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE SEBASTIAO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifistem-se as partes sobre o laudo complementar apresentado pelo Sr. Perito Judicial.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002249-20.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE DA HORALIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002015-08.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INTRACO CHEMICAL LTD.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA URBANIN AKASAKI - SP199231-E, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, AMANDA DE CASTRO PACIFICO - SP311701, MARCELO FELLER - SP296848-A

REU: ROBINSON APARECIDO BRANDOLIS, SERGIO ALVES DOS SANTOS, PAULO DINIZ

Advogados do(a) REU: EMANOEL GEORGIO DE OLIVEIRA - SP241756, SILVIO ARTUR DIAS DA SILVA - SP42221

Advogado do(a) REU: MARCIO TREVISAN - SP186707

Advogados do(a) REU: JUAN ESTEVAN DE ALVARENGA TEIXEIRA - SP444073, MARIANA GOMES MELZER - SP379463, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DECISÃO

ID 39595623: O Ministério Público Federal oferece **aditamento** à denúncia (ID 27093331) para incluir na inicial acusatória pedido de reparação civil aos danos causados pelas infrações penais imputadas aos acusados **ROBINSON APARECIDO BRANDOLIS, SERGIO ALVES DOS SANTOS e PAULO DINIZ**, com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

O aditamento foi recebido conforme ID 40077860.

Os réus foram novamente citados (ID's 40570966, 40976600 e 41176708).

Respostas complementares apresentadas (ID's 40816269, 41129968 e 41517279).

As defesas reiteramos termos das respostas já apresentadas, contestando o valor requerido a título de indenização.

A defesa do acusado SÉRGIO requer, ainda, a oitiva do representante legal da INTRACO na Suíça, a fim de que este esclareça os termos do acordo firmado com o Ministério Público de Genebra e os valores já restituídos.

Vejamos.

A própria defesa afirma que os termos do acordo foram firmados com o compromisso da confidencialidade e com a participação do corréu ROBINSON BRANDOLIS. Deste modo, a expedição de carta rogatória para as autoridades suíças com o propósito de se ouvir o representante legal da empresa sobre acordo em face do qual recai confidencialidade é, de plano, inócuo e protelatório. Ademais, verifica-se que o esclarecimento da questão é também de interesse do corréu indicado como participante direto dos termos celebrados e que poderá, se quiser e puder – visto a confidencialidade aventada – fornecer as informações necessárias.

Isto posto, indefiro o pedido de expedição de carta rogatória nos termos requeridos.

Mantenho a audiência já designada.

I.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

REU: MARCIO ROBERTO MASSUCI

Advogados do(a) REU: LAUANA SANSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES - SP298109-A, THAMIRIS MASSIGNAN DE ALMEIDA - SP341108

DECISÃO

Tendo em vista a Portaria Conjunta n.º 13/2020-PRESI/GABIPRES, que dispõe sobre prorrogação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) e adoção das medidas necessárias de prevenção, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos, devendo as partes serem informadas pelo meio mais célere.

Oportunamente será designada nova data para o ato.

Intimem-se ainda da digitalização do feito, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre eventuais erros detectados pertinentes à digitalização.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5009783-26.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: RAFAEL LOPES DOS SANTOS - SP275033, FERNANDO MATHIAS MARCONDES DA SILVEIRA - SP128911, CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419, EDILSON CASAGRANDE - SP268038, DAVID MARTINS - SP351104, CLAUDIO MATHIAS MARCONDES DA SILVEIRA - SP360156, ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240, VALMIR PALMA - SP405640, ALISSA GARCIA GIL - SP271103, LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS GIL - SP260523, ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291, ALISSON GARCIA GIL - SP174957, THIAGO PASCHO AL LEITE SCOPACASA - SP264065, JOSE EDUARDO ZANANDRE - SP265351, ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208, ERIKA JOSIANE DE MORAES FARIA - SP416700, ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531

DECISÃO

ID 42738301: Considerando a argumentação ministerial de que os bens ainda interessam ao feito, **indefiro os pedidos de restituição**. Ficam as defesas informadas que novos pedidos de mesma natureza deverão ser distribuídos em classe própria, segundo regra processual.

Oportunamente, quando do oferecimento de denúncia e/ou pedido de arquivamento, manifeste-se o *parquet*, quanto a alienação antecipada e/ou devolução dos bens.

I.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5012837-34.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DARLEI ALVES BATISTA

Advogado do(a) REU: DORI EDSON SILVEIRA - SP219808

DECISÃO

Vistos.

Consta dos presentes autos que em 29/10/2020 foi disponibilizada publicação ao Dr. Dori Edson Silveira, OAB/SP 219.808 (ID 41154022), a fim de apresentar as razões de apelação do recurso interposto pelo réu Darlei Alves Batista (ID 40396075), sem, entretanto, atender à intimação (ID 41674730). Em 16/11/2020 foi dada nova oportunidade ao defensor supramencionado para justificar a sua inércia, conforme pode se verificar no ID 41845863.

Não obstante, novamente deixou o ilustre defensor de atender ao chamado da justiça, tendo sido certificado o decurso de prazo (ID 42933248).

Saliente-se que a sentença condenatória foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico no dia 16/10/2020 (ID 40385830).

Decido.

Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008:

Art. 265: "O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis."

No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída quedou-se inerte por 02 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da decisão proferida (ID 41676501), foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tomando inócua a defesa de seu cliente.

Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o réu Darlei Alves Batista indefeso, devendo ser intimado pessoalmente para que constitua novo defensor, o qual será intimado dos atos processuais posteriores, ficando o réu ciente de que não o fazendo no prazo de 05 dias, ser-lhe-á nomeado novamente a Defensoria Pública da União.

Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se comandamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao advogado, DR. DORI EDSON DA SILVEIRA, OAB/SP nº 219.808, que deverá ser recolhida imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal.

Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB/SP, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão.

I.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

USUCAPIÃO (49) N° 0004685-58.2014.4.03.6105

AUTOR: DECIO AMGARTEN, THEREZINHA MARIA SIGRISTAMGARTEN, MARCILIO ANGARTEN - ESPÓLIO, ORLANDO LUIZ AMGARTEN - ESPÓLIO, MARIA PITON AMGARTEN, MOACIR ARNALDO AMGARTEN, PERSEU JOSE AMGARTEN

Advogados do(a) AUTOR: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

REU: TEREZA MARIA AMGARTEN BERNARDINETTI, ALBERTINA AMGARTEN VON AH, OSWALDO JOSE AMGARTEN - ESPÓLIO, ARMANDO ANGARTEN - ESPÓLIO, ADELAIDE BERDU ANGARTEN - ESPÓLIO, JANDYRA ANGARTEN - ESPÓLIO, PLINIO JOSE ANGARTEN, MARIA DO CARMO AMBIELANGARTEN, ARIETE MARIA AMGARTEN, AGENOR MARIA ANGARTNER, OTILIA JURS ANGARTEN, EDUARDO ANGARTEN, MARCIA REGINA IFANGER DOS SANTOS, ODALZINDE MARIA AMGARTEN DA COSTA, JOSE ANTONIO DA COSTA, JOAO ANGARTEN NETO - ESPÓLIO, JANE ALBRECHTAMGARTEN, ARLINDO JOAO ANGARTEN FILHO, ANA FATIMA DA SILVA, OPHELIA CAROLINA AMGARTEN WOLF, HILARIO MATHEUS WOLF, MARIA APARECIDA AMGARTEN PESSOPANE, BRUNO PESSOPANE, CARMELITA TEREZA ANGARTEN DENY, EMIDIO DENY, ANA CRISTINA AMGARTEN BARTOLOMAI, DURVAL ANTONIO BARTOLOMAI, ANTONIA ZITA AMGARTEN, JOSE SILVIO TIOZZO, LEO MING, JOSE MING, EMA MARIA PROSPERI FERRAZ MING, LEO MING, MARIA ROSA DANELON MING, MARIA MING

Advogado do(a) REU: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte usucapida, ao Ministério Público Federal e ao DNIT a que se manifestem, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos novos documentos juntados pela parte autora.

Campinas, 4 de dezembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 0009413-45.2014.4.03.6105

AUTOR: FATIMA TOZI CORREA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PIANCA BIONDO - SP295807

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as informações prestadas pela CEF.

Campinas, 4 de dezembro de 2020.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre os documentos juntados pelo FNDE.

Campinas, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007898-14.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO FILIPINI CARMONA, JANICE GRANGHELLI CARMONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORDEIRO - SP275226

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 21341202: consoante decisão de fl. 860 dos autos físicos, foi fixado o valor da execução da verba sucumbencial devida à União e satisfeita a execução, consoante depósito de fl. 852.

2- Assim, os valores depositados pelo executado a partir de fls. 873/880 foram recolhidos sob o código equivocado, vez que pertencem ao INSS.

3- Intime-se a União a que encete providências no sentido de depositar em Juízo os valores indevidamente recolhidos sob o código 2864 pelo executado às fls. 873/880 (Id 13307837 - Págs. 28/35), 882 (Id 13307837 - Pág. 37), 884 (Id 13307837 - Pág. 38), 886 (Id 13307837 - Pág. 41), Id 13209851 - Pág. 1, Id 13284542 - Pág. 1, e Id 13979820 - Pág. 1). Prazo: 15 (quinze) dias.

4- Atendido, oficie-se ao banco depositário a que promova a conversão em renda dos valores depositados, nos termos do requerido pelo INSS.

5- Comprovado, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

6- Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

7- Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013077-86.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LISI DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA APARECIDA GOMES - SP272551

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação.

Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.

Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003946-43.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: CELSO BENEDITO VIVALDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CESAR RODRIGUES - SP355136, THIAGO VINICIUS RODRIGUES - SP317257, LIDIANE ROMEIRO LIMA - SP409869, ANDERSON ANTONIO CAETANO - SP382449

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006262-78.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: WALDELICE PEREIRA SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008655-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO SANTO EUZEBIO, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramita perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Como o trânsito em julgado na ação coletiva, ajuizou a exequente o presente cumprimento de sentença, tendo optado pelo foro de seu domicílio.

Instado, o INSS impugnou a execução nos termos do artigo 535, do CPC ao argumento de que deve ser utilizada a Lei 11.960/2009 para aplicação do índice de correção monetária e que os juros de mora devem ser fixados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça da Justiça Federal.

Foram expedidos valores incontroversos.

DECIDO.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Quanto aos juros de mora, consoante jurisprudência do E. TRF 3ª Região, não há violação à coisa julgada no caso de posterior alteração legislativa acerca dos juros moratórios, tendo essa modificação aplicação imediata aos processos em curso, inclusive na fase de execução, como ocorre no caso.

Neste sentido, jurisprudência do Egr. TRF 3ª Região.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTE. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O art. 509, §4º, do Código de Processo Civil, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2 - Por outro lado, as alterações legislativas acerca dos critérios de juros de mora em momento posterior ao título formado devem ser observadas, por ser norma de trato sucessivo, razão pela qual os efeitos da Lei nº 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.205.946/SP), não se admitindo apenas a sua retroatividade.

3 - A conclusão acima abarca a mudança operada a posteriori da decisão ou se fixou, pois a parte não possuía, à época, interesse recursal. Por outro lado, se a sentença já foi proferida sob a égide da novel legislação, neste particular, prevalecem os efeitos da coisa julgada, pois o prejudicado tinha meios de apresentar a impugnação cabível.

4 - O título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8 data de 10 de fevereiro de 2009, oportunidade em que determinou a incidência de juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês.

5 - Nesse passo, exclusivamente no tocante aos juros de mora, de rigor a aplicabilidade da Lei nº 11.960/09, diploma legal que atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente desta Turma.

6 - É expressa a previsão legal de arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme art. 85, §1º, do CPC.

7 - Figurando a Fazenda Pública como parte, a verba honorária deverá observar os critérios estabelecidos no §3º do já citado art. 85, mormente considerando que as condenações pecuniárias da autarquia são suportadas por toda a sociedade.

8 - Honorários advocatícios fixados, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS.

9 - Agravo de instrumento interposto pela parte autora parcialmente provido.

(TRF3ª Região, AI 5024424-69.2018.4.03.0000, Des. Fed. CARLOS DELGADO, DJ 27/01/2020)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO RECONHECIDA. CÁLCULO. JURO MENSAL.

- Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizada pelo segurado, em 19/4/2018.

- O ajuizamento da Ação Civil Pública sobre o IRSM acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

- Segundo o Superior Tribunal de Justiça o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

- Afastada a prescrição da execução individual, por ter sido esta proposta dentro do prazo viável.

- Não obstante o acórdão tenha fixado a taxa de 1% de juro ao mês, contados da citação, não há, à vista de sua prolação em 10/2/2009 - anteriormente à Lei n. 11.960/2009 - como furtar-se à inovação trazida na aludida norma, aplicável desde 30/6/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

- Trata-se de normativo legal superveniente ao acórdão, prolatado em plena vigência do Código Civil de 2002.

- Remanesce, assim, a necessidade de remessa dos autos à contadoria judicial a quo, para a elaboração de novo cálculo na parte relativa ao percentual de juro mensal.

- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região; ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000363-63.2018.4.03.6138; Relatora Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA; 9ª Turma; e - DJF3 Judicial I DATA: 09/06/2020; decisão por unanimidade).

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual determino a remessa dos autos à contadoria do juízo para utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária como índice de correção monetária e o artigo 1º da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 para aplicação dos juros de mora.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares.

Em caso de discordância, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010417-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MANOEL GERALDO SIMOES MASSAMBANI, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramita perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Como o trânsito em julgado na ação coletiva, ajuizou a exequente o presente cumprimento de sentença, tendo optado pelo foro de seu domicílio.

Instado, o INSS impugnou a execução nos termos do artigo 535, do CPC ao argumento de que deve ser utilizada a Lei 11.960/2009 para aplicação do índice de correção monetária.

Foram expedidos valores incontroversos.

DECIDO.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Requeru nova intimação para readequar seus cálculos após modulação dos efeitos no RE 870.947-SE.

Quanto aos juros de mora, consoante jurisprudência do E. TRF 3ª Região, não há violação à coisa julgada no caso de posterior alteração legislativa acerca dos juros moratórios, tendo essa modificação aplicação imediata aos processos em curso, inclusive na fase de execução, como ocorre no caso.

Neste sentido, jurisprudência do Egr. TRF 3ª Região.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTE. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O art. 509, §4º, do Código de Processo Civil, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2 - Por outro lado, as alterações legislativas acerca dos critérios de juros de mora em momento posterior ao título formado devem ser observadas, por ser norma de trato sucessivo, razão pela qual os efeitos da Lei nº 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.205.946/SP), não se admitindo apenas a sua retroatividade.

3 - A conclusão acima abarca a mudança operada a posteriori da decisão ou se fixou, pois a parte não possuía, à época, interesse recursal. Por outro lado, se a sentença já foi proferida sob a égide da novel legislação, neste particular, prevalecem os efeitos da coisa julgada, pois o prejudicado tinha meios de apresentar a impugnação cabível.

4 - O título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8 data de 10 de fevereiro de 2009, oportunidade em que determinou a incidência de juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês.

5 - Nesse passo, exclusivamente no tocante aos juros de mora, de rigor a aplicabilidade da Lei nº 11.960/09, diploma legal que atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente desta Turma.

6 - É expressa a previsão legal de arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme art. 85, §1º, do CPC.

7 - Figurando a Fazenda Pública como parte, a verba honorária deverá observar os critérios estabelecidos no §3º do já citado art. 85, mormente considerando que as condenações pecuniárias da autarquia são suportadas por toda a sociedade.

8 - Honorários advocatícios fixados, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS.

9 - Agravo de instrumento interposto pela parte autora parcialmente provido.

(TRF3ª Região, AI 5024424-69.2018.4.03.0000, Des. Fed. CARLOS DELGADO, DJ 27/01/2020)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO RECONHECIDA. CÁLCULO. JURO MENSAL.

- Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizada pelo segurado, em 19/4/2018.

- O ajuizamento da Ação Civil Pública sobre o IRSM acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restaram prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

- Segundo o Superior Tribunal de Justiça o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

- Afastada a prescrição da execução individual, por ter sido esta proposta dentro do prazo viável.

- Não obstante o acórdão tenha fixado a taxa de 1% de juro ao mês, contados da citação, não há, à vista de sua prolação em 10/2/2009 - anteriormente à Lei n. 11.960/2009 - como furtar-se à inovação trazida na aludida norma, aplicável desde 30/6/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

- Trata-se de normativo legal superveniente ao acórdão, prolatado em plena vigência do Código Civil de 2002.

- Remanesce, assim, a necessidade de remessa dos autos à contadoria judicial a quo, para a elaboração de novo cálculo na parte relativa ao percentual de juro mensal.

- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região; ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000363-63.2018.4.03.6138; Relatora Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA; 9ª Turma; e - DJF3 Judicial I DATA: 09/06/2020; decisão por unanimidade).

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual determino a intimação da executada a que apresente novos cálculos, devendo, para tanto, utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária como índice de correção monetária e o artigo 1º da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 para aplicação dos juros de mora.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares.

Em caso de discordância, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002223-36.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RO SOLEN - SP200505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou impugnação nos termos do artigo 535, do CPC e apresentou cálculos (ff. 461/468 do ID 13056642).

Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei 11.960/09 como índice de correção monetária.

A decisão de ff. 525/526 do ID 13005434 determinou a remessa dos autos à Contadoria para aplicação do INPC como índice de correção monetária.

Da decisão, o INSS interpôs agravo de Instrumento sob nº 5003016-85.2019.403.0000.

Foram expedidos valores incontroversos.

O agravo, transitado em julgado, deu provimento ao recurso interposto pelo INSS e determinou a aplicação da Lei 11.960/2009 como índice de correção monetária.

É a síntese do necessário.

Decido.

Consoante explanado, o agravo de instrumento nº 5003016-85.2019.403.0000 deu provimento ao recurso interposto pelo INSS e determinou a aplicação da TR como índice de correção monetária, nos termos do julgado.

Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às ff. 467/468 do ID 13056642, uma vez que ativeram-se aos termos do julgado e fixo o valor da execução em R\$ 126.191,60 (cento e vinte e seis mil, cento e noventa e um reais e sessenta centavos) para maio de 2017.

Considerando que foram expedidos ofícios requisitórios conforme cálculos apresentados pelo INSS, não há mais valores a executar.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007470-27.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: ISMAEL VESSALI COSTA

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo em razão do quanto decidido no conflito de competência nº 0012072-72.2015.4.03.6105.

2. Promova a secretaria a associação deste feito as desapropriações 0007475-49.2013.403.6105 e 0007693-77.2013.4.03.6105.

3. Em prosseguimento e conforme decidido à fl. 274 do processo físico, determino a expedição de edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil.

4. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

5. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do requerido, fica desde já nomeado Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

6. Intimem-se e cumpra-se com prioridade tendo em vista tratar-se de processo inserido na Meta 2 do CNJ.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011622-16.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SCHIAVINATTO AMBIENTAL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP, ESTRE AMBIENTALS/A

Advogado do(a) REU: WINSTON SEBE - SP27510

Advogado do(a) REU: GILSON GARCIA JUNIOR - SP111699

DESPACHO

ID 41648437: Os documentos que a corr  Estre Ambiental S/A requer desentranhamento na verdade referem-se a c pia do processo criminal n  0005231-97.2014.8.26.0428, o qual teve a juntada deferida por meio do despacho id 21245420, sendo certo que a an lise do material anexado ser  objeto de aprecia o quando da prola o de senten a, a an lise de seu conte do se dar  no momento da senten a, raz o pela qual indefiro o pedido de desentranhamento dos referidos documentos.

Venham os autos conclusos para prola o de senten a.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade tendo em vista tratar-se de processo inserido na Meta 2 do CNJ.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIA O (90) N  0020613-78.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNI O FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REPRESENTANTE: LAURA DA GRACA AQUINO, ANA PAULA EUGENIO MONTESSO SOARES, ANA ANGELICA MONTESSO, RICARDO ALEXANDRE EUGENIO MONTESSO
REU: PAULO EUGENIO MONTESSO - ESP LIO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIS HENRIQUE FERNANDES DE CAMPOS - SP204057, NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS - SP184803

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIS HENRIQUE FERNANDES DE CAMPOS - SP204057, NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS - SP184803

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIS HENRIQUE FERNANDES DE CAMPOS - SP204057, NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS - SP184803

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIS HENRIQUE FERNANDES DE CAMPOS - SP204057, NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS - SP184803

Advogados do(a) REU: LUIS HENRIQUE FERNANDES DE CAMPOS - SP204057, NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS - SP184803,

DESPACHO

1. ID 41107079: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte expropriada cumpra integralmente o despacho id 39748324, juntando aos autos proca oes para atua o nesta a o, com os poderes para espec ficos previstos no artigo 105 do CPC, notadamente no caso destes autos, para os fins de receber cita o, reconhecer a proced ncia do pedido formulada nesta a o, transigir, receber, dar quita o, dentre outros.

2. Com a vinda da manifesta o/documentos pela parte expropriada, d -se vista  s expropriantes e ao MPF pelo prazo de 10 (dez) dias.

3 Ap s, retomemos autos conclusos para senten a.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade tendo em vista tratar-se de processo inserido na Meta 2 do CNJ.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIA O (90) N  0020652-75.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNI O FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: ROBERTO GREGORIO DA SILVA, ALINE GREGORIO DA SILVA, MARCEL GREGORIO DA SILVA, ROBERTO GREGORIO DA SILVA - ESPOLIO

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO PINHEIRO MARCELINO DE OLIVEIRA - MG87700

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO PINHEIRO MARCELINO DE OLIVEIRA - MG87700, MAKVEL REIS DO NASCIMENTO - MG88451

Advogado do(a) REU: MAKVEL REIS DO NASCIMENTO - MG88451

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte r  de per cia judicial e nomeio Perito Oficial Cl udio Maria Camuzzo J nior, Engenheiro Civil.

Intime-se o Sr. Perito da designa o, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honor rios considerando o local da presta o do servi o, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei n  9.289/96 e conforme o Relatório da Comiss o de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.

Ap s, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada pelos peritos.

Desde logo, atribuo   parte expropriante o  nus de antecipar o dep sito dos honor rios periciais, visto que, na desapropria o, o interesse do poder p blico prevalece sobre o interesse do particular e este   obrigado a aceitar a expropria o, podendo apenas reivindicar o pre o justo, condi o estabelecida pela Constitui o Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o  nus de provar que o pre o oferecido   justo   do ente expropriante, quando controvvertido pelo expropriado. Cumpra-se com prioridade, independentemente de intima o.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade tendo em vista tratar-se a autora pessoa idosa e o processo estar inserido na Meta 2 do CNJ.

Campinas, 02 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005022-76.2016.4.03.6105

AUTOR: CLEUSA DE CAMPOS NEVES

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Advogado do(a) REU: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149

DESPACHO

ID 42590341: Oportunizo a parte autora, o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do item 3 do despacho id 37081663.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007185-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELI MARIA DO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 41468334: defiro o pedido da parte autora de designação de audiência de conciliação.

Diante da possibilidade de solução conciliada da questão tratada nos autos e dos termos do art. 3º, parágrafo 3º, do atual Código de Processo Civil e da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, designo sessão de conciliação, por videoconferência, para o dia 26/01/2021, às 14h30.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para a devida identificação.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, arquivem-se sobrestados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000649-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TECNOLED BRASIL - PROJETOS DE ILUMINACAO E EFICIENCIA ENERGETICA LTDA, VASSILIOS MISTILIDES FILHO

Advogado do(a) REU: HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 42765956: preliminarmente, dê-se vistas à CEF a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao informado pelo corréu VASSILIOS MISTILIDES FILHO.

2- O executado VASSILIOS MISTILIDES FILHO compareceu nos autos por meio de advogado, devidamente constituído.

Nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC, "O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação". Tendo o executado o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da citação.

Intime-o a que regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Decorridos, tomem conclusos.

4- Intime-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010510-19.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

EXECUTADO: NAIANA LEITE DA SILVA

DESPACHO

ID 42784448: Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Intime-se e se cumpra o despacho Id 29029083.

Campinas, 3 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007579-43.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: MICHELLE LIMA BARBOSA

DESPACHO

ID 42819027: Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Intime-se e tomemos autos ao arquivo.

Campinas, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000534-90.2016.4.03.6105

AUTOR: PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JEANE CRISTINA MACHADO - GO27245, DAIANA LACERDA DE MORAIS - GO31531

REU: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

Advogados do(a) REU: ALESSANDER TARANTI - SP139933, SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5012820-61.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: GILMAR DE SOUZA RUBIO

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5012859-58.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EC CHRISTOFOLETTI LTDA - EPP, CRISTIANE CHRISTOFOLETTI FRANCA DE CAMPOS

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. O pedido de inclusão da parte executada nos cadastros restritivos será apreciado oportunamente.

9. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado na aba associados, diante da diversidade de objetos.

10. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 3 de dezembro de 2020.

REU: LUIS ALBERTO CAMPAGNOLO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 e.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012906-32.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NOVOSOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JOSE EDSON GERALDI, JOAO ALBERTO VICENTINI

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. O pedido de inclusão da parte executada nos cadastros restritivos será analisado oportunamente.

9. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado na aba associados, por diversidade de objetos.

10. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 3 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SSR - ACADEMIA E COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA - ME, SERGIO SAVOIA, RAFAEL SAVOIA BIONDI

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
8. O pedido de inclusão da parte executada nos cadastros restritivos será apreciado oportunamente.

Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012942-74.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: ANDRE NUNES DE VIVEIROS

DESPACHO

Vistos.

- (1) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.
 - (2) Apresentada a contestação, em caso de alegação, pela ré, de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
 - (3) Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009163-75.2015.4.03.6105

AUTOR: GILMAR SUPRIANO

Advogados do(a) AUTOR: DELCIO CASSAGNI JUNIOR - SP253605, LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do recurso especial oposto pela parte autora (Id 33335291), remetam-se os presentes ao Egr. Tribunal Regional Federal para as providências entendidas como cabíveis.

Intimem-se.

Campinas, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003866-60.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: TARSILA PIRES ZAMBON

Advogado do(a) IMPETRANTE: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM CAMPINAS-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001156-72.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA RAVAGNANI TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006848-81.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: ALMIR DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.
Campinas, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016614-64.2009.4.03.6105
AUTOR: AILTON LANA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.
Campinas, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0059392-16.1999.4.03.6100
AUTOR: ALVARO MACHADO D'ANTONIO, ANGELA MARIA GAZINEU DE AZEVEDO, ANTONIO CARLOS DE BATISTA, DURVAL ROCHA FERNANDES, FLAVIO DE AZEVEDO LEVY, FREDERICO BIZZACHI PINHEIRO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.
Campinas, 3 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003565-79.2020.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O Estado de São Paulo retornou à fase amarela do Plano São Paulo no que concerne a pandemia da COVID-19.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Desta feita, em complemento a decisão anterior, **prorrogo por mais 60 dias o prazo** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005735-85.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDREA ROVERI

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA GUIDO

Advogado do(a) REU: RODRIGO LIBERATO - SP379267

DESPACHO

ID 42845231: Diante da existência de testemunhas residentes em Campinas, mantenho a audiência designada.

Considerando a proximidade do ato, bem como as dificuldades relatadas, a questão acerca da designação de nova data para a inquirição das testemunhas residentes fora desta Subseção será apreciada na audiência.

Aguarde-se sua realização.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007897-89.2020.4.03.6105

AUTOR: T. G. W. S.

REPRESENTANTE: JOYCE WEBER FONTES

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes e ao MPF para manifestação sobre laudo pericial apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004274-85.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre laudo pericial apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias.
Campinas, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011040-86.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
Prazo: 15 dias.
Campinas, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012678-91.2019.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO JOSE LOVATO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010390-39.2020.4.03.6105

AUTOR: DANIEL GONCALVES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
- Campinas, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002295-20.2020.4.03.6105

AUTOR: OTILHO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
- Campinas, 7 de dezembro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0604891-53.1996.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO DOMINIMO MALHEIRO RAPOSO DE MELLO - SP9695

EXECUTADO: TURISMO ROLUMAR LTDA, ANTONIO CARLOS ROSSI, VERA LUCIA RIBEIRO ROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP88288

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP88288

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP88288

TERCEIRO INTERESSADO: JAYME FERNANDES DELGADINHO, GENI DOMINGUES DELGADINHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO ROBERTO BASSO - SP134089

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO ROBERTO BASSO - SP134089

DESPACHO

ID 38713663: Conforme já determinado no ID 29998264, ante a alegação de fraude à execução na venda dos imóveis de matrícula nº. 85.398 e 85.399 do CRI e Sumaré, deverão os peticionantes Jayme Fernandes Delgadinho e Geny Domingues Delgadinho ingressarem com **EMBARGOS DE TERCEIRO** para defesa de seus direitos e apresentação dos documentos comprovantes de suas alegações. Concedo, excepcionalmente, mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 792, § 4º do CPC.

Publique-se este despacho em nome do advogado constituído Dr. Sergio Roberto Basso, OAB/SP 134.089.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010570-55.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JAIR NUNES PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO PEREIRA BOSSI - SP310117

EMBARGADO: ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007734-39.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DESPACHO

ID 41805262: tendo em vista a certidão ID 40792320, expeça a Secretaria termo de penhora do imóvel matrícula nº 9.340, Registro de Imóveis de Miracatu/SP (páginas 76/79, documento ID 23248819), nomeando-se como depositário o representante legal da executada LUIZ FERNANDO MANTELLO, CPF nº 721.572.758-00.

Registre a penhora eletronicamente pelo sistema ARISP, bem como expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado, devendo constar de referida precatória, como auxílio à localização do imóvel, os documentos ID 41646519 e 41646521. Quando da diligência deverá o oficial de justiça constatar se mencionado imóvel encontra-se ocupado, e caso positivo, a que título os moradores utilizam o imóvel, colhendo seus dados pessoais. Ademais, se o caso, intimá-los para que apresentem documentação que comprove a aludida titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultado que compareçam diretamente perante a secretaria do Juízo com a documentação.

Formalizada(s) a(s) penhora(s), deverá a(o) executada(o) ser intimada(o), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, por via postal, caso a penhora não tenha se realizado em sua presença (art. 841, parágrafos 1º a 3º, CPC).

Intime-se a(o)(s) Executada(o)(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, sendo suficiente a garantia da dívida.

Ressalte-se, ainda, que, por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC. Devem ser INTIMADOS todos os coproprietários alheios à execução da realização da penhora, devendo o Oficial de Justiça diligenciar caso haja tal situação.

Intime-se a anuente Maria Nóbrega Ribeiro.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000661-11.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EDEVAL ROBERTO FELIPE NEUMANN

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO BECKER DE ALMEIDA BARBOSA - SP363069

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41487165: proceda a Secretaria ao traslado para estes embargos de cópias da petição indicada pelo Embargante, constante da execução fiscal nº 0008640-97.2014.403.6105, ID 39696872 e documentos a ela anexos.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010956-85.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LG DE CARVALHO BRINQUEDOS, LUIS GONZAGA DE CARVALHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia: da petição inicial, das Certidões de Dívida Ativa – CDAs, do despacho inicial, da citação, mandado de penhora, auto de penhora, certidão de intimação da penhora, todos referentes à execução embargada, bem como instrumento de procuração e dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações.

Concedo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006836-96.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICALTDA. - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por VECTRA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega a ocorrência da prescrição do crédito e, subsidiariamente, aduz a inexistência dos juros aplicados após a decretação da falência, uma vez que a excipiente não possuirá bens suficientes para o pagamento dos débitos, bem como requer seja segregada, do principal, a multa cobrada, tendo em vista que esta possui outra ordem de classificação para pagamento pela massa falida (ID 33819960).

A excepta alegou a necessidade de dilação probatória e, no mérito, refutou a alegação de prescrição, defendeu a manutenção dos juros na íntegra, até a finalização do procedimento de realização do ativo e pagamento dos credores, além da possibilidade de cobrança da multa. Requereu o prosseguimento da execução com penhora no rosto dos autos do processo falimentar (ID 39275238).

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as multas administrativas de natureza não tributária, como no caso dos autos, não se sujeitam às regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, tampouco às disposições contidas no Código Civil.

Outrossim, as operadoras de planos de saúde submetem-se ao disposto na Lei nº 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, cujo artigo 23 estabelece que tais operadoras, em caráter excepcional, estão sujeitas tanto à falência, como à insolvência civil.

No caso dos autos, conforme se verifica pela sentença de quebra (ID 38819965), a excipiente foi submetida, inicialmente, ao regime de liquidação extrajudicial e, considerando a insuficiência de ativo para pagamento dos créditos, a ANS autorizou a liquidante a requerer a falência da sociedade.

A teor do disposto no art. 24-D da Lei nº 9.656/98 c/c o art. 18, letra “c”, e com o art. 19, inciso II, da Lei nº 6.024/74, a decretação da liquidação extrajudicial tem o condão de interromper todos os prazos prescricionais relativos às obrigações da pessoa jurídica em liquidação, cuja retomada se dará como o encerramento do referido regime.

A regulamentação da ANS, a seu turno, foi dada pela Resolução Normativa nº 316/2012, cujo art. 20 prevê a interrupção da prescrição das obrigações da liquidanda, enquanto perdurar a liquidação, bem como dispõe, no artigo 25, que a liquidação cessa com a decretação da falência.

No caso dos autos, o trânsito em julgado do processo administrativo sancionador ocorreu em 14/01/2003 (ID 33714421) o que, em princípio, inauguraria a contagem do prazo prescricional. Entretanto, verifica-se que a liquidação extrajudicial da devedora se iniciou em 24/05/2010, o que acabou por impedir o início da contagem do aludido prazo, que passou a ser contado a partir da decretação da sua falência em 13/07/2017 (ID 38819965).

Assim, não se verifica a alegada prescrição do débito, uma vez que, entre o decreto da falência, em 13/07/2017, e o ajuizamento da execução fiscal, em 14/06/2020, não restou ultrapassado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, definido pela Lei nº 9.873/99.

Para além, a falência da parte excipiente foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Assim, aplica-se ao presente caso a aludida lei.

A Lei nº. 11.101/05, diversamente do Decreto-lei nº. 7.661/45, permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, são devidas as multas de mora, que deverão ser indicadas isoladamente, separadas dos valores do débito principal, em razão da posição que ocuparão no quadro de credores.

Quanto aos juros de mora, a Lei nº. 11.101/2005, em seu artigo 124, manteve a regra do revogado artigo 26 do Decreto-Lei nº. 7.661/45:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, e tal fato somente será devidamente apurado ao final do processo falimentar.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excipiente em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Ante o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n.º 0008477-22.2011.8.26.0650, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Valinhos, **expeça-se** o necessário para a formalização da penhora e intimação da massa falida, na pessoa de seu administrador judicial.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5010249-20.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MARIA CRISTINA PEDROSO DE CARVALHO, C G Z REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELE APARECIDA MENDES - SP259233

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELE APARECIDA MENDES - SP259233

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0009241-50.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA - SP264386, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

TERCEIRO INTERESSADO: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA - SP264386

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o executado INTIMADO a se manifestar sobre os documentos de fls. 669-674, que informam sobre o estorno do Ofício requisitório expedido.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0022911-43.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 40549160: defiro, em parte.

Libere-se ao *expert* 30% (trinta por cento) do valor depositado nestes embargos para fins de honorários periciais, observando-se, para tanto, os dados do ID 32315165.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

2. ID 40549087: dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial, nos termos do artigo 477, § 1º do Código de Processo Civil.

Havendo ponto a ser esclarecido, intime-se o perito judicial para que no prazo de 15 (quinze) dias preste eventual esclarecimento (CPC, art. 477, § 2º).

3. Prestados, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Não havendo ponto a ser esclarecido, libere-se o restante dos honorários periciais, nos mesmos moldes do item 1 supra.

5. Ultime, tome à conclusão, nos termos do penúltimo parágrafo da decisão de págs. 97/98 do ID 16774520.

6. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010794-61.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITAL BENEFICIENTE S CORACAO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAUANA SANSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES - SP298109-A

DESPACHO

ID 41017654: o STJ ao julgar o REsp 1.114.767/RS, sob a relatoria do Ministério Luiz Fux, consolidou entendimento de que a **penhora de imóvel** no qual se localiza o estabelecimento da empresa é permitida, excepcionalmente, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora.

O artigo 11, §1º da Lei de Execução Fiscal, autoriza, em caráter excepcional, a **penhora de estabelecimento comercial**, industrial ou agrícola, isto porque, o faturamento é parte do estabelecimento, que engloba os bens corpóreos e incorpóreos da atividade empresarial.

Há que considerar no presente caso que, mesmo se tratando de um serviço de essencialidade pública, a penhora de estabelecimento comercial não significa a interrupção das atividades, de modo a inviabilizar o funcionamento da executada e prejudicar toda uma comunidade dele dependente, situação diferente da relativa à penhora do imóvel.

Na penhora de estabelecimento comercial, conforme o art. 862 do CPC, será nomeado administrador-depositário com atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da construção, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas ao pagamento da dívida. Neste caso, o procedimento a ser adotado leva em conta atos que não inviabilizem a gestão da empresa.

Ressalte-se que o imóvel objeto da construção refere-se a uma ala da executada, onde fica sua administração e pediatria, não a totalidade do hospital.

Desta feita, revela-se admissível a penhora de parcela do estabelecimento da empresa, desde que inexistentes outros bens passíveis de serem penhorados. E no presente caso, como ressalta a Fazenda, a executada não indicou qualquer bem útil à penhora (conforme Certidão de Id. 21385752 e manifestação de Id. 37541553).

Portanto, do quadro fático dos autos, seria possível o deferimento do pedido de penhora de estabelecimento, mas percebe-se que a Fazenda, ao final da petição em análise, requereu a penhora de imóvel, instituto jurídico bastante diferente do primeiro, trazendo dúvidas sobre o verdadeiro desiderato da exequente.

De tal forma, **determino à Exequente que sejam feitos os esclarecimentos necessários sobre o pedido**, no prazo de 10 dias.

Intime-se. cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0011046-91.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON SAMPAIO - SP28813

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **CAMPINAS SHOPPING MÓVEIS LTDA** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo nº. 0007456-77.2012.403.6105, pela qual se exigem valores a título de Lucro Presumido (CDA's 80 2 11 055430-00 e 80 6 11 100979-00); de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (CDA nº 80 6 11 100980-43) e de Contribuição para o PIS (CDA nº 80 7 11 023035-10).

A embargante alega a nulidade da CDA em que se cobra a COFINS, em razão da incorreta capitulação legal, bem como a indevida cobrança cumulativa do PIS (não exclusão de receitas previstas no § 3º, do artigo 1º, da Lei nº 10.637/02), além da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Sustenta, por tal razão, o excesso de execução (ID 22434585, págs. 05/09).

Pelo despacho ID 22434585, pág. 80, foi concedido prazo para a embargante cumprir o determinado no artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo, ante o alegado excesso de execução.

A embargante se manifestou afirmando inexistir documento fiscal hábil a comprovar o alegado, sendo o caso de apuração por perícia contábil (ID 22434585, págs. 81/82).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, sem prejuízo dos atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens (ID 22434585, pág. 86).

A embargada apresentou impugnação requerendo, preliminarmente, a rejeição dos embargos, em razão da embargante não ter apresentado planilha de cálculo demonstrando o valor cobrado em excesso. No mérito, refutou as alegações da inicial (ID 22434585, págs. 88/123).

Intimada para réplica e produção de provas, a embargante alegou a intempestividade da impugnação, bem como questionou as CDA's relativas ao Lucro Presumido, ao argumento de que na base de cálculo de seu imposto de renda, declarado pelo lucro presumido, foram incluídos ilegalmente o PIS e a COFINS. Protestou pela produção de prova pericial (ID 22434585, págs. 126/128).

Aberta vista à embargada, a alegação de intempestividade da impugnação foi rechaçada, bem como foi requerido o julgamento antecipado da lide (ID 22434585, págs. 129/130).

Pela decisão ID 22434585, págs. 131/132, a alegada intempestividade da impugnação foi rejeitada, além de ter sido deferida a perícia contábil requerida pela embargante, com a consequente nomeação de perito e abertura de prazo para as partes indicarem quesitos e assistentes técnicos.

A embargada requereu a reconsideração da decisão que deferiu a prova pericial, o que foi indeferido pelo despacho ID 29050689.

Em nova manifestação, a Fazenda Nacional requereu a determinação de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o ICMS a recolher e não o ICMS destacado na nota fiscal (ID 29232916).

Pelo despacho ID 31271975 restou decidido que a forma de elaboração dos cálculos confunde-se com o mérito dos presentes embargos, cabendo a análise ao perito.

A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a perícia contábil (ID 31661162), o qual não foi conhecido pelo E. TRF3 (ID 39856064/39856069).

Ante o decurso do prazo para as partes formularem quesitos, bem como considerando que o perito informou a necessidade de análise das perguntas para formulação de sua proposta de honorários, restou decidido, pelo despacho ID 35024268, pela renovação do prazo para apresentação dos quesitos e, no silêncio das partes, pela preclusão da produção da prova pericial.

As partes ficaram silentes.

É o relatório. Decido.

Considero que estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Da rejeição liminar dos embargos

Requer a embargada a rejeição liminar dos presentes embargos, pois entende que a embargante não trouxe aos autos planilha de cálculo demonstrando eventual excesso de execução.

O pedido deve ser afastado.

Isso porque a ausência da planilha de cálculo não influi no conhecimento da demanda, acarretando eventual extinção sem mérito da ação, tal como requerido, mas sim em um provimento jurisdicional que analisa a questão e a resolve com mérito.

Rejeito.

Da suspensão dos presentes embargos

Postula a embargada a suspensão do julgamento destes autos, por entender que não houve decisão com trânsito em julgado no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, que é objeto do RE nº 574.706/PR.

Sem razão, contudo.

O art. 1.040, inc. II, do CPC, determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016).

Ainda, consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no STF, a circunstância de o precedente no "leading case" ainda não haver transitado em julgado não impede o julgamento de casos pelo juízo de primeiro grau, de maneira a aplicar, desde logo, a diretriz consagrada naquele julgamento.

Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 930.647-Agr/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO) – grife)

Outrossim, a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão nos autos do RE nº 574.706/PR não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema, uma vez que consubstancia evento futuro e incerto.

Rejeito.

Sobre a **regularidade das CDAs**, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), bem como respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundama presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentaram as informações necessárias à defesa da embargante.

Assim, no que concerne à alegação de **incorreta capitulação legal** na CDA em que se exige a COFINS (CDA nº 80 6 11 100980-43, págs. 46, 48, 50, 52, 54, 56 e 58), notadamente na inclusão dos artigos 53 e 69 da Lei nº 9.532/97, que não teriam relação com a atividade da empresa, considerando a presunção de legitimidade da CDA, para se afastar a incidência dos referidos dispositivos, é necessária a detida análise acerca da natureza jurídica da embargante e dos serviços prestados, a despeito do que consta em seus estatutos, o que não foi objeto de prova pela embargante.

Ademais, o dispositivo legal mencionado pela embargante é apenas um entre a diversa legislação que fundamenta a cobrança.

Destarte, **rejeito** a alegação de nulidade da CDA por de incorreta capitulação legal.

No que tange à **ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, tem-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 574.706, reconheceu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os Ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

Impõe-se ressaltar que a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das CDA's não leva à nulidade, seja dos títulos executivos, seja da execução, tendo em vista que gozam de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada.

Neste ponto observo que “*Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)*” (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC dispõe que “[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título”.

De sorte que, caso constatado que as CDA's relativas aos débitos de PIS e COFINS contém, na apuração do valor devido, parcelas de ICMS sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Assim, afastada a nulidade das CDA's e da própria execução, em que pese a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como decidido pelo E. STF no RE nº 574.706/PR, e ainda reconhecido por este Juízo, caberia à embargante fazer prova deste fato.

Nesse passo, caberia a ela, embargante, trazer aos autos a comprovação de que na apuração dos valores cobrados foram incluídas parcelas indevidas, ou seja, na base de cálculo da COFINS e do PIS, foi incluído o ICMS, apontando os valores que entende efetivamente devidos.

De ressaltar que os valores ora cobrados foram ‘confessados’ como devidos pela própria contribuinte quando da apresentação das correspondentes declarações, como se denota da mera leitura das CDA's.

Saliente-se que a presente ação se trata de embargos de devedor e visa, precipuamente, afastar e atacar o processo de execução fiscal.

Dessa forma, mais do que sustentar seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, incumbe à embargante demonstrar que tal direito foi efetivamente violado pelo feito executivo.

Com efeito, em que pese o reconhecimento jurisprudencial, acerca da não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, não se está diante de uma ação com pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária.

Ao contrário, como já dito, trata-se de embargos à execução fiscal, ação de natureza constitutiva negativa, por meio da qual o devedor tem por finalidade modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução, cuja presunção de liquidez e exigibilidade do débito exequendo deve ser refutada por prova trazida pela parte embargante.

Em nada se aproveita, em sede de embargos, a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade da inclusão de um tributo na base de cálculo de outro tributo ou contribuição, se não restar provado que na apuração do valor devido houve tal incidência, de modo que a pretensão introduzida por meio dos embargos não pode ser meramente declaratória.

Assim, eventual cobrança indevida enseja excesso de execução, matéria a ser provada nos embargos, cabendo, pois, à parte embargante colacionar aos autos todos os documentos que entende necessários para a demonstração do seu direito.

No caso presente, a despeito de haver sido oportunizada a produção de provas à embargante, esta não logrou conduzir ao feito os elementos probatórios necessários ao acolhimento de sua pretensão.

Ao contrário, quando intimada a apresentar o valor correto da execução e correspondente demonstrativo de cálculo, a embargante informou “inexistir documento fiscal hábil para comprovar tal fato”, deixando de trazer os valores e cálculos.

Ademais, deferida a prova pericial, a embargante não se desincumbiu de seu dever de formular quesitos, tendo se operado a preclusão para a produção da prova por ela própria requerida.

Da análise dos autos verifica-se que a embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme dispõe o art. 917, parágrafo 4º, do CPC, ou mesmo documentos que demonstrem suas alegações, o que, afastada a alegação de nulidade, por si só obsta o conhecimento do aduzido excesso de execução.

Ressalte-se que não é possível relegar-se a apuração do montante correto para a fase de liquidação, sobretudo considerando que demonstração de excesso compõe o objeto da ação.

Ainda, tratando-se de tributo declarado por ela própria como dito acima, incabível o direcionamento à embargada do ônus de apresentar cálculos e informações relativas ao alegado excesso.

Destarte, **rejeito** as alegações da embargante concernentes a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

No que tange à alegação de **cobrança cumulativa** do PIS (não exclusão de receitas previstas no § 3º, do artigo 1º, da Lei n.º 10.637/02), a embargante tece afirmações genéricas, notadamente de que a base de cálculo do tributo deve ser excluídos insumos, como “os valores da prestação de serviços pagos pela Embargante aos montadores dos móveis vendidos; combustíveis, lubrificantes, fretes, e as demais deduções previstas no referido artigo”, além de anotar que “Pelos valores apontados nas CDA's não restam dúvidas que na base de cálculos dos mesmos, não foram deduzidos os valores acima”.

A embargante não indica a que receitas se refere ao alegar a indevida inclusão na base de cálculo do PIS, bem como, novamente, não faz prova, apenas deduzindo que, ante os valores constantes na CDA, “não restam dúvidas” acerca da cobrança indevida.

Insta anotar que, na hipótese de se tratar de ISSQN, pelos mesmos argumentos aqui já expostos, *mutatis mutandis*, os valores recolhidos a esse título também não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que sendo tributo devido em razão da prestação de serviço de qualquer natureza, quanto à composição da base de cálculo para as referidas contribuições, possui características idênticas ao ICMS, restando aplicável o mesmo entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Rejeito, assim, a alegação de indevida cobrança cumulativa.

Sobre a exclusão do PIS e da COFINS do IRPJ declarado pelo Lucro Presumido

A questão da exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ, declarado pelo lucro presumido, assemelha-se àquela já julgada, sedimentada pelo e. STJ, em relação à exclusão do ICMS do IRPJ e da CCLL, também declarados pelo lucro presumido.

Na apuração IRPJ pelo lucro presumido, o valor do ICMS, assim como do PIS e da COFINS, já está incluído no percentual de dedução.

Assim, caso se admitisse nova exclusão dos referidos tributos da base de cálculo do IRPJ, haveria dupla desoneração, configurando um sistema *sui generis* de tipo misto.

Equivale a dizer que não há vedação para exclusão de outros tributos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde que o contribuinte faça a opção de pela declaração pelo lucro real. A partir do momento em que opta por declarar com lucro presumido, está proibido de fazer as deduções.

Isso porque é por meio da declaração pelo sistema do lucro real a dedução ocorre com base no efetivo lucro auferido, devidamente escriturado nos livros fiscais periódicos e não por percentual prefixado.

Confira-se a jurisprudência:

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE AS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA VIA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. 1. Novo julgamento, em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC, para aplicar ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firma a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Rejeitado o pedido formulado pela União, no sentido da necessidade de aguardo do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Não assiste razão ao pedido de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o lucro presumido. 4. Para excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a apelante deveria optar pela tributação pelo lucro real, posto que, nessa situação, a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Enquanto optante pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25. Precedentes jurisprudenciais. 5. Ausente, assim nesse contexto, ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro presumido, resta prejudicado o pedido de compensação. 6. (...). Agravo legal provido e apelação parcialmente provida. (ApCiv 0004763-83.2013.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018.) – grifei.

TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido. 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) – grifei.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. – (...) - Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendendo que não merece prosperar. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. – (...) - Recurso adesivo improvido.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido está o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2015). Grifei.

Rejeito, pois, a alegação de indevido inclusão do PIS e da COFINS no IRPJ declarado pelo Lucro Presumido.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0007456-77.2012.403.6105.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007388-79.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUSSITERRA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO - SP119006, AUREO APARECIDO DE SOUZA - SP74010

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **FUSSITERRA CONSTRUÇÕES LTDA.**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 42615304).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora que recaiu sobre o veículo caminhão MERCEDEZ BENS/LK 2325 de placas BFL 9274 (ID 40841658, pag. 37), **expedindo-se** o necessário para cancelamento da restrição junto ao DETRAN.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012562-51.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: COLEPAV AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGO DA COSTA - SP440541

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por COLEPAV AMBIENTAL LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face da União Federal visando garantir todos os débitos alocados na situação fiscal "em aberto" junto à requerida, possibilitando a emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

Foi determinada a intimação da Fazenda Nacional para que se manifestasse sobre o bem imóvel oferecido em garantia e determinada a expedição de mandado para constatação e avaliação do imóvel referido.

A requerida, através do ID 42823694, recusa a oferta do imóvel sob o fundamento que inobservada a ordem legal do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80.

Passo a analisar.

O princípio de menor onerosidade da execução encontra-se contemplado no artigo 805 do CPC, entretanto, não há que se falar em aplicação irrestrita deste princípio, uma vez que se deve levar em conta que a execução também se dá no interesse do credor.

Como se sabe, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei n.º 6.830/1980, devendo comprovar sua necessidade para afastá-la.

A mera alegação genérica de que a requerente não possui outra forma de garantir os débitos e que "*não dispõe de quantia em dinheiro, títulos de dívida pública, nem título de crédito que tenha cotação na bolsa, muito menos pedras e metais preciosos...*" (pág. 8 do ID 42133954) é insuficiente para afastar a ordem legal contida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80.

Ademais, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens fora da ordem legal, uma vez que o princípio da menor onerosidade anteriormente mencionado deve estar em equilíbrio com a satisfação do credor.

Com efeito, nos termos do artigo 835, §2º do CPC, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, assim, **intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre documentalmente que não possui condições de oferecer as formas de garantia previstas no art. 9º, III da LEF**, relativamente aos débitos apontados na peça exordial.

Com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5004973-08.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Inicialmente resta prejudicado o pedido da embargante de levantamento do valor depositado em garantia, uma vez que tal pedido já foi deferido nos autos da execução fiscal nº 5018977-84.2019.4.03.6105.

Intime-se o Município de Campinas para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para entrega do ofício ao embargado para o pagamento.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transferência, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005118-48.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICSSON MARASSI - SP53284, GIULLIANO HENRIQUE CORREA MANHOLER - SP244157, FABIANO LOURENCO DE CASTRO - SP130932, GUILHERME MIGUEL GANTUS - SP153970, RAFAEL MENDES DE LIMA - SP247836, RAYANE NUNES SANTOS - SP386469

DESPACHO

ID 39908179, 41393852: A matéria relativa à sucessão da empresarial e à penhora do imóvel de matrícula n.º 43.191 do 2º CRI de Campinas/SP, já foi exaustivamente debatida e analisada por este juízo. Assim nada a considerar.

Impugna a executada o valor da nova avaliação do imóvel alegando não ter sido observado pelo oficial de justiça avaliador os critérios técnicos exigidos e necessitando da atuação de um perito especializado, entretanto traz aos autos meras alegações, sem comprovação de que a avaliação está em desacordo com o bem.

Ainda, no que tange ao pedido de transação excepcional, este deve ser realizado administrativamente, mediante adesão via sistema.

Por fim, requer a restituição do valor pago a título de comissão de leiloeiro. Destaco que a matéria já foi analisada nos autos (pág. 173/174 do ID 22218242) e ainda, a arrematação foi considerada válida e os embargos à arrematação n.º 0013508-55.2013.4.03.6105 julgados improcedentes, tendo sido, inclusive determinado o depósito do preço pela arrematante.

A arrematação somente foi resolvida por este Juízo (pág. 71/72 do ID 22218190) por culpa exclusiva do arrematante, que deixou de realizar o pagamento do preço, não tendo, portanto, que se falara em restituição do valor pago ao leiloeiro.

Diante de todo o exposto e decidido nos autos, prossiga-se o feito.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5010728-13.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PAULO CESAR ALEXANDRE GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA SUELI BERGAMASCHI MIYA - SP337743

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se novamente o Embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione ao feito sua declaração de ajuste anual de renda, permitindo a análise do seu pedido de concessão da justiça gratuita

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001732-60.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, para que, **no prazo de 02 (dois) dias**, manifeste-se quanto à petição ID 42032049.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5012581-57.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MARIA TARCILA DOS SANTOS MAGNO, ADALTON RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR GOMES DE MELO - SP272886-E

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR GOMES DE MELO - SP272886-E

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONDE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

DESPACHO

Em que pese a declaração ID 42165768, intím-se os embargantes para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem, por meio de documentos hábeis, a condição de miserabilidade / hipossuficiência econômica ora alegada. Sem prejuízo, certifique-se na execução fiscal nº 0009156-49.2016.4.03.6105 o oferecimento dos presentes embargos de terceiro em relação ao imóvel matriculado sob nº 59.606, no Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré – SP.

Intime(m)-se e cumpra-se, **com urgência**.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007839-57.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEIXEIRA PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto às petições ID 42085851, 42629894 e demais documentos colacionados.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014045-85.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ora executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o requerido na petição de págs. 75/76 do ID 40836194, vez que não se tem depósito judicial juntado a este Processo Judicial eletrônico – PJe.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002709-79.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: LUIS ANTONIO DA PENHA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS HELENA DOS SANTOS - SP220058

DESPACHO

ID 38729841; 39618108; 41581380: Mantenho as restrições lançadas nos veículos do executado que foram realizadas no dia 26/04/2019, através do sistema RENAJUD (ID 22821964 – pag 92), haja vista terem sido efetivadas em data ANTERIOR ao pedido de parcelamento do débito, que ocorreu somente em 16/07/2020 (ID 41581643).

Verifica-se que a mera adesão ao parcelamento, em data posterior, não permite o levantamento do bloqueio efetivado e alcançado por ato processual já consumado, não possuindo, assim, efeito retroativo para desconstituição do ato.

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM VIRTUDE DA ADESÃO AO PARCELAMENTO DE DÉBITO. PRETENDIDA A LIBERAÇÃO DO BEM PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É de se ter conta que a intenção de parcelar o débito já submetido à execução não encontra no Código Tributário Nacional correspondência com qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito, as quais figuram em numerus clausus no artigo 151, não cabendo ao Judiciário legislar positivamente em favor seja lá de quem for. 2. Quando efetuada a penhora dos bens pertencentes à executada o débito não estava com a exigibilidade suspensa. É de rigor a manutenção da penhora, justo porque o pedido de parcelamento não desata as amarras que prendem o bem constrito ao juízo executivo. 3. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF3 - AI 00046539820154030000, Des. Federal Johnsonson de Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 19/06/2015).

Nesse sentido, considerando que o parcelamento do débito não goza de efeito retroativo para desconstituir o ato de constrição anteriormente deferido, aguarde-se a total liquidação do débito para proceder à retirada das restrições que pesam sobre os veículos do executado.

Por fim, considerando a notícia de parcelamento do débito, existe causa suspensiva da exigibilidade do crédito prevista no art. 151 do CTN, e, por consequência, a execução fiscal não temandamento até que se informe a total quitação do débito ou a rescisão do parcelamento. Não será realizado qualquer ato de constrição ou leilão porque a exigibilidade do crédito tributário está suspensa.

Cumpra-se o determinado na primeira parte do despacho ID 36213788.

Intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009769-42.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

DESPACHO

Dê-se vista ao executado para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição ID 39261564, notadamente quanto à aceitação da apólice ID 39059540, observando as condições para tal aceitação e procedendo as adequações necessárias, se o caso.

Transcorrido o prazo supra, tome à conclusão, inclusive para análise da petição acima referida.

Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009816-16.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JUAREZ CINTRA PEREIRA NETO, FLAVIA LISBOA HENRY CINTRA PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011379-72.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA LUMINOSOS - ME, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARIM SAMRA - SP204949

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 2º, inciso XII da Portaria 21/2020 desta Vara, REMETO os autos ao ARQUIVO - SOBRESTADO por parcelamento do débito.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018271-04.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: CENTRO DE MEDICINA NATURAL S/C LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 2º, inciso XII da Portaria 21/2020 desta Vara, REMETO os autos ao ARQUIVO - SOBRESTADO por parcelamento do débito.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004331-69.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANDRE FILIPE NARDY

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 2º, inciso XII da Portaria 21/2020 desta Vara, REMETO os autos ao ARQUIVO - SOBRESTADO por parcelamento do débito.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023564-45.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: PRISCILA DE SOUZA CACERES BOTTIGNON
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO - SP317714

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para se manifestar sobre a impenhorabilidade do valor bloqueado, no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 854 parágrafos 2º e 3º do CPC.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044185-41.2007.4.03.6182 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARLINDO FLORENCIO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

DESPACHO

Em que pese o ora exposto pela terceira interessada ATLÂNTICA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, na petição ID 39164672, observo que a sentença proferida nos embargos de terceiro nº 0002788-92.2014.4.03.6105, juntada às págs. 49/61 do ID 22412057, não abarca os bens penhorados à pág. 73 do ID 22411967, mas tão somente o imóvel penhorado à pág. 72 de tal ID, e teve como razão de decidir o disposto no artigo 5º do contrato social de págs. 152/157 do ID 22411966, no que toca a oneração de bens imóveis pelo administrador, a qual não poderia ter sido efetuada por aquele isoladamente, o que não fora observado *in casu*.

Isto posto, tendo em vista a insistência da exequente, manifestada na petição ID 39334411, bem como o fato de não restar demonstrado, por meio de documentos hábeis, que referidos bens pertencem ao patrimônio ativo da terceira interessada acima mencionada, o que alíás inauguraria uma discussão que extrapolaria os estreitos limites da via executiva, indefiro o requerido na petição ID 39164672 e mantenho o despacho ID 38891809.

Aguarde-se a devolução do mandado ID 38949338.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001207-86.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SERRA NEGRA

Advogado do(a) EMBARGADO: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007006-32.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5011415-24.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008716-58.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VILAS BOAS ORRU - SP136208

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002566-85.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013085-34.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022155-34.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012950-22.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013136-45.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005019-87.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000561-39.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: VALDICLEIA ANDRADE DA SILVA

DESPACHO

ID 42758480: considerando a concordância do exequente, cumpra a secretaria o já determinado no segundo parágrafo do despacho ID 42232687.

Cumprido, sobreste-se o feito nos termos já determinados em referido despacho.

Intime(m)-se e cumpra-se, **com urgência**.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001062-85.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por VECTRA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega a ocorrência da prescrição do crédito e, subsidiariamente, aduz a inexigibilidade dos juros aplicados após a decretação da falência, uma vez que a excipiente não possuirá bens suficientes para o pagamento dos débitos, bem como requer seja segregada, do principal, a multa cobrada, tendo em vista que esta possui outra ordem de classificação para pagamento pela massa falida (ID 32714588).

Intimada por duas vezes, a excepta ficou silente.

No ID 38697492, a excipiente se manifestou opondo-se à renovação do prazo para a excepta se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, bem como pugnou pela apreciação de sua defesa.

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Inicialmente, nada a considerar sobre a oposição da executada quanto à renovação do prazo para a exequente se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, considerando que, não obstante a reabertura do prazo, por ato ordinatório, a excepta ficou silente.

No que tange à alegação de **prescrição** para a ação, cumpre esclarecer que as multas administrativas de natureza não tributária, como no caso dos autos, não se sujeitam às regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, tampouco às disposições contidas no Código Civil.

Outrossim, as operadoras de planos de saúde submetem-se ao disposto na Lei nº 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, cujo artigo 23 estabelece que tais operadoras, em caráter excepcional, estão sujeitas tanto à falência, como à insolvência civil.

No caso dos autos, conforme se verifica pela sentença de quebra (ID 32714813), a excipiente foi submetida, inicialmente, ao regime de liquidação extrajudicial e, considerando a insuficiência de ativo para pagamento dos créditos, a ANS autorizou a liquidante a requerer a falência da sociedade.

A teor do disposto no art. 24-D da Lei nº 9.656/98 c/c o art. 18, letra “e”, e com o art. 19, inciso II, ambos da Lei nº 6.024/74, a decretação da liquidação extrajudicial tem o condão de interromper todos os prazos prescricionais relativos às obrigações da pessoa jurídica em liquidação, cuja retomada se dará com o encerramento do referido regime.

A regulamentação da ANS, a seu turno, foi dada pela Resolução Normativa nº 316/2012, cujo art. 20 prevê a interrupção da prescrição das obrigações da liquidanda, enquanto perdurar a liquidação, bem como dispõe, no artigo 25, que a liquidação cessa com a decretação da falência.

No caso dos autos, o trânsito em julgado do processo administrativo sancionador ocorreu em 16/12/2011 (ID 28109690) o que, em princípio, inauguraria a contagem do prazo prescricional. Entretanto, verifica-se que a liquidação extrajudicial da devedora se iniciou em 24/05/2010, o que acabou por impedir o início da contagem do aludido prazo, que passou a ser contado a partir da decretação da sua falência, em 13/07/2017 (ID 32714813).

Assim, **não se verifica a alegada prescrição** do débito, uma vez que, entre o decreto da falência, em 13/07/2017, e o ajuizamento da execução fiscal, em 09/02/2020, não restou ultrapassado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, definido pela Lei nº 9.873/99.

Para além, a falência da parte excipiente foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso a aludida lei.

A Lei nº. 11.101/05, diversamente do Decreto-lei nº. 7.661/45, permite a exigência das **multas moratórias**, porém em ordem de classificação **menos privilegiada** da que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, **são devidas as multas de mora, que deverão ser indicadas isoladamente, separadas dos valores do débito principal**, em razão da posição que ocuparão no quadro de credores.

Quanto aos **juros de mora**, a Lei nº. 11.101/2005, em seu artigo 124, manteve a regra do revogado artigo 26 do Decreto-Lei nº. 7.661/45:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, **os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados**, e tal fato somente será devidamente apurado ao final do processo falimentar.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Em prosseguimento, **dê-se vista à exequente** para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000970-10.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

DESPACHO

Petição id 40648537.

Considerando que não houve cumprimento integral do despacho id. 38623325 pela exequente, que depende de parecer da Receita Federal, suspenda-se a execução por 60 (sessenta) dias. Recolha-se o mandado expedido, comunicando-se a Central de mandados.

Com a notícia do valor líquido a ser executado, expeça-se novo mandado.

Intimem-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008178-16.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIMICRON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL - SP230343

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 0011674-46.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ESPOLIO: INSTITUICAO EDUCACIONAL TERRA DA UVA LTDA, KROTON EDUCACIONAL S/A, INSTITUTO HOYLER, INSTITUTO EDUCACIONAL HOWELL, INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA, SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: DECIO LENCIONI MACHADO - SP151841, CEZAR AUGUSTO SANCHEZ - SP234226, LEANDRO ARANHA FERREIRA - SP308167, TAMIRYS GOMES CHAVES - SP344120

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA - SP154361

Advogado do(a) ESPOLIO: KRIKOR PALMAARTISSIAN - SP261059

Advogado do(a) ESPOLIO: KRIKOR PALMAARTISSIAN - SP261059

Advogados do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA COSSETI - SP279389, MARIA LUIZA CABRAL DOS SANTOS BEZERRA - SP380083

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCIA CRISTINA NOGUEIRA CIAMPAGLIA - SP162870, ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO - SP236301

DESPACHO

Id 17718200: anote-se atualizado o cadastro do advogado.

Cumpra-se o determinado no Id 17718200, arquivando-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5007742-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: AR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte dos Réus, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do NCPC, independentemente de sentença.

Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar Cumprimento de sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC.

Intime(m)-se.

Campinas, 1 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004646-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. P. GANZAROLLI - ME, SIMONE PISTONI

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 37778234) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Fica deferido desde já o levantamento de eventual construção realizada nos autos.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004646-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. P. GANZAROLLI - ME, SIMONE PISTONI

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 37778234) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Fica deferido desde já o levantamento de eventual constrição realizada nos autos.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011774-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA CLAUDIA GONCALVES AMORIM

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 42150669) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Fica deferido desde já o levantamento de eventual constrição realizada nos autos.

Sem condenação nas custas e honorários advocatícios, em vista do acordado entre as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011774-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA CLAUDIA GONCALVES AMORIM

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 42150669) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Fica deferido desde já o levantamento de eventual constrição realizada nos autos.

Sem condenação nas custas e honorários advocatícios, em vista do acordado entre as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001319-13.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARINA FERREIRA BRITO, SIMONE FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARINA FERREIRA BRITO** e **SIMONE FERREIRA MARQUES MORAIS** e quem mais estiver na posse do imóvel.

Conforme certidão de Id 28980108, restou frutífera a tentativa de citação da ré Simone Ferreira Marques Moraes, sendo infrutífera em relação a ré Marina Ferreira Brito.

As partes não apresentaram manifestação.

Pela petição de Id 35317195, a CEF informa que as partes se compuseram administrativa, inclusive em relação a custas e honorários, razão pela qual requer a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 35317195) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Não há custas e honorários advocatícios ante a composição das partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001319-13.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARINA FERREIRA BRITO, SIMONE FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARINA FERREIRA BRITO** e **SIMONE FERREIRA MARQUES MORAIS** e quem mais estiver na posse do imóvel.

Conforme certidão de Id 28980108, restou frutífera a tentativa de citação da ré Simone Ferreira Marques Moraes, sendo infrutífera em relação a ré Marina Ferreira Brito.

As partes não apresentaram manifestação.

Pela petição de Id 35317195, a CEF informa que as partes se compuseram administrativa, inclusive em relação a custas e honorários, razão pela qual requer a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 35317195) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Não há custas e honorários advocatícios ante a composição das partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5008966-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: CARLOS MOREIRA MARTINS

DESPACHO

Cite-se, observando o endereço indicado na petição id 32008903.

Cumpra-se.

Campinas, 01 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015046-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre petição e documento (id 33429664 e 33429675), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 01 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-04.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

EXECUTADO: LEANDRO DE LIMA CINTRAMORAES

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 01 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0019991-55.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

INVENTARIANTE: NEUSA APARECIDA DE CASTRO ROBERTO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 01 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001195-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: J. L. DELFINO MACHADO - ME, JORGE LUIS DELFINO MACHADO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de Embargos à Execução em apenso, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquiem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5010152-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GERALDO JERONIMO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados, dê-se vista às partes e após, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV em se tratando de PRC aguarde-se o pagamento com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0610766-67.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FERNANDA BABINI, FERNANDO BELLO FERNANDES DE ARAUJO, FLAVIA MARIA MOREIRA RABELO, GILCINEIA DE FATIMA CARVALHO, GISELE MARTINEZ MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, ANTONIO

FRANCISCO POLOLI - SP141503

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inconformada com a decisão (ID 29087929), a parte Autora interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão supra referida, expeça-se Ofício Requisitório da parte incontroversa.

Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007767-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, com decisão transitada em julgado, onde se verifica ter anulado a sentença proferida por este Juízo, prossiga-se intimando-se a parte interessada, para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013027-60.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUIZ DE GASPERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **LUIZ DE GASPERI**, objetivando que a autoridade impetrada “encaminhe as peças recursais para umas das Câmara de Julgamento *Previdência Social*”, sob pena de multa diária.

Assevera que protocolou recurso administrativo em 13/12/2019, sendo que ainda não foi encaminhado ao órgão julgador, em flagrante violação do direito do impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao recurso interposto pelo Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 04 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: CICERO MARTINS DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que conclua o processo administrativo (NB 187.584.375-0) concedido ao Impetrante em sede recursal, ao fundamento de excesso de prazo, tendo em vista que a decisão administrativa foi proferida em 18.08.2020, encontrando-se, contudo, pendente de cumprimento desde então.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Assim sendo, em exame sumário, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo do Impetrante, no prazo máximo de até **10 (dez) dias**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos.

Campinas, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004441-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TRANSPORTES FREIRE & SPOSITO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42669407: com razão.

Proceda a Secretária o cancelamento da certidão de trânsito em julgado e remetam-se os autos ao E. TRF-3R.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013157-50.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURO SOARES CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA - SP225064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005112-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LICIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35995886: dê-se vista à Impetrante.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016592-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LOURDES VANZELLA PISONI

Advogado do(a) AUTOR: MAURO ANTONIO VOLKMER - RS30018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001822-34.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS NORBERTO ASCHIERI

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE OLIVEIRA GOMES - SP286840-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012872-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NEUSA MARIA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111

IMPETRADO: CHEFE DO ÓRGÃO PAGADOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO COMANDO DA 11ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação apresentada pela União Federal (Id 37650012) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004121-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVEIRA, CARLOS GOMES DE ABREU, CYRO GONCALVES TEIXEIRA, ERMELINDO CATALANI, JOSE AQUINO DE SOUZA, JOSE CARLOS BALDASSO, MARTINS ALVES DA SILVA, SEBASTIAO MARIA VENDEMIATO, UDINE LA SERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte interessada acerca do Extrato de Pagamento, Id 36676255 e 36676259, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco da Caixa Econômica Federal.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010022-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ZILDA HEDO THEREZAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36105350: dê-se vista à parte Autora.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001703-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MABEL ANTONIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelas partes (Id 36920278 e 37234345), dê-se vista às partes para apresentar a contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011181-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS SERGIO FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora a realizar o depósito dos honorários advocatícios (Id 36763625).

Prazo: 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001743-55.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUSTINIANO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada.

Intime-se o INSS a apresentar a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001892-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELSON PEREIRA RANGEL

Advogados do(a) AUTOR: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004599-89.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ONOFRAGOULART DE ANDRADE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXWEL GOULART ANDRADE DE SOUZA - SP369758

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, da apelação interposta pela Impetrante, em Id 41431777, para manifestação em contrarrazões, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010604-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ERNA MEYHOFER DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Id 12552348/12552349. Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pela Exequente, ERNA MEYHOFER DE CARVALHO ora Impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 56.965,28 em outubro/2018, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 36.178,03 na mesma data. Junta novos cálculos.

Alega, ainda, em preliminar, a incompetência do Juízo para a execução individual; a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação individual; não comprovação da residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública. No mérito, alega excesso de execução.

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (Id 17495777/17495786), e posteriormente, retificados (Id 25820615/25820619), em vista da aplicação do decidido no RE 870.947, tendo havido concordância da parte autora e decorrido o prazo para o INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o benefício da **Assistência Judiciária Gratuita** à parte autora.

Preliminarmente, passo à apreciação das preliminares arguidas pelo INSS em sua impugnação.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA.

As alegações do INSS no tocante à incompetência do Juízo para processamento da execução individual de sentença coletiva carecem de fundamentos.

Para a liquidação e cumprimento de sentença/execução de sentença coletiva, utilizando-se da interpretação sistemática do artigo 516 do CPC, c.c. os artigos 90, 98, § 2º, e 101, inciso I do Código de Defesa do Consumidor e artigo 21 da Lei nº 7.347/85 (LACP), verifica-se que são alternativamente competentes:

- o foro que decidiu a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a ação coletiva;
- o foro do domicílio do exequente;
- o foro do atual domicílio do executado
- o foro no qual os bens sujeitos à execução se encontram;
- o foro onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer.

Assim sendo, denota-se, através da legislação vigente, que é permitido ao exequente o ajuizamento de execução individual de sentença coletiva no foro de seu domicílio.

Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido já se encontra consolidada (confira-se: REsp 1634328-RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 1ª T, dj: 12/06/2018), tendo referida questão sido submetida ao Regime Representativo de Controvérsia no RESP 1.243.887-PR (Temas 480 e 481).

Destarte, fica afastada a preliminar de incompetência do Juízo.

DA PRESCRIÇÃO ALEGADA PELO INSS.

Há que ser afastada, igualmente, a preliminar de prescrição alegada pelo INSS, em relação ao pagamento das parcelas vencidas, considerando se tratar a presente demanda de Execução individual.

De fato, a jurisprudência firmada pelo C. STJ e trazida à baila pelo ente previdenciário se refere à prescrição quinquenal em relação ao pagamento de parcelas vencidas em ação de conhecimento ajuizada individualmente, não sendo aplicável ao presente feito, onde se pretende a execução individual de título executivo judicial proferido em sede de ação coletiva, ou seja, observa-se que o ente previdenciário confunde os termos "ação individual" com "execução individual".

A primeira se refere a uma ação de conhecimento, cujo objeto é o mesmo da ação coletiva, com a tutela pretendida favorável ao demandante, o qual irá executar o título executivo judicial constante na referida ação individual, motivo pelo qual, aplicável à espécie a prescrição naquele processo individual, observando-se a data de seu ajuizamento.

Lado outro, a execução individual é diversa da ação de conhecimento, eis que o seu objeto é a execução do título executivo judicial constante da ação coletiva e, assim sendo, aplicável ao caso a prescrição constante naquele título, observando-se, destarte, o ajuizamento da ação coletiva e não da execução individual.

Assim sendo, afasto a preliminar de prescrição, tal como arguida pelo INSS.

DA NÃO COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Por fim, no tocante a essa última preliminar, também não merece prosperar, considerando o próprio ente previdenciário, devedor, ter conhecimento do domicílio da Exequente no Estado de São Paulo, posto que procedeu à revisão do seu benefício, conforme se comprova no documento constante no Id 11736694, em data de 06/11/2007, em cumprimento à decisão de tutela antecipada confirmada em decisão judicial contida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011238-8.

DO MÉRITO.

O pedido manifestado pelo INSS é improcedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 01/2020 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, *caput*, do referido Provimento).

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados (Id 17495777/17495786 e 25820615/25820619), no valor de **RS 57.332,18** também em **outubro de 2018**, demonstram que não há excesso de execução no cálculo da Impugnada, em razão de arredondamentos motivo pelo qual mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, bem como a coisa julgada.

Neste ponto, devo ressaltar que, em data de 03/10/2019, houve decisão definitiva pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sede do RE 870.947, no sentido de rejeitar todos os embargos de declaração, com a manutenção da decisão proferida em 20/09/2017 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º -F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E, desde o nascedouro da Lei nº 11.960/09.

Assim sendo, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo (Id 17495777/17495786 e 25820615/25820619), no valor de **RS 57.332,18 (cinquenta e sete mil, trezentos e trinta e dois e dois reais e deztoito centavos)**, em **outubro de 2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Condeno o INSS, ora Impugnante, ao pagamento de verba honorária ao Exequente, ora Impugnado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 06 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004775-13.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FARAONI FREITAS DE OLIVEIRA - SP139644

EXECUTADO: RUY CARLOS RIBEIRO MACHADO, MARIA THEREZA MAIA MACHADO, EDUARDO RIBEIRO MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702

DESPACHO

Petição id 31656726: Defiro o pedido de inclusão no polo ativo da Associação dos Advogados do Banco do Brasil, CNPJ nº 00.438.999/0001-55.

Providencie a secretaria a inclusão da associação e o cadastro dos advogados indicados no id 31656726, pág. 04/05.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor Associação dos Advogados do Banco do Brasil, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Sem prejuízo, intemem-se os executados a comprovarem o pagamento das parcelas remanescentes em favor da exequente União Federal.

Defiro o pedido de conversão em renda da União Federal do depósito id 26174281, observando-se os dados indicados no id 30987355.

Campinas, 1 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004775-13.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FARAONI FREITAS DE OLIVEIRA - SP139644

EXECUTADO: RUY CARLOS RIBEIRO MACHADO, MARIA THEREZA MAIA MACHADO, EDUARDO RIBEIRO MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702

DESPACHO

Petição id 31656726: Defiro o pedido de inclusão no polo ativo da Associação dos Advogados do Banco do Brasil, CNPJ nº 00.438.999/0001-55.

Providencie a secretaria a inclusão da associação e o cadastro dos advogados indicados no id 31656726, pág. 04/05.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor Associação dos Advogados do Banco do Brasil, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Sem prejuízo, intemem-se os executados a comprovarem o pagamento das parcelas remanescentes em favor da exequente União Federal.

Defiro o pedido de conversão em renda da União Federal do depósito id 26174281, observando-se os dados indicados no id 30987355.

Campinas, 1 de dezembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5005436-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: PP TELECOM EIRELI, PAULA DOS SANTOS PIMENTA

DESPACHO

Citem-se, observando-se os endereços indicados na petição id 32537709.

Cumpra-se.

Campinas, 01 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009835-13.2011.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO VENANCIO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS (id 32219956), com os cálculos apresentados (id 13329623, pág. 39/57), expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014804-15.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KI LAJES BLOCOS LTDA - ME, MILTON TABORDA LINHARES, ANTONIO ROVERI VASQUES PERES

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, DEFIRO a citação por Edital do(s) Réu(s), com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, inciso III, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 257 e seus incisos da nova Legislação Civil em vigor.

Outrossim, considerando, ainda, o determinado no art. 257, § único, do mesmo diploma legal, entendo desnecessária a publicação em jornal de ampla circulação, devendo a publicação do referido Edital se dar tão somente no Diário Eletrônico desta Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011721-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TERESA CRISTINA PIMENTEL ROLIM

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP225875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003270-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FERNANDO PEDROS BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES CARDOSO - SP206237

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato de pagamento de Id 39766732, o crédito foi integralmente satisfeito, estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pago consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015737-85.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLEIDE BASTOS PEREZ DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DA SILVA - SP221121

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato de pagamento de Id 39766738, o crédito foi integralmente satisfeito, estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005351-61.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da divergência dos cálculos (Id 39075408 e 40548601) encaminhe-se os autos para o contador do Juízo para verificação dos cálculos de acordo com o julgado sematualização.

Cumpra-se e no retorno dê-se vista às partes.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020624-10.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

REU: OSCAR TORRES

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID nº 32510666, expeça-se Carta Precatória para a citação e intimação da sobrinha neta do requerido Oscar Torres, como sendo a Sra. Mariza Barbim, na pessoa de seu representante legal, caso necessário, na mesma rua do endereço indicado, conforme fls. 61 dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 13064969), porém no número 26.

Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016575-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAXSOY ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOJIRI GONCALVES - PR77181

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **MAXSOYALIMENTOS EIRELI, (matriz e filiais)** devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS destacado na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, Requer também seja a Ré condenada à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos, corrigidos pela SELIC.

Fundamenta quanto à inconstitucionalidade da exigência, no entendimento firmado no julgamento do RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, bem como que o *“ICMS que deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições, que seja, o ICMS destacado nos documentos fiscais”*.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **deferido em parte** (Id 25436906).

Citada, a União **contestou** o feito, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais (Id 25843639).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 32291805).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

O pedido de suspensão do processo é inviável, uma vez que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema, uma vez que não há determinação expressa pelo STF, sendo, portanto, a suspensão da demanda, mera faculdade, a qual afastou, em nome da duração razoável do processo.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões **receita bruta e faturamento** como sinônimas, **jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços**. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a **totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada**.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

Da compensação

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, **relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão**, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao **ICMS destacado**, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **tomo definitiva a decisão antecipatória de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Autora o procedimento legal de **restituição ou compensação** de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, observada a prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), **após o trânsito em julgado**, e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008620-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SHYRANUS TEMAKERIA EIRELI - ME, DIEGO DE MATTOS FELIPPE

DESPACHO

Cite-se, observando-se o endereço indicado na petição id 31914294.

Cumpra-se.

Campinas, 01 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013009-39.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO VINICIUS PONDIAN CARAVELO - SP422630

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SAVANA CONFECÇAO E COMERCIO DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando-se o teor do pedido inicial, onde se verifica que a petição está endereçada ao D. Juízo da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal, por dependência ao processo nº 0007333-06.2017.403.6105, bem como o certificado em Id 42675715, ao SEDI para redistribuição à Vara competente.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015281-72.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO JACINTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a matéria constante do presente feito, verifico que, em pesquisa junto ao E. STJ, as ações que discutem acerca do recebimento de valores pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social em virtude de decisão judicial liminar, que venha posteriormente a ser revogada, com possibilidade de devolução, estão suspensas até julgamento dos repetitivos, sendo que a controvérsia foi cadastrada como Tema 692, no sistema do STJ.

O colegiado determinou que seja suspensa, em todo o país, a tramitação dos processos que versem sobre o assunto submetido à revisão.

Assim, intimadas as partes do presente, proceda a Secretaria aos atos necessários à suspensão do presente feito.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 01 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000062-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE FERMINO, CRISTIANE PINHEIRO FERMINO

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DE MATTOS TAVEIRA CUNHA - SP251062

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DE MATTOS TAVEIRA CUNHA - SP251062

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013372-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAROSNIR APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARAIZA REGINA MEDEIROS SABATIM - SP317994, FRANCISCO CARLOS SABATIM JUNIOR - SP265656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005050-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: R P R CAPTACAO E TRANSPORTE DE AGUA POTAVEL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Dê-se vista ao Réu CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO acerca da manifestação e documentos juntados aos autos (ID nº 38153931), pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009429-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVAN CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 38089786, com documento anexo, em Id 38089800, bem como em Id 38963808, com documentos anexos, em Id 38963811, em aditamento ao pedido inicial.

Ainda, face à Informação da Contadoria em Id 40306825, prossiga-se como feito.

Nos termos da legislação processual civil em vigor, a declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça apresentada por pessoa natural possui a presunção *iuris tantum* (CPC, artigo 99, § 3º), contudo o artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal, possibilita ao Juízo a verificação de ofício acerca da existência de elementos infirmadores a garantir a concessão do benefício.

Assim sendo, considerando-se os dados constantes da Declaração de Imposto de Renda anexada em Id 38089800, entendo por bem INDEFERIR os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decorrência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento e comprovação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se e, após, volvem conclusos.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001048-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REINALDO FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005567-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVANILDA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006608-24.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAQUEL CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002430-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI - SP237573
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte Autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de discordância, deverá no prazo de 15 dias apresentar os cálculos que entende devidos.

Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000392-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON DE JESUS CUSSOLIM
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento pertinente, de acordo com os cálculos (Id 38997861)

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV ou arquivem-se os autos com baixa sobrestado por se tratar de PRC.

Int.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

AUTOR: SILVANA CRISTINA FERREIRA CICOLIN

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a autora já apresentou suas contrarrazões, determino a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Campinas, 01 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010353-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANGELICA MONTEIRO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reconsidero parte do despacho (Id 39635872), para que nos termos do art. 331, parágrafo primeiro do CPC, considerando a sentença de indeferimento da inicial e a apresentação do recurso de apelação, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF-3R.

Intime-se e expeça-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006688-85.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURICIO DANIELI MORELLO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004107-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDINEI VALDEMAR DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes **autora e ré** para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002480-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NIDOVAL ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes **autora e ré** para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015047-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO VICENTE NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014689-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ROBERTO HENRIQUE MENDES

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010741-12.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ORIVALDO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os documentos apresentados (Id 40476899), defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação de Previdenciária para Manutenção de Benefício de Auxílio de Incapacidade c/c concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente e ou Auxílio Acidente, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Cite-se e intime-se o INSS para que apresente a cópia do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010868-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ANDRE RIOLO TEDESCO

Advogado do(a)AUTOR:ANDRE RIOLO TEDESCO - SP291843

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000937-20.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MARINA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010809-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOEL JUNIO CARDOZO AMORIM

Advogado do(a)AUTOR:MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000899-08.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELO CESAR FANTUCCI SAFRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004887-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISMAEL PEREIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0004888-15.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) SUSCITADO: MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660, LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874
Advogados do(a) SUSCITADO: MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660, LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874
Advogados do(a) SUSCITADO: FLAVIA PETTINATE RIBEIRO FROES - MT17734/O-A, LEONARDO DA SILVA CRUZ - MS23042-A
Advogados do(a) SUSCITADO: TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de incidente de desconsideração oposto pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, em detrimento de **EXPRESSO CAMPIBUS LTDA., ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA., PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA., JOSÉ RICARDO CAIXETA e RICARDO CAIXETA RIBEIRO**, tendo como referência a Execução Fiscal nº 0615593-24.1997.403.6105, originariamente ajuizada em face da empresa VBTU TRANSPORTES URBANO LTDA, para a cobrança de valores consubstanciados nas CDAs que instruem os autos principais.

Inicialmente aduz a parte suscitant, malgrado sucessivas tentativas, não teve êxito na localização de bens capazes de garantir o vultoso débito constante do feito executivo acima referenciado, uma vez que, consoante alega, a empresa executada (VBTU) não disporia de patrimônio suficiente para satisfazer o crédito tributário em comento.

Relata a Fazenda Nacional, em apertada síntese, que empresas suscitadas seriam integrantes de um mesmo grupo econômico, uma vez que, em seu entender, consoante documentação acostada aos autos, verbis: “a empresa VBTU Transporte Urbano Ltda (CNPJ 54.520.87910001-21) no ano de 2003 à 2006 possuía como sócios em seu quadro societário as empresas JRC Participações Empreendimentos Ltda (CNPJ 04.805.48610001-96) e ONIPAR Empreendimentos e Participações (CNPJ 04.000.34910001-84), sendo administrados por JOSÉ RICARDO CAIXETA (CPF 559.654.078-15). Conforme documento arquivado na Jucesp nº 147.867106-0 de 0110612006 houve a nomeação de RICARDO CAIXETA RIBEIRO (CPF 176.090.116-49), sem excluir os poderes de José Ricardo Caixista (CID 01 - p. 03)”.

Mais à frente destaca a parte suscitante, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, litteris: “A ONIPAR em 2005 possuía como sócios Ricardo Caixeta Ribeiro e SR BUSINESS, mas conforme sessão de 0511212006, retirando-se, e admitido LUCIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO. Em 2010612007, menos de seis meses Lúcio se retira e ingressa na sociedade CAMILA PORTELA REDIGHIERI (CIPF 120.116.887-28) e ISABELA PORTELA REDIGHIERI (CPF 096.385.107-14) (CD 01 - p. 16) A VBTU Transportes e Serviços Ltda teve a mesma operação societária, com ingresso e retirada da ONIPAR em seu quadro societário, hoje possui como sócio a empresa JRC Participações e Empreendimentos administrada por Carlos Daria Pereira (CD 01 - p. 07 à 09). O sr. Carlos Daria Pereira ingressou nesta sociedade apenas quando sem patrimônio e atividade econômica a fim de criar barreiras e dificuldades em alcançar os reais beneficiários das fraudes perpetradas no setor do transporte público de Campinas, orquestradas pela “FAMILIA CAIXETA (...) Além da composição societária as empresas VBTU Transporte Urbano Ltda, VBTU Transportes e Serviços Ltda, JRC Participações e Empreendimentos Ltda e RCR Participações e Empreendimentos Rossi! o mesmo endereço: Av Dir. João Guimarães. 740. Jardim Taboão, São Paulo/Se, 01 diferenciando-se o no de sala (CD 01 - p. 03, 07, 12 e 23)”.

E conclui, em sequência que, pelo fato de ter logrado comprovar a atuação conjunta das empresas e pessoas físicas com atos fraudulentos pelos sócios administradores com intuito de esvaziamento patrimonial e sucessão tributária, restaria evidente a hipótese de responsabilização direta por transferência (art. 135, inciso 111 do CTN) e por sucessão (art. 132 e art. 133 do CTN) entre as empresas VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, VBTU TRANSPORTE URBANO, EXPRESSO CAMPIBUS, ONICAMP, ONIPAR, JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS, RCR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS, SR. BUSINESS EMPREENDIMENTOS, PANTANAL TRANSPORTES URBANOS com o intuito de obtenção de lucro e tentativa de frustrar os credores tributários e trabalhistas.

Pelo que pleiteia, ao final, verbis: “... a inclusão, no pólo passivo: a) EXPRESSO CAMPIBUS LTDA (CNPJ 07.286.41710001-01); b) ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA (CNPJ 07.268.03810001-99), c) PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA (CNPJ 07.147.21010001-56) bem como dos sócios-gerentes/diretores das empresas: JOSÉ RICARDO CAIXETA (CPF 559.654.078-15) e RICARDO CAIXETA RIBEIRO (CPF 176.090.116-49...”.

Junta aos autos documentos.

Regularmente citados, os suscitados comparecem aos autos para se manifestar a respeito dos argumentos, documentos e pedidos formulados pela Fazenda Nacional (respectivamente: Id. 22490502, Id. 22490502, Id. 22490502, Id. 22490503 e Id. 22490505).

As pessoas físicas suscitadas asseveram, em apertada síntese, que a Fazenda Nacional não teria logrado comprovar a subsunção da situação fática aos termos dos 134 e 135, ambos do CTN

Por sua vez, as pessoas jurídicas suscitadas defendem, nas respectivas manifestações, os seguintes argumentos: a ocorrência de prescrição intercorrente, a impossibilidade de sucessão empresarial, diante do teor do art. 133 do CTN (inexistência tanto de origem comum de capital como de comunhão de negócios, de controle, de funcionários comuns), a inaplicabilidade do art. 135 do CTN às pessoas jurídicas, a inaplicabilidade dos artigos 132 do CTN as hipóteses de fraude fiscal, a inexistência de sucessão empresarial e inaplicabilidade do art. 50 do Código Civil (ausência de preenchimento dos requisitos legais).

Juntamos aos autos documentos.

Diante dos argumentos dos suscitados, foi determinado pelo Juízo a intimação das partes a respeito do processamento do presente incidente, inclusive para fins de demonstração e indicação de eventual prejuízo processual (Id. 31600993).

Diante das manifestações coligidas pelas partes, das quais consta o expresso reconhecimento da ausência de prejuízo, em especial no que tange a discussão das questões controvertidas pela via de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, foi determinado pelo Juízo o prosseguimento do feito.

A União Federal, atendendo aos termos da intimação judicial, comparece aos autos para se manifestar a respeito das alegações atinentes a prescrição, nos moldes em que trazidas a apreciação do Juízo pelas partes suscitadas (Id 38271235).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Na espécie, restando superada a temática atinente ao processamento dos pedidos formulados pela Fazenda Nacional pela via da instauração de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, deve-se ter presente que o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Quanto às alegações atinentes à ocorrência da prescrição, no caso concreto, as irsignações trazidas à apreciação judicial por parte dos suscitados não merecem prosperar.

Considerando o princípio da *actio nata* (segundo o qual a prescrição deve ocorrer no prazo quinquenal, computado a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que a autorizem a pleitear o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis), mister destacar que os Tribunais Superiores têm se manifestado no sentido da inócorrença de prescrição quando decurso do lapso temporal for resultado de mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, vale dizer, quando não restar caracterizado a desídia da parte exequente (cf. Precedentes (AGRESP 200802623780, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 28/05/2009, AI 201003000041959, Terceira Turma, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 24/05/2010, p.388).

Impende anotar que na hipótese, não restou configurada a inércia da exequente por prazo superior a 5 (cinco) anos, vale dizer, não restou evidenciado que a Fazenda Nacional deixou de empenhar esforços para recuperar seu crédito, não tendo se mantido inerte no que se refere a promoção de atos voltados a recuperação de seu crédito após a propositura do feito principal (execução fiscal) razão pela, reitere-se, de rigor o não acolhimento das alegações de prescrição.

Ademais, a respeito dos argumentos dos suscitados, pertinentemente observa a União Federal nos autos, verbis:

“A demora na tramitação da execução em referência deve-se, exclusivamente, à própria atuação das empresas fraudulentas e de seus sócios que, até a presente data, não se mostraram tendentes a saldar o débito de existência incontestada. De fato, conforme o histórico do processo, percebe-se que a Administração, em momento algum, foi desidiosa na busca da satisfação do crédito tributário, tampouco quedou-se inerte ou mostrou-se omissa ou negligente no andamento da execução, sendo certo que a demora na prática dos atos processuais não pode à Exequente ser imputada. O despacho citatório foi proferido em 15/06/1998 (fls. 29). A citação restou frustrada em razão de a Executada não exercer suas atividades no local (fls. 35 verso). Em seguida, o feito foi suspenso em razão do parcelamento dos débitos ao qual aderiu a empresa Executada. Com o inadimplemento do acordo de parcelamento, procurou-se, mais uma vez, os executados para citação. Em razão da constatação de dissolução irregular da empresa, a União requereu, em 27/06/2012, o redirecionamento ao sócio-administrador com fulcro no artigo 135, III, do CTN, pedido que foi deferido apenas em 28/04/2016 (fls. 152 v.). Em 01/08/2016, a União requereu sem a instauração de incidente, com base em todas as complexas diligências realizadas para evidenciar os atos fraudulentos praticados em conjunto pelas empresas integrantes do grupo econômico e de seus sócios, requereu a inclusão no polo passivo das empresas e sócios indicados em fl. 171. O pedido veio a ser apreciado em 19/04/2017, restando determinada a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Ademais, sabe-se que a morosidade dos mecanismos do Poder Judiciário e dos demais órgãos públicos consultados no curso das execuções fiscais, em razão da gigantesca demanda, não pode redundar em penalização à Exequente. Mister lembrar, inclusive, a Súmula 78 do Tribunal Federal de Recursos: “Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição”.

3. Quanto às insurgências constantes das manifestações trazidas pelas suscitadas nos autos, em específico no que se refere a responsabilização dos mesmos pelas dívidas tributárias originariamente exigidas da empresa VBTU, deve-se ter presente que a situação fática foi minuciosamente analisada pelo D. Magistrado prolator de decisões no bojo de outros feitos executivos em curso nesta mesma Vara, dos quais – repese-se, passaram a fazer parte todos os suscitados.

Na ocasião, quando da inclusão dos suscitados na polaridade passiva de execução fiscal inicialmente ajuizada em face da empresa VBTU, destacou o preclaro MM. Juiz Federal, diante da análise da extensa documentação anexada aos autos, a “evidente confusão patrimonial” bem como o “desvio de finalidade”, verbis:

“Compulsando as provas que instruem o pedido, constata-se a existência das seguintes circunstâncias:

1ª) participações societárias cruzadas e administração comum:

a) as empresas VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA. (CNPJ 54.520.879/0001-21) e VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. (05.291.774/0001-32) são administradas por JOSÉ RICARDO CAIXETA e RICARDO CAIXETA RIBEIRO por intermédio de empresas de participações.

b) tais empresas prestaram serviços de transporte público neste município no período de 2000 a 2005;

c) a empresa VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA., no período de 2003 a 2006, possuía como sócios as empresas JRC PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ 04.805.486/0001-96) e ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 04.000.349/0001-84), sendo administrada por JOSÉ RICARDO CAIXETA (CPF 559.654.078-15);

d) posteriormente, em 01/06/2006, RICARDO CAIXETA RIBEIRO (CPF 176.090.116-49) foi nomeado administrador, sem excluir os poderes de administração de JOSÉ RICARDO CAIXETA;

e) em 21/07/2006, ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JOSÉ RICARDO CAIXETA retiraram-se da sociedade;

f) no mesmo ato, foi admitida como sócia a empresa SR BUSINES EMPREENDIMENTOS LTDA., cujo quadro social era composto por RICARDO CAIXETA RIBEIRO e RCR PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA.;

g) em 05/09/2012, retiraram-se da sociedade RICARDO CAIXETA RIBEIRO e SR BUSINES EMPREENDIMENTOS LTDA., admitiu-se como sócia RCR PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA. e nomeou-se CARLOS DARIO PEREIRA administrador da sociedade;

h) já a empresa RCR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., que antes se denominara, sucessivamente, CAMPIBUS TRANSPORTES LTDA. e CAMPIBUS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., possuía como sócios as empresas ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., sendo administrada por RICARDO CAIXETA RIBEIRO;

i) em 10/08/06, a ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. retirou-se da sociedade, e na mesma data foi admitida como sócia SR BUSINES EMPREENDIMENTOS LTDA.;

j) em 16/08/2007, retirou-se da sociedade a empresa JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.;

k) em 05/09/2012, RICARDO CAIXETA RIBEIRO e a empresa SR BUSINES EMPREENDIMENTOS LTDA. retiraram-se da sociedade, e na mesma data ingressou no quadro social a empresa JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., agora administrada por CARLOS DARIO PEREIRA;

l) em 2005, a ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. tinha como sócios RICARDO CAIXETA RIBEIRO e SR BUSINES EMPREENDIMENTOS LTDA.; mas em 05/12/2006, eles se retiraram do quadro social, e foi então admitido MAURO LÚCIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO;

m) decorridos menos de seis meses, em 20/06/2007, MAURO LÚCIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO se retirou do quadro social e nele ingressaram CAMILA PORTELA REDIGHIERI (CPF 120.116.887-28) e ISABELA PORTELA REDIGHIERI (CPF 096.385.107-14)

n) semelhantes alterações societárias sofreu a outra empresa do grupo, VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. com o ingresso e retirada do quadro social da ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Referida empresa tem como sócia, atualmente, a empresa JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., administrada por CARLOS DARIO PEREIRA.

- o) além das participações societárias cruzadas, as empresas VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA., VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e RCR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. estão estabelecidas no mesmo local: AVENIDA DR. JOÃO GUIMARÃES, 740, JARDIM TABOÃO, SÃO PAULO, SP, diferenciando-se apenas os números das salas.

2ª) ausência de patrimônio e de faturamento declarado por VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.:

a) nos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2010, 2011, 2012 e 2013, a sociedade VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. não apresentou faturamento nem qualquer ativo em balanço patrimonial; e nos exercícios de 2007, 2008 e 2009 não entregou declaração de IRPJ;

b) pesquisa ao "dossiê integrado" (que concentra diversos sistemas de informações da Receita Federal) revelou que nos anos de 2005 a 2013 a VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. não exerceu nenhuma atividade nem obteve faturamento;

c) conforme apurado na NFLD n. 37.014.395-7, a autoridade fiscal revisou as declarações GFIP de 02/03, 03/03, 13/05 e 02/06 (matriz) e de 01/00 a 02/06 (filial), constatando divergências na informações de remunerações pagas e nas contribuições devidas, o que resultou em lançamento de crédito tributário de R\$ 15.740.119,05;

3ª) utilização, pela VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA. dos empregados da VBTU TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.:

a) por intermédio do sistema RAIS, constatou-se que a empresa VBTU TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. registrou na matriz (CNPJ 05.291.774/0001-32), dois empregados, em média, e na filial (CNPJ 05.291.774/0002-13), 1.224 empregados em 2003, 1.138 empregados em 2004, 1.309 empregados em 2005, 1.014 empregados em 2006 e 71 empregados em 2007;

b) já a sociedade VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA. registrou na matriz (CNPJ 54.520.879/0001-21) apenas um empregado e, na filial (CNPJ 54.520.879/0002-02) apenas 17 empregados em 2003, 10 empregados em 2004, 35 empregados em 2005 e 7 empregados em 2006, embora, no período, detivesse a permissão de várias linhas de serviço de transporte público municipal.

4ª) esvaziamento patrimonial das empresas integrantes do grupo econômico, extinção da permissão de transporte e criação de novas empresas em substituição (EXPRESSO CAMPIBUS LTDA. e ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA.):

a) a empresa VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA., enquanto prestava serviços de transporte público municipal, declarou, na DIPJ de 2002, receita de prestação de serviços no valor de R\$ 37.704.988,32;

b) em 2003, o valor declarado reduziu-se para R\$ 11.940.559,55, coincidindo com o início das operações societárias referidas;

c) nos exercícios de 2004 e seguintes, não declarou nenhum faturamento, embora tenha prestado serviços de transporte coletivo municipal até 2005;

d) já o ativo declarado foi de R\$ 24.184.985,88 em 2001, R\$ 37.953.826,56 em 2002, R\$ 53.342.609,73 em 2003, e zero em 2004, conquanto, naquele ano, ainda estivesse prestando serviços de transporte coletivo;

e) as empresas que foram integrantes do quadro social da VBTU, notadamente a ONIPAR, a JRC e RCR, desde de 2005 não auferiram nenhuma receita, conforme declarações que apresentaram;

f) a outra empresa do grupo, SR BUSINES EMPREENDIMENTOS LTDA., de titularidade de RICARDO CAIXETA RIBEIRO, nada faturou desde a sua constituição, em 2005, vindo a obter receitas apenas em 2008, no valor de R\$ 1.800.200,00;

g) documentos relativos à Concorrência Municipal nº 019/2005, que teve por objeto novas concessões de transporte coletivo, permitem concluir que a empresa VBTU encerrou suas atividades formalmente no início do ano de 2006, quando foram adjudicados os itens da licitação aos novos vencedores, quais sejam: a) VIACÃO BONAVITA S/A; b) CONSÓRCIO CIDADE DE CAMPINAS; c) CONSÓRCIO URBICAMP; e d) ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA.;

h) os contratos firmados pelo CONSÓRCIO CIDADE DE CAMPINAS e pela ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA., em 25/01/2006, foram assinados por RICARDO CAIXETA RIBEIRO;

i) assim, em seguida à interrupção das atividades da VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, controlada por RICARDO CAIXETA RIBEIRO, houve imediata sucessão das atividades empresariais da empresa VBTU por empresas do grupo do mesmo controlador, remanescendo aquela com dívida fiscal de mais de R\$ 120 milhões;

j) o CONSÓRCIO CIDADE DE CAMPINAS foi constituído pelas empresas EXPRESSO CAMPBUS LTDA. (CNPJ 07.286.417/0001-01) e ITAJAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. (CNPJ 06.346.461/0001-05), tendo a primeira denominação semelhante às anteriores sucessivas denominações da RCR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (quais sejam, CAMPBUS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e CAMPBUS TRANSPORTES LTDA.), administrada por RICARDO CAIXETA RIBEIRO e JOSÉ ROBERTO IASBEK FELÍCIO (CPF 159.975.018-009), enquanto a última empresa do consórcio era administrada por JOUBERT BELUOMINI (CPF 068.373.158-03) e JOSÉ LUIS REDIGHIERI (CPF 470.772.127-34);

k) a empresa vencedora da concorrência, EXPRESSO CAMPBUS LTDA., constituída em 15/03/2005 com o objetivo de participar da referida licitação, tem seu quadro social composto por JCR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e RCR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ambas administradas por RICARDO CAIXETA RIBEIRO, as quais não apresentaram nenhum faturamento em suas declarações do imposto de renda;

l) apenas em 18/11/2009, depois de quase quatro anos da exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, referidas empresas e seu administrador retiraram-se do quadro societário da empresa;

m) no primeiro ano de atividade, a empresa EXPRESSO CAMPBUS LTDA. obteve faturamento de R\$ 5.231.320,00 no 2º trimestre de 2006, R\$ 7.954.605,64 no 3º trimestre, e R\$ 8.061.688,24 no 4º trimestre, quando apresentava ativo imobilizado de R\$ 12.558.829,94;

n) assim, duas empresas que não auferiam nenhuma receita de suas atividades constituíram, em apenas nove meses, outra empresa com faturamento de R\$ 21 milhões e ativo imobilizado de R\$ 12 milhões, o que sugere ter ocorrido com recursos desviados da VBTU e outras empresas do grupo no período que precedeu à prestação do serviço de transporte coletivo;

- o) em 2009, a matriz, da EXPRESSO CAMPBUS LTDA. estabeleceu-se na RUA AFONSO BRÁS, 473, CJ 176, SL 2, VILA NOVA CONCEIÇÃO, SÃO PAULO, SP, que é o mesmo endereço da empresa ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.;

p) eram sócios desta empresa (ONIPAR), em 2005, RICARDO CAIXETA RIBEIRO e a empresa SR BUSINES EMPREENDIMENTOS LTDA. Mas em 05/12/2006, na véspera de encerramento do contrato da VBTU, eles se retiraram do quadro social, sendo nele admitido MAURO LÚCIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO. Em 20/06/2007, decorridos menos de seis meses, MAURO LÚCIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO se retirou e ingressaram na sociedade CAMILA PORTELA REDIGHIERI (CPF 120.116.887-28) e ISABELA PORTELA REDIGHIERI (CPF 096.385.107-14);

q) a outra vencedora da concorrência, ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA., constituída em 10/03/2005, tinha como sócia a empresa ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., que era administrada por RICARDO CAIXETA RIBEIRO, e que a representou assinando o contrato de permissão. O controle da empresa foi transferido somente em dezembro de 2006;

r) em 2006, esta nova empresa faturou o correspondente a R\$ 11.808.531,43 e apresentou ativo imobilizado de R\$ 7.397.287,78 e ativo total de R\$ 12.145.207,30;

s) a VBTU, em 2003, apresentava ativo imobilizado de R\$ 6.613.266,97 e ativo permanente de R\$ 53.342.609,73, mas em 2004 não registrou nenhum patrimônio, conforme demonstra sua declaração de imposto de renda, não obstante tenha continuado a prestar os serviços de transporte público até o final de 2005;

t) as declarações de IRPJ das empresas integrantes do grupo revelam que a VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA., a VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., a JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., a ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., a SR BUSINES EMPREENDIMENTOS LTDA., a CAMPBUS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., atual RCR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e as atuais concessionárias de serviço de transporte público de Campinas, EXPRESSO CAMPBUS LTDA. e ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA., tinham, como contador, responsável pelas apresentações das declarações à Receita Federal, JOÃO CARLOS KENJI CIDNEN (CPF 123.378.398-00) e, como representante legal, RICARDO CAIXETA RIBEIRO em sua maioria e JOSÉ RICARDO CAIXETA em uma delas, outro elemento que evidencia a formação de grupo econômico de fato;

u) outras empresas do setor de transporte público - EXPRESSO RORAIMA LTDA., COLETIVOS URBANO RORAIMA LTDA. e PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA. que tinham como sócios JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., FAUSTO DE OLIVEIRA BOTELHO e JOSÉ RENATO BANDEIRA DE ARAÚJO LEAL, administradas em 2006 por RICARDO CAIXETA RIBEIRO e JOSÉ RICARDO CAIXETA - tinham poderes de movimentação das contas de ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.;

v) destas últimas, apenas a PANTANAL TRANSPORTES LTDA. encontra-se em atividade, com contrato de prestação de serviços de transporte público com o município de Cuiabá, MT, conforme demonstram as declarações do IRPJ e o site especializado "Ônibus Brasil" (<http://onibusbrasil.com/empresas>);

w) diligência realizada por Oficial de Justiça em 09/03/2011 constatou que as empresas VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. e PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA., de propriedade dos mesmos sócios, funcionavam no mesmo local, diferenciando-se apenas quanto ao número das salas respectivas.

5º) vinculação de contas bancárias entre os componentes do grupo econômico, conforme revela o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), administrado pelo Banco Central do Brasil:

a) JOSÉ RICARDO CAIXETA tem ou teve vinculação com as seguintes empresas:

- ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.:

- Banco Bradesco S/A - conta corrente, poupança e investimento nº 884006 - agência nº 311 - de 31/01/2001 até hoje;
- Banco Bradesco S/A - conta corrente, poupança nº 128473 - agência nº 3040 - de 27/10/2000 até hoje, sendo que, na conta de investimento, de 01/10/2004 a 29/04/2011;
- Banco Bradesco S/A - conta corrente, poupança e investimento nº 884006 - agência nº 3389 - de 31/01/2001 a 24/07/2007;
- Banco Bradesco S/A - conta corrente, poupança e investimento nº 10001480 - agência nº 3389 - de 23/08/2005 até hoje.
- Unibanco S/A - conta corrente nº 1160318 - agência nº 626 - de 14/03/2005 a 25/07/2008.

- ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA.:

- Banco Bradesco S/A - conta corrente, poupança e investimento nº 891703 - agência nº 3389 - de 07/11/2005 a 04/07/2007.

- EXPRESSO CAMPBUS LTDA.:

- Unibanco S/A - conta corrente nº 10095116 - agência nº 1545 - de 28/06/2005 a 18/04/2007.
- Unibanco S/A - conta corrente nº 1092231 - agência nº 1545 - de 23/03/2007 a 25/07/2008.
- Unibanco S/A - conta corrente nº 1124901 - agência nº 1545 - de 20/03/2007 a 13/11/2009.

b) JOSÉ RICARDO CAIXETA tem ou teve vinculação com as seguintes empresas:

- ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.:

- Banco Bradesco S/A - conta corrente, poupança nº 884006 - agência nº 311 - de 31/01/2001 até hoje, sendo que de investimento de 01/10/2004 a 29/04/2011.
- Unibanco S/A - conta corrente nº 1160318 - agência nº 626 - de 14/03/2005 a 25/07/2008.

- ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA.

- Banco Bradesco S/A - conta corrente, poupança e investimento nº 891703 - agência nº 3389 - de 07/11/2005 a 04/07/2007.

- Banco Itaú S/A - conta corrente nº 15631 - agência nº 8545 - de 19/12/2009 até hoje.

- EXPRESSO CAMPIBUS LTDA.

- Unibanco S/A - conta corrente nº 10095116 - agência nº 1545 - de 28/06/2005 a 25/07/2008.

- Unibanco S/A - conta corrente nº 1092231 - agência nº 1545 - de 23/03/2007 a 25/07/2008.

- Unibanco S/A - conta corrente nº 1124893 - agência nº 1545 - de 28/06/2005 a 13/11/2009.

- Banco Itaú S/A - conta corrente nº 300090 - agência nº 8545 - de 17/11/2009 até hoje.

c) JOÃO CARLOS KENJI CHINEN, contador das empresas do grupo, tem poderes para movimentação da conta bancária da empresa ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. no BANCO BRADESCO S/A - conta corrente, poupança e investimento nº 884006 - agência nº 311 - de 31/01/2001 até hoje.

d) Diversas empresas do grupo detinham poderes de movimentação de contas bancárias umas das outras:

- VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA. movimentava as contas ns. 1160185 e 1009748 das agências nº 626 e 1545 do Banco Itaú Unibanco S/A de titularidade da ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., de 28/05/2005 a 25/07/2008;

- PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA. (CNPJ 07.147.210/0001-56) movimentava a conta nº 1160201 da agência nº 626 do Banco Itaú Unibanco S/A de titularidade da ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., de 11/03/2005 a 25/07/2008;

- EXPRESSO RORAIMA LTDA. (CNPJ 04.309.051/0001-50) movimentava a conta nº 1160219 da agência nº 626 do Banco Itaú Unibanco S/A de titularidade da ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., de 11/03/2005 a 03/11/2006;

- EXPRESSO CAMPIBUS LTDA. movimentava as contas ns. 1009516 e 1092231 da agência nº 1545 do Unibanco S/A de titularidade da ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., de 28/06/2005 a 25/07/2008;

- COLETIVOS URBANOS RORAIMA LTDA. (CNPJ 06.237.629/0001-36) movimentava a conta nº 1009797 da agência nº 1545 do Unibanco S/A de titularidade da ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., de 30/06/2005 a 25/07/2008;

- ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA. movimentava a conta nº 11417780 da agência nº 1545 do Unibanco S/A de titularidade da ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., de 09/11/2007 a 04/12/2009;

- JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. movimentavam a conta nº 11417780 da agência nº 1545 do Unibanco S/A de titularidade da ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA., de 09/11/2007 a 25/07/2008;

- JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. movimentavam as contas nº 1009516 e 1092231 da agência nº 1545 do Unibanco S/A de titularidade da EXPRESSO CAMPIBUS LTDA., de 28/06/2005 a 25/07/2008;

- ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. movimentavam a conta nº 11417780 da agência nº 1545 do Unibanco S/A de titularidade da ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA., de 09/11/2007 a 25/07/2008.

6) vinculação de empregados: a empresa VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA., que encerrou suas atividades em meados de 2006, quando as empresas EXPRESSO CAMPIBUS LTDA. e ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA., lhe sucederam na prestação do serviço de transporte público, transferiu 10 de seus empregados para primeira e 12 empregados para a segunda, de forma sucessiva, sem interrupção;

7) reconhecimento da existência de grupo econômico na Justiça do Trabalho, conforme exemplificam as decisões citadas a seguir (...).

No mesmo sentido, de rigor destacar o teor de decisão proferida nestes autos (Id. 34957031), segundo a qual:

“De outra banda, as operações societárias destacadas pela exequente sinalizam, “prima facie”, o entrelaçamento gerencial e administrativo existente entre as empresas relacionadas à devedora principal, notadamente pelo fato de que houve a sucessão de empresas, gerenciadas pelos mesmos sócios, na administração da sociedade executada – VBTU – e também naquelas que participaram da nova licitação de transporte público de Campinas, que sucederam a executada nas operações de transporte coletivo com a municipalidade, destacando-se aí os integrantes da denominada “Família Caixeta”. Veja-se que os contratos de concessão de serviços de transporte público foram assinados pelo mesmo sócio, Ricardo Caixeta Ribeiro. No ponto, as provas documentais colacionadas aos autos demonstram que, enquanto a VBTU vinha perdendo faturamento e ativos e acumulando dívidas tributárias, as empresas vencedoras do certame licitatório, administradas pelos mesmos sócios, viam seu faturamento crescer exponencialmente e acumulavam ativos. A gestão empresarial unificada e direcionada para o esvaziamento patrimonial, o acúmulo de dívidas pela executada principal e o desvio de patrimônio para as empresas administradas pelos mesmos sócios comprovam que houve a transferência de ativos da VBTU para as empresas que a sucederam na prestação do serviço de transporte público. Ressalta-se, ainda, conforme demonstrado pelos relatórios obtidos junto ao BACEN, que as contas correntes das empresas pertencentes ao grupo econômico eram movimentadas pelo senhor JOÃO CARLOS KENJI CHINEN, contador das empresas do grupo, e pelos senhores RICARDO CAIXETA RIBEIRO e JOSÉ RICARDO CAIXETA. Destarte, a unidade gerencial, a fixação da sede empresarial no mesmo endereço e, principalmente, a demonstração de que havia unidade de comando quanto à circulação de recursos financeiros entre as empresas VBTU, ONIPAR, ONICAMP e EXPRESSO CAMPIBUS, impõe concluir que se tratam de empresas que compõem o mesmo grupo econômico. Como destacado pela exequente, houve “a manutenção do controle da devedora VBTU e da ONIPAR (sócia daquela) e principalmente da Expresso Campibus Ltda e Onicamp Transporte Coletivo Ltda, criadas em 2005 com o objetivo de participar da licitação da concessão ou permissão de serviços de transporte coletivo desta urbe no ano de 2006, denotando a sucessão da atividade econômica controlada pelo mesmo grupo”. Destaca-se, ainda, que a VBTU, EXPRESSO CAMPIBUS, JRC PARTICIPAÇÕES, ONICAMP e ONIPAR controlavam as contas umas das outras, demonstrando a existência de vínculo com propósito de unidade. A simbiose financeira, comprovada pelos documentos que instruem os anexos dos presentes autos, de igual modo sinaliza para a prática de atos que culminaram no esvaziamento patrimonial da executada principal, que acumulou o passivo tributário, e para o desvio de recursos financeiros, bens e sucessão das atividades empresariais – transporte coletivo – para as demais empresas utilizadas para a movimentação financeira e desempenho das atividades que são objeto da concessão municipal de transporte urbano”.

Ademais, cumpre rememorar que a responsabilidade tributária das empresas suscitadas no presente IDPJ já foi reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE SUCESSÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. BLOQUEIO DE RECEITAS. ARRESTO. CABIMENTO. RISCO DE DILAPIDAÇÃO DE ATIVOS. PERCENTUAL DE 10%. COMPATIBILIDADE COM A CONTINUIDADE DA EMPRESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A pretensão recusal não procede. II. Diferentemente do que consta das razões recursais, o Juízo de Origem especificou os fatos que consubstanciarão o perigo da demora justificador da tutela cautelar. III. Um dos indícios de sucessão de estabelecimento comercial era a dilapidação dos bens do devedor principal, representada pela queda inesperada e acentuada de faturamento e ativo simultaneamente à ascensão de empresas do mesmo grupo familiar no ramo de transporte de passageiros. IV. A vinculação diretiva e operacional das empresas – compartilhamento de contas bancárias, de nome empresarial, de pessoal, de frota de veículos, de sede e de empréstimos bancários – constitui evidência de que os bens da sociedade contribuinte foram absorvidos pelas novas pessoas jurídicas, em prejuízo da garantia dos credores. V. O risco de dissipação de ativos no interior do grupo, principalmente daqueles de circulação facilitada – disponibilidades financeiras, recebíveis – justifica o bloqueio preventivo de parte das receitas, como medida de assecuração da efetividade da execução (artigo 7º, III, da Lei n. 6.830 de 1980 e artigos 9º, parágrafo único, I, e 301 do CPC), com a consequente postergação da citação da parte e das faculdades processuais cabíveis na ausência de perigo da demora (nomeação de bens à penhora). VI. O arresto não se fez à custa da relação legal de construção e da menor onerosidade da execução. Embora os recebíveis equivalham efetivamente a direito e ação, ocupando a última posição na ordem de penhora (artigo 11, VIII, da Lei n. 6.830 de 1980 e artigo 835, XIII, do CPC), somente o credor possui interesse em alegar a inobservância dela. VII. A União, porém, preferiu o bloqueio de receitas a serem recebidas pela prestação de serviço municipal de transporte, em detrimento, inclusive, da indisponibilidade de dinheiro. Exerceu, na verdade, uma das prerrogativas asseguradas pelo regime de execução fiscal, que é a indicação de bens para expropriação independentemente da ordem prevista em lei (artigo 15, II, da Lei n. 6.830 de 1980). VIII. A adoção do percentual de 10% não se revela, a princípio, desproporcional. Além de refletir a cifra normalmente fixada pela jurisprudência na penhora sobre o faturamento (STJ, Resp 1804003, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 07.05.2019), o processo executivo tem por objeto créditos tributários vultosos, superiores a 9 milhões de reais, o que recomenda um arresto num ritmo suficiente para otimizar a garantia e a liquidação do débito. IX. Expresso Campibus Ltda. não se vê, na situação, desprovida de parcela substancial das receitas, continuando a dispor de 90% dos recebíveis, numa margem compatível com o funcionamento da empresa e a perspectiva de pagamento dos créditos tributários (artigo 866, § 1º, do CPC). X. Relativamente à sucessão do fundo de comércio do devedor principal, há indícios suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. XI. VBTU Transporte Urbano Ltda., na transição de um exercício financeiro (2003 a 2004), praticamente neutralizou o faturamento e o ativo, passando de uma rubrica de milhões de reais para uma fase negativa. A dissipação do patrimônio coincidiu com o lançamento de novas empresas do mesmo grupo controlador nos exercícios de 2005 e 2006 (Família Caixeta), que assumiram o transporte de passageiros em Campinas e exibiram desde logo patrimônio e resultados operacionais expressivos (Expresso Campibus Ltda. e Onicamp Transporte Coletivo Ltda.). XII. A conexão entre a decadência de uma empresa e a ascensão de outras no mesmo contexto familiar se somam fatores distintos de integração operacional. XIII. As novas pessoas jurídicas compartilham com VBTU Transporte Urbano Ltda. e entidades coligadas (JCR Participações e Empreendimentos Ltda., RCR Participações e Empreendimentos Ltda. e Onipar Empreendimentos e Participações Ltda.) sede, membros do quadro diretivo (Família Caixeta), nome empresarial (“Campibus”), empregados, frota de veículos, contas bancárias, avais e empréstimos bancários, acompanhados, inclusive, da cessão fiduciária das receitas a serem recebidas da mesma fonte (TRANSURC – Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campinas). XIV. Ademais, as empresas supervenientes assumiram, inclusive, o vácuo deixado pela sociedade contribuinte no serviço público municipal, vencendo a concorrência pública sob a representação das mesmas pessoas que dirigiam a concessionária anterior (Ricardo Caixeta Ribeiro e José Ricardo Caixeta). XV. O fato de os empregados e a frota cedida terem baixa representatividade não exerce influência. XVI. O parâmetro para a sucessão do fundo de comércio não é o patrimônio do sucessor, mas o da entidade sucedida, cuja transmissão, num ambiente de grande envolvimento, prejudicou diretamente a garantia dos credores, justificando a aquisição do ativo juntamente com a do passivo (artigo 133 do CTN). XVII. A alteração dos membros da administração também não compromete o trespasse. As novas empresas (Expresso Campibus Ltda. e Onicamp Transporte Coletivo Ltda.) incorporaram os elementos do patrimônio de VBTU Transporte Urbano Ltda., num cenário de partilha de comando, sede, nome empresarial, contas bancárias e empréstimos bancários e devem responder pelos tributos que ficaram em aberto independentemente da mudança de direção. XVIII. Toda a garantia dos credores da sociedade contribuinte foi apropriada e aplicada nas novas atividades, o que autoriza objetivamente a responsabilidade tributária decorrente de sucessão de estabelecimento comercial (artigo 133 do CTN). XIX. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013156-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 24/10/2019).

4. Na espécie, resta evidenciado, que as empresas suscitadas atuaram de forma dolosa ao praticar atos constantes de confusão patrimonial entre suas empresas que, por sua vez, possuíam unidade de comando e coordenação para realização dos mesmos fins, não merecendo prevalecer os argumentos constantes dos autos no sentido de que a Fazenda Pública não teria logrado demonstrar a subsunção das condutas das mesmas aos mandamentos constantes tanto dos artigos 132/135, todos do CTN como do artigo 50 do Código de Processo Civil.

Como é cediço, a Lei n. 6.404/76 (Lei das S/A) estabelece a possibilidade de criação de grupos econômicos de direito, por intermédio do registro formal da convenção grupal (art. 271 e ss.), ou de coligações de sociedades (art. 243 e ss.); estas são formadas por sociedades empresárias que se vinculam por meio de meras participações acionárias, além de se relacionarem como coligadas, controladas e controladoras.

Por sua vez, o CC de 2002, neste ponto, também disciplina a coligação de sociedades em seus arts. 1.097 a 1.101, regramento este apenas aplicável desde que não haja a participação de uma S/A, de forma que, nos termos do art. 1.097, “consideram-se coligadas as sociedades que, em sua relação de capital, são controladas, filiadas ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes”.

Ainda que a legislação em vigor permita a coligação de sociedades, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato, ainda que regido pelo CC de 2002 ou pela Lei das S/A, quando, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos.

Repisando, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato que, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos. E essa burla, consistente no abuso do exercício desse direito de agrupamento de sociedades, normalmente se dá pelo esvaziamento patrimonial fraudulento e pela dissolução irregular de uma das empresas que compõe o grupo econômico de fato e que, na maioria das vezes, é a detentora do passivo tributário.

Da análise do contexto fático probatório se extrai, quanto às pessoas jurídicas nominadas nestes autos, restarem demonstrados, de forma incontroversa, os requisitos fundamentais para o reconhecimento de grupo econômico, tais como: confusão patrimonial e enriquecimento de uma das pessoas jurídicas (ou mesmo dos sócios) em detrimento de outra, **no intuito de fraudar o pagamento de tributos.**

Assim, através dos elementos fáticos apresentados pela União Federal, os elementos de grupo econômico estão integralmente presentes, resta demonstrada a prática de atividades capazes de evidenciar efetivamente que os estabelecimentos das entidades se misturaram com o intuito de causar a dissipação dos ativos do contribuinte e a incapacidade dele em cumprir as obrigações tributárias.

5. Em assim sendo, na presente hipótese, conquanto presente a efetiva demonstração de desvio de finalidade, de deliberado esvaziamento patrimonial, de fraude à lei como ainda, da confusão entre o patrimônio das diversas sociedades visando o benefício de seus integrantes, mediante diversas práticas, dentre elas o não recolhimento de tributos, **julgo procedente** o pedido formulado pela Fazenda Nacional para o fim de determinar a inclusão “... a inclusão, no pólo passivo do feito referenciado nos autos das seguintes pessoas jurídicas: EXPRESSO CAMPIBUS LTDA (CNPJ 07.286.41710001-01), ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA (CNPJ 07.268.03810001-99) e PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA (CNPJ 07.147.21010001-56) bem como dos sócios-gerentes/diretores das empresas: JOSÉ RICARDO CAIXETA (CPF 559.654.078-15) e RICARDO CAIXETA RIBEIRO (CPF 176.090.116-49)”.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. C.

CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001058-90.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DI KASA MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA., JOAQUIM DA SILVA, ADEMIR JOSE MULARI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AURELIO ALBERTO - SP190281

DECISÃO

Não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente.

A citação foi efetivada em 15/08/2007 (fl. 48), interrompendo a prescrição.

Em 13/07/2012, a exequente requereu diligência frutífera (fl. 77) que culminou na citação do coexecutado, JOAQUIM DA SILVA em 27/02/2015 (fl. 88).

Portanto, não decorreu o prazo de suspensão de 1 (um) ano de suspensão mais 5 (cinco) anos do prazo prescricional da última citação até a presente data.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos de forma sobrestada.

Intimem-se. Cumpra-se

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003134-92.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MCK COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CARLOS EDUARDO KACHAN

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR JUSTINO DOS REIS - SP176285

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração aviados pela parte exequente em face da r. sentença que extinguiu a execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Aduz, em síntese, que houve omissão na r. sentença, quanto à condenação em honorários uma vez que reconheceu a prescrição intercorrente, sendo aplicável o artigo 19, § 1º da Lei 10.522/02. Requer, subsidiariamente, a aplicação do artigo 90, § 4º do CPC.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

No ponto, vale ressaltar que o reconhecimento, pela exequente, da prescrição intercorrente não afasta a condenação em honorários sucumbenciais. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES - APELAÇÃO - AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1.O Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, firmou, nos autos do REsp 1.113.175 (Tema 175), a seguinte tese: "Seja porque o art. 530 do CPC não faz restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes - apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos -, seja porque o capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito, embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verba de sucumbência". 2.O acolhimento da exceção de pré-executividade enseja à condenação da excepta em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade. 3.Nesse sentido também o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, nos autos do REsp 1.185.036 (Tema 421), cuja tese foi assim descrita: "É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade." 4.Não obstante a prescrição tenha ocorrido independentemente da vontade e ação das partes, a executada, ora embargante, teve que contratar advogado para sua defesa, sendo imprescindível a compensação pelo trabalho dispensado pelo patrono da parte. 5.Necessário o acolhimento do voto divergente, que negava provimento à apelação da União Federal, mantendo, desta forma, a sentença que condenou a exequente em honorários advocatícios. 6.Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 0207152-59.1996.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 12/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 14/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO EXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, acolhem-se os embargos opostos sob tais fundamentos. 2. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 3. Em face do princípio da sucumbência, deve o INMETRO ser condenado ao pagamento das custas e despesas processuais dispendidas pela embargante/agravante, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor ora em cobrança, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, §3º, I e §5º, do CPC. 4. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5018478-19.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 17/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2020)

Tem aplicação, contudo, o artigo 90, § 4º do CPC.

Assim sendo, **acolho** o pedido subsidiário para o fim de reduzir os honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 90, § 4º do CPC.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta
ELIANA TONIN CAVALCANTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7223

EXECUCAO FISCAL

Vistos em Inspeção.

Ciência as partes do retorno destes autos em secretaria.

Considerando o despacho proferido nos Embargos à Execução Fiscal nº 0003865-44.2011.403.6105, ID 39402455 e que é dever das partes a cooperação com o Juízo para a resolução de mérito do processo, em tempo razoável, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, determino à parte petionária que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência concedo à requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrea-los ao processo cadastrado no PJe.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se sobrestado em secretaria oportuna digitalização.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015206-98.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LAN CARGO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 180,05 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Sem prejuízo do acima determinado, intem-se as partes acerca do depósito efetuado a título de honorários advocatícios constante nestes autos, conforme ID n. [30629540](#).

Intem-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0604712-90.1994.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIRO CERTO COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA, NOE FERREIRA HERCULANO, PAULO SERGIO GONCALVES COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: EVELIN COSTA DE MATOS - PR51658, ELISABETE SCHLICHTING - PR18966

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA - SP78025, ANSELMO GONCALVES DA SILVA - SP116818

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004004-83.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CLAUDIA GONCALVES PEREIRA MARZENTA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE QUEIROZ - SP135311, CARINE NAKANO VITORINO - SP334485, RODRIGO PARADELLA DE QUEIROZ - SP289936

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Julgo insubsistente o bloqueio de ativos financeiros. Elabore-se minuta de desbloqueio, no sistema SISBAJUD.

Recolha-se o mandado de penhora expedido.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002186-09.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NALCHEM TERMOPLASTICOS LTDA., NALCHEM TERMOPLASTICOS LTDA- MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP211179, ALEXANDRO SAID SANTOS - SP243380

SENTENÇA

Trata-se de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL em face de NALCHEM TERMOPLASTICOS LTDA- MASSA FALIDA para cobrança crédito inscrito na dívida ativa.

Intimada a se manifestar quanto à existência de crime falimentar, tendo em vista o encerramento da falência, nos termos do despacho de ID 40845447, a exequente informou que não há informação de crime falimentar (ID 41909318) e juntou documentos (ID 41909325 a 41996141).

DECIDO.

A falência frustrada encerrou-se por sentença proferida em 18/09/2017, conforme ID 41996137.

Não há notícia de condenação em crime falimentar para possibilitar eventual redirecionamento da ação.

Assim considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal.

Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009302-13.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAERCIO SILVA CERRI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627, DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191

SENTENÇA

Ciência às partes da digitalização.

Defiro o pedido de fl. 76 e aproveito para **retificar** a sentença quanto à determinação de abatimento do valor das custas processuais, uma vez que a execução foi extinta nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, portanto, sem ônus para as partes.

Assim, providencia a Secretaria o necessário para o levantamento integral dos valores depositados em favor do peticionário de fl. 76.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005716-49.2018.4.03.6182 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: IMERY DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO - SP88465, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Intimado da conversão do depósito em renda, nos termos do despacho de ID 19919315, o exequente juntou informações da área técnica (ID 41919842 a 41919848).

É o relatório. Decido.

Os documentos juntados pelo exequente demonstram a satisfação a obrigação pelo devedor, inclusive a maior, conforme ID 41919843, onde se observa providência administrativa para a devolução dos valores a mais apropriados.

Satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012359-89.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

DESPACHO

Considerada a urgência da manifestação, bem como a iminência do recesso judiciário, reconsidero o ato ordinatório anterior e determino a manifestação da exequente até o dia **11 de dezembro de 2020**.

Intimem-se **com urgência**, via sistema e por e-mail.

Após, venham conclusos com urgência.

Campinas, 04 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023641-54.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PRIMA LOGISTICALTDA - EPP, JULIANA DO CARMO ALVES DE LIMA, MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR SOPRANI MARUYAMA - SP236386

DECISÃO

Cuida-se de Exceção de pré-executividade oposta por **MARIA DO CARMO DA SILVA**, à execução fiscal em epígrafe, ajuizada pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA**, originalmente em face de PRIMA LOGISTICALTDA – EPP.

Alega, em apertada síntese, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que no período em que figurou no quadro societário, era apenas sócia cotista, sem poder de gerência sobre a empresa executada. Sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da aplicação do artigo 135 do CTN.

Impugnando o pedido, o exequente refuta os argumentos apresentados.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes (Súmula 435 do STJ).

Cumpra destacar do teor da Certidão lavrada pelo Oficial de Justiça responsável pela diligência (ID Num. 24037858 - Pág. 15): “...**DEIXEI DE CITAR o executado - PRIMA LOGISTICALTDA - EPP, porque não o encontrei no endereço diligenciado. Na oportunidade conversei com a porteira do condomínio empresarial que se identificou como Luciene. a qual informou que o Executado se mudou do local há mais de 03 (três) anos, desconhecendo seu atual paradeiro.**”

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.371.128/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou a tese nº 630, segundo a qual: “**Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente.**”

A excipiente argumenta a ausência de responsabilidade sobre os débitos tributários aqui cobrados porquanto não ostentava poderes de gerência sobre a sociedade empresária.

Não obstante, extrai-se da Ficha Cadastral da JUCESP (ID 40627148), que no arquivamento datado de **12/09/2007**, a excipiente figura na “SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA”; no arquivamento seguinte, datado de **18/07/2008**, a coexecutada figura na “NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA”. Apenas a partir do arquivamento datado de **16/07/2009**, a excipiente deixa de assinar pela empresa, assim permanecendo até sua retirada do quadro societário em **11/10/2018**.

Como sabido, o sócio que assina pela empresa possui poderes de gerência, sendo, nesses termos, responsável pelos atos da sociedade. O uso da firma social aponta no sentido da relevância da participação da excipiente na condução dos assuntos de interesse da sociedade, não se confundindo, portanto, com mera sócia cotista.

Vê-se que à época dos fatos geradores e dos vencimentos dos tributos (2007/2008), a despeito da dissolução irregular, verificada em 2017, a excipiente figurava como sócia administradora no quadro societário da pessoa jurídica executada. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO QUE ASSINA PELA EMPRESA. PODERES DE GESTÃO. ARTIGO 135, III, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Verifica-se, ao compulsar os autos, que a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal em setembro de 2019 (ID 22079716, dos autos da execução fiscal) dá conta de que a empresa executada deixou de funcionar no seu domicílio fiscal. Presentes, portanto, indícios de encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, a possibilitar o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio-gerente, nos termos da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Com efeito, segundo a dicação do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, para que o sócio seja responsável pelo tributo, há necessidade de que tenha poderes de gestão, o que lhe conferiria a capacidade de agir, na gerência da sociedade empresária, com excesso de poder ou em afronta à lei, contrato ou estatuto social. Do contrário, não é possível a imputação de responsabilidade.*

3. *Consoante a ficha cadastral da JUCESP, José Luiz Pantaleo é sócio, assinando pela pessoa jurídica, desde a sua constituição, enquanto João Claudinei Borelli, sócio, assinando pela sociedade empresária desde 1992, não havendo registro de suas saídas até agosto de 2020, data de atualização do documento.*

4. *Nesse contexto, dessume-se que os agravantes detinham poderes de administração ou gerência tanto ao tempo da ocorrência da dissolução irregular (setembro de 2019) quanto à época dos fatos geradores dos tributos, podendo ser responsabilizada pelos débitos da pessoa jurídica, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.*

5. *Agravo de instrumento desprovido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5002460-49.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 26/08/2020)

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICACOES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

DECISÃO

Em que pese a alegação de que os débitos foram quitados com o aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, é certo que tal circunstância, de fato, ainda não restou aperfeiçoada na esfera administrativa, como salientado pela credora que, ouvida, manifestou sua discordância ao pedido de liberação da garantia.

A jurisprudência não se mostra dissidente neste sentido, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PERT. QUITAÇÃO DE DÉBITOS COM PREJUÍZOS FISCAIS. LIBERAÇÃO IMEDIATA DE GARANTIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A pretensão recursal não procede.

II. A compensação do saldo devedor com prejuízos fiscais no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT não extingue definitivamente os créditos tributários, a ponto de as garantias eventualmente prestadas poderem ser levantadas. III. A Lei nº 13.496 de 2017 exige a homologação da operação do sujeito passivo, considerando-a condição resolutória (artigo 2º, §8º) e postergando a extinção definitiva dos tributos até o implemento dela. IV. Pode-se dizer que a quitação do saldo devedor com prejuízos fiscais produz, na verdade, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, até que o Fisco exerça a atividade de homologação. V. Trata-se de interpretação compatível com o artigo 10 da Lei nº 13.496/2017, que, na qualidade de norma geral sobre garantia, impõe a retenção da caução até o cumprimento do parcelamento. Não se justifica que a compensação de prejuízos fiscais receba um tratamento diferente, apesar de, similarmente ao parcelamento, não produzir a extinção imediata do crédito. VI. Outro artigo extraído da mesma lei também serve de parâmetro (artigo 5º, §3º), no exercício de interpretação sistemática: quando há depósitos vinculados aos débitos a serem quitados, o saldo credor somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL usados na compensação. VII. Embora Tecelagem Guelfi Ltda. não tenha usado os depósitos feitos na execução fiscal para o pagamento do pedágio, o levantamento da garantia deve seguir a mesma diretriz: não pode ocorrer, enquanto não houver a homologação dos créditos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas empregados na quitação dos débitos. VIII. A fixação de trinta dias para a atividade de homologação tampouco tem cabimento. A Lei n. 13.496/2017 prevê expressamente o período de cinco anos para a confirmação de prejuízos fiscais (artigo 2º, §9º), de modo que a redução por ordem judicial, inclusive mediante recurso ao prazo geral estabelecido em lei para a prolação de despacho administrativo – 360 dias –, implicaria violação da legalidade e da garantia da separação dos Poderes. IX. A lei sobre o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT se mostra especial na regulamentação do prazo e não pode ser invalidada por considerações econômicas e políticas – retenção da garantia por tempo excessivo –, principalmente quando o quinquênio constitui referência para atividades administrativas similares – compensação e homologação de lançamento.

X. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5004156-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020)

Contudo, avertada pela União a hipótese de substituição da garantia (ID 42378353), e dada as peculiaridades do caso concreto, diga a executada.

INT.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016128-45.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Com razão o exequente.

Observe que a sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 000943-30.2011.403.6105 foi reformada em sede de apelação, tendo prosseguimento a cobrança do crédito tributário estampado na certidão de dívida ativa.

A pretensão da executada, em sua impugnação, de ausência de atualização do crédito, não encontra fundamento legal.

Assim, por ora, diante do trânsito em julgado do v. acórdão defiro a conversão em renda dos valores depositados em conta vinculada a estes autos, em favor do exequente.

Providencie-se o necessário.

Após transferidos os valores, manifeste-se o exequente quanto ao saldo remanescente.

Intím-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011308-70.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CESAR CARDIA JULIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA - SP112979

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Intimado a se manifestar quanto à imputação de pagamento, nos termos do despacho de ID 41146698, a exequente juntou documentos, dando conta da extinção da CDA nº 80 1 16 000850-57 por pagamento (ID 4213731, fl. 6).

É o relatório. Decido.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013798-36.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE MARINELLO CAMPINAS - ME

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Intimado a se manifestar quanto à imputação de pagamento, nos termos do despacho de ID 35743498, a exequente juntou documentos, dando conta da extinção da CDA nº 80 4 14 006048-42 por pagamento (ID 42130750, fl. 4).

É o relatório. Decido.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006424-52.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RAYANE NUNES SANTOS - SP386469

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP16482

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração ajuizados por **FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA**, em face da decisão que rejeitou pedido de reconsideração nos autos da execução fiscal em epígrafe.

Aduz, em síntese, que a r. decisão embargada foi proferida em decorrência das peças apresentadas pela FLANEL antes da digitalização dos autos, ocasião em que juntou-se a certidão de objeto e pé, expedida pelo Juízo Trabalhista, a qual expressamente atesta a ausência de sucessão empresarial no negócio entabulado. Alega que a FLACAMP noticiou fato novo, consistente no Ofício nº 5-14/2018, que confirmou a ausência de sucessão empresarial e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sustenta que houve omissão em relação ao enfrentamento das teses lançadas pela parte embargante, notadamente: (i) ilegitimidade de parte (ilegitimidade passiva); (ii) violação do ato jurídico perfeito e coisa julgada (artigo 5º, XXXVI da CF/88); (iii) ausência de aquisição de fundo de comércio; (iv) ausência de aquisição de estabelecimento comercial; (v) ausência de continuidade da mesma atividade empresarial; (vi) a necessidade de verificação cronológica dos fatos (alienação judicial antes da Lei 11.101/2005, que permite a subsunção do fato ao artigo 133, §1º, I e II do CTN); Impossibilidade de Cobrança prevista no artigo 141, II da Lei nº 11.101/2005).

Intimada, a União ofereceu contrarrazões no **ID 42230177**.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

Inexiste omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

A simples leitura da decisão embargada denota que foi adotada tese jurídica contrária aos argumentos expendidos pela embargante. A propósito, colhe-se o seguinte excerto:

“A questão não demanda revolvimento fático ou jurídico das decisões já proferidas e que reconheceram a responsabilidade tributária por sucessão empresarial.

Como bem examinado, o acordo homologado perante a Justiça do Trabalho, em 19.08.2005, não pode ser considerado alienação judicial para fins de exclusão da responsabilidade tributária, uma vez que não observada a hasta pública, única hipótese vigente à época para a alienação válida dos bens, sem a frustração do direito dos demais credores. Ressalte-se, a propósito, que a alienação por iniciativa particular somente foi viabilizada com o advento da Lei nº 11.382, de 2006.

Desse modo, o que se verifica nos autos é a hipótese de transação contemplada no art. 842 do Código Civil. É dizer, houve um negócio jurídico entre particulares que foi homologado judicialmente.

Como regra aplicável a toda espécie de transação: “A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível” (art. 844, CC). Desse modo, não interfere no direito creditório do fisco.

Impõe-se, ainda, considerar que as convenções particulares não se afiguram aptas a afastar a responsabilidade tributária: “Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes” (art. 123, CTN)”.

Pela simples consideração de que o negócio jurídico realizado no âmbito trabalhista não é oponível ao Fisco, pela forma como realizado, ficam afastadas as argumentações expendidas pela embargante. Ademais, já foram objeto de apreciação pelas decisões que se insiste alterar pela via do “pedido de reconsideração”.

Rememore-se que, por não encontrar previsão legal, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal e não se constitui em via adequada para atacar a decisão (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 977.779/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020).

Agregue-se que o E. **Superior Tribunal de Justiça** firmou entendimento de que: “[...] o julgador não está obrigado a rebater, uma a uma, as alegações utilizadas pela parte, especialmente quando a motivação contida na decisão é suficiente, por si só, para afastar as teses formuladas”. “[...] consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a tendência de se aceitar a denominada motivação implícita, de forma que as razões que justificam a solução de uma questão servem, implicitamente, para resolver outro ponto, mesmo que não expressamente consignado pelo julgador; até porque, ao adotar ou refutar uma tese suscitada, não é preciso que o magistrado discuta obviedades e rejeições evidentes”. (STJ, AgInt no REsp 1582571/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017)

Frise-se, outrossim, que as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2311637 - 0023050-92.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2019; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 517129 - 0026464-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2014) a respeito do tema – **sucessão empresarial da embargante** – não são apenas conselhos, mas constituem firme orientação no sentido de se rechaçar o revolvimento fático e jurídico pretendido pela embargante.

Desse modo, os embargos possuem nítido caráter de discordância dos fundamentos expedidos na decisão embargada, não havendo qualquer razão para integração do julgado. Vale referir, no ponto, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005991-21.2012.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 24/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2020)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.021, § 3º DO NCP. REITERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. - A VEDAÇÃO INSCULPIDA NO ART. 1.021, §3º DO CPC/15 CONTRAPÕE-SE AO DEVER PROCESSUAL ESTABELECIDO NO §1º DO MESMO DISPOSITIVO. - SE A PARTE AGRAVANTE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS OFERTADOS NA PEÇA ANTERIOR, SEM ATACAR COM OBJETIVIDADE E CLAREZA OS PONTOS TRAZIDOS NA DECISÃO QUE ORA SE OBJURGA, COM FUNDAMENTOS NOVOS E CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ALI MANIFESTADA, DECERTO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DEVER DO JULGADOR DE TRAZER NOVÉIS RAZÕES PARA REBATER ALEGAÇÕES GENÉRICAS OU REPETIDAS, QUE JÁ FORAM AMPLAMENTE DISCUTIDAS. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029673-64.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2020)

Por fim, considerando que os embargos de declaração assumem nítido caráter protelatório, o qual, aliás, tem sido evidenciado pelas petições em que se pretende “reconsideração” pela embargante, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 1026, §2º, do CPC.

Ao fio do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Nos termos do art. 1026, §2º, do CPC, aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da execução fiscal, monetariamente atualizado, à parte embargante.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000889-61.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MEDICALTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE:ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005598-35.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIARDINI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO DE NEGOCIOS LTDA. - ME, ROGERIO GIARDINI

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Considerando que não foi juntada a resposta do SISBAJUD, o que impossibilita de verificar se a quantia bloqueada trata-se de "sobra salarial", em virtude da probabilidade de existência de outras contas em nome do executado, intime-se o executado para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos bancários dos últimos 3 (três) meses referentes à conta corrente sobre a qual recaiu o bloqueio, bem como para esclarecer se a conta do Banco Bradesco S/A, mencionada no comprovante de pagamento, constitui-se em conta salário, da qual foram transferidos os valores bloqueados.

Após, venham conclusos.

Intimem-se."

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000337-65.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 1881/2207

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANETTERIA DI CAPRI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Reconsidero o despacho de fls. 53 (ID 22485757) para deferir a expedição de ofício conforme requerido pelo exequente, devendo a instituição financeira comprovar tal operação nestes autos.

Cumpridas as determinações supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpa-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022344-12.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M TORETI

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso II, Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para manifestação sobre a não localização do executado ou de bens penhoráveis, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002257-64.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea "b", da CF/88. É empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido.

Note-se, a propósito, que à INFRAERO tem sido reconhecida a imunidade recíproca.

Com efeito, sendo a INFRAERO uma empresa pública, integrante da Administração Pública Indireta, seus bens são impenhoráveis.

Desse modo, sujeita-se ao regime de precatórios e ao cumprimento de sentença previsto nos arts. 534 e seguintes do CPC.

Ao fio do exposto, Proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Concretizada a determinação supra, intime-se a parte executada, INFRAERO, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001166-70.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: QUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, JOSE PAULO MARTINS GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **JOSE PAULO MARTINS GARCIA** à execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**, pela qual se exige multa administrativa decorrente do Auto de Infração nº 408289, emitido em 24/06/2013.

Sustenta o excipiente, no Id 41006373, genericamente, a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como a inexistência de dissolução irregular da executada principal QUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA – ME, a ensejar o redirecionamento da execução à pessoa do sócio. Alega, ainda, inconstitucionalidade da cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Requer a improcedência da cobrança.

Em resposta, a ANP excepta pugna pela rejeição da medida, reafirmando a legalidade da cobrança.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

No caso em exame, estão presentes indícios suficientes ao redirecionamento.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes (Súmula 435 do STJ).

Cumpra-se destacar o teor da certidão do oficial de justiça (fl. 08): "...dirigi-me à Avenida Estocolmo nº 1438, sala 06 Paulínia/SP, e lá estando, deixei de citar e praticar demais atos em razão e não encontrar a executada e sua representante legal, sendo informada pelo Sr. Ismael Gomes dos Santos que a executada encerrou as atividades no local, desconhecendo o paradeiro da mesma e de seu representante legal".

Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, presume-se a dissolução irregular quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal, comprovado nos autos também pela consulta encartada à fl. 09.

Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.371.128/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou a tese nº 630, segundo a qual: "Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente." À propósito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OCORRÊNCIA.

1. Primeiramente de se ressaltar que quanto a possibilidade de inclusão de sócio no polo passivo quando se tratar de dívida não tributária, o tema não comporta maiores digressões, uma vez o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1371128 /RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou ser possível a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade executada em caso de dissolução irregular, quando se tratar de dívida não tributária, o que ocorre no presente caso.

2. Nos termos da Súmula nº 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. No caso, a sócia Maria Aniran Alves Ferreira, tinha poderes de administração, à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, conforme se constata pela Ficha Cadastral expedida pela JUCESP (ID 26452429 - págs. 26/28 - autos principais). Deste modo, não tendo a empresa executada mantido os respectivos dados atualizados no cadastro fazendário, afigura-se legítima a inclusão da sócia no polo passivo da execução.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5015395-24.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 28/10/2020, Intimação via sistema DATA: 06/11/2020)

Em sendo assim, considerando que há certidão no sentido de que a empresa deixou de funcionar em seu domicílio fiscal - presumindo-se a sua dissolução irregular -, está autorizado o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio administrador ao tempo da dissolução.

Quanto à alegada prescrição, também aqui não ocorreu, tendo em vista que ajuizada a execução em 25/01/2017 e citadas as partes em 16/09/2020 (Id 40210513). Ademais, em se tratando de dívida de natureza não tributária, como no presente caso, deve ser observada a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/1980.

Por fim, não procede a insurgência quanto ao encargo legal de 20%, porquanto previsto, expressamente, pelo artigo 37-A, *caput*, da Lei nº 10.522/02 c/c o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Ademais, para além do conteúdo sucumbencial, destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como as da fase administrativa de cobrança.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista que já houve recente tentativa de bloqueio de ativos financeiros, conforme certidão de ID 40210513, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5012873-42.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FORBRASA SA COMERCIO E IMPORTACAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO - SP54088

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a embargante a emenda da inicial, com correlata vinda aos autos:

1) De instrumento de mandato para a causa com referência a estes autos e com data nele inserta;

2) Da(s) certidão(ões) da dívida ativa correlata(s), para integral atendimento ao contido nos artigos 6º, da Lei nº 6830/80 e 320, do CPC;

3) Comprove a garantia da execução em cobro, não sendo a norma prevista em lei especial (parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/1980) afastada pela vigência do atual CPC. A respeito, o julgado proferido na AC 5027222-93.2016.4.04.7000, 1ª Turma, do TRF4, Relator Marcelo Denardi, juntado aos autos em 03/04/2019.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único.c 918, II, ambos do citado Código).

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0006958-05.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001285-65.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGATEC INDUSTRIA DE PAINES ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO - SP86073

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Suspendo o andamento da execução por um ano, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intimem-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004210-07.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: EDMO ALVARENGA DE PAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CALEBE VALENCIA FERREIRA DA SILVA - SP209840

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para impugnar a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007227-22.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAPELARIA CAULY LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

DESPACHO

Indefiro o requerimento de busca de bens através do sistema RENAJUD à vista das certidões negativas de ID 39907732 e 15225683.

Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Localizados bens pela exequente, desarquivem-se os autos para prosseguimento.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000306-45.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CROMO PRESTADORA DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - EPP, EDUARDO KATSUMI TANIGUCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE BARBOSA - SP303328

DECISÃO

O coexecutado, EDUARDO KATSUMI TANIGUCHI, opôs exceção de pré-executividade (ID 40428489), em que alega a prescrição para o redirecionamento da execução ao sócio.

Manifestou-se a exequente (ID 40716073) pela não ocorrência da prescrição.

Decido.

Não vislumbro ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução.

No caso dos autos, trata-se de cobrança de dívida ativa não tributária (FGTS).

Como cediço, em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal.

Sem embargo, em observância ao princípio da segurança jurídica, atribui-se efeito *ex nunc* ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (Nesse sentido: TRF3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL nº 2320708 - 0003504-04.2019.4.03.9999, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY, julgado em 06/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 14/08/2019).

Na hipótese vertente, o prazo prescricional teve início antes da decisão proferida pelo STF, razão pela qual aplica-se o prazo de 30 (trinta) anos.

Mas ainda que se considerasse o prazo quinquenal, observa-se que ajuizada a ação em 13/01/2012, a exequente requereu tempestivamente o redirecionamento da execução ao sócio, ora excipiente em 22/04/2015 (fls. 40/41).

O pedido resultou em diligência frutífera de citação do excipiente, cuja demora não pode ser imputada à exequente.

Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010868-16.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M TORETI

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DECISÃO

A executada, **M TORETI**, opôs exceção de pré-executividade (ID 41529594), em que alega, em síntese, excesso de penhora, bem como nulidade da certidão de dívida ativa, tendo em vista a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e da própria COFINS na base de cálculo da COFINS.

Em sua resposta (ID 42152450), a excipiente afirma, em síntese, a ocorrência da coisa julgada, em razão da oposição de embargos à execução fiscal julgados, bem como a inadequação da via eleita.

DECIDO.

A excipiente fundamenta a nulidade das Certidão de Dívida Ativa na inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e da própria COFINS na base de cálculo da COFINS, tomando o título ilíquido.

Ocorre que a referida nulidade se confunde com a própria questão de mérito, cuja apreciação é incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Com efeito, a matéria alegada não se afigura como cognoscível de ofício pelo Juiz, no âmbito da execução fiscal, uma vez que demanda acurada análise dos lançamentos realizados, a fim de se identificar a sua incidência.

Nesse ponto, afigura-se inadequada a via processual eleita pela excipiente, restando preclusa a oportunidade de discussão face à oposição dos embargos à execução nº 0009147-47.2013.403.6105, nos quais a excipiente deveria esgotar os meios de defesa quanto ao mérito.

Também não gera nulidade do título a necessidade de abatimento de valores pagos em parcelamento, no curso da execução.

No ponto, destaco que foi juntado aos autos, demonstrativo dos valores abatidos (ID 40516352).

Por fim, quanto ao valor da penhora, deve ser considerado que os bens móveis sujeitos à desvalorização, quando arrematados, atingem valores bem inferiores ao valor de avaliação, motivo pelo qual afaiço de forma cabal a alegação de excesso de penhora.

Outrossim, embora no pedido conste a impenhorabilidade dos bens, não há prova, sequer alegação concreta demonstrando a impenhorabilidade, não cabendo ao juízo presumir.

De toda forma, destaco que não tendo a empresa executada nomeado quaisquer bens à construção, é cabível a determinação judicial para que a penhora recaia sobre quaisquer bens, inclusive sobre veículos utilizados para desenvolvimento das atividades da empresa. Embora a execução deva se proceder da maneira menos gravosa ao executado, não se pode olvidar que a finalidade da execução fiscal é a satisfação do direito do credor, que, em se tratando de Fazenda Pública, é a própria sociedade.

Destarte, à míngua de outros bens passíveis de construção, a penhora deverá recair sobre os veículos utilizados no desenvolvimento das atividades da executada, pois é *conditio sine qua non* para a continuidade da existência da executada o cumprimento de suas obrigações sociais, sendo que dentre as mais importantes encontra-se o recolhimento de tributos e contribuições.

Não se admite a continuidade das atividades da embargante às custas da falta de recolhimento de tributos.

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Prossiga-se coma execução fiscal.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001658-40.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA DA SILVA - SP263775

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013795-81.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISABEL ROSA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDO VEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E

DESPACHO

Ante a concordância expressa da exequente (ID 42472114), determino a penhora da fração ideal de propriedade da executada do imóvel objeto da matrícula 166.547 do 3º C.R.I. de Campinas, em caráter de substituição ao bloqueio dos veículos indicados no detalhamento ID 38358618 - Pág. 31. Expeça-se o mandado.

Após cumpridas as diligências, e uma vez que notificada a adesão da parte executada ao parcelamento administrativo, ficará suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922 do CPC). Assim, o feito deverá ser oportunamente remetido ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5010310-12.2019.4.03.6105

AUTOR: JULIO DA SILVA BIM

Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 11 de janeiro de 2021, às 10:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (Av Dr Moraes Sales nº 1136, 5º Andar, sala 52, Centro, Campinas), uso obrigatório de máscara.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0602358-29.1993.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: USINA ACUCAREIRA ESTER SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Desde o primeiro pedido de levantamento dos depósitos pela impetrante, a União argumenta que os débitos relacionados a esta lide não poderiam ser objeto do parcelamento a que se refere a Lei n. 11.941/09, por não terem sofrido qualquer incidência de juros de mora ou multa, uma vez que os seus valores foram depositados judicialmente no dia de suas retenções (ID 21561601 – 28).

Aliada à manifestação supra, a autoridade impetrada confirmou que os débitos do processo n. 10830.008588/97-08 foram incluídos em parcelamento indevidamente no RQA pelo contribuinte, pois não podia fazer parte do pretendido parcelamento. Além disso, foram excluídos do parcelamento pelo fato de que já se encontravam extintos pela amortização dos depósitos judiciais e que somente aguardava a operacionalização como conversão/amortização dos depósitos.

Nas mesmas informações da DRE, consta, também, que em 11/12/2018, após disponibilização dos sistemas para registro da quitação antecipada de parcelamento (RQA, pelo sistema GQA – gerenciador de quitação antecipada), os débitos do processo n. 10830.008588/97-08 não entraram no demonstrativo de quitação.

Assim, não resta dúvida de que os valores depositados judicialmente nestes autos permaneçam para garantir os débitos do processo 10830.008588/97-08, razão pela qual devem ser convertidos em renda da União.

Isto posto, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a conversão em renda nos valores constantes das guias de depósitos judiciais de fls. 208/233 e respectivos extratos de fls. 243/254 dos autos físicos.

Intimem-se e após decorrido prazo para recurso, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011988-94.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ODAIR JOSE BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do trânsito em julgado do AI 5024978-04.2018.4.03.0000 (ID 33468129), interposto contra a decisão ID 13351379 - Pág. 190/191, que fixou a execução em R\$ 126.574,33 (R\$ 110.064,64, a título de principal, e de R\$ 16.509,69, a título de honorários advocatícios, calculados pela Contadoria para 02/2018 – ID 13351379 - Pág. 162), bem como considerando que já foram expedidos e pagos os ofícios requisitórios dos valores incontroversos (R\$ 82.240,64, a título de principal, e de R\$ 12.236,09, a título de honorários advocatícios – ID's 18998545 e 18998542), determino:

A expedição dos ofícios complementares nos valores de **R\$ 27.824,00 (PRC)**, a título de principal, com o destaque de 30% já deferido, e de **R\$ 5.887,96 (RPV)**, a título de honorários advocatícios (R\$ 4.273,60 - fase conhecimento) e de R\$ 1.614,36 (fase cumprimento), dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005059-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DO RESIDENCIAL REAL PARK PAULÍNIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

DECISÃO

Pretende a exequente o cumprimento de sentença em face dos Correios pelo procedimento previsto no art. 523 do CPC. Contudo, a ECT goza de parte dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, consoante art. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969 (recepcionado pela CF/88 - RE 243.250), dentre eles, a impenhorabilidade de seus bens. Razão pelo qual, as execuções em face dela são adotadas o sistema de precatórios.

Isto posto, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para se manifestar no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007487-39.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA LUCIA NEVES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância expressa das partes com os cálculos da Seção de Contadoria, fixo, em definitivo, a execução no valor R\$ 558.129,39, sendo: R\$ 534.746,69, a título de principal, e de R\$ 23.382,70, a título de honorários advocatícios (ID 33523658), calculados para 09/2015.

Ante a sucumbência mínima da parte exequente e a teor do § 1º, do art. 85, do CPC, condeno a parte executada em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre valor ora fixado e o valor ofertado (R\$ 423.303,61), fixando-o em valor definitivo de R\$ 13.482,58, para 09/2015.

Mantenho o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% sobre o valor do principal, ante a autorização expressa (item 3, do contrato – ID 13357523 - Pág. 138).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios complementares no valor de R\$ 111.443,08, a título de principal, como destaque, e de R\$ 20.135,06 (R\$ 6.652,48, a título de honorários advocatícios na fase de conhecimento e de R\$ 13.482,58 nesta fase de cumprimento de sentença), calculados para 09/2015, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011588-14.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE MORUNGABA

Advogado do(a) AUTOR: KEITH NAKANO - SP231513

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual o autor pede: (i) a suspensão de todos os pagamentos compulsórios, especialmente os do parcelamento previdenciário estabelecido pelo art. 2º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 13.485/2017 e das parcelas dos parcelamentos da Lei nº 10.522/2002 - determinando a suspensão de retenção de valores no FPM -, enquanto durar a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS/2020 e do Decreto Municipal nº 3.101/2020; (ii) a suspensão do pagamento compulsório das despesas previdenciárias correntes, estabelecido pelo art. 3º da Lei Federal nº 13.485/2017, enquanto durar a emergência de saúde pública de Importância Nacional, declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS/2020; e (iii) a inclusão dos débitos previdenciários vencidos e vincendos em parcelamentos ordinários, previstos no art. 10 da Lei nº 10.522/2002, mensalmente, enquanto durar a emergência de saúde pública de importância nacional, declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS/2020.

Narra que, em decorrência da pandemia de Covid-19, vem enfrentando graves restrições financeiras – notadamente a redução dos repasses do FPM – em descompasso ao expressivo aumento dos gastos públicos necessários ao enfrentamento da crise.

Afirma também que as medidas adotadas pelo Governo Federal no sentido de adiar o recolhimento de alguns impostos da iniciativa privada também foram responsáveis pela brusca queda da receita municipal.

Aduz, em virtude de adesão pretérita, sujeita-se (i) ao pagamento compulsório de parcelamentos, que ocorre por força do art. 2º, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 13.485/2017, descontado diretamente do FPM, e (ii) ao pagamento compulsório das contribuições previdenciárias correntes, que ocorre por força do art. 3º da Lei Federal nº 13.485/2017, também descontado diretamente do FPM.

Diz que, para reequilibrar suas contas, necessita da suspensão dos pagamentos compulsórios mencionados, bem como que as contribuições previdenciárias correntes que vencerem durante o período de suspensão sejam incluídas em novos parcelamentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que as alegações da parte autora não evidenciam a probabilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da tutela de urgência. Vejamos.

Com efeito, a situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) foi expressamente declarada pela Portaria nº 188/GM/MS/2020.

No presente caso, não há dispositivo legal ou Medida Provisória com força de lei que disponha de modo específico sobre a suspensão dos pagamentos compulsórios descontados diretamente do FPM, nem transferência das contribuições previdenciárias correntes para outra modalidade de parcelamento.

Não cabe ao Poder Judiciário criar a solução pretendida ao caso concreto por fato que atinge a todos e a toda economia nacional, sob pena de passar a administrar a crise de forma pulverizada, por cada um de seus órgãos, e contribuir à criação do caos econômico.

Ademais, as regras já existentes e as recentes, de repasses específicos aos municípios para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, já aparentam aliviar o risco alegado de colapso da economia municipal. Criar regra inexistente por decisão judicial seria ativismo judiciário.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida pela parte autora.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a auto composição, é despendida a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

No mais, consignem-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011211-07.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MAURICE RENE CAILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância das partes com os cálculos da Seção de Contadoria, fixo, em definitivo, a execução no valor R\$ 261.593,48, sendo: R\$ 239.346,58, a título de principal, e de R\$ 22.246,90, a título de honorários advocatícios (ID 35566360), calculados para 09/2019.

A teor do § 1º, do art. 85, do CPC, condeno a parte executada em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre valor ora fixado e o valor ofertado (R\$ 185.800,90), fixando-o em valor definitivo de R\$ 7.569,26, para 09/2019.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% sobre o valor do principal, ante a autorização expressa (Contrato – ID 13342993 fls. 2).

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (30 dias), determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, inclusive da verba honorária, ora imposta à parte executada, dando-se ciência às partes acerca da sua transmissão, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitidos, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005472-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer obscuridade ou omissão, mas mero inconformismo com a decisão.

A Decisão resta clara no sentido de que, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada, os índices de correção monetária devem ser os previstos no Manual do CJF, aprovado pela Resolução n. 134, ou seja, a partir de 07/2009, deve-se dar pela TR.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos e mantenho a Decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente ante o pagamento integral dos ofícios requisitórios.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001762-64.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALBERONI BRAZ VIVEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer obscuridade ou omissão, mas mero inconformismo com a decisão.

A decisão é clara no sentido de que, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada e considerando que, nos termos do referido Manual, restou consignado de que, para efeitos de correção monetária e juros, deve-se aplicar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja, índices oficiais de remuneração básica (TR) e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5%).

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos e mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a Secretaria a referida decisão, sobrestando o feito até pagamento total dos requisitórios.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013674-63.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118, MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte requerente (União Federal – Fazenda Nacional) a providenciar, no prazo de 15 dias, a inserção dos documentos digitalizados tendo em vista o requerimento recebido por meio de correio eletrônico e a carga efetuada para este fim em 19/10/2020, já devolvido em Secretaria e baixado no sistema.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de 05 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001843-32.2006.4.03.6123 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA, GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118, FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP183677, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118, FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP183677, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Intime-se a parte requerente (União Federal – Fazenda Nacional) a providenciar, no prazo de 15 dias, a inserção dos documentos digitalizados tendo em vista o requerimento recebido por meio de correio eletrônico e a carga efetuada para este fim em 19/10/2020, já devolvido em Secretaria e baixado no sistema.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de 05 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005609-06.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICALTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEXT SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Intime-se a parte requerente (União Federal – Fazenda Nacional) a providenciar, no prazo de 15 dias, a inserção dos documentos digitalizados tendo em vista o requerimento recebido por meio de correio eletrônico e a carga efetuada para este fim em 28/10/2020, já devolvido em Secretaria e baixado no sistema.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de 05 dias.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5017311-48.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à exequente do retorno de carta precatória ID 42921813, cumprida negativamente.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006841-89.2018.4.03.6105

AUTOR: CARINA BRUNETTI DOS REIS, EDNALDO HENRIQUE DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ANDRESSA PIOVESAN DE OLIVEIRA - SP388373

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ANDRESSA PIOVESAN DE OLIVEIRA - SP388373

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PORTO INCORPORACOES E EDIFICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a CEF do resultado da pesquisa de endereço junto ao sistema WEBSERVICE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003884-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIEL FLORIANO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO - SP268221, LAILA MUCCI MATTOS - SP165932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por ELIEL FLORIANO RODRIGUES, com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que houve omissão na sentença de ID 29434997, ao deixar de analisar as especialidades do período de 23/08/1988 a 31/03/1990, trabalhado na GUAPIARA MINERAÇÃO INDUSTRIA E COM LTDA., e de 01/07/1999 a 08/11/2001 e 01/03/2003 a 17/04/2015, trabalhados na VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS.

É o relatório. DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração em relação ao período de 23/08/1988 a 31/03/1990.

Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Os documentos do autor, constantes dos autos, foram apreciados e suficientes para o convencimento do juízo, conforme fundamentado na sentença:

“Já em relação ao período de 23/08/1988 a 31/03/1990, o autor anexou um formulário (fl. 06 do ID 2047993), trazendo somente a informação de que ele esteve exposto a poeira e ruído, sem constar a intensidade. Vale ressaltar que o formulário não está embasado em laudo técnico ambiental.

Em que pese o autor ter exercido a função de electricista, não há comprovação de sua exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

Deixo de reconhecer, portanto, o caráter especial do período de 23/08/1988 a 31/03/1990.”

Não houve, portanto, qualquer omissão quanto a este período, demonstrando o embargante mero inconformismo com a sentença.

Recebo, todavia, os embargos de declaração quanto à omissão em relação aos períodos de 01/07/1999 a 08/11/2001 e 01/03/2003 a 17/04/2015.

De fato, o caráter especial dos referidos períodos, requeridos na inicial, não foi analisado.

O autor anexou aos autos o laudo pericial realizado na empresa Valeo, produzido na reclamação trabalhista (autos nº 0011189-75.2016.5.15.0129), ajuizada pelo autor, que concluiu pela sua exposição a óleos minerais, graxas, óleo diesel e querosene, sem comprovação de utilização de EPI eficaz, durante os dois períodos requeridos. Consta, ainda, que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites permitidos, a partir de 2013.

A nocividade dos agentes químicos está prevista no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.830/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. **Reconheço, portanto o caráter especial dos períodos de 01/07/1999 a 08/11/2001 e 01/03/2003 a 17/04/2015.**

Observo que o laudo pericial, não obstante tenha sido produzido na reclamatória trabalhista, foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho. **Ademais, o INSS, intimado, não arguiu a existência de qualquer irregularidade ou falsidade no documento. A autarquia previdenciária sequer se manifestou.**

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 12/05/1987 a 26/04/1988, 04/03/1991 a 06/09/1996, 01/07/1999 a 08/11/2001 e 01/03/2003 a 13/04/2015, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 34 anos, 03 meses e 28 dias, sendo 20 anos, 11 meses e 09 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Portanto, **CONHEÇO DE PARTE dos presentes embargos, por tempestivos, e, na parte conhecida, DOU-LHES PROVIMENTO** para sanar a omissão aposentada, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

"Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 12/05/1987 a 26/04/1988, 04/03/1991 a 06/09/1996, 01/07/1999 a 08/11/2001 e 01/03/2003 a 13/04/2015, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC."

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Pub. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000343-43.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARGOLUX AIRLINES INTERNATIONALS S/A, CHUBB SEGUROS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DELASCIO BUFARAH - SP252250, JOSE GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA - SP129102

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

EXECUTADO: ITAÚ SEGUROS S/A, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

Advogados do(a) EXECUTADO: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

DECISÃO

ID 36544959: Ante a concordância da exequente Chubb Seguros (sucessora do Itaú Seguros) com a impugnação da executada (INFRAERO), fixo a execução no valor de R\$ 102.955,81, sendo: R\$ 97.472,20, a título de principal, e de R\$ 5.483,61, a título de honorários advocatícios (ID 32625823).

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o pretendido. (R\$ 109.538,98), o que resulta no valor de R\$ 658,32. Nos termos do art. 90 do CPC, ante o reconhecimento da impugnação, reduzo, pela metade, a verba honorária a que o exequente foi condenado, fixando-o, em definitivo, o valor de R\$ 329,16.

Expeça-se ofício para transferência da diferença entre o valor fixado e o valor da sucumbência, ou seja, o valor de R\$ 102.626,65 a favor da exequente para a conta corrente nº 381969-8, agência 0045 do Banco Bradesco (237), de titularidade da Machado, Cremonese, Lima e Gotas Advogados Associados – CNPJ nº 07.762.325/0001-50, como requerido.

Quanto ao valor de R\$ 329,16 que restará em uma das contas, informe a INFRAERO os dados bancário para transferência, no prazo de 5 dias. Com a informação, proceda a expedição de ofício à CEF.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002772-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DISNEI DE ALMEIDA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

DECISÃO

Ante a concordância, expressa, da parte exequente e, tácita, da parte executada, com os cálculos da Seção de Contadoria, fixo, em definitivo, a execução no valor R\$ 358.801,43, sendo: R\$ 347.516,74, a título de principal, e de R\$ 11.284,69, a título de honorários advocatícios, calculados para 05/2017 (ID 35213737).

A teor do § 1º, do art. 85, do CPC, condeno a parte executada em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o valor ofertado (R\$ 278.497,30), fixando-o, em valor definitivo, de R\$ 8.030,41, para 05/2017.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios **complementares**, no valor de R\$ 60.887,69 (PRC), a título de principal, e de R\$ 11.183,35, a título de honorários advocatícios (R\$ 3.152,94 - fase de conhecimento somado a R\$ 8.030,41, nesta fase processual), calculados para 05/2017, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5003469-35.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: ROSANA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Dê-se vista à CEF, nos termos do despacho proferido, da expedição das cartas de citação e intimação (IDs. 42938880, 42939304 e 42939320) para, no prazo de 60 dias, promover a sua impressão e encaminhamento. Posteriormente, os Avisos de Recebimento devem ser encaminhados a este Juízo de forma digitalizada para juntada aos autos.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5005489-33.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: TABAJARA GRECCA, CLAUDIA GANDOLFO CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à CEF, nos termos do despacho proferido, da expedição da carta de citação e intimação (ID 42941226) para, no prazo de 60 dias, promover a sua impressão e encaminhamento. Posteriormente, os Avisos de Recebimento devem ser encaminhados a este Juízo de forma digitalizada para juntada aos autos

AUTOR: MARIA ANGELA NASCIMENTO REBUA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS RODRIGUES GONCALVES GASPARINI - SP210005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID 35664829. Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela autora por 05 dias.

Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho ID 34924124.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007611-14.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON FELICIO GATTI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA ROZ RODRIGUES - SP348633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35660178:

Este Juízo não tem a discricionariedade de determinar sua competência. Esta Subseção é sede de Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta, definida legalmente pelo valor da causa.

Além disso, as razões apresentadas pelo autor para justificar a permanência deste feito neste Juízo Federal não encontram respaldo legal, pois o JEF realiza perícias médicas em processos previdenciários pelos mesmos procedimentos desta Justiça Comum.

Considerando o objeto do presente feito, a única razão para determinar a permanência deste feito neste Juízo é o autor demonstrar que o benefício econômico pretendido extrapola o valor de 60 salários mínimos, com a respectiva adequação do valor da causa, como determinado no despacho ID 34953415.

Isto posto, mantenho a decisão ID 41093574.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008467-75.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ANTONIO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010543-72.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DORIVAL BRANDINI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013121-08.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WANDERLEI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2020, de R\$ 4.042,13, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intimo-a para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se e após, cumpridas as determinações, proceda a secretaria ao sobrestamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003862-57.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SUELY CHADDAD VANCINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão ID 42420206 e os pagamentos dos ofícios requisitórios, noticiado o trânsito em julgado do AI 5005534-14.2020.4.03.0000, na forma da referida decisão, remetam-se os autos ao arquivo permanente, aguardando-se por 30 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000992-10.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINA MARIA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO - SP254258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA DA SILVA FELICIO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012975-64.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS BOASORTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado na aba Associados do Pje, por tratar-se de objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 10/2020, de R\$ 1.906,22, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010797-45.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDUARDO GOMES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a cumprir corretamente o despacho ID 40544808, juntando cópia integral da sentença proferida no processo de n. 007921-91.2009.4.03.6105, que tramitou na 4ª Vara desta Subseção, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

IMPETRANTE: EDINA ALVES DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KETILY MAPARECIDA SILVA - SP370067

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COORDENADOR FILIAL GIAHB-CP / CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposto por **EDINA ALVES DE MATOS CANATO**, qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE DE HABITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS**, que tem por objeto o reconhecimento do seu direito ao financiamento de unidade habitacional do Residencial Rubi junto à Caixa Econômica Federal, ou autorização para apresentar seus documentos somente após a finalização da ação de divórcio que fora proposta perante a 1ª Vara Cível de Limeira/SP, sem que tal postergação cause a sua desclassificação.

Em apertada síntese, aduz que está inscrita no programa habitacional de iniciativa da Prefeitura Municipal de Limeira e pretende participar do sorteio de unidades residenciais/morádias do bairro "RESIDENCIAL RUBI", que serão financiadas pela Caixa Econômica Federal, por meio do programa Minha Casa Minha Vida.

Relata que, durante o processo de seleção, levou a documentação solicitada pela Prefeitura, sendo classificada como hábil em cada etapa realizada, entretanto, foi chamada a comparecer à Secretaria de Habitação para apresentar cópia da certidão de casamento com divórcio averbado ou sentença judicial, a fim de comprovar desconstituição do primeiro vínculo conjugal para análise de crédito do financiamento junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de desclassificação.

Aduz, contudo, que ainda não possui a desconstituição judicial de seu vínculo matrimonial junto ao seu primeiro marido porque a ação de divórcio ainda está sub iudice perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira, sob o nº 1006047-27.2016.8.26.0320.

Explica que contraiu seu primeiro casamento em 22/03/1990 e, após 04 anos, separaram-se de fato e, logo após isso, seu primeiro marido foi internado em uma clínica de recuperação por ter graves problemas com bebidas alcoólicas, tendo posteriormente fugido do local e nunca mais voltado. Assim, ante a ausência dele, instaurou-se o processo de declaração de ausência, autuado sob o nº 0000444-15.2001.8.26.320, o qual tramitou perante a 3ª Vara Cível de Limeira, sendo julgado procedente com a declaração da ausência e abertura da sucessão provisória, sendo certo que apenas em 2016 fora proposta a ação de divórcio.

O pleito liminar da impetrante foi deferido, nos termos da decisão ID 178270.

Notificada em 01/07/2016 (ID 203707), a autoridade impetrada prestou informações, ID 204446.

Instada a se manifestar sobre as informações prestadas, em despacho ID 204446, a impetrante o fez em petição ID 222270.

A decisão liminar foi mantida, conforme despacho ID 308731.

A impetrante se manifesta, apresentando documento (ID 852790), acerca dos quais foi determinada vista à autoridade impetrada (ID 11575217).

Manifestação da autoridade impetrada (ID 13159280).

O Ministério Público Federal opinou pela resolução de mérito da pretensão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, em face da alegação preliminar nas informações prestadas (ID 195439), defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, na condição de litisconsorte passiva necessária. Anote-se, como autoridade para ocupar o polo passivo desta ação, o Gerente de Habitação da Caixa Econômica Federal em Campinas.

Sem mais preliminares, passo à análise de mérito.

A decisão liminar é confirmada.

Conforme constou naquela decisão, a inicial veio instruída com documentos que demonstram que, a despeito de não estar averbado divórcio na certidão de casamento da impetrante com o fim de comprovar desconstituição do primeiro vínculo conjugal para análise de crédito do financiamento junto à Caixa Econômica Federal, há muito fora declarada a ausência do seu cônjuge (autos nº 0000444-15.2001.8.26.320 – 3ª Vara Cível de Limeira), sendo certo que a impossibilidade de apresentar o documento faltante seria momentânea, carecendo apenas do deslinde da ação de divórcio, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira (autos nº 1006047-27.2016.8.26.0320).

Destacou-se que, a despeito de a impetrante haver ajuizado tardiamente a ação de divórcio com vistas a regularizar seu "estado civil", seria desarrazoado penalizá-la tão severamente (desclassificação do procedimento de financiamento habitacional em trâmite) por tal delonga.

Restou demonstrado que a não apresentação do documento faltante (certidão de casamento com divórcio averbado ou sentença judicial) acarretaria a desclassificação da impetrante do procedimento, resultando-lhe inenunciáveis prejuízos a ela e à sua família, pois, para a efetivação do financiamento junto à Caixa Econômica Federal, ela deveria comprovar o atendimento de todos os requisitos legais exigidos, dentre os quais a apresentação da então expectável sentença judicial de decretação de divórcio.

Assim, deferiu-se a medida liminar pleiteada para suspender, provisoriamente, a exigência de entrega da certidão de casamento da impetrante ou sentença judicial que comprovasse o fim do vínculo conjugal da impetrante, até ulterior decisão deste Juízo.

Contudo, posteriormente à concessão da liminar, a impetrante comprovou a averbação do Divórcio em sua Certidão de Casamento (ID 852816) e a autoridade impetrada confirmou que o contrato habitacional foi viabilizado para a aquisição do imóvel, assinado em 21 de novembro de 2017, "já com o estado civil atualizado como divorciada" (ID 13159281), pelo que requereu a extinção do feito.

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o financiamento da unidade habitacional do Residencial Rubi junto à Caixa Econômica Federal.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

Sem prejuízo, anote-se, como autoridade para ocupar o polo passivo desta ação, o Gerente de Habitação da Caixa Econômica Federal em Campinas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015405-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANO DE JESUS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE - SP403876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 36290562 e documentos ID 36290962.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014485-86.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADIR DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41466288: Com a notícia do óbito da parte autora, defiro o prazo de 30 dias para a regularização do processo, habilitação de pensionistas ou, na falta destes, habilitação de herdeiro, se houver, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, bem como a representação processual.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002184-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCO ANTONIO COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 36895174.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006514-76.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOSE HENRIQUE GOMES

Advogado do(a)AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 37667294.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007226-66.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS CARLOS CARDOSO

Advogados do(a)AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 36052625.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007813-88.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMAURI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 37610894

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 37438377.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

DESPACHO

Tendo em vista o desligamento da Sra. Perita, informado pelo ID 35909870, nomeio como perito o Dr. Pedro Paulo Lana Possas, CRM nº 68.551, Especialidade Psiquiatria, com consultório à Rua Dona Rosa de Gusmão, nº 491, Jd. Guanabara - Campinas/SP, CEP 13073-141 (fone: 3234-6577 e 3231-7358), e-mail: Pedro.possas@hotmail.com

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão da realização da perícia no consultório do próprio perito, **fixo os honorários periciais em R\$ 300,00**, em conformidade com o artigo 28, parágrafo primeiro, inciso IV, da Resolução nº 305/2014-CJF e Ordem de Serviço Conjunta nº 1/2020 desta 5ª Subseção Judiciária.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente quesitos.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, especialmente prontuário médico, para que o Sr. Perito possa analisá-los, acaso entenda necessário.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos:

- a) Comunique-se ao Sr. Perito por correio eletrônico com [link](#) para acesso ao inteiro teor dos autos, bem como quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015; e
- b) Promova a Secretaria o agendamento de perícia, a se realizar no consultório do perito nomeado, através de telefone.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Após agendado, a Secretaria deverá cientificar as partes do dia, hora e local, bem como de outras informações necessárias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005839-16.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIO LUIZ DE AVILA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 36103719.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000382-03.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDES DA ROCHA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 37444492.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000381-18.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 36251130.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente, a sua pertinência.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006734-74.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ANTONIO MUNIZ MONTEIRO

Advogado do(a)AUTOR:SIDNEI GABRIR - SP367829

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 36936728.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente, a sua pertinência.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008767-37.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a)AUTOR:LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441, THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248, LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009307-85.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:OSVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007172-03.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: L. S. S. R., BARBARAH SABINO RIBEIRO
REPRESENTANTE: ERCI DE FATIMA SABINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142,
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 34943758.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001927-21.2020.4.03.6134 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PABLO JOSE SCURSONI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014139-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO RIOVALDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 37571086.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003729-15.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: ALBERTO TADACHI NIYAMA

DESPACHO

Cumpra a CEF corretamente o despacho ID 31500289, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005389-73.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANDRO JOSE DE DANIELE

Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 37565021.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5019236-79.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: BTE - BORBOREMA TEXTIL EIRELI - ME, JOSE ROBERTO ALEXANDRE DE CARVALHO

Advogados do(a) REU: LAURA VANESSA HALCHUK DIAS ZEIDEL - SP376739, FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214

Advogados do(a) REU: LAURA VANESSA HALCHUK DIAS ZEIDEL - SP376739, FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214

DESPACHO

ID 37345961:

Dos documentos pretendidos pela embargante, os contratos e aditivos da conta corrente e outras operações financeiras relacionadas com a dívida em cobrança se encontram juntados com a petição inicial.

Quanto aos extratos da conta corrente, estes podem ser obtidos diretamente pelo embargante junto à agência contratada.

Quantos aos demais itens de nº 5 a 8, estas informações se encontram nos próprios extratos de conta corrente.

Isto posto, concedo prazo de 60 dias para o embargante diligenciar na busca dos documentos pretendidos e apresentar o seu laudo técnico financeiro.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007973-43.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAERCIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se novamente o autor para pagar o valor remanescente, conforme sua manifesta vontade (ID 14441030) e cálculo da União Federal-Fazenda Nacional (ID 23188156), prazo de 5 dias.

No silêncio, diga a União sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004979-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA JESUS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida, após a edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto n. 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 1031 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para **sentença**.

Sem prejuízo de firo o pedido formulado na petição ID 23765917 e, ante o recolhimento errado das custas judiciais no valor de R\$723,87, consoante ID 20550526, defiro a restituição. Para tanto, deverá o requerente proceder na forma do parágrafo 1º do artigo 2º da Ordem de Serviço n. 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Corregedoria da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária de São Paulo.

Deverá ainda o autor indicar explicitamente quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008101-36.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO CESAR VANI

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 37503422.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006709-61.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANTO ANGELO CACHIOLO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 35957078.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005163-68.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA VAZ RABELLO - SP262057

REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

ID 36774924:

O pedido de tutela de urgência será apreciado coma vinda das contestações.

Citem-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003586-82.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DARCI DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por **ANTONIO JOSE PIRES**, qualificado na petição inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL e da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS**, na qual o autor requer: a) o reconhecimento do direito de receber o valor do complemento de Remuneração Mínima por Nível de Regime – RMNR sem as deduções promovidas pela Petrobrás, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à Petrobrás que passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto da parcela; b) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do complemento da RMNR desde 2007; c) o reconhecimento do direito às promoções por antiguidade, devidas e não concedidas, na forma regulamentada pela Petrobrás, determinando-se que esta passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto dos salários e demais parcelas a ele vinculadas; d) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do valor do salário e demais parcelas a ele vinculadas (complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar "topado"); e) o reconhecimento do direito à reposição de 04 níveis, prevista no termo de aceitação do PCAC, ou intermível indenizatório em caso de estar "topado", determinando-se à Petrobrás que passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto dos salários e demais parcelas a ele vinculadas; f) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do valor do salário e demais parcelas a ele vinculadas (complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar "topado").

Aduz que foi empregado da Petrobrás e teve seu contrato de trabalho rescindido por motivação exclusivamente política. Tanto que teve sua condição de anistiado reconhecida, recebendo a reparação econômica resultante de sua condição, nos termos da Lei n. 10.552/2002.

Assevera que, em razão das disposições constantes dos artigos 5º a 9º da mencionada Lei, faz jus ao recebimento da mesma remuneração que receberia caso estivesse na ativa.

Afirma que essa equiparação não vem ocorrendo, por falta e/ou erro nas informações prestadas anualmente pela Petrobrás, mediante as respectivas "Cartas Declaratórias de Salários".

Salienta que, a partir de 2007, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu a parcela denominada "complemento de RMNR", a qual passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, mas em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias do acordo supramencionado.

Relata que, ao ser interpelada acerca do mencionado equívoco, a Petrobrás justificou os valores inferiores em sua interpretação da norma coletiva no sentido de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que geraria um valor inferior ao da tabela. Porém aduz que o Poder Judiciário Trabalhista, em decisão da Seção de Dissídios Individuais, rechaçou a interpretação utilizada pela Petrobrás.

Insurge-se também contra o fato de a Petrobrás não lhe estar concedendo promoções por antiguidade, encontrando-se enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde o seu desligamento. Desse modo, entende que, mesmo em caso de encontrar-se "topado" (no último nível salarial do regulamento), vem sofrendo prejuízos, pois faria jus a um avanço de nível de forma indenizada anualmente (intermível indenizatório anual), nos termos da cláusula 3ª, parágrafo 1º, e na cláusula 7ª do Termo de Aceitação do PCAC de 2007.

Igualmente, aduz que a Petrobrás prestou informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, na medida em que deixa de equipará-lo ao pessoal da ativa ao deixar de conceder-lhe a reposição de níveis prevista no Termo de Aceitação do PCAC de 2007.

Citada, a ré Petrobrás apresentou contestação às fls. 233/275 (págs. 03/45 do ID 13161202). Alegou preliminares e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A União apresentou contestação às fls. 317/330 (págs. 87/113 do ID 13013244). Na oportunidade, requereu o reconhecimento da prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e a improcedência dos pedidos.

Réplica (págs. 135/143 do ID 13013244).

Saneador às págs. 156/159 do ID 13013244.

É o relatório do necessário. DECIDO.

As questões preliminares arguidas pelas rés foram devidamente apreciadas na fase de saneamento do feito (págs. 156/159 do ID 13013244).

Portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, não possuindo as partes interesse na produção de outras provas, conheço diretamente do pedido e passo a analisar o seu mérito.

Conforme relatado, o autor é ex-empregado da corré Petrobrás e, ante o reconhecimento da motivação exclusivamente política de sua demissão, foi declarado anistiado político e é titular/beneficiário de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, na forma da Lei n. 10.559/2002.

Na presente demanda, o autor reclama a observância, por parte das corrés, da disposição contida no artigo 6º da Lei n. 10.559/2002, que dispõe:

"o valor da prestação mensal, permanente e continuada, **será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse**, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas".

Com base na citada disposição normativa, o demandante alega que ambas as corrés vêm deixando de observar o seu direito à equiparação da prestação mensal (reparação econômica) com a remuneração paga aos empregados da ativa.

Entretanto, no curso do processo, não restou demonstrada a alegada discrepância entre a remuneração paga ao "pessoal da ativa" e a reparação econômica de anistiado político paga ao autor. Verificou-se, na realidade, que as diferenças reclamadas pelo autor são objeto de demanda judicial envolvendo o pessoal da ativa perante a Justiça do Trabalho (Dissídio Coletivo em trâmite perante o TST).

A esse teor, observa-se que, a partir de 2007, por acordo coletivo de trabalho, a corré Petrobrás está obrigada a pagar aos seus empregados a "Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR", designada "complemento de RMNR", que se trata de uma espécie de complementação, cujo valor é fixado por critérios objetivos e expressos e que tem como finalidade a diminuição da diferença de remuneração entre empregados da corré Petrobrás que apresentem condições diferenciadas de trabalho.

Tanto é incontroverso que o autor possui direito à incorporação do complemento de RMNR à sua prestação mensal de reparação econômica, que, nas informações prestadas pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, consta expressamente a inclusão da parcela relativa ao respectivo complemento (Cartas Declaratórias de Salários – págs. 53/64 do ID 13013244).

A divergência, contudo, existe no tocante à forma de cálculo da parcela. E, nesse aspecto, não assiste razão ao autor.

Como se vê, a dedução dos adicionais elencados na exordial decorre de expressa previsão contida no acordo coletivo de trabalho (§4º da Cláusula RMNR) e tal "retirada" ocorre apenas para o fim do cálculo da parcela de RMNR, posto que, conforme se verifica também das Cartas Declaratórias de Salários citadas acima, os adicionais garantidos pelos artigos 7º, XXIII e XXVI, da CF e 193, §1º, da CLT são discriminados e devidamente pagos ao autor.

Também não prospera a pretensão do autor quanto às almeçadas promoções por antiguidade e reposição de níveis salariais.

Nos termos da legislação regência (artigos 8º do ADCT e 5º a 9º da Lei n. 10.559/2002), as promoções asseguradas aos anistiados políticos são deferidas como se eles não tivessem sido afastados do ambiente de trabalho por atos institucionais, ou seja, são garantidas as promoções que deixaram de usufruir à época em que foram restringidos do exercício de seus cargos/empregos.

As promoções e reposições reclamadas pelo autor não lhe são devidas, porquanto posteriores tanto à data de sua aposentadoria, quanto à data da promulgação da Lei n. 10.559/2002, esta última representativa do "prazo máximo para evolução funcional", na forma decidida pela Comissão de Anistia (Documento RH 343/2002 e RH 30/2003).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa (§ 2º do art. 85 do CPC), atualizado até a data do efetivo pagamento.

Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007186-84.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIO ADRIANO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 36810125.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-65.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO AUGUSTO PALHAO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **APARECIDO AUGUSTO PALHÃO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 505.803.121-0, a fim de serem incluídos, no cálculo da renda mensal inicial, os salários de contribuição referentes ao período de **01/1995 a 12/1995**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1536245).

O Processo Administrativo foi anexado aos autos.

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 2482577).

O autor apresentou réplica (ID 4777861).

Os autos foram remetidos à contadoria Judicial, cujo cálculo e parecer foram anexados aos autos (IDs 14735243 e 14735452).

O autor se manifestou (ID 15878029) e os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O art. 28 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que o valor do benefício de prestação continuada será calculado com base no salário-de-benefício, isso tanto em sua redação original quanto na atual.

O critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao cômputo dos salários-de-contribuição, referentes ao período de **01/1995 a 12/1995**, o requerente anexou documentos que comprovam os efetivos valores recolhidos.

E o parecer da Contadoria do Juízo confirma que os salários de contribuição comprovados pelo autor não foram considerados para efeito de cálculo da RMI do seu benefício.

Assim, com base no parecer e cálculos da Contadora do Juízo, acolho o pedido do autor, devendo ser incluídos, no cálculo de sua renda mensal inicial, os salários de contribuições referentes às competências requeridas desde a DIB (31/03/2004), respeitada a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para determinar, no cálculo da renda mensal inicial, que se proceda à **inclusão dos salários-de-contribuição referentes ao período de 01/1995 a 12/1995, desde a data 31/03/2004**. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010070-16.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INOEMIA MARCIANO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELAUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada por **INOEMIA MARCIANO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tem por objeto a **revisão de seu benefício previdenciário (NB 151.735.909-8, DIB 29/09/2009)**, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais no interregno de **10/06/1979 a 16/06/2012**.

Coma inicial, vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cabe ressaltar que o INSS já reconheceu a especialidade do período de 10/06/1979 a 05/03/1997, restando, portanto incontestado.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto ao período controvertido (06/03/1997 a 16/06/2012), a autora juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ffs. 32/33 ID 13184255), afirmando suas funções de atendente de enfermagem e técnica em enfermagem, com exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, protozoários, etc), **com utilização de EPI eficaz**. Por tal motivo, deixo de enquadrá-lo como de natureza especial, posto que a veracidade das informações do documento é considerada por inteiro, se não houver prova de parcial incorreção.

Improcede, portanto, a revisão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017711-89.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ROGERIO STRACIALANO PARADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES - SP148555

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: LYARACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à execução apresentados por **ROGÉRIO STRACIALANO PARADA**, qualificado na inicial, contra a **Caixa Econômica Federal**, por dependência à ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0006854-81.2015.403.6105.

Nos autos principais, ambas as partes requereram a extinção do processo, ante a regularização administrativa do débito.

É o relatório. DECIDO.

À vista do relatado, verifico a **perda superveniente de objeto** do presente feito, ante a extinção da ação de execução de título extrajudicial, autos nº 0006854-81.2015.403.6105, que se deu pela concordância mútua de ambas as partes, após a regularização do débito na via administrativa.

Considerando a manifestação expressa da CEF nos autos principais, dou por prejudicada a petição ID 26411178.

Em face do exposto, **EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Sem condenação em custas, a teor do artigo 7º da Lei 9.289/96.

Sem honorários, ante a composição das partes na esfera extrajudicial.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010672-75.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CASA DA PROVIDENCIA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, visando a integração da r. sentença de págs. 154/158 – ID 12952211.

Alega a embargante que a sentença foi omissa ao deixar de apreciar as alegações (i) de inviabilidade de discussão judicial das dívidas parceladas e confessadas; (ii) de descumprimento dos requisitos previstos no artigo 29 da Lei n. 12.101/2009, independentemente da existência do CEBAS; e (iii) descumprimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei n. 8.212/91, vigente à época da constituição dos créditos anteriores a 2009.

A despeito de intimada, a autora não se manifestou acerca dos embargos de declaração opostos.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento.

De início, quanto à questão dos débitos parcelados, de rigor esclarecer que a “ausência de discussão judicial” explanada na sentença não decorre da falta de contrariedade da União, mas da ausência de pedido exposto da autora de cancelamento/revogação de parcelamentos anteriores. Logo, a declaração de inexigibilidade pretendida não alcança estes.

Quanto ao ponto relativo ao descumprimento dos requisitos diversos da certificação, previstos no artigo 29 da Lei n. 12.101/2009 (período posterior a 2009), é de se reconhecer a alegada omissão.

Com efeito, apenas a questão do caráter beneficente da autora, materializado pela certificação CEBAS, foi objeto da análise apurada do Juízo.

Assim, visando corrigir a omissão, notadamente no que tange ao requisito disposto no inciso III do artigo 29 da Lei n. 12.101/2009, verifico que a autora não colacionou aos autos prova da regularidade fiscal dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil – RFB, nem junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Por fim, reputo dispensável a análise do preenchimento dos requisitos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91, posto que tal normatização abrange período anterior a 2009 e, em se tratando de pedido declaratório, os efeitos do julgado abrangerão apenas os débitos a partir de 2014 (ajuizamento da demanda).

Do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para o fim de integrar a r. sentença, acrescentando-se a fundamentação supra e a nova parte dispositiva, que segue:

“Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora.

Condeno a autora ao pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa, até a data do seu efetivo pagamento.

P.R.I.”

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024317-02.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 1912/2207

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por **PAULO DE SOUZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto.

Foi deferida a Justiça Gratuita (fl. 63 do ID 13081817).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 102/115 do ID 13081817).

Réplica (fls. 117/145 do ID 13081817).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Passo a analisar o mérito.

Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Cármen Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo limite constitucional.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao valor máximo.

Quanto à aplicação restritiva da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum marco temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98.

Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb. v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados." (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, § 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado "buraco negro", é indevido, pois "se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (s) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34". (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) **Decido. A irrisignação não merece prosperar.** O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: "No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. (...) Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários." (fls. 333 e 334) **Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente.** A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: "(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício." **Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de "buraco negro") foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o "buraco negro" e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).** No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS." (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-AgrR 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCCP c/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016)

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

No presente caso, consoante consulta de Revisão de Benefício - DATAPREV (fl. 54 do ID 13081817), não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício do benefício, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Correção Monetária:

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, fixou o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNIBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício da parte autora ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao valor máximo estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando-se que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	PAULO DE SOUZA
Benefício com renda revisada:	APOSENTADORIA ESPECIAL NB 088.290.002-1
Revisão Renda Mensal:	<u>Aplicação dos tetos previstos nas EC's números 20/98 e 41/2003</u>
Data início pagamento dos atrasados:	05/05/2006 (parcelas não prescritas)

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a revisão do benefício NB 083.706.002-8 recebido pelo autor, OSMILDO PIRES MORAIS, CPF 137.105.168-20, RG 5.711.830-9, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007694-62.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: ALEXANDRA MARIE VAN RIEL, MARC PAUL FRANS VAN RIEL

Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010415-55.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VENICIUS GERALDO MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005608-91.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DEJAIR APARECIDO DE MAZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5008493-73.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES, JOSE RICARDO MEIRELLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA - DF34673

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA - DF34673

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para se manifestar no prazo legal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000833-67.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NEGER DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2020.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019305-14.2019.4.03.6105

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: KAREN ANNE MONTEIRO DE ANDRADE - RJ179815

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Oficie-se ao Hospital Casa de Saúde de Campinas, no endereço indicado na petição de ID 33478038, requisitando seja enviado a este Juízo, no prazo de 30 dias, cópia do prontuário médico referente à internação da paciente Cíntia Rodrigues Alves, ocorrida em 11/2017, devendo, ainda, o responsável médico esclarecer se:

a) que quando da solicitação e realização da Tomografia Computadorizada a Sra. Cíntia estava internada; e

b) que o próprio nosocômio cancelou a solicitação ao plano de saúde Unimed Campinas de autorização para realização do exame de Tomografia Computadorizada, logo após ter solicitado, tendo em vista a constatação de que a paciente estava em carência para internação junto ao plano de saúde Unimed Campinas.".

Instrua-se o ofício com a petição de ID 33478038 e o presente despacho.

Prestadas as informações, dê-se vista às partes, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, venha o processo concluso para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001298-37.2020.4.03.6105

AUTOR: IVETE COSTA FERREIRA HOMEM DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO - RJ173840

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006306-97.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: M. H. D. T. DOMINGUES & CIA. LTDA. - ME, MARIA HELENA DELLA TORRE DOMINGUES

DESPACHO

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a secretária à alteração da classe da ação, devendo constar cumprimento de sentença.

Int.

Campinas, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009604-92.2020.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO JOSE LUCCAS

Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016194-25.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada da juntada da manifestação da União (ID 42939894 e anexo). Nada Mais.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004348-71.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: QUALITY WELDING SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004848-40.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: AT&M ALTA TECNOLOGIA E METODOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA GOMIDE DE OLIVEIRA - SP380677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000322-30.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIALUISA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **04 de março de 2.021, às 14:30 horas**, para audiência por videoconferência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas indicadas no ID 32169407, cabendo ao advogado cientificar a parte autora e as testemunhas arroladas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

A fim de manter a incomunicabilidade, as testemunhas não deverão se locomover ao escritório do advogado para a realização da audiência e nem permanecerem juntas em outro local.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência.

As informações de acesso à sala virtual estão descritas no tutorial que segue em anexo e o advogado deverá enviá-las à parte autora e às testemunhas.

Na data designada, os participantes deverão ingressar na sala virtual 15 minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, tendo em vista a necessidade de qualificação.

Deverá a parte autora providenciar a juntada nos autos de cópia dos documentos de identificação (RGs) das testemunhas até a data da audiência.

Caso seja noticiada a dificuldade de acesso à plataforma virtual para realização da audiência por videoconferência, faculto **apenas às testemunhas** a possibilidade de comparecimento no fórum (Avenida Aquidabã, n. 465, Campinas), devendo ser informado a este juízo, no prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação, fica mantida a audiência por videoconferência para todos os participantes (dia 04 de março de 2.021, às 14:30 horas).

Alerto, por fim, que no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações, bem como devem estar utilizando dispositivos com câmera e internet.

Intimem-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011293-74.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EQUIP NEXT COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ RODRIGUES - SP57305

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela União Federal, tendo em vista que a modulação pendente não suspende nem prejudica o julgamento de mérito dos casos esparsos e semelhantes.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, após, verham conclusos para sentença.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012002-12.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIDNEY INACIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 42657756 (Pág. 1/3 e seguintes – fls. 77/84): pretende a parte autora a reconsideração da decisão de ID Num. 42000352 - Pág. 1/2 (fls. 57/58) e a concessão da antecipação da tutela para restabelecimento do auxílio doença, cessado em 01/12/2017. Junta fotos.

Ressalta o autor que estava incapacitado quando da cessação e que permanece incapacitado. Menciona que não consegue se reinserir no mercado de trabalho, considerando sua idade, sua baixa escolaridade, sua experiência profissional e o seu estado de incapacidade. Junta fotos.

Informa que “*não há documentos médicos a serem apresentados, não por desprezo ao tratamento, mas sim por abandono do Estado, o qual deu alta ao requerente, mesmo este necessitando de tratamento, tratamento esse que sem dúvida deverá ser permanente, diante das sequelas da lesão sofrida*”.

Decido.

Mantenho a decisão de ID 42000352 até a vinda do laudo ou a juntada de outros documentos médicos fidedignos. Fotografias não são suficientes para comprovar incapacidade laborativa.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

A perícia será realizada no dia 19 de abril de 2021, às 13 horas: 30 minutos, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas.

Deverá a parte autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, consoante necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. Requerido o uso de máscara, devido ao COVID-19.

Faculto à parte autora a indicação de quesitos, no prazo legal. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo.

Após, encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial, com quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais, nos termos da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2020 da Seção Judiciária de São Paulo.

Deverá a autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venhamos autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 04/12/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006662-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JUNOT DE CARVALHO BARROSO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AVELINO CESAR DE ASSUNCAO - SP17486, SARAH ELISABETH DE CARVALHO - SP100629

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6523

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006608-90.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP332345 - VITOR DIAS BRUNO)

Cumpra-se a decisão proferida às fls. 465v/467 dos autos.
Considerando a informação supra, comunique-se o trânsito em julgado do presente feito ao Juízo da Execução.
Lance-se o nome de MAURO MENDES DE ARAÚJO no Rol dos Culpados.
Intime-se o apenado para pagamento de custas processuais.
Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.
Ciência às partes.

Expediente N° 6524

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008055-11.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA CRISTINA MAGRINHO X NILTON DA ROCHA CASTRO(SP364623 - ZENI GONZAGA DA FONSECA)

ATO ORDINATÓRIO.
Dar ciência ao réu da íntegra do Despacho de fl. 271:
(...) Vistos em inspeção.
Cumpra-se o v. acórdão de fls. 265/265v dos autos.
Expeça-se a competente Guia de Recolhimento em nome de NILTON DA ROCHA CASTRO.
Lance-se o nome do apenado no Rol dos Culpados.
Intime-se o réu para pagamento de custas processuais.
Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.
Ciência às partes (...).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5017705-55.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

REU: FELIPE CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ICARO BATISTA NUNES - SP364125

DECISÃO

Vistos.

Em despacho proferido em 17/09/2020 (ID 38804869) deu-se vista ao MPF para que se manifestasse sobre o eventual cabimento do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do CPP, com relação ao acusado **FELIPE CESAR DE OLIVEIRA**.

O Ministério Público Federal requereu, no **ID 42446620**, a HOMOLOGAÇÃO do presente Acordo de Não-Persecução Penal, celebrado e assinado pelas partes, **conforme ID 42446621**, com a consequente suspensão do presente feito e do prazo prescricional e envio dos autos ao MPF para sua implementação, nos termos do art. 28-A, § 6º, do CPP

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Considerando a Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ, c/c a Resolução 354 de 19 de novembro de 2020, a fim de dar continuidade na prestação jurisdicional, resta justificado o uso emergencial e excepcional de **AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL, por meio de plataforma virtual**, diante da Pandemia pela COVID-19.

Isso posto, **DESIGNO O DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2021, às 15:20H**, a fim de que seja realizada, **AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL**, prevista no §4º do artigo 28-A do CPP e a posterior homologação do ANPP firmado com o(a) investigado(a) **FELIPE CESAR DE OLIVEIRA**.

Proceda a Serventia o necessário para o agendamento e **realização do ato através do aplicativo MICROSOFT TEAMS**, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ c/c a Resolução 354 de 19 de novembro de 2020

Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Quando do recebimento da intimação pessoal, deverá o investigado FELIPE CESAR DE OLIVEIRA fornecer e-mail válido e número de telefone celular ativo que permita sua participação ao ato judicial virtual. Expeça-se carta precatória se necessário.

Caso a DPU possua os dados do investigado (e-mail e telefone válido), também deverá fornecer, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data designada, a fim de que seja realizada a conexão e a audiência via Videoconferência.

Da mesma forma, deverá o Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União, fornecerem seus dados para cadastro na plataforma virtual, no prazo de 05 (cinco) dias da sua ciência quanto à designação do ato.

Cientifique-se a defesa de que o APLICATIVO TEAMS deverá ser acessado pelo GOOGLE CHROME ou através do celular, e que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

O acesso também poderá se dar, no horário agendado para a audiência, por intermédio do seguinte link:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MDdkYTdlN2EtNTA3NS00MjhlkLTgyZGtYzRkNm1YzcxYzhm%40thread.v2.0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cP%22%2c%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f81-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência, o qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Embora não seja necessário, se desejar, pode ser feito o download do programa Microsoft Teams para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queira realizar o download do programa, basta clicar em "continuar neste navegador". Se já possuir o aplicativo Microsoft Teams baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams".

Quando houver tempo exíguo para o cumprimento do ato judicial, encaminhem-se as solicitações ao(s) advogado(s) também por e-mail.

Finalmente, cumpre asseverar que este Juízo, a fim de imprimir efetividade e celeridade à audiência de homologação do ANPP, **reputa necessária a presença do Ministério Público Federal** no ato acima designado, pois caso sejam consideradas inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, o **Ministério Público Federal poderá manifestar-se, em audiência, acerca da possibilidade de reformulação, com concordância do investigado e seu defensor.**

Intimem-se.

Ciência ao MPF e DPU.

Campinas, 03 de dezembro de 2020.

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5012871-72.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ALZIRA MARTIM MARTINES FONTANA

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal requereu, no ID 42524944, a designação de audiência para homologação do Acordo de Não Persecução Penal ora firmado com a investigada **ALZIRA MARTIM MARTINES FONTANA**, conforme ID 42524950.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Considerando a Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ, c/c a Resolução 354 de 19 de novembro de 2020, a fim de dar continuidade na prestação jurisdicional, resta justificado o uso emergencial e excepcional de **AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL, por meio de plataforma virtual**, diante da Pandemia pela COVID-19.

Isso posto, **DESIGNO O DIA 03 DE FEVEREIRO de 2021, às 15:40H**, a fim de que seja realizada **AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL**, prevista no §4º do artigo 28-A do CPP e a posterior homologação do ANPP firmado com o(a) investigado(a) **ALZIRA MARTIM MARTINES FONTANA**.

Proceda a Serventia o necessário para o agendamento e **realização do ato por AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL, através do aplicativo MICROSOFT TEAMS**, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ c/c a Resolução 354 de 19 de novembro de 2020.

Caberá às partes e aos participantes das audiências telepresenciais o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Assim, FORNEÇA a defesa, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data designada, números de telefones celulares, tanto do(a) investigado(a) como de seu(a) patrono(a), caso participe da referida sessão em locais diferentes, a fim de que seja realizada a conexão e a audiência telepresencial, procedendo a Serventia ao cadastro de tais endereços eletrônicos, no agendamento da reunião no sistema Teams.

Cientifique-se a defesa de que o APLICATIVO TEAMS deverá ser acessado pelo GOOGLE CHROME ou através do celular, e que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

O acesso também poderá se dar, no horário agendado para a audiência, por intermédio do seguinte *link*:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZjgzN2RmNDYtNGQwN00mQ4LWE3NWUtNFIzmfExODI2MDg3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%22%3a%223a5ebb53-6f81-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência, o qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Embora não seja necessário, se desejar, pode ser feito o download do programa Microsoft Teams para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queira realizar o download do programa, basta clicar em "continuar neste navegador". Se já possuir o aplicativo Microsoft Teams baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams".

Quando houver tempo exíguo para o cumprimento do ato judicial, encaminhem-se as solicitações ao(s) advogado(s) também por e-mail.

Finalmente, cumpre asseverar que este Juízo, a fim de imprimir efetividade e celeridade à audiência telepresencial de homologação do ANPP, **reputa necessária a presença do Ministério Público Federal** no ato acima designado, pois caso sejam consideradas inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, o **Ministério Público Federal poderá manifestar-se, em audiência, acerca da possibilidade de reformulação, com concordância do investigado e seu defensor.**

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.

RENATO CÂMARANIGRO

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004724-84.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: HUMBERTO DE ALENCAR, MARISTELA BRAGA, ALCIDES YUKIMITSU MAMIZUKA, MARTA MARIA DEL BELLO, KARINA SERAO MENEZELLO, MARIA DE FATIMA LINHARES

Advogado do(a) REU: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) REU: RAMON ARNUS KOELLE - SP295445

Advogados do(a) REU: RENATA ZANON - SP333134, FRANCISCO DE ASSIS GALLUCCI DE CARVALHO - SP296437, DEBORA REINERT RASPANTINI - SP339637, ANDRE RONALDO TEOFILO - SP340982

Advogado do(a) REU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogado do(a) REU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

DESPACHO

Verifico que a defesa constituída de Karina Serão Menezello e Maria de Fátima Linhares já apresentou sua resposta à acusação em 23/04/2020, conforme ID 31289049(23/04/20), portanto, não assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação ID 42862729(03/12/20).

Intimem-se as defesas para manifestação acerca do ID 42862729(03/12/20), no prazo de 05(cinco) dias.

Com as manifestações, tomem conclusos.

RENATO CÂMARANIGRO

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5015547-27.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALPHEU LAZARO RODRIGUES JUNIOR, CLAUDIO ROGERIO DE GENARO

Advogado do(a) REU: VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526

Advogado do(a) REU: VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos.

No ID nº 24470768, o Ministério Público Federal requereu a juntada das folhas de antecedentes e das certidões criminais atualizadas do que constasse em nome dos denunciados para aferição da possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.

Em decisão proferida no ID nº 24551850, foi recebida a denúncia e determinou-se a requisição dos antecedentes criminais dos acusados e eventuais certidões criminais respectivas, na forma postulada pelo MPF.

Com a vinda dos antecedentes (IDs nºs 25414039, 28172343 e 28198205), abriu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, e uma vez ofertada pelo Parquet Federal proposta de suspensão condicional do processo (ID nº 28296116), determinou-se a citação dos réus, bem como sua intimação para comparecimento em audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, tendo sido designada audiência para o dia 01/07/2020, às 16:00 horas.

Os réus foram citados, conforme certidões constantes dos IDs 33203296 e 33203557 e intimados da audiência designada.

Todavia, diante da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 9, de 22 de junho de 2020, retirou-se de pauta a audiência e o feito foi encaminhado ao setor de audiências, onde aguardava o agendamento do ato judicial (ID nº 34639033).

Em despacho proferido em 18/09/2020 (ID nº 38804882), determinou-se ao MPF para que se manifestasse sobre o eventual cabimento do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do CPP.

O Ministério Público Federal requereu, no ID nº 38975373, a designação de audiência, neste Juízo, para realização do sobredito ANPP.

Contudo, em decisão proferida no ID 39662121, foi determinada a remessa dos autos ao MPF a fim de que o Parquet providenciasse os trâmites para o oferecimento do acordo aos acusados ALPHEU LÁZARO RODRIGUES JUNIOR e CLÁUDIO ROGÉRIO DE GENARO.

O Ministério Público Federal informou, no ID nº 39892974, que notificaria os réus, visando ao oferecimento de acordo de não persecução penal.

No ID 39900079, determinou-se o acatamento dos autos por 30 dias.

Por fim, o Ministério Público Federal pugnou pela retomada da marcha processual, com designação de nova data para a realização de audiência de suspensão condicional do processo, conforme proposta já formulada nos autos (documento ID 28296110), uma vez que, notificados para que se manifestassem acerca do interesse em firmar ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL no presente processo (cf. cópias de notificações e avisos de recebimento anexos), os réus ALPHEU LÁZARO RODRIGUES JUNIOR e CLÁUDIO ROGÉRIO DE GENARO mantiveram-se inertes, o que denotaria a ausência de interesse na celebração do acordo (ID 42443826).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando-se a ausência de interesse dos denunciados na celebração de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, passo a analisar o feito quanto ao seu prosseguimento:

Com o advento da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020 c/c a Resolução 354, de 19 de novembro de 2020, do CNJ, a fim de dar continuidade na prestação jurisdicional, resta justificado o uso emergencial e excepcional de AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL por meio de plataforma virtual, diante da Pandemia pela COVID-19.

Isso posto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (art. 89 da Lei 9099/95) para o dia 02 de fevereiro de 2021, às 15:20 horas, ocasião na qual os acusados ALPHEU LAZARO RODRIGUES JUNIOR e CLAUDIO ROGÉRIO DE GENARO serão ouvidos e poderão aceitar a BENESSE.

CADASTRE-SE no sistema PJE o advogado Dr. Volnei Todt, indicado pelos acusados como defensor constituído, nos IDs 33203298 e 33203558.

Consigno que em consulta ao site cna.oab.org.br, verifiquei que o número de inscrição do mencionado defensor é OAB/SP 57.526/SP. Anote-se.

Advirto, desde já, que a ausência dos acusados na audiência acima designada, será tomada como desinteresse na aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, com o devido prosseguimento da ação penal.

Proceda a Serventia ao necessário para o agendamento e realização do ato por AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL, através do aplicativo Microsoft Teams, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Caberá às partes e aos participantes das audiências telepresenciais o ônus pelo fornecimento, ao Juízo, de informações atinentes ao seu e-mail e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Em razão disso, deverá constar de todos os tipos de intimação o ônus quanto ao fornecimento de e-mail válido e número de celular ativo, a fim de que as partes possam ser incluídas no ato judicial virtual.

Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensor constituído, a intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Assim, caberá aos patronos dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias da sua intimação, fornecer o seu e-mail e celular, bem como o e-mail e celular dos acusados, a fim de que possam ser devidamente cadastrados na plataforma virtual.

Da mesma forma, deverá o Ministério Público Federal fornecer seus dados para cadastro na plataforma virtual, no prazo de 05 (cinco) dias da sua ciência quanto à designação do ato.

Após o fornecimento pelas partes, dos respectivos e-mails válidos e números de telefones celulares, inclua a Serventia o cadastro dos endereços eletrônicos no agendamento da reunião no SISTEMA TEAMS.

Cientifiquem-se os participantes de que o APLICATIVO TEAMS deverá ser acessado pelo GOOGLE CHROME ou através do celular, e de que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

O acesso também poderá se dar, no horário agendado para a audiência telepresencial, por intermédio do "Link" constante abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDljZDI4M2UyYzZmMC00OGExLWFKyTMTYWEyMjhhMDA2MDI1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f41-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência telepresencial, o qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Embora não seja necessário, se desejar, pode ser feito o download do programa Microsoft Teams para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queira realizar o download do programa, basta clicar em "continuar neste navegador". Se já possuir o aplicativo Microsoft Teams baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams".

Quando houver tempo exíguo para o cumprimento do ato judicial, encaminhem-se as solicitações aos advogados também por e-mail.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para participação ao ato, como fornecimento de dados – e-mail e telefone celular válido, para cadastro na plataforma virtual, no prazo de 05 (cinco) dias da sua notificação.

Somado a isso, nos termos do artigo 9º, inciso III da Resolução, caberá ao ofendido informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem dos réus lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Campinas, 03 de dezembro de 2020.

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2020.

INVESTIGADO: SILMARA REGINA PEREIRA DA SILVA, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO

Advogados do(a) INVESTIGADO: PATRICIA SONSINI DE PAULA LEITE DIAS - SP251972, DEMIAN DIMAURA DIAS - SP237492

Advogados do(a) INVESTIGADO: BRUNO MIOTTO JOSE - SP430817, GUILHERME LUIZ MARTINS - SP334558, RAFAEL ADRIANO DORIGAN - SP419706, DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face

De TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO e SILMARA REGINA PEREIRA DA SILVA, com incursas nas sanções do artigo 171, § 3º, do Código Penal,

Essa Operação teve por objeto a apuração de suposto esquema criminoso coordenado por Tatiane Cristina Correa Morelato, Clarice Teixeira Correa de Assis, Maria Aparecida Teixeira Correa de Lima e Claudina Teixeira Correa, todas parentes entre si e responsáveis pelo escritório "OTC Contabilidade", tendo por objetivo a prática de fraudes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Ministério do Trabalho e Emprego.

Após a distribuição automática da ação penal, este Juízo declinou da competência para o juízo da 1ª Vara Federal de Campinas que, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, tendo os autos sido remetidos ao E. TRF-3 em 02 de dezembro de 2019, o qual julgou pela procedência do conflito e declarou este juízo suscitado da 9ª Vara Federal Criminal de Campinas, competente para processar a ação penal de origem, conforme **acórdão de ID 39013925**.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, certificado no ID 39013928, a 1ª Vara Federal de Campinas determinou o cumprimento deste, e remeteu os autos ao SEDI para redistribuição à esta 9ª Vara Federal Criminal de Campinas.

Recebidos os autos, este Juízo decidiu no ID 39594678, preliminarmente à análise da inicial acusatória, dar vista ao MPF para se manifestar acerca do eventual cabimento do instituto do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, previsto no art. 28-A do CPP, quanto às denunciadas **TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO e SILMARA REGINA PEREIRA DA SILVA**, providenciando, no caso de cabimento, os trâmites necessários à homologação.

Em resposta, em um primeiro momento o MPF negou o cabimento do ANPP para as duas denunciadas, conforme manifestação de ID 39776150.

Todavia, após a manifestação das defesas das denunciadas (IDs 40716112 e 41324184), o MPF, a fim de analisar o cabimento do Acordo de Não Persecução Penal, requereu a juntada aos autos da Folha de Antecedentes da denunciada **SILMARA REGINA PEREIRA DA SILVA**, bem como das certidões dos feitos que nela eventualmente constarem (ID 41621292).

Juntados os apontamentos e concedida nova vista ao Parquet Federal, manifestou-se no ID 42585325 e informou que expediu notificação para identificar a acusada **SILMARA REGINA PEREIRA DA SILVA** e seu defensor quanto à possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal e, com a resposta ou não da imputada e de seu patrono, serão adotadas as providências cabíveis.

Na sequência, a denunciada **SILMARA REGINA PEREIRA DA SILVA**, ao tomar ciência da manifestação do Ministério Público ID 42174317, informou que concorda como **Acordo de Não Persecução Penal**, e aguarda a proposta do Ministério Público.

Vieram-me os autos conclusos

DECIDO

I - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA COM RELAÇÃO A DENUNCIADA TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO.

Não reunidos os elementos do artigo 28-A do CPP, conforme manifestação Ministerial e concordância defensiva, posto que nada requereu, passo a analisar a denúncia oferecida:

Presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA com relação à acusada TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO**.

Proceda-se à citação do(s) acusado(s) para que ofereça(m) resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. No mesmo ato, **intimem-se** os réus de que, caso não ofereçam a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do § 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuir condições de constituir defensor, deverão preencher o "Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita".

Caso sejam arroladas **testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação**, ou **requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis**: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário." (destaque).

Em havendo juntada de documentos com a apresentação da resposta à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho.

Na hipótese de resultar negativa a **citação da(s) ré(s)** no endereço fornecido nos autos, **DÊ-SE** vista ao Ministério Público Federal a fim de que proceda às pesquisas **nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados**, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Ao SEDI para as anotações de praxe.

Publique-se.

II – DO ANPP COM RELAÇÃO A DENUNCIADA SILMARA REGINA PEREIRA DA SILVA,

Tendo havido manifestação Ministerial pela possibilidade de ANPP, e tendo a defesa da denunciada **SILMARA REGINA PEREIRA DA SILVA** manifestado a sua concordância como **Acordo de Não Persecução Penal**, aguarde-se a celebração formal do acordo e demais trâmites a serem realizados pelo MPF.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Campinas, 03 de dezembro de 2020.

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5007975-41.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: HANA LOUSSAIF, HAJER SAADA OUI

Advogado do(a) REU: ANDRE ALVES DE BRITO - SP370469

Advogado do(a) REU: ANDRE ALVES DE BRITO - SP370469

DECISÃO

Trata-se de ação criminal em que figuram como denunciadas HAGER SAADA OUI e HANA LOUSSAIF, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, *caput* c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.

Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, foi determinada a notificação da parte ré para oferecer defesa preliminar, nos termos do artigo 55, *caput*, e § 1º, da Lei nº 11.343/06.

Citadas (Id's 42639421, 42639426, 42639427, 42639433, 42639430), as rés apresentaram defesa preliminar por meio de defesa constituída, que deixou para tecer considerações sobre o mérito no curso da instrução processual. Requereu a realização virtual da audiência de instrução e julgamento (Id 42531735).

É o sucinto relatório. DECIDO.

A denúncia imputa às acusadas a prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, *caput* c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.

In casu, estão presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, tendo em vista que as rés foram presas em flagrante, em 22 de outubro do corrente, prestes a embarcar no voo QR0774 da companhia aérea *Qatar Airways*, com destino final em Tunísia, na posse de HANA LOUSSAIF de 4.869g (massa líquida), e com HAJER SAADA OUI, 3.127g (massa líquida) de substância entorpecente que submetida a teste preliminar de constatação resultou positivo para cocaína (Id 40633290 - Págs. 19/24).

Lauda Toxicológico (Id 41897000 - Págs. 6/13).

Em defesa preliminar, a defesa constituída se reservou o direito de debater a matéria de mérito durante a instrução processual.

Os indícios de autoria e materialidade demonstrados são suficientes para o recebimento da denúncia, oportunidade em que vigora o "in dubio pro societate". Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014.

No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver as rés de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-las, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE HAGER SAADA OUI e HANA LOUSSAIF** haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **28 de janeiro de 2020, às 14h00min**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogada a parte ré.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência.

INTIME-SE-AS do seguinte:

I) nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica);

II) a parte ré deverá trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP;

III) havendo necessidade de nova intimação/notificação da parte ré para a prática de algum ato, este se dará na pessoa de seu advogado – artigos 363, 366 e 367, todos do CPP.

Outras deliberações:

Em razão da diligência e zelo profissional da intérprete que atuou na audiência de notificação, bem como, em razão da dificuldade de se encontrar intérprete que venha em Juízo exercer tal mister, tendo em vista a baixa remuneração oferecida, arbitro os honorários da intérprete Sra. **AICHE ALI ABOU JOKH**, no triplo do valor da Tabela III, da Resolução CJF nº 305/2014. Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004045-49.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CELSO MARCON - SP260289-A

REU: JEOVA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID nº. 42473278) opostos pela Autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do despacho de ID nº. 41899236, que determinou à Requerente a apresentação de endereço para efetivação da citação do Réu, tendo em vista a insuficiência das diligências realizadas no feito, considerando-se a existência de endereço declinado pelo próprio devedor no instrumento contratual.

É a síntese do necessário.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, caberá recurso de embargos de declaração contra decisão judicial com o fito de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não verifico a existência de vício capaz de ensejar a revisão do julgado, nos termos pleiteados pela Embargante, eis que o despacho é claro ao considerar a necessidade de novas diligências no sentido da citação do réu, a fim de que nulidades absolutas não sejam arguidas em momento futuro, invalidando as medidas processuais adotadas no curso da ação.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, contudo, no mérito REJEITO-OS, mantendo o despacho de ID nº. 41899236 tal como lançado.**

Aguarde-se o cumprimento daquelas providências, procedendo-se de acordo com o comando contido na parte final do despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009446-92.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: P. R. C.
REPRESENTANTE: KERLEN RIBEIRO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER FERREIRA DE BARROS CAVALCANTE - SP323759,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$5.225,00.

Verifica-se que o valor da causa, não supera o valor de 60 salários mínimos, o que enseja a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008097-54.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOYTUBOS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOYTUBOS COMÉRCIO EIRELI** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional, em sede de cognição sumária, deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*seja concedida medida liminar inaudita altera parte, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, cumulada com o artigo 151, inciso IV, do CTN, para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, de maneira que a D. Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à sua exigibilidade, cobrança, lançamento, auto de infração, notificação, intimação, inclusive apontar tais valores como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e a inclusão da Impetrante em cadastros de inadimplentes e/ou protesto*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 40974142).

De início, foi determinada a emenda da inicial (ID nº. 41176410 e 41940755), sobrevivendo petições de regularização e documentos (ID nº. 41319242, 41842220 e 42595935).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a prevenção do juízo relacionado na certidão de ID nº. 40974142, tendo em vista que a ação de mandado de segurança nº. 5021011-47.2019.4.03.6100 foi extinta, sem resolução de mérito.

Nos termos da Lei federal nº. 12.016, de 2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (grifei).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias das estruturas judiciária. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, conforme se verifica dos seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Descabe o pedido da União de suspensão do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de debate ou inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decismum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001725-24.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2020)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. (...) 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015. 8. Apelação da União não provida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003136-38.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2020)

Com efeito, provado documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** pelo que determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre parcela referente ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída da Impetrante, com suporte no inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, bem assim que a Autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança ou aplicação de penalidade em razão do não recolhimento da exação a ora Requerente.

Notifique-se a parte impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005259-41.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: HELENA DA SILVA CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REQUERIDO: R. B. D. A.

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008177-18.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERNANDO ROBERIO BITTENCOURT FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que cumpra a parte final do despacho id 41314234, juntando declaração de hipossuficiência, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000048-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: RAPHAEL DA SILVA PEINADO

Advogado do(a) REU: MARCELO GIORDANI MARINS - SP168937

DESPACHO

Tendo em vista o princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas, recebo a petição de ID 42893644 como embargos monitorios. Intime-se o autor para resposta, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 702 § 5º do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5003075-63.2020.4.03.6103 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais, inclusive os decisórios, realizados pelo juízo da Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Indique a parte impetrante a autoridade competente para figurar no polo passivo da ação.

Depois, se em termos, encaminhe-se ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001876-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 04/12/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006808-86.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DIOGENES RAMOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a ausência de contestação pelo réu, conforme certidão de decurso de prazo lançada pelo sistema PJE, tratando-se de litígio que versa matéria de direito indisponível (art. 345, II, do Código de Processo Civil - CPC), os fatos afirmados pelo Autor (a) não podem ser reputados como verdadeiros (confissão ficta - art. 344, CPC), mesmo porque poderá o réu intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, contudo, no estado em que o mesmo se encontra (art. 346, parágrafo único, do CPC).

Assim, especifiquemos as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000582-97.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JORGE DE AQUINO ANDRADE

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do *quantum debeat*.

Int.

GUARULHOS, 04/12/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005992-07.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a ausência de contestação pelo réu, conforme certidão de decurso de prazo lançada pelo sistema PJE, tratando-se de litígio que versa matéria de direito indisponível (art. 345, II, do Código de Processo Civil – CPC), os fatos afirmados pelo Autor (a) não podem ser reputados como verdadeiros (confissão ficta – art. 344, CPC), mesmo porque poderá o réu intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, contudo, no estado em que o mesmo se encontra (art. 346, parágrafo único, do CPC).

Assim, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005643-75.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CESAR SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora por 10 (dez) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

AUTOR:JOSE CARLOS DA CUNHA

Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vencidas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias**.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009404-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:MOMOYO MATSUKURA

Advogado do(a)AUTOR: IVAN DE OLIVEIRA - SP398484

REU:AINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de trabalho rural.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária e prioridade na tramitação do feito.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. *A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, **não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pleiteada.**

A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Outrossim, tratando-se de aposentadoria rural, a experiência forense demonstra que, no mais das vezes, é indispensável a complementação do início de prova material apresentado pela parte autora pela oitiva de testemunhas em audiência, circunstância que revela a necessidade de aguardar-se a regular instrução para constatar-se, com segurança, o acerto da tese defendida na inicial.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Guarulhos, 07/12/2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009403-58.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MOMOYO MATSUKURA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606, IVAN DE OLIVEIRA - SP398484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, o pedido formulado na petição inicial, considerando a menção à aposentadoria por idade rural.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 07/12/2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000133-05.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LOURDES PARPINELLI BISPO - ME, LOURDES PARPINELLI BISPO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913

DES PACHO

Vistos.

Deiro o requerido pela CEF na petição de ID41308614 e determino, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão da presente execução.

Sobrestem-se os autos no aguardo de provocação pela parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 2 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-80.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REU: NAIELLEN CRISTINA JOTTA FERREIRA - ME, NAIELLEN CRISTINA JOTTA FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Sobre o retorno da carta precatória expedida sem cumprimento em face da não localização das rés nos endereços indicados, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 4 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001139-76.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: DORI ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DESPACHO

Vistos.

Ambas as partes apelaram. Às antagonistas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de dezembro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000964-82.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE E PACIENTE: CECY SANTANA DE LARA, BERENICE DE LARA SILVA, ELIZABETH DE LARA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Comunique-se o teor do v. acórdão transitado em julgado à DPF.

Promova-se a regularização dos documentos de IDs 42839255 e 42839256.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Notifique-se o MPF.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001101-64.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MARILAN ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante investe contra a contribuição do salário-educação, em virtude da inconstitucionalidade que se teria abatido sobre citada exação com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Em razão disso, pleiteia declaração de inexistência de relação jurídico-obrigacional que a obrigue ao recolhimento da citada exação, após a vigência da citada emenda. Postula a compensação dos débitos do salário-educação, recolhidos nos últimos cinco anos, com correção pela SELIC. Pede, ainda, a extensão dos efeitos da ordem deferida às suas filiais. À inicial foram juntados documentos.

Instada, a impetrante recolheu as custas iniciais e emendou a inicial para indicar as filiais que pretendia fossem abrangidas pela decisão do presente *writ*.

Decidiu-se ser da matriza legitimidade para impetrar mandado de segurança destinado a discutir a cobrança de contribuições sociais relativas às filiais da empresa. Mandou-se retificar a autuação para constar no polo passivo da impetração o senhor Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP.

A União declarou interesse na demanda e requereu seu ingresso no feito.

Informações foram prestadas pela autoridade impetrada. Preliminarmente, arguiu falta de interesse processual, por inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a regularidade da cobrança.

O digno órgão do MPF lançou manifestação no feito.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Defiro a intervenção da União Federal; anote-se.

O presente *writ* volta-se contra norma legal vigente, dotada de efeitos concretos. Não está a atacar, assim, lei em tese.

Por isso não merece acolhida a preliminar de carência de ação levantada pela digna autoridade impetrada.

Não houve determinação de suspensão nacional nos autos dos Recursos Extraordinários objeto dos Temas 325 e 495 do STF.

Não se avista, outrossim, relação de prejudicialidade entre aquelas demandas e a presente, a impor o sobrestamento do processo, como pretendido pela impetrante.

Isso considerado, nada impede o julgamento do feito.

Improcede o presente rogar de segurança.

A exigência do salário-educação, antes do advento da EC nº 33/2001, é constitucional.

Depois também o é, como se verá a seguir.

De fato, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos (vencido apenas o Min. Marco Aurélio), concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC, reconhecendo a inexistência de incompatibilidade do salário-educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a CF/88. Considerou válida a alíquota prevista no DL 1.422/75. A exigência analisada foi recepcionada pela ordem constitucional adveniente (CF/88), aproveitando-se tudo o que compatível com a natureza tributária inferida da recepção levada a efeito.

Este entendimento é tranquilo, ao que se vê da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“É constitucional a contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.”

A Emenda Constitucional nº 33/2001, sobre o tema, nada alterou. Apenas estabeleceu fatos econômicos postos a salvo da tributação, em razão de imunidade. Elencou, por outra via, de maneira exemplificativa, fatos econômicos passíveis de tributação, prospectivamente portanto, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico (STJ, AG 1341025, Rel. o Min. Humberto Martins, DJ de 28.09.2010).

Mas isso nada tem a ver com a contribuição do salário-educação, a qual possui matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, da CF), daí por que incapaz de ser afetada pelas novas hipóteses de incidência arroladas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Deveras, não há óbice em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, de vez que a relação constante do artigo 149 da CF, incluída pela EC 33/2001, não se oblitera como se *numerus clausus* encerrasse.

É esse o entendimento da 6.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, *litteris*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EC 33/01. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

I. A Certidão da Dívida Ativa - CDA regularmente inscrita, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. No caso concreto, as CDAs acostadas aos autos preenchem, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80. Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique.

II. Ademais, não assiste razão à parte agravante quanto à inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros, INCRA e salário educação após a EC 33/2001. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: 'Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.' Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo 'poderão' a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário.

III. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AI 5008736-96.2020.4.03.0000, Rel.: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/09/2020)

Em suma, a contribuição do salário-educação permanece exigível após o advento da EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade de sua base de cálculo com as grandezas econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, III, “a”, da CF (TRF4, AC 5007570-13.2018.404.7100/RS, Rel. a Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère).

E, se não prospera a matéria de fundo (a contribuição do salário-educação não merece, desde quando promulgada a Emenda Constitucional nº 33/2001, a pecha de inconstitucionalidade), por evidente a compensação perseguida pela impetrante não pode ser deferida.

Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, **REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação que apresentou.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004025-22.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLARICE ENCIDE DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da revisão de seu benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 42816739.

A seguir, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001099-31.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: MULT-LASER INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTE A LASER LTDA - ME, VANDERLEI JOSE DA SILVA, VIVIAN GRACIELI OLIVEIRA CARVALHO

Advogados do(a) REU: JOAO VITOR FAQUIM PALOMO - SP270087, ANDRE EDUARDO LOPES - SP157044

Advogado do(a) REU: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 42770108: Ouça-se a CEF acerca do alegado pela executada Mult-Laser Indústria e Comércio de Corte a Laser Ltda. Me. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004157-69.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais veiculado na petição de ID 41456864, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458. Anote-se que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório); ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEP.

Prossiga-se com a expedição dos respectivos ofícios (principal, sucumbencial e contratual).

Expedidas as requisições, intímem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intímem-se e cumpra-se.

Marília, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027346-19.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABIANO MARTINS MARIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS - SP331221

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, fica o executado intimado a efetuar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providenciado, arquivem-se os autos.

Intím-se e cumpra-se.

Marília, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000566-09.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROSA HELENA BENITES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho de ID 17856989 na parte que determinou a expedição dos Ofícios Requisitórios, uma vez que a pretensão formulada pela exequente requer decisão judicial.

No caso, não se aplicam os efeitos da revelia, ao teor do disposto no artigo 345, II, do CPC.

Sobreste-se novamente o andamento do feito no aguardo do julgamento da tese afetada sob o Tema n.º 1018/STJ, conforme determinado no despacho de ID 24186223.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001269-66.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, fica a impetrante intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providenciado, arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001439-38.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: AGI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, fica a impetrante intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providenciado, arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001264-78.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: MARCIO VIEIRA

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, fica a CEF intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providenciado, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000989-95.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: ANTONIO JULIO PERES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Pretende o autor a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, com o fim de suspender a imissão na posse do imóvel matriculado sob o nº 26.209 no 1º CRI de Marília/SP. Sustenta que alienou fiduciariamente aludido imóvel à CEF; que, em razão de inadimplência, houve a consolidação da propriedade em nome da ré; que o imóvel foi a leilão e acabou por ser vendido para terceira pessoa. Alega nulidade do procedimento extrajudicial e de todos os atos dele decorrentes, sob o argumento de que não foi intimado para purgar a mora, nem cientificado dos atos de alienação do imóvel. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instado, o autor emendou a inicial para corrigir o valor da causa e recolher custas.

A tutela de urgência postulada foi indeferida.

Citada, a CEF contestou o pedido. Levantou preliminar de ilegitimidade passiva e de falta de interesse processual. No mérito, defendeu a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Requereu, escorada nisso, o decreto de improcedência do pedido formulado; juntou procuração e documentos à peça de resistência.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Intimadas as partes à especificação de provas, a ré informou não tê-las a produzir e o autor requereu ofício à instituição financeira ré solicitando a apresentação de documentos.

É o relatório.

DECIDO:

É ônus do vindicante instruir o feito com documentos voltados à comprovação do direito sustentado (art. 373, I, do CPC). Não se demonstrou que o autor não consegue, por seus próprios meios, obter a documentação que pretende requisitada.

Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (at. 6º do CPC). Então, o juiz não substitui a parte no ônus processual que lhe toca, salvo obstáculo que não logra transpor, a exigir, daí sim, intervenção (*rectius*: remoção) judicial.

Não é caso, assim, de deferir a expedição de ofício requerida pelo autor.

Com essa consideração, a causa está madura para julgamento. Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Em primeiro lugar, não colhe a preliminar levantada pela CEF em contestação.

É que, fundada a inicial em vício de procedimento que estaria a macular a execução extrajudicial comandada pela CEF, a alienação do imóvel em questão não altera a legitimidade passiva para a demanda, nem implica falta de interesse processual. Ao contrário, é a alienação dita irregular que dá corpo à causa de pedir.

Quanto à matéria de fundo, a tutela provisória de urgência de caráter cautelar, nos moldes do artigo 305 e seguintes do CPC, exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Trata-se, como visto, de tutela provisória, lastreada em cognição sumária, que tem por fim conservar ou assegurar direito, de modo a prevenir dano ou garantir o resultado do processo.

A cognição plena fica reservada para o exame da tutela definitiva.

Para o que aqui interessa, pois, na quadra da "*summaria cognitio*", a análise há de restringir-se aos fatos que delatam um quadro de perigo, de provável desaparecimento de situação jurídica que convém preservar.

Nessa toada, força reconhecer que o autor ficou a dever a demonstração da plausibilidade de seu direito, requisito absolutamente indispensável ao deferimento da tutela invocada.

Dos autos não se extrai nenhuma mácula a acometer o procedimento extrajudicial do qual decorreu a alienação do imóvel referido na inicial.

Os elementos trazidos a contexto não permitem concluir pela ausência de notificação do autor para purgação da mora e da data da realização dos leilões levados a efeito.

Por outro lado, no documento do ID 34856193 - pág. 6, está atestada a consolidação da propriedade do aludido imóvel em nome da CEF, diante da ausência de purgação da mora pelo autor, após regular intimação.

É importante remarcar que o notário, ou tabelião, e o oficial de registro, ou registrador, são delegatários de serviço público, cujos atos são dotados de fé pública, na exata dicção do artigo 3º, da Lei nº 8.935/94.

É fé pública, no escólio de Walter Ceneviva, corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o delegatário (tabelião ou oficial) declare ou faça, no exercício de sua função, com presunção de verdade; afirma a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo notário ("Lei dos Notários e Registradores Comentada", 4ª ed., Saraiva, p. 30).

Isso significa que se presumem verdadeiras suas atestações e regulares os atos jurídicos que com base nelas se realizem, até prova em contrário, improduzida -- saliente-se -- na espécie vertente.

Falou demonstrar, em suma, o sinal de bom direito, diante do que não há como dar guarida à pretensão exteriorizada.

Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, **INDEFIRO** a presente **MEDIDA**, porquanto improcedente, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, § 8º, do CPC.

Custas pelo autor.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002320-08.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO CAVALHEIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O v. acórdão que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora/exequente transitou em julgado e deve ser cumprido. Erro material no acórdão, se é que há, não pode ser reconhecido pelo juízo de primeiro grau.

Encaminhe-se o processo à CEAB/DJ, uma vez mais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a implantação do benefício na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003017-07.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IGLESIA MARTINS MACHADO TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Sob análise impugnação desfiada em fase de cumprimento da sentença proferida na ACP nº 0003283-12.2000.403.6111, que tramitou pela 1ª Vara Federal local.

À vista da controvérsia acerca do importe devido à parte exequente, os autos foram remetidos, a fim de apurá-lo, à Contadoria do Juízo. Aludido órgão apresentou cálculos baseados nos critérios fixados pela decisão de ID 38114907.

As partes se manifestaram sobre as aludidas contas.

É o relatório. **DECIDO:**

A parte exequente apresentou cálculos no importe de R\$39.375,60 (ID 15912049).

A CEF, de sua vez, aponta devido o valor de R\$11.840,48 (ID 17828924 e 17828944).

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do “*quantum debeat*”, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos.

As contas de ID's 39645916, 39645931 e 39645932, elaboradas pela Contadora Judicial, observamos parâmetros estabelecidos no julgado.

Nelas se apurou principal devido no montante de R\$18.276,35.

Note-se que se está a tratar de indenização estabelecida em contrato de penhor bancário. Diante não se está, portanto, de responsabilidade extracontratual. Não é caso de aplicar, assim, o entendimento consagrado na Súmula 54 do E. STJ.

Tendo isso em conta, os cálculos da Contadoria, ao computarem juros de mora a partir da citação, estão em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e como julgado.

Não merecem, pois, nesse ponto, qualquer reparo.

O total apontado pela Contadoria é inferior ao cobrado pela parte exequente e supera a conta da CEF.

Dessa maneira, merece parcial acolhida a impugnação oposta.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$21.099,25, fixando o “*quantum debeatur*” em R\$18.276,35 (ID's 39645916, 39645931 e 39645932).

A parte exequente sucumbiu em R\$21.099,25 e a CEF, em R\$6.435,87.

Condeno cada uma delas a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre os importes das respectivas sucumbências.

A condenação da parte exequente em honorários enfrenta a ressalva do artigo 98, §3º, do CPC.

Os honorários de sucumbência devidos pela CEF, acima arbitrados, deverão observar o disposto no artigo 85, §13, do Código de Processo Civil.

A CEF depositou nos autos a totalidade do valor executado (ID 17828940). Não é de se aplicar, por isso, o disposto no artigo 523, §1º, do CPC.

Intime-se a CEF do teor da presente decisão, bem como para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do valor devido à parte exequente, com a adição do valor acima fixado a título de honorários de sucumbência.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte exequente para manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001816-43.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES MARILIA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BARROS DA COSTA - SP184827

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende a autora a anulação de ato administrativo que a excluiu do regime do SIMPLES NACIONAL, bem como a sua inclusão no citado programa.

Brevemente relatado, **DECIDO:**

Indefiro a tutela de urgência lamentada, por não surpreender presentes, na espécie, seus requisitos autorizadores.

A concessão de tutela antecipatória do direito reputa-se excepcional. Deve ficar reservada aos casos em que não é possível aguardar a formação de contraditório com ensejo à ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar com importante grau de probabilidade, não apenas em decorrência dos argumentos apresentados, mas também do acervo demonstrativo que se conseguiu arrebatar.

Isso, por ora, não se dá.

Dos elementos dos autos não exsurge urgência.

Assim, “*devem prevalecer, pelo menos em princípio e enquanto se discute a causa em juízo, os efeitos do ato administrativo, cuja legitimidade é presumida.*” (TRF3-SEGUNDA TURMA, AI 00322998820124030000).

Outrotanto, no caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Sem tutela de urgência, pois, cite-se a União Federal – Fazenda Nacional para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002732-75.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANDREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO - SP259367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se no feito, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000871-22.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RAYANE DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO BARBOSA - SP308717

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ao teor do disposto no artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, intime-se a parte autora acerca dos documentos juntados nos Id's 42858595 e 42859004. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002586-70.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EMERSON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004482-44.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REPRESENTANTE: ROSANA APARECIDA DRUZIAN DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711

REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 42886476: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001821-31.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: WILSON IZIDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do informado e requerido pela parte autora na petição de ID 42896759, determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos.

Dessa maneira, fica a parte autora ciente de que o cumprimento do julgado dar-se-á nos autos eletrônicos nº 0001811-19.2013.403.6111, feito este que aguarda a inserção, pelo interessado, dos documentos descritos e exigidos pela Resolução nº 142/2017.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001352-87.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROSA APARECIDA FRANQUINI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, na forma determinada no v. acórdão de ID 42906764. Deve comunicando a este juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008636-40.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BENEDITO PEDRO DO CARMO GABRIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004808-85.2002.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERSON HENRIQUE DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001540-73.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO SOIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e dos cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000193-39.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VERADINO CORDEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488, IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003893-52.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COJAUTO COMERCIAL JARDINOPOLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003267-96.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALDIR CESAR FRANCELINO
Advogado do(a) REU: LUCAS PEPE DA SILVA - SP380041

ATO ORDINATÓRIO

Dar vista à Defesa de WALDIR para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de Id 42468315.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006906-62.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLAUDINEI APARECIDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003113-83.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RITA KELI BENTO FRANCISCO

DESPACHO

ID 40629480: Tendo em vista a cessão dos direitos firmada pela autora Rita Kellbento Francisco em favor da cessionária **OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA**, conforme escritura pública juntada através do evento id 40629488, bem ainda o disposto no artigo 16 da Resolução nº 115/2010 – CNJ e artigo 22 da Resolução 405/2016 – CNJ, oficie-se à Secretária dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando a conversão da quantia consignada no Ofício Requisitório nº 20200034916, em conta, à disposição deste juízo, nos termos da Resolução nº CJF-458/2017.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005621-31.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CELIA DAS GRACAS NOVATO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO CAMACHO - SP334625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum, cujo objeto é a concessão do benefício de pensão por morte.

Pretende a autora a produção de prova oral como escopo de comprovar a condição de união estável e de dependência financeira que mantinha como *de cujus*.

Citado, o INSS contestou a ação, com a réplica apresentada pela autora.

Vieram os autos conclusos.

Assim, designo para o dia 11 de janeiro de 2021, às 14h30, a audiência de instrução, a qual será realizada na sede deste juízo.

Na oportunidade, também será colhido o depoimento pessoal da autora, a qual deverá ser intimada sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do CPC.

Em atenção às novas regras que regem o processo civil, intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, devendo ser observados os ditames do art. 450 e seguintes do CPC.

Ficam desde já os patronos das partes cientes da incumbência prevista no art. 455 do CPC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008153-41.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ADALBERTO RODRIGUES BRAGHETTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Decreto o sigilo dos documentos de id 42751619 e 42751624.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante residência.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008098-90.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ MEM

Advogados do(a) AUTOR: VERNISON APARECIDO CAPOLETTI - SP368409, OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E CORTE. AGRADO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001989-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GRACIE LUIZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e dos cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5007562-79.2020.4.03.6102/ 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ANTONIO BERTI

Advogado do(a) AUTOR: PAULA RE CARVALHO ELIAS - SP260227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Inviduoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para negar o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de novembro/2020 na ordem de **RS4.016,00 (quatro mil e dezesseis reais)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceitualização legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissão o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)." 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisorio está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDeI no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos EDeI no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região confirmando o entendimento deste juízo, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. “O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subsidiadas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: “PROCESSO CIVIL - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTIA - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região. “Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.” Como o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derroga a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”. (gn). Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: “PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente.” (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afugna-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. “1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária”. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8 “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Retifique-se o valor da causa para o quanto apurado pela Contadoria Judicial.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de residência, bem como proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do artigo 319, III, IV e VII, c/c artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, manifestando-se expressamente se tem ou não interesse na audiência de conciliação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de dezembro de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004592-75.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654, JOAO VICENTE LEME DOS SANTOS - SP177184

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5008162-03.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: PAULO SERGIO SANTANA FACCIOLI FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA ZANON - SP333134

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por **PAULO SERGIO SANTANA FACCIOLI FILHO**, preso em flagrante no dia 21/07/2020 em razão da suposta prática dos delitos capitulados pela autoridade policial nos artigos 171, § 3º, 288 e 297, todos do Código Penal.

Posteriormente, foi denunciado pelo MPF pela suposta prática do delito previsto no artigo 2º e § 3º, ambos da Lei 12.850/2013.

Recebida a denúncia e realizada audiência de instrução nos autos da ação penal correlatada (Id 38578888 e Id 42699787- dos autos 5004990-53.2020.403.6102), sobreveio pedido de concessão de liberdade provisória.

Sustenta o requerente não estarem presentes os requisitos para a manutenção da sua prisão dado que é primário, possui bons antecedentes, endereço fixo e ocupação lícita.

Manifestação do MPF no ID 42877805.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Consta dos autos que: a) por volta das 2h30 do dia 21/07/2020, os autuados foram surpreendidos realizando saque em um terminal bancário 24h; b) ao perceber a presença da viatura policial, PAULO rapidamente entrou no veículo Hyundai, Sonata, placas EU1-4337, que era conduzido Rodrigo, tendo sido abordados em seguida; c) no veículo foram localizados um cartão em nome de Anderson G. Colucci, R\$ 3.082,00 em dinheiro, dois comprovantes de saque realizados no terminal bancário acima, às 2:30h e 2:31h, no valor de R\$ 1000,00 cada, uma CNH falsa como foto de PAULO, mas com dados de Fernando Santos de Araújo Junior (ID 35758968 - Pág. 3), bem como dois celulares quebrados, um iPhone e um Galaxy J6, este ainda em funcionamento; d) PAULO teria confirmado aos policiais que realizava fraudes em auxílios do Governo e que estavam – ele e Rodrigo – a caminho do imóvel localizado na Rua José Maria Seixas, 474, no Jardim Paiva, o qual era utilizado para o cometimento dos crimes e onde estaria sua CNH verdadeira, e) segundo PAULO, no local estariam sua prima (Bruna) e o marido (Celso) e o irmão de Rodrigo; f) os policiais se dirigiram ao local, onde adentraram mediante autorização de Paulo e realizaram a apreensão de diversos itens relacionados à atividade ilícita que os acusados confirmaram desempenhar.

Assim, a partir dos elementos até então colhidos nos autos 5004990-53.2020.403.6102, mormente diante dos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, tem-se que se encontrava em curso a prática de atividade delitiva, que somente foi interrompida com a ação policial.

Posteriormente, tais fatos foram corroborados pelo depoimento da testemunha de acusação colhido na audiência de instrução realizada em 30/11/2020 (Id 42705034 e Id 42705047-autos 5004990-53.2020.403.6102), não havendo qualquer elemento nos autos que desqualifique sua idoneidade.

Para que nasça o poder funcional do Estado de efetuar prisão preventiva devem estar presentes os seguintes pressupostos: i) prova da existência do crime; ii) indício suficiente de autoria; iii) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado ante a ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) indole dolosa do crime; v) crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (CPP, artigos 312 e 313).

Como se nota, os pressupostos (i), (ii), (iii), (iv) e (v) são cumulativos: se todos estiverem presentes, tem o juiz o dever-poder funcional de decretar a prisão cautelar; se qualquer um deles faltar, o juiz tem o dever de denegá-la. É como uma porta com cinco fechaduras: há de se ter as cinco chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, estão configurados os seis pressupostos.

Quanto a (i) e (ii), a materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria estão comprovados por meio dos depoimentos colhidos nos autos e corroborados pela confissão do próprio acusado em seu interrogatório (Id 42708989 a Id 42709817).

Quanto a (iii), há fortes indícios da existência de uma organização criminosa e, portanto, existe risco de continuidade delitiva: farto material incriminatório foi apreendido, apontando a elevada probabilidade de existirem outros comparsas envolvidos, evadidos às pressas do imóvel utilizado pelos flagrados para a prática delitiva.

Quanto a (iv), é manifestamente doloso o crime definido no artigo 2º da Lei 12.850/2013.

Quanto a (v), o delito em questão é punido com pena privativa de liberdade superior a quatro anos (promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa).

Ressalta-se, ainda, que o acusado não comprovou cabalmente o exercício de ocupação lícita.

As declarações escritas e unilaterais dos supostos empregadores são inidôneas e insuficientes para a comprovação do vínculo empregatício (fls. 13/14 - Id 42788021). Como cediço, seria necessária anotação em CTPS e, à míngua dela, comprovantes de pagamento dos salários (recibos, documentos de transferência bancária etc.) e depoimentos testemunhais colhidos perante a Justiça do Trabalho mediante compromisso e sob os auspícios do contraditório.

Além disso, não foram carreadas folhas de antecedentes que confirmem a alegada primariedade, nem comprovante de residência fixa.

Como se não bastasse, permanecem inalterados todos os pressupostos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (autos Liberdade Provisória nº 5005035-57.2020.403.6102 - Id 35928275), bem como os fundamentos que mantiveram a prisão preventiva após reavaliação ante o decurso do prazo de 90 dias (Id 41793835 - autos 5004990-53.2020.403.6102), de modo que cenário anterior permanece absolutamente incólume.

Daí a necessidade da manutenção do acautelamento preventivo.

Nem se diga ser recomendável *in casu* a fixação de medidas cautelares diversas da prisão: a forte suspeita de reiteração criminosa indica que há mais cautela no encarceramento preventivo do que na manutenção de liberdade.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de liberdade provisória.

Traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais (5004990-53.2020.403.6102).

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008108-37.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: H. G. B.

REPRESENTANTE: GUSTAVO MARTINIANO BASSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244, MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Verifica-se que o impetrante indica no polo passivo o "Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP", porém nota-se do id 42619093 – página 2 que o ato reputado ilegal está vinculado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE.

Em se cuidando de mandado de segurança, a impetração há de ocorrer em face de **autoridade pública** dotada de capacidade para sanar a ilegalidade apontada nos autos, ou aquela que, em sede preventiva, determine a adoção das providências temidas pela parte.

Também é necessário atentar para a sede funcional da autoridade impetrada, a qual fixa a competência do juízo que deve julgar a pretensão - no caso o superior hierárquico dotado de atribuição para cumprir eventual decisão judicial que acaso retifique o decidido administrativamente, certo que o auditor em questão, conforme indica o documento que substancia a ilegalidade alegada, desempenharia suas funções em Recife-PE.

Assim, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, aditar a inicial de modo a indicar corretamente a autoridade impetrada e se manifestar sobre a incompetência desse juízo, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000176-37.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WAGNER FERREIRA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 67/2019 (id 40554659, 40554662 e 40554668), pelo prazo de 10 (dez) dias, facultada manifestação, no mesmo interregno.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

tp aj mnt: 4 min

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007340-85.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AGENOR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009, ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.

Inerte, retomem o arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2020.

tp aj mnt: 04 mnt

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004482-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: JOSE MARCOS LICERAS - EPP, JOSE MARCOS LICERAS, ROBERTA APOLINARIO LICERAS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Vista à exequente por 15 (quinze) dias, da impugnação à penhora (ID 39090807).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

tp aj mnt: 04 mnts

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008146-49.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LINDOMAR CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOS SANTOS CARVALHO - SP309929

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao aditamento da inicial adequando-a aos requisitos do artigo 319, III, IV e VII, c/c artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, manifestando-se expressamente se tem ou não interesse na audiência de conciliação.

No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de residência, regularizar o documento de id 42724681 – página 5, que está ilegível, bem como juntar eventuais documentos que comprovem o encerramento das atividades da empresa.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2020.

tp aj mnt: 04 mnts

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007320-23.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO SERGIO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do artigo 319, III, IV e VII, c/c artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, manifestando-se expressamente se tem ou não interesse na audiência de conciliação.

No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de residência.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2020.

tp aj mnt: 03 mnts

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007299-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO IGLESIAS GONZALEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e dos cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000060-26.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: TOTAL PARK SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841

REQUERIDO: UNIÃO - FN

DESPACHO

Comigo na data infra.

Retifique-se a classe processual dos autos para "Procedimento Comum".

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007885-84.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS ROBERTO MAZEO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAPORUSSO - SP344594

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do artigo 319, III, IV e VII, c/c artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, manifestando-se expressamente se tem ou não interesse na audiência de conciliação.

No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de residência atualizado, haja vista que o constante dos autos data de fevereiro de 2019.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de dezembro de 2020.

tp aj mnt: 04 mnt

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007993-16.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE - SP299697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, e considerando os cálculos de id 42509193, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor da causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lein. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de dezembro de 2020.

tp aj nmt: 02 mnts

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006884-62.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALDECIO GRISOSTIMO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 42322480: Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo autor a título de seguro-desemprego no período de fevereiro a junho de 2017.

Com o atendimento, tomemos autos à Contadoria.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

tp aj nmt: 03 mnts

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005780-71.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338, CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 35326891: Esclareça a requerida em 05 (cinco) dias o alegado no item 01, tendo em vista que a peça preambular está inserida nos autos através do evento id 20598824.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

tp aj nmt: 04 mnts

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007552-35.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILBERTO FRANCO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP362360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do artigo 319, III, IV e VII, c/c artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, manifestando-se expressamente se tem ou não interesse na audiência de conciliação.

No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de residência, pois aquele de id 41516203 – página 3 está em nome de pessoa estranha aos autos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de dezembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007453-65.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BELOZINO CANDIDO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, e considerado o cálculos de id 41986272 da Contadoria Judicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor da causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de residência atual.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de dezembro de 2020.

tp aj nmt: 03 nmts

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007534-14.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ISABELIZA FERREIRA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 05/02/2021, às 16h, para a audiência de conciliação (CPC – 2015: art. 334, “*caput*”), que será realizada junto à Central de Conciliação – CECON, situada nesta Justiça Federal.

Para a providência, deverão as partes fornecerem, diretamente a CECON, por intermédio do telefone 3603-1608, e com antecedência, seus e-mails (pessoais ou dos advogados) para contatos, inclusive, encaminhar orientação de acesso digital ao referido ato.

Registre-se que a autora manifestou seu desinteresse na conciliação (id 41450894- página 14).

Cite-se o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, *caput* e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de sua advogada (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de dezembro de 2020.

tp aj mnt: 05 mnts

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008078-02.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BRUNO HENRIQUE AMORIM DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO COIMBRA RODRIGUES - SP153802, MAISA AKROUCHE SANDOVAL DOS SANTOS - SP442057

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Verifico que autor é maior de idade e que não foi juntado aos autos o termo de curatela, não possuindo a sua genitora, desse modo, legitimidade para representá-lo.

Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual.

No mesmo prazo, deverá proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do artigo 319, III, IV e VII, c/c artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, manifestando-se expressamente se tem ou não interesse na audiência de conciliação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de dezembro de 2020.

tp aj mnt: 06 mnts

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007618-15.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FLAVIO BATISTADO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, e considerando os cálculos de id 42892101 da Contadoria Judicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de dezembro de 2020.

tp aj mnt: 05 mnts

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004514-49.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ TELES FALCAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELARAJO DOS SANTOS - SP398890, MATHEUS DE ABREU MACHADO - SP427954

IMPETRADO: REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS57360

DESPACHO

Comigo na data infra.

Encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

tp aj nmt: 04 nmts

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006576-28.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VALDIR SANTOS MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a prevenção/litispêndência apontada pelos os autos nº 5006576-28.2020.4.03.6102, em trâmite neste juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2020.

tp aj nmt: 02 nmts

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006612-70.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CICERO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008981-71.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RESIDENCIAL IMIRIM
REPRESENTANTE: CRISTIANE REGINA PRADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007427-67.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005027-80.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIANA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, bem como vista ao INSS dos documentos juntados pela autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007945-57.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAVINA NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS - RS65421
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia **05 de fevereiro de 2021, às 15h30**, para a audiência de conciliação (CPC – 2015: art. 334, “*caput*”), que será realizada junto à Central de Conciliação – CECON, situada nesta Justiça Federal.

Para a providência, deverão as partes fornecerem, diretamente a CECON, por intermédio do telefone 3603-1608, e com antecedência, seus e-mails (pessoais ou dos advogados) para contatos, inclusive, encaminhar orientação de acesso digital ao referido ato.

Registre-se que a autora manifestou seu desinteresse na conciliação (id 42192138- página 2).

Cite-se o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008059-93.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGINALDO JOSE SOARES BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535, TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia **05 de fevereiro de 2021, às 15h00**, para a audiência de conciliação (CPC – 2015: art. 334, “*caput*”), que será realizada junto à Central de Conciliação – CECON, situada nesta Justiça Federal.

Para a providência, deverão as partes fornecer, diretamente a CECON, por intermédio do telefone 3603-1608, e com antecedência, seus e-mails (pessoais ou dos advogados) para contatos, inclusive, encaminhar orientação de acesso digital ao referido ato.

Registre-se que o autor manifestou seu desinteresse na conciliação (id 42507207- página 14).

Cite-se o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2020.

tp aj mnt: 03 mnt

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001650-09.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA LUCIA REZENDE DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42807209: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2020.

tp aj mnt: 03 mnts

Agk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003728-39.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CLARICE ALTIERI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42807248 e anexos: ciência à parte exequente dos depósitos referentes a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2020.

tp aj mnt: 03 mnts

Agk

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008135-20.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TRANSPORTADORA JULE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grasso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a autora requer suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS (destacado na nota fiscal de saída) nas bases de cálculo do PIS/COFINS, em razão de sua inconstitucionalidade (fls. 03/18 - ID 42690639).

É o que importa como relatório.

Decido.

De acordo com o sistema procedimental civil vigente, o juiz deve conceder a *tutela de urgência* se presentes 2 (dois) pressupostos: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do" [*fumus boni iuris*] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*].

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*: o STF já fixou no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Afinal, o ICMS difere dos conceitos de faturamento e de receita.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal considerou a possibilidade de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída do cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, pois não se trata de valores referentes a faturamento ou receita das Empresas.

Assim, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/Cofins é o destacado na nota fiscal.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: se a providência liminar não for concedida e se ao final a autora for vitoriosa, terá de submeter-se à iniqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **defiro o pedido de concessão de tutela de urgência** para determinar a exclusão do ICMS (destacado na nota fiscal de saída) das bases de cálculo das contribuições devidas pela autora a título de PIS e COFINS de que tratam – respectivamente - as Leis 10.637/02 e 10.833/02, devendo a União abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

Cite-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007515-42.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: IDERVAL COELHO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada restabeleça o benefício auxílio-doença n. 627.203.510-5 a ele concedido judicialmente, cuja cessação estava prevista para 17.07.2019, ao argumento de que cessado indevidamente por não ter sido submetido a procedimento de reabilitação profissional em descumprimento da sentença e em desacordo com o art. 62 da Lei 8.213/91 e art. 136 do Decreto 3.048-99 (fs. 04/11 - ID 23997218).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 24025692).

O INSS ingressou no feito (ID 24681868).

A autoridade impetrada prestou as informações na fl. 60 (ID 24719439) esclarecendo que: “*Pesquisado junto a Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais APSDJ, setor responsável pelo cumprimento das decisões judiciais, que conforme o ofício para implantação do benefício em anexo, não constou a determinação para encaminhar o segurado para reabilitação profissional, e que o ofício encaminhando a resposta ao juízo, menciona a possibilidade do segurado requerer a prorrogação do benefício caso ainda se encontre incapacitado, porém não localizamos nos sistemas informatizados da previdência social a solicitação de nova perícia.*”.

Manifestação do impetrante (fs. 64/65 – ID 25282965).

Indefereu-se a liminar (fs. 70/72 – ID 26169379).

O Ministério Público Federal deixou de opinar (fs. 73/74 – ID 26327639).

É o que importa como relatório.

Decido.

O pedido é improcedente.

O benefício de auxílio-doença, uma vez concedido e dada sua natureza transitória, pode ser cessado, prorrogado, ou mesmo convertido em processo de reabilitação ou aposentadoria por invalidez.

A necessidade de reabilitação só tem vez quando o segurado for tido por incapacitado total e definitivamente para o exercício da sua ocupação habitual, mas não para o trabalho que lhe permita o sustento.

A sentença não condicionou a revogação do benefício à reabilitação profissional do segurado.

Ademais, em resposta ao cumprimento da decisão judicial, a autarquia informou claramente a possibilidade de o segurado requerer a prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias que antecederiam a data de sua cessação, caso ainda se encontrasse incapacitado, porém não foi localizada nenhuma solicitação.

O impetrante esteve em gozo de auxílio-doença (NB 627.203.510-5) com data prevista para cessação em 17.07.2019.

Nesse quadro, caso ainda se encontrasse incapacitado, caberia ao impetrante requerer a prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias que antecederiam a data da cessação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** nos termos da fundamentação e **extingo** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003322-52.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO TAKEO KAMIMURA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Paulo Takeo Kamimura, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos especiais com a conversão desses em comum, o cômputo do período de 10.12.2016 a 11.05.2017 e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do atendimento presencial (11.05.2017).

Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.10.1986 a 15.11.1986, de 26.04.1987 a 30.06.1987, de 17.08.1987 a 22.11.1987, de 01.05.1988 a 25.11.1988, de 03.03.1989 a 25.11.1989, de 01.05.1990 a 31.10.1990, de 13.04.1991 a 20.11.1991, de 19.04.1992 a 25.11.1992, de 01.03.1993 a 27.11.1993, de 19.04.1994 a 17.11.1994 para Usina Açucareira Guaira Ltda; de 01.04.1995 a 30.11.1995 e de 01.04.1996 a 30.11.1996 para Agro Industrial Passa Tempo S.A.; de 14.09.1998 a 02.09.2005 para Barralcool Usina da Barra S.A., todos na função de engenheiro mecânico, e de 29.05.2009 a 09.09.2010 como gerente de manutenção e extração para Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda.

Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, de modo a fazer jus à concessão do benefício nos termos delineados, pugrando, ao final, pelo pagamento das diferenças devidas a partir da data do atendimento presencial, corrigidos monetariamente e com os acréscimos consectários.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a produção de provas pericial e testemunhal, dando oportunidade ao autor para apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, sob pena de preclusão (fls. 122/123 - ID 4518430).

Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 143/162 (ID 11526988) alegando, inicialmente, a não aplicabilidade dos efeitos da revelia. No mérito, propriamente dito, aduziu que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Em caso de procedência, observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas que precede o ajuizamento da ação e a Lei 11.960/09 para a correção monetária e os juros. Pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (fls. 181/189 - ID 15132756).

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

O pedido volta-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial pertinente aos interregnos de 01.10.1986 a 15.11.1986, de 26.04.1987 a 30.06.1987, de 17.08.1987 a 22.11.1987, de 01.05.1988 a 25.11.1988, de 03.03.1989 a 25.11.1989, de 01.05.1990 a 31.10.1990, de 13.04.1991 a 20.11.1991, de 19.04.1992 a 25.11.1992, de 01.03.1993 a 27.11.1993, de 19.04.1994 a 17.11.1994, de 01.04.1995 a 30.11.1995, de 01.04.1996 a 30.11.1996, de 14.09.1998 a 02.09.2005, de 29.05.2009 a 09.09.2010 e ao cômputo do período de 10.12.2016 a 11.05.2017.

Nenhum período foi reconhecido administrativamente. De sorte que remanesce para análise deste juízo todos os períodos pleiteados como especiais de 01.10.1986 a 15.11.1986, de 26.04.1987 a 30.06.1987, de 17.08.1987 a 22.11.1987, de 01.05.1988 a 25.11.1988, de 03.03.1989 a 25.11.1989, de 01.05.1990 a 31.10.1990, de 13.04.1991 a 20.11.1991, de 19.04.1992 a 25.11.1992, de 01.03.1993 a 27.11.1993, de 19.04.1994 a 17.11.1994 para Usina Açucareira Guairá Ltda; de 01.04.1995 a 30.11.1995 e de 01.04.1996 a 30.11.1996 para Agro Industrial Passa Tempo S.A.; de 14.09.1998 a 02.09.2005 para Barracool Usina da Barra S.A., todos na função de engenheiro mecânico, e de 29.05.2009 a 09.09.2010 como gerente de manutenção e extração para Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda, que corresponde a 14 (quatorze) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias, os quais convertidos em comum perfazem 20 (vinte) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço, bem como o cômputo do período de 10.12.2016 a 11.05.2017 como comum.

Com relação ao benefício pleiteado, tem-se que este é disciplinado na Lei nº 8.213/91, pelos artigos 57 e 58, o qual é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual.

No caso de o segurado ter exercido atividades comuns e especiais, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, § 5º).

I Inicialmente, assenta-se que para a verificação do tempo de serviço exercido em condições especiais deve ser considerada a legislação vigente à época do labor.

O rol de atividades descritas relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários.

Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial (REsp nº 666.479/PB, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; REsp 651.516/RJ, Ministra Laurita Vaz).

II Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado.

Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para comprovação de atividade especial até 10/12/1997, quando do advento da Lei nº 9.528/97, por se tratar de matéria reservada à lei.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. E, ainda, do E. TRF/3ª Região:

III Com relação ao período pleiteado, apontou-se a presença do agente “ruído” descrito no PPP do autor.

No tocante a exposição a este agente, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 14/05/2014, em sede de recurso representativo da controvérsia (*Recurso Especial Repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*), firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser:

- 1) superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997,
- 2) superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003,
- 3) 85 (oitenta e cinco) decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, considerando o princípio *tempus regit actum*.

IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico suscitado por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador.

Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, § 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: *A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data.*

Cabe, ainda, termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixados dois posicionamentos sobre a matéria:

- a) **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.**
- b) **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.**

Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPI's fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro.

V Corroborando todas essas considerações, cito precedente do E. TRF/3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. **É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.**

2. **Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.**

3. **A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin).**

4. **A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015).**

5. **A parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, mas faz jus ao reconhecimento de parte da atividade especial.**

6. **No caso, a parte autora decaiu de maior parte do pedido, relativo à concessão do benefício. Com supelêneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.**

7. **Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora não provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2120356 - 0006072-54.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016)**

VI Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pela autora na época do labor.

VI.a No tocante aos períodos de 01.10.1986 a 15.11.1986, de 26.04.1987 a 30.06.1987, de 17.08.1987 a 22.11.1987, de 01.05.1988 a 25.11.1988, de 03.03.1989 a 25.11.1989, de 01.05.1990 a 31.10.1990, de 13.04.1991 a 20.11.1991, de 19.04.1992 a 25.11.1992, de 01.03.1993 a 27.11.1993, de 19.04.1994 a 17.11.1994 para Usina Açucareira Guaiara Ltda; de 01.04.1995 a 30.11.1995 e de 01.04.1996 a 30.11.1996 para Agro Industrial Passa Tempo S.A.; de 14.09.1998 a 02.09.2005 para Barracool Usina da Barra S.A., todos na função de engenheiro mecânico, e de 29.05.2009 a 09.09.2010 como gerente de manutenção e extração para Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda, os PPP's de fls. 72/87 (ID 3287705) demonstram que esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído no patamar de 86,91 dB(A), 86,4 dB(A), 90,9 dB(A) e 85,95 dB(A), portanto, acima do limite legal permitido e vigente à época, fazendo jus à especialidade.

VI.b De outro tanto, o autor faz jus também ao cômputo, o período de 10.12.2016 a 11.05.2017, ante a anotação no CNIS às fls. 174 (ID 11527225).

VII Nesse quadro, reconhecidos os períodos de 01.10.1986 a 15.11.1986, de 26.04.1987 a 30.06.1987, de 17.08.1987 a 22.11.1987, de 01.05.1988 a 25.11.1988, de 03.03.1989 a 25.11.1989, de 01.05.1990 a 31.10.1990, de 13.04.1991 a 20.11.1991, de 19.04.1992 a 25.11.1992, de 01.03.1993 a 27.11.1993, de 19.04.1994 a 17.11.1994 para Usina Açucareira Guaiara Ltda; de 01.04.1995 a 30.11.1995 e de 01.04.1996 a 30.11.1996 para Agro Industrial Passa Tempo S.A.; de 14.09.1998 a 02.09.2005 para Barracool Usina da Barra S.A., todos na função de engenheiro mecânico, e de 29.05.2009 a 09.09.2010 como gerente de manutenção e extração para Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda, porque submetido a ruído acima do patamar legal subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, tem-se que o autor totaliza 14 (quatorze) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço especial, convertido em comum (20 (vinte) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias) e somado aos demais vínculos de atividade comum, inclusive o período de 10.12.2016 a 11.05.2017 (14 (quatorze) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias), tem-se que o autor perfaz 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço contados até a data do atendimento presencial (11.05.2017), suficientes para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pleiteado.

VIII ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, para **DECLARAR** os períodos de 01.10.1986 a 15.11.1986, de 26.04.1987 a 30.06.1987, de 17.08.1987 a 22.11.1987, de 01.05.1988 a 25.11.1988, de 03.03.1989 a 25.11.1989, de 01.05.1990 a 31.10.1990, de 13.04.1991 a 20.11.1991, de 19.04.1992 a 25.11.1992, de 01.03.1993 a 27.11.1993, de 19.04.1994 a 17.11.1994 para Usina Açucareira Guaiara Ltda; de 01.04.1995 a 30.11.1995 e de 01.04.1996 a 30.11.1996 para Agro Industrial Passa Tempo S.A.; de 14.09.1998 a 02.09.2005 para Barracool Usina da Barra S.A., todos na função de engenheiro mecânico, e de 29.05.2009 a 09.09.2010 como gerente de manutenção e extração para Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda, como sendo de atividade especial, porque submetido a ruído acima do patamar legal, subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, os quais convertidos em comum e somados aos demais períodos da mesma natureza, inclusive o interregno de 10.12.2016 a 11.05.2017, perfazem **35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias** de tempo de serviço, consoante art. 52 da Lei 8.213/91, contados até a data do atendimento presencial (11.05.2017), suficientes para o alcance do benefício pretendido. **CONDENO** o INSS a implantar em prol da autora o benefício **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme art's. 29, I e § 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do atendimento presencial (11.05.2017). **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (CPC-15: art. 487, inciso I).

Sobre os valores devidos entre a data do atendimento presencial e a efetiva implantação do benefício, únicos devidos no presente caso, deve incidir correção monetária, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI's 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteaçto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.

No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADI's acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao V. Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, incidindo desde o trânsito em julgado ou, se posterior, da data do desligamento do emprego e a efetiva implantação do benefício, quando a decisão se torna de cumprimento obrigatório para a autarquia.

Custas na forma da lei.

Para condenar a autarquia ao pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono do autor, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrighi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2020.

tp ajs mnt: 40 min

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000346-12.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RACOES FRI RIBE S A, RACOES FRI RIBE S A, RACOES FRI RIBE S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3470454: Tendo em vista que já passaram mais de 90 dias desde o requerimento de dilação de prazo formulado, manifeste-se a impetrante com vistas ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

smirell

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005964-90.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RENATA DE CASTRO CESTARI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ante a informação de id 42773229, redesigno a audiência de conciliação para o dia 05/02/2021, às 14h30.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2020.

mnts: 03

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007854-64.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DEUSDEDIT DE PAULA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA NUNES - SP96458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de sua residência.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2020.

tp aj nmt: 03 mnts

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001384-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSVALDO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007338-44.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SIMONE DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Verifico que o número do CPF cadastrado na autuação diverge daquele que consta da inicial e dos documentos anexos. Assim, promova a Secretaria a retificação da autuação.

Após, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da carta de concessão do benefício 42/160.101.458-6.

Como atendimento, tomemos autos à Contadoria.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

tp aj nmt: 03 mnts

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002671-13.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PENTAGONO SERVICOS DE ENG.CIVILE CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada pelo CONFEA, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003936-86.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CONSTRUTORA G-MAIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA - MG68009, SABRINA DE ANDRADE CUNHA - MG137683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRO PRETO/SP

DESPACHO

Comigo na data infra.

Encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

tp aj mnt: 03 mnts

vfv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5007615-60.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA FLOR DO TRIGO LTDA - EPP, MARCO AURELIO DO COUTO REZENDE, RENATA ALVES CAMILO REZENDE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI - SP228986

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI - SP228986

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI - SP228986

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo à embargante PANIFICADORA E CONFEITARIA FLOR DO TRIGO LTDA. o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 3 de dezembro de 2020.

vfv

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004890-74.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SCHERDEL DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 39634175, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004918-42.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FELIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 39699148, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008976-21.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por LUIZ ANTONIO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do pedido administrativo de revisão de benefício de aposentadoria.

Narra na prefacial que protocolizou requerimento administrativo de revisão em 07/02/2020, protocolo n. 1349856027, o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 32513325 a 33513333.

Ação foi inicialmente proposta na subseção Judiciária de São Paulo/SP, sendo distribuída à 10ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Sob o ID 33975014 foi apreciado o pedido liminar, o qual restou deferido para determinar a análise do requerimento administrativo de revisão, protocolo n. 1349856027.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 34555189, vindicado seu ingresso na lide.

Às fls. 3 do ID 37129487 consta informação que o requerimento administrativo está sob responsabilidade da Gerência Executiva do INSS de Sorocaba/SP.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 38461394 asseverando que o pedido administrativo de revisão foi concluído, sendo majorado o tempo de contribuição do segurado e, consequentemente, majorado o salário de benefício. Apresentou o documento de ID 38462652 para comprovar suas alegações.

Declínio de competência, em 09/10/2020, sob o ID 400449733.

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP em 11/11/2020 e remetidos para processamento na mesma data.

Acolhida a competência sob o ID 41665851. Nessa mesma oportunidade foi determinada a identificação das partes acerca da indigitada redistribuição e ratificados todos os atos praticados no Juízo originário, inclusive os decisórios.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 42263352) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise do requerimento administrativo de revisão de benefício.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o requerimento administrativo de revisão foi concluído, culminando na revisão do benefício de aposentadoria por idade de titularidade do impetrante, NB 41/195.566.225-5, sendo majorado o tempo de contribuição do segurado e, consequentemente, majorado o salário de benefício.

O documento de ID 38462652, qual seja, tela do sistema da DATAPREV, consigna informação de revisão do benefício em 09/2020.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de análise do requerimento administrativo de revisão.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ID n. 41095613: O presente mandamus foi impetrado tão somente em face do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, com o que não pode o magistrado obrigar a impetrante a litigar com alguém contra a sua vontade.

De todo modo, tenho que incabível a inclusão das entidades terceiras Sesi e Senai, pois cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos discutidos nos presentes autos, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo, eis que possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico (Embargos de Divergência no REsp n. 1.619.954/SC, Min. Rel. Gurgel de Faria, 1ª Seção, DJe 16/04/2019).

Assim sendo, INDEFERIDO o pedido de ID n. 41095613.

De outra parte, considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 40393410, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005536-84.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MOVIMENTO LOGÍSTICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 40811047, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006384-08.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NELSON ALBONETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SOROCABA - ZONA NORTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Consoante se infere dos autos, foi proferida decisão em sede de apelação de ID n. 42467077, em que foi dado provimento à apelação do impetrante, concedendo a ordem, com fixação de astreintes: "(...) Portanto, a segurança deve ser concedida para que o INSS, na figura do impetrado e seus agentes, profira decisão administrativa sobre o benefício reivindicado no prazo de dez dias úteis, sendo cabível a imposição de astreintes destinadas a colmar a desobediência (6ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002150-63.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2019) que fixo em R\$ 500,00 por dia de atraso, a reverter em favor da impetrante (...)".

Assim sendo, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social em Sorocaba – Atendimento de Demandas Judiciais para cumprimento da ordem judicial.

Ciência ao INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 5003795-43.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 1978/2207

REPRESENTADO:AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA

DECISÃO

ID 39952838: Noticiado o arquivamento das investigações e o encaminhamento do feito a uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para homologação (art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da Lei Complementar 75/93), e tendo em vista que, confirmado o arquivamento pelo órgão revisor, caberá ao próprio Parquet Federal promover as comunicações de praxe à autoridade policial, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Vista ao Ministério Público Federal.

SOROCABA, 26 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5006013-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: RODILAINE SILVA MEDEIROS, WILLIAM RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: MAURICIO ELIAS DE ALMEIDA TAMBELLI - SP241061

Advogado do(a) INVESTIGADO: DAIANY APARECIDA BOVOLIM - SP313047

DESPACHO

A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de direitos, antes de apreciar a denúncia oferecida sob ID 40400906, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao ID 35870914 e ID 36756596, em que as defesas dos investigados requerem propositura de acordo de não persecução penal prevista no art. 28-A do CPP.

Intimem-se.

SOROCABA, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000275-93.2001.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: RAFAEL LOPES SPINOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MORA OLIVEIRA - SP265712, PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Dos autos verifica-se que a Fazenda Nacional, por meio do ID 42098595, indicou como devido o valor de R\$ 10.773,73 a título de honorários advocatícios.

A exequente, por meio da petição de ID 42723905, concordou expressamente com o valor apresentado pela Fazenda Nacional e solicitou o levantamento do valor residual que lhe pertence.

Assim sendo, do valor depositado à ordem do Juízo nos autos (R\$ 152.270,79 – Ofício Requisitório – PRC/com destaque n. 20190116369 – ID 42703239, fls. 27) é devido ao exequente Rafael Lopes Spinoza a quantia de R\$ 141.497,06 (cento e quarenta e um mil quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos) e à Fazenda Nacional o valor de R\$ 10.773,73 (dez mil setecentos e setenta e três reais e setenta e três centavos) a título de honorários advocatícios.

Defiro o pedido de transferência eletrônica do valor de R\$ 141.497,06 (cento e quarenta e um mil quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), em favor do exequente Rafael Lopes Spinoza, CPF 162.249.308-72, referente ao valor principal e residual do Ofício Requisitório – PRC/com destaque n. 20190116369..

A transação bancária deverá ser efetuada por meio de Ofício de Transferência Eletrônica, nos termos do Comunicado Conjunto de 24/04/2020 da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Proceda a Secretária à expedição do Ofício de Transferência Eletrônica do valor parcial indicado no extrato de pagamento de ID 42703239, fls. 27 (conta nº 1181005134588141, depósito realizado em 26/06/2020, no valor de R\$ 141.497,06 (cento e quarenta e um mil quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), em favor do exequente Rafael Lopes Spinoza, CPF 162.249.308-72, observando-se que o mesmo indica seus dados bancários e incidência de IR de 3% (Banco Santander, agência 0062, conta corrente nº 92-01837-0), ressaltando-se que a instituição financeira deverá comprovar nos autos a transferência bancária.

O referido ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de ID 42703239, fls. 27 (extrato de pagamento de PRC/com destaque), ID 42723905/anexo (dados bancários) e desta decisão.

Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique os dados necessários para que o valor devido a título de honorários (R\$ 10.773,73 - dez mil setecentos e setenta e três reais e setenta e três centavos) advocatícios seja convertido em renda.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000275-93.2001.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: RAFAEL LOPES SPINOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MORA OLIVEIRA - SP265712, PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003040-82.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCELO IZIDORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO IZIDORO DA SILVA - SP410889

REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Dos autos verifica-se a parte autora ajuizou a presente demanda objetivando a suspensão temporária da cobrança das parcelas do financiamento estudantil - FIES, por prazo mínimo de 12 (doze) meses ou enquanto durar a pandemia do COVID-19, subsidiariamente, seja efetuada revisão contratual, com redução mínima dos valores das parcelas do financiamento estudantil.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida para suspender o pagamento das parcelas do financiamento – FIES, pelo prazo de 4 (quatro) meses a partir do mês de maio/2020, o qual se findaria no mês de setembro/2020.

Pelo que se infere do ID 33242516/anexos o corréu Banco do Brasil comprovou nos autos o cumprimento da determinação judicial de ID 32469679, acostando documento que demonstra a suspensão do contrato, por período superior ao determinado – 6 meses, de 26/05/2020 a 01/11/2020.

Posteriormente os corréus apresentaram contestações ID 33079305 e ID 33379932.

Por meio da petição de ID 41606297 a parte autora informa que foi publicada a Lei nº 14.024/2020, que permite a suspensão das parcelas do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) até 31 de dezembro de 2020.

Aduz que para requerer a prorrogação da suspensão do contrato de financiamento estudantil, a lei diz que o requerente poderia solicitar por meios de canais informatizados ou na agência bancária de forma presencial.

Diante disso entrou em contato com o banco e teve como resposta que só seria possível o pedido de prorrogação, caso o requerente desistisse da ação judicial.

Outrossim, informa que o Banco do Brasil, realizou dois descontos na conta bancária do requerente, referente ao FIES, sendo um no valor de R\$ 1.213,44 realizado em 03/11/2020 e o outro no valor de R\$ 1.931,02 em 06/11/2020.

Alega que os referidos descontos foram realizados com valores que foram transferidos para a conta do requerente, pela via de Mandado de Levantamento Judicial – MLE, pertencendo a clientes de processos diversos.

Diante disso requer a prorrogação da suspensão do contrato de Financiamento Estudantil, a partir do término da Decisão Liminar anterior deferida com fundamento na Lei 14.024/2020, até o término da calamidade pública do Covid-19, bem como o estorno dos valores debitados na conta bancária do requerente, por se tratar de verba pertencente a terceiros.

Não obstante a manifestação da parte autora denota-se que a tutela de urgência deferida por este Juízo foi integralmente cumprida pelo corréu Banco do Brasil. Desta forma eventual débito de valores, referente ao contrato FIES, a partir do dia 01/11/2020 (conforme extrato anexo pelo Banco do Brasil – ID 33242516/anexos), não pode ser considerado indevido, posto que a medida judicial previa a suspensão do contrato por apenas 4 (quatro) meses.

Desta forma, o pedido de estorno dos valores debitados no mês de novembro não pode sequer ser analisado por este Juízo, por não ser objeto da presente ação, tratando-se de fato novo, devendo a parte autora, se quiser, ingressar com outra ação para discutir a matéria.

Por sua vez, o pedido de prorrogação da suspensão do contrato de Financiamento Estudantil “a partir do término da Decisão Liminar anterior deferida com fundamento na Lei 14.024/2020, até o término da calamidade pública do Covid-19” não merece prosperar.

Eventual pedido de prorrogação da suspensão do contrato deveria ser formulado nos autos antes do prazo concedido se esgotar e não posteriormente, como feito em 11/11/2020, objetivando efeito retroativo.

Sem prejuízo, importante observar que nos termos da Lei 14.024/2020 que permite a suspensão das parcelas do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) até 31 de dezembro de 2020, verifica-se que a lei regulamenta a necessidade do requerente manifestar seu interesse perante à instituição financeira.

Des autos denota-se que a parte autora acostou aos autos cópia do e-mail encaminhado ao banco, datado do dia 04 de novembro de 2020, o qual, na verdade, não possui pedido expresso de suspensão do contrato FIES, mas sim questiona a instituição bancária de como obter o estorno dos dois valores debitados no mês de novembro, sob o argumento de que ajuizou ação perante a Justiça Federal para obter a suspensão do contrato, obtendo decisão favorável de suspensão das parcelas por 4 (quatro) meses, bem como diante do teor da Lei n. 14.024/2020 que prevê a suspensão de tais contratos até o dia 31 de dezembro de 2020. Confira-se:

“Boa tarde Sr. Gustavo Canneva. Sou correntista do Banco do Brasil, agência 0943-1, conta 25.924-1. Tenho um contrato de financiamento estudantil FIES, nº contrato 94.303.376. Acontece que diante das dificuldades financeiras, por conta da pandemia do Covid-19, promovi em face do Banco do Brasil, uma Ação judicial, processo:5003040-82.2020.4.03.6110, perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba buscando a suspensão da cobrança e pagamento das parcelas do FIES. Com eu estava adimplente, o Juízo deferiu por meio de liminar, a suspensão da cobrança por parte do Banco do Brasil, das parcelas do financiamento durante 4 (quatro) meses. Acontece que posteriormente sobreveio Lei Federal nº 14.024/2020, que expressamente, suspendeu a cobrança das parcelas do FIES, para aqueles que estavam adimplentes no começo da pandemia. No dia 03/11/2020, ao verificar meu extrato, notei que houve um desconto de R\$ 1.213,44 (um mil duzentos e treze e quarenta e quatro reais) e que estou devedor o valor de R\$3.144,28 (três mil cento e quarenta e quatro reais e vinte oito centavos) referente ao contrato do FIES. Desse modo, como estou amparado por decisão judicial e pela Lei, venho requerer seja estornado os valores descontados de minha conta corrente em 03/11/2020, pois entendo que sejam descontos indevidos, enquanto durarem os efeitos da Lei, ou sobrevenha outra Lei revogando a anterior. Caso não seja a pessoa responsável, peço a gentileza que encaminhe o correio eletrônico para que sejam tomadas as devidas providências. Atenciosamente”.

Desta forma indefiro o pedido da parte autora.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca das contestações acostadas aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003040-82.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCELO IZIDORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO IZIDORO DA SILVA - SP410889

REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Des autos verifica-se a parte autora ajuizou a presente demanda objetivando a suspensão temporária da cobrança das parcelas do financiamento estudantil - FIES, por prazo mínimo de 12 (doze) meses ou enquanto durar a pandemia do COVID-19, subsidiariamente, seja efetuada revisão contratual, com redução mínima dos valores das parcelas do financiamento estudantil.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida para suspender o pagamento das parcelas do financiamento – FIES, pelo prazo de 4 (quatro) meses a partir do mês de maio/2020, o qual se findaria no mês de setembro/2020.

Pelo que se infere do ID 33242516/anexos o corréu Banco do Brasil comprovou nos autos o cumprimento da determinação judicial de ID 32469679, acostando documento que demonstra a suspensão do contrato, por período superior ao determinado – 6 meses, de 26/05/2020 a 01/11/2020.

Posteriormente os corréus apresentaram contestações ID 33079305 e ID 33379932.

Por meio da petição de ID 41606297 a parte autora informa que foi publicada a Lei nº 14.024/2020, que permite a suspensão das parcelas do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) até 31 de dezembro de 2020.

Aduz que para requerer a prorrogação da suspensão do contrato de financiamento estudantil, a lei diz que o requerente poderia solicitar por meios de canais informatizados ou na agência bancária de forma presencial.

Diante disso entrou em contato com o banco e teve como resposta que só seria possível o pedido de prorrogação, caso o requerente desistisse da ação judicial.

Outrossim, informa que o Banco do Brasil, realizou dois descontos na conta bancária do requerente, referente ao FIES, sendo um no valor de R\$ 1.213,44 realizado em 03/11/2020 e o outro no valor de R\$ 1.931,02 em 06/11/2020.

Alega que os referidos descontos foram realizados com valores que foram transferidos para a conta do requerente, pela via de Mandado de Levantamento Judicial – MLE, pertencendo a clientes de processos diversos.

Diante disso requer a prorrogação da suspensão do contrato de Financiamento Estudantil, a partir do término da Decisão Liminar anterior deferida com fundamento na Lei 14.024/2020, até o término da calamidade pública do Covid-19, bem como o estorno dos valores debitados na conta bancária do requerente, por se tratar de verba pertencente a terceiros.

Não obstante a manifestação da parte autora denota-se que a tutela de urgência deferida por este Juízo foi integralmente cumprida pelo corréu Banco do Brasil. Desta forma eventual débito de valores, referente ao contrato FIES, a partir do dia 01/11/2020 (conforme extrato anexo pelo Banco do Brasil – ID 33242516/anexos), não pode ser considerado indevido, posto que a medida judicial previa a suspensão do contrato por apenas 4 (quatro) meses.

Desta forma, o pedido de estorno dos valores debitados no mês de novembro não pode sequer ser analisado por este Juízo, por não ser objeto da presente ação, tratando-se de fato novo, devendo a parte autora, se quiser, ingressar com outra ação para discutir a matéria.

Por sua vez, o pedido de prorrogação da suspensão do contrato de Financiamento Estudantil “a partir do término da Decisão Liminar anterior deferida com fundamento na Lei 14.024/2020, até o término da calamidade pública do Covid-19” não merece prosperar.

Eventual pedido de prorrogação da suspensão do contrato deveria ser formulado nos autos antes do prazo concedido se esgotar e não posteriormente, como feito em 11/11/2020, objetivando efeito retroativo.

Sem prejuízo, importante observar que nos termos da Lei 14.024/2020 que permite a suspensão das parcelas do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) até 31 de dezembro de 2020, verifica-se que a lei regulamenta a necessidade do requerente manifestar seu interesse perante à instituição financeira.

Des autos denota-se que a parte autora acostou aos autos cópia do e-mail encaminhado ao banco, datado do dia 04 de novembro de 2020, o qual, na verdade, não possui pedido expresso de suspensão do contrato FIES, mas sim questiona a instituição bancária de como obter o estorno dos dois valores debitados no mês de novembro, sob o argumento de que ajuizou ação perante a Justiça Federal para obter a suspensão do contrato, obtendo decisão favorável de suspensão das parcelas por 4 (quatro) meses, bem como diante do teor da Lei n. 14.024/2020 que prevê a suspensão de tais contratos até o dia 31 de dezembro de 2020. Confira-se:

“Boa tarde Sr. Gustavo Canneva. Sou correntista do Banco do Brasil, agência 0943-1, conta 25.924-1. Tenho um contrato de financiamento estudantil FIES, nº contrato 94.303.376. Acontece que diante das dificuldades financeiras, por conta da pandemia do Covid-19, promovi em face do Banco do Brasil, uma Ação judicial, processo:5003040-82.2020.4.03.6110, perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba buscando a suspensão da cobrança e pagamento das parcelas do FIES. Com eu estava adimplente, o Juízo deferiu por meio de liminar, a suspensão da cobrança por parte do Banco do Brasil, das parcelas do financiamento durante 4 (quatro) meses. Acontece que posteriormente sobreveio Lei Federal nº 14.024/2020, que expressamente, suspendeu a cobrança das parcelas do FIES, para aqueles que estavam adimplentes no começo da pandemia. No dia 03/11/2020, ao verificar meu extrato, notei que houve um desconto de R\$ 1.213,44 (um mil duzentos e treze e quarenta e quatro reais) e que estou devedor o valor de R\$3.144,28 (três mil cento e quarenta e quatro reais e vinte oito centavos) referente ao contrato do FIES. Desse modo, como estou amparado por decisão judicial e pela Lei, venho requerer seja estornado os valores descontados de minha conta corrente em 03/11/2020, pois entendo que sejam descontos indevidos, enquanto durarem os efeitos da Lei, ou sobrevenha outra Lei revogando a anterior. Caso não seja a pessoa responsável, peço a gentileza que encaminhe o correio eletrônico para que sejam tomadas as devidas providências. Atenciosamente”.

Desta forma indefiro o pedido da parte autora.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora acerca das contestações acostadas aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003576-98.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LUCIMARE DA SILVA ITAPETININGA - EPP, SERGIO CASAGRANDE, LUCIMARE DA SILVA

DECISÃO

Inicialmente, forneça a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após essa providência e considerando o disposto no artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema SISBAJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004754-14.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: ERNETE MOREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Embargos de Terceiro apresentados em 01/08/2019 por ERNETE MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, a fim de evitar qualquer ato construtivo sobre a fração ideal (futura unidade autônoma) pertencente à embargante, adquirente de boa-fé, correspondente à unidade autônoma apartamento n. 34 da Torre B e respectivas vagas de garagem designadas pelos números 228 e 434 do empreendimento Residencial Provence, Votorantim – SP.

Ao final, busca a total procedência dos embargos de terceiro, para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a reconheça como futura possuidora e proprietária de boa-fé, resguardando-lhe que ao final seja declarada como possuidora e proprietária do imóvel. Pugnam pela gratuidade judiciária.

Aduz ter adquirido uma unidade de apartamento do empreendimento RESIDENCIAL PROVENCE e ter pago integralmente o preço de R\$ 180.000,00 e procedido ao competente registro da escritura pública de venda e compra, correspondente a “0,00425% do terreno condominial que corresponderá a unidade autônoma futura a ser designada por apartamento 34, da Torre B, e respectivas “vagas de garagem” designadas pelos nos. 228 e 434, com área privativa de 63,60 m², área privativa acessória de 20,70 m², área comum de 21,7391 m² e área total de 105,4991 m²”.

Alega que a indigitada execução hipotecária tem como objeto Contrato de Abertura de Crédito e Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e Outras Avenças, com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, como objetivo de financiar a construção do empreendimento Residencial Provence.

Sustenta que a garantia hipotecária abrangeu a integralidade do imóvel objeto da Matrícula n. 8.963, no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Votorantim, Estado de São Paulo, nela incluídas todas as futuras unidades autônomas, como que a instituição financeira requereu nos autos da execução a penhora integral do indigitado imóvel.

Assevera, ainda, que a Súmula n. 308 do STJ preconiza que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

Deferido o pedido liminar para determinar a suspensão dos atos constitutivos tão somente sobre o imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro, concedendo-se a justiça gratuita no ID 27163804.

Em contestação de ID 27532896 alega a CEF, em preliminar, a ausência de interesse de agir; no mérito, pugna pela total improcedência.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

Os embargos de terceiro têm por finalidade a proteção da posse ou propriedade daquele que, não tendo sido parte no feito, tem um bem de que é proprietário ou possuidor, apreendido por ato judicial originário de processo de que não foi parte.

Esclarece a embargante que o imóvel está atrasado há 4 anos e atualmente a embargada assumiu o término da obra, orientando quem não tem processo de financiamento e comprou diretamente do Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda que tome as medidas judiciais cabíveis

Informa tramitar por este Juízo os autos n. 5005264-61.2018.4.03.6110 da Ação de Execução Hipotecária, pois como garantia hipotecária da Abertura de Crédito e Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário restou hipotecada a integralidade do imóvel objeto da Matrícula n. 8.963, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Votorantim, incluídas todas as futuras unidades autônomas (apartamentos), estando os embargantes inseguros quanto à entrega do imóvel.

A embargante sustenta que se encontra totalmente desprotegida contratualmente, correndo sérios riscos de não ser iniciada na posse, tampouco ter assegurado seu direito de propriedade sobre o referido apartamento.

A embargante é parte legítima para opor embargos de terceiro, visto que não foi citada, não participou do processo de Rescisão e Reintegração de Posse (n. 5003855-84.2017.4.03.6110) e está prestes a ter seu bem, ou seja, sua propriedade, restringida.

Não se olvida que a Súmula 308 do STJ preconiza que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

Isto quer dizer que o consumidor de boa-fé que adquire fração ideal de um imóvel e que paga a totalidade de sua unidade autônoma não pode ficar à mercê de uma dívida existente entre a construtora do imóvel e o banco que financiou a obra.

Todavia, no caso em apreço, não se verifica que a embargante se subsume à hipótese fática da referida súmula, eis que ao tempo da assunção do contrato particular de compromisso de venda e compra, em 31/08/2018 (ID 20157791), já estava devidamente registrada na matrícula do imóvel, desde 14/11/2014, a hipoteca que sobre ele recai, conforme se constata da matrícula do imóvel (ID 20157792).

Consta, ademais, na escritura de venda e compra, a expressa ciência, por parte da adquirente, da existência da hipoteca a onerar a unidade autônoma, pois o imóvel todo foi dado em garantia ao financiamento para execução do empreendimento.

Conquanto a autora embargante seja detentora de interesse e legitimidade para a insurgência manifestada, pois detém a propriedade, embora ainda não seja detentora da posse sobre o imóvel, ainda em construção, razão não lhe assiste quando pretende seja liberado o bem do ônus da hipoteca firmada pelo proprietário anterior, isto é, entre a construtora do imóvel e o banco que financiou a obra, pois estava ciente quando adquiriu o bem.

Não se mostra plausível, portanto, a pretensão da embargante em ver o imóvel exonerado de eventual constrição proveniente do direito real de garantia que lhe foi imposto, o que não afeta seu direito real de propriedade.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85 do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por conta da gratuidade judiciária concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007444-16.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: S. M. C. SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivado, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007301-90.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EATON POWER SOLUTION LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EATON POWER SOLUTION LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança no Processo Administrativo n. 15922.720046/2019- 32, bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar ou cobrar a diferença de PIS e COFINS resultante da aplicação do entendimento refletido na Solução de Consulta Interna Cosit n. 13/2018 e no artigo 27, § único, inciso I da IN RFB 1.911/19.

Alega que impetrou o Mandado de Segurança n. 5000379-81.2017.4.03.6128, que transitou perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Jundiá, obtendo decisão judicial favorável, com trânsito em julgado, para assegurar seu direito de não incluir o ICMS incidente sobre suas vendas na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos a este título.

Sustenta que, em 30 de janeiro de 2019, foi instaurado o Processo Administrativo n. 15922.720046/2019-32, a fim de controlar os débitos declarados em DCTF cuja exigibilidade encontrava-se suspensa por força de decisão contida no Mandado de Segurança n. 5000379.81.2017.4.03.6128, nos períodos entre julho/2017 a novembro/2018.

Relata que, em razão do trânsito em julgado do writ mencionado, foi proferido despacho no Processo Administrativo acima mencionado reconhecendo a existência de coisa julgada em favor do contribuinte e determinando que os valores reportados como suspensos em DCTF fossem analisados pela Equipe de Cálculos Judiciais, a fim de haver a convalidação ou a cobrança dos valores objeto do referido processo.

Aduz que recentemente foi intimada pela autoridade impetrada acerca do despacho que concluiu que a Impetrante teria declarado valores indevidos como suspensos, os quais deveriam ser enviados para cobrança administrativa.

Assevera que a análise das razões que levaram as autoridades fiscais a assim agir leva à conclusão que os valores exigidos decorrem da aplicação de diferentes métodos de apuração quanto ao ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, mormente considerando que a Impetrante excluiu o ICMS destacado em suas notas fiscais de saída da base do PIS/COFINS ("valor bruto"), enquanto que as autoridades entendem que o valor do ICMS a ser excluído corresponde ao montante efetivamente recolhido a título de ICMS ("valor líquido"), nos termos da Solução de Consulta Interna ("SCI") Cosit nº 13/2018 e artigo 27, § único, inciso I2 da IN RFB 1.911/19

Sustenta, ainda, a Impetrante que o posicionamento restritivo da impetrada representa afronta direta à coisa julgada e à segurança jurídica, bem como à legalidade tributária e ao artigo 195, inciso I, alínea "b" da CF, uma vez que desrespeita a decisão transitada em julgado obtida no Mandado de Segurança n. 5000379-81.2017.4.03.6128 e contraria o entendimento manifestado pelo E. STF no RE 574.706.

Alega também que a aplicação indevida da SCI n. 13/2018 e do artigo 27, § único, inciso I da IN RFB 1.911/19 causa graves prejuízos à Impetrante, eis que os valores calculados no PA n. 15922.720046/2019-32 foram encaminhados para cobrança e encontram-se em vias de serem inscritos em dívida ativa da União, além de já constar como impeditivo para renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Inicialmente, verifico não existir prevenção como processo apontado na "aba associados", eis que se trata de objeto distinto.

Recebo a petição de ID n. 42710298 e documento anexo como aditamento à inicial.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança no Processo Administrativo n. 15922.720046/2019- 32, referentes à diferença de PIS e COFINS resultante da aplicação do entendimento refletido na Solução de Consulta Interna Cosit n. 13/2018 e no artigo 27, § único, inciso I da IN RFB 1.911/19

De seu turno, da análise dos documentos juntados aos autos, tenho que não são suficientes a embasar o alegado direito líquido e certo nesta via processual.

A despeito da argumentação da impetrante de que os indigitados débitos são inexigíveis pelo fato de que foram lançados em decorrência da inconstitucional inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como estão na iminência de ser enviado à PGFN para inscrição em dívida ativa, tenho que, da análise dos documentos acostados à inicial, não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente *mandamus*, o que somente poderá ser apurado com a vinda das informações.

Ademais, diante do objeto da presente ação, é mister que se afaste qualquer dúvida a respeito da existência de créditos fazendários exigíveis. Enquanto houver controvérsia não resolvida, não deve ser permitida a concessão da medida requerida.

Desse modo, em cognição sumária, tenho que conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada, a fim de aclarar o direito líquido e certo alegado, bem como pertinente que seja esclarecida pela autoridade impetrada a sua legitimidade passiva para responder pelos atos impugnados neste *mandamus*.

Além disso, considerando a celeridade do rito do mandado de segurança, a medida não restará ineficaz ao final, caso concedida a segurança.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora, A LIMINAR requerida.**

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000142-38.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 42699502, na qual a impetrante "*Declara que não irá executar o título judicial oriundo desta lide, uma vez que opta por compensar o indébito na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96*", bem como a exigência perpetrada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, **HOMOLOGO o pedido de desistência da execução.**

De outra parte, **DEFIRO** a expedição de certidão de inteiro teor dos autos como requerido pela impetrante, anexando aos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação deste despacho e **mediante comprovação do recolhimento das custas judiciais.**

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003533-74.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GILBERTO FRANZONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pelo Gerente Executivo do INSS em Sorocaba de ID n. 40204400, em que notícia "*que está sendo feita revisão administrativa no pedido de aposentadoria por idade do sr. Gilberto Franzoni e o benefício será concedido ao segurado, com efeitos financeiros desde a data de entrada do requerimento, 28/10/2019*", manifeste-se a autoridade impetrada acerca das alegações da impetrante de ID n. 41049816 e 41610351, **no prazo de 10 (dez) dias.**

Ciência ao INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N.º 5006839-36.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: CLEISSON PAIM DE JESUS, REINALDO AFONSO SILVA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: PRISCILA DE FATIMA RODRIGUES FAVILLA TAVARES - SP413170, CARLOS EDUARDO FAVILLA TAVARES - SP426509

DECISÃO

Vistos e analisados os autos.

ID 42644112: Trata-se de pedido de liberdade provisória do investigado **CLEISSON PAIM DE JESUS**, que teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva em 20/11/2020, conforme decisão de ID 42147080, da qual reitero o relatório dos fatos ocorridos, em razão do cometimento, em tese, do crime previsto no art. 289, §1º, do Código Penal.

Sob ID 42644112, em apertada síntese, alega a defesa que o investigado possui residência fixa, ocupação lícita e filhos menores dependentes. Além disso, aduz que o crime não foi tomado de violência ou grave ameaça, sendo de baixo potencial ofensivo. Juntou documentos.

Instado, o Ministério Público Federal, sob ID 42880039, manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva.

É o relatório. Passo a decidir.

A liberdade provisória deve ser concedida sempre que ausentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus comissi delicti*, consistente na prova da existência do crime e em indícios suficientes de autoria, e do *periculum libertatis*, fundado na garantia da ordem pública, na garantia da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal, na aplicação da lei penal e no perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312 do CPP).

Soma-se aos requisitos acima identificados a necessidade de adequação do caso concreto a uma das hipóteses de admissibilidade da prisão preventiva, sendo a principal delas a de que o crime imputado ao acusado seja doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, inciso I, do CPP).

Cabe destacar, por último, que o art. 282, *caput*, II, e § 6º, do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva só será determinada (a) se se tratar de medida adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do acusado e (b) quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, o que denota o seu caráter excepcional.

No caso em concreto, o *fumus commissi delicti* está consubstanciado pelos elementos de convicção presentes nos autos da prisão em flagrante, nos laudos técnicos, termos de declaração do condutor e da testemunha, além do próprio depoimento do investigado.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: (i) a garantia da ordem pública, (ii) a garantia da ordem econômica, (iii) a conveniência da instrução criminal e, por fim, (iv) a garantia de aplicação da lei penal.

Certo é que o investigado, quando de seu interrogatório em sede policial, confessou que foi, juntamente do outro custodiado, até a cidade de Porto Feliz/SP com o intuito específico de colocar em circulação comercial moedas falsas.

Saliente, inclusive, que o investigado, por ser morador da cidade de São Paulo, premeditou a circulação das moedas falsas em cidade do interior do Estado, demonstrando tratar-se de conduta elaborada e com finalidade própria de prejuízo a terceiros.

Outrossim, em que pese não haver antecedentes perante esta Justiça Federal da 3ª Região, bem como junto à Delegacia de Polícia Federal, observo que em desfavor do requerente há diversos apontamentos de condutas delituosas, graves e recentes, praticadas em âmbito estadual, o que demonstra sua prática reiterada de crimes.

Sob ID 424109451, verifico que o investigado foi condenado com trânsito em julgado em 06/02/2019 pelos crimes de furto (art. 155 CP) e corrupção de menores (art. 243-B do ECA), nos autos 009307-91.2015.8.26.0635, bem como condenado com trânsito em julgado em 21/11/2017 pelos crimes de furto (art. 155 CP) e apropriação indébita (art. 169 CP), nos autos 034115-04.2017.8.26.0050, o que o faz reincidente na prática delitiva, demonstrando desprezo pela resposta penal advinda da lei em abstrato e do estado em concreto, motivo pelo qual se sobreleva a periculosidade em questão, fazendo-se com que somente a cautelar de prisão possa cessar a prática reiterada de crimes e a desconsideração pela pena anteriormente imposta, de forma a se proteger a ordem pública.

Além da reincidência, nota-se que são crimes graves (especialmente a corrupção de menores) e recentes, tomando-se de suma importância a cessação da prática de infrações deste jaez.

Assim, em que pese a defesa ter comprovado ter o investigado residência fixa (ID 42624127) e filhos menores (ID 42624451 e ID 42624452), sopesa-se em seu desfavor sua conduta reiterada criminoso, constatando-se que se mantêm presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva, quais sejam: (a) prova da existência do crime (materialidade); (b) indício suficiente de autoria; (c) uma das situações descritas no art. 312 do CPP (garantia da ordem pública e a garantia de aplicação da lei penal).

Ante o todo exposto, **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória do investigado **CLEISSON PAIM DE JESUS**.

Ofício-se às varas processantes das execuções penais n. 009608-42.2018.8.26.0050 e n. 0011146-24.2019.8.26.0050, informando-os da prisão preventiva do investigado.

No mais, aguarde-se o andamento das investigações pela DPF.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001818-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SERGIO PAULO HONORATO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento n. 5004425-62.2020.4.03.0000 (ID n. 37590127), que determinou a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, no tocante aos juros de mora.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância quanto aos cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta do nome de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

Destaque-se, por oportuno, ser desnecessária a prévia intimação da executada quanto à eventual compensação de créditos, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO.

Para monitoramento e acompanhamento da situação do precatório/RPV protocolado no Tribunal acessar o link de consulta: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001834-03.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BEN HUR CARLOS FIORANELI

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA CRISTINA FRIGERE - SP418986, LIVIA MARTINS FIORANELI - SP394918

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração atualizada (menos de 6 meses).

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar, no mesmo prazo supra, **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: comprovações de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Intime-se. Após, tomem conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001839-25.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RONALDO APARECIDO DE PALMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para anexar cópia legível de sua CNH.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissioográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissioográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApêlRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001840-10.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DONIZETE FERNANDES BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No caso, conforme os últimos salários constantes do extrato do CNIS (Num. 42374504 – Pág. 8) está claro que a renda do autor supera esse valor pelo que **indefiro o pedido de gratuidade da justiça**.

Assim, intimem-se a parte autora a recolher custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, infirmo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o **Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais** (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia **advertindo-se a parte, desde já, que a partir de março de 2021 não mais serão aceitas Guias de Recolhimento de Custas sem a indicação do número do processo (artigo 1º, § 3º, Res. PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020)**.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Sem prejuízo, em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissional Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações/esclarecimentos e recolhidas as custas iniciais, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApêlRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Não recolhidas as custas, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001859-16.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO MARCOS MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCP/C) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autorquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApêlRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, dj. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001853-09.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS ROBERTO GOES

Advogados do(a) AUTOR: EDILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP395698, ATYLA MILANEZ PIRES - SP336711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão da secretaria, reputo não caracterizada a prevenção apontada.

Inicialmente, fixo de ofício o valor da causa em R\$161.322,79, conforme cálculo elaborado pela serventia. Anote-se.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCP) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **núido**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram como juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: *ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183*, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intím-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000126-15.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DAVI ALVES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por *Davi Alves de Paula* em face do *Instituto Nacional de Seguro Social* objetivando a concessão de especial mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de tutela antecipada, de requisição do processo administrativo e de extratos do CNIS. Na mesma ocasião, foi determinada a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção, facultando-se, ainda, a juntada de novos documentos (28144883).

O autor requereu por sucessivas vezes a dilação de prazo para o cumprimento da diligência (32475029, 35410252 e 39611394), o que foi deferido (32493413, 36455327 e 39633098).

Na sequência, juntou cópias das CTPSs, CNIS e PPPs (42059513/42059815).

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, configurou-se a situação prevista no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo (juntada de procuração e declaração de hipossuficiência), embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora regularizar a inicial em quatro oportunidades distintas (10/02/2020 – 28144883; 20/05/2020 – 32493413; 05/08/2020 – 36455327; e 02/10/2020 – 39633098).

III – DISPOSITIVO

Por tal razão, com base nos artigos 321, parágrafo único, c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas pela autora, que é beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001894-73.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ANGELO FRAJACOMO NETO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão da secretária, reputo não caracterizada a prevenção apontada.

Em decisão de 16 de outubro deste ano a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão dos processos que tratem da seguinte questão: *Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.*

Por conseguinte, suspenda-se o andamento do feito até o julgamento do tema 1070 ou a revogação da ordem de sobrestamento.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003596-88.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos propostos por Savegnago Supermercados Ltda incidentes a execução fiscal proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA. O débito decorre de multa cominada porque a executada deixou de se inscrever no Cadastro Técnico Federal de que trata o art. 17 da Lei 6.938/1981, na condição de comerciante de pescado.

A embargante sustenta que não está obrigada a se inscrever no referido cadastro, uma vez que o comércio varejista de pescado não é atividade potencialmente poluidora. Além disso, a comercialização de pescado não se enquadra na definição de atividade pesqueira, de modo que o supermercado está desobrigado a se inscrever no cadastro do IBAMA.

Na impugnação (Num. 25489982) o IBAMA defendeu a higidez do débito executado. Defendeu que a legislação obriga a inscrição no Cadastro Técnico Federal de todas as pessoas físicas ou jurídicas que desempenham atividades potencialmente poluidoras, o que inclui o comércio varejista de pescado.

Em réplica (Num. 28821465), a embargante anexou sentenças que vão ao encontro da tese que defende.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A solução dos embargos passa unicamente por uma questão, que é determinar se a embargante está, ou não, obrigada a se inscrever no Cadastro Técnico Federal, em razão de exercer a atividade de comércio varejista de pescado.

A matriz legal para a inscrição no cadastro está no art. 17, II da Lei 6.938/1981:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

(...)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

O Anexo VIII, incluído pela Lei 10.165/2000 lista as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. E de fato, nenhum dos itens do anexo contempla o comércio varejista de pescado. No entanto, a autuação da executada não se deu em razão da avaliação do fiscal de que ela exerce atividade potencialmente poluidora, mas sim em razão da atividade de comercialização de produto da fauna.

O art. 17, II da Lei 6.938/1991 elenca duas hipóteses para a inscrição obrigatória no CTF: (i) o exercício de atividade potencialmente poluidora; (ii) extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. A natureza bipartível das hipóteses que obrigam a inscrição no cadastro está escancarada pelo emprego simultâneo das conjunções 'e' e 'ou' (e/ou), recurso linguístico que serve para realçar o caráter inclusivo do 'ou'.

Por aí se vê que o simples fato de não exercer atividade potencialmente poluidora não garante a isenção de inscrição no cadastro. E no caso dos autos, o processo administrativo mostra que o supermercado foi autuado com base na segunda hipótese do art. 17, II da Lei 6.938/1991, especificamente por vender pescado (produto da fauna) sem estar inscrito no CTF.

Resta definir se a atividade de comércio de pescado por varejista se adequa à hipótese de comercialização de produtos da fauna que obriga à inscrição no CTF.

Na avaliação que faço, a resposta é negativa.

A interpretação da norma deve ser feita sob as lentes de sua finalidade. E no caso da Lei 6.938/1991 o objetivo é a instituição de política ambiental que equilibre a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento econômico-social. Dentro desse espírito, o controle estatal deve se voltar à exploração econômica da fauna e da flora, dele ficando excluídas as atividades que não guardem um vínculo próximo e objetivo com essa exploração. Não é o caso do supermercado que, dentre centenas de outros produtos, comercializa pescado. Na perspectiva do supermercado, o penúltimo elo da cadeia extrativa que começou com o lançamento da rede no mar e que finda na cozinha do consumidor, o pescado é apenas mais um produto.

A mesma mecânica orienta a inscrição no CTF e no Registro Geral de Atividade Pesqueira – RGP determinado pela Lei 11.959/2009. Embora a comercialização esteja inserida no conceito legal de atividade pesqueira, é óbvio que a previsão não se aplica a todos os que comercializam pescado, senão aqueles diretamente associados à atividade pesqueira. É o caso, por exemplo, do atacadista que compra o peixe do pescador como propósito de revendê-lo para o varejo ou à indústria. Dada sua proximidade com a ação extrativa, faz sentido que esse agente esteja vinculado a cadastros ambientais, mas foge do razoável estender esse rigor para as etapas subsequentes do ciclo econômico pesqueiro.

Aliás, a aplicação da norma segundo a generosa régua interpretativa do IBAMA obrigaria a inscrição no CTF de um enorme contingente de empresa cujas atividades envolvem a produção, transporte ou comercialização de produtos ou subprodutos da fauna e flora, mas que evidentemente não estão diretamente relacionadas à exploração dessas reservas. É o caso do comércio de vestuário e calçado (em razão da oferta de roupas e sapatos de couro) dos restaurantes (por motivos óbvios) e por aí vai. No caso específico da embargante, não faltaria motivo para impor sua inscrição no CTF, já que o pescado é apenas um dos produtos ou subprodutos da fauna e flora comercializados em um supermercado, tais como o atum enlatado e o palmito.

Tudo somado, conclui-se que a exigência de inscrição da autora no Cadastro Técnico Federal é indevida, de modo que a autuação deve ser anulada.

Por conseguinte, impõe-se o acolhimento dos embargos, com a extinção da execução fiscal extinta.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de anular as inscrições e extinguir a execução fiscal.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários à embargante, que fixo em 10% do valor da execução.

Demanda isenta de custas.

Interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, anexe-se cópia da sentença à execução e dê-se baixa e arquivem-se ambos os feitos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003418-45.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte autora da certidão de óbito juntada.” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000767-52.2020.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO MARCOS TOSETTI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Tendo em vista a certidão da secretária, reputo não caracterizada a prevenção apontada.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001944-02.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: HAMILTON BANDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAICON TORQUATO DANIEL - SP323069, LEANDRO CESAR FERNANDES - SP231943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No caso, considerando os proventos da aposentadoria mais a remuneração do vínculo de trabalho ativo, conforme extratos do CNIS (Num. 42586724 e 42586722), está claro que a renda do autor supera esse valor pelo que **indefiro o pedido de gratuidade da justiça**.

Assim, intime-se a parte autora a recolher custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia **advertindo-se a parte, desde já, que a partir de março de 2021 não mais serão aceitas Guias de Recolhimento de Custas sem a indicação do número do processo (artigo 1º, § 3º, Res. PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020)**.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Sem prejuízo, em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações/esclarecimentos e recolhidas as custas iniciais, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Não recolhidas as custas, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001924-11.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDEMIR GONCALVES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE LUCHETTI - SP280625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie o autor nova juntada de cópia integral do PPP num. 38569828.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCP) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001946-69.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, FLAVIA LUCIANE FRIGO - SP269989

REU: SIDEVAL DELISPOSTO

DESPACHO

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para recolher as custas para citação da parte ré no valor praticado pelos Correios (atualmente R\$ 14,75 – Registrada + AR), de acordo com a Res. PRES nº 138/2017, através de GRU.

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link “Custas/GRU” para acessar o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia **advertindo-se a parte, desde já, que a partir de março de 2021 não mais serão aceitas Guias de Recolhimento de Custas sem a indicação do número do processo (artigo 1º, § 3º, Res. PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020)**.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001960-53.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLEBSON MARCELO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PAULINO ABDO - SP230302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc.**, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCP/C) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApêlRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, dj. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001967-45.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RENATO LUIZ FURONI

Advogados do(a) AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941, SILVIA TEREZINHADA SILVA - SP269674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, especialmente a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (num. 38977725, pág. 86).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApêlRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, dj. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001836-70.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Inicialmente, traga a parte autora procuração atualizada (menos de 6 meses).

Tendo em vista a certidão da secretária, reputo não caracterizada as prevenções apontadas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApêlRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002000-69.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001701-92.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924

REU: JESSICA CRISTINA COLOMBO GASPANI

Advogados do(a) REU: ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA - SP275981, JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B

DESPACHO

Num. 42539618: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001363-84.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor para juntada de documentos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001488-52.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MATEUS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor para juntada de documentos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002452-45.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDEIR COLOMBO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA - SP142595, RONALDO LEANDRO MIGUEL - SP223553

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001974-37.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA GARCIA CABRERA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001774-30.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MAURICIO ROBERTO SOARES DOS SANTOS JUNIOR, ISABELLA CRISTINA FURTADO DE CARIA

Advogado do(a) AUTOR: ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAUJO - SP177171

Advogado do(a) AUTOR: ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAUJO - SP177171

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VITTAACACIA RESIDENCE AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO

Advogado do(a) REU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000026-60.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS ANTONIO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA GALLOTTI - SP210870, MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000557-20.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA HELENA GONCALVES

Advogado do(a) REU: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que após a homologação de acordo (maio de 2018), a Caixa vem tentando receber uma diferença de R\$220,98 e a ré vem mantendo-se inerte, apesar de devidamente intimada por advogado dativo.

Assim, intime-se o advogado para esclarecer se ainda mantém contato com a ré ou o porque de não haver manifestação nos autos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, tendo em vista que a última petição a CEF informa “Taxas de arrendamento (20/06/2018 a 20/04/2020):” manifeste se a ré está inadimplente desde o mês seguinte ao acordo e se deseja retomar o processo.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002173-59.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

[42783063](#): Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que reconheceu a competência desse juízo para o julgamento do feito, com remessa dos autos para redistribuição a uma das varas federais de Ribeirão Preto/SP.

Em que pese o respeito às decisões e entendimentos em sentido contrário, a União não trouxe novos elementos que infirmassem os fundamentos da decisão agravada. Vale dizer, os argumentos deduzidos pela agravante foram devidamente sopesados – e afastados – por esse juízo ao proferir a decisão impugnada, que deve ser mantida.

Intím-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001342-11.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES - SP252609, NATHALIA ALMEIDA PINHEIRO - SP304427

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002503-56.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: C. V. C.

REPRESENTANTE: ALINE CAPPARELLI VELASCO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERNANDES - SP405258,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se a parte autora.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002128-55.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: HI ARARAQUARA HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que acolheu os primeiros declaratórios. A embargante alega que a decisão não analisou a alegação de omissão quanto ao regime de compensação dos tributos requerido na inicial levantada nos primeiros embargos de declaração.

A impetrante está certa. De fato, na decisão anterior me restringi à gafe relacionada ao termo inicial da compensação, sem me atentar para o pedido de análise da pretensão à luz do disposto no art. 74 da Lei 9.430/1996, que autoriza a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Esse pedido foi formulado na inicial, porém a sentença se omitiu quanto à análise desse ponto.

Reconhecido o equívoco, passo a integrar a sentença.

Não há óbice ao acolhimento do pedido de compensação nos termos do que determina o art. 74 da Lei 9.430/1996, isto é, com a autorização de compensação do indébito com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do art. 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007 c/c Instrução Normativa 1.300/2012. Nesse sentido, *AI 0009245-87.2016.4.03.6100/SP, rel. Des. Federal Nery Junior, j. 13/05/2019; AI 0012095-61.2009.4.03.6100, rel. Juiz Federal Leonel Ferreira, j. 03/09/2018.*

Por conta disso, **ACOLHO** os embargos declaratórios, para o fim de alterar o último parágrafo da fundamentação nos seguintes termos:

Onde se lê:

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66 da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

Leia-se:

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com a autorização de compensação do indébito com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do art. 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007 c/c Instrução Normativa 1.300/2012.

Em benefício da clareza, fica também alterado o item 2 do dispositivo, de modo que

Onde se lê:

2) Declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título a partir de janeiro de 2019. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Leia-se:

2) Declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título a partir de janeiro de 2019, conforme o regime do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com a autorização de compensação do indébito com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do art. 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007 c/c Instrução Normativa 1.300/2012. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a União para, querendo, complementar a apelação.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003605-84.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO BATISTA BEZERRA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS, em contestação, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita.

Com efeito, dispõe o CPC que a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida (art. 96 e § 3º).

Entretanto, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, depois de a parte ter oportunidade de comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos, o juiz pode indeferir ou cassar os benefícios anteriormente concedidos.

No caso, o INSS comprova que a parte autora possuía renda mensal média superior a R\$5.700,00 em 2018 (Num. 10522766).

Instada a comprovar a efetiva necessidade do favor legal (Num. 39905122), a parte autora não se manifestou sobre esse tópico na petição Num. 41481520.

Na sequência a serventia anexou o CNIS atualizado do autor (Num. 42971055) onde se verifica uma renda média de R\$6.742,00 em 2020.

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

Assim, não ficou comprovada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, pelo que **revoغو o benefício de justiça gratuita**.

Intimem-se a parte autora a recolher custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, III e § 1º, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o **Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais** (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia **advertindo-se a parte, desde já, que a partir de março de 2021 não mais serão aceitas Guias de Recolhimento de Custas sem a indicação do número do processo (artigo 1º, § 3º, Res. PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020)**.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos anexados pelo autor (Num. 41481535 e 41484418).

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001174-09.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE PEDRO PARISE

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674, HUBSILLER FORMICI - SP380941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No caso, conforme Demonstrativo de Pagamento de Salário (num. 39025193) está claro que a renda do autor supera esse valor pelo que indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Ademais, intimada a fazer prova de sua insuficiência financeira, anexou apenas o comprovante de rendimento deixando de demonstrar qualquer tipo de despesa.

Assim, intimem-se a parte autora a recolher custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o **Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais** (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia **advertindo-se a parte, desde já, que a partir de março de 2021 não mais serão aceitas Guias de Recolhimento de Custas sem a indicação do número do processo (artigo 1º, § 3º, Res. PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020)**.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado o recolhimento das custas, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Ficam as partes cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Não recolhidas as custas, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004164-53.2010.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: RENATA HARUMI MAIBASHI FARIA SUVENIRES LTDA - ME, RENATA HARUMI MAIBASHI FARIA

SENTENÇA

Ajuizada execução fiscal contra Renata HM Faria e Cia Ltda ME, sobreveio pedido de extinção da execução nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/1980.

Relatei o essencial. Decido.

Acolho o pedido de extinção da execução, na forma do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Ante o exposto, extingo a execução, nos termos do art. 924, III, c/c art. 925, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da mesma Lei.

Dê-se baixa em eventual penhora.

Adotadas as providências devidas, arquivem-se os autos.

PRIC.

BARRETOS, 3 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000805-58.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Barretos/SP, arguindo ilegitimidade passiva para responder pela execução fiscal n. 5000022-37.2018.403.6138.

Alega:

“A Certidão de Dívida Ativa nº 001146/2014 aponta a Caixa Econômica Federal, ora Embargante, como corresponsável pelo IPTU incidente sobre o imóvel situado na Rua José Amin Daher, nº 44, Zequinha Amêndola, Barretos – SP, relativo aos exercícios de 2012 a 2014. Entretanto, referido imóvel foi vendido ao coexecutado Marco Aurélio da Silva, CPF 073.786.278-52, pelo valor de R\$ 36.960,00, em 19/06/2008, sem financiamento. Portanto, a CAIXA não é proprietária do imóvel, não sendo sujeito passivo do IPTU, tampouco corresponsável, não tendo sequer legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal subjacente. Nesse sentido, o artigo 34, do Código Tributário Nacional, define como contribuinte do tributo em referência “o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título” – condições que a CAIXA não preenche. Ademais, ainda que se alegue que a CAIXA figura na matrícula do imóvel como proprietária registral, fato é que a responsabilidade do registro da operação de compra e venda é do comprador, conforme dicação dos artigos 4811, 4902 e 1.2453, todos do Código Civil.”

Alega ilegitimidade passiva.

Intimado, o embargado não se manifestou.

Relatei o essencial. Decido.

Não obstante a embargante alegue ilegitimidade passiva para responder pela execução fiscal, tratarei da legitimidade, nos embargos, como questão de mérito. Explico.

Na legitimação ordinária, como na espécie, tem-se duas situações possíveis: ou a parte afirma ser titular da situação jurídica litigiosa; ou a parte afirma situação jurídica litigiosa pertencente a terceiro, ou seja, a outro sujeito de direito.

Nos dois casos, tem-se verdadeira questão de mérito a se resolver.

Na espécie, a embargante afirma não ser titular da situação jurídica da situação jurídica litigiosa, pertencente ao adquirente do imóvel, que não fez o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis.

De fato, cabe ao novo proprietário (desde 19/06/2008) a responsabilidade pelo registro imobiliário, sendo ele o responsável pelo recolhimento do IPTU, a partir da respectiva aquisição.

Não cabe, assim, a cobrança contra quem não é devedor, daí se tratar, repito de questão de mérito, ele não é devedor, portanto não tem relação jurídica como embargado.

Pois bem, nesse caso, caberia a este responder pela execução fiscal, ou seja, a CEF não ocuparia a posição de devedor e, reconhecendo tal ocorrência, tem-se verdadeira questão de mérito a ser resolvida pelo juiz ao qual apresentada.

Não se trata de posição majoritária da doutrina, tampouco da jurisprudência, inclusive do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas me filio a essa corrente, por entendê-la mais consentânea com o atual Código de Processo Civil, além de ser dotada de maior cientificidade.

Além disso, a alegação de ilegitimidade passiva, se arguida pelo réu na contestação, seria questão processual. No entanto, nos embargos à execução, principalmente em razão do entendimento deste magistrado, deve ser tratada como questão de mérito, como, aliás, será aqui tratada.

Pois bem, feito esse aparte, acolho os embargos para declarar que a Caixa Econômica Federal não é devedora do IPTU de 2012 a 2014 do imóvel situado na Rua José Amin Daher, nº 44, Zequinha Amêndola, Barretos - SP, porquanto, à época, o imóvel já estava alienado a terceiro.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito, para declarar que embargante não é devedora do IPTU de 2012 a 2014 do imóvel situado na Rua José Amin Daher, nº 44, Zequinha Amêndola, Barretos - SP.

Sem condenação em custas na via eleita.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, CP/2015.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal (5000022-37.2018.403.6138).

Como trânsito em julgado, autorizo o levantamento da garantia apresentada.

PRIC.

BARRETOS, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000888-74.2020.4.03.6138

EXEQUENTE: ALCEU CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAISA JORDAO DOS SANTOS - SP379535, AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito conclusão tão somente para corrigir o erro material presente no despacho de ID 39718391, com relação ao número do processo ao qual deverá a Secretaria providenciar a conversão dos metadados.

Desta forma, providencie a Secretaria da Vara a conversão dos metadados do **processo nº 0004234-70.2010.4.03.6138** para o PJe, cabendo ao exequente providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção **INTEGRAL DO PROCESSO FÍSICO DIGITALIZADO**, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Intime-se o exequente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo supra, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para **cancelamento da distribuição**.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000137-87.2020.4.03.6138

EXEQUENTE: GUMERCINDO HILARIO DOS SANTOS SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR OSTI FERREIRA - SP121929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS cumprir o determinado no Ato Ordinatório de ID 37857932, faculta à parte autora apresentar, no prazo de 2 (dois) meses, os cálculos para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública nos termos do art. 534, do CPC.

Decorrido o prazo sem os devidos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Com os cálculos, intime-se a Autarquia Previdenciária para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000755-93.2015.4.03.6138

REPRESENTANTE: RAQUEL APARECIDA BERNARDES

SUCEDIDO: LUIZ FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a irregularidade no Comprovante de Situação Cadastral no CPF (ID 42804766), providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sua regularização.

Com a regularização, expeçam-se os requerimentos considerando os cálculos ofertados pela Autarquia Previdenciária (ID 33622134) e contrato de honorários anexado aos autos (ID 40253878), prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000446-72.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: PAULO STUQUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao pleito do exequente de ID 39991563, indefiro, visto que cabe ao mesmo, nos termos do art. 534, do CPC, apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo.

Desta forma, considerando a não concordância com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, em sede de execução invertida (ID 39497619) faculta ao exequente apresentar os cálculos que entende devido no prazo de 2 (dois) meses para prosseguimento do cumprimento de sentença contra a fazenda pública nos termos do art. 534, do CPC.

Decorrido o prazo sem os devidos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Com os cálculos, intime-se o INSS para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002320-63.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FRANCO MALAMAN - SP236955

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito.

Decisão judicial com trânsito em julgado declarou inexistente o crédito cobrado na presente execução.

A inexigibilidade do título executivo constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já houve a condenação pelo mesmo fato nos autos dos embargos.

Sem custas (art. 4º, inciso I da lei nº 9289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000852-59.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCOS CARVALHO DE ALCANTARA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa.

Intimada a parte exequente para promover regular andamento do feito executivo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, manteve-se inerte.

Assim, ante a desídia da parte, não dando o devido andamento ao presente feito, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Destaca que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

AGRESP 1.435.715 – STJ – 1ª TURMA – DJe 24/11/2014

RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA

EMENTA [...]

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a "inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ".

2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AGRESP 1.457.991 – STJ – 2ª TURMA – DJe 03/09/2014

RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

EMENTA [...]

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).

[...]

AC 0095082-20.2000.403.6182 – TRF3ª REG. – 6ª TURMA

e-DJF3 Judicial 1 21/08/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA

EMENTA [...]

1. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.

2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.

3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.

4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.

5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.

6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §2º do art. 267 do CPC.

7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.

APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 – TRF3ª REG. – 11ª TURMA

e-DJF3 Judicial 1 17/06/2015

RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO

EMENTA [...]

1. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.

2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.

3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000085-28.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUBE METAL LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas judiciais devidas para cumprimento da carta precatória expedida para citação da parte executada, mas manteve-se inerte.

Como efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000074-89.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDIO RODRIGO SABINO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa.

Intimada a parte exequente para promover regular andamento do feito executivo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, manteve-se inerte.

Assim, ante a desídia da parte, não dando o devido andamento ao presente feito, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

AGRESP 1.435.715 – STJ – 1ª TURMA – DJe 24/11/2014

RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA

EMENTA [...]

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a "inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ".

2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AGRESP 1.457.991 – STJ – 2ª TURMA – DJe 03/09/2014

RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

EMENTA [...]

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranqüila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).

[...]

AC 0095082-20.2000.403.6182 – TRF3ª REG. – 6ª TURMA

e-DJF3 Judicial 1 21/08/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA

EMENTA [...]

1. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.

2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.

3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.

4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.

5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.

6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §2º do art. 267 do CPC.

7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.

APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 – TRF3ª REG. – 11ª TURMA

e-DJF3 Judicial 1 17/06/2015

RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO

EMENTA [...]

1. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.

2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.

3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006922-68.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO SAO FRANCISCO DE BARRETOS LTDA. - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas judiciais devidas para cumprimento da carta precatória expedida para citação da parte executada, mas manteve-se inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003555-36.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINERVAS.A.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000093-05.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: NEYLLOR MARQUES GOMIDES RAMOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas judiciais devidas para cumprimento da carta precatória expedida para citação da parte executada, mas manteve-se inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000337-58.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MAURICIO DE PAULA HERRMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PERCHE BASSI - SP168922

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa.

Intimada a parte exequente para promover regular andamento do feito executivo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, manteve-se inerte.

Assim, ante a desídia da parte, não dando o devido andamento ao presente feito, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

AGRESP 1.435.715 – STJ – 1ª TURMA – DJe 24/11/2014

RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA

EMENTA [...]

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a "inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ".

2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AGRESP 1.457.991 – STJ – 2ª TURMA – DJe 03/09/2014

RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

EMENTA [...]

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).

[...]

AC 0095082-20.2000.403.6182 – TRF3ª REG. – 6ª TURMA

e-DJF3 Judicial 1 21/08/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA

EMENTA [...]

1. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$ 1.000,00, a título de honorários advocatícios.
2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.
3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.
4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.
5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.
6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §2º do art. 267 do CPC.
7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.

APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 – TRF3ª REG. – 11ª TURMA

e-DJF3 Judicial 1 17/06/2015

RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO

EMENTA [...]

1. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.
2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.
3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000883-45.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: WALACE EMERSON CARNEIRO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa.

Intimada a parte exequente para promover regular andamento do feito executivo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, manteve-se inerte.

Assim, ante a desídia da parte, não dando o devido andamento ao presente feito, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Destaca que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

AGRESP 1.435.715 – STJ – 1ª TURMA – DJe 24/11/2014

RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA

EMENTA [...]

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a "inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ".

2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AGRESP 1.457.991 – STJ – 2ª TURMA – DJe 03/09/2014

RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

EMENTA [...]

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranqüila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).

[...]

AC 0095082-20.2000.403.6182 – TRF3ª REG. – 6ª TURMA

e-DJF3 Judicial 1 21/08/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA

EMENTA [...]

1. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.

2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.

3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.

4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.

5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.

6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §2º do art. 267 do CPC.

7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.

APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 – TRF3ª REG. – 11ª TURMA

e-DJF3 Judicial 1 17/06/2015

RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO

EMENTA [...]

1. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.

2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.

3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000843-97.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SAMUEL LIMA DA SILVA MIGUELOPOLIS - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa.

Intimada a parte exequente para promover regular andamento do feito executivo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, manteve-se inerte.

Assim, ante a desídia da parte, não dando o devido andamento ao presente feito, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

AGRESP 1.435.715 – STJ – 1ª TURMA – DJe 24/11/2014

RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA

EMENTA [...]

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a "inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ".
2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AGRESP 1.457.991 – STJ – 2ª TURMA – DJe 03/09/2014

RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

EMENTA [...]

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranqüila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).

[...]

AC 0095082-20.2000.403.6182 – TRF3ª REG. – 6ª TURMA

e-DJF3 Judicial 1 21/08/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA

EMENTA [...]

1. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.
2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.
3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.
4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.
5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.
6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §2º do art. 267 do CPC.
7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.

APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 – TRF3ª REG. – 11ª TURMA

e-DJF3 Judicial 1 17/06/2015

RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO

EMENTA [...]

1. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.
2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.
3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000869-61.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MATHEUS EDUARDO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO - SP310181, CARLOS VINICIUS LEME SAUD DO NASCIMENTO - SP322339

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa.

Intimada a parte exequente para promover regular andamento do feito executivo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, manteve-se inerte.

Assim, ante a desídia da parte, não dando o devido andamento ao presente feito, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

AGRESP 1.435.715 – STJ – 1ª TURMA – DJe 24/11/2014

RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA

EMENTA [...]

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a "inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ".
2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AGRESP 1.457.991 – STJ – 2ª TURMA – DJe 03/09/2014

RELATOR MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES

EMENTA [...]

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranqüila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).

[...]

AC 0095082-20.2000.403.6182 – TRF3ª REG. – 6ª TURMA

e-DJF3 Judicial 1 21/08/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA

EMENTA [...]

1. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.
2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.
3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.
4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.
5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.
6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §2º do art. 267 do CPC.
7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.

APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 – TRF3ª REG. – 11ª TURMA

e-DJF3 Judicial 1 17/06/2015

RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO

EMENTA [...]

1. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.
2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.
3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010).
4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001343-03.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855

EXECUTADO: LUCIANA LIMA SILVEIRA SUPERMERCADO - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa.

Intimada a parte exequente para promover regular andamento do feito executivo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, manteve-se inerte.

Assim, ante a desídia da parte, não dando o devido andamento ao presente feito, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

AGRESP 1.435.715 – STJ – 1ª TURMA – DJe 24/11/2014

RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA

EMENTA [...]

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a "inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ".

2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AGRESP 1.457.991 – STJ – 2ª TURMA – DJe 03/09/2014

RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

EMENTA [...]

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).

[...]

AC 0095082-20.2000.403.6182 – TRF 3ª REG. – 6ª TURMA

e-DJF3 Judicial 1 21/08/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA

EMENTA [...]

1. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$ 1.000,00, a título de honorários advocatícios.
2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.
3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.
4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.
5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.
6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §2º do art. 267 do CPC.
7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.

APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 – TRF3ª REG. – 11ª TURMA

e-DJF3 Judicial 1 17/06/2015

RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO

EMENTA [...]

1. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.
2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.
3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000859-51.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LARISSA PARO FELICE

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001657-85.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BARRETOS

Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER FERREIRA SANTOS - SP157302, CLEWERTON ANTONIO TAKAHASHI CORREIA - SP225635

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, em que a parte exequente requer a extinção da execução.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes.

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o **artigo 26 da Lei nº 6.830/80**.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000200-15.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSILENE APARECIDA FLORES

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000387-16.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bemassimo Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Ciência às partes de que aos presentes estão associados os 0001189-48.2016.4.03.6138, e que os presentes tramitam como processo piloto. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando a manifestação da exequente, expeça-se ofício de conversão em renda (transformação em pagamento definitivo), conforme orientação, prosseguindo-se nos demais termos do despacho de fl. 96 dos autos físicos.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001189-48.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:HOPEFULARTEFATOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bemassimo Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0000387-16.2017.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003375-20.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXIBRASOL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS P SOLDA LTDA - ME, SILVIO SATRIUC

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bemassimo Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Ciência às partes de que aos presentes estão associados os 0003376-05.2011.4.03.6138, e que os presentes tramitam como processo piloto. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Petição de fl. 48 dos autos físicos: Proceda-se ao cadastramento dos dados da advogada no sistema processual como representante da empresa executada, apenas para fins de intimação. Após, intime-se para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, proceda-se à sua exclusão do sistema processual.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos autos sobre possível ocorrência de prescrição/decadência. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEOBINO PEREIRA NEVES - ME, LEOBINO PEREIRA NEVES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Ciência às partes de que aos presentes estão associados os 0003542-37.2011.4.03.6138, e que os presentes tramitam como processo piloto. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos termos dos despachos de fls. 124 e 118 dos autos físicos. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando a penhora de fls. 50/51 e 65/66 e o decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, requeira o que entender de direito, informando nos autos o valor atualizado do débito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003376-05.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXIBRASOL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS P SOLDA LTDA - ME, SILVIO SATRIUC

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Petição de fl. 29 dos autos físicos: Proceda-se ao cadastramento dos dados da advogada no sistema processual como representante da empresa executada, apenas para fins de intimação. Após, intime-se para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0003375-20.2011.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003359-66.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DILSON MARIANO DIAS CUNHA - ME, DILSON MARIANO DIAS CUNHA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO APARECIDO GIRARDI - SP287153, FABIO ALVES FERREIRA - SP285402
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO APARECIDO GIRARDI - SP287153, FABIO ALVES FERREIRA - SP285402

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Ciência às partes de que aos presentes estão associados os 0002301-28.2011.4.03.6138 e 0003360-51.2011.4.03.6138, e que os presentes tramitam como processo piloto. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se o exequente acerca da decisão proferida a fls. 179/179-v, nos seguintes termos:

“Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por terceiro interessado, em que alega haver omissão na decisão de fls. 173/174. Sustenta, em síntese, que há omissão quanto à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Assiste razão ao embargante, visto que há a omissão alegada, motivo pelo qual passo a supri-la. Com efeito, a decisão de fls. 173/174 resolveu questão posta pela parte exequente, em que se requereu reconhecimento de fraude à execução com consequente penhora do imóvel objeto da matrícula nº 11.032 do CRI de Barretos/SP. Não obstante o afastamento da fraude à execução e o reconhecimento da boa-fé dos terceiros interessados, a execução fiscal não foi extinta, estando a questão sobre a condenação de honorários advocatícios suspensa, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, por força do Recurso Especial nº 1.358.837/SP (DJe 03/10/2016). Posto isso, acolho em parte os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada na decisão de fls. 173/174, a fim de que conste expressamente o seguinte parágrafo: “Deixo por ora de fixar honorários advocatícios em favor de Katerine Santos Pedro, OAB/SP 239.699, visto que a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta constitui matéria suspensa, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, por força do Recurso Especial nº 1.358.837/SP, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, DJe de 03/10/2016.” Destaco que a questão jurídica a ser enfrentada no caso para condenar a exequente a pagar honorários advocatícios incidentalmente na execução fiscal é semelhante ao tema repetitivo nº 961, porquanto há decisão de mérito para uma parte que não mais figurará no processo, o qual, no entanto, prosseguirá com as demais partes. Imperioso, assim, suspender a decisão sobre condenação da exequente a pagar honorários advocatícios também no presente feito. Faculto à parte interessada a provocação do juízo para fixação de honorários advocatícios, após o julgamento de aludido recurso especial. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 173/174. Intimem-se. Cumpra-se.”

Prossiga-se nos termos da decisão proferida.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003542-37.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEOBINO PEREIRA NEVES - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0000147-37.2011.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003363-06.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAZIM CHUBACI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO - SP217962

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Ciência às partes de que aos presentes estão associados os 0003474-87.2011.4.03.6138, e que os presentes tramitam como processo piloto. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos termos dos despachos de fl. 92 de 86 dos autos físicos. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de eventual valor à disposição nos autos em que houve a penhora no rosto dos autos, conforme fls. 65 e 72/73. No mesmo prazo, deverá requerer o que entender de direito com relação aos autos em que não foi realizada a penhora no rosto dos autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003474-87.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAZIM CHUBACI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO - SP217962

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0003363-06.2011.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004735-87.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELMETAL-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, MARIA JOSE MARQUES DA CRUZ ANDRADE

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Petição de fls. 154 e seguintes: Defiro o requerimento do exequente. Proceda-se ao registro da penhora através do sistema ARISP.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado, registrado sob a matrícula nº 22.292 do CRI de Barretos.

Após, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004895-49.2010.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUIAR BARRETOS AUTO POSTO LTDA, WALTER CAETANO

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR SOUZA LADEIA - SP103052
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR SOUZA LADEIA - SP103052

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Decorridos os prazos para conferência pelas partes, sobrestem-se os autos em secretaria, nos termos do despacho de fl. 172 dos autos físicos, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000483-36.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADCAR MADEIRAS & CARRETAS AGRICOLAS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Petição de fl. 232 dos autos físicos: Defiro o requerimento da exequente. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004723-10.2010.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DO ALGODAO LTDA, TOMAZ ALBERTO FRANCO COELHO, SILVIA CRISTINA AARUTIM

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN RODRIGUES CUNHA MELO - SP198897
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN RODRIGUES CUNHA MELO - SP198897
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN RODRIGUES CUNHA MELO - SP198897

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 241 dos autos físicos.

Decorridos os prazos para conferência pelas partes, considerando tratar-se de processo findo, pendente tão somente do cálculo das custas remanescentes, e a existência do processo SEI nº 0032896-03.2018.4.03.8001, no qual está sendo elaborado estudo sobre a forma de atualização do valor da causa nas execuções fiscais e, conseqüentemente, das custas remanescentes eventualmente devidas, determino o sobrestamento deste processo em Secretaria da Vara, até que haja conclusão do referido estudo.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001447-97.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATA HARUMI MAIBASHI FARIA SUVENIRES LTDA - ME, RENATA HARUMI MAIBASHI FARIA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 197 dos autos físicos.

Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados e transferidos para conta judicial. Após, comprovada a conversão em renda, prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 194.

Cumpra-se. Após, intime-se a exequente.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004911-03.2010.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AUTO POSTO KM 418-BARRETOS LTDA - ME, BENEDITO HABIB JAJAH

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Preliminarmente à apreciação do requerimento de fl. 371-v dos autos físicos, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe nos autos se houve a arrematação do bem penhora nos presentes autos. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002161-91.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AUTO DIESEL SAO CRISTOVAO BARRETOS LTDA - ME, BENEDITO HABIB JAJAH

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos o resultado das hastas públicas designadas, conforme ofício de fls. retro, requerendo o que entender de direito. Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000995-21.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: ARNALDO DINIZ CORREA FILHO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000915-26.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: AUGUSTO ANTONINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, DANIELA NAVARRO WADA - SP259079

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se às partes para ciência do requerimento cadastrado referente aos **honorários advocatícios sucumbenciais (ID 42927944)**, nos termos da decisão de ID 36729726. Prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Após, e se ainda for o caso, remetam-se, em virtude da determinação da suspensão do cumprimento de sentença referente aos atrasados (ID 31614762), os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados a decisão definitiva nos RESP 1.767.789/PR e RESP 1.803.154/RS, vinculados ao tema 1018, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003819-53.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOJAS GBR MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, ROSA ANTONIA MORELLO GODOY, DANIEL RODRIGUES FEITOZA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, MILTON JOSE FERREIRA FILHO - SP258805

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, MILTON JOSE FERREIRA FILHO - SP258805

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, MILTON JOSE FERREIRA FILHO - SP258805

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando que já foi expedido ofício ao CRI para cancelamento da indisponibilidade, tornemos os autos imediatamente conclusos, nos termos do despacho de fl. 730 dos autos físicos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002301-28.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DILSON MARIANO DIAS CUNHA - ME, DILSON MARIANO DIAS CUNHA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002157-54.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TASC A & FERREIRA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 335 dos autos físicos, nos seguintes termos:

“Considerando que, conforme demonstrativo apresentado pela exequente, o valor consolidado do débito exequendo é igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 2º, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012.

Sobrestem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.”

Decorridos os prazos para manifestação pelas partes, sobrestem-se os autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003360-51.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DILSON MARIANO DIAS CUNHA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0003359-66.2011.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001569-47.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURVAL BORGES DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME, DURVAL BORGES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR ABRAO - SP57854
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR ABRAO - SP57854

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 269 dos autos físicos, prosseguindo-se conforme determinado, nos seguintes termos:

“Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para cumprimento do r. despacho de fl. 266, procedendo à exclusão de Durval Borges de Almeida (fl. 243) do polo passivo.

Fls. 262 e 267: Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato sobrestamento dos autos em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.

Cumpra-se.”

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004139-06.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA MONTAGNINI - SP103429

EXECUTADO: SARAI MARTINS AUGUSTO, SARAI MARTINS AUGUSTO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001159-86.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO VINTE INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA - ME, ELIANE PINHEIRO MIRANDA DIB, WANDERLEY MAURO DIB

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe nos autos o atual andamento dos embargos à arrematação, conforme despacho de fl. 295 dos autos físicos. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000626-30.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Fl. 163 dos autos físicos: considerando o provimento do Agravo de Instrumento, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos. Cumpra-se, com urgência.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos o resultado das hastas públicas designadas, conforme ofícios de fls. retro, requerendo o que entender de direito. Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004982-68.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA BARRETOS, EDSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Ciência às partes de que aos presentes estão associados os 0001552-11.2011.4.03.6138 e 0004981-83.2011.4.03.6138, e que os presentes tramitam como processo piloto. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 235 dos autos físicos. Preliminarmente à inclusão do espólio, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique quem deve figurar como representante do espólio. Após, conclusos.

No mesmo prazo, deverá a exequente esclarecer seu requerimento de fls. 228 e seguintes, considerando a existência de bens penhorados nos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001552-11.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA BARRETOS, EDSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0004982-68.2011.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001853-55.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TASC A & FERREIRA LTDA - ME, IRINEU FERREIRA JULIO, PEDRO TASC A NETO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0000140-45.2011.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004981-83.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA BARRETOS, EDSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0004982-68.2011.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004168-90.2010.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: MARCO AURELIO DA SILVA BARRETOS - ME, MARCO AURELIO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Ciência às partes de que aos presentes estão associados os 0002780-21.2011.4.03.6138 e 0004415-37.2011.4.03.6138, e que os presentes tramitam como processo piloto. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Preliminarmente, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos o valor atualizado do débito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002424-26.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GHOSTY'S CONFECÇÕES LTDA - ME, MARCIO CALIL, ANSELMO JOSE CALIL

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Ciência às partes de que aos presentes estão associados os 0002425-11.2011.4.03.6138 e 0001498-06.2015.4.03.6138, este último Embargos à Execução Fiscal, e que os presentes tramitam como processo piloto. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 267 dos autos físicos. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 261, dando conta da arrematação do bem imóvel penhorado nos presentes autos, requerendo o que entender de direito. Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001854-40.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TASCAS & FERREIRA LTDA - ME, IRINEU FERREIRA JULIO, PEDRO TASCANETO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0000140-45.2011.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004415-37.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: MARCO AURELIO DA SILVA BARRETOS - ME, MARCO AURELIO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 130 dos autos físicos, nos seguintes termos:

“Considerando que há neste Juízo outra Execução Fiscal ajuizada pelo mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, art 139, II, c.c. art. 28 da Lei n.6.830/80).

Apensem-se estes autos ao de nº 0004168-90.2010.4.03.6138, prosseguindo-se naqueles autos principais.

Cumpra-se. Int.”

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0004168-90.2010.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002425-11.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GHOSTY'S CONFECÇOES LTDA- ME, MARCIO CALIL, ANSELMO JOSE CALIL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0002424-26.2011.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002780-21.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: MARCO AURELIO DA SILVA BARRETOS - ME, MARCO AURELIO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 97 dos autos físicos, nos seguintes termos:

“Considerando que há neste Juízo outra Execução Fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, art 139, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80).

Apensem-se estes autos ao de nº 0004168-90.2010.4.03.6138, prosseguindo-se naqueles autos principais.

Cumpra-se. Int.”

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0004168-90.2010.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000974-48.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: PEDRO PAULO JOAQUIM

Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA MAZULA - SP100495

TERCEIRO INTERESSADO: EROTILDE GONCALVES JOAQUIM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DJALMA MAZULA - SP100495

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Ciência às partes de que aos presentes estão associados os 0000810-83.2011.4.03.6138, e que os presentes tramitam como processo piloto. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, considerando que o advogado suscriptor de fl. 124 dos autos físicos não possui procuração nos autos. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000140-45.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TASCA & FERREIRA LTDA - ME, IRINEU FERREIRA JULIO, PEDRO TASCANETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ANDRE FERRAZ - SP260394
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ANDRE FERRAZ - SP260394
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ANDRE FERRAZ - SP260394

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Ciência às partes de que aos presentes estão associados os 0001853-55.2011.403.6138 e 0001854-40.2011.403.6138, e que os presentes tramitam como processo piloto. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 189 dos autos físicos. Considerando que os valores já foram convertidos em renda (fl. 186), intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003218-47.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO TOMAS CASSI NOGUEIRA & CIA LTDA - ME, PEDRO TOMAZ CASSI NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDELIA BATISTA DE CARVALHO - SP361374
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDELIA BATISTA DE CARVALHO - SP361374

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Ciência às partes de que aos presentes estão associados os 0003219-32.2011.403.6138, 0003377-87.2011.403.6138 e 0003378-72.2011.403.6138, e que os presentes tramitam como processo piloto. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 222 dos autos físicos.

Considerando que a exequente nada requereu com relação ao bloqueio e às restrições sobre veículos, conforme determinado à fl. 216, proceda-se ao desbloqueio e à liberação das restrições. Vista à exequente e, após, cumpra-se.

Após, defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001433-37.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE:DEOLINDABORGES PERAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER BERGSTROM - SP105185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5002939-43.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP

PARTE AUTORA: EDELSON REIA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Sr. perito, intinem-se as partes da redesignação da perícia para o **dia 16 de dezembro de 2020, às 8 horas.**

Mantenho as demais determinações da decisão de ID 42013801.

Cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003197-53.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ROSSETO MACHION - SP210623

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a impetrante requer, além da obrigação de impor a análise de seu benefício em tempo razoável pelo impetrado, a concessão do benefício.

Deverá a impetrante manifestar-se, em aditamento, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de aferir a competência deste juízo, se mantém os seus pedidos ou se apenas requer que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pleito administrativo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-26.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOAO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cancelamento do ofício requisitório referente ao pagamento do valor principal ao autor, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002495-44.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: AILTON RAIMUNDO MAFRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003199-23.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001865-51.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARIA LEONICE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ROSSETO MACHION - SP210623

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA LEONICE DA SILVA em face do(a) CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP, objetivando a concessão/implantação do benefício previdenciário.

É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, busca a impetrante a implantação do benefício da pensão por morte, não reconhecido pelo INSS no pedido administrativo.

Ocorre que a concessão do benefício objeto deste *mandamus* demanda dilação probatória, não admitida em sede de mandado de segurança, cuja análise cognitiva pressupõe direito líquido e certo.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.

2. A segurança não foi concedida por não terem sido apresentados judicialmente documentos essenciais à verificação do direito líquido e certo do impetrante.

3. Havendo divergência entre o tempo de serviço que o impetrante quer ver reconhecido com o tempo de serviço efetivamente constatado pela autarquia, é imprescindível a dilação probatória para comprovação do pretendido pelo ora impetrante, já que este não logrou fazê-la de plano nestes autos.

4. O mandado de segurança não é a via adequada para a discussão de cunho probatório.

5. O processo deveria ter sido extinto sem resolução de mérito, e não julgado improcedente.

6. Embargos de declaração providos, com reconhecimento da inadequação da via eleita e extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 0002355-54.2016.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 08/10/2020, Intimação via sistema DATA: 16/10/2020).

Assim, não restando configurado, de plano, o direito líquido e certo do impetrante, o indeferimento da inicial, por falta de robusta prova pré-constituída, é medida de rigor.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e, desde logo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, combinado com o art. 10, da Lei n.º 12.016/2009.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-46.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SAMUEL DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão do benefício de gratuidade da justiça, disciplinada pelos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, requer a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º c/c o art. 321, ambos do CPC, determino que o autor comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça, ou traga aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais.

Com o cumprimento da determinação ou decorrido o prazo fixado, tomemos autos conclusos.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-35.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PAULO SERGIO CASSIIVILANI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

DESPACHO

Verifico que o INSS requer o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento no art. 523 do CPC, nos autos de processo físico digitalizado nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 – TRF3. Alega que o executado passou a ter recursos suficientes para arcar com as obrigações decorrentes da sucumbência, restando configurada a hipótese prevista no art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Nos termos da alínea “b” do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, intime-se o executado para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

No que tange ao pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS, anoto que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, verifico que a Autarquia exequente comprovou que o executado tem rendimento mensal em valor superior ao mencionado no parágrafo anterior (R\$ 2.802,45 a título de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 1077263667).

Posto isso, **REVOGO** a decisão que deferiu a gratuidade da justiça e **DETERMINO**, nos termos dos artigos 523 e 525 do CPC, que o executado efetue o recolhimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, comprovando nos autos seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, na ausência de pagamento voluntário, apresente impugnação no prazo legal (quinze dias contados do dia seguinte ao último dia do prazo para pagamento voluntário).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000591-57.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SEVERINO CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042, LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **SEVERINO CAMPOS DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, como reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no evento 2496246, requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Réplica no evento 2719554.

Laudo técnico pericial no evento 8460310.

Informações da Contadoria no evento 21576967, seguidas de vista às partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

De início, importante ressaltar que, muito embora requerida e deferida ao autor nestes autos, a prova pericial que pretende **rediscutir os níveis dos agentes agressivos já apurados anteriormente em LTCAT**, realizado na época do labor, com emissão de PPP autêntico (fs. 19/20 do evento 1748936), não tem o condão de afastar as conclusões do formulário PPP contemporâneo aos fatos.

Com efeito, o Poder Judiciário não pode ser utilizado para a realização de infundáveis provas, até que a conclusão delas alcance o resultado esperado pela parte autora.

Nestes termos, passo ao exame do mérito.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (08/06/2016), o total de 31 anos, 8 meses e 20 dias de serviço/contribuição. A autarquia previdenciária também reconheceu a especialidade das atividades exercidas no período de 11/04/1988 a 05/03/1997.

Logo, o ponto controvertido restringe-se às especialidades das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 08/06/2016.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei nº 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha compressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

Para comprovar a especialidade das atividades exercidas no período controvertido, de 06/03/1997 a 08/06/2016, o autor anexou aos autos o formulário PPP de fls. 19/20 do evento 1748936, que informa ter o autor desempenhado atividades de operador e preparador de máquinas, exposto a ruído variável de 70 a 84 dB(A) em seu local de trabalho, inferior aos limites de tolerância descritos na fundamentação acima, para o período controvertido.

Da mesma forma, o laudo técnico realizado neste juízo também apontou ruído de 82,9 dB(A) e calor de 23,9 IBUTG no local de trabalho do autor (evento 8460310).

Neste ponto, importante destacar que o laudo técnico realizado na mesma empresa, nos dias atuais, não tem o condão de afastar as medições aferidas na época do labor, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91.

Mesmo assim, os níveis de ruído e de calor apontados no formulário PPP de fls. 19/20 do evento 1748936, bem como no laudo técnico anexado no evento 8460310, não indicam situação de insalubridade apta a ensejar o reconhecimento da especialidade das atividades no período controvertido, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Condono a parte autora em custas processuais e honorários de advogado, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001584-66.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: AIDE DE OLIVEIRA FURLAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do C.J.F, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-03.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: OSVALDO COCO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual **QFICIE-SE** ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME** o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.

II. Serve a presente decisão de ofício.

III. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos **VALORES TOTAIS**, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, **ARQUIVEM-SE** os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retomemos os autos conclusos.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002338-39.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FJ DA SILVA - ME, FABIO JERONIMO DA SILVA

DESPACHO

ID 39571325: INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie nova distribuição e comprovação nestes autos, da Carta Precatória **ID 26396745**, perante o Juízo deprecado (Comarca de Jandira-SP).

Sem prejuízo, providencie a Secretaria novo *link* de acesso aos documentos instrutórios da deprecata, tendo em conta a expiração do anterior.

Ademais, visando à manutenção do poder de compra dos valores bloqueados, transmita-se ordem para transferência do montante constrito para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1959, ficando assim, a indisponibilidade convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, nos termos do art. 854, §5º, do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002846-77.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38990725: defiro o ingresso do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, na qualidade de assistentes litisconsorciados, nos termos do art. 121, do CPC.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Ademais, diante do teor das informações e argumentos apresentados em **ID 37162308** e **38990725**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste e requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008947-94.2015.4.03.6144

AUTOR: ANTONIO DE SA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA a parte autora do documento juntado sob o ID **41111891**, o qual informa que o benefício foi cessado em 01/05/2020 por não apresentação da curatela, podendo manifestar-se no **prazo de 10 (dez) dias**.

Com a resposta, façam conclusos os autos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023180-96.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: MARIO ROCHA FILHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BICHARA - SP24714

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIO ROCHA FILHO

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar como exequente a União e executado Mario Rocha Filho, com sua representação processual

Intime-se a parte EXECUTADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante de R\$ 2.578,39 indicado sob ID [28705677](#), incluindo o valor das custas atualizadas na data do efetivo pagamento, ficando cientificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no § 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.

Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo supracitado e independentemente de apresentada ou não impugnação, será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto nos artigos 523 § 3º e 525, ambos do CPC.

Cumpra-se.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002507-21.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: GONCALVES S A INDUSTRIA GRAFICA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro o ingresso do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI na qualidade de assistentes litisconsorciados, nos termos do art. 121, do CPC.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

A petição ID 39006478 informa a interposição de agravo de instrumento, com pedido de reconsideração à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

No tocante à comunicação de decisão ID 39937362, proferida no Agravo de Instrumento nº 5021789-47.2020.4.03.0000, intím-se as partes para ciência/cumprimento da decisão exarada

Ademais, diante do teor das informações e argumentos apresentados em ID 39550219 e 38733347, em caráter excepcional, intím-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste e requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

Intím-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025197-09.2016.4.03.6100

REPRESENTANTE: BABY & KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diligencie esta Secretaria a correta virtualização dos autos, nos termos do requerimento da parte autora. Certifique-se.

Verifico que consta determinação de apensamento aos autos n. 0 0005099-02.2015.403.6144 e que estes se encontram sobrestados.

Assim, após sanadas as eventuais irregularidades da virtualização, proceda-se o sobrestamento do feito até a ativação dos autos principais.

Intím-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-89.2019.4.03.6144

AUTOR: MARIA ELOISA RIBEIRO DE BRITO AMORIM

REPRESENTANTE: EULALIA RIBEIRO DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, DENIS DA SILVA - SP408258,

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes dos documentos juntados pela parte autora e requerida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003177-59.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE CARLOS PORTES

Advogado do(a) AUTOR: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 2045/2207

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003273-74.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SHIRLEY KLEIN HORTAS PITA

Advogado do(a) AUTOR: GILVANDRO NUNES MOREIRA - SP431218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002821-64.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: APARECIDO DONIZETTI HERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003337-84.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE VIEIRADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 6 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001229-19.2019.4.03.6144

AUTOR: SABINO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **40430484**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000185-62.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BENEDITO RESENDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TADASHI ISHIKAWA - SP337293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA IDOLENE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de ID 40584484, sob consequência de extinção do feito.

Barueri, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003784-72.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LEOZINO PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003606-26.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HARUMI ARASHIRO GOYA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BULL - SP51798, FERNANDA ELIAS FERNANDES - SP320284

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004892-73.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SANDRA MARIA REIS MOREIRA, Y. D. A. M.

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VIRGINIA VITULIO - SP284653

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VIRGINIA VITULIO - SP284653

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MERCOPAMPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

Advogado do(a) REU: RODRIGO PATRICIO FARIAS - RS111283

Advogados do(a) REU: FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR29043, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA - PR42615

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITADOS REIS PETRAROLI - SP130291

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 6 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004837-25.2019.4.03.6144

AUTOR: CICERO BARREIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

FICAM AINDA INTIMADAS da juntada do documento sob ID 41599843.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007594-82.2016.4.03.6144

AUTOR: CARMINO CORREIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO AS PARTES APELADAS para contra-arrazoarem, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

FICAM AINDA INTIMADAS do teor da certidão sob ID 42559697.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049030-55.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **41259768** e os que o acompanham.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002408-51.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FBD - DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA MEDEIROS SONAGLIO - RS79210

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 6 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003695-13.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: LINDINALVA MOREIRA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO RAULARES - SP238596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida sob ID 32231904, procedo a intimação da parte autora para: " *indicar o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, se for o caso. Pretendendo a parte autora o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.*

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita."

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001144-04.2017.4.03.6144

AUTOR: SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora e determino a retificação da autuação para excluir o advogado Elias Rubens de Souza, como representante do autor, devido a seu falecimento, e inclusão do patrono IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA, OAB/SP 412.053.

Compulsando os autos verifico que o expediente da ciência da sentença dos embargos de declaração foi publicado em nome do causídico Elias Rubens de Souza.

Assim, intime-se o autor acerca da decisão proferida sob ID 35757446 para que se manifeste no prazo legal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005761-36.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FABIOLA RISSI MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002851-02.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DANIELAMBROSIO DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 6 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000363-79.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: PLASCONY INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MUNYOSHI MORI - SP177631, SILVIA MARIA PORTO - SP167325, CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.

Após, à conclusão para homologação dos cálculos.

Barueri, 6 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0049792-71.2015.4.03.6144

AUTOR: LENICE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão sob ID 41947280, PROCEDO A INTIMAÇÃO DAS PARTES: "INTIMEM-SE AS PARTES quanto ao trânsito em julgado do feito.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos)", bem como do teor da decisão referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004203-63.2018.4.03.6144

AUTOR: ADRIANA MARIA BILAR RODRIGUES, ELIAS DE JESUS RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR:INALDO PEDRO BILAR - SP207065
Advogado do(a)AUTOR:INALDO PEDRO BILAR - SP207065

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,ALESSANDRA DE AZEVEDO OLIVEIRA BELTRAN, LUCIANO RUGNA BELTRAN

Advogados do(a) REU:ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) REU:JACQUELINE JORDAO CILENTO - SP201584
Advogado do(a) REU:JACQUELINE JORDAO CILENTO - SP201584

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002548-85.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:JOAQUIM DAMASIO DE PROENCA

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002831-11.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:GIVALDO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR:NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU:BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001853-14.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:MANOEL FERREIRA SOARES

Advogado do(a)AUTOR:ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001590-02.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE GOMES DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA - SP416862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001067-67.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ITALO SERGIO DI SIERVI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELLE ROSA DA SILVA GUIMARAES BUENO - PR40615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002182-46.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002384-23.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA DE LOURDES ANDRADE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000772-50.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DEVINTEX COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão, bem como ficam cientes dos documentos juntados sob ID 40968251.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003176-74.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO RODRIGUES CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002849-32.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002022-21.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003097-95.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOBERVAL JOSE BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001992-83.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO JOSE SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002577-38.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AGNALDO SOUZA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DA SILVA SANTOS - SP372499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001772-85.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MILTON EVANGELISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002429-27.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FERNANDO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 6 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004319-35.2019.4.03.6144

AUTOR: CICERO VITAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO AS PARTES APELADAS para contra-arrazoarem, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002863-30.2019.4.03.6183

AUTOR: ISRAEL DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Ficam ainda as partes intimadas do documento sob ID [39622224](#).

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004594-81.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VICENTE DE SOUZA BARROS, JESSICA CHISTINA DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO LISBOA MASSINI - SP399660

Advogado do(a) AUTOR: RENATO LISBOA MASSINI - SP399660

REU: CONSTRUPLAS INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI, BETHAVILLE INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme mandado com diligência negativa de ID [41998359](#).

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

Cumprido, providencie-se a citação.

Barueri, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002907-35.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDILBERTO PEREIRA DE AQUINO SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001826-51.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GILMAR DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 6 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003345-61.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: IRENE DOS ANJOS DE DEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da concordância do executado com os cálculos, procedo a intimação da parte autora da decisão sob ID [40278662](#).

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001568-12.2018.4.03.6144

AUTOR: RAIMUNDO JOSIMAR DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: MILENA RIBEIRO BAULEO - SP266685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO AS APELADAS para contra-arrazoarem, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002793-96.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WERFEN MEDICAL LTDA, WERFEN MEDICAL LTDA, WERFEN MEDICAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002674-38.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO CLAUDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002120-06.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NILSON APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003129-03.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO MORAIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIER SOARES - SP402967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003406-19.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELIZETE BARBOSA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002608-58.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:AILTON NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002467-39.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR:PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002200-67.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:MIGUELANGELO ANZOLIN

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTA WEBER - SC32056

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000462-08.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE INACIO LOPES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: BRIGITI CONTUCCI BATTIATO - SP253200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002956-76.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSEFA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002478-68.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDUARDO MOREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 6 de dezembro de 2020.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000311-91.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: MARIA CLARICE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725

RÉ: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se a ré FUFMS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga os documentos necessários à confecção dos cálculos de liquidação de sentença, nos termos do § 4º do art. 524 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela autora (ID 40034195).

Após, intime-se a autora para que dê prosseguimento ao Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000865-02.2007.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADOS: LUIZ PERES SILVA e MARIA PERES

Advogados do(a) EXECUTADO: OSNY PERES SILVA - MS5500, PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela União Federal, às f. 489/491 dos autos físicos (ID 24427464), alegando omissão na decisão proferida à f. 481 dos autos físicos (ID 24427560), considerando que não foram arbitrados honorários advocatícios em seu favor.

Intimada, a parte embargada/executada não se manifestou.

É o relato do necessário. Decido.

CPC. Os embargos de declaração são cabíveis quando na decisão embargada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1022 do Código de Processo Civil -

Porém, no presente caso não se verifica nenhuma dessas hipóteses.

A condenação em honorários advocatícios não é cabível em incidente processual, como no caso. Filio-me ao entendimento de que tal ônus só é cabível quando acolhida a exceção para extinguir totalmente a execução.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. TEMA 444/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR APÓS CITAÇÃO DA EXECUTADA PRINCIPAL. TERMO INICIAL. DATA DO NASCIMENTO DA PRETENSÃO. ERRO MATERIAL QUANTO AO ALCANCE DA REFORMA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO SOBRE SUCUMBÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Verificado erro material a ser corrigido, pois, embora oposta exceção de pré-executividade exclusivamente por PAULO ROBERTO PIRES DE CAMARGO, conforme constou do relatório, a decisão agravada reconheceu a prescrição em face de todos os sócios, inclusive ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO e IRINEU SZPIGEL, de sorte que, reformado o julgado de origem, a solução adotada no acórdão embargado aplica-se, por identidade de razões jurídicas, a todos os agravados.

2. Quanto à sucumbência, porém, não houve qualquer omissão, pois rejeitada a exceção de pré-executividade não cabe inversão de verba honorária, na medida em que a execução fiscal prossegue sem extinção do processo e, inexistindo condenação cabível na origem, tampouco cabe dela cogitar em instância recursal.

3. Se tal motivação é equivocada ou insuficiente, fere as normas ou contraria julgados ou jurisprudência, deve a embargante veicular recurso próprio para a impugnação do acórdão e não rediscutir a matéria em embargos de declaração.

4. Embargos de declaração acolhidos em parte para corrigir erro material do acórdão na forma apontada.

(TRF3, AI nº 5000719-71.2020.4.03.0000, Rel. Luis Carlos Hiroki Muta, 3ª Turma, DJe de 15/10/2020).

Ainda que se reconheça que a petição juntada pela parte executada às f. 418/426 dos autos físicos (ID 24427371) se revista dos requisitos de uma exceção de pré-executividade, a decisão que tratou dos argumentos ali expendidos (prescrição e nulidade do processo executivo), ora combatida, afastou referidas alegações retomando-se, pois o curso processual da execução.

Assim, não tendo ocorrido a extinção da execução, seja parcial ou em sua totalidade, torna-se incabível a condenação em verba honorária, como quer a ora embargante.

Diante do exposto, como não há omissão na decisão objurgada, **rejeito os presentes embargos declaratórios.**

Intimem-se.

Expeça-se carta precatória conforme determinado na decisão de f. 481 (ID 24427560).

Expeça-se mandado de constatação tendo por objeto o imóvel de Matrícula nº 191.066 (f. 462 dos autos físicos – ID 24427560), cuja diligência servirá para constatar a identidade do(s) morador(es) e do(s) proprietário(s). Na mesma diligência deverá o Oficial de Justiça avaliador cumprir a ordem de penhora do referido imóvel, caso constatada a propriedade em nome do executado Luiz Peres Silva (a escritura pública de f. 460/461 deverá instruir o mandado), procedendo-se, nesse caso, a intimação do mesmo acerca da penhora, com a sua nomeação como depositário do bem, além da intimação do cônjuge, se houver.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pedido de intimação da parte executada acerca “dos valores penhorados” (f. 484/485 dos autos físicos – ID 24427464), considerando que, a princípio, o numerário penhorado nos autos já fora levantado, inclusive com a ciência da exequente aposta à f. 400-verso dos autos físicos (ID 24427367).

A penhora do veículo constrito através do Sistema RENAJUD (f. 414 dos autos físicos – ID 24427371) ainda não foi formalizada.

Expeça-se ofício ao Banco Bradesco S/A requisitando-se informações acerca do contrato de alienação fiduciária firmado com a parte executada, especialmente acerca do valor da dívida, parcelas pagas, eventual quitação, etc.

Vindas as informações do agente financeiro, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar, ou não, o seu interesse na penhora. Em caso afirmativo, expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação.

Semprejuzo, consulte-se a propriedade do veículo descrito à f. 488 dos autos físicos (ID 24427464), no Sistema RENAJUD. Confirmada a propriedade do mesmo em nome do executado Luiz Peres Silva, restrinja-se a respectiva transferência.

Havendo restrição por existência de contrato de alienação fiduciária, expeça-se ofício ao agente financeiro, conforme acima determinado com relação ao outro veículo constrito. Vindas informações do agente financeiro, intime-se a exequente para ratificar, ou não, o interesse na penhora do bem, o que fica desde já deferido, devendo a Secretaria expedir o correspondente mandado de penhora, avaliação e intimação.

Observe a Secretaria acerca da possibilidade de se expedir um só ofício, caso ainda perdure o interesse do Banco Bradesco sobre ambos os veículos.

Pede, ainda, a União Federal, a consulta no Sistema INFOJUD sobre a declaração de bens dos executados, a contar do ano de 2000, como objetivo de afastar eventual fraude à execução. **Defiro** o pedido.

À Secretaria para, em sendo possível (do ponto de vista operacional), cumprir essa determinação. Caso constatada a indisponibilidade do Sistema na verificação, ou dificuldades operacionais, considerando o lapso temporal objeto da consulta, expeça-se ofício requisitando cópia das declarações requeridas.

Cumpra-se. Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002991-10.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: GLEIDSON ERIC VILELA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.

DECISÃO

A testemunha arrolada pela parte autora à f. 158 dos autos físicos (ID 25119779) não compareceu à audiência de instrução designada para o dia 11/09/2019.

Consta da ata de audiência, juntada à f. 163 (autos físicos - ID 25119779), declaração do advogado da parte autora, de que referida testemunha se encontrava hospitalizada. Nesse passo, foi-lhe deferido prazo para comprovação do alegado, de forma a viabilizar a redesignação da audiência.

Às f. 164/165 dos autos físicos (ID 25119779) requereu o autor a substituição da testemunha, considerando que os problemas de saúde que a acometem, de cunho psiquiátrico, possivelmente inviabilizariam seu comparecimento à audiência. Juntou cópia de um receituário médico para comprovar suas alegações.

Pois bem. Verifico que o documento constante à f. 167 dos autos físicos (ID 25119779), apesar de parcialmente ilegível, consubstancia prescrição médica, assinada por médico psiquiatra, datada após o dia 20 de agosto de 2019.

Assim, considerando a proximidade das datas (prescrição médica e audiência), reputo justificada a ausência da referida testemunha à audiência de instrução, bem como defiro o pedido de substituição da testemunha, nos termos do artigo 451, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Observando-se o que restou decidido às f. 154/156 dos autos físicos (ID 25119779), à Secretaria, para o agendamento de nova data para a realização da audiência e devidas intimações.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004563-98.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: DALVA ARGERINO TEIXEIRA - EIRELI - ME, DALVA ARGERINO TEIXEIRA e MILTON CELESTINO TEIXEIRA.

DESPACHO

Expeça-se ofício às operadoras de cartão de crédito relacionadas no link constante da peça ID 40207898, em relação às quais ainda não houve diligência, requisitando providências no sentido de que, em havendo créditos em favor da executada Dalva Argerino Teixeira - ME (CNPJ 19.206.828/0001-29), promovam a retenção de 5% (cinco por cento) sobre o valor desses créditos, considerado o que restou decidido às f. 83/84 (ID 22339227), onde este Juízo deferiu a penhora sobre o faturamento da empresa executada. Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

Observação: conta judicial para os depósitos: Agência 3953, Operação 005, conta 86409138-0.

Anexo: cópia integral do processo encontra-se disponível para download pelo prazo de 180 dias no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C12977B909>

O presente despacho servirá como OFÍCIO ID 42504483.

À exequente para que, atenta ao princípio da cooperação, providencie as respectivas postagens e regular comprovação nos autos.

Às providências.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002351-47.1992.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: ELITON DE SOUZA, LIZABETE COUTINHO DE LUCCA, ANTONIO SIVERINO BENTO e CEMEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA - PR49392

Advogado do(a) EXECUTADO: IRANI SERENZA FERREIRA ALVES - MS3745

Advogado do(a) EXECUTADO: IRANI SERENZA FERREIRA ALVES - MS3745

Advogado do(a) EXECUTADO: IRANI SERENZA FERREIRA ALVES - MS3745

DESPACHO

A parte executada, intimada para se manifestar sobre a existência de interesse na possibilidade de composição, conforme requerido pela CEF (ID 39512199), manteve-se silente.

Assim, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução.

Ratificada a petição ID 31729628, fica, desde já, deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data da juntada da referida peça.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002759-05.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, PAULA LOPES DACOSTA GOMES - MS11586

EXECUTADOS: CANDELLORIO & CANDELLORIO LTDA - EPP, e AILTON CAZONI CANDELLORIO.

DESPACHO

Intime-se a exequente para que melhor esclareça o requerimento ID 40233689, considerando que a peça processual ID 36986775 comprova a entrega do ofício ao Banco do Brasil S/A. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, a CEF deverá indicar o endereço da empresa BV Financeira S/A, por conta do resultado da diligência efetuada no intuito de se proceder a entrega do ofício à referida credora fiduciária (ID 40140123).

CAMPO GRANDE/MS, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003024-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADA: LUCIANA SILVA DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que instrua o pedido ID 40234961 com a certidão de registro da matrícula atualizada do imóvel sobre o qual requereu a penhora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003150-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LUIZ CARLOS SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que objetiva o pagamento do débito deixado pelo espólio de Luiz Carlos Soares dos Santos.

Conforme disposto no Código de Processo Civil, a execução pode ser promovida contra o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor, sendo que, no caso de ação contra o espólio, este deve ser representado em Juízo pelo inventariante ou pelo administrador provisório. Caso estes não existam, a execução deve ser dirigida aos herdeiros, que responderão pela dívida na proporção da herança recebida.

In casu, na petição inicial não foram apresentadas informações sobre a existência de ação de inventário em curso, nem acerca do representante do espólio.

A carta de citação encaminhada pela exequente teve como destinatário, genericamente, o Espólio de Luiz Carlos Soares dos Santos e foi recebida por "Edmilson Soares dos Santos" (ID 8887333), pessoa que, até o momento, não se sabe se deve responder pela execução.

Com base na comprovação da citação do espólio, mesmo incerta, o Feito teve prosseguimento com a tentativa de bloqueio pelos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud, que não obtiveram resultado pelo equívoco na representação processual da parte executada, conforme comprova as diligências relativas aos mandados expedidos para efetuar a penhora de bens (ID 40113381 e 40111399).

Ante o exposto, **declaro**, de ofício, a **nulidade** da citação do Espólio de Luiz Carlos Soares dos Santos, ao passo que revogo o despacho ID 7838342, tomando sem efeito os atos praticados neste Feito.

Intime-se a exequente para que regularize o pólo passivo da presente ação, indicando o inventariante/herdeiros/sucessores de Luiz Carlos Soares dos Santos e respectivos endereços para citação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, **cite(m)-se**.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007381-24.1996.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ABDO ELCARIM CHEKER PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072, CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, da juntada de Autorização para Cancelamento de Hipoteca pela Caixa Econômica Federal (ID 40238233). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, não havendo requerimentos, rearquiem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006249-97.1994.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962

EXECUTADOS: MARIA LUISA GARCIA CANATO e CARLOS CEZAR CANATO.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TAVARES - PR23239, RAFAEL RIBEIRO BENTO - MS20882-A, LUCAS GOMES MOCHI - SP360330

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TAVARES - PR23239

DESPACHO

Defiro o pedido ID 40239949, para suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a parte exequente.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009743-66.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DESPACHO

Defiro o pedido ID 40239484, para suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a parte exequente.

Campo Grande, 27 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5009075-68.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WELLINGTON INÁCIO BRITO DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da resposta do perito (encaminhamento do laudo pericial), intímem-se as partes para que, nos termos do 477, §1º do CPC, manifestem-se acerca do referido laudo pericial (ID 42531499), no prazo de 15 dias.

Intímem-se.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000097-39.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALISSON RAINAN PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia **08/02/2021, às 14h, no consultório do Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (Rua Raul Pires Barbosa, n.º 1.477, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do autor informá-lo para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000120-77.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ALONSO ANICEZIO MARIANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002709-69.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: ANA MARIA VIEIRA RIZZO

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANA MARIA VIEIRA RIZZO**, contra a sentença ID 33666635.

Alega que a sentença é omissa *“quanto à análise do benefício de antecipação de tutela de urgência para que o INSS proceda de imediato a revisão da aposentadoria por idade que recebe a embargante”*.

Sem contrarrazões.

Relatei para o ato. Decido.

Os presentes embargos não merecem guarida.

A viabilidade dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Porém, no presente caso não há que se falar em omissão na sentença embargada.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado às folhas 324-326/pdf, onde restou **indeferido**.

Ao decidir, por sentença, a presente ação, assim se pronunciou o juízo:

“a) declarar o direito da autora, de utilizar os períodos de 01/07/1980 até 31/12/1980 e de 01/08/1983 até 11/12/1990, no computo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/144.643.091-7, e por consequência, determinar a revisão desse benefício;

b) declarar que são irrepelíveis/inexigíveis os valores já recebidos pela autora à título de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o direito a tal recebimento foi reconhecido na alínea anterior, o que implica em que o réu deve abster-se de cobrá-lo, bem como que deverá restituir eventual desconto realizado a esse título.”

Assim, contata-se que a matéria de fundo foi devidamente apreciada na sentença, sendo certo que o Juízo preferiu não voltar a tratar do pedido de antecipação dos efeitos da tutela - indeferido anteriormente, conforme referido -, o que implica em que a parte autora, ora embargante, terá que aguardar o trânsito em julgado daquela decisão (sentença), para poder executá-la. Não há qualquer omissão a esse respeito.

Nesse contexto, o que se vê nos presentes embargos, é o intuito de se renovar o pedido de antecipação de tutela que, entretanto, já foi apreciado e indeferido. Assim, a pretexto de esclarecer a sentença, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração; mas isso não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Logo, estes embargos declaratórios mostram-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Diante da inexistência da alegada omissão, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000949-63.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DIRCEU DE CAMPOS NETO

DESPACHO

Defiro o pedido ID 40242289, para suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a parte exequente.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006042-02.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 2067/2207

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: ELIZÂNGELA BRITTO DE AVILA REIS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte exequente para juntar aos autos o AR no qual conste a motivação da devolução da Carta de Citação ID 38700824. Prazo: 15 (quinze) dias.

Tal medida se faz necessária considerando que motivações concernentes à mudança de domicílio, ausência do morador ou recusa no recebimento da correspondência, implicam na necessidade de repetição do ato, no mesmo endereço, ainda que por carta precatória.

Caso a justificativa dos Correios resida no fato de mudança de domicílio ou outra que não deixe dúvida de que a parte executada de fato ali não resida, fica desde já deferido os pedidos formulados na petição ID 40314993.

Assim, deverá a Secretaria diligenciar em busca do endereço da parte executada, de forma a viabilizar a sua regular citação, valendo-se, inclusive, de informações constantes nos bancos de dados das concessionárias de serviços públicos, caso necessário (CPC, art. 256, § 3º).

Não se obtendo sucesso, fica desde já deferido o pedido de citação por edital, formulado pela exequente. Prazo do edital: 20 (vinte) dias. Expeça-se, oportunamente.

Decorrido o prazo do edital "in albis", encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União que deverá atuar como curadora especial do executado, nos termos do art. 72, II, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005093-75.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, DELCI CANDIDO DE SA, CARLOS JOSE SOUZA PASCHOAL, ROY CARLOS GERIKE FLORES e RENATO DE SOUZA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o que dispõe o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, **de firo** o pedido 40071903.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os dados bancários de titularidade do beneficiário, identificando a petição como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará", e informando, inclusive, os dados necessários para operacionalizar a respectiva transferência, tudo conforme disciplina referido comunicado.

Juntados os extratos de pagamento, expeçam-se os ofícios de transferência eletrônica.

Por fim, comprovadas as operações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008538-31.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: CERONA-COMPANHIA DE ENERGIA RENOVÁVEL.

Advogado do(a) AUTOR: WALDEMIR RONALDO CORREA - MS10680

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a empresa CERONA-COMPANHIA DE ENERGIA RENOVÁVEL busca provimento jurisdicional que declare a nulidade dos autos de infração advindos do processo administrativo nº 10140-721.896/2015-16, referentes ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL. Alternativamente, requer a redução da multa aplicada, de 75% para 10%. Requer a exclusão do Sr. Gerson Possamai de Souza, do polo passivo do referido processo administrativo e de qualquer outro débito seu porventura existente junto à ré.

Juntou os documentos de fls. 29-424/PDF.

Como fundamento dos seus pleitos, a parte autora alega que não houve irregularidades na declaração de compensação no percentual 100% dos seus prejuízos fiscais em 2012 e 2013, porque se enquadra na legislação de regência, eis que "durante toda a sua existência, praticou somente atividades rurais", o que lhe permite a compensação integral, tanto para a apuração de IRPJ, quanto para apuração de CSLL.

Defende que a aplicação de multa no percentual de 75%, feita pela ré, é confiscatória, e, em razão de não ter agido com dolo no momento da compensação, requer (alternativamente) a redução do percentual para 10%.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a manifestação da ré (fl. 428/PDF).

Contestação, às fls. 430-470/PDF, na qual a ré alegou preliminares de ilegitimidade ativa e de falta de interesse processual. Quanto ao mérito, sustentou a legalidade dos lançamentos de que se trata. Defendeu que o argumento da autora (de que exerceu apenas atividade rural) para justificar a compensação de 100% do prejuízo operacional (extrapolando o limite de 30%) não se sustenta. Afirma que não há confisco no montante da multa aplicada, visto que houve observância de patamar legal. Alega, ainda, falta de legitimidade e de interesse processual do sócio Diretor Sr. Gerson, visto que o lançamento de deu apenas em nome da empresa. Por fim, requereu o julgamento antecipado da lide. Juntou os documentos de fls. 471-487/PDF.

O pedido de tutela antecipada foi **indeferido** (fls. 488-490/PDF).

Réplica às fls. 498-490/PDF, onde a autora requereu “(sem prejuízo das provas requeridas na exordial) a admissão de prova testemunhal, cujo rol será apresentado oportunamente”.

Pela decisão de fls. 504-505/PDF, o Juízo **acolheu** a preliminar de ilegitimidade passiva e determinou a exclusão do Sr. Gerson Possamais de Souza do polo passivo da ação, **indeferiu** o pedido de prova testemunhal e fixou como ponto controvertido da lide, determinar se a autora se enquadra nas exceções da aplicação do limite de 30% compensação dos prejuízos fiscais.

A autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls.511-519/PDF), o qual não foi conhecido (ID 8080142, dos autos n. 5029343-04.2018.4.03.0000).

É a síntese do essencial. Decido.

As questões preliminares aventadas pela União já foram analisadas nas decisões de folhas 489-490 e 504-505/PDF.

A controvérsia cinge-se em se saber se há ou não enquadramento da autora na exceção de compensação de prejuízos fiscais, prevista no art. 17 da IN SRF nº 257/2002, vigente à época dos fatos, que previa não se aplicar o limite de 30% do art. 15 da Lei nº 9.065/95 à compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade.

Alega a autora que nos exercícios fiscais de 2012 e 2013 compensou 100% dos prejuízos fiscais porque “durante toda a sua existência, praticou somente atividades rurais”. Por sua vez, a ré afirma que citado argumento não se sustenta, diante da análise das declarações dos tributos em questão e até mesmo do quanto fora exposto pela própria autora.

Na apuração dos resultados financeiros de uma empresa, as atividades não operacionais integram a base de cálculo para a determinação do lucro real. Assim, no período de apuração de alienação de bens do ativo permanente, os resultados não operacionais, sejam eles positivos ou negativos, farão parte do lucro real.

O prejuízo fiscal da atividade rural a ser compensado é o apurado na determinação do lucro real demonstrado no Lalur - Livro de Apuração do Lucro Real. À compensação dos prejuízos decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) em relação ao lucro líquido ajustado.

“O prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período de apuração poderá ser compensado, sem limite, com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período de apuração. Entretanto, na compensação dos prejuízos fiscais das demais atividades, assim como as da atividade rural com lucro real de outra atividade, apurado em período de apuração subsequente, aplica-se a limitação de compensação em 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, bem como os dispositivos relativos à restrição da compensação de prejuízos não operacionais a resultados da mesma natureza obtidos em períodos posteriores”. (Fonte www.receita.fazenda.gov.br).

Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

(...)

§ 4º O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFLEX, nos termos do art. 95 da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995.

Art. 36. Os prejuízos não operacionais, apurados a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados, nos períodos-base subsequentes ao de sua apuração, com lucros de mesma natureza, observado o limite de que trata o “caput” do artigo anterior.

(...)

§ 7º Os prejuízos não operacionais e os decorrentes das atividades operacionais da pessoa jurídica deverão ser controlados em folhas específicas, individualizadas por espécie, na parte B do LALUR, para compensação com lucros de mesma natureza apurados nos períodos subsequentes.

§ 8º O valor do prejuízo fiscal não operacional a ser compensado em cada período-base subsequente não poderá exceder o total dos resultados não operacionais positivos apurados no período de compensação.

§ 9º A soma dos prejuízos fiscais não operacionais com os prejuízos decorrentes de outras atividades da pessoa jurídica, a ser compensada, não poderá exceder o limite de trinta por cento do lucro líquido do período-base da compensação, ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda.

(...)

O art. 17 da IN SRF nº 257/2002 (vigente à época dos fatos) preceitua que:

Art. 17. Não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, à compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, observado o disposto no art. 24.

§ 1º O prejuízo fiscal da atividade rural a ser compensado é o apurado na demonstração do lucro real transcrita no Lalur.

§ 2º O prejuízo fiscal da atividade rural determinado no período de apuração poderá ser compensado com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período, sem limite.

§ 3º Aplicam-se as disposições previstas para as demais pessoas jurídicas à compensação dos prejuízos fiscais das demais atividades, e os da atividade rural com lucro real de outra atividade, determinado em período subsequente.

Portanto à compensação dos prejuízos fiscais, decorrentes da atividade rural, como lucro da mesma atividade, não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065, de 1995.

Entretanto, não são alcançadas pelo conceito de atividade rural as receitas provenientes de: atividades mercantis (compra e venda, ainda que de produtos agropastoris); a manipulação de produtos e subprodutos que impliquem na transformação e alteração da composição e características do produto *in natura*, com utilização de maquinários ou instrumentos sofisticados, diferentes dos que usualmente são empregados nas atividades rurais (não artesanais e que configurem industrialização), como também, por meio da utilização de matéria-prima que não seja produzida na área rural explorada; receitas provenientes de aluguel ou arrendamento, receitas de aplicações financeiras e todas aquelas que não possam ser enquadradas no conceito de atividade rural consoante o disposto na legislação fiscal.

Conforme o art. 2º da Lei 8.023/90:

Art. 2º Considera-se atividade rural:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

*V - a transformação de produtos agrícolas ou pecuários, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura* e não configure procedimento industrial feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada.*

*V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.* (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

A Instrução Normativa DPRF Nº 138, de 28 de dezembro de 1990, define que:

2. Considera-se atividade rural:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura; piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos agrícolas ou pecuários, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto "in natura" e não configure procedimento industrial, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada.

(...)

7. Na alienação de bens utilizados na produção, o valor de venda da terra nua não constitui receita da atividade agrícola.

Ademais, a pessoa jurídica que desejar aproveitar o benefício fiscal concedido à atividade rural deve apurar o lucro real e o resultado ajustado (base de cálculo da CSLL) em conformidade com as leis comerciais e fiscais, inclusive com a manutenção do Livro Eletrônico de Apuração do Lucro Real (e-Lahr) e do Livro Eletrônico de Apuração da Base de Cálculo da CSLL (e-Lacs), segregando contabilmente as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural, das demais atividades que eventualmente desenvolva, tendo em vista que somente por meio da tributação pelo lucro real se poderá proceder à correta determinação dos resultados da atividade rural, com vistas à utilização dos incentivos.

No presente caso, cabe pontuar que, a despeito de a autora requerer nulidade dos autos de infração do processo administrativo nº 10140-721.896/2015-16, **não houve questionamento acerca da autuação do Fisco referente à compensação indevida de prejuízo da atividade rural com resultado da atividade rural, no montante de R\$14,872,00, referente ao ano calendário 2012-2013.**

No que pertine ao requerimento de declaração de nulidade do auto de infração, ante a compensação de prejuízo operacional nos anos de 2012 e 2013, no percentual de 100%, sem observância do limite de 30%, ao argumento de que a autora, durante toda a sua existência, "praticou somente atividades rurais", tenho que esse pleito não merece prosperar.

Conforme consta no processo administrativo acostado aos autos às folhas 197-210/PDF, a autoridade fiscal relata que a contribuinte/autora entregou a Declaração de Informações de Pessoa Jurídica – DIPJ do ano calendário de 2012, apurando o lucro Real, com valores a pagar de IRPJ, e compensando R\$ 194.054,53, de prejuízo fiscais anteriores, da sua atividade em geral; e, no ano calendário de 2013, em sua DIPJ, compensou R\$ 1.280.746,89, de prejuízos fiscais de períodos anteriores. Diante disso, a autora foi intimada para justificar a utilização de prejuízos fiscais do IRPJ, visto que havia compensado 100% do seu lucro real, com prejuízos acumulados em períodos anteriores, sendo que a legislação só permite a compensação de 30%. Entretanto, mesmo intimada em diversas ocasiões, não apresentou qualquer justificativa.

Da análise das DIPJ's de 2012 e 2013 (fls. 222 a 266/PDF) é possível constatar lançamentos como "Custo de unidades imobiliárias" vendidas no montante de R\$ 1.276.681,40, que ao final fez constar como "Custo das atividades em geral" no mesmo valor (fls. 222-223/PDF). Há ainda declarações de "prestação de serviços à Pessoa Jurídica", doações, alugueis de móveis e imóveis (fl. 224-225/PDF), receita decorrente de "Unidade Imobiliária Vendida", no valor de R\$ 1.500.000,00 (fl.228/PDF).

Tais lançamentos constantes nas referidas DIPJ's respaldam a alegação da União no sentido de que a autora **não** exercia "somente atividades rurais", mas sim atividade em geral, estando assim limitada ao montante de 30% para compensação do prejuízo operacional.

A própria autora informa, na petição inicial, que procedeu a venda de duas propriedades rurais (Fazenda Cerona I e Fazenda Cerona II) nos anos de 2012 e 2013.

Assim, dentre a vasta documentação juntada aos autos, sem embargo do alegado pela autora, é possível constatar que se aferiu receita proveniente de Atividades em Geral, o que limita em 30% o percentual para compensação do prejuízo operacional.

Por fim, o pedido de redução do percentual da multa aplicada, sob pena de a mesma ser confiscatória, deve ser julgado improcedente, pois tal exação tem caráter punitivo e está pautada pela norma aplicável, artigo 44, I, da Lei 9.430/96. A imputação deliberada, na receita da pessoa jurídica que se dedique às atividades rurais, de rendimentos auferidos em outras atividades, com o objetivo de desfrutar de incentivos fiscais, enseja aplicação de penalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA DISCUTIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DE OBJETOS. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ART. 38 DA LEI 6830/80. SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1-

(...)

5- A multa de ofício, aplicada no percentual de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96, com a redação dada pela Lei 11488/2007, decorre de ofensa à legislação tributária, devendo incidir, como o fez, o Fisco, sobre a totalidade do tributo pago com atraso, não cabendo ao Judiciário conferir nova redução ou exclusão, sem a devida permissão legal. 6- A taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

7- É prematura a exclusão do contribuinte do CADIN, na pendência de débito fiscal, sem que se façam presentes as circunstâncias do art. 7º da Lei 10522/2002. Precedente: REsp 1137497/CE, DJe 27/04/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC. 8- Para a utilização do agravo inominado previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 9- Agravo a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 337723 ..SIGLA CLASSE: ApCiv 0019792-65.2011.4.03.6100 ..PROCESSO ANTIGO: 201161000197920 ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2011.61.00.019792-0, ..RELATORC.: TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).

Assim, como a autora não conseguiu se desincumbir do ônus de provar os fatos que dariam amparo ao seu alegado direito (o que lhe cabia fazer, nos termos do artigo 373, I, do CPC), é de se dar pela improcedência dos seus pedidos na presente ação.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §4º, III, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007583-68.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMILSON MACHADO - ME, EDMILSON MACHADO

SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 2070/2207

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequite objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos discriminados à fl. 3, ID 16190417).

Conforme petição ID 42796069, a CAIXA informa "que a requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando, ainda, o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Cancele-se a ordem de indisponibilidade CNIB de fl. 173.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006512-33.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA CONCEICAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ORACLIDES DA SILVA PACHECO - SC40943

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004033-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: MENDONCA & FILHO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MENIN - MS14742-B, INIO ROBERTO COALHO - MS4305

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, movida por **MENDONCA & FILHO LTDA**, em face da **UNIÃO**, com o fito de obter provimento jurisdicional para que a desobrigue de incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, bem como que condene a ré a proceder à imediata compensação dos valores pagos indevidamente a esse título (ID 13754134).

Alega que no valor pago a título de ICMS "não é correto a inclusão do valor do ICMS como hipótese de incidência, vez que o ICMS não é faturamento da requerente, ao contrário, trata-se de mais um tributo que ela deve arcar".

Defende a aplicação do RE 527.602-3, dotado de Repercussão Geral.

Com a inicial juntou documentos (ID 8624432 a 8625054).

Decisão de ID 13754134, **deferiu em parte** o pedido liminar.

Citada, a ré apresentou contestação onde sustenta a constitucionalidade/legitimidade da exação. Aduz que se faz necessária a distinção entre as hipóteses de incidência do ICMS e as da COFINS e do PIS, e afirma que as contribuições sociais incidem sobre o faturamento (receita bruta operacional) das pessoas jurídicas e que o ICMS incide sobre o valor das operações mercantis. Argumenta serem hipóteses de incidência diversas, ainda que relacionadas, porquanto o valor das operações mercantis compõe a receita bruta operacional (faturamento) das empresas- ID 13994555. Pede pela improcedência do pedido da ação.

Na fase de especificação de provas as partes nada requereram.

É o relato do necessário. Decido.

A controvérsia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre o tema, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal reafirmou o seu entendimento anterior e pacificou a questão, definindo, sob o regime de repercussão geral - tema 69, no julgamento do RE 574.706[1], que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Ao finalizar o julgamento desse Recurso Extraordinário, os ministros da Suprema Corte entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita da empresa, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Resalte-se que, no julgamento do RE 240.785[2], em sede de controle difuso, o STF já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, ao afirmar que "o que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Cabe ainda observar que, com base no referido precedente do STF, o STJ adotou novo entendimento acerca da matéria, afastando, inclusive, a incidência das Súmulas 68 e 94:

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA) EM SENTIDO CONTRÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC).

2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

3. Embargos de Declaração da contribuinte acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, respeitando-se a prescrição quinquenal, bem como permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

(EAARESP 201202110007, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/08/2017)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência atualizada do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

2. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 369388 - 0024069-22.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. DECISÃO DO STF NO RE 574.706, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INTEGRALMENTE GARANTIDA. EMBARGOS PROVIDOS.

1. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a excepcional possibilidade de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração é possível quando, ao ser suprida omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, ou por ter a decisão embargada se baseado em premissa fática equivocada, a alteração do resultado do julgamento é mera consequência necessária.

2. No caso, os embargos à execução versam sobre a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. De fato, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, ou seja, no mesmo dia do julgamento do presente agravo de instrumento por esta C. Turma, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

3. Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, deve ser verificado o direito à tutela provisória, que pode fundamentar-se em urgência ou evidência (artigo 294, CPC/2015), e, ainda, deve haver a garantia integral da execução fiscal. Na presente hipótese, verifica-se também que a execução fiscal está integralmente garantida.

4. Embargos de declaração acolhidos para, suprimindo a omissão apontada, conceder-lhes efeitos infringentes para dar provimento ao agravo para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590524 - 0019723-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/14, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não estabelecida a modulação de efeitos no RE 574.706 e não havendo notícia de determinação para que os processos que tramitam nas instâncias inferiores sejam sobrestados, aplica-se ao caso a regra geral segundo a qual a declaração de inconstitucionalidade possui efeito *ex tunc*, até decisão contrária do C. STF.

Ressalto que a decisão deixa claro que "o entendimento firmado pelo STF de exclusão do ICMS escriturado aplica-se tanto ao regime cumulativo quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS". Ou seja, no presente caso, assegura à autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, seja qual for o seu regime de apuração.

Uma vez reconhecido o direito de não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tenho que a autora faz jus à restituição e/ou compensação dos valores por ela indevidamente recolhidos a este título, compensando-se os com as parcelas vencidas e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a prescrição quinquenal e obedecido o disposto nos artigos 26-A, da Lei nº 11.457/07 e 170-A do CTN, bem como na Instrução Normativa RFB nº 1.717/17 (ApCiv 0000529-76.2014.4.03.6121, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF-3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF-3 Judicial 1 DATA:29/08/2019).

Sobre o montante a ser restituído incidirá a taxa Selic desde o recolhimento indevido, com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). Nesse sentido são os seguintes precedentes do STJ, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1.7.2009.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo **procedente** o pedido material da presente ação, para **declarar** que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS e para **condenar** a ré a proceder à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos pela autora a este título, respeitada a prescrição quinquenal, com as parcelas vencidas e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com a incidência da taxa Selic desde a retenção indevida e obedecido o disposto nos artigos 26-A, da Lei nº 11.457/07 e 170-A do CTN, bem como na Instrução Normativa RFB nº 1.717/17.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que deverão ser calculados sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, §3º c/c §4º, II, do CPC/15.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2020.

[1] Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

[2] TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005664-83.2010.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO DANTAS RIGHETI

Advogados do(a) EXECUTADO: OG KUBE JUNIOR - MS5936, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União (Fazenda Nacional) objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, o Executado ficou-se silente, sendo deferido o pedido de penhora on-line, que restou positivo.

Instada a se manifestar, a Exequente postulou pela "...transformação em pagamento definitivo no CÓDIGO DE RECEITA 2864, para fins da devida imputação". Depois, manifestou ciência da conversão realizada e declarou a "...satisfação da execução" (ID 42887108).

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, **declaro extinta a execução**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003644-82.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR: SBM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON HENRIQUE DE PAULA - MT7182/O
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria C/PGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005088-87.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.
AUTORA: BEATRIZ ARTEMAN DE ALCANTARA e TALITA ESTRIOTTO MOURAO DA SILVA.
Advogados do(a) AUTOR: TALITA ESTRIOTTO MOURAO DA SILVA - MS21051, BEATRIZ ARTEMAN DE ALCANTARA - MS19484
Advogados do(a) AUTOR: TALITA ESTRIOTTO MOURAO DA SILVA - MS21051, BEATRIZ ARTEMAN DE ALCANTARA - MS19484
RÉ: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**, em face da sentença proferida ID 30990662.

A embargante sustenta que a sentença é contraditória, uma vez que, “a despeito de o MM. Juízo ter transcrita *ipsis litteris* as informações prestadas pela OAB-MS (que não reconheceu a procedência do pedido), homologou como se reconhecimento do pedido fosse. Também há contradição quando da condenação da OABMS ao pagamento de custas e honorários, pois em que pese esse MM. Juízo ter fundamentado tal decisão com princípio da sucumbência e da causalidade, é justamente em razão desses princípios que as condenações deveriam ser afastadas” (ID. 31831383).

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida.

Ao decidir a presente demanda, assim se pronunciou o juízo:

Afirma a ré que cumpriu a decisão liminar “e a recepciona como definitiva para efeitos administrativos, procedendo as baixas de praxe, bem como eventual devolução do valor pago pelas interessadas, respeitados aos trâmites e prazos típicos do processo administrativo Institucional” (ID 27159713).

Houve, portanto, reconhecimento do pedido formulado na presente ação, sendo certa a ausência de contestação.

Todavia, considerando que a parte autora, a despeito do reconhecimento do pedido, teve que contratar advogado para pleitear o seu direito e que a ré só reconheceu o pedido porque foi impedida a tal, após as autoras terem ajuizado a presente ação, não há como afastar a condenação da OAB/MS em honorários advocatícios” – grifei.

Da simples leitura dessa parte da sentença percebe-se não haver a alegada contradição. Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto à sua condenação que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada.

Assim, a pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, a impetrante, é o reexame da questão e a sua alteração. No entanto, isso não se mostra possível em sede de embargos de declaração, uma vez que o mero inconformismo da parte, quanto ao conteúdo material do *decisum*, reclama recurso específico a ser manejado.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002473-61.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: EGELTE ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EGELTE ENGENHARIA LTDA** contra a sentença ID 28180968.

Alega que a sentença é omissa uma vez que *deixou de analisar ponto fundamental das alegações autorais, qual seja, o fato de que “a Caixa Econômica Federal, administradora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, por meio do Ofício n. 038/2012, dirigido ao Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS, afirmou que o saldo negativo do Fundo de Garantia já havia sido equilibrado”*. Afirma, ademais, que a sentença é contraditória *“quando afirma que a fundamentação utilizada pela embargante não se aplica ao caso em comento, todavia, utiliza de argumentação similar para fundamentar a sua decisão”*; e que há contradição quando *“identifica a aplicação diversa dos recursos obtidos por meio da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, porém, a considera constitucional”*.

Contraminuta às ID 31644297.

Relatei para o ato. Decido.

Os presentes embargos não merecem guarida.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida.

Ao decidir a presente demanda, assim se pronunciou o juízo:

“A matéria de fundo refere-se à (in)constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 – o que já foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade nas ADI nº 2.556 e ADI nº 2.568 –, discussão essa renovada diante de suposta alteração significativa na realidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (rombo nas contas do referido fundo, causado pelos expurgos inflacionários, já estaria coberto pela contribuição, motivo pelo qual não seria mais legítima a sua cobrança).

(...).

Trata-se de contribuição de natureza tributária, enquadrada na categoria de contribuições sociais gerais, regidas pelo artigo 149 da Constituição Federal, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social.

(...).

Conforme se vê, além de destinada à proteção da relação de trabalho, como já dito, a contribuição em pauta também tem por escopo assegurar a manutenção de investimento em programas sociais, o que justifica a sua continuidade.

(...).

Em suma, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição hostilizada- grifei

Com a simples leitura dessa parte da sentença contata-se que a matéria de fundo revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da lei e da jurisprudência (constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001).

Através dos presentes embargos, a embargante reitera as teses aventadas na inicial. Portanto, o que aqui se vê é a discordância da mesma quanto aos fundamentos da sentença, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. Assim, a pretexto de esclarecer a sentença, o que a embargante pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração. Mas isso não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Vale ainda salientar que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras: estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa do Juízo acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

Nesse contexto, é de se ter que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.

Como os presentes embargos apresentam-se com caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, eles devem ser rejeitados.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005413-55.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: RODRIGO AKIRA COSTA TSUTSUI

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS EDUARDO DE CARVALHO GIRALDELI - MS20170, RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido material da presente ação (ID 248-256/PDF).

A embargante defende que a sentença “silenciou quanto ao mérito da causa *em relação a esta empresa pública* (se procedente ou improcedente)” (fls. 260-263/PDF).

Sem contramínuta.

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer dessas imperfeições na decisão recorrida.

Quanto à alegação de omissão, pela simples leitura da sentença verifica-se que não assiste razão à CEF, posto que essa decisão examinou devidamente a controvérsia posta em debate, bem como as provas trazidas aos autos, porém adotando entendimento contrário ao defendido pelo ora embargante – a sentença embargada apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da sentença, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da lei. Assim, a pretexto de esclarecer o *decisum*, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, mas isso não se mostra possível em sede de embargos.

Convém ressaltar que, em relação ao tópico aqui relacionado, a sentença foi clara ao afirmar que:

“Além disso, a informação trazida pelo FNDE, no documento de fls. 128/129, é no sentido de que “foi constatado um óbice sistêmico no âmbito do agente financeiro, o qual alterou equivocadamente a quantidade de semestres a serem financiados” – destaquei).

(...).

No mais, como restou comprovada a existência de problemas operacionais do sistema utilizados pelos réus (inclusive no âmbito da CEF), que impediram o aditamento/dilatação do contrato de financiamento estudantil do autor, torna-se legítima a pretensão do mesmo em ver regularizada integralmente a sua situação contratual, independentemente de qualquer ônus (para si).

(...).

*Diante do que restou exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido material da presente ação, para, ratificando a antecipação de tutela, para **declarar**, em definitivo, o direito do autor ao aditamento/dilatação do contrato de FIES, referente a todos os semestres não aditados”*

Não é preciso esforço para entender que a CEF é sucumbente na presente ação.

Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005955-80.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉ: GRACIANNE CRISTINA JOSE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contratos de crédito rotativo.

Devidamente citada, a ré não se manifestou e nem ofereceu embargos.

Pela petição ID 39896186, a exequente informou que a requerida liquidou administrativamente os contratos nºs 4741001000206553, 074741107000010274 e 074741107000011084, requerendo o prosseguimento do Feito com relação ao contrato remanescente.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), julgo **procedente** o pedido inicial, reconhecendo o direito da autora ao crédito inadimplido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do CPC.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito remanescente, nos termos do artigo 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito, deduzidos os valores relativos aos contratos liquidados.

Depois, retifiquem-se os registros, para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003755-03.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADA: VERA REGINA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADA: SORAIA SANTOS DA SILVA - MS8347-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 071464110002552402 - 071464110002555770 - 071464110002575020).

Conforme sentença ID 31625780, a execução foi extinta com relação aos contratos nºs 071464110.002552402 e 071464110002575020.

Agora, conforme petição ID 41508336, a CAIXA informa "que a requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando, ainda, o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil".

Instada a se manifestar, a parte executada quedou-se silente.

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que **HOMOLOGO** a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006671-73.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

D E S P A C H O

Sabe-se que o valor da causa deve aproximar-se ao máximo do benefício econômico pretendido na ação e, bem assim, que deve ser corrigido caso se verifique que não corresponde a isso (§ 3º do art. 292 do Código de Processo Civil).

Assim, **intime-se a parte autora** para ratificar o valor atribuído à causa ou promover a sua adequação caso não represente, de fato, o valor pretendido na ação, devendo, nesse caso, recolher as custas iniciais correspondentes à diferença. Prazo: 15 (quinze) dias.

Mantido o valor atribuído à causa ou atestada a regularidade do recolhimento complementar das custas processuais, **cite-se** a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomemos os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008151-50.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: SUELI GOMES DE MOURA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido ID 40287648, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia atualizada da Matrícula nº 184708 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande, MS.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010509-58.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE MARCOS ROSA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar, ou não, o teor da petição ID 41101212, para o executado José Marcos Rosa da Silva, considerando que na aludida peça constou o nome de pessoa estranha à lide.

Ratifico o teor, fica desde já deferido referido pedido para, bem assim, suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a parte exequente.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000870-44.1995.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG80722

EXECUTADOS: RITA DE CASSIA TRENNEPOHL e GILMAR DA SILVA SOUZA.

DESPACHO

Intime-se a EMGEA para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pedido ID 40310815, uma vez que desprovido de qualquer documentação e pedido específico, bem como requerer o que de direito, observando-se que se tratam-se os presentes de autos findos.

Não havendo outros requerimentos, retomem-se os autos ao arquivo.

CAMPO GRANDE, MS, 30 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0006332-78.2015.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOO LOO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, IDELZUITE PASSOS HELRIGHEL, GERSON LUIZ HELRIGHEL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 5 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0008782-77.2004.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ JUVENAL GOMES VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 5 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0009551-36.2014.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: CAROLINE DE SOUZA LIMA BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA - MS12546

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 5 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0004495-51.2016.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 7 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005998-80.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WESLEY DAROSA CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ROCHA SILVA - MS20384

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006625-84.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIA CASTRO SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SALES DELMONDES - MS17876

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição ID 42958614.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004786-24.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HERCI RAMOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003160-67.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE FELIPE MARTINS BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE MARTINS BORGES - MS18805

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema SISBAJUD.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002118-17.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WILZA APARECIDA LOPES SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA - RS68450, WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351

EXECUTADO: SINDJUFE/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO NANTES ABUCHAIM - MS18181

Nome: SINDJUFE/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL

Endereço: JOAO TESSITORE, 252, (Miguel Couto), VILA MANOEL DA COSTA LIMA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-250

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o executado intimado para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica ainda intimado para, terminado o prazo acima, pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica também intimado de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal.

Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013686-23.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: LANA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DA SILVA MENDES - MS12569

Nome: LANA MACHADO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o patrono da exequente Igor Navarro Rodrigues Claure, intimado de que os mesmo, á encontra-se cadastrado no feito e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004087-36.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WALESKA CHENA TINOCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALESKA CHENA TINOCO - MS10056

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004110-13.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OLINDA ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PERINI - MS22142, HUDSON RIBEIRO ROLON - MS21428

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 4 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001637-54.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALDINEY ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701, THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700

REU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.

Endereço: Rua Sílvia, 110, cj52, 4 Andar, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01331-010

Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

Endereço: Rua Sílvia, 110, cj 52, 4 andar, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01331-010

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação dos réus para que se manifestem, em 15 dias, sobre a petição de ID 42392371 e documentos que a acompanham".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001611-90.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GUARACI FRATINE CAMPOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900

IMPETRADO: ORDENADOR DE DESPESA SUBSTITUTO DA COMISSÃO DE OBRAS DO 3º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GUARACI FRATINE CAMPOS EIRELI - ME**, com pedido de liminar, em face do **ORDENADOR DE DESPESA SUBSTITUTO DA COMISSÃO DE OBRAS DO 3º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA DO EXÉRCITO BRASILEIRO**, objetivando a declaração de nulidade da decisão administrativa que o inabilitou para o certame voltado à contratação de empresa responsável pela obra do pavilhão do Comando Militar do Oeste, bem como ordem judicial para repetição da fase de abertura dos envelopes de propostas, com a participação do impetrante.

Narra que a Comissão de Obras do 3º Grupamento de Engenharia do Exército Brasileiro publicou o edital da concorrência n. 05/2017, tendo como objeto a escolha de proposta mais vantajosa na obra de adequação do pavilhão rancho do CMO. Afirma que a Comissão Especial de Licitação decidiu que o atestado de capacidade técnico-operacional apresentado pelo impetrante não era apto a comprovar o requisito de habilitação técnica previsto no edital.

Destaca que apresentou documentos complementares, tais como: cópia do contrato que deu origem ao atestado, confirmando a execução global da obra; laudo técnico atestando que executou a obra nos termos dos serviços descritos na ART; além de declarações extrajudiciais e históricos de compras dos fornecedores.

Alega que a autoridade impetrada manteve a decisão de inabilitação, sob o fundamento de que a empresa apresentou "um contrato com as características de gerenciamento e/ou supervisionamento de obra e não de execução". Entende que a exclusão do certame é ilegal, diante da exigência de requisitos não previstos no edital, mostrando-se suficiente o atestado de capacidade técnico-operacional apresentado. Juntou documentos.

Deferida a medida liminar, por decisão de ID 5165381.

O impetrado prestou informações (ID 5360398), destacando a legalidade do ato combatido. Afirma que o atestado e demais documentos apresentados pelo impetrante não atendem ao requisito especificado no Edital de "ter executado no mínimo estrutura de concreto armado 250m² ou 20m³", pois não ficou demonstrado que o impetrante foi responsável pela execução da obra, mas somente pelo gerenciamento e supervisão.

Argumenta que a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar a capacidade técnico-operacional do impetrante e que o edital previa a possibilidade de a Comissão realizar diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, como foi feito no caso. Requer a reconsideração da decisão que deferiu a liminar, visto que o contrato foi assinado em 19.03.2018 e iria onerar a Administração no refazimento de todos os atos. Juntou documentos.

A União informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (ID 5366202). Posteriormente, juntou Acórdão do Tribunal de Contas da União, que considerou improcedente a reclamação do impetrante quanto à irregularidade no processo licitatório (ID 6786691).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 8798757).

Realizada a juntada do acórdão de julgamento do agravo de instrumento (ID 17080461).

É o relatório. **Decido.**

De logo, esclareço que, por ocasião da apreciação da medida liminar, assim entendeu o i. Magistrado prolator da decisão:

"[...] Apreciando os documentos trazidos pela impetrante em sede de diligências, a autoridade impetrante entendeu não estar comprovada a mencionada Habilitação Técnica Profissional (execução da obra), por se tratar de contrato de gerenciamento de obra e não de sua execução (item 7.3.3.2), o que, em tese e no entender da Administração, retiraria a validade do Atestado de Capacidade Técnica de fls. 88.

Nesse viés, aparentemente a interpretação da autoridade coatora foi deveras restritiva, infringindo o disposto no item 22.9 do edital, "as normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados..."

Os documentos colacionados pela Impetrante demonstram sua atuação na execução da obra do "STUDIO A MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA", com a contratação de funcionários, empresas e compra de produtos. A despeito de não serem os documentos arrolados exemplificativamente pela autoridade coatora como provas da execução, são indiciários quanto ao efetivo atuar na execução da obra pela Impetrante e não exercício de mera supervisão.

Ademais, objetivando comprovar a capacidade técnica, não se pode olvidar a juntada do contrato de prestação de serviço de engenharia com o próprio comando militar do oeste, o qual robusteceu que o intento do edital foi atingido, ocorreu a comprovação pela impetrante da capacidade técnica necessária para execução da obra.

Analisando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União denota-se que o animus do tribunal administrativo, em consonância com a lei 8.666/93, é ampliar o número de licitantes habilitados, possibilitando a melhor contratação para administração pública (melhor qualidade c/c menor preço) [...]"

Na seara recursal, a Terceira Turma, por unanimidade, referendou o entendimento deste Juízo, negando provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"[...] II. A Comissão de Obras do 3º Grupamento de Engenharia do Exército Brasileiro não dispunha de base suficiente para dar provimento aos recursos administrativos de outros licitantes e reverter a habilitação técnica de Guaraci Fratine Campos Eireli na concorrência pública nº 05/2017.

III. A empresa, para comprovar aptidão na execução de obra e serviço de engenharia, anexou atestado de Studio A Móveis e Decoração Ltda., no sentido de que ela promoveu a construção de salão comercial em estrutura de concreto armado.

IV. Como reforço da informação disponível no atestado, juntou posteriormente cópia do contrato celebrado, anotações de responsabilidade técnica dos engenheiros envolvidos, notas fiscais de prestação de serviços e declarações individuais de cada responsável técnico.

V. Toda essa documentação revela que Guaraci Fratine Campos Eireli não se limitou a gerenciar e supervisionar a edificação promovida na sede de Studio A Móveis e Decoração Ltda.; ela assumiu diretamente a execução da obra de engenharia, transmitindo o informe na escrituração fiscal e técnica vinculada ao empreendimento.

VI. A empresa, inclusive, adjudicou objeto de licitação similar promovida pelo Exército (Base de Administração e Apoio do Comando Militar do Oeste/MS). Segundo o contrato administrativo nº 07/2017-B Adm Ap/CMO, ela prestou atividade de construção civil, especificamente a readequação da cobertura do pavilhão de serviços gerais da 9ª Companhia de Guarda.

VII. A própria Administração Pública, em concorrência semelhante, reconheceu a qualificação técnica da pessoa jurídica, validando os comprovantes de aptidão e verificando segurança na contratação.

VIII. Guaraci Fratine Campos Eireli, assim, cumpriu aparentemente o requisito constante do item 7.3.3.2 do Edital nº 17/2017, que exige experiência na execução de estrutura de concreto armado e cobertura de telhado.

IX. Ademais, como advertiu o Juízo de Origem, a competitividade constitui o núcleo do procedimento licitatório (artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993), de modo que, apenas por motivos graves e clarividentes, a participação dos interessados deve ser barrada. E a Comissão Especial de Licitação não tinha respaldo para concluir pela falta de qualificação técnica.

X. A empresa juntou o atestado de capacitação técnico-profissional e trouxe documentos adicionais ao que era imposto pelo artigo 30, §1º, da Lei nº 8.666/1993 e pelo item 7.3.3.2 do Edital nº 17/2017. Todos eles informam a realização de obra de engenharia civil e devem prevalecer; enquanto não se declarar a inautenticidade – a Comissão se limitou a vislumbrar gerenciamento e supervisão nos comprovantes.

XI. A incerteza da inabilitação se faz tão presente que a qualificação da pessoa jurídica foi deferida no início, com fundamento nos mesmos documentos posteriormente relativizados.

XII. Nessas circunstâncias, a competitividade do certame deve predominar, em detrimento de exigências de aptidão duvidosas no mínimo. A adjudicação do objeto de licitação similar favorece a participação de Guaraci Fratine Campos Eireli. [...]"

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AGRADO DE INSTRUMENTO 5006625-13.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2018)

Ademais, os embargos de declaração opostos pela União, em face do referido acórdão, foram rejeitados:

"I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia, fazendo-o coerentemente.

II. Ponderou que Guaraci Fratine Campos Eireli comprovou o requisito de habilitação técnica que havia sido negado pela comissão de licitação - estrutura de concreto armado e cobertura de telhado -, juntando atestado de obra de construção civil e merecendo participar da fase de julgamento das propostas.

III. Considerou que a garantia de competitividade na concorrência potencializa a satisfação do interesse público, sem que a evolução do procedimento justifique a manutenção de atos anteriores ilegais e contrários justamente à maior participação possível dos interessados (inabilitação descabida de licitante), com reflexos na melhoria das propostas contratuais.

IV. O fato de o TCU haver negado reclamação similar de Guaraci Fratine Campos Eireli não exerce influência, seja porque a atividade judiciária é autônoma e não se vincula à jurisdição administrativa, seja porque o acórdão do órgão configura fato novo, a ser oportunamente apreciado pelo Juízo de Origem e não no âmbito restrito de devolução do agravo de instrumento. [...]"

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AGRADO DE INSTRUMENTO 5006625-13.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019)

Ultimados os trâmites mandamentais, não foram deduzidos argumentos, de fato ou de direito, aptos a infirmar as conclusões exaradas nas decisões acima transcritas, cujos fundamentos, então, acolho como razão de decidir.

De fato, os documentos juntados pela empresa impetrante (ID 5373590, p. 25-41 e ID 5373597) evidenciam que ela possui experiência na construção de salão comercial em estrutura de concreto armado e cobertura de telhado. É o que se verifica do atestado de capacitação técnico-profissional, cópia do contrato firmado com a empresa "Studio A Móveis e Decorações Ltda", e notas fiscais dos serviços prestados (ID 5373653, p. 3-19 e ID 5373701, p. 1-28).

Importante ressaltar que o impetrante foi vencedor em concorrência similar promovida pelo Exército, celebrando contrato de prestação de serviço de Engenharia para adequação da cobertura do pavilhão de serviços gerais da 9ª Companhia de Guardas (ID 5373701, p. 29-36). Ao final da obra constatou-se que “o serviço prestado foi realizado de forma adequada atendendo os padrões estabelecidos nas normas”.

Denota-se, então, que a decisão administrativa que inabilitou o impetrante (ID 5373701, p. 38-39) foi contrária às provas juntadas de que a empresa preenche o requisito de habilitação técnica; e, com isso, restringiu sua participação da fase de julgamento das propostas.

Por fim, registro que a decisão do TCU que negou a representação do impetrante (ID 6788607) não vincula o Juízo Federal na análise da matéria que lhe cabe, tratando de instâncias independentes.

Assim, caracterizado o direito líquido e certo da parte impetrante de participação da fase de julgamento das propostas, a procedência de seu pleito é medida que, de rigor, se impõe.

Diante do exposto, confirmando a liminar (ID 5165381) e concedo a segurança pleiteada para o fim de declarar a nulidade da decisão administrativa que inabilitou o impetrante no certame em questão; determinando, em definitivo, que a autoridade impetrada realize a repetição da fase de abertura dos envelopes de propostas, com a participação do impetrante.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em custas processuais, em virtude da isenção prevista no art. 4º, I da Lei n. 9.289/96. Contudo, condeno a União a ressarcir as custas adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000655-68.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDILSON TOMI, CRISTIANE HIGA, ADRIANO FONTOURA CAMARGO, ROSELI XAVIER DE FREITAS, MARCIA ELIANE HIGA OSHIRO RICARDI, GLAUBER BILHALBA DE ALMEIDA, IGOR LUIS OSHIRO RICARDI, LUIZ MAIDANA RICARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre os RPVS e Precatórios expedidos, para indicarem eventuais incorreções, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.

CAMPO GRANDE, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001517-11.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DANIEL MOISES GIMENEZ SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA - MS19838, GRAZIELE DE BRUM LOPES - MS9293

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, proposta por **Daniel Moisés Gimenez Sanches** contra a **União, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande**, objetivando o fornecimento do medicamento Brentuximab Vedotina (Adcetris®), na dosagem de 120 mg, para tratamento de Linfoma de Hodgkin escleroso nodular (CID 10 81.1).

O autor narra, em síntese, padecer de Linfoma de Hodgkin, diagnosticado em maio/2017, com indicação de transplante de medula óssea, e que está realizando tratamento no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, entidade credenciada como UNACON no SUS.

Continua narrando que já realizou duas linhas de tratamento quimioterápico disponibilizadas pelo SUS (protocolos ABVD e DHAP), sem resposta satisfatória, com permanência e até progressão da doença, o que o impediu de realizar o transplante de medula óssea, que exige que o paciente esteja em remissão clínica.

Assevera que, por não estar mais respondendo à quimioterapia convencional e por não existir tratamento eficaz fornecido no âmbito do SUS, o médico que o assiste prescreveu o uso do fármaco Brentuximab Vedotina (Adcetris®), única opção terapêutica que pode induzir à remissão da doença e, assim, possibilitar a realização do transplante de medula óssea, com potencial curativo.

Acrescenta que não possui condições financeiras de custear o tratamento medicamentoso prescrito e que a rede pública de saúde não o fornece gratuitamente.

Coma inicial vieram os documentos ID 14826653 a ID 14826671.

A decisão ID 15294279 indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a produção antecipada da prova pericial.

O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação (ID 15935027), arguindo preliminar de incorreção do valor da causa. No mérito, arguiu, em síntese, que: a) não há prova da imprescindibilidade do medicamento e da ineficácia dos fármacos antineoplásicos fornecidos pelo SUS; b) o medicamento pleiteado é de alto custo, não possuindo uma relação de custo-efetividade que justifique o seu fornecimento; c) o fornecimento de medicamentos antineoplásicos é responsabilidade dos estabelecimentos devidamente credenciados e habilitados para prestação de serviços oncológicos no âmbito do SUS (CACON's e/ou UNACON's).

A União, por sua vez, ofereceu contestação (ID 15937305), alegando, em suma, que a parte autora não comprovou a ineficácia do tratamento oferecido pelo SUS e que pretende fazer uso *off label* do fármaco pleiteado, o que desborda do dever estatal de fornecimento de medicamentos.

O Município de Campo Grande também, apresentou contestação (ID 16610999), arguindo preliminares de incorreção do valor da causa e de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, alegou, em síntese, que: a) não há comprovação de que o medicamento ora pleiteado é mais eficaz que os fármacos fornecidos pelo SUS; b) o medicamento necessário ao tratamento do autor deve ser fornecido pelos Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON'S e/ou Unidades de Alta Complexidade - UNACON'S.

Laudo pericial no ID 28990681.

Devidamente intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial (Município de Campo Grande - ID 29372501; União - ID 29544076; Estado de Mato Grosso do Sul - ID 29825790; e autor - ID 34947189), nada requerendo a título de esclarecimento ou complementação.

Instada, a parte autora se absteve de apresentar réplica.

É o relatório do necessário. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

I - Da impugnação ao valor da causa

O Estado de Mato Grosso do Sul impugnou o valor atribuído à causa (R\$ 1.056.000,00 – um milhão e cinquenta e seis mil reais), sob o argumento de que esse valor é exorbitante, porquanto o preço máximo de venda do medicamento pleiteado ao governo equivale a R\$ 12.913,26 (doze mil novecentos e treze reais e vinte e seis centavos), que, multiplicado pela quantidade necessária, totaliza R\$ 619.836,48 (seiscentos e dezoito mil e oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos).

O Município de Campo Grande defende a inadequação do valor atribuído à causa, por entender que não há proveito econômico propriamente dito no presente feito, uma vez que seu objeto – que é a vida – possui valor inestimável, razão por que requer seja fixado o valor da causa num mínimo legal, que, no seu entendimento, seria R\$ 1.000,00 (mil reais).

A impugnação do Município de Campo Grande não merece prosperar. Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que o conteúdo econômico não seja aferível de imediato. Tal valor deve, na medida do possível, corresponder ao conteúdo econômico da pretensão almejada, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório ou irrisório.

Com efeito, cuidando-se de ação para condenação de fazer, com conteúdo econômico certo – preço do medicamento –, deve ser esse o valor atribuído à causa, razão por que rejeito a impugnação do Município de Campo Grande.

Noutro vértice, verifico que a impugnação apresentada pelo Estado de Mato Grosso do Sul deve ser acolhida, tendo em vista que, conforme já dito alhures, o valor da causa deve corresponder, o máximo possível, ao conteúdo econômico da demanda.

Em caso de procedência do feito, o valor máximo que o Poder Público dispenderá para adquirir o fármaco ora pleiteado será aquele informado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se infere da tabela ID 15935047, o qual deve ser multiplicado pela quantidade de frascos pleiteados, a saber, quarenta e oito.

Assim, acolho a impugnação apresentada pelo Estado de Mato Grosso do Sul e corrijo o valor da causa para 619.836,48 (seiscentos e dezoito mil e oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos).

II – Da legitimidade passiva do Município de Campo Grande

A jurisprudência é sólida no sentido de fixar a responsabilidade solidária dos entes públicos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) no tocante à tutela à saúde, inclusive com relação ao fornecimento de medicamentos.

Esse é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada n. 75, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, de cujo voto transcrevo o seguinte excerto:

A competência comum dos entes da Federação para cuidar da saúde consta do art. 23, II, da Constituição. União, Estado, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelos SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestação na área de saúde.

O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da Federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles.

E o posicionamento jurisprudencial a respeito da responsabilidade solidária e da legitimidade passiva (concorrente e disjuntiva) de todos os entes federativos para, isolada ou conjuntamente, figurarem no polo passivo de demandas envolvendo questões ligadas ao tratamento de saúde dos necessitados foi ratificada pelo STF por ocasião do julgamento do RE-RG 855.178.

Dessa forma, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são legítimos, indistintamente, para figurar no polo passivo das ações em que se pleiteia o fornecimento de medicamentos, inclusive os antineoplásicos, a despeito de a assistência especializada e integral aos pacientes com câncer ser oferecida pelos estabelecimentos habilitados como CACON's e/ou UNACON's. A propósito, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE. CACON. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A União, Estados-Membros e Municípios têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos.

2. Segundo entendimento desta Corte, o fato de ser atribuição dos Centros de Alta Complexidade em Oncologia (CACON) credenciados junto ao Ministério da Saúde o fornecimento de medicação relacionada ao tratamento de câncer não altera o dever de os entes federativos estabelecerem um sistema eficaz de operacionalização da prestação do direito constitucional à saúde.

3. O Juízo a quo decidiu pelo deferimento da medida antecipatória, e - neste caso - o recomendável é prestigiar-se a decisão de primeiro grau, tendo em vista o contato direto do julgador com as circunstâncias fáticas que embasaram o pleito, sobretudo se considerado que a matéria será objeto de cognição ampla em primeiro grau de jurisdição.

(TRF4, 3ª Turma, AG 5025131-49.2014.404.0000, Relator para acórdão Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, julgado em 14.01.2015, juntado aos autos em 16.01.2015)

No caso, afásto, então, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, em sede de defesa, pelo Município de Campo Grande.

III. Do mérito

O direito à saúde é direito fundamental que, no ordenamento jurídico pátrio, encontra assento constitucional, dada a previsão do art. 196 da CF, que dispõe ser a saúde direito de todos e dever do estado. No mesmo sentido é o art. 2º da Lein. 8.080/90.

É de se notar, ainda, que o dever estatal de prover a saúde independe de contraprestação (caráter não contributivo) e é informado pelos princípios da universalidade de acesso e integralidade de assistência

No entanto, em que pese o louvável intento do Sistema Único de Saúde (SUS), há que se manter em mente que as demandas de saúde são muitas e os recursos são finitos. Razão pela qual, não se pode olvidar de que o indivíduo faz jus a um tratamento de saúde adequado, mas não necessariamente ao melhor tratamento possível. Em verdade, não se tem notícias de sistema público de saúde que garanta cobertura de todo e qualquer tratamento.

À luz dessas considerações, entendo que, quando o tratamento pleiteado está inserido nos protocolos do SUS, o indivíduo tem direito subjetivo a ele. Quando não está, faz-se necessário o preenchimento de certos requisitos.

No caso em exame, o autor tem diagnóstico de Linfoma Linfoma de Hodgkin, desde maio/2017, de quadro progressivo, com indicação de transplante de medula óssea.

Segundo o laudo do médico que assiste o autor (ID 27861596), já foram realizadas duas linhas de tratamento quimioterápico disponibilizadas pelo SUS (protocolos ABVD e DHAP), às quais o autor se mostrou refratário. Restando, portanto, esgotadas as possibilidades de tratamento oferecidas no sistema público de saúde. No mesmo sentido é o relatório médico de ID 14826671, p. 01, exarado pelo mesmo profissional.

Registro, também, que o tratamento com o medicamento Brentuximab Vedotina (Adcetris®) foi prescrito por médico hematologista que atua junto ao Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, entidade credenciada como UNACON no SUS, sob o argumento de que não existe fármaco semelhante na rede do SUS que tenha o mesmo efeito esperado nesta fase do tratamento.

Pois bem Cumpre consignar que, embora o medicamento pleiteado não esteja formalmente incluído na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, edição 2020 - Renome 2020 (<http://conitec.gov.br/images/Rename-2020.pdf>, acesso em 02.12.2020), friso que já há ato normativo do Ministério da Saúde (Portaria n. 12/2019, publicada no Diário Oficial da União, edição n. 49, seção 1, página 34) determinando sua incorporação ao SUS, para fins de "tratamento de pacientes adultos com linfoma de Hodgkin refratário ou recidivado após transplante autólogo de células-tronco hematopoéticas".

Assim, verifico que, porque o requerente ainda não realizou o transplante, não está concretamente habilitado para receber o medicamento, no âmbito do SUS. O que, para todos os efeitos, equivale à não incorporação do fármaco (indisponibilidade geral).

Resta debater se, mesmo não estando o autor elegível para receber o medicamento, no âmbito do SUS, o Poder Público pode ser compelido ao fornecimento do fármaco pleiteado. Sob essa ótica, entendo que devem prevalecer as conclusões a que chegou o STJ, quando do julgamento do REsp 1.657.156, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Nesse passo, o fornecimento de medicamentos não disponíveis no SUS, para o tratamento de determinado quadro de saúde, depende do preenchimento de requisitos de ordem técnica, econômico-financeira e sanitária.

Do ponto de vista técnico, deve o interessado comprovar, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, expedido pelo médico que o assiste, a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como a ineficácia dos protocolos adotados pelo SUS para casos que tais.

Sob a perspectiva econômico-financeira, deve ser demonstrada a incapacidade de arcar com o custo do fármaco. E, por fim, o requisito sanitário impõe a prévia existência de registro do medicamento junto à Anvisa – requisito este que já foi abrangido pelo STF, em certos casos (RE 657.718).

No presente feito, verifico o preenchimento do requisito sanitário. Pesquisa no sítio eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Anvisa (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351058806201395/?nomeProduto=ADCETRIS>, acesso em 02.12.2020) demonstra que o medicamento pleiteado, de fato, está registrado junto àquela agência, desde 2014.

De mais a mais, a indicação clínica da substância pleiteada, para o tratamento de Linfoma de Hodgkin esclerose nodular (CID 10 81.1), consta na bula fármaco (também disponível no site da Anvisa, no endereço eletrônico acima indicado). Não havendo, portanto, que se falar em prescrição de uso *off label*.

Efetivamente, embora a Conitec tenha recomendado a incorporação da droga ao SUS apenas para uso em pacientes com doença recidivada após transplante autólogo de células-tronco, segundo a Anvisa, o medicamento é indicado, também, após falha de pelo menos duas linhas prévias de quimioterapia em pacientes que não são candidatos ao transplante autólogo de células-tronco.

É exatamente esse o caso do autor, que já realizou, sem resposta satisfatória, duas linhas de tratamento quimioterápico disponibilizadas pelo SUS e, não obstante tenha indicação para o transplante, ainda não o realizou justamente porque precisa do medicamento para induzir a remissão da doença e, assim, tornar-se apto ao procedimento.

De outro giro, o cotejo de toda a documentação acostada ao feito, especialmente a declaração de hipossuficiência ID 14826656, que não foi impugnada pelos réus, revela o preenchimento do requisito econômico-financeiro. Isso porque, o custo de cada ciclo do tratamento com o fármaco pleiteado, com a dosagem indicada, custa em torno de 36 (trinta e seis) salários mínimos, ao passo que o requerente é estudante, o que denota incapacidade financeira de custear o tratamento, por conta própria.

Sobre o requisito técnico, os relatórios médicos circunstanciados que instruem estes autos (ID 14826671, p. 01 e ID 27861596) e o laudo pericial (ID 28990681) demonstram que o postulante, de fato, é portador de Linfoma de Hodgkin esclerose nodular (CID 10 81.1).

Há evidência, também, de que o autor foi submetido a tratamento quimioterápico convencional disponível no SUS (ID 14826671, p. 01 e ID 27861596). Inicialmente, submeteu-se a 6 (seis) ciclos de quimioterapia, no esquema ABDV, no período de maio/2017 a novembro/2017, apresentando recidiva precoce, em março/2018. Foi, então, submetido a 3 (três) ciclos de quimioterapia, no esquema DHAP, indicado para recidiva, no período de abril/2018 a junho/2018, mas se mostrou refratário ao tratamento.

Nesse passo, com espeque nos relatórios médicos circunstanciados apresentado pelo requerente e no laudo pericial, concluo que os tratamentos de primeira e segunda linha disponíveis no SUS foram realizados, porém, sem o êxito desejado, visto que a doença ainda persiste. O que demonstra, concretamente, sua aparente ineficácia.

Pela precisão e pertinência com o caso dos autos, consigno que, em hipótese semelhante, o NAT-JUS-CE, na Nota Técnica n. 182, não hesitou em afirmar que as "opções disponibilizadas pelo SUS, como terapia de terceira linha, apresentam elevada toxicidade e provável resposta terapêutica insatisfatória." (<https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2018/11/BRENTUXIMABEVEDOTINAADCETRIS%C2%AE-E-PLERIXAFORMOZOBIL%C2%AE-PARA-TRATAMENTO-DE-LINFOMA-DE-HODGKIN-EM-CRIAN%C3%A7AS.pdf>, acesso em 02.12.2020).

No que concerne à efetiva necessidade do medicamento pleiteado, os mesmos relatórios médicos e o laudo pericial a indicam, sobretudo em razão do mau prognóstico apresentado. Outrossim, foi trazida aos autos a respectiva prescrição médica (ID 27861593).

O acervo probatório juntado ao feito demonstra a prévia tentativa de utilização de outros tratamentos menos onerosos, mas que, infelizmente, a terapêutica fornecida pela rede pública de saúde, no caso do autor, até o momento, mostrou-se ineficaz.

Ademais, reforçando tanto a eficácia do fármaco, evidenciada em estudos médico-científicos, quanto a concreta necessidade do medicamento, o laudo pericial conclui pela existência de elementos técnicos suficientes para sustentar a prescrição do medicamento, no caso concreto.

O laudo pericial denota a superioridade do medicamento ora pleiteado frente àqueles oferecidos pelo SUS, bem como a sua imprescindibilidade como alternativa necessária para o tratamento da doença no estágio evolutivo em que se encontra, sendo que a sua falta poderá ocasionar danos graves e irreversíveis à saúde do autor e levá-lo a óbito. O laudo também é esclarecedor quanto à possibilidade de o fármaco ser capaz de aumentar a sobrevivência do autor e, até mesmo, levá-lo a atingir a remissão clínica completa. Extraí-se (os negritos não pertencem ao original):

Respostas aos quesitos do Estado de Mato Grosso do Sul:

4. O paciente já fez uso dos medicamentos disponibilizados pelo SUS no tratamento da enfermidade que a acomete? Em caso negativo, por que não?

Sim. Relato de uso de ABDV e DHAP.

5. Existe algum estudo científico de rigor metodológico que demonstre a eficácia dos medicamentos solicitados como sendo superior a dos medicamentos disponibilizados pelo SUS?

Existem estudos científicos que mostram eficácia superior do medicamento solicitado em relação a outros tratamentos para pacientes com Linfoma de Hodgkin recidivado refratário. Especialmente indicado para pacientes com múltiplas recaídas após outras opções de tratamentos quimioterápicos, recaídas após transplante de medula óssea.

[...]

7. Existe algum parecer técnico emitido pela Comissão Nacional de Incorporação Tecnológica do Ministério da Saúde sobre a incorporação do medicamento pleiteado pelo paciente para sua patologia?

PORTARIA Nº 12, DE 11 DE MARÇO DE 2019 - Art. 1º Fica incorporado o brentuximabe vedotina para o tratamento de pacientes adultos com linfoma de Hodgkin refratário ou recidivado após transplante autólogo de células-tronco hematopoéticas, conforme protocolo estabelecido pelo Ministério da Saúde e mediante negociação de preço, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

[...]

10. O medicamento pretendido tem efeito curativo sobre a patologia do autor? Ou o medicamento só tem efeito paliativo? Qual a estimativa de prolongamento da vida do paciente?

O tratamento possui taxa de sobrevivência global em 5 anos de 41% para pacientes com Linfoma de Hodgkin recidivado ou refratário, sugerindo cura para alguns pacientes. Estudos clínicos prospectivos com 102 pacientes encontraram resultados clínicos com percentual de regressão de cerca de 85%. A sobrevivência média livre de progressão foi de 5,6 meses e o tempo médio de duração da remissão completa foi de 20,5 meses. Estudos de vida real com números menores de pacientes.

Respostas aos quesitos da União:

7. Se o perito recomendar o uso do ADCETRIS-BRENTUXIMABE BENDOTINA pela autora, especificar quais benefícios e melhoras lhe serão proporcionados, e de quais estudos foram obtidas tais informações;

Paciente jovem, suspensão de Bleomicina no Brasil, em refratariedade a dois esquemas quimioterápicos prévios, massa tumoral considerável, não padronização de outras drogas e esquemas quimioterápicos além do utilizado no serviço UNACON de tratamento, existência de resposta terapêutica com o ADCETRIS-BRENTUXIMABE para a neoplasia em questão.

Respostas aos quesitos do Município de Campo Grande:

5. Atualmente quais as condições físicas e clínicas da parte requerente? Encontra-se em estado de perigo de agravamento da saúde e ou morte iminente?

Paciente com evolução radiológica do comprometimento linfático, sem tratamento, o que implica em perigo de agravamento da saúde com avanço da doença. No momento da avaliação sem risco de morte iminente.

[...]

8. Qual a indicação do medicamento pretendido (bula)? Tem indicação para a doença da parte autora? Existe alguma condição para que a parte utilize o medicamento? Ela preenche tal condição? Por quê?

Linfoma de Hodgkin refratário/recidivado. Sim. Presença de Marcador CD30 positivo. Sim. Presença de marcador CD30 positivo.

[...]

12. Há certeza quanto a maior eficácia do medicamento prescrito? E no caso da parte requerente? O fármaco promove a cura da doença em questão, ou trata-se de tratamento paliativo?

A eficácia advém da indisponibilidade de outro tratamento para o paciente. O fármaco possui capacidade de remissão completa da doença.

13. Considerando as atuais condições físicas e clínicas da parte autora, e o resultado que eventualmente poderá ser atingido em seu caso, é certo afirmar que o tratamento indicado com o medicamento pretendido é urgente? Por quê? Caso afirmativo, em quais aspectos se baseiam tal urgência? A resposta baseia-se em evidências científicas? Favor citá-las.

A urgência se faz, por não estar em tratamento e haver possibilidade de evolução da doença e deterioração do quadro clínico do paciente.

14. Quais as consequências do não uso do medicamento prescrito? Por quê?

Evolução da doença e deterioração do quadro clínico do paciente. Porque paciente não está em tratamento.

[...]

16. Existe risco para a sobrevivência da parte autora caso aguarde até o julgamento final da lide? Por quê?

Sim. Porque a doença evoluirá e haverá deterioração do quadro clínico do paciente.

[...]

18. Ao final confirma-se o diagnóstico e a real necessidade de utilização do medicamento pretendido na dosagem indicada pelo médico assistente, e a certeza de melhora no quadro clínico apresentado pela parte requerente? Por quê? Sendo afirmativa a resposta, e considerando o estado clínico da parte autora, o fármaco deve ser ministrado de forma urgente?

Sim. Porque o paciente não tem disponibilidade de outro tratamento. O quadro clínico do paciente é estável até o momento, porém pode evoluir e todo tratamento oncológico deve ser oferecido o mais brevemente possível após o diagnóstico pelo risco de evolução da doença e óbito.

Em sede de adendo, registro que, em consulta a casos semelhantes no sistema e-NatJus, constatei, pelo teor das Notas Técnicas 17353, de 09.09.2020 (<https://www.cnj.jus.br/e-natjus/notaTecnica-dados-pdf.php?output=pdf&token=nt:17353:1607014769:11eb8ed09309a064628f505388e3ae5d351d1c115ceff9919db9ba7e83496e5e>, acesso em 02.12.2020), 22011, de 23.11.2020 (<https://www.cnj.jus.br/e-natjus/notaTecnica-dados-pdf.php?output=pdf&token=nt:22011:1607014768:3825fab0de3e8b93da9c9f87a27e8f6f396503fa5cb622d86d3e759d884fae7>, acesso em 02.12.2020), e 22545, de 30.11.2020 (<https://www.cnj.jus.br/e-natjus/notaTecnica-dados-pdf.php?output=pdf&token=nt:22545:1607014768:02c87af31af5866e0bc0e945eaacc78d576e15cf191aed0274dca03df474d67>, acesso em 02.12.2020), que o medicamento solicitado é rotineiramente utilizado, com eficácia, no tratamento do Linfoma de Hodgkin refratário, como no caso concreto, e que não há, de fato, alternativa disponível na rede pública.

Registro, também, que são inúmeros os precedentes dos Tribunais pátrios no sentido de se reconhecer a gravidade do Linfoma de Hodgkin e a eficácia terapêutica superior do medicamento Brentuximab Vedotina (Adcetris®) na situação em questão. Veja-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ADCETRIS. DIREITO À VIDA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS PELO SUS. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. CACON. UNACON. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cuida-se de apelação em ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de liminar, para fornecimento do medicamento antineoplásico ADCETRIS® 50 mg, de alto custo.

2. É dever do Estado, em todas as suas esferas, garantir aos seus cidadãos o direito à saúde, sendo inconcebível a recusa do fornecimento medicamento objeto do presente feito, a saber, ADCETRIS® 50 mg, pois comprovadamente necessário para o tratamento do autor, acometido de grave doença.

3. No que tange à responsabilidade da União, do Estado e do Município, o C. Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido da solidariedade entre os entes políticos pelo SUS, cabendo a todos e qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de tratamento à pessoa sem recursos financeiros, conforme restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário 855.178/SE, pelo rito da repercussão geral, tema 793.

4. Verifica-se da documentação acostada aos autos que o autor é portador de Linfoma de Hodgkin Estadio IIA, tendo sido diagnosticado em 2008 e submetido à quimioterapia, tendo ocorrido a remissão da doença e recidiva, em 2011, com agravamento do quadro e surgimento de outras enfermidades, assim como a ausência de resposta necessária ao tratamento fornecido pelo SUS. Destarte, os elementos técnicos evidenciam a necessidade do medicamento pleiteado pelo autor.

5. Configura o direito público subjetivo à saúde norma constitucional de eficácia plena, de aplicação imediata, cabendo ao Estado formular e implementar políticas públicas com o escopo de assegurar a consecução dos objetivos elencados no art. 196 da Constituição Federal.

6. Em que pese seja atribuição dos Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACON's e das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON's o fornecimento de medicamento para tratamento de câncer, este fato não retira dos pacientes oncológicos o direito de postularem, em face dos entes federativos, o fornecimento dos fármacos necessários ao seu tratamento.

7. Em consulta ao sítio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, observa-se que o fármaco antineoplásico ADCETRIS possui registro naquela agência reguladora sob o nº 106390269, com vencimento em 09/2019.

8. Urge ressaltar que a exigência de apresentação de receituário atualizado para fornecer medicamento, sem que o Estado, em todas as suas esferas, disponibilize o atendimento médico necessário para tanto, configura óbice à efetividade do provimento jurisdicional, colocando em risco a saúde e a vida do autor, acometido de grave doença.

9. Restando comprovado o direito do autor à tutela jurisdicional específica pleiteada para o fornecimento de medicamento imprescindível à garantia de sua saúde e vida, não há que ser acolhido o recurso manejado.

10. Corrige-se, de ofício, o dispositivo da sentença, para consignar a dosagem correta do medicamento a ser fornecido à parte autora, qual seja, "ADCETRIS 50 mg".

11. Oficie-se a Secretaria Estadual de Saúde do Mato Grosso do Sul, determinando o agendamento de consulta de avaliação do autor e, caso necessário, a realização de exames, viabilizando a apresentação de prescrição médica atualizada, bem como a administração do fármaco.

12. Apelação não provida.

(TRF3, 3ª Turma, ApCiv 00050341120164036002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1, de 25.07.2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO EXCEPCIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. ART. 196 E SEQUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- A saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado nos arts. 196 e seguintes da Constituição Federal.

- Compete ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público, competência para editar leis, objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.

- Sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa e qualidade de vida do próprio núcleo familiar; razão pela qual se impõe o fornecimento do tratamento laboratorial/medicamentoso.

- O tratamento medicamentoso gratuito deve atingir a todas as necessidades dos que dele buscam, significando não somente devidos os remédios e tratamentos padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles também porventura sejam necessários às particularidades de cada um. A padronização significa que os tratamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de tratamento indispensável.

- Saliente-se, outrossim, que o E. STJ ao analisar o REsp 1.657.156, julgado pelo sistema dos recursos repetitivos, pacificou que "obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos não contemplados na Portaria 2.982/2009, do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)", pelo Poder Público, está atrelada ao atendimento de determinados requisitos. - No caso em tela, restou comprovada a necessidade do tratamento, bem como a urgência a justificar a concessão da tutela, nos termos em que deferido pela r. decisão recorrida.

- A documentação acostada comprova que a agravada é portadora de Linfoma de Hodgkin Clássico, cujo tratamento depende do uso do medicamento ADCETRIS (Brentuximab Vedotin), conforme relatório médico constante do doc. ID 39910274 (pág. 2) dos autos originários. Ademais, a agravada trouxe elementos hábeis a comprovar o preenchimento dos demais requisitos acima mencionados.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, 4ª Turma, AI 50056999520194030000, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1, de 18.03.2020)

1. Trata-se de apelações de sentença que julgou procedente o pedido, para condenar a UNIÃO e o ESTADO DO CEARÁ, em caráter solidário, a cumprirem obrigação de fazer consistente em que forneçam todo o tratamento médico necessário, inclusive providenciem a imediata aquisição e fornecimento do medicamento BRENTUXIMAB, na dosagem prescrita, pelo período que se fizer necessário, em conformidade com a documentação médica anexada nos autos, em favor da parte Autora, FRANCISCO MATEUS ROSA DE LIMA. O Juízo a quo sujeitou os entes públicos demandados à imposição de multa pecuniária por atraso no cumprimento da obrigação de fazer decorrente da antecipação dos efeitos de tutela, em caráter solidário. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre a condenação (valor da causa: R\$ 610.495,46), pro rata, na forma do art. 85, § 2º, do NCPC.

2. Em suas razões recursais, a União alega que existe deliberação do Poder Público pela não incorporação (CONITEC) da nova tecnologia ou procedimento perseguido. Sustenta que a decisão recorrida violou frontalmente os dispositivos constitucionais e legais a seguir discriminados, razão pela qual se impõe a sua reforma: CF/88, art. 2º (independência dos poderes) c/c os arts. 23, II (cuidar da saúde e da assistência pública) e 197 (regulamentação), e Lei nº 8.080/90, art. 6º, I, d (assistência terapêutica e farmacêutica), c/c os arts. 15, I (controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde), II (administração financeira), V (elaboração de normas técnicas e padrões de qualidade e parâmetros de custos para a assistência à saúde) e XVI (elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde), 19-M, caput e inciso I, 19-N, II, 19-O e seu parágrafo único, 19-Q e 19-R (INCLUSÃO, EXCLUSÃO OU ALTERAÇÃO DE MEDICAMENTO PELO SUS). Defende, ainda, impossibilidade de ser condenada ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União e requer a exclusão das astreintes, ante a ausência de qualquer intenção ou manifestação protelatória da União.

3. Apela o Estado do Ceará alegando a sua ilegitimidade passiva ad causam, justificando que o fornecimento do medicamento é responsabilidade da União. Requer a improcedência da demanda, já que o Estado do Ceará não pode ser compelido a fornecer medicamentos que não estão nos protocolos. Pugna pela aplicação do Enunciado 2 da I Jornada do Direito da Saúde (CNJ), para que seja fixado prazo razoável para a renovação periódica do relatório/receituário médico ("Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em medida liminar ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório médico, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida"). Na eventualidade, pede que seja determinado que a União faça o ressarcimento ao Estado do Ceará das despesas pela aquisição do medicamento.

4. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 196, a responsabilidade solidária de todos os entes políticos em relação à prestação de serviços de saúde, determinando, para a consecução de tal desiderato, a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, regulamentado pela Lei nº 8.080/90, que reforça a ideia de obrigação de competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

5. O STF, em recente decisão proferida em recurso extraordinário submetido ao regime da repercussão geral, RE 855.178, reafirmou o seu entendimento pela existência da solidariedade passiva dos entes federados.

6. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo REsp nº 1.657.156/RJ (Tema 106), em 24/04/2018, fixou entendimento acerca do fornecimento de medicamentos não constantes nos atos normativos do SUS. Modulou os efeitos da decisão para considerar que "os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento".

7. A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e c) existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

8. Analisando os documentos colacionados ao processo, observa-se que os três requisitos para o fornecimento do medicamento foram cumpridos cumulativamente, conforme prevê a tese fixada no repetitivo.

9. O primeiro requisito restou comprovado através do laudo médico. Conforme se verifica no relatório elaborado pela médica que acompanha o demandante, portador de Linfoma De Hodgking, variante Esclerose Nodular (CID C81.1), é imprescindível a utilização da medicação BRENTUXIMAB VEDOTINA, como opção terapêutica capaz de induzir remissão, possibilitando assim a realização de transplante de células tronco como terapia (id. 4058100.3407174).

10. A segunda exigência é demonstrada pelo alto custo do medicamento, acrescido do fato do demandante ser hipossuficiente, representado pela Defensoria Pública da União.

11. O terceiro requisito está também preenchido com registro na ANVISA do medicamento BRENTUXIMAB VEDOTINA (ADCETRIS), o que significa que atende aos requisitos mínimos de segurança biológica e de eficácia terapêutica, comprovados em estudos científicos rigorosos, afastando-se, portanto, o alegado caráter experimental desse fármaco.

12. No que tange à alegação de que deveria prevalecer a opção terapêutica prevista pelo SUS, esta deve ser afastada, tendo em vista que a médica que acompanha o autor destacou que outras alternativas terapêuticas já foram utilizadas sem obter sucesso esperado e que o paciente se encontra em estado clínico grave, com doença oncológica em atividade (id. 4058100.4145213).

13. O Sistema Único de Saúde - SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo por determinada moléstia, necessitando de tratamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrente.

14. É de se registrar que não obstante o presente tema - fornecimento de medicamentos de alto custo pelo poder público - tenha sido reconhecido como matéria de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, este se encontra aguardando julgamento de mérito, não implicando necessariamente no sobrestamento do presente feito, tendo em vista a urgência da pretensão aqui analisada. Ademais, o sobrestamento do feito por força do reconhecimento da repercussão geral de um determinado tema dá-se no exame da admissibilidade do recurso ao Pretório Excelso, ou quando expressamente determinado pelo Supremo Tribunal Federal.

15. A respeito da pena de multa diária, a Segunda Turma deste Regional possui entendimento consolidado no sentido da impossibilidade de aplicação de tal medida coercitiva como primeiro recurso de pressão da Fazenda Pública ao cumprimento de obrigação de fazer. Isso porque, consideradas a natureza e a finalidade das astreintes como elemento a influir no ânimo do devedor, de logo se identifica a inutilidade de seu uso, como regra, em demandas que envolvem o Estado (ou pessoas jurídicas de direito público), em que os administradores tem suas ações quase que inteiramente disciplinadas por atos normativos específicos - haja vista a natureza fechada do princípio da legalidade em Direito Administrativo - além, por óbvio, dos limites impostos por regras orçamentárias e relacionadas à ordenação de despesas. Em outras palavras: a aplicação de multa em face da Fazenda Pública pressupõe recalcitrância, mora injustificada, ou mesmo a demonstração de que o descumprimento decorre de má vontade do administrador, o que absolutamente não se identifica no caso ora sob exame. Precedente: PJE Nº: 0816372-48.2019.4.05.0000, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. em 07.07.2020.

16. Quanto aos honorários advocatícios, considerando-se que o Estado do Ceará também é responsável pelo fornecimento do medicamento do qual a parte autora, e tendo sido reconhecido o direito da postulante, deve ele arcar com a verba honorários, nos termos do art. 85 do CPC.

17. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AR nº 1937 AgR, decidiu que as alterações provenientes da Emenda Constitucional nº 80/2014 permitiram a condenação da União em honorários advocatícios sucumbenciais nas demandas patrocinadas pela Defensoria Pública da União, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, estando atualmente superado o Enunciado da Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça (AR 1937 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017). Em sendo assim, deve a União, no caso, também dividir como Estado do Ceará, o ônus sucumbencial.

18. Contudo, em razão do alto valor da causa, fixam-se os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base nos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, em desfavor dos demandados.

19. Apelação do Estado do Ceará improvida e apelação da União parcialmente provida para suspender a aplicação das astreintes e reduzir o montante da verba honorária.

(TRF5, 2ª Turma, ApCiv 08030019820184058100, Relator Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, data do julgamento: 27.10.2020)

Além disso, o fármaco é essencial para o sucesso do tratamento definitivo planejado para o caso do autor, que é a realização do transplante de medula óssea, cujo êxito depende da remissão da doença. Diante da ausência de resposta adequada às terapias fornecidas pelo SUS, somente o medicamento ora pleiteado tem aptidão para induzir a remissão da doença e, dessa forma, tornar o autor apto à realização do transplante, com potencial curativo.

Assim, considerando todo o acervo probatório contido nos autos, entendo que restaram devidamente demonstradas a eficiência terapêutica e a concreta necessidade da medicação ora pleiteada, havendo bons indicativos, baseados em estudos médico-científicos, de que produza os resultados almejados, serão para induzir a remissão total da doença, pelo menos como a denominada 'terapia de ponte', a fim de possibilitar a realização do transplante autólogo de medula óssea.

À luz do exposto, estou convencido de que também foi preenchido o requisito técnico.

Preenchidos todos requisitos reconhecidos pela jurisprudência como necessários à concessão judicial de medicamentos não fornecidos pelo SUS, ainda que de alto custo, a procedência do pedido é medida que, de rigor, se impõe.

IV. Da tutela provisória

Desnecessários ulteriores explicações a respeito da probabilidade do direito vindicado, na medida em que, nos termos da fundamentação acima declinada, estou convencido do próprio direito subjetivo ao recebimento do medicamento.

Sobre o perigo da demora, também se faz presente, sobretudo se tomado em consideração que a neoplasia maligna é enfermidade, sabidamente, agressiva, que necessita de pronto tratamento, sob pena de risco de agravamento da doença e óbito precoce.

Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 300 do CPC, necessária a concessão da tutela provisória.

Em sede de adendo, esclareço que, conquanto os efeitos desta sentença - no ponto em que antecipa o bem da vida pleiteado - sejam possivelmente irreversíveis, parece-me certo que a não concessão da tutela provisória também é capaz de gerar consequências de difícil ou incerta reversão para o quadro de saúde do autor. Razão pela qual, a vedação prevista no art. 300 do CPC não se presta a fundamentar o indeferimento da tutela de urgência satisfativa.

V. Do direcionamento do cumprimento da obrigação

A respeito do cumprimento da determinação, o STF (RE 855178) tem posicionamento firmado no sentido de que o adimplemento da obrigação deve ser direcionado ao ente federativo melhor aparelhado para tanto, determinando-se, conforme o caso, o ressarcimento a quem efetivamente suportou o respectivo ônus financeiro. Tudo conforme as regras de repartição de competências administrativas no SUS.

Nesse ensejo, convém lembrar que, em linhas gerais, o financiamento de tratamento oncológicos cabe, em última análise, à União Federal, por meio dos recursos provenientes do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, mais especificamente, do Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC), que, conforme o caso, são repassados pelo Ministério da Saúde aos Estados e Municípios, para custeio dos respectivos procedimentos, via Autorização de Procedimento Ambulatorial (APAC). É o que se depreende, também, do art. 13 e ss. da Portaria MS n. 204/07.

De mais a mais, não se pode olvidar de que há medicamentos oncológicos previstos na Rename, os quais, ao que tudo indica, são de compra centralizada no Ministério da Saúde, com posterior redistribuição.

Desse modo, seja porque a compra de tal categoria de fármacos já é costumeiramente empreendida em âmbito federal, seja porque o APAC é custeado por fundos federais, direciono o cumprimento da obrigação para a União Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente o pleito autoral**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus, solidariamente, ao fornecimento do medicamento Brentuximab Vedotina (Adcetris®), na dosagem de 120 mg (três ampolas de 50 mg), por aplicação, perfazendo, ao final do tratamento, 16 aplicações e 48 ampolas de 50 mg.

Registro que incumbe à parte autora informar, no prazo de 5 (cinco) dias, tanto ao Juízo como aos órgãos de saúde que disponibilizaram o medicamento, o término, suspensão ou mudança de tratamento, bem como, no caso de suspensão ou interrupção do tratamento, devolver, no mesmo prazo, o medicamento não utilizado.

Defiro a tutela provisória pleiteada para determinar à União Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça ao autor o medicamento Brentuximab Vedotina (Adcetris®), na dosagem especificada, e na quantidade suficiente para, pelo menos, dois ciclos de tratamento, ou deposite nos autos a quantia respectiva, sob pena de aplicação de multa diária.

Fica consignado que o órgão da União Federal especificamente responsável pelo cumprimento da determinação acima indicada é o Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde, localizado em Brasília/DF, que deve ser intimado desta Sentença, na pessoa do respectivo Coordenador.

Tendo em vista que se trata de fármaco de custo elevado e que o tratamento tem período certo de duração (no máximo dezesseis ciclos), determino à parte autora que, a cada dois meses, apresente laudo subscrito pelo médico responsável por seu tratamento e vinculado à CACON/UNACON, informando sobre a eficácia do medicamento, a evolução de seu quadro clínico e a necessidade da continuidade do tratamento.

Indevidas custas processuais, por força do disposto no artigo 4º, I e II, da Lei n. 9.289/96.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que, com fundamento no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), *pro rata*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002590-18.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DANUBIA PAOLA NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - MS11628

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Nos termos dos artigos 9º e 10º, do CPC/15, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a arguição de ilegitimidade passiva do Reitor da UFMS, bem como debater a competência deste Juízo, seja pelo critério da sede da autoridade ou pelo domicílio da impetrante.

Relembra, o Juízo, que, em sede mandamental após a notificação da autoridade impetrada não se revela mais possível emendar ou aditar a inicial.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003804-10.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AGROPECUARIA BC LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, nos termos da decisão ID 40098292, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação apresentada, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. O pedido de provas que pretende produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).**”

CAMPO GRANDE, 4 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012820-15.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MUNIR SAYEGH

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005932-37.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NELMA MARTINS MARCIANO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: NELMA MARTINS MARCIANO LOPES - MS21269

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nelma Martins Marciano Lopes ajuizou a presente ação de rito comum contra a **Caixa Econômica Federal - CEF**, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que autorize o depósito do valor mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), a título de prestação do financiamento habitacional firmado com a requerida. Pede ainda, que este Juízo determine a suspensão de eventual procedimento de execução extrajudicial e exclusão ou não inserção do seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Narrou, em breve resumo, ter firmado junto à CEF contrato de mútuo para financiamento habitacional, oferecendo o imóvel em alienação fiduciária. Contudo, a requerida inseriu no referido contrato diversas cláusulas ilegais, além de estar reajustando o saldo devedor em desacordo com a cláusula nona do instrumento.

Afirma que além do capital e juros estão sendo cobrados “seguro de morte e invalidez permanente, no valor de R\$ 104,22 mensal; “seguro de danos físicos do imóvel”, no valor de R\$ 41,21 mensal e “seguro/FGHAB”, no valor de R\$ 145,43. Além disso, na ocasião da contratação foi obrigada a contratar “seguro prestamista”, no valor de R\$ 2.538,14 e despesas acessórias, no total de R\$ 1.946,02. Por fim, aponta que o saldo devedor do contrato está sendo reajustado em desacordo com as cláusulas contratuais.

Todas essas cobranças são, no seu entender, ilegais e devem ser expurgadas da prestação mensal.

Juntou documentos.

Instada a adequar o valor da causa, a autora inicialmente insistiu no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), alterando, posteriormente, para R\$ 139.000,00 (Id. 23035938).

Na sequência, cumpriu a determinação judicial de Id. 26035910 e esclareceu a causa de pedir da inicial (Id. 26312914).

É o relato do necessário.

Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 possibilita a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, devendo obedecer ao disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15). Para tanto, há que se ter elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo possível exigir-se caução em certos casos. Também é requisito essencial, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E no presente caso, não vislumbro o primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência pretendida.

De plano é possível verificar que a inicial arguiu a ilegalidade de algumas cobranças constantes no contrato firmado entre as partes, em especial no que se refere ao "seguro de morte e invalidez permanente, no valor de R\$ 104,22 mensal; "seguro de danos físicos do imóvel", no valor de R\$ 41,21 mensal e "seguro/FGHAB", no valor de R\$ 145,43. Além disso, na ocasião da contratação foi obrigada a contratar "seguro prestamista", no valor de R\$ 2.538,14 e despesas acessórias, no total de R\$ 1.946,02.

Pois bem. De logo, cumpre esclarecer que os maiores valores ali indicados – seguro prestamista e despesas acessórias – foram integralmente pagos na contratação do mútuo, conforme descrito na inicial, não estando a influenciar no montante final do valor da prestação, objeto do pedido de urgência.

Desse modo, em relação a tais parcelas, não vislumbro risco ao resultado útil do processo, na medida em que, no caso de eventual procedência da pretensão autoral, os respectivos valores podem ser oportunamente repetidos.

Quanto aos, os valores tidos por ilegais a título de seguro de morte e invalidez permanente, seguro de danos físicos do imóvel e seguro/FGHAB somam a quantia de R\$ 290,86 (duzentos e noventa reais e oitenta e seis centavos). Tal valor, se subtraído do total da prestação atualmente paga, não totaliza e nem se aproxima da quantia que a autora pretende depositar em Juízo (R\$ 2.200,00).

De modo que, em princípio, não vislumbro a probabilidade do direito invocado pela postulante, sobretudo porque, ao que tudo indica, não foram demonstrados fundamentos aptos a justificar o valor da parcela que entende devida.

De toda sorte, convém relembrar que a jurisprudência dos tribunais superiores não é avessa, como regra geral, à inclusão de seguros em contratos bancários, ressalvadas situações concretas que possam denotar falta de clareza quanto ao risco que se pretende cobrir ou venda casada.

No caso dos autos, não foram declinadas alegações no sentido de falta de clareza em relação ao seguro. E, sobre a possível venda casada (item 2 do Tema 972 do STJ), a jurisprudência deste TRF3 é no sentido de que caberia ao mutuário, no momento da contratação, manifestar sua vontade de contratar seguradora de sua escolha e apontar a recusa da instituição financeira (ApCiv 5002213-04.2020.4.03.6100) - no entanto, tampouco há manifestações da requerente nesse sentido.

Tudo isso ratifica, por ora, a ausência de *fumus boni iuris*.

Por fim, quanto à tese de que o saldo devedor está sendo atualizado em desconformidade com as cláusulas contratuais, tal alegação, nessa fase inicial dos autos, também é desprovida de suporte probatório que corrobore a probabilidade de sua procedência. Explico-me.

A fim de corroborar suas alegações, nesse ponto, a postulante discorre sobre a discrepância entre a situação em que o contrato deveria estar, quando da 29ª prestação; e a situação fática em o contrato realmente estava, quando do efetivo adimplemento de tal parcela, em 21/06/2019.

No entanto, análise perfunctória da questão posta demonstra que, segundo a planilha de evolução teórica do contrato (ID 19601379, p. 29-33), a 29ª prestação deveria ter sido quitada em 22/04/2019. Desse modo, ao que tudo indica, porque a prestação foi quitada com dois meses de atraso, há encargos de mora que não foram considerados pela postulante.

Ainda que assim não fosse, esta Corte Regional mantém o entendimento de que a planilha de evolução teórica do contrato "é elaborada tão somente para que o mutuário tenha noção do desenvolvimento do financiamento, de modo que os valores ali indicados não se confundem com os valores dos encargos mensais, variáveis em virtude dos vetores que o constituem e calculados conforme critérios estabelecidos em cláusula contratual" (ApCiv 5012599-98.2017.4.03.6100).

Nesse passo, é de se concluir, em rassa análise da controvérsia submetida a este Juízo, que, não se pode exigir uma perfeita correspondência entre a previsão contida na planilha de evolução teórica e o valor real do encargo.

Ressalvo, por oportuno, que a suposta ilegalidade das cláusulas contratuais indicadas na inicial será melhor analisada por ocasião da sentença. No entanto, pelas razões acima expendidas, no momento, não é caso de deferimento da tutela provisória.

Pelo exposto, **indeferir** a tutela de urgência.

Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, cuja data será indicada pela Secretaria, via ato ordinatório, de acordo com a pauta da respectiva Central.

No caso de restar frustrada a conciliação e apresentada contestação, no prazo legal, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu, para mesma finalidade.

O pedido de produção de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ficando cientes as partes de que serão igualmente indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002329-19.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA INES FREITAS NORONHA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

MARIA INES FREITAS NORONHA PIRES ajuizou a presente ação de consignação em pagamento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pela qual busca depositar em juízo a quantia correspondente ao valor atualizado da prestação vencida de seu mútuo habitacional, no valor de R\$ 1.664,86, considerando-a quitada.

Em meio às alegações iniciais, afirma ter realizado acordo para quitação das parcelas em atraso, que ainda não foi homologado nos autos que tramitam no JEF. Em razão da falta de homologação da transação, a CEF não emite os boletos para pagamento das prestações futuras, sendo essencial a presente consignação.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Melhor analisando os autos, vejo que sobre a conexão, o Código de Processo Civil prevê:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

No caso dos autos, revela-se nítida a conexão entre os autos nº 0004489-52.2018.4.03.6201 – que tramitam no JEF - e a presente ação consignatória, dada a identidade de causa de pedir e pedidos finais, bem como relação de prejudicialidade entre eles.

Assim, considerando que a presente ação guarda idêntica relação fático-jurídica com aquela, o reconhecimento da conexão entre elas é medida que se impõe.

Destaco, outrossim, que o valor atribuído à causa está dentro dos limites da alçada daquele Juízo, de modo que o presente declínio se revela perfeitamente possível.

Diante do exposto, declino da competência para o Juizado Especial Federal - JEF, em razão da conexão e do valor da causa ser inferior ao de sua alçada.

Intimem-se.

Anote-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003699-33.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE URBANO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - MS14233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, a fim de que o cálculo do salário de benefício passe a considerar todo o seu período contributivo, na forma da regra permanente do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pelo artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, afastando-se a aplicação da regra de transição constante do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999.

A questão foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos. Em 17/12/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça publicou os acórdãos de mérito dos Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva descrita no tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado (sic) que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Contra esses acórdãos, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recursos extraordinários, que foram admitidos pela Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, como representativos de controvérsia ao Supremo Tribunal Federal, com base no § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, com a determinação de "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional".

Assim sendo, de rigor o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

À Secretaria para o acompanhamento necessário, sem necessidade de certificação nos autos, voltando-me conclusos após o julgamento do tema repetitivo n. 1.102.

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010479-23.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CINEIO HELENO MORENO

DESPACHO

ID 42891001: defiro o pedido.

Cite-se a parte executada, no endereço indicado pela exequente, para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais, hipótese em que ficará reduzida pela metade a verba honorária, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos, contado a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. No prazo para interposição de embargos, o executado reconhecendo o crédito da exequente, e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

No mais, prossiga-se conforme determinado no despacho inicial (ID 31121292).

SERVE-SE DESTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO para:

CINEIO HELENO MORENO

RUA 14 DE JULHO, 1700, SALA 3. CAMPO GRANDE/MS - FONE: 99222-8388.

LINK DE ACESSO AOS AUTOS: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y886D90BB> - (válido por 180 dias).

Cite-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003917-25.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VERONICE VIEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001056-39.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA MOREIRA JUNIOR 72714808115

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS DA COSTA MOREIRA JUNIOR ME opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 123/130-pdf, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, relacionada à fixação da verba honorária, fixada nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do CPC/15.

Afirma que o e o valor da causa fora fixado para fins fiscais em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista a natureza da ação, cujo arbitramento de 10% restará em valor irrisório. Requer a majoração dos honorários por intermédio do arbitramento por equidade.

Instado a se manifestar, o embargado contrariou tal argumento, afirmando que a matéria de irsignação levantada pela parte Embargante deve ser feita através de recurso específico, quando cabível, e não por meio dos embargos de declaração. Destacou ter havido o devido enquadramento do resultado perseguido no critérios legais para a fixação de condenação aos honorários de advogado da parte vencida.

Pugnou pela rejeição dos embargos (fls. 145-pdf).

É um breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, recebe os presentes embargos.

No mérito, de logo, convém registrar que os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC.

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

"Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dívida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).

Em que pese a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, tal medida é excepcional e decorre exclusivamente da falência da linha lógica que guiou a decisão embargada. Isto é, quando a correção da omissão, da contradição, da obscuridade ou do erro material tomam inviável, do ponto de vista lógico, a manutenção da conclusão exarada no provimento jurisdicional recorrido.

Assim, a atribuição de efeitos infringentes ao declaratórios pressupõe que haja vícios no julgado. O que não ocorreu no presente caso, pois as questões relevantes para o julgamento do feito foram devidamente analisadas por este Juízo.

Independente da correção do entendimento externado pelo magistrado prolator da sentença, é certo que foi levada em consideração a ausência de proveito econômico mensurável, no caso em análise, de sorte que, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, os honorários sucumbenciais foram arbitrados sobre o valor da causa - cuja atribuição, diga-se, é responsabilidade do autor.

Havendo expressa decisão a respeito do tema, não há que se falar em omissão no julgado, de modo que a rejeição dos presentes embargos de declaração é medida que, de rigor, se impõe.

Percebe-se, na realidade, que o embargante pretende a reforma da sentença proferida, para fins majoração dos honorários fixados, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que, conforme destacado acima, os embargos declaratórios não se prestam precipuamente, à modificação do julgado.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005932-37.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NELMA MARTINS MARCIANO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: NELMA MARTINS MARCIANO LOPES - MS21269

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 26.01.2021, às 16h:30min, para a audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, a audiência de conciliação **acontecerá por videoconferência (Microsoft Teams)**, devendo as partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados/procuradores, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de dezembro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGANTE: THALITA DELMONDES BATTISTOTTI VILELA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VAN TER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989, ANA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - MS25480, CARLOS GUSTAVO CRISTOFARO MARINHO - MS20231-A, RAIANA SABRINA BARBOSA - MS21721, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

EMBARGADO: FERNANDO DA SILVA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de terceiro opostos por THALITA DELMONDES BATTISTOTTI VILELA objetivando, em sede liminar, a suspensão de quaisquer atos expropriatórios dos bens móveis e imóveis de propriedade do Sr. Fernando da Silva, até o fim do julgamento da ação de reconhecimento da dissolução de união estável com pedido de arrolamento e partilha de bens, fixação de alimentos e convivência de n. 0821589-07.2020.8.12.0001. No mérito, requereu a procedência do pedido, de modo que os bens constritos em nome Fernando da Silva não sejam alienados e, subsidiariamente, em caso de alienação dos bens, sejam resguardados 50% dos valores auferidos, a título de meação, bem como que se exerça o direito de preferência previsto no art. 843, §1º, do CPC.

2. Como fundamentos ao pleito, a embargante sustenta que conviveu em união estável com Fernando da Silva entre 2009 a 2019 e, dessa relação, tiveram um filho (atualmente com 8 anos de idade). Em meados de 2019, o casal passou a se desentender e, de comum acordo, optaram pela separação de corpos. Aduz que, desde então, Fernando não contribuiu com a manutenção do filho menor, tampouco transferiu à embargante os bens que lhe cabiam em face da separação (bens adquiridos pelo casal de forma lícita). Diante desses fatos, ajuizou a ação de reconhecimento da dissolução de união estável, com pedido de arrolamento e partilha de bens, fixação de alimentos e convivência de n. 0821589-07.2020.8.12.0001, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca. Naqueles autos, foi deferido o arrolamento de bens do casal.

3. Nesses termos, requereu liminarmente a suspensão de quaisquer atos expropriatórios dos bens móveis e imóveis de propriedade do Sr. Fernando da Silva, até o fim do julgamento da ação de reconhecimento da dissolução de união estável com pedido de arrolamento e partilha de bens, fixação de alimentos e convivência de n. 0821589-07.2020.8.12.0001.

4. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

5. Juntou documentos (IDs 40601283, 40601286, 40601289, 40601291, 40601295, 40601297 e 40601300).

6. É o relatório. **Decido.**

- Dos embargos de terceiros:

7. Os bens em questão foram objeto de medida cautelar de sequestro, decretada no âmbito dos autos n. 5005321-84.2019.403.6000, com o objetivo impedir que os acusados, antes de eventual sentença condenatória, dissipem bens a fim de obstar a efetivação de eventual perdimento do proveito do crime e a reparação do prejuízo causado pela infração penal à Fazenda Pública. Tal medida cautelar tem relação de acessoriedade com a Ação Penal 0001484-43.2018.403.6000, em cujo bojo foi oferecida denúncia em desfavor de FERNANDO DA SILVA, com base em investigações realizadas na "Operação Trunk", imputando-se ao acusado a prática dos crimes previstos no artigo 2º da Lei 12.850/13 (organização criminosa) e no art. 334-A do Código Penal (contrabando).

8. **Pois bem.** De início, insta destacar que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue subsidiariamente o rito prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, com ressalva quanto a eventuais recursos, que seguirão o rito e os prazos do CPP.

8.1. Dessa feita, a fim de se garantir seu regular processamento, a petição inicial deve observar os requisitos prescritos no artigo 319 do CPC e vir instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).

8.2. Registre-se ainda que os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exigível o pagamento de custas na sucumbência, nos termos do art. 804 do CPP ("A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido").

9. Registro, no entanto, que no presente caso a embargante requereu os benefícios da Justiça Gratuita, os quais ora **defiro**.

- Da tutela de urgência:

10. No que tange ao pedido de aplicação subsidiária do art. 678 do CPC, impende ressaltar que o levantamento de medida assecuratória de sequestro criminal depende de requisitos específicos previstos nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, quais sejam: a prova de propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição (aquisição onerosa do bem) e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a constrição. Assim, observa-se que os requisitos para acolhimento de Embargos de Terceiro Criminais são mais restritivos do que os previstos na legislação cível, mostrando-se incompatível a aplicação linear do art. 678 do CPC.

11. É importante salientar, ademais, que a suspensão do processo principal em razão da mera existência de discussão relacionada a bens sequestrados não se mostra razoável, porquanto na ação penal, diferentemente do que ocorre, em regra, nas demandas cíveis, tutela-se o interesse público geral e não apenas o interesse subjetivo, principalmente em decorrência do poder-dever do Estado na persecução do "*jus puniendi*", ato que é privativo do Poder Público e de essencial natureza pública.

12. **Mais ainda:** extrai-se da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões que a medida liminar foi indeferida quanto ao pedido de indisponibilidade os bens registrados em nome de Fernando da Silva, considerando que a alegada união estável entre as partes e, também, o período de convivência não restaram suficientemente demonstrados naquele momento processual e, de igual modo, não foi possível aferir se os bens (que constam como de propriedade exclusiva do requerido) são de fato patrimônio do casal, ou seja, esses fatos demandam o contraditório e dilação probatória. Destacou-se que, uma vez comprovado que os bens pertençam ao casal, serão objeto de partilha em momento oportuno (ID 40601300).

13. Nesse toar, vejo que a alegada união estável entre a embargante e Fernando da Silva pende de reconhecimento pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões, com a instrução dos autos (contraditório e dilação probatória), inclusive, para aferir se os bens foram adquiridos pelas partes (se trata de patrimônio comum, adquirido durante a união estável).

14. Isto posto, recebo a inicial, visto que preenchidos os requisitos legais. Contudo, por nítida incompatibilidade dos institutos previstos no art. 678 do CPC, indefiro o requerimento de suspensão da ação penal e das medidas constritivas de sequestro.

15. Intime-se a embargante, a fim de que junte aos autos a decisão que determinou a medida constritiva do bem (item 8.1 *supra*), no prazo de 15 dias, uma vez que, como dito, este é um processo autônomo e deverá estar devidamente instruído, mormente se submetido à apreciação das instâncias recursais. Após, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

16. Em seguida, retomemos os autos conclusos.

17. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juiz Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003709-77.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: R.A.V.

Advogados do(a) REU: MOHAMEDALE CRISTALDO DALLOUL - MS14487, SELMEN YASSINE DALLOUL - MS14491

ATO ORDINATÓRIO

Diante do sigilo dos autos, ficam as partes intimadas da sentença proferida, que poderá ser acessada pelo sistema PJE.

CAMPO GRANDE, 4 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005051-26.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ROGERIO VIEIRA DE SOUZADOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CARLOS MAGNO MENDES PIMENTEL - GO27743, ROBSON MARTINS DE AMORIM - MS16991, LAURA SOARES PINTO - GO35794, SAMUEL FERMOW - MS24992, MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS17313

SENTENÇA

A – RELATÓRIO:

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **ROGÉRIO VIEIRA DE SOUZA DOS SANTOS**, já qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado os crimes previstos nos artigos 334 e 334-A, *caput*, ambos do Código Penal, artigo 56, *caput*, da Lei 9.605/98, e artigo 183, *caput*, da Lei 9.472/97, em concurso material.

2. Segundo a denúncia, no dia 03/08/2020, o acusado foi preso em flagrante transportando, consciente e voluntariamente, mercadoria estrangeira proibida, consistente em 16.000 (dezesseis mil) maços de cigarros oriundos do Paraguai, da marca *EURO*, 338 (trezentos e trinta e oito) aparelhos celulares, 3 (três) tablets, 1 (um) MP3 Player Bak e 90 (noventa) kg de agrotóxico EMAGROP 10WG. O veículo estava equipado com rádio transceptor sem autorização legal para o uso.

3. Na referida data, uma equipe de policiais militares que realizava policiamento no ponto base da Av. Afonso Pena foi alertada por um transeunte de que havia um veículo Renault/Arocc, de placas REC4H89 trafegando no sentido centro-shopping, visivelmente "abarroto de produtos ilícitos". Diante dessa denúncia, a equipe se posicionou na via e, ao avistarem o referido veículo, passou a fazer o acompanhamento tático. Ao ser dada ordem de parada, o condutor do veículo empreendeu fuga. Diante da negativa do denunciado em obedecer a ordem, mostrou-se necessário realizar perseguição e efetuar disparo de arma de fogo no pneu do veículo a fim de forçar a parada e, a partir de então, o denunciado não ofereceu mais resistência. Em vistoria veicular, foi localizada grande quantidade de mercadorias desacompanhadas de documentação de regular importação. O veículo estava equipado com rádio transceptor. Ao ser abordado, o acusado confessou que trazia a carga de Ponta Porã/MS até a cidade de Goiânia/GO, pelo que receberia a quantia de R\$ 3.500,00 pelo serviço.

4. Auto de prisão em flagrante (IDs 36378970, 363789432, 363789439, 363789444, 363789868, 363789878 e 363789889) e o Boletim de Ocorrência (ID 36872671, pgs. 22/26) juntados, onde se constatam indícios de autoria e materialidade, além dos registros fotográficos relativos à apreensão dos aparelhos celulares, dos cigarros, dos agrotóxicos, do rádio transceptor e do veículo (ID 36872671, pgs. 14/22).

5. Auto de apreensão e apresentação nº 0005/2020 (ID 36872671, pgs. 7/8).

6. O flagrante foi homologado em 05/08/2020, oportunidade em que foi dispensada a audiência de custódia que deveria ser realizada, consoante os termos do art. 8º, *caput* da Resolução CNJ nº 62/2020 e Portaria Conjunta TRF3 PRES-CORE nº 02/2020, por explícita impossibilidade de deslocamento da pessoa presa aos fóruns, sob risco de vulneração de controles sanitários relacionados à pandemia do COVID-19 (ID 36423864).

7. Nesse toar, o Ministério Público Federal foi intimado para trazer aos autos os antecedentes criminais do acusado e se manifestar sobre os requisitos do art. 312 do CPP, sobre o cabimento de liberdade provisória com ou sem fiança e, ainda, sobre medidas cautelares substitutivas, se o caso o indicar. Nesse interim, a defesa técnica formulou pedido de liberdade. Na mesma data, após as relevantes informações trazidas pelo MPF, formou-se o convencimento acerca da necessidade da prisão do paciente (ID 36533757).

8. Encaminhamento de bens apreendidos (mercadorias apreendidas, veículo e CRLV) a Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS (ID 36872671, pgs. 69/71).

9. Folhas de antecedentes (ID 36872671, pgs. 72/76).

10. IPL relatado (ID 36872671, pgs. 78/81).

11. A denúncia foi recebida em 20/08/2020 (ID 37300391).

12. Laudo pericial criminal (eletrônicos) (ID 38282298).

13. Calculadora de prescrição da pretensão punitiva - CNJ (ID 38589282).

14. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação, oportunidade em que formulou pedido de liberdade provisória (ID 38967992).

15. Antecedentes criminais da JE/GO (ID 39041413, pgs. 2/5).

16. Laudo pericial criminal (química forense) (ID 39066838).

17. Folha de Antecedentes de II/GO (ID 39178750).

17. Não sendo caso de absolvição sumária, deu-se prosseguimento ao feito com designação de audiência. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação do MPF para manifestação acerca do pedido de liberdade (ID 39167926).

18. ID 39352588: Pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido.

19. Certidão de julgamento do *Habeas Corpus* n. 5022038-95.2020.403.6000 (ID 39638749).

20. ID 41078290: Novo pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido.

21. No dia 04/11/2020 foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foi ouvida as testemunhas de acusação Samuel Barbosa de Lima e Adriano Daniel Garcia Alves Nobrega, as de defesa Miguel Alves do Nascimento, Sonia Soares, Raimundo Aurélio do Nascimento e Danyella Gonçalves Ramos e, em seguida, o réu foi interrogado (IDs 41264219, 41264225, 41264227, 41264228, 41265283, 41265290, 41266313, 41267104, 41267138, 41268761, 41273527, 41273536, 41273548, 41274155, 41274166, 41274169). Encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase do artigo 402, do CPP e, sem diligências a cumprir, abriu-se vista para apresentação de alegações finais por memoriais. Na mesma oportunidade, a defesa técnica formulou novo pedido de revogação de prisão preventiva e, por sua vez, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (IDs 41274175 e 41274184). O pedido foi indeferido (ID 41367067).

22. Em alegações finais, o MPF aduz que a materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas, pugnando pela condenação. Entretanto, melhor revendo os autos, requereu a desclassificação do crime imputado ao acusado (artigo 56 da Lei 9.605/98) para o previsto no artigo 15 da Lei 7.802/89, já que não houve comprovação de que o réu participou da importação do agrotóxico. No que tange a aplicação da pena, aduz que o grau de reprovabilidade da conduta do réu e da intensidade do dolo atribuído às suas ações é evidente, dado elevado valor e a grande quantidade de mercadorias apreendidas. Com relação à personalidade do réu também deve ser valorada, eis que demonstrou possuir comportamento agressivo e destemido diante da abordagem policial. Quanto ao crime de contrabando está presente a agravante prevista no art. 62, IV, do CP e, em relação ao art. 183 da Lei 9.472/97, está presente a circunstância agravante do art. 61, II, alínea "a", do CP. Os crimes foram praticados em concurso material. Não se verificam causas de diminuição e aumento de causa. Requereu ainda a aplicação de outro efeito de condenação, qual seja, a inabilitação do direito de dirigir, além da decretação do perdimento do veículo (ID 41584772).

23. A defesa técnica, por sua vez, requer a absolvição do acusado pela prática do contrabando de contrabando e descaminho, aduzindo que sua conduta é atípica, bem assim não há nos autos prova hábil a demonstrar que o acusado importou os produtos (artigo 386, III, do CPP). Requereu a desclassificação do crime descrito no artigo 183 da Lei 9.472/92 para o artigo 70 da Lei 4.117/62, face a ausência de comprovação de habitualidade no uso do equipamento pelo acusado. Requereu a absolvição pelo delito de importar agrotóxico, nos termos do artigo 386, II, do CPP (ID 41905160).

24. Vieram os autos à conclusão.

25. É o que impende relatar. Decido.

B – FUNDAMENTAÇÃO:

26. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do **mérito** da demanda, pois o feito tramitou regularmente, respeitando-se as garantias constitucionais do processo.

27. Ao réu são imputados os crimes de contrabando, de agrotóxicos e de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações, em concurso material:

Descaminho

Art. 334. *Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.*

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Contrabando – cigarros

Art. 334-A. *Importar ou exportar mercadoria proibida:*

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos

§ 1º *Incorre na mesma pena quem:*

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

Lei 9.605/98

Art. 56. *Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:*

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Lei 9.472/92

Art. 183. *Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:*

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Concurso material

Art. 69 - *Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

- Do delito de Descaminho:

28. Aduz a defesa que, quanto à denúncia imputada ao réu pelo crime de descaminho, não existem provas suficientes à condenação. Ressaltou que a jurisprudência é pacífica no sentido de que no crime de descaminho, previsto no artigo 334 do CP, para a tipificação do delito se faz necessário demonstrar que houve importação e exportação, o que não ocorreu nos autos em questão.

29. Sendo assim, com base nos depoimentos, pelo reconhecimento do i. Membro do Ministério Público de que o acusado não realizou a importação dos produtos (mas o transporte das mercadorias), além do entendimento deste Tribunal Regional Federal, entende que é o caso de absolvição por atipicidade da conduta.

30. **Não é o caso.** Autoria e materialidade dos delitos narrados na denúncia comprovadas. O conjunto fático-probatório demonstra que o réu foi flagrado transportando considerável quantidade de mercadorias estrangeiras sem documentação comprobatória de sua regular intenção.

31. As circunstâncias em que realizada a apreensão, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do acusado. Irrelevante a alegação de que o acusado não era o proprietário das mercadorias apreendidas ou que não procedera à importação dos bens. No caso, o fato de o acusado exercer a atividade de motorista, a mando de outrem, no transporte de expressiva quantidade de mercadoria, não o isenta da responsabilidade penal. Obviamente, ciente do caráter ilícito de sua conduta, transportou dolosamente as mercadorias.

32. Por oportuno, colaciono o seguinte julgado:

PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DOLO. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFESSÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. 2. É incontestável que o acusado Alessandro Suba, com consciência e livre vontade, assentiu com o recebimento de mídias e videogames de procedência estrangeira, avaliados em R\$ 73.136,62 (setenta e três mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), desacompanhados da documentação da regular importação no País, para transporte por rodovia estadual, mediante o pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3. A significativa quantidade e o elevado valor das mercadorias apreendidas (R\$ 73.136,62 em 63.000 mídias DVD-R e 40 videogames; fl 9) ensejam o arbitramento da pena-base acima do mínimo legal. 4. Sem agravantes, reduzo as penas em 1/6 (um sexto), em decorrência da atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d), evidenciada pela admissão do recebimento e transporte de mercadoria estrangeira, desacompanhada da documentação legal, na fase inquisitiva e judicial (cfr. fls. 7 e 124/125), a resultar as penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, quantum que torno definitivo, à mingua de outras atenuantes, causas de aumento, ou de diminuição de pena. 5. Mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, nas modalidades estabelecidas na sentença, por atenderem aos requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal. A pena de prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo ao mês foi fixada no mínimo legal (CP, art. 45, § 1º) e não comporta redução. 3. Recurso de apelação parcialmente provido.

34. Portanto, a conduta é perfeitamente típica.

35. A **materialidade** delitiva do delito de descaminho restou cabalmente comprovada pelo: 1) Auto de Prisão em Flagrante (ID 36378970, pgs. 4/39); 2) Auto de Apresentação e Apreensão nº 0005/2018 (ID 36378970, pgs. 37/39); 3) boletim de ocorrência nº 1861/2020 (ID 36378970, pgs. 20/24); e 4) relatório fotográfico (ID 36378970, pgs. 29/31).

36. No que tange à **autoria**, verifico ser ela **indivíduosa**, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, além do depoimento das testemunhas.

37. Inclusive, o acusado disse ser motorista profissional, presumindo-se que tinha a cautela de se informar sobre os carregamentos que efetuava, até para evitar o transporte de mercadorias dotadas de irregularidades ou mesmo daquelas tidas como ilícitas e proibidas, elevando a gravidade de sua conduta, além de reforçar as inverdades dos argumentos por ele lançados. Ademais, declarou que foi contratado por lojistas do camêlondromo de Goiânia/GO para o transporte das mercadorias estrangeiras (tanto em sede policial como em Juízo), de modo que tinha pleno conhecimento do transporte ilegal das mercadorias. Registre-se ainda que o Ministério Público Federal instruiu suas alegações finais com extrato dos autos n. 0006497-57.2017.403.6000 (em trâmite na 5ª Vara Federal de Campo Grande) e, da consulta processual daqueles autos, denota-se que o acusado foi denunciado em razão da habitualidade na prática do mesmo delito (cópia anexa).

38. Portanto, é inconteste que o acusado, com consciência e livre vontade, assentiu com o recebimento e o transporte das mercadorias estrangeiras, avaliadas em R\$ 404.746,89 (quatrocentos e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos – ID 36872671, pag. 71), desacompanhados da documentação da regular internação no País, para transportá-las de Ponta Porã/MS até Goiânia/GO, mediante o pagamento de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

39. **Mais ainda:** as testemunhas foram unânimes ao afirmar que o acusado justificou a tentativa de fuga porque não poderia perder a carga (estaria desempregado e precisava sustentar sua família). A carga seria entregue no camêlondromo de Goiânia e receberia pelo transporte a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

40. Em conclusão, quanto ao delito de descaminho, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta do transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação de regular importação, configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta.

41. Dessa forma, a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e **autoria** do crime estão comprovadas, como também está demonstrado o **dolo** (vontade e livre e consciente) do acusado, motivo pelo qual é impositiva a **condenação** de **ROGÉRIO VIEIRA DE SOUZA DOS SANTOS** às sanções do crime previsto no art. 334, do Código Penal.

- Do delito de Contrabando (como imputado na denúncia):

42. De igual modo, a defesa técnica sustenta que é caso de absolvição pela inexistência de crime. Aduz que restou demonstrado que o acusado apenas transportou os cigarros estrangeiros (prova documental e oral), não sendo ele o responsável pela importação irregular.

43. Nesse ponto, convém destacar que o acusado admitiu o comportamento descrito na denúncia, qual seja, o de transportar cigarros paraguaios desacompanhados de documentação de sua regular importação, ciente, portanto, de que praticava ato ilícito, ao qual aderiu de forma livre e consciente, não incidindo em qualquer erro. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ORIGEM ESTRANGEIRA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTADO DE NECESSIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE DE CIGARROS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PENA DE MULTA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Quando há a comprovação de que os cigarros são de fabricação estrangeira e não possuem registro na ANVISA, não há que se falar em não conhecimento da procedência da mercadoria. 2. A conduta de transportar cigarros estrangeiros no território nacional é considerada, em lei especial, fato assimilado a contrabando ou descaminho. 3. Não há que se afastar o dolo, que é a vontade livre e consciente de praticar a conduta criminosa, quando não pairar dúvidas acerca do elemento subjetivo da conduta do agente. 4. Ainda que haja eventual situação de perigo atual ou iminente que aflija o agente, a conduta criminosa desenvolvida pode ser considerada não inevitável, sendo-lhe exigível comportamento conforme o direito, quando poderia ter escolhido diversos meios lícitos para sua sobrevivência, em vez de optar pelo caminho do crime (descaminho e contrabando) como meio de obter mais facilmente recursos para a sobrevivência. 5. A grande quantidade de cigarros apreendidos ofende de forma mais intensa o bem tutelado pela norma penal (saúde pública) e enseja a majoração da pena. 6. A atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada quando for utilizada pelo magistrado de primeiro grau para sustentar a condenação, em consonância com o teor da Súmula 545 do STJ. 7. A prestação pecuniária é fixada em razão das circunstâncias do delito e da condição econômica do réu, de forma que não possui relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. 8. A pena de multa não é cominada cumulativamente com a pena privativa de liberdade no caso de condenação pela prática do delito de contrabando ou descaminho. 9. Recurso da defesa parcialmente provido para diminuir a prestação pecuniária para 02 (dois) salários mínimos. Recurso da acusação parcialmente provido para aumentar a fração de exasperação da pena-base, do que resulta a pena definitiva em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. De ofício, excluída a fixação da pena de multa. (Negríte)

(APELAÇÃO CRIMINAL 0002591-21.2015.4.03.6003 , TRF3, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

44. Portanto, a conduta é perfeitamente típica.

45. A **materialidade** delitiva do delito de descaminho restou cabalmente comprovada pelo: 1) Auto de Prisão em Flagrante (ID 36378970, pgs. 4/39); 2) Auto de Apresentação e Apreensão nº 0005/2018 (ID 36378970, pgs. 37/39); 3) boletim de ocorrência nº 1861/2020 (ID 36378970, pgs. 20/24); e 4) relatório fotográfico (ID 36378970, pgs. 25/27).

46. Nada obstante o presente feito não tenha sido instruído com laudo pericial merceológico *stricto sensu*, a autoridade policial relaciona no auto de apreensão que os cigarros são da marca *Euro*, as quais são constantemente objeto de apreensão de forças policiais. Em complemento a isso, da simples leitura do registro fotográfico de ID 36872671 (pag. 27) denota-se que os cigarros apreendidos são da marca *Euro*, fabricado pela *Tabacalera Hermandarias S.A., Paraguay*.

47. A carga de cigarros foi contabilizada pela Receita Federal em 16.000 (dezesseis mil) maços, sendo cada um avaliado em R\$ 5,00 (cinco reais), totalizando o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), armazenada no interior e na caçamba do veículo Renault/Oroch (registro fotográfico - 36378970, pgs. 25/26). Frise-se ainda que o acusado confirmou o transporte de cigarros de origem estrangeira, tanto em sede policial como em Juízo. Para além disso, o Ministério Público Federal instruiu suas alegações finais com cópia da sentença condenatória pela prática do mesmo delito, proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal de Goiânia (ID 41584774).

48. No que tange à **autoria**, verifico ser **indivíduosa**, em face dos elementos citados quando da análise da materialidade, do depoimento da testemunha e do interrogatório do réu.

49. Em interrogatório judicial, o acusado admitiu o transporte de cigarros de origem estrangeira em desconformidade com a legislação. Para mais, disse que foi contratado para o transporte da carga de cigarros de Ponta Porã/MS até Goiânia/GO, pelo que receberia R\$ 3.500,00.

50. Em conclusão, face ao conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado atuado de modo livre e consciente para a prática da conduta de transportar mercadorias de importação proibida (cigarros), configurando inequivocamente fato que se enquadra no tipo legal do contrabando. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta.

51. Dessa forma, a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e **autoria** do crime estão comprovadas, como também está demonstrado o **dolo** (vontade e livre e consciente) do acusado, motivo pelo qual é impositiva a **condenação** de **ROGÉRIO VIEIRA DE SOUZA DOS SANTOS** às sanções do crime previsto no artigo 334-A, do Código Penal.

- Do delito de uso de aparelho radiocomunicador sem autorização:

52. O delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 consiste em desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, ao que é cominada a pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, além de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

53. Em alegações finais, a defesa pleiteia a desclassificação da conduta imputada ao réu para o tipo penal do art. 70 da Lei n. 4.117/62, haja vista a inexistência de habitualidade no uso do aparelho transceptor.

54. O tema da habitualidade (ou não) **NÃO** tem relação direta com a tipicidade deste delito. Em realidade, a diferença fulcral entre o art. 183 da Lei n. 9.472/97 e o art. 70 da Lei n. 4.117/62 repousa em que, na primeira, há o desenvolvimento de uma atividade clandestina de telecomunicação, sem qualquer espécie de autorização da ANATEL. Isso é o que se deduz da ideia mesma de clandestinidade, para além de uma previsão legal expressa (art. 184). Já a atividade de comunicação desenvolvida em contrariedade com os regulamentos ou com disposições legais, tendo autorização (ou sendo despiciente esta), faz com que incida a conduta na figura típica da segunda. O STJ já tem inúmeras vezes julgado sobre a matéria: "A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos" (CC - Conflito de Competência - 101468 2008.02.67954-7, Napoleão Nunes regulamentos Maia Filho, STJ - Terceira Seção, DJE DATA:10/09/2009).

55. Este entendimento vem sendo sufragado pelo TRF da 3ª Região: "O uso de rádio transceptor se subsume ao tipo penal do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Enquanto o delito da Lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito inculcado no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a autorização da ANATEL" (ApCrim0013501-53.2014.4.03.6000, Desembargador Federal José Lunardelli, Décima Primeira Turma, e-DJF3 de 28/02/2020).

56. Mais ainda: do delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62 consiste na instalação ou na utilização de telecomunicações, ao que é cominada a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e se aplicará, consoante a jurisprudência, aos casos de atividade de comunicação não clandestina, portanto, autorizada, mas em desacordo com os regulamentos: “2. O conjunto probatório é consistente e harmonioso para demonstrar que os fatos narrados na denúncia amoldam-se perfeitamente à conduta prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97, que tipifica a operação clandestina de atividade de telecomunicações, ou seja, sem a devida autorização, como no caso em exame. Já o delito do art. 70 da Lei nº 4.117/62 incrimina a conduta de instalação ou utilização de telecomunicações, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar” (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap. 63542 - 0009111-16.2013.4.03.6181, Rel. Juiz Convocado Alessandro Diaféria, julgado em 11/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2018). Não é esta a hipótese, mas a do art. 183 da Lei nº 9.472/97.

57. Ademais, é sabido que nas estradas no interior do Mato Grosso do Sul existem determinados trechos de difícil acesso à rede telefônica, razão pela qual os criminosos se utilizam de rádios transceptores sem os quais os delitos transfronteiriços teriam enorme dificuldade de ser bem sucedidos, não sendo comum que, tendo um rádio (que, no caso do veículo conduzido pelos acusados, estavam, sim, em funcionamento), simplesmente hajam optado por se comunicar por aparelho celular quando largos trechos de rodovia não têm sinal telefônico ou de pacotes de dados (“pontos cegos”).

58. Portanto, não é caso de desclassificação penal do tipo do artigo 183 da Lei 9.472/97 para o do artigo 70 da Lei 4117/62.

59. Pois bem. A **materialidade** do delito resta suficientemente comprovada pelo termo de apreensão nº 0005/2020 (ID 36872671, pgs. 7/8), pelo relatório fotográfico (ID 36872671, pag. 32) e pelo laudo pericial (eletroeletrônicos), o qual atestou se tratar de um transceptor monocanal analógico móvel FM da marca YAESU, modelo FT-1900R, número de série 4F112093, usado e em regular estado de conservação (ID 38282298).

60. No veículo conduzido pelo acusado foi encontrado um rádio transceptor instalado, em plenas condições de funcionamento (v. Laudo Pericial - ID 38282298), sem, contudo, ter a necessária autorização da ANATEL para tanto.

61. Ressalte-se que o fato de o modelo do equipamento ser homologado pela ANATEL (item III.2 do laudo pericial) não significa que o **funcionamento** do aparelho apreendido estava devidamente autorizado por tal agência.

62. Desse modo, qualquer equipamento que opere com transmissão de rádio frequência é capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal, os quais, não sendo devidamente atenuados por filtros elétricos internos ao aparelho, podem causar interferência em outras telecomunicações. É o que se infere da conclusão do perito em resposta ao quesito 3, vejamos (ID 38282298):

Quesito 3. O equipamento submetido a exame pode causar interferência em outros equipamentos transmissores ou receptores de ondas eletromagnéticas?

Sim. As irradiações no espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelo Transceptor 2 podem causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizem as mesmas radiofrequências na área de influência das transmissões envolvidas, implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados.

63. Observe-se ainda que o parágrafo único do artigo 184 da Lei 9.472/97 dispõe que: “**Considera-se CLANDESTINA a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência ou de exploração de satélite**”.

64. No que tange à **autoria**, verifico ser ela **induidosa**, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, incluídos os depoimentos das testemunhas, tanto extrajudicialmente quanto em fase judicial.

65. A negativa do acusado acerca do uso do rádio não veio com qualquer argumentação mais sólida em seu interrogatório, apenas limitou-se a justificar, por suas palavras, que não se fez uso dele. Entretanto, o veículo conduzido por ele tinha rádio transceptor instalado e em pleno funcionamento. Inclusive, em sede policial, o acusado informou que adquiriu o equipamento em Ponta Porã, providenciando sua instalação (infrere-se do registro fotográfico que a instalação do equipamento é bastante rudimentar). Disse ainda que era acompanhado de batedor, mas não soube dar maiores informações.

66. Nesse ponto, é importante destacar que os depoimentos das testemunhas e do acusado para fins de instrução do auto de prisão em flagrante foram gravados (IDs 363789444, 363789868, 363789878 e 363789889), de modo que é possível constar que o acusado respondeu às perguntas da autoridade policial de forma espontânea, sem qualquer constrangimento.

67. Ademais, o depoimento do policial Samuel Barbosa da Silva é bastante esclarecedor. Relatou que, no momento da abordagem, o rádio funcionava, inclusive, era possível visualizar a sua frequência. Aduziu ainda que tem conhecimento do funcionamento do rádio, já que se utiliza desse equipamento diariamente no exercício de suas funções (agente público). Vejamos (IDs 41264219, 41264225, 41264227 e 41264228):

“respostas aos questionamentos do MPF: que a equipe policial iniciou o acompanhamento do veículo Oroch na tentativa de abordá-lo; que o motorista percebeu a aproximação da guarnição, mas ignorou a ordem de parada (sirene, do luminoso, giroflex), passando a empreender fuga por avenida movimentada de Campo Grande. Assim, temendo pela segurança dos outros motoristas e dos transeuntes da via (ressaltando que no local há um instituto de cegos), a equipe abortou a perseguição, perdendo o veículo de vista. A guarnição passou a efetuar busca pelo veículo e, depois de cinco quilômetros, a Oroch foi novamente avistada próxima a Rua Pernambuco. O depoente destacou que o motorista tentou despistar os policiais, lançando uma sacola com mercadorias pela janela do veículo. Ressaltou ainda que em duas oportunidades, a viatura se aproximou do veículo, sendo que o motorista o jogou contra a viatura policial e, um pouco mais adiante, foi possível fazer a abordagem do acusado. O depoente esclarece que foi necessário efetuar disparo de arma contra os pneus do veículo, porque o acusado se locomovia de forma frenética pelas ruas da cidade; que o depoente acreditou que se tratava de uma carga de drogas ou armas, em razão da maneira como o motorista empreendeu fuga (chamado pelos policiais como “cavalinho doido”); que o depoente efetuou um disparo certo no pneu, obrigando o acusado a parar o veículo; que o acusado relatou que a carga pertencia a um grupo de pessoas do camelômetro de Goiânia/GO; que o acusado informou que o veículo era financiado e estava efetuando o pagamento das parcelas; que o acusado informou que o veículo era de sua propriedade, embora estivesse em nome de terceiro; que contido, o acusado apresentou postura colaborativa; resposta aos questionamentos da defesa: que o rádio estava solto no veículo, mas conectado a uma fonte de energia; ao que se recorda, o acusado informou que as mercadorias foram pegadas na região de fronteira; esclarecido que consta do boletim de ocorrência que o acusado informou que as mercadorias lhe foram entregues na cidade de Ponta Porã, o depoente disse que se está registrado no boletim de ocorrência, esclarecendo que pelo tempo decorrido não se recorda de detalhes precisos; questionado se haveria outra forma de parar o veículo (sem o disparo de arma de fogo), o depoente esclareceu que depois das duas tentativas do acusado em abarrotar a viatura foi entendido pelos policiais como uma tentativa de impedir a perseguição e permitir a sua fuga; após a contenção do acusado, este se mostrou colaborativo, sendo utilizada algemas em razão do acima relatado e porque a viatura não possui compartimento de preso (o acusado seguiu no banco de trás do veículo); questionamentos do Juízo: que o rádio estava ligado (era possível visualizar a luz de led acessada), esclarecendo que a polícia trabalha com o equipamento, pelo que tem conhecimento de que o rádio estava funcionando. O depoente disse que o acusado relatou que se comunicava com batedores, sendo dito por ele que os batedores o deixaram na mão;”

68. No mais, “(...) **Para a caracterização do delito, basta que o equipamento transceptor esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação do uso efetivo** (TRF4. ACR 5003333-62.2016.404.7210. Órgão Julgador: Sétima Turma. Rel: Des. Fed. Gerson Luiz Rocha. DJe: 14/09/2017).

69. Postos os fundamentos acima, a conclusão do acusado, consistente na utilização de rádio transceptor sem qualquer autorização da autoridade competente, caracteriza o crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97.

70. De todo o exposto, o dolo é incontestado e os elementos da versão da acusação são confirmados na prova. Eis a razão por que **ROGÉRIO VIEIRA DE SOUZA DOS SANTOS** deve ser condenado como incurso na pena do **artigo 183 da Lei 9.472/97**.

- Do transporte de agrotóxico de importação proibida:

71. Preliminarmente, trato do pedido de desclassificação do crime previsto no artigo 56 da Lei 9.605/98 para o do artigo previsto no artigo 15 da Lei 7.802/89, já que não houve comprovação de que o réu participou da importação dos agrotóxicos, requerido pelo MPF em suas alegações finais.

72. A legislação penal especial, também conhecida como legislação extravagante, é aquela constituída pelos demais diplomas legais que não se encontram no Código Penal, tais como, Lei dos crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/90), Lei dos crimes hediondos (Lei 8.072/90), Lei dos crimes ambientais (Lei 9.605/98), Estatuto do desarmamento (Lei 10.826/03), Lei dos crimes contra o sistema financeiro (Lei 7.492/86), Lei dos crimes de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98), dentre outros.

73. Consoante se extrai das considerações técnico-periciais e exame merceológico do laudo pericial (ID 39066838): “Atualmente, o Benzoato de emamectina é um ingrediente ativo de apenas um produto registrado no Brasil (o Proclaim 50, da multinacional Syngenta), com uso em culturas de algodão, soja, milho e feijão, constando entre as monografias de ingredientes ativos agrotóxicos autorizados no Brasil pela ANVISA. Contudo, o produto formulado EMAGROP 10 WG, ora analisado, não apresenta registro válido no MAPA, conforme pesquisa realizada em 18/09/2020 no sistema AGROFIT (Sistema de Agrotóxicos Fitossanitários). Assim, em função da inexistência de registro no órgão competente e o não cumprimento de outras exigências compulsórias – como rótulo em língua portuguesa (o rótulo do produto estava em espanhol) e especificação da Classificação ambiental –, o produto apreendido não pode ser comercializado ou utilizado no Brasil, tampouco apresenta valor comercial.”

74. Pois bem. O contrabando de agrotóxico é tipificado em três tipos penais diversos, o do Código Penal, o da Lei 7.802/89 e o da Lei 9.605/98 (descrito na denúncia)

75. Faz-se ressaltar que este Juízo já proferiu decisão, por fato similar, considerando o acusado como incurso (como o próprio MPF vindicava) no tipo do art. 56 da Lei nº 9.605/98. Após melhor reflexão, penso não ser este o caso. Ora, em teoria poderíamos perquirir sobre 3 (três) tipos penais diversos para o caso do “contrabando de agrotóxico” estrangeiro: **i)** o tipo genérico de contrabando do Código Penal (art. 334-A do CP), **ii)** o do art. 15 da Lei nº 7.802/89 e **iii)** o do art. 56 da Lei nº 9.605/98.

76. Vejamos suas redações:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

* * *

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

* * *

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de uma a quatro anos, e multa.

77. O tipo penal do contrabando é geral em relação a qualquer dos outros dois, daí que, ante o *princípio da especialidade*, o conflito aparente de normas há de indicar que a melhor solução seria não o aplicar. Afinal, tanto o art. 15 da Lei nº 7.802/89 quanto o art. 56 da Lei nº 9.605/98 tratam especificamente de condutas mais precisas. É claro que a conduta do contrabando se cinge ao ato de “importar ou exportar” mercadoria, enquanto categoria genérica, “proibida”, ao passo que tanto o art. 15 da Lei nº 7.802/89 quanto o art. 56 da Lei nº 9.605/98 trazem uma série de outras condutas (ações-núcleo) possíveis.

78. Ademais, o art. 15 da Lei nº 7.802/89 tem redação aparentemente truncada, pois que incrimina a conduta de “produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente”.

79. Ora, poder-se-ia indagar que o texto nos fala sobre o transporte – por ser quanto nos interessa neste caso, dado que, embora o art. 15 não mencione o “importar”, falou-nos em transportar, e nem mesmo se pode dizer que o acusado importou, senão que transportou a mercadoria – de “resíduos” ou de “embalagens” de agrotóxicos, componentes e afins, mas não (se o raciocínio for por este caminho) do agrotóxico. Isso geraria, caso o defendêssemos, uma interpretação absurda: o transporte de agrotóxico seria considerado “produto” ou “substância tóxica” para que incidisse na figura do art. 56 da Lei nº 9.605/98, com pena de um a quatro anos de reclusão, mas o de uma embalagem vazia, incidindo no art. 15 da Lei nº 7.802/89, configuraria crime com pena de dois a quatro anos de reclusão. Não é o caso: afinal, ao falar em “resíduo de agrotóxicos”, falou também em qualquer de seus “componentes” e “afins”. Deve-se considerar que o legislador pátrio não é dotado de uma perfeição mítica: ao aludir aos “resíduos”, “componentes” e “afins” de agrotóxicos, quis dizer que o alcance do tipo abrange não só este tipo de produto químico e seus afins, senão que também resíduos, componentes e até embalagens vazias, quando se produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a eles.

80. Tal entendimento foi referendado pelo TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 15 DA LEI 7.802/1989. TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS. EMENDATIO LIBELLI. MATERIALIDADE COMPROVADA. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA REFORMADA. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. 1 - Da análise da denúncia, há clara narrativa da prática do crime de transporte de agrotóxicos estrangeiros em desacordo com as exigências legais, **conduta que se subsume à prevista no artigo 15 da Lei 7.802 de 11/07/1989, 2 - A conduta narrada se confunde com a do crime de contrabando (334 do CP em sua redação anterior), no entanto, no caso de agrotóxico (importante ou não), pelo princípio da especialidade, transmuta-se para o crime do artigo 15 da Lei 7.802/1989**, que prevê a conduta de, entre outras, “transportar agrotóxicos sem autorização legal”. 3 - Vale ressaltar que é proibida a comercialização de qualquer agrotóxico sem registro, seja ele importado ou nacional, visando a norma incriminadora da Lei 7.802/1989 proteger o meio ambiente e a saúde das pessoas que poderiam vir a ser afetada por esse produto. 4 - **O mesmo raciocínio vale para o crime do artigo 56 (caput ou §3º) da Lei 9.605/1998. Não há como negar a especialidade da conduta narrada na denúncia também em relação à Lei 9.605/1998, já que “agrotóxico” evidentemente é uma das espécies de substância tóxica.** 5 - Portanto, sem sombra de dúvidas, o transporte de agrotóxico em desacordo com as determinações legais, configura o crime do artigo 15 da lei nº 7.802/1989. 6 - Dito isso, conclui-se que a denúncia não é genérica, pois contém exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado, e embora tenha dado outra classificação jurídica para o crime, narrou expressamente a conduta pela qual o réu foi condenado, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa, sendo perfeitamente possível a aplicação da emendatio libelli na sentença, mesmo para aplicação de pena mais gravosa, nos exatos termos do artigo 383, caput, do CPP. 7 - Materialidade e autorias comprovadas. 8 - **Não há dúvidas de que o réu tinha ciência do transporte ilícito.** As circunstâncias em que se deu a apreensão, o conjunto probatório amealhado e a ausência de provas em favor do réu, bem demonstram que tinha total consciência do transporte ilícito de agrotóxicos que fazia, não havendo que se falar em erro de proibição, inevitável ou evitável, comprovando, assim, a prática do crime previsto no artigo 15 da Lei 7.802/89. 9 - Pena redimensionada, pois há apenas uma circunstância desfavorável, sendo a pena majorada na fração de 1/6, restando a mesma estipulada em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa. Na segunda fase, presente a atenuante referente a minoridade, a pena deve ser reduzida em 1/6, resultando em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, uma vez que não é possível reduzi-la abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. 10 - O valor do dia-multa deve ser mantido no mínimo legal, nos termos da sentença. O regime inicial de cumprimento da pena deve ser mantido no aberto, nos termos do artigo 33, §2º, c, do CP. Presentes os requisitos, as penas alternativas substitutivas da pena privativa de liberdade devem ser mantidas. 11 - Determinada, de ofício, que a prestação pecuniária seja destinada à União Federal. 12 - Deve ser deferido o benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50, diante do pedido do réu, ausentes provas de sua negativa, no entanto, deixa-se consignado que a assistência judiciária ora deferida não abrange a pena pecuniária, “ex vi” do artigo 3º da referida Lei.

(TRF3, ApCrim0000267-51.2012.4.03.6007, Desembargadora Federal Cecília Mello, Décima Primeira Turma, E-DJb Judicial 1 Data:02/12/2016).

81. Assim também a jurisprudência do TRF da 4ª Região: “Comprovadas a materialidade e a autoria quanto ao delito previsto no artigo 15 da Lei 7.802/1989, consistente **no transporte de agrotóxicos de origem estrangeira, importados ilegalmente**, impõe-se a manutenção da sentença condenatória quanto a esse crime” (TRF4, ACR 2007.71.15.000382-0, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 18/11/2010).

82. Portanto, alterando entendimento anteriormente sufragado, avisto como perfeitamente delineada a adequação típica no que se refere ao art. 15 da Lei 7.802/1989.

83. A **materialidade** do delito resta suficientemente comprovada pelo termo de apreensão nº 0005/2020 (ID 36872671, pgs. 7/8), pelo relatório fotográfico (ID 36872671, pgs. 24/28) e pelo laudo pericial (ID 39066838) sobre amostras da substância apreendida nos autos, atestando tratar-se de produto agrotóxico EMAGROP 10 WG (princípio ativo: benzoato de emamectina) que não possui registro no MAPA, não pode ser comercializado ou utilizado em território nacional, comprovando que o acusado transportou quase 1.000 kg (um mil quilogramas) de agrotóxico (item 5 do auto de apresentação e apreensão - ID 36872671, pgs. 7/8).

84. Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante, bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução.

85. O produto agrotóxico identificado como EMAGROP 10 WG (princípio ativo: benzoato de emamectina) não possui registro no Sistema de Agrotóxicos Fitossanitários (Agrofit) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Além disso, o acusado desobedeceu regras para o transporte dos agrotóxicos e respectivas embalagens, o que implica inegável perigo ao meio ambiente, dada as normas de segurança para acondicionamento em compartimentos próprio ou contêndores, fixação em veículo de carga e separação de produtos incompatíveis, conforme registro fotográfico (os agrotóxicos foram acondicionados juntamente com a carga de cigarros, inclusive, na soleira do banco do passageiro, sem maiores cuidados).

86. Certa a materialidade, passo ao exame da **autoria**.

87. No que tange à **autoria**, verifico ser ela **induidosa**, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, incluídos os depoimentos das testemunhas.

88. A negativa acerca do conhecimento da carga de agrotóxicos (foi surpreendido com a presença dos agrotóxicos junto com as caixas de cigarros) encontra-se totalmente descolada das provas dos autos. Inclusive, tal constatação é nítida pelos registros fotográficos, em que é possível aferir que a carga de cigarros não estava acondicionada em caixas, mas solta ao longo na carroceria da caminhonete e no banco do passageiro, assim como os agrotóxicos (ID 36872671, pgs. 24/28), ou seja, de fácil percepção do acusado.

89. Ademais, a testemunha Samuel Barbosa da Silva, confirmou a versão trazida na denúncia, qual seja, a de que ao ser abordado, o acusado confessou o transporte de agrotóxicos de origem estrangeira, desacompanhados de documentação importação regular.

90. É importante mencionar que perante a autoridade policial, o acusado relatou que foi contratado para transportar mercadorias estrangeiras de Ponta Porã/MS até Goiânia/GO, admitindo o transporte das mercadorias (inclusive, dos agrotóxicos), vejamos: “disse que transportava cerca de 318 aparelhos celulares e caixas vazias (esclarece que muitas vezes os celulares eram transportados em ônibus sem as caixas), 31 caixas de cigarros e 100 pacotes de agrotóxicos; disse que não sabe o valor do pacote de agrotóxico, porque só cobrava o frete”. Ou seja, tinha pleno conhecimento do transporte do agrotóxico, de modo que receberia pelo frete.

91. Desse modo, é perfeitamente seguro concluir que o acusado aderiu voluntariamente à prática de crime ambiental (transporte de agrotóxicos de importação proibida), de forma consciente ou ao menos assumindo o risco de estar colaborando na prática desse crime.

92. Em conclusão, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, vejo que o dolo do acusado na prática de crime ambiental é inequívoco, atuado no transporte de agrotóxicos de importação proibida. Não há excludentes de ilicitudes a serem consideradas em relação ao réu, tampouco incide qualquer hipótese de exclusão da culpabilidade na conduta perpetrada.

93. Em remate, a **típica** (adequação típica), a **materialidade** e a **autoria** do crime estão comprovadas, motivo pelo qual é impositiva a **condenação** de **ROGÉRIO VIEIRA DE SOUZA DOS SANTOS** às sanções do crime previsto no **artigo 15 da Lei 7.802/89**.

94. Passo, assim, à análise da **dosimetria** da pena.

- Da aplicação da pena:

- Do delito de descaminho:

95. Com relação ao crime tipificado no art. 334, do Código Penal, a pena está prevista entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão.

95.1. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que:

95.1.1. quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a espécie;

95.1.2. o acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos, sendo que as ações penais em seu desfavor não consta que tenham tido trânsito em julgado, pelo que, nos termos da Súmula 444 do STJ, não há base para maior reproche neste campo;

95.1.3. não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu;

95.1.4. nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si;

95.1.5. inexistente qualquer aumento ou diminuição devido pelas circunstâncias do crime.

95.1.6. as consequências do crime não foram consideráveis, tendo em vista que a mercadoria restou apreendida;

95.1.7. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.

95.2. Considerando-se que não houve circunstância desfavorável e não havendo previsão legal de pena de multa, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão.

95.3. Na segunda fase, verifico não haver agravante a ser consideradas. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, 'd', do Código Penal, porquanto o acusado livremente colaborou com a Justiça Criminal. Porém, considerando que a atenuante não reduz a pena para aquém do mínimo (Súmula 231 do STJ), mantenho a pena em 1 (um) ano de reclusão.

95.4. Na terceira fase, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena.

96. Portanto, torno definitiva a pena do réu em 1 (um) ano de reclusão.

- Do delito de contrabando:

97. Com relação ao crime tipificado no art. 334-A, §1º, I, do Código Penal, a pena em abstrato está prevista entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão.

97.1. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que:

97.1.1. quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a espécie;

97.1.2. o acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos, sendo que as ações penais em seu desfavor não consta que tenham tido trânsito em julgado, pelo que, nos termos da Súmula 444 do STJ, não há base para maior reproche neste campo;

97.1.3. não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu;

97.1.4. nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade da conduta em si;

97.1.5. relativamente às circunstâncias do crime, verifico que denotam maior juízo de reprovabilidade, uma vez que o acusado foi flagrado transportando 16.000 maços de cigarros (relação de mercadorias n. 0140100-80084/2020 - ID 36872671, pag. 71), avaliados em R\$ 80.000,00, o que, por si só, incrementa a reprovabilidade da conduta. Pouco importa que não soubesse exata e milimetricamente quanto era transportado, mas era evidente que a carga era enorme. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. ART. 183 DA LEI 9.472/97. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 92, III, DO CP. EFEITO DA CONDENAÇÃO MANTIDO. 1. Materialidade e autoria comprovadas em relação aos crimes de contrabando e de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. 2. A imputação refere-se à aquisição, recebimento e ocultação, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de 430.000 (quatrocentos e trinta mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configurando o crime de contrabando. 3. O crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações é formal, de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois a exploração de radiodifusão sem a devida autorização da agência reguladora pode causar interferência em vários sistemas de comunicação, em relação ao qual é incabível a aplicação do princípio da insignificância, independentemente da potência da rádio. Precedentes. 4. Mantida a capitulação jurídica dos fatos, pois a conduta imputada aos réus é superveniente a 16.07.1997 e, portanto, amolda-se à descrição típica do art. 183 da Lei nº 9.472/1997, não sendo o caso de aplicação do art. 70 da Lei nº 4.117/62. 5. Dosimetria das penas. Mantidas as penas-base do crime de contrabando acima do mínimo legal, diante da grande quantidade de maços de cigarros apreendidos. 6. Mantido o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade, diante das circunstâncias do crime. 7. A aplicação do efeito extrapenal da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal exige apenas que o veículo automotor tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso dos autos, em que o caminho foi utilizado pelos acusados, de forma dolosa, para a consecução do crime de contrabando. 8. Apelação não provida. [grifo nosso]

(TRF3. Ap. Crim. 0001766-80.2015.403.6002. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Rel: Des. Fed. Nino Toldo. DJe: 28/09/2018)

DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. CONTRABANDO DE CIGARROS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAÇOS. GRANDE QUANTIDADE. AGRAVANTE. PROMESSA DE RECOMPENSA. DESCABIMENTO. 1. No crime de contrabando não se exige prévia conclusão do processo administrativo-fiscal para a instauração da ação penal, porquanto sua perfectibilização se dá com a entrada da mercadoria em território nacional sem o devido pagamento dos tributos. 2. Comprovada a materialidade do ilícito e a responsabilidade do acusado que, de forma livre e consciente, internalizou em solo pátrio cigarros à sorrelha da fiscalização fazendária, a condenação pela prática do crime de contrabando é medida que se impõe. 3. A apreensão de 373 (trezentas e setenta e três) caixas, contendo 186.500 maços de cigarros revela grande lesividade, suficiente para aumentar a pena-base do réu. 4. Nos crimes de contrabando e descaminho, não incide a agravante do art. 62, IV, do CP, porquanto a vantagem econômica é inerente ao tipo penal. [grifo nosso]

(TRF4. ACR 0001941-63.2006.404.7004. Órgão Julgador: Sétima Turma. Rel: Des. Fed. Salise Monteiro Sanchotene. DJe: 10/07/2014)

97.1.6. as consequências do crime não foram consideráveis, tendo em vista que a carga de cigarros restou apreendida;

97.1.7. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.

97.2. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do "salto de pena" a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (dois anos) e a máxima (cinco anos), qual seja, de três anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias na pena. Considerando-se que há 1 (uma) desfavorável e não havendo previsão legal de pena de multa, fixo a pena-base em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

97.3. Na segunda fase da dosimetria, pontuo que incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, 'd', do Código Penal) (Súmula 545 do STJ).

97.3.1. Porém, revendo meu posicionamento anterior, reconheço, como espeque na jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região, tanto por sua Egrégia 5ª Turma (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim0002317-82.2014.4.03.6006, Rel. Desembargador Federal Maurício Yukikazu Kato, julgado em 01/10/2020, Intimação via sistema DATA: 05/10/2020, acórdão em votação unânime), quanto por sua Egrégia 11ª Turma (TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim 5000035-22.2020.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal Fausto Martin De Sanctis, julgado em 25/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020, acórdão em votação unânime), a incidência da agravante de ter praticado o delito mediante promessa de paga ou recompensa, já que não é elementar do tipo o pagamento ou a contratação para a realização do feito.

97.4. Compensadas entre si, mantém-se a pena no patamar 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

97.5. Na terceira fase, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena.

98. Portanto, torno definitiva a pena do réu em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

- Do delito de uso de rádio transceptor sem autorização:

99. Com relação ao crime tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97, a pena está prevista entre 02 (dois) e 04 (quatro) anos de detenção, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Cabe atentar, todavia, para o fato de que o Órgão Especial do TRF da 3ª Região, em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal, declarou a inconstitucionalidade da expressão "R\$ 10.000,00" contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República (TRF da 3ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n. 2000.61.13.005455-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.06.11). Afastada a pena pecuniária prevista no art. 183 da Lei 9.472/97, tem-se aplicado as disposições do Código Penal, procedimento que ora adoto.

99.1. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que:

99.1.1. quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se elevado normal para a espécie;

99.1.2. o acusado **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos, sendo que as ações penais em seu desfavor não consta que tenham tido trânsito em julgado, pelo que, nos termos da Súmula 444 do STJ, não há base para maior reproche neste campo;

99.1.3. não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do réu;

99.1.4. nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade da conduta em si;

99.1.5. relativamente às **circunstâncias do crime**, verifico que não denotam maior juízo de reprovabilidade.

99.1.6. as **consequências** do crime não foram consideráveis;

99.1.7. nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

99.2. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, e apenas uma foi valorada negativamente, fixo a pena-base em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e pagamento de multa de 11 (onze) dias-multa**.

99.3. Na **segunda fase**, não há atenuantes. Observo ser o caso de aplicação de uma agravante. Vejamos:

99.3.1. Consta a aplicabilidade da agravante prevista no artigo 61, II, "b", do Código Penal, uma vez que, o crime de uso de rádio transceptor visou "facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime", qual seja, o delito de contrabando. Nesse sentido:

.EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAMINHÃO EQUIPADO COM RÁDIO-COMUNICADOR. VEÍCULO UTILIZADO PARA O TRANSPORTE DE CIGARROS CONTRABANDADOS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido não contraria a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o princípio da insignificância não se aplica ao art. 183 da Lei 9.472/1997, pois "o referido crime é considerado formal, de perigo abstrato, tendo como bem jurídico tutelado a segurança e o regular funcionamento dos meios de comunicação" (AgRg no AREsp 1043239/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018). Precedentes. 2. Ademais, segundo a instância ordinária, "o aparelho estava instalado de forma oculta no interior do painel do veículo de que fazia uso para transportar 425.000 (quatrocentos e vinte e cinco mil) maços de cigarros estrangeiros, razoável concluir que havia ligação entre as duas práticas criminosas, uma para assegurar o resultado da outra" (e-STJ 668). 3. O que justificaria, então, o reconhecimento da circunstância agravante do art. 61, II, "b", do CP - não o será por força do princípio do non reformatio in pejus -, afasta, por si só, todos os vetores indicados pelo STF como condição para a aplicação do princípio da insignificância - (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGARESP 2017.03.27062-0. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJE: 02/04/2018)

99.4. Por força das referidas agravantes, fixo a pena intermediária em **2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa**. Não houve confissão do delito de radiocomunicação.

99.5. Na **terceira fase**, não verifico causa de aumento e/ou diminuição de pena. Portanto, tomo definitiva a pena do réu, pelo crime do art. 183 da Lei 9.472/97, em **2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa**.

100. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada **dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime**, diante da falta de elementos concretos que provem situação econômica do réu, bem como na presença de indicativos de sua hipossuficiência.

- Do delito de transporte de agrotóxico de importação proibida:

101. Com relação ao delito previsto no artigo 15 da Lei 7.802/89, a pena está compreendida entre 02 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão, e multa.

101.1. Na **primeira fase** da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

101.1.1. quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se elevado normal para a espécie;

101.1.2. o acusado **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos, sendo que as ações penais em seu desfavor não consta que tenham tido trânsito em julgado, pelo que, nos termos da Súmula 444 do STJ, não há base para maior reproche neste campo;

101.1.3. não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do réu;

101.1.4. nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade da conduta em si;

101.1.5. relativamente às **circunstâncias do crime**, verifico que não denotam maior juízo de reprovabilidade, haja vista que não foi feito transporte de enormes quantidades.

101.1.6. as **consequências** do crime não foram consideráveis;

101.1.7. nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

101.2. Considerando-se que não houve nenhuma circunstância desfavorável e não havendo previsão legal de pena de multa, fixo a pena-base em **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

101.3. Na **segunda fase**, não há atenuantes e/ou agravantes. Dessa forma, mantenho a pena base fixada nesta segunda fase, em **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

101.4. Na **terceira fase**, não verifico causa de aumento e/ou diminuição de pena. Portanto, tomo definitiva a pena do réu, pelo crime do art. 15 da Lei nº 7.802/89, em **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

102. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada **dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime**, diante da falta de elementos concretos que provem situação econômica do réu, bem como na presença de indicativos de sua hipossuficiência.

- Do concurso formal entre os delitos de descaminho, contrabando e do art. 15 da Lei nº 7.802/89 (agrotóxico):

103. Considerando-se que o delito com a pena mais alta foi o de contrabando, e que numa singular ação (de transporte de mercadorias em contrariedade com a lei) o acusado praticou três delitos, há de incidir a regra do concurso formal entre estes delitos. Nesse diapasão, a pena do maior deles há de ser majorada em 1/5 (três crimes), não no mínimo (usado para dois crimes), apenas ligeiramente acima, conforme critérios consolidados na jurisprudência. Por assim ser, a pena de 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, incrementada em 1/5, alcança o patamar de **2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão**.

- Do concurso material entre os dois grupos de fatos (os acima e o de rádio):

104. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu pela prática das infrações penais em epígrafe deveriam ser somadas como em grupos distintos. Isso porque o delito de rádio não se pratica da mesma forma e com uma única ação, mas com ações diversas, com desígnios autônomos, pois mediante mais de uma ação praticou quatro crimes em dois grupos absolutamente distintos. O crime de telecomunicação clandestina não é praticado por ação única, como os demais, tendo absoluta independência. Portanto, na forma do art. 69 fixo a pena definitiva total do réu **ROGERIO VIEIRA DE SOUZADOS SANTOS em 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, pelos artigos 334, 334-A, ambos do CP, e artigo 15 da Lei 7.802/89, os três em concurso formal; e, 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa, pelo artigo 183 da Lei n. 9.472/97, em concurso material com os anteriores**.

105. Todavia, em virtude da aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, deve ser executada primeiramente aquela, consoante preceitua a parte final do referido artigo 69.

106. Dessa forma, inicialmente deverá ser cumprida a pena atribuída ao crime de descaminho, de contrabando e do transporte de agrotóxicos de importação proibida [**2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão**] e, em seguida, aquela cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação [**2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa**]. O valor do dia multa é fixado, na falta de maiores informações sobre a vida financeira do acusado, no montante de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

- Do regime de cumprimento, da detração e da substituição da pena:

107. Para o cumprimento da pena de **reclusão**, fixada em **2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão**, fixo o regime **semiaberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.

108. Já para o cumprimento da pena de **detenção**, fixada em **2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias**, fixo o regime **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

109. A pena aplicada obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal), bem como a aplicação do *sursis* (artigo 77, *caput*, do Código Penal).

110. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.

111. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de o réu haver permanecido preso durante o período de 03/08/2020 até a presente data (30/11/2020), para subtrair-lhe da pena imposta 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de pena, quanto à fixação do regime inicial e a possibilidade de progressão. Verifica-se, todavia, que o tempo de prisão provisória do acusado não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto) para outro mais brando, pois nem mesmo chegou a significar 1/6.

112. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, **permanecem presentes**, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto.

113. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado.

114. Assim, **mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu**, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram.

- Outros efeitos da condenação:

115. No que concerne ao **pedido de decretação da inabilitação**, observo que, em se tratando de conduta praticada já na vigência da Lei nº 13.804/2019, trata-se de consequência necessária da condenação transitada em julgado, quando se trate de condenado que praticou o crime de contrabando na condução de veículo automotor.

116. Postas as conclusões sobre os fatos esposadas no bojo desta sentença, não se pode dar guarida ao pedido da defesa, para que tal medida deixe de ser imposta. **Dessa forma, por estrita aplicação do art. 278-A do CTB, DECRETA-SE a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir veículo automotor, a vigor a partir do trânsito em julgado da condenação.**

- Dos bens vinculados ao feito:

117. Considerando que há agora a certeza, declarada em sentença, de que os petrechos apreendidos são objeto material de crime, determino a **perda em favor da União** dos seguintes objetos/numerários:

118.1. Os 16.000 (dezesseis mil) maços de cigarros apreendidos, os quais deverão ser destruídos pela DPF/Receita (ID 36872671, pag. 71), independentemente do trânsito em julgado, caso já não tenham sido incinerados. De toda maneira, fica decretado também seu perdimento nesta sede, por ser o próprio produto do crime (art. 91, II, 'b' do CP). **Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande.**

118.2. Os 338 (trezentos e trinta e oito) aparelhos celulares (diversas marcas), decreto o perdimento nesta sede, por ser o próprio produto do crime (art. 91, II, 'b' do CP). **Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande.**

118.3. Os 90 (noventa) pacotes do agrotóxico EMAGROP 10 WG, decreto o perdimento nesta sede, por ser o próprio produto do crime (art. 91, II, 'b' do CP). **Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande.**

119. Quanto o veículo Renault/Oroch, de placas REC 4H89 (item 1 da Relação de Mercadorias nº 0140100-80084/2020 - ID 36872671, pag. 71), para os fins implicados no art. 91 do CP, tendo em vista que o veículo apreendido, embora utilizado como instrumento do crime, não consiste em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea "a", deixo de decretar seu perdimento como efeito secundário da condenação. Dessa forma, deverá ser restituído na esfera criminal, **sem prejuízo de eventual perdimento na esfera administrativa, QUE NÃO É ALCANÇADO pela presente decisão**. Comunique-se a autoridade fiscal.

120. Com relação ao rádio transceptor, decreto a **perda do mesmo em favor da ANATEL** (art. 184, II da Lei 9.472/97) a quem caberá a sua destruição.

C – DISPOSITIVO:

121. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para o fim de:

121.1. **CONDENAR** o réu **ROGÉRIO VIEIRA DE SOUZA DOS SANTOS** pela prática dos delitos constantes nos arts. 334 e 334-A, ambos do Código Penal e art. 56 da Lei 9.605/98, em concurso material, à pena de **4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa**. Fixo o regime **SEMIABERTO** para o início de cumprimento da pena;

121.2. **CONDENAR** o réu **ROGÉRIO VIEIRA DE SOUZA DOS SANTOS** pela prática do delito constante no art. 183 da Lei 9.472/97, à pena de **em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa**. Fixo o regime **ABERTO** como regime inicial de cumprimento de pena.

121.3. Deixo de aplicar a substituição da pena por restritiva de direito e o 'sursis', ante a escala de pena (art. 44, I e 77, 'caput' do CP).

122. Condeno o réu **ROGÉRIO VIEIRA DE SOUZA DOS SANTOS** ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

123. Fica **mantida a PRISÃO CAUTELAR** do réu, por presentes ainda os requisitos do art. 312 do CPP. Não há impeditivo aqui a que, expedida a guia, proceda-se conforme a Súmula 716 do STF.

124. Antes do trânsito em julgado, **OFICIE-SE** conforme destacado no item 108.1 a 108.3, *supra*;

125. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do(s) réu(s) no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (d) expeça-se mandado de prisão definitiva em desfavor do réu **ROGÉRIO VIEIRA DE SOUZA DOS SANTOS**, para início do cumprimento de sua pena, no regime SEMIABERTO. Com a notícia da prisão, expeça-se a guia de recolhimento definitiva, incluindo-se a execução da multa, nos termos do artigo 51, do CP (Lei 13.964/2019).

126. Com relação ao **rádio transceptor**, pontuo que em ofício nº 84/2018/SEI/00472/GR07/SFI-ANATEL encaminhado a este Juízo (arquivado em Secretaria), a Anatel informa que, na maior parte dos equipamentos apreendidos pelo órgão, que culminam em representação criminal (arts. 5º, § 3º, e 27, do CPP): (i) não é passível de regularização pela Anatel; (ii) não pode ser utilizado em outra finalidade compatível com a legislação em vigor; e (iii) fere as garantias de segurança dos cidadãos e de qualidade dos serviços públicos. Por oportuno, o órgão regulador dá notícia de que os equipamentos apreendidos são passíveis de homologação, porém a tramitação do processo administrativo para lhes conferir destinação acaba por inviabilizar eventual alienação ou restituição dos equipamentos aos interessados, **diante do tempo envolvido para conclusão dos trabalhos**, o que torna os equipamentos tecnologicamente obsoletos. Diante de todo o exposto, **oficie-se a autoridade policial para que proceda o imediato encaminhamento dos rádios a Anatel para destruição**.

127. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juiz(a) Federal

(assinatura digital)

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009005-15.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ DAVILA PERALTA - MS11566

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida nos autos no Id. 41561409 - pág. 3

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 42, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001198-09.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ISABELLA GARCIA ALMEIDA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA - SP263846-A

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

bav

SENTENÇA

ISABELLA GARCIA ALMEIDA MOREIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** como autoridade coatora.

Extrai-se da inicial a seguinte narração fática:

“A impetrante é aluna do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul no campus de Três Lagoas/MS, tendo ingressado no curso no ano letivo de 2015.

(...) concluiu todas as matérias do último ano, sendo aprovada nas mesmas, porém, não apresentou o Trabalho de Conclusão do Curso (TCC).

Tal apresentação não foi possível pelo fato de a impetrante ter sido diagnosticada com depressão e transtorno de ansiedade.

Mesmo acometida das enfermidades citadas, a impetrante com esforço concluiu as matérias e entregou o TCC, deixando somente de apresentá-lo por falta de tempo hábil. O material inclusive foi analisado pelo seu orientador que exigiu algumas alterações, fato esse que impossibilitou a impetrante de apresentar o TCC.

A impetrante inclusive já foi aprovada no Exame de Ordem ano 2019, porém, também não pode efetuar sua inscrição na referida entidade.

Tal pleito se justifica, pois, a data de colação de grau da impetrada é no dia 13/02/2020 (quinta-feira), mas pelo fato de não ter apresentado o TCC ela está impedida de colar grau como outros alunos. (...)”

Pede a concessão da segurança para que seja autorizada sua participação da impetrante na solenidade de colação de grau no dia 13.02.2020.

Juntou documentos (ID 28224619 - Pág. 1 - 28224629 - Pág. 1).

Deferiu parcialmente o pedido de liminar, para determinar que a autoridade permitisse a presença da impetrante junto aos formandos, na cerimônia marcada para o dia 13.02.2020. (ID 28294142 - Pág. 1 – 2).

Notificada (ID 28339158 - Pág. 1), a autoridade prestou informações (ID 28527348 - Pág. 1 - 28527348 - Pág. 19). Alegou perda do objeto, uma vez que a impetrante participou da cerimônia de Colação de Grau. No mais, disse que não está obrigada a incluir a impetrante entre os participantes da solenidade, uma vez que ela não concluiu a grade curricular.

Juntou documentos (ID 28527350 - Pág. 1 - 28527752 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (ID 36233945 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

O pedido de liminar foi deferido (ID 28294142 - Pág. 1 – 2) e a impetrante participou da solenidade de forma simbólica, conforme documento de ID 28527752 - Pág. 1. Logo, nesse aspecto, é forçoso reconhecer que o pleito perdeu o objeto.

No tocante a conferir o grau pretendido, restou fundamentado na decisão de ID 28294142 - Pág. 1 – 2:

“(.)

Não há como obrigar a autoridade a conferir o grau pretendido, porquanto os documentos juntados pela impetrante confirmam a existência da reprovação por não apresentar o trabalho de conclusão do curso (ID. 28224626, p. 5).

Ademais, a impetrante não aponta ter havido falha da Universidade, justificando a não apresentação do trabalho em razão de enfermidade. Como não há provas de que a autoridade contribuiu para o insucesso da impetrante, não está obrigada a fazer pública declaração de aprovação não ocorrida, mesmo que de forma simbólica. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. Não merece reparo a r. sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva-lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2- Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. 3- Apelação desprovida. (AC 466504, Rel. Desembargador Federal POULERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada; E-DJF2R 11/05/2010) destaquei

(...)”

E não há fato novo a ensejar a mudança de posicionamento deste juízo, pelo que invoco os argumentos alinhados na supracitada decisão para fundamentar esta sentença.

Diante do exposto: 1) - julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação à participação da impetrante na colação de grau; 2) - No tocante à conferência do grau, denego a segurança.

Sem honorários. Sem custas.

P. R. I. Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012252-33.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANGELICA FABRES SIQUEIRA

Advogados do(a) REU: JEANE BARROS DOS SANTOS - MS18583, MARCELO BARBOSA MARTINS - MS1931

mcsb

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela ré para suspender o cumprimento do mandado de desocupação do imóvel, alegando ser idosa e pela situação de pandemia (COVID-19), ID 42789483.

Sucedee que o processo foi sentenciado, quando foi concedida a tutela de urgência para determinar a desocupação do imóvel no prazo improrrogável de 15 dias (ID 2978115), pelo que se aplica o teor do art. 1.012 do CPC:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: (...)

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; (...).

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

1 - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; (...)

Registre-se que a ré buscou tal medida perante o TRF da 3ª Região, mas o Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 5031715-52.2020.4.03.0000 foi indeferido, como se vê no documento nº 42661316.

Logo, esgotada a jurisdição deste juízo e não havendo ordem de suspensão por tribunal, não há óbice ao cumprimento do mandado de desocupação.

Diante do exposto, fica prejudicado o pedido de formulado pela parte ré.

Intime-se a autora para contrarrazões e, após, encaminhe-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 3 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004641-65.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ERAIDES PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES COUTO - MS16259

REU: BANCO DO BRASIL SA

clw

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande, MS, 3 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002794-31.2011.4.03.6000

EXEQUENTE: HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI - GO11703

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto da RPV (ID n. 41708133) e de que foram intimadas as partes, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento do valor depositado, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Excepcionalmente, *in casu*, defiro a expedição de Ofício de Transferência, conforme requerido pela parte exequente (petição n. 42124886), referente ao seu crédito, dada a situação de excepcionalidade causada pela pandemia da Covid-19.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000257-14.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NOBUKO HIGUCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA ENNIS ALBIERI - MS18383

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIAN - MS5314

kcp

DESPACHO

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, bem como os novos valores atribuídos ao cumprimento de sentença pela exequente no id. n. 25006873 - Pág. 3-5, o que parece estar, inclusive, afetando o valor do quantia reputada como incontroversa, intime-se o executado para se pronunciar sobre a petição supracitada, no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, considerando a certidão – id. n. 25006649 - Pág. 27, que informa a existência de documento não digitalizável, manifestem-se as partes a respeito, no prazo de dez dias, cabendo à exequente, se o caso, providenciar sua juntada.

Tendo em vista que em breve a exequente completará 80 anos (19.02.2021), anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso (id. n. 25006790 - Pág. 20).

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007054-22.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MAIA GONCALVES, WANIAMARIA SIMOES GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA FRANCO SETTE - PR45210, NEUSA MARIA SALOMAO - PR45209

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA FRANCO SETTE - PR45210, NEUSA MARIA SALOMAO - PR45209

DESPACHO

Id. n. 21905030. Intime-se a parte executada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem impugnações, prossiga-se no cumprimento do despacho – id. n. 10544618 – p. 264-265.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007319-53.2020.4.03.6000
IMPETRANTE: RAFAEL DOMINGUES DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALUCIA CAYRES - MS10791
IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
TJT

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id. 42621087), julgando extinto o processo sem análise do mérito, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pelo autor. Sem honorários.
P. R. I.
Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Campo Grande, MS, 3 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007607-98.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GILBERTO VERARDO MOULARD
Advogados do(a) AUTOR: ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - SP168476-B, ZELIA MARIA DE BARROS ARAUJO - MS17650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TJT

DECISÃO

Ao apreciar o Tema Repetitivo n. 999 (REsp 1.554.596 e 1.596.203) a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que *"aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999"*.

Ocorre que, por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo INSS, foi determinada a *"suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional"*.

Registro, ademais, que o autor requereu a análise do pedido de tutela de urgência por ocasião da sentença.

Diante do exposto, **suspendo** o andamento processual até que a ordem de suspensão proferida no REsp 1.554.596 e no REsp 1.596.203 (Tema Repetitivo n. 999) perca a eficácia.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 3 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006734-98.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CERAMICA VOLPISO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE
TJT

DECISÃO

1. Decidierei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se a autoridade impetrada, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 30 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003819-76.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SINDICATO DE TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BAURU E MATO GROSSO DO SUL, MERCADO CENICO

Advogado do(a) REU: ERIKA THAIS THIAGO BRANCO - SP205600

Advogados do(a) REU: NAIARA LINHARES GONZATTO - MS23372, LUIZA RIBEIRO GONCALVES - MS8881-B

mcsb

DECISÃO

O relator do AI 5020862-81.2020.4.03.0000 indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso, interposto por URGENTE COMPANHIA/MERCADO CÊNICO, mantendo-se a liminar deferida por este juízo (ID 34163919).

Assim, considerando que os réus foram intimados e não se manifestaram sobre o despacho de ID 40697612, na forma do art. 146, § 3º do CPC, **determino o cumprimento integral daquela decisão.**

Expeça-se nova mandado de reintegração de posse, devendo o oficial de justiça proceder à intimação do MERCADO CÊNICO (ID 35492738) para desocupação do imóvel em 05 (cinco) dias.

Sem devolução do mandado, o oficial de justiça aguardará o prazo dado, após o que deverá promover a desocupação, como o auxílio da força policial, que desde já autorizo.

Campo Grande, MS, 3 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006754-89.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCELO GOMES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007569-86.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE:SHIRLEY ANUNCIATO TINOCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA - MS999999

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

DECISÃO

SHIRLEYANUNCIATO TINOCO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido a concessão de benefício assistencial ao idoso em 30/09/2020.

Sucedede que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec: 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaqui.

No caso dos autos, a impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 30/09/2020 e, conforme documento expedido em 25/11/2020, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 42409867, p. 6).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de concessão de benefício assistencial da impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, fornecendo [link](#) do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 3 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002314-43.2017.4.03.6000

AUTOR: WILLIAM SEZARA DE ALMEIDA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL DE INSTRUÇÃO

Nº015/2020

Em 2 de dezembro de 2020, às 15h00min, na sala virtual 80146 de audiências, no sistema Cisco, da 4ª Vara Federal de Campo Grande, MS, que possui endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal, **DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS**, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais, apregoadas as partes **compareceram, por videoconferência**: o autor, acompanhado de seu advogado, Dr. Júlio César Marques, OAB/MS 11.748; a ré, representada pela Procuradora da Fazenda Nacional, Drª Helen Faria Ferreira; e a testemunha arrolada pelo autor (Id. 36477905), Srª Adriana da Silva Bairrada, que foi qualificada no termo respectivo. **Iniciada a audiência**, o autor desistiu da oitiva das demais testemunhas por ele arroladas, quais sejam Estefano Romero Rimeiro e Paulo Alves Felipe. Na sequência, a Srª Adriana da Silva Bairrada foi ouvida na condição de informante, conforme termo e gravação em anexo. Encerrada a oitiva, as partes informaram que não têm outras provas a produzir e requereram prazo para apresentação de alegações finais sob a forma de memoriais. **O MM. Juiz Federal proferiu a seguinte decisão: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Estefano Romero Rimeiro e Paulo Alves Felipe arroladas pelo autor. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para apresentação dos memoriais, a contar da data de hoje. Transcorrido o prazo do autor, intime-se a União (Fazenda Nacional) para apresentação dos memoriais em igual prazo. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo**, foi encerrada a audiência, **saindo intimados os presentes**. E para constar, eu, Geisa Elis Cardoso de Oliveira Machado, Analista Judiciária, RF 7386, o digitei. Assinatura nos termos da certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002364-76.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DIANE VICTORIO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA ARIANA SOUZA DIAS GARCIA - MS17984

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA 27 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

TJT

DECISÃO

Antes de apreciar o recurso administrativo da impetrante, a relatora determinou a devolução do processo à Agência de Previdência Social a fim de cumprir diligência, pelo que seria o caso de analisar a necessidade de inclusão do Chefe da Agência no polo passivo da ação (Id. 33252995 - Pág. 3).

Porém, diante do tempo decorrido, é possível que os autos já tenham sido devolvidos à relatora.

Assim, determino a intimação da autoridade impetrada para que, dentro do prazo de cinco dias comprove documentalmente a situação do recurso da impetrante, esclarecendo se os autos já foram devolvidos ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 3 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007423-58.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: DULCINEA DAMASCENO WERLY

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente.

CAMPO GRANDE, 5 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009989-35.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: CHIABRAS ALIMENTOS EIRELI - EPP, MANOEL FERREIRA NETO, ARTHUR GAIOTTO FERREIRA

DESPACHO

Admito a emenda a inicial.

Tendo em vista que o feito principal não está garantido, recebo os presentes embargos sem suspender o curso da execução.

Associe-se aos autos principais n. 0004924-52.2015.4.03.6000.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004864-18.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SALVADOR JOSE MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, MARCOS AVILA CORREA - MS15980, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

clw

DESPACHO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009921-85.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDREZA MARQUES BATISTA FAVERAO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA - MS17736, RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI - MS11757, JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA - MS15981

REU: UNIÃO FEDERAL

fr

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizado por ANDREZA MARQUES BATISTA FAVERÃO contra UNIÃO FEDERAL.

A sentença (ID 39294646) julgou procedente o pedido, para determinar o restabelecimento da gratificação reivindicada pela autora, bem como o pagamento das diferenças devidas desde a efetiva redução, acrescidas de juros legais e correção monetária.

Após, a UNIÃO FEDERAL (doc. 42246256) informou que as partes celebraram acordo e requerem homologação da transação.

Diante do exposto, homologo referido acordo (TERMO ADMINISTRATIVO DE AUTOCOMPOSIÇÃO (ID 42246284) em seus exatos termos, julgando extinto o presente feito, com base no artigo 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Honorários conforme acordo.

P.R.I.

Após, archive-se.

CAMPO GRANDE, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009634-04.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DELENDA ALVES TEIXEIRA LINO

Advogados do(a) EXECUTADO: DARION LEO LINO - MS5273, ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO - MS7144, ANELISE REZENDE LINO FELICIO - MS7145

mcsb

DECISÃO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título extrajudicial contra DELENDA ALVES TEIXEIRA LINO.

Pretende o pagamento das anuidades dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 (ID 14734269 - Pág. 11), apontando o valor de R\$ 4.689,29.

A executada foi citada em 10.03.2005 (ID 14734269 - Pág. 40), mas não pagou o débito.

Em 9.5.2006, deferiu-se o pedido de suspensão do processo, formulado pela exequente, para localização de bens da executada (ID 14734269 - Pág. 48).

Instado, ele informou o CPF e valor atualizado do débito (ID 14734269 - Pág. 60), mas, conforme despacho de 17.12.2008, realizado o bloqueio, não foram encontrados valores (ID 14734269 - Pág. 64).

Em 7.1.2010, a exequente requereu a suspensão do feito, pelo prazo cento e vinte dias (ID 14734269 - Pág. 80).

Ultrapassado tal prazo e não havendo manifestação, em 22.02.2011, determinei o arquivamento provisório da execução, o que foi cumprido em 28.02.2011 (ID 14734269 - Pág. 81 e 83).

Em 18.09.2017, a executada requereu a extinção da execução, nos termos do art. 924, V, do CPC, alegando prescrição quinquenal intercorrente, pela suspensão do processo por mais de seis anos (ID 14734269 - Pág. 84)

Manifestando-se, a exequente alegou que aquela hipótese incide somente no caso de desídia do credor, o que não teria ocorrido (ID 14734269 - Pág. 94).

Instada a respeito da regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (ID 21520606), a OAB-MS informou não se aplicar ao caso (ID 22038076).

Decido.

A Lei nº 12.514/2011 estabelece:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

No caso, trata-se de cobrança de cinco anuidades, pelo que o valor supera o limite estabelecido nesta norma.

Assim passo analisar o pedido formulado pela executada, que recebo como exceção de pré-executividade,

Com efeito, de construção doutrinária, não prevista na ordem positiva, esta espécie de defesa foi inicialmente admitida apenas contra a ausência de pressupostos processuais, mas os Tribunais alargaram seu emprego para abranger outras nulidades ou vícios insanáveis que impedem o válido e regular desenvolvimento do processo.

Pois bem

O art. 921 do atual CPC estabelece que, na hipótese do executado não possuir bens penhoráveis, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo, *sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.*

No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso, pois a suspensão ocorreu na vigência do CPC/1973, quando não havia limite para a suspensão do processo por ausência de bens (art.791, III).

Assim, a inércia só estaria configurada depois que, intimado, o executado não desse prosseguimento ao feito.

Neste sentido, menciono as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO ABRANGÊNCIA. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. 2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. NECESSIDADE. 3. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS, NEGLIGÊNCIA E FALTA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE/AGRAVADO E INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DOS AGRAVANTES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

*1. Em atenção à Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, não tem aplicação ao caso examinado a dinâmica processual estabelecida pelo novo Código de Processo Civil, na medida em que, sobrevindo lei processual nova, os atos ainda pendentes dos processos em curso sujeitar-se-ão aos seus comandos, **respeitada, porém, a eficácia daqueles já praticados de acordo com a legislação revogada.** (...)*

*3. "Nos termos da jurisprudência recentemente firmada nesta Turma, nos casos de suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis, ainda que se dispense a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, deve-se intimar o exequente para se manifestar a respeito do atingimento do prazo de prescrição intercorrente (REsp 1.593.786/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 22/9/2016, DJe 30/9/2016). **Prevalece, pois, a necessidade de intimação pessoal da parte exequente, devendo ser mantida a decisão agravada**" (AgRg no AREsp 718.731/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 15/12/2016).*

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1055547/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO.

1. "Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte." (cf. AgRg no AREsp 277.620/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

1.1. Na hipótese dos autos, o Tribunal local assentou ser necessária a intimação pessoal do exequente para promover o andamento do feito como condição para retornar o curso do prazo prescricional, o que não ocorreu. Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 802.795/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)

No mesmo sentido, cito decisão do TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

I - Diante da ausência de prazo limite para a suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis prevista no art. 791, III, do CPC/73, somente flui o prazo para reconhecimento da prescrição da pretensão executiva quando o exequente, intimado a promover o andamento do feito, mantém-se inerte. Precedentes do E. STJ e desta Turma.

II - Caso dos autos em que determinada a suspensão do feito com a posterior remessa dos autos ao arquivo, não foi realizada a intimação da instituição financeira a dar andamento ao processo.

III - Recurso provido.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0001302-31.2003.4.03.6114 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Assim, tendo sido suspenso o processo (arquivo provisório) no ano de 2011 e não havendo, depois disto, intimação da exequente para dar prosseguimento à execução, não ocorreu a prescrição intercorrente.

Diante do exposto, recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade ao tempo em que rejeito o pedido de extinção da execução.

Sem honorários (AIRES P 1644743 2016.03.29483-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA.03/04/2019).

Intimem-se, inclusive a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 1 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004834-64.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUE DA COSTA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: CELINA FILOMENA FARIA FERREIRA DIAS - MS6755, HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

mcsb

DECISÃO

1. Intime-se Jair Domingos Smaniotti, na pessoa do subscritor da petição de ID 12399650 - Pág. 139-147 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração no processo, sob pena de ineficácia do ato (art. 104, § 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a petição da exequente, inclusive sobre eventual ilegitimidade, por ela arguida (ID 12415266).

2. Para fins de intimação, o requerente deverá ser cadastrado como terceiro interessado.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003924-53.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FLAUSINO GARCIA DAROSA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

clw

DESPACHO

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Considerando que o autor completará 60 anos em janeiro próximo (ID 33644005), anote-se a tramitação prioritária, com fulcro nos art. 71 da Lei nº 10.741/2003 e art. 1048 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, na pessoa de um de seus representantes legais, para responder a presente ação, nos termos dos artigos 238 e 242 do Código de Processo Civil, devendo, ainda, apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias administrativas, nos quais a parte autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em seu nome.

O andamento processual será suspenso após o cumprimento desta decisão e até que a ordem de suspensão proferida no REsp 1.554.596 e no REsp 1.596.203 (Tema Repetitivo n. 999) perca eficácia.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0009584-89.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO FERNANDO ALVES LUIZ

Advogado do(a) REU: ELIZABET MARQUES - MS6526

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal, tendo em vista o decurso do prazo para se manifestar acerca do acordo de não persecução penal.

CAMPO GRANDE, 6 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003580-72.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUIZ CARLOS DE MATOS LAURINDO, WILSON MONTEIRO SALVATIERRA, EDUARDO DA SILVA CAMPOS, ERILDO FERNANDES JUNIOR

Advogados do(a) REU: VLANDON XAVIER AVELINO - MS25004, CESAR HENRIQUE BARROS - MS24223

Advogado do(a) REU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

Advogados do(a) REU: LARIANE NILVA FERREIRA ROCHA - MS22820, LUTHIERO JOSE DA SILVA TERCENCO - MS21453

Advogados do(a) REU: MARCOS JOCELI MOURA STAINE - MS25307, LEILA MAMEDE JOSE - MS4434

DESPACHO

Baixemos autos em diligência.

Sustentamos defesas dos réus EDUARDO e LUIZ CARLOS (IDs 42277563 e 42300070) cerceamento de defesa, sob o argumento de que não tiveram acesso ao conteúdo extraído dos aparelhos de telefonia celular apreendidos com os réus.

Vê-se, no entanto, que os apêndices digitais que acompanhamos laudos periciais já estavam disponíveis para as defesas, na Secretaria da Vara, por ocasião da apresentação de suas alegações finais (ID 41685985).

Todavia, para evitar qualquer nulidade por cerceamento de defesa, faculta às defesas o acesso aos apêndices digitais e demais documentos constantes dos autos.

Ressalto que, à vista dos protocolos decorrentes da COVID-19, que, inclusive, restringiu o acesso aos fóruns da Justiça Federal, as defesas deverão agendar o atendimento na Secretaria da Vara, pelo e-mail CGRANDE-SE05-VARA05@trf3.jus.br, no prazo de 5 (cinco) dias, para terem acesso aos referidos documentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007669-41.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALCIDES MANUEL DO NASCIMENTO, JOSE ANDERSON SOUZA GOLDIANO

Advogado do(a) REU: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498

Advogado do(a) REU: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da distribuição do presente feito, referente a adesmembramento.

CAMPO GRANDE, 7 de dezembro de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010820-52.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776

EXECUTADO: LEONORA BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o COREN por este ato intimado do inteiro teor da petição de id 41799465 (dados bancários indicados pela Defensoria Pública da União), nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2.020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004160-52.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO KAROLY LIMA - RS32074

DECISÃO

Trata-se de manifestação apresentada pela executada **REAL E CIA LTDA** na petição ID 30704620, em que requer, em síntese, a dispensa da renovação da carta de fiança que garante os presentes autos, com a consequente suspensão das cobranças e restrições de crédito referentes ao presente feito, pelo prazo de seis meses.

Afirma que o crédito exequendo encontra-se parcelado e que, em razão da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, necessita reduzir suas despesas, razões pelas quais pleiteia a dispensa de garantia neste executivo fiscal.

Fundamenta seu pedido nos artigos 393 e 478 da lei 10.406/2002, nas Medidas Provisórias 899/2020 e 936/2020, no decreto 10.202/2020, na Resolução 152/2020 da Receita Federal, na Instrução normativa 1930/2020 e no artigo 170 da Constituição Federal.

Manifestação da União no ID 39151920, pelo indeferimento do requerido.

É o breve relato.

Decido.

Conforme narrado, a executada busca a dispensa de renovação da garantia prestada nos autos (carta de fiança) sob o argumento, em síntese, de graves dificuldades ocasionadas pela pandemia derivada do vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19.

Quanto ao ponto, registro, preliminarmente, que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado. É o que dispõem os artigos 797 e 805, do Código de Processo Civil.

“Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquiere, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”

Contudo, cumpre ressaltar que a proteção contra a mencionada excessiva onerosidade não acarreta a blindagem do patrimônio dos devedores, de modo a torná-lo inalcançável à tutela executiva judicial.

De fato, em se tratando de medida considerada gravosa pela parte - como é o caso dos autos, em que a empresa devedora sustenta que a renovação da carta de fiança que garante o feito, em razão da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, causará enorme prejuízo ao seu funcionamento - caberá ao(à) executado(a) indicar outros meios eficazes de garantia e/ou adimplemento do débito, sob pena de ver mantidos os atos de constrição efetivados.

Nesse sentido dispõe expressamente a legislação processual civil vigente (CPC/15):

“Art. 805 (...) Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.”

No caso concreto, vê-se que a empresa executada pleiteia a total e incondicionada dispensa da renovação da carta de fiança que garante o feito, porém, não apresenta em contrapartida opção de substituição da garantia efetivada nos autos a ser ponderada pela credora (v.g.: seguro garantia ou quaisquer dos demais bens elencados no art. 11 da Lei n. 6.830/80).

Quanto ao ponto, ressalto que o noticiado **parcelamento do débito** não equivale à garantia da execução, tratando-se de mera causa de suspensão da exigibilidade do crédito, de modo que sua atual vigência revela-se insuficiente para acarretar a liberação das garantias outrora prestadas nos autos, as quais deverão ser mantidas até o total adimplemento do parcelamento informado (art. 151, VI, CTN). Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEVANTAMENTO DA GARANTIA DADA ANTERIORMENTE AO BENEFÍCIO FISCAL. INVIABILIDADE.** ADEMAIS, DECISÃO DA CORTE REGIONAL BASEADA NA APRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OUTROSSIM, FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...) 2. **A jurisprudência desta Corte entende que, a despeito de o parcelamento suspender a exigibilidade do crédito tributário, não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo, por não extinguir a obrigação.** (...)

5. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.”

(AgInt no REsp 1510076/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019) (destaque)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA PELO BACEN-JUD. MEDIDA CONSTRITIVA EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. PRESERVAÇÃO DA PENHORA PRÉ-EXISTENTE. NATUREZA SALARIAL DAS CONTAS-CORRENTES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. **O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a suspensão da exigibilidade pelo parcelamento não inviabiliza a preservação da penhora pré-existente. Precedentes do STJ.**

(...) 3. Agravo Interno não provido.”

(AgInt no REsp 1591503/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) (destaque)

Desse modo, muito embora este Juízo não ignore a grave situação causada pela pandemia derivada do vírus SARS-COV-2, - a qual castiga todas as esferas da sociedade: setores privados, empresas, profissionais liberais, assim como o Poder Público, cujo já frágil orçamento agora sofre graves impactos para tentativa de controle dos danos causados à saúde da população e à economia do país, enfrentando também inevitável déficit arrecadatório - não se pode olvidar que as dificuldades financeiras ora enfrentadas pela empresa devedora também são sofridas pelo inteiro setor empresarial brasileiro, não tendo o condão de torná-la imune à responsabilidade pelo adimplemento dos tributos por ela devidos, sem previsão legal que ampare tal pretensão, sob pena de grave ofensa ao princípio da isonomia de tratamento conferido aos demais contribuintes na mesma situação.

Por oportuno, registro que: i) os artigos 393 e 478 da lei 10.406/2002 (Código Civil) não se aplicam ao caso concreto, uma vez que a execução fiscal do crédito tributário observa normas especiais a ela atinentes (LEF/CTN e, subsidiariamente, o CPC), não sendo regida pelo Código Civil; ii) o art. 5º, inciso III, da Medida Provisória n. 899/2019, não impôs à União obrigatoriedade de transação quanto às garantias oferecidas pelos devedores; iii) a Medida Provisória n. 936/2020, o Decreto n. 10.202/2020, a Resolução 152/2020 da Receita Federal e a Instrução Normativa RFB n. 1930/2020 não alteraram a legislação de regência (LEF/CTN/CPC) quanto à necessidade de garantia do executivo fiscal, cuja observância tampouco afronta os princípios gerais da atividade econômica previstos no artigo 170 da Constituição Federal.

Por fim, consigno que o deferimento da dispensa de garantia, tal como pleiteado, consistiria em permissão judicial para a efetivação de procedimento que se daria em detrimento absoluto ao direito do credor, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo, o que é vedado.

ANTE O EXPOSTO:

(I) **Indefiro** o pedido de dispensa de renovação da carta de fiança que garante os presentes autos, nos termos da fundamentação *supra*.

Fica a parte executada ciente que a ausência de renovação da carta de fiança ocasionará o regular prosseguimento do presente executivo fiscal, **caso** seja rescindida a causa de suspensão de exigibilidade do crédito (parcelamento) que se encontra vigente.

(II) **Intimem-se** as partes.

(III) **Na ausência de manifestação**, retomem os autos ao arquivo provisório, em razão do parcelamento do débito.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001899-38.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: LOURDES FERREIRA GAMARRA DE FARIA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital.

Isso porque, nos termos da Súmula 414 do STJ, sua realização apenas é possível quando frustradas as demais modalidades, as quais consistem na citação por via postal e na citação por mandado.

Tal entendimento também foi consolidado no REsp nº 1103050, de 25-03-09, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, segundo o qual “a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça.”

No caso dos autos só houve tentativa de citação por carta (id. 21828044).

Por tais razões, considerando à ausência de demonstração de realização de diligências necessárias, intime-se a parte exequente para que demonstre a realização de tais diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo informação de NOVO ENDEREÇO da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à EXEQUENTE para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Fica a parte executada intimada de que este Juízo funciona na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande /MS – CEP 79037-102, telefone 67 3320 1206 – fax 3327 0166.

Servirá uma via deste despacho como mandado/carta de citação/carta de intimação.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000530-27.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

DESPACHO

Considerando que a parte executada desistiu expressamente dos pedidos de extinção e de reinclusão/reabertura do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, em razão de sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002 (ID 41382360), confirmada pela União (ID 41908736):

(I) Suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado.

Consigno que a execução da garantia ofertada nestes autos (seguro garantia), bem como as demais medidas afinescentes à cobrança do crédito (registro no CADIN, órgãos de proteção ao crédito, protesto, óbice à certidão de regularidade fiscal), serão possíveis, observados os requisitos previstos nas legislações de regência, caso haja a rescisão da causa de suspensão de exigibilidade do crédito vigente (parcelamento: art. 151, VI, CTN).

(II) Aguarde-se emarquivo provisório.

Intimem-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005697-36.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: CLAUDIANE HIGA AVALOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDIR FERREIRA DA SILVA FILHO - MS20082

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro com pedido liminar opostos por **CLAUDIANE HIGA AVALOS** em face do **CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO** em que a parte requer, em síntese, a liberação de valores bloqueados através do sistema BACENJUD na execução fiscal n. 5008803-74.2018.4.03.6000 (ID 37941446).

A embargante afirma que, na execução supramencionada, ajuizada pelo Conselho embargado em face de seu ex-marido Robert Benitez, foi bloqueado o montante de R\$ 3.023.38 (três mil e vinte e três reais e trinta e oito centavos) junto ao Banco Bradesco.

Sustenta que tal quantia foi bloqueada em conta conjunta mantida pela embargante com seu ex-cônjuge e que tal saldo deriva exclusivamente das atividades laborais da embargante em sua pequena empresa de tratamentos estéticos, razão pela qual é devida sua liberação.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência e no mérito, o imediato desbloqueio do montante penhorado.

Juntou documentos anexos ao ID 37941446.

Intimado a dizer sobre o pedido liminar, o Conselho ficou em silêncio.

Juntada do detalhamento do bloqueio no ID 38567514.

É o breve relato.

Decido.

Primeiramente, consigno que a apreciação do pedido liminar formulado impõe a verificação da existência dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela de cunho satisfatório pleiteada.

Nesse âmbito, registro que o cabimento da tutela provisória de urgência demanda a presença de elementos que evidenciem a *probabilidade do direito alegado*, bem como o *perigo de dano* ou o *risco ao resultado útil do processo* pelo seu indeferimento (art. 300^[1], CPC/15).

Exige-se, portanto, a concomitância do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, a parte embargante pleiteia, em sede liminar, a liberação do saldo de R\$ 3.023.38 (três mil e vinte e três reais e trinta e oito centavos), bloqueado junto ao Banco Bradesco na execução embargada.

Afirma que tal montante foi penhorado em conta-conjunta mantida com seu ex-cônjuge, Robert Benitez, executado nos autos n. 5008803-74.2018.4.03.6000.

Sustenta, contudo, que o saldo pertence exclusivamente à embargante e deriva de suas atividades profissionais no ramo de tratamentos estéticos.

Pois bem

Compulsando os autos verifico que, inobstante as alegações tecidas na exordial, não logrou a embargante demonstrar, ao menos nesta sede de conhecimento primária, que o bloqueio impugnado foi efetivado em conta-conjunta por ela mantida com o executado ROBERT BENITEZ BARBOSA.

Com efeito, a documentação trazida pela embargante atinente à constrição limita-se ao extrato bancário de ID 37941602, no qual não consta qualquer informação acerca do compartilhamento da titularidade da conta bancária em que efetivado o bloqueio de valores.

Assim, muito embora tenha a embargante demonstrado sua inscrição como empresária individual no ramo estético (ID 37961810), constato que os documentos trazidos aos autos não comprovam a existência da alegada conta-conjunta mantida entre a embargante e seu ex-marido, razões pelas quais entendo que não se faz presente, neste momento de cognição preliminar, a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela de urgência pleiteada.

Saliento, ainda, a presença de evidente *risco de irreversibilidade* dos efeitos do deferimento do pedido, diante da incontestável dificuldade de recuperação dos valores *sub judice*, caso, posteriormente, sobrevenha eventual sentença de improcedência dos presentes embargos de terceiro (§ 3º, art. 300, CPC/15^[2]).

ANTE O EXPOSTO:

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado em sede de tutela de urgência, nos termos da fundamentação *supra*.

Nada obstante, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes embargos de terceiro e **determino a suspensão de ulteriores medidas expropriatórias quanto ao saldo objeto dos presentes embargos**, qual seja: R\$ 3.023.38 reais, bloqueados junto ao Banco Bradesco na execução fiscal n. 5008803-74.2018.4.03.6000 (art. 678, CPC/15).

Cite-se a parte embargada para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679, CPC/15).

Associe-se à execução fiscal principal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

[1] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[2] Art. 300 (...) § 3º: A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003058-38.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNIMED DO ESTADO DE MS-FEDERACAO ESTAD.DAS COOP MEDICAS

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Defiro o pedido formalizado pela exequente na petição e respectivos documentos de páginas 36/41 (ID 27897707), nos termos em que requerido.

Assim, SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até a solução definitiva dos autos nº 0002758-84.2017.402.5101, ficando a cargo da exequente os requerimentos posteriores destinados à continuidade do feito ou a sua extinção, conforme o caso, independentemente de despacho.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003092-09.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487

EXECUTADO: MARIA MARGARETE AUTO DE OLIVEIRA DUARTE, WASHINGTON LINO DUARTE, Z WENGENHARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício da 2.ª Vara do Trabalho de Campo Grande (id 40958346).

Campo Grande, 6 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000356-90.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: FRANCIELLY PEREIRA NUNES RODRIGUES BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008664-81.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ELISANGELA DE OLIVEIRA - MS8488, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000724-65.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000450-45.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

EXECUTADO: JOÃO KLEBER DE SOUZA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ALVES DE SOUSA - GO45457

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011180-21.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROTEL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MS23042-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, 'b', da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

No mesmo prazo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a petição e documentos que acompanham o ID 42946254.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009257-96.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROTELE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MS23042-A, JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar sobre a petição e documentos que acompanham o ID 42945256.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003880-95.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: LEIZE DEMETRIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006449-76.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO AQUIDAUANENSE DE ASSISTENCIA HOSPITALAR

DECISÃO

A ASSOCIAÇÃO AQUIDAUANENSE DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR – AAAH veio aos autos para requerer o declínio de competência para uma das varas cíveis de Aquidauana-MS onde tem sua sede. Para tanto alega que: i) no domicílio da sede da executada não tem Justiça Federal; ii) a competência territorial do domicílio do devedor em execução fiscal é absoluta para salvaguardar a defesa da executada, portanto a ação deveria ser intentada no município de Aquidauana-MS; iii) tanto a Constituição Federal, em seu art. 109, §3º, quanto o art. 15, I, da Lei Federal nº 5.010/66 dispõem que “nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas”.

Manifestação da parte exequente (id.33078809).

É o que importa mencionar.

DECIDO.

Cito, de início, o que dispõe a legislação sobre o tema: competência da justiça federal.

A Constituição Federal, em seu art. 109, I dispõe:

“ Art. 109 Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

...”

A competência da Justiça Federal é repetida no art. 10, I, da lei de organização judiciária da Justiça Federal de Primeiro Grau (5.010/66):

Art. 10. Estão sujeitos à Jurisdição da Justiça Federal:

I - as causas em que a União ou entidade autárquica federal for interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e de acidentes de trabalho;

...

O art. 11 desta mesma lei dispõe que a “**jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida.**”

O Provimento CJF3R.N. 22, de 22 de setembro de 2017 Dispõe em seu art. 1º que “A partir de 18/12/2017 as **Varas Federais** e o Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária - **Campo Grande terão jurisdição sobre os municípios** de Anastácio, Aquidauana, Bandeirantes, Bodoquena, Bonito, Camapuã, Campo Grande, Corguinho, Dois Irmãos do Buriti, Figueirão, Jaraguari, Miranda, Nioaque, Paraíso das Águas, Porto Murtinho, Ribas do Rio Pardo, Rochedo, Sidrolândia e Terenos.

Em seu art 15, I, a lei de organização judiciária da Justiça Federal de primeiro grau (5010/66) dispunha:

Art 15 Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual.

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizadas contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas;

Ocorre que esse **art. 15, I, foi revogado pela Lei 13043/2014 em seu art. 114, IX;**

Atr. 114. Ficam revogados:

...

IX - o [inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.](#)

Extrai-se daí que a competência para o trâmite desta execução fiscal é da Justiça Federal em razão do interesse da União.

Antes da revogação do art. 15, I, da lei 5.010/66 a ação poderia ser proposta no domicílio do executado por delegação da competência federal à Justiça Estadual. Com a revogação desse artigo pela lei 13043/2014 a competência para o ajuizamento passou a ser somente da Justiça Federal.

Conforme dispõe o art. 11 da lei de organização judiciária da justiça federal de primeiro grau, a jurisdição dos juízes federais abrange toda área territorial nela compreendida

No caso dos autos, o domicílio da parte executada é a cidade de Aquidauana, a qual é abrangida pela jurisdição federal de Campo grande, conforme disposto no PROVIMENTO CJF3R Nº 22, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017, supracitado.

Assim, não é possível o declínio da competência para aquela Comarca.

Tendo em vista o exposto, indefiro o pedido de declínio de competência formulado e mantenho o trâmite deste processo nesta jurisdição.

Intimem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007719-67.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: WELLINGTON DOS SANTOS AFONSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO LESSA DO VALLE - MS18531

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

DESPACHO

O pedido de desbloqueio de valor já foi analisado na execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes Embargos à Execução e declaro a suspensão do executivo fiscal.

Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.

Estes embargos encontram-se associados à execução fiscal n. 0002308-07.2015.4.03.6000.

Aguarde-se o julgamento dos embargos (5003997-25.2020.4.03.6000), associados a estes autos, aos quais foram atribuídos efeitos suspensivos nesta data.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002057-59.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: AUTO POSTO SIRIUS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TAYANE PRISCYLA SANTANA MONTEIRO - MS21251

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após tomemos autos conclusos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010386-29.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON RODRIGUES VILELA

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CANHETE ALCE - MS14124

DESPACHO

Em que pese a discordância da exequente noticiada no ID 27035455, pág. 8, faculta-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre as petições e documentos apresentados pelo executado nos ID's 40472407 e 42958020.

Em seguida, façamos autos conclusos para deliberação.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007420-35.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LS AVIACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR PITTHAN FREIRE - MS3885

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008368-03.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: CELIA REGINA PORFIRIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 4 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002981-64.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: G. D. M. C.
REPRESENTANTE: DEBORA CRISTINA DE MELO MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL LEONARDO ALVES - MS15750,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEAB CENTRAL DE BEN. E RECONHECIMENTO DE DIREITOS SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes sobre o retorno da superior instância para eventuais requerimentos em 5 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4793

EXECUCAO FISCAL
0003346-92.2008.403.6002 (2008.60.02.003346-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X YOICHIRO WATANABE (MS001545 - CIRO MAEDA E MS006826 - CIRO MAEDA FILHO)

Tendo em vista que as providências requeridas pela parte executada, acerca do levantamento das penhoras nas matrículas dos imóveis 75.797 e 5.376 já foram adotadas com a expedição do ofício 02/2020-SF01/SET, em 07 de janeiro de 2020, intime-se o executado, pela derradeira vez, a recolher o saldo das custas devidas e a trazer aos autos a guia respectiva, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sua remessa para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo sem manifestação do(a) executado(a), expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001038-34.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: JONATAN PEREIRA DA SILVA, ALEXANDRO DA SILVA FERNANDES
ABSOLVIDO: LARIELI SARACHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) CONDENADO: ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO - MS21145-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal: ficam as partes intimadas de todo teor do deliberado na Audiência ID 42912163.

Dourados, 4 de dezembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

IMPETRANTE: TEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA CHINA LORENZETTI PACAGNAN - PR69752, LUANA LORA BLAZIUS - PR70740, CERINO LORENZETTI - PR39974, MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DESPACHO

Conforme ID 42699196, a parte impetrante requereu: i) emenda à inicial para incluir no polo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL de Campo Grande/MS; e ii) prosseguimento do feito.

Historiados, decide-se a questão posta.

1) Acolhe-se a emenda à inicial para incluir no polo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL de CAMPO GRANDE/MS, excluindo as demais autoridades impetradas. Anotações necessárias.

2) Embora a autoridade impetrada possua sede funcional em Campo Grande/MS, reconhece-se a competência dessa Subseção Judiciária.

A parte impetrante está sediada em Dourados/MS, o que, em prestígio ao Princípio de Acesso à Justiça, impõe o reconhecimento da competência desse Juízo (CF, 109, §2º).

3) O provimento antecipatório será analisado após as informações.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

A adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

4) Inclua-se a União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

5) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações em 10 dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

6) Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTES COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 03/12/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q56B192D8F>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002845-33.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: OLADIR DE LOURDES NEVES TRINDADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA LOURENÇO FREIRE CEREZINI - MS7305, JOAO ANSELMO ANTUNES ROCHA - MS14279, TIAGO MARRAS DE MENDONCA - MS12010, PAULO ALLAN ALVES DE MELLO PEDROZA - MS11680

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DOURADOS/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Defere-se a gratuidade judiciária.

2) O provimento antecipatório será analisado após as informações.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

A adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

3) Inclua-se o INSS no polo passivo.

4) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações **em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

5) Manifestem-se, **em 10 dias**, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DOURADOS/MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 04/12/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K37268213C>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001407-72.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JAIME DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certificou-se o trânsito em julgado da sentença/acórdão.

2. Proceda a Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais – APSADJ, **em 30 dias**, à implantação do benefício concedido na sentença/acórdão/acordo transitado em julgado.

3. Cumprida a providência acima, como se trata de "execução invertida", apresente o INSS, **em 30 dias**, os cálculos referentes à condenação.

4. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório autônomo, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);

b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;

c) Os patronos deverão informar, querendo e **em 5 dias**, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;

d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

5. Depois, manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s), **em 5 dias**, a iniciar pela parte credora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

6. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região, com as seguintes providências:

a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito.

b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

c) Em seguida, conclusos para sentença.

7. Discordando a credora dos valores apresentados pelo INSS, a exequente apresentará, **em 30 dias**, memória de cálculos com o valor que entender correto. Nesta hipótese, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS responderá, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013969-90.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CONCRETA CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO DE BARROS WANDERLEY NETO - MS17293, FABIO GILBERTO GONZALEZ - MS14186, CESAR GILBERTO GONZALEZ - MS7337

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Advogado do(a) REU: ANDRESSA AIDE - SP293685

DESPACHO

Certificou-se o trânsito em julgado da sentença/acórdão.

Requeriram as partes, **em 15 dias**, o que entenderem de direito.

Nada requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000115-49.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: D. T. D. M.

REPRESENTANTE: NELY MARIA TEIXEIRA DE CASTRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedeu-se a segurança vindicada na inicial para determinar ao impetrado que decidisse em 45 dias o recurso administrativo apresentado pela ora impetrante em face da decisão que determinou a cessação do pagamento de seu benefício assistencial.

A sentença, inclusive, transitou em julgado para as partes.

A parte impetrante informou que, embora concedida a segurança, o seu recurso administrativo ainda não havia sido julgado.

Em resposta, o INSS alegou a sua ilegitimidade passiva. Sustentou que eventual mora administrativa, caso confirmada, teria ocorrido no âmbito do CRSS/MS, órgão vinculado ao Ministério da Economia, sem qualquer ligação com a autarquia previdenciária.

Historiados, decide-se a questão posta.

Não merece guarida a tese do INSS.

Primariamente, não houve alegação de ilegitimidade no transcorrer do processo, tampouco em sede recursal. Assim, preclusa tal discussão nesse momento.

Ainda que afastada a preclusão, não há que se cogitar em ilegitimidade.

Conforme informação prestada pela própria autoridade impetrada (ID 34536290), o recurso foi encaminhado à Junta de Recursos apenas em 18/06/2020, ou seja, após a sentença já proferida. Isso por si só faz imputar aos ora imputados a injustificável mora (e como conseqüência a sua ilegitimidade) para a análise do recurso administrativo do impetrante, conforme reconhecido na própria sentença.

Com isso, indefere-se o requerimento do INSS para a inclusão no feito da Procuradoria Regional da União da 1ª Região, na qualidade de órgão de representação judicial do CRSS/MS.

Por fim, destaca-se que os impetrados ainda não cumpriram a ordem contida na sentença.

No intuito de se efetivar a determinação judicial, informe a autoridade impetrada em 5 dias a Junta de Recursos para a qual o recurso administrativo do impetrante foi distribuído.

Por maior celeridade, faculta-se ao próprio impetrante tal indicação.

SERVE-SE DESTES COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS.

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002434-85.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MIGUEL DORNELES PEREIRA, GISELE TONETTO SPEROTTO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5000401-95.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: EMANUELLE AQUINO LEITE DA SILVA, FABRICIO DA SILVA KINTSCHEV
Advogados do(a) EMBARGANTE: HEDDERSON ALBUQUERQUE MUNHOZ - MS18976, ANTONIO CARLOS JORGE LEITE - MS3045
Advogados do(a) EMBARGANTE: HEDDERSON ALBUQUERQUE MUNHOZ - MS18976, ANTONIO CARLOS JORGE LEITE - MS3045
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A União opõe embargos de declaração em face da sentença objetivando a supressão de omissão. Pede que "juízo se pronuncie a respeito da condenação em honorários sucumbenciais, pois, como mencionado, a própria parte adversa concordou com a extinção do feito, nos termos pleiteados pela União".

Sentencia-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante.

O objetivo da presente demanda é o levantamento da averbação de ineficácia da alienação registrada na matrícula do imóvel 3.511 do SRI de Fátima do Sul.

Observa-se que aludida averbação decorreu de atendimento a pedido da União pela declaração de ineficácia de tal alienação nos autos 0001325-17.2016.403.6002. A União não requereu, naquele feito, que a averbação fosse levantada – aliás, partiu do Juízo o reconhecimento da boa-fé dos terceiros que figuraram como partes nas alienações dos imóveis de matrículas 0066 e 3511, assegurando a preservação de seus direitos.

Na sentença prolatada nestes autos foi determinado o levantamento da averbação de ineficácia, o que corresponde exatamente ao pedido apresentado em Juízo.

Nesse cenário, a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios decorre da aplicação do princípio da causalidade, como consignado no ato vergastado.

Em caso de discordância, a ora embargante pode buscar a reforma da sentença em sede recursal.

Assim, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, REJEITADOS. Devolva-se às partes o prazo recursal.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002848-85.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SIRLENE CHAIKOSKI
REU: MUNICÍPIO DE CAARAPO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

SIRLENE CHAIKOSKI SOUZA pede a condenação do Estado do Mato Grosso do Sul e do Município de Caarapó/MS ao fornecimento dos medicamentos TAFINLAR 75 mg e MEKINIST 2 mg, para tratamento da doença de câncer de pele melanoma (neoplasia maligna de pele da região do dorso) com metástases (estágio IV) - CID 10: C43.9.

A ação foi proposta perante a Comarca de Caarapó-MS. Contudo, na decisão que analisou o agravo de instrumento interposto, o Desembargador declinou da competência para a Justiça Federal, por entender que a incorporação de novas tecnologias ao SUS é matéria atribuída ao Ministério da Saúde, nos termos do art. 19-Q da Lei nº detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos (ID 42890429 - Pág. 12).

Decide-se.

A jurisprudência acerca da matéria firmou-se no sentido de que: i) há solidariedade entre todos os entes da federação para a prestação postulada na área da saúde; ii) todos eles são considerados legítimos para figurar no polo passivo de ações visando ao fornecimento de medicamentos; iii) há litisconsórcio passivo facultativo entre os entes, cabendo à parte que propõe a ação a escolha contra qual(is) do(s) ente(s) pretende litigar. Precedente: STJ, AgInt no REsp 1617502/PI, 02.08.2017.

O Juízo Estadual declinou da competência a este Juízo Federal por conta da tese firmada pelo STF no RE 855178 (Tema 793):

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Ocorre que a tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis a quem suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde. Precedente: STJ, AgInt no CC nº 166964/RS, 19/11/2019.

Ademais, a tese do RE 855178, quando determina à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências, não enseja a automática inclusão de ente não presente no polo passivo, sob pena de reabrir-se discussão já sepultada acerca da solidariedade e de tratar-se de litisconsórcio facultativo.

Considerando que o autor entendeu por demandar apenas dois dos entes da federação (Estado e Município), fica excluída a União do polo passivo da ação, eis que ajuizada originariamente somente contra aqueles (Súmula 150 do STJ).

O declínio também foi justificado em razão do medicamento pleiteado não estar incorporado ao SUS, o que levaria à responsabilidade da União. Parece estar havendo confusão com o paradigma do julgamento do RE 657718/MG, no qual foi firmada a tese de que "As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União" (Tese 500).

A situação é diversa da tratada nos autos, pois o objeto da Tese 500 compreende os medicamentos sem registro na ANVISA, ao passo que nesta ação a parte autora pleiteia medicamentos com registro na ANVISA, mas que não foram incorporados pelo SUS. Precedente em caso semelhante a este: STJ, CC nº 170436/SC, 04/06/2020.

Em face do disposto na Súmula 224 do STJ ('Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito'), devolvam-se os autos à 1ª Vara da Comarca de Caarapó/MS, competente para o processo e julgamento da causa, ante a ausência de ente a atrair a competência deste Juízo, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

Não concordando com o aqui exposto, deverá o juízo estadual suscitar conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, valendo a presente decisão como razões do eventual conflito.

Considerando a pendência de cumprimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intím-se as partes e encaminhem-se os autos independentemente da preclusão.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002650-46.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: OLIMPIO GONCALVES GOMES - ME, OLIMPIO GONCALVES GOMES, FATIMA MARIA PACHECO, EMERSON PACHECO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado das diligências junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000053-09.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: NEUZA GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012 deste juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação do executado, que resultou NEGATIVA (Motivo: RECUSADO), devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000070-45.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: CLAUDEMAR OJEDA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012 deste juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação do executado, que resultou NEGATIVA (Motivo: MUDOU-SE), devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000658-86.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: ALCEU CLARO DE ASSUNCAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003026-27.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711, ABNER ALCANTARA SAMHASANTOS - MS16460

EXECUTADO: ATAÍDE CAETANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000024-56.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS REGO DE ARRUDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012 deste juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação do executado, que resultou NEGATIVA (Motivo: NÃO EXISTE O Nº), devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002938-30.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: CLELIA REGINA CANTINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012 deste juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação do executado, que resultou NEGATIVA (Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE), devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001695-85.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: EDILEIA DOS ANJOS PAEL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da consulta ao sistema RENAJUD, com resultado NEGATIVO, conforme extratos juntados no ID: 41662110, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001933-34.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 2131/2207

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: MARCIO RANGEL DA SILVA - ME, MARCIO RANGEL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado das diligências junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002425-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: TONY CLAY DE QUADROS LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002554-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: VERA LUCIA CAMARGO

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual penhora.
Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.
Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002293-05.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ALINE PELEGRINI FERREIRA

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual penhora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.
Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002558-41.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE CARVALHO SILVA - MS8398

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual penhora.
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.
Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000204-09.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: FLORENTINA GONCALVES DIAS

SENTENÇA (TIPO "B")

Em face da informação da isenção das anuidades executadas por motivo de doença c/c aposentadoria, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (ID 38581157), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.
Liberem-se eventuais penhoras.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.
Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

SENTENÇA (TIPO "B")

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo UNIÃO FEDERAL em face de CAMERSON BENITES CARDOSO - EPP, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.

A exequente informou que desde a suspensão do feito não sobreveio qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

É o relato do necessário. DECIDO

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.10.2018) (grifei).

No caso concreto, em 21.07.2014 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando ocorreu a rescisão do parcelamento administrativo.

Em 21.07.2015 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Portanto, tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DOS EXPEDIENTES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, COMO MANDADO, CARTA DE INTIMAÇÃO OU CARTA PRECATÓRIA.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000924-39.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: E E BACCON & CIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual penhora.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.
Dourados/MS,

Juíz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001002-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CLEITON GONCALVES FRANCA - ME

S E N T E N Ç A

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual penhora.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.
Dourados/MS,

Juíz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003119-63.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRAB NA MOV DE MERC EM GERAL DE DOURADOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ALENCAR - MS6810, NELSON YUDI UCHIYAMA - SP80083

S E N T E N Ç A

Libere-se eventual penhora.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.
Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000046-85.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MAYARA CRISTINA ALMEIDA FERNANDES

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual penhora.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.
Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000046-85.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MAYARA CRISTINA ALMEIDA FERNANDES

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual penhora.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.
Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002818-84.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B
EXECUTADO:M.D. FERRO VELHO LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual penhora.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.
Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000042-48.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: WEIMAR CHRISTIE ANDREO SENERINO

S E N T E N Ç A

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual penhora.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.
Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005307-05.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: POSTO GABIATTI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZANDRA APARECIDA CASSARO - MS11450, DONATO MENEGHETI - MS4159

S E N T E N Ç A

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual penhora.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem honorários.

Custas na forma da lei.
Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.
Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004151-06.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: SEBASTIAO DE ALENCAR SERAFIM
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEX VIEIRA - MS8749, ALAN CARLOS PEREIRA - MS14351

S E N T E N Ç A

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual penhora.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.
Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003250-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: M. R. CONSTRUTORA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual penhora.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.
Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000496-57.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CAMILLA DA COSTA SANTOS

S E N T E N Ç A

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001759-93.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VALDEMIR BENTO FIDENCIO

S E N T E N Ç A

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003317-76.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTEVAO MINHOS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEX VIEIRA - MS8749

S E N T E N Ç A

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002500-38.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO:TRANSPORTADORA E CEREALISTA CATARINENSE LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual penhora.
Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.
Dourados/MS,

Juíz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002817-63.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: JOAO LUIZ VELASCO DE CAMARGO

S E N T E N Ç A (TIPO "C")

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL contra JOAO LUIZ VELASCO DE CAMARGO .
A exequente requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão do falecimento do executado (ID 39242823 - fls. 34 dos autos físicos).
Assim sendo, homologo o pedido de desistência do feito e JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, arquivem-se.
Cópia da presente sentença servirá como carta de intimação para o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL.
Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.
Dourados/MS,

Juíz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000926-02.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CIDALVA ALVES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.
Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001129-37.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUCIANA CAETANO DE LIMA

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual penhora.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.
Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001020-67.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SINDICATO DOS EMP EM ESTBDE SER DE SAUDE DE DOURADOS, MARIO CIRIDIAO DOS SANTOS, ELIZEU FERRATO CAVALCANTE

SENTENÇA "TIPO B"

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de SINDICATO DOS EMP EM ESTBDE SER DE SAUDE DE DOURADOS e outros, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.

A exequente informou que desde a suspensão do feito não sobreveio qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

É o relato do necessário. DECIDO

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, em 02.10.2014 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando ocorreu a rescisão do parcelamento administrativo.

Em 02.10.2015 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Portanto, tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DOS EXPEDIENTES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, COMO MANDADO, CARTA DE INTIMAÇÃO OU CARTA PRECATÓRIA.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000003-39.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSÉ RICARDO DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) REU: LEIA ANTUNES - PR85399, CLAUDIO ALVES JUNIOR - PR69467, ESMAEL ALVES - PR64087, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

DESPACHO

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do(a) agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, o artigo 399 e seguintes do CPP.**

3. Inicialmente, anoto que o pedido de autorização para incineração dos agrotóxicos apreendidos formulado pela Autoridade Policial - sem oposição por parte do MPF (id 24399768 - p. 31 e 43), restou prejudicado à vista da informação de que foram destinados em 05.08.2020 à Receita Federal - cf. id 42482028.

4. Outrossim, designo audiência de instrução para **22 de julho de 2021, às 13h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14h00 de Brasília)**, oportunidade em que será interrogado o réu **JOSÉ RICARDO DASILVA SOUZA**, por meio de videoconferência com a Cadeia Pública de Guaiá/PR, e ouvidas as testemunhas comuns **BRUNO CÉSAR ARGUELLO RODRIGUES** e **WILSON LUIZ DE BRITO**, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS ou através de acesso ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trfb.jus.br/?lang=en-US>.

5. Para acessá-la, basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo MeetingID (n. 80151) e clicar em "Join meeting". Em seguida, inserir o nome do(a) participante no campo "Your name" e clicar em "Join meeting" novamente.

6. Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (*e-mail*: dourad-se02-vara02@trfb.jus.br).

7. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas para o ato, por meio de Ofício a ser encaminhado diretamente aos seus superiores, nos moldes do artigo 221, §3º, do CPP.

8. Consigno que a testemunha, regularmente intimada, que deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial, podendo ser-lhe aplicada multa de uma dez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, nos termos dos artigos 218, 219 e 436, §2º, do CPP.

9. Ressalto que a(s) testemunha(s) em gozo de férias deverão igualmente acessar o *link* para participar da audiência, se for possível.

10. Sem prejuízo, solicite-se a intimação do acusado por meio de Ofício a ser encaminhado à Diretoria da Cadeia Pública de Guaiá/PR para tal finalidade.

11. Providencie-se o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.

12. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

13. Demais diligências e comunicações necessárias.

14. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

15. Cópia do presente servirá como:

15.1. **OFÍCIO** à 1ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul (*e-mail*: audiencia.ms@prf.gov.br), para comunicação e intimação das testemunhas **BRUNO CÉSAR ARGUELLO RODRIGUES**, matrícula 2151593, e **WILSON LUIZ DE BRITO**, matrícula 1200180, a respeito da audiência acima designada.

15.2. **OFÍCIO** ao(a) Diretor(a) da Cadeia Pública de Guaiá/PR, para comunicação e intimação do acusado **JOSÉ RICARDO DA SILVA SOUZA** acerca da audiência acima designada (*e-mail*: cadeiapublicaguaira@depen.pr.gov.br).

15.3. **MANDADO DE INTIMAÇÃO** do acusado **JOSÉ RICARDO DA SILVA SOUZA**, brasileiro, casado, motorista, nascido em 10.12.1981, natural de Umuarama/PR, filho de José de Souza e Antônia da Silva Souza, RG 1046614 SSP/SP, CPF 941.197.401-53, com endereço na Rua Campo Grande, n. 2321, bairro São Jorge, em Mundo Novo/MS; celular (67)98122-0341. **Obs.: atualmente recolhido à Cadeia Pública de Guaiá/PR.**

Link de acesso às peças processuais: <http://web.trfb.jus.br/anexos/download/F1D9442BC3>.

(assinado e datado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0004058-77.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: ARLETE PEREIRA DE SOUZA, DIRCEU APARECIDO LONGHI

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Trata-se de inquérito policial relativo à ação penal n. 0004228-83.20101.403.6002. Verifico que os autos já foram devidamente pensados no sistema. Ademais, constato que, nos autos da ação penal, foi proferida sentença extintiva da punibilidade, com trânsito em julgado em 06.07.2020.

Assim, considerando que não há outras providências a serem adotadas neste feito, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002044-20.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: ELTON RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: MAICON ANGELO PRICINATO - MS24763

DECISÃO

Vistos, etc.

Concedida liberdade provisória (id 37047330) e determinado o pagamento de fiança como medida cautelar, a parte não recolheu o montante fixado, e informou não possuir condições financeiras de pagá-la (id 38659736).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus n. 568.693, determinou a soltura de todas as pessoas detidas preventivamente apenas em razão da falta de pagamento de fiança, sob o entendimento de que, em razão da excepcional situação da pandemia, não se mostra adequada a manutenção de pessoas no sistema carcerário nacional apenas por ausência de condições financeiras para arcar com a medida cautelar, e estendeu os efeitos da decisão para todo o território brasileiro.

Particularmente, este juízo possui o entendimento de que cabe ao detido apresentar elementos mínimos que evidenciem a ausência de condições financeiras, não bastando para a dispensa da fiança a mera ausência de seu recolhimento.

Contudo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem adotado entendimento de que a simples ausência de pagamento da fiança, por si, evidencia a ausência de condições financeiras, como ilustram as seguintes ementas:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. ISENÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A fiança deve funcionar como forma de inibir a reiteração delitativa, de modo que deve corresponder a quantia que possua envergadura suficiente para vincular o flagrado ao Juízo e desestimular a prática de condutas criminosas futuras.

2. A permanência do paciente no cárcere, não obstante a concessão de liberdade provisória, constitui forte indicativo de que não tem condições de arcar com o valor arbitrado para recolhimento da fiança.

3. Ordem de habeas corpus concedida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, HCCrim - HABEAS CORPUS CRIMINAL, 5025930-12.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, julgado em 28/10/2020, Intimação via sistema DATA: 29/10/2020).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. ISENÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A fiança deve funcionar como forma de inibir a reiteração delitativa, de modo que deve corresponder a quantia que possua envergadura suficiente para vincular o flagrado ao Juízo e desestimular a prática de condutas criminosas futuras.

2. A permanência do paciente no cárcere, não obstante a concessão de liberdade provisória, constitui forte indicativo de que não tem condições de arcar com o valor arbitrado para recolhimento da fiança.

3. Ordem de habeas corpus concedida dispensar o paciente do pagamento do valor da fiança arbitrada, nos termos do voto.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, HCCrim - HABEAS CORPUS CRIMINAL, 5023602-12.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, julgado em 30/09/2020, Intimação via sistema DATA: 08/10/2020).

Dessa forma, considerando a decisão proferida no HC n. 568.693 e o entendimento adotado pelo TRF/3, tendo em vista a manifestação da defesa, indicando a ausência de condições financeiras para o recolhimento da fiança (id 38659736), e a ausência de seu recolhimento até a presente data, revogo a decisão id 40142190 e **dispenso o flagrado do pagamento da fiança**, mantendo-se hígidas as demais medidas cautelares impostas.

Intimem-se.

Dê-se baixa ao Ministério Público Federal (baixa 131), para que tramite diretamente entre o *Parquet* e a autoridade policial.

DOURADOS,

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001822-79.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RONALDO REBERT DE MENEZES, HAROLD ESPINOLA RODRIGUES COELHO

Advogados do(a) REU: REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973, ANDREA FLORES - MS6369

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, fica a defesa do réu intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000378-49.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: VALTER PIMENTA DE QUEIROZ SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRETAGAZZINI - SP110764
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA AS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

TRÊS LAGOAS, 4 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001308-33.2019.4.03.6003

AUTOR: CARLOS BASSI CORREA, JUSCELYALVES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA CALENTE DE MATOS - MS24669

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA CALENTE DE MATOS - MS24669

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Faço vista destes autos ao Procurador da CEF, nos termos do artigo 23, inciso a, alínea m, da Portaria n. 8/2017 deste Juízo, a fim de dar ciência acerca dos novos documentos juntados pela parte.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Autos n. 0000901-35.2007.4.03.6003

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222-B

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, CONPAV ENGENHARIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A, TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, DANIEL MARTINS FERREIRA NETO - MS11141, ARIANNE GONCALVES MENDONCA - MS11189, MARLON SANCHES RESINA FERNANDES - MS8015, MILLA RESINA DE OLIVEIRA BATALHA - MS12407

DESPACHO

Tendo em vista que a parte credora apresentou novos cálculos, dê-se vista aos devedores para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância, expeça-se o necessário para o pagamento.

Na divergência, intime-se a parte credora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias e após venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001605-67.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: BRUNILDE MARTINS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI

Advogado do(a) REU: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A

Advogados do(a) REU: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR17536, DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR65466

1. Relatório.

Brunilde Martins Marques, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da **Montago Construtora Ltda.** e da **Caixa Econômica Federal – CEF**, visando à desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 308, bloco D, segundo andar, coma vaga de garagem nº 141, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.470 do Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS.

Os pedidos autorais foram julgados procedentes (ID 39152299), com a declaração de nulidade da hipoteca incidente sobre o aludido imóvel, bem como a condenação da Montago Construtora Ltda. a outorgar a escritura definitiva de compra e venda à parte autora. Ambas as requeridas foram condenadas ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais foram fixados em 13% sobre o valor da causa, sendo que cada uma das rés arcaria com metade dessas verbas. Ademais, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à Caixa que promovesse a baixa do gravame e à Montago Ltda. que procedesse à transferência do bem à parte autora.

A construtora ré interpôs embargos de declaração contra a referida sentença, apontando possível contradição no que se refere à condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais. A requerida alega que a transferência do imóvel somente não foi efetuada devido à manutenção da hipoteca por parte da CEF. Assim, argumenta que não tem responsabilidade quanto ao atraso no cumprimento de suas obrigações contratuais (ID 41093817).

Posteriormente, a Montago Construtora Ltda. informou que formulara pedido de recuperação judicial perante o Juízo da 4ª Vara Cível de Maringá, que determinou a suspensão de todas as ações e execuções em que a construtora figurar como parte, pelo prazo de 180 dias (ID 41093819).

De seu turno, a Caixa Econômica Federal informou que procedeu à baixa da hipoteca, conforme determinado na sentença. Ademais, depositou em juízo os valores correspondentes à sua quota dos ônus sucumbenciais (ID 41561512).

A parte autora concordou com a quantia depositada pela CEF, requerendo seu levantamento (ID 42468910).

É o relatório.

2. Fundamentação.**2.1. Pedido de suspensão do processo.**

De início, indefiro o pedido de suspensão do feito (ID 41093819).

Embora a Montago Construtora Ltda. esteja em recuperação judicial, a presente demanda está inserida dentre as exceções à suspensão processual, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Insta salientar que o contrato firmado entre a parte autora e a Montago Ltda prevê seu caráter irrevogável e irretroatível, conforme exigido pelo aludido dispositivo legal. Confira-se:

Cláusula XVIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

3) O presente compromisso de venda e compra é celebrado em caráter irrevogável e irretroatível, obrigando as partes per si, seus herdeiros e sucessores a qualquer título, não podendo as partes dele se arrependem, ficando, desde já, autorizados todos os registros, averbações e cancelamentos que forem necessários perante o Ofício de Registro de Imóveis competente.

Por conseguinte, não se verifica qualquer motivo que obste o prosseguimento deste feito.

2.2. Embargos de declaração.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973), quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material.

No caso em testilha, o recurso interposto atende aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Todavia, ante a inexistência de qualquer contradição no provimento jurisdicional, faz-se imperativa sua rejeição.

Com efeito, a sentença é coerente, uma vez que não há justaposição de fundamentos. Ademais, verifica-se que o relatório, a motivação e o dispositivo que a compõem estão em consonância.

Deveras, os embargos em apreço transmitem puro inconformismo com o provimento jurisdicional exarado, prestando-se a rediscutir questão de mérito. Revela-se, pois, que a insurgência da embargante deveria ter sido manifestada em sede de apelação, meio adequado para a impugnação de sentença.

Não obstante, reitere-se que a construtora ré deu causa à propositura da demanda, de modo que também deve ser condenada aos ônus da sucumbência. Isso porque ela instituiu ônus hipotecário sobre o imóvel alienado ao autor, a fim de garantir o financiamento para edificação do condomínio. Todavia, a Montago Ltda. deixou de pagar a dívida com a CEF, o que representou motivo determinante para a manutenção da hipoteca e, por conseguinte, obstruiu a transferência do bem. Nesse aspecto, confirmam-se os argumentos expostos no penúltimo parágrafo da fundamentação da sentença de ID 39152299:

De outro vértice, os ônus da sucumbência devem ser suportados por ambas as requeridas, uma vez que tanto a construtora quanto a instituição financeira deram causa ao ajuizamento da ação. De fato, a CEF manteve a construção incidente sobre o imóvel mesmo com a celebração do compromisso de compra e venda, violando-se o disposto na Lei nº 4.864/65, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Por outro lado, a Montago Ltda. deixou de cumprir seu dever contratual, pois cabia a ela transmitir a propriedade do bem ao requerente, livre de qualquer ônus. Nesse sentido, a construtora anuiu com a instituição dos gravames, mas descumpriu sua obrigação de pagar a dívida que estava garantida pelas hipotecas. Assim, conclui-se que a inexecução do pacto preliminar não adveio de fatores alheios à sua órbita de direitos e deveres, sendo a Montago Ltda. corresponsável pela judicialização do conflito.

Portanto, não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses permissivas do acolhimento dos embargos de declaração, sua rejeição é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **rejeito-os**, mantendo-se a sentença recorrida como lançada no ID 39152299.

Considerando que a Caixa Econômica Federal já retirou o gravame incidente sobre o apartamento, intime-se a Montago Construtora Ltda., por meio de publicação desta sentença em embargos no Diário Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência do aludido imóvel à parte autora, conforme determinado em sede de tutela antecipada.

Fica mantida a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento de tais determinações no prazo fixado, limitada à quantia de R\$ 213.000,00 (duzentos e treze mil reais), nos termos do art. 537 do CPC/2015.

Por outro lado, **defiro** o pedido de levantamento dos valores já depositados pela CEF a título de honorários sucumbenciais. **Oficie-se à Caixa para que proceda à transferência do montante à conta indicada na petição ID 42468910.**

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

1. Relatório.

Brunilde Martins Marques, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da **Montago Construtora Ltda.** e da **Caixa Econômica Federal – CEF**, visando à desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 308, bloco D, segundo andar, com a vaga de garagem nº 141, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.470 do Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS.

Os pedidos autorais foram julgados procedentes (ID 39152299), com a declaração de nulidade da hipoteca incidente sobre o aludido imóvel, bem como a condenação da Montago Construtora Ltda. a outorgar a escritura definitiva de compra e venda à parte autora. Ambas as requeridas foram condenadas ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais foram fixados em 13% sobre o valor da causa, sendo que cada uma das ré arcaria com metade dessas verbas. Ademais, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à Caixa que promovesse a baixa do gravame e à Montago Ltda. que procedesse à transferência do bem à parte autora.

A construtora ré interpôs embargos de declaração contra a referida sentença, apontando possível contradição no que se refere à condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais. A requerida alega que a transferência do imóvel somente não foi efetuada devido à manutenção da hipoteca por parte da CEF. Assim, argumenta que não tem responsabilidade quanto ao atraso no cumprimento de suas obrigações contratuais (ID 41093817).

Posteriormente, a Montago Construtora Ltda. informou que formulara pedido de recuperação judicial perante o Juízo da 4ª Vara Cível de Maringá, que determinou a suspensão de todas as ações e execuções em que a construtora figurar como parte, pelo prazo de 180 dias (ID 41093819).

De seu turno, a Caixa Econômica Federal informou que procedeu à baixa da hipoteca, conforme determinado na sentença. Ademais, depositou em juízo os valores correspondentes à sua quota dos ônus sucumbenciais (ID 41561512).

A parte autora concordou com a quantia depositada pela CEF, requerendo seu levantamento (ID 42468910).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Pedido de suspensão do processo.

De início, **indefiro** o pedido de suspensão do feito (ID 41093819).

Embora a Montago Construtora Ltda. esteja em recuperação judicial, a presente demanda está inserida dentre as exceções à suspensão processual, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Insta salientar que o contrato firmado entre a parte autora e a Montago Ltda prevê seu caráter irrevogável e irretroatível, conforme exigido pelo aludido dispositivo legal. Confira-se:

Cláusula XVIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

3) O presente compromisso de venda e compra é celebrado em caráter irrevogável e irretroatível, obrigando as partes per si, seus herdeiros e sucessores a qualquer título, não podendo as partes dele se arrepender, ficando, desde já, autorizados todos os registros, averbações e cancelamentos que forem necessários perante o Ofício de Registro de Imóveis competente.

Por conseguinte, não se verifica qualquer motivo que obste o prosseguimento deste feito.

2.2. Embargos de declaração.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973), quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material.

No caso em testilha, o recurso interposto atende aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Todavia, ante a inexistência de qualquer contradição no provimento jurisdicional, faz-se imperativa sua rejeição.

Com efeito, a sentença é coerente, uma vez que não há justaposição de fundamentos. Ademais, verifica-se que o relatório, a motivação e o dispositivo que a compõem estão em consonância.

Deveras, os embargos em apreço transmitem puro inconformismo com o provimento jurisdicional exarado, prestando-se a rediscutir questão de mérito. Revela-se, pois, que a insurgência da embargante deveria ter sido manifestada em sede de apelação, meio adequado para a impugnação de sentença.

Não obstante, reitere-se que a construtora ré deu causa à propositura da demanda, de modo que também deve ser condenada aos ônus da sucumbência. Isso porque ela instituiu ônus hipotecário sobre o imóvel alienado ao autor, a fim de garantir o financiamento para edificação do condomínio. Todavia, a Montago Ltda. deixou de pagar a dívida com a CEF, o que representou motivo determinante para a manutenção da hipoteca e, por conseguinte, obstruiu a transferência do bem. Nesse aspecto, confirmam-se os argumentos expostos no penúltimo parágrafo da fundamentação da sentença de ID 39152299:

De outro vértice, os ônus da sucumbência devem ser suportados por ambas as requeridas, uma vez que tanto a construtora quanto a instituição financeira deram causa ao ajuizamento da ação. De fato, a CEF manteve a construção incidente sobre o imóvel mesmo com a celebração do compromisso de compra e venda, violando-se o disposto na Lei nº 4.864/65, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Por outro lado, a Montago Ltda. deixou de cumprir seu dever contratual, pois cabia a ela transmitir a propriedade do bem ao requerente, livre de qualquer ônus. Nesse sentido, a construtora anuiu com a instituição dos gravames, mas descumpriu sua obrigação de pagar a dívida que estava garantida pelas hipotecas. Assim, conclui-se que a inexecução do pacto preliminar não adveio de fatores alheios à sua órbita de direitos e deveres, sendo a Montago Ltda. corresponsável pela judicialização do conflito.

Portanto, não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses permissivas do acolhimento dos embargos de declaração, sua rejeição é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **rejeito-os**, mantendo-se a sentença recorrida como lançada no ID 39152299.

Considerando que a Caixa Econômica Federal já retirou o gravame incidente sobre o apartamento, intime-se a Montago Construtora Ltda., por meio de publicação desta sentença em embargos no Diário Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência do aludido imóvel à parte autora, conforme determinado em sede de tutela antecipada.

Fica mantida a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento de tais determinações no prazo fixado, limitada à quantia de R\$ 213.000,00 (duzentos e treze mil reais), nos termos do art. 537 do CPC/2015.

Por outro lado, **defiro** o pedido de levantamento dos valores já depositados pela CEF a título de honorários sucumbenciais. Oficie-se à Caixa para que proceda à transferência do montante à conta indicada na petição ID 42468910.

Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE
GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - CAMPO GRANDE, COXIM, CORUMBÁ E TRÊS LAGOAS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5007721-37.2020.4.03.6000 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

FLAGRANTEADO: CARLOS RAMAO QUINONEZ ALVOS

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS23425, DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430-B, MARCOS IVAN SILVA - MS13800

ATO ORDINATÓRIO

Segue Decisão para intimação:

"DECISÃO

Vistos, etc.

ID 42947780: a autoridade policial noticia que aquela descentralizada ainda não dispõe de estrutura adequada que atenda os termos do art. 19 da Resolução CNJ nº 257/2020. Entretanto, informa que tal estrutura será providenciada até o dia 07/12/2020.

Assim, diante das informações prestadas acerca da indisponibilidade técnica (momentânea) daquela descentralizada e as disposições do art. 8º, caput da Resolução CNJ nº 62/2020 e Portaria Conjunta TRF3 PRES-CORE nº 02/2020, por explícita impossibilidade de deslocamento da pessoa presa aos fóruns, sob risco de vulneração de controles sanitários relacionados à pandemia do COVID-19 (é de conhecimento público que a Macrorregião de Campo Grande encontra-se na **fase vermelha**), fica dispensada excepcionalmente a audiência de custódia que deveria ser realizada.

Dê-se ciência ao MPF para que traga aos autos os antecedentes criminais do preso e se manifeste sobre os requisitos do art. 312 do CPP, sobre o cabimento de liberdade provisória com ou sem fiança e, ainda, sobre medidas cautelares substitutivas, se o caso o indicar. De igual maneira, intime-se a defesa a apresentar eventual pedido de liberdade provisória, instruído com documentos que entender pertinentes.

Cientifique-se, porém, de que o comparecimento pessoal em Juízo tem sido evitado, correntemente, por conta das limitações de atendimento presencial aos fóruns.

Verifico que fora juntada aos autos procuração (ID 42943323), razão pela qual determino que a defesa seja intimada da presente decisão.

Na forma da Resolução CNJ nº 62/2020, comunique-se à autoridade policial, diante da não realização da audiência de custódia, recomendando-se-lhe que "o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro (...)" (v. art. 8º, II da mesma).

Determino ainda à secretaria que realize o cadastramento do custodiado na plataforma disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 4 de dezembro de 2020."

Campo Grande, 5 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001829-35.2020.4.03.6005 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

IMPETRANTE: HUGO RAFAEL MONTIEL LOPEZ, DELIA MELISSA MANCUELLO MEDINA, NATALIA DELEON GONZALEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A

IMPETRADO: DIRETOR DO INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de ação ajuizada por HUGO RAFAEL MONTIEL LOPEZ, NATÁLIA DELEON GONZALEZ e DELIA MELISSA MANCUELLO MEDINA pleiteando, em sede de tutela provisória de urgência, por provimento jurisdicional que obrigue o réu a "proceder a conclusão da inscrição dos autores permitindo-se o acesso ao sistema, emissão do boleto ou outra forma de pagamento da inscrição, possibilitando a participação no programa de revalidação de diplomas médicos expedidos no exterior, com o objetivo principal que realizem a prova no dia 06/12/2020 ou sucessivamente, que escoado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas da intimação, que seja formalizada a inscrição dos autores de qualquer forma [...]".

Sustentam os autores, todos médicos paraguaios, que desde a abertura do prazo tentam, sem sucesso, concluir a inscrição para participar do Exame de Revalidação de seu diploma médico. Aduzem que o sistema apresenta diversos erros e que situação idêntica foi experimentada por outros estrangeiros que tentaram se inscrever.

Consignam que a prova será realizada amanhã, dia 6 de dezembro de 2020, e que postulam liminarmente o direito de participar do certame, comprometendo-se a efetuar o pagamento da inscrição assim que determinado pelo réu.

Juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver, concomitantemente, evidências da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

No caso em análise, tenho que ambos os requisitos estão presentes.

Com efeito, os demandantes comprovam a formação em medicina no exterior – diploma médico nos IDs 42910143 e 42910145 (Hugo), IDs 42910358 e 42910361 (Natália) e ID 42910384 (Délia) –, assim como os erros apresentados pelo sistema (ID 42910392 e ID 42910397). Ademais, o documento ID 42910389 corrobora o argumento tecido na petição inicial, segundo o qual diversos médicos formados no exterior relataram dificuldades na conclusão da inscrição, notadamente na emissão dos boletos para pagamento.

Esses elementos apontam para a existência da **probabilidade do direito**, consubstanciada na dificuldade/impossibilidade de conclusão das inscrições sem causa aparente, até porque, em princípio, estão presentes os requisitos estabelecidos no edital acostado no ID 42910385, notadamente pela apresentação dos diplomas médicos.

De seu turno, o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** encontra-se indubitavelmente presentes porque a prova será realizada **amanhã, dia 06 de dezembro de 2020**. No ponto, aliás, importante consignar que inexistiu receio de perigo de dano reverso ou irreversibilidade da medida, uma vez que o **pleito antecipatório limita-se à realização das provas** e não assegura a participação nas demais etapas, caso os candidatos não cumpram todos os requisitos exigidos.

Diante do exposto, **CONCEDO a tutela provisória de urgência para o fim de DETERMINAR AO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS – INEP, OU AO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO CERTAME, QUE ASSEGURE A PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS HUGO RAFAEL MONTEIL LOPEZ, DELIA MELISSA MANCUELLO MEDINA E NATALIA DELEON GONZALEZ NAS PROVAS QUE SERÃO REALIZADAS AMANHÃ, DIA 06/12/2020, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER EXIGÊNCIA, NOTADAMENTE O PAGAMENTO DA INSCRIÇÃO.**

Não obstante, tratando-se de situação de natureza precária, os autores obrigam-se ao cumprimento posterior de todos os requisitos estabelecidos no edital a que se sujeitaram ao participar do certame, eis que em face dele não se insurgiram, inclusive o pagamento da inscrição, na forma e prazo a ser estabelecido pela autoridade administrativa competente.

Deixo de cominar astreintes uma vez que, em se tratando de gestores públicos, não é crível que, deliberada e injustificadamente, deixem de dar cumprimento à ordem judicial, o que não obsta eventual responsabilização administrativa e/ou criminal.

Sem prejuízo, intímam-se os requerentes para que informem se a presente ação se trata de mandado de segurança ou de procedimento comum cível, promovendo as devidas emendas à petição inicial, seja quanto aos pedidos, seja quanto ao polo passivo, conforme o caso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpra-se, com urgência.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **qualquer expediente necessário à efetivação da tutela provisória de urgência, especialmente OFÍCIO ao INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS – INEP e/ou ao responsável pelo certame sub judice**, para que adotem providências necessárias.

De Naviraí para Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EM PLANTÃO JUDICIÁRIO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001834-57.2020.4.03.6005 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

REQUERENTE: LUIS RICARDO DE MELO RODRIGUES BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA - MT27121/B

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de requerimento formulado por LUÍS RICARDO DE MELO RODRIGUES BORGES por dependência aos autos de n. 5001819-88.2020.4.03.6005.

Consigno, de início, que não foi acostada cópia da decisão cujo cumprimento ora se pretende. No entanto, considerando que referidos autos são eletrônicos, foi possível o acesso diretamente pelo PJe.

Nessa toada, constata-se que foi proferida decisão no seguinte sentido:

[...]

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, para DETERMINAR ao réu que permitam a inscrição da autora no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Ensino Superior Estrangeira (REVALIDA-2020), cuja prova anual será realizada no dia 06/12/2020, assegurando-lhe o afastamento temporário da exigência de apresentação de Diploma de conclusão do curso para fins de participação no revalida no ato da inscrição eletrônica e ao direito de participar da referida prova, com a viabilização do pagamento do valor da inscrição, desde que todos os outros documentos estejam em ordem.

[...]

No ID 42957816, o LUIS RICARDO DE MELO RODRIGUES BORGES requereu a adoção de medidas a fim de garantir o cumprimento da liminar concedida.

Pois bem.

A despeito de inexistência de comprovação de que o réu no processo originário tenha deixado de cumprir a decisão proferida pelo juízo natural, dado o inegável risco ao resultado útil do processo decorrente desse suposto descumprimento, hei por bem **autorizar que a intimação se dê nos moldes pretendidos pelo requerente na supracitada petição – isto é, mediante a expedição de mandado à Subseção Judiciária de Campo Grande para intimação do responsável pela aplicação do Exame, bem como por contato telefônico pelos números indicados nela indicados e, também, envio de e-mail aos endereços que mencionados no ID 42957816, p. 2.**

Não vislumbro necessidade de utilização de força policial, tampouco de quebra de sigilo telefônico, razão pela qual indefiro ambos os pedidos.

Diante do exposto, defiro em parte o requerimento ID 42957816, para o fim de **autorizar a intimação do representante legal do INEP, de quem faça suas vezes e/ou do responsável pela aplicação do Exame sub judice, para que assegure a participação de LUIS RICARDO DE MELO RODRIGUES BORGES** nos exatos termos da decisão proferida nos autos de n. 5001819-88.2020.4.03.6005.

Para tanto, **determino a intimação telefônica e o envio de e-mails através dos contatos indicados pelo requerente na petição ID 42957816, certificando-se nos autos o resultado da diligência.**

Sem prejuízo, cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO ao responsável pela aplicação do Exame, que poderá ser encontrado na Uniderp, situada à Avenida Ceará, 333, Vila Miguel Couto, em Campo Grande/MS**, devendo o expediente ser encaminhado a essa Subseção Judiciária para cumprimento.

Cumpra-se, com urgência.

De Naviraí para Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA
1A VARA DE CORUMBA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0000339-47.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIÃO FEDERAL

REU: PAULO CESAR RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: DANIEL POMPERMAIER BARRETO - MS12817, ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972, RAQUEL ALVES SOUZA FERNANDES - MS14956, ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO - MS9001, MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO - MS9000

DESPACHO

1.

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil Pública, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretária do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 40931932).

Assim, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

2.

Enquanto pendente de julgamento com trânsito em julgado no Agravo de Instrumento PJe nº 5006833-26.2020.4.03.0000, mister se faz o regular prosseguimento do feito. Verifico que, no referido recurso, foi determinada a redução das verbas periciais para o valor de R\$ 27.260,00 (vinte e sete mil, duzentos e sessenta reais), conforme consignado no Acórdão (DOC ID 38177417).

Na mesma decisão foi reconhecido que o réu é beneficiário da justiça gratuita.

Deste modo, considerando a sistemática do art. 91 e ss. do CPC, bem como a jurisprudência do e. STJ, antes de se colocar o ônus financeiro para a Fazenda Pública, cabe ao juízo procurar realizar a perícia junto a um órgão público, diminuindo assim o ônus financeiro e racionalizando a aplicação das escassas verbas públicas disponíveis para a realização de perícias no âmbito da Justiça Federal.

Assim, determino que a **Secretaria oficie ao Exército Brasileiro, a Marinha, a Polícia Militar Ambiental, o campus local da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, a Embrapa, a Imasul e a Fundação de Meio Ambiente do Pantanal** para que informem se possuem um profissional que possa atuar como perito ambiental no presente processo, ressaltando que a atividade restringe-se a conferir se o imóvel objeto do processo está construído em área de preservação permanente e eventuais danos ambientais causados.

Fica a Secretária autorizada a estabelecer os contatos necessários com esses órgãos.

Caso o MPF tenha outras alternativas, elas poderão ser trazidas ao processo diante do princípio de cooperação que rege o processo civil brasileiro.

Sem prejuízo, oficie-se também a **Secretaria de Patrimônio da União (SPU)** para que informe a eventual existência de registro fundiário no imóvel objeto do processo.

Com a resposta positiva de um dos órgãos, proceda a Secretária aos trâmites formais para início dos trabalhos periciais.

3.

Sem embargo do disposto acima, caso a parte ré queira, poderá se colocar à disposição para arcar com os custos da perícia privada. Neste caso, deverá a Secretária intimar o perito para que informe se deseja.

Após, em havendo concordância pelo Perito em relação aos valores indicados, deverá a parte ré promover o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) da verba honorária.

Com o adiantamento da verba honorária, proceda a Secretária às demais providências subsequentes, nos moldes da r. Decisão ID 23284682.

Na hipótese de recusa do Perito, tomemos autos conclusos para designação de outro profissional.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000062-62.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ADEMILSON BAPTISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL (DETRAN/MS)

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória em que a parte requerente pretende obter a concessão de liminar para a imediata suspensão dos autos de infração E022418127, E022417399, E022443009, E022417367, E022442730, E022443179, E022442213 e E022442236, e respectivos processos administrativos e multas, bem como seja permitido que ele realize o licenciamento de seu veículo Volkswagen VW/Gol 1.0 GIV, ano/modelo 2008/2009, de placa HSG-9039, CHASSI 9BWAA05W69PO56310, RENAVAN 00980131499, cor branca.

A parte requerente alega que somente recebeu os autos de infração e multa E022418127, E022417399, E022443009, E022417367, E022442730, E022443179, E022442213 e E022442236 após o decurso de 08 (oito) meses da data do suposto cometimento de infração, razão pela qual há de ser reconhecida sua insubsistência e ilegalidade, nos termos do CTB, 281, II.

O feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá que declinou da competência em favor desta Vara Federal de Corumbá (id 27833926).

Vieramos autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

Ocorre que no caso concreto o pedido autoral encontra óbice em ato administrativo, com presunção de legalidade, de aplicação das multas decorrentes dos autos de infração E022418127, E022417399, E022443009, E022417367, E022442730, E022443179, E022442213 e E022442236.

Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a referida presunção, inerente aos atos administrativos em geral. Somente após a formação do contraditório é que se mostrará, em tese, viável o acolhimento das providências pretendidas.

Assim, concluo pela inexistência do *fumus boni iuris* e, conseqüentemente, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada.

CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte requerente.

No prazo de resposta a parte requerida deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, **INTIME-SE** a parte requerente para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Exclua-se da atuação o registro do MPF como interessado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 05 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000627-26.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: ANDRE WALLY SNGTON ALVES AGUERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ CARVALHO FARDINO - MS18486

IMPETRADO: COMANDANTE DO 6º DISTRICTO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de previsão legal a amparar o pedido de reconsideração (ID 42722811) em cotejo com manutenção do contexto fático, indefiro os pleitos veiculados pelo Impetrante, mantendo a r. Decisão ID 42575228 por seus próprios fundamentos.

Com a juntada das informações a serem prestadas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação, em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem parecer, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000315-87.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: JORGE LUIZ PENHADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MARCOS RAMIRES - MS3314

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, ficam as partes intimadas para ciência do retorno e da digitalização dos autos, ficando no mesmo ato a parte autora intimada para requerer o cumprimento de sentença no prazo de 15 dias, apresentando o demonstrativo de cálculo no valor que entende devido, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

CORUMBÁ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000530-26.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

Advogado do(a) AUTOR: EVERSON WOLFF SILVA - MS015639-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA** contra a **UNIÃO**, com pedido liminar, em que a parte requerente pretende que seja determinado à União que se abstenha de lançar e cobrar da autora imposto incidente sobre a propriedade territorial rural - ITR, ou, declarar inválido e ineficaz convênio eventualmente celebrado com município na forma da Lei 11.250/2005.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

A antecipação dos efeitos da tutela exige, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, que a parte autora comprove documentalmente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, ao passo que a tutela da evidência pode ser liminarmente concedida apenas nas hipóteses de existência de tese já firmada em julgamento repetitivo ou súmula vinculante ou em ação com pedido reipersecutório.

No caso concreto, a parte autora pretende a concessão de tutela de urgência ou da evidência com o fim de impor à UNIÃO a obrigação de não fazer o lançamento ou a cobrança do imposto incidente sobre a propriedade territorial rural – ITR.

No entanto, a inicial não discorreu sobre o risco de perecimento de direito para justificar a antecipação da tutela em caráter de urgência e, também, não justificou a sua pretensão em tese vinculante, razão pela qual não há como lhe conceder o pedido liminarmente.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e a da EVIDÊNCIA.**

CITE-SE a parte requerida.

Se não houver alegação de matéria preliminar, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 7 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

AUTOR: GERONIMO SILVA DA GUIA

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, fica a parte autora intimada para justificar a ausência à perícia, no prazo de 10 (dez) dias.

CORUMBÁ, 4 de dezembro de 2020.

**FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10229

EXECUCAO DA PENA

000020-35.2019.403.6004 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS MARIO CASTELLO SOARES

Aos 26 de novembro de 2019, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Fabio Kaiut Nunes, comigo, servidora que ao final assinou, foi aberta a presente AUDIÊNCIA para implementação das penas restritivas de direito impostas na sentença transitada em julgado dos autos 0000220-86.2012.403.6004 ao condenado ELIAS MARIO CASTELLO SOARES. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, verificou-se presente do condenado, acompanhado de seu advogado ad hoc DR. CLAUDIO MULLER CARDOSO - OAB/MS 24.139. O Ministério Público Federal foi apresentado pelo Procurador da República, Dra. MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: Cientificado o réu da pena imposta nos autos 0000220-86.2012.403.6004, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por restritivas de direitos, pelo prazo da sanção corporal substituída - 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, consistente na prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária de um salário mínimo vigente à época dos fatos (RS622,00), além da pena de multa de 10 (dez) dias-multa (RS207,33), sendo todos os valores acrescidos de correção monetária. Considerando a manifestação do MPF e da defesa, bem como do próprio apenado, fixo, na forma da Lei 7.210/1984, artigo 66, inciso V, alínea a, o cumprimento da pena nos seguintes termos: a) Deverá prestar, ao total, 970 (novecentos e setenta) horas - 08 (oito) horas semanais, de serviços junto à Rede Feminina de Combate ao Câncer, Rua 15 de Novembro, 854, Centro, CEP 79300-000, CNPJ 07964837/001-08, neste Município - incumbindo à entidade atestar o cumprimento documentalente, informando-o ao Juízo na mesma periodicidade mensal; O primeiro comparecimento deverá ocorrer no dia 07/12/2019. A forma de execução das horas de serviço ficará a cargo da administração da entidade, de acordo com o que for mais conveniente, havendo a faculdade de o apenado cumprir a totalidade das horas em período inferior ao da pena corporal imposta. b) A prestação pecuniária deverá ser paga no valor total de R\$ 954,22 (novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), já devidamente atualizado, por meio de GRU com código 18860-3/stn-Outras Indenizações, em benefício da União, nos termos do comunicado da Colenda Corregedoria Regional da 3ª Região (SEI/TRF3 2386529), no prazo de 10 (dez) dias. c) A pena de multa deverá ser paga no valor total de R\$ 318,07 (trezentos e dezoito reais e sete centavos), já devidamente atualizado, mediante documento de arrecadação a ser gerado no site www.trf3.jus.br, também no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de impossibilidades e ou dificuldades, de tudo deve ser cientificado o Juízo da Execução, tal que nenhum prejuízo ocorra ao apenado se eventualmente não houver concorrido para elas, e nenhuma frustração haja quanto à eficácia das presentes determinações. Fica o apenado ciente de que o não cumprimento das penas restritivas de direitos poderá ocasionar sua conversão em pena privativa de liberdade. Oficie-se à entidade incumbida da fiscalização da prestação de serviço para ciência e cumprimento desta decisão. O condenado recebeu cópia da presente ata. Fixo os honorários do defensor ad hoc no valor mínimo da tabela do CJF. Requistem-se os valores. Os presentes saem intimados. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000338-62.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PLINIO DA SILVA LOPES

Advogados do(a) REU: RAQUEL ALVES SOUZA FERNANDES - MS14956, MAURO CESAR DE SOUZA ESNARRIAGA - MS8548, JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972, ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO - MS9001

DESPACHO

1.

A par do pedido de reconsideração ID 30022227, mantenho a Decisão ora agravada por seus próprios fundamentos.

2.

Enquanto pendente de julgamento definitivo o Agravo de Instrumento PJe nº 5006541-41.2020.4.03.0000, mister se faz o regular prosseguimento do feito.

Em manifestação de Id. 30022227, a defesa afirmou que não tem obrigação de arcar com os custos da perícia já que é beneficiária da justiça gratuita.

Deste modo, considerando a sistemática do art. 91 e ss. do CPC, bem como a jurisprudência do e. STJ, antes de se colocar o ônus financeiro para a Fazenda Pública, cabe ao juízo procurar realizar a perícia junto a um órgão público, diminuindo assim o ônus financeiro e racionalizando a aplicação das escassas verbas públicas disponíveis para a realização de perícias no âmbito da Justiça Federal.

Assim, determino que a **Secretaria oficie ao Exército Brasileiro, a Marinha, a Polícia Militar Ambiental, o campus local da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, a Embrapa, a Imasul e a Fundação de Meio Ambiente do Pantanal** para que informem se possuem um profissional que possa atuar como perito ambiental no presente processo, ressaltando que a atividade restringe-se a conferir se o imóvel objeto do processo está construído em área de preservação permanente e eventuais danos ambientais causados.

Fica a Secretaria autorizada a estabelecer os contatos necessários com esses órgãos.

Caso o MPF tenha outras alternativas, elas poderão ser trazidas ao processo diante do princípio de cooperação que rege o processo civil brasileiro.

Sempre que possível, oficie-se também a **Secretaria de Patrimônio da União (SPU)** para que informe a eventual existência de registro fundiário no imóvel objeto do processo.

Com a resposta positiva de um dos órgãos, proceda a Secretaria aos trâmites formais para início dos trabalhos periciais.

3.

Sem embargo do disposto acima, caso a parte ré queira, poderá se colocar à disposição para arcar com os custos da perícia privada.

Assim, **INTIME-SE** o requerido para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o tema, podendo inclusive apresentar proposta de honorários que considere de acordo com suas condições financeiras.

Neste caso, cumpram-se as disposições relativas à intimação do perito já indicado na decisão de Id. 28711491. Na hipótese de aceitação, fica prejudicado o item "2" desta decisão.

Após, cumpra-se as demais determinações constantes na r. Decisão ID 28711491.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000641-10.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: LOUISE DA COSTA NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS PEREIRA DA SILVA - MS22382

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA BANCA DE APLICAÇÃO DE TESTE FÍSICO DO 6º DISTRITO NAVAL DE LADÁRIO MS

DECISÃO

1.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOUISE DA COSTA NOGUEIRA em face do PRESIDENTE DA BANCA DE APLICAÇÃO DE TESTE FÍSICO DO 6º DISTRITO NAVAL DE LADÁRIO MS, em que a impetrante pretende ser imediatamente convocada para as demais fases do Processo Seletivo do Serviço Militar Voluntário (PSSMV-PR) - Praças da Reserva de 2ª Classe da Marinha (RM2), com sua submissão a nova avaliação física (TAF teste de aptidão física), de forma imparcial e de acordo com as diretrizes do certame.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

2.

De início, DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante.

3.

No caso concreto, a pretensão da impetrante encontra óbice em ato administrativo, com presunção de legalidade, relacionado à desclassificação do processo seletivo por não ter sido aprovada no teste físico realizado no dia 05/11/2020.

Para se decidir com a mínima cautela que se requer, a parte coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor do procedimento administrativo para que este Juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa, bem como esclareça sobre a existência de outros fatos relacionados à pretensão da impetrante que porventura não constem na petição inicial.

Assim, entendendo necessária a prévia intimação da autoridade apontada como coatora para que preste informações sobre os fatos que embasaram a impetração do mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10230

ACAOPENAL

0000218-19.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X GENILTON FERREIRA DO AMORIM(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ)

SENTENÇA Tipo CI - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de GENILTON FERREIRA DO AMORIM qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 125, inciso XII, da Lei nº.815/80. A denúncia foi recebida em 07 de março de 2013 (fl. 45). A tentativa de intimação do réu restou frustrada diante de sua não localização (vide certidão de fl.48). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a falta superveniente de condição da ação (fls. 65/66). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. **DECIDO.** II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Parquet Federal. Como efeito, conforme dispõe o artigo 109, caput, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade em abstrato cominada ao crime. No caso concreto, imputa-se ao acusado GENILTON FERREIRA DO AMORIM a prática do crime tipificado no art. 125, inciso XII, da Lei nº.815/1980, prevê pena máxima de 03 anos de detenção. No entanto, com o advento da Lei nº 13.445/2017, a conduta de introduzir estrangeiro foi abrangida pelo novo artigo 232-A do Código Penal, que se configura somente se for praticado com intuito de lucro. In casu, segundo a acusação (fls. 37/38-v), o denunciado teria praticado o crime de introdução clandestina de estrangeiro, objetivando, justamente, vantagem econômica, o que afasta a tese de abolição criminis. Assim, o acusado continua incurso nas sanções do art. 125, inciso XII, da Lei nº.815/1980, cujo prazo prescricional, diante da pena máxima em abstrato cominada, é de 08 anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Como visto, o recebimento da denúncia deu-se em 07 de março de 2013 (fl. 45), transcorrendo, desde então, pouco mais de 05 (cinco) anos, insuficiente, portanto, para o reconhecimento da prescrição em abstrato. Entretanto, a julgar pelas condições pessoais do acusado e circunstâncias envolvendo o caso em tela, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual decisão desfavorável - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado. Portanto, sob o ângulo da concretização da pretensão punitiva estatal, é curial destacar a total ausência de utilidade do presente processo, pois está fadado à frustração da punição de caráter jurídico-material diante da prescrição vindoura. Desse modo, não há qualquer sentido em levar-se adiante o presente feito, sendo forçoso o reconhecimento da extinção do processo sem resolução do mérito, em face da superveniente ausência de uma das condições da ação - o interesse de agir. Não se trata in casu de reconhecimento da extinção da punibilidade do ora acusado, tendo em vista a falta de substrato legal quanto à prescrição em perspectiva ou virtual, conforme bem sedimentado junto aos Tribunais Superiores (Súmula 438, do Superior Tribunal de Justiça ou do preconizado em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário - STF, Pleno, RE 602.527 RG-QO/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 19/11/2009, DJe 237 17/12/2009). Cuida-se, na realidade, de questão estritamente processual, consistente na extinção do feito com fundamento na perda superveniente do interesse de agir, condição indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo. Noutros termos, se a ação penal fundamenta-se na potencial concretização da pretensão punitiva estatal (daí o interesse de agir), é evidente a possibilidade de sua extinção, em qualquer momento, constatada que a punição não se efetivará diante de qualquer impedimento ulterior, ainda que

esse óbice, como na hipótese aventada, seja a prescrição penal. É o que ensina a doutrina processual penal. A nosso ver, com a quantidade avassaladora de processos criminais que lotam os fóruns criminais, não faz sentido dar início a um processo penal fadado à prescrição. Em outras palavras, qual seria a utilidade de um processo penal, com grande desperdício de atos processuais, de tempo, de trabalho humano, etc., se, antecipadamente, já se pode antever que não haverá resultado algum? Como já se pode visualizar que, fatalmente, a pena a ser aplicada acarretaria a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, e, portanto, que a sentença penal condenatória seria ineficaz quanto aos seus efeitos penais e civis, pensamos que não há qualquer utilidade em tal demanda. Não se trata de requerer o arquivamento com base em causa extintiva da punibilidade, já que a prescrição em perspectiva não tem amparo legal. Cuida-se, sim, de requerer o arquivamento do inquérito policial com fundamento na ausência de interesse de agir, condição sine qua non para o regular exercício do direito de ação. Afinal, qual a utilidade de se levar adiante um processo penal em que já se pode visualizar, antecipadamente, a superveniência da prescrição? Se, porventura, o processo já estiver em andamento, e a prescrição em perspectiva for visualizada, também não faz qualquer sentido levar-se adiante o feito. Deve, pois, extinguir o processo sem apreciação do mérito, aplicando-se subsidiariamente o quanto disposto no art. 267, inciso VI, do CPC (art. 485, VI, do novo CPC), ou anular o processo, com fundamento no art. 564, II, do CPP, aplicável por analogia, já que ausente uma das condições da ação - o interesse de agir (Manual de Processo Penal, Renato Brasileiro de Lima, 4ª ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2016). Sendo assim, ausente o interesse processual para o prosseguimento do processo, é imperativa a sua extinção sem apreciação do mérito, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/ artigo 3 do Código de Processo Penal. Consta nos autos o numerário referente à fiança arbitrada ao ora acusado, bem como a importância encontrada em sua posse, conforme comprovantes de depósitos colacionados à fl. 28, determino a expedição do alvará para levantamento dos valores depositados em conta vinculada, cabendo ao interessado - mediante agendamento prévio, pelo telefone: 067-3233-8228 ou via e-mail: jfnrs-crba-vara01-cri@trf3.jus.br, contatar a Secretaria da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS a fim de se conferir maior celeridade ao ato. Fica facultada, alternativamente, ao interesse do réu, a restituição dos valores por meio de transferência eletrônica, hipótese em que deverá manifestar-se nos autos, indicando dados de conta bancária para tal fim. Dessa feita, com o trânsito em julgado, intime-se o acusado GENILTON FERREIRA DO AMORIM, via edital, para que, no prazo de 15 dias, solicite a restituição do numerário depositado, sob pena de seu perdimento em favor do Fundo Penitenciário Nacional (vide artigo 2º, incisos IV e VI, da Lei Complementar nº 79/94). Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das comunicações e anotações de praxe, e, em seguida, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000564-91.2017.4.03.6004

AUTOR: ROBERTO CARLOS DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR - MS20173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a certidão id 33337130, providencie a Secretaria a regularização da digitalização dos autos.
2. Após, intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em seguida, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento.

Intime-se. Publique-se Cumpra-se.

Corumbá (MS), 12 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-51.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Na inicial de Id. 8817066 o autor pugna pela "expedição de ofício ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à expedição da competente Requisição de Pequeno Valor nos termos do art. 100, da Constituição Federal, no valor de R\$ 6061,74, quantia esta já atualizada monetariamente, conforme cálculo descritivo anexo."

Na manifestação de Id. 9300709, o autor trouxe peças processuais relativas ao feito em nome de ALICIO RODRIGUES DE SOUZA (processo nº 0000543-57.2013.4.03.6004).

Em manifestação do INSS de Id. 12387057, o INSS pontuou que não foram trazidos aos autos as peças fundamentais para os cálculos, como sentença, acórdão e decisões. afirmou, ainda, que não foi anexada qualquer planilha de cálculos, mas apenas um valor total onde foram incluídos honorários advocatícios. Pontuou, inclusive, que sequer houve a implantação do benefício.

Em despacho de Id. 13818296, foi determinado: a) a emenda da inicial; b) que fosse oficiada a agência do INSS; c) para que o INSS apresentasse os cálculos em “execução invertida”.

Assim, em manifestação de Id. 18330201, o autor trouxe peças relativas a outro processo, qual seja, o processo 0001693-44.2011.403.6004 em nome de JANICE CORTES RONDON.

Trouxe, ainda, uma série de planilhas (Id. 18330230).

Foi determinada vista ao INSS (Id. 23434140).

Como o INSS não se manifestou, foi determinada nova intimação do autor para “que complemente a memória de cálculo, no sentido de discriminar o valor total que entende devido, o que não foi informado, bem como o montante referentes ao valor principal, aos juros e correção monetária” (Id. 36546059).

O autor trouxe então novas planilhas (Id. 36749972).

Em manifestação de Id. 36753575, o autor indicou novos valores, fazendo novamente referência ao processo 0000543-57.2013.4.03.6004.

Após reclamação na ouvidoria, o autor foi orientado por *e-mail* sobre como proceder. Mesmo assim, juntou planilhas em desacordo com os procedimentos esperados (Id. 42928794).

É o relatório. Decido.

Como consignado pelo INSS na manifestação de Id. 12387057, as petições do autor não cumprem os requisitos básicos de um cumprimento de sentença. As planilhas não indicam claramente o termo inicial e o termo final, as peças trazidas aos autos ora se referem a um processo e ora a outro etc.

Além disso, o patrono distribuiu diversos processos com o mesmo escopo, obrigando esta unidade jurisdicional a dar baixa em todos para organizar a tramitação (Id. 36542262).

Ainda que não seja função do Poder Judiciário, a Secretaria remeteu ao patrono um longo e detalhado *e-mail* com orientações sobre como proceder, indicando inclusive o *site* da JFRS para que tenha acesso a modelos simplificados de cálculos (<https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/>).

Nada foi suficiente.

Assim **sob pena de indeferimento da inicial por inépcia**, intime-se o autor para que cumpra os requisitos indicados pelo INSS na citada manifestação de Id. 12387057 e no despacho de Id. 13818296. Deverá o autor deixar claro qual o processo que deu origem ao presente pedido de cumprimento, se está cobrando só honorários ou também valores em atraso do cliente e apresentar uma planilha organizada que traga todas as informações necessárias para a expedição do RPV. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, vistas ao INSS para se manifestar sobre os cálculos.

Já adianto que a mera não manifestação do INSS é insuficiente para a homologação dos cálculos, pois este juízo não referendará valores que estejam em total desconformidade com a legislação.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000301-59.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ANTENOR VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO TRINDADE SAITO - MS20031

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

DESPACHO

Intime-se a executada para promover o pagamento dos honorários sucumbenciais, por meio de depósito na conta informada pelo exequente na petição id. [42489431](#). O cumprimento deverá ser informado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, juntamente com a informação sobre a liberação do saque do valor depositado na conta de FGTS do autor.

Em prosseguimento, considerando a omissão na sentença e o pedido de id. 29707555, arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.

Informado o pagamento pela CEF e não havendo mais requerimentos, archive-se o feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000301-59.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ANTENOR VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO TRINDADE SAITO - MS20031

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

DESPACHO

Intime-se a executada para promover o pagamento dos honorários sucumbenciais, por meio de depósito na conta informada pelo exequente na petição id. [42489431](#). O cumprimento deverá ser informado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, juntamente com a informação sobre a liberação do saque do valor depositado na conta de FGTS do autor.

Em prosseguimento, considerando a omissão na sentença e o pedido de id. 29707555, arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.

Informado o pagamento pela CEF e não havendo mais requerimentos, archive-se o feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001140-25.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: COCAL CEREAIS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANE ROSANGELA BUSATTA DO PRADO - PR30422

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

ID 25661010: O requerente apenas informou que formulará pedido de devolução de valores pagos a título de armazenagem de grãos. Por seu turno, o MPF deixou de manifestar-se acerca do contido no referido ID, embora intimado duas vezes.

Assim, não havendo qualquer pedido a ser analisado e inexistindo interesse no prosseguimento do feito, determino seu arquivamento com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

Ponta Porã-MS, datado e assinado digitalmente.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001959-86.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDRE LUIZ GONCALVES DIAS

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR - MS19047

DESPACHO

Intime-se a defesa para apresentar as razões do recurso interposto, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF para contrarrazões.

PONTA PORÃ, data da assinatura digital.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001819-88.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: LUIS RICARDO DE MELO RODRIGUES BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA - MT27121/B

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos em correição.

Pleiteia a parte autora, em caráter antecedente, a concessão de tutela de urgência que lhe assegure a inscrição/participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida). Assevera, em suma, que o edital exige, para a inscrição, a apresentação do diploma, o qual não será expedido em tempo.

É a síntese do necessário.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2. ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I, 57. ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A questão embaile é controversa havendo entendimentos das instâncias superiores em ambos os sentidos, vejamos:

ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO – REVALIDA – DIPLOMA MÉDICO – APRESENTAÇÃO – SÚMULA Nº 266 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. No caso concreto, os apelados buscam a participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), independentemente do cumprimento de requisito previsto no edital. 2. A Portaria Normativa nº. 22 do MEC prevê a possibilidade de complementação da documentação. Nos casos de revalidação de diplomas médicos, contudo, a norma aplicável é a Portaria Interministerial ME C/MS nº 278, com exigência de porte do diploma no momento da candidatura ao processo. Trata-se de exigência compatível com a importância da atividade médica. 3. O procedimento de revalidação de diploma visa atender a demanda de profissionais que buscam o exercício profissional em território brasileiro. Trata-se de política pública, à cargo do Poder Executivo. Não cabe ao Poder Judiciário criar norma constitucional, ordinária ou regulamentar. 4. O requisito, previsto em edital, atente à lei e à regulamentação pertinente. É regular o indeferimento da inscrição do pedido de revalidação em decorrência da falta de apresentação do diploma. 5. Não é possível postergar a apresentação, a partir de interpretação da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça (“O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”). A súmula trata de habilitação para concurso público. A apresentação do diploma é requisito para a sua revalidação. 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001669-03.2017.4.03.6005, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REVALIDA. INEP. DIPLOMA. APRESENTAÇÃO PARA A INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da exigência por parte do INEP da apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição do candidato no exame REVALIDA. 2. Ocorre que a atuação do INEP cinge-se à elaboração da prova unificada, sendo certo que após a aprovação dos candidatos é que será feita a análise da revalidação ou não do diploma pelas Instituições de Ensino Superior. 3. Nesse prisma, de fato, a exigência de apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição parece descabida, podendo-se aplicar por analogia a Súmula 266 do STJ: “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.” Precedentes. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001566-93.2017.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020)

Na atual conjuntura mundial, com pandemia, restrição de locomoção e limitações dos serviços públicos, especialmente no Paraguai onde as fronteiras foram completamente fechadas e as notícias jornalísticas sugerem que o isolamento foi bastante rigoroso é caso de adotar o entendimento jurisprudencial no sentido de deferir a inscrição, postergando a apresentação do diploma para o momento da eventual aprovação.

Após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Vale notar que a concessão da medida de urgência não trará nenhum prejuízo para a proteção da saúde pública, posto que, não há nenhuma possibilidade de eventualmente a parte Autora exercer a função médica sem a análise de seu diploma. Isso porque caso a parte seja aprovada nas duas fases do REVALIDA obrigatoriamente terá que entregar seu diploma para avaliação por Universidade Pública Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, para **DETERMINAR** ao réu que permitam a inscrição da autora no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Ensino Superior Estrangeira (REVALIDA-2020), cuja prova anual será realizada no dia 06/12/2020, assegurando-lhe o afastamento temporário da exigência de apresentação de Diploma de conclusão do curso para fins de participação no revalida no ato da inscrição eletrônica e ao **direito de participar da referida prova, com a viabilização do pagamento do valor da inscrição, desde que todos os outros documentos estejam em ordem.**

Defiro a gratuidade, ante a verossimilhança da alegação de ser a autora estudante, sem auferimento de renda.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para aditar a inicial, nos termos do art. 303, §1º, I do CPC.

Intimem-se.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001824-13.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: CRISPIN LARREA MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

2. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por CRISPIN LARREA MACIEL em face do GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS/MS – **objetivando, em síntese, que a autoridade coatora profira decisão junto ao requerimento de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 1917794172.**

3. Defiro a antecipação da tutela de urgência pretendida, uma vez que a parte impetrante obteve êxito em comprovar que houve prazo razoável para o INSS concluir a análise do seu pedido. Como se vê o Comprovante de Protocolo de Requerimento é de 04/06/2019, portanto, exatos 1 ano e 06 meses se passaram sem que a parte obtinha uma resposta quanto ao pedido do benefício.

Por esta razão, determino ao impetrado que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentes nestes autos a conclusão da etapa inicial do procedimento acima aludido (nº 1917794172), qual seja, a designação de perícia sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) e de 30 dias, contados após o dia da perícia, o prazo para decisão conclusiva junto ao procedimento. Intime-se.

4. Requistem-se, também, no mesmo prazo, as informações à autoridade impetrada.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, abra-se vista ao MPF.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para os fins dos itens 3 e 4, ou seja, “fica o impetrado INTIMADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentes nestes autos a conclusão da etapa inicial do procedimento nº 1917794172, com a designação de perícia sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) e, para que, no prazo de 30 dias, após a perícia, junte aos autos decisão conclusiva junto ao procedimento mencionado.”

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DOURADOS/MS (ou seu substituto legal)

Endereço eletrônico: aps06021040@inss.gov.br gexdou@inss.gov.br

Segue contrafé.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001690-20.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA II REGIAO - CREFII/MS

Advogado(s) do reclamante: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES

EXECUTADO: RAPHAEL DA CUNHA FELIX

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA II REGIAO - CREFII/MS** visando a cobrança de R\$ 3,869.97.

Como se vê ID [41160114 - Petição Intercorrente](#), o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Não há penhoras pendentes de levantamento.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001830-20.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ELSON MATIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA - MT27121/B

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos em correição.

Pleiteia a parte autora, em caráter antecedente, a concessão de tutela de urgência que lhe assegure a inscrição/participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida). Assevera, em suma, que o edital exige, para a inscrição, a apresentação do diploma, o qual não será expedido em tempo.

É a síntese do necessário.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A questão em baila é controversa havendo entendimentos das instâncias superiores em ambos os sentidos, vejamos:

ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO – REVALIDAÇÃO – DIPLOMA MÉDICO – APRESENTAÇÃO – SÚMULA Nº 266 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. No caso concreto, os apelados buscam a participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), independentemente do cumprimento de requisito previsto no edital. 2. A Portaria Normativa nº. 22 do MEC prevê a possibilidade de complementação da documentação. Nos casos de revalidação de diplomas médicos, contudo, a norma aplicável é a Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, com exigência de porte do diploma no momento da candidatura ao processo. Trata-se de exigência compatível com a importância da atividade médica. 3. O procedimento de revalidação de diploma visa atender a demanda de profissionais que buscam o exercício profissional em território brasileiro. Trata-se de política pública, à cargo do Poder Executivo. Não cabe ao Poder Judiciário criar norma constitucional, ordinária ou regulamentar. 4. O requisito, previsto em edital, atente à lei e à regulamentação pertinente. É regular o indeferimento da inscrição do pedido de revalidação em decorrência da falta de apresentação do diploma. 5. Não é possível postergar a apresentação, a partir de interpretação da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça (“O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”). A súmula trata de habilitação para concurso público. A apresentação do diploma é requisito para a sua revalidação. 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001669-03.2017.4.03.6005, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REVALIDAÇÃO. INEP. DIPLOMA. APRESENTAÇÃO PARA A INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da exigência por parte do INEP da apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição do candidato no exame REVALIDAÇÃO. 2. Ocorre que a atuação do INEP cinge-se à elaboração da prova unificada, sendo certo que após a aprovação dos candidatos é que será feita a análise da revalidação ou não do diploma pelas Instituições de Ensino Superior. 3. Nesse prisma, de fato, a exigência de apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição parece descabida, podendo-se aplicar por analogia a Súmula 266 do STJ: “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.” Precedentes. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001566-93.2017.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020)

Na atual conjuntura mundial, com pandemia, restrição de locomoção e limitações dos serviços públicos, especialmente no Paraguai onde as fronteiras foram completamente fechadas e as notícias jornalísticas sugerem que o isolamento foi bastante rigoroso é caso de adotar o entendimento jurisprudencial no sentido de deferir a inscrição, postergando a apresentação do diploma para o momento da eventual aprovação.

Após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Vale notar que a concessão da medida de urgência não trará nenhum prejuízo para a proteção da saúde pública, posto que, não há nenhuma possibilidade de eventualmente a parte Autora exercer a função médica sem a análise de seu diploma. Isso porque caso a parte seja aprovada nas duas fases do REVALIDAÇÃO obrigatoriamente terá que entregar seu diploma para avaliação por Universidade Pública Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, para **DETERMINAR** ao réu que permitam a inscrição da autora no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Ensino Superior Estrangeira (REVALIDA-2020), cuja prova anual será realizada no dia 06/12/2020, assegurando-lhe o afastamento temporário da exigência de apresentação de Diploma de conclusão do curso para fins de participação no revalida no ato da inscrição eletrônica e ao **direito de participar da referida prova, com a viabilização do pagamento do valor da inscrição, desde que todos os outros documentos estejam em ordem.**

Defiro a gratuidade, ante a verossimilhança da alegação de ser a autora estudante, sem auferimento de renda.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para aditar a inicial, nos termos do art. 303, §1º, I do CPC.

Intimem-se.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001684-13.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: ANGELA CONCEICAO PEREIRA MOLINO

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: MARCELO RODRIGUES DE BRITO

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a [40146756 - Apelação \(Angele Conceição Pereira Molino RECURSO DE APELACAO \(2\)\)](#), dê-se vista dos autos à parte apelada para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Após, ao TRF3 com as devidas baixas e nossas homenagens.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000844-66.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: UNIDAS S.A.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a [40250646 - Apelação \(unidas844ap\)](#), dê-se vista dos autos à parte apelada para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Após, ao TRF3 comas devidas baixas e nossas homenagens.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000238-38.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: EDINALVA QUIRINO DA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL PONTA PORA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Considerando a [39928001 - Apelação](#), dê-se vista dos autos à parte apelada para que apresente contrarrazões, no prazo legal.
2 - Após, ao TRF3 comas devidas baixas e nossas homenagens.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000438-79.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: NATALICIO RECALDE
IMPETRADO: RAIMUNDO MAREN PEREIRA RUIZ, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APARECIDA PEREIRA LOPES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a [39735732 - Apelação](#), dê-se vista dos autos à parte apelada para que apresente contrarrazões, no prazo legal.
Após, ao TRF3 comas devidas baixas e nossas homenagens.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003038-76.2010.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: ROGERIO DO CARMO CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGARD ALBERTO FROES SENRA - MS2373
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Estes autos foram virtualizados. Dê-se vistas às partes para requerer o que de entenderem necessário.
2) Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001136-51.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: GERSON DA CONCEICAO DE ARRUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTON DOS SANTOS - MT10153/O
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL PONTA PORA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERSON DA CONCEIÇÃO DE ARRUDA, com pedido de tutela de urgência, contra ato do INSPETOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, que apreendeu o veículo Caminhão M. Benz/L 113, ano/modelo 1980, cor amarela, placas LXZ-6160 - Cuiabá/MT, Chassi nº 34403212510927REM, Código Renavam nº 00552621110.

Sustenta, em síntese, que: **a)** é proprietário do veículo; **b)** o veículo foi apreendido em 12/14/2020, quando estava sendo descarregado por DARLAN WELSTER, em razão de estar sendo utilizado para contrabando de cigarros; **c)** estava em fase de negociação da venda do veículo ao Sr. Darlan e que este ia levar o veículo para testá-lo e vistoriá-lo junto a mecânico de sua confiança; **d)** é terceiro de boa-fé e que o Sr. Darlan viajou como caminhão sem autorização e conhecimento do impetrante; **e)** na esfera criminal foi concedida a restituição do veículo ao proprietário, ora impetrante. Juntou documentos (Id. 36904197).

Determinada a emenda à inicial para justificar o pedido de justiça gratuita e atribuir corretamente o valor da causa (Id. 36931342).

A emenda foi realizada (Id. 37069637).

Recebida a emenda e deferido o pedido de justiça gratuita, bem como e concedida em parte a liminar para impedir a alienação do veículo a terceiros (Id. 37184691).

A União requereu o ingresso no polo passivo da demanda (Id. 37884094).

O MPF manifestou-se pela não intervenção (Id. 37947704).

Apesar de notificado (Id. 37559636), o impetrado não apresentou informações.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se.

A teor do disposto no art. 2º da Constituição Federal, "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses.

Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.

Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabeleceu que, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.

Como é cediço, o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto.

Nos dizeres de Nelson Nery Junior, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático."¹¹

Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou que a autoridade impetrada tenha resistido à sua pretensão, nem mesmo trouxe aos autos documento que comprove o ato coator a ela imputado, de modo que não há prova da existência de conflito de interesses entre as partes.

Ademais, o termo de apreensão juntado aos autos no ID 31697460 - Pág. 18 foi assinado por autoridade diversa da que esta sendo demandada nestes autos.

Deste modo, não havendo pretensão resistida, afasta-se a necessidade do provimento jurisdicional perseguido, e configura-se a falta de interesse de agir.

Constatada a ausência de interesse de agir, a extinção do processo é medida de rigor.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a parte autora em custas, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Sentença publicada eletronicamente.

Intimem-se, exceto o MPF.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletronicamente.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[1]Código de Processo Civil Comentado, 6ª Ed, RT, 2002, p. 594.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001965-93.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324, JOAO BATISTA SANDRI - MS12300, RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

1. Considerando a adesão desta vara à CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS – CEHAS, expeça-se mandado de reavaliação relativamente aos veículos penhorados às fls. 59/70 do ID 24270039 - [Documento Digitalizado \(0001965.93.2015.403.6005 Execucao Fiscal Volume 01 Parte C\)](#) quais sejam: 01 Semirreboque Noma, ano 1994, placa HQN-4235; 01 Ônibus Mercedes Benz/OF1721 ROD LINCE, ano 1998, placa IHK-2872; 01 Semirreboque Random SRCA, ano 2008, placa MFY-5836; 01 Caminhão Trator VoIvo/FH 400 6X2T, ano 2009, placa MGB-1533; e 01 Ford F350 G, ano 2011, placa NRL-585.

2. Após, coma juntada do mandado acima, intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

3. Não havendo impugnações ou quaisquer outras diligências, considerando-se a realização das 248ª, 252ª e 256ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/07/2021, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/07/2021, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 248ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/09/2021, às 11h., para a primeira praça. Dia 22/09/2021, às 11h., para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 252ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 24/11/2021, às 11h., para a primeira praça. Dia 1º/12/2021, às 11h., para a segunda praça.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento: REAVALIE os veículos penhorados às fls. 59/70 do ID [24270039 - Documento Digitalizado \(0001965.93.2015.403.6005.Execucao Fiscal Volume 01 Parte C\)](#). As cópias mencionadas seguem anexas – para os fins do item 1.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001679-81.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RAMON DOS SANTOS 55817874172

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) *INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO*, visando a cobrança de R\$ 893,22.

Como se vê ID [30256385 - Petição Intercorrente](#), o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Libere-se o bloqueio realizado à fl. 33 do ID [16104103 - Certidão \(0001679.81.2016.403.6005.1\)](#), que permanece relativamente ao veículo reavaliado ID [28043348 - Diligência](#).

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001676-29.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: CATRAL TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ZENO BITTENCOURT SOUZA JUNIOR - RS21126

DESPACHO

1) Intime a parte executada, por seu procurador constituído, para se manifestar acerca do ID [37529303 - Petição Intercorrente](#).

2) Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Publique-se.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001332-19.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TROPICANA LTDA.

SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."

Feita esta observação, verifico que no dia 01/07/2020 foi expedida intimação à parte autora para ciência e manifestação a respeito do [33329852 - Despacho](#) e, em 12/07/2020, o sistema registrou ciência, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo ID [39978712 - Certidão](#) e ID [42282966 - Certidão](#).

Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumpre registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001389-47.2008.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PAULO HENRIQUE NASCIMENTO SOARES, ALEX DE ALMEIDA MENEZES

Advogado(s) do reclamado: MARCELO DE ANDRADE FRUTO

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão retro de inexistência de mídias da ata de audiência pendentes de juntada, bem como a localização da determinação em ata, confirma-se que não houve juntada de alegações finais pelas partes. Assim, **intimem-se** as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 404, parágrafo único, do CPP, iniciando-se pelo MPF, ficando a defesa já intimada.
2. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DUTRA TOPPAM

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a defesa para contrarrazoar no prazo legal.

Após, com ou sem as contrarrazões, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens de estilo.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica
CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000419-39.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DECISÃO

O requerido peticionou nos autos requerendo o desbloqueio de valores penhorados de sua conta corrente, alegando tratar-se de vencimento de cargo público e, portanto, impenhorável (Id. 36316592).

Instado, o MPF manifestou-se reconhecendo a penhora sobre verba salarial, porém sustentando que o valor ultrapassa o mínimo indispensável à subsistência. Opinou pelo deferimento parcial do pedido para que seja levantado somente 50% do valor bloqueado e requereu seja oficiado ao cartório de Paranaíba para averbação de indisponibilidade de bens eventualmente registrados em nome do requerido (Id. 40976318).

A União manifestou-se pela desnecessidade de integrar a lide (Id. 42753701).

É o relato do necessário. Decido.

O artigo 833, IV e §2º, do CPC, prevê que são impenhoráveis os salários, remunerações e/ou proventos de aposentadoria, salvo para pagamento de pensão alimentícia e/ou em se tratando de importância excedente a 50 salários mínimos mensais.

Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado esta regra para admitir a penhora de tais prestações, quando a construção não prejudicar o sustento do devedor e de sua família. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. VALORES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ART. 833, IV, DO CPC/2015. IMPENHORABILIDADE. REGRA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. MONTANTE NECESSÁRIO AO SUSTENTO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

I - Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão responsável por determinar, no âmbito da execução fiscal, o desbloqueio dos valores depositados na conta corrente do executado, os quais foram penhorados via BacenJud, sob o fundamento de que são impenhoráveis os recursos oriundos de vencimentos e empréstimo consignado.

II - Cinge-se a controvérsia acerca da impenhorabilidade dos valores oriundos de empréstimo consignado em folha de pagamento, depositados na conta bancária do executado.

III - Conforme dispõe o art. 10 da Lei n. 6.830/1980, na execução fiscal, não ocorrendo o pagamento do débito, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair sobre qualquer bem pertencente à parte executada, salvo aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis. Ademais, o art. 833, IV, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente à execução fiscal por força do disposto no art. 1º da Lei n. 6.830/1980, declara como sendo impenhoráveis, in verbis: "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º."

IV - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela possibilidade de que a impenhorabilidade atribuída às verbas de caráter remuneratório (art. 833, IV, do CPC/2015) seja excepcionada também para a satisfação de débito destituído de natureza alimentar, desde que a constrição não prejudique o sustento digno do devedor e de sua família (EREsp n. 1.582.475/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, DJe 16/10/2018, REPDJe 19/3/2019). Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: REsp n. 1.705.872/RJ, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe 29/5/2019; e AgInt no AREsp n. 1.566.623/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/4/2020, DJe 7/5/2020.

V - Os valores decorrentes de empréstimo consignado em folha de pagamento não compreendem verbas de natureza remuneratória. Porém, cuida-se de modalidade de empréstimo com potencial para comprometer a subsistência da pessoa e de sua família.

VI - Embora os valores decorrentes de empréstimo consignado, em regra, não sejam impenhoráveis, se o executado (mutuário) comprovar, nos autos, que os recursos oriundos da referida modalidade de empréstimo são destinados e necessários à manutenção do sustento próprio e de sua família, receberão excepcionalmente a proteção da impenhorabilidade. Precedente: REsp n. 1.820.477/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020.

VII - Na hipótese, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a indispensabilidade das verbas decorrentes de empréstimo consignado em folha de pagamento para o sustento do executado e de sua família, limitando-se a concluir pela sua impenhorabilidade, sendo impositivo o retorno do feito para a análise da questão.

VIII - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(STJ, REsp 186020/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, DJe 14/09/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO/REMUNERAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES.

1. "A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1582475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe 19/3/2019, DJe 16/10/2018, firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc (arts. 649, IV, do CPC/1973 e 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz, de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (REsp 1705872/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 29/05/2019).

2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1873118/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 27/08/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DÍVIDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA INCIDENTE SOBRE VERBA SALARIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS DESPROVIDO.

1. "A legislação processual civil (CPC/2015, art. 833, IV, e § 2º) contempla, de forma ampla, a prestação alimentícia, como apta a superar a impenhorabilidade de salários, soldos, pensões e remunerações. A referência ao gênero prestação alimentícia alcança os honorários advocatícios, assim como os honorários de outros profissionais liberais e, também, a pensão alimentícia, que são espécies daquele gênero. É de se permitir, portanto, que pelo menos uma parte do salário possa ser atingida pela penhora para pagamento de prestação alimentícia, incluindo-se os créditos de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, os quais têm inequívoca natureza alimentar (CPC/2015, art. 85, § 14)" (AgInt no AREsp n. 1595030/SC, Relator Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/6/2020, DJe 1º/7/2020).

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. (STJ, AgInt no AREsp 1665619/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 31/08/2020).

No caso dos autos, observa-se que montante bloqueado corresponde a cerca de 10 salários mínimos, valor que supera o necessário à subsistência, portanto, a natureza alimentar não incide sobre todo o valor, o que permite a penhora sobre o vencimento.

Não se pode olvidar que a indisponibilidade dos bens do requerido visa resguardar a existência de bens bastantes a ressarcir o erário público.

Posto isto, **defiro parcialmente o pedido ID 36316592 para determinar o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) sobre a quantia de R\$ 10.032,80 na conta n. 4.097-5, agência, 0484-7, do Banco do Brasil, titularizada por WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA.**

Defiro o pedido do MPF (Id. 40976318) e determino seja oficiado ao cartório de registro de imóveis de Paranaíba/MS, para que averbe a indisponibilidade na matrícula dos imóveis que eventualmente estejam registrados em nome de WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA.

Cumprida as determinações constantes nesta e na decisão Id. 33834469, venhamos autos conclusos para deliberação acerca do recebimento da inicial.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de cópia de ofício.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000639-37.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ARAL MOREIRA/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELY MATTOS FUKUSHIMA, SIDINEY BARBOSA BRITES

Advogado do(a) REU: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385

Advogado do(a) REU: RODRIGO SANTANA - MS14162-B

DESPACHO

Vista às defesas para apresentar memoriais.

Ato contínuo, conforme requerimento feito pelo MPF, oficie-se a Delegacia de Polícia de Ponta Porã/MS, onde foi lavrado o flagrante, para que seja apresentada a íntegra do arquivo de mídia produzido em conjunto com o Laudo Pericial n.149.076, cujo original foi entregue àquela Delegacia, conforme Ofício n.4539/ICHM/SEJUSP/2020 (ID. 42575802).

Apresentado o documento, dê-se nova vista dos autos para as partes para aditamento aos presentes memoriais, caso entendam necessário.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juiz(a) Federal

CÓPIA SERVE COMO OFÍCIO a Delegacia de Polícia de Ponta Porã/MS, onde foi lavrado o flagrante, para que seja apresentada a íntegra do arquivo de mídia produzido em conjunto com o Laudo Pericial n.149.076, cujo original foi entregue àquela Delegacia, conforme Ofício n.4539/ICHM/SEJUSP/2020, devendo o expediente ser instruído como documento de ID. 42575802.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000054-85.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: AILTON TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução, conforme ordenado.

PONTA PORã, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001757-12.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: OLANDIR SIQUEIRA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SENRA - MS9520
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com ou sem resposta ao INSS, intime-se o autor para nova manifestação, devendo esclarecer se pretende a produção de outras provas.

PONTA PORã, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002581-05.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SEBASTIAO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUAN FLORENTINO DA SILVA TEIXEIRA - MS17826
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução, conforme ordenado.

PONTA PORã, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002775-68.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ANOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA PINTO - MS11407
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Como retorno dos cálculos judiciais, vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

PONTA PORã, 7 de dezembro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5001725-43.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MICHAEL DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ERIC RAMIRES DOS SANTOS - MS21818

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Considerando ter se esgotado o objeto dos presentes autos, dê-se prosseguimento nos autos principais à fiscalização das medidas impostas para liberdade provisória.

Arquivem-se os presentes autos.

Ciência ao MPF.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000403-78.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: HONORINA GAUNA PAES, ROSIMEIRE PAES, PAULO SERGIO PAES, JOAO PAULO PAES, FLAVIO CESAR GAUNA PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 4 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000487-86.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIEGO MARTINES CARNEIRO, ANDREI JOSE DA CRUZ SOARES, FABIANA MIRANDA

Advogado do(a) REU: ROBERTO CARLOS MODESTO - SP189339

Advogado do(a) REU: RODRIGO SIQUEIRA PONCIANO LUIZ - MS22862-A

Advogado do(a) REU: GIULIANO ALVES FROES - MS24661

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra DIEGO MARTINES CARNEIRO, ANDREI JOSÉ DA CRUZ SOARES e FABIANA MIRANDA pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962 e pelo tipificado no artigo 16 da Lei n. 10.826/2003 (este último apenas quanto a ANDREI), cuja comunicação de prisão em flagrante foi encaminhada pela Vara Criminal da Comarca de Amambai/MS.

Em 22/04/2020, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul ofereceu denúncia na seguinte conformidade: i) ANDREI DA CRUZ SOARES pela prática do crime insculpido no artigo 33, caput, e 35, caput, ambos combinados como artigo 40, inciso V, todos da Lei n. 11.343/2006, e artigo 14 da Lei n. 10.826/2003; ii) DIEGO MARTINES CARNEIRO e FABIANA MIRANDA como incurso na conduta prevista nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos combinados como artigo 40, inciso V, todos da Lei n. 11.343/2006 (ID n. 31427844 às págs. 69/72).

Em 04/05/2020, foi decidido pela fixação da competência desta Subseção Judiciária para processar e julgar o presente feito; a ratificação dos atos processuais praticados perante o Juízo Estadual; recebimento da denúncia ofertada em substituição àquela anteriormente apresentada pelo órgão ministerial estadual; o indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva de DIEGO MARTINES CARNEIRO e ANDREI JOSÉ DA CRUZ SOARES; pelo deferimento da conversão da prisão preventiva de FABIANA MIRANDA em prisão domiciliar.

Citados, os Acusados apresentaram resposta à acusação, tendo DIEGO o feito em 02/06/2020; ANDREI e FABIANA em 22/06/2020 (cf. ID n. 33130319, ID n. 34148849 às págs. 01/03 e ID n. 34176110 às págs. 01/02, respectivamente).

Em 30/07/2020, realizou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas e interrogados os Acusados.

Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu: i) expedição de ofício à Polícia Civil de Amambai/MS para que enviassem os laudos definitivos faltantes; ii) fosse oficiado ao Ministério Público Estadual, com o conteúdo dos depoimentos/interrogatórios prestados, para apuração dos supostos crimes de abuso de autoridade e racismo por razão religiosa, em controle externo da atividade policial; iii) fosse a defesa intimada a juntar aos autos o exame positivo de gravidez da ré. ANDREI, por sua vez, pugnou pela expedição de ofício ao Presídio de Amambai/MS requisitando informações sobre o tratamento dispensado a este Acusado no estabelecimento penal, tendo em vista a alegação de que possui bronquite asmática e que necessita da popular "bombinha" (ID n. 36246609 às págs. 01/04).

Em 05/08/2020, foram juntados os laudos periciais faltantes no ID n. 36540429 às págs. 02/24.

Em 06/08/2020, juntou-se relatório de estado de saúde do Acusado ANDREI, oriundo da unidade prisional (ID n. 36558683 às págs. 01/02).

No ID n. 38512809, consta manifestação de arquivamento lançada no bojo de notícia de fato instaurada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para apurar prática dos crimes de abuso de autoridade e racismo religioso perpetrados pelas testemunhas arroladas na presente ação penal.

Em 27/10/2020, foi juntado ofício n. 117/DP/AMAMB/DGPC/2020, de 30 de setembro de 2020, dando conta de que não foi encontrado nenhum objeto no interior do automóvel Honda/Civic, placas DDH-4972 (ID n. 40938967 à pág. 05).

Alegações finais do MPF (ID 41517588) pugnano pela condenação.

Alegações finais de Fabiana Miranda (ID 41839244) pugnano pela absolvição da ré. Subsidiariamente a aplicação da diminuição do art. 33, §4º da lei de Drogas e do reconhecimento da primariedade.

Alegações finais de Diego Martins Carneiro (ID 42105791) pugnano pela absolvição do réu com fulcro no artigo 386, VII do CPP.

Alegações finais de Andrei José da Cruz Soares (ID 42201761) pugnano pela aplicação da diminuição do art. 33, §4º da lei de Drogas e do reconhecimento da primariedade.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente

Convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Cabe salientar, também, que atendida a razoável duração do processo.

Existe uma controvérsia sobre a legalidade do flagrante, posto que, os réus em audiência de instrução e julgamento narraram diversos agressões que teriam sofrido pelos policiais militares que efetuaram a apreensão, bem como, a defesa de Diego afirmou, em alegações finais, não existir fundada suspeita para a abordagem dos veículos.

Quanto a fundada suspeita, não merece prosperar o argumento defensivo. Em primeiro lugar, as duas testemunhas policiais afirmaram que o veículo honda civic não parou no quebra-mola e, pelo contrário, acelerou no referido obstáculo o que demonstra o não conhecimento da região por parte do motorista.

Por outro lado, o carro dirigido por Andrei, conforme o depoimento dos policiais, passou fazendo manobras no quebra-molas porque estaria muito pesado. Nesse sentido, a abordagem desse veículo é justificada, posto que, trata-se de uma região de fronteira no auge da pandemia (e, portanto, as vias estavam mais vazias) e, de fato, chamaria a atenção de uma guarnição policial um carro muito pesado. Nesse sentido, há a fundada suspeita para a abordagem.

Conforme apurado, ao realizar a abordagem do carro que era dirigido por Andrei os policiais logo verificam que ele carregava drogas porque estavam espalhadas pelo banco traseiro.

Ao verificar o tráfico de drogas, seria natural os policiais buscarem a abordagem do outro veículo que passou momentos antes. Isso porque é comum aqui na fronteira o uso de batedores para burlar a fiscalização. Nesse sentido, diferentemente do alegado pela defesa de Diego, não se tratou de abordagem aleatória do veículo Honda Civic. Tratou-se, na verdade, de abordagem com fundada suspeita baseada na experiência policial que sabe a frequência do uso de batedores por parte do tráfico de drogas.

Quanto a violência policial, o Ministério Público do Mato Grosso do Sul juntou parecer no ID 38512809 como o qual se concorda integralmente e, por sua clareza, transcreve-se na sentença, in verbis:

"(...) "Dos autos constam os interrogatórios dos presos em Delegacia de Polícia, sendo que em todos eles os atuados negaram ter sofrido agressão pelos policiais.

Consta também que os presos foram submetidos a exame de corpo de delito, tendo o médico atestado a inexistência de lesões.

E mais. A Delegacia de Polícia Civil realizou registro fotográfico dos atuados, a partir da qual não se constata qualquer lesão ou indicativo de agressão física.

Tais registro estão em boa resolução, de modo que, somados ao laudo pericial, permitem concluir a insubsistência dos argumentos lançados pelos representantes, contrapondo-se principalmente com o relato de Fabiana, de que foi agredida em seu rosto com socos que teve seus olhos quebrados, ficando com marcas visíveis. (...)"

Com isso, pode-se perceber que não houve a alegada violência física e, portanto, não vislumbro ilegalidade ou nulidades na abordagem policial realizada. Em especial, chama a atenção as imagens fotográficas colecionadas nos autos e que não demonstram nenhuma lesão aparente e estão em consonância como laudo do médico do corpo de delito.

Superara as preliminares, passo a análise do mérito.

Mérito

Tráfico de drogas internacionais

a. Materialidade e Autoria

A **materialidade** e a **autoria delitivas** da infração prevista no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, **ficaram demonstradas** pelas provas pericial e oral produzidas nos **autos**.

A materialidade do crime ficou comprovada pelo (a) auto de prisão em flagrante (ID n. 31427844 às págs. 04/26); (b) depoimentos dos policiais (ID n. 31427844 às págs. 05/08); (c) boletim de ocorrência (ID n. 31427844 às págs. 22/26); (d) termo de exibição e apreensão (ID n. 31427844 às págs. 29/30); (e) laudo de constatação preliminar (ID n. 31427844 à pág. 31); (f) fotografia do entorpecente apreendido (ID n. 31427844 à pág. 38); (g) laudo toxicológico definitivo atestando que a substância apreendida é, de fato, MACONHA (ID n. 36540429 às págs. 21/22.)

Quanto a autoria e o dolo de Andrei José da Cruz Soares são incontestes. O réu estava dirigindo o carro que foi apreendido a droga. Bem como, o réu é confesso. Nesse sentido afirmou que:

“QUE confirma que estava transportando a droga apreendida, mas nega que era proprietário do entorpecente; QUE tinha consciência da ilicitude da sua conduta, mas sua esposa estava grávida e precisava do dinheiro; QUE FABIANA não sabia do transporte do entorpecente; QUE tinha uma dívida decorrente de acidente de trânsito com um indivíduo envolvido com tráfico e, para quitá-la, ele propôs ao Interrogado que transportasse a droga, repassando a ele, ainda, uma quantidade em pecúnia além do abatimento; QUE ficou cerca de um mês conversando com DIEGO sobre o transporte da droga e este, ao saber que FABIANA realizava trabalhos espirituais, solicitou ao Interrogado que trouxesse FABIANA para tal fim; QUE não queria viajar na companhia da esposa, mas a trouxe porque FABIANA insistiu; QUE o automóvel apreendido era do rapaz, que lhe entregou para vir para esta região de fronteira; QUE foi para Amambai/MS com o Honda/Civic na companhia de sua esposa; QUE, chegando a Amambai/MS, ficaram num motel e, após acabar a pernoite, foram para um hotel em Amambai/MS; QUE não foram a Coronel Sapucaia de imediato por causa da barreira sanitária, que impedia pessoas de fora entrarem na cidade; QUE, por isso, um indivíduo conhecido por “Frango” se apossou do carro e o levou embora enquanto o Interrogado e sua esposa ficaram no hotel esperando até o dia seguinte; QUE, durante este interím, ficou em contato com os rapazes responsáveis pela droga; QUE, por conta da barreira sanitária, FABIANA ficou impedida de realizar o trabalho espiritual; QUE o rapaz que atuaria como “batedor” desistiu e arrumaram outro em Dourados/MS; QUE, quando entregaram o Honda/Civic chegou no hotel, o Interrogado ordenou a FABIANA que fosse até Dourados/MS com o carro e, naquela cidade, arrumasse um hotel para retornar de ônibus, sendo que o Interrogado continuaria a viagem com o Honda/Civic; QUE não sabia dos radiotransceptores instalados no automóvel; QUE o rádio seria usado pelo rapaz de Dourados/MS; QUE DIEGO era o contato de seu contratante e conversava com ele lá de São Paulo; QUE não sabe se DIEGO era o “Frango”; QUE DIEGO viu o status do Interrogado e descobriu que FABIANA era da umbanda, indagando se ela poderia fazer um trabalho para ele e, a partir daí, FABIANA entrou em contato com DIEGO com tal intuito, chegando a cobrar valores de DIEGO pelo trabalho espiritual que sequer se concretizou; QUE o Interrogado e FABIANA pertencem à quimbanda, mistura de camdomblé e umbanda; QUE explica que entregaram o carro carregado com a droga perto do hotel e o Honda/Civic na porta do hotel, onde foram guardadas as malas de FABIANA; QUE a ideia era o Acusado e FABIANA irem juntos, no mesmo comboio, até Dourados/MS e, lá, FABIANA entregaria o Honda/Civic para um rapaz e seguiria viagem de ônibus, enquanto o Interrogado seguiria o itinerário com o carro com a droga; QUE o Citroen com a droga, guardaram as malas e a intenção era irem juntos, o casal, até Dourados/MS; QUE FABIANA pegaria Ônibus em Amambai/MS, mas não tinha em razão da pandemia, por isso foi até Dourados/MS; QUE, entre Amambai/MS e Dourados/MS, não conversou com FABIANA mediante o rádio comunicador, apenas com o DIEGO e pelo celular; QUE passou normalmente pelo quebra-molas, viu a ordem de parada dos policiais, encostou e, ao abrir a porta do automóvel, os tablets de droga caíram; QUE os policiais bateram na FABIANA e no DIEGO; QUE não viu nenhuma lesão em FABIANA e DIEGO; QUE não foi interrogado pelo Delegado; QUE o interrogado não testou os rádios para os policiais, apenas DIEGO conversou sobre os aparelhos com os policiais e eles mesmos fizeram o teste; QUE é inverídica a afirmação de que adquiriu a droga por vinte mil reais; QUE sabe que a droga veio de Coronel Sapucaia/MS; QUE foi preso aos 18 anos, porque foi surpreendido com 16 saquinhos contendo cocaína, QUE não tinha conhecimento das munições por estarem no meio da droga; QUE ficou sabendo das munições apenas quando a droga caiu no chão e as caxias de munição estavam no meio; QUE, ao saírem de Amambai/MS, FABIANA não sabia da droga, porém, estava desconfiada de algo errado; QUE FABIANA conduzia o Honda/Civic porque DIEGO não sabia ou não queria dirigir; QUE, quando se encontraram na delegacia, o Interrogado foi agredido pelos policiais na frente de FABIANA, tendo ela, nessa oportunidade, relatado que havia sofrido violência também; QUE o médico do exame de corpo de delito só aferiram a pressão arterial dos Acusados; QUE DIEGO chegou no hotel com o Honda/Civic acompanhado de outro rapaz, que entregou as chaves do outro automóvel para o Interrogado e foi embora; QUE este outro rapaz, que estava com DIEGO, que trouxe o carro contendo a droga; QUE o Honda/Civic foi entregue no hotel e o outro ficou parado um pouco para trás do estabelecimento; QUE FABIANA não foi com o Interrogado pois o seu carro estava cheio de droga; QUE DIEGO não era estranho, conversava com ele há um mês; QUE confirma que o objetivo de DIEGO ir no Honda/Civic era, justamente, avisá-lo quanto à fiscalização na estrada; QUE FABIANA tem modo meio de auferir renda a realização de trabalhos espirituais, trabalhando como mãe de santo em um terreno de sua propriedade; QUE não confirma que DIEGO iria de carona com FABIANA até Águas Claras/MS; QUE tinha em sua posse cerca de R\$ 400,00/R\$ 500,00; QUE não dava para FABIANA ficar em Amambai/MS sozinha e não havia ônibus em tal cidade, por isso iria até Dourados/MS no comboio; QUE FABIANA não viria para Coronel Sapucaia/MS, porém, apareceu o trabalho espiritual solicitado por DIEGO, o que seria uma renda extra para a família, então, o Interrogado disse que FABIANA poderia acompanhá-lo, mas retornaria de ônibus, porque o Interrogado tinha outro serviço para fazer de elétrica; QUE FABIANA não chegou a ver o automóvel Citroen/C4; QUE FABIANA saiu cerca de 10 minutos antes do 15/37 Documento assinado Interrogado; QUE foi abordado à noite pelos policiais; QUE não tinha possibilidade de FABIANA ter conhecimento sobre a droga; QUE viu duas caixas de munição, cada uma com cinquenta unidades; QUE, desde o princípio, FABIANA afirmou ser casada com o Interrogado; QUE o rádio foi testado pelos policiais; QUE DIEGO chegou no hotel e o casal desceu do carro.”

Percebe-se, portanto, que todas as circunstâncias corroboram com a confissão.

Por esse motivo, resta plenamente demonstrado o dolo e a autoria do réu Andrei.

Quanto a autoria e o dolo do réu Diego algumas considerações. O mesmo afirmou em seu interrogatório que somente pegou uma carona com Fabiana e Andrei para visitar sua irmã e que não sabia da existência de drogas até o momento da abordagem policial.

Em um primeiro momento, esse depoimento contrasta com o interrogatório dos outros dois réus que afirmaram que já conheciam Diego por conversas do whatsapp. Inclusive, Andrei afirmou que Diego era seu contato para buscar as drogas na região.

Importante notar que ambos os policiais afirmaram que Diego confirmou participação nos fatos, afirmando que receberia R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para fazer a função de “batedor” de estrada.

Ademais, os policiais afirmaram ainda que Diego demonstrou como funcionava o rádio transmissor do veículo Honda Civic o que comprovaria que, de fato, ele estava atuando como batedor.

Ademais, quanto às declarações de DIEGO, não é crível que um morador de região de fronteira, a qual é sabidamente conhecida por ser utilizada para a prática de crimes fronteiriços, aceite pegar uma carona com um casal que acabara de conhecer, de origem distante e sem saber a real motivação da viagem. Robustecendo tal alegação, no dia do itinerário, DIEGO foi recepcionado somente por FABIANA sem nada questionar sobre ANDREI.

Por todo exposto, percebe-se que Andrei, diferentemente do que afirmado em seu interrogatório, sabia do tráfico de drogas tanto que atuou como batedor.

Assim, por todo exposto, fica demonstrado a autoria e dolo de Diego que atuou como batedor de estradas para o tráfico de drogas.

Quanto a autoria e dolo de Fabiana importante algumas considerações. No interrogatório dela, afirmou que veio para esta região de fronteira realizar um trabalho espiritual para Diego e que não sabia que seu companheiro veio para essa região buscar drogas. Afirmou que seu companheiro afirmou que vinha comprar um veículo nesta região e que estava dirigindo o carro com destino a Dourados onde pegaria um ônibus para sua cidade. Afirmou ainda que não sabia das drogas que seu companheiro estava carregando.

Conforme bem pontuou o Ministério Público Federal existe importantes contradições entre a versão dada por Andrei (companheiro de Fabiana) e a própria ré, conforme reunido pelo Parquet:

i) ANDREI afirmou que teria dito a FABIANA que viria para Coronel Sapucaia/MS como fim de realizar um serviço de eletricitista; FABIANA informou que ANDREI teria lhe dito que viria trocar de carro;

ii) ANDREI disse que viajou para este Estado com o automóvel Honda/Civic e que FABIANA sequer viu o Citroen/C4, enquanto FABIANA disse que o casal veio como Citroen/C4 e, em Amambai/MS, ANDREI teria adquirido o Honda/Civic;

iii) ANDREI e FABIANA afirmaram que conheceram DIEGO antes de viajarem para Coronel Sapucaia/MS e que, durante as conversas, DIEGO solicitou um trabalho espiritual a FABIANA, o que motivou, inclusive, sua vinda para este Estado, todavia, o casal não foi a Coronel Sapucaia/MS por conta da barreira sanitária. A seu turno, DIEGO declarou que conheceu o casal na lanchonete de sua propriedade, situada em Coronel Sapucaia/MS, e que nunca contrariou os trabalhos espirituais de FABIANA;

iv) ANDREI afirmou que FABIANA não concretizou os trabalhos espirituais em DIEGO, mesmo ele tendo pago por isso. Já FABIANA confirmou ter realizado o trabalho espiritual em DIEGO, restando pendente o pagamento, que lhe seria repassado por ANDREI. DIEGO, como dito, declarou que sequer contratou esses trabalhos;

v) ANDREI afirmou que DIEGO era “batedor” de estrada, que tinha ligação com seu contratante, enquanto DIEGO nega tal função, aduzindo que estava pegando uma carona com o casal;

vi) ANDREI afirmou, ainda, que não sabia dos rádios instalados nos automóveis e que foi DIEGO que conversou sobre seu funcionamento durante os testes realizados pelos policiais. DIEGO, em seu interrogatório, negou tal alegação; v

ii) ANDREI e FABIANA disseram que ANDREI conversava com DIEGO no itinerário apenas pelo celular, enquanto DIEGO afirmou que, durante o itinerário, FABIANA e ANDREI conversaram entre si pelos radiotransceptores instalados nos veículos;

viii) DIEGO disse que FABIANA foi buscá-lo em sua lanchonete antes de iniciar o itinerário e, FABIANA, por sua vez, declarou que DIEGO que foi ao seu encontro no hotel;

ix) DIEGO disse que, antes de iniciar o itinerário, não viu ANDREI em nenhum momento, enquanto ANDREI afirmou que DIEGO foi ao hotel levar o carro recheado com a droga acompanhado de um outro rapaz.

Por todo exposto, resta claro que a versão de Fabiana que não sabia o intuito de seu companheiro ao se deslocar para a fronteira, bem como, não sabia que atuava dirigindo para o batedor de estrada não se sustenta pelas diversas contradições apresentadas.

Importante notar ainda que no momento da apreensão das drogas era o começo do “lockdown” por conta da pandemia do COVID-19 o que torna tudo mais inverossímil, já que, pela versão da ré o seu companheiro teria feito uma viagem de mais de 1000km para buscar um carro, com outro carro que não era dele. Teria permitido ela (que não tinha carteira) dirigir um carro de alto valor em uma região que ela não conhecia, na companhia de um desconhecido. E tudo isso com severas limitações nas rodovias por conta das diversas barreiras sanitárias, tanto que, a única parte que foi totalmente uníssona entre os três réus foi quanto à impossibilidade de entrar na cidade de Coronel Sapucaia por conta de barreira sanitárias.

Por fim, o fato de a ré ter vindo realizar uma cerimônia religiosa para o réu Diego não desnatara a sua participação no tráfico de drogas. Isso porque o fato objetivo que é julgado nos autos é a sua participação como batedora o que ficou comprovados ao longo da instrução.

Por todo exposto, resta claro que a ré atuou com dolo para viabilizar o transporte de expressiva carga de drogas como batedora.

b. Tipicidade

Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado à ré:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.”

Pelo que se expôs, constato que a ação praticada por DIEGO MARTINES CARNEIRO, ANDREI JOSÉ DA CRUZ SOARES e FABIANA MIRANDA se **subsume ao caput do art. 33**, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, verifico **que os réus transportavam** entorpecente quando foram presos. Assim, conclui-se ter ficado **comprovada a prática das condutas de transportar**, ambas previstas no tipo acima reproduzido.

Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também **está caracterizado o dolo**, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscrito no país para o exterior.

No que concerne à **causa de aumento de pena do art. 40, I**, tenho que se define pela efetiva importação de drogas de outro País, qual seja, o Paraguai.

Outrossim, a quantidade e a natureza da droga; a sua forma de acondicionamento; e o *modus operandi* do delito com contratantes de outros Estados da Federação; promessa de recompensa em dinheiro são circunstâncias que evidenciam a atuação de grupos criminosos situados em território paraguaio, eis que seguem os mesmos padrões da atividade ilícita visualizada em hipóteses semelhantes.

Por oportuno, os acusados estavam inserido no encadearamento de atos para a importação e distribuição da droga em solo brasileiro, o que basta para a configuração da transnacionalidade. Neste sentido, o seguinte precedente:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. Comprovado que os réus integraram verdadeiro processo de internalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas documentais. 3.1 Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham inicialmente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontroverso, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência. (...) (TRF-3, ACR 00084992320154036112, Rel. Des. Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18.04.17).

Importante mencionar também que os réus fizeram uma longa viagem para a fronteira do Brasil com o Paraguai. E pouco provável, portanto, que a droga não seja proveniente do País estrangeiro.

c. Teses Defensivas

A defesa técnica requer, a aplicação da causa de diminuição prevista no **artigo 33, §4º, da Lei 11343/2006**. Atualmente, o STF e o STJ têm suas jurisprudências pacificadas no sentido de aplicação deste dispositivo ao caso de **mula**. **No presente caso, aplica-se tal jurisprudência**. Para a incidência do **artigo 33, §4º, da Lei 11343/2006**, deve ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o agente atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. No presente caso, **tendo em vista o preenchimento de tais requisitos autorizadores, aplico a supramencionada causa de diminuição, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto)**, seguindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGENTE NA CONDIÇÃO DE "MULA". AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. MODO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

.....

3. Embora haja diversos julgados de ambas as Turmas deste Tribunal Superior nos quais se afirma não ser possível o reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas na qualidade de "mula", acolho o entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que a simples atuação nessa condição não induz, automaticamente, à conclusão de que o sentenciado integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso, para autorizar a redução da pena em sua totalidade. Precedentes do STF. (grifei)

4. O conhecimento pela paciente de estar a serviço do crime organizado no tráfico internacional constitui fundamento concreto e idôneo para se valorar negativamente na terceira fase da dosimetria, razão pela qual o percentual de redução, pela incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, deve ser estabelecido no mínimo legal, atento a especial gravidade da conduta praticada. Precedentes do STF e STJ. (grifei)

5. Fixada a pena definitiva em 5 anos de reclusão, revela-se correta a imposição do regime inicial fechado (imediatamente mais grave segundo o quantum da sanção aplicada), tendo em vista a aferição desfavorável de uma das circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal.

Vale notar que, foi reconhecido a diminuição no patamar mínimo pela grande quantidade de drogas apreendidas. Foram 632 (seiscentos e trinta e dois) quilos de maconha, quantidade superior à média das apreensões, aqui na região de fronteira.

Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada por Diego Martines Carneiro, Andrei José da Cruz Soares e Fabiana Miranda, adequada ao artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

II – DO DELITO CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES

A materialidade do crime ficou comprovada pelo (a) auto de prisão em flagrante (ID n. 31427844 às págs. 04/26); (b) depoimentos dos policiais (ID n. 31427844 às págs. 05/08); (c) boletim de ocorrência (ID n. 31427844 às págs. 22/26); (d) termo de exibição e apreensão (ID n. 31427844 às págs. 29/30); (e) depoimento judicial das testemunhas RAFAEL CUSTÓDIO ALVES e ALEXANDRE DUARTE DE BARROS (ID n. 36246609).

A autoría está igualmente demonstrada.

Em sede extrajudicial, as policiais afirmaram que, no interior do veículo conduzido pelos réus, foi encontrado 01 (um) rádio transceptor em funcionamento e, segundo informações prestadas pelas policiais, era utilizado para comunicação como "batedor".

Em juízo, **ambos os policiais afirmaram que existia rádio transmissor no carro, tendo, inclusive sido demonstrado seu funcionamento pelos réus no momento da apreensão**.

De outro lado, o próprio acusado Diego reconheceu a existência do rádio. Malgrado tenha aduzido que o aparelho não foi utilizado, esta circunstância é inapta para afastar a tipicidade do fato, já que havia deliberado intuito de empregar a comunicação no desenvolvimento da conduta criminosa.

Ainda que assim não fosse, a tese apresentada pelos acusados não convence, pois, o desenvolvimento da conduta ilícita da forma como planejada exigiria, no mínimo, que os envolvidos tivessem se certificado anteriormente que os aparelhos estavam em pleno funcionamento antes de iniciar a prática dos fatos delitivos.

Outrossim, se a intenção de se ter um "batedor" era para que ele repasse informações primordiais ao sucesso da empreitada delitosa (em especial, a existência de fiscalização policial).

Assim, é nítido que os réus, voluntária e conscientemente, atuaram na prática do crime contra as telecomunicações.

Trata-se de fato típico, subsumindo-se a conduta ao disposto no artigo 70 da Lei 4.117/62, eis que não há prova de habitualidade no desenvolvimento de delitos desta espécie. Ademais, não há quaisquer causas excludentes legais ou supralegais de antijuridicidade aplicáveis à hipótese.

Não se aplica o princípio da insignificância quanto ao crime do art. 70 da Lei 4.117/62, conforme jurisprudência do TRF3, abaixo colecionada

PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. CRIME CONTRA TELECOMUNICAÇÕES. RECEPÇÃO. MATERIALIDADE. AUTORIA. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62 E ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. ART. 92, III, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO. exigibilidade. DOSIMETRIA.

1. A materialidade dos delitos restou demonstrada pelas provas documentais juntadas aos autos, sobretudo laudos periciais.

2. A defesa do corréu Delfio não se insurgiu contra a comprovação da autoria dos delitos, que foi suficientemente demonstrada pelas declarações das testemunhas e do acusado que, em Juízo, confessou a prática dos crimes. Assim, é mantida a sua condenação.

3. Resta comprovada a autoria delitiva do acusado André Farias em relação aos crimes de tráfico transnacional de drogas e do art. 70 da Lei n. 4.117/62. Os policiais militares ouvidos na qualidade de testemunhas confirmaram em sede judicial que André conduzia o veículo que atuava como batedor do outro automóvel em que estava a droga. As provas dos autos indicam que havia rádio transmissor no veículo e que isso era de conhecimento do acusado. A versão dos fatos apresentada pelo réu não encontra qualquer respaldo probatório. Diferente do que ocorreu com relação ao corréu Alisson, a defesa do réu André Farias não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse justificar a viagem do acusado até Campo Grande (MS). Embora tenha sido mencionado que o réu iria buscar sua esposa ou um amigo, não houve a indicação pela defesa da oitiva de ninguém que pudesse confirmar tais afirmações. Tudo a indicar que a razão da viagem era mesmo para atuar como batedor da droga que era levada por Delfio.

4. Em relação ao acusado Alisson concluiu não haver provas suficientes para condenação. Não obstante o réu estar viajando no veículo que servia como batedor do outro em que estava a droga, verifica-se que o acusado negou em todas as oportunidades em que foi ouvido que soubesse da existência da droga, o que foi corroborado pelo corréu André, que em seu interrogatório disse que o corréu Alisson estava viajando de carona. Além disso, a versão apresentada por ele de que estaria indo para Campo Grande (MS) para avaliar uma máquina de soldas, na qual estaria interessado em comprar, foi confirmado pelas declarações prestadas em sede judicial pela testemunha Marcos Vinicius de Andrade, vendedor do equipamento. Não há nos autos prova que demonstre sem margem de dúvida a sua atuação na prática dos crimes, sendo certo que o fato de o réu ter antecedentes criminais não constitui elemento suficiente para embasar a sua condenação em relação aos fatos tratados nos autos, desse modo, é mantida a sentença nesse ponto.

5. Rejeito meu entendimento para acompanhar a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que subsiste a vigência tanto do art. 70 da Lei n. 4.117/62 quanto do art. 183 da Lei n. 9.472/97. A tipificação dependerá, quanto ao primeiro, da inexistência do caráter habitual da conduta, enquanto a do segundo, inversamente, quando se caracteriza a habitualidade.

6. Para configurar o crime impossível é necessário que o agente utilize meios absolutamente ineficazes ou se volte contra objetos absolutamente impróprios, tornando impossível a consumação do crime, o que não ocorreu no caso dos autos.

7. Na primeira fase da dosimetria da pena para o delito do art. 33 da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06.

8. São irrelevantes os motivos pelos quais o agente teria sido levado a confessar o delito perante a autoridade para fazer jus à incidência da atenuante genérica.

9. Consta dos autos que a abordagem policial se deu nas proximidades do município de Amambai (MS), região próxima à fronteira com o Paraguai, havendo a introdução de expressiva quantidade de droga trazida do país vizinho em território nacional. Cumpre anotar que para a configuração da transnacionalidade do delito, não é exigível que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O delito, com essa causa de aumento, pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro.

10. A aplicação da pena acessória, além demandar o preenchimento dos requisitos objetivos - a prática de crime doloso e a utilização do automóvel como meio para a realização do delito -, necessita que o julgador fundamente a sua imposição, por não se tratar de efeito automático da pena.

11. Verifica-se que já foi deferido o pedido de justiça gratuita formulado para André Farias e Delfio Vitor Adorno de Oliveira Lopes (Id n. 136888796).

12. Apelações parcialmente providas.

Processo ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL/MS
5007918-26.2019.4.03.6000

Relator(a) Desembargador Federal ANDRE CUSTODIONEKATSCHALOW. Órgão Julgador: 5ª Turma Data do Julgamento 30/09/2020

Deste modo, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, e ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado por utilizar rádio transceptor em desacordo com a determinação legal, nas penas do artigo 70 da Lei 4.117/62.

II – DO CRIME DE PORTE DE MUNIÇÃO

A **materialidade** do delito está provada pelo auto de prisão em flagrante; pelo auto de apreensão e apresentação; pelo boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar; pelo laudo de constatação preliminar (ID n. 31427844 à pag. 31); laudo pericial das munições apreendidas, tratando-se do modelo PMC 38 SPL, atestando que estavam aptas a disparo (ID n. 36540429 às págs. 03/05)

A **autoria** também é incontroversa e recai sobre o réu Andrei.

ANDREI era, de fato, proprietário do entorpecente apreendido e, conseqüentemente, das munições. Vale notar que Andrei confessou que carregava as drogas e somente afirmou que não sabia que existia ali munição.

Acontece que os policiais foram unânimes em afirmar que a munição não estava escondida, mas sim colocada no meio das drogas. Ou seja, é muito provável que com uma mera busca rápida no carro o acusado já encontrasse a munição.

Ainda que assim não fosse, isto é, mesmo que a versão do interrogatório judicial fosse verdadeira, seria possível afirmar que ANDREI agiu, com relação ao transporte das munições estrangeiras, ao menos com dolo eventual, assumindo o risco de perpetrar o delito.

Portanto, o cometimento do ilícito é incontroverso. Isso porque o réu assumiu o risco de carregar a munição ao não verificar minimamente a carga que foi entregue para ele por traficantes envolvidos com o tráfico internacional de drogas.

A defesa requer a aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, é jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores que não se aplica o referido princípio nos crimes do estatuto do armamento porque, em se tratando de crime de perigo abstrato, a lesão é presumida. Comprovada a aquisição das munições no Paraguai, e a efetiva internalização irregular em solo pátrio, resta incabível a aplicação do princípio da insignificância ao tipo do artigo 18 da Lei do Desarmamento, pretendida em razão da ausência de arma de fogo durante o transporte, em virtude da periculosidade social da ação perpetrada.

Entretanto, não há nenhuma comprovação nos autos que a munição tenha vindo do Paraguai. Diferentemente do que ocorre com as drogas cuja quantidade e o fato do Brasil não ser produtor de drogas indicam que vieram do Paraguai com a munição isso não se aplica.

Isso porque um caixa de munição é muito mais provável ter sido adicionada na própria cidade de Amambai do que arriscado um transporte internacional de armas (muito mais gravoso). Ademais, não há informações de que a caixa que estava a munição estava em Espanhol ou qualquer outro indicativa do transporte internacional da munição.

Pelo exposto, por existir dúvida quanto a origem do armamento, adoto o entendimento mais favorável ao réu, qual seja, de porte de munição. Isso porque o que é inconteste que ele estava transportando uma quantidade significativa de munição de uso permitido no Brasil sem autorização não havendo prova concreta da procedência da munição.

Nesse sentido, a conduta se amolda ao tipo do art. 14 do Estatuto do Desarmamento.

Por todo exposto, desclassifico a conduta para o art. 14 do Estatuto do Desarmamento, posto que, o réu portava sem autorização legal munição de uso permitido no Brasil, tendo em vista o laudo balístico juntado aos autos.

3 - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido condenatório** formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para **CONDENAR** DIEGO MARTINES CARNEIRO, ANDREI JOSÉ DA CRUZ SOARES e FABIANA MIRANDA pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962 e pelo tipificado no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003 (este último apenas quanto a ANDREI)

3.1 Dosimetria da pena de Andrei José da Cruz Soares

I – Tráfico de drogas

Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

Na **primeira fase** de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Assim, iniciando-se pela **culpabilidade**, era o acusado portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. O réu detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie.

Quanto aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o réu possuía antecedentes criminais. Informou que já foi preso e encerrou sua pena em 2005, e, portanto, já passou o período de purgação.

No tocante à **conduta social** e à **personalidade** do réu, não há informações negativas.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As **circunstâncias** e **conseqüências** do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente.

Conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a **natureza e a quantidade da droga**, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A **natureza da droga era maconha e a quantidade era expressiva mesmo aqui na região, bem como, o uso de batedor para dificultar a fiscalização**

Desta forma, assentadas as considerações acima, **fixo a pena-base em 9 anos de reclusão, e 900 dias-multa.**

Na **segunda etapa**, verifico que inexistem circunstâncias agravantes. Existe a atenuante de confissão espontânea que foi utilizada para condenação e, por isso, fixo a pena em 7 anos, 6 meses, e 750 dias-multa dias-multa.

Por fim, na **terceira fase**, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, a qual **deve ser aplicada na fração de 1/6**, já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior.

Conforme já fundamentado, **aplica-se a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11343/2006, no patamar de 1/6.**

Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade 7 anos, 3 meses e 15 dias, e 729 dias-multa dias-multa.

Tendo em vista a situação econômica do réu, fixo o **valor da multa em 1/30 do salário mínimo** vigente à época dos fatos.

II – QUANTO AO CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES

a) Circunstâncias judiciais – artigo 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base.

Não há notícia nos autos de que o réu detenha condenação criminal definitiva por outro fato.

No que tange à culpabilidade, circunstâncias, conduta social, personalidade do agente, motivos e conseqüências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja em 01 (um) ano de detenção.

b) Circunstâncias agravantes – não há.

c) Circunstâncias atenuantes não há

Logo, mantenho a pena em 01 (um) ano de detenção.

d) Causas de aumento – não há.

e) Causas de diminuição – não há.

Posto isto, fixo a pena definitiva em **01 (um) ano de detenção**, pela prática do delito do art. 70 da Lei 4.117/62.

III – Porte de munição

a) Circunstâncias judiciais – artigo 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base.

Não há notícia nos autos de que o réu detenha condenação criminal definitiva por outro fato.

No que tange à culpabilidade, circunstâncias, conduta social, personalidade do agente, motivos e conseqüências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multas.**

b) Circunstâncias agravantes – não há.

c) Circunstâncias atenuantes não há

Logo, mantenho a pena em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multas.**

d) Causas de aumento – não há.

e) Causas de diminuição – não há.

Posto isto, fixo a pena definitiva em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multas**, pela prática do delito do art. 14 da Lei 10826.

IV – Concurso material

As condutas foram praticadas em concurso material, posto que, não são da mesma espécie bem como consumadas em momentos distintos. Assim, fixo a pena definitiva em **9 (nove) anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, e 739 (setecentos e trinta e nove) dias-multa dias-multa e 01 (um) ano de detenção.**

A pena deverá ser cumprida inicialmente no **regime fechado**.

Ressalto que **considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, devendo o réu cumprir a pena em regime fechado.**

Nos termos do artigo 44, *caput*, da Lei nº 11.343/06, **não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito**, porque as circunstâncias objetivas do delito, quais sejam, tráfico de grande quantidade de drogas.

3. Dosimetria da pena Diego Martines Carneiro

I – Tráfico de drogas

Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

Na **primeira fase** de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual *o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.*

Assim, iniciando-se pela **culpabilidade**, era o acusado portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. O réu detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie.

Quanto aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o réu possua antecedentes criminais.

No tocante à **conduta social** e à **personalidade** do réu, não há informações negativas.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As **circunstâncias** e **conseqüências** do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente.

Conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a **natureza e a quantidade da droga**, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A **natureza da droga era maconha e a quantidade era expressiva mesmo aqui na região, bem como, o uso de batedor para dificultar a fiscalização**

Desta forma, assentadas as considerações acima, **fixo a pena-base em 9 (nove) anos de reclusão, e 900 dias-multa.**

Na **segunda etapa**, verifico que inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes

Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, a qual deve ser aplicada na fração de 1/6, já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior.

Conforme já fundamentado, aplica-se a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11343/2006, no patamar de 1/6.

Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva 8 anos, 9 meses, e 875 dias-multa.

Tendo em vista a situação econômica do réu, fixo o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

II – QUANTO AO CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES

a) Circunstâncias judiciais – artigo 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base.

Não há notícia nos autos de que o réu detenha condenação criminal definitiva por outro fato.

No que tange à culpabilidade, circunstâncias, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja em **01 (um) ano de detenção.**

b) Circunstâncias agravantes – não há.

c) Circunstâncias atenuantes não há

Logo, mantenho a pena em **01 (um) ano de detenção.**

d) Causas de aumento – não há.

e) Causas de diminuição – não há.

Posto isto, fixo a pena definitiva em **01 (um) ano de detenção**, pela prática do delito do art. 70 da Lei 4.117/62.

III - Concurso material

As condutas foram praticadas em concurso material, posto que, não são da mesma espécie bem como consumadas em momentos distintos. Assim, fixo a pena definitiva em **definitiva em 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 875 dias-multa e 01 (um) ano de detenção.**

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado.

Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, devendo o réu cumprir a pena em regime fechado.

Nos termos do artigo 44, *caput*, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, porque as circunstâncias objetivas do delito, quais sejam, tráfico de grande quantidade de drogas.

3. Dosimetria da pena Fabiana Miranda

I – Tráfico de drogas

Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Assim, iniciando-se pela culpabilidade, era a acusada portadora de maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. A ré detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie.

Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o réu possua antecedentes criminais.

No tocante à conduta social e à personalidade do réu, não há informações negativas.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente.

Conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da droga, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A natureza da droga era maconha e a quantidade era expressiva mesmo aqui na região, bem como, o uso de batedor para dificultar a fiscalização

Desta forma, assentadas as considerações acima, fixo a pena-base em 9 (nove) anos de reclusão, e 900 dias-multa.

Na segunda etapa, verifico que inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes

Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, a qual deve ser aplicada na fração de 1/6, já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior.

Conforme já fundamentado, aplica-se a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11343/2006, no patamar de 1/6.

Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva 8 anos, 9 meses e 875 dias-multa.

Tendo em vista a situação econômica do réu, fixo o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

II – QUANTO AO CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES

a) Circunstâncias judiciais – artigo 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base.

Não há notícia nos autos de que o réu detenha condenação criminal definitiva por outro fato.

No que tange à culpabilidade, circunstâncias, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja em **01 (um) ano de detenção.**

b) Circunstâncias agravantes – não há.

c) Circunstâncias atenuantes não há

Logo, mantenho a pena em **01 (um) ano de detenção.**

d) Causas de aumento – não há.

e) Causas de diminuição – não há.

Posto isto, fixo a pena definitiva em **01 (um) ano de detenção**, pela prática do delito do art. 70 da Lei 4.117/62.

Tendo em vista a situação econômica da ré, fixo o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

III - Concurso material

As condutas foram praticadas em concurso material, posto que, não são da mesma espécie bem como consumadas em momentos distintos. Assim, fixo a pena definitiva em **definitiva em 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 875 dias-multa e 01 (um) ano de detenção.**

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado.

Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, devendo o réu cumprir a pena em regime fechado.

Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, porque as circunstâncias objetivas do delito, quais sejam, tráfico de grande quantidade de drogas.

4 – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Mantenho a custódia cautelar dos réu **Diego Martines Carneiro e Andrei José da Cruz**, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, sendo que a colocação da ré em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal, nos termos da decisão ID 41079751 a, à qual me reporto.

Considerando que a ré Fabiana Miranda ficou em liberdade todo o período e não há notícias de reincidência criminal, bem como, é primária e está grávida de gêmeos tendo, ademais, filhos menores deixo de decretar prisão preventiva neste momento.

Para fins de regularização cadastral, comuniquem-se a manutenção da prisão preventiva, por força desta sentença, por correio eletrônico, à Penitenciária respectiva, ao INI e ao IIRGD.

Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e não preenchido do MPF neste sentido, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

Quanto a destinação dos bens, determino o perdimento dos dois veículos, posto que, possuem relação instrumental com o delito.

Caso ainda não tenha sido incinerada, autorizo a incineração da droga.

Após o trânsito em julgado, registre-se o nome dos réus no Sistema do Conselho da Justiça Federal, comuniquem-se os órgãos de estatísticas criminais e SEDI para alteração da situação do réu para CONDENADO, bem como se oficie à autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72 da Lei 11.343/2006.

A presente sentença servirá de carta precatória e/ou ofício, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

PONTA PORÃ, 30 de novembro de 2020.

Expediente N° 6172

ACAO PENAL

0002274-46.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSMAR CESAR DOS SANTOS(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X ELYELL CARLOS SOUZA AMORIM(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X DOUGLAZ LEAL CABRAL(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação aos réus ELYELL CARLOS SOUZA AMORIM e DOUGLAZ LEAL CABRAL, com data em 24/08/2018 (v. publicação de fl. 504). 3. Considerando a definitividade da pena, passo às seguintes deliberações: 4. Verifica-se que os acusados responderam ao processo em liberdade desde o dia 02/08/2018 (fls. 466/475). 5. ELYELL CARLOS SOUZA AMORIM - RG 1505457-SSP/MS, CPF 013.331.251-86, filho de Gabriel Carlos Amorim e Célia de Souza Amorim, nascido em 04/04/1990, foi condenado(a) às penas de 06 anos e 27 dias de reclusão e 01 ano de detenção, além de 607 dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, e artigo 70 da Lei 4117/62, cujo decreto condenatório transitou em julgado em 24/08/2018 (v. certidão a seguir). 6. DOUGLAZ LEAL CABRAL - RG 1512007-SSP/MS, CPF 028.820.831-57, filho de Ivair Aparecido Moreira Cabral e Neuza Leal Cabral, nascido em 29/10/1985, foi condenado(a) às penas de 05 anos e 22 dias de reclusão e 01 ano de detenção, além de 505 dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, e artigo 70 da Lei 4117/62, cujo decreto condenatório transitou em julgado em 24/08/2018 (v. certidão a seguir). 7. OSMAR CÉSAR DOS SANTOS - RG 602964-SSP/MS, CPF 542.890.251-53, filho de Orlando Bento dos Santos e Maria Joana dos Santos, nascido em 04/04/1990, foi condenado(a) às penas 08 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão e 01 ano de detenção, e 729 dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, e artigo 183 da Lei 9472/97, cujo decreto condenatório transitou em julgado em 25/10/2019 (fl. 563). 5. Considerando o quantum das penas aplicadas individualmente em concreto, vê-se que o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, em relação a ELYELL CARLOS e DOUGLAZ LEAL, e em 16 (dezesseis) anos, em relação a OSMAR CÉSAR, ou seja, ainda não de operou a prescrição da pretensão executória estatal. 6. Assim, EXPEÇAM-SE mandados de prisão para o início da execução da pena corporal aplicada ao(à) condenado(a), com regime inicial de cumprimento SEMIABERTO, registrando-o junto ao BNMP. 7. Após, ENCAMINHE-SE, via ofício, a ordem de segregação supra à Autoridade Policial com atribuição para o local do domicílio do(a) condenado(a), para seu correto cumprimento e comunicação a este Juízo quando de sua captura. 8. Com a notícia da prisão, sem demora, EXPEÇAM-SE a Guia de Recolhimento para execução da pena corporal e de multa aplicadas, nos termos do artigo 51 do Código Penal. Além disso, peça-se, também, expediente de intimação para o pagamento das custas processuais. 9. Em relação aos celulares apreendidos, em que pese o perdimento decretado, tratando-se de tecnologia já obsoleta, determino a sua destruição, a ser providenciada pelo Supervisor da Seção de Depósito. 10. Ademais, considerando o perdimento do valor apreendido em favor da União, oficie-se a Caixa Econômica Federal - agência 1310, em atenção à Lei 13.840/2019, encaminhando-se cópia da guia de depósito judicial (fl. 80), determinando o levantamento da conta judicial constante na guia e a transferência do saldo total para a FUNAD, com os seguintes dados: Banco: 001 (Banco do Brasil) Agência: 1607-1 (Agência Governo/DF) Conta corrente: 170500-8 CNPJ: 02.645.310/0001-99 - Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD Código identificador: 2002460000120203. 11. Cumpram-se as disposições finais da sentença (anotação da condenação no sistema processual, INI, Justiça Eleitoral, rol de culpados, etc.). 12. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. CÓPIAS DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÃO COMO OS SEGUINTE EXPEDIENTES: a) OFÍCIO 1185/2020 à CEF, para cumprimento do item 10 do presente despacho; b) OFÍCIO 1186/2020 ao INI, para anotação da condenação dos sentenciados (item 11 do presente despacho); c) IPL: Ocorrência 132/2017-DEFRON

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5001788-68.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: PRICILA PERPETUA SILVA AMARAL

DESPACHO

Nota observo nos autos procuração conferida à advogada petionante (id 42938454), entretanto, dada a urgência da questão, vou analisar o pedido.

Solicite-se junto ao PAB/Justiça Federal a expedição da guia de pagamento da fiança, que deverá ser emitida com prazo de 05 dias de vencimento, após essa mesma data de expedição.

Juntada a referida guia, encaminhe-se ela para pagamento por PRISCILA, por via eletrônica, no telefone (17) 996612-1238 (pg. 03, id 42571286).

Paga a fiança ou escoado seu prazo sem pagamento, conclusos.

Concedo o prazo de 48h à defensora KÁSSIA REGINA BRIANEZ TRULHA DE ASSIS, OAB/MS 20.728, para que junte procuração. Cadastre-se seu nome, temporariamente, para possibilitar a intimação por publicação.

Ponta Porã/MS, data e assinatura eletrônicas.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001835-40.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLEDISON GUAZINA BRUM, EDNOR BAMPI, DIRCEU LUIZ LANZARINI

Advogado do(a) REU: LUIZ ALBERTO FONSECA - MS14013

Advogados do(a) REU: ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE - MS16108, PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE - MS16687, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, RENATA PINA MEZA - MS15502

DESPACHO

Concedo a **dilação de prazo (quinze dias)** postulada pelos doutos causídicos no ID 42355808, para regularização processual do **espólio de Dirceu Luiz Lanzarini**. Deixo de determinar a abertura de vistas dos autos ao MPF, uma vez que já se manifestou quanto ao óbito desse requerido.

Aguarde-se o escoamento do prazo para oferecimento das razões finais pelo réu **Ednor Bampi**.

Ponta Porã, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000123-44.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ADEJALMO JOSE PADILHA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A, JACQUES CARDOSO DACRUZ - MS7738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001492-46.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: MARIA LUIZA TEIXEIRA TIRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se demanda mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA LUIZA TEIXEIRA TIRADO** em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DO INEP – INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA** e **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, em que requer seja homologada a sua inscrição no REVALIDA, independentemente da apresentação do diploma de conclusão do curso de medicina.

Aduz, em suma, que cursa medicina em Universidad Autonoma del Pacifico, com término previsto para 2021.

Defende que a pandemia do novo coronavírus suspendeu as aulas por certo período, o que atrasou o cronograma para conclusão do curso.

Sustenta que é desproporcional a exigência de que o diploma de conclusão de curso seja apresentado no momento da inscrição.

Reclama a aplicação da súmula 266 do STJ para que a apresentação do diploma somente ocorra na fase de revalidação.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Foi rejeitado o pedido de reconsideração do indeferimento da liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

Foi deferida a antecipação de tutela recursal em sede de agravo de instrumento para permitir a inscrição da impetrante no referido concurso.

O MPF optou por não intervir no feito.

É o relato do necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, eis que o procedimento é apto para questionar ato ilegal ou abusivo do Poder Público, como o questionado na causa.

Ademais, descabe falar em necessidade de dilação probatória, eis que a matéria controvertida demanda mera análise documental, já devidamente coligida ao feito.

De outro lado, a questão sobre a prova pré-constituída se confunde com o próprio mérito da demanda, razão pela qual descabe falar em prematura extinção do feito.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas.

A União é legítima para responder pela presente demanda. O edital segue as regras do Ministério da Educação, em especial na Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011 e a Portaria nº 530, de 9 de setembro de 2020. Assim, eventual alteração na ordem ou requisitos do certame impactará na esfera jurídica da União.

Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De uma detida análise dos autos, verifico que, por ocasião da apreciação do pleito antecipatório, ao analisar a plausibilidade do direito invocado, este juízo assim se pronunciou:

“Trata-se de pedido de liminar. Por isso é necessário a comprovação da probabilidade do direito e o perigo da demora da prestação jurisdicional.

A probabilidade do direito não está demonstrada. Percebo que não há provas mínimas de que a autora esteja no último ano de medicina e que estará formada em universidade estrangeira no final do certame, conforme alegado.

Não há nenhuma prova de que a autora irá ter o diploma de medicina no momento de apresentar o diploma no final do processo do REVALIDA. Importante notar que não há sequer histórico escolar, alguma certidão da faculdade ou que a impetrante começou o processo de nacionalização do diploma.

Sem essa comprovação mínima, imperioso o indeferimento da liminar, posto que, eventual deferimento poderá acarretar dano a Administração Pública que realizará um certame inteiro mobilizando esforços para, ao final, não ser possível finalizar o intuito do certame, qual seja, atender a demanda de profissionais que buscam o exercício profissional em território brasileiro.

Ausente o primeiro requisito (fumus boni iuris), desnecessária a análise do segundo (periculum in mora).

Importante fazer o “distinguish” da decisão paradigma colecionada, posto que, no precedente citado existia certidão da faculdade estrangeira atestando que a impetrante iria terminar o curso ainda no ano de 2020 o que não foi apresentada no presente mandado de segurança.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.”

No pedido de reconsideração com novos documentos, foi assim fundamentada:

“Conforme documento ID 39747465, o impetrante ainda não concluiu o curso de medicina, restando pendente o internato.

Ademais, observa-se que a prática está prevista para ser concluída somente em maio de 2021, após o término do REVALIDA.

Por fim, não é possível se determinar que a impetrante será aprovada, ao final da prática.

Logo, permanecem incólumes os fundamentos que embasaram o indeferimento da liminar.

Posto isto, indefiro o pedido de reconsideração.

Neste momento processual, decorrido todo o trâmite ordinário, não vislumbro nada que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido antecipatório.

Com efeito, como salientado na decisão que abordou a tutela de urgência, não há qualquer comprovação de que a parte impetrante deterá o diploma de conclusão do curso ao término do REVALIDA.

Tal fato torna inviável a procedência do seu pleito, já que, ao final, inexistente prova de que restará atendida a pretensão buscada com a realização do certame.

Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida de se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela improcedência do pleito inicial.

Desta feita, não tendo sido demonstrada, de plano ou ao final, o direito líquido e certo da parte impetrante, de rigor a improcedência da demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem custas, em razão da gratuidade concedida.

Sem condenação em honorários.

Comunique-se o E. Relato do AI 5029665-53.2020.4.03.0000 sobre esta decisão., servindo o presente como cópia de ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência à União.

PONTA PORÃ, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001498-53.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: JOAO MIGUEL MILITAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO MIGUEL MILITÃO DA SILVA** em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DO INEP – INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA e MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, em que requer seja homologada a sua inscrição no REVALIDA, independentemente da apresentação do diploma de conclusão do curso de medicina.

Aduz, em suma, que cursa medicina na “Universidad Autónoma Del Pacífico” na cidade de Pedro Juan Caballero, estando no último semestre no 6º ano.

Destaca que a Universidade a emissão do diploma demanda trâmites burocráticos e que a pandemia mundial por COVID-19 paralisou as atividades comerciais em todo o mundo, atrasando o cronograma de conclusão do curso e expedição do respectivo diploma.

Sustenta que é desproporcional a exigência de que o diploma de conclusão de curso seja apresentado no momento da inscrição, reclamando a aplicação da súmula 266 do STJ para que a apresentação do diploma somente ocorra na fase de revalidação.

Juntou documentos.

A liminar foi concedida.

A autoridade impetrada prestou informações.

Houve interposição de agravo de instrumento, sendo que este juízo manteve a decisão liminar proferida.

O Ministério Público Federal optou por não intervir na causa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão devidamente representadas.

A União é legítima para responder pela presente demanda. O edital segue as regras do Ministério da Educação, em especial na Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011 e a Portaria nº 530, de 9 de setembro de 2020. Assim, eventual alteração na ordem ou requisitos do certame impactará na esfera jurídica da União.

Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De uma detida análise dos autos, verifico que, por ocasião da apreciação do pleito antecipatório, ao analisar a plausibilidade do direito invocado, este juízo assim se pronunciou:

“Trata-se de mandado de segurança requerendo, em síntese, garantindo a Impetrante a inscrição no processo de Revalidação de diploma de médico graduado no exterior e sequência nas etapas do exame em caso de aprovação, conforme ditames do Edital 66/2020, independentemente da apresentação dos documentos relativo ao item 1.8.2, se não houver nenhum outro impedimento, ficando condicionada a apresentação de tais documento até o término do exame com homologação final;

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade, ante a verossimilhança da alegação de ser a autora estudante, sem auferimento de renda.

Trata-se de pedido de liminar. Por isso é necessário a comprovação da probabilidade do direito e o perigo da demora da prestação jurisdicional.

O perigo da demora está bem delimitado, posto que, a inscrição da prova do Revalida é até 05/10/2020. Nesse sentido, não há tempo sequer de ouvir a autoridade coatora, sob pena, de perder o prazo de inscrição o que atrasaria ainda mais eventual cronograma, bem como, afetaria negativamente a autora.

A probabilidade do direito será demonstrada pelos seguintes argumentos. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da exigência por parte do INEP da apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição do candidato no exame REVALIDA.

Ocorre que a atuação do INEP se cinge à elaboração da prova unificada, sendo certo que após a aprovação dos candidatos é que será feita a análise da revalidação ou não do diploma pelas Instituições de Ensino Superior.

Nesse prisma, de fato, a exigência de apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição nessa análise preliminar descabida, podendo-se aplicar por analogia a Súmula 266 do STJ: “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.”

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REVALIDA. INEP. DIPLOMA. APRESENTAÇÃO PARA A INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da exigência por parte do INEP da apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição do candidato no exame REVALIDA.
2. Ocorre que a atuação do INEP cinge-se à elaboração da prova unificada, sendo certo que após a aprovação dos candidatos é que será feita a análise da revalidação ou não do diploma pelas Instituições de Ensino Superior.
3. Nesse prisma, de fato, a exigência de apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição parece descabida, podendo-se aplicar por analogia a Súmula 266 do STJ: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público." Precedentes.
4. Apelação não provida.

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/MS

0001566-93.2017.4.03.6005. Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data do Julgamento: 19/06/2020

MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. INSCRIÇÃO NO REVALIDA-2017. HOMOLOGAÇÃO DA INSCRIÇÃO. CABIMENTO. AUTENTIFICAÇÃO DE DIPLOMA POR AUTORIDADE CONSULAR. DESCABÍVEL. CONVENÇÃO. DECRETO Nº 8.660. VALIDADE INTERNACIONAL DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1- Os diplomas de cursos superiores obtidos em países estrangeiros podem ser revalidados por universidades públicas brasileiras, conforme disposto no art. 48, parágrafo 2º da Lei nº 9.394/96. Outrossim, segundo a Portaria Interministerial MEC/MS nº 278/11, o REVALIDA foi criado como forma de estabelecer um "instrumento unificado de avaliação, e um exame para revalidação dos diplomas estrangeiros compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico expedidos por universidades brasileiras, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, com parâmetros e critérios isonômicos adequados para aferição da equivalência curricular e definição da correspondente aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil.

2- Por sua vez, a Resolução nº 3 de 22 de junho de 2016 do Conselho Nacional de Educação que também trata da matéria, estabeleceu diretrizes acerca do procedimento de revalidação dos diplomas de graduação, conforme assinalado no art. 7º ao enumerar os documentos solicitados pelas instituições federais. Contudo, em 14 de agosto de 2016, entrou em vigor a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, o qual confere validade internacional a documentos públicos, a partir da emissão de uma apostila de Haia.

3- Destarte, a nominada Convenção afasta a exigência da necessidade da autenticação do diploma estrangeiro por autoridade consular brasileira, ou seja, reconhece-se a dispensa do selo consular.

4- Outrossim, a respeito da questão, recorde-se que o egrégio STJ editou a Súmula 266 relacionada à exigência de apresentação de diploma, no caso de concurso público, somente no ato da posse, que nada impede a aplicação do enunciado ao caso, ainda que por analogia, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a fim de que impetrante possam participar do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira – REVALIDA-17, cuja prova foi designada para o dia 24.09.2017.

5- Remessa oficial improvida.

Processo RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL/SP

5002390-40.2017.4.03.6110. Relator(a): Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA Órgão Julgador: 4ª Turma. Data do Julgamento: 21/10/2019

AÇÃO ORDINÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. REVALIDA 2017. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 266 DO STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

- Cinge-se a controvérsia no direito da apelante em realizar sua inscrição no processo Revalida/2017, considerando que terminará sua graduação no final de 2017, com a garantia de participação em todas as fases do certame. Aduz que o edital do Revalida/2017 exige o encaminhamento, para efetivação da inscrição, do diploma digitalizado. Informa que até março/2018 terá seu diploma em mãos e que o próximo revalida será apenas em 2018, com prejuízo para si, que terá adiada a possibilidade de exercício de sua profissão no Brasil.

- A exigência de apresentação do diploma no caso de concurso público é questão pacificada pelo E. STJ, nos termos da Súmula 266: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público".

- Não há óbice à participação da apelante na prova do REVALIDA 2017, bem como das fases subsequentes, cabendo à agravada, caso aprovada, no momento da revalidação do diploma apresentá-lo na forma exigida pelo item 2.4.3 do edital do certame.

- Na hipótese de posterior eliminação da apelante, desde que motivada e dentro dos limites legais, poderá ser realizada, de modo que não há possibilidade de qualquer prejuízo irreversível para a apelante, devendo prevalecer no caso o entendimento manifestado na elaboração da súmula 266 do C. STJ.

- Embora a Administração Pública seja livre para determinar as regras dos concursos/exames e vestibulares, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, tal direito deve ser exercido em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais. Nesse sentido, as exigências formalizadas no edital devem ostentar compatibilidade entre os meios e os fins almejados pela Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade.

- Apelação provida.

Processo: ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

5000396-80.2017.4.03.6108. Relator(a): Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. Órgão Julgador: 4ª Turma. Data do Julgamento: 08/02/2019

Vale notar que a concessão da liminar não trará nenhum prejuízo para a impetrada ou para a proteção da saúde pública, posto que, não há nenhuma possibilidade de eventualmente a impetrante exercer a função médica sem a análise de seu diploma. Isso porque caso a impetrante seja aprovada nas duas fases do REVALIDA obrigatoriamente terá que demonstrar entregar seu diploma para avaliação por Universidade Pública Federal.

Nesse sentido, existe comprovante nos autos (ID 39682443) de que o impetrante está no último ano de Medicina na Universidad Del Pacifico Privada no Paraguai o que comprova a sua alegação de que terá o diploma no final do processo seletivo REVALIDA.

Assim, imperioso a concessão da liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para **DETERMINAR** ao impetrado que permita a inscrição do impetrante **João Miguel Militão da Silva** para o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Ensino Superior Estrangeira (REVALIDA-2020), cuja prova anual será realizada no dia 06/12/2020, assegurando-lhe o afastamento temporário da exigência de apresentação de Diploma de conclusão do curso para fins de participação no revalida no ato da inscrição eletrônica ao **direito de participar da referida prova, com a viabilização do pagamento do valor da inscrição em 5 (cinco) dias da viabilização da inscrição.**

Neste momento processual, decorrido todo o trâmite ordinário, não vislumbro nada que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido antecipatório.

Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao deferimento da medida de se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela procedência do pleito inicial.

Com efeito, denota-se dos autos que a autora está no último ano do curso de medicina, havendo previsão de conclusão, antes do término das etapas do REVALIDA, de modo que não há óbice a sua participação no certame.

Destaca-se, ainda, que o diploma será necessariamente analisado por ocasião do procedimento de revalidação pela IES, de modo que não há razoabilidade em exigí-lo previamente.

Outrossim, segundo a Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, que aqui pode ser aplicada por analogia, dispõe que: "o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público".

Apesar de a administração pública gozar de autonomia para determinar as regras dos concursos/exames em prol do interesse público, as exigências formalizadas no edital devem ostentar compatibilidade entre os meios e os fins almejados pela administração pública, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade.

Nesse sentido, manifesta-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REVALIDAÇÃO. INEP. DIPLOMA. APRESENTAÇÃO PARA A INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da exigência por parte do INEP da apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição do candidato no exame REVALIDAÇÃO. 2. Ocorre que a atuação do INEP cinge-se à elaboração da prova unificada, sendo certo que após a aprovação dos candidatos é que será feita a análise da revalidação ou não do diploma pelas Instituições de Ensino Superior. 3. Nesse prisma, de fato, a exigência de apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição parece descabida, podendo-se aplicar por analogia a Súmula 266 do STJ: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público." Precedentes. 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL 0001566-93.2017.4.03.6005; RELATOR: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. REVALIDAÇÃO. POSTERGAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A respeito da questão, recorde-se que o egrégio STJ editou a Súmula 266 relacionada à exigência de apresentação de diploma, no caso de concurso público, somente no ato da posse, verbis: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público". 2. Nada impede a aplicação do enunciado acima ao caso, ainda que por analogia, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a fim de que os agravados possam participar da prova prevista para o dia 1º de novembro de 2015, do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDAÇÃO 2015, bem como das fases posteriores, caso aprovados, devendo apresentar o documento na forma exigida pelo item 2.4.3 edital somente no momento da revalidação do diploma. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00070708720164030000 - 580182 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - QUARTA TURMA - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2017)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e, confirmando a liminar concedida, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias à inscrição da impetrante no REVALIDAÇÃO 2020, independentemente da exigência do diploma de medicina, o qual deverá ser apresentado apenas no momento de eventual aprovação e, desde que, este seja o único documento que esteja inviabilizando a inscrição da Autora no momento.

Sem custas.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o E. Relato do AI 5028078-93.2020.4.03.0000 sobre esta decisão., servindo o presente como cópia de ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência à União.

PONTA PORÃ, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001509-82.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: GIOVANA RIO BRANCO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se demanda mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Giovana Rio Branco Rodrigues** em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DO INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA** e **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, em que requer seja homologada a sua inscrição no REVALIDAÇÃO, independentemente da apresentação do diploma de conclusão do curso de medicina.

Aduz, em suma, que cursa medicina em Universidad Autonoma del Pacifico, com término previsto para 2021.

Defende que a pandemia do novo coronavírus suspendeu as aulas por certo período, o que atrasou o cronograma para conclusão do curso.

Sustenta que é desproporcional a exigência de que o diploma de conclusão de curso seja apresentado no momento da inscrição.

Reclama a aplicação da súmula 266 do STJ para que a apresentação do diploma somente ocorra na fase de revalidação.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Foi rejeitado o pedido de reconsideração do indeferimento da liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

Foi deferida a antecipação de tutela recursal em sede de agravo de instrumento para permitir a inscrição da impetrante no referido concurso.

O MPF optou por não intervir no feito.

É o relato do necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, eis que o procedimento é apto para questionar ato ilegal ou abusivo do Poder Público, como o questionado na causa.

Ademais, descabe falar em necessidade de dilação probatória, eis que a matéria controvertida demanda mera análise documental, já devidamente coligida ao feito.

De outro lado, a questão sobre a prova pré-constituída se confunde com o próprio mérito da demanda, razão pela qual descabe falar em prematura extinção do feito.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. A União é legítima para responder pela presente demanda. O edital segue as regras do Ministério da Educação, em especial na Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011 e a Portaria nº 530, de 9 de setembro de 2020. Assim, eventual alteração na ordem ou requisitos do certame impactará na esfera jurídica da União.

Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De uma detida análise dos autos, verifico que, por ocasião da apreciação do pleito antecipatório, ao analisar a plausibilidade do direito invocado, este juízo assim se pronunciou:

“Trata-se de pedido de liminar. Por isso é necessário a comprovação da probabilidade do direito e o perigo da demora da prestação jurisdicional.

Na hipótese, a probabilidade do direito não está demonstrada.

Conforme documento ID 39763946, a impetrante ainda precisa realizar as provas práticas para conclusão do curso, portanto, efetivamente não há diploma a ser validado.

Outrossim, verifica-se que a conclusão das provas práticas está prevista para maio de 2021, após o término do REVALIDA, previsto para março de 2021.

Ademais, inexistiu informação nos autos se a impetrante possui qualquer outro impedimento para obtenção do diploma.

Desta forma, não há nenhuma prova de que a impetrante irá ter o diploma de medicina no momento de apresentá-lo ao final do processo do REVALIDA, pois é possível a reprovação no internato.

Sem essa comprovação mínima, imperioso o indeferimento da liminar, posto que, eventual deferimento poderá acarretar dano a Administração Pública que realizará um certame inteiro mobilizando esforços para, ao final, não ser possível finalizar o intuito do certame, qual seja, atender a demanda de profissionais que buscam o exercício profissional em território brasileiro.

Ausente o primeiro requisito (fumus boni iuris), desnecessária a análise do segundo (periculum in mora).

Importante fazer o distinguish com outras ações com o mesmo objeto que aportaram nesta Vara Federal. Isso porque, nos processos em que houve deferimento da liminar, existia certidão da faculdade estrangeira atestando que a parte impetrante concluiu ou iria terminar o curso ainda no ano de 2020, o que não ocorre no caso destes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.”

Neste momento processual, decorrido todo o trâmite ordinário, não vislumbro nada que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido antecipatório.

Comefeito, como salientado na decisão que abordou a tutela de urgência, não há qualquer comprovação de que a parte impetrante deterá o diploma de conclusão do curso ao término do REVALIDA.

Tal fato torna inviável a procedência do seu pleito, já que, ao final, inexistiu prova de que restará atendida a pretensão buscada com a realização do certame.

Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida de se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela improcedência do pleito inicial.

Desta feita, não tendo sido demonstrada, de plano ou ao final, o direito líquido e certo da parte impetrante, de rigor a improcedência da demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem custas, em razão da gratuidade concedida.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência à União.

PONTA PORÃ, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000597-54.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ALEXSANDRE DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação interposta pela União Federal aos cálculos apresentados por Alexandre de Sousa.

Sustenta, em síntese, que os critérios estabelecidos no título judicial não foram respeitados pela parte autora.

É o relatório. Decido.

Verifico que ambas as partes se equivocaram nos parâmetros de seus cálculos.

Pelo título judicial com trânsito e julgado, aplica-se o parâmetro de correção e incidência de juros instituído pelo tema 905 do STJ (ID 34779028, fls. 258 do processo físico).

Pois bem, estabelecido essa premissa, importante estabelecer alguns marcos.

A data do fato foi 11/09/2009 e a data da sentença que arbitrou os valores devidos é de 26/07/2013. Portanto, conforme entendimento pacífico do STJ e reconhecido na sentença e acórdão, os juros de moras são devidos desde a data do fato e a correção monetária desde o arbitramento dos valores, qual seja, a data da sentença.

Portanto, percebe-se o erro dos cálculos da União, posto que, consideraram somente os juros de mora não aplicando nenhum índice de correção monetária.

Por outro lado, a parte autora também se equivocou nos seus cálculos (ID 36332561), posto que, utilizou a correção monetária desde da data do fato contrariando o título judicial.

Pelo exposto, os cálculos devem ser elaborados seguindo os seguintes parâmetros:

a) Juros de mora segundo o índice da caderneta de poupança incidindo a partir de 11/09/2009.

b) Correção monetária aplicando o IPCA-E atualizado a partir de 26/07/2013.

Considerando a ausência de contadoria judicial nesta subseção e a disposição da parte autora em realizar os cálculos, intime-se a exequente para providenciar os cálculos com o parâmetro estabelecido nesta decisão.

Após, coma apresentação dos cálculos, abra-se vista para União se manifestar sobre os novos cálculos.

Com a eventual homologação dos cálculos e sendo possível verificar a sucumbência, será arbitrado os honorários advocatícios da fase executória.

PONTA PORÃ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001656-48.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: RUI JOSE SEGUNDO MOURA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE MARCELLINO BRITO - PR62375, CRISTIAN QUEIROLO JACOB - MS11012, DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO - PR21624

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o pedido formulado no ID 42855782, aguarde-se o prazo de **10 (dez)** dias para nova manifestação da parte quanto ao levantamento dos valores.

Havendo sucesso no levantamento ou silêncio do exequente, conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para análise de eventual pedido.

Ciência ao credor.

Ponta Porã, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001745-34.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: JOATAN TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS - MS19194

IMPETRADO: 11 REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o **impetrante**, no prazo de **10 (dez)** dias, quanto às informações prestadas.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001450-92.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: M. F. B. D. C., J. V. B. D. C.

REPRESENTANTE: ALANI APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 4 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000630-75.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: KELVIS FERNANDO RODRIGUES

Advogados do(a) REU: DIOGO WILLIAN GODOY DOS SANTOS - MS19037, SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543, MARCELO BATTILANI CALVANO - MS11382

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. **RECEBO** o apelo do acusado no ID 42592265 e do MPF de ID 42535668, este já com as razões acostadas.
3. **INTIME-SE** a defesa para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 08 (oito) dias.
4. Por fim, considerando que a defesa deseja arrazoar no Juízo *ad quem*, após o prazo para as contrarrazões da defesa e com a **juntada do mandado de intimação da sentença cumprido**, certifique-se e, com ou sem a manifestação [\[1\]](#), ao TRF3 com as cautelas protocolares.
5. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 3 de dezembro de 2020.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

[\[1\]](#) Nesse sentido: TRF1 – RVCR: 15620 MG 2006.01.00.015620-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, data de julgamento: 19/09/2007 – SEGUNDA SEÇÃO, data de publicação: 09/11/2007.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000615-38.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: VALDECI FURST

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em antecipação de tutela foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, **com início do pagamento em 01/04/2015**, conforme comunicado de fl. 78 (ID 23732675). A sentença, por sua vez, fixou a DIB na **data do requerimento administrativo (14/01/2013)**.

O extrato, de ID 32057905, indica que já houve a correta anotação da DIB nos sistemas do requerido. Vislunbra-se, portanto, que segue pendente de pagamento o período compreendido entre a DIB e a DIP, de 14/01/2013 a 01/04/2015.

Noutro norte, o **pedido de habilitação** de herdeiras que, à vista do falecimento do autor, foi apresentado em 23/08/2016, antes da remessa dos autos à 2ª instância, ainda não foi apreciado. Dele, o INSS foi intimado pelo despacho de ID 26938198, assim como para apresentação do memorial de cálculo, porém, quedou-se inerte.

Por conseguinte, considerando que o procedimento denominado “execução invertida”, embora de longa data adotado na fase de cumprimento de sentença, é uma faculdade do INSS e, recentemente, tem aumentado significativamente o número de feitos em que a autarquia tem declinado da oportunidade de apresentar memorial de cálculo, justificando não dispor de pessoal suficiente, intime-se a parte exequente para que, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, e no prazo de 30 (trinta) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos.

Com a apresentação do memorial de cálculo, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução, bem como de que A INÉRCIA EQUIVALERÁ À CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS E À PRECLUSÃO DESTA FASE PROCESSUAL, DE MODO QUE NÃO SERÁ PERMITIDA A TENTATIVA DE QUALQUER REDISCUSSÃO POSTERIOR SE NÃO APROVEITADA A OPORTUNIDADE.

Outrossim, por celeridade, tão logo cumprida a intimação da exequente, e independentemente do decurso do prazo, venhamos os autos **conclusos para apreciar o pedido de habilitação**.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000110-83.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: NEIVA PEREIRA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte exequente quanto à transferência de valores, ID 41061692.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000146-28.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: ADRIELLI DOS SANTOS BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à expedição de carta precatória para intimação da parte executada

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000169-08.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: COOPERNÁVI COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAI

DESPACHO EM INSPEÇÃO

À vista da certidão e dos documentos acostados no ID 20908326, REITERE-SE a intimação da parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Silente mais uma vez, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, à luz do art. 40, "caput", da Lei 6.830/80, SUSPENDO o curso da execução, com o consequente sobrestamento do feito, até provocação da parte autora ou o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000595-83.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ELDORADO

DECISÃO

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, esclareça em que esta ação difere da de n. **5000730-95.2018.4.03.6006**, notadamente porque **lastreadas nas mesmas Certidões de Dívida Ativa** (ID 10609229).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000730-95.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ELDORADO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ORO - MS14244

DECISÃO

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, esclareça em que esta ação difere da de n. **5000595-83.2018.4.03.6006**, notadamente porque **lastreadas nas mesmas Certidões de Dívida Ativa** (ID 11803503).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001620-90.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: JEAN CARLOS CARNEIRO DA SILVA

DESPACHO

A citação da parte executada foi cumprida por carta via correios, conforme se vê à fl. 21 (ID 23656971). A carta precatória, à qual se referem as custas cujo recolhimento foi solicitado no ID 28871588, foi expedida para intimação da parte executada quanto à **construção parcial de valores** e, à mesma ocasião, **penhora do veículo** encontrado por meio do sistema Renajud (fs. 28/30, ID 23656974).

Assim sendo, não obstante fosse possível cumprir a intimação via correio, a penhora não o seria, razão pela qual ambas as diligências foram requeridas pelo mesmo meio.

Isto posto, diga a parte exequente o que pretende para o prosseguimento do feito. Pugnando pela devolução da carta precatória sem cumprimento, requirite-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001934-36.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961

EXECUTADO: FABIANO PIROLI

DESPACHO

ID 31042962

Vistos, etc.

Diante da devolução da CP ID 31042962, ante a falta de recolhimento pelo exequente das custas processuais, determino:

- 1- Primeiramente, comprove o recolhimento das devidas custas para sua distribuição,
- 2- Após, encaminhe-se novamente a CP para seu devido cumprimento.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

Rodrigo Vaslin Diniz

Juiz Federal substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000571-77.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à distribuição de carta precatória, conforme comprovante anexo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000874-98.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: ROSILENE LOPES PADILHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS19481

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSILENE LOPES PADILHA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS, consistente apreensão do automóvel Fiat Uno Eletronic, ano 1994 e placas HRC-6226, de sua propriedade.

Afirma que a apreensão ocorreu no dia 09/11/2020, ocasião em que o automóvel era conduzido por seu esposo, que tinha a impetrante como passageira.

Sustenta que a abordagem foi atípica, uma vez que ocorreu após o veículo ter descarregado caixas de cigarro em uma borracharia próxima à Aduana, e que nada há nos autos que comprovem os fatos subjacentes à apreensão.

Pugna, ao final, pela restituição do automóvel.

Juntou documentos.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

A pena de perdimento de veículos que transportem mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, *verbis*:

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

[...]

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

[...]

Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento é aplicável quando o proprietário for responsável pela infração.

Essa questão já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinalava que “a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito”.

Em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, eis que o *writ* não admite a dilação probatória.

Ocorre que, diferentemente do alegado, há nos autos suficientes indícios da introdução clandestina de fúmgens em território nacional.

Com efeito, consta do documento ID 42824286 o seguinte:

“Veículo flagrado saindo por estrada vicinal próxima a esta alfândega, conhecida como (estrada da borracharia) ao sair da estrada, iniciou-se acompanhamento do veículo e este notado que seria abordado parou em uma borracharia do outro lado da BR 163, deixando 4 volumes contendo 19 pacotes de cigarro. Em seguida, o veículo voltou sentido Paraguai pela mesma estrada vicinal e foi abordado vazia. Caracterizada a introdução clandestina de mercadorias.”

Cabe ressaltar que o ato administrativo impugnado presume-se legítimo, cabendo à impetrante comprovar que contém vícios que infirmem tal presunção, o que demanda regular dilação probatória, incompatível com a via mandamental.

Diante do exposto, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/09, **indefiro a petição inicial**, por entender não ser o caso de mandado de segurança.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, das quais é isenta ante a gratuidade que ora lhe concedo, à do requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume. Sem honorários advocatícios.

Havendo recurso, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000387-68.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: MANASSES FABRICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A

DECISÃO

À vista do requerimento ID 35583293, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença.

A seguir, nos termos do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, intime-se o requerido para que dê início ao cumprimento das obrigações de fazer determinadas nos itens “a” e “b” do dispositivo da sentença proferida na fase de conhecimento (ID 34603712, p. 34/52) – demolição da construção edificada em área de preservação permanente e apresentação do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADE) –, bem como ao pagamento da importância atualizada de R\$ 15.248,01 (, referente à condenação imposta pelo acórdão ID 34603713, p. 127/143, com trânsito em julgado, no prazo de **90 (noventa) dias** a partir da intimação desta decisão.

Ressalto que o cumprimento do item “c” (recuperação da área) depende do cronograma do PRADE que será apresentado (item “b”), razão pela qual seu cumprimento, se não ocorrer voluntariamente, deverá ser requerido pelo *Parquet* em momento oportuno.

Decorrido o prazo sem manifestação do requerido, ao Ministério Público Federal e à União.

Intimem-se. Cumpra-se

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000108-16.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: GERMANO ROBERTO KNOLSEISEN

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE LARA JUNIOR - PR38393

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da incidência ao caso concreto da questão delimitada no âmbito **Tema 1041 do Superior Tribunal de Justiça**, que visa “*definir se o transportador (proprietário ou possuidor) está sujeito à pena de perdimento de veículo de transporte de passageiros ou de carga em razão de ilícitos praticados por cidadãos que transportam mercadorias sujeitas à pena de perdimento, nos termos dos Decretos-leis 37/66 e 1.455/76*”, no qual **há determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da matéria.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000651-48.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIA MARLI FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO - PR54004

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para, esclarecer se o pedido é decorrente de apreensão ocorrida no bojo de processo ou procedimento criminal (ação penal, inquérito policial ou afins), caso em que se deve observar que os processos criminais tramitam fisicamente nesta Subseção Judiciária. Em se tratando de natureza civil, deve emendar a inicial adequando nos termos do artigo 319 e seguintes do CPC.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000261-08.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIA LAUDENICE SOARES ROZATTI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
5. Intimem-se as partes da sentença proferida nos autos. **Ficando cientes de que a fluência do prazo para manifestação/recurso iniciará a partir da intimação DESTA DESPACHO.**

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001443-29.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CICERO JAIME GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA - MS6022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
5. Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. **Ficando ciente de que a fluência do prazo para manifestação/recurso iniciará a partir da intimação DESTA DESPACHO.**

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001217-34.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: KLEPSON SAMANIEGO BENITES

Advogado do(a) AUTOR: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA SAMANIEGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642

DESPACHO

À vista da manifestação formulada pelo autor ao id. 24848337 e id. 35701427, observo que a certidão de decurso de prazo para o INSS, registrada automaticamente pelo Sistema PJe, em 06/12/2019, se refere a intimação do despacho padrão da virtualização dos autos (id. 24951765). Sendo a autarquia intimada da sentença apenas em 13/06/2020.

Isto posto, **intime-se** a parte autora para, caso queira, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, **encaminhem-se** os autos ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000607-97.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: JOVINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA MAURA SCHULZ ALONSO - MS10515

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **cumprimento de sentença** em que são partes as pessoas acima nominadas.

Por meio do ato ordinatório ID 29460542, o requerente foi intimado a se manifestar acerca do comprovante de pagamento ID 29460543, no tocante à satisfação de seu crédito.

Não houve manifestação, como se vê da certidão de decurso de prazo automaticamente lançada pelo PJe.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000794-08.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ADELBAR DA SILVA PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O procedimento denominado "execução invertida", embora de longa data adotado na fase de cumprimento de sentença, é uma faculdade do INSS e, recentemente, tem aumentado significativamente o número de feitos em que a autarquia tem declinado da oportunidade de apresentar memorial de cálculo, justificando não dispor de pessoal suficiente.

Assim sendo, e considerando que não há como compelir a autarquia a cumprir função que não lhe é obrigatória, intime-se a parte exequente para que, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, e no prazo de 30 (trinta) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos.

Com a apresentação do memorial de cálculo, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução, bem como de que A INÉRCIA EQUIVALERÁ À CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS E À PRECLUSÃO DESTA FASE PROCESSUAL, DE MODO QUE NÃO SERÁ PERMITIDA A TENTATIVA DE QUALQUER REDISSCUSSÃO POSTERIOR SE NÃO APROVEITADA A OPORTUNIDADE.

Desejando a parte credora nova intimação do INSS, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-33.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que os presentes autos seguirão aguardando unicamente o pagamento do valor requisitado por meio de PRECATÓRIO (ID 32530036), determino o sobrestamento do feito até que seja noticiado o efetivo pagamento.

Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-57.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: E. N. R. D. S. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos seguirão aguardando unicamente o pagamento do valor requisitado por meio de PRECATÓRIO (ID 32539959), determino o sobrestamento do feito até que seja noticiado o efetivo pagamento.

Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000240-10.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CARDINAL & CARDINAL LTDA - EPP, OSMAR DA SILVA CARDINAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à devolução de carta precatória.

EXIBIÇÃO (186) Nº 0002610-52.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ERIKA CRISTINA CABANHE

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GATTI - SP246984-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000040-88.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JOSE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual dos presentes autos. Após, dê-se início ao procedimento denominado "execução invertida":

1. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

1.2. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.

2. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, observando-se os termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, APRESENTAR O CÁLCULO dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária.

2.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. SALIENTANDO QUE A INÉRCIA EQUIVALERÁ À CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS E À PRECLUSÃO DESTA FASE PROCESSUAL, DE MODO QUE NÃO SERÁ PERMITIDA A TENTATIVA DE QUALQUER REDISCUSSÃO POSTERIOR SE NÃO APROVEITADA A OPORTUNIDADE.

2.2. Havendo impugnação, aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpram-se as determinações dos itens 1.1 e 1.2 deste despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000975-72.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: SONIA APARECIDA VIERO RUFINO

DESPACHO

ID 30961836

Vistos, etc.

Defiro a suspensão da tramitação da presente execução fiscal pelo prazo do parcelamento realizado ou até nova manifestação da parte interessada.

Requisite-se a Secretaria a devolução do mandado expedido ID 27933663, independentemente de seu cumprimento.

Cumpra-se. Intime-se.

Rodrigo Verlin Diniz

Juiz Federal substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-98.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDEMILSON ZUMBADA PAZ

DESPACHO

À vista do pedido da parte exequente e do quanto noticiado na **INFORMAÇÃO Nº 5999820/2020 – DPED e DESPACHO Nº 6013948/2020 – DFORMS**, relativamente à possibilidade de que as hastas públicas em processos em trâmite na SJMS, sejam realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS - SP, na modalidade eletrônica, proceda a Secretaria a inclusão deste feito na pauta de leilão judicial e providencie contato com a Central para orientações acerca do encaminhamento dos expedientes.

Sem prejuízo da determinação supra, autorizo a reavaliação dos bens penhorados, para o que, por celeridade, cópia deste despacho servirá como **MANDADO DE REAVALIAÇÃO**, bem como a intimação da parte exequente para atualização do valor devido.

Após, conclusos para as deliberações pertinentes.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-62.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: EDNA PIRES DA SILVA - ME, EDNA PIRES DA SILVA

DESPACHO

Afirma a parte exequente que o valor do bem inviabiliza a realização de leilão judicial por meio de carta precatória.

Todavia, considerando que a penhora do bem foi efetivada em 01/02/2018 (fl. 17 do ID 5809778), a reavaliação do veículo é condição necessária à efetividade do leilão judicial, sendo que, para tanto, não se pode prescindir da expedição de carta precatória para o juízo da comarca de Caarapó, eis que a executada reside no município de Juti.

Quanto à indicação de empresas para a realização da alienação, informa-se que o leilão judicial de bens penhorados nos feitos que tramitam neste juízo, conforme faculdade noticiada na **INFORMAÇÃO Nº 5999820/2020 – DPED e DESPACHO Nº 6013948/2020 – DFORMS**, serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS - SP, na modalidade eletrônica.

Isto posto, intime-se a parte exequente para ciência, bem como para que se manifeste se mantém o interesse no leilão do bem.

Manifestando-se favorável, proceda a Secretaria a inclusão deste feito na pauta de leilão e providencie contato com a CEHAS para orientações acerca do encaminhamento dos expedientes.

Sem prejuízo da determinação supra, autorizo a reavaliação do bem penhorado, mediante expedição de carta precatória, bem como a intimação da parte exequente para atualização do valor devido.

Após, conclusos para outras deliberações pertinentes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000019-90.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEDRO NICOLA DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito foi associado àquele de nº 5000018-08.2018.4.03.6006, no qual prosseguirá a execução pelo valor consolidado de ambos os feitos, a fim de se evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado,, determino o **sobrestamento/arquivamento provisório** deste que será designado como apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias.

Outrossim, advirto as partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000177-14.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: SABRINA DOS SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID 32401688:

Tendo em vista que a citação por correio requer o endereço completo da parte destinatária, bem como que aquele indicado pela parte exequente traz apenas quadra, lote o nome incompleto do loteamento, intime-se para complementação ou para que, não dispondo das informações completas, diga se pretende a expedição de carta precatória.

Requerendo a citação por carta precatória, expeça-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000542-61.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: J CRISTINA SILVA DOS SANTOS - ME, JURIANE CRISTINA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Conforme notícia trazida pela **INFORMAÇÃO Nº 5999820/2020 – DPED e pelo DESPACHO Nº 6013948/2020 – DFORMS**, as alienações judiciais em processos da JFMS serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS - SP, na modalidade eletrônica

Assim sendo, determino a reavaliação penhorado (fls. 25/28, ID 12539341), com as intimações devidas. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Outrossim, intime-se o Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí para que forneça certidão atualizada da matrícula nº 21.848. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Traga aos autos, a parte exequente, o valor atualizado da execução.

Após, venhamos autos para as demais deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000840-94.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ARLINDO PATERNOLLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da certidão id. 21185546, **designo audiência para o dia 17/08/2021, às 14h15min (horário de Mato do Grosso do Sul, correspondente às 15h15min no horário de Brasília/DF)**, a ser realizada por este Juízo, através de videoconferência com o Juízo Federal de Londrina/PR, para a oitiva das testemunha Suzana Rodrigues da Silva

Ocasão em que a testemunha deverá comparecer na sala de audiência passiva da Vara Federal de Londrina/PR, independentemente de intimação judicial (art. 455.CPC), munidas de documento de identificação com foto, na data acima assinalada.

Fica desde já deferida a participação da Fazenda Nacional por videoconferência, caso queira, desde que comunique nos autos 24h antes do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO** a ser encaminhado ao Juízo Federal de Londrina/PR, para providenciar a reserva de sala para audiência na data acima assinalada para a oitiva da testemunha Suzana Rodrigues da Silva (CPF 054.299.829-70).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000705-82.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO:EXTRACAO DE AREIA BERGAMO LTDA - ME

SENTENÇA

Tendo o credor **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL** noticiado nos autos a quitação integral do débito (ID 30614244), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual penhora sobre bens da executada.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000425-02.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EMBARGANTE:ANA LUCIA TONI PISARRO

Advogado do(a) EMBARGANTE:ANA CAROLINA PISARRO - SP375177

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por ANA LÚCIA TONI PISARRO, pleiteando a extinção do crédito tributário perseguido pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal de n. 0001223-31.2016.4.03.6006, constituído em razão de suposto débito deixado por Armando Toni, de quem a embargante é herdeira.

Aduzem que o crédito constituído se refere a ganho de capital isento de imposto de renda, porquanto decorrente de desapropriação de terras. Ademais, sustentam que o *de cuius* não foi citado anteriormente ao falecimento, de modo que deve cada um dos herdeiros ser individualmente citado, não se podendo admitir o simples redirecionamento da execução, bem como que a dívida deve se limitar ao quinhão hereditário de cada um.

Juntou documentos.

Na petição ID 23729795, p. 10/11 e seguintes, a União informou o acolhimento da impugnação administrativa oferecida pela embargante, comprovando-o documentalmente, bem como requereu a extinção do processo.

Após a digitalização do feito, a embargante foi intimada, porém não se manifestou, como se vê da certidão de decurso de prazo automaticamente lançada pelo PJe.

Nessa toada, considerando a informação trazida pela União, há que se reconhecer que houve, pela embargada, o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, de sorte que o acolhimento dos embargos é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, III, 'a' do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, determinando, outrossim, a **extinção da execução fiscal de n. 0001223-31.2016.4.03.6006**, cujo objeto reputo perdido.

Tendo em vista o reconhecimento do pedido, reputo precluso o interesse recursal e dou esta sentença por transitada em julgado na data da assinatura eletrônica.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 19, parágrafo 1º, I da Lei 10.522/02.

Fica desde logo autorizado o levantamento do depósito efetuado para garantir a execução, devendo, para tanto, a embargante indicar, em 15 (quinze) dias, conta bancária de sua titularidade, ou de procurador com poderes específicos, para que seja realizada a transferência. Com os dados bancários, oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, que devem ser igualmente arquivados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000849-22.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROINDUSTRIAL IGUATEMI EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE MACHADO - SP106820

DESPACHO

ID 31314357

Vistos, etc.

Deiro a suspensão da tramitação do presente feito ou até nova manifestação da parte interessada, tendo em vista o parcelamento administrativo realizado (ID 31314357).

Cumpra-se.

Rodrigo Vaslin Diniz
Juiz Federal substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000166-53.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: PILAO AMIDOS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 31839987 - Requer o exequente (CRQ), a citação da empresa executada via Correios, carta postal. Observo, que, tratando-se de área rural, haverá dificuldade para fins de citação da executada, tendo em vista que não consta o número do endereçamento indicado.

Assim, intime-se novamente o exequente para que proceda, primeiramente, o recolhimento das custas para distribuição da competente carta precatória, para fins de citação do executado, por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda do comprovante, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010236-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314

EXECUTADO: EDEVAL DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Vistos etc.

ID 40710976 - Diante da inércia do exequente, determino a suspensão da tramitação do presente feito pelo prazo de 01(um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, e, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, nos termos do art. 40 "caput" da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000779-05.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: RODRIGO ESTOPA CORREA

DESPACHO

ID 39991710

Vistos, etc.

ID 39991710 - Defiro a suspensão da tramitação do presente feito pelo prazo do parcelamento administrativo realizado, ou nova manifestação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Rodrigo Vaslin Diniz

Juiz Federal substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002311-75.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: VANUSA MARQUES DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **VANUSA MARQUES DOS SANTOS**.

Através da petição de ID nº 35571705 o exequente veio aos autos reconhecer o pagamento do débito exequendo e requerer a extinção da presente execução.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que o exequente noticiou nos autos a satisfação total do débito exequendo, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos ou incidentes a estes.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000004-24.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARMEN MOSQUEIRA DE GAVILAN

SENTENÇA

Tendo a exequente/credora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** noticiado nos autos a composição extrajudicial da lide (ID 23419311), **julgo extinta a presente execução**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual constrição sobre bens da executada.

Custas pela exequente. Sem honorários, eis que não houve resistência.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000254-23.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: CRISTINA MACHADO MATEOS 03210817146

DESPACHO

ID 40817242

Vistos, etc.

ID 40817242 - Ante a inércia do exequente (CREAA), determino a suspensão da tramitação do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, e, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, nos termos do art. 40 "caput" da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000381-58.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: LUCINEIA ESPINOSA PERES

DESPACHO

ID 40788507

Vistos, etc

ID 40788507 - Defiro a suspensão da tramitação do presente feito pelo prazo do parcelamento administrativo realizado ou nova manifestação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Rodrigo Vaslin Diniz

Juiz Federal substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001000-75.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: AGROPASTORIL TRIANGULO LTDA

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

AGROPASTORIL TRIANGULO LTDA ajuizou a presente anulatória, em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, visando a desconstituição de multa imposta no exercício do poder de polícia administrativa, em razão de dano ao meio ambiente.

Aduz a ocorrência da prescrição da ação punitiva da Administração e, subsidiariamente, o afastamento da multa pelo reconhecimento da condição de área consolidada anterior a 22/07/2008, nos termos do novo Código Florestal, o que afasta a aplicação da penalidade.

Também argumenta, em subsistindo a multa, ser cabível a sua conversão em prestação de serviço; na eventualidade de ser negada a conversão, sustenta ser cabível a redução do valor da multa, por não terem sido observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer, ainda, a antecipação da tutela para obstar a inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes.

Acostou aos autos procuração e cópia do Processo Administrativo.

Em pormenor, o requerente relata que que foi notificado pelo requerido, em 26/11/2001, para apresentar Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, para contenção de erosões do solo da Fazenda Triângulo 2, e que, no mesmo ano (em 14/12/2001), apresentou o plano.

Afirma que, em 10/09/2008, o IBAMA, em vistoria técnica, constatou que a não execução do PRAD, ocasião em que foi lavrado o auto de infração n. 542927, série D, no valor de R\$ 50.000,00 – objeto destes autos –, que deu origem ao processo administrativo n. 0214.000612/2008-34.

Neste processo administrativo, o postulante apresentou novo PRAD, para recuperação das áreas degradadas, o qual foi, em seu entender, devidamente homologado e cumprido. Razão pela qual, em decisão administrativa, o IBAMA, apesar de decidir pela subsistência do auto de infração, facultou a conversão da multa em serviços, mediante assinatura de Termo de Compromisso de PRAD.

Aponta que, em nova vistoria técnica, constatou-se a recuperação total do dano ambiental. Contudo, assevera que, em nova decisão administrativa, a conversão da multa foi indeferida, ao argumento de que não foi formalizado o aludido Termo de Compromisso e que foram descumpridas regras ambientais. Em sede recursal, a decisão foi mantida.

Advoga o aperfeiçoamento da prescrição, dado o lapso de tempo transcorrido entre a constatação da degradação ambiental (2001) e a imposição da multa (2008).

Sustenta que o imóvel autuado se enquadra como área rural consolidada, com ocupação antrópica anterior a 22/07/2008, o que, em seu entender, o exime das multas aplicadas, sobretudo porque a área foi recuperada.

Discorre sobre seu direito subjetivo à conversão da multa em serviços, dado que tal medida já havia sido deferida anteriormente. Alega a decisão administrativa que impôs a multa não foi adequadamente fundamentada, em relação a seu valor, seara em que tampouco se mostra razoável.

Em decisão, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, dispensada a realização de audiência de conciliação e determinada a citação do réu (ID 14310046, p. 97-99).

Citado, o réu ofertou contestação, (ID 14310046, p. 107-129), alegando a inocorrência da prescrição, por se tratar de infração continuada, e, no mérito propriamente dito, a subsistência integral do processo administrativo, coma manutenção da multa e do seu valor.

Nesse ponto, aduz que o imóvel autuado não se reveste do caráter de área rural consolidada. Destaca, ademais, a razoabilidade do valor da multa e sua não submissão a controle jurisdicional, por se cuidar do mérito de ato administrativo discricionário.

Sobre a conversão da multa, afirma que se trata de ato discricionário e que, após a primeira decisão (concedendo o benefício), o requerente descumpriu regras procedimentais.

Em réplica, o autor reiterou suas alegações iniciais (ID 14310451, p. 142-150).

Intimadas para especificação provas, as partes dispensaram fase instrutória (ID 14310451 p. 153 e 154).

É o relatório do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Estando o feito em ordem e não requeridas diligências probatórias, procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I do CPC.

Da prescrição

Sobre o tema da prescrição em matéria ambiental, é aplicável o art. 1º da Lei n. 9.873/99 c/c art. 21 do Decreto n. 6.514/08, que prescrevem o prazo prescricional quinquenal, contado da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

No caso dos autos, em 2001, a empresa requerente foi notificada (notificação n. 140474) para “proceder à contenção das erosões do imóvel”, deixando de fazê-lo. E, por este motivo, é que, em 2008, sofreu a sanção que ora pretende desconstituir – vide auto de infração de ID 14310040, p. 35.

Registre-se, pois, que a conduta ilícita, que deu origem ao auto de infração, é de natureza omissiva, mais precisamente, “deixar de realizar medidas de contenção de erosões”. E tal comportamento se protraí no tempo, na medida em que a postulante, a todo o tempo, omite-se em seu dever de conter as erosões. A caracterizar, então, infração permanente.

Tomando em conta que, em 2008, a autoridade ambiental concluiu que nenhuma medida havia sido tomada, até aquele momento, para conter as erosões outrora verificadas no imóvel, é de se concluir que a infração administrativa jamais cessou e, por conseguinte, o lapso prescricional sequer começou a fluir.

Por outros termos, a partir de 2001, à demandante foi imposta uma obrigação de fazer, cujo descumprimento (ato omissivo) implicou infração permanente que, em 2008, ainda estava sendo cometida.

Razão pela qual, a tese autoral da prescrição não merece prosperar.

Por oportuno, esclareço que, ainda que o IBAMA tenha se pronunciado de modo diverso, reconhecendo que não se trata de infração permanente ou continuada (ID 14310046, p. 15), tal entendimento, evidentemente, não vincula as conclusões deste Juízo.

Da área rural consolidada e da insubsistência do auto de infração

Colocados entre parênteses os intensos debates doutrinários a respeito do tema, de logo, cumpre apontar que o Código Florestal estabelece um regime benéfico para infrações ambientais perpetradas até a data de edição do Decreto n. 6.514/08.

A fixação de um marco temporal bem delimitado, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF (ADI 4.937), visa garantir segurança jurídica para produtores rurais que, até seu advento, vinham exercendo suas atividades irregularmente.

No entanto, o regime jurídico das áreas rurais consolidadas, assim entendidas aquelas com ocupação antrópica (isto é, convertidas para uso alternativo do solo, mediante substituição da vegetação nativa), preexistente a 22/07/2008 – art. 3º, IV c/c art. 59, §§ 4º e 5º da Lei n. 12.651/12 – não se aplica ao presente caso.

Isso porque, conforme exposto alhures, a infração ambiental que deu causa à multa era de índole permanente, e, por isso, estava sendo praticada quando da lavratura do auto de infração. O que se deu em 10/09/2008 (ID 14310040, p. 35), data posterior ao marco temporal legal.

Desse modo, a propriedade onde se deu a infração não se qualifica como área rural consolidada, nos termos do art. 3º, IV do Código Florestal, não havendo impedimentos, pois, para a atuação fiscalizatória da autarquia ambiental, uma vez que afastada imunidade prevista no art. 59, § 4º daquele diploma normativo.

Não assiste razão, portanto, à tese autoral de ilegalidade do auto de infração, porquanto a infração ambiental sancionada, porque permanente, desborda do limite temporal previsto em lei, não caracterizando o imóvel autuado área rural consolidada.

Da conversão da multa em prestação de serviço

Acerca da análise do suposto direito à conversão da pena de multa em prestação de serviço, peço vênia para fazer um breve esboço histórico da situação descrita nestes autos, inferido a partir do acervo probatório que instrui este feito.

Em primeiro lugar, convém registrar que, em setembro de 2008, vistoria realizada pela autarquia ré, na propriedade da empresa demandante, detalhou o efeito da erosão no assoreamento de córrego e na degradação da vegetação em Área de Preservação Permanente - APP, desprotegida do acesso do gado, registrando o descumprimento de plano de recuperação anteriormente firmado (ID 14310040 p. 39-44).

Em manifestação, o autor, de pronto, requereu a conversão da multa em prestação de serviços preservação, de melhoria e recuperação do meio ambiente (ID 14310040 p. 53-54).

Nova vistoria foi realizada pelo IBAMA, no dia 14/02/2011, ocasião em que foi constatada a execução das medidas de recuperação propostas em PRAD, cuja aprovação foi recomendada (ID 14310046 p. 2-9).

Registrado no processo administrativo Ofício atestando a aprovação do PRAD (ID 14310046 p. 12) e exarado Parecer Técnico ratificando a aprovação do PRAD e concluindo que “o pedido de conversão da multa está apto a ser deferido” (ID 14310046 p. 15-17).

Em 06/07/2011, foi proferido julgamento administrativo, que, apesar de reconhecer a regularidade do auto de infração e da multa aplicada, deferiu ao autor a possibilidade de formalizar Termo de Compromisso de PRAD (ID 14310046 p. 26), para fins de substituição da multa.

Em nova vistoria, realizada em 12/11/2013, com a finalidade de verificar a situação atual da área, a autarquia ambiental atestou que as áreas então degradadas estão recuperadas e que foram empregados, no local, recursos em valores superiores ao da multa aplicada (ID 14310046 p. 29-35).

Novo Ofício, juntado aos autos do processo administrativo, considerou a “área degradada como recuperada, portanto o PRAD está sendo finalizado” (ID 14310046, p. 37).

Tudo registrado, cumpre esclarecer que, porque a infração ambiental protraíu-se no tempo para além do advento do Decreto n. 6.514/08 e sob sua égide se deu todo o processo administrativo, é este o diploma normativo à luz do qual os fatos acima narrados devem ser juridicamente qualificados.

Pois bem. De logo, importa consignar que, realizado o pedido de conversão da pena de multa na primeira oportunidade em que o administrado, ora autor, se manifestou nos autos do processo administrativo (quando da apresentação da defesa – vide (ID 14310040, p. 53-54), resta satisfeito o requisito veiculado no art. 142 do Decreto n. 6.514/08, em sua redação original, não havendo que se falar em inobservância do marco temporal normativo. O que afasta a tese da extemporaneidade, avertada pelo IBAMA.

Ademais, conforme indicado acima, estou convencido de que o PRAD foi efetiva e regularmente aprovado pelo Superintendente do IBAMA. Rejeito, portanto, a conclusão, em sentido contrário, contida no Parecer de ID 14310451, p. 88-90.

Mais além, verifico que a autoridade julgadora do processo administrativo, nos termos da redação original do art. 145 do referido Decreto, em decisão discricionária, porém devidamente fundamentada, decidiu pela subsistência do auto infração e, ato contínuo, deferiu o pedido de conversão da multa em prestação de serviços.

E a nova vistoria atestou o integral cumprimento do plano, mediante reconhecimento da recuperação da área ambiental então degradada, certificando, ainda, que os valores empregados na consecução dos serviços de recuperação da qualidade do meio ambiente são superiores ao valor da multa convertida, atendendo ao disposto na redação então vigente do art. 143 daquele Decreto.

Nesse ponto, ressalto que, uma vez proferida decisão administrativa, de índole discricionária, formalmente em ordem, facultando ao requerente a assinatura de Termo de Compromisso, para fins de conversão da pena de multa, o interessado passa a ter direito subjetivo a tal providência.

Conquanto, em casos que tais, seja dado à Administração Pública controlar a legalidade dos próprios atos, mediante anulação de atos discricionários ilegais ou revogação de tais atos quando alteradas as circunstâncias fáticas que lhe deram sustentação, não foi isso que ocorreu.

Primeiramente, porque não subsistem as razões exaradas no segundo julgamento (ID 14310046, p. 45-46) – o qual, *data venia*, partiu de premissas equivocadas –, sobretudo se considerado que não foi configurada base fática para incidência do art. 75 da IN IBAMA n. 10/12, então vigente. E, em segundo lugar, porque não há indícios de descumprimento do PRAD, cuja regular execução havia sido constatada em vistoria técnica.

Ainda nessa seara, frise-se que a autoridade julgadora, no segundo julgamento, sequer se manifesta sobre a nulidade da primeira decisão ou mesmo afirma a existência de fatos novos, imputados ao administrado, que ensejariam sua desconstituição.

Bem analisada a questão, ao que tudo indica, o segundo julgamento consiste em um juízo de retratação da autoridade julgadora, exarado mais de três anos depois. Afóra toda a questão referente à preclusão consumativa na seara administrativa, tal proceder malfere a razoabilidade, a segurança jurídica e a boa-fé, balizas da Administração Pública (art. 2º da Lei n. 9.784/99).

Cumpre esclarecer que o simples fato de o autor não ter sido formalmente intimado do primeiro julgamento não autoriza que se altere o conteúdo do ato.

Além disso, à toda evidência, foi a ausência de intimação do postulante que impediu a oportuna lavratura do Termo de Compromisso, momento porque o regular cumprimento do PRAD fora atestado pelo IBAMA. Desse modo, a não aperfeiçoamento do Termo não pode ser imputado ao ora demandante, tampouco motivar a supressão do direito à sua formalização.

Sob essa ótica, há que se prestigiar o primeiro julgamento administrativo, reconhecendo-se o direito do autor à conversão da multa em prestação de serviço, e anulando-se os atos decisórios subsequentes, do processo administrativo.

O argumento do réu pela subsistência da multa, independentemente do cumprimento pelo autor das obrigações restaurativas do ambiente degradado, somente seria válido se não tivesse havido o deferimento administrativo (discricionário) da conversão da multa em prestação de serviços.

Faz jus o autor, então, à conversão da multa em serviços ambientais, nos termos da redação original do Decreto n. 6.514/08, art. 139 e ss.

Por fim, considerando que a vistoria realizada após o primeiro julgamento administrativo certificou a integral recuperação das áreas degradadas, inclusive com gastos comprovados superiores ao dobro do valor da multa (ID 14310046 pp. 29-30), estou convencido de que não havia, naquela ocasião, qualquer óbice à tempestiva lavratura do Termo de Compromisso, cujas obrigações ambientais devem ser tidas por adimplidas.

Nessa toada, tomando em conta a concreta prestação dos serviços ambientais, mediante recuperação da área degradada (art. 140, I do mencionado Decreto, em sua redação original), conforme PRAD, e em vista do tempo decorrido, é de se reconhecer como efetivamente substituída a multa, independentemente de formalização do Termo de Compromisso.

Registro, todavia, que esta sentença não desobriga o autor de comprovar que se manteve zeloso com a manutenção das medidas implantadas, com vistas à conservação das áreas, podendo a autarquia ambiental verificar tal situação a qualquer tempo e, em constatando o retorno da degradação, tomar as providências cabíveis.

4. Da Tutela Provisória

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, é caso de concessão da tutela provisória pleiteada.

Quanto à probabilidade do direito do autor, entendo presente, tendo em vista que, em sede de juízo de cognição exauriente, me convenci do direito do autor à conversão da multa em prestação de serviços.

No que concerne ao perigo da demora, entendo que a imediata intervenção judicial é necessária, porquanto o requerente está sob premente risco de ser indevidamente incluído ou mantido em cadastros de devedores, o que, além de ensejar ofensa extrapatrimonial, traz uma série de dificuldades ao interessado, especialmente no que se refere à obtenção de crédito.

Dito isso, concedo a tutela provisória de urgência para determinar ao IBAMA que se abstenha de promover a cobrança da multa, inclusive mediante promoção da inclusão ou manutenção do requerente em cadastros de proteção ao crédito.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com Julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) **declarar** convertida a multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, os quais reputo prestados pelo autor, sem prejuízo do regular exercício da atividade fiscalizatória da autoridade ambiental, no que tange à conservação das condições ambientais;

b) **declarar a nulidade** dos atos decisórios subsequentes à decisão administrativa que inicialmente deferiu a substituição da multa pela prestação de serviços (ID 14310046 p. 26);

c) em sede de tutela provisória, **determinar** ao IBAMA que se abstenha de promover a cobrança da multa substituída, inclusive mediante inscrição do autor em cadastros de inadimplentes;

Condeno o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do proveito econômico obtido com a demanda, assim entendido o valor da multa substituída, nos termos do art. 85, § 2º, I CPC.

Sem condenação em custas, conforme art. 4º, I da Lei n. 9.289/96. Deve o IBAMA, porém, ressarcir as despesas processuais adiantadas pelo autor.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 3º, I do CPC.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000343-77.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: LUIZ CARLOS CUNHA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038-A

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **LUIZ CARLOS CUNHA DE ALMEIDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a invalidação do ato administrativo que o licenciou do Exército.

Sustenta, em síntese, que em 01/03/2011 ingressou no Exército Brasileiro, que em 03/02/2013, quando estava se deslocando para o serviço, sofreu um acidente de moto, fraturando o punho direito e deslocando a clavícula. Ressalta que, embora em 18/07/2013 tenha sido constatada pelo perito militar incapacidade temporária, em 06/08/2013 o autor foi ilegalmente excluído das fileiras do exército, quando ainda estava em gozo de licença médica.

Além disso, uma das conclusões da sindicância foi a de não se trata de acidente de serviço, devido ao fato de não estar se deslocando da residência.

Assim, requer a nulidade da sindicância que culminou com a exclusão do autor das fileiras do exército, e que, em substituição, declare que se trata de acidente de serviço, reconhecendo ainda o nexo causal, promovendo a posterior reforma ou, subsidiariamente a reintegração na condição de agregado ou, ainda, a readaptação em função compatível com as suas atribuições.

Requer ainda a Isenção de imposto de renda, ajuda de custo, bem como condenação em danos morais no valor de R\$ 40.000,00.

Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos (ID 9811744).

Em decisão (ID 11387896) foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica.

Contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada foi interposto agravo de instrumento (ID 11981228, 11981229 e 11981231).

Citada, a ré apresentou contestação em ID 12633052 alegando, preliminarmente: (1) necessidade de citação da União na pessoa do Procurador-chefe da Fazenda Nacional em MS por envolver matéria tributária (isenção de imposto de renda); (2) prescrição quanto a revisão das conclusões da sindicância (nup 64066.001038/2013-41); (3) juntada da CTPS do autor.

No mérito alega que (a) não se trata de acidente de serviço pois o autor não se deslocava para o labor, ao contrário do alegado, porquanto ocorreria em itinerário diverso daquele preconizado pela legislação militar (deslocamento entre a residência e a Organização Militar em que serve); (b) ausência de incapacidade definitiva ou invalidez permanente, tendo sido considerado incapaz B1 (temporário – curto prazo), o que implica na impossibilidade de manutenção de militar na condição de agregado; (c) que a União promoveu o encostamento do autor, para fins de tratamento médico, mas por desídia deste, foi revogado o benefício. Quanto ao pedido de ajuda de custo, alega que o autor não se enquadra nas condições legais. Por fim, em casos como este, inexistente o direito a indenização por dano moral, pelo fato de tratar-se de direito público, bem com o autor não ter demonstrado o dolo e/ou culpa da Administração.

Decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em ID 15825914, que, em sede de tutela provisória recursal, determinou a reintegração imediata do agravante às fileiras do Exército Brasileiro, no mesmo posto/graduação anteriormente ocupado, a fim de que seja dada continuidade ao tratamento médico, sem prejuízo da remuneração a que tem direito.

Impugnação a contestação em ID 15993901.

Quanto a isenção do imposto de renda, alega a desnecessidade de inclusão da PFN no processo, com base no Parecer AGU/SF nº 04/2008 que determina que, no conflito de atribuições entre a AGU e a PFN, prevalece a questão principal do processo. Além disso, o pedido de isenção do Imposto de Renda é consectário lógico-jurídico da inatividade do Autor. De igual modo, afirma não ter se aprofundado a prescrição quinquenal, visto que a contagem se inicia a partir do momento em que o militar foi ilegalmente licenciado (06/08/2013). Ressalta, quanto aos vínculos empregatícios do autor que todos são de curta duração, justamente devido a patologia que acomete o autor e o impede de exercer qualquer trabalho. No mais reiterou os pontos da exordial.

Laudo de perícia médica juntada em ID 18313237.

Intimados acerca da perícia médica, o Autor manifestou em ID 19209959.

Acórdão do TRF3 acerca do agravo de instrumento em ID 21551158, confirmando a medida concedida em ID 15825914.

Integralidade do agravo de instrumento 5027475-88.2018.4.03.0000 em ID 23644988.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório necessário. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Questões prévias

1.1. Da regularidade da representação processual da União

Comração o autor.

A questão tributária (isenção de imposto de renda) subjacente a esta demanda é um ponto secundário, consistindo em pedido sucessivo, que se perfaz em consectário da controvérsia principal destes autos, a saber, a regularidade do licenciamento e o direito à reforma.

Assim, porque a questão principal não é de natureza tributária e sendo a AGU o órgão de representação da União em causas que versam sobre a legitimidade de atos administrativos praticados pelo Exército Brasileiro, reputo regular a representação processual da pessoa jurídica ré.

Preliminar rejeitada.

1.2. Da prescrição

Igualmente, rejeito a tese da prescrição aventada pela União, pois, licenciamento ocorreu em 06/08/2013 (ID 9811745 - Pág. 42) e a ação proposta em 03/08/2018.

Considerando que o ato administrativo ora impugnado é o licenciamento, é este o marco inicial da contagem do prazo prescricional. E não a sindicância que lhe precedeu.

Desse modo, conforme indicado alhures, considerando que entre o licenciamento e a ajuizamento da demanda não transcorreu lapso temporal superior a cinco anos, não há que se reconhecer o aperiçoamento da prescrição.

2. Mérito

2.1. Da Nulidade do Ato de Licenciamento e do Direito à Reintegração

A discussão diz respeito à validade do ato administrativo que licenciou o autor do Exército e o seu direito de ser reintegrado à carreira militar, sob o argumento de ainda ser portador de incapacidade para o exercício de atividades laborativas.

Conforme consta dos autos, não se trata de militar estável, nos termos do artigo 50, IV, "a", da Lei nº 6.880/1980, mas de praça sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, conseqüentemente, ao licenciamento *ex officio* por ato discricionário do administrador, nos termos do artigo 121, §3º, da Lei nº 6.880/80, *in verbis*:

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I – a pedido; e

II – ex officio. [...]

§ 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.

Não obstante a sua condição funcional (vínculo precário com a Administração Pública), o militar temporário possui todos os direitos previstos ao militar de carreira que constam na Lei nº 6.880/80, salvo eventual incompatibilidade lógica com a precariedade do vínculo funcional ou existência de norma de exceção.

Dentre esses direitos, o artigo 50, inciso IV, alínea "e", garante, como direitos dos militares, "a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários".

Nessa toada, uma vez considerado incapaz, assistirá ao militar o direito à assistência médico-hospitalar que se fizer necessária, por período indeterminado, até sua convalescença.

Sendo a incapacidade temporária, o mesmo deverá ser mantido junto à incorporação e submetido a tratamento médico. Se, no entanto, essa incapacidade temporária perdurar por mais 01 (um) ano, deverá ser incluído no regime de agregação, previsto pelo artigo 82, inciso I, da Lei 6.880/80, deixando de ocupar vaga na escala hierárquica de seu quadro e ficará adido à organização militar que lhe for designada (artigo 84).

Se, por fim, permanecer agregado pelo prazo de 02 (dois) anos, o militar será reformado, na forma do artigo 106, III, sendo-lhe garantida a percepção da respectiva remuneração, prevista no artigo 111, incisos I e II, desde que verificada a incapacidade definitiva, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp: 1686220 RS 2017/0176982-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 12/09/2017).

Em suma, verifica-se que a legislação que disciplina o serviço militar não prevê a possibilidade de desligamento sumário durante período de incapacidade, seja ela temporária ou definitiva.

Ao contrário, garante o afastamento do militar para tratamento e recuperação, período em que continuará a receber o respectivo soldo e a integral assistência à saúde. Ao final, se a causa incapacitante persistir e o tornar inabilitado definitivamente para atividades laborais, terá direito à reforma.

Pois bem

No caso vertente, o autor, na qualidade de militar temporário desde 01/03/2011, fora licenciado do serviço ativo do Exército em 06/08/2013 por conveniência do serviço, antes que fosse obtida estabilidade, consoante artigo 50, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.880/80 (ID 9811745 - Pág. 40-42), mesmo após ter sido reavaliado pela junta médica, que o considerou incapaz temporariamente para a prestação de serviço militar (ID 12633066 - Pág. 3), situação corroborada na própria contestação (ID 12633052 - Pág. 9).

Por tudo o que foi exposto até então, verifica-se que o ato administrativo que licenciou o autor das fileiras do Exército encontra-se evado de vício que o torna inválido e justifica a intervenção do Poder Judiciário, já que contraria as disposições da própria Lei nº 6.880/80.

Conforme restou esclarecido acima, uma vez constatada a sua incapacidade temporária, o autor não poderia ter sido licenciado, mas sim mantido na incorporação militar e submetido a tratamento, até sua reabilitação.

Isto porque, a Lei 6.880/80 garante ao militar o direito à saúde, independente da doença que o acomete ter ou não relação com seu labor. Além disso, não prevê a possibilidade de desligamento sumário em razão de incapacidade, seja ela temporária ou definitiva.

Nesse sentido, colaciona-se parte do voto da Juíza Federal Convocada, Dra. Louise Filgueiras, exarado no julgamento do recurso de apelação de nº: 0002951-20.2010.4.03.6103/SP, junto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"4) Em caso de temporários, havendo incapacidade apenas para os serviços da vida militar (remanesce capacidade para a vida civil) ao militar que tenha sofrido acidente ou doença sem nexo causal com o serviço militar caberá a reincorporação aos quadros da corporação, para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar de sua incapacidade" (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1780328 0002951-20.2010.4.03.6103, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)-(grifos nossos)

Assim, como a incapacidade do autor é temporária, e não permanente, não se faz presente a hipótese aventada pela parte autora de reforma (artigo 106 da Lei nº 6.880/80), mas sim de **reintegração como adido, independente da presença ou não do nexo causal.**

No que se refere à **reintegração** do autor à **condição de adido**, o Regulamento Interno dos Serviços Gerais do Exército (RISG - Portaria nº 816-Cmt.Ex. de 19/12/03 - CCIEx) prevê que a **incapacidade temporária para o exercício militar** quando do término do tempo de serviço gera direito à benesse pleiteada. É o que dispõe o art. 431, *in verbis*:

Art. 431 - O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado "incapaz temporariamente para o serviço do Exército", em inspeção de saúde, **passará à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo**, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. (grifos nossos)

Com isso, tenho que o autor se desincumbiu do seu ônus probatório, eis que demonstrou os fatos constitutivos do seu direito, na forma do artigo 373, inciso I, do CPC, isto é, provou que adentrou nas fileiras do Exército com plena capacidade física; que, em 2013, sofreu "luxação da articulação acromioclavicular – CID-10"; e que tal fato lhe tornou incapaz temporariamente para o exercício das atividades militares (ID 12633066 - Pág. 2.

Esse entendimento foi reforçado pelo *expert* do Juízo no seu laudo médico, no qual demonstrou a incapacidade temporária do autor (ID 18313237).

Nesse sentido, a **reintegração do autor na condição de adido**, para fins de percepção de vencimentos, além de adequado tratamento de saúde, revela-se a medida mais adequada, **de modo que seja reavaliado periodicamente por Junta Médica, até sua recuperação ou caracterização de incapacidade definitiva**.

Nesse sentido vem o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. TRATAMENTO DE SAÚDE. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a apontada violação dos arts. 165, 458, II e 535, I e II, do CPC, na medida em que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. De comum sabença, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o **entendimento desta Corte, firmado no sentido de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação**. 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1545331/PE - 2015/0182132-9, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015). (grifos nossos)

Por tudo o que foi exposto até então, verifica-se que o ato administrativo que licenciou o autor das fileiras do Exército merece reparo, pois encontra-se evado de vício que o torna inválido e justifica a intervenção do Poder Judiciário e contraria as disposições da própria Lei nº 6.880/80.

Conclui-se, por conseguinte, que o ato de licenciamento do autor deve ser declarado nulo, por ter infringido a legislação castrense pois, em razão da incapacidade comprovada nos autos, deve ser reintegrado.

Por outro lado, não é caso de reforma, em vista do caráter temporário da incapacidade.

2.2. Da isenção de imposto de renda e da ajuda de custo de transferência

Frustrada a possibilidade de concessão de reforma ex officio, descabe falar no direito à concessão da "ajuda de custo", valor pago ao militar por ocasião de sua transferência para a inatividade remunerada (MP 2.215/01).

No mesmo sentido, a reforma se faz pressuposto essencial para o deferimento da "isenção do imposto de renda", segundo a legislação que regula a matéria (Lei 7.713/88).

2.3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Considerando o pedido da parte autora, é caso de se confirmar a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para determinar à requerida que proceda à **imediate reintegração do autor na condição de adido, independentemente do trânsito em julgado**.

Isto porque, além das razões expostas nos autos do agravo de instrumento 5027475-88.2018.4.03.0000 (ID 21551158), a perícia judicial indicou a necessidade de tratamento adequado, visando a melhora do quadro clínico do autor e, por via de consequência, a cessão do quadro de incapacidade total e temporária.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

2.4. Do Dano moral

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão ao autor.

De acordo com os artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o dever de indenizar exige a presença de certos requisitos, isto é, a ocorrência de um ato ilícito; o resultado danoso e o nexo causal, sendo dispensada a prova de culpa, diante da responsabilidade objetiva do Estado.

No caso sob exame, na sua petição inicial, o autor deduziu pedido genérico de indenização por danos morais, uma vez que, a par se dizer angustiado, se limitou a citar doutrina e jurisprudência alusivas ao tema sem, contudo, demonstrar a presença sequer um dos requisitos exigidos por lei para a responsabilização civil do Estado.

Nesse caso, os danos morais, **além de não poderem ser presumidos**, não foram comprovados pelo autor.

Por oportuno, registro que o reconhecimento de dano moral decorrente de ato administrativo - ainda que considerado ilegal, na seara judicial - é excepcional, dependendo da inequívoca comprovação de particularidades, no caso concreto, que desborden o ordinário. O que não é o caso dos autos.

Dessa maneira, rejeito o pedido de indenização por danos morais.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos para:

a) declarar a nulidade do ato de licenciamento do autor do serviço militar;

c) determinar à União que reintegre o autor, na condição de adido, ao corpo de militares do Exército Brasileiro, para todos os fins legais, nos termos do art. 431 do Regulamento Interno dos Serviços Gerais do Exército (RISG - [Portaria nº 816-Cnt Ex, de 19/12/03 - CCIE](#)).

O autor deverá ser reavaliado periodicamente por Junta Médica, até sua recuperação ou caracterização de incapacidade definitiva, devendo ser emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso;

d) **confirmar a antecipação dos efeitos da tutela**, concedida em sede recursal, que determinou à imediata reintegração do autor na condição de adido, **independentemente do trânsito em julgado**.

e) condenar a União ao pagamento das parcelas devidas a título de vencimentos desde o licenciamento indevido (**06/08/2013**) até a data de início dos pagamentos administrativos do benefício, acrescidos de atualização monetária desde quando devidos, e juros de mora desde a citação, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes na data do cumprimento de sentença, autorizado o desconto das parcelas remuneratórias porventura recebidas concomitantemente nesse período;

f) condenar a União a prestar ao requerente assistência médico-hospitalar adequada;

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da causa, em percentual que será definido por ocasião da liquidação do julgado, sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Dada a sucumbência recíproca, a autora também fica condenada em honorários de advogado, sobre a diferença entre o valor atualizado da causa e o proveito econômico obtido, em percentual que será definido por ocasião da liquidação do julgado. Contudo, a exigibilidade desta parcela fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Conquanto se trate de Sentença ilíquida, é certo que, pelo valor atribuído à causa e pelas demais circunstâncias que permeiam o caso, o proveito econômico obtido em desfavor da União não ultrapassa o limite previsto no art. 496, § 3º, I do CPC. Motivo porque, não há sujeição a reexame necessário.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.